



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 223

Brasília - DF, quarta-feira, 21 de novembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.088 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	181
Superior Tribunal de Justiça.....	195
Tribunal Superior do Trabalho	748
Superior Tribunal Militar	1082
Conselho Nacional do Ministério Público.....	1084
Ministério Público da União	1084

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Quinquagésima Sétima Distribuição realizada em 13 de novembro de 2007.
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.833-1	(1)
PROCED. : PARÁ	
ORIGEM : AC - 162119 - STF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
ADV.(A/S) : ADRIANA MELO DE BARROS E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : LUCISTELA LACERDA FREITAS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTRO(A/S)	
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
AÇÃO CAUTELAR 1.864-1	(2)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 182861 - STF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S) : SOCIEDADE HOSPITALAR DE CARIDADE DE TAQUARA	
ADV.(A/S) : JULIANO BRITO E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TAQUARA	
ADV.(A/S) : RENATO LEONARDO SCHWARZ E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AÇÃO CAUTELAR 1.873-1	(3)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 185753 - STF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REQTE.(S) : BRASCOL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA	
ADV.(A/S) : EDISON DEBUSSULO E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : MARCOS SETTON E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : UNIBANCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A	

AÇÃO RESCISÓRIA 2.030-1	(4)
PROCED. : BAHIA	
ORIGEM : AR - 185274 - STF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
REVISOR : MIN. CEZAR PELUSO	

AUTOR(A/S)(ES) : ALOISIO GONÇALVES COSTA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES	
REU(É)(S) : ESTADO DA BAHIA	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA BAHIA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.999-9	(5)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200161000254726 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGDO.(A/S) : ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA	
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.761-1	(6)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 200103000325936 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : LOJAS ARAPUÃ S/A	
ADV.(A/S) : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.869-1	(7)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 200161000210474 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA	
ADV.(A/S) : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO STIPSKY E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.201-5	(8)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AMS - 200361000041685 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA	
ADV.(A/S) : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ	

AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-NOVÁVEIS - IBAMA	
ADV.(A/S) : KARINA GRIMALDI	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.226-1	(9)
PROCED. : PIAUÍ	
ORIGEM : AR - 22543 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ	
ADV.(A/S) : PGE-PI - ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	
AGDO.(A/S) : SUCESSÃO DE ODILON DE MATOS LIMA	
ADV.(A/S) : ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.794-7	(10)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 98030658964 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : SILVIO MARQUES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : DILSON GOMES ZEFERINO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.798-5	(11)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 12035704 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES	
AGDO.(A/S) : GESSY DA CONCEIÇÃO DE PAULA	
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.198-3	(12)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : APCRIM - 200004011385583 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : LUIS BATSCHAUER	
AGTE.(S) : ANSELMO BATSCAHUER	
ADV.(A/S) : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.543-0	(13)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AMS - 96030040517 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGDO.(A/S) : ROYAL CITRUS LTDA	
ADV.(A/S) : OSVALDO SAMMARCO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.812-1	(14)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 2475024800 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : AGF BRASIL SEGUROS S/A	
ADV.(A/S) : MARCOS PORTELLA SOLLERO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TRIMTEC AUTOPEÇAS LTDA	
ADV.(A/S) : DANIEL GOMES DE FREITAS E OUTRO(A/S)	

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 19/11/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.157-1	(15)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AIRR - 50720041215408 - TST	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO	
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO FELIPE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : RUBENS JOSÉ MARSOLI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.574-4	(16)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AIRR - 64233200290004002 - TST	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MACHADO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ROSSANA LEAL ALVIM	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.582-6	(17)
PROCED. : RORAIMA	
ORIGEM : EEDRR - 383200205111009 - TST	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA	
ADV.(A/S) : PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	
AGDO.(A/S) : MARIA DIAS DE SOUZA	
ADV.(A/S) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.650-8	(18)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 5843515000 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	
AGDO.(A/S) : SUCESSORES DE DJALMA MARCULINO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : VAGNER DA COSTA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.652-2	(19)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70019160118 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JUÇARA NUNES DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : PAIXÃO CARNEIRO MARTINS E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.653-0	(20)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70015457120 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : DORCAS LACO	
ADV.(A/S) : GISELE ALVES GARCIA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.654-7	(21)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : RESP - 728907 - STJ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA	
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.657-9	(22)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20077000280296 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA	
ADV.(A/S) : ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	
AGDO.(A/S) : LESI FIGUEIRA DA SILVA	
ADV.(A/S) : LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.696-7	(23)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : AIRR - 1855200301406403 - TST	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB	
ADV.(A/S) : HUMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MOISÉS CRISTÓVÃO NUNES FILHO	
ADV.(A/S) : FABIANO GOMES BARBOSA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.698-1	(24)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AC - 199934000202477 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON	
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.704-1	(25)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : RESP - 200061000496559 - STJ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : CLÍNICA SCHMILLEVITCH DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA	
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.705-8	(26)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055159001035501 - TRJEF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA	
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE VASCONCELLOS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.707-2	(27)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 44006 - JD	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	
ADV.(A/S) : ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR	
AGDO.(A/S) : ELIVALDETE APARECIDA MENDES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.713-0	(28)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20077000074283 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA	
ADV.(A/S) : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DANUZE ALVES FIGUEIRA	
ADV.(A/S) : DESIRÉE MATHEUS MARTINS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.715-4	(29)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AI - 200404010284594 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : GERALDO PEREIRA DA SILVA	
ADV.(A/S) : ARCI SINGER E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.718-6	(30)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 199961000088234 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : SERVIÇO ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA RAINHA DA PAZ - SARP	
ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ IÁSZ DE MORAIS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.725-1	(31)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 54367254 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS	
ADV.(A/S) : EVERTON LEANDRO FIURST GOM	
AGDO.(A/S) : ANTRANIC DJRJRJAN	
ADV.(A/S) : ANA CARLA VASCO DE TOLEDO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.726-8	(32)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 70019131051 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL	
ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE	
AGDO.(A/S) : ZENAIDE SILVA RODRIGUES	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.730-1	(33)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 6237525200 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	
ADV.(A/S) : REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA	
AGDO.(A/S) : CRISTIANO LUIS BENTO TRINDADE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.734-0	(34)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055159001073201 - 1ªTRJEF SJ/RJ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : BENEDICTO BARBOSA	
ADV.(A/S) : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.736-4 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AI - 313905 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : PGE-PE - DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA RANGEL ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS E OUTRO(A/S)	(35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.745-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018649285 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONINA FERRETO SILVESTRE ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.754-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019221613 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NEDIS MARIA DOS SANTOS ADV.(A/S) : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI E OUTRO(A/S)	(50)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.737-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5608245300 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA AGDO.(A/S) : ADENIR BRANCO DE MIRANDA ADV.(A/S) : NAIRA DE MORAIS TAVARES E OUTRO(A/S)	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.746-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017699661 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELOÁ PEDROSO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : PAIXÃO CARNEIRO MARTINS E OUTRO(A/S)	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.755-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019168210 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA REGINA MARTINS ADV.(A/S) : MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO(A/S)	(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.739-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 841793 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CENTRO DE DOSAGENS HORMONAIS, CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS DR. PAULO ZUPANNI LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.747-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000033968 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA ADV.(A/S) : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.756-7 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200304010262107 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : SINDPREVS/SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(A/S)	(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.740-7 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 199804010868371 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : DENISE LESSA PESA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA NOIVO FERREIRA ADV.(A/S) : HÉLIO FRANCISCO FREITAS	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.748-5 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3147606 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES AGDO.(A/S) : VALDIR BALAN ADV.(A/S) : JEFFERSON TOLEDO BOTELHO ADV.(A/S) : VALDIR BALAN E OUTRO(A/S)	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.757-4 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070005757000100 - TJ/AC RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : ANTUNES FONTES SOARES JUNIOR ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.742-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200404010115164 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALEXANDRE WALTER BRENNER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SONIA MARIA CADORE E OUTRO(A/S)	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.749-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018836213 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALCINA FRAGA LOPES ADV.(A/S) : PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.759-9 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070008430 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : IDELVANDO MAMED CORREIA LIMA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.743-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AR - 4162965600 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : AUTO POSTO PAPAÍ DE MAUÁ LTDA ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA DE ARAÚJO LIMA FANTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ ADV.(A/S) : WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY AGDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FÁVERO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.750-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018334748 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : LUCIANA PEREIRA ADV.(A/S) : ANDRIZE LEITE CALDEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(47)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.760-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200718700233 - CRJE CIVCRIM.RJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MAURICIO DE OLIVEIRA CHIARA ADV.(A/S) : BERNARDO CARLOS GOMES MULLER AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.744-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 753387 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ÂNGELO AURICCHIO & CIA LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.751-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 20000004751833000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA ADV.(A/S) : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS ABREU RIBEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ DA SILVA SOBRINHO E OUTRO(A/S)	(48)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.761-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : APCRIM - 200505002877 - TJ/RJ RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : LEONARDO JOSÉ DORBAÇÃO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(56)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.752-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2295734900 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA ADV.(A/S) : ANTÔNIO MORAES SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA CARDOSO RIBEIRO ADV.(A/S) : ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(A/S)	(49)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.762-4 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 1738200501903400 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO RURAL S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DJENIBERTO CÍCERO NOGUEIRA ADV.(A/S) : RENÉ ANDRADE GUERRA E OUTRO(A/S)	(57)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.754-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018649285 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONINA FERRETO SILVESTRE ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)	(50)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.764-9 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070008650 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(58)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.765-6 (59) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200383000262299 - TRF-5A.REG./PE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA MORAES ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.781-0 (67) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 45988653 - TJ/SP RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : EDERJOFRE SALLA DE ASSIS ADV.(A/S) : SIDNEY LEVORATO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.790-9 (75) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 1910662003 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DAVID CANCIO DE SOUZA VERGNE ADV.(A/S) : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA AGDO.(A/S) : ROSA MARIA FERNANDES ADV.(A/S) : WOLMAR ALCANTARA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.766-3 (60) PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070010284 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : NATAL VIEIRA DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.782-7 (68) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : RESP - 868914 - STJ RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : GERDAU S/A ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.791-6 (76) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AAIRR - 2191200207402404 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BAR DA PRAIA LTDA ADV.(A/S) : RICARDO MOSCOVICH E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.771-3 (61) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 70897437 - TJ/SP RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CÉLIA FARIA FERNANDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDRÉ FÁVARO GONÇALVES ADV.(A/S) : VINICIUS BUGALHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.783-4 (69) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5462465200 - TJ/SP RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : EDVAM JOSÉ DE BARROS ADV.(A/S) : EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.792-3 (77) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055166000246901 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ORLANDO SALES ADV.(A/S) : ROBERTO SILVA FERREIRA DE BRITO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.772-1 (62) PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070006993 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : DORIVAL SARDINHA DA COSTA ADV.(A/S) : JOEL BENVINDO RIBEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.785-9 (70) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 54699958 - TJ/SP RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : SANTO ELIAS DA COSTA ADV.(A/S) : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.793-1 (78) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200538010027075 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : COMPANHIA TÊXTIL SÃO JOANENSE S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.773-8 (63) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200283000151278 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : LUZIA IZAURA SANTIAGO MENDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VIVIANE FIUZA PORTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.786-6 (71) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060068402 - TJ/RN RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : WILSON FREIRE DE ARAÚJO JÚNIOR ADV.(A/S) : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.794-8 (79) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2838044000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S/A ADV.(A/S) : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ ALVES BATISTA ADV.(A/S) : PAULO ESTEVES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.774-5 (64) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 462200503215407 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IVAN TADEU BARBOSA ADV.(A/S) : JOÃO ANTÔNIO FACCIOI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MATARAZZO S/A - PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS ADV.(A/S) : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.787-3 (72) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 893200501710408 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CAIXA SEGURADORA S/A ADV.(A/S) : URSULINO DOS SANTOS FILHO AGDO.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES RODRIGUES AGDO.(A/S) : FREDERICO SOARES DE ALVARENGA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.795-5 (80) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019260611 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : GUENORAL DOS SANTOS LOPES ADV.(A/S) : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.775-2 (65) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70017165580 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CERLEI MEDIANEIRA COUTO AZAMBUJA ADV.(A/S) : MARTA BAETHGEN CHASSOT E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.788-1 (73) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 492007 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A ADV.(A/S) : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLÁUDIO ROGÉRIO DOMINGOS VIANNA ADV.(A/S) : SALIM MARGI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.797-0 (81) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 71001318245 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : SERGIO SCHOENARDIE ADV.(A/S) : TÂNIA MARLI JUNGBLUTH AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.778-4 (66) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 232807 - JD RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A ADV.(A/S) : BRUNO HERMÍNIO ALTOÉ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HILDA LÚCIA BARREIROS RAMOS ADV.(A/S) : SALERMO SALES DE OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.789-8 (74) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014853469 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : HELENI DE VARGAS SARMENTO ADV.(A/S) : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ - IPAG ADV.(A/S) : GUSTAVO VALLADARES PROPP ADV.(A/S) : ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ ADV.(A/S) : ROBERTA ALMEIDA PFEIFER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.798-7 (82) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 200085000073986 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : GRÁFICA EDITORA J. ANDRADE LTDA ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA NUNES E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.800-7 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070002830000100 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : GILEI MAIKE DE SOUZA SANTANA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(83)	ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HERNANI CELESTINO DA CRUZ ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.824-9 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 200701000011592 - TRF-1A.REG./DF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARIA DE JESUS COELHO MARTINS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A/S)	(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.801-4 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070003818000100 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : FILENYR DE SOUSA MASCARENHAS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(84)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.813-5 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110950203 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MARCELINA BARREIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.826-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 848503 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CO-OPERCITRUS - CREDICITRUS ADV.(A/S) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WILSON PAGANELLI ADV.(A/S) : DANTAS BATISTA JOTA	(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.803-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159000377601 - TRJEF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : AYRTON VASCONCELLOS ADV.(A/S) : SÂNIA CRISTINA R. DOS SANTOS	(85)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.814-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000185342 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : EDITORA ABRIL S/A ADV.(A/S) : ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO JARDIM DE CARVALHO ADV.(A/S) : LUISMAR FERNANDES BRAGA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.828-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 718319 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : LÚCIA ANDRÉIA RIBEIRO GOMES ADV.(A/S) : GUILHERME PACHECO MONTEIRO E OUTRO(A/S)	(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.804-6 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070003997000100 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : ALCINEY POLIGENIA DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(86)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.815-0 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070007029000300 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MARQUES MAGALHÃES ADV.(A/S) : EMILSON PÉRICLES DE ARAÚJO BRASIL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.831-3 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070005702 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : CARLOS ISMAEL UCHOA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.806-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151092107001 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARIO VIEIRA RAYMUNDO ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE SOUZA CHAGAS E OUTRO(A/S)	(87)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.816-7 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070007483000100 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : ALCIMÁRIO CARDOSO FIRME ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.832-1 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AI - 791562 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : PGE-PE - INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ AGDO.(A/S) : HAROLDO DE LIMA SOBRAL ADV.(A/S) : MAGDALA GELLILARCK CORDEIRO BIZERRA	(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.808-5 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070008382 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : AUGUSTO APARECIDO PEREIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(88)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.817-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 22006 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : DIG - DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA ADV.(A/S) : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.833-8 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070004102 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : JOSÉ RONILDO LUCAS DE SOUZA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.809-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016617235 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR AGDO.(A/S) : PERCIVAL ANTONIO MOREIRA BORGES ADV.(A/S) : ALVÂNIA CASTILHOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A/S)	(89)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.810-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : APCRIM - 200605005373 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JORGE VENTURA ADV.(A/S) : JOSÉ FAGUNDES JUNIOR AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(90)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.818-1 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070008375000100 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO BENTO DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.835-2 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 595107 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ASSEMI - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA MINASCAIXÁ ADV.(A/S) : BERNARDO FRANCO VIANNA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ACRYCIO RIBEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CHRISTIANE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(A/S)	(107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.811-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20020111101613 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CARLOS ANDRÉ DUDA ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDÊRE CRUZ AGDO.(A/S) : TV GLOBO LTDA ADV.(A/S) : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO(A/S)	(91)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.812-8 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 145073919568 - 3TRJECJF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	(92)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.821-7 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AR - 2006010000010243 - TRF-1A.REG./DF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : CESA TRANSPORTES S/A ADV.(A/S) : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.836-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : ADI - 70016447526 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO BOM E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EUNICE SCHUMANN AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BOM ADV.(A/S) : MARIA SOLANGE KUNS SAENGER INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPO GRANDE INTDO.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.837-7 (109) PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070008928 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : RAIMUNDO CORREIA DE MELO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.845-9 (116) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017580481 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : LUCIA GUILHERMINA DA CUNHA SILVA ADV.(A/S) : RODRIGO ANDRE KELLERMANN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ - IPAG ADV.(A/S) : GUSTAVO VALLADARES PROPP AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ ADV.(A/S) : ROBERTA ALMEIDA PFEIFER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.852-3 (123) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 70016649188 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANRISUL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : ROSSANA FRIDERICHs LUZZI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ADV.(A/S) : ANDRÉ GOLGO ALVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.838-4 (110) PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070008753 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : GERCI MENDES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.846-6 (117) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 353200302 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ AGDO.(A/S) : EDMILSON GALDIANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO VIANA REIS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.853-1 (124) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000509078 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA FERNANDA PIRES DA SILVA ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.840-2 (111) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200451015373657 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MARIA MARINY TELES SALES ADV.(A/S) : LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.847-3 (118) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200638000000330 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : CARLA MARIA GOMES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.854-8 (125) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 381496003 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BETIM ADV.(A/S) : MARIA DANIELE SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA MÁRCIA TOMAZ MIALARET ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.841-0 (112) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4627864000 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : JRC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CARMONA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CODOMÍNIO RESIDENCIAL SANTANA PARK ADV.(A/S) : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.848-1 (119) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AMS - 200705000056804 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : PEDRO ALEXANDRINO DE ASSIS ROCHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.855-5 (126) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AG - 200600131178 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AGDO.(A/S) : TRANSPORTES MARÍTIMOS E MULTIMODAIS SÃO GERALDO LTDA ADV.(A/S) : WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.842-7 (113) PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070008935 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : JERLAN NASCIMENTO DA COSTA ADV.(A/S) : OCTÁVIO DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.849-8 (120) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010581295 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SANDRA MARIA DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIÍS NAGUEBAER AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGDO.(A/S) : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.856-2 (127) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010073831 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADINALDO MATIAS ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.843-4 (114) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200570050022738 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : IRMÃOS RAFAGNIN LTDA ADV.(A/S) : HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : MARCELO AYRES KURTZ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.850-9 (121) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1491664900 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : JOSÉ FERNANDO SILVEIRA QUILLES ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARÃES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E P.SOCORRO S/A ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO PATRICIO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.857-0 (128) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 47230653 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ANTONIO BARBOSA DE NORONHA ADV.(A/S) : MARIA LIGIA PEREIRA SILVA AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.844-1 (115) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015457260 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DULCE VOLZ PERLEBERG ADV.(A/S) : JOÃO LUÍS GONZAGA LEAL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.851-6 (122) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011384971 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : JULIANO MARTINS RANGEL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR AGDO.(A/S) : ROGÉRIO CONTE ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.858-7 (129) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017039975 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : PAULO NARDIN ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO SIMPLES S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.859-4 (130) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AI - 350068 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ALGEMIR TONELLO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO PEREIRA DO LAGO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MORETTI DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.860-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4134845200 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : EDNA JULIA SCOMBATTI MARTINS ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP ADV.(A/S) : GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E OUTRO(A/S)	(131)	AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA M WAGNER MASTRO-BUONO AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ MARCIERI E OUTRO(A/S)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.880-8 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070010387 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : ELITON ANTONIO RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.861-2 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RESP - 792940 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO CARVALHO AGDO.(A/S) : RONY S PITER SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : MÁRIO CÉZAR GONÇALVES DE LIMA E OUTRO(A/S)	(132)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.872-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016914731 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TANIA APARECIDA BECKER CORREA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(140)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.881-5 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : APCRIM - 20070031044 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ODAIR JOSÉ DUARTE ADV.(A/S) : VALTER SANDI AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.862-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015850100 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SÉRGIO PINTO VASCONCELOS ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO E OUTRO(A/S)	(133)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.873-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 48399059 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : NEL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NORTON VILLAS BÔAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : FABIANA MEILI DELL' AQUILA	(141)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.883-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 20057110000024910 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA ADV.(A/S) : ADELAR BITENCOURT ROZIN INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)	(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.864-4 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070004092000100 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : ARTEVALDO GOMES DA COSTA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(134)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.874-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 16903352 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU ADV.(A/S) : CELSO WAGNER THIAGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO MONTALVÃO ADV.(A/S) : HUDSON RICARDO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(142)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.884-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 15687 - JD RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX AGDO.(A/S) : MASSON E MASSON LTDA E OUTRO(A/S)	(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.865-1 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070005647000100 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO MORAES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(135)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.875-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5467685400 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO AGDO.(A/S) : HENRIQUETA VENÂNCIO RIBEIRO ADV.(A/S) : RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA	(143)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.885-4 PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 2199812005 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES AGDO.(A/S) : PAULO TASSO COSTA ADV.(A/S) : MÁGELA NORDANIA OLIVEIRA NOVAIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GILBERTO RAMOS RIBEIRO	(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.866-9 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200670000160032 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TRANS-IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ADV.(A/S) : CRISTINA PREISSLER DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(136)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.876-5 PROCED. : BAHIA ORIGEM : AIRR - 385200400705409 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADV.(A/S) : RONNE CRISTIAN NUNES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DE JESUS ADV.(A/S) : KARLA COELHO CHAVES E OUTRO(A/S)	(144)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.886-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71001181908 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : NADIR DE LOUDES MULLER ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JANE MARIA BUTZKER DA ROSA ADV.(A/S) : JANE MARIA BUTZKER DA ROSA	(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.867-6 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040110942074 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : MARISA RODRIGUES SETÚBAL ADV.(A/S) : MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO ADV.(A/S) : LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTRO(A/S)	(137)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.877-2 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070008533 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : EDINEI FARIAS SERAFIM ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(145)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.887-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70017414467 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MARIA ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.868-3 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070004030000200 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : ODILON ANTÔNIO DA SILVA LOPES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(138)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.878-0 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070011671000100 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : HERBERT ALVES DE FREITAS ADV.(A/S) : HEITOR ANDRADE MACÊDO E OUTRO(A/S)	(146)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.888-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70005387410 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : ALDIVA AVILA COELHO ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.869-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 6028475200 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A ADV.(A/S) : MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E OUTRO(A/S)	(139)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.879-7 PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070008571 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : CORACY LOPES BRASIL ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(147)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.889-3 (156) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200370050051183 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDGAR GRUBERT	ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA ADV.(A/S) : ADELAR BITENCOURT ROZIN INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	HABEAS CORPUS 93.047-6 (172) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : HC - 184496 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : RENATO DI BERNARDI IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 35.464 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.890-4 (157) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70020381190 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : RAMONA TEREZINHA SILVA MACHADO ADV.(A/S) : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.900-2 (165) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271000348236 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MANOEL COMARU LEÃES ADV.(A/S) : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 93.048-4 (173) PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 185102 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : JORGE LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS IMPTE.(S) : TAURINO ARAÚJO COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.892-9 (158) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200571070042320 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA TUMAR LTDA - ME ADV.(A/S) : ALEXANDRE TREVISAN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.905-9 (166) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AI - 843155 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : HELENO PEREIRA GONÇALVES ADV.(A/S) : ISMAEL MARÇAL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	HABEAS CORPUS 93.049-2 (174) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 185140 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU IMPTE.(S) : MOVIMENTO 15 COA-TOR(A/S)(ES) : AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.893-6 (159) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018930602 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO AGDO.(A/S) : RENI DE SÁ ALVES ADV.(A/S) : JOÃO ALMIREs SANTANA MACHADO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.908-1 (167) PROCED. : ACRE ORIGEM : PROC - 20070008980 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE AGDO.(A/S) : FRANCISCO UBERLEUDO DA SILVA ALVES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	HABEAS CORPUS 93.050-6 (175) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 185154 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES IMPTE.(S) : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.894-3 (160) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4643065000 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO VANNUCCI ADV.(A/S) : ROBERTO CASSOLA E OUTRO(A/S)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.306-3 (168) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 21564604 - JD RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ SUSDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ INTDO.(A/S) : GERALDO MAGELA CARNEIRO ADV.(A/S) : WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO INTDO.(A/S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DA MOTA E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 93.051-4 (176) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : HC - 185172 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO PACTE.(S) : JOSÉ OLAVO DO DESTERRO LACERDA IMPTE.(S) : JOSÉ OLAVO DO DESTERRO LACERDA COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.895-1 (161) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5831375600 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA ADV.(A/S) : THIAGO ANTÔNIO SUMEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(A/S)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.324-1 (169) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 20932604 - JD RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ SUSDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTDO.(A/S) : DAILTON RIBEIRO DE SOUZA ADV.(A/S) : MARIA CECÍLIA DE SOUZA INTDO.(A/S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DA MOTA E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 93.052-2 (177) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 185157 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : EDIMILSON ROBERTO DOS SANTOS IMPTE.(S) : EDIMILSON ROBERTO DOS SANTOS COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.897-5 (162) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 9805072290 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU LTDA ADV.(A/S) : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	EXTRADIÇÃO 1.085-9 (170) PROCED. : REPÚBLICA ITALIANA ORIGEM : EXT - 64470 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES EXTDO.(A/S) : CESARE BATTISTI ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO GREENHALGH ADV.(A/S) : SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUERÊDO ADV.(A/S) : GEORGHIO ALESSANDO TOMELIN ADV.(A/S) : ROSA MARIA ASSEF GARGIULO REDISTRIBUÍDO	HABEAS CORPUS 93.053-1 (178) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : HC - 185144 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : JOSÉ SABINO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.898-2 (163) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 725021 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DURATEX S/A ADV.(A/S) : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	HABEAS CORPUS 93.046-8 (171) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 185053 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO PACTE.(S) : MÁRCIO BATISTA DA SILVA IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	HABEAS CORPUS 93.054-9 (179) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : HC - 185159 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : ROBSON CIMINI IMPTE.(S) : NILO DIAS DE MOURA COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.899-0 (164) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571100024910 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA		HABEAS CORPUS 93.055-7 (180) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 185155 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : RANULFO BATISTA FILHO IMPTE.(S) : RANULFO BATISTA FILHO COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA
		HABEAS CORPUS 93.056-5 (181) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : HC - 185600 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : ANTÔNIA FRUTUOSO COELHO IMPTE.(S) : PLÍNIO LEITE NUNES COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



HABEAS CORPUS 93.057-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 185646 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : CÉSAR AUGUSTO CIROTA IMPTE.(S) : ANTONIO SÉRGIO MONTES COA- TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(182)	ADV.(A/S) : ELIANIA ALVES FARIA TEODORO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : ETH DA SILVA RIOS SOUSA INTDO.(A/S) : MARIA ROSA DE ALMEIDA ADV.(A/S) : WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.332-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200670030039208 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MEDIMAGINAR MEDICINA IMAGINOLÓGICA DE MARINGÁ LTDA ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(197)
HABEAS CORPUS 93.058-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 185643 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : ANTONIO EVERALDO SANTOS MONTEIRO IMPTE.(S) : ANTONIO EVERALDO SANTOS MONTEIRO COA- TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE	(183)	RECLAMAÇÃO 5.654-6 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : RCL - 185512 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECLTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL (PROCESSO Nº 001.03.018749-5) RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.004631-3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE INTDO.(A/S) : RITA MARIA DA SILVA ADV.(A/S) : JANET ELIANE WELTER LOPES E OUTRO(A/S)	(191)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.371-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200104010090579 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ALMIRO GRINGS & CIA LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(198)
HABEAS CORPUS 93.059-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 185606 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : EMERSON LUIZ ABELLAN DE MELO OU EMERSON LUIS ABERLLAN DE MELO PACTE.(S) : TATIANE ABELLAN DE MELO OU TATIANE ABERLLAN DE MELO IMPTE.(S) : FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E OUTRO(A/S) COA- TOR(A/S)(ES) : COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DA COMARCA DE SANTOS	(184)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.967-9 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AR - 100930018948 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CONSÓRCIO DE EMPREENDIMENTOS GERAIS SA ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE MELO RIBEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GILDO FERREIRA MACHADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO ESTELLITA HERKENHOFF	(192)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.382-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200604000226508 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : LUIS FRANCISCO CASTRO CORREIA ADV.(A/S) : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)	(199)
INQUÉRITO 2.656-5 PROCED. : BAHIA ORIGEM : INQ - 12522207 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDIC.(A/S) : LUIZ FERNANDO DE FABINHO ARAÚJO LIMA	(185)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.124-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70010888618 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CIMENTO RIOGRANDENSE LTDA ADV.(A/S) : BRENO DIAS CAMPOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	(193)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.509-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361040154089 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALMIR CLÓVIS MORETTI RECDO.(A/S) : GENY DOS SANTOS MATHEUS ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ MARCIZO PEREIRA E OUTRO(A/S)	(200)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA 27.002-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 185489 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU IMPTE.(S) : LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA ADV.(A/S) : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PROCESSO Nº 0.00.000.000001/2005-77 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	(186)	REDISTRIBUÍDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.825-7 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20060111363 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JUCINEIDE CANDIDA RAMOS PELUTTI ADV.(A/S) : RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E OUTRO(A/S)	(194)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.527-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019266634 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : LEONI MARIA GASS MEINERTZ ADV.(A/S) : GIANCARLO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	(201)
PETIÇÃO 4.196-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PET - 175650 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO REQTE.(S) : VIMOLBRÁS VIDROS E MOLDURAS DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : EDGARD SABOYA FILHO E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) : JURANDI ALVES PEREIRA FILHO	(187)	REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.914-3 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200504010015423 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JURANDIR LORENA PETTERS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ERNANI ANTÔNIO PIGATTO E OUTRO(A/S)	(195)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.569-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70003178605 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : RICARDO JOSÉ ANDRADE DE FREITAS ADV.(A/S) : PIO CERVO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(202)
PETIÇÃO 4.213-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PET - 184650 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO REQTE.(S) : OLIEN BIANCARDI ADV.(A/S) : CARLA NASCIMENTO CAETANO REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	(188)	REDISTRIBUÍDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.118-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70018366807 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO PAIVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALCEU ALVES E OUTRO(A/S)	(196)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.586-2 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040027656 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : TEREZINHA MARIA DA SILVA ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)	(203)
PETIÇÃO 4.214-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PET - 185147 - POLÍCIA CIVIL RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA REQTE.(S) : JOSÉ URSÍLIO DE SOUZA E SILVA ADV.(A/S) : TELÊMACO LUIZ FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA	(189)	RECLAMAÇÃO 5.653-8 PROCED. : TOCANTINS ORIGEM : RCL - 185015 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECLTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS ADV.(A/S) : PGE-TO - THAIS RAMOS ROCHA RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO (PROCESSOS Nº 00111-2007-811-10-00-5, 00838-2006-811-10-00-1 E 00852-2006-811-10-00-5) INTDO.(A/S) : RODRIGO PEREIRA DE SOUZA	(190)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.621-4 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472070065585 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : NARGEL FORTUNATO ÁVILA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : IGOR BAYMA DE MENEZES CERUTTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELLO MACEDO REBLIN	(204)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.674-5 (205)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061251601 - TR BARBACENA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AUGUSTO CÉSAR COLOMBINI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE PEREIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.704-1 (206)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : ERR - 7573200301412002 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S) : CAIO RODRIGO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO
RECDO.(A/S) : JULIO JOSÉ MACUCO BAIXO
ADV.(A/S) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.758-0 (207)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070001027 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MARIA SENHORINHA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.772-5 (208)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070039514 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MARTINHA ROSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLÉDINA MARIA FERNANDES
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.784-9 (209)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200104010634713 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECTE.(S) : MÓVEIS JOR LTDA
ADV.(A/S) : AGNALDO CHAISE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.795-4 (210)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56051030536 - TR BARBACENA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARMELITA MARIA AYRES
ADV.(A/S) : SABRINA REJANE BRANDÃO MALTA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.797-1 (211)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11911 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VALTERLEI DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.798-9 (212)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : ERR - 53037119993 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - PAULO DOS SANTOS NETO
RECDO.(A/S) : JAGUANHARA DE ANDRADE LOPES
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.799-7 (213)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : PROC - 202300180 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH
RECDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA BRAGA NOBRE
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO CARMO SANTOS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.801-2 (214)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 1828200300203002 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ÉCIO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.806-3 (215)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199672010009578 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LONDRINA LTDA - ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.808-0 (216)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : MS - 20035152003016201 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : HELENA BAPTISTA DA COSTA
ADV.(A/S) : ANTONIO SANTOS ROSA DE SOUZA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.811-0 (217)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200102010154930 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DIAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.813-6 (218)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000181008 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MARILZA PILLA PETRUCCI
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.814-4 (219)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : MS - 199430000289 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
RECDO.(A/S) : ABEL BARROS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.816-1 (220)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2237603 - TRIB. ALÇADA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : SIMONE KOHLER
RECDO.(A/S) : ATTILIO COMODO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.819-5 (221)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161200050806 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JOTEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA
ADV.(A/S) : GREGORI PEDRO ARANHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.820-9 (222)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 112941881 - JD
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA
RECDO.(A/S) : CALÇADOS ASDURIAN LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.821-7 (223)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200151010163465 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ALUÍZIO NÓBREGA FILHO
ADV.(A/S) : RITA INNOCENZA PROVENZANO DA COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.822-5 (224)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000170685 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FERNANDO RODRIGUES JOÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.823-3 (225)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AMS - 200383000013949 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ROSEANE SERAFIM COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.825-0 (226)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600128986 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ELZIRA RIBEIRO GOMES
ADV.(A/S) : CHRISTIANNE GRANGÊ NEVES
RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DE ÁGUAS PARQUE ITAMONTE
ADV.(A/S) : ROGÉRIO SILVÉRIO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.826-8 (227)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472000051457 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADALBERTO ROGÉRIO MARTENDAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ARTUR ULBRICHT E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.829-2 (228)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20040070675000000 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ADEMAR DOS REIS
ADV.(A/S) : CLÉLIO CHIESA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN
ADV.(A/S) : WANDIR SIDRÔNIO BATISTA PALHETA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.831-4 (229)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050039288 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA RAMALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.833-1 (230)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016394553 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : DIRCEU ZIMMERMANN CENEDESE
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.835-7 (231)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20030038930 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - IDALIO CAMPOS
RECDO.(A/S) : FRANCISCA HONORATO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMAURI SOARES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.839-0 (232)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200234000118966 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MATER DEI CLÍNICA DE OBSTÉTRICA E GINECOLÓGICA LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS GRÜTZMACHER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.840-3 (233)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3771891 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO DIAS COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VILMA THOMAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.841-1 (234)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200304010526512 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GETULIO DA SILVA GODINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANIO COELHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.843-8 (235)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : EIAC - 20048400010379901 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LIDIA MARIA SILVA DE LUNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.845-4 (236)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014956916 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CELSO JULIANOTE
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.847-1 (237)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20030033292 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ANTONIA JANUÁRIA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.848-9 (238)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470510061201 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : WILLI DOS SANTOS PEDROZO
ADV.(A/S) : THAIS TAKAHASHI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.853-5 (239)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400105247 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FREUZ SILVA SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO DA COSTA CAMACHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MANSUR JOSÉ MANSUR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAPHAEL DODD MILITO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.856-0 (240)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471080147201 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECTE.(S) : CALÇADOS SIBONEY LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUE PUNTEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.857-8 (241)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200571000194015 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/C LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.861-6 (242)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151011788001 - 2ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADAILZA CHIESORIN NUNES
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.862-4 (243)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153060553309 - TRJECC CATA-GUAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DACIO GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO SIERVI RUFINO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.864-1 (244)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 2005208522 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ZELAR IMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCOS ARTUR BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO CAVALHEIRO ALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.865-9 (245)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035159003024201 - 2ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FÁBIO LUÍS CORRÊA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSÂNE ROSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.871-3 (246)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200271000060721 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GELSON LUÍS LEAL DE SOUZA
ADV.(A/S) : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.878-1 (247)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AMS - 200401853149 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ADENÍLSON JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - SALOMÃO DE MELO FILHO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.879-9 (248)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461000215527 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.881-1 (249)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200261000062908 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ANTONIO AFONSO & COMPANHIA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ KESSELRING DIAS GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.882-9 (250)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 1792006 - CR GUARUJA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : RICARDO DAMASCENO E SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.884-5 (251)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000266406 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.887-0 (252)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200161820140204 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : MARIA CONCEIÇÃO DE MACEDO E OU-
TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.888-8 (253)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : AIRR - 730200500216403 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARGEMIRO BRAGA GUARÁ E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO
RECDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA
AMAZÔNIA S/A - CAPAF

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.891-8 (254)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012154241 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JORGE MALHEIROS DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚL-
TIPL0
ADV.(A/S) : PATRÍCIA ALBUQUERQUE FONTOURA E
OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.893-4 (255)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70010508123 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LUIZA DOTILDE DA SILVA
ACIOLI
ADV.(A/S) : GERALDO CESAR FREGAPANI E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.894-2 (256)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : MS - 20040002467 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO
DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADV.(A/S) : MAYRA MORAES ANTONY E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUÍS RIBEIRO DA COSTA
ADV.(A/S) : PAULO LOBATO TEIXEIRA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.895-1 (257)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70005065842 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : LÍDER ADMINISTRADORA LTDA
ADV.(A/S) : ELSO ELOI BODANESE DR E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMÉRCIO DE CALÇADOS SNADELA LT-
DA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.896-9 (258)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151011756901 - 2ºTRJEF
SJ/RJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZA DA SILVA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.900-1 (259)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070031422000100 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PI-
NHEIRO
RECDO.(A/S) : NERFA MARIA TAVERNARD LEITE
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS E
OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.901-9 (260)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151011536601 - 2ºTRJEF
SJ/RJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JULIA FERREIRA MARQUES AFFONSO
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.903-5 (261)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151012242501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO JAIR MARQUES DE ARAUJO
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.904-3 (262)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70005712302 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADV.(A/S) : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JÂNIO ALBERTO GALIMBERTI E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GO-
MES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.905-1 (263)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151012241301 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANAIR PEREIRA CALDAS
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.906-0 (264)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151011993101 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ BENEDICTO DE ASSIS
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.907-8 (265)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151012214001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OSMAR WERGLES
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.909-4 (266)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200700117979 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS R. VELLOZO
RECDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRU-
ÇÃO E COMÉRCIO BRAÇO S/A

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.910-8 (267)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000037419 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NELSON CESAR DE AQUINO
ADV.(A/S) : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.911-6 (268)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151123252001 - 2ºTRJEF
SJ/RJ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDREA PRATA DE FREITAS
ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA
MAUAD E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.912-4 (269)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6259095400 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MARIÂNGELA FIGUEIREDO PINI OLIVEI-
RA
ADV.(A/S) : WILSON JOSÉ GERMIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.913-2 (270)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 2662992003 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ALEX SANTANA NEVES
RECDO.(A/S) : GILSON CARDOSO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E
OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.914-1 (271)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050097156 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E IVESTIMENTO
ADV.(A/S) : ELISANDRE MARIA BEIRA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CYRO LUNARDON NUNES E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PERÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.915-9 (272)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3949285300 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : BENEDITO MÁRIO SEGANTI SIEGL
RECDO.(A/S) : GUIOMAR PAVESI CURI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.916-7 (273)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIEEXEC - 61303 - JDCV/SP
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ABDIAS PEREIRA GOMES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.917-5 (274)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3025475600 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GERBER DE ANDRADE LUZ
RECDO.(A/S) : GERALDO FERREIRA COSTA
ADV.(A/S) : ROBSON LUIZ DE SOUZA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.918-3 (275)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 40272001 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MATTHEIS BORG ADMINISTRAÇÃO,
PARTICIPAÇÃO, COMÉRCIO INDÚSTRIA
LTDA
ADV.(A/S) : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SÉRGIO PYRRHO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.919-1 (276)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061020034582 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**



RECTE.(S)	: INSTITUTO DE RADIOLOGIA RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.920-5	(277)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AMS - 200271080039316 - TRF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: METALÚRGICA DANIEL LTDA
ADV.(A/S)	: SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.921-3	(278)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 200671990050136 - TRF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: SÉRGIO KELLER
RECDO.(A/S)	: AIRES JOSÉ BORTOLINI
ADV.(A/S)	: ANA MARIA VARASCHIN GEHN
INTDO.(A/S)	: DIVECOL AGROPASTORIL LTDA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.922-1	(279)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70019024272 - TJE
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S)	: SÁBRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOSÉ MARCOS MOURA DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOÃO CARLOS DIAS NETO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.923-0	(280)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70011094281 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S)	: SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SEBASTIÃO VALDIR GOMES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ANTONIO CARLOS COELHO PISANI
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.924-8	(281)
PROCED.	: SERGIPE
ORIGEM	: AMS - 9805048020 - TRF
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: VERA LÚCIA NOVAES PROVINCIALI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANIEL FABRÍCIO COSTA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.925-6	(282)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AC - 200102010435074 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - MARCIA LATGÉ MANNHEIMER
RECDO.(A/S)	: ALEX DA SILVA MARCELINO
ADV.(A/S)	: MARGARETH MARIA LEAL PINTO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.926-4	(283)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 39442453 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S)	: MÁRCIO VINICIUS JAWORSKI DE LIMA
RECDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTADORAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUNITADO - ABRAFIX
ADV.(A/S)	: FREDERICO MATTOS TÁPIAS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.927-2	(284)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: AMS - 200272010055505 - TRF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: INDÚSTRIAS SCHNEIDER S/A
ADV.(A/S)	: CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.928-1	(285)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: PROC - 2006672950017781 - TRSJSC
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: EVA COSTA DA SILVA
ADV.(A/S)	: DULCE IRENE FINARDI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.929-9	(286)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 3428105000 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: CLÍNICA RADIOLÓGICA LORENA S/C LTDA
ADV.(A/S)	: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.930-2	(287)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 200571000189044 - TRF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: THEREZA OLIVEIRA CAMBOIM
ADV.(A/S)	: JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.931-1	(288)
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM	: AC - 20060026978000000 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: LUIZ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
ADV.(A/S)	: JOVINA NEVOLETI CORREIA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.932-9	(289)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70016950347 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S)	: RODRIGO DORNELES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: FLORIZEU JOSÉ COSTA ARBELO
ADV.(A/S)	: SIMAR ROSANE CORREA ANDRIOTTI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.933-7	(290)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: AC - 20050110380984 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: JULIA IOLETE CASTELO BRANCO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.934-5	(291)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70017043308 - TJ/RS
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S)	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: LAURI PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JURANDIR GONÇALVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.935-3	(292)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AMS - 9902240283 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: INPAR - INCORPORADORA PATRIMONIAL ANTONIO ROMUALDO LTDA
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.936-1	(293)
PROCED.	: BAHIA
ORIGEM	: AI - 4459412005 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: CARLOS DEODATO ROCHA KERNER
ADV.(A/S)	: ROGERIO REIS SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: THAIS GOODWIN KERNER
ADV.(A/S)	: SIMONE NERI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.937-0	(294)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 200170000010309 - TRF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: UNIÃO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EVERTON LUIZ SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MAURO JÚNIOR SERAPHIM
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/PR
INTDO.(A/S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/PR
ADV.(A/S)	: CRISTIANE FERRAZ SPINATO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.938-8	(295)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 200471000229244 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: PEDRO RUSSO
ADV.(A/S)	: MARISE GOMES SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: GUSTAVO MOREIRA PESTANA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.939-6	(296)
PROCED.	: GOIÁS
ORIGEM	: AC - 1009147188 - TJ/GO
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S)	: ROBSON MENDES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: WEVERTON DIAS ALEXANDRINO
ADV.(A/S)	: JEOVÁ SARDINHA DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO ILIDIO MAFRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.942-6	(297)
PROCED.	: CEARÁ
ORIGEM	: AC - 200505000397167 - TRF-5A.REG./PE
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: HOT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADV.(A/S)	: ANGELA DE FIGUEIREDO SAMPAIO GONDIM E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.943-4	(298)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AMS - 199901000187390 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DA VCRD E ENTIDADES VINCULADAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO BARROSO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.944-2 (299)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013971197 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ELIO AUGUSTO SCHMIDT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO BROCK
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.945-1 (300)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 200403000551366 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : LINEU MASTRODOMENICO
ADV.(A/S) : JÚLIO CORRÊA PERRONE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SONIA RODRIGUES GARCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.946-9 (301)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200370010113694 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA
ADV.(A/S) : ENIVALDO PINTO PÓLVORA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.947-7 (302)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200001000817124 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : JOELMA YURI KOGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.948-5 (303)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015623911 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO HENRIQUE HOFFMAM
ADV.(A/S) : LUIS ERNANI RAMOS VASCONCELOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.959-1 (304)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56051121343 - TR BARBACENA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA EUNICE RIZZUTI
ADV.(A/S) : ADAILTON JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.961-2 (305)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400107151 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA
ADV.(A/S) : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : MARCELO JOSÉ DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.962-1 (306)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70014219901 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLAUDINA RICHETTI
ADV.(A/S) : NILSON PINTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.965-5 (307)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070028267 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA FREITAS
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.968-0 (308)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070024678 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : BENTA LOURENÇO DA COSTA
ADV.(A/S) : WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.972-8 (309)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 943199100910406 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
RECDO.(A/S) : DINAH MARIA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TÂNIA ROCHA CORREIA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.974-4 (310)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 472200424102400 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TROPICAL MOTEL LTDA
ADV.(A/S) : LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.977-9 (311)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 640918007 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GISLAINE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUE CATALANI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.978-7 (312)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019368653 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADILSON LUIS PESSOA
ADV.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.980-9 (313)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3503075800 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : WALDEMAR HASS
ADV.(A/S) : ROBERTO CHIMINAZZO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : ODAIR LEAL SEROTINI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.988-4 (314)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2616495400 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ELIANA POLASTRI PEDROSO
RECDO.(A/S) : VALDETH GODINHO DE CARVALHO LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS AMARAL DIODATTI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.990-6 (315)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : EIAC - 200501591537 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CID PADUA AGUIRRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JÚNIOR CÉSAR SOUTO
RECDO.(A/S) : MARIA DIVINA SERRANO
ADV.(A/S) : LUCIANO DA SILVA BÍLIO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.991-4 (316)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AI - 20040033702 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADV.(A/S) : GUILHERME A. FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE MATO GROSSO DO SUL - ACRISUL
ADV.(A/S) : EDER LUIZ PIECZYKOLAN E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.992-2 (317)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000079175 - 3TRJEF RIO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ROSANGELA DA SILVA COSTA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : HISASHI KATAOKA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.993-1 (318)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019110824 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR MORAIS BICA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.995-7 (319)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AMS - 200600276222 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADV.(A/S) : JOSÉ PORTELA NACENTE
RECDO.(A/S) : DOMINGOS SÁVIO AFONSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DORIVAL SALOMÉ DE AQUINO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.997-3 (320)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AC - 309932002 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO
RECDO.(A/S) : ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DE CUIABÁ S/A
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ BRAGA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.998-1 (321)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 77755 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : PETRÓLEO BRASIEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : AMARILDO DE MOURA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GIESI DA ROCHA
ADV.(A/S) : MANOEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.999-0 (322)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013428016 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME PORTELA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FLÁVIO LEÃO LEMBERT
ADV.(A/S) : DONIZETE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.000-9 (323)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015301039 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ GUSTAVO DA ROSA VALLE MACHADO
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.001-7 (324)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20000211770 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CRISTAL BLUMENAU S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LEANDRO ZANINI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.002-5 (325)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070037589 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : ALZENI ILNAH DE FREITAS SOUZA
ADV.(A/S) : CLÉDINA MARIA FERNANDES
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.004-1 (326)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : MS - 200301189794 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA
RECDO.(A/S) : ALICE BUENO LACERDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.006-8 (327)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20030126201 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCOS CÉSAR JOSÉ GOMES
ADV.(A/S) : LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.007-6 (328)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200604000350890 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : R E V CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.010-6 (329)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012710604 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : EDSON BROZOZA
ADV.(A/S) : LUCIANO ADEMIR D'AVILA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.012-2 (330)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200571000368856 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CLÍNICA CHEFFE DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO KIEFFER VEIGA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.013-1 (331)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018567081 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDERSON OLIVIO SCHOTT
ADV.(A/S) : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.014-9 (332)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018213215 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO LUIZ DE CAMARGO DIAS
ADV.(A/S) : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.016-5 (333)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70013654827 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : NORA ELZA DÁVILA PEREIRA
ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FESSERGS - FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.017-3 (334)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5792305600 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : HILDA LINO DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.018-1 (335)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572010008528 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : PROFIT FACTORING E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : MARIA TICIANA ARAÚJO OD ROCHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.019-0 (336)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AMS - 200383000201122 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ARAÚJO TAVARES DE MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISMARY SIMÕES PEIXOTO
ADV.(A/S) : ANNIBAL PEIXOTO NETO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.020-3 (337)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024031282304001 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MARISA SANDIM MARTINS
ADV.(A/S) : HERMERALDO ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.021-1 (338)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDAIRR - 484200007915406 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A
ADV.(A/S) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUCIMAR PEREIRA
ADV.(A/S) : ENRICO CARUSO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.022-0 (339)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : APCRIM - 10079041567896001 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE DIAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : ADEMIR DE SOUZA LATALIZA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.023-8 (340)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061291391 - TR BARBACENA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ FERREIRA MARTINS
ADV.(A/S) : PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE PEREIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.025-4 (341)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060074618 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : GILMÉRIO MANUEL DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELLE SITIC E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.027-1 (342)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : MS - 200600757891 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA
RECDO.(A/S) : CLEMENTINO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : SILVIO MESQUITA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.029-7 (343)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 3432006 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : PEDRO CARILHO OROSCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ROCHA PONTES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.030-1 (344)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 8 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.031-9 (345)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ROAR - 11065200200002000 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES
ADV.(A/S) : MARISA LIRA ROQUE
RECDO.(A/S) : MÁRCIA SUEMI UEHARA
ADV.(A/S) : ENIO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.034-3 (346)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200334000359233 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : BIG FRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.036-0 (347)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400133795 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PEDRIANY APARECIDA DE ALMEIDA MENEZES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADELMO GONÇALVES MACHADO
ADV.(A/S) : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.037-8 (348)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200372050022266 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : TAPAJÓS TÊXTIL LTDA
ADV.(A/S) : SUSANA PABST SALLES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.039-4 (349)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 199801000820848 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MARCUS VINÍCIUS MACEDO ALVES
ADV.(A/S) : ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.040-8 (350)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 4032006 - COL.REC.BAURU
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO LAERTE ROSSETTO
ADV.(A/S) : ALCEU GARCIA JUNIOR E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.041-6 (351)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 200572950100643 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RECDO.(A/S) : CÍCERO CORREIA
ADV.(A/S) : ANA PAULA PAGGI
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.042-4 (352)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019130517 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : EVANISE RUBIM PEDRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILSON ROSA PORTO
ADV.(A/S) : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.043-2 (353)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ROMS - 99375200390002002 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MARGARIDA BURMAN JULIANO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADV.(A/S) : CLARISSA CAMPOS BERNARDO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.045-9 (354)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470000350961 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : PLINIO BARROSO DE CASTRO
ADV.(A/S) : LILLIANA MARIA CERUTI LASS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.046-7 (355)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 145052127548 - TRJECJFORA/MG
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WILSON EDSON BIAZUTTI
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.047-5 (356)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 12359078 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SANDRA MACEDO PAIVA
RECDO.(A/S) : SANCO SETENGE S/A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA FRANCO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.049-1 (357)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5120395400 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS
ADV.(A/S) : SÉRGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : DEMIR TRIUNFO MOREIRA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.050-5 (358)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600109813 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRÍCIA FELIX TASSARA
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA DE SOUZA VERAS
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.052-1 (359)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 20020030243337001 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : NILTON DANTAS DE SOUSA
ADV.(A/S) : MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADV.(A/S) : JOÃO PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.054-8 (360)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200700108719 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HELDER GALVÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.055-6 (361)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200451010056716 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SERPEN - SERVIÇOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.060-2 (362)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010371355 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO
ADV.(A/S) : IVAN APARECIDO RUIZ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADV.(A/S) : LAÉRCIO FONDAZZI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.061-1 (363)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : ROAG - 2495199200217457 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ALDAIR BRAGATTO
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADV.(A/S) : PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.064-5 (364)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017106741 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO MOACIR BRAGA FERREIRA
ADV.(A/S) : CRISTINA MARIA BRAGA FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.065-3 (365)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200071080063954 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : SEAN COUROS LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.067-0 (366)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 1110668188 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO WOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : SANDRA MARA MOREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : HERMÍNIO DE CASTRO SILVA FILHO
ADV.(A/S) : CRISTIANO VIEIRA BESSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.069-6 (367)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 25250200290004004 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DIRNEI AMARAL ALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.070-0 (368)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 11393349 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : REGINA MARIA CARVALHO PELLIZZON TUMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.074-2 (369)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 750145 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : DOURADO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.085-8 (370)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 2236206 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CARLOS ALBERTO SANTIAGO PELLEGRINO

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO NEGRÃO
RECDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.086-6 (371)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : PROC - 200601500797 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

RECDO.(A/S) : ROBERVAL FERREIRA DE MORAES
ADV.(A/S) : AIRY DE MORAES
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.088-2 (372)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ARR - 1347199905615006 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : JOSÉ PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADV.(A/S) : NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.089-1 (373)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 145063201217 - TRJECJFORA/MG
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTONIO ESCOBAR DE PAULA
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.094-7 (374)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EAAIRR - 266200206302409 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LIG ESFIHA LANCHONETE E ROTISSERIE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.096-3 (375)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 1389200342101404 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LÊA RIBEIRO GOUVEA
ADV.(A/S) : JORGE ROBERTO DA CRUZ E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.001-6 (376)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 10505 - STF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS - FESO

ADV.(A/S) : ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	31	0	31
MIN. MARCO AURÉLIO	14	0	14
MIN. GILMAR MENDES	39	1	40
MIN. CEZAR PELUSO	44	1	45
MIN. CARLOS BRITTO	52	1	53
MIN. JOAQUIM BARBOSA	26	0	26
MIN. EROS GRAU	23	0	23
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	50	1	51
MIN. CÁRMEN LÚCIA	67	4	71
MIN. MENEZES DIREITO	22	0	22
TOTAL	368	8	376

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.Brasília, 13 de novembro de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

AÇÃO CAUTELAR 1.833-1 (377)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ADV.(A/S) : ADRIANA MELO DE BARROS E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : LUCISTELA LACERDA FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTRO(A/S)

1. O eminente Ministro Ricardo Lewandowski, em face do pedido de redistribuição formulado pelo requerente (fls. 34-35), submeteu esta AC 1.833 à deliberação da Presidência, a fim de ser apreciada a hipótese de prevenção do eminente Ministro Carlos Brito, relator da Rcl 4.287 (fls. 37-38).

Para tanto, o ora requerente, em síntese, alega que "*por já existir uma decisão que não seja de mero impulso processual, mas que implique o prévio conhecimento da causa, nos autos da Reclamação Constitucional nº 4.287 (atualmente encontrando-se conclusos para julgamento), requer-se que seja aplicada a regra de prevenção ao presente caso, evitando-se, com isso, o forte risco de obtenção de decisões contraditórias, em patente insegurança jurídica*" (fl. 35).

2. Examinando os autos, constato que a presente cautelar, proposta pelo Município de Santa Izabel do Pará/PA em desfavor de Lucistela Lacerda Freitas e outros, colima o destrancamento de recurso extraordinário interposto contra decisão interlocutória que, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará no AI 2006.3.005905-1, determinou a retenção do mencionado apelo extremo nos autos, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 02 e 22 dos autos principais e 1.789 do Apenso 8).

Já o AI 2006.3.005905-1, interposto pelo ora recorrente, ataca decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Izabel do Pará que, na ação ordinária de nulidade de ato jurídico (Processo 2006.1.000119-7), reconheceu a competência da Justiça Comum para julgar questão acerca do Decreto Municipal 139/05, ato que declarou nulo o concurso público 01/2003 e, por conseguinte, exonerou os ora requeridos de seus respectivos cargos (fls. 02-03 do Apenso 1).

3. Por sua vez, a Rcl 4.287 foi interposta por Antônio Martins Simão, ex-prefeito da municipalidade de Santa Izabel do Pará, contra decisão da Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará que, nos autos da ação civil pública 00581.2005.115.08.00.6, admitiu o processamento de ação por improbidade administrativa praticada pelo reclamante (DJ de 17.05.2006).

A referida ação civil pública objetiva a declaração de nulidade do concurso público 01/2003 e de todas as nomeações dele decorrentes, bem como a condenação do ex-prefeito por improbidade administrativa.

Sustenta o reclamante, nos autos da Rcl 4.287, que o processamento da ação civil pública na Justiça do Trabalho ofende a autoridade da decisão proferida por esta Corte Suprema na ADI 3.395-MC, que suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da CF/88 (redação dada pela EC 45/2004) que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

A reclamação foi distribuída nesta Corte ao eminente Ministro Carlos Britto que, em 10.05.2006, indeferiu o pedido de medida liminar. O feito ainda encontra-se pendente de julgamento.

4. Após este breve relato, verifico que a vinculação pretendida entre ambos processos está consubstanciada na identidade de substrato fático, inclusive em relação à validade do concurso público 01/2003 realizado pela municipalidade. É, portanto, de se reconhecer a íntima conexão entre os processos ora examinados.

Em outras oportunidades, esta Corte já reconheceu a ocorrência de prevenção quando de alguma forma se estabeleça singular relação entre os feitos analisados. É o que ocorre no presente caso, no qual o afastamento da prevenção poderá ocasionar o risco do surgimento, no âmbito desta Corte, de decisões contraditórias voltadas para os mesmos destinatários. Em última análise, o que está em jogo é a preservação da autoridade das próprias decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal.

5. Ante o exposto, **redistribuem-se** estes autos (AC 1.833) ao eminente Ministro Carlos Britto.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.194-6 (378)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : MANUEL MAGNO ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO MANDU DE MORAES

Ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 656.070, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ de 15.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.407-7 (379)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
ADV.(A/S) : GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

Ante o provimento do recurso especial da ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 581.981, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ de 08.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.909-7 (380)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
AGDO.(A/S) : MARIVAL ROSA DA SILVA
ADV.(A/S) : HILTON PEREIRA VARGAS

Ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 941.534, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 09.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.909-2 (381)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FÁTIMA MARTINS COUTO
AGDO.(A/S) : ANTONIO JOSÉ CLEMENTE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM MATHEUS

Ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 911.020, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 08.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.488-2 (382)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
AGDO.(A/S) : ZENAIDE SIBRÃO PORTO
ADV.(A/S) : FERNANDO TADEU MARTINS E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 920.166, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 02.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.902-0 (383)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : IRIA DA ANUNCIAÇÃO ROSSI
ADV.(A/S) : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)

Ante o parcial provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 908.425, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 02.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.873-0 (384)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : LUIZA NATALIA ROCHA
ADV.(A/S) : VILMA RIBEIRO

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 923.724, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 02.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.987-1 (385)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SANDRA TSUCUDA SASAKI
AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA AIRES PEREIRA
ADV.(A/S) : JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 924.699, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 02.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.212-6 (386)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
AGDO.(A/S) : MARIA MAGDALENA PEREIRA
ADV.(A/S) : JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 930.403, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 05/10/2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.271-1 (387)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
AGDO.(A/S) : RIZOMAR RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO WINTHER DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 918.950, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 02.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.888-1 (388)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SANDRA TSUCUDA SASAKI
AGDO.(A/S) : MÁRCIA CRISTINA SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 924.414, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 02.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.271-4 (389)
PROCED. : RONDÔNIA
AGTE.(S) : FELÍCIO APARECIDO MARQUES
ADV.(A/S) : FELÍCIO APARECIDO MARQUES
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO BONITO
ADV.(A/S) : PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 931.427, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ de 05.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.034-4 (390)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO ALBERTO
ADV.(A/S) : SERGIO PARDAL FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 932.881, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 05/10/2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.431-4 (391)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIRGINIA COZZA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA OLIVIA COBRA E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 928.770, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 05.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.580-4 (392)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : WILMA BESSA NISTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 927.227, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 02.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.654-0 (393)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
AGDO.(A/S) : NILZA PEREIRA LEANDRO RIBEIRO
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 928.200, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 02.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.905-1 (394)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CARMARGO
AGDO.(A/S) : ALBERTINA FADEL STORTI
ADV.(A/S) : FERNANDO TADEU MARTINS E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 932.733, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 05/10/2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.944-0 (395)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : ALZIRA ATHANAZIO ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Ante o parcial provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 929.319, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 05.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.018-0 (396)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MÔNICA DENISE CARFI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SELMA CORREIA DE MOURA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS

Ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 970.896, rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ de 09.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente



AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.306-5 (397)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO
CARAPICUIBA LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ ROGÉRIO BALDO

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 932.615, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ de 10.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.426-3 (398)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO
AGDO.(A/S) : FERNANDINA DE OLIVEIRA PEDROSA
ADV.(A/S) : REGIANE LOPES DE BARROS

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 927.049, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 02.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.597-1 (399)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : FLORINDA FADINI KARAM
ADV.(A/S) : EGNALDO LÁZARO DE MORAES E OU-
TRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 927.324, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 02.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.835-4 (400)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
E OUTRO(A/S)

Ante o parcial provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 933.140, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 03.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.917-1 (401)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - SARAH F. MONTE ALEGRE DE
ANDRADE SILVA
AGDO.(A/S) : ROSÂNGELA RODRIGUES GOMES DA
COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIRO GONÇALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do ora agravante para determinar o cancelamento da requisição de pagamento imediato de parte da execução considerando prejudicadas as demais questões (REsp 979.488, rel. Min. José Delgado, 5ª Turma, DJ de 04/10/07), **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento por perda de objeto.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.202-5 (402)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
AGDO.(A/S) : JOSEFA GUERRA DOMINGUEZ DE CASTRO
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 929.193, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 02.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.176-8 (403)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
AGDO.(A/S) : MARCIA CRISTINA ROCHA GRACINI
ADV.(A/S) : ANA MARIA ARANTES KASSIS E OU-
TRO(A/S)

Ante o parcial provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 978.937, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 02.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.464-8 (404)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO
LEITÃO AFIF
AGDO.(A/S) : BRANCA DA COSTA GUERRA
ADV.(A/S) : VILMA RIBEIRO

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 931.646, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ de 02.10.2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.580-7 (405)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : FIRE RETENTORES LTDA
ADV.(A/S) : GISELE C. CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : MICHEL CHEDID ROSSI E OUTRO(A/S)

Ante o parcial provimento do recurso especial da ora agra- vante pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 942.921, rel. Min. Hum- berto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ de 23/10/2007), julgo **pre- judicado** o presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

HABEAS CORPUS 88.759-7 (406)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ANTONIO IVAN ATHIÉ
IMPTE.(S) : TÉCIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
COA- : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBU-
TOR(A/S)(ES) : NAL DE JUSTIÇA

1. O Ministro Ricardo Lewandowski, em face do pedido de redistribuição formulado pelos impetrantes (fls. 834-847), submeteu o presente *writ* (HC 88.759) à deliberação da Presidência, a fim de ser apreciada a hipótese de prevenção da 2ª Turma.
2. Examinando os autos deste HC 88.759, que figura como paciente Antonio Ivan Athié, réu na Ação Penal 425/STJ, verifico que o presente feito foi distribuído ao Ministro Joaquim Barbosa. Apesar da decisão liminar ter sido indeferida, o eminente relator declarou, por razões supervenientes de foro íntimo, seu impedimento para julgar o *habeas corpus* (fl. 429).
Os autos, assim, foram redistribuídos ao Ministro Ricardo Lewandowski, em 31.10.2006 (fl. 432). Em nova análise, esse relator concedeu o provimento liminar para suspender o interrogatório até o julgamento definitivo do *writ* (fls. 436-437). No mérito, a 1ª Turma desta Corte, por unanimidade, indeferiu o pedido de *habeas corpus* em 05.12.2006 (fls. 458-486).
No dia 02.03.2007, foram opostos embargos de declaração pelos impetrantes, com o objetivo de modificar o acórdão proferido pela Egrégia 1ª Turma, que denegou a ordem (fls. 489-762). Na sessão de julgamento dos embargos de declaração neste *writ* (HC 88.759), realizada em 22.05.2007, após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto e Cármen Lúcia, conhecendo do recurso, mas lhe negando provimento, pediu vista dos autos o Mi- nistro Marco Aurélio.

3. Assim, os impetrantes se anteciparam ao voto-vista a ser proferido pelo eminente Ministro Marco Aurélio e, por meio da Petição STF 118.049/2007 (fl. 834), alegam, neste momento, que a decisão proferida pela Presidência deste Tribunal nos autos do HC 90.094 (fls. 854-855), declarando a competência da 2ª Turma para julgar o referido feito, alcança todos os processos que possuem origem na Ação Penal 425/STJ, em especial este HC 88.759.

Sustentam que o escopo deste pedido de redistribuição é a anulação do "*julgamento do Habeas Corpus 88.759, realizado em 05.12.2006, e os atos posteriores, já que, pode-se agora afirmar, proferido por Órgão Judiciário incompetente, remetendo-se os autos à Egrégia Presidência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja ordenada a redistribuição ao relator prevento junto à Egrégia 2ª Turma*" (fls. 834-836).

4. Da análise destes autos, extraio que somente **após** terem comparecido no processo em oportunidades distintas (petições de fls. 422, 427, 434, 489, 784, 791, 796, 806, 824), algumas delas pos- teriores ao acórdão proferido pela 1ª Turma neste HC 88.759, e à interposição dos respectivos embargos de declaração, é que os im- petrantes argüíram a prevenção da 2ª Turma.

5. Registro que é pacífico nesta Corte o entendimento de que a competência por prevenção é **relativa**, estando sujeita, por isso mesmo, à **prorrogação**, caso precluída a oportunidade de arguição da incompetência. No julgamento do HC 69.287, DJ 30.10.92, o emi- nente relator, Ministro Moreira Alves, asseverou que a "*não-observância da competência decorrente da prevenção gera nulidade me- ramente relativa, sanável se não alegada no momento oportuno*."
Neste mesmo sentido, há outras decisões desta Corte: HC 69.599, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.08.1993, e HC 77.754, rel. Min. Sidney Sanches, DJ 28.05.1999. Cito, ainda, decisão desta Presidência: RE 325.571, DJ 26.10.05.

6. No caso ora em análise, tem-se hipótese clara de preclusão consumativa, dado que os impetrantes manifestaram-se reiteradas ve- zes nos autos antes de suscitar a prevenção de competência da 2ª Turma. Neste aspecto, vale ressaltar o teor do art. 10, § 2º, do RISTF, que estabelece como limite temporal para a arguição de prevenção o início do julgamento pela Turma, *verbis*:

"§ 2º A prevenção, se não reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Procurador-Geral até o início do julgamento pela outra Turma."

7. Esclareço, ademais, que esta Presidência, nos autos do HC 90.094, ao declarar a competência da 2ª Turma para o julgamento do feito, constatou que prevenção suscitada pelo impetrante ocorreu antes do início do julgamento do *writ* pelo órgão colegiado (RISTF, art. 10, § 2º), circunstância que, como visto, não se vislumbra nos pre- sentes autos (HC 88.759).

8. Ante o exposto, sendo evidente a ocorrência de preclusão, entendo deva ser mantida a relatoria estabelecida, razão por que **indefiro** o pedido de redistribuição. Devolvam-se os autos ao emi- nente relator da presente impetração, Ministro Ricardo Lewandows- ki.

Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

HABEAS CORPUS 92.493-0 (407)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
PACTE.(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PI-
ZARRO DRUMMOND E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

1. A Secretaria desta Corte encaminhou o presente *habeas corpus* (HC 92.493) a esta Presidência, a fim de que se analise despacho da lavra do eminente Ministro Menezes Direito, nos se- guintes termos (fl. 177):

"*Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond, advo- gado, interpõe a petição de nº 174.258, solicitando a remessa dos autos ao Ministro Marco Aurélio de Mello para que este avalie a extensão da decisão havida pelo Plenário desta Corte, em 18/10/07, no julgamento do HC nº 92.464/RJ, ao paciente deste writ, Luiz Carlos Ferreira da Silva.*

Assevera que o presente habeas corpus tem o mesmo pedido e objeto do HC nº 92.464/RJ, merecendo aplicação, nesse compasso, o artigo 580 do Código de Processo Penal.

Decido.
O pedido formulado com fundamento no artigo 580 do Có- digo de Processo Penal não deve aqui ser apresentado, mas sim, nos autos do HC nº 92.464/RJ, ao relator designado para redigir o acórdão respectivo cujos efeitos se pretende estender.

Destarte, o pedido de extensão deve ser apreciado pelo emi- nente Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão no HC nº 92.464/RJ. Por economia processual, entendo pertinente que sejam os presentes autos encaminhados ao gabinete de Sua Excelência".

2. Examinando os autos, verifico que, na hipótese em tela, incumbe efetivamente à Presidência deste Tribunal, observando o que dispõem os artigos 13, VII, e 66 de seu Regimento Interno, apreciar a eventual redistribuição deste feito ao Ministro Marco Aurélio.

3. Ressalto, outrossim, que o presente *habeas corpus* foi impetrado originariamente perante esta Corte em 17.09.2007, e dis- tribuído, nesta mesma data, ao Ministro Menezes Direito, por pre- venção ao HC 92.464 (fl. 141).

A liminar pleiteada em favor do paciente foi analisada e indeferida em 19.09.2007 (fls. 152-158). Posteriormente, encaminha- dos os autos à Procuradoria-Geral da República, retornaram a esta Corte em 27.09.2007, com parecer pela denegação da ordem (fls. 163-169).

4. Ocorre que o HC 92.464 - em face do qual, como já mencionado, estabeleceu-se a prevenção de relatoria do Ministro Me- nezes Direito - foi afetado ao Plenário deste Tribunal e julgado em 18.10.2007, com a ordem concedida em parte, sendo designado como redator para o acórdão o eminente Ministro Marco Aurélio.

Não obstante aquele julgamento, pelo órgão Pleno, tenha firmado a relatoria do Ministro Marco Aurélio em relação ao HC 92.464, considero que não gera consequências em relação aos demais processos de idêntica origem que já estavam sob a relatoria do Ministro Menezes Direito, os quais devem permanecer sob o crivo de Sua Excelência.

5. Cumpre referir, neste ponto, que o *habeas corpus* ora em análise (HC 92.493) foi distribuído nesta Corte antes mesmo do julgamento do HC 92.464 pelo Plenário. Não se trata, portanto, de um mero pedido de extensão da decisão proferida naquele outro feito, mas sim de um *habeas corpus* autônomo, ainda que com os mesmos fundamentos, em favor de co-reú diverso da mesma ação penal originária.

Entendo, portanto, que a manifestação dos impetrantes às fls. 171-172, na qual se sustenta a aplicabilidade ao paciente do quanto disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal em virtude do decidido no HC 92.464, não infirma a necessidade de que o presente *writ* seja apreciado em seus fundamentos pelo relator originário, nem sequer transmuta o pleito originário de concessão de *habeas corpus* em um mero pedido de extensão, dado que esse tipo de pretensão é, normalmente, suscitado nos próprios autos em que proferida a decisão cujos efeitos se quer estendidos.

6. Ante o exposto, **mantenho a relatoria** do eminente Ministro Menezes Direito, a quem determino o retorno dos autos. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO 4.175-5 (408)

PROCED. : MATO GROSSO
REQTE.(S) : ANTÔNIO DE ALCANTARA SILVA
ADV.(A/S) : WANDE ALVES DINIZ
REQDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

1. Em decisão datada de 29.10.2007 (fl. 20), declarei deserto o presente feito, por ausência de preparo.

2. A requerente formula pedido no sentido de "*receber a presente ação de cumprimento de sentença sem o preparo*" (fl. 22). Sustenta que, "*no presente caso, não há que se falar em preparo, uma vez que o objetivo da inicial é tão somente o cumprimento de uma sentença proferida pelo próprio STF*" (fl. 22), não sendo caso de competência originária, nos termos do art. 59, II, do RISTF.

3. Preliminarmente, tendo em vista o contido no art. 57 do RISTF, não há falar, no caso, em isenção do preparo. Ademais, o presente pedido, porque corretamente autuado na classe "petição", está sujeito ao preparo, conforme contido no art. 1º (Tabela "B", Item I) da Resolução STF 342/2007, DJ de 23.5.2007.

4. Ante o exposto, **indeferio** o pedido.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.158-8 (409)

PROCED. : SÃO PAULO
RECTE.(S) : DESIM - DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCUS ABRAHAM

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial e determinou o retorno dos autos à origem a fim de que o Tribunal prossiga no processamento do feito (Ag 875.861, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 28/09/2007), **julgo prejudicado** o presente recurso extraordinário por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

EXT. EM EMB.DECL.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.392-1 (410)

PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : MARIA ZILDA FERREIRA BRANDÃO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ANNE KARINE DE CARVALHO
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

1. Referente à petição de protocolo STF n.º 183.718/2007.

2. O Estado do Piauí, com fundamento no art. 4º, § 8º, da Lei 8.437/92, requer a extensão dos efeitos da decisão proferida, em 30.10.2007, às decisões liminares proferidas nos Mandados de Segurança n.ºs 07.00.2034-5; 07.00.2053-1; 07.00.2172-4; 07.00.2164-3 e 07.00.2217-8, em trâmite no egrégio Tribunal de Justiça daquela unidade da federação.

A decisão proferida em 30.10.2007 suspendeu os efeitos da medida liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 07.00.2059-0, impetrado contra a edição da Portaria TJ/PI n.º 465/07 que, em cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça no PCA n.º 268, desconstituiu os atos de provimento de cargo público, realizados após 05.10.1988, sem prévia aprovação em concurso público, na forma do § 2.º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

3. Há óbice intransponível à extensão pretendida. Com efeito, verifico que, em 09.11.2007, houve a interposição de recurso de embargos de declaração pela impetrante, Maria Zilda Ferreira Brandão de Carvalho (fls. 76/83).

Segundo jurisprudência desta Suprema Corte, uma vez instaurado o contraditório e fazendo afluir as normas gerais de processo civil, há impossibilidade de o autor aditar o pedido inicial, sob pena de tumulto à marcha processual. Nesse sentido, menciono: SS 1.918/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07.10.2003; SS 2.747/BA, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 07.03.2006; SS 2.552/MS, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.05.2005; STA 45/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.11.2005; e SS 2.773/RJ e SL 133-AgR/RJ, ambas de minha relatoria, DJ 24.05.2006 e DJ 1º.02.2007.

É que, para a incidência da hipótese normativa prevista no § 8º do art. 4º da Lei 8.437/92, impõe-se a inexistência de óbices processuais para a admissibilidade do pedido ora formulado.

4. Ante o exposto, **indeferio** a pretensão trazida no presente requerimento, sem prejuízo da eventual formulação de novo pedido de suspensão.

Devolva-se a presente petição aos seus subscritores.

À Secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.556-0 (411)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO
EMBDO.(A/S) : NEUSA MARIA SANTOS MOREIRA
ADV.(A/S) : ANDREZA DE ALMEIDA MACEDO E OUTRO(A/S)

1. Referente à petição n.º 163.590, de 09/10/2007. Junte-se.

2. Diante do Ofício n.º 035/2007 da Turma Recursal do Juizado Especial da Comarca de Barbacena/MG, noticiando o cumprimento da obrigação pela agravante, **julgo prejudicado** os presentes embargos de declaração por perda superveniente do objeto do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECLAMAÇÃO 5.627-9 (412)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
RECLTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : GUSTAVO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO INCIDENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70021577812 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de reclamação, com pedido de tutela antecipada, proposta pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, fundada nos arts. 102, I, I, da Constituição da República, e 6º, I, g, 70 e 156 do RISTF, em face da decisão proferida pelo desembargador relator do Incidente em Mandado de Segurança n.º 70021577812 (fls. 105-106), que indeferiu pedido formulado pela reclamante (fls. 34-35) no sentido do cumprimento imediato do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos do Mandado de Segurança n.º 70019112416 (fls. 37-60).

A decisão impugnada na presente reclamação entendeu que o fato de o agravo regimental interposto pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul da decisão proferida na Suspensão de Segurança 3.154-RS ter sido julgado prejudicado (DJ 16.5.2007) não altera o quadro de suspensão da liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 70019112416 até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça daquele Estado, nos termos da Súmula STF n.º 626 (fls. 105-106).

Alega a reclamante que a Presidência do Supremo Tribunal Federal julgou prejudicado o agravo regimental interposto da decisão proferida nos autos da Suspensão de Segurança 3.154-RS, DJ 16.5.2007, ante o fato de que o ato da Governadora do Estado do Rio Grande do Sul que determinara o parcelamento dos vencimentos e proventos dos Defensores Públicos estaduais teria exaurido os seus efeitos com o pagamento complementar ocorrido em 10 de abril de 2007.

Sustenta, mais, em síntese:

a) existência de afronta à decisão proferida nos autos da Suspensão de Segurança 3.154-AgR/RS, DJ 16.5.2007, tendo em vista o não-cumprimento imediato do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos do Mandado de Segurança n.º 70019112416, ante a perda do objeto da Suspensão de Segurança 3.154-RS;

b) ausência de recurso do Estado do Rio Grande do Sul da decisão proferida nos autos da Suspensão de Segurança 3.154-AgR/RS, "*não obstante as ordens de parcelamento dos vencimentos dos Defensores Públicos ter continuado nos meses posteriores, sem prazo para terminar*" (fl. 4);

c) inaplicabilidade da Súmula STF n.º 626, dado que a referida suspensão de segurança perdeu o seu objeto, por decisão proferida pela própria Presidência do Supremo Tribunal Federal, em agravo regimental, sem que o Estado do Rio Grande do Sul houvesse dela recorrido.

Nesse contexto, acrescenta que, "*enquanto o Estado do Rio Grande do Sul não conseguir eventualmente agregar efeito suspensivo ao v. acórdão, de mérito, do Tribunal de Justiça gaúcho, este deve ser imediatamente cumprido pela autoridade coatora*" (fl. 7).

Requer, ao final, a manutenção da autoridade da decisão proferida nos autos da Suspensão de Segurança 3.154-AgR/RS, que teria declarado a perda do objeto da própria medida de contracautela.

2. O art. 13, parágrafo único, da Lei 8.038/90, ao estabelecer os procedimentos a serem adotados pelo Supremo Tribunal Federal nos processos de sua competência, disciplina que a reclamação será autuada e distribuída ao relator da causa principal (Suspensão de Segurança 3.154-RS), razão pela qual entendo que a presente reclamação foi corretamente distribuída a esta Presidência.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 102, I, I, a competência desta Corte para processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

No presente caso, tenho como inconsistente a alegação de desrespeito à autoridade da decisão prolatada por esta Presidência na Suspensão de Segurança 3.154-AgR/RS, DJ 16.5.2007.

É que a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul na petição inicial do Mandado de Segurança n.º 70019112416 formulou pedido de liminar para que as autoridades coatoras se abstivessem de praticar, até a decisão final do *writ*, qualquer ato que implicasse parcelamento da remuneração de seus associados, garantindo-lhes a percepção da integralidade de seus vencimentos e proventos na data de 30 de março de 2007 (fl. 333 dos autos da Suspensão de Segurança 3.154-RS).

O pedido de liminar foi deferido, em 30 de março de 2007, pelo Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, para assegurar aos associados da impetrante o recebimento imediato da integralidade de seus vencimentos e proventos (fl. 337 dos autos da Suspensão de Segurança 3.154-RS).

O Ministro Gilmar Mendes, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, deferiu o pedido de extensão formulado pelo Estado do Rio Grande do Sul e determinou a suspensão da execução dessa decisão (fl. 321-322 dos autos da Suspensão de Segurança 3.154-RS).

Posteriormente, julguei prejudicado o agravo regimental interposto pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (DJ 16.5.2007). Essa decisão **transitou em julgado em 21.5.2007**, sem que a ora reclamante tenha dela recorrido. Consigne-se, outrossim, que a decisão proferida nos autos da Suspensão de Segurança 3.154-AgR/RS por esta Presidência não declarou, como defende a reclamante, a perda de objeto da própria medida de contracautela, mas sim a perda do objeto do agravo regimental interposto.

Com efeito, consoante iterativa interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, I, I, da Constituição da República, a reclamação não pode servir como sucedâneo de recursos que seriam cabíveis, mas não foram interpostos a tempo e modo.

Assevere-se, ademais, que a decisão proferida no âmbito do incidente de suspensão de segurança "*vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitou em julgado*" (RISTF, art. 297, §3º). Nesse sentido, vale transcrever o teor da Súmula STF n.º 626, utilizada como fundamento pelo desembargador relator do Incidente em Mandado de Segurança n.º 70021577812 para justificar a manutenção da suspensão da execução do acórdão concessivo da segurança até o advento do seu trânsito em julgado, o que não ocorreu até a presente data:

"*A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.*"

No presente caso, o objeto da liminar deferida (percepção da integralidade dos vencimentos e proventos dos associados da reclamante na data de 30 de março de 2007) coincide parcialmente com o objeto da impetração (impedir quaisquer parcelamentos da remuneração de seus associados), razão pela qual incide, na espécie, a Súmula STF n.º 626.

Sobre a matéria, vale transcrever a doutrina de Elton Venturi, in Suspensão de Liminares e Sentenças contra o Poder Público, Editora RT, 2005, p. 238:



"Fica, pois, assentada a chamada ultra-atividade endoprocessual das decisões proferidas no âmbito do incidente de suspensão de liminares e sentenças, ao menos quanto às implicações do deferimento da suspensão no processo que lhe hospeda, uma vez que a suspensão de um provimento não é ilidida, automaticamente, pela mera substituição da liminar pela sentença, ou desta por acórdãos que julgam recursos interpostos no curso da relação jurídica processual instaurada contra o Poder Público."

3. Ante o exposto, **nego seguimento** à presente reclamação, ficando prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.361-1 (413)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SUSPENSÃO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 583.53.2007.104677-5)
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA RESERVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(A/S)

1. O Estado de São Paulo, com fundamento nos arts. 4º, *caput* e § 1º, da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar deferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 275/07 (Processo nº 583.53.2007.104677-5), que determinou, com base no art. 40, § 8º, da Constituição da República, a extensão aos militares inativos e pensionistas da Caixa Beneficente da Polícia Militar paulista da Gratificação por Atividades de Polícia - GAP de que trata a Lei Complementar estadual 873/00 (fls. 36-41). O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 4.348/64, dado que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu anterior pedido de suspensão da decisão ora impugnada e por se tratar de matéria exclusivamente constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 40, § 8º, da Constituição da República, 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.348/64, 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 2º-B da Lei 9.494/97;

c) existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada no fato de que a execução da decisão liminar ora impugnada "*acarretará um acréscimo na folha de pagamento mensal de R\$ 2.069.000,00 (dois milhões e sessenta e nove mil reais), perfazendo anualmente a expressiva cifra de R\$ 26.897.000,00*" (fls. 8-9);

d) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista o pedido de ingresso na lide formulado pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o objetivo de beneficiar-se com liminar concedida.

2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido (fls. 81-84).

3. A Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo - AORRPMESSP informa que o Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital proferiu sentença nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 275/07 (Processo nº 583.53.2007.104677-5), "*tornando definitiva a liminar concedida*" (fl. 173). Ademais, alega que apenas 1.400 pensionistas serão beneficiados com a manutenção da sentença, o que corresponderá a um gasto mensal de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

4. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

5. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, *caput* e § 1º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança por esta Presidência para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da decisão ora impugnada, antes de seu trânsito em julgado, contraria o que expressamente dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, também, a existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação à despesa em questão.

Nesse sentido foram as decisões proferidas por esta Presidência nas Suspensões de Segurança 2.937/BA, 2.960/BA e 3.207/BA, DJ 28.6.2006, 08.8.2006 e 10.5.2007.

6. Assevere-se, finalmente, que os argumentos deduzidos no mandado de segurança em tela, no sentido da existência de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, por ser a Gratificação de Atividade Policial vantagem de caráter geral, os quais são infirmados pelo ora requerente no presente pedido de suspensão, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do mandado de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

7. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar deferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 275/07 (Processo nº 583.53.2007.104677-5).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.412-0 (414)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.027200-4 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPTE.(S) : HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL

1. O Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 12 da Lei 7.347/85; 4º, § 1º da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo relator do Mandado de Segurança 2007.027200-4 (fls. 25-28), a qual impediu o desconto nos proventos da impetrante, dos valores que ultrapassassem o teto remuneratório previsto na Emenda Constitucional 41/03.

O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, dado que a matéria em discussão é de natureza exclusivamente constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a decisão em apreço viola o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação dada pela EC 41/03;

c) existência de grave lesão à economia pública, na medida em que, se julgado procedente o pedido veiculado no mandado de segurança, não será permitido ao Estado reaver os vencimentos pagos, uma vez que se trata de verba alimentar.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Verifico estar devidamente demonstrada a lesão à ordem pública, porque a decisão em tela impede, em princípio, a aplicação de mandamento constitucional (art. 37, XI, redação da EC 41/2003). Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 3.167/SC, 3.420/SP e 3.421/SP, de que fui relatora, DJ 26.10.2007 e 08.11.2007, respectivamente.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida pelo relator do Mandado de Segurança 2007.027200-4 (fls. 25-28), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.424-3 (415)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.003353-3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S) : NILSON PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA ESMELINDA MENEZES DE MELO

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 2006.003353-3 (fls. 28-29), em trâmite no Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, que determinou a incorporação de vantagens pessoais, denominadas quintos, aos proventos do impetrante, coronel aposentado do Corpo de Bombeiros Militar estadual.

O requerente sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a imediata execução da liminar impugnada acarreta despesas não orçadas e interfere na gestão econômica estatal, com graves reflexos em diversas áreas de atuação da política pública;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela do impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a imediata execução da liminar impugnada contraria o disposto nos arts. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante.

Ademais, os argumentos deduzidos na origem, no sentido da existência de direito adquirido, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do mandado de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Finalmente, cumpre ressaltar que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.003353-3 (fls. 28-29), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.426-0 (416)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2004.003639-9, 2005.004997-3, 2005.004496-6 E 2005.001865-5)
IMPTE.(S) : ETELYNA FERREIRA DE MELO
IMPTE.(S) : EDMÉA GONÇALVES DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : NILZE DO LAGO FIGLIUOLO
IMPTE.(S) : FRANCISCA DE CARVALHO GOUVEA FILHA
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado, nos autos dos Mandados de Segurança 2004.003639-9, 2005.004997-3, 2005.004496-6 e 2005.001865-5 (fls. 58-64, 150-155, 227-232 e 313-318, respectivamente), que determinaram o pagamento/incorporação dos valores referentes a gratificação aos vencimentos das impetrantes, servidoras públicas estaduais aposentadas, pelo exercício de cargo de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

O requerente sustenta, em síntese:

a) a partir de abril de 1999, referida parcela foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que a teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

c) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a decisão impugnada determina a atualização financeira dessa vantagem pessoal em valores bem mais elevados do que aqueles que as servidoras vinham percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

d) a possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela das impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 8º da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/R/S, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. No mesmo sentido, aliás, foram as decisões por mim proferidas nas SS 3.366/AM, 3.384/AM e 3.417/AM, DJ de 10.9.2007, 27.9.2007 e 25.10.2007, respectivamente. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve referido entendimento (SS 2.978-Agr/AM, SS 2.984-Agr/AM e SS 3.001-Agr/AM, dentre outros, julgados em 06.6.2007).

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela das impetrantes.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos dos Mandados de Segurança 2004.003639-9, 2005.004997-3, 2005.004496-6 e 2005.001865-5 (fls. 58-64, 150-155, 227-232 e 313-318, respectivamente).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.431-6 (417)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.003472-4)
IMPTE.(S) : TEMISTOCLES SILVA ALENCAR
ADV.(A/S) : ROGÉRIO PEREIRA DE SALES E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado, nos autos do Mandado de Segurança 2006.003472-4 (fls. 52-61), que determinou a inclusão das vantagens individuais aos vencimentos do impetrante.

O requerente sustenta, em síntese:

a) a partir de abril de 1999, referida parcela foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que a teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

c) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a decisão impugnada determina a inclusão dessa vantagem pessoal em valores bem mais elevados do que aqueles que o servidor vinha percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

d) a possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela do impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/R/S, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução do acórdão em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. No mesmo sentido, aliás, foram as decisões por mim proferidas nas SS 3.366/AM, 3.384/AM e 3.417/AM, DJ de 10.9.2007, 27.9.2007 e 25.10.2007, respectivamente. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve referido entendimento (SS 2.978-Agr/AM, SS 2.984-Agr/AM e SS 3.001-Agr/AM, dentre outros, julgados em 06.6.2007).

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos do Mandado de Segurança 2006.003472-4 (fls. 52-61).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.432-4 (418)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2004.002589-0, 2005.001913-8 E 2005.001813-6)
IMPTE.(S) : ELZIRA PAULA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : ANA MARIA LOURENÇO FREITAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : JAIME DIAS FILHO
ADV.(A/S) : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2004.002589-0 (fls. 54-58 e 64-68), 2005.001913-8 (fls. 153-156) e 2005.001813-6 (fls. 240-244), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto as decisões impugnadas determinam a atualização financeira dessas vantagens pessoais em valores bem mais elevados do que aqueles que os servidores vinham percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/R/S, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Ademais, os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Assevere-se, finalmente, que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2004.002589-0, 2005.001913-8 e 2005.001813-6.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.437-5 (419)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
REQDO.(A/S) : RELATORES DOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2004.003344-1 E 2006.005153-1 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S) : ANA ANGÉLICA GARCIA DE LEIROS
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
IMPTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS SAMPAIO DE SÁ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AFONSO LUIZ COSTA LINS E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução das liminares proferidas pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2004.00.3344-1 (fl. 53) e 2006.00.5153-1 (fls. 91/92), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto as decisões impugnadas determinam a atualização financeira dessas vantagens pessoais em valores bem mais elevados do que aqueles que os servidores vinham percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.



2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Ademais, os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido e de afronta ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Assevere-se, finalmente, que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução das liminares proferidas pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs 2004.00.3344-1 e 2006.00.5153-1.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.438-3	(420)
PROCED.	: AMAZONAS
RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 2005.002790-8, 2005.002122-9 E 2005.003491-0)
IMPTE.(S)	: MARIA EULENICE SAMPAIO DA SILVA
IMPTE.(S)	: RONÉ SOARES DE SOUZA
IMPTE.(S)	: LÚCIA DE SÁ BARBOSA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs 2005.002790-8 (fls. 46-53), 2005.002122-9 (fls. 124-129) e 2005.003491-0 (fls. 199-206), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto as decisões impugnadas determinam a atualização financeira dessas vantagens pessoais em valores bem mais elevados do que aqueles que os servidores vinham percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e/ou 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Na hipótes em tela, encontra-se evidenciada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em comento, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Outrossim, está devidamente demonstrada a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

4. Por fim, anoto que os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito das ações constitucionais. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

5. Assevere-se, ainda, que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente (DJ 29.6.2007).

6. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs 2005.002790-8, 2005.002122-9 e 2005.003491-0.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.439-1	(421)
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S)	: RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 06.016824-5)
IMPTE.(S)	: HELENA NUNES PIRES
ADV.(A/S)	: RENATO MELILLO FILHO E OUTRO(A/S)

1. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90, 4º da Lei 8.437/92 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no Agravo em Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2006.016824-5 (fls. 87-95), o qual manteve a determinação de que "*o benefício da pensão por morte devido à impetrante seja implementado no valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do instituidor, se vivo fosse, acrescidos das vantagens pessoais, desconsiderando-se as novas limitações impostas pela Emenda Constitucional nº 41/03*" (fl. 84).

O requerente sustenta, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para a análise do presente pedido de suspensão, dado que a matéria discutida na origem possui natureza eminentemente constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa ao art. 37, XI, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

c) existência de grave lesão à economia pública, tendo em vista o efeito multiplicador do ato judicial impugnado.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, 60, § 4º, IV, e 93, III, c/c 194, IV, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Ple-

nário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Verifico estar devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, pois o ato judicial impugnado impede, em princípio, a aplicação da regra inserta no art. 37, XI, da Constituição da República, que faz parte do conjunto normativo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, 12.8.2004 e 30.3.2006; e 2.916/SP, de que fui relatora, DJ 16.5.2006.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores e pensionistas em situação potencialmente idêntica àquela da impetrante.

4. Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança, no sentido da existência de ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, os quais são infirmados pelo requerente no presente pedido de suspensão, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do writ. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

5. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no Agravo em Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2006.016824-5 (fls. 87-95), o qual manteve a ordem concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 023.05.022759-1 (fls. 78-84).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 152-6	(422)
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO GUERRA CINTRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 148118-3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: GISELE BARRETO DE MIRANDA
ADV.(A/S)	: LUCIANO BRITO CARIBÉ E OUTRO(A/S)

1. O Município do Recife, com fundamento nos arts. 4º, § 1º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, requer a suspensão da execução do acórdão prolatado pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no Agravo de Instrumento nº 148.118-3 (fls. 224-231), o qual manteve a antecipação de tutela recursal concedida monocraticamente, determinando ao requerente que se abstivesse de cobrar da ora interessada a taxa de limpeza pública - TLP prevista no art. 62 do Código Tributário Municipal.

Sustenta o requerente, em síntese:

a) constitucionalidade da taxa de limpeza pública cobrada pela municipalidade, uma vez que a mesma detém os atributos da especificidade e da divisibilidade;

b) existência de grave lesão à ordem e à economia públicas, diante do efeito multiplicador do acórdão impugnado, cuja execução "*implica no não recolhimento da taxa de limpeza pública - TLP, atingindo segmentos importantes para a arrecadação, causando sérios danos ao erário*" (fl. 13), bem como prejudica a regular prestação dos serviços públicos.

2. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, identificando matéria de índole constitucional, negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 203-204).

3. A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento do pedido (fls. 210-211).

4. Inicialmente, reconheço que a controvérsia deduzida na origem evidencia a existência de matéria constitucional: arts. 145, *caput*, II e § 2º, e 154, I, da Constituição da República (petição inicial, fls. 16-28). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgrR, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgrR, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

5. A Lei 9.494/97, em seu art. 1º, c/c o art. 4º da Lei 8.437/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, observo que o requerente não logrou demonstrar, de maneira concreta e objetiva, a dimensão das lesões aqui suscitadas, limitando-se a discorrer sobre a constitucionalidade da taxa de limpeza pública - TLP prevista no art. 62 do Código Tributário Municipal, questão que não pode ser analisada na estreita via da suspensão. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a mera alegação de lesão, sendo necessária "*a comprovação inequívoca de sua ocorrência*" (SS 1.140/ES, rel. Min. Celso de Mello, DJ 07.6.1999; e SS 1.185/PA, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 04.8.1998).

Ademais, verifico que o pedido ora formulado tem nítida natureza de recurso e o entendimento da Corte é no sentido de que a via da suspensão não é sucedâneo recursal. Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Suspensões de Liminar 14/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 03.10.2003; 80/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2005; SS 3.319/SC, 3.320/SC e 3.321/SC, por mim relatadas, DJ 24.8.2007.

Nesse sentido, transcrevo parte do parecer da Procuradoria-Geral da República, *verbis*:

"9. É que, a despeito das alegações do requerente, não parece estar presente a lesão aos valores tutelados pelo art. 4º da Lei nº 8.437/92 que autorize a suspensão pretendida.

10. O instituto é medida absolutamente excepcional e jamais deve deixar de ser visto como tal, mostrando-se inaceitável em prestar-lhe caráter revisional, como verdadeiro sucedâneo de recurso.

11. Na espécie, não se demonstrou que a paralisação de sua cobrança impedirá a prestação do serviço e o alegado gravame financeiro não parece revestir-se de magnitude que confira à hipótese dos autos a nota de excepcionalidade que o deferimento da suspensão reclama." (Fl. 214)

6. Ante o exposto, **indeferio** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 160-7 (423)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
ADV.(A/S) : KAREN ALICE HERNÁNDEZ E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.000060-9)
INTDO.(A/S) : INDUSTRIAL IRMÃOS HORT LTDA
ADV.(A/S) : JONAS HORT

1. O Município de Brusque requer a suspensão da execução do acórdão prolatado pela Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no Agravo de Instrumento nº 2007.000060-9 (fls. 12-17), o qual manteve a antecipação de tutela concedida nos autos da Ação Declaratória nº 011.05.007143-3, determinando ao requerente que se abstinisse de cobrar o ISS incidente sobre a receita proveniente dos serviços de tinturaria e beneficiamento têxtil prestados pela ora interessada, já que sobre essas atividades incidem o ICMS e, em alguns casos, o IPI.

Sustenta o requerente, em síntese, a ocorrência de grave lesão à economia pública, tendo em vista o efeito multiplicador do acórdão impugnado, certo que "*há grande número de tinturarias no município, as quais poderão se aproveitar deste precedente para descumprirem com as suas obrigações tributárias, causando desastroso desequilíbrio orçamentário*" (fl. 5).

2. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, identificando matéria de índole constitucional, negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 52-53).

3. A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento do pedido (fls. 60-63).

4. Inicialmente, reconheço que a controvérsia deduzida na origem evidencia a existência de matéria constitucional: arts. 153, 154, 155 e 156 da Constituição da República (petição inicial, fls. 27-49). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

5. A Lei 9.494/97, em seu art. 1º, c/c o art. 4º da Lei 8.437/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, observo que o requerente não logrou demonstrar, de maneira concreta e objetiva, a dimensão da lesão aqui suscitada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a mera alegação de lesão, sendo necessária "*a comprovação inequívoca de sua ocorrência*" (SS 1.140/ES, rel. Min. Celso de Mello, DJ 07.6.1999; e SS 1.185/PA, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 04.8.1998).

Nesse sentido, transcrevo parte do parecer da Procuradoria-Geral da República, *verbis*:

"11. Na inicial, sequer foi especificada a extensão do prolapado gravame financeiro, razão pela qual inviabilizada a aferição acerca da situação de excepcionalidade que o deferimento da suspensão reclama." (Fl. 62)

6. Ante o exposto, **indeferio** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO

CONVOCAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), ficam convocadas sessões extraordinárias, do Plenário, para os seguintes dias do mês de **dezembro**:

06 DE DEZEMBRO - QUINTA-FEIRA - ÀS 14 HORAS
13 DE DEZEMBRO - QUINTA-FEIRA - ÀS 14 HORAS
17 DE DEZEMBRO - SEGUNDA-FEIRA - ÀS 14 HO-

RAS

19 DE DEZEMBRO - QUARTA-FEIRA - ÀS 10 HO-

RAS

Brasília, 14 de novembro de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei Nº 9.868, de 10.11.1999)

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (424) 1.593-1

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR ORI- : **MIN. MAURÍCIO CORRÊA**
GINÁRIO
RELATOR PA- : **MIN. MENEZES DIREITO (ART.38,IV, b,**
RA O ACÓR- : **DO RISTF)**
DÃO
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO

Decisão : Depois do voto do Sr. Ministro Maurício Corrêa (Relator), que julgava **procedente** a ação direta e **declarava** a inconstitucionalidade das expressões "**prioritariamente**" e "**mesmo que de exercícios anteriores**", constantes do art. 4º da Lei nº 11.334, de 03/4/1996, do Estado de Pernambuco, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de **vista** formulado pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello, Presidente, e Moreira Alves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 03.12.98.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade das expressões "prioritariamente" e "mesmo que de exercícios anteriores", contidas no artigo 4º da Lei nº 11.334, de 03 de abril de 1996, do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Menezes Direito. Não participou da votação o Senhor Ministro Eros Grau por suceder ao Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator). Plenário, 07.11.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (425) 2.912-6

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 07.11.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (426) 3.442-1

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO
GROSSO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE MATO GROSSO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 07.11.2007.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 32ª (trigésima segunda) sessão ordinária, realizada em 07 de novembro de 2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

QUEST. ORD. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA (427) 622-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR ORI- : **MIN. ILMAR GALVÃO**
GINÁRIO
RELATOR PA- : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RA O ACÓR- : **(ART.38,IV, b, DO RISTF)**
DÃO
AUTOR : MILNER AMAZONAS COELHO
ADV.DOS. : FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO E OUTRO
AUTORA : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉ : MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
ADVDA. : JULIETTE STOHLER
REU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão : Após o voto do Senhor Ministro-Relator, admitindo a competência do Supremo Tribunal Federal pela permanência da União na relação processual, pediu vista o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 31.10.2001.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que, acompanhando o Relator, reconhecia a competência do Supremo Tribunal Federal, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 14.09.2006.

Decisão: Após o voto-vista da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que nega a competência da Corte, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 08.03.2007.

Decisão: O Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem, admitiu a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação, vencidos a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não a admitiam. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ante a aposentadoria do Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), o feito irá ao sucessor Ministro Carlos Britto para o seu prosseguimento. Não participou da votação o Senhor Ministro Menezes Direito por suceder ao Senhor Ministro Sepúlveda Pertence que proferira voto anteriormente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 07.11.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (428) 1.593-1

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR ORI- : **MIN. MAURÍCIO CORRÊA**
GINÁRIO
RELATOR PA- : **MIN. MENEZES DIREITO (ART.38,IV, b,**
RA O ACÓR- : **DO RISTF)**
DÃO
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO

Decisão : Depois do voto do Sr. Ministro Maurício Corrêa (Relator), que julgava **procedente** a ação direta e **declarava** a inconstitucionalidade das expressões "**prioritariamente**" e "**mesmo que de exercícios anteriores**", constantes do art. 4º da Lei nº 11.334, de 03/4/1996, do Estado de Pernambuco, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de **vista** formulado pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello, Presidente, e Moreira Alves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 03.12.98.



Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade das expressões "prioritariamente" e "mesmo que de exercícios anteriores", contidas no artigo 4º da Lei nº 11.334, de 03 de abril de 1996, do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Menezes Direito. Não participou da votação o Senhor Ministro Eros Grau por suceder ao Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator). Plenário, 07.11.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (429) 2.912-6

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 07.11.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (430) 3.442-1

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 07.11.2007.

AÇÃO PENAL 333-2 (431)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR : **MIN. EROS GRAU**
:
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(Ê)(S) : RONALDO JOSÉ DA CUNHA LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(A/S)

Decisão: Apreciando questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), no sentido do prosseguimento da ação penal, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 05.11.2007.

Decisão: Após o voto do Relator, que resolvia a questão de ordem no sentido de que a competência do Tribunal do Júri cede diante da norma que fixa foro por prerrogativa de função, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Eros Grau e Carlos Britto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 07.11.2007.

AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.887-2 (432)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PALMASOLA S/A - MADEIRAS E AGRICULTURA
ADV.(A/S) : DAIMAR PAULO SOMM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 07.11.2007.

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.767-4 (433)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
ADV.(A/S) : EDNA BARREIRA COSTA
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 07.11.2007.

EMB.DECL.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO (434) CAUTELAR 1.657-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - RONALDO CAMPOS E SILVA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 07.11.2007.

EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA (435) 21.659-0

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
IMPTE. : AGOSTINHO FLORES
ADV. : SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO
IMPDO. : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 07.11.2007.

QUEST. ORD. EM EXTRADIÇÃO 884-6 (436)

PROCED. : REPÚBLICA FRANCESA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : GOVERNO DA FRANÇA
EXTDO.(A/S) : RAHDI ZEITER OU DAVID ASSI ALVAREZ OU SHOBI ZEITER
ADV.(A/S) : MERHY DAYCHOUM E OUTRAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, resolveu a questão de ordem no sentido do arquivamento da extradição. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 07.11.2007.

HABEAS CORPUS 91.449-7 (437)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : JOSÉ GENOINO NETO
IMPTE.(S) : LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 420 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Ricardo Lewandowski, Carlos Britto e Cezar Peluso, indeferindo a ordem, e dos votos dos Senhores Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, deferindo-a, resolveu o Tribunal, por maioria, questão de ordem no sentido de ter voto, no caso, a Presidente, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Ellen Gracie (Presidente), que em seguida pediu vista dos autos. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pelo paciente, o Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Plenário, 15.08.2007.

Decisão: Colhidos os votos das Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, indeferiu a ordem de *habeas corpus*, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que a deferiam. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 07.11.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 218.874-6 (438)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV. : PGE-SC - OSMAR JOSÉ NORA
RECDO. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC
ADVDS. : AMARILDO DE MELO E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 101, de 29 de dezembro de 1993, do Estado de Santa Catarina. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 07.11.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.006-4 (439)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TÔRRES
RECDO.(A/S) : ARAKEM FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma decidiu afetar ao Tribunal Pleno o presente recurso extraordinário. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, conheceu, em parte, do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 07.11.2007.

Processos com Decisões Idênticas:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.313-0 (440)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0187-2005-013-08-00-7)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 07.11.2007.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.314-8 (441)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BERNARDO NUNES DE MORAES JÚNIOR
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0187-2005-013-08-00-7)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à do AgR-Rcl-5.313-0 (440).

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.316-4 (442)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0187-2005-013-08-00-7)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à do AgR-Rcl-5.313-0 (440).

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.317-2 (443)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AIRTON JOSÉ DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0187-2005-013-08-00-7)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à do AgR-Rcl-5.313-0 (440).

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.318-1 (444)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS QUARESMA DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (PROCESSO Nº 00187-2005-013-08-00-7)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à do AgR-Rcl-5.313-0 (440).

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.319-9 (445)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LIGIA MARIA SOBRAL NEVES
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0187-2005-013-08-00-7)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à do AgR-Rcl-5.313-0 (440).

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.320-2 (446)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ MARCOS CAMPOS DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (PROCESSO Nº 00187-2005-013-08-00-7)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à do AgR-Rcl-5.313-0 (440).

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.321-1 (447)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JANE FERRAZ DE SOUZA MONTEIRO
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0187-2005-013-08-00-7)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à do AgR-Rcl-5.313-0 (440).

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.322-9 (448)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARILENA MARTINS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (PROCESSO Nº 00187-2005-013-08-00-7)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à do AgR-Rcl-5.313-0 (440).

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.323-7 (449)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SELMA FRAIHA DE SOUZA
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0187-2005-013-08-00-7)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à do AgR-Rcl-5.313-0 (440).

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.324-5 (450)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CELESTE DOS REIS GOMES
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (PROCESSO Nº 00187-2005-013-08-00-7)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à do AgR-Rcl-5.313-0 (440).

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.325-3 (451)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ELZA DINITA FERNANDES BENEVIDES
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (PROCESSO Nº 00187-2005-013-08-00-7)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à do AgR-Rcl-5.313-0 (440).

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.326-1 (452)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HELOISA HELENA CASANOVA PEREIRA MELO
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (PROCESSO Nº 00187-2005-013-08-00-7)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à do AgR-Rcl-5.313-0 (440).

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.327-0 (453)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0187-2005-013-08-00-7)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à do AgR-Rcl-5.313-0 (440).

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.328-8 (454)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ELIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0187-2005-013-08-00-7)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à do AgR-Rcl-5.313-0 (440).

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.329-6 (455)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ROSIMERI SILVA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (PROCESSO Nº 00187-2005-013-08-00-7)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à do AgR-Rcl-5.313-0 (440).

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.330-0 (456)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GILVAN RIBEIRO RODRIGUES
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (PROCESSO Nº 00187-2005-013-08-00-7)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à do AgR-Rcl-5.313-0 (440).

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.331-8 (457)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0187-2005-013-08-00-7)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à do AgR-Rcl-5.313-0 (440).

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.332-6 (458)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARISTELA HAMOY
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (PROCESSO Nº 00187-2005-013-08-00-7)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à do AgR-Rcl-5.313-0 (440).

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.333-4 (459)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ROSSANA DA SILVA CARDOSO
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0187-2005-013-08-00-7)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à do AgR-Rcl-5.313-0 (440).

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.334-2 (460)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AUGUSTO MANOEL ALENCAR GAMBOA
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (PROCESSO Nº 00187-2005-013-08-00-7)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Idêntica à do AgR-Rcl-5.313-0 (440).

Brasília, 07 de novembro de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES
PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 861-1 (461)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTOR(A/S)(ES) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU(Ê)(S) : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADV.(A/S) : DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 179.905/2007
DECISÃO
PROCESSO - VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.
 2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Estado de Roraima requer vista, pelo prazo de cinco dias, do processo acima citado, "visto que o tema objeto da controvérsia é correlato ao que se discute nas ACO's 499-3/RR e 1006, cuja relatoria também cabe à V.Ex.a. (sic), mas esta última encontra-se com vista ao Ministro Carlos Britto, no qual o Estado de Roraima também integra à lide".
Consigno que o Estado não é parte na ação cautelar acima mencionada.
O processo está na Seção de Processos Originários da Primeira Turma do Supremo.
 3. Defiro o pedido de vista.
 4. Publiquem.
- Brasília, 7 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



ACÇÃO CAUTELAR 1.798-0 (462)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDO BARBALHO MARTINS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: O Estado do Rio de Janeiro ajuíza ação cautelar com o objetivo de destrancar recurso extraordinário ao qual foi aplicado, por decisão do Tribunal de Justiça desse Estado, o disposto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil (fl. 91), assim como para conferir a esse recurso o efeito suspensivo.

A petição inicial relata que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública com pedido de condenação do Estado do Rio de Janeiro (requerente) à (1) abertura imediata de concurso público para a contratação de funcionários para o Hospital Estadual Albert Einstein Schweitzer ou, alternativamente, ao remanejamento de profissionais da estrutura estadual de saúde, caso já estivesse preenchido o quadro de cargos do Hospital; e (2) à compra de equipamentos e realização de obras de manutenção, necessárias à melhoria da infra-estrutura hospitalar, por meio de procedimento licitatório.

O Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a abertura de processo licitatório, em 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei nº 8.666/93, para a realização de obras e aquisição de equipamentos cuja necessidade e urgência teriam sido apontadas pelo CREMERJ em relatórios de inspeção.

O agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro foi desprovido pelo Tribunal de Justiça local.

Contra essa decisão, o Estado interpôs recurso extraordinário, ao qual o Tribunal de Justiça aplicou o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, para retê-lo nos autos.

Afirma o Estado (requerente) que *"nada obstante, é certo que, pela relevância e urgência da matéria versada nos autos, bem como pelo caráter irreversível que reveste a medida liminar desfavorável ao Estado e pelo grave prejuízo ao erário referente à vultosa quantia a ser disponibilizada para o cumprimento da decisão, faz-se necessário o imediato processamento do Recurso Extraordinário interposto, deferindo-lhe efeito suspensivo, eis que presentes os requisitos necessários à sua admissão, configurados na presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, a ensejar o destrancamento do recurso para sua pronta apreciação pela Egrégia Corte Federal"* (fl. 4).

Alega que a matéria tratada no recurso extraordinário é de *"clara repercussão geral, haja vista não somente a relevância da questão afeta à gestão do sistema de saúde, ao princípio da separação de poderes e ao princípio da reserva orçamentária, todos plenamente reconhecidos no corpo de nossa Constituição, mas também pelos inúmeros processos nos quais o Poder Público sofre a ingerência do Ministério Público, através do Poder Judiciário, e muitas vezes se encontra compelido à realização de determinadas imposições que apesar de se configurarem em nobre tentativa de resolução dos problemas enfrentados pela Administração Pública, muitas vezes resultam em plena violação a preceitos constitucionais"* (fls. 4-5).

Quanto ao *fumus boni iuris*, sustenta a violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição, pois, em suas palavras, *"não é dado ao Poder Judiciário adentrar no fluir da realização orçamentária, fixando metas segundo seus juízos próprios de oportunidade e conveniência, notadamente quando desconhece se há real viabilidade quanto à execução da atividade, posto que desconhece as verbas disponíveis para tanto"* (fl. 14). Ressalta que *"o Estado se vê obrigado a lidar com recursos escassos para atender demandas sempre crescentes e tendentes ao infinito"* e, *"nessa atividade de administrar, o Poder Público, não raras vezes, se vê obrigado a fazer escolhas, algumas delas trágicas, e a alocação dos recursos que ingressam na receita pública é competência própria do Poder Legislativo e do Poder Executivo"* (fl. 14).

Em relação ao *periculum in mora*, alega que *"a manutenção da liminar deferida em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro impõe ao ente político estatal o pesado ônus de tomar uma série de medidas complexas visando à efetivação da decisão judicial, acrescentando-se a isso a imposição de multa pecuniária em caso de descumprimento das determinações do juízo em dez dias, conforme mandado de intimação que segue anexo"* (fl. 17).

Assim, pede a concessão da medida liminar, para que se determine o destrancamento do recurso extraordinário interposto e seja conferido a esse recurso o efeito suspensivo.

Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que esta Corte tem admitido ações cautelares propostas com o objetivo de questionar a aplicação do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, para viabilizar o processamento de recurso extraordinário retido. Assim ficou decidido no julgamento da Pet(QO) nº 2.222-0/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.3.2004, cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

"EMENTA: 1. Medida cautelar em recurso extraordinário: competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de medidas cautelares de RE, quando nela se oponha o recorrente à aplicação do art. 542, § 3º, do C.Pr.Civil: incidência do disposto no parágrafo único do art. 800 do C.Pr.Civil ("interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal"); hipótese de medida cautelar que visa a afastar óbice ao processamento do recurso na instância a qua, diversa do problema do início da jurisdição cautelar do Supremo para conceder efeito suspensivo ao RE. 2. Medida cautelar: indeferimento: ausência de fumus boni iuris:

caso de recurso extraordinário contra decisão concessiva de tutela antecipada em ação civil pública, não cabível, por não se tratar de decisão definitiva: C. Pr. Civil, art. 273, § 4º."

Na ocasião, assim se manifestou o Min. Relator Sepúlveda Pertence:

"Reexaminando a matéria, tenho como acertada a afirmação da competência do Tribunal para o julgamento de medidas cautelares de RE, quando nela se oponha o recorrente à aplicação do art. 542, § 3º, C. Pr. Civil.

De fato, não se cuidará aí da atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de apreciação na instância de origem, mas simplesmente de determinar o processamento do recurso nessa instância - isto é, a intimação da parte contrária para o oferecimento de contra-razões e a prolação do juízo de admissibilidade: logo, não há razão para afastar-se a incidência do disposto no parágrafo único do art. 800 C. Pr. Civil, segundo o qual 'interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal'.

Nessas hipóteses, com efeito, a concessão da medida liminar não interfere minimamente na competência do Presidente do Tribunal a quo para decidir sobre a admissibilidade do RE, ao contrário do que ocorreria se o Tribunal concedesse efeito suspensivo a RE ainda não submetido a juízo de admissibilidade, caso em que, segundo se tem frisado, o Presidente do Tribunal a quo estaria compelido a admitir o recurso, qual acentuado pelo em. Min. Moreira Alves na Pet (QO) 1863."

O Tribunal também admite a reclamação contra decisão que determina a retenção de recurso extraordinário na instância a qua (Rcl-AgR 3.268/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 9.6.2006; Rcl 1281/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 10.2.2006; Rcl 3.475/MS, de minha relatoria, DJ 10.3.2006).

Em todo caso, no entanto, deve-se questionar sobre a existência de razões plausíveis justificadoras do afastamento da regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

A regra prevista no parágrafo 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, prevê a possibilidade de retenção do recurso extraordinário interposto contra decisão que tiver resolvido questão incidente em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução.

Essa regra deve ser interpretada com temperamentos, pois não deve incidir indiscriminadamente sobre qualquer decisão interlocutória, que muitas vezes podem causar prejuízos irreparáveis às partes.

Assim, a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, poderá ser afastada nas hipóteses em que esteja comprovada a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação às partes e demonstradas a viabilidade processual do recurso extraordinário e a plausibilidade das razões alegadas.

No entanto, este não é o caso dos autos.

O recurso extraordinário foi interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento a agravo de instrumento, o qual, por sua vez, foi interposto contra decisão do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a administração estadual proceda à abertura de procedimento licitatório para a realização de obras e aquisição de equipamentos necessários ao Hospital Albert Einstein.

A decisão atacada, portanto, está fundamentada apenas na existência de verossimilhança nas alegações do Ministério Público, sem adentrar na questão de fundo da ação civil pública e, portanto, sem manifestar qualquer juízo conclusivo sobre a questão constitucional nela versada. É o que se pode depreender da leitura do voto condutor do acórdão no agravo de instrumento impugnado por meio do recurso extraordinário (fl. 74), cujos trechos cito a seguir:

"O I Encontro de Desembargadores desta Corte elaborou enunciados e dentre eles o de nº 8 onde se consagrou o princípio de que 'somente se reforma a decisão concessiva ou não de antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou evidente à prova dos autos'. Justificou-se quando da votação que, analogamente à concessão ou recusa da liminar, as decisões relativas à antecipação de tutela, consoante os pressupostos discriminados no art. 273 e incisos, do CPC, subordinam-se a juízo de aferição do magistrado, na causa. Sua reforma ou outorga subsequente há de adstringir-se às hipóteses previstas no enunciado. Referido enunciado converteu-se na Súmula nº 59 da jurisprudência predominante na sessão do colendo Órgão Especial de 04.11.2002, conforme publicado no DORJ, Parte III, p. 19, de 22.11.2002. Observa-se que a decisão está em perfeita sintonia com a doutrina e jurisprudência, aliás, nela inseridas."

Como é sabido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já está consolidada no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que confirma deferimento de liminar, decisão que, baseada meramente na ocorrência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não representa pronunciamiento definitivo sobre os fundamentos constitucionais (mérito) da ação (RE 232.387, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17.5.2002; AI-AgR 439.613, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.10.2003; RE-Agr 398315/AP, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 20.4.2006; RE-AgR 337.739/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 31.10.2002, dentre outros). A Súmula nº 735 do STF assim dispõe: *"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"*.

Portanto, a inviabilidade do recurso extraordinário impede o conhecimento da presente ação cautelar.

Cabe ressaltar, ademais, que o requerente dispõe do meio processual da suspensão de tutela antecipada, prevista pelas Leis nº 8.437/1992 (art. 4º, *caput* e §§ 1º e 6º) e 9.494/1997 (art. 1º), para evitar grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas.

Nesses termos, nego seguimento a esta ação, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

MED. CAUT. EM ACÇÃO CAUTELAR 1.844-7 (463)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALFREDO DIVANI E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA

DECISÃO: Pepsico do Brasil LTDA. propõe ação cautelar, com pedido de liminar, para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário (fls. 174-181), admitido pelo Tribunal Regional Federal (fl. 184), porém ainda não recebido nesta Corte.

Em síntese, a requerente sustenta, em sede de embargos à execução fiscal, a inconstitucionalidade da inclusão do ICM e do ICMS na Base cálculo da FINSOCIAL, apontando no recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" da Carta Magna, violação do art. 18, § 5º, da Constituição de 1967; além dos arts. 145, § 1º, e 150, VI, da atual Constituição Federal.

No que se refere à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a requerente aduz:

"Ou seja, de acordo com a provisão legal, o FINSOCIAL incidiria sobre a receita, significando que o aspecto quantitativo do seu fato gerador é o valor da receita do contribuinte (empregador, empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei). E o valor do ICMS, seguramente, não representa receita bruta do contribuinte, mas sim um ônus decorrente do exercício da atividade comercial.

(...)

Cumpra asseverar que, justamente com base nos argumentos expostos acima, com relação ao PIS e a COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferiu recentemente voto no julgamento do recurso extraordinário nº 240.785 (ainda não encerrado), no que foi seguido pela maioria dos Ministros que compõem o Plenário daquela Corte, 'assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.'" (fls. 5-6).

No que tange à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a requerente alega prejuízo irreparável ou de difícil reparação constabuciado na ocorrência de leilão dos bens penhorados na Execução Fiscal nº 92.0510516-3, argumentando:

"Veja-se que penhora recaiu sobre maquinário da Requerente - 2 (dois) moinhos de martelo marca 'tigre', modelo T500MC - que fazem parte de seu processo industrial. Assim, a continuidade do processo de execução definitiva, com a realização do leilão para a arrematação dos bens, enquanto pendente de apreciação recurso extraordinário, acarretará ônus gravíssimos à Requerente, uma vez que tais bens são utilizados para a consecução de seus objetivos sociais.

Ademais, além do leilão dos referidos bens causar prejuízos às atividades industriais da Requerente, no caso do recurso extraordinário ser julgado procedente, se tiver ocorrido a arrematação e os valores dela decorrentes vertidos para a Fazenda Nacional, será consolidada uma situação fática que, para ser removida, exigirá que a Requerente se submeta aos percalços do longo e tortuoso caminho do *solve et repete*.

Por outro lado, a espera pela Fazenda Nacional do trânsito em julgado da decisão que será proferida no recurso extraordinário, não acarretará nenhum risco ou prejuízo, uma vez que está devidamente garantida pelos bens penhorados.

Verifica-se, portanto, que é manifesto o *periculum in mora*, na medida em que, se realizado o leilão antes do deslinde do recurso extraordinário, o Requerente sofrerá sérios prejuízos." (fl. 10).

Passo a decidir tão somente o pedido de medida liminar.

De fato, nos autos do RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, o Plenário do STF discute a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na receita ou faturamento dos contribuintes da COFINS.

Na sessão de 24.8.2006, o ministro relator votou, acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, no mesmo sentido da alegação da requerente em seu apelo extremo.

Nada obstante reservar meu entendimento, no ponto, para a continuação do mencionado julgamento, evidencia-se, ao menos em tese, a plausibilidade jurídica dos fundamentos do recurso extraordinário interposto pela requerente.

Por outro lado, o perigo de alienação dos bens penhorados revela-se suficiente, a princípio, para destacar o fundado receio de lesão grave de difícil reparação.

Portanto, vislumbro, no presente caso, a configuração dos requisitos indispensáveis à concessão da medida cautelar.

Ante o exposto, *ad referendum* da Turma, defiro o pedido de medida liminar para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal no Proc. nº 1998.03.017725-7, até seu julgamento final.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.851-0 (464)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADV.(A/S) : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADV.(A/S) : MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD propõe ação cautelar, com pedido de liminar, para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário não admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fls. 453-454).

Ressalte-se que, contra a decisão que não admitiu o RE, foi interposto agravo de instrumento (fls. 457-485), ainda não recebido nesta Corte.

Alega que, apesar de o recurso extraordinário ter sido objeto de juízo negativo de admissibilidade perante o juízo de origem, há risco de sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na inscrição em dívida ativa do tributo questionado, com todas as consequências decorrentes desse fato.

A matéria discutida no recurso extraordinário - interposto pela alínea "a" do art. 102, III, CF/88 (violação aos arts. 150, VI, "a" e 156, I, CF/88) - diz respeito à imunidade recíproca incidente sobre o fato gerador do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em razão da prestação de serviço público essencial pela CAERD.

A requerente ressalta que este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência assentada no sentido de que empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviço público estão abrangidas pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição (RE nº 407.099/RS, Relator Carlos Velloso, 2ª T., DJ 6.8.2004).

Aduz, ainda, que não pode haver incidência do IPTU devido ao fato de que a CAERD não é proprietária dos bens que ocupa e administra, possuindo apenas cessão de uso, concedida pelo Estado de Rondônia.

Passo a decidir tão somente o pedido de medida liminar. De fato, recentemente levei a julgamento na 2ª Turma Ação Cautelar ajuizada pela mesma requerente e na qual se discutiu matéria idêntica à dos presentes autos.

Trata-se da Ação Cautelar nº 1.550/RO, julgada em sessão do dia 6 de fevereiro de 2007 (DJ 18.5.2007).

Nesse julgamento, a Turma entendeu que, por se tratar de situação excepcional, seria possível o deferimento da medida cautelar, mesmo tendo havido juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário no Tribunal *a quo*.

Consignei em meu voto:
 "(...) *entendo que, em situações excepcionais, em que estão patentes a plausibilidade jurídica do pedido - decorrente do fato de a decisão recorrida contrariar jurisprudência ou súmula desta Corte - e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ser consubstanciado pela execução do acórdão recorrido, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar ainda que o recurso extraordinário tenha sido objeto de juízo negativo de admissibilidade perante o Tribunal de origem e o agravo de instrumento contra essa decisão ainda esteja pendente de julgamento.*"

Ademais, tal entendimento não caracterizaria exceção às Súmulas nºs 634/STF e 635/STF, uma vez que já ocorrera o juízo de admissibilidade do RE no Tribunal *a quo*.

Ressalte-se, ainda, a orientação adotada de que o efeito suspensivo deve ser concedido para suspender os efeitos do acórdão impugnado no recurso extraordinário.

Quanto ao mérito, entendeu-se, por um lado, que houve afronta à jurisprudência desta Corte firmada no julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator Carlos Velloso, DJ 6.8.2004, e, por outro, a configuração da urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), ante a iminência da execução do acórdão recorrido, com todas as suas consequências quanto à exigibilidade do tributo questionado.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AC-QO 1570/RO, de minha relatoria, 2ª T., DJ 27.4.2007 e AC-MC-QO 1549/RO, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T. DJ 27.4.2007.

No presente caso, revela-se situação idêntica, a justificar a concessão da medida cautelar.

Ante o exposto, *ad referendum* da Turma, defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Apelação Cível nº 101.001.2005.009911-5, até julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Gilmar Mendes
 Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.859-5 (465)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : VANDERLEI GEREZ RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JARINÚ
ADV.(A/S) : SERGIO VALERIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de ação cautelar, proposta por Vanderlei Gerez Rodrigues, em face da Câmara Municipal de Jarinú/SP, com o objetivo de suspender os efeitos de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), o qual entendeu pela validade de ato normativo de rejeição das contas municipais do Município de Jarinú/SP referentes ao exercício de 1996, período em que o Autor ocupou o cargo de prefeito daquele município.

Conforme consta na inicial, em 26 de setembro de 2001, o Plenário da Câmara Municipal de Jarinú/SP rejeitou as contas do Executivo referentes ao exercício de 2006, período em que o Autor ocupou o cargo de prefeito.

Sob a alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em 19 de dezembro de 2002, o Autor ajuizou ação anulatória perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Jarinú da Comarca de Atibaia/SP (Apenso, fls. 2-8, numeração do juízo de origem).

Em 18 de agosto de 2003, a referida ação foi julgada procedente (Apenso, fls. 88-95, numeração do juízo de origem).

Contra essa decisão, em 24 de setembro de 2003, a Câmara Municipal de Jarinú/SP interpôs apelação (Apenso, fls. 97-123, numeração do juízo de origem), a qual foi provida em 16 de agosto de 2006 pelo TJ/SP (Apenso, fls. 154-166, numeração do TJ/SP).

Contra o acórdão exarado pelo TJ/SP, em 5 de setembro de 2006, o Autor interpôs recurso extraordinário (Apenso, fls. 170-202, numeração do TJ/SP), o qual foi inadmitido em 22 de fevereiro de 2007 pela Presidência da Seção de Direito Público daquela Corte Estadual (Apenso, fls. 220-221, numeração do TJ/SP).

Em face da decisão denegatória de recurso extraordinário, em 9 de abril de 2007, o Autor interpôs agravo de instrumento (AG nº 668.000/SP - fls. 25-46), o qual foi a mim distribuído.

Em 6 de setembro de 2007, naqueles autos, determinei a subida do recurso extraordinário para melhor exame da matéria (fl. 49).

Com o fim de suspender os efeitos do acórdão objeto do referido recurso extraordinário, o requerente ajuizou a presente ação cautelar.

Com relação à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), o Autor sustenta:

"No julgamento das contas do Executivo Municipal, desprezou a Ré tais princípios [ampla defesa, contraditório e devido processo legal], em gritante afronta à Constituição da República, o que, incontestavelmente, restou comprovado na referida ação anulatória, inclusive pelos documentos que instruíram a inicial - pareceres e ata da Sessão Extraordinária realizada em 26 de setembro de 2001.

Ressalta-se que os mencionados princípios, enquanto garantias constitucionais, não comportam exceções e, assim, também são aplicáveis ao ato de expedição do Decreto-Legislativo de rejeição das contas emanado do Poder Legislativo, decorrente de procedimento administrativo, cuja decisão afeta, e muito, a esfera jurídica do chefe do poder executivo, que se torna inelegível" - (fl. 9)

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), alega o seguinte:

"De acordo com a Lei Complementar nº 64/90, a rejeição das contas do Executivo gera, de forma automática, a inelegibilidade.

Reputa-se, no entanto, que, no caso em exame, a decisão que rejeitou as contas apresentadas pelo Autor está maculada de vício insanável, pela afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que é fato incontroverso.

[...]
 Certa é, portanto, a necessidade da liminar para afastar a condição de inelegível do Autor, na medida em que existe fundado receio de dano irreparável e, de acordo com o que vem entendendo o TSE, tal condição só será suspensa com a tutela liminar, como ressaltado na transcrita observação.

Assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório restaram violados pela Ré, como se depreende dos autos da referida ação anulatória, havendo perigo de dano irreparável, na medida em que iniciam-se os preparativos para as próximas eleições, que ocorrem em 2008, afigurando-se a urgência da medida e o risco de dano irreparável, consoante entendimento do TSE" - (fls. 14, 16).

Por fim, o Autor postula:

"(i) a concessão da liminar pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Processo nº 359.522-5/4-00, bem como da decisão da Câmara Municipal, até o julgamento final da Medida Cautelar;

(ii) seja julgada procedente a presente ação, a fim de tornar definitiva a liminar concedida e determinar a suspensão dos efeitos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Processo nº 359.522-5/4-00, bem como da decisão da Câmara Municipal, até o julgamento final do Recurso Extraordinário interposto" - (fls. 20/21).

Decido.
 Estão presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar.

O autor, ex-Prefeito do Município de Jarinú/SP, se insurge, por meio de recurso extraordinário, contra decisão do TJSP cujos fundamentos principais são os seguintes:

"(...) o princípio da amplitude de defesa versa direito fundamental de a pessoa se defender de imputação capaz de lesar ou de ameaçar o seu patrimônio jurídico, por essa razão, imprescindível em qualquer processo, judiciário ou administrativo.

A fiscalização das contas públicas, como manifestação ostensiva de Poder concedida pela Constituição ao Legislativo, por outro lado, não trata de incriminação ao Administrador, senão do julgamento político das contas públicas do Chefe do Poder Executivo, a partir do parecer técnico do Tribunal de Contas, o qual, no caso concreto, foi pela rejeição.

Daí porque, versando julgamento essencialmente político, a defesa é igualmente política, através do livre pronunciamento dos parlamentares, assim como política a sanção decorrente da rejeição: a inelegibilidade para o próximo pleito.

Respeitada a dought divergência, inclusive, de julgamento do Supremo Tribunal Federal referido nos autos, não faz sentido jurídico exigir prévia manifestação do Chefe do Executivo para decreto legislativo de alçada exclusiva da Câmara Municipal, assim como de senso padeceria a intromissão de parlamentares em atos da competência exclusiva do Executivo, ou, de ambos os Poderes em decisões do Judiciário.

Em suma, a rejeição das contas não conflita com normas, nem colide com princípios constitucionais."

Em princípio, entendo presente a plausibilidade jurídica do argumento levantado pelo autor, tendo em vista o entendimento desta Corte no sentido de que o Chefe do Poder Executivo municipal tem o direito de ampla defesa no processo de julgamento de contas no âmbito do Legislativo local, conforme ementa do julgado a seguir citado:

EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido. (RE nº 261.885/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 16.3.2001)

Cito, ainda, no mesmo sentido, decisão do Ministro Celso de Mello no RE nº 235.593/MG (DJ 22.4.2004), cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILÍCITO CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. - O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que - devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. - A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República."

Tendo em vista que se tem, no caso, não um ato legislativo, mas procedimento de índole tipicamente administrativa, tal entendimento não destoaria da jurisprudência do Tribunal a respeito da plena aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório aos processos administrativos em geral.

Sob a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal vem afirmando que tanto em tema de punições disciplinares como de restrição de direitos em geral há de assegurar-se a ampla defesa e o contraditório.

No RE 158.543, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou assentado que, "tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada"¹⁶².

No RE 199.733, também da relatoria de Marco Aurélio, assentou-se igualmente essa orientação¹⁶³, asseverando-se que:

"O vocábulo litigante há de ser compreendido em sentido lato, ou seja, a envolver interesses contrapostos. Destarte, não tem o sentido processual de parte, a pressupor uma demanda, uma lide, um conflito de interesses constante de processo judicial. Este enfoque decorre da circunstância de o princípio estar ligado, também, aos processos administrativos. A presunção de legitimidade dos atos administrativos milita não só em favor da pessoa jurídica de direito privado, como também do cidadão que se mostre, de alguma forma, por ele alcançado. Logo, o desfazimento, ainda que sob o ângulo da anulação, deve ocorrer cumprindo-se, de maneira irrestrita, o que se entende como devido processo legal (*lato sensu*), a que o inciso LV do artigo 5º objetiva preservar. O contraditório e a ampla defesa, assegurados constitucionalmente, não estão restritos apenas àqueles processos de natureza administrativa que se mostrem próprios ao campo disciplinar. O dispositivo constitucional não contempla especificidade".



Tal posição mereceu, igualmente, o referendo do Plenário no julgamento do MS 23.550, em processo que envolvia a anulação de licitação por parte do Tribunal de Contas da União.

É o que se depreende da seguinte passagem do voto de Sepúlveda Pertence:

"De outro lado, se se impõe a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos comuns, *a fortiori*, é irrecusável que a ela há de submeter-se o desempenho de todas as funções de controle do Tribunal de Contas, de colorido quase-jurisdicional.

De todo irrelevante a circunstância - a que se apegam as informações - de não haver previsão expressa da audiência dos interessados na Lei Orgânica do TCU, salvo nos processos de tomada ou prestação de contas, dada a incidência direta, na hipótese, das garantias constitucionais do devido processo.

De qualquer modo, se se pretende insistir no mau vezo das autoridades brasileiras de inversão da pirâmide normativa do ordenamento, de modo a acreditar menos na Constituição do que na lei ordinária, nem aí teria salvação o processo: nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da União da aplicação subsidiária da lei geral do processo administrativo federal, a L. 9.784/99, já em vigor ao tempo dos fatos.

Nela, explicitamente, se prescreve a legitimação, como 'interessados no processo administrativo', de todos 'aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada' (art. 9º II)¹⁶⁴.

E, adiante, conclui Pertence:

"Certo, não há consenso acerca da incidência do princípio do contraditório e da ampla defesa, quando se cuida do exercício de autotutela administrativa, mediante a anulação pela própria administração de atos viciados de ilegalidade.

No Tribunal, a solução afirmativa prevaleceu por maioria na 2ª Turma, no RE 158543, de 30.08.94 (RTJ 157/1042); e por votação unânime no RE 199733 (RTJ 169/1061), e no AgRag 217849 (RTJ 170/702), ambos de 15.12.98, os três casos, relatados pelo Ministro Marco Aurélio; o entendimento contrário, no entanto, parece ter sido acolhido pela 1ª Turma no RE 213513, de 08.06.99, relator o Ministro Galvão (DJ 24.09.99).

O dissenso - que também se manifesta na doutrina -, não parece ter lugar quando se cuida, a rigor, não de anulação *ex officio*, mas de processo administrativo de um órgão de controle, qual o Tribunal de Contas, ainda quando a representação parta de órgãos de sua própria estrutura administrativa, quais as secretarias de controle externo sediadas nos Estados, como inicialmente se deu no caso.

A discussão, no entanto, seria ociosa no caso concreto, no qual houve também representação de particular, empresa vencida na licitação e, por isso, de interesse contraposto ao da impetrante, de modo a evidenciar uma situação típica de litígio, a reclamar indubitavelmente a oportunidade da defesa e de contraditório¹⁶⁵.

Assim, leve-se em conta, no presente caso, que a pretensão do autor foi acolhida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Jarinu, Comarca de Atibaia, que se pronunciou nos seguintes termos:

"(...) O entendimento pretoriano ora perfilhado põe fora de dúvida que o direito de defesa de ex-prefeito em face do julgamento de suas contas é inviolável quer perante o Tribunal de Contas do Estado quer perante a Câmara de Vereadores do respectivo município, especialmente porque não se trata, a bem de ver, de ato legislativo, mas de ato administrativo (TJSP - AC nº 212.477 - relator o desembargador Olavo Siqueira) continente, ademais, de expressiva capacidade lesiva a direito individual."

A urgência da pretensão cautelar também está bastante clara, tendo em vista que a rejeição de contas, de acordo com a Lei Complementar nº 64/90, constitui uma das hipóteses configuradoras da inelegibilidade absoluta do cidadão ocupante de cargo público, tal como prescrito em seu artigo 1º, inciso I, alínea "g", *verbis*:

"Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão;"

A circunstância de já se ter iniciado o período eleitoral do ano de 2008, especificamente no último 5 de outubro de 2007, e a declarada intenção do autor de se candidatar no prélio municipal, ressaltam, a toda evidência, a urgência da pretensão cautelar.

O recurso extraordinário já se encontra sob a jurisdição desta Corte, em razão de decisão por mim proferida no AG nº 668.000/SP, na qual determinei a subida do recurso para melhor exame da matéria.

Ante o exposto, defiro a medida cautelar, *ad referendum* da Turma, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Processo nº 359.522-5/4-00.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.865-0 (466)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
REQDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: O Estado do Paraná ajuíza ação cautelar para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 421101/PR, de minha relatoria, em que constam como recorrente o Estado do Paraná e como recorrido o Sindicato dos Professores de Londrina.

Alega que a "presença do *fumus boni iuris* é flagrante, pois o recurso extraordinário do Estado do Paraná foi provido monocraticamente e o agravo interno interposto pelo Sindicato dos Professores de Londrina foi desprovido no último dia 31.10.2007" (fl. 4).

Afirma que, "na realidade já houve o provimento do extraordinário, mas não houve a publicação do acórdão e nem a intimação das partes, ou seja, o acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal que cassou o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho ainda não produz efeitos, razão pela qual somente a cautelar ora requerida é que terá o condão de evitar o pagamento do precatório" (fl. 4).

O *periculum in mora* decorreria do fato de o Estado estar na iminência de efetuar o pagamento de precatório em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Requer, assim, seja deferida a medida cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Decido.

O Recurso Extraordinário a que se pretende conferir efeito suspensivo foi conhecido e provido em decisão por mim proferida em 19.4.2005, a qual foi objeto de agravo regimental ao qual a 2ª Turma desta Corte negou provimento, em Sessão de 30.10.2007. **Esta decisão foi publicada no último dia 9.11.2007.**

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação cautelar (art. 21, IX, RI/STF).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.919-9 (467)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO: Solicitem-se informações à autoridade requerida que deverá prestá-las no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem elas, dê-se vista, sucessivamente, à AGU e à PGR, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 6º e art. 8º da Lei nº 9.868/99.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.984-9 (468)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO: O Governador do Estado do Paraná propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 13.790, de 6 de julho de 2006, do Estado de Santa Catarina.

2. O requerente alega que o ato normativo impugnado colide com o disposto nos artigos 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inciso XII, alínea 'g', todos da Constituição do Brasil.

3. A hipótese reveste-se de indiscutível relevância. Entendo deva ser a ela aplicado o preceito veiculado pelo artigo 12 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1.999, a fim de que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo e não nesta fase de análise cautelar.

Assim, colham-se as informações das autoridades requeridas e, em seguida, ouçam-se, sucessivamente, no prazo legal, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AÇÃO RESCISÓRIA 1.977-1 (469)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REVISORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES) : SOL NORDESTE LTDA

ADV.(A/S) : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
REU(Ê)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação rescisória ajuizada por SOL NORDESTE LTDA, em que objetiva desconstituir a decisão proferida no RE 391.371/BA.

Citada (fl. 223), a UNIÃO contestou (fls. 225-240), sustentando a incompetência desta Corte, a ausência de demonstração de violação a literal dispositivo constitucional, bem como a improcedência do pedido.

Não há provas a serem produzidas. Destarte, dou por saneado o processo.

Dê-se vista sucessiva às partes, por dez dias, para que apresentem suas razões finais (RISTF, art. 262). Após, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 904-7 (470)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVDOS. : PGE-SC - GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRA
AGDO.(A/S) : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Trata-se de agravo regimental em reclamação interposto contra decisão do Min. Carlos Velloso, então Relator, que julgou prejudicado o presente feito.

A reclamação foi ajuizada pelo ESTADO DE SANTA CATARINA em virtude da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos do Mandado de Segurança 1998.005331-5.

O reclamante sustenta, em suma, que houve usurpação da competência desta Suprema Corte ante a existência de interesse de toda a magistratura nacional, nos termos do art. 102, I, n.

O pedido de medida liminar foi indeferido pelo Min. Marco Aurélio (fls. 227-229).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo reconhecimento do interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura com a conseqüente procedência da presente reclamação (fls. 450-453).

Passo a decidir.

Preliminarmente, observo que a presente reclamação foi ajuizada em 1º/9/1998 (fl. 2) e o acórdão reclamado somente transitou em julgado em 2/5/2001 (fl. 464).

Ocorre que o trânsito em julgado da decisão reclamada após a propositura da reclamação constitucional não possui o condão de prejudicar o julgamento da reclamação por perda superveniente de objeto. Verifico, nesse sentido, que esta Corte já entendeu que o posterior trânsito em julgado da decisão não torna prejudicada a reclamação. Nesse sentido, transcrevo julgado assim ementado:

"EMENTA: I. Reclamação: subsistência à coisa julgada formada na sua pendência.

Ajuizada a reclamação antes do trânsito em julgado da decisão reclamada, e não suspenso liminarmente o processo principal, a eficácia de tudo quanto nele se decidir ulteriormente, incluído o eventual trânsito em julgado do provimento que se tacha de contrário à autoridade de acórdão do STF, será desconstituído pela procedência da reclamação.

Reclamação: improcedência.

Sentença de liquidação de decisão de Tribunal Superior não afronta a autoridade de acórdão do Supremo Tribunal exarado no processo de execução que se limitou a afirmar compatibilidade entre o julgado no processo de conhecimento e o do mesmo Tribunal Superior, que reputara ofensiva da coisa julgada, e conseqüentemente nula, a primitiva declaração de improcedência da liquidação" (Rcl 509/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Quanto ao mérito, observo que esta Corte editou, em 2003, a Súmula 731, que versa que:

"Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura saber se, em face da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os juízes têm direito à licença-prêmio".

Entretanto, apesar de não vislumbrar, no presente caso, matéria idêntica às versadas nos precedentes que deram origem à referida Súmula, entendo que a questão acerca da existência ou não de direito adquirido às licenças-prêmio não gozadas adquiridas antes da vigência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - acaba por atrair a incidência dessa Súmula.

Ante o exposto, exercendo juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada para, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **julgar**, desde logo, **procedente** a presente reclamação **para** determinar a **subida** dos autos do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.891-7 (471)

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOÃO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIGIFROI MORENO FILHO
AGDO.(A/S) : RELATOR DA AÇÃO CAUTELAR Nº 144.495-2004-000-00-00.7 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADV.(A/S) : AUDREY MARTINS MAGALHÃES

Trata-se de agravo regimental em reclamação interposto contra decisão do Min. Carlos Velloso, então Relator, que julgou prejudicado o presente feito.

A reclamação, com pedido de medida liminar, foi ajuizada por JOÃO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO contra decisão proferida pelo Min. Rel. do Tribunal Superior do Trabalho que, nos autos da Ação Cautelar 144.495-2004-000-00-00.7, deferiu a medida liminar pleiteada para suspender a execução do acórdão proferido nos autos do RO 1702-2001-001-22-00.6, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, até o julgamento da ação rescisória proposta.

O Min. Rel. do TST entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores da cautela, dentre eles a plausibilidade da alegação de que é vedado, pelo art. 453 da CLT, o cômputo do tempo de serviço anterior à data da aposentadoria, para efeitos de incidência do acréscimo de 40% do FGTS.

Alega o reclamante que houve violação às decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.721/DF, Rel. Min. Carlos Britto, e 1.770/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Aduz que *"o entendimento do Supremo Tribunal Federal, patenteado nas medidas cautelares concedidas, é exatamente o de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho"* (fl. 6).

Sustenta, ainda que, no acórdão proferido em segunda instância, firmou-se a tese de que a aposentadoria espontânea não rompe o contrato de trabalho.

O Min. Carlos Velloso, então Relator, solicitou prévias informações (fl. 68), as quais foram devidamente prestadas (fls. 73-79).

Consta das informações:

"Por outro lado é possível observar que a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho tem por fundamento o caput do artigo 453 da CLT, e não os seus parágrafos, objetos das ADIns citadas.

Essa é a razão pela qual a jurisprudência deste Tribunal continua firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que foi mantida com sua redação original mesmo após a superveniência da Lei nº 9.528/97, pela qual foram acrescentados os § 1º e § 2º ao art. 453 da CLT (...)" (fl. 77).

Passo a decidir.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 120-121 e passo à análise da reclamação.

Bem examinados os autos, vê-se que a pretensão não merece acolhida, pois o pedido formulado pelo reclamante não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses permissivas inscritas no art. 102, I, I, da Constituição Federal, seja para preservar a competência desta Suprema Corte, seja para garantir a autoridade de suas decisões.

As ações diretas apontadas como violadas tiveram como objetos os parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Por sua vez, o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, conforme destacado nas informações, decorreu do *caput* do referido dispositivo legal, o qual permanece em vigor. Incabível, portanto, a reclamação.

Nesse sentido, cito diversas decisões em casos semelhantes ao presente: Rcl 2.670 e Rcl 3.862, de minha relatoria; Rcl 4.129, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 2.789, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação (RISTF, art. 21, § 1º), prejudicado, por consequência, o pedido de medida liminar.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.637-5 (472)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA (RT Nº 1162.1989.002.17.00-7)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO (MS Nº 00093.2005.000.17.00.2)
INTDO.(A/S) : AFONSO BRAGA DE ABREU E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO DE ABREU JÚDICE
INTDO.(A/S) : JUREMA NUNES DAS GRAÇAS
ADV.(A/S) : HUDSON DE LIMA PEREIRA

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Espírito Santo contra decisão do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Vitória - RT 1162.1989.002+17.00-7 -, por eventual ofensa ao decidido por esta Corte no julgamento da ADI 1.662/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.

As fls. 155-157, o Ministro Carlos Velloso, então Relator, indeferiu a liminar pleiteada ante a complexidade do caso.

Dessa decisão, o Estado do Espírito Santo interpôs recurso de agravo (fls. 160-176).

Passo a decidir.

Em pesquisa ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, verifica-se que a decisão que determinou a realização de pagamento sob pena de bloqueio dos valores devidos foi cumprida e o alvará de levantamento da quantia pleiteada foi emitido em 21/7/2006.

Essa situação mostra-se apta a configurar a perda superveniente de objeto desta ação, porquanto foi efetivado o levantamento da quantia em discussão.

Por tal razão, e nos termos da jurisprudência desta Corte (Rcl 3.927/GO, de minha relatoria; Rcl 4.244, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Rcl 1.493/SE, Rel. Min. Eros Grau), julgo prejudicado o recurso de agravo interposto (RISTF, art. 21, IX).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.517-1 (473)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
SUSTE.(S) : JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE EIRUNEPE

SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
INTDO.(A/S) : ANTÔNIA IZILDA CAVALCANTE MONTEIRO

DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza de Direito da Comarca de Eirunepé/AM, tendo como suscitado o Tribunal Superior do Trabalho.

2. O feito teve origem em reclamação trabalhista ajuizada por Antônia Izilda Cavalcante Monteiro contra o Estado do Amazonas --- Secretaria de Estado da Educação e Cultura/SEDUC ---, em virtude da contratação temporária da reclamante pelo chamado regime especial.

3. A Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé/AM julgou parcialmente procedente a reclamação[fls. 28/29 verso].

4. O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a seu turno, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

5. Contra essa decisão, o Estado-membro protocolou recurso de revista, o qual foi provido pela 1ª Turma do TST, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum [fls. 106/111]. A Juíza de Direito da Comarca de Eirunepé/AM suscitou o presente conflito negativo, conforme decisão de fl. 115.

6. O Ministério Público Federal opina pela remessa dos autos à Justiça Estadual [fls. 138/144].

7. É o relatório. Decido.

8. Preliminarmente, reconheço a competência originária do Supremo Tribunal Federal para dirimir o conflito de competência entre Juízo Estadual de primeira instância e o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do disposto no art. 102, I, "o", da Constituição do Brasil.

9. Apesar do texto constitucional não designar expressamente a competência do STF para julgar as causas entre Tribunais Superiores e juízes a ele não vinculados, o envolvimento de instância extraordinária não deve escapar à análise desta Corte, conforme exegese fixada no julgamento do CC n. 7.027, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 01.09.1995:

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF PARA DIRIMIR O CONFLITO - [...] - Pertence ao Supremo Tribunal Federal a competência para dirimir, originariamente, conflitos de competência instaurados entre qualquer Tribunal Superior da União e magistrado de primeira instância que não esteja a ele vinculado. Precedentes. CC 7.023, Rel. Min. ILMAR GALVAO - CC 7.025, Rel. Min. CELSO DE MELLO."

10. No mérito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que compete à Justiça Comum estadual conhecer de ação que versa sobre direitos decorrentes do regime especial estabelecido por lei local:

"Justiça do Trabalho. Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-AgrR) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido" [RE n. 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003].

11. A relação entre o servidor e o Município é de natureza estatutária, e não trabalhista. Trata-se de servidor do Município submetido a regime especial, disciplinado por lei local. A competência para julgamento das questões relativas a essa relação jurídica é, portanto, da Justiça Comum estadual e não da Justiça do Trabalho.

12. A nova redação do art. 114, I, da CB/88, dada pela EC 45/04 não se aplica ao caso, vez que medida cautelar concedida na ADI 3.395 suspendeu toda e qualquer interpretação que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação... de causas que [...] sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ela vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" [DJ de 04.02.2005, referendada pelo Plenário em 05.04.2006].

13. Também não se aplicam ao caso os CC de n. 7.128 [DJ de 01.04.2005], 7.125 [DJ de 04.03.2005] e 7.134 [DJ de 15.08.2003], Relator o Ministro GILMAR MENDES, como a ele também não se aplica o CC n. 7.149, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 28.11.2003, vez que se referem a contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Conheço do conflito e declaro a competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas. Mantenho, destarte, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao Juízo suscitante.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

EXTRADIÇÃO 1.096-4 (474)

PROCED. : REINO DA ESPANHA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : GOVERNO DA ESPANHA
EXTDO.(A/S) : CARMELO MONTESDECOA HERNÁNDEZ OU CARMELO MONTESDECOA HERNÁNDEZ OU CARMELO MONTESDECOA BATISTA
ADV.(A/S) : FLÁVIO CARDOSO

DECISÃO

EXTRADITANDO - CUSTÓDIA - VISITA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O extraditando, alegando arbitrariedades praticadas pela Polícia Federal em Goiás, requer seja-lhe deferida a visita íntima da esposa e ter o filho nos braços nos dias de visita, que ocorrem às quintas-feiras, por meia hora. Encaminha duas cartas por ele subscritas.

O processo está na Justiça Federal, Seção Judiciária de Goiás, para a instrução.

2. O sistema constitucional direciona à preservação da integridade física e moral do preso. Nesse contexto, surge o tratamento como ser humano e, portanto, o direito de receber o apoio da família, visita, viabilizando o Estado o encontro reservado com a mulher.

3. Defiro o pedido formulado. Oficiem ao Diretor-Geral da Polícia Federal.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

EXTRADIÇÃO 1.098-1 (475)

PROCED. : REPÚBLICA ITALIANA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO.(A/S) : MAURIZIO COSENTINI OU MAURIZIO CASENTINO OU MAURIZIO COSENTINO OU MAURIZIO CASENTINI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO: À Procuradoria-Geral da República, para fins do art. 212 do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 89.884-0 (476)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPTE.(S) : EMIVAL SANTOS DA SILVA
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DE SÃO PAULO

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por EMIVAL SANTOS DA SILVA, contra ato do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo-SP.

2. Incognoscível o writ.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator Juízo de 1º grau (art. 102, I, "i", CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF. Comunique-se o inteiro teor dessa decisão, por carta com aviso de recebimento, ao paciente.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 90.094-1 (477)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA
IMPTE.(S) : JOÃO MESTIERI E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Retornem os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste a propósito da alegação de fato novo feita pelos impetrantes às fls. 339 e seguintes.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 90.828-4 (478)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : RENAN DE LIMA LIRA
PACTE.(S) : LUIZ CLÁUDIO GOMES GIAMPAOLI
IMPTE.(S) : LÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CORRÊA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
TOR(A/S)(ES)

Petições 183.861/2007 e 184.508/2007: juntem-se.

O acórdão contra o qual se opõem os presentes embargos de declaração ainda não foram publicados. Dessa forma, ainda não se iniciou o prazo para interposição de recursos que, se protocolados, não podem ser conhecidos (precedentes: AI-AgR-ED 532141/GO, Rel. Min. Carlos Britto; RE-ED-ED 439084/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI-AgR-ED 418389/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE-AgR-ED 169094/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.211-2 (479)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : ERNANI BERTINO MACIEL
IMPTE.(S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 2441 DO
TOR(A/S)(ES) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc. (Ref.pet n. 184145)

Homologo o pedido de desistência, subscrito pelos impetrantes (inciso VIII do art. 21 do RI/STF). Pelo que determino o arquivamento dos autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.371-2 (480)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA
IMPTE.(S) : RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NO-
RONHA E OUTRO(A/S)
COA- : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRI-
TOR(A/S)(ES) TO (CPI DO APAGÃO AÉREO)

DESPACHO: Reitere-se o pedido de informações de fls. 28. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.425-5 (481)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : LUCIANO RODRIGUES DE AMORIM
IMPTE.(S) : PLÍNIO NUNES E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 57.859 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Plínio Nunes em favor de LUCIANO RODRIGUES DE AMORIM, contra a seguinte decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Relator do HC 57.589:

"1. Indefiro a liminar.

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

Ministro **Nilson Naves**
Relator".

Narra o impetrante, em síntese, que o primeiro grau de jurisdição, ao proferir sentença condenatória, determinou a custódia provisória do paciente em virtude de o crime ostentar a condição de hediondo. Contra tal decisão, manejou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, que o denegou. Assim, impetrou novo *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, que denegou o pedido liminar, nos termos da decisão acima transcrita.

Alega haver excesso de prazo, tanto no tocante à medida excepcional, quanto ao processamento do *habeas* perante o Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, a concessão de medida liminar para que o paciente seja imediatamente libertado e, nessa condição, permaneça até o julgamento final do presente *writ*.

É o breve relatório. Decido.

Em um primeiro exame dos autos, incide, no caso, a Súmula 691 desta Suprema Corte, eis se tratar de HC com pedido de liminar manejado contra liminar indeferida em *habeas corpus*.

Não vislumbro, em juízo perfunctório, teratologia, flagrante ilegalidade nem abuso de poder na decisão atacada. Ademais, o primeiro grau de jurisdição fundamentou, ao menos em uma análise superficial, de maneira satisfatória, a custódia preventiva:

"nos termos art. 594 do Código Processual Penal, que teve redação alterada pela Lei nº 5.941/73, não faz jus aos sentenciados recorrerem desta decisão em liberdade, uma vez que, segundo entendimento pacífico do STF, 'essa disposição é inaplicável a réu preso em virtude de flagrante ou preventiva, visto que, visa ele apenas abrandar o princípio da necessidade de recolher-se a prisão, quando em liberdade estiver, para apelar' (RHC 54430, DJU 26/11/76, p. 10203). Em relação ao acusado LUCIANO RODRIGUES DE AMORIM, também não lhe assiste o direito de recorrer em liberdade, face à condenação por crime hediondo" (fl. 47).

Ante o exposto, **nego seguimento ao writ** (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.548-1 (482)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : KLEBER DONIZETTI BRASCA
IMPTE.(S) : HERÁCLITO ANTÔNIO MOSSIN E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: (Petição/STF n. 181.830/2007)

1. Junte-se.

2. Pela presente petição o Impetrante requer o deferimento de liminar, ressaltando que o julgamento pelo Júri foi designado para a próxima quarta-feira, dia 14 de novembro de 2007.

Assevera o Impetrante, *verbis*:

"(...)

Cuida-se, permissa rogata venia, de processo complexo, inclusive com provável instrução no plenário. Assim, a previsão é de que o julgamento demorará considerável tempo de duração.

De se considerar, também, que no tempo precitado não se deve perder de vista que os prazos para os debates em plenário são acrescidos de uma hora (debates normais) e meia hora para réplica e igual tempo para a tréplica.

Diante disto, na eventualidade de não ser apreciado o pedido contido no mandamus antes do julgamento pelo plenário do júri e dando-se procedência à pretensão ajuizada, estar-se-ia realizando um longo julgamento popular desnecessariamente.

Em circunstâncias deste matiz, procurando também evitar que o paciente sofra grande prejuízo naquele julgamento popular pelo excesso de linguagem contida no acórdão guerreado, em homenagem à justa administração da justiça, torna-se recomendável a concessão da liminar, para que o julgamento se efetive em data posterior à apreciação do mandamus no mérito" (grifos no original).

3. Reitera-se, no presente *habeas corpus*, a alegação de excesso de linguagem cuidada no acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmou a pronúncia do Paciente, o que poderia influenciar o Conselho de Sentença quando do julgamento.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Configura-se, no caso, situação em que se impõe deferimento parcial da liminar.

O acórdão ora questionado, do Superior Tribunal de Justiça, denegou a ordem pleiteada nos termos seguintes:

"(...)

2. Não assiste razão aos impetrantes.

3. É certo que na sentença de pronúncia o Juiz não pode proferir colocações incisivas e considerações pessoais em relação ao réu nem se manifestar de forma conclusiva ao acolher o libelo ou rechaçar tese da defesa a ponto de influenciar na valoração do Jurados, sob pena de subtrair do Júri o julgamento do litígio. Da mesma forma, ao validar a pronúncia o Magistrado de segundo grau deve obedecer tais limites.

4. Entretanto, o comedimento desejado não pode ser tamanho ao ponto de impedir que o Juiz não possa explicar seu convencimento quanto à existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, sob pena inclusive de nulidade da pronúncia por ausência de fundamentação. É o que ocorre nos autos.

5.No caso sub judice, ao validar a sentença de pronúncia, o douto Relator esclareceu, in verbis:

A materialidade delitiva está patenteada pelo laudo de exame necroscópico de fls. 78?79 e os indícios de autoria estão presentes nos autos.

Os recorrentes negaram a autoria do homicídio, ao serem interrogados (fls. 86?89 e 90?93).

Contudo, suas negativas não encontram amparo na prova acusatória.

Com efeito, a testemunha Valdeci Nunes Gastão, ao ser ouvida durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, afirmou ter presenciado o momento em que a vítima foi espancada por ambos os acusados, no interior do cômodo com cadeado (fls. 08?09).

Desta forma, provada materialidade e havendo indícios (mais do que suficientes) de que os réus foram os autores do homicídio, a sentença deve ser mantida.

Dispõe o artigo 408 do Código de Processo Penal, que, para a ocorrência da pronúncia basta a existência do crime e indícios suficientes da autoria, não se exigindo prova rigorosa indispensável à formação de certeza criminal, e foi o que ocorreu nesse caso.

Exatamente pelo que dissemos no parágrafo anterior é que o fato da testemunha Valdeci, estranhamente, ter modificado seu depoimento durante o contraditório (fls. 119?121), em nada favorece os recorrentes, uma vez que nesta fase processual prevalece o in dubio pro societate e não in dubio pro reo.

A propósito, confira-se o ensinamento ministrado por Júlio Fabbrini Mirabete:

Para que o juiz pronuncie o réu é necessário, em primeiro lugar que esteja convencido da existência do crime. Não quer, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença da sua materialidade. Por isso já se tem decidido que não exclui a possibilidade da pronúncia eventual deficiência de laudo pericial ou a existência de mero corpo de delito indireto, embora se exija que o juiz esteja convencido da existência do fato delituoso.

É necessário também para a pronúncia que exista Indícios suficientes da autoria. Indícios de autoria, como ensina Hermínio Marques Porto, são as conexões entre fatos conhecidos no processo e a conduta do agente, na forma descrita pela inicial penal; o indício suficiente de autoria oferece uma relativa relação entre o primeiro fato e um seguinte advindo da observação inicial, e devem tais indícios, para que motivem a decisão de pronúncia, apresentar expressivo grau de probabilidade que sem excluir dúvida, tendente a aproximar-se da certeza. A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o Juízo de certeza que se exige para a condenação. Daí, a incompatibilidade do provérbio in dubio pro reo com ela. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra in dubio pro reo par in dubio pro societate. (in Processo Penal, 9ª ed., Editora Atlas, 1999, p. 486)

Como vimos acima, não se pode atender os pedidos defensivos. Ou seja, absolver sumariamente o réu Kleber Donizetti, uma vez que este não agiu em legítima defesa e, muito menos, a despronúncia do co-réu Jozimar, pois, este agiu em co-autoria com o primeiro.

Finalmente, as qualificadoras não estão divorciadas do conjunto probatório. Portanto, também devem ser apreciadas pelo Conselho de Sentença, a quem caberá dizer se encontram presentes ou não. (fls. 73?75)

6. A partir da leitura do trecho acima transcrito, é possível observar que o Magistrado atende aos limites de sobriedade impostos a fim de legitimar a segunda fase do processo" (grifos nossos)

5. Dos excertos transcritos, verifica-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo teria afirmado, expressamente, que o Paciente "não agiu em legítima defesa" e que o co-réu Jozimar "agiu em co-autoria com o primeiro".

Tratam-se de afirmações que deixam vislumbrar, em princípio e ainda que de forma indireta, a plausibilidade jurídica da presente impetração, sem prejuízo do melhor e necessário exame da questão, quando do julgamento de mérito.

Comprova-se, ainda, o *periculum in mora* na espécie, pois, segundo informa o Impetrante, o Júri estaria marcado para o dia 14 de novembro de 2007.

6. Nas circunstâncias do caso, contudo, em que a única alegação é de excesso de linguagem, mostra-se suficiente deferir a liminar apenas em parte, para que os Jurados não tenham acesso ao teor do acórdão que confirmou a pronúncia do Paciente nos termos em que o foi, por se ter na decisão a dicção negadora da legítima defesa e da ocorrência de co-autoria.

É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, dada a necessidade de comprovação de prejuízo concreto, não se reconhece a nulidade por excesso de linguagem, se os jurados não tiveram acesso à pronúncia ou ao acórdão que a confirmou (*Habeas Corpus* ns. 89.088, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.12.2006; e 86.460, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.11.2005; e Reclamação n. 3.910, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 17.6.2006).

5. Pelo exposto, **defiro parcialmente a liminar, para que o Presidente do Tribunal do Júri providencie, na forma devida e necessária, a fim de que o acórdão do recurso em sentido estrito que confirmou a sentença de pronúncia não seja lido ou entregue ao Conselho de Sentença, evitando-se, assim, que aquela linguagem fique à disposição dos jurados.**

6. **Comunique-se, com urgência.**

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.579-1 (483)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : JULIUS DAVID ROZEMBAUN
IMPTE.(S) : JULIUS DAVID ROZEMBAUN
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

A Secretaria certifica à fl. 18 que ainda não foram recebidas as informações solicitadas por meio do Ofício 5651/R. Reitere-se. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.588-0 (484)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : NIVALDO SANTANA DE JESUS
IMPTE.(S) : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA E OUTRO(A/S)
COA- : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº
TOR(A/S)(ES) 80856 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Havendo, nos autos, parecer da Procuradoria-Geral da República, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar, eis que o Colegiado apreciará, em definitivo, o mérito. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.637-1 (485)
PROCED. : ACRE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : JUCIMAR DO NASCIMENTO SANTOS
IMPTE.(S) : VALDIR PERAZZO LEITE
COA- : RELATORA DOS HABEAS CORPUS Nº
TOR(A/S)(ES) 84953 E 89548 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR VÁLIDA. NECESSIDADE DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.

Relatório

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR PERAZZO LEITE, Defensor Público "em exercício na Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre" (fl. 2), em favor de JUCIMAR DO NASCIMENTO SANTOS contra decisão da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do *Habeas Corpus* n. 89.548 (fls. 24-25).

O caso

2. O Impetrante ajuizou no Superior Tribunal de Justiça o *Habeas Corpus* n. 84.953, em favor do Paciente e de MARIA DA LIBERDADE SOUZA MOURA, distribuído à eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que, em 12 de junho de 2007, expôs o caso e negou seguimento ao pedido, com os seguintes fundamentos:

"(...)

No tocante à paciente MARIA DA LIBERDADE, há se notar que a ordem pretendida no habeas corpus nº 2007.001432-3 foi denegada por não ter sido demonstrada a interposição de apelação contra a sentença proferida na ação penal nº 001.06017529-0.

Quanto ao paciente JUCIMAR (habeas corpus nº 2007.001453-6), exsurge que se denegou a ordem porque a custódia estaria fundamentada e que haveria vedação legal à concessão da liberdade provisória em se tratando de tráfico de entorpecentes, tornando legítima a custódia proclamada na sentença da ação penal nº 001.04.031561-5.

Evidencia-se, assim, que são imputados aos pacientes ações criminosas distintas, sem qualquer vinculação processual ou material. Tanto assim que foram proferidas duas sentenças condenatórias distintas, em ações penais independentes.

Não constato, pois, qualquer razão para viabilizar a impetração de um único habeas corpus para contemplar as particulares situações jurídicas vivenciadas por cada um dos pacientes, cujos pleitos, repita-se, não guardam qualquer vinculação antecedente.

Neste contexto, **nego seguimento** ao habeas corpus, com fundamento no artigo 34, XVIII do RISTJ, facultando ao impetrante o desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial e a extração de cópias dos documentos trazidos pela autoridade apontada como coatora, para pleitear o que entender cabível para cada um dos pacientes, individualmente..." (fls. 22-23 - grifos no original).

3. Houve, então, a impetração de dois novos habeas corpus, ambos também distribuídos à eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura: o primeiro deles, o *Habeas Corpus* n. 89.543, em favor de MARIA DA LIBERDADE SOUZA MOURA; o segundo, o *Habeas Corpus* n. 89.548, em favor do ora Paciente, JUCIMAR DO NASCIMENTO SANTOS.

4. Em 27 de agosto de 2007, a eminente Relatora solicitou informações nos autos do *Habeas Corpus* n. 89.543, para que, na seqüência, fosse analisado o pedido de liminar (fls. 26-27).

Na mesma data, apreciou o pedido de liminar formulada na impetração do ora Paciente (*Habeas Corpus* n. 89.548), verbis:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JUCIMAR DO NASCIMENTO SANTOS, apontando como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que, ao julgar o HC nº 2007.001453-6, manteve a custódia decretada em sentença contra o paciente, condenado, em 1ª instância, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime previsto no 12, caput, da Lei nº 6.368/76.

Sustenta o impetrante que é ilegítima a custódia do paciente, que teria aguardado a sentença em liberdade provisória concedida por decisão do Juiz de 1ª instância, e que a sentença teria reconhecido a primariedade e os bons antecedentes do paciente, elementos supostamente suficientes para garantir a liberdade do paciente até o julgamento da apelação, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.343/06.

Aduz, ainda, que a custódia não está amparada em fundamentação idônea, notadamente porque a liberdade do paciente não expõe a ordem pública a qualquer risco, e porque a custódia não poderia estar fundamentada unicamente na gravidade abstrata do delito.

Assim, requer o deferimento da medida liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da apelação já interposta. No mérito, pugna pela concessão da liminar.

É o relatório.

O acórdão atacado está assim ementado (fls. 140/143):

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO À INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO. RECOLHIMENTO À PRISÃO. ART. 2º, II, DA LEI 8.072/90 E ART. 44 DA LEI 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão cautelar decorrente de sentença condenatória está fundamentada com os requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo ofensa aos preceitos constitucionais invocados.

2. Não há se que se falar em concessão de liberdade provisória a paciente acusado da prática de tráfico de entorpecentes, dada à expressa vedação constante do art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90 e repetida no art. 44, da Lei nº 11.343/2006. 3. Ordem denegada. Unânime.'

Entendeu-se que a pretensão do paciente (aguardar em liberdade o julgamento da apelação) 'esbarraria no óbice imposto pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/1990, que veda a concessão de liberdade provisória nos casos de crimes equiparados ao hediondo' (fl. 142), e que 'o delito de tráfico ilícito de entorpecentes é insuscetível de liberdade provisória, tanto em face da Constituição Federal, como das Leis nºs 6.368/76 e 11.343/06' (fl. 143).

Da análise da fundamentação acolhida pelo acórdão recorrido, verifica-se que a autoridade apontada como coatora não se desincumbiu de fazer constar no bojo do acórdão os elementos concretos que pudessem demonstrar que a custódia 'está fundamentada com os requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal', limitando-se a apontar a vedação legal da impossibilidade de concessão de liberdade provisória.

Isto é, apesar de constar na ementa que a custódia estaria amparada no artigo 312 do Código de Processo Penal, não consta da fundamentação do acórdão qualquer incursão da autoridade apontada como coatora sobre a idoneidade da fundamentação e sobre a efetiva ocorrência de elementos concretos que pudessem arrimar a custódia do paciente.

Assim, **defiro** o pedido liminar apenas para que a autoridade apontada como coatora apresente, concretamente, os elementos fáticos que entenda suficientes a configurar alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora..." (fls. 24-25 - grifos no original).

É contra essa decisão que se insurge a presente impetração.

5. O Impetrante reitera as alegações suscitadas na impetração ao Superior Tribunal de Justiça.

Alega, em síntese, que o tópico da sentença pela qual foi decretada a prisão do Paciente não contém fundamentação cautelar válida (fl. 11).

Ressalta que, por ocasião da sentença - que reconheceu a primariedade e os bons antecedentes -, estava o Paciente em liberdade, em razão de decisão anterior do Juízo local, que havia concedido a ele liberdade provisória (fls. 46 e 53-54).

Defende o Impetrante que, em razão disso, não havia óbice algum para que o Paciente pudesse apelar em liberdade, direito que, ademais, estaria expressamente assegurado no art. 59 da Lei n. 11.343, que tem o seguinte teor:

"Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória."

Requer a concessão do pedido liminar, "(...) a fim de colocar o paciente imediatamente em liberdade, aguardando o julgamento da apelação nas condições em que se encontrava quando da sentença penal condenatória recorrível, liminar que deverá ser confirmada quando do exame do mérito da presente ação constitucional (...)" (fls. 11/12).

6. No dia 5 de outubro de 2007, determinei que o Impetrante complementasse a instrução do pedido, para que, na seqüência, fosse analisado o pedido de liminar (fls. 31-36).

As informações complementares vieram aos autos em 16 de outubro de 2007 (fls. 39-92).

Na mesma data, a Secretaria deste Tribunal retificou a atuação dos presentes autos, para constar, como Impetrante, a Defensoria Pública da União (fl. 93).

7. Parece-me, no entanto, que, no caso, são necessárias informações adicionais, a serem prestadas pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

8. Com a devida vênia, não foi possível compreender, ao certo, o que se objetivou com a decisão ora questionada, pela qual se deferiu a liminar, a fim de que o Tribunal de Justiça de São Paulo apresentasse "concretamente, os elementos fáticos que entende suficientes a configurar alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal", mesmo depois de reconhecer, expressamente, que "não consta da fundamentação do acórdão" objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça "qualquer incursão sobre a idoneidade da fundamentação e sobre a efetiva ocorrência de elementos concretos que pudesse arrimar a custódia do paciente" (fl. 25).

A princípio, não parece que se pretendeu apenas solicitar informações quanto aos fundamentos invocados no acórdão do Tribunal Paulista: além de se referir a decisão ora questionada àqueles fundamentos, evidenciando que a eles teve acesso, o deferimento da liminar, com essa finalidade exclusiva, significaria, na prática, o seu indeferimento.

9. O objetivo, de outro lado, não poderia ser o de que, ao apresentar, concretamente, os elementos fáticos que entenda suficientes para a preventiva, o Tribunal Paulista pudesse suprir eventual vício de fundamentação de seu julgado ou da decisão do Juízo local que decretou a prisão do Paciente.

É que a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (*Habeas Corpus* ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98).

No caso, portanto, seria absolutamente irrelevante a apresentação, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de fundamentos para a prisão preventiva que não tenham sido expressamente invocados pelo Juízo local, no tópico da sentença que determinou a prisão do Paciente.

10. Pelo exposto, **solicitem-se informações pormenorizadas à eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora do Habeas Corpus n. 89.548.**

Remeta-se, com o ofício - a ser encaminhado também por fax, diretamente ao Gabinete de Sua Excelência -, a cópia da inicial (fls. 2-12), do documento de fls. 24-25 e do presente despacho.

11. **Determino, ainda, que, antes da publicação do presente despacho, a Secretaria deste Supremo Tribunal retifique a autuação, para que permaneça constando como Impetrante o Dr. Valdir Perazzo Leite, que, embora se qualifique como Defensor Público, não afirma, expressamente, estar impetrando o habeas corpus em nome da Defensoria Pública do Acre.**

12. Prestados os esclarecimentos requeridos à eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, decidirei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 92.736-0 (486)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : CARLA ANELLI BERTELLI
IMPTE.(S) : PAULO EDUARDO SOLDÁ E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

A Secretaria informa à fl. 126 que ainda não foram recebidas as informações solicitadas por meio do Ofício 6054/R. Reitere-se. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.764-5 (487)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : MARIETA DE OLIVEIRA MUSSE
IMPTE.(S) : MARCELO FERNANDES URANI
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 45556
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Fernandes Urani em favor de MARIETA DE OLIVEIRA MUSSE, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça assim ementada (HC 45.556):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

Em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, nulidade na denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. (Precedentes).

Habeas corpus denegado".

O impetrante narra, em síntese, que a paciente foi denunciada pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária, na forma continuada. Contra seu recebimento, manejou HC perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que o denegou, fato a ensejar novo writ, dessa feita perante o Superior Tribunal de Justiça.



Afirma, mais, que a denúncia deixou de descrever a quota de participação da paciente, bem como as circunstâncias da omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias. Tal omissão representaria ilegalidade contra a paciente que se vê impossibilidade de exercer plenamente seu direito de defesa.

Requer, assim, medida cautelar com vistas à suspensão da ação penal em curso, até o julgamento final do presente *habeas corpus*.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida cautelar reclama a concorrência do perigo na demora bem como a fumaça do bom direito.

O impetrante não trouxe aos autos a situação processual da paciente, sendo impossível, nesse momento, aferir eventual ameaça iminente a seu direito de locomoção. Tampouco o magistrado, em suas informações, fez constar tais informações.

Não vislumbro, em juízo perfunctório, o perigo na demora, cabendo assim ao Colegiado a apreciação definitiva da matéria.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Havendo, nos autos, o acórdão guerreado e as informações prestadas pela primeira instância, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.773-4 (488)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : RODRIGO KNOLL
IMPTE.(S) : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 71056 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Reitere-se o pedido de informações de fls. 174. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.774-2 (489)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : FRANCISCO WILLIAMS TEIXEIRA MARTINS
IMPTE.(S) : MARIA DILVANI MEDEIROS DE SOUSA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
TOR(A/S)(ES)

DESPACHOS: Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.775-1 (490)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 78126
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Reitere-se o pedido de informações de fls. 97. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.864-1 (491)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : VALDIR EVANGELISTA
IMPTE.(S) : DÉCIO ATTOLINI JÚNIOR
COA- : RELATOR DO HC Nº 92861 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. LIMINAR INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO PEDIDO. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por DÉCIO ATTOLINI JÚNIOR, advogado, em favor de VALDIR EVANGELISTA, designer, contra decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça, que, no dia 8 de outubro de 2007, indeferiu pedido de liminar requerido no *Habeas Corpus* n. 92.861.

O caso

2. Tem-se, nos autos, que o Paciente foi denunciado - juntamente com outros co-réus - por tentativa de homicídio (art. 121, § 2º, inc. V, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal), tentativa de roubo circunstanciado pelo uso de arma e concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inc. I e II, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal), formação de quadrilha (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) e porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/03) (fl. 20).

3. Segundo alega o Impetrante, alguns co-réus do Paciente teriam sido presos em flagrante, enquanto outros, entre eles o Paciente, teriam sido presos preventivamente, mediante decisão do Juízo da Comarca de Veranópolis - RS.

Posteriormente, o Juízo local teria concedido liberdade provisória aos réus, entre eles o Paciente.

Contra essa decisão o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, ao qual deu provimento o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2 de agosto de 2007, para restabelecer a prisão processual do Paciente e dos demais co-réus, ressaltando que eles deverão permanecer presos "*durante toda a formação da culpa*" (fls. 19-25).

4. Notícia o Impetrante que, posteriormente, foi proferida sentença de pronúncia, pela qual o Juízo da Comarca de Veranópolis - RS teria pronunciado o Paciente pelos delitos de tentativa de homicídio qualificado, de tentativa de roubo circunstanciado e porte de arma de uso restrito, deixando de pronunciá-lo, contudo, pelos crimes de formação de quadrilha e receptação (fls. 3-4).

5. Impetrou-se então *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, no qual se teria alegado a ausência de fundamentação cautelar idônea no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pelo qual fora restabelecida a prisão do Paciente e de outros co-réus.

Tem-se nos seguintes excertos do acórdão questionado no Superior Tribunal de Justiça:

"(...) os recorridos, segundo a denúncia, teriam se associado com a finalidade de praticar roubo em estabelecimentos comerciais de pequeno ou médio porte na região de Veranópolis, Guaropé e Cotiporã. Para emprestar existo às operações planejadas, deliberaram obter armamento, uniforme e veículos subtraídos de unidades de Brigada Militar. Dando execução ao plano, ainda de acordo com a inicial acusatória, a 7.2.2007 os recorridos trasladaram-se de Guaropé até Cotiporã onde pretendiam assaltar a unidade local da brigada militar e daí subtrair armamento, roupas e viatura que seriam depois utilizadas na execução de roubo a uma joalheria da cidade de Guaporé. Nesta unidade da polícia militar, segundo os acusados, dois policiais militares que se revejavam no estabelecimento deveriam guardecê-lo. Quando davam início ao assalto, os envolvidos foram, no entanto, surpreendidos por um dos policiais militares, Leocrécio Provim, tendo os assaltantes reagido a bala, não logrando, no entanto, matar o ofendido, que também respondeu aos tiros. Pedro Costa e Lúcia acabaram presos em flagrante. Os demais lograram fugir. Alessandro, na fuga, fazendo uso de arma de fogo, constrangeu Sílvio Breda a transportá-lo até Dois Lajeados, depois de desapossá-lo da direção do veículo que dirigia.

Como se verifica do recurso da descrição dos fatos, os recorridos revelaram audácia e inequívoca perigosidade o que, somado à circunstância de todos possuírem condenações e antecedentes criminais, autoriza concluir que em liberdade poderiam repetir a prática de crimes graves, dificultar a instrução criminal e procurar eximir-se da responsabilização criminal pelos vários crimes praticados, razão pela qual a prisão em flagrante de Pedro da Costa e Luciano Cenci foi mantida e decretada a preventiva dos demais.

A autoridade policial Luciano admitiu os fatos e, em juízo, Alessandro confessou lisamente a imputação, envolvendo os demais, dados que tornam certa e inequívoca a autoria e materialidade do delito.

(...)

(...) a custódia provisória dos recorridos, no caso, se impõe porque os graves crimes por ele perpetrados, particularmente os atentados contra a vida e contra o patrimônio, fruto de atuação criminosa planejada e executada inclusive contra unidade de segurança do Estado, são indicativos veementes de que a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal resultarão abaladas com os acusados em liberdade. São eles reincidentes, como se disse, e desocupados.

(...)

(...) a situação impõe a manutenção da segregação cautelar dos recorridos para garantia da ordem pública, comprovadamente ameaçada com suas liberdades e bem assim para que se assegure a aplicação da lei penal. Nada indica que a formação da culpa não possa ser concluída no prazo legal, facilitada com os acusados mantidos presos.

(...) (fls. 22-25).

6. A impetração no Superior Tribunal de Justiça foi autuada sob o n. 92.861 e distribuída ao eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que indeferiu a liminar, nos termos seguintes:

"1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias" (fl. 18).

7. Contra aquela decisão é que se insurge o Impetrante no presente *habeas corpus*, no qual o Impetrante alega ausência de fundamentação cautelar idônea no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que restabeleceu a prisão preventiva do Paciente.

Defende, ainda, que, no caso, deve ser afastado o óbice da Súmula 691 deste Supremo Tribunal, sob o argumento de que a nulidade seria flagrante.

8. Este o teor dos pedidos:

"a) o recebimento deste habeas corpus com pedido de liminar

(...); b) **a concessão da ordem em caráter liminar**, com a finalidade de obter a imediata soltura do paciente, que se encontra encarcerado no Presídio Estadual de Nova Prata/RS (...); c) posteriormente, quando da análise de mérito, que seja concedida definitivamente a ordem, tendo em vista os argumentos deduzidos nesta peça" (fls. 16-17).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

9. A instrução do pedido está deficiente, pois dela não consta sequer a cópia da impetração no Superior Tribunal de Justiça, sem a qual não há elementos para saber se as questões aqui suscitadas efetivamente foram anteriormente submetidas àquele Tribunal Superior.

Também não constam dos autos as cópias: a) da decisão pela qual o Juízo da Comarca de Veranópolis - RS havia decretado a prisão preventiva do Paciente; b) da decisão daquele Juízo, que, posteriormente, teria concedido liberdade provisória ao Paciente; e c) da sentença de pronúncia, a qual, em tese, poderia ter invocado fundamentação cautelar própria.

10. Deixo, entretanto, de determinar que o Impetrante completamente a instrução do pedido, pois, de qualquer modo, é manifesta a incidência, no caso, do óbice da Súmula n. 691 deste Tribunal ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*").

A decisão questionada é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo.

Nela, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho indefere o pedido de liminar e determina que se dê vista ao Ministério Público Federal, para o prosseguimento do julgamento daquele *habeas corpus*.

O temperamento da Súmula, possível de se adotar em casos excepcionais, não há de ter aplicação ao caso em pauta.

As circunstâncias expostas na inicial e os documentos juntados comprovam ser necessária especial cautela na análise do caso, não se podendo suprimir a instância a quo, porque a decisão liminar e precária proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça não exaure o cuidado do quanto posto a exame, estando a ação, ali em curso, a aguardar julgamento definitivo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESÃO DE INSTÂNCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (HC 90.716-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007 - grifei).

E, ainda,

"HABEAS CORPUS - OBJETO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM IDÊNTICA MEDIDA - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO. A Súmula do Supremo revela, como regra, o não-cabimento do habeas contra ato de relator que, em idêntica medida, haja implicado o indeferimento de liminar" (HC 90.602, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.6.2007).

Confiram-se, ainda, entre outros: HC 89.970, de minha relatoria, DJ 22.6.2007; HC 90.232, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e HC 89.675-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.2.2007.

11. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, **prejudicado o pedido de liminar**.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

HABEAS CORPUS 92.904-4 (492)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : GUY BERNARD HENRI BOIVIN
IMPTE.(S) : FLÁVIO CARDOSO
COA- : RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1071 DO
TOR(A/S)(ES) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESPACHO: O Ministro Cezar Peluso informa "que os autos da **EXT-1071** foram, em 06.11.2007, remetidos ao Procurador-Geral da República", o que o impede de prestar os esclarecimentos necessários à análise do pedido de liminar.

Manifeste-se, com urgência, o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.914-1 (493)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS
IMPTE.(S) : BRUNO RODRIGUES
COA- : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº
TOR(A/S)(ES) 87.388 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS VÁLIDOS - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - AFASTAMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O impetrante pretende ver afastados os efeitos do decreto de prisão preventiva expedido na Ação Penal nº 2007.510186667-0, distribuída ao Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Segundo afirma, a exemplo de outras decisões proferidas em ações que tiveram como base a "Operação Furacão" deflagrada pela Polícia Federal, a ordem de prisão não preenche os pressupostos legais, não sendo demonstrada, concretamente, a existência de fatos capazes de autorizar a segregação do paciente. Diz da presença de argumentação genérica quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

Ressaltando o risco de o paciente ser recolhido à prisão, o impetrante formulou pedido de concessão de *habeas* perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que indeferiu a liminar requerida (folha 33 a 37 do apenso). Contra o ato, formalizou *habeas* no Superior Tribunal de Justiça - de nº 87.388. O ministro Pecanha Martins, no exercício da Presidência, entendeu procedente a argumentação da defesa. Evidenciando a existência de ilegalidade flagrante no ato impugnado, relativizou a orientação do Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo e deferiu a medida acauteladora (folha 177 a 180 do apenso). A ministra Laurita Vaz, a quem coube a relatoria do processo por distribuição, anotou que, na espécie, não se vislumbra ilegalidade capaz de autorizar a mitigação do Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo, estando satisfatoriamente fundamentados o decreto prisional e a decisão do Tribunal Regional que o manteve. Assentou mostrar-se inadmissível a interferência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, não conheceu da ordem e cassou o provimento cautelar (folha 298 a 303 do apenso).

É esse o ato atacado neste processo. O impetrante sustenta a ausência dos pressupostos indispensáveis à decretação da medida excepcional. Salienta não haver, na ordem de prisão, indicação de fatos concretos que pudessem justificar a segregação cautelar, sendo genérica a fundamentação quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Destaca trechos da decisão mediante a qual Vossa Excelência deferiu a medida acauteladora no *Habeas Corpus* nº 91.723 (Operação Furacão I). Requer a concessão de liminar para determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido contra o paciente, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade até o julgamento final deste processo. No mérito, pleiteia o deferimento da ordem para, em liberdade, responder à Ação Penal nº 2007.5101806667-0, em curso na 6ª Vara Federal Criminal da Circunscrição Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

2. Há de se insistir na necessária compatibilização do Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo com a Constituição Federal. O *habeas corpus* possui envergadura maior, voltando-se à preservação da liberdade de ir e vir considerado o ato que se tenha como discrepante da ordem jurídica. Pouco importa a autoria deste último. Aliás, não se pode sobrepor decisão individual à do colegiado, entendendo-se que, formalizada a primeira, ainda que constatada ilegalidade, não cabe recorrer-se a órgão superior na organização judiciária, enquanto o pronunciamento de colegiado desafia a impetração. O contra-senso é flagrante. Cumpre perquirir se o ato envolvido na espécie implica constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir e se existente órgão passível de examiná-lo e glosá-lo. A toda evidência, isso ocorre no tocante a decisão de Tribunal Regional Federal em relação ao Superior Tribunal de Justiça e deste presente o Supremo.

O paciente foi denunciado pelo Ministério Público ante o previsto na Lei nº 9.613/98. Conforme denúncia constante do apenso, teria ocultado a origem de valores - a origem criminosa -, participando de organização que o Ministério Público reputou mafiosa, visando ao desenvolvimento de jogo ilegal. Pois bem, a dedicada Juíza titular da Sexta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, guardando coerência com situações semelhantes à do processo - de nº 2007.5101806667-0 -, implementou prisão preventiva. Fê-lo em peça que contém abordagem substancial quanto a indícios de autoria e materialidade do crime. Acontece que esses elementos não bastam, por si próprios, a respaldar a inversão da ordem natural das coisas, prendendo-se para, posteriormente, apurar-se. Considerado o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, mencionou a organização criminosa e a suposição de que, em liberdade, o paciente continuaria a praticar delitos.

Ora, presente a preservação da ordem pública, indispensável é que haja dado concreto a revelá-la em risco. No caso, partiu-se para o campo da excepcionalidade, assentando-se que, mesmo sob os holofotes da Justiça, alvo de perseguição criminal, viria o paciente a delinquir. O passo não está a merecer o agasalho desta Corte.

3. Defiro a liminar pleiteada. Determino seja recolhido o mandado de prisão expedido contra o paciente no processo referido.

4. Já se contando com as peças indispensáveis à compreensão da matéria, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 9 de novembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 92.923-1 (494)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : NEUSA DE LURDES DE OLIVEIRA OU NEUSA DE LURDES OLIVEIRA
PACTE.(S) : JULIO DE SOUZA OUVENEY
IMPTE.(S) : NILO DIAS DE MOURA E OUTRO(A/S)
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
TOR(A/S)(ES) MINAS GERAIS

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por NILO DIAS DE MOURA E OUTRO (A/S) em benefício de NEUSA DE LURDES DE OLIVEIRA OU NEUSA DE LURDES OLIVEIRA e JULIO DE SOUZA OUVENEY contra ato do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, caracterizado pelos acórdãos proferidos nos *habeas corpus* 1.0000.07.456566-4/000 e 1.0000.07.461995/000(1).

Relatam os Impetrantes que os Pacientes, juntamente com mais três pessoas, foram pronunciados no mesmo processo com base no art. 121, § 2º, inc. I, III e IV, e art. 228, parágrafo único, do Código Penal.

Os Pacientes foram pronunciados "*no primeiro processo em 25.6.07 e intimados da sentença em 12.7.7 e não recorreram da mesma; no segundo processo foram pronunciados em 13.06.2007, intimados e também não recorreram... e estão presos indefinidamente...*" (fl. 3).

Afirmam os Impetrantes que teriam requerido "*a revogação da preventiva, o pedido foi indeferido...requeremos liberdade provisória para os impetrantes... mesmo assim, o pedido foi indeferido*"(fl. 3).

Observam eles que "*o direito que a lei concede ao réu pronunciado de aguardar em liberdade o julgamento, desde que primário e de bons antecedentes não está sujeito ao arbítrio da autoridade judiciária, quando provado os pressupostos legais*" (sic)" (fl. 3)

Alegam que "*os impetrantes estão presos cautelarmente há quase um ano e a sentença de pronúncia foi prolatada há mais de quatro meses, sem previsão de julgamento pelo Tribunal do Júri...*" (fl. 6).

Por isso, requerem liminar para possam os Pacientes obter "*alvarás de soltura, para que em liberdade possam aguardar o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, sujeitando-os as obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do CP*" (fl. 6).

Apreciados os elementos da impetração, **DECIDO**.

2. Considerando-se a indicação do Tribunal de Justiça mineiro como Impetrado não se há cogitar sequer de buscar instruir devidamente o presente processo para os fins pretendidos pelos Impetrantes.

A espécie não comporta ato processual válido a ser adotado por este Supremo Tribunal, não podendo a presente ação ter seguimento.

É que aquele digno órgão judicial não tem os seus atos judiciais sujeitos à apreciação direta e originária deste Supremo Tribunal Federal.

Como plenamente consabido, a competência do Supremo Tribunal para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea i, da Constituição da República).

Naquele rol constitucionalmente afirmado, não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de *habeas corpus* na qual figure como autoridade coatora Tribunal de Justiça Estadual, estando os seus atos sujeitos ao primeiro controle do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta discussão mínima, por ser expressa a regra de competência constitucional e, para os fins de julgamento válido, não possibilita extensão.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus** e, por consequência, **determino o arquivamento dos autos** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relator

HABEAS CORPUS 92.953-2 (495)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
PACTE.(S) : FÁBIO GOMES DE MORAES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COA- : RELATOR DO HC Nº 69288 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul em benefício de Fabio Gomes de Moraes, com a finalidade de se determinar o imediato julgamento do HC nº 69.288/MS impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.

Aponta-se como autoridade coatora o Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, que estaria praticando constrangimento ilegal contra o paciente, em razão de não ter levado, até o presente momento, o referido **habeas corpus** para julgamento.

A impetrante alega, em síntese, que:

"3. O *habeas corpus* impetrado, repita-se, que não demanda análise de provas, mas apenas corrigir flagrantes ilegalidades na fixação da pena, foi distribuído em 27 de outubro de 2006, à Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, cabendo a relatoria ao **Ministro Arnaldo Esteves Lima** (HC 69.288/MS).

4. Após parecer do Ministério Público Federal, os autos foram conclusos ao Ministro Relator em 13 de novembro de 2006, onde se encontra até o presente momento, sem que o eminente Relator tenha posto o feito em mesa para julgamento, contrariando a celeridade que caracteriza o remédio heróico..." (fls. 13/14).

Não havendo pedido de liminar a ser apreciado, solicitem-se informações a autoridade apontada como coatora.

Retifique-se a autuação para que conste como impetrante a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, e não a Defensoria Pública da União.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

HABEAS CORPUS 92.955-9 (496)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : CLEITON TEIXEIRA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : CLEITON TEIXEIRA DOS SANTOS
COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
TOR(A/S)(ES) DA COMARCA DE GUARARAPES

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por CLEITON TEIXEIRA DOS SANTOS, em nome próprio, contra decisão do juiz de direito da vara criminal da Comarca de Guararapes.

A competência do Supremo Tribunal Federal é taxativamente prevista no art. 102 da Constituição Federal, não abarcada a hipótese de processamento de julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de juiz monocrático.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao writ.

Oficie-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência ao paciente, por carta.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.996-6 (497)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN
IMPTE.(S) : DENIVALDO BARNI E OUTRO(A/S)
COA- : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*" impetrado contra decisão proferida pela colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal **consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 50):

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. FALTA DE FUNDAÇÃO. ART. 312 CPP. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

I - Em havendo diversidade de decisões que determinaram a prisão cautelar, há que se analisar os fundamentos da última, que revela o título atual da custódia.

II - Decreto fundado na demonstração concreta de manutenção da ordem pública.

III - Ordem denegada."

(HC 89.218/SP, Rel. p/ o acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

Impõe-se analisar, preliminarmente, se se revela cabível, ou não, a utilização do remédio constitucional do "*habeas corpus*" contra qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal.

Entendo que não, pois, como se sabe, a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **firmou-se** no sentido **da inadmissibilidade** de "*habeas corpus*", **quando** impetrado, como no caso, **contra** decisão **de qualquer** das Turmas desta Corte (RTJ 141/517, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 160/530, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

É preciso ter presente que as decisões proferidas em sede de "*habeas corpus*", **por qualquer das Turmas** do Supremo Tribunal Federal, **não se expõem**, pela via desse mesmo remédio heróico, ao controle jurisdicional do **Plenário** desta Suprema Corte, **eis que**, tal como expressamente proclama a **Súmula 606/STF**, "*Não cabe 'habeas corpus'* originário, para o Tribunal Pleno, de decisão **de Turma**, ou do Plenário, proferida em '*habeas corpus*' ou no respectivo recurso" (grifei).

Essa orientação tem sido invariavelmente **acolhida** pelo Supremo Tribunal Federal, cujo magistério jurisprudencial **repele o cabimento** do "*writ*" constitucional que venha a ser impetrado **contra** decisões proferidas em sede de "*habeas corpus*", **por qualquer das Turmas** do Supremo Tribunal Federal (RTJ 62/47 - RTJ 81/54 - RTJ 92/625 - RTJ 99/1064 - RTJ 105/974 - RTJ 141/226 - RTJ 141/517 - RTJ 146/597), "*pois a Turma é o próprio Tribunal*" (RTJ 88/477).



A inadmissibilidade do "writ" constitucional, em tais hipóteses, **tem sido enfatizada**, como já referido, **em reiteradas decisões** do Supremo Tribunal Federal (**HC 82.289/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"Habeas corpus'. **Descabimento contra decisão de uma das Turmas do próprio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Pedido não conhecido.**"

(**RTJ 95/1053**, Rel. Min. DJACI FALCÃO - grifei)
"Habeas corpus'. **Impetração contra decisão do Supremo Tribunal em recurso extraordinário criminal. Inviabilidade.**

Coação ilegal atribuída à Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão em recurso extraordinário criminal. **A Turma, quando julga os feitos de sua competência, representa o Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade da impetração.**"

(**RTJ 126/175**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK)
"Habeas corpus' contra acórdãos de Turma do Supremo Tribunal Federal, proferidos em outro 'habeas corpus' e em embargos declaratórios.

Descabimento, segundo firme jurisprudência da Corte. Súmula 606.

"Habeas corpus' não conhecido."
(**RTJ 137/224**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

Cumpra reconhecer, desse modo, **que a análise** da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (**HC 67.768/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **HC 80.375-Agr/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **HC 80.725/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **HC 80.869-Agr/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Pleno) **permite concluir** que decisões proferidas **em sede** de "habeas corpus", **por qualquer das Turmas** do Supremo Tribunal Federal, como no caso, **são insuscetíveis** de impugnação ulterior, **perante o Pleno** desta Corte, **quer** pela via (**incabível**) do recurso ordinário constitucional, **quer** pela utilização (**inviável**) de nova ação de "habeas corpus":

"I. 'Habeas corpus': não cabimento.
Assente a jurisprudência do Supremo Tribunal em que não cabe 'habeas corpus' contra decisão de uma de suas Turmas: **precedentes**. (...) "

(**HC 87.017-Agr/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno - grifei)

Impõe-se registrar, por relevante, **que essa orientação** jurisprudencial - **que tem apoio na Súmula 606/STF - foi reafirmada em recentíssimo** julgamento (**09/08/2007**) realizado **pelo Plenário** desta Suprema Corte:

"**HABEAS CORPUS' - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DE TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO DE 'HABEAS CORPUS' POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA - LEGITIMIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- **Não cabe**, para o Plenário, **impetração** de 'habeas corpus' **contra** decisão **colegiada** de qualquer **das Turmas** do Supremo Tribunal Federal, **ainda que resultante** do julgamento **de outras** processos de 'habeas corpus' (**Súmula 606/STF**) **ou proferida em sede** de recursos em geral, **inclusive** aqueles de natureza penal (**RTJ 88/108 - RTJ 95/1053 - RTJ 126/175**). **Precedentes.**

- **A jurisprudência prevalecente** no Supremo Tribunal Federal **reconhece possível**, no entanto, **a impetração** de 'habeas corpus', **quando** deduzida em face **de decisões monocráticas** proferidas **pelo Relator** da causa. **Precedentes.**"

(**HC 84.444-Agr/CE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
É importante assinalar, neste ponto, **considerados** os precedentes ora invocados, que esta Suprema Corte, **fazendo** (a necessária) **distinção entre** julgamento **colegiado** de Turma **e** decisão **singular** do Relator da causa, **não tem admitido**, em contexto **idêntico** ao que ora se examina, **a impetração** de "habeas corpus" **contra órgão colegiado** deste Tribunal:

"I. 'Habeas corpus': **cabimento contra decisão individual do relator**, que nega provimento a agravo visando à subida de recurso extraordinário, **ainda que restrita à questão da admissibilidade** deste, (**HC 69.138**, 26.2.92); **descabimento**, porém, **se, à decisão individual do relator, sobreveio acórdão da Turma, que a confirmou** (**HC 76.628**, (**QO**), 12.3.98).

II. Recurso extraordinário e recurso especial e respectivos agravos: **inversão na ordem dos julgamentos, sem dano jurídico à liberdade de locomoção da recorrente: não cabimento do 'habeas corpus', sequer em tese.**"

(**RTJ 167/643**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra não desconhecer, portanto, **para efeito** de correta (**e pertinente**) aplicação dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal - **HC 85.099/CE**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (**admissibilidade** de "habeas corpus" **contra** decisão **monocrática** do Relator da causa), **e HC 76.653/RJ**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (**impossibilidade** de utilização do "habeas corpus", **quando** impetrado **contra acórdão** resultante de julgamento **colegiado** de Turma desta Corte) -, **a distinção**, que é necessária, **entre** as diversas situações **neles** mencionadas.

Registre-se, uma vez mais, que **este "habeas corpus"** **surge-se, não** contra decisão **monocrática** do Relator da causa, **mas, sim**, contra julgamento, que, **proferido** pela colenda **Primeira Turma** desta Corte, **denegou** ordem de "habeas corpus" em favor da ora paciente.

Impende **acentuar**, finalmente, **que o Relator** da causa **dispõe** de poderes processuais **para extinguir**, liminarmente, **como no caso**, processos em cujo âmbito se formulem postulações **inviáveis ou incompatíveis** com a jurisprudência **predominante** no Supremo Tribunal Federal.

Cumpra **ressaltar**, neste ponto, **que o Pleno** do Supremo Tribunal Federal **reconheceu a inteira validade constitucional** da norma legal **que inclui**, na esfera de atribuições do Relator, **a competência para negar trânsito, em decisão monocrática**, a recursos, pedidos **ou** ações, **quando** incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto **ou** que veiculem pretensão **incompatível** com a jurisprudência **predominante** do Tribunal (**RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175 - RTJ 173/948**).

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão **ao princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade - ocorrente** na espécie - de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos **colegiados** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte **tem reiteradamente proclamado** (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 159.892-Agr/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, tendo em vista as razões expostas, **e considerando o que se contém na Súmula 606/STF** - cuja subsistência, em face **da vigente** Constituição, **tem sido reafirmada**, em sucessivas decisões, **pelo Plenário** desta Suprema Corte (**RTJ 196/295**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **HC 84.444-Agr/CE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **DJU** de 14/09/2007, v.g.) -, **não conheço** da presente ação de "habeas corpus".

Arquive-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS 93.010-7 (498)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

PACTE.(S) : MÁRIO LEITE BUCCIRONI

IMPTE.(S) : OSVALDO PESTANA

COA-TOR(A/S)(ES) : COLÉGIO RECURSAL DA 29ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DRACENA

DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado pelo advogado Osvaldo Pestana em benefício de Mário Leite Buccironi, apontando como órgão coator o "Excelentíssimo senhor Presidente do Colégio Recursal da 29ª Circunscrição Judiciária do Estado de São Paulo - Comarca de Dracena, ou a TURMA JULGADORA DO RECURSO n. 099/2007" (fl. 3).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal não é competente para processar e julgar **habeas corpus** impetrado contra ato de Turma Recursal de Juizado Especial. Nesse sentido:

"COMPETÊNCIA - **HABEAS CORPUS - DEFINIÇÃO.** A competência para o julgamento do **habeas corpus** é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante.

COMPETÊNCIA - **HABEAS CORPUS - ATO DE TURMA RECURSAL.** Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os **habeas** impetrados contra ato que tenham praticado. COMPETÊNCIA - **HABEAS CORPUS - LIMINAR.** Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente" (HC nº 86.834/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 9/3/07).

Por outro lado, o paciente, no caso presente, não detém foro privilegiado nesta Corte para efeito de ações penais por crimes comuns ou de responsabilidade (art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal).

Ante o exposto, nos termos dos artigos 38 da lei nº 8.038/90 e 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, não conheço do **habeas corpus**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que decida como entender de direito.

Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

HABEAS CORPUS 93.013-1 (499)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : JORNANDI RIBEIRO DE LIMA

IMPTE.(S) : ADRIANA MARTINS PIRES

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DESPACHO: Solicitem-se informações; após, examinarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.014-0 (500)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : OTÁVIO JOSÉ BENJAMIM DE PAULA

IMPTE.(S) : GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 78597 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Não tendo, à primeira vista, por configurados seus requisitos, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

HABEAS CORPUS 93.024-7 (501)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : ADÃO AMÉRICO PONTES

IMPTE.(S) : ADÃO AMÉRICO PONTES

DECISÃO: O paciente/impetrante não apontou a autoridade coatora, não forneceu elementos que possibilitem identificá-la e não explicitou eventual constrangimento ilegal a que estaria submetido. Nego seguimento ao writ, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

HABEAS CORPUS 93.026-3 (502)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : APARECIDO SILVA RIBEIRO

IMPTE.(S) : APARECIDO SILVA RIBEIRO

COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Solicitem-se, com urgência, informações ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

HABEAS CORPUS 93.027-1 (503)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : NAGIO SOUZA MOURA OU DARCY FELIZBERTO JÚNIOR OU DARCY FELISBERTO JÚNIOR OU NAGIB SOUZA MOURA

IMPTE.(S) : NAGIO SOUZA MOURA

COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de **habeas corpus** impetrado contra ato de Tribunal de Justiça (CB, art. 102, i).

Declino da competência para o Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.031-0 (504)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : MARCIO PASSOS GOMES

IMPTE.(S) : WILTON CARLOS SANTINO

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 21256 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicite-se, primeiramente, informações ao Juízo da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, que deverão ser instruídas com todas as decisões proferidas concernentes à liberdade do paciente.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.032-8 (505)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : ADEMILSON ORNELAS EMERICK

IMPTE.(S) : WILTON CARLOS SANTINO

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 21209 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicite-se, primeiramente, informações ao Juízo da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, que deverão ser instruídas com todas as decisões proferidas concernentes à liberdade do paciente.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

INQUÉRITO 2.245-4 (506)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DNDO.(A/S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
DNDO.(A/S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E OUTROS
DNDO.(A/S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ E OUTROS
DNDO.(A/S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO E OUTROS
DNDO.(A/S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTROS
DNDO.(A/S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTROS
DNDO.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
DNDO.(A/S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY E OUTROS
DNDO.(A/S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
DNDO.(A/S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO E OUTROS
DNDO.(A/S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTROS
DNDO.(A/S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTROS
DNDO.(A/S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRA
DNDO.(A/S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTROS
DNDO.(A/S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRA
DNDO.(A/S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS
DNDO.(A/S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES E OUTRO
DNDO.(A/S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTROS
DNDO.(A/S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTROS
DNDO.(A/S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTROS
DNDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
ADV.(A/S) : DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E OUTRA
DNDO.(A/S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
DNDO.(A/S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
DNDO.(A/S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OUTRA
DNDO.(A/S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E OUTRO
DNDO.(A/S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
DNDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS
DNDO.(A/S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA E OUTROS
DNDO.(A/S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : TALES CASTELO BRANCO E OUTROS
DNDO.(A/S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : TALES CASTELO BRANCO E OUTROS

DESPACHO (Referente às petições avulsas nº 172676 e 183502/2007): Trata-se de ofício encaminhado a esta Corte pelo Corregedor Regional de Polícia Federal, da Superintendência Regional de Minas Gerais, o qual é acompanhado por expediente da lavra de três vereadores da Câmara Municipal de Uberaba-MG.

Instado a se manifestar, o Procurador-Geral da República assim se pronunciou:

"O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, nos autos da PG/STF nº 172616/2007, vem perante Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de ofício, no qual a Polícia Federal encaminha representação formulada por Vereadores do Município de Uberaba/MG, que notícia viagem ao exterior empreendida por Anderson Adauto.

Após tramitação interna da Polícia Federal, que concluiu pela inexistência de providências a serem adotadas no âmbito da referida instituição, o Corregedor Regional de Polícia houve por bem enviar a citada representação ao Supremo Tribunal Federal "para as providências cabíveis".

Não há qualquer providência a ser adotada no âmbito da Suprema Corte, pois o fato noticiado pelos Vereadores não traz repercussão alguma para o desenrolar do Inquérito nº 2245.

Deste modo, requiero o arquivamento da PG/STF nº 172616/2007."

Decido.
Acolho a promoção do PGR e determino o arquivamento das petições em referência.

Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

INQUÉRITO 2.245-4 (507)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DNDO.(A/S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
DNDO.(A/S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E OUTROS
DNDO.(A/S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ E OUTROS
DNDO.(A/S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO E OUTROS
DNDO.(A/S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTROS
DNDO.(A/S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTROS
DNDO.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
DNDO.(A/S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY E OUTROS
DNDO.(A/S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
DNDO.(A/S) : KÁTIA RABELLO

ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO E OUTROS
DNDO.(A/S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTROS
DNDO.(A/S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTROS
DNDO.(A/S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRA
DNDO.(A/S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTROS
DNDO.(A/S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRA
DNDO.(A/S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS
DNDO.(A/S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES E OUTRO
DNDO.(A/S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTROS
DNDO.(A/S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTROS
DNDO.(A/S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTROS
DNDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
ADV.(A/S) : DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E OUTRA
DNDO.(A/S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
DNDO.(A/S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
DNDO.(A/S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OUTRA
DNDO.(A/S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E OUTRO
DNDO.(A/S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
DNDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS
DNDO.(A/S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA E OUTROS
DNDO.(A/S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : TALES CASTELO BRANCO E OUTROS
DNDO.(A/S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : TALES CASTELO BRANCO E OUTROS

DESPACHO (referente às petições avulsas nº 171519/2007 e 183503/2007): Trata-se de ofício, acompanhado de documentação referente aos Autos nº 701.07.201.924-6 (Ação Popular), encaminhado a esta Corte pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG, informando sobre o cometimento, em tese, do crime de desobediência por Anderson Adauto Pereira.

Instado a se manifestar, o Procurador-Geral da República pronunciou-se da seguinte forma (fls. 63):



" O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, nos autos da PG/STF nº 171519/2007, vem perante Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de ofício do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG, comunicando possível crime de desobediência praticado por Anderson Adauto Pereira (fls.02).

Anderson Adauto é Prefeito do Município de Uberaba/MG, razão pela qual a competência para julgamento de crime dessa natureza é do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Deste modo, requieiro a remessa da PG/STF nº 171519/2007 ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais."

Decido.

Acolho a promoção do PGR e determino a remessa das petições em referência, cujas cópias devem ser apensadas aos autos do Inquérito nº 2245, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 24.990-1 (508)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : JOSÉ SEBASTIÃO CASTRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO FALEIRO CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA WERNECK MARTINS E OUTRO
IMPDO.(A/S) : 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União que, em Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas do impetrante, ex-prefeito de Conceição de Macabu/RJ, referentes à aplicação dos recursos provenientes do Convênio n. 93/96, celebrado entre a União e o Município.

2. Alega que houve cerceamento de defesa no processo administrativo instaurado perante a Corte de Contas. Menciona preceitos do Regimento Interno do TCU, sustentando que o procedimento de citação não foi obedecido, razão pela qual não teria tomado conhecimento dos termos do processo, que tramitou à sua revelia.

3. A autoridade coatora prestou informações às fls. 92/170. Alega que a citação por edital ocorre somente após três tentativas frustradas dos Correios em efetivar a intimação no endereço indicado, nos termos da Resolução TCU n. 170.

4. Afirma que no curso da Tomada de Contas Especial foi concedida a oportunidade de ampla defesa e contraditório ao impetrante.

5. Sustenta que os elementos da Tomada de Contas Especial comprovam a malversação de verbas repassadas, em razão do descumprimento das metas e objetivos propostos no plano de trabalho do Convênio. Alega que o descumprimento das obrigações assumidas pela União no instrumento do Convênio não foi devidamente provado na inicial. Isso contraria a jurisprudência da Corte, firme no sentido de que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória.

6. A medida liminar foi indeferida [fls. 172].

7. O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento da impetração e, no mérito, pela denegação da ordem [fls. 175/179]. Sustenta que a via processual eleita não comporta debates, de modo que as ilações do impetrante "são frágeis, e o convênio, na sua específica conformação, foi descumprido. Nada a reparar na condenação imposta pelo TCU" [fl. 179].

8. O impetrante interpôs agravo regimental da decisão que lhe negou a medida liminar. Recebi, por força do óbice da Súmula n. 622 desta Corte, a manifestação como pedido de reconsideração e mantive a decisão negatória por seus próprios fundamentos.

9. É relatório. Decido.

10. A Ministra ELLEN GRACIE, Relatora do MS n. 24.906, no qual outro ex-prefeito de Conceição de Macabu/RJ impugna o mesmo ato objeto deste *mandamus*, decidiu a questão, nos seguintes termos:

"1. Ercínio Pinto de Souza interpõe mandado de segurança contra ato do Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União que determinou a notificação ao impetrante do resultado do julgamento do processo de Tomada de Contas Especial e resultou na condenação ao recolhimento de multa fixada em R\$ 5.000,00. Sustenta que a punição transcorreu sem sua ciência com inobservância dos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Alega ainda a incorreção da conclusão adotada pela Corte de Contas.

2. Nas informações prestadas, a autoridade coatora comprovou a inequívoca ciência ao impetrante do desenvolvimento do processo de Tomada de Contas perante o TCU, assim como defendeu a legalidade e a correção do resultado do julgamento que se alicerçara em ampla prova documental constante daqueles autos.

3 Indeferi a concessão da medida liminar.

4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

"Mandado de segurança. Prefeito do Município de Conceição do Macabu (RJ) foi condenado pelo TCU a pagar multa pelo descumprimento de Convênio firmado com a União. Não teria atendido às regras proposta na mencionada avença administrativa, prejudicando o programa de assistência a desnutridos daquela localidade. Alegação de afronta ao contraditório e à ampla defesa, pois não teria sido convocado a se pronunciar no feito. Afirmação, ainda, de que

restaram atendidas as necessidades dos munícipes. Contudo, o impetrante foi chamado a prestar esclarecimentos, conforme demonstrado na documentação trazida pelo TCU. Ainda, a dicção de que as necessidades da população foram atendidas, mesmo com o descumprimento de parte das determinações do Convênio, é ilação que não resta demonstrada. É debate que não pode ser travado em mandado de segurança, ademais. Fato incontroverso é o de que o programa foi inobservado, prejudicando a recuperação da população desnutrida.

Parecer pela denegação da ordem." (Fl. 80)

5. Como apontei no despacho em que indeferi a medida liminar, as informações lograram rechaçar firmemente a alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mediante a juntada aos autos de documento comprobatório da cientificação do impetrante (fl. 72). Por outro lado, o direito invocado pelo impetrante, com relação ao mérito, não resulta de fato incontroverso e passível de comprovação de plano. Como, por inúmeras vezes, decidi esta Corte, o mandado de segurança não é instrumento adequado para o exame de fatos e provas, devendo o impetrante, para tanto, recorrer às vias ordinárias (MS 23.043, rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, unânime, DJ de 14.12.2001; MS 23.553, rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ de 1º.03.2002; MS 23.754, de minha relatoria, Plenário, unânime, DJ de 31.10.2001).

7. Por isso e com base no parecer da Procuradoria-Geral da República, que adoto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, do RISTF)." [MS 24.906, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 20.5.05]

11. A pretensão do impetrante apóia-se em fatos que demandam dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: AgR-MS n. 25.054, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 26.5.06; RMS n. 24.537, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 16.12.05; e RMS n. 25.272, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 21.10.05.

12. A inicial carece de um dos requisitos necessários ao conhecimento da impetração. O impetrante não comprovou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança.

Nego seguimento ao presente *writ*, com fundamento no art. 267, VI do CPC c/c art. 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 26.779-8 (509)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPTE.(S) : GERALDINE CECÍLIA CARTÁRIO RIBEIRO NADOLNY
ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 188)

DECISÃO : Trata-se de dois pedidos de desistência formulados por Geraldine Cecília Cartário Ribeiro Naldony, e que se referem ao mandado de segurança e ao agravo regimental interposto da decisão que indeferiu a concessão de medida liminar.

Dado que ainda não foi proferida decisão de mérito nestes autos, e que foram outorgados poderes específicos à subscritora dos pedidos (Fls. 18 e subestabelecimento em anexo à petição referenciada), **homologo os pedidos de desistência.**

Certificado o transcurso de prazo para interposição de eventuais recursos desta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA - Relator**

MANDADO DE SEGURANÇA 26.936-7 (510)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : SÉRGIO LUIZ GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00545420014)

DECISÃO: Recebo a manifestação de fls. 673/679 como pedido de reconsideração, por força do óbice da Súmula n. 622 desta Corte.

Mantenho a decisão de fls. 665/666 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau - Relator -**

MANDADO DE SEGURANÇA 26.981-2 (511)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : ADRIANO CHAFICK LUEDY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MINAS GERAIS

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriano Chafick Luedy e outros contra decreto do Presidente da República que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Nova Alegria, localizado no Município de Felisburgo/MG, bem assim contra ato do Superintendente Regional do INCRA no Estado de Minas Gerais.

2. Alegam que o laudo agrônômico de fiscalização do INCRA concluiu pela produtividade do imóvel, pautando-se o ato presidencial no pretenso descumprimento do requisito de preservação do meio ambiente, na ausência de averbação da reserva legal no registro imobiliário competente e no clima de instabilidade social decorrente de conflitos com movimento social de trabalhadores rurais [incisos I, II, III e IV do art. 186 da Constituição do Brasil].

3. Sustentam, em síntese:

I] que o imóvel atingiu os índices do GUT e do GEE necessários à configuração de propriedade produtiva, portanto insuscetível de desapropriação [art. 185, II, da CB/88];

II] que os conflitos com movimentos sociais não justificam a edição do decreto presidencial;

III] que a inexistência de averbação da reserva legal não consubstancia motivo para a desapropriação.

4. Afirmam que o decreto presidencial é ato vinculado, de modo que, comprovada a produtividade do imóvel rural, fica vedada a sua edição.

5. Alegam, ademais, que a circunstância de um dos impetrantes ser acusado de homicídio contra um dos trabalhadores rurais que ocupou o imóvel em 2004 é questão dissociada da desapropriação, de modo que deve ser desconsiderada para tal fim, porquanto não há sentença condenatória transitada em julgado.

6. Sustentam que os técnicos do INCRA verificaram a existência de áreas de restrição no imóvel, contabilizando no laudo agrônômico de fiscalização áreas de Mata Atlântica, de preservação permanente e de espelhos d'água e lagoas naturais, ainda que não averbadas no registro imobiliário.

7. Requerem, liminarmente, a suspensão do processo administrativo do INCRA, concedendo-se a ordem para que o processo seja devidamente extinto e arquivado [fl. 20].

8. É o relatório. Decido.

9. O pedido deduzido no presente mandado de segurança é juridicamente impossível, na medida em que os impetrantes requerem a extinção de processo administrativo do INCRA, ao passo que a impetração é dirigida contra decreto do Presidente da República.

10. Os impetrantes, ademais, não trouxeram aos autos cópia do ato coator, o que inviabiliza a análise do *writ*.

11. O art. 6º da Lei n. 1.533/51 determina que a petição inicial do mandado de segurança deve atender aos requisitos previstos no Código de Processo Civil. Eis o que diz o CPC quanto à instrução do feito:

"Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

12. A celeridade preconizada no rito previsto na Lei n. 1.533/51 pressupõe prova pré-constituída. Não há, pois, como conhecer da impetração.

Nego seguimento ao presente mandado de segurança com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Arquivem-se os autos.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 26.986-3 (512)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : SAULO DA COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DO CARMO ALVES SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00715320044)

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Saulo da Costa Rodrigues de Oliveira contra ato do Tribunal de Contas da União que considerou ilegal a concessão de aposentadoria ao impetrante.

2. O impetrante foi contratado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em 1º.4.73.

3. Afastou-se de suas funções em razão de licença médica, percebendo o benefício previdenciário do auxílio-doença a partir de 23.8.77. No ano seguinte foi instaurado procedimento administrativo para a apuração de determinadas infrações por ele cometidas, no qual concluiu-se pela rescisão do contrato de trabalho por justa causa, nos termos do art. 482, "b" e "h", da CLT [fl. 52].

4. O impetrante obteve a concessão de aposentadoria por invalidez em 1º.7.79, recusando-se a assinar o termo de rescisão do contrato de trabalho [fl. 60]. Alegou, na ocasião, que a demissão não poderia ser efetivada, visto que se encontrava afastado de suas funções, inicialmente em razão de licença médica e após pela superveniência de invalidez.

5. A autoridade administrativa, em parecer, opinou no sentido de que a rescisão contratual fosse anulada, prevalecendo a aposentadoria por invalidez, eis que "a partir do 16º dia de afastamento da atividade a responsabilidade é da Previdência Social, [de modo que] não poderia o Distrito ter rescindido o Contrato de Trabalho que estava suspenso, face ao estabelecido no art. 476 da CLT" [fl. 63]. Anulada a demissão, subsistiu a aposentadoria por invalidez.

6. O impetrante, considerado apto ao retorno de suas atividades por junta médica do INSS, requereu sua reversão ao serviço público. Após o procedimento administrativo cabível, o então Ministro da Justiça Maurício Corrêa determinou a reversão do impetrante, sob o regime da Lei n. 8.112/90, ao cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal, nos termos da Portaria n. 367, de 4.10.93 [fl. 67].

7. O impetrante aposentou-se no cargo de Policial Rodoviário Federal, em 5.8.02, nos termos da Portaria n. 488 [fl. 69].

8. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, considerando ilegal a reversão do impetrante em regime distinto daquele em que se aposentou, determinou a cassação do benefício.

9. O impetrante alega que a dispensa por justa causa jamais se efetivou, pois estava no gozo do benefício previdenciário do auxílio-doença quando concluído o processo administrativo que a determinou.

10. Sustenta que a autoridade coatora não poderia, para negar-lhe a aposentadoria, declarar a ilegalidade do ato de reversão, eis que transcorridos mais de 13 [treze] anos de sua edição.

11. Afirma ser irrelevante o fato de o retorno à atividade ter ocorrido sob a égide de outro regime jurídico.

12. Alega que o ato coator, ao rever ato administrativo publicado há mais de uma década, viola o princípio da segurança jurídica, bem assim a prescrição quinquenal prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/99.

13. Sustenta que não pode ser compelido a trabalhar além do tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria, o que caracteriza *periculum in mora* suficiente para justificar a concessão de medida liminar.

14. Requer a suspensão dos efeitos do Acórdão TCU n. 1.308/2007, determinando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria, concedendo-se a ordem para reconhecer a nulidade do ato coator.

15. É o relatório. Decido.

16. A concessão de medida liminar em mandato de segurança pressupõe a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão da ordem.

17. Esta Corte tem consolidado sua jurisprudência no sentido de estabelecer limites ao poder de revisão da Administração Pública. Nesse sentido o precedente do MS n. 24.268 [DJ de 17.9.04], no qual o Tribunal acompanhou a divergência instaurada pelo Ministro GILMAR MENDES, para impedir a anulação de pensão especial concedida há vinte anos.

18. O Tribunal entendeu que a possibilidade de revogação de atos administrativos não pode estender-se indefinidamente. Esse poder anulatório deve sujeitar-se a um prazo razoável, mercê da estabilidade necessária às situações criadas administrativamente.

19. Preponderou, na ocasião, o princípio da segurança jurídica, desdobrado do princípio do Estado de Direito. Esse entendimento foi reproduzido no MS n. 22.357, DJ de 5.11.04, e RE n. 217.141, DJ de 4.8.06, ambos relatados pelo Ministro GILMAR MENDES, e, antes deles, no MS n. 21.791, Relator o Ministro FRANCISCO REZEK, DJ de 27.5.94.

20. A decisão do Tribunal de Contas da União, no presente caso, tem por fundamento a declaração de ilegalidade de ato administrativo editado há mais de 13 [treze] anos.

21. Impedido de questionar a legalidade da reversão, a atuação do Tribunal de Contas estaria jungida à análise dos demais requisitos para a concessão da aposentaria, bem como das parcelas que comporiam o valor do benefício.

22. Esta Corte decidiu em diversas oportunidades, por outro lado, que não há direito adquirido a regime jurídico¹.

23. Alterações no regime jurídico produzem efeitos imediatos sobre os servidores em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal (quando se os onerasse) seja para o bem, como se dá no caso, em que o impetrante foi revertido ao serviço público já sob a égide do regime estatutário.

24. A própria Lei n. 8.112/90, nos arts. 247 c/c 231, § 2º, este último vigente até 1999, previa o ajuste de contas com a Previdência Social quanto ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243, ficando o custeio integral das aposentadorias e pensões a cargo do Tesouro Nacional. Possível a conversão das aposentadorias, igualmente possível a reversão ao regime estatutário.

25. As circunstâncias indicam a possibilidade de concessão da medida liminar, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para suspender os efeitos do Acórdão TCU n. 1.308/2007, restabelecendo-se a aposentadoria do impetrante.

Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo do art. 1º, "a", da Lei n. 4.348/64.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 26.997-9 (513)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : WESLEY ALVES DAMASCENO
ADV.(A/S) : RILDO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª TURMA RECURSAL CRIME DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wesley Alves Damasceno contra ato do Juiz de Direito da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Divinópolis/MG.

2. O Supremo Tribunal Federal tem competência para processar e julgar mandado de segurança apenas nas hipóteses expressamente previstas no artigo 102, I, "d", segunda parte, da Constituição.

3. No que tange à competência para julgamento de mandado de segurança contra ato de Turmas Recursais de Juizados Especiais, remanesce o disposto no art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN [LC n. 35/79]:

"Art. 21. Compete aos Tribunais, privativamente:

(...)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções."

4. No mesmo sentido a jurisprudência da Corte:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. - Não cabe ao Supremo Tribunal Federal competência originária para julgar mandado de segurança contra decisão de Câmara Recursal dos Juizados Especiais. A competência originária do STF para julgamento de mandado de segurança está na Constituição: CF, art. 102, I, d. II. - Mandado de segurança não conhecido, determinando-se o seu arquivamento." [QO-MS n. 24.674, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 26.3.04].

Nego seguimento ao mandado de segurança [art. 21, § 1º, do RISTF] por ser evidente a incompetência desta Corte para julgá-lo. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal [MS n. 26.006, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 02.04.2007], **de termino a remessa dos autos** ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 26.998-7 (514)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : OVÍDIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO
ADV.(A/S) : LICÍNIO BARBOSA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ovídio Cândido de Oliveira Filho contra ato do Presidente da República, consubstanciado no decreto de 19 de setembro de 2007.

2. O impetrante foi demitido do cargo de Professor do Quadro de Pessoal da Universidade Federal de Goiás "por insubordinação grave em serviço" pelo Ministro de Estado da Educação [fl. 16].

3. Contra esse ato impetrou mandado de segurança perante o Superior Tribunal de Justiça, autuado sob n. 9.526. A Ministra Relatora, LAURITA VAZ, deferiu parcialmente a medida liminar, reintegrando o professor ao cargo até julgamento final do *writ* [fl. 17].

4. A Terceira Seção do STJ denegou a ordem, em acórdão publicado em 12.3.07. O ora impetrante opôs embargos declaratórios, os quais aguardam julgamento desde 20.3.07.

5. O Presidente da República, com fundamento no acórdão lavrado nos autos do MS n. 9.526, objeto dos embargos de declaração supra mencionados, editou decreto restaurando o ato de demissão do impetrante.

6. O impetrante firma que o recurso de embargos declaratórios suspende os efeitos da decisão embargada, de modo que o ato coator consubstancia flagrante violação ao direito líquido e certo do impetrante de permanecer no cargo até o trânsito em julgado de decisão definitiva nos autos do MS n. 9.526.

7. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato coator, reintegrando-se-o nos Quadros da Universidade Federal de Goiás, até julgamento final do presente *writ*, com efeito retroativo a 19.9.07.

8. É o relatório. Decido.

9. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão da ordem.

10. O acórdão proferido nos autos do MS n. 9.526 não transitou em julgado, pendente de julgamento recurso de embargos declaratórios, como comprova o relatório de andamento processual juntado aos autos pelo impetrante [fl. 20/22].

11. Não obstante as restritas hipóteses de interposição desse recurso [art. 535 do CPC], é possível que seja dotado de caráter modificativo. Os recursos são recebidos no direito processual brasileiro, em regra, no efeito suspensivo.

12. Não há falar-se, pois, em execução provisória do julgado, eis que o art. 41, § 1º, I, da Constituição do Brasil condiciona a demissão dos servidores públicos ao trânsito em julgado de decisão judicial.

13. Quanto aos efeitos da medida liminar, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a medida liminar em mandado de segurança tem efeitos *ex nunc* [RMS n. 23.820, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 9.5.03].

Ante o exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar a reintegração do impetrante ao cargo de Professor da Universidade Federal de Goiás, com efeitos *ex nunc*, até julgamento final do presente *writ*.

Comunique-se, **com urgência**.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 594-6 (515)
PROCED. : REPÚBLICA DO CHILE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : GOVERNO DO CHILE
ADV.(A/S) : GRACIEMA AMARAL DE ALMEIDA E OUTROS

EXTDO.(A/S) : RAFAEL MAUREIRA TRUJILLO OU RAFAEL HUMBERTO MAUREIRA TRUJILLO

DECISÃO

ENTORPECENTE - SUBSTÂNCIA LÍQUIDA (CLOROFÓRMIO) - DESTINAÇÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Juízo da Vara Federal Criminal de Florianópolis consultou Vossa Excelência sobre o pleito da Polícia Federal, Superintendência Regional em Santa Catarina, em que se requer seja cedida a substância líquida (clorofórmio), apreendida quando da prisão, para o Laboratório de Análises Químicas do SETEC/SR/DPF/SC ou destruído o produto.

Vossa Excelência determinou fosse ouvido o Ministério Público Federal que, às folhas 147 e 148, mostrou-se favorável à cessão, ressaltando que esta Corte deve ser informada sobre a instauração de inquérito contra o ora extraditando para apurar a possível prática de crime previsto na Lei de Tóxicos, considerados os artigos 89 e 90 da Lei nº 6.815/90.

Consigno que o pedido de extradição foi formalizado perante o Supremo e registrado sob o nº 1.100, tendo sido baixado o processo à Justiça Federal de Santa Catarina para a respectiva instrução.

Os autos estão conclusos a Vossa Excelência.

2. Conforme consignado pelo Ministério Público, a substância apreendida com o extraditando gera, de início, indícios de autoria quanto a prática criminosa no Brasil. Assim, a definição sobre o destino do material deve ocorrer nos autos do inquérito ou do processo-crime que venha a ser formalizado. Não cabe decidir sobre a espécie consideradas as balizas do processo incidental de prisão preventiva para efeito de extradição.

3. Informem ao Juízo da Vara Federal Criminal de Florianópolis.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECLAMAÇÃO 5.110-2 (516)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
ADV.(A/S) : SIDNEI GONÇALVES
RECLDO.(A/S) : JUIZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2470.2006.051.23.00-9)

INTDO.(A/S) : EVANDRA DE ASSUNÇÃO

ADV.(A/S) : RAFAEL SOARES MARTINAZZO

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA em face da JUIZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA - MT -, em razão do processamento da reclamação trabalhista 2470.2006.051.23.00-9 em que se discute questões relacionadas a contrato temporário celebrado entre o Município de Nova Olímpia e servidora pública.

O reclamante afirma que a Juíza do Trabalho, ao julgar contrato temporário entre o Município de Nova Olímpia e servidora pública regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos daquele ente federativo, considerou-se competente para o feito.

Sustenta que o referido processamento teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF.

Pede a concessão de medida liminar para determinar à mencionada que suspenda as decisões e trâmites do processo de número 2470.2006.051.23.00-9 (fl. 11). Por fim, requer a procedência da reclamação para que seja declarada incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito (fl. 12).

As fls. 128-129, deferi o pedido de liminar pleiteado, solicitando, ainda, manifestação da Procuradoria-Geral da República, juntada às fls. 137-139, em que opina pela procedência do pedido.

Passo a decidir:

Bem examinados os autos, verifico que os atos decisórios proferidos pelo Juízo da Justiça laboral afrontaram a decisão desta Corte na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso. Observo que se trata de reclamação trabalhista ajuizada em decorrência de relação de caráter jurídico-administrativo.

Consoante verificou a Procuradoria-Geral da República às fls. 137-139,

"Com efeito, verifica-se que a autora da referida reclamação trabalhista firmou contrato de prestação de serviços por prazo determinado com o Município de Nova Olímpia, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, vale dizer, o vínculo estabelecido entre a autora daquela demanda e o poder público municipal é de natureza estatutária ou jurídico-administrativa".

Como bem observou o Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento da Reclamação 4001,

¹ RE 177.072, in RTJ 183/323; 178.802, in RTJ 143/293; 99/1.267; 88/651 RE 99.522, in RDA 153/110-113; RE 92.638, in RDA 145/56-61; RE 185.966; RE 146.749, in RTJ 158/228; RE 82.881, in RTJ 79/268; RE 99.592, in RTJ 108/382; RE 99.594, in RTJ 108/785; RE 99.955, in RTJ 116/1.065; RE 199.753.



"Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)."

Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que inclui, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello nos autos do Conflito de Competência 7.253:

"Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie.

Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa.

Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual (fls. 154), os presentes autos" (grifos no original).

Isso posto, **julgo procedente** a presente reclamação para, nos termos do decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, cassar os atos decisórios proferidos pelo juízo reclamado nos autos da Reclamação trabalhista 2470.2006.051.23.00-9, tendo em vista a sua incompetência para processar e julgar o feito.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.599-0 (517)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : MARCOS VINICIUS JORGE
ADV.(A/S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO
RECLDO.(A/S) : MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GUAÍRA (PROCESSO-CRIME Nº 86/2002)
RECLDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (RESOLUÇÃO Nº 1801/2007)
LIT.PAS.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

A Secretaria certifica à fl. 146 que ainda não foram recebidas as informações solicitadas por intermédio dos Ofícios 6233/R e 6234/R.

Reiterem-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.608-2 (518)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.352)
INTDO.(A/S) : JOSÉ DE MARIA CLÁUDIO XAVIER

DESPACHO: Reitere-se o pedido de informações de fl. 55.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.643-1 (519)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : MARIA APARECIDA VILELA
ADV.(A/S) : RENATA CRISTINA VILELA NUNES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PRECATÓRIO JUDICIAL GV-3413)
RECLDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por Maria Aparecida Vilela contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. A reclamante alega que é portadora de patologia conceituada como neoplasia maligna; que se submete a tratamento quimioterápico. Diz ser professora da rede pública estadual e que não possui condições financeiras suficientes para arcar com os custos do tratamento e medicamentos.

3. Sustenta que "o processo cujo crédito se busca se arrasta desde os idos de 1950" e que seu objetivo é "o seqüestro do valor a ela correspondente, devido pelo Estado de Minas Gerais". Afirma que a reclamação presta-se a preservar a autoridade da decisão desta Corte proferida pelo Plenário na RCL/Agr n. 3.034.

4. Requer a concessão de medida liminar para determinar o seqüestro do valor referente ao precatório GV-3413, "por considerar em tais situações, não configuração da quebra da ordem cronológica, sendo tal medida um claro fundamento, concretude e densidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana" [fl. 40].

5. É o relatório. Decido.

6. A reclamante afirma que o pagamento do precatório seria necessário a sua sobrevivência. O pedido não é no entanto compatível com a via da reclamação. A hipótese dos autos não consubstancia descumprimento direto de decisão proferida por esta Corte na RCL/Agr n. 3.034, que não possui eficácia vinculante. O resultado deste julgado restringe-se às partes.

7. O Plenário deste Tribunal ainda não fixou entendimento no sentido de afirmar a transcendência das razões de decidir nas ações constitucionais. A discussão foi recentemente reaberta na RCL n. 4.219, mas o julgamento ainda não se encerrou. Embora alguns Ministros já tenham manifestado suas conclusões sobre o tema, nos seus votos ou mesmo nos debates orais, o julgamento será futuramente retomado.

8. Por ora persiste o entendimento, do Colegiado, segundo o qual a ausência de identidade "perfeita" entre o ato impugnado e a decisão apontada como violada é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação. Na ocasião do julgamento da RCL n. 4.219 votei no sentido oposto ao da jurisprudência anteriormente fixada.

9. Lembro neste passo observação do Ministro MAURÍCIO CORRÊA: "[i]nexistindo identidade ou mesmo similitude de objetos entre o ato impugnado e a decisão tomada por esta Corte [...], não há falar em violação à autoridade desta, sendo incabível o uso da reclamação" [Rcl n. 1.852-Agr/RN, DJ de 8.3.02].

10. A reclamação não se destina à substituição de recursos administrativos ou à substituição de ações previstas na legislação processual. Não se presta, ainda, à mitigação dos trâmites dessas ações ou à antecipação de seus resultados. Consoante consignou o Ministro CEZAR PELUSO na ementa do acórdão da RCL-ED n. 4.395, DJ de 13.2.07, "[r]eclamação não pode ser conhecida como recurso ou outro remédio jurídico que a parte deveria usar".

11. A preservação da competência desta Corte e a garantia da autoridade de suas decisões [artigo 102, I, "I", da CB/88], circunstâncias que autorizam a propositura de reclamação, não estão presentes no caso.

12. Daí porque a reclamação não pode ser conhecida. Não há identidade ou similitude de objeto entre o ato impugnado e a eventual decisão tida por desrespeitada. Nesse sentido os seguintes precedentes, a RCL n. 3.768, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 20.10.05; e as RCL n. 3.960 e RCL n. 5.422, de que fui Relator, DJ de 5.12.05 e DJ de 28.8.07, respectivamente.

Nego seguimento ao pedido, nos termos do disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Arquivem-se os autos.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (520)
92.063-2
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : PEDRO IMAR MENDES PRESTES
ADV.(A/S) : WILLIAM KEN ITI TAKANO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO:
PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO COM OS MESMOS FUNDAMENTOS DE HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE JULGADO PELA PRIMEIRA TURMA DESTA SUPREMO TRIBUNAL: PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso Ordinário em *Habeas corpus* preventivo impetrado por PEDRO IMAR MENDES PRESTES, por seu advogado WILLIAM KEN ITI TAKANO, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, em 7 de dezembro de 2006, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Nilson Naves, o qual julgara prejudicado o *Habeas Corpus* n. 42.053 (fls. 267-273).

O caso

2. Tem-se, nos autos, que, em 7.10.2002, o Recorrente, ora Paciente, ex-Prefeito Municipal, foi condenado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jaguariá-PR à pena de quatro anos e seis meses de reclusão, em regime semi-aberto, pelo crime de responsabilidade (por duas vezes), previsto no art. 1º, inc. II, do Decreto-Lei n. 201/67 (fls. 91-92).

3. Contra essa decisão apelaram o Ministério Público Estadual paranaense e o ora Recorrente.

Em 6 de novembro de 2003, o Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao recurso do Paciente e deu provimento à apelação do Ministério Público, para majorar a pena para sete anos, um mês e quatorze dias de reclusão, mantendo, no mais, a decisão de primeiro grau, nos termos seguintes:

"*Apelação Crime. Ex-Prefeito Municipal. Crime de Responsabilidade. Art. 1º, II, do Decreto-lei 201/67. Prova e contexto que evidenciam a atitude dolosa do réu. Condenação. Diversas condutas em continuidade delitiva. Pena-base aplicada brandamente em face de cinco (5) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (caput do art. 59 do CP). Elevação da reprimenda básica. Recurso do Ministério Público provido. Desprovimento do apelo do réu.*

1-Não se pode alegar boa-fé ou erro de direito, para o fim de se excluir a culpabilidade de Prefeito Municipal pela utilização de bens ou verbas públicas em benefício próprio ou de terceiros, posto que a indisponibilidade desses bens, a não ser em casos excepcionais, constitui princípio rudimentar que a nenhum administrador é lícito ignorar.

2-Quando cinco (5) circunstâncias judiciais do caput do art. 59 do Código Penal apresentam-se desfavoráveis ao réu, numa escala penal de dez (10) anos (pena mínima de 2 anos e máxima de 12), fixar-se a pena-base em apenas três (3) anos e três (3) meses de reclusão significa situá-la aquém do necessário, ferindo-se o princípio da proporcionalidade em desfavor da sociedade" (fls. 109-110).

4. Em consulta sobre o andamento processual da Apelação n. 134.490-1, o sítio do Tribunal de Justiça do Paraná informa que acórdão transitou em julgado para a acusação em 17.5.2004, e o Recorrente, ora Paciente, interpôs recurso especial em 14.7.2004, que não foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 138-139).

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça (Agravado de Instrumento n. 641.147), ao qual, monocraticamente, foi negado provimento em 14.2.2007.

5. Contra o acórdão do Tribunal de Justiça paranaense, o Recorrente impetrou, ainda, *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça (HC 42.053), tendo sido julgado prejudicado pelo Ministro Nilson Naves em razão da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.797 (fls. 187-188).

Inconformado, o Recorrente interpôs recurso ordinário (fls. 245-254), recebido pelo Relator daquele *habeas corpus* como agravo regimental (fl. 265).

6. Em 7 de dezembro de 2006, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento àquele agravo regimental, nos termos seguintes:

"*Ex-prefeito (fatos praticados durante o mandato). Competência (Lei n. 10.628/02). Inconstitucionalidade (ADI-2.797). Prerrogativa de foro (inexistência). Decreto-Lei n. 201/67 (constitucionalidade). Agravo regimental improvido" (fl. 273).*

7. Contra essa decisão o Impetrante ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, o *Habeas Corpus* n. 90.914, de que fui Relatora, alegando falta de fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no *Habeas Corpus* n. 42.053.

Asseverou, em síntese, *a)* a incompetência do juízo de primeiro grau para julgamento do Paciente, por ter sido ele condenado antes da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.797, *b)* a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 201/67 e *c)* a não-aplicação daquele Decreto após a cessação do mandato de prefeito.

Requeru, no mérito, o trancamento da ação penal instaurada contra o Paciente.

8. Interpôs, ainda, o presente Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, no qual reitera as mesmas questões suscitadas no *Habeas Corpus* n. 90.914.

Analisada a matéria posta à apreciação **DECIDO**.

9. A Primeira Turma deste Supremo Tribunal, na sessão de 4 de setembro de 2007, indeferiu o *Habeas Corpus* n. 90.914, de que fui Relatora, nos termos seguintes:

"**EMENTA:** HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DO PACIENTE: CONDENAÇÃO ANTERIOR À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 2.797, INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 201/67 E NÃO-APLICAÇÃO DO DECRETO DEPOIS DE CESSADO O MANDATO DE PREFEITO: IMPROCEDÊNCIA: PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu todas as questões postas pelo Impetrante no *habeas corpus* impetrado naquele órgão, inclusive com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Improcedente a alegação de nulidades decorrentes da não-observância da prerrogativa de foro, da inconstitucionalidade e da não-aplicação do Decreto-Lei n. 201/67, cujas matérias têm jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.797, que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/02, e Súmula 703 do Supremo Tribunal Federal: "a extinção do mandato de prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei 201/1967".

3. *Habeas corpus denegado*"

10. O presente Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* tem as mesmas causas de pedir e pedidos do *Habeas Corpus* n. 90.914, cujo julgado transitou em julgado em 11 de outubro de 2007.

Assim, é de se ter por prejudicado o presente recurso.

Nessa linha, entre outros, o *Habeas Corpus* n. 71.036, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 23.9.1994, *verbis*:

"EMENTA: - 'Habeas Corpus' originário e 'Recurso Ordinário de Habeas Corpus', com o mesmo objeto, dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Julga-se prejudicado o segundo, se o primeiro, com os mesmos fundamentos, já foi denegado pela Corte. (...) Recurso prejudicado".

11. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 659 do Código de Processo Penal).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 92.872-2 (521)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : WALMIR SOUZA AMARAL OU WALMIR DE SOUZA AMARAL OU WALMIR SOUZA DO AMARAL
ADV.(A/S) : IVO MARCIO GONÇALVES CAMPOS
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA COMPROVADA DE PLANO. LIMINAR DEFERIDA.

Relatório

1. Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto por WALMIR SOUZA AMARAL, representado pelo advogado IVO MARCIO GONÇALVES CAMPOS, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 19 de abril de 2007, não conheceu do Habeas Corpus n. 72.555, Relator Ministro Gilson Dipp.

O caso

2. Tem-se, nos autos, que o Paciente, ora Recorrente, foi condenado à pena de quatorze anos, dez meses e dez dias de reclusão, pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inc. IV, do Código Penal), a serem cumpridos no regime integralmente fechado, e à pena de um ano e quatro meses de detenção em regime aberto - além do pagamento de trinta dias-multa -, pela prática do delito previsto no art. 10 da Lei n. 9.437/97 (fl. 33).

3. Contra essa condenação foi interposto recurso de apelação, no qual o Recorrente alegou "(...) a nulidade do seu julgamento, tendo em vista que o delito de porte ilegal de armas deveria ter sido absorvido pelo homicídio, além de que tal delito não deveria ter sido julgado pelo Tribunal do Júri, por não ser conexo com o crime doloso contra a vida. Alegou, ainda, que a quesitação relativa a tal delito foi falha. No mérito, pleiteou o decote da qualificadora de surpresa reconhecida pelo Corpo de Jurados, com a consequente redução de sua reprimenda" (fl. 33).

Em 11 de abril de 2006, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu parcial provimento à apelação, para alterar o regime de cumprimento da pena imposta ao Paciente para o inicialmente fechado, nos termos seguintes:

"HOMICÍDIO QUALIFICADO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (...) - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. (...) É imprópria a imposição de regime integralmente fechado, ante o sistema progressivo dos regimes de cumprimento de pena, constantes do Código Penal e da Lei de Execução Penal, recepcionados pela Constituição da República" (fl. 32).

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público, foram eles rejeitados por decisão de 4 de julho de 2007 (fls. 45-50).

Sobreveio, então, interposição, também pelo Ministério Público, de recursos especial e extraordinário, mas ambos não foram admitidos (fls. 52-57).

4. Contra a decisão que não-admitiu os recursos, foram interpostos agravos de instrumento (www.tj.mg.gov.br).

5. No sítio do Superior Tribunal, consta o trânsito em julgado, em 26 de outubro de 2007, da decisão que não conheceu do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.

Segundo informa o sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o agravo de instrumento da decisão que não admitiu o recurso extraordinário ainda não foi encaminhado a este Supremo Tribunal, pois ficou sobrestado até a decisão no agravo de instrumento encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça.

6. Em 12 de dezembro de 2006, o Recorrente impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça - com pedido de liminar -, alegando que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais teria alterado o regime inicial de cumprimento da pena para o inicialmente fechado mediante acórdão que "(...) fora prolatado em abril de 2006, e até a presente data nada (...) [teria sido] providenciado em favor da execução provisória do paciente, que já (...) [teria preenchido] todos os requisitos para a progressão (...)". (fls. 75-79).

O pedido de mérito foi para que "fosse feita a progressão de regime prisional pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, QU" que fosse "expedida a competente Carta de Ordem, mandando ser expedida a guia de recolhimento provisório, sendo formados os autos de execução provisória, nos termos da Resolução [n. 19, de 29 de agosto de 2006], do Conselho Nacional de Justiça (...), por terem os recursos interpostos efeito meramente devolutivo, nos termos da Lei n. 8.038/90, não podendo obstar a execução provisória do acórdão prolatado nos autos de n. 1.0056.03.058959-4/001" (fl. 6 - grifos no original).

O habeas corpus foi autuado no Superior Tribunal de Justiça sob o n. 72.555 e distribuído ao eminente Ministro Gilson Dipp, que, no dia 13 de dezembro de 2006, deferiu a liminar "para determinar a instauração dos procedimentos necessários ao início da execução provisória da pena imposta ao paciente" (fl. 21).

No dia 19 de abril de 2007, contudo, ao julgar o mérito da impetração, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do habeas corpus, cassando-se a liminar anteriormente deferida, verbis:

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CUMPRIMENTO DO LAPSO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. LIMINAR CASSADA.

I. Hipótese na qual se requer a concessão de progressão de regime prisional ao paciente, sob o fundamento de já ter cumprido o lapso temporal exigido para a concessão da benesse.

II. Evidenciada a inexistência de qualquer decisão prolatada pelo Juízo das Execuções Criminais, tampouco pelo Tribunal a quo a respeito do mérito da questão ora levantada, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Ordem não conhecida, cassando a liminar anteriormente deferida" (fl. 90).

7. Daí o presente Recurso Ordinário, no qual se reitera a questão subsidiária suscitada na impetração no Superior Tribunal de Justiça.

Requer a concessão de liminar para suspender "(...) a decisão que cassou a liminar, anteriormente concedida nos autos do HC 72.555 (...), julgado pelo STJ" ou, "(...) não sendo este o entendimento (...) requer, liminarmente, que se digne a determinar a execução provisória do Recorrente", e, no mérito, "(...) o provimento do presente Recurso (...)" (fl. 109).

8. Em contra-razões, o Ministério Público Federal opina pelo não-provimento do recurso (fls. 118-119).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

9. O Superior Tribunal de Justiça limitou-se a analisar o pedido principal da impetração ajuizada pelo ora Recorrente, conforme se extrai do voto-condutor do julgado, da lavra do eminente Ministro Gilson Dipp, verbis:

"(...)

Na presente impetração, pretende-se a progressão de regime prisional.

Aduz-se, para tanto, que o paciente cumpriu o requisito temporal necessário à concessão da benesse.

A irrisignação não merece prosperar.

Não se encontra evidenciada a existência de qualquer decisão prolatada pelo Juízo das Execuções Criminais, tampouco pelo Tribunal a quo a respeito do mérito da questão ora levantada.

Desse modo, deixo de proceder à análise da irrisignação, sob pena de indevida supressão de instância.

"(...)" (fl. 88).

Ocorre que o Recorrente não se limitou a requerer ao Superior Tribunal de Justiça a progressão de regime.

Ele formulou um pedido subsidiário - único que aqui se reitera e que chegou a ser deferido na liminar apreciada pelo eminente Ministro Gilson Dipp (fl. 21) - de que fossem tomadas as medidas administrativas necessárias para a execução provisória da pena, na forma estabelecida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

10. O Impetrante chegou a alegar, ainda, que essa questão subsidiária teria sido submetida à Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em preliminar das contra-razões aos recursos especial e extraordinário interpostos pelo Ministério Público (fl. 4).

No presente habeas corpus, ademais, asseverou que, de qualquer modo, ao afastar o óbice à progressão e fixar o regime inicial fechado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deveria ter expedido, de ofício, a "respectiva Carta de Ordem para formação dos autos suplementares de execução penal", pois o Recorrente estaria preso, em regime fechado, "desde 11 de agosto de 2003", o que possibilitaria, em tese, a progressão de regime.

Invoca, nesse sentido, a mesma Resolução n. 19, de 29 de agosto de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, mencionada na impetração ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 105-106).

11. Nesse contexto, parece-me que o Superior Tribunal de Justiça deveria, ao menos, ter analisado o pedido subsidiário da impetração a ele dirigida.

Ao assim não proceder, nada impede, antes recomenda, que este Supremo Tribunal agora o faça.

É que, conforme ressaltou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento plenário do Habeas Corpus n. 85.237, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 29.4.05, "omitir-se sobre um fundamento posto é, em si mesmo, uma coação, e o tribunal superior, considerando evidenciado o constrangimento ilegal, pode fazê-lo cessar de imediato e não, devolver o tema ao tribunal omissor".

12. No ponto, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de não se exigir o trânsito em julgado da condenação para que seja possível a progressão de regime.

Nesse sentido, entre outros, os Habeas Corpus ns. 90.893, de minha relatoria, DJ 17.8.2007; 76.524, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.8.2003; e 71.907, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 7.3.1997; e 87.801, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.5.2006, este último assim sintetizado:

"EMENTA: I. Prisão processual: direito à progressão do regime de cumprimento de pena privativa de liberdade ou a livramento condicional (LEP, art. 112, caput e § 2º).

A jurisprudência do STF já não reclama o trânsito em julgado da condenação nem para a concessão do indulto, nem para a progressão de regime de execução, nem para o livramento condicional (HC 76.524, DJ 29.08.83, Pertence).

No caso, o paciente - submetido à prisão processual, que perdura por mais de 2/3 da pena fixada na condenação, dada a demora do julgamento de recursos de apelação - tem direito a progressão de regime de execução ou a concessão de livramento condicional, exigindo-se, contudo, o preenchimento de requisitos subjetivos para a deferimento dos benefícios.

II. Habeas corpus: deferimento, em parte, para que o Juízo das Execuções ou o Juízo de origem analise, como entender de direito, as condições para eventual progressão de regime ou concessão de livramento condicional."

13. De outro lado, também é densa a plausibilidade da alegação havida no argumento segundo o qual, ao afastar o óbice à progressão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deveria ter tomado, de ofício, todas as providências necessárias para que a execução fosse processada, permitindo ao Recorrente a formulação dos benefícios eventualmente cabíveis.

Admitida a execução provisória - cuja validade não se questiona no presente habeas corpus -, não se pode impedir, por questões administrativas, que o Recorrente obtenha eventuais benefícios que, se se cuidasse de execução definitiva, ele teria direito.

Assinale-se, ademais, que a Lei de Execução Penal aplica-se "igualmente ao preso provisório (...), quando recolhido em estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária", sendo este o caso dos autos (Lei n. 7.210/84, art. 2º, parágrafo único).

Pertinente, aliás, é a invocação - tanto aqui, como na impetração no Superior Tribunal de Justiça - da Resolução n. 19, de 27 de novembro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça.

Este o teor da Resolução, que, à primeira vista, equacionou a questão com precisão:

"A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, especialmente o que dispõe o inciso I do § 4º de seu artigo 103-B, e tendo em vista o decidido na sessão do dia 15 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar ao preso provisório, a partir da condenação, o exercício do direito de petição sobre direitos pertinentes à execução penal, sem prejuízo do direito de recorrer;

CONSIDERANDO que para a instauração do processo de execução penal provisória deve ser expedida guia de recolhimento provisório;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o sistema de expedição de guia de recolhimento provisório;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

CONSIDERANDO, ainda, a proposta apresentada pela Comissão formada para estudos sobre a criação de base de dados nacional sobre a população carcerária;

R E S O L V E:

Art. 1º A guia de recolhimento provisório será expedida quando da prolação da sentença ou acórdão condenatórios, ainda sujeitos a recurso sem efeito suspensivo, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal.

§ 1º Deverá ser anotada na guia de recolhimento expedida nestas condições a expressão "PROVISÓRIO", em seqüência da expressão guia de recolhimento.

§ 2º A expedição da guia de recolhimento provisório será certificada nos autos do processo criminal.

§ 3º Estando o processo em grau de recurso, e não tendo sido expedida a guia de recolhimento provisório, às Secretarias desses órgãos caberá expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

Art. 2º Sobre vindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia de recolhimento.

Art. 3º Sobre vindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

Art. 4º Cada Corregedoria de Justiça adaptará suas Normas de Serviço às disposições desta resolução, no prazo de 180 dias.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministra Ellen Gracie - Presidente do Conselho Nacional de Justiça" (grifos no original).

14. Pelo exposto, **defiro a liminar para que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais determine, com urgência, a expedição da Guia de Recolhimento Provisório, que deverá ser remetida imediatamente ao Juízo da Execução Criminal competente, a fim de que este decida, como entender de direito, se o Recorrente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime.**

15. **Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, remetendo-se, com o ofício, a cópia do acórdão da apelação, dos embargos de declaração a eles opostos (Apelação Criminal n. 1.0056.03.058959-4/001 - fls. 32-43 e 45-50) e do presente despacho.**

16. Suficiente a instrução do pedido, **dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.**

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (522)
532.729-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CUSTÓDIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA

ADV.(A/S) : MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI
AGDO.(A/S) : ENÉAS FERREIRA CARNEIRO
ADV.(A/S) : IVETE MARIA RIBEIRO

DECISÃO: Torno sem efeito a decisão de fl. 284 e determino que se oficie ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que remeta a este Tribunal o inteiro teor da decisão referente ao recurso especial admitido na origem [fls. 272-275].
À Secretaria para as providências.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (523)
417.115-5

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CARMO BENEDITO DE AZEVEDO RICOTTATA

ADV.(A/S) : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S) : ALOISIO ALVES DE MELO JR

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Em 15 de março de 2004, a Ministra Ellen Gracie, então Relatora do presente recurso, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença que julgara procedentes os pedidos de inclusão do ora Agravante como beneficiário da pensão por morte de sua esposa, servidora pública estadual, e de recebimento das prestações vencidas desde a data de óbito da servidora, observada a prescrição quinquenal.

2. A decisão agravada teve como fundamento a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que a inclusão dos maridos de seguradas da previdência social como beneficiários de pensão exigiria lei específica, nos termos dos arts. 195, *caput* e § 5º, e 201, inc. V, da Constituição da República.

Essa decisão foi publicada no DJ de 1º.4.2004 (fl. 171). Em 5.4.2004, interpõe Carmo Benedito de Azevedo Ricotta, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 171; 186-198).

3. O Agravante noticia que o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 385.397, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se discute matéria idêntica à trazida nos autos, teria sido afeto ao Plenário.

Alega que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, na qual se fundamentou a decisão agravada, não seria aplicável ao caso em pauta.

Afirma, também, que o art. 201, inc. V, da Constituição da República seria auto-aplicável e, ainda, que o art. 8º da Lei n. 9.380/86 reconheceria que a dependência econômica entre os cônjuges seria presumida. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão de direito assiste ao Agravante.

5. Em 29 de junho de 2007, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 385.397, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal apreciou matéria idêntica à que se contém neste processo e decidiu o seguinte:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento. Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356.

II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia.

1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte.

2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787).

3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, **Carlos Velloso**, DJ 31.10.2002.

4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.

5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento" (grifos no original).

6. Na espécie, a servidora pública estadual faleceu em 16.10.1996 (fl. 26 - certidão de óbito), portanto, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, nos termos do mencionado precedente do Plenário, não se configura a alegada contrariedade aos arts. 195, § 5º, e 201, inc. V, da Constituição da República suscitada no recurso extraordinário.

7. Pelo exposto, **reconsidero a decisão de fl. 170 e nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (524)
459.026-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS SANTANA

ADV.(A/S) : ÉLCIO FURTUNA NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S) : ALEXSANDRA MAROTA CRISPIM PRA-TES

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Em 25 de agosto de 2005, a Ministra Ellen Gracie, então Relatora do presente recurso, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

O Tribunal *a quo* julgara parcialmente procedente o pedido de inclusão do ora Agravante como beneficiário da pensão por morte de sua esposa, servidora pública estadual, para conceder o mencionado benefício a partir do advento da Lei Estadual n. 13.445/2000.

2. A decisão agravada teve como fundamento a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que a inclusão dos maridos de seguradas da previdência social como beneficiários de pensão exigiria lei específica, nos termos dos arts. 195, *caput* e § 5º, e 201, inc. V, da Constituição da República.

Essa decisão foi publicada no DJ de 16.9.2005 (fl. 217). Em 23.9.2005, interpõe Luiz Carlos Santana, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 219; 229-237).

3. O Agravante alega que o art. 201, inc. V, da Constituição da República não dependeria de regulamentação por lei infraconstitucional e, ainda, que "não reclama os pagamentos, desde a morte da ex-cônjuge segurada ocorrida em 30.09.95, porque, neste lapso de tempo foi paga aos seus dependentes menores, mas sim, a partir da extinção, pela maioria da do último dependente. Fato que atende à condição questionada pelo AGRAVADO IPSEMG, após a vigência da Lei Estadual 13.455/2000" (fl. 232).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão de direito assiste ao Agravante.

5. Em 29 de junho de 2007, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 385.397, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal apreciou matéria idêntica à que se contém neste processo e decidiu o seguinte:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento. Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356.

II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia.

1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte.

2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787).

3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, **Carlos Velloso**, DJ 31.10.2002.

4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.

5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento" (grifos no original).

6. Na espécie, a servidora pública estadual faleceu em 30.9.1995 (fl. 14 - certidão de óbito), portanto, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, nos termos do mencionado precedente do Plenário, não se configura a alegada contrariedade aos arts. 195, § 5º, e 201, inc. V, da Constituição da República suscitada no recurso extraordinário.

7. Pelo exposto, **reconsidero a decisão de fl. 216 e nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (525)
459.625-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : OSWALDO DA CONCEIÇÃO BRANCO

ADV.(A/S) : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S) : CHRISTIANO DE SENNA MICHELETTI DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Em 14 de setembro de 2005, a Ministra Ellen Gracie, então Relatora do presente recurso, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

O Tribunal *a quo* manteve sentença que julgara procedente ação ordinária ajuizada para o recebimento de pensão pelo ora Agravante em razão da morte de sua esposa, servidora pública estadual.

2. A decisão agravada teve como fundamento a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que a inclusão dos maridos de seguradas da previdência social como beneficiários de pensão exigiria lei específica, nos termos dos arts. 195, *caput* e § 5º, e 201, inc. V, da Constituição da República.

Essa decisão foi publicada no DJ de 30.9.2005 (fl. 176). Em 4.10.2005, interpõe Oswaldo da Conceição Branco, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 178; 180-192).

3. O Agravante noticia que o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 385.397, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se discute matéria idêntica à trazida nos autos, teria sido afeto ao Plenário.

Alega que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, na qual se fundamentou a decisão agravada, não seria aplicável ao caso em pauta.

Afirma, também, que o art. 201, inc. V, da Constituição da República seria auto-aplicável e, ainda, que o art. 8º da Lei n. 9.380/86 reconheceria que a dependência econômica entre os cônjuges seria presumida. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão de direito assiste ao Agravante.

5. Em 29 de junho de 2007, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 385.397, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal apreciou matéria idêntica à que se contém neste processo e decidiu o seguinte:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento. Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356.

II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia.

1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte.

2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787).

3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, **Carlos Velloso**, DJ 31.10.2002.

4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.

5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento" (grifos no original).

6. Na espécie, a servidora pública estadual faleceu em 23.6.1994 (fl. 17 - certidão de óbito), portanto, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, nos termos do mencionado precedente do Plenário, não se configura a alegada contrariedade aos arts. 195, § 5º, e 201, inc. V, da Constituição da República suscitada no recurso extraordinário.

7. Pelo exposto, **reconsidero a decisão de fl. 175 e nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

8. Com a reconsideração da decisão de fl. 175, ficam **prejudicados os Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IP-SEMG** (fls. 196-197).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (526)
475.621-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MÁRCIA MARIA BACHA FERNANDES
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DE SOUZA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- garantia da irredutibilidade de vencimentos após a promulgação da EC 41/03 --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do RE n. 477.274, de que sou Relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (527)
481.409-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FRANCISCO EDMAR SALLES FONSECA
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- garantia da irredutibilidade de vencimentos após a promulgação da EC 41/03 --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do RE n. 477.274, de que sou Relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (528)
513.884-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ADEPOL

ADV.(A/S) : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO LOPES DA SILVA

DESPACHO: (Referente à Petição nº 172.323)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (529)
554.993-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES RAMOS LEWIS
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Assiste razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 156, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 159/172.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela União.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 420.816/PR**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **reconheceu**, mediante interpretação conforme à Constituição, a plena legitimidade jurídica **do art. 1º-D** da Lei nº 9.494/97, **na redação** dada pela MP nº 2.180-35/2001, **confirmando**, em consequência, o **não-cabimento** da verba honorária, **sempre** que se cuidar de execução por quantia certa, **não embargada** pela Fazenda Pública, **em processos** nos quais o pagamento **devido** pelo Estado **esteja necessariamente sujeito** à disciplina constitucional dos precatórios judiciais (CF, art. 100, "*caput*"), **com ressalva** da hipótese concernente à satisfação executiva de obrigações legalmente definidas **como de pequeno valor** (CF, art. 100, § 3º), **eis que**, em tal situação, o processo executivo se acha **excepcionalmente** excluído do regime **a que alude** o art. 100, "*caput*", da Carta Política.

Cabe registrar que essa orientação **tem sido observada** em sucessivas decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada na presente causa (**RE 415.911/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 415.955/PR**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 419.116/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 422.027/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 434.341/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Ocorre, no entanto, que houve, no caso ora em análise, a oposição de embargos à execução, circunstância esta que impede a aplicação do entendimento firmado no julgamento plenário **do RE 420.816/PR**.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (530)
560.673-2

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : IVANDETE DE MELO PEREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO DIAS DE AMORIM FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 393.610-3 (531)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. : EDILSON DA SILVA
ADV. : EDILSON DA SILVA
AGDA. : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL

ADV.DOS. : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violado o art. 5º, II, da Carta Magna.

A alegada ofensa a esse dispositivo demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Incide a Súmula 636/STF.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 408.006-1 (532)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. : CERÂMICA SANTA INÊS LTDA
ADV.DOS. : ADILSON RAMOS E OUTRO
AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.DOS. : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS

DECISÃO: O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 5º, II, XXXVI, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

2. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 423.718-4 (533)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ABEL BRETANHA JUNKER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDITORA JORNALÍSTICA FÁTIMA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

2. A análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 429.963-8 (534)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARIA ZÉLIA SILVA DA MOTA
ADV.(A/S) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição federal) contra de decisão proferida pela Seção de Disídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho em agravo regimental em embargos em recurso de revista que não foram providos.

Cinge-se a controvérsia à definição do prazo prescricional para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral.

No recurso extraordinário, a parte ora agravante aponta violação dos dispostos nos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário constituem alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Neste sentido é a decisão proferida no AI 453.522 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 08.09.2004).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 460.479-4 (535)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TV GLOBO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HÉLIO KHRISTIAN CUNHA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : CELSO TAVARES PAUFERRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário ao constatar inexistência de requisitos de admissibilidade.

A parte recorrente, na petição de agravo, não abordou todas as questões que fundamentaram a decisão recorrida. Isso impede a apreciação do agravo de instrumento, à luz do enunciado da Súmula 287 deste Tribunal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 462.099-4 (536)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ROMÁRIO JOSÉ DURANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que a decisão ora impugnada negou seguimento ao apelo extremo, por entender que "o recorrente deixou de indicar o dispositivo constitucional que entende violado ou cuja vigência supostamente teria sido negada". A petição de agravo, todavia, não atacou o mencionado fundamento, restringindo-se a reiterar as razões de mérito expendidas no recurso extraordinário. Logo, restou incólume a decisão agravada.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 465.422-4 (537)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MINERAÇÃO DIPLOMATA LTDA (FALIDA)
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADV.(A/S) : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 5º, II e XXXVI, da Constituição federal.
O acórdão recorrido, para manter decisão de primeiro grau que decretou a falência da agravante, assentou que "incide na hipótese legal do art. 2º, inciso I, do Decreto Lei nº 7661/45, tanto o comerciante, que executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens a penhora, dentro do prazo legal (dicção legal), quanto aquele que não possui bens suficientes, livres e desembaraçados, para fazer face ao passivo, como na hipótese destes autos, isto é, aquele cujo ativo é insuficiente para garantir o passivo" (fls. 35).

A análise da alegada ofensa aos citados dispositivos constitucionais exige o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.
Ademais, prosseguir na análise das questões suscitadas no recurso extraordinário implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 465.654-9 (538)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CARMEM DAL PONTE PISANU
ADV.(A/S) : JAIME VALDUGA GABBARDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LORENA HAUSSEN DAMIANI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que manteve o Piso Nacional de Salários como divisor no cálculo previsto no art. 58 do ADCT.
Alega a agravante que deve ser utilizado o Salário Mínimo de Referência no referido cálculo.
O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 194, parágrafo único, IV, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável questionamento (Súmulas 282 e 356).
Ademais, o art. 58 do ADCT assegura a revisão do valor dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, mas não estabelece os critérios pelos quais serão definidos esses salários mínimos. Por conseguinte, o exame desses critérios não se situa no plano constitucional. Nesse sentido o seguinte julgado desta Corte:

"EMENTA: A questão relacionada com o divisor a ser utilizado para a atualização do benefício em número de salários mínimos situa-se no plano infraconstitucional e assim foi decidida. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta e reflexa, o que não dá margem ao extraordinário."
Agravado regimental desprovido." (RE 305.5498-AgR, rel. min. Ellen Gracie, DJ 19.10.2001).
Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 469.875-8 (539)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLGA ROSELI FELIX
ADV.(A/S) : ELIAS SERAFIM DOS REIS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violados os arts. 7º, XXIX, *a*, e 114, da Constituição (redação anterior às EECs 28/2000 e 45/2004, respectivamente).
No recurso extraordinário, o agravante sustenta a incompetência absoluta da Justiça Cível para julgar indenização decorrente de acidente de trabalho e a consequente declaração da prescrição dos direitos pleiteados pela autora, ora agravada.
Em resposta ao Ofício nº 3175/R (fls. 203), a Juíza Substituta da Vara do Trabalho de Caçapava informou que os autos encontram-se em trâmite naquele Juízo e apresentou decisão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho (fls. 205-206).
Decido.
Tendo em vista a decisão (fls. 206) que atendeu ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário, restou prejudicado o recurso, por perda de seu objeto.
Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 479.748-9 (540)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : VILLEMOR, TRIGUEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ BASTOS SMILGIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DA S/A CORTUME CARIOCA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DAS CHAGAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violados o art. 5º, LV, da Constituição Federal.
Cinge-se a controvérsia à improcedência do pedido de pagamento de honorários advocatícios supostamente devidos ao agravante.

Observo que não há como concluir de forma diversa daquela estampada no acórdão recorrido sem que sejam reexaminados os fatos e as provas da causa, o que é vedado pela Súmula 279 desta Corte em sede de recurso extraordinário.
Ademais, não procede a alegação de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.
Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 481.618-1 (541)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARBEL RC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS FRAY
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE COMERCIAL RIO CLARO LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO BRUZDZENSKY (SÍNDICO DA-TIVO)
INTDO.(A/S) : BELMIR MENEGATTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ APPARECIDO HUNZIKER
INTDO.(A/S) : IDILIO FEDRIZZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LOURIVAL VIEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
O acórdão recorrido, reconhecendo a existência de simulação, julgou procedente pedido de ineficácia, em relação à massa falida, da alienação de veículos efetuada antes da decretação da falência.

As questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido nem foram objeto de embargos de declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável questionamento (Súmulas 282 e 356).
Ainda que superado referido óbice, o recurso extraordinário não poderia ser admitido, pois as questões constitucionais invocadas constituem alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição e requerem reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Incide, portanto, a Súmula 279 deste Tribunal.
Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 485.817-3 (542)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : RECAP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO DÉLÉAGE FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIANE NATALINA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte agravante infirmar todos os fundamentos em que se baseou a decisão agravada para negar seguimento ao recurso extraordinário. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado:
"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.
2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.
Agravado regimental a que se nega provimento." (AI 330.535-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 21.09.2001)
No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 488.369 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.04.2004), AI 488.975 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 31.05.2004), AI 482.984 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 20.05.2004) e AI 503.582 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 25.05.2004).
No presente caso, a agravante não impugnou a assertiva de que a alegada ofensa à Constituição configura-se violação reflexa ou indireta. Disso decorre que a agravante não logrou desincumbir-se do ônus que lhe cabia, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário.
Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 493.350-5 (543)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MOINHOS PEGORARO LTDA
ADV.(A/S) : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT)
ADV.(A/S) : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, simultaneamente interposto com o recurso extraordinário ao qual se refere este agravo, para reconhecer a legitimidade ativa da parte ora agravante, anular o acórdão recorrido e determinar se prossiga no julgamento do feito (fls. 518-519). Essa decisão transitou em julgado em 28.10.2003, conforme certifica-se às fls. 521.
Do exposto e com fundamento no art. 21, IX, do RISTF, julgo prejudicado o recurso, por perda do objeto.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.962-2 (544)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : EUZÉBIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORTON A. SEVERO BATISTA JUNIOR
AGDO.(A/S) : WALTER LUIZ SOARES HOELZ
ADV.(A/S) : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, com fundamento na legislação processual que rege a espécie, reconheceu a ineficácia de sentença que anulou decisão anterior, independentemente da interposição do devido recurso pelas partes.

As questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido nem foram objeto dos embargos de declaração (fls. 91-93). Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ainda que superado referido óbice, a alegação de ofensa aos citados dispositivos constitucionais demanda o exame prévio da legislação ordinária, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 500.668-2 (545)

PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : PGE-AC - EDUARDO FLORIANO ALMEIDA

AGDO.(A/S) : MARCOS AURÉLIO LOPES
ADV.(A/S) : EMILSON PÉRICLES DE ARAÚJO BRASIL

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que as ofensas às garantias do deviso processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que é exemplo o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 280, 282, 283 e 356 desta Suprema Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 505.036-9 (546)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : OSNI LUIZ BATISTA JÚNIOR
ADV.(A/S) : ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário da defesa, por ausência do requisito do prequestionamento.

Efetivamente, embora o recorrente tenha mencionado, nas razões de apelação e de recurso extraordinário, uma alegada violação ao princípio do contraditório (fls. 43), não é possível perceber em que teria consistido tal violação, impondo-se a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o recurso extraordinário versa questão constitucional não ventilada no acórdão recorrido (veja-se, especialmente, fls. 81/84), e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Por fim, inexistente a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Percebe-se, claramente, que o recorrente pretende que se faça uma reavaliação das provas contidas nos autos da ação penal de origem, o que inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do que me permitem os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 514.680-9 (547)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO JOSÉ SADY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGDO.(A/S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da Carta Magna.

Alega a parte agravante que o Tribunal Superior do Trabalho ofendeu diversos princípios constitucionais, na medida em que teria sonegado prestação jurisdicional.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Igualmente, a análise da apontada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição, demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, observo que a aferição de eventual afronta à Constituição implicaria necessário reexame de cláusula de norma coletiva e de normas regulamentares da empresa. Incide, na espécie, o óbice das Súmulas 279 e 454, deste Tribunal.

Nesse sentido: RE 239.619 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 15.05.2006), AI 617.006-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007) e AI 657.176-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 519.271-1 (548)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ARISMAR BRITO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA CAVALCANTE

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (artigo 102, III, a, da Constituição) no qual se alegava vulneração do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Consta dos autos que a parte ora agravante não obteve êxito ao apelar da sentença que a condenou como incurso no art. 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, foi substituída por restritiva de direitos pelo mesmo período.

3. Eis a ementa do acórdão recorrido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA. Preliminar rejeitada. Decisão Condenatória prolatada com suporte em prova bastante da conduta típica penal. Processo que transcorreu normalmente, sem incidentes e com a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Não se constitui cerceamento de defesa o fato de não ter o Magistrado "a quo" sucumbido aos argumentos da Apelante.

Recurso improvido. Sentença confirmada.

Decisão unânime." (fls. 283)

4. Alega a Agravante afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório, a qual decorreria da rejeição das provas produzidas e da contradição observada no julgado, que, no dizer da Recorrente, "(...) ora admite a cobrança de honorários pelos serviços prestados extrajudicialmente; ora inadmite a cobrança pelos serviços prestados junto ao Poder Judiciário."

Pleiteia absolvição e a nulidade do acórdão recorrido.

5. A Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovemento do recurso ante a incidência do óbice da Súmula 279-STF (fl. 334-336).

6. A análise da suposta violação constitucional requer sejam reexaminados os fatos e provas que fundamentaram o julgamento na instância ordinária. Restou ali decidido, com base nas provas colhidas durante a instrução, que a acusada "(...) em razão do instrumento procuratório de fls. 06, retirou da Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 20.559,87 (vinte mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), pertencente à vítima como beneficiária de seguro de vida, dela se apropriando indevidamente" (fls. 285).

7. A jurisprudência deste Tribunal tem concluído pela **inviabilidade** do recurso extraordinário no qual se busque reexame do contexto fático-probatório que orientou a decisão recorrida (AI-AgR 599.970, relator min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.09.2007; RE-AgR 436.085, relator min. Cezar Peluso, DJ 06.09.2007; AI-AgR 580.491, relator min. Celso de Mello, DJ 02/02/2007). Assim também, Súmula 279 desta Corte.

8. Por todas essas razões, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 521.770-8 (549)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : MARIA LEVINIA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça dando parcial provimento ao recurso especial interposto pelo INSS [fls. 193-196], torno insubsistente a decisão de fls. 171 e julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **EROS GRAU**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 522.098-5 (550)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO CLEMENTE LTDA

ADV.(A/S) : SIMONE ROSSI
AGDO.(A/S) : FRIGORÍFICO BRASIL NOVO - SP LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO GIANNINI NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 5º, XXXIV, a, LIV e LV, da Constituição Federal.

As questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido nem foram objeto dos embargos de declaração (fls. 90-98). Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ainda que superado referido óbice, o recurso extraordinário não poderia ser admitido, pois as questões constitucionais invocadas constituem alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição e requerem reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Incide, portanto, a Súmula 279 deste Tribunal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 522.821-3 (551)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : IVETE NEUKAMP
ADV.(A/S) : IVANA IARA DE BONI PIONER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : OSVALDO VIEIRA BOEIRA
ADV.(A/S) : ALVARO ANTONIO BOFF E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário de IVETE NEUKAMP, tendo em vista o teor das Súmulas 284 e 279 desta Corte.

A agravante alega violação aos princípios da **igualdade**, da **razoabilidade** e do **devido processo legal**, por ter sido afastada a culpa concorrente do Agravado OSVALDO VIEIRA BOEIRA com base *"somente no fato de que a série de negligências e falta de condições para habilitar veículo não seria o suficiente para demonstrar culpa concorrente"* (fls. 04).

Entretanto, as razões recursais (fls. 220/231) efetivamente não permitem a exata compreensão da controvérsia constitucional, o que impede o conhecimento do Recurso Extraordinário por esta Corte, nos termos da Súmula nº 284.

Ademais, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Por fim, a análise das questões constitucionais suscitadas implica **reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões do acórdão recorrido**. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, **conheço** do presente Agravo de Instrumento e **nego-lhe seguimento**, nos termos do que me permitem o art. 38 da Lei nº 8.038/90 e o art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.482-9 (552)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DE DOURADOS - SJ/MS
AGDO.(A/S) : JUÍZO DE DIREITO DE DOURADOS - MS
INTDO.(A/S) : MARCOS DANIEL ORTIZ

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu o recurso extraordinário ministerial, com base na Súmula 140 daquela Corte e em precedente deste Tribunal.

O acórdão recorrido, proferido em Conflito Negativo de Competência, declarou a Justiça Estadual competente para processar e julgar crime de lesão corporal cometido, em tese, por índio, dentro da aldeia indígena, contra o ex-marido de sua namorada.



Insiste o Agravante na alegada ofensa ao art. 109, X, c/c art. 231, ambos da Constituição da República, que "*acolhem, mo 'juiz natural' das ações envolvendo interesses indígenas a Justiça Federal*" (fls. 4).

Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o crime praticado por índio (ou) contra índio, se não tiver pertinência com disputa sobre direitos ou interesses da sociedade indígena, é da competência da Justiça Estadual (HC 79.530, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 25.02.2000; RE 263010, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 10.11.2000; HC nº 80.496, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.04.2001; HC 81.827, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 23.08.2002; RHC 85737, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 02.08.2005; AI-AgR 496653, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 03.02.2006; RHC nº 84.308, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.02.2006). Transcrevo a ementa do Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento, julgado pela Segunda Turma deste Tribunal, de que fui relator:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. HOMICÍDIO. CRIME PRATICADO POR ÍNDIO CONTRA ÍNDIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Não havendo disputa sobre direitos indígenas, a competência para processar e julgar as causas em que envolvido indígena, seja como sujeito ativo ou sujeito passivo do delito, é da Justiça estadual. Agravamento Regimento a que se nega provimento.

No caso em análise, a hipótese é de crime comum, praticado por índio contra índio, sem que se possa falar em qualquer disputa sobre direitos indígenas.

Do exposto, nos termos do que me permitem os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do agravo e **nego-lhe seguimento**, por ser manifestamente **improcedente** a pretensão recursal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.980-4 (553)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA VELOSO MEDEIROS

AGDO.(A/S) : LAURO PEREIRA AFONSO

ADV.(A/S) : THAIS TREVISAN MARTINS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que não conheceu do recurso inominado do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja interposição foi realizada por petição que remete a prévio recurso depositado no Cartório do juízo de origem.

O voto-condutor do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul adotou as razões seguintes: "*Ora, a simples oposição da expressão 'apelo' aos autos, desconsidera todo o trabalho de cognição realizado pelo juiz, bem como toda a atividade interpretativa e exegética realizada no juízo de conhecimento. Remeter as razões recursais às respectivas manifestações da parte no curso do processo é desvalorizar a sentença, bem como desconsiderar toda a construção jurídica feita pelo juiz monocrático*" (fls. 49-50).

No recurso extraordinário a autarquia sustenta a ofensa aos arts. 5º, LIV e LV e 98, I, da Constituição federal. Alega que o recurso inominado interposto perante a Turma Recursal não foi conhecido, não obstante tenha seguido os ditames determinados na sentença, que dispensava a juntada de razões do recorrente, bastando a manifestação de intenção de recorrer por meio da simples oposição da expressão "apelo". Ressalta que as razões do recurso foram depositadas na Secretaria do Juizado, permitindo o amplo conhecimento de seu conteúdo e afirma que tal sistemática foi recentemente convalidada pela Portaria nº1, de 01.12.2003. Conclui, então, que restaram violados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

A 2ª Turma desta Corte, em caso semelhante, firmou o entendimento de que a não admissão da cota "apelo" para instrumentalizar o recurso inominado importa violação dos princípios do processo legal e da ampla defesa (AI 529.733, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 01.12.2006). Reproduzo a ementa dessa decisão:

"Agravamento de Instrumento. 2.Sentença. Recurso Inominado. Razões idênticas às da contestação. Expressão 'Apelo". 3. Mera indicação da referida expressão. Não conhecimento. Ausência das razões recursais. 4. Boa-fé processual. 5. Ampla defesa. Devido processo legal. Violação. 6. Prazo recursal. Reabertura. 7. Agravamento conhecido. Conversão em Recurso Extraordinário. Provimento."

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul a fim de que seja procedida a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para emendar o recurso inominado, restituindo-lhe o prazo para arrazoar o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.202-8 (554)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA VELOSO MEDEIROS

AGDO.(A/S) : OSVALDO ANATIVO CELUPPI

ADV.(A/S) : DULCE MARIA FAVERO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que não conheceu do recurso inominado do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja interposição foi realizada por petição que remete a prévio recurso depositado no Cartório do juízo de origem.

O voto-condutor do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul adotou as razões seguintes: "*Ora, a simples remissão a recurso preexistente, desconsidera todo o trabalho de cognição realizado pelo juiz, bem como toda a atividade interpretativa e exegética realizada no juízo de conhecimento. Remeter as razões recursais às respectivas manifestações da parte no curso do processo é desvalorizar a sentença, bem como desconsiderar toda a construção jurídica feita pelo juiz monocrático*" (fls. 59-60).

No recurso extraordinário a autarquia sustenta a ofensa aos arts. 5º, LIV e LV e 98, I, da Constituição federal. Alega que o recurso inominado interposto perante a Turma Recursal não foi conhecido, não obstante tenha seguido os ditames determinados na sentença, que dispensava a juntada de razões do recorrente, bastando a manifestação de intenção de recorrer por meio da simples oposição da expressão "apelo". Ressalta que as razões do recurso foram depositadas na Secretaria do Juizado, permitindo o amplo conhecimento de seu conteúdo e afirma que tal sistemática foi recentemente convalidada pela Portaria nº1, de 01.12.2003. Conclui, então, que restaram violados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

A 2ª Turma desta Corte, em caso semelhante, firmou o entendimento de que a não admissão da cota "apelo" para instrumentalizar o recurso inominado importa violação dos princípios do processo legal e da ampla defesa (AI 529.733, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 01.12.2006). Reproduzo a ementa dessa decisão:

"Agravamento de Instrumento. 2.Sentença. Recurso Inominado. Razões idênticas às da contestação. Expressão 'Apelo". 3. Mera indicação da referida expressão. Não conhecimento. Ausência das razões recursais. 4. Boa-fé processual. 5. Ampla defesa. Devido processo legal. Violação. 6. Prazo recursal. Reabertura. 7. Agravamento conhecido. Conversão em Recurso Extraordinário. Provimento."

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul a fim de que seja procedida a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para emendar o recurso inominado, restituindo-lhe o prazo para arrazoar o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 542.511-8 (555)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HÉLIO PEREIRA DE FARIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em consulta à *internet*, verifico que já transitou em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial também referente ao teto legal máximo para o salário-de-benefício, à luz do disposto no art. 202 da Constituição. Por essa razão, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 544.727-8 (556)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ANTONIO JOVINO PAVAN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO : Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, que versa sobre o direito de ex-combatente a receber de forma cumulativa a pensão especial prevista no inciso II do art. 53 do ADCT com os proventos de aposentadoria do militar.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que "revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Nesse sentido, o RE 236.902 (rel. min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 01.10.1999), cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: - *Recurso extraordinário. 2. Ex-combatente. 3. Pensão especial prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. 4. A referida pensão especial é acumulável com benefício previdenciário. 5. Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público. 6. Mandado de segurança deferido. 7. Acórdão que se mantém. 8. Recurso extraordinário não conhecido, em conformidade com parecer da Procuradoria-Geral da República.*

Nessa mesma linha, confirmaram-se: RE 293.214 (rel. min. Moreira Alves, DJ 14.12.2001), RE 263.911 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 02.02.2001) e RE 434.964 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 27.09.2004).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento. Custas *ex lege*. Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.358-7 (557)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ANTÔNIO JOÃO ABDALLA FILHO

ADV.(A/S) : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LÚCIA ABDALLA ABDALLA

ADV.(A/S) : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, II, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ainda que assim não fosse, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

7. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.490-0 (558)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MARIA CRISTINA TERRA LADISLAU

ADV.(A/S) : ADILSON GERALDO ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela defesa contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, sob o fundamento de que estaria ausente o requisito do **prequestionamento**, bem como de que a pretensão recursal seria de ordem fático-probatória.

A Agravante alega ofensa ao art. 5º, XXXIX, da Constituição da República, tendo em vista que a conduta a ela imputada na ação penal de origem seria atípica.

Ocorre que, efetivamente, incide, na hipótese, a Súmula nº 279 desta Corte, tendo em vista que seria necessário reexame de provas para concluir se a Recorrente agiu ou não com imprudência. Segundo o acórdão recorrido, o excesso de velocidade teria ficado minuciosamente demonstrado em laudo pericial; contrastá-lo com depoimentos testemunhais não é possível na via extraordinária.

Ademais, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXIX, CRFB, caso estivesse configurada, seria meramente reflexa, passível de ser resolvida, **exclusivamente**, à luz da legislação infraconstitucional (Código de Trânsito Brasileiro, Código Penal e Código de Processo Penal), o que também dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Por fim, o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto de alegação nas instâncias ordinárias, de modo que o recurso extraordinário versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida. Assim, falta o indispensável prequestionamento.

Do exposto, conheço do agravo de instrumento e **nego-lhe seguimento**, nos termos do que me permitem os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.319-3 (559)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : THIAGO LINHARES PAIM COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIE MORI SHIRAKURA
ADV.(A/S) : SERGIO ISSAO ONO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tinha como violado os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Alega a parte agravante que o Tribunal Superior do Trabalho ofendeu diversos princípios constitucionais, na medida em que teria sonegado prestação jurisdicional.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Igualmente, a análise da apontada violação do art. 5º, II, da Constituição demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.187-1 (560)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do aresto impugnado, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.696-2 (561)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LUCIANA REZENDE
ADV.(A/S) : ALTAMIRO NOSTRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso encontra-se prejudicado. É que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto pela parte agravante e desconstituiu o acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para proceder a novo julgamento.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.062-4 (562)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE
AGDO.(A/S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : RENATO ALEXANDRE BORGHI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Em face da petição de fl. 129, manifeste-se o agravante, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 553.714-9 (563)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ELIANE JOAQUIM ULIANO
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.752-8 (564)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ADEMIR DOS SANTOS SCHLEDER
ADV.(A/S) : MÁRCIO FREZZA SGARIONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário da defesa, ao fundamento de que a ofensa ao texto constitucional ali alegada seria, quando muito, reflexa.

O Recorrente alegou, nas razões do Recurso Extraordinário, que o acórdão proferido no julgamento da apelação defensiva teria violado o art. 5º, XLVI e LV; o art. 93, IX; e o art. 201, *caput* e inciso III, todos da Constituição da República.

Percebe-se, do cotejo das razões de apelação (fls. 409/463) com o acórdão recorrido (fls. 504/521), que o Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, não há violação do art. 93, IX, da Constituição, na medida em que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Em verdade, há mera **irresignação** da defesa contra os fundamentos adotados pelo juízo de primeiro grau para, afastando a tese defensiva de que estariam presentes **excludentes de ilicitude (estado de necessidade) e de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa)**, condenar o paciente pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, na forma continuada.

Tais argumentos podem ser **resolvidos, exclusivamente, à luz da legislação infraconstitucional** (Código Penal), **inexistindo** a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados.

Do exposto, **conheço** do presente Agravo de Instrumento e **nego-lhe seguimento**, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do Recurso Extraordinário cujo processamento nele se requer (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 21, §1º, Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.826-8 (565)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : PAULO AFONSO CARDOSO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte agravante infirmar todos os fundamentos em que se baseou a decisão agravada para negar seguimento ao recurso extraordinário. Confira-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados:

"Agravamento regimento em agravo de instrumento. 2. *Matéria criminal. Recurso especial. STJ. Pena-base acima do mínimo legal. Art. 59 do CP. Competência da Corte Superior. 3. Ofensa reflexa à CF/88 e ausência de prequestionamento da matéria constitucional (art. 5º, inc. LV). 3. Fundamento inatcado. Art. 317, § 1º, do RISTF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AI 417.058, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 04.04.2003)

"*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Inviável o agravo regimental quando não são atacados, de forma convincente, cada um dos fundamentos da decisão que obsta o processamento do recurso (art. 317, § 1º, RI/STF).*" (AI 540.250, rel. min. Ellen Gracie, DJ 31.03.2006)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 488.369 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.04.2004), AI 488.975 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 31.05.2004), AI 482.984 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 20.05.2004) e AI 503.582 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 25.05.2004).

No presente caso, o agravante não impugnou a assertiva de que os dispositivos constitucionais apontados como ofendidos não estão prequestionados. Disso decorre que o agravante não logrou desincumbir-se do ônus que lhe cabia, conforme exigência do artigo 317, § 1º, do RISTF, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.849-7 (566)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE AREIA
ADV.(A/S) : EDINANDO JOSÉ DINIZ
ADV.(A/S) : JOSÉ DE ARIMATÉA FREIRE DE SOUZA
AGDO.(A/S) : FLÁVIO RICARDO GARCIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.637-2 (567)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADEMAR MARIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto pela Caixa Econômica Federal (art. 102, III, *a*, da Constituição), em que se alega violação do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001, porque o acórdão recorrido, em causa em que se discutia correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, condenou a recorrente em honorários advocatícios, condicionando a exigibilidade de seu pagamento à solução legislativa a ser dada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 2º da referida emenda constitucional, à norma constante do art. 29-C da Lei 8.036/1990, com a redação da Medida Provisória 2.164-40.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto para afastar a condenação da parte ora agravante no pagamento de honorários (fls. 89).

Do exposto, julgo prejudicado o presente agravo, por perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.239-0 (568)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : RACHEL BASTOS BARBOSA
ADV.(A/S) : JORGE LUÍS RIBEIRO DE AMORIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, dando aplicação à Súmula nº 284/Supremo Tribunal Federal, inadmitiu recurso extraordinário da defesa, por não terem sido citados os dispositivos constitucionais eventualmente violados.

Nas razões do presente Agravo, alega-se violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, porque a sentença condenatória teria desconsiderado o depoimento de uma testemunha.

Em verdade, como se nota às fls. 203/204, a sentença condenatória não se omitiu quanto ao depoimento da testemunha em questão. Assim, a análise da questão constitucional suscitada implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da sentença condenatória e do acórdão recorrido, sendo necessário contrastar o depoimento da testemunha em questão com outras provas colhidas nos autos, para se concluir se houve ou não culpa da Agravante no atropelamento ocorrido. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.



Do exposto, conheço do agravo de instrumento e **nego-lhe** seguimento, nos termos do que me permitem os artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.597-1 (569)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES
AGDO.(A/S) : SUELY MARY PINHEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ERANDI BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria o reexame do edital do concurso em alusão, bem como do acervo probatório dos autos (Súmula 279 do STF), providência inviável na instância extraordinária.

Incide, ademais, no caso, o óbice da Súmula 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.749-5 (570)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : REVALINO JEREMIAS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RENATO MENDONÇA SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento no art. 3º, V, da Lei 8.009/90, reconheceu a penhorabilidade de imóvel rural oferecido em garantia de Cédula Rural Hipotecária.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame da Lei 8.009/90, legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 221.725/GO, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 248.880-Agr/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 424.143/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.902-4 (571)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO BEG S.A
ADV.(A/S) : MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAMOS VENINO DA CUNHA
ADV.(A/S) : ANDRÉA KARINA B. ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 5º, XXXVI do da Constituição Federal.

Observo que no acórdão recorrido há fundamento infraconstitucional não afastado pela via própria do recurso especial (Súmula 283), razão por que nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.539-1 (572)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA B. F. SEMER
AGDO.(A/S) : MARIA VALÉRIA MARGONI EGYDIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MAURO DONIZETTI BEZERRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (*caput* do art. 5º e incisos I e II do art. 37), que tampouco foram alegados nos embargos declaratórios opostos.

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incide, portanto, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.543-4 (573)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARGARETH GONÇALVES LAROCA
AGDO.(A/S) : SZULIM RATZ
ADV.(A/S) : SÉRGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPTIÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO : Subam os autos do recurso extraordinário, para melhor exame (RISTF, art. 21, VI).

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.658-9 (574)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : PAULO EMILIANO BEZERRA JUNIOR
ADV.(A/S) : VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.082-1 (575)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : AGENOR DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a discussão acerca do cabimento do mandato de segurança se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 280, 282, 283 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.511-6 (576)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO HENRIQUE GOUVEIA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NATAN FAERMAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMARO MORAES E SILVA NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : GILBERTO ANTUNES BARROS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADV.(A/S) : WASLEY RODRIGUES GONCALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a correção dos saldos das contas-poupança, no período de bloqueio dos cruzados, pela variação do BTNF, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Ao apreciar o RE 206.048, Redator para o acórdão Nelson Jobim, *DJ* 19.10.2001, o Plenário desta Corte entendeu que "os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido" (Informativo-STF nº 237). Daí a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024, de 1990.

Em suma, o Tribunal decidiu inexistir violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que, até a data do primeiro aniversário pós-Plano, a atualização das contas foi observada pelas regras vigentes quando do início do trintídio, passando os cruzados novos, depositados no BACEN, a serem atualizados pelo BTN Fiscal, após a contabilização do crédito da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes.

Essa orientação vem sendo adotada por esta Corte em acórdão e em decisões monocráticas, v.g., o RE 351.223, Rel. Celso de Mello, *DJ* 24.9.2002, o AI 344.897, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 10.10.2002, o RE 268.900, 1ª T., Rel. Moreira Alves, *DJ* 5.4.2002.

Desse modo, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência pacificada por este Tribunal.

Assim nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.076-9 (577)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARANIAÇU
ADV.(A/S) : SÉRGIO GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Tenho que o agravo não merece acolhida. É que o Tribunal recorrido decidiu a controvérsia, centralmente, à luz das disposições infraconstitucionais pertinentes. Logo, eventual ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria apenas de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

De outra parte, anoto que a solução da causa exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, bem como a análise das cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas 279 e 454 do STF.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.783-1 (578)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JOSÉ GOMES BEZERRA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO F. VIEIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
ASSIST.(S) : FERNANDO GUERRA
ADV.(A/S) : FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (artigo 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violado o artigo 5º, LIII e LV, da Carta Magna.

O recorrente, acusado de duplo homicídio, em julgamento pelo Tribunal do Júri, foi absolvido em relação a um deles e condenado, quanto ao outro, por homicídio culposo, tendo o Tribunal de Justiça determinado a realização de novo julgamento, em face da decisão se apresentar contrária à prova dos autos.

Alega o agravante que houve violação aos apontados dispositivos constitucionais, em razão de ter participado do julgamento da apelação criminal um juiz de direito convocado, o que estaria em descumprimento à norma regimental.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os referidos preceitos, versa questão cuja suposta violação demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional. Nesse sentido os seguintes julgados:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República.

2. Agravamento Regimento ao qual se nega provimento" (AI 649.191-Agr/DF, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 1º.6.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravamento regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-Agr, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007)

Do exposto, nego seguimento ao agravo (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.254-1 (579)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : JULIO MIAN

ADV.(A/S) : HILÁRIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação e da certidão de publicação da decisão agravada, peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.333-7 (580)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIANA BUENO KUSSAMA

AGDO.(A/S) : CECÍLIO ALBUNIO

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO HIEBRA

DECISÃO: Embora este agravo se encontre nesta Corte em razão da inadmissão do recurso extraordinário interposto, o Superior Tribunal de Justiça acolheu os embargos de declaração no Recurso Especial 507.912, com efeitos modificativos, e determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito da causa (fls. 67-70). Esta decisão já transitou em julgado.

Do exposto, julgo prejudicado o presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.207-5 (581)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR

AGDO.(A/S) : LEONARDO BOTELHO FERNANDES

ADV.(A/S) : MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA

ADV.(A/S) : RICARDO DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado no apelo extremo (art. 2º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incidem, de mais a mais, os óbices das Súmulas 279 e 280 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.405-1 (582)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUELI DALCOL

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 1º e § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 37, caput; 165; 166; 167 da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-Agr, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, caput e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.840-1 (583)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA

ADV.(A/S) : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUDITH PIMENTEL NOGUEIRA

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO NUNCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.240-3 (584)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES

AGDO.(A/S) : ÁUREA DE FÁTIMA CABRAL PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado no apelo extremo (inciso XIV do art. 37), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incidem, de mais a mais, os óbices das Súmulas 280 e 283 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.062-9 (585)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : JOÃO PRESOTTO

ADV.(A/S) : TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LOJA DE CONFECÇÕES TRANSAMODA LTDA

ADV.(A/S) : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 5º, LVII, da Constituição federal.

O acórdão recorrido concluiu que "comprovando a embargante que o cheque fora emitido em branco, com abuso, deve ser extinta a execução" (fls. 107).

A análise da alegada ofensa ao citado dispositivo constitucional exige o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, prosseguir na análise das questões suscitadas no recurso extraordinário implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.071-8 (586)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : MARISTELA DE MATOS

ADV.(A/S) : MAYSA G. DE MORAES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART

DECISÃO: Vistos, etc.

Não constam dos autos a cópia do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e a sua respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.843-7 (587)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : HISASHI KATAOKA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : J FIVE STARS - AGENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : DOUGLAS RESENDE MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve o valor da indenização por danos morais fixado na decisão de primeiro grau.

Ora, o art. 5º, V e X, da Constituição assegura a indenização por dano moral, mas não estabelece os parâmetros para a fixação do valor que, caso a caso, será capaz de dar satisfação à dor que o caracteriza. Por conseguinte, o exame dessa fixação não se situa no plano constitucional.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.184-6 (588)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

ADV.(A/S) : LÉO COSTA RAMOS

AGDO.(A/S) : AMÉLIA COSTA CARDOSO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ROSA VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a petição de agravo de instrumento não atacou os fundamentos da decisão recorrida (inidência, no caso, dos óbices das Súmulas 280, 282 e 356 desta Suprema Corte). Fundamentos que, portanto, permanecem incólumes.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.998-8 (589)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : LUIZ CARLOS MACHADO RIBEIRO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO



ADV.(A/S) :DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TER-
RA MEIRELES
AGDO.(A/S) :EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA
S/A
ADV.(A/S) :JORGE GONÇALVES PEDRA JÚNIOR E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua
conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos
autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do
art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.647-7 (590)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CENTRO DE REABILITAÇÃO E MEDICI-
NA FÍSICA DE MARINGÁ LTDA S/C
ADV.(A/S) : MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia do inteiro teor do
acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta
o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do
Código de Processo Civil).
Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.766-2 (591)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA TRINDADE E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO SILVIO PATERNO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida. É que a minuta de agravo de
instrumento não está assinada pelo advogado subscritor, conforme se
observa às fls. 02 e 18, nem as folhas da petição estão rubricadas.
Ora, não é passível de apreciação pleito sem a assinatura
integradora da autenticidade do documento, cuja ausência faz o re-
curso inexistente. Confirmam-se, a propósito, o AI 369.606, Relator o
Ministro Celso de Mello; e o RE 205.135-EDcl, Relator o Ministro
Moreira Alves.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21
do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.797-9 (592)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CLEONICE ALVES DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÁSSIO FELIPPO AMARAL E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - TÂNIA ORMENI FRANCO

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua
conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos
autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do
art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.899-9 (593)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ANTONIO AILTON CASEIRO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA MACACARI MANFRINA-
TO
AGDO.(A/S) : JC MÍDIA EDITORA E MARKETING LT-
DA
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA
GHISELLI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra de-
cisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação
do disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.
A análise das questões constitucionais suscitadas implica re-
exame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da de-
cisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a
vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.
Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.563-4 (594)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : OSIVAL DANTAS BARRETO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ NASCIMENTO DE ASSIS
ADV.(A/S) : PACHELI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou
processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão
cuja ementa assim dispõe (fl. 147):
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMEN-
TO SUMARÍSSIMO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDI-
CA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA RE-
PÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o § 6º do
artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em ação que
segue o rito sumaríssimo só é cabível a interposição de recurso de
revista fundado em ofensa direta a dispositivo constitucional e em
contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Casa. Não
viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário, a invo-
cação de ofensa do inciso II do artigo 5º da Carta Maior carac-
terizada pela não observância de texto de lei que regula o pagamento
do auxílio alimentação, uma vez que, se alguma violação restar
configurada, esta se dará em relação ao diploma legal indicado pela
parte, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que
trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de instrumento a que
se nega provimento."
Alega-se violação aos artigos, 5ª, XXXV e LIV, e 7ª, XXVI,
da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da le-
gislação processual trabalhista, matéria eminentemente infraconsti-
tucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto consti-
tucional.
Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 339.862, 2ª T., Rel.
Celso de Mello, DJ 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento, no
que interessa:

"- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronun-
ciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que,
em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,
do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-
traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional
podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente
reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a
utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Ademais, o acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz
da legislação infraconstitucional e com interpretação de cláusula de
acordo coletivo de trabalho, matéria eminentemente infraconstitucio-
nal. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.
Incide, na espécie, a Súmula 454/STF.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 139.308, 2ª T., Rel.
Paulo Brossard, DJ 21.10.1994, assim decidiu:
"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Matéria
Trabalhista. Recurso Extraordinário.
Interpretação de normas firmadas em acordo coletivo e in-
fraconstitucionais. Ofensa indireta e reflexa à constituição Federal.
Inadmissibilidade (Súmula 454 e 505 do STF).
Agravo Regimental a que se nega provimento."
No mesmo sentido, AI-AgR 351.526, 1ª T., Rel. Ilmar Gal-
vão, DJ 22.2.2002.
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do
CPC).

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.897-1 (595)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : S/A FELIPPE & COMPANHIA LTDA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de
decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação
do disposto no art. 5º, LV, da Constituição federal.
A questão do indeferimento de prova pericial, por se tratar de
controvérsia exclusivamente processual, de natureza, portanto, infra-
constitucional, não dá ensejo a recurso extraordinário.

Neste sentido:
"EMENTA: ACÓRDÃO QUE SE LIMITOU A DIRIMIR A
CONTROVÉRSIA, ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO
DE PROVA PERICIAL, COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA LE-
GISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.
Questão eminentemente processual, que não enseja apre-
ciação em recurso extraordinário. Ademais, foi conferida à parte
prestação jurisdicional adequada, embora em sentido contrário aos
seus interesses, não configurando cerceamento de defesa. Agravo
desprovido." (AI 474746 AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ 11.03.05)
Ademais, a análise das questões constitucionais suscitadas
implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões
da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso,
ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.
Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.081-7 (596)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : PROMOÇÕES CULTURAIS ELLOS S/C LT-
DA
ADV.(A/S) : SANTIAGO LOSSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLI DA SILVA LEAL
ADV.(A/S) : CILENE MARIA SKORA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de
decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da
Constituição) que tem como violados o art. 5º, II, XXXV e XXXVI,
da Carta Magna.
Discute-se, no recurso extraordinário, a responsabilidade do
fiador pelos aluguéis referentes a prorrogação de contrato de locação
por prazo indeterminado.
As questões constitucionais invocadas constituem alegações
de ofensa indireta ou reflexa à Constituição e que implicam prévia
interpretação de cláusulas contratuais e requerem reexame dos fatos e
provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. In-
cidem, portanto, as Súmulas 454 e 279 deste Tribunal.
Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.008-1 (597)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-
SÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO REIS
ADV.(A/S) : GERALDO MAGELA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de
decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da
Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, XXII, XXXVI
e LV, da Carta Magna.
2. Em casos análogos ao presente, relativos também à ques-
tão da devolução, pelo consórcio, das parcelas pagas pelo consor-
ciado, no caso de desistência, ambas as Turmas desta Corte (cf. RE
246.255-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ
15.10.1999, e RE 252.524-AgR, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira
Turma, DJ 28.04.2000) decidiram como está sintetizado na ementa do
último desses recursos:

"CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. ACÓR-
DÃO RECORRIDO QUE APLICOU À ESPÉCIE O CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUE DEVE PRE-
VALECER O PACTUADO PELAS PARTES. AFRONTA AO ATO JU-
RÍDICO PERFEITO.

Não há como se pretender haja o acórdão recorrido, ao
concluir pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, vio-
lado o ato jurídico perfeito, representado pelo contrato firmado entre
as partes. A discussão demandaria o exame da legislação infra-
constitucional e de cláusula contratual, o que não dá margem ao
cabimento do recurso extraordinário.
Agravo Regimental improvido."
Nesse sentido, ainda, RE 375.626 (rel. min. Nelson Jobim,
DJ 08.05.2003) e RE 382.925 (rel. min. Carlos Velloso, DJ
03.06.2003).

Portanto, as questões constitucionais invocadas no recurso
extraordinário são alegações de ofensa indireta ou reflexa à Cons-
tituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordi-
nário.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.925-0 (598)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA
AGDO.(A/S) : ERNESTO ONODERA
ADV.(A/S) : LUCY APARECIDA MAGALHÃES

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário porque: a) incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF; b) a reforma do aresto impugnado implicaria reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 deste Supremo Tribunal. A petição de agravo, contudo, apenas atacou o primeiro fundamento, restando incólume o segundo.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.588-2 (599)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : JOSÉ HILTON NUNES DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAVID SILVA GUERREIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADIB FARAH JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVAN BERNARDES DIAS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal.

As questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido nem foram objeto de embargos de declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ainda que superado referido óbice, o recurso extraordinário não poderia ser admitido, pois as questões constitucionais invocadas constituem alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição e requerem reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Incide, portanto, a Súmula 279 deste Tribunal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.141-9 (600)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : REAL SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : AFRÂNIO DE LIMA SOARES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA PATRÍCIA SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : AIMBERÊ ARRUDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do decorrente processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas e na análise de cláusulas de contrato, o que é vedado nesta instância, em face da incidência das Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.340-2 (601)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : LEONARDO PINHEIRO MUNIZ
ADV.(A/S) : EDUARDO LOPES MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WASHINGTON DA SILVA PESSANHA
ADV.(A/S) : ALLAN DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Falta à petição de interposição do recurso extraordinário a indicação de qual dispositivo constitucional teria sido ofendido pelo acórdão recorrido, indicação essa que é indispensável quando se trata de recurso extraordinário interposto com fundamento na letra *a* do inciso III do art. 102 da Constituição.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.850-6 (602)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
ADV.(A/S) : ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS
AGDO.(A/S) : MARCIO TADEU VAZ DE MELLO WEBER
ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição) contra acórdão que determinou o pagamento integral e sem parcelamento do percentual de 3,17%, reconhecido pela Medida Provisória 2.225/2001, sobre os vencimentos dos servidores públicos federais.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 401.436 (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 03.12.2004), declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11 da Medida Provisória 2.225/2001, dando-lhe interpretação conforme, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto no dispositivo.

Do exposto, e com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.354-1 (603)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : POSTO BEIRA RIO DE FRANCA LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou deserto o recurso extraordinário.

2. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, a decisão que decreta a deserção de recurso tem fundamento infraconstitucional. Assim, somente de forma indireta viola preceitos constitucionais. Essa circunstância impede a admissão do recurso extraordinário.

3. Ainda que superada a questão relativa à deserção, melhor sorte não ocorre à agravante no tocante ao mérito da demanda. A Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento de caso análogo a este, RE n. 385.268-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 24.3.06, manifestou-se nos seguintes termos:

"EMENTA: ICMS - Restituição dos valores ditos pagos a maior - antecipadamente - sob o regime de substituição tributária: acórdão recorrido que, além do artigo 150, § 7º, da Constituição baseou-se em fundamento infraconstitucional suficiente (L. est. 6.374/89, alterada pela L. est. 9.176/95), que se tornou precluso: incidência da Súmula 283. Precedente: Re 336680, 1ª T, Ilmar Galvão, DJ 28.3.03."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.147-4 (604)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDISON MYLIUS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCÍRIO MARAGNO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário contra acórdão, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que considerou indevida a incidência do percentual de 3,6% relativo à assistência médica, constante da Lei estadual 7.672/1982.

Esta Corte tem decidido que o percentual destinado à assistência médica não pode ser exigido dos aposentados e pensionistas durante o período de vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido: RE 489508 (rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJ 01.02.2007); RE 364240 (Agr - ED, rel. Min. Celso de Mello; DJ06.08.2004); RE 369097 (Agr-Agr, rel. Min. Carlos Britto; DJ 12.03.2004); RE 347474 (Agr, rel. Min. Joaquim Barbosa; DJ 17.10.2003).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.529-8 (605)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : JORGE K. HARA CHICKEN'S LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mantendo decisão interlocutória de primeiro grau, indeferiu pedido de tutela antecipada.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que é incabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega medida cautelar ou provimento liminar, precisamente porque nesses atos decisórios não há um juízo conclusivo de constitucionalidade, requisito exigido para a interposição do apelo com suporte no art. 102, III, *a*, da Constituição federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO **QUE CONFIRMA INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANDAMENTAL** - ATO DECISÓRIO **QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE** - **MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA"** - **AUSENCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL** - **INVIALIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE** - **ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA PELO MUNICÍPIO** - **AGRAVO PROVIDO.**

- **Não cabe** recurso extraordinário contra decisões **que concedem** ou **que denegam** medidas cautelares ou provimentos liminares, **pelo fato** de que tais atos decisórios - **precisamente** porque fundados em mera verificação **não conclusiva** da ocorrência do 'periculum in mora' e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - **não veiculam** qualquer juízo **definitivo** de constitucionalidade, **deixando de ajustar-se**, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. **Precedentes.**" (AI 439.613-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 24.06.2003 - Grifos originais)

"**EMENTA:** - Agravo regimental. Não cabimento de recurso extraordinário contra acórdão que **deferre** liminar por entender que ocorrem os requisitos do 'fomus boni iuris' e do 'periculum in mora'.

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra 'a' do inciso I do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

Agravo a que se nega provimento." (AI 252.382-AgR, rel. min. Moreira Alves, DJ 24.03.2000)

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.216-2 (606)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZABETH CABELEIRA SICA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO (Na Pet. 161333/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.794-5 (607)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : FLAVIANO LOPES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILZA RIBEIRO BETONICO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, XXII, XXXVI e LV, da Carta Magna.

2. Em casos análogos ao presente, relativos também à questão da devolução, pelo consórcio, das parcelas pagas pelo consorciado, no caso de desistência, ambas as Turmas desta Corte (cf. RE 246.255-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.10.1999, e RE 252.524-AgR, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 28.04.2000) decidiram como está sintetizado na ementa do último desses recursos:

"**CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUE DEVE PREVALECER O PACTUADO PELAS PARTES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.**



Não há como se pretender haja o acórdão recorrido, ao concluir pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, violado o ato jurídico perfeito, representado pelo contrato firmado entre as partes. A discussão demandaria o exame da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Agravo Regimental improvido."

Nesse sentido, ainda, RE 375.626 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 08.05.2003) e RE 382.925 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 03.06.2003).

Portanto, as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário são alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.988-3 (608)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : CAREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADV.(A/S) : VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DAVID DE ANDRADE SALDANHA

ADV.(A/S) : EDDNÉA LEITE DE CASTRO

DECISÃO: Vistos, etc.

O presente agravo foi apresentado extemporaneamente. É que a decisão agravada foi publicada em 05.06.2006 (fls. 15) e a protocolização do recurso somente se deu em 19.06.2006 (fls. 02).

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.216-5 (609)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : EDSON JOSÉ MARTINS

ADV.(A/S) : JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA

ADV.(A/S) : MIRIAM ROSANE GOMES DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que declarou a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competência à Justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Red. para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.1998, e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Perence, DJ 14.3.2003.

A partir do julgamento do CC 7.204, Rel. Carlos Britto, Pleno, DJ 9.12.2005, este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão possui a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente

execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente substanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

Consta nos autos informação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de que foi prolatada sentença de mérito, em 4.12.2004 (fls. 163-166).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da Justiça comum.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.395-4 (610)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADV.(A/S) : IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RENATA KELY DE SOUZA

ADV.(A/S) : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição).

Cinge-se a controvérsia à admissibilidade de agravo de instrumento.

Alega-se violação do disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que questões relativas à admissibilidade recursal constituem matéria infraconstitucional, de competência exclusiva do Tribunal *a quo*. Assim, qualquer alegação de ofensa ao texto constitucional se daria de forma indireta ou reflexa, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.704-1 (611)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A

ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE - SP - CRISTINA MENDES HANG

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 183.906-6, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da Lei nº 6.556/89, que majorou o percentual do ICMS no Estado de São Paulo, de 17% para 18%, destinando a diferença à Caixa Econômica estadual, para financiamento de programas habitacionais de interesse popular.

No entanto, conforme se depreende do aresto impugnado, a recorrente, contribuinte de direito, não logrou comprovar que o tributo pago indevidamente não foi repassado ao contribuinte de fato, nos termos da Súmula 546 desta colenda Corte.

Portanto, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso extraordinário (Súmula 279 do STF).

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.810-4 (612)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : MARILEI CAVICHIOLI TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CRISTIANE PAIM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

ADV.(A/S) : CRISTINA FONTOURA VERRI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento do dispositivo constitucional tido por violado no apelo extremo (inciso LV do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.248-1 (613)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ANA DEBORAH DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DLIMA COMUNICAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : KELLY CHRISTINE L. DE SANTANA FERNANDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TYCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : KARINA ROSE CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário ao constatar inexistência de requisitos de admissibilidade.

A parte recorrente, na petição de agravo, não abordou todas as questões que fundamentaram a decisão recorrida. Isso impede a apreciação do agravo de instrumento, à luz do enunciado da Súmula 287 deste Tribunal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.318-8 (614)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONRADO ESPINOSA

ADV.(A/S) : THAYS ROCHA DE CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II, X e LIV, e 144, da Constituição Federal.

Não merece prosperar o recurso extraordinário.

A análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas. Incide na súmula 279 desta Corte.

Ainda que superado referido óbice, o recurso extraordinário não poderia ser admitido, pois a alegada ofensa demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.813-9 (615)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TURISMO TRANSMIL LTDA

ADV.(A/S) : VICENTE IORIO ARUZZO

AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA ANTUNES

ADV.(A/S) : CLAUDIA MARIA STORINO SCHMIDT PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário por não ter sido indicado o artigo, inciso e alínea do permissivo constitucional.

A fundamentação do recurso extraordinário impede a exata compreensão da controvérsia, impondo-se a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.948-0 (616)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BH RIO SPORT CENTER ACADEMIA LT-DA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRIMUS TURISMO E VIAGENS LTDA
ADV.(A/S) : ESTAEL MELO ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violado o art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal têm reiteradamente decidido que as questões relativas à admissibilidade do recurso especial constituem matéria infraconstitucional, de competência do Superior Tribunal de Justiça, salvo hipóteses excepcionais em que seja possível vislumbrar um conflito direto com as premissas estabelecidas no art. 105, III, da Constituição (AI 442.654-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 11.06.2004, e AI 394.048-AgR, rel. min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 22.11.2002, v.g.).

Ademais, inexistente alegada afronta ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.336-1 (617)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOBAP LTDA
ADV.(A/S) : BENSION COSLOVSKY
AGDO.(A/S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição federal.

A questão da produção de prova pericial, por se tratar de controvérsia exclusivamente processual, de natureza, portanto, infraconstitucional, não dá ensejo a recurso extraordinário.

Neste sentido:

"EMENTA: ACÓRDÃO QUE SE LIMITOU A DIRIMIR A CONTROVÉRSIA, ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.

Questão eminentemente processual, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. Ademais, foi conferida à parte prestação jurisdicional adequada, embora em sentido contrário aos seus interesses, não configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI 474746 AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ 11.03.05)

Ademais, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Por fim, inexistente alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.450-5 (618)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BODIPASA - BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
ADV.(A/S) : JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DORA WALDOW

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violado o art. 5º, II, da Carta Magna.

A alegada ofensa a esse dispositivo demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Incide na Súmula 636 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.511-2 (619)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : DAVID OLIVEIRA DE MIRANDA

ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADV.(A/S) : EDEMILSON FERNANDES COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, ao confirmar sentença indeferitória de indenização por danos morais, afirmou que "*a matéria veiculada não extrapolou os limites do direito de informação quanto à forma de desenvolvimento da ocorrência, mas apenas o narrou o histórico de como a informante divulgou ao entrevistador do programa, independentemente na emissão de juízo valorativo ou depreciação da imagem, tampouco se revestiu a conduta de abusividade de expressão(...)*" (fls. 203).

A análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.033-7 (620)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ
ADV.(A/S) : EBERSON LESSA PACHECO
AGDO.(A/S) : MÔNICA BERTO
ADV.(A/S) : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 5º, LV, da Constituição federal.

É inviável o recurso extraordinário, pois a alegada violação do princípio do contraditório e da ampla defesa demanda o exame prévio da legislação processual, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

Nesse sentido, o RE 239.553 (rel. min. Eros Grau, DJ 27.05.2005), o RE 405.321 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 28.04.2005) e o RE 313.446 (rel. min. Ellen Gracie, DJ 02.06.2004).

Ademais, a análise das referidas questões implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.393-1 (621)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA
AGDO.(A/S) : JOSÉ IACOB
ADV.(A/S) : FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.399-5 (622)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADILSON RODRIGUES DE LOURDES
ADV.(A/S) : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de decisão na qual o Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista argumentando que a análise dele demandaria reexame de provas. É que aquela Corte, analisando o conjunto fático dos autos, concluiu que houve desvirtuamento da finalidade do contrato e violação da legislação trabalhista e do Decreto 75.242/1975.

No recurso extraordinário, a ora agravante aponta violação do disposto nos arts. 5º, II, § 2º; 22; 49, I; 61 e 84, VIII, da Constituição. A afronta às normas constitucionais se consubstancia no fato de que a decisão recorrida estaria impingindo à empresa pública o descumprimento do tratado internacional firmado entre Brasil e Paraguai. Com efeito, nos termos acordados entre os dois países, a contratação de pessoal deveria dar-se nos exatos moldes dos Decretos 74.431/1974 e 75.242/1975, mas o Tribunal Superior do Trabalho privilegiou as normas internas em detrimento do direito internacional.

Conforme reiteradamente decidido por esta Corte, as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário demandam o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 430.945-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ 19.09.2003), AI 427.167-AgR (rel. min. Nelson Jobim, DJ 13.06.2003) e AI 371.682-AgR (rel. min. Nelson Jobim, DJ 18.10.2002).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.730-3 (623)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO LACERDA FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II, X e LIV, e 144, da Constituição Federal.

Não merece prosperar o recurso extraordinário.

As questões constitucionais suscitadas não foram ventiladas no acórdão recorrido e, necessariamente, sua análise implicaria reexame dos fatos e provas. Incide nas súmulas 279 e 282 desta Corte.

Ainda que superados referidos óbices, o recurso extraordinário não poderia ser admitido, pois a alegada ofensa demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.918-0 (624)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVANDRO DE CASTRO DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.558-8 (625)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : LJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CILSAN CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso da ora agravante e lhe aplicou multa por litigância de má-fé.

Alega-se ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição federal, "*ante a errônea valoração das provas carreadas aos autos que comprovam a má prestação dos serviços prestados pela Recorrida*" (fls. 100) e pede-se o afastamento da sanção por litigância de má-fé.



Verifico que a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte (cf. AI 486.424-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 13.08.2004).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.595-1 (626)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA
AGDO.(A/S) : LOURDES VITORINO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a e c**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e XIX, 37, *caput*, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

É certo, ainda, que a pretendida discussão em torno dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança possui natureza meramente processual, que envolve a apreciação de normas infraconstitucionais (RE 225.953/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 212.537/SP e AI 556.279/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 372.686/PA, Rel. Min. Ellen Gracie).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.298-1 (627)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : V. WEISS E COMPANHIA LTDA
ADV.(A/S) : CYNTHIA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FREDERICO DE PAULA RIBEIRO
ADV.(A/S) : IVO EDUARDO BOARETO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Ainda que superado o referido óbice, não procede a alegação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.661-3 (628)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SENDAS DISTRIBUIDORAS S/A
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÚCIA WALSH BRANDO RODRIGUES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário por incidência da Súmula 279/STF e por estar configurada a ofensa reflexa.

Observo que não foi indicado a alínea do permissivo constitucional.

A fundamentação do recurso extraordinário impede a exata compreensão da controvérsia, impondo-se a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.777-9 (629)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CLEMILDA TRANCOSO GOUVEIA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADELSON GABURRO BORTOLON
ADV.(A/S) : AYLTON GOMES CABRAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 5º, V, da Constituição Federal.

O acórdão concluiu que não ficou demonstrada a existência de culpa do agravado pelo acidente que provocou a morte do marido da agravante.

A análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.088-9 (630)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE - RR - THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CASSIO MARCELO CEZARIO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados no apelo extremo (*caput* do art. 5º e inciso IV do art. 37), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.121-5 (631)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADV.(A/S) : LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JUSCELINO GERALDO MARTINS CARNEIRO
ADV.(A/S) : DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS

DECISÃO: Vistos, etc.

O presente agravo foi apresentado extemporaneamente. É que a decisão agravada foi publicada em 07.10.2005 (fls. 138) e a protocolização do recurso somente se deu em 03.11.2005 (fls. 02).

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.607-3 (632)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGDO.(A/S) : HELENICE DA CONCEIÇÃO DUTRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao julgar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário perderam o objeto.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.794-9 (633)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOSÉ RIBEIRO BRAGA FILHO
ADV.(A/S) : ROGER ARTUR BURATTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.866-0 (634)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOLLART
AGDO.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO DUARTE
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROMUALDO ROCHA RIBEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (art. 2º, *caput* do art. 37, incisos I e II do art. 169 e § 5º do art. 195).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incidem, de mais a mais, no caso, om óbices das Súmulas 280 e 283 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.624-3 (635)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS FICHER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ABÍLIO VILELA DE MORAIS NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, haja vista não ser cabível recurso extraordinário de decisão que não veicula juízo conclusivo de constitucionalidade, por não se amoldar à hipótese prevista no inciso III do art. 102 da Magna Carta.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido, conforme se verifica dos REs 158.439, 231.449, 226.471, 234.153, 239.874-AgR, 272.194 e dos AIs 482.244 e 439.613-AgR, este último assim ementado, na parte que interessa:

"(...)

Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam medidas cautelares ou provimentos limitares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do pellicurum in morâ e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em conseqüência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes"

Incide, portanto, no caso, o óbice da Súmula 735 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.667-1 (636)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA
ADV.(A/S) : MARCIO DA SILVA GERALDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : LIVIO DE VIVO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 5º, XXXVI e XXXV, da Constituição Federal.

As questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido nem foram objeto de embargos de declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ainda que superado referido óbice, o recurso extraordinário não poderia ser admitido, pois as questões constitucionais invocadas constituem alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição e que implicam prévia interpretação de cláusulas contratuais e requerem reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Incidem, portanto, as Súmulas 454 e 279 deste Tribunal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.033-4 (637)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RINALDO BERAGUAS
ADV.(A/S) : MÉRICA REGINA RODRIGUES CAMARGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra decisão da 25ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta-se que o acórdão recorrido ofende os incisos V, X e LIV do art. 5º e o art. 144 da Constituição, pois não teria a parte agravada comprovado o alegado prejuízo, além de ter sido a agravante responsabilizada por uma conduta a qual não deu causa. Impossível chegar a conclusão diversa sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

Ademais, em que pese às alegações da parte agravante, o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do artigo 144, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida. Ao inovar nos autos, suscitando nos embargos de declaração matéria que não consta da apelação (fls. 55-67), deduz matéria estranha à controvérsia, incidindo no óbice das Súmulas 282 e 356. Nesse sentido, AI 265.938-AgR (rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 15.09.2000), cujo acórdão ficou assim ementado:

"- Não tem razão a agravante. Para que haja o prequestionamento da questão constitucional com base na súmula 356, é preciso que o acórdão embargado de declaração tenha sido omissivo quanto a ela, o que implica dizer que é preciso que essa questão tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado e que este, apesar dessa invocação, se tenha omitido a respeito dela. No caso, não houve omissão do aresto embargado quanto às questões concernentes aos incisos XXIII e XXX do artigo 5º da Carta Magna, sendo elas invocadas originariamente nos embargos de declaração, o que, como salientou o despacho agravado, não é bastante para o seu prequestionamento.

Agravo a que se nega provimento."

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.094-0 (638)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SILVANA DE FREITAS RIBEIRO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO PEREIRA GOMES E OUTRO(A/S)
INTDO. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso encontra-se prejudicado. É que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto pela parte agravante e desconstituiu o acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para proceder a novo julgamento.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.369-3 (639)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO SUL AMÉRICA S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRENO NEITZKE
ADV.(A/S) : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a discussão alusiva aos requisitos para o julgamento antecipado da lide se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, as ofensas às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Noutro giro, anoto que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.660-6 (640)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARCELO CLEYTON CORRÊA RIBEIRO PEDROSO
ADV.(A/S) : GÉRSON DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ VITOR DA SILVA JUNIOR
ADV.(A/S) : VANDA MARIA DA SILVA DUO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.680-9 (641)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEVEDO
ADV.(A/S) : ELIANE LAURA PULINI MONTEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do aresto impugnado, do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, bem como da certidão de sua publicação, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.779-3 (642)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARIA ELIANE BRIDI COSTA
ADV.(A/S) : LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que julgou improcedente pedido de reajuste de vencimentos com base na Lei gaúcha 10.395/1995. Alega o recorrente, entre outras ofensas ao texto constitucional, violação de direito adquirido.

2. É improcedente a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, da CF/1988, uma vez que o governo estadual não concedeu o reajuste pleiteado invocando a aplicação da Lei Complementar federal 82/1995 e, assim, impossibilitou eventual aquisição de direito com base na Lei estadual 10.395/1995 (cf. AI 381.583-AgR, rel. min. Nelson Jobim, DJ 25.10.2002). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em reiterada jurisprudência, não reconhece direito adquirido a regime jurídico.

3. Além disso, é inviável, em recurso extraordinário, o cotejo do reajuste dos servidores estaduais na forma da referida lei gaúcha, com as limitações impostas pela Lei Complementar federal 82/1995 ("Lei Camata"). Isso porque eventual violação da Constituição federal seria indireta. (Cf. RE 387.113, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 05.11.2003; RE 393.013, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05.11.2003; RE 391.051, rel. min. Ellen Gracie, DJ 03.11.2003, e RE 376.237, rel. min. Carlos Velloso, DJ 1º.08.2003.)

4. Do exposto, e com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.860-7 (643)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : RODOLFO GAIER
ADV.(A/S) : MOZARTE DE QUADROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário porque: a) ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados; b) as ofensas à Carta Magna resultam de infringência a normas legais, operando-se por via indireta ou reflexa. A petição de agravo, contudo, apenas atacou o primeiro fundamento, restando incólume o segundo.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.820-6 (644)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : RENATO SERAFIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU
AGDO.(A/S) : LIBORIO KALSING
ADV.(A/S) : MARIA HELENA MOOJEN

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição federal.

Discute-se, na presente ação, o momento em que ocorreu o término do contrato de aluguel firmado entre as partes.

Inexiste a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido, prolatado por Tribunal de Justiça e complementado pelo proferido em embargos de declaração, inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas, e está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Ademais, a análise a análise da data em que houve a entrega das chaves pelo agravado demanda implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.071-6 (645)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JORGE LUIS VICENTE PERES
ADV.(A/S) : LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES
AGDO.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado não negou a previsão constitucional do direito à indenização por dano moral, mas apenas concluiu pela sua não-ocorrência no caso concreto. Nessa contextura, a pretensão da parte recorrente, além da análise da legislação infraconstitucional pertinente, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na via extraordinária, a teor da Súmula 279 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.674-1 (646)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : CLAUDINEI FORTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE EMÍLIO ANTÔNIO GALEGO
ADV.(A/S) : RONALDO ROQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que a matéria debatida no recurso extraordinário, aplicação, ou não, da MP nº 32, convertida na Lei 7.730/89, aos depósitos de caderneta de poupança, já passou pelo crivo desta colenda Corte, que decidiu que àquelas cadernetas cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da edição da aludida Medida Provisória não se aplica a norma da referida legislação infraconstitucional, ante o princípio inserto no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna (RE 200.514, Relator Ministro Moreira Alves). De mais a mais, eventual ofensa ao referido diploma ocorreria de modo reflexo ou indireto, não ensejando, portanto, a abertura da via extraordinária.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.908-6 (647)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NÉDIO BENJAMIN GIONGO
ADV.(A/S) : HEITOR MIGUEL PICORAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO (Na Pet. 161330/2007)
Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.340-5 (648)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
AGDO.(A/S) : VAMBERTO DE MIRANDA LIRA
ADV.(A/S) : MARCONI CHIANCA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRUNO VENEU DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : LEILA KATIANE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO ROBSON DA COSTA LIMA
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA DE SOUZA GODEIRO

DECISÃO: O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. CLÁUDIO LEMOS FONTELES, opinou pela prejudicialidade do presente recurso, por reconhecer consumada, na espécie, a prescrição penal (fls. 237/239).

Assiste razão a esse pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da República, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade dos ora agravados, Vamberto de Miranda Lira, Bruno Veneu de Almeida e Francisco Robson da Costa Lima, eis que configurada, no caso, quanto a eles, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Por tal razão, e acolhendo a promoção do Ministério Público Federal (fls. 237/239), julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.600-6 (649)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ALEXANDRE EDUARDO CERQUEIRA MONTOVANI
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que a ofensa à garantia do devido processo legal, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que é exemplo o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 280 e 283 desta Suprema Corte.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.100-8 (650)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FRANCISCO CARLOS CORTEZE
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A - SUCESSOR DO BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual quando não conheceu do recurso de embargos.
2. O agravo não merece provimento. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].
Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.212-4 (651)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : THIBÉRIA DE FIGUEIREDO SOARES
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame da OJ 320 da SBDI-1, norma infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.804/SP e AI 524.515/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 554.603/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Outrossim, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.055-5 (652)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UMBELINA ROSÁLIA BORTOLUZZI VIZOTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descumprimento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também ofensa aos arts. 2º; 5º, II e 37, caput da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.
A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa, já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamentação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao art. 100, caput e § 2º, da Constituição federal restaria afastada em razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cumprimento de determinação judicial, não guardar identidade de tema com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822 (rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.725-9 (653)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : JOSEFA COSTA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.
O Tribunal a quo julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário." Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, dou provimento ao agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou provimento a este [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição

suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.986-2 (654)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : LIANA DANNA LETTI
AGDO.(A/S) : ATTUALITÁ TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO SCHUH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que considerou ilegal o ato do agravante de condicionar a inscrição no Cadastro de Contribuintes ao pagamento do tributo ou garantia de pagamento.

Alega-se violação aos arts. 5ª, XIII, 30, I, e 170 da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual as restrições de caráter punitivo impostas pelo Poder Público, devido à inadimplência do contribuinte, contrariam o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, v.g., o RE-AgR 216.983, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 13.11.1998, e a Pet 2.772, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 11.4.2003, da qual vale destacar o seguinte trecho:

"*Cabe acentuar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram o livre exercício de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de atividade profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro - e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, até mesmo consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas n's 70, 323 e 547), no sentido de que 'A imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo decorrentes do regime especial do ICM, devido à inadimplência do contribuinte, é contrária à garantia assegurada pelo art. 153, § 23, da Constituição' (RTJ 125/395, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - grifei)."*

No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 493.354, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 17.6.2004, e o AI 479.127, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.2.2004.

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.942-7 (655)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR RUTZEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS REIS
ADV.(A/S) : CLORINDA IZABEL GOMES DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Insurge-se, no recurso extraordinário, contra acórdão que, com fundamento no art. 413 do Código Civil, reduziu o valor da cláusula penal prevista no contrato firmado entre as partes.

A alegação de ofensa ao citado dispositivo constitucional demanda o exame prévio da legislação ordinária, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.331-5 (656)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SINDRÔNIO FRANCISCO LAGOS
ADV.(A/S) : JOAQUIM LOURENÇO MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS GODINHO
AGDO.(A/S) : ASFAC - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA MIRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) no qual se alega violação do art. 93, IX, da Constituição.

O acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que reconheceu a existência de coisa julgada.

A análise das alegações da agravante exigiria exame prévio dos limites objetivos da coisa julgada em face da legislação processual infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.644-4 (657)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VICENTE DE PAULA SOARES
ADV.(A/S) : FELIPE RENAUD SALES DOMINGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, XXII e XXXVI, da Carta Magna.

2. Em casos análogos ao presente, relativos também à questão da devolução, pelo consórcio, das parcelas pagas pelo consorciado, no caso de desistência, ambas as Turmas desta Corte (cf. RE 246.255-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.10.1999, e RE 252.524-AgR, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 28.04.2000) decidiram como está sintetizado na ementa do último desses recursos:

"*CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUE DEVE PREVALECER O PACTUADO PELAS PARTES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.*

Não há como se pretender haja o acórdão recorrido, ao concluir pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, violado o ato jurídico perfeito, representado pelo contrato firmado entre as partes. A discussão demandaria o exame da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Agravo Regimental improvido."
Nesse sentido, ainda, RE 375.626 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 08.05.2003) e RE 382.925 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 03.06.2003).

Portanto, as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário são alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.325-1 (658)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANDEJÃO - REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : ANA HELENA OLIVEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 48, 61 e 192, § 3º, da Constituição Federal e no art. 25 do ADCT.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.



4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido código, dele conhecendo, dar-lhe provimento.

Determino sejam proporcionalmente distribuídos os ônus da sucumbência.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.012-6 (659)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDIR HERMÓGENES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo merece acolhida. É que o aresto impugnado afina com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, conforme se colhe do AI 241.428-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, cuja ementa registra:

"DEVIDO PROCESSO LEGAL - VENCIMENTOS - DESCONTOS DE IMPORTÂNCIAS SATISFEITAS A MAIOR. Descontos de quantias pagas além do devido pressupõem apuração dos valores em processo administrativo no qual fique assegurado ao servidor o exercício do direito de defesa ante eventual excesso ou erro de cálculo."

Pois bem, em que pese a presunção de legitimidade dos atos administrativos e o teor das Súmulas 346 e 473 desta colenda Corte, o fato é que a Administração não pode suprimir ou reduzir valores pagos a seus servidores sem lhes assegurar a oportunidade de defender-se amplamente, em regular processo administrativo, pena de ofensa à garantia inserta no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Confirmam-se, ainda, no mesmo sentido, os AIs 230.409, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e 260.414, Relator o Ministro Nelson Jobim.

Incidem, por fim, os óbices das Súmulas 282 e 283 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.888-1 (660)

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
AGDO.(A/S) : ACACENI VARÃO BARROS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao princípio da legalidade - inserto no *caput* do art. 37 da Constituição Republicana -, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária, a teor da Súmula 636 desta nossa Corte.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 280, 282, 283 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.849-7 (661)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO LEONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO CERVANTES OROSCO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão o qual afastou cláusulas contratuais de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Verifica-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Neste sentido, o AgRAI 172.537, 1ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 08.11.02:

"E M E N T A: B.N.H. - FINANCIAMENTO DO S.F.H. - AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

*- Revela-se **incabível** o recurso extraordinário, se o acórdão contra o qual foi interposto examinou a controvérsia jurídica em face do ordenamento infraconstitucional e à luz de cláusulas contratuais".*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.972-1 (662)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARIA AUGUSTA FILGUEIRAS WORNICOW
ADV.(A/S) : TERESA CRISTINA FILGUEIRAS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o apelo extremo foi interposto antes de esauridas as vias recursais.

Com efeito, uma vez julgado o recurso de apelação por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso de agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.370-8 (663)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ANTONIO VILLAR FEITOSA
ADV.(A/S) : ANTONIO CLETO GOMES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto (art. 102, III, *a*, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que versava sobre pensão especial de ex-combatente.

Esta Corte já firmou o entendimento (cf. RE 213.733, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 20.11.1998; AI 478.472, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 18.05.2004; AI 438.739, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19.03.2004; RE 404.035, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 26.11.2003; RE 391.844, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 02.12.2003) no sentido de que a discussão acerca da pensão de ex-combatente, quando implica a revisão de fatos e provas e passa pela análise de normas infraconstitucionais, inviabiliza o recurso extraordinário, pois resulta em afronta indireta à disposição transitória da Constituição Federal.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.239-1 (664)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ERNANI JOSÉ GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MERCEDES LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional.

2. O agravo não merece provimento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

3. A jurisprudência deste Tribunal afirma ser inviável o recurso extraordinário quando, interposto com fundamento no artigo 102, III, "b", da Constituição do Brasil, impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [AI n. 245.602, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 12.6.06; AI n. 388.344, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 17.6.02; RE n. 292.811, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence DJ de 9.10.02].

4. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assiste à agravante. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado neste Tribunal, no sentido de que os servidores públicos têm direito ao reajuste de vencimentos na razão de 11,98% [onze vírgula noventa e oito por cento], percentual excluído da re-

muneração dos agentes públicos em virtude da errônea conversão dos seus estípidios em URV. Nesse sentido, ADI n. 2.323, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 20.4.01; RE n. 303.330, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 11.2.02; AI n. 331.780-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 22.3.02; e RE n. 437.338-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.06, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: 1. Servidores públicos do Poder Judiciário: acórdão recorrido que decidiu em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. Precedentes [ADIn-MC 2.323, **Galvão**, DJ 20.04.2001; ADIn 1.797, **Galvão**, DJ 13.10.00; AO 613, **Ellen**, DJ 27.6.03].

2. Agravo regimental: não se presta ao exame de questões processuais que não foram examinadas pelo acórdão recorrido nem objeto das razões do recurso extraordinário."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.750-6 (665)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : GEORGE DE LIMA PASSOS
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA ALKIMIM

DECISÃO: Vistos, etc.

O presente agravo foi apresentado extemporaneamente, visto que a parte agravante foi intimada da decisão agravada em 28.03.2007 (fls. 52v) e a protocolização do recurso somente se deu em 26.04.2007 (fls. 02).

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.871-1 (666)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALBERTO ATET BRITOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHIRLEI TRISOTTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.701-1 (667)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA
AGDO.(A/S) : JAIRO CIRES PEREIRA
ADV.(A/S) : HELTON TEIXEIRA LEÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se ofensa aos artigos 37, XIII; 39, § 4º; e 40, § 8º, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação local que o orientou --- Lei Delegada n. 4/03 e Lei n. 13.456/99 ---, providência vedada nesta instância em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. Por fim, indevida a interposição do extraordinário pela alínea "c" do artigo 102 da Constituição do Brasil, uma vez que o acórdão impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.417-9 (668)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SULAMITA SANTANA SANTOS
ADV.(A/S) : CAROLINA R CAVALCANTE
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DAIRELE FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado da Bahia deu provimento ao recurso inominado, interposto pelo ora agravado, para manter a taxa de juros conforme o contrato celebrado.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de cláusulas de contrato, providência vedada nesta instância, em face do óbice da Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.324-2 (669)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ROSALETE DOS SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação dos arts. 5º, XXXII; 170, V; e 192, § 3º, da Constituição.

Argumenta-se que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos firmados por entidades que compõem o sistema financeiro nacional, quanto à limitação dos juros.

Afasto a alegação de ofensa ao disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição federal, embasada na alegação de que a relação ora discutida é de consumo, impondo-se a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, que asseguram a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais em que as prestações dela decorrentes sejam desproporcionais ou que haja revisão das ditas cláusulas em razão de fatos supervenientes.

Assim, é de se concluir que o acórdão de origem não se afastou da orientação firmada pelo Pleno desta Corte, que julgou improcedente a ADI 2.591, ajuizada contra o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/1990, cuja ementa ficou assim redigida (considerando-se a alteração resultante do parcial provimento dos embargos de declaração ali opostos, DJ. 13.04.2007):

"ART. 3º, § 2º, do CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. 'Consumidor', para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. Ação direta julgada improcedente".

Por fim, verifico que o acórdão recorrido é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais no que diz respeito à limitação dos juros, razão por que nego seguimento ao presente agravo de instrumento (Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal), nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.650-9 (670)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AUGUSTO JOCHEM
ADV.(A/S) : MARISTELA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, que versa sobre o direito de ex-combatente a receber de forma cumulativa a pensão especial prevista no inciso II do art. 53 do ADCT com os proventos de aposentadoria de servidor público.

2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que "revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Nesse sentido, o RE 236.902 (rel. min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 01.10.1999), cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: - Recurso extraordinário. 2. Ex-combatente. 3. Pensão especial prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. 4. A referida pensão especial é acumulável com benefício previdenciário. 5. Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público. 6. Mandado de segurança deferido. 7. Acórdão que se mantém. 8. Recurso extraordinário não conhecido, em conformidade com parecer da Procuradoria-Geral da República.

3. Nessa mesma linha, confirmam-se: RE 293.214 (rel. min. Moreira Alves, DJ 14.12.2001), RE 263.911 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 02.02.2001) e RE 434.964 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 27.09.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

4. Do exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.903-5 (671)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE
ADV.(A/S) : FABIO ADRIANO STÜRMER KINSEL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 132):

"ADMINISTRATIVO. SUS. REEMBOLSO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. CONVERSÃO EM URV'S. CRITÉRIO. ILEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94. LEI Nº 9.096/95. LEI Nº 8.880/90. DECRETO 99.438/90. JUROS DE MORA.

(...)

Estabelecida pela Lei nº 9.096/95 que a paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1995, seria igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real e que, na conversão dos valores para o novo padrão monetário, a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00, descabe a adoção de critério diverso.

Ao utilizar o valor de CR\$ 3.013,00 para converter as importâncias devidas aos prestadores de serviços médico-hospitalares ao SUS, por meio das Portarias 104 e 105, o Ministério da Saúde afrontou o princípio da legalidade e acarretou prejuízo na ordem de 9,56%.

A competência atribuída pelo Conselho Nacional de Saúde pelo art. 26, §§1º e 2º da Lei nº 8.880/90 e pelo art. 1º, IV, do Decreto 99.438/90 não se sobrepõe à aplicação de normas editadas para reger o processo de conversão da moeda e disciplinar as relações contratuais em curso.

Reconhecido o direito às diferenças decorrentes dos reembolsos efetuados sem a observância do parâmetro legal.

O reajuste efetivado por meio da Portaria nº 2.777/95 apenas corrigiu a defasagem de preços que se encontravam inalterados desde julho de 1994, sem reparar as distorções ocorridas na época da conversão da moeda.

Condenação da ré limitada a novembro de 1999, quando elaborada nova tabela na qual foram reavaliados os procedimentos médicos e hospitalares e remunerados os serviços de forma individualizada, sem a adoção de percentual de reajuste uniforme, com base em preços equivocadamente convertidos em Real. Precedentes do STJ. Vencida a Relatora no tópico.

(...)"

No recurso extraordinário, a parte ora agravante aponta violação do disposto nos arts. 2º; 5º, caput, XXXVI, LIV, LV e § 2º; 37, caput e § 6º; 195, § 10; 197 e 199, § 1º, da Constituição federal. Argumenta que o acordo celebrado entre o Poder Público e o Conselho Nacional de Saúde atendeu às normas constitucionais vigentes, de modo que não pode a lei que determinou o fator de conversão da moeda por CR\$ 2.750,00 - que é norma geral - sobrepor-se à norma especial fixada entre as partes, a qual estipulava o índice de CR\$ 3.013,00 para a conversão da moeda especificamente para aquele ramo da sociedade.

Inexiste a alegada violação do art. 5º, LIV e LV da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

No que tange à suposta ofensa aos princípios da isonomia e do ato jurídico perfeito, o processamento do recurso extraordinário é inviável, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 454 desta Corte. Isso porque, para a análise da matéria constitucional suscitada, é necessário reexame prévio da interpretação das cláusulas contratuais adotada na decisão recorrida.

Por fim, ainda que assim não fosse, as questões constitucionais invocadas constituem alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.599-9 (672)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - LEANDRO ZEDES LARES FERNADES
AGDO.(A/S) : NIEDA DE SOUZA COELHO
ADV.(A/S) : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil.

2. O recurso não merece seguimento. O acórdão impugnado está em harmonia com o entendimento desta Corte de que as gratificações concedidas em caráter geral são extensíveis aos servidores inativos. Nesse sentido, o AI n. 446.724-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: Servidor público estadual. Gratificação por atividade de polícia (GAP) instituída pela LC est. 873/2000: extensão aos servidores inativos, por força do art. 40, § 4º (§ 8º, na redação da EC 20/98), da Constituição Federal, dado o seu caráter geral: precedentes (v.g., RE 244.697, Ellen Gracie, DJ 31.08.01; RE 259.258, Ilmar Galvão, DJ 27.10.00; RE 244.081, Ilmar Galvão, DJ 10.11.00). Na espécie, a verificação **in concreto** da natureza da vantagem postulada e da existência ou não de direito dos recorridos à percepção da mesma demandaria o **reexame da legislação local** (LC 873/2000), incabível no extraordinário (Súmula 280)."

3. Ademais, para dissentir-se das conclusões do acórdão recorrido quanto à natureza da vantagem postulada e à existência ou não de direito dos recorridos à sua percepção, seria necessário o reexame da legislação local, o que é inviável na via extraordinária, incidindo o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.674-5 (673)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : JUDITH MAZELLA DE MOURA
ADV.(A/S) : ROGERIO DE MATTOS RAMOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso extraordinário, nem certidão que ateste sua não-apresentação, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.758-7 (674)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO DE JESUS RAMOS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS RAMOS

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional e da jurisprudência sumulada daquela Corte, cujo reexame é vedado na instância extraordinária.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 283 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.179-7 (675)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EDUARDO ILNICKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADV.(A/S) : RONALDO GUSMÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, I, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida com amparo na legislação local --- Lei municipal 7.299/97 ---, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Incide o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99).

4. Quanto a interposição do recurso com esteio na alínea "b" do permissivo constitucional, o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

5. A jurisprudência deste Tribunal afirma ser inviável o recurso extraordinário quando, interposto com fundamento no artigo 102, III, "b", da Constituição do Brasil, impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [AI n. 245.602, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 12.6.06; AI n. 388.344, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 17.6.02; RE n. 292.811, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence DJ de 9.10.02].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.254-3 (676)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JOSÉ RAYMUNDO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.318-2 (677)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADILSON DE VECCHI
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ ARENA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A instituição financeira privada é parte legítima para responder por eventuais créditos relativos a juros e correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança contratadas no período de vigência do Plano Collor.

3. Ademais, a controvérsia foi apreciada e decidida no plano infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário [AI n. 207.672-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25.6.04, e AI n. 244.548-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 20.2.04].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.380-9 (678)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ÉRICO CARDOSO DE SOUZA
ADV.(A/S) : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BIELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tinha como violado o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Segundo o acórdão recorrido, a discussão sobre a conversão para o rito sumaríssimo em fase recursal está preclusa vez que não foi suscitada oportunamente a matéria em recurso de revista e em embargos de declaração.

Desta feita, alega a parte agravante que o Tribunal Superior do Trabalho ofendeu diversos princípios constitucionais, na medida em que teria sonegado prestação jurisdicional.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Igualmente, a análise da apontada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, tal como veiculada no recurso extraordinário, demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.506-2 (679)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ARTHUR TORRES CARDOSO
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE MOURA DIBE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes aos subscritores da minuta de agravo (fls. 230), peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.967-0 (680)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MANOELITO MATOS LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 37, X, e XIII, 61, § 1º, II, e 169, § 1º, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais (Lei 8.216/91). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 651.056/BA, Rel. Min. Carmen Lúcia).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.086-1 (681)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ANTONIO OLAVO HENRIQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte recorrente, na petição de recurso extraordinário, não indicou o dispositivo constitucional violado, o que caracteriza a deficiência de sua fundamentação, tornando inviável o conhecimento do recurso a teor da Súmula 284 do STF. No mesmo sentido: AI 636.405/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; AI 488.500-AgR/SP e AI 582.519/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 541.541/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária (Decreto 20.910/32). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 630.724/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 559.868/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.155-0 (682)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANTÔNIA BARBAM DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.931-1 (683)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHÉUS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SÉRGIO MAZZILLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, manteve decisão de 1ª instância que recebeu a inicial [ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público].

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 2º, 70; 71 e 75, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia restringiu-se à aplicação da legislação infraconstitucional de regência -- Lei n. 8.429/92. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

4. Este Tribunal fixou jurisprudência no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.181-4 (684)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDGARD BONON
ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.385-4 (685)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ELIZABETH FELICORI DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JANE MARIA GOMES MAROTTA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Este Tribunal fixou jurisprudência no sentido de que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando a lei extingue gratificações e vantagens, desde que preserve o montante global da remuneração do servidor. Nesse sentido, RE n. 344.450, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25.2.05, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. DISTRITO FEDERAL. REGIME DE VENCIMENTOS.

1. Lei nº 9.264/96 que modificou a organização da Carreira de Policial Civil do Distrito Federal até então regida pelo Decreto-Lei nº 2.266/85. Disposição do art. 9º que concedeu aos policiais a faculdade de escolher se permaneceriam no regime anterior ou se ingressariam na nova fórmula de cálculo.

2. Não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos lei que extingue gratificações e vantagens, mas preserva o montante global da remuneração do servidor. A Lei 9.264/96, ao permitir que o servidor optasse em ingressar no novo regime, evitou possível redução remuneratória.

3. É inviável ao Poder Judiciário substituir o legislador e conceder aumento de remuneração de servidores públicos, com fundamento no princípio da isonomia (Súmula STF nº 339). Precedente RE 289.320, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 09/08/2002.

4. Recurso extraordinário conhecido e improvido."

3. O acórdão recorrido está em consonância com essa orientação.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.444-7 (686)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEJAIR CELESTINO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual quando negou provimento ao agravo de instrumento.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

4. Ademais, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade quando necessária a revisão da interpretação conferida a textos normativos infraconstitucionais [Súmula n. 636/STF].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.450-4 (687)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : FILTROS MANN LTDA
ADV.(A/S) : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.704-8 (688)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV.(A/S) : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSMAR DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAMILO SPÍNDOLA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A parte agravante alega, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, II, XXXVI, 195, §5º, e 202, da CB/88.

3. O agravo não merece prosperar. Para dissindir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.131-1 (689)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ERLI MARTINS CERUTTI
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.606-6 (690)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSEMEYRE MARIA C. DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : PÉRCIO DOS SANTOS MADUREIRA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, XXXVI, e 22, XX, da Carta Magna.

2. O recurso extraordinário, alegando que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 5º, XXXVI, da Constituição federal, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

3. Ademais, em casos análogos ao presente, relativos também à questão da devolução, pelo consórcio, das parcelas pagas pelo consorciado, no caso de desistência, ambas as Turmas desta Corte (cf. RE 246.255-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.10.1999, e RE 252.524-AgR, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 28.04.2000) decidiram como está sintetizado na ementa do último desses recursos:

"CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUE DEVE PREVALECER O PACTUADO PELAS PARTES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não há como se pretender haja o acórdão recorrido, ao concluir pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, violado o ato jurídico perfeito, representado pelo contrato firmado entre as partes. A discussão demandaria o exame da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Agravo Regimental improvido."

Nesse sentido, ainda, RE 375.626 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 08.05.2003) e RE 382.925 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 03.06.2003).

Portanto, as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário são alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.749-9 (691)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DINEVA REGINA ZANON CUSTÓDIO
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no art. 114 da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, alinhada no sentido de que o pedido de complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, cuja responsabilidade não decorre de contrato de trabalho, insere-se na competência da Justiça Comum estadual. Nesse sentido, o RE n. 175.673, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 5.11.99; e o RE n. 333.308-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 2.8.02, entre outros julgados.

4. Ademais, para dissindir-se das conclusões do acórdão impugnado, para afirmar-se que a questão não abarca relação decorrente de contrato de trabalho, seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e o reexame da matéria fático-probatória, providências vedadas nesta instância em face das Súmulas ns. 279 e 454 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.806-7 (692)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PRISCILLA GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP
ADV.(A/S) : PGE-SP - EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu que os servidores públicos admitidos sob o regime da Lei Estadual n. 500/74 não fazem jus à licença-prêmio prevista no artigo 209 da Lei Estadual n. 10.261/68.

2. O agravo não merece provimento. Para dissindir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação local. Aqui incide a Súmula n. 280/STF. Esse foi o entendimento adotado por este Tribunal por ocasião do julgamento do RE n. 404.551-AgR, de minha relatoria, DJ de 20.5.05:

"EMENTA: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO A LICENÇA-PRÊMIO. LEI ESTADUAL N. 500/74. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280. 1. A discussão que culminou com o acórdão prolatado pelo tribunal de origem concentrou-se em determinar a abrangência do regime jurídico dos trabalhadores do Estado de São Paulo, tal como descrito na legislação estadual específica sobre o tema, de modo a determinar se empregados públicos estaduais teriam ou não direito à licença prêmio. 2. Pacífico tem sido o entendimento desta corte ao afirmar, em casos semelhantes, que tal discussão passa pelo exame de normas infraconstitucionais. Assim, ainda que houvesse afronta à Constituição, seria tão-somente indireta, não cabendo recurso extraordinário por ofensa a direito local [Enunciado n. 280 da Súmula]. Agravo regimental a que se nega provimento."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.974-2 (693)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓ-
VEIS STEOLA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA AMARAL MARCONDES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO: Discute-se, nos presentes autos, a constituio-
nalidade dos decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, que modificaram a
base de cálculo, a alíquota e o prazo de recolhimento da contribuição
para o PIS.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o
Recurso Extraordinário n. 148.754, proclamou a inconstitucionalidade
de ambos, reconhecendo o direito das empresas de proceder ao re-
colhimento do tributo como disciplinado pela LC n. 7/70. O acórdão
está assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA
ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS
2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos
tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Enten-
dimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ
120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a
reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse
instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de
1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o
PIS". (Relator para o acórdão o Ministro Francisco Rezek, DJ de
4.3.1994)

3. No mesmo entendimento, RE n. 262.331-AgR, Relator o
Ministro Carlos Velloso, DJ de 6.5.03, e RE n. 141.625, Relator o
Ministro Celso de Mello, DJ de 9.6.95, entre outros.

4. Quanto à fixação dos índices de correção monetária, o
posicionamento desta Corte é firme no sentido de que para dissente-
r-se do aresto impugnado seria necessária a análise de matéria in-
fraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Cons-
tituição somente se daria de forma indireta, circunstância que impede
a admissão do extraordinário. Nesse sentido, RE n. 148.512, Relator o
Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o
Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator
o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no
artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.055-2 (694)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BIANCA FERNANDES CASSOL
ADV.(A/S) : CLAUDIO ROCHA DA ROSA

DECISÃO : Trata-se de agravo de instrumento interposto de
decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acór-
dão que determinou o bloqueio de valores em conta do ente público
destinados à aquisição de medicamentos, como pena pelo descum-
primento da obrigação de seu fornecimento.

Alega o estado do Rio Grande do Sul que a decisão recorrida
afronta o art. 100, § 2º, da Constituição, levando-se em conta que a
única hipótese possível de bloqueio de verbas públicas diz respeito à
violação da ordem de pagamento de precatórios. Aponta também
ofensa aos arts. 2º, 167, II, VII e 168 da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente.

A Segunda Turma desta Corte, no AI 597.182-AgR, rel. min.
Cezar Peluso, DJ 06.11.2006, caso semelhante ao presente, firmou
entendimento de que a violação à Constituição haveria de ser reflexa,
já que os fundamentos da decisão recorrida careciam de fundamen-
tação na Constituição. Assentou-se também que a alegada ofensa ao
art. 100, caput e § 2º da Constituição federal restaria afastada em
razão de o bloqueio de verbas, como meio coercitivo para cum-
primento de determinação judicial, não guardar identidade de tema
com o teor do aludido dispositivo da Constituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 662.822
(rel. min. Celso de Mello, DJ 17.10.2007), AI 635.766 (rel. min.
Sepúlveda Pertence, DJ 13.03.2007), AI 636.525 (rel. min. Cármen
Lúcia, DJ 02.08.2007) e AI 622.703 (rel. min. Ricardo Lewandowski,
DJ 16.03.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.093-3 (695)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : E.J.R. COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERSON RODRIGUES SOARES
ADV.(A/S) : ROBERTA FREITAS NICOLAU E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou
processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão
que confirmou sentença a qual entendeu devida a atualização de
aluguel referente ao ano de 2004, conforme previsão contratual.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da
legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a
Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel.
Carlos Velloso, DJ 1.3.2002, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-
DINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. *Súmula nº 454. OFENSA
INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.*

*I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja re-
curso extraordinário. Súmula 454.*

*II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para
viabilizar o recurso extraordinário.*

III. - Agravo regimental improvido".
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do
CPC).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.758-2 (696)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARPE AGRO-DIESEL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON LOMBARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MILTON DEL TRONO GROS-
CHE

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 167.909/2007)
Junte-se. Homologo o pedido de desistência (art. 501 do CPC
e 21, VIII, do RISTF).

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.554-7 (697)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PEDRO HENRIQUE MARTINS MIRANDA
FARIAS
ADV.(A/S) : ALÉCIO MARTINS SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Vistos, etc.
Incensurável a decisão agravada. É que entendimento diverso
do adotado pelo aresto impugnado, no caso, exigiria o reexame do
conjunto fático-probatório dos autos. Providência esta inviável em
sede de recurso extraordinário, a teor da Súmula 279 desta colenda
Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21
do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.003-5 (698)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARCOS NEVES
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA PINHEI-
RO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: É firme a orientação do Supremo Tribunal Fe-
deral no sentido de que constitui ônus da parte agravante infirmar
todos os fundamentos em que se baseou a decisão agravada para
negar seguimento ao recurso extraordinário. Confira-se, a título exem-
plificativo, o seguinte julgado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMEN-
TOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAOR-
DINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO
RISTF.

*1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os funda-
mentos da decisão recorrida.*
2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF,
o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso
extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 330.535-
AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 21.09.2001)

2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 488.369
(rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.04.2004), AI 488.975 (rel. min.
Gilmar Mendes, DJ 31.05.2004), AI 482.984 (rel. min. Cezar Peluso,
DJ 20.05.2004) e AI 503.582 (rel. min. Nelson Jobim, DJ
25.05.2004).

3. No presente caso, o agravante não impugnou os fun-
damentos para a inadmissão do apelo extremo no Tribunal de origem,
quais sejam o de que trata-se de matéria infraconstitucional e a
aplicação da súmula 284. Disso decorre que a agravante não logrou
desincumbir-se do ônus que lhe cabia.

4. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.612-7 (699)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO SOUSA NEVES
ADV.(A/S) : EVERALDO BISPO

DECISÃO: Vistos, etc.

O presente agravo foi apresentado extemporaneamente. É
que a decisão agravada foi publicada em 06.08.2005 (fls. 58) e a
protocolização do recurso somente se deu em 29.08.2005 (fls. 02).

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21
do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.976-1 (700)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o recurso extraor-
dinário foi interposto antes da publicação do acórdão proferido em
sede de embargos declaratórios, estes opostos contra o aresto im-
pugnado. Portanto, quando da interposição do apelo extremo (que não
veio a ser ratificado), não se estava diante de decisão final da causa,
apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III
do art. 102 da Carta Magna.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. do
RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.616-1 (701)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELIAS DE MOURA ROCHA
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão que
julgou os embargos declaratórios, peça obrigatória, nos termos do §
1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante
indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta
formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21
do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.442-4 (702)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JOHANN FELIPE VON MENGDEN DE
FREITAS
AGTE.(S) : MARGARETH VON MENGDEN GOMES
DE ARRUDA
ADV.(A/S) : GISLAINE EILERT BARCELLOS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do aresto impugnado, bem como das contra-razões ao recurso extraordinário, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.538-7 (703)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINSTRADORA DE CON-
SÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HUMBERTO DE MATTOS BATISTA
ADV.(A/S) : FELIPE RENAUD SALES DOMINGUES E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, XXII, XXXVI e LV, da Carta Magna.

2. Em casos análogos ao presente, relativos também à questão da devolução, pelo consórcio, das parcelas pagas pelo consorciado, no caso de desistência, ambas as Turmas desta Corte (cf. RE 246.255-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.10.1999, e RE 252.524-AgR, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 28.04.2000) decidiram como está sintetizado na ementa do último desses recursos:

"**CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUE DEVE PRE-VALECER O PACTUADO PELAS PARTES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.**

Não há como se pretender haja o acórdão recorrido, ao concluir pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, violado o ato jurídico perfeito, representado pelo contrato firmado entre as partes. A discussão demandaria o exame da legislação infra-constitucional e de cláusula contratual, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Agravo Regimental improvido."

Nesse sentido, ainda, RE 375.626 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 08.05.2003) e RE 382.925 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 03.06.2003).

Portanto, as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário são alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.936-4 (704)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *immediatez* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressaltado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, dou provimento ao agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou provimento a este [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da reatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.966-3 (705)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE AKIHIKO KATO
ADV.(A/S) : FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a minuta de agravo de instrumento não está assinada pelo advogado subscritor, conforme se observa às fls. 02 e 11, nem as folhas da petição estão rubricadas.

Ora, não é passível de apreciação pleito sem a assinatura integradora da autenticidade do documento, cuja ausência faz o recurso inexistente. Confirmam-se, a propósito, o AI 369.606, Rel. Min. Celso de Mello; e o RE 205.135-EDcl, Rel. Min. Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.007-6 (706)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VARGINHA
ADV.(A/S) : TADAHIRO TSUBOUCHI
AGDO.(A/S) : GILBERTO MIRANDA ERBST
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO BORGES

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento do dispositivo constitucional tido por violado no apelo extremo (inciso I do art. 30), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incidem, de mais a mais, os óbices das Súmulas 280 e 283 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.106-4 (707)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : ELIETE BRAMBILA MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEIDE LUCAS
ADV.(A/S) : KARINA SALEMI E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A instituição financeira privada é parte legítima para responder por eventuais créditos relativos a juros e correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança contratadas no período de vigência do Plano Collor.

3. Ademais, a controvérsia foi apreciada e decidida no plano infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário [AI n. 207.672-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25.6.04, e AI n. 244.548-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 20.2.04].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.883-1 (708)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CELESTE JAMBEIRO DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : NORMAN SILVA DE JESUS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.029-8 (709)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADV.(A/S) : EVERTON BALSIMELLI STAUB
AGDO.(A/S) : BERNADETE JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO ZANOTTO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgou deserto e intempestivo o recurso extraordinário interposto.

2. Ainda que tempestivo e devidamente preparado, o recurso não deve efetivamente ser admitido. Analisando a petição de recurso extraordinário [fls. 97-107], verifica-se que a ora agravante não conseguiu demonstrar de modo objetivo qual o artigo da Constituição do Brasil teria sido violado pelo acórdão e a fundamentação respectiva capaz de ensinar a exata compreensão da controvérsia. Incide a Súmula 284-STF. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica: "não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência" [AI n. 119.300-ED, Relator o Ministro Aldir Passarinho, DJ de 7.5.90, pág. 3.808].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.284-1 (710)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SR VEÍCULOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.468-8 (711)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a discussão acerca do cabimento do recurso especial se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, as ofensas às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.520-0 (712)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA SANTIAGO
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA FERNANDES FILHA
ADV.(A/S) : MARIA DA GUIA PEREIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O presente agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário porque: a) eventual violação à Carta Magna seria resultante de infringência a normas legais, operando-se por via indireta ou reflexa; b) incide o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. A petição de agravo, contudo, apenas atacou o primeiro fundamento, restando incólume o segundo.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.598-2 (713)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SILVA COELHO
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente. A ofensa à Constituição se houvesse, seria reflexa, conforme se depreende do teor dos seguintes julgados: AI n. 370.898-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 31.10.02, e AI n. 419.971-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 22.4.03; este último, ementado nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA, RELATIVA À CORREÇÃO MONETÁRIA NO CÁLCULO DA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS POR ASSOCIADO DESLIGADO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, EXCLUSIVAMENTE À LUZ DAS CLÁSULAS CONTRATUAIS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.

Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Agravo desprovido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.802-8 (714)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
ADV.(A/S) : KARLA DA SILVA VASCONCELLOS
AGDO.(A/S) : ELIANE DOS SANTOS NUNES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados no apelo extremo (arts. 97 e 211), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.928-0 (715)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : JOSE DALTRO JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem concluiu pela competência da Justiça Comum para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria movida contra entidade de previdência privada, tendo em vista que, neste caso, se trata de relação jurídica de natureza civil.

3. Pois bem, a parte agravante alega, em essência, violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Sustenta que a relação entre as partes envolvidas no litígio decorre de contrato de trabalho.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que à Justiça Comum compete dirimir controvérsias atinentes à presente causa, por não decorrer essa complementação de aposentadoria e pensões de contrato de trabalho. O que, se ocorrente, daria margem à competência da Justiça do Trabalho, ante o disposto no artigo 114 da Constituição Republicana.

5. À guisa de precedentes, cito os seguintes julgados: RE 175.673, Relator o Ministro Moreira Alves; e AIs 507.974 e 451.450, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; 498.260-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso; 439.032-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim.

6. Anoto, ainda, que, para saber se a presente relação é decorrente de contrato de trabalho ou não, é necessário o revolvimento de matéria fática, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas 279 e 454 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.987-1 (716)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOSÉ GARDIN
ADV.(A/S) : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.077-0 (717)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO FERREIRA
ADV.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do presente feito.

2. O agravo não merece provimento. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto --- Informativo n. 394 ---, estabeleceu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho".

3. Naquela oportunidade ficou ainda decidido que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então".

4. Não existe sentença de mérito no caso dos autos. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.117-7 (718)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA NEUZA BEZERRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.248-9 (719)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : OSMAR BENTO DA SILVA
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCHA

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida. É que as ofensas às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que é exemplo o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello.
Incide, de mais a mais, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.339-5 (720)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LEOMAR OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SIMONE FERREIRA MACHADO

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido, no caso, se existente, ocorreria apenas de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Com efeito, ao concluir que a autora, servidora do Estado de Minas Gerais, não tem direito à averbação do tempo de serviço prestado na iniciativa privada, o Tribunal de origem se valeu exclusivamente do direito estadual implicado no caso e do conjunto fático-probatório dos autos. Isso porque a servidora ingressou no serviço público estadual após a edição da Emenda Constitucional nº 09/93, que alterou o § 6º do art. 37 da Carta estadual.

Vê-se, pois, que para chegar a conclusão distinta seria necessário confrontar a redação originária da Constituição estadual com suas posteriores emendas e rever datas e documentos referentes ao requerimento formulado pelo servidor perante a Administração.

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 279 e 280 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.352-7 (721)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : IRAIDES DE ASSIS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido guarda coerência com o entendimento deste Tribunal, afirmado no julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.01, cuja ementa é a seguinte:

"Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. [RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92].

Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para dissentar-se do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local, vedada nesta instância nos termos da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário, fundamentado na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso por este permissivo constitucional. Aqui incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.403-8 (722)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSENILDES SANTOS DE MENEZES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário.

2. O acórdão recorrido, com fundamento na legislação processual que rege a espécie, entendeu incabível o mandado de segurança como substitutivo de recurso.

3. Alega a recorrente vulneração do disposto nos arts. 5º, XXXVI, LIV; 21, XI; 22, IV; 37, XXI; 87, parágrafo único, II; 98, I; e 109, I, da Constituição Federal.

4. A análise da alegada ofensa ao art. 5º, LIV, requer sejam previamente examinadas as regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência desta Corte concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, DJ 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, DJ 05.03.2004).

5. Ademais, a alegada vulneração dos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 22, IV; 37, XXI; 87, parágrafo único, II; 98, I; e 109, I não foi prequestionada na instância ordinária.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.420-9 (723)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SEGURADORA ROMA S/A
ADV.(A/S) : VIRGÍLIO ALVES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA CRISTINA BARROS DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE PINTO DE MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais de a recorrente indica como violados. Além disso, esses preceitos não foram suscitados no momento em que opostos os embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.477-1 (724)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ILDA PIRES GALLETTA
ADV.(A/S) : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0232336-0), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.481-4 (725)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ROGÉRIO SARAIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA PAULA ZOMER SICA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.624-9 (726)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIGUEL DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEREU ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)



DESPACHO: Após consulta realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que existe decisão dando provimento ao recurso especial da Caixa Econômica Federal [REsp. n. 769.581].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].
Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.650-9 (727)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANA-
BARÁ LTDA
ADV.(A/S) : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Discute-se nestes autos a constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que trata do ressarcimento, ao Sistema Único de Saúde - SUS -, dos serviços de atendimento médico que a rede hospitalar de saúde pública e suas conveniadas prestarem ao contratado de operadora de plano privado de saúde.

3. Este Tribunal, ao julgar a ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

[...]

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

[...]"

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.764-0 (728)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALOÍSIO BONFIM FILHO
ADV.(A/S) : BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES
AGDO.(A/S) : EDUARDO ALMEIDA SILVA
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, esse artigo não foi suscitado no momento em que opostos os embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Além disso, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.939-8 (729)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO
GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MAR-
QUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao recurso ordinário.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.971-5 (730)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E
LUZ
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILSON ROBERTO LUCILIO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.056-4 (731)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEGOIÁS
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR DE CASTRO
ADV.(A/S) : KIEVER CHARTEN DE OLIVEIRA CARRI-
JO

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido, AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.222-7 (732)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEONE HERINGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.264-7 (733)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EDELTRUDES SANTANA DE MELO
ADV.(A/S) : JANET ELIANE WELFER LOPES E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto pela União (art. 102, III, *a*, da Constituição) de acórdão que versava sobre pensão especial de ex-combatente.

2. Esta Corte já firmou o entendimento (cf. RE 213.733, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 20.11.1998; AI 478.472, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 18.05.2004; AI 438.739, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19.03.2004; RE 404.035, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 26.11.2003; RE 391.844, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 02.12.2003) no sentido de que a discussão acerca da pensão de ex-combatente, quando implica a revisão de fatos e provas e passa pela análise de normas infraconstitucionais, inviabiliza o recurso extraordinário, pois resulta em afronta indireta à disposição transitória da Constituição Federal.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.301-2 (734)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GIOVANE RODRIGO FERREIRA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELENA SÁ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo [Orientação Jurisprudencial n. 275 da SBDI-1 do TST].

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05; AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05; AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

4. Por fim, ambas as Turmas desta Corte já decidiram que a controvérsia a respeito da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhadores horistas, que trabalham no regime de turnos ininterruptos de revezamento, restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, o AI n. 488.966-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.04; e o AI n. 506.475-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 28.10.04.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.329-3 (735)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : AURORA LUZITÂNIA RODRIGUES PEIXOTO LUCAS

ADV.(A/S) : MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA CAIRES

ADV.(A/S) : FERNANDO MITRAUD RUAS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 93, IX, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

6. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

7. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.347-1 (736)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGDO.(A/S) : ADELAIDE MARIA RIO TINTO DE ARAÚJO PINTO

ADV.(A/S) : ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violação à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.391-0 (737)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : BANCO BVA S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

ADV.(A/S) : RAUL ANIZ ASSAD E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.476-9 (738)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BAR E LANCHES RECANTO DOS FORMANTES LTDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Este agravo não merece provimento. A controvérsia a que respeitam estes autos --- contribuição assistencial --- foi apreciada por esta Corte, que assentou não ser ela dotada de porte constitucional, sendo insuscetível de análise em recurso extraordinário. Nesse sentido, o RE n. 220.120, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.5.98, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: [...]

II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados [CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI].

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado."

3. No que diz respeito à contribuição confederativa, este Tribunal fixou o entendimento de que somente é compulsória para os filiados da entidade de representação profissional [RE n. 193.174, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 9.6.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.529-4 (739)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : JOEL LOBO

ADV.(A/S) : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O recorrente interpôs recurso extraordinário contra decisão monocrática suscetível de impugnação na via recursal ordinária.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Aqui incide a Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, o agravante deixou de impugnar os fundamentos que serviram de suporte à decisão agravada. Esta deficiência técnica inviabiliza o processamento do agravo. A ausência de fundamentação que permita a apreciação do recurso faz incidir aqui a Súmula n. 287 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.592-8 (740)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES

AGDO.(A/S) : JOSÉ MARCIO MARTINS

ADV.(A/S) : FÁBIO F. F. TERTULIANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", "c" e "d", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 24, IV; 98, § 2º; 145, II, da CB/88; e no artigo 100 do CTN.

3. Preliminarmente, ressalte-se a impossibilidade de apreensão de matéria infraconstitucional no âmbito da via extraordinária. Esta está abrangida pela competência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser objeto de recurso especial.

4. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

5. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

6. Ademais, a controvérsia foi decidida com amparo em legislação infraconstitucional --- no caso sob exame, o Código de Processo Civil e a Lei estadual n. 11.608/03. Incide aqui a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

7. Por fim, relativamente às alíneas "c" e "d" do artigo 102 da Constituição do Brasil, melhor sorte não assiste ao recorrente. É que o acórdão impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, tampouco julgou válida lei local contestada em face de lei federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.623-6 (741)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : NEVOURE MARIA NEIS

ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: A controvérsia objeto do recurso extraordinário não admitido na origem --- reajuste de benefício previdenciário pelo IGP-DI --- passou pelo crivo deste Tribunal quando do julgamento do RE n. 376.846, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 2.4.04, decisão assim ementada:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º, do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º C.F., art. 201, § 4º.



I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º, do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-
corrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infra-
constitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F.,
somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do
percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados exce-
deram os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exer-
cícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o
índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI
melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a
variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, §
1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.624-3 (742)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GELMA DE MARI TORREZAN
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra de-
cisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Este Tribunal fixou
entendimento no sentido de que o artigo 201, § 4º, da Constituição do
Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários **conforme**
critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário
definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício.
Nesse sentido, AI n. 401.231-AgR, DJ de 23.3.01; AI n. 206.807-
AgR, DJ de 28.6.02; AI n. 401.231, DJ de 19.9.02 e AI 479.518-
AgR, DJ de 30.4.04; entre outros.

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido seria ne-
cessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a
espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta,
circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sen-
tido, os seguintes julgados:

"EMENTA: 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88,
art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação
da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de
prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios
para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, § 4º)".
[RE n. 520.158, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ
de 18.3.05].

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BE-
NEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF.
VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação in-
fraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos be-
nefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da exis-
tência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo
infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim
relatado, Plenário, 24.9.2003, 'DJ' de 21.10.2003. III. - RE conhecido
e provido. Agravo não provido".
[RE n. 437.738, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de
8.4.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no
artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.656-7 (743)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-
RAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CINIRA DE ALMEIDA ALVES
ADV.(A/S) : ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra de-
cisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com
fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O presente recurso não merece provimento. O acórdão
recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal,
alinhada no sentido de que o pedido de complementação de pensão
ou de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência
privada, cuja responsabilidade não decorre de contrato de trabalho,
insere-se na competência da Justiça Comum estadual. Nesse sentido,
o RE n. 175.673, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de
5.11.99; e o RE n. 333.308-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa,
2ª Turma, DJ de 2.8.02, entre outros julgados.

3. Ademais, para dissentir-se das conclusões do acórdão im-
pugnado, para afirmar-se que a questão não abarca relação decorrente
de contrato de trabalho, seria necessário o reexame das cláusulas
contratuais e o reexame da matéria fático-probatória, providências
vedadas nesta instância em face das Súmulas ns. 279 e 454 do
STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, §
1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.664-9 (744)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S/A

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM CORREA LEITE
ADV.(A/S) : JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento
diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado
pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos
expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empre-
gador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS,
esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria
relativa à prescrição.

3. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a "contro-
vversia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo
legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI
n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda
Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro
Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento
no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.817-0 (745)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : HEDY AGOSTINHO ANDREOLA
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E
OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ REIMER RODRIGUES RIEFFEL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra de-
cisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com
fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido
está em consonância com a orientação pacífica deste Tribunal, no
sentido de que os artigos 201, § 2º [§ 4º na redação dada pela EC n.
20/98] e § 3º, e 202, da Constituição do Brasil, não são auto-apli-
cáveis, demandando integração legislativa que só foi implementada
com a edição das Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91 [RE n. 193.456,
Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ de
7.11.97]. Até a edição dessas leis era aplicável a disciplina disposta
pelo artigo 58 do ADCT-CB/88. Nesse sentido, o RE n. 236.847,
Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 3.3.00, e o RE
n. 418.925-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de
6.8.04, entre outros julgados.

3. Além disso, a jurisprudência do Supremo fixou-se no
sentido da constitucionalidade do artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91
[revogado pela Lei n. 8.542/92], que determinou o reajuste dos va-
lores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas res-
pectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação
dos artigos 194, IV, e 201, § 2º [§ 4º na redação dada pela EC n.
20/98], da Constituição [RE n. 231.412, Relator o Ministro Sepúlveda
Pertence, 1ª Turma, DJ de 10.6.99; AI n. 545.022-AgR, Relator o
Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.3.06; AI n. 486.631-AgR,
Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24.2.06; e AI n.
545.642-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de
7.4.06, entre outros].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º,
do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.882-8 (746)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL - PETROS

ADV.(A/S) : RENATO LÔBO GUIMARÃES E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VALTER FREITAS DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário,
devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.890-0 (747)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : REALDO PELESELLO
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E
OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ REIMER RODRIGUES RIEFFEL

DECISÃO: A controvérsia objeto do recurso extraordinário
não admitido na origem --- reajuste de benefício previdenciário pelo
IGP-DI --- passou pelo crivo deste Tribunal quando do julgamento do
RE n. 376.846, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 2.4.04,
decisão assim ementada:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. Lei 9.711/98,
arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º, do art. 4º; Med. Prov. 2.187-
13, de 24.8.01, art.1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º C.F., art. 201,
§ 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei
9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º, do art. 4º; Med.
Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-
corrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infra-
constitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F.,
somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do
percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados exce-
deram os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exer-
cícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o
índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI
melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a
variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, §
1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.893-1 (748)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA
AGDO.(A/S) : SINTESE - SINDICATO DOS TRABALHA-
DORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DA RE-
DE OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE

ADV.(A/S) : LUÊNIA PRATA DOS REIS E OUTRO(A/S)
INTDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário,
devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.941-1 (749)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NATANAEL GUEDES NEVES E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : NADIR ANTÔNIO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

INTDO.(A/S) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA

ADV.(A/S) : JESSICA ANNE ERKERT

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho negou segui-
mento ao recurso extraordinário sob o fundamento de que este não
atende a pressuposto formal e intrínseco de admissibilidade [instituto
da repercussão geral].

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, inciso II,
da Constituição do Brasil.

3. Ainda que a agravante tenha razão quanto a questão re-
lativa à repercussão geral, o recurso não deve efetivamente ser ad-
mitido. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão pro-
cessual quando negou provimento ao agravo de instrumento em re-
curso de revista. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de
que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de ad-
missibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconsti-
tucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando
muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto,
1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro
Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o
Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-
AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06,
entre outros julgados].

4. Ademais, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade quando necessária a revisão da interpretação conferida a textos normativos infraconstitucionais [Súmula n. 636/STF].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.024-5 (750)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HOSANA DE LOURDES LIMA MALUF

ADV.(A/S) : ARION LEMOS PRESTES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injeção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional.

4. Apesar de se alegar a violação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, verifico que o acórdão recorrido é fundamentado também em normas infraconstitucionais, razão por que nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.138-6 (751)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MARLON CHALES BERTOL

ADV.(A/S) : NILO SÉRGIO QUINTINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVIII e LIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

A parte agravante deixou de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (Súmula 639 do STF), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Além disso, na petição de RE, o agravante informa que opôs embargos declaratórios ao acórdão recorrido (fl. 133), contudo, não juntou a referida peça recursal, nem tampouco o competente acórdão e sua certidão de publicação. Desse modo, o agravante deixou de juntar peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, o que atrai a incidência da Súmula 288 do STF.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.192-1 (752)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : VALMOR BRANDALISE

ADV.(A/S) : ALIANA ÁLVARES DA ROSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida.

Bem examinados os autos, verifico que a parte recorrente, na petição de recurso extraordinário, não indicou o dispositivo constitucional violado, o que caracteriza a deficiência de sua fundamentação, tornando inviável o conhecimento do recurso a teor da Súmula 284 do STF. No mesmo sentido: AI 488.500-AgR/SP e AI 582.519/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 541.541/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 636.405/DF, de minha relatoria.

Ademais, a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 373.354-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 273.241-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 580.361-AgR/RS e RE 460.639-AgR/MG, ambos de minha relatoria.

Finalmente, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.357-2 (753)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão que firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.448-9 (754)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA

AGDO.(A/S) : CARLOS SADY QUEIROZ

ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão que firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV; 37, XXI; e 109, I, da Constituição federal.

Sem razão a parte recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.450-7 (755)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVIII, a, LV, da mesma Carta.

Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A parte agravante foi intimada da decisão agravada em 16/10/2006 (fl. 26). O agravo de instrumento foi protocolizado em 16/10/2006 (fl. 2), extemporaneamente.

Segundo o verbete da Súmula 699 do STF, "O prazo para a interposição de agravo, em processo penal, é de 5 (cinco) dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil."

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.519-2 (756)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : IVANILDE ANNA MARINI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

INTDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 160):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 188/STJ. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, e 195, II, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.



2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3 *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."*

Quanto à alegada violação ao artigo 93, IX, da Carta Política de 1988, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Em relação ao mérito, esta Corte, no julgamento do RE-AgR 250.609, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 21.3.2003, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parágrafo único.

I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parágrafo único.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, o RE-ED 428.675, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, *DJ* 3.2.2006.

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.635-1 (757)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : VITOR DANIEL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE HAROLDO AMARAL LEMOS
ADV.(A/S) : MARIO EDUARDO ALVES MAGALHÃES

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário porque: a) eventual violação à Carta Magna seria resultante de infringência a normas legais, operando-se por via indireta ou reflexa; b) ausente a alegada violação ao art. 114 da Constituição Federal, pois o processamento de ações possessórias é competência da justiça comum. A petição de agravo, contudo, não atacou nenhum dos fundamentos em que se assentou a denegação do apelo extremo.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.688-5 (758)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JANE MARIA GOMES MAROTTA
AGDO.(A/S) : HERMES ALVES RIBEIRO
ADV.(A/S) : AMARO BOSSI QUEIROZ

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O fundamento do acórdão impugnado está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 275.840, Relator o Ministro Maurício Corrêa, *DJ* de 1º.6.01, ementado nos seguintes termos:

"DESVIO DE FUNÇÃO - CONSEQUÊNCIA REMUNERATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função, implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público"

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.770-6 (759)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : REGINA STEFANIAK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CYNTHIA ORTIGARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial do agravante [fls. 256-258].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.885-4 (760)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME VEIGA DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OCTAVIO AUGUSTO BRANDAO GOMES
AGDO.(A/S) : NILSON SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME S PEREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa à cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia com base na legislação ordinária (Código de Defesa do Consumidor). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 472.698/PB, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 531.734/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 509.712/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.922-0 (761)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HENRIQUE ALVES CABRAL
ADV.(A/S) : MARTA SILVA CABRAL E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, **b** e **c**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 87, parágrafo único, 98, I, e 109, I, e 170 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, tampouco julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base nas alíneas **b** e **c** do art. 102, III, da CF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.923-7 (762)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA MAIANA ASSIS
AGDO.(A/S) : CESAR SILVA SIMÕES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a questão debatida nos autos — cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia — foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.942-2 (763)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRA BRITO BONFIM
ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, XXXVI, LIII, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição, acrescido de juros e correção monetária - excluído o período abrangido pela prescrição quinquenal -, do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo, bem como daquele relativo à assinatura residencial, assim como se abstenha de cobranças dessa natureza nas faturas vincendas.

3. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito dos arts. 2º e 5º, II e XXXVI, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto dos embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável questionamento (Súmulas 282 e 356).

4. Afasto, ainda, a apontada violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, LIV e LV) fundadas na alegação de que falece ao Juizado Especial competência para o julgamento de causa de natureza complexa, já que a demanda comportaria a produção de prova pericial. É que a análise do tema importa o prévio exame das regras processuais infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (cf. AI 448.303, rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 23.06.2003; AI 477.878, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 19.12.2003, e RE 298.991, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 05.03.2004).

5. Sustenta também a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, *DJ* 25.10.2002)

7. No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Britto, *DJ* 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, *DJ* 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, *DJ* 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, *DJ* 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJ* 07.02.2007.

8. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

9. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (764) 685.066-0

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBÉRICO SAMPAIO DO LAGO PEDREIRA
ADV.(A/S) : DANIELE DA HORA SANTANA

DECISÃO: Converto o presente agravo de instrumento em recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra decisão da Segunda Turma Recursal Cível e Criminal que entendeu indevida a cobrança de pulsos além da franquia, em decisão assim ementada:

EMENTA. TELEFONIA. COBRANÇA DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. PRELIMINARES REJEITADAS.COBRANÇA INDEVIDA. PRÁTICA ABUSIVA A TEOR DO ART. 39, V, DO CDC. GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, DA CF). DEVER JURÍDICO QUE NÃO PODE CONDICIONAR-SE A REGULAMENTAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPROPRIEDADE DA ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (fl. 61)

A questão debatida nos autos cinge-se à possibilidade da cobrança de pulsos excedentes à franquia, sem a devida discriminação das ligações realizadas.

Em sede de recurso extraordinário, o debate, preliminarmente, gira em torno da competência da Justiça Federal (alegando-se violação ao art. 109, I, da Constituição Federal), sob o argumento de que, a cobrança dos pulsos além da franquia é regulada pela ANATEL, de forma que tal ato administrativo só pode ser desconstituído em processo judicial no qual figure a agência reguladora como litisconsorte passiva necessária, perante órgão da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Eis um trecho da argumentação do recurso extraordinário, nesse particular:

"Ora, não resta a menor dúvida de que o foro competente para conhecer e julgar a presente ação é o da Justiça Federal, uma vez que o sistema de contagem, faturamento e cobranças das ligações locais é de inteira competência da União Federal através de um seu órgão, qual seja, a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações" (fl. 75)

Também alega-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 21, XI e 98, I, da Constituição Federal (competência da União para disciplinar matéria relativa às Telecomunicações); bem como aos arts. 37, XXI, e 5º, LV e LIV, da Constituição Federal (equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão e direito adquirido aos valores já cobrados com base em atos normativos legitimamente editados).

A Lei nº 11.418/06 incluiu o art. 543-B no Código de Processo Civil, o qual estabeleceu as seguintes regras para o processamento dos recursos extraordinários:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

A regulamentação do referido dispositivo ocorreu por meio da Emenda Regimental nº 21/07 do STF, a qual, especificamente em relação ao procedimento que deveria ser adotado em processos múltiplos, conferiu nova redação ao art. 328 do RISTF, passando a assim dispor:

"Art. 328 Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo perder-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5(cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil."

Esse novo modelo legal traduz, sem dúvida, um avanço na concepção vetusta que caracteriza o recurso extraordinário entre nós. Esse instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (*Verfassungsbeschwerde*). Nesse sentido, destaca-se a observação de Häberle segundo a qual "a função da Constituição na proteção dos direitos individuais (*subjectivos*) é apenas uma faceta do recurso de amparo", dotado de uma "dupla função", subjetiva e objetiva, "consistindo esta última em assegurar o Direito Constitucional objetivo" (Häberle, Peter. O recurso de amparo no sistema germânico, *Sub Judice* 20/21, 2001, p. 33 (49).

Essa orientação há muito mostra-se dominante também no direito americano.

Já no primeiro quartel do século passado, afirmava Triepel que os processos de controle de normas deveriam ser concebidos como *processos objetivos*. Assim, sustentava ele, no conhecido *Referat* sobre "a natureza e desenvolvimento da jurisdição constitucional", que, quanto mais políticas fossem as questões submetidas à jurisdição constitucional, tanto mais adequada pareceria a adoção de um processo judicial totalmente diferenciado dos processos ordinários. "Quanto menos se cogitar, nesse processo, de ação (...), de condenação, de cassação de atos estatais -- dizia Triepel -- mais facilmente poderão ser resolvidas, sob a forma judicial, as questões políticas, que são, igualmente, questões jurídicas". (Triepel, Heinrich, *Wesen und Entwicklung der Staatsgerichtsbarkeit*, VVDStRL, Vol. 5 (1929), p. 26). Triepel acrescentava, então, que "os americanos haviam desenvolvido o mais objetivo dos processos que se poderia imaginar (*Die Amerikaner haben für Verfassungsstreitigkeiten das objektivste Verfahren eingeführt, das sich denken lässt*) (Triepel, op. cit., p. 26).

Portanto, há muito resta evidente que a Corte Suprema americana não se ocupa da correção de eventuais interpretações divergentes das Cortes ordinárias. Em verdade, com o *Judiciary Act* de 1925 a Corte passou a exercer um pleno domínio sobre as matérias que deve ou não apreciar (Cf., a propósito, Griffin. Stephen M., *The Age of Marbury, Theories of Judicial Review vs. Theories of Constitutional Interpretation*, 1962-2002, Paper apresentado na reunião anual da 'American Political Science Association', 2002, p. 34). Ou, nas palavras do Chief Justice Vinson, "para permanecer efetiva, a Suprema Corte deve continuar a decidir apenas os casos que contenham questões cuja resolução haverá de ter importância imediata para além das situações particulares e das partes envolvidas" ("*To remain effective, the Supreme Court must continue to decide only those cases which present questions whose resolutions will have immediate importance far beyond the particular facts and parties involved*") (Griffin, op. cit., p. 34).

De forma análoga, essa é a orientação que a Lei nº 10.259/2001 buscou dar ao regime dos recursos extraordinários (porém de forma restrita, pois somente incidia naqueles recursos interpostos contra as decisões dos juizados especiais federais). Indubitavelmente, a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, busca imprimir idêntico modelo aos recursos extraordinários convencionais, que se reproduzam em múltiplos feitos.

Ora, a Lei nº 11.418/06 apenas estendeu o que era previsto de forma restritiva pela Lei nº 10.259/01. Assim sendo, muito embora a discussão encetada nestes autos seja inédita - por se tratar de recurso extraordinário com exigência de submissão à análise da preliminar de repercussão geral, tratando de questão ainda não decidida pela Corte-, dois precedentes podem ser mencionados para justificar o que ora se propõe: a Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 272-RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* 25/02/04, em que o Supremo Tribunal Federal aplicou o instituto da suspensão de tramitação de processos nos tribunais de origem, nos termos da Lei nº 10.259/01, e a Medida Cautelar no RE nº 519394-2, de minha relatoria, *DJ* 08/03/07, em que deferi parcialmente a liminar requerida pelo INSS para "*determinar, ad referendum do Pleno, o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários nos quais se discuta majoração de pensão por morte em face da aplicação da Lei nº 9.032/95, em relação a benefícios concedidos antes de sua edição.*"

O respaldo da Lei nº 11.418/06, que incluiu o art. 543-B no Código de Processo Civil, bem como a minuciosa regulamentação implementada pela Emenda Regimental nº 21/07, que deu nova redação ao art. 328 do RISTF, são indicações seguras de que há mudanças importantes para o processamento do recurso extraordinário perante esta Corte, as quais devem ser imediatamente implementadas.

Não tenho dúvidas de que a questão discutida nestes autos - possibilidade da cobrança de pulsos excedentes à franquia, sem a devida discriminação das ligações realizadas - está entre aquelas suscetíveis de reproduzirem-se em múltiplos feitos (o que, inclusive, se pode inferir de dados que foram enviados pela Assessoria de Gestão Estratégica deste Tribunal), de forma que se apresenta indubitavelmente pertinente a invocação da disciplina do art. 328 do RISTF.

A referida regulamentação tem como objetivo principal frear a avalanche de processos que chega ao Supremo Tribunal, determinando que os Tribunais de origem selecionem um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhem tais recursos - e somente eles - ao STF, sobrestando os demais. Não se pode perder isso de vista.

Uma vez sobrestados os recursos e negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. Por outro lado, declarada a existência da repercussão geral e, assim, julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais de origem, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, §§ 2º e 3º, do CPC).

Assim sendo, com fundamento no art. 328, *caput* e parágrafo único, do RISTF, é de se:

a) comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a possibilidade da cobrança de pulsos excedentes à franquia, sem a devida discriminação das ligações realizadas, e, em consequência, sobre a competência da Justiça Federal - em face do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal - para processar e julgar tais feitos;

b) devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, que versem sobre a possibilidade da cobrança de pulsos excedentes à franquia, sem a devida discriminação das ligações realizadas, e, em consequência, sobre a competência da Justiça Federal - em face do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal - para processar e julgar tais feitos, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos(art. 328, parágrafo único, do RISTF).



Diante do exposto, **comunique-se**, com urgência, aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e aos coordenadores da Turmas Recursais, bem como ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a possibilidade de cobrança de pulsos excedentes à franquia, sem a devida discriminação das ligações realizadas, e, em consequência, sobre a competência da Justiça Federal - em face do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal - para processar e julgar tais feitos, até que este Supremo Tribunal Federal aprecie a questão.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.163-3 (765)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : UILSON FRANCO MARINHO
ADV.(A/S) : ROBERTO SILVA FERREIRA DE BRITO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia sob exame tem natureza infraconstitucional. Pelo que as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Colho, a propósito, a ementa do RE 482.848-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO."

Outros precedentes no mesmo sentido: RE 480.254-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; RE 500.648-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 482.879-AgR, Relator o Ministro Eros Grau; RE 536.253, Relator o Ministro Gilmar Mendes; e RE 510.270, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Incide, ademais, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.292-1 (766)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NICE GOMES CHRISTO
ADV.(A/S) : VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. A agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado do agravado. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, aqui incide a Súmula n. 288 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.307-5 (767)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GIRCE GARCIA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO
AGDO.(A/S) : JOÃO MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, LV, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que as recorrentes indicam como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

7. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.525-4 (768)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FRANCISCO RICARDO SARAIVA
ADV.(A/S) : MARCONDES DA S. FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do aresto impugnado, do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, bem como da respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.599-8 (769)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : LATAL EMBALAGENS METÁLICAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao julgar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário se encontram prejudicados.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.759-3 (770)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INTENSICOR LTDA
ADV.(A/S) : DANNY WARCHAVSKY GUEDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, no caso, Decreto-Lei n. 406/68. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame do contrato social da empresa [Súmula n. 454 do STF], o que resulta inviável na via extraordinária.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.836-4 (771)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÚCIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O Tribunal de origem assentou que a devolução

das parcelas de consórcio pagas, em caso de desistência do consorciado, deve ocorrer de imediato, sendo abusiva a cláusula contratual que prevê a restituição apenas ao final.

2. O agravo não merece provimento. Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas e na análise de cláusulas contratuais, o que é vedado nesta instância, em face da incidência das Súmulas ns. 279 e 454/STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.870-6 (772)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE SALVADOR - SINDSEPS
ADV.(A/S) : DANILO SOUZA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO DE SANTANA SANTOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ CARVALHO SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho por não se tratar de decisão proferida em última instância.

Incide, portanto, no caso, o óbice da Súmula 281 desta Colenda Corte.

Isso posto, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.911-1 (773)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSILENE CABETTE FRANÇA CARNEIRO
ADV.(A/S) : DANIELA CABETTE DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LV, 21, XI, e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.913-5 (774)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : FELIPE PATRICIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. Os agravantes deixaram de trasladar cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça essencial à formação do instrumento. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, incide a Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.950-9 (775)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : SILVIA LINHARES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HELENA ANA ZIBETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.958-7 (776)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

AGDO.(A/S) : DIREÇÃO ESTACIONAMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.017-0 (777)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : ANDERSON ALÍPIO DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpõe agravo de instrumento contra despacho (fls. 20 a 26) que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento da apelação criminal nº 2.773/2006 (fls. 154 a 166).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Vê-se que não constam dos presentes autos a cópia integral da petição do recurso extraordinário e a cópia da certidão de intimação pessoal do Ministério Público quanto ao acórdão recorrido. Trata-se, com efeito, de peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Incidência da Súmula 288/STF.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância de origem, não comportando o suprimimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal. Anote-se: AI 519.466-VQ, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 22/10/04; AI 534.627-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 8/9/06.

Não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.118-2 (778)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELAINE DO CANTO DIAS

ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a irrisignação se funda no cotejo entre a Lei estadual nº 10.395/95 e a Lei Complementar nº 82/95 ("Lei Camata"), discussão de índole infraconstitucional que não enseja a abertura da via extraordinária, pois a ofensa ao texto constitucional, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto.

A título de exemplo, destaco os seguintes julgados: RE 376.291, Relator Ministro Celso de Mello; AI 396.467-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; RE 376.237, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 377.026-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 491.880-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 434.672-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que ementou a decisão da seguinte maneira:

"*Servidor Público do Estado de Rio Grande do Sul: questão relativa à compatibilidade - ou não - de diploma normativo estadual L. est. 10.395/95 com lei federal (LC 82/95), que não alcança o plano constitucional: incidência da Súmula 280. Caso anterior à EC 45/04.*"

De mais a mais, é dirigida ao legislador ordinário a norma do § 5º do art. 195 da Constituição Federal (MS 8.530).

Incidem, por fim, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.143-5 (779)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : IRENEIDE DA SILVA COSTA

ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, eventual ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a jurisprudência desta colenda Corte é firme no sentido de que os embargos declaratórios não servem para prequestionar ofensa à Constituição Federal não aventada nos autos anteriormente. Incide, portanto, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF. Confirmam-se, a propósito, o AI 454.763-AgR e os REs 205.455 e 268.553.

Quanto à alínea "b" do inciso III do art. 102 da Carta Magna, a interposição do apelo extremo sob este fundamento só é cabível quando o aresto impugnado declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que não ocorreu no presente caso.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.148-1 (780)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALBERTO ROMERO

ADV.(A/S) : ÉSIO MELLO MONTEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional.

4. Apesar de o acórdão recorrido estar fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, entendimento contrário ao desta Corte, observo que nele há fundamento infraconstitucional não afastado pela via própria do recurso especial (Súmula 283), razão por que nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.207-4 (781)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGDO.(A/S) : JMCA VESTUÁRIO LTDA - ME

ADV.(A/S) : SIMONE DE SOUZA BADARO E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a agravante deixou de impugnar os fundamentos que serviram de suporte à decisão agravada. Esta deficiência técnica inviabiliza o processamento do agravo. A ausência de fundamentação que permita a apreciação do recurso faz incidir aqui a Súmula n. 287 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.270-8 (782)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KEULLA CABREIRA PORTELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM VIEIRA MACIEL
ADV.(A/S) : ROBERTO SOLIGO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II e XXXVI, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 93, IX, 109, I, 150, I, e 175, III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos — cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia — foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.277-9 (783)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVIO REIS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante ao pagamento de danos morais por ilícito contratual decorrente da integralização de ações da Telebrás fora do prazo avençado.

Alega-se violação aos artigos 5º, V, X, LIV, e 93, IX, da Carta Magna.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.6.2003, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, v.g., o AI-AgR 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 5.3.2004, e o AI-AgR 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.3.2004.

Ressalte-se que a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557): inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.311-2 (784)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : FELICIDADE LEOPOLDINO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JULIANA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.318-3 (785)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA
ADV.(A/S) : JORGE ROMERO CHEGURY E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (DJU 9/12/2005)

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitam na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, não foi proferida sentença de mérito, conforme verificado à fl. 127, antes da promulgação da EC 45/04.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.348-2 (786)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SANTINA RODRIGUES DAL PAZ
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Outrossim, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria visto que esta Corte já decidiu, reiteradamente, que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária. Assim, incide a hipótese do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN. Nesse sentido menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 463.407-AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 460.442/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 405.885-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 422.268-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.352-5 (787)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : VALNÊS PAIANI DURÃO
ADV.(A/S) : SUELENA SAMPAIO ARÍZIO PAIANI DURÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão da Presidência da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou seguimento ao recurso extraordinário.

O recurso (art. 102, III, *a*, da Constituição) foi interposto de v. acórdão que considerou inexistente a contribuição ao Fundo de Saúde dos militares calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 906/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.787/1972, do Decreto 92.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO." (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.426-1 (788)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDA ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO RAIMUNDO LIMA DINIZ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado, no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, V, X, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 565.159-AgR/SP, Rel. Min. Carmén Lúcia; AI 527.996-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Brito; AI 558.656-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Por fim, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.436-7 (789)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SIDNEY RODRIGUES GOMES
ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS

DECISÃO: O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática suscetível de impugnação na via recursal ordinária.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do artigo 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Aqui incide a Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.442-4 (790)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão da Presidência da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou seguimento ao recurso extraordinário.

O recurso (art. 102, III, *a*, da Constituição) foi interposto de v. acórdão que considerou inexistente a contribuição ao Fundo de Saúde dos militares calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 906/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.787/1972, do Decreto 92.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO." (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.448-8 (791)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCIO JABRE ROCHA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão da Presidência da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou seguimento ao recurso extraordinário.

O recurso (art. 102, III, *a*, da Constituição) foi interposto de v. acórdão que considerou inexistente a contribuição ao Fundo de Saúde dos militares calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 906/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.787/1972, do Decreto 92.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO." (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.495-8 (792)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTONIO CABRAL SOBRINHO
ADV.(A/S) : HELOISA MARIA MASSAD E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão da Presidência da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou seguimento ao recurso extraordinário.

O recurso (art. 102, III, *a*, da Constituição) foi interposto de v. acórdão que considerou inexigível a contribuição ao Fundo de Saúde dos militares calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 906/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.787/1972, do Decreto 92.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:
"EMENTA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**" (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.652-1 (793)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTONIO ALVES MOREIRA
ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão da Presidência da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou seguimento ao recurso extraordinário.

O recurso (art. 102, III, *a*, da Constituição) foi interposto de v. acórdão que considerou inexigível a contribuição ao Fundo de Saúde dos militares calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 906/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

Sustenta-se violação dos arts. 149 e 150, I, da Constituição.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.787/1972, do Decreto 92.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:
"EMENTA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**" (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.723-5 (794)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LV, 21, XI, e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.804-5 (795)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : OCTACILIO PEREIRA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão da Presidência da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou seguimento ao recurso extraordinário.

O recurso (art. 102, III, *a*, da Constituição) foi interposto de v. acórdão que considerou inexigível a contribuição ao Fundo de Saúde dos militares calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 906/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.787/1972, do Decreto 92.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:
"EMENTA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**" (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.835-1 (796)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIMAR LARA DE SERPA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DOS SANTOS RESENDE

DECISÃO: Vistos, etc.
Não consta dos autos cópia aresto impugnado, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.850-8 (797)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SÍLVIO CÉSAR CANDIDO TORRES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão da Presidência da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou seguimento ao recurso extraordinário.

O recurso (art. 102, III, *a*, da Constituição) foi interposto de v. acórdão que considerou inexigível a contribuição ao Fundo de Saúde dos militares calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 906/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.787/1972, do Decreto 92.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:
"EMENTA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO." (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.908-0 (798)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo e instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que decidiu pela legitimidade das contribuições sociais previstas na LC 110/2001, arts. 1º e 2º.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 195, I e § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.556-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, reconheceu a constitucionalidade e a natureza tributária das contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001, que se caracterizam como "contribuições sociais gerais". Transcrevo a ementa do julgamento:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar federal desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (ADI 2.556-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 8/8/2003)

No mesmo sentido: RE 395.937/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 395.205/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 445.935/CE, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 452.943/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 450.963/RS, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.965-6 (799)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HELENA DIAS LEÃO COSTA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO SERAFIM DE SANTANA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.056-2 (800)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELZA DOS SANTOS COELHO
ADV.(A/S) : SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia sob exame tem natureza infraconstitucional. Pelo que as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Colho, a propósito, a ementa do RE 482.848-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO."

Outros precedentes no mesmo sentido: RE 480.254-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; RE 500.648-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 482.879-AgR, Relator o Ministro Eros Grau; RE 536.253, Relator o Ministro Gilmar Mendes; e RE 510.270, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Incide, ademais, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF. Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.068-3 (801)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ADV.(A/S) : ADEMAR ANTÔNIO WENDLING E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 988.979), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.077-2 (802)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMÍLIA REDER BORGES
ADV.(A/S) : DENISE MEDEIROS

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a irrisignação se funda no cotejo entre a Lei estadual nº 10.395/95 e a Lei Complementar nº 82/95 ("Lei Camata"), discussão de índole infraconstitucional que não enseja a abertura da via extraordinária, pois a ofensa ao texto constitucional, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto.

A título de exemplo, destaco os seguintes julgados: RE 376.291, Relator Ministro Celso de Mello; AI 396.467-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; RE 376.237, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 377.026-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 491.880-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 434.672-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que ementou a decisão da seguinte maneira:

"Servidor Público do Estado de Rio Grande do Sul: questão relativa à compatibilidade - ou não - de diploma normativo estadual L. est. 10.395/95) com lei federal (LC 82/95), que não alcança o plano constitucional: incidência da Súmula 280. Caso anterior à EC 45/04."

De mais a mais, é dirigida ao legislador ordinário a norma do § 5º do art. 195 da Constituição Federal (MS 8.530).

Incidem, por fim, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.093-6 (803)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARILENE GORDONO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.098-2 (804)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. Não há, nos autos, instrumento de mandato originariamente outorgado pelo agravante. A irregularidade processual resulta destarte caracterizada, impossibilitando o seguimento do recurso. Não tendo sido pois observado o disposto no artigo art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, aqui incide o óbice da Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.119-4 (805)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : BANCO BÂMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.182-8 (806)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PAULO BAETA NASSIF
ADV.(A/S) : REUBER LANA ANTONIAZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece ser conhecido. O agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Não tendo sido pois observado o disposto no artigo art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, aqui incide o óbice da Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.209-3 (807)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARILIA CAMPOS DE PAULA
ADV.(A/S) : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O Tribunal *a quo* reconheceu devido o reajuste de vencimentos com esteio na Lei Gaúcha n. 10.395/95.

3. O agravo não merece provimento. O cotejo do reajuste dos servidores estaduais na forma da referida lei, com as limitações impostas pela Lei Complementar federal n. 82/95 ["Lei Camata"], não enseja o cabimento de recurso extraordinário, dado que eventual violação da Constituição seria indireta [AI n. 439.551-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 5.3.04, RE n. 441.112-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 24.3.06, AI n. 491.880-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.04, e RE n. 460.326-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.11.05, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.236-1 (808)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CALÇADOS RUTHI LTDA

ADV.(A/S) : LOURENÇO GASPARI

INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 874.573), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.295-1 (809)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : LIZETTE MARTINIANO MORAES

ADV.(A/S) : HELGA VAZ TEIXEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão da Presidência da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou seguimento ao recurso extraordinário.

O recurso (art. 102, III, *a*, da Constituição) foi interposto de v. acórdão que considerou inexigível a contribuição ao Fundo de Saúde dos militares calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 906/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.787/1972, do Decreto 92.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"**E M E N T A:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO." (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmaram-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.391-8 (810)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADV.(A/S) : FLÁVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WILLIAN CALDEIRA DE MOURA

ADV.(A/S) : RAIMUNDO ILIDIO MAFRA

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0258090-7), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.398-9 (811)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : PEDRO FERREIRA PINTO FILHO

ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste agravo a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares.

2. A Turma Recursal declarou que a contribuição dos militares e pensionistas para os fundos de saúde das Forças Armadas é indevida desde o início da vigência da Lei n. 8.237/91 até fevereiro de 2001. Para chegar a essa conclusão, o acórdão recorrido analisou os textos normativos da Medida Provisória n. 2.131/00, do Decreto n. 92.512/86 e da Leis ns. 5.787/72 e 8.237/91.

3. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.477-4 (812)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ANTONIO FELIPE NETO

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O agravo de instrumento é intempestivo. A decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário foi publicada no DJ de 7.8.07 e a interposição do agravo somente ocorreu em 29.8.07, depois de expirado o prazo recursal.

2. Além disso, não há neste instrumento qualquer documento que comprove eventual feriado local ou suspensão de prazos processuais pelo Tribunal *ad quem*. De resto, não é admitida a juntada posterior de documento como tal quando os autos já se encontram neste Tribunal. Nesse sentido, AI n. 536.171-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 10.3.06, e AI n. 413.956-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3.9.04, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.546-3 (813)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : LUZINETE SANTOS DA SILVA

ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Bahia deu provimento ao recurso inominado interposto pela ora agravada.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 194, inciso VI, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "b", do artigo 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste ao agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Aqui incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.624-1 (814)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA LOPES COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : REGINA DA ROSA CUNEGATTO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O Tribunal *a quo* reconheceu devido o reajuste de vencimentos com esteio na Lei Gaúcha n. 10.395/95.

3. O agravo não merece provimento. O cotejo do reajuste dos servidores estaduais na forma da referida lei, com as limitações impostas pela Lei Complementar federal n. 82/95 ["Lei Camata"], não enseja o cabimento de recurso extraordinário, dado que eventual violação da Constituição seria indireta [AI n. 439.551-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 5.3.04, RE n. 441.112-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 24.3.06, AI n. 491.880-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.04, e RE n. 460.326-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.11.05, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.684-0 (815)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : RITA DE CASSIA REIS FERREIRA

ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Bahia deu provimento ao recurso inominado interposto pela ora agravada.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 194, inciso VI, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "b", do artigo 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste ao agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Aqui incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.696-1 (816)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : WELLINGTON LUIZ GOMES PEREIRA
ADV.(A/S) : JORGE ALBERTO LIMA TEBET E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste agravo a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares.

2. A Turma Recursal declarou que a contribuição dos militares e pensionistas para os fundos de saúde das Forças Armadas é indevida desde o início da vigência da Lei n. 8.237/91 até fevereiro de 2001. Para chegar a essa conclusão, o acórdão recorrido analisou os textos normativos da Medida Provisória n. 2.131/00, do Decreto n. 92.512/86 e da Leis ns. 5.787/72 e 8.237/91.

3. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.740-1 (817)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DORZINO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS INFRIGENTES - INIDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCARGA ELÉTRICA - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

1 - Evidenciadas contradições nos laudos, há que se adotar aquele que melhor solucionou a questão deduzida nos autos.

2 - Sendo o embargante portador de seqüelas globais, permanentes e irreversíveis, oriundas de acidente elétrico de trabalho, acarretando incapacidade laborativa para o exercício de qualquer profissão, impõe-se a condenação da embargada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, bem como de indenização a título de danos morais.

3- Recurso conhecido e provido. Decisão unânime". (fl. 633)

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 7º, XXVIII, e 37, § 6º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido: RE 394.673/MT, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.747-1 (818)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : FRANÇA FONSECA
ADV.(A/S) : MARCOS ATAÍDE CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40, § 1º, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, a discussão acerca da procedência da doença incurável e incapacitante adquirida pela ora agravada demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 566.758/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 550.441/DF, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.748-9 (819)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 8º, III, e 93, IX, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.762-8 (820)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : MAGNO ANTUNES CUSTÓDIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DÂNICA TERMOINDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LX e LXVIII, da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito seja deslocada para a Justiça Comum. Contudo, observa-se a inexistência de sentença de mérito proferida pela Justiça Comum anterior a promulgação da Emenda Constitucional 45.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.795-9 (821)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : RMG ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : AMANAJÓS PESSOA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu inconstitucionais as majorações de alíquotas do FINSOCIAL previstas nas Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.984/89 e 8.147/90, mas indeferiu a pretensão da parte recorrente à repetição de indébito, por ausência de prova de recolhimento do tributo.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.802-5 (822)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MAURO ANTONIO BARBOSA
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste agravo a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares.

2. A Turma Recursal declarou que a contribuição dos militares e pensionistas para os fundos de saúde das Forças Armadas é indevida desde o início da vigência da Lei n. 8.237/91 até fevereiro de 2001. Para chegar a essa conclusão, o acórdão recorrido analisou os textos normativos da Medida Provisória n. 2.131/00, do Decreto n. 92.512/86 e da Leis ns. 5.787/72 e 8.237/91.



3. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.813-9 (823)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ARNALDO DE FARIA
ADV.(A/S) : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADV.(A/S) : GESSÉ DE ROURE FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXIX e XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais relativa ao plano de demissão voluntária - PDV. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 583.568/PR e AI 582.331/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.391/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.818-5 (824)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSE LUIZ DA COSTA E SILVA
ADV.(A/S) : EYDER LINI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais.

2. HORAS EXTRAS. EFICÁCIA DA PROVA. Tendo em vista que a prova documental juntada pelo autor, no caso, controle de horário mantido na guarita da empresa, foi avaliada pela Corte Regional em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, inclusive, prova testemunhal, que serviram de alicerce para gerar o convencimento do Juízo e, assim, concluir pelo acolhimento da jornada de trabalho descrita na inicial (artigo 131 do CPC), não há que se falar em afronta aos artigos 371, inciso, I, 373, caput, e parágrafo único, ambos do CPC e 74, § 2º, 818 e 830, todos, da CLT. Agravo de instrumento não provido". (fl. 66)

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.819-2 (825)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : NELSON DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO BARBOSA
ADV.(A/S) : SANDRA APARECIDA SÁ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos e de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta e o exame do RE esbarraria no óbice da Súmula 279 do STF. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Por oportuno, transcrevo as ementas do AI 609.467-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e do AI 338.101-AgR/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, respectivamente:

"1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida". (AI 609.467-AgR/SP).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA LEI Nº 1.060/50. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Controvérsia acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50. Circunstância em que eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. 2. A reforma do acórdão recorrido depende do reexame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice da Súmula 279- STF. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 338.101-AgR/RS).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.831-7 (826)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZONAS S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÁISON CARVALHO FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEUSA MARIA BOTREL
ADV.(A/S) : VANDO BERNARDINO LIMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão relativa ao art. 5, II e XXXVI, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.840-6 (827)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JEAN-PIERRE MANZON
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LOUISE CHARLOTTE AIMÉE DE PREAULX MANZON
ADV.(A/S) : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES
AGDO.(A/S) : MILTON RIBEIRO DO AMARAL
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO, CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO E DE INVALIDADE DE CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA - Alegação de inexistência de consangüinidade entre "pai" e "filha" voluntariamente reconhecida em ato notarial - Reconhecimento que provocaria a declaração de inexistência de relação de parentesco entre estes, assim a nulidade de cláusula testamentária que atribui à ré bens do acervo do espólio - Ausência de prova taxativa da paternidade pela recusa da ré a se submeter à perícia técnica pelo sistema de DNA - Ampla comprovação, porém da relação de afeto e desvelos entre "pai" e "filha" suficientes para caracterizar a chamada paternidade sócio-afetiva - Evolução no Direito do conceito de paternidade, que em busca da formação de uma sociedade mais humana e solidária, erigiu à condição de pai, atribuindo-lhe direitos e obrigações, não só aquele que contribui geneticamente para o nascimento, mas também aquele que por seus atos revelem o desejo de sê-lo - Inequívoca intenção do falecido, ademais, de amparar financeiramente a recorrida após sua morte - Sentença de improcedência mantida - Apelação desprovida". (fl. 354)

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.865-5 (828)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DERCY GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ALEX DAFLOM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, *caput* e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

Quanto à repercussão geral, esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Superada a decisão de fl. 216, passo a apreciar o recurso interposto.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.872-0 (829)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA

ADV.(A/S) : REJANE NAGAO GREGÓRIO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu prescrita a pretensão da parte agravante ao pagamento de expurgos inflacionários nas suas contas de PIS/PASEP.

No recurso extraordinário, sustenta-se que a decisão recorrida afrontou o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição federal.

A discussão acerca do prazo prescricional da pretensão ora deduzida situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 639.893-AgR, rel. min. Eros Grau, *DJ* de 29.06.2007; AI 660.664, rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 21.06.2007; AI 636.862, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 15.06.2007 e AI 642.757, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJ* de 12.09.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.876-9 (830)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA

ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO

AGDO.(A/S) : ADILSON PAZ CALDEIRA

ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a Turma Recursal de origem entendeu procedente o pedido de indenização por danos morais e fixou o montante indenizatório com base no conjunto probatório dos autos. Portanto, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.

Por outra volta, anoto que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado. Note-se que "*não se pode dizer não fundamentado o acórdão que adota os fundamentos da sentença de primeira instância, incorporados como razão de decidir e, por isso, a confirma*" (RE 179.557). De mais a mais, é assente nesta colenda Corte o entendimento de que "*a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional*" (RE 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.884-1 (831)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ DE CASTILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLÁUDIA PATRÍCIA MORALES KLUG E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 37, e 175 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, verifico que a parte agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.036-4 (832)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CATARINA NUNES FONSECA

ADV.(A/S) : GISELE ALVES GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O Tribunal *a quo* reconheceu devido o reajuste de vencimentos com esteio na Lei Gaúcha n. 10.395/95.

3. O agravo não merece provimento. O cotejo do reajuste dos servidores estaduais na forma da referida lei, com as limitações impostas pela Lei Complementar federal n. 82/95 ["Lei Camata"], não enseja o cabimento de recurso extraordinário, dado que eventual violação da Constituição seria indireta [AI n. 439.551-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 5.3.04, RE n. 441.112-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 24.3.06, AI n. 491.880-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.04, e RE n. 460.326-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.11.05, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.039-6 (833)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA

ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO

AGDO.(A/S) : WILSON LOPES PINHEIRO

ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, *caput* e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

Quanto à repercussão geral, esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Superada a decisão de fl. 205, passo a apreciar o recurso interposto.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.040-7 (834)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO

AGDO.(A/S) : MARIA BARRETO LUCENA SILVA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial (fls. 181-184) que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário já transitou em julgado. Por essa razão, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.054-2 (835)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ANTONIO CARVALHO DA SILVA

ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o apelo extremo foi interposto antes de esauridas as vias recursais.

Com efeito, uma vez julgado o recurso de apelação por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso de agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.084-1 (836)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : JOSÉ ANTONIO SAAD E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA M V L MARCHIORI KELLER



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI; 40, § 3º, e 201, § 9º, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 deste Tribunal. Nesse sentido, AI n. 455.048-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.10.04, e AI n. 419.786-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 19.11.04, cujas ementas transcrevo a seguir, respectivamente:

"EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO, QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL PERTINENTE (LEIS NºS 1.386/51, 4.819/58 E 200/74). SÚMULA 280 DO STF. OFENSA INDIRETA À CARTA DE OUTUBRO.

Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário.

Agravo desprovido."

"EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.100-7 (837)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADV.(A/S) : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BENIGNO CARVALHO

ADV.(A/S) : JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 109, I, da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito seja deslocada para a Justiça Comum. Contudo, observa-se a inexistência de sentença de mérito proferida pela Justiça Comum anterior a promulgação da Emenda Constitucional 45.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.126-3 (838)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

ADV.(A/S) : MÁRIO ANTOINE GEMELGO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ISABEL BUZZI

ADV.(A/S) : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, *caput*, XXXVI e LIII, 7º, I e XXVI, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.137-7 (839)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA

ADV.(A/S) : DARLO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ERALDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, *caput* e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

Quanto à repercussão geral, esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Superada a decisão de fl. 145-146, passo a apreciar o recurso interposto.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.148-1 (840)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : RAIFA BAKKAR RECKERS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.150-9 (841)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA

ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VALDECIR CAETANO DA SILVA

ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, *caput* e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

Quanto à repercussão geral, esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Superada a decisão de fl. 228, passo a apreciar o recurso interposto.

O agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.170-1 (842)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : RAUL GONZALEZ MÉDICOS ASSOCIADOS

ADV.(A/S) : RENATO FREIRIA TUBALDINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a questão alusiva ao cabimento de embargos de divergência em sede de recurso especial se restringe ao âmbito processual.

De mais a mais, a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.184-7 (843)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA

AGDO.(A/S) : FELICIANO NOGALSKI

ADV.(A/S) : LEVI DE CASTRO MEHRET

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão, à ora agravada, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto constitucional ao desconsiderar que a pretensa beneficiária não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. A análise da situação de miserabilidade da agravada demandaria necessária reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide aqui a Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou orientação no sentido da inviabilidade do recurso extraordinário interposto pela alínea "b" do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugnada decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos textos normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04; RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03; e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.226-9 (844)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ONDINA DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu a eficácia da Lei nº 10.395, de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul, em face da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-AgR 345.860, 1ª T., Rel. Carlos Britto, DJ 10.9.2004, e o AI-AgR 409.025, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 10.10.2003, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: REAJUSTES SALARIAIS: MAJORAÇÃO COM GASTOS DE PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 82/95 (Lei Camata): INEFICÁCIA DA LEI ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

I. - Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

II. - Agravo não provido".
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.245-4 (845)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AIDA DOS SANTOS WOLF
ADV.(A/S) : NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O Tribunal *a quo* reconheceu devido o reajuste de vencimentos com esteio na Lei Gaúcha n. 10.395/95.

3. O agravo não merece provimento. O cotejo do reajuste dos servidores estaduais na forma da referida lei, com as limitações impostas pela Lei Complementar federal n. 82/95 ["Lei Camata"], não enseja o cabimento de recurso extraordinário, dado que eventual violação da Constituição seria indireta [AI n. 439.551-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 5.3.04, RE n. 441.112-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 24.3.06, AI n. 491.880-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.04, e RE n. 460.326-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.11.05, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.270-7 (846)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GUSTAVO LUIZ MAIA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece ser conhecido. O agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso extraordinário. Não tendo sido pois observado o disposto no artigo art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, aqui incide o óbice da Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.272-1 (847)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ELIENE GOMES ALMEIDA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. O agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta nos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso extraordinário. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, aqui incide a Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.307-9 (848)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WANDA SONNEMAKER DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : VIDAL RENNÓ COELHO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) contra acórdão do Colégio Recursal da 48ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Guaratinguetá/SP.

Sustenta o recurso extraordinário a necessidade da integração da ANATEL no pólo passivo com a conseqüente incompetência da Justiça Estadual e a legitimidade da cobrança da assinatura básica mensal. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição federal.

Sem razão a agravante. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia não importa num liame de dependência ou prejudicialidade com o ente público. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Por fim, não procede a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.309-3 (849)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDOVAL VIEIRA RAMOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega vulneração dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição federal.

O acórdão recorrido (fls. 229-231) negou provimento ao agravo em recurso de revista ao constatar deficiência na formação do instrumento.

No recurso extraordinário (fls. 234-255), a parte ora agravante, invocou como vulnerados dispositivos constitucionais referentes à prescrição trabalhista, matéria da qual não tratara o acórdão impugnado.

2. Uma vez que a fundamentação do recurso extraordinário não tem pertinência com o decidido no acórdão recorrido, nego-lhe seguimento.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.313-6 (850)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : CARLOS A. J. MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA TELMA ALENCAR OHIRA
ADV.(A/S) : APARECIDO GOMES DE MORAIS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, 22, XXXVII, 109, I, e 175, III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos — cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia — foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 918.992/MS, com trânsito em julgado em 28/9/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.320-1 (851)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ELISA DA CONCEIÇÃO BROWSKI
ADV.(A/S) : JUAREZ MARQUES BATISTA
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : AMIR FERNANDES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos e de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta e o exame do RE esbarraria no óbice da Súmula 279 do STF. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Por oportuno, transcrevo as ementas do AI 609.467-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e do AI 338.101-AgR/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, respectivamente:

"1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida" (AI 609.467-AgR/SP).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA LEI Nº 1.060/50. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Controvérsia acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50. Circunstância em que eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. 2. A reforma do acórdão recorrido depende do re-



exame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice da Súmula 279- STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 338.101-AgR/RS).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.333-9 (852)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADV.(A/S) : PETER DE MORAES ROSSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu ser legítima a cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, instituída pelo Município de Belo Horizonte.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 145, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação da Corte, como se verifica do RE 216.207/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, cuja ementa segue transcrita: *"TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA). CONSTITUCIONALIDADE.*

De presumir-se a efetividade da fiscalização exercida pelos agentes da Municipalidade de Belo Horizonte, uma das maiores do País, no controle da exploração e utilização da publicidade na paisagem urbana, com vista a evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos municípios.

De outra parte, não há confundir as dimensões do anúncio, critério estabelecido para o cálculo da taxa devida, com a área do imóvel de sua localização, elemento componente da base de cálculo do IPTU, para fim de identificação do bis in idem vedado pela Constituição.

Recurso conhecido e provido." (DJ 25/6/1999)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 560.971/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 328.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 445.467/MG, Rel. Min. Nelson Jobim.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.337-8 (853)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AILTON PAZ CALDEIRA
ADV.(A/S) : ALEX DAFLOM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.338-5 (854)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA MAIANA SILVA DE ASSIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO SIMÕES DE SANTANA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.341-1 (855)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARIA ENI BENTO ANTUNES MARKUS
ADV.(A/S) : ÉDISON DOS SANTOS GODOI
AGDO.(A/S) : IZORTE PAULO DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MAURIQUE
AGDO.(A/S) : DIRCEU BENTO ANTUNES
ADV.(A/S) : LIZA BASTOS DUARTE
AGDO.(A/S) : HECTOR WALDEMAR CARAMBULA

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao julgar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário se encontram prejudicados.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.346-7 (856)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO
AGDO.(A/S) : MARIA DA LUZ ALMEIDA
ADV.(A/S) : VIDAL RENNO COELHO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) contra acórdão do Colégio Recursal da 48ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Guaratinguetá/SP.

Sustenta no recurso extraordinário a necessidade da integração da ANATEL no pólo passivo com a conseqüente incompetência da Justiça Estadual e a legitimidade da cobrança da assinatura básica mensal. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição federal.

Sem razão a agravante. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia não importa num liame de dependência ou prejudicialidade com o ente público. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - *Precedentes.*

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Por fim, não procede a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.355-6 (857)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSEFA SOUZA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a Autarquia deve pagar a correção monetária de salário-maternidade pago em atraso.

No RE, fundado no art. 102, III, **a e b**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 194, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes da publicação da decisão do incidente de uniformização de interpretação de lei. Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 445.169/TO, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 479.057/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 468.365-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Britto.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. No caso a Lei n.º 8.213/91. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 464.357/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 492.316/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 401.195/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.360-6 (858)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : LINDAURA GONÇALVES BARROS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a Autarquia deve pagar a correção monetária de salário-maternidade pago em atraso.

No RE, fundado no art. 102, III, **a e b**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 194, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes da publicação da decisão do incidente de uniformização de interpretação de lei. Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 445.169/TO, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 479.057/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 468.365-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Britto.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. No caso a Lei n.º 8.213/91. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 464.357/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 492.316/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 401.195/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.385-5 (859)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : JAGUARY ENGENHARIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTE-NEGRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCIA REGINA BONAVINA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu legítima a cobrança do ICMS, nos termos do art. 33 da Lei 6.374/89.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 150 e 155, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

No que concerne ao art. 33 da Lei estadual 6.374/89, que prevê que o montante pago pelo ICMS integra sua própria base de cálculo, através do denominado "cálculo por dentro", o recurso decidiu em harmonia com a orientação da Corte, consoante se vê do julgamento do RE 212.209/RS, relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, cuja ementa segue transcrita:

"Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido." (DJU de 14/2/2003)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 358.911-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 397.743-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 413.753-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE 236.409/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Ademais, a apreciação da questão relativa à incidência da taxa SELIC sobre débitos tributários depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 496.271-AgR/RS e RE 458.620/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 586.182-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 412.670/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 521.524/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

No que concerne à aplicação de multa, o Tribunal adota posição diversa da defendida pelo recorrente, a exemplo do que decidiu a Primeira Turma no RE 220.284/SP, Rel. Min. Moreira Alves, cuja ementa segue transcrita:

"ICMS. Multa de 30% imposta por lei sobre o valor do imposto devido. Alegação de ter essa multa caráter confiscatório.

- (...)

- Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária - de 30% sobre o valor do imposto devido, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório.

Recurso extraordinário não conhecido." (DJU 10/8/2000)

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.394-4 (860)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO

AGDO.(A/S) : MARIA ALICE DA SILVA COSTA

ADV.(A/S) : VIDAL RENNÓ COELHO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) contra acórdão do Colégio Recursal da 48ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Guaratinguetá/SP.

Sustenta no recurso extraordinário a necessidade da integração da ANATEL no pólo passivo com a consequente incompetência da Justiça Estadual e a legitimidade da cobrança da assinatura básica mensal. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição federal.

Sem razão a agravante. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia não importa num liame de dependência ou prejudicialidade com o ente público. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Por fim, não procede a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.404-2 (861)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO

AGDO.(A/S) : BENEDITA HILDA DE OLIVEIRA SOARES

ADV.(A/S) : VIDAL RENNÓ COELHO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) contra acórdão do Colégio Recursal da 48ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Guaratinguetá/SP.

Sustenta no recurso extraordinário a necessidade da integração da ANATEL no pólo passivo com a consequente incompetência da Justiça Estadual e a legitimidade da cobrança da assinatura básica mensal. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição federal.

Sem razão a agravante. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia não importa num liame de dependência ou prejudicialidade com o ente público. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Por fim, não procede a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.407-4 (862)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : GEANE DE SANTANA ANDRADE

ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a Autarquia deve pagar a correção monetária de salário-maternidade pago em atraso.

No RE, fundado no art. 102, III, **a e b**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 194, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes da publicação da decisão do incidente de uniformização de interpretação de lei. Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 445.169/TO, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 479.057/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 468.365-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Britto.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. No caso a Lei n.º 8.213/91. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 464.357/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 492.316/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 401.195/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.443-1 (863)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA

AGDO.(A/S) : TEREZA KONTNIK

ADV.(A/S) : DALILA CRISTINA MARCON

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.448-7 (864)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : DESTILARIA JACUIPE S/A

ADV.(A/S) : IVON DALMEIDA PIRES FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ADV.(A/S) : BRUNO FARO ELOY DUNDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, proferido no agravo em suspensão de segurança, manteve decisão que concedeu liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança movido contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Constato, em visita ao *site* do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, junto ao sistema de informações processuais, que na ação principal (processo 2004.82.00.008460-0) foi proferido acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.

- O impetrante pode desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes do STF.

Com efeito, uma vez proferida desistência no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega liminar ou antecipação de tutela.

Assim, julgo prejudicado o presente recurso (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.452-0 (865)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAIS E FILHOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO FERRAZI RISOLIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão o qual entendeu estar caracterizado o dano moral.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, X e LIV, e 144 da Carta Magna.

Quanto ao art. 144 da Constituição Federal, verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 95/99 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Tampouco foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se observa da leitura do acórdão de fls. 71/74. Embora opostos embargos de declaração, estes são ineficazes para prequestionar os temas não suscitados anteriormente. Nesse sentido, o AI-AgR 246.630, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 26.10.2001, cuja ementa assim dispõe:

"Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração.

Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada."

Ademais, ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.6.2003, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento."
No mesmo sentido, v.g., o AI-AgR 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 5.3.2004, e o AI-AgR 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.3.2004.

Por fim, no presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.463-3 (866)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
AGDO.(A/S) : JOSEFA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a Autarquia deve pagar a correção monetária de salário-maternidade pago em atraso.

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 194, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes da publicação da decisão do incidente de uniformização de interpretação de lei. Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 445.169/TO, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 479.057/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 468.365-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Britto.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. No caso a Lei n.º 8.213/91. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 464.357/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 492.316/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 401.195/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.471-5 (867)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TENÓRIO MARCELINO
ADV.(A/S) : DANIEL ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZA GUIMARÃES SOARES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VIDAL RENNÓ COELHO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) contra acórdão do Colégio Recursal da 48ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Guaratinguetá/SP.

Sustenta no recurso extraordinário a necessidade da integração da ANATEL no pólo passivo com a consequente incompetência da Justiça Estadual e a legitimidade da cobrança da assinatura básica mensal. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição federal.

Sem razão a agravante. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia não importa num liame de dependência ou prejudicialidade com o ente público. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Por fim, não procede a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.479-3 (868)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : PATRÍCIA FERREIRA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Bahia deu provimento ao recurso inominado interposto pela ora agravada.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 194, inciso VI, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "b", do artigo 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste ao agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Aqui incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.492-5 (869)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ATABALIPA JOSÉ PEREIRA FILHO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ODILA MAIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS GAMBOGI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso extraordinário, cuja inadmissão originou o agravo de instrumento sob exame, foi interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o aresto recorrido. Portanto, quando da interposição do apelo extremo (que não veio a ser ratificado), não se estava diante de decisão final da causa apta a ensejar a abertura da via extraordinária na forma do inciso III do art. 102 da Carta Magna.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.495-7 (870)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : DEBORA MARTINS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Bahia deu provimento ao recurso inominado interposto pela ora agravada.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 194, inciso VI, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "b", do artigo 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste ao agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Aqui incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.505-5 (871)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : DALFOVO IRMÃOS E CIA LTDA

ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZELIO JUNKES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 148 da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a [ou o] recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.514-4 (872)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CRISTIANE FERREIRA DA SILVA

AGDO.(A/S) : REGINALDO SAMPAIO

ADV.(A/S) : NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão, ao ora agravado, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto constitucional ao desconsiderar que a pretensa beneficiária não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. A análise da situação de miserabilidade do agravado demandaria necessária reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide aqui a Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou orientação no sentido da inviabilidade do recurso extraordinário interposto pela alínea "b" do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos textos normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04; RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03; e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.519-1 (873)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ SANTORO PINTO OSÓRIO

ADV.(A/S) : LETÍCIA COELI OSÓRIO GONÇALVES

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.540-4 (874)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

ADV.(A/S) : JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES DA ÁREA SAÚDE DE MINAS GERAIS - SIND-SAÚDE/MG

ADV.(A/S) : MAURO LÚCIO DURIGUETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 93, IX, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

6. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

7. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.542-9 (875)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO QUERIDO

ADV.(A/S) : VIDAL RENNÓ COELHO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) contra acórdão do Colégio Recursal da 48ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Guaratinguetá/SP.

Sustenta no recurso extraordinário a necessidade da integração da ANATEL no pólo passivo com a conseqüente incompetência da Justiça Estadual e a legitimidade da cobrança da assinatura básica mensal. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição federal.

Sem razão a agravante. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia não importa num liame de dependência ou prejudicialidade com o ente público. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Por fim, não procede a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.572-8 (876)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA

AGDO.(A/S) : ALUISIO LUNA DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : SORIANO SANTOS TORRES

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, este contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o recurso merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça e, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.602-9 (877)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA

AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL ADERBAL RAMOS DA SILVA ARS

ADV.(A/S) : IRAN JOSÉ DE CHAVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado no apelo extremo (inciso II do art. 155), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.606-8 (878)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : JORGE LUIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ÁLVARO LOPES MENEZES

ADV.(A/S) : BRUNO GUTMAN

ADV.(A/S) : JULIA COSTA DE FREITAS



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Outrossim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.633-5 (879)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : KATIA CRISTINA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isto porque o Plenário desta excelsa Corte, no julgamento do HC 82.959, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ao fazê-lo, entendeu (por votação majoritária) violada a garantia constitucional da individualização da pena. Garantia que, sem dúvida, inclui a fase de execução da pena aplicada. Afirmou-se, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade não produz consequências quanto às penas já extintas.

2. Ao compor a maioria vencedora, acrescentei que a progressão no regime de cumprimento de pena finca raízes na vontade objetiva da Constituição de 1988. É que a Constituição Federal proíbe a pena de morte (salvo em caso de guerra declarada, nos termos do inciso XIX do art. 84) e o aprisionamento em caráter perpétuo (alíneas "a" e "b" do inciso XLVII do art. 5º). Tudo isso no pressuposto da regenerabilidade da pessoa que se encontre em regime de cumprimento de condenação penal.

3. Nesse mesmo sentido, menciono as seguintes decisões singulares: RE 463.566, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 471.232, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 487.362, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e RE 468.784, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.681-2 (880)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO VIANA

ADV.(A/S) : ADAIR MOREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA DE CASTRO CARVALHO

ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o apelo extremo foi interposto antes de exauridas as vias recursais.

Com efeito, uma vez julgados os embargos declaratórios por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso de agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.698-0 (881)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : CONSTRUTORA CANON LTDA

ADV.(A/S) : MARCO QUINTAS GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GATTO EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GABRIELA PEDREIRA FEDERICO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.708-8 (882)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

ADV.(A/S) : ANTONIO RONALDO ROVARIS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido afastou a aplicação do art. 19 da Lei 11.033/04, o qual condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade perante a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União.

No RE, interposto com base art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, a constitucionalidade do referido dispositivo e ofensa aos arts. 37, *caput*, 70, *caput*, 97, 100 e 195, § 3º, da CF.

O agravo não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal, que, no julgamento da ADI 3.453/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 16/3/07, declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/04, ao entendimento de que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.728-1 (883)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN

ADV.(A/S) : GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIEL ALVES FERREIRA

AGDO.(A/S) : OSMAR DE AZEVEDO

ADV.(A/S) : VIDAL RENNÓ COELHO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) contra acórdão do Colégio Recursal da 48ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Guaratinguetá/SP.

Sustenta no recurso extraordinário a necessidade da integração da ANATEL no pólo passivo com a conseqüente incompetência da Justiça Estadual e a legitimidade da cobrança da assinatura básica mensal. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição federal.

Sem razão a agravante. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia não importa num liame de dependência ou prejudicialidade com o ente público. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Por fim, não procede a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.844-0 (884)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ANDERSON NUNES DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-MS- FELIPE M GIMENEZ

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.906-4 (885)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA

AGDO.(A/S) : JUSTINA TAVARES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ANDRE LUIS ALEIXO

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão, à ora agravada, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto constitucional ao desconsiderar que a pretensa beneficiária não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. A análise da situação de miserabilidade da agravada demandaria necessária reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide aqui a Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou orientação no sentido da inviabilidade do recurso extraordinário interposto pela alínea "b" do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos textos normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04; RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03; e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.918-5 (886)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TAMIRES MARTINS DAITX

ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a irresignação se funda no cotejo entre a Lei estadual nº 10.395/95 e a Lei Complementar nº 82/95 ("Lei Camata"), discussão de índole infraconstitucional que não enseja a abertura da via extraordinária, pois a ofensa ao texto constitucional, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto.

A título de exemplo, destaco os seguintes julgados: RE 376.291, Relator Ministro Celso de Mello; AI 396.467-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; RE 376.237, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 377.026-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 491.880-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 434.672-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que ementou a decisão da seguinte maneira:

"Servidor Público do Estado de Rio Grande do Sul: questão relativa à compatibilidade - ou não - de diploma normativo estadual L. est. 10.395/95) com lei federal (LC 82/95), que não alcança o plano constitucional: incidência da Súmula 280. Caso anterior à EC 45/04."

De mais a mais, é dirigida ao legislador ordinário a norma do § 5º do art. 195 da Constituição Federal (MS 8.530).

Incidem, por fim, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.940-6 (887)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : UNIDADE RADIOLÓGICA BRASIL S/C LT-DA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a questão alusiva ao cabimento de embargos de divergência em sede de recurso especial se restringe ao âmbito processual.

De mais a mais, a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.958-1 (888)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA

AGDO.(A/S) : YOLANDA VICTORINO FERRARE

ADV.(A/S) : ELAINE BERNARDO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão, à ora agravada, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto constitucional ao desconsiderar que a pretensa beneficiária não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. A análise da situação de miserabilidade da agravada demandaria necessária reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide aqui a Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou orientação no sentido da inviabilidade do recurso extraordinário interposto pela alínea "b" do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos textos normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04; RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03; e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.976-9 (889)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ALCIDES PILETTI

ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 201, § 4º, da mesma Carta.

O recurso não merece prosperar. É que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte firmada no julgamento pelo plenário do RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art.4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art.1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido".

Ademais, a jurisprudência da Corte é no sentido de que ao Poder Judiciário não cabe determinar ao Chefe do Poder Executivo a observância do dispositivo constitucional que prevê o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o seu valor real (art. 201, § 4º); muito menos lhe é permitido deferir o pedido de revisão dos vencimentos ou de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 628.046/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.979-1 (890)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GESSI GABRIEL DE SOUZA

ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O Tribunal *a quo* reconheceu devido o reajuste de vencimentos com esteio na Lei Gaúcha n. 10.395/95.

3. O agravo não merece provimento. O cotejo do reajuste dos servidores estaduais na forma da referida lei, com as limitações impostas pela Lei Complementar federal n. 82/95 ["Lei Camata"], não enseja o cabimento de recurso extraordinário, dado que eventual violação da Constituição seria indireta [AI n. 439.551-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 5.3.04, RE n. 441.112-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 24.3.06, AI n. 491.880-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.04, e RE n. 460.326-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.11.05, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.994-7 (891)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : JOICE FONSECA DE LIMA

ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.046-5 (892)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC

ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA ZANINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LEILA DE VASCONCELLOS PEREIRA

ADV.(A/S) : JAYSON NASCIMENTO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento do dispositivo constitucional tido por violado (art. 37), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.275-8 (893)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LT-DA

ADV.(A/S) : RAFAEL LYCURGO LEITE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO COVILLO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o Tribunal Superior do Trabalho dirimiu a controvérsia exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente e da jurisprudência sumulada daquela Corte, cujo reexame é vedado na instância extraordinária.

Incide, de mais a mais, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.432-1 (894)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAPAPECO

ADV.(A/S) : JAYME DE CARVALHO FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARTONAGEM, EMBALAGEM DE PAPEL E PAPELÃO EM GERAL DE FRANCA E REGIÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GILMAR MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em recurso ordinário em dissídio coletivo do Tribunal Superior do Trabalho que reformou cláusula de desconto assistencial, afastando a cobrança dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.



A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional. Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Ademais, em matéria semelhante, o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519.766-8 (895)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : JOÃO CÍCERO DE ARRUDA
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADV.(A/S) : JÚLIA BROTERO LEFÈVRE E OUTRO(A/S)

DESPACHO

ALVARÁ - AUSÊNCIA DE RETIRADA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A Secretária Judiciária desta Corte informa que, em cumprimento à decisão proferida por Vossa Excelência - cópia anexa -, foi expedido o alvará de levantamento da multa em favor da Sociedade Alino & Roberto e Advogados Associados, na pessoa da Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. Ressalta que o citado alvará está arquivado na Secretaria, porquanto a referida advogada ainda não foi buscá-lo.

2. Aguardem a iniciativa dos interessados.
3. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.791-0 (896)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : LUÍS ALBERTO SNIECIKOSKI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LUIZ AMBRÓSIO RUZZON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Em face das considerações constantes da petição de fls. 928-931, e com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 317, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, reconsidero a decisão agravada para fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Determino sejam proporcionalmente distribuídos os ônus da sucumbência.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.517-1 (897)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : GERALDO MAGELA GUEDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA

DECISÃO (Na Pet. 174672/2007)

Junte-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação deste agravo, nos termos do art. 71, § 1º, da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.373-1 (898)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
EMBDO.(A/S) : ALONSO NUNES BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.
2. Diga a parte embargada.
3. Publiquem.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.374-8 (899)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : BB LEASING S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ROHDEN S/A
ADV.(A/S) : ESTEVÃO RUCHINSKI

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA.

Relatório

1. Em 20 de novembro de 2006, dei provimento ao recurso extraordinário interposto por BB Leasing S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual limitara em 12% ao ano os juros remuneratórios.

2. Publicada essa decisão no DJ de 30.11.2006 (fl. 433), opõe BB Leasing S/A, ora Embargante, em 4.12.2006, tempestivamente, Embargos de Declaração (fls. 435-436).

3. Alega a Embargante que "*a r. decisão embargada deixou de se manifestar a respeito da readequação das verbas de sucumbência, restando, assim, omissa nesse aspecto*" (fl. 436).

Requer sejam acolhidos os Embargos de Declaração.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

5. Razão de direito assiste à Agravante.

6. O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto por BB Leasing S/A e fixou as verbas sucumbenciais da forma seguinte:

"Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 35% pelo recorrente e 65% pelo recorrido, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmulas nº 306/STJ, mantido o valor fixado na r. sentença" (fls. 425-426).

7. Há de ser mantida a condenação nos termos em que fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. Ademais, cumpre realçar que a fixação exata dos ônus da sucumbência será realizada no processo de execução. Nesse sentido, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REAJUSTE DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. FIXAÇÃO DOS ÔNUS RESULTANTES DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM VALORES EXATOS.

Questão a ser dirimida quando da execução do julgado do Supremo Tribunal Federal (AGRRE 277.427, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves).

Agravo desprovido." (AI 302.926-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18.5.2001)

E ainda: RE 427.983-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.12.2004; e RE 343.958-ED, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 13.2.2004.

9. Pelo exposto, reconsidero parcialmente a decisão agravada apenas para acrescentar que as verbas sucumbenciais deverão ser mantidas como definidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.003-0 (900)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : GONÇALO MARIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDREA METNE ARNAUT

DECISÃO: Acolho os presentes embargos de declaração para acrescentar à decisão embargada que a parte recorrida arcará com as custas e os honorários de advogado que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.317-7 (901)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA E FILIAIS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECORRENTE CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DA RECORRIDA. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. COFINS. LEI N. 9.718/98.

Relatório

1. Em 16 de janeiro de 2007, dei parcial provimento ao recurso extraordinário interposto por Viação Danúbio Azul Ltda. para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.

2. Publicada essa decisão no DJ de 27.2.2007 (fl. 380), opõem Viação Danúbio Azul Ltda. e Filiais, em 2.3.2007, tempestivamente, Embargos de Declaração (fls. 382-385) e interpõe a União, em 14.3.2007, no prazo legal, Agravo Regimental (fls. 386-388).

3. Sustentam as Embargantes que a decisão teria sido omissa, pois não teria feito referência ao termo "e filiais", constante da inicial e do recurso extraordinário interposto.

Alega que a decisão embargada referiu-se à inconstitucionalidade dos recolhimentos da Cofins e do PIS. No entanto, o pedido constante dos autos restringia-se à declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo e à majoração da alíquota da Cofins.

Afirma, ainda, que, com o afastamento da Lei n. 9.718/98, não teria sido determinada qual lei deveria se aplicar ao caso.

Requer o acolhimento dos presentes embargos.

4. Por sua vez, ressalta a União, ora Agravante, que a decisão agravada não deveria prosperar, pois "... o objeto do RE restringe-se à impugnação da alteração relativa à base de cálculo da COFINS (fl. 296), *nada tendo sido pleiteado relativamente à base de cálculo do PIS*" (fl. 387 - grifos no original).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental.

Examinadas as matérias postas à apreciação, **DECIDO**.

5. Recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

6. Razão de direito assiste, em parte, à Viação Danúbio Azul Ltda. e filiais.

7. Assim, determino à Secretaria deste Supremo Tribunal Federal que providencie nova autuação destes autos para acrescentar à Viação Danúbio Azul Ltda., ora Agravante, o termo "e filiais", conforme consta do recurso extraordinário interposto (fls. 278-296). Ressalto, também, que os efeitos da decisão agravada se estendem às filiais da Viação Danúbio Azul Ltda. como requerido no recurso extraordinário.

8. Reconsidero parcialmente a decisão agravada para modificar a sua parte dispositiva e, assim, dar parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela Viação Danúbio Azul Ltda. e filiais, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo da Cofins, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, porque, nessa parte, divergiu da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Quanto à legislação aplicável em decorrência da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, essa controvérsia é infraconstitucional, portanto, incabível o seu exame no recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 489.881-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 9.2.2007.

Não assiste razão jurídica à Viação Danúbio Azul Ltda. e filiais nesse ponto.

Com a reconsideração parcial da decisão de fls. 377-379, fica prejudicado o Agravo Regimental interposto pela União (fls. 386-388).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (902)
544.810-0
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
EMBT.E(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ROBERTO FIGUEIREDO DE PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PRO-VIDO.

Relatório

1. Em 26 de abril de 2007, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que limitou em 12% ao ano os juros remuneratórios. A decisão ora embargada tem o teor seguinte:

"1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República.

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo contraria o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional mencionado.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. A legislação vigente ampara a pretensão recursal do Recorrente. Tem ele razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positividade originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: 'A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar' (Súmula 648).

3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 130-131 - grifos no original).

2. Publicada essa decisão no DJ de 30.5.2007 (fl. 135), opõe Banco do Brasil S/A, ora Embargante, em 1º.6.2007, tempestivamente, Embargos de Declaração (fls. 137-138).

3. Alega que a decisão ora embargada não se teria manifestado sobre as verbas de sucumbência, ficando, assim, omissa nesse aspecto.

Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

5. Razão jurídica assiste ao Agravante.

6. Os Agravados ajuizaram ação cautelar incidental de revisão e liquidação de contratos, a qual fora julgada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá nestes termos:

"... JULGO OS REQUERENTES CARECEDORES DE AÇÃO, por falta das condições indispensáveis à sua propositura, tais o interesse de agir, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Reconheço, todavia, de ofício, a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam juros superiores a 12% aa e determino que os cálculos do débito sejam refeitos, utilizando-se a taxa máxima autorizada pelo ordenamento jurídico vigente (art. 192, § 3º, C.F.).

Condeno os requerentes a suportarem o ônus da sucumbência, tais as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado" (fl. 28 - grifos no original).

7. O Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento ao recurso de apelação dos Agravantes e manteve inalterada a sentença de primeiro grau proferida (fl. 53).

Assim, mantenho a decisão proferida por aquele Juízo quanto aos ônus da sucumbência.

Ademais, cumpre realçar que a fixação exata dos ônus da sucumbência será realizada no processo de execução. Nesse sentido, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REAJUSTE DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. FIXAÇÃO DOS ÔNUS RESULTANTES DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM VALORES EXATOS.

Questão a ser dirimida quando da execução do julgado do Supremo Tribunal Federal (AGRRE 277.427, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves).

Agravo desprovido." (AI 302.926-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18.5.2001)

E ainda: RE 427.983-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.12.2004; e RE 343.958-ED, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 13.2.2004.

8. Pelo exposto, **reconsidero parcialmente a decisão agravada apenas para acrescentar que as verbas sucumbenciais deverão ser mantidas como definido na sentença.**

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.175-9 (903)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBT.E(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : MARIA ZILMA DE SOUZA CALISTRATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGAMENON FERNANDES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Sobre o recurso, manifestem-se as recorridas no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 231.884-1 (904)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE. : UNIÃO
ADVDA. : PFN - MARÚCIA MIRANDA CORREA
RECDA. : ALTEZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVDS. : ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CRIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECLUSÃO.

1. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, mediante o acórdão de folha 58 a 63, assim resumido (folha 63):

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. LIMITAÇÃO ATRAVÉS DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- O Presidente da República pode expedir decretos e dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal (art. 84, IV e V da CF), cabendo ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle do comércio exterior (art. 237 da CF).

- A Instrução Normativa, como ato administrativo interno, não pode estabelecer limitações à importação de mercadorias.

- Ilegalidade da Instrução Normativa nº 95/023, de 03.03.95, que indeferiu as importações de cereais baseadas em compras realizadas à prazo.

- Precedentes REO 56227/CE e REO 57381/CE, j. em 26.06.97, por mim relatadas.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

2. O acórdão proferido pela Corte de origem fez-se alicerçado em fundamentos legais e constitucionais. Assim, incumbia à recorrente, para não deixar precluir a matéria, alçá-la ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu, em razão da ausência de interposição de recurso especial.

RESSALVANDO a convicção pessoal, porquanto continuo convencido da irrecurribilidade de simples fundamentos, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, ultrapassada a barreira do conhecimento, exerce o controle difuso de constitucionalidade, homenagem a corrente majoritária.

3. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 294.637-1 (905)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
RECDO.(A/S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO

DECISÃO: Discute-se nestes autos a isonomia tributária entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e o similar nacional.

2. A controvérsia pertinente à concessão, ou não, de isenção do ICMS à mercadoria importada de país signatário do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em face da existência de benefício concedido a produto similar nacional, foi dirimida pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n. 229.096, Sessão de 16.8.07, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão e Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Fixou-se o entendimento no sentido de que a isenção de ICMS concedida pelo GATT foi recepcionada pela Constituição do Brasil, eis que o preceito do artigo 151, III, da CB/88, não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 313.910-0 (906)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCOS VINICIUS WITCZAK
RECDO.(A/S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO

DECISÃO: Discute-se nestes autos a isonomia tributária entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e o similar nacional.

2. A controvérsia pertinente à concessão, ou não, de isenção do ICMS à mercadoria importada de país signatário do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em face da existência de benefício concedido a produto similar nacional, foi dirimida pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n. 229.096, Sessão de 16.8.07, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão e Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Fixou-se o entendimento no sentido de que a isenção de ICMS concedida pelo GATT foi recepcionada pela Constituição do Brasil, eis que o preceito do artigo 151, III, da CB/88, não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 324.385-3 (907)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVDA. : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET
RECDA. : JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
ADVDS. : LUIZ GUILHERME PIRES BARBOSA E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão no qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, examinado a legislação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, considerou indevida a cobrança de alíquota mais elevada incidente sobre veículos importados.

Sustenta-se violação dos arts. 150, II, e 152 da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 367.785-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.06.2006), a Segunda Turma desta Corte firmou o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPVA. VEÍCULO IMPORTADO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA.

1. Não se admite a alíquota diferenciada de IPVA para veículos importados e os de procedência nacional.

2. O tratamento desigual significaria uma nova tributação pelo fato gerador da importação. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Em sentido semelhante, confirmam-se, v.g., AI 203.845-AgR (rel. min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ de 03.12.1999); AI 360.318 (rel. min. Nelson Jobim, DJ de 11.03.2002); RE 471.101 (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 09.12.2005); RE 307.948 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25.08.2004); RE 400.710 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 13.04.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 329.034-7 (908)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : ATS AGRICULTURA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO NYGAARD E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a isonomia tributária entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e o similar nacional.

2. A controvérsia pertinente à concessão, ou não, de isenção do ICMS à mercadoria importada de país signatário do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em face da existência de benefício concedido a produto similar nacional, foi dirimida pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n. 229.096, Sessão de 16.8.07, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão e Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Fixou-se o entendimento no sentido de que a isenção de ICMS concedida pelo GATT foi recepcionada pela Constituição do Brasil, eis que o preceito do artigo 151, III, da CB/88, não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 329.931-0 (909)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE. : MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL
ADV. : PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
ADV.DOS. : JOSÉ ORIVAL PERES E OUTROS
RECDOS. : RAPHAEL DE MOURA CAMPOS FILHO E OUTROS
ADV. : MÁRIO JOSÉ CIAPPINA PUATTO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da taxa de licença de localização e funcionamento de escritório de advocacia.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que a taxa referida não pode ser cobrada, na hipótese dos autos, vez que o Município recorrente deixou de exercer o efetivo poder de polícia.

3. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 30, III, e 145, II, da Constituição do Brasil.

4. A 1ª Turma do Supremo, no julgamento do RE n. 198.904, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 27.9.96, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOGADO. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, **não podendo o contribuinte furtrar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida**, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister. Recurso extraordinário conhecido e provido" grifei.

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, declarando invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.015-0 (910)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
RECDO.(A/S) : AMT - COMÉRCIO DE ESTIVAS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : PAULO SPÍNOLA E OUTRO

DECISÃO: Discute-se nestes autos a isonomia tributária entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e o similar nacional.

2. A controvérsia pertinente à concessão, ou não, de isenção do ICMS à mercadoria importada de país signatário do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em face da existência de benefício concedido a produto similar nacional, foi dirimida pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n. 229.096, Sessão de 16.8.07, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão e Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Fixou-se o entendimento no sentido de que a isenção de ICMS concedida pelo GATT foi receptionada pela Constituição do Brasil, eis que o preceito do artigo 151, III, da CB/88, não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 355.851-0 (911)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE. : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADV. : WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO
RECDO. : ANTÔNIO FERNANDO CARVALHO SOBRAL
ADV. : OSSIAN PAES DE ANDRADE FERRAZ

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 113):

"**EMENTA:** Recurso inominado. Constitucional. Aplicação do CDC, norma de ordem pública, aos efeitos contrato ocorridos na sua vigência, ainda que firmando antes de sua edição. Ausência de violação ao ato jurídico perfeito. Direito do consumidor. Serviço de assistência à saúde. Aumento em razão da mudança de faixa etária. Validade da cláusula. Nulidade do aumento em razão do vício de informação quanto ao preço cobrado em cada uma das faixas. Recurso improvido."

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-Agr 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1.3.2002, o qual possui a seguinte ementa:

"**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.
II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.
III. - Agravo regimental improvido".
Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 358.927-0 (912)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
RECDO.(A/S) : JOÃO DE SOUZA
ADV.(A/S) : LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que entendeu correta, para fins de preservação do valor real, a vinculação perene de benefício previdenciário ao correspondente número de salários mínimos.

O art. 201, § 2º, da Constituição estabelece que o reajuste para a preservação do valor real do benefício em caráter permanente se fará "*conforme critérios definidos em lei*", deferindo, portanto, à lei - que, no caso, é a Lei 8.213/1991 - o estabelecimento desses critérios.

Ademais o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o art. 58 do ADCT só se aplica a benefícios concedidos antes do advento da Constituição federal de 1988 e só tem vigência a partir do sétimo mês, a contar da sua promulgação até a implantação do Plano de Benefícios, que se deu com a edição da Lei 8.213/1991.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
Ante o exposto e com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 368.493-1 (913)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MINAS SUL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA

DECISÃO: Discute-se nestes autos a isonomia tributária entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e o similar nacional.

2. A controvérsia pertinente à concessão, ou não, de isenção do ICMS à mercadoria importada de país signatário do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em face da existência de benefício concedido a produto similar nacional, foi dirimida pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n. 229.096, Sessão de 16.8.07, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão e Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Fixou-se o entendimento no sentido de que a isenção de ICMS concedida pelo GATT foi receptionada pela Constituição do Brasil, eis que o preceito do artigo 151, III, da CB/88, não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 375.481-5 (914)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SANTANA IRMÃOS E CIA LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA

DECISÃO: Embora o Supremo já tenha se manifestado a propósito da constitucionalidade da Lei n. 9.718/98, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS está submetida à apreciação do Plenário, nos autos do RE n. 240.785, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 382.602-6 (915)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : AGP LAMINADOS DE MADEIRA LTDA
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa **põe em discussão** o exame sobre o **reconhecimento**, ou não, **em favor** de empresa contribuinte, **da existência** do direito ao creditamento do IPI **na hipótese** de aquisição de matérias-primas/insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao dar provimento ao RE 353.657/PR**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e **ao RE 370.682/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, **julgando tema idêntico ao ora veiculado nesta sede recursal, reconheceu a inteira procedência** da pretensão recursal deduzida pela União Federal.

Cumpra ressaltar, por necessário, **que essa orientação plenária vem sendo observada em sucessivas decisões**, que, **proferidas** no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**AI 520.680/SC**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - **RE 352.424/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 459.553/SC**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 539.821/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 541.355/AL**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge**, frontalmente, **da diretriz jurisprudencial** que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Cabe registrar, finalmente, que esta Suprema Corte, **ao julgar** questão de ordem suscitada **nos referidos "leading cases"**, **rejeitou** a proposta **concernente** à modulação, no tempo, da eficácia **resultante** do julgamento de mencionados recursos extraordinários.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem a excluir** o crédito de IPI nas operações de aquisição de matérias-primas **ou** de insumos isentos, não-tributados **ou**, então, sujeitos à alíquota zero, **tal** seja a **especificidade** do contexto em exame. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 390.673-9 (916)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANA PAULA SANCHEZ BACCI
RECDO.(A/S) : ABIGAIR BERLINI SIMÕES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GIUSTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO: PRE-ENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DO ART. 78, § 3º DO ADCT. REEXAME DE FATOS E PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"*Ação expropriatória - Pagamento do precatório nos termos do disposto no art. 78, parágrafo terceiro, do ADCT, com a redação dada pela EC n. 30/00 - Inteligência do disposto no DM n. 40.705/01, art. 4º. Não compete ao expropriado a prova negativa de não possuir outro imóvel, senão o desapropriando em que residia ao tempo da imissão da autora na respectiva posse - Recurso improvido*" (fl. 83).

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 5º, inc. XXIV e XXXVI, da Constituição da República e o art. 78, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que "*não se trata aqui, de mera reapreciação de prova em sede extraordinária, como afirmado pelo acórdão que julgou os Embargos de Declaração, uma vez que não houve avaliação de prova alguma nos autos, mas da interpretação do dispositivo constitucional quanto à dispensabilidade ou à imprescindibilidade de provar-se o preenchimento de seus requisitos para aferição dos benefícios que elenca*" (fl. 102, grifos no original).

Requer, por fim, que se declare "*a imprescindibilidade de prova, pelo expropriado, do preenchimento dos requisitos constitucionais, indeferindo-se a concessão do parcelamento dos precatórios em duas vezes*" (fl. 105).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. O Tribunal de origem julgou de acordo com o conjunto probatório e a legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ARTS. 184 E 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O exame da alegada violação aos princípios da justa indenização e da preservação do valor real encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal. Impossível a revisão de decisão que considera os cálculos dos valores pagos em decorrência de decisão judicial, em face da Súmula 279. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 477.071-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28-04-2006).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Inviável o Agravo Regimental no qual não se impugna o fundamento da decisão agravada" (AI 490.873-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 394.507-6 (917)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JOÃO NELCI DE SOUZA
ADV.(A/S) : LINO DALMOLIN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE
ADV.(A/S) : DITMAR STRAHL

DECISÃO: : O acórdão impugnado foi publicado em 16.5.01 [certidão de fl. 167]. O início do prazo recursal deu-se no dia 17 subsequente e expirou-se no dia 31 de maio daquele ano. Não obstante, consta da petição de fl. 195 que o recurso extraordinário somente foi interposto no dia 4.6.01. Daí a sua intempestividade.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.429-6 (918)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SILVIA MARIA ALMEIDA SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. LEI Nº 2.123/53. FÉRIAS ANUAIS DE 60 DIAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 9.527/97.

1 - A Lei nº 2.123/53, em seu art. 1º, confere aos Procuradores Autárquicos, no que couber, as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, não lhes estendendo, todavia, todos os direitos conferidos aos Procuradores da República.

2 - Com o advento da Lei nº 9.527/97, os procuradores das autarquias federais passaram a ter trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997, no que restou revogado o dispositivo legal susomencionado, que lhes atribuía o direito ao gozo de sessenta dias de férias anuais.

3 - Hipótese em que não se configura malferimento ao princípio do direito adquirido, consagrado pelo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, uma vez que a Administração Pública estabelece, unilateralmente, o regime de trabalho e retribuição aos seus servidores, por via estatutária, inexistindo, destarte, relação de natureza contratual.

4 - Apelação improvida" (fl. 148).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XVII, e 37, XV, da mesma Carta.

O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 180-181).

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 5º, XXXVI, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o exame da alegada ofensa ao direito adquirido demanda o reexame de normas infraconstitucionais. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta. Nesse sentido aponto o seguinte precedente: RE 394.443/SE, Rel. Min. Carlos Velloso.

É certo, ainda, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, cito o RE 345.458/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue transrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, por isso, não há que se invocar direito adquirido para tornar imutável o regime jurídico. Jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal.

2. É vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, estender a servidores públicos prerrogativas que não lhes foram deferidas em lei, com base no princípio da isonomia. Aplicação do enunciado da Súmula STF nº 339.

3. Impertinência da alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. O abono de férias é parcela acessória que deve ser paga quando o trabalhador goza o seu período de descanso anual. Suprimidas as férias, desaparece o dever de pagar este abono.

4. Recurso extraordinário conhecido e improvido".

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 410.453-9 (919)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

RECD.(A/S) : COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a isonomia tributária entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e o similar nacional.

2. A controvérsia pertinente à concessão, ou não, de isenção do ICMS à mercadoria importada de país signatário do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em face da existência de benefício concedido a produto similar nacional, foi dirimida pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n. 229.096, Sessão de 16.8.07, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão e Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Fixou-se o entendimento no sentido de que a isenção de ICMS concedida pelo GATT foi recepcionada pela Constituição do Brasil, eis que o preceito do artigo 151, III, da CB/88, não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411.881-5 (920)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECD.(A/S) : MURARO E CIA LTDA
ADV.(A/S) : LAÉRCIO MÁRCIO LANER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa põe em discussão o exame sobre o reconhecimento, ou não, em favor de empresa contribuinte, da existência do direito ao creditamento do IPI na hipótese de aquisição de matérias-primas/insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao dar provimento ao RE 353.657/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e ao RE 370.682/SC, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, julgando tema idêntico ao ora veiculado nesta sede recursal, reconheceu a inteira procedência da pretensão recursal deduzida pela União Federal.

Cumprе ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 520.680/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 352.424/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 459.553/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 539.821/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 541.355/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Cabe registrar, finalmente, que esta Suprema Corte, ao julgar questão de ordem suscitada nos referidos "leading cases", rejeitou a proposta concernente à modulação, no tempo, da eficácia resultante do julgamento de mencionados recursos extraordinários.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem a excluir** o crédito de IPI nas operações de aquisição de matérias-primas ou de insumos isentos, não-tributados ou, então, sujeitos à alíquota zero, **tal** seja a **especificidade** do contexto em exame, **invertidos** os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 412.646-0 (921)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
RECD.(A/S) : COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a isonomia tributária entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e o similar nacional.

2. A controvérsia pertinente à concessão, ou não, de isenção do ICMS à mercadoria importada de país signatário do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em face da existência de benefício concedido a produto similar nacional, foi dirimida pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n. 229.096, Sessão de 16.8.07, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão e Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Fixou-se o entendimento no sentido de que a isenção de ICMS concedida pelo GATT foi recepcionada pela Constituição do Brasil, eis que o preceito do artigo 151, III, da CB/88, não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.862-8 (922)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM
RECD.(A/S) : MOACIR FONTANA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, segundo o qual não incide correção monetária sobre a base de cálculo do PIS no regime da semestralidade por ausência de previsão legal, qual previsto pelo artigo 6º da LC 7/70.

2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a análise da incidência, ou não, de índices de correção monetária depende da interpretação das leis que dispõem sobre o tema. A controvérsia foi, no caso, decidida com amparo em legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição somente se daria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.647-8 (923)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : IRACI SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : IZABEL MULLER MATA SCHULTZ E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 208):

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT/88. EX-INTEGRANE DO 'BATALHÃO SUEZ'.

Não cabe interpretação extensiva para reconhecer o direito à concessão de pensão especial a militar ou dependente seu que não tenha sido, efetivamente, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial."

Alega-se violação aos arts. 5º, caput, da Carta Magna, e 53, II, do ADCT.

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta a recorrente que: "Negar a aplicação extensiva do conceito de ex-combatente aos bravos pracinhas que efetivamente lutaram no cenário bélico da Guerra dos Seis Dias é ferir de morte o princípio constitucional da isonomia e da igualdade, e perpetrar a injustiça histórica internacionalmente vergonhosa que lhes foi imposta, de uma subsistência em nada condigna com sua condição de heróis da pátria e de bravos sobreviventes daquele triste conflito." (fl. 214).



O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 231-233, manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso.

Esta Corte já decidiu que a verificação de critérios para a concessão da pensão especial a ex-combatente está restrita à apreciação de norma infraconstitucional, v.g., o RE 204.825, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 5.3.1999, com a seguinte ementa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. EX-COMBATENTE: CONCEITO. PENSÃO ESPECIAL. ADCT/88, art. 53, II. Lei 5.315, de 1967.

I. - O ADCT/88, art. 53, *caput*, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67, defini-lo. É na Lei 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53, ADCT. A questão, pois de índole infraconstitucional, não integra o contencioso constitucional.

II. - Caso em que poderia ocorrer ofensa indireta ao art. 53, ADCT, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.

III. - R.E. não conhecido."

Nesse sentido, monocraticamente, RE 301.385, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 13.6.2002, e AI 247.567, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 4.10.2002.

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 424.915-4 (924)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : HAMILTON LEÃO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

ADV.(A/S) : DANIELA BANDEIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO (Na Pet. 174733/2007)

Junte-se. Observe, a Secretaria, o que requerido, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.501-9 (925)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

RECDO.(A/S) : COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BASSETO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, segundo o qual não incide correção monetária sobre a base de cálculo do PIS no regime da semestralidade por ausência de previsão legal, qual previsto pelo artigo 6º da LC 7/70.

2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a análise da incidência, ou não, de índices de correção monetária depende da interpretação das leis que dispõem sobre o tema. A controvérsia foi, no caso, decidida com amparo em legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição somente se daria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.701-2 (926)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : CLÓVIS ALEXANDRE BITENCOURT FORRATTI

ADV.(A/S) : ROGER DA SILVA CORRÊA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) interposto pelo Ministério Público que tem como violado o art. 5º, LV, da Carta Magna.

Em suas razões, o recorrente visa à impugnação do acórdão que decretou a nulidade do processo a partir do interrogatório do réu, em razão de ter sido tal ato realizado sem a presença de seu defensor.

Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão já transitada em julgado, deu provimento ao Recurso Especial 439.232-RS, que alcançou o mesmo fim a que visa o recurso extraordinário (fls. 310-317).

Por essa razão, com base no art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **julgo prejudicado este recurso**, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.740-3 (927)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : MARTA DA SILVA CARDOSO

ADV.(A/S) : FABIANO FRETTA DA ROSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HELDER TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina que entendeu corretos os critérios adotados pelo INSS para a correção do benefício do recorrente, ressaltando "*que não há afronta ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal pela utilização do IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios do RGPS no mês de maio de 1996*" (fls. 35).

Alegam os recorrentes, contudo, que o acórdão atacado violou o referido dispositivo constitucional. Argumentam que, não obstante caber ao legislador ordinário a fixação dos critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários, essa legislação deve observar e assegurar o valor real de tais benefícios. Requerem a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.711/1998, a qual estipulou o IGP-DI como índice de reajuste previdenciário no mês de maio de 1996 e a conseqüente aplicação do índice do INPC no período. Para embasar sua pretensão, citam precedentes desta Suprema Corte.

2. Em sessão plenária de 24.09.2003, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846 (rel. min. Carlos Velloso), que tratava de tese semelhante à dos presentes autos, fixou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível com a demonstração de que o índice legal é manifestamente inadequado. O Pleno pautou-se, nesse ponto específico, em precedentes da própria Corte (RE 219.880, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.08.1999; RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa, RTJ 183/1154, e RE 376.852-MC, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 13.06.2003).

Nesse sentido, o Plenário do Tribunal declarou a constitucionalidade material dos reajustes dos benefícios de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como dos respectivos atos normativos que fixaram os índices. O referido julgamento teve a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-corrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

Note-se que o STF não decidiu que deve ser aplicado o índice INPC para reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas o utilizou como parâmetro - por entender que seria o índice mais adequado - para verificar se o reajuste preservou o valor real do benefício.

Em maio de 1996, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para proceder à correção do benefício, observou as regras estabelecidas na legislação então vigente. Atuou em conformidade, portanto, com a norma contida no art. 201, § 4º, da Constituição federal, dispositivo que determina que o reajuste para a preservação do valor real do benefício em caráter permanente se fará "*conforme critérios definidos em lei*", deferindo a esta o estabelecimento desses critérios.

3. Ademais, já decidiu essa Suprema Corte, também no tocante ao reajustamento dos benefícios previdenciários de maio de 1996, que "*a verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional*" (RE 437.928-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 08.04.2005). Trata-se, pois, de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.519-1 (928)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : NOVA UNIÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO: O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06.

2. O Tribunal entendeu que a Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento que estava expresso no artigo 2º da Lei Complementar n. 70 ao defini-lo como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

3. A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil, estabelecia que a contribuição incidiria sobre o faturamento. A EC 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. A Lei n. 9.718/98, artigo 3º, inciso I, ofendeu o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil ao criar a nova fonte de contribuição por não ter observado a técnica de competência residual da União [CB/88, artigo 154, I, c/c artigo 195, § 4º].

4. O Supremo declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, § 4º].

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.495-4 (929)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : MAGAZINE LUÍZA S/A

ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA

DECISÃO: O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06.

2. O Tribunal entendeu que a Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento que estava expresso no artigo 2º da Lei Complementar n. 70 ao defini-lo como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

3. A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil, estabelecia que a contribuição incidiria sobre o faturamento. A EC 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. A Lei n. 9.718/98, artigo 3º, inciso I, ofendeu o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil ao criar a nova fonte de contribuição por não ter observado a técnica de competência residual da União [CB/88, artigo 154, I, c/c artigo 195, § 4º].

4. O Supremo declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, § 4º].

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.153-7 (930)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BABIÉ PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LÉO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ELIANA RACHED TAIAR

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

DECISÃO: O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06.

2. O Tribunal entendeu que a Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento que estava expresso no artigo 2º da Lei Complementar n. 70 ao defini-lo como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

3. A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil, estabelecia que a contribuição incidiria sobre o faturamento. A EC 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. A Lei n. 9.718/98, artigo 3º, inciso I, ofendeu o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil ao criar a nova fonte de contribuição por não ter observado a técnica de competência residual da União [CB/88, artigo 154, I, c/c artigo 195, § 4º].

4. O Supremo declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, § 4º].

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.622-5 (931)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : GARBELOTTI & CIA LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS LENCIONI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO

DESPACHO: (PET SR/STF n. 162.428/2007)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.404-0 (932)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - CÂNDICE LUDWIG
RECD.(A/S) : BOMPREGO BAHIA S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO COSTA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a isonomia tributária entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e o similar nacional.

2. A controvérsia pertinente à concessão, ou não, de isenção do ICMS à mercadoria importada de país signatário do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em face da existência de benefício concedido a produto similar nacional, foi dirimida pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n. 229.096, Sessão de 16.8.07, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão e Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Fixou-se o entendimento no sentido de que a isenção de ICMS concedida pelo GATT foi recebida pela Constituição do Brasil, eis que o preceito do artigo 151, III, da CB/88, não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.494-5 (933)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : SOLIDÔNIO GRANGEIRO PALITOT OU SOLIDONIO GRANGEIRO PALITOT
ADV.(A/S) : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSEMAR DE OLIVEIRA SANTOS NEVES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que entendeu corretos os critérios adotados pelo recorrido para a correção do benefício do recorrente, inclusive quanto à impossibilidade de vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao salário mínimo e quanto à aplicação dos limites ao teto de contribuição nos cálculos do salário-de-benefício.

O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382 (rel. min. Maurício Corrêa, RTJ 183/1154), declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/1994, sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/1993, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre.

Assentou, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para proceder à correção do benefício, observara as regras estabelecidas na legislação então vigente, tendo atuado em conformidade, portanto, com a norma contida no art. 201, § 4º, da Constituição federal, dispositivo que determina que o reajuste para a preservação do valor real do benefício em caráter permanente se fará "conforme critérios definidos em lei", deferindo a esta o estabelecimento desses critérios.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o art. 58 do ADCT só se aplica a benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 e só tem vigência a partir do sétimo mês, a contar da sua promulgação até a implantação do Plano de Benefícios, que se deu com a edição da Lei 8.213/1991.

Por outro lado, esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no art. 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Lei 8.212 e Lei 8.213, ambas de 24.07.1991).

No julgamento do AI 279.377-AgR-ED, assim decidiu a Ministra Ellen Gracie (DJ 22.06.2001):

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).**

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes.

Embargos rejeitados."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.051-7 (934)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : EDUARDO FERNANDES NOGUEIRA
ADV.(A/S) : JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
RECD.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da contagem do tempo de serviço exercido em atividades de magistério como especial para fins de concessão de aposentadoria comum.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que somente o tempo de serviço anterior à EC 18/81 --- que fixou os critérios para a concessão da aposentadoria especial --- pode ser computado como especial, para o fim pretendido.

3. O segurado interpôs recursos especial e extraordinário, pleiteando a contagem do tempo de serviço posterior à EC 18/81 como especial.

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo de serviço nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à media em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" [fl. 202].

5. Contra essa decisão o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário. Alega que "o tempo de serviço prestado como professor, para ser considerado especial, somente deveria ser computado em sua integralidade nessa condição, sendo vedado o cômputo mais favorável apenas para a complementação de tempo de serviço para aposentadoria comum" [fls. 235/236].

6. O Pleno do Supremo decidiu que é vedada a contagem proporcional do tempo de serviço exercido no magistério como especial, para fins de concessão da aposentadoria comum. Nesse sentido, a ADI n. 755, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 26.12.96, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL E SOB REGIME DIVERSO. IMPUGNAÇÃO DO § 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO: "O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ COMPUTADO DA MESMA FORMA, QUANDO O SERVIDOR OCUPAR OUTRO CARGO DE REGIME IDÊNTICO, OU PELO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE, QUANDO SE TRATE DE REGIMES DIVERSOS." 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal assegura o direito à aposentadoria especial "aos trinta anos de efetivo exercício nas funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais"; outras exceções podem ser previstas em lei complementar (CF, art. 40, § 1º), "no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas". 2. A expressão "efetivo exercício em funções de magistério" contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido

totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual nem à lei complementar federal fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentarias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, porque o art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis de Poder. Precedente: ADI nº 178-7/RS" [grifei].

7. Ocorre que o INSS não impugnou a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que permitiu a contagem como especial do tempo de serviço prestado em período anterior à EC 18/81.

Julgo prejudicado o recurso interposto por Eduardo Fernandes Nogueira por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF] e dou parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para vedar a contagem como especial do período posterior à EC 18/81 para fins de concessão de aposentadoria comum. Declaro invertidos os ônus na proporção da sucumbência, ressalvada a hipótese de o recorrido encontrar-se alcançado pelos efeitos da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.793-2 (935)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : INA MARIA WULESZNY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que concedeu a servidores públicos indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, DJ de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Determino a inversão do ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser a parte recorrida beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.578-4 (936)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMÍLIO PAPELO ZIN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SEBASTIÃO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a competência para processar e julgar as ações referentes à obrigatoriedade da complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, cuja responsabilidade não decorre de contrato de trabalho.

2. O Tribunal *a quo* afirmou que a competência é da Justiça comum.

3. Os recorrentes alegam a competência da Justiça do Trabalho [artigo 114, da CB/88, na redação conferida pela EC 45/03].

4. Não assiste razão aos recorrentes. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação e aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho'" [RE n. 470.169-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 5.5.06].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.119-0 (937)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : DURALEX ADMINISTRAÇÃO CONTÁBIL E AUDITORIA S/C

ADV.(A/S) : CRISTINA LÚCIA PALUETO PARIZZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu pedido formulado em mandado de segurança para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

2. A Recorrente alega que a revogação da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96 não teria ofendido o princípio constitucional da hierarquia das leis, por ter aquela natureza de lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. A Recorrente tem razão de direito.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual prescinde de lei formalmente complementar para ter alterados seus dispositivos.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.727-4 (938)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LAIS NUNES DE ABREU

RECDO.(A/S) : ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabelece que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. O recorrente sustenta que o provimento judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região violou preceitos da Constituição do Brasil ao afastar a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada contra sócio de empresa executada.

3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sobre fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

4. O agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial não foi provido. A circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, visto que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo.

5. Outro não foi o entendimento do Supremo ao julgar caso análogo a este:

"[...]

5. Não bastasse, anoto que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia não só com base na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, como também a partir de fundamento infraconstitucional suficiente (inciso III do art. 135 do CTN). Fundamento que se tornou precluso, ante a ausência de interposição de recurso especial para o STJ. Logo, incide o óbice da Súmula 283 do STF"

[RE n. 475.279, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 27.6.06].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.143-4 (939)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA LOPES DE FREITAS

ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

ADV.(A/S) : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 476.279/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou entendimento que torna acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"*Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.*

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

Cumpr destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES (**RE 525.180/DF**), **no sentido** de que:

"(...) sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;

2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;

3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação."

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** e **dou provimento** ao presente recurso extraordinário (**CPC**, art. 557, § 1º-A), **em ordem a acolher**, nos estritos **limites** fixados **nos precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (**CPC**, art. 21, "*caput*").

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte ora recorrente, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12 desse mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.397-1 (940)

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

ADV.(A/S) : CHRISTIAN BARROS PINTO

RECDO.(A/S) : RODOLFO JOSÉ PEREIRA RIBEIRO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALBYLANE NERY DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que entendeu pela não aplicabilidade do princípio da unicidade sindical em se tratando de criação de associação profissional.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 8º, II, da mesma Carta.

O PGR, em parecer de fls. 244-247, opinou pelo não conhecimento do RE.

O recurso não merece acolhida. Isso porque a pretensão recursal foi deduzida de modo deficiente. A petição de recurso extraordinário, apesar de indicar o dispositivo, não demonstrou de que forma se deu a violação do preceito constitucional alegado, limitando-se a afirmar que o aresto impugnado divergiu do julgado no RE 199.142/SP.

Ademais, o acórdão recorrido concluiu pela não aplicabilidade, ao caso, do princípio da unicidade sindical ao entendimento de que a Constituição Federal distinguiu associação de sindicato, de forma que, em sendo institutos diversos não há falar em ofensa à unicidade sindical. Este tema não foi abordado pelo recorrente. Evidente a deficiência de fundamentação do RE, incidindo, portanto, a Súmula 284 do STF.

Nesse mesmo sentido cito as seguintes decisões, entre outras: AI 481.132-ED/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 461.753-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 390.008-AgR/PB e AI 363.617/SC, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.622-1 (941)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE CAMPOS

ADV.(A/S) : PAULO RODRIGUES NOVAES

RECDO.(A/S) : MACHI TAKAHASHI

ADV.(A/S) : PLÍNIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu legítima a possibilidade da penhora do imóvel do fiador (art. 3º, VII, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990).

O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do RE 407.688, Pleno, Rel. Cezar Peluso, DJ 6.10.2006. Naquela oportunidade, o Tribunal entendeu que a penhora do bem de família pertencente a fiador não viola o disposto no art. 6º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000. Ressalte-se o seguinte trecho do voto:

"Não admira, portanto, que, no registro e na modelação concreta do mesmo direito social, se preordene a norma subalterna a tutelar, mediante estímulo do acesso à habitação arrendada - para usar os termos da Constituição lusitana -, o direito de moradia de uma classe ampla de pessoas (interessadas na locação), em dano de outra de menor espectro (a dos fiadores proprietários de um só imóvel, enquanto bem de família, os quais não são obrigados a prestar fiança). Castrar essa técnica legislativa, que não pré-exclui ações estatais concorrentes doutra ordem, romperia equilíbrio do mercado, despertando exigência sistemática de garantias mais custosas para as locações residenciais, com conseqüente desfalque do campo de abrangência do próprio direito constitucional à moradia."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.493-8 (942)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LÍGIA M. S. AZEVEDO NOGUEIRA

RECDO.(A/S) : DIJASME DOS SANTOS

ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário não merece conhecimento. O acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo ora recorrido --- que integra o aresto impugnado, formando com este decisão de última instância --- foi publicado em 18.12.00 [certidão de fl. 217]. A petição de interposição do recurso extraordinário foi protocolada em 25.10.00, sem posterior ratificação.

2. Este Tribunal fixou orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Nesse sentido, o AI n. 329.359-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.12.01; o AI n. 508.525-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; o AI n. 448.152-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22.8.03, e o AI n. 447.090-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 24.6.05, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.931-1 (943)
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO
RECDO.(A/S) : ANA MARIA BRASIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEUNICE VICENTE DE LIMA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO: DIVERGÊNCIA SOBRE O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS DO PRECATÓRIO. DIVERGÊNCIA ACERCA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DISPENSA DA OUVIDA DA CONTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. Decisão recorrida devidamente fundamentada, e que se referiu expressamente à tese defendida pela Recorrente; é possível a dispensa da ouvida da Contadoria quando o magistrado possui elementos suficientes ao deslinde da questão. Preliminares de nulidade da decisão rejeitadas. 2. Cuidando a discussão dos autos sobre a utilização do índice correto como fator de correção monetária, não se caracteriza o erro material, eis que este é o simples erro de conta, aritmético. Precedentes jurisprudenciais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido" (fl. 67, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "é flagrante o erro material na correção monetária do valor do precatório. A correção monetária deve ser feita com a utilização dos índices OTN, BTN, INPC e UFIR em sequência. Esta é a forma correta, conforme Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal. Entretanto existiu erro no valor executado, posto que não se sabe os índices utilizados, conforme explica o parecer da AGU" (fl. 83).

3. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso:

"pretende a recorrente, em última análise, sejam observados, na correção de precatório, os índices 'previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal', e não o escolhido pelas instâncias ordinárias, o que, na verdade, constitui matéria de índole infraconstitucional, não merecendo acolhida a insurgência, tendo em vista que, se ocorrente na presente hipótese a invocada contrariedade, seria indireta ou reflexa, não desafiando, portanto, o apelo extraordinário" (fl. 103).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

5. O Tribunal de origem julgou de acordo com o conjunto probatório e a legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos e do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, o que é vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República. 2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (AI 649.191-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.832-8 (944)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ELETRO MÓVEIS IMPERIAL LTDA.
ADV.(A/S) : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade da utilização da taxa SELIC como índice de correção de débitos oriundos de multas aplicadas por infração à legislação trabalhista.

2. O Tribunal de origem entendeu ser "legítima a utilização da taxa Selic como juros moratórios em débitos não-tributários cobrados pela Fazenda Nacional" [fl. 228].

3. A recorrente alega que o acórdão atacado violou preceitos da Constituição do Brasil.

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o RE n. 440.250-AgR, de que fui relator, DJ de 25.8.06, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/98. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

As questões atinentes à compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos devidos e à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária são dotadas de caráter nitidamente infraconstitucional. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento".

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.410-7 (945)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ALCINDA ALVES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL
RECDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que negara seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, proferida com respaldo em atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação a período anterior à concessão do referido benefício previdenciário. Precedente nº 177 da SBDI.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 585).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, ao julgar extinto o contrato de trabalho em razão da aposentadoria voluntária, indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS e nula a readmissão posterior sem concurso público.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão de direito assiste aos Recorrentes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 533.610, de minha relatoria, DJ 24.8.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

E ainda: RE 466.518, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006; RE 499.060, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.11.2006; RE 478.693, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 28.11.2006; e AI 519.942, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 6.2.2007.

4. Em relação aos empregados de empresas públicas não se verifica a nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria em razão da ausência de concurso público, pois que não verificada a ruptura da relação de trabalho inicial. Nesse sentido o Agravo de Instrumento n. 660.648, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 1º.6.2007.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e **determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho**, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.021-8 (946)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIQUE - SERVIÇOS DE HOTELARIA E ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 3º, § 1º DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. **Junte-se a Petição Avulsas STF n. 173.453/2007.**

2. Unique Serviços de Hotelaria e Alimentação, Comércio e Participações S/A interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão julgou constitucional a ampliação da base de cálculo determinada pelo artigo 3º, § 1º e a majoração da alíquota prevista no art. 8º, da Lei 9.718/98 para o recolhimento das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e o Programa de Integração Social - Pis.

3. A Recorrente alega que a decisão recorrida teria afrontado aos arts. 154, inc. I, 195, inc. I e § 4º e 239, da Constituição da República.

Assevera que a modificação introduzida na sistemática de cobrança da exação (ampliação da base de cálculo) não poderia ter sido implementada por lei ordinária, senão que por lei complementar.

Afirma, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento da Cofins não teria o amparo do art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

4. Ao apreciar o Recurso Especial, interposto simultaneamente ao Recurso Extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 77/0. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98.

1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, vale dizer, "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".



2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

3. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.

4. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.

5. Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, segundo a qual: "Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia." (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003).

6. In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, entre outros, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine .

7. Desta sorte, o reconhecimento, pelo Pretório Excelso em sede de controle difuso, da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, implica na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

8. De outro lado, a higidez da Lei 9.715/98 que determinou a apuração mensal do PIS com base no faturamento mensal restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Recurso especial provido (CPC, artigo 557, § 1º-A)." (fls. 507-508, grifos no original).

5. A decisão transitou em julgado em 17 de outubro de 2007 (fl. 521).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

6. O presente recurso está prejudicado. Atendida a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos limites do entendimento já pacificado por este Supremo Tribunal, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

7. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.188-5 (947)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VIA MARKETING TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : EDER VIEIRA FLORES

DECISÃO (Petição/STF n. 174.004/2007)
ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. **Junte-se.**
2. Em 24 de outubro de 2007, o Banco Itaú S/A e Via Marketing Turismo Ltda, Recorrente e Recorrida, respectivamente, do presente recurso extraordinário, protocolizaram esta petição, informando que celebraram acordo para a extinção do feito e requereram a sua homologação para que "... produza os devidos efeitos e fins de direito...".

3. Os advogados subscritores da petição em referência têm poderes específicos para desistir (fls. 24-101v).

4. Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência (art. 501 do Código de Processo Civil), julgo extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil) e determino a remessa dos autos à Vara de origem.**

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.482-1 (948)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MONTAL MONTAGEM E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabelece que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. O recorrente sustenta que o provimento judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região violou preceitos da Constituição do Brasil ao afastar a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada contra sócio de empresa executada.

3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sobre fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

4. O agravio de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial não foi provido. A circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, visto que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo.

5. Outro não foi o entendimento do Supremo ao julgar caso análogo a este:

"[...] 5. Não bastasse, anoto que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia não só com base na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, como também a partir de fundamento infraconstitucional suficiente (inciso III do art. 135 do CTN). Fundamento que se tornou precluso, ante a ausência de interposição de recurso especial para o STJ. Logo, incide o óbice da Súmula 283 do STF"

[RE n. 475.279, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 27.6.06].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.924-1 (949)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : DANUSA PEREIRA MARTINS COSTA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - CEDUC
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO (Na Pet. 174734/2007)
Junte-se. Observe, a Secretaria, o que requerido, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.011-3 (950)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : EDIVALDO BATISTA FERREIRA
ADV.(A/S) : EDILENA ACCIOLY FREJ

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade do auxílio suplementar --- auferido no percentual de 20% [vinte por cento] --- ser transformado em auxílio acidente e pago no percentual de 30% [trinta por cento].

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco entendeu que essa transformação é possível, com respaldo na Lei n. 8.213/91.

3. O recorrente alega violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil.

4. O recurso não merece provimento. Para dissentar-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o AI n. 406.092-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 19.12.02, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: Previdência social. Auxílio suplementar. Lei 9.032/95. Ofensa reflexa à CF. Regimental não provido".

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.193-8 (951)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECDO.(A/S) : S/A FELIPPE & CIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Determino sejam proporcionalmente distribuídos os ônus da sucumbência.

Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.232-2 (952)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BÉRGAMO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:
TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTS. 3º, § 1º E 8º DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório
1. Laboratório Químico Farmacêutico Bérgamo Limitada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão julgou constitucional a ampliação da base de cálculo determinada pelo artigo 3º, § 1º e a majoração da alíquota prevista no art. 8º, da Lei 9.718/98 para o recolhimento das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e o Programa de Integração Social - PIS.

2. O Recorrente alega que a decisão recorrida teria afrontado aos arts. 5º, inc. II, 59, 69, 145, § 1º, 150, inc. I, 154, inc. I e 195, §§ 4º e 6º, da Constituição da República.

Assevera que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão que por lei complementar.

Afirma, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento da Cofins não teria o amparo do art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

3. Ao apreciar o Recurso Especial, interposto simultaneamente ao Recurso Extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98.

1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, vale dizer, "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

3. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos **Recurso Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG**, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º **346.084-6/PR**, do Ministro Ilmar Galvão, **consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98**, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.

4. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.

5. Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, segundo a qual: "Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia." (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003).

6. In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, entre outros, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine .

7. Desta sorte, o reconhecimento, pelo Pretório Excelso em sede de controle difuso, da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, implica na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

8. De outro lado, a higidez da Lei 9.715/98 que determinou a apuração mensal do PIS com base no faturamento mensal restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Recurso especial provido (CPC, artigo 557, § 1º-A)." (fls. 440-441, grifos no original).

4. A decisão transitou em julgado em 19 de outubro de 2007 (fl. 454).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão do Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos limites do entendimento já pacificado por este Supremo Tribunal, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.839-8 (953)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : MARIA HELENA GOMES

ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA CAZISSI

RECD.(A/S) : RÜTGERS TECMA DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : RUBENS GALDINO FERREIRA DE CARVALHO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça Comum estadual para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa ao art. 114 da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito seja deslocada para a Justiça do Trabalho. Contudo, a Justiça Comum estadual julgou o mérito da controvérsia em 1º.08.1998 (fls. 417-425).

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.978-1 (954)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : DIRCEU TEMP

ADV.(A/S) : MILTON ANTONIO ZAGONEL E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito do recorrente de ser convocado para realizar o Curso Técnico em Segurança Pública --- para o qual foi aprovado em concurso interno --- com a finalidade de obter promoção funcional.

2. O Tribunal *a quo* afirmou que "[a] polêmica envolve o fato de o autor, servidor militar, ter sido aprovado em prova de ingresso ao curso de especialização em segurança pública realizado a partir do Edital nº 01/DEZ/2001, cujo prazo de validade era de dois anos, mas não fora chamado em virtude de sua classificação ter sido superior ao último convocado, entendendo-se preterido em razão da realização de novo curso, aberto pelo Edital nº 013/2004, de 15-6-2004, antes de expirar o prazo de validade do primeiro certame mencionado" [fl. 100].

3. Decidiu que "[n]ão existe obrigatoriedade, por parte da Administração, em aproveitar os aprovados em concurso levado a efeito sob os parâmetros de legislação anterior, uma vez que 'a doutrina e a jurisprudência hoje assentadas consagram o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público são detentores de mera expectativa de direito à nomeação [...]" [fl. 101].

4. O recorrente sustenta que foi preterido no certame. Alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 37, II, III e IV, da Constituição do Brasil.

5. O Supremo fixou entendimento no sentido de que "[n]ão há óbice a que o edital do certame considere eliminado o candidato que, embora aprovado na primeira etapa, não se classifique dentro do número de vagas previsto, o que não lhe assegura o direito de ser convocado com prioridade sobre os novos concursados" [RMS n. 23.547, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.03].

6. No mesmo sentido, o RMS n. 24.292-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 29.11.02; o RMS n. 23.522-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 22.2.02; entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **EROS GRAU**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.000-8 (955)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : WETZEL FUNDIÇÃO DE FERRO S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLÁUDIO ZANKOSKI E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- dedução de valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, afastando-se a aplicação do artigo 1º da Lei n. 9.316/96 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 344.994, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **EROS GRAU**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.205-2 (956)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JULIA LOPES PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ALVINO FRANCISCO SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA TEREZA DOS SANTOS

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- aplicabilidade da Súmula n. 343/STF em matéria constitucional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 328.812-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **EROS GRAU**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.114-1 (957)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : ROSELY BARBOSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : TEREZA MARIA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVÁZ E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que confirmou sentença contrária à ação de indenização proposta pelos Recorrentes por entender ausente a responsabilidade objetiva do Estado de São Paulo.

2. **Manifeste-se** a Procuradoria-Geral da República (art. 82, inc. III, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.151-1 (958)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES

RECD.(A/S) : GEZY TEIXEIRA

ADV.(A/S) : MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos 201, § 3º, e 202, *caput*, da Constituição do Brasil, e do artigo 59 do ADCT que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:



"EMENTA: Agravo Regimental.
- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. [...]".
Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.166-1 (959)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Covolan Indústria Têxtil Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão julgou constitucional a ampliação da base de cálculo determinada pelo artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, para o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

2. A Recorrente alega que a decisão recorrida teria afrontado os art. 5º, inc. II, 59, 60, § 2º, 69, 97, 145, §1º, 146, 150, inc. I e II, 154, inc. I, 195, inc. I e § 4º, da Constituição da República.

Assevera que, "quando de sua publicação, a Lei 9.718/98 confrontava ao texto constitucional vigente à sua época, como dito alhures, e, portanto, inválida face as inconstitucionalidades verificadas, pois ainda que a E. C. 20/98 tivesse o poder de alterar o texto maior, a competência nela (emenda) descrita estaria latente, aguardando o legislador ordinário instituir a nova exação, posto que a Lei 9.718/98 está fulminada consoante o texto anterior" (fl. 268).

3. Requer a Recorrente o "provimento para **anular** o v. acórdão que rejeitou os embargos vertentes ou, assim não entendendo esses D. Ministros, seja **reformado** o v. acórdão que deu provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial, para determinar o recolhimento da COFINS nos termos da Lei Complementar nº 70/91, afastando-se as alterações impostas pela Lei nº 9.718/98, concernentes à base de cálculo, apreciando ainda a ocorrência de fato superveniente, tal como restou expedido." (fls. 274-275).

4. Ao prover o Recurso Especial, interposto simultaneamente ao Recurso Extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça deu a ele provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar inválida a ampliação da base de cálculo da Cofins, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.

5. Aquela decisão transitou em julgado em 19 de outubro de 2007 (fl. 319).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

6. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

7. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.808-8 (960)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DARIO JULIO MARIA
ADV.(A/S) : HELGA VAZ TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de v. acórdão da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que considerou inexistente a contribuição ao Fundo de Saúde dos militares calculada à razão superior a três por cento, até 31.12.2000, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Reputou-se que, com a recepção da contribuição pela Constituição de 1988, nos moldes da Lei 5.787/1972, ratificada pela Lei 8.237/1991, tornaram-se inexigíveis as alterações introduzidas pelos Decretos 906/1993, 1.961/1996 e 3.557/2000.

Sustenta-se violação dos arts. 5º, LIII e LIV, 93, IX, 142, § 3º, X, 149, 150, I, 153, § 1º, e 195, §§ 4º e 6º, da Constituição.

O v. acórdão recorrido decidiu a causa com base no exame de legislação infraconstitucional, ao examinar a índole da exação a partir do art. 3º do Código Tributário Nacional, e a alíquota aplicável, nos termos da Lei 5.787/1972, do Decreto 92.512/1986 e da Lei 8.237/1991.

O exame da alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de recurso extraordinário pressupõe o prévio exame de tais normas de caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria, assim, indireta e, portanto, escapa ao âmbito de conhecimento mediante o recurso extraordinário.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (RE 480.254-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 07.12.2006).

"E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**" (RE 506.249-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Em sentido semelhante, confirmaram-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 500.648 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.09.2006) e do RE 487.921 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 29.05.2006).

Do exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.479-7 (961)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECDO.(A/S) : JOÃO RUBENS JACYSZEN
ADV.(A/S) : MÁRIO FERNANDO CORREIA VARGAS
INTDO.(A/S) : BANCO BANESTADO S/A
ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 206.048 (rel. para o acórdão min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001), que versava questão análoga à presente, decidiu que não há direito adquirido à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pelo Plano Collor I, os quais foram corretamente corrigidos pelo BTN Fiscal, nos termos da Medida Provisória 168/1990, que observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. O conteúdo desse acórdão está assim ementado:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

2. Ante o exposto, conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Determino que a parte ora recorrida arcará com as custas e os honorários de advogado que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.823-7 (962)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : VULCABRÁS S/A
ADV.(A/S) : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GERALDO SOARES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que declarou, com fundamento na Emenda Constitucional n. 45/2004, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 114, inc. VI, da Constituição da República. Afirma que "A Emenda Constitucional 45 foi aplicada pelo Supremo Tribunal Federal como marco divisório, sem excluir a competência recursal dos tribunais estaduais para julgarem, em grau de recurso, as sentenças proferidas por seus juízes" (fl. 493).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, afirmando que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e decidiu, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

".....

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Em 15.9.2003, o Juiz de Direito de São Paulo proferiu sentença de mérito pela qual julgou improcedente o pedido do ora Recorrido (fls. 369-373). Logo, o acórdão divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.704-0 (963)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANATALETO GRACIOLI
ADV.(A/S) : LEILA GREHS CASTILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto pela União, de acórdão que deu provimento a agravo de instrumento da parte a qual visava à antecipação dos efeitos da tutela.

Em consulta à *internet*, verifico que o pedido formulado na ação ordinária nº 2001.71.00.036246 foi julgado procedente. Referida decisão já transitou em julgado.

Do exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário**.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.010-5 (964)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS MIRANDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou constitucionais as alterações introduzidas na sistemática de recolhimento da Cofins pela Lei 9.718/98, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO PELO PLENÁRIO. VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. REGIMENTO INTERNO ART. 176. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no. 1999.61.00.019337-6, em 26/06/2003, decidiu o Órgão Especial rejeitar, por maioria, a inconstitucionalidade da Lei 9718/98.

2. Ante a vinculação dos órgãos fracionários desta Corte ao decidido na arguição de inconstitucionalidade pelo Plenário (art. 176, R.I.) a questão de fundo já se encontra resolvida, no sentido de ser efetivamente devida a exação em tela.

3. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Custas *ex lege*.

4. Apelação da União e remessa oficial providas.

5. Apelação da impetrante prejudicada." (fl. 304, grifos no original).

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os art. 5º, inc. II, 59, 145, § 1º, 146, 150, inc. I, 154, inc. I e 195, § 4º, da Constituição da República.

No recurso extraordinário, argumenta, em síntese, que "... a EC n.º 20/98, visto que esta não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, não sendo aceito no direito brasileiro o fenômeno da constitucionalidade superveniente (...)" (fl. 344).

No recurso especial, assevera, que "*faturamento é conceito de direito privado que goza de destaque expresso na Constituição Federal, impondo, na forma do art. 110 do CTN a edição de prévia Emenda Constitucional pra que seja validamente alterado (...)*" (fl. 318).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O presente recurso está prejudicado.

4. O provimento do recurso especial (fls. 378-390) fez desaparecer o objeto do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido foi reformado pelo Superior Tribunal de Justiça para "*reconhecer a ilegalidade da cobrança da COFINS, determinando o envio dos autos à Corte de origem para fins de analisar as demais questões pendentes*" (fls. 389-390).

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.278-9 (965)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS

RECTE.(S) : FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS JÚNIOR

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decidiu que agentes políticos --- Procuradores do Ministério Público Federal --- podem ser acionados judicialmente para que seja reclamada indenização por danos morais decorrentes de atos por eles cometidos no exercício de suas funções.

2. afirmou que "o sistema jurídico brasileiro não consagra qualquer imunidade ao agente público por força de sua condição, ao contrário, afirma não poder o servidor público deixar de ser responsabilizado quando agir com dolo ou culpa, arcando o Estado com o ônus da indenização", e que "[a] responsabilidade pessoal do agente, no caso, membros do Ministério Público federal, não se confunde com a responsabilidade objetiva constitucional do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º da Carta Política". [fl. 421]

3. Os recorrentes, mediante a interposição de dois recursos extraordinários, alegam violação do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição do Brasil. Sustentam que "o preceito constitucional não admite que a ação reparatória seja endereçada em desfavor do agente político". Afirmam, ainda, que somente "a pessoa jurídica que integra o agente é quem ostenta legitimidade, exclusiva, para figurar no pólo passivo de demanda indenizatória patrocinada pelo particular". [fl. 489]

4. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar caso análogo, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

[RE n. 228.977/SP, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 12.4.02]

5. No mesmo sentido o RE n. 111.609, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 19.3.93; o RE n. 219.117, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 29.10.99; o RE n. 210.917, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.6.01; a Rcl n. 2.186, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 28.10.02; e o AI n. 550.296, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.2.06.

Dou provimento aos recursos extraordinários com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.119-8 (966)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S) : PGE-CE - LIA ALMINO GONDIM

RECD.(A/S) : JEOVÁ COSTA LIMA

ADV.(A/S) : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO : Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que afastou o teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional Estadual nº 56, de 07 de janeiro de 2004, decorrente da Emenda Constitucional nº 41/2003. Adotou-se como razão de decidir a afronta ao ato jurídico perfeito, visto que a concessão e percepção cumulada dos proventos de "pensão vitalícia" e aposentadoria se deu em momento muito anterior à vigência da aludida emenda. Invocou-se também como fundamento o princípio da irredutibilidade do valor do benefício previdenciário (CF, art. 194, IV) e a impossibilidade do cômputo das vantagens pessoais para fins de aferição do teto remuneratório. Assegurou-se, então, a percepção cumulada dos proventos (valor bruto: R\$. 37.950,30, para o mês de dezembro de 2003) e "pensão vitalícia" (valor bruto: R\$. 9.554,79, para o mês de dezembro de 2003), sem a aplicação do teto remuneratório. A ementa está assim redigida:

"**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA E PENSÃO VITALÍCIA - REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO SOB O PRE-TEXTO DE OBEDIÊNCIA AO TETO REMUNERATÓRIO FIXADO POR EMENDA CONSTITUCIONAL - 1) MEDIDA QUE FERE DIREITO ADQUIRIDO - VANTAGENS JÁ INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR, DESDE O MOMENTO EM QUE ENTROU PARA A INATIVIDADE E PASSOU A AUFERIR A SUA PENSÃO - IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO INCISO IV, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 194, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - 2) INTANGIBILIDADE DOS PROVENTOS, MESMO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL, QUE NÃO TEM FORÇA NORMATIVA PARA DESCONSTITUIR SITUAÇÕES SUBJETIVAS JURIDICAMENTE CONSOLIDADAS - 3) PACÍFICA, NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL AS VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL NÃO DEVEM SER CONSIDERADAS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO (ART. 37, XI, CF/88 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ - 4) NADA QUE JUSTIFIQUE O ATO PRATICADO PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ - 5) SEGURANÇA CONCEDIDA.**" (fls.239)

O Estado do Ceará interpôs o recurso extraordinário alegando ofensa ao art. 37, XI da Constituição federal, com a redação dada pela EC 41/2003. Sustenta que o estatuído no aludido dispositivo não obstrui a atividade legislativa local que fixa, dentro de sua competência constitucional, a remuneração dos servidores vinculados ao respectivo ente federativo. Observa que a fixação de teto estadual era possível mesmo na vigência do art. 37, XI da Constituição federal, na sua redação original. Acrescenta que a nova redação do mencionado inciso estabelece que mesmo as vantagens pessoais estão incluídas no teto remuneratório. Salienta a inexistência de dispensa de necessidade de lei conjunta dos três poderes para a fixação do subsídio dos ministros desta Casa, podendo-se fazer uso para tal finalidade do montante atualmente percebido, segundo o que dispõe o art. 8º da emenda constitucional. Sustenta ser aplicável a legislação estadual que fixa o teto, já que o artigo 37, XI, apenas prevê o limite máximo, mas não o mínimo. Observa que o art. 17 do ADCT dispõe acerca da aplicação da já referida emenda às situações pendentes à data de sua promulgação, não havendo que se falar em

direito adquirido a regime jurídico. Pela mesma razão, insiste pela da impossibilidade de invocação da garantia de irredutibilidade de proventos. Sustenta que a norma que impõe a observância ao direito adquirido limita somente o legislador infraconstitucional e que o poder constituinte reformador não encontra óbice nos direitos adquiridos *in concreto*. Acrescenta que não houve inobservância às restrições prescritas no art. 60 da Constituição federal.

É o relatório.

Esta Corte no julgamento do MS 24.875, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.2006, entendeu ser constitucional o teto estabelecido pela EC 41/2003, tendo sido decidido que no cálculo do teto remuneratório estão incluídas as vantagens pessoais, conforme disposto no art. 37, XI, da Constituição federal (rejeitou-se naquela oportunidade o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da expressão "pessoais" constante do aludido dispositivo). É de se reconhecer, portanto, a constitucionalidade do teto estadual, estando nele compreendidas as vantagens pessoais eventualmente percebidas pelo recorrido, em face das alterações postas pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Emenda à Constituição Estadual nº 56/2004. Nesse sentido: RE 477.447, rel. min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 24.11.2006.

Dessa orientação divergiu o *decisum* impugnado.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para indeferir a ordem.

Sem honorários (Súmula 512). Custas *ex lege*.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.439-1 (967)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECD.(A/S) : ROGERIO GALLINA & CIA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos empresários, administradores e trabalhadores autônomos e avulsos [Leis ns. 7.787/89 e 8.212/91] é inconstitucional.

2. afirmou ser devida a restituição dos valores pagos desde o recolhimento indevido. Observou que eventual compensação deveria respeitar os limites previstos nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95.

3. Os contribuintes interpuseram recursos especial e extraordinário, pleiteando o afastamento dos limites legais para a compensação.

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial. Decidiu que "[d]eclarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido" [fl. 395].

5. Contra essa decisão a União interpõe recurso extraordinário. Alega violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil.

6. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a lei tributária não retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência [RE n. 235.858, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 13.12.02]. Na hipótese dos autos, as contribuições previdenciárias foram recolhidas em período anterior à vigência das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, razão pela qual os limites previstos nesses textos normativos não se aplicam na compensação dessas contribuições.

Julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Rogério Gallina & Cia Ltda. e outros por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF] e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.210-1 (968)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : LUCIENE BRANDINO

ADV.(A/S) : WANDER PEREZ

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos 5º, *caput*, e 37, I e II, da Constituição do Brasil, que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.



2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.
- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. [...]".

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.216-1 (969)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FÁBIO KUMAI
RECD.(A/S) : CELINA THERESA VERAS MARRONE
ADV.(A/S) : MARCIO MARRONE

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos 30, I, e 145, II, da Constituição do Brasil, que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356-STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.
- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. [...]".

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.228-0 (970)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DA INSPEÇÃO DO TRABALHO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : FRANCISCO IVO DANTAS CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da Lei n. 9.783/99, que prevê o desconto de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que a Constituição não preceitua a cobrança ou dedução de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, mas apenas de servidores, para o custeio do sistema de previdência e assistência correspondente.

3. afirmou ainda que a previsão de alíquotas diferenciadas -- proporcionais aos proventos dos inativos --- "tem efeito confiscatório, além de constituir desvio de finalidade" [fl. 413].

4. A recorrente sustenta que "[o] financiamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, por servidores públicos, ativos e inativos, e pensionistas, está e estava previsto na Constituição" [fl. 437].

5. Alega ainda que "a contribuição em série progressiva, com limite máximo para a base de cálculo, atende aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva, os quais também são aplicáveis às contribuições parafiscais" [fl. 441].

6. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a contribuição referente a inativos e a pensionistas deixou de ter suporte constitucional, tornando-se conseqüentemente inexigível, a partir da promulgação da EC 20/98, que introduziu substancial modificação no ordenamento positivo. Nesse sentido, a ADI n. 2.189, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 9.6.00:

"EMENTA: I. Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos (L. est. 12.398/98 do Paraná): densa plausibilidade da arguição da sua inconstitucionalidade, sob a EC 20/98, já afirmada pelo tribunal (ADInMC 2.010, 29.9.99).

1. Reservado para outra oportunidade o exame mais detido de outros argumentos, é inequívoca, ao menos, a plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da norma local questionada, derivada da combinação, na redação da EC 20/98, do novo art. 40, § 12, com o art. 195, II, da Constituição Federal, e reforçada pela análise do processo legislativo da recente reforma previdenciária, no qual reiteradamente derrotada, na Câmara dos Deputados, a proposta de sujeição de aposentados e pensionistas do setor público à contribuição previdenciária.

2. O art. 195, § 4º, parece não legitimar a instituição de contribuições sociais sobre fontes que a Constituição mesma tornara imunes à incidência delas; de qualquer sorte, se o autorizasse, no mínimo, sua criação só se poderia fazer por lei complementar.

3. Aplica-se aos Estados e Municípios a afirmação da plausibilidade da arguição questionada: análise e evolução do problema. Precedentes".

7. A inexigibilidade das contribuições referidas perdura até a vigência da EC 41/03. Nesse sentido, RE n. 435.210-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 14.6.05:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido".

8. Com relação à instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária de servidores públicos, o Supremo, no julgamento da ADI n. 2.010-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 22.3.04, decidiu que essa prática ofende o princípio da vedação à qualquer utilização de qualquer tributo com efeito de confisco [artigo 150, IV, da Constituição do Brasil].

Dou parcial provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a exigibilidade das contribuições previdenciárias vencidas no período anterior à vigência EC 20/98 e no período posterior à EC 41/03.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.015-1 (971)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CPM COMUNICAÇÕES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: CONSTITUCIONALIDADE. SOLUÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA EM FACE DOS PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. CPM Comunicações Processamento e Mecanismos de Automação Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão julgou inconstitucional a majoração da alíquota com o benefício da compensação previsto no art. 8º, da Lei 9.718/98, para o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. A Recorrente alega que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 3º, inc. IV, 5º, *caput* e inc. II e LIV, 22, inc. I, 37, 69, 97, 145, § 1º, 146 e 150, inc. I e II, da Constituição da República.

Assevera que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (majoração da alíquota) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão que por lei complementar.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. Ao julgar inconstitucional a majoração da alíquota da Cofins, promovida pelo art. 8º da Lei n. 9.718/98, o Tribunal *a quo* divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na apreciação dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006).

5. Naqueles julgamentos, o Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98 (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação de que haveria necessidade de lei complementar para esse fim.

Também estabeleceu que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos válidos a partir de 1º.2.1999, em atendimento à exigência do decurso do prazo nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

6. Quanto à constitucionalidade da sistemática de compensação instituída pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, a matéria questionada foi resolvida pelo Tribunal *a quo* no mesmo sentido do pronunciamento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, maioria, DJ 16.5.2003), a dizer, não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado presente no dispositivo posto em exame judicial.

7. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso extraordinário** para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou inconstitucional a majoração da alíquota da COFINS determinada pelo art. 8º da Lei n. 9.718/98.

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.820-8 (972)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : MFZ COMUNICAÇÕES, PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ADERBAL WAGNER FRANÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - RETENÇÃO DE 11% SOBRE SERVIÇOS: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 31 DA LEI 8212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98. AFRONTA AO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, ao permutar a regra da responsabilidade tributária por responsabilidade por substituição, instituiu uma nova contribuição previdenciária, eis que alterou a base de cálculo, que era a folha de pagamento salarial, para o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, sem observar o disposto no parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal.

2. Ademais, houve a quebra da correlação lógica que deve existir entre a sua base de cálculo e sua hipótese de incidência, além do que não existe qualquer vínculo entre o terceiro responsável pelo crédito tributário e o fato gerador da obrigação, em evidente violação ao artigo 128 do Código Tributário Nacional.

3. *Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença mantida.*" (fls. 141, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LIV e LV, 146, 150, § 7º, 154, inc. I e 195, inc. I e § 4º, da Constituição da República.

3. Simultaneamente ao recurso extraordinário foi interposto recurso especial ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento em 5.9.2006 (fls. 211-214).

Com o provimento do recurso especial o resultado da demanda inverteu-se em favor do ora Recorrente, situação que prevalece desde o julgamento, com trânsito em julgado em 30.10.2006, conforme certidão de fl. 216.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.903-5 (973)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OLGA SAITO
RECD.(A/S) : OSWALDO VANHÕES
ADV.(A/S) : JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que os artigos 201, § 3º, e 202, da Constituição do Brasil, não são auto-aplicáveis. Determinou que, até o advento da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda inicial do benefício previdenciário do recorrido --- concedido em período posterior à promulgação da CB/88 --- fosse efetuado com respaldo no disposto no artigo 58 do ADCT.

2. O recorrente alega que os artigos 201, § 3º, e 202, da CB/88, não são auto-aplicáveis. Sustenta ainda a impossibilidade da aplicação do artigo 58 do ADCT a benefícios concedidos após a promulgação da Constituição do Brasil de 1988.

3. O Pleno do Supremo fixou entendimento no sentido de que os artigos 201, § 3º, e 202, da CB/88, não são auto-aplicáveis. Sustentou que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários estão elencados na Lei n. 8.213/91 [RE n. 193.456, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 26.2.97].

4. Decidiu ainda que "[a] revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" [Súmula n. 687-STF].

Dou parcial provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a revisão do benefício previdenciário do recorrido seja efetuada com respaldo na Lei n. 8.213/91, que regulamentou os artigos 201, § 3º, e 202, da Constituição do Brasil. Declaro invertidos os ônus na proporção da sucumbência, ressalvada a hipótese de o recorrido encontrar-se alcançado pelos efeitos da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.508-6 (974)

PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : PGE-TO - MARCO PAIVA OLIVEIRA
RECD.O.(A/S) : MILTON SOARES SANTANA
ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INVALIDEZ PERMANENTE - APOSENTADORIA - CARGO EM COMISSÃO - ADMISSIBILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA.

O servidor que preenche todos os requisitos legais exigidos para aposentar-se por invalidez permanente (art. 40, § 1º, I e § 13, da CF; art. 210 e 212, §§ 1º e 2º, da Lei 1050/99), contando, inclusive, comparecer favorável da Junta Médica Oficial do Estado, mesmo que ocupante de cargo em comissão, tem direito à aposentadoria em igualdade de condições com os demais servidores." (fl. 101)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao art. 19, da ADCT, aos arts. 40 da EC nº 20, aos art. 5º, II e 37, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Sua petição revela evidente deficiência na fundamentação do recurso extraordinário, porque não demonstra de que forma os dispositivos constitucionais teriam sido violados (**súmula 284**).

Ademais, à exceção do art. 40, § 1º, I, § 13, da Constituição Federal, os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282**).

É certo que as questões foram agitadas em embargos de declaração, conforme a **súmula 356**. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não estar prequestionada a matéria pela mera interposição de embargos declaratórios, sem que tenha havido prévia omissão do Tribunal a quo sobre a questão constitucional suscitada pela parte. Embargos de declaração não podem suscitar questão constitucional nova, não argüida até o momento, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada" (AI nº 246.630-AgRg, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18.9.2001). No mesmo sentido, cf. AI nº 101.689-AgRg, Rel. Min. RAFAEL MAYER, DJ de 1º.4.85; RE nº 114.682, Rel. Min. OTTAVIO GALLOTTI, DJ de 13.12.91; RE 358.309-AgRg, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 27.6.2003.

Por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial teve provimento negado pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.129-0 (975)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA ANDRADE MACHIONI
RECD.O.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que decidiu a respeito da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei nº 9.961/00.

2. A recorrente alega violação do disposto no art. 145, § 2º, da Constituição do Brasil.

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição somente se daria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.140-1 (976)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
RECD.O.(A/S) : ELESBÃO BARBOSA DE PAULA
ADV.(A/S) : MARLO RUSSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da taxa de remoção de lixo domiciliar instituída pelo Município de Franca/SP.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a impossibilidade de o Município cobrar a mencionada taxa sob o fundamento de que a exação possui a mesma base de cálculo do IPTU, circunstância que afrontaria o disposto no artigo 145, § 2º, da Constituição do Brasil.

3. O recorrente sustenta que o provimento judicial violou preceitos constitucionais, eis que "trata-se de cobrança da coleta de lixo vinculada única e exclusivamente ao lixo recolhido nas portas de residências e empresas" [fls. 195-201].

4. O Supremo ao julgar o RE n. 377.648, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25.10.04, afirmou a constitucionalidade da taxa de remoção de lixo domiciliar:

(...)

"2. Esta Corte tem afirmado que a limpeza pública - prestação que envolve, por exemplo, a varrição de ruas e a limpeza de bueiros - é serviço de caráter universal e indivisível, ao contrário da coleta domiciliar de lixo, este sim, serviço individualizável e, portanto, passível de custeio mediante taxa".

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.118-1 (977)

PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA
RECD.O.(A/S) : GILDEON ULISSES BISPO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O Tribunal de Justiça de Sergipe julgou a apelação, em ação ordinária, nos seguintes termos:

"Administrativo - Apelação do Requerido - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis - Horas Extraordinárias - Gratificações de produtividade e de pontuação - Cabimento - Recurso conhecido e improvido.

I - O artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal, defere o direito aos servidores públicos à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

II - Sentença mantida, por unanimidade.

(...)

A vexata quaestio prende-se à análise da existência de dispositivo legal que sujeite os requerentes a uma maior jornada de trabalho, bem como, se as horas extraordinárias são compensadas com o pagamento da gratificação de produtividade. É importante ressaltar que é incontroverso o fato de que os autores trabalham mais que do que 30 horas semanais, portanto mais do que o limite previsto pela legislação estadual, além de trabalho noturno fazendo jus a tal adicional. O artigo 243 da Lei nº 2.148/77, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, estabelece que: (...).

Assim, caberia ao Estado de Sergipe provar a existência de lei que defina outra jornada maior para os requerentes, posto que somente essa outra espécie legislativa poderia impor horário diverso ao estabelecido no artigo 243 da lei nº 2.148/77. Não vislumbro, em nenhum dos dispositivos mencionados, a pretendida diferenciação da jornada de trabalho dos Fiscais de Tributos. Não se pode tirar conclusões, quando se trata de Direito Público, sem que a lei expressamente as justifique. Não basta a previsão de nova gratificação para se concluir pela jornada de trabalho diferenciada. Teria que haver prova de que a lei especificamente cria uma jornada de trabalho especial e diferenciada dos fiscais de tributos.

O Estado de Sergipe não fez tal prova, e era seu o ônus para tanto. Assim, o regime de trabalho diferenciado não está demonstrado nos autos, como pensou o apelante. Aplica-se, destarte, a regra geral do artigo 243 da Lei nº 2.148/77, já acima apreciada.

A jornada dos apelados segue a regra geral, fixada pelo dispositivo supracitado, de 30 (trinta) horas semanais, em face, repito, de inexistir disposição legal impositiva aos Servidores do Fisco, regime especial de trabalho, com jornada superior a 30 (trinta) horas. Vejamos, neste passo, o ponto de irrisignação do apelante, pertinente ao duplo pagamento do adicional de hora extraordinária juntamente com a gratificação de produtividade fiscal. Segundo o apelante, haveria uma dupla remuneração pela mesma razão fática, qual seja, as horas trabalhadas além da jornada ordinária de trabalho. O Tribunal já esboçou o entendimento de que a gratificação de produtividade não serve para contraprestação das horas extraordinárias Trabalhadas.

(...)

Assim, correta a decisão monocrática que deferiu o pagamento das horas extraordinárias bem como o adicional noturno, e seu reflexo sobre férias e décimo terceiro salário.

Por tais razões, conheço do recurso, por cabível e tempestivo, mas para lhe negar provimento, mantendo-se a sentença julgada, em todos os termos. E como voto." (fls. 167-174)

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado o artigo 7º, inc. XIII e XVI, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

Toda a argumentação expendida pelo Estado de Sergipe quanto à possibilidade de pagamento de horas extraordinárias aos servidores públicos estaduais, carece de fundamentação constitucional.

Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram detidamente a aplicabilidade da legislação estadual, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Concluir de forma diversa demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido nas instâncias inferiores, a contrariar pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a aplicação da Súmula 280 do Supremo Tribunal, têm-se como precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 200/74. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 280 DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 586.060-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL 92/90. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. Súmula 283/STF. I - Questão decidida a partir da interpretação de norma local. Súmula 280/STF. II - É inadmissível o recurso extraordinário que não impugna todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido. Súmula 283/STF. III - Agravo não provido" (RE 332.876-AgR/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 11.11.2005).

E, ainda, AI 357.734, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 3.2.2005 e RE 325.897, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.10.2004.

Estando, portanto, a matéria embasada em normas infraconstitucionais, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

Ademais, o Tribunal de origem julgou de acordo com o conjunto probatório e a legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido o AI 574.468-AgR, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ARTS. 184 E 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O exame da alegada violação aos



princípios da justa indenização e da preservação do valor real en-contra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal. Impossível a revisão de decisão que considera os cálculos dos valores pagos em decorrência de decisão judicial, em face da Súmula 279. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 477.071-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28-04-2006).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte recorrente.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraor-dinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.003-7 (978)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : CIRO DO NASCIMENTO FILHO

ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAINT-CLAIR SOUTO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu que tenente-coronel inativo do Estado do Rio de Janeiro não tem direito ao percebimento da Gratificação de Encargos Especiais - GEE, concedida apenas aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros daquele Estado.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 40, § 8º, da mesma Carta.

A Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau opinou pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 208-212).

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido consignou que a referida gratificação possui caráter *pro labore faciendo* e, assim, não seria extensível aos inativos. Entender de forma diversa implicaria na análise de normas infraconstitucionais locais, o que atrai o óbice da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: AI 575.082/RJ e AI 578.978/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 650.006/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *ca-put*).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.588-8 (979)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

RECDO.(A/S) : AUTO POSTO M S M LTDA E OU-TRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BARBUIO

DECISÃO

IMUNIDADE - OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉ-TRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS - PIS E CO-FINS - PROVIMENTO.

1. Em sessão de 1º de julho de 2003, o Plenário concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 205.355/DF, 230.337/RN e 233.807/RN, nos quais atuou como relator o ministro Carlos Velloso. Ficou assentado que a imunidade do § 3º do artigo 155 da Constituição Federal não alcança a incidência, considerados o PIS e a COFINS. Na oportunidade, sustentei, acompanhando o mi-nistro Moreira Alves, tese contrária, quedando vencido na companhia honrosa de Sua Excelência e do ministro Sydney Sanches.

Após, o Pleno aprovou o Verbete nº 659 da Súmula, com a seguinte redação:

É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de teleco-municações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

2. Diante da sedimentação do entendimento, e ressaltando a convicção pessoal, conheço do extraordinário e o provejo para as-sentar a exigibilidade do recolhimento do PIS pelos recorridos.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.609-4 (980)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS

RECDO.(A/S) : LUIS FELIX DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.279-5 (981)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : ILCE INÊS KULLMANN

ADV.(A/S) : LAURO ANTÔNIO BRUN

RECDO.(A/S) : MUNÍCIPIO DE MIRAGUAÍ

ADV.(A/S) : VALMOR LUIZ ABEGG

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULA-RIDADES VERIFICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DES-CONSTITUIÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a desconstituição do ato de nomeação de ser-vidor, sem prévio procedimento administrativo, ante vício apontado pelo Tribunal de Contas. Precedente do STF. A aquisição de es-tabilidade pressupõe a validade da investidura.

2. APELAÇÃO PROVIDA" (fl. 169).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sus-tentou-se violação aos arts. 5º, LV, e 41, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência da Corte, no sentido de que em se tratando de anulação ou revogação de ato administrativo da qual possa resultar repercussão no campo de interesses individuais, mister se faz a prévia instauração de processo administrativo em que se assegurem o con-traditório e a ampla defesa. Nesse sentido menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 351.489/PR e RE 429.913/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 401.413/RS, Rel. Min. Carlos Britto; MS 24.268/MG, Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-

A).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.503-0 (982)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : PROTASIO BILO MARTINS

ADV.(A/S) : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OU-TRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário contra acór-dão, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que considerou devida a incidência do percentual de 3,6% re-lativo à assistência médica, constante da Lei estadual 7.672/1982.

O Plenário desta Corte, ao julgar o pedido de medida liminar na ADI 2.010, sob a égide da Emenda Constitucional 20/1998, de-cidiu pela inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos. O conteúdo desse acórdão está assim ementado:

"(...)

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A IN-STITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SO-BRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO.

- A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de *seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos ser-vidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a ne-cessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispen-sável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões.*

O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação "Aos servidores ti-tulares de cargos efetivos..." , inexistindo, desse modo, qualquer pos-sibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pen-sionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98.

"(...)"

Essa orientação foi confirmada pelo Plenário deste Tribunal no julgamento da ADI 2.189-MC (rel. min. Sepúlveda Pertence, RTJ 173/786) e da ADI 2.196-MC (rel. min. Moreira Alves, RTJ 175/96).

Contudo, a Primeira Turma desta Suprema Corte, no jul-gamento do RE 367.094-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.06.2003), considerou legítima a exigência de contribuição pre-videnciária de inativos e pensionistas, desde que a respectiva co-brança se refira a período anterior ao advento da Emenda Cons-titucional 20/1998:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade de servidores públicos estaduais (L. est. 7.672/82, do Rio Grande do Sul): constitucionalidade da cobrança no período que antecede a EC 20/98: precedente (ADInMC 1441, Pleno, 28.6.96, Gallotti, DJ 18.10.96)."

Nesse sentido, ainda, em casos análogos ao presente, RE 387.619 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 1º.07.2003) e RE 387.453 (rel. min. Celso de Mello, DJ 04.08.2003).

Do mesmo modo, esta Corte tem decidido que o percentual destinado à assistência médica não pode ser exigido dos aposentados e pensionistas durante o período de vigência da Emenda Consti-tucional 20/1998. Nesse sentido: RE 489508 (rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJ 01.02.2007); RE 364240 (Agr - ED, rel. Min. Celso de Mello; DJ06.08.2004); RE 369097 (Agr-Agr, rel. Min. Car-los Britto; DJ 12.03.2004); RE 347474 (Agr, rel. Min Joaquim Bar-bosa; DJ 17.10.2003).

Ante o exposto, com base no art. 577, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário, para de-terminar a restituição das contribuições eventualmente já recolhidas durante a vigência da Emenda Constitucional 20/1998. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.897-7 (983)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR :MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES DE SOUZA

RECDO.(A/S) : JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito, do recorrido, à pensão vitalícia prevista no artigo 54, § 1º, do ADCT.

2. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais dos Estados de Amazonas e Roraima decidiu que "[c]omprovado, **por início de prova material** em cotejo com testemunhas, o exercício de atividade na produção de borracha nos seringais da Amazônia durante a Segunda Guerra Mundial, faz jus o dependente de seringueiro reconhecidamente carente à pensão mensal vitalícia" (grifei) [fl. 102].

3. O recorrente alega que a pensão foi concedida com esteio apenas em prova testemunhal, o que violaria o disposto no artigo 54, § 3º, do ADCT.

4. O Pleno do Supremo fixou entendimento no sentido de que "[a] vedação à utilização da prova exclusivamente testemunhal e a exigência do início de prova material para o reconhecimento ju-dicial da situação descrita no art. 54 do ADCT e no art. 1º da Lei nº 7.986/89 não vulneram os incisos XXXV, XXXVI e LVI do art. 5º da CF" [ADI n. 2.555, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2.5.03].

5. Na hipótese dos autos, todavia, para dissentar-se do acór-dão impugnado --- e afirmar que a pensão foi concedida com amparo exclusivamente em prova testemunhal --- seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mer-cê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.344-5 (984)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S) : PGE-ES - MARIA DA PENHA BORGES

RECDO.(A/S) : LUCIANA MENDES FAISSAL

ADV.(A/S) : CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABAL-LERO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que con-cedeu a segurança para declarar a nulidade do Decreto Estadual 6.746/96, e manter a impetrante, contratada para o exercício das funções de Defensora Pública, sem concurso público, após a ins-talação da Assembléia Nacional Constituinte, sob o regime celetista, nos quadros da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, II e § 2º, 114, e 134, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida.

Quanto à alegada incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do mandado de segurança, esta não procede. O Plenário desta Corte, no julgamento do MS 21.109/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, firmou entendimento no sentido de que a com-petência originária para julgamento de mandado de segurança é de-terminada pela hierarquia da autoridade coatora e não pela natureza jurídica da relação alcançada pelo ato coator. Desta forma, não ob-stante cuidar-se de relação de trabalho, compete ao Tribunal de Justiça Estadual o julgamento de *writ* contra ato de Governador de Estado.

No que diz respeito à nulidade do ato da admissão da re-corrida, razão assiste ao recorrente. É que o Decreto Estadual 6.746-E/96, que tornou nulos os atos de admissão dos defensores públicos em face da não realização de concurso público está em consonância com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apre-ciação do mérito da ADI 1.199/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa,

oportunidade em que se declarou inconstitucional o art. 64 da Lei Complementar Estadual 55/94, em razão do indevido alargamento da exceção feita pelo art. 22 do ADCT da Constituição Federal ao concurso público de provas e títulos exigido para a investidura no cargo de Defensor Público, nos termos dos arts. 37, II, e 134, da Carta Magna.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para denegar a segurança.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.450-6 (985)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE

RECDO.(A/S) : SANTINA MANZONI RODRIGUES

ADV.(A/S) : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão constante dos autos.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.168-5 (986)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOCYS

RECDO.(A/S) : NELSON PALAIA - ADVOGADOS

ADV.(A/S) : MARINÊS PAZOS ALONZO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.238-0 (987)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MÍRIAN A. PERES SILVA

RECDO.(A/S) : RESTAURANTES INDUSTRIAIS MOREIRA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ZOÉ APARECIDA DOS REIS MOLINA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu inconstitucional o art. 19 da Lei nº 11.033/04.

2. Pois bem, tenho que o recurso não merece prosperar. Isto porque o aresto impugnado afina com a jurisprudência desta Suprema Corte.

3. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 3.453, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, declarou "a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública" (Informativo nº 450 do STF).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.962-7 (988)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-MS - SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA

RECDO.(A/S) : ASTRID SIMON DA SILVEIRA

ADV.(A/S) : JAIRO GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul decidiu que "[a] pensão por morte devida pelo Instituto da Previdência deve corresponder ao valor integral dos vencimentos que o segurado recebia em vida", com respaldo no disposto no artigo 40, § 5º, da Constituição do Brasil [fl. 223].

2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 2º e 40, § 8º, da Constituição do Brasil.

3. O Supremo, no julgamento do AI n. 548.235-AgR, de que fui relator, DJ de 9.6.06, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. EX-SERVIDORES DA FEPASA. REGIME ESTATUTÁRIO. PENSIONISTAS. PENSÃO INTEGRAL. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º (ATUAL § 7º) DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Orientação de ambas as Turmas deste Tribunal no sentido de que os antigos ferroviários que atuavam perante a extinta FEPASA estavam submetidos ao regime jurídico estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 2. Recebimento de pensão por morte no valor da totalidade dos vencimentos ou proventos dos servidores falecidos, à luz do auto-aplicável art. 40, § 5º (atual § 7º), da Constituição do Brasil, observado o teto inscrito no art. 37, XI, da CB/88. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento".

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.753-1 (989)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE PEDRO BOEIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : ARADINÉ BENITES NUNES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO: JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 618 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Sentenciando, o MM Juízo a quo julgou procedente o pedido, para adjudicar o imóvel pretendido. A correção monetária é aplicada a contar da data do laudo pericial, tendo por base a ORTN. Os juros compensatórios foram fixados em 12% sobre o valor da indenização simples, contados da data da imissão da posse até a elaboração do referido laudo, ocasião em que passarão a incidir sobre o valor da indenização corrigida. Juros de mora fixados em 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor encontrado entre a oferta e a indenização, corrigidas as parcelas (...) voto no sentido de dar parcial provimento à apelação, para que os juros, compensatórios e de mora, incidam, separadamente, somente sobre o principal atualizado, bem como a imputação do pagamento realizado pelo precatório ocorra inicialmente sobre os juros compensatórios, depois os de mora, e, se for o caso, sobre o principal, afastado o pagamento das custas processuais, e não conhecer da remessa oficial, mantida a r. sentença nos seus demais termos, inclusive no tocante à verba honorária" (fl. 35-40).

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXIV, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 62, 93, inc. IX, e 192, § 3º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "houve contrariedade a dispositivos constitucionais por força da negativa na aplicação das Medidas Provisórias ns. 1.577 e suas sucessivas reedições, 1901 e 2027-40. Em suma, houve afronta ao princípio da justa indenização, art. 5º, XXIV da CF/88 ao determinar o pagamento em montante superior ao valor da indenização previsto na legislação vigente (...) os juros compensatórios incidem na taxa de 6% (seis por cento) ao ano e somente pode haver condenação após o advento da legislação a seguir mencionada, no máximo, por cautela, de 6% no período requerido, e jamais pela sistemática determinada pelo r. acórdão recorrido, isto é, a razão de 12% ao ano, pois não há lei que dê suporte a tal condenação, o que viola o **inciso II do art. 5º da Carta Magna**" (fl.81, grifos no original).

Sustenta, ainda, que são "indevidos os juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano" (fl. 83).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 5 de outubro de 2001, no julgamento da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade n. 2.332, suspendeu a eficácia do artigo 1º da Medida Provisória n. 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, que inovou o art. 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941:

"EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Medida Provisória n. 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, na parte que altera o Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzindo o artigo 15-A, com seus parágrafos, e alterando a redação do parágrafo primeiro do artigo 27. - Esta Corte já firmou o entendimento de que é excepcional o controle judicial dos requisitos da urgência e da relevância de Medida Provisória, só sendo esse controle admitido quando a falta de um deles se apresente objetivamente, o que, no caso, não ocorre. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade da expressão "de até seis por cento ao ano" no "caput" do artigo 15-A em causa em face do enunciado da súmula 618 desta Corte. - Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no "caput" desse artigo 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme à Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização. - A única consequência normativa relevante da remissão, feita pelo § 3º do aludido artigo 15-A está na fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, o que já foi decidido a respeito dessa taxa de juros. - É relevante a alegação de que a restrição decorrente do § 4º do mencionado artigo 15-A entra em choque com o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação, no tocante à expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)". Deferiu-se em parte o pedido de liminar, para suspender, no "caput" do artigo 15-A do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano"; para dar ao final desse "caput" interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; e para suspender os parágrafos 1º e 2º e 4º do mesmo artigo 15-A e a expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)" do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação (ADI-MC 2.332, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 2.4.2004)

5. Quanto à eventual ofensa ao princípio da justa indenização, o Tribunal de origem julgou de acordo com o conjunto probatório e a legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ARTS. 184 E 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O exame da alegada violação aos princípios da justa indenização e da preservação do valor real encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal. Impossível a revisão de decisão que considera os cálculos dos valores pagos em decorrência de decisão judicial, em face da Súmula 279. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 477.071-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28-04-2006).

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.795-1 (990)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA

RECDO.(A/S) : DINÂMICA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

ADV.(A/S) : MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e a **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.752-3 (991)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
RECDO.(A/S) : MARIA LUZIA ABREU MEDEIROS
ADV.(A/S) : MARLLON PINTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes Ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.915-1 (992)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
RECDO.(A/S) : ERNESTINA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÁTIA URQUISA MARQUES GELAPE BAMBIRRA

DECISÃO
VENCIMENTOS - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES ENTRE SERVIDOR E ESTADO - COMPETÊNCIA - PADRÃO MONETÁRIO - ART. 22 - VI - CF.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve o entendimento fixado na sentença, em acórdão assim sintetizado (folha 711):

Reexame Necessário e Apelação Cível. Conversão vencimentos dos Servidores Estaduais em URV. Perda salarial. Lei estadual nº 11.510/94. Alteração dos critérios para a conversão dos vencimentos. Aplicação da Lei federal nº 8.880/94. Sistema monetário nacional. Competência privativa da União. Comprovação da perda remuneratória. Laudo pericial. Incorporação da diferença salarial devida. Prescrição quinquenal (Súmula nº 85 STJ). Correção e juros de 0,5% ao mês (MP nº 2.180-35/2001). - Nos termos do art. 22, VI, da CF/88, é competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário nacional. Critérios de conversão de vencimentos em URV que devem ser ditados por lei federal. - De acordo com o laudo pericial, a conversão de vencimentos efetuada com base na Lei estadual nº 11.510/94, diferentemente da Lei federal nº 8.880/94, acarretou redução de vencimentos a 4 (quatro) dos Autores. Prejuízo que deve ser recomposto. - Sentença mantida, no reexame necessário. - O recurso aviado pelos Autores sucumbentes deve ser desprovido, eis que o cerne da questão foi apreciado, sendo a matéria decidida integralmente e de forma fundamentada. - O servidor público do Poder Executivo não possui direito à reposição de resíduo de 11,98%, tendo em vista que não está abrangido pelo disposto no art. 168 da CF/88, o qual unicamente se refere aos servidores do Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

2. O recorrente olvida o objeto da Lei nº 8.880/94, que outro não foi senão, quanto à conversão de valores em URV, disciplinar o sistema próprio ao êxito do Plano Real. Se assim é, evidentemente, não se poderia ignorar que o Brasil é uma República Federativa e não confederativa, ficando afastada por completo a possibilidade de disciplinas peculiares a partir da atuação da Assembléia de cada unidade federada ou de cada município. Conforme assentou com absoluta procedência o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, compete à União, no exercício inerente à soberania, legislar sobre o sistema monetário a vigorar no País. A previsão está contida no artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, não se podendo vislumbrar, na espécie, simples disciplina de política salarial. As consequências notadas nos vencimentos dos servidores fizeram-se a partir da necessidade de ter-se disciplina linear em todo o território nacional. Logo, o desprezo à norma do artigo 22 da Lei nº 8.880/94, tomando-se por base, na conversão, parâmetros diversos - no que relegado o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, para se considerar o que percebido no mês de março de 1994, merecia a glosa, como acabou ocorrendo, quer no julgamento inicial, perante o Juízo, quer na fase de apelação. O recurso extraordinário, no que interposto com base na arguição de violância à Carta da República, articulando-se com a alínea "a" do inciso III do artigo 102 nela contido, não estava a merecer seguimento.

Tem-se como indexação da própria Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, dispor ela sobre o programa de estabilização econômica e o sistema monetário nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV, sendo que o artigo 1º, ao instituir esta última, a citada unidade, o fez revelando o § 1º a integração ao Sistema Monetário Nacional, saltando aos olhos a abrangência.
3. Por tais razões, nego seguimento a este extraordinário.
4. Publiqueum.

Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.925-9 (993)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que manteve sentença que indeferiu inicial aos seguintes fundamentos: a) ilegitimidade ativa do Ministério Público; b) impossibilidade jurídica do pedido; e c) ilegitimidade passiva da União.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 129, III e IX, da mesma Carta. Sustentou-se, em suma, que se postula na presente ação direito difuso afeto à saúde e direitos individuais homogêneos relativos aos hemofílicos contaminados pelo vírus HIV.

O Subprocurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 860-871).

O recurso não merece acolhida. As razões do recurso extraordinário não atacam todos os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a impugnar a tese da ilegitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse individual disponível, de forma que os demais fundamentos do aresto restaram preclusos. Inviável, portanto, o seu conhecimento, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 454.357/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 457.688-AgR/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 291.827-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.929-1 (994)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BEIRIZ ROUPAS LTDA
ADV.(A/S) : ANÍBAL SALIM E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e a **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.851-7 (995)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : OLGA TANAKA OBA
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

DECISÃO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROVENTOS E PENSÕES - PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, foi inserida, no inciso II do artigo 195 da Carta Federal, a norma proibitiva da incidência de contribuição sobre proventos e pensões:

..... não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art 201;

Daí o Tribunal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010, haver deferido medida acauteladora para suspender a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" - constantes do artigo 1º, cabeça, da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999 da referida lei.

2. Dou provimento ao extraordinário para restabelecer o entendimento constante na sentença de folha 66 a 71.

3. Publiqueum.

Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.126-7 (996)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO URIA LEITÃO
ADV.(A/S) : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que determinou a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (GDAJ), instituída pela Medida Provisória 2.048-26/2000, aos integrantes aposentados das carreiras de advogado da União, procurador da Fazenda Nacional, assistente jurídico da Advocacia-Geral da União, defensor público da União e procurador federal.

Ambas as Turmas desta Corte consolidaram o entendimento de que, uma vez estabelecida a natureza genérica da referida gratificação, não é possível chegar a conclusão diversa da decisão recorrida sem o reexame da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido, o RE 405.173-AgR (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 03.12.2004), o AI 529.615-ED (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.06.2006), o AI 462.218-AgR (*DJ* de 20.05.2005) e o RE 454.797-AgR (*DJ* de 24.02.2006), os dois últimos da relatoria do ministro Carlos Velloso.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.271-9 (997)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ANTONIO ARENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO NOEL GALLICCHIO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito dos recorrentes à anistia prevista no artigo 8º do ADCT.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que o direito dos recorrentes de pleitear a concessão da anistia está prescrito, vez que "as promoções garantidas aos anistiados pelo art. 8º do ADCT foram concedidas em 05/10/88, quando da promulgação da nova Carta Política. Desta forma teriam os Autores o prazo de 5 anos, contados daquela data, para vindicar a extensão do benefício, ou seja, até 05/10/93, como estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32" [fl. 308].

3. afirmou que "inexiste prova de pedido administrativo durante o quinquênio, o que, a princípio, interromperia a prescrição" [fl. 314].

4. Os recorrentes alegam violação do disposto no artigo 93, IX, da Constituição do Brasil, e no artigo 8º do ADCT.

5. O recurso não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, *DJ* de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, *DJ* de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* de 30.4.93, entre outros.

6. Por fim, seria imprescindível ainda o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.712-5 (998)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ELIZA HELENA HOHER CLAVE
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela ora recorrida, assegurando-lhe licença para acompanhar cônjuge.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 226 e 227 da Constituição do Brasil.

3. O recurso não merece provimento. O Supremo fixou entendimento no sentido de que "[n]ão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" [Súmula n. 735-STF].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.953-5 (999)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA
RECDO.(A/S) : TERCÍLIO HAUSCHILDT
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - BAIXA DO PROCESSO À ORIGEM.

1. O artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, preceitua:

O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso implicou o desprovimento de pedido formulado em agravo de instrumento interposto contra ato que implicou a concessão de antecipação de tutela.

No caso, o acórdão mostrou-se interlocutório. Observe-se, mais, a inexistência de risco irreparável. Houvesse a possibilidade de prejuízo inafastável, não se imporia a retenção.

Cumpra, portanto, o sobrestamento deste recurso e a baixa do processo à Corte de origem, para que se observe o preceito acima.

2. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.970-5 (1000)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE MAGALHÃES ALVES

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO NA ORIGEM - IMPROPRIEDADE.

1. O recurso extraordinário pressupõe o esgotamento da jurisdição na origem - inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Nota-se haver a relatoria, na Turma Recursal, acionado o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. Contra a decisão proferida, era cabível o agravo previsto no § 1º do citado artigo.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.082-7 (1001)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ELZA AMORIM DE SOUZA COELHO
ADV.(A/S) : PAULO FELIPE ROSSETI CURVELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - FALECIMENTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90 - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituída, restou protocolada no prazo legal. Registro que a recorrente litiga sob o pálio da assistência gratuita (folha 34).

2. Está-se diante de situação jurídica consolidada antes mesmo da adoção do Regime Jurídico Único relativo aos servidores da Administração Federal, introduzido pela Lei nº 8.112/90. O marido da recorrida, contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, fez-se vinculado ao DNER-MT, até 10 de agosto de 1989, data em que faleceu. Quer sob o ângulo da regência da pensão, no que se observam as normas incidentes quando verificado o óbito, quer sob o aspecto atuarial, no que benefício pressupõe fonte de custeio, quer em face da qualificação do servidor falecido - decorrente do regime a que submetido -, não há como contrariar a óptica adotada pela Corte de origem. Nesse sentido decidiu a Turma ao julgar o Recurso Extraordinário nº 241.372-3/SC, quando veio a conhecer e agasalhar o inconformismo do Instituto Nacional de Seguro Social. O relator, ministro Ilmar Galvão, assim redigiu a ementa do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 5 de novembro de 2001:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CELETISTA. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA ANTERIOR À LEI N.º 8.112/90. REVISÃO DE PROVENTOS. EQUIPARAÇÃO COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ATIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, § 4.º, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98.

Ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segurado da Previdência Social, que se aposentou antes do advento da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se aplica a norma do art. 40, § 4.º, da Carta da República, na redação anterior à EC 20/98, que é destinada apenas ao servidor público estatutário, assegurando-lhe a revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes: Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nºs 221.069-3/SC, relator ministro Gilmar Mendes, 327.320-5/RS, relator ministro Nelson Jobim, e 328.367-7/RS, relator ministro Sepúlveda Pertence, e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 317.428-6/PR, relator ministro Carlos Velloso.

3. Diante dos precedentes, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.089-4 (1002)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JUNIOR

RECDO.(A/S) : ALTAMIR SOARES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO
SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atentem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos esteve abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se: recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço? A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerados acréscimos remuneratórios estampados em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração, total recebida, não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.877-7 (1003)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento originário de decisão que indeferiu pedido de liminar em sede de mandado de segurança.

Na decisão de fls. 191-194, restou assentada a necessidade da retenção obrigatória do presente recurso na origem, até o "julgamento final do mandado de segurança que o originou, quando, então, se reiterado pela parte, será submetido a juízo de admissibilidade" (art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil).

Assim, retornem os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Recife.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.414-4 (1004)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ANA LOBUR PETINELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto por Ana Lobur Petinelli e outra, fundamentado no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República, contra decisão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou devida a incidência da contribuição previdenciária para assistência médica sobre os proventos de inativos.

Foram fundamentos daquela decisão:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO ASSISTENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DESCONTO.

Era devido no patamar de 2% sobre a parcela mensal da pensão, em favor do IPERGS, forte no disposto no art. 42, alínea o, da Lei n. 7.672/82, o desconto assistencial à saúde.

Apenas o desconto de natureza previdenciária do inativo e pensionista é que restou proibido pela nova ordem constitucional introduzida pela [Emenda Constitucional] n. 20/98, sendo que recentemente com a [Emenda Constitucional] n. 41/03, novamente tornou-se possível, observado o piso salarial de imunidade, conforme posição do [Supremo Tribunal Federal] no julgamento de ADINs. Sendo assim, não há falar, na espécie, em ilegalidade do desconto procedido na pensão da autora, pois tem este natureza exclusivamente assistencial à saúde. E a assistência à saúde é apenas um dos pilares de seguridade social, que também está assentada na assistência social e na previdência social. Caráter não-obrigatório, contudo, do referido desconto, podendo o servidor (ativo, inativo) e pensionista postular sua sustação. Nestes casos, contudo, perderá o direito aos benefícios correspondentes. Não sendo esta, entretanto, a pretensão deduzida na inicial, mas sim de sustação da contribuição, continuando a usufruir dos benefícios correspondentes ao plano, a demanda improcedente" (fl. 87, grifos no original).

2. As Recorrentes asseveram que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 149, parágrafo único, da Constituição da República, ao fundamento de que seria claro "... o direito buscado pela demandante nessa CORTE, em ser dispensada da contribuição previdenciária e ver-se restituída dos valores até então devidamente descontados..." (fl. 99).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste às Recorrentes.

No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.010, ocorrido em 30.9.1999, o Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas, a partir da Emenda Constitucional n. 20/1998. Desde então, numerosos julgados deste Supremo Tribunal acolheram ações semelhantes à das Recorrentes, restringindo, posteriormente, o período de isenção ao espaço de tempo compreendido entre as Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS E PENSIONISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 451.859-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007).

Outros são os precedentes: AI 508.216-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; e RE 424.055-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 5.5.2006.

Ademais, especificamente sobre a contribuição previdenciária de inativos e pensionistas destinada a custear serviços de assistência médico-hospitalar, as decisões monocráticas: RE 491.628/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30.6.2006; RE 465.908-MC/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.2.2006; e RE 338.901/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.11.2003; e RE 357.628-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.10.2003.

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

4. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), **invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência.**

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.886-7 (1005)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ABC BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA



DECISÃO: O debate que se trava neste recurso extraordinário diz com a constitucionalidade das alterações relativas à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, alterações decorrentes do disposto nas Leis ns. 9.715/98 e 9.718/98.

2. As recorrentes afirmam que a primeira delas é inconstitucional, vez que seu texto originário é a Medida Provisória n. 1.212/95, espécie legislativa que não poderia versar sobre matéria tributária.

3. No tocante à Lei n. 9.718/98, afirmam que a ampliação da base de cálculo do PIS não poderia ter sido instituída em lei ordinária.

4. É o breve relatório.

5. O Supremo afastou a suposta inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 9.715/98, admitindo a majoração da contribuição para o PIS mediante a edição de medida provisória. Estabeleceu, então, que o prazo de noventa dias é contado "a partir da veiculação da primeira medida provisória" [RE n. 359.044-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 30.4.04].

6. No que respeita à alegada inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98, assiste razão às recorrentes.

7. Esta Corte declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, na parte que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, § 4º].

Conheço do recurso na parte em que suscitada a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS, instituído pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998, e, nessa parte, dou-lhe provimento [CPC, artigo 557, § 1º].

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.191-4 (1006)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO PENTEADO MENDONÇA
RECDO.(A/S) : ESTHER GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDA E SILVA NEIVA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA
ADV.(A/S) : ANNA CHRISTINA JIMENEZ PEREIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ IASI MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL: PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que declarou a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45/2004 não devem retroagir (fl. 682).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, afirmando que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e decidiu, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:
"....."

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21,§ 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.209-1 (1007)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES
RECDO.(A/S) : CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A
ADV.(A/S) : VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- prazo prescricional para repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos do RE n. 561.908, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento definitivo do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.350-0 (1008)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI

RECDO.(A/S) : ITAÚ BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 164401/2007)

Junte-se. Concedo vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.398-4 (1009)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA DE LIMA FERNANDES

RECDO.(A/S) : ARGEMIRO DA SILVA GOMES

ADV.(A/S) : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, b, da Constituição) que pretende reforma de acórdão proferido por Tribunal Regional Federal na parte que julgou inconstitucionais os arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/1991, que impuseram limites ao teto de contribuição nos cálculos do salário-de-benefício.

Esta Corte já firmou o entendimento (RE 295.739, rel. min. Moreira Alves, DJ 27.04.2001) de que o disposto no art. 202 da Carta Magna, na redação anterior à da Emenda Constitucional 20/1998, sobre o cálculo do benefício da aposentadoria, não era auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Lei 8.212 e Lei 8.213, ambas de 24.07.1991).

Ademais, no julgamento do AI 279.377-AgR-ED, assim decidiu a Ministra Ellen Gracie (DJ 22.06.2001):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes.

Embargos rejeitados."

Dessas orientações divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, e com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário, para manter a limitação imposta pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/1991.

Compensem-se as custas e honorários na proporção das respectivas sucumbências, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.657-6 (1010)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
RECDO.(A/S) : INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- prazo prescricional para repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos do RE n. 561.908, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento definitivo do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.913-3 (1011)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JUNIOR

RECDO.(A/S) : PERCÍLIA TEREZA COSTA DO VALE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu ser cabível a utilização de abono complementar para cálculo de vantagens de natureza pessoal.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 7º, IV, da Carta Magna refere-se à totalidade da remuneração percebida pelo servidor e não ao vencimento-base. Nesse sentido, o RE-AgR 304.842, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 19.12.2002, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL: ESTADO DE PERNAMBUCO. SALÁRIO-MÍNIMO.

I. - A Lei estadual que garante aos servidores militares estaduais soldo não inferior ao salário-mínimo deve ser interpretada como referindo-se à remuneração do servidor.

II. - Precedentes do STF: RE 198.982, Ilmar Galvão, Plenário; RE 197.072/SC, Marco Aurélio, Plenário, 'DJ' de 08.6.01; RE 199.088/SC, Ilmar Galvão, Plenário, 'DJ' de 18.5.01.

III. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso: ressalva do entendimento pessoal.

IV. - Agravo não provido."

O Tribunal entendeu, ainda, que a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedada pelo disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, pois, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação. Nesse sentido, em casos análogos ao destes autos, o RE-AgR 439.360, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, e o RE-AgR 436.368, 2ª T., por mim relatado, DJ 3.3.2006, com a seguinte ementa:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.311-0 (1012)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : LAYETTE ESTELLITA ROMEIRO DE MELLO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AGUSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve sentença que concedera a segurança pleiteada para reconhecer a legitimidade da verba denominada 'quintos incorporados', decorrente do exercício de Funções Comissionadas (FC), calculados na forma da Portaria nº 474, do MEC.

Alega-se violação dos arts. 5º, XXXVI (direito adquirido), e 37, XV (princípio da irredutibilidade de vencimentos).

É o breve relato.

Decido.

Está em questão, na espécie, a transformação de valores da remuneração de funções de confiança promovida pela Lei 8.168/1991.

Examinando questão semelhante à destes autos, a Primeira Turma desta Corte assim decidiu:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÕES DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL.

Tendo em vista a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação.

Recurso extraordinário conhecido, mas improvido." (RE 378.932, rel. min. Carlos Britto, DJ 14.05.2004).

Na ocasião, em voto-vista, fiz as seguintes considerações:

"(...) se a Lei nº 8.168, por seu artigo 1º, 'transformou' funções de confiança em cargos de direção e em funções gratificadas, estabelecendo novos padrões remuneratórios, criou, em verdade, novo regime jurídico. Com o entendimento de que a irredutibilidade não se aplica ao decréscimo de retribuição devido aos ocupantes de função de confiança, não poderiam os então ocupantes das funções de confiança invocar a irredutibilidade que, nesse caso, se traduz em alegação de direito adquirido a regime jurídico alterado. Não há outra opção senão a aplicação imediata da Lei.

No caso, não havendo direito adquirido a regime jurídico, nem sendo invocável a irredutibilidade prevista na Constituição, entendendo que a decisão recorrida, ao não reconhecer a aplicação imediata da Lei nº 8.168, interpretou mal o princípio inscrito no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal."

Esse meu entendimento ficou vencido. No sentido da decisão proferida pela Primeira Turma, menciono ainda o RE 433.123 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 06.10.2004), o RE 294.347 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 18.02.2003), o RE 441.346 (rel. min. Eros Grau, DJ 02.05.2005), e o RE 448.135 (rel. min. Ellen Gracie, DJ 24.02.2006), todos com fundamento na irredutibilidade de vencimentos.

Aplico, assim, a orientação jurisprudencial dominante, com o registro de minhas objeções, e nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.332-2 (1013)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : JOÃO SCATAMBURLO
RECDO.(A/S) : YVONNE CORRÊA DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório dos servidores públicos após o advento da EC 41/03 --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do MS n. 24.875, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento de mérito no referido mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.527-9 (1014)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MARIA INEZ DE BAIRROS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se recurso extraordinário contra acórdão que entendeu não ser possível a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em causa patrocinada por defensor público, ante a existência de confusão entre credor e devedor.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 134, § 2º; e 168 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O recorrente, ao não interpor recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, qual seja, o não cabimento dos honorários em razão da confusão entre credor e devedor (CC, art. 381). Assim, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). Nesse sentido, cito as seguintes decisões: AI 624.507-Agr/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 624.561/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.246-1 (1015)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CARLOS ROBERTO FUCUTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.035-9 (1016)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO DA COSTA
RECDO.(A/S) : JOSÉ TADEU RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO HONORATO JÚNIOR

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade das "taxas de limpeza pública e de remoção de lixo" instituídas pelo Município de São José dos Campos, quanto aos exercícios de 1994 a 1996.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, a constitucionalidade tão somente da "taxa de coleta domiciliar de lixo", ao fundamento de que esse tributo recai sobre serviço público específico e divisível, tem fato gerador, base de cálculo e alíquota própria, e se distingue da "taxa de limpeza pública".

A pretensão recursal merece acolhida.

Inicialmente, importa esclarecer que a discussão nos autos se refere à legitimidade da cobrança da "Taxa de Limpeza Pública" instituída nos termos do art. 262 da Lei municipal 2.252/79 e da "Taxa de Coleta de Lixo e de Limpeza Pública" instituída nos termos do art. 1º da LC municipal 118/94, cujos textos seguem respectivamente transcritos:

"Art. 262. A Taxa de Limpeza Pública é devida pela utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único. Considera-se serviços de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo;

II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros."

"Art. 1º Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo e de Limpeza Pública, devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de coleta regular de lixo e limpeza de vias e logradouros públicos, como definidos na Lei Municipal específica, prestados ao sujeito passivo ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. A Taxa instituída por esta Lei não incide sobre os serviços de capinação e limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córregos."

Passo ao mérito da questão.

Observo que, esta Corte tem reconhecido a distinção entre taxas que tenham como fato gerador, de um lado, serviços públicos de coleta lixo em imóveis e, de outro, serviços públicos de conservação e limpeza de logradouros públicos, e julgado pela inconstitucionalidade apenas desta última (taxa cobrada em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos).

Assim, o Supremo Tribunal Federal tem entendido como específico e divisível o serviço público de coleta de lixo em imóveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que tal fato gerador seja distinto e dissociado de serviços realizados em benefício da população em geral, como os de conservação e limpeza de locais públicos.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE AI 551.560/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 613.379-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 440.992-Agr/RN, Rel. Min. Carlos Britto; RE 232.303/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 414.344/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 412.642/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

No caso dos tributos oportunamente impugnados, embora instituídos, *prima facie*, sob um único título ("Taxa de Limpeza Pública", na Lei municipal 2.252/79, ou "Taxa de Coleta de Lixo e de Limpeza Pública", na LC municipal 118/94), eles se dividem, cada um, em duas taxas diversas: uma sobre o serviço de coleta de lixo em imóveis (constitucional) e outra sobre o serviço de limpeza de locais públicos (inconstitucional).

Com efeito, a Lei municipal 2.252/79 contém tabela especificando alíquotas e bases de cálculo diversas para a taxa cobrada pelos serviços de coleta e remoção de lixo e para a taxa cobrada pelos serviços de varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos.

Da mesma forma, a Lei Complementar municipal 118/94 distingue, em tabela anexa a referida norma, valores a serem pagos pelo serviço de coleta, remoção e destinação do lixo e pelo serviço de limpeza pública.

Observa-se, então, que as referidas leis municipais instituíram taxas diversas, uma cobrada por serviço específico e divisível e outra, não.

Por fim, a jurisprudência do Tribunal é no sentido da constitucionalidade de taxas que, na composição de sua base de cálculo, além de valores fixos, utilizam parâmetros que, embora correspondam a elementos que possam estar presentes na base de cálculo de impostos, com esta base de cálculo não se identificam.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso (taxa de coleta de lixo - metragem da área construída do imóvel); RE 177.835/PE, Rel. Min. Carlos Velloso (taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários - patrimônio líquido da empresa); ADI 1.926-MC/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (taxa judiciária - valor da causa ou da condenação); RE 220.316/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão (taxa de fiscalização, localização e funcionamento - área fiscalizada).

Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), para julgar constitucional as taxas cobradas em razão do serviço de coleta e remoção de lixo (Lei municipal 2.252/79) e em razão do serviço de coleta, remoção e destinação do lixo (LC municipal 118/94), compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.316-1 (1017)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : VILMAR JOSÉ MIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO VIEIRA GRUNE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Sul de decisão do Tribunal de Justiça estadual que julgou procedente pedido de reajuste de vencimentos com base na Lei gaúcha 10.395/1995.

Em primeiro lugar, é inviável, em recurso extraordinário, o cotejo do reajuste dos servidores estaduais na forma da referida lei, com as limitações impostas pela Lei Complementar federal 82/1995 ("Lei Camata"). Isso porque eventual violação da Constituição federal seria indireta. (Cf. RE 387.113, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 05.11.2003; RE 393.013, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05.11.2003; RE 391.051, rel. min. Ellen Gracie, DJ 03.11.2003, e RE 376.237, rel. min. Carlos Velloso, DJ 1º.08.2003.)

Já quanto à alegada violação dos arts. 24, § 4º, e 169 da Constituição e 38 do ADCT, verifica-se que, para concluir de forma diversa do Tribunal *a quo*, o Supremo Tribunal Federal precisaria reexaminar matéria fática, para determinar a proporção entre as despesas com pessoal e as receitas do estado (cf. RE 391.051, rel. min. Ellen Gracie, DJ 03.11.2003, e RE 376.291, rel. min. Celso de Mello, DJ 08.08.2003), procedimento a que também não se presta a via do recurso extraordinário.

Do exposto, e com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.589-0 (1018)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EM FAVOR DE DELCY HONORINA ZUCCO)

DECISÃO: O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora questionado **ajusta-se** à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria suscitada **nesta** sede recursal.

Isso significa, portanto, que a pretensão recursal ora deduzida pela parte recorrente revela-se inacolhível, **considerada** a diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **consagrou** na apreciação do litígio em debate (**AI 655.392/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 662.339/RS**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - **RE 462.416/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

Cumpre destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO (**RE 394.820/SP**):

"CONSTITUCIONAL. SAÚDE. MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE. TRATAMENTO MÉDICO.

I. - O direito à saúde, consequência do direito à vida, constitui direito fundamental, direito individual indisponível (C.F., art. 196). Legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação em defesa desse direito (C.F., art. 127).



II. - *RE conhecido e provido.*"

Cabe assinalar, ainda, **que a essencialidade do direito à saúde** fez com que o legislador constituinte qualificasse, **como prestações de relevância pública**, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), **em ordem a legitimar** a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário **naquelas hipóteses** em que os órgãos estatais, anormalmente, **deixassem de respeitar** o mandamento constitucional, **frustrando-lhe**, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, **seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável** modalidade de comportamento governamental **desviante**.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.616-1 (1019)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MURILO DE ANDRADE SOUZA

ADV.(A/S) : ANDRÊ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte ementa (fl. 108):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO PAGAMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS EFEITOS RETROATIVOS DA

PORTARIA QUE RECONHECE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ARTS. 12, § 4º, E 18 DA LEI 10.559/2002. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. PRECEDENTE DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto.

2. A suscitada omissão do Ministro da Defesa restou comprovada, porquanto superado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da portaria - expedida pelo Ministro da Justiça, que reconheceu a condição de anistiado político ao impetrante - no concernente ao pagamento da parcela correspondente aos valores retroativos da reparação econômica, nos termos dos arts. 12, § 4º, e 18 da Lei 10.559/2002.

3. Segurança concedida."

Alega-se violação aos artigos 5º, 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RMS 24.953, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.10.2004, assim decidiu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR: ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

I. - A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito dos impetrantes, que se apoiam em fatos incontroversos.

II. - Recurso provido."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.670-5 (1020)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES

RECDO.(A/S) : NEUSA FERRO CAÇÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.720-5 (1021)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO

RECDO.(A/S) : MIRIAM PALLADINO

ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO: JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado da Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"(...) os juros compensatórios, que têm fundamento diverso, também são incidentes, isto porque o não pagamento da verba no momento oportuno faz novamente incidir este consectário, pois continua o expropriado a não receber a justa indenização e teve retirado de sua propriedade o bem" (fl. 175).

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que "assim ao contrário da interpretação dada pelo STF ao artigo 33 do ADCT, em precedentes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou a posição de que na hipótese de atraso no pagamento cabem juros compensatórios e moratórios" (fl. 201).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que os juros moratórios e compensatórios não incidem durante o período de parcelamento previsto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. São cabíveis os juros moratórios somente nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento a partir da data em que este é devido até o seu efetivo pagamento. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 466.268-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 33 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Juros moratórios e compensatórios não incidem durante o transcurso do período de parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT da Constituição do Brasil. 2. Somente são cabíveis os juros moratórios na hipótese de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 393.017- AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 2.2.2007 - grifo no original).

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário, para excluir da condenação a incidência dos juros compensatórios e moratórios, salvo, em relação a esses últimos, no caso de pagamento das parcelas sem a observância do disposto no art. 33 do ADCT** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.768-0 (1022)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : ANTÔNIA HENRIQUE DA SILVA

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que considerou constitucional a criação de abono para complementar a remuneração de servidor, com a finalidade de assegurar valor não inferior ao salário mínimo legal.

Na mesma assentada, o Tribunal de origem estabeleceu que o valor recebido a título de abono não deveria ser levado em conta para efeito de cálculo de vantagens pessoais.

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento desta Corte de que o art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em atividade, e não apenas ao vencimento-base (cf. RE 455.137-ED, de minha relatoria, DJ 16.06.2006; RE 197.072, rel. min. Marco Aurélio, RTJ 180/326; RE 199.098, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 18.05.2001, e RE 265.129, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 14.11.2002).

3. A decisão também não diverge da orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal quanto à vinculação do abono ao cálculo de vantagens pessoais. Confira-se o RE 439.360-AgR, Primeira Turma, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.2005;

" **EMENTA: Servidor público: salário mínimo.**

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, o RE 436.368-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

4. Do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.801-5 (1023)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BANCO DE PERNANBUCO S/A - BANDEPE

ADV.(A/S) : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ COSTA DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : ROSIMARIA FREIRES LINS

RECDO.(A/S) : USINA TREZE DE MAIO S/A

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 164):

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BANCO DE PERNAMBUCO S.A. BANDEPE. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM GRAVADO EM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL HIPOTECÁRIA. INCIDÊNCIA AO CASO DO ART. 896, §2º, da CLT, SÚMULA Nº 266 DESTA C. CORTE, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226, DA SDI-1, DO C. TST.** O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, o que não ocorreu na espécie. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

Alega-se violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Sustenta-se (fl. 174): "sendo objeto de cédula de crédito industrial, não falar em penhorabilidade do bem, ainda que para satisfação de créditos trabalhistas. Isso porque o ato que vinculou o bem à cédula, **com todas as garantias a ela inerentes**, inclusive a prevista no art. 57 do DL 413/69, está protegido constitucionalmente, não podendo ser afastado."

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Nesse sentido, o RE-AgR 225.010, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001; e o RE-AgR 230.527, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 16.4.1999:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

I. - O recurso de revista, na execução de sentença, somente pode ser admitido no caso de ofensa direta à Constituição (Lei 7.701/88, art. 12, § 4º), o que, de resto, ocorre relativamente ao recurso extraordinário, somente cabível na hipótese de ofensa direta à Constituição.

II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. C.F., art. 5º, XXXV.

III. - Coisa julgada: a ofensa ocorre no caso de ocorrer erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada. Se o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXV, C.F., depender do exame **in concreto**, dos limites da coisa julgada, não se tem questão constitucional que autorizaria a admissão do recurso extraordinário: Ag 143.712, Pertence, RTJ 159/682.

IV. - O tema - penhora de bem vinculado à cédula de crédito industrial - não integra o contencioso constitucional autorizador do RE, mesmo porque para se chegar à questão constitucional invocada, primeiro teríamos que examinar a questão sob o ponto de vista das normas infraconstitucionais pertinentes.

V. - R.E. inadmitido. Agravo não provido."

Nesse sentido, ainda, monocraticamente, o RE 224.790, Rel. Carlos Velloso, DJ 5.8.2002.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.102-4 (1024)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS

ADV.(A/S) : DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- prazo prescricional para repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos do RE n. 561.908, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento definitivo do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.412-1 (1025)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO ANDRÉ
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão constante dos autos.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.434-1 (1026)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GALDINO DEL BOSCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição de folha 145, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, a desistência do presente recurso, manifestada por procurador com poderes bastantes.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.591-7 (1027)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DOUGLAS PEREIRA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do TJ/RJ que negou a extensão ao recorrente --- bombeiro militar --- da gratificação por encargos especiais concedida aos coronéis da polícia militar por ato administrativo do chefe do poder executivo estadual.

2. O recorrente alega violação do disposto nos parágrafos 4º e 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil.

3. Consoante a Súmula n. 339 do STF "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Partindo dessa assertiva, fixou-se a jurisprudência segundo a qual o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, invadindo a competência legislativa.

4. Não fosse esse o entendimento, a discussão estaria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional local. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 280 do STF. Nesse sentido, o AI n. 414.255-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.04; e o AI n. 456.356-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º.7.05.

Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.038-4 (1028)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CIBECOL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADV.(A/S) : ANA FERNANDA TARRAGO GROVER-MANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 153):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Illegal e abusiva a negativa de autorização para a impressão de documentos fiscais, condicionando-o ao pagamento do débito do contribuinte para com o Fisco, porquanto fere a regra do art. 5º, XII, da Constituição Federal. Pendente débito, deve o Fisco lançar mão da cobrança judicial. Possibilidade, contudo, de exigência de garantia, como ocorreu na espécie, de acordo e nos termos do que dispõe a Lei 8.820/89. Não tendo o Fisco exigido pagamento, mas apenas a prestação de garantia, não há falar em ofensa a direito líquido e certo a ser amparado em sede de mandado de segurança.

APELAÇÃO PROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO."

Alega-se violação aos artigos 5º, XIII, XXII e XXIV, e 170, parágrafo único, da Carta Magna.

O acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Corte, conforme o julgamento do RE 413.782, Pleno, Rel. Marco Aurélio, DJ 3.6.2005, o qual possui a seguinte ementa:

"**DÉBITO FISCAL - IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS - PROIBIÇÃO - INSUBSISTÊNCIA.** Surge conflitante com a Carta da República legislação estadual que proíbe a impressão de notas fiscais em bloco, subordinando o contribuinte, quando este se encontra em débito para com o fisco, ao requerimento de expedição, negócio a negócio, de nota fiscal avulsa."

No mesmo sentido, monocraticamente, o RE 216.983, Rel. Carlos Velloso, DJ 13.11.1998, e o AI 548.440, Rel. Celso de Mello, DJ 9.8.2005.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.592-1 (1029)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELAINE RODRIGUES
RECDO.(A/S) : JATOBÁ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME ZACHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA ASSOLARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros, instituídas pelo Município de São Paulo.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 145, II e § 2º, da Constituição do Brasil.

3. Este Tribunal declarou a inconstitucionalidade da taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, vez que constitui contraprestação por serviço inespecífico e indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais [RE n. 199.969 e RE n. 188.391, ambos de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, DJ's de 6.2.98 e de 1º.6.01, respectivamente]. No entanto, esta Corte afirmou a constitucionalidade da taxa de combate a sinistros ou incêndios [RE n. 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 30.4.99; e RE n. 229.232, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 22.2.02].

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para declarar exigível tão-somente a cobrança da taxa de combate a sinistros. Custas e honorários advocatícios devidamente compensados e distribuídos entre as partes, nos limites da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.594-7 (1030)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VERA
RECDO.(A/S) : TOMIO ZUCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGNELLO HERTON TRAMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR EMBARGOS E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"**EMENTA:** Agravo de Instrumento. Desapropriação. Apuração de diferença devida após o pagamento do Precatório anterior. Determinação do juízo de requisição de insuficiência de pagamento de Precatório alcançado pela moratória instituída pelo art. 33, do ADCT. Alegação da agravante de ter ocorrido a prescrição, bem como ser necessária nova citação da Fazenda do Estado. Inadmissibilidade. Prescrição que deveria ter sido alegada por meio de embargos à execução. Entendimento pacífico de inexistência de nova citação ou expedição de novo precatório quando se trate de apuração de mera insuficiência. Decisão mantida. Recurso não provido." (fl. 159, grifos no original).

2. O Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. LV, 100, §§ 1º e 4º, 166 e 167, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "faz-se necessária a expedição de novo ofício requisitório, para a inclusão dessa despesa no orçamento público e, em consequência, expedição de precatório com novo número de ordem" (fl. 190).

Sustenta, ainda, que "com a reforma do CPC, atualmente, caso o credor entenda em face de critérios divergentes utilizados pela Fazenda estadual, que existe diferenças a receber, deverá o juiz da execução determinar a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, para opor embargos à execução" (fl. 191).

Assevera, ainda, que "a cominação de multa à Fazenda do estado recorrente, imposta no venerado acórdão prolatado nos embargos declaratórios é de todo injustificada" (fl. 192).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste, em parte, ao Recorrente.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o pagamento de valor remanescente de precatórios judiciais deve obedecer ao rito previsto no art. 100 da Constituição, com a citação da Fazenda Pública e a expedição de novo precatório. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Nesse sentido:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO DO NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 463.553-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

E ainda:

"**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR.** Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 168.019, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 2.8.1996).

5. Quanto à citação para opor embargos à execução e a imposição de multa por litigância de má-fé ao Recorrente, o Tribunal de origem apreciou a questão à luz da legislação processual. Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza, nesta parte, o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"**EMENTA:** 1. Execução. Fazenda Pública. Precatório Judicial. Nova citação da devedora. Reconsideração. Matéria infraconstitucional. Agravo Regimental provido. A questão da necessidade, ou não, de nova citação da devedora no processo executório, envolve exame de matéria infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Alegação de ofensa ao art. 100, §4º, da Constituição Federal. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 489.032-AgR-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.8.2006).

E ainda:

"**CITAÇÃO - EXECUÇÃO - REGÊNCIA.** A discussão sobre a necessidade, ou não, de haver nova citação para a seqüência de execução contra a Fazenda, considerada a insuficiência de depósito realizado, cinge-se ao campo estritamente legal. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (A 490.907-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 18.8.2006).

6. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **para determinar que seja observado o rito do art. 100 da Constituição da República, mantido no mais o acórdão recorrido**.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.259-5 (1031)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DIEISIANE CRISTINA DA SILVA ROSA
ADV.(A/S) : JOÃO GILNEI B DOS REIS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, caput, 48, caput, 59, inc. III e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.



(...)
§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.*"

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."
E ainda:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 29 outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.324-9 (1032)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECD.(A/S) : FABIANE MARIA FRITSCH WENDLING
ADV.(A/S) : ARNILDO ALOISIO HAAS

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 5º, inc. XXXV, LIV e LV, 44, caput, 48, caput, 59, inc. III e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)
§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.*"

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."
E ainda:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 29 outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.415-6 (1033)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADV.(A/S) : GIOVANA CARLA SOARES
RECD.(A/S) : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
ADV.(A/S) : JACY DE BIAGI MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS - TAXA DE COMBATE A SINISTROS - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

1. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Resta o exame do específico, que é a ofensa à Carta.

A matéria relativa às taxas de limpeza pública e de conservação de vias encontra-se pacificada nesta Corte, uma vez que, submetida ao Pleno na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, restou adotado o seguinte entendimento:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.
O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

Quanto à questão alusiva à taxa de combate a sinistro, o Plenário, na sessão de 25 de fevereiro de 1999, julgando o Recurso Extraordinário nº 206.777-6-SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, a uma só voz, concluiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa. Eis a síntese do julgamento:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.767/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º, INC. I, ALÍNEA A, E INC. II, ALÍNEAS A E B); 6.158/58. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA AOS INCS. I E II E §§ 1º E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO.

Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudência do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, a, e II, a e b, da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado uni universi e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculos do IPTU.

Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana.

Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.

Recurso conhecido em parte, para o de declarar a legitimidade da última taxa mencionada.

Diante dos precedentes, e tendo em conta o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido no que tange à taxa de combate a sinistro, declarar a exigibilidade da cobrança.

2. Publiquem.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.492-5 (1034)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : SINDICATO DOS FISCALIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDIFISCO/MG
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA

DESPACHO
REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que julgou a apelação, em ação ordinária, nos seguinte termos:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. GEPI. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 19/98 E A LEI DELEGADA Nº. 46/00. EXCLUSÃO. A partir da publicação da Emenda Constitucional 19/98, a norma do art. 31 da Constituição Estadual teve sua eficácia limitada, já que a base, para o cálculo de adicional por tempo de serviço, passou a ser somente o vencimento básico dos servidores.A Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual tem natureza de acréscimo pecuniário, o que impossibilita sua incidência no cálculo de acréscimos ulteriores, pelo menos no período compreendido entre os respectivos inícios de vigência da Emenda Constitucional nº. 19/98 e da Lei Delegada nº. 46/00." (fl. 826)

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 37, inc. XIV, da Constituição da República.

3. **Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República** (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.807-6 (1035)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS
RECD.(A/S) : JOAQUIM PINHEIRO CHAVES REZENDE
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu ser aplicável ao recorrente o limite máximo para benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso, configura-se a presunção da existência de repercussão geral, consoante o disposto nos arts. 543-A, § 3º, do CPC, e 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão contrariou o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte.

Em debate, o art. 33 da Lei nº 8.213, de 1991, que dá conta de que *"a renda mensal do benefício que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição"*.

Discute-se também o alcance do inciso XXXVI do art. 5º do texto constitucional em face de efeitos retroativos das emendas constitucionais referentes à reforma da Previdência Social.

Direito adquirido, limite máximo para valor de benefícios do regime de previdência social e majoração de benefícios sem indicação de fonte de custeio, entre outros, dão os contornos do recurso extraordinário.

A discussão sobre direito intertemporal assume delicadeza ímpar entre nós, tendo em vista a disposição constante do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que reproduz norma tradicional do direito brasileiro.

Os princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito não se mostram aptos a proteger as posições jurídicas contra eventuais mudanças dos institutos ou dos próprios estatutos jurídicos previamente fixados.

Na lição de Moreira Alves, domina, na nossa tradição, a teoria subjetiva do direito adquirido. É o que se lê na seguinte passagem do voto proferido na ADI 493, verbis:

"Por fim, há de salientar-se que as nossas Constituições, a partir de 1934, e com exceção de 1937, adotaram desenganadamente, em matéria de direito intertemporal, a teoria subjetiva dos direitos adquiridos e não a teoria objetiva da situação jurídica, que é a teoria de ROUBIER. Por isso mesmo, a Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, tendo em vista que a Constituição de 1937 não continha preceito da vedação da aplicação da lei nova em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, modificando a anterior promulgada com o Código Civil, seguiu em parte a teoria de ROUBIER e admitiu que a lei nova, desde que expressa nesse sentido, pudesse retroagir. Com efeito, o artigo 6º rezava: 'A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito'. Com o retorno, na Constituição de 1946, do princípio da irretroatividade no tocante ao direito adquirido, o texto da nova Lei de Introdução se tornou parcialmente incompatível com ela, razão por que a Lei nº 3.238/57 o alterou para reintroduzir nesse artigo 6º a regra tradicional em nosso direito de que 'a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'. Como as soluções, em matéria de direito intertemporal, nem sempre são coincidentes, conforme a teoria adotada, e não sendo a que ora está vigente em nosso sistema jurídico a teoria objetiva de ROUBIER, é preciso ter cuidado com a utilização indiscriminada dos critérios por estes usados para resolver as diferentes questões de direito intertemporal" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (750)].

E certo, outrossim, que a dimensão constitucional que se confere ao princípio do direito adquirido, entre nós, não permite que se excepcionem da aplicação do princípio as chamadas regras de ordem pública.

Daí concluir Moreira Alves que o princípio do direito adquirido "se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" [ADI 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)].

Nesse sentido é o voto por ele proferido na Representação de Inconstitucionalidade 1.451, verbis:

"Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente" [ADI 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)].

O problema relativo à modificação das situações subjetivas, em virtude da mudança de um instituto de direito, não passou despercebido a Carlos Maximiliano, que assinala, a propósito, em seu clássico *O Direito Intertemporal*, verbis:

"Não há direito adquirido no tocante a instituições, ou institutos jurídicos. Aplica-se logo, não só a lei abolutiva, mas também a que, sem os eliminar, lhes modifica essencialmente a natureza. Em nenhuma hipótese granjeia acolhida qualquer alegação de retroatividade, posto que, às vezes, tais institutos envolvam certas vantagens patrimoniais que, por equidade, o diploma ressalve ou mande indenizar". (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal*, cit. p. 62).

Essa orientação básica, perfilhada por nomes de prol das diferentes correntes jurídicas sobre direito intertemporal, encontrou acolhida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assentou-se que a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito não obstava à modificação ou à supressão de determinado instituto jurídico.

Em acórdão proferido no RE 94.020, julgado em 4 de novembro de 1981, deixou assente a Corte, pela voz do eminente Ministro Moreira Alves:

"[...] em matéria de direito adquirido vigora o princípio - que este Tribunal tem assentado inúmeras vezes - de que não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. Quer isso dizer que, se a lei nova modificar o regime jurídico de determinado instituto de direito (como é o direito de propriedade, seja ela de coisa móvel ou imóvel, ou de marca), essa modificação se aplica de imediato". [RE nº 94.020, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 104, p. 269 (272)].

Esse entendimento tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, arrola os seguintes precedentes: RE 105.137, Rel. Cordeiro Guerra, RTJ 115, p. 379; RE-ED 105.137, Rel. Rafael Mayer, RTJ 119, p. 783, e RE 105.322, Rel. Francisco Rezek, RTJ 118, p. 709.

Com relação à matéria de aplicação da lei previdenciária no tempo, é válido mencionar alguns julgados deste Tribunal que consagram a aplicação do princípio *tempus regit actum* nas relações previdenciárias.

Em tais precedentes, esta Corte discutia exatamente qual deveria ser o momento de referência para a concessão da aposentadoria, nos termos da Súmula nº 359/STF. Eis as ementas de alguns desses casos:

"**EMENTA:** Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359.

- Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos:

'Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária'.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator" (RE nº 258.570, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19.4.2002).

"**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO.

I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF.

II. - Agravo não provido" (Agravo Regimental no RE nº 269.407, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 2.8.2002).

"**EMENTA:** Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria" (Agravo Regimental no RE nº 301.159, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 6.8.2004).

"**EMENTA:** APOSENTADORIA - REGÊNCIA. A aposentadoria é regida pelas normas constitucionais e legais em vigor na data em que implementadas as condições pelo servidor - Verbete nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL - MILITAR REFORMADO. A Constituição Federal de 1967 bem como a de 1988, na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não obstaculizavam o retorno do militar reformado ao serviço público e posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando as vantagens respectivas" (MS nº 24.958, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 1º.4.2005).

Assim, em princípio, não há falar em privilégios ou concessão diferenciada de benefícios previdenciários porque, a rigor, todos e cada um dos beneficiários são titulares da garantia de "realjustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei." (CF, art. 201, § 4º).

Nesse contexto, o cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da necessária dotação orçamentária exigida, de modo prévio, pela Constituição (CF, art. 195, § 5º).

Trata-se do princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput) que, inclusive, demonstra-se em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37) e, no que interessa a este caso, da própria atuação da autarquia ora recorrente.

A seguridade social, autêntica realidade institucional disciplinada constitucionalmente entre nós, obriga o legislador a promulgar um complexo normativo que assegure sua existência, funcionalidade e utilidade pública e privada.

A necessidade de previsão da fonte de custeio da seguridade social, prevista no art. 195, § 5º, da Constituição, que serve de parâmetro à discussão de inconstitucionalidade ora em exame, por certo não encontra no texto da Carta disciplina suficiente ou exaustiva. Ao contrário, assume feição típica das instituições. Não há, ali, um conceito estático de "benefício" ou "serviço da seguridade social".

Como realidade institucional, essa fonte de custeio assume feição dinâmica, em que a definição de seu conteúdo está aberta a múltiplas concretizações.

As disposições legais a ela relativas têm, portanto, inconfundível caráter concretizador e interpretativo. E isso obviamente não significa a admissão de um poder legislativo ilimitado.

A faculdade confiada ao legislador de regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, obriga-o a compatibilizar o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Essa necessidade de ponderação entre o interesse individual e o interesse da comunidade é, todavia, comum a todos os direitos fundamentais, não sendo uma especificidade da seguridade social.

Neste passo, reconhece-se que a seguridade social, instituição que entre nós encontra disciplina constitucional, está submetida a um permanente e intenso processo de concretização.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e a necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência para o futuro.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão, à luz das regras válidas naquele instante.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.018-6 (1036)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ADILSON BRITO AGAPITO
RECD.(A/S) : BOMPREÇO BAHIA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO COSTA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a isonomia tributária entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e o similar nacional.

2. A controvérsia pertinente à concessão, ou não, de isenção do ICMS à mercadoria importada de país signatário do GATT - Acórdão Geral sobre Tarifas e Comércio, em face da existência de benefício concedido a produto similar nacional, foi dirimida pelo Pleno desta Corte no julgamento do RE n. 229.096, Sessão de 16.8.07, Relator originário o Ministro Ilmar Galvão e Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Fixou-se o entendimento no sentido de que a isenção de ICMS concedida pelo GATT foi recepcionada pela Constituição do Brasil, eis que o preceito do artigo 151, III, da CB/88, não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.129-8 (1037)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : RICARDO BERMUDEZ MENDONÇA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - KLAUSS COUTINHO BARROS

PG 172431/2007-STF.

Junte-se.

A recorrente, mediante petição subscrita por seu advogado com poderes para tanto, requer a desistência do recurso extraordinário.

Isso posto, homologo a desistência do recurso (art. 21, VIII, do RISTF).

Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.795-4 (1038)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : CHRISTIAN BEPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.909-4 (1039)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECD.(A/S) : IVALDO AUGUSTO GUEDES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam às folhas 118 e 119. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.358-0 (1040)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADELINA KOLM
ADV.(A/S) : CLAITON LUÍS BORK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ilegítimo o acordo extrajudicial de que trata a Lei Complementar nº 110/2001.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Magna Carta.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. É que o aresto impugnado destoa Súmula Vinculante nº 1 desta Suprema Corte. Súmula cuja dicção é a seguinte:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.387-3 (1041)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MARTINHO DANTAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - LEI Nº 10.404/2002 - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Em sessão realizada em 19 de abril de 2007, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 476.279-0/DF e 476.390-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, veio a prevalecer o entendimento segundo o qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, é devida aos servidores inativos, no valor correspondente a 37,5 pontos, de janeiro a maio de 2002. Para o período posterior a maio de 2002, concluiu o Colegiado que devem ser observados os termos do artigo 5º, parágrafo único, da referida Lei e, a partir de 25 de novembro de 2004, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.971/2004, que implicaram a fixação do percentual de 30%.

2. Ante o disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e ressaltando o convencimento externado na sessão mencionada, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para, reformando a decisão recorrida, assentar que a parcela, presente o direito de servidor aposentado, seja calculada considerados os parâmetros estabelecidos nos citados precedentes.

3. Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.550-7 (1042)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AUGUSTO CESAR ANTUNES NANNI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que determinou a expedição de precatório do valor incontroverso do montante da execução.

Alega-se violação aos artigos 37, *caput* e 100, §§ 1º e 4º da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Nesse sentido, o RE 458.110, 1ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006, o RE 484.770, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006, e o AI-AgR 607.204, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 23.2.2007, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.576-1 (1043)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : EMILIA REDER BORGES
ADV.(A/S) : DENISE MEDEIROS

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul decidiu que a pensão por morte deve corresponder ao valor integral dos vencimentos que o segurado recebia em vida, com respaldo no disposto no artigo 40, § 5º, da Constituição do Brasil.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 40, § 5º, da Constituição do Brasil.

3. O Supremo, no julgamento do AI n. 548.235-AgR, de que fui relator, DJ de 9.6.06, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. EX-SERVIDORES DA FEPASA. REGIME ESTATUTÁRIO. PENSIONISTAS. PENSÃO INTEGRAL. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º (ATUAL § 7º) DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Orientação de ambas as Turmas deste Tribunal no sentido de que os antigos ferroviários que atuavam perante a extinta FEPASA estavam submetidos ao regime jurídico estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 2. Recebimento de pensão por morte no valor da totalidade dos vencimentos ou proventos dos servidores falecidos, à luz do auto-aplicável art. 40, § 5º (atual § 7º), da Constituição do Brasil, observado o teto inscrito no art. 37, XI, da CB/88. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento".

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.721-6 (1044)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA
ADV.(A/S) : CHRISTINA ALMEIDA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALESSANDRA ESPÍNDOLA CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CID DA VEIGA SOARES JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do **presente** recurso extraordinário.

De outro lado, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte recorrente, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.732-1 (1045)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CARBER S. MAGAZINE LTDA

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.569/77, que estabelece hipótese de suspensão do prazo prescricional.

2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes nos RREE ns. 556.664, 559.882 e 560.626, Sessão Plenária do dia 13.9.07, decidiu "comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravo de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 em face do artigo 146, III, 'b', da Constituição Federal, e do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 em face do artigo 18, § 1º, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda nº 01/69 (artigo 328, *caput*, do RISTF), como também no sentido de devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, que versem sobre o tema (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos".

Determino a devolução deste feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.776-3 (1046)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA
ADV.(A/S) : VANESSA PONTES DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : WASHINGTON LUIS BEZERRA DE MORAIS
ADV.(A/S) : LUCIANA SILVA TRIBUZY

DECISÃO: A suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do **presente** recurso extraordinário.

De outro lado, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte recorrente, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.844-1 (1047)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA
ADV.(A/S) : CHRISTINA ALMEIDA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : THIAGO RAFAEL TAVARES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : DÁRIA BINDÁ CIDRÔNIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do **presente** recurso extraordinário.

De outro lado, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte recorrente, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.980-4 (1048)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : EDVAL MARINHO DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

5. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via obliqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação**. Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.354-2 (1049)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : DOMORAL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e assim ementado:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Decisão que não acolheu pedido de substituição de bem penhorado - Questão já apreciada em pleito anterior transitado em julgado - Preclusão.

Recurso não conhecido, com aplicação de multa por litigância de má-fé." (fl. 204).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, com aplicação de multa por litigância de má-fé. (fl. 217).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 78, § 2º, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão encontra fundamentação na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.358-5 (1050)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MAGNUS AUGUSTO PRAXEDES BARRETO
ADV.(A/S) : BRUNO MACEDO DANTAS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ-MIRIM
ADV.(A/S) : IVAN MACIEL DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão o qual julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o acórdão recorrido extraordinariamente decidiu a controvérsia à luz da legislação processual pertinente a admissibilidade do recurso nas instâncias ordinárias, matéria eminentemente infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 402.675, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 19.12.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

Extinção do processo sem julgamento do mérito. Matéria processual. Eventual ofensa à Constituição Federal adviria, quando muito, de forma indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento".

No mesmo sentido, o AI-AgR 330.979, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.4.2002, AI-AgR 400.599, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 6.12.2002 e o AI-AgR 475.038, 2ª T., DJ 12.3.2004, por mim relatado.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.520-1 (1051)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : AMESP ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE ODONTOLÓGICOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA MENDES MAFFRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANA BURIN
ADV.(A/S) : FABÍOLA PALMA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso por falta de clareza no contrato de plano de saúde quanto ao aumento de mensalidade decorrente da mudança de faixa etária, tendo em vista o disposto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1.3.2002, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.578-2 (1052)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.(A/S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MANSUR DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se recurso extraordinário interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

"Embargos Infringentes.

Conflita com o princípio da não-cumulatividade, insculpido no art. 155, § 2º, I, da Constituição, norma vedadora do aproveitamento de crédito fiscal, mesmo estabelecendo o benefício da redução da base de cálculo do tributo.

É possível a compensação do imposto pago na aquisição dos insumos para desenvolver o serviço de transporte, na mesma proporção da redução da base de cálculo, prevista no RICMS.

Embargos do contribuinte acolhidos.

Prejudicado o recurso do Estado."

Alega-se violação aos arts. 5º, II, 97, 150, II, e 155, § 2º, I, II, a, b, XII, c, g, da Carta Magna, e ao art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte, v.g., o RE 174.478, Pleno, Red. para o acórdão Cezar Peluso, DJ 30.9.2005, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias. ICMS. Créditos relativos à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Caso de isenção fiscal parcial. Previsão de estorno proporcional. Art. 41, inc. IV, da Lei estadual nº 6.374/89, e art. 32, inc. II, do Convênio ICMS nº 66/88. Constitucionalidade reconhecida. Segurança denegada. Improvimento ao recurso. Aplicação do art. 155, § 2º, inc. II, letra 'b', da CF. Voto vencido. São constitucionais o art. 41, inc. IV, da Lei nº 6.374/89, do Estado de São Paulo, e o art. 32, incs. I e II, do Convênio ICMS nº 66/88."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.990-7 (1053)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : NARDILENE PEREIRA GOMES
ADV.(A/S) : ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 145.828/2007)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.161-8 (1054)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : OTÁVIO JOSÉ GUZZI TAURISANO
ADV.(A/S) : HEITOR VITOR FRALINO SICA E OUTRO(A/S)



DECISÃO
TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS - TAXA DE COMBATE A SINISTROS - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

1. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Resta o exame do específico, que é a ofensa à Carta.

Quanto à questão alusiva à taxa de combate a sinistro, o Plenário, na sessão de 25 de fevereiro de 1999, julgando o Recurso Extraordinário nº 206.777-6-SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, a uma só voz, concluiu pela constitucionalidade da cobrança da exação. Eis a síntese do julgamento:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.767/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º, INC. I, ALÍNEA A, E INC. II, ALÍNEAS A E B); E 6.158/58. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA AOS ICNS. I E II E §§ 1 E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO.

Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudência do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, **a**, e II, **a** e **b**, da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado **uti universi** e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculos do IPTU.

Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana.

Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.

Recurso conhecido em parte, para o de declarar a legitimidade da última taxa mencionada.

Diante do precedente, e tendo em conta o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido no que tange à taxa de combate a sinistro, declarar a exigibilidade da cobrança.

2. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.241-0 (1055)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ATELIER DE CALÇADOS NANICO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 142.301/2007, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, a desistência do presente recurso, manifestada por procuradora com poderes bastantes.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.243-6 (1056)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : EUNICE SCHWARZ TEIXEIRA WEBER
ADV.(A/S) : GRÁZIA GOMES PINHEIRO MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade da contagem recíproca do tempo de serviço prestado em regimes previdenciários distintos para a concessão de aposentadoria.

2. O Tribunal *a quo* afirmou ser desnecessária a comprovação do recolhimento previdenciário previsto no artigo 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe deu a MP 1.523, para o cômputo do período trabalhado em atividade rural.

3. O recorrente alega violação do disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, por ocasião do julgamento do RE n. 339.351-AgR, de que fui relator, DJ de 15.4.05, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu

bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido" [grifei].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.280-1 (1057)
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF
ADV.(A/S) : MARCOS MEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que julgou a apelação cível, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. ISONOMIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI Nº 9.266/96.

I. A exigência de conclusão de curso de nível superior, para o ingresso na Carreira de Policial Federal, estabelecida com a edição da Lei nº 9.266/96 não criou diferenciação entre os servidores admitidos na Instituição anteriormente à nova disciplina legal, e aqueles que lá ingressaram a partir de então.

II. Inexistindo diferenças entre as funções desempenhadas pelos servidores que ocupam os mesmos cargos, e considerando o seu reenquadramento, independente de requerimento, dentro da nova estrutura da Polícia Federal, como sendo de nível superior, as diárias devem ser pagas em valor correspondente a esta classificação, não sendo mais aplicáveis, desde o advento da Lei nº 9.266/96, as disposições normativas anteriores, que estabeleciam diferenças nos pagamentos das diárias." (fl. 156)

Essa decisão foi complementada pela dos embargos declaratórios, os quais foram acolhidos para dispor sobre a condenação em honorários advocatícios (fls. 161-166).

Novos embargos de declaração foram opostos pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF e Marcos José Santos Meira (fls. 168-179), os quais foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 181-189.

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

O recurso extraordinário é extemporâneo. O acórdão dos embargos de declaração, que integra o acórdão recorrido, foi publicado no dia 15.10.2002, tendo sido intimada a União em 18.10.2002 (fl. 190), e o recurso extraordinário já havia sido interposto em 23.7.2002 (fl. 211), **não havendo ratificação posterior.**

Ao julgar o Agravo de Instrumento 620.779-AgR, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em 9 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 525.857-AgR, de minha relatoria, DJ 17.8.2007 - grifo no original).

1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido" (AI 402.716-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.2.2005).

Isso porque, após a edição da Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994, o art. 538 do Código de Processo Civil passou a dispor que:

"Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, para qualquer das partes."

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA - Relatora**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.314-9 (1058)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALBA BASTOS BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu legítima a expedição de precatório referente à parcela in-controversa da condenação.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação aos §§ 1º e 4º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é não merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos seguintes julgados:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso."

(RE 458.110, Relator Ministro Marco Aurélio)

"1. (...).

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(RE 484.770, Relator Ministro Sepúlveda Pertence)

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.456-1 (1059)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ASSIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 114):

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A discussão acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade está pacificada nesta Corte mediante às Súmulas 203 e 191 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1. Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST. Não há que falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. Em nenhum momento, a discussão se deu do ponto de vista das convenções e acordos coletivos de trabalho. Incidência da Súmula n. 297 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

Alega-se violação aos artigos 5º, *caput*, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Carta Magna.

Verifica-se que a suposta violação ao artigo 7º, XXVI, matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 123/137, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, em face da ausência de questionamento.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infra-constitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

"- A *jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal, *pronunciando-se em causas de natureza trabalhista*, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos *postulados* da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional *podem* configurar, *quando muito*, situações de ofensa meramente *reflexa* ao texto da Constituição, circunstância essa que *impede* a utilização do recurso extraordinário. *Precedentes*".

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.473-1 (1060)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOÃO MIGUEL FERNANDES
RECDO.(A/S) : EDSON HERINGER
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CIA LONDRIMALHAS HERINGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DESPACHO: (Referente à Petição nº 169409)

Junte-se. Anote-se.
Tendo em conta o noticiado na mencionada petição, intime-se a Procuradoria-Geral Federal.
Publique-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.717-9 (1061)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SELMO ALVES DE SOUZA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que manteve sentença que, em mandado de segurança, entendeu possível a matrícula de estudante em dois cursos oferecidos pela mesma instituição pública, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSOS UNIVERSITÁRIOS SIMULTÂNEOS. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE.

1. Havendo compatibilidade de horários entre os cursos que o aluno pretende frequentar, confirma-se sentença que concedeu a segurança para assegurar a matrícula de estudante aprovado no vestibular, a despeito de já matriculado em outros cursos da mesma instituição. Precedentes desta Corte.

2. Apelação e remessa às quais se nega provimento" (fl. 97).

Neste RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 207 da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida opinou pelo provimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido o RE 536.763/MA, Rel. Min. Carlos Britto.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 454 do STF. Indico, no mesmo sentido, as seguintes decisões: RE 549.983/MG, Rel. Min. Eros Grau; RE 540.424/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 493.289/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.771-3 (1062)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : NILTON DA CRUZ PINTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/90. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário processado em razão do provimento de agravo de instrumento, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação-Crime n. 70008084394), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SOBERANIA DO VEREDICTO CONDENATÓRIO, INCLUSIVE NO QUE TANGE À CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. CRIME LEGALMENTE EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME INTEGRAL FECHADO. APELO IMPROVIDO" (fl. 305).

2. O Recorrente foi condenado à pena de doze anos de reclusão, pela infração aos arts. 121, § 2º, inc. III, do Código Penal Brasileiro, em regime integralmente fechado, com apoio na Lei n. 8.072/90 - Lei dos Crimes Hediondos (fl. 252).

3. Sustenta, basicamente, que "... o aresto ora combatido contrariou o art. 1º, inciso III e o art. 5º, inciso XLVI, XLVII e XLIX da Constituição Federal, na medida em que a Colenda Primeira Câmara Criminal entendeu, por unanimidade, em aplicar o regime de cumprimento da pena como o integral fechado, em total afronta aos princípios constitucionais expressos nos incisos colacionados, determinando a aplicação da pena cruel, desumana e degradante e não devidamente individualizada" (fl. 320).

Requer o provimento do recurso para reformar "... a respeitável decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara Criminal, para o fim de que se possibilite ao réu o regime progressivo de cumprimento de sua pena privativa de liberdade..." (fl. 324).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão de direito assiste ao Recorrente.

No julgamento do Habeas Corpus n. 82.959/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, admitindo, por consequência, a possibilidade de progressão de regime prisional em crimes hediondos:

"PENAL - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENAL - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90" (HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 1º.9.2006)

5. Pelo exposto, com base no quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **dou provimento ao recurso** apenas para afastar a incidência da norma declarada inconstitucional (§ 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90).

6. Ao juízo da execução criminal competente, mediante provocação da parte, se tanto vier a ser requerido, restará avaliar se, na espécie, estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, devendo realizar, se necessário, o exame criminológico e proceder ao acompanhamento disciplinar do Recorrente até o cumprimento final da pena.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.914-7 (1063)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FLORES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 116 à 119. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.916-3 (1064)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALICE KIOKO SUZUKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade do decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre procedimento de execução extrajudicial.

2. Este Tribunal firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido".

[RE n. 287.453, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 26.10.01].

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido".

[AI n. 514.565-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24.2.06].

3. No mesmo sentido, o RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 6.11.98; o RE 339.949-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 27.2.04; o RE 409.634, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 2.4.04; e o AI 509.379-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 4.11.05, entre outros.

Dou provimento ao recurso, com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a constitucionalidade do decreto-lei n. 70/66.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.007-2 (1065)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS
RECDO.(A/S) : JOÃO GUSTAVO DE SOUZA
ADV.(A/S) : PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito do recorrido à pensão vitalícia prevista no artigo 54, § 1º, do ADCT.

2. O TRF da 1ª Região decidiu que "[c]omprovada a condição de seringueiro [...] o suplicante tem direito à pensão, nos termos da Lei 7.986/89". afirmou, ainda, que "as circunstâncias em que se deu o trabalho [...] dispensa, para a justificação administrativa ou judicial, o início da prova material, sendo bastante a exclusivamente testemunhal [fl. 229].

3. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 54, § 3º, do ADCT.

4. O Pleno do Supremo fixou entendimento no sentido de que "[a] vedação à utilização da prova exclusivamente testemunhal e a exigência do início de prova material para o reconhecimento judicial da situação descrita no art. 54 do ADCT e no art. 1º da Lei nº 7.986/89 não vulneram os incisos XXXV, XXXVI e LVI do art. 5º da CF" [ADI n. 2.555, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2.5.03].

5. Na hipótese dos autos, todavia, para dissentir-se do acórdão impugnado --- e afirmar que a pensão foi concedida com amparo exclusivamente em prova testemunhal --- seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.017-0 (1066)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT
ADV.(A/S) : CAIO ZOGBI VITÓRIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUNAL PLENO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 559.607-9/SC - DEBATE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO INCISO I DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.865/04 - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Plenário, apreciando Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 559.607-9/SC, por mim suscitada, considerado o reconhecimento da repercussão geral do tema envolvido, resolveu comunicar aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e aos Coordenadores de Turmas Recursais a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a constitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida na parte final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, em face do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Na assentada, ficou definida, ainda, a possibilidade de os ministros relatores, se assim entenderem, ordenarem a devolução, aos órgãos julgadores de origem, dos recursos já distribuídos que tratem da referida matéria.



2. Ante o quadro, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, e ante o fato de este recurso veicular o tema da constitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, bem como presente o objetivo maior do instituto da repercussão geral - evitar que o Supremo, em prejuízo do exame de outros processos, tenha o tempo tomado com matérias repetidas -, determino a devolução do processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Publiquem.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.237-7 (1067)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : PAULO PERICOLI
ADV.(A/S) : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito do recorrente de ter o benefício da aposentadoria especial calculado por critério vigente à época da implementação das condições para sua obtenção, ou seja, a partir da data em que passou a fazer jus à concessão, e não a partir da data do requerimento.

2. O Tribunal *a quo* entendeu que "o cálculo leva em consideração os últimos salários-de-contribuição do segurado, ou seja, pressupõe o requerimento do benefício". afirmou que "[n]ão se configurou, na hipótese, lesão a direito adquirido, mas consequências decorrentes da alteração da conjuntura econômica". [fls.78]

3. Este Tribunal já decidiu, de forma reiterada, que a aposentadoria é regulada pela lei vigente à época em que o indivíduo reuniu a totalidade dos requisitos para a sua concessão [Verbete n. 359 da Súmula do STF].

4. Veja-se, a respeito, o seguinte aresto:
"EMENTA: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei vigente ao temo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori, à aposentadoria previdenciária."

[RE n. 262.082/RS, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.5.01]

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e declaro invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.289-0 (1068)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS RÊGO BARROS E SANTOS
RECDO.(A/S) : THIAGO IVAN FREIRE MENGHINI
ADV.(A/S) : MANOEL BESSA FILHO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. CONCESSÃO DE SEGURANÇA PARA NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Manaus, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra decisão das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Amazonas, que concedeu a segurança para a nomeação do Recorrido ao cargo de médico clínico geral da Secretaria Municipal de Saúde, daquele Município.

Foram fundamentos da decisão recorrida:
"CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO E CLASSIFICADO - IMPEDIMENTO DE ASSUNÇÃO DO CARGO SEM AMPARO LEGAL - NOMEAÇÃO AMPARADA PELA CONSTITUIÇÃO - ATO ILEGAL DA AUTORIDADE - CARACTERIZAÇÃO - Atua a autoridade de modo equivocado quando remaneja a colocação do candidato, não havendo previsão editalícia e legal de prorrogação da posse nos termos requeridos pelo impetrante, criando regra nova, fato que é vedado, em face do princípio da legalidade que rege todo e qualquer ato praticado pela administração pública. - Segurança concedida" (fl. 49).

2. O Recorrente afirma que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 5º, inc. LXIX, e 37, *caput* e inc. I e II, da Constituição da República.

Suscita preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário (fl. 82).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
3. Quanto à preliminar, o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007 (fl. 56), o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravado de Instrumento n. 664.567-RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. Ao deferir a medida liminar, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Amazonas fundamentou-se no fato de que "o Impetrante requereu apenas que fosse postergado seu direito à nomeação, para que constasse na lista relativa aos classificados do certame. Apesar

disso, a Autoridade Impetrada, desavisadamente, o colocou no último lugar dos aprovados, transformando o seu direito em apenas uma possibilidade, caso [fossem] abertas novas vagas" (fl. 15).

As Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Amazonas decidiram "em consonância com o parecer ministerial" (fl. 49), que se manifestou nos seguintes termos:

"o impetrante aprovado em concurso público e classificado em 78º lugar, fora nomeado pelo Decreto de 20.9.2005... Em 24.11.2005 requereu a prorrogação da sua posse para o final da fila dos classificados, tendo seu pedido deferido pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD. (...) infere-se que o edital, que é a lei que regula o certame, é omissivo em relação à questão da possibilidade de prorrogação da posse. Assim, recorre-se ao que estabelece a Lei n. 1118/71, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus. (...) Como demonstrado nos autos, no conjunto das provas pré-constituídas, o impetrante, aprovado e classificado em 78º lugar, após nomeado para o cargo de médico clínico geral da SEMSA, requereu a postergação de sua posse para o fim da fila dos classificados, tendo seu pedido deferido de modo que (...) ao invés de colocar o impetrante no final da fila dos classificados (284º lugar), o colocou no fim da fila dos aprovados (547º lugar)..." (fls. 45-46).

5. Para concluir de modo diverso, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional (regras editalícias e Lei n. 1.118/71 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus) e dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O PRÉVIO EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 574.057-AgR/BA, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 17.8.2007)

E:
"EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 482.284-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda, RE 329.656-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 6.6.2003; RE 248.816-AgR, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, DJ 10.3.2000; e a decisão monocrática no RE 353.628, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.11.2004.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.404-3 (1069)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : ANGELITA ALBEAL LEAL
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que decidiu que o valor da pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, mesmo quando o óbito seja anterior à Constituição Federal de 1988.

Alega-se violação ao art. 5º, XXXVI (direito adquirido), da Carta Magna.

Este Tribunal pacificou o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do § 5º do art. 40 da Carta Magna (hoje, § 7º do mesmo artigo, conforme alteração introduzida pela EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998). Nesse sentido, o RE 205.435, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 22.8.1997, o AI-AgR 309.298, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 5.10.2001, o RMS 21.841, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 9.6.1995, o RMS 21.857, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 5.5.1995, a ADI 1.443, Rel. Marco Aurélio, Pleno, DJ 25.4.1997, a ADI 1.418, Rel. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 31.5.1996, e o RE 220.851, Rel. Néri da Silveira, 2ª T., DJ 1º.10.1999, cuja ementa é a seguinte:

"**EMENTA:** - Pensão por morte do servidor público. Aplicação do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal. 2. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual esse dispositivo, que é auto-aplicável, determina a fixação da pensão por morte do servidor público no valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos que ele percebia. Precedentes. 3. Inexigibilidade, por outro lado, da observância do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pela Constituição. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido".

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.452-3 (1070)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA PIRES
RECDO.(A/S) : MIRIAN LUCIA SIRINO DOS SANTOS GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa dispõe (fl.36):

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de Sentença -** Deteminação de pagamento individualizado dos créditos (art. 87, II, da Cf) - **Decisão mantida - A cada autor asseguar-se o direito de executar o seu crédito -** A formação do litisconsórcio não impede a execução individual - **Precedente desta Câmara, relatado pelo e. Des. Torres de Carvalho: 1ª expedição de ofícios requisitórios individuais do total devido a cada autor não implica em cisão nem fracionamento do crédito (que é de cada um) e melhor atende a finalidade do art. 100, § 3º da CF ...1 - Recurso improvido.**"

Alega-se violação aos artigos 100, §§ 3ª e 4ª, da Carta Magna, e 86, § 3ª, e 87, II, do ADCT.

O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento da AC-AgR 653, 2ª T., DJ 12.5.2006, na qual o Rel. Joaquim Barbosa fundamentou:

"O processo de conhecimento que levou à constituição dos créditos se desenvolveu mediante litisconsórcio **facultativo**, como se infere da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que permitiu o fracionamento (fls. 25).

Em princípio, trata-se, portanto, de diversos créditos individuais, de acordo com a relação jurídica de cada autor (CPC, art. 48), e não apenas de um único crédito, cujo fracionamento poderia burlar os limites impostos pelo art. 100, § 4º, da Constituição.

Do exposto, nego provimento ao agravo."

No mesmo sentido, monocraticamente, a AC 194, Rel. Ellen Gracie, DJ 20.2.2004.

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.461-2 (1071)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : VIVIANE CARDOSO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSINA BRUNI DA SILVA
ADV.(A/S) : SAIONARA BARROSO TELLES DE NORONHA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que manteve a sentença, a qual determinou que a recorrente, no contrato de plano de saúde, se abstenha de cobrar o aumento de mensalidade decorrente da mudança de faixa etária, tendo em vista as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1.3.2002, o qual possui a seguinte ementa:

"**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravado regimental improvido".
Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.577-5 (1072)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECDO.(A/S) : NELSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda em que se discute cobrança de contribuição sindical rural --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos do RE n. 484.302, Relator o Ministro Carlos Britto.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.663-1 (1073)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA IZABEL BASTOS AFONSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito de servidores públicos inativos perceberem a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, com respaldo no disposto no artigo 40, § 8º, da CB/88.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que as vantagens concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos, por força do art. 40, § 8º da Constituição, dado seu caráter geral.

3. A recorrente afirma que o artigo 40, § 8º, da CB/88, não se aplica à hipótese dos autos, vez que a aludida gratificação, por ser específica, somente deve concedida no efetivo desempenho das funções do servidor.

4. O Supremo, no julgamento do RE n. 445.226-AgR, de que fui Relator, DJ de 20.10.06, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que apenas as vantagens de caráter geral podem ser estendidas aos inativos. Precedentes. 2. A análise da natureza jurídica da parcela discutida --- se vantagem pessoal ou geral --- depende do exame da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Agravo regimental a que se nega provimento".

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.676-3 (1074)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO DE DEUS RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia submetida a exame nestes autos diz respeito à existência, ou não, de interesse de agir do signatário do Termo de Adesão previsto na LC 110/01 como condição para a efetivação do saque do FGTS.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 418.918/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º.7.05, declarou a legitimidade e a constitucionalidade do termo de adesão firmado com fundamento na LC n. 110/01.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.751-4 (1075)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRENE PADILHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* entendeu que "o fato de o titular de conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na LC nº 110/2001 não lhe retira o interesse no julgamento do feito executivo e não dá ensejo a julgamento de extinção do feito sem julgamento do mérito, por carência de ação". Afirmou, ainda, que "[d]e igual modo, não é causa extintiva da execução, a teor do art. 741, VI, do CPC, em razão dos efeitos econômicos dele decorrentes, nem sempre de conhecimento do titular da conta vinculada, sobretudo porque celebrado sem a presença de advogado". [fls. 230]

2. A recorrente sustenta violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil.

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido os RREE ns. 555.542 e 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.8.07 e DJ de 27.4.93, respectivamente.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.822-7 (1076)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : PETRUCIO ARLINDO DA SILVA
ADV.(A/S) : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : LUZIA TORREÃO DE MÉLO RÊGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- extinção automática do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea --- está submetida à apreciação da 2ª Turma do Supremo, nos autos do RE n. 463.629, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.862-6 (1077)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DOREEN MACEDO DA FÉ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MIGUEL JOSINO NETO

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte firmou entendimento no sentido de que a remuneração total dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo.

2. Decidiu que a parcela recebida a título de abono não integra a base de cálculo das vantagens pessoais auferidas em período anterior à superveniência da Lei n. 7.987/01.

3. Os recorrentes afirmam que se a garantia de salário não inferior ao mínimo refere-se à remuneração total do servidor, aí incluídos o vencimento-base e o abono, este último deve também ser considerado no cálculo das vantagens pessoais.

4. Sustentam que o acórdão impugnado viola o disposto nos artigos 7º, IV; 37, *caput* e incisos X, XIII e XIV; e 39, § 3º, da Constituição do Brasil.

5. No que respeita à incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o abono, entendido pelo acórdão atacado como vencimento, esta Corte tem decidido que "[...] a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário-mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação" [RE n. 474.318, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.4.06]. No mesmo sentido: RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05; RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.899-5 (1078)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : MARISTELA MOTTA FORNARI
ADV.(A/S) : LUIZ NATALBOR THORSTENBERG

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu a eficácia da Lei nº 10.395, de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul, em face da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-AgR 345.860, 1ª T., Rel. Carlos Britto, DJ 10.9.2004, e o AI-AgR 409.025, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 10.10.2003, o qual possui a seguinte ementa:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: REAJUSTES SALARIAIS: MAJORAÇÃO COM GASTOS DE PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 82/95 (Lei Camata): INEFICÁCIA DA LEI ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

I. - Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

II. - Agravo não provido".

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.060-4 (1079)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : WILSON WALTER MARTINS
ADV.(A/S) : PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da redução dos proventos do recorrente, por Portaria, sem a prévia instauração de procedimento administrativo no qual lhe fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa.

2. Este Tribunal, por ocasião do julgamento do RE n. 158.543, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 6.10.95, firmou o seguinte entendimento:

"ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO. Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum a Administração e ao particular".

3. No mesmo sentido, o RE n. 259.201-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 28.10.04, e o MS n. 24.268, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 17.9.04.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de o recorrido encontrar-se alcançado pelos efeitos da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.092-2 (1080)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MAGALY MONTEIRO RIBEIRO ALBERNAZ
ADV.(A/S) : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que estendeu à recorrida --- servidora pública inativa --- a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária-GDAT.

2. A recorrente alega violação dos artigos 5º, *caput*; 37, *caput* e incisos X e XV; 40, § 8º; e 61, II, "a" e "c", da Constituição do Brasil.

3. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS, INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915, DE 29/06/1999. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DE EX-Ocupantes DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, § 8º, NA REDAÇÃO DECORRENTE DA EC 20/98. Vantagem de caráter geral, devida aos



aposentados e pensionistas, nos termos da norma constitucional acima referida e em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, firmada em torno de casos semelhantes. Além do mais, a primeira edição da MP 1.915/1999 contemplou indistintamente os proventos de aposentadoria e as pensões; por isso, ofendem o postulado da isonomia as reedições da Medida, que limitaram o pagamento do benefício aos servidores aposentados a partir de 1º/07/1999. Por outro lado, como tal restrição foi afastada pela Lei nº 10.593, de 06/12/2002, remanesce o interesse das partes com relação ao período regressivo, até a data da impetração. Recurso extraordinário conhecido e desprovido." (RE n. 397.872, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 19.11.04).

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.187-2 (1081)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - CARMEN LÚCIA MENDES CUNHA
RECDO.(A/S) : HADILSON DOS SANTOS MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSOMIRO ARRAIS

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Pará julgou improcedente ação rescisória contra acórdão que reconheceu em favor dos recorridos, engenheiros agrônomos da Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI, o direito à equiparação de vencimentos, no valor de 8,5 salários-mínimos, em relação a outros servidores do mesmo órgão e mesma categoria funcional beneficiados por provimento da Justiça do Trabalho. Entendeu que o princípio da isonomia e a irredutibilidade de vencimentos deveriam ser observados.

2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 7º, IV; 25; 37, XIII; 39, § 1º; e 169 da Constituição do Brasil.

3. O Plenário do Supremo, por ocasião do julgamento do RE n. 173.252, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 18.5.01, entendeu que "continua em vigor, em face da atual Constituição, a Súmula 339 --- "[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia" ---, porquanto o § 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou semelhantes, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador". Nesse sentido, o RE n. 242.968, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.10.99, cuja ementa transcrevo a seguir:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DO PARÁ. ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA. PRETENDIDOS VENCIMENTOS CORRESPONDENTES A OITO VEZES E MEIA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, COMO RECONHECIDO A PARTE DA CATEGORIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O princípio constitucional da separação dos poderes impede que os Juízes e Tribunais - que não dispõem de função legislativa - contemplem servidores públicos com vantagens funcionais não previstas em lei, a título de aplicação do princípio da isonomia.

Orientação jurisprudencial do STF consagrada na Súmula nº 339.

Recurso conhecido e provido."

4. Ademais, esta Corte decidiu que "ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição Federal que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" [ADI n. 1.425, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ de 26.3.99]. Não se admite, assim, observar o salário-mínimo para efeitos de atualização de qualquer remuneração, indenização, vantagem ou gratificação.

5. A vinculação dos vencimentos dos recorridos ao salário-mínimo acarretaria sérias implicações, pois --- com o aumento do mínimo --- implicará majoração do vencimento, independentemente da existência de fontes de receitas suficientes, ficando o Estado-membro à mercê da legislação federal.

Dou provimento ao recurso extraordinário, com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido. Invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.237-2 (1082)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELISA FERNANDES CASSIA
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 136 à 140. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.241-1 (1083)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : GENY DE SOUZA NUNES
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, insculpidos no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstanciam garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, fixou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceram adequados fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito fundase, irradiase e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *linear*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *immediatez* da lei⁴⁵.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.434-1 (1084)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : IBA NUNES DA COSTA

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.569/77 que estabelece hipótese de suspensão do prazo prescricional.

2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes nos RREE ns. 556.664, 559.882 e 560.626, Sessão Plenária do dia 13.9.07, decidiu "comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravo de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 em face do artigo 146, III, 'b', da Constituição Federal, e do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 em face do artigo 18, § 1º, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda nº 01/69 (artigo 328, caput, do RISTF), como também no sentido de devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, que versem sobre o tema (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos".

Determino a devolução deste feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.445-6 (1085)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

RECTE.(S) : PATRICIA DA SILVA FRANÇA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que declarou indevida a reversão de pensão especial às Recorrentes tendo em vista que o óbito de sua mãe, viúva do ex-combatente, ocorrera na vigência da Lei n. 8.059/1990, que excluiu as filhas maiores do rol de dependentes com direito à pensão.

2. As Recorrentes interpuseram simultaneamente os recursos especial e extraordinário, nos quais alegaram, em síntese, que "No caso em tela, o pai das impetrantes, instituidor do benefício perquirido, faleceu em momento em que a legislação de regência era a constante da Lei 4242/63, fato que, em decorrência da posição do Pretório Excelso, assegura indubitavelmente o direito à percepção da pensão especial de ex-combatente correspondente a de segundo-sargento das forças armadas, em homenagem ao preceito constitucional do direito adquirido" (fls. 97 e 100).

Em ambos os recursos, as Recorrentes pleitearam a reforma do acórdão recorrido com a consequente condenação da Recorrida ao pagamento da pensão de ex-combatente (fls. 96-97 e 99-100).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. O recurso está prejudicado.

Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial n. 906.670, interposto pelas Recorrentes, o Ministro Relator deu provimento ao recurso, nos termos seguintes:

"Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão, julgar procedente a ação, condenando a recorrida ao pagamento do benefício de pensão especial de ex-combatente à parte autora, a partir da citação" (fls. 136-137).

Essa decisão transitou em julgado (fl. 139). Atendida, portanto, a pretensão das Recorrentes pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário perdeu o objeto.

4. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.556-8 (1086)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT

RECDO.(A/S) : NELTAIR PACHECO DA SILVA

ADV.(A/S) : JULIA LEMOS PAMPLONA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora federal, restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte recorrida dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Ressalta-se estar a renda familiar "situada abaixo do limite objetivo de ¼ do salário mínimo" (folha 259). Salta aos olhos a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Nego seguimento ao recurso extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.598-3 (1087)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HELIO PUGET MONTEIRO

RECDO.(A/S) : ALMIR LUIZ BONISSONI

ADV.(A/S) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 161.733/2007)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.657-2 (1088)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : DALVI PEDRO SUSIN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO LAUX E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu ser devida parte da cobrança da contribuição previdenciária de 9%, instituída pelo artigo 42, alínea "a", da Lei n. 7.672/82, com a finalidade de cobrir as despesas com a prestação de serviços de saúde aos beneficiários da recorrida.

2. Os recorrentes alegam violação do disposto nos artigos 40, § 12; 149, § 1º; e 195, II, da Constituição do Brasil.

3. Sustentam que a Constituição não preceitua a cobrança ou dedução de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, mas apenas de servidores, para o custeio do sistema de previdência e assistência correspondente.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a contribuição referente a inativos e a pensionistas deixou de ter suporte constitucional, tornando-se consequentemente inexigível, a partir da promulgação da EC 20/98, que introduziu substancial modificação no ordenamento positivo. Nesse sentido, ADI n. 2.189, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 9.6.00:

"EMENTA: I. Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos (L. est. 12.398/98 do Paraná): densa plausibilidade da arguição da sua inconstitucionalidade, sob a EC 20/98, já afirmada pelo tribunal (ADInMC 2.010, 29.9.99).

1. Reservado para outra oportunidade o exame mais detido de outros argumentos, é inequívoca, ao menos, a plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da norma local questionada, derivada da combinação, na redação da EC 20/98, do novo art. 40, § 12, com o art. 195, II, da Constituição Federal, e reforçada pela análise do processo legislativo da recente reforma previdenciária, no qual reiteradamente derrotada, na Câmara dos Deputados, a proposta de sujeição de aposentados e pensionistas do setor público à contribuição previdenciária.

2. O art. 195, § 4º, parece não legitimar a instituição de contribuições sociais sobre fontes que a Constituição mesma tornara imunes à incidência delas; de qualquer sorte, se o autorizasse, no mínimo, sua criação só se poderia fazer por lei complementar.

3. Aplica-se aos Estados e Municípios a afirmação da plausibilidade da arguição questionada: análise e evolução do problema. Precedentes".

5. A inexigibilidade das contribuições referidas perdura até a vigência da EC 41/03. Nesse sentido, RE n. 435.210-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 14.6.05:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido".

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições vencidas no interstício entre a vigência da EC 20/98 e a EC 41/03 e para determinar sejam restituídos os valores indevidamente recolhidos. Declaro invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.765-0 (1089)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ADENIR PEREIRA WALTRICK

ADV.(A/S) : RENATO MARTINELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Determino que a parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.985-7 (1090)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : ALINE BONEZI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PEDRO SÉRGIO MENDES LEITE

ADV.(A/S) : LUCIDIO INACIO VALONI AVILA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.044-8 (1091)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : VALÉRIO DA SILVA OURIQUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JULIANA GARCIA DE MORAIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que determinou a expedição de precatório do valor incontroverso do montante da execução.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 37, caput, 71 e 100, § 1º, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Nesse sentido, o RE 458.110, 1ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006, o RE 484.770, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006, e o AI-AgR 607.204, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 23.2.2007, o qual possui a seguinte ementa:



"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento." Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.116-9 (1092)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
RECDO.(A/S) : BENEDITA SIMÕES MASSONI
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 107 à 111. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.244-1 (1093)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO
RECDO.(A/S) : JONATAS LAGO
ADV.(A/S) : BIANCA CORBELLINI BERTANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Sustenta o Recorrente que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, caput, 48, caput, 59, inc. III e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:
"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.376-5 (1094)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOÃO CARLOS PIETROPAOLO

DESPACHO: Em face das informações constantes no ofício de fl. 272, o qual comunica o provimento de agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Após, venham-me conclusos, para a apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.391-9 (1095)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : TRANS LIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 31 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 9.711/98, que determina o recolhimento, por parte da empresa contratante de serviços, de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou da fatura de prestação do serviço em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

2. É a seguinte a ementa do julgado proferido por este Tribunal nos autos do RE n. 393.946, Relator o Ministro Carlos Velloso, Sessão do dia 3.11.04:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LEI 8.212/91, ART. 31, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98.

I - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 de mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inocorrência de ofensa ao disposto no art. 150, § 7º, art. 150, IV, art. 195, § 4º, art. 154, I, e art. 148 da CF.

II - R.E. conhecido e improvido."
Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro **EROS GRAU**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.412-5 (1096)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- inobrevância da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) pela Corte a quo --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos do RE n. 482.090, Relator o Ministro Joaquim Barbosa.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento definitivo do aludido recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro **EROS GRAU**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.476-1 (1097)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO
RECDO.(A/S) : SONIA MARIA SARAIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nºs 168251)
Junte-se.
Tendo em conta a decisão proferida em 15.10.2007, nada há a prover.

Publique-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.586-5 (1098)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO MARTINS PEREIRA FILHO
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade do decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre procedimento de execução extrajudicial.

2. Este Tribunal firmou o seguinte entendimento:
"EMENTA: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido".
[RE n. 287.453, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 26.10.01].

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido".
[AI n. 514.565-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24.2.06].

3. No mesmo sentido, o RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 6.11.98; o RE 339.949-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 27.2.04; o RE 409.634, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 2.4.04; e o AI 509.379-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 4.11.05, entre outros.

Dou provimento ao recurso, com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a constitucionalidade do decreto-lei n. 70/66.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro **EROS GRAU**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.618-7 (1099)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : HELENA LUCIA MOTA MOURA
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM URV. LEI N. 8.880/94. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto pelo ente estatal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Esse Órgão concluiu que na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais, de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, deveria incidir o disposto na Lei n. 8.880/94, afastando-se a aplicação de legislação estadual, sem compensação de valores e sem limitação temporal.

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 18, 24, § 2º, 25, 39, § 1º, 167, e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República.

Pede, em resumo, que "se observe, in casu, a compensação do índice de perda então fixado com os reajustes remuneratórios posteriores, limitando temporalmente a execução à data da recomposição do respectivo índice, de forma que não seja este incorporado aos vencimentos da parte recorrida" (fls. 173-174).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois encontra-se presente outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso extraordinário.

4. É impertinente ao caso a matéria julgada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.797, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 13.10.2000. No julgamento dessa ação ficou determinada a extensão do reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores e membros do Poder Judiciário Federal, observadas as peculiaridades das categorias previstas no art. 168 da Constituição e as reestruturações subseqüentes das carreiras dessas categorias, nas quais não se exclui a Recorrida - servidora do Poder Executivo estadual.

5. Quanto ao pedido de compensação entre o índice de perda decorrente da errônea conversão dos vencimentos dos servidores para URV e os reajustes posteriores concedidos à categoria da Recorrida, é de se ter que, para concluir de maneira diferente do que decidido pelo Tribunal de origem, necessário seria o exame da legislação local, o que não é admitido em recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.657-8 (1100)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ATACADO REDENTOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.739-6 (1101)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CINIRA FRANCISCO BAPTISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. BÔNUS MÉRITO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República.

O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a apelação, em ação ordinária, nos seguintes termos:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Professores inativos - Pretensão de percepção do Bônus-Mérito - Inadmissibilidade - Leis Complementares n.ºs. 891/00, 909/01, 928/02, 948/03, 963/04 - Direito assegurado somente aos servidores ativos - Sem direito superveniente de extensão aos inativos - Decisão mantida - Recurso improvido" (fl. 293).

A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o artigo 40, § 8º, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois estão presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme razões que se seguem.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Toda a argumentação expendida pelo Estado de São Paulo quanto à impossibilidade de extensão de vantagem pecuniária aos servidores estaduais inativos, carece de fundamentação constitucional.

Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram detidamente a aplicabilidade da legislação estadual, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Concluir de forma diversa demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido nas instâncias inferiores, a contrariar pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a aplicação da Súmula 280 do Supremo Tribunal, têm-se como precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 200/74. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 280 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 586.060-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL 92/90. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. Súmula 283/STF. I - Questão decidida a partir da interpretação de norma local. Súmula 280/STF. II - É inadmissível o recurso extraordinário que não impugna todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido. Súmula 283/STF. III - Agravo não provido" (RE 332.876-AgR/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 11.11.2005).

E, ainda, AI 357.734, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 3.2.2005 e RE 325.897, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.10.2004.

Estando, portanto, a matéria embasada em normas infraconstitucionais, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

Tampouco se viabiliza o extraordinário pela alínea c do inc. III do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República.

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte recorrente.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.775-2 (1102)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.801-5 (1103)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
ADV.(A/S) : MARCELO ACIR QUEIROZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- possibilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade --- está submetida à apreciação da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 439.035, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.805-8 (1104)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NORBERTO MANZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que cuja ementa dispõe (fl. 144):

"**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TST. Conforme o entendimento majoritário da SBDI-2 do TST, do qual guardo reserva, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, deve estar expressamente debatido na decisão rescindenda. Na presente ação, o pedido da rescisória encontra óbice na Súmula nº 298 do TST, pois não houve debate expresse sobre o princípio da legalidade administrativa na decisão rescindenda.

2. VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA Nº 83 DO TST. O pedido da ação rescisória com base na violação do art. 461 da CLT encontra óbice nas Súmulas nº. 83 do TST e 343 do TST, em face da natureza controvertida da matéria em questão, uma vez que a alteração da Súmula nº 120 do TST, que excepcionou as hipóteses de o desnível salarial apto a induzir a equiparação salarial decorrer de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior, ocorreu após a prolação da decisão rescindenda.

Recurso ordinário desprovido."

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há que se cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Neste sentido, o RE-AgR 356.752, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 28.3.2003, e o AI-AgR 417.507, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 27.6.2003, o qual possui a seguinte ementa:

- "O debate em torno da aferição dos **pressupostos de admissibilidade** da ação rescisória **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por envolver** discussão pertinente a tema de caráter **eminente**mente infraconstitucional. **Precedentes**.

- Situações de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição **não viabilizam** o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização **supõe** a **necessária** ocorrência de conflito **imediato** com o ordenamento constitucional. **Precedentes**".

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.817-1 (1105)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : INCASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO ARAUJO E SILVA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO SOARES DO EGYPTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO FRACIONADO - ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESERVA DE PLENÁRIO - CONTRARIEDADE - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou a desnecessidade de suscitare, perante a Corte Especial, o incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ante o entendimento de somente ser aplicável consideradas ações ajuizadas após a respectiva vigência. Daí o extraordinário da União, interposto com alegada base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no qual se arguiu a transgressão do artigo 97 da Carta.



2. Em 15 de maio de 2007, apreciando o Recurso Extraordinário nº 544.246-2/SE, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma concluiu que o afastamento do referido dispositivo legal em todos os processos pendentes reclama a proclamação de inconstitucionalidade pelo órgão especial. Entendeu o Colegiado que o acórdão recorrido contrariou a norma constitucional da "reserva de plenário" - artigo 97 do Diploma Maior. É que a decisão foi proferida à luz do entendimento de órgão fracionado - a Seção julgadora -, o que implicou ofensa à Constituição.

3. Ante o precedente, conheço do extraordinário e o provejo para declarar insubsistente o acórdão proferido, determinando seja a matéria submetida à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.860-1 (1106)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO JOÃO BATKO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON FLAVIO CARDOSO

DECISÃO: A controvérsia submetida a exame deste Tribunal nestes autos diz respeito à existência, ou não, de interesse de agir do signatário do Termo de Adesão previsto na LC 110/01 como condição para a efetivação do saque do FGTS.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 418.918/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º.7.05, declarou a legitimidade e a constitucionalidade do termo de adesão firmado com fundamento na LC n. 110/01.

3. O Tribunal *a quo* não divergiu desse entendimento. O acórdão impugnado, no entanto, determinou o prosseguimento da execução com fundamento na análise das provas dos autos e na inexistência de comprovação do pagamento do acordo firmado no Termo de Adesão.

4. Para dissentir-se do aresto impugnado seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do apelo. Incide a Súmula 279 deste Tribunal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.939-9 (1107)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FLÁVIO MAZOCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR VINCENSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia submetida a exame nestes autos diz respeito à existência, ou não, de interesse de agir do signatário do Termo de Adesão previsto na LC 110/01 como condição para a efetivação do saque do FGTS.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 418.918/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º.7.05, declarou a legitimidade e a constitucionalidade do termo de adesão firmado com fundamento na LC n. 110/01.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.074-5 (1108)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BEATRIZ GRAMINHO SANTOS
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição federal) de acórdão que, de ofício, entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

2. Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

3. Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu parcial provimento ao recurso especial para afastar do acórdão as disposições de ofício, entre elas a capitalização de juros.

Por essa razão, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.199-7 (1109)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE VALDERES SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 62 e 192, § 3º, da Constituição Federal.

2. A questão da limitação da taxa de juros já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4, rel. min. Sydney Sanches, concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Apesar de se alegar a violação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, verifico que o acórdão recorrido, quanto à limitação dos juros, é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais, razão por que, no âmbito desta questão, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Já no que diz respeito à capitalização dos juros remuneratórios, em virtude do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial, permitindo a capitalização em periodicidade mensal (fls. 335-339), o recurso extraordinário ficou prejudicado, por perda de seu objeto.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.307-8 (1110)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : HÉLIO DA COSTA SOLHA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A controvérsia submetida a exame nestes autos diz com a constitucionalidade da exigência de depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 28 de março de 2007, ao julgar processos sobre o tema [ADI n. 1.922 e ADI n. 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, por sucessão; ADI n. 1.074, de que sou Relator; AI n. 398.933-AgR e AI n. 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE n. 390.513, RE n. 389.383 e RE n. 388.359, Relator o Ministro Marco Aurélio], declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário.

3. Definiu, ainda, ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário, vez que "[e]m ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no art. 557. 1-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.321-3 (1111)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CIANNA CARNEIRO MORAIS PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WALDIRA MOREIRA DOS SANTOS MIRANDA
ADV.(A/S) : TÂNIA MOREIRA DOS SANTOS MIRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Quinta Turma Recursal de Salvador - BA.

Esse órgão afastara a preliminar de incompetência do Juizado Especial, de decadência e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da tarifa de assinatura mensal básica pela concessionária de telefonia fixa.

A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II, LIV e LV; 21, inc. XI; 37, XXI; 93, inc. IX; 98, inc. I; e 109, inc. I, da Constituição da República.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*".

3. De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Recorrente.

Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, não assiste razão jurídica à Recorrente para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "*não havendo interesse jurídico da União... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual*" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

4. No mérito, a questão foi julgada com base na Lei Geral das Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.**" (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.555-1 (1112)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : SABRINA FERRARI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CARLISON GENÉZIO T CHAVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CINARA SILVEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 291-292).

Conforme certidão de fls. 294, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.597-6 (1113)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JESUS INOCENCIO FORTES DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : NADIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 182-183).

Conforme certidão de fls. 185, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.599-2 (1114)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DANTAS DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCINALDO FELIPE DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Segunda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para, nos termos da sentença, julgar improcedente o pedido de restabelecimento de pensão especial por morte de ex-combatente, a sua filha maior de 21 anos, ao entendimento de que *"não se pode estender o benefício de pensão até que o filho complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário"* (fl. 150)

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.642-5 (1115)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ALFREDO JORGE HIENDELMAYER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu que a revisão dos critérios de pagamento da Gratificação por Produção Suplementar - GPS, paga a servidores ativos e inativos da Imprensa Nacional, pode ser efetuada sem o contraditório e a ampla defesa, porquanto, tendo a Administração Pública constatado irregularidades na forma de cálculo e pagamento da gratificação, não há direito líquido e certo à continuidade de sua percepção.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal que, em casos idênticos, tem entendido que a Administração Pública somente poderia alterar a forma de cálculo e pagamento do valor da Gratificação de Produção Suplementar - GPS em processo administrativo, assegurados aos servidores ativos ou inativos o contraditório e a ampla defesa. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 480.896/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 405.236-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau; e RE 421.835-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A), para que a recorrida se abstenha de promover redução na remuneração dos autores quanto ao cálculo da Gratificação por Produção Suplementar - GPS, até que a controvérsia seja solucionada por decisão administrativa, com observância do devido processo legal, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.662-0 (1116)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECD.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL
ADV.(A/S) : ADRIANA CHAMPION LORGA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça homologou o pedido de desistência do mandado de segurança, formulado pelo Banco Central do Brasil, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito (fl. 224)

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.729-4 (1117)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : DESTRA-CENTER CENTRO MÉDICO EMPRESARIAL LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Destra-Center Centro Médico Empresarial Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: RE 412.748-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007; AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.762-6 (1118)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : C & R COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADV.(A/S) : VAGNER MENDES MENEZES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, e 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, que dispõem sobre a ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, e a majoração da alíquota da COFINS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, sustentou-se, em suma, a inconstitucionalidade dos referidos artigos da Lei 9.718/98.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).



A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

No mesmo julgamento, o Tribunal decidiu pela constitucionalidade da Lei 9.715/98 e da majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, estabelecida pelo art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, relativamente, no entanto, apenas às bases de cálculo inscritas no art. 2º da LC 70/91, e exigível somente a partir de 1º/2/99, consoante o art. 195, § 6º, da CF.

Por fim, o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito, entre outras, as seguintes decisões: AI 599.602-Agr/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 436.004-ED/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 481.886-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.904-1 (1119)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DELCRIS PAPELÃO E EMBALAGENS LT-DA
ADV.(A/S) : ANDRÉ CARLOS DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que não reconheceu direito ao crédito de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção, ou não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte. No julgamento dos RREE 370.682, Rel. Ilmar Galvão, e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007, decidiu-se que a admissão do creditamento de IPI, nas hipóteses de produtos favorecidos pela alíquota zero, pela não-tributação e pela isenção, implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.922-0 (1120)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ADELAIDE DE ARAUJO GONÇALVES
ADV.(A/S) : MARCELLE DIAS SILVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem não estendeu aos militares reformados e pensionistas do antigo Distrito Federal a denominada "Vantagem Pecuniária Especial - VPE", instituída pela Lei nº 11.134/2005.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao art. 3º; ao *caput* e ao inciso XXXVI do art. 5º; ao art. 42; bem como ao art. 142, todos da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque a controvérsia foi dirimida centralmente com base na legislação infraconstitucional pertinente. Nessa contextura, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

5. Por outra volta, pontuo que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 339 desta colenda Corte. Súmula cuja dicção é a seguinte:

"*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*".

6. Precedentes no mesmo sentido: RE 538.237, Relator o Ministro Eros Grau; RE 557.067, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; e RE 557.199, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.977-7 (1121)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : DEOLINDA DUARTE MOREIRA
ADV.(A/S) : RENATA CORREIA LOBOSCO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que não concedeu a servidora federal indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, DJ de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.007-4 (1122)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. SOLUÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA EM FACE DOS PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. ASEM NPBI Produtos Hospitalares Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão julgou constitucional a ampliação da base de cálculo determinada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 para o recolhimento do Programa de Integração Social - PIS, inviabilizando o direito reconhecido anteriormente na sentença à compensação da contribuição indevida.

2. A Recorrente alega que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 195, inc. I e 239, da Constituição da República.

Assevera que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão que por lei complementar.

Argumenta que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento do PIS não teria fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Requer o provimento para a concessão integral da segurança, inclusive da pretensão de compensação não examinada no acórdão recorrido.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. Ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e/ou do PIS, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o Tribunal *a quo* divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na apreciação dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006).

Ficou, então, decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, mesmo com o advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

Também estabeleceu que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos válidos a partir de 1º.2.1999, em atendimento à exigência do decurso do prazo nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

5. Quanto ao direito de compensação do PIS indevido cabe dizer que haverá de ser liquidado o crédito que se venha a comprovar oportunamente e pelos meios próprios, em execução de sentença. A matéria relaciona-se à aplicação da legislação infraconstitucional, conforme entendimento deste Supremo Tribunal Federal em precedentes das duas turmas, como nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 478.978, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24.11.2006; e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 327.677, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 26.5.2006, esse último com o seguinte teor:

"**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. 2) COFINS. Lei nº 9.718/98. Declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º. Compensação tributária. 3) Independentemente de constar no pedido inicial da ação, não cabe ao STF apreciar matéria sem natureza constitucional e ausente do recurso extraordinário. 4) A declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal que implicou na instituição ou na majoração de tributo importa em direito creditório frente à respectiva Fazenda Pública, desde que seja ele demonstrável mediante a respectiva documentação fiscal e sob ampla possibilidade de fiscalização pelas autoridades fazendárias competentes. 5) Compensação tributária. Inexistência de controvérsia jurídica *a priori*. A restituição do indébito tributário, independentemente da opção da parte quanto à forma de restituição dos valores (pagamento em pecúnia ou compensação), tem disciplina legal própria e estrita, inclusive no que diz com os encargos aplicáveis e com o prazo que pode abranger anteriormente ao ajuizamento da ação. Eventual controvérsia surgida no cumprimento da decisão deverá ser dirimida pelo juízo da execução ou pelos mecanismos próprios da administração tributária. Precedentes. Embargos de declaração que se conhece como agravo regimental, para negar-lhe provimento."

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido apenas na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.051-1 (1123)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMERSON VIEIRA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELA BONTORIN

DECISÃO: A controvérsia submetida a exame deste Tribunal nestes autos diz respeito à existência, ou não, de interesse de agir do signatário do Termo de Adesão previsto na LC 110/01 como condição para a efetivação do saque do FGTS.

2. A recorrente sustenta em suas razões a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no acórdão recorrido.

3. O art. 323 do RISTF dispõe que a repercussão geral somente será apreciada quando admissível o recurso. O § 1º daquele artigo estabelece que "[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral".

4. Poder-se-ia afirmar, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do extraordinário. Isto porque, para concluir-se pela violação do princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, é indispensável proceder-se à análise das cláusulas avençadas no termo de adesão, além do que se impõe verificação a propósito da adequação do mencionado ajuste às normas definidas pela legislação complementar que o previu. Acrescentar-se-ia a essa fundamentação o tema pertinente à inadequação e à inviabilidade do recurso extraordinário para dirimir questões pertinentes a condições da ação --- ausência de interesse de agir do autor --- e à invalidade do termo de adesão em razão de vício de vontade ---, matérias disciplinadas pelo Código de Processo Civil e pelo Código Civil.

5. Esse entendimento, todavia, não foi o acolhido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 418.918/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º.10.05, quando foi declarada a legitimidade e a constitucionalidade do termo de adesão firmado com fundamento na LC n. 110/01. Do voto-condutor desse julgado transcrevo os seguintes excertos:

"[...] Verifico do exame do caso concreto que o trabalhador ingressou em juízo pleiteando a integralidade dos índices expurgados das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tal como reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. A inicial não aludiu à formalização de acordo nem questionou a legitimidade da avença, tendo-se limitado, quando muito, a comparar os índices da lei com aqueles proclamados pela jurisprudência.

[...] Não obstante haja silenciado quanto à adesão do acordo do FGTS, o trabalhador trouxe ao processo documento comprobatório do pacto, o que ensejou provocação da Caixa Econômica Federal ao Juízo de primeiro grau, no sentido da necessidade de observância do ajuste, com a conseqüente improcedência do pleito. O Julgador, no entanto, afastou expressamente o acordo firmado pelo trabalhador, por considerar que o desconhecimento do montante a ser recebido importava em vício na formação da vontade, impedindo ao pactuante avaliar devidamente as cláusulas do ajuste.

[...] O teor da decisão recorrida representa o afastamento, de ofício, de um ato jurídico acabado, formalizado e cuja legitimidade não foi questionada sequer pelo pactuante, mediante aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência de vício de consentimento.

No que concerne à existência de vício de consentimento, consistente no desconhecimento do trabalhador comum quanto às cláusulas do ajuste, reputo incabível a sua proclamação em abstrato, como se fez com a adoção do Enunciado nº 21, uma vez que a perquirição acerca do vício em algum dos elementos formadores da vontade do agente haverá de ser demonstrada caso a caso, acordo a acordo, por demandar avaliação do elemento subjetivo do pactuante no momento da avença, consideradas as circunstâncias específicas e indissociáveis da personalidade de cada um. (...) O que está em causa, verdadeiramente, não é a vontade eventualmente viciada do agente, mas a constitucionalidade da regra instituidora do ajuste. O que o Juizado Especial Federal fez, ao meu ver, foi afastar do mundo jurídico as normas constantes da LC 110/2001, ainda que sem expressamente declarar-lhe a inconstitucionalidade.

[...] Em conclusão, considero evidenciada a natureza constitucional da presente discussão, não obstante a tentativa de enquadramento da solução como decorrente de vício de vontade do trabalhador aderente.

O afastamento geral dos acordos firmados com base na Lei Complementar nº 110/2001 traria como conseqüência o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos arts. 4º, 5º e 6º desse diploma, que disciplinam os termos e condições do ajuste. Assim, sob esse prisma, a atuação do Julgador recorrido importou o afastamento de regra legal, o que equivale a uma declaração de inconstitucionalidade, a teor do que consagram diversos precedentes deste Tribunal (RE 179.170, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 30/10/98; e RE 240.096, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 21/05/99)."

Dou provimento ao recurso extraordinário, com esteio no disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.056-2 (1124)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ÁGUAS GUARIROBA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS
ADV.(A/S) : TELMA LÚCIA IMADA LEAL

DECISÃO: Os recorrentes insurgem-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul segundo o qual a contraprestação correspondente ao fornecimento dos serviços de água e esgoto possui caráter tributário.

2. Alegam, no presente recurso extraordinário, violação do disposto no artigo 175, inciso III, da Constituição do Brasil.

3. A jurisprudência do Supremo está consolidada, no entendimento de que a remuneração pela prestação do serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto não tem caráter de tributo, mas de preço público. Veja-se, v.g., o RE 54.491, Relator o Ministro Hermes Lima, 2ª Turma, DJ de 15.10.63. Nesse mesmo sentido: RE n. 429.664, Relator o Ministro Cezar Peluso, publicado no DJ de 24.3.06; RE n. 330.353, Relator o Ministro Carlos Britto, publicado no DJ de 10.5.05; AI n. 397.797, Relator o Ministro Carlos Velloso,

DJ de 6.2.06. Ainda que no caso se trate de serviço público compulsório, a remuneração sendo cobrada por concessionário de sua prestação é contratual, de modo que a sua criação e majoração independem de lei. Note-se que a compulsoriedade referida pelo artigo 179, I, "b", do Código Tributário Nacional há de ser e só pode ser, como observou ALIOMAR BALEIRO [Direito Tributário Brasileiro, 10a edição, Forense, Rio, 1981, pág. 353, nota de rodapé], compulsoriedade de pagamento do tributo [taxa, no caso] e não de uso do serviço. O preceito do Código Tributário Nacional não afirma a impossibilidade da incidência de taxa pela utilização potencial de serviço público facultativo. A recíproca é verdadeira. A concessão do serviço público pressupõe o pagamento, pelo usuário, ao concessionário, de preço público [= tarifa].

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo o caráter não-tributário da contraprestação de que se trata, preço público e não taxa.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.156-9 (1125)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ADV.(A/S) : MARIANA RODRIGUES SILVA MELO
RECD.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA - CELESC

ADV.(A/S) : OTAVIO LUIZ FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do encargo de capacidade emergencial instituído pela Lei n. 10.438/02 --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos da ADI n. 2.693, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento da aludida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.157-7 (1126)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA
RECD.(A/S) : BEATRIZ DE FÁTIMA VARELA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VILSON FELIPE CARBONEL CORINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECLUSÃO DO FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão entendeu que não se aplicaria, ao caso, a regra do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180/2001, pois reconheceu cabível a condenação do Recorrente em honorários advocatícios nas execuções individuais contra a fazenda pública, fundadas em título judicial proferido em virtude de ações coletivas, ainda que não embargadas (fl. 145):

"Provimento dos embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para modificar a r. decisão de fls. 124, tendo em vista que o STJ pacificou o entendimento no sentido de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública.

Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento." (fl. 146)

2. Alega o Recorrente contrariedade ao art. 100, da Constituição da República, por não ter aquele órgão aplicado o disposto na Medida Provisória n. 2.180/2001, cuja eficácia estaria preservada em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. O Tribunal a quo decidiu sobre o cabimento dos honorários com base em dois fundamentos, um infraconstitucional (execução de sentença não embargada contra a Fazenda Pública proveniente de ação coletiva), e outro constitucional (a constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.180/01, que introduziu o art. 1º-D na Lei n. 9.494/97).

No presente caso é de se fazer incidir a Súmula 283 deste Supremo Tribunal Federal em face da preclusão do fundamento infraconstitucional do acórdão recorrido, não afastado por ocasião do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.297-2 (1127)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : ESPÓLIO DE HELOISA FONSECA ESPINO-LA GUGELMIM

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no presente recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"1. *Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.*

2. *Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."*

(RE 484.770/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 607.204-AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU)

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina nesta sede recursal (RE 458.110/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 462.703-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 484.168/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 498.872-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 529.461/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.317-1 (1128)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECD.(A/S) : SERGIO VIANNA FILHO

ADV.(A/S) : CRISTINE BORGES DA COSTA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ter a recorrida, servidora pública, direito adquirido à certidão do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade sob o regime da CLT, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. PROFESSOR. ENGENHEIRO. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE CONFIRMADA PELO DECRETO 53.831/64. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Conforme já larga jurisprudência, o servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigor a Lei 8.112/90 tem direito adquirido à averbação de tempo de serviço prestado em condições de insalubridade na forma da legislação anterior.

II. Existência de provas suficientes do exercício de atividade considerada penosa, nos termos estabelecidos no Decreto nº 53.831/64.

III. Apelação provida" (fl. 151).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da CF/88, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido ajusta-se à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições penosas e insalubres, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90. Nesse sentido, transcrevo a ementa do RE 401.367/PB, Rel. Min. Ellen Gracie:



"SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições penosas e insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e improvido."

Indico, no mesmo sentido, as seguintes decisões, entre outras: RE 463.299-AgR/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 380.413-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 450.035-AgR/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 456.480-AgR/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.331-6 (1129)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TOSHIAKI KAIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO COLENCI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRE-SUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou apelação, em ação ordinária, nos seguintes termos:

"**PREVIDÊNCIA SOCIAL - CBPM - Restituição de contribuições cobradas - Período de vigência da EC nº. 20/98 - Descabimento - Situação semelhante à do IPESP - regime especial - precedentes - Recurso desprovido.**" (fl.185)

Os Recorrentes alegam que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 40, § 12, e 195, inc. II, da Constituição. Sustentam, em síntese, que na vigência da EC 20/1998, os descontos previdenciários de 6% eram indevidos por contrariar frontalmente os dispositivos constitucionais mencionados.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica assiste aos Recorrentes.

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de terem sido os Recorrentes intimados depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume 'quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante'. Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

A matéria foi objeto de julgados deste Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelos Recorrentes. Por isso a eles assiste razão, na forma do direito vigente.

Em efeito, a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas deve ser analisada em três momentos distintos: o primeiro, antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998; o segundo, durante a vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o terceiro momento, após o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003.

4. No caso dos presentes autos, a contribuição questionada refere-se ao período da vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998.

No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.010, ocorrido em 30.9.1999, o Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas, a partir da Emenda Constitucional nº. 20/1998. Desde então, numerosos julgados deste Supremo Tribunal acolheram ações semelhantes à das Recorrentes, restringindo, posteriormente, o período de isenção ao espaço de tempo compreendido entre as Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Nesse sentido:

"**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS E PENSIONISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**". (AI 451.859-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007)

E, ainda, os precedentes: AI 508.216-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; RE 424.055-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 5.5.2006 e RE 455.295-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 12.5.2006;

A devolução das parcelas recolhidas indevidamente é questão a ser resolvida no juízo da execução. Nesse sentido:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EXIGIDA DE INATIVOS E DE PENSIONISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DO STF. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Contribuição previdenciária exigida de inativos e de pensionistas. Inconstitucionalidade da exação. Precedentes. 2. Devolução das parcelas indevidamente recolhidas. Determinação imediata deste Tribunal. Insubsistência da pretensão. A matéria afeta ao juízo da execução está sujeita à liquidação por cálculo do contador e à iniciativa das partes. Agravo regimental não provido.**" (RE 455.295-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 12.05.2006)

O acórdão recorrido divergiu, portanto, da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), **para afastar a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas no período compreendido entre as Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.** Invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.370-7 (1130)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal que entendeu que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei 11.134/2005, não deve ser estendida aos militares aposentados e pensionistas do antigo Distrito Federal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 3º, 5º, caput e XXXVI, 42, e 142, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Por fim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme o disposto na Súmula 339, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidor público sob o fundamento da isonomia.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.488-6 (1131)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADV.(A/S) : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECDO.(A/S) : HELENA DINIZ ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADRIANA ROCHA FACURY SCHWETTER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ONÍSIA CARMEN STOINSKI PÓVOAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou o agravo de instrumento, em ação ordinária com pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:

"**EMENTA: Somente o juiz, considerando os dados objetivos do caso concreto, poderá aquiratar a necessidade ou não de tutela, ainda que provisória, em face da possibilidade de dano atual ou iminente e de difícil ou impossível reparação, mormente quando se pleiteiam parcelas de natureza alimentar.**" (fl. 38)

O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 41, § 3º, e 100, caput, da Constituição.

Simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto recurso especial, ao qual o Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado, nos termos seguintes:

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.**" (fl. 418)

Essa decisão transitou em julgado em 15.10.2007.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O presente recurso está prejudicado.

Verifica-se, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Uberlândia, em 6.6.2002, julgou extinta a ação ordinária, de que tratam os autos, sem resolução do mérito.

Logo, havendo decisão definitiva com aptidão para, por si só, retirar os efeitos da tutela antecipada deferida provisoriamente, afirmaram-se prejudicados os recursos relativos a essa decisão interlocutória, não subsistindo interesse jurídico em sua apreciação.

3. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.504-1 (1132)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CARMARGO FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE SOUZA DIAS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

LIMITAÇÃO DOS JUROS: AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O acórdão da Segunda Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais da Bahia tem o seguinte teor:

"**RECURSO. DÍVIDA ORIUNDA DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A SENTENÇA PROLATADA NÃO PADECE DO VÍCIO APONTADO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS AO JULGAMENTO DA MATÉRIA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTE A NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS CONTRATUAIS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. LIMITAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ABUSIVA. CLÁUSULAS ABUSIVAS VEDADAS PELO CDC. A COBRANÇA DE JUROS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO CONFIGURA VANTAGEM EXCESSIVAMENTE ONEROSA AO CONSUMIDOR, VEDADA PELO CDC, BEM COMO AS DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES. SÃO ABUSIVAS AS CLÁUSULAS QUE COLOQUEM O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA, OU SEJAM INCOMPATÍVEIS COM A BOA-FÉ OU EQUIDADE (ART. 51, IV, CDC). CONFIRMA-SE A SENTENÇA A QUO, QUE COMPÕS A LIDE COM JUDICIOSIDADE, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA MANTER A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E CONDENAR O RECORRENTE EM CUSTAS PROCESSUAIS, DISPENSADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PORQUE O RECORRIDO NÃO SE FEZ ASSISTIDO POR CAUSÍDICO.**" (fl. 77)

O Recorrente alega que a decisão da Turma Recursal afrontaria os arts. 5º, inc. XXXVI e 192, § 3º, da Constituição. Sustenta, em síntese, que o fundamento para a limitação dos juros em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois encontram-se presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

3. Decidiu-se sobre a limitação dos juros remuneratórios com base em fundamentos infraconstitucionais (Lei de Usura e Código de Defesa do Consumidor).

Os referidos fundamentos persistem em razão da impossibilidade de interposição de recurso especial contra a decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Suficiente é o embasamento para manter o acórdão recorrido. Neste sentido:

LIMITAÇÃO DE JUROS EM 12% AO ANO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O fundamento infraconstitucional persiste em razão da impossibilidade de interposição de recurso especial contra a decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Suficiente é o embasamento para manter o acórdão recorrido." (AI 587.173, de minha relatoria, DJ 9.2.2007)

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte recorrente.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.512-2 (1133)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu incidir a contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à função comissionada exercida por servidor público titular de cargo efetivo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 37, XV, 40, *caput* e § 12, 93, IX, 150, I e II, 194, parágrafo único, V, 195, § 5º, 201, § 11

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, na sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, decidiu que não incide a contribuição previdenciária sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Nesse sentido, já se pronunciou a Primeira Turma, no RE 463.348/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, nos termos da ementa a seguir transcrita: "*Servidor público: contribuição previdenciária: não incidência sobre a vantagem não incorporável ao vencimento para o cálculo dos proventos de aposentadoria, relativa ao exercício de função ou cargo comissionados (CF, artigos 40, § 12, c/c o artigo 201, § 11, e artigo 195, § 5º; L. 9.527, de 10.12.97).*" (DJU 7.4.2006)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: SL 97/PE, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 516.499/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 434.754/MA e RE 497.863/RO, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 398.278/PR e RE 454.029/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 460.223/DF, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários (Súmula 512 do STF). Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.521-1 (1134)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO A J RENNER S/A
ADV.(A/S) : CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FERNANDO LEONARDI SILVA
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 180-183).

Conforme certidão de fls. 185, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.528-9 (1135)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : WALTER LEITE
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BOMBEIRO MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL: EXTENSÃO. LEIS NS. 11.134/2005 E 10.486/2002. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: IMPOSSIBILIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Esse órgão negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença que indeferira ao Recorrente a extensão da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída em favor dos militares do Distrito Federal pela Lei n. 11.134/2005, sob o fundamento de que: "[...]"

3. Consoante o conhecimento convencional, não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, reiteradas vezes decidiu o STF: "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico" [RE n.º. 244.610/PR, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, DJ do dia 29-06-01, p. 00061]. Assim, a previsão do art. 65 da Lei 10.486/2002 não tem o condão de estabelecer garantia perene e intangível de equivalência remuneratória entre os militares inativos do antigo Distrito Federal e aqueles do atual Distrito Federal. O art. 1º da Lei 11.134/2005 estabelece exceção válida à previsão geral de equiparação estatuída no art. 65 da Lei 10.486/2002, porquanto não há direito adquirido a regime remuneratório e foi observado o princípio da legalidade em sua dimensão de exigência de simetria de formas jurídicas.

4. Também sob a ótica do princípio da isonomia a pretensão destes autos não merece acolhida. É que, ao ângulo administrativo e funcional, os policiais reformados e os pensionistas do antigo Distrito Federal provêm de uma categoria diversa daquela dos militares do novo Distrito Federal. O regime jurídico dos primeiros é resultado de uma miríade de diplomas legislativos que foram alterando o perfil da carreira ao longo do tempo, que ostenta caráter próprio e particular. Não há, tanto no plano jurídico como no material, equivalência entre as categorias em questão, razão por que a instituição de vantagem pecuniária em favor de apenas uma delas não desafia o cânone da igualdade. Tanto é assim que, recentemente, os militares do antigo Distrito Federal foram beneficiados pela MP 302/2006, que instituiu em seu favor gratificação especial não extensiva aos militares do novo Distrito Federal.

5. Nesse sentido o Enunciado n. 55 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que dispõe: "Os integrantes da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do antigo DF e respectivos pensionistas não têm direito à vantagem pecuniária especial prevista no art. 1º da Lei 11.134/2005".

6. Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, por estar em confronto com jurisprudência dominante, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, com amparo no art. 3º, inciso VIII, do Provimento n. 13 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região e no Enunciado n. 25 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em analogia ao disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, *caput*, XXXVI, LV, 42 e 142 da Constituição da República.

Sustenta que, integrando a remuneração dos militares do Distrito Federal, conforme previsto no § 2º do art. 65 da Lei n. 10.486/02, a VPE estabelecida pela Lei n. 11.134/2005 passaria, obrigatoriamente, a compor a remuneração também dos militares do antigo Distrito Federal.

Assevera que, ao considerar que os militares do antigo Distrito Federal pertenceriam a categoria diversa à dos militares do atual Distrito Federal, teriam sido contrariados os arts. 42 e 142 da Constituição da República.

Examinada a matéria trazida nos autos, **DECIDO**.

3. Para se apreciar a matéria questionada seria indispensável a análise da legislação infraconstitucional, o que não se admite em recurso extraordinário. Eventual ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabilizaria o acesso à via extraordinária.

Nesse sentido:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia com fundamento em norma infraconstitucional e nas provas contidas nos autos." (RE 376.599-AgR, de minha relatoria, DJ 2.2.2007)

E, ainda, AI 628.962-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 486.262-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 25.5.2007; AI 526.940-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 11.5.2007; RE 455.803-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 2.2.2007; e RE 438.034-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006.

Confira-se, em caso análogo, a decisão monocrática no Recurso Extraordinário 542.739, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 22.6.2007:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal que entendeu que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei 11.134/2005, não deve ser estendida aos militares aposentados e pensionistas do antigo Distrito Federal. No presente RE, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 3º; 5º, *caput*, XXXVI e LV; 42; e 142, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. (...) Ademais, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Por fim, o acórdão recorrido está em con-

sonância com o entendimento deste Tribunal, conforme o disposto na Súmula 339, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidor público sob o fundamento da isonomia. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*)."

4. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.552-1 (1136)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANDRÉ MONTEIRO DO REGO
RECDO.(A/S) : MARIA ROSITA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : WALDEMIR RODRIGUES GARCIA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CF/88, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRELIMINAR REJEITADA AUTO-APLICABILIDADE DE NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 40, NA ANTIGA REDAÇÃO DO § 4º E 5º, MANTIDA NOS §§ 3º E 7º, DO MESMO DISPOSITIVO (PARÁGRAFOS ALTERADOS PELAS ECS N. 19 E 20/98). EXIGIBILIDADE EVIDENTE. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, EM NECESSÁRIO REEXAME.

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (súmula 85/STJ).

Dispõe o § 5º, do art. 40, da CF/88, em sua redação originária que "o benefício corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior". Referida norma constitucional é auto-aplicável, de incidência imediata, não ficando condicionada, na sua efetividade, à existência de prévia fonte de custeio, a que alude o art. 195, § 5º, da CF, endereçado exclusivamente ao legislador ordinário, relativamente à proibição da criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social.

O benéfico da pensão por morte, segundo a referida norma, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. A regra concreta e auto-aplicável, independe de regulamentação ou legislação infraconstitucional, sendo norma de eficácia plena, de aplicação imediata. (STF, Primeira Turma, RE n. 284291, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 31-10-2002)." (fl. 193).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 2º, § 2º, 5º, XXXV, 40, 59, 61, 93, IX, 169, §5º e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que o acórdão está em conformidade com a orientação do Plenário desta Corte, firmada no **MI nº 211**, Relator para o acórdão Ministro **MARCO AURÉLIO** (RTJ 157/411), de que a pensão de inativos deverá corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

A eficácia dessa norma constitucional prescinde de criação de fonte de custeio, porque o disposto no art. 195, § 5º, da CF/88, é regra que limita a criação de novos benefícios e, como tal, se dirige ao legislador ordinário (**RE nº 208.851**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**; **RE nº 208.826**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 208.825**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; **RE nº 207.660**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**; **RE nº 203.266**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, todos publicados no DJ 23.5.97).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 21.5.93:

"(...)"

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038/90, e 557 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.560-2 (1137)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORRO DO CONSELHO
ADV.(A/S) : ELAINE CRISTINA LOPES MOL

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa e determinou a devolução dos valores pagos a este título.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 2º, 5º, XXXVI, LIII, LIV e LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I e 109, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece ser acolhida. A questão debatida nos autos — cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia — foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.582-3 (1138)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HILDA TEIXEIRA NOBRE
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "*quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante*". Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pela Recorrente. Por isso a ela assiste razão, na forma do direito vigente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

5. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandoswki, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação**. Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.605-6 (1139)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDRÉIA PICOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAROLINE MOTTA COGO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, b, da Constituição Federal) interposto sob o argumento de que a decisão recorrida declarou a inconstitucionalidade da capitalização mensal de juros prevista no art. 5º, da Medida Provisória 2.170/2000.

2. Pela letra b do inciso III do art. 102 da Constituição, é incabível o recurso extraordinário porque o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de lei federal.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.610-2 (1140)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, para reconhecer a exigibilidade da cobrança da contribuição destinada ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, na forma da Lei 8.212/91, somente a partir da publicação do Decreto 356/91 (fls. 266-270, com trânsito em julgado certificado à fl. 272). Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.611-1 (1141)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IVONE MARQUES RODRIGUES
ADV.(A/S) : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

5. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandoswki, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação**. Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.660-9 (1142)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MELO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998), além de afastar, ainda, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001), referente aos juros de mora de 1% ao mês.

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Afirma, também, que seria constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores, incluídos os militares.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para julgar improcedente o pedido da ora Recorrida e o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

5. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via obliqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Quanto ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, reconhecendo a sua constitucionalidade.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se que a Fazenda Pública dá tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

8. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação**. Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.666-8 (1143)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : WALDETH BURKHARDT E SILVA MORAES

ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

5. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via obliqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação**. Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.671-4 (1144)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MARIA ELIZETE DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIO ASSAD GUARDIA

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.672-2 (1145)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : IVONE QUINTANA MONTEIRO
ADV.(A/S) : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998), além de afastar, ainda, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001), referente aos juros de mora de 1% ao mês.



2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Afirma, também, que seria constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores, incluídos os militares.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para julgar improcedente o pedido da ora Recorrida e o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QQ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

5. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Quanto ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, reconhecendo a sua constitucionalidade.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se que a Fazenda Pública dá tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

8. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.** Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.696-0 (1146)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WALTERCI PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume *"quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante"*. Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pela Recorrente. Por isso a ela assiste razão, na forma do direito vigente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.** Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.727-3 (1147)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLÓVIS SEBASTIÃO DIAS
ADV.(A/S) : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JR

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão, no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36 no que concerne à capitalização dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe provimento para admitir a capitalização dos juros na forma requerida. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão constante dos autos.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.749-4 (1148)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FELIX DE MELO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência [fls. 594-596], deu provimento ao recurso especial interposto pelos ora recorrentes.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.776-1 (1149)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JUREMA SIMÕES
ADV.(A/S) : VICTOR GEAMMAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume *"quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante"*. Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pela Recorrente. Por isso a ela assiste razão, na forma do direito vigente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

5. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação**. Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.780-0 (1150)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ONDINA LÚCIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS BUENO

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998), além de afastar, ainda, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001), referente aos juros de mora de 1% ao mês.

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Afirma, também, que seria constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores, incluídos os militares.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Requer o provimento do presente recurso para julgar improcedente o pedido da ora Recorrida e o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

5. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Quanto ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, reconhecendo a sua constitucionalidade.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se que a Fazenda Pública dá tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

8. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação**. Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.835-1 (1151)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MÔNICA DA SILVA SANTOS SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação**. Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.855-5 (1152)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELO
RECTE.(S) : FETTER E FETTER - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : LEONARDO RIZZOLO FETTER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "*as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)*" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "*As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991*" (grifei).



Mostra-se importante registrar que esta Corte já assina-
lou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da
Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária**
revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa**
modalidade de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação
de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais
que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no
domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal,
em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assen-
tado - como teve o ensejo de destacar em diversas decisões pro-
feridas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO
- RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei
Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente
complementar, veiculou matéria não submetida à reserva consti-
tucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que even-
tuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser
introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722):

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL**
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO
EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA -
COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - QU-
TORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91)
- MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL
DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE
DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA
REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMEN-
TE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIO-
LAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS
RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI OR-
DINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NOR-
MATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA -
ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE
ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRE-
CEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(AI 637.299-Agr/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada ques-**
tão concernente às relações entre a lei complementar e a lei
ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATA-
LIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JO-
SÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p.
27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucio-
nal Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON
NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sis-
tema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.),
segundo o qual as normas **formalmente** inscritas em lei comple-
mentar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao
âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) -
qualificam-se como regras legais **meramente** ordinárias, **subs-**
mando-se, em consequência, **ao regime constitucional** das leis or-
dinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpre assinalar, por relevante, **que esse entendimento**
reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a
lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de
Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Ma-
lheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NU-
NES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item
n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES,
"Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n.
3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**,
no ponto, a **autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS
na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente su-
perior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar
e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a
matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e
outra são absolutamente diversos, **mas isso não quer dizer** que a lei
complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária." (gri-
fei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal
Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas de ambas as Tur-**
mas (RE 451.988-Agr/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE,
v.g.), **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de su-
perioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isen-**
ção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei
complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **sub-**
metia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária
da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revo-**
gou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis -
rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito
exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição
às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal,
na trilha da decisão da ADC I, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ
156/721, e **também pacificada** na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE -
grifei)

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL**
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO
EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA -
COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - QU-
TORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91)
- MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL
DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE
DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA
REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMEN-
TE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIO-
LAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS
RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI OR-
DINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NOR-
MATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA -
ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE
ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRE-
CEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(AI 633.563-Agr/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora
recorrido **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevale-**
cendo nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão
recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas,
conheço do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe pro-**
vimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.860-1 (1153)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : SERGIO DANTAS & CIA LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-
TRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa **con-**
siste em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de
lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, ju-
ridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº
70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição
para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de
referida exação tributária, "**as sociedades civis** de que trata o art. 1º
do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)" (art. 6º, II),
vale dizer, **concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário,
sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de
serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente
regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação
tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social,
estabeleceu, em seu art. 56, que "**As sociedades civis de prestação de**
serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir
para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de
serviços, **observadas** as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de
dezembro de 1991" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte já assina-
lou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da
Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária**
revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa**
modalidade de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação
de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais
que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no
domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal,
em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assen-
tado - como teve o ensejo de destacar em diversas decisões pro-
feridas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO
- RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei
Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente
complementar, veiculou matéria não submetida à reserva consti-
tucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que even-
tuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser
introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722):

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL**
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO
EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA -
COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - QU-
TORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91)
- MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL
DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE
DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA
REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMEN-
TE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIO-
LAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS
RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI OR-
DINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NOR-
MATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA -
ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE
ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRE-
CEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(AI 637.299-Agr/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada ques-**
tão concernente às relações entre a lei complementar e a lei
ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATA-
LIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JO-
SÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p.
27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucio-
nal Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON
NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sis-
tema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.),
segundo o qual as normas **formalmente** inscritas em lei comple-
mentar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao
âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) -
qualificam-se como regras legais **meramente** ordinárias, **subs-**
mando-se, em consequência, **ao regime constitucional** das leis or-
dinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpre assinalar, por relevante, **que esse entendimento**
reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a
lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de
Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Ma-
lheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NU-
NES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item
n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES,
"Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n.
3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**,
no ponto, a **autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS
na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente su-
perior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar
e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a
matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e
outra são absolutamente diversos, **mas isso não quer dizer** que a lei
complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária." (gri-
fei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal
Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas de ambas as Tur-**
mas (RE 451.988-Agr/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE,
v.g.), **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de su-
perioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isen-**
ção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei
complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **sub-**
metia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária
da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revo-**
gou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis -
rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito
exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição
às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal,
na trilha da decisão da ADC I, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ
156/721, e **também pacificada** na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE -
grifei)

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL**
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO
EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA -
COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - QU-
TORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91)
- MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL
DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE
DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA
REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMEN-
TE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIO-
LAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS
RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI OR-
DINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NOR-
MATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA -
ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE
ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRE-
CEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(AI 633.563-Agr/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora
recorrido **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevale-**
cendo nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão
recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas,
conheço do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe pro-**
vimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.872-5 (1154)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : ORTEG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
LTDA

ADV.(A/S) : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão
que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98,
no que dispõe sobre a ampliação da base de cálculo da contribuição
para o PIS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, a inconstitucionalidade do referido dispositivo da Lei 9.718/98.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo do PIS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 362.913/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 353.121/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 356.471/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 391.451/PI, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, em relação à contribuição ao PIS.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.882-2 (1155)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAÍSA DE DEUS AGUIAR

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão no qual ficou assentada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, *DJ* 15.8.2006, decidiu no mesmo sentido.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.938-1 (1156)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GILDA FARACO DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no presente recurso extraordinário **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"1. *Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.*

2. *Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."*

(**RE 484.770/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.**

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(**AI 607.204-AgR/PR**, Rel. Min. EROS GRAU)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 458.110/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 462.703-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 484.168/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 498.872-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 529.461/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.965-9 (1157)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ALCEU KOHLER CAVALHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO: A controvérsia suscitada no presente recurso extraordinário **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"1. *Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.*

2. *Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."*

(**RE 484.770/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.**

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(**AI 607.204-AgR/PR**, Rel. Min. EROS GRAU)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 458.110/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 462.703-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 484.168/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 498.872-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 529.461/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.037-1 (1158)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA GARCIA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : GERALDINE CAVALCANTI LINS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

No julgamento do RE 416.827 e do RE 415.454, Rel. Gilmar Mendes, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.048-7 (1159)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DELESIA DE LAZZARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no presente recurso extraordinário **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"1. *Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.*

2. *Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."*

(**RE 484.770/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.**

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(**AI 607.204-AgR/PR**, Rel. Min. EROS GRAU)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 458.110/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 462.703-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 484.168/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 498.872-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 529.461/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.072-0 (1160)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ATLAS BEBEDOURO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para a **COFINS** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso I do art. 154 e ao § 4º e inciso I do art. 195, bem como ao princípio da isonomia gravado no inciso II do art. 150, todos do Magno Texto. Afirma que são inconstitucionais os arts. 3º e 8º da Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta colenda Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da **COFINS**, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Constituição Republicana.

4. Por outra volta, este Supremo Tribunal, ao julgar o RE 336.134, Relator o Ministro Ilmar Galvão, concluiu que o regime de compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718/98 é legítimo, dado que diz respeito a empresas em situações distintas.

5. Outras decisões no mesmo sentido: REs 489.987-AgR e 313.863-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; 372.426-AgR e 353.296-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; 494.524-AgR e 389.133-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; RE 455.490, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. O que faço para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.073-8 (1161)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARLUCE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA MORAIS MONTE FLORÊNCIO



EMENTA: PACIENTE PORTADORA DE MELANOMA COM ACOMETIMENTO CEREBRAL, PULMONAR, ÓSSEO E HEPÁTICO. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). RE CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: O presente recurso extraordinário busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, **consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 115/116):

"Agravado Interno contra decisão deste Relator que negou seguimento ao Agravado de Instrumento, por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ. Entendimento já consolidado desta Corte quanto a obrigatoriedade do Estado fornecer medicamentos. Possibilidade de se exigir de qualquer um dos entes a obrigação em destaque. Legitimidade do Estado do Rio Grande do Norte para figurar sozinho no pólo passivo da ação. Inexistência de argumentos suficientemente capazes de modificar a decisão recorrida. Precedentes desta Corte e do STF. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido.

- O direito à saúde, preconizado na Constituição Federal, constitui um dever do Estado para com a população, não sofrendo qualquer restrição. Dentro deste direito, encontra-se o de ampla assistência farmacêutica, com o fornecimento de medicamentos de alto custo para quem deles necessite."

Entendo não assistir razão ao Estado do Rio Grande do Norte, pois o eventual acolhimento de sua pretensão recursal certamente conduziria a resultado inaceitável sob a perspectiva constitucional do direito à vida e à saúde. É que essa postulação - considerada a irreversibilidade, no momento presente, dos efeitos gerados pela patologia que afeta a ora recorrida (que é portadora de melanoma com acometimento cerebral, pulmonar, ósseo e hepático) - impediria, se aceita, que a paciente, pessoa destituída de qualquer capacidade financeira, merecesse o tratamento inadiável a que tem direito e que se revela essencial à preservação de sua própria vida.

Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.

A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa.

Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput", e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

Cumpra não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República.

O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.

Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples posituação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Cumpra assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.

Todas essas considerações - que ressaltam o caráter inculcável da decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - levam-me a repelir, por inacolhível, a pretensão recursal deduzida pela parte recorrente, especialmente se se considerar a relevantíssima circunstância de que o acórdão ora questionado ajusta-se à orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria (RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 198.263/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 237.367/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 242.859/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 246.242/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 279.519/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.082-7 (1162)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : DIGIBEM ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV.(A/S) : LAÉRCIO JOSÉ RIGO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Digibem Assessoria Empresarial Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. A Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: RE 412.748-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007; AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.091-6 (1163)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROSENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injeção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.138-6 (1164)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : RS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CRISTOVAM DO ESPÍRITO SANTO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que considerou inconstitucional a revogação da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991, prevista no art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, ambos por mim relatados, sessão de 14.3.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado por Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.145-9 (1165)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO

RECDO.(A/S) : YONEKO YAMAKAWA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.161-1 (1166)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTS. 3º, § 1º E 8º DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Elino Fornos Industriais Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão julgou constitucional a ampliação da base de cálculo determinada pelo artigo 3º, § 1º e a majoração da alíquota prevista no art. 8º, da Lei 9.718/98 para o recolhimento das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e o Programa de Integração Social - Pis.

2. A Recorrente alega que a decisão recorrida teria afrontado aos arts. 5º, inc. II, XXXVI, LIV, LV e § 2º, 60, § 4º, inc. IV, 150, inc. I, 195 e 239, da Constituição da República.

Assevera que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão que por lei complementar.

Afirma, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento da Cofins não teria o amparo do art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

3. Ao apreciar o Recurso Especial, interposto simultaneamente ao Recurso Extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98.

1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, vale dizer, "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

3. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab

origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.

4. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.

5. Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, segundo a qual: "Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia." (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003).

6. In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718/98, bem como, no que se refere à ampliação de sua base de cálculo, ante o teor do artigo 110, do CTN entre outros, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como designio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

7. Desta sorte, o reconhecimento, pelo Pretório Excelso em sede de controle difuso, da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, implica na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

8. De outro lado, a higidez da Lei 9.715/98 que determinou a apuração mensal do PIS com base no faturamento mensal restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Recurso especial provido (CPC, artigo 557, § 1º-A)." (fls. 452-453).

4. A decisão transitou em julgado em 17 de outubro de 2007 (fl. 466).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos limites do entendimento já pacificado por este Supremo Tribunal, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.165-3 (1167)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES

RECDO.(A/S) : JOSEFINA SANTOS

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.169-6 (1168)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : JURANDIR JORGE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)



DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que *"o r. acórdão recorrido determina que seja permitida a expedição de regular precatório relativamente à parte incontroversa, em execução, sem decisão definitiva nos embargos interpostos, pelo que manifesta contrariedade à Constituição Federal, uma vez que deu a artigos de lei federal interpretação divorciado do texto da carta Magna"* (fl. 127).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa não afronta a Constituição da República. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

E ainda:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.202-1 (1169)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : PLÁSTICOS ITÁLIA LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que decidiu pela constitucionalidade da cobrança do salário-educação e da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.

No que concerne ao salário-educação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 290.079, Rel. Ilmar Galvão, DJ 4.4.2003, decidiu que a contribuição para o salário-educação não era incompatível com a EC nº 1, de 1969, nem com a Constituição de 1988. Assentou que na vigência da referida Emenda Constitucional, a fixação de alíquota mediante ato do Poder Executivo era válida, tendo em vista que o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.422, de 1975, situa-se no âmbito do poder regulamentar, o qual era - e ainda é - conferido ao Presidente da República (CF/67, art. 81, III, e CF/88, art. 84, IV).

Ao julgar a ADC nº 3, Rel. Nelson Jobim, DJ 14.12.1999, o STF declarou a constitucionalidade do art. 15, § 1º, I e II, e § 3º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com força vinculante, eficácia *erga omnes* e efeito *ex tunc*. Na oportunidade, afastou-se a necessidade de lei complementar para a instituição do salário-educação, por possuir natureza de contribuição social, não se aplicando os arts. 146, III, *a*, e 154, I, da Constituição Federal.

Quanto ao Seguro de Acidentes do Trabalho, esta Corte, no julgamento do RE 343.446, Plenário, Rel. Carlos Velloso, DJ 4.4.2003, assentou entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição para o SAT, tendo em vista a desnecessidade de lei complementar para a sua instituição e a improcedência das alegações de ofensa aos princípios da igualdade e da legalidade.

Assim, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.213-7 (1170)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS

RECDO.(A/S) : ATACADISTA BARILOCHE LTDA
ADV.(A/S) : NELSON XISTO DAMASCENO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, no qual se discute isonomia de tratamento tributário entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e seu similar nacional.

O acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do RE 229.096, Pleno, Rel. para o acórdão Cármem Lúcia, sessão de 16.8.2007, no qual firmou-se entendimento no sentido de que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a isenção de ICMS concedida pelo GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio -, tendo em vista que, na hipótese, a União atua como sujeito de direito na ordem internacional (Informativo nº 476).

Assim, **nego seguimento ao recurso** (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.218-8 (1171)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : FYT COMPUTADOR SOFTWARE LTDA
ADV.(A/S) : WAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para considerar legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa REFIS por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos da Lei 9.964/2000 (fls. 216-221, com trânsito em julgado certificado à fl. 223).

Isso posto, **julgo prejudicado o recurso** (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.250-1 (1172)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : HATIE TAKADA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCIA DE CASTRO MARQUES

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse órgão indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. Os Recorrentes alegam, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual de suas remunerações seria assegurada aos servidores públicos estaduais. Sustentam que a inexistência da lei de revisão geral anual caracterizaria omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte do Estado.

Suscitam, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de terem sido os Recorrentes intimados depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -,

esse procedimento somente terá lugar *"quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois estão presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme razões que se seguem.

4. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

5. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

6. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.252-8 (1173)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
RECDO.(A/S) : BELGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros (fls. 605-610, com trânsito em julgado certificado à fl. 634).

Isso posto, **julgo prejudicado o recurso** (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.286-2 (1174)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : RUDINEI ROGÉRIO RODRIGUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravado de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravado Regimento no Agravado de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravado regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.293-5 (1175)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOÃO HENRIQUE TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA PACHECO DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu legítima a expedição de precatório referente à parcela incontroversa da condenação.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação aos §§ 1º e 4º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é não merecido acolhido. Isso porque o aresto impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos seguintes julgados:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso." (RE 458.110, Relator Ministro Marco Aurélio)

"1. (...).

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(RE 484.770, Relator Ministro Sepúlveda Pertence)

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.295-1 (1176)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : FERNANDO HENRIQUES PINTO JR & CIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO PISANI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)" (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, inclusive as contribuições para a seguridade social, estabeleceu, em seu art. 56, que "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - QUITORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 637.299-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CE, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, no ponto, a autorizada observação de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária." (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de ambas as Turmas (RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), tem reafirmado essa diretriz, que afasta a alegação de superioridade da lei complementar em face da lei ordinária:

"(...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - QUITORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 633.563-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se à orientação jurisprudencial que vem prevalecendo nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.300-1 (1177)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CABANELLOS SCHUH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que considerou constitucional a revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996, da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, ambos por mim relatados, sessão de 14.3.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado por Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.306-1 (1178)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MATHEUS EDUARDO WENDLAND
ADV.(A/S) : CLÁUDIO CÍCERO DE OLIVEIRA MOTTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravado de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravado Regimento no Agravado de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravado regimental a que se nega provimento."

E ainda:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgrR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.328-1 (1179)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : VALÉRIA ESTEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, *"as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)"* (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que *"As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991"* (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter formalmente complementar, **veiculou matéria não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722):

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - QUITORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**"

(AI 637.299-AgrRJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsistindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não** é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, **mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária." (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas de ambas as Turmas (RE 451.988-AgrRS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.)**, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93**, Moreira Alves, **RTJ 156/721, e também pacificada** na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - QUITORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STE) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**"

(AI 633.563-AgrRJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **não se ajusta** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **a que torna plenamente acolhível** a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a subsistência jurídica** do art. 56 da Lei nº 9.430/96 **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, **denegando**, em consequência, o mandado de segurança **impetrado** pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.353-2 (1180)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MAGALI COSTA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : LUCIANA GIL COSTA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, *caput*, 71 e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.356-7 (1181)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : AUGUSTA CONTE BARBOSA QUINTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, o exame desta causa **evidencia** que o presente recurso extraordinário, **nos termos** em que interposto, **não se revela** processualmente viável, eis que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279/STF**.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.394-0 (1182)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA LTDA
ADV.(A/S) : NORMA TERESINHA FRANZONI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ANILDO DE MATTOS
ADV.(A/S) : ADEMIR DALLEGRAVE

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 114, VI, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 138-142) em 30/7/2001, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a fim de que, cassado o acórdão de fls. 204-224, seja proferido novo julgamento dos embargos infringentes opostos pelo ora recorrente.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.402-4 (1183)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
RECD.O.(A/S) : CONCEIÇÃO PEREIRA DE JESUS
ADV.(A/S) : GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente apelo extremo, **sustentou** que o órgão judiciário *"a quo"* **transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, **"a"**, **não se revela viável**.

É **que** a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Cumpr ressaltar, ainda, que o acórdão recorrido - **ao apre**ciar a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos e das provas existentes nos autos, **reconhecendo a inexistência** de rendimentos ou de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora recorrente, **em face** do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (**AI 466.881-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 497.501/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 394.668-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

"MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."
(**AI 481.791-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **grifei**)

De outro lado, a parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente recurso extraordinário, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, **"b"**, da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que a **análise** do acórdão **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo ou de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora recorrente **pretendeu justificar** a interposição do apelo extremo.

É **que** o recurso extraordinário, **quando** interposto **com apoio** no art. 102, III, **"b"**, da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado "a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal"**, **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado inscrito no art. 97 da Constituição, **exceto se já houver**, quanto ao *"thema decidendum"*, **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (**RTJ 166/1033-1035**).

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência** feita à alínea **"b"** do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora recorrente, **como suporte legitimador** do recurso extraordinário por ela deduzido.

Torna-se forçoso concluir, desse modo, **que se revela insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, **"b"**, da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (**AI 245.602/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 388.344/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 292.811/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"Recurso extraordinário: cabimento: art. 102, III, 'b', da Constituição.

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição."

(**RTJ 161/661-662**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **não pode viabilizar** a interposição de apelo extremo, **deduzido** com apoio na alínea **"b"** do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o órgão judiciário *"a quo"*, ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.416-4 (1184)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.O.(A/S) : MARIA EMÍLIA SORES SALGADO
ADV.(A/S) : DELZA AZAMBUJA CAVALHEIRO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).



5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **negó seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.434-2 (1185)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : RUBENS NAPOLI
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo — RE 298.616/SP —, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."

Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.442-3 (1186)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : KLEBER MÁRIO KLIUTSNICOFF DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HÉRCIO COSTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.443-1 (1187)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : LIDIA ADORINDA ZORZI
ADV.(A/S) : RICARDO ADOLFO LOSEKANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **negó seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.445-8 (1188)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO DIETRICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUAREZ JOSÉ CIRELI
ADV.(A/S) : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Determino que a parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.452-1 (1189)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO A STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALTER ZARZICKI
ADV.(A/S) : EDUARDO BECHORNER E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 237-241, com trânsito em julgado certificado à fl. 243).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21,

IX).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.472-5 (1190)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : SERGIO LUIZ PEREIRA
ADV.(A/S) : JOICE LOPES TEIXEIRA BENDER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.473-3 (1191)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.474-1 (1192)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : VINICIUS CORREA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA ADIR MESSA TORRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.476-8 (1193)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : FRANCIELE FISCHER DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GIEHL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.



2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.477-6 (1194)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : MARCILIO BOOCK CAVALHEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIO CÍCERO DE OLIVEIRA MOTTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.
2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.478-4 (1195)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : ADILSON BUENO
ADV.(A/S) : MARILON RIZZETTO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.480-6 (1196)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO OLIVEIRA PIRES
ADV.(A/S) : GELCI RENATE NYLAND PILLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.482-2 (1197)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ADÃO VILMAR BATISTA
ADV.(A/S) : GLAUCIUS DJALMA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.491-1 (1198)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : ESTEVAM RODRIGUES GUTERRES
ADV.(A/S) : MARIA FÁTIMA RAMBO VOGEL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.495-4 (1199)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : ALEX SANDRO VOLPATO DA COSTA
ADV.(A/S) : RICARDO MUNARSKI JOBIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.504-7 (1200)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : RENAN MARTINS FERRAZ
ADV.(A/S) : JOSIANI MEOTTI DEZEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório
1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
(...)"

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravado Regimento no Agravado de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravado regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.510-1 (1201)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

RECDO.(A/S) : SANTA OTÁCILIA MACEDO PARODES

ADV.(A/S) : MARIA GEDI LEAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
(...)"

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravado Regimento no Agravado de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravado regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.523-3 (1202)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANA MARIA BARBOSA DUARTE

ADV.(A/S) : ANA MARIA MOREIRA MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou na legislação infraconstitucional pertinente e na auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que é de ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, cuja dicção é a seguinte:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. O que faço para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.534-9 (1203)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

RECDO.(A/S) : ONDINA BUENO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA AQUINO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
(...)"

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravado de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravado Regimento no Agravado de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravado regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.544-6 (1204)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

RECDO.(A/S) : ERECY ALVES SOARES

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

A Agravada, em suas contra-razões, suscita a ausência da preliminar de repercussão geral da questão constitucional o que seria suficiente para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravamento de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravamento Regimento no Agravamento de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravamento regimental a que se nega provimento."

E ainda:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **negó seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.546-2 (1205)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.(A/S) : MALVINA SUZANA MATTE
ADV.(A/S) : JEFFERSON PICOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravamento Regimento no Agravamento de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravamento regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **negó seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.551-9 (1206)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ALEX MOREIRA FRANCISCO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Entendeu a Corte de origem que os juros remuneratórios estão limitados a 12% (doze por cento) ao ano e que não é possível a prisão civil do devedor fiduciário.

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação ao inciso LXVII do art. 5º da Magna Carta, bem como à Emenda Constitucional nº 40/2003.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque a decisão impugnada limitou os juros reais unicamente com base na legislação infraconstitucional pertinente.

4. Por outra volta, no tocante à prisão civil do devedor fiduciário, anoto que, ante o trânsito em julgado da decisão que, no ponto, desproveu o recurso especial simultaneamente interposto com o extraordinário (fls. 177/182), persistem os fundamentos infraconstitucionais da decisão impugnada. Pelo que incide o óbice da Súmula 283 deste colendo Supremo Tribunal Federal.

Assim, frente ao art. 557, *caput*, do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, **negó seguimento ao recurso**.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.559-4 (1207)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.(A/S) : ROSELEI ROSA PITHAN
ADV.(A/S) : EDMILSO MICHELON

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravamento de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravamento Regimento no Agravamento de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravamento regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **negó seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.560-8 (1208)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECD.(A/S) : JOSÉ AGNALDO GODINHO MACHADO
ADV.(A/S) : ELAINE CLÉIA SILVA MENEZES



DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "*inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado*" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Agravante intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*".

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravio Regimental no Agravio de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravio regimental a que se nega provimento."

E ainda:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.561-6 (1209)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ILMA DE ORNELAS DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA SILÉSIA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "*inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado*" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravio de Instrumento 664.567-QQ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravio Regimental no Agravio de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravio regimental a que se nega provimento."

E ainda:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 29 outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.570-5 (1210)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO EVANGELISTA DE SANTANA
ADV.(A/S) : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO (Na Pet. 178260/2007)
Junte-se. Manifeste-se a recorrente sobre a existência ou não de interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.573-0 (1211)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : AUDIT BRASIL CONSULTORES S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JUNIOR JAROSZUK E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Audit Brasil Auditores Independentes S/C, Audit Brasil Consultores S/C Ltda. e Kohler e Furtado Advogados e Consultores Associados interpõem recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar as ora Recorrentes do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. As Recorrentes alegam que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.
3. Razão jurídica não assiste às Recorrentes.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: RE 412.748-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007; AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.574-8 (1212)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECD.(A/S) : ALBINA BRESSIANI PICCOLI
ADV.(A/S) : IMILIA DE SOUZA

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "*inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado*" (ADI 1.232, redator por ao acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgrR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.575-6 (1213)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT
RECD.(A/S) : RENATO GABRIEL SCHERER DE SOUZA
ADV.(A/S) : JEFFERSON PICOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "*inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado*" (ADI 1.232, redator por ao acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "*quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante*". Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgrR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.582-9 (1214)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SILVANA SCAQUETTI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SERGIO LUIZ AMORIN FIALHO
ADV.(A/S) : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou na legislação infraconstitucional pertinente e na auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que é de ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, cuja dicção é a seguinte:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. O que faço para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.589-6 (1215)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : LUCIANA LEITE AZEVEDO
ADV.(A/S) : JARBAS FREITAS DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 254-255, com trânsito em julgado certificado à fl. 257).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.591-8 (1216)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : LORIVAL DANILO FERGUTZ
ADV.(A/S) : MÁRCIA ELIZABETE MACHADO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 268-273, com trânsito em julgado certificado à fl. 285).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.602-7 (1217)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECD.(A/S) : OCLESIO OLAVO DA ROSA
ADV.(A/S) : MÁRCIO GIOVANI FERNANDES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 479), **manifeste-se**, a parte ora recorrente, **sobre se ainda tem interesse** no prosseguimento do presente recurso extraordinário. **Prazo:** dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.609-4 (1218)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : ENY DA SILVEIRA NICKEL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.612-4 (1219)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ADRIEL FRAGOSO LEAL
ADV.(A/S) : CLAUDETE MAGDA CALDERAN

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.613-2 (1220)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : OLI LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a*

restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QQ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.616-7 (1221)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : BRANDINO FONTOURA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO CORADINI MACHADO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.617-5 (1222)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : FIABESA - FIAÇÃO ÁGUAS BELAS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão no qual ficou assentada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006, decidiu no mesmo sentido.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.623-0 (1223)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : CINTIA PAIVA MARTINS
ADV.(A/S) : MAURO WOLKMER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, caput, 48, caput, 59, inc. III, 195, § 5º e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.624-8 (1224)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CRIVIALLI SUPER CLEAN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos em face de acórdão que reconheceu direito ao crédito de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção, ou não-tributação ou sujeitos à alíquota zero, e, ainda, entendeu ser quinquenal a prescrição do direito à utilização dos créditos.

No recurso da União, sustenta-se a inexistência dos referidos créditos de IPI.

No recurso extraordinário de Crivialli Super Clean do Brasil Ltda., a recorrente alega não ser possível a incidência do prazo prescricional de cinco anos fundado no Decreto nº 20.910, de 1932.

O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte. No julgamento dos RRE 370.682, Rel. Ilmar Galvão, e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007, decidiu-se que a admissão do creditamento de IPI, nas hipóteses de produtos favorecidos pela alíquota zero, pela não-tributação e pela isenção, implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, conheço do recurso da União e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512/STF). No que concerne ao recurso de Crivialli Super Clean do Brasil Ltda., julgo-o prejudicado, por perda de objeto, em face do provimento do apelo da Fazenda Nacional.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.625-6 (1225)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DALTON ADORNO TORNAVOI
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : DONATO MENEGHETI

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios (fls. 153-154, com trânsito em julgado certificado à fl. 156).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.628-1 (1226)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : TÂNIA BEATRIZ MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : MARTA FERREIRA MANCINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, caput, 48, caput, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.633-7 (1227)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : EDSON LUIZ ROSSATO
ADV.(A/S) : GUILHERME CRIVELLARO BECKER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 5º, inc. XXXV, LIV e LV, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 93, inc. IX e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. *O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

(...)

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.*"

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "*inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado*" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.635-3 (1228)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : RONILSO KOLZENTI
ADV.(A/S) : DIOGENES CONTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. *O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

(...)

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.*"

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "*inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado*" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.637-0 (1229)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : LENIR PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. *O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

(...)

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.*"

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "*inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado*" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.650-7 (1230)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : AMALIA FRANCISCA PEDROLO
ADV.(A/S) : ACADIO DEWES

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. *O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

(...)

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.*"

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "*inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado*" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **negó seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.651-5 (1231)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

RECDO.(A/S) : LUCAS BORGES DA ROSA

ADV.(A/S) : MARTA KOLANKIEWICZ

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, caput, 48, caput, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **negó seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.652-3 (1232)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

RECDO.(A/S) : EVA DA SILVA MARQUES

ADV.(A/S) : VANESSA KUPLICH KINDEL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, caput, 48, caput, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **negó seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.654-0 (1233)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

RECDO.(A/S) : VITALINA SILVA DA SILVA

ADV.(A/S) : SALVADOR DA SILVA GOMES

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, caput, 48, caput, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).



5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.656-6 (1234)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : TALTIBIO ARNALDO SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : FLÁVIA ERCOLANI D'ÁVILA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a e b*, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.662-1 (1235)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : NELI DA SILVA AGUIRRE
ADV.(A/S) : DAIANA BOTELHO FRANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a e b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, há de se realçar que o Agravante foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.669-8 (1236)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA CURI DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO JESUS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício — a vedação da capitalização mensal dos juros — do acórdão recorrido (fls. 124-125, com trânsito em julgado certificado à fl. 127).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.670-1 (1237)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : PRISCILA ROXO PONS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : NEWTON CORREA DINIZ
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.688-4 (1238)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ZAIRA DIAS DA CUNHA
ADV.(A/S) : IRENA SACHET MASSONI

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a e b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.704-0 (1239)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : MOINHO GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **não se ajusta à nova orientação** que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **veio a firmar** quando do julgamento **do RE 390.513/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO.

Em **recente** julgamento, **e já refletindo** esse **novo** entendimento jurisprudencial, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte **acolheu** pleito recursal **idêntico** ao ora formulado, **proferindo** decisão **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE** DO RECURSO ADMINISTRATIVO - **OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO** AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA** PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **RECURSO DE AGRAVO PROVIDO**.

- **A exigência legal de prévio depósito** do valor da multa, **como pressuposto de admissibilidade** de recurso de caráter meramente administrativo, **transgrediu** o art. 5º, LV, da Constituição da República. **Revisão** da jurisprudência: **RE 390.513/SP (Pleno)**."

(**AI 598.597-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale ressaltar que essa **nova** diretriz da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal **tem o beneplácito de valiosa opinião doutrinária**, como aquela emanada de ilustres autores, **tais como** ROQUE ANTONIO CARRAZZA ("**Curso de Direito Constitucional Tributário**", p. 429, item n. 5, 22ª ed., 2006, Malheiros), SACHA CALMON NAVARRO COELHO ("**Curso de Direito Tributário Brasileiro**", p. 784/791, itens ns. 14.2 e 14.4, 9ª ed., 2002, Forense), HUGO DE BRITO MACHADO ("**Curso de Direito Tributário**", p. 448, item n. 3.4, 26ª ed., 2005, Malheiros), PATRÍCIA FERNANDES DE SOUZA GARCIA ("**Os Direitos dos Contribuintes e as Garantias Recursais no Processo Administrativo**", p. 169/178, "in" "A Defesa do Contribuinte no Direito Brasileiro", **coordenação** de IVES GANDRA MARTINS e de ROGÉRIO VIDAL GANDRA MARTINS, 2002, IOB), ALBERTO XAVIER ("**Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário**", p. 208, 2005, Forense), AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO ("**Solve et Repete**", "in" "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", ano 6, nº 24, julho-setembro de 1998, p. 185/192, RT) e FERNANDO FACURY SCAFF ("**Direitos Fundamentais, Depósito Recursal Administrativo e Controle de Constitucionalidade**", "in" "Grandes Questões Atuais do Direito Tributário", vol. 10/76-95, 2006, Dialética, v.g.), **cujo magistério não reconhece como legítima**, sob uma perspectiva estritamente constitucional, **a exigência** de depósito prévio **como pressuposto de recorribilidade** das decisões **na instância administrativa**.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem a conceder** o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.706-6 (1240)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO

RECDO.(A/S) : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Agravante intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.711-2 (1241)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CARLOS VICENTE DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RÉGIS JORGE JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.721-0 (1242)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

RECDO.(A/S) : ANASTÁCIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : CLÓVIS RECH E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

4. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.741-4 (1243)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO

RECDO.(A/S) : BEATRIZ NUNES DE ARAÚJO FREITAS

ADV.(A/S) : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.



3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.745-7 (1244)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : VITOR DE OLIVEIRA MECCA
ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:
"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI N.º 10.559?02. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. PARCIAL CUMPRIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. COMPROVAÇÃO. LEIS ORÇAMENTÁRIAS. DESTINAÇÃO DE RECURSOS. PRAZO DE 60 DIAS. ART. 12, § 4º, LEI N.º 10.559?02. TRANSCURSO. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA.

1. A própria Lei de Anistia confere a competência ao Ministro de Estado para prática do ato impugnado, consubstanciado no não cumprimento, no prazo de 60 dias, das Portarias de Anistia que lhe são dirigidas. Assim sendo, é de ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva do Ministro de Estado para figurar no mandamus como autoridade coatora. Precedente.

2. Restando caracterizada a conduta omissiva ilegal da Autoridade apontada como coatora, é descabida a alegação de ocorrência de decadência para a presente impetração, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533?51 se renova continuamente, quando se tratar de ato omissivo continuado, como ocorre na hipótese. Precedente.

3. Buscando o Impetrado o integral cumprimento da Portaria expedida pelo Ministro da Justiça, e não a cobrança de valores anteriores à impetração, a via mandamental se mostra viável, devendo ser afastada, na espécie, a Súmula nº 269?STF. Precedentes do STF e STJ.

4. Demonstrada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros das Portarias expedidas pela Ministério da Justiça e verificado o decurso do prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559?02, exsurge cristalino o direito líquido e certo do Impetrante ao integral cumprimento da Portaria que reconheceu a sua condição de anistiado político.

5. Ordem concedida." (fl. 78).
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 5º (princípio da isonomia), 100, *caput*, 167, II, 169, §1º, I e II, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.
O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional (Lei nº 10.559/2002), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmulas 279 e 280**).

Ainda que assim não fosse, quanto à via processual eleita pelo recorrido (mandado de segurança), esta Corte já a admitiu, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR: ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA. I. - A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito dos impetrantes, que se apóiam em fatos incontroversos.

II. - Recurso provido." (**RMS nº 24.953-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 14.9.2004).

3. Adotando, pois, os fundamentos do precedente e valendo-me do disposto nos arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..
Brasília, 5 de novembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.747-3 (1245)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - ALEXANDRE LUÍS CESAR
RECD.(A/S) : CABIXI VEÍCULOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SALADINO ESGAIB E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.752-0 (1246)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FORMATEX REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : CÂNDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão constante dos autos.

Assim, julgo prejudicado este recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.755-4 (1247)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'ÁVILA
ADV.(A/S) : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'ÁVILA

DECISÃO
REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO: FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição da República.
O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Terceira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"*Agravo interno. Fracionamento de execução inexistente. Execução autônoma de honorários é factível, pois em consonância com os arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94. Prequestionamento não cabido, pois inexistentes aos requisitos do art. 535, do CPC. Decisão Monocrática Mantida. Agravo interno desprovido*" (fl. 60).

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. XXV e 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República e o art. 87, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argumenta, em síntese, que o crédito dos honorários advocatícios seria acessório do crédito principal.

Sustenta, ainda, que o limite a ser utilizado para execução deveria ser o do crédito total do título, sem fracionamento.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "*quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante*". Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

4. A matéria foi objeto de julgados deste Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a execução do pagamento das verbas acessórias não é autônoma, havendo de ser considerado em conjunto com a condenação principal. De se respeitar, portanto, o art. 100, § 4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 537.733-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 11.11.2005, grifamos).

E ainda:

"EMENTA: *Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido*" (RE 141.639, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 13.12.1996, grifamos).

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **para afastar o fracionamento da execução, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência**.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.781-3 (1248)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : MASSA FALIDA DE CAPITAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça conheceu em parte do recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, nessa parte, deu-lhe provimento, ao entendimento de que, em execução fiscal, como a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio gerente como co-responsável tributário, responde ele solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação (fls. 125-128, com trânsito em julgado certificado à fl. 131).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.790-2 (1249)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ANTONIO MARIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO

DECISÃO: A controvérsia suscitada na **presente** causa **já foi dirimida** por ambas as Turmas desta Suprema Corte (**RE 439.360-AgR/RN**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE):

"*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(**RE 436.368-AgR/RN**, Rel. Min. GILMAR MENDES)

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no tema ora em análise.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço do presente** recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.796-1 (1250)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRIO J F MAGALHÃES
RECD.(A/S) : CÍCERA DOS SANTOS GUIMARÃES
ADV.(A/S) : DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.
2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.822-4 (1251)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CENTRO DE COMUNICAÇÃO INGLESA CCI GARÇA S/C LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu pedido formulado em mandado de segurança para desobrigar o ora Recorrido do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

2. A Recorrente alega que a revogação da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96 não teria ofendido o princípio constitucional da hierarquia das leis, por ter aquela natureza de lei ordinária.

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QQ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

No mérito, a Recorrente tem razão de direito.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual prescinde de lei formalmente complementar para ter alterados seus dispositivos.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto exposto da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário da União, para reformar o acórdão recorrido, segundo o qual continuaria eficaz a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91 pela inocorrência de sua revogação, por contrariar o que decidiu o Supremo Tribunal**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.839-9 (1252)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA BURKERT BUENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.**"

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgrR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação.**"

No mesmo sentido: RE 501.054-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação**. Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.845-3 (1253)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RAFAELA NAGEL JARCEWSKI
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FINK

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO: FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 102, III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deferira o fracionamento da execução proposta contra o Recorrente para o pagamento das custas processuais por meio de requisição de pequeno valor, ao argumento de que cada crédito, autonomamente considerado, seria menor que quarenta salários mínimos.

2. O Recorrente alega que o acórdão teria contrariado o art. 100, § 4º, da Constituição da República e o art. 87, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argumenta, em síntese, que o crédito das custas processuais seria acessório do crédito principal.

Sustenta, ainda, que o limite a ser utilizado para execução deveria ser o do crédito total do título, sem fracionamento.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

4. A matéria foi objeto de julgados deste Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a execução do pagamento das verbas acessórias não é autônoma, havendo de ser considerado em conjunto com a condenação principal. De se respeitar, portanto, o art. 100, § 4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução. Nesse sentido, o RE 143.802, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 9.4.1999.

"EMENTA: - **DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 33 DO A.D.C.T., POR ABRANGER O PRECATÓRIO OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O principal da justa indenização em processo expropriatório está sujeito à moratória prevista no art. 33 do A.D.C.T., na conformidade da jurisprudência desta Corte. Se assim é com o principal, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. 2. R.E. conhecido e provido.**"

E ainda:

"EMENTA: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRECATÓRIO. ART. 28 DA LEI N. 8.213/91. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo esta Corte, no julgamento da ADI 1.152-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, declarado a inconstitucionalidade da expressão 'e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil', contida no art. 128 da Lei n. 8.213, de 24.07.91, o pagamento das custas processuais devidas pela autarquia previdenciária, em virtude de sentença judiciária, sujeita-se também ao regime de precatórios, visto que o art. 100 da Constituição Federal não faz qualquer distinção quanto à natureza dos débitos que devem submeter-se a esse procedimento. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido"** (RE 234.443/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 2.2.2001, grifos nossos).

Confirmam-se também: AI 537.733-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 11.11.2005; RE 509.252, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 14.3.2007.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.849-6 (1254)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE GUSMÃO LOBO PEDROSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADRIANA SETA RIBEIRO AMANTE
ADV.(A/S) : PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO
ADV.(A/S) : RENATO CESAR PORTO

DECISÃO:

1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, que manteve sentença condenatória ao pagamento de indenização por danos morais e matérias pela falta de assistência e negligência da recorrente em acidente de esquí ocorrido por ocasião de viagem de férias.



Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 70). Alega a recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.854-2 (1255)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AMILTON LUIS DE AVILA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONOR LIMA DE FARIA

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.**"

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via obliqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação.**"

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação**. Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.860-7 (1256)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCO VALÉRIO MADRUGA SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Tribunal de Regional Federal da 4ª Região. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.**"

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via obliqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação.**"

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação**. Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.867-4 (1257)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CATARINA ELIAS JAYME E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRE-SUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu pela incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a sua expedição, nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido. (fl. 63)

A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 100, § 1º, da Constituição. Sustenta, em síntese, que ao decidir pela incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a sua expedição, o Tribunal *a quo* não teria levado em consideração o argumento de que só incide em mora a Fazenda Pública quando os precatórios não são pagos no prazo estipulado pelo dispositivo constitucional acima mencionado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "*quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante*". Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

3. Em efeito, julgando casos análogos, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se, a partir do julgamento em Plenário do RE 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 3.10.2003, no mesmo sentido da tese deduzida no presente recurso extraordinário: "**EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido.**"

Faz-se necessário enfatizar, ainda, que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Nesse sentido:

"(...)

Ressalte-se que este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento." (RE 449.198, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005)

Dessa orientação divergiu, portanto, o acórdão recorrido.

4. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.869-1 (1258)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MURILO GASPARINI MORENO

RECDO.(A/S) : GUIOMAR GOBATO BREDÁ

ADV.(A/S) : ILZA OGI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.879-8 (1259)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CÉSAR EPITÁCIO MAIA
ADV.(A/S) : LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA

ADV.(A/S) : RENATA DO AMARAL GONÇALVES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

IMUNIDADE PARLAMENTAR.

ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DO MANDATO POR VE-READOR. OFENSAS A PREFEITO EMPROGRAMA DE RÁDIO.

A imunidade parlamentar está vinculada às atividades parlamentares. Assim, em tendo sido a ofensa proferida em programa de rádio, em que a Apelada divulga canções e artistas do ritmo *funk*, não há como se afastar a sua responsabilidade.

Caracterizado o dano moral, impõe-se o dever de indenizar. Arbitramento que deve ser feito em *quantum* razoável e adequado à ofensa.

PROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 26).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo, 5º, V, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, dissentar do julgado - sobre a existência, do dano ou o arbítrio do *quantum* - em recurso extraordinário, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar outra conclusão -, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.953-1 (1260)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : RAFAEL SPINDOLA GOMES
ADV.(A/S) : ESEQUIAS GOMES DE LIMA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROBERTA CELLES CORDEIRO SOARES

ADV.(A/S) : SERGIO LUIS BRAVO ROSMANINHO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que manteve sentença condenatória ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente automobilístico.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo, 5º, II, X, LIV, e LXXIV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado este óbice, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.979-4 (1261)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA ROCHA VELLOZO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PARKLAND DO BRASIL LTDA

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.990-5 (1262)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

RECDO.(A/S) : ANA AMÉLIA PIUCO

ADV.(A/S) : PAULO CESAR PIZZOLOTTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis** que **se insurge** contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 537.733-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, **fixou** entendimento **que torna plenamente** acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.**

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**AI 434.759-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 592.574/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 608.723/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, considerando as razões expostas **e reconhecendo a inviabilidade** do fracionamento do precatório, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.032-6 (1263)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CINECOR 4º CENTENÁRIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO ALMEIDA REGO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que considerou constitucional a revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996, da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, ambos por mim relatados, sessão de 14.3.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado por Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.093-8 (1264)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI

RECDO.(A/S) : SERGIO HARMITT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu ser extensivo aos inativos da FEPASA o abono concedido por dissídio coletivo a servidores da ativa.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 37, *caput*, II e XIII, 40, § 8º, 169 e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais dos arts. 37, *caput*, II e XIII, 169, e 195, §5º, agora suscitados, não foram objeto de consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

No mais, observa-se que o acórdão impugnado julgou a causa com base na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional local, de modo que eventual ofensa à Carta da República seria, aqui, apenas indireta, porque dependeria, para se caracterizar, do reexame das normas subalternas. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República (**súmula 280**). É o que em caso análogo decidiu a Corte (cf. **AI nº 513.938**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ 16/11/2004).

Mas, ainda que, por epítrope, superado esse óbice, a pretensão do recorrente não se acomodaria à jurisprudência desta Casa, como se vê da seguinte ementa:

"**ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - § 4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE.** A garantia insculpida no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se o preceito cons-



titucional a plano secundário, potencializando-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos à igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do § 4º em comento - "na forma da lei" - apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa." (AI nº 141.189-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.159-4 (1265)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : CÉSAR MARTINS SCHUNEMANN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LURDES DUTRA DE CAMPOS
ADV.(A/S) : RAFAEL AUGUSTO SIEBEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido**, em parte, e, nessa parte, **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.243-4 (1266)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANA MARIA MATTOS BANDEIRA
ADV.(A/S) : BEATRIZ ENES PEREIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar.

2. Inconsistente o recurso.

O aresto impugnado decidiu a causa à só luz da legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05. 1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.288-4 (1267)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIMED-BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE REZENDE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : HELAINE MIRANDA DA COSTA FRANCO
ADV.(A/S) : CECÍLIA BICHARA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Belo Horizonte em Minas Gerais que não conheceu do recurso inominado por intempestivo, interposto contra sentença condenatória à manutenção do contrato de plano de saúde celebrado com a recorrida, rescindido unilateralmente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 125).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República.

2. Inviável o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, nos fatos e provas da causa e na interpretação de cláusulas contratuais, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de cláusulas contratuais (**súmula 454**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.296-5 (1268)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CLEONES PINTO MACHADO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NIVALDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, "*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*".

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.354-6 (1269)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : RONAN MARIA PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DAVID DE JESUS MELO PINHEIRO

ADV.(A/S) : EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que não conheceu de agravo de instrumento por deficiência na sua formação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 202).

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a** e **c**, ter havido violação ao artigo 5º, II, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

Não exauridas, pois, as instâncias ordinárias, ou seja, não se tratando "de causa decidida em única ou última instância", é inadmissível o recurso extraordinário (art. 102, III, da CF e **súmula 281** desta Corte).

Ademai, observa-se claramente que o acórdão impugnado limitou-se a aplicar a legislação processual pertinente ao caso. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no RE nº 140.370, relatado pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.390-2 (1270)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA TEREZA MENDES GIOVANNINI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu o prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa, determinando a expedição de precatório.

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação aos arts. 5º, II, 37, *caput*, 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do RE nº 458.110, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 20.09.2006: "*A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...)*".(Nesse mesmo sentido: RE nº 484.168, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 30.08.2006)

E, quanto à alegada violação ao art. 100, §4º, da Constituição Federal, já assentou esta Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal." (RE nº 484.770, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, , DJ de 01.09.2006)

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.752-3 (1271)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ADALBERTO HIPOLITO DA SILVA
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO - INDEXADOR - CRITÉRIO LEGAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. No extraordinário, o recorrente argumenta que o critério previsto na legislação federal para reajustamento dos benefícios previdenciários não é suficiente para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme dispõe o § 4º do artigo 201 da Carta da República.

2. O Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de abril de 2004, assentou que a presunção de constitucionalidade da lei a que se refere o mencionado § 4º somente poderia ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado. A matéria, portanto, estaria afeta a legislação ordinária. O Tribunal consignou, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade do indexador econômico eventualmente aplicado para a correção do benefício previdenciário não serviria à pretensão da recorrente, em virtude da inexistência de norma residual de caráter geral que assegure a observação permanente ou ilimitada de certo indexador padrão, para os fins estabelecidos no preceito constitucional.

3. Esse o quadro, ressaltando o entendimento pessoal sobre o tema, conheço deste agravo e o desprevejo.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de outubro de 2007.
Documento assinado digitalmente.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.766-9 (1272)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : VOLMIR CRISTÓFOLI
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Despacho: Idêntico ao de nº 1271.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.680-7 (1273)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JULIO ANTÔNIO MARCHEZAN
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

Despacho: Idêntico ao de nº 1271.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.859-4 (1274)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOSÉ GARAVAGLIA
ADV.(A/S) : ITIBERÊ F N MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

Despacho: Idêntico ao de nº 1271.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.430-3 (1275)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EVANDO CARLOS RODRIGUES ALVES
ADV.(A/S) : FERNANDA CRESPO NOGUEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que julgou ilegal o desconto dos militares a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - *FUSEX*, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 8.237, de 1991, e a vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 2000.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-AgR 487.922, 2ª T., Rel. Eros Grau, *DJ* 10.11.2006, o RE-AgR 500.648, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 9.2.2007, e o RE-AgR 482.848, 2ª T., Rel. Celso de Mello, *DJ* 6.11.2006, cuja ementa assim dispõe:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO."

No mesmo sentido, monocraticamente, os RREE 480.350 e 487.921, Rel. Cezar Peluso, *DJ* 29.5.2006.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.772-0 (1276)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PEDRO PRUDÊNCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1275.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.291-8 (1277)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERONICA CAMERANO LOPES
ADV.(A/S) : ELISA COSTA GALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu a eficácia da Lei nº 10.395, de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul, em face da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-AgR 345.860, 1ª T., Rel. Carlos Britto, *DJ* 10.9.2004, e o AI-AgR 409.025, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 10.10.2003, o qual possui a seguinte ementa:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: REAJUSTES SALARIAIS: MAJORAÇÃO COM GASTOS DE PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 82/95 (Lei Camata): INEFICÁCIA DA LEI ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

I. - Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

II. - Agravo não provido".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.215-5 (1278)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMÉLIA LINHARES SILVEIRA
ADV.(A/S) : MARCO GERALDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1277.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.613-2 (1279)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : SOLANGE DIAS DA GAMA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reautue-se como recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.615-7 (1280)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA ELOI DE MELO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1279.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.645-6 (1281)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : EDIMEIA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1279.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.008-4 (1282)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : SIDALVA TELES DE SOUZA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1279.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.945-4 (1283)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
RECDO.(A/S) : GRATULIANO ERIGOI ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), de acordo com a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e não conforme a conversão estabelecida na Lei estadual.

Em relação à conversão dos vencimentos dos servidores com base na Lei nº 8.880, de 1994, o acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos julgamentos do RE-AgR 274.909, 2ª T., por mim relatado, *DJ* 7.2.2003, e do RE-AgR 298.293, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, *DJ* 21.3.2003, cuja ementa assim dispõe:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei Federal nº 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.

Agravo regimental improvido."

A controvérsia sobre a limitação temporal foi superada por esta Corte quando do julgamento da ADI 2.323, conforme se depreende da decisão do RE-AgR 412.331, 2ª T., por mim relatado, *DJ* 9.6.2006, e do RE-AgR 394.770, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, *DJ* 24.6.2005, com a seguinte ementa:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ADInMC 2.323.**

1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MP's 434/94, 457/94 e 482/94.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.782-2 (1284)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAQUIBSON GARCIA FERNANDES
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1283.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.017-9 (1285)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : ANTONIO EDUARDO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1283.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.035-7 (1286)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : DILZA MATIAS MARINHO AMORIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1283.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.048-8 (1287)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ODETE LUSTOSA DA FONSECA
ADV.(A/S) : DEUSINO LUSTOSA FONSECA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que manteve a sentença, a qual, com base no Código de Defesa do Consumidor, afastou a cláusula do contrato de plano de saúde firmado antes da edição da Lei nº 9.656, de 1998.

Esta Corte, no julgamento da ADI 1.931, Pleno, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28.5.2004, fixou a seguinte orientação:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COINHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.

2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.

3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.

6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.

7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99."

No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 586.028, Rel. Ellen Gracie, DJ 31.3.2006.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a aplicação da Lei nº 9.656, de 1998, aos contratos firmados anteriormente a sua entrada em vigor. Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressaltada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.214-5 (1288)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ALVES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1287.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 514.714-9 (1289)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FROTANOBRE TRANSPORTES DE PES-SOAL LTDA
ADV.(A/S) : ALMIR DANTAS RABELLO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

ADV.(A/S) : LUPÉRCIO CAMARGO SEVERO DE MACEDO
LIT.PAS.(A/S) : EXPRESSO ITAMARATI LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO AMARO FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.455-8 (1290)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DÁRCE PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 1289.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.427-4 (1291)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FANAPE - FÁBRICA NACIONAL DE PERFUMES S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NILBER ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1289.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.438-7 (1292)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALAOR GONÇALVES CORDEIRO
ADV.(A/S) : OSMAR BARRETO FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1289.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.077-5 (1293)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ COSTA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1289.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.930-0 (1294)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EDIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DO AMARAL
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE NOEME COSTA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEUCIO DE LEMOS FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1289.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.935-6 (1295)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOAQUIM PEDRO ROHR
AGDO.(A/S) : VALÉRIA LARANJEIRA LIMA
ADV.(A/S) : MARCELO DE SOUSA CAMPOS PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1289.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.241-0 (1296)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANTA TEREZINHA REGIO SILVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1289.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.125-9 (1297)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.316-7 (1298)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGDO.(A/S) : BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADV.(A/S) : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA
ADV.(A/S) : IVO DE LIMA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1297.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.207-0 (1299)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CARMEM LUCIA MIRANDA LOPES
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1297.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.121-8 (1300)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
AGDO.(A/S) : EDSON DUARTE PEDROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO: Sobre o recurso, manifestem-se os recorridos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1301)
551.189-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR
AGDO.(A/S) : RONALDO ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1300.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.300-3 (1302)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MEC HIDRAU LTDA
ADV.(A/S) : FILIPE RABELO DE MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.778-3 (1303)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CINTIA WATANABE
AGDO.(A/S) : VAN MOORSEL ANDRADE E CIA LTDA
ADV.(A/S) : ELISABETE GOMES

Despacho: Idêntico ao de nº 1302.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.741-8 (1304)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : POZZA S/A INDÚSTRIA MOVELEIRA
ADV.(A/S) : LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADV.(A/S) : LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1302.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.561-5 (1305)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BABYLOVE COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : RUBENS SIMÕES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1302.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 499.892-0 (1306)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA AMARAL MARCONDES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANNA CLAUDIA LAZZARINI

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.881-6 (1307)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEEI-CULTORES DE POÇOS DE CALDAS
ADV.(A/S) : MARIA INÊS DA SILVA MURGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA

Despacho: Idêntico ao de nº 1306.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 542.489-5 (1308)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1306.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.361-2 (1309)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : VLADIMIR PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1306.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.916-9 (1310)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIEGFRIED A. GHILARDI RITTA
AGDO.(A/S) : AGROPECUÁRIA MIRIM
ADV.(A/S) : CÉSAR DIAS NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1306.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.715-3 (1311)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS S/A
ADV.(A/S) : JULIANO DI PIETRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUSA DE VIVEIROS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1306.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.704-8 (1312)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI TAHIS RODRIGUES LEDUR
AGDO.(A/S) : PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1306.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.702-3 (1313)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MULTIFOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI

Despacho: Idêntico ao de nº 1306.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.828-7 (1314)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BORRACHAS CV LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1306.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.967-4 (1315)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MADELAINE CAMPOS PAIVA DA SILVA
ADV.(A/S) : GLÓRIA REGINA FÉLIX DUTRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.349-7 (1316)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CID MOTTA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM

Despacho: Idêntico ao de nº 1315.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.993-3 (1317)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
AGDO.(A/S) : AGILDO GUEDES VILARIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME RENAULT DINIZ

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.666-5 (1318)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARIA ANGELINA FRANCO SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADV.(A/S) : MÁRIO MARQUES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1317.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.257-2 (1319)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JERUSA DRUMMOND BRANDÃO
AGDO.(A/S) : MARY LUISA MIGUEL SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO CERCHI FERREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1317.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.475-6 (1320)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA
AGDO.(A/S) : MARIA CLARA ABRANTES PÊGO
ADV.(A/S) : LUCAS FIGUEIREDO MOREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1317.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.584-1 (1321)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - SÉRGIO JOSÉ BARCELOS
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ALÍRIO NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1317.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.124-1 (1322)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : IARA LÚCIA FERREIRA
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FHEMIG - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : MICHEL MITRE HADDAD E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1317.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.706-2 (1323)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INÊS ROCHA
ADV.(A/S) : SÉRGIO JOSÉ OLIVAN
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AIRTON L C L SEELAENDER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1317.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.423-0 (1324)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PAULO MAGNO DE PAIVA GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1317.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.976-5 (1325)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS
AGDO.(A/S) : AHIRTON TOLEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1317.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.018-4 (1326)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JANETE REIS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - NILTON KIOSHI KURACHI

Despacho: Idêntico ao de nº 1317.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.845-1 (1327)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JORGE RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA PINHEIRO

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.995-1 (1328)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : HUMBERTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA PINHEIRO

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1327.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.126-6 (1329)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO CÉSAR PACHECO DIAS GONÇALVES
ADV.(A/S) : SÔNIA MÁRCIA DE MAGALHÃES VIVAS MOTTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.508-9 (1330)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCIA PIETRO VALENTE
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.994-3 (1331)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO
AGDO.(A/S) : HUDSON SOARES PAPA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.576-1 (1332)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SAULO RONAN DE SOUZA
ADV.(A/S) : CHARLES JEAN INÍCIO DE ABREU E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.286-5 (1333)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : VALTAMIR CONSTANTINO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.100-5 (1334)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.837-2 (1335)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JOSÉ ANSELMO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO RIO CLARO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
Despacho: Idêntico ao de nº 1334.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.815-1 (1336)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LOURDES DE FÁTIMA BARALHA PIMENTEL PANTOJA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1334.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.661-1 (1337)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELENECI DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia sob exame tem natureza infraconstitucional. Pelo que as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Colho, a propósito, a ementa do RE 482.848-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO."

Outros precedentes no mesmo sentido: RE 480.254-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; RE 500.648-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 482.879-AgR, Relator o Ministro Eros Grau; RE 536.253, Relator o Ministro Gilmar Mendes; e RE 510.270, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Incide, ademais, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.689-1 (1338)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : THEREZINHA DE JESUS ESTELLITA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.802-1 (1339)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DARCI PASSAGEM
ADV.(A/S) : ONALDO MIRANDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1337.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.012-0 (1340)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ARIOSVALDO NUNES FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.820-9 (1341)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : NIVALDO LUIZ COQUEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1340.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.203-8 (1342)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : EDVALDO SANTOS SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1340.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.773-1 (1343)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : RAFAEL VICARI REBOUÇAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURA SCHNEIDER ALVES DE GODOY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro Carlos Ayres Britto
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.934-6 (1344)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : RITA DE CÁSSIA PONZO PIRES
ADV.(A/S) : ARMANDO CHAVES CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO

Despacho: Idêntico ao de nº 1343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.045-1 (1345)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1343.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.226-1 (1346)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - CEZAR PONTES CLARK
AGDO.(A/S) : DALVA MARTINS VIEIRA MACHADO
ADV.(A/S) : GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.799-1 (1347)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : JOÃO BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILO CÉSAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1346.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.987-7 (1348)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS
AGDO.(A/S) : ITACIARA SANTOS MARQUES
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MATOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1346.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.267-5 (1349)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ZEIZE ANTÔNIO GONÇALVES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADV.(A/S) : MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1346.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.823-1 (1350)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA
AGDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DA SILVA PINTO
ADV.(A/S) : MARA POSE VAZQUEZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1346.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.252-2 (1351)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ARCELINO MENDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SAULO JOSÉ CARLOS FORNIELLES MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.028-8 (1352)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO MOREIRA MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1351.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.818-0 (1353)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : ESTHER SANTOS DE PAULA
ADV.(A/S) : LUCAS OSTERNACK MALUCELLI

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo de origem utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos das Leis nºs 8.742/93 e 10.741/03.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

5. É de se ver, ainda, que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do artigo 97 da Carta Magna. Pelo que incabível a interposição do recurso com fundamento na alínea "b" do dispositivo constitucional pertinente. Nesse sentido, menciono o RE 294.361-AgR, Relator Ministro Ilmar Galvão.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.907-1 (1354)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ ARAUJO
ADV.(A/S) : LEONARDO DOLFINI AUGUSTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1353.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.807-2 (1355)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : LEONTINA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a irrisignação se funda no cotejo entre a Lei estadual nº 10.395/95 e a Lei Complementar nº 82/95 ("Lei Camata"), discussão de índole infraconstitucional que não enseja a abertura da via extraordinária, pois a ofensa ao texto constitucional, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto.

A título de exemplo, destaco os seguintes julgados: RE 376.291, Relator Ministro Celso de Mello; AI 396.467-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; RE 376.237, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 377.026-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 491.880-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 434.672-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que ementou a decisão da seguinte maneira:

"Servidor Público do Estado de Rio Grande do Sul: questão relativa à compatibilidade - ou não - de diploma normativo estadual L. est. 10.395/95) com lei federal (LC 82/95), que não alcança o plano constitucional: incidência da Súmula 280. Caso anterior à EC 45/04."

De mais a mais, é dirigida ao legislador ordinário a norma do § 5º do art. 195 da Constituição Federal (MS 8.530).

Incide, por fim, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.963-7 (1356)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARACY CEZAR CAMPOS
ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1355.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.217-5 (1357)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEDA SANCHEZ COSTA
ADV.(A/S) : DENISE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1355.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.722-5 (1358)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDNA GONÇALVES CHAVES
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.209-5 (1359)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HÉRCULES GONÇALVES COELHO
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1358.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.515-3 (1360)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ÉRIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO ALMEIDA
ADV.(A/S) : NORMAN SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1358.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.944-7 (1361)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANIEL PASSOS BARBOZA
ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1358.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.005-4 (1362)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDNAIR SANTANA DA CRUZ
ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1358.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.210-5 (1363)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIETE RIBEIRO PINTO
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1358.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.942-7 (1364)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA HENRIQUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1358.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.479-4 (1365)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELINA MARIA DOS ANJOS
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1358.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.286-2 (1366)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURO ZEFERINO SEIBERLICH
ADV.(A/S) : JORGE LUÍS TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1358.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.592-6 (1367)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : GILDA MARIA PIACESI DE SOUZA
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1358.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.621-5 (1368)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TERESA NEUMAN ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : HELENA BARQUETTE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A parte recorrente não apresentou preliminar formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06.

3. Este Tribunal quando do julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07, fixou entendimento no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

4. A intimação do acórdão impugnado deu-se, no caso em exame, em data posterior à fixada naquele julgamento.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 327, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.352-8 (1369)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CARLOS JOSE DOS SANTOS MENEZES
ADV.(A/S) : FLÁVIA NUNES DE NOVAES
AGDO.(A/S) : C. LUIZ DA SILVA - TRANSCARLOS
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO FERREIRA MESQUITA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1368.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.414-1 (1370)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIVA BISPO DO CARMO
ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1368.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.834-0 (1371)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MÓVEIS WEIHERMANN S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

2. O Supremo Tribunal Federal, solucionando questão de ordem no RE n. 559.607, Relator o Ministro Marco Aurélio, Sessão do dia 26.9.07, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional versada --- declaração de inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do artigo 7º da Lei n. 10.865/04.

3. Assentou ainda que devem ser devolvidos à origem todos os demais recursos idênticos que tenham sido interpostos na vigência do sistema da repercussão geral.

Sendo assim, determino a devolução do presente feito ao Tribunal *a quo* para que, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, aguarde lá, sobrestado, a decisão desta Corte a propósito do mérito da controvérsia.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.879-5 (1372)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : SANTO EXPEDITO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA
ADV.(A/S) : EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1371.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.137-1 (1373)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADV.(A/S) : MARCIO BURIN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1371.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.652-7 (1374)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GERALDO FÁBIO MADUREIRA
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- garantia da irredutibilidade de vencimentos após a promulgação da EC 41/03 --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do RE n. 477.274, de que sou Relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.722-7 (1375)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EDVAR MORATO
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1374.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1376) 474.893-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BENEDICTO JÚLIO VALLADARES
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1374.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1377) 477.415-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GUILHERME ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ANDRÉ MOURA MOREIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

Despacho: Idêntico ao de nº 1374.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1378) 486.806-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : WALDA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

Despacho: Idêntico ao de nº 1374.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1379) DINÁRIO 461.170-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : STELLA MÔNICA ABREU
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DA CUNHA PEIXOTO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- garantia da irredutibilidade de vencimentos após a promulgação da EC 41/03 --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do RE n. 477.274, de que sou Relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1380) DINÁRIO 462.582-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : URIAS SEDA MARTINS
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES

Despacho: Idêntico ao de nº 1379.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1381) DINÁRIO 462.583-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : ANIELO GRECO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES

Despacho: Idêntico ao de nº 1379.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1382) DINÁRIO 466.003-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : SÉRGIO DE SENNA
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA

Despacho: Idêntico ao de nº 1379.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1383) DINÁRIO 472.931-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : FERNANDO DE MORAIS REZENDE
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 1379.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1384) DINÁRIO 476.771-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : LUCY CASCELLI
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DE SOUZA ROCHA
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUELI BARBOSA DE ABRÊU E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1379.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1385) DINÁRIO 477.428-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : SÉRGIO AUGUSTO BRANDÃO
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES

Despacho: Idêntico ao de nº 1379.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1386) DINÁRIO 477.438-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : EDITH DE ANDRADE ROQUE
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1379.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1387) DINÁRIO 477.455-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : PAULO DANIEL GODOY
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUELI BARBOSA DE ABRÊU E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1379.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.810-9 (1388)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ALBANO HEUSER
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 201, § 4º, da mesma Carta.

O recurso não merece prosperar. É que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte firmada no julgamento pelo plenário do RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art.4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art.1º: ino-
corrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido".

Ademais, a jurisprudência da Corte é no sentido de que ao Poder Judiciário não cabe determinar ao Chefe do Poder Executivo a observância do dispositivo constitucional que prevê o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o seu valor real (art. 201, § 4º); muito menos lhe é permitido deferir o pedido de revisão dos vencimentos ou de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 628.046/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.813-1 (1389)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOÃO NETO MOKWA
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO
Despacho: Idêntico ao de nº 1388.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.879-2 (1390)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : OSWALDO ORACIO FILIPPON
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
Despacho: Idêntico ao de nº 1388.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.906-1	(1391)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : ENIO FASOLO	
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	
Despacho: Idêntico ao de nº 1388.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.914-3	(1392)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : FLORA LÚCIA DONDONI SONAGLIO	
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1388.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.016-3	(1393)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : GINA MAGDALENA COLUSSI FEDRIGO	
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	
Despacho: Idêntico ao de nº 1388.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.646-5	(1394)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : LAURO ANTONIO SOUZA RAMOS	
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	
Despacho: Idêntico ao de nº 1388.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.860-5	(1395)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : NILO GUINDANI	
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ REIMER RODRIGUES RIEFFEL	
Despacho: Idêntico ao de nº 1388.	
Eu, ROSEMARY DE ALMEIDA , Coordenadora de Processamento Final, conferi. ANA LUIZA MOTTECY VERAS , Secretária Judiciária.	
Brasília, 14 de novembro de 2007.	
ÍNDICE DE PESQUISA	
(RISTF, art. 82 e seu § 5º)	
NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)	
ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	270
ACADIO DEWES	1230
ADAILTON JOSÉ DE CARVALHO	304
ADAIR MOREIRA	880
ADÃO AMÉRICO PONTES	501, 501
ADÃO NOGUEIRA PAIM	49
ADAUTO CORREA MARTINS	716, 1067
ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS	1053
ADELAR BITENCOURT ROZIN	150, 164
ADELINA MARIA GONÇALVES	273
ADEMAR ANTÔNIO WENDLING	801
ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR	27
ADEMILSON ORNELAS EMERICK	505
ADEMIR DALLEGRAVE	1182
ADEMIR DE SOUZA LATALIZA	339
ADERBAL WAGNER FRANÇA	972
ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA	938
ADILSON GERALDO ROCHA	558
ADILSON RAMOS	532
ADILSON RAMOS JÚNIOR	965
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	369, 1312
ADRIANA CASTANHEIRA	1325
ADRIANA CAVALCANTE	548
ADRIANA CHAMPION LORGA	1116
ADRIANA FRANCO DE SOUZA	356

ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI	852
ADRIANA MARTINS PIRES	499
ADRIANA MELO DE BARROS	1, 377
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG	
526, 527, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍSIO	337
VILAÇA CONSTANTINO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA	586, 634
CRISTINA SETTE BICALHO GOULART	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ATABA-	869
LIPA JOSÉ PEREIRA FILHO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FABÍOLA	676
PINHEIRO LUDWIG	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JANE MA-	685, 758
RIA GOMES MAROTTA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JERUSA	1319
DRUMMOND BRANDÃO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ HO-	581,
RÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR	1324
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KAREN	1332
CRISTINA BARBOSA VIEIRA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCE-	1170
LO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO	439
ANTÔNIO GONÇALVES TÔRRES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO	1034,
TÚLIO DE CARVALHO ROCHA	1320
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍ-	1331
CIO BARBOSA GONTIJO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA	1344
ARANTES GRECCO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NILBER	1291
ANDRADE	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RAQUEL	584
CORRÊA DA SILVEIRA GOMES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO	1325
MILTON DE BARROS	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOL-	992
PHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO	1345
ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SIMONE	720
FERREIRA MACHADO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG	519
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - NILZA	1317
APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - SÉRGIO	1321
JOSÉ BARCELOS	
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
26, 34, 52, 59, 63, 67, 69, 70, 77, 85, 87, 100, 101, 128, 165, 199, 204, 211, 216, 217, 223, 224, 227, 234, 235, 242, 245, 258, 260, 261, 263, 264, 265, 267, 268, 282, 287, 302, 362, 376, 427, 461, 511, 514, 529, 556, 577, 590, 638, 663, 664, 670, 671, 698, 701, 718, 733, 759, 765, 766, 774, 787, 790, 791, 792, 793, 795, 797, 800, 801, 809, 811, 812, 816, 822, 823, 829, 923, 935, 939, 960, 963, 970, 989, 993, 997, 1000, 1001, 1019, 1025, 1026, 1041, 1042, 1048, 1057, 1058, 1073, 1079, 1080, 1085, 1091, 1114, 1115, 1120, 1121, 1125, 1130, 1133, 1135, 1138, 1141, 1142, 1143, 1145, 1146, 1148, 1149, 1150, 1151, 1156, 1159, 1175, 1180, 1181, 1210, 1244, 1252, 1255, 1256, 1270, 1275, 1276, 1289, 1292, 1293, 1299, 1327, 1328, 1330, 1337, 1338, 1339	
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	675
AFONSO LUIZ COSTA LINS	419
AFRÂNIO DE LIMA SOARES JÚNIOR	600
AGAMENON FERNANDES	903
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL -	174
ANAC	
AGNALDO CHAISE	209
AGNELLO HERTON TRAMA	1030
AGUSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA	1012
AIMBERÊ ARRUDA	600
AIRY DE MORAES	371
ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	1336
ALBERTO HONORATO JÚNIOR	1016
ALBERTO ZACHARIAS TORON	506, 507
ALBYLANE NERY DO NASCIMENTO	940
ALCEU ALVES	196
ALCEU GARCIA JUNIOR	350
ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FI-	1132
LHO	
ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO	546
ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	736
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	944
ALÉCIO MARTINS SENA	697
ALESSANDRA JUNQUEIRA	1316
ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA	914
ALESSANDRO CORADINI MACHADO	1221
ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES	9
ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ	400
ALEX DAFLOM DOS SANTOS	
828, 830, 833, 839, 841, 853	

ALEXANDRE ARTUR ULBRICHT	227
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	395
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	22, 1349
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	1166
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	849
ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE	565
ALEXANDRE FLORES ALMEIDA	333
ALEXANDRE GIEHL	1193
ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES	625
ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA	484
ALEXANDRE MANSUR DE FREITAS	1052
ALEXANDRE MARTIRE LOPES	790
ALEXANDRE TREVISAN	158
ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES	1165
ALEXSANDRA MAROTA CRISPIM PRATES	524
ALFREDO DIVANI	463
ALIANA ÁLVARES DA ROSA	752
ALINE BONEZI	1090
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	1083
ALLAN DO AMARAL SANTOS	601
ALMIR CLÓVIS MORETTI	200
ALMIR DANTAS RABELLO FILHO	1289
ALOISIO ALVES DE MELO JR	523
ALTAMIRO NOSTRE	561
ALVÂNIA CASTILHOS DA SILVA BORGES	89
ALVARO ANTONIO BOFF	551
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	1115
AMANAJÓS PESSOA DA COSTA	821
AMARILDO DE MELO	438
AMARILDO DE MOURA ROCHA	321
AMARO BOSSI QUEIROZ	758
AMARO MORAES E SILVA NETO	576
AMAURI SOARES DE SOUZA	231
ANA CARLA VASCO DE TOLEDO	31
ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA	817
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	117
ANA ESMELINDA MENEZES DE MELO	415
ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN	1028
ANA HELENA OLIVEIRA NOGUEIRA	658
ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX	151
ANA LÚCIA DE SOUZA CHAGAS	87
ANA LÚCIA PACHECO DE LIMA	1175
ANA LÚCIA PIRES	1070
ANA MARIA ARANTES KASSIS	403
ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	743
ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	163
ANA MARIA MOREIRA MARQUES	1202
ANA MARIA VARASCHIN GEHN	278
ANA PAULA CAPITANI	1089
ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES	811, 822
ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	374
ANA PAULA PAGGI	351
ANA PAULA SANCHEZ BACCI	916
ANALI PENTEADO BURATIN	
343, 848, 856, 860, 861, 867, 875, 883	
ANDRÉ ALMEIDA GARCIA	334
ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA	349
ANDRÉ BASTOS SMILGIN	540
ANDRÉ CARLOS DE MENDONÇA	1119
ANDRÉ CARVALHO SANTOS	772
ANDRÉ CUNHA ORRICO	1362
ANDRÉ FONSECA ROLLER	975
ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	211, 1019
ANDRÉ GOLGO ALVES	123
ANDRÉ GUSTAVO SOARES DO EGYPTO	1105
ANDRÉ KESSELRING DIAS GONÇALVES	249
ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA	74
ANDRÉ LUIÍS NAGUEBAER	120
ANDRE LUIS ALEIXO	885
ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES	1110
ANDRÉ LUIS FICHER	635
ANDRÉ LUIÍS SONNTAG	129
ANDRÉ LUIÍS TEIXEIRA GODINHO	111
ANDRÉ LUIZ ARAÚJO TAVARES DE MELO	336
ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	15
ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ARAÚJO	854
ANDRÉ MOURA MOREIRA	1377
ANDRÉA BUENO MAGNANI	756
ANDRÉA DA SILVA CORRÊA	251
ANDRÉA KARINA B. ALVES	571
ANDRÉA LOLLI	1206
ANDRÉA MAIANA ASSIS	762
ANDRÉA MAIANA SILVA DE ASSIS	854
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	555
ANDRÉIA MINUZZI FACCIN	700
ANDREZA DE ALMEIDA MACEDO	411
ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	214

ANDRIZE CALDEIRA	154	BRUNO VIANA VIEIRA	210, 411	CIANNA CARNEIRO MORAIS PEREIRA	1111
ANDRIZE LEITE CALDEIRA	47	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA		CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS	99	712, 784, 1297		779, 813, 815, 847, 857, 858, 862, 866, 868, 870, 1279, 1280, 1281, 1282	
ANGELA BONTORIN	1123	CAIO RODRIGO NASCIMENTO	206	CID DA VEIGA SOARES JUNIOR	1044
ANGELA DE FIGUEIREDO SAMPAIO GONDIM	297	CAIO ZOGBI VITÓRIA	1066	CID PADUA AGUIRRE	315
ANGÉLICA SANSON ANDRADE	365	CAMILA MOLEND		CILENE MARIA SKORA	596
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ		1031, 1195, 1200		CINARA SILVEIRA PEREIRA	1112
532, 561, 899, 902, 1173		CAMILO SPÍNDOLA SILVA	688	CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE	350
ÂNGELO HENRIQUE GOUVEIA PEREIRA	576	CANDICE BINATO STANGLER	1217	CLAITON LUÍS BORK	1040
ANÍBAL SALIM	994	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO		CLARISSA CAMPOS BERNARDO	353
ANNA CHRISTINA JIMENEZ PEREIRA	1006	679, 1053, 1329		CLAUDETE MAGDA CALDERAN	1219
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	1038	CÂNDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA	1246	CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO	576
ANNE KARINE DE CARVALHO	410	CARLA ANELLI BERTELLI	486	CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO	1269
ANNIBAL PEIXOTO NETO	336	CARLA NASCIMENTO CAETANO	188	CLÁUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA	783
ANTÔNIA FRUTUOSO COELHO	181	CARLOS A. J. MARQUES	850	CLAUDIA MARIA STORINO SCHMIDT PINTO	615
ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES	575	CARLOS ALBERTO CARMONA	112	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	661
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	1025	CARLOS ALBERTO COSTA JÚNIOR	932, 1036	CLAUDINEI FORTE	646
ANTÔNIO CARLOS ANTUNES	11			CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNAN-	534
ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES	1331	CARLOS ALBERTO DE GUSMÃO LOBO PEDROSO	1254	DEZ	
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	1287	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	368	CLÁUDIO BARROSO RIBEIRO	298
ANTONIO CLETO GOMES	663	CARLOS ALBERTO DO CARMO SANTOS	213	CLAUDIO CÍCERO DE OLIVEIRA MOTTA	1194
ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOU-	102, 893	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	143, 394	CLÁUDIO CÍCERO DE OLIVEIRA MOTTA	1178
ZA		CARLOS ALBERTO FERREIRA	632	CLÁUDIO F. VIEIRA	578
ANTONIO EVERALDO SANTOS MONTEIRO	183, 183	CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	1060	CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO	488, 490
ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JR	928	CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA	1131	CLÁUDIO KIEFFER VEIGA	330
ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS	376	CARLOS ALBERTO PACHECO	560	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	123, 1169
ANTÔNIO GUERRA CINTRA JÚNIOR	422	CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO	974		
ANTONIO IVAN ATHIÉ	406	CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS	576	CLAUDIO ROCHA DA ROSA	694
ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	286	CARLOS EDUARDO CAVALLARO	1264	CLÁUDIO ZANKOSKI	955
ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO	133	CARLOS EDUARDO COLENCI	1129	CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO	984
ANTÔNIO MORAES SILVA	49	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI	68	CLÉDINA MARIA FERNANDES	208, 325
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES	170	CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	1125	CLEITON TEIXEIRA DOS SANTOS	496, 496
ANTONIO PENTEADO MENDONÇA	1006	CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI	1013	CLÉLIO CHIESA	228
ANTÔNIO PEREIRA SUCENA	1092	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	156, 726	CLEONE HERINGER	732
ANTÔNIO ROMUALDO ROCHA RIBEIRO	634	CARLOS FREDERICO FERREIRA MESQUITA	1369	CLEUNICE VICENTE DE LIMA	943
ANTONIO RONALDO ROVARIS	882	CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA	1376, 1378	CLORINDA IZABEL GOMES DA SILVA	655
ANTONIO SANTOS ROSA DE SOUZA	216			CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA	1134
ANTONIO SÉRGIO MONTES	182	CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR	949	CLÓVIS RECH	1242
ANTONIO SILVIO PATERNO	591	CARLOS FREDERICO VIANA REIS	117	COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DA COMARCA	184
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	1080	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES		DE SANTOS	
APARECIDO GOMES DE MORAIS	850	380, 386, 402, 1082		COLÉGIO RECURSAL DA 29ª CIRCUNSCRIÇÃO JU-	498
APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	851	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	262	DICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DRACE-	
APARECIDO SILVA RIBEIRO	502, 502	CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA	310, 738	NA	
ARADINÉ BENITES NUNES	989	CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	776	COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI	480
ARCI SENER	29	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA	530	DO APAGÃO AÉREO)	
ARION LEMOS PRESTES	750	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	1015	CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	406
ARMANDO CHAVES CORRÊA	1344	CARLOS JOSÉ MARCIERI	139	JUSTIÇA	
ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MO-	966	CARLOS LENCIONI	931	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	1087
RAES		CARLOS LUIZ KUTIANSKI	690, 771	CRISTIANE DE MOURA DIBE	679
ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR	1006	CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO	965	CRISTIANE FERRAZ SPINATO	294
ARNILDO ALOISIO HAAS	1032	CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS	388	CRISTIANE FERREIRA DA SILVA	872
ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS	610	CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA	827	CRISTIANE PAIM	612
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO	426, 430	CARLOS ROBERTO NUNCIO	583	CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	783
GROSSO		CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	89	CRISTIANO BARRETO ZARANZA	375
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SER-	467	CARLOS VIEIRA COTRIM	79	CRISTIANO CAJU FREITAS	
GIPE		CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA	990	778, 1355, 1356	
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ES-	425, 429	CAROLINA R CAVALCANTE	668	CRISTIANO VIEIRA BESSA	366
PÍRITO SANTO		CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI	623	CRISTINA FONTOURA VERRI	612
AUDREY MARTINS MAGALHÃES	471	CAROLINE MOTTA COGO	1139	CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI	937
AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WER-	508	CÁSSIO FELIPPO AMARAL	592	CRISTINA MARIA BRAGA FERREIRA	364
NECK MARTINS		CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JÚNIOR	368	CRISTINA PREISSLER DE ALMEIDA	136
AUGUSTO JONDRAL FILHO	517	CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO		CRISTINA RODRIGUES GONTIJO	206
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	727	506, 506, 506, 507, 507, 507		CRISTINE BORGES DA COSTA ARAÚJO	1128
AYLTON GOMES CABRAL	629	CATARINA ELIAS JAYME	1257	CRISTINE FERREIRA DA SILVA	
AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO		CECÍLIA BICHARA	1267	843, 863, 885, 888, 1353, 1354	
741, 742, 1093, 1240, 1388, 1389, 1392		CELSE CELESTINO DA CUNHA	789, 835	CRISTOVAM DO ESPÍRITO SANTO FILHO	1164
BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES	4, 728	CELSE DE MOURA	11, 1070	CYNTHIA ALMEIDA DE OLIVEIRA	627
BEATRIZ ENES PEREIRA	1266	CELSE MEIRA JÚNIOR	284	CYNTHIA ORTIGARA	759
BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO	570	CELSE SANCHEZ VILARDI		DAGOBERTO ANTORIA DUFAU	506, 507
BENEDITO MÁRIO SEGANTI SIEGL	272	479, 506, 507		DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	727
BENSION COSLOVSKY	617	CELSE TAVARES PAUFERRO	535	DAIANA BOTELHO FRANCO	1235
BERNARDO CARLOS GOMES MULLER	55	CELSE UMBERTO LUCHESI	1095	DAIMAR PAULO SOMM	432
BERNARDO FRANCO VIANNA	107	CELSE WAGNER THIAGO	142	DAIRELE FONTES	668
BIANCA CORBELLINI BERTANI	1093	CÉSAR AUGUSTO CIROTA	182	DÁISON CARVALHO FLORES	826
BRENO CALDEIRA RODRIGUES		CÉSAR DIAS NETO	1310	DALILA CRISTINA MARCON	863
243, 753, 1367		CÉSAR MARTINS SCHUNEMANN	1265	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	1309
BRENO DIAS CAMPOS	193	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	724	DALTON ADORNO TORNAVOI	1225
BRENO DIAS DE PAULA	464	CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO	639, 700	DANIEL ALVES FERREIRA	
BRENO RENATO MARQUES FABRINO	118	CHARLES JEAN INÍCIO DE ABREU	1332	867, 875, 883	
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA	59	CHIRLEI TRISOTTO	666	DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO	620
BRUNO FARO ELOY DUNDA	864	CHRISTIAN BARROS PINTO	940	DANIEL DOMINGUES CHIODE	
BRUNO GUTMAN	878	CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	770	730, 749, 819	
BRUNO HERMÍNIO ALTOÉ	66	CHRISTIANE ARAÚJO RAMOS	107	DANIEL FABRÍCIO COSTA JUNIOR	281
BRUNO MACEDO DANTAS	1050	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	360	DANIEL FERNANDO NARDÃO	155
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	1148	CHRISTIANNE GRANGÊ NEVES	226	DANIEL GOMES DE FREITAS	14
BRUNO RODRIGUES	493	CHRISTIANO DE SENNA MICHELETTI DIAS	525	DANIELA BANDEIRA DE FREITAS	924
BRUNO TAKAHASHI		CHRISTINA ALMEIDA DE ARAÚJO	1044, 1047	DANIELA BARREIRO BARBOSA	836
383, 395, 400				DANIELA CABETTE DE ANDRADE	773
BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	1367				



DANIELA MARIA PROCÓPIO		889, 1032, 1193, 1198, 1199, 1201, 1204, 1208, 1212, 1218, 1227, 1229, 1271, 1272, 1391		FELIPE FORTE COBO	398
526, 1374, 1375, 1376, 1377, 1381, 1382, 1387				FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA	199, 1293
DANIELE DA HORA SANTANA	764	EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	621	FELIPE RENAUD SALES DOMINGUES	657, 703
DANILO SOUZA RIBEIRO	772	EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS	490	FERNANDA ANDRADE DE FARIA	1055
DANNY WARCHAVSKY GUEDES	770	EDUARDO LOPES MARTINS	601	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	1251
DANTAS BATISTA JOTA	102	EDUARDO MARIOTTI	1217	FERNANDA CRESPO NOGUEIRA	1275
DÁRIA BINDÁ CIDRÔNIO	1047	EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI	69	FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA	710
DARIO TORRES DE MOURA FILHO		EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI	248	FERNANDA E SILVA NEIVA	1006
828, 830, 833, 841, 853		EDUARDO VIEIRA GRUNE	1017	FERNANDA ZETTLER GRUBER	1266
DARLO TORRES DE MOURA FILHO	839	EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL	1372	FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA	1155
DAVID SILVA GUERREIRO	599	EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA	1269	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	1141
DÉCIO ATTOLINI JÚNIOR	491	EGNALDO LÁZARO DE MORAES	399	FERNANDO BRENDAGLIA DE ALMEIDA	480
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	1368	ELAINE BERNARDO DA SILVA	888	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	39, 567
DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	1059	ELAINE CLÉIA SILVA MENEZES	1208	FERNANDO DE ABREU JÚDICE	472
DÉCIO FREIRE	253, 616	ELAINE CRISTINA LOPES MOL	1137	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	1009
DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR	1024	ÉLCIO FURTUNA NEVES	524	FERNANDO FERRAZI RISOLIA	865
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		ELIANA POLASTRI PEDROSO	314	FERNANDO GUERRA	578
32, 53, 54, 56, 58, 60, 83, 84, 86, 88, 96, 98, 104, 106, 109, 110, 134, 135, 138, 140, 145, 147, 148, 167, 172, 178, 257, 280, 475, 582, 607, 613, 652, 660, 771, 777, 817, 879, 884, 983, 999, 1014, 1039, 1062, 1063, 1144, 1174, 1191, 1204, 1206, 1218, 1229, 1288, 1296		ELIANA RACHED TAIAR	930	FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES	1225
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	495	ELIANE LAURA PULINI MONTEIRO	641	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	129, 254
DELICIO PEDRO RABUSKE BACK	1055	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO	190	FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO	253
DÉLIO LINS E SILVA		ELIAS SERAFIM DOS REIS	539	FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO	407
506, 506, 507, 507		ELIETE BRAMBILA MACHADO	707	DRUMMOND	
DELZA AZAMBUJA CAVALHEIRO	1184	ELIEZER PEREIRA MARTINS	719	FERNANDO MITRAUD RUAS	735
DEMIR TRIUNFO MOREIRA	357	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	338	FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	1008
DENISE ABREU CAVALCANTI	461	ELISA COSTA GALHO	1277	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	962
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	529, 819	ELISABETE GOMES	1303	FERNANDO TADEU MARTINS	382, 394
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	291, 303	ELISANDRE MARIA BEIRA	271	FILIPE RABELO DE MELO	1302
DENISE LESSA PESA	38	ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA	1364	FLÁVIA ERCOLANI D'ÁVILA	1234
DENISE MEDEIROS		ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	404	FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO	44
802, 1043, 1357		AFIF		FLÁVIA NUNES DE NOVAES	1369
DENIVALDO BARNI	497	ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO	597	FLAVIANO LOPES FERREIRA	607
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	1179	ELSO ELOI BODANESE DR	257	FLÁVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA	810
DÉRLIO LUIZ DE SOUZA	536, 1188	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS		FLÁVIO BRITO BRÁS	1138
DESIRÉE MATHEUS MARTINS	28	29, 1040, 1075, 1107, 1123		FLÁVIO CARDOSO	474, 492
DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS	631	EMERSON LUIZ ABELLAN DE MELO OU EMERSON LUIS ABERLLAN DE MELO	184	FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE	717
DEUSINO LUSTOSA FONSECA	1287	EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR	122	FLÁVIO LUIZ YARSHELL	557
DIETER CHARLES POTTER	543	EMÍLIO PAPALEO ZIN	936	FLÁVIO NEVES COSTA	73
DILSON GOMES ZEFERINO	10	EMILSON PÉRICLES DE ARAÚJO BRASIL	95, 545	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	680
DIOGENES CONTE	1228	EMIVAL SANTOS DA SILVA	476, 476	FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO	
DITMAR STRAHL	917	ENIO RODRIGUES DE LIMA	345	1340, 1341, 1342	
DONATO LOVECCHIO	383, 653	ENIVALDO PINTO PÓLVORA	301	FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO	1383
DONATO MENEGHETI	1225	ENRICO CARUSO	338	FRANCINALDO FELIPE DA SILVA	1114
DONIZETE JOSÉ DA SILVA	322	ERALDO LACERDA JÚNIOR	1082	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	1177
DORA WALDOW	618	ERANDI BARBOSA DE CASTRO	569	FRANCISCO A STOCKINGER	1189
DORIVAL SALOMÉ DE AQUINO	319	ERICA ZENAIDE MAITAN	687	FRANCISCO ANTONIO DAS CHAGAS	540
DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS	1240	ERIKA CORRÊA OLIVEIRA	708, 1361	FRANCISCO ANTONIO STOCKINGER	947
DOUGLAS RESENDE MOREIRA	587	ÉRIKA CORRÊA OLIVEIRA	1360	FRANCISCO CARLOS MENDES	713
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO		ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA	904	FRANCISCO DAS CHAGAS MATOS	1348
317, 358, 589, 628, 649, 665, 714, 757		ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA	162	FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO	427
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		ERNANI ANTÔNIO PIGATTO	195	FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS	396
317, 358, 589, 628, 649, 665, 714, 757		ERNANI BERTINO MACIEL	479	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO	940
DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES		ESEQUIAS GOMES DE LIMA	1260	FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	229
317, 358, 589, 628, 649, 665, 714, 757		ÉSIO MELLO MONTEIRO	780	FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO	71
DULCE IRENE FINARDI	285	ESTAEI MELO ANDRADE	616	FRANCISCO GIANNINI NETO	550
DULCE MARIA FAVERO	554	ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUSA DE VIVEIROS	1311	FRANCISCO IVO DANTAS CAVALCANTI	970
DULCE RITA ORLANDO COSTA	1250	ESTELA VILELA GONÇALVES	673, 1167	FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ	184
EBERSON LESSA PACHECO	620	ESTEVÃO RUCHINSKI	899	FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	327, 1241
EDDNÉA LEITE DE CASTRO	608	EUNICE SCHUMANN	108	FRANCISCO RAIMUNDO LIMA DINIZ	788
EDEMILSON FERNANDES COSTA	619	EURICO DE JESUS TELES NETO	1370	FRANCISCO WILLIAMS TEIXEIRA MARTINS	489
EDER LUIZ PIECZYKOLAN	316	EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	1131	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	739
EDER VIEIRA FLORES	947	EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	48	FREDERICO BERNARDINO	950
EDERON AMARO SOARES DA SILVA	80	EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO	614, 865	FREDERICO LUNDGREN BASTOS	124
EDÉSIO GOMES CORDEIRO	688	EVANISE RUBIM PEDRO	352	FREDERICO MATTOS TÁPIAS	283
EDGARD SABOYA FILHO	187	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	961	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA	72
EDILENA ACCIOLY FREJ	950	EVERALDO BISPO	699	GABRIEL DINIZ DA COSTA	331, 352
EDILSON DA SILVA	531	EVERTON BALSIMELLI STAUB	709	GABRIELA DE SOUZA ZANINI	892
EDILSON JAIR CASAGRANDE	967, 1224	EVERTON LEANDRO FIURST GOM	31	GABRIELA PEDREIRA FEDERICO	881
EDIMILSON ROBERTO DOS SANTOS	177, 177	EVERTON LUIZ SANTOS	294	GELCI RENATE NYLAND PILLA	1196
EDINANDO JOSÉ DINIZ	566	EYDER LINI	824	GEONIR VINCENSI	1107
EDISON DE SOUZA	1075	ÉZIO PEDRO FULAN	1333	GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO	
EDISON DEBUSSULO	3	FABIANA MEILI DELL' AQUILA	141	848, 856, 860, 861, 867, 883	
ÉDISON DOS SANTOS GODOI	855	FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE	562	GEORGHIO ALESSANDO TOMELIN	170
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	1314	FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ	34	GEOVANA PALERMO CARPES	364, 1215
EDMILSO MICHELON	1207	FABIANO FRETTA DA ROSA	927	GERALDINE CAVALCANTI LINS	1158
EDNA BARREIRA COSTA	433	FABIANO GOMES BARBOSA	23	GERALDO CESAR FREGAPANI	255
EDSON FLAVIO CARDOSO	1106	FABIO ADRIANO STÜRMER KINSEL	671	GERALDO EMEDIATO DE SOUZA	379
EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO	976	FÁBIO CERVANTES OROSCO	661	GERALDO ESCOBAR PINHEIRO	1173
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	506, 507	FÁBIO F. F. TERTULIANO	740	GERALDO MAGELA SILVA	597
EDUARDO BECHORNER	1189	FÁBIO FARIAS CAMPISTA	621	GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI	131
EDUARDO BROCK	299	FÁBIO GOMES DE MORAES	495	GERBER DE ANDRADE LUZ	274
EDUARDO DE MOURA MENUZZI		FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES	705	GÉRSON DE MIRANDA	640
		FÁBIO KUMAI	969	GERSON STOCCO DE SIQUEIRA	275
		FÁBIO PALLARETTI CALCINI	1160	GESSÉ DE ROURE FILHO	823
		FABIOLA PALMA	1051	GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ	1321
		FÁTIMA MARTINS COUTO	381		
		FELÍCIO APARECIDO MARQUES	389		

GIANCARLO DE CARVALHO	201	HUMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	23	JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS	493
GILBERTO ANTUNES BARROS	576	IGOR BAYMA DE MENEZES CERUTTI	204	JOÃO PEREIRA DE LACERDA	359
GILBERTO EIFLER	658	ILZA OGI	1258	JOÃO SCATAMBURLO	1013
GILBERTO RAMOS RIBEIRO	152	IMILIA DE SOUZA	1212	JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA	477
GILMAR ANTÔNIO DAMIN	686	INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO	418	JOÃO ZANOTTO FILHO	709
GILMAR CHAVES DE BARROS		INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO	506, 507	JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS	980
92, 355, 373, 753, 1358, 1359		IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	1027	JOAQUIM LOURENÇO MARTINS	656
GILMAR LOZER PIMENTEL	1346	IRAN JOSÉ DE CHAVES	877	JOEL BENVINDO RIBEIRO	62
GILMAR MACHADO DA SILVA	894	IRENA SACHET MASSONI	1238	JOICE LOPES TEIXEIRA BENDER	1190
GIOVANA CARLA SOARES	1033	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	285, 351	JOMAR ALVES MORENO	701
GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA	1183	ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS	602	JONAS HORT	423
GISELE ALVES GARCIA	20, 832	ISAIAS GRASEL ROSMAN	948	JORGE ALBERTO LIMA TEBET	816
GISELE C. CORRÊA	405	ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	534	JORGE BERDASCO MARTÍNEZ	8
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	1035	ISMAEL MARÇAL	166	JORGE ELIAS NEHME	320
GISLAINE EILERT BARCELLOS	702	ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS	506, 507	JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRAN-	1370
GLADIMIR CHIELE	32	ITIBERÊ F N MACHADO	1274	DA	
GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA	1298	ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO		JORGE GONÇALVES PEDRA JÚNIOR	589
GLAUCIUS DJALMA PEREIRA	1197	745, 747, 1271, 1273, 1390, 1392, 1394, 1395		JORGE LUÍS RIBEIRO DE AMORIM	568
GLÓRIA REGINA FÉLIX DUTRA	1315	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	115	JORGE LUÍS TEIXEIRA	1366
GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO	426, 430	IVAN APARECIDO RUIZ	362	JORGE LUIZ BRAGA	320
GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE	467	IVAN BERNARDES DIAS	599	JORGE LUIZ MACHADO	878
GRACIEMA AMARAL DE ALMEIDA	515	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO		JORGE LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS	173
GRÁZIA GOMES PINHEIRO MACHADO	1056	92, 205, 340, 355, 373, 411, 1358, 1359		JORGE MARCOS SOUZA	973
GRAZIELA SUELI MENINI	1130, 1135	IVAN MACIEL DE ANDRADE	1050	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	218, 287
		IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA	610	JORGE ROBERTO DA CRUZ	375
GREGORI PEDRO ARANHA	221	IVANA IARA DE BONI PIONER	551	JORGE ROMERO CHEGURY	785
GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	91	IVETE MARIA RIBEIRO	522	JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO	609
GUILHERME A. FIGUEIREDO	316	ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO	22	JORNANDI RIBEIRO DE LIMA	499
GUILHERME BARRANCO DE SOUZA	6	IVO DE LIMA BARBOSA	1298	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
GUILHERME CRIVELLARO BECKER	1227	IVO EDUARDO BOARETO	627	214, 684, 731, 736	
GUILHERME PACHECO MONTEIRO	103	IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA	583	JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA	198
GUILHERME PORTELA DOS SANTOS	322	IVO MARCIO GONÇALVES CAMPOS	521	JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO	506, 507
GUILHERME RENAULT DINIZ	1317	IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO	864	JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES	506, 507
GUILHERME VEIGA DE MORAES	760	IZABEL MULLER MATA SCHULTZ	923	JOSÉ ANTONIO FALEIRO CAMARGO	508
GUILHERME ZACHI	1029	JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	769	JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO	625
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	91	JACY DE BIAGI MENDES	1033	JOSÉ APPARECIDO HUNZIKER	541
GUSTAVO CALÁBRIA RONDON	194	JAIME CIPRIANI		JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	717, 785
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	994	741, 742, 889, 1272, 1388, 1389, 1391, 1393		JOSÉ AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO	323
GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	871, 1371	JAIME VALDUGA GABBARDO	538	JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA	933
		JAIR CAETANO DE CARVALHO	393, 402	JOSÉ CARLOS BARBUIO	979
GUSTAVO EID BIANCHI PRATES	175	JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO	618	JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO	1073
GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ	506, 507	JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES	699	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	1048
GUSTAVO MARTINS DE FREITAS	412	JAIR GONÇALVES DOS SANTOS	401, 988	JOSÉ CARLOS DE MELO RIBEIRO	192
GUSTAVO MICHELOTTI FLECK	500	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	1134	JOSÉ CARLOS DIAS	506, 507
GUSTAVO MOREIRA PESTANA	295	JANAÍNA M SANTANA DE CARVALHO	764	JOSÉ CARLOS FERREIRA AQUINO	1203
GUSTAVO NYGAARD	908	JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	763	JOSÉ CARLOS FRAY	541
GUSTAVO PEIXOTO MACHADO	1163	JANE MARIA BUTZKER DA ROSA	153	JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	624, 798
GUSTAVO VALLADARES PROPP	74, 116	JANET ELIANE WELFER LOPES	733	JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	799, 1167
GUY BERNARD HENRI BOIVIN	492	JANET ELIANE WELTER LOPES	191		
HALLRISON SOUZA DANTAS	718	JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES	385, 386	JOSÉ CARLOS PERÃO	271
HARIANNA BARRETO	722, 761	JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO	1054	JOSÉ CARLOS RÊGO BARROS E SANTOS	1068
HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI	114	JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI	934	JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA	695
HEITOR ANDRADE MACÊDO	146	JARBAS ANDRADE MACHIONI	975	JOSÉ DA SILVA SOBRINHO	48
HEITOR MIGUEL PICORAL JÚNIOR	647	JARBAS FREITAS DA SILVA	1215	JOSÉ DE ARIMATEA FREIRE DE SOUZA	566
HEITOR VITOR FRALINO SICA	1054	JAYME BARBOSA LIMA	637	JOSÉ DO CARMO ALVES SIQUEIRA	512
HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	746	JAYME DE CARVALHO FILHO	894	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUER-	126
HELDER GALVÃO	360	JAYSON NASCIMENTO	892	QUE	
HELDER TEIXEIRA DE OLIVEIRA	927	JEFERSON ANTONIO ERPEN	1202	JOSE EDUARDO PATRICIO	121
HELENA ANA ZIBETTI	775	JEFFERSON PICOLI	1205, 1213	JOSÉ EDUARDO SCHUH	654
HELENA BARQUETTE	1368			JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	
HELENA DIAS LEÃO COSTA	799	JEFFERSON TOLEDO BOTELHO	45	416, 418, 419, 420	
HELENA SÁ	734	JEOVÁ SARDINHA DE MORAES	296	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	650
HELGA VAZ TEIXEIRA	809, 960	JEOVAM LEMOS CAVALCANTE	939	JOSÉ FAGUNDES JUNIOR	90
HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	439, 720	JESSICA ANNE ERKERT	749	JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS	744
HÉLIO FRANCISCO FREITAS	38	JOÃO ALMIREs SANTANA MACHADO	159	JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	131
HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	942	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	64	JOSÉ GENOINO NETO	437
HELIO PUGET MONTEIRO	1087	JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO	1098	JOSÉ GERARDO GROSSI	431
HELOISA MARIA MASSAD	792	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	363	JOSÉ GIUSTO	916
HELOÍSA SABEDOTTI	536, 1351	JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	629	JOSÉ GOMES DE SOUZA	983
		JOÃO BATISTA NUNES	82	JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	995
HELTON TEIXEIRA LEÃO	667	JOÃO BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR	119	JOSÉ GUILHERME S PEREIRA	760
HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	1352	JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	1064, 1098	JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	754
HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	282, 991			JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	225
HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	93	JOÃO BOSCO DE SOUZA ROCHA	526, 1384	JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS	186, 965
HERÁCLITO ANTÔNIO MOSSIN	482			JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	622
HERALDO MOTTA PACCA	239	JOÃO CARLOS AMARAL DIODATTI	314	JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA	506, 507
HÉRCIO COSTA DE SOUZA	1186	JOÃO CARLOS DIAS NETO	279	JOSÉ LUIS WAGNER	
HERMERALDO ANDRADE	337	JOÃO DÁCIO ROLIM	78	626, 998, 1058, 1127, 1157	
HERMES VILCHEZ GUERRERO	506, 507	JOÃO DIAS DE AMORIM FILHO	530	JOSÉ LUÍS WAGNER	1133
HILÁRIO BOCCHI JUNIOR	579	JOÃO GILNEI B DOS REIS	1031	JOSÉ LUIZ MATTHES	
HILTON PEREIRA VARGAS	380	JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA		21, 37, 276	
HISASHI KATAOKA	317, 587	763, 1361, 1362		JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE	936
HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL	561	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	197	JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO	798
HUDSON DE LIMA PEREIRA	472	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI		JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ	808
HUDSON RICARDO DA SILVA	142	284, 820, 871, 1371		JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	651, 734
HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	838	JOÃO JOSÉ SADY	547	JOSÉ MAURO MARQUES	64, 557
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	1034, 1322	JOÃO LUÍS GONZAGA LEAL	115	JOSÉ NILO DE CASTRO	659
		JOÃO MESTIERI	477	JOSÉ OLAVO DO DESTERRO LACERDA	176, 176



JOSÉ ORIVAL PERES	909	LAIS NUNES DE ABREU	938	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	506, 507
JOSÉ OSWALDO CORRÊA		LAURO ANTÔNIO BRUN	981	LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS	1259
905, 906, 913, 919, 921		LAURO BRACARENSE FILHO		LUISMAR FERNANDES BRAGA	94
JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	367	304, 411, 773, 794, 796, 1364, 1365, 1366		LUIZ ALBERTO BETTIOL	24
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	535	LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR	310	LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA	827
JOSÉ PORTELA NACENTE	319	LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR	327	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	
JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	952	LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI	1256	367, 743, 1072	
JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON	465	LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA	22	LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA	755
JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO	326	LEANDRO PACHECO SCHERER	1304	LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARÃES	121
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	1335	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	195	LUIZ CARLOS DA ROCHA	896
JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO	506, 507	LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI	635	LUIZ CARLOS DA ROCHA VELLOZO	1261
JOSÉ ROBERTO MARCONDES		LEILA GREHS CASTILHO	963	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	171
41, 901, 1306		LEILA KATIANE DE ARAÚJO AZEVEDO	648	LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA	250
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	1026, 1085	LÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CORRÊA	478	LUIZ CARLOS FÁVERO JÚNIOR	40
		LÉO COSTA RAMOS	588	LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA	407
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		LEO KRAKOWIAK	929, 1005	LUIZ CARLOS FINK	1253
217, 556, 774, 791, 795, 797, 812, 1276		LÉO KRAKOWIAK	930	LUIZ CARLOS GODINHO	656
JOSÉ SABINO	178	LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI	137	LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA	101
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	805	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	1172	LUIZ CARLOS R. VELLOZO	266
JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES	533	LEONARDO AVELINO DUARTE	1124	LUIZ CARLOS RAMOS	674
JOSÉ WILTON BORGES CRUZ	804	LEONARDO DA COSTA CAMACHO	239	LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA	318
JOSEMAR DE OLIVEIRA SANTOS NEVES	933	LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	1354	LUIZ CARLOS ROCHA PONTES	343
JOSIANI MEOTTI DEZEN	1200	LEONARDO GUEDES DE CARVALHO	1291	LUIZ CARLOS ROSA VIANNA	588
JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	713	LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY	506, 507	LUIZ CLÁUDIO BORGES	706
JOVINA NEVOLETI CORREIA	288	LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	866	LUIZ CLÁUDIO GOMES GIAMPAOLI	478
JUAREZ MARQUES BATISTA	851	LEONARDO MAGALHÃES AVELAR	506, 507	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	948
JUCIMAR DO NASCIMENTO SANTOS	485	LEONARDO MOTTA DOS SANTOS	111	LUIZ COELHO PAMPLONA	222
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARARAPES	496	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	542	LUIZ DANIEL FELIPPE	595, 951
JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO	476	LEONARDO RIZZOLO FETTER	1152	LUIZ EDUARDO DE C. GIOTTO	946
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA	180	LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO	1304	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO	379
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE	183, 502	LEONARDO SILVA DE LIMA FERNANDES	1009	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	170
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO	177	LEONARDO SPERB DE PAOLA	1239	LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES	175
JUIZO DE DIREITO DE DOURADOS - MS	552	LEONOR LIMA DE FARIA	1255	LUIZ FERNANDO DE FABINHO ARAÚJO LIMA	185
JUIZO FEDERAL DE DOURADOS - SJ/MS	552	LETÍCIA COELI OSÓRIO GONÇALVES	873	LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	127
JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	895	LEUCIO DE LEMOS FILHO	1294	LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO	437
JULIA COSTA DE FREITAS	878	LEVI DE CASTRO MEHRET	843	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	1318
JULIA LEMOS PAMPLONA	1086	LIANA BRANDÃO MORAES PINTO		LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA	506, 507
JULIA LOPES PEREIRA	956	779, 813, 815, 847, 857, 858, 862, 868, 870, 1279, 1280, 1281, 1282		LUIZ GOMES PALHA	686
JULIANA ARISSETO FERNANDES	1122	LIANA DANNA LETTI	654	LUIZ GONZAGA MIRANDA	656
JULIANA ASSOLARI	1029	LICÍNIO BARBOSA	514	LUIZ GUILHERME PIRES BARBOSA	907
JULIANA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	784	LÍGIA M. S. AZEVEDO NOGUEIRA	942	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA	611
JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	874	LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	912	LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA	153
JULIANA FERREIRA E SANTOS	247	LILLIANA MARIA CERUTI LASS	354	LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES	628
JULIANA GARCIA DE MORAIS	1091	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	259, 307	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	1083, 1158
JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA	837	LINO ALBERTO DE CASTRO	669, 1064	LUIZ MARCELO COCKELL	
JULIANA SANTIAGO	712	LINO DALMOLIN	917	390, 549, 555, 653	
JULIANO BRITO	2	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	939	LUIZ MARCÍRIO MARAGNO	604
JULIANO DI PIETRO	1311	LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA	409	LUIZ NATALBOR THORSTENBERG	1078
JULIANO MARTINS RANGEL	122	LIVIO DE VIVO	636	LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS	35
JULIETTE STOHLER	427	LIZA BASTOS DUARTE	855	LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA	1146
JULIO ASSIS GEHLEN	346	LORENA HAUSSEN DAMIANI	538	LUIZ OTAVIO PILON	403
JÚLIO CÉSAR KREPSKY	324	LOURENÇO GASPARIN	808	LUIZ REIMER RODRIGUES RIEFFEL	
JÚLIO CORRÊA PERRONE	300	LOURIVAL VIEIRA	541	745, 747, 1395	
JULIO DE SOUZA OUVERNEY	494	LUCAS AIRES BENTO GRAF	823	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	982
JULIUS DAVID ROZEMBAUN	483, 483	LUCAS FIGUEIREDO MOREIRA	1320	LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA	918, 977
JÚNIOR CÉSAR SOUTO	315	LUCAS OSTERNACK MALUCELLI	1353	LUIZ ROGÉRIO BALDO	397
JURANDIR GONÇALVES	291	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	1183	LUPÉRCIO CAMARGO SEVERO DE MACEDO	1289
JUSCIMAR PINTO RIBEIRO	672	LUCIANA DE CASTRO MACHADO	631	LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	1308
KAREM HELENA KOŁODZIEJSKA D'ÁVILA	1247	LUCIANA FARIAS	642	LUZIA TORREÃO DE MÊLO RÊGO	1076
KAREN ALICE HERNÁNDEZ	423	LUCIANA GIL COSTA	1180	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
KARINA GRIMALDI	8	LUCIANA SILVA TRIBUZY	1046	207, 237, 898, 1002, 1022, 1077, 1249, 1283, 1284, 1285, 1286, 1300	
KARINA ROSE CAVALCANTE DA SILVA	613	LUCIANE ASSIS WEBER	1113	LYCURGO LEITE NETO	
KARINA SALEMI	707	LUCIANO ADEMIR D'ÁVILA	329	130, 531, 622, 645, 744, 873, 1037	
KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	704	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	1308	MAGDA MONTENEGRO	320
KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU	361	LUCIANO BRITO CARIBÉ	422	MAGDALA GELLILARCK CORDEIRO BIZERRA	105
KARINE PEREIRA	233	LUCIANO DA SILVA BÍLIO	315	MÁGELA NORDANIA OLIVEIRA NOVAIS	152
KARLA COELHO CHAVES	144	LUCIANO DAHMER HOCSMAN	639	MAGNO ANTUNES CUSTÓDIO	820
KARLA DA SILVA VASCONCELLOS	714	LUCIANO RODRIGUES DE AMORIM	481	MAÍSA DE DEUS AGUIAR	1155
KÁTIA URQUISA MARQUES GELAPE BAMBIRRA	992	LUCIDIO INACIO VALONI AVILA	1090	MANOEL BESSA FILHO	1068
KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	52, 267	LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ	782	MANOEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETTO	321
KEILA NASCIMENTO SOARES	384, 391	LUCY APARECIDA MAGALHÃES	598	MANOEL CUNHA LACERDA	533
KELLY CHRISTINE L. DE SANTANA FERNANDES	613	LUÊNIA PRATA DOS REIS	748	MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES	827
KÊNIA DO AMARAL MORAES	1252	LUÍS ALBERTO SNECIKOSKI	896	MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO	990
KEULLA CABREIRA PORTELA	782	LUIZ ANTONIO JESUS DE CARVALHO	1236	MANSOUR ELIAS KARMOUCHE	1173
KIEVER CHARTEN DE OLIVEIRA CARRIJO	731	LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES		MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	803, 1101
KLAUS DIAS KUHNEN	1072	1374, 1380, 1381, 1385		MANUEL MAGNO ALVES	378
KLEBER DONIZETTI BRASCA	482	LUÍS CARLOS GAMBOGI	869	MARA POSE VAZQUEZ	1350
LAÉRCIO FONDAZZI	362	LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES	645	MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO	657, 703
LAÉRCIO JOSÉ RIGO	1162	LUIZ ERNANI RAMOS VASCONCELOS	303	MARCELLE DIAS SILVEIRA	1120
LAÉRCIO MÁRCIO LANER	920	LUÍS FERNANDO BELÉM PERES		MARCELLE SITIC	341
LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA	678	527, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387		MARCELLO MACEDO REBLIN	204
LAERTE AMÉRICO MOLLETA	674	LUÍS FERNANDO DA COSTA	1016	MARCELO ACIR QUEIROZ	1103
		LUIZ FERNANDO DIETRICH	1188	MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS	212
		LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	781	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	246
		LUIZ JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES	510	MARCELO AYRES KURTZ	114

MARCELO BRAGA DE LIMA		MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA	250	MARTA KOLANKIEWICZ	1231
230, 689, 891		MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA	619	MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER	1243
MARCELO DA SILVA	1074	MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO	767	MARTA SILVA CABRAL	761
MARCELO DAVIDOVICH	305	MARGARETH GONÇALVES LAROCA	573	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	506, 507
MARCELO DE SOUSA CAMPOS PEREIRA	1295	MARGARETH MARIA LEAL PINTO	282	MAURÍCIO DA CUNHA PEIXOTO	1379
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	737	MARGIT KLIEMANN FUCHS	1139	MAURÍCIO DAL AGNOL	922
MARCELO FERNANDES URANI	487	MARIA ADIR MESSA TORRES	1192	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR	
MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA	537	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	590	506, 506, 507, 507	
MARCELO HENRIQUE CATALANI	311	MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD	268	MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI	50
MARCELO JOSÉ DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO	305	MARIA AMÉLIA DE ARAÚJO LIMA FANTI	40	MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR	1365
MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA	139	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	1301	MAURÍCIO PEREIRA GOMES	638
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	506, 507	MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	1297	MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI	288
MARCELO LEONARDO	506, 507	MARIA CECÍLIA DE SOUZA	169	MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA	12
MARCELO LIPERT	1156	MARIA CONCEIÇÃO DE MACEDO	252	MAURO DEL CIELLO	692, 725
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA		MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	924, 949	MAURO DONIZETTI BEZERRA	572
466, 506, 506, 507, 507		MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	1352	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	632
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	945	MARIA CRISTINA OLIVIA COBRA	391	MAURO JÚNIOR SERAPHIM	294
MARCELO SIERVI RUFINO	243	MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE	252	MAURO LÚCIO DURIGUETTO	874
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	1168	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA PINHEIRO		MAURO MACHADO CHAIBEN	824
MARCELO WINTHER DE CASTRO	387	698, 1327, 1328		MAURO WOLKMER	1223
MÁRCIA APARECIDA MENDES MAFFRA DOS SAN-	1051	MARIA DA GUIA PEREIRA	712	MAYRA MORAES ANTONY	256
TOS		MARIA DANIELE SILVA FERREIRA	125	MAYSA G. DE MORAES RODRIGUES	586
MÁRCIA ELIZABETE MACHADO	1216	MARIA DAS GRAÇAS BUENO	1150	MELISSA AGUIAR BATTISTI	333
MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE	735	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE VASCONCEL-	26	MERCEDES LIMA	664
MÁRCIA LYRA BERGAMO	1023	LOS		MÉRCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO	637
MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI	995	MARIA DE LOURDES ALBANO	235	MERHY DAYCHOUM	436
MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	731	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	662	MICHEL CHEDID ROSSI	405
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ	1096	MARIA DILVANI MEDEIROS DE SOUSA	489	MICHEL MITRE HADDAD	1322
MÁRCIA REGINA RODACOSKI	1072	MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA	125	MICHEL SALIBA OLIVEIRA	509
MARCÍLIO SANTOS LOPES	728	MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEIROZ	784	MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA	1349
MÁRCIO ASSAD GUARDIA	1144	MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA	571	MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	312
MÁRCIO BATISTA DA SILVA	171	MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI	522	MIGUEL CALMON MARATA	1313
MÁRCIO BURIN	1373	MARIA FÁTIMA RAMBO VOGEL	1198	MIGUEL WILSON DE SOUZA	1210
MÁRCIO CAVALHEIRO ALVES	244	MARIA GEDI LEAL	1201	MILTON ANTONIO ZAGONEL	954
MÁRCIO DA SILVA GERALDO	636	MARIA HELENA MOOJEN	644	MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	902
MÁRCIO FREZZA SGARIONI	564	MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA	1214	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	185, 552
MÁRCIO GIOVANI FERNANDES	1217	MARIA INÊS DA SILVA MURGEL	1307	MIRIAM ROSANE GOMES DE SIQUEIRA	609
MÁRCIO LUIZ SILVA		MARIA INÊS MURGEL	1154	MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES	464
434, 506, 506, 507, 507		MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	624	MÔNICA DENISE CARFI	396
MÁRCIO MARRONE	969	MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA	1302	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	895
MÁRCIO PASSOS GOMES	504	MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	1363	MOVIMENTO 15	174
MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	585	MARIA JOSÉ DO AMARAL	1294	MOYSÉS BORGES FURTADO NETO	1211
MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES	359	MARIA JOSÉ MARCIZO PEREIRA	200	MOZARTE DE QUADROS	643
MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO	137	MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	591	MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA	1126
MÁRCIO VINICIUS JAWORSKI DE LIMA	283	MARIA LIGIA PEREIRA SILVA	128	MURILO GASPARINI MORENO	1258
MARCIUS HAURUS MADUREIRA		MARIA LÚCIA DE CASTRO CARVALHO	880	NADIA MARIA KOCH ABDO	1113
36, 387, 1092		MARIA LUCIA INOUE SHINTATE	985	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	1108
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	750	MARIA LUIZA ALKIMIM	665	NADIR ANTÔNIO DA SILVA	749
MARCO ANTONIO ALMEIDA REGO	1263	MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO	593	NAGIO SOUZA MOURA	503
MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	945	MARIA LUIZA NEVES NUNES	762	NAGIO SOUZA MOURA OU DARCY FELIZBERTO	503
MARCO ANTONIO CERCHI FERREIRA	1319	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	399, 912	JÚNIOR OU DARCY FELISBERTO JÚNIOR OU NA-	
MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA	1222	MARIA SILÉSIA PEREIRA	1209	GIB SOUZA MOURA	
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	292	MARIA SOLANGE KUNS SAENGER	108	NAIRA DE MORAIS TAVARES	36
MARCO ANTONIO HIEBRA	580	MARIA SÔNIA VILLAR BUSTO SOARES	100	NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES	872
MARCO ANTONIO MENEGHETTI	506, 507	MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO	244	NEIDE MACIEL CORDEIRO	978
MARCO ANTONIO MORETTI	130	MARIA TEREZA DOS SANTOS	956	NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE	845
MARCO ANTONIO NOEL GALLICCHIO	997	MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISEL-	593	NELSON BUGANZA JÚNIOR	1094
MARCO ANTONIO SCHMITT		LI		NELSON FREITAS PRADO GARCIA	372
1174, 1178, 1184, 1187, 1190, 1191, 1192, 1196, 1197, 1203, 1205,		MARIA TICIANA ARAÚJO OD ROCHA	335	NELSON LOMBARDI	696
1207, 1209, 1226, 1228, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1238, 1242,		MARIANA BUENO KUSSAMA	580	NELSON RIBEIRO ALVES FILHO	528
1273, 1274, 1390, 1393, 1394		MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA	581	NELSON XISTO DAMASCENO	1170
MARCO ANTÔNIO SCHMITT		MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1065	NEREU ANTONIO DA SILVA	726
1086, 1213, 1219, 1220, 1221, 1235		MARIANA RODRIGUES SILVA MELO	1125	NEUSA DE LURDES DE OLIVEIRA OU NEUSA DE	494
MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO	859	MARIETA DE OLIVEIRA MUSSE	487	LURDES OLIVEIRA	
MARCO ENRICO SLERCA	28, 97	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI	563	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	1145
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR	51	MARÍLIA SIQUEIRA REBELO	219	NEY SANTOS BARROS	70
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	807	MARILON RIZZETTO TEIXEIRA	1195	NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	996
MARCO GERALDO SCHORR	1278	MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS	526,	NILO CÉSAR MARTINS POMPILIO DA HORA	1347
MARCO QUINTAS GONÇALVES	881		1386	NILO DIAS DE MOURA	179, 494
MARCONDES DA S. FIGUEIREDO	768	MARINÊS PAZOS ALONZO	986	NILO SÉRGIO QUINTINO DOS SANTOS	751
MARCONI CHIANCA	648	MÁRIO ANTOINE GEMELGO	838	NILSON PINTO DA SILVA	306
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA	7	MÁRIO CÉZAR GONÇALVES DE LIMA	132	NILSON ROBERTO LUCILIO	730
MARCOS ALCÂNTARA	1137	MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO	506, 507	NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	679
MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	897	MARIO EDUARDO ALVES MAGALHÃES	757	NILTON CORREIA	732
MARCOS ATAÍDE CAVALCANTE	818	MÁRIO FERNANDO CORREIA VARGAS	961	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	392
MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA	958	MÁRIO J F MAGALHÃES	1250	NIVALDO DE OLIVEIRA	1268
MARCOS BARROS ESPÍNOLA	846	MÁRIO JOSÉ CIAPPINA PUATTO	909	NIVALDO SANTANA DE JESUS	484
MARCOS DANIEL ORTIZ	552	MÁRIO LEITE BUCCIRONI	498	NOÊMIA MATEUSSI JUSTO	372
MARCOS GRÜTZMACHER	232	MÁRIO MARQUES DE OLIVEIRA	1318	NORBERTO BARUFFALDI	
MARCOS JUNIOR JAROSZUK	1211	MÁRIO SÉRGIO ROSA	1326	122, 606, 691, 715	
MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	788	MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	159	NORMA TERESINHA FRANZONI	1182
MARCOS MEIRA	1057	MARISA LIRA ROQUE	345	NORMAN SILVA	1360
MARCOS MIRANDA	964	MARISE GOMES SIQUEIRA	295	NORMAN SILVA DE JESUS	708
MARCOS PORTELLA SOLLERO	14	MARISTELA FONSECA	670	NORTON A. SEVERO BATISTA JUNIOR	544
MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA	1244	MARLENE CHIARADIA	323	NORTON VILLAS BÔAS	141
MARCOS VINÍCIUS BRASIL ALCANTARA	1363	MARLLON PINTO RIBEIRO	991	OCTAVIO AUGUSTO BRANDAO GOMES	760
MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE		MARLO RUSSO	976	OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO	61
793, 1337, 1338		MARTA BAETHGEN CHASSOT	65	OCTÁVIO DE OLIVEIRA MOREIRA	113
		MARTA FERREIRA MANCINI	1226		



ODAIR LEAL SEROTINI	313	PFN - MARCUS ABRAHAM	409	PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA	905, 913
OLGA SAITO	973	PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	1005	PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	919, 921
OLINTO CAMPOS VIEIRA	506, 507	PFN - MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO	943	PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	1316
ONALDO MIRANDA	1339	PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	7, 901	PGE-RJ - SAINT-CLAIR SOUTO	978
ONÍSIA CARMEN STOINSKI PÓVOAS	1131	PFN - MARÚCIA MIRANDA CORREA	904	PGE-RJ - SÉRGIO PYRRHO	275
OSIVAL DANTAS BARRETO	594	PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA	929	PGE-RJ- MARIANA LOJA TÁPIAS	1348
OSMAR BARRETO FILHO	1292	PFN - MÍRIAN A. PERES SILVA	987	PGE-RN - ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO	1249
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	64, 311, 1104	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	967	PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES	191
OSSIAN PAES DE ANDRADE FERRAZ	911	PFN - RONALDO CAMPOS E SILVA	434	PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES	71
OSVALDO PESTANA	498	PFN - SIMONE ANACLETO LOPEZ	1007	PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	203, 898, 1300
OSVALDO SAMMARCO	13	PFN - VALDIR SERAFIM	930	PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	237
OTÁVIO JOSÉ BENJAMIM DE PAULA	500	PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	834	PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JUNIOR	1002, 1011
OTAVIO LUIZ FERNANDES	1125	PGDF - CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	818	PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARVALHO	207
OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR	682	PGDF - DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE	309	PGE-RN - GAS JÚNIOR	231
PABLO ROLIM CARNEIRO	72	PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	721	PGE-RN - IDALIO CAMPOS	231
PACELLI DA ROCHA MARTINS	594	PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS	290	PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	1022
PAIXÃO CARNEIRO MARTINS	19, 43	PGDF - JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA	626	PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO	208, 325, 1161
PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE PEREIRA	205, 340	PGDF - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	968	PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CENTINO	229, 1283
PATRÍCIA ALBUQUERQUE FONTOURA	254	PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	574	PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	729, 903
PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA	46	PGDF - SÉRGIO CARVALHO	132	PGE-RN - MIGUEL JOSINO NETO	1077
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	18, 160, 392, 740	PGE - RR - THICIANE GUANABARA SOUZA	630	PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	259, 307, 308, 341, 1099, 1284, 1286
PATRÍCIA FELIX TASSARA	358	PGE - SP - CRISTINA MENDES HANG	611	PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO	660
PATRÍCIA MORAIS MONTE FLORÊNCIO	1161	PGE - SP - TÂNIA ORMENI FRANCO	592	PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSA-TI	17
PAULA COELHO BARBOSA TENUTA	1288	PGE-AC - EDUARDO FLORIANO ALMEIDA	545	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	19, 20, 42, 43, 46, 47, 50, 51, 65, 80, 108, 133, 140, 154, 155, 157, 193, 196, 202, 230, 236, 255, 299, 306, 329, 412, 563, 582, 604, 642, 652, 689, 694, 756, 778, 786, 802, 807, 814, 832, 840, 844, 845, 845, 886, 890, 891, 908, 954, 982, 1004, 1014, 1017, 1018, 1028, 1043, 1052, 1056, 1069, 1078, 1088, 1247, 1253, 1262, 1277, 1278, 1296, 1355, 1356, 1357
PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA	1065	PGE-AM - ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	473	PGE-SC - GIAN MARCO NERCOLINI	470
PAULO CESAR PIZZOLOTTO	1262	PGE-AM - PAULO DOS SANTOS NETO	212	PGE-SC - LEANDRO ZANINI	324
PAULO CESAR RUTZEN	655	PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	518	PGE-SC - OSMAR JOSÉ NORA	438
PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO	1290	PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	415, 416, 417, 418, 419, 420	PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA	877
PAULO EDUARDO SOLDÁ	486	PGE-BA - ADILSON BRITO AGAPITO	1036	PGE-SE - ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA	748
PAULO ELÍSIO DE SOUZA	754	PGE-BA - ALEX SANTANA NEVES	270	PGE-SE - DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA	977
PAULO ESTELLITA HERKENHOFF	192	PGE-BA - ANDRÉ MONTEIRO DO REGO	1136	PGE-SP - AIRTON L C L SEELAENDER	1323
PAULO ESTEVES	79	PGE-BA - ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES	152	PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	1049
PAULO FELIPE ROSSETI CURVELLO	1001	PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	633, 910	PGE-SP - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	222
PAULO FRANCISCO DE CARVALHO	909	PGE-BA - CÂNDICE LUDWIG	932	PGE-SP - ANA PAULA ZOMER SICA	725
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	617	PGE-CE - LIA ALMINO GONDIM	966	PGE-SP - ANDREA METNE ARNAUT	900
PAULO HENRIQUE DA MOTA	168, 169	PGE-ES - ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES	569	PGE-SP - ANITA M V L MARCHIORI KELLER	836
PAULO HENRIQUE PINTO DE MELLO	723	PGE-ES - BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA	472	PGE-SP - AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE	603
PAULO JOSÉ IÁSZ DE MORAIS	30	PGE-ES - CEZAR PONTES CLARK	1346	PGE-SP - CINTIA WATANABE	1303
PAULO LOBATO TEIXEIRA	256	PGE-ES - EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	363	PGE-SP - CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	286
PAULO LUIZ SALAMI	543	PGE-ES - KLAUSS COUTINHO BARROS	1037	PGE-SP - CRISTINA M WAGNER MASTROBUONO	139
PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	676	PGE-ES - MARIA DA PENHA BORGES	984	PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	1101
PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU	644	PGE-GO - ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA	667	PGE-SP - ELAINE RODRIGUES	1029
PAULO RICARDO STIPSKY	7	PGE-GO - GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA	326, 342	PGE-SP - EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA	692
PAULO ROBERTO DE LIMA	876	PGE-GO - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES	371, 672	PGE-SP - FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO	931
PAULO ROBERTO DE REZENDE	1267	PGE-GO - SALOMÃO DE MELO FILHO	247	PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	1020
PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO	1237	PGE-MS - NILTON KIOSHI KURACHI	1326	PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO	334, 1015, 1097
PAULO ROBERTO NEGRÃO	370	PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO	414	PGE-SP - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	560
PAULO RODRIGUES NOVAES	941	PGE-MS - SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA	401	PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI	1264
PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA	506, 506, 507, 507	PGE-MS - SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA	988	PGE-SP - JOÃO CARLOS PIETROPAOLO	1094
PAULO SPÍNOLA	910	PGE-MS- FELIPE M GIMENEZ	884	PGE-SP - JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	1129
PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA	389	PGE-MT - ALEXANDRE LUÍS CESAR	1245	PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	995
PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	349, 1307	PGE-MT - WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA	999	PGE-SP - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA	598
PEDRIANY APARECIDA DE ALMEIDA MENEZES	347	PGE-PA - CARMEN LÚCIA MENDES CUNHA	1081	PGE-SP - MARCELO DE CARVALHO	1305
PEDRO BENTES PINHEIRO NETO	440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460	PGE-PA - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO	219	PGE-SP - MARCIA DE CASTRO MARQUES	1172
PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	1079	PGE-PA - MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH	213	PGE-SP - MÁRCIA MARIA B. F. SEMER	572
PEDRO DIAS GUERRA	1147	PGE-PA - ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA	575, 1336	PGE-SP - MARCIA REGINA BONAVINA	859
PEDRO LOPES RAMOS	57	PGE-PE - ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS	1003	PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO	413
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	605	PGE-PE - DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA	35	PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	803
PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO	539	PGE-PE - INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ	105	PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	1020
PEDRO WANDERLEY RONCATO	959, 971	PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA	1298	PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	682
PÉRCIO DOS SANTOS MADUREIRA ARAÚJO	690	PGE-PI - ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	9	PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA	719
PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL	363	PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	410	PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA	269
PETER DE MORAES ROSSI	852	PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	466, 468, 517, 595, 643, 666, 951, 1334	PGE-SP - MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VERA	1030
PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	1309	PGE-PR - ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	45	PGE-SP - MILTON DEL TRONO GROSCHKE	696
PFN - ALEXANDRE JUOCYS	986	PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	1350	PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO	1021
PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	10	PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET	907, 1027	PGE-SP - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ	957
PFN - ANNA CLAUDIA LAZZARINI	1306	PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK	835		
PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	915, 920	PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK	1315		
PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	1010	PGE-RJ - FERNANDO BARBALHO MARTINS	462		
PFN - DANILO THEML CARAM	922, 925, 955	PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO	641		
PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTE	1008	PGE-RJ - JOAQUIM PEDRO ROHR	1295		
PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	5, 6	PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	649		
PFN - HUMBERTO GOUVEIA	463	PGE-RJ - MARCELO LOPES DA SILVA	528		
PFN - IARA ANTUNES VIANNA	914	PGE-RJ - MARCIA LATGÉ MANNHEIMER	282		
PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	979	PGE-RJ - MARCOS VINICIUS WITCZAK	906		
PFN - JULIANA FURTADO COSTA	971	PGE-RJ - MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS	789		
PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI	1313				
PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA	944				
PFN - MAGALI TAHIS RODRIGUES LEDUR	1312				
PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	928				



PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JU- NIOR	1301	RELATOR DO RHC Nº 21209 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	505	RODRIGO DA ROCHA ROSA	220
PGE-TO - MARCO PAIVA OLIVEIRA	974	RELATOR DO RHC Nº 21256 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	504	RODRIGO DA SILVA GRACIOSA	1010
PGE-TO - THAIS RAMOS ROCHA	190	RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 80856 DO SU- PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	484	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	241, 1117, 1153
PIO CERVO	202	RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 87.388 DO SU- PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	493	RODRIGO DORNELES	289
PLÍNIO LEITE NUNES	181	RELATORA DOS HABEAS CORPUS Nº 84953 E 89548 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	485	RODRIGO DOS SANTOS LIMA	566
PLÍNIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA	941	RENALDO LIMIRO DA SILVA	1268	RODRIGO KNOLL	488
PLÍNIO NUNES	481	RENAN DE LIMA LIRA	478	RODRIGO LIMA PESSÔA	754
PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FE- DERAL	497	RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO	161	RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	203
PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO	1254	RENATA CORREIA LOBOSCO	1121	RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI	421
PRISCILA CORRÊA GIOIA	506, 507	RENATA CRISTINA VILELA NUNES	519	RODRIGO RABELO DE FARIA	685
PRISCILA ROXO PONS	1237	RENATA DO AMARAL GONÇALVES	1259	RODRIGO SCOPEL	1216
PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS	124	RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA	143	ROGER ARTUR BURATTO	633
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	425, 426, 429, 430, 467	RENATO ALEXANDRE BORGHI	562	ROGER DA SILVA CORRÊA	926
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	576, 961, 1116	RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	370	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	25, 887
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO- NAL	13, 21, 24, 25, 30, 30, 37, 41, 44, 68, 68, 78, 82, 99, 114, 136, 150, 158, 162, 163, 164, 197, 198, 209, 215, 218, 221, 225, 232, 240, 241, 248, 249, 251, 276, 277, 284, 292, 294, 294, 297, 298, 300, 301, 328, 330, 335, 346, 348, 354, 361, 365, 369, 432, 469, 681, 687, 693, 710, 711, 724, 739, 769, 775, 798, 805, 808, 821, 842, 882, 887, 937, 946, 952, 959, 964, 1024, 1038, 1045, 1066, 1084, 1095, 1096, 1100, 1102, 1105, 1110, 1117, 1118, 1119, 1122, 1140, 1152, 1153, 1154, 1155, 1160, 1162, 1164, 1166, 1169, 1171, 1176, 1177, 1179, 1185, 1211, 1222, 1224, 1239, 1246, 1248, 1251, 1257, 1263, 1314, 1371, 1372, 1373	1254	ROGÉRIO AVELAR	547	
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA BAHIA	4	RENATO CESAR PORTO	172	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	623
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ	440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460	RENATO DI BERNARDI	842	ROGERIO DE MATTOS RAMOS	673
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	16, 103, 118, 119, 281, 408, 638, 680, 718, 727, 967, 972, 975, 998, 1012, 1060, 1061, 1127, 1128, 1157, 1168, 1311, 1340, 1341, 1342, 1347	RENATO FREIRIA TUBALDINI	697	ROGÉRIO DOS SANTOS RESENDE	796
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	201	RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS	2	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	1049
RAFAEL AUGUSTO SIEBEL	1265	RENATO LEONARDO SCHWARZ	746	ROGÉRIO PEREIRA DE SALES	417
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	246	RENATO LÔBO GUIMARÃES	1089	ROGERIO REIS SILVA	293
RAFAEL JONATAN MARCATTO	681, 1343	RENATO LUÍS MARQUES PESSOA	421	ROGÉRIO SILVÉRIO	226
RAFAEL LYCURGO LEITE	893	RENATO MARTINELLI	570	ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO	511
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	318, 1109	RENATO MELILLO FILHO	194	ROMEU GIORA JUNIOR	272
RAFAEL SOARES MARTINAZZO	516	RENATO MENDONÇA SANTOS	5	RONALDO FERREIRA TOLENTINO	206, 1087
RAFAEL TREMPER LEONETTI	1151	RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR	57	RONALDO GUIMARÃES GALLO	382, 393, 1165
RAFAEL VICARI REBOUÇAS	1343	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	806	RONALDO GUSMÃO	675
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	1335	RENÉ ANDRADE GUERRA	1187	RONALDO MACIEL FIGUEIREDO	347
RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR	1003	REUBER LANA ANTONIAZZI	1289	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	17
RAIMUNDO ILIDIO MAFRA	296, 810	RICARDO ADOLFO LOSEKANN	1037	RONALDO ROQUE	646
RANIERI LIMA RESENDE	786	RICARDO AMARO FERREIRA GONÇALVES	541	RONNE CRISTIAN NUNES	144
RANULFO BATISTA FILHO	180, 180	RICARDO BERMUDES MENDONÇA GUIMARÃES	581	ROSA MARIA ASSEF GARGIULO	170
RAPHAEL DODD MILITO	239	RICARDO BRUZZDZENSKY (SÍNDICO DATIVO)	1246	ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA	1220
RAQUEL CRISTINA RIEGER	840	RICARDO DA SILVA GONÇALVES	542	ROSÂNE ROSA	245
RAQUEL ELITA ALVES PRETO	711	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO		ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA	1140
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA	262	RICARDO DÉLÉAGE FERREIRA		ROSÂNGELA DE SOUZA GODEIRO	648
RAUL ANIZ ASSAD	737	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO		ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA	825
RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA	480	900, 1020, 1097		ROSIMARIA FREIRES LINS	1023
REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS	1035	RICARDO GOMES DA SILVA	1330	ROSOMIRO ARRAIS	1081
REGIANE LOPES DE BARROS	398	RICARDO JOSUE PUNTEL	240	ROSSANA FRIDERICH S LUZZI	123
REGINA CÉLIA CAZISSI	953	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1237	ROSSANA LEAL ALVIM	16
REGINA DA ROSA CUNEGATTO	814	RICARDO LUIZ DA COSTA	1099	RUBENS GALDINO FERREIRA DE CARVALHO FI- LHO	953
REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR	544	RICARDO LUIZ IASI MOURA	1006	RUBENS JOSÉ MARSOLI	15
RÉGIS JORGE JÚNIOR	1241	RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	127, 831	RUBENS SIMÕES	1305
REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA	33	RICARDO MOSCOVICH	76	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JR	1147
REJANE NAGAO GREGÓRIO	829	RICARDO MUNARSKI JOBIM	1199	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	332
RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 420 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	437	RICARDO PISANI	1176	SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI	1, 377
RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1071 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	492	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	1103	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	
RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 2441 DO SUPE- RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	479	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	603	279, 312, 331, 332, 1108, 1186	
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 35.464 DO SU- PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	172	RILDO DE OLIVEIRA E SILVA	513	SABRINA FERRARI	1112
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 45556 DO SU- PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	487	RITA DE CÁSSIA ANDRADE MACHIONI	975	SABRINA REJANE BRANDÃO MALTA	210
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 78126 DO SU- PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	490	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		SAIONARA BARROSO TELLES DE NORONHA	1071
RELATOR DO HC Nº 57.859 DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA	481	76, 353, 547		SALADINO ESGAIB	1245
RELATOR DO HC Nº 69288 DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA	495	RITA INNOCENZA PROVENZANO DA COSTA	223	SALERMO SALES DE OLIVEIRA	66
RELATOR DO HC Nº 71056 DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA	488	ROBERTA ALMEIDA PFEIFER	74, 116	SALIM MARGI	73
RELATOR DO HC Nº 78597 DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA	500	ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA	94	SALVADOR DA SILVA GOMES	1233
RELATOR DO HC Nº 92861 DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA	491	ROBERTA FREITAS NICOLAU	695	SAMUEL CARVALHO JÚNIOR	780, 1163
		ROBERTA MARIA RANGEL	424, 428		
		ROBERTO CARVALHO DA MOTTA	374	SANDRA AMARAL MARCONDES	
		ROBERTO CASSOLA	160	693, 901, 1306	
		ROBERTO CHIMINAZZO	313	SANDRA APARECIDA SÁ DOS SANTOS	825
		ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	529, 1056, 75	SANDRA MACEDO PAIVA	356
				SANDRA MARA MOREIRA	366
				SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	1185
				SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES	506, 507
				SANDRA TSUCUDA SASAKI	385, 388
				SANDRO PEREIRA DA SILVA	800
				SÂNIA CRISTINA R. DOS SANTOS	85
				SANTIAGO LOSSO	596
				SAULO JOSÉ CARLOS FORNIELLES MARTINS	1351
				SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO	435
				SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	302, 344
				SEBASTIÃO MAURIQUE	855
				SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	93, 1333
				SEBASTIÃO VALDIR GOMES	280
				SELMO ALVES DE SOUZA	1061
				SÉRGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPÇÃO	573
				SÉRGIO CARNEIRO ROSI	
				523, 525, 1324, 1345	
				SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1236
				SÉRGIO GOMES	577
				SERGIO ISSAO ONO	559
				SÉRGIO JOSÉ OLIVAN	1323
				SÉRGIO KELLER	278
				SERGIO LUIS BRAVO ROSMANINHO	1260



SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	537	VAGNER DA COSTA	18	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1593	424,
SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ	704	VAGNER MENDES MENEZES	1118		428
SÉRGIO LUIZ ARENA	677	VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES	766	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2912	425,
SÉRGIO LUIZ DE CASTILHO	831	VALDEZ ADRIANI FARIAS			429
SERGIO MAZZILLO	683	150, 164, 223, 251, 397, 769, 918, 996, 1141		AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3442	426,
SERGIO PARDAL FREUDENTHAL	390	VALDIR BALAN	45		430
SÉRGIO PIRES MENEZES	935	VALDIR EVANGELISTA	491	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3919	467
SÉRGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO	357	VALDIR HERMÓGENES DE CARVALHO	659	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3984	468
SERGIO VALERIO	465	VALDIR PERAZZO LEITE	485		
SIDNEI GONÇALVES	516	VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS	1104	AÇÃO PENAL N. 333	431
SIDNEY FERREIRA	1076	VALÉRIA GUTJAHR	1007	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1977	469
SIDNEY LEVORATO	67	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	260	AÇÃO RESCISÓRIA N. 2030	4
SIEGFRIED A. GHILARDI RITTA	1310	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA		AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA N. 1887	432
SIGIFROI MORENO FILHO	471	242, 258, 261, 263, 264, 265, 1142, 1143		AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 904	470
SILVANA SCAQUETTI	1214	VALMOR LUIZ ABEGG	981	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 2891	471
SILVIO LUIZ DE COSTA	277	VALTER BRUNO GONZAGA	574	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 3637	472
SILVIO MESQUITA	342	VALTER SANDI	149	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5313	440
SIMAR ROSANE CORREA ANDRIOTTI	289	VANDA MARIA DA SILVA DUO	640	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5314	441
SIMONE DE SOUZA BADARO	781	VANDO BERNARDINO LIMA	826	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5316	442
SIMONE KOHLER	220	VANESSA BOVE CIRELLO	1243	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5317	443
SIMONE NERI	293	VANESSA KUPLICH KINDEL	1232	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5318	444
SIMONE ROMAN	794,	VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	934	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5319	445
	1367	VANESSA PONTES DOS SANTOS	1046	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5320	446
SIMONE ROSSI	550	VANIO COELHO	234	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5321	447
SÔNIA MÁRCIA DE MAGALHÃES VIVAS MOTTA	1329	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	1106	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5322	448
SONIA MARIA CADORE	39	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	1074	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5323	449
SONIA RODRIGUES GARCIA	300	VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS	584	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5324	450
SORIANO SANTOS TORRES	876	VICENTE IORIO ARUZZO	615	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5325	451
STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ	630	VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA	1011	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5326	452
SUELENA SAMPAIO ARÍZIO PAIANI DURÃO	787	VICTOR GEAMMAL	1149	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5327	453
SUELI BARBOSA DE ABRÊU	1384,	VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA	608	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5328	454
	1387	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	678	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5329	455
SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	1109	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	650, 651	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5330	456
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		VIDAL RENNÓ COELHO NETO		AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5331	457
171, 173, 175, 178, 181, 182, 407, 477, 482, 483, 486		848, 856, 860, 861, 867, 875, 883		AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5332	458
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR		VILMA RIBEIRO	384, 404	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5333	459
478, 489, 499		VILMA THOMAL	233	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5334	460
SUSANA PABST SALLES	348	VILSON FELIPE CARBONEL CORINO	1126	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 532729	522
SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUERÊDO	170	VINICIUS BUGALHO	61	AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 26767	433
SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN	497	VINICIUS DE ASSIS	1059	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 417115	523
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	469	VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA	897	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459026	524
SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA	280	VIRGÍLIO ALVES DE ANDRADE	723	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459625	525
TADAHIRO TSUBOUCHI	706	VIRGILIO MUNARI NETO	236	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462652	1374
TALES CASTELO BRANCO		VITOR FELIPE NUNES COELHO	1370	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474722	1375
506, 506, 507, 507		VIVIANE CARDOSO DE CARVALHO	1071	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474893	1376
TÂNIA MARLI JUNGBLUTH	81	VIVIANE FIUZA PORTO	63	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475621	526
TÂNIA MOREIRA DOS SANTOS MIRANDA	1111	WAGNER APARECIDO ALBERTO	1171	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477415	1377
TÂNIA ROCHA CORREIA	309	WALDEMAR NUNES JUSTINO	567	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481409	527
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO	962	WALDEMIR RODRIGUES GARCIA	1136	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486806	1378
TARCÍSIO RODOLFO SOARES	678	WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO	911	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513884	528
TATIANA VEIGA OZAKI	684	WALMIR ANTONIO BARROSO	126	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534125	1297
TATIANA VELOSO MEDEIROS	553, 554	WALTER TOFFOLI	915	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549121	1300
TATIANE ABELLAN DE MELO OU TATIANE	184	WANDE ALVES DINIZ	408	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551189	1301
ABERLLAN DE MELO		WANDER PEREZ	968	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554993	529
TAURINO ARAÚJO	173	WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY	40	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555316	1298
TÉCIO LINS E SILVA	406	WANDIR SIDRÔNIO BATISTA PALHETA	228	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560673	530
TELÊMACO LUIZ FERNANDES JÚNIOR	189	WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	1194,	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562207	1299
TELMA LÚCIA IMADA LEAL	1124		1223	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 393610	531
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	157	WANIA MARIA ALVES DE BRITO	716	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 408006	532
TELMO RICARDO SCHORR		WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	925	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 423718	533
42, 844, 886, 890, 1004, 1069		WASLEY RODRIGUES GONCALVES	576	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 429963	534
TENÓRIO MARCELINO	867	WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS	112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 460479	535
TERESA CRISTINA FILGUEIRAS RODRIGUES	662	WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS	190	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 462099	536
TEREZA MARIA DO NASCIMENTO	957	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO	549	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 465422	537
TEREZINHA MENDES	602	WELLINGTON NEGRI DA SILVA	413	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 465654	538
TERUO TAGUCHI MIYASHIRO	677	WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE	308	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 469875	539
THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	1076	WILLIAM KEN ITI TAKANO	520	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 479748	540
THAIS TAKAHASHI	238	WILLIAM MATHEUS	381	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 481618	541
THAIS TREVISAN MARTINS	553	WILLIAN MARCONDES SANTANA	781	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 485817	542
THAYS ROCHA DE CARVALHO	614	WILSON JOSÉ GERMIN	269	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 493350	543
THEODOMIRO DIAS NETO	506, 507	WILTON CARLOS SANTINO	504, 505	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 496962	544
THIAGO ANTÔNIO SUMEIRA	161	WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO	168	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 499892	1306
THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA	224	WLADIMIR SÉRGIO REALE	528	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500668	545
THIAGO CECCHINI BRUNETTO		75	669	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 505036	546
1042, 1159, 1181, 1270, 1299		WOLMAR ALCANTARA DOS SANTOS	1041	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 514680	547
THIAGO LINHARES PAIM COSTA	559	WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI	871	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 514714	1289
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO	820	YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE	957	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 519271	548
TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA	585	ZELIO JUNKES	987	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 521770	549
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	176, 494	ZILDA ANGELA RAMOS COSTA		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 522098	550
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	503	ZOÉ APARECIDA DOS REIS MOLINA		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 522821	551
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	179	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526455	1290
ULISSES RIEDEL	945	AÇÃO CAUTELAR N. 861	461	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529482	552
ULISSES RIEDEL DE RESENDE	281,	AÇÃO CAUTELAR N. 1798	462	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530881	1307
	1076	AÇÃO CAUTELAR N. 1833	1, 377	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530980	553
URSULINO DOS SANTOS FILHO	72	AÇÃO CAUTELAR N. 1864	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534202	554
URSULINO SANTOS FILHO		AÇÃO CAUTELAR N. 1865	466	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 542489	1308
15, 705, 730, 749		AÇÃO CAUTELAR N. 1873	3	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 542511	555
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 544727	556



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545358	557	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633702	1313	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669758	674
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545490	558	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634298	627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669888	388
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546319	559	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634661	628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670179	675
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548187	560	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634777	629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670254	676
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549696	561	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634993	1317	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670271	389
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550062	562	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635088	630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670318	677
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 553714	563	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635100	1334	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670380	678
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557752	564	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635121	631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670506	679
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558826	565	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635607	632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670967	680
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559849	566	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636794	633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671034	390
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561637	567	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636866	634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671086	681
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562239	568	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637624	635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671155	682
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563427	1291	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637667	636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671431	391
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569597	569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638033	637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671580	392
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576749	570	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638094	638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671654	393
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577902	571	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638369	639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671905	394
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579539	572	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639761	6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671931	683
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579543	573	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640666	1318	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671944	395
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583658	574	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641660	640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671967	1315
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585082	575	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641680	641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672181	684
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585511	576	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641779	642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672385	685
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587226	1346	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641860	643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672444	686
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591076	577	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642077	1293	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672450	687
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591361	1309	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642820	644	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672704	688
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591783	578	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643071	645	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673018	396
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593254	579	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643126	1329	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673306	397
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593333	580	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643674	646	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673426	398
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593799	1347	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644257	1319	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673543	13
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594194	378	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644908	647	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673597	399
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594407	379	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645340	648	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673835	400
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596207	581	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645475	1320	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673917	401
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596405	582	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645584	1321	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674131	689
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598840	583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645600	649	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674202	402
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599240	584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645869	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674286	1333
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600062	585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647100	650	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674606	690
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600071	586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647212	651	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674749	691
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600773	1343	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647778	1303	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674806	692
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600843	587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647823	1350	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674974	693
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601184	588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648055	652	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675055	694
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602252	1351	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648201	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675093	695
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603916	1310	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649725	653	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675176	403
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606998	589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650124	1322	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675758	696
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607438	1292	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651012	1340	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676464	404
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607647	590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651837	1335	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676554	697
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608766	591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651986	654	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676580	405
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608797	592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652226	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676995	1328
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608899	593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652508	1330	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677003	698
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609563	594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653942	655	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677423	1324
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610897	595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653994	1331	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677612	699
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612081	596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654331	656	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677976	700
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612934	1344	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654794	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678616	701
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613008	597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654820	1341	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678976	1325
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617925	598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654909	380	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679442	702
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618588	599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655644	657	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679538	703
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618987	1348	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655741	1304	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679621	1368
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619141	600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656798	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679828	1314
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619340	601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657325	658	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679936	704
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619850	602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657576	1332	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679966	705
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620354	603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658706	1323	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680007	706
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622147	604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659012	659	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680106	707
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622529	605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659203	1342	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680352	1369
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622715	1311	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660888	660	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680883	708
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623300	1302	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660909	381	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681018	1326
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624216	606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661198	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681029	709
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626704	1312	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661561	1305	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681284	710
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626794	607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661849	661	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681349	1316
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627267	1349	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661972	662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681468	711
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627988	608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662370	663	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681520	712
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629216	609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663488	382	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681598	713
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629395	610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663930	1294	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681722	1358
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629704	611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664239	664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681802	714
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629810	612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664750	665	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681928	715
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630028	1352	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664845	1327	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681987	716
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630248	613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664871	666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682077	717
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630318	614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664902	383	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682117	718
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630813	615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666701	667	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682248	719
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630948	616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667045	1345	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682339	720
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630999	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667417	668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682352	721
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631336	617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667873	384	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682403	722
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631450	618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667987	385	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682414	1370
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631511	619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668212	386	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682420	723
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632033	620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668324	669	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682477	724
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632393	621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668650	670	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682481	725
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632399	622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668815	1336	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682624	726
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632730	623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668903	671	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682650	727
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632918	624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669271	387	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682764	728
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633558	625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669599	672	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682939	729
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633595	626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669674	673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682971	730



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683056	731	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686772	1276	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688602	877
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683209	1359	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686802	1339	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688606	878
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683222	732	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686804	795	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688613	1279
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683264	733	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686835	796	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688615	1280
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683301	734	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686850	797	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688633	879
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683329	735	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686908	798	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688645	1281
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683347	736	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686965	799	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688681	880
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683391	737	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687056	800	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688698	881
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683476	738	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687068	801	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688708	882
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683529	739	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687077	802	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688728	883
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683592	740	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687093	803	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688818	1353
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683623	741	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687098	804	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688844	884
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683624	742	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687119	805	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688906	885
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683656	743	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687182	806	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688907	1354
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683664	744	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687209	807	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688918	886
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683752	1271	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687217	1357	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688935	1295
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683766	1272	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687236	808	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688940	887
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683810	1388	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687286	1366	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688958	888
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683813	1389	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687295	809	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688976	889
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683817	745	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687391	810	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688979	890
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683879	1390	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687398	811	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688994	891
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683882	746	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687477	812	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689008	1282
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683890	747	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687546	813	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689046	892
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683893	748	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687592	1367	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689241	1296
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683906	1391	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687624	814	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689275	893
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683914	1392	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687684	815	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689432	894
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683941	749	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687696	816	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691157	15
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684016	1393	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687740	817	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691574	16
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684024	750	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687747	818	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691582	17
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684138	751	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687748	819	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691650	18
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684192	752	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687762	820	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691652	19
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684357	753	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687795	821	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691653	20
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684448	754	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687802	822	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691654	21
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684450	755	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687812	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691657	22
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684515	1360	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687813	823	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691696	23
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684519	756	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687818	824	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691698	24
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684635	757	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687819	825	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691704	25
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684646	1394	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687831	826	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691705	26
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684680	1273	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687840	827	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691707	27
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684688	758	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687865	828	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691713	28
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684770	759	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687872	829	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691715	29
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684859	1274	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687876	830	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691718	30
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684860	1395	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687884	831	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691719	31
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684885	760	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688036	832	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691725	32
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684922	761	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688039	833	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691726	33
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684923	762	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688040	834	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691730	34
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684942	763	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688054	835	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691734	35
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684944	1361	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688084	836	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691736	36
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685005	1362	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688100	837	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691737	37
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685163	765	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688126	838	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691739	38
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685210	1363	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688137	839	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691740	39
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685292	766	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688148	840	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691742	40
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685307	767	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688150	841	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691743	41
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685525	768	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688170	842	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691744	42
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685599	769	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688184	843	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691745	43
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685759	770	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688215	1278	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691746	44
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685807	1355	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688226	844	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691747	45
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685836	771	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688245	845	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691748	46
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685870	772	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688270	846	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691749	47
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685911	773	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688272	847	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691750	48
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685913	774	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688307	848	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691751	49
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685942	1364	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688309	849	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691752	50
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685950	775	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688313	850	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691754	51
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685958	776	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688320	851	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691755	52
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685963	1356	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688333	852	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691756	53
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686017	777	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688337	853	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691757	54
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686118	778	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688338	854	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691759	55
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686143	779	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688341	855	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691760	56
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686148	780	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688346	856	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691761	57
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686207	781	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688355	857	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691762	58
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686270	782	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688360	858	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691764	59
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686277	783	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688385	859	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691765	60
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686291	1277	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688394	860	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691766	61
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686311	784	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688404	861	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691771	62
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686318	785	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688407	862	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691772	63
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686348	786	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688443	863	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691773	64
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686352	787	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688448	864	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691774	65
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686426	788	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688452	865	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691775	66
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686430	1275	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688463	866	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691778	67
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686436	789	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688471	867	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691781	68
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686442	790	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688479	868	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691782	69
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686448	791	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688492	869	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691783	70
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686479	1365	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688495	870	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691785	71
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686495	792	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688505	871	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691786	72
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686652	793	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688514	872	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691787	73
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686661	1337	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688519	873	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691788	74
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686689	1338	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688540	874	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691789	75
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686723	794	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688542	875	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691790	76
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688572	876	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691791	76

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691792	77	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691900	165	HABEAS CORPUS N. 93058	183
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691793	78	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691905	166	HABEAS CORPUS N. 93059	184
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691794	79	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691908	167	INQUÉRITO N. 2245	506,
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691795	80	CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7306	168		507
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691797	81	CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7324	169	INQUÉRITO N. 2656	185
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691798	82	CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7517	473	MANDADO DE SEGURANÇA N. 24990	508
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691800	83	EMB.DECL.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAU-	434	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26779	509
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691801	84	TELAR N. 1657		MANDADO DE SEGURANÇA N. 26936	510
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691803	85	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-	895	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26981	511
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691804	86	TO N. 519766		MANDADO DE SEGURANÇA N. 26986	512
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691806	87	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI-	1379	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26997	513
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691808	88	NÁRIO N. 461170		MANDADO DE SEGURANÇA N. 26998	514
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691809	89	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI-	1380	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27002	186
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691810	90	NÁRIO N. 462582		MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1844	463
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691811	91	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI-	1381	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1851	464
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691812	92	NÁRIO N. 462583		MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1859	465
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691813	93	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI-	1382	MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	764
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691814	94	NÁRIO N. 466003		685066	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691815	95	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI-	1383	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92425	481
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691816	96	NÁRIO N. 472931		MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92548	482
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691817	97	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI-	1384	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92579	483
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691818	98	NÁRIO N. 476771		MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92637	485
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691821	99	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI-	1385	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93014	500
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691822	100	NÁRIO N. 477428		MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93031	504
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691824	101	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI-	1386	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93032	505
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691826	102	NÁRIO N. 477438		MED. CAUT. EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS	521
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691828	103	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI-	1387	CORPUS N. 92872	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691831	104	NÁRIO N. 477455		PETIÇÃO N. 4175	408
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691832	105	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 411		PETIÇÃO N. 4196	187
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691833	106	662556		PETIÇÃO N. 4213	188
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691835	107	EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 21659	435	PETIÇÃO N. 4214	189
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691836	108	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 896		PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO N. 594	515
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691837	109	474791		QUEST. ORD. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 622	427
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691838	110	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 897		QUEST. ORD. EM EXTRADIÇÃO N. 884	436
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691840	111	493517		RECLAMAÇÃO N. 5110	516
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691841	112	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 898		RECLAMAÇÃO N. 5599	517
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691842	113	495373		RECLAMAÇÃO N. 5608	518
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691843	114	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 899		RECLAMAÇÃO N. 5627	412
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691844	115	508374		RECLAMAÇÃO N. 5643	519
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691845	116	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 900		RECLAMAÇÃO N. 5653	190
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691846	117	519003		RECLAMAÇÃO N. 5654	191
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691847	118	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 901		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 218874	438
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691848	119	526317		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 231884	904
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691849	120	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 902		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 294637	905
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691850	121	544810		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 313910	906
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691851	122	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ-	903	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 324385	907
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691852	123	RIO N. 531175		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 329034	908
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691853	124	EXT. EM EMB.DECL.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA	410	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 329931	909
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691854	125	N. 3392		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 349015	910
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691855	126	EXTRADIÇÃO N. 1085	170	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 355851	911
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691856	127	EXTRADIÇÃO N. 1096	474	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 358927	912
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691857	128	EXTRADIÇÃO N. 1098	475	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 368493	913
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691858	129	HABEAS CORPUS N. 88759	406	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 375481	914
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691859	130	HABEAS CORPUS N. 89884	476	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 382602	915
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691860	131	HABEAS CORPUS N. 90094	477	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 390673	916
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691861	132	HABEAS CORPUS N. 90828	478	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 394507	917
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691862	133	HABEAS CORPUS N. 91449	437	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 395429	918
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691864	134	HABEAS CORPUS N. 92211	479	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 410453	919
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691865	135	HABEAS CORPUS N. 92371	480	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411881	920
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691866	136	HABEAS CORPUS N. 92493	407	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 412646	921
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691867	137	HABEAS CORPUS N. 92588	484	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420862	922
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691868	138	HABEAS CORPUS N. 92736	486	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 423647	923
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691869	139	HABEAS CORPUS N. 92764	487	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 424915	924
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691872	140	HABEAS CORPUS N. 92773	488	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 435501	925
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691873	141	HABEAS CORPUS N. 92774	489	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 437701	926
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691874	142	HABEAS CORPUS N. 92775	490	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 437740	927
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691875	143	HABEAS CORPUS N. 92777	491	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446519	928
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691876	144	HABEAS CORPUS N. 92864	492	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454495	929
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691877	145	HABEAS CORPUS N. 92904	493	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459153	930
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691878	146	HABEAS CORPUS N. 92914	494	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461967	192
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691879	147	HABEAS CORPUS N. 92923	495	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462622	931
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691880	148	HABEAS CORPUS N. 92953	496	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463404	932
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691881	149	HABEAS CORPUS N. 92955	497	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463494	933
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691882	150	HABEAS CORPUS N. 92996	498	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465051	934
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691883	151	HABEAS CORPUS N. 93010	499	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466793	935
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691884	152	HABEAS CORPUS N. 93013	501	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473578	936
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691885	153	HABEAS CORPUS N. 93024	502	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476119	937
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691886	154	HABEAS CORPUS N. 93026	503	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477727	938
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691887	155	HABEAS CORPUS N. 93027	500	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480143	939
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691888	156	HABEAS CORPUS N. 93046	501	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481397	940
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691889	157	HABEAS CORPUS N. 93047	502	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482006	439
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691890	158	HABEAS CORPUS N. 93048	503	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485622	941
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691892	159	HABEAS CORPUS N. 93049	503	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487493	942
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691893	160	HABEAS CORPUS N. 93050	171	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489931	943
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691894	161	HABEAS CORPUS N. 93051	172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490832	944
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691895	162	HABEAS CORPUS N. 93052	173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491410	945
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691897	163	HABEAS CORPUS N. 93054	174	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493021	946
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691898	164	HABEAS CORPUS N. 93055	175	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493188	947
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691899	164	HABEAS CORPUS N. 93056	176		
		HABEAS CORPUS N. 93057	177		
			178		
			179		
			180		
			181		
			182		



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494482	948	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558492	1034	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566555	1112
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495924	949	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558807	1035	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566597	1113
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499011	950	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559018	1036	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566599	1114
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500193	951	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559048	1287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566642	1115
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500232	952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559129	1037	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566662	1116
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500839	953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559782	1284	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566729	1117
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501978	954	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559795	1038	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566762	1118
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503000	955	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559909	1039	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566904	1119
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505205	956	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560358	1040	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566922	1120
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508114	957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560387	1041	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566977	1121
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509151	958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560550	1042	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567007	1122
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511166	959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560576	1043	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567051	1123
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511808	960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560721	1044	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567056	1124
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512479	961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560732	1045	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567156	1125
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512823	962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560776	1046	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567157	1126
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513704	963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560844	1047	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567297	1127
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514010	964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560980	1048	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567317	1128
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518278	965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561017	1285	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567331	1129
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520119	966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561035	1286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567370	1130
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520439	967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561354	1049	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567488	1131
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522210	968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561358	1050	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567504	1132
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522216	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561520	1051	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567512	1133
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523228	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561578	1052	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567521	1134
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524015	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561834	1371	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567528	1135
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524820	972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561990	1053	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567552	1136
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526903	973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562161	1054	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567560	1137
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527508	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562241	1055	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567582	1138
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530129	975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562243	1056	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567605	1139
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530140	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562280	1057	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567610	1140
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533118	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562314	1058	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567611	1141
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535003	978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562456	1059	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567660	1142
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535588	979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562473	1060	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567666	1143
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535609	980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562717	1061	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567671	1144
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536279	981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562771	1062	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567672	1145
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537503	982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562879	1372	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567696	1146
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537897	983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562914	1063	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567727	1147
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539344	984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562916	1064	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567749	1148
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539450	985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563007	1065	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567776	1149
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540158	409	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563017	1066	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567780	1150
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540168	986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563237	1067	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567835	1151
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540238	987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563289	1068	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567855	1152
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540962	988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563404	1069	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567860	1153
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541753	989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563452	1070	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567872	1154
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542795	990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563461	1071	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567882	1155
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543752	991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563577	1072	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567938	1156
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543915	992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563663	1073	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567965	1157
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543925	993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563676	1074	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568037	1158
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543929	994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563751	1075	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568048	1159
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544851	995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563822	1076	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568072	1160
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545126	996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563862	1077	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568073	1161
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545271	997	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563899	1078	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568082	1162
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545712	998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564060	1079	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568091	1163
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545953	999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564092	1080	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568138	1164
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545970	1000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564124	193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568145	1165
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546082	1001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564187	1081	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568161	1166
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546089	1002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564237	1082	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568165	1167
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547877	1003	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564241	1083	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568169	1168
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549414	1004	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564434	1084	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568202	1169
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549886	1005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564445	1085	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568213	1170
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550191	1006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564556	1086	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568214	1288
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550209	1007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564598	1087	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568218	1171
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550350	1008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564657	1088	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568250	1172
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550398	1009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564765	1089	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568252	1173
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550657	1010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564825	194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568286	1174
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550913	1011	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564985	1090	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568293	1175
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552311	1012	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565044	1091	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568295	1176
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552332	1013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565116	1092	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568300	1177
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552527	1014	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565137	1373	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568306	1178
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553246	1015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565244	1093	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568328	1179
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554035	1016	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565376	1094	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568353	1180
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554316	1017	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565391	1095	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568356	1181
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554589	1018	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565412	1096	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568394	1182
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554616	1019	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565476	1097	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568402	1183
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554670	1020	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565586	1098	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568416	1184
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554720	1021	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565618	1099	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568434	1185
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554768	1022	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565657	1100	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568442	1186
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554801	1023	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565739	1101	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568443	1187
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555102	1024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565775	1102	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568445	1188
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555412	1025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565801	1103	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568452	1189
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555434	1026	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565805	1104	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568472	1190
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555591	1027	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565817	1105	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568473	1191
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556038	1028	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565860	1106	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568474	1192
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556592	1029	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565914	195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568476	1193
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556594	1030	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565939	1107	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568477	1194
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556945	1283	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566074	1108	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568478	1195
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557259	1031	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566199	1109	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568480	1196
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557324	1032	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566307	1110	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568482	1197
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557415	1033	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566321	1111	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568491	1198

[illegible]



Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 81/2007 - CGE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 142/2007, abaixo transcrita: "Trata-se de pedido de exclusão de códigos FASE comandados indevidamente nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Luis Valdir dos Santos	177529240159	363º/SP	9807/2007
Anderson Ricardo de Andrade	305510050132	400º/SP	9806/2007
Valdir Bueno de Sampaio	180556440141	37º/SP	8891/2007
Maria Luiza Prestes	178252720175	37º/SP	8892/2007
Edimar de Aguiar do Prado	17998011988	33º/MS	9848/2007
Wilson Taborda Ribas	16952021929		
Jorge Ikeda	95729530141	258º/SP	9852/2007
Edson Luis Gomes	281623520108	3º/SP	9854/2007

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as exclusões solicitadas, adequando-se a situação das inscrições, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições. Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas corregedorias regionais, para medidas de sua alçada, inclusive, se for o caso, providências do art. 3º do Provimento nº 3/2007-CGE, mediante a retificação dos complementos dos códigos FASE que estão em desacordo com o previsto no Manual do FASE.

Após, archive-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007"

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 146/2007, abaixo transcrita: "Trata-se de pedido de exclusão de códigos FASE comandados indevidamente nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Adonias Braz de Godoi	67853630639	184º/PR	9847/2007
Adriano do Nascimento	15616871481	13º/ES	9880/2007
Ailton Sergio Meireles	9925521406	54º/ES	9855/2007
Alexandre de Jesus Santos	277424570175	14º/SP	9858/2007
Bernardo de Almeida	170133350141	318º/SP	9860/2007
Lindalva Oliveira de Souza	14766541902	36º/MS	9905/2007
Luiz Fernando Pereira	239649050124	366º/SP	9864/2007
Wendel do Nascimento	123733890388	191º/RJ	9881/2007

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as exclusões solicitadas, adequando-se a situação das inscrições, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições. Isto feito, anexam-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas corregedorias regionais, para medidas de sua alçada, inclusive, se for o caso, providências do art. 3º do Provimento nº 3/2007-CGE, mediante a retificação dos complementos dos códigos FASE que estão em desacordo com o previsto no Manual do FASE.

Após, archive-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007."

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 131/2007, abaixo transcrita: "Trata-se de pedido de exclusão de códigos FASE comandados indevidamente nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Carlos Alberto Macedo	366814990116	346º ZE/SP	9818/2007
David Araujo Conceição	362103540124	351ª ZE/SP	9820/2007
Roberto de Oliveira Petrusinas	317217570175		
Wagner Soares dos Santos	284330580124		
Jose Carlos de Oliveira	293980820191	359º ZE/SP	9821/2007
Jose Marcos Cavallari	334308270159	387ª ZE/SP	9822/2007
Gleidson Pereira da Silva Macha-do	313630280132		
Pedro Luis Pacheco	199796550167		
Sergio Natalino Rodrigues	204515730141	65ª ZE/SP	9823/2007

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as exclusões solicitadas, adequando-se a situação das inscrições, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições. Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis.

Após, archive-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007"

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 155/2007, abaixo transcrita: "Trata-se de solicitação de exclusão de códigos FASE inseridos indevidamente no histórico das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Celia dos Reis Sa Teles	74014670566	98º ZE/BA	9952/2007
Dirson Tavares da Câmara	38823040574	98º ZE/BA	9951/2007
Francisco de Assis da Silva	5134721228	24º ZE/PB	9945/2007
Francisco Elineudo da Silva Nascimento	46368770795	118ª ZE/CE	9950/2007
Janio Reis Silva	103376400523	26º ZE/BA	9915/2007
Jose Alexandre dos Santos	12735042135	2ª ZE/SE	9949/2007
Mario Jorge Queiroz Cruz	10344942321	22ª ZE/RO	9941/2007
Wellington Garcia Soares	81294550671	66ª ZE/PR	9946/2007

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições. Isto feito, sejam anexadas cópias desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas corregedorias regionais, para medidas de sua alçada, inclusive, se for o caso, providências do art. 3º do Provimento nº 3/2007-CGE, mediante a retificação dos complementos dos códigos FASE que estão em desacordo com o previsto no Manual do FASE.

Após, archive-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007."

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 82/2007 - CGE

PROCESSO DP Nº 9929/2007-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
INTERESSADO(A): Gerson Heraldo de Toledo
PROTOCOLO: 18220/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão: "Trata-se de comunicação, encaminhada pelo Ministério da Justiça, referente à requalificação dos direitos políticos de Gerson Heraldo de Toledo (Portaria nº 1578, de 27.9.2007, publicada no DOU de 28.9.2007).

Consoante certidão de fl. 6, o registro concernente à perda de direitos políticos do nominado foi desativado. No cadastro eleitoral, foi localizada em seu nome a inscrição nº 189843090183, da 270ª ZE/SP, cancelada pelo código FASE 329, motivo "recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta". Assim, determino a regularização da mencionada inscrição, mediante comando do código FASE 353, motivo "direitos políticos readquiridos".

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 270ª ZE/SP, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada.

Brasília, 16 de outubro de 2007.."

PROCESSO DP Nº 9927/2007-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
INTERESSADO(A): João de Paula Filho
PROTOCOLO: 18221/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão: "Trata-se de comunicação, encaminhada pelo Ministério da Justiça, referente à requalificação dos direitos políticos de João de Paula Filho (Portaria nº 1578, de 27.9.2007, publicada no DOU de 28.9.2007).

Consoante certidão de fl. 6, o registro concernente à perda de direitos políticos do nominado foi desativado. No cadastro eleitoral, foi localizada em seu nome a inscrição nº 37191870205, da 38ª ZE/MG, cancelada pelo código FASE 329, motivo "recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta". Assim, determino a regularização da mencionada inscrição, mediante comando do código FASE 353, motivo "direitos políticos readquiridos".

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 38ª ZE/MG, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada.

Brasília, 16 de outubro de 2007."

PROCESSO DP Nº 8940/2007-CGE

PROCEDÊNCIA: Florianópolis/SC
INTERESSADO(A): Cleusa Sechini
PROTOCOLO: 9064/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão: "Trata-se de pedido de exclusão do código FASE 337 consignado no histórico da inscrição nº 37768750914, da 94ª ZE/SC, em nome de Cleusa Sechini.

Compulsados os autos, verifica-se que o impedimento informado às fls. 6-10, refere-se à homônima Cleusa Sechini, titular da inscrição nº 72822460450, da 144ª ZE/RS, em situação regular no cadastro eleitoral (fl. 20), havendo, portanto, a necessidade do comando de código FASE 337 pela respectiva zona eleitoral. Assim, determino a exclusão solicitada, o comando do códigoFASE 604 (Procedimento CGE) e a regularização da inscrição. Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 144ª ZE/RS, com cópia à 94ª ZE/SC, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para medidas de sua alçada.

Brasília, 30 de agosto de 2007."

PROCESSO DP Nº 9928/2007-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
INTERESSADO(A): Walter Roberto Temperly
PROTOCOLO: 18222/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão: "Trata-se de comunicação, encaminhada pelo Ministério da Justiça, referente à requalificação dos direitos políticos de Walter Roberto Temperly (Portaria nº 1578, de 27.9.2007, publicada no DOU de 28.9.2007).

Consoante certidão de fl. 6, o registro concernente à perda de direitos políticos do nominado foi desativado. No cadastro eleitoral, foi localizada em seu nome a inscrição nº 4236780655, da 3ª ZE/PR, cancelada pelo código FASE 329, motivo "sem indicação de motivo".

Compulsados os autos, verifica-se que os dados registrados para o aludido código FASE 329 foram consignados com incorreção (fl. 5).

Assim, determino a retificação dos dados do referido código FASE, consoante o documento de fl. 7, e a regularização da mencionada inscrição, mediante comando do código FASE 353, motivo "direitos políticos readquiridos".

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 3ª ZE/PR, por intermédio da respectiva corregedoria regional, para medidas de sua alçada.

Brasília, 16 de outubro de 2007."



O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 57/2007, abaixo transcrita:
"Trata-se de solicitação de regularização de históricos referentes aos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Aguinaldo Ribeiro de Almeida	197628290108	397º/SP	7751/2006
Christian Cerrutti	252101440183	252º/SP	9001/2007
Disney Rodrigues de Sousa	71705950337	232º/RJ	8972/2007
Edilson dos Santos Silva	12147682100	7º/SE	8750/2007
Francisco Joviniano da Silva	136334600116	390º/SP	9008/2007
Gilberto Batista de Carvalho	202733080141	227º/SP	8897/2007
Gilmar Antunes da Silva	42057080965	50º/SC	8464/2007
Jaques Moreira Pinto	136440620221	150º/MG	7697/2006
João Roberto Lemes Soares	181381100191	360º/SP	9034/2007
Joceilma Santana Silva	72848930566	136º/BA	9033/2007
Liliane de Medeiros Fermiano	27440230906	54º/SC	8999/2007
Liosmar Rocha da Silva	13279081945	32º/MS	8861/2007
Manuel Jose Miguel	54551440175	158º/SP	8879/2007
Marcio Procópio Roda	105915100361	191º/RJ	8894/2007
Marcos Barbosa de Lima	41770840868		
Olimpio Ferreira Barbosa Neto	85269040329		
Maximiana Teixeira de Jesus	4089420515	165º/BA	9032/2007
Pedro Francisco de Barros Campos	68127200302	55º/RJ	9029/2007
Roberto Carlos Miranda	72934390655	177º/PR	9030/2007
Renato Luiz Vianna Massa	277923450108	305º/SP	8896/2007
Rogério Daniel da Silva	6913930981	16º/SC	8998/2007
Rosa Maria Gomes Bernachio	87244320124	252º/SP	8997/2007
Thiago Gabardo Belo	90014890680	4º/PR	8664/2007

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.
Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis.
Após, archive-se.
Brasília, 26 de junho de 2007"

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 148/2007, abaixo transcrita:
"Trata-se de solicitação de regularização de históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Adão Jose Lima de Magalhães	243559900191	173º ZE/SP	8573/2007
Adelar Morcelli Teixeira	54032900434	140º ZE/RS	8721/2007
Adriana Paula Azevedo	262917150175	310º ZE/SP	9868/2007
Alison Oliveira da Silva	346141330183		
Marco Aurelio dos Santos Campos	262964630159		
Alex Sandro Batista Silva	227044930124	359º ZE/SP	9866/2007
Araildo Lucas Cabral	179307480175	71º ZE/SP	8932/2007
Caio Julio Cesar Moraes Cavallari	49328550671	18º ZE/RO	8720/2007
Deraldo Alberto Soares	240666330108	134º ZE/SP	9812/2007
João Barbosa da Silva	203644170141	346º ZE/SP	8895/2007
Josefa Teixeira Borges	79499030515	101º ZE/BA	9846/2007
Jovelito de Jesus Silva	91650830566		
Maria Dina da Costa	182490550167	309º ZE/SP	9889/2007
Rogério dos Santos da Cruz	269193190175	36º ZE/SP	8939/2007
Wandir de Faria	48708860116	136º ZE/SP	8669/2007

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.
Isto feito, anexam-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas corregedorias regionais, para medidas de sua alçada, inclusive, se for o caso, providências do art. 3º do Provimento nº 3/2007-CGE, mediante a retificação dos complementos dos códigos FASE que estão em desacordo com o previsto no Manual do FASE.

Após, archive-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007."

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 154/2007, abaixo transcrita:
"Trata-se de solicitação de regularização de históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Adriano Barbosa	230146350108	14º ZE/SP	8738/2007
Adriano Silva Bispo	277422410183	14º ZE/SP	8776/2007
Alessandro Lucio da Silva	112559410272	250º ZE/MG	8755/2007
Anderson Jacinto da Silva	149615440221	312º ZE/MG	8796/2007
Antonio Telmo Araujo Farias Cordova	3514611872	6º ZE/MT	8807/2007
Denis Benedicto de Barros	283128720116	413º ZE/SP	8775/2007
Douglas Correia	326594190116	151º ZE/SP	8869/2007
Ednaldo Ferreira da Silva	268215010141	343º ZE/SP	8751/2007
Fabiana de Souza Cabral	21189601295	73º ZE/PB	9317/2007
Fernando Pereira dos Santos	156872270175	352º ZE/SP	8789/2007
Rafael Santos Rocha	339659690167		
Francisco Horeste Vieira de Santana	33719541139	48º ZE/MA	8754/2007
Hermes Vieira da Silva	220138880159	326º ZE/SP	9248/2007
Jean Silva Bosco	259365750116	381º ZE/SP	8777/2007
Jose Plauto de Oliveira Dutra	3227610485	14º ZE/RS	8806/2007
Luciano dos Santos	181676130132	155º ZE/SP	8780/2007
Reginaldo Aparecido Carvalho	192908010141		
Luis Carlos Rodrigues	57487970191	171º ZE/SP	8779/2007
Luzia Leme dos Reis	116259350132	381º ZE/SP	8788/2007

Silvio Teixeira de Oliveira	170579500167	390º ZE/SP	8819/2007
Walmir Fabio dos Santos	243641690191	174º ZE/SP	8880/2007
Takeo Gushiken	146757880124	342º ZE/SP	8881/2007
Willian Antonio Zappala	58336900272	102º ZE/MG	8756/2007

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.
Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas corregedorias regionais, para medidas de sua alçada, inclusive, se for o caso, providências do art. 3º do Provimento nº 3/2007-CGE, mediante a retificação dos complementos dos códigos FASE que estão em desacordo com o previsto no Manual do FASE.
Após, archive-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007."

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 125/2007, abaixo transcrita:
"Trata-se de solicitação de regularização de históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Angela Maria Pacheco	369920663	178º/PR	8146/2007
Cesar Duarte Barbosa	95853750485	31º/RS	8289/2007
Edineide Batista da Costa	116317820353	211º/RJ	9695/2007
Francisco de Souza Rolim	12864111201	72º/PB	9767/2007
Janderson da Silva dos Santos	305013660116	175º/SP	9486/2007
Jose Felipe Lucena de Mendonça	125843790388	181º/RJ	9785/2007
Julio Antonio Petermann	1928080922	5º/SC	8160/2007
Leandro Fioravante	236040920183	76º/SP	8587/2007
Livia da Silva Barbosa	109285250353	29º/RJ	9791/2007
Luiz Beserra do Nascimento	38198820779	99º/CE	9838/2007
Marcio de Oliveira	261641890116	299º/SP	8627/2007
Moacir Lins Costa Neto	22916562135	27º/SE	9789/2007
Nelson Celestino dos Santos	115892190124	381º/SP	9824/2007
Wilson Edgar Krause	1058400612	178º/PR	8140/2007

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.
Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas corregedorias regionais, para medidas de sua alçada, inclusive, se for o caso, providências do art. 3º do Provimento nº 3/2007-CGE, mediante a retificação dos complementos dos códigos FASE que estão em desacordo com o previsto no Manual do FASE.
Após, archive-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007."

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 120/2007, abaixo transcrita:
"Trata-se de solicitação de regularização de históricos referentes às inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Alvin Vicente de Paulo	94892620281	46º/MG	9522/2007
Cleveson Alirio Martins Alves de Lima	36793920922	87º/SC	9744/2007
Marili Teresinha dos Santos	43977230957		
Edison Baracioli	173871610159	138º/SP	8340/2007
Elias Biano	75348980655	145º/PR	9671/2007
Jose Antonio Miguel	6400210230	46º/MG	9592/2007
Jose Carlos Costa	126814000175	307º/SP	9743/2007
Jose Gean Guedes	148325240264	134º/MG	9556/2007
Karina de Moraes	305099490132	138º/SP	8336/2007
Maicon Rodrigo Vellozo Correa	87814440671	130º/PR	9672/2007
Marcio Jose Gonçalves Marques	63736140647	68º/PR	9667/2007
Nilton Augusto Prates	138764020264	104º/MG	9648/2007
Pablo Henrique Abraham Fende Chavez	143783000299	46º/MG	9591/2007
Valdemar Scoparin de Freitas	166352330116	359º/SP	8473/2007
Vincenzo Rito	73936970191		
Washington Santiago de Paula	135466590281	239º/MG	9524/2007

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.
Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas corregedorias regionais, para medidas de sua alçada, inclusive, se for o caso, providências do art. 3º do Provimento nº 3/2007-CGE, mediante a retificação dos complementos dos códigos FASE que estão em desacordo com o previsto no Manual do FASE.
Após, archive-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007."

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 123/2007, abaixo transcrita:
"Trata-se de solicitação de regularização de históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Allayn Teixeira	105079430302	142º/RJ	9782/2007
Andrea Zilair de Alvarenga	265200860159	390º/SP	8563/2007
Edivando Pereira Moraes	11184050116	14º/SP	8409/2007
Edson Jose Rodrigues de Mello	36252500965	81º/SC	6117/2006
Ewerton Douglas Pereira	240336700141	129º/SP	8660/2007
Ione Machado da Silva	55245440477	82º/RS	9783/2007
Jair Rodrigo de Salles	345935100116	314º/SP	8562/2007
Nilo Borgonovo	12271520973	26º/SC	8567/2007
Alauré Dimas Serrano	12457860981		
Paulo Kirst	38500470973	90º/SC	8647/2007
Sidney de Paiva Marcucci	1162660370	2º/SP	8557/2007
Werner Skowasch	12286300930	26º/SC	8649/2007



Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.

Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas corregedorias regionais, para medidas de sua alçada, inclusive, se for o caso, providências do art. 3º do Provimento nº 3/2007-CGE, mediante a retificação dos complementos dos códigos FASE que estão em desacordo com o previsto no Manual do FASE

Após, archive-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007."

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 83/2007 - CGE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão RS nº 42/2007, abaixo transcrita:
"Trata-se de solicitações de reversão de transferências/revisões referentes aos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Alexandre Figueiredo de Souza	239032820191	21ª ZE/PB	39.313/2007-CGE
Daniel Paulo Matos Santos	100466090558	38ª ZE/BA	37.722/2005-CGE
Guiomar Alves da Silva	211957090175	412ª ZE/SP	39.269/2007-CGE
Janio Alves da Silva	26620570809	15ª ZE/AL	39.271/2007-CGE
Jose Aparecido dos Santos	136873460141	28ª ZE/GO	39.351/2007-CGE
Jose Carlos dos Santos	1212301937	27ª ZE/MT	39.386/2007-CGE
Luiz Henrique Pedroza	8534680230	315ª ZE/MG	39.325/2007-CGE
Luzia Elza Oliveira Souza	19204601449	351ª ZE/SP	39.268/2007-CGE
Marcelo Pereira da Silva	34068571201	18ª ZE/GO	39.188/2007-CGE
Maria Antonia Pereira da Silva	12751271880	4ª ZE/AM	39.391/2007-CGE
Maria Jose Marques da Silva	10864770868	13ª ZE/PE	39.318/2007-CGE
Maria Rita Santos Souza	73847740574	38ª ZE/BA	37.722/2005-CGE
Maria Tereza Squillace Farias	94131872	25ª ZE/MT	39.350/2007-CGE
Paulo Jose Tomaz	16645820507	38ª ZE/BA	37.722/2005-CGE
Renato Luiz da Silva	276156800132	319ª ZE/MG	39.270/2007-CGE
Rosiane Santos Reis	106166680590	38ª ZE/BA	37.722/2005-CGE
Simone Santos de Oliveira	63824210434	146ª ZE/BA	39.400/2007-CGE

Atendidos os requisitos exigidos, determino as retificações necessárias, a exclusão das informações relativas às transferências/revisões e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico das mencionadas inscrições.

Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais de origem, com cópia à outra zona eleitoral envolvida, por intermédio das respectivas corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis, inclusive ciência aos interessados.

Após, archive-se.
Brasília, 28 de agosto de 2007."

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão RS nº 51/2007, abaixo transcrita:
"Trata-se de solicitações de reversão de transferências/revisões referentes aos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Ademir Soares da Silva	082400300108	248ª ZE/SP	38.963/2007-CGE
Antonio Gomes da Silva	014636410876	18ª ZE/MT	39.323/2007-CGE
Carlos Antonio de Araujo	050420700248	41ª ZE/MG	39.306/2007-CGE
Cecilia Schneider	003940060930	72ª ZE/ZZ	38.957/2007-CGE
Diogenes de Melo Torres	046712321015	351ª ZE/SP	39.273/2007-CGE
Jeter Rodrigues da Silva	023681571880	25ª ZE/MT	39.303/2007-CGE
Joao Batista Affonso	094508610353	04ª ZE/RO	39.309/2007-CGE
João Ferreira da Silva	022325800183	47ª ZE/MT	39.322/2007-CGE
José Antonio da Luz	046136650876	60ª ZE/MT	39.304/2007-CGE
José Valter dos Santos	012213302160	326ª ZE/SP	39.214/2007-CGE
Jucelia Ferreira de Carvalho	115638210507	10ª ZE/BA	39.354/2007-CGE
Manoel de Sousa	056627410663	22ª ZE/RO	39.115/2007-CGE
Maria da Conceição	080839140329	353ª ZE/SP	39.312/2007-CGE
Maria Salvina da Silva	024475240868	130ª ZE/PE	39.181/2007-CGE
Reinilda Vieira dos Santos	090093870590	141ª ZE/BA	39.364/2007-CGE

Atendidos os requisitos exigidos, determino as retificações necessárias, a exclusão das informações relativas às transferências/revisões e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico das mencionadas inscrições.

Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais de origem, com cópia à outra zona eleitoral envolvida, por intermédio das respectivas corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis, inclusive ciência aos interessados.

Após, archive-se.
Brasília, 4 de setembro de 2007."

PROCESSO RS Nº 38.161/2006-CGE

PROCEDÊNCIA: Florianópolis/SC
INTERESSADO(A): João Marcos Alves da Silva
PROTOCOLO: 5771/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:
"Trata-se de solicitação de regularização de transferência referente à inscrição nº 026930390906 da 49ª ZE/SC.

De acordo com certidão de fl. 28, em cumprimento ao art. 2º do Provimento nº 5/2006-CGE, foi providenciada a devida regularização, comandado o código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da mencionada inscrição e excluídas as informações relativas à transferência.

Assim, remetam-se os autos à 49ª ZE/SC, com cópia à 16ª ZE/SC, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, para demais medidas cabíveis.
Brasília, 04 de setembro de 2007."

PROCESSO RS Nº 39.332/2007-CGE

PROCEDÊNCIA: Salvador/BA
INTERESSADO(A): Veroneide Santos de Santana e outros
PROTOCOLO: 5890/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:
"Trata-se de solicitação formulada pela Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, no sentido de que sejam revertidas à situação anterior as inscrições indicadas às fls. 4-5, por terem sido indeferidas operações de transferência após o processamento das mesmas.
Entretanto, para as inscrições listadas às fls. 6-7, é informada a impossibilidade de obtenção de dados cadastrais de origem, sem que conste, nos autos, notícia de terem sido contactados os respectivos juízos, em desacordo com as orientações dos Fax-Circulares nº 21/2002 e nº 18/2003-CGE .
Consultado o cadastro eleitoral (fl. 107), verifica-se que a inscrição nº 115623840515 figura na Zona Eleitoral de interesse da eleitora, em razão de transferência processada em 22.6.2007.
Assim, considerando que a reversão da operação indeferida implicaria a anulação da referida transferência que, além de atualizar os dados da eleitora, induziu à convicção de ter como solucionada a questão que lhe impedia o exercício do voto, autorizo, excepcionalmente, a manutenção da inscrição tal como se encontra.
Atendidos os requisitos exigidos, somente quanto aos eleitores abaixo discriminados, determino as retificações necessárias, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico das respectivas inscrições e a exclusão das informações relativas à transferência:

Eleitor(a)	Inscrição nº
Antônio Romildo Menezes dos Santos	71166140590
Cristiane Estrelado Oliveira	93969380540
Eronildes do Nascimento	74103500540
José Teixeira Bonfim	94079810515
Luis Rodrigo da Silva	11333852151
Maria do Carmo Menezes dos Santos	67337150558
Virginia Liane Oliveira da Silva	103908630531

Anexados comprovantes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, visando os devidos esclarecimentos, especialmente quanto ao pedido de informações e documentos às zonas de origem das inscrições colacionadas às fls. 6-7.

Recebidos, conclusos.
Brasília, 2 de outubro de 2007."

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 168/2007, abaixo transcrita:
"Trata-se de solicitação de regularização de históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Alan Nascimento	102500890345	222ª ZE/RJ	9.967/2007
Christopher Allan dos Santos Pinto	345178650132	370ª ZE/SP	9.999/2007
Claudemir Erlacher	70861130671	145ª ZE/PR	9.993/2007
Claudio Aparecido Correa	223259730108	37ª ZE/SP	10.013/2007
Denival Francisco da Silva	70100820698	204ª ZE/PR	9.997/2007
Ewerton Douglas Pereira	240336700141	129ª ZE/SP	8.782/2007
Fernando Martins Franco	271825030116	51ª ZE/SP	9.959/2007
Flavio Rogerio Primo Alves	245796500191	198ª ZE/SP	10.002/2007
Ailton de Paula Santos	245798890175		
Gilberto Broisler	120382960124	289ª ZE/SP	9.957/2007
João Rosa Filho	15373531236	26ª ZE/PB	9.125/2007
Narciso Domingues da Silva	271526820132	37ª ZE/SP	9.960/2007
Nubio Pinto de Medeiros	76288230141	238ª ZE/SP	9.958/2007
Roberto Macedo dos Anjos	16913511252	14ª ZE/PB	8.968/2007
Robson Marcio de Melo	284662760132	381ª ZE/SP	9.963/2007
Clayton Pereira da Silva	259351130108		
Albertano de Jesus Pacheco	259571480124		
Rodrigo Amaral de Lima	63239040639	73ª ZE/PR	9.996/2007

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas corregedorias regionais, para medidas de sua alçada, inclusive, se for o caso, providências do art. 3º do Provimento nº 3/2007-CGE, mediante a retificação dos complementos dos códigos FASE que estão em desacordo com o previsto no Manual do FASE.

Após, archive-se.
Brasília, 6 de novembro de 2007."

PROCESSO DP Nº 9930/2007-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
INTERESSADO(A): Carlos Roberto Ribeiro
PROTOCOLO: 18338/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:
"Trata-se de duplicidade, identificada pelo batimento realizado em 8.10.2007, que agrupa a inscrição nº 361965170167, da 283ª ZE/SP, com o registro no 7635000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Decreto/MJ de 24.9.1980 - Processo nº 80001463/80-MJ), motivado por recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta, ambos em nome de Carlos Roberto Ribeiro.
Para a regularização da situação eleitoral, o interessado deverá promover a quitação das obrigações para com o serviço militar e requerer, obtida essa, ao Ministério da Justiça a reaquisição de seus direitos políticos, visando solicitar à Corregedoria-Geral, após a publicação da respectiva portaria, a pretendida regularização.
Assim, mantenho o mencionado registro na base e determino o cancelamento da aludida inscrição no cadastro.
Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 283ª ZE/SP, por intermédio da respectiva corregedoria regional, para medidas de sua alçada, inclusive ciência e orientação ao interessado.
Brasília, 6 de novembro de 2007."

PROCESSO DP Nº 10.065/2007-CGE

PROCEDÊNCIA: São Caetano do Sul/SP
INTERESSADO(A): Hermínia Aparecida Foltran
PROTOCOLO: 19295/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de pedido de regularização de situação eleitoral formulado por Herminia Aparecida Foltran, tendo em vista a revogação do decreto que declarou a perda de seus direitos políticos (fls. 11-12). Consultado o cadastro eleitoral, não foi localizada inscrição em nome da requerente e, na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, foram encontrados os registros nos 1676000 e 13132000, em situação "ativo", anotados incorretamente com o motivo "naturalizou-se estrangeiro".

Assim, determino as retificações necessárias e a posterior desativação dos mencionados registros.

Anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, comunique-se à interessada.

Após, archive-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007."

PROCESSO DP Nº 8975/2007-CGE

PROCEDÊNCIA: Belo Horizonte/MG
INTERESSADO(A): Marta Gonçalves Rodrigues
PROTOCOLO: 9167/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de encaminhamento a esta Corregedoria-Geral de requerimento de alteração da data de nascimento constante da inscrição nº 148410420213.

Compulsados os autos, verifica-se que o Juízo da 259ª ZE/MG constatou que Marta Gonçalves Rodrigues, titular da mencionada inscrição possui os registros de nos 11726000 e 11730000 na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, decorrentes de perda da nacionalidade brasileira, embora conste dos referidos registros o motivo "naturalizou-se estrangeiro".

Assim, determino a retificação do dado solicitado, conforme certidão de nascimento de fl. 3, o comando do código FASE 485 (retificação/comprovação de dados pessoais) e consignação do código FASE 329, consoante documento de fls. 18-19, além da alteração do motivo anotado nos mencionados registros.

Anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 259ª ZE/MG, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas de sua alçada.

Brasília, 30 de outubro de 2007."

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 86/2007 - CGE

REF.: DOCUMENTO PROTOCOLO Nº 19.247/2007-TSE

PROCEDÊNCIA: Comendador Gomes/MG
INTERESSADO: FRONTINO ÉSIO SANTANA, Prefeito de Comendador Gomes/MG.

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

Encaminha o Deputado Federal Narcio Rodrigues, à apreciação desta Corte Superior, recurso interposto pelo Prefeito de Comendador Gomes/MG, Frontino Éσιο Santana, contra a decisão proferida por este Tribunal nos autos do Processo Administrativo nº 19.846/DF, que determinou a realização de revisões do eleitorado de ofício nos moldes descritos no art. 93 da Lei nº 9.504/97.

Sustentou, no apelo, que o referido município não se enquadraria nos requisitos autorizadores do procedimento revisional, uma vez que a diferença entre o eleitorado e a população local seria inferior ao índice estabelecido na Res.-TSE nº 22.586/2007, equivalendo aproximadamente a 74,73%.

Argumentou que a mencionada cidade é eminentemente rural, que não possui cartório eleitoral e que todas as dificuldades relatadas ocasionariam gastos superiores aos suportáveis pela receita municipal, ressaltando que a localidade foi submetida, no ano de 2002, a revisão do eleitorado.

Requeru, ao final, o cancelamento da revisão eleitoral no município.

Relatados, decido.

Conforme assentado nos autos do Processo Administrativo nº 19.846/DF:

"A apuração do total de transferências do 'ano em curso', objetivando a comparação com o total do 'ano anterior' (art. 92, I, da mesma lei), levou em conta o parâmetro temporal utilizado nos estudos realizados nos anos de 2001 e 2003, fixado em '(...) períodos de tempo limitados pela data de fechamento do cadastro, nos anos em que sejam realizadas eleições, e as datas correspondentes nos anos anteriores (...)'. (Res.-TSE nºs 20.769/2001 e 21.490/2003), cujo objetivo é de evitar distorções decorrentes da suspensão do alistamento, o que apontou como intervalos de comparação o total de transferências realizadas entre 3.5.2005 e 3.5.2006 (ano em curso) e o total das requeridas entre 3.5.2004 e 2.5.2005 (ano anterior), balizas já indicadas no ofício que deu ensejo aos presentes estudos, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, Presidente desta Corte.

Impende considerar, finalmente, que os dados referentes às projeções populacionais por faixas etárias foram elaborados mediante uso de informações obtidas na página do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - Datasus, do Ministério da Saúde, cuja fonte original é o IBGE, uma vez que este último não atualiza, com periodicidade anual, as projeções populacionais por faixa etária, consoante informou a Presidência daquele instituto (fls. 14-15)".

Além disso, expediu, em 18.9.2007, às corregedorias regionais eleitorais, o Ofício-Circular nº 32/2007-CGE, no qual foi esclarecido que os estudos realizados pela Secretaria de Tecnologia da Informação sobre os citados dados foram concluídos no dia 30 de agosto do corrente, data em que o IBGE publicou no Diário Oficial da União números preliminares sobre a Contagem da População de 2007, razão pela qual, ante a impossibilidade da ultimação de novos estudos e a vedação imposta pelo art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, foram utilizados os valores na forma anteriormente apurada, como ocorrido em anos anteriores.

Saliento, ademais, que os ônus referentes à realização do procedimento correm à conta do orçamento da Justiça Eleitoral, não cabendo se falar, na espécie, em "gastos de recursos públicos superiores aos suportáveis pela receita municipal".

Ressalto, por fim, que, em face do julgamento do PA nº 19.846/DF, cujo arquivamento foi determinado em 16.10.2007, exauriu-se a competência desta Corte Superior Eleitoral quanto às chamadas revisões eleitorais de ofício.

Dado o exposto, recebo o recurso interposto como pedido de reconsideração, todavia, nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Comunicações necessárias.

Após, archive-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007."

PROCESSO Nº 9998/2007-CGE

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro/RJ
INTERESSADO(A): Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PROTOCOLO: 19960/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"A Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro encaminha pedido de autorização para o processamento extemporâneo, no Sistema de Filiação Partidária, da lista de filiados do Partido Comunista do Brasil (PC do B), entregue intempestivamente ao cartório da 249ª Zona Eleitoral, em virtude de alegado problema no equipamento informatizado daquela agremiação.

A Res.-TSE nº 22.086/2005 deu nova redação ao art. 36 da Res.-TSE nº 19.406/95, que passou a dispor :

"Art. 36. Nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro de cada ano, durante o expediente normal dos cartórios, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, enviará ao juiz eleitoral da respectiva zona, para arquivamento e publicação na sede do cartório, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/95, art. 19, caput, redação dada pela Lei nº 9.504/97, art. 103).

(...)

§ 2º As listagens deverão ser elaboradas pelo partido no módulo próprio do Sistema de Filiação Partidária, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, e entregues ao juiz eleitoral em meio eletrônico, devendo-se fazer acompanhar de uma via impressa, com autenticação gerada automaticamente pelo sistema."

Nos termos do supracitado dispositivo, a apresentação tempestiva das listas em meio eletrônico (disquete), acompanhadas por via impressa é dever do partido e condição imprescindível ao seu recebimento pelo cartório eleitoral.

Assim, considerando que o não-recebimento da lista no Sistema de Filiação Partidária ocorrera por falha exclusiva do partido, indefiro o pedido.

Remetam-se os autos à 249ª ZE/RJ, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para conhecimento e demais medidas cabíveis.

Brasília, 13 de novembro de 2007."

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 87/2007 - CGE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19.659/2007

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro/RJ
INTERESSADA: Ana Paula Custódio

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

Trata-se de expediente subscrito por Ana Paula Custódio, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 118.233, dirigida ao Exmo. Sr. Ministro Presidente, no qual solicita a esta Corte Superior providências a respeito de alegadas declarações prestadas pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Roberto Wider, ao Jornal "O Globo", edição de 30.10.2007, por entender que houve agressão ao ordenamento jurídico pátrio e desrespeito ao Tribunal Superior Eleitoral.

Aduziu que o presidente da referida Corte Regional teria recomendado, em reunião realizada com juizes eleitorais do Rio de Janeiro, que não fossem aceitos registros de candidatos com "ficha suja" nas eleições municipais de 2008, "tornando pública sua estratégia para impedir candidaturas de cidadãos brasileiros que têm condições legais para concorrer".

Requeru, ao final, a adoção de providências para "o restabelecimento do Estado Democrático de Direito, fazendo com que nossos Tribunais, em todos os níveis, cumpram a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais".

Relatados, decido.

Inicialmente, impende ressaltar que, consoante certificado à fl. 7, tramita neste Tribunal Superior a Consulta nº 1.495/DF, formulada pela Deputada Federal Sueli Vidigal, a qual versa sobre a matéria suscitada neste procedimento.

Da análise dos autos, não exsurge circunstância que imponha a atividade correcional, cujo escopo é proteger a legalidade e a legitimidade dos atos que interfiram nos serviços eleitorais contra erros, abusos ou irregularidades, nos termos do art. 2º, V e VI, da Res.-TSE nº 7.651/65 (Rcl nºs 253/PB, DJ de 5.3.2004, rel. Min. Barros Monteiro; 341/AM, DJ de 8.10.2004, e 338/RJ, DJ de 18.3.2005, ambas de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins).

Ademais, decisões proferidas por juizes eleitorais, quando da análise de pedidos de registro de candidatura, que contrariem às normas vigentes, poderão ser atacadas no momento próprio e pelas vias adequadas, e eventualmente serão discutidas nesta Corte Superior.

Isto posto, não havendo providências a cargo desta Corregedoria-Geral, nego seguimento ao pedido (RITSE, art. 36, § 6º), determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Comunique-se à egrégia Presidência.

Brasília, 13 de novembro de 2007."

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 75/2007 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação do processo abaixo relacionado.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27884

ORIGEM : GUAJARÁ-MIRIM - RO (1ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTES : CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MÁRIO DE MELO
ADVOGADO : MÁRCIO MELO NOGUEIRA

Brasília, 16 de novembro de 2007.

JOSÉ VALMIR FERREIRA

Secretário das Sessões

PAUTA Nº 76/2007 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação dos processos abaixo relacionados.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26089

ORIGEM : TRIUNFO - RS (133ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO VERSIANI**
RECORRENTE : GUILDO EDÍLIO HOPPE
ADVOGADO : GUSTAVO BOHER PAIM
RECORRIDO : JUVANDIR LEOTE PINHEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CAMPOS GAEDKE
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : SILVANI FÁTIMA BERLE
RECORRIDO : LORENO DA SILVA REIS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : VALTENIR GARCIA
ADVOGADO : VALMEN TADEU KUHN
RECORRIDA : COLIGAÇÃO "TRIUNFO NO RUMO CERTO" (PDT/PMDB/PPS/PL)
ADVOGADOS : LINEU ISMAEL SOUZA DE QUADROS E OUTRA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28307

ORIGEM : PORTO ALEGRE - RS
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDA : LÚCIA CAPPARELLI PELLEGRINI
ADVOGADO : CARLOS CAPPARELLI PELLEGRINI

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28308

ORIGEM : PORTO ALEGRE - RS
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDA : ALBA MAYA MIRANDA
ADVOGADO : CARLOS CAPPARELLI PELLEGRINI

Brasília, 19 de novembro de 2007.

JOSÉ VALMIR FERREIRA

Secretário das Sessões



COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 228/2007/SEPROC1

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3670 CUIABÁ-MT
IMPETRANTE: FRANCISCA EMÍLIA SANTANA NUNES.
ADVOGADO: RICARDO GOMES DE ALMEIDA.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 20286/2007

DESPACHO

1. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, para que preste informações em 48 horas.
 2. A Secretaria Judiciária, para que encaminhe cópia das fls 2-16 dos autos ao referido TRE.
 3. Após, apreciarei o pedido de liminar.
- Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 229/2007/SEPROC1

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 526 BRASÍLIA-DF
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL.
ADVOGADO INDICADO: EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE.
ADVOGADO INDICADO: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO.
ADVOGADO INDICADO: MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 18962/2007

DESPACHO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal encaminhou, pelo Ofício nº 708/2007 (fl. 2), lista tríplice elaborada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a qual indica Evandro Luis Castello Branco Pertence, Francisco Queiroz Caputo Neto e Marcelo Rocha de Mello Martins, para o preenchimento de vaga de juiz efetivo, classe dos juristas, em face do término do primeiro biênio de Romes Gonçalves Ribeiro.
 2. Observo, contudo, que Marcelo Rocha de Mello Martins não apresentou a documentação exigida pelas Resoluções/TSE nºs 20.958/2001 e 21.461/2003.
 3. Ante o exposto, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para que seja providenciada a documentação faltante, ou a substituição do advogado perante o Tribunal de Justiça.
- Brasília, 13 de novembro de 2007.
- MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25243 BOA ESPERANÇA-ES 41ª Zona Eleitoral (BOA ESPERANÇA)
RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE SOCIAL DOS TRABALHADORES (PPS/PT/PP/PSDC/PRTB/PSB/PSL).
ADVOGADO: ANDERSON GUTEMBERG COSTA.
RECORRIDO: SAMUEL DA ROCHA VERLY.
ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES e Outra.
RECORRIDO: AGNALDO CHAVES DE OLIVEIRA e Outro.
ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES e Outro.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 4050/2005

DECISÃO

O recurso não merece acolhida. Adoto, como razões de decidir, o parecer do Ministério Público Eleitoral, vazado nos seguintes termos (fls. 390-391):
"(...)
O Recurso não merece prosperar.
A pretensão recursal esbarra no óbice da súmula nº 7 do Colendo STJ. Claro o intuito do Recorrente de reexaminar fatos e provas constantes dos autos, tanto é que, a fim de demonstrar que a conduta imputada aos Recorridos se amoldaria à hipótese do artigo 41-A da Lei das Eleições, o mesmo promover extensa transcrição de trechos da prova testemunhal outrora colhida.
Há que se ressaltar ainda que o Recorrente utilizou como permissivo recursal apenas o artigo 276, I, "a", do Código Eleitoral, conforme se vislumbra às fls. 351. Portanto, os arestos transcritos na peça recursal sub examine somente podem ser tomados como reforço de argumentação, não se prestando a embasar suposta alegação de divergência jurisprudencial, mesmo porque não foi realizado o imprescindível cotejo analítico entre os julgados supostamente divergentes. Por tais razões, opina-se pelo desprovidimento do Recurso.
(...)"

2. Com efeito, o TRE-ES, ao analisar o conjunto fático probatório, entendeu pela ausência de provas hábeis a caracterizar a suposta captação de sufrágio, mas tão-somente o transporte de eleitores. Daí que, infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal¹.
 3. Com esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no §6o do art. 36 do RITSE.
- Publique-se.
- Brasília/DF, 14 de novembro de 2007.
- Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19777 FORTALEZA-CE INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.
REQUISITADO: PAULA CAMPOS FIÚZA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 26879/2006

DESPACHO

- O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará requer autorização para a requisição da servidora PAULA CAMPOS FIÚZA, Procuradora da Fazenda Nacional em Pernambuco, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessora Jurídica (CJ - 1) na Presidência daquela Corte Regional.
2. O ofício do TRE-CE foi protocolado nesta nossa Corte Superior Eleitoral em 5.12.2006, conforme se vê nestes autos (fl. 2).
 3. Pois bem, não há nos autos a prova da anuência do órgão de origem da servidora, documento essencial para análise do pedido de requisição.
 4. Em face do exposto, determino: a) oficie-se o TRE-CE para que se manifeste sobre a persistência do interesse no pedido de requisição; b) oficie-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o pedido, sem o que fica automaticamente atendido o requisito da anuência do órgão de origem.
 5. Após, voltem-me os autos conclusos.
- Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 230/2007/SEPROC1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7477 ITAGUAÍ-RJ 105ª Zona Eleitoral (ITAGUAÍ)
AGRAVANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA-PP.
ADVOGADO: BERNARDO AMARAL BOTELHO e Outros.
AGRAVADO: ELIEZER LAGE BENTO.
ADVOGADO: JULIO CESAR DA SILVA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 11497/2006

DECISÃO

- O agravo não merece acolhida. É que o TRE-RJ, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela desconpatibilização do agravado no prazo legal, bem como pela inexistência da prática de abuso de poder econômico ou político. Daí que, entendimento diverso do adotado no acórdão regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
2. Por outro giro, o agravante não afastou os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada. E o fato é que, na jurisprudência desta Corte, o descumprimento da obrigação processual de afastar - pontualmente - cada um dos fundamentos nos quais se baseou o juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso acarreta o desprovidimento do agravo interposto (cf. o AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos).
 3. Demais disso, a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência deste Superior Eleitoral, de que é exemplo o AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.
I - Uma vez consignado pelo Tribunal de origem serem robustas as provas quanto à realização de propaganda eleitoral com afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, necessário para afastar esse entendimento o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial a teor dos Enunciados nºs 7 do STJ e 279 do STF.
II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)" . (grifei)
 4. Convergentemente o parecer do Ministério Público Eleitoral, vazado nos seguintes termos (fls. 602-604):
"(...)

O agravo de instrumento em apreço deve ser conhecido e desprovido, senão vejamos.
Prima facie, deve-se ressaltar que as razões do recurso sub examine encontram óbice na Súmula nº 182 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto não foram devidamente contraditados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade. Com efeito, as razões do agravo de instrumento consistem em mera reiteração daquelas lançadas no recurso especial, quedando-se inerte a agremiação Agravante em refutar os fundamentos da decisão hostilizada, razão pela qual incide, por analogia, o teor do verbete sumular supracitado.
Demais disso, ainda que ultrapassados tal óbice, tenho por certo que o apelo especial interposto pelo Diretório Agravante não merece seguimento, eis que para se chegar a conclusão contrária ao acórdão hostilizado, mister se revolvam a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da súmula nº. 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

É cediço que a chamada "valoração de prova" a ensejar o apelo especial é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência da norma pertinente ao direito probatório. In casu, para se alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, notadamente aferir se a desconpatibilização do cargo de Diretor de Compras do Município de Itaguaí/RJ no prazo legal foi simulada pelo Agravado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, visto que não se trata de simples "questão de direito" .
Por derradeiro, no que concerne ao alegado dissenso pretoriano, melhor sorte não socorre ao Agravante, pois é cediço que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, sendo necessário o devido cotejo analítico e a demonstração de similitude fática das decisões tidas como divergentes, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 255 do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, no que respeita à alínea "b" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, esta Corte Eleitoral sufragou entendimento de que para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. In casu, o Agravante não logrou êxito em demonstrar a similitude fática dos acórdãos e suas divergências na interpretação do direito, bem como deixou de proceder ao indispensável cotejo analítico entre os arestos. A propósito, confira o seguinte precedente que ora colaciono:
"Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão Regional. Improcedência. Recurso Especial. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência. Alegação. Violação. Art. 23 da LC nº 64/90. Ausência. Prequestionamento. Dissenso jurisprudencial. Não-configuração.
(...)
2. Para configuração do dissenso jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da demonstração da similitude fática entre eles. Agravo regimental a que se nega provimento."¹
"(...)" .
3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3652 CALDAS NOVAS-GO 7ª Zona Eleitoral (CALDAS NOVAS)
IMPETRANTES: CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS-GO e Outro.
ADVOGADO: OLINTO MEIRELLES e Outro.
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.
LITISCONSORTE PASSIVO: JOSÉ DE ARAÚJO LIMA.
ADVOGADO: MARCOS PEREIRA ROCHA E OUTRO.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 16638/2007

DECISÃO

1. José de Araújo Lima, 2º colocado nas eleições majoritárias do município de Caldas Novas/GO, requer: admissão como terceiro interessado no MS nº 3.652 (a); sobrestamento do feito, em virtude de estarem pendentes de julgamento agravo regimental na MC nº 2.256 e "[...] agravo de instrumento em recurso especial apresentado pelo ora peticionante [...]" (b).
2. Admito a intervenção do peticionário, não como terceiro interessado, ou rectus assistente, cuja condição seria incompatível com o processo de mandado de segurança (cf. MS nº 24.414/DF, julgado em 3.9.2003, de que fui relator no STF), mas de litisconsorte passivo necessário, enquanto titular de situação jurídico-subjetiva que, em caso de eventual acolhimento do pedido, será atingido, em via direta, pela eficácia da decisão. A paciência retilínea dos efeitos jurídicos de sentença favorável ao autor da ação, civil ou penal, constitui a própria ratio iuris da caracterização da legitimação cuja formação é também indispensável à validade do processo de mandado de segurança. É o que, aliás, já viu e fixou a jurisprudência (cf. THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", SP, Ed. Saraiva, 36ª ed., 2004, p. 1.832, art. 19:3a).
3. Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, em homenagem ao princípio do contraditório, decidirei após a manifestação do impetrante.
4. Junte-se.
5. À Secretaria Judiciária para incluir, na autuação do feito, o nome do peticionário, para fins de futuras intimações.
6. Intime-se o impetrante para se manifestar no prazo de 48 horas.
7. Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3650 CALDAS NOVAS-GO 7ª Zona Eleitoral (CALDAS NOVAS)
IMPETRANTES: COLIGAÇÃO CORAGEM E TRABALHO (PTB/PDT) e Outros.
ADVOGADO: FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA e Outro.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.
LITISCONSORTE PASSIVO: JOSÉ DE ARAÚJO LIMA.
ADVOGADO: MARCOS PEREIRA ROCHA E OUTRO.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 16611/2007

DECISÃO

1. José de Araújo Lima, 2º colocado nas eleições majoritárias do município de Caldas Novas/GO, requer: admissão como terceiro interessado no MS nº 3.650 (a); sobrestamento do feito, em virtude de estarem pendentes de julgamento agravo regimental na MC nº 2.256 e "[...] agravo de instrumento em recurso especial apresentado pelo ora peticionante [...]" (b).

2. Admito a intervenção do peticionário, não como terceiro interessado, ou rectius assistente, cuja condição seria incompatível com o processo de mandado de segurança (cf. MS nº 24.414/DF, julgado em 3.9.2003, de que fui relator no STF), mas de litisconsorte passivo necessário, enquanto titular de situação jurídico-subjetiva que, em caso de eventual acolhimento do pedido, será atingido, em via direta, pela eficácia da decisão. A paciência retilínea dos efeitos jurídicos de sentença favorável ao autor da ação, civil ou penal, constitui a própria ratio iuris da caracterização da legitimação cuja formação é também indispensável à validade do processo de mandado de segurança. É o que, aliás, já viu e fixou a jurisprudência (cf. THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", SP, Ed. Saraiva, 36ª ed., 2004, p. 1.832, art. 19:3a).

3. Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, em homenagem ao princípio do contraditório, decidirei após a manifestação do impetrante.

4. Junte-se.

5. A Secretaria Judiciária para incluir, na autuação do feito, o nome do peticionário, para fins de futuras intimações.

6. Intime-se o impetrante para se manifestar no prazo de 48 horas.

7. Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

MEDIDA CAUTELAR Nº 2266 BEBERIBE-CE 84ª Zona Eleitoral (BEBERIBE)

AUTOR: DANIEL QUEIROZ ROCHA.

ADVOGADO: ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA e Outro.

RÊU: ODIVÁ FACÓ.

RÊU: CESAR COLAÇO NOGUEIRA.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 20148/2007

Prefeito. Dupla cassação. Improbidade administrativa reconhecida pela Câmara de Vereadores. Assunção ao cargo de prefeito pelo vice-prefeito. Ação de impugnação de mandato eletivo julgada procedente. Indivisibilidade da chapa. Cassação dos diplomas. Medida cautelar. Pedidos. Efeito suspensivo ao recurso especial admitido. Reintegração ao cargo. Deslinde próximo da causa. Ausência de razoabilidade jurídica nas alegações para concessão da liminar.

DECISÃO

1. Odivá Facó e César Colaço Nogueira, candidatos a prefeito e vice segundos colocados no pleito de 2004, ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo contra Marcos de Queiroz Ferreira, prefeito eleito.

O autor desta medida cautelar, vice-prefeito eleito, integrou a ação de impugnação de mandato eletivo como litisconsorte passivo necessário, porque, à época, ocupava o cargo de prefeito por força da cassação do titular, em razão de improbidade administrativa declarada pela Câmara de Vereadores.

O juiz eleitoral julgou procedente a ação para, desconstituir os mandatos de Marcos de Queiroz Ferreira e Daniel Queiroz Rocha, prefeito e vice primeiros colocados, para declará-los inelegíveis por três anos, e proclamar eleitos os autores da AIME (fl. 679).

O Tribunal Regional Eleitoral, julgando em conjunto ação cautelar, em que Daniel Queiroz Rocha objetivava conferir efeito suspensivo ao recurso a fim de manter-se no cargo de prefeito, e o próprio recurso, proferiu decisão assim resumida (fls. 790-791):

"EMENTA: RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE MANDATO ELETIVO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO DE MANDATO EM VISTA DE AFASTAMENTO ANTERIOR DE PREFEITO. CONDUTAS SIGNIFICATIVAS DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ANÁLISE DETALHADA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE PARA CONFIRMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. IMPROVIMENTO DO RECURSO. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENSIBILIDADE DO RECURSO ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Rejeitadas as preliminares argüidas em sustentação oral. Art. 53 § 2º da Resolução TRE nº 257/04. Julgamento nos limites legais. Não reconhecimento de sentença ultra ou extra petita. Preliminar improcedente. Preliminar sobre ilicitude de prova. Matéria de mérito. Improcedência.

2. "Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm>." (Art. 41-A da Lei 9.504/97).

3. A comprovação da prática de duas das condutas imputadas aos impugnados é suficiente para a procedência da Ação de Impugnação de mandato eletivo.

4. Improvimento do recurso interposto."

Transcrevo, por elucidativo, o seguinte trecho do voto do relator:

No município de Beberibe, as últimas eleições municipais foram decididas por diferença de apenas dois votos em favor do impugnado. Tal peculiaridade bem revela que a prática da corrupção eleitoral, ainda que em relação a um único eleitor, teve claro potencial de influenciar o resultado do pleito.

Não fora o sigilo do voto, direito fundamental e cláusula pétrea na ordem constitucional vigente, se poderia mesmo admitir que a demonstração de que um único eleitor foi induzido, mediante entrega de benesse, a votar em determinado candidato, já seria suficiente para que se concluisse não apenas pela potencialidade, mas sim pela real e efetiva alteração no resultado do pleito.

Diante de tais circunstâncias, entendendo configurada, na espécie, a corrupção eleitoral, apta a ensejar, a teor do art. 14, § 10, da CF, a impugnação do mandato eletivo, e presente, ainda, a circunstância de que a ilicitude assumiu clara potencialidade de influenciar o resultado do pleito [...] (fl. 816).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 838).

Nas razões contidas recurso, alega que o acórdão ora recorrido além de imprimir orientação destoante da adotada por esta Corte, "[...] representa incorreta interpretação do dispositivo legal constate [sic] do Art. 41-A da Lei nº 9.504/97" (fl. 857), uma vez que para caracterização da captação ilícita de sufrágio é imprescindível a vinculação do candidato à conduta ilícita, seja como autor ou mandante, e não há nos autos, uma prova sequer dessa vinculação, porque "[...] não se pode dar validade à prova testemunhal comprometida e que alega que ninguém viu o fato" (fl. 862). Sustenta, por tais razões, aplicável ao caso a presunção de inocência.

O recurso foi admitido (fls. 876-879).

Daí, o ajuizamento desta medida cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars para: conferir efeito suspensivo ao recurso especial, restabelecer imediatamente o diploma e o mandato do autor, até o julgamento do mérito do mencionado recurso e desta ação (a); as citações e intimações de estilo (b); e a procedência da ação cautelar para conferir, definitivamente, efeito suspensivo ao recurso interposto (c).

2. Inviável o pedido.

O autor não traz aos autos nenhum fato relevante que justifique nova alteração na chefia do executivo municipal.

Em decorrência do princípio da indivisibilidade da chapa, nas eleições majoritárias, a cassação do diploma do titular, acarreta também a perda do diploma do vice. No mesmo sentido a seguinte decisão desta Corte: "Em razão do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, o cancelamento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice, acarretando a perda do diploma de ambos" (Acórdão nº 25.586/SP, de 26.10.2006, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO).

Ademais, o recurso especial, admitido na origem, está na iminência de chegar a esta Corte, o que inculca deslinde próximo da causa.

Não vislumbro, pois, razoabilidade jurídica nas alegações para concessão da liminar.

3. Ante o exposto, indefiro a liminar. Diga o autor se tem interesse no prosseguimento deste processo.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

HABEAS CORPUS Nº 581 CUIABÁ-MT 1ª Zona Eleitoral (CUIABÁ)

IMPETRANTES: JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO e Outro.

PACIENTE: ALEXANDRE LUIS CÉSAR.

ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO e Outro.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 20113/2007

Ação Penal. Sobrestamento. Periculum in mora. Fumus boni iuris. Não demonstração. Liminar indeferida.

DECISÃO

1. O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra Alexandre Luís César, como incurso nas penas do art. 350 do Código Eleitoral e 69 do Código Penal, pela suposta fraude, "maquiagem" e utilização de recursos cujas fontes não foram identificadas na prestação de contas referente à campanha eleitoral ao cargo de prefeito do Município de Cuiabá/MT, nas eleições de 2004 (fl. 43).

A Corte Regional, por maioria, recebeu a denúncia. Eis a ementa do acórdão (fl. 628):

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - DENÚNCIA - PRÁTICA, EM Tese, CRIME ELEITORAL - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SATISFEITOS - DENÚNCIA RECEBIDA.

Há que se receber a denúncia pela prática, em tese, de crime eleitoral, quando os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal estão satisfeitos.

Daí, a impetração deste habeas corpus por João dos Santos Gomes Filho e outro, em favor de Alexandre Luís César, contra o Acórdão TRE/MT nº 16.675. Ponderam que a denúncia seria inepta por estar destituída de base material e não detalhar quais teriam sido as contas de campanha burladas pelo paciente. Sustentam ausência de justa causa para ação penal e falta de condição objetiva de punibilidade, uma vez que o ato administrativo de prestação de contas, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, gozaria de presunção de legitimidade, não podendo ser afastado pela mera alegação de que a campanha teria apresentado sinais de custos elevados. Afirmam antecipadamente da conduta, na medida em que "[...] há expresse reconhecimento de que as contas contratadas pelos Diretórios foram atinentes (também) a fatos posteriores ao pleito eleitoral [...]" (fl. 13), inexistindo, portanto, nexo causal entre tais fatos e a conduta do paciente. Asseveram que houve contrariedade ao princípio da indivisibilidade da ação pela circunstância da denúncia apenas ter sido proposta em desfavor do paciente, e não contra outros representantes do Diretório do Partido dos Trabalhadores e as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços contratados. Alegam a existência do fumus boni iuris, pelo fato de ter sido recebida denúncia em ação penal sem que estivessem presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Quanto ao periculum in mora, aduzem que o paciente se encontraria na iminência de sofrer constrangimento, decorrente da perseguição criminal. Requerem a concessão de liminar para sobrestar o trâmite da ação até o julgamento final do writ. No mérito, pedem o trancamento da ação penal e o arquivamento da denúncia.

2. Não é caso de liminar.

Os impetrantes pedem, liminarmente, o sobrestamento do processo da ação penal, sob alegação de que teria sido recebida denúncia sem que tivessem sido atendidos os requisitos previstos no art. 41 do CPP. Entretanto, verifico que a denúncia foi formulada contra o paciente nos seguintes termos:

[...]

A partir de requisição do Ministério Público dando conta da existência de ações judiciais promovidas contra o então candidato ao cargo de Prefeito de Cuiabá (Mato Grosso) não declaradas [sic] quando da apresentação de contas à Justiça Eleitoral, a Polícia Federal abriu inquérito policial a fim de verificar a incidência do art. 350 do Código Eleitoral.

O Código Eleitoral exige a prestação de contas da campanha eleitoral. Para dar cumprimento a este dispositivo legal, ALEXANDRE LUÍS CÉSAR apresentou os documentos de fls., a título de prestação de contas.

Sem que houvesse logrado êxito, a sua campanha eleitoral apresentou sinais de custos elevados, sem que a prestação de contas evidenciasse corretamente a sua origem, ao menos de forma oficial.

[...]

E que vários credores que prestaram serviço ou forneceram material para a campanha eleitoral buscaram o Poder Judiciário para o fim de verem quitados os seus débitos contraídos em favor do candidato ALEXANDRE LUÍS CÉSAR, circunstância que trouxe a convicção de que, de fato, a campanha eleitoral valeu-se de recursos cujas fontes não foram identificadas.

[...]

1) BANDA STILO POP SOM

O Diretório Estadual do PT - pelo seu presidente, o denunciado ALEXANDRE LUÍS CÉSAR - contratou a "Banda Stilo Pop Som" para fins de realização de shows musicais promovidos pela campanha institucional do partido "O PT quer ouvir você" e para a campanha eleitoral, neste último caso a partir do mês de julho de 2004. O contrato tinha vigência no período de 01/05/2004 e 30/10/2004 (fls. 44/46).

O contrato foi confeccionado em termos genéricos, de forma a não especificar o valor que seria pago pelos shows da campanha institucional do PT, tampouco o correspondente aos shows da campanha de ALEXANDRE LUÍS CÉSAR ao cargo de Prefeito de Cuiabá. Ou seja, consta apenas o valor de R\$ 370.000,00 (trezentos de setenta mil reais).

Da prestação de contas consta o lançamento de apenas R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) à Banda Stillo Pop Som. A dívida, no entanto, foi bem maior que aquele declarado na prestação de contas.

É que do "Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças" (fls. 47/48) consta que o próprio ALEXANDRE LUÍS CÉSAR assumiu e confessou dívida, líquida e certa, no valor de R\$ 139.320,64 (cento e trinta e nove mil, trezentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos). Isto é, o denunciado reconheceu que a campanha devia a Banda Stillo Pop Som valor em razão de prestação de serviços "de apresentações musicais executadas durante a campanha eleitoral de 2004, saldo remanescente do contrato constituído em 01/05/2004" .

A omissão da declaração dos valores contratados com a Banda Stillo Pop Som resulta, assim, do simples exame das contas, de onde se pode aferir que os valores efetivamente pagos pelo Partido dos Trabalhadores estão devidamente declarados na prestação de contas, enquanto a dívida remanescente - não paga - não.

2) GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA - ME

Encontram-se declarados na prestação de contas quatro pagamentos feitos à GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA - ME, totalizando a importância de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais). Os valores foram pagos a título de serviços gráficos para a campanha do denunciado.

[...]

Vê-se, contudo, que a dívida contraída pelo candidato é expressivamente maior do que aquele valor declarado à Justiça Eleitoral. É o que evidencia os termos da ação de execução por quantia certa no valor de R\$ 183.600,00 (cento e oitenta e três mil e seiscentos reais) - com a correção monta R\$ 203.307,00 (duzentos e três mil, trezentos e sete reais - de que é autora a GRÁFICA PRINT IND. E EDITORA LTDA.

[...]

3) EDITORA E GRÁFICA ATALAIA E GRÁFICA MAIOR COM. SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.

O denunciado ALEXANDRE LUÍS CÉSAR declarou em relação à Editora e Gráfica Atalaia, na prestação de contas, que esta lhe prestou serviços totalizando R\$ 199.750,00 (cento e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta reais), entre pagamentos efetuados e dívidas pendentes.

Contudo, em 06/01/2005 o Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores, pelo próprio ALEXANDRE LUÍS CÉSAR, confessou a existência de uma dívida com a Editora e Gráfica Atalaia da ordem de R\$ 816.550,00 (oitocentos e dezesseis mil e quinhentos e cinquenta reais), conforme o "Instrumento Particular de Confissão de Dívida Extrajudicial" , cuja cópia se vê às fls. 132/133.

Isto é, o próprio Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores de Mato Grosso reconhece a existência da dívida "... originada de confecção de santinhos, panfletos e outros materiais gráficos, para o candidato a Prefeito de Cuiabá nas eleições de 2004, ALEXANDRE LUÍS CÉSAR" .

[...]

4) RODRIGO STABILLE PIOVEZAM

O empresário RODRIGO STÁBILLE PIOVEZAM é sócio proprietário das empresas RONDON PRODUÇÕES DE FILMES e RODRIGO STABILLE PIOVEZAM - ME. Ambas foram contratadas para prestar serviços para a campanha de ALEXANDRE LUÍS CÉSAR, nas eleições municipais de 2004 (fls. 105/109).



[...]

Quando da prestação de contas, o denunciado declarou ter pago valor (pago e dívida pendente), em contraprestação ao serviço realizado pelas empresas de RODRIGO STÁBILE PIOVEZAM, a quantia de R\$ 217.500,00 (duzentos e dezessete mil e quinhentos reais) em favor da empresa RONDON PRODUÇÕES DE FILMES e RODRIGO STÁBILE PIOVEZAM - ME.

O exame do contrato firmado entre o denunciado e o empresário RODRIGO STÁBILE PIOVEZAM indica, na realidade, outros valores, isto é, o valor do serviço prestado para a propaganda eleitoral montava R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), e não a quantia declarada à Justiça Eleitoral.

[...] (fls. 44-51; grifos nossos).

A conduta aí imputada ao paciente amolda-se ao tipo descrito no art. 350 do Código Eleitoral, na medida em que a omissão e a inserção de informações falsas nos documentos de prestação de contas, dado o suposto montante de despesas não declaradas, configurariam, em tese, ilícito eleitoral. No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

FALSIDADE DOCUMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ARTS. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL E 20 E 21 DA LEI Nº 9.504/97. O crime formal do art. 350 do Código Eleitoral, presente a prestação de contas regida pela Lei nº 9.504/97, pressupõe ato omissivo ou comissivo do agente, ou seja, haver subscrito o documento no qual omitida declaração ou inserida declaração falsa ou diversa da que deveria constar. (Acórdão nº 482, de 16.6.2004, Rel. Des. Min. MARCO AURÉLIO).

Na espécie, não há falar em sobrestamento da ação penal por inexistência de justa causa, porquanto, em juízo perfunctório, esta peça expõe claramente os fatos tidos como delituosos e individualiza a responsabilidade do denunciado, além de conter o rol das testemunhas (fl. 55). Logo, preenche os requisitos do art. 41 do CPP e do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral.

Quanto à alegada ausência de condição objetiva de punibilidade, esta Corte, forte na independência entre as esferas cível-eleitoral e penal, já assentou que a "[...] eventual aprovação da prestação de contas, dado seu caráter administrativo, não impede a análise de fatos a ela relacionados em procedimento criminal que investigue a possível prática de crime eleitoral" (Acórdão no 99, de 30.8.2007, Rel. Min. CAPUTO BASTOS).

Ademais, diversamente do alegado pelos impetrantes, o princípio da indivisibilidade, próprio da ação penal de iniciativa privada, não se aplica à ação penal pública, como se colhe deste precedente exemplar do Supremo Tribunal Federal:

[...]

2. Também não procede a alegação de que a ausência de acusação contra dois supostos envolvidos - beneficiados por acordo de delação premiada - conduziria à rejeição da denúncia, por violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inaplicabilidade de tal princípio à ação penal pública, o que, aliás, se depreende da própria leitura do artigo 48 do Código de Processo Penal. Precedentes. [...] (Acórdão STF no 2.245, de 28.8.2007, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Não vislumbro, pois, neste juízo prévio e sumário, razoabilidade jurídica nas alegações de falta de justa causa e, ainda, de que os fatos narrados não se ajustam ao tipo descrito no art. 350 do Código Eleitoral.

3. Pelo exposto, indefiro a liminar. Int..

4. Solicitem-se informações.

5. Após a vinda das informações, à Procuradoria-Geral Eleitoral. Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 156/SEPROC2/CPRO/SJD

MEDIDA CAUTELAR Nº 2263 RIO PRETO DA EVA-AM 52ª Zona Eleitoral (RIO PRETO DA EVA)
AUTOR: ANDERSON JOSÉ DE SOUZA.
ADVOGADA: LUCIANY MOTA BEZERRA DE OLIVEIRA.
RÉU: JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Ministro José Delgado
Protocolo: 19437/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Anderson José de Souza ajuizou a presente medida cautelar, com pedido de liminar, para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral (fls. 19-26) interposto contra acórdão do TRE/AM assim ementado (fl. 162):

"Exceção de suspeição. Suposto interesse do juiz no julgamento da causa. Ausência de comprovação de vantagem econômica ou moral. Improcedência.

Inexiste interesse do juiz na causa quando dela não lhe advier nenhuma vantagem econômica ou moral. Precedentes do STJ." Trata-se de incidente de suspeição (fls. 129-143) apresentado pelo ora requerente em face do Presidente do TRE/AM.

O referido incidente foi provocado nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 165/2004, na qual a Coligação União, Força e Progresso atribuiu a ora requerente a suposta prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico.

O juiz da 52ª Zona Eleitoral julgou improcedente a AIME nos termos da sentença de fls. 27-33. A mencionada Coligação manejou recurso eleitoral (fls. 34-41), ao qual foi dado provimento, em sessão realizada em 11.1.2007, no termos do acórdão de fls. 100-111.

Em 26.1.2007, Anderson José de Souza, ora requerente, argüiu exceção de suspeição, que foi julgada improcedente nos termos do aresto de fls. 162-165.

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração (fls. 167-178), rejeitados pelo acórdão de fl. 179.

Inconformado, Anderson José de Souza apresentou recurso especial eleitoral (fls. 19-26), ao qual requer a concessão de efeito suspensivo por intermédio da presente medida cautelar.

As fls. 185-186, sobreveio juízo positivo de admissibilidade do apelo especial.

Na exordial da medida cautelar, alega-se, em síntese, que:

a) houve violação ao art. 267, § 6º, do Código Eleitoral, haja vista o descumprimento do prazo de 48 horas para a conclusão dos autos ao TRE/AM;

b) é indevida a juntada de parecer do Ministério Público Eleitoral que oficiou no primeiro grau de jurisdição, pois se trata de matéria afeta à competência do TRE/AM;

c) ocorreu violação aos arts. 269 do Código Eleitoral e 42 e 46 do Regimento Interno do TRE/AM, considerando a irregularidade na distribuição dos autos;

d) "(...) os autos recursais obrigatoriamente deveriam ser encaminhados ao RELATOR PREVENTO, no caso o sucessor do juiz ARIS-TÓTELES DE LIMA THURY, que despachou em Recurso nominado interposto nos autos desse processo nº 165/2004, distribuído com o nº 68/2005, AINDA NÃO JULGADO PELO TRE/AM." (fl. 4), e não ao Desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar, Corregedor Regional Eleitoral à época, ora excepto;

e) a competência do excepto restringia-se à correição parcial e não ao julgamento da lide;

f) o julgamento da exceção de suspeição desconsiderou o parecer do MPE, que pugnava pela procedência do pedido, além de violar os arts. 265, III, e 312 do CPC, que prevêem a suspensão do processo principal e a produção de prova testemunhal, respectivamente.

O requerente aduz, ainda, que, tendo em vista a eminente posse do então excepto no cargo de Presidente do TRE/AM, houve atropelo dos procedimentos legais e regimentais no intuito de beneficiar a parte contrária, tais como:

a) a inexistência de prestação jurisdicional sobre as questões judiciais argüidas em petição, sobre o requerimento de diligências e sobre a manifestação do órgão ministerial que pugnava pela apreciação do recurso nominado, haja vista a possibilidade de nulidade do feito;

b) a inclusão do processo na pauta de julgamento no primeiro dia após o recesso forense, sem que os autos estivessem na Secretaria Judiciária;

c) a ausência de lançamento das informações processuais no SADP-PUSH do dia 8.1.2007;

d) o julgamento do recurso antes de decorrido o prazo de 48 horas da publicação da pauta e sem a presença física do processo no TRE/AM, além da ausência de parecer ministerial nos autos;

e) a publicação do acórdão no dia seguinte ao julgamento, bem como a confecção dos ofícios para a diplomação dos candidatos de segunda colocação;

f) o sobrestamento do mandado de segurança impetrado contra o próprio excepto, no intuito de se proceder à diplomação no TRE/AM, quando a competência seria do juiz eleitoral;

g) "(...) o Excepto continua a fazer sucessivas ingerências no sentido de dar prosseguimento ao recurso eleitoral nº 19/2006, agora com o agravante de retaliar o Requerente (...)" (fl. 12).

Para caracterizar o periculum in mora, alega-se "(...) o justo receio de que o Requerente tenha o andamento e julgamento de seus processos influenciados pelo Excepto, que hoje exerce o cargo de presidente do TRE/AM." (fl. 16).

Como fumus boni iuris, aponta-se a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida no recurso especial eleitoral, haja vista a ausência da necessária instrução processual da exceção de suspeição.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral já interposto e admitido, determinando-se a suspensão dos processos em trâmite no TRE/AM, no qual o requerente for parte, em especial o Recurso Eleitoral nº 19/2006, até a decisão final do apelo nobre.

No despacho de fl. 198, determinei a intimação do requerente para que indicasse a parte requerida e o respectivo endereço, para fins de citação.

A determinação foi atendida por meio da petição de fl. 200.

Relatados, decido.

No panorama formado nos autos, não estou convencido da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois não vislumbro supedâneo jurídico mínimo para o deferimento da medida de urgência.

Assim, indefiro a liminar requerida. Cite-se a parte contrária para, querendo, responder.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2270 VERDEJANTE-PE 114ª Zona Eleitoral (VERDEJANTE)

AUTOR: FRANCISCO ALVES TAVARES DE SÁ.

ADVOGADOS: THIAGO FERNANDES BOVÉRIO e Outro.

RÉU: JOSÉ ADAILTON MONTEIRO DA SILVA.

Ministro José Delgado

Protocolo: 20339/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de medida cautelar (fls. 2-11), com pedido de liminar, ajuizada por Francisco Alves Tavares de Sá visando à concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no Recurso Especial Eleitoral nº 28.395, a fim de se determinar a manutenção do requerente no cargo de Prefeito Municipal de Verdejante/PE, até o julgamento final do referido recurso especial.

Eis a ementa do acórdão embargado:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. EXECUÇÃO IMEDIATA. PREJUDICIALIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. O uso do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, a análise da potencialidade da conduta em sede de AIME, bem como a perda do interesse de agir e a aplicação exacerbada da pena de multa, não foram objeto de debate na instância a quo, faltando-lhes, pois, o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 282 da Súmula do STF.

2. Relativamente à captação ilícita de sufrágio, após exaustiva e fundamentada análise da prova testemunhal e documental, o TRE/PE concluiu pela ocorrência do indigitado ilícito eleitoral. Logo, decidir diversamente demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

3. O recorrente argumenta que a condenação por abuso de poder econômico resultou de mero juízo de presunção, pois não existiria prova da contratação de servidores públicos em período vedado, ou indicação do nome das pessoas contratadas, nem a forma da contratação. Ademais, os beneficiários não poderiam ser considerados servidores públicos, porque as supostas contratações teriam sido realizadas por meio da Organização Social Civil de Interesse Público - OSCIP. Contudo, o TRE/PE é claro ao verificar a ocorrência do abuso de poder econômico, tendo como fundamento a prova pericial revelada pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado. Considerando o contexto em que os fatos ocorreram e as demais evidências probatórias contra o recorrente, não é possível ao TSE infirmar tal conclusão sem nova análise das provas dos autos.

4. Quanto ao programa habitacional para a construção de 60 casas populares, infere-se do acórdão regional que a tipificação teve por fundamento a violação aos arts. 26 e 61 da Lei nº 8.666/93, e não o art. 1º, I, h, da LC nº 64/90, que exigiria o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas do Estado.

5. A decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, para a configuração do abuso de poder econômico, é relativizada a ilicitude da conduta imputada, sendo suficiente a existência de benefício eleitoral e de potencialidade da conduta para influenciar o resultado do pleito. Nesse sentido: RO nº 1350, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007.

6. Não houve violação aos arts. 128, 460, 512 e 513, do CPC, ou reformatio in pejus, alegada em função da ausência de pedido expresse sobre a decretação de inelegibilidade na petição inicial, pois o réu se defende dos fatos que lhe são imputados. A primeira página da petição inicial menciona a prática de abuso de poder econômico, o que, nos termos do art. 1º, I, da LC nº 64/90, conduz à decretação de inelegibilidade.

7. Quanto à decretação de inelegibilidade, a questão se encontra prejudicada, tendo em vista que, pelo decurso do prazo de três anos a contar da eleição, não há mais possibilidade de ser executada.

8. Recurso especial eleitoral não provido."

Nas razões da exordial, sustenta-se a viabilidade de provimento aos embargos de declaração, sob os seguintes fundamentos:

a) após o juiz da fase instrutória se declinar suspeito para atuar no processo, o juiz substituto proferiu sentença sem, todavia, proceder a nova colheita de provas, aptas a abalizarem o seu convencimento, o que comprometeu a lisura do procedimento;

b) "(...) o nobre desembargador relator concordou com o entendimento do juízo eleitoral de que o caso em apreço se tratava de apuração por improbidade administrativa - que tem Lei, rito e procedimentos próprios, diga-se -, porém, justificou que ainda assim seria oportuna a persecução da improbidade mediante AIME, porque os fatos teriam repercutido na seara eleitoral (...)" (fl. 5);

O fumus boni juris estaria evidenciado tendo em vista que "(...) a precipitada medida que determinou a cassação do requerente, d.m.v., certamente será reformada ante a plausibilidade jurídica dos argumentos aqui despendidos, forjados ante a convicção no direito que o protege, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública (...)" (fl. 7).

O periculum in mora, por seu turno, consiste no fato de que o segundo colocado está na iminência de assumir o cargo de prefeito municipal, o que provocará a descontinuidade dos atos de administração do município.

Ao final, pleiteia (fls. 10-11):

"a) a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para atribuir de imediato o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos no Recurso Especial nº 28.395, interposto perante esse e. Tribunal, ao fim de determinar a manutenção do Requerente no cargo de prefeito municipal, até o julgamento final do recurso, ou ulterior determinação desse eg. Juízo Superior.

b) se caso já tiver sido empossado o Requerido, segundo colocado no pleito, que então seja determinado o retorno do legítimo mandatário ao cargo de prefeito municipal de Verdejante;"
Relatados, decido.

A presente medida cautelar não merece trâmite.

Do panorama formado nos autos, infere-se que o presente feito busca dar efeito suspensivo ao REspe nº 28.395/PE, ao qual esta Corte, por julgamento unânime, negou provimento na sessão de 16.10.2007, com acórdão publicado em 9.11.2007.

Saliento que na MC nº 2.222/PE, concedi liminar para dar efeito suspensivo ao mencionado apelo especial. No entanto, em razão do julgamento do processo principal, revoguei a liminar anteriormente concedida. Dessa decisão, destaco o seguinte excerto:

"Em função do julgamento de mérito proferido nos autos do processo principal, infere-se que os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar - fumus boni iuris e o periculum in mora - sofreram alteração substancial em relação ao panorama processual apresentado inicialmente.

Com efeito, os mencionados requisitos estão, agora, em favor do ora agravante, em especial o fumus boni iuris, tendo em vista a decisão de improcedência do REspe nº 28.395/PE.

Por sua vez, o periculum in mora exsurge da brevidade do mandato popular sub judice, a expirar em 31.12.2008.

Pelo exposto, exercendo juízo de retratação, dou provimento ao agravo regimental para revogar a medida liminar anteriormente concedida às fls. 148-150.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 9 de novembro de 2007."

Frente ao acórdão que negou provimento ao REspe nº 28.395/PE, o autor opôs embargos de declaração e ajuizou a presente medida cautelar.

Em que pese as alegações do autor, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência, uma vez que, conforme asseverado nos autos da MC nº 2.222/PE, o fumus boni iuris apresenta-se favorável ao ora requerido.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Cite-se a parte requerida.

Publique-se. Comunicações necessárias.

Cumpra-se com urgência.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8252 SÃO PAULO-SP AGRAVANTE: JOSÉ ANIBAL PERES DE PONTES.

ADVOGADO: CLEBER GUERCHE PERCHES.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro José Delgado

Protocolo: 24845/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-7) interposto por José Anibal Peres de Pontes contra decisão (fl. 26) que inadmitiu recurso especial eleitoral (fls. 18-25) manejado contra acórdão proferido pelo TRE/SP assim ementado (fl. 13):

"PROPAGANDA IRREGULAR. PROIBIDO A MANUTENÇÃO DE CAVALETE EM LOCAL PÚBLICO, DE USO COMUM DO POVO. ARTEFATO IMOBILIZADO EQUIVALE A COISAS IMÓVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

No apelo obstado, alega-se, em síntese, negativa de vigência ao art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)."

No arrazoado do apelo especial alegou-se, em suma, que:

- a) foram colocados seis cavaletes de natureza móvel em bens públicos;
- b) intimado pelo juízo eleitoral, apresentou defesa pugnando pela regularidade da propaganda, posto que não havia prejuízo ao trânsito, nem imobilidade nos artefatos e também procedeu à retirada dos cavaletes no prazo estabelecido;
- c) apesar de ter cumprido a intimação para a retirada da propaganda, a representação foi julgada procedente, condenando-o à multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- d) o TRE/SP manteve a sanção fixada pelo magistrado auxiliar;
- e) a nova redação do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, preceitua que a aplicação da multa só se efetivará caso o responsável não cumpra a determinação de restauração do bem dentro do prazo concedido;
- f) caso não afastada a sanção, o valor da multa deve ser reduzido, por desproporcionalidade com o dano causado.

A decisão ora agravada negou seguimento ao apelo raro sob os seguintes fundamentos:

- a) a alegação do recorrente de que a propaganda consistia em cavaletes móveis demanda o reexame de matéria fático-probatória;

- b) o ilícito é formal ou de mera conduta, consumado pela simples colocação dos cavaletes;

- c) não houve ofensa ao princípio da proporcionalidade, em face da quantidade e tamanho das placas utilizadas, as quais foram colocadas em locais públicos e de grande fluxo de pessoas.

Nas razões do agravo de instrumento afirma-se, em síntese, que:

- a) "(...) a r. decisão agravada está fundamentada, mas com o fundamento padronizado, baseado em abstrações que não correspondem ao caso concreto (...)" (fl. 5);
- b) o recurso especial demonstra que o aresto regional é contrário a expressa disposição de lei;
- c) "(...) no caso de proibir a veiculação de propaganda por meio de cavaletes móveis, vale ressaltar 'não-fixo', excede o poder regulamentar conferido ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por inovar no ordenamento legal" (fl. 5);
- d) o art. 30, XVI, do Código Eleitoral dispõe que os TREs devem observar as instruções emanadas do TSE e, quando ocorrer inobservância, torna-se possível a interposição de recurso especial;
- e) o dispositivo legal permitiu a utilização de propagandas não fixas ao longo de vias públicas;
- f) o art. 9º, §3º, da Resolução TSE nº 22.261, e o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, isentam de multa aquele que promover a remoção dos artefatos no prazo de 24 horas;
- g) a discussão não é "(...) a interpretação do que é propaganda móvel ou fixa, mas a lei, no caso a Resolução emamada pelo TSE, permitindo o uso da propaganda em questão" (fl. 7).

Oferecida contra-minuta às fls. 35-41

A Procuradoria Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 50-57) pelo não provimento do recurso.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Conforme descato no relatório, a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial eleitoral sob os seguintes fundamentos:

- a) a alegação do recorrente de que a propaganda consistia em cavaletes móveis demanda o reexame de matéria fático-probatória;
 - b) o ilícito é formal ou de mera conduta, consumado pela simples colocação dos cavaletes;
 - c) não houve ofensa ao princípio da proporcionalidade, em face da quantidade e tamanho das placas utilizadas, as quais foram colocadas em locais públicos e de grande fluxo de pessoas.
- Nas razões do agravo de instrumento, o ora agravante deixou de impugnar os fundamentos acerca da necessidade de reexame de matéria fático-probatória, bem como sobre a inexistência de violação ao princípio da proporcionalidade.
- E condição necessária à viabilidade de qualquer recurso que o insurgente rechace os fundamentos da decisão agravada. Em se tratando de agravo de instrumento, deve-se infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.
- O agravante deve expor as razões pelas quais entende que a decisão atacada merece ser reformada. Caso não as forneça, ou as dê de modo insuficiente, torna o recurso inadmissível. Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula nº 182 do STJ: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" .

Ademais, infere-se que os dispositivos legais apontados como violados no aresto regional (art. 9º, §3º, da Res./TSE nº 22.261 e o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97) não foram objeto de discussão na instância ordinária, faltando, pois, o requisito indispensável do questionamento. Incidência, in casu, do Enunciado nº 282 da Súmula do STF "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" .

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28447 IPIAÚ-BA RECORRENTE: JOSÉ ANDRADE MENDONÇA.

ADVOGADOS: LIANNA SOUSA DE ARAS e Outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro José Delgado

Protocolo: 18743/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 423-430) interposto por José Andrade Mendonça contra acórdão proferido pelo TRE/BA assim ementado (fl. 376):

"Ação penal originária. Crime eleitoral. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato delitivo. Justa causa necessária ao oferecimento da peça acusatória. Denúncia recebida. Preliminar de prescrição retroativa.

A pacífica jurisprudência do STF e TSE vem rechaçando a tese da aplicação da prescrição retroativa antecipada, pelo que deve ser afastada a presente prefacial.

Exceção da verdade.

Tratando-se de suposto delito de difamação, dispensável é a demonstração da veracidade da ofensa, uma vez já ter sido atingida a honra objetiva da vítima, não se aplicando, ademais, ao caso, o disposto no art. 325 do Código Eleitoral por não guardar o fato relação com o exercício funcional. Dessa forma, afasta-se tal defesa indireta de mérito.

Mérito propriamente dito.

Uma vez presentes os indícios mínimos necessários a entender configuradas a autoria e materialidade no fato descrito, tendentes a subsidiar a deflagração da ação penal competente, conclui-se pela existência de justa causa na denúncia ofertada, impondo-se assim, seu regular recebimento" .

Opostos os declaratórios (fls. 387-392), foram rejeitados (fls. 403-407).

Tratam os autos de denúncia ofertada pelo Parquet contra José Andrade Mendonça, ora recorrente, apontado como incurso na pena do art. 325 do Código Eleitoral (difamação com conteúdo eleitoral), na modalidade de crime continuado (art. 71 do Código Penal).

Em acórdão de fls. 376-383, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia afastou as preliminares alegadas e reconheceu a justa causa necessária ao prosseguimento do feito. Consignou o Relator, em voto acolhido à unanimidade, que "(...) a peça vestibular está respaldada em indícios concretos de autoria e materialidade, bem como acompanhada do necessário suporte probatório para deflagrar a instância penal" (fl. 382).

No presente recurso especial eleitoral (fls. 423-430), alega-se violação aos arts. 275, I e II, e 325, do Código Eleitoral; art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e 327 do Código Penal.

Aduz as seguintes razões:

- a) "No caso dos autos, não se pode negar que Deraldino Alves de Araújo, suposta vítima do crime de difamação, foi demitido a bem do serviço público do cargo que exercia no Hospital Geral de Ipiá, entidade integrante da rede pública OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA" (fl. 428);
 - b) a violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, justifica-se pela contradição do julgado ao analisar o vínculo entre Deraldino Alves de Araújo e a Administração Pública;
 - c) houve omissão quanto à exceção da verdade alegada, "(...) negando-se vigência ao art. 327 do Código Penal, assim como ao parágrafo único do art. 325 do Código Eleitoral (fl. 430).
- O Presidente do TRE/BA admitiu o recurso (fl. 435).
- Contra-razões às fls. 438-441.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 447-451) pelo não conhecimento do recurso.

Relatados, decido.

O recurso em apreço não merece prosperar.

Não houve omissão ou contradição no acórdão regional a justificar a alegada ofensa ao art. 275, I e II do Código Eleitoral. A tutela foi prestada, ao se aferir, na instância ordinária, a presença dos indícios de autoria e da materialidade dos fatos, conforme arrazoado no voto do relator (fl. 377-383). Os requisitos do artigo 43 do CPP, para o recebimento da denúncia, estão presentes, conforme entendeu a Corte Regional.

Ausentes, ademais, as alegadas violações aos arts. 325, do Código Eleitoral; art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e 327 do Código Penal.

A exceção da verdade, preliminar apontada pelo ora recorrente, foi julgada improcedente, nos termos do voto do relator, por não haver proveito ao deslinde da causa se aferir fatos supostamente delituosos, perpetrados pelo excepto, quando a denúncia é voltada a conduta delitiva do excipiente sem a necessária correlação com aqueles fatos. O relator do aresto vergastado não vislumbrou "utilidade alguma na pretendida admissão da exceção da verdade ventilada" (fl. 381).

Não havendo vícios no aresto a quo, entendo que avaliar a presença dos requisitos para o recebimento da denúncia implicaria reexame das provas dos autos, o que é obstado pela dicção das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. MATERIALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Aferir o acerto ou desacerto na decisão que recebeu a denúncia, ao argumento de que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou a inexistência de comprovação da materialidade e da autoria da conduta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag nº 4.657, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no Ag nº 4.657, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; REspe nº 15.697, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29.10.1999.

3. Recurso especial eleitoral não conhecido."

(Respe nº 26.110/PI, de minha relatoria, DJ de 28.11.2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19859 BELÉM-PA INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.

Ministro José Delgado

Protocolo: 19875/2007

DESPACHO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará encaminha documentação referente à Dra. Ângela Conceição de Oliveira Monteiro, advogada integrante da lista tríplice (ELT nº 525) destinada ao preenchimento da vaga de juiz substituto, classe jurista, daquele Regional, em razão do término do segundo biênio da Dra. Maria da Conceição Cardoso Mendes.

A documentação apresentada (fls. 4-10) é cópia de original já acostado aos autos da ELT nº 525 (fls. 325-328 e 330-332).

Ante o exposto, apense-se estes autos à ELT nº 525-PA.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7775 RIO DE JANEIRO-RJ
AGRAVANTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA
FRENTE LIBERAL - PFL/RJ.
ADVOGADA: TATIANA APARECIDA FIGUEIREDO SOUZA.
AGRAVADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MO-
VIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/RJ.
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE.
Ministro José Delgado
Protocolo: 16134/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-17) interposto pelo Partido da Frente Liberal - PFL/RJ contra decisão (fls. 94-96) que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral (fls. 78-92), sob o fundamento de que o recurso não preenche os requisitos do art. 276, I, do Código Eleitoral.

O recurso especial eleitoral obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 68):

"INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. A PROPAGANDA VEICULADA NÃO SE LIMITOU A DIFUNDIR O PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE."

Tratam os autos de representação (fls. 25-29) proposta por pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB contra o Diretório Regional do Partido da Frente Liberal - PFL/RJ, alegando-se, em suma, infringência ao art. 45 da Lei n. 9.096/95.

Alegou-se a ocorrência de propaganda eleitoral negativa, realizada pelo representado, em horário de propaganda partidária do PFL e comprometedora da imagem do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

A Corte Regional julgou procedente a representação e determinou a cassação do direito de transmissão do PMDB referente ao primeiro semestre de 2007, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95. Inconformado, o Diretório Regional do PFL/RJ manejou recurso especial às fls. 78-92, aduzindo que:

a) a inicial é inepta, pois "(...) não se consegue chegar a uma conclusão lógica na rasa narrativa dos fatos, configurando clara violação aos ditames contidos no ART. 3º, § ÚNICO da Resolução 22.142 DO TSE (...) " (fl. 83);

b) houve interpretação dissonante do entendimento do TSE, pois ocorreu a aplicação de pena de multa e suspensão de propaganda partidária, cumulando-se as sanções do art. 45 da Lei n. 9.096/95 e § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97.

O juízo negativo de admissibilidade (fls. 94-96) baseou-se nos seguintes fundamentos:

a) a pretensão do recorrente depende de exame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial;

b) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.

Daí o presente agravo de instrumento, no qual se alega:

a) não haver pretensão do agravante à análise fática, mas busca-se apenas o "(...) reexame necessário da aplicação dos ditames legais federais aos quais se negou vigência e/ou foram violados na sua aplicação (...) " (fl. 6);

b) que "(...) não pode haver cumulação na aplicação das sanções do art. 45 da Lei 9.096/95 e § 3º do art. 36 da lei 9.504/97 (...) " (fl. 9).

Oferecida contraminuta às fls. 104-111.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 116-120) pelo não provimento do apelo.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

A Corte a quo entendeu caracterizado o desvirtuamento da propaganda partidária, considerando que esta foi utilizada para criticar, de forma negativa, o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Ressaltou ainda a correta instrução da inicial, "(...) com a fita VHS, sendo certo que as transcrições da propaganda discutida efetivamente permitem ao representado o exercício pleno do direito à ampla defesa" (fl. 72). Afasta-se, a toda evidência, qualquer violação ao art. 3º, § único, da Res.-TSE nº 22.142/2006.

Dessa forma, correta a cassação do direito de transmissão do agravante relativo ao primeiro semestre de 2007, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Como bem apontado no juízo negativo de admissibilidade, aferir se houve ou não desvirtuamento da indigitada propaganda demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta via recursal em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, ao contrário do que defende, não houve a cumulação de penas. Nos termos do voto condutor (fl. 73), cassou-se o direito de transmissão, sem a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Conforme ressaltou o Vice-Procurador Geral Eleitoral, tal aplicação era devida, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, correta a decisão agravada, pois inexistente violação à legislação pátria no acórdão recorrido.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RI-TSE).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 550 SANTA LUZIA-MA 70ª
Zona Eleitoral (SANTA LUZIA)
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
MARANHÃO.

Ministro José Delgado

Protocolo: 14299/2007

DESPACHO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão encaminha a Resolução-TRE/MA nº 5.455 (fls. 34-37) que deferiu pedido de revisão de eleitorado nos Municípios de Alto Alegre do Pindaré, Buriticupu e Bom Jesus das Selvas, integrantes da 70ª Zona Eleitoral - Santa Luzia/MA, formulado pelo Ministério Público Eleitoral, sob a alegação de fraude ocorrida durante o período de alistamento nesses municípios.

Manifestações da Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE), às fls. 48-51 e 95-96, confirmadas pelo Diretor-Geral às fls. 104-105.

Relatados, decido.

A Corregedoria-Geral Eleitoral assim se pronunciou no caso em exame, às fls. 95-96:

"(...)

A matéria foi apreciada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, valendo-se da competência prevista no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral - reproduzida no caput do art. 58 da Res.-TSE nº 21.538/2003, determinou a revisão do eleitorado nos municípios (fls. 35-37).

Encaminhados os autos a este Tribunal comunicando a decisão e solicitando créditos orçamentários para a realização da revisão (fl. 43), esta Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, no Memorando nº 178/2006-CGE, assim observou:

'Nas situações analisadas, constata-se que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão autorizou os procedimentos revisionais com fulcro no art. 92, III, da Lei nº 9.504/97, que estabelece, para tais casos, a competência exclusiva deste Tribunal Superior Eleitoral para determinar a realização das revisões.

A desproporcionalidade entre o eleitorado e população apontada nos feitos em análise, por si só, s.m.j., não constitui fraude no alistamento a atrair a incidência do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral.

Impende destacar, todavia, que, nos autos de nº 3327, a Corte Regional concluiu, com base no voto do relator, reputar-se 'fundamentada a denúncia de fraude constante do pedido de revisão', considerando documentos que instruíram o feito, entre os quais relatório de inspeção realizada pelo juiz eleitoral designado para exercer as funções na 70ª ZE/MA, em razão do afastamento do então titular, determinado pelo TRE/MA, decorrente da prática de irregularidades no desempenho de suas funções.' (fls. 49 e 50)

Os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão para a atualização das informações acerca do quantitativo dos eleitores em relação ao número de habitantes nas referidas cidades e o cumprimento do comando do art. 58 da Res.-TSE nº 21.538/2003 (fl. 54), de onde retornaram, em 17.08.2007, devidamente instruídos.

Analisada a documentação constante dos autos, considerando tratar-se de decisão da Corte Regional, fundada em competência originária (art. 71, § 4º, do Código Eleitoral), conforme já destacado no Memorando nº 178/2006-CGE (fls. 48-51), entendo, s.m.j., restar tão somente a averiguação quanto à necessária dotação orçamentária para a efetivação da medida. (grifo nosso)

"(...)"

A Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF/TSE) informa já haver sido disponibilizada provisão orçamentária para atender a revisão, à fl. 103:

"(...)"

2. Conforme Ofício 3782-DG, de 21 de setembro de 2007, informamos que o valor pleiteado para a 70ª Z.E. atinge o montante de R\$ 174.376,80 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e seis mil reais e oitenta centavos).

3. No entanto, ressaltamos que tal solicitação já fora atendida em 04 de outubro de 2007, por meio da Nota de Crédito 2007NC00041, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), para atender à determinação de revisão de eleitorado constante do processo administrativo 19.846/2007, a qual englobou ainda outros 27 municípios naquele Estado.

"(...)"

Cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais, em sua competência originária, deliberarem sobre a revisão de eleitorado quando existir denúncia de fraude fundamentada, comprovada em proporção comprometedor, a teor do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, torna-se dispensável, neste caso, a homologação da respectiva decisão por este Tribunal Superior Eleitoral.

Não havendo o que homologar, determino a devolução dos autos ao TRE/MA.

Publique-se. Comunicações necessárias.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8869 PALMAS-TO 29ª Zona
Eleitoral (PALMAS)

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO DO TOCANTINS
(PSDB/PTB/PSC/PL/PSB/PV/PP/PT DO B).

ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO e Outros.

AGRAVADO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA.

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outros.

Ministro José Delgado

Protocolo: 14314/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-13) interposto pela Coligação União do Tocantins (PSDB/PTB/PSC/PL/PSB/PV/PP/PT DO B) contra decisão (fls. 148-153) que não conheceu de seu recurso ordinário (fls. 130-147) em razão de intempestividade.

O recurso ordinário obstado enfrenta acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 101):

"REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DO PROCEDIMENTO. REFUTADAS. PRIMEIRO REPRESENTADO. NÃO PRESENÇA (sic) NO LOCAL. FALTA DE PROVAS DO CONHECIMENTO DOS FATOS. IMPROCEDENTE. SEGUNDO REPRESENTADO. INAUGURAÇÃO. OBRA PÚBLICA. NÃO CANDIDATO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 9.504/97. IMPROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. PEDIDO DE VOTOS. INCIDÊNCIA LEI N. 9.504/97. MULTA. APLICAÇÃO. PROCEDENTE.

- Tendo em vista a preclusão, não há que se falar da incompetência do juiz auxiliar, pois decidida anteriormente sem interposição de recurso.

- Acerca do cerceamento de defesa, também não procede o argumento, haja vista que não alegou a nulidade da notificação na primeira oportunidade que teve de se manifestar.

- No tocante à regularidade do procedimento adotado, não há que se falar em vício, eis que a Resolução TSE n. 22.142/06 prevê que as representações e reclamações formuladas poderão ser processadas tanto pelo seu rito quanto pelo da Lei n. 9.504/97.

- A respeito do mérito, não havendo prova de participação do primeiro, incentivo ou anuência do representado em relação ao evento, não há sua responsabilidade, logo não pode ser condenado.

- Sobre o segundo representado, a inauguração de obra pública não lhe é vedada, pois, não é candidato, não incidindo, em consequência, nas proibições da Lei das Eleições.

- Todavia, a distribuição de bens e o pedido de votos para o primeiro representado, embora de forma implícita, importa em ilicitude sancionada com multa pela Lei n. 9.504/97, motivo pelo qual deve ser condenado.

- Unânime."

Tratam os autos de representação com pedido de investigação judicial proposta pela Coligação União do Tocantins contra Marcelo de Carvalho Miranda e José Wellington Martins Belarmino por suposta prática da conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, substanciada na distribuição de cestas-básicas, vales-gás e cheques-moradia em troca de votos.

A representação judicial foi julgada parcialmente procedente pelo TRE/TO, conforme ementa supracitada, para condenar José Wellington Martins Belarmino à pena de multa de 20.000 UFIRs, com fulcro no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

José Wellington Martins Belarmino e a Coligação União do Tocantins opuseram embargos de declaração (fls. 103-107 e 108-115), ambos rejeitados às fls. 116-119.

Seguiu-se a interposição de recurso especial eleitoral (fls. 120-129) por José Wellington Martins Belarmino e de recurso ordinário (fls. 130-147) pela Coligação União do Tocantins. O presidente do TRE/TO admitiu o apelo especial, mas negou trânsito ao recurso ordinário, em razão de sua intempestividade (fls. 148-153).

Irresignada, a Coligação União do Tocantins interpôs agravo de instrumento (fls. 2-13), em que alega:

a) "existia no recurso intentado matéria preliminar que pedia o respeito ao princípio da fungibilidade para, em não sendo aceito como recurso ordinário, o fosse como recurso especial." (fl. 5);

b) o recurso ordinário pode ser protocolizado após a diplomação.

Relatados, decido.

Verifico que, ao interpor o recurso ordinário, a ora agravante formulou preliminar requerendo, caso não fosse admitido o apelo, que este fosse recebido como recurso especial. Registro, ainda, que entre as alegações formuladas no recurso existe um tópico tratando sobre dissídio jurisprudencial (fl. 139) e outro sobre a contrariedade à lei federal (fl. 145).

Isso posto, com fulcro no princípio da fungibilidade, bem como em precedentes desta Corte Superior (RO nº 1287/SP, de minha relatoria, publicado na sessão de 29.9.2006, RO nº 1229/RS, Min. Rel. Carlos Ayres Britto, DJ de 12.2.2007 e RO nº 817/PE, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 7.10.2004), dou provimento ao agravo de instrumento para receber o recurso ordinário como especial. Assim, apense-se estes autos ao REspe nº 28.324/TO, que foi admitido na decisão ora agravada e já foi julgado nesta Corte.

Após, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões ao recurso especial.

Posteriormente, conclusão.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 157/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7818 CARAGUATATUBA-SP (206ª Zona Eleitoral - CARAGUATATUBA)

AGRAVANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB.

ADVOGADA: ANA PAULA NIGRO.

AGRAVADO: AGOSTINHO LOBO DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: RENATO PEREIRA DIAS .

Ministro José Delgado

Protocolo: 16824/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-14) interposto pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Caraguatatuba contra decisão (fl. 207) que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral.

O apelo obstado (fls. 212-227) enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 159):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO."

Tratam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Agostinho Lobo de Oliveira, candidato a Vereador nas eleições de 2004.

A Juíza eleitoral Regiane dos Santos aprovou as contas do ora agravado às fls. 115-116.

A despeito de não integrar a lide no momento da aprovação de contas, o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Caraguatatuba as impugnou (fls. 118-119). Agostinho Lobo Oliveira contra-razoou (fls. 125-128) alegando ser inadmissível o pedido de reconsideração, além de intempestivo.

O TRE/SP não conheceu do recurso por intempestividade (fls. 159-162). O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Caraguatatuba opôs embargos de declaração (fls. 165-167) nos quais foi reconhecida a tempestividade do apelo, mas, configurada a ilegitimidade da parte pois "Para que o recorrente possuísse legitimidade ativa, necessário que houvesse integrado a relação processual, impugnando as contas de campanha do recorrido em momento oportuno, fato inexistente nos autos" . (fl. 174)

O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em 8.6.2006. O ora agravante opôs novos aclaratórios (fls. 178-182), aos quais não foi dado conhecimento pelo Relator do TRE/SP, já que não havia legitimidade (fl. 183).

Foi certificado o trânsito em julgado, no dia 7.7.2006, à fl. 187. Apesar disso, o ora agravante interpôs recurso especial (fls. 189-205), inadmitido à fl. 207.

Irresignado, o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Caraguatatuba interpôs agravo de instrumento, em que alega o seguinte: a) faltou oportunidade anterior para se manifestar nos autos em razão da celeridade imprimida pelo Cartório; b) houve negativa de prestação jurisdicional.; c) foi realizado o prequestionamento; d) "(...) o recurso especial de fls. 198/215, ao contrário do entendimento adotado pelo despacho agravado, preenche todos os pressupostos de admissibilidade recursal (...)" (fl. 11).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 239-242) pelo não provimento do apelo.

Relatados, decido.

O recurso não merece prosperar.

Nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 27.903/AC, julgado em Plenário em 22.3.2007, em que proferi o seguinte voto:

"Em recentes julgados, o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Confira-se:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados.'

(Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 8.11.2006).

No mesmo sentido: AgRg no REspe nº 25.762/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006 e a decisão monocrática do Min. César Asfor Rocha nos autos do REspe nº 25.399/RS, DJ de 14.12.2006.

É da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos das eleições de 2006, exceto as referentes ao cargo de Presidente da República.

Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial eleitoral."

As mesmas razões se aplicam ao recurso especial obstado.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8662 MARACÁS-BA AGRAVANTE: ANTONIO RAIMUNDO SANTANA FERNANDES.

ADVOGADOS: MARCIO MOREIRA FERREIRA e Outro.

AGRAVADO: ALBÉRICO CUNHA DA SILVA.

ADVOGADOS: LINDOLFO ANTÔNIO NASCIMENTO REBOUÇAS e Outro.

AGRAVADOS: NELSON LUIZ DOS ANJOS PORTELA e Outro.

ADVOGADO: AGNALDO DIAS VIANA.

Ministro José Delgado

Protocolo: 6803/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 1-10) interposto por Antônio Raimundo Santana Fernandes contra decisão (fl. 379 do Anexo 2) que inadmitiu seu recurso especial eleitoral (fls. 369-377 do Anexo 2), considerando inexistente violação de lei no aresto regional.

O apelo obstado enfrentou acórdão de seguinte ementa (fl. 319 do Anexo 2):

"Recursos. AIME. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Ocorrência. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Provimento negado. Multa. Majoração. Provimento parcial.

Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Imputada prática de captação ilícita de sufrágio a vereador eleito, no exercício de mandato, este pode figurar regularmente no pólo passivo de uma AIME. Rejeição.

Preliminar de inadequação do recurso.

Manejado recurso eleitoral com observância do rito insculpido na LC nº 64/90, com aplicação subsidiária do art. 265 do Código Eleitoral, não se acolhe a preambular.

Mérito.

Nega-se provimento a recurso quando demonstrado, de forma cabal, ocorrência dos elementos formadores do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio.

Dá-se provimento parcial para majorar multa cominada, a fim de que esta supere valor despendido em prática irregular, preservando o seu caráter essencialmente punitivo."

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (fls. 2-8 do Anexo 1) proposta por Antônio Raimundo Santana Fernandes em face de Nelson Luiz dos Anjos Portela, Paulo Sérgio dos Anjos e Albérico Cunha da Silva, por suposto abuso de poder econômico, político e de autoridade e captação ilícita de sufrágio.

A sentença de fls. 144-162 (Anexo 1) julgou procedente o pedido em relação à Albérico Cunha da Silva, para cassar seu diploma de vereador e aplicar-lhe a multa de R\$ 3.209,80 (três mil, duzentos e nove reais e oitenta centavos) e impropriedade o pedido em relação a Nelson Luiz dos Anjos Portela e Paulo Sérgio dos Anjos.

Irresignados, Antônio Raimundo Santana Fernandes (fls. 168-177 do Anexo 1) e Albérico Cunha da Silva (fls. 180-208 dos Anexos 1 e 2) interpuseram recurso eleitoral.

O TRE/BA negou provimento ao apelo de Albérico Cunha da Silva e deu parcial provimento ao recurso de Antônio Raimundo Santana Fernandes para majorar a multa cominada, nos termos da ementa acima transcrita.

Dessa decisão, Albérico Cunha da Silva (fls. 341-345 do Anexo 2) e Antônio Raimundo Santana Fernandes (fls. 346-350 do Anexo 2) opuseram embargos de declaração, rejeitados nos termos do acórdão de fls. 359-366 do Anexo 2.

Contra o aresto regional, Antônio Raimundo Santana Fernandes interpôs recurso especial eleitoral (fls. 369-377 do Anexo 2), alegando, em suma, que:

a) há violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, 5º, XXXV, da Constituição Federal e 41-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que o acórdão regional, ao reconhecer o abuso de poder praticado por todos os recorridos, deixou de aplicar a sanção de inelegibilidade em relação a Nelson Luiz dos Anjos Portela e a Paulo Sérgio dos Anjos; b) há contradição no acórdão regional, "(...)" pois o reconhecimento de que o modo de captar votos ilegalmente se dá por intermediários, deixa patente o entendimento acerca da participação indireta do Sr. Nelson Portela (...)" (fl. 376);

c) "Os fatos, sem sombra de dúvidas, restaram incontestavelmente provados, seja através dos documentos colacionados aos autos - recibos de compra no supermercado Maracás, vale-compras e cópia do contrato de compra e venda de equipamentos para uso da rádio - , seja através dos depoimentos colhidos durante a instrução do feito." (fl. 377).

d) foi reconhecida a falsidade da assinatura em alguns dos documentos juntados pelos recorridos;

O TRE/BA proferiu juízo negativo de admissibilidade (fl. 379).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento, reiterando os mesmos fundamentos já apresentados no recurso especial eleitoral. Acrescentou-se ainda que:

a) o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral violou o art. 93, IX, da Constituição Federal;

b) "Revalorando as provas obtidas na instrução processual, é de fácil constatação a prática de captação indevida de sufrágio por parte dos dois primeiros Recorridos no instante em que pediram voto do Sr. Hélio Almeida Santos e, em troca de seu voto e da retirada de adesivo (propaganda eleitoral) da campanha do ora Recorrente, ofertaram a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais)" (fl. 9).

Requer o provimento do agravo de instrumento e a admissão do recurso especial eleitoral, determinando-se o retorno dos autos ao TRE/BA para novo julgamento dos embargos de declaração, ou, alternativamente, a reavaliação da prova pelo TSE, com a cassação de mandato e a declaração de inelegibilidade de Nelson Luiz dos Anjos Portela e de Paulo Sérgio dos Anjos.

Os agravados não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 13).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 18-21) pelo não provimento do recurso.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral não se recente da indigitada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ao contrário, forte no conteúdo fático-probatório, cabe ao Presidente do TRE/BA reafirmar a inexistência de violação a dispositivo de lei.

O panorama formado no processo revela que a pretensão do agravante depende do reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão a que chegou o TRE/BA baseou-se na ausência de provas capazes de comprovar a ocorrência do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Transcrevo excerto do voto condutor do aresto hostilizado (fls. 322-325):

"(...)

O deslinde da questão ora submetida a exame reclama uma análise cuidadosa acerca do lastro probatório coligido aos autos, a fim de perquirir-se acerca de eventual veracidade acerca das práticas irregulares imputadas aos Prefeito, Vice Prefeito e vereador eleitos, Srs. Nelson Luiz dos Anjos Portela, Paulo Sérgio dos Anjos e Albérico Cunha da Silva, quando da campanha eleitoral referente aos pleitos majoritário e proporcional transactos.

Depreende-se da narrativa constante das primeiras Razões Recursais que, na véspera do pleito municipal de 2004, o Sr. Nelson Luís dos Anjos Portela teria oferecido R\$ 700,00 (setecentos reais) para o Sr. Hélio Almeida Santos, em troca da concessão do seu voto. E, ainda, que o vereador eleito, Sr. Albérico Cunha da Silva, correligionário da campanha do Prefeito eleito, teria distribuído, na data do certame, vale-compras no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para os munícipes, a fim de proporcionar-lhes a aquisição, no Supermercado Maracás, de 100 (cem) cestas básicas.

No que pertine ao primeiro fato imputado, observa-se a inexistência nos autos de elementos hábeis a evidenciar a veracidade de sua ocorrência.

Isso porque o lastro probatório cingira-se a depoimentos prestados pela suposta vítima e por outra testemunha que, supostamente, teve conhecimento do fato 'por ouvir dizer', ausente qualquer evidência material comprobatória do indigitado acontecimento, consoante depreende-se dos trechos a seguir dispostos:

'(...) que o depoente NÃO ouviu a conversa; (...) que NÃO viu Nelson nem Paulo entregarem dinheiro a Hélio; que NÃO viu Paulo entregando dinheiro a Hélio; (...)'

Ademais, a fragilidade de tais testemunhos resultou demonstrada através das contradições em que incidiram os depoentes, a exemplo do Sr. Hélio Almeida Santos, que afirmou, inicialmente, haver sido o dinheiro objeto da captação destinado ao conserto de seu carro, asseverando, todavia, em seguida, ter realizado aludido conserto antes da referida transação, nos seguintes termos:

'(...) que quando pediu os R\$ 700,00 para Nelson, disse que era para ajeitar o motor do carro; que já tinha reparado o motor quando recebeu o dinheiro e ficou com o dinheiro para ele; (...)'

E, ainda, ao revés do que fora consignado na inicial, a suposta transação não teria ocorrido 'na véspera da votação das eleições' (fl. 03), mas sim, no mês de agosto de 2004, consoante trecho transcrito a seguir:

'(...) que no dia 30 de agosto recebeu mais R\$ 350,00 de Nelson; (...) (grifo nosso).'

Quanto aos bilhetes acostados à fl. 11, com a inscrição 'meia chapa' e 'uma dentatura', bem como à acusação alusiva à entrega de camisas, juntamente com nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), urge esclarecer que não foram objeto da narrativa constante da exordial, razão por que resulta descabida sua apreciação em sede desta instância recursal, sob pena de supressão de instância.

Em contrapartida, no que diz respeito à imputação de captação ilícita de sufrágio ao vereador eleito, Sr. Albérico Cunha da Silva, o lastro probatório apresentou-se perine de dúvida quanto à sua configuração, porquanto embasado em farta prova material em conjugação subsidiária com a prova testemunhal.

"(...)"

Nesse passo, para se afastar a conclusão do TRE/BA, de que inexistiu captação ilícita de votos por parte dos recorridos Nelson Luiz dos Anjos Portela e Paulo Sérgio dos Anjos, e decidir de forma contrária, com base em documentos e depoimentos testemunhais, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível na via do recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" .

Também não subsiste a alegada violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 5º, XXXV, da Constituição Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da sanção de inelegibilidade aos recorridos Nelson Luiz dos Anjos Portela e Paulo Sérgio dos Anjos.



Correta a conclusão do TRE/BA, no acórdão de julgamento dos embargos de declaração, após detida análise dos fatos e das provas (fls. 363-365):

"(...) Primeiramente, no que se refere à primeira contradição suscitada, convém realçar, qual seja, a ausência de cominação da pena de inelegibilidade aos Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em Maracás, convém realçar, desde logo, a improcedência de tal assertiva, vez que, não tenho (sic) sido reconhecida a prática de qualquer conduta ilícita de captação de sufrágio ou abuso de poder político-econômico a tais impugnados, resultara como consecatório lógico e necessário a não previsão da reprimenda de inelegibilidade para os mesmo.

"(...) E, ainda, convém ressaltar a referência expressa no decisum hostilizado à ausência de comprovação, nos autos, de eventual vínculo da conduta do vereador eleito com a campanha dos candidatos à Chefia do Executivo Municipal, consoante depreende-se dos trechos a seguir expostos:

'(...) Imprescindível, ainda, salientar que, além de o Vice-Presidente da Rádio-Associação ser, à época, o vereador eleito Sr. Albérico Cunha da Silva - consoante depreende-se do depoimento do Diretor-Geral da Rádio, Alfredo Ferreira da Silva Júnior, tal testemunha, devidamente arrolada pela parte impugnada, afirmara que efetivamente 'os presidentes da rádio souberam da doação', tornando, pois, indubitável a anuência do vereador-recorrido com a prática ora impugnada, ausente por sua vez, comprovação de prévio conhecimento por parte do Prefeito eleito, conforme bem salientado no judicioso parecer ministerial nos termos a seguir trasladados (grifo nosso); '(...) Decerto, todas as provas produzidas na instrução demonstram a configuração da captação ilícita de sufrágio apenas por parte do candidato a vereador, através da doação de cestas básicas. Assim, não cabe acolhimento a pretensão do recorrente em estender tal prática aos candidatos a prefeito e vice, uma vez que não restou patente que estes tivessem conhecimento da conduta do candidato cassado. (...) (grifo original)' .

"(...) Assim, não merece retoques o parecer do Ministério Público Eleitoral, proferido pelo Vice-Procurador Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 20-21):

"(...) 8.Não assiste razão ao Agravante. 9.Em primeiro lugar, no tocante aos supostos vícios apontados no v. acórdão regional, percebe-se que o Agravante, sob pecha de violação ao disposto no art. 275 do CE e no art. 5º, XXXV, da CF, pretende novo julgamento acerca da matéria. 10. Ora, da simples leitura do acórdão, constata-se que a Eg. Corte a qua decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. O simples desacordo entre as razões de decidir e a pretensão da parte não constitui vício. 11. O Tribunal não está obrigado a analisar todos os argumentos aduzidos, mas, tão-somente, os suficientes e relevantes para a composição do litígio. 12. Com efeito, o Eg. Regional se pronunciou expressamente acerca de cada um dos temas, embora de forma diversa da pretendida pelo Agravante. 13. Inadmissível o apelo especial, no particular. 14. Ademais, quanto à suposta violação ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a pretensão recursal encontra óbice no entendimento consagrado nas Súmulas 7/STJ e 279/STF. 15. De fato, o exame da prática da conduta e a sua natureza tem por base, obviamente, as provas e os indícios presentes nos autos, os quais já foram submetidos à análise do Tribunal Regional Eleitoral. Não há como, nesta instância extraordinária, analisar a conduta de todos os Agravados de forma a infirmar a conclusão a que chegou o Eg. Tribunal de origem. 16. A decisão agravada, pois, deve ser mantida.

"(...) Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento (RI-TSE, art. 36, § 6º). Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 12 de novembro de 2007. MINISTRO JOSÉ DELGADO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7999 SÃO PAULO-SP
AGRAVANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL.
ADVOGADA: FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA.
AGRAVADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: MILTON DE MORAES TERRA.
Ministro José Delgado
Protocolo: 20798/2006

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-33) interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT/SP) contra decisão (fls. 418-420) que inadmitiu seu recurso especial eleitoral (fls. 359-383) com o fundamento de que o apelo não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, I, do Código Eleitoral.

O recurso especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 332):

"REPRESENTAÇÃO - INSERÇÕES ESTADUAIS EM PROGRAMA POLÍTICO PARTIDÁRIO GRATUITO - CONTEÚDO DA INSERÇÃO QUE NÃO ATENDE AOS FINS PRECONIZADOS NO ARTIGO 45, DA LEI Nº 9.096/95 - PROPAGANDA UTILIZADA UNICAMENTE PARA TECER CRÍTICAS PESSOAIS A PRÉ-CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA SUBTRAIR PARTE DO TEMPO DE INSERÇÃO ESTADUAL A QUE O REPRESENTADO TERIA DIREITO NO PRÓXIMO SEMESTRE - APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO NO DOBRO DO TEMPO UTILIZADO."

Tratam os autos de representação (fls. 38-50) proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB sob a alegação de que o Partido dos Trabalhadores (PT/SP) desvirtuou sua propaganda partidária gratuita, pois o representado "(...) utilizou o programa partidário em inserções com o nítido objetivo de atacar pessoalmente o pré-candidato do PSDB ao Governo do Estado, JOSÉ SERRA, veiculando um trecho descontextualizado de uma entrevista sua, dada na campanha eleitoral de 2004 para o cargo de Prefeito Municipal" (fl. 41).

O PT/SP apresentou defesa às fls. 72-81. Nos termos do aresto de fls. 332-339, o TRE/SP entendeu configurado o "(...) uso irregular do horário de propaganda partidária gratuita, que foi utilizado exclusivamente para tecer críticas ofensivas e pessoais a José Serra, malversando o contexto da entrevista apresentada e objetivando tão-somente denegir sua imagem pública perante os eleitores, distanciando-se da finalidade da propaganda partidária" (fl. 337). Assim, julgou parcialmente procedente a representação para subtrair o sobro do tempo mal utilizado, da inserção estadual a que o representado teria direito no próximo semestre em que houver propaganda político-partidária.

Os embargos de declaração opostos (fls. 342-347) foram rejeitados (fls. 352-356). Inconformado, o PT/SP interpôs recurso especial eleitoral alegando, além de dissídio pretoriano, violação aos arts. 128, 333, I, e 460 do CPC; 5º, LIV, da CF; 45, I, e III, § 2º, da Lei nº 9.096/95. Certificado juízo negativo de admissibilidade (fls. 418-420), o PT/SP interpôs o presente agravo de instrumento aduzindo, em síntese, que:

- a) a decisão ora agravada viola os arts. 93, IX, da CF/88, 278, § 1º, do Código Eleitoral e 165 do Código de Processo Civil, pois carece de fundamentação;
 - b) ocorreu infringência ao art. 333, I, do CPC, pois o PSDB não provou os fatos constitutivos;
 - c) está comprovada a violação aos arts. 5º, LIV, da CF, 128 e 460 do CPC;
 - d) a verificação da contrariedade ao art. 45, II e III, § 1º, II, § 2º, da Lei nº 9.096/95 não depende do reexame de provas, mas sim, da correta valoração jurídica de fatos incontroversos;
 - e) está demonstrada a divergência jurisprudencial.
- Apresentada contraminuta às fls. 427-431 pelo não-provimento do recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 435-439) pelo não-provimento do apelo. Relatados, decidido.

O recurso não merece prosperar. Inicialmente, verifico que os arts. 5º, LIV, 93, IX, da Constituição Federal, 128 e 460 do Código de Processo Civil não foram objeto de apreciação pela instância ordinária, faltando-lhes o prequestionamento. Incidência, no caso, da Súmula nº 282/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No tocante à violação aos arts. 333, I, do CPC e 45 da Lei nº 9.096/95, melhor sorte não assiste à agremiação agravante. A Corte a quo entendeu caracterizado o desvirtuamento da propaganda partidária, considerando que esta foi utilizada para criticar, de forma negativa, o Sr. José Serra. Desta forma, correta a aplicação da multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Aferir se houve ou não desvirtuamento da indigitada propaganda, e conseqüente crítica negativa ao filiado do partido adversário, ora recorrido, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta via recursal em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, correta a decisão agravada, pois inexistente o acórdão recorrido violação à legislação pátria.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RI-TSE).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 25/SEPROC2
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28391 CHAVAL-CE
RECORRENTE: JOÉRCIO DE ALMEIDA ÂNGELO.
ADVOGADOS: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO RECONSTRUINDO CHAVAL (PRP/PL/PT) e Outro.
Ministro José Delgado
Protocolo: 16160/2007

Fica aberta vista dos autos ao Recorrente, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro José Delgado, adiante transcrito:

"N.a. sim, pelo prazo de (3) três dias.

BsB 25/10/2007.

Ministro José Delgado"

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 67/SEPROC2/CPRO/SJD
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3666 REGINÓPOLIS-SP 95ª Zona Eleitoral (PIRAJUÍ)
IMPETRANTE: CAROLINA ARAÚJO DE SOUSA VERÍSSIMO.
ADVOGADA: MARGARETH CASTRO FERRO BRUNHARO.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.
LITISCONSORTE PASSIVO: ADÉCIO GUANDALIM.
Ministro José Delgado
Protocolo: 18928/2007

Fica intimado(a) o(a) Impetrante, por sua advogada, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, adiante transcrito:

"N.A. Sim.

Brasília 13 de novembro de 2007

Ministro José Delgado"

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 229/2007 - SEPROC3

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 523 SÃO PAULO-SP
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.
ADVOGADO INDICADO: FLÁVIO LUIZ YARSHELL.
ADVOGADO INDICADO: CARLOS ALBERTO AMERICANO.
ADVOGADO INDICADO: CLARISSA CAMPOS BERNARDO.
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 18300/2007

Cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo, da classe jurista, do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em face da renúncia do mandato pelo Dr. Eduardo Augusto Muylaert Antunes.

Em despacho de fl. 442, determinei fosse solicitado ao TRE/SP a realização de diligências apontadas pela ASESF, em informação de fls. 434-440.

O ilustre Vice-presidente do TRE/SP, no exercício da Presidência, enviou ofício a esta Corte (fl. 448), por meio do qual informou que o Dr. Eduardo Muylaert estava no segundo biênio quando pediu a renúncia do cargo, bem como solicitou o desentranhamento dos documentos que instruíram a Lista Tríplice nº 492 do TSE, que comprovariam o exercício da advocacia, por mais de dez anos, pela Dra. Clarissa Campos Bernardo, "(...) considerando a dificuldade de obtê-los novamente (...)" (fl. 448).

DESPACHO.

No caso, o ilustre Vice-presidente do Tribunal a quo solicita o traslado da documentação da advogada indicada, Dra. Clarissa Campos Bernardo, que já estaria acostada ao Processo Encaminhamento de Lista Tríplice nº 492.

Observe que o relator do citado feito é o Ministro Ari Pargendler, já estando os autos atualmente arquivados, em face da apreciação da referida lista pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 28.6.2006, conforme consta do Sistema de Acompanhamento Processual.

Em face disso, determino que se encaminhe a solicitação à Sua Excelência a fim de que examine a possibilidade de deferimento da providência pretendida pela Corte de origem, em relação ao processo de sua relatoria.

Encaminhe-se, ainda, cópia do Ofício nº 15.141 (fl. 448), oriundo do TRE/SP.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 230/2007 - SEPROC3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28320 SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN 51ª Zona Eleitoral RECORRENTE: JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS.

ADVOGADOS: FABIANO FALCÃO ANDRADE FILHO e Outro.

RECORRIDO: JARBAS CAVALCANTI DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: ERIC WILSON PEREIRA.

RECORRIDOS: EDVALDO PEREIRA CARREIRO e Outros.

ADVOGADO: ERIC WILSON PEREIRA.

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 13122/2007

DECISÃO

A Coligação Muda São Gonçalo, o Diretório Municipal do Partido Liberal e Jaime Calado Pereira dos Santos ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo contra a Coligação São Gonçalo Seguindo em Frente, Jarbas Cavalcanti de Oliveira e Edvaldo Pereira Carreiro, eleitos em 2004, respectivamente, prefeito e vice-prefeito no Município de São Gonçalo do Amarante/RN e, ainda, contra Raphael Melo Gadelha de Lima (fls. 2-3).

O Juízo da 51ª Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte julgou improcedente o feito (fls. 2.672-2.709).

Por sua vez, interposto recurso contra essa decisão, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por maioria, manteve a decisão de primeiro grau, em acórdão ementado nestes termos (fl. 2.822):

"RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - PROVA ROBUSTA INEXISTENTE - USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA - CONHECIMENTO - IMPROVIMENTO.

Ainda que a ação de impugnação de mandato eletivo seja manejada com suporte nos mesmos fatos e nas mesmas provas já submetidas à análise em outras espécies de ações, não há que se falar em coisa julgada material, exigindo-se que, no novo julgamento, a matéria seja amplamente debatida pelo órgão jurisdicional.

Para o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, bem como da prática de abuso de poder econômico e político, faz-se necessária a existência de prova robusta e incontroversa acerca da ocorrência dos fatos.

A utilização indevida dos meios de comunicação constitui abuso do poder econômico quando tiver a capacidade de influir na vontade do eleitor de modo a alterar o resultado do pleito. Necessidade de comprovação da potencialidade lesiva.

Diante da falta de provas capazes de confirmar os fatos suscitados na inicial, é de ser mantida a sentença do juízo a quo que, ao apreciar com acuidade o conjunto probatório, julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Recurso conhecido e improvido" .

Opostos embargos de declaração (fls. 2.858-2.863), foram eles rejeitados, por acórdão com a seguinte ementa (fl. 2.866):

"AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Os Embargos de Declaração destinam-se à afastar a dúvida, contradição ou omissão da decisão.

A contradição suscetível de ser reparada por Embargos de Declaração é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada.

Inexistência de contradição no acórdão embargado.

Não é cabível reexame de provas em sede de Embargos de Declaração, não se prestando este instrumento recursal à promoção de novo julgamento da causa.

Conhecimento e Rejeição dos Embargos de Declaração" .

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 2.882-2.890), no qual Jaime Calado Pereira dos Santos alega ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, na medida em que desconsiderou que "(...) a captação ilícita de sufrágio não tem a sua configuração jurídica subordinada à potencialidade, exigida pela Constituição e pela lei, de a prática influir no resultado do pleito" (fl. 2.886).

Aduz, ainda, que o acórdão impugnado divergiu de julgado deste Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº 21.248, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2003), segundo o qual, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, não se faz necessário a aferição da potencialidade.

Foram apresentadas contra-razões por Jarbas Cavalcanti de Oliveira (fls. 2.919 -2.926).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso especial (fls. 2.931-2.934).

Decido.

Observo, inicialmente, que o Tribunal a quo entendeu não comprovados os ilícitos narrados na ação de impugnação de mandato eletivo.

Destaco, a propósito, os seguintes trechos do voto condutor da decisão regional que, após percuente análise da prova testemunhal, pontuou (fls. 2.835-2.836):

"(...)

Não tenho dúvida em afirmar que sobre estes testemunhos paira incerteza acerca da veracidade de suas afirmações, o que os torna incapazes de conferir evidência indubitosa da aventada captação ilícita de sufrágio. São provas testemunhais eivadas de parcialidade e consequente suspeição, que não têm o condão de caracterizar as condutas imputadas do art. 41-A, da Lei 9.504/97.

(...)

Assim, convenço-me, nesta quadra, que não há prova suficiente de captação ilícita de sufrágio por parte dos impugnados, conforme alegado na inicial, sobre oferecimento de cargo público, dinheiro, botijão de gás, tijolos, ligação de água para eleitores em troca de votos na eleição de 2004, no município de São Gonçalo do Amarante.

Igualmente, quanto ao alegado abuso de poder econômico e político pelas negociações de dívidas de eleitores com o SAAE, convenço-me de que todas as evidências tendem para a constatação de que tal inexistiu (...)

(...)" .

No que diz respeito ao alegado abuso por intermédio dos meios de comunicação social, assentou o referido voto (fl. 2.840):

"(...)

Quanto ao alegado abuso dos meios de comunicação social em propaganda ilícita, nego-me a aceitar a existência de potencialidade lesiva nas condutas apontadas, vez que foram praticadas dois meses antes do pleito e ainda tendo sido concedido, pela Justiça Eleitoral, o direito de resposta para cada programa, que teve o condão de reparar qualquer ofensa porventura havida. Outro ponto a considerar é que em nenhum desses programas, pela degravação constantes dos autos, falou-se da campanha dos recorridos ou consta algum elogio aos seus nomes ou candidaturas.

Não convence a este Relator que os quatro programas apresentados por um terceiro, em local diverso do município, embora integrante da chamada Grande Natal, numa emissora que não detém o campeonato de audiência, programas que já foram condenados pela legislação eleitoral, veiculados cerca de sessenta dias antes do pleito tenham o condão de caracterizar abuso do poder econômico. Sem prova de compra do espaço televisivo? Creio que não!

(...)" .

Desse modo, para afastar a conclusão da Corte de origem que assentou a "falta de provas capazes de confirmar os fatos suscitados na inicial" (fl. 2.822), seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à argumentação de que "(...) a captação ilícita de sufrágio não tem a sua configuração jurídica subordinada à potencialidade" (fl. 2.886), observo que a Corte de origem nem sequer reconheceu os ilícitos narrados na AIME, o que, por si só, seria fundamento suficiente para a manutenção do acórdão regional.

De outra parte, o argumento não procede.

O precedente invocado pelo recorrente (REspe nº 21.248, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2003), versa sobre investigação judicial em que se apurava abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, o que difere da hipótese em exame, atinente à ação de impugnação de mandato eletivo. Por outro lado, no precedente em questão, houve o reconhecimento da compra de votos, o que não ocorreu na espécie.

Além disso, esclareço que a jurisprudência deste Tribunal tem exigido o requisito de potencialidade do fato apurado na ação de impugnação de mandato eletivo.

A esse respeito, consigno trecho da decisão monocrática que proferi na Medida Cautelar nº 2.206, de 28.5.2006:

"(...)

O caso dos autos, porém, não é de representação, mas, sim, de ação de impugnação de mandato eletivo, para cuja procedência a orientação deste Tribunal é no sentido de ser indispensável a demonstração da potencialidade.

No julgamento do AgRg na Medida Cautelar nº 1.868, em 24 de agosto de 2006, observou o relator, o Ministro Marcelo Ribeiro, que 'a liminar deferida pelo eminente Ministro Caputo Bastos baseou-se em precedentes da Casa em que se entendeu exigível o requisito de potencialidade do fato apurado, em ação de impugnação de mandato eletivo, ainda que fundada em corrupção, que nada mais constituiria do que a captação ilícita de sufrágio (Recurso Ordinário nº 516, rel. Min. Sepúlveda Pertence e Recurso Ordinário nº 728, rel. Min. Luiz Carlos Madeira)' (...).

A ementa do julgado no RO nº 728, relator o Ministro Luiz Carlos Madeira, registra:

'Na AIME a Justiça Eleitoral analisará se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado das eleições.'

Já no julgamento do Ag nº 4.033, assinalou o Ministro Peçanha Martins:

'Quanto à afirmação de que, para a configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), é desnecessário aferir se os atos irregulares têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição, estão corretos os agravantes.

Entretanto, no caso, cuida-se de ação de impugnação de mandato eletivo, a qual requer, para a sua procedência, que os atos ilícitos praticados tenham potencialidade para influir no pleito. ...'

Ainda como bem acentuou o Ministro Sepúlveda Pertence, 'o que se visa, na ação de impugnação, não é punir o candidato improbo, tanto que a sua procedência independe de que lhe sejam imputáveis o abuso, a fraude ou a corrupção. Cuida, sim, na ação de impugnação, é da cassação do mandato viciado na sua origem por vícios que se possam reputar capazes de haver influído - com provável relevância causal - no resultado do pleito.' (RO nº 516).

Mais recentemente, em 27 de fevereiro de 2007, voltou a afirmar o Tribunal Superior Eleitoral, em hipótese de ação de impugnação de mandato eletivo, que 'a potencialidade para influenciar no resultado do pleito não restou configurada, em virtude de o valor doado ser inexpressivo se considerado o fato de se tratar da campanha eleitoral de um candidato a deputado do Estado de São Paulo, o qual se elegeu com 86.901 votos' (RO nº 799, rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso). (...)" .

Adoto, ainda, como razão de decidir, os fundamentos do parecer da Procuradoria Geral da República, da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 2.933-2.934):

"(...)

12. Como visto, o Recorrente alega que o Eg. Tribunal a quo teria vulnerado o disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 ao reputar necessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta para fins de configuração da conduta ilícita.

13. No entanto, da leitura dos v. acórdãos regionais, constata-se que o Eg. Tribunal a quo deixou de aplicar a penalidade prevista em tal dispositivo não pela ausência da referida potencialidade, mas pela fragilidade do conjunto probatório dos autos, verbis:

'Não tenho dúvidas em afirmar que sobre estes testemunhos paira a incerteza acerca da veracidade de suas afirmações, o que os torna incapazes de conferir evidência indubitosa da aventada captação ilícita de sufrágio. São provas testemunhais eivadas de parcialidade e consequente suspeição, o que não tem o condão de caracterizar as condutas imputadas do art. 41-A da Lei n] 9.504/97.

(...)

Assim, convenço-me, nesta quadra, que não há prova suficiente de captação ilícita de sufrágio por parte dos impugnados, conforme alegado na inicial, sobre oferecimento de cargo público, dinheiro, botijão de gás, tijolos, ligação de água para eleitores em troca de votos na eleição de 2004, no município de São Gonçalo do Amarante.' (fls. 2835/2836)

14. O único momento em que a Eg. Corte Regional analisou eventual potencialidade lesiva para influir no pleito foi quando examinou o apontado abuso de poder econômico pela propaganda ilícita. No entanto, referida matéria sequer foi devolvida ao Eg. Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista que o Recorrente se limitou a insistir na prática de captação ilícita de sufrágio.

15. Assim, em relação à prática do abuso de poder apontado na petição inicial, e se teria havido ou não potencialidade lesiva de influir nas eleições, resulta inviável o conhecimento da matéria nesta sede extraordinária, sob pena de ofensa ao princípio tantum devolutum quantum apelatum.

(...)" .

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2268 TIMÓTEO-MG 98ª Zona Eleitoral

AUTOR: COLIGAÇÃO TIMÓTEO DE BEM COM A VIDA.

ADVOGADOS: HAMILTON ROQUE MIRANDA PIRES e Outros.

RÉUS: LEONARDO RODRIGUES LELE DA CUNHA e Outros.

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

RÉU: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA DE TIMÓTEO.

ADVOGADOS: TARSO DUARTE DE TASSIS e Outros.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 20218/2007

DECISÃO NA MC 2268

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta pela COLIGAÇÃO TIMÓTEO DE BEM COM A VIDA, objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, mantendo a procedência de ação de impugnação de mandato eletivo:

- determinou a cassação dos mandatos de Geraldo Nascimento de Oliveira e Marinho da Costa Teixeira, prefeito e vice-prefeito do Município de Timóteo-MG, respectivamente;
- declarou a inelegibilidade por três anos dos impugnados;
- afastou a imposição de multa estabelecida na sentença e
- reconheceu que o candidato a prefeito, segundo colocado no pleito, tornou-se inelegível, em razão de decisão criminal transitada em julgado, e, em consequência, determinou a imediata diplomação do vice-prefeito candidato na mesma chapa.

O Regional entendeu que a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo se justificava em razão dos seguintes fatos, que considerou terem sido comprovados nos autos: (i) utilização de dinheiro público na campanha eleitoral dos impugnados - considerou o acórdão que havia relação entre o pagamento devido pela prefeitura por supostos serviços prestados por empresa jornalística e a doação à campanha dos impugnados, realizada pela mesma empresa em valor semelhante e (ii) uso de bens públicos na campanha eleitoral dos impugnados - arquivancadas montadas pela prefeitura para evento cívico e uso, na campanha, de instrumentos musicais (berimbaus) pertencentes ao município.

O acórdão foi publicado em 13.11.07 e, na mesma data, a coligação requerente interpôs recurso especial alegando, em síntese: impossibilidade de apurar conduta vedada em ação de impugnação de mandato eletivo; ocorrência de cerceamento de defesa; não caracterização das práticas apontadas pelo acórdão recorrido consistentes em uso de verba pública e de bem público em campanha eleitoral e, por fim, que a suspensão dos direitos políticos do candidato a prefeito, segundo colocado no pleito, produziria efeitos em relação ao vice-prefeito, o que impediria sua diplomação.

A presente cautelar visa a suspender a execução do acórdão.

- Alegada impossibilidade de apurar infração descrita no art. 73 da Lei 9.504/97 em ação de impugnação de mandato eletivo



O acórdão recorrido, conforme se verifica às fls. 121, caracterizou as condutas praticadas pelos impugnados como prática de abuso de poder econômico e político, o que, em análise preliminar, parece ser suficiente para, a princípio, afastar a tese jurídica suscitada na presente medida cautelar e reiterada no especial. Note-se, por outro lado, que o abuso de poder político pode, em certos casos, configurar, também, abuso do poder econômico. Consoante sustentei no Respe 28.040, pode ocorrer que o Poder Público pratique atos que configurem abuso do poder econômico.

Naquele julgamento, ainda não encerrado, ponderei que se deveria definir se a prática de abuso de poder político pode ser apurada por meio de ação de impugnação de mandado eletivo. Sustentei que caberia uma distinção: se o ato do Poder Público constituir veiculação de conduta caracterizadora de abuso de poder econômico, a questão poderá, obviamente, ser tratada na AIME. Entender o contrário levaria ao absurdo de se punir o abuso do poder econômico levado a efeito com bens particulares e não admitir sua ocorrência se recursos públicos forem desviados em favor de candidatura.

Quanto ao abuso do poder político strictu sensu, não penso seja viável sua apuração mediante a AIME. Isso se dá, por exemplo, quando ato não revestido de conteúdo econômico é praticado pelo Poder Público em favor de candidato.

No caso em exame, o acórdão recorrido afirma a existência de pagamento feito pelo município a empresa jornalística e que tal pagamento seria, na verdade, artifício utilizado para que o valor respectivo fosse investido na campanha eleitoral do candidato à reeleição. Tal fato, em tese, configuraria abuso do poder econômico praticado pelo Poder Público.

- Quanto ao alegado cerceamento de defesa

A alegação de cerceamento de defesa, em princípio e em uma análise superficial, própria desta fase processual, me impressionou. Ao que parece, pretendeu a requerente demonstrar, por meio de perícia contábil, que os pagamentos tidos como realizados pelo Poder Público não teriam ocorrido. Sucede que a matéria suscitada neste ponto do especial não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. De fato, a Corte Regional, sobre o tema, limitou-se a dizer que a questão havia sido examinada no Agravo de Instrumento 2326/2006. Nada disse a respeito dos temas suscitados na cautelar e no especial a esse propósito, tal como o fato de que o agravo seria dos candidatos e não da coligação. Falta, portanto, o prequestionamento.

- Alegada reavaliação das provas

Embora a coligação requerente sustente que o especial pretenda apenas a reavaliação das provas, não vislumbro, em uma análise preliminar, como examinar a alegação apresentada no especial, de que os fatos narrados pelo Regional não ocorreram, sem revolver fatos e provas. O acórdão afirmou a existência da doação à campanha eleitoral, que teria correlação com créditos que a doadora teria em face do município. afirmou que "foi comprovada a conduta consistente no uso do dinheiro público na campanha eleitoral dos recorrentes" . Dessa forma, sendo vedado o reexame do conjunto probatório em sede de recurso especial, não vejo possibilidade, a princípio, de modificar, no ponto, o decidido pelo aresto regional.

Finalmente, não vejo como atender ao pedido de suspensão da eficácia do acórdão até o julgamento de eventuais declaratórios a serem interpostos. Não há notícia nos autos da interposição de qualquer recurso dessa espécie, não me sendo autorizado supor que tal ocorrerá. Não se alegou, na inicial, a existência de vícios no acórdão que deversem ser supridos por meio de provimento de embargos de declaração.

Assim postas as coisas, indefiro a liminar.

Intimem-se. Cite-se.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8177 RIO DE JANEIRO-RJ
AGRAVANTE: GILBERTO SILVA PALMARES.
ADVOGADOS: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 23592/2006

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, à unanimidade, julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Gilberto Silva Palmares, deputado estadual, por propaganda eleitoral antecipada, em acórdão assim ementado (fl. 40):

"DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS CONTENDO TABELAS DE JOGOS DA COPA DO MUNDO DOTADOS DE FOTOS E MENSAGENS DO CANDIDATO. EVIDENCIADA A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL EM PERÍODO VEDADO" .

Interposto recurso especial (fls. 47-52), o ilustre Presidente do Tribunal a quo negou-lhe seguimento por meio de decisão de fls. 58-60.

Daí o presente agravo de instrumento, no qual se alega que a decisão agravada careceria de fundamentação.

Afirma-se que a propaganda objeto da presente representação trataria apenas do trabalho desenvolvido pelo agravante, sem que se fizesse menção a eleições futuras.

Defende-se que essa prática caracterizaria, no máximo, promoção pessoal, e não propaganda eleitoral extemporânea.

Aduz-se, por fim, não pretender o reexame da matéria fática, mas sim sua correta qualificação jurídica.

Decido.

Destaco o seguinte trecho do despacho do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que não admitiu o recurso especial (fl. 60):

"(...)

07. Da análise dos autos, infere-se que o presente recurso especial deve ser tido por inadmissível, eis que com sua interposição o recorrente almeja, exclusivamente, à pretensão de reexame dos fatos e provas já objeto de apreciação da Corte quando da prolação do acórdão ora recorrido.

08. Como é cediço, os recursos excepcionais não se prestam a tal finalidade, consoante estabelecem os Enunciados 279 do STF e 7 do STJ.

09. Nesta linha de raciocínio, tenta valer-se o recorrente do recurso excepcional como se a Corte Superior fosse mais um grau de jurisdição.

"(...)" .

Realmente, consignou o voto condutor do acórdão regional (fl. 42):

"(...)

No caso dos autos encontra-se tipificada a prática de propaganda eleitoral em período vedado, com a distribuição de panfleto contendo tabela dos jogos da Copa do Mundo de 2006, com a foto do apresentado, contendo as seguintes inscrições: 'Hexa Brasil. Para fazer brilhar mais uma estrela..... Deputado Gilberto Palmares. Estadual', o que há de ser considerado como apologia à sua candidatura, a ferir o princípio da igualdade eleitoral, apresentando-se veiculação de forma dúbia e dissimulada, dirigindo-se, entretanto, sem sombra de dúvida, aos interesses do candidato, ora representado.

"(...)" .

Como se verifica, modificar o entendimento da Corte Regional implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é impossível nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acrescento que a jurisprudência tem assentado que, "quanto à ausência de pedido expresso de votos e menção à eleição na propaganda, esta Corte entende que, '[...] a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação' (REspe nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves)" (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7.271, rel. Min. Gerardo Grossi, de 17.4.2007).

De outra parte, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, na medida em que o recorrente cingiu-se à mera transcrição de ementa (fl. 51), sem realizar o indispensável cotejo analítico e a demonstração de similitude fática do precedente invocado com a hipótese dos autos.

Por essas razões, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7848 SÃO CAETANO DO SUL-SP 269ª Zona Eleitoral
AGRAVANTE: GILBERTO COSTA MARQUES.
ADVOGADO: ROBERTO MARTINS.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 17670/2006

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, rejeitou matéria preliminar e negou provimento a recurso interposto contra decisão do Juiz Auxiliar que julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público contra Gilberto Costa Marques, por infração ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, impondo ao representado o pagamento de multa.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 107):

"Agravo conhecido como recurso, pois interposto no prazo desse. Propaganda antecipada caracterizada. Camisetas do São Caetano com o nome do candidato e o número do partido. Santinho com tais elementos e mais nome do partido, foto do candidato, lema de campanha e outros dados de sua carreira política. Precedente do TSE. Recurso não provido." .

Foi interposto recurso especial (fls. 113-117), ao qual o Presidente do Tribunal a quo negou seguimento (fl. 149).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-6), no qual o agravante alega que as camisetas, brindes e "santinhos" foram distribuídos licitamente, em época de campanha política.

Afirma, ainda, que o material anexados aos autos foi confeccionado para ser distribuído na solenidade de filiação do agravante ao Partido Progressista, em 2005.

Sustenta que sua condenação não pode se basear em presunção, devendo ser provada a responsabilidade do beneficiário da propaganda.

Cita precedentes do Tribunal Superior Eleitoral

Foram apresentadas contra-razões (fls. 93-97).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 135-140).

Decido.

A Corte de origem entendeu que o material de propaganda foi distribuído antes do período permitido por lei, configurando propaganda eleitoral antecipada, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 109-110):

"(...)

Repete o recorrente os mesmos argumentos anteriormente deduzidos na representação e que, a nosso ver, foram superiormente rechaçados na decisão.

A única novidade é a questão do uso de outros lemas de campanha. Mas o fato do candidato usar esses outros lemas de campanha, não afasta o uso, no material impresso, daquele ali constante ('a cara de São Paulo'), que também o identifica, fato não negado seja na resposta seja nas razões recursais.

No mais, insiste o recorrente na tese da perseguição política, que não cuidou de demonstrar nos autos, tendo, ao contrário, ficado provado no feito a existência do material, seu teor e a distribuição antes do período permitido.

Dessa forma, de acordo com o precedente do TSE invocado na própria sentença e mais os adminículos constantes na parte de mérito das contra-razões "(fls. 75-78), que ora aqui se adotam como parte integrante da presente fundamentação, ficou caracterizada a propaganda antecipada, sendo de rigor a rejeição do pleito recursal (...)" (grifo nosso).

No que diz respeito à alegação de ausência de prévio conhecimento do agravante, verifico que a Corte de origem não tratou dessa questão, que carece de prequestionamento, a teor das Súmulas nº 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

De qualquer sorte, ficou consignado na decisão do Juiz Auxiliar que (fl. 63):

"(...)

Não se discute a existência das camisetas e 'santinhos', seu conteúdo e sua distribuição antes de 6 de julho, o que foi confirmado pela prova oral e admitido pelo próprio representado.

Limita-se ele a afirmar que o material não caracteriza propaganda eleitoral, mas apenas 'divulgação de seus feitos' quando comemoração de sua mudança de partido.

"(...) (grifo nosso)

Desse modo, para modificar o entendimento do Tribunal a quo de que restou configurada a propaganda eleitoral antecipada seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Com essas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8744 JOÃO PESSOA-PB
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO FRENTE DE OPOSIÇÃO POPULAR (PSB/PTC/PTN/PAN/PTDOB).
ADVOGADOS: DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR e Outros.
AGRAVADO: JOSÉ TARGINO MARANHÃO.
ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 9294/2007

DECISÃO

A Coligação Frente de Oposição Popular (PTN/PAN/PTC/PSB e PT do B) ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo em desfavor do Senador José Targino Maranhão (fls. 17-69).

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, à unanimidade, rejeito preliminares e julgou improcedente o feito, em acórdão assim ementado (fl. 1391)

"AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - SENADOR DA REPÚBLICA - INDISPENSABILIDADE DE PROVA INCONTROVERSA QUE CONFIGURE A CAPTAÇÃO DE VOTOS, A FRAUDE OU O ABUSO DE PODER ECONÔMICO - IMPROCEDENTE

Rejeitadas as preliminares suscitadas pela defesa. Rejeitada a preliminar de prejudicialidade suscitada na tribuna pela Coligação autora.

Para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo faz-se necessária a existência de provas robustas e incontroversas acerca do ato ilícito perpetrado, de forma a não pairar dúvidas quanto a intenção dolosa do corruptor na obtenção de votos, assim como a configuração de fraude ou abuso do poder econômico.

Opostos embargos de declaração (fls. 1413-1421), foram eles rejeitados pelo Tribunal a quo.

A Coligação Frente de Oposição Popular interpôs recurso especial (fls. 1.443-1.453), tendo o Presidente daquele Regional não admitido o apelo, em decisão de fls. 1.455-1.458.

Daí o presente agravo de instrumento, no qual reafirma "(...) as inegáveis as violações ao art. 93, IX, do CF" (fl. 5).

Aduz que "(...) a Agravante acostou documentação (fls. 58/101) apta a demonstrar a incidência dos abusos que, indiscutivelmente, macularam o pleito de 2002 no que tange ao êxito do Senador José Maranhão - fls. 1365" (fl. 8).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 1.467-1.474)

Nesta instância, a ilustre Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 1.479-1.483).

Decido.

Tratar-se, na espécie, de ação de impugnação de mandato eletivo, atinente às Eleições de 2002, ajuizada contra o Senador da Paraíba José Targino Maranhão.

Observo que a Coligação Frente de Oposição interpôs recurso especial (fls. 1.443-1.458).

Não obstante, a jurisprudência do Tribunal tem entendido que, no caso, é cabível o recurso ordinário, conforme decidido no seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. USO DE BENS E SERVIDORES PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO (ART. 73, I, II, III, DA LEI Nº 9.504/97). FALTA DE INTERESSE DE AGIR (QUESTÃO DE ORDEM NO RO Nº 748/PA). RECONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

(...)

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DO RECURSO COMO ORDINÁRIO.

Das decisões dos tribunais regionais, cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (CE, art. 276, II, a). Há simetria entre a norma constitucional eleitoral e a norma constitucional de direito comum.

(...)"

(Recurso Ordinário nº 879, rel. Min. José Gerardo Grossi, de 14.2.2006)

Por outro lado, observo que, nos termos do art. 277 do Código Eleitoral, o recurso ordinário não é submetido ao crivo do juízo de admissibilidade do Presidente da Corte Regional Eleitoral. É conferir o preceito legal:

"Art. 277. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior" .

Desse modo, demonstra-se possível a aplicação do princípio da fungibilidade no caso concreto, razão pela qual se recomenda o processamento dos autos da AIME e remessa a esta instância.

Por isso, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de que determinar a subida do apelo interposto pela Coligação Frente de Oposição Popular contra a decisão regional que julgou improcedente a referida AIME.

Observo que a Corte de origem deverá proceder a intimação do recorrido para apresentar suas contra-razões.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 231/2007 - SEPROC3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7732 NITERÓI-RJ 143ª Zona Eleitoral (NITERÓI)

AGRAVANTE: ANDRÉ LUIZ COSTA DE SOUZA.

ADVOGADOS: MARCOS TARGINO SIQUEIRA e Outro.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 14840/2006

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro julgou precedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de André Luiz Costa de Souza, por propaganda eleitoral extemporânea, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 64):

"PROPAGANDA ANTECIPADA - OUTDOOR - LEI Nº 9.504/97 -

CARACTERIZAÇÃO DA ANTECIPADA PROPAGANDA DE CAMPANHA. VIOLA A LEI ELEITORAL O CANDIDATO QUE PROMOVE A INSTALAÇÃO DE OUTDOOR COM PUBLICIDADE DE PESSOAL VISANDO A CAMPANHA ELEITORAL AINDA NÃO PERMITIDA. ATUAÇÃO TÍPICA E ANTECIPADA PROIBIDA PELA LEI Nº 9.504/97 (ART 36)" .

Opostos embargos de declaração (fls. 69-70), foram eles rejeitados por meio do acórdão de fls. 75-77.

Interposto recurso especial (fls. 80-87), não foi ele admitido pelo ilustre Presidente daquele Regional por decisão de fls. 103-105.

Daí o presente agravo de instrumento, no qual o candidato alega que não pretende o reexame da matéria fático-probatória, mas sim sua adequada valoração, com a reapreciação da conduta do representado.

Afirma que a alegação de nulidade da representação não foi analisada pelo Tribunal a quo.

Sustenta que a mensagem veiculada no outdoor configura mera promoção pessoal por meio de prestação de contas à sociedade, e não propaganda eleitoral extemporânea.

Aduz que a divergência jurisprudencial foi claramente demonstrada. Foram apresentadas contra-razões (fls. 111-114).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovemento do agravo (fls. 123-127).

Decido.

Tenho por corretos os fundamentos da decisão agravada (fls. 104):

"(...)

06. Muito embora tempestivo, o presente recurso especial deve ser tido por inadmissível, na medida em que a irresignação recursal cinge-se, meramente, à pretensão de reexame dos fatos já analisadas e decididas (sic) pelo plenário desta Corte Regional.

07. Como é de trivial sabença, os recursos excepcionais não se prestam a tal finalidade, consoante estabelecem os Enunciados 279 do STF e 7 do STJ.

(...)" .

No caso concreto, assentou a Corte de origem (fl. 65):

"(...)

Data máxima venia a iniciativa do representado violou frontalmente o art. 36 da Lei 9.605/97. Pode ter sido prestação de contas, mas teve, ao mesmo tempo, o significativo efeito de propaganda extemporânea.

(...)" .

Desse modo, para modificar o entendimento da Corte Regional, no sentido de que o candidato veiculou propaganda eleitoral extemporânea, violando o art. 36 da Lei nº 9.504/97, seria necessário o reexame dos fatos e provas, o que é vedado em sede especial, conforme a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, não ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial, na medida em que o recorrente apenas transcreve ementas de julgados que comprovariam sua tese.

Ausente, portanto, o indispensável cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre o julgado invocado e o acórdão regional, de modo a configurar a divergência.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Casa:

"Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Decisão regional. Procedência. Recurso especial.

Alegação. Violação legal e dissenso jurisprudencial. Não-caracterização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive examinando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu, no caso concreto, estar configurada a propaganda eleitoral extemporânea, o fato objeto de apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. A caracterização da divergência jurisprudencial requer, além da realização do confronto analítico, a demonstração da similitude fática entre os precedentes colacionados e as teses albergadas pela decisão recorrida.

Agravo regimental desprovido" (grifo nosso)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.333, rel. Min. Caputo Bastos, de 23.8.2007).

"Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Decisão regional. Procedência. Imposição. Multa. Recurso especial. Alegação. Ofensa. Arts. 93, IX, da Constituição Federal e 275, II, do Código Eleitoral. Não-caracterização. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.

1. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu, no caso concreto, configurada a propaganda eleitoral extemporânea, realizada por meio de publicação enaltecendo a figura de parlamentar, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Res.-TSE nº 22.231/2006 (Consulta nº 1.247, relator Ministro José Delgado) assentou a possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo, ressalvando-se, no entanto, que eventuais abusos submeterão o infrator às penalidades legais.

3. A mera transcrição de ementas não se mostra suficiente para a caracterização do dissenso jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido" (grifo nosso)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.249, rel. Min. Caputo Bastos, de 6.3.2007).

Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8192 BRUMADO-BA

AGRAVANTES: EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS e Outro.

ADVOGADO: MANOEL GUIMARÃES NUNES.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 23843/2006

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia julgou precedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Edmundo Pereira Santos e Boa Safra Gráfica e Editora Ltda., por propaganda eleitoral antecipada, condenando os representados ao pagamento de multa.

Eis o teor do acórdão regional (fl. 132):

"Representação. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Lei nº 9.504/97, Art. 36, caput. Resolução TSE nº 22.158/06 (atual Instrução TSE nº 107), art. 1º. Multa. Procedência.

O Ministério Público Eleitoral, ao tomar conhecimento, por qualquer meio (inclusive por informação de eleitor), da ocorrência de infração à legislação que rege a propaganda eleitoral, possui legitimidade para ajuizar representação a fim de coibir o ilícito que entenda existir.

A publicação em periódico de ações e fatos políticos associados a ocupantes de cargos eletivos, buscando consolidar a confiança e a credibilidade para fins eleitorais, em período antecedente ao pleito e à data permitida na legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36), caracteriza propaganda eleitoral irregular.

Procedência da representação, aplicando-se a multa prevista no artigo 36 da Lei 9.504/97 e no artigo 1º, parágrafo 2º, da Resolução-TSE nº 22.158/06 (atual Instrução TSE nº 107), em seu grau mínimo abstratamente considerado" .

Opostos embargos de declaração (fls. 140/142), foram eles rejeitados.

Foi interposto, então, recurso especial, ao qual a Presidente do Tribunal a quo negou seguimento, por intempestividade do apelo (fl. 172).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 1-12), por meio do qual os agravantes insurgem-se contra a intempestividade do recurso especial.

Afirmam que os embargos de declaração foram julgados fora do prazo de 24 horas previsto nos arts. 11 da Res.-TSE nº 22.142/2006 e 96, § 9º, da Lei nº 9.504/97, além do que não teriam sido intimados da inclusão do processo em pauta.

Alegam que o acórdão referente aos embargos declaratórios não teria sido publicado entre as 10h e 19h do dia 14 de agosto de 2006, o que fez com que o prazo para a interposição do recurso especial iniciasse apenas no dia 15 de agosto de 2006, trinta minutos após abertura do setor de protocolo daquele Regional.

Aduzem que as provas carreadas aos autos não comprovariam a propaganda extemporânea. Asseveram que "(...) os trechos da propaganda publicada no mencionado jornal não ajudam na pretensão do Recorrido, nem provam qualquer prática de ilicitude eleitoral do Agravante; primeiro, porque, como anteriormente afirmado, nenhuma das linhas transcritas afirma a condição de candidato ou a indicação de cargo pretendido; segundo, porque os seus conteúdos são informativos, com o escopo de prestar contas perante os cidadãos do Município de Brumado" (fl. 9).

Invocam dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 176-182).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovemento do agravo (fls. 186-191).

Decido.

A ilustre Presidente da Corte de origem negou seguimento ao especial, nos seguintes termos (fl. 172):

"(...)

Avulta nítida a extemporaneidade da súplica manejada, uma vez que o acórdão nº 649/2006 foi publicada em sessão do dia 14 de agosto de 2006, consoante certidão de publicação de fl. 124, escoando-se, dessarte, o prazo para a sua interposição em 17 subsequente, às 19 horas, horário de encerramento do Protocolo deste Tribunal, conforme fixado pela Portaria nº 333/06, de sua Presidência.

Tendo o recurso sido interposto em 18 de agosto de 2006, às 12:07h, conforme se verifica à fl. 135 dos autos, revela-se, pois, intempestivo.

(...)" .

Realmente, verifico que a publicação do acórdão atinente aos embargos ocorre em sessão (fl. 145), nos termos do art. 11, § 5º, da Res.-TSE nº 22.142/2006, não se aplicando o art. 8º da mesma resolução, que dispõe sobre a publicação das decisões monocráticas proferidas pelos juízes auxiliares, que ocorre mediante afixação na Secretaria Judiciária.

Demais disso, bem se pronunciou o Ministério Público Eleitoral (fl. 189):

"(...)

Ao contrário do que enunciam os agravantes, ao suscitarem a violação da resolução nº 22.142/2006, não se caracterizou qualquer afronta a norma aludida, visto que o Art. 13 do mesmo preceito legal, ao tratar especificamente do recurso especial, estabelece:

'Art. 13. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial pra (sic) o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação da decisão em sessão'.

(...)" .

Desse modo, tendo a sessão ocorrido em 14.8.2006 (segunda-feira), o recurso especial interposto em 18.8.2006 (sexta-feira) é intempestivo (fl. 159), haja vista o decurso do tríduo legal.

Em face disso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 38/2007 - SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7728 - SANTANA DE PARNAÍBA-SP (BARUERI)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADOS: JOSÉ BENEDITO PEREIRA FERNANDES e Outro

ADVOGADOS: ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO e Outros

AGRAVADO: AGNALDO BENITES MORENO

ADVOGADO: PAULO ADOLFO WILLI

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 14671/2006

Fica aberta vista aos Agravados, JOSÉ BENEDITO PEREIRA FERNANDES e Outros, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MARCELO RIBEIRO, na petição protocolizada sob o nº 15670/2006, do seguinte teor:

"Junte-se. Anote-se. Defiro o pedido de vista, após o retorno dos autos da PGE.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Ministro MARCELO RIBEIRO
Relator



PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 80/2007-SEPROC 3
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26120 - MG
AGRAVANTES: DENNI CARLOS QUEIROZ e Outra.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO.
AGRAVADO: URIAS PAULO FURQUIM
ADVOGADO: WALDOMIRO JUVENAL DE OLIVEIRA
Protocolo: 20251/2007

Ficam intimados os agravantes, por seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 127,00 (cento e vinte e sete reais), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 26120 - MG, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.
O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 209/2007
RESOLUÇÕES
22.607 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.836 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Interessado Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ementa:
Dispõe sobre a residência do juiz eleitoral, nos termos dos arts. 93, VII, e 118, da Constituição Federal, do inciso V do art. 35, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 32, do Código Eleitoral, e da Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;
considerando o disposto nos arts. 93, VII, e 118 da Constituição Federal;
considerando o disposto no inciso V do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
considerando que a jurisdição eleitoral, em primeiro grau, é prestada, no âmbito da respectiva zona eleitoral, por juiz de direito estadual, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral;
considerando que as disposições do art. 32 do Código Eleitoral e da Resolução-TSE nº 21.009/2002 estabelecem que o cargo de juiz eleitoral é temporário, renovado bianualmente;
considerando que a jurisdição eleitoral se cumula com a judicatura comum;
considerando o disposto na Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007; do Conselho Nacional de Justiça;
RESOLVE:

Art. 1º Os juízes de direito, que exercem a jurisdição eleitoral em primeiro grau, submetem-se, para atendimento da Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, às normas dos tribunais de justiça a que se encontram vinculados.

§ 1º Compete aos tribunais de Justiça, e não aos tribunais Regionais Eleitorais, autorizar os juízes de direito, em caráter excepcional, a residirem fora da comarca.

§ 2º Os juízes de direito, no exercício da jurisdição eleitoral, que receberem a autorização prevista no parágrafo anterior, deverão comunicar o fato ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Em caso de residência fora da comarca, sem tal comunicação, o tribunal regional eleitoral informará o fato ao tribunal de justiça, para efeitos disciplinares.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Marco Aurélio - Presidente. Cezar Peluso - Relator. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Caputo Bastos. Marcelo Ribeiro.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

22.611 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 537 - CLASSE 33ª - MARANHÃO (77ª Zona - Igarapé do Meio).

Relator Ministro José Delgado.
Interessado Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Estadual, por seu Presidente.

Ementa:
REVISÃO DE ELEITORADO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO PA Nº 19.846. INDEFERIMENTO.
1. A superveniência do decidido no julgamento do PA nº 19.846 (Res.-TSE nº 22.586, de minha relatoria, DJ de 18.9.2007), que determinou a realização de revisão de eleitorado nos municípios que preencheram os três requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97, não alcançou o Município de Igarapé do Meio/MA.
2. Pedido de revisão de eleitorado indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

22.614 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 525 - CLASSE 33ª - MARANHÃO (Central do Maranhão).

Relator Ministro José Delgado.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Ementa:
REVISÃO DE ELEITORADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 92, I, DA LEI 9.504/97. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO PA Nº 19.846. INDEFERIMENTO.
1. Cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais, em sua competência originária, deliberarem sobre revisão de eleitorado quando existir denúncia de fraude fundamentada, comprovada em proporção comprometedora, a teor do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral.
2. A simples desproporcionalidade entre o eleitorado e a população apontada no feito, por si só, não constitui fraude no alistamento. Os documentos juntados ao processo não evidenciam situações concretas de fraude no alistamento eleitoral.
3. O requerimento objeto destes autos está fundamentado no art. 92, I, da Lei nº 9.504/97, que estabelece a competência exclusiva desta Corte Superior para determinar a realização das revisões.
4. A superveniência do decidido no julgamento do PA nº 19.846 (Res.-TSE nº 22.586, de minha relatoria, DJ de 18.9.2007), que determinou a realização de revisão de eleitorado nos municípios que preencheram os três requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97, não alcançou o Município de Central do Maranhão/MA.
5. Pedido de revisão de eleitorado indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 5031 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

RECLAMAÇÃO Nº 2663 - PR (2007/0271499-8)

RECLAMANTE : VIANA AGRO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI E OUTRO(S)

RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CARTA ROGATÓRIA Nº 2908 - EX (2007/0274581-2)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SETÚBAL

INTERES. : LEVI ARAÚJO LAFETÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2909 - EX (2007/0274582-4)

JUSROGANTE : PRIMEIRA SEGUNDA E TERCEIRA VARAS CRIMINAIS DE LISBOA

INTERES. : DESIRON PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3200 - MG (2007/0274400-5)

REQUERENTE : R M P
ADVOGADO : RODRIGO BASSETTI TARDIN
REQUERIDO : S L P
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3203 - EX (2007/0274621-5)

REQUERENTE : V L DE O
REPR. POR : E A L DE O
ADVOGADO : CÍCERO AYRES FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : M M
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13206 - SP (2007/0273220-3)

IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13211 - DF (2007/0274820-0)

IMPETRANTE : JUCIARA RAMOS CORDEIRO
IMPETRANTE : NELIZE MOSCON
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE MELLO FILIPPIN E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13509 - RR (2007/0274436-9)

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO ESTADO DE RORAIMA - ABAV/RR

ADVOGADO : ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS
REQUERIDO : IATA - INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION BRASIL

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 925324 (2007/0030689-0) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13510 - RR (2007/0274446-0)

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO ESTADO DE RORAIMA - ABAV/RR

ADVOGADO : ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS
REQUERIDO : IATA - INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION BRASIL

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 924953 (2007/0030567-6) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13512 - RS (2007/0274465-0)

REQUERENTE : MAYDEL COMERCIAL E INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MACHADO CORDEIRO E OUTRO(S)

REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 973632 (2007/0176675-6) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24231 - SP (2007/0273988-0)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADA : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CEVEKOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(12)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24232 - SC (2007/0273997-0)

AGRAVANTE : OLMIRO TROES E FILHO LTDA
ADVOGADO : LARISSA MORAES BERTOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(13)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58552 - MG (2006/0032351-9)

AUTOR : MARIA DE FÁTIMA MORAIS
ADVOGADO : RODRIGO LEMOS URIAS E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
ADVOGADO : AILTON CÉSAR RODRIGUES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PASSOS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ALPINÓPOLIS - MG
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(14)
HABEAS CORPUS Nº 66651 - SP (2006/0204474-0)

IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 57873 (2006/0084861-7) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(15)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91565 - SP (2007/0265944-8)

AUTOR : ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MAURO TRACCI E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(16)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91567 - SP (2007/0265939-6)

AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO(S)
RÉU : PANO A TECIDOS LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(17)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91569 - SP (2007/0265937-2)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : TAKEKICHI ICHIBA
ADVOGADO : LÚCIO ANTÔNIO MALACRIDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(18)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91572 - RJ (2007/0265934-7)

AUTOR : ELIEZER COELHO DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA DA CONCEIÇÃO SILVEIRA
RÉU : SPANA SISTEMA DE LIMPEZA LTDA
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 36A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(19)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91600 - RS (2007/0266408-8)

AUTOR : WEIMAR MARTIN
ADVOGADO : DANIEL MOURGUES COGOY - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RÉU : UNIÃO
RÉU : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU : MUNICÍPIO DE PELOTAS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PELOTAS - SJ/RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PELOTAS - SJ/RS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(20)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91609 - CE (2007/0266302-9)

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : BRAZ SALDANHA PINHEIRO E OUTRO(S)

RÉU : JOJOBA DO BRASIL S/A - JOBRASA
RÉU : RICHARD ALEXANDER DE SAVIGNY
RÉU : DURVALINO ANTUNES RODRIGUES FILHO E OUTRO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DE LIMOEIRO DO NORTE - SJ/CE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(21)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91615 - RJ (2007/0267663-8)

AUTOR : LÉA COUTINHO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : RUBIRACI BATISTA DA SILVA
RÉU : UNIÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE NITERÓI - SJ/RJ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITERÓI - SJ/RJ

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(22)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91629 - SP (2007/0266434-3)

AUTOR : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON BARROSO
RÉU : FRIGORÍFICO BARONTINI LTDA
ADVOGADO : OSMAR CERCHI FUSARI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(23)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91653 - SP (2007/0265878-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO E OUTRO(S)

RÉU : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(24)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91682 - SP (2007/0266506-2)

AUTOR : ADEGUIMAR DE PAULA BRAGA
ADVOGADO : RENATO TADEU SOMMA
RÉU : IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCELO GALVÃO DE MOURA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(25)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91684 - SC (2007/0267410-1)

AUTOR : WALTER PALMA
ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER
RÉU : DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL EM JOINVILLE

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(26)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91751 - SP (2007/0269268-9)

AUTOR : NARCIDE ALVES MACEDO
ADVOGADO : CLEONICE DA SILVA DIAS E OUTRO(S)
RÉU : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição por prevenção do processo Ag 728082 (2005/0205781-4) em 09/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(27)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91753 - SP (2007/0268304-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CLAUDIO URENHA GOMES E OUTRO(S)
RÉU : ELOY PARANHOS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(28)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91755 - SP (2007/0268771-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : DÉCIO VICENTIM
ADVOGADO : FRANCISCO ROJAS SALAZAR E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(29)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91756 - SP (2007/0268224-0)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EDITORA JORNAL DA NOROESTE LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(30)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91758 - SP (2007/0116779-3)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : NELSON VANTINI
ADVOGADO : MARCELO BORSONARO SILVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(31)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91769 - SP (2007/0268596-5)

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIO-NÁRIOS PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA DO SUL E REGIÃO

ADVOGADO : IGOR BIRUEL
RÉU : MUNICÍPIO DE GAVIÃO PEIXOTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CIOFI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(32)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91770 - SP (2007/0269320-9)

AUTOR : VALCEMIR DE MORAIS
ADVOGADO : ELIZABETE LEITE E OUTRO(S)
RÉU : DURATEX S/A
ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(33)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91773 - SP (2007/0269352-5)

AUTOR : PEDRO JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUELI LAZARINI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RÉU : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANS-PORTES SBCTRANS

ADVOGADO : ANTONIO RUSSO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUN-DA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(34)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91775 - SP (2007/0268340-3)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSE JOAO AUAD JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : JOÃO CEZAR NETTO
ADVOGADO : IRIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(35)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91780 - SP (2007/0268613-0)

AUTOR : VENTURINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(36)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91782 - SP (2007/0268188-5)

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES RU-RAIS DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : SEBASTIÃO LEITE CHAVES
RÉU : LUIZ BIASI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA GOU-LART

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(37)
HABEAS CORPUS Nº 94734 - SP (2007/0271431-8)

IMPETRANTE : ANITA HOPF
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELTON PESSOA CARVALHO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 88459 (2007/0183735-5) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(38)
HABEAS CORPUS Nº 94766 - SP (2007/0271557-9)

IMPETRANTE : DALILA AMORIM DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLEITON RODRIGO PINTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 94283 (2007/0265885-5) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(39)
HABEAS CORPUS Nº 94767 - SP (2007/0271561-9)

IMPETRANTE : JOÃO PEREIRA PINTO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : MOABE NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-MA

Distribuição por prevenção do processo HC 80037 (2007/0068675-9) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(40)
HABEAS CORPUS Nº 94770 - SP (2007/0271566-8)

IMPETRANTE : GUSTAVO SOUBHIE (ASSISTÊNCIA JUDI-CIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDER PEREIRA ALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(41)
HABEAS CORPUS Nº 94818 - AM (2007/0272747-1)

IMPETRANTE : EMERSON FABRÍCIO NOBRE DOS SAN-TOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : JOSÉ LOBO RODRIGUES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(42)
HABEAS CORPUS Nº 94822 - SP (2007/0272840-7)

IMPETRANTE : PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSO-RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROSE ELAINE APARECIDA DA CRUZ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(43)
HABEAS CORPUS Nº 94835 - SP (2007/0272927-6)

IMPETRANTE : SAMANTA ROMANO TRESINARI GRAN-GEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAURICIO REIS DA SILVA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-MA

Distribuição por prevenção do processo HC 65070 (2006/0184143-7) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(44)
HABEAS CORPUS Nº 94850 - SC (2007/0273193-7)

IMPETRANTE : MARCIO DE LIMA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : MARCIO DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(45)
HABEAS CORPUS Nº 94857 - SP (2007/0273230-4)

IMPETRANTE : EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA (PRE-SO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(46)
HABEAS CORPUS Nº 94858 - RJ (2007/0273235-3)

IMPETRANTE : RODRIGO DE CASTRO FULY - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : M P L DA C (INTERNADO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(47)
HABEAS CORPUS Nº 94899 - MG (2007/0274064-5)

IMPETRANTE : VALDIR CIRILO DE MOURA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : VALDIR CIRILO DE MOURA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(48)
HABEAS CORPUS Nº 94919 - SP (2007/0274258-8)

IMPETRANTE : TATIANA PONTES AGUIAR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXANDRE BEZERRA BENJAMIN (PRE-SO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(49)
HABEAS CORPUS Nº 94924 - RJ (2007/0274373-9)

IMPETRANTE : MÁRCIO ENGELBERG MORAES E OU-TRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : JOSÉ RENATO DA LUZ BELSITO (PRE-SO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-MA

Distribuição por prevenção do processo HC 90720 (2007/0218584-9) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(50)
HABEAS CORPUS Nº 94925 - BA (2007/0274421-9)
IMPETRANTE : VANDERLANDE DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO DELGATTO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE VALENÇA - BA
PACIENTE : VANDERLANDE DE ARAÚJO (PRESO)
PACIENTE : GENIVAN ALVES SENA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(51)
HABEAS CORPUS Nº 94926 - DF (2007/0274431-0)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WESLEY MOREIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(52)
HABEAS CORPUS Nº 94927 - SP (2007/0274460-0)
IMPETRANTE : FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIA APARECIDA TOLENTINO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(53)
HABEAS CORPUS Nº 94928 - SP (2007/0274467-3)
IMPETRANTE : VALDIVINO FERREIRA DUTRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO DE MIRANDA SANTANA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(54)
HABEAS CORPUS Nº 94929 - RS (2007/0274473-7)
IMPETRANTE : MARCOS IZAIR CECHIN SOMAVILLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FRANCISCO NEVERTON DA SILVA BOEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(55)
HABEAS CORPUS Nº 94930 - GO (2007/0274488-7)
IMPETRANTE : EVILÁZIO VIANA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ANTONIO UILSON GONÇALVES BEZERRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(56)
HABEAS CORPUS Nº 94931 - SP (2007/0274522-9)
IMPETRANTE : FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : DÉCIO APOLINÁRIO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(57)
HABEAS CORPUS Nº 94956 - DF (2007/0274593-7)
IMPETRANTE : IGOR GOMES XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : OSMAR LOBAO VERAS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : IGOR GOMES XAVIER DO NASCIMENTO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(58)
HABEAS CORPUS Nº 94958 - CE (2007/0274599-8)
IMPETRANTE : FRANCISCO CLAUDIO ROCHA VICTOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZ DA COSTA FARIAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(59)
HABEAS CORPUS Nº 94960 - SP (2007/0274608-6)
IMPETRANTE : JOSÉ EDUARDO RANGEL ALCKMIN E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE
PACIENTE : MARCELO PUPKIN PITTA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 43969 (2005/0075761-6) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(60)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 839936 - PR (2007/0274523-0)
EMBARGANTE : REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(61)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 857550 - RS (2007/0274548-1)
EMBARGANTE : ROGÉRIO JOSÉ PASA
ADVOGADO : VALDIR BONIATTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA MARIA SCHINESTSCCK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(62)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 889764 - DF (2007/0274464-8)
EMBARGANTE : SEBASTIÃO JÚNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : HELDOFRANIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÃES E OUTRO(S)
ADVOGADA : DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(63)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 904846 - PB (2007/0274538-0)
EMBARGANTE : NIÉTE FERNANDES DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(64)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 914333 - SP (2007/0274429-3)
EMBARGANTE : TUTU IMÓVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ
ADVOGADO : THAIS HELENA APRILE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(65)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 929037 - SC (2007/0274529-1)
EMBARGANTE : TRANQUILA POLETTO PILATTI
ADVOGADO : MARYLISA PRETTO FAVARETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GUIDO SCHWENGBER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(66)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946383 - DF (2007/0207910-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO : MOACIR PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(67)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953004 - RJ (2007/0224569-3)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANTE BRAZ LIMONGI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE MELLO
ADVOGADO : ALÓDIO MOLEDO DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(68)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953007 - RJ (2007/0224568-1)
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(69)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953009 - SP (2007/0227230-1)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ILOGISTIX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(70)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953019 - RJ (2007/0224054-2)
AGRAVANTE : ANÍBAL JUSTINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA
AGRAVADO : TRANSPORTES BARRA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA MARSILLAC E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(71)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953021 - SP (2007/0224289-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : EDUARDO PROZZI HONORATO E OUTRO(S)

AGRAVADO : OSWALDO KAZUMI TAKATA
ADVOGADO : RUBENS ROSENBAUM
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(72)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953326 - RS (2007/0218041-9)
AGRAVANTE : GEYER MEDICAMENTOS S/A
ADVOGADO : TATIANA CARDOSO BUSATO E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDUARDO FAVIERO
ADVOGADO : RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 953322 (2007/0218034-3) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(73)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953328 - PE (2007/0204237-0)
AGRAVANTE : ARNALDO JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FLÁVIA TAVARES DANTAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(74)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953420 - AC (2007/0202518-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE MANSUETO DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CARBONE E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(75)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953484 - DF (2007/0202513-0)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(76)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953487 - SP (2007/0198148-5)
AGRAVANTE : ANTÔNIO COSTA CARVALHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(77)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953586 - RS (2007/0202052-1)
AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S/A

ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO MOACIR VILLAS BOAS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(78)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953605 - MS (2007/0218038-0)
AGRAVANTE : NELSON MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 81182 (2007/0081112-9) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(79)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953623 - MT (2007/0210058-4)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : WALKER SHEEL DOS REIS SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO Z MENDONÇA
AGRAVADO : RONIEL GONÇALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CID DE CAMPOS BORGES FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(80)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953712 - RJ (2007/0223917-0)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)
ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARILUZ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(81)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953725 - RS (2007/0204093-1)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JORGE JOSÉ MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIESCHA DOMINIAK DA SILVEIRA
ADVOGADO : RITA ANA GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(82)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953730 - RJ (2007/0224675-5)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA DRUMOND DE MEIRELES
AGRAVADO : VERA BEATRIZ FREIRE BAENA E OUTROS

ADVOGADO : SÍLVIA MARIA BARBOSA MOREIRA NEIVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(83)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953735 - SP (2007/0198123-4)
AGRAVANTE : ROSELI ÂNGELA NOVELINI
ADVOGADO : PRISCILA CARVALHO DE MORAES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(84)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953741 - SP (2007/0225212-9)
AGRAVANTE : MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S/A

ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO PIRES MESSENERG E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(85)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953752 - PR (2007/0226384-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MÁRIO OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953775 - MG (2007/0201892-3)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GRASIELA NIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(87)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953780 - RS (2007/0203907-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELMO LUIZ ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : BERENICE ANDRADE DE SOUZA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(88)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953946 - RS (2007/0227369-9)
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : PATRICK FERRÃO CUSTÓDIO
ADVOGADO : VERA CECILIA WENTZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(89)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953973 - SP (2007/0225626-0)
AGRAVANTE : LUCIMAR FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : URSULA CATARINA MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(90)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955011 - BA (2007/0232130-3)

AGRAVANTE : BENEDITO REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955018 - RJ (2007/0203793-1)

AGRAVANTE : ALUMBRÁS - ALUMÍNIO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GUIDO VASCONCELOS DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALUX METAIS E ALUMÍNIO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(92)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955038 - SC (2007/0200255-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALERIO CANCELIER DANDOLINI E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(93)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955185 - RS (2007/0226166-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA OLIVEIRA LEIVAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955193 - RS (2007/0233550-5)

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUISI TRELLES RUSCHEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASSIO ANDRÉ SCHIMDT
ADVOGADO : ALMARICO DUTRA KRASSMANN
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(95)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955210 - RS (2007/0233460-8)

AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955283 - RS (2007/0227534-3)

AGRAVANTE : S/A WHITE MARTINS
ADVOGADO : WILLY CARLOS ALTENHOFEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955445 - SP (2007/0183991-0)

AGRAVANTE : CHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955924 - DF (2007/0234574-1)

AGRAVANTE : CLÉLIA BARUFFI VALENTE
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO BRILHANTE LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955934 - DF (2007/0234495-7)

AGRAVANTE : EVANILDE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955935 - DF (2007/0234492-1)

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIOMAR BRAZ DE QUEIROZ
ADVOGADO : IVAN JOSÉ THOMAZI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955937 - DF (2007/0234576-5)

AGRAVANTE : JOSÉ ALLE HAIDAR FILHO
ADVOGADO : KELLY DAS GRAÇAS FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUZA SANTANA DE OLIVEIRA
REPR. POR : TELMA REGINA SANTANA DE ALMEIDA SÁRKIS
ADVOGADO : PATRÍCIA BULHOES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955939 - DF (2007/0234591-8)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS FILGUEIRA GALVÃO E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADO : LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955943 - DF (2007/0234677-5)

AGRAVANTE : CAPEMI CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIO BENEFICENTE
ADVOGADO : JOSE WALTER QUEIROZ GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI CORDEIRO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSÉ ADILSON BARBOZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(104)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957508 - SP (2007/0238752-1)

AGRAVANTE : T J B
ADVOGADO : CARLOS MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO : D V B
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)

RECURSO ESPECIAL Nº 961326 - MS (2007/0139638-4)

RECORRENTE : COBRA TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO RUGERO GUIBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AAC - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo MC 12913 (2007/0133444-8) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969483 - MG (2007/0268783-5)

AGRAVANTE : ANA PAULA PARREIRA DORNAS E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA L PENIDO VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(107)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969488 - DF (2007/0268884-5)

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DA SILVA LIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969511 - DF (2007/0268947-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRISMAR MARTINS DE MIRANDA
ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(109)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969515 - SP (2007/0270453-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERALDO APARECIDO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(110)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969529 - PR (2007/0267423-8)

AGRAVANTE : BRAS ELIAS SANCHES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL BARBOSA BASTO
AGRAVADO : VANTUIL MORRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(111)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969538 - SC (2007/0270376-5)

AGRAVANTE : KLOKLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CHARLES MARCILDES MACHADO
AGRAVADO : GELSON JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : GELSON JOSÉ RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969556 - RJ (2007/0269073-4)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA RUNG DE PAULA CHAVES
ADVOGADO : VANESSA RUNG DE PAULA CHAVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969557 - RS (2007/0267690-5)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969568 - DF (2007/0268960-4)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEY DA SILVA GRAY E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969591 - RJ (2007/0268074-9)
AGRAVANTE : MANOEL SOARES
ADVOGADO : GISELA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969627 - RS (2007/0269018-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LECY PRESSER DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIO CÉSARDE MORAES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969629 - MG (2007/0267513-5)
AGRAVANTE : SÉRGIO DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA DRUMMOND GOSLING E OUTROS
ADVOGADO : JADER NASSIF GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969640 - RS (2007/0269121-4)
AGRAVANTE : ZÉLIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DOS UL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969648 - RJ (2007/0268154-5)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO LUIZ SALOMÃO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO COCCHIARALE RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969654 - RS (2007/0270824-8)
AGRAVANTE : LORLAY SEQUEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969659 - SP (2007/0267729-3)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAGI E OUTROS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969661 - RS (2007/0257472-4)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE NOELI BENETTI
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969663 - BA (2007/0268828-7)
AGRAVANTE : JOÃO CÉSAR SOUSA SILVA
ADVOGADO : JAQUELINE CERQUEIRA HEGOUET
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969684 - PR (2007/0250096-0)
AGRAVANTE : VÂNIA MARA WELTE
ADVOGADO : ANNA VERGÍNIA PAVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969690 - MG (2007/0267532-5)
AGRAVANTE : EUGÊNIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEUZANE MARCONI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : LILONGA LIMA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969692 - RS (2007/0268900-9)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SÁBRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEDINA EUFRÁZIO CORRÊA
ADVOGADO : ROBERTO RASCH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969695 - RJ (2007/0270512-9)
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA QUINTANILHA SOARES
ADVOGADO : DANIELLA QUINTANILHA SOARES ALVAREZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969705 - RJ (2007/0271445-6)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA ASSEFAZ
ADVOGADO : DAVI MEDINA VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SONIA DURVALT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969708 - SP (2007/0262488-6)
AGRAVANTE : MÁRCIO COSTA CARVALHAL E OUTROS
ADVOGADO : DILSON ZANINI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969714 - RS (2007/0267597-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA
AGRAVADO : ELCENI DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : NERI OTÁVIO PICCOLOTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969717 - DF (2007/0268640-8)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DEBRAIR IZAÍAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969724 - CE (2007/0262106-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUSTRIA CARLOS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ BESERRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969730 - RJ (2007/0270619-0)
AGRAVANTE : RENATO LIMA ROCHA
ADVOGADO : PATRICE DESIRRE NEVES DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969744 - MG (2007/0268767-0)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
ADVOGADO : LÚCIA APARECIDA LYRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CYRO BORJA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA GLÓRIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969748 - PE (2007/0262319-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO ITAMAR PEREIRA CORREIA
ADVOGADO : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969753 - SP (2007/0270124-0) ⁽¹³⁶⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIA IZABEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969759 - PE (2007/0262312-0) ⁽¹³⁷⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO

AGRAVADO : FRANCISCO BRAGA ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : LUIZA ÁUREA JATAI CASTELO SILVEIRA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969762 - SP (2007/0270198-4) ⁽¹³⁸⁾

AGRAVANTE : LUCIANA SALVADOR DE JESUS
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969764 - SP (2007/0270139-0) ⁽¹³⁹⁾

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA MOREIRA
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969770 - SP (2007/0268637-0) ⁽¹⁴⁰⁾

AGRAVANTE : C P F EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA

AGRAVADO : FARID MURAD E OUTRO
ADVOGADO : HERALDO ANTÔNIO RUIZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969780 - RS (2007/0270476-3) ⁽¹⁴¹⁾

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA SA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : IRINEU BERTANI E OUTROS
ADVOGADO : GERSON LIVI
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : MATEUS MADEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969791 - AL (2007/0262173-1) ⁽¹⁴²⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALTERLYNNE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969795 - SP (2007/0270214-8) ⁽¹⁴³⁾

AGRAVANTE : FLOSCELE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : YOSHIKAZU SAWADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969800 - SP (2007/0270155-5) ⁽¹⁴⁴⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSWALDO LUIZ GUERRA DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO ROBERTO V B DE O LEITE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969805 - RS (2007/0269816-0) ⁽¹⁴⁵⁾

AGRAVANTE : SANDRA ELISABETE TREIN
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969822 - RJ (2007/0269031-7) ⁽¹⁴⁶⁾

AGRAVANTE : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969824 - CE (2007/0262131-4) ⁽¹⁴⁷⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLA MARIA CATUNDA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO ABREU DE MIRANDA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969826 - BA (2007/0270381-7) ⁽¹⁴⁸⁾

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO CEDRAZ LOPES
ADVOGADO : MILTON PEREIRA SANTOS
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.
ADVOGADO : CELSO FRANCO DE SOUZA ROCHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969832 - RS (2007/0270648-0) ⁽¹⁴⁹⁾

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FÁBIO CRUZ KLEIN
AGRAVADO : ANA BEATRIZ BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969841 - SP (2007/0270256-5) ⁽¹⁵⁰⁾

AGRAVANTE : BELMIRO BATAGLIN
ADVOGADO : VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DINARTH FOGAÇA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969843 - RJ (2007/0270647-9) ⁽¹⁵¹⁾

AGRAVANTE : THEREZINHA BROENN DA SILVA DIAS
ADVOGADO : VÂNIA DE ALENCAR BARRETO REUTERS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969853 - SC (2007/0270220-1) ⁽¹⁵²⁾

AGRAVANTE : MARIA NELCI LEUCHTEMBERGER
ADVOGADO : GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO
AGRAVADO : MAURÍCIO VIVIANE
ADVOGADO : IRMA SUELY MARIANI RAMOS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969858 - SP (2007/0270755-4) ⁽¹⁵³⁾

AGRAVANTE : CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA

ADVOGADO : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
AGRAVADO : MARIA ELIZA ZEVIANI ROSSINI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MAZER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969863 - BA (2007/0270403-1) ⁽¹⁵⁴⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LEAL SILVA
AGRAVADO : SANAVE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969865 - MG (2007/0270294-5) ⁽¹⁵⁵⁾

AGRAVANTE : LUIZ LEOCÁDIO DE SOUZA

ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : HOLDERCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : CÍCERO BESERRA MOUTEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969868 - BA (2007/0270412-0) ⁽¹⁵⁶⁾

AGRAVANTE : WANDERLEI SILVA SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA
AGRAVADO : VILTON SOUZA - COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ELIEZE SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969875 - SC (2007/0269914-4) ⁽¹⁵⁷⁾

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

ADVOGADO : ALDO ABRAHÃO MASSIH JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBRICA DE MÓVEIS E DECORAÇÃO MARTINS LTDA

ADVOGADO : DALTON JOÃO DE MENEZES REIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969881 - SP (2007/0270189-5) ⁽¹⁵⁸⁾

AGRAVANTE : SALVINA FERREIRA BORGES
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : YOSHIKAZU SAWADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL Nº 991770 - RS (2007/0229053-7) ⁽¹⁵⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEN IRANEDE DA SILVA RUFFO
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991778 - RS (2007/0229925-1) ⁽¹⁶⁰⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : BENVENUTTE COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA ME

ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(161)
RECURSO ESPECIAL Nº 991990 - RS (2007/0228991-3)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)
RECURSO ESPECIAL Nº 992108 - RS (2007/0231069-7)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS ANTONIO MARQUES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(163)
RECURSO ESPECIAL Nº 992191 - RS (2007/0229266-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZENITTE PALUDO
ADVOGADO : ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(164)
RECURSO ESPECIAL Nº 992228 - RS (2007/0231060-0)
RECORRENTE : TAMAR JOSOE SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(165)
RECURSO ESPECIAL Nº 992258 - RS (2007/0231120-5)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO LUIZ CAVALIM - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(166)
RECURSO ESPECIAL Nº 992320 - RS (2007/0228810-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLA STRASSER
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(167)
RECURSO ESPECIAL Nº 992321 - RS (2007/0228654-0)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : TANISE SCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIZA MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO PASCHOAL
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(168)
RECURSO ESPECIAL Nº 992363 - ES (2007/0231298-4)
RECORRENTE : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ABC INCO
ADVOGADO : LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ARMAZENADORA VIANENSE LTDA (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 987849 (2007/0217973-1) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)
RECURSO ESPECIAL Nº 992370 - RS (2007/0229047-3)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO MACHADO DE VARGAS
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(170)
RECURSO ESPECIAL Nº 992479 - RS (2007/0230743-4)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GECY PEIXOTO DE CARVALHO
ADVOGADO : GILSON FAGUNDES VARGAS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(171)
RECURSO ESPECIAL Nº 992515 - RS (2007/0229621-0)
RECORRENTE : MÁRIO JOSÉ BANGEL - ESPÓLIO
REPR. POR : MARINA LÚCIA BANGEL MARCHAKI
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(172)
RECURSO ESPECIAL Nº 992518 - RS (2007/0229617-0)
RECORRENTE : MARCUS PAULO DE SOUSA MULLER
ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(173)
RECURSO ESPECIAL Nº 992531 - RS (2007/0229246-8)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(174)
RECURSO ESPECIAL Nº 992606 - RS (2007/0231210-2)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRSON MACARTHY ABREU
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)
RECURSO ESPECIAL Nº 992635 - RS (2007/0228899-0)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO SANTOS E SILVA
ADVOGADO : NÉLIO KOCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(176)
RECURSO ESPECIAL Nº 992636 - RS (2007/0230560-4)
RECORRENTE : ANA MARIA NASCIMENTO LEITE
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(177)
RECURSO ESPECIAL Nº 992682 - RR (2007/0231183-6)
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MAURO SILVA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : M. M. DE SOUZA - ESTIVAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
INTERES. : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(178)
RECURSO ESPECIAL Nº 992727 - RS (2007/0229269-5)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELMA LIDIA WIECZOREK
ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO GIUDICE PAZ
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(179)
RECURSO ESPECIAL Nº 992836 - RS (2007/0229333-0)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAMAR FERNANDES ASTARITA
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(180)
RECURSO ESPECIAL Nº 993374 - SP (2007/0232131-5)
RECORRENTE : PRESTEM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(181)
RECURSO ESPECIAL Nº 993391 - SE (2007/0233188-0)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE UFSE
PROCURADOR : HELDER FELIZOLA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINAH GIRÃO GADELHA VIEIRA
ADVOGADO : LAÍS PINTO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 949547 (2007/0102501-0) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993437 - MA (2007/0230961-9) (182)		RECURSO ESPECIAL Nº 993658 - SC (2007/0232844-9) (188)		RECURSO ESPECIAL Nº 993749 - MG (2007/0232932-2) (195)	
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO		RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA		RECORRENTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
PROCURADOR : FAUSTA MARIA R DE SOUSA PEREIRA E OUTRO(S)		RECORRIDO : ALOIS ZATOR E OUTROS		ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)	
RECORRIDO : ELAINE MARIA AUGUSTO DE AZEVEDO		ADVOGADO : ROMUALDO PIETROVSKI		RECORRIDO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS	
ADVOGADO : NORBERTO JOSÉ DA CRUZ FILHO		INTERES. : ETELVINA FERREIRA DE MELO		ADVOGADO : GUMERCINDO GOMES GUIMARÃES E OUTRO(S)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA		INTERES. : POUSO CRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA	
Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição por prevenção do processo Ag 736874 (2006/0009781-6) em 09/11/2007.		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 09/11/2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 993441 - AM (2007/0232005-1) (183)		RECURSO ESPECIAL Nº 993659 - AM (2007/0231033-3) (189)		RECURSO ESPECIAL Nº 993753 - PR (2007/0233368-4) (196)	
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A		RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA	
ADVOGADO : KEYTH YARA PONTES PINA E OUTRO(S)		PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)		PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)	
RECORRIDO : MARCIO JOSE CUNHA BATISTA		RECORRIDO : ETELVINA FERREIRA DE MELO		RECORRIDO : NOEMIA DE FATIMA GALBERO	
ADVOGADO : DINAH CÂMARA FERNANDES DE SOUZA E OUTRO(S)		ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição por prevenção do processo RMS 24103 (2007/0103669-6) em 09/11/2007.		Distribuição automática em 09/11/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 993477 - MG (2007/0231743-1) (184)		RECURSO ESPECIAL Nº 993677 - PR (2007/0233231-0) (190)		RECURSO ESPECIAL Nº 993757 - MG (2007/0233248-4) (197)	
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA		RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
PROCURADOR : ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA E OUTRO(S)		PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)	
RECORRIDO : CONSTRUTORA MARLIM LTDA E OUTROS		RECORRIDO : MARIA HELENA PENCILIANO DA SILVA E OUTROS		RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA	
ADVOGADO : JOSÉ VIRGINIO DA SILVA		ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB		ADVOGADO : OMAR BARQUETTE	
RECORRIDO : RONALDO LAGE VILELLA		RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ		RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA		MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA		Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição por prevenção do processo Ag 886317 (2007/0062815-6) em 09/11/2007.	
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição automática em 09/11/2007.		RECURSO ESPECIAL Nº 993690 - RN (2007/0233894-0) (191)		RECURSO ESPECIAL Nº 993762 - PR (2007/0233318-0) (198)	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA	
		PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)	
		RECORRIDO : FRANCISCA PEREIRA BRITO BARBOSA ROCHA		RECORRIDO : MANOEL MATIAS DA SILVA	
		ADVOGADO : WALTER SOAES BARBOSA ROCHA		ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB	
		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA	
		Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição automática em 09/11/2007.	
		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 993493 - DF (2007/0231712-7) (185)		RECURSO ESPECIAL Nº 993697 - MG (2007/0233384-9) (192)		RECURSO ESPECIAL Nº 993775 - PR (2007/0233315-4) (199)	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA	
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)		PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)		PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)	
RECORRIDO : DAGOBERTO ANTÔNIO BROCCO E OUTROS		RECORRIDO : NEUZA SILVA CAMPOS E OUTROS		RECORRIDO : JOAO ODAIR RAMOS E OUTROS	
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)		ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB	
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição automática em 09/11/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 993504 - RR (2007/0231076-2) (186)		RECURSO ESPECIAL Nº 993702 - PE (2007/0234361-9) (193)		RECURSO ESPECIAL Nº 993792 - SP (2007/0236750-3) (200)	
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA		RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO		RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO SÃO LOURENÇO	
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTRO(S)		PROCURADOR : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : BRUNO MARCO ZANETTI E OUTRO(S)	
RECORRIDO : UNIÃO		RECORRIDO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA		RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A	
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI		ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)	
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA		INTERES. : MARIA ISABEL HIGINO PIRES	
INTERES. : WALMIR FRANCISCO GONÇALVES - MICROEMPRESA		Distribuição automática em 09/11/2007.		ADVOGADO : ANDRÉIA CAMARGO SALES E OUTRO(S)	
INTERES. : MUNICÍPIO DE PACARAIMA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS				Distribuição automática em 09/11/2007.	
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL				CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA				RECURSO ESPECIAL Nº 993805 - PR (2007/0232547-0) (201)	
Distribuição por prevenção do processo REsp 981707 (2007/0201950-4) em 09/11/2007.		RECURSO ESPECIAL Nº 993712 - RJ (2007/0233397-5) (194)		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : P E O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA		PROCURADOR : CELSO ZAMONER E OUTRO(S)	
		ADVOGADO : SILVIO DARCI DA SILVA E OUTRO(S)		RECORRIDO : LÁZARO DE BRITO	
		RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA		ADVOGADO : GLAUCO LUCIANO RAMOS	
		PROCURADOR : ISABELA DE ARAÚJO LIMA RAMOS E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA		Distribuição automática em 09/11/2007.	
		Distribuição automática em 09/11/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			
RECURSO ESPECIAL Nº 993613 - MG (2007/0234338-9) (187)					
RECORRENTE : TALENTO JOIAS LTDA					
ADVOGADO : CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO E OUTRO(S)					
RECORRIDO : RENATA HERMETO SA MOTTA					
ADVOGADO : HILDEBRANDO PONTES NETO E OUTRO(S)					
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA					
Distribuição automática em 09/11/2007.					
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR					



(202)
RECURSO ESPECIAL Nº 993810 - MG (2007/0234298-6)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)
RECURSO ESPECIAL Nº 993817 - SE (2007/0234351-8)
RECORRENTE : MARIA FRANCISCA DE LIMA CUNHA - ME
ADVOGADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIRA
ADVOGADO : PEDRO EUGÊNIO DO NASCIMENTO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)
RECURSO ESPECIAL Nº 993824 - SE (2007/0234353-1)
RECORRENTE : SILVIO ANTONIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : TIAGO LUÍS CRACCO MÉSSAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA ENERGETICA DE SERGIPE S/A ENERGIPE
ADVOGADO : LEONARDO ZIRPOLI ABATH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)
RECURSO ESPECIAL Nº 993831 - DF (2007/0234253-3)
RECORRENTE : SEBASTIÃO JOSÉ DA PAZ
ADVOGADO : NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FREDERICO DUNICE P BRITO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(206)
RECURSO ESPECIAL Nº 993842 - RJ (2007/0232735-1)
RECORRENTE : NOYA ADMINISTRACAO E ARBITRAGEM LTDA
ADVOGADO : LUIZ S NOYA DE ALENCAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)
RECURSO ESPECIAL Nº 993847 - RJ (2007/0234240-7)
RECORRENTE : ANDRE GEBRIM VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(208)
RECURSO ESPECIAL Nº 993852 - AM (2007/0235255-4)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : SIMONETE GOMES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS ROBERTO PAIVA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARMEN NYMPHA BRASIL PAIVA - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA REGINA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)
RECURSO ESPECIAL Nº 993872 - RJ (2007/0233136-1)
RECORRENTE : CARLA DIAS BERTELLI E OUTROS
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)
RECURSO ESPECIAL Nº 993880 - SP (2007/0235772-1)
RECORRENTE : GELATERIA DOCE SABOR TROPICAL LTDA
ADVOGADO : DANIEL ESCUDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 904466 (2007/0119815-0) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)
RECURSO ESPECIAL Nº 993905 - RJ (2007/0236083-4)
RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ANTONIA RODRIGUES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
RECURSO ESPECIAL Nº 993918 - SP (2007/0235628-0)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISABEL CORRÊA SIGALA CARDINALE E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 902856 (2007/0117952-2) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(213)
RECURSO ESPECIAL Nº 993923 - SP (2007/0235613-0)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRO CAMARGO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(214)
RECURSO ESPECIAL Nº 993952 - DF (2007/0234297-4)
RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : LEONIDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOFIA LINHARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)
RECURSO ESPECIAL Nº 993983 - MT (2007/0233824-4)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO
ADVOGADO : ADELAIDE LUCILA DE CAMARGO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)
RECURSO ESPECIAL Nº 994002 - RJ (2007/0234220-5)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : DUARIA SANTOS DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA MOURA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)
RECURSO ESPECIAL Nº 994104 - RJ (2007/0233869-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO CANAZIO AMORIM
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)
RECURSO ESPECIAL Nº 994142 - RJ (2007/0235389-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO PITZER
ADVOGADO : WALTER DE FREITAS JUNIOR
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 906423 (2007/0114161-4) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)
RECURSO ESPECIAL Nº 994143 - RJ (2007/0233395-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSALY MATUK
ADVOGADO : MÔNICA LINHARES PEREIRA SOUTO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)
RECURSO ESPECIAL Nº 994145 - RJ (2007/0233781-6)
RECORRENTE : SENDAS S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ LUIS DIAS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Pet 5461 (2007/0070138-8) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(221)
RECURSO ESPECIAL Nº 994147 - AM (2007/0235396-8)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EMERSON CORREA SIMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SUCINEILE DA SILVA ABREU
ADVOGADO : ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição por prevenção do processo Ag 875778 (2007/0043079-8) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)
RECURSO ESPECIAL Nº 994164 - PE (2007/0234368-1)
RECORRENTE : LISERVE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : EMANUEL BEZERRA CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNA RAFAEL ALVES
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CAVALCANTI
INTERES. : PERNAMBUCO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART

ADVOGADO : FREDERICO MELO TAVARES E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE ABAST E DE ARMAZ GERAIS DO EST DE PE
ADVOGADO : THEREZA NAVARRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994172 - ES (2007/0233872-5) (223)

RECORRENTE : POSTO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDEG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994174 - RJ (2007/0233857-2) (224)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAINBERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALVA ANTERO FONSECA
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994185 - AM (2007/0235228-7) (225)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA RITA LIMA FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GOLDEN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : JAMILE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994188 - RJ (2007/0235161-0) (226)

RECORRENTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE MONTE ALTO
ADVOGADO : GUILHERME PINESE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994203 - SP (2007/0236767-7) (227)

RECORRENTE : 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE SUMARÉ
ADVOGADO : CÉLIO DE MELO ALMADA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : STEEL BRAS METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994208 - MG (2007/0234277-2) (228)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994216 - AM (2007/0235335-0) (229)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : SAMIRA LITAIFF AZIZE GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMPORTADORA BELMIROS LTDA
ADVOGADO : ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994223 - RJ (2007/0235302-2) (230)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSANGELA RODRIGUES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ G N MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 910689 (2007/0145066-1) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994244 - MG (2007/0234630-9) (231)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROSAUNDERS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ URBANO MENEGHELI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 906013 (2007/0129310-7) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994247 - PR (2007/0235344-0) (232)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO MANOEL CORREA FILHO
ADVOGADO : HILDO ALCEU DE JESUS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994248 - PR (2007/0235145-5) (233)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRCEU PICINI
ADVOGADO : FABRÍCIO PETRELI TAROSSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 994255 - AM (2007/0235352-7) (234)

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BELLA'S DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994258 - ES (2007/0234191-5) (235)

RECORRENTE : A MESTIÇA MAGAZIN LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ADNILTON JOSÉ CAETANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994260 - AM (2007/0235207-3) (236)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : INGRID MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUZIA NOGUEIRA MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS MATIAS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994262 - PR (2007/0234976-8) (237)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
RECORRIDO : FRANCISCO SITONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994268 - DF (2007/0236587-2) (238)

RECORRENTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BRESLER ANTONELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIO RODRIGUES ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994269 - RJ (2007/0233813-1) (239)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994272 - MA (2007/0235376-6) (240)

RECORRENTE : LUÍS FERNANDO DOMINICI CASTELO BRANCO E OUTRO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DOMINICI CASTELO BRANCO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994277 - RJ (2007/0234701-6) (241)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ADRIANA B DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA VENTURA FERNANDES
ADVOGADO : LUCIOLA B D COELHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 892528 (2007/0089124-1) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994279 - ES (2007/0235319-6) (242)

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO AVALONE MARSHALL E OUTRO(S)
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIV A E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MÔNICA PERIN ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994283 - SP (2007/0236693-4) (243)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CINTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : CINTIA MARIA TRAD PASTORI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(244)
RECURSO ESPECIAL Nº 994289 - SP (2007/0236683-3)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIDE DE FÁTIMA DA ROCHA
ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(245)
RECURSO ESPECIAL Nº 994328 - RJ (2007/0234657-3)
RECORRENTE : LUCIANO SABÓIA RINALDI DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : PRISCYLLA MOREIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 912502 (2007/0101042-8) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)
RECURSO ESPECIAL Nº 994329 - RJ (2007/0235085-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WALDEMAR DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MASSAUD SANAN FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 829532 (2006/0243695-9) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(247)
RECURSO ESPECIAL Nº 994334 - MT (2007/0234663-7)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SISANE VANZELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISMAFE DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 831486 (2006/0247843-6) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(248)
RECURSO ESPECIAL Nº 994335 - AM (2007/0235273-2)
RECORRENTE : ZAKI IBRAHIM YUNIS MUHD MANASRA
ADVOGADO : ALDEMIR DOCE DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FATIMAH OMAR IBRAHIM AHMAD SULEIMAN MANASRA
ADVOGADO : JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)
RECURSO ESPECIAL Nº 994341 - PR (2007/0235141-8)
RECORRENTE : SIML SERVICO INDUSTRIAL DE MANUTENCAO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ODILON MENDES JUNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR : GLAUCIO BADUY GALIZE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)
RECURSO ESPECIAL Nº 994347 - AM (2007/0235212-5)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DOS REMÉDIOS FALCÃO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS F PEREIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(251)
RECURSO ESPECIAL Nº 994349 - RJ (2007/0235035-6)
RECORRENTE : SEMEG SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTIAN MATTOS BARROSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(252)
RECURSO ESPECIAL Nº 994351 - RJ (2007/0233867-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE JANUARIO
ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(253)
RECURSO ESPECIAL Nº 994352 - CE (2007/0235016-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LARCERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILFRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 774425 (2006/0105267-0) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)
RECURSO ESPECIAL Nº 994355 - RR (2007/0234352-0)
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MIVANILDO DA SILVA MATOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGUES E RODRIGUES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(255)
RECURSO ESPECIAL Nº 994356 - RJ (2007/0234693-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICENTE DE PAULO PINTO
ADVOGADO : REINALDO CORRÊA MATTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 887711 (2007/0086512-8) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(256)
RECURSO ESPECIAL Nº 994371 - AM (2007/0236901-7)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELENA DE NAZARE RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ANTONIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(257)
RECURSO ESPECIAL Nº 994375 - RJ (2007/0236598-5)
RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO VICENTE MOTA
ADVOGADO : VICENTE CORNÉLIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)
RECURSO ESPECIAL Nº 994381 - MA (2007/0235321-2)
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO GAMA PESTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DO MARANHÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(259)
RECURSO ESPECIAL Nº 994388 - PR (2007/0235372-9)
RECORRENTE : MILTON PETTERSSSEN
ADVOGADO : LEANDRO GALLI
RECORRIDO : ALBA MARIA WOLLINGER MANDELLI
ADVOGADO : CIRO AMÂNCIO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(260)
RECURSO ESPECIAL Nº 994396 - RJ (2007/0232560-9)
RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : SANDRA DA SILVA ROCHA RIBAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(261)
RECURSO ESPECIAL Nº 994406 - BA (2007/0234521-1)
RECORRENTE : PEDRO BERNARDINO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(262)
RECURSO ESPECIAL Nº 994411 - AM (2007/0235350-3)
RECORRENTE : BENCHIMOL IRMÃO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EVRANDRO EZIODRO DE LIMA REGIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIAN DE AQUINO SAMPAIO
ADVOGADO : MOISÉS VIEIRA QUEIROZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)
RECURSO ESPECIAL Nº 994426 - RO (2007/0235317-2)
RECORRENTE : ALCIDES NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(264)
RECURSO ESPECIAL Nº 994447 - ES (2007/0234785-0)
RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESPÍRITO SANTO - SENAI DR ES
ADVOGADO : LUCIANA SPELTA BARCELOS
RECORRIDO : INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MACEDO PEÇANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994450 - PR (2007/0235274-4) (265)		RECURSO ESPECIAL Nº 994471 - AM (2007/0235220-2) (272)		RECURSO ESPECIAL Nº 994482 - AM (2007/0235276-8) (279)	
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA		RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS		RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS	
ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)		PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)		PROCURADOR : RUTH XIMENES DE SABÓIA E OUTRO(S)	
RECORRIDO : DINARDI ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA		RECORRIDO : ELIANE CORREA GENTIL		RECORRIDO : REYNIER DE SOUZA OMENA	
ADVOGADO : ALESSANDRO LUCAS SANTOS E OUTRO(S)		ADVOGADO : OLDENEY SÁ VALENTE		ADVOGADO : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição automática em 09/11/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 994453 - DF (2007/0236424-3) (266)		RECURSO ESPECIAL Nº 994472 - DF (2007/0236437-0) (273)		RECURSO ESPECIAL Nº 994483 - AM (2007/0235272-0) (280)	
RECORRENTE : GLEIDSON LOPES DOS SANTOS		RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ALMEIDA		RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS	
ADVOGADO : JORGE PEREIRA CORTES E OUTRO(S)		ADVOGADO : KEILA CHAVES VIEIRA E OUTRO(S)		PROCURADOR : LUCIANA GUIMARÃES PINHEIRO VIEIRA E OUTRO(S)	
RECORRIDO : BANCO PANAMERICANO S/A		RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS		RECORRIDO : MÁRIO JORGE GOMES DA SILVA	
ADVOGADA : PATRÍCIA HENRIQUE AMARO E OUTRO(S)		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		ADVOGADO : JEFFERSON ORTIZ MATIAS	
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA				RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição automática em 09/11/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 994454 - PR (2007/0235253-0) (267)		RECURSO ESPECIAL Nº 994475 - AM (2007/0235216-2) (274)		RECURSO ESPECIAL Nº 994484 - AM (2007/0235287-0) (281)	
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A		RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS		RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS	
ADVOGADO : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)		PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)		PROCURADOR : BENEDITO EVALDO DE LIMA E OUTRO(S)	
RECORRIDO : ORGANIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS PARANAENSE LTDA		RECORRIDO : SANDRA BRASIL COUTINHO		RECORRIDO : MARIA IZAMAR DE AMORIM PEREIRA	
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO SADE E OUTRO(S)		ADVOGADO : VASCO PEREIRA DO AMARAL		ADVOGADO : ELIAS BRASIL BENJO E OUTRO(S)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição automática em 09/11/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 994457 - PR (2007/0235296-0) (268)		RECURSO ESPECIAL Nº 994477 - AM (2007/0235231-5) (275)		RECURSO ESPECIAL Nº 996832 - SE (2007/0241039-0) (282)	
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A		RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS		RECORRENTE : ESTHER CRISTINA ANDRADE GAMA	
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)		PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)		ADVOGADO : REGES COELHO CORREIA E OUTRO(S)	
RECORRIDO : MARCELO BONACCORSI E CÔNJUGE		RECORRIDO : VALDIR SOARES DA SILVA		RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : GILBERTO ADRIANE DA SILVA		ADVOGADO : IVAN NOGUEIRA COSTA NOVO		ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição automática em 09/11/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 994458 - RO (2007/0234688-8) (269)		RECURSO ESPECIAL Nº 994479 - AM (2007/0235227-5) (276)		RECURSO ESPECIAL Nº 996875 - SP (2007/0244127-6) (283)	
RECORRENTE : MARIA SANTANA MEDEIROS ARAÚJO		RECORRENTE : D F COELHO E COMPANHIA LTDA		RECORRENTE : BERNARDO DOS SANTOS	
ADVOGADO : IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)		ADVOGADO : DANILO DE AGUIAR CORRÊA		ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)	
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A		RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS		RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)		PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO E OUTRO(S)		PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI					
Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição automática em 09/11/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 994468 - DF (2007/0236439-3) (270)		RECURSO ESPECIAL Nº 994480 - AM (2007/0235251-7) (277)		RECURSO ESPECIAL Nº 996917 - CE (2007/0240985-4) (284)	
RECORRENTE : SINDIRETA DF SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA AUTARQUIAS FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL		RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)		PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)		PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)	
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL		RECORRIDO : FABIANO DOMINGOS FIORI		RECORRIDO : ANTONIA CICILIA DE JESUS E OUTROS	
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)		ADVOGADO : ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO		ADVOGADO : SANDRA FONTENELLE GONÇALVES E OUTRO(S)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição automática em 09/11/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 994470 - AM (2007/0235221-4) (271)		RECURSO ESPECIAL Nº 994481 - PR (2007/0235270-7) (278)		RECURSO ESPECIAL Nº 996973 - SP (2007/0243878-2) (285)	
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA		RECORRENTE : ENIO ANTONIO FINOTTI GARBELLINI	
PROCURADOR : ALDENAIRA PAULA DE FREITAS E OUTRO(S)		PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI	
RECORRIDO : MINOLTA COPIADORA DO AMAZONAS LTDA		RECORRIDO : IRACEMA POLO KITZBERGER		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : ISMAEL R DE OLIVEIRA		ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB		REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição automática em 09/11/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



RECURSO ESPECIAL Nº 996989 - MT (2007/0244449-6)		(286)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO	: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CENTRO DE PROC DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO	
ADVOGADO	: EDUARDO MOREIRA LUSTOSA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 996996 - RS (2007/0243639-4)		(287)
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: JULIO PIRES LEANDRO	
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997002 - RS (2007/0243720-5)		(288)
RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
ADVOGADO	: JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FRIGORIFICO ROLOFF S A	
ADVOGADO	: PEDRO PAULO SILVA PETRY E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 895534 (2007/0084804-0) em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997012 - RS (2007/0243581-6)		(289)
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A	
ADVOGADO	: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: SOGIMA CALCADOS LTDA	
ADVOGADO	: ANDRESSA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)	
INTERES.	: METALURGICA SS LTDA ME - MICROEMPRESA	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997025 - RS (2007/0246865-8)		(290)
RECORRENTE	: UNIÃO	
RECORRIDO	: LUCIA MARGARETE SILVEIRA	
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997080 - PR (2007/0229110-6)		(291)
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ANTONIO NESTOR MARTINELLI	
ADVOGADO	: ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997123 - RS (2007/0238685-1)		(292)
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
ADVOGADO	: DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: NELCI DA ROSA MARCHIORETTO	
ADVOGADO	: CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

RECURSO ESPECIAL Nº 997157 - RS (2007/0243270-9)		(293)
RECORRENTE	: RENATA ANGÉLICA ZANETTE	
ADVOGADO	: ADRIANO MINOZZO BORGES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE NONOAI	
ADVOGADO	: SILVANA MAGRI E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997164 - SP (2007/0243822-7)		(294)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: VIDRACARIA DO LAGO LTDA ME	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 997205 - CE (2007/0241128-6)		(295)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FRANCISCA RITA ROCHA FREITAS	
ADVOGADO	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997230 - RS (2007/0246586-7)		(296)
RECORRENTE	: VANESSA MACHADO GUEDES	
ADVOGADO	: CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 997243 - RS (2007/0243511-0)		(297)
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A	
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: NÉRI LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DE SOUZA DUARTE	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997332 - SP (2007/0244103-7)		(298)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: JUREMA ALVES DOS SANTOS	
ADVOGADO	: RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997355 - SP (2007/0246413-7)		(299)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: SEXTO TABELIONATO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ SP	
ADVOGADO	: RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 832618 (2006/0242443-7) em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997797 - AM (2007/0244043-2)		(300)
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS	
PROCURADOR	: KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MAURO TEIXEIRA DE SOUZA	
ADVOGADO	: JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo RMS 22894 (2006/0220019-5) em 09/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

RECURSO ESPECIAL Nº 997813 - AM (2007/0244159-2)		(301)
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS	
PROCURADOR	: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: RAIMUNDA MARIA CORDEIRO LOPES	
ADVOGADO	: FRANCISCO UBIRATÃ SANTOS MOREIRA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997834 - SC (2007/0243892-3)		(302)
RECORRENTE	: OLINDINA MENEGHEL BETTIOL	
ADVOGADO	: VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA	
PROCURADOR	: REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 915649 (2007/0153775-0) em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997869 - AM (2007/0244027-8)		(303)
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS	
PROCURADOR	: REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARIA DA CONCEIÇÃO VALENTE RODRIGUES	
ADVOGADO	: INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997943 - SP (2007/0246391-2)		(304)
RECORRENTE	: PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS	
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: OLGA SAITO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997956 - SC (2007/0243759-4)		(305)
RECORRENTE	: APL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA	
ADVOGADO	: HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARCIO LUIZ AMARO	
ADVOGADO	: FERNANDO LISBOA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 998036 - SC (2007/0246645-0)		(306)
RECORRENTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA CEFET/SC	
PROCURADOR	: LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: VILSON FAGUNDES	
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo REsp 638358 (2004/0004112-9) em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 998141 - PR (2007/0246249-4)		(307)
RECORRENTE	: PETRONIUS MOREIRA DE CASTILHOS	
ADVOGADO	: GUSTAVO ZIMATH E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: DANIELA PAZINATTO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



(308)
RECURSO ESPECIAL Nº 998323 - SP (2007/0238779-6)
RECORRENTE : JOÃO OSTO PARO
ADVOGADO : FÁBIO D PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS NARCHE LOUZADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 900751 (2007/0120623-2) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(309)
RECURSO ESPECIAL Nº 998400 - PR (2007/0225805-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAHIM BITTAR - ESPÓLIO
REPR. POR : ÁLVARO BITTAR
ADVOGADO : DANILO LEAL NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(310)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001972 - RN (2007/0256302-2)
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO DE AQUINO
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DE-TRAN/RN
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(311)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002007 - PR (2007/0258015-9)
RECORRENTE : WANDA SEKSCINSKI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO TRAJANO DA ROCHA
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : IURI FERRARI COCICOV E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULO GOMES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(312)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002011 - PE (2007/0257441-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IEDA NOGUEIRA PAULO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON DE ALBUQUERQUE MELO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(313)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002024 - PE (2007/0258135-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOAO BOSCO URBANO E OUTROS
ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(314)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002064 - RS (2007/0254502-4)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDA MARTINI BRAZ
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO CORRÊA DINIZ
INTERES. : LAURENTINO BRAZ FILHO - SUCESSÃO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814350 (2006/0211239-4) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(315)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002125 - SE (2007/0257881-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO MARCOS GUARNIERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 898129 (2007/0135890-2) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		57
Registrados	57	
NILSON NAVES		8
Distribuídos	8	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		9
Distribuídos	9	
ARI PARGENDLER		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
JOSÉ DELGADO		10
Distribuídos	10	
FERNANDO GONÇALVES		10
Distribuídos	10	
FELIX FISCHER		5
Distribuídos	5	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		10
Distribuídos	10	
HAMILTON CARVALHIDO		8
Distribuídos	8	
ELIANA CALMON		9
Distribuídos	9	
PAULO GALLOTTI		8
Distribuídos	8	
FRANCISCO FALCÃO		16
Distribuídos	16	
NANCY ANDRIGHI		10
Distribuídos	10	
LAURITA VAZ		9
Distribuídos	9	
LUIZ FUX		10
Distribuídos	10	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		11
Distribuídos	11	
CASTRO MEIRA		12
Distribuídos	12	
DENISE ARRUDA		9
Distribuídos	9	

HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		10
Distribuídos	10	
ARNALDO ESTEVES LIMA		8
Distribuídos	8	
MASSAMI UYEDA		10
Distribuídos	10	
HUMBERTO MARTINS		12
Distribuídos	12	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		8
Distribuídos	8	
HERMAN BENJAMIN		10
Distribuídos	10	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		10
Distribuídos	10	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
Total		315

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 5033 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2007
Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:_

(316)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2911 - EX (2007/0275198-0)
JUSROGANTE : JUIZADO DE INSTRUÇÃO NR 4 DA CIDADE DE PARANÁ PROVÍNCIA DE ENTRE RIOS
INTERES. : LAUDIO NOGUES FILHO
PARTE : JOSÉ MARIA MILBEG
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(317)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3875 - SP (2007/0273009-1)
AUTOR : QUINTINO CALAMONACI
ADVOGADO : CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA
RÉU : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIOS E PAPELARIA DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON-CORREM FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(318)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3877 - SP (2007/0275595-8)
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RÉU : OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(319)
PETIÇÃO Nº 6073 - RS (2007/0275088-1)
REQUERENTE : IVO SPOHR - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASOTTI
REQUERIDO : LUÍS ANTÔNIO WORN
ADVOGADO : JERSON ZANCHETTIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-QUE NÃO CON-CORREM MINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(320)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13155 - RS (2007/0197990-3)
REQUERENTE : CRT - BRASIL TELECOM S/A
REQUERENTE : CTMR - BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(321)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13204 - RS (2007/0272643-6)
IMPETRANTE : MIGUELÂNGELO CORTEZE
ADVOGADO : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(322)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13211 - DF (2007/0274820-0)
IMPETRANTE : JUCIARA RAMOS CORDEIRO
IMPETRANTE : NELIZE MOSCON
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE MELLO FILIPPIN E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(323)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13496 - SC (2007/0270746-5)
REQUERENTE : MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO : VALDIR DE ANDRADE E OUTRO(S)
REQUERIDO : WALTER DIONÍSIO FRANCISCO RAMERS - ESPÓLIO

REPR. POR : ÍRIS RAMERS - INVENTARIANTE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(324)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13497 - SP (2007/0270701-2)
REQUERENTE : ORESTES GIANTOMAZI
REQUERENTE : CLENIRA BAPTISTA GIANTOMAZI
ADVOGADO : REINALDO HASSEN E OUTRO(S)
REQUERIDO : GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA NETO

REQUERIDO : TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(325)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13500 - SP (2007/0271575-7)
REQUERENTE : ZOZIMIR UCHOA DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA LINO BLANC E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13504 - RJ (2007/0272789-9)
REQUERENTE : RÁDIO NET VIANET PROVIDORA LTDA
ADVOGADO : CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(S)

REQUERIDO : GH TELECOM SUPPLY LTDA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13506 - RJ (2007/0273316-1)
REQUERENTE : ROSA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULA PENIDO DUTT ROSS - DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO FLAT SERVICE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13508 - SP (2007/0274290-7)
REQUERENTE : ALEXANDRE GIULIANO ROCHA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E OUTRO(S)

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 853641 (2006/0136470-1) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(329)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13514 - SP (2007/0275305-3)
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : GABRIELA ABRAMIDES E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARIA ELISÂNGELA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 876312 (2007/0055794-9) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(330)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13515 - RJ (2007/0275538-8)
REQUERENTE : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

REQUERIDO : COMPANHIA MANUFATURADORA DE TECIDOS DE ALGODÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(331)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20724 - SP (2007/0005068-4)
RECORRENTE : HÉLIO JOSÉ POLLASTRINI PISTELLI (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(332)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22423 - SP (2007/0273000-5)
RECORRENTE : ERALDO APARECIDO GREB (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ VIVIANI FERRAZ
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(333)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25668 - SP (2007/0272985-8)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : WILSON DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE FIORAVANTI
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 09/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(334)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25669 - DF (2007/0273332-6)
RECORRENTE : EIDER GURGEL DE FREITAS
ADVOGADA : LÍLIAN MARA FERREIRA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(335)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25670 - DF (2007/0273331-4)
RECORRENTE : RAFAEL FERREIRA BERNARDINO E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(336)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91003 - SE (2007/0251238-1)
AUTOR : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES E OUTRO(S)

RÉU : CLIMENE MARIA DE GÓIS FLORESTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

SUSCITADO : TURMA JULGADORA DE RECURSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE ARACAJU E DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO INTERIOR DO ESTADO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(337)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91597 - RJ (2007/0267683-0)
AUTOR : ADAUTO LUIZ PIRES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS MAGALHÃES MARINHO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE ACIDENTES DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(338)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91652 - PA (2007/0265098-6)
AUTOR : JOÃO LUIZ DE MARIA E OUTRO
ADVOGADO : NILSON RICARDO DE SOUZA E OUTRO(S)

RÉU : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BELÉM - PA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(339)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91668 - BA (2007/0267754-7)
AUTOR : GUILHERMINO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

RÉU : TECTU ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ROSA SUFFREDINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(340)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91681 - MT (2007/0265722-6)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARILAINE PINHEIRO DE MELLO E OUTRO(S)

RÉU : OLICIO QUINTILHANO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ALTO ARAGUAIA - MT
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91698 - SP (2007/0268408-2)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : BATISTA CASSIANO
RÉU : JOÃO APARECIDO RESSINETTI
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO MANHANI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(342)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91700 - SP (2007/0268557-3)
AUTOR : APARECIDO DORIVAL CESAR
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE BORJA
RÉU : CERÂMICA SANTA TEREZINHA S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DANTAS DE MIRANDA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 797331 (2006/0159850-7) em 09/11/2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(343)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91705 - SP (2007/0268175-9)

AUTOR : SOLANGE DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : MARCELO RICARDO MARIANO E OUTRO(S)
RÉU : PAULO DE BARROS FURQUIM
ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 797951 (2006/0162657-9) em 09/11/2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(344)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91707 - SP (2007/0269258-8)

AUTOR : SOCIEDADE CONSTRUTORA GBE LTDA
ADVOGADO : GEORGES BACHIR ELIAS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(345)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91710 - SP (2007/0268177-2)

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO CARGAS E ANEXO DO LITORAL NORTE
ADVOGADO : SÍLVIO SANTANA
RÉU : SOCOKAISER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE LOURENÇO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(346)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91738 - SP (2007/0268706-3)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : HERMES STUQUE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BUENO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(347)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91741 - SP (2007/0268566-2)

AUTOR : CLARICE MOREIRA LOPES GOMES
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(348)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91747 - SP (2007/0268542-3)

AUTOR : RAFAEL APARECIDO DONAIRE
ADVOGADO : RENATA DALBEN MARIANO E OUTRO(S)
RÉU : FUNERÁRIA SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA GALHARDO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(349)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91757 - SP (2007/0268227-6)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : CELSO DOSSI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(350)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91767 - SP (2007/0268310-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CLAUDIO FONTANA E OUTRO(S)
RÉU : SANTO MARCONATO
ADVOGADO : ALFREDO RAMOS NOVAES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(351)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91774 - SP (2007/0268334-0)

AUTOR : MARIA IZOLINA TOLEDO VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO E OUTRO(S)
RÉU : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP
PROCURADOR : ROSA MARIA BITTAR MAGNANI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91777 - SP (2007/0269323-4)

AUTOR : ODAIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(S)
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(353)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91778 - SP (2007/0268249-1)

AUTOR : EDÉSIO MARIANO
ADVOGADO : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARINI E OUTRO(S)
RÉU : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRUNWALD E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(354)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91779 - SP (2007/0268308-4)

AUTOR : IRMÃOS MARÇON LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BEMARI SILVA DE SAAD E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(355)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91911 - RJ (2007/0275681-8)

AUTOR : MÁRCIA MONTEIRO PEREIRA
RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FÁBIO TOMÁS DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 91486 (2007/0267014-6) em 09/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(356)
HABEAS CORPUS Nº 94803 - SE (2007/0272628-3)

IMPETRANTE : FÁBIO HENRIQUE SIQUEIRA MENDONÇA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : LEVILSON CAVALCANTE SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(357)
HABEAS CORPUS Nº 94814 - MS (2007/0272729-3)

IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JARVIS CHIMENES PAVÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(358)
HABEAS CORPUS Nº 94821 - MA (2007/0272806-4)

IMPETRANTE : MANOEL ANTONIO XAVIER
ADVOGADO : MANOEL ANTONIO XAVIER (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : MANOEL ANTONIO XAVIER
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(359)
HABEAS CORPUS Nº 94843 - SP (2007/0273069-7)

IMPETRANTE : EDGARD AUGUSTO FORTUNATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDGARD AUGUSTO FORTUNATO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(360)
HABEAS CORPUS Nº 94851 - SP (2007/0273196-2)

IMPETRANTE : ADRIANO DA SILVA SANTOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ADRIANO DA SILVA SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(361)
HABEAS CORPUS Nº 94863 - SP (2007/0273266-8)
IMPETRANTE : ALEKSANDRO LOURENÇO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEKSANDRO LOURENÇO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(362)
HABEAS CORPUS Nº 94864 - SP (2007/0273269-3)
IMPETRANTE : MÁRCIO ROBERTO CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO POSSATO JÚNIOR (PRESO)
PACIENTE : JOÃO BATISTA SANTANA DA PAIXÃO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(363)
HABEAS CORPUS Nº 94872 - RS (2007/0273292-3)
IMPETRANTE : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO PEDRO DO SUL - RS
PACIENTE : DALMIRO LENCINA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(364)
HABEAS CORPUS Nº 94875 - MS (2007/0273297-2)
IMPETRANTE : ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(365)
HABEAS CORPUS Nº 94906 - SP (2007/0274119-8)
IMPETRANTE : SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO PATRICIO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(366)
HABEAS CORPUS Nº 94907 - SP (2007/0274125-1)
IMPETRANTE : SANDRA MOURA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ANTONIO SOARES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 73739 (2006/0284675-0) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(367)
HABEAS CORPUS Nº 94911 - SP (2007/0274172-0)
IMPETRANTE : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA PAULA DOS SANTOS SOARES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(368)
HABEAS CORPUS Nº 94916 - SP (2007/0273960-4)
IMPETRANTE : JOSÉ HUMBERTO SCRIGNOLLI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS DE ALMEIDA MENOSSI
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(369)
HABEAS CORPUS Nº 94933 - SP (2007/0274525-4)
IMPETRANTE : ALDERAI FRANCISCO MOURA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ASSIS - SP
PACIENTE : ALDERAI FRANCISCO MOURA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(370)
HABEAS CORPUS Nº 94934 - RS (2007/0274527-8)
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NELSON LUIS DE PAULA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(371)
HABEAS CORPUS Nº 94935 - RS (2007/0274530-6)
IMPETRANTE : HELENA DE OLIVEIRA GRAÇA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS ALBERTO ASSUMPÇÃO MACHADO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(372)
HABEAS CORPUS Nº 94936 - MS (2007/0274532-0)
IMPETRANTE : CLARISMINO ANANIAS PINHEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLARISMINO ANANIAS PINHEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 93761 (2007/0258021-2) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(373)
HABEAS CORPUS Nº 94937 - SP (2007/0274534-3)
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOHNSON EZE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 54651 (2006/0032499-5) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(374)
HABEAS CORPUS Nº 94966 - GO (2007/0275314-2)
IMPETRANTE : RINA MENDES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARIA JOSÉ DINIZ LIMA (PRESA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 89037 (2007/0195317-5) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(375)
HABEAS CORPUS Nº 94967 - RS (2007/0275398-7)
IMPETRANTE : CYRIO LEONARDO MOOJEN E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(376)
HABEAS CORPUS Nº 94968 - SP (2007/0275407-5)
IMPETRANTE : DANIEL AZEVEDO NORONHA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RUFINO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(377)
HABEAS CORPUS Nº 94969 - SP (2007/0275410-3)
IMPETRANTE : FERNANDO PORTELLA ALCOLÉA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(378)
HABEAS CORPUS Nº 94970 - SP (2007/0275413-9)
IMPETRANTE : ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ FERREIRA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(379)
HABEAS CORPUS Nº 94973 - RJ (2007/0275421-6)
IMPETRANTE : MARCIO GESTEIRA PALMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADDA GUERREIRO DE CASTRO
PACIENTE : MARIA LÚCIA STOKY
PACIENTE : CHRISTIANNE RUDGE URZEDO ROCHA MADEIRA
PACIENTE : BÁRBARA MARIA MAGALHÃES FERREIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(380)
HABEAS CORPUS Nº 94975 - SP (2007/0275428-9)
IMPETRANTE : MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : UBIRAJARA SOUZA ROCHA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(381)
HABEAS CORPUS Nº 94976 - RJ (2007/0275429-0)
IMPETRANTE : MARCOS PRADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : OCTÁVIO ASSIS DE GOUVEIA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(382)
HABEAS CORPUS Nº 94982 - RJ (2007/0275602-2)
IMPETRANTE : FÁTIMA MARCHESANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBERTO AMORIM ALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(383)
HABEAS CORPUS Nº 94983 - RS (2007/0275617-2)
IMPETRANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INSÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : PATRICK MARIANO GOMES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAURO CIBULSKI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(384)
HABEAS CORPUS Nº 94984 - SP (2007/0275621-2)
IMPETRANTE : JOSÉ LUIS DOS REIS GOMES DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : APARECIDO LUGLIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(385)
HABEAS CORPUS Nº 94988 - PR (2007/0275668-9)
IMPETRANTE : ROBSON ANTONIO GALVÃO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALEX DA SILVA SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(386)
HABEAS CORPUS Nº 94990 - RS (2007/0275676-6)
IMPETRANTE : MATHIAS NAGELSTEIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAURO ANTONIO COMIN (PRESO)
PACIENTE : EDUARDO DA SILVA MELLO (PRESO)
PACIENTE : ROGÉRIO MOTTA DUARTE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(387)
HABEAS CORPUS Nº 94992 - MG (2007/0275730-0)
IMPETRANTE : LÚCIO ADOLFO DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LÚCIO RAMALHO GUEDES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(388)
HABEAS CORPUS Nº 94993 - CE (2007/0275760-2)
IMPETRANTE : JOSÉ AVELAR COELHO CARIBÉ E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS JOAQUIM SOUSA MELO
PACIENTE : FRANCISCA NECY DE SOUSA MELO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(389)
HABEAS CORPUS Nº 94999 - PB (2007/0275797-8)
IMPETRANTE : RAFAEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : RAFAEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 83016 (2007/0110751-3) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(390)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 453825 - MT (2007/0275424-1)
EMBARGANTE : M A S B
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA
EMBARGADO : D R B
ADVOGADO : HÉLIO PARENTE DE V. FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-MINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 543315 - SP (2003/0157380-3)
AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : CITROPOOL S/C COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 543316 (2003/0157378-7) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 616373 - SP (2004/0095936-8)
AGRAVANTE : LYDIA LADAGA CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(393)
RECURSO ESPECIAL Nº 642631 - PB (2004/0031600-2)
RECORRENTE : PEDRO DE SOUZA BRITO FILHO
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA DE SÁ FONTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(394)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 674461 - PE (2007/0275404-0)
EMBARGANTE : JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : EROS DOMIGUES E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(395)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695161 - SP (2007/0274603-7)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO MASSINELLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711654 - MG (2005/0162957-0)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : POUSONDA MOTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA CLARISSA VILLANI CORRÊA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721727 - RJ (2005/0191672-0)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPILLA LOUREIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVEIRA TELECOMUNICAÇÕES ELETRICIDADE E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(398)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765340 - RS (2007/0274614-0)
EMBARGANTE : COOPERATIVA MISTA SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(399)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 805312 - SC (2006/0114968-9)
EMBARGANTE : IRENE HEIZEN DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Redistribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866765 - MG (2007/0057258-6)
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE JESUS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(401)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 870240 - SP (2007/0275414-0)
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900332 - RS (2007/0099594-7)
AGRAVANTE : MARIO CÉSAR FORNASIER
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO PAIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 65667 (2006/0192171-8) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913303 - SP (2007/0149209-7)
AGRAVANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR VOLTA
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO GUILLEN LOPES
FERNANDA FAKHOURI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Atribuição em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(404)
RECURSO ESPECIAL Nº 916392 - SP (2007/0007242-2)
RECORRENTE : DOMINGOS DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948251 - RS (2007/0206524-2)
AGRAVANTE : DIRVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BELTRÃO RIZK E OUTRO(S)
AGRAVADO : TANGARÁ REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 349164 (2000/0126969-0) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953002 - RS (2007/0201943-9)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERLI PERES AMARAL
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953646 - SP (2007/0215041-7)
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA JOSE DE ALMEIDA CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo CC 41936 (2004/0041876-2) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953683 - RJ (2007/0224589-5)
AGRAVANTE : JOSÉ MAURO PIMENTEL MAGALHÃES
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR COUTO GUIMARÃES
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : ALTINO DE MEDEIROS FLEISCHHAUER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953707 - SP (2007/0224330-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HOLDON JOSÉ JUACABA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS DANTAS
ADVOGADO : SHIRLEY SILVA ANDRÉ DE MENEZES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953746 - DF (2007/0225763-6)
AGRAVANTE : JOSAFÁ CAVALCANTE LACERDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA REIS
AGRAVADO : DAVID ALVES LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953768 - MG (2007/0218502-8)
AGRAVANTE : ABASTECEDORA JABORANDI LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARTINS CUNHA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JANUÁRIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953789 - RJ (2007/0208141-0)
AGRAVANTE : WAGNER TEIXEIRA DE QUEIROZ
AGRAVANTE : WAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEA RITA MATOZINHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953837 - SP (2007/0200040-2)
AGRAVANTE : SUELY DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : ELISEU GERALDO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO QUADRA 48 DO NÚCLEO RESIDENCIAL DR FRANCISCO MORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GETÚLIO VARGAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953874 - SP (2007/0225239-3)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALBANO MOLINARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : F O S LIMA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO MILANI VEIGA E OUTRO(S)
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953889 - SP (2007/0225291-4)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : LUIZ ÁLVARO FAIRBANKS DE SÁ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954170 - RJ (2007/0220163-0)
AGRAVANTE : GIUSEPPE BONELLI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO FORTALEZA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RIGUETE GARCÊS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954209 - RJ (2007/0220244-9)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954220 - PR (2007/0224259-8)
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENI COELHO FOLADOR
ADVOGADO : GEORGE BUENO GOMM
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA DENISE ARRUDA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954242 - PR (2007/0223850-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLACÍDIO GHIRALDI E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954292 - RS (2007/0221055-2)
AGRAVANTE : ANTÔNIO BERTELLA
ADVOGADO : HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA SÃO GERALDO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADÃO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954297 - RN (2007/0226375-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROZELITA RODRIGUES FRAZÃO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE SONIERE COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954358 - RJ (2007/0223845-1)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONÇÃO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954359 - RJ (2007/0224699-4)
AGRAVANTE : FRANKLIN BALASSIANO PEDREIRA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA MARIA DE ARAUJO MARQUES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI RIO
ADVOGADO : DILENE RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954361 - MG (2007/0200851-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO LOURENÇO
ADVOGADO : CRISVONE VIEIRA ARAÚJO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954363 - MG (2007/0203005-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DALVIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN-COURT
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954368 - SP (2007/0201553-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI BALIELO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO M VIEIRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954369 - PI (2007/0203013-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954370 - SP (2007/0201541-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954371 - MG (2007/0203023-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELI JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954372 - SP (2007/0202460-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELIANA HISSAE MIURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ONIX
ADVOGADO : ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954373 - SP (2007/0202383-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA MARIA GARDESANI VOCI
ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954374 - SP (2007/0201591-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO FERNANDES NETO
ADVOGADO : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954376 - SP (2007/0201628-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORACI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954377 - MG (2007/0202340-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANIFICADORA E MERCEARIA CAMPOS SALES LTDA
ADVOGADO : ALVACY KASSYS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954381 - RO (2007/0231983-1)

AGRAVANTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ITAJARA DO CARMO CUNHA
AGRAVADO : NÉDISON ROBERTO LANSONI FILHO
ADVOGADO : JOSÉ VÁRSIO RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954396 - MG (2007/0225842-0)

AGRAVANTE : BERNARDINO FLORIVAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954398 - RO (2007/0217360-6)

AGRAVANTE : ORLANDO DOS SANTOS LEVEL
ADVOGADO : PEDRO ORIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ELY ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954405 - RJ (2007/0224176-6)

AGRAVANTE : C S G
ADVOGADO : CELSO SOARES GOMES
AGRAVADO : J I A G (MENOR)
ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA DEL BARRIO
REPR. POR : M A S A
ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA DEL BARRIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954430 - SC (2007/0200193-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAÍA SUL MEDICAL CENTER
ADVOGADO : MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954452 - SC (2007/0199941-5)

AGRAVANTE : FERNANDO OTAVIO DO ESPIRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MAY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954489 - SP (2007/0227283-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORAEDNA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954492 - SP (2007/0227298-1)

AGRAVANTE : KLAUSSBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISLAINE REGINA FRANCHON MARQUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954497 - SP (2007/0227324-6)

AGRAVANTE : OTÍLIA VITÓRIA BRITO CORRÊA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954513 - SP (2007/0227295-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO DIAS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954563 - PI (2007/0226597-7)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENDOMED S/C
ADVOGADO : EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954567 - PR (2007/0224863-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954692 - PR (2007/0232217-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954704 - SP (2007/0227436-9)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : THERMOPOL POLÍMEROS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954710 - SP (2007/0227429-3)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEW BUILDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954719 - RJ (2007/0226895-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON THIM DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954730 - SP (2007/0227395-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROCRATA INDÚSTRIA COMÉRCIO ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : ARNALDO LAZZARO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954733 - SP (2007/0227519-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOCERIA DUOMO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954737 - SP (2007/0227468-5)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MR SOUZA SANTOS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954741 - DF (2007/0224750-2)
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO TELLES KALUME E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA CESAR TORRES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954742 - SP (2007/0227462-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS COLOMBINI E COMPANHIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954746 - SP (2007/0227413-1)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERBETON CONCRETO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954748 - SP (2007/0227406-6)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERGUS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955004 - SP (2007/0225071-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABÃO
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RINALDO FRANCISCO SIQUEIRA
ADVOGADO : RICARDO ORSI ROSATO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955015 - SP (2007/0210216-3)
AGRAVANTE : 96 AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955019 - SP (2007/0210209-8)
AGRAVANTE : POSTO DO DITO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955023 - RS (2007/0204078-9)
AGRAVANTE : KIPPER S/A INDÚSTRIAS CERÂMICAS
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955024 - RS (2007/0233015-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA GHISLENI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955040 - RS (2007/0203857-3)
AGRAVANTE : IARA MARIA DELPINO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANELISE DELPINO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROSA LOPES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON FERRARI
ADVOGADO : ROSE ROSA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955045 - RS (2007/0203928-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON SCHMITT CALDAS
ADVOGADO : LEANDRO RAMOS SCHENFELD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955048 - RS (2007/0204088-0)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIWESKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DERLI ASTOR GASS
ADVOGADO : ASTOR ARNALDO GEWEHR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(466)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955052 - RS (2007/0204074-1)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SONIA TEREZINHA SANGUINÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTIDES DE MOURA GONÇALVES
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955056 - RS (2007/0202997-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : ALCINDO BARCELOS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(468)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955059 - RS (2007/0202978-8)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : ELIANE ROSSA GRÜNE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(469)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955063 - RS (2007/0202975-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIOVANA GARCIA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES DE AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(470)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955065 - RS (2007/0204084-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : GLADIMIR ANTONIO CASARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(471)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955069 - DF (2007/0202525-5)

AGRAVANTE : ADÃO JOSÉ GALVÃO
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANO CHIARI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(472)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955113 - RJ (2007/0200985-9)

AGRAVANTE : A Q PEREIRA SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA VALLE ELIA
AGRAVADO : JOSILDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(473)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955116 - RJ (2007/0223827-3)

AGRAVANTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHIRLEY DURVALINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS CLAUDIONOR BARROZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(474)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955118 - PR (2007/0232209-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RESERVA
PROCURADOR : CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CAROLINA DIHL CAVALIN
ADVOGADO : ANA CAROLINA DIHL CAVALIN (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 10740 (2005/0174654-0) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(475)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955209 - SP (2007/0197933-3)

AGRAVANTE : POSTO IRMÃOS JOSES LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(476)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955213 - DF (2007/0202908-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB UNB
PROCURADOR : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO ROMÁN BLANCO - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS AMIGO ROMÁN - INVENTARIANTE
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(477)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955361 - RS (2007/0233519-8)

AGRAVANTE : SANDRO PAVEGLIO
ADVOGADO : ANTÔNIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU
ADVOGADO : JOSÉ ALBERI PEDROSO E OUTRO(S)
INTERES. : PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO NICOLAU
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(478)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955368 - GO (2007/0189232-2)

AGRAVANTE : JOVAIR GONDIM DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA PAIVA BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IBRAHIM ESTEPHAN NETO E OUTRO
ADVOGADO : DIMAS MARTINS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 734995 (2006/0006303-8) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(479)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955393 - RS (2007/0201957-7)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO AUGUSTO KLIEMANN
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(480)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955394 - RS (2007/0233610-0)

AGRAVANTE : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARI-NATTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(481)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955404 - RS (2007/0233576-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALILA HEROLD
ADVOGADO : RUDY ELMÁRIO RITTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955407 - RS (2007/0233584-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVACI JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO : LÍDIA WOIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(483)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955411 - RJ (2007/0233974-7)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DA SILVA SIMÃO
ADVOGADO : ERLANDE NUNES FILGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955420 - MG (2007/0233793-0)

AGRAVANTE : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO ALVARENGA STARLING
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(485)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955440 - SP (2007/0202286-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955447 - SP (2007/0201464-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA ELIAS BUZI
ADVOGADO : DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955453 - SP (2007/0201455-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : ARILTON VIANA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955455 - SP (2007/0202285-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOEMIA DE MORAES SOUZA
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955457 - MG (2007/0202219-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO RODRIGUES ARRUDA FILHO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955459 - MG (2007/0202224-9)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCIS BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955462 - RJ (2007/0198742-3)
AGRAVANTE : ONE WORLD INTERACTIVE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BCP S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS TORRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955463 - SP (2007/0202298-2)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E PLÁSTICOS NEBRASKA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955477 - RS (2007/0199333-9)
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARINA ALVES GOMES
ADVOGADO : ALDIRIO VICENTE DALCOQUIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955480 - RS (2007/0202012-8)
AGRAVANTE : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : DIEGO ALBORNOZ PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN CARLOS CRESTANI
ADVOGADO : VILMAR JOSÉ PEREIRA FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : LEIA NUNES DE FARIA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955481 - RS (2007/0202557-1)
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO NEGRINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LOPES MACHADO
ADVOGADO : FLÁVIO BRAGA PIRES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955485 - RJ (2007/0199364-3)
AGRAVANTE : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS MENDES
ADVOGADO : RONALDO MARÇAL BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : HÉLIO SERPA ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955486 - SP (2007/0199748-1)
AGRAVANTE : AUTO POSTO FAMÍLIA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO DE MEDEIROS KELLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955504 - RS (2007/0198445-4)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCINEI DELGADO LACERDA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955531 - RS (2007/0199216-4)
AGRAVANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : JAIME BANDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO DE SOUZA FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE ROSSA GRÜNE E OUTRO(S)
INTERES. : CLAUDETE MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO GOMES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955546 - SC (2007/0200124-6)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR VICENTE GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : JAYSON NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955558 - RJ (2007/0203631-4)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLA FABIANA R DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE MARQUES CESÁRIO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955561 - SP (2007/0224898-9)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADMIR PIETROBOM
ADVOGADO : ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955562 - RJ (2007/0199927-4)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLA FABIANA R DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : KELI CRISTINA BEZERRA LINHARES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955566 - RJ (2007/0203619-7)
AGRAVANTE : SENDAS S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA VIEIRA AZEVEDO
ADVOGADO : ALBANICE CORDEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955577 - RJ (2007/0200975-8)
AGRAVANTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA
ADVOGADO : SERGIO ROMAY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955596 - MG (2007/0200753-6)
AGRAVANTE : ELIENAI FERNANDES LEITE
ADVOGADO : CRISTINA TRIGO CURY
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : LÚCIO FÁVIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955601 - SC (2007/0234513-4)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TEREZA FERNANDES
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955614 - RS (2007/0222501-9)
AGRAVANTE : IVELTON RIBEIRO SAYÃO
ADVOGADO : IVELTON RIBEIRO SAYÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 893505 (2007/0112672-3) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955632 - SC (2007/0222337-6)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERÂMICA SANTA TEREZINHA STEILEIN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBRICA DE MÓVEIS KEISER LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 988698 (2007/0220452-2) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955634 - RS (2007/0232716-1)
AGRAVANTE : ARMINDA FERRARI VALCARENCHI
ADVOGADO : DARLEI ANTÔNIO FORNARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955665 - RJ (2007/0198443-0)
AGRAVANTE : NOVA VITÓRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PALMEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGASE - INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA
ADVOGADO : DANIELE LIMA DO AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955669 - RJ (2007/0198380-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : KÁTIA KLESCOSKI SZNAIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO CLIMACO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON MARTINS DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955684 - RJ (2007/0199070-2)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADVOGADO : JOÃO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955687 - RJ (2007/0198875-0)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS SA
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : RAPHAEL JORIO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955696 - SP (2007/0198194-2)
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE SABONETES NM LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS NARCHE LOUZADA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(516)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955705 - SP (2007/0197962-4)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIBAMAR ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON FRANCISCO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 940801 (2007/0197790-7) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955708 - SP (2007/0197974-9)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORBERTO PASQUA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LUIZ M FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(518)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955732 - SP (2007/0185789-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(519)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955913 - RS (2007/0235020-6)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : MAX AUGUSTO JOBIM RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRABOS COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ZANATA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955915 - RS (2007/0235026-7)
AGRAVANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMIR CARDOSO
ADVOGADO : ZENY PAULO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955916 - RJ (2007/0233047-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMERENCIANA GOMES MUNIZ SANTIAGO
ADVOGADO : EUCLIDES MANHENTE FERREIRA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955930 - SP (2007/0234931-5)
AGRAVANTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955936 - SP (2007/0233860-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANGHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MURILLO RODRIGUES ALVES PROMOÇÕES E NEGÓCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955938 - RS (2007/0233556-6)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENA BORGES GUTERRES E OUTRO
ADVOGADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955941 - SP (2007/0233783-0)
AGRAVANTE : MANUEL MARTINHO
ADVOGADA : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955942 - RS (2007/0232775-5)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO UBALDO BECKER - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ODINEI PINTO SILVA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955946 - SC (2007/0232419-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARAÍSO SC
ADVOGADO : LUIZ ALCEBIADES PICHETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955949 - MG (2007/0233304-1)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO ANTÔNIO OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO : RAMON LUIS AGUIAR FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955957 - SP (2007/0233868-5)
AGRAVANTE : VANDA FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CELSO GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(530)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955959 - MG (2007/0234625-7)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ALENCAR
ADVOGADO : CLÁUDIA BATISTA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955961 - RS (2007/0199377-0)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEX PAZ RIBEIRO
ADVOGADO : VILSON TAYLOR FERRAZ MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(532)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955963 - RS (2007/0199189-8)
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LOPES DA ROSA
ADVOGADO : INAJARA GRAVINA KUNZLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955964 - RS (2007/0199196-3)
AGRAVANTE : EDENIR APARECIDA FRASSÃO
ADVOGADO : MARCIANO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955968 - RS (2007/0202249-0)
AGRAVANTE : GELSON GOMES
ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI
AGRAVADO : CREDITEC ADMINISTRADORA DE CAR-
TÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955971 - RS (2007/0202264-2)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEI-
RA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIOMIR EHLERT OTTO
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955976 - SP (2007/0200173-9)
AGRAVANTE : SEBASTIÃO HENRIQUE JUNQUEIRA DE
ANDRADE
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965367 - RS (2007/0232897-9)
AGRAVANTE : ANTÔNIO SCARAVONATTO
ADVOGADO : RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 965368 (2007/0232918-1)
em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967371 - RS (2007/0251900-1)
AGRAVANTE : MARUF MUHD MUSTAFA SALMAN
ADVOGADO : SAMIR ADEL SALMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA JACQUES RODRIGUES DE FREI-
TAS E OUTRO
ADVOGADO : PACÍFICO LUIZ SALDANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967931 - RJ (2007/0253369-9)
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JULIANA PIMENTEL SARDINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA OLIVEIRA SOPHIA
ADVOGADO : MARIA ANGELA MOURA ITUASSU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967936 - SP (2007/0253729-8)
AGRAVANTE : JESUS CHEDA
ADVOGADO : FERNANDO JACOB NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROESTE LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTE-
NEGRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968109 - RS (2007/0248879-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO LAVRATTI
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968111 - RS (2007/0248455-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZA MARIA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968114 - RS (2007/0248449-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO BRZOSTEK
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968684 - RS (2007/0245557-9)
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE
ENERGIA S/ A
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : CELSO LUIZ SCHNEIDER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969026 - SC (2007/0244502-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO NELCI DE ANHAIA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969037 - RS (2007/0245821-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SALAZAR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969038 - RS (2007/0246913-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES
DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BORGES DE ARAÚJO
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO COPPINI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969039 - RS (2007/0246362-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDETE ALVINA STAUDT OST
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969040 - RS (2007/0244104-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES
DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTAIR NERCI NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969041 - RS (2007/0244093-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO DAVIMO MONTEIRO
ADVOGADO : ROSEMARI VARGAS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969043 - RS (2007/0244868-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONEL ASSIS SCARIOT
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969044 - RS (2007/0244862-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PINTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969045 - RS (2007/0244836-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : LUIS CARLOS SACHET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 968144 (2007/0249430-5)
em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969046 - RS (2007/0244107-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO GERHARD E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969048 - RS (2007/0244120-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON ROBERTO ANDRADES
ADVOGADO : LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOU-SA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(556)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969051 - RS (2007/0242782-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969053 - RS (2007/0244827-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OU-TRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969056 - RS (2007/0244082-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDO POSTAL
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969443 - RS (2007/0246640-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE MILTON BURTET DENARDI E OU-TRO

ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969447 - RS (2007/0246644-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARISSA ORTMANN SOUTO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969450 - RS (2007/0246648-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR JOSÉ SCHIMIDT E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969452 - RS (2007/0246562-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORECI MACHADO LIRA
ADVOGADO : MARCEL HENRIQUE FIGUEIREDO E OU-TRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969455 - RS (2007/0246595-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANO PREZZI
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969457 - RS (2007/0246578-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SUARDI BANDEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969460 - RS (2007/0246565-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO WALTER KRAUSE
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969512 - SC (2007/0244531-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTRAUD SCHMIDT
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969518 - SC (2007/0244528-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA MAGNABOSCO FURTADO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969651 - RS (2007/0215437-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OU-TRO(S)

AGRAVADO : IVO DA ROSA BALSAMO
ADVOGADO : NUBEM AIRTON SOUTO HAR E OU-TRO(S)

INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)

INTERES. : RHR CONSTRUÇÕES LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(569)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969664 - SP (2007/0268664-7)

AGRAVANTE : COTESP CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SÃO PAULO S/C LT-DA

ADVOGADO : OSVALDO A NEGRINI JUNIOR
AGRAVADO : WILSON SALO FRUCHTENGARTEN
ADVOGADO : TÂNIA WASSERMAN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(570)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969666 - BA (2007/0269781-9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELIENE AMORIM DE JESUS
ADVOGADO : MANUELA FALCÃO DE SOUZA LOPES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(571)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969701 - SP (2007/0268866-7)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO URUPÊS
ADVOGADO : NEREU ARRAES BACURAU
AGRAVADO : IRANI GOMES DA SILVA FREITAS (AS-SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ADVOGADO : EDUARDO PRADO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(572)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969738 - RJ (2007/0251137-1)

AGRAVANTE : WALDIR SAMPAIO
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SIL-VA

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JU-NIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(573)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969801 - RS (2007/0245710-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JUREMA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969807 - RS (2007/0245437-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONINHO BATISTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROMEU BEQUER CARLOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969813 - RS (2007/0245438-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-TRO(S)

AGRAVADO : JUSSARA ASSIS
ADVOGADO : BERNARDETE AGOSTINI DA LUZ E OU-TRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969839 - RS (2007/0268535-8)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO MARTINS DUTRA
ADVOGADO : ROBERTA FLORES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969857 - RS (2007/0246205-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE POTITA PINHO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969859 - RS (2007/0246328-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANGELA FERRUGEM MANFROI
ADVOGADO : EDELAR MANFROI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969860 - RS (2007/0246521-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADI ABDALLA KURY
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969864 - RS (2007/0246897-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR CAMILO RITTER E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969866 - RS (2007/0246828-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA PADILHA MENDES
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969870 - RS (2007/0246514-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÍLIO ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969871 - RS (2007/0246522-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON BIDTINGER
ADVOGADO : CLÁUDIO GELATTI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969873 - RS (2007/0246349-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONILDE MARIA MEDEIROS MATOS E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969874 - RS (2007/0246516-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO LUÍS RICK
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969878 - RS (2007/0246322-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LAURI DA ROSA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969882 - DF (2007/0268505-5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRIO PAULO VALENTIM MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969934 - RS (2007/0244230-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969935 - RJ (2007/0268135-5)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO CADIMA SHOPPING
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA BERÇOT THURLER DA ROSA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ VERONESE SERRÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969937 - RS (2007/0244225-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAN TERRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969940 - RS (2007/0244200-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO LUIZ TONDIN E OUTRO
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969941 - SC (2007/0226087-5)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969943 - RS (2007/0244848-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROLAMAC COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969947 - AM (2007/0270749-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : NATERCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO BARBOSA VIGA
ADVOGADO : LAURENIO MAIA VIGA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969948 - RS (2007/0244842-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAOR LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969951 - RS (2007/0244757-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JANDIRA CAVALHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969952 - RS (2007/0244758-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JANDIRA CAVALHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969952 - PE (2007/0262337-1)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO

AGRAVADO : MARIA JÚLIA DE JESUS NETA E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM COELHO NETO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969955 - AM (2007/0270743-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : IVETE IVO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : J. MIRANDA FILHO
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969956 - RS (2007/0245764-0)
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO DA ROCHA RASCH
ADVOGADO : VILSO PIAS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 881795 (2007/0078805-5) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969957 - SP (2007/0270113-8)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO VOLPATO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969960 - RS (2007/0244991-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO GIOVANI MORELLATO E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA FAURI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969966 - AM (2007/0270740-4)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : KEYTH YARA PONTES PINA
AGRAVADO : ELVIRA MOREIRA DE ALENCAR SOUZA
ADVOGADO : SALVADOR CLARINDO CAMPELO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969968 - RS (2007/0245745-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARILZA HELENA MARCON PEREZ
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969974 - RS (2007/0245728-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FREDERICO HERBERT KAEFER
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970003 - RS (2007/0269218-4)
AGRAVANTE : GENEDIR LUIZ NEGRINI
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : CRISTIANE AMORIM FÜRST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970011 - AM (2007/0270733-9)
AGRAVANTE : PEDRO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : SANDRA NAZARÉ DIAS BARRETO
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : REYSON DE SOUZA E SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970040 - RS (2007/0247100-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DA SILVA BUENO
ADVOGADO : MARTIN VENTURELLA BOTH E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970047 - RS (2007/0247102-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970052 - RS (2007/0247104-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA ZUCATTI
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970057 - RJ (2007/0268172-3)
AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO CABEÇA NAZZI E CÔNJUGE

ADVOGADO : WAULENA D'OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO KNAACK CAPANEMA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970061 - RS (2007/0247119-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ORDELI DA SILVA DIAS
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970065 - RS (2007/0247121-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAURA MARIA CUNHA PIOVESAN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970069 - RS (2007/0247126-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON LUIZ BISOL
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970072 - RS (2007/0247131-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÍLIO LOTÁRIO SCHMIDT
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970076 - RS (2007/0247142-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO VALÉRIO ARAÚJO TRINDADE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970080 - BA (2007/0269877-7)
AGRAVANTE : BENO ROQUE LAISMANN
ADVOGADO : AURÉLIO MIGUEL PINTO DOREA
AGRAVADO : CELSO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : EDMÍLSON JORGE BRITO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970139 - SP (2007/0270461-3)
AGRAVANTE : ORIDA FIER GIOTTO
ADVOGADO : ARMANDO PAOLASINI
AGRAVADO : UNIÃO
PARTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970149 - RJ (2007/0270054-5)
AGRAVANTE : SCARINO EDITORA E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCÍLIA HELENA CREMONESE COHEN

AGRAVADO : CARLOS DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970156 - BA (2007/0270469-8)
AGRAVANTE : AGAPITO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA CHIANCA DA SILVA MELO RADZVILAVICIUS

ADVOGADO : JOÃO ROSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970162 - RS (2007/0269387-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMEU CENCI
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970202 - BA (2007/0269836-1)
AGRAVANTE : BELMIRO ARCOVERDE CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS WILSON FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDADMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER FERREIRA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970207 - PR (2007/0260559-9)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR SILVA E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA- COHAB/LD
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970241 - RS (2007/0269171-9)
AGRAVANTE : AURÉLIO DA SILVA BOLZE
ADVOGADO : ALOYCIO RUDIGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970246 - RS (2007/0273565-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA ALEJANDRA AGUILERA BUS-TAMANTE
ADVOGADO : ALI SALAMI COMPARSI HARBOUKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970259 - SP (2007/0269370-3)
AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ RENATO FORCELLI
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970262 - RS (2007/0269174-4)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURÉLIO DA SILVA BOLZE
ADVOGADO : ALOYCIO RUDIGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970274 - RS (2007/0269393-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970280 - SP (2007/0246039-7)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JESUINO STRABELLI
ADVOGADO : ADILSON LUIZ SAMAHÁ DE FARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970290 - SP (2007/0269020-4)
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉIA DE MORAES ALMEIDA
AGRAVADO : ORIENTAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO MAD CEREAIS LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970295 - RS (2007/0270848-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI RAMOS FORTUNATO
ADVOGADO : PABLO SEFFRIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970306 - RS (2007/0255121-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ROVANI
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970307 - RS (2007/0258882-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÁRIO DIOGENES JOÃO CALDIERARO
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970308 - RS (2007/0258852-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITALINO JOSÉ GIACOMET E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970309 - RS (2007/0258004-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS BAGATINI
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970310 - RS (2007/0258040-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENIRA MARIA TIECHER
ADVOGADO : SANDRA MELISSA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970311 - SP (2007/0269184-5)
AGRAVANTE : FERNANDO ARTUR ROHRBACKER MEDEIRO
ADVOGADO : ISMAEL SIMÕES MARINHO
AGRAVADO : SANDRA REGINA RODRIGUES JACOMO MEDEIROS
ADVOGADO : ISMAEL SIMÕES MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARON CASSEFF
ADVOGADO : EDUARDO PENTEADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970314 - RS (2007/0257014-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE SIMONE CANOVA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970315 - RS (2007/0259834-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOIR ROQUE TONDOLO CONTERATTO
ADVOGADO : HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970316 - SP (2007/0269068-2)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JAIME MELANIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO LOPES GOES
ADVOGADO : SÉRGIO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970318 - RS (2007/0270237-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO MENDES LUZIA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970320 - SP (2007/0271700-8)
AGRAVANTE : ALPHA ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ GIGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALPHA ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PEDRO SALES - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970332 - SP (2007/0270995-4)

AGRAVANTE : ESCOLA DINÂMICA ESPIRAL S/C LTDA
ADVOGADO : PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970334 - RJ (2007/0271333-3)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAÚJO
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO BARREIRA DE ARAÚJO E CÔNJUGE

ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO HAAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(644)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970335 - SP (2007/0270511-7)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : KRIKOR KAYSSERLIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERREIRA E RAMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADO : MADSON LUÍS BRITO CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970336 - RJ (2007/0248593-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER E OUTRO(S)

AGRAVADO : SÉRGIO MAURO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(646)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970342 - SP (2007/0270179-4)

AGRAVANTE : FRANCISCA FORNÉLIS VEIGA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(647)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970347 - SP (2007/0270326-0)

AGRAVANTE : SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(648)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970349 - SP (2007/0271088-2)

AGRAVANTE : FRANCISCO FRANJKOVIC E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO : FLÁVIO STRAPETTI

ADVOGADO : CLÓVIS CORRÊA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(649)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970353 - RS (2007/0271075-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DEBORA RITZEL PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : GELSO LUÍS CIMAROSTTI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(650)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970355 - MG (2007/0271299-1)

AGRAVANTE : MOYSÉS FILGUEIRAS
ADVOGADO : PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO LLOYDS TSB S/A

ADVOGADO : EDWALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(651)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970356 - GO (2007/0271205-6)

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA

ADVOGADO : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : ELIS REGINA RODRIGUES

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(652)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970357 - RS (2007/0263277-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAURO PERES PRATTI
ADVOGADO : DÉBORA CORONA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(653)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970362 - RJ (2007/0267955-5)

AGRAVANTE : HELIO RUFINO FREIRE
ADVOGADO : LEILA CRISTINA DE ALMEIDA FACINA
AGRAVADO : MARCOS CARVALHO PEIXOTO E OUTRO

ADVOGADO : SALOMÃO VELMOVITSKY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(654)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970365 - SP (2007/0247773-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(655)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970366 - SP (2007/0268972-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP

ADVOGADO : WANDO DIOMEDES
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO BASÍLIO JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE SANT'ANA CUSTÓDIO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(656)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970367 - SP (2007/0271696-9)

AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : REGINALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS COSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(657)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970376 - SP (2007/0269139-0)

AGRAVANTE : ANDRÉ FONSECA MENDONÇA CHAVES
ADVOGADO : LOURENÇO MUNHOZ FILHO
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE VIANA TUCUNDUVA E OUTRO

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BLANCO DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(658)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970378 - RS (2007/0248463-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : URBANO AGRINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(659)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970383 - RS (2007/0242797-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLAN EDISON MORENO FONSECA

ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 845639 (2006/0112696-9) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(660)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970393 - SP (2007/0269422-0)

AGRAVANTE : LUCCHI LTDA
ADVOGADO : MARCOS TADEU HATSCHBACH
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO

ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(661)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970394 - RS (2007/0251250-9)

AGRAVANTE : MARCELO FIMBERTI E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(662)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970396 - RS (2007/0248920-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GETRO PAULO DALLA COSTA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970400 - RS (2007/0245508-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARINA ZAMBIANCO SCHILD
ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(664)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970407 - SC (2007/0251252-2)

AGRAVANTE : AMAURY CALLADO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970409 - SP (2007/0269433-3)
AGRAVANTE : RAUL GERALDO DOMICIANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
AGRAVADO : COMPANHIA AGROPECUÁRIA FAZENDA E GRANJA IROHY
ADVOGADO : CÁSSIO FELIPPO AMARAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970413 - RS (2007/0245945-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ AGLIATI
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970418 - RS (2007/0248930-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSE MARIA BRUGNERA SEVERO
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970419 - RJ (2007/0270148-0)
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BULHÕES CARVALHO DA FONSECA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA
AGRAVADO : MARIA ELISA SILVA MAZZOZI NETTO E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MARIA DA SILVA CARNEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970420 - RS (2007/0245977-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEVERINO DE JESUS MARCOS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970425 - RS (2007/0248905-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSICLEA SCHMITZ
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970426 - RS (2007/0245605-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EZULEICA SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970430 - RS (2007/0245630-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATARINA LIMA MARTINI
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970437 - PA (2007/0271444-4)
AGRAVANTE : PARÁ NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA PARANAV
ADVOGADO : ANTÔNIO VILLAR PANTOJA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARRA DO PARÁ BELÉM VILA DO CONDE E ADJACÊNCIAS SERVIÇOS DE PRATICAGEM LTDA
ADVOGADO : IONE ARRAIS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970439 - RS (2007/0245991-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELMO JOSÉ GATTO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
INTERES. : CECÍLIA ALVES DA SILVA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970445 - SP (2007/0269094-8)
AGRAVANTE : ARNO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : NELLO ANDREOTTI NETO
AGRAVADO : PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : WALTER CUNHA MONACCI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970452 - RS (2007/0245654-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA DE LIMA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : HORACIO PINTO LUCENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970458 - SP (2007/0269164-3)
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO TELLES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : MÁRCIA IBRAHIM SCANAVACCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970460 - RS (2007/0245106-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA ALIARDI MENOTI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970465 - PR (2007/0216097-0)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HELOYSE CONTADOR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO FRANK BUENO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE KALABAIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVERLY DOMBECK FLORIANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970466 - RS (2007/0245985-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DROGARIA IVOTI LTDA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970468 - RJ (2007/0271820-8)
AGRAVANTE : MARIZA PEREIRA DO COUTO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA BENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970470 - RS (2007/0245620-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO CEZAR DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970472 - AL (2007/0226178-4)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIRA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : THELMA TAVARES LOPES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970477 - RS (2007/0245767-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO REGINATTO NETO
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970480 - RS (2007/0249166-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAOR ALEXANDRE FRACARI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(686)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970481 - SC (2007/0271425-4)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA
VIEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SÔNIA MENDES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(687)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970490 - SP (2007/0271773-0)

AGRAVANTE : ELUZAI FREIRE DELGADO

ADVOGADO : JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(688)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970492 - RS (2007/0249172-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES
DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARINA DE LIMA GUERRA E OUTROS

ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(689)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970495 - RS (2007/0272365-7)

AGRAVANTE : CENTRO HOMOTERÁPICO DO VALE DO
TAQUARI LTDA

ADVOGADO : GERT KNAK

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(690)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970505 - RS (2007/0271711-0)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VENTIMIGLIA

ADVOGADO : NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA

AGRAVADO : GILBERTO GERALDO SANT'ANNA E OU-
TRO

ADVOGADO : PATRÍCIA NUNES DE CAMPOS

INTERES. : LEO ERICO FENSELAU

ADVOGADO : LEO ERICO FENSELA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(691)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970508 - RS (2007/0245708-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL

ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970516 - RS (2007/0249581-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : RUDI BIRCK

ADVOGADO : MÁRCIA SCHOSSLER

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(693)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970519 - RS (2007/0249110-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : SELVINO JACOB HENRICH

ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970524 - RS (2007/0249414-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : ADELIO JESUS MACHADO PEREIRA E
OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(695)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970540 - RS (2007/0249410-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : GRAMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PEDRAS LTDA

ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(696)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970552 - RS (2007/0249540-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : ELI SILVANA MELLO FREITAS

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(697)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970577 - SP (2007/0236251-4)

AGRAVANTE : MARTOM SEGURANÇA ELETRÔNICA LT-
DA

ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ON LINE TECNOLOGIA E COMÉRCIO EM
INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : ANDRÉA ORABONA ANGÉLICO MASSA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(698)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970580 - SP (2007/0271654-1)

AGRAVANTE : DERCY CAVALCANTE MARTINS

ADVOGADO : JAIR SILVA CARDOSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : M ALEGRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PANIFICAÇÃO LTDA - MASSA FALI-
DA

ADVOGADO : ARTHUR FREIRE FILHO - SÍNDICO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(699)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970587 - SP (2007/0245994-0)

AGRAVANTE : DOROTILDE RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E
OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(700)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970600 - SP (2007/0269130-3)

AGRAVANTE : IRACI CONCEIÇÃO LEONARDO

ADVOGADO : JOSELINO WANDERLEY

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES P

ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(701)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970603 - RS (2007/0270200-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : NILZA SOARES SOUZA

ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(702)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970607 - MG (2007/0271822-1)

AGRAVANTE : SKALIBAR LTDA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ VLAN DE CASTRO JUNIOR

AGRAVADO : DULCE REGINA MIZRAHY CUPERSCHI-
MID

ADVOGADO : VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CAS-
TRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(703)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970609 - RS (2007/0265757-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENE-
ZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUBA HUK

ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(704)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970619 - RJ (2007/0269107-3)

AGRAVANTE : GIMAURO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE AN-
TUNES

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(705)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970636 - RJ (2007/0269023-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FRANCO LUZ E OUTRO

ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOU-
ZA

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE AN-
TUNES

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(706)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970657 - RS (2007/0269439-4)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

AGRAVADO : SENEDIR CUNHA FERRO

ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E
OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970678 - RS (2007/0265809-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ERI PAULO MICHEL

ADVOGADO : VALDOMIRO CARARD JUNIOR E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970686 - SE (2007/0271713-4)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLIO
ADVOGADO : PATRICK CAVALCANTE COUTINHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALVARO DOS SANTOS
ADVOGADO : OSMÁRIO BRITO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970697 - RJ (2007/0270248-8)
AGRAVANTE : JORGE LUIZ NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970704 - RS (2007/0266097-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO GARCIA AMARAL
AGRAVADO : IZAIR BORBA
ADVOGADO : SUED FERREIRA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(711)
RECURSO ESPECIAL Nº 991762 - RS (2007/0229819-0)
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUI-
ÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ROSELI HELENA BARROS DIAS
ADVOGADO : MAÍRA MICHELENA ANDRADE
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(712)
RECURSO ESPECIAL Nº 991767 - RS (2007/0228869-7)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JEFERSON GUSTAVO OLIVEIRA RODRI-
GUES
ADVOGADO : ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(713)
RECURSO ESPECIAL Nº 991926 - RS (2007/0228697-0)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISANDRA CORNEAU
ADVOGADO : NELMAR SOUTO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(714)
RECURSO ESPECIAL Nº 992005 - RS (2007/0228998-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : DARCILA MARIA AMPESE FRASSON
ADVOGADO : ANA AMÉLIA PIUCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(715)
RECURSO ESPECIAL Nº 992047 - RS (2007/0230809-0)
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : IVONE FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 940153
(2007/0077929-5) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(716)
RECURSO ESPECIAL Nº 992088 - RS (2007/0228651-5)
RECORRENTE : ASB S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIO CESAR BISPO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(717)
RECURSO ESPECIAL Nº 992089 - RS (2007/0228837-0)
RECORRENTE : CLAUDETE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(718)
RECURSO ESPECIAL Nº 992090 - RS (2007/0229033-5)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO DE PAULO BRAZEIRO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(719)
RECURSO ESPECIAL Nº 992093 - RS (2007/0228728-3)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOMINGOS
ADVOGADO : ALEXANDRE RATKUS ABEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(720)
RECURSO ESPECIAL Nº 992104 - RS (2007/0228570-7)
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENAN FRASSINI
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(721)
RECURSO ESPECIAL Nº 992106 - RS (2007/0229293-7)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART E
OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO ÂNGELO SILVEIRA FALCETTA
ADVOGADO : REJANE MADALENA TARGA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(722)
RECURSO ESPECIAL Nº 992107 - RS (2007/0228572-0)
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANE CRISTINA RIGO ALVES
ADVOGADO : ARAMIS KRAIDE ALVES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(723)
RECURSO ESPECIAL Nº 992109 - RS (2007/0228719-4)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA REGINA MEDEIROS LUCAS DA CUNHA
ADVOGADO : NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS BACOFF
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(724)
RECURSO ESPECIAL Nº 992112 - RS (2007/0228808-0)
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ALDO STRELOW E OUTROS
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(725)
RECURSO ESPECIAL Nº 992125 - RS (2007/0230940-5)
RECORRENTE : PEDRO REIS GOMES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLÁUDIO REIS GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição por prevenção do processo Ag 932822 (2007/0175423-4)
em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(726)
RECURSO ESPECIAL Nº 992182 - RS (2007/0231011-8)
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARCIO JACQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO COMUNELLO E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(727)
RECURSO ESPECIAL Nº 992202 - RS (2007/0231009-1)
RECORRENTE : SANDRA MARA DE ABREU SCHULTZ
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VAR-
GAS
ADVOGADO : JANE TEREZINHA PACHECO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(728)
RECURSO ESPECIAL Nº 992211 - RS (2007/0228705-6)
RECORRENTE : ÂNGELA CARMEN CORREA DE ACOSTA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMI-
LIATO
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE
PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO
WOLTMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(729)
RECURSO ESPECIAL Nº 992219 - PR (2007/0230941-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS REICHEMBACK
ADVOGADO : VITOR EDUARDO HÜFFNER PARDAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(730)
RECURSO ESPECIAL Nº 992237 - RS (2007/0228741-2)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES
E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDITH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 992252 - RS (2007/0229446-4) (731)		RECURSO ESPECIAL Nº 992295 - RS (2007/0228723-4) (738)		RECURSO ESPECIAL Nº 992354 - SC (2007/0229330-4) (745)	
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A		RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A		RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC	
ADVOGADO : ADRIANO LUÍS DE ANDRADE E OUTRO(S)		ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)		ADVOGADO : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)	
RECORRIDO : JACIRA DIAS		RECORRIDO : MARIA PINTO BITELLE		RECORRIDO : VALMIR CORREA E OUTROS	
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		ADVOGADO : LUCIMARA DE ANDRADE COSTA		ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES E OUTRO(S)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA		INTERES. : UNIÃO	
Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição automática em 09/11/2007.		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 09/11/2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 992268 - RS (2007/0229418-5) (732)		RECURSO ESPECIAL Nº 992304 - RS (2007/0228979-6) (739)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A		RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL		RECURSO ESPECIAL Nº 992367 - RS (2007/0229044-8) (746)	
ADVOGADO : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S)		ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)		RECORRENTE : RITA MARIA BELEM DIAS DE OLIVEIRA	
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA		RECORRIDO : DARLAN FERREIRA ESPINOSA		ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM	
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO		RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA		RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA		ADVOGADO : SOLANGE DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)	
Distribuição automática em 09/11/2007.		Distribuição automática em 09/11/2007.		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
RECURSO ESPECIAL Nº 992275 - RS (2007/0231115-3) (733)		RECURSO ESPECIAL Nº 992313 - RS (2007/0230796-4) (740)		PEDIDO	
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A		RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A		Distribuição automática em 09/11/2007.	
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)		ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECORRIDO : SUPERMERCADO PORTA PRATA LTDA E OUTROS		RECORRIDO : CLAUDIO SANTOS HUHLBETER		RECURSO ESPECIAL Nº 992385 - RS (2007/0231314-8) (747)	
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN		ADVOGADO : SIMONE MARIA SERAFINI CAVALLI		RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC	
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA		RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO	
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI		Distribuição automática em 09/11/2007.		RECORRIDO : CLÁUDIO HERNANDES	
PEDIDO		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE KNAPP HERNANDES E OUTRO(S)	
Distribuição automática em 09/11/2007.		RECURSO ESPECIAL Nº 992316 - RS (2007/0228821-9) (741)		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		Distribuição automática em 09/11/2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 992282 - RS (2007/0229419-7) (734)		ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		RECORRIDO : JOCEMAR DA COSTA DA SILVA		RECURSO ESPECIAL Nº 992426 - RS (2007/0228817-9) (748)	
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)		ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
RECORRIDO : ALEX FABIANO BRAVO DELGAU		RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA		PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)	
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		Distribuição automática em 09/11/2007.		RECORRIDO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA GOIS	
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : TONI FERRONATTO E OUTRO(S)	
Distribuição automática em 09/11/2007.		RECURSO ESPECIAL Nº 992329 - RS (2007/0229415-0) (742)		INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS		PROCURADOR : DELCIA TERESINHA VENTURINI E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 992290 - RS (2007/0228716-9) (735)		PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA	
RECORRENTE : ALEXANDRE PENA MATOS		RECORRIDO : GABRIEL MARTINS FERRAZ		Distribuição automática em 09/11/2007.	
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO		ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECORRIDO : SERASA S/A		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA		RECURSO ESPECIAL Nº 992427 - RS (2007/0230676-4) (749)	
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)		Distribuição automática em 09/11/2007.		RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)	
Distribuição por prevenção do processo REsp 988648 (2007/0222302-4) em 09/11/2007.		RECURSO ESPECIAL Nº 992333 - RS (2007/0229408-4) (743)		RECORRIDO : MARIA LEDINA HERMES DA SILVA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S A BANCO MÚLTIPLO		ADVOGADO : LETICIA WIENANDTS GENEHR E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 992293 - RS (2007/0228613-5) (736)		ADVOGADO : RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA	
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A		RECORRIDO : CARMEM REGINA MOREIRA BARROS		Distribuição automática em 09/11/2007.	
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI E OUTRO(S)		ADVOGADO : VANDERLUCIO DOS SANTOS BAUM E OUTRO(S)		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECORRIDO : SOSMAR ROCHA DE SOUZA		RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		RECURSO ESPECIAL Nº 992435 - RS (2007/0229464-2) (750)	
ADVOGADO : PEDRO SALVADOR DA SILVEIRA E OUTRO(S)		Distribuição automática em 09/11/2007.		RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO	
INTERES. : BUNGE FERTILIZANTES S/A		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)	
ADVOGADO : JORGE LUIZ ZANON E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 992338 - PR (2007/0229516-0) (744)		RECORRIDO : OSVINO FRANSMAN	
INTERES. : LUIZ JOEL SILVEIRA FRAGA		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)	
ADVOGADO : PEDRO SALVADOR DA SILVEIRA E OUTRO(S)		PROCURADOR : ÂNGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA	
INTERES. : HELIO DA SILVA		RECORRIDO : PLANURB CONSTRUCAO E PAVIMENTAÇÃO LTDA		Distribuição automática em 09/11/2007.	
ADVOGADO : EXPEDITO JUAREZ VILLA VERDE E OUTRO(S)		ADVOGADO : JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO E OUTRO(S)		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA		RECURSO ESPECIAL Nº 992440 - RS (2007/0228942-0) (751)	
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		Distribuição automática em 09/11/2007.		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL	
PEDIDO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PROCURADOR : ERNANI VIEIRA STRADIOTTO E OUTRO(S)	
Distribuição automática em 09/11/2007.		RECURSO ESPECIAL Nº 992294 - RS (2007/0229442-7) (737)		RECORRIDO : UNI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		ADVOGADO : ROBERTO SCHULTZ RIBEIRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 992294 - RS (2007/0229442-7) (737)		PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
RECORRIDO : JANE FERNANDES BOESEL E OUTROS		ADVOGADO : JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO E OUTRO(S)		Distribuição automática em 09/11/2007.	
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA		Distribuição automática em 09/11/2007.			
Distribuição automática em 09/11/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR					



(752)
RECURSO ESPECIAL Nº 992470 - RS (2007/0229608-0)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRE ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : CARINO TELLES DE SOUZA
INTERES. : RUDINEI SEBBEN ME
ADVOGADO : RAQUEL F SACCHETT
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(753)
RECURSO ESPECIAL Nº 992475 - RS (2007/0230630-0)
RECORRENTE : TADEU DOMINGOS ANTONIO SARAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(754)
RECURSO ESPECIAL Nº 992489 - SC (2007/0230553-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EROTILDE DE CAMPOS XISTEL
ADVOGADO : MARIA SALETE HONORATO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(755)
RECURSO ESPECIAL Nº 992494 - RS (2007/0230594-4)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIORGENES ADRIANO MORAIS CAVALLHEIRO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(756)
RECURSO ESPECIAL Nº 992517 - RS (2007/0229620-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA TEREZA MENDES GIOVANNINI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 923788 (2007/0158163-2) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(757)
RECURSO ESPECIAL Nº 992532 - RS (2007/0229364-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PEDRO WOZNIAK
ADVOGADO : ADÃO CANABARRO PRESTES
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(758)
RECURSO ESPECIAL Nº 992547 - PR (2007/0230632-3)
RECORRENTE : ORTOLANI CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(759)
RECURSO ESPECIAL Nº 992646 - RS (2007/0231181-2)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AVANI MIONI LAZZARI
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(760)
RECURSO ESPECIAL Nº 992744 - RS (2007/0229151-1)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE CARLOS DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : ROLAND VOLKER LANGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)
RECURSO ESPECIAL Nº 992759 - RS (2007/0230566-5)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER JOSE BEDUSCHI
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(762)
RECURSO ESPECIAL Nº 992762 - RS (2007/0230825-4)
RECORRENTE : JOSE IVALEI DA ROSA SILVA
ADVOGADO : GILMARA TONIAZZO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : JAQUELINE MARIA JOHANN
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(763)
RECURSO ESPECIAL Nº 992766 - RS (2007/0230846-8)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENI DE AGUIAR FRANZEN
ADVOGADO : FRANCINE HARTER NEY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(764)
RECURSO ESPECIAL Nº 992781 - SC (2007/0230146-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 803461 (2006/0172048-7) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(765)
RECURSO ESPECIAL Nº 992801 - RS (2007/0231315-0)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MONICA ANDREIA PEROTTONI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JURACI LUÍS TONET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(766)
RECURSO ESPECIAL Nº 992837 - RS (2007/0229317-5)
RECORRENTE : ERACILDO COELHO SOUZA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 624884 (2003/0232090-6) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(767)
RECURSO ESPECIAL Nº 993806 - AL (2007/0234315-1)
RECORRENTE : ADEILTON SOUZA ALVES
ADVOGADO : WILLIAMS PACÍFICO ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CÍCERA SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO ALMEIDA BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(768)
RECURSO ESPECIAL Nº 993941 - ES (2007/0234188-7)
RECORRENTE : ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VOLMAR NASCIMENTO
ADVOGADO : IZAIAS CARDOZO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(769)
RECURSO ESPECIAL Nº 994036 - MG (2007/0232733-8)
RECORRENTE : NEUZA MARIA FERREIRA E OUTROS
REPR. POR : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - ANDEC
ADVOGADO : SAMUEL FERNANDO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(770)
RECURSO ESPECIAL Nº 994040 - PE (2007/0234360-7)
RECORRENTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : DIOGO DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CÂNDIDO DIAS COLLIER
ADVOGADO : FERNANDA CALDAS MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(771)
RECURSO ESPECIAL Nº 994109 - RJ (2007/0233861-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANACLETO FERNANDO HILÁRIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(772)
RECURSO ESPECIAL Nº 994127 - MG (2007/0234198-8)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CARIELO
ADVOGADO : MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 920049 (2007/0147546-5) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(773)
RECURSO ESPECIAL Nº 994146 - RN (2007/0233882-6)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA SOLANO LEITE
ADVOGADO : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 828628 (2006/0054725-3) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(774)
RECURSO ESPECIAL Nº 994149 - RJ (2007/0233898-8)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : M D W ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(775)
RECURSO ESPECIAL Nº 994159 - DF (2007/0234280-0)
RECORRENTE : EMOSA ENGENHARIA MELMAN OSÓRIO LTDA
ADVOGADO : WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA
RECORRIDO : TEREZINHA CARDOSO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)
RECURSO ESPECIAL Nº 994167 - AM (2007/0235380-6)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LUCIANA GUMARÃES PINHEIRO VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GTECH BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)
RECURSO ESPECIAL Nº 994171 - AL (2007/0234822-8)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMARO CALHEIROS PEDROSA
ADVOGADO : SANDRA VALÉRIA OLIVEIRA CAVALCANTE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)
RECURSO ESPECIAL Nº 994205 - BA (2007/0234325-2)
RECORRENTE : SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MANFREDO LESSA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIONICE DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DALTRO COELHO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)
RECURSO ESPECIAL Nº 994215 - MA (2007/0235368-9)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO BENTO BORGES
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA
INTERES. : MARIA BORGES DE PAIVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo REsp 456368 (2002/0099675-7) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)
RECURSO ESPECIAL Nº 994218 - PR (2007/0235347-5)
RECORRENTE : SANTA CLARA INDÚSTRIA DE CARTÕES LTDA
ADVOGADO : PRISCILA MELO CHAGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)
RECURSO ESPECIAL Nº 994220 - AM (2007/0235183-5)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA GILMA MONTEIRO DAS CHAGAS
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(782)
RECURSO ESPECIAL Nº 994236 - AM (2007/0235198-5)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONY COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(783)
RECURSO ESPECIAL Nº 994239 - MA (2007/0235371-7)
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA DA SILVA MORAES
ADVOGADO : WALMIR DE JESUS MOREIRA SERRA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)
RECURSO ESPECIAL Nº 994252 - AM (2007/0235214-9)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO : ALDENAIRA PAULA DE FREITAS
RECORRIDO : IMPORTADORA BELMIROS LTDA
ADVOGADO : ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)
RECURSO ESPECIAL Nº 994256 - AM (2007/0235210-1)
RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S/A
ADVOGADO : SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONE PRZEPIORKA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO PESTANA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)
RECURSO ESPECIAL Nº 994295 - RJ (2007/0234237-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEWTON SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARIA TERESA MACHADO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(787)
RECURSO ESPECIAL Nº 994297 - MA (2007/0235366-5)
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE FALCÃO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRUPO UNIAO LTDA
PROCURADOR : ANNALU MENDONÇA FIGUEIREDO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(788)
RECURSO ESPECIAL Nº 994303 - PR (2007/0233232-2)
RECORRENTE : BANCO ABN AMO REAL S/A
ADVOGADO : MAURICIO KAVINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHAVES E POSSAGNO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)
RECURSO ESPECIAL Nº 994305 - ES (2007/0235313-5)
RECORRENTE : SOCE - SOCIEDADE CAPIXABA DE EDUCACAO LTDA
ADVOGADO : GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BIANCA PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO : OSWALDO AMBRÓZIO JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(790)
RECURSO ESPECIAL Nº 994379 - SP (2007/0236673-2)
RECORRENTE : ADILSON MARTINS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)
RECURSO ESPECIAL Nº 994421 - MA (2007/0235364-1)
RECORRENTE : MARIA DE JESUS MAGALHÃES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(792)
RECURSO ESPECIAL Nº 994423 - RJ (2007/0235076-1)
RECORRENTE : PRONTOCLÍNICA E HOSPITAL SÃO LUCAS S/A
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUEZ DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)
RECURSO ESPECIAL Nº 994435 - SP (2007/0236664-3)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILLIAM ANTÔNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON
INTERES. : KAISER SALVADOR DE AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(794)
RECURSO ESPECIAL Nº 994440 - DF (2007/0236435-6)
RECORRENTE : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LUIZ KUTIANSKI
RECORRIDO : RAMEZ ABDALLAH NAOUM
ADVOGADO : DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(795)
RECURSO ESPECIAL Nº 994459 - AL (2007/0234750-9)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : MÍRIAN LIMA G FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZAMPIERI IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(796)
RECURSO ESPECIAL Nº 994463 - AL (2007/0234748-2)
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA PLACIC LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(797)
RECURSO ESPECIAL Nº 994469 - AL (2007/0234751-0)
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : NAJDA APARECIDA SILVA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RÉGIS BOMBONS E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(798)
RECURSO ESPECIAL Nº 994485 - AM (2007/0235383-1)
RECORRENTE : ITAÚTINGA AGRO INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(799)
RECURSO ESPECIAL Nº 994486 - PB (2007/0235126-5)
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES
ADVOGADO : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(800)
RECURSO ESPECIAL Nº 994507 - PR (2007/0235134-2)
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PADARIA UNIVERSAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(801)
RECURSO ESPECIAL Nº 994511 - SP (2007/0235600-3)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENI MOREIRA DE CAMARGO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA OMODEI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)
RECURSO ESPECIAL Nº 994516 - PR (2007/0235121-6)
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : KARIN LOIZE HOLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVETE HELENA RECALTTI
ADVOGADO : EGÍDIO FERNANDO ARGÜELLO JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(803)
RECURSO ESPECIAL Nº 994526 - SP (2007/0236741-4)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINO JORGE
ADVOGADO : IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(804)
RECURSO ESPECIAL Nº 994539 - RJ (2007/0236596-1)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO LUIZ LIMONGI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(805)
RECURSO ESPECIAL Nº 994541 - SP (2007/0236804-4)
RECORRENTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADO : CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(806)
RECURSO ESPECIAL Nº 994543 - MG (2007/0236685-7)
RECORRENTE : MARIA JOAQUINA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(807)
RECURSO ESPECIAL Nº 994545 - SP (2007/0236744-0)
RECORRENTE : ROSEMARY MARTINELLI MORETTI E OUTRO
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA TRAVAINI
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(808)
RECURSO ESPECIAL Nº 994547 - DF (2007/0236742-6)
RECORRENTE : KIYOSHI OFUJI
ADVOGADO : ERNANI DA SILVA CARLOS - DEFENSOR DATIVO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(809)
RECURSO ESPECIAL Nº 994579 - SP (2007/0236602-4)
RECORRENTE : ADENIR DE CARVALHO
ADVOGADO : MERIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)
RECURSO ESPECIAL Nº 994582 - RJ (2007/0236595-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARKLAND DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)
RECURSO ESPECIAL Nº 994586 - SP (2007/0236600-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS BATISTA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(812)
RECURSO ESPECIAL Nº 994600 - RJ (2007/0236709-5)
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(813)
RECURSO ESPECIAL Nº 994603 - SP (2007/0236765-3)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO CARRASCO QUIRIANI
ADVOGADO : APPARECIDO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(814)
RECURSO ESPECIAL Nº 994641 - AM (2007/0235379-1)
RECORRENTE : D F COELHO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DANILO DE AGUIAR CORRÊA
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(815)
RECURSO ESPECIAL Nº 994654 - RJ (2007/0236772-9)
RECORRENTE : WALDEBERG RODRIGUES LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DANIELE HANG DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DA GUANABARA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(816)
RECURSO ESPECIAL Nº 994655 - MS (2007/0234982-1)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(817)
RECURSO ESPECIAL Nº 994666 - BA (2007/0234519-5)
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIVALDO SILVA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994676 - RJ (2007/0235656-9) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : CONDOMÍNIO FLOR DE PESSEGUEIRO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 994778 - SP (2007/0235617-7) RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM PROCURADOR : CLÁUDIA KIYOMI QUIAN E OUTRO(S) RECORRIDO : NEUZA MAZZI E OUTRO ADVOGADO : NORIVAL TAVARES DA SILVA RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 994854 - RJ (2007/0239540-8) RECORRENTE : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 994679 - RJ (2007/0236222-3) RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER ADVOGADO : ANNA LETICIA TIBAU DE FRONTIN WERNECK E OUTRO(S) RECORRIDO : HELOÍCIO HELENO PINTO ADVOGADO : FABIANA SCHMITT E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 994779 - SP (2007/0239573-6) RECORRENTE : SANCHI DA COSTA TRIGUEIRO SILVA ADVOGADO : CÉSAR RODRIGO IOTTI E OUTRO(S) RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP ADVOGADO : FÁTIMA DE LOURDES PINTO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 994863 - MG (2007/0236721-2) RECORRENTE : ANA SETICOLATICA DAMIÃO ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 994685 - RJ (2007/0236778-0) RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA ADVOGADO : EDUARDO GALVÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSE JOAQUIM RODRIGUES CRISTA ADVOGADO : JORGE BATISTA RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECURSO ESPECIAL Nº 994788 - RO (2007/0238077-5) RECORRENTE : AMINADABE LIMA DE SOUZA ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 994867 - MG (2007/0236712-3) RECORRENTE : ELZA ZAGHETTO NOCERA ADVOGADO : DENNIS ZAGHETTO NOCERA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 994688 - RJ (2007/0236771-7) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRIDO : AMARO TAYLOR ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 994798 - SP (2007/0235610-4) RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : ANA LINS VILLAÇA - ESPÓLIO REPR. POR : PAULO EDUARDO VILLAÇA ZOGHEIB - INVENTARIANTE ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECURSO ESPECIAL Nº 994892 - SP (2007/0236346-0) RECORRENTE : JOSÉ BRAZ RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO : UBIRATAN RODRIGUES BRAGA E OUTRO(S) RECORRIDO : PARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA ADVOGADO : SILVIO RICARDO FISCHILIM E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 994725 - SP (2007/0235606-4) RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S) RECORRIDO : CESAR EDSON PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECURSO ESPECIAL Nº 994801 - SP (2007/0239575-0) RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ADVOGADO : NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 994906 - MG (2007/0237357-0) RECORRENTE : INTERBRAZIL SEGURADORA S/A EM LIQUIDAÇÃO ADVOGADO : GUILHERME FELIPE SILVA RIBEIRO RECORRIDO : SPEC PLANEJAMENTO ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 994762 - ES (2007/0235587-5) RECORRENTE : JOSÉ LUIZ ANTUNES PINTO ADVOGADO : RAFAEL SANTA ANNA ROSA E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE REZENDE BELLOTE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 994848 - DF (2007/0238836-5) RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ADVOGADO : ISRAEL PINHEIRO TORRES E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSE RINALDO FIUZA LIMA ADVOGADA : NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 996834 - SP (2007/0238643-4) RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) RECORRIDO : APARECIDA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 994766 - SP (2007/0239566-0) RECORRENTE : BELA SCHMIDT ADVOGADO : MARJORIE LEWI RAPPAPORT E OUTRO(S) RECORRIDO : JUNG KI LEE ADVOGADO : TETSUO SHIMOHIRAO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 994849 - GO (2007/0236019-9) RECORRENTE : BANCO BMG S/A ADVOGADO : WALMIR FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DE SOUSA ADVOGADO : BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 996834 - SP (2007/0238643-4) RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) RECORRIDO : APARECIDA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 994770 - SP (2007/0235604-0) RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S) RECORRIDO : ALESSANDRA DEL BUSSO ADVOGADO : FERNANDA LINGE DEL MONTE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 994849 - GO (2007/0236019-9) RECORRENTE : BANCO BMG S/A ADVOGADO : WALMIR FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DE SOUSA ADVOGADO : BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 996834 - SP (2007/0238643-4) RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) RECORRIDO : APARECIDA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



(839)
RECURSO ESPECIAL Nº 996901 - RS (2007/0238448-7)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATALINA GIACCHIN KOTULA
ADVOGADO : DENISE DA COSTA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(840)
RECURSO ESPECIAL Nº 996986 - SP (2007/0243890-0)
RECORRENTE : HIDEKI ASADA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(841)
RECURSO ESPECIAL Nº 996995 - RS (2007/0243567-5)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE MORAES KNABAH
ADVOGADO : MICHELLE SALOIO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(842)
RECURSO ESPECIAL Nº 997043 - SP (2007/0243830-4)
RECORRENTE : SEMENTES CARGILL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(843)
RECURSO ESPECIAL Nº 997044 - SP (2007/0238600-5)
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO MORAES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(844)
RECURSO ESPECIAL Nº 997106 - RS (2007/0243544-8)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ELENA FERREIRA SCHNEIDER
ADVOGADO : AMANDA IRIGOYEN CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(845)
RECURSO ESPECIAL Nº 997120 - SP (2007/0245965-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CÉLIA SAGGIORO
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 861857 (2007/0024659-0) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)
RECURSO ESPECIAL Nº 997124 - SC (2007/0244163-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LORENA MEDEIROS BECKAUSER E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 284238 (2000/0108776-2) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(847)
RECURSO ESPECIAL Nº 997146 - RS (2007/0246850-8)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : KAREN HAHN DE MELLO
ADVOGADO : NEIMAR SILVA DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(848)
RECURSO ESPECIAL Nº 997162 - SP (2007/0243938-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TANIA MARA SIMOES ANGARANI
ADVOGADO : DJAIR DE SOUZA ROSA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(849)
RECURSO ESPECIAL Nº 997182 - SC (2007/0244075-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : RENATO BASTOS SCHAEFER
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO E OUTRO(S)
INTERES. : FEIRAO DO COMPENSADO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(850)
RECURSO ESPECIAL Nº 997218 - SP (2007/0243886-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PINTURAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(851)
RECURSO ESPECIAL Nº 997260 - PR (2007/0239358-7)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLAR COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
REPR. POR : EDNI DE ANDRADE ARRUDA - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SEBRENSKI
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO LUIZ DE LAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 911697 (2007/0152647-5) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(852)
RECURSO ESPECIAL Nº 997267 - SP (2007/0243861-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDETE NUNES OLIVEIRA MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(853)
RECURSO ESPECIAL Nº 997271 - SP (2007/0243946-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLANTA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(854)
RECURSO ESPECIAL Nº 997286 - PR (2007/0244078-4)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(855)
RECURSO ESPECIAL Nº 997304 - RS (2007/0243735-5)
RECORRENTE : BRANDINA EMILIA GOULART DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(856)
RECURSO ESPECIAL Nº 997310 - RS (2007/0238509-3)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI
ADVOGADO : ADILSON LUIS CERUTTI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(857)
RECURSO ESPECIAL Nº 997323 - SP (2007/0238659-6)
RECORRENTE : LOJAS TILIBRA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(858)
RECURSO ESPECIAL Nº 997334 - RS (2007/0246816-5)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIEGO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : REINALDO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(859)
RECURSO ESPECIAL Nº 997344 - RS (2007/0243829-0)
RECORRENTE : MARIA JOSÉ SENA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(860)
RECURSO ESPECIAL Nº 997371 - GO (2007/0238311-3)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERREIRA LEITE
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 899789 (2007/0129542-0) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997372 - RS (2007/0244006-4) RECORRENTE : MATTIAZZI CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 997443 - SP (2007/0244316-0) RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S) RECORRIDO : SANTO ANTONIO INFORMATICA E PAPELARIA LTDA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 997496 - RS (2007/0245538-9) RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 997382 - RS (2007/0246683-0) RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S) RECORRIDO : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL ADVOGADO : ZAHARA MOREIRA SANTANA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 997446 - SP (2007/0244350-2) RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : SILVANA FRANCO RIBEIRO - MICROEMPRESA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 997504 - RS (2007/0246729-3) RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) RECORRIDO : FERROSUL TRANSPORTE RODOVIÁRIO E FERROVIÁRIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ADVOGADO : HAYDÉE MARIA CUNHA DE SÁ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 997402 - SP (2007/0243103-0) RECORRENTE : CASA DE CARNES EUROPA LTDA ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 997447 - SP (2007/0244356-3) RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : METALURGICA SHELLDON LTDA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 997505 - RS (2007/0246715-5) RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) RECORRIDO : INEZ CROCOLI CALGARO E OUTROS ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 997419 - SP (2007/0238695-2) RECORRENTE : MARCUS INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CASTELLO SAENZ E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 997450 - SP (2007/0244368-8) RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S) RECORRIDO : MORWALL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 997555 - RS (2007/0244076-0) RECORRENTE : ELY CAETANO DE FRAGA E OUTROS ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : SÍLVIO BERTOTTO CORRÊA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 997420 - RS (2007/0248153-0) RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADO : MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S) RECORRIDO : SANDRA REGINA DA LUZ ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECURSO ESPECIAL Nº 997466 - RS (2007/0245502-5) RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S) RECORRIDO : KAREN MARIANE DA CONCEICAO ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 997567 - RS (2007/0246696-6) RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S) RECORRIDO : TARCÍSIO MATHIAS MESA ADVOGADO : NERY ROQUE DA CUNHA RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 997423 - SP (2007/0238701-5) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S) RECORRIDO : MONTARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 997471 - RS (2007/0243616-7) RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : DORACI MACHADO E OUTRO ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 964977 (2007/0151431-0) em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 997591 - SP (2007/0243281-1) RECORRENTE : MOVEIS PETROCHI LTDA - EPP ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 831930 (2006/0247831-1) em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 997429 - SP (2007/0243598-0) RECORRENTE : CLÁUDIO TRICATE E OUTRO ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTERES. : CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE MAGNO LTDA RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 997492 - SP (2007/0242864-7) RECORRENTE : WILSON COSTA E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : MURILO ALBERTINI BORBA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 997611 - RS (2007/0238738-0) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARGALI INÊS BORSATTO ADVOGADO : JAIME VALDUGA GABBARDO RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 893289 (2007/0103674-8) em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



(882)
RECURSO ESPECIAL Nº 997613 - CE (2007/0216983-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA ANDRADE JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : HELDER PONTES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)
RECURSO ESPECIAL Nº 997628 - RS (2007/0244015-3)
RECORRENTE : PAULO TOMÁS DA COSTA FIORI
ADVOGADO : LIDIANE HILBERT BRATI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)
RECURSO ESPECIAL Nº 997640 - MG (2007/0245279-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOÃO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOUTO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(885)
RECURSO ESPECIAL Nº 997646 - RS (2007/0243376-8)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS
ADVOGADO : ROBERTO CHAMIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALINE GONÇALVES CORREA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE ELI GUIMARAES KONORATH
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(886)
RECURSO ESPECIAL Nº 997732 - PR (2007/0246557-6)
RECORRENTE : IVANES LAMPERTI
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSELI APARECIDA BETTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)
RECURSO ESPECIAL Nº 997740 - PR (2007/0246935-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : VANDYR ZACARONI THOM E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS DE LAMARE PAULA E OUTRO(S)
INTERES. : MSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)
RECURSO ESPECIAL Nº 997742 - RS (2007/0246942-9)
RECORRENTE : OPTECH TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ZAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(889)
RECURSO ESPECIAL Nº 997745 - RS (2007/0246576-6)
RECORRENTE : ÂNGELA CRISTINA HENN E OUTROS
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA HENN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MILER SEGALA E OUTRO(S)
INTERES. : HARDY JOSÉ RUDIGER
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(890)
RECURSO ESPECIAL Nº 997762 - RS (2007/0246335-4)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBEM ROMEIRA ROCHA
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(891)
RECURSO ESPECIAL Nº 997773 - RS (2007/0246718-0)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILU DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(892)
RECURSO ESPECIAL Nº 997783 - RS (2007/0245351-1)
RECORRENTE : MARGARETE TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIAN TONY KERSTING E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORI NOGUEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : JOSÉ ELI DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(893)
RECURSO ESPECIAL Nº 997795 - RS (2007/0245870-2)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLINDO BERFT
ADVOGADO : MARIANA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(894)
RECURSO ESPECIAL Nº 997796 - RS (2007/0246511-1)
RECORRENTE : VERA MARIA TOLKSDORF RAMOS
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SÍLVIO BERTOTTO CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(895)
RECURSO ESPECIAL Nº 997800 - RN (2007/0246011-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINTRAJURN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : GUILHERME JOSÉ DA COSTA CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(896)
RECURSO ESPECIAL Nº 997801 - RS (2007/0243882-2)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO MARCOS ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(897)
RECURSO ESPECIAL Nº 997805 - PR (2007/0244022-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(898)
RECURSO ESPECIAL Nº 998094 - DF (2007/0249684-3)
RECORRENTE : CABURÉ VIDA CLUBE DE SEGUROS
ADVOGADO : ROGER BALLEJO VILLARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCUS BRAGA PACHECO
ADVOGADO : THAÍS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(899)
RECURSO ESPECIAL Nº 998179 - MG (2007/0245336-9)
RECORRENTE : SYLVIO ELIAS SAVINO DE ANDRADE
ADVOGADO : WÍLLIAM CASTRO BOBONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(900)
RECURSO ESPECIAL Nº 998215 - MG (2007/0246436-4)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO CAVALCANTI MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(901)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000704 - RN (2007/0257529-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EMANUEL MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(902)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000714 - PB (2007/0257523-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SEVERINO VIEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(903)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000809 - RS (2007/0251772-5)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANASTACIA HEINEN BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 940154 (2007/0215381-5) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(904)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001423 - RN (2007/0257818-2)
RECORRENTE : JOSE FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(905)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002009 - PE (2007/0257873-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MARIA VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : LOURIVAL FRANCISCO DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(906)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002127 - MG (2007/0217435-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
ADVOGADO : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MADALENA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(907)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002377 - RN (2007/0245532-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO JOSÉ DA CRUZ COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUCIA MOURA CONCENTINO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002382 - PB (2007/0245528-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL JOAQUIM BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(909)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002392 - PE (2007/0245537-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA JOSÉ SIMÕES TAVARES
ADVOGADO : NILDETE DA SILVA TAVARES
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002396 - CE (2007/0245511-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO DE PADUA CASTELO BRANCO PONTE
ADVOGADO : ANTÔNIO EDNARDO BASTOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(911)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002398 - PE (2007/0245514-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA JOSÉ SANTIAGO MARREIROS
ADVOGADO : LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(912)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002401 - PB (2007/0245516-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIÊTA LUCENA DE SOUSA
ADVOGADO : ARLINETTI MARIA LINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		86
Registrados	86	
NILSON NAVES		12
Distribuídos	12	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		29
Distribuídos	29	
ARI PARGENDLER		32
Distribuídos	32	
JOSÉ DELGADO		15
Distribuídos	15	
FERNANDO GONÇALVES		30
Distribuídos	30	
FELIX FISCHER		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		30
Distribuídos	29	
Redistribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		14
Distribuídos	14	
ELIANA CALMON		15
Distribuídos	15	
PAULO GALLOTTI		9
Distribuídos	9	
FRANCISCO FALCÃO		24
Distribuídos	23	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		29
Distribuídos	29	
LAURITA VAZ		10
Distribuídos	10	
LUIZ FUX		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		30
Distribuídos	28	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		18
Distribuídos	17	

Redistribuídos	1	
CASTRO MEIRA		15
Distribuídos	15	
DENISE ARRUDA		16
Distribuídos	16	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		29
Distribuídos	28	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
MASSAMI UYEDA		28
Distribuídos	28	
HUMBERTO MARTINS		14
Distribuídos	14	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		13
Distribuídos	13	
HERMAN BENJAMIN		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		19
Distribuídos	19	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		13
Distribuídos	10	
Atribuídos	3	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		11
Distribuídos	10	
Atribuídos	1	
Total		597

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 5032 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(913)
RECLAMAÇÃO Nº 2668 - SP (2007/0274982-7)
RECLAMANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RECLAMADO : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PORANGATU - GO
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA LAURITA VAZ

Distribuição por prevenção do processo CC 80652 (2007/0045003-5) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2910 - EX (2007/0275192-0)
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DE LISBOA
INTERES. : FERNANDO MARIA AGOSTINHO PEREIRA CALDAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(915)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3204 - EX (2007/0274770-6)
REQUERENTE : A M
REQUERENTE : M J M
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENNA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(916)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3205 - EX (2007/0274772-0)
REQUERENTE : C A
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENNA E OUTRO(S)
REQUERENTE : G R DE A
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENNA
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(917)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3206 - EX (2007/0275066-6)
REQUERENTE : C G S B
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA CAIXETA E OUTRO(S)
REQUERIDO : J A B G
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(918)
PETIÇÃO Nº 6067 - SP (2007/0273173-5)
REQUERENTE : WILSON DA COSTA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(919)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13212 - DF (2007/0275073-1)
IMPETRANTE : M L G DO AMARAL E FILHOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS JORGE TINOCO FONTOURA
IMPETRADO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - CORTE ESPECIAL
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



MEDIDA CAUTELAR Nº 13511 - SP (2007/0274456-0)
REQUERENTE : APARECIDO GRACIA
REQUERENTE : WILSON XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA
REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo CC 84640 (2007/0101451-0) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13513 - RJ (2007/0275145-0)
REQUERENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo EREsp 912544 (2007/0273873-2) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91350 - SP (2007/0261729-0)
AUTOR : ENOQUE JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA
RÉU : MULTIPLAN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
RÉU : METALÚRGICA MUMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 79A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91441 - SP (2007/0263221-9)
AUTOR : GILDEMAR LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : NILSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : DISTRIBUIDORA ZANETTI DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA DE A FERRAZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91455 - SP (2007/0263186-5)
AUTOR : ABRÃO REZE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91458 - SP (2007/0263631-2)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO FARTO MANCINI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91605 - BA (2007/0267682-8)
AUTOR : MARINALVA LEAL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO A MOTA DE MEDEIROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : YASMY BRANDÃO FIÚZA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE CATU
ADVOGADO : ANDRE DIAS FERRAZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ALAGOINHAS - BA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91669 - SP (2007/0266430-6)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ANDREZA NEGROMONTE MARTINS E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91692 - SP (2007/0268574-0)
AUTOR : ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91695 - SP (2007/0268721-6)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CLAUDIO URENHA GOMES E OUTRO(S)
RÉU : AVELINO PALMA PIMENTA
ADVOGADO : FERNANDO ISSA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91696 - SP (2007/0268329-8)
AUTOR : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA ALPHONSE E OUTRO(S)
RÉU : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ENERGIZAÇÃO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA CAERPA
ADVOGADO : EMERSON MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91697 - SP (2007/0268302-3)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91702 - SP (2007/0268256-7)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO E OUTRO(S)
RÉU : BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JEFERSON DA SILVA CARVALHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91704 - SP (2007/0268335-1)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : NELSON SHIRO HIRAMATSU
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91712 - SP (2007/0269260-4)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU : APARECIDO ADEMIR AMARO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I - SANTANA - SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91715 - SP (2007/0269277-8)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : IRMA CESTARI INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ ZAMPOL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91729 - SP (2007/0268656-0)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : ORLANDO TEBALDI
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91742 - SP (2007/0268181-2)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : EDUARDO DE MEIRA COELHO
RÉU : PEDRO CORAZZA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91743 - SP (2007/0268185-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OU-TRO(S)

RÉU : IRAHI MOLETTA STEFANINI

ADVOGADO : EDSON ROBERTO RODRIGUES DE CA-MARGO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91760 - SP (2007/0269248-7)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PIE-DADE - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SORO-CABA - SJ/SP

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SE-ÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(940)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91761 - SP (2007/0268676-1)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COVELLO

RÉU : ARMANDO RISCALI

ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91763 - SP (2007/0269251-5)

AUTOR : OLIVEIRA JOSÉ AUGUSTO

ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OU-TRO(S)

RÉU : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRI-CAS - AMBEV

ADVOGADO : TADEU APARECIDO RAGOT E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(942)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91785 - SP (2007/0268736-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA

ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)

RÉU : WALDIR GUAIAIOLI

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)

HABEAS CORPUS Nº 94776 - PR (2007/0271573-3)

IMPETRANTE : DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : IGREJA PRESBITERIANA BETEL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)

HABEAS CORPUS Nº 94779 - SP (2007/0271577-0)

IMPETRANTE : CATIA REGINA DE OLIVEIRA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXE-CUÇÕES CRIMINAIS DE BAURU - SP

PACIENTE : ROBERTO DA SILVA LOPES (PRESO)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)

HABEAS CORPUS Nº 94804 - SC (2007/0272633-5)

IMPETRANTE : CARLOS RENATO BORBA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : EDUARDO DOS SANTOS VARGAS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)

HABEAS CORPUS Nº 94806 - SP (2007/0272638-4)

IMPETRANTE : WALTER PASSOS NOGUEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SÉRGIO GONZAGA DE OLIVEIRA (PRE-SO)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(947)

HABEAS CORPUS Nº 94810 - MG (2007/0272652-5)

IMPETRANTE : NEWTON MIRANDA

ADVOGADO : RONALDO ROCHA DE CARVALHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : NEWTON MIRANDA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(948)

HABEAS CORPUS Nº 94811 - RS (2007/0272655-0)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : FABIANO DA COSTA LOPES (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-MA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(949)

HABEAS CORPUS Nº 94812 - AC (2007/0272693-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : ISRAEL VILLAROUCA DA SILVA

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(950)

HABEAS CORPUS Nº 94813 - MG (2007/0272722-0)

IMPETRANTE : NELSON REZENDE JÚNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : VALDINEI MONTEIRO DUARTE CASTRO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67846 (2006/0220395-0) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(951)

HABEAS CORPUS Nº 94819 - RS (2007/0272764-8)

IMPETRANTE : RODRIGO TORRES E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JAIME ALVES DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : MARCELO QUEIROZ (PRESO)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(952)

HABEAS CORPUS Nº 94820 - PE (2007/0272780-2)

IMPETRANTE : LUCIENE GOMES DE LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : ISAÍAS APRÍGIO DE LIMA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(953)

HABEAS CORPUS Nº 94824 - SP (2007/0272848-1)

IMPETRANTE : PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSO-RA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELTON DE SOUZA NERES

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-MA

Distribuição por prevenção do processo HC 58312 (2006/0091651-4) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(954)

HABEAS CORPUS Nº 94825 - SP (2007/0272855-7)

IMPETRANTE : FABIANA BOTELHO ZAPATA - DEFENSO-RA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : D C P (INTERNADO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-MA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(955)

HABEAS CORPUS Nº 94826 - SP (2007/0272858-2)

IMPETRANTE : ANA RITA SOUZA PRATA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : A F M (INTERNADO)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(956)

HABEAS CORPUS Nº 94829 - SP (2007/0272884-8)

IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : E DE A (INTERNADO)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(957)

HABEAS CORPUS Nº 94845 - RS (2007/0273080-2)

IMPETRANTE : LUIS ERNANI RAMOS VASCONCELOS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : MANOEL TELES MOTA

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(958)

HABEAS CORPUS Nº 94848 - SP (2007/0273177-2)

IMPETRANTE : ANTÔNIO ROBERTO BARBOSA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : VAGNER MOREIRA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 16851 (2001/0056958-4) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(959)

HABEAS CORPUS Nº 94849 - SP (2007/0273186-1)

IMPETRANTE : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WELLINGTON DA SILVA ROSAS (PRE-SO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(960)
HABEAS CORPUS Nº 94853 - RJ (2007/0273221-5)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J N P DA S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(961)
HABEAS CORPUS Nº 94854 - RJ (2007/0273222-7)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : D DO N P
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(962)
HABEAS CORPUS Nº 94855 - RJ (2007/0273224-0)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : B F D
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(963)
HABEAS CORPUS Nº 94856 - SP (2007/0273227-6)
IMPETRANTE : WILDSO FITTIPALDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA ALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)
HABEAS CORPUS Nº 94859 - SP (2007/0273242-9)
IMPETRANTE : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 42779 (2005/0048172-2) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)
HABEAS CORPUS Nº 94866 - PI (2007/0273276-9)
IMPETRANTE : ULISSES BRASIL LUSTOSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ANDERSON KEYVAN VIDAL MOREIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(966)
HABEAS CORPUS Nº 94867 - SP (2007/0273281-0)
IMPETRANTE : RINALDO HERNANI CAETANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO ROBERTO BISCASSI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)
HABEAS CORPUS Nº 94868 - BA (2007/0273282-2)
IMPETRANTE : PÉRICLES NOVAIS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : UELITON BACELAR DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(968)
HABEAS CORPUS Nº 94869 - GO (2007/0273285-8)
IMPETRANTE : AFONSO NÓBREGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WAGNER RAMOS DE SOUZA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 972622 (2007/0173918-9) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(969)
HABEAS CORPUS Nº 94870 - ES (2007/0273287-1)
IMPETRANTE : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS NERES SANTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)
HABEAS CORPUS Nº 94873 - SP (2007/0273293-5)
IMPETRANTE : JOÃO BATISTA BARBOSA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS GAVA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)
HABEAS CORPUS Nº 94874 - MS (2007/0273295-9)
IMPETRANTE : ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTONIO LUCIANO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)
HABEAS CORPUS Nº 94876 - RO (2007/0273300-0)
IMPETRANTE : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : OSÉIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 77606 (2007/0039944-7) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)
HABEAS CORPUS Nº 94877 - SP (2007/0273303-5)
IMPETRANTE : GIL SERGIO FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIL SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(974)
HABEAS CORPUS Nº 94901 - SP (2007/0274071-0)
IMPETRANTE : WELLINGTON RODRIGUES DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELLINGTON RODRIGUES DE ALMEIDA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 80140 (2007/0069664-3) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(975)
HABEAS CORPUS Nº 94903 - PR (2007/0274092-4)
IMPETRANTE : JORGE VICENTE SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADENAR GONÇALVES DE PAULA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(976)
HABEAS CORPUS Nº 94904 - MG (2007/0274103-6)
IMPETRANTE : SÉRGIO MESTRINER JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS EDUARDO MARTINS IVANCKO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(977)
HABEAS CORPUS Nº 94909 - CE (2007/0274150-5)
IMPETRANTE : VICENTE AQUINO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZ ALVES DE FREITAS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(978)
HABEAS CORPUS Nº 94910 - SP (2007/0274161-8)
IMPETRANTE : GELSON FAITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(979)
HABEAS CORPUS Nº 94920 - DF (2007/0274259-0)
IMPETRANTE : JOÃO ALVES BARRETO FILHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : JOÃO ALVES BARRETO FILHO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)
HABEAS CORPUS Nº 94957 - RS (2007/0274596-2)
IMPETRANTE : SIDNEY TICIANI
ADVOGADO : SIDNEY TICIANI (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SIDNEY TICIANI
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)
HABEAS CORPUS Nº 94961 - BA (2007/0274848-6)
IMPETRANTE : FABIANO ALMEIDA RESENDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO SANTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 57560 (2006/0078980-8) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)
HABEAS CORPUS Nº 94962 - SP (2007/0274944-7)
IMPETRANTE : HEDY MARIA DO CARMO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO ABDALA ESPER DAVID
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(983)
HABEAS CORPUS Nº 94963 - SP (2007/0274952-4)
IMPETRANTE : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO DE ASSIS FERREIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94964 - SP (2007/0274957-3) ⁽⁹⁸⁴⁾
IMPETRANTE : FERNANDO MELRO MENDONÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DÉBORA ELIAS (PRESA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94965 - SP (2007/0275206-7) ⁽⁹⁸⁵⁾
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 91733 (2007/0234110-6) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 853698 - SP (2007/0274560-9) ⁽⁹⁸⁶⁾
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOSPITÉCNICA COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885244 - SP (2007/0077563-5) ⁽⁹⁸⁷⁾
AGRAVANTE : GENI PEREIRA DIAS
ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887232 - DF (2007/0039613-8) ⁽⁹⁸⁸⁾
AGRAVANTE : MADEIREIRA PAU D'ARCO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO RAMOS DE ARAÚJO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893615 - PR (2007/0078253-7) ⁽⁹⁸⁹⁾
AGRAVANTE : MIGUEL ZATTAR - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MIGUEL ZATTAR FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897698 - SP (2007/0115234-2) ⁽⁹⁹⁰⁾
AGRAVANTE : JOSÉ RENATO TONIZZA
ADVOGADO : LUCIANA MARIA STAFFA BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900843 - SP (2007/0112685-0) ⁽⁹⁹¹⁾
AGRAVANTE : ADEJAIME RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : ARY FERREIRA DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914467 - SP (2007/0135573-1) ⁽⁹⁹²⁾
AGRAVANTE : MARCELO FORLEVIZE CORADO
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Atribuição em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953028 - SC (2007/0224922-0) ⁽⁹⁹³⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALÍPIO PASCOAL GAMA LOPES
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 758543 (2005/0096831-1) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953104 - MG (2007/0206889-1) ⁽⁹⁹⁴⁾
AGRAVANTE : ARMENO JOSÉ DE FARIA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO JUNQUEIRA
AGRAVANTE : ODILON JOSÉ DE FARIA
AGRAVANTE : HAMILTON JOSÉ DE FARIA
AGRAVANTE : PAULO GIOVANE
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CARVALHO FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 53518 (2006/0020279-6) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953112 - MG (2007/0206891-8) ⁽⁹⁹⁵⁾
AGRAVANTE : JOSÉ MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTUS FIRPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 53518 (2006/0020279-6) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953163 - MG (2007/0202157-9) ⁽⁹⁹⁶⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO LA MOURA DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953196 - MG (2007/0201873-3) ⁽⁹⁹⁷⁾
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURAL-MINAS
ADVOGADO : WAGNER SANTOS FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO LAVIOLA
ADVOGADO : LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953362 - SP (2007/0225281-3) ⁽⁹⁹⁸⁾
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS COLOMBO PINDORAMA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953369 - SP (2007/0224192-0) ⁽⁹⁹⁹⁾
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER VEDRIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAK SOLUTION COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953372 - RS (2007/0197372-6) ⁽¹⁰⁰⁰⁾
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS CUSTÓDIO
ADVOGADO : MARA ROSA DE ARAÚJO MENEGON
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953374 - SP (2007/0224253-7) ⁽¹⁰⁰¹⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ ÁLVARO FERNANDES GALHANONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESDRAS SOARES
ADVOGADO : SIBELE LOGELSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953378 - SP (2007/0224242-4) ⁽¹⁰⁰²⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : PEDRO TAVARES MALUF E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL DE VEÍCULOS DIVENA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA PATAH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953380 - SP (2007/0200032-5) ⁽¹⁰⁰³⁾
AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA SOARES DOS REIS
ADVOGADO : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDNIK COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953388 - MG (2007/0200639-7)
AGRAVANTE : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICI-
PAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : GLÁUCIA RESENDE ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953392 - SP (2007/0223240-3)
AGRAVANTE : LUIZ MARTINS LOPES
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO DIAS DINIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953396 - RS (2007/0222487-9)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANGELA CANDIDO ZORN
ADVOGADO : GERONIMO HELCIO HUK
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953407 - PR (2007/0200807-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO TECHY FILHO E OUTROS
ADVOGADO : KIARA CRISTINA DIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 763344
(2005/0107261-0) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953418 - MG (2007/0200667-6)
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOANA RIBEIRO CAVALCANTE
DE SOUZA
ADVOGADO : ALMIR TADEU EL AOUAR
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953423 - PR (2007/0200809-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JUVENAL DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953436 - RJ (2007/0224184-3)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JULIANA JAEgger MINELLI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LETÍCIA CRISTINA DOMINGUES DE CAS-
TRO LEÃO CÂMARA
ADVOGADO : JANSSENS CALIL SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953444 - SP (2007/0198112-1)
AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO LORENZI CAN-
CELLIER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953545 - SP (2007/0202228-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NILSON VALENTIM DESTRO E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953575 - RS (2007/0201221-6)
AGRAVANTE : MARIA ITALA DANIGNO
ADVOGADO : DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953592 - RS (2007/0202057-0)
AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO
DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENE-
ZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO MOACIR VILLAS BOAS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 953586 (2007/0202052-1)
em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953603 - RJ (2007/0203724-7)
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE
TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : RODRIGO CARPINTEIRO PERES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MARIA CARDOSO DA SILVA E
OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953612 - RS (2007/0202463-7)
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE
PORTO ALEGRE- CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS WINTER
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953635 - PR (2007/0204095-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON
MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953689 - MA (2007/0223480-3)
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL BLUME P DE ALMEIDA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CLENIS FRÓES PAVÃO E OUTROS
ADVOGADO : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953719 - SP (2007/0225091-8)
AGRAVANTE : CARLA DIONÍZIO DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953733 - SC (2007/0226052-3)
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE
ÁGUA E ESGOTO DE BRUSQUE SAMAE
ADVOGADO : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PAES DE ALMEIDA E OU-
TROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : HEDI Nanci BARG
ADVOGADO : MIRIA CÂNDIDA ROSA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953739 - RJ (2007/0223922-2)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARILUZ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMA-
RÃES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 953712 (2007/0223917-0)
em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953749 - RJ (2007/0224635-1)
AGRAVANTE : D A SANTOS
ADVOGADO : VILMA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : P S A DOS S M DOS A
REPR. POR : A S DE S
ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953806 - SE (2007/0201026-9)
AGRAVANTE : PANIFICAÇÃO NOSSA SENHORA DOS
DÔRES E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA E OU-
TRO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953807 - SP (2007/0204198-9)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHI-
NA PODVAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE VIEIRA
ADVOGADO : OSWALDO D'ASTI DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953882 - SP (2007/0198139-6)
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA
BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : EMBRAPAR ORGANIZAÇÃO DISTRIBUI-
DORA DE PARAFUSOS LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : JULIO GOES TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953938 - SP (2007/0199829-0)

AGRAVANTE : FERNANDO BENEDITO MAGALHÃES E OUTROS

ADVOGADO : TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS

ADVOGADO : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1027)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953984 - MG (2007/0211172-0)

AGRAVANTE : ISRAEL LEVI INÁCIO MARTINS

ADVOGADO : JOSE MATEUS DE CAMPOS MACIEL

AGRAVADO : GESSY ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ IGLESIAS FENTANES

AGRAVADO : ÁUREA LÚCIA PINHEIRO MELO DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : SALETTE DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DANTAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALESSANDRA RAIMUNDA PINHEIRO MARTINS

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CECCHIN

AGRAVADO : ERCÍLIA DE OLIVEIRA TOMAZ MARTINS

ADVOGADO : MÁRCIA GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1028)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954019 - SP (2007/0225110-7)

AGRAVANTE : DROGARIA NOVA CINTRILU LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E OUTRO(S)

INTERES. : SECRETÁRIO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1029)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954257 - MA (2007/0223378-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : MARIA DE FATIMA LEONOR CAVALCANTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DO CARMO SANTOS COSTA

ADVOGADO : ANA CÉLIA DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1030)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954269 - MT (2007/0214469-9)

AGRAVANTE : GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE SCHUTZE NANNI E OUTRO(S)

AGRAVADO : PEDRO RAMOS DE ASSIS

ADVOGADO : ELIZABETE LIMA MIRANDA ROCHA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1031)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954346 - RS (2007/0190580-9)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

AGRAVADO : AIRTON NERBAS E OUTROS

ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1032)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954348 - RO (2007/0201065-0)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO : DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT'ANA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JUVENAL SUDÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : ARMANDO KREFTA

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954357 - RS (2007/0203516-3)

AGRAVANTE : THIAGO TOMAZ TRINDADE

ADVOGADO : NORBERTO POERSCH FRIGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SERASA S/A

ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1034)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954362 - SP (2007/0202137-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAUD LOURDES ZONETTI DE ARRUDA LEITE

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954364 - DF (2007/0202085-0)

AGRAVANTE : MARISE BRANDÃO DE CASTRO PINTO E OUTROS

ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ÉRICA FEITOSA FORTALEZA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1036)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954365 - DF (2007/0202108-6)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARISA CUSTÓDIO DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1037)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954375 - SP (2007/0199774-7)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MINERVINI E OUTROS

ADVOGADO : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MODESTO CÉSAR DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO LAFAIETE R PAPAIANO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954378 - SP (2007/0199751-0)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANÇA PAULISTA - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : PAULO MARCELO CURCI NARDY E OUTRO(S)

AGRAVADO : EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A

ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO CONTI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954380 - SE (2007/0232214-7)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : ANA VALÉRIA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MÔNICA JAQUELINE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO RABELO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1040)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954382 - RJ (2007/0232662-0)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1041)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954383 - RS (2007/0227478-6)

AGRAVANTE : IRACI VARIZA FARINEA E OUTROS

ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1042)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954384 - SP (2007/0227309-3)

AGRAVANTE : LUIZA NAPOLITANO FAZIA

ADVOGADO : LUZANIRA CASTURINA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JACOB SANOSSIAN

ADVOGADO : MAGDA CRISTINA MUNIZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1043)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954385 - SP (2007/0203569-3)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUCIMARA PEREIRA ROSA

ADVOGADO : FLÁVIO CARLI DELBEN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1044)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954401 - SP (2007/0225138-3)

AGRAVANTE : MARILENE RESENDE DE SOUZA

ADVOGADO : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : NOEL RAYMUNDO GÓIS FILHO E OUTRO

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA BARBOSA

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1045)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954412 - SC (2007/0225414-9)

AGRAVANTE : ARISTIDES BERTUOL FILHO

ADVOGADO : VALDIR DE ANDRADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ADVOGADO : KÁTIA CAMPOS WEIMAR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954418 - SC (2007/0200141-2)

AGRAVANTE : NARDELLI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA E OUTROS

ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

ADVOGADO : CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954477 - SP (2007/0227447-1)
AGRAVANTE : JOSÉ DONIZETE TORRES PINTO
ADVOGADO : GLAUCO DRUMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO GUÍMARO MENDES BARRETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954482 - SP (2007/0227442-2)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCILENE APARECIDA NAVAS JOAQUIM
ADVOGADO : LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954560 - DF (2007/0225481-0)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ROSA DE SÁ BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : VALÉRIA JÁCOME COSTA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954756 - SP (2007/0198225-6)
AGRAVANTE : DOMINGOS FLORINDO BOTION
ADVOGADO : SIDNEY LENT JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERÂMICA CARMELO FIOR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÉDIS MILARÉ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954867 - SP (2007/0209800-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIA LOPES
ADVOGADO : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955014 - RS (2007/0198359-4)
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : NARA HELENA RAMOS DORNELLES
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955041 - SP (2007/0196105-1)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU ANTÔNIO BOARINI
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO PINTO DA COSTA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955061 - SC (2007/0201517-0)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MAURÍCIO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO SANDRINI
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955066 - SP (2007/0198288-7)
AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIANA FREITAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUY DOS SANTOS JÚNIOR - ESPÓLIO
ADVOGADO : GUILHERME CHAVES SANT'ANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955075 - SP (2007/0200236-9)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CESAR MASSAFERA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MANFREDINI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955077 - RS (2007/0203102-2)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CHARLES EMIL MACHADO MARTINS
ADVOGADO : EVALDO KIEVEL E OUTRO(S)
INTERES. : ROBERTO BANDEIRA PEREIRA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : SÉRGIO ANTÔNIO BINS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955085 - SP (2007/0200021-2)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : ELIZABETH MELEK TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TONIOLO BUSNELLO S/A - TÚNEIS TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES
ADVOGADO : LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955091 - SP (2007/0200033-7)
AGRAVANTE : AUTO POSTO RAGUEB LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955198 - SP (2007/0200862-3)
AGRAVANTE : MACHADO E BEREZOWSKI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACUSON CORPORATION E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO FABRICIO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955200 - SP (2007/0200828-0)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CHAVES DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955204 - SP (2007/0200167-5)
AGRAVANTE : PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A
ADVOGADO : SUELI YOKO KUBO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KOSSIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARIZETE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955207 - SP (2007/0180000-4)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO ELIDIA LTDA
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955265 - DF (2007/0203057-8)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO TOLEDO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DIALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955400 - RS (2007/0233612-3)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BALDOVIN KRUGER BERGANN
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955424 - SP (2007/0200050-3)
AGRAVANTE : GUILHERME CASADO
ADVOGADO : LEONOR DE ALMEIDA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DE AMIGOS DO RECANTO INPLA
ADVOGADO : MAURO CÉSAR MALUF PAULO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955427 - MG (2007/0233226-9)
AGRAVANTE : IVO JOSÉ DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955430 - RS (2007/0232705-9)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA PEREIRA RAPETTO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1069)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955464 - SP (2007/0202333-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZERIMILDE MATTOS DA CUNHA
ADVOGADO : PATRÍCIA DE SIQUEIRA MANOEL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1070)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955469 - RS (2007/0201882-2)
AGRAVANTE : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MICHELE TODESCHINI SALTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1071)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955471 - RS (2007/0200964-5)
AGRAVANTE : REGINA IARA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : NATÁLIA DE CAMPOS GREY E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1072)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955473 - SP (2007/0198178-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1073)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955474 - RS (2007/0201744-4)
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO SUL CAA/RS
ADVOGADO : CLÁUDIO PETRINI BELMONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL PREVISUL
ADVOGADO : LÚCIO ROCA BRAGANÇA E OUTRO(S)
INTERES. : ABRAHAO COPSTEIN PECHANSKY E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ PORTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1074)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955475 - RJ (2007/0203499-8)
AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : ALCINO BARATA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1075)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955478 - RJ (2007/0200504-7)
AGRAVANTE : MARIA REGINA HUET DE BAENA
ADVOGADO : HÉRICA DA S P NUNES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1076)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955484 - RJ (2007/0203694-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMINIA ARANTES BERNARDES
ADVOGADO : LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955519 - MG (2007/0232815-8)
AGRAVANTE : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO AIMORÉS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PAULA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1078)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955551 - SP (2007/0200086-7)
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA MARLEIDE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RISKALLAH ZEGHEIB
ADVOGADO : ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1079)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955553 - RJ (2007/0200927-7)
AGRAVANTE : CARAMBONE ALIMENTOS E SORVETES LTDA
ADVOGADO : TACIANA MARINHO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VAMONDES NETO
ADVOGADO : FELIPE BELMONT CIGAGNA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1080)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955557 - RS (2007/0198621-1)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLIDES HERMINIO SCARAVONATTI E OUTROS
ADVOGADO : TAÍSA SEVERICO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1081)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955600 - SP (2007/0234798-7)
AGRAVANTE : CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA
PROCURADOR : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1082)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955602 - SP (2007/0227653-1)
AGRAVANTE : EDUARDO SEBE E CÔNJUGE
ADVOGADO : WINSTON SEBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR DE CASTILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1083)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955675 - RJ (2007/0198992-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : DÉBORA MAY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY DE PRIOR BOENTE E CARNALHAL
ADVOGADO : ORLINDO ELIAS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955679 - MT (2007/0187736-6)
AGRAVANTE : SOCIEDADE HOSPITALAR CUIABANA S/A
ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO DEVALDO DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE MOLEIRO PIRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955682 - RS (2007/0192073-7)
AGRAVANTE : CLÁUDIO GUARACI DA SILVA REBELLO
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1086)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955691 - SP (2007/0199456-4)
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BRUNO VIVIAN
ADVOGADO : RONALDO LOURENÇO MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER GARCIA PENNOV
ADVOGADO : FÁBIO GUBNITSKY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1087)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955700 - SP (2007/0184060-9)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LILIAN RODRIGUES GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1088)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955707 - RS (2007/0190582-2)
AGRAVANTE : SERMED SERVIÇOS DE ECOGRAFIA E RADIOLOGIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL HÖHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955781 - RS (2007/0199626-8)
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMEU MUELLER
ADVOGADO : AGNES GELCI SIMOES PIRES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955791 - RS (2007/0199260-8)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA FIUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955799 - RJ (2007/0200406-2)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE MARIA CAMPOS FRANCO
ADVOGADO : RODRIGO ENNES GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955833 - SP (2007/0198167-5)
AGRAVANTE : NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ RENATO FORCELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CHRISTIANI A. CAVANI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955840 - SC (2007/0203777-7)
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO RUBENS PASSOLD E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELADIO ELIAS ALEXANDRE
ADVOGADO : JUCEMAR PRUDÊNCIO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955842 - DF (2007/0202716-2)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : O ESTADO DE SÃO PAULO S/A E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955861 - SP (2007/0203170-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
PROCURADOR : GUILHERME S A FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIA HELENA MANCINI LUCENA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955911 - SP (2007/0227720-1)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERDADE PIZZAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955917 - RJ (2007/0227069-4)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA DE AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : ALEX DAFLOM DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955919 - RJ (2007/0227078-3)
AGRAVANTE : MELITA PASSOS BERENGER
ADVOGADO : ASTYR GONZALES JUNIOR
AGRAVADO : JOÃO MARCOS GOMES DE AMORIM
ADVOGADO : GIL PALADINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955926 - DF (2007/0234569-0)
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON DE MELO
ADVOGADO : MILTON DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955928 - DF (2007/0234689-0)
AGRAVANTE : AMILTON LEITE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955931 - DF (2007/0234695-3)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : ARMAZÉM DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANGELO BARBOSA LOVIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo REsp 808649 (2005/0215325-0) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955932 - SP (2007/0234826-5)
AGRAVANTE : GRECO E RODRIGUES ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955933 - SP (2007/0234823-0)
AGRAVANTE : CARLOS BAUER GAVIOLI
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM AP PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955955 - SE (2007/0234586-6)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO LEITE ROSA
ADVOGADO : MARCELO HARDMAN CÔRTEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955981 - SP (2007/0200333-1)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMEIRI ALVES PEREIRA
ADVOGADO : EVERSON ROCCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955986 - SP (2007/0200308-8)
AGRAVANTE : ADILSON PEDRO CARDOSO
ADVOGADO : DANIELA VILELA P VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASE COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA
ADVOGADO : JULIANA DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955988 - SP (2007/0200295-2)
AGRAVANTE : SIMONE ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MILTON FABIANO DE MARCHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955990 - RS (2007/0198494-7)
AGRAVANTE : EMILIA BARCELOS NASCIMENTO
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955992 - SP (2007/0200661-5)
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIAN MARIA MAUAD GEBARA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960807 - SP (2007/0246088-0)
AGRAVANTE : JOAQUIM FRANCISCO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968851 - RS (2007/0242940-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO MACIEL BERTOLDI
ADVOGADO : CLAUDIO MACIEL BERTOLDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 968848 (2007/0242938-0) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969847 - SC (2007/0270593-8)

AGRAVANTE : SIMONE APARECIDA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : MARTA CORRÊA RAMALHO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969856 - BA (2007/0270089-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COUROPEL SOCIEDADE COMERCIAL DE COUROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELQUISSON DIAS SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969933 - PR (2007/0267922-7)

AGRAVANTE : ALOIR MESQUITA
ADVOGADO : NEITON MYRTON PRIEBE
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MONICA FERREIRA MELLO BIORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969936 - GO (2007/0270674-6)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIOGO SILVEIRA BASTOS
ADVOGADO : BONIVAL TALVANE FRAZÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969939 - DF (2007/0268638-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALVINA COSTA MESSIAS
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969963 - SC (2007/0261045-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR BERNARDI E OUTRO
ADVOGADO : ISRAEL REMZETTI RÉGIS REIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969978 - SP (2007/0268652-2)

AGRAVANTE : ARISTEU MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA BARRETO
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : ADEMIR LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969980 - SC (2007/0269100-0)

AGRAVANTE : RITA MARIA ROSA RAMOS
ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969993 - SP (2007/0268711-5)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGNORA BORGES DE CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SALES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969996 - SC (2007/0269109-7)

AGRAVANTE : ANA MARIA CIRILO TERNES
ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969999 - RS (2007/0215433-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUISIO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA
ADVOGADO : EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970017 - SP (2007/0260605-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRENO ADAMI ZANDONADI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970058 - SP (2007/0268693-8)

AGRAVANTE : L J P
REPR. POR : M C J
ADVOGADO : GILBERTO PRESOTO RONDON
AGRAVADO : V J P
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERRAREZI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970075 - RS (2007/0270811-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOISÉS LEVI DOS REIS
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970081 - PR (2007/0269604-9)

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO PINHEIRO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970092 - RS (2007/0259191-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO GREEN HERVE
ADVOGADO : NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970097 - SP (2007/0270320-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE OLHOS SÃO CAETANO LTDA
ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970103 - RS (2007/0257446-9)

AGRAVANTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
ADVOGADO : MILTON CAVA CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HARBI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970124 - PR (2007/0269805-7)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES
ADVOGADO : WILIAM MUSSAK MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970134 - RS (2007/0270891-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HUGO LAND E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970136 - PR (2007/0269795-7)

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO SCOPPETTA SCHIETTI E OUTRO
ADVOGADO : IRINEU CODATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A
ADVOGADO : DALVA VERNILLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970141 - RJ (2007/0245801-8)

AGRAVANTE : JORGE GERALDO PEDRO E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FUNDERJ
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRU Z E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970151 - PR (2007/0269788-1)

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : ILMO TRISTÃO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR ANTÔNIO GAZOLLA
ADVOGADO : WILSON DA COSTA LOPES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970286 - SC (2007/0252239-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA VALBYR VIANA MEDEIROS
ADVOGADO : RENY TITO HEINZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970303 - SP (2007/0269178-1)
AGRAVANTE : MARIA CETRARO MOTTA PACHECO - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CETRARO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÁ
PROCURADOR : RODRIGO BUCCINI RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970305 - SP (2007/0269175-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDO CAMELO DA CUNHA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970317 - RJ (2007/0269708-4)
AGRAVANTE : ARINA FIGUEIREDO RAMOS
ADVOGADO : TÂNIA MARIA P DOS SANTOS
AGRAVADO : VIAÇÃO COSTA VERDE LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970324 - RJ (2007/0269363-8)
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : RENATO JOSÉ LAGUN
AGRAVADO : ZILDOMAR DEUCHER
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES
AGRAVADO : INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGÉLICA IGASE
ADVOGADO : ÉRICA PINTO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMABILE PROVEDEL RAMOS
ADVOGADO : ALINE BASTOS CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1140)
RECURSO ESPECIAL Nº 985410 - SP (2007/0221863-5)
RECORRENTE : WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 872922 (2007/0045103-3) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1141)
RECURSO ESPECIAL Nº 991775 - RS (2007/0228645-1)
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO PALACIOS BANDEIRA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1142)
RECURSO ESPECIAL Nº 992180 - RS (2007/0228995-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : LABORATORIO DE CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA S/S LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO TESSARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1143)
RECURSO ESPECIAL Nº 992312 - RS (2007/0229550-2)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO CLÁUDIO CARDOSO
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1144)
RECURSO ESPECIAL Nº 992318 - RS (2007/0228962-2)
RECORRENTE : GUILHERME IGLESIAS DE ASSIS
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)
RECURSO ESPECIAL Nº 992347 - RS (2007/0229145-8)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURORA DOS SANTOS ORTIZ
ADVOGADO : AURI ALARCONY E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1146)
RECURSO ESPECIAL Nº 992647 - RS (2007/0231175-9)
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ RICARDO TATSCH SELLI
ADVOGADO : MICHELLE SALOLO SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1147)
RECURSO ESPECIAL Nº 993713 - DF (2007/0234269-5)
RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIELA DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo MC 13386 (2007/0246624-6) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1148)
RECURSO ESPECIAL Nº 993787 - MG (2007/0231708-7)
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO JOSÉ DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1149)
RECURSO ESPECIAL Nº 993862 - DF (2007/0234254-5)
RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : LEONIDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1150)
RECURSO ESPECIAL Nº 993870 - DF (2007/0234293-7)
RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : LEONIDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1151)
RECURSO ESPECIAL Nº 993873 - DF (2007/0234291-3)
RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : LEONIDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)
RECURSO ESPECIAL Nº 993882 - AM (2007/0231474-1)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULA REGINA DE SOUZA MAFRA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1153)
RECURSO ESPECIAL Nº 993892 - ES (2007/0235588-7)
RECORRENTE : GERMANO HENRIQUE PEDROSA
ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO AVALLONE MARSHALL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1154)
RECURSO ESPECIAL Nº 993984 - MT (2007/0233704-4)
RECORRENTE : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIACAO XAVANTE LTDA
ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 947797 (2007/0208894-8) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)
RECURSO ESPECIAL Nº 994117 - SP (2007/0234343-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOYCE MARTINS TENGLER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1156)
RECURSO ESPECIAL Nº 994161 - AM (2007/0235223-8)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDINELIA QUEIROZ DE CASTRO
ADVOGADO : AROLDI PEREIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1157)
RECURSO ESPECIAL Nº 994165 - PB (2007/0235235-2)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição por prevenção do processo Ag 857036 (2007/0014835-0) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1158)
RECURSO ESPECIAL Nº 994200 - PR (2007/0234969-2)
RECORRENTE : ONIVALDO NANI
ADVOGADO : SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1159)
RECURSO ESPECIAL Nº 994219 - MA (2007/0235375-4)
RECORRENTE : DOMINGAS ARAUJO FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1160)
RECURSO ESPECIAL Nº 994242 - AM (2007/0235197-3)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : JOSÉ SODRÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : VALDECI LAURENTINO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1161)
RECURSO ESPECIAL Nº 994294 - DF (2007/0234986-9)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRACI ATAYDE FERREIRA
ADVOGADO : LUCIENE SOUZA CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 806722 (2006/0165216-2) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1162)
RECURSO ESPECIAL Nº 994345 - SP (2007/0236753-9)
RECORRENTE : AGF BRASIL SEGUROS SA
ADVOGADO : PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO KABAKURA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MORAES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1163)
RECURSO ESPECIAL Nº 994437 - PR (2007/0235258-0)
RECORRENTE : TEMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : SÍLVIO HENRIQUE MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1164)
RECURSO ESPECIAL Nº 994448 - SP (2007/0236640-4)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA MODESTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 747688 (2006/0034815-8) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1165)
RECURSO ESPECIAL Nº 994735 - MG (2007/0236252-6)
RECORRENTE : RETOQUE MÁGICO LTDA
ADVOGADO : LUZIA HELENA BITENCOURT
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1166)
RECURSO ESPECIAL Nº 997156 - RS (2007/0246478-1)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZERI FANTONI BRUM
ADVOGADO : IVO JOSÉ KUNZLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1167)
RECURSO ESPECIAL Nº 997245 - DF (2007/0243443-8)
RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1168)
RECURSO ESPECIAL Nº 997266 - PA (2007/0243426-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARAPANIM
ADVOGADO : EMÍLIA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1169)
RECURSO ESPECIAL Nº 997268 - SP (2007/0243766-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : COBER-TEC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1170)
RECURSO ESPECIAL Nº 997269 - RS (2007/0245855-0)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA TERESA DA ROSA FERLAUTO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ÁVILA DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : OSCAR LUIZ ROHRIG SCHUCH
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1171)
RECURSO ESPECIAL Nº 997276 - SP (2007/0243779-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELLO ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1172)
RECURSO ESPECIAL Nº 997284 - SP (2007/0243762-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGERIO MATTIUZZO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1173)
RECURSO ESPECIAL Nº 997285 - SP (2007/0244305-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : C R S MONTAGENS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1174)
RECURSO ESPECIAL Nº 997302 - RS (2007/0243737-9)
RECORRENTE : JOÃO PERI SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1175)
RECURSO ESPECIAL Nº 997311 - RS (2007/0244630-5)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1176)
RECURSO ESPECIAL Nº 997314 - RS (2007/0238740-7)
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBEN KIRSCHNER
ADVOGADO : HEITOR A. PAGNAN
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 897634 (2007/0075668-8) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1177)
RECURSO ESPECIAL Nº 997387 - RS (2007/0245927-9)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO PEDRO BELMONTE
ADVOGADO : RUY NERI ROBALOS DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 997392 - RS (2007/0243348-9)		(1178)
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ADVOGADO	: RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ADEMAR FERREIRA E OUTROS	
ADVOGADO	: VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)	
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997393 - SC (2007/0243917-3)		(1179)
RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA	
PROCURADOR	: REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: SUPERMERCADOS IRMÃOS UNIDOS LTDA	
ADVOGADO	: CAROLINA CONSTANTE E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 818303 (2006/0210682-1) em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997397 - RS (2007/0246666-3)		(1180)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: META SHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADVOGADO	: MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997399 - RS (2007/0249239-5)		(1181)
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: PAULO PEDRO MOTTA	
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997424 - SP (2007/0238255-6)		(1182)
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ	
PROCURADOR	: SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARIA FERNANDES DE SOUZA	
ADVOGADO	: CELSO DE MOURA	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 811197 (2006/0194415-9) em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997426 - RS (2007/0244666-9)		(1183)
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARIA FLORENTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997430 - RS (2007/0245990-2)		(1184)
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL	
ADVOGADO	: MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: PAULO RICARDO REGIO KNORR	
ADVOGADO	: LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

RECURSO ESPECIAL Nº 997432 - SP (2007/0244365-2)		(1185)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: AUTO CENTER MECÂNICA LTDA	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997449 - SP (2007/0244362-7)		(1186)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: SHELTER SERRALHERIA INDUSTRIAL LTDA	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 997457 - SP (2007/0244324-7)		(1187)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CHAFER CHAVES E FERRAGENS LTDA	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997460 - SP (2007/0244345-0)		(1188)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: RODOPAULO EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTRO	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 997468 - SP (2007/0244210-0)		(1189)
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A	
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: J A J ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA	
ADVOGADO	: SILVANA DIAS E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997470 - RS (2007/0246874-7)		(1190)
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A	
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ALESSANDRO DOS SANTOS BRASIL	
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997472 - RS (2007/0243649-5)		(1191)
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: PAULO ROGERIO FLORES DE FREITAS	
ADVOGADO	: LILIAN CRISTIANE WISNIEWSKI ALMEIDA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997474 - RS (2007/0243614-3)		(1192)
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A	
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: BRUTT INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

RECURSO ESPECIAL Nº 997476 - SP (2007/0244334-8)		(1193)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: LONDRES COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA ME	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997478 - SP (2007/0244332-4)		(1194)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: J ROSSILHO & CIA LTDA E OUTRO	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997489 - SP (2007/0244328-4)		(1195)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: HOT DIESEL MECANICA LTDA	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997560 - RS (2007/0243671-3)		(1196)
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: GELIO MARINS MOREIRA	
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997601 - RS (2007/0243410-0)		(1197)
RECORRENTE	: BV FINACNCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO	: DIOGO STEVEN FLECK E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: WILSON HUGO STUMM	
ADVOGADO	: GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997614 - RS (2007/0244646-7)		(1198)
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	
ADVOGADO	: CRISTIANE GOMES E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997709 - RS (2007/0244035-5)		(1199)
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CAROLINE WELTER	
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 997727 - RS (2007/0246550-3)		(1200)
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO	
ADVOGADO	: PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: JAQUELINE DUARTE BARBOSA	
ADVOGADO	: ISABEL COSA LANG	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		



(1201)
RECURSO ESPECIAL Nº 997741 - SP (2007/0243259-3)
RECORRENTE : MARCOS VIDAL
ADVOGADO : CRISTINA CASARES ROSA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICHARD LIZIDATTI E OUTRO
ADVOGADO : VIRGÍNIA PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1202)
RECURSO ESPECIAL Nº 997779 - SP (2007/0243932-6)
RECORRENTE : HONDA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1203)
RECURSO ESPECIAL Nº 997782 - RS (2007/0246932-8)
RECORRENTE : VINÍCOLA CORDELIER LTDA
ADVOGADO : GILBERTO SEVERO DE SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1204)
RECURSO ESPECIAL Nº 997798 - RS (2007/0245353-5)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ALDAIR MENEZES DOMINGUES
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1205)
RECURSO ESPECIAL Nº 997807 - RS (2007/0243618-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO DIAS MARTINS
ADVOGADO : NORMA LILIAN CHEDID LORENZONI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1206)
RECURSO ESPECIAL Nº 997835 - SP (2007/0244383-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : TALIMAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1207)
RECURSO ESPECIAL Nº 997857 - AM (2007/0245582-2)
RECORRENTE : JEFERSON DA ROCHA FRANÇA
ADVOGADO : ARIOSTO LOPES BRAGA NETO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1208)
RECURSO ESPECIAL Nº 998172 - MG (2007/0246231-9)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON BENINI GUERCIO
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1209)
RECURSO ESPECIAL Nº 998203 - SP (2007/0247540-0)
RECORRENTE : CEGASTRO CENTRO DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICO DE MOLÉSTIAS GASTROINTESTINAIS S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 838613 (2006/0260782-1) em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1210)
RECURSO ESPECIAL Nº 998260 - ES (2007/0248053-2)
RECORRENTE : VIACAO PRETTI LTDA
ADVOGADO : HELLEN SYNTHIA SPINASSÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : DILCINÉIA BRETAS DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO SARTÓRIO MUNHÕES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1211)
RECURSO ESPECIAL Nº 998316 - RJ (2007/0248878-9)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
ADVOGADO : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANA MARA BORTOLINI FRIZERA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON MORAES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		30
Registrados	30	
NILSON NAVES		7
Distribuídos	7	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		12
Distribuídos	12	
ARI PARGENDLER		11
Distribuídos	11	
JOSÉ DELGADO		10
Distribuídos	10	
FERNANDO GONÇALVES		14
Distribuídos	12	
Redistribuídos	2	
FELIX FISCHER		8
Distribuídos	8	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		8
Distribuídos	8	
ELIANA CALMON		9
Distribuídos	9	
PAULO GALLOTTI		9
Distribuídos	9	
FRANCISCO FALCÃO		11
Distribuídos	11	
NANCY ANDRIGHI		11
Distribuídos	11	
LAURITA VAZ		10
Distribuídos	10	
LUIZ FUX		8
Distribuídos	8	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		12

Distribuídos	11	
Atribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		9
Distribuídos	9	
CASTRO MEIRA		8
Distribuídos	8	
DENISE ARRUDA		12
Distribuídos	12	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		8
Distribuídos	8	
MASSAMI UYEDA		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		9
Distribuídos	9	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		7
Distribuídos	7	
HERMAN BENJAMIN		9
Distribuídos	9	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		12
Distribuídos	12	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		7
Distribuídos	7	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		8
Distribuídos	8	
Total		299

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.
Brasília, 09 de novembro de 2007.
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 5034 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(1212)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 788 - RS (2007/0276081-6)
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ADVOGADO : EUNICE SCHUMANN E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1213)
PETIÇÃO Nº 6068 - PR (2007/0273307-2)
REQUERENTE : ELIAS GALVÃO DE PROENÇA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Pet 5658 (2007/0135397-4) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1214)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13213 - DF (2007/0275792-9)
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS
ADVOGADO : FABIANO ZANELLA DUARTE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1215)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13519 - SP (2007/0275848-3)
REQUERENTE : P C I - PARTICIPAÇÕES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
REQUERIDO : SPITALETTI SOCIEDADE ANÔNIMA - CONCRETO PROTENDIDO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1216)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13520 - SP (2007/0275853-5)
REQUERENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA GRISATI REIS E OUTRO(S)
REQUERIDO : OLAVO CELSO DE MORAIS
REQUERIDO : MARIA CELIA DA ROCHA
REQUERIDO : JOSÉ MANUEL DE GOUVEIA RODRI-
GUES
REQUERIDO : ANTONIO OGEDA SANCHES
REQUERIDO : ANTONIO SERGIO MACHADO COIMBRA
REQUERIDO : MASARU ICHIHARA
REQUERIDO : EDUARDO LINO NETO
REQUERIDO : NELSON MENDES
REQUERIDO : HEITOR SERRA BEZZI
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1217)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22424 - SP (2007/0271703-3)
RECORRENTE : ELITON TAVORE DO NASCIMENTO (PRE-
SO)
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALO VALADARES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 19665 (2006/0121926-
6) em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1218)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22426 - SP (2007/0271695-7)
RECORRENTE : MARIA SALETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1219)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22427 - SP (2007/0271704-5)
RECORRENTE : WILSON ARAÚJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRI-
TO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1220)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22428 - SP (2007/0271706-9)
RECORRENTE : EDSON LUÍS CERQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VICENTE SAVOIA BIONDI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1221)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22429 - SP (2007/0271694-5)
RECORRENTE : ÂNGELO ANTÔNIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ADELINO MORELLI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1222)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22430 - SP (2007/0272998-4)
RECORRENTE : ABRÃO SILVA
ADVOGADO : GERALDO MARTINHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1223)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25665 - SP (2007/0272178-7)
RECORRENTE : L A F E OUTRO
ADVOGADO : RACHID MAHMUD LAUAR NETO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : A A F
ADVOGADO : ADERBAL DA CUNHA BERGO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1224)
HABEAS CORPUS Nº 78479 - SP (2007/0050406-3)
IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E
OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
PACIENTE : NORMA REGINA EMÍLIO (PRESA)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 59447 (2006/0109143-
2) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1225)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91650 - BA (2007/0266475-9)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CONSTRUTORA BARRETO VELAME LT-
DA
ADVOGADO : WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR E
OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SE-
ÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BA-
HIA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1226)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91654 - SP (2007/0265604-0)
AUTOR : NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE
TOMEI E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1227)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91655 - PR (2007/0265709-7)
AUTOR : CECÍLIA ZILDA PORTO SEPULVIDA DO
NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO BARRANCO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE IRETAMA
ADVOGADO : JOSILDO VAZ SANTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE
IRETAMA - PR
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1228)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91657 - SP (2007/0266491-3)
AUTOR : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : MARIA LUISA ALVES DA COSTA E OU-
TRO(S)
RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DI GIROLAMO MO-
REIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1229)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91663 - SP (2007/0266419-0)
AUTOR : BENEDITO FELISBERTO FILHO
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LUIZ CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : LIBERTY PAULISTA SEGUROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUN-
DA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 752644 (2006/0044205-4)
em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1230)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91664 - SP (2007/0266513-8)
AUTOR : DALVA GOMES LELIS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1231)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91671 - BA (2007/0267749-5)
AUTOR : MARIA ELIANA PIRES MASCARENHAS
KERTÉSZ
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 20A VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1232)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91675 - SP (2007/0266492-5)
AUTOR : ADRIANO DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO : SANDRA REGINA DA FONSECA E OUTRO(S)
RÉU : METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA
E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1233)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91676 - RJ (2007/0265707-3)
AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1234)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91714 - SP (2007/0268180-0)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E
OUTRO(S)
RÉU : FRANCISCO ANTÔNIO LIMONTE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1235)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91719 - SP (2007/0268607-7)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OUTRO(S)
RÉU : SILVIO NICANOR MINATEL - ESPÓLIO
REPR. POR : NADIR PASTORI MINATEL
ADVOGADO : MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1236)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91723 - SP (2007/0268306-0)
AUTOR : ODÉCIO MUNIZ
ADVOGADO : VÂNIA TRIGO MONTEIRO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE JUQUIÁ
ADVOGADO : LEANDRO RICARDO DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1237)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91727 - SP (2007/0268487-8)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU : DAVID SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉA ALVES SALVADOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1238)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91730 - SP (2007/0268493-1)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OUTRO(S)
RÉU : MARCIA CRISTINA CHIARINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CHIARINI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1239)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91733 - SP (2007/0268536-0)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E OUTRO(S)
RÉU : MANOEL GONÇALVES BARBUZANO
ADVOGADO : JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1240)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91735 - SP (2007/0268670-0)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : ANA STEPANAVICIUS NESPOLO
ADVOGADO : AGEMIRO SALMERON
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1241)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91744 - SP (2007/0268715-2)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : BATISTA CASSIANO
RÉU : ADELINA RODRIGUES GONZALES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEDRO LONGO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1242)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91745 - SP (2007/0268446-2)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU : JARBAS ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA- E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1243)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91746 - SP (2007/0268442-5)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : MARTINHA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO : BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1244)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91748 - SP (2007/0268253-1)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU : ROBERTO ANTÔNIO DIPE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1245)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91749 - SP (2007/0268538-3)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : ADIB NAMI CHAIB
ADVOGADO : ROBERTO YUZO HAYACIDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1246)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91750 - SP (2007/0268232-8)
AUTOR : JOÃO GERALDO FREIRE
ADVOGADO : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
RÉU : PREFEITO MUNICIPAL DE INDIANA
ADVOGADO : ADRIANA GARBELOTO TAFARELO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1247)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91752 - SP (2007/0268229-0)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : METALÚRGICA PACCETA S/A
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES TIZIANI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1248)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91759 - SP (2007/0269255-2)
AUTOR : MARIA SANTOS BRAGA CAVETA
ADVOGADO : DANIELA CHICCHI E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1249)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91765 - SP (2007/0268309-6)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : ALCIDES ANGELO BERTOLIN
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZINEZI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1250)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91804 - SP (2007/0268343-9)
AUTOR : MARISA IZABEL BENITES DEMARCHI SASSO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BRAGA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RÉU : PREFEITO MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1251)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91807 - SP (2007/0268183-6)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA
RÉU : DORCILIO GONÇALVES DO CARMO
ADVOGADO : LUIZ BOTTARO FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1252)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91818 - RS (2007/0269261-6)
AUTOR : VALDIR DOS SANTOS LACERDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO KLEIM
RÉU : MUNICÍPIO DE TAQUARA
ADVOGADO : MARIA INÊS EBERT
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE TAQUARA - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO PRETOR DA 3A VARA CÍVEL DE TAQUARA - RS

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1253)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91819 - SP (2007/0268312-4)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OUTRO(S)
RÉU : JUDITH CAMARGO
ADVOGADO : ROQUE CORRÊA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1254)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91820 - SP (2007/0269266-5)
AUTOR : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA FONTANA SAEZ E OUTRO(S)
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1255)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91822 - SP (2007/0268216-3)
AUTOR : ALZENIR ROSA LOPES HERMES E OUTRO
ADVOGADO : THAIS BASSO BARBOSA SILVA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO E OUTRO

ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1256)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91824 - SP (2007/0268457-5)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : RAMON MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1257)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91828 - SP (2007/0268186-1)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : MANSUETO VENDRAME
ADVOGADO : NOEL FRANCISCO JUNQUEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1258)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91832 - SP (2007/0268242-9)
AUTOR : DEGLIER ZAGHETTO
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE BORJA E OUTRO(S)
RÉU : CERÂMICA SANTA TEREZINHA S/A
ADVOGADO : THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1259)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91833 - RS (2007/0245545-4)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CAXIAS DO SUL - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE CHAPECÓ - SC
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1260)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91838 - SP (2007/0268222-7)
AUTOR : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS DROGARIAS DISTRIBUIDORAS PERFUMARIAS SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDIFARMA

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU : DROGA GLICÉRIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DE MACEDO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1261)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91853 - SP (2007/0268662-3)
AUTOR : MARIA APARECIDA RUSSO
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE BORJA E OUTRO(S)
RÉU : CERÂMICA SANTA TEREZINHA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ACURSIO CAVALEIRO DE MACEDO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 799633 (2006/0151522-5) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1262)
HABEAS CORPUS Nº 94641 - SP (2007/0270732-7)
IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ITAMARO SANTOS SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 59371 (2006/0107506-2) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1263)
HABEAS CORPUS Nº 94844 - CE (2007/0273074-9)
IMPETRANTE : EDUARDO CERQUEIRA DA CUNHA MASCARENHAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : EDNEUDO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1264)
HABEAS CORPUS Nº 94846 - PR (2007/0273087-5)
IMPETRANTE : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSÉ DELANHOL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1265)
HABEAS CORPUS Nº 94860 - RJ (2007/0273247-8)
IMPETRANTE : CARLA DO AMARAL TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DORIVAL FERREIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1266)
HABEAS CORPUS Nº 94862 - SP (2007/0273261-9)
IMPETRANTE : IURI CIOCHETTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO BATISTA DELLAROZA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1267)
HABEAS CORPUS Nº 94871 - ES (2007/0273289-5)
IMPETRANTE : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : R S L (INTERNADO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1268)
HABEAS CORPUS Nº 94900 - PE (2007/0274067-0)
IMPETRANTE : SIDERVAL FAUSTINO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE CABROBÓ - PE
PACIENTE : SIDERVAL FAUSTINO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1269)
HABEAS CORPUS Nº 94938 - RJ (2007/0274535-5)
IMPETRANTE : AMILCAR SIQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FELIPE BARBOSA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1270)
HABEAS CORPUS Nº 94939 - SP (2007/0274537-9)
IMPETRANTE : EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSANDRO CORDEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 785122 (2005/0162309-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1271)
HABEAS CORPUS Nº 94940 - SP (2007/0274539-2)
IMPETRANTE : MARCEL DIAS CRUZ
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
PACIENTE : MARCEL DIAS CRUZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 66494 (2006/0203083-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1272)
HABEAS CORPUS Nº 94941 - SP (2007/0274540-7)
IMPETRANTE : EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIA-
NOTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ELIZARDO GOMES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1273)
HABEAS CORPUS Nº 94943 - BA (2007/0274543-2)
IMPETRANTE : ANDRÉ LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA
PACIENTE : EDENILSON ORNELINO DOS SANTOS
(PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1274)
HABEAS CORPUS Nº 94945 - SP (2007/0274547-0)
IMPETRANTE : MARCOS SAVERIO STRIGLIA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
PACIENTE : MARCOS SAVERIO STRIGLIA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1275)
HABEAS CORPUS Nº 94946 - SP (2007/0274549-3)
IMPETRANTE : EMÍLIO RAMON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : EMÍLIO RAMON
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 89277 (2007/0199082-7)
em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1276)
HABEAS CORPUS Nº 94947 - SP (2007/0274552-1)
IMPETRANTE : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ GENIVALDO LINS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1277)
HABEAS CORPUS Nº 94998 - RJ (2007/0275788-9)
IMPETRANTE : ISABELE RAMOS VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ISABELE RAMOS VIEIRA (PRESA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1278)
HABEAS CORPUS Nº 95000 - SP (2007/0275850-0)
IMPETRANTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS BATELLI CORRÊA
PACIENTE : MÁRCIO ROBERTO RESENDE BIASE
PACIENTE : LUIZ ILDEFONSO SIMÕES LOPES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 51209 (2005/0207959-7)
em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1279)
HABEAS CORPUS Nº 95018 - GO (2007/0275957-0)
IMPETRANTE : CRISTIENE PEREIRA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS
PACIENTE : WILSON MARTINS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 84840 (2007/0135909-9)
em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1280)
HABEAS CORPUS Nº 95057 - PI (2007/0276082-8)
IMPETRANTE : MÁRCIO AUGUSTO VASCONCELOS COU-
TINHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ WERTON BORGES LOBÃO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922917 - PE (2007/0152688-0)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA CALAZANS
ADVOGADO : GESNER CAPISTRANO LINS DA CUNHA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em
12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952944 - SP (2007/0202420-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO
LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EZIO LAURENTI
ADVOGADO : FÁBIO MARIN
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953312 - RJ (2007/0220087-1)
AGRAVANTE : P DE P N
ADVOGADO : PASCOAL RENATO IZABEL NICOLAU
(EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : M J R B
ADVOGADO : MARIA SOLIDADE DE MIRANDA ALVES
ROVETTA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953359 - SP (2007/0227196-0)
AGRAVANTE : SERAFIM GONÇALVES DE PAIVA E OU-
TROS
ADVOGADO : NORIVAL MILLAN JACOB E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953386 - DF (2007/0224798-0)
AGRAVANTE : LÚCIA HELENA MONTEIRO SOUZA E
OUTRO
ADVOGADA : CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO BORGES PORTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953398 - MG (2007/0226659-5)
AGRAVANTE : VIAÇÃO PRINCESA DO SUL LTDA E OU-
TRO
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VIRGÍLIO PORTO LINHARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953399 - SP (2007/0225261-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VANESSA ANDREOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EUNICE CAVALCANTE E OU-
TROS
ADVOGADO : STELA CRISTINA NAKAZATO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 258402 (1999/0076478-1)
em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953475 - RJ (2007/0220200-8)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEI-
RA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO : ALEXANDRE HERLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 952398 (2007/0220108-4)
em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953579 - PR (2007/0200800-4)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FU-
NASA
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CÍCERO CÂNDIDO DO NASCIMENTO E
OUTROS
ADVOGADO : DANIELA VOLKART MAINARDI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 960536
(2007/0134395-3) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953619 - SP (2007/0202124-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953634 - SP (2007/0200072-9)
AGRAVANTE : MARIA INÊS SAHD CORRÊA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953647 - SP (2007/0225580-6)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : VALÉRIA PERAL RENGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALBERTINA FERREIRA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953667 - MG (2007/0200969-4)
AGRAVANTE : HILLS TURISMO E VIAGENS LTDA
ADVOGADO : SERAFIM LOPES GODINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRAFORT AUTO ATACADO LTDA
ADVOGADO : BRUNO MUNIZ LEITÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953710 - SP (2007/0227180-8)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA SILVA SCHOMER
ADVOGADO : TICIANE MOLINA TRINDADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953726 - SP (2007/0220662-0)
AGRAVANTE : ROSA MARIA BENTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ZANARELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953763 - SC (2007/0226057-2)
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSO POZENATO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953785 - DF (2007/0225484-5)
AGRAVANTE : RENATO OLINTO BARROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ROGÉRIO MEIRA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953845 - SP (2007/0200524-9)
AGRAVANTE : ALEXANDRE CAVALCANTE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANA PAULA SOARES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954225 - PR (2007/0225030-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO AVELINO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARTINS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954248 - PB (2007/0218275-5)
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC BRASIL
ADVOGADO : LUCIANO CÂMARA MENEZES
AGRAVADO : ALBERTO RIBEIRO COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954279 - SC (2007/0218137-7)
AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : NELY QUINT
AGRAVADO : THISSIANY ANASTÁCIO DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : JUCEMAR PRUDÊNCIO
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCARPETA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954360 - SP (2007/0200417-5)
AGRAVANTE : HILANE SASSINE AKIK
ADVOGADO : JOSÉ BENTO TOLEDO DIAS FERRAZ
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PONTE VECCHIO
ADVOGADO : ALEX PFEIFFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 509460 (2003/0026955-7) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954366 - MA (2007/0203042-8)
AGRAVANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LINO RODRIGUES C BRANCO SOBRINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954379 - PR (2007/0232145-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954400 - SP (2007/0225385-9)
AGRAVANTE : MÁRCIA AMÉLIA VIANNA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIOVANELI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS TADEU GAGLIARDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955009 - MA (2007/0223390-6)
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO MATOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955021 - RS (2007/0203068-0)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUDI MARLI ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BORGES CHEDID
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955027 - RS (2007/0198363-4)
AGRAVANTE : ROSALINO RODRIGUES
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA SIQUEIRA LAURINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955050 - SC (2007/0201718-9)
AGRAVANTE : FINÁUSTRIA - COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO VIERO
ADVOGADO : RAFAEL AMARAL BORBA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955067 - MG (2007/0202094-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA DE FATIMA AMORIM MORENO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955068 - RJ (2007/0206328-3)
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : PAULA DE ALBUQUERQUE VIEIRA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEAN GUAGNI DEI MARCOVALDI
ADVOGADO : WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955211 - RS (2007/0232860-3)
AGRAVANTE : MARIA SOLANGE DE LIMA BRUM
ADVOGADO : DIRIENE DE L FELTRACO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : DENISE COLLAT BENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955212 - RS (2007/0233118-3)
AGRAVANTE : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS
AGRAVADO : VALTER SOEL BITTENCOURT PEREIRA
ADVOGADO : IVAN SÉRGIO FELONIUK
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 983510 (2007/0205717-6) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955214 - RS (2007/0218485-2)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA
AGRAVADO : CRISTIANE MARTINS VARGAS
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955215 - RS (2007/0227448-3)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA ANA RIBAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955271 - RS (2007/0202605-1)

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO CANCIAN TAGLIAPIETRA
ADVOGADO : ITAMÊ SANDRI WESTPHALEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : ROBERTA ALMEIDA PFEIFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955275 - SP (2007/0204224-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIZZARIA MICHELÂNGELO LTDA
ADVOGADO : OSWALDO CRESTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955284 - RS (2007/0203865-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMPO BOM LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO MACEDO DA MATTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955287 - RS (2007/0203870-2)

AGRAVANTE : M C DURLI JORNAL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SIMONE REGINA FAVERO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955291 - RS (2007/0203896-5)

AGRAVANTE : ALMINDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DAURIA DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSÓRIO
PROCURADOR : MAXIMILIANO MATHEIS MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955298 - MG (2007/0202885-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JUAREZ ROCHA SILVA
ADVOGADO : FAMARA MOURA PASSINHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955307 - SP (2007/0200934-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR
AGRAVADO : WEMERSON APARECIDO SANTANA CARLOS
ADVOGADO : JURANDIR JOSE DAMER
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955312 - RS (2007/0203382-6)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ ROQUE MARTINS PADILHA
ADVOGADO : TATIANA KREMIS SERDIUK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955320 - RS (2007/0203378-6)

AGRAVANTE : DANIEL WITECK
ADVOGADO : GUILHERME BRUST BRUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ÂNGELA CARMEN SILVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955326 - RS (2007/0204087-8)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON FLORES DE FLORES
ADVOGADO : VLADIMIR OSÓRIO VIANA CHAGAS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955332 - SC (2007/0200320-5)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR BORBA FELISBERTO
ADVOGADO : JULIANA BORBA RODRIGUES DA ROSA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955435 - SP (2007/0197865-1)

AGRAVANTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO MÁRIO AVELLAR PINTO
ADVOGADO : MILTON TIBERIO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO CESAR DE CASTILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955442 - SP (2007/0192486-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO PAES MANSO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE PAZ TAVARES
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO FORESTO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955450 - SP (2007/0184048-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA LTDA
ADVOGADO : DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955516 - SC (2007/0201612-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUI DE VASCONCELOS BALDANÇA
ADVOGADO : ANA FLORA WINCKLER
RELATORA : MINISTRA MARIA THERESA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955520 - SC (2007/0201813-8)

AGRAVANTE : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OHJ SCHROEDER FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : WILSON KREPSKY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955522 - SC (2007/0201809-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MÜLLER RIBEIRO
ADVOGADO : JEISON JOSÉ DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955525 - SP (2007/0202464-9)

AGRAVANTE : SYNTHIA CLEI MARQUES GOMES
ADVOGADO : JULIO CESAR REIS MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA VERGAMINI LUNA FRUS-SA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955527 - SP (2007/0202456-1)

AGRAVANTE : MARCOS RONALDO ANTUNES
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
PROCURADOR : MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955533 - MG (2007/0202172-1)

AGRAVANTE : E C VALENTE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955538 - SP (2007/0202240-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÍNICA PROENÇA S/C LTDA
ADVOGADO : SAMUEL NOBRE SOBRINHO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955542 - SP (2007/020163-2)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERGRIL TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : RUI SÉRGIO LEME STRINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955547 - SP (2007/020155-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CIMA LÊA FEVER
ADVOGADO : VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955568 - SC (2007/0201665-0)
AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS CO-OPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : ÚRSULA MEYER STEPHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISOLETE DA CONCEIÇÃO FERNANDES ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BROLINI GLINSKI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955584 - SE (2007/0201901-1)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : OSMÁRIO BRITO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955588 - MG (2007/0201880-9)
AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE GINÁSTICO
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955694 - GO (2007/0196976-5)
AGRAVANTE : F C DE C P
ADVOGADO : CHIANG DE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : M L DE A P
ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955699 - RS (2007/0191225-5)
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO CAMPESTRE CLUBE
ADVOGADO : JACQUES S GRAFF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955823 - SP (2007/0196918-3)
AGRAVANTE : KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CANTIERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955867 - SP (2007/0202507-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIRLEI REZENDE FERREIRA
REPR. POR : DORIVA FERNANDES DE REZENDE
ADVOGADO : SAMUEL CARVALHO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 189434 (1998/0070344-6) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955873 - SP (2007/0201130-7)
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENI REIS VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : FELLIPPO SCOLARI NETO E OUTRO(S)
RELATOR : SAMUEL CARVALHO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955886 - SP (2007/0197668-0)
AGRAVANTE : CONSTRUTORA M E LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : S V S PROJETOS ESTRURAIS LTDA
ADVOGADO : YARA APARECIDA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955888 - SP (2007/0185777-7)
AGRAVANTE : RAFAEL JOSÉ HASSON
ADVOGADO : IVO LIMOEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : MARIANA KATSUE SAKAI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 130955 (1997/0031892-3) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955893 - RJ (2007/0199059-7)
AGRAVANTE : COSME PAULO STURM DA CUNHA
ADVOGADO : COSME PAULO STURM DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955920 - RJ (2007/0226778-3)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ
PROCURADOR : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO DE LIMA BORBA
ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955951 - SE (2007/0234581-7)
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁUREA MARIA DE MENEZES
ADVOGADO : MARIA NAILDE DE JESUS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955993 - RJ (2007/0234979-3)
AGRAVANTE : MARIA NEUSA CARDOSO
ADVOGADO : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FABIANO DINIZ CERQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970489 - MG (2007/0270274-3)
AGRAVANTE : SORTEC - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BARBARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOMANE - REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ VLAN DE CASTRO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970572 - BA (2007/0273632-0)
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DE SOUZA PALMA BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GOMES MAGALHÃES
ADVOGADO : VALDSO PINHEIRO COUTINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970652 - RS (2007/0273418-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTALÍCIO CARDOSO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970691 - RJ (2007/0269649-1)
AGRAVANTE : CARMEM VERONICA BOCKANY MEDEIROS
ADVOGADO : ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GOMES DANTAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : DOMINGOS LUIZ DA COSTA MOREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970698 - RJ (2007/0274526-6)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GERALDO F DE BARROS GAZOS
AGRAVADO : DÉBORA DUARTE RIBEIRO
ADVOGADO : GILBERTO GONÇALVES DA GRAÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970743 - RJ (2007/0270134-1)
AGRAVANTE : ROBSON LUIZ PEÇANHA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970770 - RJ (2007/0270112-6)
AGRAVANTE : ALCELIR SOARES PORTO E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LIMA DE FREITAS
AGRAVADO : ELAINE DE MELLO CARDOSO
ADVOGADO : FERNANDA ALVES DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1360)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970777 - SP (2007/0270909-3)

AGRAVANTE : HRANT ABRAHAM TUDJARIAN
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROSANA DE SEABRA
INTERES. : MARCOS BAUER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1361)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970796 - RS (2007/0265776-8)

AGRAVANTE : EDGAR ORIGE JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1362)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970802 - RJ (2007/0256680-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO CARDOSO CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLINDA ROSENDO SILVA
ADVOGADO : JULIANA MEIRA COELHO MELHADO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1363)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970808 - PR (2007/0256884-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÍSIO OLEKSY E OUTROS
ADVOGADO : ELTON SCHEIDT PUPO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1364)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970825 - RS (2007/0270609-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON ANTÔNIO KUFFEL
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1365)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970830 - SP (2007/0274813-4)

AGRAVANTE : ANTÔNIO GRIMALDI
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCOS ZUQUIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1366)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970836 - AL (2007/0263352-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÍCERO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1367)

RECURSO ESPECIAL Nº 989791 - MG (2007/0233196-7)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DE FREITAS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIVINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : VERONICE DOMINGUES SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 899848 (2007/0096879-7) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1368)

RECURSO ESPECIAL Nº 992309 - RS (2007/0229040-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELTON COMUNELLO
ADVOGADO : ANA AMÉLIA PIUCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1369)

RECURSO ESPECIAL Nº 993431 - MG (2007/0231417-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PERDÕES
ADVOGADO : ERICO ANDRADE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 858605 (2007/0018955-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1370)

RECURSO ESPECIAL Nº 993552 - AM (2007/0231459-9)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROOSEVELT DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : RAYMUNDO DINIZ DO VALLE
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1371)

RECURSO ESPECIAL Nº 994194 - AM (2007/0235218-6)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : KEYTH YARA PONTES PINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERTICAL CONCRETOS LTDA
ADVOGADO : MARCO LÚCIO DE ATAYDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1372)

RECURSO ESPECIAL Nº 994207 - RJ (2007/0234583-0)

RECORRENTE : VERA LÚCIA FLESH HOMEM DE CARVALHO
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MALLETT
ADVOGADO : IVAN FREITAS DE AMORIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 786943 (2006/0131125-5) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1373)

RECURSO ESPECIAL Nº 994261 - DF (2007/0235038-1)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FÁBIO LA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEODITO LUIZ DE FARIA
ADVOGADO : ESTENIO CAMPELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Distribuição por prevenção do processo Ag 905372 (2007/0110541-6) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1374)

RECURSO ESPECIAL Nº 994287 - RJ (2007/0234627-0)

RECORRENTE : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : ELSON DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 843334 (2006/0249214-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1375)

RECURSO ESPECIAL Nº 994524 - MG (2007/0236654-2)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS BOTELHO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BOTELHO GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : CMS CONSTRUTORA S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 566625 (2003/0206424-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1376)

RECURSO ESPECIAL Nº 994618 - MG (2007/0237369-5)

RECORRENTE : ADHERBAL CEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELIA CARMINDA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO NONATO PASSINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1377)

RECURSO ESPECIAL Nº 994635 - PR (2007/0235125-3)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE BARBOSA KASUYA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANE N SCHNAID E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1378)

RECURSO ESPECIAL Nº 994880 - PR (2007/0235130-5)

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A - AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : HAROLDO RODRIGUES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARIO DI MIGUELLI LUNARDELLI
ADVOGADO : JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1379)

RECURSO ESPECIAL Nº 997174 - RS (2007/0245747-4)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALAOR CÂNCIO
ADVOGADO : GREICE GRAZZIOTIN PORTAL - CURADOR ESPECIAL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1380)

RECURSO ESPECIAL Nº 997264 - SP (2007/0244308-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CEMAR ESQUADRIAS E COMERCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1381)

RECURSO ESPECIAL Nº 997274 - SP (2007/0244298-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : L N DE LIMA SAO PAULO ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1382)
RECURSO ESPECIAL Nº 997336 - PR (2007/0246593-2)
RECORRENTE : MARIA CECÍLIA MORGENSTERN JORGE E OUTROS
ADVOGADO : JAYR PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 176667 (1998/0040507-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1383)
RECURSO ESPECIAL Nº 997346 - RS (2007/0246820-5)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALETE SELATCHEK
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1384)
RECURSO ESPECIAL Nº 997348 - RS (2007/0246840-7)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADOLFO HERNESTO HEINLE E OUTROS
ADVOGADO : ONEIDE DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1385)
RECURSO ESPECIAL Nº 997363 - PR (2007/0246596-8)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE CARDOZO DE SOUZA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ZENI CARDOZO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABRÍCIO FONTANA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1386)
RECURSO ESPECIAL Nº 997375 - RS (2007/0246722-0)
RECORRENTE : DAMIR MANOEL DO NASCIMENTO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO KREMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1387)
RECURSO ESPECIAL Nº 997389 - RS (2007/0244079-6)
RECORRENTE : NELSON IVO DUSO
ADVOGADO : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LÚCIO ELY ROCCO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1388)
RECURSO ESPECIAL Nº 997400 - RS (2007/0243702-7)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RAQUEL TREVISAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO LEONIDIO BASTARRICA BORGES
ADVOGADO : HUGO DAVID GONZALES BORGES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1389)
RECURSO ESPECIAL Nº 997412 - RS (2007/0243866-8)
RECORRENTE : HAROLDO FERNANDES
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1390)
RECURSO ESPECIAL Nº 997416 - RS (2007/0244674-6)
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA CRISTINA POÇAS AMORIM CASA NOVA
ADVOGADO : DIOGO BRITTES DA LUZ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1391)
RECURSO ESPECIAL Nº 997440 - RS (2007/0245857-3)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRO ALOISIO FRIZON
ADVOGADO : JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1392)
RECURSO ESPECIAL Nº 997442 - RS (2007/0243731-8)
RECORRENTE : NELSI LERMEN
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1393)
RECURSO ESPECIAL Nº 997448 - SP (2007/0244360-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MASSOLA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1394)
RECURSO ESPECIAL Nº 997481 - RS (2007/0244180-9)
RECORRENTE : JOÃO ALBERTO FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1395)
RECURSO ESPECIAL Nº 997570 - RS (2007/0246834-3)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN STROEHER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 599173 (2004/0052430-9) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1396)
RECURSO ESPECIAL Nº 997599 - RS (2007/0243573-9)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MÁRIO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1397)
RECURSO ESPECIAL Nº 997603 - PR (2007/0229122-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LOMBARDI
ADVOGADO : SAMIR THOME FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1398)
RECURSO ESPECIAL Nº 997675 - SP (2007/0238257-0)
RECORRENTE : FUPRESA S.A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 904628 (2007/0119843-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1399)
RECURSO ESPECIAL Nº 997695 - SP (2007/0245962-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SPEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 836225 (2006/0253122-2) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1400)
RECURSO ESPECIAL Nº 997721 - SP (2007/0244142-9)
RECORRENTE : ALAÍDE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1401)
RECURSO ESPECIAL Nº 997766 - RS (2007/0244059-4)
RECORRENTE : ALCIDES BARP E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO JUCHEM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1402)
RECURSO ESPECIAL Nº 997771 - RS (2007/0246889-7)
RECORRENTE : CLÁUDIO JOSÉ BAVARESCO
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1403)
RECURSO ESPECIAL Nº 997774 - PR (2007/0244161-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS BASSANI
ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1404)
RECURSO ESPECIAL Nº 997787 - MG (2007/0244229-8)
RECORRENTE : COMERCIAL LUX LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALTER LUCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1405)
RECURSO ESPECIAL Nº 997802 - RN (2007/0246014-6)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - ASSEJUF
ADVOGADO : ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1406)
RECURSO ESPECIAL Nº 997808 - RS (2007/0244196-0)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : FRANCISCO DE PAULA ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 815184 (2006/0208059-4) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1407)
RECURSO ESPECIAL Nº 997833 - SP (2007/0243786-1)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : APOIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1408)
RECURSO ESPECIAL Nº 997836 - RJ (2007/0229135-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO JORGE DE MOURA BASTOS
ADVOGADO : DAVID ARMOND DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1409)
RECURSO ESPECIAL Nº 997894 - RS (2007/0246575-4)
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INGRID MARIA KOCH BORGES E OUTROS
ADVOGADO : VALTER REGINALDO OLIVEIRA ULGUIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1410)
RECURSO ESPECIAL Nº 997901 - RS (2007/0244636-6)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVERTON DE OLIVEIRA E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1411)
RECURSO ESPECIAL Nº 997976 - PB (2007/0244250-4)
RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S/A
ADVOGADO : FERNANDA CALDAS MENEZES E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1412)
RECURSO ESPECIAL Nº 997984 - MG (2007/0245625-0)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ITAUBANCO S/A
ADVOGADO : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTAIZIO JOSE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1413)
RECURSO ESPECIAL Nº 998089 - RS (2007/0246396-1)
RECORRENTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GRACIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
INTERES. : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA
INTERES. : PHILIPS DO BRASIL LTDA
INTERES. : SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 979702 (2007/0208601-8) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1414)
RECURSO ESPECIAL Nº 998265 - RO (2007/0248032-9)
RECORRENTE : PASCOAL DE AGUIAR GOMES
ADVOGADO : JOICE CARLA SANTINI ANTONIO
RECORRENTE : ASSOCIACAO VILHENENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ IMTHON E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1415)
RECURSO ESPECIAL Nº 998277 - MG (2007/0247739-1)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER PEREIRA NUNES
REPR. POR : EVANI DA SILVA NUNES - CURADOR
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 876877 (2007/0066120-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1416)
RECURSO ESPECIAL Nº 998282 - PR (2007/0247496-7)
RECORRENTE : SONIA MARIA SCHEREDER
ADVOGADO : EVERTON LUIZ SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ TREVISAN E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 822569 (2006/0212544-8) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1417)
RECURSO ESPECIAL Nº 998285 - PR (2007/0247957-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : REVISTA ECOLOGICA LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BEREHULKA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1418)
RECURSO ESPECIAL Nº 998289 - RJ (2007/0233375-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ JORGE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 919117 (2007/0133584-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1419)
RECURSO ESPECIAL Nº 998338 - RS (2007/0245904-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÂNGELO ALADINO OROFINO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 860034 (2007/0026495-4) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1420)
RECURSO ESPECIAL Nº 998384 - RS (2007/0244607-5)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA DOS EMPREGADOS DA IPIRANGA - SAMEISA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DIEHL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1421)
RECURSO ESPECIAL Nº 998494 - ES (2007/0248092-4)
RECORRENTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ROSANE ARENA MUNIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : WANDERLINO EVILÁSIO SIQUEIRA
ADVOGADO : GUILHERME VIANA RANDOW E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1422)
RECURSO ESPECIAL Nº 998592 - SP (2007/0248327-1)
RECORRENTE : UEBE REZECK
ADVOGADO : GINA COPOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRETOS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 904578 (2007/0145811-3) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1423)
RECURSO ESPECIAL Nº 998600 - SP (2007/0247548-4)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÍLVIO PARDELLA
ADVOGADO : NEIDE ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A



ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 703775 (2005/0141950-7) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998658 - RS (2007/0247115-3)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : CLÁUDIO MORAES LOUREIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANISUELY BARROS NUNES
ADVOGADO : MILTON ALMEIDA PIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 840565 (2006/0259898-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998950 - RS (2007/0249280-3)
RECORRENTE : EDGAR ENRIQUE SARRIA ICAZA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999321 - GO (2007/0250287-7)
RECORRENTE : ASCANIO LOCATELLI ESTEVES
ADVOGADO : LEANDRO DE OLIVEIRA BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEUSA DE QUEIROZ MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MATILDE DE FÁTIMA ALVES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 926326 (2007/0161281-4) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999631 - RJ (2007/0250907-7)
RECORRENTE : CARLOS DE LIMA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999700 - RN (2007/0250836-0)
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : ANA PAULA BRAGA MARREIROS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000450 - MG (2007/0239430-9)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA MARIA SALLES BISPO
ADVOGADO : ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000513 - PE (2007/0257443-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ZILDA AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1000618 - RJ (2007/0250903-0)
RECORRENTE : ALCIMIR GONCALVES BATISTA
ADVOGADO : BRIS BELGA CATHALA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1000693 - PB (2007/0257515-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : HÉRCIO FONSECA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000764 - RJ (2007/0250899-0)
RECORRENTE : MARY BARROS GONCALVES
ADVOGADO : RONALDO GONÇALVES CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000928 - PR (2007/0254919-0)
RECORRENTE : C A C
ADVOGADO : BENO FRAGA BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 900276 (2006/0242500-6) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001004 - RN (2007/0257842-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSE SOARES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001012 - PB (2007/0257833-5)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE BELARMINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001056 - PB (2007/0255514-6)
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FRANCISCO LUCIANO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÁLVARO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : VALDISIO V DE LACERDA FILHO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001125 - SP (2007/0255065-1)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ SEBASTIÃO ACÁCIO (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR VITORINO DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001128 - MG (2007/0256021-8)
RECORRENTE : FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CRISTINA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : JUNIA RIBEIRO DE PINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001225 - SP (2007/0254931-8)
RECORRENTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001297 - RS (2007/0258363-4)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERDA ELLY JUNG
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002304 - SE (2007/0258445-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGNALDO CELINO SOBRINHO
ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002306 - CE (2007/0258449-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA MACIEL DE OLIVEIRA ALECRIM E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002354 - RS (2007/0258494-7)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCIMAR DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002362 - RS (2007/0257182-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : IOVALDO LODY MARQUES
ADVOGADO : OLAVO WANDERLEI MARTINS PORTO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1446)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002372 - RS (2007/0246272-4)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DILMAR DE LIMA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1447)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002418 - RS (2007/0258351-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENI MOSCOVICH
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1448)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002419 - CE (2007/0257888-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEIDE FRANCO DA SILVA POMPILIO
ADVOGADO : EDUARDO LEITE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		15
Registrados	15	
NILSON NAVES		7
Distribuídos	7	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		9
Distribuídos	9	
ARI PARGENDLER		9
Distribuídos	9	
JOSÉ DELGADO		7
Distribuídos	7	
FERNANDO GONÇALVES		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
FELIX FISCHER		5
Distribuídos	5	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		9
Distribuídos	9	
HAMILTON CARVALHIDO		9
Distribuídos	9	
ELIANA CALMON		9
Distribuídos	9	
PAULO GALLOTTI		8
Distribuídos	8	
FRANCISCO FALCÃO		15
Distribuídos	15	
NANCY ANDRIGHI		7
Distribuídos	7	
LAURITA VAZ		5
Distribuídos	5	
LUIZ FUX		4
Distribuídos	4	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		8
Distribuídos	8	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		8
Distribuídos	8	
CASTRO MEIRA		8
Distribuídos	8	
DENISE ARRUDA		8
Distribuídos	8	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		9
Distribuídos	9	
ARNALDO ESTEVES LIMA		6
Distribuídos	6	
MASSAMI UYEDA		7
Distribuídos	7	
HUMBERTO MARTINS		11
Distribuídos	11	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		8

Distribuídos	8	
HERMAN BENJAMIN		8
Distribuídos	8	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		13
Distribuídos	13	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		8
Distribuídos	8	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		8
Distribuídos	7	
Redistribuídos	1	
Total		237

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 12 de novembro de 2007.
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 5036 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(1449)
AÇÃO PENAL Nº 506 - PA (2007/0276979-3)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR E OUTRO(S)
RÉU : C S DE O J
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
(1450)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 789 - AL (2007/0277382-0)

REQUERENTE : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : PAULO TULIO BARBOSA DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A - ILPISA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1451)
RECLAMAÇÃO Nº 2669 - DF (2007/0276961-8)
RECLAMANTE : ROSENEIDE FREIRE DE ALVARENGA
REPR. POR : DANIEL AZEREDO ALVARENGA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CAPELASSO
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
RECLAMADO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO EXTERIOR
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo MS 12846 (2007/0114125-8) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1452)
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2772 - EX (2007/0276626-9)
REQUERENTE : L T
REPR. POR : M G D
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO : J M T
ADVOGADO : PEDRO LINS WANDERLEY NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - CORTE ESPECIAL
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1453)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2912 - EX (2007/0275875-0)
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA DE KARLSRUHE
INTERES. : B E L
PARTE : H S G
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1454)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2915 - EX (2007/0276928-7)
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MATOSINHOS
INTERES. : NUNO MIGUEL CARVALHO CABRAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1455)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3210 - DF (2007/0277003-0)
REQUERENTE : H D P
ADVOGADO : NINA VLADIMIROVNA BERNASOVSKAYA GARCAO
REQUERIDO : P N D P
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1456)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3211 - EX (2007/0277098-7)
REQUERENTE : S L
ADVOGADA : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
REQUERIDO : M L
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1457)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3212 - EX (2007/0277239-0)
REQUERENTE : S DE J G P
REPR. POR : J F S
ADVOGADO : JEANE GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : M DA S P
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1458)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3878 - MT (2007/0277105-1)
AUTOR : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JOÃO VIRGÍLIO DO N SOBRINHO E OUTRO(S)
RÉU : CLÓVIS DE MELLO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM : MINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1459)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3879 - RS (2007/0277158-1)
AUTOR : LUCI MARIA CROZARO SANDRI
ADVOGADO : ALESSANDRO MAMBRINI E OUTRO(S)
RÉU : FABIANE GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-
QUE NÃO CON- MINISTRO FERNANDO GONÇALVESMI-
CORREM NISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMI-
NISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1460)
PETIÇÃO Nº 6076 - SP (2007/0276456-5)
REQUERENTE : TINTEC TINTAS TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINS
CORREM MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1461)
PETIÇÃO Nº 6078 - GO (2007/0277148-0)
REQUERENTE : HIDELEBRANDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1462)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13215 - SP (2007/0276954-2)
IMPETRANTE : RAFAEL MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO : MAYR GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1463)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13216 - RO (2007/0276976-8)
IMPETRANTE : ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA
ADVOGADO : PRICILA ARAÚJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TURMA RECURSAL DE PORTO VELHO - RO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1464)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13516 - PR (2007/0275577-0)
REQUERENTE : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO GERMANO E OUTRO(S)
REQUERIDO : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1465)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13517 - PR (2007/0275686-7)
REQUERENTE : ELAINE DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CALDAS DE ALMEIDA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1466)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13522 - RJ (2007/0275996-2)
REQUERENTE : SEBASTIÃO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : MARIA CARMEM BECKER LIMA HEES
REQUERIDO : IRMANDADE DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO DA CANDELÁRIA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1467)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13525 - SP (2007/0277076-1)
REQUERENTE : BANCO ABC BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 13451 (2007/0260124-4) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1468)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22436 - SP (2007/0273350-4)
RECORRENTE : EMERSON CÉSAR PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : PERY CRUZ NETO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1469)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22471 - SC (2007/0272973-3)
RECORRENTE : GILVETE MORAES
ADVOGADO : NELSON JOÃO PIMENTEL ZILIOOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1470)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23673 - MG (2007/0040372-8)
RECORRENTE : TÂNIA MARIA GERVÁSIO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRIANO MAREGA DA SILVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1471)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25690 - AC (2007/0275287-6)
RECORRENTE : OLAVO TELES RODRIGUES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1472)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25691 - AC (2007/0275300-4)
RECORRENTE : EVILÁZIO MOURA DE NEGREIROS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : CRISTOVAM PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1473)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25692 - AC (2007/0275293-0)
RECORRENTE : FRANCISCO ALDERLEI SAMPAIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : CRISTOVAM PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1474)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25694 - SP (2007/0275365-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SANTIAGO JOSÉ RÚBIO (PRESO)
ADVOGADO : NAISE CRISTINA BORGES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1475)
HABEAS CORPUS Nº 58565 - SP (2006/0095708-0)
IMPETRANTE : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1476)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75265 - SC (2006/0257841-9)
AUTOR : ILZA BOPPRÉ DO CARMO
ADVOGADO : REGINALDO DE SOUZA VIEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE LAGUNA
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
Atribuição em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1477)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88707 - DF (2007/0187077-4)
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : ARMANDO EIJ HANO
ADVOGADO : JACYR ROSA JUNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1478)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91627 - BA (2007/0266268-7)
AUTOR : HELENILDA MELO DE ANDRADE SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DJALMA DA SILVA LEANDRO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES E OUTRO(S)
RÉU : ELIANA DE JESUS MIRANDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1479)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91831 - SP (2007/0269269-0)
AUTOR : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA
ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1480)
HABEAS CORPUS Nº 91866 - SP (2007/0235279-3)
IMPETRANTE : RENATO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo HC 67957 (2006/0221027-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1481)
HABEAS CORPUS Nº 92694 - SP (2007/0245140-2)
IMPETRANTE : ULYSSES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo HC 67974 (2006/0221764-5) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 94852 - RJ (2007/0273204-9)		(1482)	HABEAS CORPUS Nº 95009 - MS (2007/0275901-5)		(1489)	HABEAS CORPUS Nº 95021 - RJ (2007/0275967-1)		(1496)
IMPETRANTE	: DIONÉSIO SILVA DOS SANTOS		IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRANTE	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA MALHANO	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - RJ		ADVOGADO	: DENISE DA SILVA VIÉGAS - DEFENSORA PÚBLICA		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: DIONÉSIO SILVA DOS SANTOS (PRESO)		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		PACIENTE	: PAULO CÉSAR PESSOA NUNES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		PACIENTE	: TIAGO FIGUEIREDO DA SILVA		RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 74001 (2007/0002420-7) em 12/11/2007.			Distribuição automática em 12/11/2007.			Distribuição automática em 12/11/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 94986 - SP (2007/0275659-0)		(1483)	HABEAS CORPUS Nº 95010 - MS (2007/0275905-2)		(1490)	HABEAS CORPUS Nº 95022 - MS (2007/0275971-1)		(1497)
IMPETRANTE	: ROBERTO DE ANDRADE SABATINE		IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO	: IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO		ADVOGADO	: ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA	
PACIENTE	: ROBERTO DE ANDRADE SABATINE (PRESO)		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		PACIENTE	: LUIZ CARLOS PEREIRA		PACIENTE	: JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO JÚNIOR	
Distribuição automática em 12/11/2007.			RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 12/11/2007.			Distribuição automática em 12/11/2007.		
HABEAS CORPUS Nº 95002 - MG (2007/0275877-4)		(1484)	HABEAS CORPUS Nº 95011 - RJ (2007/0275907-6)		(1491)	HABEAS CORPUS Nº 95023 - SP (2007/0275974-7)		(1498)
IMPETRANTE	: LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E OUTRO		IMPETRANTE	: DENIS DE OLIVEIRA PRAÇA - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRANTE	: CARLOS RENATO PEREIRA DA FONTE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: VALDINEI PARADELLO (PRESO)		PACIENTE	: DANIEL FRANÇA BARBOSA		PACIENTE	: MÁRIO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 12/11/2007.			Distribuição automática em 12/11/2007.			Distribuição automática em 12/11/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 95004 - SP (2007/0275883-8)		(1485)	HABEAS CORPUS Nº 95014 - SP (2007/0275942-0)		(1492)	HABEAS CORPUS Nº 95025 - RS (2007/0275978-4)		(1499)
IMPETRANTE	: RODRIGO BIANCHI DAS NEVES		IMPETRANTE	: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO E OUTRO		IMPETRANTE	: MARCOS ROBERTO HAMMARSTRON DOS SANTOS TEIXEIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: FÁBIO BUENO (PRESO)		PACIENTE	: JORGE FIRMINO DE JESUS		PACIENTE	: CARLOS HENRIQUE SIEDE MAYER (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/11/2007.			Distribuição automática em 12/11/2007.			Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 12/11/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 95006 - SP (2007/0275887-5)		(1486)	HABEAS CORPUS Nº 95016 - RS (2007/0275951-0)		(1493)	HABEAS CORPUS Nº 95027 - ES (2007/0275983-6)		(1500)
IMPETRANTE	: JOÃO BIFFE JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		IMPETRANTE	: NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA		IMPETRANTE	: PAULO PIRES DA FONSECA E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
PACIENTE	: MARCELO DE FREITAS (PRESO)		PACIENTE	: RAFAEL MATTOS DE ÁVILA (PRESO)		PACIENTE	: CLEOMAR BORGES MACHADO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA		PACIENTE	: AGUILAR MAROTO (PRESO)	
Distribuição por prevenção do processo HC 94585 (2007/0269907-9) em 12/11/2007.			Distribuição automática em 12/11/2007.			RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição automática em 12/11/2007.		
HABEAS CORPUS Nº 95007 - MS (2007/0275894-0)		(1487)	HABEAS CORPUS Nº 95019 - RJ (2007/0275960-9)		(1494)	HABEAS CORPUS Nº 95028 - GO (2007/0275984-8)		(1501)
IMPETRANTE	: GENIEL MACHADO DA SILVA		IMPETRANTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRANTE	: ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO	
ADVOGADO	: ADÃO DE ARRUDA SALES		ADVOGADO	: RANIERI MAZZILLI NETO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		PACIENTE	: ALEX MARINS DA SILVA (PRESO)	
PACIENTE	: GENIEL MACHADO DA SILVA		PACIENTE	: ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO		RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 12/11/2007.		
Distribuição automática em 12/11/2007.			Distribuição automática em 12/11/2007.			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			HABEAS CORPUS Nº 95030 - PA (2007/0275990-1)		(1502)
HABEAS CORPUS Nº 95008 - MS (2007/0275897-6)		(1488)	HABEAS CORPUS Nº 95020 - PE (2007/0275963-4)		(1495)	IMPETRANTE	: AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL E OUTRO	
IMPETRANTE	: ROBERTO DE SOUZA		IMPETRANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	
ADVOGADO	: ADÃO DE ARRUDA SALES		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO		PACIENTE	: EDIMAR LIMA CUNHA (PRESO)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		PACIENTE	: IVAN VICENTE DE ASSIS (PRESO)		RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
PACIENTE	: ROBERTO DE SOUZA (PRESO)		RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 12/11/2007.		
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 12/11/2007.			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
Distribuição automática em 12/11/2007.			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			HABEAS CORPUS Nº 95031 - PR (2007/0275992-5)		(1503)
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			IMPETRANTE	: NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS E OUTRO	
						IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
						PACIENTE	: SIDNEI BUGAY PACHECO	
						RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
						Distribuição automática em 12/11/2007.		
						CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



(1504)
HABEAS CORPUS Nº 95041 - RJ (2007/0276043-6)
IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA MALHANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARLUS ROBERTO SANTOS CABRAL (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1505)
HABEAS CORPUS Nº 95043 - RJ (2007/0276048-5)
IMPETRANTE : WANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1506)
HABEAS CORPUS Nº 95044 - SP (2007/0276051-3)
IMPETRANTE : MARINES APARECIDA MAGAROTTI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON DAVI DE LARA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1507)
HABEAS CORPUS Nº 95049 - SP (2007/0276063-8)
IMPETRANTE : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEY SOARES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72329 (2006/0273840-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1508)
HABEAS CORPUS Nº 95050 - SP (2007/0276065-1)
IMPETRANTE : EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ROBERTO SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1509)
HABEAS CORPUS Nº 95051 - RJ (2007/0276067-5)
IMPETRANTE : ELI TEIXEIRA DE MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MAIR DE VASCONCELOS ROSA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1510)
HABEAS CORPUS Nº 95052 - SP (2007/0276069-9)
IMPETRANTE : EDUARDO GOMES DOGIEC
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE JUNDIAÍ - SP
PACIENTE : EDUARDO GOMES DOGIEC (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1511)
HABEAS CORPUS Nº 95055 - SP (2007/0276074-0)
IMPETRANTE : JAKSON FLORÊNCIO DE MELLO COSTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MARCOS DE LIRA BISIOLI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1512)
HABEAS CORPUS Nº 95067 - SP (2007/0276934-0)
IMPETRANTE : EUNICE ANISETE DE SOUZA TRAJANO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO CRISTIANO DAVID WASIGER
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1513)
HABEAS CORPUS Nº 95069 - RS (2007/0276949-0)
IMPETRANTE : ELEANDRO PETROCELI PILAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO RAMIRES VARGAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 930822 (2007/0037525-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1514)
HABEAS CORPUS Nº 95071 - SP (2007/0277023-1)
IMPETRANTE : SÉRGIO ROSENTHAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : HUBERT EDOUARD SECRETAN
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 61778 (2006/0140831-5) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1515)
HABEAS CORPUS Nº 95072 - DF (2007/0277033-2)
IMPETRANTE : ALEX BRITO CAVALCANTE
ADVOGADO : REGINA ANDRADE DE SOUZA BARRETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALEX BRITO CAVALCANTE
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1516)
HABEAS CORPUS Nº 95073 - PB (2007/0277153-2)
IMPETRANTE : ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DE JOÃO PESSOA - PB
PACIENTE : CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1517)
HABEAS CORPUS Nº 95074 - SP (2007/0277195-0)
IMPETRANTE : MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN
PACIENTE : ALEXANDRE ANTONIO KHERLAKIAN
PACIENTE : MARIA GEBERLIAN KHERLAKIAN
PACIENTE : ANTÔNIO GUSTAVO KHERLAKIAN
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1518)
HABEAS CORPUS Nº 95075 - SP (2007/0277211-3)
IMPETRANTE : ÉMERSON MARTINS DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON ROQUE GARMS
PACIENTE : WANDERLEY GARMS JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1519)
HABEAS CORPUS Nº 95082 - GO (2007/0277264-3)
IMPETRANTE : ROSEANNE DA SILVA MOQUEDACE SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : EDMAR SIMILIANO MORAIS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1520)
HABEAS CORPUS Nº 95085 - SP (2007/0277285-7)
IMPETRANTE : VIVALDO TADEU CAMARA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ PESCI DE CASTRO LOPES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1521)
HABEAS CORPUS Nº 95086 - MG (2007/0277351-5)
IMPETRANTE : GILMAR FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : REINALDO MOZART DE FREITAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILMAR FERREIRA DOS REIS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1522)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 332503 - SP (2007/0276372-1)
EMBARGANTE : ERNEST JORGE PORTS E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LÍDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR- QUE NÃO CON-
CORREM : MINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1523)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 478510 - BA (2007/0276869-4)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : FERRAGENS ARMAC LTDA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS IM- : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO PEDIDOS : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
MINISTROS : MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO QUE NÃO CON- : HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
CORREM

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 537441 - SP (2003/0133198-0)
AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CITROPOL COMERCILIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 543316 (2003/0157378-7) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1525)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 599682 - RJ (2007/0276442-7)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : EVER COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO BERGI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1526)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 670218 - SP (2007/0276502-1)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FEBA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721730 - RJ (2005/0191673-1)

AGRAVANTE : SILVEIRA TELECOMUNICAÇÕES ELETRI-
CIDADE E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS RODRIGUES ESPOSTO E
OUTRO(S)
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
JOSÉ LUIZ LAURIA JANSEN DE MELLO E
OUTRO(S)

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BENEDICTO ULTRA ABICAIR E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Redistribuição por prevenção do processo Ag 721727 (2005/0191672-
0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1528)
RECURSO ESPECIAL Nº 763929 - RS (2005/0108911-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILDA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1529)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 764808 - MG (2007/0273867-9)

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E
OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃOAMINISTRO JOSÉ
CORREM DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1530)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 773236 - MG (2007/0276760-0)

EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CE-
NIBRA E OUTRO

ADVOGADA : ANETE MAIR MEDEIROS DE PONTES
VIEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO. E
OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1531)
RECURSO ESPECIAL Nº 787468 - MG (2005/0170854-8)

RECORRENTE : ALVES DO NASCIMENTO E COMPANHIA
LTDA E OUTROS

ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA

Atribuição em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792384 - MG (2006/0147465-3)

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO MACEDO VIEIRA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1533)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 806716 - SP (2007/0276881-1)

EMBARGANTE : MEDCORP ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1534)
RECURSO ESPECIAL Nº 836901 - DF (2006/0074067-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIETE ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 282120 (2000/0001691-
8) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839836 - DF (2006/0265500-0)

AGRAVANTE : LAÉRCIO MOURA E CÔNJUGE
ADVOGADO : AVAY MIRANDA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em
12/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843703 - MA (2006/0267717-5)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
E OUTRO(S)

AGRAVADO : AMAZÔNIA CELULAR S/A
ADVOGADO : HUGO MOREIRA LIMA SAUAIA E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Redistribuição por prevenção do processo REsp 749151
(2005/0077539-6) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1537)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 845697 - DF (2007/0273843-0)

EMBARGANTE : ALICE YASUKO SHIMODA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LOUZADA PETRARCA E OU-
TRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E
OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1538)
RECURSO ESPECIAL Nº 858036 - SP (2006/0099682-7)

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÉRIO RODRIGUES DA COSTA E OU-
TRO(S)

RECORRENTE : MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : SILVESTRE DE LIMA NETO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 777959 (2006/0096178-
4) em 12/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1539)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 869863 - RS (2007/0273855-4)

EMBARGANTE : AGROESTE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
PARA MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OU-
TRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃOAMINISTRO JOSÉ
CORREM DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1540)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 871475 - SP (2007/0276549-8)

EMBARGANTE : MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LT-
DA

ADVOGADO : DEMIS BATISTA ALEIXO E OUTRO

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875541 - SP (2007/0061308-2)

AGRAVANTE : VALENTIM ARANEGA GIRALDI

ADVOGADO : EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : MASARU HONDA

ADVOGADO : PEDRO MUDREY BASAN E OUTRO

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PEDIDO

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em
12/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1542)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 877561 - SP (2007/0276344-2)
EMBARGANTE : LEONEL SILVEIRA PAIM E OUTRO
ADVOGADO : EDISON EDUARDO DAUD E OUTRO
EMBARGADO : HELIO SALVADOR MALAGOLI E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO PAULO LIVOVSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS QUE NÃO CON-CORREM
MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893268 - RS (2007/0106648-4)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO FERREIRA ACOSTA (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915647 - DF (2007/0137851-5)
AGRAVANTE : JOÃO FIGUEIRAS BASTOS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1545)
RECURSO ESPECIAL Nº 921645 - DF (2007/0025718-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SONTOS TORRES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARNO ANDRIOLI E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Redistribuição por prevenção do processo REsp 399607 (2001/0194712-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1546)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 921951 - SP (2007/0276855-6)
EMBARGANTE : MECÂNICA PESADA S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO QUE NÃO CON-CORREM
CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923402 - RS (2007/0162107-7)
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA
AGRAVADO : MARISA ROSANE DA SILVA
ADVOGADO : ELTON MINOTTO ÁVILA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923929 - RS (2007/0136820-3)
AGRAVADO : E S G
ADVOGADO : FERNANDO MALHEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : V M Z G
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Atribuição em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924967 - SP (2007/0158158-0)
AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELARMINO ORNELAS DA SILVA
ADVOGADO : MARÍLIA DE OLIVEIRA NEGRAO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Redistribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1550)
RECURSO ESPECIAL Nº 933309 - RS (2007/0055429-7)
RECORRENTE : MARCIA REJANE COSTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941675 - RJ (2007/0199719-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

AGRAVADO : SEVINIUS JOSÉ FERREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947782 - PB (2007/0208192-7)
AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÍNICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO : DANÚZIA FERREIRA RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950985 - MG (2007/0189406-3)
AGRAVANTE : ILDEU OLYNTHO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO MALUF TEIXEIRA
ADVOGADO : LÍVIA CRUZ RABELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951034 - RJ (2007/0214104-0)
AGRAVANTE : PG NILÓPOLIS POINT SUPER LANCHES LTDA
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 951039 (2007/0214099-9) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952139 - RJ (2007/0220764-1)
AGRAVANTE : LUCI LEONE BORNIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIZA MAIA E CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL DE CAMPOS DIAS FILHO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952513 - SP (2007/0220817-0)
AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952638 - SP (2007/0219899-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : GERALDA EGLÉIA NUNES RABELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : NELSON RUY SILVAROLLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953032 - PR (2007/0225377-1)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : VANDERLEI DE PAULA
ADVOGADO : AURELIANO PERNETTA CARON E OUTRO(S)

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953044 - SP (2007/0225406-1)
AGRAVANTE : CELSO LUIZ BARIONE
ADVOGADO : SAMANTHA F BARIONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953051 - SP (2007/0226324-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : ROSANA HARUMI TUHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÉSIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953149 - RJ (2007/0200134-7)
AGRAVANTE : RÉGIS TRAVASSOS MOTTA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953168 - SE (2007/0201913-6)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JURANDIR CATANHEDE DE JESUS
ADVOGADO : ALINE SILVA REIS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1563)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953365 - RS (2007/0197300-6)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA BATALHA BARBOSA
ADVOGADO : NELSON MARTINS MAGALHÃES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1564)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953426 - SP (2007/0200047-5)

AGRAVANTE : ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A BLUE LIFE
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON ANTÔNIO GANNONE
ADVOGADO : MAIRA MILITO GOES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1565)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953439 - RJ (2007/0223838-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : CLAUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1566)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953534 - PR (2007/0200794-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO GUILHERME SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA BRANDT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1567)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953588 - RJ (2007/0188263-0)

AGRAVANTE : ALEXANDRE WALTER VENTURA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953615 - SP (2007/0196193-6)

AGRAVANTE : ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHEBAN FACTORING FOMENTO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTE-SANTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1569)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953639 - RS (2007/0201851-8)

AGRAVANTE : SAMIR ADEL SALMAN
ADVOGADO : ALI SALAMI COMPARSI HARBOUKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PUÇRS PONTÍFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO RICARDO DA SILVEIRA MAGIRENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1570)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953645 - SP (2007/0208479-2)

AGRAVANTE : GUILHERME DA COSTA MAZZUTTI
ADVOGADO : CANDIDA MARIA GALVÃO BARBOSA DORETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1571)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953670 - RS (2007/0203729-6)

AGRAVANTE : SUIDAN CLEVER TURMINA
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
INTERES. : JS IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1572)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953702 - SP (2007/0226561-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARION SYLVIA DE LA ROCCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GASPAR SORTINO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1573)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953992 - SP (2007/0180002-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1574)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953995 - SP (2007/0200172-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL ALVES E OUTRO
ADVOGADO : NILTON GODOY TRIGO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1575)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954047 - SP (2007/0225223-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FASE SALDATURA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1576)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954093 - SP (2007/0227419-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACEMA DA ASSUMPÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1577)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954295 - RN (2007/0226387-0)

AGRAVANTE : WALMIR VARELA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GILBERTO DIAS FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1578)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954320 - SP (2007/0227186-9)

AGRAVANTE : RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO GIMENEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1579)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954343 - RS (2007/0222453-9)

AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA
ADVOGADO : CLARISSA PEREIRA CARELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMAQUE COMÉRCIO DE COMPRESSORES E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1580)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954393 - SP (2007/0209775-7)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS STANCHI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1581)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954394 - SP (2007/0209832-6)

AGRAVANTE : JATOBÁ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA ASSOLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBÁN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1582)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954397 - MG (2007/0210740-6)

AGRAVANTE : HÉLCIO LINHARES
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PECÚLIO DOS SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ADELMO DE ASSUNÇÃO FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1583)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954414 - RS (2007/0210367-8)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABIANA CAMILOTTI ISAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA REGINA BICCA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BEVILACQUA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954416 - SP (2007/0210659-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS COLOMBO VILLA
ADVOGADO : ROSÂNGELA BAPTISTA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954433 - RJ (2007/0223882-0)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FREDERICO G F T DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABRACON ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954448 - MG (2007/0223510-5)
AGRAVANTE : MARIA IGNEZ BRANQUINHO PINTO
ADVOGADO : JOÃO AZEVEDO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIRA FARIA
ADVOGADO : ALMIR GARGARY E OUTRO(S)
INTERES. : MARCO ANTONIO DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : CHARLES ERNESTO MORAES
INTERES. : CÁSSIO FARIA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE AGUIAR
INTERES. : RUBENS DE FARIA JÚNIOR
ADVOGADO : MAURÍCIO DE DEUS LOPES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954455 - SP (2007/0227497-6)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGAMENON EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954459 - SP (2007/0227503-9)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENOVA EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954464 - SP (2007/0232357-4)
AGRAVANTE : POLIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954468 - SP (2007/0232362-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEONICE APPARECIDA CASTELINI RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ORTEGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954480 - SC (2007/0203765-2)
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA REGINA GOMES
ADVOGADO : MAURO CÉSAR SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954507 - PR (2007/0232161-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEIKO TASHIRO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954531 - RJ (2007/0232725-0)
AGRAVANTE : RENATO VIANA CLEMENTINO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954548 - RJ (2007/0224711-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CESAR CAVALCANTE DE ASSIS
ADVOGADO : ANDRÉ SOUTELINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954587 - RJ (2007/0203520-3)
AGRAVANTE : MARIA HELENA DUQUE ESTRADA
ADVOGADO : JÚLIO CÊZAR DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO : MIGUEL ANGEL IRIARTE E OUTROS
ADVOGADO : MICHAEL JÚLIO KIRSTEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954654 - RJ (2007/0202902-0)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S A
ADVOGADO : CARLA FABIANA R DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON VIANA REIS DA SILVA
ADVOGADO : ABÍLIO AUGUSTO RICARDO CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954667 - RJ (2007/0223959-8)
AGRAVANTE : ALMIR ROBERTO GALEANO BARROSO E OUTRO
ADVOGADO : FATIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : OLDAIR COSTA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954703 - DF (2007/0224849-6)
AGRAVANTE : CLEBSON MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954723 - SP (2007/0206686-0)
AGRAVANTE : PORTUS- INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO SATURNINO DE QUEIROZ
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954834 - RS (2007/0232450-0)
AGRAVANTE : JOCELEI DE FÁTIMA DE BORBA GRIEBEL
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955125 - MG (2007/0202822-4)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RAIMUNDA DE LOURDES COSTA
ADVOGADO : PEDRO PAULO NOGUEIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955139 - PR (2007/0232018-8)
AGRAVANTE : RUTH DAMÁSIA RUFINO E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CNF CONSÓRCIO NACIONAL LTDA
ADVOGADA : ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955141 - MG (2007/0233343-3)
AGRAVANTE : SABRINA GOMES CABRAL
ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR
AGRAVADO : MILTON CARDOSO
ADVOGADO : JAYME CRUSOE LOURES DE MACEDO MEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955154 - DF (2007/0226573-8)
AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
ADVOGADO : ADRIANA MACHADOE SILVA DE SÁ PEIXOTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955156 - RJ (2007/0224656-5)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : GABRIELA DE LIMA NETO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE DA CONCEIÇÃO GASPAR OLIVEIRA
ADVOGADO : MARLENE DA CONCEIÇÃO GASPAR OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 880754 (2007/0101292-9) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955158 - MG (2007/0202853-9)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RAQUEL AGRELI MELO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DE MELO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1607)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955227 - RS (2007/0202486-4)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DESEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADALCINO NUNES SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1608)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955235 - SC (2007/0196849-0)

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS BALNEÁRIO DO FAROL LTDA

ADVOGADO : MEGALVIO MUSSI JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADELINO NOGAREDO - ESPÓLIO E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO PAULO BITTENCOURT

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1609)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955237 - MG (2007/0202374-1)

AGRAVANTE : R G L

ADVOGADO : JULIANO HEITOR CABRAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : C R R L

ADVOGADO : MARCELO TADEU DE OLIVEIRA

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1610)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955392 - RJ (2007/0204020-0)

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA

ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MOISÉS CUQUEJO PEREIRA

ADVOGADO : MARIANNE DOS SANTOS RAMOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1611)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955403 - MG (2007/0189504-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DELZIRA IRENE DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1612)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955417 - RJ (2007/0204150-0)

AGRAVANTE : VIAÇÃO VILA REAL S/A

ADVOGADO : RICARDO RANGE

AGRAVADO : ARLINDO CASSIMIRO DIAS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1613)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955446 - MG (2007/0201886-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO MANOEL ARCANJO

ADVOGADO : JAIRO HERCULANO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1614)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955452 - MG (2007/0200837-0)

AGRAVANTE : GERALDO CIRILO RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JAIR DAVID FIGUEIREDO

ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FAGUNDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : TRANSPORTADORA CME LTDA

ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1615)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955456 - MG (2007/0201173-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO

ADVOGADO : RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1616)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955499 - SC (2007/0201659-6)

AGRAVANTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : PAULO CÉSAR ROSA GOES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCO AURÉLIO DA SILVA

ADVOGADO : PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1617)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955500 - PA (2007/0202065-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : C A COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA S/C LTDA

ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1618)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955501 - PI (2007/0202817-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : TERESINHA DE JESUS OSORIO E OUTRO

ADVOGADO : DECIO SOARES MOTA

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955503 - BA (2007/0202650-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MESCLAV IURECK DABROVCKI

ADVOGADO : EDUARDO CUNHA ROCHA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955513 - RS (2007/0199385-7)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : RICARDO ANTUNES CICILIANO

ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1621)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955514 - SC (2007/0201568-7)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : AJC TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS

ADVOGADO : MAURI NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1622)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955529 - RS (2007/0203682-0)

AGRAVANTE : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1623)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955559 - RS (2007/0203239-6)

AGRAVANTE : CINELÂNDIA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 981689 (2007/0201532-3) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955575 - RS (2007/0202584-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PLATAMON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL FORESTI PEGO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955635 - RS (2007/0199574-0)

AGRAVANTE : EDISON LUIS PALACIOS DUTRA

ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTILHOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 855516 (2007/0018603-7) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955644 - RS (2007/0199600-5)

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA

ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : REGISTRO DE IMÓVEIS DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1627)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955651 - RS (2007/0199583-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : PATRÍCIA MELLO KARAM

ADVOGADO : FÁBIA RAMOS BARLETTE

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 627641 (2004/0124859-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955655 - SP (2007/0200011-1)

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/ A
ADVOGADO : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIA REGINA MOVEDI MAMEDE
ADVOGADO : JOICE CORRÊA SCARELLI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955686 - SP (2007/0200381-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMPARO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DE MORAIS LIXANDRÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955711 - SP (2007/0189094-5)

AGRAVANTE : OLAVO MARTINELLI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : INES HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955712 - MS (2007/0198647-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TOMÁS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ELESBÃO E OUTRO
ADVOGADO : AGNALDO ORTEGA BORGES
INTERES. : SANTA CLARA IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : CARMELINO DE ARRUDA REZENDE
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955713 - RS (2007/0192427-2)

AGRAVANTE : MARGARETE MACEDO DE ANDRADE
ADVOGADO : FILIPE REICHERT
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955736 - SP (2007/0192256-7)

AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955739 - SP (2007/0199501-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : VERA LÚCIA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GODOY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955752 - PE (2007/0187410-9)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
PROCURADOR : FABIANA SANTOS DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÍCERO MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE MARIA PEREIRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : HERCÍLIO BELARMINO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955754 - SP (2007/0204292-6)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FALCÃO
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS R MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955759 - RJ (2007/0198537-5)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURIDICE SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : NILTON MANOEL HONORIO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955763 - RJ (2007/0203646-4)

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ E SILVA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT
AGRAVADO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955768 - RJ (2007/0203906-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FLÁVIA MONTENEGRO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERRAGENS DUARTE DA COSTA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955770 - RS (2007/0204106-7)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PADRE LANDELL DE MOURA FEPLAM
ADVOGADO : PATRICIA CÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RENATO CRUZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA UNICRUZ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 884037 (2006/0165682-4) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955772 - MG (2007/0188961-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEX LOPES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSIMAR BATISTA BEZERRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955797 - SP (2007/0181993-9)

AGRAVANTE : TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO RAMIRES MARTINS
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS PORTELLA SOLLERO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955807 - SP (2007/0192714-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRICIA GUELFI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO COZZI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955810 - RS (2007/0202180-9)

AGRAVANTE : SERGIO JOSE LEONARDI
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO DIAS LEAL
AGRAVADO : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CAVERA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO AMILDON ROSSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955817 - RJ (2007/0203781-7)

AGRAVANTE : MARLEY BONFIM BRUNO
ADVOGADO : MARLEY BONFIM BRUNO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO- CEG
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955819 - SP (2007/0196906-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE GOES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955821 - SE (2007/0231942-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO TADEU PRADO FERREIRA
ADVOGADO : LUÊNIA PRATA DOS REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955828 - PA (2007/0199911-2)
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORENTINO DA SILVA PINTO FILHO
ADVOGADO : LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955835 - RJ (2007/0199879-4)
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : LUIS EDUARDO FREITAS DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERDINI MEIRELES REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955839 - RJ (2007/0199874-5)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIA MARIA MENDES
ADVOGADO : MARLI MADEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955901 - RJ (2007/0233854-7)
AGRAVANTE : JAIME ALVES MASSANEIRO
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : LISE SCHOMAKER MAURELL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12695 (2007/0080146-1) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955914 - SE (2007/0232263-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
PROCURADOR : SERGIO TELES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA MARIA VIEIRA JACOME SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955918 - RS (2007/0232688-3)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENY CASELLA FIALHO
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955922 - SE (2007/0232261-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
PROCURADOR : SERGIO TELES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955940 - PR (2007/0232224-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955945 - PR (2007/0232222-4)
AGRAVANTE : JOSÉ LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO LUIZ KUKINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955948 - RJ (2007/0234148-3)
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JOÃO ÂNGELO DE ARAÚJO PINTO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955950 - PR (2007/0232220-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO FIGLIANO
ADVOGADO : EMERSON REGINALDO RAIMUNDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955956 - RJ (2007/0227091-2)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS GRACIANO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA RIBEIRO PIRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955969 - DF (2007/0234687-6)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLÍVIA DE SÁ ROCHA MELLO
ADVOGADO : FRANCISCO HÉLIO RIBEIRO MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955972 - GO (2007/0227774-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS
PROCURADOR : ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA LEÃO
ADVOGADO : CLOVIS BARROS MARQUES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955973 - SP (2007/0224292-9)
AGRAVANTE : CONTUR TRANSPORTE E TURISMO DE ITATIBA LTDA
ADVOGADO : JANDYRA F. DE BARROS M. BRONHOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955975 - RJ (2007/0232736-3)
AGRAVANTE : IDIMAEEL ANASTÁCIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955980 - PR (2007/0232245-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALDENUCHI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955987 - RJ (2007/0234987-0)
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARY SCALZILLI DE SOUZA
ADVOGADO : ÍTALO JOSÉ MANNARINO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955989 - RJ (2007/0234980-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO SALINAS LACORTE
ADVOGADO : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955991 - RN (2007/0192748-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - BANDERN - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955997 - SP (2007/0234937-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ALOYSIO AGNELLO
ADVOGADO : CONCEIÇÃO RAMONA MENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955998 - RS (2007/0232350-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956007 - RJ (2007/0193639-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CORTES BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : RODOLPHO GUERREIRO DO AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956012 - RS (2007/0227924-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ VITÓRIO TODESCAT
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956017 - MG (2007/0232797-0)
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ DO CARMO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956029 - RJ (2007/0193634-1)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO TORRES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956033 - SP (2007/0226267-0)
AGRAVANTE : CLARICE MASCHIARI DESSIA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956037 - SP (2007/0226500-6)
AGRAVANTE : GIGABOR BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956065 - SE (2007/0232242-6)
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NEUZA NASCIMENTO TELES
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956226 - RS (2007/0204147-2)
AGRAVANTE : SHOPPING BELLA CITTA
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAN SILVESTRE PALACE HOTEL LTDA
ADVOGADO : ANALUÍSA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956287 - MT (2007/0235215-0)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ELLEN LAURA LEITE MUNGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEI AGOSTINI
ADVOGADO : MARISA TEREZINHA VESZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956354 - SP (2007/0180065-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO SOARES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956717 - BA (2007/0238156-0)
AGRAVANTE : OLIVEIRA CALASANS E VIEIRA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ISABELA LEITE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956755 - RS (2007/0226736-6)
AGRAVANTE : CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HUGO RAUCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
PROCURADOR : AILTO LEANDRO DE MELO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956783 - RS (2007/0233469-4)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/ A
ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON PEREIRA LIMA
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 498395 (2002/0153389-7) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1683)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 961828 - DF (2007/0274311-0)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GUILHERME DE PAIVA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1684)
RECURSO ESPECIAL Nº 962108 - MG (2007/0140789-0)
RECORRENTE : LUIZ DINIZ ALVES
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Atribuição em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964231 - SP (2007/0214215-0)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO PAULO HEAD OFFICES
ADVOGADO : AMÉLIA DE LOURDES SOUZA MARTINS FALBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1686)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 965038 - SC (2007/0276890-0)
EMBARGANTE : MB MOLDURAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966502 - SP (2007/0267903-7)
AGRAVANTE : D P DA S
ADVOGADO : VANDERLINO MIRANDA NUNES
AGRAVADO : NÃO INDICADO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1688)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 966855 - RS (2007/0276434-0)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DARIO CARLOS SELAU
ADVOGADO : EDSON VIEIRA SCHEL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967283 - RS (2007/0253191-0)
AGRAVANTE : ROSETE TEREZINHA PAIVA ROCHA
ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO BONZAN LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : FRANCISCO MACHADO - SÍNDICO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO R DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967294 - RS (2007/0260770-0)
AGRAVANTE : ARNO ALDROVANDI
ADVOGADO : FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967302 - RS (2007/0263258-4)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TÂNIA VERA DOS SANTOS MOREIRA - SUCESSÃO
REPR. POR : VICTORINA ARAÚJO DOS SANTOS - SUCESSOR
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968826 - RS (2007/0255404-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA ELOÍSA NEUMANN BASLER
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1693)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 969057 - SP (2007/0276416-1)
EMBARGANTE : ANTÔNIO JESSEY DE SOUZA TESSITORE E OUTROS
ADVOGADO : MILTON MARTINS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO QUE NÃO CON-CORREM CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970330 - RJ (2007/0269722-5)
AGRAVANTE : MARLEY BONFIM BRUNO
ADVOGADO : MARLEY BONFIM BRUNO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AVENIDA COPACABANA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GUIMARÃES FERRAZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970496 - SP (2007/0268971-7)
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ HIPÓLITO DA SILVA
ADVOGADO : LIVALDO CAMPANA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970567 - SP (2007/0269058-1)
AGRAVANTE : CARMELA GIUSEPPA MIRANDA DI SARNO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO MELO ROSA
AGRAVADO : COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL NÁPOLES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DENISE FERRAGI HUNGRIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970588 - SC (2007/0269926-9)
AGRAVANTE : ANTÔNIO RIBEIRO AZEVEDO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970732 - SP (2007/0268825-1)
AGRAVANTE : AYAKO TWAMOTO
ADVOGADO : ROSÂNGELA DA ROCHA
AGRAVADO : JOÃO SOARES
ADVOGADO : ADAIR MARTINS DIAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970840 - RJ (2007/0270102-5)
AGRAVANTE : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970848 - SP (2007/0276075-2)
AGRAVANTE : LUCINDA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUARINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970893 - RS (2007/0270080-0)
AGRAVANTE : TELMO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : MOISES DELGADO DOS SANTOS
AGRAVADO : SOUL SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA
ADVOGADO : LUCAS BELLOC MARINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970901 - RS (2007/0270215-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENECI ECHEVENGUÁ GRANDEZ
ADVOGADO : EDUARDO ECHEVENGUÁ TOSCANI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970902 - GO (2007/0270698-5)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONES FERREIRA LEMOS
ADVOGADO : RUBENS ALVARENGA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970907 - RJ (2007/0271514-0)
AGRAVANTE : CALÇADOS PARISIENSE LTDA
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES
AGRAVADO : RAQUEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970911 - RJ (2007/0270086-1)
AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELISABETE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970914 - MG (2007/0271813-2)
AGRAVANTE : ALTAIR CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : ANHAGUERA INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : JALLES JOSÉ DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970926 - RS (2007/0270547-0)
AGRAVANTE : JOÃO CÂNDIDO TRINDADE FILHO
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO TRINDADE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JULIANO MELGAREJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970932 - SC (2007/0216063-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO JENSEN E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MUSSI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970945 - RS (2007/0266697-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIEIRA EMPREENDIMIENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970963 - RJ (2007/0270607-5)
AGRAVANTE : LUÍS FLÁVIO TRAVASSOS E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970969 - RJ (2007/0269682-2)
AGRAVANTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO
AGRAVADO : FRANCISCO VAZ DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO FREITAS DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970977 - RJ (2007/0271552-0)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARIANA LOPES SANTOS
AGRAVADO : EDIALDO JOSÉ PORTELA DE CARVALHO
ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970978 - RJ (2007/0269096-1)
AGRAVANTE : FLORDOMIRO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CRENIO ROBERTO DE AQUINO PEREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ PIRES GODINHO
AGRAVADO : MARTER CLEITON FERNANDES BRITO
ADVOGADO : IARANI APIACA QUEIROZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970982 - PR (2007/0271666-6)
AGRAVANTE : ÍTALO MORETI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICEN-
TE DE LONDRINA - AEBL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970995 - SP (2007/0270695-0)
AGRAVANTE : EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONA-
MENTOS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MORAD
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA ADEMI OWADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970997 - RS (2007/0270409-2)
AGRAVANTE : FCRT - FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS
DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-
LECOMUNICA
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÊNIO UBALDO DOS SANTOS MARQUES
E OUTROS
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971002 - PE (2007/0270825-0)
AGRAVANTE : MARIA EUGÊNIA DE VASCONCELOS -
ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO : STÚDIO DISCO 7 LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL F D B CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971012 - SP (2007/0270874-2)
AGRAVANTE : JERONIMO ANDRADE FILHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RAGUZA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CINTOS E ACESSÓRIOS ARMADILHA LT-
DA
ADVOGADO : CLÁUDIA YU WATANABE
INTERES. : ANGELICA APARECIDA ALEXANDRE
INTERES. : MARLY SALVIANO ESTRELA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971016 - PR (2007/0269703-5)
AGRAVANTE : HELIOTEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : LIBIAMAR DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÁLTER DE GODOY MACHADO
ADVOGADO : RENATO SALIM ELMOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971021 - SP (2007/0270886-7)
AGRAVANTE : CARLA CRISTIANI DOCEMA MORETTI E
CÔNJUGE
ADVOGADO : JURACI DE OLIVEIRA COSTA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO SANASSAR FONSECA
ADVOGADO : EDUARDO SANASSAR FONSECA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971023 - SP (2007/0270760-6)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLÓRIDA
ADVOGADO : LUIZ FÁBIO COPPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GALANTE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE PALMIERI GABI
AGRAVADO : OSWALDO SEIFFERT JÚNIOR
ADVOGADO : JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971039 - PR (2007/0269666-8)
AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ADVOGADO : JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO RO-
CHA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971045 - MG (2007/0270287-0)
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA-
CIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : MARA LÚCIA GUARIENIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS CALDEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO TRINDADE VELOSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971051 - SP (2007/0271003-6)
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LR LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
AGRAVADO : JOSÉ DONIZETTI SOARES
ADVOGADO : EMILIO ESPER FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971052 - SP (2007/0270753-0)
AGRAVANTE : M A P J (MENOR)
REPR. POR : C C G DA S
ADVOGADO : DJALMA GALEAZZO JUNIOR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : AMPAEX MÁRMORES E GRANITOS LTDA
E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971061 - SP (2007/0272249-4)
AGRAVANTE : FIAMMETTA EMENDABILI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANCUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F/NAZCA S E S PUBLICIDADE LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CORRÊA DE CARVA-
LHO JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971070 - MG (2007/0270183-4)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁ-
RIA JUIZ DE FORA-RIO
ADVOGADO : GUILHERME PACCOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUIZIO BARBOSA
ADVOGADO : LAYLA BELLEI LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971080 - RS (2007/0273603-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ARONNA KAYSER E
OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBEM DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971083 - RJ (2007/0271867-4)
AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA
AGRAVADO : LEILA DE OLIVEIRA REZENDE SOUZA
ADVOGADO : SILVIA SARDENBERG CAMPISTA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971099 - SP (2007/0272045-0)
AGRAVANTE : LUCIMAR BOMBARDELLI DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971101 - SP (2007/0271816-8)
AGRAVANTE : SOLANGE DA COSTA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : WASHINGTON DA COSTA GOMES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971106 - RS (2007/0271967-2)
AGRAVANTE : HENRIQUE SIQUEIRA RIGON
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971108 - SP (2007/0271025-1)
AGRAVANTE : INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICOS
HOSPITALARES S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIE AMADOR FLORENTINO
ADVOGADO : MARIA IZABEL PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971109 - RS (2007/0270146-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ OTILIO RAPHAELLI GARCEZ E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971113 - PR (2007/0271889-0)
AGRAVANTE : IRACEMA PEGAS HENRIQUES
ADVOGADO : EWERTON CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÂNGELA T. GOBBI ESTRELLA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971126 - RS (2007/0266706-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA MEIRELLES CARDOSO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : AQUILINO ANTÔNIO BORTOLINI E OU-
TROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971132 - RS (2007/0226224-0)
AGRAVANTE : SORAIA SILVA MARTINS
ADVOGADO : PAULO LUIZ PINHO ANTUNES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971135 - SP (2007/0271709-4)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCINÉIA BATISTA MATEUS - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971137 - SP (2007/0272459-1)
AGRAVANTE : THEODORE NICOLAS GATOS
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI
AGRAVADO : BANCO DE LA PROVÍNCIA DE BUENOS AIRES
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES DE SOUZA RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971143 - RJ (2007/0268131-8)
AGRAVANTE : JANAINA ROCHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA
AGRAVADO : VIAÇÃO SAENS PENA S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971151 - RS (2007/0270342-5)
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GOMES
AGRAVADO : GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA
ADVOGADO : SERGIO MENEGAZ
INTERES. : ADRIANO BOTELHO MACHADO
ADVOGADO : LUIZ AIRTON DIAS
INTERES. : JORGE ADRIANO BONOTTO MACHADO
ADVOGADO : OLINDA ROSA GRAZZIOTIN MACHADO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971152 - SC (2007/0271437-9)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL FUSESC
ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DO AMARANTE
ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971161 - SP (2007/0271033-9)
AGRAVANTE : JAIR PADIAL DE GODOI E OUTRO
ADVOGADO : CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO SEVERINO DE QUEIROZ
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971167 - SP (2007/0268729-0)
AGRAVANTE : HÉLIO GOLIN JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MAURO TISEO
AGRAVADO : MARCOS PAULO MALAVOLTA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SCHITINI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971172 - SP (2007/0272453-0)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GUILHERME ULE RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORBELINO ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADO : MARCELO FRIAS RAMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971173 - SP (2007/0271708-2)
AGRAVANTE : RG TAVARES E COMPANHIA LTDA ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PEDRO CARLOS GARUTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS CARLOS ANDRADE
ADVOGADO : MARIA CRISTINA OLÍVIA COBRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971174 - SP (2007/0270119-9)
AGRAVANTE : SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA
ADVOGADO : ROBERTO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971180 - CE (2007/0167367-5)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANASTÁCIO SOUSA DE ARAGÃO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971182 - RJ (2007/0271805-5)
AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971200 - SP (2007/0272080-5)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ROBERTA PONTON
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971209 - RJ (2007/0268986-7)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALZIRA ILDA DA SILVA
AGRAVADO : CARMEM DOLORES BISERRA
ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971214 - PR (2007/0263220-7)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICTOR FEFERBAUM ZYTO E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA TEIXEIRA VILLATORE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971218 - PR (2007/0263232-1)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971224 - SP (2007/0271984-9)
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SORAIA NOLLETO TORINI
ADVOGADO : ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971229 - RS (2007/0272322-8)
AGRAVANTE : ORNAGHI METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971236 - GO (2007/0270661-0)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA CRISTINA LAVALL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971238 - RS (2007/0270262-9)
AGRAVANTE : INÊS SCARIOT
ADVOGADO : VALMOR TRONCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA GARDEN LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971245 - SP (2007/0272067-6)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAROL COELHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971249 - SP (2007/0271917-8)
AGRAVANTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB - SÍNDICO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971283 - SP (2007/0272562-8)
AGRAVANTE : IGREJA EVANGÉLICA O SENHOR É A NOSSA JUSTIÇA
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA STEIN
AGRAVADO : ABEL FERNANDES BARRIONUEVO
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS PORTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971299 - RS (2007/0272047-4)
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ADRIANA LUCAS
AGRAVADO : EÇA TEREZINHA ALVES GARCIA
ADVOGADO : MIRIÃ AVILA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971315 - SP (2007/0272524-8)
AGRAVANTE : CARLA LIMA MASSOLA ARAGÃO DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA C DE SOUZA ULTRAMAR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971321 - SP (2007/0272161-3)
AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ELOISA HUMMEL DO AMARAL
AGRAVADO : EDSON CRESPIM PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODEGUER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971330 - SP (2007/0271728-4)
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS
ADVOGADO : PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DENARDI GALANTE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971335 - SP (2007/0271995-1)
AGRAVANTE : COLINA PAULISTA S/A E OUTRO
ADVOGADO : SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO WALDHUETTER E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971348 - SP (2007/0272298-7)
AGRAVANTE : ELDA CASTRO AKERIB
ADVOGADO : HELENA LUÍSA FAINGEZICHT
AGRAVADO : NELI TEREZINHA GONÇALVES
ADVOGADO : OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971354 - SP (2007/0271849-6)
AGRAVANTE : JAIR APARECIDO TOMAZELA
ADVOGADO : MAURÍCIO PORTO
AGRAVADO : INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA
ADVOGADO : BRUNO SALLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971358 - MG (2007/0272415-0)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSUÉ RICARDO DE FARIA CUNHA
ADVOGADO : LEONARDO GRANTHOM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971359 - PR (2007/0273974-2)
AGRAVANTE : HETTICH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍDIA GAWLETA KOCHOLI
ADVOGADO : FABIULA MULLER
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971362 - SP (2007/0271935-6)
AGRAVANTE : AVETEL AUTO VEÍCULOS TIETÊ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO M CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GILMA MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971367 - MG (2007/0272373-4)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOLIVAR CORRÊA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971369 - MG (2007/0272030-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMS COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971370 - SP (2007/0272198-9)
AGRAVANTE : FRANCISCO RENATO PRETER ANGELI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO
AGRAVADO : RENATO ANGELI JÚNIOR
ADVOGADO : RENATO GONCALVES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971376 - SP (2007/0272252-2)
AGRAVANTE : SÍLVIO BENJAMIN DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971379 - MG (2007/0272035-0)
AGRAVANTE : AIRTON DÉLCIO ELER
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971383 - SP (2007/0272311-5)
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DINÂMICA
ADVOGADO : ORQUÍDEA PAOLA MALFATTO MARQUES CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERNANDES BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : MAXIMILIANO TRASMONTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971388 - SP (2007/0272264-7)
AGRAVANTE : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JULIETA ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO : ADILSON ANTÔNIO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ JONAS RAYMUNDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971389 - MG (2007/0271888-8)
AGRAVANTE : EUCLIDES GOMES BRANQUINHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALCIDES TEODORO DIAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971390 - SP (2007/0272947-8)
AGRAVANTE : VIKTOR KOLDAEV E CÔNJUGE
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUZINÁRIO BARBOSA DA PAIXÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971395 - SP (2007/0271716-0)
AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA ALVES JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA ALVES JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : MARCÍLIO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : LIGIA MARIA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971402 - RS (2007/0273773-4)
AGRAVANTE : DUACTION MOTO E NÁUTICA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BEIRAO
AGRAVADO : CARLOS BATISTA DE SOUZA FABRIS
ADVOGADO : AMAURY RODRIGUES FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971403 - RS (2007/0273852-9)
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA
ADVOGADO : CLARISSA PEREIRA CARELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : RIOMAR LOPES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971405 - SP (2007/0271734-8)
AGRAVANTE : EDUARDO KERR DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ACYR DE MELLO FILHO
AGRAVADO : EDUARDO DE CAMPOS FONSECA
ADVOGADO : BENEDICTO ANTÔNIO PAIVA D'OLIVAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971407 - SP (2007/0271705-7)
AGRAVANTE : TERTECMAN - MONTAGEM MANUTEN-
ÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOU-
ZA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : LUCIANA DINIZ DE HOLANDA MARTIN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971415 - RJ (2007/0268979-1)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENISA MONTEIRO DANTAS
AGRAVADO : VOLTAIRE GOMINHO DE OLIVEIRA E
OUTRO
ADVOGADO : MARCELLO MOREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971423 - RS (2007/0272274-8)
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MEIRELES GOULART E
OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971424 - SP (2007/0272379-5)
AGRAVANTE : CLAIN FERREIRA
ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA
AGRAVADO : SILVIO FERNANDO FERRARI
ADVOGADO : DANIEL ESTEVES GARCIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971427 - RJ (2007/0274111-3)
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABA-
LHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LT-
DA
ADVOGADO : ALINE DIAS TORREÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO D'ELIA
ADVOGADO : CHRISTIANE D'ELIA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO BARROS MONTEIRO
PEDIDO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971428 - SP (2007/0272005-7)
AGRAVANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LT-
DA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELE-
TROPOLUO
ADVOGADO : CLÁUDIA PICCOLI ALVES NUNES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971430 - SP (2007/0272019-5)
AGRAVANTE : S N BABOLIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO GOMES GIGEL
AGRAVADO : PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTOS
ARBITRAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HOFLING E OUTRO(S)
AGRAVADO : EBRAM - EMPRESA BRASILEIRA DE
ANÁLISE DE METAIS
ADVOGADO : FERNANDO TEODORO B FERNANDEZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971431 - SP (2007/0273920-0)
AGRAVANTE : NEW BUILDING EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIERRE ISIDORO LOEB
ADVOGADO : LUIZ CHERTO CARVALHAES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971442 - MG (2007/0274941-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADA-
RES
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIER FERREIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRA-
DE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971443 - SP (2007/0271828-2)
AGRAVANTE : WORLD PIPE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SIDNEY PALHARINI JUNIOR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : D'ANGELO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CASTANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971446 - MG (2007/0270193-5)
AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA ROLIM
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-
SA
ADVOGADO : RENATO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SE-
GURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : FLAVIANNE LOPES DE CARVALHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971453 - SP (2007/0272027-2)
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : FLÁVIO DE SOUZA SIQUEIRA - LIQUI-
DANTE
ADVOGADO : OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LÉCIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDI-
MENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971454 - SP (2007/0271714-6)
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA MARTINS
ADVOGADO : ELIZABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ
E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURENÇO GONÇALVES NUNES E OU-
TRO
ADVOGADO : HERMÍNIO EJZENBAUM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971455 - RS (2007/0274904-3)
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E
PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI FLORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA MARIA MATTIELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971456 - AM (2007/0270676-0)
AGRAVANTE : C E A MODAS LIMITADA
ADVOGADO : LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDE-
RICO
AGRAVADO : HELOÍSA HELENA MEIRELLES DOMIN-
GUES E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971461 - SP (2007/0271669-1)
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : EDMILSON ANZAI
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE
CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971463 - RS (2007/0272285-0)
AGRAVANTE : ELOI JOSÉ SCHERER
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ FROHLICH
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA FERRARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971465 - SP (2007/0272540-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : MARIA GIARETTA SCOMPARIN FONTES
E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALCIDES PANSINI
ADVOGADO : IVA APARECIDA DE AZEVEDO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971469 - SP (2007/0272193-0)
AGRAVANTE : ALAIDE AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA CALDINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971472 - MG (2007/0271850-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOYCE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971482 - GO (2007/0248728-6)
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : VALDEMAR PARREIRA ALVES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : NEIDE ABRAHÃO ELIAS
ADVOGADO : MARCELO PINTO SIAD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971494 - SP (2007/0272125-7)
AGRAVANTE : RUFINO DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE
PRUDENTE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA MIMESSE GONÇALVES
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971515 - SP (2007/0273452-6)
AGRAVANTE : WALTER ROBERTO DE LACERDA
ADVOGADO : DANIELLE RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GAMA E SOUZA ARQUITETURA E EN-
GENHARIA LTDA
ADVOGADO : ELAYNE PEREIRA FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971520 - RJ (2007/0274091-2)
AGRAVANTE : MIRAHY DO NASCIMENTO VASCONCE-
LOS E OUTRO
ADVOGADO : EBÉR PEREIRA RANAURO
AGRAVADO : ANTÔNIO DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : PAULA KIM RAFAELLE CORRÊA VIDAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971521 - SE (2007/0272229-2)
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANA QUEIROZ CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ NASCIMENTO SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971531 - SP (2007/0272136-0)
AGRAVANTE : SINDPESP SINDICATO DOS DELEGADOS
DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAU-
LO
ADVOGADO : ANGELINA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NORBERTO OYA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971533 - PB (2007/0273404-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADOR : PAULO WANDERLEY CÂMARA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : C S DE O (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : M J DOS S O
ADVOGADO : JOSÉ HIRAM DE CASTRO VERÍSSIMO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971538 - SC (2007/0272139-5)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
CATARINA UFSC
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARIA REGINA DA CONCEIÇÃO E OU-
TROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971540 - MG (2007/0256939-7)
AGRAVANTE : JAIR DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO ESPERA
ADVOGADO : ILMA BRAULIA S FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971544 - PB (2007/0273400-8)
AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICA-
ÇÃO DA PARAÍBA SAELPA
ADVOGADO : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE
SILANS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERLAINE NACACIO XAVIER
ADVOGADO : JOSÉ LACERDA BRASILEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971570 - RS (2007/0274221-2)
AGRAVANTE : EDISON LUÍS FERRARI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHA-
DO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971582 - PB (2007/0273596-5)
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971584 - MG (2007/0271228-3)
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LT-
DA
ADVOGADO : THAÍS BUENO DE ANDRADE CASAES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AGNALDO LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : TÂNIA SUELI COLARES
AGRAVADO : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES DANIEL MOREIRA
GRILLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971592 - MT (2007/0273739-1)
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ELLEN LAURA LEITE MUNGO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ENGEMAT- CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO MANCINI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971617 - RS (2007/0273860-6)
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : ROGÉRIA MARIA SOARES ALONSO
AGRAVADO : VALDEMAR COLVATTI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971640 - RS (2007/0273708-7)
AGRAVANTE : SÉRGIO PRADO DE MORAIS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO
AGRAVADO : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE DOS
OFICIAIS DO EXÉRCITO
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971676 - RS (2007/0270304-5)
AGRAVANTE : DULCE SAN ANNA RODRIGUES DELIMA
PELLIN
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : HELENA TEIXEIRA PETRIK
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971703 - SP (2007/0168672-9)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CAR-
VALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE BENTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971728 - PB (2007/0273481-7)
AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDES DE BRITO
ADVOGADO : VITAL BEZERRA LOPES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CABEDELO
PROCURADOR : FERNANDA LUNA MACIEL COQUEIJO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971736 - SP (2007/0259467-7)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBU-
QUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO NETO
ADVOGADO : GILBERTO MARTIN ANDREO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971751 - SP (2007/0259471-7)
AGRAVANTE : SIDINEI ROLIM E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971754 - PB (2007/0273487-8)
AGRAVANTE : LUCIENE MARIA SILVA ARAÚJO DE JE-
SUS
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971767 - PB (2007/0273609-0)
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971782 - RS (2007/0275835-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DENIR ROBALLO DE ARAÚJO
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971798 - RS (2007/0273405-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES
DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971852 - RJ (2007/0271872-6)
AGRAVANTE : DALTON BORGES DE MENDONÇA
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO MAZZEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
PROCURADOR : ANTÔNIO FRANCISCO ALVES NETO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971853 - RS (2007/0274805-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA VERA PRIORI E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1831)
RECURSO ESPECIAL Nº 981392 - SP (2007/0199771-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA PIEDADE SIMÕES
ADVOGADO : GUILHERME SARNO AMADO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Redistribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1832)
RECURSO ESPECIAL Nº 981635 - RJ (2007/0203515-1)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIA MARIA LEITE DE ALMEIDA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR SILVA MASCENE
ADVOGADO : CRISTIANE P KOPPE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
MINISTRO LUIZ FUX
Redistribuição por prevenção do processo Ag 887084 (2007/0073310-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1833)
RECURSO ESPECIAL Nº 985065 - RJ (2007/0221392-5)
RECORRENTE : SERVIMED SAÚDE LTDA
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1834)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 987903 - PR (2007/0276843-1)
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ SADAHICO NAKANISHI
ADVOGADO : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON- : CASTRO MEIRA
CORREM : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1835)
RECURSO ESPECIAL Nº 988260 - MA (2007/0218209-6)
RECORRENTE : GARDÊNIA FRANÇA QUINZEIRO
ADVOGADO : MARCEL CÉZAR SILVA TROVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Redistribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1836)
RECURSO ESPECIAL Nº 991851 - RS (2007/0228575-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ROGERIO RODRIGUES KLIN
ADVOGADO : OSCAR BRENO STAHNKE E OUTRO(S)
INTERES. : IVANOR DALLA VALLE
ADVOGADO : NEVIS FRANCISCO CARRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1837)
RECURSO ESPECIAL Nº 992657 - PR (2007/0229700-4)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIDES BAQUETA
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1838)
RECURSO ESPECIAL Nº 992822 - RS (2007/0228614-7)
RECORRENTE : N R
ADVOGADO : GIULIANO DE SOUZA ORSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M C P R
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE SOUZA FONTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1839)
RECURSO ESPECIAL Nº 993544 - SP (2007/0232078-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNANI AFONSO PANZERI
ADVOGADO : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1840)
RECURSO ESPECIAL Nº 993807 - RS (2007/0232730-2)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUI JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADO : ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1841)
RECURSO ESPECIAL Nº 994123 - RN (2007/0234229-1)
RECORRENTE : BRÁULIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1842)
RECURSO ESPECIAL Nº 994229 - RS (2007/0237071-7)
RECORRENTE : ANTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MILTON TERRA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : LETÍCIA MARIA DETONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1843)
RECURSO ESPECIAL Nº 994281 - RJ (2007/0234698-9)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
PROCURADOR : WALDINEI MUNIZ PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 887573 (2007/0065575-9) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1844)
RECURSO ESPECIAL Nº 994317 - RO (2007/0234762-3)
RECORRENTE : JOSÉ VITORIANO SALES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1845)
RECURSO ESPECIAL Nº 994361 - MS (2007/0234988-2)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANDO BENTO GRISOSTE DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1846)
RECURSO ESPECIAL Nº 994408 - DF (2007/0237089-2)
RECORRENTE : F B V D P B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ADVOGADO : RENATA DE CASTRO BARRETO TORRES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1847)
RECURSO ESPECIAL Nº 994416 - PR (2007/0235382-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO PIRES RODRIGUES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ROGER PIAZZALUNGA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1848)
RECURSO ESPECIAL Nº 994428 - ES (2007/0235306-0)
RECORRENTE : FÁBIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : TIAGO SIMONI NACIF
RECORRIDO : MOACYR MIRANDA LANES
ADVOGADO : GUSTAVO VARELLA CABRAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 994431 (2007/0235310-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1849)
RECURSO ESPECIAL Nº 994438 - SP (2007/0236737-4)
RECORRENTE : JOÃO VALTER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROSY LOPES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1850)
RECURSO ESPECIAL Nº 994520 - RJ (2007/0235641-9)
RECORRENTE : CIA 9 ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALTAIR VASCONCELOS PORROZZI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMISSARIADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CABO FRIO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1851)
RECURSO ESPECIAL Nº 994523 - ES (2007/0235500-5)
RECORRENTE : METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO
RECORRIDO : A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1852)
RECURSO ESPECIAL Nº 994538 - SP (2007/0236766-5)
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIR DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1853)
RECURSO ESPECIAL Nº 994564 - RS (2007/0235904-5)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OTAVIO BORCHARDT
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1854)
RECURSO ESPECIAL Nº 994575 - DF (2007/0236738-6)
RECORRENTE : ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : STENIO GRANGEIRO LOUREIRO
ADVOGADO : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1855)
RECURSO ESPECIAL Nº 994592 - MG (2007/0236676-8)
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1856)
RECURSO ESPECIAL Nº 994596 - MG (2007/0236670-7)
RECORRENTE : FERNANDA VALÉRIO SALES RIBEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1857)
RECURSO ESPECIAL Nº 994599 - SP (2007/0236705-8)
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : NILSON GILBERTO GALLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1858)
RECURSO ESPECIAL Nº 994608 - DF (2007/0237085-5)
RECORRENTE : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ENOQUE PEREIRA DE ALENCAR JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1859)
RECURSO ESPECIAL Nº 994614 - SP (2007/0236539-1)
RECORRENTE : ELIENE MARIA DA SILVA BENTO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 892191 (2007/0106862-1) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1860)
RECURSO ESPECIAL Nº 994628 - MG (2007/0237359-4)
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE GERALDO DA COSTA MENDES
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1861)
RECURSO ESPECIAL Nº 994632 - RJ (2007/0236776-6)
RECORRENTE : WARNER MUSIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO HENRIQUE CARVALHO ZENY
ADVOGADO : MARIO ANI CURY FILHO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 766451 (2006/0096348-8) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1862)
RECURSO ESPECIAL Nº 994638 - AM (2007/0235385-5)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÚCIA CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1863)
RECURSO ESPECIAL Nº 994646 - SP (2007/0236560-8)
RECORRENTE : FRANCISCO GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIMAS DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1864)
RECURSO ESPECIAL Nº 994665 - RS (2007/0236478-5)
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELINA DILETA SACCOMORI
ADVOGADO : LEANDRO ANDRE NEDEFF
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1865)
RECURSO ESPECIAL Nº 994699 - SP (2007/0236646-5)
RECORRENTE : MUNICIPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLÁUCIA APARECIDA GAVA STORANI
ADVOGADO : LUCIANA RIZZI
INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC
ADVOGADO : MARIANE DE AGUIAR PACINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 880849 (2007/0051425-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1866)
RECURSO ESPECIAL Nº 994719 - MG (2007/0236309-2)
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONINA VIEIRA FURTADO E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO GUEDES BISSOLI
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1867)
RECURSO ESPECIAL Nº 994807 - MG (2007/0239415-6)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LUCIA DE MELLO
ADVOGADO : EDUARDO JACOB RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1868)
RECURSO ESPECIAL Nº 994819 - SP (2007/0239571-2)
RECORRENTE : MAURO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
RECORRIDO : TRANSESP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1869)
RECURSO ESPECIAL Nº 994841 - SP (2007/0239489-0)
RECORRENTE : MANOEL ANTONIO RODRIGUES DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ PAULO LEAL FERREIRA PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JERUZA MARIZA SCHINEIDER
ADVOGADO : BRUNO ÂNGELO VASCONCELOS E SOUZA - CURADOR ESPECIAL
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1870)
RECURSO ESPECIAL Nº 994864 - RS (2007/0239576-1)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MULTIVEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE BONI
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1871)
RECURSO ESPECIAL Nº 994873 - MG (2007/0237375-9)
RECORRENTE : LÚCIAELENA MAIA GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : RANDOLFO DINIZ NETO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994883 - MG (2007/0238101-6) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ MARIA RECIOLINO DE MELO ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 997638 - SP (2007/0243392-2) RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PISTÕES ROCATTI LTDA ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S) RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL ADVOGADO : LUCIANO WOLF DE ALMEIDA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 998252 - RS (2007/0249566-7) RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO SOARES ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 994888 - BA (2007/0234525-9) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR PROCURADOR : NILSON BISPO DE AGUIAR E OUTRO(S) RECORRIDO : CONSTRUTORA SUAREZ LTDA ADVOGADO : DANIELA MACHADO BARBOSA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECURSO ESPECIAL Nº 997680 - SP (2007/0244098-6) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA SAMPAIO FRANCO ADVOGADO : SÍLVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 850471 (2006/0261878-7) em 12/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECURSO ESPECIAL Nº 998253 - MG (2007/0246325-3) RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S) RECORRENTE : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA ADVOGADO : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) RECORRIDO : JUDITE SOUTO SILVEIRA ADVOGADO : MORENA PAULA S D SILVEIRA INTERES. : CREDICARD BANCO S/A ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA BEDRAN E OUTRO(S) INTERES. : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : EVALDO MARCO ANTÔNIO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 994896 - PA (2007/0237607-0) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : CLARISSA RANGEL E SILVA ADVOGADO : ANTÔNIO JOAQUIM GARCIA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 905606 (2007/0104985-2) em 12/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECURSO ESPECIAL Nº 997700 - SP (2007/0238664-8) RECORRENTE : AON GENERAL CONSULTING LTDA ADVOGADO : HÉLCIO HONDA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECURSO ESPECIAL Nº 998306 - RS (2007/0245362-4) RECORRENTE : BANCO HONDA S/A ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO MOREIRA PEREIRA ADVOGADO : PAULO DA CUNHA RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 994900 - SP (2007/0237329-1) RECORRENTE : ECLERP EMPRESA COMERCIAL DE LINHAS ELÉTRICAS RIBEIRÃO PRETO LTDA ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 912481 (2007/0147508-5) em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 998165 - RS (2007/0246649-7) RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA E OUTRO(S) RECORRIDO : NELSON KONO E OUTRO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 998308 - RS (2007/0246815-3) RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) RECORRIDO : MAURO PRIMORIO BRUM E OUTRO ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 994916 - RN (2007/0238105-3) RECORRENTE : PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE NATAL ADVOGADO : ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : COSDAM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÕES LTDA ADVOGADO : MARCELINO F MEDEIROS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 998214 - RS (2007/0245941-0) RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S/A ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S) RECORRIDO : LILICO DA SILVEIRA COELHO ADVOGADO : OLIVIO FIALHO RIBAS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 998317 - RS (2007/0248992-8) RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO : EMERSON DE MOURA CHAVES ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 994978 - SP (2007/0237317-7) RECORRENTE : JACY PEREIRA DOS SANTOS CARVALHO ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S) RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO PROCURADOR : VERA PASQUINI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 885245 (2007/0063152-4) em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 998217 - RS (2007/0246829-1) RECORRENTE : BENTA ANTÔNIA DA COSTA ADVOGADO : SERGIO FEITOSA DIAS JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECURSO ESPECIAL Nº 998320 - SC (2007/0247221-5) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : SINDICATO DOS FISCALIS DE CONSTRUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SANTA CATÁRINA - SINDIFISP/SC E OUTRO ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 922189 (2007/0152439-1) em 12/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 994996 - RJ (2007/0237265-0) RECORRENTE : TRANZABEL LTDA ADVOGADO : RENATA VIEIRA XAVIER E OUTRO(S) RECORRIDO : NILTON SEABRA DA SILVA - ESPÓLIO E OUTROS REPR. POR : ELENIR DOS SANTOS SEABRA DA SILVA - INVENTARIANTE ADVOGADO : FÁBIO BERNARDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 998246 - RS (2007/0248910-7) RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA DO CARMO D'AVILA PEREIRA LEMOS ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 998335 - PI (2007/0249647-5) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



(1893)
RECURSO ESPECIAL Nº 998351 - RS (2007/0246734-5)
RECORRENTE : MARIETA OLEQUES PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PONTES BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1894)
RECURSO ESPECIAL Nº 998357 - RS (2007/0247581-5)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILDA MARIA MIRANDA PELICIOELLI
ADVOGADO : VOLTAIRE MISSEL MICHEL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1895)
RECURSO ESPECIAL Nº 998358 - SC (2007/0246937-7)
RECORRENTE : ODILON ZLUHAN
ADVOGADO : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1896)
RECURSO ESPECIAL Nº 998385 - RS (2007/0247956-4)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA PROENÇA CALDAS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1897)
RECURSO ESPECIAL Nº 998388 - SP (2007/0246423-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NETPLUS TELEINFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERTOLATO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 831216 (2006/0249757-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1898)
RECURSO ESPECIAL Nº 998389 - SP (2007/0246419-8)
RECORRENTE : SCHLEGEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 825023 (2006/0232910-3) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1899)
RECURSO ESPECIAL Nº 998415 - SP (2007/0248325-8)
RECORRENTE : KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - SÍNDICO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1900)
RECURSO ESPECIAL Nº 998416 - RS (2007/0249078-0)
RECORRENTE : GLADIS DA SILVA FERREIRA
REPR. POR : PEDRO LINO FERREIRA - CURADOR
ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARCELO MACHADO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1901)
RECURSO ESPECIAL Nº 998423 - PR (2007/0246664-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACIR ANTÔNIO SANGALLI
ADVOGADO : CLECI MARIA DARTORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1902)
RECURSO ESPECIAL Nº 998426 - RS (2007/0249561-8)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SÁBRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR DE SOUZA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1903)
RECURSO ESPECIAL Nº 998427 - RS (2007/0246637-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : CENTRO JURIDICO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA DE CASTRO TAUFER
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1904)
RECURSO ESPECIAL Nº 998437 - AM (2007/0244825-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO : ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : MANUEL OTÁVIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1905)
RECURSO ESPECIAL Nº 998441 - GO (2007/0244735-2)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : JANETTE CRUVINEL LEÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1906)
RECURSO ESPECIAL Nº 998442 - AM (2007/0244815-9)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDDA FIGLIULO BARBOSA TINOCO E OUTROS
ADVOGADO : VIVALDO BARROS FROTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1907)
RECURSO ESPECIAL Nº 998443 - MG (2007/0245700-8)
RECORRENTE : JOÃO CLÁUDIO FERREIRA MEIRELLES
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1908)
RECURSO ESPECIAL Nº 998444 - CE (2007/0246684-1)
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISELIDES DE LEMOS BRAÚNA
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1909)
RECURSO ESPECIAL Nº 998445 - MG (2007/0247616-6)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : FRANCISCO CAMILO GRUPPIONI CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LERI FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : ARIEL FRANKLIN AMARAL
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1910)
RECURSO ESPECIAL Nº 998447 - AL (2007/0245506-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCIA DE FÁTIMA MENDES DE CASTRO
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1911)
RECURSO ESPECIAL Nº 998450 - RS (2007/0246629-5)
RECORRENTE : ADA MARIA COIMBRA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 800367 (2005/0196668-6) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1912)
RECURSO ESPECIAL Nº 998451 - MG (2007/0247091-5)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTIANO CESAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNA MARIA VERLI E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1913)
RECURSO ESPECIAL Nº 998457 - RS (2007/0247954-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE
ADVOGADO : ANDRÉ DUARTE GANDRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 572601 (2003/0141826-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1914)
RECURSO ESPECIAL Nº 998458 - RN (2007/0248070-9)
RECORRENTE : ANTOLUZA CAVALCANTI JACOME ROCHA BARROZO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : EURILO FERREIRA DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1915)
RECURSO ESPECIAL Nº 998459 - SP (2007/0247561-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 898244 (2007/0116271-8) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1916)
RECURSO ESPECIAL Nº 998461 - SP (2007/0247577-5)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOANA ANTUNES LAMEU
ADVOGADO : GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 899432 (2007/0131495-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1917)
RECURSO ESPECIAL Nº 998462 - MG (2007/0245359-6)
RECORRENTE : JANICE GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1918)
RECURSO ESPECIAL Nº 998463 - MG (2007/0243104-1)
RECORRENTE : C R P
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : L G P - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : L DA P G P
ADVOGADO : WAGNER AFONSO DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1919)
RECURSO ESPECIAL Nº 998464 - RS (2007/0247710-3)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMA WEBER
ADVOGADO : TELMO LUIS NEHLS DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1920)
RECURSO ESPECIAL Nº 998465 - RS (2007/0247445-0)
RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ROBERTO C. DUARTE ALVIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1921)
RECURSO ESPECIAL Nº 998466 - SC (2007/0247852-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : UP UNIDADE DE PSIQUIATRIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1922)
RECURSO ESPECIAL Nº 998467 - SP (2007/0247590-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : M G A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE VEDAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 860121 (2007/0036125-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1923)
RECURSO ESPECIAL Nº 998471 - SP (2007/0243879-4)
RECORRENTE : JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARTA VILELA GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1924)
RECURSO ESPECIAL Nº 998473 - RS (2007/0247001-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JUARES DOS SANTOS BERTOTI
ADVOGADO : ARNO WINTER
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1925)
RECURSO ESPECIAL Nº 998474 - RS (2007/0247964-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILMA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1926)
RECURSO ESPECIAL Nº 998475 - MG (2007/0247187-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MUNIZ MACEDO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 878917 (2007/0057506-2) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1927)
RECURSO ESPECIAL Nº 998485 - RS (2007/0247466-4)
RECORRENTE : ANDRE LUIZ DE AQUINO COSTA
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1928)
RECURSO ESPECIAL Nº 998489 - RS (2007/0247521-0)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TANK PAD ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1929)
RECURSO ESPECIAL Nº 998491 - RS (2007/0248114-9)
RECORRENTE : VICENTE UBIRAJARA BITENCOURT DA ROCHA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PONTES BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1930)
RECURSO ESPECIAL Nº 998495 - RS (2007/0248122-6)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEISE NARA R ROLIM
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1931)
RECURSO ESPECIAL Nº 998501 - RS (2007/0246780-2)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO LUIZ PETTINI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1932)
RECURSO ESPECIAL Nº 998503 - DF (2007/0243267-0)
RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELLES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÍDIA ABREU
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1933)
RECURSO ESPECIAL Nº 998504 - RN (2007/0248068-2)
RECORRENTE : L DE F F
ADVOGADA : REGINA LUCIA BARRETO CYSNEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : J A F
ADVOGADO : ZILPE PESSOA COLACO CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1934)
RECURSO ESPECIAL Nº 998506 - SP (2007/0243919-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMG. EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO S/C LTDA ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1935)
RECURSO ESPECIAL Nº 998509 - SP (2007/0243874-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : POOL DE ATENDIMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1936)
RECURSO ESPECIAL Nº 998515 - SP (2007/0243918-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALAN BERGAMO RUIZ CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1937)
RECURSO ESPECIAL Nº 998517 - RS (2007/0244017-7)
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEUSA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1938)
RECURSO ESPECIAL Nº 998518 - RS (2007/0249215-6)
RECORRENTE : IRINEU DOMINGOS BERGOZZA
ADVOGADO : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1939)
RECURSO ESPECIAL Nº 998520 - PR (2007/0244357-5)
RECORRENTE : CARLI E CIA LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AURÉLIO FERREIRA GALVÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1940)
RECURSO ESPECIAL Nº 998532 - MA (2007/0244889-2)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : FAUSTA MARIA R DE SOUSA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENE JEAN MOURA PINHEIRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BUCAR
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1941)
RECURSO ESPECIAL Nº 998539 - MG (2007/0247719-0)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÚCIA MATOS MAMUD E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA COSTA CARVALHAES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1942)
RECURSO ESPECIAL Nº 998540 - BA (2007/0244640-6)
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA URÂNIA COSTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1943)
RECURSO ESPECIAL Nº 998547 - SP (2007/0244501-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1944)
RECURSO ESPECIAL Nº 998551 - SP (2007/0243780-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA DE BARROS SOUZANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1945)
RECURSO ESPECIAL Nº 998555 - SP (2007/0248236-2)
RECORRENTE : ÍCONE EDITORA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1946)
RECURSO ESPECIAL Nº 998558 - SP (2007/0247839-0)
RECORRENTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA GEORGIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1947)
RECURSO ESPECIAL Nº 998564 - RS (2007/0248173-2)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATHUZALEM ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ELISA COSTA GALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1948)
RECURSO ESPECIAL Nº 998566 - RS (2007/0248287-9)
RECORRENTE : BT FACTORING LTDA
ADVOGADO : ANGELO ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADO : VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN E OUTRO(S)
INTERES. : ODILO BRAGA PEREIRA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1949)
RECURSO ESPECIAL Nº 998616 - MG (2007/0247608-9)
RECORRENTE : ACESITA S/A
ADVOGADO : CRISTIANO RENNO SOMMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1950)
RECURSO ESPECIAL Nº 998627 - RS (2007/0245944-5)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE
PROCURADOR : EDUARDO DA SILVA CHRIST E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAZZAROTTO COMERCIO DE CEREAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1951)
RECURSO ESPECIAL Nº 998637 - RJ (2007/0247505-5)
RECORRENTE : SERV MED SAUDE LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 917679 (2007/0134501-4) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1952)
RECURSO ESPECIAL Nº 998827 - ES (2007/0249400-2)
RECORRENTE : ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : BÁRBARA VORNDRAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALAN MEIRA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPIÑO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1953)
RECURSO ESPECIAL Nº 999046 - AC (2007/0242548-8)
RECORRENTE : EDIVALDO DE OLIVEIRA PLÁCIDO (PRESO)
RECORRENTE : DILERMANDO CORDEIRO BRAGA (PRESO)
ADVOGADO : RAIMUNDO SEBASTIÃO DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1954)
RECURSO ESPECIAL Nº 999059 - RN (2007/0251120-8)
RECORRENTE : LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LARISSA QUIRINO DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : MARGARETE BRANDÃO CÂMARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1955)
RECURSO ESPECIAL Nº 999070 - RS (2007/0250510-2)
RECORRENTE : MARIA SALETE DE SOUZA MOCELIN E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999191 - RS (2007/0248041-8) **(1956)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA MERCEDES DA SILVEIRA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999386 - RJ (2007/0247117-7) **(1957)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GUILLEM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 919485 (2007/0121444-7) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999387 - DF (2007/0249618-4) **(1958)**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA MEDINA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999395 - AM (2007/0247314-8) **(1959)**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDA NONATA DA COSTA MOREIRA ANTUNES
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 25386 (2007/0242561-7) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999642 - ES (2007/0253236-2) **(1960)**
RECORRENTE : ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIOMAR JONATHAN DE OLIVEIRA - MENOR IMPÜBERE
REPR. POR : HELENA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : ATIVE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO MIRANDA LEVASSEUR ROCHA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999649 - AC (2007/0252111-6) **(1961)**
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANA LOCATELLI DUARTE
ADVOGADO : RUY ALBERTO DUARTE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000492 - PR (2007/0252645-7) **(1962)**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IGNEZ MORAURER MARTINELLI
ADVOGADO : GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000581 - PR (2007/0253382-8) **(1963)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : EVERTON DOS ANJOS
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000722 - RS (2007/0257271-6) **(1964)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JADERSON PRESTES DE MELLO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000724 - PR (2007/0253434-5) **(1965)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ROLANDI AURELIANO DA SILVA
ADVOGADOS : EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO
VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1002284 - PR (2007/0253889-1) **(1966)**
RECORRENTE : A R S
ADVOGADO : BENO FRAGA BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 900276 (2006/0242500-6) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1002380 - RS (2007/0248418-0) **(1967)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : OLIVI MARQUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1002444 - RS (2007/0259961-7) **(1968)**
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONI APARECIDA RUFINO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002446 - RS (2007/0259957-7) **(1969)**
RECORRENTE : VENILTON MARTINS PINTO
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002466 - RS (2007/0259982-0) **(1970)**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOVENAL CAETANO DE LIMA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FONSECA DIAS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002468 - PR (2007/0246591-9) **(1971)**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO REMOR E OUTROS
ADVOGADO : EDMAR LOCKS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002551 - CE (2007/0245525-2) **(1972)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : TEREZA MÔNICA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ HELENO LOPES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002562 - RS (2007/0229997-1) **(1973)**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCOLÁSTICA STOCCHERO PICCINELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : REGINA MARIA PICCINELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARINA MANGINI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 943561 (2007/0062648-8) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1002565 - RS (2007/0244995-4) **(1974)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDUARDO PRESTES
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002619 - PB (2007/0245876-3) **(1975)**
RECORRENTE : MÁRIO MILCIADES MARTINS MEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002625 - PE (2007/0244244-0) **(1976)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JANDIRA NÓBREGA AGUIAR
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1977)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002639 - RJ (2007/0259327-5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : PEDRO DAMIÃO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1978)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002640 - CE (2007/0245472-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO DE PAULA BARRETO DE LUNA FREIRE
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1979)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002646 - RS (2007/0258802-8)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JONES EDISON DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1980)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002649 - PE (2007/0245880-3)
RECORRENTE : CÍCERO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JANETE FERREIRA MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		145
Registrados	145	
NILSON NAVES		13
Distribuídos	13	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
JOSÉ DELGADO		10
Distribuídos	10	
FERNANDO GONÇALVES		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
FELIX FISCHER		16
Distribuídos	16	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		16
Distribuídos	13	
Redistribuídos	3	
GILSON DIPP		1
Distribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		10
Distribuídos	10	
ELIANA CALMON		12
Distribuídos	10	
Redistribuídos	2	
PAULO GALLOTTI		11
Distribuídos	11	
FRANCISCO FALCÃO		19
Distribuídos	19	
NANCY ANDRIGHI		15
Distribuídos	15	
LAURITA VAZ		12
Distribuídos	9	
Redistribuídos	3	
LUIZ FUX		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		18

Distribuídos	14	
Atribuídos	4	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
CASTRO MEIRA		14
Distribuídos	14	
DENISE ARRUDA		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		15
Distribuídos	15	
ARNALDO ESTEVES LIMA		10
Distribuídos	10	
MASSAMI UYEDA		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		13
Distribuídos	13	
HERMAN BENJAMIN		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		21
Distribuídos	21	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)		14
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	1	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		17
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	3	
Total		532

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 12 de novembro de 2007.
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 5035 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(1981)
CARTA ROGATÓRIA Nº 733 - EX (2005/0057559-5)
JUSROGANTE : PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TRIBUNAL ORDINÁRIO DE ROMA
INTERES. : ACHILLE LOLLO
ADVOGADO : TÉCIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - CORTE ESPECIAL

Atribuição em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1982)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3201 - EX (2007/0274572-3)
REQUERENTE : R D F
ADVOGADO : CÁSSIA D MEDEIROS ESCUDIER
REQUERIDO : G A DE F
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1983)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3202 - EX (2007/0274575-9)
REQUERENTE : J U J
ADVOGADO : CÁSSIA D MEDEIROS ESCUDIER
REQUERIDO : C DE F S
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1984)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3208 - EX (2007/0276550-2)
REQUERENTE : M L S
ADVOGADO : CLAITON DE JESUS BARBOSA E OUTRO(S)
REQUERIDO : J L S
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1985)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3209 - EX (2007/0276559-9)
REQUERENTE : M R R
REQUERENTE : S R R
ADVOGADO : ANA MARIA ALVES PINTO
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1986)
PETIÇÃO Nº 6074 - RJ (2007/0275526-3)
REQUERENTE : CARLOS HEITOR SANCHES
ADVOGADO : CARLOS HEITOR SANCHES (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MS 13192 (2007/0267066-4) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1987)
PETIÇÃO Nº 6075 - RJ (2007/0276073-9)
REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARIA ANIZIA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1988)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13214 - PR (2007/0276761-1)
IMPETRANTE : MANIFE JORGE TACLA - INTERDITO
REPR. POR : MARÍLIA BUENO PINHEIRO FRANCO - CURADOR
ADVOGADO : CARLOS DELAI E OUTRO(S)
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1989)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13524 - PE (2007/0276036-0)
REQUERENTE : H DANTAS CONSTRUÇÃO E REPAROS NAVAIS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 981646 (2007/0204535-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1990)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22425 - SP (2007/0271692-1)
RECORRENTE : RICARDO SCACHETTI DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GÁY
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1991)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22431 - SP (2007/0271710-9)
RECORRENTE : LUZIA APPARECIDA PEREZ
ADVOGADO : LUZIA APPARECIDA PEREZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1992)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22432 - SP (2007/0271690-8)

RECORRENTE : JEAN MARCEL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : ALEX BITTO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 21395 (2007/0122536-5) em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1993)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22433 - SP (2007/0272995-9)

RECORRENTE : DANIEL DA SILVA FELLA
ADVOGADO : ROSÂNGELA GERZOSCHKOWITZ
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 21219 (2007/0098243-9) em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1994)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22434 - SP (2007/0272996-0)

RECORRENTE : OSCAR RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SILVÂNIO HORTÊNCIO PIRANI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1995)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22435 - PA (2007/0273328-6)

RECORRENTE : VALTONE NONATO DANTAS FRANCO (PRESO)
ADVOGADO : JOAQUIM DIAS DE CARVALHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1996)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22437 - SP (2007/0273349-0)

RECORRENTE : ANDERSON SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO BERNARDO VILARDI MONTE-MOR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1997)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22438 - SP (2007/0273013-1)

RECORRENTE : LUÍS OTÁVIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RIPP
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 84524 (2007/0131387-4) em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1998)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22439 - SP (2007/0272986-0)

RECORRENTE : FRANCISCO AZARIAS DE PAULA ROCHA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO TADEU PRATES CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1999)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22440 - SP (2007/0272946-6)

RECORRENTE : GILMAR QUEIROZ DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO MUNIZ FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75769 (2007/0017205-0) em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2000)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22441 - SP (2007/0273003-0)

RECORRENTE : CELSO DE LIRA FERREIRA
ADVOGADO : SAMARA ROCHA BRAGANTINI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2001)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22442 - PA (2007/0273324-9)

RECORRENTE : MARCOS MACHADO EISMANN
ADVOGADO : MICHELE ELIZA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2002)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22443 - SP (2007/0272949-1)

RECORRENTE : VANDERLEI GUERRERO SEPÚLVEDA
ADVOGADO : MARZIO MORO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 672552 (2005/0058403-9) em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2003)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22444 - SP (2007/0272945-4)

RECORRENTE : OBIDIEL ALVES PROENÇA
ADVOGADO : EDEVAL ALMEIDA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2004)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22445 - SP (2007/0273014-3)

RECORRENTE : ALBERTINO BASTOS PIRES DE CAMPOS
RECORRENTE : CAROLINA VERONESE PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO : ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2005)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22446 - SP (2007/0273348-8)

RECORRENTE : ANA CÉLIA SILVEIRA (PRESA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2006)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22456 - SP (2007/0273337-5)

RECORRENTE : M F N
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2007)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22457 - SP (2007/0271685-6)

RECORRENTE : WILLIAM LUCIANO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : WANDERLEY JOÃO SCALABRINI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2008)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22458 - SP (2007/0273351-6)

RECORRENTE : GILBERTO BORGES RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA CARLI LONGO DOS SANTOS MELLO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2009)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22459 - PA (2007/0273326-2)

RECORRENTE : BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : HAROLDO QUARESMA CASTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2010)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22460 - SP (2007/0272987-1)

RECORRENTE : EDNA FREITAS DE OLIVEIRA (PRESA)
ADVOGADO : AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75988 (2007/0018857-5) em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2011)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22461 - SP (2007/0271679-2)

RECORRENTE : ALEX RAMOS (PRESO)
RECORRENTE : LEANDRO ANDRÉ NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA FABRIZI ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2012)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22462 - SP (2007/0273353-0)

RECORRENTE : FÁBIO ALVES CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO ROSA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2013)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22463 - SP (2007/0273352-8)

RECORRENTE : WALLACE ZACHARIAS PIVA (PRESO)
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20714 (2007/0005085-0) em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2014)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22464 - SP (2007/0272989-5)

RECORRENTE : SAMUEL STRADIOTTO (PRESO)
ADVOGADO : MARIANA XAVIER FERNANDES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 93360 (2007/0253532-0) em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(2015)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22465 - SP (2007/0271682-0)
RECORRENTE : ÉLCIO APARECIDO PIRES
ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO CACCIA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2016)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25666 - MT (2007/0268714-0)
RECORRENTE : OSVALDO REINERS
ADVOGADO : LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2017)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25671 - SP (2007/0273002-9)
RECORRENTE : DANIEL PATAQUINE (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO MARIANO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2018)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87118 - SP (2007/0145453-8)
AUTOR : ANTÔNIO SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2019)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90838 - SP (2007/0245291-7)
AUTOR : SINDICATO DE CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO(S)
RÉU : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : RENATA ILZA FERREIRA ALVES E OUTRO(S)
RÉU : ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2020)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91506 - SP (2007/0263131-1)
AUTOR : MARIA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : CILENE FABIOLA PEREIRA DIAS
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA
ADVOGADO : SÍLVIA CASTRO NEVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARARAQUARA - SP
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2021)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91507 - MG (2007/0264265-7)
AUTOR : MARIA CÉLIA DO AMARAL BRITO
ADVOGADO : TÉRSIA BRITO NUNES FERREIRA
RÉU : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITURAMA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAMPINA VERDE - MG
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2022)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91526 - SP (2007/0263218-0)
AUTOR : JOSÉ WILSON DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : AUGUSTO ROBERTO VIRNO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2023)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91527 - SP (2007/0263184-1)
AUTOR : BENEDITA QUERINO E OUTROS
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
RÉU : FRIGORÍFICO SUZANO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO RAMOS MELO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2024)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91528 - SP (2007/0263290-3)
AUTOR : MARCOS ROBERTO RAYMUNDO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA NAVAS E OUTRO(S)
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2025)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91531 - SP (2007/0263151-3)
AUTOR : LUÍS HENRIQUE DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : EVANGELINA PERPÉtua DE FÁTIMA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO
RÉU : CONSTRUTORA UNISUL LTDA
RÉU : CONSTRUTORA MOLDARE LTDA
RÉU : ASSOCIAÇÃO MARIANA CHAMA DE AMOR
ADVOGADO : ALEXANDRE CASTANHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2026)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91550 - MG (2007/0265737-6)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOÃO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA DE REZENDE
RÉU : JOÃO BATISTA MENDES
REPR. POR : LUCIANA DAS GRAÇAS MENDES NOGUEIRA - CURADOR
ADVOGADO : ADEMIR DE SOUZA LATALIZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BOM DESPACHO - MG
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2027)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91566 - SP (2007/0266602-3)
AUTOR : MARIA DE LOURDES TORRES ROSA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : BUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DUARTE IEZZI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2028)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91570 - SP (2007/0266613-6)
AUTOR : LUCÉLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
RÉU : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ADVOGADO : DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2029)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91571 - SP (2007/0265872-9)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ADALTO EVANGELISTA E OUTRO(S)
RÉU : SEBASTIÃO PEDRO TAVARES - ESPÓLIO
REPR. POR : OLALIAS MARTINS TAVARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2030)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91574 - PB (2007/0266303-0)
AUTOR : EGBERTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ODON PEREIRA BRASILEIRO
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE SOUSA - SJ/PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PIANCÓ - PB
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2031)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91575 - PB (2007/0266306-6)
AUTOR : LINDOMAR FARIAS DA COSTA E ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCÍLIO BATISTA E OUTRO(S)
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE SOUSA - SJ/PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PIANCÓ - PB
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2032)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91576 - PB (2007/0266305-4)
AUTOR : MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE SÁ ANGELO
ADVOGADO : MANOEL WEWERTON F PEREIRA
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE SOUSA - SJ/PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PIANCÓ - PB
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2033)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91577 - SP (2007/0177443-0)
AUTOR : JOSÉ ALMEIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO GALINSKAS E OUTRO(S)
RÉU : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS SAAE
ADVOGADO : SANDRA DA CRUZ CHEBATT E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2034)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91582 - SP (2007/0265875-4)
AUTOR : CONCEIÇÃO PALMA PIVA
ADVOGADO : ALBERTINO DE LIMA E OUTRO(S)
RÉU : ARAGÃO E MORITA LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2035)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91589 - SP (2007/0265886-7)
AUTOR : CARLA RENATA GIMENES
ADVOGADO : WALTER PIRES RAMOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RÉU : SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA
ADVOGADO : CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2036)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91593 - PR (2007/0267698-0)
AUTOR : SAM INDÚSTRIAS S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO PINTO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PONTA GROSSA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2037)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91594 - RS (2007/0266250-1)
AUTOR : CLÁUDIO JORGE MOMOLI
ADVOGADO : VIVIANE DEBONA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : TIAGO ANTENOR ROSSI BALBINOTTI
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2038)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91595 - MG (2007/0267676-4)
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : EQUITRAM EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE EXTREMA - MG
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2039)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91612 - PR (2007/0267692-9)
AUTOR : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : JORGE PINAFFO E OUTRO
ADVOGADO : JERÔNIMO FRANCISCO NETO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE LONDRINA - SJ/PR
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2040)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91648 - PR (2007/0265715-0)
AUTOR : RITA SAMPAIO SCHILIVE
ADVOGADO : ROBERTO BARRANCO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE IRETAMA
ADVOGADO : JOSILDO VAZ SANTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IRETAMA - PR
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2041)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91661 - SP (2007/0266611-2)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : JEAN BITTAR
ADVOGADO : FÁBIO EVANDRO LAURENTI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2042)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91665 - SP (2007/0266617-3)
AUTOR : CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2043)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91666 - SP (2007/0265882-0)
AUTOR : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - SINPROVERP
ADVOGADO : ELIMAR DAMIN CAVALETTO E OUTRO(S)
RÉU : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2044)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91672 - BA (2007/0267751-1)
AUTOR : AUGUSTO CÉSAR SANTIAGO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS
RÉU : OGMOSA - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU
ADVOGADO : OSMAN BAGDEDE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2045)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91673 - RJ (2007/0267655-0)
AUTOR : SUSAN S/A
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2046)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91678 - SP (2007/0265931-1)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES E OUTRO(S)
RÉU : LOTHÁRIO MAX WIDMER
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2047)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91680 - SP (2007/0266608-4)
AUTOR : ADALVINO DIAS DURVAL
ADVOGADO : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E OUTRO(S)
RÉU : PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO BENHAME
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO



(2048)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91683 - MT (2007/0265725-1)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : MARILAINE PINHEIRO DE MELLO E OU-
TRO(S)
RÉU : MARIA WANDERLEIA DE CASTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
RONDONÓPOLIS - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE AL-
TO ARAGUAIA - MT
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-
MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2049)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91708 - SP (2007/0268257-9)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRU-
ÇÃO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADRIANO NOGAROLI - SÍNDICO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE CAM-
PINAS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2050)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91709 - SP (2007/0269280-6)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : STARBALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ACESSÓRIOS ESPORTIVOS LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2051)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91717 - SP (2007/0269257-6)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2052)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91721 - SP (2007/0268570-2)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : MAURICIO UBERTI
RÉU : RENATO TEODORO FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUÍZA LEITE FONSECA - INVENTARIAN-
TE
ADVOGADO : MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2053)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91724 - SP (2007/0268477-7)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : REGINALDO CORRER E OUTRO(S)
RÉU : CARLOS FUSUZZI
ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA ZATTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2054)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91726 - SP (2007/0268220-3)
AUTOR : SEBASTIANA DE CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E OUTRO(S)
RÉU : GUACHO AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO : DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI E
OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SE-
GUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2055)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91732 - SP (2007/0268339-9)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : SILVANO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : AGNALDO DA SILVA BATISTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2056)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91772 - SP (2007/0265955-0)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUA-
RATINGUETÁ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CRU-
ZEIRO - SP
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2057)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91784 - SP (2007/0268775-8)
AUTOR : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNI-
COS EM FARMÁCIAS DROGARIAS DIS-
TRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS PER-
FUMARIAS SIMILARES E MANIPULA-
ÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP
ADVOGADO : LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIAS-
KI E OUTRO(S)
RÉU : CIRULLI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO FABER E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2058)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91787 - SP (2007/0268468-8)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : WILLIAM MARCOS E OUTRO(S)
RÉU : OSLEY VIARO
ADVOGADO : JOÃO IDEVAL COMODO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2059)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91791 - SP (2007/0268618-0)
AUTOR : CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO
LTDA
ADVOGADO : LEANDRO J GIOVANINI CASADIO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2060)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91793 - SP (2007/0268627-9)
AUTOR : VILA BECA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ABUD E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2061)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91795 - SP (2007/0268614-2)
AUTOR : TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRU-
ÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OU-
TRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2062)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91798 - SP (2007/0268321-3)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LEROY AMARILHA FREITAS E OU-
TRO(S)
RÉU : JOSÉ CARLOS FERNANDEZ
ADVOGADO : VALTER COSTA DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2063)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91800 - SP (2007/0268416-0)
AUTOR : LAURO SHERVIS
ADVOGADO : LUCIANA SELBER BARIONI E OUTRO(S)
RÉU : EMPRESA DE MINERAÇÃO MINAZUL LT-
DA
ADVOGADO : PAULA REGINA HULLE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA
SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo Ag 780971 (2006/0117492-1)
em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2064)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91802 - SP (2007/0268322-5)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : WILLIAM MARCOS E OUTRO(S)
RÉU : LUIZ GONZAGA BRUNO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2065)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91803 - SP (2007/0268700-2)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ CONDINI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL SIMÃO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2066)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91805 - SP (2007/0268551-2)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ LUIZ SCARELLI
ADVOGADO : ANDRÉ MENEZES BIO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2067)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91808 - SP (2007/0268579-9)
AUTOR : ENEDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO RAIMUNDO LEMES
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRA-
DAS DE RODAGEM - DNER
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2068)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91814 - BA (2007/0267747-1)
AUTOR : MÉRCIA ESPÍRITO SANTO DA SILVA
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO-
BRAS
ADVOGADO : MAIANA ALMEIDA LIMA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : MÉRCIA ESPÍRITO SANTO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA DE MORAIS MEDRA-
DO
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE
SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DO JUI-
ZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JU-
DICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2069)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91821 - SP (2007/0268320-1)
AUTOR : JOSÉ AUGUSTO NÉRI
ADVOGADO : STEFANO PARENTI FILHO E OUTRO(S)
RÉU : BAUMER S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CORSINI GAMBOA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE MOGI MIRIM - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2070)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91835 - SP (2007/0268238-9)
AUTOR : SANSÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LT-
DA
ADVOGADO : RENATO FERREIRA FRANCO E OU-
TRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2071)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91836 - RS (2007/0269272-9)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA E JUIZADO
ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO ADJUNTO
DE CANOAS - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2072)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91837 - SP (2007/0268236-5)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTRO(S)
RÉU : ADOLFINA DE OLIVEIRA SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : HÉLIO GIACOMINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MIRANTE DO PA-
RANAPANEMA - SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2073)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91839 - SP (2007/0268283-4)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL
DE PINDAMONHANGABA - SP
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2074)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91840 - SP (2007/0268288-3)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE PIN-
DAMONHANGABA - SP
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2075)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91842 - SP (2007/0268636-8)
AUTOR : FRIGOSUD FRIGORÍFICO SUD MENUCCI
LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA ELIZA FRAGA NUNES FERREI-
RA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2076)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91843 - SP (2007/0268299-6)
AUTOR : RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE ABREU E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2077)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91845 - SP (2007/0268291-1)
AUTOR : BRAPIRA COMÉRCIO DE BEBIDAS LT-
DA
ADVOGADO : HAMILTON FERNANDO MOR FRANCIS-
CO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2078)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91847 - SP (2007/0268296-0)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : TÚLIO WERNER SOARES FILHO
RÉU : ANTÔNIO CARLOS SACAMONE
ADVOGADO : ÉZEO FUSCO JÚNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2079)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91849 - SP (2007/0268646-9)
AUTOR : FALAVINA E COMPANHIA LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PUPO GALEAZZI - SÍN-
DICO E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-
MEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo CC 84306 (2007/0097190-2)
em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2080)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91850 - SP (2007/0268293-5)
AUTOR : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA E OU-
TRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2081)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91852 - ES (2007/0269262-8)
AUTOR : BRAMINEX BRASILEIRA EXPORTADORA
DE MÁRMORE S/A
ADVOGADO : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 17A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE EXE-
CUÇÃO FISCAL II DA SEÇÃO JUDICIÁ-
RIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2082)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91862 - MG (2007/0273225-2)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUIZ FLÁVIO SOARES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE TI-
MÓTEO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPE-
CIAL CRIMINAL DE TIMÓTEO - MG
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(2083)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91864 - SP (2007/0273201-3)
AUTOR : JOSÉ WILLYS BASTOS DE MOURA
ADVOGADO : ANTONIO ALIBERNANDES TORRES
RÉU : MAÇATAKE OURA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 70A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2084)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91866 - SP (2007/0273284-6)
AUTOR : MARILENE LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHDE E OUTRO(S)
RÉU : LE SON LABORATÓRIO DE ENGENHARIA SÔNICA S/A
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2085)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91868 - SP (2007/0273265-6)
AUTOR : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2086)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91871 - SP (2007/0273286-0)
AUTOR : SOLANGE ALVES DO MONTE
ADVOGADO : ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : FABIANO CARDOSO ZAKHOUR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2087)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91874 - SP (2007/0273288-3)
AUTOR : JOSÉ EDILSON DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO D'ÂNGELO
RÉU : SPRING SHOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ISAIAS LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2088)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91875 - SP (2007/0273283-4)
AUTOR : ALDERI PAULINO SILVA
ADVOGADO : ALUYSIO GONZAGA PIRES E OUTRO(S)
RÉU : PARCERIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO GODOY CAMARGO NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2089)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91886 - SP (2007/0273258-0)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : FRUTUOSO PIMENTEL
ADVOGADO : BEATRIZ ANDRADE PERES PIMENTEL E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo Ag 673164 (2005/0059868-3) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2090)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91888 - RS (2007/0273320-1)
AUTOR : VACCHI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LAURO ANSCHAU E OUTRO(S)
RÉU : SILVIO SANTOS SILVEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LIMA DE MORAES
RÉU : LEO MORAES PORCIUNCULA
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ PESSIN
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SAPUCAIA DO SUL - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO DE CANOAS - SJ/RS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo REsp 475443 (2002/0142043-4) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2091)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91910 - SP (2007/0273278-2)
AUTOR : JACIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ GIANELLA CATALDI E OUTRO(S)
RÉU : CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2092)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91913 - SP (2007/0273277-0)
AUTOR : SEBASTIÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS - IBAR - LTDA
ADVOGADO : FÁBIO AROUCHE ALVES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2093)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91914 - SP (2007/0273275-7)
AUTOR : ALOIZIO NERY GOMES
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA CYPRIANO
RÉU : AUTO POSTO CAPITAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE E OUTRO(S)
RÉU : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATA DA COSTA SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2094)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91918 - SP (2007/0273273-3)
AUTOR : CÉLIA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO(S)
RÉU : HL ELETRO METAL LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2095)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91920 - SP (2007/0273271-0)
AUTOR : CARLA CRISTIANE MATOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADHEMAR FERRARI AGRASSO E OUTRO(S)
RÉU : COFIPE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2096)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91928 - PR (2007/0272448-9)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RÉU : ILSON MENDES
ADVOGADO : WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE APUCARANA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ARAPONGAS - PR
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2097)
HABEAS CORPUS Nº 94807 - RS (2007/0272645-0)
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NILVEO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2098)
HABEAS CORPUS Nº 94816 - SP (2007/0272737-0)
IMPETRANTE : CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHARLES DE JESUS ALVES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2099)
HABEAS CORPUS Nº 94817 - PE (2007/0272740-9)
IMPETRANTE : JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS PAES ALVES (PRESA)
PACIENTE : MÁRIO JOSÉ DE MEDEIROS PAES (PRESO)
PACIENTE : JOSIAS CLEMENTINO DE MELO (PRESO)
PACIENTE : ROBERVAL ROLDÃO DE ARAÚJO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 56826 (2006/0067450-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2100)

HABEAS CORPUS Nº 94861 - SP (2007/0273250-6)

IMPETRANTE : WLADEMIR VIRLEI GAGNIN E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2101)

HABEAS CORPUS Nº 94912 - PE (2007/0274177-0)

IMPETRANTE : ELKA FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : LUCIANO FLORÊNCIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2102)

HABEAS CORPUS Nº 94913 - RJ (2007/0274182-1)

IMPETRANTE : VIVIAN TAVARES ROSSI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LEONARDO EUSTÁQUIO ACCIARIS ROCHA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 967545 (2007/0149094-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2103)

HABEAS CORPUS Nº 94914 - SP (2007/0274189-4)

IMPETRANTE : PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO AUGUSTO TESSER (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2104)

HABEAS CORPUS Nº 94915 - MG (2007/0274201-0)

IMPETRANTE : NELSON REZENDE JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ELENA MARIA MOREIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 79644 (2007/0064059-6) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2105)

HABEAS CORPUS Nº 94918 - RJ (2007/0274251-5)

IMPETRANTE : CLOVIS SAHIONE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCOS AZEVEDO MENDONÇA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2106)

HABEAS CORPUS Nº 94932 - MS (2007/0274524-2)

IMPETRANTE : WILSON FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : WILSON FERNANDES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2107)

HABEAS CORPUS Nº 94942 - PA (2007/0274542-0)

IMPETRANTE : CÉSAR RAMOS DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : EDUARDO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 56688 (2006/0065176-4) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2108)

HABEAS CORPUS Nº 94944 - SP (2007/0274545-6)

IMPETRANTE : FLÁVIO HENRIQUE FELIZMINO DE BRITO SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FLÁVIO HENRIQUE FELIZMINO DE BRITO SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2109)

HABEAS CORPUS Nº 94948 - MG (2007/0274556-9)

IMPETRANTE : MANOEL AUGUSTO DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : VANILSON DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2110)

HABEAS CORPUS Nº 94949 - PE (2007/0274558-2)

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ADRIANA GONÇALVES FONTES - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : JADILSON ANDRADE DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 94495 (2007/0268338-7) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2111)

HABEAS CORPUS Nº 94950 - RS (2007/0274562-2)

IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : SHIRLEY GOMES MIGUEL (PRESA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2112)

HABEAS CORPUS Nº 94951 - SP (2007/0274567-1)

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : ALBERTO BAUSILI RODRIGUEZ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2113)

HABEAS CORPUS Nº 94952 - SP (2007/0274570-0)

IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DO AMARAL FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : ALEXANDRE GARCIA VILLABONA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2114)

HABEAS CORPUS Nº 94953 - RJ (2007/0274579-6)

IMPETRANTE : PAULO VITOR CONFORTI BRUM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : VANDERSON VENÂNCIO GOMES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2115)

HABEAS CORPUS Nº 94954 - RS (2007/0274585-0)

IMPETRANTE : GLADSTONE OSÓRIO MÁRSICO FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : FERNANDO JOSÉ PASCUETTI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 93338 (2007/0253049-2) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2116)

HABEAS CORPUS Nº 94955 - RJ (2007/0274587-3)

IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO JUSTINO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : IVAN CUSTÓDIO BARBOSA DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 6293 (1997/0013865-8) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2117)

HABEAS CORPUS Nº 94959 - PR (2007/0274602-5)

IMPETRANTE : ADÉLIO DRUCIAK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : CLODOALDO DE BARROS PUPO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2118)

HABEAS CORPUS Nº 94971 - SP (2007/0275416-4)

IMPETRANTE : PAULA TATHIANA PINHEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GIULIANO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2119)

HABEAS CORPUS Nº 94972 - SP (2007/0275418-8)

IMPETRANTE : VERIDIANA SALOMÃO SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GLÁUCIO VINÍCIUS SILVA DE FREITAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2120)

HABEAS CORPUS Nº 94974 - MG (2007/0275426-5)

IMPETRANTE : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MÁRCIO RODRIGO TEIXEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2121)

HABEAS CORPUS Nº 94977 - RJ (2007/0275441-8)

IMPETRANTE : FERNANDA FREIXINHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JÚLIO JUNQUEIRA FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 89314 (2007/0200157-4) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 94978 - ES (2007/0275454-4) IMPETRANTE : CARLOS FINAMORE FERRAZ IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PACIENTE : WATILAS BRANDÃO ALMEIDA RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 92010 (2007/0236146-4) em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 94994 - SP (2007/0275772-7) IMPETRANTE : BENEDITO DE JESUS CARVALHO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : BENEDITO DE JESUS CARVALHO (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 55489 (2006/0044553-0) em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 95029 - MG (2007/0275988-5) IMPETRANTE : NÉGIS MONTEIRO RODARTE E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : HÉLIO HADDAD RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 94979 - SP (2007/0275459-3) IMPETRANTE : NEWTON AZEVEDO E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : JURACI SILVA RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 94995 - SP (2007/0275776-4) IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO PALUMBO DEL GALLO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LEVI RODRIGUES DE MELO RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 12/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		HABEAS CORPUS Nº 95056 - SP (2007/0276076-4) IMPETRANTE : ANA PAULA NOGUEIRA FRANCO DE CASTRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANDERSON BALLERONI (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 85706 (2007/0147557-8) em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 94980 - SP (2007/0275463-3) IMPETRANTE : MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : PAULO FERNANDO XAVIER RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		HABEAS CORPUS Nº 94996 - SP (2007/0275781-6) IMPETRANTE : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES PACIENTE : ESTEVAM HERNANDES FILHO RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 71766 (2006/0268558-1) em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 95058 - SP (2007/0276543-7) IMPETRANTE : ANTÔNIO PERDIZES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUIZ DE LIMA JÚNIOR (PRESO) PACIENTE : EDUARDO FELIPE DE SOUZA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 94981 - MG (2007/0275515-0) IMPETRANTE : SÉRGIO MESTRINER JÚNIOR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : CARLOS EDUARDO MARTINS IVANCKO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 94904 (2007/0274103-6) em 12/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		HABEAS CORPUS Nº 94997 - SP (2007/0261495-4) IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ ZILLI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ LUIZ ZILLI (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		HABEAS CORPUS Nº 95059 - PR (2007/0276572-8) IMPETRANTE : ALOÍSIO LACERDA MEDEIROS E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO PACIENTE : FAUSTO LUIZ VAZ GUIMARÃES PACIENTE : HELDER JOSÉ SIMÕES FRANCO TAVEIRA RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 94985 - SP (2007/0275656-4) IMPETRANTE : PEDRO ALVES IMPETRADO : NÃO INDICADO PACIENTE : PEDRO ALVES (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 91285 (2007/0225688-9) em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 95015 - RS (2007/0275950-8) IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : EDERSON DA ROSA ALVES (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 95060 - MS (2007/0276622-1) IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : ODACIR ANTÔNIO DAMETTO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 81645 (2007/0087976-0) em 12/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 94987 - SP (2007/0275667-7) IMPETRANTE : MARCOS ROBERTO BRASIL COSTA IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE COTIA - SP PACIENTE : MARCOS ROBERTO BRASIL COSTA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 95017 - SP (2007/0275956-9) IMPETRANTE : ROBERTO PODVAL E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : KIAVASH JOORABCHIAN RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 91733 (2007/0234110-6) em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 95061 - RJ (2007/0276654-8) IMPETRANTE : ILÍDIO MOURA E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : HENRIQUE COIMBRA VALLE RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 94989 - MG (2007/0272219-1) IMPETRANTE : BRUNO FERNANDES DE MORAES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : LEUMIR RAMIRES FONSECA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 95024 - MG (2007/0275975-9) IMPETRANTE : AILTON CANABRAVA DA LUZ IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : AILTON CANABRAVA DA LUZ (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		HABEAS CORPUS Nº 95062 - SP (2007/0276801-4) IMPETRANTE : LUCIANO DE FREITAS SANTORO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ARIEL STEFANOWSKI BEMERGUI RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 94991 - SP (2007/0275695-6) IMPETRANTE : MÁRCIO JOSÉ PORANGABA DE MACEDO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ PORANGABA DE MACEDO (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 95026 - PE (2007/0275979-6) IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : JOSÉ LÚCIO LUCAS DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		HABEAS CORPUS Nº 95063 - SP (2007/0276856-8) IMPETRANTE : ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ALBERTO YUTAKA KOGACHI PACIENTE : CELINA HATSUMI KOGACHI RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição automática em 12/11/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(2146)

HABEAS CORPUS Nº 95064 - SP (2007/0276859-3)
IMPETRANTE : ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2147)

HABEAS CORPUS Nº 95065 - GO (2007/0276886-0)
IMPETRANTE : GABRIEL REMÍGIO MOREIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : AIMAR PEREIRA DOS ANJOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830749 - RS (2006/0231615-0)
AGRAVANTE : HERRMANN E FILHO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2149)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900084 - GO (2007/0087883-8)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REMES JOSÉ LEMOS
ADVOGADO : CLEVER DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Atribuição em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917253 - SP (2007/0139459-1)
AGRAVANTE : FÁBIO HIROTA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA PATAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2151)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919084 - RS (2007/0109714-4)
AGRAVANTE : PEDRO MANOEL AGUIAR ESTRELA
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME TANGER JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
INTERES. : OLÍMPIO PEREIRA ESTRELA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Redistribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2152)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923353 - RS (2007/0172211-1)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO JONAS MADRUGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIR DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : GERALDO PAULO SEIFERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2153)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950332 - SP (2007/0180066-0)
AGRAVANTE : CHIDETO TODA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2154)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953319 - PE (2007/0215164-2)
AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO URQUIZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE MARIA PEREIRA CONDE
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA V CALABRIA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2155)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953573 - RJ (2007/0200191-7)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LEMOS FRAGA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2156)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953607 - SP (2007/0202487-6)
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
ADVOGADO : ILARIO CORRER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GREGATO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2157)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953608 - RJ (2007/0227110-1)
AGRAVANTE : FERNANDA CHIAVEGATO BOA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ALEJANDRO AUGUSTO LACAYO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2158)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953609 - RS (2007/0187465-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL
ADVOGADO : PEDRO SELESTINO VIER
AGRAVADO : A J K (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : L M K K
ADVOGADO : ADELÍ JOSÉ STEFFEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2159)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953617 - SP (2007/0202551-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNCLAIR METALURGIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SANDRA OSTROWICZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2160)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953661 - RJ (2007/0224210-8)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : R G DA S (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 72141 (2006/0271916-2) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2161)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953669 - SP (2007/0223608-7)
AGRAVANTE : ANTÔNIO OCTÁVIO GOMES - ESPÓLIO
ADVOGADO : CERVANTES CORREA CARDOZO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953713 - MA (2007/0223446-0)
AGRAVANTE : D M DE B N S P (MENOR)
REPR. POR : A DE B N
ADVOGADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MAGNO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LOURENÇA BOTTENTUIT CANTANHEDE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953720 - SP (2007/0226521-0)
AGRAVANTE : ELIANA CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953732 - SP (2007/0220667-9)
AGRAVANTE : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO FONTES DE SÁ
ADVOGADO : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953808 - SP (2007/0198138-4)
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INCORPORATION
ADVOGADO : SANTIAGO MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954145 - SP (2007/0204283-7)
AGRAVANTE : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/11/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(2167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954500 - SP (2007/0227302-0)
AGRAVANTE : CANHEDO - BEPPU ENGENHEIROS AS-SOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO CANHEDO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : IRENE VERASZTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955079 - PR (2007/0204295-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA TEREZINHA FILLA E OUTROS
ADVOGADO : INDIANARA FARIAS DE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955083 - PR (2007/0204146-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSINEIDE DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955088 - PR (2007/0204130-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO VOLF PARANDIUC E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955122 - RJ (2007/0200872-4)
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BALUT VIZEU
ADVOGADO : ZELÂNDIA RIBEIRO LINHARES
AGRAVADO : PAULO CESAR DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : MÁRCIO FELÍCIO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955160 - MG (2007/0202244-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955162 - DF (2007/0202433-4)
AGRAVANTE : MARIA LUDIMAR CARVALHO LEITE
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955166 - DF (2007/0202453-6)
AGRAVANTE : VALDO CESAR DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955167 - DF (2007/0202461-3)
AGRAVANTE : ROSÂNGELA CERQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955176 - SP (2007/0200215-5)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DURVALINO RENÊ RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIR PETTMANT PINTO E OUTRO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955429 - SP (2007/0196153-2)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RONALDO NATAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955448 - SP (2007/0192250-6)
AGRAVANTE : CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA LTDA
ADVOGADO : PAULO DE BARROS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955657 - RS (2007/0192345-2)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISAIAS BECK CARDOSO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955661 - RS (2007/0192349-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISA BEATRIZ DA SILVA LOPES
ADVOGADO : SIRLEI NUNES DE OLIVEIRA
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955663 - RS (2007/0192355-3)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955668 - MS (2007/0196872-0)
AGRAVANTE : AMANDA SATORI DIAS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DAS NEVES PEREIRA
AGRAVADO : HOSPITAL INFANTIL SÃO LUCAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO PIONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO RIO LIMA
ADVOGADO : VALDIR MATOS BETONTI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955674 - SP (2007/0197713-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CACILDA RAMOS MONTANHEIRO
ADVOGADO : DANIELA MAGLIO LOW E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955690 - SP (2007/0197710-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE BORGES CRAVEIRO
ADVOGADO : CELINA M M CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955692 - MG (2007/0189279-9)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARIANA
PROCURADOR : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955701 - SP (2007/0197886-5)
AGRAVANTE : MARLENE BARBOSA DE MELO SOUZA
ADVOGADO : LERIANE MARIA GALLUZZI
AGRAVADO : SEVERINO JUVÊNCIO PESSOA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO LACINTRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955719 - SP (2007/0192365-4)
AGRAVANTE : METALLINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA VALÉRIA DOS SANTOS MAILART E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955720 - SP (2007/0197878-8)
AGRAVANTE : LUIZ ARTURO BUJAN GONZALES
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : KAZUTO NISHIDA
ADVOGADO : NOEMI DE OLIVEIRA MORENO
AGRAVADO : NAIR YOKO QUINOCITA
ADVOGADO : FERNANDO MAFFEI DARDIS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955727 - SP (2007/0192370-6)

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S/A AÇÚCAR E ÁLCO-
OL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955730 - SP (2007/0197701-0)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ABRAHÃO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BONILHA MAR-
TINS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CA-
MARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955735 - SP (2007/0197946-0)

AGRAVANTE : LORD ABASTECIMENTO E LUBRIFICA-
ÇÃO LTDA
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE
SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955740 - SP (2007/0197893-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
PROCURADOR : DÉBORA CRISTINA MELOTTO PERES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA DOS SANTOS MADALENA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955750 - SP (2007/0189053-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELECTRO PLASTIC S/A
ADVOGADO : WANIRA COTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955757 - SP (2007/0197532-9)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRISTAL PARK
I
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA BARROCAL CALLEGARI
ADVOGADO : PAULO MOREIRA BRITTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955762 - SP (2007/0198163-8)

AGRAVANTE : ROGÉRIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANA CAVALCANTE URZE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955786 - SP (2007/0198156-2)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIANE ROCHA CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADO : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955827 - DF (2007/0198986-0)

AGRAVANTE : RODRIGO FREITAS CARBONE E OUTRO
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955836 - RS (2007/0203607-2)

AGRAVANTE : RAUL FREITAS NUNES
ADVOGADO : ALTEMIR CANTU
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955870 - PR (2007/0199947-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS VÍTOR MARANHÃO DE LOYO-
LA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYA-
MA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955872 - RJ (2007/0200742-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM
ADVOGADO : SANDRA MARIA NEVES VARELA COE-
LHO
AGRAVADO : MARISTELA ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : WALTER DA SILVA LIMA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955874 - RJ (2007/0200158-6)

AGRAVANTE : ANDRÉ FELIPE PACHECO DA COSTA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO CÔRTEZ NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955875 - SP (2007/0199578-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955877 - SP (2007/0199502-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : VALÉRIA PERAL RENGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDA ANTONIETTA HELFSTEIN AN-
NUNCIATTO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955879 - SP (2007/0199733-1)

AGRAVANTE : PLANNING - PLANEJAMENTO E DESEN-
VOLVIMENTO URBANO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉS-
SIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955880 - RJ (2007/0198766-2)

AGRAVANTE : PROCÓRDIS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUCIA DE SOUZA CHROCKATT
DE SA
ADVOGADO : MARLI DE OLIVEIRA MARTINS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955883 - RJ (2007/0198670-4)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GUILHERME DAUER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUA CASA DA SERRA MOVEIS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955884 - RJ (2007/0198500-0)

AGRAVANTE : AURINO FLORENCIO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : HAROLDO DE ARAÚJO LOURENÇO DA
SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO COR-
RÊA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955905 - PR (2007/0233719-4)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES-
TADO DO PARANÁ - CREA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA GUIMARÃES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE TRÊS PINHEIROS LTDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO GONÇALVES DE ASSIS
RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955907 - RS (2007/0233468-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES PHENIX DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 455233 (2002/0064096-6) em 12/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961894 - SP (2007/0248399-1)

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANA LÚCIA ROBAZZI BIGNELLI VALENTE AGUIAR

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962612 - RJ (2007/0222768-3)

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A

ADVOGADO : VINÍCIUS MARI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA OTILIA MARTINS

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968786 - SP (2007/0255819-0)

AGRAVANTE : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969545 - RJ (2007/0259572-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ DE ARIMATÉA LACERDA E CÔNJUGE

ADVOGADO : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969564 - SP (2007/0268819-8)

AGRAVANTE : SHIRO TANABE LOTERIA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : PRISCILA ANGELA BARBOSA

AGRAVADO : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969609 - RS (2007/0262022-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ DACOL

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969632 - DF (2007/0268970-5)

AGRAVANTE : EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA INDÚSTRIA E SANEAMENTO S/A

ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969673 - PE (2007/0265118-7)

AGRAVANTE : GINNO FONTES

ADVOGADO : BRUNO BEZERRA DE SOUZA

AGRAVADO : ENELRAM CRISTINA PINTO BARROS

ADVOGADO : RICARDO NOGUEIRA SOUTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969700 - PE (2007/0265122-7)

AGRAVANTE : ENELRAM CRISTINA PINTO BARROS

ADVOGADO : RICARDO NOGUEIRA SOUTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : GINNO FONTES

ADVOGADO : HUGO SOUTO MAIOR DA FONSECA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969721 - RJ (2007/0251106-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969729 - SP (2007/0268839-0)

AGRAVANTE : C E A MODAS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : LEONARDO PINHEIRO LOPES

AGRAVADO : JUDITH ESTEVAM MACEDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ADVOGADO : MARCOS KAIRALLA DA SILVA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969830 - SP (2007/0246342-0)

AGRAVANTE : LEOPOLDO TETSU NAKANISHI

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969850 - RJ (2007/0246232-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RENATO CÔRTEZ NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELIANE SANTOS ARRAIS E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/11/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970870 - RS (2007/0273478-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ÂNGELA FRAPORTI NICOLODI

ADVOGADO : FELIPE PANIZZI POSSAMAI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 12/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970871 - RS (2007/0273512-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SEMI SIROTSKI

ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970872 - RS (2007/0274828-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADELMO SEBASTIÃO PEROTTONI

ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA NUNES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2226)
RECURSO ESPECIAL Nº 989703 - SP (2007/0223371-6)

RECORRENTE : CYNIRA APARECIDA DELFIOL

ADVOGADO : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2227)
RECURSO ESPECIAL Nº 991187 - MG (2007/0227074-6)

RECORRENTE : CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : BRENO JORGE BUZELIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : FLAVIANO LOPES FERREIRA

ADVOGADO : FLAVIANO LOPES FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2228)
RECURSO ESPECIAL Nº 992149 - MS (2007/0229773-6)

RECORRENTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU

ADVOGADO : DALTON ADORNO TORNAVOI E OUTRO(S)

RECORRIDO : VALDETARIO BANDEIRA MAGALHAES E OUTROS

ADVOGADO : HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2229)
RECURSO ESPECIAL Nº 992382 - PR (2007/0231294-7)

RECORRENTE : PAULO ROBERTO MELFI E OUTRO

ADVOGADO : GUILHERME TOMIZAWA E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDITORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2230)
RECURSO ESPECIAL Nº 992583 - RR (2007/0231184-8)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MAURO SILVA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
INTERES. : RICARDO ALEXANDE MACENA FERREIRA - MICROEMPRESA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 981707 (2007/0201950-4) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2231)
RECURSO ESPECIAL Nº 992592 - SC (2007/0230251-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : ANA PAULA SCÓZ SILVESTRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2232)
RECURSO ESPECIAL Nº 992618 - RR (2007/0231161-0)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MAURO SILVA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
LITIS.ATIV : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : RUTH JEHÁ MILLER E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE PACARAÍMA
INTERES. : ANTONIO VILLANUEVA SEABRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 981707 (2007/0201950-4) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2233)
RECURSO ESPECIAL Nº 992937 - BA (2007/0231077-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CATURAMA PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO : HENRIQUE SERAPIÃO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2234)
RECURSO ESPECIAL Nº 993352 - MS (2007/0233413-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2235)
RECURSO ESPECIAL Nº 993443 - BA (2007/0233131-2)

RECORRENTE : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUROCÁRDIO - CENTRO DE NEUROLOGIA E CARDIOLOGIA DO SÃO FRANCISCO LDA E OUTROS
ADVOGADO : IRAN FURTADO FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2236)
RECURSO ESPECIAL Nº 993458 - MA (2007/0230970-8)

RECORRENTE : T D J M M
ADVOGADO : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : R M M
INTERES. : A J S J
INTERES. : M C M M S
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2237)
RECURSO ESPECIAL Nº 993473 - MA (2007/0230975-7)

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL BLUME P DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS DORES LOPES BEZERRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2238)
RECURSO ESPECIAL Nº 993531 - RR (2007/0231072-5)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
INTERES. : OTANIEL DUARTE
INTERES. : MUNICÍPIO DE PACARAÍMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 981707 (2007/0201950-4) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2239)
RECURSO ESPECIAL Nº 994153 - PB (2007/0235237-6)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : DANIELLE DE LUCENA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CÉSAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição por prevenção do processo Ag 839145 (2006/0258424-7) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2240)
RECURSO ESPECIAL Nº 994160 - PR (2007/0235264-3)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN
RECORRIDO : JURANDIR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2241)
RECURSO ESPECIAL Nº 994163 - PR (2007/0235301-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDO DA LUZ LIMA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2242)
RECURSO ESPECIAL Nº 994210 - MA (2007/0235363-0)

RECORRENTE : ELDENIR SILVA ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : JOÃO RICARDO DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2243)
RECURSO ESPECIAL Nº 994264 - MS (2007/0234619-3)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE DE FATIMA ALCOVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2244)
RECURSO ESPECIAL Nº 994293 - MA (2007/0235359-0)

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : FRANCISCO EDILTON LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA LOCALIDADE CANTO BONITO E PUCA - AACBP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2245)
RECURSO ESPECIAL Nº 994431 - ES (2007/0235310-0)

RECORRENTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : FRANCELMO JOSÉ ALVES PEREIRA
RECORRIDO : MOACYR MIRANDA LANES
ADVOGADO : GUSTAVO VARELLA CABRAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 10687 (2005/0163096-5) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2246)
RECURSO ESPECIAL Nº 994544 - SP (2007/0237035-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LUIZ ARMANDO RIELO (PRESO)
ADVOGADO : UBIRAJARA PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2247)
RECURSO ESPECIAL Nº 994578 - AM (2007/0235386-7)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE CORREA DE PINHO
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2248)
RECURSO ESPECIAL Nº 994610 - MS (2007/0235071-2)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRUNO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2249)
RECURSO ESPECIAL Nº 994625 - SP (2007/0236349-6)
RECORRENTE : R E PENHA ALIMENTOS LTDA - EPP E OUTRO
ADVOGADO : CELSO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONAE ENPLANTA S/A
ADVOGADO : ANA PAULA TEODORO FALEIROS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2250)
RECURSO ESPECIAL Nº 994661 - RJ (2007/0234999-5)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO MEDEIROS LOPES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2251)
RECURSO ESPECIAL Nº 994674 - AM (2007/0235200-0)
RECORRENTE : GILBERTO RUBENS ROGGERO
ADVOGADO : JULIANA DA SILVA SEREJO
RECORRIDO : SILVIO HOLLEBEN E CÔNJUGE
ADVOGADO : JEDIER DE ARAÚJO LINS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2252)
RECURSO ESPECIAL Nº 994844 - SP (2007/0236218-3)
RECORRENTE : HORLEY CASTANHO
ADVOGADO : ADRIANO FERRARO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO SAULALITO
ADVOGADO : ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2253)
RECURSO ESPECIAL Nº 994887 - SP (2007/0235623-0)
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : PRISCILA CÉLIA CASTELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LADIR MONTEIRO CHIQUETI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2254)
RECURSO ESPECIAL Nº 994891 - SP (2007/0236840-0)
RECORRENTE : ROBSON CAMELIN
ADVOGADO : THALES FERRAZ ASSIS
RECORRIDO : JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIANA REIS GULLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2255)
RECURSO ESPECIAL Nº 994897 - SP (2007/0238966-6)
RECORRENTE : ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 881699 (2007/0077591-4) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2256)
RECURSO ESPECIAL Nº 994917 - MG (2007/0239422-1)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VITALINA ALVES NOVELLI
ADVOGADO : BRUNO DE ANDRADE BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2257)
RECURSO ESPECIAL Nº 997263 - ES (2007/0244391-8)
RECORRENTE : NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA
ADVOGADO : BIANCA MOTTA PRETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS PAULO VIEIRA
ADVOGADO : KARINA KELLY PETRONETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2258)
RECURSO ESPECIAL Nº 997373 - RS (2007/0243818-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS HENRIQUE CAON TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MICHELLE SARRAH STIEVEN MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2259)
RECURSO ESPECIAL Nº 997404 - AM (2007/0244113-8)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : INGRID MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOCADIA PIRES GOMES
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2260)
RECURSO ESPECIAL Nº 997406 - RS (2007/0246785-1)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÚCIA DE FÁTIMA AMORIM POY E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2261)
RECURSO ESPECIAL Nº 997414 - RS (2007/0243562-6)
RECORRENTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNA SONIA LIMA DA ROSA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2262)
RECURSO ESPECIAL Nº 997551 - SP (2007/0243163-5)
RECORRENTE : WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2263)
RECURSO ESPECIAL Nº 997572 - SP (2007/0243088-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIANA GARCIA CORREA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2264)
RECURSO ESPECIAL Nº 997837 - CE (2007/0246678-8)
RECORRENTE : HORTÊNSIO AUGUSTO PIRES NOGUEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S/A
ADVOGADO : MAURO FERREIRA SALES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2265)
RECURSO ESPECIAL Nº 997879 - AM (2007/0245549-1)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAJLA MAKAREM NADAF AKEL THOMAZ DE LIMA
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA ARAUJO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2266)
RECURSO ESPECIAL Nº 997921 - SP (2007/0243984-4)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LE MOULIN EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2267)
RECURSO ESPECIAL Nº 997928 - SP (2007/0243912-4)
RECORRENTE : COMERCIAL BICUDO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2268)
RECURSO ESPECIAL Nº 997959 - RJ (2007/0243798-6)
RECORRENTE : AEROLEO TAXI AEREO S/A
PROCURADOR : ANDREA CHIEREGATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA FREZE DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11558 (2006/0102416-9) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2269)
RECURSO ESPECIAL Nº 997974 - RS (2007/0244726-3)
RECORRENTE : MACHADO MEYER SENDACZ ÓPICE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE : MACHADO MEYER SENDACZ E ÓPICE ADVOGADOS E OUTRO
ADVOGADO : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO BENETTI TIMM
ADVOGADO : HELENA POPP GARDOLINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998013 - ES (2007/0250152-7) (2270)

RECORRENTE : MULTICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : LETÍCIA RANGEL SERRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANETE MARIA BORTOLINI BENICHIO
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998051 - MG (2007/0246155-0) (2271)

RECORRENTE : ACADEMIA OLYMPIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 998153 - PR (2007/0247976-6) (2272)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAMOSSUL MOVEIS S.A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 998157 - RS (2007/0249382-5) (2273)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A E OUTROS
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998208 - MG (2007/0245447-0) (2274)

RECORRENTE : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO FREITAS DE ALCÂNTARA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADILSON ANTÔNIO DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 998251 - GO (2007/0244749-0) (2275)

RECORRENTE : AIRTON BORGES
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998269 - SC (2007/0243809-8) (2276)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO BERGESCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALDO PIOVEZAN
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PIRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998313 - SP (2007/0246004-5) (2277)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : EDUARDO PROZZI HONORATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENZO DINO SERGENTE ROSSA
ADVOGADO : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 914171 (2007/0105081-9) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998364 - RS (2007/0249258-5) (2278)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CATHARINA CAMASSOLA BOFF
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998375 - ES (2007/0248336-0) (2279)

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIA REGINA SCARPAT MAZZOLI E OUTROS
ADVOGADO : ZELIO GUIMARÃES SILVA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 998399 - PR (2007/0246599-3) (2280)

RECORRENTE : SERGIO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO MIRALHA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÚCIA MARIA MAIA BUTTURE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998435 - MG (2007/0249763-8) (2281)

RECORRENTE : ANA LÚCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCURADOR : MADALENE SALOMÃO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998439 - RS (2007/0246662-6) (2282)

RECORRENTE : PERSONA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : CLADIMIR ESPINOSA ITURRALDE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 950156 (2007/0213756-0) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 998440 - MG (2007/0249701-9) (2283)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ESTHER DIAS BRAGA GOMIDE
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS MACHADO MENDES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 999327 - RS (2007/0247949-9) (2284)

RECORRENTE : ANAMAR BAPTISTA LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001349 - SC (2007/0256626-6) (2285)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR MIGUEL FURTADO
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 923614 (2007/0151851-4) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002400 - SP (2007/0243832-8) (2286)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FLÁVIO MARINS NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002436 - RS (2007/0243369-2) (2287)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RASMIDAL PRADO SILVEIRA
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002470 - PR (2007/0246587-9) (2288)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO DILCEO MOCELIM E OUTRO
ADVOGADO : ALUS NATAL ALESSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 814895 (2006/0020018-2) em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002474 - MS (2007/0260411-2) (2289)

RECORRENTE : IGOR GOUDARD VIANA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO PERÓ CORREA PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURINDO XIMENEZ TRELHA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO CASADEI
RECORRIDO : JOAO PAULO DO AMARAL
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 1002477 - SC (2007/0259549-7) (2290)

RECORRENTE : JOAO PLACIDO VIEIRA NETO ME - FIR-
MA INDIVIDUAL
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002479 - DF (2007/0166772-2) (2291)

RECORRENTE : AILTON CAMILO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002480 - GO (2007/0259557-4) (2292)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADIR RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/11/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		18
Registrados	18	
NILSON NAVES		13
Distribuídos	13	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		10
Distribuídos	10	
ARI PARGENDLER		9
Distribuídos	9	
JOSÉ DELGADO		11
Distribuídos	11	
FERNANDO GONÇALVES		10
Distribuídos	10	
FELIX FISCHER		12
Distribuídos	12	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		12
Distribuídos	12	
ELIANA CALMON		9
Distribuídos	9	
PAULO GALLOTTI		10
Distribuídos	10	
FRANCISCO FALCÃO		17
Distribuídos	17	
NANCY ANDRIGHI		7
Distribuídos	7	
LAURITA VAZ		10
Distribuídos	10	
LUIZ FUX		4
Distribuídos	4	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		11
Distribuídos	10	
Atribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		12
Distribuídos	12	
CASTRO MEIRA		11
Distribuídos	10	
Atribuídos	1	
DENISE ARRUDA		9
Distribuídos	9	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		11
Distribuídos	11	
MASSAMI UYEDA		11
Distribuídos	9	
Redistribuídos	2	
HUMBERTO MARTINS		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		10
Distribuídos	10	
HERMAN BENJAMIN		10
Distribuídos	10	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		20
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON- VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		13
Distribuídos	13	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO- CADA DO TJ/MG)		13
Distribuídos	13	
Total		312

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que
eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subs-
crevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA nº 294 - LB (2005/0081633-6) (2293)

REQUERENTE : F Z C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CU-
RADOR ESPECIAL
REQUERIDO : F A H A
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - CURADOR
ESPECIAL

D E S P A C H O

Vistos ...

Procedido o recolhimento das despesas, autorizo a extração de Car-
ta de Sentença, requerida à f. 124.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007
MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

PRECATÓRIO nº 769 - DF (2006/0135085-1) (2294)

REQUERENTE : MARCELO LAVOCAT GALVÃO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO (EM CAU-
SA PRÓPRIA)
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de precatório autônomo de honorários advocatícios contra-
tuais expedido nos autos de execução por quantia certa contra a
União em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato
dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre.

Por se tratar de precatório oriundo da soma de deduções de valores
devidos a beneficiados do processo coletivo, cujos precatórios foram
expedidos individualmente, impõe-se a vinculação do pagamento do
presente precatório à medida que ocorrer a liberação do pagamento
dos outros.

Assim, eventual suspensão ou cancelamento daqueles incidirá au-
tomaticamente na parcela respectiva dos honorários contratuais de-
duzidos.

Dessa forma, proceda-se ao pagamento do valor deste precatório, a
ser liberado em parcelas correspondentes aos pagamentos que tiverem
sido realizados em relação aos beneficiários principais, conforme lista
juntada às fls. 18/25.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007
MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

PRECATÓRIO nº 770 - DF (2006/0135086-3) (2295)

REQUERENTE : ANTÔNIO MACEDO BEZERRA - ESPÓ-
LIO
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO
REQUERIDO : UNIÃO
REQSTE : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de precatório autônomo de honorários advocatícios contra-
tuais expedido nos autos de execução por quantia certa contra a
União em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato
dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre.

Por se tratar de precatório oriundo da soma de deduções de valores
devidos a beneficiados do processo coletivo, cujos precatórios foram
expedidos individualmente, impõe-se a vinculação do pagamento do
presente precatório à medida que ocorrer a liberação do pagamento
dos outros.

Assim, eventual suspensão ou cancelamento daqueles incidirá au-
tomaticamente na parcela respectiva dos honorários contratuais de-
duzidos.

Dessa forma, proceda-se ao pagamento do valor deste precatório, a
ser liberado em parcelas correspondentes aos pagamentos que tiverem
sido realizados em relação aos beneficiários principais, conforme lista
juntada às fls. 18/25.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007
MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

EXECUÇÃO EM SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTA-
DA nº 867 - PY (2007/0224234-7) (2296)

EXEQUENTE : ESTEVÃO RUCHINSKI
ADVOGADO : ESTÊVÃO RUCHINSKI (EM CAUSA PRÓ-
PRIA) E OUTROS
EXECUTADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADA : ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA
COLMANETTI E OUTRO(S)
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em resposta à consulta da Caixa Econômica Federal (fls. 397), a
retenção na fonte do Imposto de Renda deverá ter por base a tabela
progressiva para pessoa física, vigente no mês de pagamento, nos
termos do art. 46, da Lei nº 8.541/92 e art. 718, do Decreto 3.000/99
(Regulamento do Imposto de Renda).

Publique-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007
MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 613 - PA (2007/0127373-3) (2297)

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDEN-
TE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 1ª REGIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMETÁ
ADVOGADO : CARLANE CRESCENTE DIAS E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

O MM. Juiz Federal da 5ª Vara Cível e Agrária da Seção Judiciária
do Pará julgou parcialmente procedente a ação ordinária movida pelo
Município de Cametá-PA contra a União Federal, para:

"1) declarar que o valor mínimo anual por aluno - VMAA seja
estabelecido, como limite inferior, com base na média nacional cor-
respondente à razão entre o somatório das receitas de todos os
Fundos Estaduais e a matrícula total do ensino fundamental público
no País (total das matrículas do ano anterior acrescida da estimativa
de novas matrículas, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96
(Lei do FUNDEF);

2) condenar a União na obrigação de fazer a complementação do
FUNDEF, doravante, de acordo com o limite mínimo calculado nos
moldes do item precedente;

3) condenar a União na obrigação de pagar todas as diferenças que
forem apuradas, em liquidação de sentença, entre os valores do
FUNDEF por ela repassados, a título de complementação, e aqueles
devidos como decorrência da fixação da média nacional como cri-
tério do VMAA, nos termos do item 1, ressalvada a prescrição quin-
qüenal contada retroativamente a partir do ajuizamento desta
ação;

4) condenar a União na obrigação de fazer o restabelecimento dos
créditos deduzidos por força das Portarias do Ministério da Fazenda
de ns. 252/03 e 400/04, mediante a desconstituição de seus efeitos
relativamente a esse ponto, com o estorno da operação de ajuste a
devolução das deduções efetivadas em 24/12/2004 nas contas do
FUNDEF de titularidade do requerente;

5) condenar a União na obrigação de não fazer quaisquer futuras
deduções nas contas específicas do FUNDEF, a título de ajustes entre
receitas estimadas e receitas realizadas, enquanto não satisfeito ao
município requerente o total de seus créditos".

Na r. Sentença o Magistrado também antecipou parcialmente os efei-
tos da tutela, para tornar exequíveis, desde logo, os comandos con-
tidos nos itens 4 e 5, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para
cumprimento do item 4.

Contra essa decisão, a União manejou pedido de suspensão perante o
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que o in-
deferiu.

Daí o presente pedido de suspensão da tutela antecipada, formulado
pela União com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64; 1º da Lei n.
9.494/97; 4º da Lei n. 8.437/92 e 25 da Lei n. 8.038/90. Aduz a
requerente que o FUNDEF tem caráter nacional e, se os repasses se
efetivarem de forma diferente da estabelecida pela lei, haverá o co-
lapso do próprio fundo. Aponta grave lesão à ordem administrativa e
econômica, "eis que a devolução das deduções implementadas pela

Portaria n. 400 e a adoção de novo cálculo para a complementação do FUNDEF deverão desestruturar o Fundo, não sendo plausível que em questão tão controversa seja mantida a antecipação de tutela quando inteiramente ausentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, além do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

2. A análise da excepcional medida de suspensão de liminar volta-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência: ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Acham-se presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido.

Em hipótese que guarda total semelhança com a destes autos (AgRg na SL n. 33), a Corte Especial entendeu que os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada - prova inequívoca e verossimilhança da alegação - não ficaram evidenciados, uma vez que a matéria é controversa e os valores apresentados não gozam de certeza e liquidez. Eis os fundamentos do voto do em. Relator, Ministro Edson Vidigal, no que ora interessa:

"(...)

A questão em discussão nos autos principais gira em torno da interpretação da Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, art. 6º, § 1º, sobre o qual há enorme distinção de entendimentos entre as partes envolvidas.

Além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso do direito de defesa, ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu, o CPC, art. 273, caput, prescreve que a tutela antecipada poderá ser deferida pelo órgão jurisdicional, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. No presente caso, penso que não há prova, qualificada de "inequívoca", a justificar a concessão da medida antecipatória. Não obstante a discussão girar em torno tão somente de matéria de direito, a mesma apresenta-se bastante controversa, com entendimentos totalmente díspares a exigir a necessidade do desenrolar do contraditório em sua cognição plena. Os valores discutidos são, nesse sentido, destituídos de qualquer liquidez e certeza, podendo-se considerar a concessão da tutela antecipada em situações como essa, no mínimo, apressadas, quando não temerárias.

"(...)

Os valores discutidos, malgrado a sua falta de liquidez e certeza, são sem sombra de dúvida vultosos, tendo em conta as assimetrias econômicas entre os entes federativos, e assim sendo possuem uma potencialidade de impacto nas finanças públicas bastante elevado, o que justifica o deferimento da suspensão requerida.

"(...)

Não se pode desconsiderar, ainda, o alto risco de irreversibilidade da decisão liminar, pois vejo como pouco provável, em caso de insucesso da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, a possibilidade da União recuperar posteriormente os valores a mais repassados ao FUNDEF, o que por si só, a teor do CPC, art. 273, § 2º, constitui-se em obstáculo intransponível à concessão da medida antecipatória."

3. Posto isso, defiro o pedido, a fim de suspender os efeitos da Sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2005.39.00.010015-3/PA, até o seu trânsito em julgado.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 789 - AL (2007/0277382-0)

REQUERENTE : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : PAULO TULIO BARBOSA DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A - ILPISA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifeste-se a interessada "Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S/A - ILPISA." acerca do presente pedido de suspensão.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.659 - PI (2006/0171835-9)

REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : SÂMEA BEATRIZ BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 327/328:- Esclareça o requerente se pretende a suspensão do acórdão da Reclamação n. 07.000719-5. Em caso afirmativo, providencie cópia do aresto, bem como informe a situação atual desse feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.787 - DF (2007/0255295-0)

REQUERENTE : U
REQUERIDO : DR DO A DE I NR 200701000438425 DO T R F DA 1
IMPETRANTE : C N O
ADVOGADO : UBIRATAN MATTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da homologação, pelo Plenário do CADE, do Termo de Compromisso de Cessação e dos conseqüentes pedidos de desistência formulados nos autos da ação principal - noticiados às fls. 1.507/1.519 - , a presente medida perdeu seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de suspensão, na forma do art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.224 - PT (2006/0271300-1)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALMEIDA
INTERES. : P A S L
PARTE : C M G R E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal informa à fl. 49 dados qualificativos do interessado, com o objetivo de possibilitar o cumprimento da diligência rogada.

Diante do caráter de mútua cooperação entre os países, do qual se reveste este pedido rogatório, retornem os autos à Justiça Federal do Estado de Santa Catarina para nova tentativa de localizar o interessado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.320 - AR (2007/0013705-2)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : B I S/A
PARTE : J M S A E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. O Tribunal Fiscal da Nação, República Argentina, solicitou, mediante esta carta rogatória, informações do "B I S.A." a respeito dos quesitos I a IV, contidos no item H do pedido rogatório (fls. 46/109 - tradução).

Concedido o **exequatur** (fl. 228), os autos foram encaminhados à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis.

Entretanto, a carta rogatória foi devolvida à esta Corte parcialmente cumprida, uma vez que o banco interessado apenas foi intimado (certidões de fls. 234 e 241), restando pendente o envio das informações.

Portanto, na tentativa de cumprir o **exequatur**, intime-se o "B I S.A.", na pessoa da advogada Claudia Maiello, OAB n. 135.828/São Paulo (fl. 241), para que preste as informações solicitadas.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.510 - PT (2007/0089111-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE SEIA
INTERES. : CAMILO JOSÉ AMBRÓSIO PEREIRA COELHO
PARTE : ANTONIO CARVALHO MARCOS E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Tribunal Judicial de Seia, solicitou, mediante esta carta rogatória, a inquirição de Camilo José Ambrósio Pereira Coelho, nos termos do texto rogatório (fls. 3-21).

O interessado, recluso na Penitenciária Petrolino de Oliveira - Com plexo de Bangu/RJ, foi intimado previamente, conforme a certidão de fl. 39-v.

Entretanto, antes da concessão do **exequatur**, o Ministério Público Federal informou (fl. 46) que esta comissão perdeu o objeto, em razão da efetivação da extradição do interessado pelo Brasil - Supremo Tribunal Federal, Extradição n. 928/PT.

Portanto, uma vez prejudicado o pedido, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.562 - IT (2007/0121408-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL CIVIL DE TURIM
INTERES. : TRI TECHNOLOGIES LTDA
PARTE : ANNA SCAGLIARINI E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se ao Ministério da Justiça a fim de que diligencie junto ao Juízo rogante, para que se manifeste quanto ao interesse em marcar nova data para a audiência, uma vez que não houve tempo hábil para o cumprimento desta comissão rogatória antes do dia 2 de novembro deste ano, data designada para a realização da audiência na Itália.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.662 - IT (2007/0157332-7)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE TURIM
INTERES. : TRI TECHNOLOGIES LTDA
PARTE : COSIMA CATANO E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A presente rogatória foi remetida a esta Corte, pois frustrada a citação da interessada pela Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro (certidões de fls. 389-391).

O Ministério Público Federal forneceu outros endereços de localização da interessada (fl. 399).

Portanto, remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais para cumprimento do **exequatur**, com a recomendação de que, caso a interessada não seja encontrada no referido endereço, sejam envidados os esforços necessários para sua localização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.680 - PT (2007/0162820-3)

JUSROGANTE : QUINTA E SEXTA VARAS CRIMINAIS DE LISBOA
INTERES. : JOAQUIM FERREIRA VAZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do documento de fl. 38, no qual o Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central, informa que as autoridades portuguesas solicitam a devolução da carta rogatória "*no estado em que se encontrar*", devolvam-se os autos à Justiça rogante, sem cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.756 - PT (2007/0198974-6)

JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DE LISBOA
INTERES. : WELDER NICOLAU PINTO AZEVEDO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Segundo Juízo Criminal de Lisboa, República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a notificação de Welder Nicolau Pinto Azevedo para receber cópia da acusação, prestar Termo de Identidade e Residência e contestar o pedido de indenização civil, nos termos do texto rogatório (fls. 3/4).

O Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal (Decreto n. 1320/94, art. 14, § 4º), opinou pela concessão da ordem (fl. 2).

Intimado previamente, o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 39.

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.



3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Goiás para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2308)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.772 - DE (2007/0204571-7)
JUSROGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE BRAUNS-CHWEIG
INTERES. : A M DE C B
DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Ministério Público de Braunschweig, Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, o interrogatório de A. M. de C. B., nos termos do texto rogatório (fls. 50/66).
Intimada previamente via postal, a interessada não apresentou impugnação a esta rogatória (fl. 75).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 77-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2309)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.801 - PT (2007/0211870-4)
JUSROGANTE : PRIMEIRO JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL JUDICIAL DE BRAGA
INTERES. : MÁRCIA ANDREIA DE ALMEIDA
PARTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DA REPÚBLICA PORTUGUESA
DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Primeiro Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Braga, República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação de Márcia Andreia de Almeida, para audiência marcada para o dia **10-3-2008** e, alternativamente, para o dia **17-3-2008**, nos termos do item 2 do texto rogatório, bem como o preenchimento pela interessada do Termo de Identidade e Residência, anexo aos autos (fls. 6-7).
Não foi concretizada a intimação prévia nos endereços fornecidos pela Justiça portuguesa (fls. 18 e 20). Realizada a intimação por publicação no Diário da Justiça de 23-10-2007, não houve apresentação de impugnação, conforme a certidão de fl. 35.
O Ministério Público Federal confirmou os endereços fornecidos pela Justiça rogante e opinou pela concessão da ordem (fl. 24).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Goiás para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução), recomendando-se empenho na localização da interessada.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2310)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.835 - BO (2007/0233040-3)
JUSROGANTE : SEGUNDO JUIZADO DE INSTRUÇÃO PENAL DA CAPITAL
INTERES. : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ADVOGADO : ERI DE LIMA SANTOS E OUTRO(S)
PARTE : GILBERTO GIRALDO LOPEZ
DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Segundo Juizado de Instrução Penal da Capital, Santa Cruz, República da Bolívia, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação da Universidade Católica de Goiás para que certifique e preste informações sobre os estudos realizados por Joadel Bravo Bezerra, a fim de instruir ação em trâmite naquele Juízo, conforme o texto rogatório (fls. 3-7).
Intimada, previamente, a interessada forneceu as informações requeridas (fls. 16-21).
O Ministério Público Federal opinou pela devolução dos autos à origem, por considerar cumprido o pedido rogatório (fl. 25).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
Ademais, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto ao cumprimento da diligência rogada.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Tendo em vista o devido cumprimento desta comissão rogatória pela interessada, determino a devolução dos autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2311)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.911 - AR (2007/0275198-0)
JUSROGANTE : JUIZADO DE INSTRUÇÃO NR 4 DA CIDADE DE PARANÁ PROVÍNCIA DE ENTRE RIOS
INTERES. : LAUDIO NOGUES FILHO
PARTE : JOSÉ MARIA MILBEG
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado nos endereços informados à fl. 2 para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2312)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.912 - DE (2007/0275875-0)
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA DE KARLSRUHE
INTERES. : B E L
PARTE : H S G
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2313)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.915 - PT (2007/0276928-7)
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MATOSINHOS
INTERES. : NUNO MIGUEL CARVALHO CABRAL
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

(2314)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.977 - SP (2007/0121221-3)
EMBARGANTE : VENTILADORES PRIMAVERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. "Ventiladores Primavera Indústria e Comércio Ltda" opõe embargos de declaração à decisão de fls. 101, assim fundamentada:
*"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 22/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/09/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."*

Alega que, nos termos da Portaria nº 7.297/2006, ora trazida à colação, nos dias 07 e 08 de setembro de 2006 não houve expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que a não-juntada desse documento não pode impedir a análise do recurso especial, "sob pena de formalismo exacerbado".
2. Embora não tenha havido expediente forense nos dias apontados pela embargante, para que esta Corte deles conheça, é exigida a apresentação de prova cabal pelo recorrente, no momento da interposição do recurso.
Esta Corte traçou orientação no sentido de que cabe à parte recorrente comprovar, no momento da interposição do recurso, a suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal **a quo**, a fim de que seja aferida a tempestividade do recurso. Confira-se nesse sentido o AgRg no Eresp n. 732.042/RS, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, Dj de 26/03/2007.
O art. 544, § 1º, do CPC, estabelece expressamente que compete à parte instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias. Portanto, considerando que a tempestividade do recurso precisa ser aferida por este Tribunal, a quem compete verificar seus pressupostos gerais de admissibilidade, deveria a parte ter diligenciado a respeito no momento oportuno. Ademais, a juntada extemporânea de documentos, em sede de embargos de declaração, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo de instrumento.
3. Por fim, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.
4. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2315)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.484 - MG (2007/0185945-7)
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
PROCURADOR : OTAVIO BATISTA ROCHA MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JANER APARECDIA SILVEIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EUDSON MALVEIRA COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Município de Montes Claros opõe embargos de declaração à decisão de fl. 119, assim fundamentada:
*"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 08/11/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 11/12/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 13/12/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."*

Aduz o embargante não ter sido considerado o fato de que o recurso especial foi interposto tempestivamente, via fax, em 11/12/2006. Em obediência ao disposto na Lei n. 9.800/99, alega ter protocolado o original em 13/12/2006, antes do término do prazo legal.
2. Com efeito, o embargante não juntou cópia da petição do recurso especial, interposto por fac-símile. É entendimento assente nesta Corte que a tempestividade do recurso é aferida pelas peças que instruem o agravo, razão pela qual essa argumentação somente comprova que o instrumento encontra-se incompleto. O embargante deveria ter colacionado aos autos, no momento da interposição do agravo, uma cópia do inteiro teor da petição do recurso interposto via fax, não lhe sendo permitido fazê-lo em sede de embargos de declaração.
Por outro lado, não aponta o embargante, como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejugamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.
3. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2316)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 947.092 - SP (2007/0219540-5)

EMBARGANTE : FRANCISCO CESÁRIO
ADVOGADO : ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BENEDITO LUIZ BAEZA PINHAL E OUTROS
ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PE-REIRA OKADA

DECISÃO

Vistos, etc.
Reconsidero a decisão de fls. 106.
Nesse sentido, passo a analisar o agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2317)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 948.033 - SC (2007/0213517-1)

EMBARGANTE : ARISTIDES BERTUOL FILHO
ADVOGADO : JOEL DE MENEZES NIEBUHR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FATMA - FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
ADVOGADO : GERALDO STELLO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Aristides Bertuol Filho opõe embargos de declaração à decisão de fls. 65, assim fundamentada:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 21/06/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 06/07/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 13/10/2006 (sexta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."

Alega o embargante ser tempestivo o recurso especial, uma vez que contra o acórdão que julgou a apelação foram opostos embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado em 05/10/2006.
2. Não consta dos autos o referido acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que, aliás, integra o acórdão da apelação. Tendo sido opostos os declaratórios, era de rigor que o embargante colacionasse aos autos o respectivo acórdão e sua certidão de intimação, uma vez que o art. 544, § 1º, do CPC estabelece expressamente que compete à parte agravante instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias.
Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma dessas hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.
3. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2318)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 949.667 - GO (2007/0214063-5)

EMBARGANTE : NAUTICO CLUBE DE ITUMBIARA
ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADO : HELVIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fl. 318 e, em decorrência, determinar a distribuição do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2319)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 950.415 - SP (2007/0220879-0)

EMBARGANTE : JOÃO ALBERTO FERNANDES LIMA
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO
EMBARGADO : HUGO ENEAS SALOMONE
ADVOGADO : OCTAVIO REYS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. João Alberto Fernandes Lima opõe embargos de declaração à decisão de fls. 222, assim fundamentada:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se"

2. Alega o embargante que a decisão é contraditória, pois se incluem dentre as peças obrigatórias para instrução do agravo as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Afirma que "*cabia ao advogado que substabeleceu ou ao substabelecido cuidar de incluir cópia do respectivo substabelecimento no instrumento do agravo*". Aduz ainda que não há que se falar em responsabilidade do agravante pela formação do instrumento, posto que, para tanto, deveria ser intimado para se manifestar das contra-razões hipótese não prevista no ordenamento processual.
3. O art. 544, § 1º, do CPC, estabelece expressamente que compete à parte agravante instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias, entre as quais o mandato outorgado ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial. No caso, o agravo de instrumento não cumpre o disposto no referido artigo, por não haver o agravante procedido à juntada da cópia da procuração outorgada à Dra. Sabrina Berardocco Carbone, subscritora das contra-razões ao recurso especial. Registre-se que o documento de fls. 71 não outorga poderes à mencionada advogada.
A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o instrumento de procuração ou substabelecimento endereçados ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento. Nesse sentido, o AgRg no Ag n. 553.752/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22/3/2004, e o AgRg no Ag n. 669.526/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 6/6/2005.
4. Com efeito, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.
5. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.244 - RJ (2007/0238991-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBA REGINA MAGALHÃES E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : HOMERO SCHWARTZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.498 - RS (2007/0252069-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ITAGIBA DE OLIVEIRA SELLERO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO DIAS BEZERRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.531 - SP (2007/0252348-8)

AGRAVANTE : VALIDORO GHELFI
ADVOGADO : JOSÉ MARIA VICENTE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 14/29), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.552 - RS (2007/0252366-6)

AGRAVANTE : GRAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON ROBERT SCHONARDIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIOGO GUIMARÃES BARCELOS
ADVOGADO : FABIANA CÔNSUL MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.600 - SC (2007/0252659-5)

AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HARALD EDGAR SPECKHANHN
ADVOGADO : EDSON PASSOLD



DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.689 - SP (2007/0252356-5)

AGRAVANTE : MARIANA TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.741 - RS (2007/0253362-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado, Dr. Pablo Pacheco dos Santos, subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 238), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecete(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.337 - SP (2007/0262619-8)

AGRAVANTE : NAPP ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GONÇALVES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 60/61), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.912 - SP (2007/0261983-0)

AGRAVANTE : PALMIRA SALOMÃO CAMARANO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ TANAJURA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA GIACON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.716 - MG (2007/0258053-9)

AGRAVANTE : VALDETE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBF GARANTIAS E SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SARAIVA R PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.720 - SP (2007/0254473-4)

AGRAVANTE : LETÍCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA CASSEMIRO
ADVOGADO : HÉLIO SOARES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.135 - MG (2007/0264725-4)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA FARMACÊUTICA VITALFARMA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIOSA MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 23/03/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 09/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 16/04/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.143 - RS (2007/0264858-0)

AGRAVANTE : VR SERVIÇOS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GOMES
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada pela agravada Centrais Elétricas Brasileiras S/A ao respectivo advogado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, da minha relatoria, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.
Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.171 - SP (2007/0266318-0)

AGRAVANTE : ADOLFO DOS SANTOS ASSUNÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ZARIF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALBERTO DE SOUZA MOREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : REGINA HELENA E. MAURO FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.211 - SP (2007/0266525-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Uma vez que a massa falida figura como agravada, é imprescindível a juntada do ato de nomeação do síndico e do termo de compromisso assinado por ele. Nesse sentido o Ag n. 655.446/SP, da minha relatoria, DJ de 09/03/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.788 - RJ (2007/0261490-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELERJ CELULAR S/A
ADVOGADO : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.380 - PR (2007/0267347-9)

AGRAVANTE : ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA
AGRAVADO : HUGO CINI S/A INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : ANTENOR DEMETERCO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).

Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.625 - RS (2007/0266977-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EUGÊNIO UHMANN
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.745 - RS (2007/0261242-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO LUIZ SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é manifestamente inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 178/187.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.826 - RS (2007/0255404-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA ELOÍSA NEUMANN BASLER
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.835 - RS (2007/0261931-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULINA BATISTA CRUZ
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado, Dr. Júlio César Dovizinski subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.899 - RS (2007/0271764-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAKSEN MARTINS DE MARTINS
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.914 - PE (2007/0251124-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILZA MARIA JORDÃO SCHINAIDER E OUTROS
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.448 - DF (2007/0261964-0)

AGRAVANTE : INTERLINE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA LOUREIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.488 - DF (2007/0268884-5)

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DA SILVA LIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.515 - SP (2007/0270453-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERALDO APARECIDO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.529 - PR (2007/0267423-8)

AGRAVANTE : BRAS ELIAS SANCHES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL BARBOSA BASTO
AGRAVADO : VANTUIL MORRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 25/08/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 11/09/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 15/09/2006 (sexta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.538 - SC (2007/0270376-5)

AGRAVANTE : KLOKPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CHARLES MARCILDES MACHADO
AGRAVADO : GELSON JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : GELSON JOSÉ RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA)



DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.568 - DF (2007/0268960-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEY DA SILVA GRAY E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 82), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.629 - MG (2007/0267513-5)

AGRAVANTE : SÉRGIO DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA DRUMMOND GOSLING E OUTROS
ADVOGADO : JADER NASSIF GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.648 - RJ (2007/0268154-5)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO LUIZ SALOMÃO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO COCCHIARALE RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.654 - RS (2007/0270824-8)

AGRAVANTE : LORLAY SEQUEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Andrize Leite Caldeira, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.659 - SP (2007/0267729-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAGI E OUTROS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.663 - BA (2007/0268828-7)

AGRAVANTE : JOÃO CÉSAR SOUSA SILVA
ADVOGADO : JAQUELINE CERQUEIRA HEGOUET
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.684 - PR (2007/0250096-0)

AGRAVANTE : VÂNIA MARA WELTE
ADVOGADO : ANNA VERGÍNIA PAVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Anna Vergínia Pavani, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 56), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.690 - MG (2007/0267532-5)

AGRAVANTE : E R DA S
ADVOGADO : MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA
AGRAVADO : D M F DA S E OUTRO
ADVOGADO : LILONGA LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 04/02/2005 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 18/02/2005 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/02/2005 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.708 - SP (2007/0262488-6)

AGRAVANTE : MÁRCIO COSTA CARVALHAL E OUTROS
ADVOGADO : DILSON ZANINI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 120/124 e 134/136), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.724 - CE (2007/0262106-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUSTRIA CARLOS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ BESERRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.748 - PE (2007/0262319-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO ITAMAR PEREIRA CORREIA
ADVOGADO : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.759 - PE (2007/0262312-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO : FRANCISCO BRAGA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA ÁUREA JATAI CASTELO SILVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 18/24.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.764 - SP (2007/0270139-0)

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA MOREIRA
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/12.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.770 - SP (2007/0268637-0)

AGRAVANTE : C P F EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA
AGRAVADO : FARID MURAD E OUTRO
ADVOGADO : HERALDO ANTÔNIO RUIZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 52), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.795 - SP (2007/0270214-8)

AGRAVANTE : FLOSCELE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : YOSHIKAZU SAWADA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.800 - SP (2007/0270155-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSWALDO LUIZ GUERRA DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO ROBERTO V B DE O LEITE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.805 - RS (2007/0269816-0)

AGRAVANTE : SANDRA ELISABETE TREIN
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.822 - RJ (2007/0269031-7)

AGRAVANTE : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.824 - CE (2007/0262131-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLA MARIA CATUNDA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO ABREU DE MIRANDA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 14/02/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 1º/03/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/03/2007 (sexta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.826 - BA (2007/0270381-7)

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO CEDRAZ LOPES
ADVOGADO : MILTON PEREIRA SANTOS
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.
ADVOGADO : CELSO FRANCO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.832 - RS (2007/0270648-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FÁBIO CRUZ KLEIN
AGRAVADO : ANA BEATRIZ BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.841 - SP (2007/0270256-5)

AGRAVANTE : BELMIRO BATAGLIN
ADVOGADO : ADRIANO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DINARTH FOGAÇA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.843 - RJ (2007/0270647-9)

AGRAVANTE : THEREZINHA BROENN DA SILVA DIAS
ADVOGADO : VÂNIA DE ALENCAR BARRETO REUTERS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 20/09/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 1º/10/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/10/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.



Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.847 - SC (2007/0270593-8) ⁽²³⁷¹⁾

AGRAVANTE : SIMONE APARECIDA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : MARTA CORRÊA RAMALHO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.853 - SC (2007/0270220-1) ⁽²³⁷²⁾

AGRAVANTE : MARIA NELCI LEUCHTEMBERGER
ADVOGADO : GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO
AGRAVADO : MAURÍCIO VIVIANE
ADVOGADO : IRMA SUELY MARIANI RAMOS DA SILVA
INTERES. : EDISON LEUCHTENBERGER
ADVOGADO : GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.858 - SP (2007/0270755-4) ⁽²³⁷³⁾

AGRAVANTE : CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
AGRAVADO : MARIA ELIZA ZEVIANI ROSSINI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MAZER
INTERES. : DONIZETE APARECIDO IBETTE
ADVOGADO : WANDERLEY RUGGERO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.863 - BA (2007/0270403-1) ⁽²³⁷⁴⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LEAL
AGRAVADO : SANAVE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.868 - BA (2007/0270412-0) ⁽²³⁷⁵⁾

AGRAVANTE : WANDERLEI SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA
AGRAVADO : VILTON SOUZA - COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELIEZE SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.875 - SC (2007/0269914-4) ⁽²³⁷⁶⁾

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : ALDO ABRAHÃO MASSIH JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBRICA DE MÓVEIS E DECORAÇÃO MARTINS LTDA
ADVOGADO : DALTON JOÃO DE MENEZES REIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 14/08/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 24/08/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 29/08/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.881 - SP (2007/0270189-5) ⁽²³⁷⁷⁾

AGRAVANTE : SALVINA FERREIRA BORGES
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : YOSHIKAZU SAWADA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 16/08/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 27/08/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 29/08/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ). Ademais, inexistiu carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.933 - PR (2007/0267922-7) ⁽²³⁷⁸⁾

AGRAVANTE : ALOIR MESQUITA
ADVOGADO : NEITON MYRTON PRIEBE
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MONICA FERREIRA MELLO BIORA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.939 - DF (2007/0268638-1) ⁽²³⁷⁹⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALVINA COSTA MESSIAS
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 70 e 82), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecete(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.947 - AM (2007/0270749-0) ⁽²³⁸⁰⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP
ADVOGADO : NATERCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO BARBOSA VIGA
ADVOGADO : LAURENIO MAIA VIGA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.952 - PE (2007/0262337-1) ⁽²³⁸¹⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO : MARIA JÚLIA DE JESUS NETA E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM COELHO NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.955 - AM (2007/0270743-0) (2382)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : IVETE IVO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : J. MIRANDA FILHO
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 09/14), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.963 - SC (2007/0261045-7) (2383)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR BERNARDI E OUTRO
ADVOGADO : RENATA BAIXO DE SÁ MARTINS
INTERES. : BAMERINDUS S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : ÉLCIO LUIZ KOVALHOK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.980 - SC (2007/0269100-0) (2384)

AGRAVANTE : RITA MARIA ROSA RAMOS
ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que admitiu apenas parcialmente recurso especial.

Na linha das Súmulas ns. 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a admissão parcial do recurso pelo Tribunal de origem não impede o conhecimento, por esta Corte, de todas as questões suscitadas e pelos demais fundamentos indicados, independentemente da interposição de agravo de instrumento.

À falta de interesse, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.993 - SP (2007/0268711-5) (2385)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGNORA BORGES DE CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SALES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 16/07/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 26/07/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 27/07/2007 (sexta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ainda que assim não fosse, o apelo extremo é manifestamente inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 58/67.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.996 - SC (2007/0269109-7) (2386)

AGRAVANTE : ANA MARIA CIRILO TERNES
ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que admitiu apenas parcialmente recurso especial.

Na linha das Súmulas ns. 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a admissão parcial do recurso pelo Tribunal de origem não impede o conhecimento, por esta Corte, de todas as questões suscitadas e pelos demais fundamentos indicados, independentemente da interposição de agravo de instrumento.

À falta de interesse, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.999 - RS (2007/0215433-2) (2387)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUISIO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : EMPRESAS GESTORA DE ATIVOS-EMGEA
ADVOGADO : EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.011 - AM (2007/0270733-9) (2388)

AGRAVANTE : PEDRO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : SANDRA NAZARÉ DIAS BARRETO
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : REYSON DE SOUZA E SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.017 - SP (2007/0260605-5) (2389)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRENO ADAMI ZANDONADI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.057 - RJ (2007/0268172-3) (2390)

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO CABEÇA NAZZI E CÔNJUGE
ADVOGADO : WAULENA D'OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PEL-LON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada, Dra. Raphaela Catunda Matos, subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.080 - BA (2007/0269877-7) (2391)

AGRAVANTE : BENO ROQUE LAISMANN
ADVOGADO : AURÉLIO MIGUEL PINTO DOREA
AGRAVADO : CELSO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : EDMÍLSON JORGE BRITO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.081 - PR (2007/0269604-9) (2392)

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO PINHEIRO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo nobre foi manejado contra decisão de relator que converteu o agravo de instrumento (art. 522 do CPC) em retido.

Nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, com a alteração introduzida pela Lei n. 11.187/2005, não mais é possível a interposição de qualquer recurso em face da decisão proferida nos casos dos incisos II e III, do referido dispositivo.

Com efeito, o mencionado **decisum** somente é passível de reforma quando do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, o que torna incabível o recurso especial, pois o Tribunal **a quo** ainda não decidiu a causa recursal, ou seja, não há decisão de única ou última instância a desafiar o apelo nobre. Confira-se nesse sentido o Resp. 851.274/RN, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 04/12/2006.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2393)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.092 - RS (2007/0259191-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO GREEN HERVE
ADVOGADO : NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2394)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.097 - SP (2007/0270320-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE OLHOS SÃO CAETANO LTDA
ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 120/121), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2395)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.124 - PR (2007/0269805-7)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES
ADVOGADO : WILLIAM MUSSAK MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Wiliam Mussak Monteiro, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 57/59), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2396)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.136 - PR (2007/0269795-7)

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO SCOPPETTA SCHIETTI E OUTRO
ADVOGADO : IRINEU CODATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A
ADVOGADO : DALVA VERNILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Igor Silva de Lima, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2397)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.139 - SP (2007/0270461-3)

AGRAVANTE : ORIDA FIER GIROTTI
ADVOGADO : ARMANDO PAOLASINI
AGRAVADO : UNIÃO
PARTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 71/75), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2398)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.151 - PR (2007/0269788-1)

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : ILMO TRISTÃO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR ANTÔNIO GAZOLLA
ADVOGADO : WILSON DA COSTA LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/07/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 14/08/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 15/08/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2399)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.156 - BA (2007/0270469-8)

AGRAVANTE : AGAPITO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA CHIANCA DA SILVA MELO RADZVILAVICIUS
ADVOGADO : JOÃO ROSA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2400)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.162 - RS (2007/0269387-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DÁRIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMEU CENCI
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2401)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.202 - BA (2007/0269836-1)

AGRAVANTE : BELMIRO ARCOVERDE CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : JAMIL C NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDADMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 46), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2402)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.207 - PR (2007/0260559-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR SILVA E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA- COHAB/LD

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(2403)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.241 - RS (2007/0269171-9)

AGRAVANTE : AURÉLIO DA SILVA BOLZE

ADVOGADO : ALOYCIO RUDIGER E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que, na linha da jurisprudência desta Corte, o boletim ou serviço de informação judicial não substitui a certidão de intimação. Nesse sentido, confirmam-se o Ag n. 619.395/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, e o REsp n. 264.195/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(2404)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.259 - SP (2007/0269370-3)

AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ RENATO FORCELLI

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(2405)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.262 - RS (2007/0269174-4)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : AURÉLIO DA SILVA BOLZE

ADVOGADO : ALOYCIO RUDIGER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(2406)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.274 - RS (2007/0269393-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : ANA PAULA MEIRELLES CARDOSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MANOEL SANTOS DA COSTA

ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(2407)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.280 - SP (2007/0246039-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : JESUINO STRABELLI

ADVOGADO : ADILSON LUIZ SAMAHÁ DE FARIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(2408)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.311 - SP (2007/0269184-5)

AGRAVANTE : FERNANDO ARTUR ROHRBACKER MEDEIRO

ADVOGADO : ISMAEL SIMÕES MARINHO

AGRAVADO : SANDRA REGINA RODRIGUES JACOMO MEDEIROS

ADVOGADO : ISMAEL SIMÕES MARINHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARON CASSEFF

ADVOGADO : EDUARDO PENTEADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(2409)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.318 - RS (2007/0270237-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUCIANO MENDES LUZIA E OUTROS

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das procurações outorgadas pelos agravados Luciano Mendes Luzia e Dorotildes de Souza Chechini aos respectivos advogados, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, da minha relatoria, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.320 - SP (2007/0271700-8) (2410)

AGRAVANTE : ALPHA ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : RICARDO LUIZ GIGLIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALPHA ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : PEDRO SALES - SÍNDICO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 30), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecete(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.324 - RJ (2007/0269363-8) (2411)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO : RENATO JOSÉ LAGUN

AGRAVADO : ZILDOMAR DEUCHER

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINHEIRO

AGRAVADO : INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGÉLICA IGASE

ADVOGADO : JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : AMABILE PROVEDEL RAMOS

ADVOGADO : FLÁVIO FRANCO G RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada pelo agravado Instituto Geral de Assistência Social Evangélica IGASE ao respectivo advogado subscritor da petição das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, da minha relatoria, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.330 - RJ (2007/0269722-5) (2412)

AGRAVANTE : MARLEY BONFIM BRUNO

ADVOGADO : MARLEY BONFIM BRUNO (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AVENIDA COPACABANA

ADVOGADO : SÔNIA MARIA GUIMARÃES FERRAZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.332 - SP (2007/0270995-4) (2413)

AGRAVANTE : ESCOLA DINÂMICA ESPIRAL S/C LTDA

ADVOGADO : PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.



Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 55/58), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."* Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.335 - SP (2007/0270511-7)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : KRIKOR KAYSSERLIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERREIRA E RAMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MADSON LUÍS BRITO CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 16/05/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 31/05/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 04/06/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.362 - RJ (2007/0267955-5)

AGRAVANTE : HELIO RUFINO FREIRE
ADVOGADO : LEILA CRISTINA DE ALMEIDA FACINA
AGRAVADO : MARCOS CARVALHO PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : SALOMÃO VELMOVITSKY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 20), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, conforme artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.367 - SP (2007/0271696-9)

AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.394 - RS (2007/0251250-9)

AGRAVANTE : MARCELO FIMBERTI E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.409 - SP (2007/0269433-3)

AGRAVANTE : RAUL GERALDO DOMICIANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
AGRAVADO : COMPANHIA AGROPECUÁRIA FAZENDA E GRANJA IROHY
ADVOGADO : CÁSSIO FELIPPO AMARAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.437 - PA (2007/0271444-4)

AGRAVANTE : PARÁ NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA PARANAV
ADVOGADO : ANTÔNIO VILLAR PANTOJA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARRA DO PARÁ BELÉM VILA DO CONDE E ADJACÊNCIAS SERVIÇOS DE PRATICAGEM LTDA
ADVOGADO : IONE ARRAIS OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.465 - PR (2007/0216097-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HELOYSE CONTADOR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO FRANK BUENO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE KALABAIDE E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVERLY DOMBECK FLORIANI E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.490 - SP (2007/0271773-0)

AGRAVANTE : ELUZAI FREIRE DELGADO
ADVOGADO : JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 158/159), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."* Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.496 - SP (2007/0268971-7)

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ HIPÓLITO DA SILVA
ADVOGADO : LIVALDO CAMPANA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das procurações outorgadas aos advogados da parte agravada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 97), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ressalte-se que, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, de minha relatoria, DJ de 03/10/2005, Quarta Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.505 - RS (2007/0271711-0)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VENTIMIGLIA
ADVOGADO : NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA
AGRAVADO : GILBERTO GERALDO SANT'ANNA E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA NUNES DE CAMPOS
INTERES. : LEO ERICO FENSELAU
ADVOGADO : LEO ERICO FENSELA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.567 - SP (2007/0269058-1) (2424)

AGRAVANTE : CARMELA GIUSEPPA MIRANDA DI SARNO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO MELO ROSA
AGRAVADO : COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL NÁ-POLES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DENISE FERRAGI HUNGRIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 107), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.588 - SC (2007/0269926-9) (2425)

AGRAVANTE : ANTÔNIO RIBEIRO AZEVEDO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que admitiu apenas parcialmente recurso especial.
Na linha do contido nos verbetes 292 e 528 da súmula da jurisprudência predominante no Colendo Supremo Tribunal Federal, a admissão parcial do recurso pelo Tribunal de origem não impede o conhecimento, por esta Corte, de todas as questões suscitadas e pelos demais fundamentos indicados, independente da interposição de agravo de instrumento.
À falta de interesse, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.603 - RS (2007/0270200-0) (2426)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA SOARES SOUZA
ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ademais, inexistiu o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.686 - SE (2007/0271713-4) (2427)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRICK CAVALCANTE COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALVARO DOS SANTOS
ADVOGADO : OSMÁRIO BRITO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 92/96), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.691 - RJ (2007/0269649-1) (2428)

AGRAVANTE : CARMEM VERONICA BOCKANY MEDEIROS
ADVOGADO : ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GOMES DANTAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : DOMINGOS LUIZ DA COSTA MOREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.704 - RS (2007/0266097-1) (2429)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO GARCIA AMARAL
AGRAVADO : IZAIR BORBA
ADVOGADO : SUED FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 09/08/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 20/08/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/08/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
A tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos correios. (Súmula 216/STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.732 - SP (2007/0268825-1) (2430)

AGRAVANTE : AYAKO TWAMOTO
ADVOGADO : ROSÂNGELA DA ROCHA
AGRAVADO : JOÃO SOARES
ADVOGADO : ADAIR MARTINS DIAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2431)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.808 - PR (2007/0256884-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÍSIO OLEKSY E OUTROS
ADVOGADO : ELTON SCHEIDT PUPO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.830 - SP (2007/0274813-4) (2432)

AGRAVANTE : ANTÔNIO GRIMALDI
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCOS ZUQUIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.848 - SP (2007/0276075-2) (2433)

AGRAVANTE : LUCINDA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUARINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.907 - RJ (2007/0271514-0) (2434)

AGRAVANTE : CALÇADOS PARISIENSE LTDA
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES
AGRAVADO : RAQUEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 19/26) e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.



Ressalte-se que tal entendimento prevalece *"ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada"*, como no caso. (EDcl no Ag n. 622.320/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro. DJ de 10/04/2006 e o AgRg .n. 806.190/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/03/2007. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.914 - MG (2007/0271813-2)

AGRAVANTE : ALTAIR CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : ANHAGUERA INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : JALLES JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.932 - SC (2007/0216063-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO JENSEN E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MUSSI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.963 - RJ (2007/0270607-5)

AGRAVANTE : LUÍS FLÁVIO TRAVASSOS E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.982 - PR (2007/0271666-6)

AGRAVANTE : ÍTALO MORETI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - AEBL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.997 - RS (2007/0270409-2)

AGRAVANTE : FCRT - FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICA
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÊNIO UBALDO DOS SANTOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.132 - RS (2007/0226224-0)

AGRAVANTE : SORAIA SILVA MARTINS
ADVOGADO : PAULO LUIZ PINHO ANTUNES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.143 - RJ (2007/0268131-8)

AGRAVANTE : JANAINA ROCHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA
AGRAVADO : VIAÇÃO SAENS PENA S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.238 - RS (2007/0270262-9)

AGRAVANTE : INÊS SCARIOT
ADVOGADO : VALMOR TRONCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA GARDEN LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 3/6. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.299 - RS (2007/0272047-4)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ADRIANA LUCAS
AGRAVADO : EÇA TEREZINHA ALVES GARCIA
ADVOGADO : MIRIÃ AVILA RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ademais, não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.362 - SP (2007/0271935-6)

AGRAVANTE : AVETEL AUTO VEÍCULOS TIETÊ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO M CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GILMA MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.369 - MG (2007/0272030-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMS COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 2/10. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.402 - RS (2007/0273773-4)

AGRAVANTE : DUACTION MOTO E NÁUTICA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BEIRAO
AGRAVADO : CARLOS BATISTA DE SOUZA FABRIS
ADVOGADO : AMAURY RODRIGUES FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com juntada de documentos (fls. 06/25), por força da preclusão consumativa.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.403 - RS (2007/0273852-9)

AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA
ADVOGADO : CLARISSA PEREIRA CARELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : RIOMAR LOPES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.415 - RJ (2007/0268979-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENISA MONTEIRO DANTAS
AGRAVADO : VOLTAIRE GOMINHO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.423 - RS (2007/0272274-8)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MEIRELES GOULART E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que os documentos de fls. 53/58 e 60/72 referem-se ao recurso extraordinário.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.463 - RS (2007/0272285-0)

AGRAVANTE : ELOI JOSÉ SCHERER
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ FROHLICH
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA FERRARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.472 - MG (2007/0271850-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOYCE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.494 - SP (2007/0272125-7)

AGRAVANTE : RUFINO DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA MIMESSE GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 65/68), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.520 - RJ (2007/0274091-2)

AGRAVANTE : MIRAHY DO NASCIMENTO VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : EBÉR PEREIRA RANAURO
AGRAVADO : ANTÔNIO DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : PAULA KIM RAFAELLE CORRÊA VIDAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.544 - PB (2007/0273400-8)

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA SAELPA
ADVOGADO : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERLAINE NACACIO XAVIER
ADVOGADO : JOSÉ LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 54 e 69), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecete(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.582 - PB (2007/0273596-5)

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.617 - RS (2007/0273860-6)

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : ROGÉRIA MARIA SOARES ALONSO
AGRAVADO : VALDEMAR COLVATTI
ADVOGADO : FERNANDO NOAL DORFMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(2457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.640 - RS (2007/0273708-7)

AGRAVANTE : SÉRGIO PRADO DE MORAIS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO
AGRAVADO : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE DOS
OFICIAIS DO EXÉRCITO
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.676 - RS (2007/0270304-5)

AGRAVANTE : DULCE SAN ANNA RODRIGUES DELIMA
PELLIN
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : HELENA TEIXEIRA PETRIK

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 56/58-v e 66/67), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.728 - PB (2007/0273481-7)

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDES DE BRITO
ADVOGADO : VITAL BEZERRA LOPES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CABEDELO
PROCURADOR : FERNANDA LUNA MACIEL COQUEIJO E
OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contrarrazões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2460)
RECLAMAÇÃO Nº 2.440 - RS (2007/0048801-9)

RECLAMANTE : BAVÁRIA COMERCIAL DE BEBIDAS LT-
DA
ADVOGADO : RAFAEL WAINSTEINN E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUÍZA DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL
DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : IDUVALDO OLETO E OUTRO(S)

DESPACHO

Petição nº 208266/2007 à fl. 95.
Aguarde-se o Ministro sucessor.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Os presentes autos encontram-se com intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Carta de Sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

(2461)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 145 - EX (2005/0005176-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M DA C G
ADVOGADOS : DIETER HORST KIRSTEN E OUTRO(S)
DIETER HORST KIRSTEN
REQUERIDO : D W R G

(2462)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1108 - EX (2005/0084020-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : J S
ADVOGADO : KÁTIA REJANE DE OLIVEIRA SILVA HIL-
LEKE
REQUERIDO : E S

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(2463)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.571 - RJ (2007/0015341-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - AHERJ
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OU-
TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA E COMUNICAÇÃO. CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
1. A Associação impetrante representa inúmeros hospitais no Estado do Rio de Janeiro que, para o exercício de suas atividades, consomem serviços de energia e comunicação.
2. Os contribuintes do ICMS incidente sobre essas operações com energia e comunicação são as respectivas concessionárias, que destacam o valor do imposto na emissão da nota fiscal. As empresas consumidoras desses serviços não participam da relação jurídica-tributária e, portanto, não detêm legitimidade para questionar a obrigação de recolher o ICMS na espécie nem para postular eventuais créditos existentes, embora eventualmente possam suportar os reflexos econômicos da tributação. Precedentes.
3. Em face do efeito translativo dos recursos ordinários e do princípio da economia processual, deve o órgão julgador, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte, por se tratar de matéria de ordem pública, capaz de gerar a rescindibilidade do julgado. Precedentes.
4. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando "não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual", nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A legitimidade figura na Teoria Geral do Processo como uma das condições da ação, sem o que o autor é carecedor do direito de ação, acarretando a extinção do processo.
5. À exceção do compromisso arbitral, "o juiz conhecerá de ofício" da carência de ação, consoante determina o art. 301, § 4º, do CPC. Não há dúvida, portanto, de que a legitimidade de parte é daquelas matérias que o juiz deve conhecer de ofício.
6. O STJ, ao examinar recurso em mandado de segurança, atua como instância ordinária e realiza ampla cognição, cabendo-lhe rever fatos e provas e reexaminar questões de ordem pública relacionadas às condições da ação e aos pressupostos processuais.
7. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. Prejudicado o recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2464)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 392.727 - RS (2001/0173724-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL MALCON S/A - CO-
MERCIAL E DE CRÉDITO AO CONSUMI-
DOR
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ALEGADO ERRO MATERIAL QUANTO À MATÉRIA OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSSL - DEPÓSITOS JUDICIAIS - INCIDÊNCIA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA E EVENTUAIS JUROS CREDITADOS PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE.
1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
2. Enquanto o acórdão que julgou o recurso especial analisou tema relativo à retenção, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, a matéria tratada nos autos diz respeito à não-incidência de IRPJ e CSSL sobre a correção monetária e eventuais juros creditados pelas instituições bancárias depositárias, em favor dos depósitos judiciais à disposição do Poder Judiciário.
3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que constitui fato gerador do IRPJ e CSSL sobre o acréscimo obtido com correção monetária e juros incidentes sobre os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN.
Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2465)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 534.528 - RS (2003/0043916-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : SLC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTHUR ALVES DA MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - CARÁTER INFRINGENTE.
1. Inviáveis os declaratórios destituídos de razões tendentes a demonstrar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2466)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 538.240 - MG (2003/0091046-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : ADIAN CECÍLIO PINTO E OUTRO(S)
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2467)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 671.264 - SC (2004/0118134-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZER S/A INDÚSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DE MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO ADCT/88 - IMPOSSIBILIDADE - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ EXAMINADA.

1. Descabe ao STJ emitir juízo de valor sobre artigos do ADCT/88.
2. Inviáveis os declaratórios destituídos de razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC e formulados sob a pretensão de rediscutir matéria já examinada.
3. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes nem está obrigado a responder a todos os questionamentos. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.
4. A Resolução 71/2005 do Senado Federal em nada altera o entendimento desta Corte quanto à extinção do crédito-prêmio do IPI em 30/06/83, pois essa resolução não afastou a aplicabilidade do Decreto-lei 1.658/79.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2468)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 702.927 - CE (2004/0162798-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TESE NÃO PREQUESTIONADA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - FUNDAMENTO INATACADO - HONORÁRIOS - REEXAME DE PROVAS.

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.
2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas *ex officio*, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).
3. Hipótese em que não foi ultrapassado o juízo de conhecimento, sendo inviável a análise da questão de ordem pública em torno da violação aos arts. 125, I, 535, 536 e 537 do CPC.
4. Dissídio jurisprudencial não configurado por falta de prequestionamento, uma vez que o Tribunal de origem não analisou a matéria objeto da interposição do recurso pela alínea "c".
5. Impossibilidade de analisar suposta violação à coisa julgada, tendo em vista que o fundamento da decisão agravada não foi rebatido.
6. Não se conhece do recurso, se o exame da tese defendida demanda revolvimento das premissas fáticas e reanálise de provas consideradas pelo Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 7/STJ.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2469)

RECURSO ESPECIAL Nº 721.633 - SP (2005/0016586-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO SAMU
ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - CNA. BITRIBUTAÇÃO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. FUNDAMENTO INATACADO.

1. O Tribunal de origem, ao assinalar a existência de bitributação, decidiu a questão sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF, fora, portanto, do âmbito de exame do recurso especial. Com efeito, deixou expresso o acórdão que *"o VTR declarado pelo proprietário rural de um ano serve de base de cálculo para a cobrança da CSR do ano seguinte, o que vulnera, não só a vedação constitucional da bitributação, como também o princípio da anualidade, diante da evidente falta de correspondência entre a realidade tributária espelhada em 1º de janeiro do exercício anterior com a do ano subsequente"*.
2. Mesmo se fosse olvidado o ensinamento doutrinário segundo o qual é mais grave a violação de um princípio do que de uma norma, no caso em exame há outro empecilho ao conhecimento do recurso, tendo em vista que, embora a recorrente tenha defendido a legalidade da contribuição sindical, deixou de atacar o único fundamento do aresto impugnado sobre esse ponto, no sentido de que a exigência da contribuição sindical afronta o disposto no art. 5º do Decreto-Lei 1.166/71. Incidência da Súmula 283/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2470)

RECURSO ESPECIAL Nº 737.038 - PR (2005/0052498-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : VALTER VICENTE MICHALAK
ADVOGADO : EDISON MESSIAS PORTUGAL

EMENTA

- ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.
1. A Lei 8.022/90, ao transferir para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural (art. 1º), consignou as penalidades pelo atraso no pagamento (art. 2º), restando tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c os arts. 598 e 600 da CLT, que disciplinavam a cobrança da exação e impunham sanção para atraso de pagamento.
 2. Ao advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou para a CNA e a CONTAG, não tendo previsão na nova lei sobre os consectários em caso de pagamento a destempo.
 3. Entendimento da Segunda Turma quanto à revogação do art. 600 da CLT, havendo divergência interna sobre a continuidade da norma impositiva de juros de mora e multa, consubstanciada na continuidade ou não do disposto no art. 2º da Lei 8.022/90.
 4. Reposicionamento da Turma para acompanhar o Ministro Castro Meira, entendendo haver sido revogado o art. 2º da Lei 8.022/90, restando sem previsão legal o acréscimo pugnado pela credora.
 5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2471)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 737.972 - PR (2005/0049425-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : JAIRO MORAIS GIANOTO
ADVOGADO : ANTÔNIO MANSANO NETO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSMISSÃO POR FAC-SÍMILE - PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL - INTEMPESTIVIDADE.

1. São intempestivos os embargos de declaração cuja petição original é protocolada na Secretaria do STJ após decorrido o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.
2. Sedimentou-se nesta Corte o entendimento de que o prazo da Lei 9.800/99 é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados. Precedentes.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2472)

RECURSO ESPECIAL Nº 759.771 - SC (2005/0097310-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE LTDA
ADVOGADO : VALMIR SCHREINER MARAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANGELA CRISTINA PELICIOI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXPORTAÇÕES E OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. MESES DE MARÇO A MAIO DE 1989. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. O cotejo equivocado, no qual se registram trechos de aresto que não corresponde ao proferido pelo Tribunal *a quo*, contamina toda o capítulo do recurso destinado à demonstração de suposto dissídio jurisprudencial. Ademais, os paradigmas trazidos aos autos refletem o posicionamento adotado pela Corte de origem. Divergência não configurada.
2. Na instância especial, é indispensável a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional tido por violado. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2473)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 760.552 - SP (2005/0101149-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : COMPEL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ÔNUS DO RECORRENTE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO DO JULGADO.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).



2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

4. Uma vez publicado o acórdão que julgou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabe ao recorrente o ônus de juntar aos autos o inteiro teor do julgado para fins de interposição de recurso extraordinário.

5. Tendo o recorrente requerido a atualização monetária do indébito, não constitui erro material, tampouco julgamento *ultra petita*, a concessão dos respectivos expurgos inflacionários.

6. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

7. Evidenciado erro material, impõe-se a correção do julgado para delimitar o julgamento à matéria tratada nos autos.

8. Embargos declaratórios opostos pela União rejeitados. Embargos declaratórios opostos por Compel Distribuidora e Comércio de Auto Peças Ltda. e filiais acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, rejeitar os embargos de declaração da União e acolher os embargos de declaração de Compel Distribuidora e Comércio de Auto Peças Ltda. e filiais. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2474)
IUJur no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 773.789 - RJ (2006/0102670-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO DE JESUS BRÁS E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO
INTERES. : COTUBA ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência não é recurso e, portanto, não pode ser suscitado após o término do julgamento do recurso com o propósito de reavivar a discussão em torno de questão já examinada e decidida pela Turma julgadora.
2. Descabe o incidente de uniformização de jurisprudência quando não há divergência jurisprudencial sobre o tema.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o incidente de uniformização de jurisprudência nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2475)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 780.465 - SC (2005/0150465-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : MANNES LTDA
ADVOGADO : TAMARA RAMOS BORNHAUSEN E OUTRO
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MANNES LTDA. ERRO MATERIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ART. 4º DA LC Nº 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL. ESCLARECIMENTOS.

1. Se o acórdão recorrido não fixa a premissa de que tenha o con- tribuinte declarado a dívida antes do pagamento, incide em erro material o julgado que examina o recurso especial com base em precedentes que afastaram o benefício da denúncia espontânea nas hipóteses em que há tributo declarado e não pago no vencimento. Constatado o erro material, deve o recurso ser reexaminado quanto à denúncia espontânea.
2. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes.
3. Atribuição de efeitos infringentes aos embargos para alterar o resultado do acórdão embargado de "recurso especial conhecido em parte e provido" para "recurso especial conhecido em parte e não provido".
4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
5. Embargos de declaração do INSS acolhidos apenas para fins de esclarecimento. Embargos de declaração de Mannes Ltda. acolhidos com efeitos infringentes para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração de Mannes Ltda., com efeitos modificativos, para conhecer em parte o recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento e acolher os embargos de declaração do INSS, sem efeitos modificativo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2476)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 838.441 - SP (2006/0079953-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAIS NUNES DE ABREU E OUTRO(S)
EMBARGADO : X-ERGON LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. ART. 97 DA CF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento do STJ de que os créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo STF não se sujeitam às limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária circunscreveu-se à aplicação da legislação infraconstitucional de regência; de forma que não se mostra necessária, para a resolução do litígio, a observância da cláusula de reserva de plenário de que trata o art. 97 da CF/88.
2. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2477)
Emb nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.998 - PA (2006/0273631-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO CUNHA VINAGRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INFUNDADO E PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS ARTS. 17, INCISOS IV, VI, VII, 18, E 557, CAPUT E § 2º, DO CPC.

1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC.

2. Aplicação de multa de 1% (um por cento) e de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em virtude, respectivamente, de litigância de má-fé e do caráter procrastinatório do recurso (arts. 17, incisos IV, VI, VII, 18, e 557, *caput* e § 2º, do CPC).
3. Embargos de nulidade rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2478)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 852.690 - SP (2006/0136127-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA
EMBARGADO : MEC TOCA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ÔNUS DO RECORRENTE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
3. Uma vez publicado o acórdão que julgou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabe ao recorrente o ônus de juntar aos autos o inteiro teor do julgado para fins de interposição de recurso extraordinário.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2479)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.646 - SP (2006/0162371-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HENRIQUE AUGUSTO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : NORONHA S/A PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º, *IN FINE*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA AI NOS ERESP 644.736/PE - EXPURGOS INFLACIONARIOS DEVIDOS.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) pronunciamento acerca da fundamentação do julgado embargado, ou seja: AI no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007, assim como a juntada de cópia do inteiro teor do seu acórdão; b) existência de suposto erro material na determinação da correção monetária do indébito tributário.

2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão embargado.

3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, ao julgar a AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

4. Inexiste, *in casu*, alegado erro material na correção monetária do indébito tributário; consoante a jurisprudência da 1ª Seção do STJ e a tabela única da Justiça Federal, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, de março de 1990 a janeiro de 1991, o índice a ser aplicado na repetição de indébito é o IPC, isto é: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%);dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses.

5. Consigne que, após a publicação no Diário de Justiça do acórdão da AI no EREsp 644.736/PE, desnecessária a determinação de juntada, aos presentes autos, de cópia do inteiro teor do aludido acórdão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.646 - SP (2006/0162371-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NORONHA S/A PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HENRIQUE AUGUSTO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ART. 258, RISTJ.

1. É cabível agravo regimental das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 258, do Regimento Interno do STJ. Não se incluem neste regime as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.
2. Dessa forma, de acórdão proferido por Turma, não cabe agravo regimental, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática (singular) de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial.
Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.160 - SP (2007/0057045-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARNALDO A ABREU E ABREU LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.

1. Merecem acolhida os embargos declaratórios para que seja conhecido o agravo regimental, visto que o acórdão embargado laborou em equívoco ao entender que a tese articulada com base no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 seria estranha à matéria dos autos. Ao contrário, é de evidente pertinência, pois diz respeito ao modo como será aplicada disposição legal de cunho pretensamente interpretativo.
2. Extingue-se o direito de pleitear-se a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).
3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
4. Firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer-se do agravo regimental e, em seguida, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.591 - SP (2007/0042483-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RECONDICIONADORA PLATODISCO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.
1. Merecem acolhida os embargos declaratórios para que seja conhecido o agravo regimental, visto que o acórdão embargado laborou em equívoco ao aplicar a Súmula 182/STJ. A insurgência calcou-se na possibilidade de aplicação imediata da Lei Complementar nº 118/05 em virtude de seu caráter interpretativo, argumento que é apto para impugnar a suposta falta de prequestionamento do dispositivo legal.
2. Extingue-se o direito de pleitear-se a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).
3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
4. Firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer-se do agravo regimental e, em seguida, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 880.581 - PE (2006/0194829-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOSÉ ABELARDO CÂNCIO DE GODOY E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSA GOMES PINTO
ADVOGADO : WELLINGTON RIBEIRO CAVALCANTI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FGTS. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF. ART. 1º DA LEI Nº 6.858/80. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.
1. A análise de suposta ofensa ao art. 1º, III, da Lei Estadual nº 10.260/89 - com a redação dada pela Lei Estadual nº 11.413/96 - é vedada no âmbito de recurso especial, por tratar-se de norma de direito local. Aplicabilidade da Súmula 280/STF.
2. Não houve combate ao fundamento central do aresto recorrido - qual seja, o relator pode negar seguimento à apelação monocraticamente, quando existir jurisprudência dominante a respeito do assunto controvertido na Corte, como na espécie, em que prevalece no Tribunal de origem o entendimento segundo o qual não há incidência do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* sobre verbas de natureza trabalhista, no caso, o FGTS. Incidência da Súmula 283/STF.

3. É imperiosa a aplicação da Súmula 284/STF quando o recorrente aponta como contrariado dispositivo legal, no caso a Lei nº 6.858/80, que não ampara a pretensão recursal nem guarda relação com a tese defendida no apelo.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.249 - RJ (2006/0196378-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO AFFONSO MACHADO NETO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANANDA COSTEIRA GALVÃO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.514 - SP (2006/0193134-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : LOJAS LIVIA COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ÔNUS DO RECORRENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO.
1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.



2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
3. Uma vez publicado o acórdão que julgou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabe ao recorrente o ônus de juntar aos autos o inteiro teor do julgado para fins de interposição de recurso extraordinário.
4. Presente a omissão apontada, impõe-se a complementação do acórdão embargado para o fim de inverter os ônus de sucumbência.
5. Ambos os embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2486)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.483 - DF (2006/0196933-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALÚISIO FACHINI GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)

EMENTA

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.
1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.
2. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2487)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.925 - MG (2006/0150530-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : EMPRESA VENDA NOVA LTDA
ADVOGADO : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BHTRANS - EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : SINTRAM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA

EMENTA

- PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DE TARIFAS. PERMISSÃO. PRÉVIA LICITAÇÃO.
1. O acórdão recorrido decidiu que mera permissão de serviço público, ato unilateral e precário da Administração Pública, não gera direito à pretendida equivalência patrimonial em decorrência de sua própria natureza, uma vez que é executada por conta e risco da permissionária. Esse fundamento é suficiente para refutar a pretensão da recorrente, afastando a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, ante a alegada validade da permissão à luz do art. 42, § 2º da Lei nº 8.987/95 e do conseqüente direito à indenização.

2. É indispensável a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo em razão de tarifas deficitárias, ainda que os Termos de Permissão tenham sido assinados em período anterior à Constituição Federal de 1988. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram oralmente Dr. José Guilherme Villela, pela parte RECORRIDA: BHTRANS - EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A e Dr. José Rubens Costa, pela parte INTERES.: SINTRAM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2488)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.880 - SP (2006/0132394-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ausentes as hipóteses estabelecidas no art. 535 do CPC, não há como prosperarem os embargos de declaração, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.
2. A Seção de Direito Público do STJ, em julgamento de 15.8.2007, ao apreciar o REsp n. 616.348/MG, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, mantendo a consagrada tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do prazo prescricional nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.
3. Descabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2489)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.563 - SP (2006/0212984-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN
EMBARGADO : SUPERMERCADO SÃO LUIZ DE MIRASOL LTDA
ADVOGADO : OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 4º DA LC Nº 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL.
1. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
2. Desnecessária a juntada aos autos do inteiro teor do referido acórdão, pois já publicado.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2490)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.034 - PR (2006/0218397-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO DE HEMODINÂMICA DE ARA-PONGÁS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTRO(S)

EMENTA

- PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA MATERIAL.
1. Os embargos de declaração não servem para trazer à discussão questões de ordem pública quando se revelam impertinentes.
2. Inexiste a alegada eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada se não houve trânsito em julgado e litispendência do processo antecessor.
3. A função precípua dos embargos de declaração é o aprimoramento do julgado. Ante a recalcitrância injustificada da embargante, ao insistir nas mesmas alegações já rechaçadas em outras oportunidades, impende que lhe seja aplicada a multa a ser paga ao embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, fixando-a em 1% sobre o valor da causa.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2491)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 893.519 - RS (2006/0223064-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : BERTHOLDO RICK - ESPÓLIO
REPR. POR : SIGISMUNDO RICK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMIS-SÃO. FALTA DE ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. OCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA. DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ.
1. Constatada omissão quanto ao exame da alegada contrariedade ao art. 620 do CPC, é o caso de analisá-la.
2. Não houve pronunciamento pelo Tribunal *a quo* acerca do dispositivo não examinado no acórdão dos embargos, ressentindo-se da ausência do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.
3. O art. 620 do CPC veicula tema relacionado ao exame fático da demanda. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 742535/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.08.2007; AgRg no Ag 883708/PR, Rel. Francisco Falcão, DJ 03.09.2007; e REsp 531307/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.02.2007.
4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2492)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.549 - MG (2006/0243300-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILITON PIRES ALVES
ADVOGADO : MÁRCIO MARIA DE MACEDO FRANCA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. 535 DO CPC. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO ATACADO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO OFICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STF, 282 E 356/STF. JUSTA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTA. ART. 538 DO CPC. AFATAMENTO.

1. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivo da Constituição, sob pena de usurpar-se a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.
2. Inexistência das hipóteses do art. 535 do CPC, uma vez que todas as questões importantes para a causa foram devidamente apreciadas de maneira clara e coerente.
3. Ausência de prequestionamento dos seguintes temas: a) suposta falta de fundamentação do aresto recorrido, conforme os arts. 458, II, c/c o art. 165 do CPC; b) alegada carência de qualificação técnica do perito oficial, consoante o § 3º do art. 12 da Lei nº 8.629/93, e c) base de cálculo dos juros de mora. Incidência das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.
4. Para se afastar a premissa de que o *quantum* arbitrado pelo Tribunal de origem equivaleria a uma justa indenização, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.629/93, seria necessária a incursão na seara probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Deve ser afastada a aplicação da multa do artigo 538 do CPC quando não restar caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, como no caso em que se revela o propósito de prequestionar a matéria controvertida no processo. Súmula 98/STJ.
6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.800 - SP (2007/0108805-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J C R TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.
1. Extingue-se o direito de pleitear-se a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).
2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
3. Firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.409 - SC (2006/0251635-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : LIRIO ZONTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 2º DA LEI N. 9.800/00. NÃO-CONHECIMENTO.
1. Não se conhece de recurso interposto via fax se o recorrente não providencia, em 5 (cinco) dias, a juntada do documento original.
2. Embargos declaratórios não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.725 - SP (2007/0149548-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : AUTO POSTO CANAÃ RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.
1. O aresto embargado mostra-se claro e coerente quanto à impossibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado na apresentação do recurso especial, respaldando-se inclusive em precedentes jurisprudenciais e na Súmula 256/STJ.
2. É incabível o acolhimento de embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.756 - SP (2006/0242860-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MERCANTIL SÃO VITO LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

INTERES. : SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : SM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADEQUADOS. SELIC.
1. O aresto embargado aplicou adequadamente os índices de correção monetária.
2. Os embargos de declaração servem apenas para o aprimoramento do julgado, quando existir ao menos um dos vícios elencados no art. 535 do CPC.
3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
4. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.936 - SP (2007/0100968-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME-FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO.
1. A ausência de prequestionamento de dispositivos (art. 9º da Lei 6.830/80; arts. 286, 288, 290, 654, § 1º, 1.231 do Código Civil; art. 334, II e IV, do CPC) invocados no recurso especial atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Inviável adentrar-se na análise da não-comprovação de regular cessão de crédito do precatório oferecido, uma vez que o reexame do suporte fático-probatório da demanda não é cabível em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Não havendo o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, descabe o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.768 - MG (2007/0162534-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGORÍFICO SARAMANDAIA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. A controvérsia foi devidamente apreciada e decidida, com fundamentação suficiente, indicados os motivos de seu convencimento, de forma que não se ressente o acórdão de omissão ou nulidade. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.368 - SP (2007/0007630-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : LANIFÍCIO BROOKLIN LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROBÉRIO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.
1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
3. Presente a omissão apontada, impõe-se a complementação do acórdão embargado a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem.
4. Ambos os embargos declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).



AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 917.142 - RS (2500)
(2007/0144599-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ONDINA CABRAL GUTIERRES
ADVOGADO : KAZAN SIDHARTA NASSIF COSTA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INADMITIDO - ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF).
1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
2. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
3. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.
4. Recusando-se o Tribunal a emitir juízo de valor sobre os dispositivos apontados nos embargos de declaração, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.
5. Aplica-se o óbice da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação do recurso, quando não indica o recorrente em que consiste a alegada violação a dispositivos de lei federal.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 917.212 - RS (2501)
(2007/0133976-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ALÍPIO MAXIMILIANO MAZZUTTI
ADVOGADO : JEFERSON MARIN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.
1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.677 - PR (2502)
(2007/0018321-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISÃO.
1. Inviáveis os declaratórios articulados sob infundada alegação de contradição e omissão no julgado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 920.864 - SP (2503)
(2007/0140749-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MATHIAS E SHIGUEOKA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 921.419 - SP (2504)
(2007/0142667-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERRAGENS E LAMINAÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF).
1. Correta a decisão monocrática que nega seguimento a recurso, aplicando o teor da Súmula 284/STF, quando deficiente a fundamentação do especial para demonstrar a suposta violação ao dispositivo mencionado.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 922.421 - SP (2505)
(2007/0023505-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIASMAR COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ARISTIDES GILBERTO LEÃO PALUMBO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 4º DA LC Nº 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL.
1. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
2. Desnecessária a juntada aos autos do inteiro teor do referido acórdão, pois já publicado.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.944 - RS (2506)
(2007/0024451-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : LIANI BAUERMANN WEIS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 922.969 - SP (2507)
(2007/0157819-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DR WALDIR MARTINS PORTELLINHA OFTALMOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : BRUNO PURTO CARLIN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, posteriormente concluiu pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria, porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 923.086 - RS (2508)
(2007/0160874-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMERCIAL MATILUSA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. INCISO III DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E COFINS. REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.
1. O inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não chegou a ter aplicabilidade, mesmo antes de sua revogação pela Medida Provisória nº 2.158-35/01, em face da ausência de regulamentação pelo Poder Executivo.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 923.122 - RJ (2007/0159024-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PISKE SILVERIO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C
ADVOGADO : ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. As sociedades de advogados, qualquer que seja o conteúdo de seus contratos sociais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68 e não recolhem o ISS sobre o faturamento, mas em função de valor anual fixo, calculado com base no número de profissionais integrantes da sociedade.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.
3. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial, por tratar-se de inovação recursal.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.458 - RS (2007/0151213-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MOTOZOOM COMÉRCIO DE MOTOS E MOTORES IMPORTADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INADMITIDO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ .

1. Incide a Súmula 284/STF se a recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
2. Aplicável a Súmula 211/STJ quando o Tribunal de origem, não obstante a interposição de embargos declaratórios, não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.
3. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.899 - SC (2007/0152726-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONFECÇÕES VALDELI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto. 2. Resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial ante a ausência de prequestionamento da matéria. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 927.021 - MS (2007/0155348-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ERNANDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Recurso especial inviável no mérito, visto que o Tribunal de origem examinou a causa sob fundamento exclusivamente constitucional. 2. Entende o STJ que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Se a violação a dispositivo infraconstitucional surgir com o julgamento na Segunda Instância, devem ser opostos embargos de declaração para que o Tribunal se manifeste a respeito. Recusando-se a Corte de Segundo Grau a deliberar sobre o dispositivo infraconstitucional supostamente violado, apesar de interpostos os declaratórios, o recurso especial deve ser formulado mediante alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sob pena de incidir nas disposições da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 927.972 - SP (2007/0158850-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SALARA CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS). 2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 928.578 - PR (2007/0160681-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MERCADO VIDEIRA LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da aplicação da taxa SELIC nos débitos tributários. 2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929.063 - SP (2007/0148502-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CHRISTIAN ERNESTO GERBER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Demonstra-se inviável a análise do agravo de instrumento ante a falta de específico combate ao fundamento da decisão agravada referente à existência de jurisprudência desta Corte no mesmo sentido do aresto recorrido. 2. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929.083 - PR (2007/0156504-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ULTRA-SOM DE LONDRI-NA S/S LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CORRÊA CRESPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional. 2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. 3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração ou redução importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2517)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929.466 - SP (2007/0153894-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS PARENTE DIAS
ADVOGADO : ELISABETE LIRA QUELHAS MONTAÑO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Aferida na instância ordinária a existência de prova pré-constituída a amparar o direito líquido e certo postulado pelo autor do mandado de segurança - anulação de multa de trânsito -, a modificação desse entendimento demandaria o reexame fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2518)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 930.096 - SP (2007/0169453-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARTINEZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXEGESE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.
1. A controvérsia não foi dirimida sob a luz do art. 10 da Lei nº 87/96, o que caracteriza a falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.
2. O acolhimento da pretensão recursal passa necessariamente pela interpretação da Lei Paulista nº 6.374/89, procedimento defeso na via estrita do especial, consoante aplicação por analogia da Súmula 280/STF.
3. A nova redação conferida ao artigo 102, III, "d", da Constituição da República pela EC nº 45/04 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2519)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.250 - SP (2007/0043428-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIAÇÃO BRISTOL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ÔNUS DO RECORRENTE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
3. Uma vez publicado o acórdão que julgou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabe ao recorrente o ônus de juntar aos autos o inteiro teor do julgado para fins de interposição de recurso extraordinário.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2520)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 930.708 - SP (2007/0167821-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JACK AND JILL SCHOOL S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SISTEMA SIMPLES DE TRIBUTAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO.
1. Da dicção do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96 depreende-se a vedação de os estabelecimentos de ensino ingressarem no programa, uma vez que ostentam a qualidade de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de professor.
2. Se quando em vigor a Lei 9.317/96 fosse facultado aos estabelecimentos de ensino o acesso ao sistema de pagamento simplificado, não teria sentido a Lei 10.034/2000 excetuar da restrição as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creche, de pré-escola e de ensino fundamental, pois certamente já estariam contempladas com o benefício fiscal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2521)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.146 - SP (2007/0046245-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ÔNUS DO RECORRENTE.
1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
3. Uma vez publicado o acórdão que julgou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabe ao recorrente o ônus de juntar aos autos o inteiro teor do julgado para fins de interposição de recurso extraordinário.
4. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2522)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 931.437 - SP (2007/0164236-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SERV- ORT SERVIÇOS ORTOPÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei ordinária 9.430/96 - possui natureza constitucional.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2523)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 932.339 - SP (2007/0170303-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA CAMASMIE PETERS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.
1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.
2. Admite-se a irrisignação da parte contrária apenas quando restar demonstrada a ausência de requisitos formais do agravo de instrumento.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2524)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 932.564 - SP (2007/0179821-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : RAFAEL SPADON
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 43 DO CTN.
1. As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.790 - PR (2007/0052726-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : IRINEI MELEK E OUTROS
ADVOGADO : GENI REGINA DA SILVA PROPST

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITOS INFRINGENTES.

1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 932.943 - RS (2007/0175406-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COOPERATIVA LANGUIRU LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS. MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 933.062 - MG (2007/0201211-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JR HIGIENIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Necessária a ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária, sob pena de intempestividade. Precedente: REsp 776.625/SC, Corte Especial, Relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, publicado em 06.08.07.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 933.665 - PE (2007/0163906-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CRISTÓVÃO SEIXAS GUEDES
ADVOGADO : JOZENILDA SILVA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Demonstra-se inviável a análise do agravo de instrumento ante a falta de específico combate ao fundamento da decisão agravada referente à impossibilidade de proceder-se a reexame fático-probatório na instância especial (Súmula 7/STJ).
2. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.719 - DF (2007/0053918-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ RAYMUNDO FERNANDES DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turma.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 936.180 - SP (2007/0181204-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : THÚLIO CAMINHOTO NASSA
AGRAVADO : ROBERTO BENTO VIEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE CENEVIVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS.

1. Da decisão que obsta o prosseguimento do recurso especial, cabe a interposição do agravo de instrumento nos termos do art. 544 do CPC.
2. A ausência de cópia das procurações, do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação, da petição do recurso especial, das contra-razões ou certidão de não-interposição e da certidão de intimação da decisão agravada acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no § 1º do artigo 544 do CPC.
3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.917 - SP (2007/0066174-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCOS TADEU MARTINS RAPHAEL - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESCABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para o re julgamento da lide.
2. A missão precípua do incidente aclaratório é o aprimoramento do julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.987 - RS (2007/0066848-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPÓSITO DE AREIA TAQUARI LTDA
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL INVÁLIDA. NOVO ENFOQUE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão dos fundamentos do julgado, mas para o seu aprimoramento.
2. A tese de que o prazo prescricional de cinco anos teria se escoado em virtude da demora nos trâmites judiciais não foi sequer conhecida. O aresto embargado expressamente não conheceu desse tópico por ausência de debate na instância *a quo*, o que acarretou a incidência da Súmula 211 desta Corte.
3. A citação editalícia foi considerada inválida e, portanto, não constituiu causa interruptiva do prazo prescricional. Da simples leitura do voto condutor, infere-se que o lapso temporal transcorrido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 06.10.98, e a efetiva citação, no caso editalícia e inválida, em 30.12.03, perfeitamente mais de cinco anos; portanto, implementado o prazo prescricional.
4. O embargante, ao alegar violação do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, traz enfoque não suscitado nas razões do especial, qual seja, o de que para a validade da citação por edital não seria necessária a certificação pelo escrivão. A via dos embargos de declaração é imprópria para a inovação de tese não veiculada no momento processual oportuno - nas razões do recurso especial.
5. Quando a parte deixa de impugnar o fundamento central adotado pelo acórdão recorrido, o especial não merece ser conhecido, à luz da interpretação analógica da Súmula 283/STF.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).



(2533)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 937.210 - SP (2007/0180908-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO PIRES MESSENBURG

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.
1. É essencial que o carimbo do protocolo do recurso especial esteja legível para a verificação de sua tempestividade.
2. "O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível" (AgA 628.169/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29.08.2005).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2534)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.091 - PE (2007/0068566-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RICARDO ANTÔNIO LEMOS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LETÍCIA DANZI DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 4º DA LC Nº 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL.
1. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).
2. Desnecessária a juntada aos autos do inteiro teor do referido acórdão, pois já publicado.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2535)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 940.378 - PR (2007/0069322-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : PAULO JANINO JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ MURILO KLEIN
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(2536)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 940.594 - DF (2007/0198893-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ADORA MODAS LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO SALAZAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência de cópia da certidão de intimação do aresto recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2537)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 940.778 - RJ (2007/0199053-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : CARLA BATISTA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUÇÕES DE PESCA DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO : SIMONE REIS BROLLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO DA AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência de cópia da procuração outorgada ao patrono da agravada acarreta o não-conhecimento do recurso, a teor do artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2538)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.859 - SP (2007/0080556-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA COSTA FURTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOMED RIO PRETO MEDICAMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRADO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.
1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última *ratio*, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432).
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2539)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.346 - SP (2007/0065711-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de impugnação, no agravo regimental, ao fundamento da decisão singular de que o recurso especial não poderia ser conhecido por demandar reexame fático-probatório atrai a aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo regimental da Fazenda do Estado de São Paulo provido para não conhecer do agravo regimental de Santander Banespa S/A Arrendamento Mercantil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental da Fazenda do Estado de São Paulo para não conhecer do agravo regimental de Santander Banespa S/A Arrendamento Mercantil, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2540)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 945.736 - RS (2007/0204404-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : VERA LÚCIA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA.
1. Na instância especial, inexistente oportunidade para a regularização de agravo de instrumento apócrifo, que é considerado inexistente. Precedentes das duas Turmas e da Seção de Direito Público.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2541)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 945.943 - MG (2007/0091780-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CSD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. DISSÍDIO. DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.
1. Constatada a omissão, procede-se ao exame da questão anteriormente não enfrentada.
2. Não se conhece do recurso especial quando o recorrente se limita à simples transcrição de ementas, sem proceder ao esquadramento fático dos casos confrontados e à demonstração analítica da divergência. Igualmente, não se admite o apelo quando ausente a juntada de cópia do inteiro teor dos acórdãos citados como paradigma.
3. O princípio do não-confisco, que fundamenta o pedido de redução da multa aplicada de 100% para 10% do imposto devido, é de natureza constitucional, o que refoge da competência desta Corte de Justiça.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.497 - AL (2007/0015816-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Cabe ao recorrente demonstrar de modo claro e preciso a suposta violação de dispositivo legal, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Quanto à alínea "c", o recorrente ateve-se a colacionar desordenadamente passagens de ementas e votos, o que evidencia a manifestação de existência de irregularidade formal na demonstração do dissídio pretoriano, pois, como cediço, a parte deveria confrontar de modo particularizado as teses adotadas pelos acórdãos recorrido e paradigma, buscando demonstrar que os julgados partiram de premissas fáticas semelhantes e emprestaram soluções distintas aos litígios.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.614 - SP (2007/0215165-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO
AGRAVADO : GUSTAVO JORGE MALULY GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELISABETE LIRA QUELHAS MONTANO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO DO AGRAVADO. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia da procuração outorgada ao patrono do agravado acarreta o não-conhecimento do recurso, a teor do artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 953.695 - RS (2007/0116534-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARILDA MELENDES FERREIRA
ADVOGADO : ÁLVARO DA COSTA GANDRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESAO FIRMADO SEM A PRESEÇA DE ADVOGADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1/STF. ARTS. 474 E 535 DO CPC.

1. Não viola o artigo 535 do CPC o acórdão que se manifesta de forma sólida e suficiente sobre todas as questões relevantes à controvérsia, conquanto não tenha apreciado todos os argumentos vertidos no arrazoado.

2. Aplicação da Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 955.106 - RS (2007/0119184-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : VALE DO IVAI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. O acórdão embargado declinou exaustivamente as razões que conduziram ao entendimento de que a tese aventada no recurso especial não poderia ser apreciada por falta de prequestionamento, aplicando, então, a Súmula 211/STJ.

2. É incabível o acolhimento dos embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 956.524 - RS (2007/0123668-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS.

1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87.

2. O agente financeiro não está autorizado a realizar a novação do crédito referente ao FCVS junto à União sem que o mutuário postule previamente sua anistia. Todavia o inverso não é verdade, de forma que pode haver a liquidação antecipada da avença sem que haja a novação entre o banco credor e a União.

3. Não é dado à instituição financeira condicionar o aproveitamento do benefício contido no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/00 à desistência do mutuário de ação de revisão de cláusula contratual, porquanto a relativa imprecisão do saldo devedor importa apenas à eventual novação junto à União.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.901 - AL (2007/0120646-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDIÇÃO UBERABA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece do agravo regimental em que a parte recorrente se limita a fazer digressões de mérito, sem buscar a revisão dos fundamentos do *decisum* agravado, no caso, a aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 958.314 - PB (2007/0126766-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : AZEVEDO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ARTS. 149, 170, 171, 173 E 175). PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE.

1. A contradição que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é interna, ou seja, é aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre o que ficou decidido e a tese defendida pelo embargante.

2. São impróprios os embargos de declaração, na via especial, para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 960.817 - BA (2007/0136163-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDEF. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Não foram infirmados os fundamentos do aresto recorrido de que a) a medida não possuía caráter satisfativo; b) nos termos do artigo 3º, § 7, do Decreto 2.264/97, que regulamentou a Lei 9.424/96, "nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência", o que levou o Tribunal *a quo* a reconhecer a ilegalidade e, por conseguinte, a inaplicabilidade da Portaria 400/04 ao caso dos autos; c) que "a dedução de valores já repassados ao município põe em risco o funcionamento dos programas sociais a que se destina o FUNDEF, razão pela qual não se recomenda sua suspensão de maneira abrupta e sem a garantia do devido processo legal".

2. Em face da deficiência de fundamentação recursal, devem ser aplicadas as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido.



ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).	
(2550)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 962.778 - SC (2007/0136193-8)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: ADEMAR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.	
1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.	
2. Embargos declaratórios rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.	
Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).	
(2551)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 963.431 - GO (2007/0145039-4)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE.	
1. Infundada a pretensão da embargante, pois, no caso, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, já que todas as matérias devolvidas a esta Corte por meio do recurso especial foram devidamente analisadas.	
2. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).	
(2552)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 965.053 - RS (2007/0151643-0)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE	: ELIZABETH DE LIMA BORGES
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.	
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.	
2. Esta Corte não admite embargos de declaração com o único objetivo de ver reexaminada a tese defendida pelo embargante, com vistas ao prequestionamento de preceito constitucional.	
3. Embargos de declaração rejeitados.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).	
(2553)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 966.835 - RS (2007/0153236-7)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE	: ROSANI MARIA VIVIAN
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.	
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.	
2. Esta Corte não admite embargos de declaração com o único objetivo de ver reexaminada a tese defendida pelo embargante, com vistas ao prequestionamento de preceito constitucional.	
3. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).	
(2554)	
RECURSO ESPECIAL Nº 971.365 - SC (2007/0178074-0)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARBONÍFERA BARRO BRANCO S/A
ADVOGADO	: MICHELLE O DA SILVA GUERRA E OUTRO(S)
EMENTA	
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. CESSÃO DE PREJUÍZO E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL PARA LIQUIDAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTAS DE TERCEIROS. RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 19/01. RESTRIÇÃO AO ART. 2º, § 7º, I E II, DA LEI Nº 9.964/00. ILEGALIDADE. QUESTÃO FEDERAL. INSERTA NO ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE DEBATE. SÚMULAS 282 E 356/STF.	
1. A questão federal articulada pela recorrente - quanto ao artigo 170-A do CTN - não obteve juízo de valor pelo acórdão regional, tampouco foram opostos embargos de declaração para suscitar o tema. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.	
2. É admissível a compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, próprios ou de terceiros, com o valor relativo a juros e multa do Refis, consoante o disposto no art. 2º, § 7º, da Lei nº 9.964/00. Precedentes.	
3. A Resolução CG/Refis 19/01 extrapola os limites de sua competência, que apenas abrange o poder de regulamentação, por isso inaplicável à espécie.	
4. O art. 3º da Resolução CG/Refis 19/01 foi revogado pela Resolução nº 35, de 1º de dezembro de 2005, do próprio Conselho Gestor, fato esse que confirma a violação do princípio da legalidade.	
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).	
(2555)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 972.493 - RS (2007/0179456-1)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE	: ODETE INEZ DA CUNHA KLEIN
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.	
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.	
2. Esta Corte não admite embargos de declaração com o único objetivo de ver reexaminada a tese defendida pelo embargante, com vistas ao prequestionamento de preceito constitucional.	
3. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).	
(2556)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 973.573 - RS (2007/0175617-7)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE	: MARIA DE LOURDES FRONZA SCOTTON
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.	
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.	
2. Esta Corte não admite embargos de declaração com o único objetivo de ver reexaminada a tese defendida pelo embargante, com vistas ao prequestionamento de preceito constitucional.	
3. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).	
(2557)	
RECURSO ESPECIAL Nº 976.271 - SP (2007/0185995-1)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO SEABRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SÉRGIO MAIA E OUTRO(S)
EMENTA	
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE FATO. DIREITO LOCAL. DECADÊNCIA INEXISTÊNCIA. ARTS. 202 E 203 DO CTN E 618, I, DO CPC.FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. UFESP. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. SÚMULAS 7 E 211/STJ E 280 E 282/STF.	
1. O acórdão recorrido concluiu que as máquinas comercializadas não preenchem as características necessárias para fazer jus à isenção de ICMS, enquanto o recorrente alega o contrário. Incide o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".	
2. A norma isentiva na qual o Tribunal se baseou para julgar improcedentes os embargos à execução está prevista no Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, o que também impede o recebimento do recurso por força da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".	
3. Não há que se falar em transcurso do prazo decadencial durante o processo administrativo tributário. Constituído o crédito pelo lançamento no prazo do art. 173 do CTN, não mais se cogita em sua decadência. A interposição de recurso administrativo impede o curso do prazo prescricional (art. 151, III, do CTN), que terá início quando do encerramento do processo administrativo. Precedente: (EDcl no AgRg no REsp 577720/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 10.05.2007).	
4. Mostra-se impossível qualquer análise sobre a alegada violação dos arts. 202 e 203 do CTN e 618, I, do CPC, já que se acha ausente o necessário prequestionamento. Além do mais, de acordo com a recorrente, eles teriam sido violados por se estar cobrando um crédito atingido pela decadência, já devidamente afastada.	
5. A jurisprudência desta Casa vem reconhecendo a legitimidade da aplicação da UFESP como índice de correção monetária de crédito tributário (AgRg no REsp 308784/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.09.2207, AgRg no REsp 938363/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17.09.2007).	
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.	

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 977.479 - RS (2007/0178928-6) (2558)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RETIFICADORA PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA KNUJIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização do executado por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional, até mesmo porque se enquadra no conceito de ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso III, do Código Tributário Nacional.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 977.983 - RS (2007/0181605-0) (2559)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : NEIVA MARIA SONEGO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Esta Corte não admite embargos de declaração com o único objetivo de ver reexaminada a tese defendida pelo embargante, com vistas ao prequestionamento de preceito constitucional.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 978.417 - SP (2007/0189993-7) (2560)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS LÚCIO ZARI
ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS AFONSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A Corte de origem decidiu a lide sem emitir qualquer juízo de valor a respeito do art. 730 do CPC, ao assim concluir: "A atualização do valor em execução por incidência do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal não afronta os limites do julgado nem a legalidade", solucionando a controvérsia com a interpretação constitucional que se entendeu pertinente. Ademais, ressaltou que "esta interpretação é compatível com o que se extrai, *contrario sensu*, do mencionado § 1º do art. 100 da CF/88, pois se não há juros até o pagamento no exercício seguinte (pois apenas se menciona atualização), nada impede - e é antes de tudo justo - que se computem juros da conta de liquidação até a expedição".
2. Em virtude da ausência de prequestionamento do art. 730 do CPC e da fundamentação constitucional (§ 1º do art. 100 da CF/88), não é viável a análise da irresignação.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.809 - RS (2007/0189917-7) (2561)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : NOVO EMPÓRIO PAULISTA DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da tese debatida no especial - inversão do ônus da prova quanto às hipóteses previstas no art. 135 do CTN nos casos em que o nome do sócio consta da CDA - impede o seu conhecimento.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 979.593 - MG (2007/0195044-8) (2562)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LYDNEY SEBASTIÃO BELÉM JARDIM
ADVOGADO : VINÍCIUS MOREIRA MITRE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 979.627 - RS (2007/0196228-7) (2563)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : REDEFLEX EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : FRANCISCO MACHADO - SÍNDICO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLuíDOS. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
3. A controvérsia atinente à violação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 981.207 - SP (2007/0202371-6) (2564)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON MARQUEZINI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ART. 535. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O julgador não é obrigado a aplicar as normas legais deduzidas pelas partes para decidir a lide, basta que o faça de forma fundamentada e completa. Assim ocorreu, no caso em exame, não havendo que se falar em omissão do acórdão.
2. O acórdão não emitiu juízo de valor sobre a regra do art. 730 do CPC. A controvérsia foi solucionada apenas mediante a interpretação de norma constitucional que se entendeu pertinente, no caso o art. 100 e § 1º da Constituição Federal. Desse modo, o recurso especial é via inadequada para reformar o julgado.
3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 981.934 - SP (2007/0202411-9) (2565)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTOLANO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO LUÍS MAIA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
INTERES. : THORCABO CABOS DE AÇO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 982.248 - RJ (2007/0204933-0) (2566)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CILENE LOIOLA MAGALHÃES
ADVOGADO : MARCELO CAILLEAUX CEZAR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. ANÁLISE DO MÉRITO. PREJUDICADA.

1. A preliminar de violação do art. 535 do CPC foi alegada por haver o acórdão deixado de pronunciar-se sobre os temas previstos nos arts. 165 do CTN, 267, VI, do CPC e 156, II, da CF/88.



2. A falta de pronunciamento quanto ao dispositivo constitucional não pode ser objeto de análise na via eleita porque importaria na usurpação da competência reservada ao STF.

3. No que se refere à pretensa omissão referente à matéria do art. 165 do CTN, não se acha fundamentada. Incide a Súmula 284/STF para não se conhecer da alegação.

4. Quanto à falta de manifestação sobre a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC), essa foi, de fato, suscitada na contestação, nas contra-razões da apelação e em embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido. Nada obstante, o Tribunal *a quo* quedou-se silente em analisar a suposta falta de condição da ação.

5. O tema omissio, se tivesse sido analisado, poderia implicar extinção do feito sem julgamento do mérito, já que representa uma das condições da ação, razão pela qual deveria o Tribunal ter-se manifestado sobre o ponto. Ante a ofensa à norma do art. 535, II, do CPC, anula-se o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que novo julgamento seja proferido, desta feita, com a análise da preliminar. Resta prejudicada a análise das demais questões.

6. Recurso conhecido em parte e provido também em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 982.350 - PR (2007/0203536-5) (2567)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEUSDETE FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC.

1. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo às partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. Mostra-se suficiente para autorizar o pleito repetitório a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio a ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 982.384 - SP (2007/0202663-3) (2568)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO HERNANDEZ E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA N. 188/STJ. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97(MP N. 2.180-35). DECISÃO PELO STF.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740/RJ, em 28.2.2007, declarou constitucional a limitação em 6% ao ano dos juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas pela União a servidores ou empregados públicos (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), reafirmando o entendimento pacificado no STJ.

3. Com relação às contribuições previdenciárias, exação de natureza tributária, o STF excepcionou a incidência da referida regra em razão do disposto no art. 161, § 1º, do CTN c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 982.719 - SP (2007/0199815-1) (2569)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS REGO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO GONZAGA ARANHA CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPESP). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. SÚMULA N. 284/STF .

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, hecner parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 983.277 - PR (2007/0217621-9) (2570)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SAMPDÓRIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : HOMERO FLESCHE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IPI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. Não há norma que autorize, no regime de substituição tributária, a dedução do IPI da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 983.395 - RS (2007/0207248-4) (2571)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LAR ADALGIZA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXAÇÃO SUJEITA A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I, do CTN. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 983.449 - RJ (2007/0206286-7) (2572)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILDO SOARES E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A PEÇA FALTANTE.

1. A formação do instrumento é de responsabilidade do agravante, que deve fazer constar dele todas as peças obrigatórias e essenciais à solução da controvérsia.

2. Uma vez interposto o recurso, não está o agravante autorizado a promover diligências para suprir a peça faltante, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 984.902 - BA (2007/0211501-5) (2573)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : EUGÊNIO LEITE SOMBRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINERVINA GUSMÃO LESSA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL APÓS A CITAÇÃO DO TRANSMITENTE. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECONHECIDA.

1. Não obstante tenha sido provocada via embargos de declaração, a Corte de origem não emitiu efetiva carga decisória sobre a questão atinente à efetivação da transferência do imóvel em momento posterior à propositura da execução fiscal e à citação do transmitente, circunstância que, no entender do recorrente, permitiria o prosseguimento do feito sem a substituição da CDA.

2. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, com anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos à origem, com o escopo de que seja sanada a eiva apontada, restando prejudicada a análise dos demais tópicos.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 985.184 - SP (2007/0213719-1) (2574)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LUIZ PASSALACQUA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. INADMISSIBILIDADE.

1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2575)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.220 - RJ (2007/0213945-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FARIAS CORREA
ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. ÍNDICE APLICÁVEL EM FEVEREIRO DE 1989. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. ART. 29-C. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Se a Corte de origem não foi provocada a se manifestar sobre a matéria tida por omissa - direito de compensação dos valores já depositados -, descabe cogitar em negativa de vigência ao art. 535 do CPC.
2. Quanto à alegada ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil-CPC, não foi prequestionada a tese de que o autor não possui interesse no que diz respeito ao índice de fevereiro de 1989, porquanto já concedido em percentual superior ao pleiteado.
3. Também não foi objeto de prequestionamento a norma inserta no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2576)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.300 - RS (2007/0213173-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : GELO POP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADVOGADO : LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. DESATENDIMENTO PELA AUTORIDADE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO NOVO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Ausência de prequestionamento de dispositivos (arts. 134 e 257 da Lei 9.503/07) invocados no recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido, pois já atingido pela decadência. Precedente da Primeira Seção.
3. Não se conhece de recurso especial pelo dissídio pretoriano na hipótese em que o julgado paradigma não guarda semelhança com o aresto recorrido.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 985.616 - RS (2007/0211312-1) (2577)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMEU GULLO JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
INTERES. : SULFRETE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa e a ausência de bens penhoráveis autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.
2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes.
3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial constitui indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a Fazenda a redirecionar a execução.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2578)

RECURSO ESPECIAL Nº 985.860 - RS (2007/0213939-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISaura MARIA CONCEIÇÃO BENFICA
ADVOGADO : GABRIELA TRINDADE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, ARTIGO 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante entendimento cristalizado na Súmula 188/STJ.
2. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/01, não incide na restituição do indébito tributário.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2579)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.412 - DF (2007/0211063-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA DORIS ROSENAL
ADVOGADO : EUNICE FRANCINE PALMEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO RECEBIDA EM VIRTUDE DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 215/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Embora de forma sucinta, o acórdão recorrido afastou a exação sob o fundamento de que a Súmula 215/STJ preceituaria que a verba recebida como incentivo à demissão voluntária não ensinaria a incidência do imposto de renda. Assim, pode-se discordar da solução conferida à questão pela Corte de origem, mas não lhe atribuir a pecha de omissa.
2. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Súmula 215/STJ.

3. O acórdão recorrido aplicou diretamente a Súmula 215/STJ, levando-se a entender que, efetivamente, houve adesão a programa de demissão voluntária. Para se modificar essa premissa, mostra-se indispensável o reexame do suporte fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Inexiste a indispensável similitude fática entre os julgados arrostados, porquanto os paradigmas juntados aos autos versam sobre verbas recebidas por mera liberalidade do empregador, e não em consequência de programa de incentivo à demissão voluntária, o que impede o exame da insurgência pela alínea "c".
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

(2580)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.873 - RS (2007/0215470-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTA CASTELLANO FARIAS
ADVOGADO : DENISE MARCANTONIO ZUCKERMANN E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal *a quo* segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.
2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (REsp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).
3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.
4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(2581)

SINDICÂNCIA Nº 109 - SP (2007/0041396-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SINDICADO : E A D R B
SINDICADO : L L
SINDICADO : S D

DESPACHO

Defiro as diligências solicitadas pelo Ministério Público Federal (fls. 228/229).
Sejam procedidas com as cautelas legais.
Enviar ofícios às autoridades.
Cobrar as diligências determinadas e, ainda, não cumpridas.
Fixo em 30 (trinta) dias o prazo para o cumprimento das novas diligências.
Oficie-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator



ACÃO PENAL Nº 259 - PE (2001/0164135-9)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO
ADVOGADA	: FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU	: MÁRIO GIL RODRIGUES NETO
ADVOGADO	: CARLOS GIL RODRIGUES
RÉU	: SAMUEL ALVES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: SÉRGIO PORTO ESTEVES
RÉU	: MIRLENE CARVALHO ROSADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU	: TÚLIO JOSÉ DE SOUZA LINHARES
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RÉU	: ELIAH EBSAN MENEZES DUARTE
ADVOGADO	: BORIS TRINDADE

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 254 do Código de Processo Penal, declaro minha suspeição e determino a redistribuição da Ação Penal nº 259/PE, com a oportuna compensação, nos termos do artigo. 70, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA nº 1735 - PT (2007/0140920-4)

RELATOR	: MIN. JOSÉ DELGADO
REQUERENTE	: ANTÔNIO MORAES SARMENTO PATRÍCIO
ADVOGADO	: FRANCISCO TEIXEIRA JÚNIOR
REQUERIDO	: RAUL LOPES PATKOCZY FONSECA
ADVOGADO	: ELI FERREIRA DAS NEVES E OUTRO(S)

Em relação ao Parecer nº 3496 do Ministério Público Federal (fl. 187), no qual a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo oferecimento de prazo ao requerente para que se manifeste sobre a peça contestatória de fls. 158/165, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator exarou o seguinte despacho:

DESPACHO

Proceda-se ao requerido pelo Ministério Público.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO
RELATOR

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas à parte interessada para impugnação no prazo de quinze (15) dias - Arts. 8º e 9º da Resolução nº 9/2005/STJ:

CARTA ROGATÓRIA nº 2850 - EX (2007/0238717-7)

RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE	: SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE LOULÉ
INTERES.	: LUÍS LINO DOS SANTOS NETO

CARTA ROGATÓRIA nº 2864 - EX (2007/0243540-0)

RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DE TEMPELHOF-KREUZBERG
INTERES.	: M S DE A S
PARTE	: F G

ATA DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Ata da 18a. Sessão Ordinária

Em 7 de novembro de 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO

SUBPROCURA- : EXMA. SRA. DRA. DELZA CURVELLO
DORA-GERAL ROCHA
DA REPÚBLICA
SECRETÁRIA : Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

Às 9 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, GILSON DIPP, ELIANA CALMON, PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CASTRO MEIRA e ARNALDO ESTEVES LIMA, foi aberta a sessão.

Às 12 horas, foi suspensa a sessão, nos termos do disposto no art.150, parágrafo único do RISTJ, determinando-se o seu prosseguimento para o mesmo dia, às 14 horas, intimados os presentes, na sala de sessões da CORTE ESPECIAL.

Às 14 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros NILSON NAVES, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, GILSON DIPP, ELIANA CALMON, PAULO GALLOTTI, FRANCISCO FALCÃO, LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, CASTRO MEIRA e ARNALDO ESTEVES LIMA, foi reaberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, a Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI e, ocasionalmente, os Exmos. Srs. Ministros NILSON NAVES, CESAR ASFOR ROCHA, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, HAMILTON CARVALHIDO, FRANCISCO FALCÃO, LAURITA VAZ, LUIZ FUX e TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Assumiram a presidência, numa parte da sessão, os Exmos. Srs. Ministros FRANCISCO PEÇANHA MARTINS e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

AgRg na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 80/DF (2007/0135870-0)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: JOSÉ LEONARDO MULSER
ADVOGADO	: ITAMAR RODRIGUES DE SOUZA
EXCEPTO	: MINISTRO ARI PARGENDLER

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro ARI PARGENDLER.

AgRg na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 81/SP (2007/0239914-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EXCEPTO	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

EDcl no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 165/SP (2005/0131681-0)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
PROCURADOR	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE ITAPIRA
ADVOGADO	: DANIANE MANGIA FURTADO
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

AgRg na ACÃO PENAL Nº 331/PI (2001/0006580-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO
ADVOGADO	: JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: AUGUSTO FALCÃO LOPES
ADVOGADOS	: PAULO CÉSAR MELO DA SILVA E OUTRO(S) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

INTERES.	: JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO

INTERES.	: JOÃO MENDES BENIGNO FILHO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO

INTERES.	: TIAGO DE MELO FALCÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO(S)

INTERES.	: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO

ADVOGADO	: TIAGO MACIEL OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: WESLEY BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO	: SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIA ROZELY BRASILEIRO DE JESUS DOS PASSOS

ADVOGADO	: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO E OUTRO

INTERES.	: SAMUEL MENDES DE MORAES

ADVOGADO	: ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR
INTERES.	: AMADEU CAMPOS DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S)

INTERES.	: FRANCISCO BERNADONE DA COSTA VALE

ADVOGADO	: DIRLEY SOARES DE OLIVEIRA
INTERES.	: ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO	: MARLEIDE MATOS TORQUATO
INTERES.	: RUBERVAL ISIDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	: RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO

INTERES.	: ADERSON EVELYN SOARES FILHO
ADVOGADO	: AMADEU LUIZ PEREIRA JÚNIOR

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg na ACÃO PENAL Nº 331/PI (2001/0006580-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: MARIA ROZELY BRASILEIRO DE JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO	: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO E OUTRO

AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: AUGUSTO FALCÃO LOPES
ADVOGADOS	: PAULO CÉSAR MELO DA SILVA E OUTRO(S) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

INTERES.	: JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO

INTERES.	: JOÃO MENDES BENIGNO FILHO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO

INTERES.	: JOÃO DE MELO FALCÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO(S)

INTERES.	: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO
ADVOGADO	: TIAGO MACIEL OLIVEIRA E OUTRO(S)

INTERES.	: WESLEY BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO	: SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: SAMUEL MENDES DE MORAES

ADVOGADO	: ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR
INTERES.	: JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO

ADVOGADO	: JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: AMADEU CAMPOS DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: FRANCISCO BERNADONE DA COSTA VALE

ADVOGADO	: DIRLEY SOARES DE OLIVEIRA
INTERES.	: ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO	: MARLEIDE MATOS TORQUATO
INTERES.	: RUBERVAL ISIDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	: RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO

INTERES.	: ADERSON EVELYN SOARES FILHO
ADVOGADO	: AMADEU LUIZ PEREIRA JÚNIOR

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg na ACÃO PENAL Nº 331/PI (2001/0006580-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO
ADVOGADO	: TIAGO MACIEL OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MARIA ROZELY BRASILEIRO DE JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO	: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO E OUTRO

INTERES. : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO
ADVOGADO : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : AUGUSTO FALCÃO LOPES
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR MELO DA SILVA E OUTRO(S)
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO
INTERES. : JOÃO MENDES BENIGNO FILHO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO
INTERES. : TIAGO DE MELO FALCÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : WESLEY BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : SAMUEL MENDES DE MORAES
ADVOGADO : ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR
INTERES. : AMADEU CAMPOS DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S)
INTERES. : FRANCISCO BERNADONE DA COSTA VALE
ADVOGADO : DIRLEY SOARES DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO
INTERES. : RUBERVAL ISIDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO
INTERES. : ADERSON EVELYN SOARES FILHO
ADVOGADO : AMADEU LUIZ PEREIRA JÚNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2592)

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 334/CE (2006/0225536-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARBOMIL QUÍMICA S/A - (ASSISTENTE DA CEF)
ADVOGADO : MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

(2593)

AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 342/CE (2006/0251679-6)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ALICE MARIA FREITAS MACIEL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

(2594)

REPRESENTAÇÃO Nº 364/MG (2007/0140943-1) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REPTE : NELSON XISTO DAMASCENO
ADVOGADO : NELSON XISTO DAMASCENO (EM CAUSA PRÓPRIA)
REPDO : ORLANDO ADÃO DE CARVALHO
REPDO : RAMON TÁCIO DE OLIVEIRA

A Corte Especial, por unanimidade, determinou o arquivamento da representação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES.

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 367/CE (2007/0008277-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ROLA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

(2595)

(2596)

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 373/RN (2007/0015755-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS
ADVOGADO : JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO LÍDER LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA BATISTA MODESTO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

(2597)

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 386/PE (2007/0057779-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DA SUSPENSÃO DE LIMINAR NR 1486842 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

(2598)

EDcl no AgRg na SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 456/EX (2005/0006914-6)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
EMBARGANTE : KYOSUKE UCHIDA
ADVOGADA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA - CURADOR ESPECIAL
EMBARGADO : JULIETA YURI UCHIDA
ADVOGADO : MAGALY MACEDO DE MENDONÇA LIMA E OUTRO

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 467/PR (2007/0084255-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ADVOGADO : LINCON FERREIRA DE BARROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : PAULO HOMERO DA COSTA NANNI E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAM KEN ITI TAKANO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

(2600)

AÇÃO PENAL Nº 471/MG (2005/0171773-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : M V T DE A
ADVOGADO : MAURO THIBAU DA SILVA E OUTRO
RÉU : A F G
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Sustentaram oralmente a Dra. Delza Curvello Rocha, Subprocuradora-Geral da República, e o Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, pelo réu A F G.
A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2601)

AgRg na ACÇÃO PENAL Nº 501/RJ (2007/0226556-1) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : C F G G
ADVOGADO : CARLOS GAMA
AGRAVADO : G L M P

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2602)

AgRg na ACÇÃO PENAL Nº 502/RJ (2007/0226559-7) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : C F G G
ADVOGADO : CARLOS GAMA
AGRAVADO : L Z

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2603)

EDcl no AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 544/EX (2005/0020214-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
EMBARGANTE : CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : LEANDRO SALOMÃO
INTERES. : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
INTERES. : JÚLIO CÉSAR CANHEDO AZEVEDO
INTERES. : ULISSES CANHEDO AZEVEDO
JUSROGANTE : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COCHABAMBA

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

(2604)

AgRg nos EDcl na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 606/CE (2007/0106101-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.



(2605)		(2610)		(2615)	
AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 615/RR (2007/0132361-9)		AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 759/RJ (2007/0234629-4)		AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.750/DF (2007/0120732-0)	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DIOGO NOVAES FORTES E OUTRO(S) AGRAVADO : MARCOS LÁZARO FERREIRA GOMES ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO(S) REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD ADVOGADO : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) AGRAVADO : ARMANDO JOSÉ OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(S) ADVOGADO : GISELE VALLE DE CARVALHO INTERES. : SÉRGIO GUILHERME NUNES SARACENI E OUTROS ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S) REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Ari Pargender. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇO DE INFORMÁTICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSEI ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIÃO REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200701000121318 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.	
(2606)		(2611)		(2616)	
AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 699/SC (2007/0154525-6)		EDcl no AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 1.390/EX (2006/0015597-9)		AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.765/DF (2007/0177501-1)	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT ADVOGADO : WELLINGTON DIAS DA SILVA E OUTRO(S) REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ EMBARGANTE : SULAMERICANA DE TABACOS S/A ADVOGADO : OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA E OUTRO(S) JUSROGANTE : VIGÉSIMO SEGUNDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MISSOURI A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO AMAZONAS - SINDSEP/AM ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO PIAUÍ - SINDSEP/PI ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM RORAIMA - SINDSEP/RR ADVOGADO : RONALD ROSSI FERREIRA E OUTRO(S) IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM PERNAMBUCO - SINDSEP/PE ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.	
(2607)		(2612)		(2617)	
AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 721/RJ (2007/0165199-0)		EDcl no AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 1.461/EX (2006/0030080-0)		AgRg na SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.950/EX (2006/0110995-7)	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : ALVARO VALLOES MADALEN E OUTROS ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ EMBARGANTE : NOVARTIS CONSUMER HEALTH ADVOGADOS : WALTER ACHILLES REZENDE DAVI LAGO JUSROGANTE : TRIBUNAL FEDERAL DE 1A INSTÂNCIA PARA O DISTRITO DO NORDESTE DE OHIO A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : H G A ADVOGADO : DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL AGRAVADO : I A ADVOGADO : FLORIAN RENÉ SCHERZ E OUTRO A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.	
(2608)		(2613)		(2618)	
AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 736/BA (2007/0188399-1)		EDcl no AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 1.535/EX (2006/0033391-0)		AgRg na SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.002/EX (2006/0129430-3)	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : ROSÂNGELA LEMOS MAIA DE ABREU ADVOGADO : MANOEL GUIMARÃES NUNES E OUTRO(S) AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) INTERES. : MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA ADVOGADO : MANOEL GUIMARÃES NUNES E OUTRO(S) REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ EMBARGANTE : NOVARTIS BIOCÍNCIAS S/A ADVOGADO : WALTER ACHILLES REZENDE E OUTRO(S) JUSROGANTE : TRIBUNAL FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO DISTRITO DO NORDESTE DE OHIO A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : J F ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL AGRAVADO : D M DE M ADVOGADA : ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITO A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.	
(2609)		(2614)		(2618)	
AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 744/CE (2007/0214683-6)		AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.736/SP (2007/0082895-6)			
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LINHARES AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ ADVOGADO : EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR E OUTRO(S) AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP INTERES. : MUNICÍPIO DE HORIZONTE ADVOGADO : MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA E OUTRO(S) REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA PROCURADOR : FERNANDO MELLO LEITÃO DE ALMEIDA E OUTRO(S) IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 6169185 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.			

(2619)
AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 2.390/EX (2007/0035449-6)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PORMADE
ADVOGADO : RODRIGO ARAUJO GABARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMERICAN REPRESENTATIVE ENGINEERED SOURCE LLC
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DO CONDADO DE PALM BEACH

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

(2620)
AgRg na SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.459/EX (2006/0278567-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : A C M H
ADVOGADOS : ROSANGELA DE SOUZA RAIMUNDO - CURADOR ESPECIAL DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : B P H
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

(2621)
AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 2.497/EX (2007/0081158-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : VERPAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)
JUSROGANTE : SUPREMA CORTE DO ESTADO DE NOVA IORQUE

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

(2622)
AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 2.500/EX (2007/0081193-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ELDORADO S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)
JUSROGANTE : SUPREMA CORTE DO ESTADO DE NOVA IORQUE

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

(2623)
AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 2.529/EX (2007/0101343-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : HELISUL TÁXI AÉREO
ADVOGADO : JULIO CEZAR DA CRUZ COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DALVA VIEIRA E OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS - DISTRITO DO NORTE DO TEXAS

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

(2624)
AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.559/ES (2007/0162755-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COTIA TRADING S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR E OUTRO(S)
RECLAMADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

(2625)
AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.589/RJ (2007/0203338-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SADOK DE SÁ MOTTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SADOK DE SÁ MOTTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BARBARA BIANCA SENA E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2626)
AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.607/MG (2007/0224106-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : HERCÍLIO RICARTE
ADVOGADO : HERCÍLIO RICARTE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESMERALDA DO PRADO RICARTE
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

(2627)
AgRg nos EDcl na CARTA ROGATÓRIA Nº 2.652/EX (2007/0153486-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JUSTINO ROCHA TRINDADE
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO : EMILIA MORAES DE SOUSA E OUTROS
JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CASTELO DE PAIVA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

(2628)
AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 2.737/EX (2007/0189559-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ANA MARIA DANTAS CUNHA DE MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)
JUSROGANTE : PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SANTO TIRSO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

(2629)
AgRg na PETIÇÃO Nº 5.249/RJ (2006/0261989-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GARCEZ E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha e os votos dos Srs. Ministros Nilson Naves e Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2630)
PETIÇÃO Nº 5.286/RJ (2006/0275378-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REQUERENTE : MÁRCIO KASPER DE MARSILLAC
ADVOGADO : JULIO CESAR LESSA BARRETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E OUTROS
ADVOGADO : EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PENALVA SANTOS E OUTRO(S)

Sustentação oral: Sustentou oralmente o Dr. Edson Schueler de Carvalho Júnior, pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas.

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2631)
EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 5.315/SC (2007/0005707-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MINUSA TRATORPEÇAS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL AMARAL BORBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO OSNI CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DA SILVA E OUTRO

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2632)
EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 5.654/AM (2007/0133468-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
EMBARGANTE : WILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA
EMBARGADO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO
ADVOGADO : JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2633)
AgRg na PETIÇÃO Nº 5.893/SP (2007/0219599-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2634)
AgRg na PETIÇÃO Nº 5.897/RJ (2007/0219851-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : ARNALDO MONTEIRO LUNA E OUTRO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2635)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.934/DF (2003/0023118-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABÍLIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO ATALIBA DE ABREU NETTO
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR 5930 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.



(2636)		(2640)		(2645)	
EDcl nos EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 9.635/DF (2005/0024050-7)		EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.816/DF (2007/0100655-6)		AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.039/RJ (2007/0195289-7)	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ EMBARGANTE : CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO ADVOGADO : LEANDRO SALOMÃO EMBARGADO : FUTURO DE BOLÍVIA S/A ADMINISTRA- DORA DE FONDOS DE PENSIONES EMBARGADO : PREVISION BBVA ADMINISTRADORA DE FONDOS DE PENSIONES S/A		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MOTA LIMA EMBARGANTE : DIMAS JOSÉ RODRIGUES NETTO EMBARGANTE : IVALTE ANTÔNIO DE MOURA EMBARGANTE : JAIRO DE OLIVEIRA QUERINO EMBARGANTE : LUIZ EUGÊNIO NUNES DA NEVES EMBARGANTE : LUIZ JOSÉ RUARO TOSCAN EMBARGANTE : MÁRCIA REGINA ÁVILA EMBARGANTE : NEUSA IVONI KUHN DA ROSA EMBARGANTE : SANDRA MARA IANELLO GIASSETTI EMBARGANTE : VERA REGINA DA ROSA ERGANG ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OU- TRO(S) IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA		RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS PROCURADOR : NATALINO GOMES DE SOUZA FILHO IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NR 65952 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de de- claração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.		A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de de- claração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2637)		(2641)		(2646)	
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.637/DF (2007/0031768-1)		AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.817/DF (2007/0100668-2)		AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.145/SP (2007/0242905-1)	
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER AGRAVANTE : LUÍS ANTÔNIO MARTINS ADVOGADO : JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA E OU- TRO(S) IMPETRADO : MINISTRA RELATORA DA AÇÃO RECI- SÓRIA NR 3588 DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA		RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER AGRAVANTE : EDSON DOS REIS AGRAVANTE : EVARISTO JOSÉ OLIVEIRA NETO AGRAVANTE : ILDA SENA DAVEL PADOANI AGRAVANTE : JORGE GOMES DOS SANTOS AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA AGRAVANTE : JULIETA DA SILVA PRIMO AGRAVANTE : NERI EUNICE CARDOSO SILVEIRA AGRAVANTE : OLAVO AUGUSTO NEVES LEITE AGRAVANTE : RENATO PHILIPPI AGRAVANTE : WILSON HIEDO TOKINARI ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OU- TRO(S) IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES AGRAVANTE : MOACIR MARQUES ADVOGADO : DEONIZIO MARCIAL FERNANDES IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA	
A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra LAURITA VAZ.		A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2638)		(2642)		(2647)	
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.792/DF (2007/0096547-6)		AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.954/DF (2007/0158748-9)		AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.191/RS (2007/0206130-3)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : BENEDITO TOLEDO NETO AGRAVANTE : CONRADO DAVID DA SILVA AGRAVANTE : DÁRIO PINTO TAVARES AGRAVANTE : EDGARD MAX ANSBACH AGRAVANTE : ERIVALDO DA SILVA TELES AGRAVANTE : GILBERTO NATAL PIFFER AGRAVANTE : JOSÉ LEVY FERNANDES AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE PINHEIRO DOS SAN- TOS AGRAVANTE : MARIO FERNANDO FONSECA AGRAVANTE : SATOSSI TAKEAMA ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OU- TRO(S) IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 821275 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : LOJAS HEEMANN CALÇADOS E CON- FECCÕES LTDA ADVOGADA : CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S) AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE HEEMANN AGRAVANTE : ROSE ELISABETH HEEMANN ADVOGADO : GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL	
A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.		A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.	
(2639)		(2643)		(2648)	
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.815/DF (2007/0100637-8)		MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.982/DF (2007/0169309-8)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 58.265/SP (1997/0044567-4)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : ANGELA MARIA BUENO LOBO DE CAS- TRO AGRAVANTE : GILSON MARTINS DOS SANTOS AGRAVANTE : JOÃO CAMILO RANGEL AGRAVANTE : JOSÉ CLÁUDIO SANCHES MOTTA AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA AGRAVANTE : LUCILVA RODRIGUES AGRAVANTE : MARCOS VINÍCIUS FEDUMENTI VAL- SECCHI AGRAVANTE : MERI IDO ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OU- TRO(S) IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI IMPETRANTE : THIAGO SILVA SOARES ADVOGADA : ELUZIA DA SILVA TEIXEIRA LEITE E OU- TRO(S) IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL		RELATOR : MINISTRO EDSON VIDIGAL EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLANDIA LTDA ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E OU- TRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OU- TRO(S)	
A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		Sustentação oral: Sustentou oralmente a Dra. Eluzia da Silva Teixeira Leite, pelo impetrante. Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem em mandado de segurança, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima, pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves. Impedido o Sr. Ministro BARROS MONTEIRO. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.		Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JU- NIOR.	
(2644)		(2649)		(2649)	
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.027/DF (2007/0191254-6) MATÉRIA CRIMINAL		AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.027/DF (2007/0191254-6) MATÉRIA CRIMINAL		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.792/DF (2007/0191819-0)	
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO AGRAVANTE : INÊS GOMES DE ARAÚJO PINHEIRO ADVOGADO : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AUTOR : COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM ADVOGADO : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUER- QUE E OUTRO(S) RÉU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI- MENTO - CONAB ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO E OUTRO(S) SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA SUSCITADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI AUTOR : ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES RÉU : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP ADVOGADO : MARINA RODRIGUES LOPES BERNAR- DES E OUTRO(S)	
A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Segunda Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

SUSCITANTE : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Primeira Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2651)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.913/SP (2007/0222120-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AUTOR : AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES RIO TURVO LTDA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO AUGUSTO CASTELANOS PFEIFFER E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Primeira Seção, nos termos no voto do Sr. Ministro Relator.

(2652)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 249.771/SC (2006/0243326-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ KURTZ E OUTRO(S)

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e os acolheu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2653)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 271.926/CE (2006/0122474-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : COMPANHIA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : EDUARDO MENEZES ORTEGA E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado não conhecendo dos embargos de divergência, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista a Sra. Ministra Eliana Calmon.

(2654)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 462.403/SC (2003/0152863-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : BCS ARQUITETURA PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Retomando o julgamento, após a renovação da leitura do voto do Sr. Ministro Relator, a ratificação do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, e o voto do Sr. Ministro Felix Fischer acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

(2655)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 510.299/TO (2006/0200390-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTRO(S)

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 515.018/GO (2007/0041754-0) MATÉRIA CRIMINAL (2656)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : EDISON DE MORAES
ADVOGADO : IZAIAS BATISTA DE ARAÚJO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2657)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 542.298/RS (2006/0225350-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : DANILO ANDRADE MAIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2658)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 642.327/SC (2006/0267066-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
SUCESS. DE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC
ADVOGADO : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2659)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 662.045/SP (2005/0179755-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRICIA LIMA BATISTA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO MOREIRA BILU
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2660)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 668.118/RS (2005/0073747-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : NELCI BETTIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2661)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 677.196/RJ (2005/0144207-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : DELL'ARTE PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVIERA E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros, no mesmo sentido, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA.

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 684.466/DF (2006/0203378-2) (2662)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : MÁRIO D'AVILA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADA : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTRO

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2663)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 684.728/SP (2006/0216486-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO BOSSAM
EMBARGADO : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : PAULO DE ABREU LEME FILHO E OUTRO(S)

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2664)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 685.742/RS (2006/0275403-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CÉSAR FERNANDO GABE
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)

Sustentação oral: Sustentaram oralmente o Dr. Eduardo Ferreira Fischer, pelo embargante, e a Dra. Ana Paula de Barcellos, pelo embargado.

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2665)

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695.928/DF (2005/0052227-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
EMBARGADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2666)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 727.271/MA (2006/0149393-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS- EMARHP
ADVOGADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A
ADVOGADO : JOUGLAS ABREU BEZERRA JUNIOR E OUTRO(S)

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES.

(2667)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 728.883/SP (2006/0044439-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : PORTO SEGURO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA HADDAD JAFET E OUTRO(S)

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2668)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 783.117/SP (2007/0133313-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO : ROBERTO TORRES DE MARTIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2669)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 809.672/RJ (2007/0090398-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : ELISEU KLEIN E OUTRO(S)

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2670)

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 814.279/SP (2006/0020163-6)

REL. AgRg : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : CAFÉ ÁUREO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MÁRCIA AMINO

PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do agravo regimental, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2671)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 824.639/SC (2006/0207032-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : CLÁUDIO DA COSTA MATTOS E OUTRO(S)

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2672)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 830.026/RJ (2006/0161778-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : LEON SALOMON - ESPÓLIO

REPR. POR : OLGA DA CONCEIÇÃO FELISBERTO SALOMON - INVENTARIANTE

ADVOGADO : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro LUIZ FUX.

(2673)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 849.354/SP (2007/0059803-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : OMAR IBRAHIM MANSOUR

ADVOGADO : RODRIGO PORTO LAUAND E OUTRO

AGRAVADO : BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E OUTRO(S)

INTERES. : PORTE INCORPORADORA E EMPRENDIMENTOS S/C LTDA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2674)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 876.795/SP (2007/0217180-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : AVELINO VIRISSIMO PERESTRELO E OUTRO

ADVOGADO : AMARILDO BARELLI E OUTRO

AGRAVADO : CONSTRUTORA PAMPAS LTDA

ADVOGADO : APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E OUTRO(S)

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2675)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 877.765/SP (2007/0226601-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : NELSON ALVES PASCHOAL FILHO

ADVOGADO : ANA CAROLINA SANCHES POLONI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2676)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 880.698/DF (2007/0215699-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : CASA LOPES DE FERRAGENS LTDA

ADVOGADO : YURE GAGARIN SOARES DE MELO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

INTERES. : IRACI GONÇALVES FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2677)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 891.400/RJ (2007/0215742-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

AGRAVANTE : JOSÉ MANUEL ALEIXO

ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2678)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 903.152/MA (2007/0137257-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : CARACAS VILELA E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos de divergência e os acolhendo, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Francisco Falcão, e o voto do Sr. Ministro Luiz Fux deles não conhecendo, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

(2679)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 926.142/RJ (2007/0227487-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A

ADVOGADA : JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARIA LUÍZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro LUIZ FUX.

(2680)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 934.356/SP (2007/0232190-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : MARIA EMÍLIA MENDES ALCÂNTARA

ADVOGADO : RAFAEL CAMARGO TRIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

STJ 1318/2007

ASSUNTO: AFASTAMENTO DO PAÍS

INTERESSADA: MINISTRA MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA

A Corte Especial, por unanimidade, referendou o pedido de afastamento do país da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no período de 1º a 5 de novembro do corrente ano.

STJ 1657/98

ASSUNTO: AFASTAMENTO DO PAÍS

INTERESSADO: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

A Corte Especial, por unanimidade, referendou o pedido de afastamento do país do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, no período de 25 de outubro a 3 de novembro.

STJ 3176/2004

ASSUNTO: AFASTAMENTO DO PAÍS

INTERESSADO: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

A Corte Especial, por unanimidade, referendou o pedido de afastamento do país do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, no período de 25 de outubro a 5 de novembro.

SÚMULA

A Corte Especial, na sessão ordinária de 7 de novembro de 2007, aprovou os seguintes enunciados de sua Súmula, que serão publicados no "Diário da Justiça da União", por três vezes, em datas próximas, nos termos do artigo 123 do STJ.

ENUNCIADO SUMULAR Nº 344

"A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende coisa julgada."

ENUNCIADO SUMULAR Nº 345

"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."

Encerrou-se a sessão às 17:30 horas, tendo sido julgados 89 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente da sessão
Vânia Maria Soares Rocha
Secretária

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(2681)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.244 - SC (2005/0014572-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AUTOR : COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES GODINHO LTDA

AUTOR : DEVINO ANTONIO BAZZO ME

AUTOR : ÉGILE VERONA FABRIN ME

AUTOR : LUCENE FARENZENA CESCA ME

ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

In casu, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, regularmente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contestação. Verifica-se, todavia, que a Coordenaria da Primeira Seção, por equívoco, acostou às fls. 110/116 dos presentes autos contestação apresentada pelo INSS em processo distinto (AR 3.422/SP). **DETERMINO**, assim, seja desentranhada dos presentes autos a referida peça (fls. 110/116), protocolizada nesta Corte sob o n.º 00166555, e à mesma seja dado o devido processamento.

No mais, inexistindo nos autos requerimento específico de ambas as partes quanto à necessidade de produção de provas, considero saneado o processo.

Dê-se vista, sucessivamente, à empresa autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

PETIÇÃO Nº 5.607 - PR (2007/0118960-7) **(2682)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
REQUERIDO : ALCEU G IKIER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91. SÚMULA 168 DO STJ.

1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. (Precedente: Resp 861358/PR, 1ª Seção, Data de julgamento: 28/02/2007).

2. O entendimento perfilhado majoritariamente pela 1ª Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual ser-lhe-iam aplicadas as sanções do art. 600, da CLT, e não o disposto no art. 2º, da Lei 8022/90.

3. Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358 / PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto no art. 2º da lei 8.022/90 e no art. 59 da lei 8.383/91.

4. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.

5. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

6. Incidência da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

7. Embargos de divergência a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de embargos de divergência opostos pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA contra acórdão, da Segunda Turma, da relatoria do e. Min. Humberto Martins, proferido em sede de agravo regimental no agravo de instrumento e que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/1990 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/1971 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. Inconveniente e inadequada conversão de agravo regimental em recurso de embargos declaratórios, à míngua dos pressupostos específicos.

2. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso Direito, não há repristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência". A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da normaceletista.

5. Interpretação do tribunal a quo afastando a incidência do art. 600, CLT, à espécie é conforme aos precedentes da Segunda Turma (REsp 618535/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 713000/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 873200/SP, Rel. Min. Castro Meira).

Agravo regimental improvido.

Aponta a embargante a existência de dissídio jurisprudencial entre o decísum ora atacado e os seguintes arestos, da Primeira Turma, verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PROPRIETÁRIO DE TERRAS RURAIS. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO.

I - Pelo disposto no Decreto-lei nº 1.166/71, com nova redação dada pela Lei nº 9.701/98, o recorrido compulsoriamente se enquadra como empresário ou empregador rural, sendo devedor da contribuição sindical rural à Confederação Nacional de Agricultura, nos termos dos artigos 578 e 579 da CLT.

II - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória é exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT. Precedentes: REsp nº 820.177/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/06, REsp nº 705.879/PR, Min. Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08/08/200 e REsp nº 616.084/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/05/2005.

III - O fato de ter recolhido contribuição ao sistema CONTAG, como trabalhador rural por regime de economia familiar, não exime o pagamento da contribuição devida à CNA, porquanto o recorrido está enquadrado na categoria econômica da agropecuária, tratando-se de contribuição compulsória, a qual o contribuinte deve pagar a entidade que é representativa da sua categoria ou profissão, independente de sua filiação ou não à determinada entidade sindical.

IV - Recurso especial provido.

(RESP nº 725.160/PR, Rel. Min. Francisco Falcão)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. *Cuida-se de ação de cobrança* ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. *Em sede de apelação*, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. *Nesta via recursal*, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. *Sem contra-razões*, conforme certidão de fl. 179.

2. No julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

3. Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido.

(RESP nº 829.851/SP, Rel. Min. José Delgado)

Sustenta a embargante, em síntese, que, ao contrário do consignado no aresto embargado, que concluiu pela incidência do previsto na Lei nº 8.022/90, ante a impossibilidade de repristinação do art. 600, da CLT, os acórdãos trazidos como paradigmas, entenderam pela inaplicabilidade daquela lei, considerando ser a Contribuição Sindical Rural exigida nos termos do art. 600, da CLT.

É o relatório.

O cerne da presente controvérsia cinge-se à discussão acerca do dispositivo legal a ser aplicado em caso de recolhimento a destempo da contribuição sindical rural: se o art. 600 da CLT, ou se o art. 2º da Lei 8.022/90, que teria revogado o preceito anterior implicitamente. O entendimento perfilhado majoritariamente pela 1ª Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual ser-lhe-iam aplicadas as sanções do art. 600, da CLT, e não o disposto no art. 2º, da Lei 8022/90.

Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358 / PR, alterou esse posicionamento, em aresto assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. Recurso especial parcialmente provido.

Naquela oportunidade, o i. Relator Teori Zavascki, com a costumeira percuência, assentou que, in verbis:

"A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. *Cuida-se de ação de cobrança* ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 179.

(...)

4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min, José Delgado, DJ de 26.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

(...)

V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Veja-se os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

(...)

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.



4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.
2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.
3. Recurso especial improvido" (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).

2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):

"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente. Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há restrição implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (In: Diagnose da Contribuição Sindical Rural, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto: "(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)".

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91. É o voto.

Verifica-se, destarte, que, in casu, incide a Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de divergência (CPC, art. 557, caput).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2683)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.944 - DF (2007/0154080-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
IMPETRANTE : ROBERT BOSCH LIMITADA
ADVOGADO : CHARLES MICHEL LIMA DIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC.

1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança, a qualquer tempo, independentemente da manifestação do impetrado, e mesmo após prestadas as informações, restando inaplicável o disposto no artigo 267, § 4º, do CPC (**Precedentes da Primeira Seção do STJ**:: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 23.05.2007, DJ 25.06.2007; e Pet 4.375/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006); (**Precedentes do Tribunal Pleno do STF**: RE-ED-EDv 167263/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 09.09.2004, DJ de 10.12.2004; e RE-ED-EDv-AgR 165712/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 04.10.2001, DJ 22.02.2002).

2. Deveras, sob o ângulo regimental, ainda que o feito se encontrasse incluído em pauta ou em mesa para julgamento, o pedido de desistência poderia ser homologado ao nuto do relator (artigo 34, IX, do RISTJ).

3. Pedido de desistência homologado (artigo 34, IX, do RISTJ), extinguindo-se o feito sem "resolução" do mérito (artigo 267, VIII, do CPC).

A impetrante, ROBERT BOSCH LIMITADA., peticiona à fl. 84, requerendo a desistência do presente *mandamus*, "tendo em vista que o Ministro de Estado da Previdência Social, reconhecendo a irregularidade da Portaria n. 232/2007, publicou, em 05/07/2007, a Portaria n. 269/2007, autorizando a apresentação da Impugnação Administrativa do FAP em qualquer agência previdenciária, objeto da segurança pretendida".

Deveras, consoante a majoritária jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o impetrante pode desistir do Mandado de Segurança, a qualquer tempo, independentemente da manifestação do impetrado, e mesmo após prestadas as informações, sendo, portanto, inaplicável o disposto nos seguintes julgados oriundos da Primeira Seção desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. QUESTÃO PACIFICADA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC.

1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança, a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, e mesmo após prestadas as informações, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC.

2. Questão que, ademais, restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento da PET n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 18.09.2006.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (AgRg no REsp 389638 / PR ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724 / PE ; deste relator, DJ de 28.06.2004 ;RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394 / MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/02/2002 e RESP 61244 / RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/04/1997).

4. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF) 5. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

6. Agravou Regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.05.2007, DJ 25.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

DESISTÊNCIA DO WRIT. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado.

2. Embargos de divergência acolhidos." (Pet 4.375/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006)

No mesmo sentido, confirmam-se julgados do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (RE-ED-EDv 167263/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09.09.2004, DJ de 10.12.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravou regimental em embargos de divergência não provido." (RE-ED-EDv-AgR 165712/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 04.10.2001, DJ 22.02.2002)

Deveras, sob o ângulo regimental, ainda que o feito se encontrasse incluído em pauta ou em mesa para julgamento, o pedido de desistência poderia ser homologado ao nuto do relator (artigo 34, IX, do RISTJ).

Ex positis, nos termos do artigo 34, IX, do RISTJ, homologo o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do artigo 267, VIII, do CPC.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2684)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.217 - DF (2007/0277374-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE : PEGASUS INC
ADVOGADO : ANDRÉ BRITO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pegasus Inc., no qual se atribui como autoridade coatora o Ministro de Estado da Fazenda.

Em síntese, alega-se:

a) a empresa impetrante é proprietária de embarcação denominada "WEGA", de bandeira estrangeira, sobre a qual foi aplicada pena de perdimento;

b) o pedido administrativo que enseja o presente *mandamus* se refere à relevação da pena de perdimento, que é possível de aplicação ainda que seja confirmada a imposição de dita pena;

c) apresentado pedido de relevação da pena de perdimento ao Ministro de Estado da Fazenda (sob o argumento de inexistência de qualquer falta ou insuficiência de tributos e, também, inexistência de fato típico), há mais de três meses, não houve, ainda, resposta dessa autoridade;

d) o fato de não ter ainda sido respondido o pedido administrativo de relevação da pena de perdimento, pleito formulado há mais de três meses, caracteriza ato omissivo e coator da autoridade impetrada;

e) o pedido é para o efeito de:

- impedir a União de dar destino à embarcação antes de pronunciada a solução do pedido administrativo;

- determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido administrativo em prazo razoável;

f) a fumaça do bom direito está presente em razão de ofensa ao art. 49 da Lei 9.784/99;

g) o perigo da demora consiste em a União incorporar ao patrimônio público o bem litigioso, além de a impetrante estar sendo responsável pelo valor da docagem.

Relatados, decido.

Ao que se verifica, a impetração se deve, unicamente, a indicado ato omissivo e coator da autoridade impetrada.

Todavia, em juízo preliminar, não vislumbro a existência dos pressupostos legitimadores da liminar vindicada.

Realmente, o objeto exclusivo do presente *mandamus* é o fato de o pedido administrativo de relevação da pena de perdimento não haver tido solução em período superior a três meses, fato que, por si só, e destituído de qualquer outro elemento de convicção não se mostrando suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Note-se que, o princípio da razoabilidade, invocado pela própria autora, não pode ser, de pronto, afastado do juízo a ser aplicado ao litígio.

Registre-se, por relevante, que a legalidade da pena de perdimento, bem como a verificação da existência ou inexistência de eventuais ilícitos fiscais que a justificaram, está sendo examinada em ação própria nas instâncias ordinárias, não guardando relação, portanto, com o pretendido no mandado de segurança ora apreaciado.

Dessarte, os aspectos fáticos e jurídicos presentes na petição inicial, apresentados acima de forma resumida, não contribuem para formar convencimento, a meu juízo, de que os requisitos legais para a concessão da tutela liminar estão supridos.

O desenvolvimento do curso processual, com o depósito das informações da Autoridade Impetrada e manifestação do Ministério Público, apresenta-se necessário para estabelecer-se compreensão mais segura sobre o direito líquido e certo almejado.

Em face desse entendimento, **INDEFIRO**, *a priori*, o pedido liminar.

Prossiga-se com o *mandamus*. A autoridade apontada como coatora preste, querendo, as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2685)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.515 - ES
(2006/0052452-1)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : ALINE SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : AMANTINO PEREIRA PAIVA
RÉU : DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS FACISA
RÉU : DIRETORA DO CENTRO DE ESTUDOS SUPLETIVOS DE LINHARES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE LINHARES - SJ/ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE LINHARES - ES

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Vara de Linhares - SJ/ES em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Linhares - ES, nos autos do mandado de segurança impetrado por ALINE SANTOS DE ANDRADE contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS FACISA e da DIRETORA DO CENTRO DE ESTUDOS SUPLETIVOS DE LINHARES, buscando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a realizar exames supletivos de ensino médio e obter matrícula na instituição particular de ensino superior.

O Juízo de Direito concedeu liminar e declinou da competência, sob o argumento de que a questão em torno do acesso ao ensino superior é matéria que foge à competência da Justiça Estadual.

Ao receber o feito, o Juízo Federal suscitou o incidente, aduzindo que não detém competência territorial sobre o município de Itamarajú/BA, localidade na qual está sediada a instituição de ensino superior.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juízo Estadual.

DECIDO:

Preliminarmente, verifica-se que o doc. de fl. 24 atesta que a impetrante logrou êxito em concluir o ensino médio. Dessa forma, verifica-se que cabe a esta Corte conhecer do incidente somente em relação ao ato do dirigente da instituição particular de ensino superior.

Observa-se que a Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, sendo relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki (julgado em 10.12.2003, DJ 07.06.2004 p. 152), firmou entendimento de que, independentemente da natureza do ato questionado, a competência para conhecer de mandado de segurança impetrado contra dirigente de instituição particular de ensino superior é da Justiça Federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DIPLOMA DE ALUNO INADIMPLENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 15/TFR.

1. Conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, tendo por ação subjacente um mandado de segurança impetrado contra dirigente de estabelecimento particular de ensino superior, mantido por fundação, em face de haver sido retido seu diploma por inadimplemento de mensalidades.

2. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a partir do CC 35972/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 7.6.2004, acham-se asentados no sentido de que:

a) Competência da justiça federal: dar-se-á nas ações em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art.109, I, CF/1988), mesmo que a lide diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Não existindo interesse, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo.

b) Competência da justiça estadual: dar-se-á nas ações em que não figurarem a União e os demais entes aludidos no art.109, I, primeira parte, CF/1988, ainda que a lide guarde vínculo com matéria que possa lhes interessar. Nessa última hipótese, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, pois "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). Em se tratando de instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual ou municipal, a competência remanescerá na justiça dos Estados.

c) Mandados de segurança: nestas ações, a regra é que competirá à Justiça Federal conhecê-las, quando a autoridade coatora for federal, assim se considerando como tal o agente de instituição particular de ensino superior, investido de delegação pela União.

3. A instituição, que é apresentada pela autoridade coatora neste processo, exige contraprestação por serviços educacionais de graduação, o que a torna alheia ao sistema público de ensino.

4. A natureza especial da ação de segurança atrai a competência da justiça especializada, mormente quando se trata de atos inseridos no exercício de delegação funcional do Ministério da Educação. No mandado de segurança, eventual dúvida sobre a essência administrativa do ato é de ser solvida pelo juízo federal, conforme a Súmula 60, do extinto TFR.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal de Patos de Minas - SJ/MG, o suscitante.

(CC 72.981/MG, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16/04/2007, P. 156)

PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o *mandamus* for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

3. Recurso especial provido. (REsp 373.904/RS, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09/05/2005, P. 325)

Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Diretor da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA, com o objetivo de garantir o direito da impetrante de se matricular na referida entidade particular de ensino superior, restando, pois, evidenciada a competência da Justiça Federal. Entretanto, deflui-se que a mencionada instituição está localizada em Itamarajú-BA, município que se encontra sob jurisdição da Subseção Judiciária de Eunápolis - SJ/BA, Juízo competente para conhecer da causa.

Ressalto, oportuna e finalmente, que o reconhecimento da competência de terceiro juízo, estranho ao conflito, não encontra óbice da legislação processual, já tendo o STJ adotado o procedimento no julgamento dos seguintes conflitos de competência:

a) Primeira Seção - CC 48.239/AL (Relatora Min. Eliana Calmon, julg. 28/09/2005), CC 21.776/MA (Relator Min. José Delgado, julg. 24/06/1998), CC 19.489/CE (Relator Min. Demócrito Reinaldo, julg. 16/12/1997), CC 17.764/MT (Relator Min. Pádua Ribeiro, julg. 27/11/96) e CC 3.034/SP (Relator Min. Hélio Mosimann, julg. 20/04/1993);

b) Terceira Seção - CC 44.272/RO (Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 13/12/2004), CC 42.715/PR (Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 22/09/2004), CC 41.637/RS (Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 23/06/2004), CC 23.149/SP (Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 14/04/1999) e CC 9.422/RJ (Relator Min. Adhemar Maciel, julg. 15/12/1994).

Da lição do mestre Pontes de Miranda tomo emprestado o seguinte comentário:

7. Decisão sobre qual é o juiz competente - O conflito de competência, em senso restrito, é só entre juízes ou tribunais judiciários. O órgão estatal, judiciário, que decide o conflito, tem de examinar, não qual dos dois juízes é o competente, mas qual o juiz competente, e o princípio inquisitivo entra em cena, em vez do princípio positivo. (...)

(in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, Arts. 46 a 153, 3ª ed., revista e aumentada, Atualização legislativa de Sérgio Bermudes, Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 341).

Com essas considerações, **CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EUNÁPOLIS - SJ/BA**, terceiro estranho ao conflito.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2686)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.264 - PE
(2006/0176564-1)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : AMAURE FRANCISCO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : GIVALDO BARROS DE MOURA
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO EM TORNO DE VÍNCULO LABORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho do Recife - PE em face do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da ação de indenização ajuizada por AMAURE FRANCISCO SOARES e OUTROS contra a UNIÃO, em razão da promulgação da Lei 8.630/93, que extinguiu o vínculo laboral mantido com os trabalhadores avulsos.

O Juízo Federal, com esteio na EC 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou o incidente, sob o fundamento de que a presente ação foi ajuizada contra a UNIÃO, sendo a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a causa.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

Humberto Theodoro Junior, analisando os elementos identificadores da causa, preceitua que:

O pedido, como objeto da ação, equivale à lide, isto é, à matéria sobre a qual a sentença de mérito tem de atuar. É o bem jurídico pretendido pelo autor perante o réu.

(...)

Todo direito nasce do fato, ou seja, do fato a que a ordem jurídica atribui um determinado efeito. A causa de pedir, que identifica uma causa, situa-se no elemento fático e em sua qualificação jurídica. Ao fato em si mesmo dá-se a denominação de "causa remota" do pedido; e à sua repercussão jurídica, a de "causa próxima" do pedido.

(Curso de Direito Processual Civil. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 73)

Temos para exame ação de indenização que tem como causa de pedir os prejuízos causados pela Lei 8.630/93 aos requerentes, diploma legal que extinguiu a função de trabalhador portuário avulso.

Dessa forma, fica evidenciado que a causa não tem como pressuposto o debate acerca de vínculo de natureza trabalhista, o que afasta a aplicação do disposto no art. 114 da CF/88. Em verdade, a demanda foi instaurada com fundamento na responsabilidade objetiva da União, ente estatal que supostamente teria causado prejuízos aos autores.

Constata-se, portanto, que compete à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, conhecer da causa que deu origem ao presente incidente processual.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal.

(CC 45.775/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 28.03.2005 p. 180)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO LABORAL - UNIÃO NO PÓLO PASSIVO.



Tratando-se de demanda envolvendo o ressarcimento de prejuízos decorrentes da promulgação da Lei Federal nº 8.630/93, que modificou os serviços portuários, resta ausente o pressuposto do vínculo laboral, pelo que não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o feito.

Impõe-se a competência registrada na Constituição Federal, artigo 109, sendo a União parte integrante do pólo passivo da ação. Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos.

(CC 31.183/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 156)

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, o suscitado.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.794 - GO (2006/0265528-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : TULIANNE LÁZARA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CORRÊA DE AZEVEDO NETO
RÉU : DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS DE ANICUNS
ADVOGADO : DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ANICUNS - GO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR MANTIDA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás em face do Juízo de Direito de Anicuns - GO, nos autos do mandado de segurança impetrado por TULIANNE LÁZARA DE OLIVEIRA SILVA contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS DE ANICUNS, buscando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a realização da matrícula da impetrante.

O Juízo de Direito, sob o argumento de que o objeto da ação mandamental está relacionado com a função delegada do Poder Público, declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Ao receber o feito, o Juízo Federal afirmou que o ato impugnado possui relação com a administração interna da instituição de ensino superior. Assim, suscitou o presente conflito negativo de competência, remetendo os autos a esta Corte.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

DECIDO:

A Primeira Seção, no julgamento de casos análogos, firmou entendimento no sentido de que será de competência federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ainda que a controvérsia não seja de seu interesse direto.

Assim, nas causas em que não figuram tais entidades, mesmo que a controvérsia seja de seu interesse, a competência será da Justiça Estadual. Neste último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais for admitida na relação processual.

Finalmente, concluiu a Primeira Seção que, nos casos de mandado de segurança, a competência para processo e julgamento será da Justiça Federal quando o impetrado for autoridade federal, aí incluído o representante de entidade particular investido de delegação federal. Destaco, para melhor compreensão, os seguintes arestos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A competência para apreciar mandado de segurança é determinada pela hierarquia funcional da autoridade coatora. Desta forma, a autoridade de instituição particular de ensino no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal desde que o ato não seja de simples gestão, mas de delegação, competindo à Justiça Federal decidir sobre admissibilidade da impetração.

2. Entretanto, tratando-se de instituição municipal de ensino, os seus dirigentes não exercem função federal delegada, porquanto os Estados e Municípios têm autonomia para gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211 e Lei 9.394/96, art. 17, I), o que revela a competência da Justiça Estadual para a apreciação da lide.

3. Precedentes da Primeira Seção: CC 39.972/PB, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2004; CC 40.679/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/03/2004; CC 40.330/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o suscitado.

(CC 45658/PB, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 28/03/2005, p. 179)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.

3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.

(CC 38130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ 13/10/2003, p. 223)

Entretanto, observa-se que o caso ora examinado versa sobre mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição de ensino superior mantida pelo Poder Público Municipal com base na autonomia administrativa que lhe confere o art. 211 da Constituição da República. Depreende-se da leitura do art. 17, II, da Lei 9.394/96, abaixo transcrito, que a referida instituição integra o denominado sistema estadual de ensino:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

(...)

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

Verifica-se que as mencionadas entidades não agem por delegação do Poder Público Federal, cabendo, portanto, à Justiça Estadual conhecer de quaisquer demandas ajuizadas contra tais instituições, seja em sede de mandado de segurança, seja em vias de procedimento ordinário. Nesse diapasão, trago à colação os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresas pública federal.

4. A hipótese dos autos exige, entretanto, uma atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade Estadual da Paraíba - UEPB é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96.

5. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF.

6. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.

(CC 45.660/PB, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ 11/04/2005, p. 172)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA. ART. 211, CF. ART. 17, I, DA LEI Nº 9.394/96. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Os Estados e Municípios gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (art. 211, CF).

2. Os dirigentes das Instituições de Ensino mantidas pelos Estados e Municípios não agem por delegação da União. A apreciação Jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual (art. 17, I, da Lei 9.394/96).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, o suscitado.

(CC 39.972/PB, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 02/08/2004, p. 278)

COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR.

I - OS ESTADOS E OS MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DA ATUAL CONSTITUIÇÃO, TEM AUTONOMIA PARA ORGANIZAR E GERIR O SEU SISTEMA DE ENSINO, NÃO EXERCENDO, POIS, NA HIPÓTESE, ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO FEDERAL.

II - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

(CC 10.567/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ 10/10/1994, p. 27059)

Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Diretor da Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns - GO, com o objetivo de garantir o direito da impetrante de se matricular na referida instituição de ensino superior, restando, pois, evidenciada a competência da Justiça Estadual.

Com essas considerações, **CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE ANICUNS - GO**, o suscitado.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.289 - BA (2007/0110461-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : J O BONFIM E COMPANHIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: *"Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal."*

3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.

4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA contra J O BONFIM E COMPANHIA LTDA .

A ação foi ajuizada perante o Juízo Estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e o julgar o feito sob o argumento de que controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, conforme a Súmula 66/STJ, competem à Justiça Federal.

O Juízo Federal, ao receber os autos, declarou-se incompetente e suscitou o presente conflito, alegando que a competência para julgar o feito é do Juízo Estadual na conformidade do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, que se refere à inexistência de Vara Federal no Foro do domicílio do autor.

Relatados, decidido.

O conflito não merece ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região dirimir o conflito, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Prima face, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal*" (Súmula 03/STJ).

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). *Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região. (CC 65064/BA, Ministro Teori Zavascki, DJ 18.08.2006)."*

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL" - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.(CC 63788/BA, Ministro Humberto Martins, DJ 30.10.2006)."

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2689)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.307 - PE (2007/0232290-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : ARTHUR FERREIRA TAVARES FILHO
ADVOGADO : ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - LANÇAMENTO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA - ART. 3º, § 1º, II, DA LEI 10.259/01 - INAPLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 14ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco em face do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, nos autos da ação cautelar com pedido de liminar ajuizada por ARTHUR FERREIRA TAVARES FILHO contra a UNIÃO, buscando provimento jurisdicional que suspenda a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha referente ao exercício de 2007.

O autor alega que a referida exação foi reajustada de forma abusiva e requer a suspensão da cobrança a fim de que seja feita perícia e arbitrado valor justo.

O Juízo Federal, com esteio no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal. Recebidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial, argumentando que a referida taxa é cobrada em decorrência da utilização de bem imóvel da União, suscitou o incidente, com esteio no art. 3º, § 1º, II, da Lei 10.259/01.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juizado Especial Federal.

DECIDO:

Preliminarmente, entendo oportuno mencionar que a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido que compete ao STJ conhecer dos conflitos de competência instaurados entre Juízo de Juizado Especial e Juízo Comum:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM FACE DO VALOR DA CAUSA.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimilo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes.

2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

4. No caso, a demanda tem valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visa a obter indenização por danos morais. A ilegitimidade dos atos administrativos constitui apenas fundamento do pedido, não seu objeto.

5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Luís - MA, o suscitante.

(CC 75.314/MA, Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/08/2007, p. 177)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, § 1º, III.

1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1º Instância da Justiça Federal.

2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, "d", da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte.

3. A Lei n.º 10.259/01, em seu art. 3º, § 1º, III, estabelece que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

4. Na hipótese, pretende o autor a anulação de autos de infração e o conseqüente cancelamento das multas de trânsito, pretensão de todo incompatível com o rito dos juizados especiais federais.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.

(CC 48.022/GO, Rel. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/acórdão MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 12/06/2006, p. 409)

Ultrapassado esse ponto, observa-se que segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

Humberto Theodoro Junior, analisando os elementos identificadores da causa, preceitua que:

O pedido, como objeto da ação, equivale à lide, isto é, à matéria sobre a qual a sentença de mérito tem de atuar. É o bem jurídico pretendido pelo autor perante o réu.

(...)

Todo direito nasce do fato, ou seja, do fato a que a ordem jurídica atribui um determinado efeito. A causa de pedir, que identifica uma causa, situa-se no elemento fático e em sua qualificação jurídica. Ao fato em si mesmo dá-se a denominação de "causa remota" do pedido; e à sua repercussão jurídica, a de "causa próxima" do pedido.

(Curso de Direito Processual Civil. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 73)

Deflui-se que a causa de pedir da presente cautelar está fundamentada na abusiva majoração da taxa de ocupação cobrada do requerente. Depreende-se, ainda, que o autor busca com a presente demanda a desconstituição do lançamento do referido tributo referente ao exercício de 2007.

Marisa Ferreira dos Santos *et alli*, comentando o art. 3º, § 1º, II, da Lei 10.259/01, preceitua que:

A exclusão atinge as ações de natureza real sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais.

(Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 26)

A referida doutrinadora, em comentários sobre o art. 3º, § 1º, III, do citado diploma legal, enuncia que:

Também o lançamento fiscal é ato administrativo. Quis o legislador que tais causas, desde que não superem a alçada de sessenta salários mínimos, fossem da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

(Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 27)

Sendo assim, constata-se que a demanda que deu origem ao presente incidente não se insere dentre as exceções preconizadas no art. 3º, § 1º, II, da Lei 10.259/01, cabendo, portanto, ao Juízo do Juizado Especial Federal conhecer da causa, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01.

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, o suscitante.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2690)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 652.379 - RS (2004/0053235-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CALÇADOS MENFIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)

DESPACHO

Com a juntada aos autos das notas taquigráficas, às fls. 457/525, restam sem objeto os embargos de declaração de fls. 451/453.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2691)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 787.706 - SP (2006/0138878-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)

EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. (TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO VOLUNTÁRIA". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.). ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Constatado erro material no *decisum* embargado, uma vez que, da análise de seus fundamentos, a conclusão esposada no dispositivo deveria ter sido o provimento dos embargos de divergência, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos, para sanar o erro material detectado na parte dispositiva da decisão embargada, alterando-se a conclusão do julgamento monocrático para dar provimento aos embargos de divergência, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de decisão monocrática de minha lavra, cuja ementa restou assim vazada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO VOLUNTÁRIA". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: **a)** o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.*", e da Súmula 136/STJ, verbis: "*O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.*" (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg



no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização voluntária", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Questão pacificada pela Primeira Seção quando do julgamento do EREP n.º 775.701/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, desta relatoria para acórdão.

5. Embargos de divergência a que se negam seguimento (CPC, artigo 557, caput)."

Em suas razões, aponta a embargante a existência de contradição e erro material, uma vez que foi negado seguimento aos embargos de divergência interpostos, não obstante toda a fundamentação do *decisum* ser favorável à pretensão recursal da Fazenda Nacional, no sentido da incidência do IRPF sobre a verba paga, pelo empregador ao empregado, a título de "indenização voluntária", cuja natureza remuneratória restou reconhecida.

Relatados, decido.

Razão assiste à embargante.

Constatado erro material no *decisum* embargado, uma vez que, da análise de seus fundamentos, a conclusão esposada no dispositivo deveria ter sido o PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Com essas considerações, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar o erro material detectado na parte dispositiva da decisão embargada, alterando-se a conclusão do julgamento monocrático para DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2692)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 865.715 - RS (2006/0262039-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN/RS
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEITON LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE MARIA SERAFINI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONDUTOR (NÃO PROPRIETÁRIO) AUTUADO EM FLAGRANTE. MULTA RELATIVA AO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A ausência de similitude fática entre os arestos paradigma e embargado revela a inadmissibilidade dos embargos de divergência em recurso especial. Precedentes: AgRg nos EREsp 512.188/RS;; AgRg nos EREsp 247.353/MG, DJ de 10.04.2006; AgRg nos EREsp 645.493/PE, DJ de 10.04.2006.

2. In casu, é manifesta a ausência de similitude fática nos arestos confrontados, uma vez que o **acórdão embargado** analisou a validade da notificação em flagrante feita ao condutor, não proprietário, acerca de infração relativa ao veículo e, *a fortiori*, de responsabilidade do proprietário e o **acórdão paradigma**, não obstante tenha examinado a notificação em flagrante de condutor não proprietário, não menciona a hipótese de ser a infração de responsabilidade do proprietário do veículo.

3. Embargos de divergência rejeitados.

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN/RS contra acórdão, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - CONDUTOR (NÃO PROPRIETÁRIO) AUTUADO EM FLAGRANTE - MULTA RELATIVA AO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO.

1. No "iter" processual administrativo deve a autoridade obedecer aos princípios constitucionais e às normas disciplinadoras.
2. A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).
3. Em regra, o auto de infração em flagrante, devidamente assinado pelo condutor, supre a primeira notificação para fins de defesa prévia.
4. Entretanto, nova notificação de autuação deve ser expedida, mesmo em caso de notificação in facie, quando a infração for relativa ao veículo e, portanto, de responsabilidade do proprietário que não estava na condução do veículo. Interpretação do art. 257, §§ 1º, 2º, 3º e 7º do CTB c/c art. 2º e 3º da Resolução 149/2003 - CONTRAN.
5. Ilegalidade da sanção, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos no "iter" procedimental.
6. Recurso especial parcialmente provido.

O embargante aduz a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado e julgado proferido pela Primeira Seção, no ERESP n.º 425.302/RS, Relator Ministro José Delgado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBEDECIDOS. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão que considerou necessária a expedição de notificação da autuação, mesmo tendo ocorrido autuação em flagrante.
2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa.
4. A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação em flagrante deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.
5. Se o veículo estiver na posse de outrem que não o seu proprietário, este assume, por tal ato, a responsabilidade, exceto se, comprovadamente, por meio de ocorrência policial ou justificativa de motivo de força maior ou caso fortuito, não agiu ele para tal desiderato.
6. Tem-se por correta decisão que mantém a aplicação de penalidade em relação aos autos que foram lavrados em flagrante, com o conhecimento destes no momento de sua lavratura, por não ocorrer, in casu, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.
7. Embargos de divergência conhecidos e providos."

O embargante sustenta, em síntese, que do cotejo analítico entre os arestos confrontados evidencia-se o dissídio jurisprudencial, uma vez que a Segunda Turma entendeu ser necessária a notificação do proprietário do veículo mesmo quanto auto de infração em flagrante restar devidamente assinado pelo condutor, ao passo que a Primeira Turma concluiu pela desnecessidade de referida notificação porquanto "Se o veículo estiver na posse de outrem que não o seu proprietário, este assume, por tal ato, a responsabilidade, exceto se, comprovadamente, por meio de ocorrência policial ou justificativa de motivo de força maior ou caso fortuito, não agiu ele para tal desiderato."

Relatados. Decido.

Prima facie, a despeito de admitidos originariamente os embargos de divergência, os mesmos, melhor examinados, não merecem trânsito, uma vez a divergência não restou comprovada, nos termos exigidos pelo art. 266, § 3º, do RISTJ.

Isto porque, apesar de sutil a suposta divergência inferida, *in casu*, ela não se configura, posto que o acórdão embargado analisando a notificação in faciem de condutor não proprietário acerca de multa atinente ao veículo entendeu que:"...nova notificação de autuação deve ser expedida, mesmo em caso de notificação in faciem, quando **a infração for relativa ao veículo e, portanto, de responsabilidade do proprietário que não estava na condução do veículo. Interpretação do art. 257, §§ 1º, 2º, 3º e 7º do CTB c/c art. 2º e 3º da Resolução 149/2003 - CONTRAN.**"

O acórdão paradigma, a despeito de ter examinado a autuação in faciem do infrator para fins de primeira notificação, não menciona a hipótese de ser a multa de responsabilidade do proprietário do veículo, consoante se infere do acórdão, verbis:

"(...)4. A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação em flagrante deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

5. Se o veículo estiver na posse de outrem que não o seu proprietário, este assume, por tal ato, a responsabilidade, exceto se, comprovadamente, por meio de ocorrência policial ou justificativa de motivo de força maior ou caso fortuito, não agiu ele para tal desiderato.(...)"

Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

In casu, é manifesta a ausência de similitude fática nos arestos confrontados, uma vez que o **acórdão embargado** analisou a validade da notificação em flagrante feita ao condutor, não proprietário, acerca de infração relativa ao veículo e, *a fortiori*, de responsabilidade do proprietário e o **acórdão paradigma**, não obstante tenha examinado a notificação em flagrante de condutor não proprietário, não menciona a hipótese de ser a infração de responsabilidade do proprietário do veículo.

Dessarte, evidenciada a ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e embargado, revela-se inadmissível o presente recurso de embargos de divergência. Neste sentido são os precedentes deste STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.
2. In casu, inviável a referida averiguação uma vez que o acórdão embargado encontra-se fundado na negativa de seguimento do recurso especial interposto, ante a aplicação da Súmula n.º 126/STJ, e o adotado como paradigma encontra-se assentado na aplicabilidade da Súmula n. 276/STJ.
3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado, ante a inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 512.188 - RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 20 de março de 2006)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRECEDENTES.

- I - Acórdão paradigma proferido em mandado de segurança não se presta para configurar dissídio jurisprudencial a ensejar embargos de divergência (art. 546, I, do CPC e art. 266 do RISTJ).
- II - Ademais, ainda que superado o óbice, não há divergência a ensejar a admissibilidade dos embargos, uma vez que as vv. decisões confrontadas não guardam entre si rigorosa similitude fática.
- III - Quanto aos demais paradigmas colacionados, não são admissíveis os embargos de divergência se o v. acórdão embargado enfrentou o mérito da **questio**, enquanto os paradigmas não conheceram do recurso especial por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 247.353 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ de 10 de abril de 2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento dos embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Em virtude da falta de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que é imprescindível a dilação probatória para o acolhimento da pretensão do impetrante, a qual objetiva a apuração dos créditos a serem compensados, bem como a determinação judicial dos critérios utilizados no procedimento compensatório; nesse, apreciou-se questão referente à possibilidade de compensação de créditos do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 645.493 - PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 10 de abril de 2006)

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

PRIMEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28/11/2007, quarta-feira, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(2693)
EDcl nos EDcl no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.013/SP (2001/0148914-7)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : LUIZ CELSO SANTOS - ESPÓLIO
EMBARGANTE : LIA ALTENFELDER SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

(2694)
RECLAMAÇÃO Nº 2.416/DF (2007/0023086-0)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECLAMANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA E OUTRO(S)

(2695)
AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.847/SC (2007/0234739-3)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MÓVEIS RUDNICK S/A
AGRAVANTE : SUPERAUTO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

(2696)
EDcl na PETIÇÃO Nº 4.637/MG (2006/0065416-3)

RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
EMBARGANTE : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LILIAN DA COSTA TOURINHO E OUTRO(S)

(2697)
AgRg na PETIÇÃO Nº 6.004/SC (2007/0252530-9)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANACLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

(2698)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.675/DF (2002/0127546-4)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTECT/RN
ADVOGADO : JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

(2699)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.229/DF (2003/0148440-9)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : INSTITUTO IMACULADA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : PEDRO OSWALDO LEÔNCIO LOPES E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

(2700)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.629/DF (2005/0075711-1)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA
ADVOGADO : OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

(2701)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.744/DF (2006/0081680-9)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : ARNALDO NICOLAU DA SILVA
IMPETRANTE : JOSÉ MONTEIRO
IMPETRANTE : WANDA MONTANGHI PIRES
ADVOGADO : CLAUDIA VALERIA DE MELO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

(2702)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.567/DF (2007/0011953-5)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : JULIETA PETIT DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

(2703)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.963/DF (2007/0161506-0)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA
ADVOGADO : AVANI MEDEIROS DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES

(2704)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.922/GO (2005/0138748-9)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AUTOR : DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BONIVAL TALVANE FRAZÃO
RÉU : PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DIRETOR GERAL DO CAMPUS GOIÂNIA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE GOIÂNIA - SJ/GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

(2705)
EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.328/PI (2006/0137291-6)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO

(2706)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 201.116/DF (2005/0130070-1)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)

(2707)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 295.604/MG (2003/0083909-6)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : NEWTON CARDOSO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : URBANO BROCHADO SANTIAGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO COTTA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO GENIVAL TOURINHO
INTERES. : GOES COHABITA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PEDRO MILTON DE BRITO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO REBELO ROMANELLI E OUTRO(S)
INTERES. : RUBENS DE AZEVEDO CAMPELLO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RICARDO GOMES ARANHA E OUTRO(S)
INTERES. : M G I - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO AGRIMISA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CAETANO DE VASCONCELLOS NETO E OUTRO(S)
INTERES. : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)

(2708)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 359.014/PR (2005/0193757-0)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : AUTO MECÂNICA TICO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

(2709)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 420.680/RS (2002/0087121-3)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : COOPERATIVA RIZICOLA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO BIER E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

(2710)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 422.702/RS (2002/0108371-6)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL MALCON S/A - COMERCIAL E DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

(2711)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 515.005/RS (2005/0017232-0)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BENEFICIAMENTO DE COUROS DOIS IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO



(2712)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 548.224/CE (2004/0106833-0)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGROPEC COMERCIAL E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : PEDRO ARRUDA DA SILVA E OUTRO(S)

(2713)
EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 588.185/RN (2006/0250189-9)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)

(2714)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 602.002/SP (2004/0103261-8)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁL-COOL
ADVOGADO : ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OUTRO

(2715)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 613.985/CE (2005/0045023-0)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA
ADVOGADO : JOUBERT FERNANDES PARREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOANA CAROLINA LINS E OUTRO(S)

(2716)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 616.219/MG (2003/0221960-3)

RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO
EMBARGADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE GUAPÉ LTDA - CREDIGUAPE E OUTRO(S)
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

(2717)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 644.736/PE (2005/0055112-1)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

(2718)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 645.455/MG (2005/0187435-2)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS
AGRAVADO : INDÚSTRIAS QUÍMICAS CATAGUASES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)

(2719)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 653.393/RJ (2005/0068411-2)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

(2720)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 656.397/RS (2007/0118947-8)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

(2721)
EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 673.890/AL (2006/0110457-6)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)

(2722)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 680.923/MG (2005/0208259-7)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : ROSA BATISTA CÉSAR - ESPÓLIO
REPR. POR : OLÍVIO DE LIMA CÉSAR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : ADRIENNE LAGE DE RESENDE E OUTRO(S)

(2723)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 691.121/PR (2006/0042596-4)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : CAVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(2724)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 692.302/SC (2007/0137334-8)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA DENECKE LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(2725)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 708.237/RJ (2005/0180952-9)

RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
EMBARGANTE : ALBERTO COIMBRA DUQUE E OUTROS
ADVOGADO : MELVIN BENNESBY E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(2726)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 717.270/SC (2005/0097504-7)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMBRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)

(2727)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 717.443/PR (2007/0226139-2)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ROVILIO MASCARELLO
ADVOGADO : VALMIR SCHREINER MARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

(2728)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 736.498/SP (2007/0228109-4)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

(2729)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 738.867/PR (2006/0038917-9)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : APIARIO DIAMANTE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ÉLIDA CRISTINA MONDADORI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(2730)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 739.653/RS (2006/0042597-6)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FABRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(2731)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 763.376/SC (2006/0042358-8)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FUCK S/A
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(2732)
RECURSO ESPECIAL Nº 766.050/PR (2005/0113794-7)

RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : LUIS RENATO CARVALHO PINTO E OUTRO(S)

(2733)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 771.148/SP (2007/0046652-4)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : LUCIANO ROGERS BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMADOR PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADRIANA GUARISE E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

(2734)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 771.845/RS (2006/0050466-5)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : ROSVITA VICENTINA GARDIN E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S)

(2735)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 772.146/PR (2007/0247493-1)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(2736)
EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 779.121/SC (2006/0091981-1)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : VALTRATOR COMÉRCIO DE TRATORES E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

(2737)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 783.814/RJ (2007/0137132-8)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

(2738)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 792.598/RS (2006/0110180-1)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : ELITE INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR LOEFFLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(2739)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 792.680/PR (2007/0117865-0)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : SEI SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

(2740)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.579/PR (2006/0041949-0)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : RAFADALE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(2741)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 822.868/SP (2006/0258504-3)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTRO(S)

(2742)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 823.956/SP (2006/0248634-8)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTRO(S)

(2743)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 831.278/PR (2007/0106954-2)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : SANURB EMPRESA DE SANEAMENTOS URBANOS LTDA
ADVOGADO : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA

(2744)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 832.906/SC (2006/0063621-7)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : ECOMAX CENTRO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

(2745)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 841.471/RJ (2006/0201330-0)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : ROZENA SPINDOLA DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTRO(S)

(2746)
EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 843.217/SP (2007/0101264-0)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : CONTEC CORRETORES DE SEGUROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SANDRO BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

(2747)
EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852.184/PR (2006/0214810-7)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(2748)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860.593/RR (2006/0256361-2)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIZE DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : MAURO DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO

(2749)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860.723/PR (2007/0043253-1)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

(2750)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 863.496/PR (2006/0276815-9)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : BAZO COMERCIAL DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

(2751)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 881.959/PR (2007/0144831-8)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

(2752)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 888.246/PR (2007/0205480-5)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : DÓRIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

(2753)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 893.448/PR (2007/0129503-8)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FISIONORTE LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

(2754)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 924.550/SC (2007/0231932-5)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADO : JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

(2755)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 936.399/SP (2007/0239207-2)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : MARCELO HENRIQUE SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

(2756)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 941.872/RJ (2007/0239222-5)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLÍNICA TRAUMATO ORTOPÉDICA NOVO RECREIO SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADO : HEIDMAN MANÇANO XIMENES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJMBERG E OUTRO(S)
Publique-se. Registre-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007
Ministro LUIZ FUX
Presidente da PRIMEIRA SEÇÃO



COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.355 - RJ (2006/0265844-6) (2757)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECLAMANTE : SOMAT FRIOS E CEREAIS LTDA
RECLAMANTE : VIRADA DO SÉCULO CEREAIS LTDA
RECLAMANTE : AMADEU FERNANDES DE ALMEIDA
RECLAMANTE : JOÃO LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADA : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência da presente medida, formalizada pelos reclamantes (fl. 369), nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
P.I.
Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 41.116 - MG (2003/0234181-0) (2758)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : MAGNECON TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA PERPÉTUO E OUTRO(S)
RÉU : REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - FORO DE ELEIÇÃO EM CONTRATO - VALIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO PAULISTA.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação ordinária de cobrança, cumulada com indenização por perdas e danos materiais, proposta por MAGNECON TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face de REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA e OUTRO.
Os elementos dos autos dão conta de que a mencionada ação foi proposta no r. Juízo de Direito suscitado que, sustentando que havia cláusula contratual estabelecendo, de forma clara e precisa, que o foro para dirimir as pendências decorrentes da contratação é o da sede da contratante, determinou a remessa dos autos para o Foro da Comarca de Belo Horizonte - MG (fl. 156); Por sua vez, o r. Juízo suscitante suscitou o presente conflito, alegando que havia no Acordo Operacional firmado entre as partes litigantes juntado aos autos às fls. 108/118, cláusula estabelecendo o Foro da Comarca de São Paulo como o eleito para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Acordo (fls. 160/163).
A d. Procuradoria-Geral da República opina no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça paulista (fls. 167/169).
É o relatório.
A competência é da Justiça paulista.
Com efeito.

O cerne da questão consiste em apurar qual o órgão judiciário competente para processar e julgar a pretensão processual deduzida pela empresa MAGNECON TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTRO. Sustenta a autora, em síntese, que a REDEX firmou contrato de prestação de serviços com a TELEMAR - Tele Norte e Leste Telecomunicações destinada a dar assistência técnica ao sistema de telefonia do Estado do Rio de Janeiro. A fornecedora dos serviços, verificando trata-se de empreendimento de grande vulto, buscara auxílio, para a execução do pactuado, por meio de um "Acordo Operacional", das empresas PROVCOM, PROJEMAR e MAGNECON, no qual foram definidas responsabilidades e participações com relação aos serviços a serem efetuados no Rio de Janeiro. Alega, ainda, que, a despeito de ter cumprido a contento suas obrigações contratuais, as demandadas, por imperícia e negligência, não honraram o pactuado. Por tais motivos, viera a pleitear indenização pelos danos então experimentados.

O r. Juízo paulista, equivocadamente, analisou o contrato celebrado entre a TELEMAR e a REDEX e não o "Acordo Operacional", que é o objeto da demanda em questão, sendo que há cláusula XV desse Acordo estabelecendo que o foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Acordo é o da Comarca de São Paulo (fl. 108).

Deve incidir ao caso, portanto, a norma prevista no art. 111 e parágrafos do CPC, a qual autoriza aos contratantes a elegerem foro para julgamento de eventual lide, tomando-se cláusula obrigatória, pois não se insere a demanda no Código de Defesa do Consumidor, nem poderia a empresa autora ser beneficiada pelo foro da sede da empresa, em detrimento daquele eleito contratualmente, por não se enquadrarem no conceito de consumidor.
Ademais, não há nos autos indicativo de hipossuficiência da empresa autora a ensejar qualquer abrandamento da teoria finalista. Ao contrário, o vultoso valor requerido pela empresa autora, a título de indenização, correspondente aos prejuízos supostamente sofridos por ela no montante de R\$ 330.800,40 (trezentos e trinta mil, oitocentos reais e quarenta centavos), afasta a idéia de que teria dificuldade de acesso à Justiça no foro contratual.
Nesse sentido, assim já se julgou:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ.
- Os autores da ação de ressarcimento de danos, oriunda do descumprimento de contrato de financiamento para incrementação da atividade econômica de empresa, não são considerados destinatários finais, afastando-se assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos.
- Não há abusividade na cláusula que prevê o foro de eleição em contratos de elevado valor, quando não caracterizada a hipossuficiência.
- Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitante".
(CC 39666/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 02.03.2006 p. 135)
Assim sendo, conhece-se do presente conflito para estabelecer, como competente para o julgamento da questão, o r. JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.348 - SP (2006/0270146-2) (2759)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CIMMA COMÉRCIO IMPLEMENTOS MOTORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN
AGRAVADO : IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO
INTERES. : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S/A
SUSCITANTE : IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZES COM JURISDIÇÕES TERRITORIAIS DISTINTAS - CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA - AVOCACÃO PELO TRIBUNAL DO JUÍZO DEPRECADO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - O Juízo deprecado não pode negar cumprimento à precatória, a menos que ela não atenda aos requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil, quando se declarar incompetente em razão da matéria ou da hierarquia, ou, ainda, quando duvidar da sua autenticidade - PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS - PRECEDENTES - LIMINAR MANTIDA - CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DEFERIDO APENAS PARA ESTE FIM.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração, em sede de conflito de competência, interposto por CIMMA COMÉRCIO IMPLEMENTOS MOTORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e outro (fl. 399) visando à modificação da decisão que determinou o sobrestamento dos feitos até o julgamento definitivo do presente conflito, e designou, provisoriamente, o r. Juízo da 1.ª Vara Cível de Sorocaba (juízo deprecante vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) para apreciar as medidas de urgência, deferindo a liminar para sustar, de imediato, a eficácia da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu efeito suspensivo ao cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 346/350), assim ementada:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR - JUÍZES COM JURISDIÇÕES TERRITORIAIS DISTINTAS - CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA - AVOCACÃO PELO TRIBUNAL DO JUÍZO DEPRECADO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - O Juízo deprecado não pode negar cumprimento à precatória, a menos que ela não atenda aos requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil, quando se declarar incompetente em razão da matéria ou da hierarquia, ou, ainda, quando duvidar da sua autenticidade - PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS - PRECEDENTES - LIMINAR DEFERIDA - COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO" (fls. 346/350).

Sustentam os requerentes que a liminar deferida não continha a apuração do bom direito pois, "o vencimento da Cédula de Produto Rural que lastreia a busca e apreensão ocorreu em 20/06/2005, sendo que o produto objeto da mesma constitui-se em 196.515 sacos de arroz da safra 2004/2005, colhida entre março e maio de 2005. Até mesmo a safra seguinte, 2005/2006, há mais de seis meses já foi colhida e, em parte, comercializada, motivo pelo qual certamente não há como se presumir que o arroz que está depositado no local é o mesmo objeto da Cédula de produto rural (fl. 403). Ademais, fundamentam que não haveria o periculum in mora, pois, "Não havia risco ao credor, caso ficasse comprovada a correção no cumprimento da carta precatória, de perecimento do bem, posto que estava depositado judicialmente, o que de fato foi realizado (fl. 404). É o relatório.

O pedido merece ser conhecido apenas para o seu recebimento como agravo regimental, restando mantida a medida liminar concedida. Com efeito.

Por primeiro, oportuno deixar assente que na conjugação do fumus boni iuris e do periculum in mora é que se alicerça o pressuposto jurídico da presente medida de urgência.

Quanto ao fumus boni iuris, o busilis da quaestio aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda (medida cautelar de busca e apreensão) em que foi expedida carta precatória pela Justiça de um Estado (Juízo deprecante - Estado de São Paulo) para ser cumprida em outro (Juízo deprecado - Estado do Rio Grande do Sul).

Assinala-se ser pacífico na jurisprudência desta Corte que o juiz deprecado somente pode recusar cumprimento à precatória quando ocorrer uma das hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil. Essa tese ficou assentada no julgamento do CC 1.474-MA (DJ 1º.7.1991), da relatoria do Ministro Athos Carneiro, cujo acórdão restou assim ementado:

"Conflito de competência. Cumprimento de carta precatória de reintegração de posse e citatória. Poderes do juiz deprecado. O juiz deprecado somente pode recusar cumprimento a precatória e mandar devolvê-la nos casos do artigo 209 do Código de Processo Civil, ou quando entender que absolutamente competente é o próprio juízo deprecado. Fora disso, a defesa oposta ao cumprimento da diligência deprecada deve ser apreciada, em sua oportunidade e merecimento, pelo juízo deprecante, que é o juiz da causa. Conflito suscitado pela parte autora (CPC, art.116), julgado procedente a fim de que o juiz deprecado se abstenha de apreciar questão de mérito da demanda e simplesmente cumpra a carta precatória" (sic).

No mesmo sentido:

"Processo Civil. Conflito de Competência. Cumprimento de carta precatória. Recusa do juízo deprecado. - O juízo deprecado apenas pode descumprir a ordem contida na carta precatória caso esta não possua algum requisito legal, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou, ainda, por motivo de dúvida sobre a autenticidade da carta. Conflito conhecido a fim de declarar-se a competência do juiz deprecado para cumprimento da carta precatória, somente" (CC n.º 31.886-RJ, 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ 29.10.2001) .

In casu, entretanto, o conflito instaurou-se entre o Juízo deprecante e o Tribunal ao qual se subordina o Juízo deprecado. Nesse sentido também já se decidiu:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. AVOCACÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE AÇÕES CONEXAS. JUÍZES COM JURISDIÇÕES TERRITORIAIS DISTINTAS. CITAÇÃO. PREVENÇÃO, FORO DE ELEIÇÃO. PREVALÊNCIA. PRECEDENTES. O Juízo deprecado não pode negar cumprimento à precatória, a menos que ela não atenda aos requisitos do art.209, CPC, quando se declarar incompetente em razão da matéria ou da hierarquia, ou, ainda, quando duvidar da sua autenticidade. Não cabe ao Tribunal estadual, através de rotulada "reclamação", avocar a carta precatória, suspendendo o seu cumprimento. Constatando-se a conexão das ações, e tratando-se de juízos com diferentes jurisdições territoriais, a primeira citação válida torna prevento o juízo que a determinou, nos termos do art.219, CPC, em detrimento do art.106 do mesmo Código, aplicável quando os juízes têm a mesma jurisdição territorial. 4. Segundo precedentes da 2a Seção, "na compra e venda de sofisticadíssimo equipamento destinado à realização de exames médicos - levada a efeito por pessoa jurídica nacional e pessoa jurídica estrangeira - prevalece o foro de eleição, seja ou não uma relação de consumo" (CC n.º 32.268 - SP, Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Sálvio de Figueiredo, DJ de 19.08.2002).

"Carta precatória. Cumprimento.1. Pode o juiz recusar cumprimento à carta mas desde que ocorrente hipótese que processualmente justifique a recusa. Cód. de Pr. Civil, art.209 e CC- 1.474, DJ de 1.7.91.2. Há conflito se o juiz deprecado se dispõe a cumprir e o tribunal a que o juiz está subordinado impede o cumprimento da carta, dando efeito suspensivo a agravo de instrumento. CJ-6.859, RTJ-128/1.087.3. Conflito conhecido e declarado competente o juiz deprecado; conseqüentemente, declarou-se prejudicado o agravo" (CC n.º 22.898-GO, Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Nilson Naves, DJ 3.11.1999).

Desse modo, em um exame perfunctório, constata-se que se mostrou equivocada a interferência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para obstar o cumprimento, pela Comarca de Santa Vitória do Palmar, do Estado do Rio Grande do Sul, da carta precatória expedida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba do Estado de São Paulo - determinando a busca e apreensão do produto vinculado como garantia da obrigação da requerida em virtude da emissão da Cédula de Produto Rural. Inequívoca, por conseguinte, a ocorrência do pressuposto do *periculum in mora*, pois foi demonstrada a iminência de perecimento do objeto que garante o negócio firmado. Assim, defere-se o pedido de reconsideração apenas para sua conversão em agravo regimental, mantendo-se a liminar anteriormente concedida. Ouça-se o Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos a esta relatoria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.421 - SP
(2007/0155516-4)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : LUIZA ANA SIMIONI ATAÍDE
ADVOGADO : JORGE MOREIRA DAS NEVES
RÉU : EDVALDO RAIMUNDO CARDOSO
ADVOGADO : MIGUEL JOSÉ DA SILVA
RÉU : MÁRIO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JÚNIOR DO AMARAL SANTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIRA DE EMPREGADO CONTRA EX-TOMADOR DE SERVIÇOS - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - ART. 114, VI, DA CF/88 - EC 45/2004 - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de recurso em ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por LUIZA ANA SIMIONI ATAÍDE, herdeira de trabalhador falecido em acidente laboral, contra EDVALDO RAIMUNDO CARDOSO e MÁRIO RIBEIRO DE ALMEIDA, ex-tomador de serviços. Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo da 3ª Vara de Itaquaquecetuba - SP julgou improcedente ação em relação ao réu MÁRIO RIBEIRO DE ALMEIDA e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao requerido EDVALDO RAIMUNDO CARDOSO (fls. 191/196). Interposta apelação, o eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista (fls. 241/242), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum, uma vez sentenciado o feito quanto ao mérito antes da vigência da EC n. 45/2004 (fl. 252).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 259/262).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

In casu, trata-se de ação de indenização de danos patrimoniais e morais ajuizada por herdeira de empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-tomador de serviços.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando a herdeira do empregado, em nome próprio, ação de indenização contra ex-tomador de serviços, não se verifica qualquer liame trabalhista entre ela e os réus, derivando a pretensão do óbito e da relação de parentesco entre o falecido e sua herdeira, configurada, portanto, a hipótese de responsabilidade extracontratual (art. 186 do CC/2002).

Dessarte, de rigor a competência da Justiça comum ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.725 - SP
(2007/0158393-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIARIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E OUTRO(S)
RÉU : HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : VALÉRIO VELONI E OUTRO(S)
RÉU : PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA
ADVOGADO : DANIELA CARLA CAPUANO E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PELAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JACIMARA DO PRADO SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar ação de cobrança, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIARIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em desfavor da HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e da PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA, na qual é pleiteado o recebimento de parcelas atinentes a contribuição assistencial.

Como se vê, a autora é entidade sindical e pretende receber contribuição fixada durante assembleia geral ordinária por ela realizada.

Trata-se, portanto, de conflito de competência relativo a direito sindical, matéria afeita à competência da 1ª Seção desta Corte, a teor do que dispõe o art. 9º, § 1º, V, do RISTJ.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para redistribuição. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.786 - SP (2007/0191343-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : OCIVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES
RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : ESPER CHACUR FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Visto.

1. Chamei os autos à conclusão, para correção de erro material no *decisum* de fls. 502/504, onde se afirmou ter sido decretada a falência da empresa Viação Aérea de São Paulo S/A - Vasp.

Em verdade, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - um dos suscitados - não decretou a falência da empresa, tendo, ao revés, deferido o processamento da recuperação judicial solicitada pela companhia aérea, nos termos da Lei 11.101/2005 (fls. 232/235) e, a seguir, concedido a recuperação judicial (fls. 397/409).

Este, o sucinto relatório.

Passo a decidir.

2. Diante da ocorrência de erro material, passível de correção *ex officio*, torno sem efeito o item 3 da decisão anterior, abaixo transcrito (fl. 504):

"3. Do exposto, com amparo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para o fim de declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, após a decretação da falência da empresa, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade dos atos praticados na Justiça Laboral após referido marco."

3. Dessarte, com fulcro nos precedentes jurisprudenciais referidos na decisão que ora se corrige (CC 28.418/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 14.4.03 e CC 24.410/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 7.10.02), e com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo para a execução de créditos trabalhistas movida em relação a bens do patrimônio da Vasp, por meio do processo de recuperação judicial em curso, permitindo, contudo, ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) que prossiga com a execução trabalhista, tão-somente com relação aos bens de propriedade de outras empresas que não a Viação Aérea de São Paulo S/A - Vasp.

Diante da mudança ora operada, oficiem-se novamente os juízos suscitados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.828 - SC
(2007/0191764-8)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MARLY FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO : MÁRIO KORB FILHO
RÉU : FUNDAÇÃO CASAN FUCAS E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAIA ABLE E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO : LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - DEMANDA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (art. 202, § 2º, da Constituição Federal) - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC, suscitante, e o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC, suscitado, relativo à competência para o julgamento de demanda vinculada à execução de contrato de previdência privada proposta por MARLY FERREIRA VIEIRA em face da FUNDAÇÃO CASAN FUCAS E OUTRO e COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN, pleiteando a devolução das contribuições feitas em favor dessa entidade de previdência privada.

A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça laboral, que declarou-se incompetente para julgar e processar a causa, encaminhando os autos à Justiça comum, sustentando que não há litígio entre empregado e empregador, mas entre empregado e a FUCAS, já que foi a favor desta que efetuou as contribuições cuja devolução é pleiteada nesta ação (fls. 86/87). O r. Juízo estadual, por sua vez, declinou da competência para apreciar o feito, suscitando o presente conflito, alegando que: *"A competência para processamento e julgamento do presente litígio é da Justiça do Trabalho, tanto quanto uma das rés consiste em entidade fechada de previdência complementar, tendo sido instituída e patrocinada pela Casan, o que reforça o deslocamento da competência para a Justiça especializada"* (fls. 122/123).

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 132/133).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual comum.

É necessário deixar assente que a Segunda Seção desta Corte, apreciando casos análogos, decidiu ser competente a Justiça comum para apreciar causas referentes ao pacto associativo firmado com a instituição de previdência privada, que tem natureza eminentemente civil, afastando, assim, a competência da Justiça do Trabalho.

Ademais, no presente caso, o pedido de complementação de aposentadoria foi destinado à entidade de previdência privada e não ao empregador.

Desse modo, não há relação de emprego que justifique a atribuição da competência para julgar o processo sob exame à Justiça trabalhista. Portanto, se a fundamentação da pretensão do autor origina-se de sua vinculação à instituição de previdência, a natureza da demanda é de direito privado.



Registre-se, por fim, que, de acordo com o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, as matérias referentes às entidades de previdência privada foram excluídas da relação trabalhista dos seus participantes.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC 38.221/MG, rel. o em. Min. Castro Filho, DJ 06.10.2003).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul." (CC n. 58.023/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.4.2006. E, ainda, no mesmo sentido, por decisão monocrática: CC n. 62.391/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, 2.8.2006.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o pedido de complementação de aposentadoria é endereçado contra a entidade de previdência privada, e não contra o empregador, a competência é da Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Nova Iguaçu, RJ" (CC n.º 25060/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 27.3.2000).

Assim, conhece-se do conflito para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.708 - SP
(2007/0213454-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : VERA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA DANTAS ALVES E OUTRO(S)
RÉU : NCM COSMÉTICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SELMA ARAÚJO DOS SANTOS MORENO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EX-EMPREGADO - ATO ILÍCITO POSTERIOR AO ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP, suscitado, em ação declaratória de inexistência de débito cumulado com dano material e moral, proposta por VERA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA em face de NCM COSMÉTICOS LTDA - MICROEMPRESA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, com redação da EC n. 45/2004, sustentando que toda a controvérsia gira em torno da relação de trabalho havida entre as partes, tanto que a própria autora admite na inicial que trabalhou durante dois meses sem autonomia, sendo, portanto, a competência da Justiça trabalhista (fls. 87/99). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou este conflito, alegando que: "A autora alegou em petição inicial que a ré falsificou notas promissórias em seu nome e, por isso, interpôs ação declaratória de inexistência de débito cumulado com indenização por dano material e moral. Entendo que o pleito não está relacionado à prestação de serviços em si, até porque o fato ocorreu após o final do trabalho em favor da empresa. Além disso, não tem ligação com os serviços prestados ou os direitos decorrentes destes, não podendo ser incluído em nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 114 da Constituição Federal" (fls. 107/108).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 115/116).

É o relatório.

O busílis da *quaestio* aqui agitada é a definição da competência para julgar ação declaratória de inexistência de débito cumulado com indenização por dano material e moral ajuizada por ex-prestadora de serviços, ora autora, na qual alega, em sua petição inicial, que a empresa ré falsificou notas promissórias em seu nome e, por isso, ajuizou essa ação indenizatória.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC n. 45/2004. *In casu*, verifica-se que ambos estão baseados na legislação civil, não buscando a autora o reconhecimento de vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas; ao contrário, visa à indenização de danos por ato ilícito não decorrente da relação de trabalho mas, como visto, ocorrido após a rescisão do contrato de trabalho, pois os elementos dos autos indicam que o título levado a protesto pela empresa ré foi emitido em 19/07/2004, data na qual a autora, supostamente, não mais prestava serviços para ela. Nesse sentido, e com relação à autora, ex-prestadora de serviços, acrescente-se que a competência da Justiça laboral é afastada quando, ainda que os desdobramentos fáticos que levam ao pleito indenizatório resvalam em um vínculo empregatício antecedente, constata-se que a ofensa não tem relação imediata, mas meramente reflexa, com este (STJ, CC ns. 39.587/RJ, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ 17/12/2004; 45.758/MS, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 17/12/2004). A propósito, já decidiu a Segunda Seção desta eg. Corte:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS MOVIDA POR EX-EMPREGADOS CONTRA EX-EMPREGADOR. NATUREZA JURÍDICA DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A competência 'ratione materiae' decorre da natureza jurídica da questão controvertida que, por sua vez, é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. II - A ação de indenização por perdas e danos morais e materiais ajuizada por ex-empregados contra ex-empregador, conquanto tenha remota ligação com a extinção do contrato de trabalho, não tem natureza trabalhista, fundando-se nos princípios e normas concernentes à responsabilidade civil." (CC n. 11.732/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 3/4/1995)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR EX-EMPREGADA CONTRA SUA ANTIGA PATROA QUE ESTÁ PRESTANDO INFORMAÇÕES DESONROSAS SOBRE A MESMA, IMPEDINDO-A DE CONSEGUIR NOVO EMPREGO. NATUREZA CIVIL DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. No caso, a autora pretende ser indenizada em virtude da conduta de sua ex-empregadora que, quando contactada para oferecer referências acerca de sua ex-empregada, prestava informações desonrosas sobre a mesma, impedindo-a de conseguir um novo trabalho. O pedido inicial de danos morais supostamente ocorridos, não tem correspondência direta com a relação de trabalho existente entre as partes, já extinta por ocasião dos alegados danos. Eventual conduta ofensiva da ex-empregadora deverá ser examinada sob o prisma da responsabilidade civil. Conflito conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Comum." (CC n. 43.275/RS, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 17/12/2004)

Assim, conhece-se do conflito para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.804 - BA (2007/0217452-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : VESPASIANO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RENAN OLIVEIRA MOREIRA
RÉU : COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS - NESTLÉ
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE ITABUNA - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ITABUNA - BA

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se ao r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itabuna - BA, nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, para que, dentro do prazo de dez (10) dias, preste as informações pertinentes e encaminhe a decisão em que o r. Juízo suscitado considerou-se incompetente para apreciar o presente feito.

Com as informações, conclusos a esta Relatoria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.304 - MG
(2007/0231836-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : PAULO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : NILTON JOSÉ RIOS E OUTRO(S)
RÉU : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CONTAGEM - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CONTAGEM - MG, suscitado, em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional, movida por PAULO CONSTANTINO DA SILVA em face do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, sustentando tratar-se de causa que versa sobre reparação de danos morais e materiais com fundamento em relação de emprego (fl. 150). O r. Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou improcedente a ação (fls. 274/275). Interposto recurso ordinário, o eg. Tribunal suscitante suscitou o presente conflito, alegando competir à Justiça comum a competência em matéria acidentária, assim como a competência para verificar a responsabilidade subjetiva de quem teria dado causa ao infortúnio, bem como determinar a indenização dos danos decorrentes do evento (fls. 304/307).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 330/331).

É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assestou igual orientação no sentido de competir à Justiça trabalhista o exame de lides indenizatórias por acidente/doença laboral movidas em face de (ex-)empregador, remanescendo competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de referidas demandas apenas se já sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269 do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

A propósito, ainda, confirmam-se os recentes julgados do Pretório Excelso: Primeira Turma, RE-AgR n. 516.170/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ 18/5/2007; RE-AgR n. 465.808/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 7/12/2006.

In casu, não prolatada a sentença de mérito pela Justiça comum, e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça trabalhista para conhecer e julgar o presente recurso interposto em face da sentença proferida na ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de doença profissional pelo r. Juízo laboral, não obstante ajuizada anteriormente à promulgação da EC n. 45/2004. Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2767)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.421 - PR
(2007/0234813-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARAPUAVA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARAPUAVA
ADVOGADO : JAYME ABDANUR
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PR

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, Estado do Paraná, e suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da mesma cidade, relativamente à ação movida pela Associação Comercial e Empresarial de Guarapuava e Clube de Diretores Logistas de Guarapuava - CDL, em face do Sindicato do Comércio Varejista de Guarapuava.
O relato dos fatos da inicial revela que é pedida a exibição das atas de assembléias-gerais, relação de participantes e fichas de filiação etc, com o intuito de propor ações cíveis e procedimentos administrativos.

O magistrado suscitado declinou da competência em favor da Justiça Obreira por entender consubstanciada lide concernente à representação sindical.

O Juízo trabalhista, diversamente, posicionou-se no sentido de que a lide não foi proposta por empregador, mas por associação e clube sem representatividade, suscitando o presente conflito.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. Washington Bolívar Júnior, opina pela competência do Juízo estadual (fls. 157/160).

Com efeito, a causa é alheia à competência da Justiça Especializada, porquanto pretendidas cópias de documentos por quem não é empregador nem os representa, portanto sem que atenda aos requisitos constantes do art. 114, III, da Constituição Federal, além de a questão não estar relacionada com os objetivos do sindicato patronal.

Em casos análogos, assim decidiui esta 2ª Seção, **litteris**:

"Conflito Negativo de Competência. Ação de Indenização. Sindicato. Uso indevido de nomenclatura.

1. O autor postula indenização decorrente do uso indevido de nomenclatura, o que teria ocasionado prejuízos na atividade do sindicato. Não trata a hipótese de ação sobre representação sindical, mas indenizatória de prejuízos materiais e morais, o que afasta a incidência do artigo 114, III, da Constituição Federal, já na vigência da Emenda Constitucional nº 45/04. Também não se pode aplicar à espécie o inciso VI do artigo acima citado, tendo em vista que a ação de indenização em apreço não decorre de disputa entre empregador e empregado, inexistindo controvérsia envolvendo relação de trabalho, mas, sim, lide de natureza exclusivamente cível.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Guarulhos/SP."
(CC n. 52.295/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 15.03.2006)

"Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Ação declaratória de nulidade de rescisão contratual. Justiça estadual. Precedentes.

- Se o pedido e a causa de pedir não envolvem matéria de cunho trabalhista, inclusive considerada a amplitude dada pela EC n.º 45/04 à Justiça do Trabalho, visto que postula a autora, pessoa jurídica de direito privado, a anulação da rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com sindicato, também pessoa jurídica de direito privado, nada havendo no debate que possa envolver direitos decorrentes de representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (art. 114, inc. III, CF), recai da nítida feição de natureza civil a envolver o pleito, a imposição de que seja processada e julgada a respectiva ação na Justiça estadual.

Conflito negativo conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA PARAÍBA - PB, ora suscitado."

(CC n. 59.251/PB, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 12.06.2006)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Guarapuava, PR, o suscitado. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2768)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.486 - SP
(2007/0236922-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RÉU : CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE BIRIGUI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BIRIGUI - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 114, I, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE BIRIGUI - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BIRIGUI - SP, suscitado, em ação de arbitramento de honorários advocatícios, ajuizada por ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO contra CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.

Proposta a ação na Justiça do Trabalho, o r. Juízo suscitado declinou da competência em favor da Justiça comum, sustentando que: *"em se tratando de serviços prestados por advogado em favor de uma pessoa jurídica, para representá-la em causa particular, sem fins produtivos, a relação deve ser considerada como de mero consumo, não atraindo a competência da Justiça do Trabalho"* (fls. 19/24). Por sua vez, o r. Juízo suscitante, com lastro no art. 114, I, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, suscitou o presente conflito (fls. 2/4).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 36/37).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

In casu, trata-se de demanda objetivando o arbitramento de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios por pessoa física.

Por oportuno, transcreve-se a lição do e. Ministro Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do art. 114 da CF/88, com a nova redação dada pela EC n. 45/2004:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (in *Jurisdição e Competência*, Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, págs. 216/217)

Observe-se que o entendimento desta eg. Corte Superior é pacífico no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC n. 45/2004 (CC ns. 40.564/SE, Rel. Min. Castro Filho, DJ 25/4/2005; e 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 5/10/2005). Dessa forma, no caso em tela, no qual se requer o arbitramento de honorários devidos pela prestação de serviços advocatícios, não se verifica presente índole trabalhista.

Deve ser ressaltado, ainda, que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole laboral. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. Nesse sentido, já se decidiu:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8.906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (STJ, Pri-

meira Seção, CC n. 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28/8/2006; ainda, as decisões monocráticas: STJ, CC ns. 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 5/9/2006; 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 17/8/2006; 52.450/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/11/2005; 52.294/SP, Rel. Min. Menezes Di-reito, DJ 3/10/2005)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE BIRIGUI - SP, ora suscitante, para dar prosseguimento ao feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2769)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.786 - SP
(2007/0244287-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : LUZIA NAOMI MATSUO
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA PÚBLICA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE EM FÁCE DA CEF - PAGAMENTO DE MULTA INDENIZATÓRIA DE 40% SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, suscitante, em face do r. JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, nos autos da ação de indenização ajuizada por LUZIA NAOMI MATSUO contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a autora a responsabilização da ré pelo dano sofrido por ela, alegando que deixou de receber a integralidade da multa de 40% do FGTS, em razão da ré não ter observado os corretos índices de correção monetária ao FGTS.

O Juízo Federal da 19ª Vara Federal de São Paulo determinou a remessa dos autos ao Juízo trabalhista, por entender que *"a chamada multa fundiária de 40% (quarenta por cento) é devida pelo empregador e a lide envolvendo o seu valor constitui dissídio individual do trabalho, cuja competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal"* (fls. 42/43).

Remetidos os autos ao Juízo do Trabalho, este, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência, sob o fundamento de que: *"No presente caso, a parte autora postula a responsabilidade civil - indenização - em face do órgão gestor do FGTS, ou seja, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo recebimento a menor da multa de 40% em virtude da incorreção na aplicação da correção monetária ao FGTS, nada postulando em face do ex-empregador, de modo que não há que se falar em dissídio individual de trabalho"* (fls. 49/50).

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal (fls. 57/58).

É o relatório.

A competência é da Justiça Federal.

Bem de ver que a competência da Justiça Federal, afirmada no art. 109, I, CF/1988, induz sua atração a todos os feitos em que figurem ente autárquico ou empresa pública federal, na qualidade de interessados, seja como autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto os de falência, os de acidente de trabalho e os sujeitos à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nos temos da Súmula 82 do STJ, *in verbis*: *"Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS"*.

Na espécie, verifica-se, da análise dos autos, que a demanda foi ajuizada exclusivamente contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a complementação de valor de parcela do FGTS, em razão da não incidência dos expurgos inflacionários na conta vinculada. Dessa forma, não se trata de demanda decorrente de relação empregatícia, razão pela qual evidencia-se a competência do Juízo Federal para processar e julgar o presente feito.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FGTS. MULTA DE 40%. ART. 18, § 1º, DA LEI N.º 8.036/90. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Somente com a presença do empregador no pólo passivo da lide restaria configurada a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de demandas relativas aos reflexos da correção monetária expurgada sobre a multa rescisória de 40% incidente sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS. 2. Presentes a União e a CEF no pólo passivo da relação processual, não havendo pedido contra o ex-empregador do demandante, emerge a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente lide. 3. Não cabe em conflito de competência fazer qualquer juízo de valor sobre a procedência ou improcedência do pedido. Deve o Tribunal, em tais feitos, restringir-se às questões relativas à competência. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado". (CC 41.097/SP, Rel. Min. Caciado Meira, DJ de 2.8.2004)"



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40% SOBRE O SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDE-
RAL.

1. A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte passiva legítima ad causam, nas ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 2. Como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. 3. Excetuadas as reclamações trabalhistas e o pedido de levantamento do saldo, decorrente do falecimento do titular da conta, as demais questões relativas ao FGTS são de interesse da Caixa Econômica Federal, devendo ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 4. 'In casu', a ação visa o recebimento das diferenças de atualização monetária ocorridas quando do pagamento da multa indenizatória de 40% em virtude de rescisão contratual, resultantes dos Planos Verão e Collor. 5. Incidência da Súmula 82 do STJ. 6. Agravo Regimental improvido". (AgRg no CC 44.137/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.6.2005)

Assim sendo, com amparo no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito para declarar a competência do r. JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado, para processar e julgar a ação.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.249 - SP
(2007/0257366-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : ALEX SANDRO FERNANDES DOMINGUES
ADVOGADO : NELSON LEME GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de conflito negativo instaurado entre a Justiça estadual e a Obreira, para processar e julgar ação de indenização por danos morais movida por Alex Sandro Fernandes Domingues em desfavor de Companhia Brasileira de Distribuição.

O relato dos fatos na inicial revela que o pedido refere-se a indenização por culpa da ex-empregadora relativamente à acusação de ilícito divulgada em veículo de circulação para o público interno, após a demissão do autor, imputando-lhe o cometimento de duplo reembolso de despesas.

O pedido foi improvido por sentença do Juízo estadual (fls. 36/38). O TJSP, diante da apelação, entendeu estar incluída a matéria na previsão do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, declinando da competência em favor da Justiça Especializada.

A Corte Trabalhista suscitou o presente conflito, em vista da prolação de **decisum** de mérito anterior à edição da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Está sob a competência da Justiça comum o julgamento do pedido referente à indenização por calúnia posterior à extinção do vínculo empregatício, constituindo ilícito civil, quando não imputada ao trabalhador, no momento da rescisão do contrato qualquer falta grave, como ocorre no caso dos autos, em que se deu sem justa causa.

Assim decidiu a 2ª Seção em casos semelhantes, por mim julgados, **verbis**:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA POR EX-EMPREGADO EM FACE DE REFERÊNCIAS DESABONADORAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais, em que é imputada à ex-empregadora atitude prejudicial, de fornecer referências supostamente desabonadoras sobre seu antigo empregado, dificultando nova colocação no mercado de trabalho, por se cuidar de ato que, embora surgido da prestação laboral, ocorreu após o seu desfazimento, com origem própria, no campo do ilícito civil.

II. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de São Paulo, suscitado."
(CC n. 34.691/SP, unânime, DJU de 09.09.2002)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS IRROGADAS EM DEPOIMENTO DOS RÉUS À JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RECLAMATÓRIA DE SUA INICIATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais, em virtude de ofensas proferidas em testemunho dos réus na reclamação trabalhista que movem em face do autor perante a Justiça do Trabalho, pois tal ato não guarda relação direta com nenhum aspecto da relação empregatícia litigiosa.

II. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito de Carmo de Minas, MG, suscitado."
(CC n. 38.304/MG, unânime, DJU de 18.10.2004)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.300 - SP
(2007/0261358-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : NICOLAU CRISCUOLO NETTO
ADVOGADO : NICOLAU CRISCUOLO NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : P G M S (MENOR)
REPR. POR : JOSI DIAS GUSMÃO
ADVOGADO : LUÍS BITETTI DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARAGUATATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO A 3A VARA CÍVEL DE CARAGUATATUBA - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da Vara do Trabalho de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, e suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da mesma cidade, relativamente à ação de cobrança de honorários advocatícios, devidos em função do patrocínio da ré em ação de alimentos provisionais.

O Juízo de Direito, entendendo estar consubstanciada relação de trabalho pela prestação de serviços profissionais, em função ainda da alteração introduzida na Constituição Federal pela EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça Especializada.

O magistrado trabalhista, vislumbrando relação de cunho civil-contratual, suscitou o presente conflito.

De acordo com precedentes das C. 1ª e 2ª Seções desta Corte, entendendo que a relação entre o constituinte e o advogado que patrocina a causa, ainda que a ação seja ajuizada perante a Justiça Laboral, é de natureza eminentemente contratual civil, **verbis**:

"AÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AJUSTADOS MEDIANTE CONTRATO. COMPETÊNCIA. INEXISTINDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE OS CONTRATANTES, COMPETE AO JUIZ DE DIREITO PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO.

CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO."

(2ª Seção, CC n. 135-RO, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, DJU de 21.08.1989)

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR DEFINEM A NATUREZA DA TUTELA JURISDICIONAL PLEITEADA. AINDA QUE OS HONORÁRIOS TENHAM TIDO ORIGEM EM SERVIÇOS PRESTADOS NUMA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, A AÇÃO DERIVA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL, DE ÍNDOLE CONTRATUAL.

CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO."

(2ª Seção, CC n. 15.245-PI, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 18.03.1996)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS. FUNDO CONSTITUÍDO POR ADVOGADOS EMPREGADOS.

Existentes duas relações de direito material distintas entre as partes - contrato de trabalho e contrato de mandato, tendo natureza civil as causas de pedir e os pedidos e dispondo o Estatuto da Advocacia acerca, tanto do direito de crédito dos advogados em face dos vencidos, quanto do direito aos honorários após o pagamento, a competência para julgar a demanda é da justiça comum estadual.

Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado."
(2ª Seção, CC n. 36.165-SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 20.10.2003)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de arbitramento de honorários referentes aos serviços prestados em ação de cobrança de valores devidos a título de FGTS.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar '*as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*'.

3. Entretanto, a competência para julgamento de causas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho. Isso porque a demanda em questão possui natureza unicamente civil e se refere a contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissionais liberais e seus clientes, razão pela qual a relação jurídica existente entre os autores e os réus não pode ser considerada como de índole trabalhista.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o suscitado."
(1ª Seção, CC n. 52.719/SP. Rel. Mina. Denise Arruda, unânime, DJU de 30.10.2006)

Ante o exposto, na esteira dos julgados acima, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Caraguatatuba, SP, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.317 - SP
(2007/0261210-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : JERÔNIMO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR DE ALMEIDA DUARTE
RÉU : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA
ADVOGADO : NEWTON RUSSO E OUTRO(S)
RÉU : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA
ADVOGADO : NIRCLES MONTICELLI BRED A OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativamente à ação movida por Jerônimo Martins de Oliveira, assistindo a menor impúbere Tatiane Aparecida da Silva e seus filhos menores impúberes Graziene Aparecida da Silva Oliveira, Erick Aparecido da Silva Oliveira, Jessica Silva de Oliveira e Joyce da Silva de Oliveira em desfavor de Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda. e Limpadora Califórnia Ltda.

O relato dos fatos na inicial revela que o pedido refere-se a indenização por culpa das rés, para quem laborava a companheira e mãe Hilda Jesus da Silva, falecida em decorrência de incêndio com material inflamável de limpeza nas dependências da segunda demandada, enquanto exercia a função de copeira, desviada freqüentemente para faxineira. O pedido vem calçado nos arts. 159, 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553 do Código Civil de 1916, e 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Desde quando o STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005); desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

Contudo, é irrelevante a data da prolação de sentença para dirimir a qual juízo caberá o julgamento da ação, porque a presente demanda não se enquadra na hipótese acima.

É que o pleito deduzido nos autos não guarda relação com a relação laboral havida entre empregadoras e empregada, mas direito próprio dos autores, consistente no abalo moral pela perda prematura da companheira e mãe.

Assemelha-se, portanto, ao precedente da e. 2ª Seção no CC n. 54.210/RO, cuja ementa é a seguinte:

"**Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.**

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

(Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 12.12.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para a análise das apelações o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2773)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.354 - SC
(2007/0261673-5)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : IONÉIA ILDA VERONEZE E OUTRO(S)
RÉU : TIAGO RODRIGUES MACHADO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA - CURITIBA - PR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito positivo em que é suscitante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Joinville, Estado de Santa Catarina, e suscitado o Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Piraquara, Curitiba, Estado do Paraná, relativamente ao cumprimento de carta precatória para busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária ajuizada por HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo em desfavor de Tiago Rodrigues Machado.

O Juízo suscitante, ao entendimento de estar consubstanciada relação de consumo, proposta em local diverso do domicílio do réu, recusou-se ao cumprimento e, após a manutenção do posicionamento pelo Juízo deprecante, suscitou o presente conflito.

A 2ª Seção desta Corte já se posicionou acerca da questão primária, em precedentes como os seguintes, mesmo na hipótese em que o devedor não mais reside no local constante do contrato, **verbis**: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência *ex officio*.

2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante."

(CC n. 48.647/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 05.12.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência territorial. Foro de eleição. Cláusula abusiva.

O juiz do foro escolhido em contrato de adesão pode declarar de ofício a nulidade da cláusula e declinar da sua competência para o Juízo do foro do domicílio do réu.

Prevalência da norma de ordem pública que define o consumidor como hipossuficiente e garante sua defesa em Juízo.

Conflito conhecido e declarada a competência do suscitante."

(CC n. 19.301/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 17.02.1999)

"Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Instituição Financeira. Contrato de Arrendamento Mercantil.

- O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes.

- Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista.

- É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside.

- Segundo o CPC, elegendo-se foros de eleição alternativos, sendo um deles o domicílio da ré, prorroga-se, por convenção das partes, a competência especial prevista no art. 100, IV, "b", do CPC.

- Declinado no contrato de arrendamento mercantil domicílio no qual não mais reside a ré, mas de quem não se sabe ao certo a atual residência, deve aquele prevalecer em benefício do consumidor, por força da determinação cogente do CDC."

(CC n. 30.712/SP, Rel. Mina. Nancy Andrighi, DJU de 30.09.2002)

De efeito, encontrando-se consubstanciada relação de consumo, o foro de residência do consumidor é competente para que as controvérsias judiciais dela decorrentes sejam dirimidas, eis que de forma diversa causaria evidentes ônus para a parte, que localizada a grande distância, teria dificuldades de deduzir sua pretensão em Juízo, aplicando-se-lhe, por analogia, a proteção do preceito do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.

Incide, pois, a norma especial prevista no CDC, de natureza absoluta.

Ante o exposto, no mesmo rumo dos precedentes acima transcritos, conheço do conflito para declarar competente para o julgamento da ação de busca e apreensão o Juízo de Direito suscitante, da 5ª Vara Cível de Joinville, SC.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2774)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.604 - CE
(2007/0266311-8)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : SALOMÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO RIBEIRO PORTO
RÉU : RODOFORTE PEÇAS SERVIÇOS E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVÉRIO COSTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Estado do Ceará, e suscitado o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da mesma capital, relativamente à ação cautelar movida por Salomão Lourenço de Oliveira em face de Rodoforte Peças Serviços e Implementos Ltda.

A narrativa dos fatos na inicial revela que o autor pretende o recebimento do pró-labore referente a sua participação societária na empresa, segundo alega, suspenso arbitrariamente enquanto tramita ação para dissolução da sociedade proposta pelo sócio majoritário. Declinada a competência em favor da Justiça do Trabalho, o magistrado suscitante a rejeita ao fundamento de que o pleito possui natureza jurídica de direito societário.

A competência se fixa em razão da causa de pedir e do pedido formulado na exordial que, na hipótese em comento, refere-se a matéria eminentemente de cunho civil, porquanto pretende o autor o recebimento da retribuição que lhe é devida na condição de sócio, não de empregado.

Diante disso, a ação não tem como ser julgada perante a Justiça Especializada. Nesse sentido, precedente da e. 2ª Seção em caso similar:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO EM QUE O AUTOR FOI SÓCIO DA EMPRESA E POR SERVIÇOS PRESTADOS APÓS A SUA RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

- O pedido e a causa de pedir definem a natureza jurídica da lide e, por corolário, a competência *ratione materiae* para dirimi-la.

- Nada impede que dada pessoa seja, ao mesmo tempo, sócio e empregado de uma determinada empresa, mas esta, evidentemente, não constitui uma circunstância obrigatória.

- Compulsando os autos, verifica-se que tanto o pedido quanto a causa de pedir são de natureza eminentemente civil: o autor deseja receber a divisão de lucros proporcional às suas cotas, diferença de pagamento dessas cotas por conta de sua retirada da sociedade e pró-labore, tudo em relação ao período em que figurou como sócio da empresa.

- Quanto aos serviços prestados à empresa pelo autor quando este não mais figurava como sócio, a leitura da petição inicial mais uma vez evidencia um pedido e uma causa de pedir de índole civil, qual seja, a cobrança pela prestação de serviços na qualidade de profissional liberal, circunstância em relação à qual o STJ já pacificou entendimento no sentido de reconhecer a competência da justiça comum. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível de São Gonçalo - RJ."

(CC n. 76.597/RJ, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 16.08.2007)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de Fortaleza, CE, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.641 - SE
(2007/0266472-3)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : CLEIDSELMA DOS ANJOS FONTES
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES - DEFENSOR PÚBLICO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA PRIVATIVA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE ARACAJU - SE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo de Direito da 6ª Vara Privativa de Assistência Judiciária de Aracaju e suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, relativamente à ação de retificação de registro civil proposta por Cleideselma dos Anjos Fontes, para alterar a profissão da irmã, Maria dos Anjos Ribeiro, nas certidões de casamento e óbito.

Por iniciativa do Juízo, foi intimado o INSS, que apresentou contestação, o que levou aquele magistrado a declinar da competência em favor da Justiça Federal.

O Juízo federal, diante da ausência de índole jurisdicional na retificação do registro e a despeito da declaração inequívoca de interesse, entendeu que o INSS não é parte na demanda, devolveu os autos ao magistrado estadual, que suscitou o presente incidente.

Com efeito, a jurisprudência da Segunda Seção é assente de que a Justiça estadual é competente para decidir o processo de jurisdição voluntária, sem a presença da autarquia federal na lide, eis que mesmo que o documento se pretenda a produção de prova para fins previdenciários, ela poderá ser impugnada no momento oportuno, quando o requerimento for formulado perante o INSS.

Nesse sentido, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INTEGRAÇÃO DO INSS NA LIDE. EXCLUSÃO PELO TRF. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

I. Compete à Justiça Estadual processar e julgar pedido de retificação de registro civil de casamento, ainda que o mesmo possa, eventualmente, servir de prova para que a parte requeira, perante o INSS, benefício previdenciário.

II. Desaparecida a apelação, em face da exclusão da autarquia previdenciária da lide, os autos retornam ao juízo estadual de origem."

(CC n. 24.808/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.09.1999)

"Conflito de competência. Retificação de registro de óbito.

1. Seguindo orientação firmada nesta 2ª Seção, compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar pedido de retificação de registro de óbito, ainda que - circunstância não configurada no presente caso - o requerimento tenha fins previdenciários.

2. Conflito de competência conhecido para reconhecer a competência do Juízo de Direito."

(CC n. 19.492/BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 07.12.1998)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Privativa de Assistência Judiciária de Aracaju, SE, ora suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2776)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 373.843 - RJ
(2007/0117515-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : VIAÇÃO ACARI S/A
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : AURÉLIO DOS SANTOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO RECURSO PARA CONTORNAR ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

- Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.

- O paradigma colacionado examina peculiaridade ausente na decisão embargada, qual seja, a de que a vítima já recebe pensão integral por sua invalidez.

Embargos de divergência indeferidos liminarmente.



DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência opostos por Viação Acari S.A., com fundamento no art. 266, RISTJ, contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Ação: Aurélio dos Santos Costa, Luciana Santos de Oliveira, Eliana David, Rogério Barros da Silva e Arivaldo dos Santos Costa ajuizaram ação indenizatória contra a Viação Acari S/A, alegando, em síntese, que, no 2.10.88, transitavam em um veículo Volkswagen Brasília, quando foram abalroados por ônibus da empresa requerida (fls. 2/5). Sofreram diversas lesões e requereram ressarcimento.

No curso do processo, houve transação envolvendo Luciana Santos de Oliveira, Eliana David, Rogério Barros da Silva e Arivaldo dos Santos Costa, prosseguindo o feito com relação ao primeiro autor (fls. 175/176).

Sentença: Em primeiro grau de jurisdição, os pedidos formulados por Aurélio dos Santos Costa foram julgados procedentes, tendo em vista a perda da vista esquerda e a necessidade de utilização de prótese removível em substituição ao globo ocular. Os danos morais fora fixados em 1.500 salários mínimos (fls. 213/218). A requerida foi condenada, ainda, na obrigação de pagar pensão mensal ao autor.

Acórdão: Após a interposição de apelação (fls. 225/230) e apresentação de contra-razões (fls. 258/261), o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação, para reduzir o *quantum debeatur* dos danos morais, que foram fixados em 300 salários mínimos (fls. 268/269). A ementa foi assim lavrada:

"Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Danos morais e materiais indenizáveis. Redução da verba do dano moral, excessivamente fixada. Pensionamento por incapacidade apurada pericialmente, reconhecida. Juros contados do evento. Sucumbência aplicada com moderação. Apelo parcialmente provido".

Embargos de Declaração: Viação Acari S.A. opôs, então, embargos de declaração para fins de prequestionamento (fls. 271/272), que foram rejeitados sob o argumento de inocorrência de omissão (fls. 275) Novos embargos de declaração foram opostos (fls. 277/278) e nova decisão foi proferida, para, desta vez, acolhê-los, esclarecendo-se que o juros se computam desde a citação (fls. 281/282).

Recurso Especial: Viação Acari S.A. interpôs recurso especial (fls. 285/295), que foi admitido na origem (fls. 323/327) e julgado pela Quarta Turma (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 11.12.2006) com a seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE COM COLETIVO. DANOS MATERIAIS E MORAIS A PASSAGEIRO. VALOR. RAZOABILIDADE. JUROS. SÚMULA N. 54-STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA CIVIL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS E DOZE VINCENDAS. CPC, ART. 20, § 3º. I. Não se configura nulo o acórdão estadual que enfrenta, suficientemente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusões adversas à parte-ré. II. Dano moral indenizável, com juros moratórios incidentes a partir da citação, ante a responsabilidade contratual pelo ilícito. III. Fixado o ressarcimento da reparação de ordem moral sem excesso e compatível com a grave lesão causada à vítima, é de ser mantida a condenação a tal título. IV. O entendimento firmado no STJ é o de que o benefício previdenciário não pode ser abatido do pensionamento decorrente de ato ilícito, ante a diversidade da sua origem, constituição do direito e fins. V. Sucumbência honorária incidente sobre as prestações vencidas e doze das vincendas. VI. Recurso especial conhecido em parte e provido" (fls. 341/353).

Embargos de Declaração no Recurso Especial: Viação Acari S.A. opôs, então, embargos de declaração (fls. 356/357), que foram rejeitados em acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Civil e Processual. Embargos declaratórios. Contradição e omissão inexistentes. Distorção deliberada da embargante nos termos do acórdão. Procrastinação indevida. Rejeição. Multa. CPC, art. 538, parágrafo único" (fls. 362/367).

Embargos de Divergência: Viação Acari S.A. opôs Embargos de Divergência (fls. 422/426), afirmando que o recorrido foi aposentado por invalidez pelo Ministério do Exército e que, por conseguinte, o valor de pensionamento a que foi condenado deve ser reduzido. O acórdão vergastado, ao afirmar que *"o benefício previdenciário não pode ser abatido do pensionamento decorrente de ato ilícito, ante a diversidade de origem, constituição do direito e fins"*, divergiu da posição adotada pela Terceira Turma no julgamento do REsp 604.758, de minha relatoria, no qual se levou em conta a pensão recebida pela viúva de magistrado falecido.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se a examinar se subsiste o dever de reparar a perda da capacidade laboral, com o pagamento de pensão vitalícia, não obstante o fato de o lesado ter sido beneficiado com a concessão de aposentadoria por invalidez pelo Ministério do Exército. O recorrente procura demonstrar a divergência, afirmando que o acórdão recorrido estabeleceu que *"o entendimento dominante no STJ é no sentido de que a pensão previdenciária não pode ser abatida daquela advinda da responsabilidade civil por ato ilícito, em face da diversidade de origem"* (fls. 349), enquanto o acórdão paradigma teria decidido que *"se o acórdão afirma existir o direito da viúva à percepção integral, a título de pensão por morte, dos vencimentos do magistrado falecido, qualquer quantia recebida a mais sobre a mesma base representaria a fruição de uma vantagem pecuniária indevida, ultrapassando os limites do ressarcimento ao dano causado"* (REsp 604.758).

Deve-se reconhecer, no entanto, que os acórdãos confrontados não se assentam sobre bases fáticas semelhantes. Na disputa que o recorrente usa como paradigma, o Tribunal de origem havia reconhecido expressamente que havia concomitância entre a pensão paga pelo Estado e a pensão imposta ao causador do dano. Esta peculiaridade não se encontra presente nesta hipótese. O recorrente vem asseverando que o recorrido *"foi aposentado por invalidez pelo Ministério do Exército"* (fls. 424), mas tal afirmação não foi, em nenhum momento, reconhecida em juízo.

Assim, percebe-se que o reavivamento da discussão, em embargos de divergência, não se restringiria a uniformizar a interpretação do direito federal por ambas as Turmas de direito privado, mas implicaria no reexame das provas e fatos. O recorrente pretende, à toda evidência, se valer dos embargos de divergência para, por via transversa, ver o STJ analisando situação de fato que não foi expressamente admitida pelo Tribunal de origem e tampouco pelo juízo em primeiro grau de jurisdição. Como é cediço, o reexame de fatos e provas é vedado ao STJ, por força de sua Súmula 7.

Em outras palavras, não se encontra demonstrada a divergência tal como exigida pelo art. 266, RISTJ, razão pela qual se mostra necessário o não conhecimento do recurso.

Forte em tais razões, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2777)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 768.305 - SP (2006/0016980-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : RUBENS PASCHOAL STRIOLI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : AMAURI BARBOSA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 285/289), e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia da embargante ao direito em que se funda o processo, bem como a desistência, formalizada por ambas as partes, dos recursos interpostos, das medidas e das ações rescisórias porventura ajuizadas para discussão do objeto deste recurso.

Nos termos da avença, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos advogados e a embargante pagará as custas iniciais e finais.

Homologo, para que produza o efeito de direito, a renúncia de ambas as partes ao seu direito de recorrer desta decisão e determino que seja certificado, de imediato, o trânsito em julgado e remetidos os autos ao egrégio Tribunal de origem.

P.I.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2778)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 823.995 - PR (2006/0151232-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO BUZAR PERRONI E OUTRO(S)

EMBARGADO : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A - AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E OUTRO(S)

EMBARGADO : CLÁUDIO PEREIRA CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : HAROLDO RODRIGUES FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS TIDOS POR DIVERGENTES - ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SEGUNDA SEÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 168/STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO (ART. 266, § 3º, do RISTJ).

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma do STJ, que negou seguimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial nº 823.995-PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, p. em 5.6.2006, assim ementado:

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Processo de execução. Conversão em ação monitoria após a citação. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. - Após a citação do devedor, não é possível a conversão do processo de execução em ação monitoria. - Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática. Agravo no recurso especial ao qual se nega seguimento" (fl. 460).

Assinala a embargante divergência jurisprudencial com o seguinte acórdão da Quarta Turma deste Sodalício:

"EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. NO CASO, ADMISSIBILIDADE AINDA QUE JÁ CITADO O DEVEDOR. - Não tendo ainda havido a constrição de bens e rejeitados 'in limine' os embargos à execução, possível é a conversão da execução em ação monitoria, à falta de qualquer prejuízo. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (ut REsp nº 603.896-DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006).

Aponta, ainda, no mesmo sentido do acórdão paradigma, os seguintes precedentes da Quarta Turma, todos de relatoria do Ministro Barros Monteiro: REsp nº 508.926/DF, DJ de 15.8.2005; REsp nº 343.666-SP, DJ de 20.5.2002; REsp nº 302.769-SP, DJ de 7.10.2002.

É o relatório.

O recurso merece ser indeferido liminarmente.

Na realidade, a jurisprudência pacífica deste Sodalício manifesta-se no sentido de que, em sede de embargos de divergência, deve ser demonstrada a similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

In casu, o acórdão paradigma admite a possibilidade da conversão da execução em ação monitoria, tendo em vista que não houve a constrição de bens e houve a rejeição liminar dos embargos à execução. O acórdão embargado, por sua vez, negou provimento ao agravo regimental no recurso especial, asseverando que a jurisprudência desta Corte não admite a conversão do processo de execução em ação monitoria após a citação do devedor. Ocorre que, nos autos do acórdão ora embargado, verifica-se que houve penhora e depósito de bens semoventes (fl. 213) e oposição de embargos do devedor (fls. 226/236 e 251/263), os quais, não obstante tenham sido indeferidos liminarmente (fl. 316), foram posteriormente recebidos e processados, por força de embargos declaratórios (fls. 323/324). Ausente, portanto, a similitude fática necessária a ensejar os embargos de divergência.

Ademais, o acórdão recorrido está coerente com a orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. Depois da citação, estabilizada a relação processual, já não é possível converter a ação de execução em ação monitoria. Embargos de divergência conhecidos e providos." (ut EREsp nº 575.855-ES, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 19.12.2006).

Aplicável, portanto, a Súmula nº 168/STJ, segundo a qual *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Assim sendo, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefere-se liminarmente o processamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2779)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 890.669 - RS (2007/0101385-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DANIEL KRAUZ KONIKIEWEZ
ADVOGADO : JULIANO MEDINA CORRÊA

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS - ELISÃO DA MORA DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS TIDOS POR DIVERGENTES - INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO (ART. 266, § 3º, do RISTJ).

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por BANCO DIBENS S/A contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma do STJ, que negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial nº 890.669-RS, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, p. em 9.4.2007, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. - A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora" (fl. 290).

Assinala o embargante divergência jurisprudencial com o seguinte acórdão da Quarta Turma deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. MORA CARACTERIZADA. ENCARGOS DA ADIMPLÊNCIA DEVIDOS.

I. A ausência de prequestionamento constitui fator impeditivo à admissibilidade da irrisignação na via especial.

II. Não havendo a cobrança de encargos indevidos durante a nor malidade contratual, a mora não pode ser atribuída ao credor.
III. Agravo regimental improvido" (ut AgRgREsp nº 834.417-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21.8.2006).

Aponta, ainda, os seguintes precedentes: AgRgREsp nº 796.541-RS, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.10.2006; REsp nº 680.658-RS, 4ª Turma, desta relatoria, DJ de 14.3.2007; REsp nº 882.794-RS, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30.10.2006; REsp nº 897.368-RS, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.12.2006; EDclA-gRgREsp nº 533.704-RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.5.2005).

É o relatório.

O recurso merece ser indeferido liminarmente.

Com efeito.

Na realidade, a jurisprudência pacífica deste Sodalício manifesta-se no sentido de que, em sede de embargos de divergência, deve ser demonstrada a similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental por ter-se caracterizado cobrança de encargos ilegais, configurado no abuso da cobrança de comissão de permanência, explicando o Ministro Relator que *"Todas as cláusulas contratuais abusivas tem o poder de elidir a mora do devedor, inclusive as devidas após o inadimplemento, pois a parcela ilegal e excessivamente onerosa impede que o devedor consiga sair do estado moratório e retomar a execução normal do contrato"* (fl. 288).

No paradigma, porém, não houve cobrança de encargos ilegais. De fato, o que o Ministro Relator menciona é que adota o posicionamento da 2ª Seção, segundo o qual cobrar o crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por iniciativa do credor, não constitui o devedor em mora. No entanto, faz uma ressalva no sentido de que não se revelou cobrança indevida, pois, *"na espécie, como visto acima, os encargos discutidos em Juízo para o período da inadimplência são regulares, resultando que a cobrança, sobre esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ"* (fl. 307).

Desse modo, enquanto o acórdão embargado apresenta a cobrança de encargos ilegais, elidindo a mora, o paradigma aponta a existência de encargos regulares, mantendo, por isso, as conseqüências para o devedor.

Ausente, portanto, a similitude fática necessária a ensejar os embargos de divergência.

Assim sendo, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefere-se liminarmente o processamento do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

ACÇÃO RESCISÓRIA nº 3789 - PR (2007/0145837-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : PLÍNIO DE CHAVES
AUTOR : ISABELLA DE CHAVES
ADVOGADO : SUSANE LEA KONELL
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao réu: Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., pelo prazo legal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 90015 - SP (2007/0224779-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : RURAL AGROINVEST S/A
ADVOGADO : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES
RÉU : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO E OUTROS
RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS
SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28/11/2007, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 366/SP (1993/0007572-1)

RELATOR : Ministro FERNANDO GONÇALVES
REVISOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : JOSÉ MORALES BONILHA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA E OUTRO
RÉU : FELIPE EVANGELISTA GOMES
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS BEIJATO CARDOSO DA SILVA E OUTRO

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.150/MG (2004/0105510-0)

RELATOR : Ministro CASTRO FILHO
REVISOR : Ministro BARROS MONTEIRO
AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
RÉU : ORLEI CLARO DE LIMA
ADVOGADO : ROMUALDO WILSON CANÇADO E OUTRO(S)

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.510/SC (2006/0039497-2)

RELATOR : Ministro FERNANDO GONÇALVES
REVISOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : MÁRIO ANSCHAU
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AMIR VIEIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.071/TO (2007/0211716-1)

RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA
IMPETRANTE : SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO TADEU DESTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 7514 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSIST.LIT : MARIA DE FÁTIMA DE JESUS - ME FRI-GORÍFICO BOI BOM
ADVOGADO : FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 759.682/RJ (2006/0094975-0)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : GUILHERME DE GUSMÃO BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO : MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 764.636/RS (2005/0110583-6)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ANDRÉ SOARES MENEGAT
ADVOGADO : JOÃO JORGE ZANOL
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : NEUZA MARIA ROSA FRANCO ANTUNES E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.518/RJ (2007/0000303-8)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RUBENS PEREIRA PINHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ADOLAR WOLFF E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 824.646/RS (2006/0044964-5)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PINTO SOBRINHO
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF
INTERES. : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 885.263/RJ (2007/0075859-5)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : PETROS FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : NEWTON PRAGANA NETO
ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 988.193/RS (2007/0217215-2)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELAIDE LUIZA CARAMALAK
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007

Ministra NANCY ANDRIGHI
Presidenta da SEGUNDA SEÇÃO

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 192 - BA (2007/0201166-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE SÃO GABRIEL - BA
SUSCITADO : CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 6A REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Em face do teor da certidão de fl. 27, DETERMINO:
1) Oficie-se ao Exmo. Sr. Comandante do Exército Brasileiro, informando sobre o **descumprimento** por parte da Autoridade Suscitada **da determinação judicial** contida no ofício n.º 941/2007-CD3S, reiterada por intermédio do telegrama MCD3S-7107/2007, ambos não respondidos, para as providências que entender cabíveis;
2) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.

Brasília - DF, 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECLAMAÇÃO Nº 2.666 - SP (2007/0272974-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECLAMANTE : RONALDO ALVES DE SOUZA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cuida-se de reclamação proposta por Ronaldo Alves de Souza Filho contra o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de São Paulo. Afirma que, apesar de haver sido concedida parcialmente a ordem nesta Corte, no **Habeas Corpus** nº 72.181/SP, para que, afastada a vedação contida na Lei de Crimes Hediondos, o Juiz de primeiro grau examinasse o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente, o magistrado quedou-se silente, proferindo, em seguida, sentença condenatória negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Antes de apreciar o pedido de liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como reclamada, na forma do disposto no art. 188, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(2794)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.983 - DF (2006/0136409-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DANIELLE JANDIROBA TÊLLEZ
IMPETRANTE : GERALDO LUCIANO GUIMARÃES
ADVOGADA : MIRIAN VELOSO MENDONÇA DE ANDRADE E OUTRO
IMPETRADO : ADOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

DESPACHO

Manifestem-se os impetrantes a respeito do interesse no julgamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, caso o interesse persista, deverá ser incluído em pauta novamente o feito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a primeira inclusão. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2795)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.846 - DF (2007/0114125-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ROSENEIDE FREIRE DE ALVARENGA
REPR. POR : DANIEL AZEREDO ALVARENGA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CAPELASSO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
IMPETRADO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO EXTERIOR

DESPACHO

Digam as autoridades apontadas como coatoras, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de não estar sendo cumprida integralmente a liminar por mim concedida, conforme afirmado na Petição de nº 206134/2007 e nos documentos que a acompanham. Publique-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2796)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.135 - PB (2007/0191257-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : AFONSO LEITE E BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto pela União - em medida cautelar nominada incidental, com pedido de liminar, ajuizada objetivando a suspensão do pagamento do reajuste de 28,86% concedido em acórdão prolatado pela Colenda 5ª Turma desta Corte -, em razão da negativa de seguimento do pedido cautelar, por deficiência instrutória.

Transcreve-se, a seguir, o inteiro teor do *decisum* ora agravado, *in verbis*:

"Cuida-se de medida cautelar nominada incidental, com pedido de liminar, ajuizada pela União objetivando a suspensão do pagamento do reajuste de 28,86% concedido em acórdão prolatado pela Colenda 5ª Turma desta Corte, ao reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sustenta que, na implantação das carreiras pela Lei nº 9.421/96, foi absorvido aquele percentual sendo a nova incorporação autorizada verdadeiro bis in idem.

Passa-se à decisão.

Observa-se que consta dos autos apenas a inicial da cautelar. Não foi, portanto, a petição instruída com os elementos necessários à exata compreensão da controvérsia, entre eles a cópia do Acórdão recorrido.

É sabido que, malgrado dependente do principal em seu caráter ontológico, o processo cautelar é proceduralmente autônomo, necessitando nele constar as peças imprescindíveis à sua análise.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, inc. XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Intime-se".

Passa-se à decisão.

Observo que a União, após intimada do aludido *decisum*, instruiu adequadamente o feito, razão pela qual reconsidero a decisão que negou seguimento à medida cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 234 do extinto TFR, consolidou o entendimento segundo o qual, em regra, a medida cautelar em ação rescisória não pode conferir efeito suspensivo ao julgado rescindendo.

Todavia, em situações excepcionais, *"em caso de evidente teratologia do acórdão rescindendo e da irreversibilidade de sua execução"* (AGRMC 1.423/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.10.2002) (grifou-se), admite-se a concessão de cautelar para suspender a execução da decisão transitada em julgado, objeto de ação rescisória.

Nesse sentido, ilustra a jurisprudência desta Corte Superior que, ao apreciar caso análogo, assim decidiu, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. URP DE FEVEREIRO/1989 (26,05%). NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E PROVIDO.

1. Presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, admite-se a concessão de medida cautelar para conferir efeito suspensivo a ação rescisória.

2. Tendo em vista que a matéria debatida na espécie possui natureza constitucional, que se exsurge em face da existência de pronunciamiento do Supremo Tribunal Federal sobre os reajustes em discussão, é inaplicável a Súmula 343/STF.

3. A plausibilidade do direito invocado na ação rescisória encontra-se amparada na pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que a Lei 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos para o percebimento do reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, razão pela qual não há falar em direito adquirido.

4. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 464279 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 09.10.2006 p. 339)

In casu, o direito invocado na rescisória é plausível, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o percentual de 28,86% concedido aos servidores militares é devido aos servidores do Poder Judiciário, somente até o advento da Lei 9.421/96 (*q.v., verbi gratia*, EDcl no RESP 731.930/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 522; AgRg no Ag 386.963/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 16/08/2001, DJ 17/09/2001, p. 190; AgRg no RESP 733.894/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 28/03/2006, DJ 08/05/2006, p. 308; e RESP 353.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 02/04/2002, DJ 22/04/2002, p. 166).

Por outro lado, no que tange ao *periculum in mora*, a irreversibilidade da execução é evidente, uma vez que se trata de valores percebidos mensalmente, em razão de decisão judicial com trânsito em julgado, portanto recebidos de boa-fé (*q.v., verbi gratia*, RESP nº 908.474 - MT, 6ª Turma, Relator Ministro Convocado Carlos Fernando Mathias, publicado em 29/10/2007).

Ante o exposto, CONCEDO, EM PARTE, efeito suspensivo à Ação Rescisória nº 3595, tão-só para que seja suspenso o pagamento mensal do reajuste de 28,86% aos requeridos.

Citem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2797)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.214 - PR (2007/0276761-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : MANIFE JORGE TACLA - INTERDITO
REPR. POR : MARÍLIA BUENO PINHEIRO FRANCO - CURADOR
ADVOGADO : CARLOS DELAI E OUTRO(S)
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANIFE JORGE TACLA (interdito) representado por MARÍLIA BUENO PINHEIRO FRANCO (curadora), em face de ato atribuído ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Narra o impetrante que o presente *mandamus* volta-se contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de despejo por denúncia vazia, julgou, em trinta dias, o pedido e decretou o despejo da firma locatária, sem acatar pedido formulado, de chamamento à autoria.

Aduz que o pedido de denúncia vazia é prerrogativa do locador, jamais de terceiros, não locadores e acrescenta ter ajuizado todos os recursos possíveis, agravado de instrumento, mandados de segurança, não obstante sem sucesso, estando previsto o despejo para o dia 13 de novembro de 2003, daí a urgência da impetração.

Passa-se à decisão.

De plano, malgrado a pouca clareza quanto à impetração - pois, em que pese ela estar dirigida contra ato de juiz singular, parece ser movida, na verdade, para atacar ato originário de outro Tribunal - verifica-se ter sido impetrado, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contra a aludida decisão, o Mandado de Segurança nº 442.388-7, do qual foi anexada, apenas, cópia do relatório.

Com todas as vênias, verifica-se, *in casu*, manifesta incompetência desta Corte para processar e julgar o presente writ.

Em primeiro lugar, nos termos do artigo 105, inc. I, alínea "b", da Constituição de 1988, compete a este Tribunal Superior processar e julgar originariamente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Em segundo plano, a impetração encontra empeco, na Súmula nº 41, desta Corte, *verbis*:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra atos de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos."

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior, conforme ilustra o seguinte julgado:

"Nos termos do artigo 105, I, b, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar originariamente mandado de segurança restringe-se à hipótese em que a autoridade coatora seja Ministro de Estado ou o próprio Tribunal. Diante disso, falece competência a este Tribunal para conhecer da presente ação, diante do intransponível obstáculo do verbete 41 da sua Súmula, segundo o qual: "O STJ não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos". (MS 7.223/PR, Relator Ministro Paulo Galotti, D.J.U 25.10.2000.)

Portanto, com todas as vênias, verifica-se, *ictu oculi*, que a presente hipótese não se enquadra entre as que autorizam a impetração do writ originariamente perante o STJ, devendo o ato tido como coator ser impugnado perante o próprio Tribunal a quo, com os meios processuais lá previstos regimentalmente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, proferida ao apreciar situação análoga à dos presentes autos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES. (AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA). 1. É cabível a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de relator de tribunal. 2. O art. 39 da Lei nº 8.038/90, que disciplina o cabimento do agravo interno contra decisão singular proferida por membro do Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado, por analogia, aos demais tribunais pátrios, ainda que inexistia previsão no Regimento Interno do Tribunal de Segunda Instância. Precedentes: (AgRg no AG n. 556508/TO, de minha relatoria. DJ. 30.05.2005; AG n. 712619/PI. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 10.11.2005; Ag no AG n. 421168/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ. 24.06.2002). 3. A decisão monocrática de relator indeferindo antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento interposto perante tribunal de segunda instância pode ser impugnada por recurso interno ao colegiado. Aplicação do princípio constitucional da colegialidade dos tribunais e do art. 39 da Lei 8.038, de 1990.(MC 6566, Rel. Min. Teori Zavascki)/[...]".(AgRg no Ag 827242 / MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 01.02.2007 p. 427)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 34, XVIII, c/c. 212, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2798)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.917 - RJ (2006/0249513-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

O retrospecto restou devidamente delineado às fls. 96/97, a saber:

"Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre os Juízes Federais da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO e da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, nos autos de Inquérito Policial destinado a apurar eventuais crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária, "que teriam sido consumados na cidade de Foz do Iguaçu", crimes que teriam sido descobertos a partir do "afastamento do sigilo bancário de contas mantidas na extinta agência do BANESTADO, em Nova Iorque (USA)" (II. 82). Ao receber os autos, o MIM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro declinou da competência para o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba (fls. 84), que deixou de suscitar conflito negativo de competência porque, em seu entendimento, estaria patente a competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro, suscitante, para apreciar o feito. Além de argumentar que não há registro de que "as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente à específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originadas em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz" (fl. 87). Entendendo, assim que "parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio investigado" (fls. 87). "(Fls. 96/97).

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou em parecer assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA CONSUMAÇÃO DO DELITO (CPP, ART. 70). REMESSA DOS AUTOS À VARA ESPECIALIZADA. PARECER PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO." (Fl. 96).

É o breve relato.

Decido.

De fato, esta Corte já decidiu questão idêntica, concluindo pela competência do Juízo Federal da Seção do Rio de Janeiro, como se depreende do teor da decisão proferida nos autos do **CC n. 74037/RJ**, Rel. Min. **Nilson Naves**, publicado no DJ de 25/05/2007, **in verbis**:

"Ao julgar o CC-73.483, a envolver os mesmos suscitante, suscitado e questão em exame - sobre o juízo competente para processar e julgar eventual crime de evasão de divisas e "lavagem" de dinheiro -, mencionei encontrarem-se comigo vários conflitos suscitados pelo Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Valeu-se o magistrado, lá, da regra segundo a qual é o lugar da infração que, primeiramente, determina a competência, eis, em resumo, as suas palavras:

"Trata-se de inquérito policial visando apurar a prática, em tese, dos crimes de evasão de divisas e 'lavagem' de dinheiro, que teriam sido consumados na cidade de Foz de Iguaçu (PR), consoante resultado da análise das informações decorrentes do afastamento do sigilo bancário de contas mantidas na extinta agência do Banestado, em Nova Iorque (USA).

Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional.

Já os crimes de 'lavagem' de dinheiro são formais e se consumam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização.

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de a investigada possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a uma, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário da investigada.

À mesma conclusão chegou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir situações semelhantes, de que é exemplo a decisão lançada no CC 39367-SP, sendo relator o Min. José Arnaldo da Fonseca:

Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo conflito negativo de competência..."

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Alcides Martins) emitiu, naqueles autos (CC-73.483), parecer pela competência do suscitante, nestes termos:

"4. Recentemente, a 3ª Seção dessa Corte Superior teve oportunidade de reexaminar a matéria, no julgamento do CC nº 46960/PR (Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 05.02.2007), ocasião na qual se ponderou que os ilícitos decorrentes da utilização das contas CC5 mantidas na praça de Foz de Iguaçu para o envio de numerário ao exterior de forma fraudulenta, alcançavam expressivo contingente de pessoas. Daí por que se decidiu, verbis:

6. É importante registrar que, embora sejam robustos os indícios, resta sem total elucidação se a transação investigada efetivamente teve origem em Foz do Iguaçu. De concreto, apenas o fato de que os indiciados possuem conta não declarada no exterior, o que enseja a competência pelo local de domicílio: no caso, Rio de Janeiro/RJ.

7. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Concluí, então, haver evidente conflito entre os dois Juízes - do Rio de Janeiro e do Paraná - e declarei competente a 3ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro (o suscitante). Vali-me, também, do pronunciamento do Juiz Federal da 2ª Vara Criminal do Paraná, segundo o qual (I) "não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisas por Foz do Iguaçu; (II) "os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz"; e (III) "por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pela competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro".

Também nestes autos, ouvido, opinou o Ministério Público no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitante.

No indicado CC-46.960, decidiu a Terceira Seção, conforme a ementa que escrevi para o acórdão, o seguinte (DJ de 5.2.07):

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado."

Sendo, pois, este, atualmente, o quadro dos acontecimentos nestes autos, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se".

Ante o exposto, conheço do conflito e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC dou por competente o Juízo Suscitante (Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro).

P. e I.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2799)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.379 - SP (2007/0032600-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : **MARIA HELENA MISSIATO ANTUNES**
RÉU : **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO**

SUSCITANTE : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA - SP**

SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP**

DESPACHO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira-SP, suscitante, e o Juízo de Direito de Santa Rita do Passa Quatro-SP, que se declaram incompetentes para julgar ação ordinária em face do Município de Passa Quatro.

Colhe-se da análise dos autos que o feito se ressentia da petição inicial, da contestação, se houver, dos documentos que as acompanham, bem como da declinatória do juízo suscitado, peças essenciais ao desate da espécie.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso II, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a restituição dos autos ao juízo suscitante, para complementação da instrução do feito com as peças supramencionadas e outras julgadas necessárias.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2800)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.668 - RJ (2007/0099004-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : **ALCIDES PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS**

ADVOGADO : **EDSON CARVALHO RANGEL E OUTRO(S)**

RÉU : **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS - CEFET CAMPOS**

REPR. POR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

SUSCITANTE : **JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ**

SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPOS - SJ/RJ**

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 444/445.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.940 - MG (2007/0168817-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR : **JUSTIÇA PÚBLICA**
RÉU : **CARLOS ALEXANDRE AGUIAR SANTOS (PRESO)**

RÉU : **THYERES SANTOS SILVA (PRESO)**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - MG**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO EM DESFAVOR DE CASA LOTÉRICA E AGÊNCIA FRANQUEADA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais em face do Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Consta que O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS ALEXANDRE AGUIAR SANTOS e THYERES SANTOS SILVA, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, pois teriam roubado uma casa lotérica e uma agência dos correios.

O Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, acolhendo o parecer ministerial, declinou da competência para a Justiça Comum Estadual, em virtude de a agência dos correios ser franqueada.

Os autos foram encaminhados para Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, que determinou a remessa do processo para a Justiça Federal para manifestação acerca do crime cometido contra a casa lotérica (fl. 142).

Por sua vez, o Juízo Federal suscitou o presente conflito, aduzindo que não se verificou lesão a interesses ou serviços da União.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 155/159, opinando pela competência do Juízo Suscitado.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, verifica-se que os Réus teriam roubado uma agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e uma casa lotérica.

Nos termos da Circular Caixa n.º 342/2005, a casa lotérica é a pessoa jurídica constituída na forma de quaisquer sociedades empresariais, exceto os empresários individuais, destinada à atividade lotérica, podendo ou não possuir outra atividade compartilhada, devendo ter autorização da Caixa Econômica Federal para comercializar as modalidades de loterias, os produtos conveniados e atuar como Corresponsável Bancário da CEF.

Ressalte-se que lotéricas são permissionárias da CAIXA e deverão prestar os serviços de acordo com o ato de delegação. Contudo, a simples existência do contrato de permissão não demonstra lesão a bens, serviços ou interesses da Caixa Econômica Federal, em virtude de possível roubo contra a casa lotérica.

De outro lado, o crime teria ocorrido contra uma agência franqueada pelos Correios, que é a responsável por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se observando nenhum prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Dessa forma, não se evidenciou lesão a bens, serviços ou interesses da União, ex vi do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, a ensejar a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ROUBOS COMETIDOS, INCLUSIVE, CONTRA AGÊNCIA FRANQUEADA DA EBCT. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EBCT. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de possível roubo de bens de agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que, nos termos do respectivo contrato de franquia, a franqueada responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se configurando, portanto, real prejuízo à Empresa Pública.

II. Não evidenciado o cometimento de crime contra os bens da EBCT, não há que se falar em conexão de crimes de competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Maceió/AL, o Suscitante." (CC 46.791/AL, 3ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 06/12/2004.)

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AGÊNCIA FRANQUEADA. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA.



A Justiça Estadual é competente para processar e julgar a tentativa de roubo praticada contra bens integrantes do acervo patrimonial de agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando não houver qualquer prejuízo a bens ou serviços da União. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado." (CC 27.343/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 24/09/2001.)

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 10.ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.578 - MT
(2007/0181514-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIMONE CAMPOS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO COMUM ESTADUAL. SÚMULA N.º 192 DO STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal de Cárceres - SJ/MT em face do Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Cárceres/MT.

Consta dos autos que LUZIA DE OLIVEIRA cumpre pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática dos delitos previstos no art. 12, *caput*, c.c. o art. 18, incisos I e III, da Lei n.º 6.368/76.

Após a progressão para regime semi-aberto da condenada, o Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Cárceres/MT remeteu o feito para a Justiça Federal, aduzindo que "a penitente não se encontra em nenhum estabelecimento prisional, haja vista que progrediu para o regime semi-aberto no dia 16 de fevereiro de 2007, sendo que nesta Comarca de Cárceres os reeducandos sequer pernoitem na Cadeia Pública" (fl. 194).

Por sua vez, o Juízo Federal de Cárceres - SJ/MT suscitou o presente conflito, alegando que "compete à Justiça Estadual executar todas as etapas da execução penal imposta a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos Pa administração estadual, inclusive os condenados em gozo de benefícios assegurados pela Lei de Execução Penal, não se deslocando a competência para a Justiça Federal quando houver progressão de regime de pena" (fl. 218).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 224/228, opinando pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese vertente, não obstante a Ré ter sido condenada pela Justiça Federal, após o trânsito em julgado da decisão, as guias de recolhimento foram enviadas para a Justiça Estadual, com o intuito de que esta fiscalizasse e desse cumprimento à pena imposta (fl. 02).

Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena de presos condenados pela Justiça Federal e que se encontram cumprindo pena em estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, consoante o verbebo sumular n.º 192 desta Corte, *in verbis*:

"Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual".

Depreende-se que compete ao juízo responsável pela execução da pena decidir acerca da progressão ou regressão do regime prisional, extinção da pena, e demais incidentes da execução como livramento condicional, comutação ou indulto.

Ressalte-se que a progressão de regime e o livramento condicional são benesses que podem ser revogadas, devendo o sentenciado retornar à unidade prisional pelo descumprimento dos pressupostos exigidos.

Assim, a progressão de regime para o semi-aberto não transfere a execução da pena para a Justiça Federal. Na verdade, para a Justiça Federal fiscalizar uma execução seria necessário que o apenado estivesse recolhido em Penitenciária Federal, além da existência de Conselho Penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade e outras entidades Federais para acompanhar as penas.

Ademais, existe a possibilidade de regressão do regime, devendo a sentenciada retornar ao estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, sendo a Justiça Comum Estadual fiscalizadora da pena imposta.

Exsurge, pois, a competência da Justiça Comum Estadual para proceder à execução da pena, sendo juízo competente para fiscalizar os incidentes da execução.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA. PRESÍDIO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N.º 192 DO STJ. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ART. 133 DA LEP. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

1. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual, inclusive dos condenados em gozo de benefícios assegurados pela LEP. Incidência do comando da Súmula n.º 192 do STJ.

2. Concedida a liberdade condicional, a mudança de domicílio do réu, que deve ser precedida de autorização, não opera a transferência da competência do Juízo da execução originário, mas cabe a este expedir carta precatória, devidamente instruída com cópia da sentença do livramento, ao Juízo da nova localidade para onde houver se transferido o réu, a fim de que lá seja fiscalizado o cumprimento das condições. Inteligência do art. 133 da LEP.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Marília/SP para decidir acerca da eventual revogação do livramento condicional, bem como quaisquer outros incidentes na execução." (CC 38175/SP, 3.ª Seção, minha relatoria, DJ 14/06/2004)

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. SÚMULA N.º 192-STJ.

Compete à Justiça Estadual a execução das sanções impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral quando recolhidos a estabelecimento sujeitos à administração estadual.

Conflito conhecido, competente juízo suscitante" (CC 36935/RN, Terceira Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/11/1999.)

"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 7.210/84, ART. 2º.

- Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado presidir a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos a presídios sujeitos à administração estadual, inclusive os condenados pela Justiça Federal, ainda que na comarca não exista vara especializada para a execução.

- Inteligência do art. 2º da Lei nº 7.210/86. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual." (CC 22.504/SC, 3.ª Seção, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 12/04/1999.)

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Cárceres/MT.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.245 - RJ
(2007/0231670-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : LUIZA ALVES DE MELO
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INCLUI NA RESTRIÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI N.º 10.259/2001. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 7.ª JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do JUÍZO FEDERAL DA 35.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, visando a concessão do benefício de pensão por morte, ajuizada por Luiza Alves de Melo em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MM. Juiz Federal da 35.ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, declinou de sua competência, ao fundamento de que "o valor da causa impossibilita que o presente litígio seja apreciado no âmbito desta vara comum, por tratar-se de incompetência absoluta" (fl. 115).

O MM. Juiz Federal do 7.º Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que o valor da causa em questão supera a alçada dos Juizados Especial Federais.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 152/157, opinando pela declaração da competência do Juízo Federal da 35.ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que o presente conflito merece ser conhecido, tendo em vista que, segundo entendimento assentado nesta Corte, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º.

1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1º Instância da Justiça Federal.

2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, "d", da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte.

[...]

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Londrina/PR, o suscitado." (CC 52.195/PR, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/03/2007.)

No tocante ao mérito, a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001 - que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - assim prescreve:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;"

Dessa forma, não se verificando qualquer das hipóteses de exclusão da competência previstas no supracitado artigo, a Lei n.º 10.259/2001 estabelece como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis apenas o valor da causa - 60 (sessenta) salários mínimos. E, no caso em apreço, o valor da causa é superior ao limite instituído pela referida Lei.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, *in verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI Nº 10.259/2001.

I- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente: CC nº 47.516-MG, acórdão pendente de publicação.

II- Ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei nº 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos.

III- O pedido de justificação judicial, apesar de possuir rito próprio (arts. 861 a 866, CPC), não é incompatível com o procedimento da Lei nº 10.259/2001.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Pará, o suscitante." (CC 52.389/PA, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/06/2006.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos "entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos" (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.

2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito "entre tribunal e juízes a ele não vinculados", o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição.

3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de Juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição.

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante." (CC 58.796/BA, 1.ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/08/2006.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo Federal da 35.ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2804)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.406 - SE (2007/0234494-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FLÁVIO CARLOS DOS SANTOS (PRESO)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE ITA-
BAIANA - SJ/SE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE FREI PAULO - SE
DECISÃO

Em Pinhão - SE, foi instaurado inquérito policial para apurar a ocorrência do crime de moeda falsa, após a prisão em flagrante de Flávio Carlos dos Santos. Concluído o inquérito, o Juiz da comarca de Frei Paulo - SE declinou a competência para a Justiça Federal.

O Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Itabaiana - SE, por sua vez, após do Ministério Público, suscitou o presente conflito de competência, porque o laudo de exame das cédulas concluiu pela má qualidade das notas por ser grosseira a falsificação.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado.

De fato, segundo a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de falsificação grosseira de moeda, que não é capaz de iludir o homem comum, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça estadual. Aplicável, portando, a Súmula 73: "A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual."

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da comarca de Frei Paulo - SE, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2805)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.560 - PR (2007/0235491-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SE-
ÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
GOIÁS
DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, foi instaurado inquérito para apuração de transferência ilícita, realizada pela internet, de valores de conta-corrente de cliente da Caixa Econômica Federal para contas de outras agências em município de Estado da Federação diverso.

O Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás declinou da competência. Por sua vez, a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Paraná suscitou o presente conflito de competência.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito, declarando-se a competência do Juízo do local "onde está localizada a agência bancária da qual foi efetivado o saque fraudulento".

Em casos como o dos autos, de operação eletrônica de transferência bancária via internet realizada de maneira fraudulenta, decidiu o Superior Tribunal tratar-se do crime de furto mediante fraude, sendo competente para processar e julgar a causa o juízo no qual situada a conta-corrente que sofreu a subtração de valores. Confira-se com o que noticiado no "Informativo de Jurisprudência STJ" nº 315:

"Competência. Furto. Internet. Conta bancária.

O furto mediante fraude não pode ser confundido com o estelionato. No furto, a fraude é utilizada para burlar a vigilância da vítima, para lhe tirar a atenção. No estelionato, a fraude objetiva obter consentimento da vítima, iludi-la para que entregue voluntariamente o bem. Na hipótese, o agente valeu-se da fraude eletrônica via internet para subtrair valores da conta-corrente de titularidade de correntista da CEF, assim há furto mediante fraude, essa usada para burlar o sistema de vigilância e proteção do banco aos valores mantidos sob sua guarda. É importante esclarecer que os valores transferidos mediante dados digitais, apesar de não tangíveis, não deixam de ser dinheiro. Esses dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam. São passíveis de movimentação e transferência de titularidade e, também, estão sujeitos a furto por meio informático. Outrossim, é consabido que o furto consuma-se no momento em que o bem é subtraído da vítima, ao sair da esfera de sua disponibilidade, e o desapossamento, embora efetivado por meio digital, teve lugar na conta-corrente da agência situada em Campo Mourão-PR, o que leva à fixação da competência na vara federal daquela cidade. Esse entendimento foi acompanhado pela Seção, mas o Min. Felix Fischer, em seu voto-vista, ressaltou seu entendimento de que se cuida de crime contra o patrimônio do correntista, diferentemente do crime de roubo ou extorsão que ocorre em agência bancária ('assalto a banco'), porém acompanhou o entendimento após constatar que os precedentes deste Superior Tribunal não questionam a competência da Justiça Federal. Precedentes citados: REsp 226.222-RJ, DJ 17/12/1999; HC 8.179-GO, DJ 17/5/1999, e CC 19.488-RS, DJ 8/6/1998." (CC-67.343, Ministra Laurita Vaz, sessão de 28.3.07, acórdão ainda não publicado.)

Ver também o CC-77.494, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.5.07, e o CC-82.347, Ministro Nilson Naves, DJ de 29.5.07.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Paraná, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2806)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.632 - RJ (2007/0239329-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : JORGE LUIZ MOREIRA PÁDUA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO NONO JUIZADO ES-
PECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL
DE JACAREPAGUÁ - RJ
DECISÃO

Jorge Luiz Moreira Pádua ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteava a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

O Juiz da 3ª Vara Cível de Jacarepaguá reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta para processar e julgar o feito. A Juíza Federal Substituta do 9º Juizado Especial da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por sua vez, recusou a competência e suscitou o presente conflito.

Ora, de acordo com a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal, compete à Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa ao acidente de trabalho, mas também as demais que dela decorram. Confira-se com o teor da Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Há vários precedentes da Terceira Seção. Confirmam-se trechos de alguns:

"Processual Civil e Previdenciário. Conflito negativo de competência. Juiz de Direito e Juiz Federal. Ação acidentária. Art. 109, I, da CF/88. Revisão de benefício. Súmula nº 15 do STJ. Competência da Justiça estadual." (CC-41.347, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.5.04.)

"Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho." (CC-41.966, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.5.04.)

Veja-se que, nem mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, essa competência ficou alterada. A propósito, os seguintes julgados:

"Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF. Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

"Previdenciário. Conflito negativo de competência. Ação acidentária. Concessão de auxílio-acidente. Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Súmula 15/STJ. Precedentes. Competência da Justiça Estadual.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão do auxílio-acidente.

2. Aplica-se o art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como o enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações decorrentes de acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Venécia." (CC-58.778, Ministra Maria Thereza, DJ de 30.10.06.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Jacarepaguá - RJ, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2807)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.136 - GO (2007/0254195-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR : JOSÉ FRANCISCO FIALHO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E
OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E
FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚ-
BLICOS DE LUZIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE LUZIÂNIA - SJ/GO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INEXIS-
TENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE LUZIÂNIA - GO em face do JUÍZO FEDERAL DE LUZIÂNIA - SJ/GO, nos autos de ação ordinária de concessão de aposentadoria, em fase de execução, ajuizada por José Francisco Fialho em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, investida de competência delegada, tendo sido julgado procedente o pedido. Em sede de apelação e reexame necessário, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento aos recursos. Após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos para o juízo de origem, que suscitou o presente conflito, "face à recusa da Justiça Federal em processar as causas similares a esta" (fl. 138 - verso).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 149/150, opinando pelo não-conhecimento do conflito.

É o relatório.

Decido.

Dispõem os arts. 115 e 118 do Código de Processo Civil:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;



II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."
"Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:
I - pelo juiz, por ofício;
II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.
Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito."

Da leitura dos autos, observo que não há qualquer manifestação do Juízo Federal de Luziânia/GO, razão pela qual inexistente, na espécie, conflito negativo de competência.
A propósito, transcrevo os seguintes precedentes prolatados no âmbito deste Tribunal:
"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. NÃO CONHECIMENTO.
Somente se conhece de conflito negativo de competência quando existente nos autos manifestação de ambos os juízos, afirmando-se incompetentes para processar e julgar o feito.
Conflito de competência não conhecido." (CC 39.155/MG, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/07/2004.)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E MILITAR. DELITO DO ART. 206 DO CPM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO TIDO POR SUSCITADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

Não tendo o juízo tido por suscitado se manifestado nos autos da respectiva ação penal, inexistente o invocado conflito de competência. Conflito não conhecido, com a remessa dos autos ao juízo tido por suscitante." (CC 46.016/MG, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/11/2004.)
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O conflito negativo de competência não merece conhecimento quando não há, nos autos, manifestação do Juízo suscitado, recusando sua competência. Precedentes.
2. Conflito de competência não conhecido." (CC 32.749/SE, 3ª Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/03/2003.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.158 - SP (2007/0254163-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO

Ao suscitar o presente conflito de competência, a Juíza Federal Substituta da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP deixou consignado o seguinte:

"Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia Seccional de Polícia de São Bernardo do Campo para apuração de eventual prática de crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Segundo consta dos autos, os proprietários do 'Shopping Metrôpole', localizado neste Município, supostamente cobram de seus lojistas uma 'taxa' para pagamento dos encargos sociais e demais tributos, os quais, entretanto, de acordo com as afirmações do lojista René Maver, não são recolhidos aos cofres federais.
Afirmou tal lojista, ainda, em seu depoimento, de forma categórica, que lhe foram apresentadas guias Dar e Grps falsificadas.
Às fls. 718, em razão da suposta falsificação de documentos relativos ao serviço público federal, foi determinada, pelo Juízo da 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, a remessa os autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo.
Distribuídos os autos a este Juízo, o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 725/728, requereu o reconhecimento e declaração da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal de São Bernardo, por ser este crime de competência estadual."

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado. Ao fazê-lo, o Subprocurador-Geral Pessoa Lins apontou os seguintes fundamentos: (I) "a falsificação de documento federal, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, sendo imprescindível a comprovação da ocorrência de dano a alguma das entidades elencadas pelo art. 109, IV da Constituição Federal", e (II) "os autos não dão conta de que tenha havido intenção ou tentativa de se causar lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas".
De fato, confira-se o que disse a Juíza Anita Villani:

"Com efeito, no caso em tela apura-se eventual delito de estelionato, praticado pelos proprietários/administradores do 'Shopping Metrôpole', e/ou pelos proprietários das empresas prestadoras de serviços por este contratada, em face dos lojistas, já que são cobradas, destes, taxas para pagamento de tributos, os quais, entretanto, supostamente não são pagos, sendo apresentadas, em seu lugar, guias de recolhimento falsas.
Assim, constato que a apresentação de guias supostamente falsificadas é feita pelo shopping/empresas de serviços terceirizados face aos seus lojistas - e não perante o fisco, que, por conseguinte, não é atingido pela suposta falsificação das guias."

Sobre o tema destes autos já existe entendimento firmado pelo Superior Tribunal. É tranqüila na Terceira Seção a orientação de que, no caso de delito de uso de documento falso cometido em prejuízo de particulares, não há lesão a bens, serviços ou interesses da União. Veja-se, pois:

"Conflito de Competência. Falsificação e uso de documento público. Estelionato. Prejuízo a particulares. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União Federal. Competência da Justiça estadual.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação e uso de documento falso perante particulares, uma vez inexistente o prejuízo a bens, serviços ou interesses da União Federal. Precedentes.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Garopaba/SC, suscitado." (CC-45.243, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 28.11.05.)

Ver também o CC-84.885, Ministro Felix Fischer, DJ de 11.10.07.
Do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 5ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo - SP, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.
Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.316 - SC (2007/0261356-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : TATJANA BARBOVITCH DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
ADVOGADO : PÉRICLES SOARES ROSSI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BIGUAÇU - SC

DECISÃO

Tatjana Barbovitch de Almeida Prado ajuizou ação contra o Município de Biguaçu, pleiteando, em razão do vínculo mantido com o ente público, o recebimento de verbas remuneratórias.
O Juiz da 2ª Vara daquele município declinou da competência em razão da redação dada ao art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/04. O Juiz da 2ª Vara do Trabalho de São José, por seu turno, suscitou o presente conflito.
Da leitura dos autos, constato que a autora foi contratada com fundamento na Leis municipais nºs 696/91, 1.576/91 e 730/92, que dispõem sobre a contratação temporária para o cargo de Médico da Família e sobre o regime jurídico aplicado a esses contratos. Veja-se, a propósito, o art. 6º da Lei municipal nº 1.563/01, alterado pela Lei municipal nº 1.576/91, o qual estabelece que "o Regimento Jurídico aplicado às contratações autorizadas por esta Lei é o do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal (Lei Municipal nº 730/92)".
Em casos que tais, de contrato temporário para atender excepcional interesse público regulado por lei específica, o entendimento firmado no Superior Tribunal é o de que a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça comum. Confira-se:

"Conflito de competência. Administrativo. Servidor público. Contrato temporário. Vigência do regime jurídico único. Aplicação das regras estatutárias. Competência da Justiça comum.

1. A natureza do contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público orienta-se pelas regras previstas para a generalidade do funcionalismo público local.
2. Tratando-se de contrato temporário firmado na vigência das regras estatutárias, impõe-se a competência da Justiça comum.
3. Embora a Emenda Constitucional nº 45 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a hipótese presente não foi abrangida pelas inovações constitucionais.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria-CE, ora suscitado." (CC-37.027, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 26.9.05.)

"Conflito negativo de competência. Servidor. Contrato temporário. Lei especial. Vínculo estatutário. Competência da Justiça Comum. Anulação de sentença de mérito proferida pelo juízo tido por incompetente. Art. 122, caput, e parágrafo único do CPC.

1. Configurada hipótese de contratação temporária disciplinada por lei especial, o vínculo estabelecido entre poder público e o servidor é estatutário, e não celetista, o que estabelece a competência da justiça comum para o julgamento da causa.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Coração de Jesus/MG, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pela justiça do trabalho." (CC-77.941, Ministra Maria Thereza, DJ de 14.5.07.)

Nesse mesmo sentido estão as seguintes decisões: CC-46.050, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 3.2.05; e CC-45.166, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 17.12.04.
Ressalte-se que o Supremo Tribunal concedeu liminar na ADI-3.395, para suspender toda e qualquer interpretação acerca da competência conferida à Justiça do Trabalho pelo inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.
Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara de Biguaçu - SC, o suscitado.
Dê-se ciência aos Juízes em conflito.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.430 - SP (2007/0261754-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO D DE OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45.
1. A Terceira Seção desta Corte assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível, ambos de Jundiaí, no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Antônio Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Justiça Estadual declinou de sua competência para o exame da questão, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho que, por sua vez, suscitou o conflito.
Versa a controvérsia sobre a competência para apreciar ação ajuizada por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão de benefício de natureza acidentária.
A Terceira Seção desta Corte assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho.

Veja-se:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que 'as ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da Justiça do Trabalho.' - CC 7204/MG (Informativo 394).
Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela Justiça Comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.
Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO."

(CC nº 49.811/GO, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 24/10/2005)

Do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí, no Estado de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.521 - SP (2007/0265113-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : ELCY GOMES CARDOSO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP

DESPACHO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GUARULHOS/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE CÍVEL DE GUARULHOS/SP.

Observo não estarem presentes as peças processuais necessárias à instrução do feito, conforme art. 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, oficie-se ao Juízo Suscitante solicitando o encaminhamento de cópia da petição inicial da ação judicial que deu origem ao presente Conflito de Competência, bem como cópia da decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Guarulhos/SP, ora suscitado.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 889.002 - PE (2007/0171217-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : SIMONE CERQUEIRA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : LILIANE DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ART. 95, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 8.212/91. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. **ANIMUS REM SIBI HABENDI**. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 168/STJ.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou o entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o **animus rem sibi habendi** para a sua configuração.
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula nº 168/STJ).
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte e assim ementado:

'PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO.

O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea 'd', da Lei nº 8.212/91, que teve continuidade de incidência no art. 168-A (Lei nº 9.983/00), se esgota no dolo, sendo despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). Recurso especial provido."

Aponta-se divergência com julgado da Sexta Turma, sustentando-se que para a caracterização do crime previsto no art. 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, seria indispensável a verificação do elemento subjetivo consistente na vontade de fraudar a Previdência Social, apropriando-se dos valores não recolhidos.

A irrisignação não merece acolhimento.

De fato, havia divergência jurisprudencial entre as duas Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte. Entretanto, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, Relator o Ministro Gilson Dippi, a Terceira Seção pacificou o entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o **animus rem sibi habendi** para sua configuração.

Veja-se a ementa desse acórdão:

"CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ESPECIAL 'NÃO-CO-NHECIDO'. APECIAÇÃO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A Sexta Turma desta Corte, ao não conhecer do recurso especial, não deixou de apreciar a questão de fundo relativa à configuração do delito de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, tanto que explicitou o posicionamento da Turma no sentido da necessidade de comprovação do dolo específico de fraudar a Previdência Social, não conhecendo do apelo raro diante da impossibilidade de revisão, em sede de recurso especial, da presença ou não desse elemento subjetivo para a caracterização do delito.

II - Configurada a divergência nos moldes do Regimento Interno desta Corte se verificado que, a despeito de não ter conhecido do recurso, a Eg. Sexta Turma adentrou na análise da questão de fundo.

III - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, 'd', da Lei 8.212/91 é centrada no verbo 'deixar de recolher', sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes do STJ e do STF.

IV - Embargos acolhidos."

Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não passados à Previdência Social.

A exigência de comprovação do dolo específico impediria que se atingisse o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado nessa mesma linha de compreensão:

A-"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADE FINANCEIRA. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. O artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea 'd' do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de **abolitio criminis** ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o **animus rem sibi habendi**.

2. A pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em **habeas corpus**, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal.

Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento." (RHC 86.072/PR, Relator o Ministro **EROS GRAU**, DJ de 28/10/2005)

B-"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF/88.

I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o **habeas corpus** não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do **habeas corpus**.

III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o **animus rem sibi habendi**, exigido para o crime de apropriação indébita simples.

IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da lei nova que, transmutando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo.

V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido."

(HC 84589/PR, 2ª Turma, Relator o Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJ 10/12/2004)

Nesse sentido, vejam-se, ainda, Recurso Especial nº 510.742/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 13/2/2006; AgRg no Ag nº 692.097/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 5/12/2005; HC nº 41.975/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 10/10/2005, e Recurso Especial nº 447.405/RS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 10/10/2005.

Incide, portanto, o enunciado nº 168 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Assim, nego seguimento aos embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3656 - SP (2006/0225056-0) (2813)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : ROSEMARY GOMES MOREIRA
AUTOR : NATHALIA MEIRE GOMES MOREIRA
AUTOR : THIAGO GUSTAVO GOMES MOREIRA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3733 - SP (2007/0069270-4) (2814)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JOSÉ BONATTI
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO NAGAO

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28/11/2007, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.428/SP (2000/0128705-2) (2815)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
REVISOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JONAS VALENTIM
ADVOGADO : WALTER GOMES FRANCA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VIVIAN BARBOSA CALDAS

RECLAMAÇÃO Nº 1.687/SP (2004/0114615-7) (2816)

RELATOR : Ministro PAULO GALLOTTI
RECLAMANTE : DANIEL CAPIOTTO PEREIRA
RECLAMANTE : ALEXANDER FERNANDES
ADVOGADO : GISLENE A CAVALCANTE
RECLAMADO : SÉTIMA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO Nº 2.240/DF (2006/0165797-2) (2817)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECLAMANTE : DJALMA BULHÕES BATISTA
ADVOGADO : DJALMA BULHÕES BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : UNIÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.506/RN (2007/0114216-7) (2818)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : VALDEMIR MANOEL ALVES

RECLAMAÇÃO Nº 2.526/RJ (2007/0132133-3) (2819)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECLAMANTE : HAROLDO PEREIRA CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : ANA MARIA ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TERESÓPOLIS - RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECLAMAÇÃO Nº 2.557/SP (2007/0160276-5) (2820)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECLAMANTE : JOSÉ RIBEIRO COTRIM
ADVOGADO : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



(2821)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.810/SP (2003/0063012-8)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
REVISOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO CÉSAR VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO(S)

(2822)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.904/PE (2003/0157873-9)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
REVISORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : UNIÃO
RÉU : GLEIDSON RODRIGUES SIMÕES
RÉU : GERALDO CAMPOS SOBRAL
RÉU : GUIOMAR COLARES DA CUNHA BARRETO
RÉU : GIVALDO SERAFIM DA SILVA
RÉU : SHIRLEY DANTAS CÂMARA

(2823)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.968/SC (2003/0188814-1)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
REVISOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : REGINA BEHLING
ADVOGADO : HORST WIRTH
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELINA MAGNAN BARBOSA

(2824)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.001/MG (2003/0221624-2)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
REVISOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : MINIR FELIPPE SARSUR
ADVOGADO : LEONARDO FELIPPE SARSUR E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(2825)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.137/PB (2004/0095321-9)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
REVISOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RÉU : UNIÃO

(2826)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.276/SP (2005/0038875-9)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
REVISOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : NÉRCIO ZOZIMO RIBEIRO
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(2827)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.280/SP (2005/0046523-8)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
REVISOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : WLADIMIR GERALDINI
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(2828)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.384/PR (2005/0127670-5)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
REVISOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : ROSA LOURENÇO BALCONI
ADVOGADO : Zaqueu Subtil de Oliveira e outro(s)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(2829)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.496/CE (2006/0026999-9)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
REVISOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : RITA DE CÁSSIA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(2830)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.499/DF (2005/0171802-7)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ATAMIS FARIA MACHADO
EMBARGADO : DILMA VIEIRA REIS
EMBARGADO : EDNARDO DE FREITAS MACHADO
EMBARGADO : FRANCISCO INÁCIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JOELSON VELLOSO
EMBARGADO : JORGE HELDER FREIRE COUTINHO
EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA MENEZES DA ROCHA
EMBARGADO : MARIO AUGUSTO DE SÁ CARVALHO
EMBARGADO : NELSON FERREIRA PRAÇA
EMBARGADO : RAIMUNDO NETO VIEIRA
EMBARGADO : RAIMUNDO NONATO MENDONÇA RABELO
EMBARGADO : RITA MARTA DE OLIVEIRA BARBOSA
EMBARGADO : ROBERTO CAMPOS MAYRINK
EMBARGADO : ROSELI ROCHA
EMBARGADO : TEREZA VIEIRA DE SOUZA DUQUE
EMBARGADO : THEREZINHA DE JESUS WOGEL SILVA
EMBARGADO : VALDETE LACERDA DE OLIVEIRA AGEPITO
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

(2831)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.693/DF (2006/0072649-2)

RELATOR : Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)
IMPETRANTE : SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2832)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 481.030/RJ (2003/0168420-0)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MARIA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA JANETE DA SILVA COSTA
EMBARGADO : NUBIA VERÇOSA FIGUEIREDO
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTRO
INTERES. : MARIA MARGARIDA COSTA
ADVOGADO : MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
Publique-se. Registre-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007
Ministro HAMILTON CARVALHIDO
Presidente da TERCEIRA SEÇÃO

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(2833)
RECURSO ESPECIAL Nº 603.429 - CE (2003/0198428-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IPEVEL IGUATU VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADA : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 168 DO CTN E 66 DA LEI 8.383/91. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 431-441), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO REAL. IGP-M. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL. UFIR. LIMITES PREVISTOS NAS LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95.
01.A compensação de valores recolhidos indevidamente está autorizada pela Lei nº 9.430/96 e pelo Decreto nº 2.138/97, bastando que sejam sob a administração da mesma Secretaria.
02.Esta Egrégia Corte editou a Súmula nº 7, que dispõe: 'São inconstitucionais as alterações na contribuição para o programa de integração social introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88'.
03.Na atualização monetária deverão ser utilizados o IPC até o mês de fevereiro de 1991, o INPC a partir de março de 1991 até dezembro de 1991, e a UFIR a partir de janeiro de 1992.
04. O art. 38 e seu parágrafo único da Lei nº 8.880/94, não implicou em expurgo da inflação. Tanto antes quando depois do Real, as demonstrações financeiras das empresas sofreram correção monetária pela UFIR.
05.A compensação dos valores compensáveis até a data das publicações das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 estão resguardados dos limites percentuais fixados (art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91), enquanto que os créditos remanescentes, cujos débitos venceram-se posteriormente, sujeitam-se àquelas limitações.
06. Apelação das autoras improvida.
07. Apelação da Fazenda Nacional improvida
08. Remessa oficial parcialmente provida." (fl. 404)

Nas razões do apelo especial, a UNIÃO (Fazenda Nacional) aponta, além de divergência jurisprudencial, infringência dos arts. 168 do CTN, e 66 da Lei 8.383/91. Afirma, essencialmente, que: (a) o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributos lançados por homologação é de cinco anos, contados do pagamento; (b) "(...) inteiramente inaplicável o argumento de que a Lei nº 9.430/96, autorizaria tal compensação acrescida de correção monetária plena e de juros compensatórios, a partir do recolhimento, considerando-se que o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional não fala em correção monetária plena" (fl. 436); (c) "(...) verifica-se a ausência de previsão legal que expresse a forma de se proceder à correção monetária nas hipóteses de compensação ou restituição de indébito, antes de 1º de janeiro de 1996 (...), amparando-se o aplicador da lei no princípio da analogia, constante do inciso I, artigo 108, do Código Tributário Nacional, que em nenhum momento autoriza a aplicação de correção monetária plena" (fl. 437); (d) a compensação a que se refere o art. 1º do Decreto 2.138/97 apenas se aplica nos casos onde houve prévio requerimento na esfera administrativa.

Em contra-razões (fls. 457-475), os recorridos pugnam pelo desproimento do recurso especial, com a manutenção, no ponto, do acórdão recorrido. É o relatório.

2. Passa-se à análise da pretensão recursal. Inicialmente, quantos aos arts. 66. § 3º, da Lei 8.383, e 168 do CTN, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido não tratou das matérias contidas nestes dispositivos infraconstitucionais, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento, viabilizador desta instância especial, incidindo, pois, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. No que diz respeito à compensação, a análise da existência, ou não, do pedido administrativo de compensação, para fins de aplicação do art. 74 da Lei 9.430/96, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Além disso, tal questão não foi examinada pelas instâncias originárias, faltando-lhe o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Por outro lado, no tocante à aplicação dos índices expurgados da inflação na atualização monetária das parcelas a serem restituídas ou compensadas, é uniforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da sua utilização, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo.

3. Diante do exposto, deve ser parcialmente conhecido o recurso especial e, neste ponto, desprovido, nos termos da fundamentação.
4. Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2834)
RECURSO ESPECIAL Nº 628.944 - SP (2004/0018167-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TESE TRANSPORTES SENSÍVEIS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de renúncia de mandato formulado às fls. 272/285, e considerando a certidão formulada pela Coordenadoria da Primeira Turma, à fl. 330, informando que "*não remanescem, nestes autos, advogados constituídos*" para defesa dos interesses do recorrente, manifeste-se a empresa, regularizando a situação de sua representação processual, sob pena de contra si correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Por fim, retifique-se a autuação, excluindo o nome dos advogados renunciantes da capa dos autos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 744.970 - SP (2005/0068022-2) (2835)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRENEU DE CAMPOS CARVALHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PREVISTA NO ART. 578 DA CLT. LEGITIMIDADE, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO ATACADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O STJ tem entendimento no sentido de atribuir à Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança de contribuição sindical. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
2. É vedada, no âmbito do recurso especial, a revisão de acórdão fundado em norma constitucional, sob pena de usurpar a competência atribuída ao egrégio STF na via do apelo extraordinário.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Confederação Nacional da Agricultura (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 61):

"CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. Sentença que indeferiu a petição inicial com fundamento no art. 295, inciso III, do CPC. Mérito conhecido com aplicação do § 3º, do art. 515 do CPC. Cobrança de Contribuição Sindical. A contribuição sindical instituída pelo inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal de 1988 c.c. art. 149, e exigida nos termos dos arts. 578 e seguintes da CLT, é contribuição tributária, exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação. Ocorrência de bitributação. Incide na mesma base de cálculo, o valor da terra nua tanto na imposição do Imposto Territorial Rural (ITR), quanto na Cobrança da Contribuição Sindical Rural, devida pelo produtor rural, pessoa física. Nos termos do art. 153, inciso VI, da Constituição Federal, é competente a União para instituir imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR). O inciso I, do art. 154, da mesma Carta Magna, diz que a União pode instituir impostos mediante lei complementar, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na própria Constituição. A contribuição sindical cobrada pela Confederação Nacional da Agricultura tem por base de cálculo o valor do imóvel informado à Receita Federal para fim de lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, previsto no art. 153, inciso VI, da CF/88, o que é vedado pelo inciso I, do art. 154, da Constituição Federal. Aplicação do § 3º, do art. 515 do CPC. Recurso Improvido."

Sustenta-se, em síntese, que: a) detém legitimidade para cobrar a contribuição sindical rural; b) os fatos geradores e a base de cálculo da CSR e do ITR são distintos não havendo qualquer similitude ou identidade que possa caracterizar a bitributação vedada pelo art. 154, I, da CF de 1988.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 144.

Subiram os autos a esta Corte por força da decisão proferida no Ag. 633.749/SP.

Processado enviado ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em razão da novel competência atribuída à justiça do trabalho para julgar ações concernentes à representação sindical (art. 114, III, do CF).

Retornaram os autos a este Sodalício, em face da decisão de fl. 214.

É o relatório, decidido.

De fato, o entendimento da Primeira Seção desta Corte foi revisto, não-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004, no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional (art. 114, III) não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso em apreço, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF: CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, EDcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Feitas tais considerações, o recurso merece êxito parcial.

O STJ tem entendimento no sentido de atribuir à Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA. LEGITIMIDADE. GUIAS DE RECOLHIMENTO. PROVA. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. "A Confederação Nacional de Agricultura tem legitimidade para cobrar Contribuição Sindical Rural Patronal" (REsp. nº 315919/MS (2001/0038529-0), Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ 05.11.2001, pág. 00091, julg. 28/08/2001).

(...)

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Agravo improvido." (AG 541.587/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2003).

"PROCESSUAL - ADMINISTRATIVO - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL - COBRANÇA - LEGITIMIDADE.

- A Confederação Nacional de Agricultura tem legitimidade para cobrar Contribuição Sindical Rural Patronal". (REsp 315.919/MS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 05/11/2001).

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA PARA A COBRANÇA.

(...)

2. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para propor a ação de cobrança da contribuição sindical rural." (REsp 708.741/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/03/2007).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA PARA A COBRANÇA.

1. "A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural" (Resp 660.463/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 01.05.2005).

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 820.826/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006).

No mais, o acórdão é explícito ao se referir à identidade de base de cálculo da contribuição da CSR e o ITR com fundamento de que há bitributação vedada pelo art. 154 I, da CF/1988.

Ou seja, o tema foi decidido com base em fundamento eminentemente constitucional. Para esse propósito, destaco trecho do aresto atacado (fls. 65/66):

Além do mais, a base de cálculo do imposto confunde-se com a base de cálculo do ITR, Imposto Territorial Rural, havendo bitributação. Incide na mesma base de cálculo, o valor da terra nua tanto na imposição do Imposto Territorial Rural (ITR), quanto na Cobrança da Contribuição Sindical Rural, devido pelo produtor rural, pessoa física.

Nos termos do art. 153, inciso VI, da Constituição Federal, é competente a União para instituir imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR). O inciso I, do art. 154, da mesma Carta Magna, diz que a União pode instituir impostos mediante lei complementar, desde que sejam não cumulativos e não tenha fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na própria Constituição.

In casu, a contribuição sindical cobrada pela Confederação Nacional da Agricultura tem por base de cálculo o valor do imóvel informado à Receita Federa para fim de lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, previsto no art. 153, inciso VI, da CF/88, o que é vedado pelo inciso I, do art. 154, da Constituição Federal.

Configura-se então bis in idem.

A revisão, deste ponto da irresignação, é vedada no âmbito do recurso especial sob pena de usurpar a competência atribuída ao egrégio STF na via do apelo extraordinário.

Posto isso, conheço parcialmente do recurso especial, e amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE provimento para reconhecer a legitimidade da CNA para efetuar a cobrança da contribuição sindical rural.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 750.179 - RS (2005/0079160-4) (2836)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : SIERRA MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infrigente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: "O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito."

3. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SIERRA MÓVEIS LTDA., contra decisão de minha relatoria, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.

2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: **AgRg no Ag 585290/RS**, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; **REsp 225359/DF**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; **AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR**, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e **REsp 799074/RS**, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).

3. Mandado de segurança impetrado em **16/05/2003**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de creditamento e utilização de créditos de IPI referente ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, bem como de promover a compensação dos créditos relativos ao **período de 1993 até os dias atuais**.

4. O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa sub judice, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

5. Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra mater de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

6. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o thema sub judice.

7. O **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil)** dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

9. À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas regras, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).



9.1 A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Lê leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione espresse Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge l'intera matéria già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria.

10. Dessume-se de tudo quanto exposto que: **(i)** a ab-rogação da lei não se presume; **(ii)** no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; **(iii)** a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: in toto jure generi per speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad Ipseciem directum est" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); **(iv)** a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; **(v)** a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e **(vi)** um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

11. A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições, "(...)Quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contrataste. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais.(...)".

12. Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, litteris: "(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Griziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

13. À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)

14. Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas híidas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

15. Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício; o Decreto-Lei 1685 escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo ad quem de sua vigência; os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial; e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STF. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69,

através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a ratio essendi de seu surgimento, a saber: extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos; o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STF.

16. A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: **(a)** Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; **(b)** Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em **30.06.83;** **(c)** Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às "trading companies" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; **(d)** Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"; **(e)** Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, in casu, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; **(f)** Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; **(g)** Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e **(h)** Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

16.1. Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

16.1.1. A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: "o direito não se inventa; é produto lento da evolução, adaptando ao meio; com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreeender o bem." (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). "O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes". (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).

16.1.2. Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

16.1.3 Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

16.1.4. É mister para o hermeneuta, a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo.

16.1.5. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir de todo, a norma em vigor; a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretende reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto: até onde foi o propósito inovador; quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermeneuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planiol, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

16.1.6. Consequentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

16.1.7. Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

16.1.8. O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra; o contraste a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

16.1.9. Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A consequência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifici- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese; protege-se o aforismo romano - *sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrarioe sint* (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): "As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam".

16.1.10. Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - *Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios.* Esta espécie compreende anteprojetos: os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemann - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

16.1.11. A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

16.1.12. A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

16. 1.13. A luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstaurar o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber: Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter À elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados." Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação.

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

16.1.14. Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

17. A luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que: **"1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).** 2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação. 3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade extunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal. 4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do

crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidiu o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada. 5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento."

18. Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo a quo de sua eficácia, mercê de o mesmo terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

19. Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. Em consequência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

20. Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstaurar benefício em plena vigência, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: "A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eivada de vício" (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

20.1. No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

21. Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal Federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

21.1. Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas consequências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento.

21.2. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei ab ovo perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

21.3 A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

22. A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que "A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário." A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

23. Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio tout court, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

24. O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

25. Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia ex tunc, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

26. Destarte, o legislador constitucional através de sua força nor-

mativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principiológica geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

26.1. Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: (i) Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; (ii) O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; (iii) A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; (iv) Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; (v) Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; (vi) Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); (vii) Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79.

26.2. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

27. A fortiori, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

28. O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acostados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

28.1. Deveras, a jurisprudência, dita quinzenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levamos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo ad quem previsto no Decreto-Lei 1.685).

29. Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

29.1. Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

29.2 Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer cré-

dito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: (i) As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; (ii) As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; (iii) As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; (iv) As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; (v) Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; (vi) A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; (vii) Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; (viii) O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; (ix) As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004, as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; (x) No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; (xi) Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; (xii) Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; (xiii) A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; (xiv) As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% do PIB; em 2003 esse percentual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e (xv) As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

30. Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais mezinhas necessidades sociais.

31. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

32. Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada in casu, têm eficácia ex nunc.

33. Ressalta do entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983.

34. In casu, o mandamus foi impetrado em 2003, demandando parcelas de IPI desde 1993, quando já inexistente o incentivo do crédito-prêmio, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal.

35. Recurso especial a que se nega seguimento (artigo 557, caput, do CPC).

Sustentou a embargante a existência de contradição no tocante ao reconhecimento da natureza tributária do crédito-prêmio e, simultaneamente, a aplicação do Decreto 20.910/32 quanto à prescrição.

É o relatório.

Deveras, tendo assentado o aresto embargado que "O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente



da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito”, revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender a revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente. O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissio, não estando sujeitos a preparo." (grifo nosso)

Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissio'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 155/156)

Por outro lado, consoante tivemos oportunidade de destacar: "(...) a contradição revela-se por proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. (...) A contradição há de ser objetiva, posto que os embargos não se revestem do caráter de 'consulta' ao Judiciário." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 933/934).

Ora, no caso dos autos, consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há que se cogitar do cabimento da oposição destes embargos declaratórios.

Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretende a embargante. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.) - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EAAARE 494849/RN, desta relatoria, DJ de 24.05.2004)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam para o reexame de matéria de mérito.
2. Impossibilidade de serem acolhidos embargos de declaração cujo único objetivo é a discussão de matéria de fundo constitucional.
3. Embargos rejeitados." (EDAGA 529567/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 05.04.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DAS TESES DE RECURSO ANTERIORMENTE OPOSTO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL APRECIADA PE-

LO COLENDO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO ESPECIAL.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Impossível se acolher, na via dos embargos declaratórios, pretensão de se rediscutir a matéria de mérito, tomando por base orientação jurisprudencial divergente.

2. Não é possível a apreciação de embargos de declaração que, apenas, repete, com as mesmas palavras, sem nada crescer, as razões do recurso anteriormente ofertado nos autos.

3. Tem-se por inconcebível a apreciação de recurso especial quando a decisão recorrida fulcra-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

omissis

5. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

6. Embargos rejeitados." (EERESP 512788/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.02.2004)

Ex positis, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 770.389 - RS (2005/0075635-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 267, na qual se requer a alteração da autuação para que conste a nova razão social da empresa, e considerando a certidão formulada pela Coordenadoria da Primeira Turma, à fl. 290, informando que o advogado subscritor da referida petição "não possui instrumento de mandato acostado nestes autos", manifeste-se a recorrente, regularizando a situação de sua representação processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 792.143 - PR (2005/0178053-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SÉRGIO APARECIDO MARIQUITO MOREIRA
ADVOGADO : INAÉ BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, declaro, para que produza seus devidos e legais efeitos, a extinção do procedimento recursal (recurso especial), ante o requerimento de desistência formulado pelo recorrente (fl. 254).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 812.489 - DF (2006/0016081-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99). ALEGADA NÃO-OCORRÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA (MOTIVO QUE ENSEJOU A EXCLUSÃO). TESE RECHAÇADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).

4. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - REFIS (LEI N. 9.964/2000) - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II) - PROCEDIMENTO SUMÁRIO VIRTUAL LEGAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DEFESA, PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MORATÓRIA (BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL): ART. 155 DO CTN - ADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDA.

1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei n. 9.964, de 10 ABR 2000) é tipo de moratória para empresas declaradas devedoras de tributos auto-lançados (SRF, PGFN e INSS), mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irratável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas, principalmente a inadimplência.

2. A exclusão do programa não é pena ou sanção, sendo exclusivamente a 'perda' do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação).

3. Ao REFIS, disciplinado por lei específica, com a finalidade de facilitar o pagamento (não o lançamento) administrativo de débitos fiscais (preferentemente ao processo judicial de execução fiscal), não se aplicam as disposições do Decreto n. 70.235/72 ou da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum (de conhecimento).

4. À parte que, na adesão voluntária ao programa, se serviu da internet, via oficial e regulamentar de sua operacionalização, assim a ela anuindo, não é lícito questioná-la, depois, ao sabor do seu mero e exclusivo interesse ou conveniência.

5. Ao Poder Judiciário não compete legislar nem decidir como se legislador fora, pois o que a lei quis ela fala e se não falou é porque não o quis.

6. Apelação da impetrante não provida." (fl. 355)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, ficando o respectivo acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA 'OMISSÃO' - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não havendo obscuridade a cleare, contradição (intrínseca do julgado) a resolver ou omissão a suprir (art. 535 do CPC), a inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita, não podendo a parte invocar o que quiser e como quiser, dando-lhe o nome que lhe aprouver.

2. O acórdão, na linha do parecer do parquet, entende não provada a adimplência: a Fazenda Nacional afirma que, ao tempo da exclusão, constavam como não pagos o PIS/COFINS atinentes a períodos de 2000 e 2001, não induzindo as certidões e os DARFs conclusão inarredável sobre a adimplência.

3. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 373)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º, 2º e 5º da Lei 9.964/2000, c/c os arts. 205 e 206 do CTN, bem como aos arts. 26 e 50 da Lei 9.784/99 e ao art. 151 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) as certidões de regularidade fiscal e os demais documentos colacionados aos autos comprovam a inexistência da situação de inadimplência que fora invocada pela autoridade coatora para excluir a empresa do REFIS; (b) é ilegal o art. 5º, § 3º, da Resolução 9 do Comitê Gestor do REFIS, segundo o qual a manifestação de inconformidade quanto ao ato de exclusão do referido programa não possui efeito suspensivo; (c) o modo pelo qual as empresas são excluídas do REFIS caracteriza violação ao "princípio da publicidade dos atos administrativos" (fl. 411).

Menciona, ainda, afronta ao art. 535 do CPC.

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação nem interpretação divergente acerca do disposto no art. 535 do CPC.

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

A corroborar esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Quanto à suposta ofensa ao art. 151 do CTN, verifica-se que o Tribunal *a quo*, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu juízo acerca do disposto no artigo referido, razão pela qual a questão não merece ser conhecida. Aplica-se ao caso o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Nesse sentido, entre incontáveis julgados, podem ser lembrados os seguintes: AgRg no REsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004; REsp 587.635/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.2.2005.

Ademais, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 9.964/2000, "a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores". Nesse contexto, foi editada a Resolução 9/2001 (alterada pela Resolução 20/2001) do Comitê Gestor do Programa, cujo art. 5º, §§ 2º e 3º, estabelece que a manifestação de inconformidade quanto aos motivos que ensejaram a exclusão não tem efeito suspensivo. Considerando que a opção pelo REFIS implica "aceitação plena e irrevratável de todas as condições estabelecidas", conclui-se que inexistiu ofensa ao art. 151 do CTN.

No tocante à alegada afronta aos preceitos contidos na Lei 9.784/99, nos termos do art. 69 da lei referida, *"os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei"*. Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).

Por outro lado, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

Nesse sentido, destacam-se: REsp 866.410/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.5.2007; REsp 875.114/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2007; REsp 812.823/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006; REsp 899.182/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007, esse último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevratável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Precedente: REsp. nº 751.572/DF, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05.09.2005

3. Recurso especial a que se dá provimento."

Desse modo, é imperioso concluir que o procedimento adotado pelo Fisco está de acordo com a legislação e com as normas complementares aplicáveis ao caso, sendo, pois, inaplicável o disposto no art. 26 da Lei 9.784/99.

No mais, extrai-se do acórdão que apreciou a apelação:

"A(s) impetrante(s) não só não prova(m) a não veracidade do motivo do ato, sequer em juízo, como sequer prova(m) se ter(em) valido da 'manifestação de inconformidade' prevista no rito desburocratizado do Programa." (fl. 351)

Destaca-se, ainda, do acórdão que rejeitou os embargos de declaração:

"O acórdão, na linha do parecer do parquet, entende não provada a adimplência: a Fazenda Nacional afirma que, ao tempo da exclusão, constavam como não pagos o PIS/COFINS atinentes a períodos de 2000 e 2001, não induzindo as certidões e os DARFs conclusão inarredável sobre a adimplência." (fl. 373)

O parecer do Ministério Público Federal referido (fls. 333/334) esclareceu que, na hipótese, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a adimplência em relação ao débito que ensejou a exclusão do programa. Nesse contexto, entendeu que inexistiu "prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo".

Assim, a reforma do aresto demanda novo exame dos aspectos fático-probatórios da causa, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ.

Omissis.

IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.

V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

VI. Recurso especial não conhecido."

(REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE (GUT E GEE) DA TERRA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Omissis.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

(sem grifo no original)

4. Recursos Especiais não conhecidos."

(REsp 545.555/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.11.2004)

Por fim, em virtude da presente conclusão, revoga-se o efeito suspensivo anteriormente deferido.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2840)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.864 - SC (2006/0017410-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FARMÁCIA REGINA LTDA
ADVOGADO : CELSO ROBERTO EICK JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
ADVOGADO : MARLA VIEIRA DE OLIVEIRA DIONISIO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15, § 1º, E 44, DA LEI 5.991/73, 1º, 10 E 24, DA LEI 3.820/60, 44, DO DECRETO 74.170/74, E 1º DA LEI 6.839/80. NÃO-OCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO DA MULTA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Conselho Regional de Farmácia tem competência legal para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. É legítima a utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada, por se tratar de penalidade pecuniária e não de atualização monetária.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

1. Trata-se de recurso especial em embargos à execução fiscal ofertado por FARMÁCIA REGINA LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 166):

"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS EM HORÁRIO INTEGRAL.

Os Conselhos Regionais de Farmácia detêm competência para a fiscalização da presença de profissional farmacêutico em farmácias e drogarias, na forma regulamentada pelo art. 15 da Lei nº 5.991/73, incumbindo-lhe a atuação e cominação de penalidade quando evidenciado o ato infrator."

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 15, § 1º, e 44, da Lei 5.991/73, 1º, 10 e 24, da Lei 3.820/60, 44, do Decreto Federal 74.170/74, e 1º da Lei 6.839/80. Sustenta, em síntese, que: (a) o recorrido não possui competência para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias que não tiverem a assistência técnica de profissional legalmente habilitado durante todo o período de funcionamento do estabelecimento; (b) a multa prevista no art. 24, da Lei 3.820/60, c/c o 15, da Lei 5.991/73, não pode ser aplicada com base no salário mínimo, sob pena de violação do art. 7º, IV, da CF/88.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja reformado o aresto regional e decretada a extinção da execução fiscal. Successivamente, pede o reconhecimento da ilegalidade do valor da(s) multa(s) aplicada(s) pelo recorrido.

Contra-razões não-apresentadas (fl. 234).

Admitido o recurso na origem (fl. 235), subiram os autos.

É o relatório.

2. Não assiste razão à recorrente.

Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas (Lei 3.820/60, arts. 10 e 24; Lei 5.991/73, art. 15).

Sobre o valor da multa, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é legítima a utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se de penalidade pecuniária, e não de atualização monetária.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ('VALOR MONETÁRIO').

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a competência do recorrido para atuação de estabelecimento farmacêutico que não possua responsável técnico durante todo o período de funcionamento.

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores do Conselho Regional respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, 'c', da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que 'terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei' (art. 15), e que 'a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento' (§ 1º).

5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75 de considerar 'valores monetários em salários mínimos' não as atinge. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60.

6. O colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, reconheceu ter a multa natureza de sanção pecuniária, o que afasta a aplicabilidade do art. 1º da Lei nº 6.205/75 que vedou a utilização do salário-mínimo como 'valor monetário'. Tal proibição tem fins estritamente econômicos, não possuindo qualquer pertinência com a seara sancionatória.

7. Não ocorre ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º da Lei 5.724/71.

8. Recurso especial não-provido." (REsp 776.682/SC 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, 'A' E 'C', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS.

Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, 'c', e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). 'A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia' (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02).



Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido." (REsp 415.506/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31.3.2003)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. De acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Precedentes, em ações análogas.

4. 'Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...)O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário)' (RESP 316718/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03/09/2001).

4. Recurso especial improvido." (REsp 441.135/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA - LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO - INDEXADOR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13 STJ - BTN - EXTINÇÃO - LEI 8.177/91 - PRECEDENTES.

- Fixadas as multas dentro do limite legal estabelecido pela Lei nº 5.724/71 (art. 1º), que determina de um a três salários mínimos e em dobro havendo a reincidência, corretos os autos de infração ao aplicar as penalidades em UFIR's (222,08) equivalentes a menos de dois salários mínimos à época.

- Extinto o BTN, como indexador, pela Lei 8.177/91 inaplicável o referido índice em período posterior à sua extinção.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 250.905/PR, 2ª Turma, Francisco Peçanha Martins, DJ de 2.12.2002)

Nesse mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: REsp 751.100/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 793.390/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2005; REsp 653.180/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.11.2005.

O dissídio pretoriano, nesse contexto, é manifestamente inadmissível, tendo em vista a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.841 - RS (2006/0206863-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RONILSON ASSUMPCAO SILVEIRA
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. LEGITIMIDADE DA ANATEL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A MATÉRIA DECIDIDA E OS FUNDAMENTOS DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em ação ordinária visando à inexistência do pagamento de assinatura básica mensal de terminal telefônico, negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da ANATEL, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Nas razões do recurso especial (fls. 140-163), fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97, alegando, em síntese, que (a) a ANATEL "tem competência administrativa e legislativa acerca dos serviços de telecomunicações, a teor do que dispõem os artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV, ambos da Constituição Federal" (fl. 145); (b) "é inegável, portanto, que por se tratar de serviço público de titularidade da União, o qual é prestado por meio de contrato de concessão, é que as tarifas, submetidas ao regime público, são estipuladas, reguladas e fiscalizadas pelo Estado, in caso, pela ANATEL" (fl.149); (c) o serviço prestado em regime de direito público, diferentemente do prestado em regime de direito privado, deve ter uma prévia determinação das tarifas, já que há de se assegurar os anseios coletivos de universalização e continuidade do serviço público; (d) a tarifa corresponde à quantia pecuniária paga pelo usuário de serviço público "e, justamente por corresponder a contraprestação de um serviço público não compulsório que é a tarifa, bem assim sua cobrança, deve encontrar respaldo em fonte normativa, isto é, na Resolução nº 85/98, da ANATEL" (fl.155). Colaciona, ainda, julgados em favor da tese segundo a qual a ANATEL deve figurar no pólo passivo da demanda, em litisconsórcio necessário. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 168).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ. No agravo de instrumento, a recorrente alega, essencialmente, que a decisão denegatória ultrapassou os limites de sua competência ao analisar o mérito da causa, devendo reter-se apenas aos requisitos de admissibilidade, que foram devidamente cumpridos.

2. O dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, porquanto a recorrente não procedeu à demonstração da divergência jurisprudencial na forma preconizada pelos dispositivos citados, deixando de proceder ao cotejo analítico do julgado recorrido em face dos paradigmas colacionados, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio (REsp 571625/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp 716352/BA, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29/08/2005; REsp 223507/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05/09/2005; REsp 712800/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005).

3. O recurso não atende aos demais pressupostos de admissibilidade. O que está em debate é a existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre concedente e concessionária de serviço de telefonia em demanda movida pelo usuário, em que se questiona a legitimidade da cobrança, pela concessionária, da chamada tarifa mensal de assinatura básica. Ora, o litisconsórcio é matéria de natureza eminentemente processual e está disciplinado nos artigos 46 a 49 do CPC. No recurso especial não foi apontada qualquer violação aos mencionados dispositivos processuais. O que se alega é violação a preceitos normativos de direito material (da Lei 9.472/97, a Lei Geral de Telecomunicações), nenhum deles tratando de litisconsórcio ou de qualquer tema ligado à legitimidade processual e sequer invocados no acórdão recorrido. Não houve embargos de declaração para prequestionar a matéria neles versada. Assim, o recurso não pode ser conhecido por absoluta falta de prequestionamento da matéria disciplinada pelos dispositivos tido por violados.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2842)
RECURSO ESPECIAL Nº 818.003 - RS (2006/0025131-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA STEINMETZ DUARTE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : AURO DE QUADROS MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO ANTES DA LEI 11.280/2006. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 166 DO CC/1916 (EQUIVALENTE AO ART. 194 DO CC/2002, ANTES DA SUA REVOGAÇÃO). PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 112):

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO DE SEGURANÇA DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO. RISCO PROFISSIONAL. EMPREGADOR. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE. Reza o Dec. 20.910/32 que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do fato ou ato do qual se originaram. O fato lesivo ao direito do autor é o próprio acidente de trabalho ocorrido em 1995, com o ajuizamento da presente ação em 27.06.02. Decretada a extinção da ação, reconhecendo-se de ofício a incidência da prescrição quinquenal, em reexame necessário. Prejudicado o exame do apelo."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

O recorrente aponta violação dos arts. 161, 162, 163, 166 e 177 do Código Civil de 2002. Sustenta, em resumo, que: (a) o juiz não pode conhecer da prescrição se não foi invocada pelas partes; (b) o recorrido não arguiu a prescrição, de modo que o silêncio equivale à renúncia tácita; (c) a pretensão à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho sujeita-se ao prazo prescricional vintenário, não se aplicando, por conseguinte, a regra prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão impugnado e afastada a prescrição.

Em sede de contra-razões, o recorrido defende o desprovimento da pretensão recursal.

Admitido o recurso na origem (fls. 155/156), subiram os autos.

Para o Ministério Público Federal, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, porque a prescrição não pode ser decidida de ofício (fls. 165/169).

É o relatório.

2. O recurso especial merece parcial provimento.

O Tribunal de Justiça acolheu a prescrição da pretensão de direito material com fundamento no Decreto 20.910/32. Nesse ponto, não assiste razão ao recorrente, pois a regra geral da prescrição vintenária das ações pessoais, prevista no art. 177 do revogado Código Civil de 1916, não se aplica à Fazenda Pública .

De fato, a ação de indenização por dano moral foi ajuizada em 27 de junho de 2002 (fl. 2), tendo, como causa de pedir, acidente de trabalho ocorrido em 23 de janeiro de 1995. Logo, transcorrido mais de sete anos do fato que ensejou a propositura da ação, revela-se prescrita a pretensão.

Aplica-se, portanto, o art. 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MILITAR DA MARINHA DE GUERRA. DESLIGAMENTO. PROBLEMAS PSÍQUICOS. SUICÍDIO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.

(...)

3. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de 'todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza'. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata.

4. No caso, a ação foi ajuizada em 20.11.2003, cerca de quarenta e quatro anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do ex-combatente de guerra da Marinha do Brasil ocorrido em 23.12.1959, o que evidencia a ocorrência da prescrição.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 926.951/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.8.2007)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO 20.910/32.

1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou.

2. No caso em tela, tendo a parte interessada deixado escoar o prazo quinquenal para propor a ação objetivando o reconhecimento do seu direito, não resta opção ao Poder Judiciário senão decretar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

3. Recurso especial provido para declarar extinto o processo sem julgamento de mérito." (REsp 534.671/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 31.5.2004)

Contudo, o Tribunal de Justiça não podia - à época do julgamento - decretar de ofício a prescrição.

O art. 166 do revogado Código Civil de 1916 estabelecia: "O juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes." Já o art. 194 do Código Civil de 2002, na sua redação originária, previa: "O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz."

Nessa perspectiva, o § 5º art. 219 do Código de Processo Civil - na redação anterior à alteração promovida pela Lei 11.280/2006 -, dispõe: "Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato." A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. (...)

- De acordo com o art. 219, § 5º, do CPC, antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 11.280/2006, não pode o órgão julgador decretar de ofício a prescrição, quando se tratar de direito exclusivamente patrimonial.

- Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo não provido." (AgRg no Ag 875.288/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 24.9.2007)

A Lei 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, nestes termos: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." Tratando-se, pois, de norma processual, sua aplicabilidade é imediata, inclusive aos processos em curso.

Sobre o tema, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam: "**Prescrição. Decretação de ofício.** O regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende etc.) é dado pelo CC. **Seu reconhecimento em juízo, vale dizer, em processo ou procedimento judicial, é regulado pelo CPC.** A prescrição é sempre de ordem patrimonial e, pela nova sistemática da Lei 11.280/06, o juiz deve pronunciá-la de ofício" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 407/408, grifou-se).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente. Determino, assim, o retorno dos autos, a fim de que o Tribunal de Justiça profira novo julgamento, como entender de direito.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2843)

RECURSO ESPECIAL Nº 819.525 - PA (2006/0031376-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PAULO AFONSO LIMA DA COSTA
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Controvérsia sobre o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de crédito tributário confessado espontaneamente pelo contribuinte. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante do STJ. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por PAULO AFONSO LIMA DA COSTA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EF - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA, NO CASO, DE PROVA DOCUMENTAL PLENA - TEMA PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É dado ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não 'usurpa' competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal." (TRF1, AGTAG n. 2004.01.00.043559-7/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, DJ 14/01/2005, p.45)

2. A necessidade de dilação probatória reclama a rejeição da exceção de pré-executividade, que não é sucedânea dos Embargos à Execução, momento oportuno para a defesa do executado, com a segurança do juízo como condição.

3. Tanto o reconhecimento da prescrição, quanto o da decadência reclamam, em sede de exceção de pré-executividade em EF, prova pré-constituída ou aplicação direta de lei ou jurisprudência acerca da qual não haja controvérsia, as quais, por isso, dispensam regular instrução e contraditório típico dos embargos de devedor (ação de conhecimento), o que não é o caso, que exige, no mínimo, revolver do PTA.

4. Agravo interno não provido.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 20/06/2005, para publicação do acórdão."

O recorrente aponta contrariedade aos arts. 10, do Decreto 3.708/1919, e 135, III, do Código Tributário Nacional, sob os seguintes argumentos: "(...) ainda que o patrimônio da sociedade contribuinte não fosse suficiente para responder por suas obrigações tributárias, o que não é o caso dos autos, tal responsabilidade não poderia ser repassada aos seus sócios sem que estivessem devidamente comprovadas as hipóteses legalmente previstas para a responsabilização dos mesmos, o que, reitera-se, não ocorreu no presente processo."

Também aponta negativa de vigência do art. 174 do Código Tributário Nacional, e apresenta as seguintes razões de recorrer: "In casu, extrai-se do anexo I da Certidão de Dívida Ativa, à fl. 23 dos autos, que a constituição do crédito tributário ocorrer na data de entrega do termo de confissão espontânea, que se deu em 09/11/1995 (data a ser considerada como de constituição definitiva do crédito, uma vez que após esta data não houve recurso administrativo). Por outro lado, a citação do executado ocorreu em 12 de julho de 2004, ou seja, há mais de 08 (oito) anos após a constituição definitiva do crédito tributário, portanto, um espaço de tempo mais que suficiente para a ocorrência da prescrição do direito de ação. (...) Contudo, ainda que se entenda que a propositura da execução fiscal possa interromper a prescrição, mesmo assim melhor sorte não assiste à Fazenda Nacional, eis que a ação foi proposta em 13/nov/2002, ou seja, 07 anos após a constituição do crédito tributário."

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior. É o relatório.

2. A presente irrisignação merece acolhida.

Em relação à alegada contrariedade ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional, o recurso especial não deve ser conhecido, pois, como bem decidiu o Tribunal de origem, "decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da 'responsabilidade' em sede de contraditório (para ambas as partes). As alegações feitas pelo agravante não dizem respeito à sua ilegitimidade, mas sim ao exame de sua responsabilidade, necessitando, por certo, de instrução probatória, e não dizendo com questões de ordem pública nem de vício formal do título" (fl. 109).

Quanto à prescrição, assiste razão ao recorrente.

É certo que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 146, III, b, que "cabe à lei complementar (...) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre (...) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários".

O Código Tributário Nacional dispõe, no art. 174, que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Acrescenta, na redação vigente à época dos fatos, que a prescrição se interrompe "pela citação pessoal feita ao devedor" (parágrafo único, inciso I).

Segue-se que, realizado o lançamento, com a subsequente notificação do sujeito passivo, deve a credora, no prazo de cinco anos, ajuizar a execução fiscal para a devida cobrança. Daí enfatizar Américo Luiz Martins da Silva o seguinte: "É de todo importante sempre deixar em destaque o fato de o prazo prescricional acompanhar a natureza da dívida. A dívida de natureza tributária aplica-se o prazo prescricional estabelecido pelo art. 174 do CTN e à dívida de natureza não tributária aplica-se o prazo prescricional previsto na respectiva legislação específica (administrativa, civil e comercial), reguladora do crédito não tributário inscrito em dívida ativa." (A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública, São Paulo: Ed. RT, p. 364)

Para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição, não se aplicando a disposição da Lei 6.830/80 (LEF) que pretende antecipar o momento da interrupção da prescrição para a data do despacho judicial que ordena a citação, uma vez que, em tais casos, deve ser observada a norma originalmente prevista no inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, com status de lei complementar. Nesse sentido, a lição de Mauro Luís Rocha Lopes (Execução Fiscal e Ações Tributárias, Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2002, p. 45), sendo similar a orientação de José da Silva Pacheco (Comentários à Lei de Execução Fiscal, 9ª ed., Saraiva, 2002, pp. 299/301).

Repita-se: para os créditos tributários a Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional se dá nas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal, sobrepondo-se à Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), conforme se decidiu nos EREsp 85.144/RJ, de que foi Relator o Ministro José Delgado (DJU de 2.4.2001). Foi consignado na ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1. O art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

3. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza da lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.

4. Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.

5. Embargos de divergência acolhidos."

Em outra oportunidade, o mesmo Órgão Colegiado proclamou: "Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição." (REsp 327.268/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.5.2003). A mesma Relatora, em julgamentos realizados na Segunda Turma, recentemente se manifestou sobre o tema, consignando na ementa:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido." (REsp 708.227/PR, DJ de 19.12.2005, p. 355)

Ainda na Segunda Turma, afirmou o Ministro Castro Meira que em "processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80" (REsp 615.680/MG, DJU de 28.6.2004, p. 293).

Sobre o tema, vale lembrar a lição de Mauro Luís Rocha Lopes:

"Ora, se a prescrição tributária atinge em cheio o direito subjetivo do credor (sujeito ativo da obrigação tributária) à prestação tributária, como negar que a norma jurídica correspondente seja de cunho material, emprestando-lhe, à força, características de disposição exclusivamente processual?

Por isso, pode-se concluir que mesmo antes de ser enquadrada explicitamente como matéria submetida à reserva de lei complementar, a prescrição tributária já o era, desde a EC nº 01/69, por força de seu art. 18, § 1º, o que faz concluir que a Lei nº 6.830/80 (LEF), editada sob a égide daquela, ao fixar ao prazo prescricional hipótese de suspensão pelo ato de inscrição do débito, não prevista expressamente no CTN, deve ser aplicada apenas no tocante à dívida ativa de natureza não-tributária." (Execução Fiscal e Ações Trabalhistas, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, págs. 13-14)

Destaca-se, ainda, a lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho:

"Isto posto, definitivo o lançamento, começam a correr os prazos de prescrição.

O que se tem que verificar é simples. As hipóteses legais de suspensão do crédito tributário impedem o curso dos prazos de prescrição, favorecendo a Fazenda Pública.

Com efeito, durante todo o processo administrativo de discussão do crédito tributário (reclamações e recursos), não corre a prescrição. Do mesmo modo, as liminares em mandado de segurança e o depósito integral do crédito tributário suspendem a sua exigibilidade e, portanto, a prescrição, sem falar nos parcelamentos para pagamento do crédito tributário, estes últimos com as nuances que vimos de ver quando tratamos do assunto.

Ademais, o depósito do crédito tributário favorece a Fazenda, pois se converte em renda, sem necessidade de execução, na hipótese de o sujeito passivo perder a ação a que se liga o dinheiro posto à disposição do juízo, para garantir a instância em prol do sujeito ativo da obrigação tributária.

Por isso, afiguram-se-nos inconstitucionais, por afrontar a isonomia, todas as leis extravagantes que criam e ampliam os princípios e garantias materiais e processuais da Fazenda Pública, já suficientemente protegida." (Curso de Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro: Forense, 2005, pág. 857)

Cumpra também relembrar o entendimento de Milton Flaks:

"Com relação aos créditos não tributários, a legitimidade do preceito ora analisado se afigura inquestionável. Como lei ordinária de igual hierarquia, a LEF pode criar, em benefício da Fazenda, causa suspensiva da prescrição não prevista nos arts. 168 usque 170 do Código Civil, como poderia até mesmo derogá-lo, dispondo de forma diferente sobre os prazos prescricionais mencionados nos arts. 177 usque 179.

É duvidoso, entretanto, a sua aplicabilidade aos créditos tributários, em face da existência do CTN, que somente pode ser derogado através de lei complementar. (...) Outrossim, somente mediante lei complementar é lícito à União legislar sobre normas gerais de direito tributário que digam respeito a todos os entes políticos (CF, art. 18, § 1º).



Qualquer dispositivo que cuide da prescrição de obrigações relativas a tributos, tendo como destinatários todos os entes políticos, deve ser entendido como norma geral de direito tributário. Basta lembrar que a prescrição se insere entre as normas gerais do CTN (Livro Segundo, art. 174). Assim sendo, o art. 2º, § 3º, da LEF, mostra-se imprestável para regular a prescrição de créditos tributários, porque não originário de lei complementar." (Comentários à Lei de Execução Fiscal, Rio de Janeiro: Forense, 1981, págs. 94/95)

A Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi editada em função da competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (art. 5º, XV, b, da Constituição Federal de 1946), sendo recepcionada com status de lei complementar pela CF/88 (REsp 3.745/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.10.1990; REsp 114.754/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.9.1997), razão pela qual "suas regras só podem ser alteradas pelo processo de lei complementar", entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na vigência da Constituição anterior (RE 106.217/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 12.9.1986). Desse modo, como bem assinala Milton Flaks, "o art. 2º, § 3º, da LEF, mostra-se imprestável para regular a prescrição de créditos tributários, porque não originário de lei complementar". Corroborando esse entendimento, destacam-se: REsp 249.262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.6.2000; REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005; REsp 465.531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005; AgRg no REsp 189.150/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 8.9.2003.

Acerca da declaração de rendimentos como forma de constituição do crédito tributário, este Superior Tribunal de Justiça tem-se assim pronunciado:

"TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. FISCAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
3. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).
4. No interregno que media a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período.
5. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes.
6. Recurso especial provido." (REsp 795.763/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.3.2006, p. 367)

Convém ressaltar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

Com efeito, o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

No caso, é incontroverso nos autos que se trata de execução fiscal ajuizada em 13 de novembro de 2002, para a cobrança do imposto de renda referente à competência 12/1994, cujo crédito tributário foi constituído em 9 de novembro de 1995, através de termo de confissão espontânea (fls. 21-23).

Portanto, a dívida encontra-se prescrita, já que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para declarar a extinção do processo de execução fiscal ante a consumação da prescrição.

4. A parte vencida deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais são fixados em cinco por cento (5%) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 827.566 - RJ (2006/0054118-9) (2844)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA VALLE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO IMPORTADO, ADQUIRIDO NO MERCADO INTERNO, MEDIANTE NOTA FISCAL. PERDIMENTO DO BEM. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 23, IV, DO DECRETO-LEI 1.455/76, E 37, X, DO DECRETO-LEI 37/66. NÃO-OCORRÊNCIA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 198):

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USA-DO. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. SEGUNDO COMPRADOR. TERCEIRO DE BOA-FÉ.

- Ao Judiciário cabe zelar pela estabilidade e segurança nas relações jurídicas.

- A mercadoria foi regularmente adquirida pelo impetrante, no mercado interno, ocasião em que procurou certificar-se da regularidade do bem, através dos documentos referentes ao veículo, emitidos pelo órgão competente do Estado (DETRAN), os quais não continham nenhuma ressalva ou restrição.

- Não se pode admitir como viável devesse o comprador do veículo, já segundo proprietário, perquirir da internação da mercadoria no País, que, como ressalvado, ostentava documentos legalizados junto ao DETRAN. Obviamente, a exigir-se tal conduta, dificilmente as vendas de produtos importados se realizariam, diante da complexidade do negócio e da insegurança que a medida viria a gerar.

- Antes de decretar a perda da mercadoria de origem estrangeira em poder de terceiro, que não o importador, há que se perquirir da boa-fé desse adquirente, , a quem não se pode impor o ônus de comprovar a regularidade da importação.

- Não se mostra razoável a pretensão da Receita Federal de punir o impetrante, ao invés de fazê-lo ao verdadeiro infrator que introduziu irregularmente a mercadoria no País.

- Não foi o autor impetrante do mandado de segurança que pleiteou ordem para garantir a internação do veículo no País, não podendo, portanto, sobre ele recair, agora, o efeito da improcedência do pedido.

- Segundo disposições constitucionais, nenhuma pena deve passar da pessoa do infrator (art. 5º, XLV), donde concluir-se que não sendo o autor o importador e tendo adquirido a mercadoria de boa-fé, através de transação comercial legal e ostentando documentação idônea de propriedade e registro do veículo, a pena de perdimento não lhe pode ser impingida." (grifou-se)

A recorrente aponta violação dos arts. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/76, e 37, X, do Decreto-Lei 37/66. Sustenta, em síntese, que "tendo o Recorrido adquirido veículo usado importado, descumpriu as regras estabelecidas na Portaria DECEX número 08, de 13.05.1991, sendo a penalidade aplicável a de perdimento dos bens apreendidos, de acordo com o art. 23 e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455/76" (fl. 203).

Requer, assim, o provimento do especial, para que seja reformado o acórdão regional e denegada a segurança concedida.

Em sede de contra-razões, o recorrido defende, preliminarmente, o não-conhecimento do apelo extremo, com fundamento na Súmula 83/STJ. No mérito, pede o seu desprovimento.

Admitido o recurso na origem (fl. 216), subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso especial não merece provimento, pois o aresto regional encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO USADO IMPORTADO. APREENSÃO DE MERCADORIA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO. PENA DE PERDIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.

2. A pena de perdimento não pode desconsiderar a boa-fé do adquirente, assentada pela instância a quo com ampla cognição probatória, máxime, quando o veículo fora adquirido, originariamente, em estabelecimento comercial sujeito a fiscalização, desobrigando-se o comprador a investigar o ingresso da mercadoria no país.

3. Destarte, o adquirente que não utilizou do mandamus para importar, supõe adquirir veículo usado e que ingressou legalmente no país, por isso que inverter o onus probandi revela severo óbice ao acesso à justiça.

4. Aplicar-se ao comprador a perda de perdimento da mercadoria, em razão de a vendedora não ter comprovado o pagamento dos tributos devidos pela importação, revela solução deveras drástica para quem não importou e nem é responsável tributário, quicá inconstitucional, à luz da cláusula pétrea de que a sanção não deve passar a pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV). Precedentes: REsp 489.618/PR, Rel. Min. José Delgado; DJ 02/06/2003; REsp 375.067/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 16/09/2002; REsp 379.588/RS, Rel. Min. Paulo Medina; DJ 26/03/2002.

5. Recurso Especial desprovido." (REsp 658.218/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.4.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO IMPORTADO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente.

2. In casu, restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno, e muito após a respectiva importação, de terceiro e este já o havia adquirido de pessoa diversa. Não poderia, portanto, o embargante saber da existência de execuções contra o primitivo proprietário, pois seu cuidado foi apenas obter certidão do veículo junto ao DETRAN, onde não constavam quaisquer gravames na matrícula do veículo.

3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

4. Recurso não provido." (REsp 489.618/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.6.2003)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 830.747 - AL (2006/0062588-0) (2845)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL
PROCURADOR : LÚCIA MARIA JACINTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
ADVOGADO : TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO. MULTA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22 E 128 DA LEI 9.503/97. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO RECORRIDO (CTB, ARTS. 8º E 130). LICENCIAMENTO DO VEÍCULO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DA(S) MULTA(S). AUSÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 127 E 312 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial em mandado de segurança interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS (DETRAN/AL) com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado sintetizado na seguinte ementa (fl. 83):

"CONSTITUCIONAL - CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE MULTA ATRAVÉS DA AÇÃO CONSTITUCIONAL DE MANDADO DE SEGURANÇA (INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA) - REJEIÇÃO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO AO SUPOSTO INFRATOR - APLICAÇÃO DE MULTA - OFENSA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LICENCIAMENTO DO VEÍCULO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DA MULTA - ILEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 127 DO STJ - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SEM RECOLHIMENTO DA MULTA - AUTORIZAÇÃO DO ART. 286 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - SEGURANÇA CONCEDIDA - ACERTO. DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. UNÂNIME."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

O recorrente aponta violação dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 22, 128 e 131, § 2º, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Sustenta, em resumo, que: (a) o Diretor-Geral do DETRAN/AL não tem legitimidade passiva *ad causam*, porque as autuações foram realizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagens de Alagoas (DER/AL) e pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT); (b) não há ilegalidade em se condicionar o licenciamento do veículo ao prévio pagamento das multas e tributos vinculados; (c) restou comprovado o atendimento aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja acolhida a preliminar e extinto o processo sem julgamento de mérito. Sucessivamente, pede a denegação da segurança concedida. Contra-razões não-apresentadas (fl. 130). Admitido o recurso na origem (fls. 138/141), subiram os autos. É o relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente.

Preliminarmente, não conheço da suposta ofensa aos arts. 22 e 128 da Lei 9.503/97, por falta de prequestionamento. O recorrente, aliás, sequer opôs embargos declaratórios para provocar o exame da matéria, aplicando-se, no ponto, o entendimento firmado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Sob outro ponto de vista, não houve ofensa ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A legitimidade passiva do Diretor-Geral do DETRAN/AL é indiscutível, pois é a autoridade pública que possui a competência legal para realizar o licenciamento do veículo (CTB, arts. 8º e 130, *caput*). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR GERAL DO DETRAN. AUTORIDADE COMPETENTE PARA RESPONDER PELA NEGATIVA DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 127/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE IMPROVIDO.

(...)

3 - *No que tange à legitimidade passiva do Diretor do DETRAN-AL para figurar no pólo passivo do feito, a decisão do Tribunal a quo merece subsistir, no sentido de que o Diretor do DETRAN é a autoridade competente para responder pela negativa de licenciamento de veículos, sendo, portanto, parte legítima para figurar em mandado de segurança impetrado contra esse ato.*

(...)

6 - *Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não-provido.*" (REsp 824.825/AL, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.6.2006)

O art. 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro condiciona, expressamente, o licenciamento anual do veículo ao pagamento prévio dos encargos e multas aplicadas, nos termos seguintes:

"Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas."

Muito discutiu-se acerca da legitimidade dessa exigência do Poder Público. Para o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível condicionar a liberação ou a renovação da licença do veículo ao pagamento de multa quando o motorista não foi regularmente notificação da infração (Súmula 127/STJ), sob pena de afronta à garantia constitucional do devido processo legal.

Na hipótese, o aresto local (fl. 89), com base nos fatos e provas, reconheceu que o recorrido não foi notificado da(s) autuação(ões) nem da aplicação da(s) penalidade(s). Esse procedimento vai de encontro à jurisprudência consolidada do STJ, que exige dupla notificação do infrator: *"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração"* (Súmula 312/STJ). Com efeito, o acórdão estadual não merece reforma, porquanto está em consonância com as Súmulas 127 e 312 do STJ. A propósito:

(...)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 538, 480 E 481 DO CPC NÃO CONFIGURADA - MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - DUPLA NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - SÚMULA 312/STJ - LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA DO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS - ILEGALIDADE - SÚMULA 127/STJ.

(...)

- *A iterativa jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) prevê duas notificações relativas a infrações de trânsito, sendo a primeira para apresentação de defesa prévia - art. 280 - e a segunda quando da aplicação da penalidade - art. 281.*

- *Firmou-se, também, o entendimento no sentido de que é ilegal condicionar o licenciamento anual de veículos à prévia exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação ao infrator.*

- *Incidência dos enunciados 312 e 127 da Súmula desta Corte respectivamente.*

- *No caso em exame, a instância ordinária não foi provocada quanto à notificação válida ao recorrido, pelo que resta prejudicada sua análise neste Tribunal.*

- *Recursos especiais conhecidos, mas improvidos.*" (REsp 629.473/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.9.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. SÚMULA 312 DO STJ. PAGAMENTO. NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO. ARTS. 284 E 286 DO CTB.

1. *No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração' (Súmula 312 do STJ).*

2. *O cumprimento da penalidade imposta ao administrado (multa por infração de trânsito) não convalida, por si só, a eventual nulidade do procedimento administrativo do qual resultou a sua aplicação. Assim, o pagamento da multa não obsta o conhecimento do recurso administrativo, sendo dever da Administração ressarcir a quantia paga no caso de seu provimento. Com mais razão, não inibe o acesso à via jurisdicional para ver declarada a nulidade do procedimento.*

3. *Recurso especial dos demandantes provido e recurso especial do demandado prejudicado.*" (REsp 684.163/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2846)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.143 - SP (2006/0245947-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CHAPÉUS VICENTE CURY S/A
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo regimental interposto por Chapéus Vicente Cury S/A em face de decisão de fls. 366/367.

A empresa autora alega que o presente feito foi dirigido a este Tribunal para o fim de ser apreciado pedido de desistência da ação em função da sua adesão ao Refis, anteriormente apresentado, porém, sem exame.

Com efeito, verifico que a decisão fls. 366/367, publicada no DJU de 27/02/2007, tratou de assunto diverso do tema vindicado pela agravante, pelo que, com base no art. 463, I, do CPC, e 103, § 2º, do RISTJ, de ofício, torno-a sem efeito.

Passo a apreciar a questão suscitada pela interessada referente à desistência apresentada neste grau de jurisdição.

O pedido de desistência da ação, conforme formulado às fls. 323 e 324, deve ser apreciado pelo juízo de Primeiro Grau, haja vista não ser da competência deste Tribunal a aplicação da mencionada pretensão.

Na jurisdição especial movimentada pela parte agravante só cabe analisar a pretensão de subida do recurso especial, conforme posto à fl. 12 do presente agravo de instrumento.

A recorrente, no recurso de fls. 370 e seguintes, pede que seja dado provimento ao agravo de instrumento ora examinado para reconhecer a existência da justa causa e que se homologue o seu pedido de desistência do processo, por inclusão do débito no Refis.

Esse pedido, conforme já assinalado, deve ser feito no processo principal e perante o juízo *a quo*. O que se analisa nesta instância é, unicamente, a pretensão originária do agravo de instrumento, pretensão limitada a fazer subir o recurso especial.

Diante do panorama acima descrito, tenho como prejudicado o presente agravo de instrumento, por ter perdido o seu objeto, pelo que nego-lhe seguimento.

A recorrente formule, na instância ordinária, nos autos principais, querendo, o pedido de desistência da ação, conforme acena na petição de fl. 380.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2847)

RECURSO ESPECIAL Nº 836.776 - RS (2006/0060681-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LURDES KLEINSCHMITT STOFFEL E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIA BRESSLER

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO COMETIDO POR PRESO FORAGIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15, 159 E 1.060 DO CC/1916. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado sintetizado na seguinte ementa (fl. 197):

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR, DO ESTADO.

Considerando que a vítima, respectivamente esposo e pai dos autores, veio a ser assassinado no interior do seu estabelecimento comercial, assalto perpetrado por réu foragido, que cumpria regime prisional semi-aberto. Negligência do ente estatal que deixou de cumprir a obrigação de fiscalizar o retorno, diariamente, do apenado. Falha de serviço público caracterizada. Despesas de funeral devidas. Dano moral, majorado.

APELO DO ESTADO DESPROVIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES, PROVIDA EM PARTE. PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO."

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial com precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 369.820/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004), negativa de vigência aos arts. 15, 159 e 1.060 do Código Civil de 1916. Sustenta, em resumo, que (fl. 215): (a) o *"autor do delito e do evento lesivo estava cumprindo pena em Colônia Penal Agrícola, em regime aberto (ou semi-aberto). Por um ou outro regime de cumprimento da pena, é evidente que o causador do dano (terceiro) podia sair do estabelecimento prisional, na forma da lei, o que, por certo, implicou a impossibilidade de vigilância em tempo integral. De outra parte, está evidenciado nos autos que a fuga do sistema prisional ocorreu em 31 de março de 2001, ou seja, cerca de vinte e cinco dias após o crime"*; (b) *"não há como se entender que existe nexo de causalidade entre o evento lesivo e a suposta omissão do Estado na vigilância do apenado, e que teria propiciado sua fuga da colônia penal agrícola"*; (c) o *"longo tempo transcorrido entre a data da fuga e a data do evento lesivo implica a necessidade de reconhecer-se a quebra ou a ruptura do nexo causal, aplicando-se, aliás, as normas dos arts. 15, 159 e 1.060 do Código Civil Brasileiro."*

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão impugnado e julgado improcedente o pedido condenatório (fl. 235).

Em sede de contra-razões, as recorridas defendem, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso especial, seja por falta de prequestionamento, seja pela incidência da Súmula 7/STJ. No mérito, pedem o seu desprovimento.

No controle preliminar de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso especial (fls. 345/347). Em razão do provimento conferido ao agravo de instrumento (fl. 350), subiram os autos.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 356 e 369, opina:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATO. DIVERGÊNCIA. 1 - O Tribunal de origem não utilizou como parâmetro de julgamento os artigos apresentados no recurso especial como supostamente violados. Ausência do devido e necessário prequestionamento. 2 - A discussão acerca do nexo de causalidade entre a responsabilidade Estatal e o evento danoso envolve o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 07/STJ. 3 - Não há divergência a exigir harmonização no âmbito do especial quando as realidades de fato dos julgados em confronto não guardam identidade. Precedentes. 4 - Pelo não conhecimento do recurso."

É o relatório.

2. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

O Tribunal de Justiça decidiu (fls. 199/200):

"É evidente que a legislação mais recente derruiu a tese da responsabilidade objetiva pura do Estado, aquela que lhe imputava a responsabilidade por ato ou omissão de seu preposto, sem perquirição de culpa.

No entanto, no caso concreto e pedindo a mais respeitosa vênia ao julgador singular, bem assim ao N. Procurador de Justiça, tenho para mim que merece reforma a sentença posto que aqui descabe a aplicação da 'teoria da interrupção do nexo causal'. Veja-se que à espécie em nada se aplica o julgado colacionado às fls. 64/65 que ressalta, como concausas, 'a formação de quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão' porque sequer o período temporal da fuga pode ser argüido em favor do réu.

A folha de antecedentes atesta que Jackson foi condenado à pena de reclusão de 06 anos a ser cumprida no Presídio Central da Capital, em 19-01-1998, comarca de Estância Velha; início da pena: 19-01-98; fim da pena: 18-07-2002, incurso nas sanções do artigo 121, caput, na forma tentada (tentativa de homicídio). Obteve parecer favorável da PASC em 30-09-2000 no sentido de apresentar condições de obter progressão do regime e, em 08-11-99, o Magistrado da Vara das Execuções Criminais deferiu a progressão o que, vale dizer, deveria redobrar a vigilância sobre o apenado, em especial quanto ao exercício diário de uma atividade preferencialmente remunerada e, especialmente, 'fazer a chamada à noite' para conferir que se recolhia à vigilância estatal, requisito essencial do regime progressivo semi-aberto. Não pode passar despercebido que em 25-11-2000, menos de vinte dias após a concessão do benefício, sobreveio parecer da PASC no sentido desfavorável p/troca de regime. Os desmandos e a falha de serviço no efetivo exame do parecer referente a cada apenado - ainda que aqui se considere desumano o serviço que resta imputado a cada um dos agentes penitenciários, em número insuficiente como notícia a imprensa para aqueles que se encontram aprisionados - trouxe um novo parecer da PASC, datado de 19-02-2001, agora favorável à troca de regime (o que não quer dizer, por evidente, que se tratava de 'regime aberto').



José Luiz foi vitimado por tiros de arma de fogo em 25-04-2001 quando o homicida se encontrava há menos de seis meses em regime aberto - mas sem o controle necessário se o benefício era cabível até porque há dois registros especiais: 05-03-2001. Hist. Vec/POA decidiu manter o apenado em regime fechado, devendo ser transferido para estabelecimento compatível, como dispõe o Prov. n. 01/2001, dessa Vec. com remessa do devido pad. E: 21-05-2001. Hist. Vec/POA solicita remeter com urgência, parecer do pad sobre a fuga do apenado em 31/03/2001. (fls.33/34).

Houve, considerando o pequeno lapso temporal entre a afinal constatação 'de fuga' do apenado e a data do crime, um período extremamente curto para considerar que Jackson já era fúgitivo de larga data: não há, sequer, provas de tentativa de sua captura, fato que deveria ser desencadeado no momento em que, no horário noturno, não respondeu à chamada para provar que se recolhia ao regime a que estava submetido. A omissão e a negligência do Estado, por seus prepostos que não colocaram em alerta os policiais a quem incumbiria o aprisionamento, são incontroversos. E, ao contrário do entendimento do Magistrado, tenho que o réu deveria ter provado que expedira a ordem de captura do fúgitivo, o que hoje se dá via on line facilitando a cada Delegacia pôr de prontidão o efetivo policial para proceder à prisão do foragido.

Por derradeiro, há de se considerar que um comerciante, há anos à frente de seu estabelecimento, antevendo danos pessoais ou a terceiros - clientes - se antecipsasse e procedesse na forma de cada indivíduo há de responder, instintivamente, na defesa de outrem, ou de seus bens. O normal, por evidente, é a reação e não, como quer o Estado, a inação, a inamovibilidade perante o ataque de terceiro à propriedade. Ressalto que a meu ver nenhuma reação contra um homicida é voluntariamente 'uma imprudência da vítima que se opõe inutilmente a um assalto,...' (como referido à fl, 122), porque senão nenhuma vítima sobreviveria a ataques de qualquer bandido. E é exatamente a omissão no serviço público que, devidamente comprovada, impõe ao réu o dever de indenizar, o que impunha a procedência da demanda e, no ponto, mantenho a decisão monocrática." (grifos no original)

Desse modo, não houve o prequestionamento dos arts. 15, 159 e 1.060 do Código Civil de 1916. O recorrente sequer opôs embargos declaratórios para provocar a apreciação desses dispositivos legais, aplicando-se, portanto, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Por outro lado, o julgamento da pretensão recursal - seja para se admitir o nexo causal, seja para se reconhecer a similitude fática entre os precedentes confrontados - pressupõe, necessariamente, o reexame de fatos e provas, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.
2. Conclusão distinta da perfilhada na instância a quo - sobre existir ou não nexo de causalidade, dano e culpa do recorrido - demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, ante o teor da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
3. Inexistiu demonstração da similitude fática entre os arestos tidos como divergentes, na medida em que a parte inconformada deixou de realizar o cotejo analítico dos julgados supostamente dissidentes, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c'.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 592.665/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.3.2006)

Ressalte-se, além de tudo, que o precedente paradigma (fls. 247/259) foi proferido pelo Supremo Tribunal Federal, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Logo, por se tratar de questão constitucional e não legal, é inadmissível a divergência jurisprudencial argüida.

A propósito:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL ART. 105, III, A, C, C.F. PROVAS. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DESCARACTERIZADA. C.F., ARTIGO 37, § 6º. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 159. SÚMULA 7/STJ.

1. Evidenciada a natureza constitucional da questão jurídico-litigiosa, pronuncia-se a inadequação do Recurso Especial.
2. Desconsidera-se a possibilidade de divergência radicada em precedente assoalho com razões de índole constitucional.
3. Recurso não conhecido." (REsp 320.406/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 30.9.2002)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 839.782 - PR (2006/0085570-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ROSANA BELEM FRESSATO
ADVOGADO : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)

DESPACHO

Considerando que, até o momento imediatamente anterior ao julgamento do recurso, a recorrente poderá dele desistir, sem a anuência da parte recorrida (CPC, art. 501), tendo em conta, ainda, que a subscritora da petição nº 209814/2007 (requerimento de desistência) recebeu poderes substabelecidos à fl. 119 por advogada não habilitada nestes autos de embargos à execução, dê-se vista dos autos à recorrente para, no prazo de cinco dias, convalidar o ato processual, se for de seu interesse.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 842.882 - MG (2006/0088032-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LORENA ARAÚJO TEIXEIRA
ADVOGADO : FRANCINEY DRUMOND BORGES E OUTRO

RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BH TRANS

ADVOGADO : MARIA ZILDA FONTES MOL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 312/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 280, 281 E 282 DA LEI 9.503/97. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. O órgão de trânsito admite, nas contra-razões ao recurso especial, que não foram realizadas as notificações prévias relativas às autuações registradas pelos controladores eletrônicos de velocidade, mas tão-somente as notificações correspondentes às penalidades impostas.
2. "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração" (Súmula 312/STJ).
3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

1. Trata-se de recurso especial interposto por LORENA ARAÚJO TEIXEIRA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sintetizado na seguinte ementa (fl. 182):

"ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. NOTIFICAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Verificadas a notificação do infrator das transgressões de trânsito que lhe são atribuídas e a apresentação de recurso administrativo, não há ofensa ao devido processo legal. Nega-se provimento à apelação."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial (REsp 516.443/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.10.2003), violação dos arts. 280, 281, parágrafo único, II, e 282 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Sustenta, em síntese, que: (a) "a decisão recorrida ao considerar válida a notificação por edital, como sendo realizada no prazo legal, contraria e nega vigência ao disposto no art. 281, parágrafo único, II, da Lei 9.503/97, que é taxativo ao exigir a notificação no prazo legal de 30 dias do cometimento da infração" (fl. 203); (b) "os documentos de fls. 22/23 não provam que a recorrente foi previamente notificada das transgressões dentro do prazo legal, como salientado na decisão dos Embargos de Declaração por tratar-se de consulta realizada no site do DETRAN/MG onde consta a data da suposta infração e a data de sua inclusão no sistema, nunca a data da efetiva notificação" (fls. 203/204); (c) "os documentos de fls. 57 e 62 comprovam que a notificação da autora teria ocorrido por Edital nos dias 04/03/04 e 11/02/04, portanto, há mais de 30 dias do cometimento das supostas infrações" (fl. 204); (d) "incontroverso nos autos a ausência da dupla notificação, fato inclusive, não negado pela recorrida, ou seja, a recorrida confessa em suas manifestações a ausência da dupla notificação, sustentando a legalidade do seu procedimento" (fl. 204).

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja reconhecida a nulidade dos autos de infração séries B27908829 e B27916297 e julgado procedente o pedido (fl. 213).

Em sede de contra-razões, a recorrida defende, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso especial, com base na Súmula 7/STJ. No mérito, pede o seu desprovimento.

Admitido o recurso na origem (fls. 245/246), subiram os autos.

É o relatório.

2. Assiste razão à recorrente.

O Tribunal de Justiça decidiu (fls.183/184):

"A sentença de f. 137/142-TJ julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta a recorrente, no recurso de f. 146/156-TJ, que não foi notificada das multas no prazo legal de 30 (trinta) dias. Alega que é ilegal a aplicação de multa ao proprietário de veículo, sem que exista a notificação para a apresentação de defesa prévia. Pede, ao final, a redução dos honorários advocatícios.

(...)

No caso, os documentos de fls. 58 e 63-TJ demonstram a expedição de notificação prévia à apelante. Embora as tentativas do correio (3) foram frustradas, uma vez que ausente a autora, realizou-se, posteriormente, e dentro do prazo legal (art. 281, II), a notificação editalícia da autora, nos termos dos documentos de f. 57 e 62-TJ. Portanto, verificadas, na espécie, a notificação prévia do infrator das transgressões de trânsito que lhe são atribuídas, bem como a apresentação de recurso administrativo pela autora (f. 80/84 e 99/103-TJ), não há ofensa ao devido processo legal.

Quando o valor da causa é pequeno, o piso a ser aplicado para os honorários de sucumbência não deve ser ínfimo, a fim de não envilecer a advocacia e o seu nível de responsabilidade especializada. Por isso, entendo justa a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais)."

Preliminarmente, não incide, na hipótese, a Súmula 7/STJ, pois a próprio recorrida afirma, nas contra-razões de recurso especial, que: (I) "a autoridade de trânsito deve expedir a notificação nos 30 dias posteriores à lavratura do auto de infração, cientificando o infrator da imposição da penalidade"; (II) "a notificação que a lei determina diz respeito à penalidade já aplicada e homologada, inexistindo previsão de defesa prévia para a consumação da infração" (fl. 242).

O próprio órgão de trânsito admite, portanto, que não foram realizadas as notificações prévias relativas às autuações registradas pelos controladores eletrônicos de velocidade, mas tão-somente as notificações correspondentes às penalidades impostas.

Não obstante a tentativa frustrada de notificação postal, a recorrente não foi previamente notificada das autuações. Ao contrário, as notificações das autuações e das penalidades impostas foram realizadas simultaneamente (fls. 58 e 63), procedimento que viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

É imprescindível, no procedimento administrativo de apuração e punição de infrações de trânsito, a dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira - no objetivo de garantir a defesa prévia -, por ocasião da lavratura em flagrante do auto de infração (CTB, art. 280, VI), ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (CTB, art. 281, parágrafo único, II), e a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (CTB, art. 281, caput, e art. 282).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento na Súmula 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA PENALIDADE. PRAZO.

1. É indispensável a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira, por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda, no julgamento da regularidade desse auto e da imposição da penalidade (art. 281, CTB). Súmula 312/STJ.
2. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido, pois já atingido pela decadência. Precedente da Primeira Seção (REsp 844.211/RS, DJU de 04.12.06).
3. Recurso especial não provido." (REsp 959.652/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELO PAGAMENTO. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. PRAZO DECADENCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE PUNIR DO ESTADO.

1. Súmula 312/STJ: 'No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração'.
2. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).
3. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

4. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obe decido o devido processo legal, a autoridade administrativa reco- lherá, sob o pálio da legalidade, a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

5. A ausência de notificação do infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da infração, implica na decadência do direito de punir do Estado, consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte Superior, segundo o qual: 'O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado' (EREsp n.º 803.487/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006).

6. O auto de infração, em ocorrendo a decadência supra, deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

(...)

10. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 910.563/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.8.2007)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para reco- nhecer a nulidade das multas aplicadas nos autos de infração séries B27908829 e B27916297 e, assim, julgo procedente o pedido.

Procedente a ação, impõe-se à recorrida o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2850)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 848.191 - PI
(2006/0228759-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : EMPRESA SOARES
ADVOGADO : HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BAR-
ROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREI-
TAS E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não é omissa nem contraditória a decisão que, em confronto com a tese defendida pela parte, esteja clara, suficientemente fundamen- tada e coerente com a sua conclusão.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.

Em exame embargos de declaração opostos por Empresa Soares (fls. 306/309) contra decisão que deu provimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 297):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHE- CIMENTO. APRECIACÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 526 DO CPC. RESPOSTA. CONTRAMINUTA. ALEGAÇÃO E PROVA DO DESCUMPRIMENTO. MOMENTOS PROCESSUAIS DISTIN- TOS. DESCABIMENTO.

1. Incumbe ao agravado alegar e provar o descumprimento do art. 526, caput e parágrafo único, do CPC, no momento processual opor- tuno, qual seja, na resposta ao agravo de instrumento.

2. No caso em tela, a arguição do alegado e a sua prova ocorreram em momentos processuais distintos, razão pela qual descabe con- siderar a falha suscitada para não conhecer do agravo.

3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para o regular processamento e julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Estado do Piauí.

Nas suas razões, aponta, em síntese, a embargante contradição e omissão no decisório na medida em que: a) uma parte do julgado afasta o óbice sumular n. 7/STJ, e, em seguida, aduz que a hipótese dos autos está estritamente ligada à valoração das provas; b) ausência de apreciação judicial acerca da arguição de falta de prequestio- namento, devendo incidir, no caso, a Súmula 211/STJ. Pedese o saneamento dos vícios suscitados e, conseqüentemente, seja negado provimento ao agravo de instrumento.

Impugnação aos embargos às fls. 311/312.

Relatados, decido.

Não assiste razão à embargante.

Primeiramente, no que tange à alegada contradição, esclareço que o óbice contido na Súmula 7/STJ - afastado pela decisão embargada - refere-se, tão-somente, ao reexame de provas e não à valoração des- tas, que são institutos totalmente diversos.

Nesse sentido, "a chamada 'valoração da prova', a ensejar o recurso especial, é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência da norma pertinente ao direito probatório". (AgRg no Ag 661.517/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10.04.2006, p. 203).

Com efeito, o caso dos autos enquadra-se exatamente na hipótese acima, uma vez que o Tribunal de origem, ao apreciar os elementos fático-probantes da controvérsia, fê-lo de forma equivocada, sem atentar-se à irregularidade indicada pelo Estado do Piauí, qual seja, a alegação e a prova em momentos processuais distintos. Daí o porquê da reforma, não havendo que se falar em contradição.

Igualmente não houve a apontada omissão. O fato de a controvérsia ter sido dirimida sob o ângulo divergente da tese defendida pela parte não configura, necessariamente, vício no julgado, desde que a decisão esteja clara e suficientemente fundamentada, como ocorreu no caso em apreço.

Na verdade, o que pretende a embargante é a revisitação do mérito do julgamento, o que, como se sabe, é inviável pela via aclaratória, que tem seus contornos rigidamente delimitados pelo art. 535 do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFUN- DADOS.

1. Inviáveis os declaratórios em que a recorrente se limita a rediscutir a matéria já examinada, não articulando razões com vistas a de- monstrar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

2. A reiterada interposição de injustificáveis embargos pode acarretar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 798.029/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.05.2007 p. 310).

Isso posto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.676 - SP (2007/0011101- 1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S)

DECISÃO

ICMS. DISPOSITIVO LEGAL. NÃO-PREQUESTIONAMENTO. SÚ- MULA 282/STF. APRECIACÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDA- DE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedada a apreciação de violação de lei local em sede de recurso especial (Súmula 280/STF).

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o co- nhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

3. É vedado o reexame da matéria fática apreciada pelas instâncias ordinárias em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Agravo de instrumento desprovido

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por VIAÇÃO DA- NÚBIO AZUL LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Cons- tituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Decisão que julga deserto recurso de ape- lação tirado contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal. Recorrente que pleiteou o diferimento do pagamento das custas complementares, nos termos do art. 5º, IV da Lei est. nº 11.608/03, por estar a empresa passando por momentânea dificul- dade financeira. Pede o acolhimento do recurso para ser recebida a apelação, independentemente do recolhimento das custas. Inviabi- lidade. A taxa judiciária pode ter seu recolhimento postergado quan- do, dentre outros casos, se demonstrar em embargos à execução a impossibilidade momentânea de fazer frente ao respectivo custo. Au- sência de provas convincentes nesse sentido. Agravante que não plei- teou o referido diferimento ao opor os embargos à execução. Pos- tulação somente após a sentença de improcedência. Recurso im- provido." (fl. 132)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 146).

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação dos arts. 126, 334, e 511, do CPC, 226, 1.179, 1.186, e 1.193, do CC, e 77, e 79, I, a, do CTN, sob o argumento de que provou ter direito ao diferimento do pagamento das custas processuais. Afirma, nesse contexto, que, "(...) os documentos acostados não se prestam para analisar meramente fatos, mas a QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS, e os documentos acostados pela recorrente visam demonstrar o enquadramento dos fatos (...)" (fl. 165); "(...) Porém, entendeu o Tribunal "a quo" que referidos documentos não são idô- neos, eis que trata-se de documentos emitidos pela própria Recor- rente." (fl. 166).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não houve prequestionamento dos artigos apontados, bem como de que se trata de matéria fática a busca do reexame de prova, com incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

(a) Inicialmente, a análise acerca de haver a agravante demonstrado aptidão para ser beneficiária do diferimento do pagamento das custas processuais, nos termos da legislação estadual, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Não bastasse isso, é inviável a análise da questão deduzida, porquanto é vedado a este Tribunal discorrer acerca de legislação local, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 280 da Suprema Corte: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Note-se que a pretensão recursal diz respeito à possibilidade de se reconhecer o adiamento do preparo do recurso de apelação interposto contra sentença proferida em embargos à execução, haja vista o dis- posto na lei processual civil, art. 511, do CPC, bem como a ressalva prevista no art. 5º, IV, da Lei estadual 11.608/03.

A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, decidiu pela impossibilidade do Superior Tribunal de Jus- tiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em con- formidade com a Súmula 280/STF.

O julgado restou assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRO- CESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LEI 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO). VEDAÇÃO AO STF E AO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPLEXO NORMATIVO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. TEXTO INFRACONSTITU- CIONAL. CORTE ESTADUAL. APRECIACÃO SOBERANA DE LE- GISLAÇÃO LOCAL.

I - A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, re- lativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável in- terpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF.

II - A tese predominante é que o complexo normativo regulador do Especial afasta o conhecimento de questão afeta à interpretação de lei local, por qualquer uma das alíneas contidas no permissivo cons- titucional, sendo certo que o manejo do recurso especial reclama violação a texto infraconstitucional. Assim, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual.

III- Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

Nesse sentido passaram a decidir as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia relativa à necessidade do pagamento de preparo referente ao recurso de apelação em embargos à execução no Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei paulista 4.952/85), pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 743.913/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI PAULISTA 4.952/85. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. "A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, re- lativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável in- terpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF" (EREsp 250.999/SP, Corte Especial, unanimidade, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 21.6.4).

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no Ag 634.542/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.3.2005).

(b) Quanto à matéria insere nos artigos 126 e 334, do CPC, e 226, 1.179, 1.186, e 1.193, do CC, e 77 e 79, I, a, do CTN, supostamente violados, não foi objeto de debate e decisão no Tribunal de origem, e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora agravante nos em- bargos declaratórios opostos, também não houve qualquer discussão acerca do art. 535 do CPC, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Sú- mulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMEN- TO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o co- nhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

2. É vedado o reexame da matéria fática apreciada pelas instâncias ordinárias em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 649.151/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AU- SÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRI- BUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. SELIC E JUROS MORATÓRIOS PREVISTOS NO CTN. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COM- PENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tri- bunal a quo." (Súmula 211/STJ).

omissis.



7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 692.561/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.6.2005).

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. (...)

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2852)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.177 - SP (2006/014427-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : VULKAN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INVERSÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. A caracterização da sucumbência mínima, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, iimplica na inversão dos ônus sucumbenciais que devem ser arcados pelo litigante que restou vencido na maior parte do pedido respondendo por inteiro pelos honorários e despesas.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação.

Trata-se de embargos de declaração opostos por VULKAN DO BRASIL contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de embargos de declaração no recurso especial e que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PERCENTUAL. OMISSÃO. OBSERVÂNCIA DAQUELE FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. In casu, in casu, o decism embargado assentou que a repetição de indébito ou a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, subsumem-se à cognominada tese dos cinco mais cinco quanto ao termo a quo do prazo prescricional, entendimento consonante com o posicionamento da Corte Especial deste E. STJ que declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (*AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007*).

3. "Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de pre-questionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal." (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004).

4. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

5. Configurada a sucumbência mínima, impondo a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, in verbis: "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.", e, verificada a omissão quanto ao percentual devido a título de honorários advocatícios impõe-se sua sanação para determinar que seja aquele que foi arbitrado pelo Tribunal de origem que, com ampla cognição fático-probatória, estabeleceu a condenação na verba honorária de 2% sobre o valor causa atualizado

6. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados e embargos de declaração da empresas acolhidos para sanar a omissão quanto aos honorários advocatícios para que seja observado aquele que foi arbitrado pelo Tribunal a quo

Aduz empresa embargante que, muito embora tenha reconhecido sua sucumbência mínima omitiu-se a decisão quanto ao fato de que a Fazenda Nacional, em tendo saído vencida na maior parte do pedido, deve suportar os ônus sucumbenciais em sua integralidade.

Relatados. Decido.
O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omiss**o, não estando sujeitos a preparo." (grifo nosso)

In casu, verificada a omissão da decisão embargada impõe-se sua sanação para consignar que, configurada a sucumbência mínima da empresa, ora embargante, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais para que a parte que sucumbiu na maior parte do pedido - a Fazenda Nacional - responda por inteiro pelos honorários e despesas.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.187 - SP (2007/0058233-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO RIBEIRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, e (b) incide a Súmula 07/STJ, ante a necessidade do reexame de matéria fática.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar apenas o primeiro fundamento da decisão agravada, deixando de atacar o segundo argumento da inadmissão consistente na incidência da Súmula 7/STJ, fundamento por si só suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2854)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.209 - RJ (2006/0159068-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTUNES GOMES
ADVOGADO : BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCLLP. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. INADEQUAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN.

2. Precedentes: **AgRg no REsp 404.073/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 414; **AgRg no REsp 732.726/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 21.11.2005 p. 154; **REsp 708.017/RJ**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 28.06.2006 p. 243; **AGREsp nº 425.385/RJ**, Relator Ministro José Delgado, DJU de 23.09.2002.

3. O acórdão recorrido, ao desacolher a suscitada tese da da da via eleita, fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a prescrição da ação quanto ao lançamento de IPTU de janeiro de 1997 (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que assim decidiu acerca da prescrição e da adequação da via eleita:

"Não merece acolhida a alegação de prescrição, porquanto a pretensão formulada na peça exordial, tem como fundamento a arguição incidental de inconstitucionalidade dos artigos do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro que determinam a cobrança do IPTU, TIP e da TCLLP. Quando uma norma é reconhecida como inconstitucional não pode ser atingida pelo decurso do tempo, retroagindo à data da sua edição para apagar todos os efeitos e conseqüências advindas da aplicação da lei inválida.

A preliminar de inadequação da via processual eleita não merece prosperar. No nosso ordenamento jurídico, temos consagrado como direito fundamental, nos termos do art. 5º, incico XXXV da Constituição Federal o princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurando a todos o acesso à justiça e a obtenção de tutela jurisdicional sempre que configurada hipótese de lesão ou ameaça de lesão a um direito, não impondo qualquer restrição.

Esta Câmara não poderia esquivar-se à apreciação ao julgamento da lide aforada pelo autor, ora apelado, sob o pretexto da pendência de executivo fiscal, sem incorrer em flagrante ofensa ao princípio mencionado, além de se aplicar o princípio da economia processual. (...)"

Na presente irresignação especial aduz o recorrente a ocorrência de violação ao art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, em razão do afastamento da alegada prescrição quinquenal da ação no que pertine ao lançamento realizado no exercício de 1997, porquanto a ação foi proposta em 30.01.2002. Ainda, aponta a violação aos arts. 5º, 16 e 38, da Lei n.º 6.830/80, sustentando a inadequação da via eleita porquanto deveriam ter sido opostos embargos do devedor, uma vez que já ajuizada a execução fiscal.

Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do apelo extremo da municipalidade.

O recurso especial foi inadmitido pelo tribunal local. Interposto agravo de instrumento foi o mesmo provido para determinar a subida do apelo extremo para melhor exame.

Relatados, decido.

Preliminarmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 5º, 16 e 38, da Lei n.º 6.830/80, o recurso não comporta conhecimento, haja vista que o Tribunal *a quo*, desacolheu a tese do recorrente, fundando-se em matéria eminentemente constitucional, consoante se colhe do seguinte excerpto do voto-condutor:

A preliminar de inadequação da via processual eleita não merece prosperar. No nosso ordenamento jurídico, temos consagrado como direito fundamental, nos termos do art. 5º, incico XXXV da Constituição Federal o princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurando a todos o acesso à justiça e a obtenção de tutela jurisdicional sempre que configurada hipótese de lesão ou ameaça de lesão a um direito, não impondo qualquer restrição.

Esta Câmara não poderia esquivar-se à apreciação ao julgamento da lide aforada pelo autor, ora apelado, sob o pretexto da pendência de executivo fiscal, sem incorrer em flagrante ofensa ao princípio mencionado, além de se aplicar o princípio da economia processual.

No que concerne à prescrição, dispõe o artigo 168, inciso I, do CTN que a extinção do direito de pleitear ação ocorre após cinco anos da data de extinção do crédito tributário. No caso dos autos, o prazo de prescrição quinquenal não deve ser contado a partir da data de ocorrência do lançamento dos tributos em questão, mas sim da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do previsto no artigo 156, inciso I, do citado diploma legal.

In casu, os autores, ora recorridos ajuizaram ação ordinária em 30.01.2002 objetivando, inclusive, a nulidade dos lançamentos fiscais relativos ao IPTU no exercício de 1997. Consectariamente, em tendo sido realizados o pagamento da exação discutida em janeiro de 1997, há de se reconhecer, portanto, a ocorrência da prescrição da ação anulatória, quanto a referido período.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - IPTU - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROGRESSIVIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - DATA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao prazo prescricional quinquenal para ajuizamento de ação de repetição de indébito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, exação submetida a lançamento de ofício. (arts. 165 e 168, do CTN e Decreto n. 20.910/32).

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, não obstante os argumentos contidos no recurso em exame, denota-se que o Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, constitui-se de exação submetida a lançamento de ofício, in casu, a extinção do crédito tributário ocorreu com o pagamento indevido, no ano de 1992, na forma legal (art. 156, inciso I, do CTN).

4. Por outro lado, a ação ordinária da ora recorrente foi proposta em 28.1.1998 (fl. 2), assim sendo, ultrapassou-se o período quinquenal estabelecido na lei que rege a matéria (art. 168, inciso I, do CTN).

5. Em casos semelhantes aos dos presentes autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido, verbis: "pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o prazo quinquenal para se pleitear repetição de indébito do IPTU tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, prevalecendo a aplicação dos artigos 156, I, 165, I, e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32." (AgRg no REsp 703.428/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 5.6.2006, p. 249).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 404.073/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 414)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TCLLP. TIP.

PROGRESSIVIDADE NAS ALÍQUOTAS DO IPTU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTS. 165, INCISO I, E 168, INCISO I, DO CTN.

I - O prazo de cinco anos para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, na hipótese dos autos, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no art. 168, I, c/c o art. 165, I, do CTN. Precedentes: AgRg no Ag nº 547.195/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29/08/2005; REsp nº 736.426/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29/08/2005 e AgRg no REsp nº 512.340/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/12/2004.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 732.726/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 21.11.2005 p. 154)

TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO VERIFICADA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO.

1. O Tribunal a quo solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para amparar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

2. Ausência de prequestionamento do artigo 460 do CPC. A matéria também não foi suscitada nos embargos de declaração. Incidência, no particular, da Súmula 211/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

4. Sendo o IPTU um tributo direto, sujeita-se ao prazo prescricional é de cinco anos, com início na data da extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

5. Recursos especiais do Município do Rio de Janeiro não conhecidos.

Recurso especial de Helena Guilhobel da Costa Ribenboim improvido.

(REsp 708.017/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 28.06.2006 p. 243)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA (TCLLP). TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante.

2. Acórdão a quo que entendeu ser ilegítima a cobrança, pelo Município recorrente, da alíquota progressiva do IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP) e da Taxa de Iluminação Pública (TIP).

3. O prazo para o ajuizamento da ação de repetição do indébito é de prescrição quinquenal e, por regular especialmente a matéria tributária, prevalece sobre a regra geral que dispõe sobre os feitos contra a Fazenda Pública (arts. 165 e 168, do CTN, e Decreto nº 20.910/32). In casu, o termo inicial desse prazo ocorreu no momento em que a parte autora pagou os tributos e extinguiu os respectivos créditos (art. 165, I, 168, I, e 156, I, do CTN).

4. A pretensão da decretação do lapso prescricional quanto ao exercício de 1994 não prospera, visto que a ação foi ajuizada em 16/03/1999, estando, pois, dentro do prazo quinquenal a demanda discutida.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional, com alicerce, ainda, em decisões proferidas pela excelsa Suprema Corte.

6. Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal. Aplicação da Súmula nº 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

7. Agravo regimental não provido".

(AGREsp nº 425.385/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJU de 23.09.2002)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento para reconhecer a prescrição da ação quanto ao lançamento de IPTU de janeiro de 1997.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2855)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.516 - PR (2007/0051447-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL AGRÍCOLA TUBARÃO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE FATO. SÚMULA 07/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. O exame da presença ou não dos pressupostos fáticos que levaram à decretação da prescrição é matéria sujeita ao óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 605184, Primeira Seção, Min. Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005; Resp 745195, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005; Resp 510292/PE, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005.

4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º c/c 557, caput).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido nos autos de execução fiscal no qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. O aresto atacado encontra-se assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com a inteligência do art. 174 do CTN, a suspensão do processo de execução fiscal, requerida com base no art. 40, caput, da LEF, não pode gerar situação de imprescritibilidade, devendo-se limitar ao lustro prescricional.

2. O transcurso de cinco anos, contados da data do arquivamento dos autos, sem a efetiva manifestação do exequente no sentido de persistir na execução, caracteriza a prescrição intercorrente e autoriza a extinção do feito.

3. A prescrição do direito à cobrança do crédito tributário pode ser decretada pelo Juízo sem a provocação da parte interessada. Inteligência dos artigos 156, inc. V, do CTN e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

4. Recurso de apelação improvido." (fl. 33)

No recurso especial (fls. 36/43), fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 174 do CTN, ao argumento de que a ausência de intimação da decisão que suspendeu o curso da execução impede a decretação da prescrição intercorrente; (b) arts. 166 do CC e 219, § 5º, do CPC, uma vez que não se admite, em ação que envolve direitos patrimoniais, o reconhecimento de ofício da prescrição.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte e (b) a "análise de desídia da credora na paralisação da execução esbarra na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 46), argumentos esses especificamente impugnados no presente agravo de instrumento.

2. A recorrente sustenta, com fundamento no art. 40, § 1º, da Lei 6.830/80, que, "inobstante o longo espaço de tempo decorrido, (...) sem a regular intimação (...) não há como ser apenas a Fazenda para efeito de cômputo de prescrição intercorrente" (fl. 42). O acórdão atacado, entretanto, nada diz acerca de tal circunstância - qual seja, a intimação da decisão que decretara a suspensão da execução. Nesse contexto, o juízo de procedência em torno dessa argumentação da Fazenda depende da solução da controvérsia sobre a presença ou não do aspecto fático em comento, razão pela qual não se pode conhecer do recurso especial no ponto ante a aplicação da Súmula 7 desta Corte.

3. Apreciando caso análogo (REsp 896706/RS, DJ de 14/12/2006), a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

No voto-condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

"1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em se tratando de prescrição de créditos tributários, não é possível a sua decretação de ofício (art. 219, § 5º, do CPC), segundo o entendimento pacificado na 1ª Seção do STJ. Precedentes: RESP 60284/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.05.2003; RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005.

2. Ocorre que, em 30 de dezembro de 2004, foi editada a Lei 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...) § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida lei, ser precedido de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Como essa condição foi atendida no caso concreto (fl. 31-v), nada há a reparar no acórdão recorrido.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, caput). Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2856)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.942 - DF (2007/0060961-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ADRIANA DE BIASE MINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 3ª E 4ª SEÇÃO DO TRF DA 1ª REGIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. REMUNERAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS FEDERAIS E/OU TRECHOS DE SUAS ROTAS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CABOS ÓTICOS. PREÇO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em conflito negativo de competência estabelecido entre os juízes da 3ª Seção (6ª Turma) e da 4ª Seção (8ª Turma), daquela Corte, declarou a competência daquela 3ª Seção.

2. Entendendo necessário melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.627 - SP (2007/0061185-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEVELIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento do FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos, decidiu, no que pertine ao presente recurso, que (a) tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a perda do direito do contribuinte de repetir o indébito somente se dá após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no artigo 168 do CTN; (b) possível a compensação do indébito com parcelas vencidas e vincendas da COFINS; (c) aplicável a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência firmada desta Corte. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que o juízo de admissibilidade ingressou no mérito do recurso especial, atribuição exclusiva desta Corte.

2. Não assiste razão à agravante. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser cabível, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examinar aspectos de mérito do recurso, negando-lhe seguimento quando evidenciada a improbabilidade de seu êxito, em face do manifesto confronto com a orientação firmemente assentada nessa Corte Superior (AgRG no Ag 737.040/SP, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05/02/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 05/03/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 26/06/2006). Assim, fica mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fls. 477-478).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2858)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.151 - PE (2006/0201172-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODILON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DILMA TENÓRIO DE CERQUEIRA

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73 (Súmula 154/STJ).

2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

5. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, *verbis*: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o deverdor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: **REsp n.º 666.676/PR**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e **REsp n.º 803.628/RN**, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

6. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF), e *"o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em ação ordinária ajuizada em 06/08/2004 por Odilon Cavalcante de Oliveira, ora recorrido, por meio da qual o mesmo pleiteia, em síntese, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do IPC.

O Juízo Federal de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Irresignada, a CEF manejou recurso de apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria de votos dos seus integrantes, julgado o recurso improvido, conforme a ementa transcrita:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS ANTERIORES A 30 ANOS DA DEMANDA. SÚMULA 210 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. POSSIBILIDADE. LEIS 5.107/66 E 5.705/71. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (Súmula 210 do STJ).

2. Somente nas parcelas anteriores ao prazo de 30 anos que antecederam a demanda é que incide a prescrição, não atingindo o direito de fundo; portanto, as demais parcelas, por se tratarem de relação jurídica de trato sucessivo, não foram ainda alcançadas pela prescrição.

3. Satisfeitos todos os requisitos necessários à implementação dos juros progressivos ao patrimônio do interessado, tem ele o direito ao crédito correspondente, na forma da Lei 5.107/66, descontando-se, se for o caso, os percentuais já aplicados pela CEF e a data de opção do apelado pelo FGTS, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

4. Se a CEF não creditou os valores na conta fundiária do apelado no tempo e modo previstos em lei, configura-se a mora, de forma que é devida a incidência dos juros decorrentes do inadimplemento, segundo os percentuais previstos em lei.

5. Apelação improvida".

Em sede de recurso especial, a Recorrente alega:

a- preliminarmente, carência de ação em relação a taxa progressiva de juros em face da impossibilidade jurídica do pedido dos autores, eis que "alguns fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971, encontrando no então revogado art. 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1.966, vedação expressa à pretensão deduzida, enquanto outros fizeram a opção nas próprias datas de suas admissões e já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante pode-se aferir da análise de sua CTPS", bem como a ocorrência de prescrição trintenária para os autores que optaram pelo FGTS em 21/09/71 e para os que fizeram a opção retroativa sob a égide da Lei 5.958/73;

b- ocorrência de prescrição, tendo em vista que esta começou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001.

c- violação dos artigos 2º, § 3º, da LICC; 13 da Lei 8036/90; e lei 5.705/71.

d- violação do artigo 22, da Lei 8.036/90, c/c com o artigo 406, do CC.

Não foram apresentadas às contra-razões conforme certidão de fl. 90.

Relatados, decido

Prima facie, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade no que pertine à alegada ofensa aos arts. 2º, § 3º, da LICC. Isto porque, o Tribunal a quo não examinou os referidos dispositivos legais, consoante se verifica do voto condutor do acórdão recorrido. Ademais, não foram opostos embargos de declaração, com o intuito de provocar o exame acerca do dispositivo legal impugnado. Dessa forma, fica caracterizada a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do acesso à via excepcional (Súmulas 282 e 356 do STF).

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação. Em relação ao art. 13 da Lei 8.036/90, restam deficientes as razões do Recurso Especial, incidindo assim, a Súmula 284 do Pretório Excelso: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

PRESCRIÇÃO

No que pertine à prescrição, é cediço que esta se inicie no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

No caso em exame, equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.958/73 como termo a quo da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66.

Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, qual seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

Além disso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei nº 5.107/66, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Aplicando-se esse raciocínio à hipótese *sub examine*, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido confere-se recente o julgado da 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, DJ de 06.02.2006, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSTURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

JUROS PROGRESSIVOS:

Compulsando a legislação atinente à matéria de mérito, verifica-se que os juros progressivos foram instituídos pela Lei nº 5.107, de 13/09/66, em seu art. 4º, que, originariamente, assim preceituava:

"Art. 4º. A capitalização de juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Em seguida, foi editada a Lei nº 5.075, de 21/09/71, que alterou o regramento acerca do tema, introduzindo a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, com a ressalva do direito daqueles que tivessem feito a opção anteriormente. Eis o teor, em especial, do que reza o art. 2º, da Lei nº 5.705, de 21/09/71:

"Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13/09/66, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Em 1973, passou a vigor a Lei nº 5.958, que assim dispôs em seu art. 1º, *litteris*:

"Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13/09/66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

In casu, a data da opção do autor pelo regime legal do FGTS, se deu em 01/08/1972, ocorrendo nos termos da lei 5.107/66, conforme os documentos juntados aos autos de fl. 13, fazendo jus aos juros progressivos.

Na esteira deste entendimento, é a posição uníssona desta Corte, corroborada pelo Pretório Supremo, como provam os arestos seguintes:

"FGTS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO Nº 71.636, DE 29.12.1972, ART. 19, PARÁGRAFO 2º.

- Pretensão a ver depositados, em conta vinculada do FGTS, juros e correção monetária relativos a período de 1º de janeiro a 20 de novembro. Lei nº 5.107/1966, arts. 3º, 13 e 14. REFUNGATS, art. 9º, parágrafo 5º.

- Procedência do pedido.

- Recurso Extraordinário de que não se conhece." (RE nº 100.293-SP, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Neri da Silva, unânime, DJU de 05/09/86)

"FINANCEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

1. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei nº 5.958/73, em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados que até então não submetidos ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

2. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (1º de fevereiro de 1967 - Lei nº 5.958/73, aplicou-se ao optante as normas do FGTS, vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre a conta do trabalhador.

3. Recurso desprovido. Decisão sem discrepância." (REsp nº 11.443/DF, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, DJU de 12/04/93)

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 298.572/RJ, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, DJ de 12/11/2001)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ."

(RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

JUROS DE MORA

Deveras, com relação aos juros de mora, esta Corte sedimentou entendimento de que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, obedecendo-se os percentuais estipulados na lei civil.

O revogado Código Civil de 1916 assim dispunha em seus arts. 1.062 e 1.063:

"Art. 1.062. A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262) será de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 1.063. Serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes convencionarem sem taxa estipulada."

Destarte, sedimentou-se na Corte o posicionamento reiterado em inúmeros julgados no sentido de que "o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada" (REsp nº 672.020/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/02/2005).

Ocorre, porém, que, em 11/01/2003, entrou em vigor o novel diploma civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), dando o seguinte tratamento aos juros moratórios:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Assim, é de se entender que em casos análogos ao que se apresenta, os juros moratórios hão de ser calculados, a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95.

In casu, a presente demanda foi ajuizada em 06/08/2004, ou seja, quando vigente a Lei nº 10.406/2002, razão pela qual lhe é aplicável, a contar da citação válida, somente a taxa SELIC, fazendo-se oportuno destacar que esta, por compreender juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesta esteira, recente julgado desta Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EResp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EResp 583.125/RS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte." (REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005)



Oportuno esclarecer que inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, verbis:

"Art. 22. ***O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei***, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei n.º 9.964, de 2000)

§ 1.º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei n.º 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei n.º 9.964, de 2000)" (grifo nosso)

Isto porque, neste particular, a referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, vez que disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

Vale ressaltar que o reconhecimento da aplicação da taxa SELIC ao caso em espécie, a despeito de a presente irresignação recursal ter sido manejada pela CEF, não configura *reformatio in pejus*. Isto porque, como cediço, os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. A esse respeito, tivemos a oportunidade de assinalar, in Curso de Direito Processual Civil:

"(...) Outrossim o pedido deve ser certo e determinado. O autor não pode deixar qualquer margem de dúvidas sobre o que pretende. Certo é o pedido quanto ao bem da vida pretendido e à providência escolhida. Determinado é o pedido no que pertine à sua extensão. Em suma, o autor deve explicitar o que pretende e em que quantidade. Assim, por exemplo, é ilegal a fórmula utilizada por vezes em petições iniciais nas quais o autor pede a condenação do réu em "perdas e danos" sem explicitar quais são os danos e quais são as perdas. A razão é simples: os pedidos interpretam-se como manifestações de vontade que são, restritivamente (art. 293 do CPC), de sorte que qualquer omissão implicará na propositura necessária de outra ação distinta, porque "não há conteúdo virtual" nos pedidos e somente em casos excepcionais permite-se ao juiz considerá-los implícitos (arts. 293, in fine, 290 e 20 do CPC). Assim, considera-se incluída no pedido principal, a condenação do vencido no pagamento das custas, honorários e juros legais. Por influência inequívoca do princípio da economia processual, nas obrigações de trato sucessivo exigíveis em juízo, vencida a primeira, a sentença condenatória pode incluir as que se vencerem no curso da lide, evitando que cada inadimplemento uma nova ação tenha que ser proposta." (págs. 166/167)

Em recentes precedentes, o E. Superior Tribunal de Justiça externou o seguinte entendimento acerca da questão em debate:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.

4. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1.º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1.º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n.º 722.475/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REFORMATIO IN PEJUS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURADO - TAXA SELIC.

1. Não se configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus quando, à míngua de apelação do contribuinte, é aplicada na repetição de indébito tributário a Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996.

2. Recurso especial improvido." (REsp n.º 686.751/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20/06/2005)

Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o deveror em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

Ex positis, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, e nesta parte NEGO-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO, todavia, que seja aplicada, in casu, a título de juros moratórios e atualização monetária, a Taxa SELIC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2859)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.621 - SP (2007/0080707-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : JORGE MALULY NETTO

ADVOGADO : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Examina-se agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão que, em sede ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, condenou o recorrente por ter, no exercício do mandato de Prefeito de Araçatuba, São Paulo, feito depósito e aplicação financeira da municipalidade no Banco do Interior de São Paulo S/A, em afronta aos artigos 164, § 3º, da CF de 1988, e do art. 43, da LC n. 101/2000.

Em primeira manifestação, neguei provimento ao presente agravo de instrumento por entender que o recurso especial fora apresentado intempestivamente.

Em sede de agravo regimental, alega a parte agravante que há equívoco cometido na decisão, tendo em vista que o recurso especial foi apresentado tempestivamente, tendo desnecessário a sua notificação, haja vista que se tratava de embargos infringentes em discussão e não de embargos de declaração.

Destaco a seguinte fundamentação da parte agravante (fls. 411/417): Para que melhor se evidencie o equívoco perpetrado na r. decisão agravada, importante que se faça um breve apanhado histórico do processo em comento.

O agravado (Ministério Público do Estado de São Paulo) aforou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face do Pref. Municipal de Araçatuba, Sr. Jorge Maluly Netto, ora agravante, e do então Secretário Municipal Jaime Vicente Scatena, objetivando fossem ambos condenados em razão do suposto prejuízo causado ao erário municipal, decorrente da intervenção do Banco do Interior, no qual havia sido depositada disponibilidade de caixa da Prefeitura.

Referida demanda foi julgada pelo MM. Julgador de 1ª instância de forma diversa para cada um dos réus. Enquanto considerou o pleito parcialmente procedente em face do agravante, condenado-o à recomposição do alegado prejuízo, extinguiu o feito em face do Sr. Jaime Vicente Scatena, entendendo que este seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide.

Irresignado com a r. decisão de 1ª grau, apelou o "Parquet", requerendo fosse o agravante condenado também à suspensão dos seus direitos políticos, bem como ao pagamento de multa, mantida o ressarcimento do dano. Com relação ao Sr. Jaime Vicente Scatena, requereu o MP tosse reformada a r. sentença que extinguiu o feito, para que fosse também julgada procedente, a fim de que sofresse a integralidade das penas previstas no art. 12, da Lei 8.429/92.

Por sua vez, o agravante interpôs recurso adesivo, requerendo fosse reformada a r. sentença de 1ª instância, declarando-se improcedente a lide.

Distribuídos os recursos para a 8ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, entendeu a Turma Julgadora, em votação unânime, pelo provimento do Apelo do MP em face do ora agravante, ou seja, em julgado unânime, entendeu a Turma Julgadora em acolher o recurso em face do Prefeito Municipal de Araçatuba, condenado-o na suspensão dos direitos políticos, ressarcimento do dano e pagamento de multa.

No que tange ao Sr. Jaime Vicente Scatena, o julgado se deu por maioria, para julgar procedente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, reformando-se, assim, a r. sentença extintiva.

Percebe-se Exas., que neste momento, a Atividade Jurisdicional do TJ/SP já tinha sido encerrada em face do ora agravante, na medida em que eventual recurso do co-réu da ACP, Sr. Jaime Vicente Scatena, em nada alteraria a condenação que lhe tinha sido imposta pela Corte Paulista.

Tanto isso é verdade Exas., que, diante da condenação do agravante, o agravado dera início a execução provisória do julgado, mesmo antes do julgamento dos Embargos Infringentes que poderiam se por ele apresentados. Vale dizer, o próprio MP/SP também entendera que a condenação com relação ao agravante havia se tornado imutável, ao menos no âmbito do Sodalício a quo.

Diante desta realidade, o agravante interpôs os recursos que lhe eram cabíveis, a saber, o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, direcionados, respectivamente ao STJ e ao STF.

Posteriormente, importante que se diga, os Infringentes apresentados pelo Sr. Jaime Vicente Scatena foram rejeitados, ou seja, não alteraram - e nem poderiam - em nada o v. acórdão que havia sido proferido antes pela 8ª Câmara de Direito Público.

Ante a manutenção dos termos do acórdão, o agravante apenas aguardou a apreciação da admissibilidade de seus Apelos Extremos, vez que, diante da nova redação contida no art. 498, do CPC, não há que se falar em ratificação, quicá reiteração do recurso.

Para a surpresa do agravante, entendeu o Des. Sidnei Beneti, Presidente da Seção de Direito Público do TJ/SP, pela inadmissibilidade do Apelo Especial, alegando que referido recurso havia sido interposto antes do prazo.

Todavia, não há como se coadunar com o entendimento esposado na r. decisão denegatória, pois, como já exposto no AIDDRSP, o Recurso Especial foi interposto no momento adequado e, ainda que assim não o admita, é certo que não pode o Tribunal prejudicar a parte que se antecipa.

Este Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, já decidiu que é tempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, quando o julgamento deste não interferir no acórdão recorrido, vejamos:

"Cuida-se de agravo regimental que combate decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento com fundamento na intempestividade do recurso especial interposto antes de julgados os embargos infringentes opostos pelo agravado.

Sustenta-se que "da leitura do art. 498 do CPC não se extrai a intempestividade do especial aviado pelo Agravante. (...) In casu, a agravante interpôs o seu recurso especial no último dia do prazo legal para tanto, exatamente porque até aquela data não haviam sido interpostos embargos infringentes pela parte contrária. Desse modo a interposição do especial pela agravante em 23.04.2003 (no prazo do art. 508 do CPC) não violou os ditam es do art. 498 do CPC, de modo que o referido artigo não pode ser fundamento legal para inadmissão do especial" (fl. 110).

(...)

Srs.

Ministros, a Corte Especial já decidiu a matéria, entendendo que, na hipótese, o recurso é tempestivo. Muitas vezes, a parte toma conhecimento da decisão e se antecipa à publicação.

Se se antecipa, não pode ser prejudicada.

Dou provimento ao agravo regimental"

(AgRg no Ag 655610 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0016101-0, Ministro CASTRO MEIRA, Relator para acórdão Ministro Peçanha Martins, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 399 RDDP vol. 31 p. 154) (grifamos)

Note-se que no caso acima citado, se seguida a linha de pensamento da r. decisão denegatória, seria ainda mais grave, pois os embargos infringentes tinham sido opostos pela parte contrária, e ainda assim este Tribunal Superior reconheceu a tempestividade do recurso e o esgotamento da instância, dando provimento àquele agravo.

Por aí, pode-se concluir que não pode o ora agravante ser prejudicado por ter interposto recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes opostos pelo co-réu, cujo resultado jamais poderia influir no julgamento do recurso especial.

Ademais, o Órgão Especial deste Superior Tribunal, já reviu o entendimento de que seria intempestivo o recurso interposto antes do *dies a quo* do prazo recursal. Vejamos o voto vencedor da E. Ministra Eliana Calmon:

"Neste processo, o Ministro relator decidiu, aplicando a jurisprudência majoritária desta Corte, considerar intempestivo o recurso que for interposto em data antecedente à publicação da decisão, monocrática ou colegiada.

Sei perfeitamente que nesta Corte a prevalência é no sentido indicado pelo relator, Ministro Gilson Dipp, embora alguns poucos julgados, inclusive de minha relatoria, venham divergindo desse entendimento. E isto porque a posição da Segunda Turma firmou-se em sentido contrário à posição majoritária.

Este Tribunal é uma Corte de precedentes, cuja função constitucional precípua é a uniformização do direito federal. Entretanto, não se pode aceitar que, em nome da segurança jurídica, fique a jurisprudência defasada da realidade, como ocorre na hipótese em apreciação.

Modernamente, com a utilização da INTERNET na divulgação das decisões dos Tribunais e na divulgação de todo o andamento dos processos, possibilitando não só os advogados da causa, mas a todos os interessados acessarem os julgamentos do STJ, não mais se espera a publicação do Diário de Justiça para recorrer, na medida em que é ele muitíssimo mais lento que a informação eletrônica. O sistema vem sendo implantado e mantido com prioridade pelos tribunais, tendo o STJ, inclusive, inaugurado, neste ano, o sistema de publicação imediata, após o julgamento, por via eletrônica.

A atual fase de publicidade das decisões judiciais não mais se adequa à jurisprudência que, em razão disso, deve ser devidamente atualizada.

Assim, nesta oportunidade em que a Corte Especial vem a apreciar a questão, parece-me de absoluta pertinência que se faça a correção de rumo, a fim de prevalecer a corrente minoritária e que se levanta em torno do entendimento seguinte: as decisões judiciais, sejam monocráticas ou colegiadas, depois de divulgadas oficialmente, por qualquer meio, podem ser alvo de recurso, independentemente de publicação no Diário de Justiça.

Com essas considerações, peço venia ao relator para, divergindo de Sua Excelência, dar provimento ao agravo regimental."

(AgRg nos EREsp 492461 / MG ; AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0179124-6, Ministro GILSON DIPP, Relator p acórdão Ministra ELIANA CALMON, CE - CORTE ESPECIAL, DJ 23.10.2006 P. 235) Como se pode notar Exas., a modernidade e o dinamismo do Direito vem mudando o entendimento desta Corte Superior, para adequar a lei aos casos concretos não previstos em seu texto.

Neste caso em particular, ao redigir o parágrafo único do artigo 498 do CPC, o legislador não previu a hipótese de um julgamento não unânime interferir exclusivamente na vida de apenas um co-réu.

Para o ora agravante, não havia outra hipótese de recurso senão o especial, pois para ele a instância estava, sim, esgotada.

Ora Exas., não podia o recorrente ficar na dependência da oposição de embargos pelo co-réu. E se esses embargos fossem inadmitidos? Seria aplicada a preclusão temporal ao ora recorrente? Como se pode ver Exas., a situação não foi prevista pelo legislador.

Ao apreciar o AIDDEResp, este Ministro Relator proferiu sua decisão com base em recurso que possui sistemática processual diversa, cuja situação fática em nada se equiparava a presente.

Os fundamentos da parte agravante exigem exame mais aprofundado.

Em face desse panorama, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao presente agravo de instrumento para o fim único de determinar a subida do recurso especial para que possa, de modo melhor, ser examinado.

Oficie-se para que os autos principais sejam enviados a esta Corte, com urgência.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2860)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.767 - SP (2007/0071465-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PEREZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RIE KAWASAKI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

Não se conhece de agravo, cujas razões não atacam os fundamentos da decisão agravada.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.165/00. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. A Lei nº 10.165/00, que alterou a redação da Lei nº 6.938/81, foi editada para substituir a Lei nº 9.960/00, cuja eficácia foi suspensa, cautelarmente, na ADI nº 2.178-8, Rel. Min. ÍLMAR GALVÃO, não se verificando, no novo diploma legal, a hipótese de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

2. A *Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA* foi prevista em lei, com a indicação de todos os elementos necessários à incidência fiscal (sujeitos ativo e passivo, fato gerador, e critérios de cálculo do valor do tributo).

3. Tendo a natureza jurídica de taxa não se exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária, editada pelo ente político incumbido de executar o poder de polícia a que se refere a cobrança.

4. A TCFA é exigida pelo exercício efetivo do poder de polícia, que se manifesta no cumprimento das metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, que abrange muito mais do que apenas a fiscalização in locu dos estabelecimentos industriais.

5. Os critérios adotados pela lei, com base nas diversas faixas de tributação, considerando o princípio do poluidor-pagador, permitem dimensionar e distribuir, de forma razoável, proporcional e isonômica, entre os destinatários do poder de polícia, o custo estimado com o serviço estatal prestado, não existindo nos autos qualquer prova que possa elidir a validade do parâmetro quantitativo fixado pelo legislador.

6. Validade constitucional e legal da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, objeto da Lei nº 10.165/00, que alterou a redação da Lei nº 6.938/81.

7. Precedentes."

(fl. 19)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 77 do CTN, alegando, em síntese, que:

"O custo do exercício do poder de polícia não é direta nem indiretamente proporcional ao faturamento, motivo pelo qual não pode ser utilizado como índice válido para a progressão do valor da taxa ainda que conjugado com o grau de potencial poluidor, como pretende a Lei nº 10.165/2000."

(fl. 28)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o Superior Tribunal de Justiça entende que a alegação no sentido de que as disposições contidas na Lei 10.165/2000 violam o disposto nos arts. 77 e 78 do CTN alberga "caráter eminentemente constitucional" (fl. 43).

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso, a agravante não infirmou especificamente o fundamento da decisão agravada supramencionado (o acórdão recorrido está fulcrado em matéria de natureza constitucional), limitando-se a aduzir que tal decisão adentrou o mérito recursal.

Aplica-se, analogicamente, o princípio consolidado na Súmula 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, entre outros, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência dos enunciados nºs 284 e 400 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, bem como em que o dissídio jurisprudencial alegado não restou demonstrado, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se afirma que a divergência jurisprudencial restou demonstrada e que é suficiente a indicação de ofensa à legislação federal para que o recurso especial seja admitido.

2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 777.658/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 26.2.2007)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2861)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.632 - PE (2006/0216490-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ JOSÉ SIMÕES - ESPÓLIO
REPR. POR : MIRACI DA SILVA SIMÕES
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73 (Súmula 154/STJ).

2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

4. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

5. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF), e *"o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em ação ordinária ajuizada em 05/05/2004 por Luiz José Simões - Espólio, ora recorrido, por meio da qual o mesmo pleiteia, em síntese, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do IPC.

O Juízo Federal de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado. Irresignada, a CEF manejou recurso de apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade dos votos de seus integrantes, julgado o recurso improvido, conforme a ementa transcrita:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JANEIRO/89 DE 42,72%(IPC) E DE ABRIL/90 DE 44,80%(IPC). PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS DE MORA.

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)." (Súmula 252,STJ)

Segunda Parte

Nº 223, quarta-feira, 21 de novembro de 2007



Quanto aos índices de janeiro/89, abril/90, devem ser aplicados, respectivamente, os percentuais de 42,72%(IPC),44,80%, consoante decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na lei 5.107/66, o que se verifica na lide.

Trata-se de prestações de trato sucessivo, logo, a prescrição é tão-somente das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação. Os juros de mora são devidos no percentual de 1,0% ao mês, a partir da citação, pouco importando se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias, conforme preceitua o novo Código Civil em seu art 406.

Preliminares rejeitadas e apelação improvida".

Em sede de recurso especial, a Recorrente alega:

a- preliminarmente, carência de ação em relação a taxa progressiva de juros em face da impossibilidade jurídica do pedido dos autores, eis que "alguns fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971, encontrando no então revogado art. 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1.966, vedação expressa à pretensão deduzida, enquanto outros fizeram a opção nas próprias datas de suas admissões e já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante pode-se aferir da análise de sua CTPS", bem como a ocorrência de prescrição trintenária para os autores que optaram pelo FGTS em 21/09/71 e para os que fizeram a opção retroativa sob a égide da Lei 5.958/73;

b- ocorrência de prescrição, tendo em vista que esta começou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001.

c- violação dos artigos 2º, § 3º, da LICC; 13 da Lei 8036/90; e lei 5.705/71. Não foram apresentadas às contra-razões conforme certidão de fl. 110.

Relatados, decido.

Prima facie, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade no que pertine à alegada ofensa aos arts. 2º, § 3º, da LICC. Isto porque, o Tribunal a quo não examinou os referidos dispositivos legais, consoante se verifica do voto condutor do acórdão recorrido. Ademais, não foram opostos embargos de declaração, com o intuito de provocar o exame acerca do dispositivo legal impugnado. Dessa forma, fica caracterizada a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do acesso à via excepcional (Súmulas 282 e 356 do STF).

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Em relação ao art. 13 da Lei 8.036/90, restam deficientes as razões do Recurso Especial, incidindo assim, a Súmula 284 do Pretório Excelso: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Quanto à alínea "c", do inc. III, do art. 105 da Constituição Federal, a recorrente aponta divergência entre o v. acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, onde sobressai o conhecimento do recurso, uma vez que a demonstração analítica exigida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pela Constituição Federal restou atendida

PRESCRIÇÃO

No que pertine à prescrição, é cediço que esta se inicie no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

No caso em exame, equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.958/73 como termo a quo da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66.

Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, qual seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

Além disso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei nº 5.107/66, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Aplicando-se esse raciocínio à hipótese sub examine, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido confere-se recente o julgado da 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, DJ de 06.02.2006, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária".

JUROS PROGRESSIVOS:

Compulsando a legislação atinente à matéria de mérito, verifica-se que os juros progressivos foram instituídos pela Lei nº 5.107, de 13/09/66, em seu art. 4º, que, originariamente, assim preceituava:

"Art. 4º. A capitalização de juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Em seguida, foi editada a Lei nº 5.075, de 21/09/71, que alterou o regramento acerca do tema, introduzindo a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, com a ressalva do direito daqueles que tivessem feito a opção anteriormente. Eis o teor, em especial, do que reza o art. 2º, da Lei nº 5.705, de 21/09/71:

"Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13/09/66, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Em 1973, passou a vigor a Lei nº 5.958, que assim dispôs em seu art. 1º, litteris:

"Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13/09/66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

In casu, a data da opção do autor pelo regime legal do FGTS, se deu em 10/08/1967, ocorrendo nos termos da lei 5.107/66, conforme os documentos juntados aos autos de fl. 15, fazendo jus aos juros progressivos.

Na esteira deste entendimento, é a posição uníssona desta Corte, corroborada pelo Pretório Supremo, como provam os arestos seguintes:

"FGTS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO Nº 71.636, DE 29.12.1972, ART. 19, PARÁGRAFO 2º.

- Pretensão a ver depositados, em conta vinculada do FGTS, juros e correção monetária relativos a período de 1º de janeiro a 20 de novembro. Lei nº 5.107/1966, arts. 3º, 13 e 14. REFUNGATS, art. 9º, parágrafo 5º.

- Procedência do pedido.

- Recurso Extraordinário de que não se conhece." (RE nº 100.293-SP, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, unânime, DJU de 05/09/86)

"FINANCEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

1. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei nº 5.958/73, em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados que até então não submetidos ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

2. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (1º de fevereiro de 1967 - Lei nº 5.958/73, aplicou-se ao optante as normas do FGTS, vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre a conta do trabalhador.

3. Recurso desprovido. Decisão sem discrepância." (REsp nº 11.443/DF, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, DJU de 12/04/93)

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 298.572/RJ, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, DJ de 12/11/2001)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ."

(RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003).

Ex positis, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, e nesta parte NEGO-LHE PROVIMENTO.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2862)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 895.706 - SP (2007/0128175-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : PEDRO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ÂNGELA DIAS CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO OPOSTO POR MEIO DE "FAX". LEI Nº 9.800/1999. PERMISSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO "FAC-SÍMILE" OU OUTRO SIMILAR, PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE DEPENDAM DE PETIÇÃO ESCRITA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL A DESTEMPO.

1. Com a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, DOU de 27 de maio de 1999, permitiu-se "*às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita*" (art. 1º), "*devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término*" (art. 2º).

2. Protocolada a petição, via fax, em 12/09/07, o prazo para o protocolo do original findar-se-ia em 17/09/07. O original só foi apresentado a destempo, em 18/09/07.

3. Recurso a que se nega seguimento, em face da sua intempestividade.

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que desproveu agravo de instrumento.

O prazo para a interposição de agravo regimental é de 05 (cinco) dias (art. 258 do RISTJ).

A decisão atacada foi publicada no DJU em 11/09/07 (certidão de fl. 160). O recurso em análise foi interposto, via fax, em 12/09/07 (fl. 161), com protocolo da petição original em 18/09/07 (fl. 164).

A Lei nº 9.800/99 preceitua:

Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita.

Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único - Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

(...)

A parte embargante estaria albergada pela Lei acima citada se não fosse por um obstáculo temporal.

Nos termos do art. 2º suso, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material via fac-símile.

Protocolada a petição, via fax, em 12/09/07, o prazo para o protocolo do original findar-se-ia em 17/09/07. O original só foi apresentado a destempo, em 18/09/07.

O recurso apresenta-se impossível de ser apreciado, por inexistente (cf. art. 2º da Lei nº 9.800/99).

Por fim, quanto à informação Coordenadoria da 1ª Turma à fl. 167, segunda parte, esclareço que, apesar de não constar expressamente que a decisão ora embargada de fls. 154/159 foi, de fato, apreciada como agravo regimental, preferindo este Relator, em razão da dúvida suscitada na petição do agravo regimental, examinar já diretamente a matéria de mérito.

Assim, não há que se examinar novamente o agravo regimental.

Por tais razões, NEGO seguimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2863)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 899.297 - RJ (2007/0123684-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : VALMAR SOUZA PAES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO-CABIMENTO.

1. Fundamentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto *a quo*.

2. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.

3. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).

4. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

5. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.

6. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante a ausência de prequestionamento, não houve omissão no acórdão recorrido e por entender que o exame da matéria envolveria a apreciação de direito local. O *decisum a quo* entendeu cabível exceção de pré-executividade por se tratar de matéria de direito que não requer dilação probatória, decidindo pela inexistibilidade do título que instruiu a execução, eis que constituído com base em imposto sobre o imóvel em que instalada a sede da sociedade, abrangida pela anistia concedida pela Lei Municipal nº 2.727/98.

Aduz, em suma, que:

a) o acórdão recorrido não enfrentou os arts. 16, § 2º, da LEF, 118 e 182 do CTN, por não ter vislumbrado nenhuma omissão no decisório embargado, mesmo trazendo o Município à discussão os referidos dispositivos; opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, ao que o embargante interpôs recurso especial suscitando mácula aos arts. 535, II, do CPC, 16, § 2º, da LEF, 118 e 182 do CTN; a questão não é de índole meramente local, bem como não há que se falar em ausência de prequestionamento.

Desenvolvendo argumentos a sustentar as afirmações feitas, requer, por fim, a procedência do presente recurso para os fins delineados. É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" (I), ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (II). No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios acima registrados.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão embargada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.

Entendo que examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda, quando externei os seguintes fundamentos na decisão embargada:

(...)

Passo, pois, à apreciação do recurso nos seus exatos termos.

No entanto, o agravo de instrumento não merece provimento, primeiro, por ausência de prequestionamento, e em segundo, por ter tratado de matéria de índole local.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omitta(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejara a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.

Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Considere-se que não houve necessidade, no bojo da decisão objugada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos. Este colendo Tribunal decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (in DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).

Destarte, não ocorreu omissão no julgado *a quo* a fazer incidir ofensa aos artigos processuais apontados, visto que, não obstante a oposição de embargos de declaração para tal fim, não se fez o saneamento almejado, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.

Por outro lado, considere-se que os demais dispositivos legais apontados como afrontados não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no *decisum a quo*. Registre-se que o acórdão recorrido não fincou suas razões com base nos dispositivos elencados, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento. Da mesma forma, não há que se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esse, também, é o posicionamento do augusto Pretório: Ag. nº 104.153-6-SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 1º/8/85, e AI nº 148.138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 16.8.93.

Destarte, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstaculizado pelas Súmulas nºs 282 e 356, do colendo STF (AI nº 8.278-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 13/03/91, e AI nº 13.210-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06/08/91). Por fim, o acórdão objugado debateu a utilização da Lei Municipal nº 2.727/98.

A matéria que se pretende discutir é, pois, de índole local, o que torna impossível seu exame na via Especial, vez que na hipótese não se pode falar em ofensa à lei federal.

Nessa linha, vários são os julgados do STJ sobre o tema, dentre eles o REsp nº 164006/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13/10/1998: "*Não se examina em recurso especial alegação de que o julgado violou a lei local que distribui a competência para as varas regionais (Súmula 280/STF)*".

Por tais considerações, DOU provimento ao agravo regimental para revogar a decisão de fl. 82, tornando-a sem efeito.

Agravo de instrumento, na seqüência, por outra fundamentação, não-provido, com base nas Súmulas nºs 280, 282 e 356/STF.

Ficou deveras consignado inexistir omissão a ser sanada no decisório recorrido.

Destaquei não haver o prequestionamento exigido, quer implícita, quer explicitamente das normas legais apontadas por ofendidas, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua apreciação.

Por fim, registrei com clareza que o acórdão objugado debateu a utilização da Lei Municipal nº 2.727/98, matéria essa de direito local, o que torna impossível seu exame em sede de recurso especial, visto que na hipótese não se pode falar em ofensa à lei federal, fazendo incidir a aplicação da Súmula nº 280/STF.

É impossível a apreciação das teses explicitadas antes de configurados presentes os pressupostos para tanto, o que, *in casu*, não se verifica.

O que busca a embargante é, apenas, o rejulgamento da demanda, procedimento que é inadmissível pela via excepcional dos aclaratórios.

Portanto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2864)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.657 - PE (2006/0177510-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SEVERINO DA CRUZ
ADVOGADO : REJANE ROSENDO CUNHA DE OLIVEIRA

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.



1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73 (Súmula 154/STJ).

2. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

5. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o dever em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: **REsp n.º 666.676/PR**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e **REsp n.º 803.628/RN**, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a se rem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

6. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF), e *"o ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em ação ordinária ajuizada em 27/09/2004 por José Severino da Cruz, ora recorrido, por meio da qual o mesmo pleiteia, em síntese, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do IPC.

O Juízo Federal de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado. Irresignada, a CEF manejou recurso de apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, julgado o recurso parcialmente provido, conforme a ementa transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS Nº 5705/71 E Nº 5958/73. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS

- O prazo prescricional para reclamações sobre FGTS é trintenário (verbete n.º 210 do STJ).

- Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas anteriores aos 30 anos do ajuizamento da demanda, não prejudicando o direito à propositura da ação.

- Fazem jus aos juros progressivos os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS, na forma da Lei n. 5.107/66, porque já se encontravam trabalhando nessa data; ou aqueles empregados que fizeram a opção na forma da Lei n. 5.958/73, cuja admissão ao emprego tiver ocorrido entre 01/01/67, inclusive, e 22/09/71, data em que entrou em vigor a Lei n. 5.705/71, que extinguiu o regime de juros progressivos e uniformizou-os em 3%.

- Os juros de mora são devidos a partir da citação e até 09.01.03, à taxa de 0,5% ao mês, em face do artigo 1.062 do Código Civil revogado; e, de 10.01.03 em diante, à taxa de 1%, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.4

- Afastamento da condenação da CEF em custas processuais em virtude do disposto no art. 24-A, da Lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35 de 24/08/01 não havendo necessidade de reembolso, mercê da gratuidade judiciária já deferida.- Apelação parcialmente provida".

Em sede de recurso especial, a Recorrente alega:

a- preliminarmente, carência de ação em relação a taxa progressiva de juros em face da impossibilidade jurídica do pedido dos autores, eis que "alguns fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971, encontrando no então revogado art. 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1.966, vedação expressa à pretensão deduzida, enquanto outros fizeram a opção nas próprias datas de suas admissões e já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante pode-se aferir da análise de sua CTPS", bem como a ocorrência de prescrição trintenária para os autores que optaram pelo FGTS em 21/09/71 e para os que fizeram a opção retroativa sob a égide da Lei 5.958/73;

b- ocorrência de prescrição, tendo em vista que esta começou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001.

c- violação dos artigos 2º, § 3º, da LICC; 13 da Lei 8036/90; e lei 5.705/71.

d- violação do artigo 22, da Lei 8.036/90, c/c com o artigo 406, do CC.

Não foram apresentadas às contra-razões conforme certidão de fl. 90.

Relatados, decidido.

Prima facie, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade no que pertine à alegada ofensa aos arts. 2º, § 3º, da LICC. Isto porque, o Tribunal *a quo* não examinou os referidos dispositivos legais, consoante se verifica do voto condutor do acórdão recorrido. Ademais, não foram opostos embargos de declaração, com o intuito de provocar o exame acerca do dispositivo legal impugnado. Dessa forma, fica caracterizada a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do acesso à via excepcional (Súmulas 282 e 356 do STF).

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Em relação ao art. 13 da Lei 8.036/90, restam deficientes as razões do Recurso Especial, incidindo assim, a Súmula 284 do Pretório Excelso: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

PRESCRIÇÃO

No que pertine à prescrição, é cediço que esta se inicie no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

No caso em exame, equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.958/73 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66.

Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, qual seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

Além disso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei nº 5.107/66, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Aplicando-se esse raciocínio à hipótese *sub examine*, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido confere-se recente o julgado da 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, DJ de 06.02.2006, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária".

JUROS PROGRESSIVOS:

Compulsando a legislação atinente à matéria de mérito, verifica-se que os juros progressivos foram instituídos pela Lei nº 5.107, de 13/09/66, em seu art. 4º, que, originariamente, assim preceituava:

"Art. 4º. A capitalização de juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Em seguida, foi editada a Lei nº 5.075, de 21/09/71, que alterou o regramento acerca do tema, introduzindo a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, com a ressalva do direito daqueles que tivessem feito a opção anteriormente. Eis o teor, em especial, do que reza o art. 2º, da Lei nº 5.075, de 21/09/71:

"Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13/09/66, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Em 1973, passou a vigor a Lei nº 5.958, que assim dispôs em seu art. 1º, litteris:

"Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13/09/66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

In casu, a data da opção do autor pelo regime legal do FGTS, se deu em 20/12/1966, ocorrendo nos termos da lei 5.107/66, conforme os documentos juntados aos autos de fl. 13, fazendo jus aos juros progressivos.

Na esteira deste entendimento, é a posição uníssona desta Corte, corroborada pelo Pretório Supremo, como provam os arestos seguintes:

"FGTS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO Nº 71.636, DE 29.12.1972, ART. 19, PARÁGRAFO 2º.

- Pretensão a ver depositados, em conta vinculada do FGTS, juros e correção monetária relativos a período de 1º de janeiro a 20 de novembro. Lei nº 5.107/1966, arts. 3º, 13 e 14. REFUNGATS, art. 9º, parágrafo 5º.

- Procedência do pedido.

- Recurso Extraordinário de que não se conhece." (RE nº 100.293-SP, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, unânime, DJU de 05/09/86)

"FINANCEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

1. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei nº 5.958/73, em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados que até então não submetidos ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

2. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (1º de fevereiro de 1967 - Lei nº 5.958/73, aplicou-se ao optante as normas do FGTS, vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre a conta do trabalhador.

3. Recurso desprovido. Decisão sem discrepância." (REsp nº 11.443/DF, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, DJU de 12/04/93)

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 298.572/RJ, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, DJ de 12/11/2001)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ."

(RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

JUROS DE MORA

Deveras, com relação aos juros de mora, esta Corte sedimentou entendimento de que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, obedecendo-se os percentuais estipulados na lei civil.

O revogado Código Civil de 1916 assim dispunha em seus arts. 1.062 e 1.063:

"Art. 1.062. A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262) será de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 1.063. Serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes convencionarem sem taxa estipulada."

Destarte, sedimentou-se na Corte o posicionamento reiterado em inúmeros julgados no sentido de que "o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada" (REsp nº 672.020/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/02/2005).

Ocorre, porém, que, em 11/01/2003, entrou em vigor o novel diploma civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), dando o seguinte tratamento aos juros moratórios:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Assim, é de se entender que em casos análogos ao que se apresenta, os juros moratórios hão de ser calculados, a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o deverdor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95.

In casu, a presente demanda foi ajuizada em 27/09/2004, ou seja, quando vigente a Lei nº 10.406/2002, razão pela qual lhe é aplicável, a contar da citação válida, somente a taxa SELIC, fazendo-se oportuno destacar que esta, por compreender juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesta esteira, recente julgado desta Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte." (REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005)

Oportuno esclarecer que inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, verbis:

"Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 1.º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)" (grifo nosso)

Isto porque, neste particular, a referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, vez que disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Col-lor I".

Vale ressaltar que o reconhecimento da aplicação da taxa SELIC ao caso em espécie, a despeito de a presente irresignação recursal ter sido manejada pela CEF, não configura reformatio in pejus. Isto porque, como cediço, os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. A esse respeito, tivemos a oportunidade de assinalar, in Curso de Direito Processual Civil:

"(...) Outrossim o pedido deve ser certo e determinado. O autor não pode deixar qualquer margem de dúvidas sobre o que pretende. Certo é o pedido quanto ao bem da vida pretendido e à providência escolhida. Determinado é o pedido no que pertine à sua extensão. Em suma, o autor deve explicitar o que pretende e em que quantidade. Assim, por exemplo, é ilegal a fórmula utilizada por vezes em petições iniciais nas quais o autor pede a condenação do réu em "perdas e danos" sem explicitar quais são os danos e quais são as perdas. A razão é simples: os pedidos interpretam-se como manifestações de vontade que são, restritivamente (art. 293 do CPC), de sorte que qualquer omissão implicará na propositura necessária de outra ação distinta, porque "não há conteúdo virtual" nos pedidos e somente em casos excepcionais permite-se ao juiz considerá-los implícitos (arts. 293, in fine, 290 e 20 do CPC). Assim, considera-se incluída no pedido principal, a condenação do vencido no pagamento das custas, honorários e juros legais. Por influência inequívoca do princípio da economia processual, nas obrigações de trato sucessivo exigíveis em juízo, vencida a primeira, a sentença condenatória pode incluir as que se vencerem no curso da lide, evitando que cada inadimplemento uma nova ação tenha que ser proposta." (págs. 166/167)

Em recentes precedentes, o E. Superior Tribunal de Justiça externou o seguinte entendimento acerca da questão em debate:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMIS-SÃO NÃO CARACTERIZADA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.

4. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular.



5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação pre-
valente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada
da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a
correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou
compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir
do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167,
parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-
se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a
partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qual-
quer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, por-
que a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período
e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n.º
722.475/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU
de 01/07/2005)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REFORMATIO IN PEJUS -
JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURADO - TAXA
SELIC.

1. Não se configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus
quando, à mingua de apelação do contribuinte, é aplicada na re-
petição de indébito tributário a Taxa SELIC, a partir de
01/01/1996.

2. Recurso especial improvido." (REsp n.º 686.751/MG, Segunda
Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20/06/2005)

Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta
Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na
Seção do dia 13/06/2007, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TA-
XA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CI-
VIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de
expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a
partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de
Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o dever em
mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada
em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de
então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pa-
gamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa
esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei
n.º 9.250/95 (Precedentes: **REsp n.º 666.676/PR**, Segunda Turma,
Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e **REsp n.º
803.628/RN**, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de
forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pe-
dido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC,
razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando
o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de
irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros
em patamar diverso.

3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de
0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto
referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a apli-
cação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em
verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha
deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (re-
lativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura
na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, bene-
ficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo,
de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos
planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção mo-
netária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de
mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente
de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se
considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a se-
rem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto,
mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio
in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de
atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel.
Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

Ex positis, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso, e nesta parte
NEGO-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO, todavia, que
seja aplicada, in casu, a título de juros moratórios e atualização
monetária, a Taxa SELIC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2865)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.447 - RJ
(2006/0246083-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER CESAR DE FREITAS VALLE
PROCURADOR : PAULA P D ROSS - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS

DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMEN-
TAL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EXECUÇÃO FIS-
CAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão
ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do
art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material.
2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem
pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos
autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um,
os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos uti-
lizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. In casu, não ocorreu qualquer violação ao artigo 460 do CPC,
porquanto o provimento jurisdicional observou o teor do pedido, qual
seja, a abstenção da concessionária em realizar o corte de energia
elétrica, sendo certo que a discussão acerca da existência de no-
tificação do autor não revela provimento jurisdicional diverso do
requerido na inicial.
4. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, tão-
samente, para sanar o erro material apontado, mantendo-se, no mais,
a decisão de fls. 180/185.

Trata-se de agravo regimental interposto por LIGHT SERVIÇOS DE
ELETRICIDADE S/A contra decisão monocrática de minha lavra,
proferida em sede de recurso especial, assim ementada:

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ES-
PECIAL. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.
INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE.**

1. A 1.ª Seção, no julgamento do REsp n.º 363.943/MG, assentou o
entendimento de que é lícito à concessionária interromper o for-
necimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de
energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respec-
tiva conta (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II).
2. In casu, inexistiu a necessária notificação a justificar o corte no
fornecimento de energia elétrica, consoante assentado pelo Tribunal
a quo em razão das provas dos autos, in litteris: **tal comunicação
não foi efetuada, razão pela qual, está correta a sentença em de-
terminar o restabelecimento da energia elétrica, bem como em de-
terminar que a apelante se abstenha de suspender os serviços de
energia elétrica, ressalvando, ainda, que tal decisão não exime o
apelado de proceder ao pagamento das contas relativas aos serviços
prestado.**
3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que de-
mandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em
face do óbice contido na Súmula 07/STJ.
4. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, ca-
put)."

A Agravante, em suas razões recursais, alega que o acórdão ob-
jurgado incorreu em omissão ao não apreciar a suposta violação aos
artigos 460 e 535 do CPC.

Relatados, decido.

Prima facie, razão assiste à agravante.

Deveras, o referido acórdão inciduiu em omissão, que ora se sana.

Prima facie, não há que se reconhecer a apontada violação aos artigos
460 e 535 do CPC.

A 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro des-
proveu o apelo da LIGHT S.A, nos termos da supracitada ementa, e
dos seguintes argumentos, in litteris:

" (...) Não há dúvidas que se o consumidor não paga a conta, pode
ter o fornecimento de energia interrompido, pois não pode se esperar
que a concessionária continue fornecendo energia sem a contra-
prestação do pagamento.

No caso em tela, o apelado não pretende ter o fornecimento de
energia de forma gratuita, mas apenas informa que não possui con-
dições financeiras de arcar com a forma de pagamento proposto pela
apelante, que ao contrário de buscar a melhor solução, suspende os
serviços de fornecimento de energia, ante a falta de pagamento.

Na hipótese, verifica-se que o corte de energia se deu como forma
de compelir o apelado ao pagamento da dívida da maneira que lhe
foi imposta, violando o princípio constitucional da dignidade da
pessoa humana, pois o serviço é essencial para a sua vida e agra-
vando-se ao fato de tratar-se de pessoa miserável que vive no limite
de sobrevivência.

Entretanto, de acordo com o que reza o artigo 6º da Lei 8987/95, §
3º, não se caracteriza como descontinuidade do serviço a interrupção
de energia por inadimplemento do usuário, após **aviso prévio**.

O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor obriga à prestação de
serviços essenciais de forma contínua e a interrupção só é permitida
em caso de inadimplência se a suspensão for antecedida de prévia
comunicação.

**Pelo que se verifica nos autos, tal comunicação não foi efetuada,
razão pela qual, está correta a sentença em determinar o resta-
belecimento da energia elétrica, bem como em determinar que a
apelante se abstenha de suspender os serviços de energia elétrica,
ressalvando, ainda, que tal decisão não exime o apelado de pro-
ceder ao pagamento das contas relativas aos serviços prestado(...)"**

Por sua vez, os embargos de declaração opostos contra o acórdão
objurgado restaram rejeitados pelo Tribunal a quo, consoante se extrai
da seguinte fundamentação:

"Os embargos são tempestivos e isento de preparo, estando presentes
os demais requisitos de admissibilidade.

A contradição se dá no acórdão e não entre este e a inicial. Não há
qualquer contradição no acórdão, sendo pacífica a jurisprudência no
sentido da necessidade de notificação prévia para a interrupção do
fornecimento de energia elétrica.

*Da mihi factum dabo tibi jus. Não pode o julgador se omitir quanto
ao correto cumprimento da lei. O que pretende o embargante é a
revisão do acórdão, logo, deve buscar as vias extraordinárias, se
assim entender."*

Insubsistente a alegação de violação ao artigo 535 do CPC porque
não se vislumbra contradição no acórdão recorrido capaz de tornar
nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal a quo
apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode
extrair do inteiro teor do v. acórdão prolatado.

Assim, não merece acolhida a alegação do recorrente de que o acór-
dão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se
pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e
que, em consequência, teria violado o art. 535, II, do CPC ou teria
adotado entendimento divergente ao desta Corte Superior no que atine
ao mencionado dispositivo legal. É dizer que quando o Tribunal de
origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta
nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Pro-
cesso Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os
argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados
tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento uní-
sono desta Corte:

**"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXI-
GIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA
LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535,
II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL
DESPROVIDO.**

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo
Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à
solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos
que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está su-
bordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário ju-
rídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou
explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema
da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira
Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

**"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL -
ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E
535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA -
NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE
QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DIS-
POSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.**

**Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade,
pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal
devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor,
precipuaemente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tam-
pouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos,
como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução
da controvérsia observada a res in iudicium deducta.**

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda
Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Last but not least, não prospera o recurso especial, tendo em vista
que, in casu, não ocorreu qualquer violação ao artigo 460 do CPC,
porquanto o provimento jurisdicional observou o teor do pedido, qual
seja, a abstenção da concessionária em realizar o corte de energia
elétrica, sendo certo que a discussão acerca da existência de no-
tificação do autor não revela provimento jurisdicional diverso do
requerido na inicial.

Ex positis, recebo o agravo regimental como embargos de declaração,
tão-somente, para sanar o erro material apontado, mantendo-se, no
mais, a decisão de fls. 180/185.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2866)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.859 - SC (2006/0247509-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIÃO
SUCESS. DE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRAS-
DAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : MÁRCIO WESSNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAVÉRIO ANDRÉ DADALT
ADVOGADO : TEREZINHA MARIA BALDISSERA

DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO
PROVISÓRIA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM
JULGADO. POSSIBILIDADE. MULTA. PREQUESTIONA-
MENTO. SUMULA 98/STJ.**

1. Na execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de
precatório relativo à parte incontroversa. *Precedentes: (EREsp
658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg
nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007).*

2. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório
contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que,
em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com
as normas constitucionais.

3. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

4. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

5. Naquela oportunidade, manifestei o seguinte posicionamento, precursor da divergência acolhida pela Corte:

"Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso.

Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente.

Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória.

Por fim, em uma conversa lateral com a Ministra Nancy Andriighi, verifiquei que, na prática, bem pode ocorrer que, muito embora a parcela seja incontroversa, haja oferecimento de embargos protelatórios, completamente infundados, exatamente com o afã de impedir a expedição de precatório complementar. Observe V. Exa. que é a causa de uma luta já antiquíssima de um funcionário público para receber uma parcela que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu devida e incontroversa. O fato de o resíduo ser eventualmente controvertido não pode infirmar a satisfação imediata do direito da parte, mas, em virtude do princípio da efetividade do processo, peço vênia para abrir a divergência.

Conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito."

6. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

7. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998).

8. Neste sentido já me manifestei acerca do tema in "Curso de Processo Civil", 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, fls. 1281, in verbis: "A 'execução provisória' admite adiantamento de atos executivos, e o alcance dos atos de satisfação irreversível que caracteriza a execução definitiva, com as novas garantias do art. 588 do CPC. Nesse sentido é que o exequente compromete-se, caso modificada a decisão, a repor as coisas no estado anterior, vedando-lhe o levantamento de dinheiro sem garantia real ou fidejussória e qualquer alienação dominial, como forma de proteção dos potenciais terceiros adquirentes, A reposição das coisas ao estado anterior, v.g, restituição de coisa e dinheiro, pressupõe possibilidade fática, nem sempre ocorrente. Como consectário, é por conta e risco de exequente que se processa. Advirta-se, entretanto, que a prestação de garantia não deve inviabilizar o acesso à justiça, permitindo-se, casuisticamente, ao juiz que a dispense nos casos em que a sua exigibilidade obsta a promoção da execução. Ademais, a caução reclama avaliação pelo juízo de eventuais e possíveis prejuízos com a reversão do julgado, por isso que onde não houver risco não se impõe, podendo iniciar-se o processo sem caução a garantia." (grifou-se)

9."Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula 98/STJ).

10. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para excluir a multa imposta quando do julgamento dos embargos de declaração.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TURMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CPC E ART. 37, § 1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

. Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557 do CPC, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado.

. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a presteza e a efetividade da mesma.

. Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem **"jurisprudência dominante do respectivo Tribunal"**, para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjetiva.

. Possível divergência por mudança de entendimento de algum de

seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.

. Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.

. Agravo improvido.

Foram opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, que restaram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo sido imposto ao embargante multa protelatória.

Noticiam os autos que a União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, em execução de sentença, determinou a expedição de precatório relativo aos valores incontroversos depositados.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo interposto, nos termos da ementa supra transcrita.

Em seu apelo nobre, aponta o recorrente violação aos arts. 535, II, 538, § único, 739, § 2º, do CPC, bem como ao art. 23, § 2º, I e II, da Lei 9.995/2000.

Foram opostos embargos de declaração ao apelo nobre.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem.

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, porquanto prequestionado os dispositivos tidos por malferidos no aresto objurgado, demonstrada a dissidência pretoriana de modo a atender o art. 255 do RISTJT e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRI-SÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

No mérito, a questão sub examine diz respeito à possibilidade ou não de execução provisória contra a Fazenda Pública de valores incontroversos.

É cediço que na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser aplicado em harmonia com as normas constitucionais. Os parágrafos 1º, 1º-A (ambos com a novel redação da EC n. 30, de 13/09/2000), e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença, senão vejamos, in verbis:

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

"§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.(NR)

"§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (AC)

(...)

"§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.(AC)"

Deveras, em execução de sentença, transitam em julgado os valores sobre os quais inexistente controvérsia, posto não interpostos embargos à execução pela parte devedora.

Neste sentido, a Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Naquela oportunidade, manifestei o seguinte posicionamento, precursor da divergência acolhida pela Corte:

"Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso.

Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente.

Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória.

Por fim, em uma conversa lateral com a Ministra Nancy Andriighi, verifiquei que, na prática, bem pode ocorrer que, muito embora a parcela seja incontroversa, haja oferecimento de embargos protelatórios, completamente infundados, exatamente com o afã de impedir a expedição de precatório complementar. Observe V. Exa. que é a causa de uma luta já antiquíssima de um funcionário público para receber uma parcela que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu devida e incontroversa. O fato de o resíduo ser eventualmente controvertido não pode infirmar a satisfação imediata do direito da parte, mas, em virtude do princípio da efetividade do processo, peço vênia para abrir a divergência.

Conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito."

Ora, inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à exigência de caução para garantir o início da execução provisória, porquanto incabível nos casos que versam acerca de valores incontroversos, os quais podem ser satisfeitos imediatamente. O fato de o resíduo ser eventualmente controvertido não pode infirmar os valores devidos.

Neste sentido já me manifestei acerca do tema in "Curso de Processo Civil", 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, fls. 1281, in verbis:

"A 'execução provisória' admite adiantamento de atos executivos, e o alcance dos atos de satisfação irreversível que caracteriza a execução definitiva, com as novas garantias do art. 588 do CPC. Nesse sentido é que o exequente compromete-se, caso modificada a decisão, a repor as coisas no estado anterior, vedando-lhe o levantamento de dinheiro sem garantia real ou fidejussória e qualquer alienação dominial, como forma de proteção dos potenciais terceiros adquirentes,

A reposição das coisas ao estado anterior, v.g, restituição de coisa e dinheiro, pressupõe possibilidade fática, nem sempre ocorrente.

Como consectário, é por conta e risco de exequente que se processa. Advirta-se, entretanto, que a prestação de garantia não deve inviabilizar o acesso à justiça, permitindo-se, casuisticamente, ao juiz que a dispense nos casos em que a sua exigibilidade obsta a promoção da execução. Ademais, a caução reclama avaliação pelo juízo de eventuais e possíveis prejuízos com a reversão do julgado, por isso que onde não houver risco não se impõe, podendo iniciar-se o processo sem caução a garantia." (grifou-se)



Ademais, firmou-se posicionamento no sentido de que é dispensável a prestação de caução para a execução provisória contra a Fazenda Pública. em caso de versar acerca de verba de natureza alimentar, consoante se extrai do Resp nº 514865/RS, de relatoria do Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, publicado no DJ de 18.10.2004 e do Resp nº 601950/RJ, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, publicado no DJ 10.05.2004.

Ora, a execução dos valores incontroversos não implica risco ao executado, porquanto não mais discutíveis o *quantum* a ser pago, e por isso, prescindível a garantia, podendo o procedimento seguir sem ela até o momento do levantamento do dinheiro ou bens. Nesta esteira, cite-se os seguintes julgados desta Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CPC, ARTIGOS 588, 730 E 731.

1. O sistema processual apropriado à execução provisória por quantia certa não impede a sua instauração contra a Fazenda Pública art. 730, CPC. Dispensabilidade da previa caução, só exigível antes do levantamento do dinheiro. Transitado em julgado o título executivo, obvia-se que fica elidida a necessidade da caução.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.(REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002)"

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A finalidade da caução na execução provisória é evitar dano futuro, o que, na hipótese, só ocorrerá com o levantamento da quantia depositada, e não com a expedição de precatório.

2. Recurso conhecido e não provido. (REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998)

Somente à guisa de exemplo, os recentes precedentes desta E. Corte, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAL. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

O art. 23, § 2º, incisos I e II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias não impede a expedição do precatório parcial, apenas veda a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal.

Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 836.028/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 08.10.2007 p. 389)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO.

NECESSIDADE. ART. 266 C/C ART. 255 DO RISTJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - Malgrado a tese de divergência jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 266 c/c o art. 255, ambos do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Precedentes.

2 - É firme nesta Corte o entendimento de que a execução da parcela da dívida não impugnada pela Fazenda deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório da parte incontroversa, com rigor a incidência da súmula 168/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 716.381/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 181)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO-EMBARGADA. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA MP N. 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. O órgão julgador não se obriga a apreciar todas as alegações expendidas em sede recursal, é necessário que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada.

2. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, quando tenham sido ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 522.252/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 569)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA.

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º.

DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento dos embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 658.542/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 536)

Finalmente, melhor sorte assiste à recorrente quanto ao não cabimento da multa aplicada. Preceitua a Súmula 98, deste Superior Tribunal de Justiça, que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Portanto, apresenta-se descabida, no caso dos autos, a imposição da multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, já que os embargos declaratórios do recorrente expressa a finalidade de prequestionar a matéria discutida no apelo especial manejado, o que afasta a natureza protelatória daquele recurso.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL tão-somente para excluir a multa imposta quando do julgamento dos embargos de declaração. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2867)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.060 - RS (2007/0112959-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE : MIGUEL ÂNGELO NUNES LINO E OUTROS

ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO(S)

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CANOAS

ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA PAIM ADAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO-SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO-CABIMENTO.

1. Ocorrendo simples erro material, cabíveis embargos de declaração para sua correção.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. Não se conhece de recurso especial findaco no art. 105, III, "c", da CF/88 quando o alegado dissenso pretoriano não é devidamente demonstrado, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

4. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

5. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.

6. Embargos parcialmente acolhidos para, apenas, corrigir o erro material sem, contudo, alterar a conclusão da decisão. Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante a ausência de prequestionamento (Súmula nº 211/STJ) e que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado.

O decismu a quo segundo o qual "a comprovação da guia de preparo deve se dar no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, do CPC".

Aduz, em suma, que:

b) c) a) reza a decisão impugnada: "Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em contrato de telefonia fixa";

o presente feito, em momento algum, trata da legalidade de cobrança de assinatura básica mensal em contrato de telefonia fixa, e sim de anulação de penalidade de trânsito aplicada ao arrepio da lei, questão esta com jurisprudência já consolidada nesta Corte (REsp nº 822411/RS);

ão há dúvidas acerca do posicionamento adotado com relação à obrigatoriedade do arquivamento dos autos de infração bem como sobre a impossibilidade de renovação do procedimento administrativo.

Requer, por fim, a procedência do presente recurso para os fins delineados.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Inicialmente, ocorreu um pequeno erro material na decisão ora embargada, ao ser inserido, equivocadamente a seguinte frase: "*Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em contrato de telefonia fixa*".

De fato, o caso em apreço não cuida de cobrança de assinatura básica mensal em contrato de telefonia fixa.

Assim, reformo o referido parágrafo para que passe a constar o seguinte: "*Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado* (fl. 56):".

No mais, os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" (I), ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (II).

No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios acima registrados.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão embargada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.

Entendo que examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda, quando externei os seguintes fundamentos na decisão embargada:

(...)

O agravo de instrumento não merece provimento, por total ausência de prequestionamento.

Considere-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto a quo.

Como bem destacado no decisório que inadmitiu o apelo extremo, "*a questão atinente ao recolhimento do preparo no primeiro dia útil seguinte - caso o recurso tenha sido protocolado no último dia do prazo, após o encerramento do expediente bancário - não foi ventilada pelo Colegiado, nem mesmo quando do julgamento dos embargos de declaração, revelando-se ausente o requisito do prequestionamento*".

Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'*".

Incidem, no caso, as Súmulas nºs 282 e 356/STF e 211/STJ.

Por outro lado, o dissídio pretoriano não foi devidamente demonstrado. Não se transcreveram trechos das decisões que o configurem, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham com os casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. Restou descumprido o requisito específico do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O tema decidido no acórdão a quo não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, pois, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas decorrem da mesma questão abordada no acórdão a quo. Ausente o indispensável cotejo analítico.

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Ficou deveras consignado não haver o prequestionamento exigido, quer implícita, quer explicitamente. Indicando omissão no julgamento a quo, opôs-se embargos declaratórios, aos quais a Corte rejeitou por inexistir a aduzida omissão.

Em seguida, ofertou-se recurso especial, sem aduzir-se ofensa ao art. 535 do CPC. *In casu*, para bem ser apreciado o apelo extremo, este deveria ter sido oposto aduzindo-se violação do art. 535, o que não se fez. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'*".

Também atestei, claramente, que a divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada.

É impossível a apreciação das teses explicitadas antes de configurados presentes os pressupostos para tanto, o que, *in casu*, não se verifica.

O que busca a embargante é, apenas, o rejudgamento da demanda, procedimento que é inadmissível pela via excepcional dos aclaratórios.

Portanto, acolho parcialmente os embargos para, apenas, corrigir o erro material sem, contudo, alterar a conclusão da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.766 - SC (2007/0135793-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MÁRCIO BEZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPENSADOS FIBRA LTDA
ADVOGADO : TATIANA GRECHI E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Ocorrendo erro material na decisão proferida, faz-se mister a sua correção, com a prolção de novo decisório.

2. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que a correção monetária de valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica há que ser integral e até o seu efetivo pagamento.

3. A atualização monetária não se constitui em um **plus**, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais.

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Agravo regimental provido com a revogação da decisão de fl. 644, tornando-a sem efeito. Agravo de instrumento, na seqüência, por outra fundamentação, não-provido.

Vistos, etc.

A ELETROBRÁS opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu devida a correção monetária integral até o efetivo pagamento dos valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

O decisório *a quo* foi complementado por embargos declaratórios.

Alega violação dos arts. 3º da Lei nº 4.357/64, 49, parágrafo único, do Decreto nº 68.419/71 e 2º do DL nº 1.512/76, além de apontar divergência jurisprudencial.

O apelo extremo foi inadmitido na origem.

Dessa decisão, foi ofertado o presente agravo de instrumento, tendo-se dele não conhecido, por não constar dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido que julgou os embargos de declaração.

Agora, apresentou a recorrente agravo regimental, no qual se afirma que o recurso foi devidamente instruído. No caso, a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração está presente à fl. 512. Requer, por fim, a reforma da decisão agravada. Relatados, decido.

De fato, assiste razão à recorrente. Conforme se observa dos autos, consta dos autos, exatamente à fl. indicada pela embargante (512) a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. Portanto, deve ser apreciado o recurso.

Assim, com a devida vênia, revogo a decisão de fl. 644, tornando-a sem efeito.

Passo, pois, à apreciação do recurso nos seus exatos termos.

No entanto, o agravo de instrumento não merece ser provido.

Já está consagrado neste Sodalício o entendimento de que a correção monetária de valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica há que ser integral e até o seu efetivo pagamento.

A respeito da questão debatida no presente feito, no REsp nº 446562/PR, DJ de 28/10/2002, ao apreciar matéria a esta idêntica, externei os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Não encontro amparo jurídico para interpretar de forma diversa a motivação externada pelo v. Acórdão a quo, o qual se encontra em perfeita harmonia com a posição consagrada neste Sodalício.

O referido decism, pelos seus próprios fundamentos, deve ser mantido. Acolho, integralmente, o pronunciamiento do eminente Relator, do teor seguinte (fls. 241/243):

"No que tange à prescrição, não merece prosperar a irresignação das rés. É isto porque não há se falar, na espécie, em prescrição, pois, sendo o resgate previsto para vinte anos, começa a contagem do prazo prescricional somente vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da autora. Desta forma, a prescrição para a autora postular a restituição, forte no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, só tem início quando surge para ela o direito de ação, que aparece quando vai resgatar as obrigações emitidas em seu favor.

A devolução do empréstimo compulsório em questão tem que ser feita com correção monetária plena, sob pena de desnaturar-se a operação e transformar-se em confisco parcial. Desta maneira, "recolhido o empréstimo compulsório fica o poder público obrigado a

restituir na integralidade, pois a atualização monetária deve ser feita até o momento do efetivo pagamento, sob pena de locupletamento indevido" (AC nº 96.04.37313-7/SC).

Os Tribunais do País já sedimentaram essa matéria, como se vê dos seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. SUCUMBÊNCIA.

1. ...

2. A correção monetária não caracteriza majoração de crédito ou débito sendo, apenas, um expediente de recomposição do poder de compra da moeda, corroído pela inflação.

3. No resgate das ações referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, a correção monetária deve ser integral, para que não haja enriquecimento sem causa por parte do tomador do empréstimo.

4. ..." (AC 96.04.37248-3, Rel. Juiz José Fernando Jardim de Camargo, TRF 4ª Região, publ. DJ de 28.01.1998).

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - LEI Nº 4.357/64, ART. 3º - DL 1.572/76, ART. 2º.

I - Na interpretação da lei tributária, não se pode fazer tabula rasa da vedação constitucional ao confisco velado (CF, art. 150, IV).

II - Negar correção monetária a valores arrecadados a título de empréstimo compulsório é utilizar a lei tributária, como instrumento de confisco, em desafio à vedação constitucional.

III - A conjugação entre o Art. 2º do DL 1.512/76 e o Art. 3º da Lei 4.357/64 disciplina o tratamento contábil reservado aos valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório. Em homenagem à vedação de confisco velado (CF, Art. 150, IV), tais valores antes de se inscreverem na rubrica 'crédito', devem ser corrigidos monetariamente. Não é lícito ao Estado colocar os créditos do contribuinte ao largo do tempo e da inflação, como se um e outra não existissem."

(REsp 201.102/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, STJ, publ. DJ de 28.02.2000).

Os juros incidirão sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano.

No que tange à compensação, é aplicável à espécie a Lei 5.073/66, em seu art. 2º, § único, que determina que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, através de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho.

Assim, é de ser acolhido o apelo da parte autora, no que tange à incidência de juros de 6% ao ano, devendo incidir da data do recolhimento do empréstimo compulsório e não da data da citação, de forma que se alcance a correção monetária plena."

Na mesma esteira, a matéria já foi devidamente apreciada pelas egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior, conforme os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PEDIDO ALTERNATIVO.

1. Vintenária a prescrição das ações que visam à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, tendo como dies a quo o momento da aquisição compulsória da obrigação.

2. Consistindo a correção monetária em um minus, e não um plus, para assegurar o valor da moeda, deve a atualização corresponder ao índice que melhor reflita a realidade inflacionária, ou seja, o IPC.

3. Formulados pedidos alternativos e acolhido em sua totalidade um deles, não há que se falar em sucumbência recíproca.

4. Recurso da Eletrobrás parcialmente conhecido e não provido. Recurso da Fazenda Nacional conhecido e não provido. (REsp nº 173266/SC, 1ª Turma, DJ de 06/05/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 173260/SC, DJ de 19/11/2001; REsp nº 206554/SC, DJ de 08/10/2001.

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. "A conjugação entre o art. 2º do DL 1.512/76 e o art. 3º da Lei 4.357/64 disciplina o tratamento contábil reservado aos valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório. Em homenagem à vedação do confisco velado (CF, art. 150, IV), tais valores antes de se inscreverem na rubrica 'crédito', devem ser corrigidos monetariamente. Não é lícito ao Estado colocar os créditos do contribuinte ao largo do tempo e da inflação, como se um e outra não existissem." (REsp 194.952/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 29.11.99.)

2. Consistindo a correção monetária em um minus, e não um plus, para assegurar o valor da moeda, deve a atualização corresponder ao índice que melhor reflita a realidade inflacionária, ou seja, o IPC.

3. Recurso provido. (REsp nº 200786/SC, 1ª Turma, DJ de 08/10/2001, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. IMPROVIMENTO.

- É entendimento dominante nesta Corte que, nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do agravado.

- O IPC é o índice de correção monetária aplicado nos meses de janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91.

- Agravo regimental improvido. (AgReg no AG nº 346547/MG, 1ª Turma, DJ de 27/08/2001, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento pacífico do STJ, os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica a serem restituídos, devem ser corrigidos pelos índices do IPC nos meses de janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91.

2. Recurso especial improvido. (REsp nº 195660/SC, 2ª Turma, DJ de 13/08/2001, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DO IPC - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO ALTERNATIVO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRECEDENTES STJ.

- O prazo prescricional das ações que visam a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, teve início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

- O IPC é o índice a ser utilizado na correção monetária dos valores a serem restituídos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos meses de janeiro/89, março, abril/90 e fev/91.

- Formulados pedidos alternativos e atendido um deles, de forma integral, responde o vencido pelo pagamento dos honorários de advogado.

- Recurso não conhecido. (REsp nº 175412/SC, 2ª Turma, DJ de 25/09/2000, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - LEI 4.357/64, ART. 3º - DL 1.512/76, ART. 2º.

I - Na interpretação da lei tributária, não se pode fazer tabula rasa da vedação constitucional ao confisco velado (CF, art. 150, IV).

II - Negar correção monetária a valores arrecadados a título de empréstimo compulsório é utilizar a lei tributária, como instrumento de confisco, em desafio à vedação constitucional.

III - A conjugação entre o art. 2º do DL 1.512/76 e o art. 3º da Lei 4.357/64 disciplina o tratamento contábil reservado aos valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório. Em homenagem à vedação de confisco velado (CF, art. 150, IV), tais valores antes de se inscreverem na rubrica "crédito", devem ser corrigidos monetariamente. Não é lícito ao Estado colocar os créditos do contribuinte ao largo do tempo e da inflação, como se um e outra não existissem. (REsp nº 194952/SC, 1ª Turma, DJ de 29/11/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). No mesmo sentido: REsp nº 182804/SC, DJ de 02/08/1999)

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O período prescricional das ações, visando a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, teve início 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

- Recurso improvido. (REsp nº 211401/SC, 1ª Turma, DJ de 20/09/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

TRIBUTÁRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

- Sendo a correção monetária simples fator de atualização - e não propriamente acréscimo - incide até o efetivo pagamento do débito. (REsp nº 86226/RJ, 2ª Turma, DJ de 11/03/1996, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A correção monetária, como simples fator de atualização do poder de compra da moeda, há de ser aplicada até o momento do efetivo pagamento do débito. (REsp nº 58469/RJ, 2ª Turma, DJ de 29/05/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ)"

No mesmo sentido: REsp nºs 468395/SC, DJ de 02/06/2003, Relª Minª Eliana Calmon; 200601/SC, DJ de 17/12/1999, e 200541/SC, DJ de 02/12/1999, ambos da lavra do eminente Min. Humberto Gomes de Barros.

Registro, ainda, julgados mais recentes que corroboram a tese acima explicitada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.

1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal a quo não lhe impôs tal condenação.

3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembléias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.

4. O artigo 4º, § 3º da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo con-



sumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária.

5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.

6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes.

8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes.

11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido.

(REsp nº 802971/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/05/2007)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 809499/RS, DJ de 11/05/2007; REsp nº 753660/DF, DJ de 05/02/2007.

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - TAXA SELIC.

1. Incide o óbice da Súmula 211/STJ relativamente às teses não prequestionadas.

2. Com amparo no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, as Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS realizadas em 20/04/88 e 26/04/90 autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente.

3. A efetiva conversão dos créditos em ações, mediante entrega dos títulos, implica antecipação do prazo prescricional quinquenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária desses valores.

4. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária, inclusive expurgos inflacionários, e juros moratórios.

5. Ausência de interesse de recorrer quanto à taxa SELIC, afastada expressamente pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial da empresa ARAUPEL S/A improvido e recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

REsp nº 746920/PR, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 24/10/2005)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC (ART. 4º DA LEI N. 9.250/95). INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO DE VALOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não se configura o prequestionamento quando o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não emite efetivamente juízo de valor sobre a questão suscitada.

2. O prazo prescricional, nas ações que visam à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, é de cinco anos e tem início após decorridos os vinte anos estipulados para o resgate das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório deve ser plena, em face da vedação constitucional do confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal).

4. Incidem juros de mora no percentual de 6% ao ano sobre as diferenças da correção monetária, nos termos previstos no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66.

5. Precedentes iterativos do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional não-conhecido. Recurso especial da Eletrobrás parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

Resp nº 576644/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2005)

Esse é o posicionamento que sigo por entender ser o mais coerente. Por tais considerações, DOU provimento ao agravo regimental para revogar a decisão de fl. 644, tornando-a sem efeito.

Agravo de instrumento, na sequência, por outra fundamentação, não-provido.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.948 - DF (2006/0273689-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AEROSSÓIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS - ABAS

ADVOGADO : VADIM DA COSTA ARSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. PIS/PASEP E COFINS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em ação de rito ordinário movida pela Associação Brasileira de Aerossóis e Saneantes Domissanitários - ABAS objetivando (a) a não-incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº 10.336/2001, sobre os gases Propano Especial e Butano Especial adquiridos da Petrobrás e (b) o recolhimento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os gases mencionados nas alíquotas estabelecidas no inciso IV do art. 4º da Lei 9.718/98, com a redação da Lei 9990/2000, negou provimento ao recurso de apelação da ora recorrente, mantendo sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, em aresto assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DA CIDE - COMBUSTÍVEIS, DO PIS-PASEP E DA COFINS SOBRE OS GASES PROPELENTES FORMULADO POR EMPRESAS CONSUMIDORAS DE TAIS GASES. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

1. A legitimação processual é a pertinência subjetiva da lide, de modo que só a tem, salvo em hipóteses especiais em que a sua atribuição resulta de expressa disposição de lei, quem participa, no pólo ativo ou passivo, da relação jurídica de direito material posta como objeto da pretensão deduzida em juízo.

2. O fato de as empresas consumidoras de gases propelentes (butano e propano especiais) sofrerem um ônus financeiro decorrente da elevação do preço, face à incidência da CIDE-combustíveis, do PIS-PASEP e da COFINS sobre tais gases, não lhes atribui legitimação ativa para questionar em juízo tal incidência, vez que não participam, como contribuintes, da relação jurídica tributária estabelecida entre a União e os sujeitos passivos de tais contribuições.

3. Apelação não provida." (fl. 593)

No recurso especial (fls. 595-609), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 3º e 4º, I, do CPC, pois (a) desde a petição inicial, restou bem esclarecido que não se busca a discussão dos "efeitos tributários" da imposição fiscal, mas simplesmente o não cabimento da imposição fiscal em si; (b) a legitimidade ativa "foi reconhecida pelos demais poderes da República, eis que, (...), foi a autora neste processo que solicitou, junto ao Poder Executivo, a edição da Medida Provisória que, apreciada pelo Poder Legislativo foi convertida no art. 35 da Lei 10.865 de 30 de Abril de 2004, declarando a não incidência da Cide combustíveis nos gases consumidos pelas indústrias que representa" (fl. 606) e (c) "o fato de as associadas da apelante sofrerem um ônus decorrente da elevação do preço, nos contratos de compra e venda firmados com a PETROBRÁS, em face da incidência das exações em comento sobre os produtos adquiridos, confere-lhes interesse econômico no desfecho da presente ação, que difere, em muito, do interesse de qualquer consumidor em geral, eis que, pela concentração tributária feita em uma só empresa, não resta ninguém mais com interesse em contestar a legalidade do ato, uma vez que, (...), a Petrobrás identifica-se com o próprio governo impositor do ônus em comento" (fl. 607).

Em contra-razões (fls. 644-659), a recorrida sustenta, em preliminar, a (a) ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados e (b) não demonstração da divergência jurisprudencial. No mérito, pugna pela manutenção do julgado.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegada ofensa aos arts. 3º e 4º, I, do CPC. A recorrente alegou, em suas razões recursais, que "o fato de as associadas da apelante sofrerem um ônus decorrente da elevação do preço, nos contratos de compra e venda firmados com a PETROBRÁS, em face da incidência das exações em comento sobre os produtos adquiridos, confere-lhes interesse econômico no desfecho da presente ação, que difere, em muito, do interesse de qualquer consumidor em geral, eis que, pela concentração tributária feita em uma só empresa, não resta ninguém mais com interesse em contestar a legalidade do ato, uma vez que, repetimos, a Petrobrás identifica-se com o próprio governo impositor do ônus em comento" (fl. 607). Para tanto, apontou violação aos citados comandos legais que assim prescrevem:

"Art. 3º - Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade."

"Art. 4º - O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência ou da inexistência da relação jurídica;"

Ora, os dispositivos legais em comento possuem comandos genéricos, que não infirmam, por si só, a conclusão manifestada no acórdão recorrido. Incide, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O recurso também não merece ser conhecido pela alínea *c*, pois o dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. A alegada divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral dos acórdãos paradigmas, ou, ainda, pela citação do repositório oficial de jurisprudência que os publicou, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso concreto, a recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial na forma preconizada pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, pois não efetuou o cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido e não há similitude fática entre os acórdãos apontados como divergentes. O paradigma decide pela legitimidade do comerciante varejista de combustíveis para discutir em juízo a validade do recolhimento a maior para o FINSOCIAL, em razão do regime de substituição tributária presente no caso. Por sua vez, o acórdão recorrido assevera que as empresas consumidoras de gases propelentes (butano e propano especiais) não detêm legitimidade para questionar em juízo a incidência da CIDE-combustíveis, do PIS/PASEP e da COFINS sobre tais gases, vez que não participam, como contribuintes, da relação jurídica tributária estabelecida entre a União e os sujeitos passivos de tais contribuições.

4. Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2870)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.223 - MT (2007/0100751-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENI RIBEIRO DA SILVA DE PAULA E CÔNJUGE

ADVOGADO : ALCENOR ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.

1. Com equívoco no registro do protocolo na petição de interposição do recurso especial, devidamente certificado pelo Tribunal de origem, deve-se afastar o decreto de intempestividade do apelo nobre.

2. Agravo de instrumento provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face da sua intempestividade.

O acórdão atacado recebeu a seguinte ementa (fl. 109):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONCORRÊNCIA COM CRÉDITOS TRABALHISTAS - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO EM FAVOR DA FAZENDA ESTADUAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A SUA LEGALIDADE - EXISTÊNCIA DE SEDE PRÓPRIA E RECURSO ESPECÍFICO - GRAU ECONÔMICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL - RECURSO PROVIDO.

Não cabe ao Juízo Estadual onde será efetivada a penhora no rosto dos autos discutir a legitimidade do ato judicial proferido pelo Juízo Trabalhista ou negar-lhe cumprimento. A impugnação de eventual ilegalidade da constrição tem sede própria e recurso específico.

Em suas razões, em síntese, alega que devido o defeito ocorrido na chancela do protocolo de petições no Tribunal de origem, devidamente certificado nos autos, no recurso especial constou sua interposição em data equivocada, fato que ensejou a interpretação de que o apelo foi protocolado a destempo.

É o relatório, decidido.

O acórdão atacado foi publicado em 25/10/2006, tendo circulado em 26/10/2006.

O prazo final para interposição do recurso especial, contado em dobro para o agravante, findou-se em 27/11/2006.

Consta na petição do apelo nobre à fl. 138 chancela eletrônica do Tribunal de origem datando a interposição do recurso, em 28/11/2006.

Ocorre, porém, conforme certidão de fl. 12 e cópia da petição de fl. 15, que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, ou seja, 27/11/2006, pelo que deve ser afastado o decreto de intempestividade do apelo nobre.

Para esse fim, registro os termos da certidão de fl. 12:

Certifico que em 27.11.06, foi interrompido o funcionamento do sistema Proteus, Lótus e Gedoc por queda de energia. Certifico que a petição de Interposição de Recurso Especial foi recebida em 27.11.2006 às 17:00 hs, pela servidora matr. 11822, e por um lapso não foi lançado o carimbo de recebimento na petição original, lançando apenas na cópia do Recorrente. Informo, ainda, que face ao problema ocorrido, referida petição foi protocolada no dia 28.11.06, período matutino às 08:48 sob n. 093590/2007.

Nesse sentido, destaco:

RECURSO. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA 216.

1. O Art. 66 do RISTJ determina que as petições e os processos serão registrados no protocolo da Secretaria do Tribunal no mesmo dia do recebimento.

2. A parte não pode ser prejudicada por erro administrativo do Tribunal, que deixa de encaminhar ao protocolo a petição recursal no mesmo dia em que recebida.

3. É tempestivo recurso que, postado nos Correios, comprovadamente chega ao STJ dentro do prazo recursal, mesmo que a etiqueta de protocolo indique registro em data diversa.

4. A Súmula 216 proíbe, apenas, que se considere para efeito de tempestividade a data em que o recurso foi postado na agência dos Correios. (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag. 482.484/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2006).

TEMPESTIVIDADE.

Cabe ao julgador examinar, de ofício, a tempestividade dos recursos que houve de decidir. O equívoco de certidão, atestando que ingressou no prazo recurso extemporâneo, de nenhum modo condiciona o juiz. Deverá esse verificar se oportunamente apresentado, tendo em vista a data da intimação e as regras pertinentes à contagem de prazos. (AgRg no REsp 156.255/RO, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 12/06/2000).

Em face do exposto, demonstrado que o recurso especial foi apresentado no prazo legal, DOU provimento ao Agravo de Instrumento determinando que se proceda a um novo juízo de admissibilidade do apelo raro com o exame dos demais aspectos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.261 - PR (2007/0133329-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AFFONSO ANTONIO MOLETTA
ADVOGADO : ADELINO VENTURI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que, em ação de cobrança de contribuição sindical rural, reconheceu ilegítima a exação, extinguindo o processo com base no art. 267, VI, do CPC. No recurso especial (fls. 94-125), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 578, 579, 583, 586 e 587 da CLT, ao argumento de que (I) a contribuição sindical tem natureza parafiscal; (II) o vencimento da exação não depende de notificação ou processo, mas de declaração do contribuinte (auto-lançamento); (III) a entrega da guia de lançamento ao contribuinte é suficiente para que o mesmo tome conhecimento da obrigação; (b) art. 605 da CLT, pois (I) os editais foram devidamente publicados pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais, através do Diário Oficial, restando satisfeito o requisito da publicidade; (II) o referido dispositivo foi revogado pelo Decreto-Lei nº 1.166/71; e (c) art. 267, VI, do CPC, uma vez que eventual ausência de publicação de editais não representa falta de condição da ação.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento no sentido de que deve ser observado o comando inserto no art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, em atenção ao princípio da publicidade. Tal dispositivo não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, que nada dispõe acerca da publicação de editais. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 631.226/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 26.09.2005; REsp 864.965/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ 09.11.2006; AgRg no Ag 798.123/PR, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 26.02.2007; REsp 716.141/PR, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJ 28.03.2007; REsp 738.205/PR, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 30.10.2006; REsp 861.701/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 13.11.2006; AgRg no Ag 837.278/PR, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 23.03.2007.

3. Quanto à alegação de que a publicação dos editais não representa condição da ação, não merece ser conhecido o recurso especial. É que o interesse do recorrente, em ver reconhecido como sendo de mérito a matéria, estava certamente fundado no pressuposto do acolhimento de sua outra alegação (qual seja, a da desnecessidade de observância do art. 605 da CLT). Assim, nas circunstâncias, fica prejudicado o exame da questão processual.

Não fosse assim, o atendimento da pretensão representaria *reformatio in pejus*, porque, em vez de extinção do processo sem julgamento de mérito, ter-se-ia juízo de improcedência.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.376 - MG (2007/0139580-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Processual Civil. Tributário. Violação do art. 535 do CPC. Não-ocorrência. Alínea a do permissivo constitucional. Falta de indicação do dispositivo tido por violado. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"COMINATÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO QUE DELIMITA A LIDE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CARÊNCIA AFASTADA - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - JULGAMENTO, DESDE LOGO, PELO TRIBUNAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - PENHORA NÃO APERFEIÇOADA - RECURSA LÍCITA - PRAZO DE VALIDADE QUE DECORRE 'EX LEGE'. 1. O pedido delimita a lide, competindo ao juiz a apreciação integral dos seus desdobramentos, razão por que dá-se provimento ao recurso para afastar a carência (perda de objeto) que motivou a extinção do processo sem julgamento do mérito, procedendo o Tribunal, desde logo, ao julgamento da lide, que trata de questão exclusivamente de direito (CPC, art. 515, § 3º). 2. A irrecusabilidade no fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa a que se submete a Fazenda Pública, pressupõe a comprovação da suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários e/ou a garantia do juízo mediante penhora aperfecoada (CTN, art. 206). 3. A certidão, ainda que contendo ressalva, tem prazo de validade de sessenta (60) dias, a contar de sua expedição, nos termos do art. 182, § 2º, da Consolidação da Legislação Tributaria Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto n. 23.780/1984, com as alterações ditadas pelo Decreto n. 40.380/1999, não podendo o Judiciário prorrogar esse prazo, máxime porque o passivo tributário não é estanque (estático), vez que a Fazenda Pública procede de forma continuada (dinâmica) à cobrança dos créditos tributários." (fl. 12)

Nas razões de recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 458, II, e 535, do CPC, alegando, em síntese, que o Tribunal de origem não sanou as omissões constantes do acórdão recorrido, bem como não supriu a carência de fundamentação do referido aresto. No mais, alega que *"a requerente faz jus à ordem cominatória, de modo a não permanecer sob o império do arbítrio da ilegal sonegação de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa em ocasiões em que a Fazenda-requerida impossibilitar o oferecimento de garantia do executivo fiscal, seja por mera omissão em agir ou quando involuntário tiver sido o motivo alegado para este impedimento"* (fl. 45).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de não ter havido a aludida ofensa ao art. 535 do CPC, bem como de que incidiam as Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Daí o presente agravo, no qual a agravante reitera os fundamentos expendidos no recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. Não merece amparo a pretensão recursal.

(a) Inicialmente, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola os arts. 458, II, e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abor- dou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebratar, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DNEEE 38 E 45/86. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

(...)

2. Os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal, mas tão-somente meio de sanar vício na decisão embargada que revelem omissão, contradição ou obscuridade. Decisão contrária aos interesses da parte não significa decisão omissa, passível de impugnação via embargos declaratórios.

3. Recurso da Fazenda Nacional provido e improvidos os demais." (REsp 588.941/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2005)

(b) No mais, não merece conhecimento o recurso, uma vez que não houve a indicação de qualquer dispositivo de lei federal que teria sido contrariado pelo Tribunal de origem, aplicando-se, portanto, o enunciado da Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Ag 539.528/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.12.2003; Ag 539.556/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2003; AgRg no Ag 522.283/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.11.2003, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES PERTENCENTES A CONTAS VINCULADAS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ, NA ESPÉCIE.

I - A agravante, a despeito de alicerçar o recurso especial que manifestou no art. 105, inc. III, alínea 'a', da Carta Magna, não indicou nenhum dispositivo infraconstitucional que teria sido contrariado pelo v. aresto ordinário, o que o torna não cognoscível, consoante enunciado pela Súmula n. 284/STF.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.428 - RS (2007/0132182-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : HOTEL FARINA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL WAINSTEINN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)



DECISÃO

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Tributário. ICMS. Energia elétrica. Demanda contratada. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por HOTEL FARINA LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. PRELIMINARES. ICMS. DEMANDA RESERVADA E ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. COMPENSAÇÃO. O consumidor final, como sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte de fato do tributo indireto (arts. 155, § 2º, XII, i, da CF/88 e 13, § 1º, I, da LC nº 87/96), possui legitimidade ativa para demandar visando à inexigibilidade do ICMS sobre os valores relativos à demanda contratada' e ao encargo de capacidade emergencial' de energia elétrica (arts. 34, § 9º, do ADCT, 9º, § 1º, II, da LC nº 87/96 e 121, parágrafo único, II, e 166 do CTN). Não se verificando a intempestividade do apelo do Estado e tampouco a preclusão, rejeita-se a preliminar argüida nas contra-razões. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, saindo da linha de transmissão e efetivamente entrando no estabelecimento da empresa, porquanto não se trata de imposto incidente sobre o tráfico jurídico, ou seja, sobre a mera celebração de contratos, que não caracteriza, por óbvio, circulação de mercadorias (art. 155, II, da Carta Magna). A garantia de potência e de demanda de energia elétrica não é fato gerador do ICMS, que só incide quando a energia fornecida for concretamente utilizada, tomando-se por base de cálculo, aí sim, o valor pago em decorrência do consumo apurado. Impossibilidade de determinar compensação de valores pretéritos em sede de mandado de segurança (Súmula nº 271 do STF). REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E REFORMARAM A SENTENÇA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO." (fl. 28)

Nas razões de recurso especial, a empresa agravante alega, em síntese, que possui direito à compensação dos valores pagos a maior a título de ICMS incidente sobre demanda reservada de energia elétrica. Afirma, nesse contexto, que o acórdão recorrido, além de divergir da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, violou o disposto nos arts. 20 da Lei Complementar 87/96, e 1º e 18, da Lei 1.533/51.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incidia a Súmula/STJ, bem como de que a matéria infraconstitucional não foi devidamente prequestionada.

Daí o presente agravo, no qual a agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.433 - RS (2007/0132189-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTEL FARINA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FORESTI PEGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Tributário. ICMS. Energia elétrica. Demanda contratada. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. PRELIMINARES. ICMS. DEMANDA RESERVADA E ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. COMPENSAÇÃO. O consumidor final, como sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte de fato do tributo indireto (arts. 155, § 2º, XII, i, da CF/88 e 13, § 1º, I, da LC nº 87/96), possui legitimidade ativa para demandar visando à inexigibilidade do ICMS sobre os valores relativos à demanda contratada' e ao encargo de capacidade emergencial' de energia elétrica (arts. 34, § 9º, do ADCT, 9º, § 1º, II, da LC nº 87/96 e 121, parágrafo único, II, e 166 do CTN). Não se verificando a intempestividade do apelo do Estado e tampouco a preclusão, rejeita-se a preliminar argüida nas contra-razões. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, saindo da linha de transmissão e

efetivamente entrando no estabelecimento da empresa, porquanto não se trata de imposto incidente sobre o tráfico jurídico, ou seja, sobre a mera celebração de contratos, que não caracteriza, por óbvio, circulação de mercadorias (art. 155, II, da Carta Magna). A garantia de potência e de demanda de energia elétrica não é fato gerador do ICMS, que só incide quando a energia fornecida for concretamente utilizada, tomando-se por base de cálculo, aí sim, o valor pago em decorrência do consumo apurado. Impossibilidade de determinar compensação de valores pretéritos em sede de mandado de segurança (Súmula nº 271 do STF). REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E REFORMARAM A SENTENÇA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO." (fl. 15)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal alega, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em violação dos arts. 9º, II, 12, VIII e 13, IV, § 1º, I, II, a, da LC 87/96, e 121, II, do CTN. Afirma, nesse contexto, que o Tribunal local impediu o Estado de cobrar ICMS em relação ao valor integral da operação de fornecimento de energia elétrica, ao proibir a incidência do referido imposto sobre a chamada "demanda contratada".

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria de fundo encontrava-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo, no qual o agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.844 - RS (2007/0167899-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELÓI SELÉSIO TASCHETTO
ADVOGADO : SUSANA CHEQUER ANZIANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Tributário. ICMS. Energia elétrica. Demanda contratada. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. REPASSE JURÍDICO E ECONÔMICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ADEQUAÇÃO DO MANDAMUS. DECADÊNCIA. DEMANDA RESERVADA E ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. DEMANDA DE ULTRAPASSAGEM. LEGALIDADE. Existem tributos que incidem sobre o patrimônio, o lucro, o faturamento, etc., em relação aos quais somente é possível o repasse econômico como componente proporcional dos custos que formam o preço de venda de bens ou da prestação de serviços. Desses tributos são exemplos, entre outros, o IPTU, o IPVA, o ITR, o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS. Tais tributos não podem ser calculados e acrescidos ao preço final, pois somente são computados, na proporção de sua participação, na formação dos custos que compõem o preço final de bens e serviços. É o chamado repasse econômico. E existem outros tributos cujo fato gerador é as operações de venda de bens ou prestações de serviço, e a base de cálculo é o valor das operações ou das prestações. São exemplos desses tributos o ICMS e o IPI, os quais, em face de expressas determinações constitucionais e legais, e porque incidem diretamente sobre cada operação ou prestação, individualizadamente, conta a conta, usuário a usuário, podem ser repassados ao consumidor como acréscimo ao preço ou tarifa final. Este é o chamado repasse jurídico, em oposição ao repasse econômico. O ICMS adota o repasse jurídico por expressa determinação constitucional e legal e porque incide diretamente sobre cada operação de venda de bens ou prestação de serviço e em razão disso pode ser acrescido ao preço final cobrado do consumidor. O consumidor final, como sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte de fato do tributo indireto (arts. 155, § 2º, XII, i, da CF/88 e 13, § 1º, I, da LC nº 87/96), possui legitimidade ativa para demandar visando à inexigibilidade do ICMS sobre os valores relativos à demanda contratada' e ao encargo de capacidade emergencial' de energia elétrica (arts. 34, § 9º, do ADCT, 9º, § 1º, II, da LC nº 87/96 e 121, parágrafo único, II, e 166 do CTN). Praticados atos sucessivos e regulares dentro de um certo lapso temporal, o prazo para impetração do mandado de segurança se renova a cada cobrança da fatura de energia elétrica, não havendo falar em decadência do direito. Segundo a teoria da constante quinze, de Pontes de Miranda, em todos os tipos de ações é possível encontrar os cinco tipos de eficácia, em maior ou menor grau, cuja soma perfaz o número quinze. Assim, embora traga a presente demanda insito o pedido de declaração de

ilegalidade da cobrança, as suas eficácias preponderantes são a mandamental, consiste na cessação da cobrança, e a condenatória, referente à compensação dos valores. Logo, ao menos quanto à eficácia mandamental, mostra-se o mandamus como meio apto para a parte ver reconhecido o seu direito líquido e certo. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, saindo da linha de transmissão e efetivamente entrando no estabelecimento da empresa, porquanto não se trata de imposto incidente sobre o tráfico jurídico, ou seja, sobre a mera celebração de contratos, que não caracteriza, por óbvio, circulação de mercadorias (art. 155, II, da Carta Magna). A garantia de potência e de demanda de energia elétrica não é fato gerador do ICMS, que só incide quando a energia fornecida for concretamente utilizada, tomando-se por base de cálculo, aí sim, o valor pago em decorrência do consumo apurado. Todavia, lícita é a incidência do tributo sobre a demanda de ultrapassagem, pois esta significa a energia efetivamente consumida pelo usuário que excede a demanda contratada. Precedente. SENTENÇA MODIFICADA, EM PARTE, EM REEXAME." (fls. 18/19)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal alega, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em violação dos arts. 9º, II, 12, VIII e 13, IV, § 1º, I, II, a, da LC 87/96, e 121, II, e 166, do CTN. Afirma, nesse contexto, que o Tribunal local impediu o Estado de cobrar ICMS em relação ao valor integral da operação de fornecimento de energia elétrica, ao proibir a incidência do referido imposto sobre a chamada "demanda contratada".

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria de fundo encontrava-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo, no qual o agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.183 - MG (2007/0148771-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : IGOR GÓES LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA - ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITO CONCRETO - ADMISSIBILIDADE - TAXA DE INCÊNDIO - CONSTITUCIONALIDADE.

Segundo entendimento já consagrado no STF, é constitucional a cobrança da Taxa de Incêndio 'corretamente exigida para cobrir despesas com manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios' (STF - REXT 206777 / SP - SAO PAULO - Relator: Min. ILMAR GALVÃO - j. 25/02/1999 - v.u.)." (fl. 78)

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 113 e 116, § 1º, da Lei 6.763/75, com redação dada pela Lei 14.938/03, e 16, 77 e 79, do CTN.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incidia a Súmula 280/STF, bem como de que a matéria tratada nos autos era de cunho constitucional.

Daí o presente agravo, no qual a agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a ora agravante não infirmou especificamente nenhum dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos aduzidos nas razões de recurso especial.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infringir todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2877)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.025 - RS (2007/0160882-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : PADARIA MAR SUL LTDA
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO-CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição"*. No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

2. Explicitamente consignado na decisão embargada que *"a questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador". Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem"*.

3. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que desproveu agravo de instrumento para manter acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública ("Obrigações ao Portador", emitidas pela Eletrobrás).

Aduz, em suma, que:

b) c) a) a decisão foi equivocada, relativamente à alegação de que os títulos ofertados tratam de títulos da dívida pública, e não de debêntures emitidas pela Eletrobrás; as chamadas obrigações ao portador cuidam, na verdade, de debêntures emitidas pela Eletrobrás, sendo estas plenamente penhoráveis, como já decidido pela 1ª Seção do STJ (EREsp nº 836143/RS); pela Lei nº 4.156/62 a União criou o título mobiliário "obrigações ao portador" (debêntures) subordinado ao Fundo Federal de Eletrificação, que garantia as contribuições pagas pelos consumidores a título de empréstimo compulsório incidente sobre as contas de energia elétrica;

as "obrigações" foram qualificadas como debêntures pela própria Eletrobrás com a inscrição dos papéis no 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal em 08/08/1966.

Desenvolvendo argumentos acerca da tese suscitada e citando decisões a respeito, requer, por fim, a procedência do presente recurso para os fins delineados.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição"* (I), ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal"* (II).

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão impugnada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.

Entendo que examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda, quando externei os seguintes fundamentos na decisão embargada: Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública ("Obrigações ao Portador", emitidas pela Eletrobrás). A ementa consignou (fl. 133):

EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente garantem a execução fiscal os títulos ofertados à penhora com cotação em bolsa. Quanto aos títulos da ELETROBRÁS, por não terem liquidez, não podem ser utilizados como garantia das execuções fiscais, pois, se fossem valiosos, poderia o devedor transacioná-los na Bolsa de Valores ou no Mercado de Balcão e, com o produto obtido, quitar os tributos devidos ou oferecê-lo em garantia.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. Alega ofensa aos arts. 620 e 672 do CPC e 11 da LEF e dissenso pretoriano, pela possibilidade da nomeação em tela. Relatados, decido.

O inconformismo da parte recorrente repousa no indeferimento da nomeação à penhora de TDP. Noutra oportunidade, ao apreciar caso idêntico ao ora examinado, assim me manifestei:

As razões dispendidas pelo digno prolator do voto condutor do aresto ora atacado, muito bem lançadas e apropriadas, devem ser adotadas como razão de decidir. Transcrevo-as (fls. 59/61):

'O reclamo da agravante não reúne condições de prosperar, em face de sua manifesta insubsistência jurídica.

Com efeito, a devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, o que se infere do disposto nos artigos 600 e 655 do Código de Processo Civil, 9º da Lei nº 6.830, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados.

O processo de execução é informado por princípios próprios, em que predominam atos materiais de expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor, que já dispõe de título executivo com presunção legal de liquidez e certeza. A simples leitura do disposto nos artigos 577, 579 e 600 do Código de Processo Civil, para não entender excessivamente o rol das normas impositivas com idêntico teor, é suficiente para aferir-se a soma dos poderes outorgados ao juiz na direção do processo de execução, cuja característica marcante é a efetividade. No processo de execução é a eficácia e efetividade dos atos judiciais que assumem maior relevância para resguardo da dignidade da justiça. Daí a gradação progressiva dos poderes conferidos ao juiz, que vão aumentando a partir do processo de conhecimento, em que ainda há incerteza a respeito do direito pretendido, passando pelo processo cautelar, onde o juiz está investido de poderes gerais de cautela, até atingir o grau máximo no processo de execução, cujo objetivo é a satisfação do credor. O artigo 653 determina o arresto dos bens do devedor não encontrado e os artigos 660, 661 e 662 do Código de Processo Civil explicitam os poderes a serem exercidos pelo juiz para tornar efetivo o processo de execução. Salvo as restrições previstas em lei, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações.

Na hipótese sob exame, a devedora ofereceu à penhora Títulos da Dívida Agrária, que não têm cotação na bolsa, pelo que se mostra correta a decisão do MM. Juiz de Direito, que acolheu a recusa da Fazenda do Estado. Não ocorreu violação do disposto no artigo 184 da Constituição Federal, que nada tem a ver com a presente execução fiscal. Também não houve infração à norma contida no artigo 655 do Código de Processo Civil, porque a matéria é disciplinada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830.

Se é verdade que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor, não é menos certo que seu objetivo é a expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor.

Ademais, outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA (UM CONTO DE RÉIS). DECRETO DE 1926. INDEFERIMENTO.

- Havendo fundada dúvida sobre a liquidez de título da dívida pública emitido há mais de setenta anos, tanto que o executado que o possui não conseguiu até hoje cobrá-lo, não é de ser deferida a substituição da penhora incidente sobre imóvel para transferi-la a uma apólice emitida nos termos do Dec. nº 17.499/26, no valor de um conto de réis. Nulidade processual inexistente.

- Recurso não conhecido."

(REsp nº 221578/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 03/11/99)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - TDA.

- A Fazenda Estadual não pode ser compelida a aceitar a substituição de bens penhorados por TDA's.

- A execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

- Medida cautelar improcedente."

(MC nº 1488/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 17/05/99)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TDA. ORDEM DA LEI 6.830/80.

- A devedora não obedeceu a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80 porque, em primeiro lugar vem o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública. A credora e o julgador não estão obrigados a aceitar os TDA's como garantia.

- Recurso improvido."

(REsp nº 61.008/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 24/04/95)

"PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA.

- Não é ilegal a decisão que não aceita a nomeação à penhora de Títulos da Dívida Agrária, ainda não vencidos."

(AgRg nº 25.657-6/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 26/09/94)

Registro, apenas, que a questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás.

Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador".

Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores.

Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.

Ficou claro no decisório atacado o ponto debatido e agora atacado por este recurso.

Consignou-se, de forma explícita na decisão embargada, que *"a questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador". Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem"*.

No decisório embargado não se encontra qualquer vício.

O que busca a embargante é, apenas, o rejulgamento da demanda, procedimento que é inadmissível pela via excepcional dos aclaratórios.

Portanto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.649 - RS (2007/0161889-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : A GRINGS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ SPERB E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Tributário. ICMS. Energia elétrica. Demanda contratada. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 557, § 1º, DO CPC. ABRANGÊNCIA DO EXAME FEITO PELO RELATOR. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DEMANDA DE POTÊNCIA. I - *Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante, o relator está autorizado a negar provimento a recurso.* II - *Cabível mandado de segurança contra ato de cobrança de imposto, no caso o ICMS.* III - *Na qualidade de consumidora de fato, tem legitimidade ativa ad causam a empresa.* IV - *O mandado de segurança constitui meio adequado para declaração de direito à compensação do crédito tributário, nos termos da Súmula 213 do STJ. Contudo, tal enunciado deve ser interpretado de acordo com a Súmula nº 271 do STF, que dispõe que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.* RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO." (fl. 143)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal alega, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em violação dos arts. 557 do CPC, 9º, II, 12, VIII e 13, IV, § 1º, I, II, a, da LC 87/96, e 121, II, do CTN. Afirma, nesse contexto, que o Tribunal local impediu o Estado de cobrar ICMS em relação ao valor integral da operação de fornecimento de energia elétrica, ao proibir a incidência do referido imposto sobre a chamada "demanda contratada".

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria de fundo encontrava-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça.



Daí o presente agravo, no qual o agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada.
É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.998 - RS (2007/0171941-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ILDO JESKE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL WAINSTEINN E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Tributário. ICMS. Energia elétrica. Demanda contratada. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. I. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O pedido deduzido no mandamus é claro e preciso no sentido de que o tributo incide também sobre a parcela denominada de demanda contratada. Mostra-se adequada a pretensão mandamental deduzida pela via do mandado de segurança, existindo o interesse processual. Preliminar rejeitada, II. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A autora tem legitimidade ativa para a demanda porque suporta a carga tributária. Preliminar rejeitada. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA SOBRE DEMANDA RESERVADA. O fato gerador do ICMS sobre energia elétrica é a saída da mercadoria do estabelecimento pela concessionária e sua utilização pelo consumidor. Assim, incabível a incidência do ICMS sobre demanda reservada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. COMPENSAÇÃO DE VALORES PRETÉRITOS. Impossibilidade de determinar compensação de valores pretéritos em sede de mandado de segurança (Súmulas nº 269 e 271 do STF). À unanimidade, preliminares rejeitadas e apelo do Estado desprovido. Apelo da impetrante desprovido, por maioria, vencido o Relator." (fl. 15)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal alega, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em violação dos arts. 13, I, IV, § 1º, II, *a*, da LC 87/96, e 121, II, do CTN. Afirma, nesse contexto, que o Tribunal local impediu o Estado de cobrar ICMS em relação ao valor integral da operação de fornecimento de energia elétrica, ao proibir a incidência do referido imposto sobre a chamada "demanda contratada".

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria de fundo encontrava-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo, no qual o agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada.
É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.759 - MG (2007/0166058-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO DORICO LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. CRÉDITOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação estadual prevendo a sua incidência.
3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por VIAÇÃO DO-RICO LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE ATIVA - COOBRIGADO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PARTE VENCIDA - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PREVISÃO LEGAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - LEGALIDADE. Os coobrigados inscritos na certidão de dívida ativa ficam sujeitos, ainda que subsidiariamente, aos efeitos da execução. Constando deste rol os coobrigados podem sofrer os efeitos de um redirecionamento da execução fiscal, cabendo, portanto, questionar sua legitimidade passiva para a demanda executiva fiscal, especialmente em sede de embargos à execução. Pleiteando a parte, em embargos à execução, sua exclusão do pólo passivo da demanda executiva fiscal, uma vez julgada a demanda a seu favor, ou seja, excluída do processo de execução, não cabe sua condenação no pagamento dos ônus sucumbenciais. Não obstante parte considerável da jurisprudência tenha se posicionado anteriormente no sentido da impossibilidade da aplicação da taxa Selic como juros de mora, em razão de seu caráter remuneratório, sobreveio legislação estadual, com base no §1º do artigo 161 do CTN e na Lei n. 9065/95, dispondo sobre a aplicação da taxa Selic para esse fim. Portanto, referindo-se a certidão de dívida ativa a período posterior à vigência da previsão normativa estadual, deverá incidir aquela taxa sobre o crédito cobrado. Não possui caráter confiscatório a multa de revalidação que se encontra pautada pelos ditames legais, em face de seu desiderato punitivo e de seu caráter não-tributário." (fl. 215)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 463, II, e 535, do CPC, alegando, em síntese, que o Tribunal de origem não sanou as omissões constantes do acórdão recorrido; (b) 161, § 1º, do CTN, sob o argumento de que é indevida a incidência da taxa SELIC na correção de débitos tributários. Afirma, ademais, ser inaplicável a multa confiscatória prevista no art. 56, II, da Lei 6.763/75.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não havia se configurado a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, bem como de que, "no tocante à multa de revalidação, deixou a recorrente de apontar a norma legal pertinente supostamente violada pela turma julgadora, estando deficiente de fundamentação o recurso" (Súmula 284/STF). Sustenta, ademais, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo de débitos dos contribuintes para com o Fisco.
Daí o presente agravo, no qual a ora agravante reitera os mesmos fundamentos expendidos na petição de recurso especial.
É o relatório.

2. De início, convém assinalar que o objeto do presente agravo limita-se à admissibilidade do recurso especial, tão-somente na parte que foi abordada nas razões de agravo de instrumento, já que, quanto aos demais temas não houve impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

No mais, não merece amparo a pretensão recursal.

(a) Inicialmente, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que não viola os arts. 463 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

(b) No que tange à alegação de violação ao art. 161, § 1º, do CTN, ressalte-se que esta Corte de Justiça já uniformizou entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível.

A referida taxa abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários. Dessa forma, cabe aplicá-la também na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Nesse sentido: REsp 828.056/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.5.2006; REsp 653.474/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006; EREsp 396.554/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004; REsp. 443.074/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.6.2004; REsp 586.708/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2004.

Seguindo essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação estadual prevendo a sua incidência.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 - ICMS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.

(...)

2. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.

3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, deve incidir a partir de 01/01/96.

4. Recurso especial improvido." (REsp 688.044/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.2.2005)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

2. Recurso especial provido." (REsp 578.395/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.12.2003)

Na hipótese dos autos, há legislação que prevê a aplicação da taxa SELIC no âmbito estadual. Assim, é de se admitida a sua aplicação nos créditos devidos à Fazenda Pública.

Apenas a título de esclarecimento, cabe registrar que o Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 578.395/MG, consignou, quanto à existência de lei no Estado de Minas Gerais autorizando a incidência da SELIC, o seguinte:

"Afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da SELIC no campo tributário, e diante da existência de norma estadual expressa determinando que 'os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais' (art. 127 da Lei Estadual 6.763/75), é de ser reformado o acórdão recorrido, para se reconhecer como devida sua incidência sobre os débitos de ICMS objeto da execução nos presentes autos embargada." (REsp 578.395, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.3.2004)

Assim, resta clara a existência de lei estadual, autorizando a aplicação da SELIC como taxa de juros no âmbito do Estado de Minas Gerais.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2881)
AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 934338 - RS (2007/0061297-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : ENI SALETE PEREIRA DAMACENO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SEIFRIZ LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITOS. PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1. É assente que pedido de reconsideração, qualquer que seja o seu teor, não suspende, tampouco interrompe o prazo recursal, o qual não reabre com seu indeferimento. Assim, não tendo a parte atacado por recurso próprio e no prazo legal a decisão que negou seguimento ao recurso nobre, transitou ela em julgado não podendo ser agora impugnada por agravo regimental. Intempestivo, portanto, o presente recurso.

2. Agravo regimental não-conhecido.
Vistos, etc.

A parte em epígrafe apresenta agravo regimental em face de decisão (fls. 573/574) que indeferiu pedido de remessa do presente feito ao Ministro Humberto Gomes de Barros sob o entendimento de que "não há falar em prevenção quando o Juízo apontado como preventivo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito" (fl. 573). O presente regimental ataca, também, o seguinte decisório (fl. 464): **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. TR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS. LIMITAÇÃO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/1964. INAPLICABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CARACTERIZADA. MULTA. REDUÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.298/96. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO-IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.**

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, desde que prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança.

3. Consoante entendimento deste STJ, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/1964 não estabelece limitação à taxa de juros, mas tão-somente acrescenta condição à aplicabilidade do critério de reajuste previsto no art. 5º do citado diploma legal.

4. Ausência de análise pelo acórdão *a quo* da matéria versada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, razão por que carece o recurso especial do requisito do prequestionamento. Não tendo sido apresentados embargos declaratórios com o fito de sanar eventuais omissões, aplicam-se os teores das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do CDC, a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que tal só é possível em caso de demonstrada má-fé, o que, nos dizeres do aresto recorrido, não ocorreu na hipótese dos autos.

6. Conforme jurisprudência iterativa deste Pretório, a redução da multa moratória de 10% para 2%, de acordo com a Lei 9.298/1996, que alterou o CDC, aplica-se exclusivamente aos contratos firmados após sua entrada em vigor.

7. Não prospera a tese de vulneração do art. 890 do CPC, porquanto o aresto *a quo* negou provimento ao apelo da recorrente, à consideração de que não são suficientes para a quitação da dívida os valores depositados em juízo. O recurso extremo não cuidou de infirmar tal fundamento, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula 283/STF.

8. Recurso especial a que se nega seguimento.

É o suficiente relatório. Decido.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a recorrente interpôs recurso especial, às fls. 430/445, o qual teve seu seguimento negado às fls. 464/472.

Ocorre que tal decisão, publicada no DJU de 02.08.2007, não foi impugnada por recurso adequado, limitando-se a autora a pedir sua anulação e posterior remessa dos autos ao Ministro Humberto Gomes de Barros tido como preventivo (fl. 324).

É cediço que pedido de reconsideração, qualquer que seja o seu teor, não suspende, tampouco interrompe prazo recursal, o qual não reabre com o seu indeferimento.

Assim, não tendo a parte atacado por recurso próprio e no prazo legal a decisão que negou seguimento ao recurso nobre, transitou ela em julgado não podendo ser agora impugnada por agravo regimental. Desta feita, conclui-se pela intempestividade do presente recurso.

A respeito, segue a orientação deste Pretório:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DESCABIMENTO.

O pedido de reconsideração, isolado, não tem eficácia de suspender ou interromper prazo para o recurso apropriado.

Agravo não conhecido. (AgRg na MC 10.261/PR, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ 26/09/2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ENFERMIDADE DE ADVOGADO. DEVOÇÃO DO PRAZO. NÃO CABIMENTO.

1. É intempestivo o agravo interposto após o prazo previsto no art. 544 do CPC.

2. Pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição do recurso cabível.

3. Não há falar em devolução do prazo se o advogado impedido de comparecer aos autos por motivo de doença não é o único procurador constituído.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 507.814/RJ, Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 09/02/2005).

Por tais razões, não conheço do presente agravo regimental.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.871 - PB (2007/0177972-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SANDRA MARIA COSTA SILVA
ADVOGADO : GIUSEPPE FABINAO DO M COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

A Telemar Norte Leste S/A, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que considerou ilegal a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia e declarou competente a Justiça Estadual para julgar a causa.

Não merece prosperar o agravo, porquanto o recurso especial, embora tenha sido admitido parcialmente com relação à alínea "a" do permissivo constitucional, foi julgado integralmente nesta Corte com o seguinte número REsp 935.871/PB.

Dessa forma, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento ante a perda do objeto.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2883)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 937535 - RS (2007/0068078-5)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

EMBARGADO : BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CARGA DOS AUTOS EM CARTÓRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INFORMAÇÃO CONSTANTE NO SITE DO TRIBUNAL DE CARGA DO PROCESSO À PARTE. CONHECIMENTO ANTECIPADO DA DECISÃO A SER RECORRIDA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO-CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

2. Explicitamente consignado na decisão embargada que:

- "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, para fins de intimação, o início do prazo para se recorrer dá-se a partir da data da publicação da decisão proferida ou, no caso, em que o advogado teve carga dos autos, com ciência inequívoca da decisão a ser recorrida;*

- *não se está aqui desprezando a legislação processual, ao contrário, prestigia-se-lhe. Da mesma forma que a intimação far-se-á pela publicação no Diário da Justiça, é também válida, nos termos da legislação vigente, a intimação em cartório, com a retirada dos autos e o conhecimento da decisão a ser recorrida;*

- *in casu, a decisão foi proferida em 14/07/06. Em 21/07/06 consta a informação "carga advogado do réu". O agravo de instrumento foi protocolado em 02/08/06, o que o torna tempestivo. Em nenhum momento fez-se prova de que a informação no site do Tribunal estaria incorreta. Até prova em contrário, goza ela de fé-pública."*

3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte.

4. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento a recurso especial, em face de acórdão de 2º grau segundo o qual "*instruído o agravo de instrumento com movimentação processual do site do Tribunal de Justiça demonstrando a retirada dos autos em carga pela parte, mostra-se tempestivo o recurso interposto dentro do decêndio legal, ausente qualquer prova em sentido contrário, possibilitando seu conhecimento no caso concreto*".

Aduz, em suma, que:

b) c) d) a) a decisão embargada não atentou para o argumento produzido no recurso especial, gerando omissão sobre parte do apelo no tocante ao que foi certificado pelo Sr. Escrivão sobre a advogada inscrita na OAB sob o nº 53.064/RS (conforme transcrição que faz);

nos embargos de declaração - processo nº 70016738197 -, reconheceu o Tribunal recorrido que a informação do site do TJRS não se prestava para atestar a tempestividade recursal;

todavia, a Corte local manteve a decisão do agravo interno, baseado no entendimento de que a "certidão de intimação da decisão agravada não era necessária na interposição do recurso";

o que mais chama a atenção na decisão foi que o Tribunal de origem verificou na internet a tempestividade recursal do agravo, fazendo pesquisa sobre a publicação de expediente, posteriormente à interposição do agravo, ou seja, adotou procedimento que deveria ter sido tomado pela parte agravante, de acordo com o art. 525, I, do CPC. Requer, por fim, a procedência do presente recurso para os fins delineados.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" (I), ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (II).

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão impugnada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.

Entendo que examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda, quando externei os seguintes fundamentos na decisão embargada:

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim espelhado (fl. 561):

AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Instruído o agravo de instrumento com movimentação processual do site do Tribunal de Justiça demonstrando a retirada dos autos em carga pela parte, mostra-se tempestivo o recurso interposto dentro do decêndio legal, ausente qualquer prova em sentido contrário, possibilitando seu conhecimento no caso concreto.

Precedentes do TJRS e do STJ.

EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

É cabível a arguição de decadência em exceção de pré-executividade, autorizada sua decretação quando possível a aferição a partir do mero exame da documentação existente nos autos, observada a orientação jurisprudencial a respeito do tema.

Precedentes do TJRS e STJ.

ISS. CONTRIBUINTE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMPRESA ARRENDADORA E BANCO PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INOCORRÊNCIA.

Contribuinte do ISS é o prestador do serviço, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 116/03. O fato de a empresa de arrendamento mercantil e instituição bancária pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não torna este último solidariamente obrigado pelo débito tributário da primeira, uma vez que não configurado o interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal.

Inteligência do art. 124, I, do CTN.

Precedentes do TJRS e STJ.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 173, I, DO CTN.

Em não sendo recolhido por iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária na época própria, o tributo é lançado de ofício, afastando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Aplicação da regra do art. 173, I, do CTN.

Decadência configurada.

Precedentes do STJ e TJRS.

Agravo interno desprovido.

Alegam-se violação do art. 525, I, do CPC e dissídio jurisprudencial. Argumenta-se que a nota escrita pelos recorridos, bem como a informação processual extraída do site do Tribunal não tem o condão de substituir a certidão de intimação da decisão agravada, pois não constituem documento obrigatório exigido pelo art. 525, I, do CPC. Relatados, decido.

A questão é simples e singela. Não merece delongas a respeito.



Esta egrégia Corte Superior já uniformizou entendimento de que, para fins de intimação, o início do prazo para se recorrer dá-se a partir da data da publicação da decisão proferida ou, no caso, em que o advogado teve carga dos autos, com ciência inequívoca da decisão a ser recorrida. A respeito, registro ementas de julgados que assim consagram:

PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - ART. 241, II, CPC.

1. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se com a juntada do mandado de intimação cumprido e não com a efetiva intimação. Apenas nas hipóteses em que a intimação deu-se na própria audiência, por meio de publicação em veículo oficial e ciência inequívoca, como o exame no balcão ou a carga dos autos pelo advogado, é que o prazo é contado da intimação. Entendimento pacífico da Corte Especial deste Tribunal.

Recurso provido, para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento interposto pelo Município de Vitória e determinar o seu regular processamento.

(REsp nº 844432/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 01/09/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUIÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO POR CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A tempestividade do agravo não pode ser aferida mediante a simples carga dos autos, sem declaração expressa de que naquele momento se dera a intimação da decisão.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial não-provido.

(REsp nº 264484/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/03/2006)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 388116, DJ de 22/03/2006; REsp nº 264246/SC, DJ de 13/03/2006.

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ART. 241, II, CPC.

- "Quando o advogado foi intimado da sentença por oficial de justiça, o prazo para apelar começa a correr da data de juntada aos autos do mandado cumprido" (REsp 71.076/BA, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 13/10/97).

- O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se com a juntada do mandado de intimação cumprido, e não com a efetiva intimação. Apenas nas hipóteses em que a intimação deu-se na própria audiência, por meio de publicação em veículo oficial e ciência inequívoca, como o exame no balcão ou a carga dos autos pelo advogado, é que o prazo é contado da intimação.

- Recurso provido, para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento interposto pela União Federal e determinar o seu regular processamento.

(REsp nº 617916/RJ, 2ª Tuma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 01/02/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FALTA DE CERTIDÃO DA SECRETARIA DE RETIRADA E CIÊNCIA DA DECISÃO NOS AUTOS. INFORMAÇÃO CONSTANTE NO SISTEMA INFORMATIZADO DO TRIBUNAL DE CARGA DOS AUTOS À PARTE. CONHECIMENTO ANTECIPADO DA DECISÃO A SER RECORRIDA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

1. (...)

3. Restou consignado, de acordo com o documento de fl. 381, que em data de 02/04/2001 o INSS recebeu os autos, antecipando-se ao conhecimento da decisão, só devolvendo-o em 04/05/2001, data em que foi protocolado o recurso especial, ou seja, trinta e dois dias após o seu conhecimento.

4. Não se está aqui desprezando a legislação processual, ao contrário, prestigia-se-lhe. Da mesma forma que a intimação far-se-á pela publicação no Diário da Justiça, é também válida, nos termos da legislação vigente, a intimação em cartório, com a retirada dos autos e o conhecimento da decisão a ser recorrida.

5. Não devem ser escanteadas as informações sobre o andamento processual no sistema informatizado dos Tribunais. Se no referido sistema pode haver falha humana, esta não está descartada, também, em face da não colocação, nos autos, da certidão do Diretor da Secretaria de que os autos teriam sido retirados pelo INSS, com a nota de ciente do seu representante legal.

6. Informação processual no site do Tribunal a quo de que no dia 02/04/2001 foi dada carga do processo ao INSS por meio da Guia nº 010044158 à douta procuradora da autarquia. Em nenhum momento fez-se prova de que a informação no sistema informatizado do Tribunal estaria incorreta. Até prova em contrário, goza a mesma de fé pública.

7. Embargos rejeitados.

(EDcl no REsp nº 390244/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 01/07/2002)

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. MODO. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA CONTRA COMPANHIA FERROVIÁRIA. MORTE. ILÍCITO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO "A QUO" DE FLUÊNCIA. DATA DA CITAÇÃO. DANO MATERIAL EM FORMA DE PENSÃO. CABIMENTO. LIMITE DO PENSIONAMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO: DOIS TERÇOS (2/3). DANO MORAL. PEDIDO GENÉRICO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Considera-se intimado da decisão o advogado que, antes da publicação no jornal oficial, tem ciência da mesma por carga dos autos. A ciência, nessa hipótese, há de ser inequívoca, porque, em se tratando de presunção, deve-se prestigiar a regra geral, pela qual a intimação se dá pela publicação no jornal oficial ou autorizado.

II - (...)

(REsp nº 160970/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12/04/1999)

RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. DESERÇÃO. PRAZO RECURSAL. CARGA DOS AUTOS AO ADVOGADO DO APELANTE.

1. Retirados os autos do Cartório pelo advogado antes da publicação da sentença, considera-se efetivada a intimação desta na data em que foi concedida a respectiva carga ao patrono do apelante, tornando-se irrelevante a data de publicação na imprensa. Precedentes.

2. (...)

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 146197/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/06/1998)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. MODO. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ADVOGADO QUE NÃO REPRESENTA A TOTALIDADE DOS RECORRENTES. PARTICULARIDADE. LITISCONSÓRCIO RECURSAL. EFEITOS. ARTS. 242 E 509, CPC. APROVEITAMENTO A TODOS. RECURSO PROVIDO.

I - Considera-se intimado da decisão o advogado que, antes da publicação no jornal oficial, teve ciência da mesma por carga dos autos.

II - A ciência ha de ser inequívoca, porque, em se tratando de presunção, deve-se prestigiar a regra geral, pela qual a intimação se da pela publicação no jornal oficial ou autorizado.

III - Os réus, cujo procurador não retirou os autos da serventia, nem teria tido ciência inequívoca da decisão, não podem ser prejudicados por atos do advogado dos outros réus que, antecipando-se a publicação, fez carga dos autos.

IV - (...)

(REsp nº 84079/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/05/1998)

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM.

- O prazo recursal flui a partir da intimação da sentença ou decisão recorrível, podendo esta ser suprida pela ciência inequívoca daqueles atos, manifestada através de certidão ou carga dos autos para a parte.

(REsp nº 57754/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 17/04/1995)

Destarte, *in casu*, o início do prazo para se recorrer dá-se a partir da data em que o advogado teve carga dos autos, com ciência inequívoca da decisão a ser recorrida.

No caso concreto, a decisão foi proferida em 14/07/06. Em 21/07/06 consta a informação "carga advogado do réu - 53064/RS" (fl. 106). O agravo de instrumento foi protocolado em 02/08/06, o que o torna tempestivo.

Por tais razões, NEGÓ seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Ficou claro no decisório atacado o ponto debatido e agora atacado por este recurso.

Consignou-se, de forma explícita na decisão embargada, que:

- "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, para fins de intimação, o início do prazo para se recorrer dá-se a partir da data da publicação da decisão proferida ou, no caso, em que o advogado teve carga dos autos, com ciência inequívoca da decisão a ser recorrida;*

- *não se está aqui desprezando a legislação processual, ao contrário, prestigia-se-lhe. Da mesma forma que a intimação far-se-á pela publicação no Diário da Justiça, é também válida, nos termos da legislação vigente, a intimação em cartório, com a retirada dos autos e o conhecimento da decisão a ser recorrida;*

- *in casu, a decisão foi proferida em 14/07/06. Em 21/07/06 consta a informação "carga advogado do réu". O agravo de instrumento foi protocolado em 02/08/06, o que o torna tempestivo. Em nenhum momento fez-se prova de que a informação no site do Tribunal estaria incorreta. Até prova em contrário, goza ela de fé-pública."*

No decisório embargado não se encontra qualquer vício.

O que busca a embargante é, apenas, o re julgamento da demanda, procedimento que é inadmissível pela via excepcional dos aclaratórios.

Portanto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 942228 - SP (2007/017769-8)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : CONFAB INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE IMPOSTO DE RENDA. SWAP COM COBERTURA HEDGE. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.779/99. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de swap com cobertura hedge, por constituírem acréscimo patrimonial.

3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte: REsp nºs 839991/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/09/2006; 709128/RJ, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; 768134/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006; 591066/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 20/02/2006; 412802/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 01/02/2006; 671278/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 07/11/2005; 692748/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 782747/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/03/2006.

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que denegou segurança que objetivava afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge". A ementa consignou (fls. 36/37):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - POSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.788/98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.779/99 - FATO GERADOR - NASCIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE, DA ANTERIORIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA LEGALIDADE.

I - O contrato de swap sempre esteve sujeito ao pagamento de imposto de renda, conforme dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.981/95. Na modalidade hedge, o contrato também era tributável, não incidindo apenas o regime de tributação na fonte, nos termos do artigo 77 da lei supracitada.

II - Esta situação, contudo, sofreu alteração com o advento da Lei nº 9.779/99, resultado da conversão da MP nº 1.788/98, cujo artigo 5º edita: "Art. 5º. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados derivativos".

III - Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de imposto de renda sobre os contratos de swap, na modalidade hedge, segundo reiterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Tratando-se de contratos celebrados no ano de 1998, para cumprimento no ano de 1999, e diante da alteração no ordenamento jurídico, mostra-se imprescindível, para a solução da controvérsia, determinar o momento em que ocorreu o fato gerador.

V - Fato gerador de um tributo é a situação cuja ocorrência dá nascimento à obrigação tributária de pagá-lo (art. 114, CTN). No caso do imposto de renda, o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos (art. 43, CTN).

Tem-se, então, que o fato gerador da obrigação tributária não se dá com a celebração do contrato, mas sim no momento de sua liquidação, quando surge o dever de o mutuário devolver aquilo que emprestou do mutuante. Precedentes do TRF 3ª Região.

VI - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes (art. 105, CTN). Muito embora a Lei nº 9.779/99 tenha sido publicada no dia 19 de janeiro de 1999, o que a princípio vedaria a sua aplicação aos fatos geradores ocorridos naquele ano - princípio da anterioridade-, sua eficácia retroage a dezembro do ano anterior, haja vista a edição da MP nº 1.788/98.

VII - Segundo entendimento do C. STF, as medidas provisórias configuram espécies normativas de natureza infraconstitucional, dotadas de força e eficácia de leis. Deste modo, não há empecilho a que tratem de tributação, seja para criar ou majorar tributos.

VIII - Portanto, não há que se falar em violação dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, porquanto a MP nº 1.788/98, que elevou a alíquota do imposto de renda e posteriormente foi convertida na Lei nº 9.779/99, foi publicada no dia 30 de dezembro de 1998, projetando seus efeitos para o exercício financeiro seguinte (1999), quando ocorreu o fato gerador (liquidação do contrato) da obrigação que nestes autos se discute.

IX - Pelos mesmos motivos supra não se pode dizer que há insegurança jurídica e nem violação do ato jurídico perfeito, pois a obrigação tributária é regulada pela lei em vigor no momento do fato gerador, no caso, a liquidação do contrato.

X - A alteração do sistema de tributação dos contratos de swap-hedge não foi promovida por meio de normas infralegais, mas sim por Medida Provisória, posteriormente convertida em lei, a qual é dotada de força e eficácia legal.

XI - Apelação improvida.

Alega violação do art. 43 do CTN e dissenso pretoriano. Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

Conforme se constata, o voto da decisão *a quo* discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicação dos arts. 62, 150, III, "a" e "b", e 153, III, da CF/1988. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao au gosto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Mesmo que assim não o fosse, a propósito da matéria de fundo, siga a corrente por demais majoritária no sentido de que é plenamente possível a incidência, na espécie, da aludida exação. A corroborar com o afirmado, registro recentes e inúmeros precedentes das egrégias 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 3ª Seção deste Sodalício:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATOS DE SWAP. COBERTURA HEDGE. GANHOS DE CAPITAL. RETENÇÃO NA FONTE. LEGALIDADE.

1. A partir da Lei nº 9.779/99, todas as operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, inclusive aquelas com cobertura hedge, passaram a ser tributas na fonte, suprimidas as isenções antes existentes na Lei n.º 8.981/95. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 839991/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/09/2006)

"TRIBUTÁRIO - CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE - GANHOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - ART. 5º DA LEI 9.779/99.

1. Os ganhos de capital auferidos nos contratos de swap com operação de cobertura hedge sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte pagadora, nos termos do art. 5º da Lei 9.779/99.

2. Recurso improvido."

(REsp nº 709128/RJ, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006)

No mesmo sentido e da mesma Relatora: REsps nºs 768134/ES, DJ de 29/06/2006; REsp nº 591066/ES, DJ de 20/02/2006; REsp nº 412802/RS, DJ de 01/02/2006)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE SWAP, COM COBERTURA DE HEDGE. LEI Nº 9.779/99. INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide imposto de renda sobre as operações de swap com cobertura hedge, porquanto ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial.

II - A MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, tem aplicabilidade aos contratos em comento, eis que os fatos geradores foram realizados quando da vigência de tais normas, não importando que os contratos tenham sido firmados em data anterior a tais regimentos. Precedentes: REsp nº 591.357/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/06/05 e REsp nº 692.748/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/06/05.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 782747/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/03/2006)

"OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.779/99.

1. Mandado de segurança visando impedir a retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre operação de hedge por meio de swap, nos termos do art. 5º, da Lei 9.779/99.

2. As operações de swap com cobertura hedge representam aplicação de determinada quantia em moeda nacional em negócio cuja rentabilidade leva em conta uma moeda estrangeira, o que evita maiores prejuízos para a empresa contratante (hedger), que possua dívidas em moeda estrangeira, ficando sujeita à oscilação da referida moeda. Seu escopo original é servir para cobertura de riscos provenientes da taxa cambial flutuante, não obstante prestar-se também para a especulação financeira, desde que se aposte na elevação da moeda estrangeira cuja variação remunera aquele investimento e inexistia passivo em tal moeda.

3. Os fatos geradores específicos do imposto de renda são as várias situações descritas nas leis ordinárias, como, por exemplo, os rendimentos auferidos nas diversas modalidades de aplicações financeiras, podendo ser complexivos, quando se constituem em diversos fatos materiais sucessivos, que são geralmente tributados em conjunto, principalmente pelo regime de declaração de rendimentos, ainda que recolhidos antecipadamente. Por seu turno, há os fatos geradores simples, que se constituem de circunstâncias materiais isoladas, tributadas em separado, pelo regime na fonte, como por exemplo o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e o Imposto de Renda Retido na Fonte.

4. A operação de swap constitui típica operação ensejadora do fato gerador simples do imposto sobre a renda, posto que representa acréscimo patrimonial, obtido na troca de financiamentos em taxas diversas, sobre um montante principal, daí por que ser tributado na fonte.

5. Merecem destaque as razões de política fiscal apresentadas na Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória 1.788/98, que deu origem à lei 9.779/99, senão vejamos, verbis:

'As novas normas têm por objetivo evitar a postergação ao pagamento do imposto sobre os ganhos e rendimentos auferidos pelos referidos fundos, tendo em vista a previsão de distribuição de lucros e a conseqüente incidência do imposto de renda na fonte. O artigo 5º trata da incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável, incluindo , nessa forma de tributação, as de hedge, realizadas por meio de swap como forma de equalização com as demais operações realizadas no mercado financeiro, mantida, no entanto, a possibilidade de se reconhecer, integralmente nos balanços da empresa, eventuais perdas incorridas nessas operações.'

6. In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado entre a Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e o Deutsche Bank em 12/11/1997, com data de vencimento aprazada para 20/12/2002.

7. A lei que se aplica é a da data do fato gerador, consoante o seu art. 105, verbis:

'A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.'

8. Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade, previsto no art. 104 do CTN, porquanto a lei 9.779/99, embora publicada em 19/01/1999, teve sua eficácia plena em dezembro/1998, com a edição da MP 1.788/98 de 29/12/98. Por isso que a referida norma se coaduna com o art. 104 do CTN que assim determina: 'Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda.'

9. Forçoso concluir que a MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, é aplicável ao presente contrato de swap, não obstante o contrato ter sido firmado sob a vigência da lei anterior, posto que a obrigação tributária surge com o fato gerador. Ocorrido o fato gerador, o tributo passa a ser devido de acordo com a alíquota, base de cálculo e demais elementos descritos em lei. Consecutariamente, constituindo o fato gerador do IR o momento da liquidação do contrato e a base de cálculo o resultado positivo auferido nesta mesma data, consoante dispõe o art. 74, § 1º, da lei 8.981/95, é o que precisa o quantum e em favor de quem foi apurada uma diferença positiva.

10. Verifica-se que a operação de swap, in casu, com cobertura hedge proporcionou vantagens econômicas para a empresa recorrida, diante da desvalorização da moeda nacional (real) em face do Dólar norte-americano, quando do vencimento da operação.

11. Precedente: RESP 591357, desta Relatoria, DJ de 27.06.2005).

12. Recurso especial provido."

(REsp nº 671278/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 07/11/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

5. Tendo os fatos geradores (liquidação dos contratos de swap para fins de hedge) ocorrido, no caso, em abril de 1999 - após, portanto, a edição da MP 1.788/98, é devida a retenção do IR na fonte, por força de seu art. 5º.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 692748/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/06/2005)

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2885)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.818 - RS (2007/0205550-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DIRCEU DUARTE CALEGARI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VIANNA CALEGARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Decorrido o prazo legalmente previsto para o vencimento das obrigações emitidas em contrapartida ao pagamento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, o portador dispõe de cinco anos para o resgate em dinheiro dos valores representados pelo título, na forma do § 11 do artigo 4º da Lei nº 4.156/1962." (fl. 146)

No recurso especial (fls. 149-171), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, DIRCEU DUARTE CALEGARI aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei 5.073/66, e 172, V, do Código Civil de 1916 (art. 202, VI, do Código Civil atual). Afirma, em síntese, que: (a) a Lei 4.156/62, ao autorizar a emissão de obrigações ao portador, como forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, não estabeleceu prazo prescricional para a propositura da ação visando o seu resgate; (b) nos balanços anuais da Eletrobrás existe provisão destinada ao pagamento das obrigações em análise, o que configura inequívoco reconhecimento do direito do autor, que interrompe o curso da prescrição; (c) o prazo prescricional das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica é vintenário.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, no sentido de que a prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate.

O agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2886)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.076 - PR (2007/0204433-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL INFERIOR A 50 ORTNs. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE AO RECURSO DE APELAÇÃO - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNs - RECURSO NÃO PROVIDO." (fl. 146)

Nas razões de recurso especial (fls. 155/165) fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 7º da Lei 8.197/91, 513 do CPC, e 34 da Lei 6.830/90, alegando, em síntese: *a*) a Lei 8.197/91, em seu art. 7º, revogou expressamente a Lei 6.825/80, a qual instituiu o valor de alçada. Dessa forma, o art. 34 da Lei 6.830/80 passou a ser incompatível a legislação vigente, haja vista que foi criado por norma revogada; *b*) por outro lado, caso não seja esse o entendimento adotado por esta Corte, o aresto deve ser reformado porque o valor de alçada deve ser obtido no momento da propositura da execução e observar a paridade entre a extinta ORTN e a UFIR (atual indexador) sem proceder à sua conversão para a moeda corrente, evitando-se, dessa forma, que se restrinja o valor de alçada recursal.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 171/183. O recurso foi inadmitido às fls. 187/189, sob o fundamento de que o reexame da matéria encontra óbice no enunciado das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o presente agravo.



É o relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente. A controvérsia cinge-se à possibilidade de interposição de recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal quando o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais for inferior a 50 ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, na data da distribuição do feito. O artigo 34 da Lei 6.830/80 assim estabelece:

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição (...)."

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o art. 34 da Lei 6.830/80 não foi revogado, sendo que a apelação somente é cabível contra sentença proferida em sede de execução fiscal quando o valor da dívida for superior a 50 ORTNs, no momento da propositura da execução e, na hipótese de o valor ser inferior ou igual àquele, serão admitidos tão-somente embargos infringentes e de declaração.

Nessa linha de entendimento, o doutrinador José da Silva Pacheco afirma que *"as sentenças do juízo singular, proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior ao mencionado pelo art. 34, só podem ser objeto de embargos, que serão julgados pelo mesmo juízo. Foi alterado, pois, o sistema de recurso do CPC. Nessas causas de alçada, nenhum outro recurso é admissível, a não ser os embargos infringentes ou de declaração. Para a apuração desse valor, considera-se o valor da causa (art. 6º, § 4º), que é o da dívida ativa constante da certidão, com os encargos legais ou, mais precisamente, como assinala o § 1º do art. 34, o valor da dívida ativa, com a atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos legais, na data de distribuição da petição inicial."* (**Comentários à Lei de Execução Fiscal**, Editora Saraiva, 8ª edição, 2001, pp.270/271). No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF. 1. Contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração. 2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de devedor. 3. Recurso especial desprovido." (REsp 413827 / PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, D.J. de 24.05.2004) *"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. (...). 5. Recurso especial provido em parte."* (REsp 607.930/DF, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, D.J. de 17.05.2004)

Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, consignou que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido. Desse modo, para se entender em sentido contrário às conclusões daquela Corte, é necessário adentrar o contexto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Com efeito, essa é a orientação consagrada neste Tribunal Superior, consoante se pode constatar das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ. 1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial. 2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ. 3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 660.899/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.5.2007)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ. II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 829.104/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. ALÇADA RECURSAL. AFERIÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80. 2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7 do STJ. 3. Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ. 4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 259.395/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - VALOR DA EXECUÇÃO - ORTN - ACÓRDÃO FUNDADO EM PROVAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES. - Tendo o Tribunal 'a quo' decidido a questão relativa ao valor da execução com base nos fatos e provas trazidos aos autos, inviável o reexame do julgado em sede de recurso especial, em face da jurisprudência consolidada na Súmula nº 07 STJ. (...) - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 549.616/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.260 - RS (2007/0190943-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE BLEY
ADVOGADO : ODACIR SECCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial à consideração de que o entendimento esposado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, sentenciado o processo, não há mais interesse no julgamento da tutela antecipada, pois resta prejudicada pela cognição exauriente da decisão de mérito. No agravo de instrumento, a agravante alega, em síntese, que a decisão agravada analisou o mérito do recurso, usurpando, assim, a competência do STJ.

2. Não assiste razão à agravante. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser cabível, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examinar aspectos de mérito do recurso, negando-lhe seguimento quando evidenciada a improbabilidade de seu êxito, em face do manifesto confronto com a orientação firmemente assentada nessa Corte Superior (AgRG no Ag 737.040/SP, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05/02/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 05/03/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 26/06/2006).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.826 - RJ (2007/0199302-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CARIOCA INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do CPC.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado Do Rio de Janeiro.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que a agravante foi intimada da decisão agravada em 29.5.2007 (fl. 154), iniciando a contagem do prazo recursal em 30.5.2007, tendo sido protocolada a petição do agravo em 11.6.2007 (fl. 2), fora, portanto, do prazo previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil, que findou em 8.6.2007. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Omissis.

2. Afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor do acórdão da decisão agravada prolatado pelo tribunal a quo, no Diário da Justiça, e a data de interposição do agravo de instrumento. Omissis. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 657.079/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.903 - SC (2007/0184494-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

AGRAVADO : POSTHAUS LTDA
ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 3º, § 5º, DA LEI 9.964/2000. EXISTÊNCIA DE GARANTIA. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO. PAGAMENTO REGULAR DAS PARCELAS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CTN, ART. 206).

1. Se o parcelamento foi concedido sem prévia exigência de garantia e estando o débito parcelado em situação regular de pagamento, não pode o INSS exigi-la agora ou negar-se a fornecer a certidão postulada. 2. Constituindo o parcelamento do débito hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a autoridade administrativa está obrigada a expedir certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. 3. Apelo e remessa oficial improvidas." (fl. 90)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento. No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 3º, § 4º, da Lei 9.964/2000, alegando, em síntese, que:

"A homologação da opção para o caso da ora recorrida, cujo crédito é superior a R\$ 500.000,00, somente será feita quando integralmente garantido o débito consolidado, na forma do art. 3º, § 4º, da Lei do REFIS."

(fl. 105)

Em suas contra-razões, a recorrida argumenta que: (a) a pretensão recursal demanda reexame de prova; (b) os débitos em questão estão devidamente garantidos; (c) "para efeitos de emissão de certidão de regularidade fiscal, nada impede que seja considerada a opção homologada tacitamente, mesmo quando se estiver tratando de débitos ajuizados não garantidos" (fl. 120).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante rechaça o fundamento supramencionado.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Extraí-se do acórdão recorrido:

"A argumentação do INSS, portanto, está divorciada da legislação do REFIS. O art. 10, § 2º, do mencionado Decreto, condiciona a homologação da opção, quando o débito consolidado for superior à R\$ 500.000,00, à prestação de garantia ou ao arrolamento de bens, o que deve ocorrer perante o Comitê Gestor e não o INSS. A impetrante comprovou ter observado a prescrição legal, em 31/08/2000, inexistindo motivo, em princípio, para que sua opção não fosse homologada pelo Comitê Gestor do REFIS."

(fl. 87)

Conforme se constata, o entendimento esposado no aresto decorreu das peculiaridades do caso concreto, ficando consignado expressamente que os débitos em comento encontram-se garantidos. Ressalte-se que a recorrida argumenta que comprovou ter arrolado bens objetivando cumprir o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei 9.964/2000. Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando seja reconhecido que o débito em comento não se encontra garantido, demanda necessariamente novo exame de elementos fáticos da causa, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, tendo em vista a circunstância obstativa, decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ICMS. FATO GERADOR.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensinaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 873.421/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE (GUT E GEE) DA TERRA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Omissis.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

(sem grifo no original)

4. Recursos Especiais não conhecidos."

(REsp 545.555/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.11.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2890)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.963 - MG (2007/0220735-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FORJAMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : VANDER MARTINS DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender as despesas necessárias à persecução fiscal, substitui os honorários advocatícios. No caso dos autos, tratando-se de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, o referido encargo já está incluído no débito consolidado e nele compreendida a verba honorária, sendo inadmissível a dupla condenação.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA/RENÚNCIA. ADESAO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 10.684/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. DECRETO-LEI 1.025/69 E SÚMULA 168/TFR.

1. Não cabem honorários advocatícios no caso de desistência/renúncia formulada em sede de embargos opostos contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em razão de adesão ao parcelamento da Lei 10.684/2003, tendo em vista que o encargo de 20% se encontra incluso na CDA, consoante o Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não obstante o entendimento jurisprudencial mencionado no item anterior, à míngua de recurso voluntário da parte embargante e de remessa oficial, impossível a modificação do julgado no que se refere à condenação da desistente em honorários.

3. Apelação improvida." (fl. 89)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, c/c o art. 3º da Lei 7.711/88, o art. 20 do CPC e o art. 4º da Lei 10.684/2003, alegando, em síntese, que tendo os embargos à execução natureza de ação autônoma, mostra-se cabível a condenação em verba honorária.

Menciona, ainda, afronta aos arts. 458 e 535 do CPC.

Não foram oferecidas contra-razões.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) o art. 20 do CPC não foi apreciado pela Corte de origem; (b) não há omissão no aresto impugnado que implique sua nulidade, sendo que o entendimento nele firmado está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto nos arts. 458 e 535 do CPC.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

No mais, a orientação desta Corte é firme no sentido de que o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender as despesas necessárias à persecução fiscal, substitui os honorários advocatícios.

No caso dos autos, tratando-se de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, o referido encargo já está incluído no débito consolidado e nele compreendida a verba honorária, sendo inadmissível a dupla condenação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES.

(...)

2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.

3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 530.826/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. 'O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título' (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido."

(REsp 642.300/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, é incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-lei 1.025/69. Precedentes: REsp 694443/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/05/2005; REsp 192711/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16/05/2005.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(REsp 720.539/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido nos termos do voto."

(REsp 750.368/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2891)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.169 - BA (2007/0221012-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : PIRASPUMA DA BAHIA ESPUMAS E PLÁSTICOS LTDA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

III - Agravo não provido." (fl. 51)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 2º e 3º da Lei 6.830/80, bem como aos arts. 121, 124, 135, 202 e 204 do CTN e aos arts. 333, 334 e 568 do CPC, alegando, em síntese, que, havendo prova conclusiva acerca da responsabilidade do sócio-gerente, é viável o redirecionamento da execução fiscal, incumbindo ao sócio comprovar que não praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Menciona, ainda, afronta aos arts. 458 e 535 do CPC.

Não foram oferecidas contra-razões.



A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não há omissão no aresto impugnado que implique sua nulidade, sendo que o entendimento nele firmado está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo. Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto nos arts. 458 e 535 do CPC. Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

No mais, é firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. *Há de ser mantido o entendimento segundo o qual não é cabível o redirecionamento da execução quando não houver comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do tributo sendo suficiente para caracterizar infração à lei.*

2. *Precedentes desta Corte.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 591.530/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.4.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. *A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal - tais como condições da ação e pressupostos processuais - somente é cabível quando não se afigura necessária, para tal mister, a dilação probatória.*

2. *A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

3. *Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial."*

(AgRg no Ag 715.863/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.3.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.199 - BA (2007/0220953-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ISABELA LEITE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL ELÉTRICA KING LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

1. *É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.*

2. *Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

III - Agravo não provido."

(fl. 49)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 2º e 3º da Lei 6.830/80, bem como aos arts. 121, 124, 135, 202 e 204 do CTN e aos arts. 333, 334 e 568 do CPC, alegando, em síntese, que, havendo prova conclusiva acerca da responsabilidade do sócio-gerente, é viável o redirecionamento da execução fiscal, incumbindo ao sócio comprovar que não praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Menciona, ainda, afronta aos arts. 458 e 535 do CPC.

Não foram oferecidas contra-razões.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não há omissão no aresto impugnado que implique sua nulidade, sendo que o entendimento nele firmado está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto nos arts. 458 e 535 do CPC.

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

No mais, é firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. *Há de ser mantido o entendimento segundo o qual não é cabível o redirecionamento da execução quando não houver comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do tributo sendo suficiente para caracterizar infração à lei.*

2. *Precedentes desta Corte.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 591.530/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.4.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. *A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal - tais como condições da ação e pressupostos processuais - somente é cabível quando não se afigura necessária, para tal mister, a dilação probatória.*

2. *A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

3. *Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial."*

(AgRg no Ag 715.863/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.3.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2893)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.697 - PR (2007/0218613-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

1. *A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, con-substanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, ressalvadas as hipóteses em que não há observância ao princípio da equidade, preconizado nesse dispositivo, o que não ocorreu no caso dos autos.*

2. *Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 DO CPC.

1 - *No termos do artigo 20 do CPC, tem-se entendido que a verba não pode ser tão reduzida, que avilte a profissão do advogado, nem tão elevada que resulte desproporcional ao trabalho dele exigido.*

2 - *Não houve atuação processual efetiva do devedor, mantendo-se a fixação dos honorários advocatícios tais como fixados na sentença."* (fl. 39)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, alegando, em síntese, que é "ínfimo o montante da condenação a título de verba honorária (R\$ 1.000,00), em face não somente do valor da ação R\$ 255.678,51 (...), mas, também, do trabalho realizado pelos patronos da recorrente" (fls. 44/45).

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido, pois "fixou a verba honorária em valor compatível com a complexidade da causa" (fl. 69).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a análise da pretensão da recorrente requer reexame de prova.

A agravante rechaça o fundamento supramencionado.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Extrai-se do acórdão recorrido:

"A União requereu a extinção do feito antes da citação da parte executada e o comparecimento espontâneo desta em nada colaborou para o deslinde da causa. Não houve nenhuma atuação processual efetiva do devedor, de modo que sequer justificar-se-ia a fixação dos honorários advocatícios.

Esse entendimento não contraria a ratio essendi do art. 20 do CPC, que consiste em evitar que o litigante vencedor sofra detrimento patrimonial. No caso, não houve litígio, pois quando a União requereu a extinção do processo executivo não havia qualquer manifestação nos autos da executada. O processo não se constitui em fonte de enriquecimento sem causa para quem nele não litigou.

No entanto, a União não se insurgiu contra a decisão monocrática e não interpôs apelação nesse sentido.

Nesse contexto, a verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 apresenta-se razoável, devendo ser mantida a sentença no ponto." (fls. 38/38-verso)

Conforme se verifica, a verba honorária foi fixada com base em critérios de equidade, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.

No entanto, não-configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.

Nesse sentido, destacam-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IPTU - ART. 27 DA LEI 9.868/99 - INAPLICABILIDADE - SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.

1. A regra do art. 27 da Lei n º 9.868/99 é de caráter excepcional, disciplinadora do controle concentrado de constitucionalidade, prerrogativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, restando incabível a aplicação analógica do dispositivo para restringir direito dos contribuintes.

2. Aferir-se o decaimento de cada litigante, com o objetivo de estabelecer-se a proporção dos ônus sucumbenciais, implica em reapreciação de matéria fática, o que não é permitido neste eg. Tribunal em razão do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A reapreciação dos critérios fáticos que levaram o juiz a fixar o valor da verba honorária é incabível em sede de recurso especial, a teor da jurisprudência sumulada desta Corte.

4. Recurso especial improvido." (REsp 661.169/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO. (ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. I - A reapreciação dos honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) atrai a incidência do enunciado sumular nº 7, desta Corte de Justiça, importando em investigação no contexto fático-probatório. Omissis.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 644.567/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.2.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.911 - RS (2007/0189840-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JAP INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO BENAVENTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente garantem a execução fiscal os títulos ofertados à penhora com cotação em bolsa. Quanto aos títulos da ELETROBRÁS, por não terem liquidez, não podem ser utilizados como garantia das execuções fiscais, pois, se fossem valiosos, poderia o devedor transacioná-los na Bolsa de Valores ou no Mercado de Balcão e, com o produto obtido, quitar os tributos devidos ou oferecê-lo em garantia.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores." (fl. 170)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 52 da Lei 6.404/76, c/c o art. 620 do CPC e o art. 11, VIII, da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que a debênture confere ao seu titular um direito de crédito, em relação ao qual se agrega garantia real, assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora.

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante rechaça o fundamento supramencionado. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.168 - PR (2007/0215541-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÍNICA RADIOLÓGICA MARINGÁ E OUTROS
ADVOGADO : SHIRLEY FAETTHER DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que a agravante não trasladou o inteiro teor do acórdão que apreciou a apelação em mandado de segurança -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido: AgRg no Ag 805.396/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006; AgRg no Ag 738.629/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.6.2006.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.960 - PR (2007/0218193-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO RÓCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL INFERIOR A 50 ORTNs. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE AO RECURSO DE APELAÇÃO - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNs - RECURSO NÃO PROVIDO." (fl. 146)

Nas razões de recurso especial (fls. 155/165) fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 7º da Lei 8.197/91, 513 do CPC, e 34 da Lei 6.830/90, alegando, em síntese: a) a Lei 8.197/91, em seu art. 7º, revogou expressamente a Lei 6.825/80, a qual instituiu o valor de alçada. Dessa forma, o art. 34 da Lei 6.830/80 passou a ser incompatível a legislação vigente, haja vista que foi criado por norma revogada; b) por outro lado, caso não seja esse o entendimento adotado por esta Corte, o aresto deve ser reformado porque o valor de alçada deve ser obtido no momento da propositura da execução e observar a paridade entre a extinta ORTN e a UFIR (atual indexador) sem proceder à sua conversão para a moeda corrente, evitando-se, dessa forma, que se restrinja o valor de alçada recursal. Foram apresentadas contra-razões às fls. 171/183.

O recurso foi inadmitido às fls. 187/189, sob o fundamento de que o reexame da matéria encontra óbice no enunciado das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de interposição de recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal quando o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais for inferior a 50 ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, na data da distribuição do feito. O artigo 34 da Lei 6.830/80 assim estabelece:

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição (...)."

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o art. 34 da Lei 6.830/80 não foi revogado, sendo que a apelação somente é cabível contra sentença proferida em sede de execução fiscal quando o valor da dívida for superior a 50 ORTNs, no momento da propositura da execução e, na hipótese de o valor ser inferior ou igual àquele, serão admitidos tão-somente embargos infringentes e de declaração.

Nessa linha de entendimento, o doutrinador José da Silva Pacheco afirma que "as sentenças do juízo singular, proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior ao mencionado pelo art. 34, só podem ser objeto de embargos, que serão julgados pelo mesmo juízo. Foi alterado, pois, o sistema de recurso do CPC. Nessas causas de alçada, nenhum outro recurso é admissível, a não ser os embargos infringentes ou de declaração. Para a apuração desse valor, considera-se o valor da causa (art. 6º, § 4º), que é o da dívida ativa constante da certidão, com os encargos legais ou, mais precisamente, como assinala o § 1º do art. 34, o valor da dívida ativa, com a atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos legais, na data de distribuição da petição inicial." (Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 8ª edição, 2001, pp.270/271). No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF.

1. Contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração.

2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de devedor.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 413827 / PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, D.J. de 24.05.2004)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

(...)

5. Recurso especial provido em parte." (REsp 607.930/DF, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, D.J. de 17.05.2004)

Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, consignou que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido. Desse modo, para se entender em sentido contrário às conclusões daquela Corte, é necessário adentrar o contexto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, essa é a orientação consagrada neste Tribunal Superior, consoante se pode constatar das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 660.899/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.5.2007)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.



II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 829.104/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006)

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. ALÇADA RECURSAL. AFERIÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7 do STJ.

3. Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 259.395/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA EXECUÇÃO - ORTN - ACÓRDÃO FUNDADO EM PROVAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES.

- Tendo o Tribunal 'a quo' decidido a questão relativa ao valor da execução com base nos fatos e provas trazidos aos autos, inviável o reexame do julgado em sede de recurso especial, em face da jurisprudência consolidada na Súmula nº 07 STJ.

(...)

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 549.616/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2897)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.073 - RS
(2007/0115590-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRAMONTINA FARROUPILHA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : EDUARDO GOMES PLASTINA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. (DEMANDA ONDE SE DISCUTE A ILEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ART. 3.º, § 1.º, DA LEI N.º 9.718/98

1. Os critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 20, do CPC, podem, excepcionalmente, ser revisados, em sede de recurso especial, se o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal, porquanto arbitrados em patamares irrisórios ou exorbitantes.

2. Destarte, "em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (AgRg nos EREsp n.º 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005 - Precedentes: AgRg no AG n.º 487.111/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2004; AgRg no REsp n.º 551.429/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27/09/2004; EDcl no REsp n.º 388.900/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/10/2002; REsp n.º 281.954/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 28/10/2002; e REsp n.º 520.212/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003.

3. In casu, considerando que o valor da causa, em maio de 2005, alcançava a importância de R\$ 401.939,39 (quatrocentos e um mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), resta claro que a fixação da verba honorária em R\$ 40.1939,39, em demanda cuja controvérsia dirimida refere-se à ilegalidade da alteração da base de cálculo da COFINS, perpetrada pelo art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98.

4. Agravo regimental provido para, exercendo o juízo de retratação, dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para reduzir os honorários para 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de recurso especial e que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

2. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, DJRel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e AgRg no REsp 587.499/DF, DJ 10.05.2004).

5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.

6. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, CPC)

Sustenta a Fazenda agravante, em síntese, que os honorários advocatícios foram fixados em patamar exorbitante porquanto arbitrados em 10% sobre o valor da causa que, em dezembro de 2005, era de R\$ 401.939,39.

Relatados. Decido.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, cediço na Corte que os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, verbis:

"Art. 20.
§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.

Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3.º do artigo 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4.º do mesmo dispositivo.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC (AgRg no AG 623659/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 592430/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 29.11.2004; AgRg no REsp 587499/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 10.05.2004).

Outrossim, impõe-se assentar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório ou excessivo, tem entendido cuidar-se de questão de direito e não de matéria fática, não incidindo, portanto, o óbice previsto na Súmula nº 07/STJ. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE.

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido sem que isso implique reexame de matéria fática. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (Resp 502.152 - RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 24.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório, tem entendido cuidar-se de questão de direito e não de matéria fática, não incidindo, portanto, o óbice previsto na Súmula nº 07/STJ.

2. In casu, verifica-se que o valor da causa alcança a quantia de R\$215.120,31 (duzentos e quinze mil, cento e vinte reais e trinta e um centavos), restringindo-se a fixação de verba honorária em 10% (dez por cento), limitado ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ora, sendo irrisório o valor atribuído a título de honorários advocatícios, é possível a revisão de sua fixação pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RESP 331.108/PR, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 05.08.2002; AgRg no REsp 675095 / R.J. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.09.2005.

3. Deveras, a decisão majorou o valor da verba honorária em menos de 1% sobre o valor da causa, desrespeitando o critério da equidade preconizado pela lei.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 709.319 - CE, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 28.04.2006).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados." (EREsp 494.377 - SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Corte Especial, DJ de 1º.07.2005)

No caso em exame, considerando que o valor da causa, em maio de 2005, alcançava a importância de R\$ 401.939,39 (quatrocentos e um mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), resta claro que a fixação da verba honorária em R\$ 40.000,00, em demanda cuja controvérsia dirimida refere-se à ilegalidade da alteração da base de cálculo da COFINS, perpetrada pelo art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98.

Assim, a decisão recorrida, no contexto ora exposto, a par de contrariar o disposto nos §§ 3.º e 4.º, do artigo 20, do CPC, dissentiu da jurisprudência desta Corte no trato da questão, porquanto fixou a verba honorária em quantum evidentemente exorbitante, o que impõe sua redução..

Levando-se em consideração o valor econômico atribuído à causa, bem como os parâmetros balizadores do art. 20, § 3.º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, aos quais se reporta o § 4.º do mesmo artigo, procede-se a diminuição da verba honorária para o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Ex positis, dou provimento ao agravo regimental para, exercendo o juízo de retração, dar provimento recurso especial da Fazenda Nacional, para reduzir a verba honorária para o patamar de 2% (dois pontos percentuais) incidentes sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2898)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.676 - PR (2007/0127546-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ANTÔNIO OTELO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE MATTOS BERTO-LETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 252/STJ. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Para os meses em que vigoraram os Planos "Collor I e II", este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).

2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (26,06%), "Collor I" (7,87%) e "Collor II" (21,87%).

3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos "Verão" (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), "Collor I" (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e "Collor II" (jan/91 - 13,69%).

4. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". (Súmula 252/STJ).

5. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001. Precedentes.

6. Agravo regimental parcialmente provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo regimental interposto por Antônio Otelio Cardoso e outros contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com base nos fundamentos assim sintetizados (fl. 205):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Para os meses em que vigoraram os Planos "Collor I e II", este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).

2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (26,06%), "Collor I" (7,87%) e "Collor II" (21,87%).

3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos "Verão" (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), "Collor I" (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e "Collor II" (jan/91 - 13,69%).

4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.

5. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.

6. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.

7. Recurso especial a que se nega seguimento.

Alega-se que a decisão é contrária ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que tange aos índices relativos aos expurgos inflacionários aplicáveis na correção das contas vinculadas do FGTS. Requer, também, o reconhecimento de que é inaplicável o art. 29-C da Lei 8.036/90, com a consequente condenação da empresa pública ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

O inconformismo merece prosperar em parte.

A argumentação do *decisum* agravado sinaliza que esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que, para os meses em que vigoraram os Planos "Collor I e II", este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (REsp 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003). O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (jun/87-26,06%), "Collor I" (mai/90-7,87%) e "Collor II" (fev/91-21,87%).

Além disso, entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos "Verão" (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), "Collor I" (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e "Collor II" (jan/91 - 13,69%).

Dessa feita, requerendo a parte recorrente a inclusão dos índices de IPC relativos a fev/89 (10,14%), mar/90 (84,32%) e jan/91 (13,69%), há de ser acolhida sua pretensão quanto a estes, mantendo-se, ainda, o deferimento dos índices 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90) concedidos pelo Tribunal de origem.

Com razão a recorrente, também, quanto aos seguintes índices: LBC de jun/87 - (18,02%), BTN de mai/90 - (5,38%) e TR de fev/91 - (7,00%). Confirmam-se escólios desta Corte sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi pacificada no sentido de que é a Caixa Econômica Federal, e não a União, a parte legítima para responder a demanda sobre correção monetária de saldos do FGTS (Súmula 249/STJ).

3. A Súmula 210 do STJ pacificou o entendimento no sentido de que "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

4. No tocante aos índices de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, pacificou-se a jurisprudência desta Corte no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (Súmula 252/STJ).

5. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, no ponto, se dá parcial provimento. (REsp 914.478/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24.05.2007).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC, 53, DO DECRETO 99.684/90, 1º, § 2º, DA LEI 6.899/81, E 4º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (Súmula 252/STJ).

2. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido. (REsp 807.541/MS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10.09.2007).

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)" (Súmula n. 252/STJ).

2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 921.486/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 23.05.2007).

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

O tema inscrito no art. 29-C da Lei n. 8.036/90 já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal.

Resta sedimentado o entendimento de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.

A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.

Tal entendimento vem sendo reiteradamente reafirmado em julgados recentes desta Corte: AgRg/REsp n. 615.632/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ: 17.12.2004; REsp 632.077/RS, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 21.03.2005, Edcl/REsp 572.862/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.03.2004; REsp 636.120/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.06.2004; REsp 634.826/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2004; AgRg/REsp 587.176/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.05.2004.

Uniformizou-se a jurisprudência acerca do tema no âmbito da Primeira Seção quando do julgamento, em 14.02.2005, dos EREsp 583.125/RS, cujo relator para acórdão foi o eminente Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 15.08.2005:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

De igual modo, confirmam-se os seguintes precedentes da Primeira Seção: EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação teve seu ajuizamento posterior à entrada em vigência da referida norma no ordenamento jurídico pátrio. Portanto, sob a égide da disposição contida no referido art. 29-C, que tem sua aplicação ao caso.

Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental para o fim de determinar a aplicação dos seguintes índices: IPCs de fev/89 (10,14%), mar/90 (84,32%) e jan/91 (13,69%), LBC de jun/87 (18,02%), BTN de mai/90 (5,38%) e TR de fev/91 (7,00%).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(2899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.051 - PE (2007/0262326-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDSEP/PE

ADVOGADO : VIVIANE FIUZA PORTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF- em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS E ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ART.29-C DA LEI Nº 8.036/90 E MP Nº 2.180-35. IMPROCEDÊNCIA.

- Os depósitos das contas do FGTS são corrigidos pelos índices indicados na Súmula 252 do STJ. Caso concreto limitado aos percentuais de 42,72 (quarenta e dois vírgula setenta e dois) para o Plano Verão (janeiro/1989) e de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta) para o Plano Collor I (abril/1990).

- A CEF é isenta de honorários nas questões de FGTS, de acordo com o art.

29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP nº 2.164-41/2001. Incidência nos processos ajuizados após 27/7/2001.

- A CEF goza da isenção do pagamento das custas, nos termos do art. 24-A da MP nº 2.180-35/2001. Custas antecipadas. Devido o reembolso." (fl. 19)

Nas razões de recurso especial, a CEF aponta violação do art. 12, da Lei 8.036/90. Alega, em síntese que, "*seja reformado o v. acórdão, a fim de que seja fixado um prazo para a comprovação, pelos autores ou pelos bancos depositários, do histórico completo da conta mediante a apresentação pelos mesmos de todos os extratos necessários à elaboração do cálculo, visto que o ônus da prova incumbe ao autor/exeqüente no que pertine ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC)*" (fl. 28)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a posição adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o teor da Súmula 83 desta Corte.

Daí o presente agravo, no qual a agravante reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial e impugna os fundamentos insertos na decisão agravada.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ. Limitou-se, tão-somente, a reiterar os mesmos argumentos aduzidos nas razões de recurso especial.

Ocorre que a incidência da Súmula 83/STJ sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, de maneira que não há como conhecer do agravo.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 972.017 - PB (2007/0180475-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73 (Súmula 154/STJ).

2. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

5. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgada na Seção do dia 13/06/2007, *verbis*: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o dever em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: **REsp n.º 666.676/PR**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e **REsp n.º 803.628/RN**, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

6. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF), e *"o ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em ação ordinária ajuizada em 10/08/2004 por Severino Pedro do Nascimento, ora recorrido, por meio da qual o mesmo pleiteia, em síntese, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do IPC.

O Juízo Federal de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Irresignada, a CEF manejou recurso de apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, julgado improvido o recurso, conforme a ementa transcrita:

"Administrativo e Processual Civil. FGTS. Juros Progressivos. 1- Prescrição Trintenária. Termo a quo - quando teve acesso a saldo. 2- Juros Progressivos devidos. Empregado admitido antes da vigência da Lei 5.705/71. 3- Juros de Mora devidos. Aplicação da Taxa Selic. Apelação Improvida".

Em sede de recurso especial, a Recorrente alega:

a- preliminarmente, carência de ação em relação a taxa progressiva de juros em face da impossibilidade jurídica do pedido dos autores, eis que *"alguns fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971, encontrando no então revogado art. 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1.966, vedação expressa à pretensão deduzida, enquanto outros fizeram a opção nas próprias datas de suas admissões e já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante pode-se aferir da análise de sua CTPS"*, bem como a ocorrência de prescrição trintenária para os autores que optaram pelo FGTS em 21/09/71 e para os que fizeram a opção retroativa sob a égide da Lei 5.958/73;

b- ocorrência de prescrição, tendo em vista que esta começou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001.

c- violação dos artigos 2º, § 3º, da LICC; 13 da Lei 8036/90; e lei 5.705/71.

d- violação do artigo 22, da Lei 8.036/90, c/c com o artigo 406, do CC.

Não foram apresentadas às contra-razões conforme certidão de fl. 90.

Relatados, decidido.

Prima facie, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade no que pertine à alegada ofensa aos arts. 2º, § 3º, da LICC. Isto porque, o Tribunal a quo não examinou os referidos dispositivos legais, consoante se verifica do voto condutor do acórdão recorrido.

Ademais, não foram opostos embargos de declaração, com o intuito de provocar o exame acerca do dispositivo legal impugnado. Dessa forma, fica caracterizada a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do acesso à via excepcional (Súmulas 282 e 356 do STF).

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Em relação ao art. 13 da Lei 8.036/90, restam deficientes as razões do Recurso Especial, incidindo assim, a Súmula 284 do Pretório Excelso: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

PRESCRIÇÃO

No que pertine à prescrição, é cediço que esta se inicie no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

No caso em exame, equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.958/73 como termo a quo da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66.

Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, qual seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

Além disso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei nº 5.107/66, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Aplicando-se esse raciocínio à hipótese *sub examine*, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido confere-se recente o julgado da 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, DJ de 06.02.2006, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária".

JUROS PROGRESSIVOS:

Compulsando a legislação atinente à matéria de mérito, verifica-se que os juros progressivos foram instituídos pela Lei nº 5.107, de 13/09/66, em seu art. 4º, que, originariamente, assim preceituava:

"Art. 4º. A capitalização de juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Em seguida, foi editada a Lei nº 5.075, de 21/09/71, que alterou o regramento acerca do tema, introduzindo a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, com a ressalva do direito daqueles que tivessem feito a opção anteriormente. Eis o teor, em especial, do que reza o art. 2º, da Lei nº 5.075, de 21/09/71:

"Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13/09/66, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Em 1973, passou a vigor a Lei nº 5.958, que assim dispôs em seu art. 1º, litteris:

"Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13/09/66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

In casu, a data da opção do autor pelo regime legal do FGTS, se deu em 09/05/1970, ocorrendo nos termos da lei 5.107/66, conforme os documentos juntados aos autos de fl. 20, fazendo jus aos juros progressivos.

Na esteira deste entendimento, é a posição uníssona desta Corte, corroborada pelo Pretório Supremo, como provam os arestos seguintes:

"FGTS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO Nº 71.636, DE 29.12.1972, ART. 19, PARÁGRAFO 2º.

- Pretensão a ver depositados, em conta vinculada do FGTS, juros e correção monetária relativos a período de 1º de janeiro a 20 de novembro. Lei nº 5.107/1966, arts. 3º, 13 e 14. REFUNGATS, art. 9º, parágrafo 5º.

- Procedência do pedido.

- Recurso Extraordinário de que não se conhece." (RE nº 100.293-SP, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, unânime, DJU de 05/09/86)

"FINANCEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

1. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei nº 5.958/73, em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados que até então não submetidos ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

2. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (1º de fevereiro de 1967 - Lei nº 5.958/73, aplicou-se ao optante as normas do FGTS, vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre a conta do trabalhador.

3. Recurso desprovido. Decisão sem discrepância." (REsp nº 11.443/DF, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, DJU de 12/04/93)

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 298.572/RJ, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, DJ de 12/11/2001)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ."

(RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

JUROS DE MORA

Deveras, com relação aos juros de mora, esta Corte sedimentou entendimento de que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, obedecendo-se os percentuais estipulados na lei civil.

O revogado Código Civil de 1916 assim dispunha em seus arts. 1.062 e 1.063:

"Art. 1.062. A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262) será de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 1.063. Serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes convencionarem sem taxa estipulada."

Destarte, sedimentou-se na Corte o posicionamento reiterado em inúmeros julgados no sentido de que "o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada" (REsp nº 672.020/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/02/2005).

Ocorre, porém, que, em 11/01/2003, entrou em vigor o novel diploma civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), dando o seguinte tratamento aos juros moratórios:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Assim, é de se entender que em casos análogos ao que se apresenta, os juros moratórios hão de ser calculados, a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95.

In casu, a presente demanda foi ajuizada em 10/08/2004, ou seja, quando vigente a Lei nº 10.406/2002, razão pela qual lhe é aplicável, a contar da citação válida, somente a taxa SELIC, fazendo-se oportuno destacar que esta, por compreender juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesta esteira, recente julgado desta Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GÊNICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (ERESP 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no ERESP 583.125/RS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte." (REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005)

Oportuno esclarecer que inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, verbis:

"Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 1.º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)" (grifo nosso)

Isto porque, neste particular, a referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, vez que disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Colô I".

Vale ressaltar que o reconhecimento da aplicação da taxa SELIC ao caso em espécie, a despeito de a presente irresignação recursal ter sido manejada pela CEF, não configura reformatio in pejus. Isto porque, como cediço, os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. A esse respeito, tivemos a oportunidade de assinalar, in Curso de Direito Processual Civil:

"(...) Outrossim o pedido deve ser certo e determinado. O autor não pode deixar qualquer margem de dúvidas sobre o que pretende. Certo é o pedido quanto ao bem da vida pretendido e à providência escolhida. Determinado é o pedido no que pertine à sua extensão. Em suma, o autor deve explicitar o que pretende e em que quantidade. Assim, por exemplo, é ilegal a fórmula utilizada por vezes em petições iniciais nas quais o autor pede a condenação do réu em "perdas e danos" sem explicitar quais são os danos e quais são as perdas. A razão é simples: os pedidos interpretam-se como manifestações de vontade que são, restritivamente (art. 293 do CPC), de sorte que qualquer omissão implicará na propositura necessária de outra ação distinta, porque "não há conteúdo virtual" nos pedidos e somente em casos excepcionais permite-se ao juiz considerá-los implícitos (arts. 293, in fine, 290 e 20 do CPC). Assim, considera-se incluída no pedido principal, a condenação do vencido no pagamento das custas, honorários e juros legais. Por influência inequívoca do princípio da economia processual, nas obrigações de trato sucessivo exigíveis em juízo, vencida a primeira, a sentença condenatória pode incluir as que se vencerem no curso da lide, evitando que cada inadimplemento uma nova ação tenha que ser proposta." (págs. 166/167)

Em recentes precedentes, o E. Superior Tribunal de Justiça externou o seguinte entendimento acerca da questão em debate:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu câmpo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.

4. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular.



5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação pre-
valente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada
da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a
correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou
compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir
do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167,
parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-
se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a
partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qual-
quer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, por-
que a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período
e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n.º
722.475/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU
de 01/07/2005)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REFORMATIO IN PEJUS -
JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURADO - TAXA
SELIC.

1. Não se configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus
quando, à mingua de apelação do contribuinte, é aplicada na re-
petição de indébito tributário a Taxa SELIC, a partir de
01/01/1996.

2. Recurso especial improvido." (REsp n.º 686.751/MG, Segunda
Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20/06/2005)

Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta
Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na
Seção do dia 13/06/2007, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TA-
XA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CI-
VIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de
expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos
a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de
Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o dever em
mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada
em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de
então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pa-
gamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa
esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei
n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma,
Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º
803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de
forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pe-
dido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC,
razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando
o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de
irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros
em patamar diverso.

3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de
0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto
referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a apli-
cação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em
verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha
deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (re-
lativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura
na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, bene-
ficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo,
de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos
planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção mo-
netária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de
mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente
de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se
considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a se-
rem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto,
mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio
in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de
atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel.
Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

Ex positis, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, e nesta parte
NEGO-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO, todavia, que
seja aplicada, in casu, a título de juros moratórios e atualização
monetária, a Taxa SELIC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 982.725 - PR
(2007/0202983-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ROSALDO NASCIMENTO FONSECA
ADVOGADO : CAROLINE INÊS MAES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do
Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, declaro, para que
produza seus devidos e legais efeitos, a extinção do procedimento
recursal (recurso especial), ante o requerimento de desistência for-
mulado pelo recorrente (fl. 310).
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 990.708 - RS (2007/0227057-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E
OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo
105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pelo qual se
reformou decisão proferida em ação ordinária para o fornecimento de
medicação no tocante à imposição de astreintes, por entender não ser
tal medida cabível contra os entes públicos.

Sustenta o recorrente violação ao art. 461, § 4º, do CPC, aduzindo a
possibilidade legal de imposição de multa diária contra a Fazenda
Pública.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso merece prosperar, visto que já é en-
tendimento assente nesta Corte que é possível ao juiz, de ofício ou a
requerimento da parte, impor multa diária cominatória contra a Fa-
zenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.
Nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO
DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. APLICAÇÃO DE MULTA
DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMEN-
TO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que
é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos
que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença
grave, determinar a imposição de multa cominatória (astreintes) con-
tra a Fazenda Pública objetivando o efetivo cumprimento da de-
terminação judicial.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 854.283/RS, 2ª Tur-
ma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.9.2006, p. 303; REsp
775.233/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 380;
REsp 804.107/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de
5.6.2006, p. 252; REsp 821.033/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino
Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 194; REsp 796.215/RS, 1ª Turma, Rel.
Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2006, p. 464.

3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 795.667/RS, Rel. Min.
DENISE ARRUDA, DJ de 04.12.2006, p. 271).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMEN-
TAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDI-
CAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ES-
TADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.
ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face
do Estado, objetivando o fornecimento dos medicamentos Interferon
Alfa e Ribavirina 250mg, indicados para paciente portador de He-
patite Crônica.

2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao
cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado
e da sua recalcitrância.

3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer,
consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que
em virtude de doença necessita de medicação especial para sobre-
viver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumpri-
mento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à
saúde.

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tra-
tando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de
ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória
ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRES
189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator
Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS,
Relatora Min.ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS,
Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS,
Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.

6. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido
com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos
medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitu-
cional que consagra o direito à saúde.

7. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp n.º 855.787/RS,
Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27.11.2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECI-
PADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º
E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ES-

TADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A
URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA
DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZEN-
DA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE
SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de
prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado
individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, ado-
tou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo in-
tegral a controvérsia posta.

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de
multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cum-
primento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obri-
gação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A
do CPC. Precedentes.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar
quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou
de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC
e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g.,
desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a
possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqües-
tro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são im-
penhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito
fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens
públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e
impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave com-
prometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima,
ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial
do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito
prevalente.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp n.º 851.760/RS,
Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11.09.2006, p. 238)

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.
OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. POSSI-
BILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concluiu pela im-
possibilidade de fixação de multa diária para o caso de desobe-
diência de determinação judicial de fornecimento de medicamento
necessário à saúde.

2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível
ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de
multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em
caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes.

3. Recurso provido" (REsp n.º 735.834/RS, Relator Ministro JOSÉ
DELGADO, DJ de 13.05.2005).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do
Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso
especial para restabelecer a multa diária fixada pela decisão contra a
Fazenda Pública.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.308 - SP (2007/0244698-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : LUCIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NAR-
BUTIS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPESP. RE-
PETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS
MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.
SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.
PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIAL-
MENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 448-450) interposto com fun-
damento nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra acór-
dão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em demanda
visando à declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária
e à repetição de valores descontados indevidamente, deu parcial pro-
vimento ao recurso do ora recorrente, decidindo, no que importa ao
presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1%
ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência ju-
risprudencial, ofensa ao art. 167, parágrafo único, do CTN, ao fun-
damento de que, em razão do caráter tributário da contribuição pre-
videnciária, os juros moratórios deveriam incidir a partir do trânsito
em julgado da decisão e na razão de 6% ao ano.

Em contra-razões (fls. 453-459), os recorridos pugnam, preliminar-
mente, pelo não-conhecimento do recurso ante a ausência de pre-
questionamento. No mérito, postulam o improvimento.

2. Sem razão os recorridos quanto à preliminar de não-conhecimento
do recurso, o qual atende às exigências constitucionais e legais para a
sua admissão. Quanto ao óbice alegado, cumpre afirmar que a matéria
tratada no apelo foi expressamente abordada no acórdão (fl. 444).

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN.

Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

4. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

5. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.500 - RS (2007/0225690-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOELY HELDERBAUM GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de embargos à execução de sentença em ação proposta contra a CEF, em que se discute a exclusão dos embargados em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01. Aponta dissídio jurisprudencial.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 109):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01. ART. 842, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A teor do que prevê o disposto no art. 842 do Código Civil, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, o respectivo ato deve ser feito por escritura pública ou por termo nos autos. *In casu*, a transação não observou nenhuma das hipóteses do suporte fático da norma civil.

2. Subsistente o título executivo, ressalva-se o direito da CEF de fazer o abatimento de valores que já teriam sido pagos na via administrativa, mediante a respectiva comprovação.

3. Sem condenação em honorários de sucumbência nos embargos, face ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresso fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados à unanimidade.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando [...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

b) Art. 7º da LC 110/01

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

[...]

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta. Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC n. 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão. Contra-razões às fls. 159/161 pugnando pelo não-conhecimento do recurso, ou pelo não-provimento.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte. Relatados, decidido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

[...]

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (ED-cl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005). Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2905)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21850 - RJ (2006/0089434-3)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : RAIA & CIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO BARBEDO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PREFEITO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2906)
RECURSO ESPECIAL nº 822881 - PR (2006/0038495-1)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 898108 - SC (2007/0117229-5)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : HERMES MACEDO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANILDO DAGORT
ADVOGADO : NELI LINO SAIBO

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(2908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 941690 - RJ (2007/0176106-0)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SALUTRAN SERVIÇO AUTO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO VILA RICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(2909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 954543 - RJ (2007/0224367-3)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LANCHONETE ALGODRENSE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA LEITE VASCONCELOS DE FREITAS OLIVEIRA E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(2910)
RECURSO ESPECIAL nº 978184 - MG (2007/0186246-9)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO



ADVOGADO : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 989509 - RJ (2007/0224297-8)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : WILSON BARBOSA
ADVOGADO : MAXSUEL BARROS MONTEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.530 - RJ (2007/0279334-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS SAHIONE E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELA CORTE ESTADUAL - LIMINAR INDEFERIDA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar proposta por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., em que se *"requer, liminarmente, efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial n. 961.372 e, assim, imediatamente expedido ofício ao Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, informando da suspensão da Execução Fiscal"* (fl. 27).

A autora alega que a empresa tem *"obstado seu direito de defesa ante a não apreciação de seus embargos, em que pese ter feito dois recolhimentos de custas e ainda mesmo tendo obtido êxito em caso idêntico, que foi devidamente transcrito no Recurso Especial interposto"* (fl. 04).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve decisão de primeiro grau que extinguiu embargos à execução fiscal diante do não-recolhimento das custas judiciais, não obstante ter sido a executada, ora Autora, intimada a pagar, conforme ementa que transcrevo:

"Apelação Cível. Indeferimento de inicial. Embargos à Execução. Valor da causa que corresponde ao valor da execução na data da oposição dos embargos.

Determinação para a emenda da inicial e correspondente recolhimento da diferença da taxa judiciária.

Parte devidamente intimada que, no entanto, quedou-se inerte.

Extinção do feito sem julgamento de mérito. Inteligência do art. 19 do C.P.C..

Correção da sentença.

Apelo que invoca erro cartorário que não teria juntado aos autos petição datada de julho/2005, acompanhada de guia de custas.

Peça que indica número de processo diverso dos embargos e, na realidade, não se trata de petição de aditamento da inicial mas, sim, de outros embargos que foram interpostos após a apresentação da carta de fiança correta. Impossível ser considerada como aditamento, já que apresentada em julho de 2005, muito antes da determinação judicial para a correção do valor, proferida somente em setembro de 2006.

Inicial de ambos os embargos interpostas de forma intempestiva, antes de garantido o Juízo. Descabimento.

Desprovimento do recurso."

Recurso especial interposto pela autora, com juízo de admissibilidade negativo (fls. 509-510).

É, no essencial, o relatório.

Não estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Consta às fls. 283 a certidão de publicação que intima a Autora no dia 19.9.2006 a recolher a taxa judiciária devida.

Às fls. 285, consta a sentença, assim lançada:

"Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de fls. 115, o embargante, até a presente data [13.11.06] não emendou a exordial, no sentido de adequar o valor atribuído à causa, conforme decisão de fls. 114, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC."

Desta forma, em exame perfunctório, a decisão proferida pelo juízo a quo está de acordo com o previsto no art. 284 do CPC, *in verbis*:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

O juiz concedeu o prazo para a manifestação da interessada, conforme acima demonstrado, deixando a Autora transcorrer o prazo legal *in albis*. Desta forma, inexistiu o *fumus boni iuris* para justificar a concessão da liminar requerida.

Ademais, o pedido diz respeito à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Este restou inadmitido na origem, o que perfaz obstáculo intransponível para a configuração de pedido possível e interesse de agir. A respeito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - DESCABIMENTO PELA VIA CAUTELAR - PRECEDENTES.

1. O pedido diz respeito à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Este restou inadmitido na origem, o que perfaz obstáculo intransponível para a configuração de pedido possível e interesse de agir.

2. "A teor da jurisprudência dominante deste Tribunal e do Pretório Excelso, falece ao Tribunal ad quem competência para atribuir efeito suspensivo a recurso que ainda não tenha passado pelo crivo da admissibilidade a quo. No caso em espeque, a situação é mais grave ainda, tendo em vista que o recurso especial foi inadmitido, sendo incabível a concessão do excepcional efeito suspensivo, especialmente em sede cautelar. Precedentes." (AgRg nos EDcl na MC 10.639/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 6.3.2006, p. 416).

3. Ausentes os pressupostos que ensejam o êxito do provimento cautelar (periculum in mora e fumus boni iuris) em instância superior, inexistiu o interesse de agir remanescente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg na MC 12.366/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 2.5.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A teor da jurisprudência dominante deste Tribunal e do Pretório Excelso, falece ao Tribunal ad quem competência para atribuir efeito suspensivo a recurso que ainda não tenha passado pelo crivo da admissibilidade a quo. No caso em espeque, a situação é mais grave ainda, tendo em vista que o recurso especial foi inadmitido, sendo incabível a concessão do excepcional efeito suspensivo, especialmente em sede cautelar. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg na MC 12169/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 5.2.2007.)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se o requerido.

Após o prazo da contestação, com ou sem ela, dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.073 - CE (2006/0245171-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MÍLTON MORAIS CORREIA FILHO
ADVOGADO : ANTENIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Para que produza os efeitos legais, **homologo a desistência do Recurso Ordinário** em Mandado de Segurança nº 23.073/CE (arts. 501 do CPC e 34, inciso IX, RISTJ), manifestada por Milton Moraes Correia Filho, recorrente, à fl. 358 (protocolo nº 2973).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.211 - MS (2007/0114377-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : TERMOPANTANAL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CANCHERINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
PROCURADOR : DANIEL LEITE SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional fundado no art. 105, inciso II, alínea "b," da Carta da República, interposto de acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. LEI N. 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO.

- Decisão que converte agravo de instrumento em retido, diante da nova redação do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, é passível de reforma pelo relator, por meio de pedido de reconsideração.

- A Lei n. 11.187/2005 visou conferir celeridade ao processamento do agravo de instrumento, daí permitindo boa dose de subjetividade ao relator nos tribunais, de modo a aquilatar a presença de lesão grave e de difícil reparação.

- Admitir o mandado de segurança de toda e qualquer decisão judicial provisória significaria endosso à proliferação de meios para a reforma do ato, inviabilizando a sistemática recursal imposta pelo legislador.

- O Órgão Especial dos tribunais não é instância revisora das turmas.

- Admissibilidade do mandado de segurança somente à vista de hipótese extrema.

- Precedentes da Corte.

- Agravo regimental a que se nega seguimento" (fl. 1.121).

Colhe-se dos autos que o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul ajuizaram ação civil pública, com pedido de liminar, visando à suspensão de processo de licenciamento ambiental implementado com vistas à instalação de usina termelétrica na cidade de Corumbá (MS). Deferida a medida liminar, apresentou a ora recorrente pedido de inclusão no feito, na condição de litisconsorte passivo necessário, interpondo, ato contínuo, o respectivo agravo de instrumento da citada decisão, recurso que acabou retido nos autos, por decisão irrecorrível do relator, ao argumento de inexistir, *in casu*, perigo de lesão grave ou de difícil reparação que justificasse seu regular processamento, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC.

Irresignada, impetrou a parte mandado de segurança, cuja petição inicial foi indeferida pela Corte Regional, nos termos do acórdão retro sumariado.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado, ao considerar inidônea a via mandamental eleita, violou o art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, que permite a impetração do *mandamus* em face de ato judicial quando não exista previsão de recurso na legislação. Defende, ainda, a ilegalidade da decisão que converteu em retido o agravo de instrumento interposto, pontuando que "a indevida paralisação do processo de licenciamento ambiental em suas subsequentes etapas (licença de instalação e de operação) impede qualquer prosseguimento do empreendimento, inclusive suas obras civis, acarretando com isso prejuízos financeiros e comprometendo obrigações comerciais assumidas pela Recorrente com terceiros", e esclarecendo que a medida liminar impugnada nos autos compromete a realização de investimentos da ordem de, aproximadamente, US\$40.000.000,00.

Com as contra-razões da União (fls. 1174/1179), ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal, que, em parecer lançado às fls. 1186/1191, manifestou-se pelo não-provimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso uma vez satisfeitos os requisitos legais.

No mérito, merece provimento o apelo, porquanto é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que o mandado de segurança é meio processual adequado a impugnar decisão do relator que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, conforme demonstra o aresto a seguir reproduzido, *in verbis*:

"Processo civil. Recurso em mandado de segurança. Possibilidade de impetração do writ dirigido diretamente ao Plenário do Tribunal a quo, visando a impugnar decisão irrecorrível proferida pelo Relator que, nos termos do art. 522, inc. II, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005), determinou a conversão do agravo de instrumento interposto pela parte, em agravo retido.

- As sucessivas reformas do Código de Processo Civil estabeleceram um processo cíclico para o agravo de instrumento: Inicialmente, ele representava um recurso pouco efetivo, de modo que sua interposição vinha sempre acompanhada da impetração de mandado de segurança que lhe atribuisse efeito suspensivo. Visando a modificar essa distorção, a Lei nº 9.139/95 ampliou o espectro desse recurso, tomando-o ágil e efetivo, o que praticamente eliminou o manejo dos writs para a tutela de direitos supostamente violados por decisão interlocutória.

- O aumento da utilização de agravos de instrumento, porém, trouxe como contrapartida o congestionamento dos Tribunais. Com isso, tornou-se necessário iniciar um movimento contrário àquele inaugurado pela Lei nº 9.139/95: o agravo de instrumento passou a ser restringido, inicialmente pela Lei nº 10.352/2001 e, após, de maneira mais incisiva, pela Lei nº 11.187/2005.

- A excessiva restrição à utilização do agravo de instrumento e a vedação, à parte, de uma decisão colegiada a respeito de sua ir-resignação, trouxe-nos de volta a um regime equivalente àquele que vigorava antes da Reforma promovida pela Lei nº 9.139/95: a baixa efetividade do agravo de instrumento implicará, novamente, o aumento da utilização do mandado de segurança contra ato judicial.

- A situação atual é particularmente mais grave porquanto, agora, o mandado de segurança não mais é impetrado contra a decisão do juízo de primeiro grau (hipótese em que seria distribuído a um relator das turmas ou câmaras dos tribunais). Ele é impetrado, em vez disso, contra a decisão do próprio relator, que determina a conversão do recurso. Com isso, a tendência a atravancamento tende a aumentar, já que tais writs devem ser julgados pelos órgãos plenos dos Tribunais de origem.

- Não obstante, por ser garantia constitucional, não é possível restringir o cabimento de mandado de segurança para essas hipóteses. Sendo irrecorrível, por disposição expressa de lei, a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ela somente é impugnável pela via do remédio heróico.

- Recurso especial conhecido e provido." (RMS n. 22.847/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, pub. no DJ de 26/3/2007.)

Digno de registro é o seguinte trecho do voto, *in verbis*:

"Na hipótese dos autos, não houve apresentação, pela parte ora recorrente, nem de pedido de reconsideração, nem de agravo regimental. O Mandado de Segurança foi impetrado diretamente contra a decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento e agravo retido. Resta analisar se não há supressão de um recurso, a obstar a apreciação do writ.

A resposta é negativa. Por mais coerente que seja, à primeira vista, a defesa de que "ilegal e violador de direito líquido e certo - por ofensa à Constituição da República - será o ato do relator que, diante da interposição do recurso interno, negar-lhe apreciação pelo colegiado", o fato é que não é apenas a Constituição que é passível de ser violada em toda esta situação. A própria decisão do relator, de converter o agravo de instrumento em retido pode causar violação a um direito líquido e certo. Basta pensar na hipótese em que estejam presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do agravo de instrumento. Nessa hipótese, a determinação de conversão violaria o direito do agravante de ver a questão imediatamente apreciada, direito esse decorrente da norma do art. 527, inc. II, do CPC. Não havendo recurso previsto pelo ordenamento para a modificação dessa decisão (e não há, ainda que tal inexistência seja inconstitucional, como sustenta o Prof. YARSHALL), é impossível restringir o cabimento do Mandado de Segurança."

Note-se, ademais, que o agravo de instrumento cuja retenção deu ensejo ao ajuizamento da ação mandamental fora interposto contra decisão que, na prática, antecipara a tutela jurisdicional, sendo certo que, em tais circunstâncias, de singular similitude com as recorrentes hipóteses de trancamento de recurso especial com base no art. 542, § 3º, do CPC, a jurisprudência da Casa é praticamente uníssona em afastar a retenção do apelo. Confirmam-se, *in verbis*:

"Embargos de declaração no agravo na medida cautelar. Recurso especial retido. Antecipação de tutela. Exceção à regra de retenção. Efeito suspensivo. Hipótese de cabimento não demonstrada.

- A jurisprudência deste STJ afasta, em regra, a retenção do recurso especial interposto contra acórdão que aprecia pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

(...).

Embargos de declaração acolhidos em parte para determinar o imediato processamento do recurso especial interposto pelo embargante." (EDcl no AgRg na MC n. 9.355/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1º/7/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL- RETENÇÃO NA ORIGEM - ART. 542, §3º DO CPC - MEDIDA CAUTELAR PARA O STJ - LIMINAR CONCEDIDA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ.

I - A norma que elenca as hipóteses em que o recurso especial deve ficar retido na origem comporta exceções. A decisão que defere ou indefere a tutela antecipada provém de cognição sumária, eis que lastreada em juízo de probabilidade. Logo, nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inócua a apreciação da questão pelo STJ.

II - Presentes os pressupostos autorizadores da concessão da Medida Cautelar, defere-se a liminar para determinar o imediato processamento do recurso especial, na origem, retido." (REsp n. 468.354/MG, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 12/6/2000.)

"Medida cautelar. Recurso especial. Retenção. Art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Tutela antecipada. Indisponibilidade total de bens.

1. Na hipótese de requerimento de tutela antecipada, o pedido de mérito pode ser deferido, ou não, prematuramente, antes do resultado final da demanda. Nesse caso, o recurso especial interposto em decorrência do indeferimento, ou não, da referida tutela deve ser apreciado de imediato, também antecipadamente. Não tem aplicação, no caso, a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a retenção de recurso especial relativa à decisão interlocutória.

2. Presente, ainda, no caso dos autos, o *periculum in mora*, que não pode ser totalmente descartado, já que o não processamento, imediato, do recurso especial, relacionado à reintegração de posse, poderá causar eventuais prejuízos ao requerente.

3. Medida cautelar procedente em parte." (MC n. 3.638/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/10/2001.)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário** para determinar ao Órgão Especial do TRF da 3ª Região que proceda ao julgamento do mandado de segurança impetrado pela recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2915)

RECURSO ESPECIAL Nº 378.639 - RS (2001/0142291-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS

PROCURADOR : IRINEU CLÁUDIO GEHRKE E OUTRO(S)

RECORRIDO : DINAOR SANTOS REGO

ADVOGADO : ROSANA LUIZA DE LIMA MOURA SANTOS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - MATÉRIA AFETA AO STF - MILITAR - TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - NÃO-CONGENERIDADE - DECURSO DE 7 ANOS DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM/RS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR PARA INSTITUIÇÃO PÚBLICA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA.

Aplicação do disposto no art. 1º da Lei n. 9.536/97.

A transferência de aluno, de instituição particular para instituição pública, nos contornos do precitado permissivo legal, não fere o princípio da isonomia (fl. 236).

Nas razões do recurso especial, alega a parte recorrente violação do art. 99 da Lei n. 8.112/90; 1º da Lei n. 9.536/97; 49 da Lei n. 9.349/96, bem como art. 5º, incisos I e II, da Constituição Federal. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Sustenta em síntese, que as transferências compulsórias somente podem ser deferidas após a observância do requisito da congeneridade entre as instituições de ensino.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 266/291).

Em ofício de fl. 306, a recorrente prestou as informações requeridas pelo então relator Ministro Franciulli Netto, no sentido de que o recorrido teria sido transferido para a Universidade Federal de Pernambuco, em 15.03.2002. Aduziu, às fls. 312/313, seu interesse no prosseguimento do feito.

A Universidade de Pernambuco, por sua vez, enviou declaração de que o recorrido já havia cumprido, em agosto de 2005, 1200 horas das disciplinas obrigatórias, e que restava apenas 1880 horas, o que demandaria cerca de 2 anos para serem cursadas.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de transferência *ex officio* de servidor militar, do curso de Administração Hoteleira do Centro Universitário Nilton Lins, em Manaus/AM, instituição particular, para o curso de Administração da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, instituição de ensino pública.

Não merece prosperar o recurso.

De início, quanto ao art. 5º, incisos I e II, da Constituição Federal, faz-se necessário esclarecer que apreciação de suposta violação a preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.Com efeito, após o julgamento da ADI n. 3.324-7/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte passou a adotar o entendimento de que é assegurado o direito à transferência obrigatória de servidor militar estudante e de seus dependentes quando ele tenha sido removido *ex officio* e no interesse da Administração Pública, desde que a instituição de ensino seja congênera à de origem; ou seja, de pública para pública ou de privada para privada.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO E NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITO DA CONGENERIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. O STJ firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que o militar estudante tenha sido removido *ex officio* e no interesse da Administração Pública, é assegurado ao servidor e seus dependentes o direito à transferência para instituição de ensino superior congênera à de origem, ou seja, de pública para pública ou de privada para privada, salvo se não houver estabelecimento de mesma natureza no local da nova residência.

2. Recurso especial não-provido.

(REsp 371.458/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7.3.2006, DJ 6.4.2006)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. DEPENDENTE DE SERVIDOR MILITAR. ENTIDADES NÃO CONGÊNERES.

1. Consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3324/DF, o servidor militar transferido de sede no interesse da Administração Pública e seus dependentes possuem direito à matrícula em estabelecimento de ensino superior, desde que congêneres as instituições. Interpretação que deve ser aplicada, por força do princípio da isonomia, aos caso de transferência entre instituições de ensino médio e fundamental.

2. Recurso especial provido.

(REsp 864.083/DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26.9.2006, DJ 4.10.2006)

Entretanto, na hipótese dos autos, verifica-se que, entre o acórdão recorrido, que deu provimento à apelação para conceder a segurança, tornando possível a matrícula do recorrido na Instituição de Ensino pública, e a presente data, decorreram aproximadamente sete anos.

Assim, presume-se, pelo decurso do tempo na tramitação do presente feito, que o ora recorrido, caso tenha permanecido matriculado na mesma instituição, concluiu ou está prestes a concluir, o curso de Administração da Universidade Federal de Pernambuco, pelo que se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

Este entendimento vem sendo adotado nesta Corte, como se pode depreender dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - MATÉRIA AFETA AO STF - MILITAR - TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE DEPENDENTE - CONGENERIDADE - DECURSO DE 6 ANOS DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento; porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

2. É assegurado o direito à transferência obrigatória de servidor militar estudante e de seus dependentes quando ele tenha sido removido *ex officio* e no interesse da Administração Pública, desde que a instituição de ensino seja congênera à de origem; ou seja, de pública para pública ou de privada para privada, caso dos autos.

3. Entretanto, na hipótese dos autos, verifica-se que, entre a sentença que concedeu a segurança tornando possível a matrícula da ora recorrida na UFRJ e a presente data, decorreram aproximadamente seis anos.

4. Impõe-se, no caso, a aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 709.934/RJ, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 21.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 531.)

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MILITAR - REMOÇÃO COMPULSÓRIA - DEPENDENTE - TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA - ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES - EXIGÊNCIA INAFASTÁVEL - LEI 9536/97 - INCONSTITUCIONALIDADE - FATO CONSUMADO - PRECEDENTES.

- Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9536/97 pelo Eg. STF, firmou-se o entendimento deste STJ no sentido de que a transferência de matrícula de servidores públicos estudantes, removidos de ofício, ou de seus dependentes, deve ser necessariamente entre estabelecimentos de ensino congêneres, i. e., de instituição de ensino público para público, ou de particular para particular.

- Na hipótese dos autos, consolidada a situação da autora de forma irreversível, aplica-se a teoria do fato consumado.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 752.853/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 2.2.2006, DJ 28.4.2006.)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CÔNJUGE DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES NÃO-CONGÊNERES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A questão juris posta à análise, qual seja, a possibilidade de militar da Aeronáutica, transferido *ex officio*, matricular-se em instituição não-congênera, não é mais objeto de controvérsia nesta Corte.



2. Este Sodalício sufragou entendimento, alinhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 3.324-7/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 05/08/2005, na qual ficou consignado: 'A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública.' (grifos nossos) 3. O posicionamento retrocitado não detém caráter absoluto, devendo-se analisar a particularidade de cada tendência.

4. In casu, após diligência ordenada por esta Turma julgadora, a recorrente atesta, por meio de declaração emitida pela própria recorrida, que, provavelmente, concluirá o curso de Direito no primeiro semestre do corrente ano.

5. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não dever ele ficar adstrito somente aos fatos técnicos dos autos, mas também, aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. É evidente a existência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.

6. Recurso especial provido. (REsp 807.479/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.3.2006, DJ 27.3.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 401.358 - SP (2001/0098266-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MARCELO DAMAS DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA
TRIBUTÁRIO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HONORÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA NÃO CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO (SÚMULA 83).

DECISÃO

Vistos.

MARCELO DAMAS DA COSTA opõe embargos de declaração contra decisão da lavra do Ministro FRANCIULLI NETTO, que apreciou matéria referente às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reforma de decisão que obistou a subida de recurso especial ajuizado contra v. julgado que apreciou a matéria referente às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A irrisignação centra-se nos seguintes tópicos: 1) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; 2) existência de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista envolver atos do Conselho Monetário Nacional a determinar a presença da União Federal na lide; 3) impossibilidade da admissão de litisconsórcio ativo facultativo, pois que a conta vinculada ao FGTS possui domicílio bancário determinado; 4) necessidade do deferimento da inicial, visto que não instruída devidamente; 5) denunciação da lide do banco depositário; 6) impossibilidade jurídica do pedido, ao passo que a pretensão deduzida não encontra amparo legal; 7) prescrição trintenária a ser afastada; 8) ausência de direito adquirido na atualização monetária dos saldos; 9) aplicação dos índices de correção monetária, em consonância com a legislação federal; 10) redução dos juros de mora, observado o índice de 3% ao ano, consoante determina a Lei n. 8.036/90; e, também, 11) configuração do dissenso pretoriano (artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição da República).

É o sucinto relatório.

A matéria referente à ilegitimidade da CEF nas demandas que envolvem as contas vinculadas ao Fundo de Garantia não merece maiores digressões, pois a controvérsia foi dirimida pela Súmula 249 desta Corte Superior, que estabelece, in verbis:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

Dessa forma, sendo a agravante exclusivamente parte legítima na demanda, ficam afastados os argumentos concernentes à existência de litisconsórcio e necessidade de denunciação da lide do banco depositário.

De igual modo, não prevalece a interpretação da agravante no sentido da ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que esta Corte Superior já solucionou a controvérsia, consoante o enunciado da Súmula n. 210, a dispor que "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

No que pertine à discussão acerca do percentual a ser utilizado para os juros, este colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que "em sendo de natureza civil e diferenciados daqueles agregados como rendimentos do próprio FGTS, expressando a mora do devedor, a reparação desta atrai a incidência de 0,5%, ao mês, para o cálculo dos juros moratórios." (cf. REsp n. 163.083-RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, in DJ de 25.05.98).

É cediço também que, para apreciação do alegado direito adquirido por este egrégio Superior Tribunal de Justiça, há de ficar patenteado que uma coisa é haver infringência à Constituição da República e a princípio nela consagrado, outra é aferir se foi aplicado o direito segundo a lei federal vigente, ainda que para tanto seja necessário levar em conta matéria albergada no Texto Maior, tema que inclusive foi objeto de consideração no r. voto do ilustre Ministro Celso de Mello (fl. 1.029 dos autos do v. acórdão proferido no RE n. 226.855-7-RS). Assim, pois, admite-se o pronunciamento judicial sobre institutos hospedados na Carta Magna, sem que isso signifique propriamente exame de constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

O presente pronunciamento está fulcrado exclusivamente na legislação infraconstitucional, sem qualquer conotação com a questão do direito adquirido.

As matérias ventiladas pela agravante, no que diz respeito aos acréscimos monetários, no que couber, devem amoldar-se ao recente julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ de 13.10.00), tão-somente no que se refere aos acréscimos relativos aos Planos Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Collor II (fevereiro/91 - TR - 7%). Nos demais expurgos inflacionários o posicionamento desta Corte Superior de Justiça continua incólume [Ver'e3o].

Fica prejudicado, portanto, o exame do recurso especial, quanto ao artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.

Pelo que precede, levando-se em conta o pedido deduzido no presente agravo e com fundamento no artigo 544, § 3º, c.c. o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou provimento, em parte, ao recurso especial, tão-somente para excluir da condenação a correção dos percentuais em confronto com o recente posicionamento adotado pela Suprema Corte Federal e por este Sodalício. No mais, mantenho o v. acórdão recorrido.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

P. e I. "

Em suas razões, aponta o embargante que a decisão embargada contém erro material, quanto aos honorários advocatícios, na medida em que, conforme se extrai da inicial, houve pedido de condenação apenas referente ao índice de abril/90 (44,80%), nada havendo quanto aos índices de junho/87, janeiro/89, maio/90 e fevereiro/91, devendo a CEF suportar o ônus da sucumbência.

Ao final, requer sejam sanada o erro material existente.

Instada a manifestar-se, a embargada ficou-se silente

É, no essencial, o relatório.

Os embargos merecem acolhida.

Com efeito, os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissa, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

O acórdão recorrido manteve a condenação à correção monetária referente à apenas ao mês de abril/90, conforme pleito inicial.

Todayia, a decisão embargada se limitou em adequar o acórdão recorrido aos percentuais adotados pelo STF e STJ para correção do FGTS, sem levar em consideração os limites traçados na inicial, ou seja, houve pedido de recomposição apenas referente ao índice do mês abril/90.

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento adotado no STJ, quanto ao índice de correção referente ao mês de abril/90, não conheço do agravo de instrumento (Súmula 83/STJ).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar erro material apontado e, por consequência, não conhecer do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2916)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 443.511 - RS (2002/0029695-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JAIME POLEZE - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO LIMITE DE 30% DAS LEIS N. 9.032/95 E N. 9.129/95 - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Vistos.

JAIME POLEZE - MICROEMPRESA E OUTRO opõem embargos de declaração contra decisão da lavra do Ministro FRANCIULLI NETTO, em sede de agravo regimental, ementada nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. "PRO LABORE". SÚMULA 207 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PROCEDENTE. LIMITE DE 30% DAS LEIS N. 9.032/95 E N. 9.129/95. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

Os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias, impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95, segundo a orientação firmada por esta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.

Para as hipóteses em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da exação objeto de compensação, a exemplo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (RE n. 166.772-9/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 20.05.94, e da ADIn n. 1.102-2/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 17.11.95), impor restrições à compensação, nos moldes preconizados pelas Leis 9.032 e 9.129/95, corresponderia a uma segunda penalidade ao contribuinte, outrora obrigado a satisfazer a obrigação tributária absolutamente indevida.

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, apontam os embargantes que a decisão embargada restou omissa, na medida em que não apreciou outro pedido expresso das Embargantes, qual seja, de que fosse também afastada a determinação de que a compensação seja ultimada somente após o trânsito em julgado da ação (fl. 91).

Ao final, requerem que seja sanada a omissão, para declarar o direito das mesmas de promoverem a compensação imediata dos valores recolhidos indevidamente, sob pena de violação ao art. 66 da Lei n. 8.383/91.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissa, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Razão assiste aos embargantes, quanto a existência de omissão na decisão embarga, em relação ao pedido de compensação imediata dos valores recolhidos indevidamente, sob pena de violação ao art. 66 da Lei n. 8.383/91.

Todavia, a questão não comporta provimento.

Impossível a compensação pleiteada, pois o resultado da controvérsia poderá sofrer alterações, uma vez que ainda sujeita à recursos.

Esse é o entendimento da 1ª Seção do STJ, nos termos da recente decisão:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.

2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN." (AgRg nos EDcl nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006).

3. Embargos de Divergência não providos.

(EREsp 359.014/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 1º.10.2007)

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 460.742 - PR (2002/0080280-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA INÊS LAVORATTI E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROSANGELA BINHARA ESTURILIO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LORENA HAUSSEN DAMIANI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES - RECONSIDERAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental com pedido de reconsideração interposto por MARIA INÊS LAVORATTI E OUTRO(S), contra decisão proferida pelo saudoso Ministro Franciulli Netto, que decidiu questão atinente ao cálculo da contribuição previdenciária devida pelos empregados incidente sobre a gratificação natalina.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 106):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SÚMULA 207/STF - SÚMULA 83/STJ - PROVIMENTO NEGADO.

Aduzem os agravantes que *"sabem que devem recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, até mesmo porque concordam que ela tem natureza salarial. Contudo, pretendem fazê-lo nos moldes do que dispõe a Lei n. 8.121/91 e não na forma como determinado pelos decretos que vieram regulamentar referida lei"*. (fl. 117)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura da decisão agravada verifica-se que procede a afirmação dos agravantes acerca da existência de erro material quanto ao objeto do recurso especial.

Origina-se a demanda de ação de restituição de contribuição social incidente sobre o décimo terceiro salário - ilegalidade do Decreto n. 612/92 em face da Lei n. 8.121/91.

Quanto à questão federal envolvendo a gratificação natalina, oportuno lembrar, inicialmente, que é cediço o entendimento tanto doutrinário quanto jurisprudencial no sentido de que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial e, portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o que dispõe a Súmula 207 da Excelsa Corte, *in verbis*:

As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

Na espécie, contudo, a discussão centra-se na sistemática de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário.

A forma estabelecida pelo § 7º do artigo 37 do Decreto n. 612, de 21 de julho de 1992, assim dispõe:

Art. 37. A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento do crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º. A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto de gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da Tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.

Esse dispositivo não merece prevalecer.

Com efeito, dispõe o § 7º do artigo 28 da Lei n. 8.121/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

(...)

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Se assim previu a lei, não poderia o Decreto n. 612/92, sob pena de ultrapassar os limites do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela a que se refere o artigo 22 do mencionado decreto.

Na lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, *como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo (in Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, 26ª edição, p. 171).*

No entanto, com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina obteve respaldo legal. É o que se extrai do § 2º do artigo 7º desse diploma legal, *in verbis*:

Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

(...)

§ 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal têm entendido pela legalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário a partir do início da vigência da Lei n. 8.620/93.

Nesse sentido, os arestos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. Havendo a Corte regional examinado todas as questões fáticas e jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia de forma adequada, resta superada a prefacial de nulidade.

2. O regulamento não pode estender a incidência ou a forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei.

Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamentava.

3. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

4. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

5. Recurso especial provido.

(REsp 901.853/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 29.5.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213,1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 877.701/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 12.4.2007)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - FORMA DE INCIDÊNCIA - LEI 8.212/91 - DECRETO 612/92 - REGIME DA LEI 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.

1. O salário contribuição incide sobre o 13º salário, no valor integral recebido pelo contribuinte.

2. Para o cálculo da incidência, soma-se o salário do mês e o do 13º salário (art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91).

3. Repudia-se o cálculo em separado de cada parcela, preconizado no Decreto 612/92, o que deixou de existir quando a previsão legal passou a constar do art. 7º, § 2º da Lei 8.620/93. Precedente da 2ª Turma (REsp 415.604/PR).

4. Recursos especiais improvidos.

(REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005)

No caso, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas de dezembro de 1992 a dezembro de 1997. Logo, em relação à gratificação de 1992, afasta-se a aplicação do Decreto n. 612/92. A partir de 1993, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, correta a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Ante o exposto, utilizando-me do juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 106/108, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 471.480 - DF (2002/0107854-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HELCIO ANGELO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - "CINCO MAIS CINCO" - HONORÁRIOS - EQUIDADE - SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental com pedido de reconsideração interposto por HELCIO ANGELO DE ARAÚJO E OUTRO(S) contra decisão proferida pelo saudoso Ministro Franciulli Netto, que negou provimento ao agravo de instrumento dos contribuintes.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 145):

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO JULGADOR QUANTO AO LIMITE - EQUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CRITÉRIO ADOTADO PELO TRIBUNAL A QUO, NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pugnam os agravantes pelo afastamento da prescrição quinquenal e pela fixação da verba honorária dentro do percentual determinado no artigo 20, § 3º, do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura da decisão agravada verifica-se que procede a afirmação dos agravantes acerca da necessidade de revisão do tema relativo à prescrição.

Conforme restou consignado na decisão agravada, *"nos termos do CTN (art. 168, I c/c 165, I e II) a regra geral é a de que o prazo prescricional de cinco anos, para que o contribuinte pleiteie a restituição, tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, ocorreu quando da retenção na fonte do imposto de renda sobre as importâncias pagas aos recorrentes, a título de indenização"* (fl. 145).

Todavia, quanto ao termo a quo da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, a decisão agravada encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 29.7.1997, portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal (29.7.1987), caso existam, estarão prescritas.

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 18/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pelo agravante, refoge da competência atribuída a este Tribunal, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

Frise-se que o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.



1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27.8.2007.)

No que toca à verba honorária, mantêm-se as razões de decidir da decisão agravada.

Ante o exposto, utilizando-me do juízo de retratação, reconsidero em parte decisão de fls. 145/149, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2920)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 534.103 - RJ (2003/0058479-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZA HELENA DOS PASSOS ERCOLE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - CEF - DESNECESSIDADE DE PREPARO - MP 1.984-18/2000 E SUAS REEDIÇÕES - DECISÃO RECONSIDERADA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E AFASTAR A DESERÇÃO DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA APELAÇÃO INTERPOSTA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, restando assim ementado (fl. 39):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Sustenta a agravante, em resumo, que a MP 1984-18 de 1º de junho de 2000 e suas reedições, que conferiu nova redação ao art. 24, "a", da Lei nº9.028/95, isentou o FGTS e a pessoa jurídica que o representar em juízo do pagamento de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias.

Requer o acolhimento do presente agravo regimental para que seja conhecido e provido o agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Com razão a agravante.

Firmou-se o entendimento, no âmbito desta Segunda Turma, de que a Caixa Econômica Federal - CEF, como representante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, segundo a regra inserida na Lei n. 9.028/95.

Com efeito, a Lei n. 9.028/95, em seu artigo 24-A, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.984-18/2000 e suas reedições, prevê que "a União, suas autarquias e fundações são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias".

Conforme dispõe o parágrafo único do referido artigo, este benefício aplica-se também "a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele".

A mencionada norma, a qual isenta o FGTS e a pessoa jurídica que o representa em juízo das custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, somente é aplicável a partir do início de sua vigência, consoante orientação jurisprudencial desta Corte, assentada no seguinte precedente, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. ISENÇÃO. LEI Nº 9.028/95. MP Nº 1.984-17/00.

1. Por força da nova redação do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, a CEF está isenta do pagamento de custas, nas ações em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2. No caso em exame, a isenção pretendida é incabível, pois o Recurso Especial foi protocolado em 26.05.2000, antes da vigência da Medida Provisória nº 1.984-17, de 1º.06.2000, que introduziu as alterações na Lei nº 9.028/95.

3. Agravo improvido" (AgRg no Ag 538822/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.2.2004, DJ 15.3.2004 p. 246).

Assim sendo, no presente caso, não há de ser exigido o preparo, considerando a data de interposição do recurso especial, em 22.6.2001, quando já havia legislação dispensando a embargante do pagamento do porte de remessa e retorno de autos.

Dessarte, comporta conhecimento o agravo de instrumento e passa-se, pois a admissibilidade do recurso especial.

Caixa Econômica Federal interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal alegando por violados os artigos 511 e 519, ambos da Lei 5.869/73.

Aduz a desnecessidade de preparo por parte da recorrente e requer o provimento do recurso para que seja conhecida a apelação cível interposta.

Com efeito, quando do julgamento do agravo regimental restou decidida a questão relativa à desnecessidade do preparo pela CEF.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial e afastar a deserção. Determino o retorno dos autos à instância de origem para que seja apreciado o recurso de apelação interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586.537 - SC (2004/0012512-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUSSCAR ÔNIBUS S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRADO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2922)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 597.851 - PR (2003/0176585-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CALCOAGRO COMÉRCIO DE CALCÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI

DESPACHO

Ante a possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista ao embargado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.100 - AL (2005/0097785-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL E INTERIOR DE ALAGOAS SINTTRANSTUR
ADVOGADO : SELMA MARIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : STIAAL SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇUCAR E DO ALCOOL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto pelo Sindicato dos trabalhadores em transportes rodoviários intermunicipal, interestadual e interior de Alagoas, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, que julgou demanda relativa a representatividade sindical.

Em princípio, aparentam estar presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por esse motivo, nos termos dos arts. 544 do CPC e 254, I, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2924)
RECURSO ESPECIAL Nº 708.044 - SP (2004/0172096-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : IBAM INDÚSTRIA E BENEFICIADORA DE ALGODÃO MILANZI LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO MORAES SOPHIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso especial veiculado à fl. 175 pelo recorrente, Ibam Indústria e Beneficiadora de Algodão Milanzi Ltda., para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos dos artigos 501 do Código de Processo Civil e 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Determino o arquivamento do feito com a baixa dos autos à origem.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2925)
RECURSO ESPECIAL Nº 739.196 - DF (2005/0054451-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FELIX ANGELO PALAZZO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTOPÉÇAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JACOB GONÇALVES E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE) CELEBRADO PELO DISTRITO FEDERAL - ICMS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

BLICA - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFESA DE INTERESSES DISPONÍVEIS E DIVISÍVEIS - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 7.347/85 - ADIN N. 2.440-0 - DEFESA DE CONTRIBUINTES QUE NÃO SE CONFUNDE COM DEFESA DE CONSUMIDORES - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA ASSENTADA DE 26.9.2006 (RESP 855.691-DF) - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT - em que se objetiva a declaração de nulidade do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE n. 09/2002 - firmado entre o DISTRITO FEDERAL e CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. para tornar ineficaz o crédito fiscal concedido pelo Distrito Federal à referida empresa.

O Tribunal *a quo* entendeu ser o Ministério Público parte legítima para ajuizar ação civil pública na seara tributária .

Inconformado, o recorrente interpôs o recurso especial, aduzindo violação dos arts. 265, IV, *a*, do CPC, 1º, IV, e parágrafo único, da Lei n. 7.347/85; 5º e 6º da LC n. 75/93

Aduz, ainda, que incumbe ao Ministério zelar pelo interesse coletivo, o que acontece *in casu*, de forma a legitimar o ajuizamento da presente ação civil pública.

É, no essencial, o relatório.

O recurso especial merece ser conhecido em parte.

Não conheço da violação do art. 265, IV, *a*, do CPC por ausência de prequestionamento.

Incide, na espécie as Súmulas 282 e 356, do STF.

Quanto à ilegitimidade do MPDFT para ajuizar ação civil pública questionando o TARE, observa-se que a Segunda Turma do STJ, na assentada de 26 de setembro de 2006, concluiu, por maioria de votos (REsp 855.691-DF) - acórdão no qual este Relator teceu o voto vencedor -, que o Ministério Público é parte ilegítima para ajuizar ação civil pública relacionada ao TARE. Eis a ementa do decidido, ainda pendente de publicação:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE) CELEBRADO PELO DISTRITO FEDERAL - ICMS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFESA DE INTERESSES DISPONÍVEIS E DIVISÍVEIS - PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI N. 7.347/85 - ADIN N. 2.440-0 - DEFESA DE CONTRIBUINTES QUE NÃO SE CONFUNDE COM DEFESA DE CONSUMIDORES - ARTS. 265, IV E 267, VI, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. Não se configura o necessário debate da questão federal atinente aos arts. 265, IV e 267, VI, do CPC. Incidência do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.

2. Diz o parágrafo 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85): 'Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.'

3. O pressuposto de nulificação do TARE diz respeito à pretensão tributária, o que é vedado ao Ministério Público objetivar por meio da ação civil pública. Interesses de contribuintes não se confunde com o de consumidores. Precedentes.

4. 'A premissa do pedido do Ministério Público de que a estratégia fiscal, por via oblíqua, atinge os demais contribuintes, revelando interesses transindividuais violados, é exatamente a que inspirou o legislador a vetar a legitimatio do Parquet com alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, que o deslegitima a veicular pretensões que envolvam tributos. (Art. 1º § único da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180/2001)' (REsp 691.574/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.4.2006).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reformar o acórdão e restabelecer a sentença.

Posteriormente, na Sessão de 14.2.2007, a Primeira Seção sufragou este entendimento no julgamento do REsp 845.034/DF.

Recordo que a análise aqui se faz em torno da questão federal atinente à legitimidade do *Parquet* embasada no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/85 ("Lei da Ação Civil Pública").

Com efeito, como bem pontuou o Exmo. Ministro Luiz Fux (REsp 691.574/DF, DJ 9.3.2006), a premissa do pedido do Ministério Público de que a estratégia fiscal, por via oblíqua, atinge os demais contribuintes, revelando interesse transindividuais violados, é exatamente a que inspirou o legislador a vetar a legitimatio do *Parquet* com alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, que o deslegitima a veicular 'pretensões que envolvam tributos'. (Art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180/2001).

A pretensão invocada na ação civil pública é nitidamente tributária e está a tutelar interesses divisíveis e disponíveis de empresas identificáveis, o que vai de encontro justamente ao parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85).

Daí, percebe-se que o Ministério Público tenta, ao ajuizar essas ações em face de cada uma das empresas, com todo respeito, transmutar a sistemática da ação civil pública, para ver declarada a inconstitucionalidade da legislação distrital, que instituiu o regime de apuração especial de ICMS, objeto já em discussão em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.440-0, em curso no STF e promovida pelo Governador do Estado de São Paulo.

Também não há confundir consumidor com contribuinte. De tutela de consumidores efetivamente não se trata a questão. Sobre o tema, além dos inúmeros precedentes citados acima, o ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES:

... esses poderes atribuídos ao Ministério Público para a propositura da ação civil pública não justificam o ajuizamento de lide temerária ou sem base legal, (...) A jurisprudência já se pacificou no sentido de que não cabe o ajuizamento da ação civil pública para a discussão sobre a cobrança de tributos. De um lado, o interesse do contribuinte é individual e disponível, não se confundindo a figura do contribuinte com o de consumidor, regulada esta por legislação específica. De outro parte, a discussão sobre a inconstitucionalidade de tributos com efeitos erga omnes só é possível em sede de ação direta, no controle concentrado de constitucionalidade, na forma e com a legitimação estabelecidas na Constituição. (...) (in Mandado de Segurança, Malheiros, 24ª ed., p. 166, grifei.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento, para extinguir, sem resolução do mérito, o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2926)

RECURSO ESPECIAL Nº 740.563 - SP (2005/0057754-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TEC LENTES OFTALMICAS LTDA
ADVOGADO : NORTON A SEVERO BATISTA JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÁGATHA JUNQUEIRA WEIGEL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - UFESP - LEGALIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por TEC LENTES OFTALMICAS LTDA., com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 186):

"Constitucional e legal a correção monetária de tributo paulista pela UFESP, ainda durante a fase judicial. A multa de mora deve ser reduzida à percentual atual."

A recorrente alega violação dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.899/81 (fl. 196).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 546.844 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

É pacífico na Primeira Seção desta Corte Superior o entendimento de que é possível a utilização da UFESP como indexador dos débitos tributários pagos em atraso.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. UFESP. IPC/FIPE. TAXA SELIC. FINS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE.

I - Com relação à utilização da UFESP como indexador, a jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico quanto à possibilidade. Precedentes: REsp 251.855/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/03/06 e EREsp nº 134.139/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 30/04/01." (...).

(AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.8.2007, DJ 17.9.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. ICMS. EXECUÇÃO VERBA SUBCUMBENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES STF E STJ. (...)

1. A UFESP é fator hábil para corrigir débitos fiscais no Estado de São Paulo, e sua atualização pelo IPC - FIPE, inclusive, consoante decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal. (Precedentes do STJ e do STF: AgRg no Ag 687414/SP, DJ 17/10/2005; REsp 201377/SP, DJ 01/02/2003; ERESP 122038/SP; DJ 15/04/2002 ; RE-Agr 172197/SP , Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 02/06/2006; RE-Agr 168602/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/04/2005)." (REsp 770.648/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 27.8.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. ART. 265, IV, "A", DO CPC. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES DA UFESP. CORREÇÃO COM BASE NO IPC/FIPE. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

3. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça jurisprudência no sentido da legalidade de a Fazenda Pública do Estado de São Paulo atualizar créditos e débitos tributários pela UFESP, bem como corrigi-los com base no IPC da FIPE.

4. Recurso especial não-provido."

(REsp 251.130/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2927)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 791.486 - RS (2005/0173590-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME BAYARD MARTINS E OUTRO(S)
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PDV - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 215/STJ - COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental com pedido de reconsideração interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática proferida por este Relator, que negou seguimento ao recurso especial da agravante, sob a fundamentação de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária restou cristalizado por este Tribunal na Súmula 215/STJ.

Aduz a agravante que, *quando a verba significa um complemento de aposentadoria, oferecido pela empresa, de maneira a garantir, ao empregado, paridade com o salário recebido na ativa quando da data da adesão ao citado plano, tem-se que tal verba possui natureza de proventos de aposentadoria, a qual não tem qualquer caráter indenizatório a afastar a incidência do imposto de renda, à semelhança do que ocorre com a gratificação por inatividade* (fls. 322/323).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

Extrai-se dos autos que a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 238):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS.

O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenização. A verba de complementação temporária de proventos decorrente de adesão a plano de aposentadoria incentivada possui natureza indenizatória, pelo que não incide o imposto de renda.

Sustentou, em suas razões recursais, contrariedade no enunciado normativo expresso no artigo 535, inciso II, do CPC; e artigo 43, incisos I e II, do CTN.

Aduziu, outrossim, que *não há que se falar em indenização na aposentadoria voluntária, pois esta pressupõe a existência de um dano que é reposto, compensado por quantia pecuniária* (fl. 278).

Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão *a quo*, verifica-se que o caso em apreço trata-se, na verdade, de um programa consubstanciado no pagamento pela CEEE ao recorrente de complementação da aposentadoria paga pelo INSS, de forma a garantir ao empregado a manutenção do salário líquido, conforme o salário percebido pelo empregado na data da adesão.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Nesse sentido, podem ser citados inúmeros precedentes.



Ocorre, contudo, que os valores recebidos a título de complementação temporária de proventos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE têm natureza de proventos de aposentadoria, pois as verbas visam a resguardar a paridade com o salário da ativa e não houve renúncia ao direito pelo empregado, de maneira que se constituem renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. NATUREZA SALARIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ART. 43 DO CTN. 1. *As verbas recebidas a título de complementação temporária de proventos têm natureza salarial, devendo incidir sobre elas imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.* 2. Os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de "renda" previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto de renda. *Precedentes.* 3. O recurso especial não é via adequada para a apreciação de questão atinente à comprovação ou não por parte do autor de fato constitutivo de seu direito se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios coligidos ao feito. *Inteligência da Súmula n. 7/STJ.* 4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 696.630/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 18.4.2007, p. 230.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (...) 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (*Precedentes*: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (*Precedente*: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (*Precedentes*: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (*Precedentes*: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (*Precedente*: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (*Precedentes*: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (*Precedentes*: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) (...) 4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 26.4.2006, DJ 1.8.2006, p. 364.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (...) 2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes*: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (*Precedente*: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (*Precedentes*: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (*Precedentes*: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (*Precedente*: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (*Precedentes*: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (*Precedentes*: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) (...) 0 4. Embargos de Divergência acolhidos. (EREsp 515.148/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8.2.2006, DJ 20.2.2006, p. 190.)

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor total da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: "a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...)" (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 280).

Ante o exposto, utilizando-me do juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 311/319, para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a complementação temporária de proventos recebida pelos contribuintes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.941 - SP (2007/0005838-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OXTON LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fl. 218: Manifeste-se a agravante a respeito da petição protocolizada pela FAZENDA NACIONAL.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2929)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.887 - RS (2006/0135679-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HELENA CONCLI
ADVOGADO : RENATO CRAMER PEIXOTO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao agravado, para contraminutar o recurso interno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2930)
RECURSO ESPECIAL Nº 859.138 - RS (2006/0121589-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A E OUTROS
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL - POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A E OUTROS, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu questão atinente à inexigibilidade dos valores recolhidos a título adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadados pelo INSS e destinados ao Incra, e a impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, restando assim ementado (fl. 1818):

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1 - É indevido o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, a partir do advento da Lei nº 8.212/91.

2 - O contribuinte tem direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos.

3 - A contribuição ao INCRA não é contribuição de natureza à seguridade social, destinando-se ao incremento da reforma agrária e, assim, não é da mesma espécie das contribuições previdenciárias, e sequer reverte aos cofres do INSS, que apenas tem o encargo de arrecadá-las. Portanto, não pode ser compensada com as contribuições previdenciárias, arrecadadas pelo INSS.

Sustentam os recorrentes, em resumo, violação dos artigos 535 do CPC, 66 da Lei 8.383/91, 94 e 89 da Lei 8.212/91, 876 do CC/2002 e 165 do CTN. Foi apontada divergência jurisprudencial.

Aduzem a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social destinada ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS.

É, no essencial, o relatório.

De início, verifica-se a não-violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

Quanto ao mérito recursal, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou acerca da impossibilidade de compensação de contribuição social do INCRA com outras destinadas à seguridade social.

Quando do julgamento do EREsp 770.451/SC, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou-se o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a 'Seguridade Social', não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 724.789/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.5.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.662 - RS (2007/0059888-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

AGRAVADO : BASALTO SÃO ROQUE LTDA
ADVOGADO : THOMÁS E C SANTIN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

(2932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.268 - SP (2007/0053289-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ACIDÁLIA SAYAGO SOARES LANG - ESPÓLIO E OUTROS

REPR. POR : MARCIO LUIZ MAXIMO DE S SOARES - INVENTARIANTE E OUTRO

ADVOGADO : RODRIGO LUIZ WALTER LANG

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2933)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.610 - RS (2007/0062633-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

EMBARGADO : PEDRO DE FREITAS MAICÁ E OUTRO
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ALEGAÇÃO DE OMISÃO QUANTO AO FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO ESTAVA INTEMPESTIVO, POIS O RECORRENTE UTILIZOU-SE DO PROTOCOLO INTEGRADO - RECURSO ESPECIAL E AGRAVO TEMPESTIVOS - SEM UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO INTEGRADO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO-CABIMENTO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - SANADAS AS OMISSÕES - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que este relator manteve a decisão que determinou a subida do recurso especial interposto pelo contribuinte, após a União Federal ter demonstrado se tratar de recurso intempestivo (fl. 199).

É, no essencial, o relatório.

Merece guarida a pretensão recursal por não haver a manifestação deste relator quanto à matéria alegada, sem, no entanto, emprestar efeito infringente aos embargos.

Cumpra-se asseverar que não cabe o inconformismo contra decisão deste Tribunal que determina o prosseguimento do recurso especial para melhor exame do mérito, momento em que será feito novo e definitivo juízo de admissibilidade.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível recurso contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, o agravo regimental é admitido, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que não é o caso nestes autos.

Verifica-se que o agravo encontra-se instruído com todas as peças obrigatórias exigidas pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e que o recurso especial tanto quanto o agravo de instrumento são tempestivos, senão vejamos: o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em 30.8.2006, quarta-feira, iniciando o prazo em 31.8.2006, quinta-feira, e encerrando em 14.9.2006, quarta-feira; e o especial foi interposto em 6.9.2006, quarta-feira, dentro do prazo, sem utilização do sistema de protocolo integrado, conforme afirma a embargante. Por sua vez o despacho que inadmitiu a subida do recurso especial foi publicado em 12.12.2006 e o agravo foi apresentado em 15.12.2006, tempestivamente também.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TAXA DE INCÊNDIO - LEI 6.763/75, COM REDAÇÃO DA LEI 14.938/03.

1. *Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, posto infirmados os fundamentos da decisão agravada, merece ser conhecido o agravo.*

2. *É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 810.852/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 4.6.2007.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DETERMINA SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. *Esta Corte tem se posicionado pelo cabimento do regimental quando provido o agravo de instrumento apenas para questionar a deficiência formal do instrumento.*

2. *Inexiste prejuízo para a agravante, considerando que, com a subida dos autos, será renovado o juízo de admissibilidade do especial, ocasião em que serão aferidos novamente todos os pressupostos recursais.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 790.867/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 15.12.2006.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258, § 2º, RISTJ.

- *É descabido agravo regimental contra decisão que, dando provimento ao agravo de instrumento, determina a subida do recurso especial.*

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 457.959/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 16.9.2004, DJ 13.12.2004.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - DESCABIMENTO.

1 - *É incabível a interposição de Agravo Regimental em face da decisão que deu provimento a Agravo de Instrumento e determinou a subida do recurso especial. Incidência do art. 258, § 2º, do RISTJ. Precedentes (AGA 389.304/RJ, DJU 20.05.2002, 505.775/DF, DJU 02.02.2004, 437.412/RJ, DJU 31.03.2003 e AGRAGA 538.860/SP, DJU de 01.03.2004).*

2 - *Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.*

(AgRg no Ag 508.142/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 17.12.2004.)

Da detida análise dos autos, observa-se também que o ora agravado impugnou diretamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, na decisão que negou seguimento ao apelo especial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, somente para esclarecer que tanto o recurso especial quanto o agravo são tempestivos, que o ora agravado não se utilizou do protocolo integrado e que houve a impugnação dos fundamentos da decisão agravada e, por isso, não cabe recurso contra a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento e determinou a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 884.038 - RS (2006/0195842-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECORRIDO : ALFREDO MAUS E CIA/ LTDA/
ADVOGADO : CÉSAR ROMEU NAZÁRIO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal 4ª Região que decidiu questão atinente à inexigibilidade dos valores recolhidos a título adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadados pelo INSS e destinados ao Incra.

O recorrente sustenta violação dos arts. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55, 15 da Lei Complementar 11/71, 94, caput, da Lei 8.212/91, 3º e 4º da Lei Complementar 118/05, 106 do CTN e 462 do CPC. Aduz, em resumo, a exigibilidade da referida exação.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 363/368. Sobreveio juízo positivo de admissibilidade da instância de origem (fl. 378).

É, no essencial, o relatório.

De início, verifica-se que a questão federal relativa à contribuição ao Incra está prequestionada, como também presentes os demais requisitos para o conhecimento do especial.

Observa-se que após acirradas discussões, principalmente em casos em que se discutia a repetição de indébito, restou pacificada na jurisprudência do STJ esta questão, sendo que o acórdão recorrido decidiu de modo contrário ao posicionamento desta Corte, devendo ser o recurso especial provido para que a decisão se ajuste aos novos precedentes, valendo citar a título exemplificativo:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero *Seguridade Social* (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero *Seguridade Social*) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a '*Seguridade Social*', não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos.

(EREsp 749.430/PR, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 8.11.2006, DJ 18.12.2006.)

Como se vê, trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico que ainda é devida, não podendo o Tribunal a quo declarar a sua inexigibilidade.

Firmou-se, ainda, na Primeira Seção, o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

Prejudicada a apreciação dos demais dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.383 - SP (2007/0108497-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA CARVALHO MACEDO E OUTRO(S)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - TEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento diante de sua intempestividade. Sustenta o agravante que, por força do disposto no art. 1º, *caput*, do Provimento 1.235/2006 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficaram suspensos os prazos no período compreendido entre 20/12/2006 e 06/01/2006, sendo o recurso, portanto, tempestivo.

DECIDO:

Verifico que assiste razão ao agravante.

Efetivamente, a decisão agravada não levou em consideração o período de recesso forense.

Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, para conhecer do agravo e passo a análise do recurso especial.

Na origem, cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando a condenação do Poder Público ao cumprimento do disposto na Resolução 1.451/95, do Conselho Federal de Medicina: disponibilizar no Pronto Socorro Bandeirantes todos os equipamentos e recursos materiais e humanos indicados na referida resolução.

Julgada procedente a ação pelo juiz de 1º grau, foi aviada apelação pela Municipalidade, com sucesso. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à referida apelação e ao recurso voluntário, assim concluindo:

Apelação Cível - Ação Civil Pública - Obrigação de fazer - Municipalidade que não cumpriu o disposto na Resolução nº 1.451/95, no Hospital Bandeirantes - Ato administrativo discricionário - Impossibilidade do Poder Judiciário em ingressar no mérito do ato administrativo - Procedência da ação - Reexame necessário - Provimento dos recursos voluntário e especial.

(fl. 155)

Interpõe o Ministério Público recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, sustentando que o acórdão recorrido, ao julgar improcedente a ação civil pública, violou os arts. 2º e seu parágrafo único, 16, VI, e 18, III e IV, da Lei 8.080/90. Verifico que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados, o que impede o conhecimento do recurso, porquanto ausente o necessário prequestionamento da matéria. Incide, pois, o óbice da da Súmula 282/STF. Com essas considerações, RECONSIDERO A DECISÃO AGRAVADA, nos termos do art. 259 do RISTJ, para **DAR PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL E CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 902.096 - SP (2006/0250391-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BJP ENGENHARIA COMÉRCIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - COMPENSAÇÃO DO PIS EXCLUSIVAMENTE COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS - RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA IMPROVIDO - RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos, fundamentados no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a empresa, em síntese, que o acórdão *a quo* negou vigência à lei federal que rege a repetição de indébito. Requer, portanto, a compensação do indébito tributário com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; em acréscimo pleiteia a incidência de expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos valores a serem restituídos.

Sustenta a União, em resumo, que a prescrição decenal estabelecida na origem viola dispositivos do CTN.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, os recursos devem ser conhecidos, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade dos feitos.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso dos recursos especiais em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, em vista da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Destarte, passe-se ao exame das pretensões.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA

DA COMPENSAÇÃO

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma (Lei n. 9.430/96) vigente no momento do ajuizamento da ação (29.10.1998).

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que o acórdão *a quo* não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário.

Pelos argumentos expendidos, a compensação do PIS, *in casu*, ocorrerá com parcelas do próprio PIS. Com semelhante raciocínio: "correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02)." (AgRg nos EREsp 697.222/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.4.2006, DJ 19.6.2006)

Nesse diapasão, rememore-se o julgado: "ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis." (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006)

A corroborar o entendimento acima, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.

- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC 07/1970, alterada pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.

- Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO". COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.

(...)

3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

4. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.

6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%);dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição à BTN dos respectivos meses; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: "os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de in débito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...)" (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entretantes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EResp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, trecho da ementa do seguinte aresto, entre outros: "a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetários ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido" (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Precedentes:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto.

(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

5. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 a fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91).

(...)

7. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

8. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. (...)

(REsp 906.950/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007, p. 310)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A ausência de debate pela Corte a quo sobre a tese na qual se ampara o recorrente impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

DA PRESCRIÇÃO

Sobre a prescrição, ao contrário da pretensão recursal em exame, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 29.10.1998 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores a esta data, caso existam, estarão prescritas.

Nesse eito: "na hipótese dos autos, manteve-se o entendimento do acórdão a quo, no sentido de que o direito de pleitear a compensação, ou a restituição do indébito, ocorrerá após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco a partir da homologação tácita. (fl. 407) 3. Ao compulsar os autos, frise-se que a ação foi proposta em 9.11.2000 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação. Em outros termos, conclui-se, por evidente, que as parcelas anteriores a 9.11.1990, estão prescritas." (EDcl no REsp 660.045/MG, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 8.5.2007, DJ 21.5.2007)

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IN CASU

Ad argumentum, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.



2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, verbis: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Da exegese do excerto, denota-se a retroatividade inadmissível sob o prisma do ordenamento pátrio. Nesse sentido: 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.(...) (EDcl no REsp 921.437/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007, p. 262)

Precedente: 1. a Corte Especial, na arguição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, i, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 2. Agravo Regimental improvido. (AGRG no AGg 829.014/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 312).

Com efeito, in casu, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

Precedente: 2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). (...). (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259).

Com os argumentos assim ordenados, com apoio na legislação supra, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente.

DOS HONORÁRIOS

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: "a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...)." (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 280).

Ante o exposto, com arrimo no caput e § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço de ambos os recursos e dou parcial provimento ao da empresa, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS com parcelas do próprio PIS; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários; no tocante ao recurso da União, nego-lhe provimento, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.654 - SP (2006/0258167-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - DIREITO DE CREDITAMENTO - CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA L.C. N. 87/96 - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA., com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 251):

ICMS - Ação declaratória de creditamento extemporâneo de ICMS, incidentes nas entradas de mercadorias, inclusive energia elétrica, serviços de comunicação e transportes estadual e intermunicipal e de bens nacionais e importados destinados a uso e/ou consumo ou ao ativo fixo e de serviços prestados no exterior, apenas e tão-somente, nas situações vedadas pelas normas restritivas especificadas na inicial (art. 23 e 33, ambos da Lei Complementar n. 87/96, arts. 1º e 2º, da Lei Complementar n. 92/97, dos dispositivos do Convênio ICM 66/88, arts. 29, § 1º, 30, 31, II, III e IV, 32, II, da Lei Estadual n. 6.374/89, bem como do Decreto n. 33.118/91, arts. 58, 63 e 64) - Rejeição das alegações de inépcia da inicial, carência da ação e necessidade de prova pericial contábil e de engenharia - Inaplicável o art. 166 do CTN - Decadência reconhecida para operações ocorridas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação - **Legalidade e constitucionalidade das limitações ao creditamento**, visto que não anulam a não-cumulatividade, nos termo em que é assegurada constitucionalmente - Inexistência de direito ao creditamento extemporâneo com atualização monetária - Ação improcedente - Recurso improvido.

A recorrente alega em seu recurso especial violação do art. 106 do CTN (fl. 307).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 460.182 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

O direito ao creditamento de ativo fixo **somente foi outorgado com a edição da Lei Complementar 87/96.**

Os créditos sub judice são referentes ao período **anterior a 1º.11.1996**, data em que passa a vigorar a Lei n. 87/96. Mas, ainda assim, mesmo que preenchidos todos os requisitos formais, somente seria gozado **a partir de 1º de janeiro de 2011**. A propósito, cito os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BENS DESTINADOS AO USO, AO CONSUMO E AO ATIVO PERMANENTE. CREDITAMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LC N.º 87/96. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LC N.º 102/00 PARA OS CRÉDITOS GERADOS APÓS A LC N.º 87/96. DESCABIMENTO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O direito ao aproveitamento dos créditos extemporâneos de ICMS, decorrentes da aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente, só surgiu com o advento da Lei Complementar n.º 87/96 (Lei Kandir), sendo, até então, vedado por força do Convênio ICMS n.º 66/88. Precedentes.

2. São legítimas as restrições impostas pela Lei Complementar n.º 87/96, notadamente as acrescidas pela LC n.º 102/00, ao aproveitamento dos créditos de ICMS em relação à aquisição de bens destinados ao uso e consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento contribuinte. Precedentes do STJ e STF.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 20.720/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 1.3.2007.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. LIMITAÇÕES LEGAIS AO CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. LEGALIDADE.

1. O direito ao creditamento do ICMS advindo da aquisição de bens que compõem o ativo imobilizado, bem como daqueles que se destinam ao uso e consumo, foi reconhecido apenas com a vigência da LC 87/96, cujo art. 33 afastou, expressamente, a retroatividade de sua incidência.

2. Desponta inequívoca, portanto, a imposição legal de limitações temporais ao referido direito de creditamento, da qual decorre, por imperativo lógico, que a utilização de supostos créditos não é ilimitada, tampouco é do exclusivo alvedrio do contribuinte. Assim, somente a partir das datas indicadas no artigo 33 do referido diploma legal, passou o contribuinte a fazer jus ao creditamento. Impende salientar que a redação original do dispositivo fixava como termo inicial de sua eficácia 1.º de janeiro de 1998. No entanto, após sucessivas modificações, efetuadas pelas Leis Complementares n.ºs 92/97, 99/99, 102/00, 114/2002 e 122/2006, o termo inicial do direito ao creditamento do imposto incidente sobre os bens destinados a uso e consumo do estabelecimento foi finalmente fixado em 1.º de janeiro de 2011.

3. Ademais, o § 1º do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96 restringiu expressamente as hipóteses de creditamento do ICMS à entrada de mercadorias que façam parte da atividade do estabelecimento. Consectariamente, é de clareza hialina que o direito de creditamento do ICMS pago anteriormente somente exsurge quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização.

4. Destarte, dada a perfeita sintonia entre as normas infraconstitucionais e o comando constitucional, resta estreme de dúvidas a ausência do direito da recorrente ao creditamento do ICMS, relativo à aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo ou ao uso e consumo, fora dos padrões preconizados pela legislação federal e estadual, uma vez que a pretensão da recorrente reside no aproveitamento integral e imediato de créditos extemporâneos de ICMS advindos das aquisições de bens de uso e consumo, de bens destinados ao ativo fixo, bem assim de energia elétrica e telefonia, afastando-se as limitações temporais instituídas pelas Leis Complementares nº 87/96, 102/00 e 114/02.

5. De qualquer sorte, é mister avultar que a recorrente não se enquadra como contribuinte do referido tributo, posto tratar-se de empresa ligada ao ramo da construção civil, o que, de plano, conduz à conclusão de ser carecedora do direito ao ressarcimento do ICMS pago pela entrada de bens que adquiriu como consumidor final. Isso porque a compensação prevista no art. 155, § 2º, I, da Carta Maior, pressupõe não apenas a tributação na entrada da mercadoria, como uma saída igualmente tributada, sendo que, in casu, não ocorreu sequer a saída da mercadoria, consoante bem assentado no voto condutor, com lastro no Parecer do Ministério Público, in verbis: "(...) não possui qualquer direito a impetrante de utilizar-se de crédito correspondente ao valor do imposto pago, ante a circunstância de que tais créditos não serão objeto de saída subsequentemente tributada pelo ICMS, haja vista que, consoante suas próprias alegações, a impetrante não é contribuinte deste imposto estadual, não recolhendo tributo nas operações que realiza".

6. Recurso Ordinário desprovido.

(RMS 20.454/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 31.5.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.419 - SP (2007/0100233-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268

Índice (2932)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268

Índice (2932)

(2939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.213 - RJ (2007/0102398-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARCELO RUTHERNBERG
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial em feito que se discute a progressividade de alíquota do IPTU do Município do Rio de Janeiro.

Para melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 913394 - RJ (2007/0118959-2)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CENTRO RADIOLÓGICO DE NOVA FRI-BURGO LTDA.
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC N. 70/91. LEI N. 9.430/96. REVOGAÇÃO.

1. A Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, lei ordinária e, como tal, pode ser alterada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
2. Legitimidade da revogação da isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96" (fl. 439).

Sustenta-se afronta ao art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.
É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional, sendo inviável sua análise no âmbito do recurso especial.
Destaco precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES.

I - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional, pelo que a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça configura usurpação de competência desta Corte.

II - Agravo improvido" (RE-AgR 480.145/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 24.11.06);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES.
I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes.

II - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional.

III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no RE 327.418/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 24.11.06);

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis" (RE-AgR 494.524/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJU de 02.02.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(*) Republicado por determinação do Exmo. Sr. Ministro Relator

(2941)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.725 - SC (2007/0002981-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HOTEL GLÓRIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por HOTEL GLÓRIA LTDA., com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 79), *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual, portanto, devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

2. Em relação as férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, no que tange aos valores relativos ao um terço pagos quando o trabalhador frui de suas férias, essa não possui natureza indenizatória, incidindo a contribuição previdenciária.

3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

4. Custas *ex lege*.

5. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF."

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 22 e 28 da Lei n. 8.212/91 e 110 do Código Tributário Nacional, aduzindo, em síntese, que o fato de ter a referida lei estabelecido que durante os primeiros quinze dias contados do afastamento do empregado por motivo de doença caberá ao empregador pagar ao segurando empregado o seu salário, não é suficiente para atribuir natureza salarial a referido pagamento.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

O douto Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

O tema trazido em debate não merece maiores digressões.

No tocante à incidência de contribuição previdenciária a incidir sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, *litteris*:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.**

1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes REsp 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 05.09.2005, REsp 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26.09.2005.

2. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 786.250/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.3.2006.)

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.
2. Recurso especial provido."

(REsp 748.952/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.981 - RJ (2007/0115801-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ADELAIDE MACHADO DE BRITO
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANE DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial em feito que se discute a progressividade de alíquota do IPTU do Município do Rio de Janeiro.

Para melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2943)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.151 - MG (2007/0162744-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO : INSTEL ELETROMECAÂNICA E PINTURA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JAIME PATTO ROCHA
AGRAVADO : DARCY LUIZ CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : VINCENZO BOSCIA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR FALTA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - CERTIDÃO DE QUE A PARTE NÃO SE ENCONTRA REPRESENTADA POR ADVOGADO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da decisão do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo de instrumento por falta da procuração outorgada ao advogado dos agravados.

Assevera o agravante que **NÃO HÁ ADVOGADO [parte] CONSTITUÍDO NOS AUTOS** (fls. 184).

É, no essencial, o relatório.

Com razão o recorrente.

Verifica-se que na etiqueta dos autos consta que a parte não se encontra representada por advogado e, também, existe um despacho determinando o desentranhamento de uma petição firmada pela parte e não por representante processual devidamente outorgado (fls. 141).

Diante disso, reconsidero a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, ensejando a subida do recurso especial.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente prolatada, reconhecendo que o agravo encontra-se completo, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(2944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.458 - SP (2007/0139085-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

(2945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.411 - SP (2007/0139372-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLÁUDIO FRAENKEL E CÔNJUGE
ADVOGADO : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DAMIÃO TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

(2946)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.509 - SP (2007/0024161-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AVENTIS PHARMA LTDA
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONFISSÃO DA DÍVIDA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, ementado nos seguintes termos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 138 DO CTN. REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO. PRINCIPAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CARÁTER ESPONTÂNEO DO ATO. EXAME DO CASO CONCRETO.

1. Comprovado o recolhimento do principal, acrescido de correção monetária e juros de mora, de acordo com valores não impugnados pelo Fisco, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, é líquido e certo o direito do contribuinte à exclusão da multa moratória ou punitiva.
2. A multa moratória, assim como a punitiva, estão abrangidas pelo benefício da denúncia espontânea, pois o artigo 138 CTN exige o recolhimento apenas do principal corrigido e acrescido de juros de mora, ao passo que o artigo 161, da mesma lei, revela que a mora gera indenização e punição, a primeira sob a forma de juros, e a segunda sob a forma de multa, esta dispensada em caso de denúncia espontânea, aquela não.
3. Para que a denúncia espontânea atinja a finalidade para a qual foi instituída, ou seja, a inclusão e a regularidade fiscal, não se pode limitar a sua natureza de benefício fiscal, com a redução do alcance do incentivo econômico, deferido aos contribuintes que aderem à política de confissão e adimplência: para estes deve ser reconhecido o direito à exclusão da multa moratória, se efetuado, de forma espontânea, antes de qualquer processo administrativo ou de medida de fiscalização, o pagamento do principal corrigido e acrescido de juros de mora.
4. Precedentes."

Nas razões do recurso especial, aduz a recorrente que o acórdão violou o art. 138 do CTN, uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo montante foi recolhido fora do prazo legalmente previsto.

É, no essencial, o relatório.

De fato a primeira Seção pacificou entendimento no sentido de não se admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

Nesse sentido, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A posição majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido da inadmitir a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando houver declaração desacompanhada do recolhimento do tributo.
2. Embargos de divergência rejeitados." (EResp 531249/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 9.8.2004, p. 169.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Inocorrência (sic) de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos aclaratórios são, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitir a obscuridade acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
 2. A jurisprudência da egrégia 1ª Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003), uniformizou-se no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea.
 3. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.
 4. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.
 5. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
 6. Embargos rejeitados." (EDcl nos EREsp 629426/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 30.5.2005, p. 205.)
- Do exame acurado dos autos, observa-se que houve o pagamento integral da dívida antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização pela recorrida.
- Entretanto, como bem ressaltou o Ministério Público, a hipótese trazida à apreciação é peculiar, pois, conforme restou assentado no acórdão impugnado, a recorrida recolheu, tempestivamente, os valores relativos ao IRPJ e à CSLL, referentes ao ano-base de 1997. Posteriormente é que, verificando haver sido o recolhimento efetivado sem a incidência de juros com base na taxa Selic, pagou a diferença, acrescida de juros, mas sem a multa moratória, por entender ser caso de denúncia espontânea.
- É entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal o fato de que o contribuinte, ao espontaneamente denunciar o débito tributário em atraso e recolher o montante devido, com juros de mora, ou seja, na integralidade antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado de multa moratória.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SITUAÇÃO DIVERSA DA HIPÓTESE DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há o denominado autolancamento, por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória. Precedentes: AgRg no REsp nº 868.680/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.11.2006; AgRg no Ag nº 600.847/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/09/2005 e REsp nº 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.08.2006.

II - Eventual ataque à convicção do Tribunal a quo, que assevera inexistir declaração antes do pagamento integral do tributo, impõe o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula nº 7/STJ.

III - Após oportunizar a manifestação do embargado, e evidenciado o erro material, tendo em vista que o julgamento acoimado foi realizado com base em situação diversa da constante dos autos, devem ser acolhidos os Embargos de declaração para se negar seguimento ao Recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 849.111/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 229.)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. TRIBUNAL DE ORIGEM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando o pagamento do débito tributário é efetuado de forma integral, acrescido de correção monetária e juros moratórios, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco. Precedentes.
2. O art. 138 do Código Tributário Nacional não estabelece distinção entre multa moratória e multa punitiva com o objetivo de excluir apenas esta última no caso de denúncia espontânea. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, tendo o Tribunal de origem consignado que houve o preenchimento dos requisitos previstos no art. 138 do CTN para a configuração da denúncia espontânea, não cabe a esta Corte adotar entendimento contrário, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em razão do disposto na Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial desprovido." (REsp 736453, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 7.11.2006.)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO DE MULTA COM TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. NATUREZA DA MULTA.

1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura-se denúncia espontânea, hipótese amparada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782.842, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13.2.2006.)

Assim, preenchidos todos os requisitos, verifica-se que houve denúncia espontânea, pois o contribuinte, in casu, pagou o débito integralmente dentro do prazo e antes de qualquer procedimento fiscal, nos termos do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.070 - SP (2007/0164541-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONTÉM IG S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

(2948)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.574 - RS (2007/0029573-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA
ADVOGADA : MELISSA MARTINS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONFISSÃO DA DÍVIDA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 138 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Devido à natureza tributária dos valores a serem restituídos pela Fazenda Pública, incidem as disposições específicas do Código Tributário Nacional sobre prescrição e decadência.
2. Realizado o pagamento a destempo dos tributos devidos acrescidos de juros e demais encargos, sem qualquer ação do fisco objetivando cobrar o débito tributário, é cabível o reconhecimento da denúncia espontânea, mesmo no caso do denunciado autolancamento e afastável, portanto, a multa de mora (artigo 138, do CTN).
3. Declarada a inexigibilidade da multa, há que se reconhecer o direito à repetição do indébito.
4. A correção monetária incide a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ). A partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da regra insculpida no artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a compensação ou restituição do crédito do contribuinte deve ser corrigida apenas pelos juros da taxa SELIC, excluindo-se qualquer indexador.
5. Apelação provida.

Nas razões do recurso especial, aduz a recorrente que o acórdão violou o art. 138 do CTN, uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo montante foi recolhido fora do prazo legalmente previsto.

É, no essencial, o relatório.

De fato a primeira Seção pacificou entendimento no sentido de não se admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

Nesse sentido, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A posição majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido da inadmitir a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando houver declaração desacompanhada do recolhimento do tributo.
2. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 531249/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 9.8.2004, p. 169.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Inocorrência (sic) de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos aclaratórios são, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitir a obscuridade acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. A jurisprudência da egrégia 1ª Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003), uniformizou-se no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea.

3. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.
4. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.
5. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
6. Embargos rejeitados. (EDcl nos EREsp 629426/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 30.5.2005, p. 205.)

Do exame acurado dos autos, observa-se que houve o pagamento integral da dívida antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização pela recorrida.

Por outro lado, e aqui está demonstrada a especificidade do caso, é também entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal o fato de que o contribuinte, ao espontaneamente denunciar o débito tributário em atraso e recolher o montante devido, com juros de mora, ou seja, na integralidade antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado de multa moratória.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SITUAÇÃO DIVERSA DA HIPÓTESE DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há o denominado autolancamento, por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória. Precedentes: AgRg no REsp nº 868.680/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.11.2006; AgRg no Ag nº 600.847/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/09/2005 e REsp nº 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.08.2006.

II - Eventual ataque à convicção do Tribunal a quo, que assevera inexistir declaração antes do pagamento integral do tributo, impõe o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula nº 7/STJ.

III - Após oportunizar a manifestação do embargado, e evidenciado o erro material, tendo em vista que o julgamento acioado foi realizado com base em situação diversa da constante dos autos, devem ser acolhidos os Embargos de declaração para se negar seguimento ao Recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 849.111/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 229.)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. TRIBUNAL DE ORIGEM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando o pagamento do débito tributário é efetuado de forma integral, acrescido de correção monetária e juros moratórios, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco. Precedentes.
2. O art. 138 do Código Tributário Nacional não estabelece distinção entre multa moratória e multa punitiva com o objetivo de excluir apenas esta última no caso de denúncia espontânea. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, tendo o Tribunal de origem consignado que houve o preenchimento dos requisitos previstos no art. 138 do CTN para a configuração da denúncia espontânea, não cabe a esta Corte adotar entendimento contrário, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em razão do disposto na Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial desprovido." (REsp 736453, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 7.11.2006.)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO DE MULTA COM TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. NATUREZA DA MULTA.

1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura-se denúncia espontânea, hipótese amparada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782.842, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13.2.2006.)

Assim, preenchidos todos os requisitos, verifica-se que houve denúncia espontânea, pois o contribuinte, in casu, pagou o débito integralmente dentro do prazo e antes de qualquer procedimento fiscal, nos termos do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2949)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.506 - SP (2007/0155174-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL ÂNGELO GISSONI
ADVOGADO : LIA TEREZINHA GOTARDO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

(2950)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.160 - MG (2007/0171106-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERKAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

(2951)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.604 - RS (2007/0172654-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VALUTIN BAZAR E ARMARINHO LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS GERALDO BATISTELA E OUTRO(S)
INTERES. : ADMINISTRADOR REGIONAL DA VILA MARIANA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

(2952)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.911 - RS (2007/0169848-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM*.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento nos seguintes termos:

O recurso especial é realmente inviável, pois o acórdão recorrido está assentado em duplo fundamento e o recorrente não se valeu do recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional, em torno da observância do princípio da hierarquia das leis, ataindo para a espécie as disposições da referida Súmula 126/STJ. Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º do CPC. (fl. 650)

Sustenta a agravante que interpôs recurso extraordinário, cuja petição integra o próprio agravo de instrumento, esclarecendo que as cópias de ambos os recursos, o especial e o extraordinário, foram juntadas a estes autos.

Em razão disso, conclui que a única justificativa da decisão agravada seria um engano por parte de seu prolator na análise dos desdobramentos do processo.

Em seguida, volta a discutir o mérito.



DECIDO:

Assiste razão ao agravante, pois de fato consta nos autos a cópia do recurso extraordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de origem. Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito. A seguir, passo a reapreciar o recurso. Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.501 - SP (2007/0168933-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IAVINCO AVICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VICTOR MAUAD E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

(2954)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.532 - PB (2007/0045783-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DESPACHO

Ante a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, abra-se vista ao embargado, pelo prazo legal. Publique-se. Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.644 - RS (2007/0176928-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EDIFÍCIO RESIDENCIAL JULIANE
ADVOGADO : FABRÍCIO UILSON MOCELLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : MARISTELA HELENA BARBIERI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - SÚMULA 256/STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por EDIFÍCIO RESIDENCIAL JULIANE de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação.

Com efeito, é de constar que a decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça, no dia 19 de abril de 2007, quinta-feira, conforme certidão juntada. A partir daí, começam a fluir os 10 (dez) dias para interposição do agravo de instrumento. Entretanto, o referido recurso só foi protocolizado no Tribunal *a quo* no dia 2 de maio de 2007, segunda-feira, o que gerou a intempestividade do agravo de instrumento em questão.

Cumpre, ainda, asseverar que é pacífica, nesta Corte Superior de Justiça, a não-admissão do sistema de protocolo integrado aos recursos destinados ao Superior Tribunal de Justiça (enunciado 256 da Súmula/STJ).

Vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 256/STJ.

1. O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256/STJ).

2. Agravo regimental improvido

(AGA 828.175/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007, p. 308.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. INSTÂNCIA ESPECIAL. LEI Nº 10.352/2001. INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial interposto fora do prazo legal, que é de 15 dias, na letra do artigo 26 da Lei nº 8.038/90.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, mesmo após as alterações advindas da Lei nº 10.352/2001, o sistema de "protocolo integrado" não se aplica ao recurso especial, pouco importando os provimentos expedidos pelos Tribunais a quo, diante do efetivamente disposto na lei federal. Enunciado nº 256 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 596.795/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 18.4.2006, DJ 14.8.2006, p. 340.)

No mesmo sentido, ainda, inúmeras decisões monocrática a seguir colacionadas: REsp 908.442/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 29.3.2007; REsp 556.755/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 28.2.2007; REsp 628.465/CE, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 10.11.2006; e REsp 864.674/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25.10.2006.

E ainda:

De acordo com a certidão de fl. 110, em 14.8.03, foi publicado no Diário da Justiça o acórdão recorrido. O especial foi interposto, via protocolo integrado, em 28.8.03. Com efeito, esse procedimento não é permitido para recursos dirigidos ao Superior Tribunal (Súmula 256). A Corte Especial, em 3.5.06, confirmou que tal enunciado está em vigor. Confira-se, a propósito, o resultado do julgamento do AgRg no Ag-737.123. É manifestamente intempestivo o recurso especial. A teor do art. 34, XVIII, do Regimento, nego-lhe seguimento. (REsp 898.905/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 6.3.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.780 - BA (2007/0162871-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROSSI MORELLI E OUTROS
ADVOGADO : VILOBALDO BASTOS DE MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra decisão que obistou a subida do recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sustentou o agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado nesta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.214 - DF (2007/0169902-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BARBOSA MÜSSNICH E ARAGÃO ADVOGADOS
ADVOGADA : ARIENE DÁRC DINIZ E AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNOLA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

(2958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.141 - RS (2007/0176917-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : HUTTNER E PINZON LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por HUTTNER E PINZON LTDA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.256 - SP (2007/0179741-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LAÉRCIO ANTÔNIO AMADO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.876 - RS (2007/0163302-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CEREALISTA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS VENCIDOS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CEREALISTA OLIVEIRA LTDA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determine a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.051 - SP (2007/0177721-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AUTO POSTO ALGAS LTDA
ADVOGADO : MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO DE MEDEIROS KELLER E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

(2962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.322 - RS (2007/0176760-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GILNEI CASTELLI E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHIAVELLI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

(2963)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.689 - RS (2007/0055259-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MARIA LUIZA SCHNEIDER HAMM
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO - PERDA DE OBJETO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - POSSIBILIDADE - SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE, TUTELADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO ESTADO AFASTADA.

Agravo parcialmente provido.

(fl. 58)

Aponta a recorrente violação dos arts. 461, § 5º e 461-A do CPC, sustentando a possibilidade de bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio do tratamento médico. Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando o site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na *internet*, verifico que, em 11/06/2007, a ação ordinária n. 016/1.05.0042508-7 - Comarca de Ijuí foi sentenciada (doc. anexo). Assim, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega liminar ou antecipação de tutela. Nesse sentido trago, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.
2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa julgadora.
3. Recurso provido.
(REsp 514.074/RJ, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 15/12/2003, página 00212)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.
2. Recurso a que se nega provimento.
(REsp 595.937/MG, Relator Min. Paulo Medina, 6ª Turma, unânime, DJ de 03/05/2004, página 00224)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.910 - SC (2007/0185695-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ZANATTA ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ESPINDOLA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - RECURSO ESPECIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ZANATTA ADMINISTRADORA LTDA de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Sustentou a agravante, em sede de recurso especial, violação, de forma genérica, de matéria infraconstitucional.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial. Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo.

Com efeito, impende assinalar que, na hipótese dos autos, a agravante expõe a sua irresignação em relação à negativa de vigência de lei federal, de forma genérica, *sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter ela sido violada, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal* (REsp 249.878/ES, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 13.3.2001, DJ 18.2.2002, p. 298).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Vejam-se os precedentes a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 386, V, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Se nas razões de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 852.994/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 25.6.2007, p. 321)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" - INDICAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284 DO STF - AGRAVO REGIMENTAL - SÚMULA 182/STJ.

1. Encontra-se o recurso especial deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, o porquê do mencionado artigo ter sido ofendido pela Corte de origem. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Agravo regimental não-conhecido.

(AgREsp 666.639/AL, deste relator, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 4.5.2007, p. 425)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, tenham sido opostos embargos de declaração
2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.
3. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(REsp 812.719/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007, p. 307)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.058 - SP (2007/0184556-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : APOLINÁRIO RUDGE RAMOS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ERLY MAYNARDI DE QUEIROZ E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

(2966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.609 - SP (2007/0180397-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : D E S DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS DE TORRE E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

(2967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.678 - TO (2007/0184025-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CREMA RODRIGUES E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)



(2968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.705 - SC (2007/0181925-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - OMISSÃO QUANTO À TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 267, I E IV DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 535 do CPC, eis que o Tribunal *a quo* deixou de manifestar-se sobre a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

Pede, caso ultrapassada a questão da ofensa ao art. 535 do CPC, seja reconhecida a negativa de vigência ao art. 267, I e IV do CPC. Entende que, uma vez reconhecida a não comprovação do pagamento indevido, o processo deveria ter sido extinto sem julgamento de mérito, e não julgada improcedente a ação. Para configurar o dissídio nesse aspecto, transcreve acórdão do TRF da 1ª Região.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC. Em primeiro lugar, verifico que o acórdão não se omitiu na análise da questão relativa à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, como bem destacado nos embargos de declaração (fl. 138 v.):

Em seu apelo, a autora teceu comentários sobre a imunidade em questão e afirmou que a inscrição "IT/IP/CR" nos documentos de fls. 28-30 e fls. 38 a 46 refere-se a Imposto Territorial, Imposto Predial e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos. Primeiramente, registro que tal inscrição (IT/IP/CR) é observada apenas nos documentos de fls. 28-30, que são demonstrativos de débitos dos imóveis confeccionados na data de 18/12/2002 pela municipalidade. Já nas ordens bancárias de pagamento de fls. 38-46, confeccionadas também na data de 18/12/2002, há apenas a inscrição "CR".

Saliento, ainda, para o fato de que nos demonstrativos de débitos juntados às fls. 20-22, emitidos na data de 03/10/2002, referentes aos mesmos imóveis, parcelas e certidões, figuram valores bem acima dos efetivamente pagos pela autora e inscritos nos demonstrativos de fls. 28-30. Disso, no mínimo, faz-se presumir que, emitidos os demonstrativos em 03/10/2002, após dois meses, os valores ali inscritos foram recalculados e emitidos novos documentos (18/12/2002) com débito bem abaixo do originalmente apurado.

Dessa forma, dos fatos acima demonstrados e diante da não comprovação pela autora do pagamento indevido, tenho não merecer reforma a sentença atacada.

Inexiste, portanto, omissão, capaz de ensejar ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal deixa de adentrar no mérito da discussão porque cobrados, a título de Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, valores abaixo dos questionados pela autora e porque não comprovado por ela o pagamento indevido.

Por outro lado, verifico que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a tese de que o processo, ante a falta de comprovação do pagamento, deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito. Por isso, não conheço do recurso, por falta de prequestionamento, quanto às alegações de ofensa aos arts. 267, I e IV do CPC (Súmula 282/STF). Consequentemente, não configurado o dissídio jurisprudencial correspondente.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.416 - CE (2007/0180327-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARCO MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELPE COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO : LUCIANA PASTICK FUJINO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO FEDERAL
INTERES. : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENDERGIA ELÉTRICA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice **(2921)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice **(2921)**

(2970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.497 - SP (2007/0187467-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : KLAUS DEGLIOMINI KOLLE E OUTROS
ADVOGADO : CARMENZITA LARA SEABRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice **(2932)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice **(2932)**

(2971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.963 - PR (2007/0194418-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO : OSMAR ALFREDO KOHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS TRICHES - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : LAURI CÉSAR BITTENCOURT

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ATIVIDADE PROFISSIONAL - NECESSIDADE DE REGISTRO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial. É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.259 - DF (2007/0187908-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CASA DE CULTURA SANTO THOMAZ DE AQUINO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ THADEU MASCARENHAS MENCK

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice **(2921)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice **(2921)**

(2973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.462 - SC (2007/0175225-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEG S/A E OUTRO
ADVOGADO : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTRO(S)

INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.656 - PR (2007/0184329-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROSELI ILTECHECHEN
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PERDIMENTO DE BEM - ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIA INTERNADAS IRREGULARMENTE - BOA-FÉ DO ARRENDATÁRIO DO VEÍCULO - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ROSELI ILTECHECHEN de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 19):

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA.

1. Se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à apreensão do veículo como medida acautelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento.

2. A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular da apelante, mas, diversamente, estender-se-á ao exame dos comportamentos dos motoristas, bem como da pessoa contratante da viagem, se houver arrendamento, pois que essas pessoas são tidas como 'longa manus' da proprietária do veículo. Nesse passo, somente se poderá invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir.

3. No caso, resta ilidida a presunção de boa-fé da apelante, porquanto todos os elementos dos autos apontam para o seu conhecimento acerca da prática do ilícito.

4. Apelação improvida.

Sustentou a agravante, em recurso especial, que o acórdão recorrido violou os artigos 1º da Lei n. 1.533/51 e 617 do Decreto n. 4.543/2002.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, visto que qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Na hipótese dos autos, a Corte de origem entendeu que *a boa-fé a ser aferida da autora não se limita à verificação da sua participação efetiva na viagem; ao invés, vai mais além, porque, diante da realidade atual que envolve os transporte s de passageiros a Foz do Iguaçu, impõe-se que seja avaliada o comportamento da proprietária do veículo antes da viagem, ou seja, desde as tratativas do contrato de arrendamento, se este houve, a fim de se verificar se a arrendante diligenciou no sentido de pactuar com empresa idônea, que daria legítima destinação ao objeto do contrato ...* (fl. 16). Mais adiante, ainda, assevera o acórdão que *a boa-fé a ser aqui examinada não se circunscreverá à conduta singular da demandante, mas, diversamente, estender-se-á, também, ao exame dos comportamentos dos motoristas, bem como do contratante da viagem.* Ainda o *decisum* afirma que *somente se poderá invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir* (fl. 16).

Extraí-se, ainda, essa assertiva de trecho do acórdão recorrido (fl. 16):

Outrossim, tendo em vista que o transporte de passageiros não é novidade para a apelante, muito ao contrário, pois, consoante registros do SINIVEM de fl. 280, o ônibus em questão efetuou mais de 36 (trinta e seis) viagens a Foz do Iguaçu no período de 03.04.2004 a 08.12.2004, pressupõe-se que conheça as exigências para a regular realização de fretamento turístico.

Assim sendo, revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau refoge da natureza constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que é unificar a aplicação do direito federal e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.215 - SC (2007/0186300-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

(2976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.897 - SP (2007/0194637-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CÉSAR CIAMPOLINI NETO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

(2977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.867 - RJ (2007/0188608-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO ADVENTISTA ESTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA A SAUDE
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO SANTOS THURLER DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADOR : ROBSON OLIVEIRA BREDER E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

(2978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.004 - SP (2007/0194967-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIOS CARBEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS LC 110/2001 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega a agravante violação dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar, por ser inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos.

O instrumento utilizado não comporta essa análise. É sabido que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

O tema já se encontra assentado nesta Corte. Chegou-se à conclusão de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, matéria afeita ao apelo extraordinário, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. NÍTIDA PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Assentando o aresto recorrido que:"2. Consequentemente, a discussão acerca das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 é de índole eminentemente constitucional, na esteira do decidido pelo Pretório Excelso na ADIn 2.556/DF, utilizado como fundamento do acórdão recorrido. Precedente: REsp 544.901/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 17.12.2004....", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDclAGA 770.062/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.9.2007, DJ 8.10.2007, p. 214)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A matéria jurídica do acórdão de segundo grau restringe-se à interpretação precipuamente constitucional. É infensa ao STJ a investigação de temas constitucionais, sob pena de ser usurpada a competência do STF e desbordar-se da esfera jurisdicional desta Corte.

2. As contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e o debate em torno de sua juridicidade assumem caráter eminentemente constitucional. Precedentes do STF (ADIn 2.556/DF) e do STJ (REsp 544.901/PR).

Agravo regimental improvido.

(AGA 657.024/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 23.4.2007, p. 244)

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 852.388/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006, p. 306)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001 ACÓRDÃO VERGASTADO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal a quo negou a pretensão da recorrente sob o enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido

(REsp 644.171/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2005, DJ 24.10.2005, p. 258)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MATÉRIA CENTRAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado Regional do Trabalho e do Superintendente da CEF.

Questionamento quanto à legalidade e constitucionalidade das exações previstas na LC nº 110/2001. Liminar negada. Interposto agravo de instrumento, com decisão do relator concedendo a suspensão requerida. Sentença acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e julgando improcedente o pedido para denegar a segurança.

Apelação apresentada pela impetrante, tendo parcial provimento, apenas para excluir a cobrança das contribuições sociais relativas ao ano de 2001, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Recurso especial pugnando pela legitimidade passiva da CEF e pela não-caracterização das exações trazidas pela LC 110/2001 como contribuições sociais.

(...)

3. Não há que ser conhecido recurso especial, com relação à questão de fundo, quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido

(REsp 675.733/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 3.3.2005, DJ 11.4.2005, p. 199)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 898.498/SP, deste relator, Segunda Turma, DJ 9.11.2007; REsp 987.781/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 30.10.2007; Ag 926.870/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 18.9.2007; Ag 884.366/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 23.8.2007; AGA 828.030/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.4.2007 e Resp 699.342/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 26.3.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.442 - SC (2007/0194837-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGÊNIO SCHAUFFERT NETO
ADVOGADO : EUGÊNIO SCHAUFFERT NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TAXA - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE ITAJAÍ de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Alega o agravante a existência de dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente apenas efetuou mera transcrição de trecho da decisão paradigmática e não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório"* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *"juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento"* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *"acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria"* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Eis o entendimento assente nesta Corte, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(2980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.935 - SE (2007/0170006-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : ANTÔNIO MAURÍCIO TELES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NULIDADE DA CDA E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO: SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta a recorrente violação dos seguintes dispositivos:

a) arts. 2º, § 5º, II, III e IV e § 3º da LEF e art. 202 do CTN - as CDAs's são nulas porque omissas quanto aos requisitos legais próprios;

b) arts. 156, II, do CTN - o ISS referente ao exercício de abril de 2000 deve ser extinto por compensação em face do deferimento da Ação de Repetição e Indébito ajuizada em 2002.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Preliminarmente, no que concerne a extinção do crédito tributário referente ao exercício de abril de 2000, não merece êxito o presente recurso, uma vez que o recorrente não atacou com clareza e objetividade o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, qual seja que a execução fiscal visa o recebimento de tributos do ISS dos períodos compreendidos entre 1995 a 2000, enquanto a ação de repetição e indébito discute o tributo do IPTU dos exercícios de 2000 a 2002, portanto, são débitos de natureza diversa, cujas ações contêm objetos e fundamentos distintos, o que faz atrair a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Da análise da tese em torno do art. 2º, § 5º, da LEF, do art. 202 do CTN, qual seja, de que a CDA é ilíquida e não apresenta todos os requisitos exigidos em lei, demanda o revolvimento de premissa fática considerada pelo Tribunal de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA E FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. PRECEDENTES.

Rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão.

É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios.

Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EREsp. 111.926-PR).

A nulidade da CDA pela inclusão de eventuais parcelas ilegítimas é matéria fático-probatória de reexame inadmissível neste grau de jurisdição (Súmula 07-STJ).

A avaliação dos serviços prestados pelo advogado da parte é da competência das instâncias ordinárias, que não pode ser apreciada em recurso especial por sua conotação fática.

Recurso especial improvido.

(REsp 261.116/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.11.2003, DJ 02.02.2004 p. 298)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.241 - MT (2007/0197150-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : L M L S
REPR. POR : R M DE O
ADVOGADO : SILVIO JEFERSON DE SANTANTA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS NECESSÁRIOS - APRECIACÃO DA MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E SEQUINTES DA LEI N. 8.080/90; 113, 267, IV, 273, 461, § 3º, E 485, II, TODOS DO CPC - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DE MATO GROSSO de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação dos artigos 2º e seguintes da Lei n. 8.080/90; 113, 267, IV, 273, 461, § 3º, e 485, II, todos do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo recursal.

Quanto à violação dos artigos 2º e seguintes da Lei n. 8.080/90; 113, 267, IV, 273, 461, § 3º, e 485, II, todos do Código de Processo Civil impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida"* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *"para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados"* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

No mérito, decidiu o Tribunal de origem que *"ao contrário do que afirma o agravante, não há nos autos qualquer documento que demonstre ter o Estado proposto tratamento alternativo"* (fl. 105). Mais adiante assevera o acórdão que *"ao examinar os autos, verifico que no momento da concessão da tutela, presentes estavam os requisitos autorizadores de sua antecipação a saber: verossimilhança da alegação do agravado e fundado receio de dano de difícil reparação..."* (fl. 105). Afirma, ainda, o acórdão que *"a verossimilhança das alegações reside no fato de o agravado ser portador de paralisia cerebral (CID G80), epilepsia (CID G40) e desnutrição (CID E44)..."* (fl. 105).

Nas suas razões recursais, a recorrente afirma que *"evidencia-se a total ausência do requisito do fumus boni iuris a desamparar a liminar do MM. Juízo de instância singela, decisão essa mantida e substituída pelo r. acórdão do Egr. TJ/MT"* (fl. 116).

Observa-se que a Corte de origem afastou o pleito do recorrente, tendo em vista o entendimento no sentido da comprovação do alegado. Essa particularidade evidencia que a análise da pretensão deduzida significa penetrar em matéria probatória. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim sendo, revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau refoge da natureza constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que é unificar a aplicação do direito federal e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.932 - MG (2007/0192726-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FERNANDO LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS SUPLICY WIEDMER E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que, no âmbito de embargos à execução, considerou devida a condenação do Estado em honorários advocatícios.

Em princípio, aparentam estar presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por esse motivo, nos termos dos arts. 544 do CPC e 254, I, do RISTJ, **dou provimento ao agravo de instrumento** e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.187 - PB (2007/0190366-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SILVÂNIA FERREIRA DE LUCENA TORRES

ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por TELEMAR NORTE LESTE S/A de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.791 - MG (2007/0188955-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TV METRÓPOLE LTDA
ADVOGADO : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentou o agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado nesta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.177 - SP (2007/0206669-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE FERRO E AÇO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO ÁGUIA DE HAIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal a quo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.197 - RJ (2007/0215129-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CLAUDIONOR ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto por Claudionor Arnaldo dos Santos, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que julgou demanda relativa a incidência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria sob a égide da Lei 7.713/88.

Em princípio, aparentam estar presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por esse motivo, nos termos dos arts. 544 do CPC e 254, I, do RISTJ, **dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial** para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.323 - RS (2007/0169167-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TADEU MIORANDO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHIAVELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto por Tadeu Miorando e Outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que julgou demanda relativa a servidão administrativa para passagem de eletroduto.

Em princípio, aparentam estar presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por esse motivo, nos termos dos arts. 544 do CPC e 254, I, do RISTJ, **dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial** para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.253 - SC (2007/0213732-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SEBASTIÃO APARECIDO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - HONORÁRIOS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por SEBASTIÃO APARECIDO FERNANDES E OUTROS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.474 - SP (2007/0196751-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SIMETAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.493 - MG (2007/0212317-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZELITIA MENDES DA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - REPETIÇÃO DE INDEBITO - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - 1% AO MÊS - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, AMBOS DO CPC - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Alega o agravante a violação do artigo 161, § 1º, c/c o 167, *caput*, do Código Tributário Nacional; 1º-F da Lei n. 9.494/97, 406 do Código Civil/2002 e 458, II, e 535, II, ambos do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *"não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes"* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do artigo 535, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso Especial conhecido parcialmente, sendo nesta parte provido parcialmente, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o mérito do Agravo de Instrumento." (REsp 769.249/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 12.3.2007, p. 203.)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ART. 19, § 1º DA LEI N. 10.522/2002 - INCIDÊNCIA.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...)

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 868.159/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 12.3.2007, p. 212.)

No tocante à violação do artigo 458 do Código de Processo Civil, urge ressaltar que a missão do Judiciário é dirimir os conflitos de



interesses trazidos à sua cognição, aplicando o direito no caso concreto. Para tanto, valora os fatos à luz do direito vigente. Uma prestação jurisdicional eficaz é aquela que exhibe nitidamente os motivos fáticos e jurídicos que edificaram o convencimento do Julgador. Decidir sem revelar as razões não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

O Judiciário legitima-se pela motivação de suas decisões, que penetram no âmago da sociedade, instando esta a conformar-se ou contradizê-las. A jurisdição é um processo dialético em que as partes declinam seus argumentos, que inexoravelmente deverão ser apreciados pelo Julgador.

Não é por outra razão que o legislador constituinte declinou, no artigo 93, inciso IX, a exigência de as decisões judiciais serem fundamentadas, verbis:

"Art. 93

IX. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004).

Sem embargo, o Tribunal *a quo* não olvidou da função jurisdicional, apreciando e fundamentando sua decisão.

A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.)

Por outro lado, este Tribunal detém firme o entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

O ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 9.3.2006, DJ 24.4.2006, p. 374, LEXSTJ, vol. 201, p. 229.)

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 8.11.2005, DJ 28.11.2005, p. 267.)

Ademais, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

A propósito, os acórdãos:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inidável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 840.019/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 8.8.2006, DJ 24.8.2006, p. 116.)

"TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. Recurso especial conhecido pelas alíneas "a" e "c" e improvido."

(REsp 868.370/MG, deste relator, Segunda Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006, p. 195.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 21 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG e Outro contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a espécie deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001); b) na forma da Súmula nº 188/STJ, juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão; c) em razão da sucumbência recíproca, deve ser aplicada a regra do art. 21 do CPC.

2. A matéria do art. 21 do CPC não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

4. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

5. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005.

6. Recurso especial em parte conhecido e parcialmente provido." (REsp 851.422/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22.8.2006, DJ 14.9.2006, p. 292.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(AgREsp 764.973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 19.12.2005, p. 263.)

Em idêntico sentido, as seguintes decisões: REsp 923.320/RS, deste relator, Segunda Turma, DJ 23.3.2007; REsp 913.352/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.3.2007 e Ag 848.849/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.3.2007.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: "Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o "juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento" (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: "acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria" (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSENTAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. (...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.704 - SP (2007/0214629-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : SENA PARK AUTO POSTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ICMS - Substituição Tributária - Restituição - Sendo legal o regime de substituição tributária do ICMS, pode o Estado impor condições para restituir o tributo em razão de ocorrência de fato gerador com base de cálculo menor do que a estimada. Recurso da Fazenda e reexame necessário providos, improvido o recurso da impetrante" (fl. 24).

Além de suscitar divergência jurisprudencial, a parte insurgente indica ofensa ao art. 1º da Lei nº 1.533/51.

É o relatório. Decido.

Em princípio, encontram-se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual merece ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, determinando a subida dos autos principais para melhor exame do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.709 - SP (2007/0214623-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : EMPRESA ÁGUAS CLARAS AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a incidência de ICMS no desembarço de "aeronave" importada.

Em princípio, mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Assim, para melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial com fundamento nos artigos 544 do CPC e 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.729 - SP (2007/0219416-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DARCIO SAYAD MAIA
ADVOGADO : FLÁVIO VENTURELLI HELÚ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE E OUTRO(S)
INTERES. : MICHAEL A CONOLLY
INTERES. : FRANCISCO MARCONDES BARRETO
INTERES. : SÉRGIO LEITE BARROS JÚNIOR
INTERES. : MCS TRADING S/A
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.148 - SP (2007/0214414-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : DANIELI JULIO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

(2995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.187 - BA (2007/0221151-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBÉRICO ARAÚJO BORGES E OUTRO
ADVOGADO : VILOBALDO BASTOS DE MAGALHÃES E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no âmbito de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel denominado Fazenda Santa Luzia, situado no Município de Valença, Estado da Bahia.

Em princípio, mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Assim, para melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial com fundamento nos artigos 544 do CPC e 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.281 - RO (2007/0182047-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACOAL
ADVOGADO : GEORGIA ARISTIDES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : VANDERLEI BERNARDINO VIEIRA NETO

ADVOGADO : IVONE FERREIRA MAGALHÃES OLIVEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no âmbito de ação indenizatória cujo escopo é a reparação de dano causado em decorrência de acidente de trânsito causado por preposto do ente municipal.

Em princípio, mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Assim, para melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial com fundamento nos artigos 544 do CPC e 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.522 - SP (2007/0211200-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
ADVOGADO : RENATO ANDREATTI FREIRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

(2998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.534 - SC (2007/0213539-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE E OUTRO(S)

INTERES. : NACIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

INTERES. : BANCO BANDEIRANTES S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no qual se discute a incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil.

Em princípio, mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Assim, para melhor exame da matéria, **dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial com fundamento nos artigos 544 do CPC e 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.630 - RS (2007/0215365-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

AGRAVADO : IRTON LUIZ SEVERGNINI

ADVOGADO : VILMAR JOSÉ PEREIRA FERNANDES E OUTRO(S)

INTERES. : MAQNINI COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - MICROEMPRESA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

(3000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.679 - SP (2007/0218434-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

AGRAVADO : AÇOS VIC LTDA

ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHÉ

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

(3001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.730 - SP (2007/0211565-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA PICCOLI ALVES NUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : DROGA OLIVER LTDA

ADVOGADO : EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

(3002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.759 - DF (2007/0192488-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCA ALMEIDA MACHADO

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial interposto contra acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual acolheu a pretensão de isenção no imposto de renda postulado pelo particular, portador de neoplasia maligna, a despeito da inexistência de perícia oficial e do não esgotamento das vias administrativas.



Indica-se violação ao art. 267, V, do CPC, ao art. 6º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 30 da Lei nº 9.250/95.

É o relatório. Decido.

Em princípio, encontram-se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual merece ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, determinando a subida dos autos principais para melhor exame do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.171 - PI (2007/0221129-5) (3003)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE GONÇALVES VILHENA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.284 - MG (2007/0217262-1) (3004)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IMPACTO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.285 - PR (2007/0218605-1) (3005)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MALCI ELETRO MOTOR LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.305 - RJ (2007/0220118-5) (3006)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : MARIANA MACEDO PINHEIRO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO RAMOS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586537**
Índice (2921)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.374 - SP (2007/0219297-8) (3007)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO DE LIMA SUDBRACK E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual julgou improcedente ação rescisória ao concluir que a argumentação de violação de lei processual somente poderia ser apreciada em caso de eventual nulidade, e não simples anulabilidade.

A Municipalidade agravante indicou contrariedade aos arts. 3º, 214 e 485 do Código de Processo Civil-CPC e ao art. 7º da Lei nº 1.533/51.

É o relatório. Decido.

Em princípio, encontram-se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual merece ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, determinando a subida dos autos principais para melhor exame do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.454 - SP (2007/0220073-3) (3008)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DIMETIC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.716 - RS (2007/0218514-2) (3009)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSTANTE E CONSTANTE LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : POLIANA STAHNKE NOGUEIRA PINTO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.817 - RJ (2007/0220275-3) (3010)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TRANSMAGNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA MANHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.197 - SP (2007/0201107-7) (3011)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS DOLACIO
ADVOGADO : CARLOS DOLACIO (EM CAUSA PRÓPRIA)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.204 - PR (2007/0226172-3) (3012)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MALAQUIAS E ZANARDINI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LENITA BEATRIZ SIMIONATO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região .

Sustentou a agravante, em recurso especial, violação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.
(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AGA 494.998/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.405 - RJ (2007/0196380-6) (3013)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO ALVES FONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA DE PAULA
ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

(3014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.475 - SP (2007/0226466-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : METALLINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA RITA DE CARVALHO MELO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

(3015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.552 - SP (2007/0204261-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RITAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOTÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

(3016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.554 - RJ (2007/0226298-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JULIANA CARNEIRO DA CUNHA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALINE CORRÊA PACHECO
ADVOGADO : CARLOS C BARROZO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL RETIDO - INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - NECESSIDADE DE APERECIAÇÃO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALTA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535, AMBOS DO CPC - INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - AGRAVO CONHECIDO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Alega a agravante, em suas razões recursais, a violação dos artigos 458, II, 535, II, 273 e 241, II, todos do Código de Processo Civil; 7º, 14 e 21, do Código de Defesa do Consumidor; 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 1º, 6º, 29 e 31, todos da Lei n. 8.987/97.

No juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* determinou a retenção do recurso especial com fundamento no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Quanto à retenção do recurso especial, é entendimento assente no âmbito deste Tribunal que a regra que estabelece as hipóteses em que o recurso especial fica retido nos autos deve ser relevada para que, aplicada, não esvazie a utilidade do Especial.

Enquadra-se nessa hipótese o recurso especial interposto contra acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento, no qual se discute o conteúdo de decisão concessiva de tutela antecipada. Nesta situação, é recomendável, quando não necessário, que o especial seja desde logo processado.

Reformo a decisão que determinou a retenção do recurso especial e, presentes as peças aptas para que se proceda à análise, passo à sua apreciação.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535, do Código de Processo Civil argüida pela agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a*

ponto omissso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

No tocante à violação do artigo 458 do Código de Processo Civil, urge ressaltar que a missão do Judiciário é dirimir os conflitos de interesses trazidos à sua cognição, aplicando o direito no caso concreto. Para tanto, valora os fatos à luz do direito vigente. Uma prestação jurisdicional eficaz é aquela que exhibe nitidamente os motivos fáticos e jurídicos que edificaram o convencimento do Julgador. Decidir sem revelar as razões não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

O Judiciário legitima-se pela motivação de suas decisões, que penetram no âmago da sociedade, instando esta a conformar-se ou contradizê-las. A jurisdição é um processo dialético em que as partes declinam seus argumentos, que inexoravelmente deverão ser apreciados pelo Julgador.

Não é por outra razão que o legislador constituinte declinou, no artigo 93, inciso IX, a exigência de as decisões judiciais serem fundamentadas, *verbis*:

Art. 93

IX. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

Sem embargo, o Tribunal *a quo* não olvidou da função jurisdicional, apreciando e fundamentando sua decisão.

Quanto à matéria, no entanto, não merece prosperar o inconformismo recursal.

No mérito, decidiu o Tribunal de origem que *são pressupostos essenciais para a concessão a prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Como já dito, a agravante não demonstrou que havia atendido ou providenciado a regularização dos serviços reclamados pelo agravado* (fl. 34).

Nas suas razões recursais, a agravante afirma que *as alegações e provas pré-constituídas são incapazes de autorizar o Judiciário a, em exame perfunctório, deferir antecipação de tutela sem qualquer contraditório, ou mesmo, sem qualquer dilação probatória mínima, já que a verossimilhança, na verdade aproveita a Recorrente* (fl. 51).

Observa-se que a Corte de origem afastou o pleito da recorrente, tendo em vista o entendimento no sentido da comprovação do alegado. Essa particularidade evidencia que a análise da pretensão deduzida significa penetrar em matéria probatória. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim sendo, revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau refoge da natureza constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que é unificar a aplicação do direito federal e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 554, 3º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.728 - PR (2007/0204122-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

(3018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.922 - SP (2007/0226167-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA FERRARI DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS BUSUTTI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949474**
Índice (2989)

(3019)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 953.336 - SC (2007/0115555-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : BRASMOVEIS INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.390 - RS (2007/0233682-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS ALVES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. QUITAÇÃO COM COBERTURA DO FCVS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO ANTERIOR ÀS LEIS NOS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A existência de duplicidade de financiamento não obsta o alcance de benefícios do Estado. Inquestionável o recolhimento em favor do FCVS, cobrado do mutuário durante todo o contrato, enquadra-se a hipótese de quitação antecipada prevista na Lei 10.150/00. - Na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90. - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, conforme §4º do art. 20 do CPC" (fl. 32).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 5º, §§ 1º e 6º, da Lei n. 8.004/90 e 3º da Lei n. 8.100/90.

A irresignação não reúne condições de êxito.

O FCVS, de natureza securitária, possui a finalidade de cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Com o advento da Lei n. 8.100/1990, alterada pela Lei n. 10.150/2000, essa cobertura passou a limitar-se à quitação de um único saldo devedor por mutuário. Todavia, ela não se aplica à espécie, visto que, consoante assinalado no acórdão recorrido, o contrato de financiamento foi firmado em momento anterior à edição desse regramento, ao tempo de vigência da Lei n. 4.380/1964, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido pelo mutuário ser quitado com recursos do FCVS. De fato, a nova legislação não pode retroagir para alcançar contratos consolidados.

Na esteira desse entendimento, confirmam-se os julgados abaixo alinhados, elucidativos quanto à matéria em debate:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

II - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 717.354/RN, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 29.8.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. NÃO-OBRIGATORIEDADE.



1. O art. 3º da Lei n. 8.100/90, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica aos contratos de financiamento celebrados em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2. A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.380/94 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe aos mutuários que, se forem proprietários de imóvel residencial na mesma localidade, não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

3. A denunciação da lide prevista nos casos do art. 70, III, do CPC, na linha da jurisprudência desta Corte, não se mostra obrigatória.

4. Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal não provido. Recurso especial interposto por Economisa não provido" (REsp n. 605.373/MG, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 25.10.2004).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 958.417 - SP (2007/0128366-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CODISTIL S/A DEDINI
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO JARDIM DE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)

DESPACHO

A recorrente, por meio de seu advogado, protocolou petição nº 211267 em 26.10.07 (fl. 106) requerendo a renúncia ao direito no qual se funda a ação, bem como a desistência de recursos interpostos.Contudo o Recurso Especial 958.417/SP fora julgado em 06.09.07 e publicado em 20.09.07, com isso resta prejudicado o pedido da recorrente.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e, após, determino a baixa dos autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.784 - RS (2007/0138573-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MABRAS MADEIREIRA BRASILIENSE LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE - INADMISSIBILIDADE.

1 - O art. 135 do CTN dispõe que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", entre outras pessoas, os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Esta responsabilidade direta, porém, só se dá nos casos concretos ali discriminados, exigindo a "prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" nos precisos termos dessa norma. Sem isso, ter-se-á mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN.

2 - Hipótese em que, não havendo indícios de dissolução irregular da sociedade, inadmissível o redirecionamento do feito executivo contra os sócios da empresa executada.

Os Embargos opostos contra esse acórdão foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

O INSS alega violação do art. 535, do CPC; dos arts. 2º, 3º e 16, § 3º, da Lei 6.830/80; do art. 202, do CTN; além de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Recurso Especial subiu por força de decisão proferida no AG 836.396/RS.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, tendo em vista que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (REsp 568.139/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003; REsp 516.222/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.11.2003; REsp 230.802/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 7.2.2000; REsp 107.992/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.10.1997).

Ademais, a tese de que a questão da ilegitimidade passiva do sócio não poderia ser apreciada em sede de Exceção de Pré-executividade não foi sequer ventilada no Agravo de Instrumento em que proferido o acórdão recorrido.

Saliente-se, ainda, que esta Corte admite a arguição de questão de ordem pública por meio de Exceção de Pré-executividade, desde que a instância de origem entenda não ser necessária dilação probatória. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal - tais como condições da ação e pressupostos processuais - somente é cabível quando não for necessária, para tal mister, dilação probatória.

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Recurso especial provido.

(REsp 426.157/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 361)

Quanto à questão de fundo, o acórdão impugnado apreciou o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal apenas sob o enfoque da caracterização da dissolução irregular. Nesse sentido, efetivamente divergiu da jurisprudência desta Corte, que foi assim pacificada pela Primeira Seção, no julgamento do EREsp 716.412/PR (Sessão de 12 de Setembro de 2007, acórdão de minha relatoria, ainda não publicado):

"TRIBUTÁRIO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN.

1. *Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existir indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc."*.

2. *Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação)*.

3. *O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/94, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em sede de Embargos à Execução*.

4. *Embargos de Divergência providos."*

Contudo, o Recurso Especial do INSS fundou-se somente na tese de que o nome do sócio constaria da CDA, matéria que não foi enfrentada pela Corte de origem. Incide, assim, o óbice da Súmula 282/STF.

Inviável, também, o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional. Com efeito, se o Tribunal de origem não tratou da matéria (presunção de responsabilidade do sócio cujo nome consta da CDA), não há como reconhecer a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, pressuposto inafastável para a admissibilidade do apelo nobre (art. 541, parágrafo único, do CPC; e, art. 255, do RI/STJ).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 963.243 - RJ (2007/0144347-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SINAL S/A - SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL
ADVOGADO : DIRCEU ALVES PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)

DESPACHO

Ante a possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista à embargada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.387 - BA (2007/0202099-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINO DE SÁ SANTANA
ADVOGADO : EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O acórdão recorrido firmou entendimento segundo o qual, é cabível a imposição de multa, mesmo contra pessoa jurídica de direito público, nas hipóteses em que o juiz se convença da existência de razões fundadas para o não-cumprimento da obrigação de fazer imposta ao ente público, no prazo que tenha sido judicialmente assinado, e que se revele compatível com a satisfação da obrigação.

Sustentou a agravante, em recurso especial, que o acórdão recorrido violou os artigos 183, § 1º, e 461, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte quanto ao cabimento de multa diária, mesmo contra pessoa jurídica de direito público.

A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária pelo não-cumprimento da obrigação de fazer oriunda de sentença judicial transitada em julgado.

O artigo 461-A, § 3º, do Código de Processo Civil estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (artigo 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa.

Dessarte, na espécie, deve ser aplicado o mesmo raciocínio adotado por esta Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que *"o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado"* (AgREsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 16.9.2003, DJ 6.10.2003, p. 250).

Este o entendimento assente nesta Corte, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 07 DO STJ.

É entendimento assente neste egrégio Sodalício que, na obrigação de fazer, é permitida a imposição de multa diária cominada ao devedor, por dia de atraso, fixada pelo juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo que seja contra a Fazenda Pública ou pessoa jurídica de direito público.

A revisão do valor da multa aplicada envolve amplo exame de questões de fato, com as devidas peculiaridades de cada caso concreto, cuja análise está adstrita às instâncias originárias, sendo vedada nesta Corte, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgREsp 734.619/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 18.8.2005, DJ 5.9.2006, p. 229.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.* (REsp 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 3.4.2006, p. 277.)

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ARTIGO 29-B DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 E 283 DO STF. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. (...)

4. *Tratando-se de figuras distintas, vale dizer: meio de coerção visando o cumprimento da obrigação (astreintes) e sanção de múltiplas consequências (art. 14, V, do CPC), impõe-se a exclusão do "gerente", posto não participe da relação processual que gerou a imposição da medida de apoio coercitiva, sob pena de grave violação do due process of law e do contraditório.*

5. *Destarte, o art. 14, parágrafo único, do CPC refere-se ao "responsável" pelo embaraço à execução do julgado, e este somente surge no processo satisfativo, por isso que quando da emissão do provimento auto-executável e mandamental o juízo não podia, antecipadamente, presumir atentado à jurisdição.*

6. *A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.*

7. *A valoração do quantum das astreintes revela-se matéria cujo conhecimento é inviável por esta Corte Superior, porquanto inequívoca operação de cunho fático, vedada à cognição do E. STJ (Súmula n.º 07).*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir o gerente da condenação, mantida a CEF.* (REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.11.2005, DJ 28.11.2005, p. 204.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- *A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.*

- *Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.*

- *A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.*

- *Recurso não conhecido.* (REsp 661.562/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.3.2005, DJ 16.5.2005, p. 315.)

Incide, portanto, na espécie, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.027 - PR (2007/0269582-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PORFÍRIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

(3026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.064 - PR (2007/0271608-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BRASIL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO MOROTI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878268**
Índice (2932)

(3027)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 971.978 - PR (2007/0170969-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : DIONISIO FRARE E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

DESPACHO

Ante a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, abra-se vista aos embargados, pelo prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3028)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 977.965 - MG (2007/0184960-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : HELENA SOARES DA SILVA LEONE
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3029)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 980118 - MG (2007/0186630-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO : FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S/A
ADVOGADO : JOÃO FABIANO MAIA E OUTRO(S)

DESPACHO

Ante a possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista ao embargado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3030)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 980.768 - RN (2007/0186687-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO
EMBARGADO : MARTHA MARIA TORRES
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A CONTRADIÇÃO NA PARTE POSITIVA DO *DECISUM*.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão assim ementada:
RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, argumenta a União/embargante que nas razões de decidir esposadas no julgado ora embargado vão ao encontro da tese defendida pela União, bem como do que restou consignado no acórdão regional. Ocorre que, no dispositivo da decisão, consta que foi dado provimento ao recurso, quando, *a contrario sensu*, deveria constar negar provimento ao recurso, tendo a manutenção do acórdão recorrido.

Ao final, requer seja sanada a contradição apontada.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos merecem acolhida.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Com efeito, ocorreu um equívoco no dispositivo da decisão embargada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição apontada e constar na parte dispositiva do *decisum* e na ementa: nego provimento ao recurso especial, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3031)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 982.770 - SP (2007/0207130-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : RONALDO RODRIGUES BRAVO
ADVOGADO : ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANE DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - AÇÃO MANDAMENTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO - HONORÁRIOS - SÚMULA 105/STJ - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração interposto por RONALDO RODRIGUES BRAVO contra decisão monocrática proferida por este Relator, que deu parcial provimento ao recurso especial do contribuinte, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 672):

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

Aduz o embargante que a decisão encontra-se obscura e omissa, na medida que: (i) consta de seu relatório cuidar-se de ação de repetição de indébito, enquanto se trata de ação mandamental; (ii) aponta que houve provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial, quando, na realidade, o agravo de instrumento foi interposto pelo próprio contribuinte; e (iii) consigna a sucumbência recíproca, enquanto descabe condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança.

Quanto ao mérito, insiste na tese defendida nas razões de seu recurso especial e requer a reforma da decisão.

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados, concedendo efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A parte embargada, instada a manifestar-se, sustenta que, ainda que sejam sanados os vícios apontados, os deslinde da controvérsia continua o mesmo.



É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura da decisão embargada verifica-se que procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material na descrição da causa constante do relatório e na fixação das verbas de sucumbência.

Com efeito, cuida a presente ação de mandado de segurança impetrado por RONALDO RODRIGUES BRAVO em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, com o objetivo de sustar a cobrança do Imposto sobre a Renda incidente sobre o benefício de previdência privada do impetrante, a ser pago pela Fundação CESP.

No que toca às verbas de sucumbência, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ, razão pela qual a decisão deve ser reformada nesse ponto.

Quanto à matéria de fundo, resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão reconheceu a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, apenas no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

Conforme restou consignado no acórdão embargado, a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Todavia, a partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão do recorrente de ver assegurada a inexigibilidade vitalícia da exação.

Ademais, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão-somente para sanar os vícios apontados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.007 - RS (2007/0214458-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AGOSTINHO VALENTIM ROSSINI E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSÃO - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA NA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão do TJRS que entendeu inviável o chamamento ao processo ou a denunciação da lide da Anatel em sede de ação declaratória de ilegalidade da cobrança cumulada com repetição de indébito, bem como, dando provimento ao apelo, negou provimento aos pedidos.

Sustenta o recorrente a necessidade de a Anatel integrar o feito, bem como a necessidade do provimento de seu pedido inicial.

É, no essencial, o relatório.

Nada a prover.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEO-RI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento secumdatum eventum litis) - Informativo 260/STJ.

- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes. (AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007, p. 280.)

Assim, se a Anatel não faz parte da lide, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. De mais a mais, não se pode obrigar alguém a participar do feito como assistente, quando a causa não é do interesse jurídico da Anatel.

O STJ posicionou-se quanto à questão da assinatura básica mensal, no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.461 - DF (2007/0217109-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ROBERTO BANDEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM - RECURSO NÃO-ADMITIDO - CERTIDÃO SUPERVENIENTE - DECISÃO NULA E SEM EFEITO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ROBERTO BANDEIRA ALVES E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 1ª Região.

Em decisão monocrática dei provimento ao recurso especial, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. (fl.362/370)

Supervenientemente, a Coordenadoria da Segunda Turma, por meio da Informação de fl.372, trouxe-me notícia de que:

"...o presente Recurso Especial foi autuado, equivocadamente, uma vez que o Agravo de Instrumento n.920272/DF, que levou à distribuição por prevenção deste RESP e ao qual foi vinculada a sua autuação, teve a decisão reconsiderada, para não conhecer do Agravo de Instrumento, com publicação no DJ de 11/10/2007.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 07 de novembro de 2007."

É, no essencial, o relatório.

A decisão de fls.362/370 carece de pressuposto processual, porque baseada em subida do recurso especial não confirmada no agravo de instrumento a esse fim destinado.

A ausência de pressuposto processual é reconhecível de ofício pelo julgador, independentemente de provocação das partes, pois afeta a existência ou validade da relação processual.

Ante o exposto, chamo o feito à ordem, declaro nula e sem efeito a decisão de fl.362/370, bem como determino a baixa dos autos à instância originária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 990.557 - SP (2007/0225950-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CODISTIL S/A DEDINI
ADVOGADO : LUCCAS RODRIGUES TANCK E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

DESPACHO

Abra-se vista à Fazenda do Estado de São Paulo para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição atravessada às fls. 117, por meio da qual a recorrente CODISTIL S/A DEDINI requer "a desistência total e irrevogável de quaisquer defesas e/ou recursos interpostos, constantes do processo em epígrafe, com expressa renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam".

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.015 - MG (2007/0227582-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IND. MECANICA E MODELACAO DINIZ LTDA - EPP
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR MORANDI

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - PREVISÃO EM LEI ESTADUAL - LEGITIMIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte (fl. 90):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA AFASTADA - ICMS - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE - MULTA DE REVALIDAÇÃO - CABIMENTO - TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1 - Impõe-se seja afastada a questão prejudicial suscitada, de nulidade da CDA exequenda, quando verificado que esta foi emitida de forma regular, com observância dos requisitos exigidos pelo art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da lei supra, inclusive a fundamentação legal em que se baseiam, segundo a legislação vigente à época do fator gerador, da qual se extrai claramente a definição do tributo lançado, que por meio dela está sendo cobrado, além dos encargos legais aplicados, de modo a possibilitar a impugnação pelo devedor.

2 - O débito do ICMS declarado e não pago torna-se exigível, independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo fiscal, estando ainda sujeito a multa, juros, e correção monetária, a partir do vencimento da obrigação.

3 - A multa de revalidação tem previsão legal, nos termos do art. 56, II, da Lei Estadual nº 6.763/75, e sua exigência procede, quando decorre de não pagamento do imposto no prazo legal, importando em penalidade por descumprimento de obrigação, sem qualquer efeito confiscatório (art. 217, II, do RICMS).

4 - A utilização da taxa SELIC como juros de mora implica em desvirtuar o valor do débito, com flagrante aumento do tributo sem que exista o correlato respaldo de lei específica, como determina o princípio constitucional da reserva legal (art. 150, I - CF/88).

5 - Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido."

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 161, § 1º, do CTN (fl. 106-133).

A decisão de fls. 193-194 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Está sedimentado neste Tribunal Superior que os Estados podem adotar a Taxa Selic como índice de correção monetária e juros se fizerem previsão expressa em seu ordenamento jurídico.

In casu, o Estado de Minas Gerais previu a utilização da taxa Selic por meio de Lei Estadual, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. A propósito, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.

3. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação que autoriza a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 813.892/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 16.8.2007, DJ 17.9.2007.)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.

1. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

2. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado no Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.

3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, deve incidir a partir de 01/01/96.

4. Agravo regimental provido, para negar provimento ao segundo recurso especial do contribuinte e para julgar o mérito do recurso especial do ESTADO DE MINAS GERAIS, a que se dá provimento."

(AgRg no REsp 647.418/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.5.2006, DJ 28.6.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.466 - SP (2007/0228029-8) (3036)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MORRO VERMELHO TÁXI AÉREO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AERONAVE - ICMS - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte (fl. 341):

MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - AERONAVE - IMPORTAÇÃO - BEM OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - HIPÓTESE QUE NÃO CARACTERIZA FATO GERADOR DO TRIBUTO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 367).

A recorrente alega em seu recurso especial violação dos arts. 1º e 4º da Lei Complementar n. 87/96.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 862.943 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

É pacífico nesta Corte Superior que não há incidência do ICMS no caso de importação de mercadoria mediante operação de arrendamento mercantil, pois não há circulação de mercadoria, diante do fato de o bem importado e objeto de *leasing* não integrar o ativo financeiro da empresa.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

IMPORTAÇÃO DE AERONAVE PELO REGIME DE LEASING. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ART. 155, § 2º, 'a' DA CF PELA EMC 33/2001. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

I - A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que não incide ICMS sobre a importação sob regime de leasing. Precedentes: REsp 341.423/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 18/02/2002, Resp 299.674/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 11/06/2001; REsp 58.376/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 08/05/95.

II - A despeito de recente pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal em acórdão isolado e não unânime proferido no RE 206.069/SP, a PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento do REsp 692.945/SP, DJ 11/09/2006, Rel. Min. ELIANA CALMON, à unanimidade, entendeu que deve prevalecer o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça pela não-incidência de ICMS.

III - Mesmo após a alteração que a EC 33/2001 promoveu no art. 155, § 2º, 'a', da Constituição da República, tem-se que nos contratos de leasing, por não existir a circulação jurídica da mercadoria, não incide o ICMS. A propriedade do bem permanece com o arrendante, sendo que a mera circulação física da mercadoria não configura o fato gerador daquele tributo.

IV - A solução prevalece mesmo no caso concreto, em que a importação se deu depois da referida emenda constitucional, pois como bem observado naquele julgado da 1.ª Seção, o Eg. STF descon siderou o fato de que no leasing não há circulação de mercadoria, pois se trata de um contrato de arrendamento mercantil. De qualquer forma, os bens assim importados não integrarão o ativo fixo do importador, não havendo que se falar em circulação de mercado-ria.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 851386/MG; Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 1º.2.2007.)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - IMPORTAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AERONAVE - ICMS - INCIDÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - OCORRÊNCIA.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 87/96 foi violado. Esta Corte entende que não há incidência do ICMS no caso de importação de mercadoria (aeronave) mediante operação de arrendamento mercantil, pois não há circulação de mercadoria, diante do fato de o bem importado e objeto de *leasing* não integrar o ativo financeiro da empresa.

3. A divergência jurisprudencial invocada merece prosperar, diante da não-incidência de ICMS nas importações de aeronave, mediante operações de arrendamento mercantil. Recurso especial provido em parte.

(REsp 726.166/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 31.5.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.329 - RS (2007/0229415-0) (3037)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GABRIEL MARTINS FERRAZ
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, ainda, a negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006.)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

(...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006.)

Quanto ao termo *a quo* dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:



"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.
2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.
3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006.)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. *A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.*
2. *É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.*
3. *O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.*
4. *Embargos de divergência providos.*" (EAg 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005 - sem grifo no original.)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ. *Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.'* Recurso especial conhecido e provido." (REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004 - sem grifo no original.)

- "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.
1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).
 2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004 - sem grifo no original.)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. **SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.
 2. Recurso Especial a que se dá provimento."
- (REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998 - sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.445 - DF (2007/0231137-9) (3038)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNALDO LADEIRA DE CASTRO LIMA E OUTROS
ADVOGADA : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu pela impossibilidade de ser reconhecido, em sede de embargos do devedor, excesso de execução e compensação (fl. 149).

Opostos embargos de declaração pela recorrente, restaram eles rejeitados (fl. 180).

Sustenta a recorrente violação dos artigos 473, 741, incisos V e VI, e 743, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ao passo que pugna pela reforma do acórdão recorrido a fim de permitir a compensação (desconto) do IRPF, já restituído por ocasião da declaração de ajuste dos valores em execução.

Apresentadas as contra-razões pelos contribuintes às fls.191/202, so-breveio o juízo de admissibilidade positivo da Corte de origem (fl. 228).

Os contribuintes também interpuseram recurso especial, todavia não restou admitido pelo Tribunal a quo (fl. 227).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

No mérito, prospera a pretensão da recorrente, uma vez que merece reforma o acórdão a quo no que toca ao entendimento esposado pela Corte de origem acerca da impossibilidade de ser reconhecido, em sede de embargos do devedor, excesso de execução e compensação - na forma do artigo 741, incisos V e VI, do CPC -, relativamente à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda, uma vez que tal matéria deveria ter sido argüida na fase de conhecimento.

Aduz a recorrente que, *in casu*, houve restituição parcial do indébito mediante ajuste anual. O acórdão recorrido, entretanto, deixou de analisar a questão, sob argumento de que a matéria estava preclusa, já que o seu questionamento só era possível no processo de conhecimento.

A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

É o que se conclui da leitura do artigo 741, incisos V e VI, do CPC:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:
(...)

V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;" (...).

Logo, há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

Nesse sentido, as ementas de julgados oriundos das Turmas de Direito Público deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp 797.365/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 27.03.2006; REsp 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.05 e REsp 791.245/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.02.2006.

III - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido." (REsp 832.116/PR, Rel. Min.Francisco Falcão, DJ 7.11.2006, p. 263, REPDJ 14.12.2006.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - LEI N. 8.383/91 - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.
2. Há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.
3. A despeito da pretensão da recorrente, uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.
4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

Recurso especial provido em parte, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada." (REsp 845.657/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.10.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC.

1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 458, II, do CPC.
 2. O prequestionamento é indispensável ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido.
 3. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.
 4. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC.
- Inexistência de preclusão.
5. Recurso especial provido."
- (REsp 790.701/DF, Rel. Min.Castro Meira, DJ 25.8.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
 2. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequenda. Conforme assentado em precedente análogo, 'há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença' (REsp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.10.2005).
 3. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.
 4. Recurso especial a que se dá provimento."
- (REsp 836.719/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006.)

À luz dos precedentes citados, deve ser reformado o acórdão *a quo*, para afastar a alegada preclusão e, em consequência, determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie a matéria suscitada.

Convém asseverar, todavia, a despeito da pretensão da recorrente que, uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de *Ação de Repetição de Indébito*, imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondentes a períodos subsequentes.

(...)

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição."

Também é entendimento assente nesta Corte que, quanto à questão da comprovação da retenção indevida das verbas tidas como de natureza indenizatória, o artigo 333, incisos I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e o réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licenças-prêmio não gozadas, as quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas 125 e 136).

No entanto, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

Sobre o tema, recentes julgados do STJ no mesmo sentido:

"**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**" (REsp 839.740/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006.)

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso parcialmente provido."

(REsp 839.894/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.8.2006, p. 214)

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E LICENÇA-PRÊMIO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, por reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o 13º salário.

2. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Casa Julgadora (Súmulas acima citadas).

3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.

4. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, id est, por meio de compensação ou restituição via precatório. Precedentes desta Corte.

5. **Tributário. Repetição de Indébito. Imposto de Renda Retido na Fonte. Férias não gozadas. Natureza indenizatória. Não-incidência. Desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção'** (REsp 733104/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/05/2005).

6. **'Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste'** (REsp 801218/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/03/2006).

7. **Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial.**" (AgRg no Ag 758.453/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 3.8.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.761 - MG (2007/0231113-0) (3039)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMAE COMERCIO DE MADEIRAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTUNES OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna contra acórdão de Tribunal Regional Federal que decidiu questão referente a direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (pró-labore), nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

Aduz a recorrente violação dos arts. 535, II, do CPC, §§ 1º e 4º, 156, VII, e 168 do CTN. Sustenta que deve ser aplicada a prescrição decenal.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada e a divergência demonstrada nos moldes regimentais.

DA PRESCRIÇÃO.

Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 29.5.2002 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal (29.5.1992), caso existam, estarão prescritas.

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 18/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pelo agravante, refoge da competência atribuída a este Tribunal, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Frise-se que o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(AI nos EREsp n. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.8.2007)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.783 - RJ (2007/0230151-2) (3040)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO CESAR DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual afastou a incidência de imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título de "indenização especial" paga por liberalidade do empregador, em decorrência de rescisão de trabalho sem justa causa.

A recorrente alega violação dos artigos 43, incisos I e II; e 111, inciso II do CTN, ao restringir o conceito de proventos de qualquer natureza, considerando a verba discriminada como não-pertencente ao campo de incidência do imposto de renda.

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial com acórdãos de outro tribunal.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de imposto de renda de pessoa física sobre valores auferidos a título de indenização especial, pagos por liberalidade do empregador, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.



No tocante ao imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina renda e proventos de qualquer natureza, verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos "sobre renda e proventos de qualquer natureza".

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como: férias e seu respectivo adicional (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

A indenização, nesse caso, visa proporcionar as condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros ao seu sustento e o de sua família, enquanto não exercer outra atividade remunerada. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era, antes de perder o emprego.

Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, quanto à gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Abaixo, o precedente citado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:

a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.'(...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:

a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...); b) sobre o adicional noturno (...); c) sobre a complementação temporária de proventos (...); d) sobre o décimo-terceiro salário (...); e) sobre a gratificação de produtividade (...); f) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...); g) sobre horas extras (...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (Grifou-se) (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006.)

Segue-se, ainda, outro precedente:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp770.078, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.9.2006.)

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor total da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: "a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos" (...). (REsp 747.798/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3041)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.146 - RS (2007/0231558-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALZIRA MARIA MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - 3,6% - ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - PERCENTUAL DE JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

O acórdão julgou, outrossim, questão acerca de restituição dos valores indevidamente descontados dos inativos a título de contribuição previdenciária de 9% destinado a custear Plano de Assistência à Saúde, prevista no art. 42, "a", da Lei Estadual n. 7.672/82.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentada pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aduz, ainda, violação do art 42, "a", da Lei 7.672/82, que trata da contribuição mensal do segurado. Sustenta enriquecimento sem causa do contribuinte, na medida em que se determina a devolução da verba destinada ao custeio de um real benefício que esteve por longos anos ao seu dispor, sendo devido o percentual de 3,6% recolhido.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Com relação ao desconto de 3,6% destinado ao custeio da assistência médica, o recurso não merece conhecimento, porquanto infere-se dos fundamentos que embasaram o acórdão recorrido que a controvérsia foi enfrentada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, conforme se depreende da leitura dos seguintes trechos:

"Na Constituição Federal, o sistema de seguridade social tem uma estrutura tripartite, que abrange a saúde, a previdência e a assistência social (art. 194, caput). Baseia-se na universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, inc. I). O financiamento provém de contribuições sociais dos empregadores (art. 195, inc. I), trabalhadores e segurados (inc. II), concursos de prognósticos (inc. III) e outras fontes, segundo a lei dispuser (§ 4º). Não enquadrava os aposentados e pensionistas (inc. II), na redação da Emenda Constitucional nº 20/98.

A saúde pauta-se pelo princípio do acesso universal e igualitário, do sistema único, assegurada diretamente pelo Estado ou por terceiros, com os recursos do orçamento da seguridade social.

A previdência é de caráter contributivo (art. 201) e filiação obrigatória, compreendendo a aposentadoria (§ 7º), entre outros benefícios, devendo ser observados critérios que preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial.

O conceito de segurado podia-se encontrar na Lei nº 8.212/91 e não inclui quem não exerça um trabalho. Antes da Emenda Constitucional nº 20/98, dizia com o servidor investido em função ou cargo público. Após a mesma, apenas o servidor titular de cargo efetivo, não contratado, ou seja, com investidura em cargo, função ou emprego público.

A assistência social não tem caráter contributivo, utilizando o orçamento da seguridade (art. 195) e outras fontes (art. 204)."

O recurso utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. O tema já se encontra assentado neste pretório no sentido de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Nesse sentido: Ag 851.303, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.6.2007- decisão monocrática; REsp 935.541, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 30.8.2007 - decisão monocrática.

Quanto ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

(Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881286, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição

das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006.)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006.)

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3042)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.127 - MG (2007/0234198-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CARIELO
ADVOGADO : MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% - ART. 167 DO CTN - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.494/97 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do TJ/MG que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6%, nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24.8.2001.

Exame de admissibilidade positivo.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência restou demonstrada nos moldes regimentais.

A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.)

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Na linha do entendimento da jurisprudência desta Corte, prevalece a lei complementar, verbis:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ).

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP nº 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."). 3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3043)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.949 - SP (2007/0244050-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CIDACAR COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição quinquenal para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão a quo violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar, em parte.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *laeto sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perflhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

DA PRESCRIÇÃO.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.



Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 30.8.2000 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

DA COMPENSAÇÃO.

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96).

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que o acórdão *a quo* não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário.

Pelos argumentos expendidos, a compensação do PIS, *in casu*, ocorrerá com parcelas do próprio PIS. Com semelhante raciocínio: "*correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02)*" (AgRg nos EREsp 697.222/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.4.2006, DJ 19.6.2006 p. 91).

Nesse diapasão, rememore-se o julgado: "*ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis*" (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.

- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.

- Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X CO-FINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. 'CINCO MAIS CINCO'. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

4. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.

6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Sobre a compensação, dá-se provimento apenas parcial ao recurso, nos termos acima descritos.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: mar/90 (84,32%);abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); - jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%);dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição à BTN dos respectivos meses; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...) (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entrementes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EResp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, trecho da ementa do seguinte aresto, entre outros: *a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido* (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Precedentes:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da CO-FINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto.

(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

5. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 à fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91).

(...)

7. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

8. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. (...)

(REsp 906.950/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007, p. 310)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A ausência de debate pela Corte a *quo* sobre a tese na qual se ampara o recorrente impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IN CASU

Prima facie, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, *verbis: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Da exegese do excerto, denota-se a retroatividade inadmissível sob o prisma do ordenamento pátrio. Nesse sentido: 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.(...) (EDcl no REsp 921.437/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007, p. 262)

Precedente: 1. a Corte Especial, na arguição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 2. Agravo Regimental improvido. (AGRG no AGg 829.014/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 312).

Com efeito, *in casu*, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

Precedente: 2. *Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).* (...). (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259).

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS com parcelas do próprio PIS; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(3044)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 745777 - RS (2005/0069535-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : GET ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : NILTON CORRÊA E OUTRO(S)

(3045)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 806727 - RJ (2006/0174046-8)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : LUIS FELIPE ROUX LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO NEDER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(3046)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 853858 - SP (2006/0280349-0)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUCIMARA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO E OUTRO(S)

(3047)
RECURSO ESPECIAL nº 886524 - SP (2006/0171881-6)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RUBENS FURLAM
ADVOGADO : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

(3048)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 890523 - SP (2006/0213432-2)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH-MAN
EMBARGADO : LUIZ CAETANO PINA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S)

(3049)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 918735 - MG (2007/0162833-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : LPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(3050)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 939243 - RS (2007/0074517-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LISELOTA MARILISA SPIEGELBERG FRITZ E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(3051)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 976302 - SP (2007/0186313-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA
EMBARGADO : CEBRAF SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELZOIRES IRIA FREITAS E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(3052)
RECURSO ESPECIAL nº 874720 - PR (2006/0172206-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL RURAL DE JACAREZINHO LTDA
ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 935694 - PR (2007/0136049-6)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 955820 - MS (2007/0187453-8)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3055)
RECURSO ESPECIAL nº 992770 - ES (2007/0231916-0)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DESPORTIVA CAPIXABA S/A
ADVOGADO : LEOPOLDO DAHER MARTINS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27/11/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(3056)
EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.927/DF (2007/0138722-3)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
PROCURADOR : ARTHUR BADIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

(3057)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.165/SP (2007/0200525-0)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESPORTEBRÁS LTDA
ADVOGADO : ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(3058)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.947/RJ (2007/0196097-5)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : SHV GÁS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME SAUER E OUTRO(S)

(3059)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 201.459/DF (1999/0005443-1)

RELATOR : Ministro
EMBARGANTE : ÂNCORA PLANEJAMENTO E GERENCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CÉSAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

(3060)
RECURSO ESPECIAL Nº 302.906/SP (2001/0014094-7)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CCK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E MORADORES DO ALTO DA LAPA E BELA ALIANÇA - ASSAMPALBA
ADVOGADO : BERENICE DE TOLEDO KRÜCKEN MARTIN
RECORRIDO : MOVIMENTO DEFENDA SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ D'ABREU GAMA E OUTRO(S)



(3061)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 342.018/RJ (2000/0114315-8)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ALICE WHITAKER DE ASSUMPCAO MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : MELVIN BENNESBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)

(3062)
RECURSO ESPECIAL Nº 410.821/SP (2002/0014059-6)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(3063)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 414.922/SC (2002/0017207-6)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : MÓVEIS RUDNICK S/A E OUTROS
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

(3064)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 415.632/MG (2002/0018501-7)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABRÍCIO DA SOLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANÇA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : WAGNER VENÂNCIO DE SALES

(3065)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 419.863/RS (2002/0029895-0)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA RIO PARDO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO WAGNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

(3066)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 426.701/RS (2002/0039512-0)

RELATOR : **Ministro FRANCIULLI NETTO**
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO WAGNER E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(3067)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 450.811/SP (2002/0056975-4)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : IRMÃOS FRANCESCHI AGRÍCOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

(3068)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 451.804/SP (2002/0057049-2)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRADA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTA GONÇALVES PONSO E OUTRO(S)

(3069)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 460.075/MG (2002/0076728-1)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LP - LAMASSA PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : LILIANE DE CASTRO ABREU E SILVA E OUTRO(S)

(3070)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 464.305/SP (2002/0111432-8)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROBERTO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MHA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ
AGRAVADO : OS MESMOS

(3071)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 468.737/MG (2002/0105326-9)

RELATOR : **Ministro**
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE MARIA DE JESUS
ADVOGADO : EDILSON JOSÉ DE MIRANDA

(3072)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 469.816/SP (2002/0108356-3)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUPRESA S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S)

(3073)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 474.313/SP (2002/0119422-5)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA
ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO E OUTRO(S)

(3074)
RECURSO ESPECIAL Nº 476.365/MG (2002/0114615-0)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MOACIR RODRIGUES DA MOTA E OUTRO

(3075)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 498.889/MG (2003/0003111-6)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : TAKE PHONE LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTRO(S)

(3076)
RECURSO ESPECIAL Nº 519.883/SP (2003/0001612-4)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPOLITO E OUTRO(S)

(3077)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 546.350/DF (2003/0096965-2)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MICHELATO ALIMENTOS LTDA E OUTRO(S)

ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)

(3078)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 553.816/CE (2003/0106595-0)

RELATOR : **Ministro**

(3079)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 590.073/MG (2003/0149744-8)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VIACÃO SÃO GERALDO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA OTERLINA CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -SESI E OUTRO
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S)

(3080)
RECURSO ESPECIAL Nº 602.849/RJ (2003/0197107-8)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PONTO DE PROPAGANDA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GABRIELA NEGRI CARLESSO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(3081)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 643.326/RS (2004/0039611-3)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LÃS LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : THEREZINHA ASSUMPCAO PEREIRA D'ALASCIO E OUTRO(S)

(3082)
RECURSO ESPECIAL Nº 645.171/PR (2004/0029669-6)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : NACIONAL ÉXPRESSO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO BOTELHO MALDONADO
RECORRIDO : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA
ADVOGADO : TADEU KARASEK JUNIOR

(3083)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 650.727/TO (2004/0036159-9)

RELATOR : **Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
EMBARGANTE : RUI SOARES BARROS E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : RICARDO A FERREIRA E OUTRO(S)

(3084)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 654.291/TO (2004/0060111-6)

RELATOR : **Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
EMBARGANTE : RUI SOARES BARROS E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SICINATO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

(3085)
RCDESP no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 656.599/SP (2005/0017719-2)

RELATOR : **Ministro**
AGRAVANTE : AUTO POSTO ARCOS LTDA
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 658.436/PR (2004/0065302-0)		(3086)	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 691.620/SC (2004/0137643-0)		(3094)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.669/SP (2006/0040929-1)		(3102)
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS		RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDO BARCELLA		AGRAVANTE	: SOCIEDADE COMERCIAL MACOFRA LTDA	
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)		ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO		ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA		AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO	: JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)		PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)		PROCURADOR	: ANDRÉ BRAWERMAN E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 661.122/PR (2004/0085872-0)		(3087)	EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.755/SC (2005/0146276-9)		(3095)	RECURSO ESPECIAL Nº 753.163/DF (2005/0081825-5)		(3103)
RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	
RECORRENTE	: NACIONAL EXPRESSO LTDA E OUTRO		EMBARGANTE	: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A		RECORRENTE	: CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	: FLÁVIO BOTELHO MALDONADO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA ROSAS	
RECORRENTE	: UNIÃO		EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE TUBARÃO		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
RECORRIDO	: EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA		ADVOGADO	: LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: TADEU KARASEK JUNIOR E OUTRO							
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT							
PROCURADOR	: MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA E OUTRO(S)							
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 662.849/RJ (2005/0034835-6)		(3088)	EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 727.602/CE (2005/0030064-2)		(3096)	RECURSO ESPECIAL Nº 755.840/MG (2005/0089738-1)		(3104)
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS		RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS		RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: MARCOS COSTA SIMÕES		EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: TABATINGA AGROPECUÁRIA LTDA	
ADVOGADO	: MARCOS COSTA SIMÕES (EM CAUSA PRÓPRIA)		PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO		EMBARGADO	: AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA		RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCURADOR	: ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)		PROCURADOR	: GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 666.086/DF (2004/0090796-0)		(3089)	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 730.435/RS (2005/0035716-5)		(3097)	EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.601/RJ (2005/0128465-4)		(3105)
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS		RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS		RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL		EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CADA E	
PROCURADOR	: PEDRO C. RAPOSO LOPES E OUTRO(S)		PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: JORGE LUIZ BADIANI		AGRAVADO	: ZJS CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA E OUTRO		EMBARGADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DA BARRA	
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR MENDONÇA RABELO E OUTRO		ADVOGADO	: VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S)		ADVOGADO	: GILBERTO MIRANDA ROCHA E OUTRO(S)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 666.799/TO (2004/0080614-5)		(3090)	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 732.736/MT (2005/0040286-0)		(3098)	RECURSO ESPECIAL Nº 771.787/DF (2005/0109243-7)		(3106)
RELATOR	: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS		RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
EMBARGANTE	: RUI SOARES BARROS E CÔNJUGE		AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA - USINA SANTA TEREZA	
ADVOGADO	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S)		PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA		AGRAVADO	: ZJS CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA E OUTRO		RECORRIDO	: UNIÃO	
REPR. POR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO		ADVOGADO	: VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S)				
PROCURADOR	: SICINATO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)							
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667.841/PE (2005/0047197-6)		(3091)	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 739.039/PR (2005/0053034-4)		(3099)	EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 773.778/SP (2005/0135045-4)		(3107)
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS		RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS		RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO		AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL		EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA SOLANGE VILA NOVA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)		PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: VAUTHIER COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA		AGRAVADO	: SUPERZUL SUPERMERCADO LTDA		EMBARGADO	: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A	
ADVOGADO	: GUSTAVO C COSTA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR		ADVOGADO	: HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)	
EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 672.723/CE (2004/0081975-4)		(3092)	EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.714/SP (2005/0060346-8)		(3100)	EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 777.620/SP (2005/0143852-7)		(3108)
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS		RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL		EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA		EMBARGANTE	: DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: MICHEL AARÃO FILHO E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: CÂNDIDA MARIA SARAIVA DE PAULA PESSOA E OUTRO(S)		EMBARGADO	: CARLOTA DE LIMA GARCIA		EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: ALINE SALDANHA DE LIMA FERREIRA SENA		ADVOGADO	: ARY FERREIRA DA ROSA		PROCURADOR	: HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 690.702/PR (2004/0130194-5)		(3093)	EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 744.558/RS (2005/0067005-9)		(3101)	AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 784.418/PR (2005/0158800-1)		(3109)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA		EMBARGANTE	: EUCLIDES LUIZ MARQUESE E OUTRO		AGRAVANTE	: MADEIREIRA GRUPO 5 LTDA	
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO		ADVOGADO	: CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO		ADVOGADO	: DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: LISSANDRO SAROLI VERAN		EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA		AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: CARIME VERAN E OUTRO		PROCURADOR	: FLAVIO SANT'ANNA XAVIER E OUTRO(S)		PROCURADOR	: SIMONE ANCLETO LOPES E OUTRO(S)	
			INTERES.	: UNIÃO				



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.872/SP (2006/0133869-8) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.899/RS (2006/0208129-0) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : EVA MARIA BRUNNER KETZER ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - RS PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S) INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.015/SP (2006/0248880-1) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS ADVOGADO : ANA CRISTINA DUARTE E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO REAL S/A ADVOGADO : MARLENE FIGUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 789.481/MT (2005/0173583-6) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTRO(S) RECORRIDO : COLONIZADORA TAPURAH LTDA ADVOGADOS : RODRIGO MARRA E OUTRO(S) FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.479/RJ (2006/0227328-0) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS CORRÊA DE SÁ REGAZZI E OUTRO(S) ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.609/SP (2006/0249325-1) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) AGRAVADO : GINOVE UNIPROFISSIONAIS S/C LTDA ADVOGADO : ADILSON GUERCHE E OUTRO(S)	
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 791.458/DF (2005/0176388-0) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : DEMETAL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO ADVOGADO : VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO E OUTRO AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 823.899/BA (2006/0041614-4) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : LÚCIA MARA PIERDONÁ E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ ADAILTON CARNEIRO LIMA E CÔNJUGE ADVOGADO : HERÁCLITO ROCHA ARANDAS E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 835.222/RS (2006/0071426-1) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADVOGADO : FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 792.444/RJ (2005/0178205-4) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES E OUTRO(S) EMBARGADO : FERTIMPORT S/A ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.903/SP (2006/0230064-7) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : ALBERTO MONTEIRO E OUTRO(S) ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIÃO		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.397/SP (2006/0259569-5) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ESTIMA DE BARRETOS LTDA ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.085/RS (2006/0172113-3) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR PIO XII ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO E OUTRO(S)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.530/SP (2006/0047598-4) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA EMBARGADO : PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA S/A ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.682/SP (2006/0269461-9) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : DIRCE CHAGAS DO CARMO E OUTRO(S) ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCELO MENDEL SHEFLER E OUTRO(S)	
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.470/RN (2006/0175140-2) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA E OUTRO(S) EMBARGADO : EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 826.850/DF (2006/0038278-9) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.698/MG (2006/0270440-6) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO RURAL S/A E OUTRO(S) ADVOGADO : ROGÉRIO WILTON GUIMARÃES E OUTRO(S)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.998/RJ (2006/0177173-5) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : LUIZ ROBERTO DA MATA E OUTRO(S) AGRAVADO : RAIMUNDO GONÇALVES FERREIRA ADVOGADO : MARCO POLO DE OLIVEIRA VIEIRA		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.820/SP (2006/0157009-9) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) EMBARGADO : MOPLAN INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL E OUTRO(S)		EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.622/CE (2006/0272804-7) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S) EMBARGADO : FERNANDO PORDEUS E COMPANHIA LTDA E OUTROS ADVOGADO : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 815.160/SP (2006/0016087-4) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S) RECORRIDO : NOIVA RIGOR CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.886/RS (2006/0048181-5) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S) EMBARGADO : ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO ADVOGADO : ROMEU JOAO REMUZZI E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.173/RS (2006/0281239-9) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : PECCIN S/A ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)	
		RECURSO ESPECIAL Nº 827.218/MT (2006/0051211-2) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JEFFERSON COSTA DE SOUZA ADVOGADO : PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA			

(3135) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.306/SP (2006/0114639-3)		(3143) EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.133/RS (2007/0067069-9)		(3151) AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.196/SP (2006/0198483-0)	
RELATOR : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) EMBARGADO : VITAL DE ALMEIDA ARRUDA NETO ADVOGADO : JULIANA OAUOLON DA COSTA E OUTRO		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) EMBARGADO : MARCENARIA REAL LTDA ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E OUTRO(S) AGRAVADO : COLORADO AUTO POSTO LTDA ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)	
(3136) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.720/CE (2006/0143429-8)		(3144) RECURSO ESPECIAL Nº 878.827/SP (2006/0187013-8)		(3152) EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.871/MG (2007/0041684-4)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : JOSÉ DE PINHO GOMES E OUTRO ADVOGADO : RENAN MARTINS VIANA E OUTRO EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S) RECORRIDO : DISPAC ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA EMBARGADO : FARMÁCIA COSTA LTDA E OUTROS ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)	
(3137) EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.600/CE (2006/0126545-0)		(3145) EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.414/PR (2007/0076970-6)		(3153) EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.131/SP (2006/0209746-2)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : CENTRO DE ARRITMIA DO CEARÁ S/C LTDA ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : WOODSY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S) EMBARGADO : IGUATEMY S/A VEÍCULOS E PEÇAS ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE E OUTRO	
(3138) RECURSO ESPECIAL Nº 865.814/RS (2006/0145527-7)		(3146) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.513/SP (2006/0194717-7)		(3154) EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.267/PR (2007/0080352-1)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : CLÁUDIO MORAES LOUREIRO E OUTRO(S) RECORRIDO : REGIANE RUELLA SILVA MALAQUIAS ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO		RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO ADVOGADO : LERONIL TEIXEIRA RAVARES E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES - SÍNDICO E OUTROS EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)	
(3139) EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.974/RS (2007/0057313-1)		(3147) AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.619/CE (2006/0194825-2)		(3155) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.631/MG (2006/0212140-8)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S) EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO E OUTRO(S) AGRAVADO : FRANCISCO BATISTA CAVALCANTE ADVOGADO : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO E OUTRO		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ PROCURADOR : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO EMBARGADO : ABDALA ANTÔNIO E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ CAPONI DE MELO E OUTRO	
(3140) EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.173/SP (2006/0158466-9)		(3148) EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.908/SP (2006/0196657-7)		(3156) AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.752/PR (2007/0074921-9)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S) EMBARGADO : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA ADVOGADO : LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S) EMBARGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO TASSETTO ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLAVA E OUTRO(S) AGRAVADO : TRANSPORTADORA PRIMO LTDA ADVOGADO : CHIRLEI TRISOTTO E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)	
(3141) AgRg no EDv no RECURSO ESPECIAL Nº 869.819/SP (2006/0157891-8)		(3149) EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.086/RS (2007/0071109-4)		(3157) EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.216/SP (2007/0101206-8)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) AGRAVADO : LGP ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : UDIR MOGNON E OUTRO ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : D DE FREITAS ADVOGADOS : SILVIO ALVES CORREA MARCOS ANTÔNIO COLANGELO E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI	
(3142) EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.838/SP (2007/0045933-1)		(3150) RECURSO ESPECIAL Nº 882.824/RJ (2006/0182019-2)		(3158) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.641/RR (2007/0105689-2)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : CONFASA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS ADVOGADO : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDREA E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES E OUTRO(S) AGRAVADO : JOSENILTON DOMINGUES DA SILVA SANTOS E OUTRO ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO(S)	



(3159)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.866/GO (2007/0098489-0)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS PASSOS ALVES DE CASTRO MEIRELES E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PLANALTINA
ADVOGADO : SERGIO SIQUEIRA E OUTRO

(3160)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.672/SP (2007/0093960-6)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)

(3161)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.867/AC (2006/0227745-9)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
ADVOGADO : AUGUSTO CRUZ SOUZA
RECORRIDO : ALTAMIRO SILVA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ WALTER MARTINS E OUTRO

(3162)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.050/SP (2007/0096696-7)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : R C N INFORMÁTICA S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MOACYR PEDRO DEMÔNACO PEREIRA

(3163)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.150/SP (2007/0093316-3)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BACARELLI E TONELOTTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ZANCA E OUTRO(S)

(3164)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.005/SP (2006/0231429-2)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIRA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO MAZZARINO NETTO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E OUTRO(S)
INTERES. : ITAPETININGA 2 CARTÓRIO DE NOTAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(3165)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.107/SP (2006/0230731-6)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MITSUI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO

(3166)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.304/RJ (2007/0086454-7)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO B M DE CARVALHO E OUTRO(S)

(3167)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.426/SP (2007/0107656-9)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PEDRO A D BARROS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : WAGNER ALCÂNTARA DUARTE BARROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

(3168)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.092/PB (2007/0086066-9)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NOBREGA E OUTRO(S)

(3169)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.679/RJ (2007/0094627-8)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)
EMBARGADO : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTRO(S)

(3170)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.783/SP (2007/0077611-5)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA HADLICH LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(3171)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.654/SC (2007/0110011-2)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)

(3172)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.028/SC (2007/0137788-2)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : E A
ADVOGADO : HERNANI JOSÉ PAMPLONA

(3173)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.746/SP (2007/0115576-4)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEGO LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA S/C LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S)

(3174)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.094/MG (2007/0122346-0)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EUNICE DE OLIVEIRA DUQUE E OUTROS
ADVOGADO : DENISON NELLY LOPES

(3175)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.952/SE (2007/0108531-7)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAREIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DA PAIXÃO
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S)

(3176)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.140/SP (2006/0254079-9)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHEMIN CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)

(3177)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.270/MG (2007/0111458-9)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA LÚCIA BANDEIRA JAMES
ADVOGADO : OMAR BARQUETTE E OUTRO(S)

(3178)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.340/RJ (2007/0116955-0)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SIMONE BRITZ GORODICHT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARY DO VALE SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ARTHUR VIEIRA DA CUNHA

(3179)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.667/SP (2007/0116229-8)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)

(3180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.970/SP (2007/0131450-7)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANUEL ANTÔNIO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL GONÇALVES PACHECO E OUTRO(S)

(3181)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 906.586/SP (2006/0263637-0)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : PILÃO S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

(3182)
EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.687/SP (2006/0262366-9)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GUSMÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CERVANTES CORRÊA CARDOSO E OUTRO(S)

(3183)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.761/SP (2007/0145652-2)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA
ADVOGADO : MARCELO MORAES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSCELINO SILVA MOREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ODAIR SANCHES DA CRUZ

(3184) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.070/PR (2007/0129414-2) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S) AGRAVADO : NOVILO NOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES		(3192) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.512/SC (2007/0153649-6) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NAVEGANTES ADVOGADO : CLEMERSON MERLIN CLEVE E OUTRO(S) AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)		(3200) EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.504/RS (2007/0157013-2) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : PUXADORES E ACESSÓRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)	
(3185) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.685/SP (2006/0267700-1) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BRAGUIM ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR		(3193) EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.606/PI (2007/0125482-6) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ PROCURADOR : KÁTIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS E OUTRO(S) EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA E SILVA NASCIMENTO ADVOGADO : CINEAS VELOSO NETO		(3201) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.956/SC (2007/0122745-0) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA PROCURADOR : JANAINA QUAREZEMIN E OUTRO(S) AGRAVADO : FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)	
(3186) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.353/SC (2007/0120233-0) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : CONSTRUTORA FONTANA LTDA ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)		(3194) RECURSO ESPECIAL Nº 913.089/SP (2006/0279509-2) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : IRMÃOS VITALE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)		(3202) EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.937/SP (2007/0023642-9) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S) EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS VILA PAULA LTDA ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE E OUTRO(S)	
(3187) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.874/SP (2007/0119935-0) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : JL CAPACITORES LTDA ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MÍRIAM AP PERES SILVA E OUTRO(S)		(3195) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.574/RS (2007/0153978-1) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADA : MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S) AGRAVADO : INSPETORA OU PROVÍNCIA NOSSA SENHORA APARECIDA ADVOGADO : LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E OUTRO(S) INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)		(3203) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.074/RJ (2007/0141205-1) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : FERNANDA LOUSADA CARDOSO E OUTRO(S) AGRAVADO : BORLA BIANCA FERDINANDA VICENZA BRASILINA - ESPÓLIO REPR. POR : GUIDO E A B TELES DE MENEZES - INVENTARIANTE ADVOGADO : BRENNO DE ANDRADE FILHO	
(3188) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.941/SP (2007/0119901-0) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : AFFONSO VITULLE FILHO ADVOGADO : JOSÉ ARÃO MANSOR NETO E OUTRO(S) AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ÂNGELA MARIA FERACIN E OUTRO(S)		(3196) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.867/PA (2007/0146945-9) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) AGRAVADO : INAJÁ PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A ADVOGADO : LÍBERO LUCHESI NETO E OUTRO(S)		(3204) RECURSO ESPECIAL Nº 922.144/SP (2007/0022554-8) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : BOLSÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)	
(3189) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.955/SP (2007/0091336-0) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S) AGRAVADO : CONTABILIDADE CHAGAS LTDA ADVOGADO : RICARDO RINALDI		(3197) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.808/SC (2007/0141806-2) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : SANDRO DOS SANTOS ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S) AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL E OUTRO(S)		(3205) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.005/RS (2007/0157808-6) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S) AGRAVADO : HÉLIO PRATES DA SILVEIRA - ESPÓLIO REPR. POR : VERA DE ALMEIDA SILVEIRA - INVENTARIANTE ADVOGADO : GILBERTO BEDIN	
(3190) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.325/SP (2006/0259314-5) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S) EMBARGADO : CLARIDON MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA E OUTROS ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)		(3198) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.255/SP (2007/0135653-8) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : CANINHA ONCINHA LTDA ADVOGADO : RICARDO NUSSRALA HADDAD AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)		(3206) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.770/SP (2007/0167784-4) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)	
(3191) RECURSO ESPECIAL Nº 911.482/SP (2006/0277157-6) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : WALDOMIRO RODRIGUES E OUTRO ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÊSIO E OUTRO(S)		(3199) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.603/SC (2007/0153577-7) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : MATRA MÁQUINAS DE TRANSPORTES LTDA ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE LEMOS AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALHOÇA PROCURADOR : VOLNEI ANTONIO PEREIRA E OUTRO(S)		(3207) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.945/RS (2007/0162002-0) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : ENES IZIDORO COLOMBO E CIA LTDA ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)	



(3208)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.125/RS (2007/0168095-7)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JODRE COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(3209)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.157/RS (2007/0161820-6)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AUDITORIA E CONSULTORIA CONFIDOR S/C LTDA
ADVOGADO : GERD FOERSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

(3210)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 925.425/SC (2007/0165636-0)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(3211)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.058/CE (2007/0031850-4)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS E OUTRO

(3212)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 926.133/SP (2007/0167907-9)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELGIN S/A
ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(S)

(3213)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 926.470/DF (2007/0168099-4)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ANTÔNIO DOS ANJOS BRANCO E OUTROS
ADVOGADA : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

(3214)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 927.965/PR (2007/0181989-9)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

(3215)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.156/SP (2007/0039905-5)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS
AGRAVADO : BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)

(3216)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 928.372/SP (2007/0158740-4)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

(3217)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 928.884/SP (2007/0162996-9)
RELATOR : Ministro PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ADRIÁTICA S/A ESTABELECIMENTO MECÂNICO
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA E OUTRO(S)

(3218)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.959/SP (2007/0041325-6)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

(3219)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.959/SP (2007/0041325-6)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)

(3220)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929.021/SP (2007/0139476-8)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL TRANSPORTES S/A
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)

(3221)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929.752/SP (2007/0170590-7)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E OUTRO(S)

(3222)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929.800/MG (2007/0174361-9)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ILCALOPES PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SESCON MG SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JANSON MORAIS VALENTE E OUTRO(S)

(3223)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929.933/SP (2007/0154055-8)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO
ADVOGADO : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS CET SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE E OUTRO(S)

(3224)
AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.962/SP (2007/0042754-7)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RUBENS NERY RAMOS
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

(3225)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 930.812/SP (2007/0172803-3)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : MARICI GIANNICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

(3226)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.824/MG (2007/0046584-2)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LUIZ GOMES CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TEREZA RESENDE VILELA E OUTRO(S)

(3227)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 931.259/DF (2007/0168127-2)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BENDER CASTILHO E OUTROS
ADVOGADA : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

(3228)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 932.795/SP (2007/0169406-0)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO DE SERVIÇOS MARV LTDA
ADVOGADO : MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI E OUTRO(S)
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

(3229)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 933.397/PR (2007/0186876-0)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

(3230)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.512/CE (2007/0055033-4)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGOSTINHO MARQUES DE QUEIROZ
ADVOGADO : ÊNIO PONTE MOURÃO E OUTRO(S)

(3231)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 933.553/SP (2007/0164297-8)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BAHIA SUL CELULOSE S/A
ADVOGADO : DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.614/CE (2007/0054926-5)	RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S) EMBARGADO : CASA DO ELETRICISTA LTDA ADVOGADO : CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA	RECURSO ESPECIAL Nº 935.410/SP (2007/0064994-4)	RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : CASA DE TINTAS USECOR LTDA ADVOGADO : INÊS DE MACEDO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.109/SP (2007/0181099-6)	RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : CARLA HANDEL MISTRORIGO AGRAVADO : MICROBLAU INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA ADVOGADO : KÁTIA DIAS PRINHOLATO E OUTRO(S)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.711/SP (2007/0164514-0)	RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : RAIA E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.542/MS (2007/0170976-9)	RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OUTRO(S) AGRAVADO : THOMPSON JOSÉ DE SOUZA MORAIS ADVOGADO : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	RECURSO ESPECIAL Nº 938.121/RJ (2007/0072713-0)	RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S) RECORRENTE : C MARTINS E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C ADVOGADO : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.821/SP (2007/0059696-3)	RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : MONICA MARIA TEIXEIRA DA LUZ BIGHE ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.144/DF (2007/0169895-0)	RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : RITA ROCHA SERVIÇO FISCO CONTÁBIL LTDA E OUTROS ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)	RECURSO ESPECIAL Nº 938.370/RS (2007/0071639-8)	RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : DELCIO NAVES GOMES ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.520/RJ (2007/0055331-5)	RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RONALDO J. SANT'ANNA E OUTRO(S) RECORRIDO : TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.374/MS (2007/0188304-4)	RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR : LUÍS PAULO DOS REIS E OUTRO(S) AGRAVADO : TUTILLAR COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA ADVOGADO : CLAINE CHIESA E OUTRO(S) INTERES. : RUTH FABRIS PAGNONCELLI	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.790/BA (2007/0181403-0)	RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGRAVADO : MADEIREIRA MONGOIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.804/SP (2007/0167692-3)	RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO AGRAVADO : TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.210/RJ (2007/0067240-7)	RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMBARGADO : EARTH INVEST ECONOMIA AUXILIAR DE RECURSOS TECNOLOGIA HABITAÇÃO LTDA ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DIAS DA MOTTA E OUTRO(S)	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.957/DF (2007/0075250-0)	RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S) AGRAVADO : ANTONIO SOUZA PRUDENTE E OUTROS ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.891/RJ (2007/0066501-2)	RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S) RECORRIDO : ÉDSON COSME CALISTO DE OLIVEIRA ADVOGADO : ELIANE BARBOSA DINIZ E OUTRO(S)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.511/SP (2007/0173538-8)	RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTRO(S) AGRAVADO : ROSA HELENA LONGO - ESPÓLIO REPR. POR : OCTÁVIO JOSÉ LONGO - INVENTARIANTE ADVOGADO : CRISTINA PANICO DE ARAÚJO LOPES E OUTRO(S)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.410/BA (2007/0181079-4)	RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : ANTÔNIO BALBINO DA CRUZ ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.937/SP (2007/0059394-5)	RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)	EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.554/RJ (2007/0068263-1)	RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : JOÃO LISBOA DE CARVALHO E OUTROS ADVOGADO : BRIS BELGA CATHALA NETO E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.415/BA (2007/0181111-2)	RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : PEDRO DEOCLITO DA SILVA ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.041/SC (2007/0169056-2)	RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA S/C LTDA ADVOGADO : NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E OUTRO(S)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.727/RS (2007/0184153-1)	RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : RESTAURANTE GRATELLA LTDA ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.706/SP (2007/0080467-0)	RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S) AGRAVADO : PIRACICABA COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA TRATORES LTDA ADVOGADO : JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.097/SP (2007/0058031-2)	RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : MICRODESIGN INFORMÁTICA TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)				



(3257)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 942.944/PR (2007/0221857-1)
RELATOR : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNÍCIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : LUCYANE LAFORGA FERRARI E OUTRO(S)

(3258)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 943.222/SP (2007/0202434-6)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROCTER E GAMBLE DO NORDESTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS

(3259)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 946.232/RS (2007/0096512-4)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
EMBARGADO : LANCHONETE WIRACOPUS LTDA
ADVOGADO : NELSON JOAO SCHAIKOSKI E OUTRO(S)

(3260)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.075/RJ (2007/0097816-3)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO E OUTRO(S)

(3261)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 947.918/RS (2007/0213777-3)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARCELO BONGIOLO
ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

(3262)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.658/CE (2007/0104890-6)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINS AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA E OUTRO(S)

(3263)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 950.111/DF (2007/0198963-3)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DF E OUTRO
PROCURADORA : CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE FÁTIMA ARAGÃO MACEDO
ADVOGADO : MARCELO DINIZ E OUTRO(S)

(3264)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 951.774/PR (2007/0221571-8)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO RIBAS SACCANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)

(3265)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 952.688/RS (2007/0222524-6)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NEZIO MASCHMANN
ADVOGADO : MARIA APARECIDA BERGAMO FINGER
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

(3266)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.816/SP (2007/0112253-0)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TL COMOLI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(3267)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 954.855/SP (2007/0233794-2)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

(3268)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 954.915/SP (2007/0233986-1)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RONALDO KERSUL
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E OUTRO(S)

(3269)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.991/SC (2007/0119086-3)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : MATIELLO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MURILO PRAZERES
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CANTARINA-CRF/SC
ADVOGADO : FERNANDA ROCHA DOS SANTOS

(3270)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.709/SP (2007/0121670-9)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)

(3271)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 957.707/PR (2007/0127215-3)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : GUSTAVO PIOVESAN ALVES E OUTRO(S)

(3272)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.561/SC (2007/0129849-7)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FERNANDO A CANUT LOPEZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ROBSON LUIZ VIEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3273)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 960.777/RS (2007/0136212-7)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : GERSON RENATO FUCHS E OUTROS
ADVOGADO : PIO CERVO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

(3274)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 961.269/SC (2007/0138202-0)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
EMBARGADO : CONFECÇÕES SÃO BRAS LTDA
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)

(3275)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.541/MG (2007/0137897-0)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS MENDES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : LILIANA MARIA G M DOS SANTOS E OUTRO(S)

(3276)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.565/RS (2007/0145363-0)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL TAQUARI JACUÍ LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(3277)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.548/PE (2007/0151684-6)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(3278)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.866/SP (2007/0154288-2)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARWIN DIAS DA SILVA
ADVOGADO : LENI DIAS DA SILVA

(3279)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.377/RS (2007/0156300-3)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : RGB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

(3280)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.988/SC (2007/0159083-3)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : LUNELLI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.467/SP (2007/0157734-3) (3281)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.971/SP (2007/0185754-0) (3290)		RECURSO ESPECIAL Nº 977.434/GO (2007/0180567-3) (3298)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON	
RECORRENTE : COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO CFI E OUTROS		AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : ALBERTO XAVIER E OUTRO(S)		PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)		REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO : DROGARIA OTOYA SATO LTDA		RECORRIDO : CIPROTEC CIPRESTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS TÊXTEIS CIRÚRGICOS LTDA	
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES		ADVOGADO : RENATO MARTINS CURY	
RECURSO ESPECIAL Nº 968.861/DF (2007/0151819-5) (3282)		RECURSO ESPECIAL Nº 974.154/PE (2007/0184796-0) (3291)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.717/SP (2007/0174007-0) (3299)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS	
RECORRENTE : BENEDITO DE ARAÚJO MELO - ESPÓLIO		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		AGRAVANTE : COLPOS S/C LTDA	
ADVOGADO : MOACIR BELCHIOR E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)	
RECORRIDO : UNIÃO		RECORRIDO : JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL	
RECURSO ESPECIAL Nº 969.201/SP (2007/0164858-5) (3283)		ADVOGADO : VALNIRA ALMEIDA CAVALCANTI		PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)	
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.190/SP (2007/0184396-7) (3292)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.066/SP (2007/0193151-7) (3300)	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA	
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)		AGRAVANTE : METALÚRGICA SINTERMET LTDA		AGRAVANTE : RICHARTE E MONTESELI LTDA	
RECORRIDO : SANDRA DE OLIVEIRA ZECCA		ADVOGADO : LAÍS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E OUTRO(S)		ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)	
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.564/SP (2007/0163148-0) (3284)		REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR : ANGELA MANSOR DE REZENDE E OUTRO(S)	
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN		AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.073/RS (2007/0169243-2) (3293)		RECURSO ESPECIAL Nº 979.393/RS (2007/0191402-4) (3301)	
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON	
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)		AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS E OUTRO	
AGRAVADO : ALPHA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA		PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)		PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)	
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(S)		AGRAVADO : CETRO CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA		RECORRIDO : ROSA MARIA FRANKE	
RECURSO ESPECIAL Nº 969.896/SP (2007/0159673-1) (3285)		ADVOGADO : EDUARDO BRIGIDI DE MELLO E OUTRO(S)		ADVOGADO : NARA MARIA RIBAS ISA E OUTRO(S)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.215/SP (2007/0186920-3) (3294)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.492/SP (2007/0194737-2) (3302)	
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS	
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E OUTRO(S)		AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL	
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA		PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)		PROCURADOR : LUCILENE RODROGUES SANTOS E OUTRO(S)	
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA GUARCHE HESS PEREIRA E OUTRO(S)		AGRAVADO : GOOD CESTA BÁSICA LTDA		AGRAVADO : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA	
RECURSO ESPECIAL Nº 970.355/MG (2007/0169582-9) (3286)		ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)		ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.858/SP (2007/0180578-6) (3295)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 979.499/SE (2007/0186734-5) (3303)	
RECORRENTE : LUIZ TADEU LEITE		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS	
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)		AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL	
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)		PROCURADOR : DANIELE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 972.947/RS (2007/0179761-8) (3287)		AGRAVADO : GOOD CESTA BÁSICA LTDA		EMBARGADO : TÂNIA MARIA CAVALCANTI DE FRANÇA	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS		ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)		ADVOGADO : REGES COELHO CORREIA E OUTRO(S)	
EMBARGANTE : NORBERTO ALBINO BORGES FISCHER E OUTROS		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.769/RS (2007/0182727-0) (3296)		RECURSO ESPECIAL Nº 979.621/RS (2007/0196230-3) (3304)	
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA		RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON	
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE : CAMERA AGROALIMENTOS S/A		RECORRENTE : JULIO CEZAR LOURENCO RAMOS	
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL		ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(S)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.664/RS (2007/0177155-0) (3288)		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO : UNIÃO	
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN		REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		RECURSO ESPECIAL Nº 980.151/PR (2007/0196184-7) (3305)	
AGRAVANTE : FLA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA	
ADVOGADO : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S)		PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)		RECORRENTE : JURANDIR PALLÚ	
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.339/MG (2007/0180542-2) (3297)		ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN	
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.942/SC (2007/0180597-6) (3289)		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN		REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 980.313/PR (2007/0209271-9) (3306)	
AGRAVANTE : EMPRESA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA		PROCURADOR : LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA	
ADVOGADO : GRAZIELLE SEGER PFAU E OUTRO(S)		AGRAVADO : CLUBE PALAS DE SETE LAGOAS		EMBARGANTE : TRANSPORTES GRITSCH LTDA	
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA		ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)	
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)				EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	



PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

(3307)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.106/SP (2007/0197276-5)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : LOJAS VEM ATACADO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

(3308)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.007/SP (2007/0164677-9)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARTROTRAUMA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

(3309)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.262/RS (2007/0169740-8)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

(3310)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 984.377/SP (2007/0164938-1)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENTRO DE ESPECIALIDADES CLÍNICA VILLELA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

(3311)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.408/SP (2007/0214253-0)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATANÁCIO DE LOS SANTOS ROJAS
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA E OUTRO(S)

(3312)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.832/RJ (2007/0221823-1)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOYSES LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(3313)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.870/SP (2007/0221634-8)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS
ADVOGADO : SUELY KHOURY PARENTE

(3314)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.731/RS (2007/0223800-9)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : REMOALDO BENITO ANTONIO
ADVOGADO : ARLETE TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

(3315)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.933/PR (2007/0218963-8)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : EDI SILIPRANDI E OUTRO
ADVOGADO : JURACI ANTÔNIO BORTOLOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADOR : JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO E OUTRO(S)

(3316)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.832/PR (2007/0230380-0)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL IDALGO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007

Ministro CASTRO MEIRA
Presidente da SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 42A. SESSÃO ORDINÁRIA
EM 6 DE NOVEMBRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. CARLOS EDUARDO DE
DOR-GERAL DA OLIVEIRA VASCONCELOS
REPÚBLICA
SECRETÁRIA : Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) ELIANA CALMON, HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN, foi aberta a sessão.

J U L G A M E N T O S

(3317)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.920/RJ (2001/0015969-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR CONTRA A IMPUNIDADE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3318)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.289/MG (2007/0229880-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : RONALDO ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : RONALDO ROCHA DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3319)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.424/SP (2007/0254162-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE OSASCO DRT 14

"A Turma, por unanimidade, referendou a medida liminar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3320)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.210/PR (2005/0101053-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ENIETE ELIANA SCHEFFER NICZ
ADVOGADO : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : SIDNEA MARIA FORTES NAME
ADVOGADO : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3321)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.571/RJ (2007/0015341-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AHERJ
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3322)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.279/MG (2007/0230298-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LUÍS MARCELO INACARATO E OUTROS
ADVOGADO : LUIS MARCELO INACARATO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA, pela parte RECORRENTE: LUÍS MARCELO INACARATO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3323)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 247.962/DF (2000/0012416-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO NACIGUAT E OUTRO(S)
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedida a Sra. Ministra ELIANA CALMON.

(3324)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 265.496/SC (2000/0065140-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS SERVIÇOS E AUTOPEÇAS LTDA - DIMASA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3325)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 271.941/SP (2000/0080742-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAEE
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ SANTORO
EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATO VICENTE ROMANO FILHO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3326)		(3332)		(3338)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 285.485/MG (2000/0006975-2)		EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 392.727/RS (2001/0173724-4)		RECURSO ESPECIAL Nº 488.807/SP (2002/0163061-2)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : PISA S/A PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO ADVOGADO : PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FERNANDES E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : BANCO REGIONAL MALCON S/A - COMERCIAL E DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE : EDUARDO BIAGI ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RECORRIDO : VANDERLEI ANIBAL ADVOGADOS : SUSANA PEREIRA DE SOUZA BALIEIRO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(3327)		(3333)		(3339)	
RECURSO ESPECIAL Nº 296.489/PB (2000/0141750-9)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 401.071/AC (2001/0141507-8)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 493.312/MT (2002/0165163-9)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S) RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA - FEPP/PB ADVOGADO : STANISLAW COSTA ELOY Sustentação oral: Dr(a). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, pela parte RECORRIDA: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA - FEPP/PB "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE PROCURADOR : GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVADO : AUTO POSTO RD - ROMEU DELILO ADVOGADO : ANTÔNIO URCESINO DE CASTRO FILHO		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : STER ENGENHARIA S/A - SOCIEDADE TÉCNICA ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO E OUTRO(S) AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - DVOP ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS DORTLÊO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(3328)		(3334)		(3340)	
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 327.079/DF (2001/0077821-0)		EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 449.017/RS (2002/0087327-0)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 497.686/SC (2003/0014938-0)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S) EMBARGADO : AFONSO SAMPAIO FILHO E OUTRO(S) ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMAO LTDA E OUTRO ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S) EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S) EMBARGADO : HIDRÁULICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3329)		(3335)		(3341)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 373.662/RJ (2001/0146254-9)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 464.332/SP (2002/0105376-3)		EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 502.407/RS (2003/0012749-1)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES E OUTRO(S) AGRAVADO : SOUMAYER ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : MAURO PEREIRA ESTELITA		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON EMBARGANTE : PAULO JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S) ADVOGADO : SILVESTRE DE LIMA NETO E OUTRO(S) EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRAMADO ADVOGADO : RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(3330)		(3336)		(3342)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 386.145/SC (2001/0148231-6)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 473.767/ES (2002/0129882-0)		EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 524.772/MG (2003/0101175-0)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : INDÚSTRIAS SCHNEIDER S/A ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA ADVOGADO : AROLDO LIMONGE E OUTRO(S) AGRAVADO : SEBASTIÃO PELAES E OUTROS ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI E OUTRO		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADOR : JÚNIA PAULINO FRANCO BRENER E OUTRO(S) EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : MARIZA MOREIRA DE MORAES E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(3331)		(3337)		(3343)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 386.840/PR (2001/0142975-0)		EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 479.704/DF (2002/0145068-7)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 527.650/PA (2003/0071769-4)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTRO(S) EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS ZANELLA E OUTRO(S) ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : FABRÍCIO DA SOLLER E OUTRO(S) INTERES. : AIRTON REBELO DE CASTRO E OUTRO(S) ADVOGADO : REGINALDO DE CASTRO MAIA	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	



(3344)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 534.528/RS (2003/0043916-6)

RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : SLC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTHUR ALVES DA MOTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3345)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 538.240/MG (2003/0091046-2)

RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ADIAN CECÍLIO PINTO E OUTRO(S)
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3346)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 542.993/RS (2003/0106247-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LANIFICIO KURASHIKI DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GERALDO DIEHL XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3347)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 546.355/GO (2003/0096908-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVA ÉPOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3348)

RECURSO ESPECIAL Nº 547.777/ES (2003/0071387-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : SIDNEY GIVIGI
RECORRIDO : TRATECOM TRANSPORTES TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3349)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 601.252/RJ (2003/0190203-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COLÉGIO PEDRO II
REPR. POR : UNIÃO
AGRAVADO : VICTOR TELES BEZERRA
REPR. POR : ANTÔNIO MÁRIO DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : NAIRA MARIA GARCIA RANAURO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3350)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 602.013/MG (2004/0069905-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : PICINIM COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO CORREA SANTOS E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3351)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 604.358/AL (2004/0056416-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO LTDA
ADVOGADO : ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3352)

RECURSO ESPECIAL Nº 625.120/SP (2004/0013266-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BEATRIZ MARKOWICZ JUNGANO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3353)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 639.939/CE (2004/0017372-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)
AGRAVADO : J G EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : TELMA VALÉRIA PIMENTEL MOREIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3354)

RECURSO ESPECIAL Nº 643.783/SC (2004/0026885-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁBRICA DE MÓVEIS RIO NEGRINHO LTDA
ADVOGADO : HARRY FRANCOIA JUNIOR E OUTRO(S)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, e da retificação de voto da Sra. Ministra-Relatora, ampliando a extensão de seu voto, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3355)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 648.037/SP (2004/0040579-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VERGÍLIO COLNAGO
ADVOGADO : JOSÉ COSTA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3356)

RECURSO ESPECIAL Nº 648.518/SP (2004/0040575-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO TAKEO HOMMA
ADVOGADO : EDSON MICALI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3357)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 658.292/RJ (2004/0064186-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : GABRIELA LOMBA DE ARAÚJO DE OLIVEIRA (MENOR)

REPR. POR : CRISTINA MARIA LOMBA DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3358)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 662.904/SP (2004/0073285-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A
ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO

"Após o voto do Sra. Ministra-Relatora, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, o Sr. Ministro Castro Meia." Aguardam os Srs. Ministros HERMAN BENJAMIN e HUMBERTO MARTINS.

(3359)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 668.714/RS (2004/0125464-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3360)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 671.264/SC (2004/0118134-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZER S/A INDÚSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DE MOTTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3361)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 672.447/RN (2004/0115903-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : LITORAL NORDESTE REDE HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3362)

RECURSO ESPECIAL Nº 672.934/SC (2004/0114101-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS ROSINA LTDA
ADVOGADO : CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTHUR ALVES DA MOTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3363)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.926/PR (2004/0112316-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : KELY KUHNEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : LACTONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3364)
RECURSO ESPECIAL Nº 686.410/SP (2004/0134929-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ACKIRA SIMONO E OUTRO
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3365)
EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 687.493/PR (2004/0129505-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PARÁCLITO JOSÉ BRAZEIRO DE DEUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : METALÚRGICA SCHIFFER S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3366)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 695.795/SP (2004/0148750-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3367)
RECURSO ESPECIAL Nº 697.084/MG (2004/0149107-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE SETRABH
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA
ADVOGADO : JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, pela parte RECORRIDA: VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3368)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 702.927/CE (2004/0162798-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3369)
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 706.934/BA (2004/0170243-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : LOJAS MB LTDA
ADVOGADO : RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3370)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 713.680/SP (2004/0182569-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SNA MINÉRIOS E METAIS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3371)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 714.822/RJ (2004/0142354-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEIRA MAR LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCALZER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3372)
EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 717.197/RJ (2004/0182154-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : NITÚRVIA NOVA IGUAÇU TURISMO E VIAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RONALD CARDOSO ALEXANDRINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR E OUTRO
INTERES. : VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3373)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 719.586/PR (2005/0011949-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO
EMBARGANTE : BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3374)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 720.610/PE (2005/0015076-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : TECLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3375)
RECURSO ESPECIAL Nº 721.633/SP (2005/0016586-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO SAMU
ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.

(3376)
RECURSO ESPECIAL Nº 722.562/SP (2005/0015209-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CADAMURO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3377)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 727.260/SP (2005/0028696-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA FERREIRA COUTO
EMBARGADO : JOFEGÊ FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3378)
RECURSO ESPECIAL Nº 729.682/SP (2005/0015208-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEOSDETE CALDEIRA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3379)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 731.250/PE (2005/0037545-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CICANORTE INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3380)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 731.953/CE (2005/0039362-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANABELA EVANGELISTA CORREIA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ OLAVO FRANCA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3381)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 732.201/SC (2005/0039939-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3382)
RECURSO ESPECIAL Nº 732.777/MG (2005/0040770-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANA PIRES GROSSI E OUTROS
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustentação oral: Dr(a). HUGO DAMASCENO TELES, pela parte RECORRENTE: ANA PIRES GROSSI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3383)
RECURSO ESPECIAL Nº 737.038/PR (2005/0052498-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : VALTER VICENTE MICHALAK
ADVOGADO : EDISON MESSIAS PORTUGAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(3384)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 737.466/RJ (2005/0051202-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DIG DISTRIBUIDORA GANABARINA DE VEÍCULOS E OUTROS
ADVOGADO : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA FREZE DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3385)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 737.820/RJ (2005/0051299-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CIC CENTRO DE INVESTIGAÇÕES CARDIOCLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDREA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3386)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 737.972/PR (2005/0049425-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : JAIRO MORAIS GIANOTO
ADVOGADO : ANTÔNIO MANSANO NETO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3387)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 741.798/RJ (2005/0060352-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FERNANDO MOTTA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3388)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 750.185/PR (2005/0079145-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CALÇADOS POTYRA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3389)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.599/DF (2006/0046193-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : STO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3390)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 753.096/PR (2005/0085181-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : DORVALINO LOURENA DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3391)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 757.899/SC (2005/0093431-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3392)

RECURSO ESPECIAL Nº 759.771/SC (2005/0097310-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE LTDA
ADVOGADO : VALMIR SCHREINER MARAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANGELA CRISTINA PELICIOLI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3393)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 760.610/PR (2005/0100919-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CENGERA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3394)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 761.431/PR (2005/0103300-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA DE MACEDO CORDEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : BENVINDO CAMPESTRINI E OUTRO
ADVOGADO : SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3395)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 761.830/PR (2005/0103111-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNISON VELO E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA AGRÍCOLA BENTO GONÇALVES LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI LUÍS WILDNER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3396)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 763.099/PR (2005/0106995-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIO CASEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO MARTINS LOPES - CURADOR ESPECIAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3397)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.475/RN (2005/0110330-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : TEREZA NEUMA BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MAGNO ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO A DE LIMA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3398)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 766.495/SP (2005/0115335-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOSPITAL GERAL DE IBIÚNA S/C LTDA
ADVOGADO : DÉCIO BRÁULIO LOPES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3399)

RECURSO ESPECIAL Nº 766.640/SC (2005/0115407-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOTUSC HOTÉIS DE TURISMO SANTA CATARINA
ADVOGADO : NELSON PEREIRA PAVAN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3400)

RECURSO ESPECIAL Nº 769.186/SE (2005/0122278-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUMBERTO SILVEIRA LEVITA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO RIBEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3401)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 775.103/SC (2005/0137143-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
EMBARGADO : KOHLBACH S/A
ADVOGADO : JOSE INACIO FAY DE AZAMBUJA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3402)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.083/DF (2005/0145111-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VÁLERIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELSON DA ROCHA MENDES E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3403)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.535/SP (2005/0145843-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA - OTI
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3404)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 780.232/PR (2005/0149790-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEMEC SERVIÇOS DE MAMOGRAFIA E ECOGRAFIA LTDA
ADVOGADO : JORGE LUÍS RUBIN

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3405)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 780.465/SC (2005/0150465-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : MANNES LTDA
ADVOGADO : TAMARA RAMOS BORNHAUSEN E OUTRO
EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração de Mannes Ltda., com efeitos modificativos, para conhecer em parte o recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento e acolheu os embargos de declaração do INSS, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3406)
RECURSO ESPECIAL Nº 781.287/MG (2005/0152302-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : 360NETWORKS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS SUPLYC DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES, pela parte RECORRENTE: 360NETWORKS DO BRASIL LTDA
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3407)
RECURSO ESPECIAL Nº 782.659/MG (2005/0153600-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CASA VITÓRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3408)
RECURSO ESPECIAL Nº 783.313/SP (2005/0156942-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS
ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CANDIDO
ADVOGADO : HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3409)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 783.828/PR (2005/0159348-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORREA LOBO E OUTRO(S)
INTERES. : SILVINO PERSCH E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3410)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 785.565/DF (2005/0163531-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DESCARTEX DESCARTÁVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3411)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 785.666/DF (2005/0163551-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO C. RAPOSO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SIDERÚRGICA AMARAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3412)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.078/PR (2005/0192973-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3413)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 801.382/SC (2005/0199826-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : METISA METÁLURGICA TIMBOENSE S/A
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, e rejeitou os embargos de declaração da autora, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3414)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.962/RJ (2005/0200833-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIHOSP ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3415)
Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 802.466/SP (2005/0202989-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULO JACINTO SPOSITO
ADVOGADO : WILTON ROVERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 11/09/2007 : a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, a Sr. Ministra ELIANA CALMON.

(3416)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 805.899/PR (2005/0212471-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MADEBIL MADEIREIRA BITURUNA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3417)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 809.433/RS (2005/0213891-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : WALDIR ARTUR SCHMIDT
ADVOGADO : LUIZ MAURÍCIO DE MORAES RIBEIRO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : ÂNGELA MOLIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3418)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.791/MA (2006/0199168-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ IRANOR PINHEIRO LANDIM
ADVOGADO : PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3419)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.057/SP (2006/0205099-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VANDA PEREIRA SANTANNA E OUTRO(S)
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3420)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.174/SP (2006/0208702-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA IUSPA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3421)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.021/RS (2006/0025516-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FRUTICULTURA GIRELLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3422)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.320/SP (2006/0211828-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DAGMAR PORTO DIAS E OUTRO(S)
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3423)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.620/SP (2006/0228966-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BENY MARIA JOSÉ RANIERI DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



		(3424)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.369/PB (2006/0203952-9)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO TRAJANO DOS SANTOS	
ADVOGADO	: NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3425)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.707/RJ (2006/0218923-0)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A	
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: SILVINO RODRIGUES	
ADVOGADO	: TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3426)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 838.908/MG (2006/0256912-9)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO	
ADVOGADO	: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: HERMAN ARAÚJO RESENDE	
ADVOGADO	: PEDRO FERREIRA DE RESENDE E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3427)
RECURSO ESPECIAL Nº 839.185/PR (2006/0069145-9)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	
PROCURADOR	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)	
"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, a Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin."		
		(3428)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.519/SP (2006/0108759-6)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADORA	: FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	
EMBARGADO	: COLÉGIO MANUEL BANDEIRA S/C LTDA	
ADVOGADO	: EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3429)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.728/MG (2006/0100713-3)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
EMBARGANTE	: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA	
ADVOGADO	: DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA DIONNNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3430)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 851.954/RS (2006/0134629-5)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTRO	
ADVOGADO	: CARLOS REMUS JÚNIOR E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

		(3431)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.024/RS (2006/0138689-0)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
EMBARGANTE	: UNIÃO	
EMBARGADO	: NILO FRANCISCO BREYER FERREIRA - SUCESSÃO E OUTROS	
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3432)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.181/RS (2006/0135470-4)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	
ADVOGADO	: MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3433)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.610/SP (2006/0121468-2)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA FARIAS E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA	
ADVOGADO	: RAUL IBERÊ MALAGÓ E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3434)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.705/DF (2006/0136826-0)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
EMBARGANTE	: FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO E OUTRO	
ADVOGADO	: PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO	
EMBARGADO	: DISTRITO FEDERAL	
PROCURADOR	: ANTÔNIO OSTERNO RODRIGUES E SOUZA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3435)
AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 863.221/SP (2007/0023296-8)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: OSCAR CARDOSO PRIMO	
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3436)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.745/SP (2006/0143761-1)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: HAMILTON MENECHELI E COMPANHIA LTDA	
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3437)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.222/RJ (2006/0150969-7)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE	: JODALBY ASTÉRIO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: KARINE FARIA PAGLIUSO E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: RONALDO ESPINOLA CATALDI E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

		(3438)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.362/SP (2006/0126593-0)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: MARGARETH ALVES REBOUÇAS COVRE E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
AGRAVADO	: ROBERTO DE CARVALHO ROCHLITZ	
ADVOGADO	: MÍRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO	
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO PARQUE DO POVO - AAPP	
ADVOGADO	: GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA	
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
INTERES.	: PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3439)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.371/SP (2006/0150535-4)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
EMBARGANTE	: LACMEN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA	
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO	
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3440)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.480/RS (2006/0153934-7)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
RECORRENTE	: FRUTENE FRUTAS TROPICAIS DO NORDESTE LTDA	
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3441)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.086/SP (2006/0157653-1)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CLÉLIA DONÁ PEREIRA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ORGANIZAÇÃO LATINO AMERICANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA	
ADVOGADO	: WALLACE JORGE ATTIE E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3442)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.451/SP (2006/0158830-8)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: PNEUASTOR COMERCIAL LTDA	
ADVOGADO	: EDGAR LOURENÇO GOUVEIA	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3443)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.646/SP (2006/0162371-5)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: NORONHA S/A PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	
ADVOGADO	: CELSO RIZZO	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: HENRIQUE AUGUSTO DIAS E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

(3444)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.646/SP (2006/0162371-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HENRIQUE AUGUSTO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : NORONHA S/A PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3445)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.732/SP (2006/0161063-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCOLA DAMASCO LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3446)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.160/SP (2007/0057045-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARNALDO A ABREU E ABREU LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3447)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.476/SP (2006/0167168-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÍNICA DO CORAÇÃO DR LINEU J S BIAZOTTI S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3448)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.647/RJ (2006/0170040-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPLENDOR
ADVOGADO : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
ADVOGADO : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3449)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.033/RS (2006/0173449-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIAS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3450)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.591/SP (2007/0042483-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RECONDICIONADORA PLATODISCO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3451)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.460/RS (2006/0178434-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : NOELI ALMEIDA COLVERO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3452)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.852/SP (2006/0178882-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO
EMBARGADO : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3453)
EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.753/SP (2006/0184111-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM PERES SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITALRATOR PICCHI ITP S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3454)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.904/RS (2006/0179279-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLETO PANSERA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3455)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.581/PE (2006/0194829-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOSÉ ABELARDO CÂNCIO DE GODOY E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSA GOMES PINTO
ADVOGADO : WELLINGTON RIBEIRO CAVALCANTI

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3456)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.727/SP (2006/0187968-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SURFASSAGISTA LTDA LABORATORIO OFTALMICO
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3457)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.540/SP (2006/0194725-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FORTILIT SISTEMAS EM PLÁSTICOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3458)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.998/SP (2006/0196077-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3459)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.556/RS (2006/0196205-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NORBERTO DALMAGRO E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3460)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.883/MG (2007/0070295-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELIZABETH ÁLVARES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3461)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.925/MG (2006/0150530-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : EMPRESA VENDA NOVA LTDA
ADVOGADO : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BHTRANS - EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG

PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

INTERES. : SINTRAM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA

Sustentação oral: Dr(a). JOSÉ GUILHERME VILLELA, pela parte RECORRIDA: BHTRANS - EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A
Dr(a). JOSÉ RUBENS COSTA, pela parte INTERES.: SINTRAM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3462)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.953/SP (2006/0203492-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)



EMBARGADO : FARMÁCIA DROGA DOIS DE ARARA-
QUARA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OU-
TRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, sem
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3463)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.117/SP (2006/0203534-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S/A AÇÚ-
CAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem
efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-
Relator(a)."

(3464)

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.523/CE
(2006/0210157-7)**
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM
E OUTRO(S)
EMBARGADO : STOPNEUS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GEORGE ARAÚJO CHAVES DA CUNHA
E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, sem
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3465)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.362/SP (2006/0213003-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : VALDIR ANTONELLI
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e,
nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a).
Ministro(a)-Relator(a)."

(3466)

**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.563/SP
(2006/0212984-4)**
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH-
MAN
EMBARGADO : SUPERMERCADO SÃO LUIZ DE MIRAS-
SOL LTDA
ADVOGADO : OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR
A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de
declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

(3467)

**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.034/PR
(2006/0218397-5)**
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO DE HEMODINÂMICA DE ARA-
PONGÁS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PE-
RES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, sem
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3468)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.403/SP
(2007/0108246-2)**
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO N BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARBEX INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO : SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3469)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.916/SP
(2007/0101232-3)**
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ MUSSI JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
INTERES. : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PILAR DO
SUL S/C LTDA
INTERES. : HÉLIO GRILLO
INTERES. : CLAUDINEY SANTOS RAIMUNDO E OU-
TROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3470)

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.948/MT
(2006/0219920-2)**
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO
EMBARGADO : CC TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICI-
DADES LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OU-
TRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de
declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

(3471)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 893.519/RS (2006/0223064-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : BERTHOLDO RICK - ESPÓLIO
REPR. POR : SIGISMUNDO RICK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem
efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-
Relator(a)."

(3472)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.720/MG
(2007/0083667-8)**
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA MEIRELES CARIAS E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO CARVALHO GODINHO E OU-
TRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VAS-
CONCELLOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3473)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.778/BA
(2007/0107131-7)**
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIA HELENA PEREGRINO DE CAR-
VALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES
E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3474)

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.441/ES
(2006/0218613-5)**
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA
DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NILDO LOVATTI
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, sem
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3475)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.838/SP
(2007/0127633-4)**
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : POSTO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E
OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3476)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.333/SC (2006/0234762-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERVATEIRA REGINA LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OU-
TRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3477)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.947/GO
(2007/0122214-5)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OL-
VEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMBALL CONSTRUTORA BÁLSAMO
LTDA
ADVOGADO : AIRTON BORGES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3478)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.950/SP
(2007/0107432-3)**
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LT-
DA
ADVOGADO : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR - AD-
MINISTRADOR
ADVOGADO : CLÁUDIA NEVES MASCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTOSPAR INVESTIMENTOS PARTICI-
PAÇÕES E NEGÓCIOS S/A
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MONTE MALTEZ
TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS
S/A
AGRAVADO : EDEMAR CID FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3479)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.948/PR (2006/0240967-2)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MI-
SERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO RO-
SÁRIO DE COLOMBO
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e,
nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a).
Ministro(a)-Relator(a)."

(3480)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.164/PB
(2007/0106676-3)**
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ANA KAROLINA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : WILLIAMS GLADSTONE DE CASTRO
LEÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3481)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.504/SP (2006/0245799-9)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO

AGRAVADO : BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3482)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.549/MG (2006/0243300-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILITON PIRES ALVES
ADVOGADO : MÁRCIO MARIA DE MACEDO FRANCA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3483)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.800/SP (2007/0108805-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J C R TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3484)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.287/RS (2006/0239422-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO HAHN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3485)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.412/RS (2007/0115807-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL CANDELÁRIA
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3486)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.526/SC (2007/0127031-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAÇADOR
ADVOGADO : EVANDRO CARLOS FRITSCH E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3487)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.767/SP (2006/0246600-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ASA DELTA POSTO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.838/SP (2007/0135459-2) (3488)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : AUTO POSTO ANDORINHAS RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)
INTERES. : COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3489)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.548/RS (2007/0115994-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : GIACOMET E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUÍSA WEBBER TROIAN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : PAULO ALBERTO GIACOMET E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3490)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.639/RJ (2006/0248466-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA MADEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3491)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.840/RJ (2007/0108620-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3492)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.995/SP (2006/0252977-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SENSATA TECHONOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ARI DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3493)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.243/CE (2007/0108559-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.251/SP (2007/0096339-2) (3494)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3495)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.978/SP (2006/0259706-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALAIR FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ MARTINS TOZELLO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3496)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.048/MG (2006/0260526-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DE SÁ AMANTÉA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3497)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.089/RS (2007/0147088-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIDO VANDERLEI FICKEL - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3498)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.725/SP (2007/0149548-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : AUTO POSTO CANAÃ RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3499)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.653/RS (2007/0120330-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ANA PAULA MARTINS CABREIRA
ADVOGADO : SILVANE MUSSONINE CABREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA LORENZONI BERNARDI
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3500)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.804/MS (2006/0262346-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LALAI DOCES LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : TATIANA GRECHI E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



		(3501)	AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)		
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.847/SP (2007/0120005-5)			"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : VALPALMAS DO BRASIL LTDA ADVOGADO : HELDER M KANAMARU E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)					
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."					
		(3502)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.358/SP (2007/0102534-9)		
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S) AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA FERREIRA E OUTRO ADVOGADO : SÉRGIO NEY KOURY MUSOLINO INTERES. : FUNAL FUNDIÇÃO ARARAQUARA LTDA			"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."					
		(3503)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.556/MG (2007/0100848-7)		
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA AGRAVADO : ANNA CÉLIA DE ALMEIDA ALVES E OUTROS ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S)			"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."					
		(3504)	RECURSO ESPECIAL Nº 909.668/PR (2006/0262792-7)		
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : RENE KURT RICARDO ERNEST E OUTROS ADVOGADO : JIOMAR JOSÉ TURIN E OUTRO(S)			"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.					
		(3505)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.811/SP (2007/0128816-1)		
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : JR ARAÚJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)			"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."					
		(3506)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.811/SP (2007/0128816-1)		
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : AGRO INDUSTRIAL BRUNO HEIDRICH S/A ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTRO(S) AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)			"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."					
		(3507)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.936/SP (2007/0100968-7)		
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)			"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."					
		(3507)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.993/SP (2007/0100952-5)		
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA FERREIRA LOPES LTDA ADVOGADO : KARLHEINZ A NEUMANN E OUTRO(S)					

		(3514)	EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.150/RS (2006/0276075-9)		
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S) EMBARGADO : JOSE EWERLING ADVOGADO : ANTONIO ELOY BERNARDIN E OUTRO(S)			"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3515)	EDcl no EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.806/SP (2006/0272536-9)		
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S) EMBARGADO : FRIGORÍFICO PAINEIRA LTDA E FILIAL(IS) ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E OUTRO			"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3516)	EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.940/SP (2006/0277779-0)		
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : LUSMARY ALEXANDRA DA SILVA ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)			"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3517)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.035/SP (2007/0101727-2)		
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S) AGRAVADO : CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)			"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3518)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.444/MS (2007/0100263-0)		
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) AGRAVADO : WAGNER LOPES PERES ADVOGADO : FRANCISCO CLEITON ADRIANO			"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3519)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.646/SP (2007/0143264-0)		
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ PROCURADOR : RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E OUTRO(S) AGRAVADO : LINA TRIGONI ADVOGADO : RENE CONTRUCCI MONTANO E OUTRO(S)			"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3520)	EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.730/SP (2006/0259520-5)		
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) EMBARGADO : POLENGHI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA ADVOGADO : RONALDO CORRÊA MARTINS E OUTRO(S)			"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

(3521)		(3528)		(3535)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.734/RS (2007/0153786-2)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.700/SP (2007/0005971-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.384/SP (2007/0158257-7)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : RAUL FERRAZ DE CAMPOS FILHO ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S) AGRAVADO : USINA SANTA FÉ S/A ADVOGADO : VAGNER RUMACHELLA		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS DA SURDEZ S/C LTDA ADVOGADO : CÉSAR DA SILVA FERREIRA AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(3522)		(3529)		(3536)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 913.776/RS (2006/0283910-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.142/RS (2007/0144599-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.419/SP (2007/0142667-0)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON EMBARGANTE : UNIÃO EMBARGADO : SOC BENEFICENTE HOSPITAL CANDE-LARIA ADVOGADO : JOEL PEREIRA NUNES E OUTRO(S) INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LUIS FERNANDO MARCONDES FARI-NATTI E OUTRO(S) INTERES. : MUNICIPIO DE CANDELARIA ADVOGADO : SILVIO FRANCISCO DE MORAES		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : ONDINA CABRAL GUTIERRES ADVOGADO : KAZAN SIDHARTA NASSIF COSTA AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S) AGRAVADO : FERRAGENS E LAMINAÇÃO BRASIL S/A ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ	
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(3530)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(3523)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.212/RS (2007/0133976-5)		(3537)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.195/PA (2007/0150705-1)		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : ALÍPIO MAXIMILIANO MAZZUTTI ADVOGADO : JEFERSON MARIN AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.329/RJ (2007/0142251-6)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S) AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA LIMA ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA LIMA		(3531)		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : M AGOSTINI S/A ADVOGADO : OLAVO FERREIRA LEITE NETO E OUTRO(S) AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RECURSO ESPECIAL Nº 919.757/DF (2007/0004388-3)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(3524)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNÍCIPIO DE GOIÂNIA COMPAV ADVOGADO : JOANILSON DE OLIVEIRA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA-BRAL E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(3538)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 914.617/PE (2006/0255700-0)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.677/PR (2007/0018321-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.409/MG (2007/0148876-0)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON EMBARGANTE : AMF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-ÇÕES LTDA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S) EMBARGADO : UNIÃO EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S) INTERES. : BANCO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON EMBARGANTE : MUNICIPIO DE LONDRINA PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S) EMBARGADO : APARECIDO PEREIRA ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER-DO E OUTRO(S) AGRAVADO : WEBER DAYRELL LOPES ADVOGADO : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-VIDORES DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS - IPSEMG ADVOGADO : MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRI-GUES E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(3525)		(3532)		(3539)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.768/MG (2007/0162534-7)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.864/SP (2007/0140749-6)		EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 922.421/SP (2007/0023505-2)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S) AGRAVADO : FRIGORÍFICO SARAMANDAIA LTDA ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : MATHIAS E SHIGUEOKA LTDA ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MÍRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E OUTRO(S) EMBARGADO : DIASMAR COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA ADVOGADO : ARISTIDES GILBERTO LEÃO PALUMBO	
(3526)		(3533)		(3540)	
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.471/SP (2007/0006919-2)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.211/MT (2007/0016111-9)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.944/RS (2007/0024451-9)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DEJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS AGRAVADO : AGRO INDUSTRIAL IRMÃOS ZULLI LT-DA ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTRO(S) "Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, o Sr. Ministro Herman Benja-min." Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) CASTRO MEIRA e ELIANA CALMON.		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON EMBARGANTE : LIANI BAUERMANN WEIS E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(3527)		(3534)			
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.649/SP (2007/0006115-0)					
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LOBO E OUTRO(S) AGRAVADO : CEREALISTA MILANI DE BARIRI LTDA ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."					



(3541)		(3548)		(3554)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.969/SP (2007/0157819-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.208/RS (2007/0160255-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.972/SP (2007/0158850-3)	
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE : DR WALDIR MARTINS PORTELLINHA OFTALMOLOGIA S/C LTDA		AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - CEASA / RS		AGRAVANTE : SALARA CONSULTORES S/C LTDA	
ADVOGADO : BRUNO PURTO CARLIN		ADVOGADO : RAFAEL PETER FERNANDES E OUTRO(S)		ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO(S)	
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)		ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER		PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(3542)		(3549)		(3555)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.988/PR (2007/0147446-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.734/DF (2007/0161547-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.081/PR (2007/0181975-0)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ		AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)		PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)		PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)	
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A		AGRAVADO : BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA		AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A	
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA		ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(3543)		(3550)		(3556)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.086/RS (2007/0160874-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.071/SP (2007/0158277-9)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.362/DF (2007/0040346-2)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE : COMERCIAL MATILUSA LTDA		AGRAVANTE : AVÍCOLA DACAR LTDA		EMBARGANTE : ANTÔNIO DE PAULA PENNA E OUTROS	
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)		ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)		ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)	
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)		PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)		PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(3544)		REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		(3557)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.122/RJ (2007/0159024-0)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.578/PR (2007/0160681-0)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO		AGRAVANTE : AVÍCOLA DACAR LTDA		AGRAVANTE : MERCADO VIDEIRA LTDA	
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)		ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)		ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO E OUTRO(S)	
AGRAVADO : PISKE SILVERIO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA E OUTRO(S)		RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALVORADA		PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		PROCURADOR : KELY ELIANE DA SILVA DARDE E OUTRO(S)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(3545)		INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS		(3558)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.991/SP (2007/0149453-7)		PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.810/ES (2007/0039026-5)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 18/09/2007: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		Ausente, justificadamente, a Sr. Ministra ELIANA CALMON.		AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES	
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)		(3552)		ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)	
AGRAVADO : AÇOS VILLARES S/A		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.021/MS (2007/0155348-4)		AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL	
ADVOGADO : MARISA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON		PROCURADOR : LEONARDO QUEIROZ BRINGHENTI E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		AGRAVANTE : ERNANDES PEREIRA DOS SANTOS		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(3546)		ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS		(3559)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.458/RS (2007/0151213-5)		AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.063/SP (2007/0148502-1)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON		PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE : MOTOZOOM COMÉRCIO DE MOTOS E MOTORES IMPORTADOS LTDA		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		AGRAVANTE : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA	
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)		(3553)		ADVOGADO : ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA E OUTRO(S)	
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.376/SP (2007/0173542-8)		AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA		PROCURADOR : CHRISTIAN ERNESTO GERBER E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(3547)		ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)		(3560)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.899/SC (2007/0152726-0)		AGRAVADO : RECIPLASTIC IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.083/PR (2007/0156504-7)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON		ADVOGADO : DERLAINE YOKOGAWA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE : CONFECÇÕES VALDELI LTDA - MICROEMPRESA		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		AGRAVANTE : INSTITUTO DE ULTRA-SOM DE LONDRI-NA S/S LTDA	
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S)				ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CORRÊA CRESPI E OUTRO(S)	
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL					
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)					
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."					

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3561)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 929.466/SP (2007/0153894-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS PARENTE DIAS
ADVOGADO : ELISABETE LIRA QUELHAS MONTAÑO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3562)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 930.034/RJ (2007/0147990-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROMOTOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : GRACE PAES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3563)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.041/PR (2007/0042587-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EMANUEL FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : EDERSON RIBAS BASSO E SILVA E OUTRO
INTERES. : UMATEX UMUARAMA TÊXTIL LTDA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3564)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 930.096/SP (2007/0169453-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARTINEZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3565)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 930.708/SP (2007/0167821-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JACK AND JILL SCHOOL S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3566)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 930.986/SP (2007/0167608-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VANESKA GOMES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3567)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 931.067/SP (2007/0163443-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP- CIA SANEAMENTO BÁSICO SÃO PAULO
ADVOGADO : ELIZABETH MELEK TAVARES
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3568)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 931.437/SP (2007/0164236-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SERV- ORT SERVIÇOS ORTOPÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3569)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.832/RJ (2007/0050480-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3570)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 932.339/SP (2007/0170303-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA CAMASMIE PETERS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3571)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 932.564/SP (2007/0179821-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : RAFAEL SPADON
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3572)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.790/PR (2007/0052726-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : IRINEI MELEK E OUTROS
ADVOGADO : GENI REGINA DA SILVA PROPST
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3573)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 932.943/RS (2007/0175406-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COOPERATIVA LANGUIRU LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3574)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 933.062/MG (2007/0201211-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JR HIGIENIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3575)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 933.665/PE (2007/0163906-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CRISTÓVÃO SEIXAS GUEDES
ADVOGADO : JOZENILDA SILVA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3576)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.719/DF (2007/0053918-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ RAYMUNDO FERNANDES DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3577)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 934.989/SP (2007/0185274-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : RENATO ANTONIO MICALI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SEVERINO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3578)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.204/SC (2007/0063502-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3579)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 936.180/SP (2007/0181204-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : THÚLIO CAMINHOTO NASSA
AGRAVADO : ROBERTO BENTO VIEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE CENEVIVO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3580)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.917/SP (2007/0066174-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCOS TADEU MARTINS RAPHAEL - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(3581)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.987/RS (2007/0066848-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPÓSITO DE AREIA TAQUARI LTDA
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3582)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 937.210/SP (2007/0180908-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO PIRES MESSEMBERG

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3583)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 939.876/SP (2007/0197969-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ILÁRIO FAZZIOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : ARAMIS FAZZIOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3584)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.091/PE (2007/0068566-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RICARDO ANTÔNIO LEMOS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LETÍCIA DANZI DE ANDRADE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3585)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 940.594/DF (2007/0198893-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ADORA MODAS LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO SALAZAR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3586)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 940.778/RJ (2007/0199053-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : CARLA BATISTA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUÇÕES DE PESCA DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO : SIMONE REIS BROLLO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3587)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.859/SP (2007/0080556-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA COSTA FURTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOMED RIO PRETO MEDICAMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3588)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.346/SP (2007/0065711-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental da Fazenda do Estado de São Paulo para não conhecer do agravo regimental de Santander Banespa S/A Arrendamento Mercantil, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3589)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.486/RS (2007/0086162-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LEONOR SANTOS BUCHABQUI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3590)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.771/MA (2007/0091385-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : JORGE ALBERTO ARAUJO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3591)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.290/RS (2007/0094471-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARILENE SANCHEZ QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3592)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 945.736/RS (2007/0204404-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : VERA LÚCIA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3593)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 945.943/MG (2007/0091780-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CSD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3594)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.497/AL (2007/0015816-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES E OUTRO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3595)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 946.821/PI (2007/0219649-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO JOAQUIM LTDA
ADVOGADO : MITCHAEAL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3596)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 947.068/PR (2007/0098103-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MASTERCORP DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3597)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 947.614/SP (2007/0215165-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO
AGRAVADO : GUSTAVO JORGE MALULY GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELISABETE LIRA QUELHAS MONTANO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3598)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.659/RJ (2007/0092512-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SHIRLEY CURVELLO CÔRTEZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3599)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.891/RJ (2007/0101633-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO EUGÊNIO DA ROCHA LEÃO DECOURT E OUTROS
ADVOGADO : HERNANDEZ RICARDO RAMOS HEREDIA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3600)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.284/SP (2007/0101888-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA COSTA FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MÉRITO LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3601)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.139/SC (2007/0111662-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LAIR SILVIO BATISTA
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3602)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.695/RS (2007/0116534-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARILDA MELENDES FERREIRA
ADVOGADO : ÁLVARO DA COSTA GANDRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3603)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.750/RS (2007/0119564-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CESAR DO AMARAL PADILHA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 18/09/2007: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, justificadamente, a Sr. Ministra ELIANA CALMON.

(3604)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 955.106/RS (2007/0119184-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : VALE DO IVAI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3605)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.299/PR (2007/0123291-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : HOUSTON PETROLEUM DO BRASIL
ADVOGADO : ANDERSON GASPAR
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). ANDERSON GASPAR, pela parte RECORRENTE: HOUSTON PETROLEUM DO BRASIL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3606)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.524/RS (2007/0123668-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3607)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.454/SC (2007/0127056-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LABORATÓRIO NARBAL LTDA
ADVOGADO : ELEANDRO ANGELO BIONDO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3608)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.901/AL (2007/0120646-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDIÇÃO UBERABA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA ROCHA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3609)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 958.314/PB (2007/0126766-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : AZEVEDO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3610)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.029/SC (2007/0134355-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANILO VIEIRA RUPP E OUTRO
ADVOGADO : RICHARD AUGUSTO PLATT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3611)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.414/DF (2007/0072357-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SIMÁRIO VOGADO JACOBINA E OUTRO
ADVOGADO : VICENTE VITAL FILHO

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros HERMAN BENJAMIN e HUMBERTO MARTINS.

(3612)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.517/BA (2007/0136643-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
AGRAVADO : ÍTALO AMARAL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3613)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.631/SP (2007/0136298-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DROGADERMA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS DROGARIAS DISTRIBUIDORAS PERFUMÁRIAS SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3614)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.817/BA (2007/0136163-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3615)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.851/MG (2007/0140106-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
ADVOGADO : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO
AGRAVADO : WANY CORRÊA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3616)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 963.431/GO (2007/0145039-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3617)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.018/PR (2007/0149450-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACYR BOER
ADVOGADO : MOACYR BOER (EM CAUSA PRÓPRIA)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3618)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.885/SC (2007/0148545-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAMBORIÚ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3619)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 965.053/RS (2007/0151643-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ELIZABETH DE LIMA BORGES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3620)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 966.835/RS (2007/0153236-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ROSANI MARIA VIVIAN
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3621)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.161/SP (2007/0164865-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASAHARU HAKAGAMI
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(3622)
RECURSO ESPECIAL Nº 969.744/RJ (2007/0166030-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELAINE CAMAROTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO PAULO
ADVOGADO : ALAIR JOSÉ SIQUEIRA TAVARES E OUTRO(S)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3623)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.365/SC (2007/0178074-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARBONÍFERA BARRO BRANCO S/A
ADVOGADO : MICHELLE O DA SILVA GUERRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3624)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 972.493/RS (2007/0179456-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ODETE INEZ DA CUNHA KLEIN
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3625)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 973.573/RS (2007/0175617-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES FRONZA SCOTTON
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3626)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.740/RS (2007/0183059-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA THEREZA VASQUES RAMOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3627)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.271/SP (2007/0185995-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO MAIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3628)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.479/RS (2007/0178928-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RETIFICADORA PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3629)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.588/RS (2007/0178967-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NEIVA NAJAR SMEHA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3630)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 977.983/RS (2007/0181605-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : NEIVA MARIA SONEGO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3631)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.417/SP (2007/0189993-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS LÚCIO ZARI
ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS AFONSO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.

(3632)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.809/RS (2007/0189917-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : NOVO EMPÓRIO PAULISTA DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3633)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.207/SP (2007/0202371-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON MARQUEZINI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3634)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.311/RS (2007/0201334-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCELO GIOVANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : ANTENOR YUZO SATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTO DETRAN/RS

PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3635)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.792/RS (2007/0201033-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : L V L (MENOR)
REPR. POR : M C V L
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3636)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.934/SP (2007/0202411-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTOLANO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO LUÍS MAIA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
INTERES. : THORCABO CABOS DE AÇO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3637)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.248/RJ (2007/0204933-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CILENE LOIOLA MAGALHÃES
ADVOGADO : MARCELO CAILLEAUX CEZAR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3638)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.350/PR (2007/0203536-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEUSDETE FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3639)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.277/PR (2007/0217621-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SAMPDÓRIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : HOMERO FLESCHE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA ROLT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3640)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.395/RS (2007/0207248-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LAR ADALGIZA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3641)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.449/RJ (2007/0206286-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILDO SOARES E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3642)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.902/BA (2007/0211501-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : EUGÊNIO LEITE SOMBRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINERVINA GUSMÃO LESSA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3643)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.184/SP (2007/0213719-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LUIZ PASSALACQUA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3644)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.220/RJ (2007/0213945-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON-SECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FARIAS CORREA
ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3645)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.300/RS (2007/0213173-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : GELO POP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADVOGADO : LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3646)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.616/RS (2007/0211312-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMEU GULLO JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
INTERES. : SULFRETE TRANSPORTES RODOVIÁ-RIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3647)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.860/RS (2007/0213939-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-TRO(S)
RECORRIDO : ISaura MARIA CONCEIÇÃO BENFICA
ADVOGADO : GABRIELA TRINDADE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3648)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.412/DF (2007/0211063-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA DORIS ROSENAL
ADVOGADO : EUNICE FRANCINE PALMEIRA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3649)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.873/RS (2007/0215470-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALL-MANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTA CASTELLANO FARIAS
ADVOGADO : DENISE MARCANTONIO ZUCKERMANN E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3650)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.395/DF (2007/0217096-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO AIRES
ADVOGADO : JORGE LUÍS TINOCO SOUZA

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3651)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.560/MT (2007/0217864-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADOR : JOSÉ ADELAR DAL PISSOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONTAUD AUDITORES INDEPENDEN-TEs S/C
ADVOGADO : RICARDO TURBINO NEVES E OUTRO(S)

"Após o voto do Sr. Ministro Castro Meira, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Her-man Benjamin."

Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) ELIANA CALMON e HUM-BERTO MARTINS.

Encerrou-se a sessão às 19:30 horas, tendo sido julgados 320 pro-cessos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a pró-xima sessão.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO CASTRO MEIRA
Presidente da sessão
VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27/11/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publica-das.

(3652)
RECURSO ESPECIAL Nº 436.763/SP (2002/0059708-9)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS
RECORRENTE : ORESMAN DE QUEIROZ FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : DULCE ARANTES MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS RAFACHINI CAMARGO
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA PENNA SAM-BI

(3653)
RECURSO ESPECIAL Nº 798.241/RJ (2005/0191178-0)

RELATORA : Ministra NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RUY RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : RUY RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : S/A CORTUME CARIOCA - MASSA FALI-DA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS - SÍNDI-CO E OUTROS

(3654)
RECURSO ESPECIAL Nº 822.922/SP (2006/0039412-6)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS
RECORRENTE : IE KHENG KHO KOBAYASCHI
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ARAÚJO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLPRO EXPORTADORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : GISELA PEREIRA GUILHERME CHRIS-TIANO E OUTRO(S)

(3655)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.860/SC (2006/0049789-6)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARI-NA S/A - BESC
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEI-RA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORIPEL COMÉRCIO E REPRESENTA-ÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : BELMIRO PEREIRA JUNIOR E OUTRO

(3656)
RECURSO ESPECIAL Nº 830.154/DF (2006/0052352-3)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS
RECORRENTE : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ SANTANA
ADVOGADA : ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO E OUTRO(S)

(3657)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.058/PR (2006/0098537-6)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS
RECORRENTE : ROBERTO VOIGT E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO CAPELLA NASCIMENTO
RECORRIDO : GILBERTO VOIGT
ADVOGADO : JORGE DERBLI E OUTRO(S)

(3658)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.133/SC (2006/0133642-7)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS
RECORRENTE : ALDO LUIZ ALTENBURG
ADVOGADO : JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER E OUTRO(S)
RECORRENTE : ARNO LUIZ ALTENBURG E CÔNJUGE
ADVOGADO : FRANCISCO MAY FILHO E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : ANNA NOROSCHNY ALTENBURG E OU-TROS
ADVOGADO : SILVANA SERVI WENDLER E OUTRO(S)

(3659)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.598/AM (2006/0188352-1)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS
RECORRENTE : PRONTOCORD PRONTO SOCORRO CAR-DIO RESPIRATÓRIO E HOSPITAL DO CO-RAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO SAM-PAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SOCORRO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA

(3660)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.087/AM (2006/0188474-5)

RELATOR : Ministro ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FRIGORIFICO ANDINO LTDA
ADVOGADO : JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO
RECORRIDO : PATRÍCIA MARQUES DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : WALDENICE ROBERTO TEIXEIRA E OU-TRO(S)

(3661)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.570/SP (2006/0262441-6)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS
RECORRENTE : ANSELMO TURAZZI E CÔNJUGE
ADVOGADO : FLÁVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA

(3662)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.833/RS (2007/0130788-1)

RELATORA : Ministra NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VIAÇÃO OURO E PRATA S/A
ADVOGADO : DANIELA RIZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMELIA ALMEIDA CAVALHEIRO
ADVOGADO : GERSON ISOLAN DOBROWSKI E OU-TRO(S)



RECURSO ESPECIAL Nº 963.175/MG (2007/0145246-6) **(3663)**
RELATOR : **Ministro ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : RODRIGO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO : VIVO S/A
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DORNAS E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.061/SP (2006/0023986-0) **(3664)**
RELATOR : **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : COMPANHIA SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALÉRIA SGRIGNOLI FUGANHOLI
ADVOGADO : EDSON LASSE FECHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANGRISANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : FLÁVIO CUNHA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : HÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.425/RS (2006/0101047-3) **(3665)**
RELATOR : **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : EDSON LUIZ FORNECK
ADVOGADA : MARIA ALICE ROSS
RECORRIDO : BARZENSKI S/A INDÚSTRIA DE MÓVEIS - MASSA FALIDA
REPR. POR : JOSÉ DARCI PEREIRA SOARES - SÍNDICO
ADVOGADO : JOSÉ DARCI PEREIRA SOARES
Publique-se. Registre-se.
Brasília, 19 de novembro de 2007
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Presidente da TERCEIRA TURMA

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 5.752 - MG (2002/0144526-3) **(3666)**
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
REQUERENTE : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LOURIVAL BATISTA SOBRAL E OUTRO(S)
REQUERIDO : VIAÇÃO LIBERDADE LTDA
DECISÃO

Vistos.
Em face do improvimento do REsp nº 616.058/MG, com decisão transitada em julgado em 14.09.2007, a presente medida cautelar perdeu seu objeto.
Ante o exposto, nego seguimento ao pedido.
Publique-se.
Arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

PETIÇÃO Nº 5.951 - RJ (2007/0240351-5) **(3667)**
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : NEUZÁ CAMPOS DA SILVA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Petição aviada por Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU com o objetivo de obter desbloqueio de recurso especial retido na origem com fundamento no art. 542, § 3º, do CPC, nos autos de agravo interno em agravo de instrumento.
A peticionária relata que em execução de julgado houve decisão proferida pelo juiz deferindo penhora de renda da requerente. Afirma que tal decisão foi mantida pelo tribunal local, o que foi objeto de recurso especial, recebido na origem de forma retida.
Repisa o mérito do apelo extremo alegando ofensa aos arts. 620 e 655 do CPC.
Postula, ao final, desretenção do recurso especial e reforma do acórdão recorrido.
Não vinga, entretanto, o pleito de desretenção. A Segunda Seção desta Corte Superior já decidiu que "excepcionalmente, admite-se, não obstante o disposto no art. 542, § 3º, que se processe o especial, a teor do art. 542, § 1º, seja porque, retido o recurso, perderá ele, depois, o seu objeto, seja porque, na falta de seu prévio julgamento,

poderá resultar à parte, processual e materialmente, dano irreparável, ou de difícil reparação" (AgRg na MC 2.430/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 18.12.2000, p. 152).
Ocorre, no entanto, que não se trata do caso dos autos. Não se demonstrou em que sentido a retenção do recurso especial traria prejuízos de natureza irreparável, ou de difícil reparação, à requerente.
Ademais, é de se observar que a decisão cuja reforma se pretende, ao contrário do que se alega na alega inicial, tratou apenas de fornecimento de informações acerca de ativos financeiros (fls. 46/47), não se tratando de efetivo bloqueio de bens.
Dessa forma, nenhum reparo merece a decisão de fl. 70, na aplicação do art. 542, § 3º, da lei instrumental civil.
Pelo exposto, indefiro a inicial.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

PETIÇÃO Nº 5.963 - RJ (2007/0244451-2) **(3668)**
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
REQUERENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : BRUNO GONÇALVES BURLAMAQUI E OUTRO(S)
REQUERIDO : RICARDO MARINHO RODRIGUES VIEIRA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de petição objetivando o destrancamento de recurso especial, retido nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, nos autos de agravo de instrumento que decide cumprimento de sentença.
Em princípio, a hipótese versada não se encontra abrangida pela limitação do § 3º do art. 542, pois trata de recurso especial interposto contra aresto que negou provimento a agravo de instrumento em impugnação ao cumprimento de sentença, ou seja, há decisão final sobre os temas argüidos.
Ante o exposto, defiro o pedido para livrar o recurso especial do regime de retenção promovido pelo § 3º do art. 542 do CPC, determinando ao Egrégio Tribunal local que proceda ao processamento do recurso.
Comunique-se.
Intime-se.
Arquive-se.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.423 - MS (2006/0076329-5) **(3669)**
RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : APARECIDA BORDIM M. SOARES E OUTRO(S)
REQUERIDO : RAMÃO AQUINO AMARILA DE SOUZA
DECISÃO

A espécie versa sobre medida cautelar proposta pelo BANCO BRADESCO S/A visando agregar efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, não admitido na origem, o que resultou na interposição do agravo de instrumento nº 726.840/MS, devidamente provido, para análise do apelo especial.
Pelo Ministro JORGE SCARTEZZINI foi deferida liminar sobrestando os efeitos da decisão impositiva de revisão contratual e, conseqüentemente, o andamento da execução provisória (fls. 57/60).
De outro lado, houve julgamento do recurso especial nº 857.967/MS, tendo a decisão transitado em julgado em 23 de outubro de 2007.
Nesse contexto, resta prejudicada a presente medida cautelar, por falta de objeto, em face do julgamento do processo principal (Resp nº 857.967/MS), não subsistindo motivação para o prosseguimento da presente medida, que está sem objeto.
Julgo prejudicada a MC 11.423/MS.
Arquivar, observadas as cautelas de estilo.
Publicar.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.700 - RJ (2006/0132726-3) **(3670)**
RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
REQUERENTE : LUIS MONTELLANO CRUZ
ADVOGADO : LEIRTON DA SILVA COELHO E OUTRO
REQUERIDO : RONALD CARDOSO DE CASTRO GUIMARÃES
ADVOGADO : RONALD CARDOSO DE CASTRO GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : MAURO DE ABREU LIMA
ADVOGADO : MAURO DE ABREU E LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR - RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PERDA DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM EXAME DO MÉRITO - LIMINAR REVOGADA.

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar ajuizada por LUIS MONTELLANO CRUZ, com pedido liminar deferido para determinar o desbloqueio das contas bancárias, a suspensão de novos bloqueios até decisão final do recurso especial interposto, e a não retenção do recurso especial no julgamento *a quo* de admissibilidade.
O apelo especial não foi admitido na origem, e, em face desta decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento n. 852102/RJ, que restou julgado improvido em decisão monocrática publicada no DJU de 26/6/2007.
Assim, em face da perda de objeto, extingue-se a presente cautelar sem julgamento do mérito (arts. 267, XI, c/c 808, III, ambos do CPC; e 34, XI, do RISTJ) , e, por conseguinte, revoga-se a liminar deferida (fls. 132/134).
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.324 - SP (2006/0276750-5) **(3671)**

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
REQUERENTE : VIRGÍNIA PERUCHE CARRARO
ADVOGADO : RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO
REQUERIDO : HEATHER MARGARETH PERUCHE SOARES
DESPACHO

Vistos.
Diga a requerente sobre a certidão de fl. 269.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.345 - RJ (2007/0240584-0) **(3672)**

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO SAHY
ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEASIDE ARQUITETURA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO SAHY contra a decisão monocrática de fls. 114/117, da lavra desta Relatoria, que, ao indeferir pedido liminar, negou seguimento à medida cautelar, conforme assim restou ementado:

"MEDIDA CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - NÃO COMPROVAÇÃO - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO - OCORRÊNCIA - LIMINAR INDEFERIDA E NEGADO SEGUIMENTO À CAUTELAR. I - O simples provimento do agravo de instrumento, determinado-se a subida de recurso especial, para melhor análise da matéria, não denota qualquer abordagem favorável ao mérito recursal, mas apenas o preenchimento, ao menos em tese, dos pressupostos de admissibilidade do recurso; II - Constata-se a absoluta deficiência na instrução da presente medida, pois a requerente limitou-se a juntar cópias da sentença em sede de liquidação (fls. 23/65), do recurso de apelação desta (fls. 67/82), e do recurso especial (fls. 83/92), não se permitindo, assim, aferir os reais fundamentos que levaram o Tribunal estadual a rechaçar os fundamentos que dão supedâneo a sua pretensão; III - A simples iminência do início da execução provisória do julgado não constitui risco de dano irreparável ou mesmo inutilidade de eventual provimento jurisdicional favorável a sua pretensão, pois o próprio procedimento da execução provisória possui mecanismos aptos a preservar o bem da vida a ser excutido na hipótese de eventual modificação acerca da titularidade do direito. IV - Liminar indeferida e negado seguimento à cautelar." (D.J. 9.10.2007, ut fl. 118).

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a decisão agravada diverge da jurisprudência desta Corte, que "*entende que a admissão do recurso especial é o bastante para autorizar se lhe conceda o efeito suspensivo aqui pleiteado*". Ressalta, ainda, que a petição inicial da cautelar não se omite quanto ao objeto do recurso especial. Insurge-se contra o indeferimento da inicial, pois, na hipótese de se considerar deficiente a instrução, deve-se oportunizar, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Anota, ainda, que a Medida Cautelar foi distribuída por dependência ao Agravo de Instrumento n. 719.137, que reúne todos os documentos necessários e úteis à plena compreensão da controvérsia, o que torna despendiêcia a juntada de cópias já existentes. Por fim, reafirma a existência de *periculum in mora*.

A decisão merece ser reconsiderada. Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em observância à disposição da Ata da Sessão do Conselho de Administração deste Superior Tribunal de Justiça do dia 28.6.2007 (Processo STJ n. 4.730/2007, relator Ministro Barros Monteiro), o agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial, após seu trânsito em julgado, é imediatamente baixado ao Tribunal de origem, dispensando, inclusive, a apensação posterior ao Recurso Especial, já que aquele é cópia deste.

Referido procedimento interno, portanto, impede o apensamento da presente medida cautelar ao Agravo de Instrumento n. 719.137, que, quando da sua distribuição, já se encontrava baixado ao Tribunal estadual, o que torna indispensável, portanto, a devida instrução da presente medida acautelatória.

Dessa forma, considerando-se constituir direito subjetivo da parte a oportunização de prazo para que emende a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, que, na espécie, é de competência originária desta Corte, é de se reconsiderar a decisão agravada para tal desiderato.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, faculta-se à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, instruindo-a, devidamente, com os documentos que dão supedâneo à sua pretensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3673)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.498 - DF (2007/0270870-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : W P DA S
ADVOGADO : ALESSANDRA NUNES CABRAL
REQUERIDO : J V B C S
REPR. POR : E B C
REQUERIDO : T B C S
REPR. POR : E B C

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO, COM A PROBABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - ALEGADA EXCEPCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO *IN LIMINE* DO PLEITO CAUTELAR.

DECISÃO

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, apresentada com a finalidade de que seja determinada a imediata suspensão do cumprimento de julgado que confirmo, por meio de agravo de instrumento, a determinação do MM. Juízo de primeiro grau, *ex officio*, para que fosse expedido ofício à Receita Federal, nos seguintes termos:

"Oficie-se a receita Federal para que remeta a esse Juízo informações da movimentação bancária de ambas as partes e pessoas jurídicas das quais são sócios de 2003 até a presente data, com base na movimentação de CPMF, bem assim cópias das declarações de Imposto de Renda dos anos base (2003, 2004, 2005 e 2006). Após a chegada de tais informações, expeça-se ofício às instituições bancárias ali apontadas para que informem a esse Juízo se a autora, o réu ou pessoas jurídicas são ou foram titular, nos últimos 03 anos de cartões de crédito operados por essas instituições, remetendo, em caso positivo, a esse Juízo, as respectivas faturas. Após a chegada de tais documentos, dê-se vista às partes e ao MP, que poderão requerer outras provas que entenderem necessárias" (fl. 5).

Narra o requerente que *"ainda não foi publicado o acórdão do agravo de instrumento e o r. Juízo monocrático determinou a expedição de ofício quebrando o sigilo bancário do autor"* (fl. 15). Em outro passo, adverte que *"está impossibilitado de interpor o recurso cabível devido a não lavratura do acórdão, inviabilizando, assim, a apreciação de suas razões por uma instância superior, garantindo a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição"* (fl. 23). Afirma, ainda, que aliado à relevância de fundamento, o *periculum in mora* se mostra corporificado *"caso seja mantida a decisão para receber o recurso tão somente no efeito devolutivo, isto quando o r. acórdão for publicado, resta evidente que resultará lesão grave e de difícil reparação à parte requerente"* (fl. 26). Ped, por fim, que *"não se cumpra a decisão de quebra de sigilo bancário, até que se publique o acórdão, bem como seja decidida a matéria a ser veiculada no recurso especial"* (fl. 31).

É o relatório.

2. O presente pleito cautelar merece ser indeferido liminarmente.

No caso em comento, não há como visualizar uma situação excepcional, quando, em verdade, ainda subsiste o direito de recorrer, de ambas as partes, do julgamento proferido no agravo de instrumento, cujo acórdão não restou ainda publicado. A bem da verdade, com a publicação do acórdão, poderão as partes, se entenderam oportuno, opor embargos de declaração, circunstância a evidenciar que não se apresenta, estreme de dúvidas, concluída a prestação jurisdicional pela instância ordinária.

Em vista dessa circunstância, qualquer pronunciamento deste Sodalício, em situações como a dos autos, implicaria na supressão da jurisdição da instância ordinária; pois, repita-se uma vez mais, não há recurso especial pendente, tampouco demonstração de plano de sua admissibilidade, como que se por virtual detecção.

Nessa quadra, a título de mera ilustração, podem ser lembradas, entre outras, iterativos precedentes deste Sodalício: Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 2.793/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de

21.8.2000; Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 2.135/PI, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 5.6.2000; Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 2.558/PI, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 22.5.2000; Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 2.390/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 10.4.2000; Agravo Regimental na Medida Cautelar n.1.949/RS, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 14.2.2000; Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 1.670/PA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 22.11.99 e MC nº 6.839-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.08.2003.

É cediço que a competência desta Corte Superior é originária (cf. artigo 105, inciso I, da Constituição Federal) ou recursal (artigo 105, incisos II e III, da Constituição Federal). *In casu*, não se cuida, à evidência, de matéria de competência originária. Sobraria, então, a competência recursal.

À minguada de interposição de recurso especial, vem a calhar julgado desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que *"ao conceder efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, cometer-se-ia algumas heresias jurídicas: a) emprestar-se-ia validade ao 'inexistente'; b) suspender-se-ia os efeitos do 'próprio acórdão' proferido pelo Tribunal, por via direta, também, ainda não existente, tornando difícil o cumprimento de decisão prolatada com esse objetivo; c) suprimir-se-ia uma instância, convertendo a Medida Cautelar em 'avocatória', eis que, se retiraria do Tribunal 'a quo' (pelo seu Presidente), a competência para, em primeiro juízo de admissibilidade admitir ou não o recurso especial que, porventura e 'ad futurum', fosse manifestado. Através de Cautelar, não se pode afrontar o princípio da autonomia das instâncias, princípio constitucional. Vale, pois repetir os fundamentos do despacho agravado: 'Deferir eficácia suspensiva a recurso 'inexistente' é juridicamente impossível, desde que, nem se sabe se o 'especial' virá a ser interposto e nem, acaso se concretize, se enfeixará os pressupostos de admissibilidade consignados na legislação de regência (e que terão de ser apreciados pelo juízo primeiro de admissibilidade). A outorga de efeito suspensivo a recurso especial só se justifica em circunstâncias excepcionais, constituindo requisito essencial ao seu deferimento, em linha de princípio, que tenha sido interposto, 'congruo tempore', e 'admitido' na instância de origem' "* (cf. Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 89-8-TO, Rel. Demócrito Reinaldo, *in* DJ de 19.12.94).

3. Pelo que precede, indefiro liminarmente a presente medida cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3674)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.507 - SP (2007/0274017-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : JLN PROPAGANDA S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA REGINA BORGES
REQUERIDO : TATUAPÉ TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar autônoma com pedido de liminar, requerida por JLN PROPAGANDA S/C LTDA, visando agregar efeito suspensivo ao recurso de apelação ainda pendente de distribuição e julgamento no Tribunal de justiça do Estado de São Paulo.

Declina a exordial que a requerente pretende emprestar efeito suspensivo a recurso de apelação *"já interposto e ainda não distribuído"* (fls. 19), tirado de decisão que não conheceu de, intempestivos, embargos à execução.

A presente súplica apresenta-se incabível, porquanto como se pode observar, a requerente ainda não esgotou a instância ordinária, sendo certo que, neste caso, nem mesmo cabe, até o momento, a interposição de recurso especial, sendo prematura a presente cautelar.

A propósito:

"Agravo regimental. Medida cautelar. Suspensão da execução e cadastros de inadimplentes. Instância ordinária não esgotada.

1. Descabe a propositura de medida cautelar perante esta Corte para suspender ação de execução e retirar o nome do devedor de cadastros de inadimplentes quando não esgotada a instância ordinária, pendentes de julgamento recurso de apelação e de ação cautelar.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 7540/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29.03.2004)

"Agravo regimental. Medida cautelar. Suspensão de execução de sentença. Possessória. Instância ordinária não esgotada.

1. As medidas cautelares não constituem demandas autônomas e devem ser propostas, a teor do art. 800, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, na instância onde tramitar, eventualmente, a demanda principal.

2. Descabe a propositura de medida cautelar perante esta Corte para suspender execução de sentença em possessória quando não esgotada a instância ordinária, pendentes de julgamento recurso de apelação e agravo regimental interposto em agravo de instrumento.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 8567/BA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 16.11.2004 p. 271)

De outra parte, ausente também o *fumus boni juris*, porquanto a alegação tecida pela requerente, no intuito de justificar a adoção da cautela, a nulidade do título extrajudicial, faria com que eventual recurso especial fatalmente encontrasse óbice nas súmulas 05 e 07/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR QUE BUSCA IMPEDIR OS EFEITOS DA LIMINAR QUE DETERMINOU A DESOCUPAÇÃO DE TERMINAL ALFANDEGÁRIO PELA ARRENDATÁRIA EM DÉBITO PARA COM A ARRENDANTE. RECURSO ES-

PECIAL NÃO INTERPOSTO. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. RECURSO FUTURO QUE ENFRENTA DECISÃO LASTREADA NO CONJUNTO PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA NO ÂMBITO DO RECURSO PRINCIPAL. INVIABILIDADE DA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA.

I - Para afastar os óbices descritos nas súmulas 634 e 635 do STF, o rigor na conceituação da excepcionalidade deve ser extremado, o que evidentemente não é a hipótese dos autos, indemonstrado o requisito do fumus boni iuris, indispensável à concessão do provimento requerido.

II - Para infirmar a decisão que manteve a concessão de tutela antecipada lastreada no conjunto fáctico-probatório constante dos autos, faz-se impositivo o reexame dos mesmos elementos, o que é insuscetível na via do recurso especial, incidindo o teor da súmula nº 7/STJ.

III - É inviável a medida cautelar quando o processo principal não tem chances de ser admitido.

IV - A matéria de fundo evidencia a necessidade de ampla dilação probatória, inclusive com a revisão de cláusulas contratuais, o que mitiga gravemente o direito alegado pela requerente, máxime, em face dos argumentos e documentos carreados pela requerida, evidenciando o inadimplemento da requerente.

V - Medida cautelar improcedente. Revogação da liminar anteriormente deferida."

(MC 9.146/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 202)

Nesse mesmo norte, a irrisignação relativa à aplicação da nova redação do artigo 738 do CPC à execução em curso, também encontraria obstáculo no entendimento preconizado por esta Corte, segundo o qual a norma processual tem aplicação imediata.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA CERTA. EXEGESE DOS ARTIGOS 461-A E 621 DO CPC. NOVA REDAÇÃO DA LEI 10444/02.

1. É vedada, em sede de recurso especial, a análise de violação a preceito constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Com o advento da Lei 10.444, de 07.05.2002, foi incluído, no Código de Processo Civil, o art. 461-A, trazendo a hipótese de tutela específica para as obrigações de entrega de coisa certa decorrentes de título judicial, independente do ajuizamento de processo executivo.

3. Recaindo a tutela específica sobre obrigação constante de título judicial, não há falar em possibilidade de ajuizamento de embargos à execução, mediante depósito da coisa.

5. A norma de cunho processual tem aplicação imediata.

6. Recurso especial não conhecido." (Resp 595.950/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, DJ 13.12.2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento à medida cautelar.

Publicar.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3675)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.521 - SP (2007/0275932-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
REQUERENTE : FLÁVIO AUGUSTO ANTONIETTO
REQUERENTE : MARGARETE EUFRASIA FROSSARD DE SIQUEIRA ANTONIETTO
ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES RIBEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando seja conferido efeito suspensivo a recurso especial interposto de acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Emendem os requerentes a inicial no prazo de dez dias, com cópias da certidão de publicação do embargos de declaração n. 513.981-4/8-01, da petição do recurso especial constando data legível do protocolo, bem como de certidão que ateste sobre o pronunciamento ou não do juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, conforme o art. 282, III, combinado com o art. 284 do CPC. Prazo: dez dias. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3676)

HABEAS CORPUS Nº 94.799 - SP (2007/0272611-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
IMPETRANTE : ABEL MANOEL DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PACIENTE : DANIEL ASSOUF DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DEPOSITÁRIO INFIEL - DETERIORAÇÃO DO BEM - PRISÃO CIVIL - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA



DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - MANDAMUS NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado por ABEL MANOEL DOS SANTOS, em favor de DANIEL ASSOUF DOS SANTOS, em face da ordem de prisão decretada pelo r. Juízo de Direito da Vara do Trabalho de Amparo/SP, nos autos do dissídio individual (Processo n. 1.293/1999 - reclamação trabalhista). Inconformado, o impetrante apresentou *habeas corpus* perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que concedeu a ordem em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. DETERIORAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INTENÇÃO DE REPARAR O DANO. CONCESSÃO.

A Constituição da República veda expressamente, dentre o rol dos direitos e das garantias fundamentais, a prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII). Pacífico, hodiernamente, que a prisão do infiel depositário, tal qual a do devedor de obrigação alimentícia, não se reveste do caráter punitivo, sendo apenas meio coercitivo para se obter a execução da obrigação correspondente. Importante a exegese do preceito constitucional, que indica que a prisão civil, em ambas as hipóteses autorizadas, somente se justifica quando houver o descumprimento voluntário e inescusável da obrigação, segundo o quanto preceitua, inclusive, o art. 905 do Código de Processo Pátrio. Entendimento contrário, aliás, encerraria grave iniquidade em agressão à ratio do texto constitucional, o que não se pode admitir. Vale dizer, não sendo possível ao depositário cumprir a determinação judicial, em face de circunstância escusável, impossível, de igual forma, a decretação da sua prisão. Ordem de habeas corpus concedida." (fls. 48/58)

No presente *mandamus*, reclama que r. Juízo de primeiro grau descumpriu a decisão colegiada e decretou nova ordem de prisão (fl. 10).

É o relatório.

A pretensão do paciente não merece ser conhecida.

Com efeito.

Deve ser observado, na espécie, que o art. 114 da Constituição Federal, recebeu nova redação a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 30/12/04, estabelecendo que:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição."

Anota-se, ainda, que esta Corte Superior firmou entendimento de que a competência para apreciar *habeas corpus* contra ato que determina a prisão civil de depositário infiel em execução trabalhista é da Justiça do Trabalho (*ut* HC 43.120/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, DJU de 27/6/2005).

Assim sendo, não se conhece do presente *habeas corpus*, determinando-se a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.872 - RS (2007/0273292-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO PEDRO DO SUL - RS
PACIENTE : DALMIRO LENCINA

EMENTA

HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDEFERIMENTO *IN LIMINE*.

DECISÃO

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, apresentado por Odilon Carlos contra ato supostamente ilegal, praticado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Judicial Civil da Comarca de São Pedro do Sul, consubstanciado na determinação de prisão, por reconhecida a infidelidade de depositário.

É o breve relatório.

2. A pretensão deve ser indeferida liminarmente.

Segundo se verifica dos termos do artigo 105, inciso I, letra "c", da Constituição da República, não se encontra inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente, em *habeas corpus*, magistrado de primeiro grau quando apontado como autoridade coatora.

Pelo que precede, indefiro liminarmente o presente *writ of mandamus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.892 - MG (2007/0273756-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THIERS FATTORI COSTA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Raquel Elita Alves Preto e Ivan Nadilo Mocivuna em favor de **Thiers Fattori Costa** contra decisão indeferitória de liminar proferida em *writ* anterior pelo Desembargador Unias Silva, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no HC n. 1.0000.07.464393-3/000.

Informam os impetrantes que, em março de 2002, foi o paciente nomeado depositário judicial dos bens penhorados da empresa ITD Transportes, da qual era administrador, nos autos da carta de sentença extraída da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Olívia Maria Hauck Salgado e outros, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora (MG). Posteriormente, negociou sua participação no empreendimento, ocasião em que obteve dos novos administradores o compromisso, consignado em contrato registrado em agosto de 2003, de substituí-lo do encargo. O ajuste não foi cumprido pela nova administração, de modo que o paciente permaneceu com o encargo de fiel depositário, sem, no entanto, poder exercê-lo a contento, porquanto, afastado da empresa executada, não tinha como zelar pela guarda dos bens.

Esclarecem que, diante de tal contexto, o paciente requereu a desoneração do encargo, pleito indeferido pelo juízo da execução, que, posteriormente, diante do descumprimento de ordem de apresentação dos bens, determinou sua prisão civil, decisão que, referendada pelo TJMG em sede de agravo de instrumento, deu ensejo à impetração de *habeas corpus* perante a própria Corte Regional e, ato contínuo, ao STJ.

Em defesa da concessão da ordem, aduzem os impetrantes, em síntese:

- a) a inaplicabilidade da Súmula n. 691 do Colendo STF;
 - b) a nulidade da decisão que determinou a prisão do paciente por seis meses, por ausência de fundamentação;
 - c) o manifesto esgotamento da capacidade econômica do paciente;
 - d) a imprestabilidade da medida para alcançar os fins a que destina;
 - e) a natureza não punitiva ou retributiva da prisão civil; e
 - f) afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade.
- É o breve relatório. Decido.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que somente em casos excepcionais é admissível a impetração de *habeas corpus* contra despacho que indeferiu liminar em *writ* anterior. A excepcionalidade se verifica sempre que demonstrada a manifesta ilegalidade da decisão impugnada.

No caso em exame, não vejo como atribuir tal pecha à decisão atacada, de modo, afastado o óbice da Súmula 691 do STF, permitir o conhecimento do *writ*. Primeiro, por estar calçada em consistente fundamentação jurídica, vazada na premissa segundo a qual, dado o caráter personalíssimo do encargo de depositário judicial, cabe a este, até prova em contrário, a responsabilidade pela guarda dos bens custodiados, entendimento que, de resto, mostra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ.

Por outro lado, há de se levar em conta que a decisão atacada - indeferitória de pedido de liminar - não poderia, em razão de sua própria natureza, extrapolar os naturais limites do juízo de delibação ali pronunciado, para adentrar o exame de questões que constituem o mérito do *writ*.

Ante o exposto, não configurada a excepcionalidade apta a afastar o óbice da Súmula n. 691/STF, não conheço do *writ*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.168 - SP (2007/0278338-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R W M B

DECISÃO

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Carlos Sergio Alvarce de Medeiros em favor de R. W. M. B. *contra "decisão denegatória de liminar"* (fl. 2). Narra que a irrisignação aflorou de ação de execução de alimentos, cujo escopo são as diferenças retroativas do ano de 2004, em que o Desembargador relator, a despeito de toda documentação acostada nos autos, teria entendido tratar-se de alimentos atuais.

Pede, assim, *"a reforma da r. decisão do i. Relator e a imediata suspensão dos efeitos da r. decisão de primeiro grau"* (fl. 9).

É o breve relatório.

2. Segundo se verifica dos autos, cuida-se de pedido de *habeas corpus* contra decisão singular de Desembargador proferida em igual medida, em sede de liminar (cf. fls. 156 e 177).

Tem-se por pacífica, nesta Corte de Justiça a impossibilidade de se admitir o remédio constitucional com o escopo de atacar decisão indeferitória de liminar, tomada em impetração em curso no Tribunal *a quo*. Tenho, nesse sentido, me manifestado, reiteradamente: **HC 43.942/SP, HC 43.209/DF, HC 42.855/RS, HC 58.582/MT.**

Outro não é o entendimento em nossa Corte Suprema, onde a questão se encontra sumulada (enunciado 691): *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar"*.

3. É certo que se admite - como bem lembra o impetrante -, em caráter excepcional, o seu processamento e julgamento, se presente irregularidade manifesta no *decisum* que indeferiu o pedido liminar na instância anterior.

In casu, todavia, inexistente qualquer irregularidade na decisão recorrida; como se constata, o e. Relator do primeiro *habeas corpus* indeferiu o pleito liminar com base no conjunto probatório de que não está evidenciado que houve cumprimento integral da obrigação assumida pelo alimentante.

4. Dessarte, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 275.653 - DF (2000/0089119-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : GILBERTO SALOMÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INPC. ÍNDICE DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILBERTO SALOMÃO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que manteve a sentença que rejeitara embargos à execução manejados pelo recorrente.

Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fl. 135/136).

Sustenta o recorrente, a par de divergência jurisprudencial, contrariiedade aos artigos 535, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil, 115 do Código Civil de 1916, 1º, *caput*, alínea "c" do §2º e do §3º, da Lei nº 6.423/77, 1º, §1º, da Lei nº 4.357/64, 3, inciso III, 4º e 6º da Lei nº 8.177/91 e, finalmente, ao §3º do artigo 8º da MP nº 1.356/86.

Contra-razões às fls. 169/172.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 179).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão guerreado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de Pontes de Miranda, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (RTJ 121/260). Sempre vale reprimir Pimenta Bueno, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. No mais, de há muito o entendimento desta Corte Superior já se firmou pela possibilidade de utilização do INPC como índice de correção monetária.

Observe-se:

"ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. NOTA PROMISSÓRIA. 'BORDERÔ'. TR. PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INPC. CPC, ART. 585, I.

Fundada a execução da dívida em nota promissória devidamente formalizada, vencida e não paga, contraria o art. 585, I, do CPC, o acórdão que a vincula a "borderô" que, na espécie em comento, não é o título em que se baseou a cobrança.

Não pactuada a TR como índice de reajuste, a correção do débito far-se-á, em substituição, pelo INPC.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (**REsp 253.916/MS**, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/8/2002);

"Contrato de compra e venda de ações. Correção monetária das prestações. Prestações já pagas. Pedido expresso de determinado índice. Substituição do BTN pela TR. INPC a partir da extinção do BTN. Mora. Prequestionamento. Julgamento comum da cautelar e da principal. Competência interna dos Grupos de Câmaras Cíveis no Tribunal de origem.

(...)

2. Contendo o pedido, expressamente, a aplicação de determinado índice não pode o julgado, ao seu talante, impor outro índice que melhor reflita a inflação do período, mais gravoso para a parte adversa, sob pena de violar o disposto nos arts. 128 e 293 do Código de Processo Civil.

3. Substituído o índice deferido nas instâncias ordinárias pelo indicado no pedido, com a extinção deste, inaplicável a TR por se tratar de índice para remunerar o capital, impõe-se a aplicação do INPC, mantido pelo art. 4º da Lei nº 8177/91.

4. Havendo questionamento sobre o indexador a ser aplicado, feito o depósito, que se considera integrado ao pagamento, afasta-se a alegada violação aos arts. 955 e 960 do Código Civil.

5. Não é possível reabrir pagamentos já efetivados e quitados, incluída a entrega das Notas Promissórias respectivas, para alterar o índice de correção monetária, sob pena de malferir os arts. 944, 945, 1053 do Código Civil e 23 do Decreto nº 2044/1908.

6. Não existe qualquer vedação para que seja julgada a cautelar e a principal em uma única sentença, na forma de precedentes diversos da Corte.

7. A questão da competência interna, com a criação de novo Grupo de Câmaras Cíveis, não tem força para empurrar o especial.

8. Recursos especiais contra o Acórdão da apelação não conhecidos e recursos dos autores contra o Acórdão dos infringentes conhecido e provido, em parte." (REsp 115.698/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 31/8/1998).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3681)

RECURSO ESPECIAL Nº 293.589 - RJ (2000/0134970-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CLEVIS FERNANDO CORSATO BARBOSA
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : MARIA HELENA COUTO FORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AUTOMÓVEL SINISTRADO OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR DO SEGURO PAGO À ARRENDANTE BENEFICIÁRIA DA APÓLICE - LEGITIMIDADE DO ARRENDATÁRIO PARA PROPOR AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CLEVIS FERNANDO CORSATO BARBOSA, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AÇÃO que se desenvolveu pelo procedimento SUMÁRIO. Pleito de recebimento pelo autor de diferença de valor de indenização securitária de veículo automotor, adquirido mediante contrato de leasing, vindo o pedido cumulado com pretensão de percepção de outro valor atinente à parcelas do arrendamento mercantil do veículo, que se viu sinistrado e correspondentes juros, com acréscimo, ainda, de composição por dano moral, em face da negatificação do nome do autor no SERASA, por descumprimento do pagamento das parcelas do contrato de leasing. Sentença monocrática deferidora tão somente, do recebimento da diferença da indenização securitária com reconhecimento da sucumbência recíproca. Apelação dos réus a que se dá provimento para o fim de se julgar improcedente o pedido autoral, impondo-se módica sucumbência ao autor." (fl. 129)

Opostos embargos de declaração (fls. 135/140), foram rejeitados (fl. 143).

Alega o recorrente, em síntese, violação dos artigos 1.098, 1.458 e 1.462 do CC/16, ao argumento de que, na condição de arrendatário-estipulante do contrato de seguro, detém legitimidade para propor ação objetivando a diferença entre o valor da apólice e aquele pago à arrendante beneficiária (fls. 146/152).

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 163/166.

É o relatório.

A pretensão merece acolhida.

Consoante jurisprudência desta Corte, o arrendatário que firma contrato de seguro em seu nome e benefício e se declara como proprietário do bem arrendado objeto do pacto possui legitimidade ativa para pleitear judicialmente o pagamento da indenização securitária devida na hipótese de sinistro, ainda que o verdadeiro proprietário do bem seja a sociedade arrendante. Nesse sentido, já se decidiu:

"CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BEM GARANTIDO SINISTRADO. PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. AÇÃO MOVIDA PELO ARRENDATÁRIO CONTRA A SEGURADORA, OBJETIVANDO O INTEGRAL RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. I. Inobstante, na alienação fiduciária em garantia, a propriedade do bem financiado e a posse indireta pertençam ao credor arrendante, é o arrendatário parte legitimada ativamente para propor ação contra a seguradora do maquinário sinistrado, objetivando o pagamento de diferença de indenização para ressarcimento integral dos prejuízos com o sinistro, por ser ele, na verdade, o maior interessado ou na recuperação do equipamento danificado, ou na liquidação da dívida por ele assumida perante o banco financiador. II. A existência de cláusula contratual determinando que em caso de sinistro o pagamento da indenização seja feito diretamente ao banco arrendante não afasta a legitimidade do arrendatário autor, apenas interfere na execução do julgado, ao cabo da ação, cabendo ao juízo disponibilizar a importância ao financiador, em primeiro. III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a carência da ação, determinar ao Tribunal estadual prosseguir no exame dos demais tópicos da apelação da seguradora ré." (REsp 595.427/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.5.2004);

"SEGURO. LEASING. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. RECUSA DA SEGURADORA EM SOLVER A INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. - A circunstância de o contrato de seguro estipular como destinatário da indenização o arrendante não obsta venha a arrendatária reclamar em juízo o cumprimento da obrigação pela seguradora, dado que o seguro é feito substancialmente no seu interesse. Recurso especial não conhecido." (REsp 242.001/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 11.3.2002).

Assim sendo, autorizado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso, para, afastada a carência da ação, determinar-se que o Tribunal estadual prossiga no julgamento da apelação das seguradoras rés.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3682)

AgRg nos Edcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 440.695 - SP (2002/0068472-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)
MARINA DE LIMA DRAIB E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA MARIA RIBEIRO GASTALDI E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS TALMADGE

DECISÃO

Reconsidero as decisões de fls. 333 e 372.

Baixem os autos à Vara de origem para decidir acerca da prejudicialidade da cautelar, noticiada pela ora agravante às fls. 333/334. Publicar.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3683)

RECURSO ESPECIAL Nº 476.680 - SP (2002/0151090-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : PLASTICOS POLYFILM LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ ABUBAKIR
ADVOGADO : NÁDIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de petição com o intuito de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial n. 476.680/SP, para "tão somente sobrestar o levantamento de qualquer valor penhorado no bojo da execução até o julgamento da rescisória" (fl. 13 da petição n. 00215062).

Alega, em síntese, que o dinheiro penhorado para garantir o juízo (valor superior a R\$ 1.200.000,00), foi transferido para o juízo da execução, sendo que a Juíza de origem autorizou, no dia 26.10.2007, o levantamento do numerário depositado.

Inicialmente, ressalto que a requerente já pleiteou o efeito suspensivo ao recurso especial na Medida Cautelar n. 12.831/SP, cuja inicial foi indeferida, decisão mantida no julgamento do agravo regimental em 21.08.2007, que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ.

I. Rejeita-se a medida cautelar quando não se identificam, de pronto, em conjunto, seus requisitos essenciais no tocante à tese defendida na inicial, que visa emprestar efeito suspensivo a recurso especial contra o improvimento de ação rescisória, cuja reforma depende da interpretação de matéria fática.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

III. Agravo improvido."

Desse modo, tenho que persistem as conclusões tomadas quando do enfrentamento do pedido cautelar, no sentido da inexistência em conjunto dos requisitos essenciais à medida, seja por não restar claro o **fumus boni iuris**, seja por importar em reexame de matéria fática. Pelo exposto, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3684)

RECURSO ESPECIAL Nº 506.166 - RS (2003/0027761-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNO ARNOLDO KELLER
ADVOGADO : JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG E OUTRO
INTERES. : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)

DESPACHO

Renove-se a intimação do recorrido, para os fins indicados à fl. 325, in fine.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3685)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 508.840 - MG (2003/0025591-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ZAIRE REZENDE E OUTRO
ADVOGADO : AROLD PLÍNIO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ULISSES MONTI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 212971, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso nº AG 508.840/MG." Brasília, 05/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

(3686)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 515.762 - RS (2003/0040730-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : EDILSON GARCEZ CARDOSO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA
EMBARGADO : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FELIPE HERNANDEZ MARQUES E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC.
2. O termo inicial desse quinqüídio é o dia imediatamente subsequente à data da interposição por meio de fax, ainda que não se tenha esgotado o prazo recursal ou não haja expediente forense em razão de sábado, domingo, feriado, recesso e outros motivos congêneres.
3. O termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele se postergará para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular.
4. Embargos não conhecidos.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDILSON GARCEZ CARDOSO em face de decisão monocrática, de lavra do eminente Ministro BARROS MONTEIRO.

É o relatório.

Os aclaratórios não comportam conhecimento.

Com efeito.

Consolidou-se, nesta Corte, o entendimento de que, interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC (AgRg no Ag 804.571/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.04.2007).

Oportuno deixar assente que o termo inicial desse quinqüídio é o dia imediatamente subsequente à data da interposição por meio de fax, ainda que não se tenha esgotado o prazo recursal ou não haja expediente forense em razão de sábado, domingo, feriado, recesso ou outros motivos congêneres. O termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele se postergará para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular. Nesse sentido, assim já se decidiu:



"PROCESSUAL CIVIL. (...) INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS: É CONTÍNUO (ART. 178 DO CPC) MAS SEU TERMO FINAL É PRORROGÁVEL, NA FORMA DO ART. 184 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. Interpostos os embargos de declaração pela via do sistema fax, tem o recorrente o ônus de, em cinco dias, apresentar a correspondente via original (Lei 9.800/99, art. 2º), sob pena de intempestividade do recurso.

2. Tal prazo não é autônomo, mas mera continuação (= prorrogação) do prazo recursal (ou da parte dele) utilizado e que, portanto, ficou esgotado por consumação. Assim, a soma de ambos forma um prazo único, sujeito às regras gerais de contagem dos prazos processuais: é contínuo, não se interrompendo nos feriados (CPC, art. 178); mas seu termo final será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, se cair em feriado ou em dia em que não há expediente forense normal (CPC, art. 184). Precedentes: AgRg no Ag n.º 456.945/AL, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 29.09.2003; AgRg no REsp n.º 489.226/MG, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.10.2005 e AgRg no AgRg no Ag n.º 608.698/MG, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.08.2005.

3. "Se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância ao princípio da consumação" (AgRg no Ag n.º 481.341/RS, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 05.05.2003). Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp n.º 675.247/PB, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006; AgRg no REsp n.º 374.482/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 02.05.2006; AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag n.º 662.714/RJ, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.02.2006 e AgRg no Ag n.º 741.838/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 10.04.2006.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 752.745/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.08.2006). E ainda: AgRg no AgRg no AgRg na Rcl 1.810/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 22.06.2005; AGRESP 591204/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12.04.2004; AgRg na Pet 1816/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 20.10.2003)

Na espécie, tendo em vista que a oposição dos presentes aclaratórios se deu, via fac-símile, em 24/06/2005 (sexta-feira) e os originais foram protocolados só em 12/07/2005 (terça-feira), resta configurada a intempestividade deste recurso à constatação de que o transcurso do quinquídio legal se perfez em 29/06/2005 (quarta-feira).

Não se conhece, pois, dos embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3687)

RECURSO ESPECIAL Nº 541.209 - RS (2003/0077088-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ MAR MACHADO
ADVOGADO : IOSSSEL VOLQUIND

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - PERMITIDA A FORMA ANUAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DE-MAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 333, 458, III, e 535 do Código de Processo Civil; 146, 158, 499, 964, 965 e 1.062 do Código Civil; 1º, 4º e 5º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 3º, 6º, VIII, 51, 52 e 54 do CDC; e ao enunciado n. 596 da Súmula/STF.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, e extinta, sem o julgamento do mérito, a ação de busca e apreensão inversamente proposta (fls. 48/54). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da instituição financeira e conferiu provimento ao recurso do financiado, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) afastar a capitalização de juros em qualquer periodicidade; iii) vedar a cobrança da comissão de permanência; e iv) possibilitar a restituição de valores (fls. 96/125).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista a existência de omissões no v. acórdão recorrido. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a desconstituição da mora do devedor, a possibilidade de repetição do indébito e da compensação de valores, a extinção da busca e apreensão e a manutenção do bem na posse do devedor (fls. 144/166).

O recorrido não apresentou contra-razões (fls. 180), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 182/186).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula n.º 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp n.º 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n.º 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Na espécie, verifica-se que o recorrente sequer postula sua aplicação da referida Medida Provisória e que o contrato de financiamento é anterior a ela (*ut* fl. 8), devendo, por estes fundamentos, permitir-se a incidência da capitalização de juros apenas na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005). Nesse diapasão, já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. PACTOS ANTERIORES A MARÇO DE 2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na súmula 286, no sentido de que a renegociação do contrato bancário não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades das avenças anteriores. 2. Como os contratos de abertura de crédito são anteriores à edição da Medida Provisória 2.170-36, a capitalização dos juros deve limitar-se à periodicidade anual. 3. [...] 5. Recurso especial conhecido em parte e nessa extensão parcialmente provido." (*ut* REsp 677643/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005 p. 394).

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* REsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, restou consubstanciado, tendo em vista a existência de juros capitalizados mensalmente. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*, pela cobrança de encargos ilegais no período da normalidade.

Em relação à extinção da ação de busca e apreensão e à manutenção do devedor na posse do bem, o v. acórdão recorrido assim se manifestou: "*Na espécie, não se tem notícia nos autos da ação de busca e apreensão relativamente à identificação do devedor acerca da mora, conditio sine qua non à propositura da referida demanda. Nesta linha, ausente aquele requisito de admissibilidade da ação, não pode a demanda prosperar, merecendo extinção o processo, conforme decidido na sentença.*" (fl. 124). Verifica-se, na espécie, que o recorrente não combateu tais fundamentos do v. acórdão, limitando-se a aduzir a legalidade dos encargos contratuais. Dessa forma, aplicável *in casu*, por analogia, a Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n.º 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n.º 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em corrente, não se exige a prova do erro.*"

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização anual dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 24), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3688)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 546.361 - DF (2003/0085818-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : JOÃO BOSCO LOMÔNACO MENDES E OUTRO
ADVOGADO : TATIANA BARBOSA DUARTE
EMBARGADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO BOSCO LOMÔNACO MENDES e outro contra decisão assim vazada:

"Vistos, etc.

1. Em execução ajuizada pelo recorrido contra Control Access Computadores Serviços Ltda. e Fernando Antônio Fontes, os recorrentes apresentaram embargos de terceiro, sustentando serem legítimos proprietários do imóvel penhorado naqueles autos, consoante compromisso de compra e venda.

Diante da prova da compra e venda, o exeqüente formulou pedido de desistência da penhora, o que foi acolhido em sentença, oportunidade em que o processo foi extinto sem julgamento de mérito. Relativamente às verbas de sucumbência, resolveu o Juiz repartir as custas processuais e compensar os honorários advocatícios.

Apelaram as partes, tendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria, dado provimento ao recurso das embargantes, condenando o banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os embargos infringentes, no entanto, restaram providos, em acórdão com a seguinte ementa:

"Embargos infringentes - Embargos de terceiros - Custas - Honorários advocatícios - Imóvel - contrato de compra e venda não registrado - Indicação à penhora - Desistência do credor - Princípio da causalidade - Recurso provido - Maioria. Cabe ao terceiro-embargante arcar com os ônus da sucumbência, por não ter procedido ao registro do Contrato de Compra e Venda em Cartório Competente, dando causa à instauração da lide".

O recurso especial dos vencidos aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 20, § 4º, 21 e 26, CPC, argumentando o descabimento de sua condenação nas verbas de sucumbência. Contra-arrazoado, foi o recurso admitido.

2. O sistema adotado pelo legislador de 1973, em tema de honorários advocatícios, tomou como critério a sucumbência, que tem caráter objetivo. Em outras palavras, havendo sucumbência, em linha de princípio são devidos os honorários, em **quantum** a ser arbitrado na decisão.

Por outro lado, sem embargo dessa orientação, é necessário que se atente para o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com as despesas daí decorrentes.

3. Colocadas tais premissas, vê-se que o banco-credor, no caso, não deu causa à penhora do bem. Se o compromisso de compra e venda estivesse registrado em cartório, constando do Registro de Imóveis o nome dos embargantes como legítimos promissários compradores do imóvel, certamente a penhora não teria ocorrido.

A constrição, portanto, ocorreu exclusivamente por desídia dos embargantes, que não providenciaram o registro da alienação. Assim, não se justifica, no caso, a condenação do credor recorrente nos ônus da sucumbência.

Esse entendimento encontra respaldo na melhor doutrina, como se vê da lição de **Yussef Cahali**, assim vazada:

"Conquanto procedimento autônomo de jurisdição contenciosa, os embargos de terceiro tendem, conceitualmente, à desconstituição de um ato construtivo ou de arrolamento tendo por objeto bens ou direitos, praticado em 'outro processo', de que não participa o embargante.

Esta vinculação traz consequências: 1. os embargos de terceiro se extinguem em função da perda de objeto diante do superveniente levantamento do ato construtivo nos autos da execução, ou da exclusão do bem ou direito embargado, nos autos em que tiver sido arrolado; 2. a definição da responsabilidade pelos encargos sucumbenciais nos embargos acolhidos não prescinde da verificação da causa da constrição embargada.

(...)

Mas, sobrepondo-se o princípio da causalidade à regra da sucumbência, permite-se, sem necessidade de apelo a postulados meta-jurídicos, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, a constrição do bem reconhecido como sendo de terceiro deveu-se a fato não imputável ao credor exequente.

(...)

Na realidade, o princípio da causalidade e sua adequada aplicação em sede de embargos de terceiro, assume particular relevância na hipótese de embargos de terceiro oferecidos pelo compromissário comprador de imóvel, com título não registrado, e que tenha sido penhorado na execução contra a alienante.

(....) se a penhora somente ocorreu porque o compromissário comprador não procedeu ao respectivo registro imobiliário, fazendo com que o exequente fosse levado a equívoco ao requerê-la com base no registro imobiliário ainda em nome do devedor executado, nada justifica seja o embargante beneficiado com honorários em razão de uma lide a que ele próprio deu causa" (Honorários Advocatícios, RT, 3ª ed., cap. XXIX, n. 175, págs. 980 e segs., g.n.).

No mesmo sentido, colho do voto condutor do REsp n. 70.401-RS(DJ 9/10/95), da relatoria do Ministro **Costa Leite**, a seguinte passagem:

"Não obstante tenha o nosso Código se fixado no princípio da sucumbência, certo é que não se pode deixar de considerar que a justificativa desse princípio está na causalidade, como realçado pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro nos acórdãos desta Terceira Turma nos REsp (s) nº (s) 7.570 e 39.462.

Em tal contexto, afigura-se-me escorreita a interpretação estampada no acórdão recorrido. Se os lotes que o embargado indicou à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não deu ele causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, de maneira que não se justifica a pretendida imposição dos ônus da sucumbência".

Outra não é a orientação da Quarta Turma deste Tribunal, retratada, entre outros, pelo seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.

II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigue, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida.

III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não

providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida" (REsp n. 264.930-PR, DJ 16/10/2000).

4. À vista do exposto, autorizado pelo art. 557, CPC, e tendo em vista o enunciado n. 83 da súmula/STJ, não **conheço** do recurso. P.I." (fls. 259/262)

Sustentam os embargantes padecer a decisão de omissão, pois não há manifestação acerca da necessidade de compensação de honorários, tendo em vista que ambas as partes foram parcialmente vencidas na demanda.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, a decisão embargada assim dispõe, **verbis**:

"3. Colocadas tais premissas, vê-se que o banco-credor, no caso, não deu causa à penhora do bem. Se o compromisso de compra e venda estivesse registrado em cartório, constando do Registro de Imóveis o nome dos embargantes como legítimos promissários compradores do imóvel, certamente a penhora não teria ocorrido.

A constrição, portanto, ocorreu exclusivamente por desídia dos embargantes, que não providenciaram o registro da alienação. Assim, não se justifica, no caso, a condenação do credor recorrente nos ônus da sucumbência."

Nesse contexto, acolhido o entendimento de que o credor não deu causa à interposição da ação e, portanto, que não deve suportar os ônus da sucumbência, fica claro que a possibilidade de compensação de honorários restou afastada. Adotado um entendimento, o outro fica excluído. Não há, portanto, omissão a ser suprida.

Desta forma, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, tampouco se subsumindo a irrisignação em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão.

Rejeito os embargos de declaração.

Publicar.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 557.068 - SC (2003/0129211-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : LÍRIO SIGNOR
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO TAJES GOMES E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 210252, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 05/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Brasília, 12 de novembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 557.407 - RS (2003/0108900-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO WACHHOLZ
ADVOGADO : ALVARO RENÉ LOBATO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - APLICAÇÃO DO CDC, AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA/STJ) - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - JUROS MORATÓRIOS - PACTUAÇÃO EM 1% - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - LIMITAÇÃO EM 2% - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A LEI N. 9.296/96 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 126, 128, 131, 249, § 2º, 267, § 3º, 333, 460, 515, 517 e 896 do Código de Processo Civil; 85, 86, 92, 98, 115, 145, 146, 153, 158, 939, 940, 955 a 960, 965, 1.009, 1.058, 1.062, 1.063, 1.262, 1.531 e 1.533 do Código Civil; 1º, 2º, 3º, § 2º, 4º, 5º, 6º, 28, 29, 39, 46, 47, 51, *caput*, I, III, § 2º, e IV, § 1º, 52, 53, 54, 81, 83, 84, 88, 91, 98, 99, 100, 101 e 102 do Código de Defesa do Consumidor; 12, 13, 14, 22, 26 e 56 do Decreto n. 2.187/91; 4º, 5º, 6º, § 1º, da LICC; 5º, 9º, parágrafo único, 11, 12, 14, II, da Lei n. 6.099/74; 191 a 220 do Código Comercial; 1º, 4º, 5º e 13 do Decreto-Lei n. 22.626/33; 2º, 3º, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; e 1º da Lei n. 8.177/91, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de arrendamento mercantil ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para limitar os juros moratórios a 1% ao ano e a multa moratória a 2% (fls. 63/66). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento. De ofício: i) descaracterizou o contrato de financiamento para compra e venda; ii) limitou os juros remuneratórios a 12% ao ano; iii) vedou a capitalização de juros

em qualquer periodicidade; iv) afastou a cobrança da comissão de permanência, fixando a correção monetária pelo IGP-M; v) descaracterizou a mora *debendi*; e vi) possibilitou a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 164/177).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva na ação revisional. Insurge-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova, a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, o afastamento da mora *debendi*, a fixação do IGP-M como índice de correção monetária, a limitação dos juros moratórios e da multa moratória, e a possibilidade de repetição do indébito e da compensação de valores (fls. 146/177).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 206/218), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 211/212).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já está pacificado o entendimento desta Corte, nos termos da Súmula 297/STJ, *in verbis*: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 965, CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS CONTRATOS DE MÚTUA - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo (Súmula 297/STJ). Precedentes (AgRg REsp 630.957/RS e REsp 505.152/RS). (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (ut AgRg no Ag 511316 / SE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU DE 11.10.2005).

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da descaracterização do contrato, da fixação do IGP-M como indexador da correção monetária, da limitação dos juros remuneratórios, do afastamento da capitalização de juros e da comissão de permanência, da descaracterização da mora *debendi* e da possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores.

Em relação à alegada ilegitimidade passiva da instituição financeira (arts. 5º e 28, § 3º, do CDC) e à inversão do ônus da prova (art. 333 do CPC), verifica-se que tais matérias não foram objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e tampouco restaram manejados embargos declaratórios para suprir eventual omissão do r. *decisum*. Dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, por analogia, o teor das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", "O ponto omissão da decisão sobre a qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento."

Quanto à questão dos juros moratórios, resta consolidado o entendimento de que, ante o disposto no art. 1.062 do CC de 1916, deve ser mantido o percentual pactuado (1% ao mês), em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda* (ut AgRg no REsp 832162 / RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 7.8.2006)

Por fim, no tocante à multa moratória, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a sua redução para o patamar de 2%, tal como definida na Lei n. 9.296/96, nos contratos celebrados após sua vigência, o que se configura nos autos - fl. 9 (ut REsp 400.878 / RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.5.2002).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais e afastar a limitação dos juros moratórios. Em razão da sucumbência mínima do recorrente, os ônus da sucumbência deverão ser integralmente



suportados pelo recorrido. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 37), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 591.049 - MT (2003/0153796-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA PIA RODA FERRAZ
ADVOGADO : SIMONE CAFURE BEZERRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Em razão dos documentos de fls. 146/159 e da manifestação da recorrente à fl. 164, face ao despacho de fl. 161, nego seguimento ao presente recurso especial, por perda do seu objeto.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 593.531 - MG (2004/0040268-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : ABDO ZACARIAS E OUTRO
ADVOGADA : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASA FERNANDES MÁQUINAS E MOTORES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MAGALHÃES DE ALMEIDA - SÍNDICO E OUTROS
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÓRIO ORA RECORRIDO OMISSO E, POR ERRO MATERIAL, ASSENTADO EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA - SUPRIMENTO E RETIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVOCATÓRIA PROPOSTA OBJETIVANDO A INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DA EMPRESA FALIDA - OMISSÕES DO ACÓRDÃO A QUO - CONFIGURAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - PREJUDICADA À ANÁLISE DE OUTRAS QUESTÕES DO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado, como ocorre na espécie, em que o suprimento da omissão da decisão embargada e a retificação de seu erro material importam a modificação integral dos fundamentos da decisão ora atacada.
2. O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração então opostos, incidiu em negativa de prestação jurisdicional por ter deixado de analisar dois temas a respeito dos quais deveria ter se pronunciado.
3. Quanto às demais questões suscitadas nos aclaratórios opostos na Instância *a quo*, escorreita a Corte de origem ao assentar a ausência de omissão no acórdão embargado.
3. Reconhecida a referida negativa de prestação jurisdicional, resulta prejudicado o exame do apelo nobre nos demais pontos (negativa de vigência aos arts. 128, 282, 283, 331, 460 do CPC, 52, VII, e 53 do DL 7.661/45).
4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para, modificados integralmente os fundamentos da decisão ora recorrida e atendido o disposto no art. 544, § 3º, do CPC, dar-se provimento ao próprio recurso especial por afronta ao art. 535 do CPC e, conseqüentemente, determinar-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que este integre o acórdão embargado suprimindo as omissões apontadas.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ABDO ZACARIAS E OUTRO em face de decisão monocrática, de lavra desta Relatoria, que assim decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVOCATÓRIA - FALÊNCIA - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE EMPRESA FALIDA DENTRO DO TERMO LEGAL DA QUEBRA - MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Os embargantes sustentam que o decisório ora recorrido foi contraditório ao atrair a aplicação do disposto na Súmula nº 07/STJ, visto que o acórdão recorrido e o recurso especial *"estão assentados na mesma base fática, qual seja, a transação ocorreu antes da decretação da falência, no período suspeito"* (fl. 694). Aduzem que *"é*

eficaz a alienação realizada no período suspeito da falência" (fl. 694). Registram, ademais, que a decisão ora embargada foi omissa quanto ao exame da alegada afronta aos arts. 282, 283, 331, 535 do CPC e 53 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

É o relatório.

Os aclaratórios comportam acolhimento, com efeitos infringentes.

Com efeito.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no REsp 796.729/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 696.412/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.08.2006; EDcl no AgRg no Ag 436.808/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.10.2004).

No presente caso, a decisão ora recorrida realmente se ressentiu de omissão quanto à análise dos arts. 282, 283, 331, 535 do CPC e 53 do Decreto-Lei nº 7.661/45, além de ter esbarrado em erro material ao se valer da Súmula n. 07/STJ sob a falsa premissa de que, no recurso especial, discute-se o período de celebração do negócio jurídico objeto da presente demanda.

De fato, a decisão ora embargada limitou-se a apreciar o recurso especial relativamente à dita violação do art. 52, VII, do Decreto-lei n. 7661/45, sem fazer qualquer menção às demais controvérsias suscitadas no apelo nobre. Ademais, o decisório combatido se assentou em premissa equivocada ao opor o óbice da Súmula n. 07/STJ, porquanto o acórdão recorrido coincide com o recurso especial relativamente ao fato de que a negociação atacada nesta lide *"foi realizada no período suspeito"* (fl. 689).

Por essa razão, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos da totalidade do julgado ora hostilizado.

Passa-se, então, doravante, à reapreciação do agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ABDO ZACARIAS E OUTRO contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal). Nas razões do agravo, os agravantes asseveraram, em síntese, que houve prequestionamento da questão federal ventilada no apelo nobre, inexistindo necessidade de revolvimento de matéria probatória e os fundamentos do acórdão recorrido estão destituídos de razoabilidade.

No recurso especial, defendeu-se afronta aos seguintes dispositivos: i) arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem proferiu julgamento *extra petita*; ii) arts. 282, 283 e 331 do CPC, em razão do fato de que não foram expostos na petição inicial todos os fundamentos da lide; iii) arts. 52, VII, do DL 7.661/45, pois só seria ineficaz a alienação de imóveis após a decretação do sequestro ou da falência; iv) art. 53 do DL 7.661/45, porque, além de não ter ocorrido má-fé dos recorrentes, o acórdão recorrido promoveu má valoração das provas e v) art. 535 do CPC, ante a rejeição dos embargos de declaração. Aduziu-se, ainda, que houve cerceamento de defesa.

O agravo foi contramintado às fls. 646/660.

Em parecer de fls. 682/683, o Ministério Público Federal oficiou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos dos autos dão conta de que, no recurso de apelação, os ora embargantes suscitaram discussão a respeito da inépcia da petição inicial em razão do fato de a ora embargada (autora da ação revocatória em tela), apoiando-se no art. 52, VII, do decreto-lei n. 7661/45, ter requerido a declaração de ineficácia da alienação de imóvel na sua peça vestibular apenas com base na constatação de que o referido negócio imobiliário ocorreu no período suspeito, quando, na verdade, esse fato não é hábil de, por si só, ensejar a ineficácia da transmissão da propriedade, conforme disposto em outro dispositivo legal não invocado na exordial, qual seja, o art. 53 do referido decreto-lei. Controverteu-se, ainda, no apelo, a propósito da necessidade de reconhecer-se a carência da ação, porquanto a ora embargada não demonstrou a ocorrência de *consilium fraudis* na celebração da retrocitada avença, requisito esse *"exigido modernamente para suportar a revocatória"* (fl. 196). No mérito, discutiu-se a respeito da procedência da ação revocatória.

Verifica-se que o Tribunal de origem negou provimento ao apelo sob o fundamento de que é ineficaz a transmissão imobiliária em tela em virtude de esta negociação ter ocorrido no período suspeito e mediante comprovada má-fé e vontade intencional dos ora embargantes em causarem prejuízo aos credores.

Foram, então, opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar o pronunciamento da Corte *a quo* acerca das seguintes questões: i) a inépcia da petição inicial; ii) a necessidade de o juízo sentenciante ter atendido ao procedimento do art. 331 do CPC; iii) a ocorrência de cerceamento de defesa configurado no fato de o Tribunal de origem ter apreciado o recurso de apelação antes *"do recebimento das informações pelo Tabelionato de Protestos de Juiz de Fora"* (fl. 565); iv) a má apreciação dos elementos probatórios no que concerne à pretensa venda do imóvel em valor inferior ao de mercado; v) a inexistência de intenção de prejudicar os credores da massa falida ora embargada e vi) a pretensa caracterização de julgamento *extra petita* pelo fato de o Tribunal de origem ter declarado a ineficácia do negócio jurídico *sub judice*, valendo-se de argumento não agitado na petição inicial, qual seja, a existência de fraude por parte dos ora embargantes.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Todavia, observa-se que a primeira questão supramencionada, atinente à inépcia da peça vestibular, foi apreciada pela sentença e discutida no recurso de apelação, de maneira que incumbia ao Tribunal de origem se manifestar a propósito dessa matéria. Portanto, omisso o acórdão *a quo* quanto a esse tema, impõe-se reconhecer a ofensa ao art. 535, II, do CPC nessa parte.

Com referência aos segundo, terceiro, quarto e quinto temas suscitados nos aclaratórios, bem de ver que a Corte *a quo* não incorreu em qualquer omissão, contradição ou obscuridade. A propósito, assinala-se que o tema do art. 331 do CPC não foi aludido na apelação e, portanto, não precisava ser apreciado pela Instância de origem. Ademais, ressalta-se que as terceira, quarta e quinta questões supramencionadas foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, de maneira que, ausente quaisquer dos vícios arrolados no art. 535 do CPC, os aclaratórios não mereciam acolhimento nesse ponto.

Finalmente, no que tange à última questão supra-referida, é de reconhecer-se que o acórdão *a quo* que julgou os aclaratórios foi omisso ao deixar de analisar o argumento de que o julgado então embargado teria desbordado dos limites objetivos da demanda no momento em que decidiu com base na constatação de fraude por parte dos ora embargantes. É que - embora a discussão a respeito da existência de fraude e má-fé dos ora embargantes tenha sido ventilada na sentença e no recurso de apelação (o que, em tese, conduziria ao entendimento de que o Tribunal de origem atendeu à máxima do *"tantum devolutum quantum apellatum"*, decorrente do efeito devolutivo dos recursos e do princípio dispositivo) - cumpria à Corte *a quo*, quando do exame dos aclaratórios, analisar a ocorrência de julgamento *extra petita* no aresto que julgou a apelação, visto que tal matéria, por ser de ordem pública, foi transladada ao conhecimento do Sodalício de origem juntamente com o recurso de apelação (que é dotado de efeito translativo) e, portanto, deveria ter sido apreciada até mesmo de ofício. Outra não é a orientação deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. (...) NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. *Se o julgado deixa de analisar tema relativo a vício que teria ocorrido na apreciação do recurso de apelação pela instância a quo, devidamente suscitado em embargos de declaração (julgamento extra petita, matéria de ordem pública), resta evidenciada a ofensa ao art. 535 do CPC.*
2. *As matérias passíveis de cognição de ofício na instância ordinária devem ser analisadas no âmbito dos embargos aclaratórios opostos na origem, independentemente da ocorrência de omissão.*
3. *Existindo omissão a ser sanada, devem os autos retornar à origem para que haja novo julgamento.*
4. *Recurso especial provido."*

(REsp 903.417/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.05.2007). E, ainda: AgRg no REsp 913.401/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.09.2007.

Reconhecidas as omissões acima, resulta prejudicado o exame do apelo nobre nos demais pontos (negativa de vigência aos arts. 128, 282, 283, 331, 460 do CPC, 52, VII, e 53 do DL 7.661/45).

Assim, acolhem-se os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes para, modificados integralmente os fundamentos da decisão ora recorrida e atendido o disposto no art. 544, § 3º, do CPC, dar-se parcial provimento ao próprio recurso especial por afronta ao art. 535 do CPC e, conseqüentemente, determinar-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que este integre o acórdão embargado suprimindo as duas omissões supramencionadas, relativas à inépcia da petição inicial e à ocorrência de julgamento *extra petita* pelo acórdão embargado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 620.016 - RS (2004/0004714-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE DIAS FERREIRA
ADVOGADO : GILBERTO CAPOANI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E CONFISSÃO DE DÍVIDA - AÇÃO DE RECONVENÇÃO CONEXA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 286 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - PEDIDO RECONVENCIONAL - ADMISSIBILIDADE - CONEXÃO VERIFICADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA, NOS TERMOS DA REVISIONAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 21 e 535 do Código de Processo Civil; 166, 360, 849 e 877 do Código

Civil; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; à resolução n. 1.129/86 do Bacen; à súmula n. 596 do STF; e ao Decreto-Lei n. 167/67, além de dissídio jurisprudencial.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora recorrido ajuizou ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente e confissão de dívida em face do recorrente, que por sua vez ajuizou ação reconvenicional conexa. Em primeiro grau de jurisdição, a ação revisional foi julgada parcialmente procedente, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) afastar a cobrança de comissão de permanência, fixando o IGP-M como índice de correção monetária; e iii) limitar a multa moratória a 2%. A ação reconvenicional conexa restou extinta, com imposição de multa por litigância de má-fé (fls. 164/180). Interpostos recursos de apelação e apelo adesivo, o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao apelo e provimento integral ao recurso adesivo, para afastar a multa por litigância de má-fé e redimensionar os ônus sucumbenciais (fls. 236/249). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 258/262).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de omissões no v. acórdão recorrido. Aduz, ainda, a impossibilidade de revisar contratos extintos. Insurge-se, também, em face da limitação dos juros remuneratórios, do afastamento da comissão de permanência e da extinção da reconvenção (fls. 268/292).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 293), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 295/297).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação à revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de sua admissibilidade, nos termos do enunciado n. 286 da Súmula/STJ: "*A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*".

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, no tocante ao pedido reconvenicional, é assente nesta Corte o entendimento no sentido de se admitir a reconvenção na ação de revisão de contrato bancário, pois manifesta é a conexão existente entre estas ações, merecendo, por conseguinte, ser julgado parcialmente procedente o pedido formulado pela instituição financeira re-

corrente, sendo que o crédito inicialmente apontado deve obedecer aos limites e condições verificados quando do trânsito em julgado da ação revisional. Nesse sentido, esta a. Corte já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONVENÇÃO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. CPC, ART. 315. I. Possível a reconvenção, pelo credor, para a cobrança da dívida, no bojo de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual movida pelo devedor, em face da conexão existente entre as causas. II. Recurso especial conhecido e provido." (ut REsp nº 310.110/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18/11/02).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária e julgar parcialmente procedente o pleito reconvenicional, nos termos assentados na revisional.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 625.899 - GO (2004/0120441-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
AGRAVADO : POUSADA JURITI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELISA DE CARVALHO PULLEN
PARENTE E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3695)

RECURSO ESPECIAL Nº 629.348 - DF (2004/0019997-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LÚCIA LEITÃO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS PARTICIPANTES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIREITO DOS FILIADOS [...]".(fl. 673)

Sustenta, em síntese, a ilegitimidade do autor para, individualmente, exigir a prestação de contas de patrimônio alheio. Aponta, como violados, os arts. 914 a 919, do CPC; 62 a 69, do CCB; 1º, 4º, 5º, 35, 39 e 42, V, da Lei n. 6.435/77; 1º, 2º, 22, 24 e 31, da Lei Complementar n. 109/2001; 1º, 7º e 31, VIII, § 2º, do Decreto n. 81.240/78; e do CDC.

Com contra-razões e admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, vale ressaltar que a legitimidade do autor para exigir a prestação de contas decorre da relação contratual firmada entre as partes, envolvendo a administração de bens ou interesses alheios. Segundo o magistério de Ovídio A. Baptista da Silva, "*todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes a essa gestão*" (Comentários ao Código Civil, vol. 13, pág. 169, ed. 2000).

Além disso, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que é cabível a ação de prestação de contas, não bastando à entidade de previdência fechada apresentar aos participantes do plano documentos contábeis de maneira genérica. O acórdão está assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Admitida a relação contratual entre os litigantes e reconhecido que a entidade de previdência privada administra bens ou interesses de terceiros, adequada é a ação de prestação de contas proposta pelos seus associados. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 545.968/DF, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 17/12/04).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 604782 / DF, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJ 29.05.2006 p. 231; AgRg no REsp 662961 / DF, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.10.2005 p. 336 e AgRg no REsp 605750 / DF, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005 p. 332.

3. Ante o exposto, nos termos no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3696)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 629.873 - RS (2004/0130901-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROSA MARIA CARVALHO SALGADO
ADVOGADO : HULDO BALDOINO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão assim vazada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, indeferitória do processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AGRAVO. MONOCRÁTICA MANTIDA. INCONSISTÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO. MÁ-FÉ AVERBADA. IMPROVIMENTO" (fls. 156)

Sustenta o recorrente afronta aos arts. 17, VII, 18, 20, §4º, 22, 535 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, vale frisar que, in casu, sequer foram opostos embargos de declaração pelo que não há se falar em violação ao art. 535 CPC. A seu turno, a matéria relativa ao art. 22 do CPC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, impende destacar que a regra do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente, por medida de economia e celeridade, sem que isso importe em qualquer ofensa às normas processuais. Ademais, a questão decidida monocraticamente pelo relator do processo submete-se à cognição do órgão colegiado por via do agravo interno.

A propósito:

"Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Violação ao art. 557 do CPC.

- O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo.

- Decisão em agravo de instrumento que permanece incólume pelos seus próprios fundamentos.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 822722/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 02.04.2007)

No que se refere aos critérios adotados pelo julgado impugnado para o arbitramento da verba honorária, não se pode olvidar que sua análise demanda reexame do substrato fático delineado nos autos, vedado nesta instância, ut súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-EXAME. FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRE-QUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- A falta de cotejo analítico, similitude fática e acórdãos paradigmas autenticados ou ementas transcritas não trazem viabilidade ao especial.

- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.

- A reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial por envolver reexame de matéria fática. Inteligência da Súmula 07/STJ.



Agravo não provido."(AgRg no Ag 833476/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 16.04.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.

2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708524/RJ, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ 19.12.2005)

Quanto à aferição de ocorrência da litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, sua caracterização demanda aferição de dolo e, portanto, do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRETENSÃO DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. DESCABIMENTO. PREPARO. NÃO EFETIVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PENA DE DESERÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal. Precedentes.

2. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo deve ser feito no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

3. A aferição da não ocorrência da litigância de má-fé, em sentido contrário ao fixado pelo acórdão recorrido, demanda o revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido." (AGA 577.594/RJ, de minha relatoria, DJ de 25.10.2004)

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (fls.215/217)

Sustenta o embargante que a decisão acima transcrita incorre em omissão, contradição e obscuridade, vez que restou devidamente demonstrado nas razões do especial o apontado dissenso jurisprudencial, bem como que a insurgência não esbarra no óbice prescrito pela súmula 07/STJ.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, consoante se depreende da leitura das razões, o embargante pretende emprestar efeitos infringentes ao recurso.

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão, porquanto esta sede, integrativa por excelência, não se presta à rediscussão da causa.

Assim, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, tampouco se subsumindo a irresignação em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

2 - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RMS 10.231/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 27.08.2007)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publicar.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 637.535 - RJ (2004/0151638-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DALVA MARIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACHILLES LANG
ADVOGADO : NELSON SIMIS SCHVER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ERRO MÉDICO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DALVA MARIA DA SILVA e outra contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alegou violação dos artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, por falta de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, além de dissídio jurisprudencial.

Buscam as agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, omissão do Tribunal de origem acerca de questões relevantes ao deslinde da controvérsia (fls. 2/11).

O agravado apresentou contraminuta às fls. 250/274.

É o relatório.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que as ora agravantes ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face de ACHILLES LANG, em decorrência de suposto erro médico cometido durante o tratamento a que se submeteu a segunda recorrente, com a finalidade de correção de luxação congênita de quadril, a qual, após quatro cirurgias, teve o seu quadro clínico piorado. Julgado improcedente o pedido (fls. 61/68), foi a sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO OBJETIVANDO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS FUNDADA EM ERRO MÉDICO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - *Lauda pericial, demonstrando a inexistência de erro médico, em se tratando de ato cirúrgico estético e reparador, o entendimento jurisprudencial consolidado, é de que a obrigação do médico é de meio e não de resultado. Por outro lado a regra do caput do art. 14 do Código do Consumidor, não se aplica à presente hipótese pois os fatos ocorreram antes de sua vigência, tendo em vista que a última cirurgia ocorreu em 1990. No que concerne ao custo benefício, para a realização da cirurgia, além da avaliação do réu, outra já havia sido realizada, anteriormente, pelo Hospital Pedro Ernesto. Apelo improvido.*" (fl. 178)

Opostos embargos de declaração pelas autoras, foram rejeitados.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Por entender que, ao negar provimento à sua apelação, a câmara julgadora laborou em equívoco, as ora recorrentes opuseram embargos declaratórios, a fim de obter pronunciamento quanto às seguintes assertivas: *In casu*, a responsabilidade do réu advém da equivocada recomendação do penoso tratamento cirúrgico a que a menor foi submetida, quando o seu estado de excepcional agitação psicomotora contra-indicava tal conduta. Decorre, ainda, da falta de esclarecimentos (dever de informar) aos pais da autora sobre o tratamento a ser ministrado à menor, *"inclusive com informações enganosas acerca dos riscos e conseqüências das cirurgias"*. (fls. 182/185)

Os embargos foram rejeitados, à consideração, em síntese, de posuírem *"caráter modificador ou infringente do julgado, onde as embargantes pretendem adequá-los ao seu entendimento ou à sua conveniência, o que é inadmissível."* (fls. 187/188)

Veja-se que, em diversas oportunidades, este Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que é dever do julgador manifestar-se sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de negar a prestação jurisdicional à parte e impossibilitar o acesso às Instâncias superiores, que têm sido rigorosas na exigência do prequestionamento da matéria e na necessidade de os aspectos fáticos serem esclarecidos perante o Tribunal *a quo*, em razão da proibição de reexame de matéria de prova e interpretação de cláusula contratual.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC CONFIGURADA. Havendo omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido acerca da matéria posta em juízo, resta configurada a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Pretório, a falta de manifestação pela Corte de origem sobre determinada questão, inviabiliza o acesso à instância especial, pela falta de prequestionamento. Recurso Especial conhecido e provido" (REsp. n. 547.358/MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2006).

E, ainda: REsp. n.º 696.122/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 12.6.2006; REsp. n.º 439890/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14.6.2004 e REsp. n.º 678.703/ES, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006.

No caso concreto, o primeiro questionamento, relativo à equivocada recomendação do tratamento, foi enfrentado no julgamento da apelação, conforme se infere do seguinte excerto do aresto hostilizado: *"(...), ao contrário do alegado pelas apelantes, a primeira autora em seu depoimento pessoal de fls. 728, afirmou que a cirurgia já havia sido indicada anteriormente por um médico do Hospital Pedro Ernesto, o que significa dizer, ter sido acertada a recomendação do apelado, quanto ao procedimento cirúrgico, além de que, no período pré-operatório que demandou seis meses, foram consultados vários especialistas, também por orientação do recorrido, fls. 729."*

Não obstante, é imperioso reconhecer que, sem os esclarecimentos do Tribunal *a quo* sobre a segunda questão suscitada pelas ora recorrentes - inobservância do dever de informação quanto aos riscos do tratamento -, será inviável qualquer tentativa de submeter a controvérsia ao crivo desta Corte.

Assim, amparado no artigo 544, § 3º, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para se anular o acórdão dos embargos de declaração a fim de que seja proferido outro, no qual se supra a omissão apontada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3698)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 639027 - DF (2004/0155547-8)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ESTENGE ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ETEC EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A - SÍNDICO
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA DEUSDARÁ ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIANA CARLA TORRES DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : VERÔNICA MARIA MONTENEGRO DO VALE

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do agravo regimental interposto, em 01.10.2007, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3699)
RECURSO ESPECIAL Nº 651.619 - MG (2004/0048626-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : LUCIANA SCHMIDT AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARINDA FIGUEIREDO LAGES
ADVOGADO : SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - DESIGNAÇÃO DA ESPOSA COMO BENEFICIÁRIA - SEGURADO SEPARADO JUDICIALMENTE QUANDO DO SEU FALECIMENTO - VALIDADE DA ESTIPULAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 85 DO CC/16 - FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 E 356/STF - PRECEDENTES DA CORTE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, em que se alega, em síntese, violação do artigo 85 do Código Civil de 1916, além de dissídio jurisprudencial (fls. 167/176).

Sustenta a recorrente, em síntese, que, *in casu*, não poderia o Tribunal *a quo* orientar-se apenas pela literalidade da declaração de vontade do segurado, mas sim, e com justeza, pela sua intenção, o que deixa patente o descumprimento do comando legal apontado vulnerado.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 189/193.

É o breve relatório.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que CLARINDA FIGUEIREDO LAGES ajuizou ação de rito ordinário em face da ora recorrente, objetivando a declaração de que é beneficiária da apólice subscrita por seu falecido marido, EDMUNDO GOMES - do qual era separada à época do óbito -, bem como que fosse reconhecida a nulidade dos pagamentos efetuados pela ré aos seus três filhos.

Segundo a inicial, o segurado contratou, em maio de 1980, um plano de seguro, tendo por estipulante a Associação dos Servidores do Legislativo de Minas Gerais, e por beneficiária a autora, então sua esposa, e, em sua falta, os filhos do casal. Ocorre que, com o falecimento do segurado, não obstante ter a requerente se habilitado ao recebimento da indenização, foi-lhe negado o pagamento, sob o argumento de que, com a separação judicial do casal, ocorrida em 08/05/1996, apenas os filhos é que faziam jus ao recebimento da importância contratada.

Julgado improcedente o pedido (fls. 100/105), a autora apelou, e o Tribunal *a quo* reformou a sentença, aos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"A extinção da sociedade conjugal pela separação judicial não pode afetar a estipulação feita no contrato de seguro. Neste, o segurado colocou sua esposa como beneficiária, com expressa referência ao seu nome. Portanto, o simples fato de figurar no contrato a palavra 'esposa', não retira seu direito ao recebimento do valor segurado meramente por não ser mais esposa diante da separação judicial. O que importa, sendo indispensável para o recebimento do seguro, é a figuração nominal do beneficiário. Ademais, a apelante só não seria caracterizada mais como beneficiária do seguro em caso de manifestação expressa do segurado nesse sentido, não sendo o caso dos

autos. O segurado é a parte contratante do seguro, devendo ser obedecidas as suas declarações de vontade. E ainda que ocorrida a separação judicial, como o segurado não imprimiu declaração contrária, no sentido de retirar sua ex-esposa da posição de beneficiária, deve ser entendido que tinha a intenção de beneficiá-la." (fl. 159)

O inconformismo não merece prosperar. Constata-se que a controvérsia não foi dirimida no acórdão recorrido sob o enfoque do dispositivo reputado violado, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão. Carece o especial, portanto, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Ademais, a solução alvitrada pelo colegiado estadual não destoa da jurisprudência desta Corte sobre a matéria, conforme se infere dos seguintes julgados:

"Direito civil. Contrato de seguro de vida. Ex-esposa como beneficiária em detrimento da viúva. I - Nos contratos de seguro de vida o capital segurado deve ser revertido para o beneficiário previsto no instrumento contratual, observada a vedação do art. 1.474 do Código Civil. II - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 157.356/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro);

"RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADA - NÃO CONHECIMENTO - SOCIEDADE DE FATO - PATRIMÔNIO COMUM - PARTILHA - COMPANHEIRO CASADO - COMUNHÃO UNIVERSAL - SEPARAÇÃO DE FATO - SEGURO DE VIDA - BENEFICIÁRIO - LIVRE NOMEAÇÃO - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - RATEIO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 4. Com relação ao seguro de vida, a apólice tem como beneficiária a cônjuge do de cujus e, tratando-se de um contrato no qual o segurado tem plena liberdade de escolha quanto ao beneficiário do prêmio, deve referida opção ser observada. (...). 6. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 362.743/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11/10.2004). Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 655.356 - PR (2004/0054810-4) **(3700)**

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : PREMIER REVESTIMENTOS ANTI-ADERENTES E ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ILEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS - VERIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - Admite-se a discussão do valor do débito, seja na contestação da ação de busca e apreensão, seja na ação de consignação em pagamento, sendo possível, assim, no bojo da ação de busca e apreensão, desde que haja manifestação expressa da parte interessada, a verificação de ilegalidades nos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária - PRECEDENTES DO STJ - ANULAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela PREMIER REVESTIMENTOS ANTI-ADERENTES E ESPECIAIS LTDA com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 51, IV, da Lei n. 8.078/90 e 300 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o recorrido ajuizou ação de busca e apreensão em face da recorrente, tendo por objeto cédula de crédito industrial. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada procedente (fls. 204/210). Interposto recurso de apelação pela ora recorrente, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conferiu-lhe parcial provimento, fundamentando, no que interessa: "Na ação de busca e apreensão de que trata o DL 911/69, convertida ou não em depósito, não cabe discussão sobre a onerosidade do contrato por ser estranho ao objeto da ação e ao pedido posto em julgamento" (fl. 278).

No presente apelo nobre, busca a ora recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a possibilidade da discussão de ilegalidades de cláusulas contratuais no bojo da ação de busca e apreensão, sendo desnecessário o ajuizamento de ação revisional para tal desiderato (fls. 288/295).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 339/348), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do e. Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 350/352).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Na realidade, é de ser admitida a discussão do valor do débito, seja na contestação da ação de busca e apreensão, seja na ação de consignação em pagamento, sendo possível, assim, no bojo da ação de busca e apreensão, desde que haja pedido expresso da parte interessada, a verificação de ilegalidades nos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. - Nada impede - e é até mesmo salutar do ponto de vista processual - o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. - Recurso especial conhecido e provido." (ut REsp 801374 / RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 2.5.2006) No mesmo sentido: REsp 303.320/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.4.2002.

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, anulando-se o v. acórdão recorrido, para que outro seja proferido, determinando-se ao Tribunal a quo que se manifeste expressamente acerca da matéria devolvida em sede de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 658.619 - MG (2005/0024560-9) **(3701)**

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A
ADVOGADO : ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANA DARK DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável. Em decorrência, o agravante apresenta pedido de desistência do presente recurso.
2. A teor do que dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes expressos para desistir, homologo o pedido de desistência deste Agravo de Instrumento.
3. Diante dos termos da sobredita petição, baixem os autos à instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 668.758 - MG (2005/0049627-5) **(3702)**

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : CENTRO DE SERVIÇO VEICULAR LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELA CAL LEAL CARNEIRO HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU E OUTRO(S)
EMBARGADO : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : EDUARDO R SILVA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRO DE SERVIÇO VEICULAR LTDA em face de decisão assim vazada:

"Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a data de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, circunstância que impossibilita a verificação de sua tempestividade.

Não conheço do agravo." (fls.601)

Sustenta o embargante que a decisão acima transcrita incorre em omissão, vez que se ateu à data do protocolo do recurso especial, deixando de se pronunciar acerca das alegações apresentadas. O recurso não merece prosperar. Com efeito, consoante se depreende da leitura das razões, o embargante pretende emprestar efeitos infringentes ao recurso. Nesse contexto, não há como acolher a pretensão, porquanto esta sede, integrativa por excelência, não se presta à rediscussão da causa, já devidamente decidida, sem qualquer ofensa à coisa julgada.

Assim, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, tampouco se subsumindo a irresignação em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

2 - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RMS 10.231/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 27.08.2007)

"Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados." (EDcl no REsp 770.746/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 11.12.2006)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publicar.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

DESIS no RECURSO ESPECIAL nº 676117 - RS (2004/0098064-5) **(3703)**

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : .AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARILI RIBEIRO TABORDA E OUTRO
RECORRIDO : FLIPERTRONICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : EDISON DA COSTA

DECISÃO

Cuida-se de petição subscrita pela recorrente Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil, operando anteriormente sob a denominação Autolatina Leasing S/A Arrendamento Mercantil, dando conta de composição amigável e apresentando, em consequência pedido de desistência do recurso especial.

Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes, consoante requerido na petição n. 193714/2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.709 - ES (2005/0111646-3) **(3704)**

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : EDSON TADEU CEOLIN
ADVOGADO : PAULO LIRIO
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO BUSTAMANTE
ADVOGADO : PAULO BONAPARTE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGOS 535, I e II, 565, I, 585, I, do CPC - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284/STF - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA - EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO COMO FORMA DE GARANTIA A OUTRO NEGÓCIO JURÍDICO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDSON TADEU CEOLIN contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal), em que se alega violação dos artigos 535, I e II, 565, I, 585, I, do CPC, 43 e 54, I, II, III e IV, do Decreto 2.044/1908 e da Súmula 387 do STF.

Sustenta o agravante, em síntese, que houve prequestionamento dos dispositivos acima mencionados. Aduz, também, que não pretendeu, em seu recurso especial, o reexame de provas. Defende, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado (fls. 02/13). O agravado apresentou contraminuta (fls. 143/150).



É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
O recorrente alega genericamente que houve violação dos artigos 535, I e II, 565, I, 585, I, do CPC, entretanto, a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados.
Incide, *in casu*, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Assim já decidiu esta egrégia Corte:
"ISSQN. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado nº 284 da Súmula do STF. II - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 966.396/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 327)
Em relação à tese de que não houve má-fé no preenchimento da nota promissória, observa-se que ela não foi objeto de debate pelo voto condutor do acórdão recorrido, e, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula 211 do STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo' ".
Anota-se, na espécie, que, também pela alínea "c" do permissivo constitucional, deve-se atender à exigência do prequestionamento, e que não há como constatar divergência jurisprudencial entre tribunais sobre determinada questão federal, se o acórdão recorrido sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria suscitada.
Ademais, oportuno deixar assente que a mera menção à Súmula 387 do STF não é bastante para a abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, uma vez que é inadmissível a interposição de recurso especial no qual se apontem súmulas como objeto de violação.
Confira-se, por oportuno:
"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SUS - TABELA - REAJUSTE - SÚMULA 85/STJ - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DE SÚMULA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.
1. A alegada violação de enunciado de Súmula não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal. (...). (REsp 903047/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 30.03.2007 p. 303)
Quanto ao art. 43 do Decreto 2.044/1908, assim se pronunciou a Corte local, no voto condutor, *in verbis*:
"Da leitura atenta dos autos, forçoso concluir, pelo conjunto probatório carreado - contratos e depoimentos pessoais - bem como da realidade como são efetuadas as transações comerciais nos interiores dos Estados, que a nota promissória fora emitida para garantir contrato de compra e venda de café, onde se pactuou a entrega de 195 sacas do produto".(fls. 30/31)
Verifica-se que a análise do pretendido pela parte, quando alega a inexistência de prova de que a nota promissória foi emitida como garantia de outro negócio jurídico, demandaria o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo nobre, diante do édito da Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 691.213 - RJ (2004/0136996-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : PAOLA BRAZIL CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÚCIA DE FÁTIMA PAIVA DE SOUZA
ADVOGADO : MARINILCE LOYOLA DE OLIVEIRA

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA - ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO - CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUSPENSÃO DA COBERTURA DURANTE O PERÍODO DE MORA - ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

Janeiro, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. INADIMPLEMENTO DE DUAS PARCELAS. CANCELAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. Considera-se abusiva a cláusula do contrato, à luz dos artigos 4º, III, e 51, IV, da Lei nº 8.078/90, por malferir o princípio da boa-fé objetiva e equidade (assente o primeiro no artigo 422 do novo Código Civil), na medida em que isenta a seguradora de responsabilidade quanto ao pagamento da indenização, caso não seja paga a mensalidade no vencimento ou primeiro dia útil subsequente, em evidente contraste com a cláusula de cancelamento automático se configurada a mora em três prestações consecutivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, não tolerada pelo direito pátrio. Em tais circunstâncias, se, de um lado, o inadimplemento de duas parcelas do prêmio não configura a suspensão da cobertura da indenização, de outro, não podem os dependentes do seguro receber indenização integral, impondo-se a redução proporcional do quantum indenizatório ao valor correspondente a 10/12 do valor do seguro, atualizado, monetariamente, na perspectiva do justo meio, considerando o inadimplemento de duas parcelas do prêmio, à época do evento morte, em obediência aos princípios da proporcionalidade, equidade e Justiça, mais juros legais de 1% a.m., a partir da citação. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (fl. 148)

Sustenta a recorrente, em síntese, violação do artigo 763 do Código Civil/02, o qual dispõe que "Não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação." Alega, ainda, dissídio jurisprudencial (fls. 232/245).

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 159-verso.
É o breve relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.
Ao reconhecer a abusividade da cláusula que prevê a suspensão da cobertura securitária durante o período de mora, o colegiado *a quo* fundamentou seu entendimento nos artigos 4º, III, e 51, IV, do CDC; e 422 do CC/02, os quais não foram impugnados, especificamente, nas razões do especial, tendo em vista que a recorrente limitou-se a dar por malferido o artigo 763 desse último diploma legal.
Por se tratar de fundamentos suficientes, por si sós, para manter a conclusão do julgado, incide, na espécie, a dicção do enunciado 283 da Súmula do Excelso Pretório.
Assim sendo, amparado no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 692.184 - RS (2004/0136018-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JUARI ANTÔNIO LOPES VIEIRA
ADVOGADO : LÚCIO MACHADO FONTOURA E OUTRO
RECORRIDO : COPELMI MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA A. VIOLAÇÃO À SÚMULA. ARTIGO. 333 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 07/STJ VEDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por JUARI ANTÔNIO LOPES VIEIRA com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Responsabilidade Civil. Acidente do Trabalho. Ocorrente o dano e reconhecida a culpa do empregador em infortúnio sofrido pelo operário, o dever de indenizar exsurge ante o art. 159 do CCB e art. 5º, inc. X, da CF/88.

Dano material. Pensãoamento vitalício em vista de seqüela física a determinar diminuição da capacidade de trabalho do obreiro, devido a partir do rompimento do vínculo empregatício entre as partes. Montante deve observar o grau da restrição funcional. Manejo da tabela DPVAT como paradigma.

FUNDAMENTO JURÍDICO. Após a edição da Lei 6.367/76 não mais se exige, para caracterizar a culpa do empregador, o dolo ou a culpa grave. Inaplicabilidade da Súmula 229 do STF. Fato acontecido na vigência da Constituição de 1967. Prescrição vintenária. Possibilidade de ser indenizado o dano moral por acontecimento anterior à Carta Constitucional de 1988.

CORREÇÃO DA PENSÃO INDENIZATÓRIA. Nenhum óbice à correção das parcelas vincendas pelos índices dos dissídios da categoria profissional do operário. Atualização monetária das prestações vencidas pelos índices do IGP-M, utilizado aos cálculos judiciais.

JUROS MORATÓRIOS. INÍCIO. Na responsabilidade extracontratual, os juros de mora contam a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ e art. 962 do CCB.

Dano moral. Ausente sistema de tarificação à fixação do prejuízo extrapatrimonial, vige o prudente arbítrio do juiz, observados os padrões da doutrina e da jurisprudência. Gravidade da culpa, o dano e suas circunstâncias são elementos a incidir no arbitramento da indenização. Equidade nos valores fixados a casos de similitude fática e de direito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixados dentro dos parâmetros legais, no confronto das operadoras de fato, ausente causa à alteração.
Apelo da Ré provido em parte e improvido o do Autor. Unânime." (fl. 266).

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais restaram desprovidos (fls.281/282)

Aduz a agravante, em suas razões de recurso especial, violação das súmulas 54 e 53 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 333, II do CPC. Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial dos danos morais se dar início com o rompimento do vínculo empregatício.

É o breve relatório.

2. O recurso especial não merece ser conhecido, por nenhuma das alíneas do permissivo constitucional.

3. No tocante à insurgência relativa à alínea "c", consoante ressei dos fundamentos alinhados na peça recursal, patentea-se que a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentado o dissídio jurisprudencial.

O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante prescreve o art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

4. De igual modo, o recurso especial não merece ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional, em razão de ter o recorrente apontado como afrontadas às súmulas 54 e 43 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 333, II do Código de Processo Civil de maneira inadequada.

A uma porque é cabível recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo legal apenas quando o aresto recorrido contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal. No presente caso, no entanto, o agravante alega que houve violação a súmula de tribunal superior, o que não autoriza o cabimento do apelo especial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 498.902/PE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 12.08.2003; REsp n. 509.271/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 24.06.2004; REsp n. 256.067/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 23.08.2004; REsp n. 496.190/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04.08.2003).

A duas porque não merece ser conhecido o recurso especial, no que se refere à alegada violação do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Ressalte-se, em linha de princípio, que o referido artigo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

E ainda com relação ao artigo retromencionado, insta assinalar que o recorrente não cuidou de demonstrar por que, no seu entender, houve ofensa à lei federal, posto que, na interposição do recurso especial fundado em negativa de vigência à lei federal é indispensável a demonstração expressa da vulneração alegada, sem o que carece o recurso de fundamentação legal. *In casu*, incide a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Aplicável, à espécie, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Não há na peça recursal a transcrição de trechos dos acórdãos que configurem o dissenso jurisprudencial citado pelo recorrente, pouco menos se encontram mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos que supostamente se confrontam. Desatendido, deste modo, o art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do SuperiorTribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 678.168/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26.06.2006)

5. Ainda que assim não fora, não há que se falar em violação do artigo 333, da Lei de Ritos pelos motivos aduzidos nas razões do especial. Para bem ilustrar essa afirmação, permita-se reproduzir, na parte que interessa, trecho da peça referida:
"(...) como se verifica do decism, ainda que respeitável o posicionamento do mesmo, há flagrante afronto a texto de lei, insculpido no art. 333, inc. II, do CPC, pelos seguintes motivos:
- a um, porque o julgado é alicerçado em presunção de que o recorrente tenha percebido o mesmo salário, já que retornou a empresa (não houve comprovação);

- a dois, porque o ônus da prova em processos de natureza indenizatória de responsabilidade civil por acidente do trabalho, cabe a empregadora, que não se desincumbiu do mesmo, para que o julgado fosse nesse sentido;

- a três, porque no caso de dúvida, a parte mais fraca na relação, ou seja, o empregado, deve ser privilegiado (*in dubio pro misero*); -a quatro, porque o recorrido não pleiteou o termo inicial da indenização, a partir do rompimento do vínculo empregatício, na peça contestacional"

Portanto, o Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, o fez, de modo coerente e bem fundamentado, de sorte que rever o entendimento consolidado pelas instâncias ordinárias implica o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Com efeito, a Corte *a quo*, exercendo amplo juízo de cognição, analisou a prova dos autos nos seguintes termos:

"A responsabilidade da empresa-ré pelo acidente que lesionou o seu empregado-autor se encontra cristalizada na prova oral colhida no processo.

Ao depor em Juízo, o demandante referiu que a causa ao infortúnio foi a deficiência no escoramento do teto de galeria onde se abrigava e que veio a sofrer abalo em vista de detonação procedia em outra galeria, e de cuja atividade participava, soltando a pedra que veio atingir o pé do requerente, causando a contusão descrita na inicial. As testemunhas Odenirio Lima Lacerda (fls. 122-6) e Ilo Correia da Silva (fls. 12732), presenciais, firmaram a versão trazida pelo Requerente no que diz com as circunstâncias do fato, além de referirem inexistir treinamento à segurança no trabalho e da imperfeição das providências que diziam com as inspeções de segurança da própria mina.

A testemunha Paulo Assis Hausen Brandão (fls. 133-7), Técnico de Segurança do Trabalho, informou em Juízo que o escoramento do teto da mina era feito com madeira, existindo, todavia, espaçamento que possibilitava caírem pedras. Disse também que em vista da impossibilidade se haver a "forração" completa do teto, a prevenção às quedas era feita por intermédio de uma equipe especial que derrubava as pedras soltas, antes do trabalho dos mineiros, e pelos "fiscais de madeira", que verificaram as condições dos escoramentos.

Ênio José Marques dos Santos (fls. 138-42), referiu que a precaução às quedas do teto da mina era feita pelo "saneamento", ou seja, verificando-se da existência de pedras soltas, derrubá-las com feramentas destinadas a tanto, incumbindo ao supervisor investigar da necessidade do mencionado procedimento.

Destarte, bem sintetizou a Dra. Juíza de Direito prolatora da sentença recorrida:

"Inegável, assim, que a ré não se acautelava quanto à segurança de seus mineiros, pois, mesmo ciente dos perigos que as galerias apresentavam, não buscou protegê-los, esclarecê-los, instruí-los e resguardá-los com o apoio de engenheiros e técnicos de segurança, que pudessem, efetivamente, fazer a segurança. Além disso, no caso em exame, como se pode depreender do relato das testemunhas, o acidente teria sido evitado se a ré tivesse proporcionado um sistema mais seguro de escoramento da galeria ou mesmo, através de uma prévia fiscalização para aferir se o quadro da madeira estava frouxo ou não bem escorado, evitando, assim, que os mineiros se machucassem ou que fossem causados infortúnios laborais fatais."

Estabelecida, portanto, a responsabilidade da Demandada pelo acidente ocorrido com o Demandante, enquanto funcionário daquela, restando o exame das parcelas indenizatórias concedidas." (fls.267/268).

Dessarte, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional.

5. Dessarte, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3707)

RECURSO ESPECIAL Nº 698.405 - RJ (2004/0152442-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO COUTINHO ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEIBERT GABRIEL DA SILVA RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : TATIANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO BATISTA MARQUES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO QUE COMPREENDE ITENS DISTINTOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 DO CPC - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado, no que interessa:

"Direito Civil. Seguro-saúde. Sentença que acolheu os pedidos do segurado no sentido de se reconhecer a cobertura das despesas no tratamento de doença que se reputa congênita e de reparação dos danos morais decorrentes da alegada recusa injusta. Apelação da seguradora(...). A cláusula constante de contrato de seguro de saúde, não é imune às normas legais que incluem no mínimo essencial do mesmo contrato os tratamentos exigidos pela Ciência Médica como poderoso meio terapêutico, nem pode ser interpretado em desfavor do aderente às cláusulas elaboradas pela parte economicamente mais forte. (...). Em tema de reparação de danos morais, por si só o inadimplemento contratual é insuficiente para produzir a lesão à personalidade moral, exigindo-se que haja ofensa à honra, à dignidade ou aos atributos morais da pessoa." (fl. 250)

Opostos embargos de declaração (fls. 259/264), foram rejeitados (fls. 267/269).

Alega a recorrente, em síntese, violação do artigo 21 do CPC, ao argumento de ter havido sucumbência recíproca no caso vertente, uma vez que o colegiado estadual proveu, em parte, sua apelação, para rejeitar o pedido de reparação a título de danos morais, mantendo a condenação, tão-somente, em relação aos danos patrimoniais (fls. 271/277).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 282/294.

É o relatório.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o ESPÓLIO DE DEIBERT GABRIEL DA SILVA RIBEIRO ajuizou ação de cobrança em face da ora recorrente, pelas despesas médicas efetuadas com o tratamento do infante autor da herança, cujo pedido foi julgado procedente em Primeiro grau, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação por danos morais, além dos danos materiais.

Examinando a apelação da demandada, o Tribunal de origem proveu, em parte, o recurso, para excluir da condenação a verba relativa aos danos morais, mantidos, no mais, os termos da r. sentença, inclusive no tocante à condenação às custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

A pretensão merece acolhida.

Com efeito.

O mencionado artigo 21 estabelece a distribuição e compensação recíproca das despesas e honorários entre os litigantes, simultaneamente vencidos e vencedores. As despesas processuais e os honorários advocatícios devem, pois, ser rateados entre as partes, na medida de sua derrota.

In casu, cotejando o pedido deduzido na inicial com a entrega da prestação jurisdicional exarada na sentença, vê-se que o acolhimento do pedido foi apenas parcial, o que importa dizer que, ao contrário do que asseverou o Tribunal *a quo*, o decaimento do autor não se deu em parte mínima.

Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Quando o pedido compreende itens distintos (resarcimento de danos materiais; indenização por danos morais), e o acórdão dá pela procedência de um só, a sucumbência é recíproca, implicando a compensação dos honorários de advogado. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 151.871/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19/3/2007);

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ART. 21 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. O autor da ação indenizatória, ora recorrido, não foi vencedor em todos os pedidos formulados na petição inicial, sendo impositivo o reconhecimento da alegada sucumbência recíproca, face ao que dispõe o art. 21 do CPC. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 699.092/SE, Rel. Min. César Rocha, DJ de 13/2/2006).

Assim sendo, autorizado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a sucumbência recíproca e proceder à redistribuição das custas e dos honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, fixados estes últimos em 7,5% sobre o valor da condenação pelo recorrente e 7,5% pela recorrida, admitida a compensação, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3708)

RECURSO ESPECIAL Nº 702.037 - DF (2004/0161168-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FINÁSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WANDER RAMOS
ADVOGADO : FLÁVIO CORTES PAIVA

DESPACHO

Vistos.

Fl. 317: intime-se pessoalmente.

P.I.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

(3709)

RECURSO ESPECIAL Nº 710.215 - SP (2004/0176089-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA DINAMARCO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO-GARANTIA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ANUA - ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DE QUE A AUTORA OCUPAVA CONCOMITANTEMENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA E DE BENEFICIÁRIA DO SEGURO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos da ação da cobrança que propôs em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, acolheu a preliminar de prescrição anual suscitada pela ré, por entender que, na demanda em discussão, a autora era, a um só tempo, segurada e beneficiária do seguro, concluindo por julgar extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente, em síntese, violação do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, à consideração de que, no contrato relativo à estipulação do seguro-garantia (fls. 210/214), ao contrário do consignado pelo Tribunal de origem, não foi ela parte na relação contratual, tendo em vista que, quem contratou o seguro e pagou o prêmio, foi a empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda, com quem firmou contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança, após a realização de processo licitatório.

Dessa forma, *"ainda que a recorrente figure na apólice na posição de 'segurada', na realidade, é apenas 'beneficiária' do seguro estipulado, sendo de fato a 'segurada' a empresa Alvorada Segurança Bancária."*

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Vê-se que a conclusão do aresto recorrido quanto ao fato de a ora recorrente ocupar, concomitantemente, na relação contratual, a posição de segurado e de beneficiária do seguro, decorre da análise da apólice de fl. 215 e do *"parecer contido na Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem - v. 17, pág. 188"*, de modo que, rever tais premissas com base nas alegações deduzidas nas razões do especial demandaria necessariamente incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se coaduna com a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3710)

RECURSO ESPECIAL Nº 715.787 - RS (2005/0007512-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FERNANDA BEAL PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Insurge-se, em síntese, contra: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação à capitalização mensal de juros; c) possibilidade da repetição de indébito.

É o sucinto relatório.



Decido.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Por fim, a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros.

Com a inversão da sucumbência, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator
(3711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.521 - PR (2006/0003508-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS VISIOLI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO
AGRAVADO : VACIR FAVORETO E OUTRO
ADVOGADO : CELSO ARAÚJO GUIMARÃES E OUTRO
AGRAVADO : SÉRGIO FAVORETO E OUTRO
ADVOGADO : WILSSON WILLY

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - APLICABILIDADE DA SÚMULA 83/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS VISIOLI e OUTROS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não admitiu o recurso especial, com base na CF, art. 105, III, "a" e "c", em que se alega violação dos arts. 331, 332, 343, 807 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal, assim como divergência jurisprudencial.

Sustentam os ora agravantes, em síntese, que não pretendem a repreciação do conjunto probatório, mas sim a valoração jurídica das provas, reconhecendo-se a violação e interpretação equivocada a dispositivos de lei federal. Aduzem, ainda, que não foram intimados da decisão proferida em audiência de conciliação que indeferiu, implicitamente, as provas reiteradamente requeridas pelos agravantes. Por fim, asseveram que o gravame da mora e a multa contratual a eles impostas foi uma flagrante injustiça e um desrespeito aos princípios basilares de nosso ordenamento, como a boa-fé e o princípio da segurança jurídica.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 251/279. 252/277.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Ao analisar o acórdão recorrido, *in casu*, constata-se nele que os autores foram intimados da audiência para o dia 28 de maio de 2001, e ficou certificado que o ato se realizou nesse dia, embora constasse erroneamente no termo de audiência o dia 27 de maio de 2001, não tendo os autores comparecido em nenhum dos dias apontados (fl. 76).

No tocante à alegada ofensa aos arts. 331, 332 e 343 do Código de Processo Civil, o que as partes pretendem quando alegam que não foram intimados da decisão saneadora que determinou o julgamento antecipado do feito, que não lhes foi conferido o direito a participar de audiência de conciliação, e que a sentença foi proferida sem a análise das provas requeridas e sem dar aos autores o direito à produção delas, por via transversa, é revisitar o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas instâncias ordinárias. Incide, *in casu*, a Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

É oportuno anotar que o não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. O simples requerimento de provas não torna imperativo o seu deferimento, sendo certo que o Juiz pode, diante do cenário dos autos, dispensá-las, se evidenciada a desnecessidade de sua produção.

Quanto à necessidade da produção de provas, o Juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Paragendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Dessa maneira, afasta-se a alegação do recorrente quanto ao cerceamento de defesa.

Ademais, ficou registrado no acórdão recorrido que: *"a ação cautelar tem caráter provisório e é dependente da sorte reservada à ação principal e, tendo em vista que esta foi repelida, todos os efeitos daquela desapareceram 'ex tunc', especialmente a suspensão da mora. Se a ação cautelar foi repelida não se pode falar em prazo para a purgação da mora"* (fl. 68).

Restou também consignado nesse acórdão que: *"No caso em tela, frise-se, na mesma sentença, tanto o feito principal quanto o cautelar foram repelidos, com expressa revogação da liminar antes deferida, voltando as partes à situação anterior"* (fl. 95).

Com relação à suposta vulneração ao art. 807 do CPC, não merece acolhimento a tese do recorrente de que restou violado esse artigo, pois o entendimento do Tribunal de origem segue a jurisprudência desta Corte, no sentido de que se a ação principal foi tida por imprecendente, a liminar na cautelar perde a sua força. Aplica-se, na espécie, por analogia, a Súmula 83 desta Corte, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* Nesse sentido, assim já se decidiu quanto à questão:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EFEITOS DE DECISÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL CONFIGURADA.

A medida cautelar preparatória é dependente da ação principal a ser ajuizada. Por isso mesmo, não decidindo o mérito do conflito de interesses, não faz coisa julgada, nem pode ser executada isoladamente da sentença proferida na Ação Principal, mormente se esta última deu pela improcedência da ação.

Ofensa a dispositivo do Código de Processo Civil constatada.

Recurso Especial conhecido e provido".

(REsp 204.364/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 271)

Quanto à alegada afronta ao art. 5º, inciso LV, da CF, anota-se que a menção à violação de dispositivo constitucional não comporta exame na via do recurso especial, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Este é, inclusive, o entendimento assente neste STJ, tendo assim já se pronunciado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - [...] ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - COMPETÊNCIA DO STF - [...].
1 - Como cediço, não é possível a apreciação de contrariedade de dispositivos constitucionais na via especial. A competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário. Precedentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 632622 / RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Órgão Julgador - Quarta Turma, DJ 26.06.2006)".

No tocante à petição de aditamento de agravo de instrumento que consta às fls. 279/296, cabe à parte apresentar todas as peças obrigatórias ao deslinde da causa no ato da interposição do agravo de instrumento, não sendo possível a juntada posterior de novos documentos. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUNTADA DE NOVAS PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. É inviável, neste momento processual, aceitar a demonstração pela agravante da tempestividade do recurso especial, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Isso porque cabe à parte apresentar, no ato da interposição do agravo de instrumento, todas as peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC, sendo inadmissível a posterior juntada de novos documentos.

3. Agravo regimental desprovido".

(EDcl no Ag 723.123/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 367)

Ainda é oportuno assinalar, quanto à interposição do recurso pela alínea "c", que os ora agravantes não lograram demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento do recurso especial, nos moldes do exigido pelo art. 255 do RISTJ.

De fato, a admissão do recurso especial pela alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, não sendo a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados meio hábil a caracterizar alegada divergência, sem a devida menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. É imprescindível, portanto, o cumprimento das exigências do RISTJ, art. 255. (Nesse sentido: AgRg no Ag 714155/RS; Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20.02.2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator
(3712)
RECURSO ESPECIAL Nº 740.812 - RS (2005/0058082-1)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA MARA MACHADO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557 DO CPC - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 128, 515 e 557 do CPC; 955 do Código Civil de 1916; 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; aos enunciados ns. 93 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF; e à resolução n. 1.129 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i)* limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *ii)* afastar a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; *iii)* limitar os juros de mora a 1% ao ano; *iv)* vedar a cobrança de comissão de permanência; *v)* possibilitar a compensação de valores; e *vi)* fixar o IGP-M como índice de correção monetária (fls. 237/242). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o i. Relator conferiu-lhe parcial provimento, monocraticamente, para: *a)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *b)* fixar a correção monetária pela TR; e *c)* possibilitar a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês (fls. 295/304). Interposto agravo interno, foi-lhe negado provimento (fls. 330/346).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a possibilidade de decisão monocrática do Relator, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a desconstituição de mora da devedora e a repetição do indébito e compensação de valores (fls. 351/375).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 381), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 382/383).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no que toca ao art. 557 do CPC, é pacífico o entendimento no sentido de que o relator pode julgar monocraticamente o recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesta conformidade ou em flagrante confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça. Ademais, interposto o competente agravo interno, a questão foi devidamente apreciada pelo colegiado. Ao assim decidir, não discrepou da orientação desta Corte sobre a questão, consoante demonstra o precedente abaixo transcrito, por sua ementa, no que interessa: "*O Relator, nos termos do art. 557 do CPC, está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, realizando juízo de mérito, mediante atribuição constitucional e legítima a ele conferida, desde que ressalvada a possibilidade de ser a s decisão submetida ao controle do Órgão Colegiado. Precedente.*" (ut REsp. n. 173.008/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.7.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Dessa forma, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados após a edição da referida Medida Provisória.

Veja-se, ainda, que a matéria relativa à mora não foi objeto de debate, ao menos implícito, pelo v. acórdão recorrido, e tampouco restaram manejados embargos declaratórios para suprir eventual omissão do r. *decisum*, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, dessa forma, por analogia, o teor das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*", "*O ponto omissão da decisão sobre a qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento.*"

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados após a edição da MP n. 2.170-36/2001 e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de morae a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3713)

RECURSO ESPECIAL Nº 757.587 - SP (2005/0094574-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIR DE OLIVEIRA BISPO E OUTROS
ADVOGADO : NATERCIA RAUPP VEIGA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLOUÇÃO DE VALORES A MENOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. APLICAÇÃO DO INPC/IBGE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve: "Previdência privada. Desligamento de empregado. Direito à restituição de contribuições pessoais vertidas a fundo próprio. Atualização monetária de acordo com índices de correção que reflitam a efetiva desvalorização da moeda. Adequação unilateral do vínculo contratual que implica em enriquecimento sem causa. Inadmissibilidade sem causa. Inadmissibilidade. Recuso não provido."(fl. 593)

Embargos de declaração rejeitados. Pugna pela incidência do entendimento firmado no enunciado 252 da Súmula desta Corte Superior. Afirma que não há direito à correção dos índices expurgados em junho/87 (26,06%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). É o sucinto relatório.

Decido.

2. O recurso não reúne os requisitos de conhecimento. Não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante prescreve o art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

3. Observa-se, por conseguinte, que o recorrente invocou a incidência da Súmula 252 desta Corte Superior, vazada nestes termos:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Vale consignar que é cabível recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo legal apenas quando a decisão recorrida contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal. No presente caso o recorrente alega que houve violação da Súmula 252/STJ, o que não autoriza o cabimento do apelo especial.

4. Lado outro, firmou-se pacífico entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Súmula 252/STJ não se aplica às demandas que envolvem previdência privada, restringindo-se para as hipóteses de correção de saldo do FGTS.

Colham-se, por oportuno, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLOUÇÃO DE VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - SÚMULA 289/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - SÚMULA 252/STJ - FGTS - INAPLICABILIDADE - JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS - POSSIBILIDADE - DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR.

1 - Quanto à forma de reajuste dos valores resgatados, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que o índice a ser aplicado, in casu, é o IPC, porquanto reflete a efetiva inflação verificada no período, ainda que as normas internas da entidade estabeleçam critério de atualização diverso, a teor do enunciado sumular nº 289/STJ.

Aplicação da Súmula 83, desta Corte.

2 - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada. Precedentes.

3 - No que concerne aos juros moratórios, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que são devidos juros moratórios no percentual de 1% ao mês, quando se tratar de débitos de natureza alimentar.

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 763.634/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 246 - grifos nossos)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. UTILIZAÇÃO. IPC. SÚMULA 252/STJ. FGTS. INAPLICABILIDADE.

I - Conforme dispõe o enunciado 289 da Súmula desta Corte, "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" em todo o período, no caso, o IPC.

II - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada.

Agravo interno improvido." (AgRg no REsp 793.354/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 213)

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3714)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.312 - PR (2005/0117657-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ANDERSON HATAQUEIAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO FELIPE LTDA
ADVOGADO : EDGAR LENZI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA - EXCESSO DE CAIXA NÃO CONFIGURADO - ROUBO - HORÁRIO BANCÁRIO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O VALOR TOTAL DO PREJUÍZO - JUROS DE MORA - ARTIGO 406 DO CC/02 - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado, no que interessa:

"*SEGURO - AÇÃO MONITÓRIA - VALORES DE CAIXA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL (POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS) - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCESSO DE CAIXA NÃO CONFIGURADO - ROUBO - HORÁRIO BANCÁRIO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O VALOR INTEGRAL DO PREJUÍZO - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, CONFORME ART. 406, CONJUGADO COM O ART. 2.035 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. (...). (C) Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406, conjugado com o art. 2.035 do Código Civil de 2002, uma vez que versa sobre efeito de negócio jurídico.*" (fl. 136)

Alega a recorrente, em síntese, violação dos artigos 1.062 do CC/16, e 2.035 do CC/02, ao argumento de que, como o pedido inicial foi pela incidência de juros legais na condenação, da data do pagamento parcial da respectiva indenização securitária, qual seja, 16.11.2001, até o momento da vigência do novo diploma civil, 10.1.2003, devem incidir juros de 0,5% ao mês sobre o montante devido. A partir daí, é que eles poderão ser majorados para 12% ao ano, segundo a exegese do artigo 406 c/c o artigo 161, § 1º, do CTN. Indicou divergência jurisprudencial.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 186/189.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito.

Oportuno deixar assente que a constituição da mora se dá a partir do momento da citação da seguradora e não da data do evento. Bem de ver que, na espécie, o acórdão recorrido decidiu o feito em dissonância com a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte precedente:

"*INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTE PESSOAL. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELAS CONSEQUÊNCIAS DO FATO, AINDA QUE VENCIDO O PRAZO CONTRATUAL.*



- (...) - Juros de mora devidos no caso a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC). Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (REsp 173190/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 3/4/2006 p. 345)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 748.599/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 5.2.2007; REsp 841.321/DF, Rel. Min. Hélio Quáglia Barbosa; REsp 821.506/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 26.2.2007; REsp 784.235/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.06; REsp 173.190/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 3.4.2006.

Assim sendo, autorizado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso, para determinar a incidência dos juros legais de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/16), até a entrada em vigor do atual Código Civil (em 11.1.2003) e, a partir dessa data, devem ser de 1% ao mês (art. 406 do CC/02).

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.718 - SP (2006/0100915-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NELSON DIAS
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - PERDA AUDITIVA - MICROTRAUMAS - ACIDENTE PESSOAL - CONCEITUAÇÃO - COBERTURA SECURITÁRIA - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 5/STJ - COBERTURA SECURITÁRIA - ABRANGÊNCIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NELSON DIAS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alegou violação do artigo 1.461 do Código Civil de 1916, além de divergência jurisprudencial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, contrariedade à lei federal, versando a discussão acerca de tema devidamente prequestionado, cuja solução prescinde do reexame de provas (fls. 2/6).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 43/47. É o relatório.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o ora recorrente ajuizou ação de cobrança fundada em contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, alegando a ocorrência de sinistro, caracterizado por incapacidade laborativa oriunda de perda da acuidade auditiva.

Julgado improcedente o pedido, apelou o autor, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, por acórdão assim ementado:

"*SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - COBRANÇA - DOENÇA PROFISSIONAL - AÇÃO IMPROCEDENTE. Inexistindo cobertura no contrato de seguro para a doença profissional parcial e permanente, expressamente excluída na apólice, é inadmissível a cobrança da indenização.*" (fl. 19)

A celeuma instalada no recurso especial cinge-se em definir se o microtrauma repetitivo insere-se no conceito de acidente de trabalho, e se, nessa condição, é passível de cobertura securitária, por importar redução da capacidade auditiva do segurado (fls. 23/28).

O inconformismo não merece prosperar.

Veja-se que a argumentação recursal, inclusive no concernente ao dissídio jurisprudencial, encontra-se superada no âmbito desta Corte, que, por ocasião do julgamento do REsp 510.326/SP, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 2.3.2006, decidiu que o conceito de acidente pessoal delimitado em cláusula contratual é inviável de ser revisto no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5/STJ.

Em seu d. voto, assim se manifestou o eminente relator, *in verbis*:

"*Vencidas essas questões, cumpre agora saber se o contrato de acidente pessoal pode ser aferido nesta instância especial, independentemente da interpretação de cláusulas contratuais. Segundo a jurisprudência firmada no âmbito da egrégia Quarta Turma, a resposta seria positiva. Para ela, saber se os microtraumas se enquadram ou não no conceito de acidente pessoal constitui matéria exclusivamente de direito, prescindindo-se da interpretação de cláusula incerta no contrato firmado entre as partes. Mas salvo melhor juízo, não é esse o entendimento mais acertado. A maneira pela qual a questão vem sendo posta nas instâncias ordinárias torna indispensável a incidência da Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça. A partir do momento em que as partes inserem em seu contrato cláusula restritiva com a conceituação do que venha a ser acidente pessoal, a definição da cobertura securitária ou previdenciária sempre exigirá do magistrado, quer para alargar, quer para restringir o seu âmbito de incidência, a interpretação do referido dispositivo*

contratual. Nessa linha, o acórdão recorrido não está passível de reforma nesta instância especial. Voto, por isso, no sentido de não se conhecer do recurso especial."

Referida orientação passou a ser seguida pelos integrantes da Quarta Turma deste Tribunal, consoante reesai dos seguintes julgados: REsp 586.131/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005; REsp 622.032/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 29.11.2006; REsp 843.025/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006; REsp 337.027/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 20.9.2006.

Assim, para se aferir se a moléstia contraída pelo recorrente estaria abrangida pela proteção securitária, haveria necessidade de reexame de matéria fática e de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido, já se decidiu: Ag 741.559/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 21.2.2006; Ag 686857/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 28.11.2005; REsp 256.084/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29.4.2005.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3716)
RECURSO ESPECIAL Nº 774.603 - RS (2005/0136818-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAHERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLA PIUCO DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (b) o afastamento da mora, dos juros moratórios e da multa; (c) a impossibilidade da capitalização mensal de juros; (d) a vedação da cobrança de comissão de permanência; (e) a substituição da TR pelo IGPM como critério de correção monetária; (f) a redução da multa contratual de 10% para 2%; (g) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos; (h) a impossibilidade de inscrição do nome dos devedores em cadastros de proteção ao crédito e (i) a manutenção de posse pelo devedor.

Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência, a substituição da TR e a redução da multa. Sustenta a possibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Alega impossibilidade de repetição/compensação e de manutenção de posse pelo devedor.

O recurso prospera em parte.

A TR, *in casu*, não tem previsão contratual como correção monetária e, por consequente, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS).

Não há equívoco na redução da multa para 2%, porquanto o contrato é posterior à edição da Lei nº 9.298, de 1º/08/1996, que alterou o CDC (REsp nº 271.214/RS).

No tocante à compensação/repetição de indébito, a jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turmas orienta-se no sentido de admitila, em tese, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Nesse sentido: REsp 440.718/RS e AgRg 306.841/PR.

Não tem razão o recorrente no tocante à manutenção de posse, porquanto, ao contrário do que alega, a tutela foi condicionada ao depósito do valor incontroverso.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001- desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço.

A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ).

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (REsp. 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao

prudente arbítrio do magistrado, requisitos, *in casu*, não demonstrados nos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano, firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados, autorizar a cobrança de juros capitalizados na periodicidade mensal e admitir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes, o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.699 - RS (2006/0112094-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS GARAVELLO OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO GONÇALVES MOLINA E OUTRO(S)
INTERES. : SÉRGIO ABEL PRATES REGINATTO
ADVOGADO : MARCO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO, PARA ESSE FIM.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, II, 586, 603, 616 e 745 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 122, 166, 406 e 591 do Código Civil de 2002; e 2º, 3º, *caput*, e 51 do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora agravado opôs embargos à execução promovida pelo agravante, tendo por objeto contrato de financiamento bancário. Em primeiro grau de jurisdição, os embargos foram julgados procedentes, para: *i*) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *ii*) afastar a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; *iii*) limitar os juros moratórios a 1% ao ano; *iv*) fixar a correção monetária pelo IGP-M; e *v*) extinguir a execução (fls. 12/18). Interposto recurso de apelação, o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não conheceu do recurso, sob os seguintes fundamentos: *a*) a instituição financeira não apelou da extinção da execução, recorrendo, apenas, em seu recurso, sobre a legalidade das cláusulas contratuais; e *b*) transitado em julgado que a execução não pode prosseguir, não há por que discutir-se a licitude ou não do contrato (fl. 62). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 76/78).

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra a extinção da execução, a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da comissão de permanência.

O recurso não foi contraminutado (*ut* fl. 110).

É o relatório.

Subam os autos de recurso especial para melhor análise da matéria. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.451 - RS (2006/0124546-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : NILTON DA CUNHA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76 e 159 do Código Civil.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que houve violação do instituto da coisa julgada.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 103/110.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

No tocante à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação.

Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"*É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como acolher a preliminar de coisa julgada.*" (Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"*Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.*" (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3719)

RECURSO ESPECIAL Nº 781.554 - CE (2005/0152482-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DE MELO VIANA E OUTRO
ADVOGADO : LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DOS PROCURADORES DOS RECORRENTES. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c, do inciso III, do artigo 105 ,da Constituição Federal, contra v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. Do exame acurado dos autos, verifica-se que os patronos dos recorrentes renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado (fl. 186). Como requerido pelos patronos, foi efetivada a intimação pessoal para a devida constituição de novos advogados (fl. 188). Ocorre, porém, que não houve manifestação dos recorrentes, conforme dá conta a certidão de fl. 196, bem como não fora constituído novo advogado.

Diante desse contexto fático, verifica-se, também, que não há nos autos manifestação dos recorrentes no sentido de regularizar a sua situação processual.

Nessa quadra, observa-se que os recorrentes não mais se encontram regularmente representados nos autos, faltando-lhes capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato constitui pressuposto objetivo de recorribilidade. Esse modo de julgar, aliás, encontra harmonia com iterativos precedentes desta Corte Superior de Justiça: REsp 296.290/SP e 545.806-SP, ambos relatados pelo saudoso Ministro Franciulli Netto, respectivamente DJ 16.09.2002 e 22.06.2005

3. Pelo que precede, não conheço do presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3720)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.655 - SC (2005/0160852-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 286 DA SÚMULA/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE MÚTUO - ADMISSIBILIDADE NA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E MÚTUO, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - ILICITUDE DA COBRANÇA NAS CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 535, II, e 585, II, do Código de Processo Civil; 999, I, do Código Civil de 1916; 4º, VI, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 1º, § 1º, "c", da Lei n. 6.423/77; à resolução n. 1.129/86 do CMN e ao enunciado n. 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que a ora recorrida ajuizou em face do recorrente ação declaratória de nulidade de cédula de crédito industrial cumulada com declaratória de inexistência e inexistência de débito, medida cautelar inominada, consignação em pagamento e embargos à execução, tendo por objeto cédulas de crédito industrial e contrato de crédito em conta-corrente. Em primeiro grau de jurisdição, foram providos parcialmente os embargos à execução e a ação declaratória, e desprovidos a medida cautelar inominada e a ação consignatória, para, em relação ao contrato de abertura de crédito: *a)* afastar a capitalização mensal, permitida a anual; *b)* substituir a TR pelo IPC como índice de correção monetária; e *c)* limitar a incidência da multa contratual ao valor dos juros moratórios; e, em relação à cédula de crédito industrial, para: *i)* excluir a multa contratual e *ii)* substituir a TR pelo IPC. Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao apelo da instituição financeira e conferiu parcial provimento ao recurso dos recorridos, para: *a)* limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *b)* fixar a capitalização semestral dos juros nas cédulas de crédito industrial; *c)* excluir a comissão de permanência; *d)* reduzir a multa contratual para 2%; e *e)* substituir a TBF pelo INPC como indexador da correção monetária. Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos.

No presente recurso especial, busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de omissões no v. acórdão recorrido. Insurge-se, em síntese, contra a possibilidade de revisão de contratos extintos pela novação, bem como a limitação dos juros remuneratórios e a exclusão da comissão de permanência (fls. 272/294).

Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 326/335), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 348/349).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, em relação à revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de sua admissibilidade, nos termos do enunciado n. 286 da Súmula/STJ: "*A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*".

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no contrato de abertura de crédito em conta-corrente (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Dessa forma, com relação à cédula de crédito industrial, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Nesse sentido, assim já se decidiu:

"(...) *Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5o do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1o, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ.*" (ut REsp 86.393/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 04.10.2004)

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Em relação à cédula de crédito industrial, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser ilícita a cobrança de comissão de permanência. (c.f. REsp 299.435/MT, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 13.12.2004) Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"*As cédulas de crédito contam com disciplina legislativa específica, perpetrada pelo do Decreto - Lei 413/69, onde inexistente previsão para cobrança da comissão de permanência. Precedentes.*" (ut REsp 388.572/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.12.2003)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para, em relação aos contratos de abertura de crédito e mútuo, validar os juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.



Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.801 - SP (2006/0158399-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - HÉRNIA DE DISCO - ACIDENTE PESSOAL - CONCEITUAÇÃO - COBERTURA SECURITÁRIA - ABRANGÊNCIA - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ VICENTE DA SILVA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alegou violação dos artigos 458 e 535, II, do CPC; 51, IV, XIV e XV, do CDC; e 421 do CC/02. Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, contrariedade à lei federal, versando a discussão acerca de tema devidamente prequestionado, cuja solução prescinde do reexame de provas (fls. 2/15).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 143/151.

É o relatório.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o ora recorrente ajuizou ação de cobrança fundada em contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em face de REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, alegando a ocorrência de sinistro, caracterizado por incapacidade laborativa oriunda de hérnia de disco.

Julgado improcedente o pedido, foi a sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por acórdão assim ementado:

"SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - INDENIZAÇÃO - HÉRNIA DISCAL - CONTRATO - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - DESCABIMENTO - A hérnia de disco não gera direito ao recebimento de indenização, posto prevista no contrato, expressamente, exclusão desse risco - Apelo improvido." (fl. 33)

A celeuma instalada no recurso especial cinge-se à alegação de negativa de prestação jurisdicional, bem como em definir se, *in casu*, a hérnia de disco insere-se no conceito de acidente de trabalho, ficando passível, nessa condição, de cobertura securitária, por importar redução da capacidade laborativa do segurado (fls. 45/53).

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, embora o resultado não lhe tenha sido favorável, o Tribunal *a quo* decidiu a causa de forma objetiva e fundamentada, sendo certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Quanto ao tema de fundo, veja-se que a argumentação recursal encontra-se superada no âmbito desta Corte, que, por ocasião do julgamento do REsp 510.326/SP, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 2.3.2006, decidiu que o conceito de acidente pessoal delimitado em cláusula contratual é inviável de ser revisto no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5/STJ.

Em seu d. voto, assim se manifestou o eminente relator, *in verbis*:

"Vencidas essas questões, cumpre agora saber se o contrato de acidente pessoal pode ser aferido nesta instância especial, independentemente da interpretação de cláusulas contratuais. Segundo a jurisprudência firmada no âmbito da egrégia Quarta Turma, a resposta seria positiva. Para ela, saber se os microtraumas se enquadram ou não no conceito de acidente pessoal constitui matéria exclusivamente de direito, prescindindo-se da interpretação de cláusula incerta no contrato firmado entre as partes. Mas salvo melhor juízo, não é esse o entendimento mais acertado. A maneira pela qual a questão vem sendo posta nas instâncias ordinárias torna indispensável a incidência da Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça. A partir do momento em que as partes inserem em seu contrato cláusula restritiva com a conceituação do que venha a ser acidente pessoal, a definição da cobertura securitária ou previdenciária sempre exigirá do magistrado, quer para alargar, quer para restringir o seu âmbito de incidência, a interpretação do referido dispositivo

contratual. Nessa linha, o acórdão recorrido não está passível de reforma nesta instância especial. Voto, por isso, no sentido de não se conhecer do recurso especial."

Referida orientação passou a ser seguida pelos integrantes da Quarta Turma deste Tribunal, consoante ressei dos seguintes julgados: REsp 586.131/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005; REsp 622.032/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 29.11.2006; REsp 843.025/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006; REsp 337.027/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 20.9.2006.

Ademais, para se aferir se a moléstia contraída pelo recorrente estaria abrangida pela proteção securitária, haveria necessidade de reexame de matéria fática e de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido, já se decidiu: Ag 741.559/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 21.2.2006; Ag 686857/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 28.11.2005; REsp 256.084/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29.4.2005.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.226 - RJ (2006/0129564-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS EDUARDO SILVA LACERDA
ADVOGADO : FLÁVIO FERNANDES FERREIRA

DESPACHO

J. Declaro prejudicado o AG 794.226/RJ. Baixem os autos.

Intimar.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.193 - RS (2006/0173096-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : DILVA GUIDOTTI CARDOSO
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS STORCK
ADVOGADO : SÉRGIO AGUINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Agravo de instrumento interposto por DILVA GUIDOTTI CARDOSO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, onde se afirma que foi violado o art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal deixou de se pronunciar sobre elemento imprescindível ao deslinde do feito; que não se aplica a Súmula 211 do STJ; que não se pretende o reexame de matéria fática, não se aplicando também a Súmula 7 do STJ; por fim, requereu a agravante a abertura de prazo para providenciar cópia dos documentos necessários para instrução do presente agravo (fls. 02/10).

Contra-razões às fls. 63/64 dos autos.

É o relatório. Decido.

2. Prefacialmente, ao contrário do ora afirmado, o recurso especial não aponta violação do art. 535, II, do CPC; do mesmo modo, o *decisum* agravado em momento algum afirma que tal preceito não restou violado, nem aplica à espécie a Súmula 211 do STJ.

3. Quanto à aplicação da Súmula 7 desta Corte, correto o *decisum* agravado; com efeito, a análise do recurso especial implicaria na obrigatoriedade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que não se admite, nessa instância recursal, ante o óbice da referida Súmula.

4. Do exposto, com fundamento nos arts. 544 e seguintes, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.656 - SP (2006/0164355-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : RONAN ANTÔNIO BORGES
ADVOGADO : OMAR OLÍMPIO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MÔNACO
ADVOGADO : DAPHNIS CITTI DE LAURO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS COISAS. PROPRIEDADE. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou o recurso especial fundado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA - FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO DE PROPRIEDADE DO APELANTE QUE CORRESPONDE A 2,285% DO TOTAL - PARTES QUE RECONHECERAM SER ESSE O PERCENTUAL - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO.

Apelação improvida. " (fl. 12)

O agravante sustenta em razões do recurso especial, violação dos artigos 5º, 277 e 295 do Código de Processo Civil.

Pugna, em suma, pela redução das cotas vencidas e vincendas para o percentual de 0,019% ou outro valor calculado pela perícia judicial. É o sucinto relatório.

Decido.

2. A irrisignação não merece ser acolhida.

Preliminarmente, quanto à apontada ofensa dos arts. 5º, 277 e 295 do Código de Processo Civil, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* do dispositivo tido por violados. Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

3. Ainda se assim não fosse, tem-se que o deslinde da controvérsia, implicaria no reexame do quadro fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7, da Súmula desta Corte: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nestes precisos termos, o v. acórdão recorrido:

"Correta se afigura a decisão recorrida, a qual, pelo que se vê, acolheu parcialmente o pleito do apelante, no sentido de que as despesas não poderiam exceder a 2,285%. Essa é a fração ideal do terreno do apartamento 2, tal como destacado pelo laudo juntado pelo próprio apelante." (fls. 14/15)

A propósito, assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OPSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - JUSTA INDENIZAÇÃO - PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, o art.165 c/c o inciso II do artigo 458, ambos do Código de Processo Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. 3. Para que se conclua em sentido contrário ao do acórdão recorrido, como pretende o recorrente, ao alegar que a perícia judicial desconsiderou, como fato de depreciação obrigatório, a ancianidade das posses existentes no imóvel, não resultando num valor que possa ser considerado como justa indenização, é indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 860.446, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/2/2007)

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.618 - SP (2006/0180328-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNITED AIRLINES INC
ADVOGADO : CARLA CHRISTINA SCHNAPP E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela United Airlines INC contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se aponta ofensa aos arts. 165, 267, VI, 458, 535, 604 do CPC, 178, § 6º do CC/1916, 449 do Código Comercial, 22, item 2, da Convenção de Varsóvia, sob o fundamento de que há ilegitimidade passiva da recorrente, pois não celebrou qualquer contrato com a empresa subrogante; que a ação está prescrita, pois a prescrição é anual em caso de responsabilidade proposta por seguradora sub-rogada; que o



parado em dados indiscutíveis, eis que plasmados em decisão com trânsito em julgado. Retenção de imposto de renda. Exegese da Lei 8.541/92, em seu art. 46, par. 1º, II. Jurisprudência. Embargos desacolhidos. Sentença mantida. Apelação não provida." (fls. 177)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 586, 603, e 741, I do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, os dispositivos ditos como violados não foram cuidados pelo acórdão recorrido. Assim, incidência na súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre a ausência de questionamento.

3. Ainda que assim não fora, quanto aos outros artigos tidos por violados, a propósito, confira-se o seguinte precedente sobre o tema: *"Para análise dos argumentos trazidos no recurso especial, isto é, a ocorrência de excesso de execução, a necessidade de produção de provas e a existência de acordo extrajudicial quitando a dívida em relação a um dos agravados, é mister o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Agravo improvido."*(AgRg no Ag 479.367/SP, de minha relatoria, DJ de 14/02/2005).

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3730)
RECURSO ESPECIAL Nº 830.124 - RJ (2006/0050760-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : A E
ADVOGADOS : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
EDGARD MACHADO MASSA E OUTRO(S)
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : D F H
ADVOGADO : JEFFERSON DOS S BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por A E com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, integrado pelo proferido nos embargos declaratórios, assim ementado:

"Ação de anulação de registro de assento de nascimento cumulada com investigação de paternidade. Preliminar de nulidade. Afastamento.

Cerceamento de defesa não caracterizado. Na contagem de prazo comum, não pode o advogado de qualquer das partes retirar os autos do cartório, salvo se houver prévio ajuste entre elas.

Inteligência do artigo 40, inciso III, § 2º, do Código de Processo Civil.

Agravo retido interposto contra decisão que afastou a prescrição prevista no 178, § 9º, inciso VI, do antigo Código Civil.

Quando ajuizada a ação, em 19/09/98, o autor, nascido em 10/12/76, contava com 22 (vinte e dois) anos e estava há apenas 2 (dois) anos na Polícia Militar.

Assim, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no 178, § 9º, inciso VI, do antigo Código Civil a partir da maioridade ou emancipação ainda não havia se esgotado.

Desprovimento do recurso.

Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu a renovação do teste de DNA.

Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia.

A par a falta de interesse de agir do segundo réu para impugnar o laudo que excluiu a paternidade do primeiro réu, o laudo não contém qualquer irregularidade, inexistindo razão para a realização de novo exame.

Desprovimento do inconformismo.

Recusa do réu em se submeter ao exame de DNA que reforçou o conjunto probatório.

"No contexto da prova indiciária desfavorável ao réu, por si insuficiente para a certeza da imputação da paternidade, a recusa em submeter-se ao exame pericial faz certo, do ponto de vista processual, o que já era provável."

Prova testemunhal comprovando o relacionamento do segundo réu com a mãe do autor.

Litigância de má fé não caracterizada.

Pedido do autor de indenização por perdas e danos descabido eis que não constou da exordial.

Verba honorária. Percentual. Elevação. Desprovimento do recurso de apelação do segundo réu, Angelo Ebran, e parcial do recurso do autor apenas para majorar para 20% (vinte por cento) o percentual da verba honorária." (fls. 423/424)

O recurso, entretanto, não merece ser conhecido porque interposto serodiamente.

Com efeito, o prazo para sua interposição não foi observado pelo recorrente e o seu pedido de devolução negado, a teor da ementa:

"Agravo interno em Apelação Cível. Decisão do Presidente de Câmara que indeferiu pedido de devolução de prazo para interposição de recurso especial. Publicação realizada na pessoa de advogado que substabelece com reservas. Publicação válida. Decisão mantida. Recurso Interno desprovido." (fls. 461)

Contra esse acórdão não há insurgência, constatação apta a concluir encontrar-se definitivamente decidida a questão do prazo para o especial, havendo, *data venia*, equívoco no seu processamento pela Corte de origem, hipótese não vinculativa do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- "Pacífico o entendimento desta Corte sobre a validade da intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos, quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico." (AgRg no Ag 247.763/RS, relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

- No caso dos autos, ausente a comprovação de que tenha havido requerimento expresso para que as publicações fossem feitas em nome das advogadas indicadas.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 636.466/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 423)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO.

1. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem." (EDcl no REsp 692.176/MS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005) *2. "Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais, inclusive a tempestividade do recurso especial."* (AgRg no REsp 760.185/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26.09.2005) *3. As premissas ora assentadas autorizam ao Eg. STJ, superada a inadmissão, perquirir aos demais requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, sem necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem. Precedentes: AgRg no AG 301.323/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 13.06.2005; AgRg no AG 627.141/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; AgRg no AG 588.944/MS, desta relatoria, DJ 30.09.2004; EDcl no AgRg no AG 548.250/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 30.08.2004; AgRg no AG 483.785/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.08.2003; EDcl no RESP 122.349/MG, Rel. Min.*

FRANCIULLI NETTO, DJ 31.03.2003; AgRg no AG 640.136/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 14.03.2005; AgRg no AG 616.022/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 14.03.2005; AgRg no AG 586.129/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 07.03.2005; AgRg no AG 536.626/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 21.02.2005; AgRg no AG 607.030/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01.02.2005.

4. O afastamento do fundamento, na decisão agravada, de ausência de um dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, com o conseqüente provimento do Agravo de Instrumento, permite ao Superior Tribunal de Justiça invadir a aferição dos demais requisitos, por isso que, determinar o retorno dos autos para o Juízo de admissão, revela flagrante inefetividade jurisdicional, máxime porque o pronunciamento declaratório a quo não é vinculativo.

5. Agravo Regimental desprovido. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Recurso Especial." (AgRg no Ag 586.448/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 18.09.2006 p. 265)

Ainda que possível ultrapassar esse óbice, o fato é que, na espécie, não há como se cogitar de prazo em dobro, pela aplicação do art. 191 do CPC, conforme bem salientado no parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

"6 - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - O presente recurso especial é intempestivo haja vista que o prazo em dobro previsto o artigo 191 do CPC tem como premissa imprescindível a existência de diversos procuradores dos litisconsortes.

6.1 - Ocorre que o outro réu, Sr. Ronaldo Hartmann, apesar de citado pessoalmente por mandado (fls. 43), teve a sua revelia decretada pela decisão irrecorrida de fls. 85, razão pela qual jamais constituiu procurador nos autos, tampouco neles peticionou.

6.2 - Por conseguinte, o prazo em dobro do referido artigo 191 não se aplica à hipótese dos autos, como já consolidada na jurisprudência (RJTJSP123/292, RT 544/104, Bol AASP2076-7, supl.), eis que só há um procurador constituído no pólo passivo da relação processual, e não diferentes procuradores.

6.3 - Desta forma, havendo o aresto que apreciou os declaratórios sido publicado em 03/06/2005 (fls. 442), o prazo recursal expirou em 20/06/2005, isto é, muitos dias ANTES do recurso especial sob exame, protocolado somente em 05/07/2005 (fls. 464).

6.4 - Isto posto, preliminarmente o MINISTÉRIO PÚBLICO ES-TADUAL OPINA seja inadmitido o presente recurso especial em face de sua manifesta intempestividade." (fls. 487)

Assim:

"Processual civil. Recurso especial. Litisconsórcio. Prazo em dobro para recorrer. Não incidência. Revelia de um dos co-réus. Ausência de representação dos litisconsortes por procuradores distintos.

- Havendo dois litisconsortes passivos, sendo um deles revel, sem advogado constituído nos autos, e não apresentando este apelação contra a sentença que julgou procedente pedido, não será contado em dobro o prazo para o outro litisconsorte recorrer.

Recurso especial não conhecido." (REsp 567.894/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.06.2004, DJ 21.06.2004 p. 220)

Por qualquer ângulo que analisado o caso concreto, não há como se afastar a extemporaneidade do especial.

Nego-lhe seguimento (art. 34, XVIII, do RISTJ).

Publicar.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.674 - RS (2006/0245562-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : L J N DE A
ADVOGADO : DÁRCIO VIEIRA MARQUES
AGRAVADO : M F DE F
ADVOGADO : FRANCISCA MARISA ZEN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO - CONTEÚDO DO REQUERIMENTO CAUTELAR PREJUDICADO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por L. J. N. DE A. contra a r. decisão (fls. 63/65) que negou seguimento a recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", fls. 50/61). Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, asseverando, em síntese, a caracterização de ofensa aos art. 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, a ausência de intenção de revolvimento do conteúdo probatório dos autos e a configuração de dissídio jurisprudencial (fl. 2/8).

A parte agravada não apresentou contraminuta (certidão, fl. 66).

A d. Procuradoria Geral da República opinou no sentido do não conhecimento do recurso interposto (fls. 82/83).

Na data de 8/11/2007 foi protocolado requerimento, no qual, em resumo, cautelarmente, postulou o ora agravante a suspensão do processo principal na origem, até a decisão final a ser exarada pelo STJ, tendo também pleiteado o provimento ao agravo de instrumento aviado (fls. 86/87).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, tendo aplicado, entre outras motivações, tanto o óbice da Súmula n. 211/STJ quanto o da Súmula n. 283/STF (ut fls. 63/65).

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar as mesmas teses já defendidas nas razões do recurso especial (ut fls. 50/61).

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Ressalte-se que o juízo de prelibação, quando negativo, apesar de não estar vinculado ao exame do juízo de admissibilidade do recurso especial perante esta Corte, necessita ser impugnado nas razões do agravo de instrumento pela parte agravante, sob pena de tornar inócua a atribuição legal do Tribunal de origem na abertura ou não da via recursal proposta.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, in verbis: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(STJ, Ag n. 783.924/SP [monocr'e1tica], Rel. Min. Massami Uyeda, j. 25/6/2007, DJ 1º/8/2007, decisão transitada em julgado: 17/8/2007).

Com o mesmo entendimento: STJ, AgRg nos EDcl no Ag n. 686.643/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 20/4/2006, DJ 22/5/2006, pág. 207; AgRg no Ag n. 572.505/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., j. 20/5/2004, DJ 23/8/2004, pág. 201.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento, julgando-se prejudicado, nesses termos, o conteúdo do requerimento cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.823 - SP (2006/0246039-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA DE MEDEIROS MATSUSHITA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PEREIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - NECES-SIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Cons-tituição Federal.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não pretende o reexame de provas e que o *quantum* indenizatório é exagerado, devendo ser fixado de acordo com entendimento desta Corte Superior (fls. 2/8).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 276/281.

É o relatório.

O recurso merece ser provido.

Com efeito.

Os elementos dos autos autos dão conta de que a demanda trata de ação de indenização por danos morais, por abertura de conta-corrente mantida pela instituição ora recorrente, sem a solicitação do cliente, com a cobrança de taxa de manutenção e renovação de limite de cheque especial, e conseqüente inclusão do nome do correntista em cadastro restritivo de crédito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, majorou o *quantum* indenizatório fixado na primeira instância, fixando em R\$ 40.000,00 (qua-renta mil reais), consignando que "A *quantia arbitrada pelo MM. Juiz, embora respeitado seu entendimento, é irrisória e não faz jus-tiça à autora, em face dos dissabores, aborrecimentos, constran-gimentos e sensações negativas suportados*" (fl. 241).

Inicialmente, no tocante à ocorrência do dano moral, constata-se que o v. acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que tem decidido que, em hipóteses como a dos autos, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar.

Veja-se, ainda, que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, quando se tratar de quantia ínfima ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

Na espécie, não obstante tenha-se configurado o dano moral, constata-se que o montante indenizatório fixado é superior ao parâmetro que tem sido adotado pela colenda Quarta Turma deste Tribunal, para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, que tem sido o equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos.

Oportuno observar-se o seguinte precedente da augusta Corte de uni-formização jurisprudencial, por ocasião do julgamento do Ag 712.744, DJU 28/11/2005, relatado pelo eminente Min. Aldir Pas-sarinho Junior, que assim decidiu:

"Em que pese a possibilidade de intervenção do STJ no controle do 'quantum' indenizatório fixado a título de danos morais, tal somente se justifica quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo. No entanto, o montante equivalente a até 50 salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 17.02.2003."

Assim sendo, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$19.000,00 (dezenove mil reais), atualizáveis a partir da presente data, mantido, no mais, o v. acórdão recorrido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.363 - MG (2006/0252149-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PADARIA IRMÃOS PIMENTA LTDA - MI-CROEMPRESA
ADVOGADO : HELENA COLODETTI G SILVEIRA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADOS : GUILHERME VILELA DE PAULA E OU-TRO(S)
ROBERTO VENESIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. APLICABILIDADE DO CDC. CA-BIMENTO EM TESE DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO DE NOVO EXAME DO PEDIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Padaria Irmãos Pimenta Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Cons-tituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

"Ação declaratória de inexistência de débito. Serviços de energia elétrica. Erro no medidor. Consumo irregular. cobrança. Inversão do ônus da prova. Indeferimento. Decisão mantida. 1. O regime da exe-cução indireta de serviços públicos de energia elétrica, partindo-se do específico para o geral, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de In-trodução ao Código Civil, consubstancia-se nas regras da Lei 9.074/95m da Lei 8.987/95, admitindo a aplicação subsidiária das demais normas gerais dentre as quais se destaca o Código de Defesa do Consumidor, havendo de prevalecer sempre as específicas sobre as gerais, de que que uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais contrapostas. Destarte, mostra-se escor-reita a decisão singular que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, por incabível, *in casu*, a aplicação integral do Código do Consumidor" (fl. 33).

Aduz a agravante, em suas razões de recurso especial, a possibilidade de inversão do ônus da prova para facilitação da defesa dos usuários de serviço público de fornecimento de energia elétrica, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

2. Assiste razão à agravante.

Em linha de princípio, vale salientar que esse Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre as concessionárias de serviço público e os seus usuários:

"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - ENERGIA ELÉTRI-CA - TARIFICAÇÃO - COBRANÇA POR FATOR DE DEMANDA DE POTÊNCIA - LEGITIMIDADE.

1. Os serviços públicos impróprios ou UTI SINGULI prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por de-legação a concessionários, como previsto na CF (art. 175), são re-munerados por tarifa, sendo aplicáveis aos respectivos contratos o Código de Defesa do Consumidor.

2. A prestação de serviço de energia elétrica é tarifado a partir de um binômio entre a demanda de potência disponibilizada e a energia efetivamente medida e consumida, conforme o Decreto 62.724/68 e Portaria DNAMEE 466, de 12/11/1997.

3. A continuidade do serviço fornecido ou colocado à disposição do consumidor mediante altos custos e investimentos e, ainda, a res-ponsabilidade objetiva por parte do concessionário, sem a efetiva contraposição do consumidor, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Di-reito.

4. Recurso especial improvido." (REsp 609.332, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.09.05)

Dessa forma, diante da aplicabilidade do Código de Defesa do Con-sumidor às relações entre as prestadoras de serviço de energia elétrica e seus usuários, apresenta-se cabível, em tese, a inversão do ônus da prova, se presentes, no caso concreto, os demais requisitos auto-rizadores para sua concessão, a critério do julgador de primeiro grau.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para dar provimento ao recurso especial, determinando que, afastada a premissa de impossibilidade de inversão do ônus da prova, o juízo de primeira instância profira nova decisão sobre o referido pedido de inversão, da forma como entender de direito, consoante a presença, ou não, dos requisitos legais para o seu deferimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.995 - RJ (2006/0271852-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ZAYR DE PAIVA RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : ZAYR MIRANDA RODRIGUES - INVEN-TARIANTE
ADVOGADO : HERBERTH GOMES DE CASTRO CUEVA Y LUCHIONE
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN GIO-VANNI
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES MOREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Agravo de instrumento interposto por ZAYR DE PAIVA RO-DRIGUES - ESPÓLIO, contra decisão que negou seguimento a re-curso especial, onde se afirma ter havido negativa ao pedido de justiça gratuita, com ofensa à Lei 1.060/50; desnecessidade de ter o agravante agravado da decisão que indeferiu a justiça gratuita em primeira instância; inexistência de lei que impeça o acesso à Justiça (fls. 02/06).

Contra-razões às fls. 38/41 dos autos.

Este, o sucinto relatório.

Decido.

2. Prefacialmente, colhe-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 2 de maio de 2006 (fl. 11); o recurso especial, todavia, somente foi apresentado em 4 de julho de 2006 (fl. 22), restando patente sua intempestividade, uma vez que o prazo fatal para sua apresentação foi 17 de maio daquele ano.

3. Do exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3735)
RECURSO ESPECIAL Nº 847.443 - RS (2006/0111422-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : LÁCI COLLING
ADVOGADO : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK

DECISÃO

Vistos.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a composição amigável a que chegaram as partes (fls. 260/261), bem como a re-núncia da recorrida ao direito em que se funda o processo, e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Nos termos da avença, cada parte arcará com o pagamento dos hon-orários de seus respectivos advogados e a recorrida pagará eventuais custas pendentes, observado que abre mão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a de-sistência do recurso, formalizada por ambas as partes, nos termos dos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes ao seu direito de recorrer desta decisão e determino que seja certificado, de imediato, o trânsito em julgado e remetidos os autos ao egrégio Tribunal de origem.

Expeça-se mandado de levantamento, em favor do recorrente, do *quantum* depositado em Juízo.

P.I.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3736)
RECURSO ESPECIAL Nº 847.504 - MT (2006/0107163-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO : FIRMINO GOMES BARCELOS E OU-TRO(S)
RECORRIDO : VALENTIM MARTIGNAGO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MANDU DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - DEFERIMENTO - BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DE INDÚSTRIA - DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - AU-SÊNCIA - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO ES-PECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO CNH CAPITAL S/A, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal de 1988 em que se alega a existência de dissídio jurisprudencial.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora recorrente ajuizou ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face do recorrido, tendo por objeto cédulas rurais pignoratícias. Deferida e cumprida a liminar, o devedor requereu a manutenção na posse dos bens até o julgamento final da demanda, pedido que restou deferido pelo r. Juízo de Direito *a quo* (fls. 160/162). Interposto agravo de instrumento, o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso negou-lhe provimento, sob o fundamento da comprovação de que os respectivos bens são imprescindíveis ao exercício regular das atividades pro-dutivas do devedor-recorrido (fls. 196/200).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a impossibilidade da manutenção dos bens na posse do devedor, ante a inexistência de consignação em juízo dos valores incontroversos (fls. 207/212).

O recorrido não apresentou contra-razões (fls. 230), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade (fls. 231/234).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* não reflete a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo nos casos onde os bens alienados sejam indispensáveis à atividade industrial, para que seja mantido na posse do bem, o devedor possui o ônus de efetuar o pagamento ou a consignação da parcela incontroversa da dívida, providência não ado-tada, na espécie. Nesse sentido, o seguinte precedente:



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO DE AÇÕES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HIGIDEZ PARA EMBASAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO AFASTAMENTO DA MORA. TEMA PACIFICADO. DESCUMPRIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. (...) III. Ainda que os bens sejam necessários à atividade empresarial, para evitar a busca e apreensão o devedor deve demonstrar a verossimilhança da tese com amparo na jurisprudência do STF ou STJ e provar o pagamento ou consignação da parcela incontroversa (...). (ut REsp 915049, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 5.6.2007) No mesmo sentido: REsp 743.876/SP, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 3.8.2007.

Assim sendo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para cassar a decisão de manutenção dos bens na posse do devedor. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.308 - RS (2006/0278833-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISTANI MINOZZO COLBECK
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

Homologo a desistência do recurso (art. 501 do Código de Processo Civil) requerida às fls. 170, pelo BANCO DIBENS S/A. Baixem. Publicar. Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3738)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.206 - RS (2006/0100937-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAQUELINE MARIA BERNARDI E OUTROS
ADVOGADO : ELENILSON BALLARDIN MORAES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REABERTURA DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET - NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - ART. 183, § 1º/ CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra v. acórdão prolatado pela egrégia 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se alega ofensa aos artigos 165, 183, § 1º, 458, II, 535, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*. Outrossim, alega que a contestação apresentada pela recorrente deve ser considerada tempestiva, uma vez que se baseou nas informações prestadas pelo sítio do Tribunal.

Os recorridos não apresentaram contra-razões conforme certidão às fl. 263.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No que tange à alegada ofensa ao art. 183, § 1º do CPC, verifica-se que o Tribunal *a quo* considerou intempestiva a contestação, apresentada pela Brasil Telecom S/A, que foi protocolada fora do prazo de quinze dias, contados da juntada do AR de citação aos autos, uma vez que a recorrente se baseou nas informações prestadas pela *internet*.

Não obstante incorreta a informação constante no sítio do Tribunal quanto à juntada do mandado de citação cumprido, cumpre ressaltar que as informações trazidas pela *internet* tem natureza meramente informativa, sem caráter oficial, não substituindo, portanto, a forma prevista em lei para contagem dos prazos. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é a de que as informações prestadas na *internet* não interferem na contagem do prazo recursal.

Nesse sentido, assim já se pronunciou esta egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC.

As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 503.761-DF, Relator Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJ 14.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - PRAZO - INTIMAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA - INADMISSIBILIDADE.

1. Embora a jurisprudência do STJ venha prestigiando a publicação eletrônica, como no AgRg EREsp 492.461/MG, e sejam confiáveis as informações processuais veiculadas pela internet, elas não podem ser aceitas para fins de contagem do prazo recursal por absoluta falta de previsão legal.

2. Recurso especial improvido.' (Resp 713012-DF, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 12.09.2005)

Dessa forma, tendo as informações disponíveis na *internet* natureza meramente informativa, caberia ao procurador da parte diligenciar pela observância do prazo legal. Com efeito, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3739)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.202 - PR (2006/0088469-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIS EDUARDO MIKOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO VANDERLINDE E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STOPPA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia das partes de seu direito de recorrer da decisão de fls. 485/487, em razão de acordo de vontades que celebraram (fls. 490/491).

Expeça-se mandado de levantamento, em favor do recorrente e dos recorridos, na forma por eles pactuada (itens 1.1 e 1.2), do *quantum* depositado em Juízo.

Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes ao seu direito de recorrer desta decisão e determino que seja certificado, de imediato, o trânsito em julgado, e remetidos os autos ao egrégio Tribunal de origem, cumpridas as formalidades legais e observadas as cautelas da praxe forense. P.I.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 853955 - RS (2006/0282333-3)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ALEXANDRE MENSCH
ADVOGADO : MANFREDO ALEXANDRE MENSCH

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(3741)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.278 - SP (2006/0113096-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER RODRIGUES BLANCO RIO PRETO ME
ADVOGADO : JOÃO RICARDO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ENUNCIADO SUMULAR N. 297. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL. PAGAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE DAR PROVIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra decisão monocrática de fls. 220 que negou provimento ao recurso especial manejado, cuja ementa ora se transcreve:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO."

Sustenta o agravante que a inversão do ônus da prova não implica na transferência à parte contrária, do dever de antecipar os honorários periciais.

É o relatório.

Decido.

1. Com razão o agravante, em uma análise percucente dos autos, verifica-se que de fato, no tocante à matéria de fundo, esta Corte Superior firmou entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista.

Todavia, não se pode imputar à instituição financeira, obrigatoriamente, o imediato pagamento do valores relativos à prova pericial (inversão do ônus financeiro). Ressalte-se, contudo, que, invertido o ônus da prova, a não realização do exame implicará, para a instituição financeira, nas consequências processuais advindas de sua não produção.

Nesse sentido, observe-se:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 -

Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as consequências processuais advindas de sua não produção. 4 - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido para, tão somente, afastar a imposição obrigatória de imediato pagamento dos honorários periciais, mantendo-se, entretanto, a inversão do ônus da prova. (REsp 774.564/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 9/10/2006.)

"Inversão do ônus da prova. Código de Defesa do Consumidor. Honorários do perito. Precedentes da Terceira Turma e Súmulas nºs 7 e 297. 1. O Código de Defesa do Consumidor alcança a relação entre o devedor e as instituições financeiras nos termos da Súmula nº 297 da Corte. 2. O deferimento da inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência foi feito considerando a realidade dos autos, o que está coberto pela Súmula nº 7 da Corte. 3. Esta Terceira Turma já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/3/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". Igualmente, assim se decidiu no REsp

nº 579.944/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/12/04, no REsp nº 435.155/MG, de minha relatoria, DJ de 10/3/03 e no REsp nº 402.399/RJ, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/4/05. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 637.608/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/4/2006, grifei).

2. Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento, para afastar a imposição obrigatória de imediato pagamento dos honorários periciais

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 856.625 - PR (2006/0117124-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNT COMÉRCIO DE TINTAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E OUTRO(S)

DESPACHO

Nada a deferir. Houve trânsito em julgado, não se apresentando greve na ECT como justa causa.

Intimar.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.353 - GO (2007/0020811-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEYTON CÉSAR DE PAULA
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. ENUNCIADO Nº 596 DA SÚMULA DO STF. VALIDADE DA TAXA PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OD DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR [...]" (fl. 263)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios e afastar a cobrança da comissão de permanência, violou o art. 9º, da Lei nº 4595/64; bem como divergiu da pacífica jurisprudência desta Corte.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado nº 596, da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o

agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

4. Do exposto, com fulcro no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento, para dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.424 - RS (2006/0147105-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SIRLEI FLORES FELTRIN
ADVOGADO : RODRIGO DOS ANJOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64; 6º, V, 51, IV, § 1º, III, e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 1.062 do Código Civil de 1916; aos enunciados ns. 93, 296 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF; e à resolução n. 1.129/86 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito e cheque especial ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: a) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; b) afastar a capitalização de juros; e c) fixar a correção monetária pelo IGP-M (fls. 117/120). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhes parcial provimento, para: i) limitar os juros remuneratórios à taxa Selic; ii) vedar a capitalização mensal de juros, permitindo a forma anual; iii) afastar a cobrança de comissão de permanência; iv) possibilitar a correção monetária pela TR; v) admitir a repetição do indébito e a compensação de valores; e vi) permitir a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o saldo devedor (fls. 174/180).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista a existência de omissões no v. acórdão recorrido. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 196/226).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 227), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 228/229).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so- bejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Na espécie, verifica-se que o recorrente sequer postula sua aplicação. Dessa forma, somente o argumento da inaplicabilidade do Decreto n.º 22.626/33 é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido, devendo ser mantida a decisão objurgada apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (DJ Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, UT de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 39), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(3745)
RECURSO ESPECIAL Nº 865.858 - RS (2006/0146054-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RICARDO ROSSI SITYA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic; (b) a impossibilidade da capitalização mensal de juros; (c) a impossibilidade de inscrição do nome dos devedores em cadastros de proteção ao crédito e (d) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência à taxa Selic, o afastamento da capitalização mensal e a impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

O recurso merece parcial acolhida.

A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ). No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com essa orientação. Observe-se que a comissão de permanência não foi limitada à taxa Selic.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E, no julgamento do REsp n. 271.214-RS, restou afastada a adoção da taxa Selic. Assim, fica mantida a taxa de juros remuneratórios pactuada.

A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (REsp. 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, *in casu*, não demonstrados nos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic, autorizar a cobrança de juros capitalizados na periodicidade mensal e e permitir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes, o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR).

Publicar

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3746)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.069 - SE (2006/0148030-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEN BARRETO LIMA
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO AOS AUTOS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - PACTUAÇÃO DA TR NÃO DEMONSTRADA - MANUTENÇÃO DO INPC - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 2º, § 3º, da LICC; 4º das Medidas Provisórias ns. 1.820/99 e 1.925-6/2000; 1.262 do Código Civil; 1º a 7º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 1º da Resolução n. 1.064/85; 27, § 5º, da Lei n. 9.069/95; 7º da Lei n. 6.099/74; e ao enunciado n. 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que a ora recorrida ajuizou ação revisional de contrato de abertura de crédito em face do recorrente. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada procedente, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) vedar a capitalização de juros em qualquer periodicidade; e iii) fixar o INPC como índice de correção monetária (fls. 105/116). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 167/174).

Busca o recorrente a reforma do *r. decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a aplicação do CDC aos contratos bancários tratados nos autos, bem como a limitação dos juros remuneratórios, a impossibilidade de capitalização de juros e a alteração do índice de correção monetária para o INPC, a despeito da contratação da TR (fls. 231/240).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 243/258), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 260/261).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já está pacificado o entendimento desta Corte, nos termos da Súmula 297/STJ, *in verbis*: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*" Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 965, CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS CONTRATOS DE MÚTUO - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo (Súmula 297/STJ). Precedentes (AgRg REsp 630.957/RS e REsp 505.152/RS). (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (ut AgRg no Ag 511316 / SE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU DE 11.10.2005).

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Entretanto, recentemente, a 2ª Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 715.894/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, sessão do dia 26.04.2006, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários, quando não houver previsão da taxa de juros, aplicar-se-á a taxa média de juros do mercado em coerência com as Súmulas ns. 294 e 296 deste Tribunal. Bem de ver, na espécie, que, não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, sendo incontroversa sua incidência, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação. Esse é o entendimento assente nesta c. Corte, que assim já decidiu:

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste. [...]" (ut REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada

em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que não constou dos autos cópia do contrato revisado, razão pela qual deve ser mantida a sua proibição.

No tocante ao índice de correção monetária, esta Corte já decidiu ser possível a utilização da Taxa Referencial nos contratos bancários, desde que expressamente pactuada. Dessa forma, não obstante a licitude da TR como índice de correção monetária, necessário para sua efetivação a existência de cláusula contratual específica, pois se trata de faculdade conferida às instituições financeiras, que, por gerar ônus à parte contratante, não é auto-aplicável. Inexistente a demonstração de expressa pactuação referente à cobrança do encargo, conforme disposto pelas Instâncias ordinárias, vedada, por conseguinte, sua incidência. Nesse sentido, já se decidiu:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido." (ut AgRg nos EDcl no REsp 742.516/SC, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 8.10.2007)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que sejam considerados os juros remuneratórios, de acordo com a taxa média do mercado à época da contratação, estabelecida pelo Banco Central do Brasil para as operações da espécie. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pelo recorrido, no valor fixado no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.471 - RJ (2007/0030552-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ILÍDIO DO AMARAL FIGUEIREDO
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - PAGAMENTO DA DRM - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA DO IPC - SÚMULA 289/STJ - FGTS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 252/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ILÍDIO DO AMARAL FIGUEIREDO contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alegou violação dos artigos 128, 293, 460, e 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional. Sustentou, ainda, ter direito ao pagamento da verba denominada DRM - Diferença de Reserva Matemática, bem como ser inaplicável, *in casu*, o enunciado 252 da Súmula desta Corte, porque específico para o FGTS. Indicou dissídio jurisprudencial.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 184/206.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar, em parte.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, embora o resultado não lhe tenha sido favorável, o Tribunal *a quo* decidiu a causa de forma objetiva e fundamentada, sendo certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No que diz respeito ao pagamento da verba denominada Diferença de Reserva Matemática - DRM, deve ser observado que a petição recursal não especifica os dispositivos legais que teriam sido ofendidos

pelo v. acórdão recorrido, não permitindo, assim, a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida nesta egrégia Corte, incidindo a Súmula 284/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada. Confirmam-se, sobre o tema, os seguintes julgados: AgRg no Ag 763.634/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05/02/2007; AgRg no REsp 817.678/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/11/2006; AgRg nos Edcl no Ag 467.284/SC, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 16/06/2003. Ademais, este Tribunal já decidiu que, nos valores devolvidos à ex-participante de plano de previdência privada, devem ser incluídos os expurgos inflacionários, pois a correção monetária deve ser plena, por índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, ainda que o regulamento preveja forma de atualização diversa.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"**CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - REJEIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORRETA APURAÇÃO - DESPROVIMENTO.** 1 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. É remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração. 2 - É pacífico o entendimento, na Augusta Segunda Seção, no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa (cf. EREsp 297.194/DF). 3 - Precedentes da Terceira e Quarta Turmas (REsp n.ºs 537.115/BA e 403.732/DF). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg nos Edcl no REsp 340.962/DF, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 27.9.2004)

A proposição, foi editada a Súmula n. 289/STJ, que assim dispõe: "*A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda*".

Dessa forma, a atualização monetária das contribuições devolvidas deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda, considerados os meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%).

Assim sendo, autorizado pelo artigo 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para determinar que a atualização monetária incidente sobre as restituições se faça de forma integral, com base no IPC, na forma dos precedentes desta Corte. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3748)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.554 - RJ (2006/0150986-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : AUGUSTO NEVES DA ROCHA JORGE
ADVOGADO : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INTERRUPTÃO DE PRAZO - RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO - DISCUSSÃO ACERCA DO MONTANTE DAS PRESTAÇÕES - SOBRESTAMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AUGUSTO NEVES DA ROCHA JORGE, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, em sede de agravo de instrumento, decidiu que: [1] embora se revele admissível o depósito judicial da dívida nos autos de ação objetivando a revisão das cláusulas de contrato de financiamento para aquisição de imóvel, é necessário que este compreenda, mesmo de forma parcial, as prestações vencidas; [2] a incorporação imediata ao saldo devedor das prestações devidas importaria em renegociação da dívida desprovida da devida anuência do agente financeiro e de previsão contratual neste sentido; [3] o reconhecimento por nossa Corte Suprema da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial instituído pelo Decreto-Lei n.º 70-66 legitima inclusive a liquidação e exigibilidade pelo próprio Agente Financeiro do valor da dívida diante do não pagamento de qualquer das parcelas do financiamento, prescindindo-se da inter-

venção do judiciário para formação do título executivo; [4] o mero ajuizamento de ação objetivando a revisão dos critérios de reajuste das prestações não tem o condão de paralisar a execução do imóvel dado em garantia hipotecária, sendo necessário que o mutuário esteja amparado por instrumento judicial capaz de afastar os efeitos do inadimplemento; [5] subsistente a mora do recorrente, mostra-se lícita a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; e [6] descabido também o registro ou averbação no Registro Geral de Imóveis do ajuizamento de ação em que foi prolatada a decisão ora impugnada, por gozar o objeto da lide - revisão dos critérios de reajuste das prestações - de notório caráter pessoal.

O recorrente sustenta, em síntese, violação dos arts. 265, IV, "a", e 618 do Código de Processo Civil. Alega que, havendo discussão judicial, o título executivo do réu padece de liquidez e exigibilidade.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 121/125.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à preliminar agitada em sede de contra-razões, sem razão a recorrida, uma vez que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que os embargos de declaração, quando opostos, interrompem o prazo recursal, salvo na hipótese em que intempestivos. Assim reconhece-se a tempestividade do presente recurso especial.

"**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INTERRUPTÃO DE PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.**

1. Os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer *decisum* judicial. Sua oposição interrompe o prazo para o manejo de outros recursos, ressalvados os casos em que não são conhecidos por intempestividade. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp 974.637/BA, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.10.2007, p. 228)

Quanto ao mérito, anote-se que já decidiu esta Corte ser possível o deferimento de liminar em ação cautelar incidental ou preparatória de revisional de mútuo financiado pelo SFH, ou, ainda, de tutela antecipada, para permitir ao mutuário o depósito das prestações mensais segundo os valores que entende devido, com a consequente suspensão da execução extrajudicial e o cancelamento/proibição da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes.

A proposição, assim já se decidiu:

"**CIVIL E PROCESSUAL. S.F.H. PEDIDO DE CITAÇÃO UNIÃO, COMO LITISCONSORTE. DESCABIMENTO. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL N. 70/66. POSSIBILIDADE, NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. I. Discussão de ordem processual, derivada de relação jurídica exclusiva entre o agente financeiro e o mutuário, sem qualquer vinculação com a União Federal que não tem, por isso, que integrar a lide como litisconsorte passiva, pretensão corretamente rejeitada pelas instâncias ordinárias. II. Conquanto de reconhecida constitucionalidade a execução extrajudicial baseada no Decreto-lei n. 70/1966, é de se suspender a iniciativa da cobrança por essa via se a higidez da dívida é objeto de ação revisional precedida de medida cautelar em que pedido o depósito de valores incontroversos. III. Recurso especial não conhecido.**" (REsp. n.º 632.900/AL, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 6.3.2006). No mesmo sentido: REsp. n.ºs 772.028/RS e 669.200/PE, ambos relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006 e 23.5.2005, respectivamente e AgRg no REsp. n.º 552.956/PE, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 7.11.2005.

Entretanto, conforme consta no acórdão recorrido à fl. 97, o recorrente sequer depositou os valores incontroversos, não perfazendo os requisitos necessários para a suspensão da execução extrajudicial.

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3749)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.583 - RS (2007/0032376-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ALIPIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA PINHEIRO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 18 DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 544 DO CPC.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 17, VII, 18, § 2º, 165, 269, IV, 458, II, 461, e 535, II, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil, e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, usurpação de competência e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 7 e 211 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que a multa aplicada nos termos do art. 18 do CPC, pelo Tribunal *a quo*, deve ser afastada.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 135/142.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à incursão no mérito pelo Tribunal *a quo*, deve-se observar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de, no juízo de admissibilidade, ser possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do recurso especial (*ut* AgRg nos EDcl no Ag 500191 / RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 14/6/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 22/8/2005 p. 278).

Observa-se, ainda, que não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp n.º 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"*A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.*" (STJ, REsp n.º 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, bem como reserva de capital, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 18 do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora agravante, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da agravante com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".

Assim sendo, amparado no § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 18, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(3750)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.248 - BA (2006/0171082-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : ROQUE COSME PINTO
ADVOGADO : EDSON FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDO : CARAÍBA METAIS S/A
ADVOGADO : MAURICIO JOSE SILVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EC 45/2004. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. DISCUSSÃO RELACIONADA À COMPETÊNCIA RELATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por ROQUE COSME PINTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça da Bahia, onde se afirma, resumidamente, ter sido violado o art. 100, parágrafo único e 476, ambos do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, sendo competente, em caso de ação de reparação de danos decorrente de acidente do trabalho o foro do domicílio do autor, uma vez que "os acidentes de trabalho constituem-se em delito do ponto de vista criminal" (fls. 71/76).
Contra-razões às fls. 80/88, pelo não conhecimento ou negativa de provimento ao recurso; admissibilidade positiva na origem, com base na alínea "a".
É o relatório.
Decido.

2. Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, passou a competir à Justiça do Trabalho a análise e julgamento das "ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (inciso VI); o marco para definição da competência, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Excelso Pretório, é a existência ou não de sentença de mérito, proferida antes do advento da EC 45/2004.
In casu, como se constata dos autos, inexistente sentença de mérito proferida pela Justiça Comum Estadual anteriormente à promulgação da Reforma do Judiciário, sendo, dessarte, inafastável a competência da Justiça Trabalhista.
3. Transcrevo, a seguir, a solução dada pela c. Quarta Turma deste STJ em caso análogo:

"Todavia, tratando-se de modificação constitucional superveniente e estando o processo principal em seu curso, creio que o mais coerente seria determinar o retorno dos autos para que o magistrado local proceda novo exame da exceção de competência agora com observância do texto constitucional." (**REsp** 833.655/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 19.03.2007)

4. Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do CPC, não conheço do recurso especial, determinando o retorno dos autos à primeira instância, para que se proceda novo exame competencial, sob o enfoque da nova ordem constitucional. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.482 - SC (2007/0085185-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ROSA MONTAGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETER GOLDBERG
ADVOGADO : FÁBIO DE CARLI E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da alegação do agravado de que as partes celebraram composição amigável e da inexistência, nos autos, de recurso interposto contra a decisão de fls. 118/119, certifique a coordenação da Quarta Turma o conseqüente trânsito em julgado e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de origem, cumpridas as formalidades legais e observadas as cautelas de praxe.
P.I.

Brasília, 12 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3752)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.693 - DF (2007/0060315-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUSÉBIO MESQUITA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco do Brasil S/A interpõe agravo de instrumento contra a decisão de fls. 93/94, que proveu o agravo de instrumento de Eusébio Mesquita de Santana e outros para declarar a competência da Justiça

Comum Estadual para julgar a demanda proposta por empregados aposentados do banco com o objetivo de recebimento de complementação de aposentadoria resultante de contrato de trabalho. Nas razões de fls. 97/100, alerta o banco recorrente para o fato de que a demanda não envolve a entidade de previdência privada e assevera que, por se discutir contrato laboral, a natureza do pedido formulado pelos ex-funcionários é trabalhista, pois o que se pleiteia é a complementação de aposentadoria, nos termos da Circular 966, de 06/05/1947, sem prejuízo da suplementação de aposentadoria paga pela PREVI.

Requer a reconsideração da decisão para julgar competente para o julgamento da lide a Justiça do Trabalho.

Assiste razão ao banco recorrente.

Com efeito, do aresto recorrido, acostado às fls. 18/23, vislumbra-se que a pretensão foi deduzida em face apenas do ex-empregador, sendo feita leve menção à entidade de previdência complementar, que não faz parte da lide, restando que a controvérsia está intimamente relacionada com os contratos de trabalho e os efeitos sobre eles do acordo realizado com a Confederação dos Bancários, em razão do qual publicou-se a Portaria n. 966, de 06.05.1947.

Apreciando hipóteses semelhantes, em que tal particularidade assume relevância, a E. 2ª Seção já se posicionou da seguinte forma, **litteris**:

"Competência. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causa cujo objeto tenha a ver com complementação de aposentadoria resultante de contrato de trabalho.

Conflito conhecido, declarada competente a suscitada."

(CC n. 22.942/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 19.04.1999)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR APOSENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS ABONOS DENOMINADOS 'GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE' E 'PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS'. QUESTÃO INTIMAMENTE VINCULADA AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

I. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de ação trabalhista em que se discute sobre se os abonos pagos aos trabalhadores em atividade possuem natureza salarial, hipótese em que repercutiriam na complementação dos proventos do autor.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental improvido."

(AgR-CC n. 38.915/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.03.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O EX-EMPREGADOR. PORTARIA N. 966/1947. DIREITO ASSEGURADO NO PRIMITIVO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

I. Compete à Justiça do Trabalho julgar ação de cobrança de complementação de aposentadoria reclamada do ex-empregador, em virtude dos efeito aditivo da Portaria n. 966/1947 sobre o extinto contrato de trabalho.

II. Agravo desprovido."

(AgR-REsp n. 937.170/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, Julgado em 24.10.2007)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 93/94 para negar provimento ao agravo de instrumento de Eusébio Mesquita de Santana e outros.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3753)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.994 - RS (2006/0176181-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISABETE LOPES LENGLER
ADVOGADO : MARIA CRISTINA STRAATMANN RITTER

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (b) a impossibilidade da capitalização mensal de juros; (c) a vedação da cobrança de comissão de permanência; (d) a repetição de indébito - a compensação entre débitos e créditos.

Alega violação ao art. 535, CPC. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência.

O recurso merece acolhida.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço.

Prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano, firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados e autorizar a cobrança de juros capitalizados na periodicidade mensal.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp 330.848/PR), ressalvada a hipótese de a autora ser beneficiária da Justiça gratuita.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3754)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.948 - RS (2006/0180946-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO MECÂNICA GAFORELLI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PREVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - SIMULAÇÃO, MORA, NOVAÇÃO E TRANSACÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 5º da MP n. 2.170-36/2001; e 103, 104, 105, V, 955, 956, 959, 960, 999 e 1.030, do Código Civil de 1916, além de dissídio jurisprudencial, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul, que assim restou ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Houve intimação da parte autora dos documentos juntados e o juiz também despatchou no sentido de que as partes deveriam especificar quais provas ainda pretendiam produzir, com o que fica claro que cerceamento de defesa não houve. Possível o exame da relação contratual, pelo CDC e pelo direito comum, para adequação do contrato aos parâmetros legais e razoáveis. Os juros remuneratórios devem ser limitados ao patamar de 12% ao ano, amparados nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Deve ser afastada a capitalização dos juros, conforme a Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal. A comissão de permanência, prevista na operação, não é devida, mesmo que não cumulada com correção monetária. Redimensionada a sucumbência. CONHECERAM DO RECURSO, REJEITARAM A PRELIMINAR AVENTADA E, NO MÉRITO, DERAM-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME" (fls. 128).

No presente recurso especial, busca o ora recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de omissões no v. acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e o afastamento da capitalização mensal de juros.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 191).

É o relatório.

O recurso merece ser parcialmente provido.

Inicialmente, no tocante à contrariedade ao art. 535 do CPC, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do

Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante aos arts. 103, 104, 105, V, 955, 956, 959, 960, 999 e 1.030, do Código Civil de 1916 (referentes à simulação, mora, novação e transação), ausente o indispensável prequestionamento da matéria, que sequer constou dos embargos declaratórios opostos pela instituição financeira, razão pela qual é inafastável a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.983 - RS (2007/0072424-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **ORLANDO ANTONINHO CHEMELLO E OUTRO**
ADVOGADOS : **MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)**
JOSIANE VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : **CLAUDINO JOSÉ MENEGUZZI JÚNIOR E OUTROS**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR RUZZARIN E OUTRO(S)**

DECISÃO

1. Cuida-se de petição firmada pelas partes dando conta de composição amigável.
Essa circunstância repercute no presente recurso, de modo que o torna prejudicado.
2. Ante o exposto, com espeque no artigo 34, inciso IX, do RISTJ, julgo prejudicado o exame do presente procedimento recursal.
Por conseguinte, baixem os autos, com urgência, à instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3756)
RECURSO ESPECIAL nº 884830 - DF (2006/0143558-7)

RELATOR : **MIN. FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CELSE EDUARDO CÂMARA DE AZEVEDO E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)**

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 205492, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 05/11/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 05 de novembro de 2007.

(3757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.986 - SP (2007/0065115-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO CONFEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**
ADVOGADOS : **RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)**
JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ E OUTRO(S)
JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ
AGRAVADO : **MARIA GIULIANETTI CANEVAR**
ADVOGADO : **ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELECADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO CONFEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência da cópia de peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada pela parte agravante. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.212 - RS (2007/0076866-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **ITM INDÚSTRIAS TÊXTEIS H MILAGRE S/A**
ADVOGADO : **FELIPE SERRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ADEMIR ANTUNES VARGAS**
ADVOGADO : **EZEQUIEL MILICICH SEIBEL E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL - VIOLAÇÃO DE SÚMULA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGOS 186, 944 e 945 DO CC E ARTIGO 333, I e II DO CPC - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ITM - INDÚSTRIAS TÊXTEIS H. MILAGRE S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu os artigos 186, 944 e 945, todos do Código Civil, o artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 229 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso foi contraminutado (229/229).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, é de se observar que, em sede de recurso especial, a competência deste Tribunal Superior se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Nestes termos, não enseja a abertura desta Instância especial alegada violação da Súmula n. 229/STF, porquanto não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

A suposta violação dos artigos 186, 944 e 945, todos do Código Civil e 333, I e II, do Código de Processo Civil igualmente não merece prosperar. Observa-se, na espécie, que o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo probatório coligido nos autos, consignou:

"Considerando o conteúdo da prova testemunhal, os dados constantes na perícia médica e as demais provas constantes nos autos, entendendo comprovado o nexo de causalidade entre as incontestes lesões auditivas e a atividade laboral do autor, que sofria exposição diária a ruídos durante a atividade laboral, sendo que, durante vários anos, não recebeu protetores auriculares"(fl. 80).

Com relação à culpa, o Tribunal a quo assim se manifestou:

"Outrossim, não se pode negar a contribuição culposa da empregadora, que foi negligente ao não cumprir com as normas de segurança do trabalho, já que não alcançou dispositivos de segurança adequados suficientes a evitar lesões auditivas"(fl. 80).

Vê-se que rever tais premissas com base nas alegações deduzidas nas razões do especial demandaria necessariamente reexame de prova, o que não se coaduna com a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.729 - SC (2007/0056596-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **JOÃO ISAIAS DE ANDRADE E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUIZ BATTISTOTTI - ESPÓLIO**
REPR. POR : **BENITO BRUNO BATTISTOTTI - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **PAULO MACARINI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELECADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO ISAIAS DE ANDRADE E CÔNJUGE contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência da cópia de peça obrigatória, qual seja, o termo de compromisso assinado pelo suposto inventariante Benito Bruno Battistotti (fl. 15). Assim, verifica-se a ausência de peça necessária à correta representação processual do agravado, Espólio de Luiz Battistotti.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A procuração outorgada pela parte agravada é peça essencial à formação do instrumento de agravo, de modo a permitir o seu conhecimento. Sendo o agravado espólio, a peça essencial se constitui no ato de nomeação do inventariante.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".(AgRg no Ag 500257/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.09.2003 p. 161).

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.061 - SP (2007/0059178-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **BANCO NOSSA CAIXA S/A**
ADVOGADO : **CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCO NUNES DAMASCENO**
ADVOGADO : **HOMERO MORALES MASSARENTE E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial é inexistente, de tal forma que impede a verificação da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, assim já se decidiu:



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CARIMBO DE PROTOCOLO. IMPRESSÃO INEXISTENTE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INVIABILIDADE. I - É imprescindível para verificação da tempestividade do recurso especial que o carimbo de protocolo esteja impresso de forma legível.

II - Em sede de especial, é inviável a juntada extemporânea de documentos, visando à complementação do recurso, porquanto é ônus da agravante zelar pela perfeita formação do instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 666.664/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 24/10/2005, pág. 336).

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, não podendo eventuais vícios assim ocorridos serem sanados nesta Instância especial.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3761)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.240 - RJ (2007/0063472-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BAUHAUS
ADVOGADO : SYLVIA RUDNICKI SIPRES
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ
ADVOGADO : CLÁUDIO CARLOS DE AZEVEDO THOMAZ

AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BAUHAUS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência da cópia de peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada pelo banco agravado à advogada que subscreve as contra-razões ao recurso especial.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3762)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.294 - RS (2006/0203195-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUÍS FERNANDO DALLA LANA
ADVOGADO : ANA PAULA COELHO RUBBO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PAC-TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 115, 964, 965 e 1.062 do Código Civil de 1916; 122, 389, 876 e 877 do Código Civil de 2002; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 126 do CPC; 6º, III, IV e V, 31, 39, V e IX, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 42 do CDC; e aos enunciados ns. 30, 93 e 294 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 164/169). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) afastar a capitalização de juros em qualquer periodicidade; iii) afastar a incidência de encargos moratórios; iv) possibilitar a repetição simples do indébito e a compensação de valores; e v) permitir a cobrança da comissão de permanência, de acordo com a taxa pactuada (fls. 215/221).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros e a repetição do indébito e compensação de valores (fls. 226/253).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 261), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 262/263).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg Resp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* contrato de fls. 82/85), há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no RESp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no RESp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção mo-

netária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 16), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3763)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.640 - RS (2006/0204658-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : RAQUEL SCHMITT
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 955, 964 e 965 do Código Civil de 1916; 876 e 877 do Código Civil de 2002; 42 do Código de Defesa do Consumidor; e aos enunciados ns. 93 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) limitar os juros remuneratórios à taxa média do mercado; ii) vedar a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; iii) vedar a cobrança de comissão de permanência, aplicando-se a TR como indexador de correção monetária; e iv) limitar a multa moratória a 2% (fls. 100/105). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; b) permitir a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com correção monetária e com juros remuneratórios; c) afastar a mora *debendi*; e d) possibilitar a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 145/165).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, o afastamento da capitalização mensal de juros e da mora da devedora, e a possibilidade de repetição do indébito e da compensação de valores (fls. 169/181).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 189), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 190/191).

É o relatório.

O recurso especial não merece seguimento.

Com efeito.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória (*ut* fls. 11/44), há de ser vedada a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, restou consubstanciado, tendo em vista a existência de juros capitalizados mensalmente. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no RESp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, mantida a descaracterização da mora *debendi*, em face da cobrança de encargos ilegais no período da normalidade.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que

o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Incide, pois, na espécie, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.820 - SC (2007/0075172-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO DUTRA PORTO ALEGRE
ADVOGADO : RODRIGO SCHMIDT SURJUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 273, I, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como dissídio pretoriano.

Busca o agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Aduz, ainda, que demonstrou satisfatoriamente a divergência interpretativa.

O recurso não foi contrameminuto (fl. 151).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora agravado ajuizou ação revisional de contrato de financiamento bancário, garantido por alienação fiduciária de veículo, em face do ora agravante, com pedido de antecipação de tutela para: que não fosse permitida a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária; que fosse autorizado o depósito dos valores no importe que entende devido; que fosse mantido na posse do bem e que fosse determinada a inversão do ônus da prova.

À exceção do pedido de manutenção na posse do veículo, todos os demais foram deferidos em primeiro grau de jurisdição (fl. 26/39). Interposto agravo de instrumento, foi-lhe negado provimento (fl. 84/96).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao manter a decisão do juiz de primeiro grau, entendeu presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada a fim de obstar a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e adotou o posicionamento pacífico desta a. Corte, em uniformização jurisprudencial.

Veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção é de que:

"O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) .

Assim, conforme restou consignado no acórdão recorrido, estão presentes, na hipótese em tela, os mencionados requisitos autorizadores da vedação dos registros, impondo-se a manutenção da decisão recorrida, incidindo, na espécie, o enunciado n. 83 da Súmula/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida ".

Ademais, consoante entendimento pacífico deste Sodalício, é inviável o pronunciamento desta Corte acerca da verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de tutela antecipatória, porquanto os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula n. 07/STJ.

A propósito, assim já se decidiu:

"ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. CONSTATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. A constatação dos requisitos para concessão da tutela antecipada demanda o reexame dos fatos e das provas. Incide a Súmula 7." (ut AgRg no AG 591072/AL, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 29.11.2004).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.496 - RS (2007/0093204-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BERENICE ALVES MASSIA E OUTRO
ADVOGADO : ELOI MARTINELLI
AGRAVADO : ESTHER DELGADO ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIANA LUSADO ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANK ANDRE DE MELO FINOQUETO E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES MASSIA
ADVOGADO : IARA DE MOURA PAIVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 408 DO CPC. ARROLAMENTO INTEMPESTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TESTEMUNHA REFERIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO CARACTERIZADA. PROVA DA RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Berenice Alves Massia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CURADOR. INVENTARIANTE. VENDA DE BENS CUJO PRODUTO NÃO REVERTEU EM FAVOR DO ESPÓLIO. PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SANÇÃO DO ART. 161 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conhecido o agravo retido, porquanto a agravante, postulando expressamente, em suas razões de apelação, seu conhecimento por esta Corte, se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 523, caput e § 1º, do CPC.

2. Mantida a decisão que indeferiu a substituição de uma testemunha, porque inócua qualquer das hipóteses do art. 408 do CPC, e que indeferiu a ouvida de outras duas, porquanto arroladas intempestivamente - mais de seis meses depois da data aprazada -. Não configuração de cerceamento de defesa. Agravo retido desprovido.

3. Legitimidade ativa do espólio. O alegado dano material foi perpetrado ao espólio, e se a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento definitivo da partilha - estando-se aguardando a sobrepartilha -, não há falar em ilegitimidade de parte. Não se trata de mero litígio entre herdeiros, mas sim de demanda visando resguardar direito do espólio

4. Os réus - curador da interdita, ele, e inventariante, ela, casados entre si - são efetivamente responsáveis pelo prejuízo material perpetrado ao espólio, uma vez que, seja por dolo, seja por culpa, permitiram que 4.126 sacas de arroz pertencentes à falecida fossem negociadas sem que a contraprestação pecuniária reverterse em favor da interdita ou de seu espólio.

5. Refeito o cálculo do valor da indenização. Se faltam ao espólio, desde 09.09.1998, 4.126 sacas de arroz, e estas, no período, estavam avaliadas em R\$ 19,75 a saca, o valor do débito, em 09.09.1998 era de R\$ 81.488,50 (4.126 x 19,74 = 81.488,50). Tal quantia deve ser acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês desde 09.09.1998 até a entrada em vigor do CC de 2002 - 11.02.2003 -, quando, a partir de então, passarão ao percentual de 1% ao mês. A correção monetária incidirá desde 09.09.1998, sendo adotado como indexador o IGP-M. Somas 43 e 54 do STJ.

6. Mantido o quantum dos honorários advocatícios em 20% da condenação. Art. 20, § 3º, do CPC.

7. Inaplicável a sanção do art. 161 do CPC. Sublinhar trechos de depoimentos não configura a conduta vedada por tal dispositivo. Precedentes. Ademais, não há provas de que tal tenha sido feito pelo patrono do autor.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. REJEITADA A PRELIMINAR. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. UNÂNIME." (fls. 115).

Aduz a agravante, em suas razões de recurso especial, a) violação do artigo 535 do CPC; b) violação do artigo 408, III, do CPC, pois "mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, a substituição das testemunhas, apresentada com considerável antecedência da audiência, deve ser deferida" (fls. 155/156); c) a ilegitimidade ativa do espólio de Esther Delgado Alves para ajuizar a ação indenizatória em apreço, porquanto "se trata de entidade meramente

administrativa, instituída, apenas, para gerir os interesses comuns de todos os herdeiros" (fl. 156) e porque "as circunstâncias que envolvem o direito invocado na inicial o caracterizam como direito personalíssimo de cada um dos herdeiros de Esther Delgado Alves, de modo que somente os interessados, individualmente, podem invocá-lo" (fl. 157); d) a inexistência de provas de que a agravante teria efetivamente contribuído para o sumiço do arroz, que ocorreu mediante apropriação indébita pelos depositários Tomazoni.

É o relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededidit, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à substituição de testemunhas, o recurso tampouco merece prosperar.

Em relação à testemunha Pérsio Machado Greco, o Tribunal a quo afirmou que o oficial de justiça certificou não encontrá-lo, uma vez que dificultava a diligência "para não ser encontrado e não comparecer na audiência". Assim, irreprochável o acórdão recorrido, porquanto não caracterizada nenhuma circunstância autorizadora da substituição de testemunha.

Quanto à testemunha Nelson Narvais, a Corte de origem assentou não se tratar de testemunha referida; assim, não havendo referências a ele nos depoimentos, correto o indeferimento da sua inquirição; ademais, seu arrolamento foi intempestivo, assim como o da testemunha Carlos Simonetti, cuja ouvida foi requerida mais de seis meses depois de expirado o prazo para apresentação do rol. Ressalte-se, por oportuno, que rever tais conclusões, diante das alegações de fato trazidas pela agravante, implicaria reexame fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

4. No que diz respeito à alegada ilegitimidade ativa do espólio, vale conferir o seguinte trecho do voto do E. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Já se sabe que o espólio "é o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa, após a sua morte, e enquanto não distribuídos aos seus herdeiros e sucessores", tendo a capacidade de ser parte, na forma do art. 12, V, do Código de Processo Civil (Celso Agrícola Barbi, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio, Vol. I, 1998, 10 ed., pág. 105). De fato, a universalidade resultante da morte não gera a personalidade jurídica no campo do direito civil, mas, sem dúvida, gera a capacidade processual, representada pelo inventariante. Mostra com acerto Paulo Sérgio Pinheiro Carneiro:

"Em regra, a representação é exclusiva do inventariante para discutir questões em que o espólio deve figurar como autor ou réu, como, por exemplo, a cobrança de uma dívida, ação de despejo, requerimento de falência. A opção do legislador foi a de facilitar o acesso à justiça, aqui entendido não só em benefício do próprio espólio, mas também da parte contrária, e, em especial, dos fins a que o processo se propõe como instrumento para garantir a realização do direito material. Ora, se cabe ao inventariante e somente a ele administrar os bens do espólio, nada mais lógico que a representação judicial também lhe caiba com exclusividade". (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio, Vol. IX, Tomo I, 2001, pág. 64)

Tendo o espólio capacidade processual, por que razão específica estaria ele impedido de postular indenização devida ao de cujus em razão de acidente? Confesso que não enxergo nenhuma. Ele está postulando em defesa da universalidade, da herança, procurando direito que pertence ao patrimônio que deverá ser partilhado. Não está o espólio pedindo indenização material e moral em nome próprio nem em nome dos herdeiros, mas, sim, está postulando, no exercício de sua capacidade processual, direito que pertencia ao de cujus e que, portanto, deveria incorporar-se ao patrimônio dos herdeiros. Não há razão alguma para afastar a legitimidade ativa, deixando-a aos herdeiros porque o direito pertence ao espólio em si mesmo, que será, no tempo oportuno, devidamente partilhado. Faltaria ao dever, até mesmo, o inventariante que, sabedor de direito que pertence ao espólio, não ingressasse em Juízo para resgatá-lo.

Ora, é de direito material a regra do art. 1.526 do Código Civil, que prescreve que o direito a exigir reparação transmite-se com a herança. E os autores são unânimes, lembrando mestre Aguiar Dias, que a transmissão alcança tanto o dano material quanto o dano moral, esclarecendo que a "ação que se transmite aos sucessores supõe o prejuízo causado em vida da vítima. Porque a um morto não se pode causar nenhum dano" (Da Responsabilidade Civil, Forense, Rio, Vol. II, 1987, 8 ed., pág. 938).



Se o espólio tem capacidade processual, se o direito material comanda que o direito a exigir reparação transmite-se com a herança, é evidente que o espólio pode ajuizar a ação com tal finalidade. Somente não poderia fazê-lo se já não existisse, ou seja, se já consumada a partilha. Enquanto permanece a herança, pode o inventariante que a representa buscar direito que pertence ao patrimônio do de cujus, acrescendo o monte a partilhar. Preciso o voto vencido do eminente Juiz Itamar Gaino quando asseriu:

"Transmitindo-se o direito de ação com a herança, o exercício dele cabe ao espólio.

Pois espólio é a massa patrimonial deixada pelo falecido, sendo dotado, pela lei, de capacidade para atuar em juízo, com representação pelo inventariante.

O direito do falecido, de reparação dos danos resultantes do acidente, tem caráter patrimonial, por isto integrando o espólio. A ação tem o objetivo de satisfação desse direito, por meio de sua conversão em dinheiro, para oportuna partilha entre os herdeiros.'

Com tais razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a ilegitimidade ativa e determinar o prosseguimento da ação como de direito." (REsp 343.654, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01.07.02)

Dessa forma, tendo em vista que a lei atribui ao espólio, enquanto não ultimada definitivamente a partilha, capacidade processual para figurar em juízo, configurada a sua legitimidade ativa para ajuizar a ação de indenização por danos materiais em apreço.

5. Por fim, quanto à alegada inexistência de provas contra a agravante, vale salientar que, uma vez evidenciada a ocorrência dos danos materiais, determinantes do ressarcimento deferido pelo acórdão guereado, e da responsabilidade da ora agravante no seu acontecimento, não cabe, por conseguinte, a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional. De fato, na espécie, o Tribunal a quo detectou, com base na prova dos autos, o elemento subjetivo, fundamentado na violação de direito ou no prejuízo mediante dolo ou culpa, para a composição do ilícito, ou seja, do dano moral. Rever os fatos e provas delimitados pelas instâncias de origem esbarra no óbice do enunciado n.º 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para conhecer, em parte, do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.626 - SP (2007/0091664-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - FILIAL JACAREÍ
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PLAZA SUL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 214.594/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela agravante.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.709 - SP (2007/0081281-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDA BATISTA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA BARETA MARETTI E OUTRO
ADVOGADO : DENISE MARETTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRECEITOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, contra decisão que não admitiu recurso especial, onde se afirma que os dispositivos tidos por violados (art. 188, I, do Código Civil, art. 4º, VI e IX da Lei 4.595/65 e art.

1º, parágrafo único, da Lei 9.507/97) foram prequestionados; que houve prequestionamento implícito; que não se pode olvidar que o devedor é moroso; que o art. 541, parágrafo único, do CPC foi atendido (fls. 02/07).

É o relatório.

Decido.

2. O recurso não reúne condições de prosperar.

Com efeito, os preceitos legais listados pelo ora agravante não foram objeto de análise e julgamento pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nem explicitamente, nem implicitamente, o que faz incidir à espécie as Súmulas 282 e 356, ambas do e. Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211 do STJ.

3. Do exposto, com fundamento no art. 544 do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 900684 - RS (2007/0085383-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUI LUIZ BERTOLLO
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA RURAL.

1) LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. É da CEEE a legitimidade para figurar no pólo passivo dos feitos em que se contende a exibição de contrato que prevê a devolução do capital adiantado para implantação de eletrificação rural, considerando, por consequência, ilegítimas as novas sociedades que absorveram parcelas do seu patrimônio, *in casu*, a AES SUL. Ilegitimidade passiva da ré AES SUL reconhecida. Ilegitimidade passiva da ré CEEE afastada. Precedentes jurisprudenciais.

2) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Conquanto a demandada, concessionária de serviço público, efetivamente, não esteja obrigada a manter documentos arquivados por mais de cinco anos, conforme reiterado entendimento desta Câmara, deve a mesma fornecer informações suficientes à análise da contratualidade pactuada. Hipótese em que restou demonstrada a existência da relação jurídica entre o autor e a CEEE, através da documentação acostada aos autos, de modo a autorizar a determinação do fornecimento das informações.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AES SUL ACO-LHIDA.

APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 62/65). A agravante, nas razões do especial, sustenta violação dos artigos 283, 333, I, 357, do Código de Processo Civil; do artigo 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76, bem como divergência com julgados no tocante à legitimidade da ora agravante.

É o sucinto relatório.

Inconsistente o reclamo.

2. No que se refere à alegada ilegitimidade da agravante, cumpre consignar que o Tribunal *a quo*, com base nas provas produzidas nos autos, reconheceu a legitimidade da Companhia Estadual de Energia Elétrica para figurar no pólo passivo desta e de outras ações de igual natureza.

Dessa feita, para que seja revisto o posicionamento empossado na instância ordinária é imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Sendo assim, logo se vê que a análise da pretensa violação do art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, redundaria em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula nº 5/STJ, *verbis*: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.224 - RS (2007/0121169-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DA COSTA SIMÕES
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a esta Corte Superior é possível o controle do valor fixado a título de dano moral, caso ele se mostre exorbitante, como no caso em análise (fls. 02/08)

O recurso foi contraminutado às fls. 48/49.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, tendo em vista que o valor da condenação corresponderia ao arbitrado por este Superior Tribunal de Justiça em casos similares. Assim, aplicou à espécie o enunciado sumular 83 desta Corte.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, em sustentar a possibilidade de alteração do valor da indenização pelo STJ, sem, contudo, demonstrar a oscilação da jurisprudência.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3770)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.360 - RJ (2007/0131989-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : CRISTÓVÃO ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO : MARIA ANGELA MOURA ITUASSU

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECUSO ESPECIAL. CONTAGEM. TERMO FINAL. FALTA DE EXPEDIENTE FORENSE. CERTIDÃO AUSENTE. JUNTADA POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN, contra r. decisão monocrática, que não conheceu do agravo de instrumento, sob o seguinte argumento:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 03/09/2004 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 20/09/2004 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/09/2004, fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo."(fl .90)

Sustenta o agravante que o julgado incorreu em equívoco, visto que no Tribunal *a quo* não houve expediente em 06 de setembro de 2004, suposta data de início da contagem do prazo, em virtude de ter sido decretado ponto facultativo pelo próprio órgão.

Pugna para que se afaste a intempestividade do recurso especial e se dê provimento ao agravo regimental, para reformar a decisão impugnada.

É o relatório.

Decido.

2. O *decisum* monocrático recorrido (fl. 90) merece reforma, no ponto em que não conhece do agravo de instrumento em razão da intempestividade do recurso especial. Assim, conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os requisitos a ele pertinentes.

3. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão no que tange à procedência do agravo de instrumento, o agravo regimental não merece acolhida.

Verifica-se, nos autos, que a intimação referente ao acórdão recorrido ocorreu em 03 de setembro de 2004. O prazo recursal encerrou-se em 20 de setembro de 2004, tendo o agravante interposto o recurso especial em 22 de setembro de 2004. Portanto, intempestiva a irresignação.

4. A alegação de suspensão do prazo processual, em virtude de ponto facultativo decretado pelo Tribunal *a quo*, necessita de comprovação no ato da apresentação da insurgência, em observância ao princípio da preclusão consumativa.

Assim, o documento comprobatório, a que se refere o agravante, deveria ter sido apresentado em conjunto com o agravo de instrumento.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - FERIADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A existência de feriado, de âmbito regional, no dia do termo final do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pela Justiça Federal ou por documento oficial, devendo ser juntada obrigatoriamente no instrumento de agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Todas as peças essenciais devem constar quando da interposição do agravo de instrumento, não havendo previsão legal que autorize a regularização posterior. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 545.806/GO, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 10/05/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1.º DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FERIADO LOCAL. CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONVÊNIO.

1. "A existência de feriado, de âmbito regional, no dia do termo inicial do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal ou por documento oficial, a ser juntada obrigatoriamente no momento de interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes(AgRg no AG 612.373/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 28.03.2005, AgRg no AG 626.936/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 07.03.2005 e AgRg no AG 545.806/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA,DJU de 10.05.2004)." (AgRg no AG 653191/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09.05.2005.) 2. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento. 4. Não obstante demonstrada, posteriormente, a tempestividade do Recurso Especial interposto, o traslado de certidão ou documento que comprove a existência de feriado local deve ocorrer no momento da interposição do Agravo de Instrumento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 650.864/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27.06.2005)

5. Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.628 - SP (2007/0117711-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE LINO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : JAIME MARQUES RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX (OU *FAC-SÍMILE*) - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM O ORIGINAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não foi contraminutado (fls. 139).

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

O recorrente, buscando os efeitos previstos na Lei n. 9.800/99, enviou ao Tribunal de origem, via *fac-símile*, sua petição de agravo de instrumento. Entretanto, esse documento foi desacompanhado de peças obrigatórias, conforme a exigência do art. 544, § 1º, do CPC, a saber, as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Veja-se que, por um lado, o art. 2º da Lei n. 9.800/99 prevê que "*a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término*". Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, "*quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário*", de forma a manter a perfeita concordância entre a cópia remetida via *fac-símile* e o original entregue em juízo, conforme dispõe o parágrafo único do referido artigo.

Dessa forma, tendo sido protocolada a petição original de agravo de instrumento, acrescida de outras peças, não pode ser conhecido o recurso, por falta de correspondência com o instrumento enviado via *fac-símile*, anteriormente protocolado na Corte *a quo*.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp 594.367/MA, Relator Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJU 13/12/2004; AgRg no REsp 913.309/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJU de 22/6/2007; EDcl no REsp 931.337/SC, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 9/5/2007; EDcl no REsp 879.201/RS, Relator Ministro Castro Filho, DJU de 20/4/2007, e EDcl no REsp 741.600/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 2/12/2005.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3772)
RECURSO ESPECIAL nº 903205 - DF (2006/0253656-3)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI E OUTRO(S)
: CARLOS ROBERTO GUIMARÃES MARCIAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o recorrido, intimando-se o patrono indicado à fl. 572.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 903548 - RS (2007/0090222-7)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
: GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VÉLCIS LEAL RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO SOARES APOITIA
INTERES. : FLÁVIO LUÍS COSTA ACOSTA
INTERES. : LAERTE VEÍCULO LTDA

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Oficial-de-Gabinete

Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 904923 - RJ (2007/0141767-1)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : SELMA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 199.195/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela agravante.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3775)
RECURSO ESPECIAL nº 907105 - ES (2006/0205209-4)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

RECORRENTE : CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCEL BRITZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : METALLGESELLSCHAFT AG
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 218442, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 09/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

(3776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 907239 - AP (2007/0141982-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

AGRAVADO : L C L LEITE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ROSSELIO MARCUS SPINOLA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO JULGADA IMPROCEDENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECRETO 911/69. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLAÇÃO. VERBETE N.º 284 DA SÚMULA DO STF. ART. 104 DO CC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apreciação equitativa. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que manteve sentença que julgou improcedente ação de busca e apreensão por não estar caracterizada a mora da agravada.

Aduz a agravante, em suas razões de recurso especial, negativa de vigência aos artigos 20, § 4º, e 535, II, do Código de Processo Civil e ao artigo 104 do Código Civil, além de violação do Decreto nº 911/69.

É o relatório.

Decido.

2. O inconformismo não merece prosperar.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à suposta violação do Decreto nº 911/69, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.



Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Quadra assinalar que, relativamente ao artigo 104 do Código Civil, não pode ser conhecido o recurso especial, já que sobre essa norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido e os embargos de declaração opostos não visaram a sanar suposta omissão, incidindo, por analogia, a orientação inserta na Súmula 282/STF, ante a falta do necessário prequestionamento.

5. Em relação à alegada contrariedade ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não merece ser admitido o recurso especial. Em verdade, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que não é possível, em recurso especial, revisar os critérios adotados pelo Tribunal de origem na fixação, por equidade, dos honorários advocatícios, nos termos do verbete n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, vale colacionar o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. Fixados os honorários conforme apreciação equitativa do juiz, com base nos critérios de apreciação fática, não há falar em violação ao art. 20, § 4º, do CPC. 2. Atendidos os preceitos legais, eventual insurgência quanto ao montante da verba esbarra no óbice da súmula 7-STJ, exceto nas situações em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias, o que não ocorre in casu. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 642.551, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07.03.05)

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.301 - MS (2006/0265995-0) (3777)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CARVALHO GREFF

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em apelação de embargos à execução.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação do artigo 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

Ausente contra-razões; recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 178/179).

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar a taxa de juros remuneratórios, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as

conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Pelo exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Mantida a sucumbência recíproca, fixo as custas e os honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.807 - SP (2007/0120531-1) (3778)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : AUTO POSTO 9 LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGIP DO BRASIL S/A
ADVOGADO : THIAGO MENDES LADEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fl. 285), nos termos dos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.049 - SC (2007/0153732-0) (3779)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : REFLORESTADORA CATARINENSE S/A
ADVOGADO : JAYME EDUARDO GARCIA PRATES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIONOR SCARPETA BORGES
ADVOGADO : JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : VENDRAMIN ANTÔNIO SILVESTRE
ADVOGADO : AMANDA PIZZOLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÕES SURGIDAS NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Agravo de instrumento, interposto por REFLORESTADORA CATARINENSE S/A, contra decisão que não admitiu recurso especial, onde se afirma que a Súmula 282 do c. STF não tem lugar no presente caso, uma vez não se tratar de ausência de prequestionamento; que a violação dos arts. 460 e 515, ambos do CPC, não foi ventilada no julgamento da apelação justamente porque o acórdão originou a contrariedade a tais dispositivos; que o aresto recorrido modificou a sentença de forma extra petita, configurando reformatio in pejus (fls. 02/05).

Em sede de recurso especial, a ora agravante afirmou terem restado violados os preceitos acima enumerados em razão da alteração do parâmetro dos juros, cuja cobrança, na sentença, se iniciaria a partir da perícia judicial (dezembro de 1999), e no acórdão a partir da citação, sem que houvesse recurso do ora agravado.

Contra-razões às fls. 113/117 dos autos, sustentando a incidência da Súmula 7 do STJ e afirmando que "o acórdão vergastado não se referiu aos juros. Os juros aplicados são os juros moratórios que incidem a partir da citação, ou seja, a partir do momento em que o credor constitui em mora o devedor, nos termos do art. 1.062 do Código Beviláqua e no art. 406 do atual Código Civil.

É o relatório.

Decido.

2. A irresignação merece prosperar; tendo a violação a preceitos legais surgido no próprio acórdão recorrido, resta afastada a necessidade de prequestionamento, cuja imposição implicaria em excessivo rigor processual.

In casu, a r. sentença prescreveu que "incidirá correção monetária e juros legais a partir da data da perícia (22.12.1999)" (fl. 63); somente a agravante apelou, tendo o v. acórdão promulgado, lado outro, que "incidirá correção monetária a partir da data da perícia (5.12.2005) e juros de mora desde a citação" (fl. 15), situação prejudicial à apelante.

3. Dessarte, resta configurada a violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, previsto no art. 515 do Código de Processo Civil; do exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do CPC, conheço do agravo de instrumento, para dar provimento ao recurso especial e declarar, como *dies a quo* da incidência dos juros de mora, a data fixada na r. sentença.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.709 - SP (2007/0100042-0) (3780)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDVALDO MÁXIMO DE CARVALHO
ADVOGADO : CELSO ROGÉRIO MILANO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Baixem em diligência os presentes autos ao Tribunal de origem para que este certifique se as cópias das razões dos embargos de declaração de fls. 122/124 e do recurso especial de fls. 133/136 foram todas extraídas dos autos originais, considerando que: a) das fls. 123/124 e 134/136 não consta numeração do Tribunal **a quo**; b) as datas de fls. 122 e 133 divergem das de fls. 124 e 136, estas inclusive posteriores às dos protocolos dos recursos; e c) a despeito da assinatura do causídico nas folhas de rosto dos recursos, suas razões restaram apócrifas.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.856 - RS (2007/0159330-8) (3781)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO LUBISCO FILHO
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS LUBISCO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A empresa demandada, sucessora da CRT, é parte legítima para responder a demanda na medida em que nos atos de incorporação assumiu direitos e obrigações da incorporada.

Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte.

Uniformização de jurisprudência.

Precedentes jurisprudenciais do STJ.

Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral.

Indenização devida referente aos dividendos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELO IMPROVIDO." (fl. 73)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, e 535, II do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º, II e 287, II, "g", ambos da Lei nº 6.404/76, os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89, e o parágrafo único do artigo 541 do CPC *c/c* § 2º do artigo 255 do RISTJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considerou-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a **atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.903 - SP (2007/0135776-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO ALVES FONTES
ADVOGADO : ANDRE WADHY REBEHY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 223 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida no artigo 544, §1º do Código de Processo Civil.

É o que preleciona o Enunciado nº 223 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

Cumprê destacar que o documento acostado à fl. 20, logo depois do acórdão recorrido, está ilegível. Desse modo, a falta ou ilegitimidade de peças necessárias a instrução do agravo inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3783)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.170 - DF (2006/0279205-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : JONAS EMERICK DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, confirmou a declinação da competência para a Justiça Obreira de ação de cobrança que visa à complementação de aposentadoria por empregados inativos do Banco do Brasil, que a pleiteiam com base em obrigação assumida nos contratos de trabalho, todos anteriores a 15.04.1967.

Apreciando hipóteses semelhantes, em que tal particularidade assume relevância, a E. 2ª Seção já se posicionou pela competência da justiça laboral (AgRg no REsp n. 937.170-DF, julgado em 24.10.2007). Também nesse sentido:

"Competência. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causa cujo objeto tenha a ver com complementação de aposentadoria resultante de contrato de trabalho.

Conflito conhecido, declarada competente a suscitada."

(CC n. 22.942/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 19.04.1999)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR APOSENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS ABONOS DENOMINADOS 'GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE' E 'PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS'. QUESTÃO INTIMAMENTE VINCULADA AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

I. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de ação trabalhista em que se discute sobre se os abonos pagos aos trabalhadores em atividade possuem natureza salarial, hipótese em que repercutiriam na complementação dos proventos do autor.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental improvido."

(AgR-CC n.38.915/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.03.2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.791 - RS (2007/0134004-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VICTOR DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE GIEHL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSIBILIDADE. MORA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Banco Bradesco S/A, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação de busca e apreensão.

Aduz o recorrente, em suma, a) ausência de prestação jurisdicional; b) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; c) validade da capitalização mensal dos juros; d) incidência da comissão de permanência; e) caracterização da mora; f) procedência da ação de busca e apreensão.

É o relatório.

2. A irrisignação merece parcial acolhida.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.



Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que disprepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No que concerne à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial). Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

Contudo, o acórdão recorrido asseverou textualmente a falta de previsão contratual nesse sentido (fl. 99vº), o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que esta deve ser afastada, diante da incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, consoante a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade de cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, em especial a de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade da disposição pactuada. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade do encargo pactuado.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula nº 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJ 02.05.2006)

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dar parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, caracterizar a mora do recorrido e, por conseguinte, julgar procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.241 - RJ (2007/0146666-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PE-REIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PITTER JOSÉ MENDES ARAÚJO
ADVOGADO : LINDALVA CORRÊA DA SILVA PINTO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega afronta aos arts. 131, 334, 348, 349, 350, 458 e 535 do CPC, 186, 927 e 944 do CC; 6º e 14 do CDC; 53 da Lei nº 9.394/96, em questão exposta nesta ementa (fl. 127):

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.

1 - O ordenamento jurídico estabelece a responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores decorrentes de defeitos relativos à prestação dos serviços.

2 - Assim, ao exercer atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o fornecedor o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, eximindo-se somente se houver prova da ocorrência de uma das causas de exclusão do nexo causal.

3 - Neste contexto, as informações prestadas de forma insuficiente configuram o defeito na prestação do serviço e enseja o dever de indenizar os prejuízos daí advindos."

Não merece prosperar a irrisignação.

Não se observa a alegada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada em sentido contrário à pretensão reformatória.

Quanto aos demais aspectos da insurgência, incide a Súmula 7 do STJ, porquanto a controvérsia recai, reflexamente, no incontornável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no referido verbete sumular, irrepreensivelmente aplicado pela decisão agravada.

Tampouco logra êxito o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, em princípio, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito. **In casu**, a revisão do acórdão recorrido também no ponto, com a desconstituição das premissas por ele adotadas, somente se faz possível com minudente incursão nas peculiaridades fáticas em que se desenvolveu o evento danoso, o que esbarra no supramencionado verbete sumular n. 7 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.527 - RS (2007/0161115-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LUVISON E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRA-

SIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - RE-EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda e negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 142/149.

É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supra-citados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital, a cisão da companhia, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.838 - RS (2007/0162274-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARA REGINA CANGERI PIROTTI
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO AZEVEDO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.451 - RS (2007/0132312-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI DIRCEO KOCH
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - BRASIL TELECOM - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - OFENSA À COISA JULGADA (ART. 467,468/CPC) - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, e 186 do Código Civil .

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos, que existe ofensa ao instituto da coisa julgada e que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve ser afastada.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 128/135.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, em relação à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le-

gislação que entender aplicável ao caso. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).

Quanto à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação.

Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006)

No tocante aos artigos suscitados da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Em relação à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora agravante, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da agravante com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

No mais, quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005).



Assim sendo, amparado no § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3789)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 916588 - RS (2007/0109873-6)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO GONÇALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER REGINA DE OLIVEIRA ULGUIM E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00217655, exarou-se o seguinte despacho: "J. Homologo a desistência do recurso nº Ag 916.588/RS." Brasília, 09/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

(3790)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.327 - SP (2007/0133475-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO AUTOLATINA S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAYSE DE ANDRADE GIANNELLA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VAZ DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial que aponta dissídio pretoriano, em questão assim ementada (fl. 317):

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Protesto de nota promissória quitada. 1 - Sentença suficientemente fundamentada, a permitir fácil intelecção dos motivos que ensejaram a procedência parcial do pedido. **Error in procedendo, error in judicando** ou julgamento **extra petita** não verificados tão-só, pela adoção de uma das vertentes das provas. 2 - Dano moral que se prova **in re ipsa** e não exige prova do efetivo prejuízo patrimonial. Provada a conduta negligente da qual resultou o abalo creditício surge a obrigação de indenizar, arbitrada em valor necessário e suficiente para mitigar a dor da ofendida, evitado o enriquecimento sem causa, e servir de desestímulo à repetição pelo agressor. Apelações não providas."

Quanto à prova do dano moral, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que é bastante ao pedido de ressarcimento o protesto ou a inscrição indevidos do nome em cadastros restritivos, posto que é perfeitamente possível presumir o abalo moral sofrido em face desses atos. Nesse sentido: 3ª Turma, REsp n. 293.669/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp n. 242.181/PB, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 04.12.2000; 4ª Turma, REsp n. 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 28.02.2000; REsp n. 204.036/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.08.1999.

De outro lado, assiste razão ao recorrente em relação ao alegado excesso do valor arbitrado por dano moral, pois esta Turma tem, mais recentemente, reduzido o valor das indenizações em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: REsp n. 880.688/ES, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 12.03.2007; REsp n. 586.615/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 11.12.2006; REsp n. 667.793/SE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 05.02.2007 e REsp n. 798.008/PI, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 02.05.2006. Ante o exposto, conforme o art. 544, § 3º, do CPC, converto o agravo de instrumento em recurso especial e lhe dou parcial provimento, para reduzir o **quantum** indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado a partir da presente data. Mantidos os ônus de sucumbência, que incidirão sobre o montante reduzido, portanto, já proporcionalizado.

Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3791)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.793 - SP (2007/0145874-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : WANIA LUCI VIEIRA CASTRO
ADVOGADO : OSVALDO SIMÕES JUNIOR
AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE EXAME MAIS DETIDO DA MATÉRIA EM JULGAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão obstativa de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo especial, por entender incidente, na espécie, o enunciado nº 07 da súmula do STJ. É o sucinto relatório.
2. Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento e tendo em vista a necessidade de um exame mais apurado da matéria, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo definitivo de admissibilidade, a ser oportunamente realizado neste Sodalício.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3792)

RECURSO ESPECIAL nº 919164 - RJ (2007/0013767-1)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA
RECORRIDO : AMADEU FERNANDES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Traga a recorrente a petição original de seu pedido de desistência (fl. 554).
P.I.
Brasília, 13 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3793)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.513 - SP (2007/0139448-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : VILMA DONEGÁ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIG S/A BANCO IRMÃOS GUIMARÃES - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : NAIRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : LAERTE TITO LIVIO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por VILMA DONEGÁ DE OLIVEIRA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pleiteia a agravante, nas razões do especial, a limitação dos juros remuneratórios, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em tal relação. É o sucinto relatório.
2. Decido.
No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, *verbis*: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3794)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 922495 - RS (2007/0174242-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARA TEREZINHA DE LIMA LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DE BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DEDICAÇÃO INTEGRAL. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. Preliminares. Incompetência do juízo e chamamento ao processo. Desacolhimento. Coisa julgada. Ocorrência. Prescrição. Quinquenal. Abono de dedicação integral. Extensão aos inativos e aos pensionistas. Possibilidade. Honorários advocatícios. Readequação. Apelo da ré parcialmente provido. Apelo dos autores provido." (fl. 15)

Embargos declaratórios desacolhidos. Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido violou os artigos 77, III, 165, 458, II e III, 515 e 535, II, todos do Código de Processo Civil, o artigo 114 do Código Civil, o artigo 3º da Lei Complementar nº 108/01 e o artigo 1º da Lei Complementar nº 109/01. Sustenta a ocorrência da prescrição; a possibilidade de chamamento ao processo do patrocinador-instituidor do plano de benefícios; que o abono dedicação integral é devido somente aos contratos de trabalho em vigor; a natureza benéfica do contrato obriga a uma avaliação das condições contratuais de forma conjunta e de acordo com o regulamento da empresa. É o relatório.
Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa tripla, quando é da índole desse recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos artigos 165 e 458, II, ambos do Código de Processo Civil, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Em relação ao pleito de chamamento ao processo, o acórdão recorrido se manifestou por sua improcedência sob o fundamento de inexistência do vínculo obrigacional entre os associados e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, desta forma, inviável o acolhimento da pretensão recursal, quanto à alegada violação do artigo 77, III, do Código de Processo Civil, em face da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice no enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

5. No que toca ao Abono de Dedicação Integral, verifica-se que o e. Tribunal *a quo* decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos.

Dessa feita, para que seja revisto o posicionamento empossado nas instâncias ordinárias quanto à natureza da referida verba e à possibilidade de sua extensão aos inativos é imprescindível o reexame do acervo probatório dos autos, *in casu*, do acordo coletivo e estatutos, o que encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 das Súmulas deste Sodalicío.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A matéria relativa ao art. 1.090 do CC, tido por violado, não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. 2 - **A análise do acórdão recorrido, que reconhece como devida a parcela do abono único aos inativos, bem como a paridade de ganhos, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ.** - Agravo regimental improvido" (AgRgAg 603.004/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.10.2004). Grifei

6. Por fim, inviável em sede de recurso especial a análise do critério, restritivo ou ampliativo, pelo qual as instâncias ordinárias realizaram a análise do contrato havido entre as partes, por incidir, mais uma vez, a Súmula nº 5/STJ.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.428 - PA (2007/0158927-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CKOM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLAIDE CECIM CARVALHO
ADVOGADO : LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento aviado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fls. 11/12):

"Apelação. Indenização por Danos Morais e Materiais. Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada. Tutela concedida.

I - Preliminares

1 - Argüida pela Apelada: Deserção do Recurso de Apelação. Inteligência do art. 179 do CPC - Se a intimação é realizada durante as férias forenses, em processo que nelas não corre, considerar-se-á efetivada no primeiro dia útil subsequente a elas. Preliminar Rejeitada.

2 - Argüidas pela Apelante

2.1 - Do julgamento antecipado da lide - Da negativa da sentença por negativa de prestação jurisdicional - Cerceamento de Defesa.

De todo legítima a antecipação se os aspectos decisivos da causa encontram-se suficientemente demonstrados e facultam o convencimento do magistrado. Desnecessária a produção de provas em audiência. Não violado, no caso, o princípio da ampla defesa. Preliminar Rejeitada.

2.2 Da extinção do processo sem julgamento do mérito com relação à impugnação ao valor da causa. O incidente de impugnação deve ser julgado antes da ação principal, se entretanto não o for, devolve-se a questão ao Órgão **ad quem**, com a Apelação. Rejeição também dessa preliminar, nos termos em que foi argüida.

2.3 - Do Indeferimento do Chamamento à Lide da SASSE, do Condomínio 'Quinta de Elvas' e da CEF (Da Improcedência da Exceção de Incompetência).

Resumindo-se a relação de consumo à empresa suplicada e à autora, impossível haver o chamamento à lide conforme pleiteado. Por sua vez, não há como deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal se a entidade federal, no caso, a Caixa Econômica, não é parte no processo. Preliminar também rejeitada.

II - Mérito.

1 - Reformada a sentença proferida não em atenção às razões do Apelo, mas, sim, para ser estipulada uma indenização justa, reparadora e compensadora dos danos morais sofridos pela Apelada. Critério de razoabilidade para determinar o valor da indenização; inexistindo parâmetro legal para medir a lesão, a estipulação do **quantum** deve decorrer da prudência, do equilíbrio e do bem senso do juiz.

2 - Modificada a decisão pertinente ao incidente de impugnação ao valor da causa para igualar esse montante ao arbitrado para a indenização dos danos morais.

3 - Recurso conhecido mas improvido. Mantida a decisão de primeiro grau, reforma apenas em relação ao valor da condenação por danos morais. Unanimidade."

Não merece prosperar a insurgência.

O recorrente não cumpriu com os requisitos legais e regimentais necessários à apreciação do recurso pela divergência jurisprudencial (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

Ademais, não logra êxito o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito (no mesmo sentido: Resp 328.169/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 30.06.2003 p. 253).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.645 - SP (2007/0161987-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARLY APARECIDA DA SILVA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ZOIR ÂNGELO COUTO FILHO

DECISÃO

Vistos.

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI opõe embargos declaratórios em face da decisão de fls.79/81, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Relatados, passo a decidir.

A insurgência não merece ser conhecida. O agravante foi intimado da decisão ora agravada, conforme certidão de publicação de fl. 82, em 03.10.2007 (quarta-feira), tendo sido protocolado o recurso no dia 08.10.2007 (segunda-feira), via fax, dentro do prazo. Entretanto, a certidão de fl. 94 informa que a petição original do referido agravo regimental não foi apresentada.

Assim, não houve obediência ao art. 2º da Lei n. 9.800/99, tendo se operado a preclusão temporal.

Pelo exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.645 - RS (2007/0030751-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

RECORRIDO : GUILHERME SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CLEONICE MACHADO PACHECO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE E. TRIBUNAL (ART. 9º, § 3º, III, RISTJ) - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO - NECESSIDADE.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência ao art. 1º, "f", da Lei nº 9.494/97 (introduzido pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001), além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação declaratória cumulada com cobrança de pensão, ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 66/69). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, na parte conhecida (fl. 90).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a aplicabilidade das disposições do art. 1º, "f", da Lei nº 9.494/97 (introduzida pela MP nº 2.180-35/2001). Aduz que os referidos dispositivos legais não restaram revogados implicitamente pelo novo Código Civil, pois *norma geral superveniente não tem o condão de derogar a norma especial anterior*. Assevera, por fim, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano (0,5% ao mês) - fls. 100/105.

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 116), recebendo o recurso parecer do ilustre representante do Ministério Público Estadual, bem como juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 120/121).

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão está afeta à competência da Terceira Seção desta eg. Corte, nos termos do art. 9º, § 3º, III, do RISTJ (*ut* AgRg no REsp 794.809/RS, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 13.3.2006; AgRg no REsp 758.449/RS, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005; e REsp 756.050/RS, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.10.2007).

Assim sendo, proceda-se à redistribuição do presente recurso especial a um dos em. integrantes da Terceira Seção deste eg. Tribunal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.064 - SP (2007/0147354-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : ANTONIO MARCELLO VON USLAR PE-TRONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUAPORÉ COMÉRCIO DE MADEIRAS LT-DA E OUTROS
ADVOGADO : SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E OU-TRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA DE DÉBITO - LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENSÃO DO LEILÃO - EXIGIBILIDADE DE CAUÇÃO - DESNECESSIDADE - LEI N. 9.514/97 - FALHA NO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO PINE S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal), em que se alega violação dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.517/97.

Busca o agravante a reforma da r. decisão sustentando, em síntese, que demonstrou a infringência à lei federal pelo julgamento *a quo*, além da oposição de embargos de declaração para prequestionar a matéria suscitada. Ademais, sustenta que procede à comprovação e ao confronto analítico da divergência jurisprudencial alegada.

Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão de fl. 44.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se das razões do recurso especial, que o recorrente insurge-se em face da ausência de depósito em Juízo pelos recorridos, e que os recorridos simplesmente pretendem discutir a inconstitucionalidade do procedimento para a execução da garantia ofertada no contrato de alienação fiduciária, conforme determina a Lei n. 9.514/97.

Da análise dos autos, verifica-se que o egrégio Tribunal *a quo* confirmou a decisão que deferiu pedido liminar, em medida cautelar inominada, para suspender leilão extrajudicial de imóvel dado em garantia de contrato de alienação fiduciária pelos recorridos, considerando a viabilidade da ação principal, na qual é discutido o exato montante da dívida.

Discute-se, *in casu*, na Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito a própria existência do débito, e não a aplicabilidade da Lei n. 9.517/97. A propósito, quanto ao tema, assim fundamentou o acórdão impugnado "*A leitura atenta da decisão agravada permite concluir que, a contrário do que quer fazer crer o agravante, seu fundamento não é a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 ou qualquer tipo de falha no procedimento de expropriação*" (fl. 224).

No tocante à ausência de depósito para garantia do débito, a título de caução à liminar, o Tribunal local decidiu que por se tratar de alienação fiduciária, os imóveis sujeitos a leilão são a garantia do débito, estando, portanto, garantido (fl. 225).

Anota-se, na espécie, quanto a exigibilidade de caução, que o julgamento da Corte de origem não merece reparo, porquanto, de fato, os imóveis foram dados como garantia do débito vinculado ao contrato de alienação fiduciária, não sendo razoável exigir-se a caução para deferimento do pedido liminar.

No tocante à alegada violação da Lei n. 9.517/97, verifica-se que esta questão federal efetivamente não era objeto de debate, e, conseqüentemente, não foi ventilada pelo Tribunal local. Inafastável, na espécie, o óbice previsto no enunciado da Súmula 211 desta Corte,



in verbis: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'"*.
Nega-se, portanto, provimento ao recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.347 - SP (2007/0033445-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : NÉLIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTRO
RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - PERDA AUDITIVA - ACIDENTE PESSOAL - CONCEITUAÇÃO - COBERTURA SECURITÁRIA - ABRANGÊNCIA - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por NÉLIO PEREIRA DE ARAÚJO, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SEGURO. Invalidez por doença. Caráter parcial. Micro-traumas que não se consideram 'acidente' para os fins securitários e, portanto, autorizadores da cobertura por invalidez parcial. Desnecessidade de abertura da instrução processual. Improcedência. Preliminar de nulidade do processo rejeitada e apelação desprovida." (fl. 315)

Alega o recorrente dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte, os quais entendem que o esforço repetitivo pode provocar micro-traumas, os quais se incluem no conceito de acidente do trabalho, ensejando cobertura securitária (fls. 323/326).
A recorrida apresentou contra-razões às fls. 339/346.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Veja-se que a argumentação recursal encontra-se superada no âmbito desta Corte, que, por ocasião do julgamento do REsp 510.326/SP, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 2.3.2006, decidiu que o conceito de acidente pessoal delimitado em cláusula contratual é inviável de ser revisto no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5/STJ.
Em seu d. voto, assim se manifestou o eminente relator, *in verbis*:

"Vencidas essas questões, cumpre agora saber se o contrato de acidente pessoal pode ser aferido nesta instância especial, independentemente da interpretação de cláusulas contratuais. Segundo a jurisprudência firmada no âmbito da egrégia Quarta Turma, a resposta seria positiva. Para ela, saber se os microtraumas se enquadram ou não no conceito de acidente pessoal constitui matéria exclusivamente de direito, prescindindo-se da interpretação de cláusula incerta no contrato firmado entre as partes. Mas salvo melhor juízo, não é esse o entendimento mais acertado. A maneira pela qual a questão vem sendo posta nas instâncias ordinárias torna indispensável a incidência da Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça. A partir do momento em que as partes inserem em seu contrato cláusula restritiva com a conceituação do que venha a ser acidente pessoal, a definição da cobertura securitária ou previdenciária sempre exigirá do magistrado, quer para alargar, quer para restringir o seu âmbito de incidência, a interpretação do referido dispositivo contratual. Nessa linha, o acórdão recorrido não está passível de reforma nesta instância especial. Voto, por isso, no sentido de não se conhecer do recurso especial."

Referida orientação passou a ser seguida pelos integrantes da Quarta Turma deste Tribunal, consoante resai dos seguintes julgados: REsp 586.131/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005; REsp 622.032/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 29.11.2006; REsp 843.025/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006; REsp 337.027/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 20.9.2006.

Desse modo, para se aferir se a moléstia contraída pelo recorrente estaria abrangida pela proteção securitária, haveria necessidade de reexame de matéria fática e de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido, já se decidiu: Ag 741.559/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.2.2006; Ag 686857/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 28.11.2005; REsp 256.084/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29.4.2005.
Assim sendo, autorizado pelo artigo 557, *caput*, do CPC, nega-se seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.424 - GO (2007/0147970-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA ALEXANDRE JULIANO
ADVOGADO : SUZI APARECIDA SANTANA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Banco Itaú S/A, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
O e. Desembargador Presidente do Tribunal *a quo*, ao negar caminhada ao recurso especial, afastou o argumento de ofensa a súmula de tribunal e assentou que "não é razoável a alegação de ofensa ao artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 911/69, modificado pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04, em face da orientação pretoriana que, atenta ao comando emergente do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, segundo o qual o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor, tempera o rigorismo do texto resultante da modificação legislativa, para considerar que a faculdade atribuída ao devedor fiduciante de pagar o total da dívida remanescente deve ser interpretada como sendo a faculdade a ele concedida de purgar a mora mediante pagamento do total da dívida em atraso" (fls. 84/85).
A parte recorrente, no presente agravo, sustenta que a apreciação de mérito do recurso especial compete ao juízo *ad quem*. Alega que "considerando-se ainda que por hipótese, justa a negativa de recurso especial, diante de mera vacilação do agravante quando do manejo das suas razões recursais, que não fez constar a alínea 'c', não é possível ao nobre prolator da decisão denegatória, indeferir o seguimento do Recurso Especial, adentrando-se para tanto, na matéria de mérito (fl. 05).
É o relatório.
2. Não merece guarida a irresignação.
É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, o agravante não cuidou de rebater todos os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar a ausência de plausibilidade da ofensa alegada.
Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido"

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.574 - GO (2007/0174203-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO LAPA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO DE FREITAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.
P. I.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.349 - MG (2007/0160937-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PAULO FEROLLA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO COSTA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILÚCIO ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO : EMILIANO SÁBIO PROCÓPIO VALENTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS APRESENTADOS A DESTEMPO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo regimental, interposto por Paulo Ferolla da Silva, com a finalidade de reformar decisão monocrática com ementa assim redigida (fl. 385):
"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO."
Em agravo regimental, pondera o agravante, em suma, que o recurso especial não objetivava o revolvimento de matéria fático-probatória, além de rebater a decisão monocrática que negou provimento ao agravo quanto à ausência de indicação de dispositivo violado. (fl. 390 a 393).
Inicialmente interposto via fac-símile, os originais foram juntados (fl. 395 a 398).
É o relatório.
2. O recurso não merece ser conhecido.
Segundo se verifica dos autos, após a publicação do *decisum* monocrático em 26/09/2007 (cf. fl. 387), a parte recorrente, por meio de fac-símile, apresentou agravo regimental em 1º/10/2007 (cf. fl. 390), segunda-feira.
Ocorre, porém, que segundo dispõe o artigo 2º da Lei n. 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.
De igual forma, conforme entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça, o referido prazo para envio dos originais é contínuo, iniciando sua contagem no primeiro dia subsequente ao envio do fax (cf. Emb. Decl. Nos Emb. Decl. No Agr. Reg. No Ag nº 462.235-RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 05/03/2007).
Nessa linha de pensar, repita-se, apresentado o fax em 1º/10/2007, os originais deveriam ser entregues até o dia 08/10/2007 (segunda-feira).
Entretanto, somente aportaram nesta Corte, no dia 10/10/2007 (fl. 395) não cuidando, a parte agravante de cumprir o preceito legal, de maneira que está configurada a intempestividade do agravo regimental.
3. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.645 - SC (2007/0172101-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Seguradora S/A contra decisão que reteve o recurso especial (art. 542, § 3º, do CPC), interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 33, 47 e 333, I, do CPC, 2º e 6º do CDC, 14, 17 e 18 da Lei n. 4380/64 e 476, do CC/02, sob o fundamento de ser a recorrente parte ilegítima no feito, que não há interesse de agir por parte dos autores, que não se deve aplicar ao caso o CDC e que incabível, no presente caso, a inversão do ônus da prova.
O acórdão restou assim ementado (fl. 67):

"SEGURO HABITACIONAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO E ATIVO NECESSÁRIOS E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARGÜIÇÕES AFATADAS. PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. INVERSÃO DO ÔNUS. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA TÉCNICA, TODAVIA, REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

ADIANTAMENTO, PELA RÉ, LIMITADO A 50% DO VALOR DAS DESPESAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Condição da ação, a legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, como pertinência subjetiva, se acha ligada 'àquele em face do qual a pretensão levada a juízo deverá produzir efeitos, se acolhida' (José Frederico Marques. Manual de Direito Processual Civil. Vol. I. São Paulo: Saraiva editora, pág. 159). Sendo a causa de pedir a existência de vícios nas unidades habitacionais adquiridas pelos autores, unidades essas seguradas em pactos envolvendo a Caixa Seguradora S/A, e sendo o pedido a indenização correlata, é evidente a pertinência subjetiva da seguradora para responder por eventual procedência. Se o sinistro narrado não se vê sob a cobertura da apólice securitária, a questão é de mérito, conducente à posterior improcedência, não dizendo, todavia, com a ausência de legitimidade passiva.

2. Como agente financeiro do SFH, a CEF se envolve com os mutuários numa relação jurídica de financiamento para a aquisição da casa própria, esgotando-se tal relação nos contornos desse financiamento. O seguro, contrato embutido, constitui relação à parte, enredando, agora, a Caixa Seguradora e os segurados, por ele não respondendo o agente financeiro. Sendo o seguro a causa única de pedir, não há falar, portanto, em imprescindibilidade na integração da CEF à lide, porque a prestação jurisdicional não vem para o efeito direto de acarretar-lhe obrigações perante os sujeitos ativos do processo, tampouco há interesse jurídico próprio a defender-se pela via da assistência, devendo as relações internas entre CEF e seguradora discutir-se em sede própria.

3. Versando a lide sobre a garantia securitária incidente sobre imóvel, dizendo, assim, com direito obrigacional entre a seguradora e o adquirente, e não havendo, nestes termos, incidência do regime jurídico dos direitos reais, ausente discussão sobre a sujeição da coisa ao titular, vinculando-a com o atributo de seqüela, é prescindível o assentimento do cônjuge do autor para a propositura da ação (art. 10, CPC).

4. O interesse processual, desdobrado no binômio adequação-necessidade, afigura-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuída da ampla resistência apresentada na contestação, dispensando-se a formalização de pedido prévio negado na via administrativa.

5. Requerida por ambas as partes a produção da prova pericial, e sendo os autores beneficiários da gratuidade de justiça, é possível impor à ré que antecipe o valor dos dispêndios com a realização da prova, limitado, contudo, a 50% do custo total, devendo o restante ser pago a final pelo vencido ou pelo Estado, caso sucumbentes os beneficiários.

6. Recurso parcialmente provido."

Os recorridos ajuizaram ação em face da recorrente sob a alegação de que os seus imóveis estão sob ameaça de desmoroamento, tendo em vista graves sinistros ocorridos nos mesmos. A agravante interpôs o recurso de agravo de instrumento contra decisão que determinou que a mesma arque com os honorários periciais.

Correto o juízo prévio de admissibilidade quanto à retenção de recurso interposto em face de decisão interlocutória em agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.999 - SP (2007/0148249-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **BB DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA**
ADVOGADO : **FÁBIO LUÍS MUSSOLINO DE FREITAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**
ADVOGADO : **BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça obrigatória exigida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Nesse sentido, incide, à espécie, o Enunciado nº 288 da Súmula do STF: "*Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia*".

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Do que foi exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.526 - RJ (2007/0145853-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **CARLOS MIRANDA DE AZEVEDO E OUTROS**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
ADVOGADO : **RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
REPR. POR : **ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE - LIQUIDANTE**
ADVOGADO : **FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)**

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.753 - PA (2007/0152546-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A E OUTROS**
ADVOGADO : **REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PINTO SOARES E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **MANOEL MARQUES DA SILVA NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL RETIDO - ARTIGO 542, § 3º, DO CPC - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AFASTAMENTO DA RETENÇÃO LEGAL - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A E OUTROS em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que determinou a retenção do apelo especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC. Buscam os agravantes a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, a não-incidência do § 3º do art. 542 do CPC, tendo em vista que os recursos especiais em que se discute a competência do juízo originário devem ser processados e julgados imediatamente, sob pena de prejuízo a ambas as partes, que terão postergada a prestação jurisdicional.

É o relatório.

O recurso merece ser provido.

Com efeito.

Assinale-se, inicialmente, ser entendimento assente neste egrégio Superior Tribunal de Justiça a inequívoca possibilidade de se abrandar, em situações excepcionais, o rigorismo do regime de retenção legal, constante no Código de Processo Civil, especificamente no § 3º do artigo 542 do CPC, com o fim de impedir a ocorrência do perecimento do direito, de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da prejudicialidade do próprio recurso.

Verifica-se, na espécie, que estão presentes os requisitos necessários ao imediato processamento do recurso (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), em que se discute a competência para processamento e julgamento do feito, de modo que prorrogar-se o seu conhecimento no aguardo da decisão final da causa principal implicaria prejuízo às partes, retirando-lhe eficácia.

Assim sendo, dá-se provimento ao agravo de instrumento para afastar a retenção do recurso especial. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal *a quo* para que se prossiga no exame preliminar de admissibilidade do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.805 - SP (2007/0174588-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : **MARIA AMÁLIA ALVES RAMOS DE ALENCAR**
ADVOGADO : **WAGNER ALCÂNTARA DUARTE BARROS**
AGRAVADO : **BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
REPR. POR : **FLÁVIO FERNANDES - LIQUIDANTE**
ADVOGADO : **ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Maria Amália Ramos de Alencar contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 130 e 458, incisos II e III do Código de Processo Civil, 6º e 38 do Código de Defesa do Consumidor e à Súmula n. 297/STJ, além de dissídio jurisprudencial, em questão retratada na seguinte ementa (fl. 141):

"SENTENÇA - NULIDADE - Inocorrência - Desnecessidade de o Magistrado se pronunciar expressamente sobre todas as alegações da parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão - Sentença que preenche todos os requisitos do art. 458, do Código de Processo Civil - Preliminar repelida.

JULGAMENTO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Matéria exclusivamente de direito, a qual comporta julgamento antecipado, de acordo com o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil - Preliminar repelida.

CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTRA-CORRENTE - Obrigações recíprocas firmadas em atenção ao princípio da autonomia da vontade - Não incidência do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de empréstimo de dinheiro, não se caracterizando como produto ou serviço - Inaplicabilidade da limitação dos juros prevista no parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, por não ser tal preceito auto-aplicável - Aplicação, ademais, da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal - Capitalização de juros, ainda que vedada, não comprovada - Ação Improcedente - Recurso Improvido"

Não prospera o inconformismo.

Os arts. 6º e 38 do Código de Defesa do Consumidor não foram objeto de debate no aresto vergastado, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Por outro lado, não se verifica a afronta ao art. 458, incisos II e III, da Lei Adjetiva Civil, estando o acórdão formado pelos requisitos essenciais de uma sentença, e com ampla fundamentação.

No tocante à violação à Súmula desta Corte, destaca-se que não se enquadram seus enunciados no conceito de Lei ou Tratado, insculpido no permissivo Constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE APOSTAR AFRONTA À SÚMULA.

1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.

2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

3. Impossibilidade de conhecer dissídio jurisprudencial em recurso que não traz à colação um acórdão paradigma sequer.

4. Não cabe a este Sodalício apreciar em recurso especial violação a súmula, uma vez que ela não se insere no conceito de lei federal

5. Agravo regimental improvido." (2ª Turma, AgRg no REsp 646518/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, DJ de 15.05.2007)

Quanto ao suposto cerceamento de defesa da agravante, o Tribunal de origem (fl. 142), entendeu tratar-se de "matéria de mérito unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória", mister que enseja inegável incursão no conteúdo fático da lide, vedado o reexame nesta Casa, ao teor do enunciado n. 7, da Súmula deste Superior Sodalício. A saber:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PAGA PELA EMPREGADORA. DESCABIMENTO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO. 'EXPURGOS INFLACIONÁRIOS'.



I. Devidamente justificada pelo Tribunal **a quo** a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

II. Pertence exclusivamente à empresa empregadora a contribuição por ela vertida, como patrocinadora, à entidade de Previdência Complementar. Descabida a pretensão de resgate da aludida parcela pelo ex-empregado.

III. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que no caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feita com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

IV. O IPC em janeiro de 1989 obedece ao percentual de 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.1995).

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido" (REsp 437275/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJ de 25.11.2002)

Por fim, quanto à capitalização de juros, a controvérsia recai também, reflexamente, no reexame do conjunto fático-probatório da lide, esbarrando na supracitada Súmula n. 7 do STJ, notadamente no que toca à alegação de existência de capitalização na avença.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.045 - CE (2007/0032972-5) (3808)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : WEMERSON ROBERT SOARES SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SALETE CHAGAS
ADVOGADO : JUSSIER PIRES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO ANUA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, com fundamento no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO JULGADA PROCEDENTE - INCONSISTÊNCIA JURÍDICA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. 1. *Decisão devidamente fundamentada que, repelindo preliminares de evidente falta de consistência jurídica, reconhece o direito, emprestando acolhida à pretensão de cobrança de seguro, se me afigura justa, por adequada à realidade probante inserta no bojo dos autos, e, como tal, não se encontra a merecer a reforma perseguida.* 2. *Apele conhecido, porém improvido.*" (fl. 422)

Alega a recorrente, em síntese, que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, o que ocorreu, *in casu*, bem antes de sua aposentadoria (fls. 432/437).

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 464/473. É o relatório.

A questão em testilha foi solvida pelo Tribunal *a quo*, aos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"(...), o decreto da aposentadoria por invalidez da recorrida, que se constitui o fato gerador do direito ao recebimento da indenização securitária, segundo comprova o documento de fl. 33, foi publicado no órgão oficial no dia 09 de agosto de 1999, e tendo a demanda sido ajuizada a 13.12.99, conforme se verifica da distribuição de fl. 2v. e, destarte, não há possibilidade jurídica da prescrição anuênia prevista no art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916."

Vê-se que o acolhimento das alegações deduzidas nas razões do especial demandaria necessariamente incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se coaduna com a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.691 - SP (2007/0172079-5) (3809)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRUNO DA SILVA SEIXAS LIMA
ADVOGADO : DAVE LIMA PRADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50). INDEFERIMENTO. DA APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESERÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BRUNO DA SILVA SEIXAS LIMA, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não conheceu do agravo manejado pela ora Recorrida, porquanto deserto o recurso.

Sustenta a Recorrente .

Contra-razões apresentadas por advogado sem poderes (fls. 127/128).

Recurso admitido na instância de origem (fls. 130/133).

É o breve relatório. Decido.

2. Com razão a Recorrente.

Tem-se, *in casu*, apelação não recebida, visto que ausente o necessário preparo, em que pese a interposição de recurso requerendo a gratuidade de justiça.

Firmou-se entendimento nesta Corte pela momentânea suspensão de realização do preparo, aplicável aos recursos interpostos contra decisão que negou a gratuidade da justiça, até que julgada a questão pelo Tribunal, sob pena de cerceamento de defesa.

Observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR DESERÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEI N. 1.060/50, ART. 17.

I. Indeferido o pedido de gratuidade em 1o grau de jurisdição, o recurso interposto contra tal decisão goza, também, de efeito suspensivo, nos termos do art. 17 da Lei n. 1.060/50, sem o que haveria o cerceamento do direito de defesa da parte, pela conseqüente vedação do seu acesso à instância ordinária revisora.

II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar, por hora, a deserção, até que o Tribunal a quo examine a apelação, que somente debate a assistência judiciária.(REsp 473.617/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 16/2/2004);

"Assistência judiciária. Apelação. Deserção. Precedentes da Corte.

1. Assentou a jurisprudência da Corte, na forma do art. 17 da Lei nº 1.060/50, que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando a sentença deferir o pedido; indeferido este, não pode o órgão julgador declarar a deserção antes de se pronunciar sobre a necessidade da assistência judiciária. Assim, estando o presente recurso vinculado a outro, em apenso, que examina o benefício da assistência judiciária, se negada aquela pelo Tribunal, deve a parte ter oportunidade de efetuar o preparo, não cabendo, portanto, a decretação da deserção

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 505.708/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003).

3. Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço o agravo e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para que o Tribunal *a quo*, afastando a deserção, prossiga na análise da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.975 - SP (2007/0156862-3) (3810)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ARNALDO LOPES - ESPÓLIO
REPR. POR : ALEXANDRINA FERREIRA LOPES
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FERNANDES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEISE REGINA BERNARDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DANIELA D'AMICO MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ATO ILÍCITO. ESPÉCIE EM QUE SE ALEGA REALIZAÇÃO DE PROTESTOS INDEVIDOS, COM ABALO DE CRÉDITO. VÍTIMA DO EVENTO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (BYSTANDER). INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Espólio de Arnaldo Lopes, contra a decisão que determinou a retenção na origem do recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e manifestado contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 79/83).

Sustenta o agravante, nas razões do especial, violação dos artigos 100, inciso V, alínea "a" e parágrafo único, do Código de Processo Civil; e 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

Aduz, ademais, que é aplicável ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ora agravada, "empresária do ramo de fornecimento de produtos e serviços de despachante policial, emitiu e protestou duplicatas contra o nome do autor do espólio recorrente, em razão de atividade empresarial-comercial" inexistente. (fl. 96)

É o breve relatório. Decido.

2. Trata-se de exceção de incompetência, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, contra r. decisão que determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Londrina, Paraná.

Conforme se extrai do v. acórdão, o Tribunal *a quo* afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, por entender que a ação de responsabilidade civil não tem origem no fornecimento de produtos e serviços, aplicando à espécie dos autos o que reza o art. 100, inciso V, letra "a", do CPC:

"Art. 100. É competente o foro:

[...]

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;";

Insiste o agravante que o Juízo competente para composição da lide é o da Comarca de Araçatuba, São Paulo, ou seja, no lugar do domicílio do autor, por força do que preceitua art. 101, inciso I, do CDC:

"Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;";

Compulsando os autos, verifica-se que o escopo da demanda centra-se na busca do ressarcimento de dano, supostamente originário de ato ilícito, qual seja, a emissão e o protesto de duplicatas falsas, com a conseqüente inscrição do nome do agravante em cadastro de proteção ao crédito; o que o torna vítima do evento, estando, assim, equiparado a consumidor, por força do que dispõe os arts. 14 c/c 17 da Lei Consumelirista, *verbis*:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

A jurisprudência deste Sodalício Superior não discrepa a respeito, dando conta de que "em consonância com o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vêm a sofrer as conseqüências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço, na modalidade vício de qualidade por insegurança." (REsp 181.580/CASTRO FILHO).

Sobre o tema, a doutrina assinala que "o legislador estendeu a proteção concedida ao destinatário final de produtos e serviços (consumidor *stricto sensu*) para terceiros (vítimas), estranhos à relação jurídica, mas que sofreram um prejuízo em decorrência do acidente de consumo. Agora, quando um terceiro se torna vítima do evento (chamado de *bystander* pela doutrina americana) se equipara a consumidor e pode ser ressarcido pelos danos sofridos." (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor. Niterói: Impetus, 2006, p. 58).

Sendo esse o panorama dos autos, quadra asseverar que, afora a regra estabelecida pela legislação processual ordinária, no sentido de fixar a competência territorial, no foro do local do fato, sobreleva dispor a lei especial, a saber, o Código de Defesa do Consumidor, a consagrar possibilidade do ajuizamento, ainda no domicílio do autor, nas ações de responsabilidade civil de todo fornecedor de produtos ou serviços, consoante dispõe o citado art. 101, inciso I.

Aliás, conforme anotado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvea "o CDC permite que a ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos ou serviços seja proposta na comarca de domicílio da autora. Tal disposição é de ordem pública e incide mesmo nos contratos celebrados antes da lei, não podendo as partes dispor de forma diversa. (RT 719/165)." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo: Saraiva, 2007, art. 100, nota 19a, p. 239).

Nessa linha de raciocínio, vem a calhar precedente deste Sodalício, no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes." (CC 30712/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 30.09.2002)

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial para declarar a competência do MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, São Paulo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.303 - SC (2007/0154169-4) (3811)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI COSTA BUDAL
ADVOGADO : EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco ABN AM-RO Real S/A contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa ao art. 273 do CPC e dissídio jurisprudencial referente à possibilidade de manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes enquanto pendente ação revisional sobre a dívida.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 139):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - TUTELA ANTECIPADA - ÓRGÃOS NEGATIVADORES DO CRÉDITO - INSCRIÇÃO OBSTADA - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE - PERMANÊNCIA DO BEM COM O DEVEDOR - POSSE NÃO AMEAÇADA - PEDIDO DEFERIDO - APLICAÇÃO **EX OFFICIO** DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em trâmite ação de revisão de cláusulas contratuais é viável a vedação da inscrição do nome do devedor em cadastros negativadores do crédito, em proteção ao princípio da dignidade humana.

O depósito judicial dos valores incontroversos é cabível nas hipóteses de discussão travada em relação às cláusulas do contrato firmado entre as partes.

A permanência da posse do bem com o devedor só pode ser deferida quando houver ameaça concreta, esbulho ou turbação.

A proibição judicial de inscrição do nome do contratante nos órgãos de proteção ao crédito deve ser respeitada, e a multa diária para o caso de seu descumprimento é medida que se impõe."

De início, deve-se afastar a preliminar aviada na contraminuta do agravo, sob alegação de intempestividade do recurso especial. Publicada a decisão dos embargos declaratórios em 29.11.2006, conforme reconhece a própria parte agravada, e interposto o recurso especial em 14.12.2006, resta cumprido o requisito da tempestividade, porquanto obedecido o prazo de 15 (quinze) dias, excluindo-se o dia da publicação e incluindo-se o dia do término do lapso temporal previsto em lei.

No mérito, com razão o agravante. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo.

No caso dos autos, não foram atendidos os requisitos mencionados, notadamente no que toca à demonstração do reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do STF.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para que seja afastada a proibição de inscrição do nome do devedor, em caso de inadimplência, nos órgãos protetivos de crédito.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3812)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.750 - SP (2007/0179976-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : WAGNER UCHOA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERNANDEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 53, DO CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. RETENÇÃO DE 25% DO VALOR PELA CONSTRUTORA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WAGNER UCHOA E OUTRO contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"BEM IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PLEITO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A leitura atenta do art. 27, §§ 4º e 5º, da Lei 9.514, de 20/11/1997, conduz à ilação de que é incabível pretensão à restituição das parcelas pagas, pois tal procedimento só ocorre após a venda do bem, ocasião em se aplica o preço no pagamento do crédito e das despesas, sendo devolvido apenas o saldo remanescente, se houver." (fls. 77)

O agravante, nas razões do recurso especial, aduz violação do art. 53 da Lei nº 8.078/90, pleiteando a devolução da quantia paga em razão da celebração do contrato de compra e venda firmado entre as partes.

É o breve relatório.

Decido.

2. De início, merece prosperar o inconformismo do agravante com relação a violação do art. 53 do CDC no sentido de reaver parte das quantias pagas em quitação do negócio jurídico contratado. Neste sentido, dispõe o art. 53, do CDC *"nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado"*.

Objetiva a norma, ao declarar a nulidade da chamada cláusula de decaimento, evitar o enriquecimento ilícito da construtora ou incorporadora, que, caso contrário, se locupletaria em prejuízo do comprador-consumidor, visto que ocorreria a perda dos valores já pagos na compra do imóvel.

Nesse mesmo sentido, as precisas lições de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem: "(...) A análise de abusividade de tal tipo de cláusula é feita tanto frente ao direito tradicional e suas noções de abuso de direito e enriquecimento ilícito, quanto frente ao direito atual, posterior à entrada em vigor do CDC, tendo em vista a natureza especial dos contratos perante os consumidores e a imposição de um novo paradigma de boa-fé objetiva, equidade contratual e proibição da vantagem excessiva nos contratos de consumo (art. 51, IV) e a expressa proibição de tal tipo de cláusula no art. 53 do CDC" (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Arts. 1º a 74 - Aspectos Materiais. São Paulo: Ed. RT, 2003, página 702).

3. No tocante ao percentual a ser retido pelo promitente vendedor, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a restituição das parcelas devidas por oportunidade da rescisão dos contratos de promessa de compra e venda não deve ser integral, cumprindo o abatimento dos gastos havidos pela incorporadora com o empreendimento. Em reiterados precedentes, considerando as despesas gerais do empreendimento, tem-se admitido a retenção de 25% dos valores pagos a fim de evitar o enriquecimento sem causa do promitente-comprador. Nesse sentido: EREsp nº 59.870/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 9/12/02, REsp nº 276.011/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 8/8/02 e REsp nº 508.053/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 15/3/04.

Ainda neste sentido, no EREsp nº 59.870/SP, foi definido como razoável, para o ressarcimento às despesas administrativas, propaganda, correteagem, depreciação imobiliária (de imóvel novo para usado), desgaste pelo uso, impostos, etc, realocação no mercado, etc, alusivas à unidade residencial em comento, um percentual de retenção, em favor da vendedora, da ordem de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas pelo comprador (cf. voto do Min. Barros Monteiro).

Está claro que a disposição normativa acima referida deverá proporcionar às partes envolvidas no negócio entabulado o retorno ao *status quo ante*, abatidas, é claro, eventuais despesas ocorridas por força da própria avença. Outro, aliás, não tem sido o entendimento desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CESSÃO POSTERIOR DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES A TERCEIRO. DESISTÊNCIA. AÇÃO PRETENDENDO A RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS. RETENÇÃO DE 25% EM FAVOR DA VENDEDORA, COMO RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ARTS. 51, II, E 53 DO CDC. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Falta condição de admissibilidade ao recurso, quanto à alegada divergência jurisprudencial, porquanto ausente o necessário cotejo analítico entre os acórdãos tidos como confrontantes, segundo exigência contida no parágrafo único do artigo 541 do CPC e no §2º do artigo 255 do RISTJ. 2. "I. A C. 2ª Seção do STJ, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de resilição do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel (EResp n. 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002, p. 281). II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade. Percentual de retenção fixado para 25%. Precedentes do STJ." (REsp 332.947/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 11/12/2006). 2. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido." (REsp 397821/SP; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 08.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DE 25% DAS PARCELAS PAGAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A C. 2ª Seção do STJ, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de resilição do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel (EResp n. 59.870/SP, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002). II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade. Percentual de retenção que se eleva a 25%, para compatibilizá-lo com a orientação jurisprudencial mais recente do STJ, a fim de melhor ressarcir as despesas administrativas e operacionais da empresa vendedora. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este." (AgRg no Ag 650401/MG; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 01.07.2005)

3. Do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja restituído o valor das parcelas pagas, com retenção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das parcelas pagas pelo agravado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3813)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.886 - MS (2007/0166320-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO BAHAMAS APART HOTEL
ADVOGADO : ELENICE PEREIRA CARILLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONÉIA FERREIRA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : UBIRAJARA B MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelo agravante, em razão de composição amigável celebrada entre as partes (fls. 158/161), nos termos dos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3814)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 934511 - MG (2007/0154491-7)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : IZABELLE MACÊDO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA MESQUITA BARBOSA
ADVOGADO : EUDENIS COSTA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(3815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.799 - SP (2007/0176897-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
AGRAVADO : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADO : EVANDRO ANDAKU E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega afronta aos arts. 333, 334 e 535 do CPC; 159 do CC e 49, § 2º, da Lei nº 5.250/67, em questão exposta nesta ementa (fl. 90):

"Lei de Imprensa. Prazo decadencial não recepcionado pela Constituição Federal de 1.988. Responsabilidade civil subjetiva. Lei de imprensa. Matéria publicada na internet, reproduzindo, na íntegra, entrevista concedida por pessoa convidada da revista eletrônica. Ausência de elemento subjetivo da ré ensejador da sua responsabilidade civil, já que agiu nos exatos limites da liberdade de imprensa, sem expressar qualquer juízo de valor na matéria divulgada. Críticas contra as quais se insurge o autor que não são de autoria da ré, e sim do próprio entrevistado. Recurso improvido."

Não merece prosperar a irresignação, pois correto o primeiro juízo de admissibilidade.

Não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada em sentido contrário à pretensão reformatória.

Quanto aos demais aspectos da insurgência, incide a Súmula 7 do STJ, porquanto a controvérsia recai, reflexamente, no incontornável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no referido verbete sumular, irrepreensivelmente aplicado pela decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(3816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.160 - SC (2007/0186596-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELANE MARTINS PACHECO
ADVOGADO : ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 204498, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso nº AG 935.160/SC." Brasília, 05/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

(3817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.706 - MG (2007/0191150-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ELIO DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LEONARDO VILELA DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DANOS MATERIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA INSTÂNCIA ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ -ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELIO DE SOUZA e SILVANA APARECIDA LIMA DE SOUSA contra decisão de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 131, 332, 334, 420 e 535, todos do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Buscam os agravantes a reforma da r. decisão aduzindo, em síntese, que pretendem a correta aplicação de normas processuais relativas ao direito probatório e não o reexame de provas. Aduzem, ainda, que comprovaram satisfatoriamente a alegada divergência pretoriana.

A agravada apresentou contraminuta (fl. 175/190).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Ao contrário do afirmado pelos recorrentes inexistem vícios no seio do v. acórdão.

Inicialmente, é de se observar que o Tribunal Estadual analisou todos os temas relevantes suscitados, embora o resultado não tenha sido favorável aos agravantes. Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudências, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no AG n. 638381/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u. , j. 3/3/2005, DJU 19/12/2005; STJ, AgRg no Resp n. 705187/SC Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u. , j. 15/9/2005, DJU 26/5/2005). Assim, o resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Quanto à necessidade de produção de provas, o Juiz tem o poder-dever de desprezar a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes: MS n. 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; Resp n. 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; AgRg no AG n. 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Resp n. 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no Resp n. 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira.

Bem de ver, na espécie, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, após sopesar todo o acervo probatório trazido aos autos, asseverou que:

"A matéria em exame comprova-se, unicamente, pela prova documental, a qual foi suficiente a demonstrar a legitimidade ativa bem como a regularidade de representação da demandante, como já mencionado no recurso anterior".

Com relação à culpa o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

"No que concerne ao mérito, é certo que o Boletim de Ocorrência Policial goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente sendo infirmado por prova concreta que, no caso concreto, não foi produzida pelos réus.

No citado documento, observa-se que o réu Élio de Souza não diligenciou adequadamente e, de forma desatenta, adentrou à pista de rolamento na qual trafegava a condutora do veículo segurado, ocasionando o acidente".

Já com relação à legitimidade ativa da ora agravada ficou consignado:

"Note-se que os comprovantes de pagamento em questão foram emitidos por empresa idônea e representa (sic.) o que foi pago pela seguradora, que tem direito, portanto, a se ver reembolsada por este valor. O depoimento da testemunha de fl. 233, neste aspecto, não se evidencia como prova sólida, pois sequer o valor correto da franquia soube declinar".

Portanto, pelo que se verifica das razões recursais, pretendem os agravantes o reexame de questões fáticas, matéria estas que efetivamente foram debatidas e resolvidas nas instâncias ordinárias. A alteração de tais premissas encontra óbice na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Demais disso, da análise do apelo especial, constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial, com relação ao artigo 535, do CPC, não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a comprovação, juntando-se cópias integrais dos julgados citados, além de transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim esta Corte já se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. I. Ausente a necessária similitude fática entre os arestos paradigmáticos, não se conhece do recurso especial amparado na alínea "c" do permissivo constitucional. II. Inadequada a divergência jurisprudencial apresentada apenas por ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os arestos, como mandam o art. 541, parágrafo único, da Lei Instrumental civil e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ" (AgRg no Ag 668584/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 28/11/2005, p. 300).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3818)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.830 - SP (2007/0065484-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : RAUL ROBERTO NOVAES RODRIGUES
ADVOGADO : SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E OUTRO

RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

INTERES. : BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 205395, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 05/11/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 05 de novembro de 2007.

(3819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 936004 - SE (2007/0173236-0)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

AGRAVADO : JORGE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MARCUS LUIZ DE ALMEIDA FRANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"Agravo Regimental. Decisão do Relator que dá provimento a Recurso de Apelação Cível. com base no art. 557, § 1º-A, do CPC. Juros Remuneratórios - Limitação à taxa média de mercado - Entendimento sumulado no STJ - Capitalização - Inexistência de cláusula expressa - Inteligência dos art. 41, IV, e 54, § 4º, do CDC - Recurso conhecido e improvido." (fls. 258)

Alega violação ao art. 4º da Lei nº 4.595/64 e aponta dissídio jurisprudencial sobre limitação de juros remuneratórios.

A irrisignação merece prosperar.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Prejudicada a análise de violação aos arts. 458, II e III, e 535 do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado durante o período de adimplência.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.024 - SP (2007/0162055-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO HSBC S/A

ADVOGADO : NATÁLIA CECILIE LIPIEC XIMENEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARLI BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.236 - RS (2007/0188185-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON MOREIRA
ADVOGADO : VALTER TADEU GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL . INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL.AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 267, VI e 557 todos do CPC; dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 286 e 229, § 5º todos da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. De início, fica afastada a pretensa afronta ao art. 557 do CPC, tendo em vista que, após o julgamento do agravo de instrumento, por meio de decisão singular, a parte recorrente teve oportunidade de impugnar a decisão monocrática e o órgão julgador colegiado, ao se pronunciar, apreciou a controvérsia e referendou o decisum. Nesse caminho, não se sustém a alegada afronta à norma processual.

3. Ademais, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que

adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. No tocante à alegada infringência aos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual . Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado: "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

6. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 201, 202, § 1º e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e o artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.238 - RS (2007/0188113-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : H B COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desprovidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 467, 468, 165, 458 e 535, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287 da Lei nº 6.404/76 e o artigo 186 do Código Civil. É o sucinto relatório.

Decido. 2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. 3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente. 4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta vulneração aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76, pois o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cumbo de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia

buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229 da Lei nº 6.404/76 e do artigo 186 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.496 - RS (2007/0163877-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISSOM RICARDO ROSO E OUTRO
ADVOGADO : MÔNICA ZINELLI DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. Determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.985 - RS (2007/0182593-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENÉSIO ABRÃO FARDIN E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 741, I, e 743, I, do Código de Ritos, em acórdão que guarda a seguinte ementa (fl. 181):

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BRASIL TELECOM S/A. EFEITO SUSPENSIVO. INCABÍVEL. ART. 520, V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 618, I E 741, II, DO CPC. VALOR PATRIMONIAL

1. EFEITO SUSPENSIVO. Não vislumbro, no caso em exame, a existência de situação que justifique a concessão do efeito suspensivo ao apelo, conforme determina o artigo 558 do CPC. 2. VALOR PATRIMONIAL. O entendimento pacificado no STJ é de que, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, que é o 'apurado na assembléia anterior ao pagamento do contrato'. Afastada a utilização de balanço posterior e correção monetária. 3. NULIDADE DA SENTENÇA. O valor a ser adotado para a subscrição de diferença acionária é aquele fixado na assembléia geral ordinária anterior à data da integralização do contrato. Logo, não vislumbro a nulidade da sentença, fundamentada nos arts. 618, I e 741, II, ambos do CPC. APELO DESPROVIDO."

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003, decidiu que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(3825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.012 - RJ (2007/0175885-6)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO LUIZ
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2/20, vol. 1) interposto por CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, contra a r. decisão (fls. 140/144, vol. 1) que não admitiu seguimento a recurso especial.
Busca a ora agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, as mesmas teses assim defendidas no recurso especial (fl. 45/74, vol. 1).
A agravada não apresentou contraminuta (certidão, fl. 88).
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.

A decisão ora agravada não admitiu seguimento ao recurso especial em razão da aplicação do óbice [I] da Súmula n. 83/STJ, no tocante aos arts. 1.062 e 1.063 do CC (de 1916) e 2º e 6º da LICC, [II] da Súmula n. 7/STJ, no referente ao art. 21 do CPC, [III] das Súmulas ns. 5 e 7/STJ, em razão de a decisão da lide ter dependido da análise e interpretação de cláusula contratual, e o intuito pretendido, por via transversa, ser o reexame de matéria fático-probatória, e [IV] pela observação de não bastar a simples transcrição de ementas para configurar o dissídio jurisprudencial (*ut* fls. 140/144, vol. 1).
Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica do primeiro fundamento (aplicação do óbice da Súmula n. 83/STJ), porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar as mesmas teses já defendidas nas razões do recurso especial (*ut* fl. 45/74, vol. 1).
Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO."
(STJ, Ag n. 783.924/SP [monocr'eítica], Rel. Min. Massami Uyeda, j. 25/6/2007, *DJ* 1º/8/2007, decisão transitada em julgado: 17/8/2007).

Ainda, nesse sentido: STJ, EDcl no Ag n. 569492/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 23/8/2005, *DJ* 12/9/2005, pág. 335; AgRg no Ag n. 827481/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, v.u., j. 3/4/2007, *DJ* 7/5/2007, pág. 320.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 937814 - PR (2007/0187334-0)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRITANITE S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00215800, exarou-se o seguinte despacho: "J. Homologo a desistência do recurso nº Ag 937.814/PR." Brasília, 09/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

(3827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.815 - PR (2007/0187329-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRITANITE S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E OUTROS

ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00215801, exarou-se o seguinte despacho: "J. Homologo a desistência do recurso nº Ag 937815/PR." Brasília, 09/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

(3828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 937857 - RS (2007/0182036-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI E OUTRO(S)
: GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENIR JORGE AQUINO VIEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro
Port. nº 02 DJ 10/08/07

(3829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 937857 - RS (2007/0182036-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI E OUTRO(S)
: GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENIR JORGE AQUINO VIEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTUMÁCIA DA PARTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão denegatória de recurso especial, interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. RESISTÊNCIA A ORDEM E AFRONTA AS DECISÕES JUDICIAIS. ANTE A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, É NEGADO SEGUIMENTO DE PLANO AO RECURSO (ART. 557, CAPUT, CPC)." (fls. 111)

Sustenta o agravante, nas razões do especial, que recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 287, 359 e 461, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgados quanto à fixação de multa cominatória.

É o breve relatório.

2. Razão não assiste ao recorrente quanto as *astreintes*, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido do cabimento de imposição de multa, diante da contumácia da parte em não atender a determinação judicial para apresentação do contrato que se busca revisar, tal qual detectado na espécie.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - MULTA COMINATÓRIA - ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - PRECEDENTES - PRAZO RAZOÁVEL - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - É exigência para o conhecimento de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional encontrar-se o dissídio jurisprudencial comprovado, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e divergência de decisões (cotejo analítico).

II - Assente a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária diante do descumprimento da obrigação de exhibir documentos, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, tal qual restou consignado no acórdão recorrido, não sendo a imposição contrária ao que prescreve o artigo 461 do Código de Processo Civil.

III - Verificar se o prazo fixado para o cumprimento da obrigação é ou não razoável implica reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em âmbito do especial, à luz do enunciado 07 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido."

(3ª Turma, REsp n. 732.471/RS, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 18.12.2006, g.n.)

3. Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido, incidindo, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Do exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do STJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.321 - RJ (2007/0188592-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DOUGLAS XAVIER MARTINS
ADVOGADO : COSME PAULO STURM DA CUNHA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE GOES
ADVOGADO : CID VIANNA MONTEBELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega afronta aos arts. 515 e 535 do CPC; 93, IX, da Constituição Federal, em questão exposta nesta ementa (fl. 214):

"APELAÇÃO. AÇÃO VISANDO REPARAÇÃO MORAL AJUIZADA POR SÍNDICO DE EDIFÍCIO EM FACE DE CONDÔMINO, ALEGANDO QUE SE SENTIU OFENDIDO POR INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL (INQUÉRITO POLICIAL) PARA APURAÇÃO DE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OS CONDÔMINOS LIMITARAM-SE A APRESENTAR À AUTORIDADE POLICIAL SUAS VERSÕES SOBRE ACONTECIMENTOS RELATIVOS AO CONDOMÍNIO. NESSE CLIMA DE DESCONFIANÇA E DESAVENÇA, É NORMAL QUE, EVENTUALMENTE, OS ÂNIMOS SEJAM ACIRRADOS, PORÉM NÃO SE EXTRAÍ DOS AUTOS OFENSA À HONRA DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO."

Não merece prosperar a irrisignação, pois irrepreensível a decisão agravada.

De início, no que toca à alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, incabível sua análise em sede de recurso especial.

Não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada em sentido contrário à pretensão reformatória.

Ademais, a análise das alegações recursais recai, reflexamente, no incontornável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no verbete sumular nº 7 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.597 - RS (2007/0192437-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO ABDALLA DEBEIS
ADVOGADO : ÁLVARO DA COSTA GANDRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em que se aponta violação aos arts. 458, II, 535, e 538, do CPC, sob o fundamento de que o acórdão está omissio e que o recorrente deveria ter sido intimado pessoalmente sobre a extinção do processo de execução, haja vista que o arquivamento administrativo deu-se por determinação do magistrado.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 115):

"EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO QUE PERDUROU POR MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. Mostra-se correta a extinção da execução quando, por inércia do credor, fica arquivada administrativamente por mais de quatro anos. No caso vertente, verifica-se até mesmo a ocorrência da prescrição intercorrente. Apelo desprovido."

Inexiste ofensa ao art. 458 do CPC, pois o acórdão traz os requisitos essenciais à formação de uma sentença, com a devida prestação jurisdicional.

Da mesma forma, não há negativa de vigência ao art. 535 do CPC, uma vez que ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado estadual.

Diz o recorrente que o arquivamento ocorreu por determinação do magistrado. No entanto, não há ausência de fundamentação por parte do julgador, pelo contrário, resta claro no aresto **a quo** que o motivo foi a inércia do credor, haja vista que, após intimado, não houve manifestação sobre a elaboração dos cálculos bem como sobre o prosseguimento do feito após a penhora efetuada no rosto dos autos.

Nesse aspecto, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, pelo entendimento do tribunal local, foi esse o motivo do magistrado ter mandado arquivar o feito, e que, decorridos mais de quatro anos da determinação de arquivamento da execução, o processo foi extinto por perda de objeto por transcurso temporal; que a pretensão executiva da nota de crédito rural prescreve em três anos, conforme art. 60 do decreto-lei n. 167/67 e que, inobstante a previsão do art. 267, § 1º do CPC, sobre a intimação pessoal, o caso em exame é uma exceção, em face da prescrição intercorrente do título executivo extrajudicial.

Diante disso, inobstante a decisão ser contrária ao interesse da parte, não pode o STJ rever se correto ou não o arquivamento do processo, o que está bem claro e fundamentado no acórdão recorrido.

Quanto ao art. 538 do CPC, apesar de tal dispositivo vir expresso no recurso especial, não diz o recorrente o porquê de haver violação ao mesmo, além de não estar o mesmo prequestionado, haja vista que não foi aplicada multa alguma no acórdão que julgou os embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.607 - RJ (2007/0180398-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TOTAL TRADING LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Total Trading Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 130, 330, I e 332 do CPC, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa ante o afastamento da produção de prova requerida pela ora recorrente.

O acórdão restou assim ementado (fl. 173):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE ANÁLISE DE CADASTRO E MONITORAMENTO DE RISCO. CONTRATO DE SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A conveniência e oportunidade da realização da prova, é regra abrangida no art. 130 do CPC, segundo o qual cabe ao destinatário da prova decidir acerca da necessidade de sua produção. Ademais, tanto a parte autora como a parte ré requereram o julgamento antecipado da lide por não haver mais provas a produzir. Preliminar rejeitada.

2. O objeto da presente ação de cobrança são despesas de análise de cadastro e monitoramento de risco, provenientes do contrato de seguro de crédito à exportação firmado entre as partes, com validade a partir de 01/10/2004 até 30/09/2005.

3. Estando o contrato em vigor e não havendo prova alguma nos autos de que o mesmo foi rescindido, as obrigações decorrentes do mesmo são devidas pelo segurado. Até porque, os documentos juntados às fls. 39/43, demonstram que o seguro foi utilizado em setembro de 2005.4. Desprovisionamento dos recursos."

À exceção do art. 130, do CPC, dos demais dispositivos apontados como violados, não cuidou o aresto atacado. Incide, pois, na espécie as Súmulas 282 e 356, do STF.

Descabida a assertiva de cerceamento de defesa porque, conforme a fundamentação do acórdão recorrido, tanto a recorrente como a recorrida requereram o julgamento antecipado da lide por não haver mais provas a produzir (cf. fl. 177).

Além disso, esta Corte já se manifestou sobre incidir a Súmula n. 7/STJ quanto à necessidade ou não de dilação probatória tomada pelas instâncias ordinárias (4ª Turma, REsp n. 480.364/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.04.2003, e 3ª Turma, REsp n. 123.217/PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 14.12.1998).

Quanto ao dissídio, a par do óbice acima também atingi-lo, o mesmo é inservível ante a ausência de similitude fática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.617 - SP (2007/0179818-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LIMA NETO
ADVOGADO : MIRIAM ALLEGRETTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE BLOQUEIO E PENHORA DE 30% DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO SALARIAL INDEFERIDO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (ALÍNEA "C") - MERA CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL DE JURISPRUDÊNCIA - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO SATISFATÓRIO ENTRE OS JULGADOS TIDOS POR DIVERGENTES - RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º; CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO - ESTRITA OBSERVÂNCIA - NECESIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, contra a r. decisão do Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 49/50), que negou seguimento a recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alínea "c", fls. 39/41), em síntese, por entender que o dissídio jurisprudencial deve ser comprovado por certidão ou cópia autenticada, ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que tiver sido publicada a decisão divergente, devendo ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, relativo a tema de execução por título extrajudicial, tendo sido indeferido pedido de bloqueio e penhora de 30% dos valores depositados em conta corrente a título de remuneração salarial (fls. 34/37) .

Assevera o ora agravante, resumidamente, a caracterização de equívoco na decisão denegatória, uma vez que o ora recorrente mencionou que a decisão paradigmática havia sido publicada no *Diário Oficial do Estado*, tendo, dessa forma, sido feita a citação de repositório de jurisprudência oficial; aduz, ainda, a realização da demonstração analítica (fls. 2/28).

O recurso não foi contraminutado (certidão, fl. 52).

É o relatório.

A insurgência recursal não comporta guarida.

Com efeito.

Conforme abordado na r. decisão agravada, não foram atendidos os pressupostos necessários à admissibilidade do apelo especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que esta colenda Corte Superior tem decidido que devem ser juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, sendo de se ressaltar que tais requisitos não foram observados, uma vez que não foram juntadas cópias autenticadas dos julgados, nem foi citado qualquer repositório oficial de jurisprudência do qual foram aqueles retirados, cabendo salientar que o Superior Tribunal de Justiça não aceita a simples referência ao *Diário da Justiça*.

Nesse sentido: STJ, Ag n. 583292 [monocr'eitica], Rel. Min. Massami Uyeda, j. 4/8/2006, *DJ* 4/9/2006, decisão transitada em julgado: 21/9/2006; EDcl no AgRg no REsp n. 510688/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 10/2/2004, *DJ* 1º/3/2004, pág. 131; REsp n. 151008/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 27/6/2002, *DJ* 24/2/2003, pág. 234.

Por fim, deve ser observado que, na hipótese em tela, a parte recorrente deixou de proceder satisfatoriamente ao cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, uma vez que não ocorreu a necessária análise quanto à similitude fática entre eles e o tratamento jurídico diverso dado aos paradigmas, de modo a evidenciar de maneira clara e objetiva a identidade das situações diferentemente apreciadas, tendo se limitado a mencionar julgado que entende ser favorável à sua tese, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial.

Com o mesmo entendimento: STJ, AgRg no Ag n. 446.924/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, v.u., j. 10/4/2007, *DJ* 23/4/2007, pág. 269; REsp n. 425.467/MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 16/8/2005, *DJ* 5/9/2005, pág. 410.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.833 - RJ (2007/0180063-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODILÉIA PECLAT LESSA
ADVOGADO : OCTÁVIO PEREIRA LEITE JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Itaú S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se aponta negativa de vigência aos arts. 6º, VIII do CDC, 333, I, do CPC, quanto ao ônus da prova e sua inversão e ao art. 944 do CC, quanto ao dano moral, além de dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que a inversão do ônus da prova foi realizada em momento impróprio e que o valor arbitrado como dano moral na instância ordinária é excessivo. O acórdão restou assim ementado (fl. 178):

"Apelação Cível. Indenizatória. Dano moral e material. Relação de consumo. Falha na prestação de serviço. Se a autora não efetuou os descontos promovidos em sua conta corrente, tampouco contribuiu para isso, deve o banco réu ressarcir-la pelos valores indevidamente retirados, fato este que, por si só, gera dano moral. Responsabilidade do banco réu, cujo serviço prestado não se mostrou seguro. No tocante ao dano material, este para ser admitido deve ser comprovado. Condenação do réu a restituir à autora, a título de dano material, as quantias de R\$ 13.867,22, indevidamente debitado de sua conta corrente, R\$ 7.150,17, referente ao saldo da aplicação financeira da autora e, por fim, a quantia de R\$ 1.380,31, referente ao saldo existente em sua conta na data do ocorrido. Quando ao dano moral, correta a sentença ao fixá-lo em R\$ 9.000,00, com base no princípio da razoabilidade. Provimento parcial do recurso."

Em relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 07/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - **Omissis**

2 - **Omissis**

3 - Na hipótese vertente, a análise da condição de hipossuficiência da agravante e a conseqüente inversão do ônus da prova, enseja o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).

4 - Quanto à divergência, aplicável a Súmula 83, desta Corte.

5 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg-Ag n. 767.603/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 11.09.2006)

Quanto ao valor fixado a título de danos morais, o mesmo foi arbitrado com discricionariedade e razoabilidade, sendo desnecessária a intervenção desta Corte a respeito.

Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, o recurso também não merece prosperar, ante a falta do cotejo analítico e a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.890 - RS (2007/0185854-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO SCOPEL - ESPÓLIO
REPR. POR : DALVA MARIA SCOPEL
ADVOGADO : ELOI BÉLIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 267, V e 474 do CPC, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

A insurgência não merece acolhida. Com efeito, não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(3836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.133 - GO (2007/0180984-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE EDVAL DE SOUSA PARENTE
ADVOGADO : ADRIANA N RIBEIRO VALADARES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA CONTRARIEDADE A RESOLUÇÕES E SÚMULAS - NORMA NÃO-INSE- RIDA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - ART. 557 DO CPC - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - POSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - JULGAMEN- TO PELA TURMA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORRE- ÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMOR REAL S/A contra decisão de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal) em que alega ofensa ao artigo 4º, VI e IX da Lei n. 4.595/64, à Resolução n. 1.129/86 do Banco Central do Brasil, aos artigos 535, I e 557 caput e § 1º-A, todos do Código de Processo Civil bem como às Súmulas 30, 294 e 296 deste Superior Tribunal de Justiça. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o recurso de apelação deveria ter sido julgado pelo Órgão Co- legiado, sob pena de impossibilitar-lhe o acesso às instâncias ex- traordinárias. Alega, ainda, ausência de efetiva prestação de tutela jurisdiccional. No mérito, pugna pelo reconhecimento da licitude do cabimento da comissão de permanência mesmo após ajuizamento da ação por resultar de avença contratual. Por fim, requer a conversão do presente agravo em recurso especial para dar-lhe provimento. O agravado não apresentou contraminuta (fl. 324). É o relatório. O recurso merece parcial provimento. Com efeito.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal analisou todos os temas re- levantes suscitados, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora agravante. Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido :STJ, AgRg no Ag n. 638.381/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u. j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no Resp n. 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u. , j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, o resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação in- fraconstitucional.

É de se observar, na espécie, que em sede de recurso especial, a competência deste Tribunal Superior se limita a interpretar e uni- formizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Nestes termos, não enseja a abertura desta Instância especial alegada ofensa a Circulares e Resoluções do BACEN bem como a súmulas, porquanto não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Com relação ao artigo 557, *caput*, do CPC, é certo que o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estatui que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados (...)*". Na realidade, segundo previsão constitucional, o recurso especial deve ser interposto contra decisões emanadas de tribunais, por seus órgãos colegiados, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente pelo relator.

Bem de ver que é pacífico o entendimento no sentido de que o relator pode julgar monocraticamente o recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesta conformidade ou em flagrante confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou deste Su- perior Tribunal de Justiça (nesse sentido: Resp 173008/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU 1/7/2004; AgRg no RMS 132527/SP; Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 18/2/2002). Na espécie, a circunstância de não ter sido o recurso de apelação julgado por órgão colegiado não torna nula a decisão. Oportuno anotar que a questão agitada pelo recorrente chegou ao conhecimento da Turma Julgadora por ocasião da interposição do agravo regimental (fl. 187/195). Desta forma não há como reconhecer que o recorrente tenha sofrido algum prejuízo.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre- dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes

da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (AgRg Ag Resp 805.874/RS, Relator Mi- nistro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19/6/2006 e AgRg Resp 828290/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJU de 26/6/2006). Assim sendo, amparado no art. 544, § 3º do CPC, dá-se parcial provimento ao próprio recurso especial para admitir a incidência da comissão de permanência mesmo após o ajuizamento da ação, com as ressalvas retromencionadas. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.233 - SP (2007/0189731-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLDAIR JESUS VILAS BOAS
ADVOGADO : OLDAIR JESUS VILAS BOAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Fiat S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 21, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 271):

"Ilegitimidade **ad causam** - Pólo passivo - Ação de indenização por danos morais e materiais - Legitimidade da entidade de proteção ao crédito afastada - Inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes promovida a pedido do credor - Regularidade da ano- tação, nos termos do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor - Determinação de extinção do processo, sem julgamento do mé- rito. Responsabilidade civil - Ato ilícito - Manutenção, pelo banco, de restrição em nome do autor, após o recebimento antecipado do crédito e sua quitação - Conseqüente reconhecimento da extinção das obri- gações decorrentes do contrato - Dever de indenizar caracterizado - Dano moral - Valor - Arbitramento - Adequação. Sucumbência - Ônus - Reciprocidade - Inadmissibilidade -Decai- mento mínimo da pretensão do autor - Aplicação do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Apelação da entidade de proteção ao crédito provida, desprovido o apelo do banco."

Não merece trânsito a irresignação. Concluiu o aresto combatido que a sucumbência do agravado ocorreu em parte mínima do pedido, ao que não é dado esta Corte infirmar- lhe as conclusões, porquanto a verificação de percentuais de con- denação para se aferir se a sucumbência foi mínima ou recíproca é intento que demanda incursão no conteúdo fático-probatório da lide, vedado na via eleita, a teor do enunciado n. 7, da Súmula desta Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COM- PENSACÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mer- cado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite má- ximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucum- bencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mí- nima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucum- bência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94. 4. Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgRg no REsp 750653/RS, Rel. Min. Fernando Gon- çalves, DJ 26.09.2005 p. 403)

Quanto ao alegado dissenso, em torno do valor da condenação por danos morais e o termo inicial da correção monetária, incide, na primeira questão, o verbete Sumular n. 7, porquanto é inegávelque, salvo exorbitância ou insignificância, depende de incursão nos fatos da causa e, na segunda questão, o n. 83, visto que esta Corte entende ser o momento da fixação do valor a indenizar o termo inicial da correção monetária, conforme orientação jurisprudencial desta Casa. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPON- SABILIDADE IDENTIFICADA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7-STJ. DANO MORAL. CONFIGURA- ÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. I - 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula n. 7-STJ). II. Indenização fixada em valor razoável, não justificando a excep- cional intervenção do STJ a respeito. III. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma, REsp 705120/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 23.04.2007 p. 272)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CORREÇÃO MO- NETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZA- ÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. 1. A atualização dos valores arbitrados a título de danos morais se dá a partir de sua fixação. Precedentes. 2. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação, bem como da correção monetária a partir da data do arbitramento da indenização por esta Corte." (4ª Turma, EDcl no REsp 473970/MG, Rel. Min. Fernando Gon- çalves, DJ 15.10.2007 p. 272)

Em não havendo, pois, alteração do **quantum** indenizatório fixado no juízo primevo, acertado o acórdão que manteve a determinação para a verba seja "corrigida a partir da data da sentença" (fl. 272). Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.673 - RS (2007/0193448-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIM
ADVOGADO : EVANISE RUBIM PEDRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO MADEIRA LANGENDORF
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 394, 397, do Código Civil, 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 09):

"Ação de busca e apreensão. DL 911/69. Indemonstrada a cons- tituição em mora do financiado, descabe a busca e apreensão. Pre- cedente. Prequestionamento. Precedente. Apelo improvido."

Não merece trânsito a irresignação. Nenhum dos dispositivos indicados foi objeto de debate no aresto vergastado, nem tampouco foram opostos embargos declaratórios, a fim de suscitar a discussão a respeito. Com isso, ante o especial requisito do prequestionamento, incidem os enunciados n. 282 e 356, da Súmula do Excelso Pretório. Quanto ao dissenso pretoriano, a decisão agravada asseverou que a questão foi decidida à luz da jurisprudência desta Corte, citando diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fl. 98v.), o que não foi objetivamente infirmado pela recorrente, atraindo, por ana- logia, o verbete n. 182, da Súmula deste Superior Sodalício. Confira- se:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ANALOGIA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. PAGAMENTO INTEGRAL DO MÚTUO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO LAPSO TEMPO- RAL.

I - Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se impositiva a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. II - Se a transferência de imóvel financiado, apesar de efetivada sem consentimento do agente financeiro, consolidou-se com o pagamento da obrigação, não faz sentido declarar sua nulidade. III - Agravo regimental improvido."

(4ª turma, AgRg no Ag 771364/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 26.02.2007 p. 599)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.689 - RJ (2007/0187256-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BIO FILL PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS S/A
ADVOGADO : ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : GRAZIELA FERREIRA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Bio Fill Produtos Biotecnológicos S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 88 e 91, da Lei de Propriedade Industrial e 460 do CPC, sob o fundamento de que as invenções depositadas até um ano após o término do contrato são consideradas desenvolvidas na vigência de tal contrato, pertencendo então ao empregador com exclusividade.

O acórdão restou assim ementado (fls. 60/61):

"PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL APENAS, PARA AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DE PATENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTAS PERDAS E DANOS E QUANTO À RECONVENÇÃO, POR SEREM DEMANDAS ENTRE PARTICULARES. NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DE PATENTE PI POR EMPRESA EM FACE DO DEPÓSITO POR EX-EMPREGADO MENOS DE UM ANO APÓS A CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDISCUTÍVEIS A PATENTEABILIDADE DO INVENTO E A AUTORIA POR PARTE DO RÉU. PESQUISAS LI-GADAS À MATÉRIA OBJETO DO CONTRATO DE TRABALHO, VALENDO-SE O RÉU DE **KNOW-HOW** OBTIDO PELOS ANOS DE RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. CONTINUAÇÃO DAS PESQUISAS NOS LABORATÓRIOS DA UFPR, ONDE O RÉU É PROFESSOR DE PÓS-GRADUAÇÃO. PARTILHAMENTO DA TITULARIDADE DA PATENTE COMO SOLUÇÃO MAIS JUSTA PARA A HIPÓTESE. APLICAÇÃO DE REGRAS DO CPI E DA LPI. PROVIMENTO EM PARTE DO APELO.

- Competência da Justiça Federal para ação de adjudicação de patente, em face da presença obrigatória no pólo passivo no INPI, por estar em discussão a efetividade de ato administrativo e depender da Autarquia registradora o atendimento a qualquer decisão judicial. Aplicação do artigo 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5.10.1988.

- Quanto a pedido de indenização por eventual uso da patente adjudicanda e ao pedido de reconvenção, por serem ambos formulados exclusivamente entre particulares, exclui-se a competência da Justiça Federal. Precedentes do Colendo STJ (CC. 6.547-0/PR, DJ 21.03.94 e CC. 832/MS, DJ 29.10.90).

- Alegação de nulidade da sentença rejeitada por não procederem os reparos ao julgado em que foram examinadas devidamente as preliminares da peça de defesa, refutadas cabalmente. Também inexistente 'error in procedendo' quanto à não apreciação dos agravos retidos, cabendo seu exame ao Tribunal 'ad quem' na eventualidade de apelação, assim requerendo a parte interessada.

- Agravos retidos desprovidos, o primeiro por não serem pertinentes quesitos impugnados, formulados pela parte Autora, e o segundo em face da aplicação conjunta dos artigos 397 e 414, § 1º, do CPC, por ser autorizada a juntada de documento que se pode considerar novo, em audiência.de instrução, como mera contraprova ao depoimento de testemunha, mesmo porque não se trata de peça relevante para o julgamento do feito.

- Pedido de adjudicação pela empresa Autora da Patente nº PI 9204232-5, sobre a produção de microfibrilas de celulose bacteriana, concedida ao 2º Réu, ora Apelante, sob a alegação de ter sido depositado o pedido menos de um ano após a cessação do contrato de trabalho entre as partes.

- Indiscutíveis a patenteabilidade e a autoria do invento pelo 2º Réu, dada sua elevada qualificação profissional e experiência em pesquisas ligadas à matéria, o que também foi objeto do contrato de trabalho entre as partes, valendo-se, porém, o 2º Réu de **know-how** propiciado pela Autora e obtido pelos anos anteriores de relação entre as partes, em face de convênio entre empresa, universidade e órgãos de pesquisa universitária (04.89 a 04.91).

- Presunção do artigo 88, § 2º, da LPI (Lei nº 9.279/96) afastada em face de provas produzidas pelo réu, desde a contestação, bem como por testemunhas, de que a continuação das pesquisas, após o rompimento do pacto laboral deu-se fora do âmbito da empresa autora, nos laboratórios da UFPR, onde o 2º Réu é professor de pós-graduação em engenharia florestal.

- Partilhamento da titularidade da patente como a solução mais justa para a hipótese.

- Aplicação, por analogia, do artigo 42 da Lei 5.772/71 (CPI) e dos artigos 91 e § 2º e 92 da Lei nº 9.279/96 (LPI).

- Agravos desprovidos e apelação do 2º Réu e remessa necessária parcialmente providas. Manutenção da parcial antecipação da tutela. Sem alteração quanto aos ônus sucumbenciais, pois continua a haver sucumbência recíproca."

As razões recursais em face dos arts. 88 e 91 da Lei de Propriedade Industrial encontram o óbice da Súmula n. 7 do STJ, haja vista que, após análise das provas dos autos, constatou o tribunal estadual que o agravado continuou suas pesquisas fora da empresa recorrente, nos laboratórios da Universidade Federal do Paraná, onde é professor de pós-graduação em engenharia florestal, não sendo possível ao STJ adentrar nessa seara fática dos autos.

Quanto ao art. 460 do CPC, aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.910 - SP (2007/0193628-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUCIANO AUGUSTO DE BONA E OUTRO
ADVOGADA : ANA PAULA ORIOLA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Luciano Augusto de Bona e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não consta dos autos a cópia da procuração dos advogados que substabelecem à Dra. Mônica Denise Carli, advogada subscritora das contra-razões. Peça obrigatória, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.160 - SC (2007/0216515-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE SCHMIDT DE SOUZA
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fl. 161), nos termos dos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 510 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.186 - SP (2007/0189465-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : R P
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M M DE L P
ADVOGADO : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 211/213, que não admitiu recurso especial por entender que não foi mencionado o permissivo constitucional do apelo extremo, por entender que o dissídio pretoriano não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais, bem como por aplicar a Súmula 7 do STJ. Da análise da petição de fls. 02/07, observa-se que o agravante não fez impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo limitam-se a alegar que houve a indicação do permissivo constitucional, que houve prequestionamento da matéria, bem como a afirmar que o dissídio foi bem demonstrado.

Não houve, no entanto, impugnação objetiva e devidamente articulada à aplicação do supremencionado verbete sumular nº 7 do STJ pela decisão agravada.

Incide, na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos agravos do art. 544 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.193 - SP (2007/0189458-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : R P
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M M DE L P
ADVOGADO : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por R. P. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não há como se aferir a tempestividade do recurso especial, pois o protocolo do Tribunal encontra-se ilegível.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.278 - PR (2007/0187583-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUIS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENY MARIA RIBEIRO BONASSOLI
ADVOGADO : ALEXANDRE SILVA SANTANA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro
Port. nº 02 DJ 10/08/07

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.330 - MG (2007/0189557-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIUS MAURUS LISBOA E OUTRO
ADVOGADO : ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Fundação Sistel de Seguridade Social contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 178 do Código Civil e ao art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que tratam da prescrição quinquenal.

Sustenta a recorrente a ocorrência da prescrição. Aduz que em razão das atualizações monetárias terem sido amplamente divulgadas, inclusive pelo Jornal da Sistel, desde aquela época os recorridos tinham conhecimento da forma como se atualizava a reserva de poupança e poderiam ter provocado o Poder Judiciário para buscar a satisfação de suas pretensões.

Sem razão a recorrente.

Inicialmente, anoto que dos artigos apontados como violados não cuidou o acórdão recorrido, inobstante a oposição de embargos declaratórios. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a prescrição é quinquenal e o termo **a quo** da contagem do prazo se dá com a efetiva restituição ao segurado do valor a menor do que o devido. A saber:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- A ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores."



(3ª Turma, AgR-AG n. 779.546/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 23.04.2007, p. 259)

Consta nos autos que os agravados aposentaram-se no ano de 2002 e a ação foi ajuizada no ano de 2003 (cf. fl. 221), razão pela qual a pretensão dos autores não se encontra prescrita. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.331 - RJ (2007/0193323-4) (3846)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ÂNGELO LOUREIRO DE SOUZA
ADVOGADO : HUGO GOLDEMBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA - CADEG
ADVOGADO : ÁLVARO RIBEIRO BRUZACA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, por incidir, à espécie, a Súmula 115 desta Corte. Correta a decisão agravada. A posição majoritária desta Superior Corte de Justiça pressupõe o atendimento a todos os requisitos necessários ao conhecimento do recurso especial no momento de sua interposição, inclusive no que tange à representação processual. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. CONTRA-RAZÕES.
- Ainda que interposto perante o Tribunal de origem, o recurso especial é dirigido a esta Corte, sendo que no ato de sua interposição deve ser verificada a regular representação processual.
- Cumpre ao agravante fazer prova de suas alegações o que, no presente caso, não ocorreu, furtou-se o agravante de apresentar qualquer prova que comprovasse a inexistência das contra-razões.
- Agravo no agravo não provido."

(3ª Turma, AgR-AG n. 568.947/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28.6.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. JUNTADA DA PROCURAÇÃO COM A PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INUTILIDADE. INVOCÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. É inexistente recurso especial subscrito por advogado sem mandato judicial nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.

II. O recorrente deve estar e demonstrar estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial e não em fase processual posterior, **verbi gratia**, quando da interposição do agravo de instrumento do caput do art. 544 do CPC.

III. O art. 13 do Código de Processo Civil não protege os que recorrem de especial.

IV. Também não se conhece do agravo de instrumento onde não constam peças essenciais, como as contra-razões do recurso especial, ou certidão do Tribunal de origem atestando sua inexistência, exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

V. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte e a alegação de que o recurso foi devidamente instruído, sem a devida comprovação, não basta para afastar o comando legal.

VI. Agravo regimental a que se nega provimento."

(4ª Turma, AgR-AG n. 566.005/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 31.5.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DENEGADO NA ORIGEM. SÚMULA 126/STJ. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA 115/STJ.

Omissis.

A ausência do instrumento de mandato judicial não pode ser suprida após a interposição do recurso especial. Entendimento da Súmula n. 115/STJ. Agravo regimental desprovido."

(1ª Turma, AgR-AG n. 280.399/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2000)

Não socorre o recorrente a alegação de que os embargos à execução corriam em apenso ao processo principal e de que neste constava procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso especial. É que, intencionando a parte interpor recurso especial para esta Corte, competia à mesma, em não havendo procuração nos autos em que interposto o recurso, providenciar o traslado da procuração ou mesmo a juntada de um novo instrumento de mandato, em vista do claro enunciado da Súmula n. 115 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.333 - SP (2007/0193451-1) (3847)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA PALMEIRA VENÂNCIO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Maria de Fátima Palmeira Venâncio contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 147, 187, 422, 423 e 477 do Código Civil, 51 e 53 do Código de Defesa do Consumidor e 586 e 273 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 22):

"ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS - REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA - GARANTIA PREVENTIVA DA POSSE DO BEM E DA NÃO INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE.

A propositura de ação revisional, por si só, não autoriza o descumprimento do contrato, não sendo possível, portanto, a concessão de tutela antecipada para prevenir as consequências de eventual propositura de ação de reintegração de posse, bem como a eventual inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

RECURSO IMPROVIDO."

Sem razão a recorrente.

Da análise da petição de fls. 02/04, observa-se que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência da Súmula n. 7/STJ, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgR-EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.497 - RS (2007/0194168-8) (3848)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIMY ANDERSON SILVA DOS REIS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE SE LIMITA A REPETIR OS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, NÃO ATACANDO ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 145 DO STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Agravo de instrumento, interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL, contra decisão que não admitiu recurso especial, onde se afirma negativa de vigência ao art. 43, § 2º, do CDC, já que a agravante teria juntado comprovante de comunicação prévia, não exigindo a lei que se comprove o recebimento da comunicação; dissídio jurisprudencial no que toca ao quantum indenizatório de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) pois, não estando comprovada a quitação dos débitos, não existe o dever de indenizar; negativa de vigência ao art. 944, parágrafo único, do CC, por ser o valor excessivo (fls. 03/14).

Colhe-se dos autos que a e. 3ª Vice Presidência do Tribunal gaúcho negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes motivos: entendimento pacífico no STJ quanto à necessidade de indenização pela inscrição nos cadastros de inadimplentes sem prévia comunicação, no mesmo sentido da decisão recorrida, aplicável a Súmula 83 do STJ; necessidade de reaprecação de elementos fáticos e revolvimento

do quadro fático-probatório, inviável pelo óbice da Súmula 7 do STJ; circunstâncias específicas do caso concreto para fixação do quantum indenizatório; revisão do quantum pelo STJ apenas excepcionalmente, diante de "absurdo"; arbitramento do valor também com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos (fls. 176/179).

Contra-razões às fls. 216/221 dos autos.

É o relatório.

Decido.

2. Como se depreende do relatório acima e dos documentos acostados aos autos, a agravante se limitou a repetir, no presente recurso, os argumentos lançados quando da interposição do recurso especial, deixando de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que faz incidir, por analogia, a Súmula 145 do STJ:

"**Súmula 145/STJ**: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Do exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.567 - PR (2007/0187413-4) (3849)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO OURO NEGRO LTDA
ADVOGADA : AMARILIS VAZ CORTESI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual é alegada ofensa aos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil, 421, 422 e 427, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, em questão descrita nas seguintes ementas (fls. 258/259 e 283/284):

"APELAÇÃO CÍVEL (02) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FORNECIMENTO PELA DISTRIBUIDORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ESTABELECEU QUE O PRAZO DA SUBLOCAÇÃO NÃO DEVE EXCEDER AO DA LOCAÇÃO, E QUE DETERMINOU A IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IRRESIGNAÇÕES FORMALIZADAS.

APELO 1 - CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO - PRAZO QUE DEVE OBSERVAR O CONTRATO DE LOCAÇÃO - VOLUME DOS PRODUTOS REQUERIDOS PELO POSTO - CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE - INOBSERVÂNCIA - PROVA PERICIAL - NÃO VINCULAÇÃO - UTILIZAÇÃO DA TR - ADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A correção monetária indexada pela Taxa Referencial é admitida quando expressamente pactuada, nos termos da Súmula 295 do STJ.

II - Comprovada a infração contratual, consistente na aquisição e revenda de produtos de terceiros, quando o contrato prevê que o seja, com exclusividade, dos produtos da distribuidora e em equipamentos desta, impõe-se a rescisão contratual, que, no entanto, deve ser objeto de ação autônoma.

APELO 2 - FINANCIAMENTO - INADIMPLEMENTO - CONDIÇÃO DESCUMPRIDA - VOLUME DE COMBUSTÍVEL FIRMADO DE COMUM ACORDO - LIVRE APRECIACÃO DAS PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01). FORMAL IRRESIGNAÇÃO ACERCA DE ERRO MATERIAL. MERO EQUÍVOCO SANADO. OMISSÕES INEXISTENTES. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. Não existe omissão quando o acórdão examina devidamente todos os aspectos relevantes da demanda, e decide a causa com base em fundamentos próprios.

'O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos' (STJ - EAGRAR 1632 - RS - 1ª S. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 07.06.2004 - p. 00150)

Contudo, o erro material tem seu conhecimento e sua decisão plausíveis por intermédio deste expediente processual.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (02). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada.

Somente são cabíveis os embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando, efetivamente, estiverem presentes e forem supridos os vícios referidos no art. 535, do Código Processual Civil."

Inicialmente, o acórdão embargado não padece dos vícios contidos no art. 535 do CPC, mas decisão contrária aos interesses da agravante. E que todas as questões levantadas na apelação foram devidamente analisadas no aresto embargado, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o colegiado encontrado a solução buscada pela recorrente.

Por outro lado, o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que a verificação do alegado demanda o revolvimento dos elementos probantes dos autos e a análise de cláusulas do contrato entabulado entre as partes litigantes para chegar-se à conclusão diversa da Câmara Julgadora quanto ao prazo de vigência do contrato de sublocação ou mesmo quanto ao volume médio de produtos a serem adquiridos pela agravada.

Observe que a instância especial recebe a situação fática tal como a retrata o Tribunal a quo.

Também quanto aos honorários advocatícios, rever a proporção dos ônus sucumbenciais e os critérios da apreciação equitativa da prestação do serviço pelo advogado, impõe incontornável reincursão nos aspectos fáticos da lide, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, corretamente aplicada pelo **decisum** objurgado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I. Nas causas onde não haja condenação, a verba honorária será fixada pelo critério traçado no art. 20, § 4º, do CPC, atendida a equidade, não estando limitada aos percentuais estipulados no § 3º desse dispositivo, podendo ser estabelecida em valor determinado.

II. Agravo regimental desprovido."

(AgR-REsp n. 591.689/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.03.2004, p. 283)

"AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, não estando o magistrado restrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo.

2. Em princípio, a fixação de honorários advocatícios, segundo a apreciação equitativa de Juiz, esbarra no obstáculo erigido pela Súmula nº 7-STJ.

3. Agravo improvido." (AgR-AG n. 368.844/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 28.10.2002, p. 323)

"PROCESSO CIVIL. ROTULAÇÃO DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO DE VIAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BALIZAMENTO. ART. 20, PARAGRAFO 3º, CPC. I - Se, rotulada a ação como executiva, o juiz, verificando a impropriedade da denominação diante da natureza da causa, a processo como ação de conhecimento, incorre conversão de vias.

II - Em casos de improcedência do pedido, o juiz não fica adstrito aos limites percentuais estabelecidos no parágrafo 3º do art. 20, CPC." (REsp 9.382/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 03.05.1993, p. 7799)

Por fim, não houve no recurso especial manejado a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, ou seja, não houve o cotejo do aresto impugnado com o acórdão tido como divergente, nos termos exigidos pelo parágrafo 2º do art. 255 do Regimento Interno, deste Superior Tribunal de Justiça, o qual assim se mostra à compreensão:

"§ 2º - Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Observe que para a comprovação do dissídio não basta a mera enunciação de tese genérica sobre a matéria, mas que a situação fático-jurídica seja idêntica.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.671 - MG (2007/0190249-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COCATREL COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ BARROS DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA VILELA CAMPOS REIS
ADVOGADO : VÂNIA ALVES DE FIGUEIREDO LESSA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda - COCATREL contra decisão que não admitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 964 e 965 do Código Civil, em questão exposta nestas ementas (fls. 238 e 255):

"CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA RÉ. VANTAGEM ECONÔMICA. PROVA. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. SUCUMBÊNCIA. Inexistindo prova de vantagem econômica auferida pela ré, em decorrência de atos praticados em seu nome e sem seu consentimento, a ação de repetição de

indébito, com fundamento no pagamento indevido e enriquecimento sem causa desta, deve ser julgada improcedente. Ainda que vencedora na lide principal, a ré-denunciante deve arcar com ônus sucumbenciais afetos à lide secundária. Apelos não providos."

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Inexistindo contradição, mas sim o interesse de revisar a decisão colegiada, não há razão para modificar o teor do julgado. Os embargos declaratórios não são adequados para que se possa rediscutir o ponto de vista jurídico externado pelo Tribunal. Embargos rejeitados."

O agravo não merece prosperar.

Requer a agravante a restituição de valores oriundos de pagamentos indevidos e derivados de venda de sacas de café.

O acórdão recorrido manteve a improcedência da ação de repetição de indébito, ajuizada com fundamento em pagamento indevido e enriquecimento sem causa, uma vez que entendeu ausente a comprovação de enriquecimento sem causa da agravada, conforme se verifica à fl. 240, **verbis**:

"No caso em apreço, é certa a existência de provas corroborando algumas afirmações da autora no tocante às fraudes, às adulterações na qualidade do café e no preço deste, e, ao fato das sacas de café **sub judice** terem sido depositadas e comercializadas em nome da apelada.

Todavia, a apelante não provou que a ré tenha se beneficiado dos negócios comerciais perpetrados em seu nome, ou, ainda, ter auferido qualquer proveito ou vantagem econômica."

Assim, a questão posta em juízo depende de reexame dos elementos probatórios do processo, de que se valeu a Câmara julgadora para decidir a contenda. Incide, pois, na espécie, a Súmula 07 do STJ Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 941298 - GO (2007/0186944-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : SUELMA MARIA CARVALHO GONTIJO
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS A 12% AO ANO. LEGALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 07 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário. Defende o recorrente, em suma, a necessidade de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

3. Pelo exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento e, nesta extensão, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.438 - MG (2007/0186137-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CHOCOLATES IMPERIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.454 - SP (2007/0174296-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TORLIM AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILÍDIA ABRÁ FIOREZE E OUTROS
ADVOGADO : ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 51/52, que não admitiu recurso especial por entender não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, por aplicar a Súmula 7 do STJ, bem como por entender que o dissídio não restou bem demonstrado.

Da análise da petição de fls. 02/13, observa-se que a agravante não fez impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo limitam-se a fazer alegações genéricas acerca da presença dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo e a repisar o mérito do recurso.

Não houve, no entanto, impugnação objetiva e devidamente articulada à supramencionada fundamentação, notadamente à aplicação da referida Súmula 7 do STJ.

Incide, na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos agravos do art. 544 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.516 - MG (2007/0190644-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELCIR GIRODO
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Fundação Sistel de Seguridade Social contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, 75, da LC 109/91, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e ainda à Lei 6.435/77. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 156):

"AÇÃO DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - QUITAÇÃO - TRANSAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÍNDICES - VOTO VENCIDO.

- O prazo para cobrança de diferenças, decorrentes dos planos econômicos, devidas pelas entidades de previdência privada, é de 5 (cinco) anos, contado da data da restituição da contribuição ao beneficiário.



- A correção monetária constitui mera atualização da moeda, ou seja, visa apenas atualizar o valor real da obrigação, evitando a sua deterioração.

- Nos resgates dos fundos de reserva de poupança, junto às entidades de Previdência Privada, devem ser adotados os índices de atualização monetária que melhor reflitam a situação inflacionária do período, incluindo os índices expurgados pelos diversos planos econômicos do Governo Federal.

- O termo de quitação exonera o devedor, apenas do valor nele declarado, e não de todas as diferenças, que forem apuradas como devidas.

- Prejudicial rejeitada e recurso provido em parte.

Voto vencido: - As parcelas restituídas devem ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, conforme súmula 289 do STJ, não sendo a elas aplicada a prescrição quinquenal."

Não merece acolhida a irresignação.

Debate-se a agravante contra julgado entendeu devidas as correções monetárias decorrentes dos chamados expurgos inflacionários ao agravado. Alega a ocorrência de prescrição e que os índices a ser adotados devem ser aqueles constantes dos estatutos.

Verifica-se no acórdão embargado que inexistem os vícios do art.

535 do CPC, mas decisão motivada contrária aos interesses da agravante.

A partir do advento da Constituição de República de 1.988, os preceitos contidos no artigo 6º do Decreto-lei 4.657/42, adquiriram índole Constitucional, pelo que não compete a esta Corte o julgamento da alegada violação, a teor dos artigos 102, III e 105, III. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07-STJ. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 6º, LICC. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. NÃO PROVIMENTO.

I. Ausência de prequestionamento, mesmo que implícito, fazendo incidir as Súmulas n. 282 e 356-STF e 211-STJ.

II. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no enunciado n.7 da Súmula do STJ.

III. Não é possível o exame de violação ao ato jurídico perfeito pela via estreita do recurso especial, por ser tema de natureza constitucional.

IV. Há falha na fundamentação do recurso especial quando o recorrente deixa de apontar o dispositivo legal violado ou não apresenta decisões que divirjam do aresto recorrido (Súmula n. 284/STF).

V. Recurso a que se nega provimento."

(4ª Turma, AgR-AgR-AG n. 739.953/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.06.2006, p. 159)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIOS. LICC. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPPOSTA AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE. ALEGADA OFENSA A PRECEITO LEGAL PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.

2. Refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

3. Os princípios inscritos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame, na estreita via do especial.

4. Enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, 'a', da Carta Magna.

5. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula n. 211 do STJ).

6. Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgR-AG n. 718.731/SP, João Otávio de Noronha, unânime, DJU de 22.03.2006, p. 159)

Quanto à primeira questão, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a prescrição é quinquenal e o termo **a quo** da contagem do prazo se dá com a efetiva restituição ao segurado do valor a menor do que o devido. A saber:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- A ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores."

(3ª Turma, AgR-AG n. 779.546/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 23.04.2007, p. 259)

Consta nos autos que o agravado desligou-se da agravada em 27/09/2001 (fl. 92) e a ação foi ajuizada no ano de 2.003 (fl. 25), razão pela qual a pretensão do autor não se encontra prescrita.

No que toca aos índices adotados, a questão restou pacificada no âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp 264.061/DF, no sentido de que o IPC é o índice a ser aplicado até fevereiro de 1.991 e o INPC em março seguinte, nos percentuais a seguir:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL.PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

I - A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 264.061/DF, concluiu que os índices expurgados, relativos ao IPC, foram 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 21,87% (fevereiro/91) e 11,79%, relativo ao INPC de março/91 (DJ de 11/03/2002).

II - Inviabilidade da aplicação do índice de 11,79%, relativo ao INPC de março de 1991, porquanto vedada a **reformatio in pejus**. Agravo improvido."

(3ª Turma, AgR-REsp n. 817.678/DF, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 13.11.2006, p. 261)

O aresto vergastado adotou posicionamento consentâneo com a jurisprudência desta Corte nessa questão, pelo que nenhuma mácula à Legislação Federal indicada ocorre nos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3855)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.635 - RS (2007/0197219-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)

AGRAVADO : NILO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3856)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.680 - MG (2007/0189531-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : WANDER JOSÉ DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : LILIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Abn Amro Real S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual é alegada ofensa aos arts. 159 do Código Civil de 1916 e 186 do novo Código Civil, em questão descrita na seguinte ementa (fl. 50):

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - VOTO VENCIDO. O Magistrado é o destinatário da prova, devendo esta guardar adstrição ao seu livre convencimento, competindo-lhe determinar as provas úteis à instrução do feito, até mesmo **ex officio**, afastando as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, sem que, com isso, inoccra em cerceamento de defesa.

V.v.: O art. 186, do Código Civil de 2002, estabelece que somente haverá responsabilidade civil subjetiva se houver a culpa, dano e nexo de causalidade. A obrigação de indenizar surge de uma conduta capaz e suficiente de produzir o evento danoso, que no caso em tela, caracteriza-se pelo pagamento de cheques falsificados em nome do apelante. A aplicação do **quantum** reparatório submete-se à observância do princípio da razoabilidade."

Não merece prosperar o inconformismo.

Sustenta o agravante que o pagamento dos cheques ocasionou apenas o dano material, jamais o dano moral, eis que "o desconforto vivido pelo recorrido não tem o potencial e nem o nexo de causalidade para macular a sua honra" (fl. 73).

A verificação do alegado requer a reapreciação das provas dos autos, inviável nesta instância especial. É que a Câmara Julgadora concluiu caracterizado o dano moral. Restou consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 56/57):

"Neste contexto, importa registrar que do conjunto probatório acostado aos autos também restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano suportado pela parte e a conduta da apelante, que não agiu com a cautela devida, ao efetuar o pagamento dos cheques do autor fora da praça a que pertenciam e sem conferir as assinaturas. Assim, diante dos três elementos configuradores dos danos morais, culpa pela prática de fato lesivo, dano e nexo causal, há que ser indenizado o autor, cabendo ao Banco arcar com a referida indenização."

Por fim, o valor do dano moral mantido pelo acórdão **a quo** em R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se mostra abusivo e, em consequência, não merece a intervenção do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.722 - PR (2007/0187593-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
ADVOGADO : LETÍCIA BADDAUY E OUTRO(S)

AGRAVADO : VALDIR SILVA RAQUEL
ADVOGADO : CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Compagnie Nationale Air France contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 535 do CPC e 14, § 3º, II, do CDC, sob o fundamento de que os danos materiais deram-se em função de extravio de bagagem, e não por deportação do Reino Unido; que a mala do recorrido nunca foi entregue à recorrente, pois foi encontrada na TAM, no aeroporto de Miami, quando o destino da recorrente era de São Paulo para Paris
O acórdão restou assim ementado (fl. 54):

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM POSTERIORMENTE RECUPERADA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS PATRIMONIAIS INCOMPROVADOS EM SUA INTEGRALIDADE. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VALOR INDENITÁRIO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Quanto ao extravio de bagagem, que é a insurgência da recorrente, entendeu o tribunal local que tal ocorreu tão-somente por culpa da agravante, haja vista que o autor embarcou de São Paulo para Paris, e o seu bilhete de passagem internacional foi emitido em nome da Companhia Nationale Air France, ou seja, houve prestação de serviço por parte da recorrente, caracterizada portanto a relação de consumo. Diante desses fatos, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 14 do CDC.

Além disso, o quantum arbitrado por dano moral, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se razoável, sendo desnecessária a intervenção do STJ a respeito.

Por outro lado, não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o acórdão traz todo o relato dos fatos e a sua fundamentação é completa, estando ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no aresto **a quo**.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3858)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.847 - RS (2007/0197010-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MÁRCIA CARDOSO
ADVOGADO : JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 333 do CPC; 43 do CDC e dissídio pretoriano.

Não merece prosperar a insurgência.

No que toca à responsabilidade pela baixa da inscrição, precedentes desta Corte Superior afastam a pretensão recursal, fazendo incidir ao caso a Súmula 83. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NO SPC APÓS A QUITAÇÃO, POR LAPSO RAZOÁVEL. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR.

I. Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados.

II. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 621836/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 21.03.2005 p. 395)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDE-
NIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CADASTRO DE INADIMPLEN-
TES - INSCRIÇÃO INDEVIDA. ARTIGO 43, §§ 1º e 2º DO CDC.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FIXAÇÃO DE VALOR IN-
DENIZATÓRIO.

1 - O recorrente comprovou a divergência interpretativa suscitada em conformidade com o art. 541, § único, do Código de Processo Civil e art. 255 e parágrafo, do Regimento Interno desta Corte.

2 - A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. Precedentes.

3 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, cabe às entidades credoras providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida. Precedentes.

4 - A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.

5 - A existência de outros apontamentos de débito não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização. (Precedentes: REsp 437.234/PB, REsp 196.024/MG).

6 - Recurso conhecido em parte e provido."

(REsp 565924/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.12.2004 p. 561)

Quanto à prova do dano moral, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que é bastante ao pedido de ressarcimento o protesto ou a inscrição indevidos do nome em cadastros restritivos, posto que é perfeitamente possível presumir o abalo moral sofrido em face desses atos. Nesse sentido: 3ª Turma, REsp n. 293.669/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp n. 242.181/PB, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 04.12.2000; 4ª Turma, REsp n. 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 28.02.2000; REsp n. 204.036/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.08.1999.

Ademais, não logra êxito o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.936 - MA (2007/0196502-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
**AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA-
CIONAL DE SAÚDE**
**ADVOGADO : MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SALES FACUNDES
**ADVOGADO : MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ E
OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Golden Cross Assistência Internacional de Saúde contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 884, 944, do Código Civil, 35, da Lei 9.656/98, 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 78):

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. IMPLANTAÇÃO DE STENT. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. DANOS MORAIS. 1. Contrato ao qual se aplica a Lei nº 9.656/98 e o Código de Defesa do Consumidor, posto que, mesmo celebrado em 1994, sofreu renovações anuais, incidindo tais diplomas legislativos, portanto, imediatamente após a sua entrada em vigor. As normas previstas no CDC são de ordem pública. 2. Estando a implantação da prótese inserida no contexto da cirurgia a que foi submetida o segurado, não há razão para que os respectivos custos sejam excluídos da cobertura prometida pela apelante, sendo abusiva a cláusula que prevê tal exclusão. 3. Danos morais configurados. 4. Recurso conhecido e improvido, sentença mantida."

Não merece acolhida o inconformismo.

Nenhuma omissão há no aresto vergastado, tendo operado meramente em contrário aos interesses da agravante. Observe-se que, se de um lado, não está o juízo compelido a se manifestar sobre todas as teses desenvolvidas pelas partes, de outro, não há que se confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta. Confira-se:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Contrato de empréstimo. Revisão. Fundamento constitucional. Ausência de fundamentação do acórdão. Disposição de ofício. Ausência de prequestionamento. Fundamentação deficiente. **Quantum** indenizatório. Juros remuneratórios. Limitação. Ausência de interesse.

- Não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a dispositivo constitucional.

- **O julgador não é obrigado a se pronunciar acerca de todas as questões suscitadas pelas partes, não se podendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.**

- Inviável, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos. - Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.

- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que não haja interesse recursal, pois este é pressuposto intrínseco do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido."

(3ª Turma, AgR-AG n. 850.692/RN, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 27.08.2007)

Quanto aos dispositivos Constitucional e do Decreto-Lei 4.657/42 indicados, não compete a esta Corte o julgamento da alegada violação, a teor dos artigos 102, III e 105, III, da Carta Magna. Veja-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRE-
QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF.
INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMU-
LA 07-STJ. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 6º, LICC. FALHA
NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. NÃO PROVIMEN-
TO.

I. Ausência de prequestionamento, mesmo que implícito, fazendo incidir as Súmulas n. 282 e 356-STF e 211-STJ.

II. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no enunciado n.7 da Súmula do STJ.

III. Não é possível o exame de violação ao ato jurídico perfeito pela via estreita do recurso especial, por ser tema de natureza constitucional.

IV. Há falha na fundamentação do recurso especial quando o recorrente deixa de apontar o dispositivo legal violado ou não apresenta decisões que dirijam do aresto recorrido (Súmula n. 284/STF).

V. Recurso a que se nega provimento."

(4ª Turma, AgR-Agr-AG n. 739.953/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Unânime, DJU de 26.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO. NORMAS E PRINCÍ-
PIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIOS. LICC. ÍNDOLE EM-
NENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SU-
POSTA AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE. ALEGADA
OFENSA A PRECEITO LEGAL PREQUESTIONAMENTO. SÚ-
MULA N. 211 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não res-
tam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.

2. Refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

3. Os princípios inscritos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - após adquirirem índole eminentemente constitu-
tucional, são insuscetíveis de exame, na estreita via do especial.

4. Enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, 'a', da Carta Magna.

5. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula n. 211 do STJ).

6. Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgR-AG n. 718.731/SP, João Otávio de Noronha, unânime, DJU de 22.03.2006)

Discute-se nos autos, ainda, se aos contratos de plano de saúde firmados antes do advento da Lei 9.656/98 a ela se submetem. Já decidi questão semelhante no AG n. 729.892, DJU de 07.04.2006, do qual reproduzo excerto:

"Por fim, coerente o entendimento quanto à incidência da lei nova quando da renovação contratual anual, pois a medicina é evolutiva e não há razoabilidade em se manter, perpetuamente, condições já ultrapassadas, ante os novos regramentos ordinários já vigentes à data do evento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Destarte, adequado o entendimento da instância recorrida que aplicou a nova legislação aos contratos firmados antes da edição da Lei 9.656/98, porquanto tange àqueles que, ano a ano, são renovados, porém despidiendi a questão, se relevado que esta versa sobre a "implantação de prótese inserida no contexto da cirurgia a que foi submetida o segurado", como consta da ementa do aresto reprimido, limitações de gênero que esta Corte vem repelindo, nos termos de precedente citado na decisão supra reproduzida.

Por fim, quanto ao valor dos danos morais, a questão esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa, porque intimamente ligado aos fatos da causa, o que não comporta reexame na via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.973 - RJ (2007/0133991-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
**AGRAVANTE : CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE NO-
TAS DA COMARCA DE TRÊS RIOS**
**ADVOGADOS : SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JUNIOR E
OUTRO(S)**
**GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OU-
TRO(S)**
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
**ADVOGADOS : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA
E OUTRO(S)**
**ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OU-
TRO(S)**
AGRAVADO : TÂNIA MARIA SILVESTRE
ADVOGADO : DENAIR MOREIRA MUNDIM

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.067 - SP (2007/0197857-4)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
**AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCAN-
TIL S/A**
**ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E
OUTRO(S)**
**AGRAVADO : MIRIAM VIEIRA DA CUNHA DE ANDRA-
DE**
ADVOGADO : DOTER KARAMM NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 95):

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - INDENIZAÇÃO - DANO
MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA ARRENDA-
TÁRIA EM ÓRGÃO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
- INDENIZABILIDADE - **QUANTUM** - DOBRO DO VALOR INS-
CRITO - ANALOGIA AO ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL.

Cabível indenização por danos morais em virtude de inscrição in-
devida do nome da arrendatária em órgão de proteção ao crédito.

O **quantum** a ser pago a título de indenização por danos morais, pode ser razoavelmente fixado no dobro da quantia indevidamente inscrita no órgão, por analogia ao art. 1.531 do Código Civil (CC/02, 940).
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Não merece prosperar a insurgência, pois irrepreensível a decisão agravada.

O recorrente não cumpriu com os requisitos legais e regimentais necessários à apreciação do recurso pela divergência jurisprudencial (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 942068 - SP (2007/0194556-6)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
**ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARR-
DA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : TCHFORMA INFORMÁTICA LTDA
**ADVOGADO : RENATO MALDONADO TERZENOV E
OUTRO(S)**

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLA-
ÇÃO DO PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPEL-
LATUM*. INOCORRÊNCIA FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM
SALÁRIOS-MÍNIMOS. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE
DO AGRAVANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE TO-
DO O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDA-
DE. SÚMULA 7 DO STJ. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS
EM VALOR MAIS BAIXO QUE O PLEITEADO. SUCUMBÊNCIA
RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO. AL-
TERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

DECISÃO

Visto.

1. Agravo de instrumento, interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, contra decisão que não admitiu recurso especial, onde se afirma que o agravante debateu a contrariedade e negativa de vigência dos artigos do Código Civil de 1916, bem como dos dispositivos do CPC, além de demonstrar o dissídio jurisprudencial; que



não se pretendeu o reexame de provas; que não é possível a condenação em salários-mínimos; que há julgados divergentes em relação ao endosso/mandato; que não foi reconhecida a excludente de responsabilidade civil por fato de terceiro (fls. 02/11). Sem contra-razões. É o relatório.

Decido.
2. O recurso não merece prosperar.
Prefacialmente, inexistem as alegadas violações aos arts. 2º, 128 e 515, todos do CPC, uma vez que o aresto recorrido - ao contrário do afirmado - não feriu o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, tendo decidido as duas apelações nos termos dos pedidos das partes.

2. A seguir, afirma o agravante que a condenação foi fixada em salários-mínimos, o que não condiz com a realidade, como se percebe do seguinte excerto da r. sentença:
"Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, julgo a ação procedente, em parte, somente para o fim de condenar o Réu a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, **o montante de três mil e vinte reais**, com correção monetária a partir de agora e juros de mora contados da citação." (fl. 93 - grifei)

O acórdão recorrido não alterou tal valor.
3. Não comportaria conhecimento o recurso especial no que toca à suposta violação dos arts. 159 e 160, I, do Código Civil; as instâncias anteriores, ao decidir pela responsabilização do agravante, o fizeram com fundamento nas provas acostadas aos autos, mostrando-se inviável nova análise em sede de recurso especial, por implicar obrigatoriamente no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Já se encontra pacificado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que os valores pleiteados na inicial a título de danos morais são meramente estimatórios, não implicando em sucumbência recíproca a condenação da ré em quantia inferior ao pedido, tendo agido com acerto, neste ponto, o e. Tribunal *a quo*.

5. Quanto à divergência jurisprudencial sobre a responsabilidade no endosso-mandato, o aresto apontado como paradigma traz situação fática totalmente diversa da espécie, não se prestando para comprovação da divergência, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC e do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

6. Por fim, a indenização foi fixada com moderação, não cabendo ao STJ sua alteração, a não ser quando se mostre exagerada ou irrisório, que não é o caso dos autos.

7. De todo o exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.122 - RS (2007/0191056-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROQUE BOHM
ADVOGADO : IVANOR LIMA RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 186 do Código Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233, § único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 116/119.

É o relatório.

O inconformismo recursal merece parcial provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233, § único, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados n's 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Por fim, o Tribunal de origem ao apreciar o valor patrimonial da ação, consignou que este deve ser o apurado na data da integralização, tomando por base o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, conforme jurisprudência reiterada desta Corte à época.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 975834/RS, realizado em 24/10/2007, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela.

Observa-se, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que implica sua reforma, no ponto.

Assim sendo, amparado na segunda parte, do § 3º, do art. 544, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que o valor patrimonial da ação seja fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.224 - RJ (2007/0194977-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CÉLIO GIL
ADVOGADO : KARINA EMY FUJIMOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIO GIL contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que não pretende promover reexame de provas, mas tão-somente manter a uniformização da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Aduz, por fim, a ausência de efetiva prestação de tutela jurisdicional argumentando, para tanto, que o Tribunal de origem não se pronunciou acerca de todas as questões suscitadas.

O recurso foi contraminutado às fls. 87/93.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC e da ausência de comprovação satisfatória do dissídio jurisprudencial. Por fim, consta da decisão recorrida que a pretensão do recorrente implica reexame de fatos, devendo incidir, portanto, o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de alegar que houve ofensa ao artigo 535, II, do CPC e que, na espécie, não deve incidir a Súmula n. 7/STJ. Deixou, portanto, de impugnar a parte relativa a não demonstração do dissídio pretoriano.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refusing todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 942233 - SC (2007/0194736-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : VALDEMIRO ODERDENG
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO PROTETATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por VALDEMIRO ODERDENG, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Aduz, o agravante, nas razões do especial, violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. No que toca à aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, verifica-se que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo falar em caráter protelatório do recurso.

Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

5. Pelo que precede, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a multa imposta pelo Tribunal *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.383 - SC (2007/0195183-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MAURO ANTÔNIO MURARA E OUTRO
ADVOGADO : GABRIELA DEBUS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.408 - RJ (2007/0182352-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : WALTER DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : LUCIANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : ROBSON COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Walter da Silva Guimarães contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, em questão retratada na seguinte ementa (fl. 43):

"1. MÚTUO BANCÁRIO.

2. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

3. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

4. OBSERVANDO OS CONTRATOS O LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO MENSAL DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, VÁLIDOS SÃO OS PACTOS FIRMADOS.

5. MATÉRIA REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 25.547, DE 30 DE AGOSTO DE 1999, ALTERADO PELO DE Nº 27.232, DE 05 DE OUTUBRO de 2000, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, ASSIM COMO PELO ATO NORMATIVO Nº 06/2006, DO PODER JUDICIÁRIO.

6. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL, SOB ALEGAÇÕES SUBJETIVAS DE CONTRARIEDADE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, UMA VEZ RESPEITADO O SISTEMA JURÍDICO ESPECÍFICO.

7. RECURSO PROVIDO."

Do dispositivo legal invocado não cuidou o acórdão recorrido, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Para configurar-se o prequestionamento, é necessário que o Tribunal **a quo** se pronuncie objetivamente sobre a tese articulada pelo recorrente, exercendo juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado, examinando sua aplicação ou não ao caso concreto.

Por outro lado, o acórdão **a quo** à fl. 45, afirmou que a matéria referente aos descontos em folha de pagamento, é regulamentada para os servidores estaduais pelo Decreto n. 25.547/1999, alterado pelo Decreto n. 27.232/2000, "cujo art. 3º limita em 40% (quarenta por cento) dos vencimentos os descontos facultativos, sendo perfeitamente legais os contratos firmados entre Autor e Réu, obedecido o regulamento, nada tendo de irregular", entretanto, tal fundamento não foi atacado no recurso especial do ora recorrente, o que atrai o enunciado n. 283/STF.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.505 - RS (2007/0199585-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE/D
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODINEI DE AQUINO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/D, contra a r. decisão (fls. 191/194) que negou seguimento a recurso especial.

Busca a ora agravante a reforma do r. *decisum*, asseverando, em síntese, a caracterização de extrapolação dos limites da análise do juízo de admissibilidade, assim como a inaplicabilidade da Súmula n. 5/STJ e das Súmulas ns. 282 e 356/STF à hipótese em tela (fls. 3/15).

A agravada não apresentou contraminuta (certidão, fl. 197).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356/STF e das Súmulas ns. 5 e 83/STJ (*ut* fls. 191/194).

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica do fundamento referente à aplicação do teor da Súmula n. 83/STJ. Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(STJ, Ag n. 783.924/SP [monocr'e1tica], Rel. Min. Massami Uyeda, j. 25/6/2007, DJ 1º/8/2007, decisão transitada em julgado: 17/8/2007).

Com o mesmo entendimento: STJ, EDcl no Ag n. 569492/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 23/8/2005, DJ 12/9/2005, pág. 335; AgRg no Ag n. 827481/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, v.u., j. 3/4/2007, DJ 7/5/2007, pág. 320.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.507 - RS (2007/0195916-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVANE DA SILVA
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Simples S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, além do dissídio jurisprudencial, em questão resumida na seguinte ementa (fl. 193):

"APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sumulado posicionamento do STJ, no sentido de que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, incabível a limitação dos juros remuneratórios por ela cobrados em 12% ao ano, por não se aplicar as restrições determinadas pelo Decreto nº 22.626/33, tendo em vista a Lei nº 4.595/64.

CAPITALIZAÇÃO. Só é admitida a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após à vigência Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36 de 23.08.2001, desde que haja previsão contratual. Não pactuada, permite-se somente a capitalização anual.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausente pactuação expressa do índice. Deverá ser aplicado o INPC em observância ao requerimento da parte.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Inexistente pactuação expressa ou incidência, nada a revisar.

JUROS DE MORA. Estipulados dentro do parâmetro legal.

COMPENSAÇÃO. Possível a compensação de valores pagos à maior.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admitida a repetição simples.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Viável a antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos pressupostos exigidos pela superior instância, bem como o pagamento de valor incontroverso.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME."

Não merece reparos a decisão agravada.

Quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão recorrido entendeu pela sua inaplicabilidade porque não foi pactuada no caso concreto (fl. 197v.). Desse modo, a análise das razões recursais e a desconstituição das premissas adotadas pelo tribunal local, impõem incontornável análise do contrato firmado entre as partes e revolvimento dos aspectos fático-probatórios da lide. Tal pretensão não é possível nesta sede, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.510 - RS (2007/0199321-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANO BELMONTE DOS SANTOS
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.513 - RS (2007/0187389-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CÉLIA SARMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLENE F GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TONIOLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 544, CAPUT - INTEMPESTIVIDADE - CARACTERIZAÇÃO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 3/9) interposto por CELIA SARMENTO DOS SANTOS contra a r. decisão (fls. 161/162) que negou seguimento a recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alínea "a", fls. 142/150).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.



In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 31/5/2007, conforme certidão de fl. 153, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso recursal, quais sejam, 1º/6/2007 e 11/6/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 13/6/2007 (*ut* fl. 3).

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro contra documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim sendo, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.532 - SP (2007/0197690-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON ADRIANO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA CAMPOS SILVA
ADVOGADO : DAVID ITUO YOSHIDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Medicina Nuclear de Campinas S/C LTDA e outros contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 122):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão do Magistrado que determinou a constrição de ativos dos executados junto ao BACEN. Possibilidade, uma vez que se trata de penhora de dinheiro, respeitando a ordem legal do artigo 655 do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento não provido."

Não merece acolhida o inconformismo.

Nada obsta que recaia a penhora sobre dinheiro, como o magistério de diversos precedentes desta Corte, sendo certo que a verificação da onerosidade da execução esbarra no óbice do enunciado n. 7, da Súmula deste Superior Sodalício. A saber:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 620 DO CPC - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - A mudança do julgado, no que tange à adoção do meio menos gravoso para a satisfação do crédito, exige o reexame de matéria fática, procedimento defeso na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 750.101/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.06.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3873)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 942.562 - MS (2007/0085858-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRÁFICA SÃO FRANCISCO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. EXPRESSA PACTUAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de folhas 276 a 278, que conheceu em parte o recurso especial e, na extensão, lhe conferiu provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios.

Nos embargos de declaração, sustenta o recorrente a existência de contradição no que toca à capitalização mensal de juros.

Em síntese, é o relatório.

2. Os embargos não merecem acolhimento.

Inicialmente, quadra assinalar, quanto à capitalização mensal, que conforme explicitado na decisão ora embargada, o entendimento prevalecente no STJ, quanto à capitalização mensal de juros, era no

sentido de que somente seria admitida em casos específicos (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual expressa.

Sobreleva notar, todavia, não ser admissível na esfera recursal extraordinária a análise do referido instrumento para constatar a expressa pactuação da capitalização de juros, sob pena de afronta ao disposto nos enunciados nºs 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido." (EDcl no REsp 837145/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11.09.2006)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 STJ. INCIDÊNCIA. I. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos, conforme cognição das instâncias ordinárias. II. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 836078/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 21.08.2006)

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.669 - RS (2007/0195872-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : N A A
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M R D A
ADVOGADO : ANDERSON GONÇAVES DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por N A A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535 e 17, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial.

A questão restou assim ementada (fls. 116 e 129):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA EM CONTA JUDICIAL. Reconhecido - em sede de embargos de declaração interpostos contra sentença que julgou a ação principal, e que foi mantida por esta câmara - que à virago cabe o valor depositado em conta judicial, correta a decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento da aludida importância, já que a questão do direito dela em receber tal valor é matéria preclusa. 2. Omitindo o agravante a decisão proferida em sede de embargos de declaração, que reconheceu o direito da agravada em receber o valor depositado, enquadra-se sua conduta na hipótese prevista como de litigância de má-fé. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para reexame de matéria levada a julgamento. Somente se cogita atribuir efeito infringente aos aclaratórios em circunstâncias especiais, quando a modificação do julgado é mera decorrência da correção do vício efetivamente existente ou quando se constata a existência de erro material.

2. Nada disso se verifica no presente caso, onde o embargante busca a rediscussão de temas já abordados no aresto embargado. A questão de fundo está, inclusive, atingida pela preclusão.

NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE."

Não merece acolhida o inconformismo.

Sustenta o recorrente serem cabíveis embargos de declaração com efeitos infringentes.

Os embargos declaratórios são cabíveis nos estritos limites de sua norma de regência, cujos efeitos infringentes pressupõem a existência de um daqueles vícios ou erro material. Para melhor exame:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente." (4ª Tuma, EDcl no AgRg no Ag 434773/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002 p. 37)

Aliás, o que pretendia o recorrente por ocasião da interposição dos embargos declaratórios era a rediscussão de matéria preclusa, que tratava de valores referentes à meação em decorrência de encerramento de união estável entre este e a agravada, conforme consignado à fl. 117v, fundamento não enfrentado pelo recorrente, atraindo a incidência do enunciado n. 283, da Súmula do Excelso Pretório.

No que pertine à alegação de ausência de litigância de má-fé, quando do julgamento do acórdão recorrido concluiu o Tribunal **a quo** que o agravante alterou a verdade dos fatos, em razão de "ter ocultado, na formalização do instrumento recursal, a decisão que apreciou os embargos declaratórios opostos na fase de conhecimento, a fim de fazer valer sua tese recursal" (fls. 117/118), em acolhimento ao parecer do Ministério Público, o que somente é possível infirmar com detida análise dos elementos probatórios, vedado na via eleita, a teor do enunciado n. 7, da Súmula deste Superior Sodalício. A saber:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7. DISSÍDIO. SÚMULA 182.

1. Não examinada na origem a matéria suscitada no recurso especial, embora tenham sido opostos os aclaratórios, e sem que a parte tenha alegado ofensa ao art. 535, CPC, a hipótese é de incidência da súmula 211/STJ.

2. Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irrisignação, no óbice da súmula 7-STJ.

3. Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(4ª Turma, AgRg no Ag 717034/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.10.2007 p. 278)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.700 - SP (2007/0194352-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUÍS DO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO : CARLA MOROZETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 763 do Código Civil vigente, 1.092 e 1.432 do Código Civil de 1916, em questão resumida nesta ementa (fl. 176):

"Seguro - Mora do segurado no pagamento das parcelas do prêmio - Recusa da seguradora sob alegação de que a mora acarreta a rescisão de pleno direito do contrato - Inadmissibilidade - A simples mora não extingue o contrato - Necessidade de interpelação do segurado - Abusividade da cláusula que determina a rescisão de pleno direito - Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - Recurso improvido."

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o entendimento fixado pelo tribunal local se alinha com o posicionamento desta Corte Superior a respeito. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. AUTOMÓVEL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICO CANCELAMENTO DA AVENÇA PELA SEGURADORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. COBERTURA DEVIDA.

I. O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação.

II. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 316.449/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.04.2004, p. 183)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE INTERPELAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. COBERTURA DEVIDA.

1. A Segunda Seção, quando do julgamento do REsp 316.449/SP, decidiu que o simples atraso não implica suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessário, ao menos, a interpelação do segurado, comunicando-o da suspensão dos efeitos da avença enquanto durar a mora. Recurso não conhecido

2. Agravo regimental desprovido." (AgR-AG n. 793204/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 24.09.2007, p. 316)

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SEGURO. INDENIZAÇÃO POR MORTE. PRESTAÇÕES MENSAS DOS PRÊMIOS ATRASADAS. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA.

I - Não há falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o aresto embargado, tão-só, mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II - A Segunda Seção, quando do julgamento do Resp 316.449/SP, decidiu que o simples atraso não implica suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessário, ao menos, a interpelação do segurado, comunicando-o da suspensão dos efeitos da avença enquanto durar a mora. Recurso não conhecido."

(REsp n. 805.175/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 05.06.2006, p. 281)

Incide a Súmula 83 do STJ, a obstar a pretensão reformatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.961 - RS (2007/0187670-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI BRESSAN
ADVOGADO : FÁTIMA F JABBAR E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 269, IV, e 557, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.160 - RS (2007/0196037-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA ELISA AULER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MARIA ARAÚJO DIAS
ADVOGADO : ADÃO SILVEIRA DO AMARANTE
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se aponta negativa de vigência ao art.1.444 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 436):

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL PARA ATIVIDADE LABORATIVA. L.E.R. ACIDENTE DE TRABALHO. COBERTURA. MÉRITO MANTIDO.

Em decorrência da L.E.R. (Lesão por Esforço Repetitivo), a paciente apresenta 'sinais inflamatórios e degenerativos'.

Tal evento é considerado acidente de trabalho, e neste caso, segundo a requerida, há cobertura securitária. Sentença de procedência mantida.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. PRE-SUNÇÃO DE BOA-FÉ DO SEGURADO.

Cabe à seguradora o ônus da realização de exame prévio de saúde nos futuros segurados, comprovando as informações prestadas, pois responde pelos riscos na contratação do seguro.

Deve restar comprovado que o segurado tenha agido com má-fé, pois é presumível sua boa-fé.

SENTENÇA MANTIDA.
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Correta a decisão agravada. Com efeito, a convicção a que chegou a Câmara Julgadora decorreu da análise do conjunto fático-probatório e de interpretação das cláusulas contratuais, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Com efeito, o Tribunal **a quo** afastou a alegação de doença pré-existente e concluiu que nada foi provado no sentido de que a segurada agiu com má-fé.

Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova , uma vez que o objeto de tal recurso é, tão-somente, interpretar e unificar a aplicação do direito federal.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a par da referida Súmula n.7 do STJ também incidir sobre o mesmo, não houve obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

A recorrente não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 943163 - SC (2007/0198795-3)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO REUTER E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO VITORINO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DIREITO PATRIMONIAL. APECIAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBI-

LIDADE. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em ação de cobrança decorrente de contrato bancário.

O agravante alega, no recurso especial, a) negativa de prestação jurisdicional; b) ilegalidade das disposições tomadas de ofício; c) incidência dos juros remuneratórios previstos no contrato; d) possibilidade de cobrança da comissão de permanência; e) caracterização da mora do agravado.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da indole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infragentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arreadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste



Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravro regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que esta deve ser afastada, diante da incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, consoante a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade de cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, em especial a de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade da disposição pactuada.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, conheço do agravro de instrumento para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dar parcial provimento, para arredar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, observado o limite pactuado, e para caracterizar a mora do recorrido.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.223 - RS (2007/0199219-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravro de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 45, 121 e 128 do Código Tributário nacional; 628, 717 e 718 do Decreto n. 3.000/1999 e 46 da Lei n. 8.541/1992, em acórdão que guarda a seguinte ementa (fl. 162):

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. REJEIÇÃO LIMINAR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Ao realizar cálculo para a execução da sentença o credor não está obrigado a deduzir eventual imposto de renda a ser retido. Por isso inexistente excesso que justifique embargos. Divergência acerca do cabimento de retenção do imposto de renda na fonte em execução de honorários de sucumbência. Precedente da Câmara. Apelo improvido."

A súplica especial não merece acolhida.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

O tema relativo à retenção do imposto de renda oriundo de decisão judicial, além de tratar-se de inovação recursal, o STJ já decidiu sobre a auto-aplicabilidade dos dispositivos quanto ao ponto. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. EXCEÇÃO CONTIDA NO INCISO II DO § 1º DO DISPOSITIVO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA".

(2ª Turma, REsp. n. 687.437/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, DJU de 27.01.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravro.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.283 - SE (2007/0197208-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA FILHO
ADVOGADO : RAYMUNDO ALMEIDA NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravro de instrumento, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em ação revisional de contrato bancário.

O agravante alega, no recurso especial, a) negativa de prestação jurisdicional; b) incidência dos juros remuneratórios previstos no contrato; c) capitalização mensal dos juros.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que dis-

crepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravro regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da data em que se deu a pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravro Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, conheço do agravro de instrumento para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dar parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, observado o limite pactuado.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.385 - GO (2007/0196795-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIEULER CAMARGO LACERDA
ADVOGADO : LEON DENIS BUENO DA CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravro. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.459 - RS (2007/0203039-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRNO BORDIGNON
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. MULTA DO ART. 461, CPC. CABIMENTO. PRES-CRICAÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II, 535, II e 461 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há que se falar em violação do art. 461, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, verbis: "Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

5. Quanto à apontada violação dos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete

do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

8. Ademais, não há que se falar em contrariedade dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 201, 202, § 1º e 229, § 5º todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.474 - RS (2007/0192333-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZAMIL DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 618, II, 741, II e V e 743, I, do Código de Ritos, em acórdão que guarda a seguinte ementa (fl. 239):

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. CASO CONCRETO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÃO NOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DAS AÇÕES DEVIDAS. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. A subscrição de ações deve ser feita com base no valor patrimonial da ação na data da integralização do aporte da contribuição financeira, que é aquele fixado na Assembléia Geral Ordinária anterior à data da integralização do contrato. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Cumpre à companhia requerida indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em bolsa de valores na data do efetivo pagamento indenizatório. REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003, decidiu que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.489 - RS (2007/0203904-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAILOR ROBERTO MALOSSI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 741, V e VI, e 743, I, do Código de Ritos, em acórdão que guarda a seguinte ementa (fl. 233):

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DOS VALORES.

O cálculo do valor exequendo deve obedecer ao dispositivo do acórdão transitado em julgado, o qual determinou fosse considerado o valor da ação 'ao tempo do pagamento', ou seja, na data da integralização do capital.

Apelo provido, em parte."

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003, decidiu que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.592 - RS (2007/0195873-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAUTO MACHADO PIRES
ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - MULTA COMINATÓRIA DO ART. 461 DO CPC - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA



NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 461, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada nos termos do artigo 461/CPC e contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. O agravado apresentou contraminuta às fls. 118/120. É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)

Quanto à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua imposição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial. Assim já decidiu esta Corte:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o 'contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp nº 470.443/RS, desta relatoria, DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, desta relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, desta relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). 2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução. 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido"(REsp. n.º 615.181/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004). E, ainda: Ag n.º 783.857/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.9.2006; Ag n.º 723.591/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.9.2006 e Ag n. 776.240/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.8.2006.

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, a reserva de capital, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n's 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3886)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.674 - RS (2007/0204869-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ SPRICIGO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 267, V, 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, e 159 do Código Civil.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Outrossim, alega violação do instituto da coisa julgada.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 103/110.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à alegada violação dos artigos 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil, não assiste razão à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça: "É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n's 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870.514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3887)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 943823 - RS (2007/0205187-3)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
: LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILSA MACHADO ROSA
ADVOGADO : HELIO ANTONIO MACHADO ROSA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição, afastadas. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente a cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Acolhida a pretensão de complementação de ações de telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa, após a cisão das empresas, porque acolhido pedido de subscrição de ações e (2) do estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. Verba honorária majorada. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO IMPROVIDO." (fls. 190)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II e 535 todos do CPC, os artigos 1º, 6, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, os arts 85, 115 e 117 do Código Civil e o artigo 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535, II, do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Primeiramente, não se vislumbra, também, vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciando no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apre-

sentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

6. Adeamis, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 6, 11, 12, 30, 201 e 202, § 1º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e ao art. 131, I do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseada na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Por fim, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º, 47 e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora.

A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, verbis:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3888)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.898 - ES (2007/0186184-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SIDERÚRGICA ORIENTE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Siderúrgica Oriente Ltda contra decisão que não admitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O agravo é intempestivo.

Publicada a decisão agravada em 30.03.2007 (sexta-feira), tal como consta da certidão de fl. 331, o prazo recursal teve início em 02.04.2007 (segunda-feira) e término em 11.04.2007 (quarta-feira).O agravo de instrumento foi interposto somente em 22.05.2007 (fl. 02), quando já esgotado, em muito, o referido interregno.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3889)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.913 - ES (2007/0186169-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA METALÚRGICA DO ESPÍRITO SANTO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROGÉRIA COSTA
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Cia Metalúrgica do Espírito Santo - Massa Falida contra decisão que não admitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O agravo é intempestivo.

Publicada a decisão agravada em 02.05.2007 (terça-feira), tal como consta da certidão de fl. 330, o prazo recursal teve início em 03.05.2007 (quarta-feira) e término em 12.05.2007 (sábado), prorrogando-se até 14.05.2007 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente. O agravo de instrumento foi interposto somente em 22.05.2007 (fl. 02), quando já esgotado o referido interregno.

Deve-se ressaltar que, ao contrário do que alega a agravante, a contagem do prazo em dobro a que se refere o art. 191 do CPC não se aplica ao agravo de instrumento do art. 544 do CPC. Neste sentido:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Tempestividade do agravo de instrumento. Precedentes.

1. Inaplicável a regra do art. 191 do Código de Processo Civil ao agravo de instrumento interposto contra o despacho que não admitiu o recurso especial do ora agravante, sendo irrelevante que o especial de litisconsorte, igualmente, não tenha sido admitido na mesma decisão.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 705848/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 19.03.2007 p. 325)

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3890)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.039 - RS (2007/0202622-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZULEICA MARISA CARVALHO LORENZONI
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, § 1º, 171, § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e ao art. 131 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescri-



cional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel.ª. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006). Ademais, o acórdão recursado, por considerar a impossibilidade de subscrição das ações em razão de não ter sido contratada, determinou a indenização quanto aos valores pagos pelo agravado, corrigidos monetariamente, sob o fundamento de enriquecimento sem causa. Com efeito, incide, na espécie, o teor da Súmula n. 283 do STF, vez que mencionado fundamento, suficiente para manutenção do aresto, não foi atacado no apelo especial. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3891)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.092 - RS (2007/0199478-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUERCY PIERINA PERUZZO PRIOR
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial.
Não conheço do agravo porque o agravante deixou de juntar cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento (art. 544, § 1º, do CPC). Publique-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3892)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.298 - RS (2007/0196254-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : S H ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNHARD KLEINA
ADVOGADO : VANDA B HAUENSTEIN E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ CARLOS SCHMIDT
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SCHOLLES

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por S.H. Estruturas Metálicas Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, em questão exposta na seguinte ementa (fl. 80):
"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
Agravante que pratica atos processuais contrários às determinações judiciais.
O parcelamento do débito executado, na forma proposta pela ora agravante, não foi aceito pelo credor, uma vez que representaria pagamentos de longa duração frente ao elevado valor executado (R\$ 80.000,00) e o pequeno valor de parcelas proposto (R\$ 2.000,00). Ao efetuar depósitos contra a ordem do julgador, pretende a executada tumultuar o feito, procedendo de forma temerária, o que está previsto no inciso V do artigo 17 como litigância de má-fé. RECURSO DESPROVIDO."

A demanda foi solvida com base nos elementos constantes dos autos, o que impede sua revisão ante o contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. O Tribunal estadual entendeu caracterizada a litigância de má-fé da agravante, uma vez que esta praticou atos processuais contrários às determinações judiciais (fl. 82).
Observo que a instância especial recebe a situação fática tal como é retratada pelo Tribunal **a quo**, soberano no exame dos fatos. Da mesma forma, desconstituir a condenação em litigância de má-fé, no caso dos autos, enseja inegável incursão no contexto fático da lide, o que é vedado a esta Corte, a teor do verbete n. 7, da Súmula deste Superior Sodalício. Para exame, confira-se:

"CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DAS COTAS CONDOMINIAIS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
- Julgada improcedente a ação, resta sem objeto o intento de continuar o depósito das cotas condominiais após a subida dos autos à Segunda Instância.
- Litigância de má-fé aplicada em face das sucessivas e infundadas pretensões formuladas pelo recorrente no curso da lide. Incidência do verbete sumular nº 7-STJ. Recurso julgado prejudicado, em parte, e não conhecido."
(4ª Turma, REsp 258834/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 01.07.2004).

Ademais, é assente a possibilidade da aplicação de ofício da penas da litigância de má-fé. Confira-se:
"CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS EM ATRASO. CONVENÇÃO NÃO REGISTRADA. OBRIGATORIEDADE PARA OS CONDÔMINOS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ARTS. 17/18. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - A convenção de condomínio não registrada tem validade para regular as relações entre as partes, não podendo o condômino, por esse fundamento, recusar-se ao seu cumprimento.
II - Alegação manifestamente infundada, porque desarrazoada e contrária ao sistema jurídico e à jurisprudência firme, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, denota litigância de má-fé, a justificar a aplicação, mesmo de ofício, da multa autorizada em lei."
(4ª Turma, REsp n. 270.232/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 20.11.2000).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3893)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.340 - SP (2007/0197637-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA PALÁCIO DO PÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALÁCIO DE UTINGA PÃES E DOCES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MONICA HEINE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Panificadora e Confeitaria Palácio do Pão LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 5º, XXIX, da Constituição Federal, 34, 35, V, da Lei 8.934/94, 2º, V, 122, 124, VI e XIX, 129, 189, I, II, 195, III, IV, V, da Lei 9.279/96, e 8º, da Convenção da União de Paris, além do dissídio jurisprudencial.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 60):

"Marca. Abstenção de uso, cumulada com indenização. Titularidade em relação à marca 'Palácio do Pão'. Pretensão da abstenção pela apelada da utilização da expressão 'Palácio de Utinga'. Clara distinção entre as marcas/expressões. Impossibilidade de confusão ou dúvida perante a clientela. Expressão 'Palácio' de uso comum e corriqueiro, que não admite a utilização exclusiva pretendida pela apelante. Estabelecimentos, ademais, localizados em áreas distintas, com clientela diferenciada. Improcedência da demanda mantida. Apelo improvido."

Não merece acolhida o inconformismo.
Nenhum dos dispositivos indicados foi objeto de debate no aresto vergastado, nem tampouco foram opostos embargos declaratório, a fim de suscitar a discussão, se entendia o recorrente omissão do acórdão fustigado. Com isso, ausente o especial requisito do prequestionamento, incidem os enunciados n. 282 e 356, da Súmula do Excelso Pretório.
No que pertine ao alegado dissídio, nenhum paradigma foi posto aos autos, descumprindo o agravante as normas contidas nos artigos 541, § único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
Diga-se, ainda, que não compete a esta Corte o julgamento do apon-tado malferimento a dispositivo Constitucional, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da Carta Magna.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3894)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.432 - SP (2007/0189330-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : OMAR MUHANAK DIB

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 927 e 944 do Código Civil, em questão resumida nesta ementa (fl. 84a):
"HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Fixação - Pretensão à majoração da fixação de 10% para 20% - Descabimento - Hipótese em que não se observa maior complexidade a justificar a majoração - Pretensão afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por danos morais - Abalo de crédito decorrente de protesto indevido - Abuso de direito do banco, que manteve a restrição cadastral mesmo após a renegociação do débito - Indenização devida - Valor da in-

denização fixado em dez vezes o valor em que negativado o recorrente - Ação procedente - Recurso parcialmente provido para esse fim."

Quanto à prova do dano moral, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que é bastante ao pedido de ressarcimento o protesto ou a inscrição indevidos do nome em cadastros restritivos, posto que é perfeitamente possível presumir o abalo moral sofrido em face desses atos. Nesse sentido: 3ª Turma, REsp n. 293.669/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp n. 242.181/PB, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 04.12.2000; 4ª Turma, REsp n. 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 28.02.2000; REsp n. 204.036/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.08.1999.
De outro lado, melhor sorte encontra o pleito subsidiário, relativo ao **quantum** da indenização.
A mais recente e autorizada jurisprudência acerca do tema tem fixado o entendimento de que eventuais alterações no valor indenizatório do dano moral somente são cabíveis em sede de recurso especial quando se verificarem parâmetros distantes da razoabilidade, de modo excessivo ou aviltante (Nesse sentido: REsp n. 603.331/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.05.2005 p. 275 e REsp n. 480.625/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 24.05.2004, p. 278).
Depreende-se do acórdão recorrido que a inscrição da devedora no cadastro de inadimplência se deu de forma lícita, vez que subsistia o débito ao tempo da inscrição. O ilícito somente se configurou pela manutenção indevida da anotação após a renegociação da dívida.
Desse modo, o arbitramento do montante indenizatório feito pelas instâncias ordinárias se mostra excessivo para o caso em apreço, em que a situação de desconforto e dissabor para a parte recorrida impôs constrangimento e sofrimento psicológico restritos, de intensidade mínima.
Tal valor deve, portanto, ser reduzido, de modo que se adéqüe à tradição jurisprudencial deste sodalício.
Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis a partir desta data, mantidos os ônus de sucumbência, que incidirão sobre o montante reduzido, portanto, já proporcionalizado. Publique-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3895)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.498 - RS (2007/0196319-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, em que aponta violação ao art. 475-M, § 3º, do Código de Ritos, em aresto guardado na seguinte ementa (fl. 308):
"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.232/05. DECISÃO QUE RECEBE E JULGA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO COMO IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Apelo não-conhecido."

A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, o entendimento deste Tribunal Superior, com base no princípio **tempus regit actum**, adotado por nosso ordenamento jurídico, é no sentido de que as inovações introduzidas pela nova legislação (**in casu** a Lei n. 11.232/2005), não são aplicáveis às decisões proferidas antes de sua vigência, ou seja, "a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (Pontes de Miranda, in 'Comentários ao Código de Processo Civil', Forense, 1975, T. VII, p. 44)". (AgRg no REsp n. 663.864/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005).
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.
2. Embargos de divergência conhecidos e providos."
(EResp 649.526/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.02.2006).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO. APLICAÇÃO.

Proferido o julgamento da apelação sob a égide da redação primitiva do artigo 530 do Código de Processo Civil, aos embargos infringentes aplicam-se as normas então vigentes, mesmo que a intimação do acórdão se dê após a entrada em vigor da nova legislação (Lei nº 10.352/01).

No caso, leva-se em consideração a data da publicação, isto é, da proclamação do resultado do julgamento; não a da intimação do acórdão. Precedente da Corte Especial.

Agravo a que se nega provimento." (AGA n. 566.108/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.04.2006).

Na hipótese sob julgamento, o Tribunal de origem assim delimitou a questão:

"Trata-se de embargos do devedor aforados por Brasil Telecom em face de João Benjamin Mosema, sob alegação de excesso de execução. O título executivo em questão decorre da ação de adimplemento contratual, em que restou apurada a responsabilidade da embargante.

In casu, a decisão dos embargos do devedor foi prolatada em 03/10/2006 e publicada em 08/11/2006, tudo quando já em vigor a Lei nº 11.232, a qual acrescentou o art. 475-M, no CPC, determinando que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento.

(...)

No presente caso, como já dito, a sentença foi publicada em 08/11/2006, portanto, quando já estava em vigor a Lei 11.232/2005, com o que o recurso adequado à espécie é o agravo de instrumento, e não apelação." (fls. 201/203)

Destarte, tendo em vista o disposto no art. 1211 do CPC, no sentido da aplicação imediata das novas leis processuais, e a aplicação do princípio **tempus regit actum**, os atos processuais praticados posteriormente a 24.6.2006 serão regidos pelo regramento introduzido pela Lei n. 11.232, de 22.12.2005.

No caso em tela, a decisão dos embargos do devedor ocorreu em 09.10.2006 (fls.172/173), depois da vigência da Lei 11.232/2005, razão pela qual o recurso cabível é o agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 944544 - RS (2007/0205883-3)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : ER DENIZCILIK SANAYI NAKLIYAT VETICARET AS

ADVOGADO : RENATO LEONARDO CAETANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO : NELY QUINT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE A GRANEL. QUEBRA INFERIOR A 5%. LEI 6.562/78. APLICAÇÃO APENAS A INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA 12/76 DA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO APENAS A QUESTÕES FISCAIS. ART. 617 DO CÓDIGO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Agravo de instrumento, interposto por ER DENIZCILIK SANAYI NAKLIYAT VETICARET AS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, onde se afirma, resumidamente: que o recurso especial preenche os requisitos constitucionais e legais; que o Tribunal *a quo* deu interpretação divergente da de outro tribunal; que não há justificativa para atribuição de responsabilidade à agravante pela quebra natural e inevitável da mercadoria transportada a granel; que o art. 617 do Código Comercial declara que corre por conta do dono da mercadoria a diminuição ocorrida dentro do navio; que o percentual de quebra de 5% é considerado viável; que as faltas detectadas seriam de aproximadamente 1,4%; que o Secretário da Receita Federal afirmou, em 1976, que a diminuição pode ser aceita e inevitável; que a correção monetária deveria ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e não da descarga - violação do art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 (fls. 02/12).
Contra-razões às fls. 329/339 dos autos.

É o relatório.

Decido.

2. O ponto nodal do recurso especial diz respeito à ausência de responsabilidade do transportador quanto a quebras inferiores a 5% no caso de transporte de mercadoria a granel, uma vez que tal diminuição pode ser considerada natural e inevitável, sendo, inclusive, adotada no deslinde de questões tributárias.

3. Não se configura a alegada violação da Lei 6.562/78, que alterou o Decreto-lei 37/66; como se percebe da atenta leitura de referido dispositivo legal, seu artigo 2º alterou a redação do art 169 do referido decreto-lei, que disciplina as "infrações administrativas ao controle das importações"; *in casu*, se discute a responsabilidade do transportador perante o adquirente da mercadoria transportada, relacionamento eminentemente privado, não sendo o caso de aplicação de regra sobre infrações administrativas.

4. De igual modo, não há falar em aplicação à espécie, por analogia, da Instrução Normativa 12/76 da Secretaria da Receita Federal, cuja aplicação está intimamente ligada às questões fiscais, não se prestando como justificativa para eventual inadimplemento do contrato de transporte.

5. Quanto à alegada violação do art. 617 do Código Comercial, melhor sorte não socorre a agravante; como se percebe da leitura do acórdão recorrido, o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não se manifestou sobre tal preceito, que, assim, não restou prequestionado, o que faz incidir à espécie as Súmulas 282 e 356 do e. Supremo Tribunal Federal.

6. Por fim, pleiteia a agravante que a correção monetária somente incida a partir da citação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81; a r. sentença promulgou que a correção incide desde a data do efetivo prejuízo, aplicando a Súmula 43 desta Corte; o v. acórdão recorrido manteve tal entendimento, pela correção a partir da data da descarga da mercadoria, quando se apura a existência da falta; *in casu*, inaplicável a Súmula 43 do STJ, por não se tratar de dívida por ato ilícito; o que houve foi o inadimplemento contratual, na medida em que a transportadora, encarregada de transportar certa quantidade de mercadoria, desembarcou no porto de destino quantia menor da contratada; a jurisprudência deste STJ se pacificou, nestes casos, pela incidência da correção monetária somente a partir do arbitramento da indenização (**EDcl no REsp 473.970/MG**, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.10.2007; **EDcl no REsp 326.163/RJ**, de minha Relatoria, DJ de 27.08.2007; **REsp 816.319/AL**, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09.10.2006); como o pedido da agravante, contudo, não é tão abrangente, se limitando à data da citação, neste ponto, dou provimento ao recurso cabível, nos termos do pedido.

7. De todo o exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do CPC, conheço do agravo de instrumento, para dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para limitar a incidência da correção monetária à data da citação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.631 - RS (2007/0170122-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ELEGUE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUCI DOS SANTOS MAIDANA MAKOSKI

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DE MOURA PIAS E OUTRO(S)

INTERES. : COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA DE LEITE LTDA

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 159.743/2007.

Diga a agravada, em dez dias, sobre a petição ora juntada pela AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA, noticiando a incorporação da ELEGUE ALIMENTOS S/A.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.689 - SP (2007/0189362-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO : MARCELO SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : VAGNER BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADILSON SOUSA DANTAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada pelo agravante, na qual manifesta a composição da lide. Assim, ante a existência de poderes expressos na procuração (fl. 107), homologo o pedido de desistência do presente recurso, a teor do art. 501 do Código de Processo Civil, declarando extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.694 - SP (2007/0190866-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : FRANCISCO MORAES DE TOLEDO

ADVOGADO : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ABÍLIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : JOÃO DE ALMEIDA GIROTO E OUTRO(S)

INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

INTERES. : JOSÉ MAURO MOREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Francisco Moraes de Toledo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 17, IV a VII, 585, 586, 618, II, 620, 649, IV e 655, § 2º, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 254):

"PENHORA - Ordem legal - Incidência sobre dinheiro, mediante determinação de bloqueio **on line** - Admissibilidade, uma vez que as cabeças de gado apenhadadas teriam, se vivas, mais de 18 anos - Impossibilidade, outrossim, de que recaia sobre implementos agrícolas oferecidos pelo segundo interessado há mais de 17 anos, dada a falta de prova de sua existência e suficiência - Falta de demonstração de necessidade do dinheiro para subsistência familiar.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Configuração - Litiga em má-fé executado que, decorridos mais de 18 anos da constituição da dívida e 17 do ajuizamento da execução, continua oferecendo resistência com base em alegações reconhecidamente absurdas e interpõe recurso com objetivo procrastinatório - Inteligência do disposto nos incisos IV a VII do Cód. de Proc. Civil - Agravo improvido."

Não merece trânsito a irrisignação.

À exceção dos artigos 620 e 17, IV a VII, do Digesto Processual, nenhum dos dispositivos indicados foi objeto de debate no aresto vergastado. Dada, pois, a ausência do especial requisito do prequestionamento, incidem os enunciados n. 282 e 356, da Súmula do Excelso Pretório.

De qualquer modo, já decidiu esta Corte que a penhora sobre dinheiro não ofende o princípio da menor onerosidade, de maneira que a verificação se a constrição efetuada ofende aquele princípio depende do revolvimento do substrato fático-probatório da lide, vedado na via eleita, a teor do enunciado n. 7, da Súmula desta Corte. A saber:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido.

(4ª Turma, AgRg no Ag 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 30.04.2007 p. 326)

Igualmente se aplica aquele enunciado Sumular quanto à litigância de má-fé, se concluiu o acórdão reprimido que os instrumentos processuais utilizados pelo agravante têm caráter meramente procrastinatório, o que resta claro na ementa daquele julgado. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE 2º GRAU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IDENTIFICADA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO EVIDENCIADO. PENALIDADE. CABIMENTO. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REDUÇÃO INCABÍVEL. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM. SÚMULA N. 54-STJ.

I - Identificado o propósito de procrastinar a solução da lide pelo Tribunal **a quo**, que ensinou a imposição da multa por litigância de má-fé, a conclusão em contrário depende do reexame do conteúdo fático da causa, vedada pela Súmula n. 7-STJ.

II. Indenização fixada em valor razoável, não justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.

III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula n. 54 do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp 830956/AL, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28.05.2007 p. 355)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.764 - RS (2007/0205871-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)

AGRAVADO : DANIEL PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial por entendê-lo intempestivo.

Merece prosperar a irresignação.

Com efeito, recurso especial é tempestivo.

Conforme consta da certidão de fl. 63, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico em 03.05.2007 (quinta-feira), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 04.05.2007 (sexta-feira), nos termos do que dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

Desse modo, o prazo recursal teve início no primeiro dia útil após a publicação, 07.05.2007 (segunda-feira), e encerrou-se em 21.05.2007 (segunda-feira), isto é, justamente no dia em que apresentado o apelo extremo (fl. 66).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para afastar a intempestividade do recurso especial, devendo haver novo juízo de admissibilidade no tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3901)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.795 - GO (2007/0194630-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CALILE COURA E OUTRO

ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Paulo Roberto Calile Coura e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual é apontada ofensa ao Decreto-lei n. 22.626/33 e art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial, em face de acórdão assim ementado (fls. 92/93):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. LIMITAÇÃO DE JUROS. EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TABELA PRICE.

1 - Diante da confirmação de que o dispositivo revogado jamais fora autoaplicável, não merece prosperar o pedido de limitação dos juros pela aplicação de norma revogada.

2 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos. Verificada a cumulação, nada impede que seja ela excluída e adotada a correção monetária. Desta forma, a determinação para que seja aplicada com exclusividade a correção monetária, adotando-se o INPC como índice, se mostra acertada.

3 - Se o Douto Julgador deixa de analisar o pedido relativo à capitalização dos juros, por entendê-la ausente e o contrato estabelecer expressamente a aplicação do Sistema Price, reconhecidamente ilegal e que representa a capitalização mensal de juros. Trata-se, indubitavelmente, de questão suscitada no processo e não decidida na sentença. Nesta circunstância, a medida que se impõe é a substituição da capitalização mensal pela capitalização anual dos juros remuneratórios.

APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA."

O dispositivo apontado como violado não foi objeto do julgado e nem houve embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, não prospera a insurgência acerca da limitação dos juros remuneratórios, uma vez que o acórdão objurgado analisou a questão sob a ótica eminentemente constitucional, discussão reservada, portanto, à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3902)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.929 - SC (2007/0206018-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : MARIA FUCK DA SILVA

ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento que tem origem em ação na qual se discute a legalidade da cobrança de fatura de telefonia sem discriminação dos pulsos excedentes à tarifa mensal básica.

Ocorre que a Corte Especial deste Tribunal Superior, na sessão de 18.04.2007, apreciando a Questão de Ordem suscitada nos autos do Agravo de Instrumento n. 845.784/DF, do REsp n. 920.187/RS edo REsp n. 917.690/MG, todos da relatoria do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu, por maioria, que compete à Primeira Seção a apreciação da presente matéria, nos termos do artigo 9º, § 1º, I e XI, do RISTJ.

Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

"Agravio regimental. Recurso especial. Serviços de telecomunicação. Concessionária. Detalhamento das cobranças. Pulsos excedentes. Competência interna. Primeira Seção.

1. O pedido formulado na inicial está inserido em um contexto mais amplo que a relação entabulada entre o particular e a concessionária, na medida em que o contrato administrativo de concessão de serviços de telefonia é que norteia e disciplina as obrigações afetas à empresa.

2. Agravo regimental desprovido."(AgRgREsp n. 697.461/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05.06.2006)

Assim, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.2000, encaminhem-se os autos para redistribuição do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3903)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.938 - SC (2007/0206009-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : GLOBAL TELECOM S/A

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : JAISON SILVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRAUN GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 170):

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA CELULAR. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CONTA. ATO ILÍCITO PRATICADO PELA EMPRESA RÉ. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. RECURSO PROVIDO.

'Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.' (REsp 355392/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j.26.03.02)."

Não merece prosperar a insurgência.

O recorrente não cumpriu com os requisitos legais e regimentais necessários à apreciação do recurso pela divergência jurisprudencial (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

Ademais, não logra êxito o pedido de redução do quantum indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3904)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.101 - MG (2007/0189440-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DOS SANTOS MOURA

ADVOGADO : MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vera Lúcia dos Santos Moura contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interpostos pelas alíneas "a" e "c" do permissivo Constitucional.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 200):

"REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA CITRA PETITA - DESPESAS COM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - HONORÁRIOS DE ADVOGADOS E PERITOS - RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA - PREJUÍZO PATRIMONIAL - DANO MORAL - AUSÊNCIA. Ocorre julgamento citra petita quando a sentença deixa de solucionar questão posta em juízo através do pedido. Não resta configurada a prática de ato ilícito

pelo empregador, que se defende em reclamação trabalhista proposta pelo empregado, quitando as verbas da condenação, e gerando, com isso, o recolhimento de imposto de renda em uma única parcela, porque a Constituição Federal assegura a todos o direito de defesa dos seus interesses. A contratação de advogado para ajuizamento de reclamação trabalhista não configura prejuízo patrimonial para o empregado, por se tratar de ato voluntário para ingresso na Justiça do Trabalho. Meros aborrecimentos decorrentes do descumprimento ou do rompimento contratual não ensejam a reparação por danos morais. Apelação não provida. Sentença cassada. Pedido julgado improcedente."

Não merece acolhida o inconformismo.

O recorrente não apontou de forma clara e objetiva quais dispositivos legais entendeu violados pelo aresto vergastado, atraindo a incidência do enunciado n. 284, da Súmula do Excelso Pretório, com relação à letra "a", do artigo 105, III, da Carta Magna. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 459 E 603 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - ART. 334, III DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma clara e objetiva, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2 - Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa, no apelo especial, ao art. 535, do Código de Processo Civil, havendo, desta forma, ausência de prequestionamento (Súmula 211, do STJ).

3 - Ainda que superado tal óbice, o v. acórdão recorrido, ao entender que não houve dano a ser indenizado, o fez diante da análise dos fatos e das provas contidas nos autos. Assim, infirmar tal entendimento, nesta Corte, é inviável (incidência da Súmula 7/STJ).

4 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 697.533/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.09.2006)

Quanto ao apontado dissídio, necessário que o recorrente proceda ao chamado cotejo analítico, pelo qual se identificam as circunstâncias em que se assemelham arestos recorrido e paradigma, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas com o fim de se comprovar o alegado dissenso pretoriano, visto que não atende aos comandos contidos nos artigos 541, § único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A saber:

"RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp 613.097/PB, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 09.04.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3905)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.121 - RS (2007/0207116-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : DIOGO STEVEN FLECK E OUTRO(S)

AGRAVADO : BLOTON ALAOR DA ROSA DIAS

ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Finasa S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 20, inciso II, 41 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, 182, 368, 394 e 876 do Código Civil, 3º, inciso II, 4º, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, além de divergência jurisprudencial, em questão retratada na seguinte ementa (fl. 193):

"AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A decisão monocrática do relator aplicou a jurisprudência pacificada deste Tribunal, caracterizada a manifesta improcedência do agravo de instrumento.

Agravo interno desprovido."

Dos dispositivos legais invocados não cuidou o acórdão recorrido, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

É importante lembrar que, para configurar-se o prequestionamento, é necessário que o Tribunal **a quo** se pronuncie objetivamente sobre a tese articulada pelo recorrente, exercendo juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e examinando sua aplicação ou não ao caso concreto.

Da mesma forma, não prospera a irrisignação do agravante no tocante à violação ao §5º do art. 461 do Código de Processo Civil (fl. 204), pois a despeito de haver o recorrente mencionado o referido artigo, não apontou nas razões do inconformismo em que consistiu tal violação, atraindo o óbice da Súmula n. 284-STF.

O dissídio, por sua vez, é inservível, eis que o confronto se limita à citação de ementas, por si só insuficientes a tanto. Dispõe o parágrafo 2º do art. 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, a respeito da comprovação da divergência jurisprudencial:

"§ 2º - Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Além disso, citou o recorrente ementas do TJRS, e a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não possibilita recurso especial, ao teor da Súmula n. 13/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.337 - DF (2007/0206821-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Célia Regina Almeida de Oliveira em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a" , do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, no qual se aponta ofensa ao art. 796, do CPC no sentido do cabimento da ação cautelar incidental à ação de revisão de cláusulas, onde se pleiteia a retirada do nome da agravante dos órgão de proteção ao crédito.

O acórdão restou assim ementado (fl. 98):

"AÇÃO CAUTELAR. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1 - A tutela cautelar visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. Não é a via adequada para assegurar a efetivação de tutela recursal requerida em apelação.

2 - Descabida a ação cautelar, indefere-se a inicial.

3 - Agravo não provido."

Esta Corte, através de sua 2ª Seção, firmou o entendimento de que a mera existência de uma ação revisional não torna indevida a inscrição nos cadastros de inadimplentes, conforme se verifica do REsp n. 527.618/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, **in** DJU de 22.10.2003, assim ementado:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas."

No caso dos autos, foi julgada improcedente a ação de revisão de cláusula e de consignação em pagamento de parcelas de financiamento imobiliário (cf. fl.99), restando, pois, afastado o **fumus boni iuris** da cautelar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 945385 - SP (2007/0205999-3)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO BAMERINUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REPR. POR : SÉRGIO RODRIGUES PRATES - SÍNDICO

ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO CARLOS PRIANTI CUNHA E OUTRO

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNU-NATO E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.448 - SC (2007/0205706-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ANATÓLIO NATAL VARGAS E OUTROS

ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento que tem origem em ação na qual se discute a legalidade da cobrança de fatura de telefonia sem discriminação dos pulsos excedentes à tarifa mensal básica.

Ocorre que a Corte Especial deste Tribunal Superior, na sessão de 18.04.2007, apreciando a Questão de Ordem suscitada nos autos do Agravo de Instrumento n. 845.784/DF, do REsp n. 920.187/RS e do REsp n. 917.690/MG, todos da relatoria do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu, por maioria, que compete à Primeira Seção a apreciação da presente matéria, nos termos do artigo 9º, § 1º, I e XI, do RISTJ.

Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

"Agravo regimental. Recurso especial. Serviços de telecomunicação. Concessionária. Detalhamento das cobranças. Pulsos excedentes. Competência interna. Primeira Seção.

1. O pedido formulado na inicial está inserido em um contexto mais amplo que a relação entabulada entre o particular e a concessionária, na medida em que o contrato administrativo de concessão de serviços de telefonia é que norteia e disciplina as obrigações afetas à empresa.

2. Agravo regimental desprovido."(AgRgREsp n. 697.461/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05.06.2006)

Assim, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.2000, encaminhem-se os autos para redistribuição do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.502 - SP (2007/0208074-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO LUSÍADA

ADVOGADO : BETANIA LOPES PAES VERALDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PATRÍCIA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Fundação Lusíada contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual é alegada ofensa aos arts. 1º da Lei n. 9.870/99, 104 e 122 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, em questão descrita nesta ementa (fl. 18):

"APELAÇÕES CÍVEIS - Interposições contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária de cobrança.

Ré que perdeu o direito à bolsa de 25% de desconto sobre o valor das mensalidades, uma vez que não efetuou o pagamento destas dentro do prazo estipulado contratualmente. Autora que não logrou comprovar que a bolsa de fundo perdido não se trata de uma multa disfarçada. Alteração de rito processual que não ocasionou qualquer prejuízo à autora. Inocorrência de cerceamento de defesa. Sentença correta. Apelações não providas."

Dos dispositivos de lei apontados como violados, não cuidou o acórdão recorrido, inobstante a oposição de embargos declaratórios. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ.

O Acórdão **a quo**, à fl. 21, assim se manifestou em relação à bolsa de fundo perdido, **verbis**:

"Por outro lado, em relação à bolsa de fundo perdido, a sentença proferida em primeiro grau tampouco merece qualquer reparo. Com efeito, a autora não logrou comprovar que a mesma se trata efetivamente de uma bolsa e não de uma multa disfarçada. Caberia a ela juntar à sua peça inaugural documento apto a comprovar sua alegação nesse sentido. Entretanto, ficou inerte".

Assim, o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que a verificação do alegado demanda a análise de cláusulas do contrato entabulado entre as partes e no reexame das provas dos autos.

Observe que a instância especial recebe a situação fática tal como a retrata o Tribunal **a quo**.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.510 - GO (2007/0208069-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S/A

ADVOGADO : ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARNALDO CRAMORI VALENTE

ADVOGADO : DÉBORA PINTO PEDROSO DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do acórdão recorrido juntado aos autos. As cópias mencionadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, devem corresponder ao inteiro teor dos originais. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.577 - SP (2007/0206712-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A

ADVOGADO : RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA

AGRAVADO : GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA

ADVOGADO : JULIA AFFONSO FERREIRA MESQUITA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Grupo de Comunicação três S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial. O recurso especial foi interposto em 13.06.2006 (fl. 93), antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo agravado, que se deu em 20.10.2006 (fl. 87), portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo, assim, prematuro.

Nos termos do art. 105, III, da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância. Dessa forma, é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que opostos pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4º T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.05.2005.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.579 - SP (2007/0206719-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA

ADVOGADO : ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E OUTRO(S)



AGRAVADO : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADO : RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Gustavo Jorge Laboissiere Loyola contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, II, 293, do Código de Processo Civil, 398 e 406, do Código Civil, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 19):
"Indenização - Dano moral - Publicação de manchete e chamada de fotografia afirmando fatos como verdadeiros - fatos somente alegados por entrevistado com interesse na questão - dano caracterizado - recurso improvido.
Valor indenizatório suficiente - quantia adequada a hipótese vertente - parâmetro jurisprudencial - recurso do autor improvido."
Com razão o agravante.

A insurgência do recorrente é contra negativa de disposição no julgado acerca da incidência dos juros moratórios, em decorrência de dever de indenizar por danos morais causados ao agravante, ao fundamento de "não ter sido ventilada na apelação" (fl. 26).
Esta Corte já decidiu, valendo-se de enunciado Sumular do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, embora omissa o acórdão ou o pedido, os juros moratórios devem ser computados quando da liquidação do título executivo. A saber:
"EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO. JUROS LEGAIS. INCLUSÃO.

'Incluem-se os juros de mora na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação' (Súmula nº 254-STF).
Recurso especial conhecido e provido."
(4ª Turma, REsp n. 552.546/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 05.04.2004)

Quanto ao termo inicial, Sumulou entendimento este Superior Tribunal, a teor do verbete n. 54, de que fluem a partir do evento danoso, no caso de responsabilidade extracontratual, hipótese dos autos, e, em relação às taxas, devem ser de 0,5% (meio por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil, passando para 1% (um por cento) a partir dessa data. Confira-se:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE ÔNIBUS. DANO MORAL. REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. A PARTIR DA CITAÇÃO. FIXAÇÃO. 0,5% ATÉ O NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% APÓS SUA VIGÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. EXCLUSÃO. VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO.

1 - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

2 - Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação. Precedentes.

3 - Consoante prevalece na Seção de Direito Privado, os juros de mora são devidos a partir da citação, observada a taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003; a partir de 11.1.2003, marco inicial da vigência do novo Código Civil, será devida a taxa de 1%, nos termos do artigo 406 do atual Código Civil.

4 - Reexaminar a matéria acerca aplicação da multa de litigância de má-fé, nos termos em que foi dirimida pela Corte de origem, significaria repisar no campo fático probatório, captado na instância ordinária. Incidência do verbete nº 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5 - Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido."
(4ª Turma, REsp n. 437.614/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 05.02.2007)

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou provimento ao próprio recurso especial para que seja computado na liquidação do título judicial o juros moratório, nos termos da fundamentação supra. Mantenho a sucumbência dada a mínima alteração do julgado.

Publique-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.598 - RJ (2007/0206084-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SANDRA MONTEIRO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORINHA DAS GRAÇAS ANDRADE SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO LIMA FELIX E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por ALFA - Arrendamento Mercantil S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, em questão exposta nas seguintes ementas (fls. 144 e 154):

"Ação de restituição de dinheiro.
Prova adequada do recebimento indevido.
Correta sentença julgando procedente o pedido de restituição, com correção monetária, juros e custas.
Nos termos do art. 1061 do Código Civil de 1916 que rege a hipótese as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro consistem nos juros da mora e custas.
Apelações das partes baldas de fundamentos aptos a infirmar a sentença.
Desprovimento dos recursos."

- - - - -
"Embargos de Declaração.
Interposição que se limita a rediscutir a questão, apesar de falar em omissão e contradição.
Impossibilidade.
Desprovimento."

Sustenta a agravante que o acórdão recorrido é omissa e obscuro por não se pronunciar sobre os dispositivos de lei levantados na oposição dos embargos declaratórios.

Sem razão a recorrente. Não logra êxito a alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte proclama que, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (AGREsp 259.141/SP - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 02.04.01; EDAGA 186.231/MG - Terceira Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 31.05.99).

Entendeu a Câmara Julgadora à fl. 145, que a obrigação de restituir o dinheiro "ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, cujo art. 1061 dispunha que, nas obrigações em dinheiro, as perdas e danos são representadas pelos juros de mora e custas."

Assim, quanto à questão da inclusão das perdas e danos, destaco que houve específico pronunciamento da Corte Estadual a respeito. Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.989 - RS (2007/0204129-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSPVOAC LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DIEGO ALVES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.022 - SP (2007/0206106-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MENEZES
ADVOGADO : MARCELO BIGARELLI DE MORAES
AGRAVADO : IRMÃOS BIANCHINI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TAFNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência às Leis 1.060/50 e 7.115/83, em questão externada na seguinte ementa (fl. 95):

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pedido formulado por ocasião da interposição do recurso de apelação - Aplicação do art. 6º da Lei nº 1060/50 - Necessidade de comprovação adequada da incapacidade econômico-financeira, justificando a existência de fato novo - Inexistência - Recurso não provido."

Sustenta a recorrente que a gratuidade de justiça pode ser postulada durante o curso da demanda e que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Passo ao exame do recurso.
Sem razão a recorrente.
Inicialmente anoto que o recurso especial, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando de sua interposição, expressamente, os dispositivos que tenham sido contrariados ou cuja vigência tenha sido negada, inclusive, para que o juízo de admissibilidade possa ser feito com base nos mesmos.

No presente caso, tal não ocorreu. Limitou-se a recorrente a apontar genérica violação às Leis 1.060/50 e 7.115/83.

Incidente, pois, na espécie, o óbice da Súmula n. 284 do C. STF, que reza:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

De outro lado, a ação foi proposta e processada regularmente com o pagamento das custas e apenas após o seu ajuizamento a autora pleiteou a gratuidade. O acórdão recorrido entendeu que se a autora pudera arcar com as custas e nenhum pedido de gratuidade fora feito, a presunção de pobreza não existia, daí a necessidade de comprovação do estado de necessidade.

Correto o entendimento, em face da peculiaridade do caso, não se identificando ofensa ao art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUTORA QUE VINHA CUSTEANDO AS DESPESAS PROCESSUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO SUPERVENIENTE DE GRATUIDADE. PRESUNÇÃO DE POBREZA AFATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LEI N. 1.060/50. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. Possível às instâncias ordinárias exigir a prova do estado de pobreza se a parte, que vinha regularmente custeando as despesas do processo, somente fez o pedido incidentalmente, após ter a ação por ela proposta sido julgada improcedente em 1º grau.

II. Dissídio jurisprudencial que não satisfaz aos pressupostos da espécie.

III. Recurso especial não conhecido."
(4ª Turma, REsp n. 636.353/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.12.2005)

Dispôs o aresto atacado (fls. 97 e 99):

"A agravante se qualificou como comerciante ao propor a demanda, sendo certo que, ao que tudo indica, suportou todas as custas e despesas processuais na fase cognitiva do feito, sem ressalvas, motivo pelo qual há manifesta incompatibilidade entre esse fato e a alegada impossibilidade de, agora, recolher custas judiciais, justamente por ocasião da interposição do recurso de apelação em razão do seu sucumbimento.

(...)
A recorrente firmou simples declaração de que não pode arcar com as custas do processo. Deixou, pois, de justificar a alteração de suas condições, que antes permitiam e agora não mais permitem arcar com aludidas despesas.

A juntada da Carteira de Trabalho e Previdência Social não ampara seu pleito, pois alegação de desemprego mostra-se incongruente com os demais elementos do processo, pois exercia atividade remunerada de comerciante e afirmou, categoricamente, que vive às custas de trabalho informal, o que dificulta, ainda mais, a averiguação dos seus reais ganhos mensais."

Assim, a revisão do julgado esbarra no óbice da S.7/STJ, bem aplicada na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.363 - RS (2007/0207879-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES- FCRT
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVIM JONES PORTELA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.665 - RJ (2007/0207217-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS GABRIEL BECKER
ADVOGADO : SOLANGE DE LIMA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA BRAGA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual é apontada ofensa aos arts. 914 e 917 do CPC e art. 668, do CCB, além de dissídio jurisprudencial, em face de acórdão assim ementado (fl. 175):

"Ação de prestação de contas. Contrato de cartão de crédito. Pedido genérico. Entrega mensal de extratos que atendem as necessidades do usuário. Na petição inicial o autor limitou-se a pedir que sejam prestadas contas em razão da aplicação de cláusula mandato. Não há

indicação de irregularidades nos extratos encaminhados, mas apenas dúvida sobre as taxas dos possíveis empréstimos contraídos pela empresa ré. Provimento do recurso para julgar improcedente o pedido."

Dos dispositivos apontados como violados não cuidou o acórdão recorrido, inobstante a oposição de embargos declaratórios. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o recurso também não merece prosperar, ante a falta do cotejo analítico e a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Ademais, o exame da matéria esbarra necessariamente no óbice da Súmula n. 7 desta Corte, posto que as instâncias ordinárias concluíram que os valores cobrados mensalmente pela administradora do cartão de crédito foram informados mensalmente ao cliente e refletem os encargos decorrentes do contrato.

Restou ainda consignado no aresto atacado (fl. 176):

"Não é razoável exigir que uma empresa administradora de cartão de crédito preste contas individualmente dos empréstimos contraídos no mercado para financiar especificamente um de seus clientes. É evidente que os empréstimos não são contraídos em nome de cada cliente.

O autor pode, em ação específica, discutir as cobranças feitas pela administradora. O que não se admite é a formulação genérica de pedido de prestação de contas em razão da aplicação da cláusula mandato."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.672 - SP (2007/0208461-7) **(3918)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ÓTTIMA ALIMENTOS BÁSICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTA MARCHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANELISE CERIZZE MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Ótima Alimentos Básicos Ltda. e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 159, 1.056 e 1.059 do Código Civil, 4º e 6º, incisos VI, VII, VIII e X do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 183):

"TELEFONE - Interrupção dos serviços - Indenização pretendida pelas usuárias efetivas das linhas, embora em nome de terceiro que delas é o representante legal - Legitimidade ativa reconhecida - Ausência de prova conclusiva acerca do prejuízo alegado - Pretensão improcedente - Apelação não provida, provido o recurso adesivo."

Sem razão os recorrentes.

Da análise da petição de fls. 02/06, observa-se que os agravantes não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência da Súmula n. 7/STJ, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgR-EResp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.804 - SP (2007/0185447-0) **(3919)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FABIANA FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Fabiana Fernandes contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 458 e 535, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 85):

"SFH - revisão contratual para afastar o plano de comprometimento de renda e se adotar o de equivalência salarial - ausência de pressupostos da teoria da imprevisão - aplicação da TR - legalidade - indexador das cadernetas de poupança - Súmula 295 do STJ - saldo devedor - atualização - o critério de primeiro atualizar o saldo devedor para só após realizar a amortização pelo pagamento da prestação está consagrado na Resolução n. 1.980/93 do BACEN e na jurisprudência do STJ - recurso da autora improvido - Decreto Lei 70/66 - Constitucionalidade - recurso do réu provido para julgar improcedente a cautelar"

Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no aresto vergastado, nem tampouco deficiente sua fundamentação. Observe-se que o juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide, nem mesmo a decidir com os dispositivos legais que pretendam, quando já tenha o órgão julgador encontrado razões suficientes para solucionar a controvérsia. Para melhor exame, confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO. INFRINGÊNCIA AO ART. 535, II. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXCLUIR NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

1. O Tribunal de origem apreciou, fundamentadamente, em sede de apelação, todas as questões suscitadas pelas partes. Ademais, no entendimento firmado nesta Corte, 'não está o magistrado obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte, citando todos os dispositivos legais que esta entende pertinentes para o deslinde da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional nos aclaratórios só ocorre se persistir a omissão no pronunciamento acerca de questão que deveria ter sido decidida e não o foi', o que não corresponde à hipótese dos autos. Inocorrência da suposta infringência ao art.535, II, do CPC. Precedentes.

2. O Tribunal **a quo**, com base nos elementos probatórios trazidos aos autos, concluiu que a instituição financeira recebeu, expressamente, ordem judicial no sentido de retirar o nome do autor do cadastro restritivo de crédito (obrigação de fazer), e, como assim não procedeu, restou justificada a aplicação da multa imposta nos termos fixados. Assim, a pretensão de revisão do tema recai no óbice da Súmula 07/STJ.

3. Quanto ao **quantum** indenizatório, fixado em 1º grau e mantido pelo Tribunal de origem, em R\$ 5.613,48 (cinco mil, seiscentos e treze reais e quarenta e oito centavos) - correspondente ao dobro do valor que resultou no apontamento negativo - tal montante mostra-se excessivo. Em atenção às peculiaridades do caso - notadamente o fato de não haver comprovação da superveniência de embaraços de maior vulto provenientes da referida inscrição - e observando os princípios de moderação e proporcionalidade que informam os parâmetros desta Turma, reduzo a quantia indenizatória para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

4. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido."

(4ª Turma, REsp 837.880/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.09.2006)

O aresto fustigado, ao decidir a lide, adotou diversos dispositivos, inclusive Constitucionais, colacionando julgados desta e da Excelsa Corte, apreciando as questões que lhe foram propostas, embora contrário aos interesses da agravante, pelo que nenhuma deficiência em sua fundamentação se há.

Quanto à multa aplicada, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos à apelação, nenhum dispositivo ou paradigma apontou a recorrente a fim de defender sua tese, atraindo a incidência do enunciado n. 284, da Súmula da Suprema Corte. De qualquer modo, percebe-se do recurso de fls. 96/99 que a agravante pretendia a rediscussão da causa, levantando novamente questões como a limitação dos juros bancários e a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, já, entretanto, decididas no julgamento da apelação cível.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.853 - RS (2007/0219509-8) **(3920)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON PADILHA
ADVOGADO : LUCIANO APOLINÁRIO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "c", do permissivo Constitucional, em que se aponta dissídio sobre o valor da indenização.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 10):

"Ação de indenização por danos morais. Protesto de cheque extraviado pela instituição financeira. Cerceamento de defesa. Ônus da prova. Valor da indenização. Honorários advocatícios. Não se verifica o cerceamento de defesa alegado.

A instituição financeira demandada não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, ônus que lhe incumbia, conforme dispõe o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Houve falha da instituição financeira no sistema de verificação e compensação do cheque (prestação do serviço) ao devolver como contra-ordem os cheques que foram extraviados pela própria instituição, possibilitando, assim, o protesto dos títulos.

Demonstra-se adequado e bastante o valor da indenização arbitrado em pouco menos de 10 vezes o valor dos cheques protestados, assim como o percentual dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação."

O agravante se insurge quanto ao valor arbitrado pelo acórdão recorrido a título de danos morais, requerendo sua redução para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Não merece acolhida a irrisignação. O valor do dano moral se mostra razoável, não se revelando, na espécie, exorbitante a ponta de demandar a excepcional intervenção do STJ a respeito.

Por outro lado, o alegado dissídio, além de sofrer o óbice da Súmula n. 7 do STJ, é inservível ante a total ausência de similitude fática entre o acórdão impugnado e os arestos apontados como paradigmáticos.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.173 - SC (2007/0218783-3) **(3921)**

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : URBANO VALDEMIRO BAGATOLLI
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES NÃO ENTREGUES - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 219, § 5º DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO JUÍZO A QUO COM FULCRO NO ARTIGO 269, IV, DO CPC- IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL COM BASE NO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 AFASTADA - DIREITO DE ACIONISTA NÃO CONFIGURADO - INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL - LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO PARA AS AÇÕES PESSOAIS - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO - RECURSO PROVIDO."

Não sendo o requerente acionista de ações não recebidas, impossível se faz a aplicação da Lei n. 6.404/76 que disciplina a sociedade anônima.

"O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (STJ. RESP n. 829.835. Rel. Ministra Nancy Andrighi. DJ 01/06/2006).

"Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar" (RE 51.706, MG, rel. Min. Luiz Gallotti).

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu o artigo 535 do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório.



Decido.
2. Quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.177 - SC (2007/0097869-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : VILSON PACHECO
ADVOGADO : HOLDEN MACEDO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LORIVÂNIA FONTANA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS GERAIS. ANUÊNCIA EXPRESSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:
"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULAS 121; 596; 648 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SÚMULAS 30; 294; 296 E 297 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MORA. PRECEDENTES.

1. Pelo entendimento 296 do STJ, no período de inadimplência somente incide a comissão de permanência quando praticada pela taxa média do mercado.

2. Prevalecem as cláusulas do contrato, aparando-se cobranças abusivas.

3. Durante o prazo do contrato incidem os juors remuneratórios previstos no pacto. Após o inadimplemento cabe a atualização do capital pelo CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês (cláusula décima terceira), excluindo-se a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, com fundamento nas regra de Proteção ao Consumidor.

4. Cabíveis os juros moratórios, tendo em vista que o embargante incidiu em mora, sendo a cobrança ônus de mora e não ganho de capital, eis que o devedor não pagou a dívida contratada com o agente de crédito.

5. Recurso parcialmente provido." (fl. 84)

No recurso especial, sustenta o recorrente, a ocorrência de violação do artigo 535 do CPC, sob o argumento de que, desde os embargos à ação monitoria alega que não pode ser obrigado a cumprir cláusulas contratuais as quais não tenha anuído expressamente, em conformidade com o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Em síntese, é o relatório.

2. Assiste razão ao recorrente, em relação à violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.

O direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é manifestação do direito das partes ao devido processo legal, no aspecto procedimental ou formal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Brasileira. É, portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o Estado-Juiz deve integral obediência. O princípio da fundamentação das decisões judiciais reflete-se no ordenamento infraconstitucional em regras dispostas no Código de Processo Civil, de que são exemplos as contidas em seus artigos 458 e 535.

É certo que são incabíveis embargos de declaração, por omissão, quando a prestação jurisdicional invocada é realizada sem que o julgador haja rebatido, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes. Entretanto, de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, "deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia e rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do C.P.C." (REsp nº 627.096/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 08.11.2004). Assim sendo, deve ser declarado nulo e cassado o acórdão recorrido, "por apresentar relevantes omissões, devendo ser devolvido ao Tribunal *a quo*, para que se proceda à apreciação das questões levantadas nos embargos de declaração" (REsp nº 603.738/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 03.11.2004).

3. Após detida análise dos autos, constata-se que a questão relativa à anuência expressa ao pacto formulado, sob o foco do artigo 46 de Código de Defesa do Consumidor, apesar de suscitada nas razões da apelação e nos embargos declaratórios, opostos ao acórdão da apelação, não foi decidida pelo Tribunal de origem, restando violado, por conseguinte, o disposto no artigo 535 do CPC.

Com efeito, o deslinde da questão poderá gerar importantes consequências na relação jurídica material, a merecer expresso pronunciamiento a respeito.

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para, anular o julgamento dos embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja suprimida a omissão verificada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.221 - RS (2007/0203932-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE PAULO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso especial por ter sido interposto prematuramente. Tenho como correta a decisão agravada, razão pela qual a mantenho. Com efeito, o recurso especial foi interposto em 16.10.2006, antes do julgamento dos aclaratórios 28.11.2006, opostos pelo recorrido, portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo assim prematuro.

Nos termos do art. 105, III da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância, dessa forma é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que interposto pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4ª T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 23.5.2005.

Ademais, quanto ao segundo apelo especial (fls. 98/130), restou prejudicada a sua análise em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 947245 - MS (2007/0219369-7)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALÚRGICA BRÁS - SOLDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 214867, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 07/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.338 - SP (2007/0204277-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE LUDMAN
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUDMAN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco ABN AMRO Real S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 4º, do Decreto 22.626/33, 585, § 1º, do Código de Processo Civil, 14, da Lei 4.380/64, 30 a 38, do Decreto-lei 70/66, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 112):

"1) cerceamento de defesa - incorrência - matéria preclusa - 2) sistema financeiro da habitação - uso da tabela Price - capitalização caracterizada - 3) 'taxa de cobrança mensal' - verba indevida - violação do CDC - 4) Código de Defesa do Consumidor - aplicabilidade aos contratos de financiamento imobiliário - 5) dec.-lei nº 70/66 - impossibilidade de execução extrajudicial enquanto a dívida estiver sendo discutida - recurso do autor parcialmente provido, restando não provido o do réu."

A irrisignação não tem trânsito.

Nenhum dos dispositivos indicados foi objeto de debate no aresto combatido, à exceção do artigo 4º, do Decreto 22.626/33. Com isso, dada a ausência do especial requisito do prequestionamento, incidem os enunciados n. 282 e 356, da Súmula do Excelso Pretório.

Quanto à ressalva, sob a alegação de que a "aplicação da Tabela *Price* não dá ensejo à capitalização de juros" (fl. 131), não logrou êxito em demonstrar-lhe a efetiva violação, atraindo o verbete n. 284, da Sú-

mula do Excelso Pretório, porquanto expressamente consignado no acórdão reprimido que "detida análise vai mostrar que a tabela *Price* não implica capitalização no desenvolver do curso do financiamento" (fl. 113) (destaque no original), embora tenha concluído o Tribunal *a quo* que no caso concreto identifica-se o anatocismo.

De qualquer modo, ainda que esta Corte admita em certos e determinados casos a capitalização dos juros, questão fundamental é previsão contratual da prática, em homenagem ao princípio **pacta sunt servanda**, todavia relativizado, ponto não investigado pelo julgado fustigado e nem tampouco suscitado pelo recorrente, não podendo se substituir à Corte local esta Casa, ao teor dos enunciados n. 5 e 7, da Súmula, por demandar inegável incursão na seara fático-probatória da lide. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

2. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantém-se o afastamento da comissão de permanência.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo improvido."

(4ª Turma, AgRg no REsp 850.739/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04.06.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 947724 - RS (2007/0197837-2)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLADIS TERESINHA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : CHRISTIAN SANTOS DOS REIS E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 194.458/2007.

Regularize, o agravante, em dez dias, sua representação, para fins de atendimento dos pedidos formulados, posto que o instrumento procuratório juntado não consta como outorgante SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, tampouco SANTANDER SEGUROS S/A atual designação da requerente.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 948100 - RS (2007/0099770-4)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DARIO PEDRO WILGES
: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GELSON ANTÔNIO FARRUTH DE ABREU
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Sustenta a recorrente, em termos sucintos, negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil;

ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da recorrente.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da recorrente para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, conheço em parte do recurso, e nessa parte, dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar a aplicação da multa, com espeque na Súmula n. 98/STJ (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

Replicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 02/10/2007, Seção 1, pág. 728.

(3928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.288 - SP (2007/0200527-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : GISELE DE ANDRADE DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE APARECIDO MENEGAZE E OUTRO
ADVOGADO : GABRIELLA POGGIOGALLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco de Crédito Nacional S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 335 e 360, do Código Civil, 890, 893 e 896, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 164):

"SFH - Consignação em pagamento - Quitação antecipada - Rd 75/69 - Contrato firmado antes de 14.06.76 - Possibilidade - Tratativas posteriores que não podem agravar a situação do mutuário - Contrato de adesão que impõe interpretação favorável ao aderente - Recurso improvido."

A irrisignação não tem trânsito.

Não cuidou o aresto vergastado dos dispositivos indicados e, a despeito da oposição de embargos declaratórios, permaneceu silente o Tribunal **a quo**. Com isso, dada a ausência do especial requisito do prequestionamento, incidem os enunciados n. 211, do Superior Tribunal de Justiça, e 282, do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3929)
RECURSO ESPECIAL nº 948308 - SP (2007/0096856-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILSON DE FREITAS CORREA
ADVOGADO : ALDENI MARTINS E OUTRO(S)

DESPACHO

1. Os autos do presente recurso especial foram classificados, pela Coordenadoria de Recursos Especiais, no assunto "Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Trabalho - Acidente" e, a seguir, distribuídos a esta Relatoria (fl. 256).

Trata-se de recurso em que se discute matéria típica de direito público, pois referente à concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assim, por se tratar de matéria de competência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por uma de suas Turmas, encaminhem-se os autos ao órgão competente, para redistribuição, nos termos do art. 4º, da Instrução Normativa nº 6/2000.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.454 - SP (2007/0194290-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE DA SILVA LOBO
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182 DO STJ, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO DE JULGADOS. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU, contra decisão que não admitiu recurso especial, onde se afirma ser manifesta a afronta aos dispositivos federais elencados, bem como a divergência jurisprudencial apontada; demonstrada violação ao art. 20, § 4º, do CPC; aplicação da Súmula 123 do STJ; cobrança de patamar muito elevado de honorários advocatícios (fls. 02/10).

Contra-razões às fls. 145/147 dos autos.

É o relatório.

Decido.

2. Prefacialmente, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não sendo o caso de aplicação da Súmula 123 desta Corte Superior.

3. Quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, promulgou o *decisum* agravado que "o arbitramento da verba honorária advocatícia baseia-se em fatos e provas, sendo insuscetíveis de revisão pela via estreita do apelo especial (...)" Incide, portanto, a Súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fls. 138/139); tal fundamento, contudo, não restou atacado pelo agravo de instrumento, o que faz incidir à espécie, por analogia, a Súmula 182 deste STJ.

4. No que toca à alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, não comportava, efetivamente, conhecimento o recurso especial, uma vez que, para comprovação do alegado dissídio, é insuficiente a transcrição de ementas de julgados de outro Tribunal, sem o necessário cotejo analítico dos acórdãos, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entres os arestos recorrido e paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ, que restaram desatendidos.

5. Do exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.526 - GO (2007/0187460-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA MARGARIDA M S MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SYNARA DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo do instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 186 e 393 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial quanto ao valor da indenização.

O acórdão recorrido guarda a seguinte ementa (fl. 74):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA E INSCRIÇÃO DO NOME NA SERASA. DIVIDA INEXISTENTE. PEDIDO PROCEDENTE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADAS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. IMPORTÂNCIA FIXADA NOS LIMITES DA NORMALIDADE. CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL MANTIDA. I - IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS A INSCRIÇÃO DO NOME DA VITIMA NA SERASA EM RAZÃO DE DIVIDA INEXISTENTE, MEDIANTE O CANCELAMENTO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE APARELHO TELEFÔNICO. II - NÃO CONSTITUI EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE A ALEGADA FALHA NO SISTEMA AUTOMATIZADO, QUE PODERIA TER SIDO EVITADA SE A EMPRESA DE TELEFONIA TIVESSE SE CERCADO DOS CUIDADOS NECESSÁRIOS AO VENDER E PRESERVAR SEUS SERVIÇOS A SOCIEDADE. III - SE O VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO JUÍZO PRIMEIRO GRAU MOSTRA-SE ACEITÁVEL, CONSIDERANDO A CONDUZIDA PRATICADA, O TEMPO DE DURAÇÃO DO TRANSTORNO IMPINGIDO A VITIMA, OS DANOS SOFRIDOS, BEM COMO A SITUAÇÃO ECONOMICA DAS PARTES LITIGANTES, NÃO HÁ QUE SE FALAR NA SUA REDUÇÃO, QUE DEVE PERMANECER NO VALOR FIXADO NO JUÍZO **A QUO**, POR ESTAR DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IV - NAS ACOES DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, RECONHECIDO O PEDIDO INDENIZATÓRIO, O FATO DE TER FIXADO O QUANTUM EM VALOR INFERIOR AO QUE FOI PLEITEADO NA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONFIGURA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, RAZÃO PELA QUAL DEVE RESPONDER A PARTE SUCUMBENTE PELA INTEGRALIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. V - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

O aresto objurgado manteve a r. sentença que julgou procedente a pretensão indenizatória em razão da inscrição do nome da autora no SERASA por débito inexistente.

Considerando as peculiaridades do caso, tenho que a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se mostra elevada, merecendo a excepcional intervenção desta Corte a respeito.

Ante o exposto, conforme o art. 544, § 3º, do CPC, converto o agravo de instrumento em recurso especial e lhe dou parcial provimento, para reduzir o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado a partir da presente data.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.683 - RS (2007/0212682-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DE MATTOS
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 109, 170, § 1º, 171, § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e ao art. 131 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.



Ademais, o acórdão recursado, por considerar a impossibilidade de subscrição das ações em razão de não ter sido contratada, determinou a indenização quanto aos valores pagos pelo agravado, corrigidos monetariamente, sob o fundamento de enriquecimento sem causa. Com efeito, incide, na espécie, o teor da Súmula n. 283 do STF, vez que mencionado fundamento, suficiente para manutenção do aresto, não foi atacado no apelo especial. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.724 - MG (2007/0189470-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BAANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CÉLIA SILVA PURCINO
ADVOGADO : FRANCISCA DE CÁSSIA BRAZ E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA
DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. DESCAMBIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em ação de indenização por danos morais decorrentes de manutenção indevida do nome da devedora em cadastros de proteção ao crédito, negou provimento ao recurso de apelação, por entender razoável o valor arbitrado, R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (fl. 55 a 59).

Em recurso especial, postula o recorrente, a redução do valor fixado a título de reparação por danos morais. Em síntese, é o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, importa ressaltar, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irritação ao fixação o valor, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, sua revisão. Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos)

Com efeito, quanto ao valor indenizatório referente ao dano moral advindo da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, esta Quarta Turma tem adotado como parâmetro de razoabilidade, os valores, equivalentes, em até cinquenta salários mínimos.

No presente caso, o Tribunal quantificou a verba indenizatória em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie.

Incide, pois, a Súmula 7/STJ, para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.875 - RS (2007/0209920-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS CARLOS PERGHER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 267, V, 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil, 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76, e 159 do Código Civil.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, violação do instituto da coisa julgada. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 89/96.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à alegada violação dos artigos 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil, não assiste razão ao ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscrias quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006)

Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais preendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicáveis, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a 'quaestio' acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870.514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.147 - RS (2007/0215249-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELISABETH AGUIAR BIRCK
ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 159 do CCB, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.188 - RS (2007/0215054-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMEU KLEIN
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 618, II, 741, V e VI, e 743, I, do Código de Ritos, em acórdão que guarda a seguinte ementa (fl. 206):

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BRASIL TELECOM S/A. EFEITO SUSPENSIVO. INCABÍVEL. ART. 520, V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 618, I E 741, II, DO CPC. VALOR PATRIMONIAL

1. EFEITO SUSPENSIVO. Não vislumbro, no caso em exame, a existência de situação que justifique a concessão do efeito suspensivo ao apelo, conforme determina o artigo 558 do CPC.

2. VALOR PATRIMONIAL. O entendimento pacificado no STJ é de que, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, que é o 'apurado na assembléia anterior ao pagamento do contrato'. Afastada a utilização de balanço posterior e correção monetária.

3. NULIDADE DA SENTENÇA. O valor a ser adotado para a subscrição de diferença acionária é aquele fixado na assembléia geral ordinária anterior à data da integralização do contrato. Logo, não vislumbro a nulidade da sentença, fundamentada nos arts. 618, I e II, e 741, II e VI, do CPC. APELO DESPROVIDO."

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003, decidiu que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3937)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.521 - MS (2007/0102738-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICENTE DIVALDO CARANANTE
ADVOGADO : MARCELO MONTEIRO PADIAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao apelo, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação de busca e apreensão.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 3º do Decreto-Lei n.º 911/69; 265, IV, "a", do Código de Processo Civil; 5º da Medida Provisória 2.170-36; 4º, VI e IX, da Lei n.º 4.595/64. Colaciona arestos com entendimento divergente.

Insurge-se, em síntese, contra: a) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; b) vedação da capitalização mensal de juros; c) exclusão da comissão de permanência; d) improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão.

Sem contra-razões. Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça. (fls. 267/268)

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos ERESp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, mantida, igualmente a capitalização mensal, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, bem como para determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.

Responderá o recorrida pelas custas e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3938)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.605 - PE (2007/0187423-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ TARCISIO CORREIA PRIMO E OUTRO

ADVOGADO : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3939)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 949853 - RS (2007/0213142-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

: MARCIO BURIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : DÉA FILLMANN

ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DE BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. FUNDAÇÃO BANRISUL.

Preliminares. Incompetência do juízo. Desacolhimento. Coisa julgada Inocorrência. Auxílio cesta-alimentação e abono salarial único. Extensão aos inativos. Possibilidade. Apelo dos autores provido. Apelo da ré improvido. Voto vencido." (fl. 205)

Embargos declaratórios rejeitados. Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 458, 515 e 535 do CPC, 611 da CLT, artigos 1º, 18 e 25 da LC 109/01, artigo 3º, parágrafo único da LC 108, artigo 3º da Lei 6.321/76, artigo 6º do Decreto 05/91, 114 do CC.

Sustenta que o auxílio cesta alimentação e o abono são devidos somente aos contratos de trabalho em vigor; a natureza benéfica do contrato obriga a uma avaliação das condições contratuais de forma conjunta e de acordo com o regulamento da empresa.

O e. Tribunal *a quo* inadmitiu o Recurso Especial sob o fundamento de ausência de prequestionamento e incidência da súmula 7 desta Corte.

É o relatório.

Decido.

2. O inconformismo não prospera, uma vez correto o juízo de admissibilidade realizado na origem.

3.Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redécidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No que toca ao auxílio cesta-alimentação e ao abonos concedidos verifica-se que o e. Tribunal *a quo* decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, conforme se depreende do v. acórdão vergastado, fls. 438/440:

"Com efeito, é pacífico o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação possui natureza remuneratória e alimentar, devendo ser estendido aos funcionários jubilados, em vista do princípio fundamental da isonomia(...)

Da mesma forma, o abono único deve ser estendido aos duncionários aposentados em virtude de sua natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, assim regido(...)"

Dessa feita, para que seja revisto o posicionamento empossado nas instâncias ordinárias quanto à natureza da referida verba e à possibilidade de sua extensão aos inativos é imprescindível o reexame do acervo probatório dos autos, *in casu*, do acordo coletivo e estatutos, o que encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 das Súmulas deste Sodalício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A matéria relativa ao art. 1.090 do CC, tido por violado, não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. 2 - **A análise do acórdão recorrido, que reconhece como devida a parcela do abono único aos inativos, bem como a paridade de ganhos, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ.** - Agravo regimental improvido" (AgRgAg 603.004/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.10.2004). Grifei

5. Por fim, inviável em sede de recurso especial a análise do critério, restritivo ou ampliativo, pelo qual as instâncias ordinárias realizaram a análise do contrato havido entre as partes, por incidir, mais uma vez, a Súmula nº 5/STJ.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(3940)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.138 - RS (2007/0184261-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)

AGRAVADO : PACKAGING REPRESENTAÇÕES E AS-SESSORIA DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES Nº 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fl. 39).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) a possibilidade de capitalização mensal; b) incidência da comissão de permanência. É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação expressa da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. Quanto à comissão de permanência, o Tribunal de origem houve por bem afastar a taxa de rentabilidade incluída na composição da comissão de permanência, fundado na impossibilidade de sua cumulação com os demais encargos moratórios.

Vale destacar que, segundo a iterativa jurisprudência deste Tribunal, é inadmissível a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), bem como com juros remuneratórios, e/ou juros e multa moratórios, a fim de evitar o flagrante *bis in idem*, porquanto possui aquela parcela a mesma natureza desses encargos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (AgRg no Ag 656884 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 3/4/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal *a quo*, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos

firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inocorrentes *in casu*. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 572769 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º/8/2005)

No caso presente, as instâncias ordinárias verificaram a cumulação daquele encargo com os juros moratórios. Ademais, importa consignar que a análise da questão posta em baila, acerca da legalidade da composição da comissão de permanência, por esta Corte Superior, implicaria, necessariamente, no exame das disposições contratuais, esbarrando no óbice do Enunciado nº 5, da Súmula deste Sodalício, *verbis*: "A simples interpretação de cláusula contratual não ensaja recurso especial".

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso especial, e na extensão lhe negar provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.164 - RS (2007/0189419-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSEAS LEAL
ADVOGADO : ALEX SANDRO CAVALEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284 DO STF. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Agravo de instrumento, interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, contra decisão que não admitiu recurso especial, onde se afirma descabida a incidência da Súmula 284 do e. STF no que toca à comissão de permanência, já que caracterizado o dissenso pretoriano; realização do confronto analítico de acórdão, nos termos do art. 541 do CPC; possibilidade de cumulação da comissão de permanência com todos os demais encargos moratórios, nos termos da Súmula 294 do STJ; tema não cristalizado na jurisprudência do Tribunal de Justiça gaúcho, o mesmo ocorrendo com a compensação e repetição de indébito (fls. 02/07). Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

2. O recurso não reúne condições de prosperar.

3. Quanto à comissão de permanência, decidiu o e. Tribunal *a quo* pelo seu afastamento, uma vez que "no presente caso, inexistente previsão contratual, o que impede sua incidência" (fl. 185 "vs"); o recurso especial, contudo, não ataca tal fundamento, limitando-se à transcrição de acórdãos em que a cobrança de tal encargo foi permitida; dessarte, correto o *decisum* agravado ao promulgar "que o recurso passa ao largo da questão da comissão de permanência, expondo razões que não guardam qualquer relação com o que foi decidido nos autos" (fl. 206).

4. Também não há o que se corrigir na decisão agravada no que toca à compensação e repetição de indébito, uma vez que a orientação pacificada desta Corte Superior é no sentido de sua possibilidade, independentemente da comprovação de erro, o que faz incidir a Súmula 83 do STJ (AgRg no REsp 807.052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006). De igual forma, são os precedentes: REsp 842.700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837.226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837.759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

5. Do exposto, com fundamento no art. 544 do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.143 - RS (2007/0227322-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO SALOMÃO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 741, V, e 743, I, do Código de Ritos, em acórdão que guarda a seguinte ementa (fl. 430):

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Não há falar em excesso de execução se os embargados requerem o pagamento de ações, nos termos da decisão transitada em julgado que determinou o cálculo do valor patrimonial na data da integralização. O oferecimento de embargos à execução não constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003, decidiu que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3943)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.292 - RS (2007/0110794-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PHAMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DAVI JOÃO MAGNUS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 1º e 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 368 e 877 do Código Civil de 2002 (965 e 1.009 do Código Civil de 1916); 273, § 3º, do Código de Processo Civil; e 51, IV, e 52 da Lei n. 8.078/90, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 90/94). Interpostos recursos de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da instituição financeira e conferiu provimento ao apelo da correntista, para: *i*) limitar os juros remuneratórios à taxa Selic; *ii*) vedar a capitalização mensal de juros, permitida a forma anual; *iii*) possibilitar a repetição do indébito e a compensação de valores; e *iv*) vedar a inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes (fls. 159/164).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a possibilidade de repetição do indébito e da compensação de valores e a vedação da inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes (fls. 168/184).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 193), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 194/195).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos

juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Áldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

No tocante à inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag. nº 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. nº 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: *"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados após 30 de março de 2000, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.305 - RS (2007/0110758-6) (3944)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : VINO OTTO E OUTROS
ADVOGADO : VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NILTON HOFF E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTIGOS 6º, "C", DA LEI N. 4.380/64, 39, 40, 41 E 51, XII, § 1º, DO CDC E 115 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - LEGITIMIDADE DA CAIXA SEGURADORA E AFASTAMENTO DA MORA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO SISTEMA SACRE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - PEDIDO DE MANUTENÇÃO DAS LIMINARES PREJUDICADO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VINO OTTO E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada pelos ora recorrentes, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"SFH. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. SEGURO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR.

Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. Todavia, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor do mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante amortização da dívida.

Expressamente previstas no contrato, livremente pactuadas entre as partes, legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador." (fl. 211/212)

Os recorrentes sustentam, em síntese: i) a legitimidade da Caixa Seguradora; ii) a violação do art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, uma vez que a amortização do saldo devedor deve ser anterior à sua atualização; iii) a existência de capitalização de juros; iv) a afronta aos arts. 39, 40, 41 e 51, XII, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e 115 do Código Civil, ante a abusividade na cobrança do seguro habitacional e das taxas de administração e de risco de crédito; v) o afastamento da mora; vi) a substituição da TR pelo INPC; e vii) a manutenção das liminares para o fim de obstar a inclusão do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito e a execução do contrato.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 245.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que a matéria relativa aos artigos 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, 39, 40, 41 e 51, XII, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e 115 do Código Civil não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, o que impede, inequivocamente, o pronunciamento desta a. Corte sobre a matéria ante a ausência do imprescindível prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula 211/STJ, *in verbis*: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'"*.

Quanto à questão relativa à legitimidade da Caixa Seguradora e ao afastamento da mora, observa-se que o recurso especial ressen-te-se de fundamentação adequada, pois não houve a indicação dos artigos porventura violados.

Assinale-se que o recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional deve demonstrar, de forma clara e precisa, de que maneira o aresto impugnado teria ofendido a legislação federal, razão pela qual é imprescindível a particularização dos artigos de lei. Inafastável, assim, *in casu*, a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No concernente à existência, ou não, de capitalização de juros pela utilização do sistema de amortização eleito pelas partes, SACRE, a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Em relação à Taxa Referencial, esta Corte já decidiu ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.177/91.

A respeito, assim já se pronunciou este Tribunal:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. (...). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuada. Precedentes. IV. Agravo desprovido."

(AgRgREsp 820.397/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 8.5.2006)

Diante do acima exposto, resta prejudicado o pedido de manutenção das liminares.

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.407 - RS (2007/0110376-1) (3945)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIANNA ZUCATTI SEVERINO
ADVOGADO : GIANNA ZUCATTI SEVERINO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, contra decisão negatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. 1. ADMISSIBILIDADE DA REVISÃO CONTRATUAL E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. A presença de onerosidade excessiva em desfavor de um dos contratantes autoriza, em tese, a revisão dos contratos. Entendimento pacificado pelo STJ (Súmula 297) no sentido de garantir a aplicação do CDC às relações bancárias. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIABILIDADE DA LIMITAÇÃO PRETENDIDA. Em atenção aos recentes precedentes do STJ, a limitação da taxa de juros remuneratórios só será admitida quando comprovada a injustificada disparidade entre a taxa contratada e aquelas usualmente praticadas no mercado financeiro. Abusividade não verificada, no caso concreto. 3. AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, ADMITIDA ANUALMENTE. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos casos autorizados por lei. Não sendo esta a hipótese dos autos, ainda que possível a aplicabilidade ao caso, da Medida Provisória n. 2170-36/2000, que permite a capitalização mensal dos juros, é de ser afastada tal cobrança diante da ausência de pactuação a respeito. Assim, resta admitida, no entanto, somente pela periodicidade anual. Inteligência do Decreto n. 22.626/33. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Pacificado no STJ (Súmula 294) o entendimento acerca da validade da cobrança de comissão de permanência, desde que afastados os demais encargos decorrentes da mora. 5. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. Possível a repetição do indébito e a compensação



de valores, independente da ocorrência de erro ou dolo do credor. Vedação do enriquecimento sem causa. Precedentes desta Câmara e do STJ. POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM O RECURSO ADESIVO DA AUTORA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO DEMANDADO."(fl. 200)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar divergência jurisprudencial no tocante à capitalização mensal de juros, bem como possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Sem contra-razões. Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 221/222). Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Todavia, conforme se extrai do aresto recorrido, o Tribunal *a quo* consigna a ausência de previsão contratual. Leia-se:

"No entanto, o contrato em tela não prevê expressamente a capitalização dos juros, razão pela qual deve a mesma ser afastada, permitindo-se a sua incidência apenas na periodicidade anual - nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 e em atenção ao disposto pela Súmula 121 do STF. Neste particular, acolho em parte a irresignação a fim de afastar a capitalização mensal dos juros, contudo, permitindo-a anualmente."(fl. 154/verso - grifos nossos)

Assim, forçoso reconhecer que a capitalização de juros não está expressamente pactuada, razão pela qual não pode ser cobrada pela instituição financeira. Ademais, inverter o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* demandaria a análise dos termos do contrato, bem como do conteúdo fático-probatório dos autos, o que esbarra, nesta esfera recursal extraordinária, no óbice imposto pelos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7, deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

Observa-se, portanto, que o v. acórdão objurgado encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 951692 - RJ (2007/0218033-1) (3946)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTIDES AMÂNCIO
ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA NASSAR E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 174711, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 08/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.693 - RS (2007/0225084-2) (3947)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MICHELLE SALOLO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, § 1º, e 171, § 2º, da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido e contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 e 7 da Súmula/STJ.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 231/236.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta em face da ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, o direito de preferência para a subscrição do aumento de capital, a reserva de capital, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca

da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decísu encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

"... No que tange à suposta ofensa aos artigos 109, 171, § 2º da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. No ponto, a pretendida reforma do julgado encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (Ag 914135 - RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 10/8/2007).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.941 - SC (2007/0201743-2) (3948)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDINO BENTO FLORINDO
ADVOGADO : CAROLINA SILVA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 27 do CDC e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

A insurgência não merece acolhida. Com efeito, não prospera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.154 - RS (2007/0227452-3) (3949)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICÊNCIO PALUDO E FILHOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 170, § 1º, da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Passo a análise do recurso.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima, bem como para afastar a multa aplicada.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3950)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.750 - RS (2007/0218036-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVA MULLER EDINGER
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3951)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.765 - RS (2007/0224218-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ELY E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, que foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, §5º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76 e o art. 159, do Código Civil. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 229, §5º, todos da Lei nº 6.404/76 e do art. 159, do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual . Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação

de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3952)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.768 - RS (2007/0226296-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO LONGO
ADVOGADO : CÉSAR GABARDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 109 e 171, § 2º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e ao art. 131 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Ademais, o acórdão recursado, por considerar a impossibilidade de subscrição das ações em razão de não ter sido contratada, determinou a indenização quanto aos valores pagos pelo agravado, corrigidos monetariamente, sob o fundamento de enriquecimento sem causa. Com efeito, incide, na espécie, o teor da Súmula n. 283 do STF, vez que mencionado fundamento, suficiente para manutenção do aresto, não foi atacado no apelo especial.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3953)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.837 - BA (2007/0192091-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ADVOGACIA CASTILHO E FREIRE S/C
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA JOAU E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAIRONE MAIA SILVEIRA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MORAES FREITAS

DECISÃO

Vistos.

Juntem-se as petições números 160.470 e 174.043/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela agravante.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.964 - RS (2007/0192673-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MIRACI ANSELMINI ZAGO
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se aponta violação aos arts. 3º e 535 do CPC e 389, 420, 667 e 670 do Código Civil, em que sustenta a legitimidade ativa da cessionária de contrato de participação financeira, em acórdão ementado às fls. 17.

A irsignação não prospera. Com efeito, o acórdão recursado está em harmonia com o entendimento do STJ, ao reconhecer a ilegitimidade ativa dos cessionários em contrato de participação financeira (cf. 4ª Turma, AgRg no Ag n. 614.899/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 15.5.2005, 2ª Seção, REsp. n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003 e 4ª Turma, AgRg no REsp. n. 555.220/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.02.2004). Incide, quanto ao ponto, o teor da Súmula n. 83/STJ.



Ademais, ainda que se superasse tal óbice, o recurso não vingaria, uma vez que a verificação da **ilegitimidade** da ora agravante, decretada nas instâncias ordinárias, é vedada pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.337 - RS (2007/0222548-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO SEGALLA
ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, VI, 269, IV, 461, 467 e 468 todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, e dos artigos 121 e 186 ambos do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, não vislumbro violação dos artigos 3º e 267, VI do CPC, posto que não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Ainda, não há que se falar em ofensa dos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos.

Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

4. Também, não há que se falar em transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não merece prosperar a alegada violação dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e dos artigos 121 e 186 ambos do Código Civil , uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Não há que se falar em violação do art. 461, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte.

Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.443 - RS (2007/0217948-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGÍDIO ANTÔNIO DALCIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Pretensão de complementação de ações junto à telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa após a cisão das empresas, acolhido o pedido de subscrição de ações e (2) do que estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. CORREÇÃO MONETÁRIA. Afastada do dispositivo a determinação no tocante à correção monetária do valor da ação fixado no balanço patrimonial anterior ao aporte de capital. No caso de conversão da subscrição em indenização, deve ser considerado o valor das ações na data do efetivo pagamento da condenação. DIVIDENDOS. Os dividendos são consequência lógica da subscrição das ações devidas. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. Não são devidos os juros sobre o capital próprio, uma vez que já deferidos os dividendos e juros de mora. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO DA DEMANDADA IMPROVIDO. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 138)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, e 535, II do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º, II e 287, II, "g", ambos da Lei nº 6.404/76, os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia bus-

cando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por- que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.518 - RS (2007/0218982-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERONI BELLES ENNES
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
INTERES. : OSMAR ALVES PADILHA - MICROEMPRESA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.904 - RS (2007/0221263-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORRENTES FELMAR LTDA
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, que foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, II do Código de Processo

Civil, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, o art. 131, I, do Código Comercial e os arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados. Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

6. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 201 e 202, § 1º, todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, do art. 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual. Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apre-

sentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial na data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por-que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.968 - RS (2007/0219621-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE FIALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAITON ROLL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 267, IV e VI, 586, 604, 605, 618, I, e 741, II ambos do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não há que se falar em violação dos artigos arts. 267, IV e VI, 586, 604, 605, 618, I, e 741, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem entendeu ter se caracterizado ato atentatório a dignidade da justiça por parte da agravante e decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão *a quo*, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. (omissis); 2. (omissis); 3. (omissis) 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 797.689/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 305)



AGRAVO REGIMENTAL. FAMÍLIA. SOCIEDADE DE FATO. DISSOLUÇÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. SÚMULA 07 - MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. - Para afastar multa aplicada por litigância de má-fé o STJ teria de revolver a prova, em desafio à Súmula 7. - Falta prequestionamento se o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no REsp 782.223/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 212)

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.724 - RS (2007/0232449-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AROLDI RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.171 - RS (2007/0226073-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPREITEIRA SILVA CRUZ LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, que foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168, todos da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual . Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.183 - RS (2007/0223066-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARACI SANTIN
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 109, IV, e 171, § 2º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e ao art. 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

A insurgência não merece prosperar.

O acórdão recusado, por considerar a impossibilidade de subscrição das ações em razão de não ter sido contratada, determinou a indenização quanto aos valores pagos pelo agravado, corrigidos monetariamente, sob o fundamento de enriquecimento sem causa. Com efeito, incide, na espécie, o teor da Súmula n. 283 do STF, vez que mencionado fundamento, suficiente para manutenção do aresto, não foi atacado de no apelo especial.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.662 - RS (2007/0227978-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIRA MARIA REGLA BAVARESCO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à indenização de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

A irrisignação não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n.

829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.790 - RS (2007/0235031-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIR MIGUEL GASSNER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976; 159 e 1056 do CCB e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3965)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.006 - RS (2007/0110761-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : VINO OTTO E OUTRO
ADVOGADO : VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTIGOS 6º, "C", DA LEI N. 4.380/64, 39, 40, 41 E 51, XII, § 1º, DO CDC E 115 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - LEGITIMIDADE DA CAIXA SEGURADORA E AFASTAMENTO DA MORA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO SISTEMA SACRE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - ANÁLISE ACERCA DA MANUTENÇÃO DAS LIMINARES E DA SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO PREJUDICADA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VINO OTTO E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação consignatória de prestações referentes a mútuo habitacional, ajuizada pelos ora recorrentes, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"SFH. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. SEGURO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITO. QUITAÇÃO. PARCIAL.

Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. Todavia, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor do mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante amortização da dívida.

Expressamente previstas no contrato, livremente pactuadas entre as partes, legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

O fato de o consumidor ter ajuizado ação na qual se propõe a discutir a dívida, por si só não caracteriza como indevida ou ilegal a inscrição de seu nome em cadastros de devedores. Cabe ao juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar se a ação proposta autoriza a exclusão, ou impede a inclusão, do nome do devedor de tais cadastros.

Nos termos dos artigos 890, caput e 899, §1º, do CPC, os depósitos efetuados na ação consignatória, ainda que insuficientes, têm efeito de pagamento, com a consequente liberação parcial do autor, até o limite do montante depositado." (fls. 219/220)

Os recorrentes sustentam, em síntese: i) a legitimidade da Caixa Seguradora; ii) a violação do art. 6º, "c", da Lei n.º 4.380/64, uma vez que a amortização do saldo devedor deve ser anterior à sua atualização; iii) a existência de capitalização de juros; iv) a afronta aos arts. 39, 40, 41 e 51, XII, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e 115 do Código Civil, ante a abusividade na cobrança do seguro habitacional e das taxas de administração e de risco de crédito; v) o afastamento da mora; vi) a substituição da TR pelo INPC; vii) a manutenção das liminares, para o fim de obstar a inclusão do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito e a execução do contrato; e viii) a suficiência dos depósitos efetuados na presente consignatória.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 243/249.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que a matéria relativa aos artigos 6º, "c", da Lei n.º 4.380/64, 39, 40, 41 e 51, XII, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e 115 do Código Civil não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, o que impede, inequivocamente, o pronunciamento desta a. Corte sobre a matéria ante a ausência do imprescindível prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'".

Quanto à questão relativa à legitimidade da Caixa Seguradora e ao afastamento da mora, observa-se que o recurso especial ressenste-se de fundamentação adequada, pois não houve a indicação dos artigos porventura violados.

Assinale-se que o recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional deve demonstrar, de forma clara e precisa, de que maneira o aresto impugnado teria ofendido a legislação federal, razão pela qual é imprescindível a particularização dos artigos de lei. Inafastável, assim, in casu, a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No concernente à existência, ou não, de capitalização de juros pela utilização do sistema de amortização eleito pelas partes, SACRE, a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Em relação à Taxa Referencial, esta Corte já decidiu ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.

A respeito, assim já se pronunciou este Tribunal:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. (...). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido."

(AgRgREsp 820.397/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 8.5.2006)

Diante do acima exposto, resta prejudicada a análise acerca da manutenção das liminares e da suficiência do depósito.

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.190 - RS (2007/0233634-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCAR MEDEIROS BLANCO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Coisa julgada, legitimidade passiva e prescrição. Dividendos. Lide nova. O caso do recurso Ação judicial cuja pretensão visa o complemento das ações patrimoniais do capital social devido à cisão da companhia, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante, com repercussão nos dividendos acionários. Dividendos acionários decorrentes da complementação das ações da companhia cindida determinada em demanda anteriormente ajuizada. Rejeição das questões preliminares Rejeição da questão preliminar, sendo a parte demandada legítima passiva. O pedido da presente demanda é diverso e decorre justamente da coisa julgada relativo ao complemento do número de ações da companhia telefônica, definido em demanda anterior. Inexistência da prescrição trienal da lei das sociedades anônimas A parte demandante não litiga como acionista, porque litiga como contratante prejudicado, em busca da reparação civil decorrente do ato ilícito, tipificado no incorreto cumprimento do contrato de participação financeira, em que foram emitidas ações do capital social da companhia telefônica em número inferior ao devido. Cisão da companhia Direito ao ressarcimento que decorre, no caso, da existência de coisa julgada quanto ao complemento da integralização das ações do capital social, aliada à cisão da companhia, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia. Conversão da obrigação de fazer em dinheiro Incumbe à execução definir. Dividendos Direito aos dividendos também decorre, no caso, da existência de coisa julgada, e representam uma consequência da complementação e da indenização das respectivas ações, tendo a parte demandante direito aos dividendos a partir da integralização dos respectivos valores." (fls.34)

Contra esse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão a quo infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do Código de Processo Civil, os artigos 1, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", ambos da Lei nº 6.404/76, os arts. 121 e 186 ambos do Código Civil.

É o sucinto relatório.



Decido.
2. Quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 121 e 186 ambos do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.205 - RS (2007/0235028-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS FRAGA SANTANA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserita no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data

da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3968)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.444 - RS (2007/0123909-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ODONE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/67). CONTRATOS BANCÁRIOS DE OUTORGA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORÁ. Constatada a existência de cláusulas abusivas que implicam no excesso de vantagem ou lucro do fornecedor tem-se, por consequência lógica, a inexistência de crédito perseguido na ação de busca e apreensão. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido caracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO." (fl. 33)

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, impossibilidade da análise de disposições de ofício pelo tribunal e contrariedade ao artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69; 128,460 e 515 do Código de Processo Civil.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório. Decido.

2. A irresignação merece acolhida.

Há que se examinar, inicialmente, a alegação de exame *ex officio* sobre temas tratados no acórdão recorrido, mesmo porque, o reconhecimento do vício no julgado, nesta instância recursal, implica na impossibilidade de se adentrar no mérito de tais questões.

Impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimoniais, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, não poderia a Corte *a quo*, em apelo exclusivo do recorrente, declarar a nulidade das cláusulas contratuais que julgava abusivas, descaracterizando a *mora debitoris*.

3. Doutra parte, ambas as Turmas da Segunda Seção já pacificaram o entendimento de que, para a comprovação da mora, é suficiente a realização da notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos, ainda que não entregue pessoalmente ao arrendatário.

Assim, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDE-REÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, § 2º. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento" (REsp 692.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2005).

4. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC c/c artigo 257 do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.539 - RS (2007/0235703-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIR LUÍZ DE SOUZA BUCKER
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO BIE-NAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, VI e 269, IV todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, não vislumbro violação dos artigos 3º e 267, VI do CPC, posto que não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. No tocante à alegada ofensa dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição biennial, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

4. Também, não há que se falar em transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não merece prosperar a alegada violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 167 e 168 da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de

ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decism encontra óbice nos enunciados n's 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado: "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.680 - RS (2007/0233461-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODILON PASCOAL JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 618, II, 741, V e VI, e 743, I, do Código de Ritos, em acórdão que guarda a seguinte ementa (fl. 234):

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AFASTAMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO DA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EXECUÇÃO. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003, decidiu que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.832 - RS (2007/0217956-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTIDOR LAMAISON - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE LURDES PORTELLA LAMAI-SON
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N'S 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO INERENTE À NÃO SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CELULAR CRT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINARES.

SENTENÇA EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA BRASIL TELECOM. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL. Ante os limites objetivos da lide, a sentença deve ser proferida dentro dos parâmetros requeridos na petição inicial. Caso extrapole esse limite, deve-lhe ser extirpada, inclusive de ofício, a parte excedente, sem considerá-la viciada nos demais pontos. Inteligência dos arts. 128 e 460 do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

LEGITIMIDADE PASSIVA. A demandada é parte legítima passiva para responder ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações S/A, em face da condição da demandada de sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações e considerando-se os termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76.

Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que referida norma legal é repelida pela jurisprudência, por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.

MÉRITO: CELULAR CRT S/A. Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto a atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações. Precedentes jurisprudenciais.

DIVIDENDOS. adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA E DESCONSTITUÍDA EM PARTE A DECISÃO, DESACOLHIDAS AS DEMAIS PRELIMINARES, DESPROVIDO O RECURSO DA RÉ E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DA PARTE AUTORA. UNÂNIME." (fl. 46/47)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do Código de Processo Civil, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233, § único e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233, § único da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n's 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.



A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por- que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exer- cícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. Não há que se falar em violação do art. 461, § 4º, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Bar- ros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de pro- cedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Hum- berto, RESP 692.323/Eliana."

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor pa- trimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.843 - RS (2007/0226729-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU- TRO(S)
AGRAVADO : LEONORA LOURDES TROES ROSANELLI
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E COISA JULGADA RE- JEITADAS. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. UTILIZADO O DETERMINADO NO ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JUL- GADO. O acórdão é claro ao determinar que seja utilizado o valor patrimonial da ação na data da integralização e, havendo a autora empregado, no cálculo apresentado, o valor ordenado, ou seja, R\$ 5,678423, deve ser dado prosseguimento à ação de liquidação de sentença. Apelo provido." (fls 154)

Contra esse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de de- claração os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, 535 e 474 do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apre- sentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há que se falar em ofensa do artigo 474 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pe- dido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na pri- meira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.229 - RS (2007/0125788-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU- TRO(S)
RECORRIDO : ABIMAEL DA SILVA FIDENCIO
ADVOGADO : MARA ROSA DE ARAÚJO MENEGON

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSI- BILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CON- TRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - CO- MISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LI- MITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PAR- CIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 51, IV, da Lei n. 8.078/90, 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face da recorrente restou julgada procedente em pri- meiro grau de jurisdição, para: *i*) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *ii*) proibir a capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual; *iii*) vedar a cobrança de comissão de permanência; *iv*) limitar a multa moratória de 2% ao valor da parcela em atraso; e *v*) fixar a correção monetária pelo IGP-M (fls. 79/90). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, com disposições de ofício acerca da taxa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê, do IOC, e da possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores (fls. 116/123).

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da ca- pitalização mensal dos juros (fls. 127/141).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 169), recebendo o re- curso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul (fls. 170/171).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da re- gra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, exa- mináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa im- pugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão re-

corrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou ques- tões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex of- ficio* do v. acórdão recorrido.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egré- gio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais es- pecíficas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, apli- cando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este enten- dimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so- brejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi- póteses específicas, decorrentes de expresse exigência legal, tais co- mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predo- minante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão- somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy An- drighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.918 - RS (2007/0231165-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ILASIO SCHMIDT
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU- TRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI- ÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEI- TADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual o ora agravante sustentou que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 267, V, 467, 468, 471 e 474, todos do CPC; os artigos 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; e o artigo 159 do Código Civil.
É o sucinto relatório.

Decido.
2. Primeiramente, não há que se falar em ofensa aos artigos 267, V, 467, 468, 471 e 474 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.

No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

3. E, por fim, não há que se falar em vulneração do artigo 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e do artigo 159 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.926 - RS (2007/0239600-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMÃO SERRANO ELIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CRISTINA SERRANO ELIAS
ADVOGADO : JOÃO CESAR DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembleia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.272 - RS (2007/0123348-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : LETICIA BASTIAN LOPES CYRILLO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA *PRICE*. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: ARGUMENTOS DISSOCIADOS DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIREITO DE AMORTIZAR. SALDO DEVEDOR.

Nos contratos de mútuo habitacional, independentemente de qual sistema de amortização se esteja cumprindo, em cada uma das prestações o tomador do empréstimo paga um percentual de amortização e um percentual de juros.

Eleito o sistema de amortização entre as partes, a regra torna-se imutável por força do princípio "pacta sunt servanda".

O desvirtuamento dessa regra contratual, direcionando prioritariamente as prestações apenas para o pagamento dos juros, gera defasagens contratuais e aumento dos valores contratuais, com violação não apenas do contrato mas também da legislação pertinente.

Para manter o equilíbrio contratual, com manutenção das expectativas contratuais iniciais não basta apenas a formação de conta em separado para lançamento dos juros, devendo ser concomitantemente assegurado ao mutuário os percentuais de amortização programados pelo sistema de amortização escolhido."(fl. 438)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º, "c", e 17, ambos da Lei n.º 4.380/64; 953 do Código Civil de 1916; 2º, parágrafo único, e 5º, ambos da Lei n.º 8.692/93; 4º do Decreto 22.626/33.

Aduz que a utilização da tabela *Price* não contempla capitalização de juros; que a amortização dos juros deve preceder a do capital; e, por fim, a viabilidade de capitalização de juros.

Contra-razões às fls. 464/474.

É o breve relatório.

Decido.

2. No tocante à tabela *Price*, alega a instituição financeira que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela *Price*, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Desta forma, não conhecidos, no ponto, ambos os recursos.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA *PRICE*. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela *Price*, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

3. Por outro lado, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.

A propósito, observem-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004)

4. Diz-se, por fim, que a amortização dos juros deve preceder ao capital. Contudo, observa-se que as instâncias ordinárias afastaram a sua aplicabilidade na linha de que incidiria à espécie as Leis n.º 4.380/64 e 8.692/93, tema não enfrentado nas razões do recurso especial, uma vez que o recorrente limitou-se a sustentar a violação do artigo 933 do Código Civil de 1.916, utilizando-se em suas razões recursais de fundamentos dissociados da decisão impugnada, o que torna inviável o recurso, pela aplicação da Súmula 283 do e. Supremo Tribunal Federal.

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.413 - RS (2007/0129760-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : JOÃO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A OCORRÊNCIA - ART. 273 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA *PRICE* - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS NA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO JUIZ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional, ajuizada pelos ora recorrentes, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL.

- PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Segundo o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 'In casu', sendo a matéria eminentemente de direito, resta desnecessária a instrução probatória.

- APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.

- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário indicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua ação ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.

- PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. A incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal.

- SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA *PRICE* - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*), concede a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.

- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.



- RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH.

- DL 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - O Supremo Tribunal Federal avalizou a constitucionalidade da modalidade de execução hipotecária extrajudicial, delineada no Decreto-Lei n. 70, de 21.11.1966." (fl. 151 e verso)

Os recorrentes sustentam, em síntese, além da divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos: [1] art. 535, II, do CPC, ante a rejeição dos embargos de declaração; [2] arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil, pois entendeu pela desnecessidade da prova pericial; [3] art. 6º, alínea "c", da Lei n.º 4.380/64, no tocante à desconsideração das amortizações em momento anterior à atualização do saldo devedor; [4] art. 42 e parágrafo único do CDC, quando não reconheceu o pedido de repetição de indébito em dobro; [5] art. 4º do Decreto-Lei n.º 22.626/33, pela existência de capitalização mensal de juros; e [6] art. 273 da Lei Adjetiva Civil, ao não conceder a tutela antecipada de abstenção de promoção da execução extrajudicial.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 273/275.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável aos ora recorrentes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 3.3.2005, DJ 19.12.2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15.9.2005, DJ 26.9.2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Não se verifica, ainda, o mencionado cerceamento do direito de defesa, na exegese conferida pelo acórdão recorrido, que salientou ser somente de direito a matéria discutida no processo, razão pela qual era totalmente dispensável a produção de prova pericial. Rever tal conclusão, consoante jurisprudência desta Corte, encontra óbice no enunciado 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - (...) 2 - (...) 3 - Inexiste cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o consequente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, 'se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeco na Súmula 7/STJ' (AgRg no Ag 677417 / MG, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005). 4 - Recurso não conhecido." (REsp 785.807/PB, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 10.4.2006)

Em relação à alegada violação do art. 273 do CPC, veja-se a ausência de prequestionamento deste, incidindo os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido."

(REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

Quanto ao critério de amortização, igualmente pacífica a orientação no sentido da legalidade da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor antes do abatimento decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.

Veja-se, a respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga.

2 - A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição do indébito, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver, mas sempre na forma simples.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRgResp 675.973/RS, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 26.9.2006). E, ainda: REsp 670.802/DF, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 14.3.2005; e REsp 227.294/SP, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 14.8.2006.

No tocante à repetição do indébito, este Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples (REsp. n.º 630.985/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006; Ag n.º 732.562/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.3.2006 e REsp. n.º 873.775/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 19.9.2006).

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3978)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.612 - RS (2007/0230946-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE BRUST
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461, CPC. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 269, IV e 458, II todos do CPC, os artigos 1º, 6, 11, 12, 30, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, os arts 85, 112 e 115 do Código Civil. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não se vislumbra, também, vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considerase data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

6. Ademais, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 6, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 233 da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 112 e 115 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Por fim, não há que se falar em violação do art. 461, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3979)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.665 - RS (2007/0231151-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM CECILIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MILTON GARCIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 269, IV e 458, II, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não vislumbro qualquer transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

3. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer intenção de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, qual seja, a subscrição de ações, cujo prazo prescricional é o relativo às ações pessoais, nos termos do disposto no artigo 177, do Código Civil.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado: "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial

apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela. Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

6. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 6º, 11, 12, 30, 201 e 202, § 1º todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n's 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3980)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.687 - RS (2007/0229343-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA BEATRIZ NEUBARTH ESTIVAL-LET
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461, CPC. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II e 535 todos do CPC, os artigos 1º, 6, 11, 12, 30, 166, 167, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não se vislumbra, também, vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual .

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

6. Ademais, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 6, 11, 12, 30, 166, 167 e 233 da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 112 e 115 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.



Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Por fim, não há que se falar em violação do art. 461, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.690 - RS (2007/0229660-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITÓRIO JOSÉ PÓLO E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM S.A. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. SUBSCRIÇÃO DO DIFERENCIAL ACIONÁRIO POSTULADO, CONSIDERANDO-SE O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO VIGENTE À DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. - A decisão judicial em que se funda a ação de execução é precisa ao determinar a complementação das ações, tendo como parâmetro o valor patrimonial delas na data da integralização. Total procedência do pedido da parte. Não há dúvidas, destarte, de que o valor da ação a ser observado é aquele vigente ao tempo da integralização do capital, isto é, aquele fixado no balanço imediatamente anterior e aprovado em Assembleia Geral de Acionistas da Companhia. Negado provimento ao apelo." (fls. 237)

Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 618, I, e 741, II ambos do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.
Decido.

2. Não há que se falar em violação dos artigos arts. 618, I, e 741, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem entendeu ter se caracterizado ato atentatório a dignidade da justiça por parte da agravante e decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão *a quo*, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. (omissis); 2. (omissis); 3. (omissis) 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 797.689/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 305)

AGRAVO REGIMENTAL. FAMÍLIA. SOCIEDADE DE FATO. DISSOLUÇÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07 - MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. - Para afastar multa aplicada por litigância de má-fé o STJ teria de revolver a prova, em desafio à Súmula 7. - Falta prequestionamento se o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no REsp 782.223/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 212)

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.717 - RS (2007/0231371-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOINHO SÃO CRISTOVÃO LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76 e o art. 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 233, parágrafo único, todos da Lei nº 6.404/76 e do art. 186 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual . Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o con-

sumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por-que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.727 - RS (2007/0229505-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDA LUSSANI FAURI
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, § 1º, 171, § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e ao art. 131 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso especial é inviável.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autoraprende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, o acórdão recursado, por considerar a impossibilidade de subscrição das ações em razão de não ter sido contratada, determinou a indenização quanto aos valores pagos pelo agravado, corrigidos monetariamente, sob o fundamento de enriquecimento sem causa. Com efeito, incide, na espécie, o teor da Súmula n. 283 do STF, vez que mencionado fundamento, suficiente para manutenção do aresto, não foi atacado no apelo especial.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3984)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.739 - RS (2007/0231633-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO FRANCO AZAMBUJA E OUTROS
ADVOGADO : OSWALDO TADEU MATOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. MULTA DO ART. 461, CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 233, parágrafo único da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual. Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PRE-

VISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por- que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. Não há que se falar em violação do art. 461, § 4º, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3985)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.756 - RS (2007/0233488-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA TEREZINHA COSTA DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 600, II, 618, II, e 741, II, do Código de Ritos, em acórdão que guarda a seguinte ementa (fl. 231):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR REJEITADA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EQUIVOCO NOS CRITÉRIOS EMPREGADOS PELOS CREDORES PARA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL APURADO EM BALANÇO POSTERIOR OU DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Apelo desprovido."

Passo a análise de recurso.

Quanto a multa por litigância de má-fé, tal penalidade deve ser afastada, uma vez que a sua aplicação exige a comprovação do dolo processual, inexistente no caso concreto. Nesse diapasão:

"Exceção de incompetência. Art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Conexão: insubsistência dos dispositivos. Litigância de má-fé. Precedentes da Corte.

(...)

3. Somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(3ª Turma, REsp n. 523.490/MA, unânime, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO PROMOVIDA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. FUNDAMENTO INATACADO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

(...)

3. A utilização de recurso previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

4. Recurso especial provido em parte."

(2ª Turma, REsp. n. 638.697/RJ, unânime, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 25.8.2006)

Ademais, a Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003, decidiu que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3986)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.795 - RS (2007/0230579-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS ARAÚJO
ADVOGADO : MAURÍCIO WORTMANN MARQUES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.



Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, e 535, II do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º, II e 287, II, "g", ambos da Lei nº 6.404/76, os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a

adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por-que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3987)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.160 - PE (2007/0130162-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : AFG BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA PAZ DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA LEMOS

DECISÃO

Vistos.

Em razão do acordo extrajudicial apresentado às fls. 372/377, e a aquiescência da recorrente com relação à perda de objeto (fl. 404), nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3988)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.472 - PR (2007/0133293-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : RICARDO DA COSTA SALGUEIRINHO
ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VEÍCULO - EMBRIAGUEZ DO SEGURADO - EXCLUDENTE DE COBERTURA NÃO CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO DA COSTA SALGUEIRINHO, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. RECUSA DA SEGURADORA EM PAGAR O PRÊMIO. AGRAVAMENTO DOS RISCOS. EMBRIAGUEZ. TEOR ALCÓOLICO NO SANGUE DO SEGURADO, HORAS APÓS O ACIDENTE, DE 13 DG/L, SENDO QUE O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO PRESCREVE COMO LIMITE O VALOR DE 6 DG/L. ESCALA DE GLASGOW, QUE MEDE A CONSCIÊNCIA DA PESSOA, MENOS EFETIVO PARA SE VERIFICAR SE A PESSOA ESTÁ ALCOOLIZADA DO QUE O EXAME DE GRADUAÇÃO NA CORRENTE SANGUÍNEA (GCS) CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA NO SENTIDO DE QUE O SEGURADO PERDE O DIREITO AO SEGURO NO CASO DE CONDUÇÃO DO VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CLÁUSULA ABUSIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA." (fls. 247/248)

Opostos embargos de declaração (fls. 262/273), foram rejeitados (fls. 279/290).

Sustenta o recorrente, em síntese, violação dos artigos 1.454 e 1.456 do CC/16, além de dissídio jurisprudencial, sob a alegação de que, não tendo a seguradora comprovado que, sem o seu suposto estado de embriaguez o acidente não teria ocorrido, prevalece o dever de indenizar resultante do contrato avençado entre as partes. Nesse sentido, o entendimento assentado por este Superior Tribunal de Justiça nos precedentes colacionados.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 349/371.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

É iterativa a jurisprudência desta Corte em reconhecer que a embriaguez, por si só, não constitui causa de exclusão da cobertura securitária, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influíu decisivamente na ocorrência do sinistro.

Nesse sentido, já se decidiu:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. A embriaguez do segurador, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, mas a pena da perda da cobertura está condicionada à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante na existência do sinistro. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 599.985/SC, Rel. Min. César Rocha, DJ de 2/8/2004);

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. AUMENTO DO RISCO. EXCLUDENTE DE COBERTURA NÃO CONFIGURADA. CC, ART. 1.454. I. Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 1.454 da lei substantiva civil, exige-se que o segurador tenha diretamente agido de forma a aumentar o risco, o que não ocorre meramente pelo fato de ter sido constatado haver ingerido dose etílica superior à admitida pela legislação do trânsito, sem que tenha a ré, cuja atividade se direciona exatamente para a cobertura de eventos incertos, demonstrado, concretamente, que sem o estado mórbido o sinistro inocerria. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido." (REsp 341.372/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31/3/2003).

E ainda: AgRg no REsp 637.240/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 11/9/2006; REsp 685.413/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26/6/2006; REsp 212.725/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19/2/2003.

In casu, o tribunal *a quo* fundou-se, única e exclusivamente, no estado de embriaguez do recorrente para entender pelo agravamento do risco predeterminado no contrato, razão pela qual impõe-se a reforma do aresto hostilizado.

Assim sendo, autorizado pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido e condenar a ré, ora recorrida, a pagar a indenização prevista no contrato de seguro, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação, e juros de mora a partir da citação. Custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3989)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.575 - MS (2007/0133506-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ACIRLENE GODOY MACIEL
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORÁ, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, VI, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, aos enunciados ns. 294 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF, e à resolução n. 1.129/86 do Bacen, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de financiamento ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) vedar a capitalização mensal de juros, permitida a anual; e iii) substituir a comissão de permanência pelo IGP-M (fls. 97/102). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul negou-lhe provimento (fls. 156/163).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 184/207).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 282/292), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 295/296).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais es-

pecíficas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalescente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.603 - RS (2007/0210904-6) (3990)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIA MARIA DILDA VANNI
ADVOGADO : SILENE VANNI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 109, 171, § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e ao art. 131 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Ademais, o acórdão recursado, por considerar a impossibilidade de subscrição das ações em razão de não ter sido contratada, determinou a indenização quanto aos valores pagos pelo agravado, corrigidos monetariamente, sob o fundamento de enriquecimento sem

causa. Com efeito, incide, na espécie, o teor da Súmula n. 283 do STF, vez que mencionado fundamento, suficiente para manutenção do aresto, não foi atacado no apelo especial.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.616 - RS (2007/0210933-7) (3991)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDERSEU SELVINO SCHAEGLER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. MULTA DO ART. 461, CPC. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II, 535, II e 461 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 233, § único e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há que se falar em violação do art. 461, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, verbis: "Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual. Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado: "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição,

obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. Ademais, não há que se falar em contrariedade dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, e 233, § único todos da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n's 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.990 - RS (2007/0233668-9) (3992)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO JOÃO VETTORELLO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTENS TELOKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.



Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.993 - RS (2007/0232648-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSSELAINE VARGAS SEVERO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 269, IV, do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem

direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3994)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.000 - MG (2007/0137573-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARGARET SIEIRO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIO MESSIAS TURATTI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA DO PAGAMENTO PELA SEGURADORA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO CDC - DÚVIDA. - É de um ano o prazo prescricional para cobrança, pelo segurado, de indenização securitária, fluindo da data da ciência da recusa no pagamento. - Pela aplicação do CDC, cabe ao fornecedor comprovar o fato impeditivo do direito do consumidor, e a dúvida que houver, quanto à ocorrência, deve favorecer o hipossuficiente."(fl. 230)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 178, §6º, II, do Código Civil de 1916; Súmulas 101 e 229 desta Corte Superior. Colaciona arestos divergentes. Sustenta a recorrente que o Tribunal de origem, ao esposar entendimento no sentido de que o termo inicial da prescrição anual para o ajuizamento de ação de cobrança pelo segurado, quando apresentado pedido administrativo, é a data da ciência da recusa do pagamento pela seguradora, dissentiu da jurisprudência deste Sodalício. Contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça. Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Inicialmente, vale consignar que é cabível recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo legal apenas quando a decisão recorrida contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal. No presente caso o recorrente alega que houve violação das Súmulas 101 e 229/STJ, o que não autoriza o cabimento do apelo especial.

3. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, prescreve em um ano o prazo para o ajuizamento de ação de cobrança pelo segurado contra a seguradora, contado da data da ocorrência do sinistro, nos termos do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil (Súmula 101/STJ), salvo quando apresentado pedido administrativo pelo segurado, situação em que referido prazo prescricional se inicia na data em que o segurado teve inequívoca ciência da recusa do pagamento pela seguradora.

Nesse sentido, observe-se:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. BENEFICIÁRIO. LAPSO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. FLUÊNCIA. PRAZO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. A indenização prevista em contrato de seguro torna-se juridicamente exigível pelo beneficiário no momento em que ocorre o sinistro, ocasião em que começa a fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização. Se, porém, formulado requerimento administrativo, haverá suspensão da fluência até a ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, quando voltará o prazo a fluir normalmente. Aplicação da Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, entre o óbito do segurado e a formulação do pedido de pagamento à seguradora transcorreram quase 34 (trinta e quatro) anos, já, portanto, consumada a prescrição. Recurso provido." (REsp 685859 / MG, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 7.11.2005)

Dessarte, incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 83 deste Sodalício, *verbis*: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3995)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.014 - RS (2007/0235092-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR LUÍS ALBERTONI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Passo a análise do recurso.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.044 - RS (2007/0235611-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR JOSÉ CERVO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso especial por ter sido interposto prematuramente.

Tenho como correta a decisão agravada, razão pela qual a mantenho. Com efeito, o recurso especial foi interposto em 28.12.2006, antes do julgamento dos aclaratórios 11.4.2007, opostos pelo recorrido, porquanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo assim prematuro.

Nos termos do art. 105, III da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância, dessa forma é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que interposto pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4ª T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 23.5.2005.

Ademais, quanto ao segundo apelo especial (fls. 110/145), restou prejudicada a sua análise em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3997)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.142 - RS (2007/0246884-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DEBORA RITZEL PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : DANIEL BERGUES DURO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 206, § 3º, III e V do Código Civil de 2002 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

A irrisignação não prospera.

Não procede também a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3998)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.160 - RS (2007/0244840-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : DORVALINO RENOSTO

ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 557, 618, II, 741, I, do Código de Ritos, em acórdão que guarda a seguinte ementa (fl. 209):

"AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

De início, não há violação ao art. 557 do CPC. O relator tem poderes para decidir monocraticamente, desde que amparado nas hipóteses legais (arts. 557, **caput**, e § 1º).

No entanto, a Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003, decidiu que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3999)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.193 - RS (2007/0235625-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA SAMPAIO E OUTROS

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO

DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE ADESAO, REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE À DILUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA E EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., BEM COMO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO (ART. 287, INC.II, "G", DA LEI Nº 6.404/76). AQUISIÇÕES EM 1994. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CRT E DOBRA ACIONÁRIA   CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. O valor à vista alcançado pelo aderente quando da adesão merecia imediata divisão pelo valor patrimonial de cada ação naquela data, obtendo-se como resultado o número total de ações a serem subscritas, violando o art. 115 do Código Civil de 1916, disposição unilateral em contrário. Assim não procedendo, em violação ao princípio de boa-fé, responde a ré pela diferença de ações da CRT, bem como da Celular CRT Participações S.A. DIVIDENDOS. Deferidas as ações, corolário lógico é que sejam incluídos os dividendos. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls.32)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76 e o artigo 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 233, parágrafo único da Lei nº 6.404/76 e do art. 186 do CC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual . Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do

mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.227 - RS (2007/0233655-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO ALBERTO ZARDO

ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 267, VI, 269, IV, e 301, § 2º do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

A fundamentação do acórdão estadual foi de não existir litispendência por se tratar de contratos distintos. Em face desse entendimento, o reexame da matéria pelo STJ encontra o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão *a quo*, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. (omissis); 2. (omissis); 3. (omissis) 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 797.689/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 305)

AGRAVO REGIMENTAL. FAMÍLIA. SOCIEDADE DE FATO. DISSOLUÇÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07 - MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS PROTETÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. - Para afastar multa aplicada por litigância de má-fé o STJ teria de revolver a prova, em desafio à Súmula 7. - Falta prequestionamento se o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no REsp 782.223/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 212)

3. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa dos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. E cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos.

Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.946 - RS (2007/0232988-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR DA ROSA SANTURION E OUTROS
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º, da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Passo a análise do recurso.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do REsp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.951 - RS (2007/0232411-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VALENTIM BORELLI E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. E que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.956 - RS (2007/0235948-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LURDES MARTINS ANDRIOTTI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANT'ANNA HARLACHER E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º, da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Passo a análise do recurso.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do REsp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.957 - RS (2007/0235984-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAIR GOULART FARIAS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à indenização de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

A irrisignação não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada.

Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.958 - RS (2007/0235923-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAZI MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ZÉLIO TOLEDO DE OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.



Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003). Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. **Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.** Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima. Publique-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.966 - RS (2007/0227502-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOLORES GATTO LORENSET
ADVOGADO : MAURÍCIO FERRON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. Passo a análise do recurso. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento. Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima. Publique-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.019 - RS (2007/0221532-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO INÁCIO KLEINSCHMITT
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 30, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à indenização de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. A irrisignação não merece prosperar. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF. Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006). Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.122 - RS (2007/0235684-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE HAMILTON DE AZEREDO LIMA
ADVOGADO : LUCIO ALBERTO SEADE LAGO

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. Passo a análise do recurso. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. **Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.** Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima. Publique-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.234 - RS (2007/0228714-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO LINO CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 284/STF. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, DESCONSTITUÍDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 515 DO CPC. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES REJEITADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. É admitida a legitimidade da parte que transferiu as ações inicialmente recebidas, para vir a juízo postular os direitos emergentes do contrato. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Firmado o contrato com a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, presente a legitimidade da Companhia para responder à ação que visa cumprimento do pacto. Irrelevante o argumento de que é vedado à Companhia negociar com suas próprias ações. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável, ausente vedação expressa no ordenamento jurídico. ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT. É da Brasil Telecom a legitimidade para responder aos pedidos relativos à indenização das ações da Celular CRT Participações, geradas quando da cisão da Companhia. MÉRITO. Independentemente da época em que assinado o contrato de participação financeira, condição para habilitação ao serviço de telefonia, procede a pretensão de emissão complementar das ações vinculadas à linha telefônica. Capitalização que deveria ter sido efetuada com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização, correspondente ao apurado no balanço imediatamente anterior. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, é de ser condenada a ré Brasil Telecom S/A ao pagamento de indenização pelas ações da Celular CRT Participações S/A em valor

equivalente ao mesmo número de ações da companhia cindida, em virtude da cisão patrimonial ocorrida no ano de 1999, quando cada um dos acionistas da empresa cindida passou a receber a mesma quantia acionária na companhia cindenda. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, RECURSO PROVIDO. UNÂNIME." (fls. 42)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 233, § único e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 112, 121, 122 e 186 do Código Civil e o artigo 131, I do Código Comercial. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 233, § único, todos da Lei nº 6.404/76, e ao art. 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do prejuízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considerou-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. É, por fim, quanto ao cabimento do presente recurso, constata-se que a recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial pela alínea "a", porquanto não expôs os motivos jurídicos dos dispositivos tidos por violados. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Dessa forma, aplica-se, *in casu*, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso. Assim, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 30.08.2004)

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.235 - RS (2007/0228708-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SECÍLIA DALBÔSCO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4015)
RECURSO ESPECIAL Nº 962254 - RS (2007/0085389-3)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : RUI LUIZ BERTOLLO
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSTURA DA AÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ÔNUS FIXADO PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO PARA DETERMINAR A EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por RUI LUIZ BERTOLLO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao seu recurso, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 332):

"APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA RURAL.

3) LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. É da CEEE a legitimidade para figurar no pólo passivo dos feitos em que se contende a exibição de contrato que prevê a devolução do capital adiantado para implantação de eletrificação rural, considerando, por consequência, ilegítimas as novas sociedades que absorveram parcelas do seu patrimônio, *in casu*, a AES SUL. Ilegitimidade passiva da ré AES SUL reconhecida. Ilegitimidade passiva da ré CEEE afastada. Precedentes jurisprudenciais.

4) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Conquanto a demandada, concessionária de serviço público, efetivamente, não esteja obrigada a manter documentos arquivados por mais de cinco anos, conforme reiterado entendimento desta Câmara, deve a mesma fornecer informações suficientes à análise da contratualidade pactuada. Hipótese em que restou demonstrada a existência da relação jurídica entre o autor e a CEEE, através da documentação acostada aos autos, de modo a autorizar a determinação do fornecimento das informações.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AES SUL ACO-LHIDA.

APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.".

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 348/352).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 357, 358, III, do Código de Processo Civil, e no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além de divergir de julgados no tocante à exibição de documento.

Contra-razões às fls. 421/432.

Recurso especial admitido às fls. 446/448.

É o breve relatório.

Decido.

2. No que se refere à admissibilidade do recurso especial, em relação aos dissídios jurisprudenciais e dispositivos legais pretendidos por violados, satisfeitos os pressupostos, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No tocante à exibição de documento, esta Corte já se firmou no sentido de que, tratando-se de instrumento comum às partes, não se admite a recusa da sua apresentação, notadamente quando a ins-



tuição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não presc-rita a respectiva ação (AgRg no Ag 647.746/RS, Rel. Ministro Bar-ros Monteiro, DJ 18/10/2005; AgRg no Ag 535.209/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 25/05/2004; AgRg no Ag 575.079/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/08/2004; AgRg no Ag 511.849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 23/09/2003)

4. Sobre o alegado ônus da prova da existência do contrato firmado entre as partes, observa-se que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* vem fundada na convicção formada após o exame do suporte fático probatório, confirmada pela ausência de negativa formal por parte da ora agravante de sua participação no contrato, inviabilizando assim a reforma do julgando por incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, lhe dou provimento para determinar a exibição do do-cumento comum às partes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.363 - RS (2007/0235932-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU- TRO(S)
AGRAVADO : SUELI INÊS HENZ KIEFER
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega vio-lação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º , da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Passo a análise do recurso.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos em- bargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e com- pleto, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor pa- trimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo pre- juízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor pa- trimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por una- nimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patri- monial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.374 - RS (2007/0229450-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAULIO MÁRIO AZAMBUJA RIBAS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de par- ticipação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos em- bargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e com- pleto, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legiti- midade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy An- drighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor pa- trimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo pre- juízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela in- denização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor pa- trimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por una- nimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patri- monial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.376 - RS (2007/0229511-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ NARDI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 186 do CCB, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos em- bargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e com- pleto, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada.

Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legiti- midade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito so- cietário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pre- tende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescri- cional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela in- denização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.402 - RS (2007/0227319-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO GIACOMELLO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI- ÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTE- GRALIZAÇÃO DO CAPITAL. COISA JULGADA. INOCORRÊN- CIA. PRELIMINARES. AÇÕES DA CELULAR CRT. DIVIDEN- DOS. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA ESFERA DAS OBRIGA- ÇÕES. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Decisão ma- joritária da 5ª Turma do TJRS, que concluiu pela inoccorrência da prescrição trienal. Se o objeto da presente ação é diverso de outra envolvendo as mesmas partes, não resta caracterizada a coisa julgada. A Câmara, em reiteradas oportunidades, tem reconhecido a ilegiti- midade passiva da CRT Celular para responder por diferença de ações resultante da cisão da Brasil Telecom S/A. Como consequência depreende-se que os contratos anteriores ao citado ato societário con- tinuariam sobre a responsabilidade da CRT, atual Brasil Telecom, a qual tendo sido condenada a subscrever diferença de ações decor- rentes do contrato entabulados com o demandante, também respon- derá pela parte referente à Companhia cindida, tudo consoante ins- trumento respectivo. Quanto à impossibilidade de contemplação de ações, a posteriori, a solução passa pela oportuna conversão em per- das e danos e/ou captação no mercado acionário. Dividendos. Com- provada a sua distribuição (planilha acostada aos autos), possível o acolhimento do desse pedido. REJEITADAS AS PRELIMINARES E A PRESCRIÇÃO. APELO PROVIDO. JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO." (fls.36)

Contra esse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de de- claração os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 1, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", ambos da Lei nº 6.404/76, os arts. 121 e 186 ambos do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apre- sentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta as- sente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que ad- quiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 121 e 186 ambos do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.454 - RS (2007/0229519-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES ELITA TURCATO
ADVOGADO : VILSO PIAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76 e 159 do Código Civil.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 106/115.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão da companhia e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

A propósito, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.476 - RS (2007/0229002-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(S)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 557 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Passo a análise do recurso.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.484 - RS (2007/0232399-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BERGAMIN
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.488 - RS (2007/0229104-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CASARA TRENTIN
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Passo a análise do recurso.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.



Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricionalé regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.491 - SP (2007/0140251-I) (4024)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : KIYOTAKA IWASAKI E OUTRO
ADVOGADO : ANDERSON OKUMA MASI
RECORRIDO : CLÁUDIO AUGUSTO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO SILVEIRA DE FREITAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelos recorrentes, em razão de ter as partes celebrado composição amigável (fl. 125), nos termos dos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.683 - RS (2007/0143858-S) (4025)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : REMI PEDROSO FILHO
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. JUROS REMUNERATORIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DO ERRO. MORA DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato de arrendamento mercantil.

Embargos de declaração rejeitados. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 458, II, 535 e 538, todos do Código de Processo Civil; 4º VI e IX, e 9º, ambos da Lei n.º 4.595/64; 82, 928, 965 e 971 do Código Civil.

Insurge-se, em síntese, contra: a) negativa de prestação jurisdicional; b) ausência de fundamentação legal; c) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; d) afastamento da comissão de permanência; e) impossibilidade de revisão de contratos findos; f) repetição de indébito; g) descaracterização da mora.

Contra-razões às fls. 257/269.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 285/286).

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos art.458, II, do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

De outra parte, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.

Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes

"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.

5. Por outro lado, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

6. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros remuneratórios, juros moratórios e da multa contratual, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplimento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, observa-se a cobrança de encargos ilegais; portanto, correta a descaracterização da mora.

8. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

9. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.725 - RS (2007/0228505-O) (4026)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR ARNALDO KLEINUBING
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º, da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Passo a análise do recurso.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4027)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.357 - RS (2007/0228440-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVADOR SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Passo a análise do recurso.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4028)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.370 - RS (2007/0228286-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENHUR LUIS DESORDI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Passo a análise do recurso.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4029)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.383 - RS (2007/0228429-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA REGINA SOLDATELLI
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte

analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4030)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.869 - RS (2007/0243446-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO KNOB
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.



Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.908 - RS (2007/0243043-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GARLET E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NAIR LOURDES MACHADO SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, e 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.544 - RS (2007/0238260-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERONILSE TEREZINHA BRUSCO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976; 159e 1056 do CCB e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.137 - RS (2007/0242509-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIAJA ELIANE PEREIRA
ADVOGADO : MICHELE ALVES AGUIAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data

da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.169 - RS (2007/0243855-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMBRÓSIO BERTIN E OUTROS
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, e 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.172 - RS (2007/0243915-0) (4035)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS SCHMITZ URBANETTO
ADVOGADO : MARCELO NICOLAEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.308 - RS (2007/0233137-3) (4036)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INÊS BRATTI
ADVOGADO : ROBERTO MACIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.314 - RS (2007/0233333-2) (4037)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS GILBERTO DIAS PACHECO
ADVOGADO : HÁBIA DOS SANTOS ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º, da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Passo a análise do recurso.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.395 - RS (2007/0153000-7) (4038)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO
RECORRIDO : TATIANE SANTIAGO BANDEIRA
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de petição apresentada pelas partes, na qual manifestam a composição da lide. Assim, ante a existência de poderes expressos na procuração e respectivo substabelecimento (fls. 193 e 202), homologo o pedido de desistência do presente recurso, a teor do art. 501 do Código de Processo Civil, declarando extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 965518 - SP (2007/0153429-8) (4039)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : STELLA RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : JONAS NICANOR DE FREITAS CHERUBINI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto or LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"Indenização. Dano moral. Negativação indevida. Prova. Sentença. Pedido procedente. Apelação. Desídia da credora em comunicar a falta de pagamento. Débito quitado. Ausência de demonstração de que a autora esteja negativada por outros débitos. Recurso improvido."(fl. 195)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar dissídio jurisprudencial no tocante ao termo inicial da correção monetária.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Com razão o recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o *dies a quo* de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que o quantifica. No caso presente, tem-se que foi a partir da data em que proferida a sentença de procedência que deve ser corrigido o valor devido.

Nesse sentido, têm-se os seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ÔNIBUS. PASSAGEIRA FERIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL. TERMO INICIAL. ATUALIZAÇÃO DESDE SUA FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL.

I. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a contar da citação. Precedentes.

II. A atualização monetária da indenização por danos morais se faz a partir da fixação do seu quantum, portanto, no caso, desde a data do acórdão *a quo*.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (REsp 728.314/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 26.6.2006, p. 157).

"Embargos declaratórios. Recurso especial. Indenização. Dano moral. Atualização da condenação. Omissão. Ocorrência.

1. A correção monetária do valor do dano moral começa a correr da data em que fixado.

2. Os juros legais devem ser calculados em 0,5% ao mês até a entrada do novo Código Civil e a partir daí de acordo com o respectivo art. 406.

3. Nos termos da Súmula nº 54/STJ, os juros moratórios, in casu, devem fluir a partir do evento danoso.



4. Embargos declaratórios acolhidos." (DEcl no REsp 693.273/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 12.3.2007, p. 220)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

A orientação deste Tribunal é de que, em se tratando de danos morais, o termo *a quo* da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Embargos acolhidos" (EDcl no REsp n. 615.939/RJ, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 10.10.2005, p. 359).

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral a partir da data em que proferida a sentença. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.578 - RS (2007/0243390-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIOIZA DE S FREITAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, e 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.584 - RS (2007/0243441-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍDIA REGINA CHROSTOWSKI STREMER
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.807 - RS (2007/0238058-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORVALINO SOTTORIVA E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, e 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei

n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003). Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.960 - SC (2007/0266333-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDWIN GUBLER
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 27 do CDC, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

A irrisignação não prospera.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.994 - RJ (2007/0154879-2) (4044)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SEGURADORA ROMA S/A
ADVOGADO : VIRGÍLIO ALVES DE ANDRADE
RECORRIDO : LUÍS CLÁUDIO BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : FABIAN PORCINO DE ANDRADE

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - PRESCRIÇÃO ÂNUA - TERMO INICIAL - RECUSA DO PAGAMENTO - SÚMULA 229/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SEGURADORA ROMA S/A, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 178, § 6º, II do Código Civil de 1916, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de indenização fundada em contrato de seguro de vida em grupo, ajuizada por LUÍS CLÁUDIO BARROS DE SOUZA em face da ora recorrente, foi extinta, pelo acolhimento da preliminar de prescrição (fls. 89/92).

Interposta apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"SEGURO - PAGAMENTO - RECUSA - PRESCRIÇÃO E DECA-DÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INVALIDEZ. - Não há que se falar em decadência, pois o direito ao prêmio do seguro somente nasceu para o autor quando foi atestada sua incapacidade definitiva para o serviço, ou seja, em 23/05/2003. - Prazo prescricional de 1 ano, conforme prevista no artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, mantido no artigo 206, § 1º, II, letra a e b, do Código Civil de 2002. Termo inicial do prazo. Recusa da Seguradora. Inocorrência da prescrição. - Invalidez total e permanente. - Inexistência de dano moral. Inadimplemento contratual. Súmula nº 75 deste e. Tribunal de Justiça. - Juros legais e correção monetária devidos desde a data da citação. - Provimento parcial do recurso." (fl. 112)

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito ao prazo prescricional da ação de cobrança de indenização por invalidez.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 163/165.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte, que, por meio de sua Segunda Seção, decidiu que prescreve em um ano a pretensão de cobrar indenização referente a contrato de seguro, afastando, nesta hipótese a incidência do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE MERCADO DO BEM SEGURADO E O MONTANTE FIXADO NA APÓLICE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. Incide a prescrição ânua, cujo termo inicial é contado a partir da data em que o segurado tomar ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora, na hipótese de cobrança de diferença entre o quantum estipulado no contrato de seguro e o valor de mercado do bem segurado, pago pela embargante, afastando-se a prescrição vintenária e aquela prevista no Código de Defesa do Consumidor. Todavia, na espécie, a ação foi proposta antes de escoado o prazo, mesmo considerando a prescrição ânua. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos. (REsp 474147/MG, Rel. Min. César Rocha, DJ de 13.9.2004).

O aludido prazo prescricional, conforme a jurisprudência pacífica deste eg. Tribunal, tem como termo inicial a data em que o segurado teve inequívoca ciência da enfermidade incapacitante, sendo que, de acordo com o entendimento consolidado no enunciado 229 da Súmula deste Sodalício, *"o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão"*.

Confira-se, nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. RECUSA NO PAGAMENTO. A ação do segurado contra a seguradora, quando originária diretamente do contrato de seguro, prescreve em um ano, nos termos do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil (Súmula 101/STJ), iniciando-se a contagem do prazo prescricional da data em que o segurado teve inequívoca ciência da enfermidade incapacitante. Todavia, no caso vertente, não restou consumado o prazo prescricional, porquanto, embora o autor tenha desfrutado de auxílio acidente em período anterior, certo é que, com o pedido feito pela seguradora, de realização de perícia própria, somente a partir da comunicação do seu resultado, informando a inexistência de cobertura, é que surgiu para o autor o interesse para a propositura da ação, e, com ele, o início da contagem do lapso prescricional. Recurso especial não conhecido." (REsp 513.620/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10.4.2006)

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 966158 - RS (2007/0156095-6) (4045)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO FELIPE TRAVI
ADVOGADO : ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto como fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou apelação cível nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Após provimento de recurso especial anteriormente interposto, ocasião em que se reconheceu a violação do artigo 535 do CPC, os autos foram baixados à instância de origem para integração do acórdão recorrido, resultando no julgamento de fls. 26/263, cuja ementa ora se transcreve:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Medida provisória 2.170/36. Impossibilidade da aplicação, uma vez que o recálculo da dívida será elaborado sob a égide do artigo 591 do novo código civil, que permite tão-somente a incidência da capitalização anual. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE."

Sustenta o recorrente, inicialmente, que o r. acórdão que julgou os embargos declaratórios afrontou novamente o art. 535, II do CPC.

No mérito, afirma-se, resumidamente, a legalidade dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano e a possibilidade de capitalização mensal dos juros.

É o relatório.

2. A irrisignação merece parcial acolhida.

3. Inicialmente, quadra assinalar que a Corte de origem supriu a omissão verificada anteriormente, ao consignar a data e a pactuação da capitalização mensal de juros, não havendo que se falar em ofensa do artigo 535 do CPC.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, verbis:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

6. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação aos juros remuneratórios e autorizar a capitalização mensal de juros.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.384 - RS (2007/0155942-2) (4046)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALAN CRISTIANO KRAEMER
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ALAN CRISTIANO KRAEMER em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau, que: a) limitou o juros remuneratórios à taxa Selic; b) permitiu a capitalização anual de juros, com correção monetária pelo IGP-M; c) limitou os juros moratórios a 1% ao mês e a multa moratória a 2%; e d) admitiu a compensação e/ou repetição simples do indébito.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do ora recorrente e conferiu parcial provimento à apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do INPC para atualização do valor da moeda em virtude de pedido expresso. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício 6. ENCARGOS MORATÓRIOS. 6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já



que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. disposição de ofício. 11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. APELO DO BANCO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; e iv) à exclusão da comissão de permanência. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 206.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce- tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, ao afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da taxa de abertura de crédito e à descaracterização da mora do devedor.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação a capitalização mensal dos juros, constata-se que o v. acórdão recorrido, além de assentar-se na interpretação do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, valeu-se de fundamento eminentemente constitucional para afastar a incidência do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, consoante se depreende do seguinte excerto:

"(...) No que respeita à Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62, da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada."

Dessa forma, competia ao ora recorrente a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento de ordem constitucional, no qual também se baseia o v. acórdão ora hostilizado, procedimento esse não adotado na espécie. Inafastável, portanto, a aplicação do disposto na Súmula n. 126 desta Corte, *in verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Nesse sentido, confira-se:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ (...) (...) II. Inadmissível o tema atinente à capitalização dos juros, pois 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si

só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' - Súmula n. 126/STJ. (...) V. Agravo regimental improvido." (ut AgRg no REsp 924.619/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.08.2007)

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 17), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4047)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.483 - RS (2007/0157180-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO COSTA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO : AMANDA IRIGOYEN CORRÊA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes, bem como a renúncia de ambas as partes ao direito em que se funda o pedido (fls. 226/227) , e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos da avença, as partes arcarão com o pagamento das custas processuais remanescentes, pro rata, observado que o recorrido é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de levantamento, em favor do recorrente, do *quantum* depositado em Juízo.

P.I.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4048)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.489 - RS (2007/0156099-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SABRINA GREMELMAIER DOS SANTOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX da Lei n. 4.595/64, e 5º da MP 2.170-36/2001, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por SABRINA GREMELMAIER DOS SANTOS em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau, para: *a)* limitar os juros remuneratórios à taxa Selic; *b)* permitir a capitalização anual dos juros; *c)* fixar o IGP-M(FGV) como índice de correção monetária; *d)* estabelecer a multa moratória em 2% sobre as parcelas vencidas; *e)* afastar a comissão de permanência, inclusive no caso de mora, incidindo somente a correção monetária; e *f)* determinar a repetição de indébito e a compensação de valores, na forma simples (fls. 76/80).

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso da recorrida e negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Agravo retido. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Agravo retido improvido. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Disposições de ofício. Taxa de abertura de crédito. Tarifa de cobrança por boleto bancário. IOC financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo da autora parcialmente provido; improvido o da financeira. Com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; e iii) à exclusão da comissão de permanência.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 186.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (ut contrato de fl. 46), há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal de juros; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.742 - RS (2007/0157159-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDINEI MAGGI DA SILVA
ADVOGADO : RENATO RAMIRES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IV, e 9º da Lei n. 4.595/64, 1º, 2º, 3º e 51, IV, e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 115, 965, 1.009 e 1.062 do Código Civil/1916 (atuais 112, 368, 406 e 877 do Código Civil/2002) e 1º, 4º e 5º do Decreto 22.626/33, 7º da Lei nº 6.099/74, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CLAUDINEI MAGGI DA SILVA em face dos recorrentes, tendo por objeto contrato de arrendamento mercantil, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposto apelo pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito, entendimento pacífico nesta Câmara.

DA DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. O pagamento antecipado, juntamente com as prestações, do VRG vai de encontro à característica fundamental do leasing, qual seja, à liberdade de opção. A razão de existir da contratação desaparece, uma vez pago, no decorrer da contratação, o valor total do bem, pois o leasing tem como objetivo o uso e gozo do bem, e não a compra.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a aplicação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGP-M, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória n. 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei n. 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constatase a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexistíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

APELAÇÃO PROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. "

No presente apelo nobre, buscam os recorrentes a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil; iii) à limitação dos juros remuneratórios; iv) à vedação da capitalização mensal dos juros; v) à limitação dos juros moratórios; vi) à exclusão da comissão de permanência; vii) à descaracterização da mora; e viii) à repetição do indébito. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 187.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (Resp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à base de cálculo da multa moratória, à descaracterização da mora, à possibilidade da compensação e repetição do indébito, ao índice de atualização monetária e à exclusão das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

Com relação à descaracterização do contrato de *leasing* pela cobrança antecipada do VRG (Valor Residual Garantido), tal matéria resta pacificada pela Corte Especial deste Sodalício conforme o disposto no enunciado nº 293 da Súmula do STJ, que prescreve, *in verbis*: *"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não caracteriza o contrato de arrendamento mercantil."*

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg Resp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior: (...) " (AgRg AgResp. nº 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no Resp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no Resp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no Resp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Dessa forma, resta prejudicada a análise das questões relativas a quaisquer destes encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a descaracterização do contrato de *leasing*; iii) manter os juros remuneratórios contratados; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelos recorrentes e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 42), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.866 - RS (2007/0158412-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : GILBERTO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RES- TIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉ- VIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL QUE DECORRE DA PRÓPRIA INSCRIÇÃO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRE- CEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GILBERTO MARQUES PEREIRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MO- RAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NO- TIFICAÇÃO PRÉVIA. DEVER DE INDENIZAR. O autor tem di- reito de buscar indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome em banco de dados de inadimplentes, tanto junto à entidade mantenedora dos cadastros, como perante à credora. Configurada a irregularidade da conduta da ré que não observou a exigência de prévia comunicação a que se refere o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se o dever de indenizar os danos morais. Dano moral puro. O cancelamento do cadastro realizado modo irregular é medida que se impõe. APELO PROVIDO, POR MAIORIA."(fl. 196)

Embargos infringentes acolhidos, por maioria, nestes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGIS- TRO NEGATIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PREVISTA NO ARTIGO 43, § 2º DO CÓDIGO DE DE- FESA DO CONSUMIDOR. A inclusão do nome do autor em órgão de restrição de crédito, sem a anterior notificação prevista no art. 43, § 2º do CDC, em tese, torna ilícito o cadastramento. Caso em concreto em que não houve impugnação quanto à existência da dívida pendente, tornando regular a inscrição em sistemas de proteção ao crédito. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIO- RIA."(fl. 237)

Embargos de declaração rejeitados. Seguiu-se a interposição de re- curso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor; 359 do Código de Processo Civil. Aduz que a ausência de comunicação prévia da inscrição do nome do devedor em órgão restritivo de crédito impõe a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais de- correntes do evento danoso e o cancelamento da inscrição.

Contra-razões às fls. 270/275.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Su- perior Tribunal de Justiça (fls. 277/279).

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.



2. Com razão o recorrente.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, estancando qualquer dúvida que poderia residir na análise do disposto na norma legal do art. 43, § 2º, do CDC, proclama que, em tais casos, o dano moral já decorre da própria inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sem que efetivada a prévia comunicação.
Confira-se, a propósito, recente julgado desta Quarta Turma: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO . DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. ART. 43, § 2º, DO CDC. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO. (...)
3. O Tribunal de origem, mesmo reconhecendo a ilicitude praticada pelo recorrido, considerou que "a simples ausência de prévia comunicação, prevista no art.43, §2º, do CDC, não implica a deflagração de dano moral" (fls.174).
4. Destarte, foi contrariada a jurisprudência firmada nesta Corte, segundo a qual "de acordo com o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e com a doutrina, obrigatória é a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, sendo, na ausência dessa comunicação, reparável o dano oriundo da inclusão indevida". Precedentes: Resp. nº 402.958/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ. 30.09.02; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ. 12.05.03; REsp. 165.727/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. 21.09.98.
5. Esta Corte tem como pacificado o entendimento no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento". Precedentes: REsp. 110.091/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ. 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11.06.2002.
6. Destarte, reconhecida a alegada infringência ao § 2º, do art. 43, do CDC, pela não comunicação prévia ao consumidor da inscrição negativa de seu nome, restabeleço o decism de primeiro grau, reduzindo, entretanto o valor indenizatório - que tinha sido fixado em 10 salários mínimos - para a quantia certa de R\$ 200,00 (duzentos reais).
7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 835.638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º.08.2006 - grifos no original)

Do voto condutor de tal julgado, colhe-se valiosa lição doutrinária da lavra do e. Ministro Herman Benjamin, conforme o seguinte excerto:

"Nesse mesmo diapasão, assim esclareceu Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (in "Comentários ao Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª e., 1997, Ed. Forense Universitária, pp. 331/332) :

'O primeiro direito do consumidor, em sede de arquivos de consumo, é tomar conhecimento de que alguém começou a estocar informações a seu respeito, independentemente de sua solicitação ou mesmo aprovação. Em decorrência disso, o consumidor, sempre que não solicitar ele próprio a abertura do arquivo, tem direito a ser devidamente informado sobre este fato. Assim ocorre para que ele possa exercer dois outros direitos que se lhe asseguram: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações.'"

Reconhecida a infringência ao art. 43, § 2º, da Lei Consumerista pela falta de comunicação prévia à recorrente da inscrição de seu nome, torna-se devida a reparação por danos morais, sendo razoável a fixação da indenização em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em atenção às regras legais que norteliam a espécie.

4. Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso especial, fixando o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com atualização desde a data deste julgamento até efetiva liquidação, além de juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde o evento danoso (verbete sumular nº 54/STJ).

Custas processuais e honorários advocatícios serão arcados pela ré, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, §3º do CPC). Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator
(4051)
RECURSO ESPECIAL Nº 967.007 - RS (2007/0157255-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERON ROBINSON CARDINAL
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CU-

MULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil:.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face da recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 77/79).

Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento, para: a) afastar a capitalização de juros em qualquer periodicidade; b) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; c) adotar o IGP-M como índice de atualização monetária; d) limitar juros moratórios à taxa de 1% a.a; e e) vedar a cobrança da comissão de permanência; De ofício: a) declarou nula a cláusula de emissão de título de crédito; b) vedou a cobrança da TAC e da TEC; c) impossibilitou o protesto do título e d) permitiu a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 118/135).

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência (fls. 140/193).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 194), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 195/196).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação a capitalização mensal dos juros, constata-se que o v. acórdão recorrido, além de assentar-se na interpretação do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, valeu-se de fundamento eminentemente constitucional para afastar a incidência do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, consoante se depreende do seguinte excerto:

"(...) *No que respeita à Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos nos art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.*"

Dessa forma, competia ao ora recorrente a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento de ordem constitucional, no qual também se baseia o v. acórdão ora hostilizado, procedimento esse não adotado na espécie. Inafastável, portanto, a aplicação

do disposto na Súmula n. 126 desta Corte, *in verbis*: "*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*".

Nesse sentido, confira-se:

"*COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ (...) (...) II. Inadmissível o tema atinente à capitalização dos juros, pois é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*" - Súmula n. 126/STJ. (...) V. Agravo regimental improvido." (ut AgRg no REsp 924.619/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.08.2007)

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Dessa forma, resta prejudicada a análise das questões relativas a quaisquer destes encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pela recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 49), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.185 - PR (2007/0267320-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO FININVEST S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA PIFFER FURLAN
ADVOGADO : EYDER LÚCIO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Fininvest S/A e outro decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao art. 330 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 252):

"*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. ENCARGOS CONTRATUAIS. QUESTIONAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DISPENSA PELO MAGISTRADO DA JUNTADA DO CONTRATO E DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. VIOLAÇÃO AO ART. 130 DO CPC. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRTUÇÃO E POSTERIOR JULGAMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. Tratando-se de prova imprescindível para a solução do litúgio, é de se cassar a r. sentença, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, para que seja determinada a produção de prova pericial, como requerido pela parte, após a devida juntada aos autos do contrato firmado entre os litigantes.*"

Não merece acolhida o inconformismo.

Inicialmente, anoto que a jurisprudência desta Corte já decidiu ser possível o juízo prévio de admissibilidade adentrar o mérito do recurso especial, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face de seus pressupostos constitucionais, envolver o próprio cerne da controvérsia. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria. - **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (grifo nosso)

(AgR-AG n. 199.867/SP, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJU 07/06/1999)

No mais, da análise da petição de fls. 02/12, observa-se que os agravantes manifestaram o inconformismo apenas quanto à impossibilidade de se adentrar no mérito da controvérsia em sede de juízo de admissibilidade, não impugnando, assim, todos os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência da Súmulas n. 7 e 83/STJ, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgR-EResp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4053)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.342 - RS (2007/0143507-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BARLAN ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por BARLAN ANTONIO DOS SANTOS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau, para: a) limitar o juro remuneratório a 12% ao ano; b) permitir a capitalização anual de juros; c) fixar o IGP-M como índice de correção monetária; d) afastar a cobrança da comissão de permanência; e e) limitar os juros moratórios a 1% ao ano e a multa moratória a 2%.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do ora recorrente e conferiu parcial provimento à apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil, conforme determinado pela sentença.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.

MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício.

MORA E ENCARGOS MORATÓRIOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.

TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.

forma de cobrança do IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Descabimento da repetição de indébito de ofício.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Diante da parcial procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito da parte autora, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício. Apelação parcialmente provida. "

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização de juros; e iv) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 155.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (Resp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas: i) à cobrança de tarifas administrativas; ii) à limitação dos encargos moratórios; iii) ao afastamento da mora; iv) à forma de cobrança do IOF; v) à repetição do indébito e à compensação de valores; e vi) ao deferimento de antecipação da tutela.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação a capitalização mensal dos juros, constata-se que o v. acórdão recorrido, além de assentar-se na interpretação do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, valeu-se de fundamento eminentemente constitucional para afastar a incidência do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, consoante se depreende do seguinte excerto:

"(...) E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88."

Dessa forma, competia ao ora recorrente a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento de ordem constitucional, no qual também se baseia o v. acórdão ora hostilizado, procedimento esse não adotado na espécie. Inafastável, portanto, a aplicação do disposto na Súmula n. 126 desta Corte, *in verbis*: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*. Nesse sentido, confira-se:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ (...) (...) II. Inadmissível o tema atinente à capitalização dos juros, pois 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' - Súmula n. 126/STJ. (...) V. Agravo regimental improvido." (ut AgRg no REsp 924.619/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.08.2007)

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 33), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Massami Uyeda
Relator

(4054)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.620 - RS (2007/0161106-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ANTÔNIO LUVISON E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PROVIMENTO DE CARÁTER CONDENATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 3º, DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO LUVISON E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Os elementos constantes dos autos dão conta de que os ora recorrentes ajuizaram ação de inadimplemento contratual cumulada com perdas e danos em face da recorrida, objetivando a condenação da ré à emissão de diferenças de ações relativas a contrato de par-



ticipação financeira firmado entre os autores e a extinta CRT, bem como o pagamento de indenização por perdas e danos. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada improcedente (fls. 59/62). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento, fixando os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC (fls. 142/150). Buscam os recorrentes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que, tendo havido condenação da ré à subscrição de ações, a os honorários advocatícios devem ser fixados conforme os ditames do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, entre 10% e 20% sobre o valor da condenação (fls. 153/162). A recorrida apresentou contra-razões (fls. 224/234), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade da e. 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 241/242). É o relatório. O recurso merece provimento. Com efeito. Na realidade, veja-se que esta augusta Corte de Uniformização Jurisprudencial já pacificou o entendimento de que a ação em que se busca a emissão da diferença de ações relativas a contrato de participação financeira é de natureza condenatória, sendo que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. A propósito, os seguintes precedentes:

"No caso em exame, o acórdão acabou por condenar a recorrente à complementação de ações, nos moldes postulados na inicial, de sorte que, houve preponderante carga condenatória no provimento Estatal. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao fixar os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o fez com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. Todavia, ante a existência de condenação, imperativa a incidência do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil." (ut REsp 948847, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.8.2007). No mesmo sentido, REsp n. 969.981, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.8.2007.

Dessa forma, levando-se em consideração os preceitos do Art. 20, § 3º, do CPC, quais sejam: *a)* o grau de zelo do profissional; *b)* o lugar da prestação do serviço; e *c)* a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido, devem os honorários advocatícios ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para condenar a ora recorrida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.929 - PA (2007/0230172-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADO : AMANDA MILÉO GOMES MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEANE MARIA LEITÃO NEIVA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIMALVA SARAIVA BARBOSA
DECISÃO

Vistos.
Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame. Publique-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.030 - SC (2007/0271420-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO HILLESHEIN
ADVOGADO : MARLON MARCELO VOLPI E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 27 do CDC, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. A irrisignação não prospera. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006). Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.054 - RS (2007/0271712-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CICERI
ADVOGADO : SAULO SANMARTIN E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. Passo a análise do recurso. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento. Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima. Publique-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.546 - RS (2007/0270485-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EVA TEIXEIRA FAGUNDES NUNES
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 186 do CCB, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF. Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006). Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.592 - RS (2007/0272403-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELMO HENRIQUE FIEGENBAUM
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 12, 30, 229, § 5º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 970.895 - RS (2007/0175425-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERALDO ANDRADES
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE. INCLUSÃO NO DISPOSITIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração, opostos por Banco do Brasil S/A, diante de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, para admitir a incidência da taxa de juros remuneratórios pactuada; permitir a capitalização mensal dos juros e autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC AFASTADA. INCIDÊNCIA DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TAXA DE JUROS DO MERCADO, LIMITADA À TAXA CONTRATADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Aduz o embargante, em suma, que a decisão embargada se omitiu quanto à caracterização da mora e quanto à menção, no dispositivo da decisão, sobre a comissão de permanência.

É o breve relatório.

2. Assiste razão ao embargante.

De fato, insta consignar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas.

3. Em relação à comissão de permanência, correto o embargante, porquanto a decisão embargada, não obstante tenha examinado a questão no sentido de entender cabível a incidência de tal encargo, nada dispôs a respeito no seu dispositivo.

4. Dessa forma, acolho os embargos de declaração, para, sanando omissão do julgado, dar parcial provimento ao recurso especial para admitir a incidência da taxa de juros remuneratórios pactuada; permitir a capitalização mensal dos juros, autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, permitir a incidência da comissão de permanência e caracterizar a mora do devedor.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4061)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.132 - RS (2007/0176109-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILSON LÚCIO DOS SANTOS BUZATTO
ADVOGADO : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face da recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) manter os juros remuneratórios previstos no contrato; *ii*) permitir a capitalização mensal dos juros; *iii*) afastar a comissão de permanência; e *iv*) manter, para o período de inadimplência, os juros remuneratórios, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, além da multa de 2% sobre o total do débito (fls. 80/83).

Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento, para: *a*) vedar a capitalização de juros em qualquer periodicidade, por ausência de pactuação; *b*) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; e *c*) limitar a multa moratória de 2% sobre as parcelas em atraso; De ofício: *i*) vedou a cobrança da comissão de permanência; *ii*) descaracterizou a mora; e *iii*) afastou a cobrança da TAC e da TEC (fls. 137/148).

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 152/199).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 200), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 201/202).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados

pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da vedação da cobrança da comissão de permanência, da descaracterização da mora e do afastamento da cobrança da TAC e da TEC .

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64.

Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, que, *in casu*, afirmou o aresto *a quo* (fl. 143) que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição, permitindo-se a incidência da capitalização na periodicidade anual. Note-se que, no ponto, as razões recursais, em confronto com as conclusões do acórdão impugnado, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pelos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, esta a. Corte já decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. [...] AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. [...] (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais e validar os juros remuneratórios contratados.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pela recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 16), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4062)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.338 - RS (2007/0179056-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PAULO RICARDO OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A, SUCESSORA DA CRT. DOCUMENTAÇÃO INERENTE AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO COBRADA PELA COMPANHIA COM FUNDAMENTO NO §1º DO ART. 100 DA LEI N.º 6.404/76. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO DEMONSTRADA. Somente pode invocar a atuação do Estado-Juiz o titular de uma pretensão resistida na órbita do direito substancial. Na espécie, falece direito à ação, por ausência de interesse de agir, à parte autora que não instruiu a petição inicial com cópias do pedido administrativo de exibição de documentos formulado junto à Companhia, mais o comprovante de pagamento (prévio ou concomitante) da "taxa de serviço", uma vez que se trata de procedimento legal, devidamente amparado no §1º do art. 100 da Lei n.º 6.404/76. E, ausente o interesse de agir, é de ser extinto o processo sem resolução de mérito, conforme previsão contida no inciso VI do art. 267 do CPC. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME." (fls. 68)

Desse desate, o recorrente opôs embargos de declaração, que foram desacolhidos.

Cuida-se de demanda cautelar de exibição de documentos, referente à contrato de participação financeira, em que foi reconhecida a falta de interesse processual, consubstanciado na ausência de recolhimento da taxa de serviço prevista no artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76, além da alegada violação dos arts. 535, II, 844, II do Código de Processo Civil e dos arts. 6º, III, IV, VII, e 83, da Lei nº 8.078/90.

Em recurso especial, sustenta o recorrente ser cabível e adequado o procedimento cautelar para obtenção dos dados pretendidos, bem como que formulara pedido junto à companhia, a qual se manteve inerte.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Quanto à apontada ofensa dos arts. 6º e 83 do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

4. Ademais, vale ressaltar que a demanda cautelar de exibição de documentos, como medida preparatória, está submetida ao preenchimento de determinadas condições gerais para a obtenção de um provimento de mérito, a par das condições específicas inerentes a sua natureza.

Quanto à condição em debate, qual o interesse processual, sua aferição é realizada por meio do binômio necessidade-adequação; para Dinamarco, "só há interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v.2. pg.305).

Na espécie dos autos, como existe a possibilidade de alcançar o objetivo visado pela demanda cautelar, junto à própria sociedade empresária, por mecanismo previsto em lei, inclusive com possibilidade de revisão por meio de recurso à CVM - Comissão de Valores Mobiliários, falta ao recorrente o interesse processual (artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76).

Exatamente nesse sentido, a Eg. Segunda Seção pacificou entendimento na linha de ser legítima a cobrança da aludida taxa para fornecimento de certidões (artigo 100, § 1º, da Lei. 6.404/19), restando consignado que "a legislação, além de legitimar a cobrança da "taxa", fornece meios para resguardar os interesses dos acionistas de modo objetivo, sem que se recorra ao Judiciário em um processo, à primeira vista, desnecessário." (REsp 943.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 10/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 335).



A Eg. Quarta Turma, em votação unânime, reafirmou tal entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 939.337/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 16/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 336), assim como em diversos outros recursos, julgados na mesma data.

O simples fato de ter sido encaminhado requerimento à companhia de serviços telefônicos, anunciando a intenção de efetuar o pagamento, não altera tal conclusão; por primeiro, o valor da aludida "taxa" não foi pago, sendo legítima sua cobrança e, ademais, há mecanismo legal que dirige o acionista ao resultado prático pretendido, sem necessidade de provimento jurisdicional.

5. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual.

Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado: "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, *rectius*, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apresentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação.

A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS).

Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, porque naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exercícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, apenas para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 973.772 - SC (2007/0178410-0) (4063)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : NAZARETH DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : MÔNICA ABDEL AL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GÉRSON LUÍS MATIAS FREITAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto por NAZARETH DA SILVA MIRANDA contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ação de revisão de mútuo habitacional, em que há discussão sobre a manutenção da cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS (fl. 164).

Assim sendo, nos termos do art. 9º, XI, do RISTJ, a competência para o julgamento do presente recurso é da eg. Primeira Seção, sendo indicada, pois, a redistribuição do feito a um dos seus eminentes Integrantes.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.805 - RS (2007/0179223-7) (4064)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ADROALDO CRIPPA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - RECURSO ESPECIAL DE ADROALDO CRIPPA E OUTROS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - PEDIDO SOBRE DIVIDENDOS DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A - AUSÊNCIA DE PROVA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - REDISCUSSÃO DESCABIDA NA VIA ESTREITA DO ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/ STJ - RECURSO ESPECIAL DA BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO DE ADROALDO CRIPPA E OUTROS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO E RECURSO DA BRASIL TELECOM S/A PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Nos autos da ação de adimplemento contratual c/c perdas e danos, ajuizada por ADROALDO CRIPPA E OUTROS em face da BRASIL TELECOM S/A, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. prescrição.

O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida na vestibular não encontrar vedação no ordenamento jurídico. Em sendo a Brasil Telecom S.A. sucessora da CRT, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda. Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário. VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE.

A subscrição de ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária, deve-se dar pelo valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Dividendos, cuja distribuição restou comprovada, devidos. Rejeitaram as preliminares. No mérito, proveram em parte o apelo. Ação parcialmente procedente. Unânime."

No primeiro recurso especial, interposto por ADROALDO CRIPPA E OUTROS, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alega-se: i) negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, tendo em conta a ocorrência de omissão e ii) que, por ser fato notório e incontroverso, é devida a distribuição dos dividendos gerados pelas ações da Celular CRT participações Ltda.

No segundo recurso especial, interposto por BRASIL TELECOM S/A, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a recorrente sustenta, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra a indenização pelos dividendos cabíveis. Outrossim, alega que que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve ser afastada.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 334/340 e 342/355.

É o relatório.

A irrisignação de ADROALDO CRIPPA E OUTROS não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No mais, o Tribunal a quo negou o pedido de pagamento de dividendos da Celular CRT Participações S/A, porque não há nos autos prova da sua distribuição. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"Em relação à alegada ofensa aos Arts. 302 e 334 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Não encontra trânsito o pleito de condenação ao pagamento de dividendos. Isso porque inexistem, nos autos, elementos de prova suficiente, v. g. planilha demonstrativa, acerca da efetiva distribuição daqueles, ônus que competia aos postulantes." (fl. 258).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC)." (REsp nº 960.620/RS, DJ 02.08.07, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros)

A irrisignação da BRASIL TELECOM S/A merece prosperar, em parte.

Inicialmente, em relação à legitimidade passiva da ora recorrente para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

No tocante aos artigos suscitados da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas, os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, a cisão e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Em relação à multa estabelecida pelo Tribunal a quo com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da recorrente com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

No mais, em relação aos dividendos da Brasil Telecom S/A, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembleias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao primeiro recurso especial e dá-se parcial provimento ao segundo recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC. .

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.338 - RS (2007/0181696-0) (4065)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MAX GOETHEL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CLAITON ROLL
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - RECURSO ESPECIAL DE MAX GOETHEL FILHO E OUTROS - PEDIDO SOBRE DIVIDENDOS - AUSÊNCIA DE PROVA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - REDISCUSSÃO DESCABIDA NA VIA ESTREITA DO ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/ STJ - RECURSO ESPECIAL DA BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO DE MAX GOETHEL FILHO E OUTROS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO E RECURSO DA BRASIL TELECOM S/A PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Nos autos da ação de adimplemento contratual c/c perdas e danos, ajuizada por MAX GOETHEL FILHO E OUTROS em face da BRASIL TELECOM S/A, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. MOMENTO PARA RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES. portarias.

Prescrição trienal, inoccorrência. A legitimidade da demandada decorre do contrato entabulado com o adquirente da linha telefônica, bem como para responder pelas ações da Celular CRT, nos termos do Protocolo de Cisão.

Quanto à questão de fundo, independentemente da Portaria incidente ao caso, considerando-se a atual orientação da Câmara e Grupo a que esta pertence, respaldada pelo Tribunal Superior de Justiça, procede a demanda onde se pretende o cumprimento integral do contrato de participação financeira entabulado entre o adquirente da linha telefônica e a CRT, atual Brasil Telecom.

Assim, para a conversão do quantum investido em ações, deve-se adotar o valor desta vigente no balanço correspondente à data da contratação, sob pena de permitir-se a um dos contratantes o enriquecimento sem causa. Princípio da boa-fé objetiva.

A subscrição da diferença de ações deverá ser feita levando-se em consideração os termos da Ata de incorporação da CRT pela Brasil Telecom, bem como a cisão da primeira, dando origem à CRT Celular.

Dividendos. Devem integrar a condenação, desde que incontroversa a sua distribuição, em determinado exercício, o que aqui não ocorreu.

AFASTADA A PRESCRIÇÃO E DEMAIS PRELIMINARES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

No primeiro recurso especial, interposto por MAX GOETHEL FILHO E OUTROS, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, os recorrentes alegam que o pagamento aos dividendos é decorrência natural do recebimento das ações. Colacionam julgados desta Corte.

No segundo recurso especial, interposto por BRASIL TELECOM S/A, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a recorrente sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Outrossim, alega que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve ser afastada.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 336/339 e 341/366.

É o relatório.

A irrisignação de MAX GOETHEL FILHO E OUTROS não merece prosperar.

Com efeito.

Com relação ao tema, este Tribunal tem entendimento no sentido de que os dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembleias.

Entretanto, verifica-se que o Tribunal *a quo* negou o pedido de pagamento de dividendos, porque não há nos autos prova da sua distribuição. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexecutável na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"Em relação à alegada ofensa aos Arts. 302 e 334 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

'Não encontra trânsito o pleito de condenação ao pagamento de dividendos. Isso porque inexistem, nos autos, elementos de prova suficiente, v. g. planilha demonstrativa, acerca da efetiva distribuição daqueles, ônus que competia aos postulantes.' (fl. 258). Rever esse entendimento desafia a Súmula 7. Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC)." (REsp nº 960.620/RS, DJ 02.08.07, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros)

A irrisignação da BRASIL TELECOM S/A merece prosperar, em parte.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o *r. decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

No tocante aos artigos suscitados da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas, os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações e a cisão, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Em relação à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da recorrente com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, in verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao primeiro recurso especial e dá-se parcial provimento ao segundo recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC. .

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.570 - RS (2007/0183431-3) (4066)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMAURI ANTONIO CONFORTIN
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em razão do provimento parcial do conexo REsp n. 975.573/RS, julgo prejudicado o feito pela perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.723 - RS (2007/0181814-5) (4067)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO FINIVEST S/A
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNO LUIS BACKES GEHLEN
ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 206509, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso nº RESP 975.723/RS." Brasília, 05/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.304 - RS (2007/0185466-0) (4068)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL
AGRAVADO : LUIS MARIO GARCEZ CASSAL
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. CINCO DIAS. ARTIGO 258, CAPUT, DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ora agravante, em face da r. decisão singular que deu parcial provimento ao recurso especial, ementada nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NÃO PERMITIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"

É o sucinto relatório.

2. Não desafia sequer conhecimento a pretensão recursal. Constata-se que o presente agravo regimental (fls. 216 a 221) foi interposto fora do prazo recursal de 5 (cinco) dias previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e repetido pelo artigo 258, caput, do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça.

A r. decisão monocrática vergastada foi publicada no Diário de Justiça em 05 de outubro de 2007 (fl. 214), portanto o interstício legal termina em 12 de outubro de 2007. Todavia a insurgência regimental fora protocolada somente em 15 de outubro de 2007 (fl. 216).

3. Ante o exposto, fulcrado no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo regimental.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.688 - RS (2007/0188728-6) (4069)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE MARIA BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO KAUTZ MENDA E OUTRO(S)



EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do especial, surge o recorrente, em suma, contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal de juros.

É o breve relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou provimento para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.850 - RS (2007/0194907-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : AMAPERGS ASPECIR PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : THANIA MARIA DUARTE E SILVA
RECORRIDO : DELFINA DE FÁTIMA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : MARLETE JOANA CIERVO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DESCONTO EM FOLHA. LICITUDE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por AMAPERGS ASPECIR PREVIDÊNCIA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nas razões do especial, surge o recorrente, em suma, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal de juros e a vedação ao desconto em folha de pagamento.

É o breve relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não

restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. No que se refere à cobrança dos débitos bancários mediante o desconto em folha de pagamento, esta Corte Superior já pacificou o tema, no sentido de admiti-lo, por não configurar a penhora prevista pelo artigo 649, IV do CPC, afastada qualquer abusividade.

É que o desconto em folha, desde que expressa e previamente convenicionado entre os contratantes, traduz efetiva modalidade de garantia de pagamento do mútuo feneratício, constituindo a própria essência da avenca celebrada, conferindo ao credor maior segurança quanto ao cumprimento e pontualidade da obrigação contraída.

Ressalte-se que seus benefícios são igualmente aproveitados pelos mutuários na medida em que ficam dispensados de apresentar outras formas de garantia e usufruem da redução na taxa de juros, o que torna o financiamento menos oneroso. Essa a conclusão que se extrai do julgado uniformizador da matéria, a teor da seguinte ementa, *in verbis* :

"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I.É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 728.563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 22.08.2005)

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou provimento para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato e para validar o desconto em folha dos débitos previstos na avença.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.488 - RS (2007/0191579-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JORGE LUIZ DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : SIMONE DOS SANTOS NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ACOLHIDA. JUSTA RECUSA DA COMPANHIA AO FORNECIMENTO DOS DADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, ANTE O NÃO-PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO § 1º DO ART. 100 DA LEI 6.404/76. Ineficaz o encaminhamento de pedido administrativo de exibição de dados e informações relativas a contrato de participação financeira, desacompanhado de comprovação de pagamento da taxa devida (§ 1º do art. 100 da Lei 6.404/76), carece de interesse o acionista para postular exibição de documentos. O simples anúncio ou a intenção de pagamento do custo de tal serviço não legitima a parte a postular judicialmente a exibição dos dados contratuais. É necessária a prova do pagamento efetivo da taxa a que se refere o § 1º do art. 100 da Lei 6.404/76, prévia ou concomitantemente ao protocolo do pedido administrativo. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES. UNÂNIME." (fls. 74)

Desse desate, o recorrente opôs embargos de declaração, que foram desacolhidos.

Cuida-se de demanda cautelar de exibição de documentos, referente à contrato de participação financeira, em que foi reconhecida a falta de interesse processual, consubstanciado na ausência de recolhimento da taxa de serviço prevista no artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76.

Em recurso especial, sustenta o recorrente ser cabível e adequado o procedimento cautelar para obtenção dos dados pretendidos, bem como que formulara pedido junto à companhia, a qual se manteve inerte.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, vale ressaltar que a demanda cautelar de exibição de documentos, como medida preparatória, está submetida ao preenchimento de determinadas condições gerais para a obtenção de um provimento de mérito, a par das condições específicas inerentes a sua natureza.

Quanto à condição em debate, qual o interesse processual, sua aferição é realizada por meio do binômio necessidade-adequação; para Dinamarco, "só há interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v.2. pg.305).

Na espécie dos autos, como existe a possibilidade de alcançar o objetivo visado pela demanda cautelar, junto à própria sociedade empresária, por mecanismo previsto em lei, inclusive com possibilidade de revisão por meio de recurso à CVM - Comissão de Valores Mobiliários, falta ao recorrente o interesse processual (artigo 100, §1º da Lei nº 6.404/76).

Exatamente nesse sentido, a Eg. Segunda Seção pacificou entendimento na linha de ser legítima a cobrança da aludida taxa para fornecimento de certidões (artigo 100, § 1º, da Lei. 6.404/19), restando consignado que "a legislação, além de legitimar a cobrança da "taxa", fornece meios para resguardar os interesses dos acionistas de modo objetivo, sem que se recorra ao Judiciário em um processo, à primeira vista, desnecessário." (REsp 943.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 10/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 335).

A Eg. Quarta Turma, em votação unânime, reafirmou tal entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 939.337/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 16/10/2007. Pendente de publicação - Informativo de Jurisprudência nº 336), assim como em diversos outros recursos, julgados na mesma data.

O simples fato de ter sido encaminhado requerimento à companhia de serviços telefônicos, anunciando a intenção de efetuar o pagamento, não altera tal conclusão; por primeiro, o valor da aludida "taxa" não foi pago, sendo legítima sua cobrança e, ademais, há mecanismo legal que dirige o acionista ao resultado prático pretendido, sem necessidade de provimento jurisdicional.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 980.797 - DF (2007/0198948-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : DEUSEDIT LYRA
ADVOGADO : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro
Port. nº 02 DJ 10/08/07

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 981.350 - RS (2007/0200637-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(S)
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GEOVANE JARDEL DUTRA DE PAULA
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO GOMES GORGEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Geovane Jardel Dutra de Paula, em face da decisão de fls. 159/161.

Assere possível contradição no que concerne à verba sucumbencial. Os embargos sequer merecem ser conhecidos, porque intempestivos.

Com efeito a decisão embargada foi publicada no dia 02.10.2007, conforme certidão de publicação de fl. 162, tendo sido protocolado o recurso no dia 22.10.2007, conforme fl. 172, quando já esgotado o prazo legal.

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982716 - RS (2007/0203200-7)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
JOÃO ALFREDO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEI DE ANDRADE
ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição n. 179.812/2007.

Homologo a transação ora realizada entre as partes, nos termos do art. 269, III, do CPC, no que fica sem objeto o recurso especial, razão pela qual nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem, independentemente do trânsito em julgado.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.900 - RS (2007/0205468-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZINHO ROBERTO ROSIAK
ADVOGADO : JAYRO ANTÔNIO DORNELLES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PEÇA INCOMPLETA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão monocrática, de fls.176/179, que deu parcial provimento ao recurso especial.

Em síntese, é relatório.

2. Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo regimental foi interposto via fac-símile em 15 de outubro de 2007 e, por meio da certidão de fl. 189, a Seção de Protocolo de Petições deste Tribunal informa que a petição foi recebida de forma incompleta, em apenas 06 (seis) páginas.

Vale ressaltar que a interposição de recursos via "fax" é disciplinada pela Lei 9.800/99, que assim dispõe sobre o tema:

"Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Dessa forma, verificada, na espécie, a ausência de concordância entre a petição enviada via fac-símile com o original posteriormente protocolizado nesta Corte, às fls. 191/197, não se mostra cognoscível o recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO VIA FAX. PEÇA INCOMPLETA. ART. 4º DA LEI Nº 9.800/99. 1. Não há de ser conhecido recurso transmitido via fax que se encontra incompleto, a teor do art. 4º da Lei n. 9.800/99: 'Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário'. 2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no Ag n. 807.492/RJ, relator Ministro Castro Meira, DJ de 14.12.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENVIO IN-COMPLETO VIA FAX. NÃO-CONHECIMENTO. - Inviável o conhecimento de recurso interposto via fax, de forma incompleta, que se mostre dissonante dos originais apresentados no quinquêdio legal. Precedentes. - A parte que interpõe recurso via fax é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como porsua entrega ao órgão judiciário. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgRgAg n. 458.290/SP, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 3.4.3006).

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ, não conheço do presente agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.058 - RS (2007/0205511-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDILSON LUIZ SANTOS CARDOZO
ADVOGADO : MAGDA BEATRIZ GHIGNATTI PEREIRA ARRUTY

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE MENSAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Desse desate, opôs a Brasil Telecom embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II, 535, II e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, §1º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro qualquer transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não assiste razão à recorrente no tocante à alegada ofensa dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 166, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Quanto ao valor patrimonial da ação, a Segunda Seção, à unanimidade, revisitou o posicionamento anterior, para estabelecer que o valor deverá ser fixado com base em balancete mensal, como forma de alcançar o equilíbrio contratual. Oportuno colacionar, bem a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição,



obscuridade ou omissão. 2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. 3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado. 4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. 5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (Resp. 975.834/RS. Segunda Seção. de minha relatoria. Julgado em 24.10.2007. Pendente de publicação.)

Na busca do justo equilíbrio, para evitar apenas a inversão do pre-juízo, algumas soluções alternativas foram alvitradas, pelas partes, destacando-se: a) a correção monetária do valor patrimonial apre-sentado no balanço anterior, até a data da contratação; b) a correção monetária do valor pago até a data do balanço posterior e c) o valor patrimonial apurado com base no mês da contratação, diante do correspondente balancete mensal.

As duas primeiras soluções não se afiguraram as mais equilibradas, pois buscavam amalgamar conceitos, o de valor patrimonial e o de correção monetária, para definir, em termos de continente e conteúdo reais, o valor integralizado pelo consumidor e o valor patrimonial da ação. A terceira solução, eleita a mais adequada, busca a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consoli-dadas pela própria CRT, na época, com utilização do critério con-tábil, a partir de seus balancetes mensais.

A data da integralização é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado; nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, consi-dera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.

Dessa forma é factível chegar ao justo equilíbrio contratual, tanto a bem do consumidor, que tem direito ao valor patrimonial da data da integralização, quanto a bem da companhia, que fixou tal valor em assembléia ordinária e não promoveu sua readequação, de acordo com a evolução do patrimônio líquido da sociedade e a quantidade de ações, no decorrer do exercício financeiro, além de preservar-se o critério utilizado pelas partes, na formação do negócio jurídico, isto é, o do valor patrimonial.

Ademais, tal solução há de se compatibilizar com os entendimentos firmes desta Seção, quanto ao tema: primeiro, aquele que proclama ter o contratante direito a receber a quantidade de ações corres-pondente ao valor patrimonial na data da integralização. (Resp. 470.443/RS); segundo, o que afirma ser inviável, nesses casos, a adoção da correção monetária como fator de atualização do valor patrimonial da ação (AgRg no Ag 585.704/RS). Nem se diga que tal prática possa gerar risco efetivo de manipulação de dados ou de suspeita da maquiagem dos balancetes mensais, por-que naquilo que interessa aos litígios da espécie, originários de exer-cícios já distantes, nem mesmo se poderia cogitar dos efeitos reflexos, que elementos peculiares neles retratados teriam, no futuro, o condão de produzir.

7. É, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de preques-tionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Embargos de declaração manifestados com no-tório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚ-MULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial par-cialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para conhecer, em parte, do re-curso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, para determinar que o valor patrimonial seja apurado com base no mês da integralização, diante do correspondente balancete mensal e para para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4077)
RECURSO ESPECIAL nº 984095 - DF (2007/0218393-1)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : AZIR ODON TRUCCOLO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OU-TRO(S)

RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OU-TRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE MOURA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(4078)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 984.894 - RS (2007/0212849-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OU-TRO(S)

EMBARGADO : ANDRÉ FELICIDADE DE CARVALHO

ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. EXPRESSA PACTUAÇÃO. VE-RIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão mo-nocrática de folhas 230 a 232, que conheceu em parte o recurso especial e, na extensão, lhe conferiu provimento para afastar as dis-posições analisadas de ofício e afastar a limitação de juros remu-neratórios.

Nos embargos de declaração, sustenta o recorrente a existência de contradição no que toca à capitalização mensal de juros.

Em síntese, é o relatório.

2. Os embargos não merecem acolhimento.

Inicialmente, quadra assinalar, quanto à capitalização mensal, que conforme explicitado na decisão ora embargada, o entendimento pre-valecente no STJ, quanto à capitalização mensal de juros, era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Se-gunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual expressa.

Sobreleva notar, todavia, não ser admissível na esfera recursal ex-traordinária a análise do referido instrumento para constatar a ex-pressa pactuação da capitalização de juros, sob pena de afronta ao disposto nos enunciados nºs 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS CO-MO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CA-PITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉ-RIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posterior-mente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente re-editada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capi-talização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Por-tanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o con-trato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido." (EDcl no REsp 837145/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11.09.2006)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RE-VISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMU-LAS N. 5 E 7 STJ. INCIDÊNCIA. I. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos, conforme cognição das instâncias ordinárias. II. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âm-bito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 836078/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 21.08.2006)

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4079)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.519 - RS (2007/0212983-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ILIEGE GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SIL-VA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso especial, constata-se que este foi interposto sem a comprovação do recolhi-mento da importância do porte de remessa e retorno, conforme cer-tidão de fl. 630. Incide, dessa forma, a Súmula n. 187 desta Corte: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das des-pesas de remessa e retorno dos autos."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. PP

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(4080)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.098 - RS (2007/0214382-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR

RECORRENTE : COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARREN-DAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-TRO(S)

RECORRIDO : DAVI NAZARIO TEIXEIRA

ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros re-muneratórios previstos em contrato de arrendamento mercantil, com fundamento no CDC; transformou o pacto em compra e venda à prestação ante a exigência do prévio pagamento do valor residual garantido; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanên-cia; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; vedou a cobrança das taxas de contratação e de cobrança; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Primeiramente, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fun-damento esse inatcado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à desconfiguração do **leasing**, às taxas de contratação e de cobrança e à caracterização da mora (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cris-talizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo fi-cado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendi-mento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 229-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enrique-cimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadim-plência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da

sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 987865 - RS (2007/0218674-6) (4081)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INAIARA DE MELLO MARQUES
ADVOGADO : DAIANI GIACOBBO TESCHE

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fl. 94).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, importa ressaltar, em relação ao exame *ex officio*, que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arreadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que disprezantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem e afastar a limitação de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.018 - RJ (2007/0217797-4) (4082)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARMÊNIO MENDES MACHADO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COELHO GUIMARÃES CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à taxa média de mercado a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de empréstimo, com fundamento no CDC.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto, inconstitucional. Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-admissão do recurso extraordinário interposto sob esse fundamento.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinflante para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 298). Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

DESIS no RECURSO ESPECIAL nº 988271 - RS (2007/0218842-6) (4083)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEOVANE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.

Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do recurso especial.

Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes, consoante requerido na petição n. 197225/2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 988313 - RS (2007/0218716-2) (4084)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

: RAQUEL BORSATTO POZZATTI
RECORRIDO : ALESSANDRO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIA MUSSO JANISCH E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 198.641/2007.

O substabelecimento ora juntado é mera cópia.

Destarte, a ilustre patrona substabelecida, Dra. Raquel Borsatto Pozzatti, OAB/RS 66.156, não está regularmente constituída, de sorte que o pedido de intimação em seu nome ainda não tem como ser deferido.

Regularize, pois, a recorrente, a sua representação para fins de atendimento do pedido formulado.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.527 - RS (2007/0219976-1) (4085)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : JUSSARA MARIA MANASSI OSORIO
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME TANGER JARDIM E OUTRO(S)

RECORRIDO : GUSTAVO DOMINGUES MARDINI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 194.505/2007.

Defiro como pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.005 - RS (2007/0221284-0) (4086)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : PAULO ANTONIO LAUTERT JACQUES
ADVOGADO : DENISE JACQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto.

Ainda **ab initio**, quanto à assertiva de violação do art. 535 do CPC, sem respaldo o inconformismo, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pelas partes, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, relativamente ao pedido de subscrição complementar das ações, "consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC), invertendo-se a sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(4087)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.403 - PR (2007/0222837-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : LUIZ GERALDO DE CASTRO CAMPÊLO E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ CID CAMPELO FILHO

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou agravo de instrumento, para reconhecer a penhorabilidade do imóvel ofertado em garantia hipotecária de mútuo.

Com razão os recorrentes.

Consta dos autos que o imóvel constrito foi dado em garantia de dívida decorrente de mútuo em benefício de terceiro. Nesses termos, como a causa da dívida não reverteu em benefício do casal, ou da entidade familiar, não se aplica a exceção à impenhorabilidade, nos termos da jurisprudência deste Superior Sodalício. A saber: REsp n. 677.643/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Unânime, DJU de 26.09.2005, REsp n. 303.129/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16.04.2007.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4088)

RECURSO ESPECIAL nº 989723 - MG (2007/0223211-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JUAREZ SILVA DANTAS

ADVOGADO : JUAREZ SILVA DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO DE OMISSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO ADVENTO DA MP 1.963/2000. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 E SEQUINTES DO RISTJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde se afirma: a) violação do art. 535, II, do CPC; b) negativa de vigência ao art. 5º da MP 1.963-17/2000; c) divergência jurisprudencial quanto à capitalização e à negatiação do nome do recorrido (fls. 386/397).

Contra-razões às fls. 404/410 dos autos.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; como se percebe da leitura dos autos, o acórdão guerreado não ostenta o alegado vício de omissão que poderia justificar o acolhimento de embargos declaratórios. Não há, com efeito, obrigatoriedade de o órgão julgador responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha deixado expressar razões suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorre no presente caso; assim, neste ponto, não se conhece do recurso especial.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que "constata-se dos autos que os mesmos (os *contratos*) foram celebrados em momento anterior à edição da citada medida provisória, o que impede a aplicação deste diploma" e "Considerando que os mencionados contratos são de período anterior, não há que se falar em incidência da norma contida na Medida Provisória 1963-17/2000 na hipótese em comento" (fls. 379/380); dessarte, não se permite a capitalização de juros.

4. Por fim, no que toca à alínea "c", do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, não comporta conhecimento o especial, uma vez que, para comprovação do alegado dissídio, é insuficiente a transcrição de ementas de julgados de outros Tribunais, sem o necessário cotejo analítico dos acórdãos, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entres os arestos recorrido e paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

5. Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, lhe nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4089)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.763 - RS (2007/0224677-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A

ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : VILMAR ALFREDO KOTZ

ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, firmado anteriormente à vigência do novel Código Civil, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência; vedou a capitalização e permitiu a compensação/repetição do indébito.

Inicialmente, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios (fl. 263) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização mensal dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR).

Finalmente, acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pário da justiça gratuita (fl. 64).

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4090)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.923 - RS (2007/0225114-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALEX SANTOS ALVES E OUTRO

ADVOGADO : JOAO ARTUR BARIANE DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.

2. Em decorrência, o recorrente apresenta pedido de desistência do presente recurso. Assim, pois, a teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes expressos para desistir, homologo o pedido de desistência deste Recurso Especial.

3. Diante dos termos da sobredita petição, baixem os autos à instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4091)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.353 - RS (2007/0225214-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROSEMARY CANINI

ADVOGADO : LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Observe-se, de início, que quanto à arguição de prescrição ao recebimento de dividendos, prevista no art. 206, § 3º, inciso III, do novo Código Civil, não foi prequestionada, pois, a despeito dos embargos de declaração, a matéria não restou debatida pelo tribunal **a quo**, incidindo, na espécie, a dicção da Súmula 211 deste Tribunal Superior.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da recorrente.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No mérito, "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4092)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.367 - RS (2007/0226116-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : VICENTE DAL BELLO

ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, sem respaldo o inconformismo, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

No mérito, "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4093)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.601 - RS (2007/0226877-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDERSON RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem financiado com garantia por alienação fiduciária, manteve a decretação de carência de ação, elidindo a mora do devedor.

Ao analisar os encargos contratuais para investigar a presença da mora, o d. Colegiado **a quo** não excedeu os limites da matéria que lhe foi devolvida. É que o sistema processual autoriza o órgão julgador, nas instâncias ordinárias, a enfrentar as "questões de ordem pública". Sendo a presença da mora condição para a ação em tela, pode e deve o órgão julgador se pronunciar sobre a existência da mesma, independentemente de pedido do apelante, com arrimo no art. 267, IV a VI, e § 3º, da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra, ultra,** ou **infra petita** (4ª Turma, REsp n. 343.849/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.03.2002).

Relativamente à configuração da mora como requisito para ensejar a cautelar, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

No caso ora examinado, restou trânsito em julgado o fundamento do acórdão segundo o qual os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira são abusivos. Nessa perspectiva, mantido o afastamento da ocorrência da mora, falta à busca e apreensão requisito essencial, devendo ser confirmado o juízo de carência da ação.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.758 - RS (2007/0226985-5)

(4094)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO VALTER MENEZES ROCHA
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Sustenta a recorrente, em termos sucintos, negativa de vigência aos artigos 17, 18, 165, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e 186 do CC. O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da recorrente.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da recorrida, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da recorrente para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4095)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.818 - RS (2007/0226781-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : NINA CHWARTZMANN SCHVER
ADVOGADO : JACQUELINE PADÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Sustenta a recorrente, em termos sucintos, negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e 186 do CC.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da recorrente.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da recorrida, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da recorrente para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4096)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.843 - RS (2007/0225093-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALMOR DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS PAES DA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, analisou diversos encargos incidentes sobre o pacto.

Com razão o recorrente no tocante à alegada contrariedade ao art. 535 do CPC. O debate sobre a matéria relativa à capitalização mensal dos juros, à luz da Medida Provisória n. 2.170-36/01, foi provocado pelo ora recorrente tanto nas contra-razões da apelação, como em sede de embargos declaratórios. Portanto, restando silente o aresto estadual sobre tópico, configurou-se a violação apontada.



Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para anular o acórdão dos embargos de declaração, e determinar que outro seja prolatado com exame do tema mencionado (art. 557, § 1º-A, do CPC). Publique-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 990933 - SC (2007/0183370-7) **(4097)**

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS MORETTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZABETE MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COLORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : RAUL FERRI E OUTRO(S)

DESPACHO
Na petição protocolada sob nº 215470, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 09/11/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 991.065 - RS (2007/0227859-9) **(4098)**

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SABRINA FERRARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO ROGERIO NASCIMENTO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA.
DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. MULTA MORATORIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. REPETIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em contrato de revisão contratual (fl. 144). Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) a anulação do acórdão por violação do artigo 535 do CPC; c) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; d) a aplicação da capitalização mensal; e) modificação da base de cálculo da multa moratória e f) o reconhecimento da impossibilidade de repetição do indébito.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art.

515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicadas as questões, a propósito, devolvidas no recurso especial.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação expressa da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. No que toca a modificação da base de cálculo da multa moratória, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

7. Por fim, a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido: "Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem e afastar a limitação de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.116 - RS (2007/0196913-4) **(4099)**

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTONIO PIZZAMIGLIO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE MOURA FRANCO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROZELI DAL MAGRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. ABSTENÇÃO DO REGISTRO NEGATIVO DO NOME DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 ,da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO OBSTADA. EXCEÇÃO DO §4º DO ART. 50 DA LEI 10.931/04.

Em face da demonstração dos depósitos dos valores incontroversos das prestações do mútuo habitacional e tendo em vista que a parte agravante não se encontrava inadimplente antes da ocorrência do desemprego, tenho pela aplicabilidade da exceção prevista no §4º do art. 50 da Lei nº 10.931/04, para que seja obstada a inscrição do mutuário em cadastro de inadimplentes, assim como impedida a execução da dívida." (fl. 192)

No especial, alega-se violação dos artigos 50 da Lei nº 10.931/2004, 29 do Decreto-Lei nº 70/1966 e 585, §1º do CPC, pugnando-se pela possibilidade de inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito, bem como da execução da dívida.

É o breve relatório.

2. Decido.

Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o ajuizamento de ação revisional pelo mutuário não é suficiente para vedar a inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito; mister se faz, para tanto, o cumprimento de certos requisitos, entre eles, o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas contratadas.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressen-te-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, *in casu*, não demonstrados. Precedentes. 4. Re-

curso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp n. 772.028/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 1.2.2006).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES. Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores. Recurso especial provido." (REsp 455933 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 9/10/2006)

Na espécie, tendo sido depositado pelo recorrido o valor incontroverso das parcelas referentes ao contrato *sub iudice*, conforme disposto no acórdão às fls. 191, é de rigor a manutenção dos efeitos da tutela concedida, para o fim de suspender a inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

3. Por fim, em relação à execução extrajudicial, esta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido da possibilidade de sobrestamento do referido procedimento após o ajuizamento de ação na qual se discute o valor do débito referente ao empréstimo pactuado.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - SÚMULA 07/STJ - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Esta Superior Corte de Justiça tem entendimento assente no sentido de que a execução extrajudicial fundada em contrato de mútuo imobiliário, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que encontre previsão no Decreto-Lei 70/66, pode ser suspensa pela via da medida cautelar, como é o caso sub examen. 2 - Outrossim, segundo a Jurisprudência desta Corte, é plenamente plausível a suspensão da execução extrajudicial quando se discute em Juízo os débitos oriundos das prestações do SFH, cabendo ressaltar que, in casu, as instâncias ordinárias entenderam restar configurado o fumus boni iuris, de sorte que rever tal posicionamento implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 3 - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal Superior, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 552956 / PE, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 7/11/2005)

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.318 - RS (2007/0229887-2) (4100)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELENIZIA TEREZINHA BRONZATTI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira, cumulado com indenização, firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, julgou procedente o pedido.

Sustenta a recorrente, em termos sucintos, negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e 186, do Código Civil de 1916.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da recorrente.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjettiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela recorrente, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a recorrente não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 12 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Em relação ao pedido de subscrição complementar das ações, "consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da recorrente para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.351 - RS (2007/0227867-6) (4101)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO HOFFMANN DA SILVA
ADVOGADO : ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTRO ENCARGO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Trata-se de extenso e repetitivo recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde se afirma, resumidamente: a) possibilidade de capitalização dos juros - MP 2.170-36/01; b) possibilidade de cobrança da comissão de permanência; c) impossibilidade de julgamento de ofício - arts. 512 e 515 do CPC (fls. 161/202).

Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as disposições efetivamente tomadas de ofício pela Corte gaúcha.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

5. Do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício, permitir a capitalização mensal de juros, bem como a cobrança da comissão de permanência, nos termos supra especificados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.388 - RS (2007/0227857-5) (4102)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEILA REGINA PEREIRA MELGARE
ADVOGADO : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 422 e 478 do CC/2002, bem como às questões da capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000, da legalidade do depósito dos valores que o devedor entende corretos, da descaracterização da mora e da repetição do indébito, por ausência de prequestionamento.

Ainda **ab initio**, não prospera a irrisignação concernente à correção monetária, apenas **en passant** mencionada à fl. 217, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.



No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 189) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.515 - RS (2007/0199374-4) (4103)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EVANISE RUBIM PEDRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAIRA CRISTINA SOUSA ANTUNES
ADVOGADO : FABRÍCIO KAPPEL MORALES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, cassou a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

Com razão a recorrente. O rito previsto no art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969 não dá ensejo a uma opção por parte do julgador, de conceder ou não a liminar, se satisfeitos os pressupostos previstos para o seu deferimento. Cuida-se de rito próprio, célere, que visa assegurar proteção ao credor, não tendo como ser alterado a critério, subjetivo, do órgão julgador, ao menos sem que exista fundamentado motivo para tal excepcionalidade, dentro do seu poder geral de cautela, o que se ressalva. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 34.211-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.09.1996. Neste caso, nada é indicado que pudesse levar à inobservância do rito legal, sabendo-se, por outro lado, que é farta a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal que reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 911/1969. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer a liminar cassada, salvo ulterior sentença de mérito em contrário. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.532 - RS (2007/0228751-3) (4104)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAUL DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO FEITA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, NÃO ENTREGUE PESSOALMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde se afirma que a ação preenche todos os requisitos de validade; que para constituir em mora basta a intimação devidamente encaminhada ao endereço do financiado; que o recorrido se encontra em inadimplência; que houve o vencimento antecipado do contrato; que é dispensável a notificação pessoal; que a notificação seria inclusive desnecessária; que não devia ter sido extinto o processo; que a questão seria de mérito (fls. 49/68).

Não há contra-razões, uma vez que o recorrido sequer foi citado.

É o relatório.

Decido.

2. O entendimento prevalecente no STJ é no sentido de que, para a comprovação da mora, é suficiente a notificação entregue no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente. O documento de fl. 12 serve à comprovação da mora. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO.

I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 250.711/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 04/02/2002)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

- A jurisprudência da Corte não exige notificação pessoal do devedor para a sua constituição em mora; *in casu*, não houve alegação de ter sido entregue em endereço errado.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 502.981/MG, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13/9/2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para que, uma vez comprovada a mora, seja afastada a extinção do processo sem análise do mérito e se dê prosseguimento à ação de busca e apreensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.541 - RS (2007/0228842-2) (4105)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE CAVALLI COSTA
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Observe-se, de início, que quanto à arguição de prescrição ao recebimento de dividendos, prevista no art. 206, § 3º, inciso III, do novo Código Civil, não foi prequestionada, pois, a despeito dos embargos de declaração, a matéria não restou debatida pelo tribunal **a quo**, incidindo, na espécie, a dicção da Súmula 211 deste Tribunal Superior.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da recorrente. Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjética Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não procede a alegação de prescrição, pois a jurisprudência desta colenda Corte já se firmou no sentido de que, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado, atual artigo 205 do Novo Código Civil.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção deste Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, unânime, DJU de 13.12.2006)

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, unânime, DJU de 21.08.2006).

No mérito, "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.570 - RS (2007/0229949-0) (4106)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
PROCURADOR : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO STRELLO SALOMÃO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DIRCINEI LADICO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento na Lei n. 8.078/1990.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará a recorrida a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4107)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.736 - RS (2007/0228832-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARI COVATTI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem financiado com garantia por alienação fiduciária, manteve a decretação de carência de ação, elidindo a mora do devedor.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Ao analisar os encargos contratuais para investigar a presença da mora, o d. Colegiado **a quo** não excedeu os limites da matéria que lhe foi devolvida. É que o sistema processual autoriza o órgão julgador, nas instâncias ordinárias, a enfrentar as "questões de ordem pública". Sendo a presença da mora condição para a ação em tela, pode e deve o órgão julgador se pronunciar sobre a existência da mesma, independentemente de pedido do apelante, com arrimo no art. 267, IV a VI, e § 3º, da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra, ultra, ou infra petita** (4ª Turma, REsp n. 343.849/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.03.2002).

Relativamente à configuração da mora como requisito para ensejar a cautelar, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

No caso ora examinado, restou trânsito em julgado o fundamento do acórdão segundo o qual a tarifa de emissão de bloqueto bancário cobrada pela instituição financeira é abusiva (fl. 45). Nessa perspectiva, mantido o afastamento da ocorrência da mora, falta à busca e apreensão requisito essencial, devendo ser confirmado o juízo de carência da ação.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(4108)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.757 - RS (2007/0228879-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEN FATIMA PRIOR
ADVOGADO : MARGARETH SPENCER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie, e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional (fls. 163/165). Isso porque restou inatacad o fundamento constitucional do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário.

Ainda **ab initio**, não prospera a irresignação concernente à caracterização da mora, apenas **en passant** mencionada à fl. 200, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de

Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 165) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 34-v).

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4109)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.789 - RS (2007/0229920-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Observe-se, de início, que quanto à arguição de prescrição ao recebimento de dividendos, prevista no art. 206, § 3º, inciso III, do novo Código Civil, não foi prequestionada, pois, a despeito dos embargos de declaração, a matéria não restou debatida pelo tribunal **a quo**, incidindo, na espécie, a dicção da Súmula 211 deste Tribunal Superior.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da recorrente.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não procede a alegação de prescrição, pois a jurisprudência desta colenda Corte já se firmou no sentido de que, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado, atual artigo 205 do Novo Código Civil.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção deste Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, unânime, DJU de 13.12.2006)

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª Turma, unânime, DJU de 21.08.2006).

No mérito, "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, julgado por unanimidade, em 24.10.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4110)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.796 - RS (2007/0229387-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISEU MORAIS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; determinou a correção monetária da verba honorária pelo IGP/M; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória; e admitiu a repetição simples do indébito.

Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 196, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização dos juros na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à multa contratual, à caracterização da mora, à repetição do indébito e à correção da verba honorária (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.



Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 191) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.831 - RS (2007/0228825-6) (4111)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERLINDO PEREIRA REBELLO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora e vedou a capitalização dos juros.

Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 130-v). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentativa por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à descaracterização da mora e à exclusão da capitalização anual dos juros (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a r. sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 106) e,

nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 34).

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.887 - RS (2007/0229284-8) (4112)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LUIZ SCHMITT CAMARA
ADVOGADO : TONI COSMI MUZA ROZA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos.

Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 156, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização dos juros na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 151-v) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a busca e apreensão, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.893 - RS (2007/0228926-6) (4113)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ODAIR SILVA GOULART
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Finasa S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou ação revisional de contrato garantido por alienação fiduciária e ação de busca e apreensão.

Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a incidência da capitalização mensal dos juros; c) a possibilidade da cobrança da comissão de permanência; d) inaplicabilidade do CDC; e) nulidade das disposições de ofício; f) inaplicabilidade do IGPM; g) caracterização da mora e exigibilidade dos encargos moratórios; h) impossibilidade da repetição do indébito e da compensação de valores; i) validade da tarifa sobre a concessão do financiamento e do Imposto sobre Operações Financeiras; j) possibilidade de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito; l) deferimento da liminar de busca e apreensão e efetivação da posse do bem.

É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que disrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos ERESp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o Tribunal *a quo* consignou a ausência da previsão expressa da cláusula de capitalização mensal dos juros no contrato em apreço (fl. 126), razão pela qual é incabível a sua cobrança, salientando-se, por oportuno, que rever tal conclusão implica reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, dos juros e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas.

6. No que se refere à tarifa sobre a concessão do financiamento e ao IOF, observa-se a perda superveniente do interesse recursal, diante do acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal *a quo*.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

8. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência

integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

9. Ademais, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, não merece guarida, porquanto são devidos pelo contratante os encargos pactuados, como os juros remuneratórios, juros de mora, multa contratual etc.

Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/200)

10. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.

Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

11. Por fim, quanto à alegada inaplicabilidade do IGPM, vale salientar que o recurso especial não merece ser conhecido. De fato, o Tribunal *a quo* não apreciou essa questão, carecendo o presente recurso do requisito do prequestionamento.

12. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, cassar as disposições de ofício, permitir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, caracterizar a mora, permitindo a cobrança dos encargos moratórios devidos, e julgar procedente a ação de busca e apreensão, deferindo a liminar e consolidando a posse do bem ao credor.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4114)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.893 - RS (2007/0228926-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ODAIR SILVA GOULART
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

DESPACHO

Junte-se. Ciência ao recorrido.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4115)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.925 - RS (2007/0228704-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIRLEI DE SOUZA QUIROGA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando em conjunto ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; vedou a cobrança do IOF e da taxa de abertura de conta.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

Ainda **ab initio**, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à taxa de abertura de conta e ao IOF (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 144) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 992.083 - RS (2007/0228659-0) (4116)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELTON DANIEL VENTURA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; admitiu a repetição simples do indébito. Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil (fl. 103) fundamento esse atacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 103/104) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 30). Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.130 - DF (2007/0231045-8) (4117)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO CARVALHO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : VALÉRIA JÁCOME COSTA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula

instituidora da comissão de permanência; e descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. Verifica-se, outrossim, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 280, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 281) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a busca e apreensão, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 55). Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.559 - MS (2007/0231292-3) (4118)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEM LUCIA JERONIMO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo, com fundamento na Lei de Usura e na Constituição Federal; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, no tocante à limitação dos juros, estando fundamentado o aresto estadual em lei federal e na Constituição, necessária, igualmente, a interposição do recurso extraordinário para combater a base supralegal do acórdão. O recurso extraordinário foi inadmitido no Tribunal de origem (fl. 231/231), não tendo sido interposto agravo de instrumento dessa decisão (certidão de fl. 236). Incide, portanto, o enunciado n. 126 da Súmula do STJ.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para declarar devida a comissão de permanência nos termos acima. Custas recursais pela recorrida, ônus suspenso em razão da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 996.346 - RS (2007/0241080-9) (4119)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PESTANENSE LTDA SICREDI AUGUSTO PESTANA
ADVOGADO : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON SPARRENBURGER E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL UGALDE DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem financiado com garantia por alienação fiduciária, decretou a carência de ação ante a cobrança de encargos indevidos, elidindo a mora do devedor.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, por ausência de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal (fl. 117), quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ. Vale ressaltar, outrossim, que o recorrente deixou de comprovar a divergência na forma exigida pelo art. 255 do RISTJ.

Ainda **ab initio**, não prospera a irresignação concernente à descaracterização da mora, apenas **en passant** mencionada à fl. 139, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagarão os recorridos 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 67). Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 996.628 - RS (2007/0241073-3) (4120)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO GONÇALVES CORREA
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DIBENS S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO. Não conhecida a apelação em relação a questões em relação às quais não houve disposição na sentença. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO DE EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal e de pactuação expressa. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. Prevista no contrato sob a denominação de perdas e danos. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Inocorrência de Mora Debendi. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Apelação parcialmente conhecida e desprovida, com disposições de ofício. Vencido o Vogal, quanto aos honorários advocatícios."(fls. 146)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 4º, §2º, da Lei 9.507/97, artigos 6º, V e 52, §1º do Código de Defesa do Consumidor, artigos 188, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil, artigo 4º, do Decreto 22.626/33, 4º, IX da Lei 4.595/64, artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000 e artigos 20 e 333, I do Código de Processo Civil. Insurge-se contra as disposições de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios e moratórios e da multa moratória conforme pactuados, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência e a impossibilidade de compensação de valores. Aduz dissídio jurisprudencial. É o relatório. Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Quanto aos juros moratórios, verifica-se ausente o necessário questionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissor, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

5. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias afastaram a cobrança do referido encargo sob o fundamento de inexistência de expressa especificação no contrato a respeito da pactuação do referido encargo, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, resta prejudicada a análise em razão do afastamento das disposições de ofício, no tocante aos encargos moratórios.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 996.638 - RS (2007/0241059-2) ⁽⁴¹²¹⁾

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ TAILOR CAMARGO
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência. Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIn n. 2316 (fl. 165). Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto a **quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário.

Além disso, ainda no que concerne à capitalização mensal dos juros, com base Medida Provisória n. 2.170-36, o recurso é inadmissível, haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 165-v). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).

No mérito, referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a r. sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 94) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para determinar que os juros remuneratórios, no período da inadimplência, sejam calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 22).

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 996.676 - RN (2007/0243290-0) ⁽⁴¹²²⁾

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ WELLINGTON COSTA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR BRAUNA BRAGA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação de consignação em pagamento, limitou em 3 % ao mês a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; e afastou a capitalização mensal dos juros.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.



Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação. Publique-se. Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(4123)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.362 - MG (2007/0238622-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATACADAO GUIMARAES LTDA E OUTROS
INTERES. : DAVID MENDES BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ QUIRINO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução de Cédula de Crédito Comercial, rechaçou a TJLP como índice de correção monetária. Crêia. Sobre o TJLP, índice de correção monetária contratado, esta Corte já assentou entendimento com o enunciado n. 288 da Súmula: "A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários."

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja considerada a TJLP como índice de correção monetária. Custas recursais pelos recorridos. Publique-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4124)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.464 - RS (2007/0246721-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIDIANI NUNES DEMETRIO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito. Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio. Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às questões da inscrição nos cadastros de devedores e da cobrança do IOF, por ausência de prequestionamento. Além disso, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto, inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIn n. 2316. Isso porque restaram inatcados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento. Outrossim, inviável a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ. No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 161-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios. Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 112). Publique-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(4125)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.600 - MS (2007/0244051-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORANILCE DE MATOS CABRAL
ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC e na Constituição Federal; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e afastou a capitalização dos juros. Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio. Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, satisfeita a exigência da Súmula n. 126-STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, embora sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS (relatora Mi-

nistra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005) e correção monetária, nos termos do enunciado n. 30/STJ, para evitar-se **bis in idem**, porque possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, os juros moratórios e a multa sequer foram discutidos, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios. Com relação à capitalização dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(4126)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.757 - MG (2007/0244333-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ZOGBI S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DINIZ ABDALA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE LADEIRA VELOSO DOS ANJOS
REPR. POR : ANDEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DELSO RICARDO SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 123/124) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios. Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(4127)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.891 - RS (2007/0246608-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILMAR AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando em conjunto ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu os juros de mora para 1% ao ano; vedou a cobrança da taxa de emissão de carnê; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. Verifica-se, ainda **ab initio**, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 180-vº, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à taxa de emissão de carnê, aos juros moratórios e à compensação/repetição do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir, não ocorrendo o mesmo quanto à comissão de permanência (fl. 123).

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 176-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a busca e apreensão, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.935 - RS (2007/0249193-1) (4128)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA IZABEL SILVA DA ROSA
ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória; vedou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Ainda **ab initio** incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às questões da manutenção do bem na pose da devedora, do registro nos cadastros de inadimplentes e da autorização para depósito da dívida em juízo, por ausência de prequestionamento.

Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 197-vº, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização dos juros na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Além disso, não prospera a irrisignação concernente à caracterização da mora, apenas **en passant** mencionada à fl. 241, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à multa contratual, à compensação/repetição do indébito e às taxas de abertura de crédito e emissão de boleto (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 193-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.067 - RS (2007/0249183-0) (4129)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRAS BRANCAS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando agravo de instrumento, determinou a emenda da petição inicial de ação de busca e apreensão, ante a ausência de notificação pessoal da devedora.

Acerca da ciência pessoal do devedor, ambas as Turmas da Segunda Seção pacificaram a exegese do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, no sentido de que, para a comprovação da mora, é suficiente a realização da notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos, efetuada no domicílio do devedor (fls. 11 e 12), ainda que não lhe entregue pessoalmente (3ª Turma, REsp n. 215.489-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 07.05.2001; REsp n. 453.251-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 25.08.2003; e 4ª Turma, REsp n. 448.236-

RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.12.2002; REsp n. 167.356-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 13.10.1998).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão, superada a exigência de notificação pessoal da devedora.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.113 - RS (2007/0246827-8) (4130)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BELGICA GILMARA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; vedou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto; obistou a emissão e protesto de títulos de crédito vinculados ao contrato; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; permitiu a manutenção do bem na posse do devedor; autorizou o depósito dos valores que o devedor entende corretos; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas aos juros remuneratórios, à capitalização dos juros, à correção monetária, à caracterização da mora, à repetição/compensação do indébito, à emissão e protesto de títulos representativos da dívida, às tarifas de emissão de boleto e de abertura de crédito, à inscrição nos cadastros de devedores, à manutenção do bem na posse do devedor e ao depósito dos valores que o autor entende devidos (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 158) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para excluir os temas enfrentados de ofício. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.200 - RS (2007/0249551-7) (4131)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VAGNER REIS DE FREITAS
ADVOGADO : LUCILA BEATRIZ ABDALLAH NUNES
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e afastou a capitalização dos juros.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.



Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendi-mento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 155) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da ina-dimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o res-tante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a com-pensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.626 - RS (2007/0246772-5) (4132)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADILSON LEITZKE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBINO DE MATTOS NUNES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros re-muneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; obistou a emissão e protesto de títulos de crédito vin-culados ao contrato; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; permitiu a manutenção do bem na posse do devedor; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 422 e 478 do CC/2002, por ausência de prequestionamento.

Ainda **ab initio**, não prospera a irrisignação concernente à correção monetária, apenas **en passant** mencionada à fl.237, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional po-deres normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendi-mento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 213) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da

comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, le-gítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, as taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Res-salvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orien-tação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efe-tivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontrolversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Relativamente à manutenção de posse, permanecendo inalterado o pressuposto de que o autor não se encontra em mora, não há espaço para revogar a tutela antecipada nesse sentido. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.

Quanto à emissão e protesto de título de crédito pelo banco credor, com fundamento em cláusula-mandato, não merece amparo a irre-signação recursal, em razão do verbete n. 60 da Súmula do STJ (REsp n. 168.029/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 04.02.2002 e REsp n. 440.718/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 16.12.2002). Nula, dessa forma, a sua emissão pelo credor para cobrança de parcelas indevidas (tal como a capitalização mensal de juros e comissão de permanência) o que torna o título ilíquido (4ª Turma, REsp n. 299.839/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.06.2002).

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enrique-cimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27/11/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.952/DF (2006/0186880-7) (4133)

RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA
REQUERENTE : H M S
ADVOGADO : HELION MOREIRA SILVA
REQUERIDO : M S N
REQUERIDO : A M M A C
REQUERIDO : M C S (MENOR)
ASSIST POR : A M M A C
REQUERIDO : L C S (MENOR)
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO
REPR. POR : A M M A C

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.318/MA (2006/0271987-0) (4134)

RELATOR : Ministro FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : JOSÉ MARIA DINIZ E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DINIZ (EM CAUSA PRÓ-
PRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL
DE SÃO PAULO - SP
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE JESUS E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 435.030/SP (2002/0055082-9) (4135)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ARNALDO RUSSO
ADVOGADO : JOSÉ GILBERTO CORVINO ROCHA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : NELCIO RUSSO E CÔNJUGE
ADVOGADO : FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 466.667/SP (2002/0114103-4) (4136)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ORLANDO DONICE E OUTROS
ADVOGADO : DANILO BRAIT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAU-
LO
ADVOGADO : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 471.223/RS (2002/0124807-5) (4137)

RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : RICARDO CARRARD DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEI-
RA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HANS JÖHR
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO

RECURSO ESPECIAL Nº 528.532/RS (2003/0066115-3) (4138)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MADELLEGNO MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MARTINHA GOTARDO
RECORRIDO : NEI LUIZ SCHIO
ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

RECURSO ESPECIAL Nº 556.637/RS (2003/0107351-0) (4139)

RELATOR : Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : DELTACRED - CRÉDITO E COBRANÇA
LTDA
ADVOGADO : ISRAEL GRANVILLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDO ALCEU SCHMIDT
ADVOGADO : VALDERES MARIA NAPP

RECURSO ESPECIAL Nº 647.346/PR (2004/0028531-3) (4140)

RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLÔ
ADVOGADO : BRENO ROCHA PIRES ALBUQUERQUE
E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO POMPÍLIO VACCARI
ADVOGADO : TELMO DORNELLES E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 779.947/DF (2005/0149345-4) (4141)

RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : H M S
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEM-
BERG E OUTRO(S)
PAULO COSTA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : L C S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO
RECORRIDO : M C S
REPR. POR : A M M A C
RECORRIDO : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M S N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 981.253/ES (2007/0194500-0)		(4142)	MEDIDA CAUTELAR Nº 13.478/DF (2007/0267143-5)		(4147)	HABEAS CORPUS Nº 88.021/MG (2007/0178046-0)		(4153)
RELATOR : Ministro FERNANDO GONÇALVES RECORRENTE : RAMILO SIMÕES CORREIA ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S) RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VARANDAS DE GUARAPARI ADVOGADO : ORLANDO BERGAMINI			RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES REQUERENTE : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE BRITO REQUERENTE : VALMIR MARTINS DE BRITO ADVOGADO : ÉTILO FERREIRA DE SÁ REQUERIDO : IZABEL MARIA DE JESUS A Turma, por unanimidade, ad referendum, negou seguimento à medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES IMPETRANTE : MÁRIO TAKATSUKA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : AGOSTINHO FRANCISCHINI A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
RECURSO ESPECIAL Nº 983.010/MG (2005/0200505-1)		(4143)	MEDIDA CAUTELAR Nº 13.485/SP (2007/0268595-3)		(4148)	HABEAS CORPUS Nº 90.140/SP (2007/0210843-0)		(4154)
RELATOR : Ministro FERNANDO GONÇALVES RECORRENTE : HUMBERTO RODRIGUES GOMES ADVOGADO : CLEBER REIS GREGO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA LUIZA BARBOSA NOGUEIRA ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ LEAL JÚNIOR E OUTRO(S)			RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES REQUERENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN REQUERENTE : BCN ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS E CONSTRUTORA LTDA ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) REQUERIDO : MABISA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA A Turma, por unanimidade, ao julgar o agravo regimental no Ag nº 916.630/SP, negando-lhe provimento, julgou prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES IMPETRANTE : M A P ADVOGADO : DÉBORA GROSSO LOPES E OUTRO(S) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : M A P A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator		
RECURSO ESPECIAL Nº 986.913/RS (2007/0212704-4)		(4144)	MEDIDA CAUTELAR Nº 13.490/DF (2007/0269594-9)		(4149)	RECURSO ESPECIAL Nº 214.410/PR (1999/0042257-0)		(4155)
RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECORRENTE : SANDRA MARIA LUNARDI ADVOGADO : EMANUEL CARDOZO E OUTRO(S) RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO			RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES REQUERENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S) REQUERIDO : CENTRAL DO BRASIL CULTURA E MEIO AMBIENTE LTDA A Turma, por unanimidade, ad referendum, negou seguimento à medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			RELATOR : MINISTRO BARROS MONTEIRO REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECORRENTE : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS - ESPÓLIO E OUTROS REPR. POR : ZULMIRA CASELA DOS SANTOS - INVENTARIANTE ADVOGADO : OSMAR JOSÉ SERRAGLIO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ GUIMARÃES DE MELO E OUTRO ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TRENTO E OUTRO INTERES. : TAKEMI SAITO Renovando-se o julgamento, após o voto do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Fernando Gonçalves, sobreveio o resultado final, com o cômputo dos votos anteriormente proferidos, nos seguintes termos: A Turma, por maioria de votos, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Barros Monteiro, Relator, que dele não conhecia. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.		
RECURSO ESPECIAL Nº 992.026/PR (2007/0229998-3)		(4145)	RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.891/BA (2002/0063258-5)		(4150)	RECURSO ESPECIAL Nº 293.609/RS (2000/0135010-2)		(4156)
RELATOR : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A ADVOGADO : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : KELLY SCHLEPA E OUTRO ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN			RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECORRENTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A ADVOGADO : ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA E OUTRO(S) T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO : QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CAUSAS COMUNS DE SALVADOR - BA RECORRIDO : ANTÔNIO AROLDO PIRES PEREIRA ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA GÔES SALGADO - DEFENSOR PÚBLICO A Turma, por unanimidade, determinou o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para os fins de direito, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.			RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA RECORRENTE : DORVALINO ZILIOOTTO ADVOGADO : AUDI MARLI ANTUNES RECORRIDO : IVO PANASSOL - ESPÓLIO A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
Publique-se. Registre-se. Brasília, 19 de novembro de 2007 Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Presidente da QUARTA TURMA ATA DE JULGAMENTOS ATA DA 44a. SESSÃO ORDINÁRIA EM 06 DE NOVEMBRO DE 2007 PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA SUBPROCURA-DORA-GERAL : EXMA. SRA. DRA. ANA MARIA GUERREIRO GUIMARÃES DA REPÚBLICA SECRETÁRIA : Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FERNANDO GONÇALVES, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA e MASSAMI UYEDA, foi aberta a sessão. O Exmo Sr. Ministro Presidente proferiu, em nome da Quarta Turma, palavras de boas-vindas ao Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que passa a integrar este órgão julgador. Aderiram à manifestação o Dr. Paulo Costa Leite, em nome da OAB-DF, e a Exma Sra. Dra. Ana Maria Guerreiro Guimarães, ilustre representante do Ministério Público Federal. O Exmo Sr. Ministro João Otávio de Noronha retribuiu as homenagens prestadas. Ausentou-se da sessão para compor o "quorum" regimental da Eg. Terceira Turma o Exmo Sr. Ministro João Otávio de Noronha, às 14h35min. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.			RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.180/PR (2005/0214583-0)		(4151)	RECURSO ESPECIAL Nº 334.716/AL (2000/0100842-0)		(4157)
J U L G A M E N T O S			RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES RECORRENTE : LEOMAR LUIZ FONTANA ADVOGADO : CARLOS ROQUE COLLA T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR RECORRIDO : CATTANI CARGAS SUL LTDA ADVOGADO : RUDEMAR TOFOLO A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO AGRAVANTE : USINA SAO SIMEAO ACUCAR E ALCOOL LTDA E OUTROS ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO COSTA A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.296/RJ (2007/0232155-4)		(4146)	RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.334/RS (2006/0031984-9)		(4152)	EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 338.714/RS (2000/0108543-3)		(4158)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO MACHADO ALVES ADVOGADOS : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) SERGIO HENRRIQUE CABRAL SANT ANA AGRAVANTE : PATRÍCIA GOODMAN ADVOGADO : RENATO ANET E OUTRO(S) AGRAVADO : WILMA PEREZ DE REZENDE AGRAVADO : ROMUALD ADAM BRANDEL AGRAVADO : IT CLUB VIAGENS E TURISMO LTDA A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES RECORRENTE : SILVIA TERRA LUDWIG ADVOGADO : ANDRÉ DOLCE SILVA E OUTRO(S) T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRADO DE INSTRUMENTO NR 70012882643 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA EMBARGANTE : VALCIR DASSO FERNANDES ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A ADVOGADO : PAULO AFFONSO PIRES E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		



(4159)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 343.719/SP (2001/0103639-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : ARA MARIA DE PAULA LISBOA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA LISBOA DA COSTA
EMBARGADO : VALKÍRIA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : EVALDO EGAS DE FREITAS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4160)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 396.193/SP (2001/0078895-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : F. C.
ADVOGADO : EGÍDIO CARLOS DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : N. M - MENOR IMPÚBERE E OUTRO
REPR. POR : T. A. M
ADVOGADO : LUIZ DOUGLAS BONIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4161)
RECURSO ESPECIAL Nº 410.814/MG (2002/0012997-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : IMOBILIÁRIA ANA PAULA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ CAPONI DE MELO E OUTRO(S)
INTERES. : IMOBILIÁRIA MELO E MARQUES LTDA

Sustentação oral: Sustentação oral Dr. José Rubens Costa, pela parte recorrente: Imobiliária Ana Paula Ltda.

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4162)
RECURSO ESPECIAL Nº 434.758/DF (2002/0054804-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : GOTARDO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DILSON FURTADO DE ALMEIDA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4163)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 436.904/RJ (2002/0025854-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA GUANABARA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO : PAULO ALLO BARROS
EMBARGADO : IDERALDO DO ROSÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4164)
EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 495.014/PB (2002/0157363-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO E CÔNJUGE
ADVOGADO : DANIEL FONSECA ROLLER E OUTRO
EMBARGADO : JOSÉ RIBAMAR DE FREITAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4165)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 508.997/MG (2003/0035551-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADA : ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : EMSERTÉCNICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4166)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 523.264/RS (2003/0039644-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO SESTI
ADVOGADO : AIRTON RITA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4167)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 611.800/RJ (2004/0079834-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : A DA S
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA DE MORAES E OUTRO
EMBARGADO : C F DE A V
ADVOGADO : ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4168)
RECURSO ESPECIAL Nº 620.642/SP (2003/0217449-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : BERNARDINO REBELLO FILHO
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA MONTEIRO E OUTRO
RECORRIDO : GRANJA SANTA FÉ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SÔNIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA PRADO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4169)
RECURSO ESPECIAL Nº 625.161/RJ (2003/0238365-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : MARIA FRANCISCA NASCIMENTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : SÉRGIO BRUM DE BARROS E OUTRO(S)
O julgamento foi adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator.

(4170)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 638.378/SP (2004/0155170-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SÉRGIO AUGUSTO ROSSETTO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO ROSSETTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE SANTANA
REPR. POR : RAIMUNDO PENAFORTE AUGUSTO DE SANTANA
ADVOGADO : WAGNER TRENTIN PREVIDELO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4171)
RECURSO ESPECIAL Nº 646.933/PE (2003/0230169-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : RICARDO RAMOS COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MILTON DO REGO BARROS DIDIER E OUTRO

ADVOGADO : EDGAR MOURY FERNANDES NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : GRUPO TRIBAL XUCURU/PE
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE CALHEIROS LOBO
A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4172)
RECURSO ESPECIAL Nº 648.365/MS (2004/0043073-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : IRAN SAAB DE MELLO E CÔNJUGE
ADVOGADO : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOEL MARQUES
ADVOGADO : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES E OUTRO
INTERES. : JOSÉ CARLOS PAGOT
ADVOGADO : REA SÍLVIA GARCIA ALVES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4173)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 656.542/GO (2004/0058131-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO CAMOZZI
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4174)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 658.661/MG (2005/0024532-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FLÁVIO BARBOSA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : ARMANDO FERREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4175)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 664.349/PR (2005/0036154-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : PLACAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSANE APARECIDA DA COSTA CORREIA E OUTRO(S)
ADVOGADO : SANDRA R DE MEDEIROS E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4176)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.876/DF (2005/0086783-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MÔNICA MARINHO DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADOS : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)
CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO VICTÓRIA-FLAT - AVIFLAT
ADVOGADO : NILO ALBERTO BARROSO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4177)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 683.084/DF (2005/0087640-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MÔNICA MARINHO DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADOS : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)
CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO VICTÓRIA-FLAT - AVIFLAT
ADVOGADO : NILO ALBERTO BARROSO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



		(4178)			(4184)			(4190)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.140/RS (2005/0101826-1)			EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.379/MG (2005/0142862-0)			RECURSO ESPECIAL Nº 745.079/RJ (2005/0068119-2)		
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES		RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO		EMBARGANTE	: MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA		RECORRENTE	: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	
ADVOGADO	: EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)		ADVOGADOS	: BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS HOLDEN MACEDO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO		ADVOGADO	: JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ALDO VIEIRA BAPTISTA		EMBARGADO	: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A		RECORRIDO	: MARIA DOMINGOS DA SILVA	
ADVOGADO	: ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: PATRÍCIA FLÁVIA VILAÇA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: HELIO ROBERTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			EMBARGADO	: PEDRO JÚNIOR RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO		A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(4179)	ADVOGADO : REGINA MARIA SALIM NOGUEIRA					(4191)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.785/RS (2005/0110785-6)			A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.821/SP (2006/0065239-4)		
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA				(4185)	RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
AGRAVANTE	: MASTERFOODS ALIMENTOS DO BRASIL LTDA		AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.013/ES (2005/0167603-0)			AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A	
ADVOGADOS	: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(S) PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA E OUTRO(S)		RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES		ADVOGADOS	: ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S) ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS PAMPA LTDA E OUTRO		AGRAVANTE	: UNIBANCO SEGUROS S/A		AGRAVADO	: ADELINDA SANTINA TAVARES DE CASTRO	
ADVOGADO	: VOLTAIRE GIOVARINA MARENZI E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: HAROLDO TIBERTO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			AGRAVADO	: ATÍLIO LUBIANA NETO		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(4180)	ADVOGADO	: NEI LEAL DE OLIVEIRA				(4192)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 694.229/BA (2004/0139519-5)			A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.595/RS (2006/0069399-7)		
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES				(4186)	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
EMBARGANTE	: DEMADES XAVIER BARRETO DE ARAÚJO		AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 719.480/RS (2005/0012688-2)			AGRAVANTE	: ZOZIMA TEREZINHA DOS SANTOS LA REGINA	
ADVOGADOS	: CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S) PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ		RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES		ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: SERRARIA TRIUNFO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA		AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A		AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)		ADVOGADO	: CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			AGRAVADO	: BONAFÉ BONAFÉ E CIA E OUTRO		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(4181)	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO				(4193)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697.716/MG (2005/0127934-3)			A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.811/PR (2006/0081384-1)		
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES				(4187)	RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
EMBARGANTE	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 733.738/MG (2005/0043999-6)			AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)		RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		ADVOGADO	: SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: JOSÉ MURILO PROCÓPIO DE CARVALHO		EMBARGANTE	: AGF BRASIL SEGUROS S/A		AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO	
ADVOGADO	: BRÁULIO CUNHA RIBEIRO E OUTRO(S)		ADVOGADOS	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO E OUTRO(S) FELIPE AFFONSO CARNEIRO		ADVOGADO	: KELLY CRISTINA WORM E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			EMBARGADO	: PARAIBUNA MALHAS LTDA		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(4182)	ADVOGADO	: ALEXANDRE DA ROCHA SILVA E OUTRO(S)				(4194)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.496/RS (2005/0129581-4)			A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.			RECURSO ESPECIAL Nº 771.298/RJ (2005/0127875-0)		
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES				(4188)	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
EMBARGANTE	: RIURUGUAI VEÍCULOS LTDA		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 736.968/RJ (2005/0046522-6)			RECORRENTE	: DAHYR CARVALHO DE ARAÚJO	
ADVOGADO	: ROBERTO BELTRÃO RIZK E OUTRO		RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES		ADVOGADO	: RODRIGO BOUSQUET VIANA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A		EMBARGANTE	: CLÉBER MAIA DA FONSECA E OUTRO		RECORRIDO	: ELIANE HOFKE COSTA MAGALHÃES E OUTROS	
ADVOGADO	: ROBERTO GUINSBURG OCHMAN E OUTRO(S)		ADVOGADO	: CLEBER MAIA DA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO		ADVOGADO	: RENATO AROUCA HOFKE COSTA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			EMBARGADO	: COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE		A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(4183)	ADVOGADO	: JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ E OUTRO(S)				(4195)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.795/SP (2005/0138834-9)			A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 772.527/RS (2005/0131425-6)		
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES				(4189)	RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
AGRAVANTE	: YARA POMPILIO DE OLIVEIRA		RECURSO ESPECIAL Nº 742.264/RS (2005/0060940-6)			AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A	
ADVOGADO	: MARCELO DE ANDRADE BATISTA E OUTRO		RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A		RECORRENTE	: LUIZ FERNANDO MARQUES DA MOTTA E OUTROS		AGRAVADO	: UMBERTO SILVEIRA DE MATTOS	
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)		ADVOGADO	: GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: CELSO LUIZ MORESCO	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			RECORRIDO	: TELMA PADILHA DOS SANTOS		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
			ADVOGADO	: ADEMIR VALENTIM				(4196)
			A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.362/DF (2005/0143072-3)		
						RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
						EMBARGANTE	: ABRAÃO CAVALCANTE LIMA E OUTRO(S)	
						ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO	



EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PRE-VIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4197)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.947/DF (2005/0149345-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : H M S
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO COSTA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : L C S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO
RECORRIDO : M C S
REPR. POR : A M M A C
RECORRIDO : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M S N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Cumprida a vista regimental, o Sr. Ministro Relator, Massami Uyeda, proferiu voto não conhecendo do recurso especial, dele divergindo o Sr. Ministro Fernando Gonçalves, que conhecia do recurso especial e dava-lhe provimento. Seguiu-se voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior não conhecendo do recurso especial, em virtude do que se verificou a ausência de quorum, deliberando a Turma julgadora, pois, nos termos do art. 162, § 3º do Regimento Interno, pela renovação do julgamento, computados os votos anteriormente proferidos, com possibilidade de renovação do relatório e de sustentações orais e publicação em pauta.

(4198)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.081/DF (2006/0136505-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR
AGRAVADO : ANA DE FÁTIMA NOGUEIRA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIA BARNABE LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4199)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.722/RS (2006/0137491-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ALEXANDRE SERPA TRINDADE
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : COMERCIAL RA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO - SÍNDICO
INTERES. : COMERCIAL RA DE EQUIPAMETOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : FABIANA GOMES MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4200)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.048/SP (2006/0146071-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ BORSATO
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4201)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.737/DF (2006/0172630-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : OLIVEIROS JARDIM DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO LOBATO FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4202)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.860/RJ (2006/0129613-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BARBARA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4203)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.919/RJ (2006/0164459-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL BRASIL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MAGNO SILVA DO PRADO
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4204)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.755/DF (2006/0172644-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO
AGRAVADO : ELISÂNGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4205)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.053/RS (2006/0172140-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LISANDRA CONSTANZI
ADVOGADO : LEONILDO TIEPPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO RODRIGUES BORGES
ADVOGADO : FERNANDO BADALOTTI FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4206)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.678/RS (2006/0170429-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : NELSON MARQUES GOMES
ADVOGADOS : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
ANELISE PONS DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4207)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.136/GO (2006/0165864-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : WALMIR NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH MACHADO
AGRAVADO : REDE GOIANA DE RADIO E TELEVISÃO LTDA

ADVOGADO : VIVIANE ESPÍNDULA VIEIRA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4208)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.949/SP (2006/0187488-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO PAULO BORGHETTI E OUTRO
ADVOGADO : IVAN LUÍS MARQUES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4209)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 809.180/GO (2005/0208782-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOAQUIM TONHÁ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JUCEMAR BISPO ALVES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(4210)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.474/RJ (2006/0185908-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON DOS SANTOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : VALDA SILVEIRA KAWAHARA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4211)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.457/MG (2006/0188185-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : CÁSSIO JOSÉ ZAGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RIOMINAS CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA LEONE LEAL
ADVOGADO : WYLLER RESENDE MATTAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BETIM
ADVOGADO : GERALDO LÁZARO RESENDE E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4212)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.066/MG (2006/0175992-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : DYNAMO VC ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO : ERIC CERANTE PESTRE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4213)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.502/PR (2006/0196376-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : EDIFICADORA PARANAENSE LTDA
ADVOGADO : JOSE CID CAMPELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4214)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 823.235/PR (2006/0040851-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : ALBINO SIDIKUM FILHO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARRANO MARQUES
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4215)		(4221)		(4227)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.957/SP (2006/0230392-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.327/AM (2006/0213443-5)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.713/MG (2006/0267673-5)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A		AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S/A		EMBARGANTE : C D
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)		ADVOGADOS : ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA E OUTRO(S)		ADVOGADO : MÁRCIO LINHARES
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO MAZZETO E OUTRO(S)		SANDRO PEREIRA CARDOSO E OUTRO(S)		EMBARGADO : N DE O D
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES		AGRAVADO : VITELLO INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE CARNES LTDA		ADVOGADO : VÂNIA CONCEIÇÃO NUNES TEIXEIRA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES E OUTRO(S)		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
(4216)		Sustentação oral: Registrou-se a presença do Dr. Marcos Aldenir Ferreira Rivas, pela parte agravante: MANAUS ENERGIA S.A.		(4228)
RECURSO ESPECIAL Nº 824.646/RS (2006/0044964-5)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.655/SP (2006/0275174-8)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.672/DF (2006/0253256-0)		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		AGRAVANTE : MÔNICA YVONE ROSENBERG E OUTROS
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)		AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI		ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PINTO SOBRINHO		ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)		ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF		AGRAVADO : MARIA DO CARMO SILVA		AGRAVADO : LUIZ MISASI
INTERES. : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A		ADVOGADO : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO		ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO E OUTRO
A Turma, por unanimidade, decidiu afetar a matéria à Colenda Segunda Seção, independentemente de lavratura de acórdão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
(4217)		(4222)		(4229)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.078/SP (2006/0235523-9)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.537/RJ (2006/0108660-2)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.703/MG (2007/0002283-1)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : GLADSTON RULO E OUTROS		AGRAVANTE : OLGA MISSANO SOBRINHO		EMBARGANTE : INVEST ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE RAYMUNDO E OUTRO(S)		ADVOGADO : AUGUSTO CESAR DA CRUZ LIMA		ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA LADEIRA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA		AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		EMBARGADO : ELOÁ DE ABREU PIRES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MONROY E OUTRO(S)		ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
(4218)		(4223)		(4230)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.898/SP (2006/0209570-8)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.728/RJ (2006/0268249-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.448/SP (2007/0000984-6)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DE PAIVA VERRONE		EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU		AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA E OUTRO		ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)		ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECI RODRIGUES TOMASSINI E OUTROS		EMBARGADO : RAIMUNDO ANSELMO		MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO E OUTRO(S)		ADVOGADO : RENATA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)		CLEBER SPERI
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AGRAVADO : IRACI APARECIDA DE MACEDO MENEGUINE
(4219)		(4224)		ADVOGADO : ALBERTO JORGE RAMOS
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.045/RJ (2006/0236536-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.163/PR (2006/0252647-7)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		(4231)
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE		AGRAVANTE : CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA		EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.253/ES (2006/0263878-1)
ADVOGADOS : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)		ADVOGADO : JULIANA PUPO E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)		MARIO BELTRAMIN JUNIOR E OUTRO(S)		EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
EMBARGADO : CONSTRUTORA JUNQUEIRA LTDA		AGRAVADO : MARCO ANTONIO DA ROCHA PIE - MICROEMPRESA		ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANDRÉ NÓBREGA BARBOSA DA FONSECA E OUTRO(S)		ADVOGADO : GERCINO BETT JUNIOR		EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI - MASSA FALIDA
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		REPR. POR : ANTÔNIO PENEDO LEÃO BORGES - SÍNDICO
(4220)		(4225)		ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.471/SP (2006/0236360-8)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.265/DF (2006/0275356-6)		EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES		ADVOGADO : CARLOS GAGGINI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SEMICOM SEMICONDUTORES E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA		EMBARGANTE : CARLOS WEISSAMANN E OUTRO		EMBARGADO : DÉCIO ANTÔNIO DA ROS
ADVOGADO : RICARDO BORDER E OUTRO(S)		ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO		ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO : CASA RÁDIO TELETRON LTDA		EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A		A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
ADVOGADO : DAVID DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO		ADVOGADOS : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)		(4232)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.145/SP (2007/0003213-2)
		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
				AGRAVANTE : COMERCIAL SÃO NICOLAU LTDA
				ADVOGADOS : CLEVERSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
				RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(S)



AGRAVADO : NEPTUNIA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS E OUTRO(S)
INTERES. : MANOEL THOMAZ NETO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4233)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 857.421/SP (2007/0018930-9)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARMINE NAPOLITANO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ NAPOLITANO
AGRAVADO : AMÉRICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4234)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.570/PR (2006/0143488-1)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARCELO HAMILTON DA SILVA RANO
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4235)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.844/BA (2006/0143324-0)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ILLUMINARE COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INTERPAM ILUMINAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JÚNIOR

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4236)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 866.279/SP (2007/0041384-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
EMBARGANTE : TACILDA PANICO CANÔNICO
ADVOGADO : JALES DE MOURA NUNES E OUTRO
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4237)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.537/RS (2007/0050384-9)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
DEBORA RITZEL PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIEGE BORGES MOREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4238)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.737/SP (2007/0055702-7)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROGÉRIO GOMES GIGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO ESPORTIVO 2000 LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4239)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.884/RS (2007/0045648-7)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
EMBARGANTE : LUCIANE SANTIN
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : PAULO GERALDO LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4240)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.145/RJ (2006/0131800-1)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALFA PORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VICENTE DIAS
ADVOGADO : JOÃO VICENTE DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4241)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 880.526/RJ (2007/0072199-0)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ALFA CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4242)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.504/DF (2006/0125136-0)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OLYMPUS TELECOM LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4243)

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.522/PR (2007/0073143-1)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO E OUTRO
AGRAVADO : EDENILSON HENNEMANN JORDÃO
ADVOGADO : WILLIAN ANTÔNIO NEDWED PIRES DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4244)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.321/MG (2007/0043112-8)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : MECATRON EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO PROVEZANO PINTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIB S/A
ADVOGADO : IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4245)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.573/RS (2007/0060599-1)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO
TIAGO PRETTO
AGRAVADO : PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSULTRÇÕES LTDA - PLANENCO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMAR LERMANN E OUTRO
ADVOGADO : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT E OUTRO(S)
INTERES. : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VERENA
ADVOGADO : FERNANDO MANUEL URBANO DINIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4246)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.916/ES (2007/0091820-0)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : GALGANI BONGIOVANI E OUTRO(S)
JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : CAROLINA LEMOS PICANÇO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES.

(4247)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.498/SP (2007/0093675-1)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CLINICARD ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADO : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA BARRIVIERA DE JESUS
ADVOGADO : JEAN F CHAGAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4248)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.229/MG (2007/0108685-7)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HÉLIO CARNEIRO DE PAIVA
ADVOGADO : JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO E OUTRO
AGRAVADO : FARID DAVID E CÔNJUGE
ADVOGADO : RENATO COSTA DIAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

(4249)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 895.126/DF (2007/0114530-2)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADO : DONNE PISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA MANDU LTDA
ADVOGADO : IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4250)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 895.484/SP (2007/0128225-1)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ASSIS TAUFIC
ADVOGADO : CLAUDETE SALINAS
AGRAVADO : ARLINDO CAMPOS DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : ARLINDO CAMPOS DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E**
TECIDOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : **CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OU-**
TRO(S)
AGRAVADO : **FINASA SEGURADORA S/A**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.



(4269)		(4275)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.498/RS (2007/0173211-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.983/SP (2007/0161774-0)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A	AGRAVANTE	: CCN COMERCIAL CONSTRUTORA NOVER LTDA
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)	ADVOGADO	: CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATO LEAL TATSCH	AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)	PROCURADOR	: CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(4270)		(4276)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.390/PB (2007/0159422-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.696/SP (2007/0170345-5)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA	AGRAVANTE	: SÉRGIO BERR COIFMAN
ADVOGADO	: JOSÉ TARCIZIO FERNANDES E OUTRO(S)	ADVOGADO	: LEONOR DE ALMEIDA DUARTE
AGRAVADO	: EUNILDE DE ALBUQUERQUE FERREIRA E OUTROS	AGRAVADO	: SOCIEDADE DE AMIGOS DO RECANTO INPLA
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS	ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(4271)		(4277)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.688/RJ (2007/0145650-9)		EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.397/MG (2007/0170661-4)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE	: QUICKNET INTERNET PROVIDER LTDA - MICROEMPRESA	EMBARGANTE	: LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA
ADVOGADO	: VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S)	ADVOGADOS	: LÍVIA GERVÁSIO BRAGA E OUTRO(S) JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL	EMBARGADO	: MAURO DRUMMOND - ESPÓLIO
ADVOGADO	: GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: RACHEL APARECIDA DE AGUIAR PASSOS E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(4272)		(4278)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.849/GO (2007/0160635-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.056/SP (2007/0165875-9)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: JOÃO BENEDITO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO	AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: ADILSON RAMOS E OUTRO(S)	ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A	AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS BUENO DE MORAES
ADVOGADO	: HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: LUCINDO RAFAEL E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(4273)		(4279)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.501/SP (2007/0158149-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.327/SP (2007/0166083-8)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A	AGRAVANTE	: PLATINUM LTDA
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: NELSON HANADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZENILDA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO	: CENTRO COMERCIAL AUTOMOTIVO MEMORIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ RODRIGUES	ADVOGADO	: DJALMA POLA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(4274)		(4280)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.746/RS (2007/0172532-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.554/SP (2007/0165794-0)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: GUAIBACAR S/A VEÍCULOS E PEÇAS	AGRAVANTE	: EDUARDO LEÃO DA COSTA
ADVOGADO	: JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CLÁUDIO TEIXEIRA NUNES	AGRAVADO	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FOGAÇA LISBOA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: FABIANO DA COSTA SEGATO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)	(4281)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.741/SP (2007/0181190-8)	
		RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
		AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
		ADVOGADO	: JORGE ANTONIO PEREIRA E OUTRO(S)
		(4282)	
		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.217/SP (2007/0187397-0)	
		RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
		AGRAVANTE	: TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
		ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA JORGE BERTAZZA E OUTRO(S)
		AGRAVADO	: SILVANA BRANDI
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA LAUDANNA
		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
		(4283)	
		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.617/SP (2007/0181093-5)	
		RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
		AGRAVANTE	: YEH HSIEH MING CHU
		ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA
		AGRAVADO	: FO TAI ENTERPRISE CORPORATION
		ADVOGADO	: ROBERTO POLI RAYEL FILHO E OUTRO(S)
		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
		(4284)	
		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.612/SP (2007/0199716-5)	
		RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
		AGRAVANTE	: AUTO PEÇAS OLIGIL LTDA
		ADVOGADO	: ALBERTO SOUZA VILLELA
		AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		PROCURADOR	: MÁRCIA COLI NOGUEIRA E OUTRO(S)
		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
		(4285)	
		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.866/RJ (2007/0195456-5)	
		RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
		AGRAVANTE	: PALENSKE E COMPANHIA LTDA
		ADVOGADO	: CESAR TADEU MEREIRO DO COUTO
		AGRAVADO	: SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO S/A
		ADVOGADO	: RODRIGO FONTES DA COSTA E OUTRO(S)
		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
		(4286)	
		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.808/SP (2007/0194345-7)	
		RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
		AGRAVANTE	: Z MAPA FACHADO TRANSPORTES LTDA E OUTRO
		ADVOGADO	: SALVADOR LISERRE NETO
		AGRAVADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
		ADVOGADO	: RICARDO BONATO E OUTRO(S)
		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
		(4287)	
		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.498/RS (2007/0195914-9)	
		RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
		AGRAVANTE	: GILVANE DA SILVA
		ADVOGADO	: EUDES MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4288)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.975/RJ (2007/0196195-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIMED PETRÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANTÔNIO SALVADOR B. DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCINDA CAROLINA MARQUES CORREA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4289)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.001/RS (2007/0203100-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BLP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVADIR MARCELINO
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA DE BONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4290)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.448/RS (2007/0189790-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANKLIN VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4291)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.690/RS (2007/0203562-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMILDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4292)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.974/SP (2007/0208676-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : NELSON RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
AGRAVADO : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS AURICCHIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4293)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.433/RS (2007/0201952-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : RENY ARTHUR ZIMMERMANN FILHO
ADVOGADO : RONI PAZ
AGRAVADO : INDÚSTRIA E MÓVEIS ESCOLARES CEQUIPEL LTDA
ADVOGADO : DANIELLE ANNE PAMPLONA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.506/SP (2007/0200387-3) (4294)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DOMINGOS LEONELLI NETO
ADVOGADO : SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEIREDO
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4295)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.247/RJ (2007/0207265-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA LUÍZA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA
AGRAVADO : MARLEY BONFIM BRUNO
ADVOGADO : MARLEY BONFIM BRUNO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4296)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.412/RJ (2007/0212069-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO : JORGE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DE ABREU E LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4297)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.753/RS (2007/0216309-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARMEN FRANTZ ESTEVES
ADVOGADO : CLAUDIO MACIEL BERTOLDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4298)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.701/SP (2007/0219731-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUÍSIO BATISTA LIMA FILHO
ADVOGADO : ALESSANDRA JORGE TEIXEIRA SANTOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4299)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.709/RS (2006/0269001-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : AVON INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CELSO ALVES DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIDEÊ NUNES ALMEIDA
ADVOGADO : ELMO HÉLIO PINHEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4300)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.160/MS (2007/0218131-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : APARECIDO JOSÉ DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.734/RS (2007/0226313-6) (4301)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : L. LANSONI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG
INTERES. : CELULAR CRT S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4302)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.086/GO (2007/0230345-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO LLOYDS TSB S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : GEORGES DE MOURA FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4303)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.282/RJ (2007/0233912-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS CARDOSO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS
AGRAVADO : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
ADVOGADO : MÁRIO GOMES FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4304)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.725/PE (2007/0234462-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO C ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER BEZERRA PEIXOTO
ADVOGADO : RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4305)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.772/SP (2007/0112061-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DAVI DUARTE E OUTRO(S)
CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO LOURENÇO DE MELLO
ADVOGADO : HERCY CORDEIRO E OUTRO(S)

Sustentação oral: Sustentação oral: Dr. Samir Nacim Francisco, pela parte recorrente, Caixa Econômica Federal.

A Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento nos, termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda, que dele não conhecia.

(4306)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.671/RS (2007/0191429-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALARICO OSCAR DUTRA KRASSMANN
ADVOGADO : CLAIR SEBASTIAO FIALHO RIBAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator



(4307)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.151/SP (2007/0191610-8)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JURANDIR BRAZ GALO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : KELLY RÂNGEL PELLEGRINI GUAREZEMINI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4308)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.528/DF (2007/0211850-2)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI VANESSA CAMARGO GARCIA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEISA SANTOS SUGAHARA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4309)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.679/RS (2007/0213906-1)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES DE FREITAS GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO FRANZOI PICOLI
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 17:40 horas, tendo sido julgados 159 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Presidente da sessão

CLAUDIA AUSTREGESILIO DE ATHAYDE BECK
Secretária

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(4310)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.878 - PE (2007/0125583-6)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
REQUERENTE : MARIA ISABEL ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : IVONALDO PORTO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar pleiteada por MARIA ISABEL ALVES DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos, visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial e extraordinário por ela interpostos em face do acórdão do e. Tribunal Regional Federal da Quinta Região que não deu o provimento por ela pretendido, de modo integral, à sentença condenatória proferida contra sua pessoa.

Segundo consta, a ora requerente foi condenada, pelo Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, a sete anos, quatro meses e dez dias de reclusão, em regime semi-aberto e multa, pela prática dos crimes dos artigos 299 caput e 304, do Código Penal e 239, § único, da Lei 8069/90.

Na apelação interposta obteve provimento parcial, e sua pena foi reduzida para seis anos e quatro meses de reclusão.

Iresignada, interpôs recursos especial e extraordinário e, ao mesmo tempo, através de *habeas corpus*, pretendeu o efeito suspensivo aos referidos recursos.

O Relator do feito deferiu a liminar, concedendo salvo conduto à requerente para que pudesse aguardar em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Não obstante a decisão do Relator do *habeas corpus*, o Juiz determinou a formação de execução provisória, com expedição de mandado de prisão contra a paciente.

Novamente Maria Isabel impetrou outro *writ*, com o objetivo de obter novo salvo conduto, e, uma vez mais, lhe foi deferida a liminar, mas a Terceira Câmara do Tribunal Regional Federal denegou-lhe a ordem, ao entendimento de que o pedido perdera o seu objeto, porquanto já cassada a liminar quando do julgamento da outra ação, em que se considerou que os recursos especial e extraordinário não têm efeito suspensivo, sendo possível o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Pretende-se, agora, com esta medida cautelar, a concessão de salvo conduto para que a requerente possa aguardar em liberdade o julgamento dos recursos especial e extraordinário. A liminar foi indeferida e o pedido regularmente contestado. O Ministério Público opina para que se considere prejudicado o presente pedido. Relatados, passo a decidir

Examinando os presentes autos vê-se que o Tribunal *a quo* negou seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pela ora requerente, o que motivou a interposição de agravo, ao qual não se deu provimento, consoante se vê da seguinte decisão:

Cuida-se de agravo de instrumento apresentado por MARIA ISABEL ALVES DE SOUZA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, no qual sustenta violação aos artigos 18, parágrafo único; 33, §§ 1º, "c", 2º, "c", 3º; e 59, todos do Código Penal, colacionando arestos para comprovar divergência jurisprudencial. Contraminuta às fls. 56/59.

É o breve relatório.

Não assiste razão à agravante.

Quanto à alegada violação, rever o acórdão recorrido, no sentido de inexistência de dolo, bem como se verificar condições pessoais favoráveis quanto à fixação da pena, implicaria em necessário reexame de matéria fática, providência vedada nesta via excepcional, em razão do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Outrossim, a divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada, nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante comprovação da publicação dos paradigmas em repositório oficial, autorizado ou credenciado, bem como com confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados, o que não se satisfaz, via de regra, com a simples transcrição de trechos dos julgados.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

Consultando o andamento processual do referido agravo, vê-se que a decisão supra transcrita transitou em julgado em 18 de outubro do corrente ano, sendo os autos já remetidos ao Tribunal *a quo* em 22 de outubro do corrente ano.

Assim, se não há mais possibilidade de conhecimento dos recursos interpostos, posto que a decisão de agravo transitou em julgado, a presente medida perdeu o seu objeto, tal como já demonstrado pelo culto Subprocurador - Geral da República.

Ante tais fundamentos, julgo prejudicada a presente medida cautelar.

Publique-se.

Intimem-se

Brasília (DF), 10 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4311)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.974 - MS (2007/0151746-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CARINA SOUZA CARDOSO POMPEU E OUTRO(S)
REQUERIDO : ANA MARIA LEITE DOS SANTOS
REQUERIDO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
DESPACHO

1. Diante da decisão de fls. 150/151, que, reconsiderando o *decisum* de fls. 111/113, concedeu liminar tão-somente para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelo ora requerente, cite-se a requerida.

2. Publique-se, intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4312)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.493 - RS (2007/0269993-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : SÉRGIO LUIZ BONOTTO MACHADO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE MELLO CASTELLANO E OUTRO(S)
REQUERIDO : GRANJA TRÊS PINHEIRO LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

1. Cuida-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, em que SÉRGIO LUIZ BONOTTO MACHADO busca a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial contra acórdão do egrégio TJ/RS, que não deu provimento a Agravo de Instrumento interposto com o escopo de suspender Medida Cautelar de Despejo por falta de pagamento.

2. O referido aresto encontra-se assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA.

Se a autora comprova a presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, cabível a antecipação de tutela liminar de desocupação do imóvel em ação de despejo por falta de pagamento, nos termos do art. 59, § 1º da Lei 8.245/91. As partes firmaram contrato de locação de imóvel que pertencia à empresa agravada, como se constata da respectiva matrícula do imóvel no registro imobiliário, sendo devidamente arrecadado no processo de falência da empresa, não havendo qualquer indício de nulidade no contrato de locação entre as partes. Insustentável, pois, a alegada impenhorabilidade do imóvel em questão. Incontrovertida a inadimplência do agravante quanto ao pagamento dos aluguéis, bem como a ausência de purga da mora, observando-se que a contestação e a reconvenção apresentadas pelo agravante possuem pedidos genéricos e abstratos, fato sopesado na decisão hostilizada. Agravo desprovido. Unânime (fls. 106).

3. Observa-se nos autos, que não foi realizado, ainda, o juízo de admissibilidade do Recurso Especial no Tribunal *a quo*. Por isso, a presente ação é de ser liminarmente repelida, por afrontar o teor das Súmulas 634 e 635 do STF, que ora se transcreve:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder Medida Cautelar para dar efeito suspensivo a Recurso Extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem (Súmula 634). Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de Medida Cautelar em Recurso Extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade (Súmula 635).

4. Diante disso, à míngua de seus pressupostos, indefere-se a inicial da presente Ação Cautelar

5. Publique-se; intimações necessárias.

6. Arquite-se.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4313)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.950 - RJ (2006/0012540-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FRANCISCO CLAUDINO GOMES DO CARMO
ADVOGADO : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar de fls. 114/115.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Após, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ. Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4314)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.427 - MA (2006/0088051-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCELO SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ORLANDO DA SILVA CAMPOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E DE QUE A PRISÃO PREVENTIVA, DECRETADA EM DESFAVOR DO RECORRENTE, É CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA, NO CASO, DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARCELO SILVA COSTA, preso em flagrante delito, em 11 de maio de 2005, e denunciado pela prática, em tese, do crime de roubo duplamente circunstanciado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que denegou o *writ* originário.

O Recorrente postula, em suma, no presente recurso, a concessão da ordem para que aguarde em liberdade o julgamento do processo-crime, porquanto alega possuir os requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória, bem como em razão do excesso de prazo na formação de culpa.

Admitido o recurso (fl. 194) e sem as contra-razões, subiram os autos a este Colendo Tribunal.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo "*não provimento do recurso, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal*" (fls. 197/200).

É o relatório. Decido.

O recurso encontra-se prejudicado.

Inferre-se dos autos que o Recorrente alega, em suma, excesso de prazo no encerramento da ação penal contra si instaurada e que a sua prisão preventiva é desfundamentada.

Ocorre, todavia, consoante se observa do teor das informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (que faço juntar aos autos), que o Recorrente foi condenado pela prática do crime de roubo duplamente circunstanciado, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, **tendo, inclusive, transitada em julgado a condenação em 19 de abril de 2007.**

Por tal razão, tem-se que as teses formuladas na impetração encontram-se prejudicadas, pois a instrução se encerrou e a prisão do Recorrente, agora, nada mais é do que o próprio cumprimento da pena a ele imposta, com o advento do trânsito em julgado de sua condenação.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.881 - BA
(2006/0153950-1)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RAIMUNDO CARLOS COSTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por RAIMUNDO CARLOS COSTA DOS SANTOS, preso em flagrante no dia 24 de março de 2006, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, ao denegar o *habeas corpus* originário, manteve a custódia cautelar do ora Recorrente.

O Recorrente alega, em suma, estar sofrendo constrangimento ilegal, pois "*está preso desde o dia 24/03/2006, mercê de um 'flagrante' que não houve, perpetuando-se essa prisão ilegal através do indeferimento do relaxamento com carência de FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, portanto, prolatado ao arrepio da Lei*" (fl. 72)

Requer, assim, que seja dado provimento ao recurso para que seja colocado imediatamente em liberdade e assim permanecer durante o processamento da Ação Penal movida em seu desfavor.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 84/86).

Relatei. Decido.

A teor das informações obtidas junto ao Juízo da origem (que faço juntar aos autos), aos 12 de junho de 2007 foi prolatada sentença, condenando o ora Recorrente, como incurso nas sanções do art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, ocasião em que restou mantida a sua liberdade para, querendo, apelar, por coerência à decisão libertária anteriormente proferida.

Nesse contexto, resta esvaído o objeto deste *habeas corpus*, que visava justamente assegurar ao ora Recorrente o direito de aguardar em liberdade o seu processamento.

Ante o todo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.165 - PE
(2006/0200744-3)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSENILTON MARINHO CAMPOS MULITERNO (PRESO)
ADVOGADO : ALCIDES P FRANÇA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APELAÇÃO JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSENILTON MARINHO CAMPOS MULITERNO, preso e condenado, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime de tentativa de roubo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O *decisum* ora atacado restou assim ementado:

"EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, QUE PASSA A SER INICIALMENTE O SEMI-ABERTO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NEGADO DEVIDO A OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE." (fls. 297/302)

O Recorrente alega, em suma, que "*tendo em vista a primariedade e os bons antecedentes do recorrente, bem como a inexistência de qualquer fundamento para a sua segregação cautelar, imperioso se faz o reconhecimento do seu direito de apelar em liberdade*" (fl. 319).

Requer, assim, a concessão do direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação.

Contra-razões às fls. 331/340.

Admitido o recurso (fl. 343), os autos subiram a este Colendo Tribunal.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer às fls. 349/352, opinou pela improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso encontra-se prejudicado.

A teor das informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (que faço juntar aos autos), a Terceira Câmara Criminal daquele tribunal deu parcial provimento à Apelação Criminal n.º 116222-5, **tendo o acórdão transitado em julgado na data de 17 de dezembro de 2005.**

Ante o exposto, sendo o objeto da presente impetração a concessão ao Paciente do direito de recorrer em liberdade, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, em face da superveniente perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.515 - RS
(2006/0261428-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL DURANTE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLS. PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por PAULO ROBERTO DA SILVA, preso preventivamente e pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio simples, na forma tentada, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao denegar o *writ* originário, manteve a sua custódia cautelar, nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS - DECRETO DE PRISÃO - PRONÚNCIA - RÉU NÃO LOCALIZADO NO DISTRITO DA CULPA - NECESSIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

Não constrange ilegalmente o paciente decreto de prisão embasado no fato de não ter sido encontrado para intimação da pronúncia, imprescindível. Arts. 413 e 414 CPP, até mesmo porque não localizado por longo período. ORDEM DENEGADA." (fl. 74)

O Recorrente alega, em suma, a ilegalidade de sua prisão preventiva, uma vez que não existem motivos para presumir que o mesmo venha a evadir-se do distrito da culpa, pois no momento em que não foi encontrado para a intimação da sentença de pronúncia, "*encontrava-se trabalhando com carteira assinada na comarca de Chapecó/SC. Tal fato, por si só, demonstra que o mesmo não estava preocupado em ocultar-se das autoridades. Ainda, o Recorrente possui endereço fixo, na residência localizada na Rua Alexandre Bramatti, 2408, na cidade de Getúlio Vargas/RS, na casa de sua irmã.*" (fls. 86/87).

Ressalta, por fim, que durante a tramitação do *habeas corpus*, "*a Magistrada ad quo, teve por bem anular a sentença e retroagir o feito a partir do prazo a que alude o art. 406 do Código de Processo Penal.*" (fl. 87)

Requer, assim, o provimento do recurso para que lhe seja assegurado o direito de aguardar em liberdade o seu julgamento, com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97/100, opinando pelo desprovemento do recurso.

É o relatório. Decido.

Consoante informações que ora faço juntar aos autos, o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Getúlio Vargas/RS, ao proferir nova sentença de pronúncia em desfavor do ora Recorrente, datada de 29 de novembro de 2006 - portanto, superveniente à interposição do presente recurso ordinário -, assegurou-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Ante o exposto, sendo o objeto da impetração a liberação do Recorrente ante a falta dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, JULGO PREJUDICADO o presente recurso em *habeas corpus*, em face da superveniente perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.044 - RN
(2007/0218958-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : GEORGE SIMÃO FERREIRA (PRESO)

DESPACHO

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

1. Cuida-se de Recurso Ordinário Constitucional, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que denegou a ordem em *Habeas Corpus* ali impetrado.

2. Recebido o feito nesta Corte, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal para o parecer de estilo.

3. Às fls. 61, o ilustre Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS solicita a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam prestadas informações sobre o andamento da ação criminal.

4. Dest'arte, oficie-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para que preste as informações requeridas pelo douto *Parquet*, com a máxima urgência. Após, abra-se, novamente, vista ao Ministério Público Federal.

5. Publique-se.

6. Expedientes de estilo, com prioridade.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24332 - AM
(2007/0130501-5)**

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : CREUZA FILGUEIRA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(S)

DESPACHO

Dê-se vista dos autos aos recorrentes, por 5 dias.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.571 - PR
(2007/0165344-3)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MÁRCIA APARECIDA FERRO
ADVOGADO : PATRÍCIA ROHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CURSO SUPERIOR RECONHECIDO PELO MEC. REQUISITO INATENDIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MÁRCIA APARECIDA FERRO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado, *in verbis*:

" AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO



DE PROFESSOR. APROVAÇÃO. EDITAL QUE EXIGE, NO MOMENTO DA POSSE, A APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. REQUISITO NÃO ATENDIDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O edital do concurso público para o cargo de Professor exige, no momento da posse, a apresentação de diploma de curso superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, Conselho Nacional de Educação - CNE ou Conselho Estadual de Educação - CEE.

2. O reconhecimento do curso superior pelos órgão competentes não se confunde com a mera autorização para o funcionamento do mesmo.

3. Não havendo o reconhecimento do curso superior pelos órgãos competentes, não há que se falar em direito líquido e certo." (fls. 110/111)

Sustenta a Recorrente, nas razões recursais, que possui a devida habilitação técnica para o exercício do cargo de professora de História junto aos Quadros Funcionais da Educação do Estado do Paraná, para o qual foi devidamente aprovada, preenchendo, portanto, todos os requisitos constantes do Edital do Concurso.

Contra-razões apresentadas pelo Estado do Paraná às fls. 145/148.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, consoante parecer de fls. 158/160, que apresentou a seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

- Não se vislumbra direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo de professor, se o candidato não comprovou o reconhecimento do curso de graduação pelo Ministério da Educação e, conseqüentemente, não demonstrou o preenchimento da escolaridade mínima exigida em Edital (Precedentes do STJ).

- Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário."

É o relatório. Decido.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso ordinário.

O ato impugnado está consubstanciado no ato do Governador do Estado do Paraná que anulou os efeitos do Decreto n.º 5.509/2005, o qual havia nomeado a ora Recorrente no cargo de Professor, Nível I, Classe 1 (PN11-54), na disciplina de História, ao verificar que a Impetrante não possuía habilitação exigida pelo Edital n.º 01/2003. A irrisignação não merece prosperar.

O Edital que regula o certame - n.º 1/2003-SEED/PR, é claro em determinar a exigência de Diploma ou Certificado devidamente reconhecidos pelo MEC, e não só autorizados ou em fase de reconhecimento, como no caso em apreço. A título de elucidação, transcrevo o item do Edital que trata dos documentos exigidos para a investidura no cargo, litteris:

"2.2.1 ESCOLARIDADE MÍNIMA: Licenciatura Plena. Para os candidatos concorrentes às vagas de Ciências, será cobrada habilitação específica.

2.2.2 DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS: Diploma, devidamente registrado, ou certificado de conclusão de curso superior de licenciatura plena na(s) habilitação(ões) de inscrição ou diploma, devidamente registrado, de curso de licenciatura curta na habilitação de inscrição com o necessário apostilamento de complementação para licenciatura plena, ambos obrigatoriamente acompanhados dos respectivos históricos escolares.

2.3 Tanto o diploma quanto o certificado de conclusão de curso deverão referir-se a curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), Conselho Nacional de Educação (CNE) ou Conselho Estadual de Educação (CEE)." (fl. 47)

O requisito do reconhecimento do curso pelo MEC, CNE ou CEE, restou inatendido, não havendo que se falar em ofensa a direito líquido e certo a ser protegido. Apesar da Recorrente ter concluído o curso de Pedagogia, junto ao Centro Universitário Campos de Andrade - UNIANDRADE, este curso não foi reconhecido pelo Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação. Assinalo que a autorização para funcionamento não se confunde com o devido reconhecimento. Importa asseverar que o edital tem força de lei entre as partes. Assim, é vedado a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no concurso público.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. REALIZAÇÃO EM DATA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

IV - Segundo estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

V - Consoante já manifestou esta Corte, em se tratando de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital. Em sendo assim, o Administrador tem todo o direito de se valer do seu poder discricionário, desde que o mesmo não afronte comandos legais.

VI - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

VII - Embargos de declaração rejeitados." (REsp 657.488/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 16/05/2005.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS. DIPLOMA DE LICENCIATURA PLENA. EXIGÊNCIA DO EDITAL. POSSE. IMPOSSIBILIDADE. I - O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, reservada ao exame em sede de recurso extraordinário. II - A posse do candidato aprovado em concurso público está relacionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. III - Na espécie, fica impedida a investidura de candidato aprovado em concurso para professor de 1º e 2º graus, se não há o cumprimento de exigência editalícia, qual seja, a apresentação do certificado de registro de professor reconhecido pelo Ministério da Educação e diploma de curso de licenciatura plena ou equivalente, que lhe faculte o exercício do magistério nas disciplinas objeto do concurso. Recurso não conhecido." (RESP 423.846/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/06/2003.)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas firmadas em casos idênticos ao presente: RMS 19.824/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 15/09/2006, RMS 19.077/PR, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 16/12/2005; RMS 19.234/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 09/02/2005.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4321)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.328 - RJ (2007/0237453-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SASERJ
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SASERJ, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Assistentes Sociais do RJ. Concurso público para preenchimento de cargos na área de saúde. Candidatos aprovados que não teriam sido convocados. Alegação de contratação de terceirizados. Ausência de prova pré-constituída do alegado na inicial. Ademais, quando da impetração, o prazo de validade do concurso se expira. Denegação da segurança." (fl. 174)

Sustenta o Sindicato-Recorrente, nas razões recursais, que os representados, candidatos aprovados no concurso público para preenchimento de cargos da área de saúde do Estado do Rio de Janeiro, foram preteridos em razão de contratação temporária de prestadores de serviços. Requer, pois, que seja garantida a nomeação e posse dos representados.

Contra-razões apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro às fls. 195/207.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, consoante parecer de fls. 217/219, cuja ementa restou assim definida, litteris:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À QUEBRA DE ORDEM CLASSIFICATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO.

- Ausente, no mandamus, a comprovação de preenchimento das vagas mediante contratação precária de terceiros ou quebra da ordem classificatória, inexistente direito líquido e certo à convocação para a fase seguinte do concurso.

- Parecer pelo desprovimento do recurso."

É o relatório.

Decido.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso ordinário.

Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, os concursandos não possuem direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa.

Desse modo, o surgimento de novas vagas, dentro do prazo de validade do certame, em decorrência de exonerações, demissões, aposentadorias, desistências ou qualquer outro motivo, não impõe à Administração o dever de preenchê-las, porquanto a nomeação dos aprovados é ato discricionário, adstrito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PAPILOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. NOMEAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1 - Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, os concursandos não possuem direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa. Assim sendo, não há qualquer imposição à Administração de nomear os aprovados dentro do prazo de validade do certame, a menos que tenha havido preterição na ordem classificatória ou contratação a título precário, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes.

2 - O surgimento de novas vagas, dentro do prazo de validade do concurso, não impõe à Administração o dever de preenchê-las, porquanto a nomeação dos aprovados sujeita-se ao juízo discricionário da Administração. Precedentes.

[...]

6 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 723.993/DF, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 06/06/2005 - sem grifos no original.)

Ademais, é certo que a expectativa de direito à nomeação se convola em direito subjetivo à nomeação quando há preterição na ordem classificatória ou contratação a título precário, o que, *in casu*, não restou comprovado. Tal fato obsta a concessão do *mandamus*, que, por se tratar de ação de rito célere, exige a comprovação, de plano, do direito vindicado, através de prova pré-constituída.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

IV - Não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação a ser tutelado na presente via, tendo em vista que não restou caracterizada qualquer preterição na ordem classificatória e nem na ordem de concursos. O fato de surgirem novas vagas no prazo de validade do certame não garante o direito subjetivo à nomeação porque, mesmo havendo vagas, o seu suprimento depende da conveniência e oportunidade administrativa, estando o ato adstrito ao juízo discricionário da Administração. Precedentes.

[...]

VIII - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no RMS 18.621/ES, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/04/2005 - sem grifos no original.)

Na mesma linha de entendimento, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RMS 19.856/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 04/10/2006 e RMS 19.509/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 16/12/2005.

Por oportuno, transcrevo trecho do parecer do representante do Parquet Estadual, adotado *in totum* pelo Tribunal de origem, litteris:

"Não há como prosperar a pretensão deduzida na inicial do presente mandamus.

Isto porque, nã há nos autos prova da existência de vaga, bem como da nomeação de terceirizados no lugar dos concursados.

Como é cediço, nã há no mandado de segurança espaço para a produção de provas, devendo a parte trazer ao processo prova da liquidez e certeza de seu direito, o que não ocorreu no presente caso." (fl. 167)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4322)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 25414 - PB (2007/0246920-3)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : JAIME PESSOA DA CUNHA
ADVOGADO : GEORGE DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na Petição nº 216423/2007:
"J. Anote-se.
Defiro a vista requerida, no prazo legal."
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4323)
HABEAS CORPUS Nº 52.334 - SP (2006/0000703-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTROS
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : WILSON ALFREDO PERPÉTUO (PRESO)

DESPACHO

Os impetrantes requerem, à fl. 404, sejam previamente intimados da data de julgamento deste *writ*.
Defiro o requerimento, em parte, para que seja lançada a data provável do julgamento deste *habeas corpus* na movimentação do processo via *internet* com antecedência mínima de 5 dias úteis.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4324)
HABEAS CORPUS Nº 52.335 - SP (2006/0000707-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTROS
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : WILSON ALFREDO PERPÉTUO (PRESO)

DESPACHO

Os impetrantes requerem, à fl. 251, sejam previamente intimados da data de julgamento deste *writ*.
Defiro o requerimento, em parte, para que seja lançada a data provável do julgamento deste *habeas corpus* na movimentação do processo via *internet* com antecedência mínima de 5 dias úteis.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4325)
HABEAS CORPUS Nº 55.703 - ES (2006/0048184-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : WALTER GOMES FERREIRA
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WALTER GOMES FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4326)
HABEAS CORPUS Nº 56.052 - SP (2006/0054073-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HENRIQUE JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÍLVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EVASÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE NO HC N.º 59.002/SP. MERA REITERAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SÍLVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conforme relatado na inicial, o ora Paciente foi condenado a vinte e um anos de reclusão, como incurso nos arts. 157 e 171, do Código Penal, em regime inicial fechado. Após cumprir mais de 1/6 da pena imposta, foi promovido ao regime semi-aberto, na Comarca de Franco da Rocha/SP, de onde evadiu-se em 14/12/2000. Em 18/02/2005, foi recapturado e recolocado, de forma cautelar, em regime fechado, situação essa que permanece inalterada até o presente momento.
O Impetrante se insurge, em suma, no presente *writ*, "*contra o decreto 'cautelar' lavrado em seu desfavor, o qual assumiu caráter de perpetuidade, uma vez que desde sua recaptura em 18.02.05, não foi solucionada a questão de eventual regressão de regime, o que vem impedindo-o de ter seus novos pedidos apreciados pelo juízo das execuções*" (fl. 03).
Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a cautelar e determinar sua imediata remoção para o regime semi-aberto.
A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 11/12.
O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, mas pela concessão de *habeas corpus* de ofício para recomendar celeridade no julgamento do processo executivo instaurado para apurar o cometimento de falta grave (evasão) pelo ora Paciente (cf. fls. 141/146).
Relatei. Decido.
De início, cumpre asseverar que esta Corte já teve a oportunidade, em 25 de outubro de 2007, de apreciar outro *writ* impetrado em favor do ora Paciente (HC n.º 59.002/SP), no qual restou denegada a ordem, nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:
"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EVASÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE DA OITIVA PRÉVIA. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, a fuga caracteriza falta grave, justificando a regressão cautelar do regime prisional pelo Juízo da Execução.
2. A oitiva prévia do condenado somente é exigível na transferência definitiva para regime mais rigoroso. Precedentes desta Corte Superior.
3. *Habeas corpus* denegado. Por se tratar de mera reiteração do presente *habeas corpus*, fica prejudicada a análise do HC n.º 52.871/SP."

Como se vê do acórdão acima transcrito, a questão referente à suposta ilegalidade na regressão cautelar do ora Paciente, em virtude do cometimento de falta grave, já foi objeto de análise por esta Corte, configurando, pois, em mera reiteração de pedido, o que obsta o seu conhecimento.
No mesmo sentido:
"*HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO. HC 37.281/SP. Não se conhece de *habeas corpus* cuja pretensão é reiterativa de outra julgada por esta Corte. Ordem não conhecida." (HC n.º 36.141/SP, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23/05/2005)

Cumpra asseverar, ademais, que muito embora o Ministério Público Federal tenha opinado pela concessão da ordem, de ofício, para recomendar celeridade no julgamento do processo executivo instaurado para apurar o cometimento de falta grave (evasão de estabelecimento prisional) pelo ora Paciente, tal pleito não há de ser acolhido.

É que, a teor das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do HC n.º 87.699/SP, também impetrado em favor do ora Paciente, e que faço juntar aos presentes autos, observa-se que o referido procedimento executivo já foi concluído, em 10 de novembro de 2006, tendo sido julgado caracterizado como grave, a falta cometida.
Assim, inexistente qualquer ilegalidade a ser reparada de ofício por esta Corte.
Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da impetração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4327)
HABEAS CORPUS Nº 58.029 - SP (2006/0087725-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HENRIQUE JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÍLVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL (PRESO)

DECISÃO

Nos autos do HC n.º 60.250/SP, também impetrado em favor do ora Paciente, foi exarada decisão julgando prejudicada a alegação de excesso de prazo na formalização da falta grave, nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:
"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EVASÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMALIZAÇÃO DA FALTA GRAVE. PROCESSO EXECUTIVO CONCLUÍDO. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. PERDA DO OBJETO. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO, ASSIM COMO O HC N.º 58.029/SP, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO." (publicado no DJ de 08/11/2007.)

Como se vê, no mesmo *decisum* acima transcrito, foi, ainda, julgado prejudicado o presente *writ*, por se tratar de mera reiteração do pedido nele constante, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4328)
HABEAS CORPUS Nº 64.630 - SP (2006/0177641-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALESSANDRO MOREIRA LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO LUCIANO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO DO MÉRITO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SUA REVOGAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DE OBJETO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRCIO LUCIANO DOS SANTOS, preso temporariamente desde 11 de abril de 2006, ao qual foi convertida em custódia preventiva em 19 de abril de 2006, pela prática, em tese, do crime de roubo duplamente circunstanciado, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pela Desembargador-relator do *writ* n.º 966.363-3/1-00, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo no julgamento da ação penal. Sustenta, ainda, a inexistência de justa causa para a decretação da prisão preventiva, como também, que o decreto judicial de custódia cautelar é carente de fundamentação legal.
Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a revogação da prisão preventiva ora atacada.
O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 84/85.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 90/102, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 104/106, opinando pelo não conhecimento da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração está prejudicada.
Inicialmente, de acordo com informações obtidas em seu endereço eletrônico, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a impetração originária, na sessão do dia 14 de fevereiro de 2007.



Assim, nos termos dos precedentes desta Corte Superior, sendo a impetração dirigida contra decisão de Desembargador que indefere liminar em *habeas corpus* sob sua relatoria, com a superveniente julgamento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.

Embora em alguns julgados esta Turma tenha se posicionado no sentido de, com a superveniência do julgamento do mérito do *writ* originário, conhecer da impetração como "substitutiva de recurso ordinário" e, então, apreciar seu mérito, essa situação merece, a seguinte ressalva: o conhecimento das matérias argüidas no *habeas corpus* dependerá da conjugação de duas premissas, quais sejam, o exame pelo Tribunal *a quo* do objeto da impetração e a juntada do respectivo acórdão.

Todavia, no caso dos autos, falta o inteiro teor do acórdão prolatado na instância *a quo*, impedindo a verificação das suas razões de decidir.

Ademais, consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tremembé/SP, nos autos da ação penal n.º 634.01.2006.002401-0, reconhecendo o excesso de prazo na custódia cautelar, revogou a prisão preventiva do ora Paciente.

Em sendo assim, de qualquer modo, perdeu seu objeto a presente ordem que visava o reconhecimento de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão cautelar.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente *Habeas Corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.999 - CE (2006/0247052-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FREDERICO AXEL LUNDGREN

DESPACHO

Os impetrantes requerem, à fl. 150, sejam previamente intimados da data de julgamento deste *writ*.

Defiro o requerimento, em parte, para que seja lançada a data provável do julgamento deste *habeas corpus* na movimentação do processo via *internet* com antecedência mínima de 5 dias úteis.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.604 - MS (2007/0075056-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CLARENCE WILLIANS DUCCINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GISELE DA SILVA LOPES (PRESA)

DESPACHO

Por intermédio da petição n.º 208686/2007 a Defensoria Pública da União, em defesa do Paciente, toma ciência do julgamento que não conheceu do agravo regimental interposto e requer seja intimada da data de julgamento do presente *habeas corpus*.

INDEFIRO o pedido de intimação da data de julgamento por falta de amparo legal.

Esclareça-se, para conhecimento da nobre Defensoria, que a relação dos processos a serem levados em mesa é informada no site do Superior Tribunal de Justiça na internet, na véspera da Sessão de Julgamento.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

PET no HABEAS CORPUS Nº 81.388 - PR (2007/0084243-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : DANIELE CRISTINA DAS NEVES

DESPACHO

Os impetrantes requerem, à fl. 616, sejam previamente intimados da data de julgamento deste *writ*.

Defiro o requerimento, em parte, para que seja lançada a data provável do julgamento deste *habeas corpus* na movimentação do processo via *internet* com antecedência mínima de 5 dias úteis.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.247 - RJ (2007/0128587-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GLEICI RAMIRO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ENÂ VEIGA SOARES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ENÂ VEIGA SOARES condenado, em 3/7/06, à pena definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 168, § 1º, inc. III, (duas vezes) c/c o art. 69, ambos do Código Penal.

Em sede de apelação, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a sentença condenatória, reduzindo a pena final, no tocante a cada crime, para 2 (dois) de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tornando-a definitiva, em razão do concurso material, em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Pretende-se, no presente *habeas corpus*, o reconhecimento da extinção da punibilidade, diante da suposta prescrição da pretensão punitiva do estado, uma vez que as condutas imputadas ao paciente ocorreram nos meses de março e setembro de 1999 e a denúncia foi recebida em 15/9/04, considerando a pena concreta, em relação a cada crime, de 2 (dois) anos de reclusão.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República MOACIR MENDES DE SOUSA, opinou pela concessão da ordem (fls. 113/117 e 138/139).

Como relatado, a impetrante busca o reconhecimento da extinção da punibilidade, em face da ocorrência de prescrição, nos termos do § 2º do art. 110 do Código Penal.

Com efeito, requerida a decretação de extinção da punibilidade na vara criminal, tal juízo não apreciou o pedido, em face do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob o fundamento de que a apreciação do requerimento caberia ao juízo da Vara de Execuções Criminais (fls. 122/123).

Verifica-se que tal questão não foi objeto de debate e discussão no Tribunal *a quo*. Assim, a análise pelo Superior Tribunal de Justiça acarretaria indevida supressão de instância, conforme prevê o art. 105, I, c, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA MANTIDA PELA PRONÚNCIA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RÉU QUE TENTOU SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

I. Hipótese em que o acusado, preso por força de decreto de prisão preventiva e posteriormente pronunciado, alega ausência dos requisitos necessários à custódia cautelar, além de excesso de prazo a ponto de caracterizar constrangimento ilegal.

II. Evidenciado que o argumento referente ao excesso de prazo para formação da culpa não foi objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Sentença de pronúncia e acórdão hostilizado que ressaltaram fato concreto concernente à real necessidade de segregação provisória, uma vez que o réu tentou se furtar à aplicação da lei penal ao se apresentar ao Oficial de Justiça como sendo seu irmão.

III. Não há ilegalidade na prisão cautelar do paciente, eis que fundada na garantia da aplicação da lei penal, em atenção ao art. 312 da Lei Processual Adjetiva.

IV. Ordem parcialmente conhecida, e, nesta extensão, denegada. (HC 58.565/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 23/10/06)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO APLICADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não havendo manifestação do Tribunal a quo acerca da suposta omissão na sentença de pronúncia sobre a manutenção do paciente em prisão preventiva, fica esta Corte impedida de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Ordem não conhecida. (HC 63.654/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 12/3/07)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

I - A alegação referente ao excesso de prazo para o julgamento pelo Tribunal do Júri, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. (Precedentes).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (HC 61.242/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 5/2/07)

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, não conheço da ordem impetrada.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.836 - RS (2007/0161640-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NELSON CESAR REFOSCO VALIM DA SILVA

DECISÃO

1. Diante da petição de fls. 65/66, informando que o processo de execução criminal relativo ao paciente NELSON CESAR REFOSCO VALIM DA SILVA foi arquivado, com extinção da pena, em razão da morte do apenado, declaro extinta a punibilidade, *ex vi* do art. 107, I do CP e, conseqüentemente, julgo prejudicado o presente *writ*, diante da evidente perda de objeto.

2. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 86.967 - SP (2007/0163718-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CEZAR RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIO RUBENS NOVAIS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARIO RUBENS NOVAIS, preso em flagrante desde 30/6/06 e denunciado pelo prática dos delitos previstos no art. 12, *caput*, e 14 da Lei 6.368/76.

Insurge-se o impetrante contra acórdão prolatado pela 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 10.559.883/8), mantendo a decisão que indeferiu a produção de prova técnica requerida pela defesa.

Aduz, em síntese, constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento da perícia para aferir a autenticidade e a identificação da voz do paciente nas interceptações telefônicas que embasaram a prisão em flagrante. Requer, por isso, a liberdade provisória até o julgamento definitivo do mérito.

Indeferido o pedido de liminar pelo Ministro Presidente BARROS MONTEIRO (fl. 29).

Prestadas as informações (fls. 37-38), com cópia da decisão (fls. 134) e do acórdão impugnados (fls. 192/196).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, em razão da superveniência da sentença condenatória, pugna pelo não-conhecimento da ordem (fls. 201/202).

Decido.

Conforme anotado pelo *parquet*, a presente impetração perdeu seu objeto, porquanto, atualmente, o paciente não se encontra preso em decorrência do flagrante delito, ora impugnado, mas de sentença condenatória.

Cumprе ressaltar que, nesta sede, é inviável o conhecimento dos novos fundamentos acrescidos pelo decreto condenatório ao reconhecimento da autoria e à desnecessidade da perícia, porquanto exige impugnação específica a ser primeiramente apreciada pelo Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI, do RI/STJ, **julgo prejudicado** o pedido.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.133 - RJ (2007/0166425-9) (4335)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROGÉRIO MARCOLINI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GILCEMAR ROSA MAGALHÃES (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de GILCEMAR ROSA MAGALHÃES, preso em flagrante no dia 11 de agosto de 2006 e condenado em segundo grau à pena de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão pela prática do delito de roubo circunstanciado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao dar parcial provimento à apelação interposta pela defesa, manteve a prisão cautelar do Paciente.

O Impetrante, alega, em suma, a inexistência dos requisitos autorizativos da prisão preventiva, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão do direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.
Relatei. Decido.

Os pressupostos autorizativos da liminar requerida não me afiguram presentes, porquanto as razões deduzidas pelo Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*.

Nesse contexto, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 87.699 - SP (2007/0173701-9) (4336)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SILVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus* interposto por SILVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL, preso e condenado à pena total de 29 anos e 12 dias de reclusão, pela prática de diversos crimes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem impetrada originariamente.
Sustenta o Impetrante/Paciente, em suma, ter ocorrido a prescrição das faltas disciplinares cometidas.
Pugna, assim, liminarmente e no mérito, pelo reconhecimento da prescrição das faltas graves e, por conseguinte, a sua progressão para o regime semi-aberto de cumprimento de pena.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 34/36, com a juntada das peças processuais pertinentes ao feito.
Relatei. Decido.

Verifico que a presente ordem consubstancia-se em mera reiteração do pedido, porque possui as mesmas partes e idêntico fundamento ao deduzido no *habeas corpus* n.º 56.053/SP, da minha relatoria, que teve a ordem denegada nesta Corte Superior de Justiça nos termos da ementa a seguir transcrita, *litteris*:
"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA DE PRESO. REGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. SANÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109, do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto, qual seja, dois anos.

2. Ademais, em se tratando de fuga de preso, o início da contagem do prazo prescricional somente é iniciado com a sua recaptura, tendo em vista tratar-se de infração permanente. Precedentes do STJ.

3. Na presente hipótese, não se vislumbra, até a presente data, o transcurso do prazo prescricional bial para a apuração e imposição da sanção disciplinar ao ora Paciente, pela sua evasão do estabelecimento prisional, uma vez que, após empreender fuga, somente veio a ser recapturado no dia 08/04/2005.

4. Ordem denegada e, também, julgado prejudicado o pedido formulado no HC n.º 57.479/SP, (processo anexo), por se tratar de mera reiteração da presente impetração." (DJ de 16/04/2007.)

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, consoante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 87.806 - SP (2007/0175122-8) (4337)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO DA SILVA ROCHA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FERNANDO DA SILVA ROCHA, condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito de estupro (art. 213 c/c 224, b, ambos do Código Penal).

Insurge-se o impetrante contra o acórdão proferido pela 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso ministerial para anular a decisão singular que deferira a progressão de regime ao paciente (Agravamento em Execução 1.019.066.3/7-0).

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime aos crimes hediondos e a eles equiparados, motivo pelo qual, requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena e o restabelecimento da decisão que deferiu o benefício ao paciente.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, opinou pela concessão da ordem (fls. 33/34).

Decido.

Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/06, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Ademais, com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais que deferiu a progressão de regime.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.059 - SP (2007/0178275-8) (4338)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GABRIEL MACHADO MAGLIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER JOSÉ DE LIMA (PRESO)
DECISÃO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de WAGNER JOSÉ DE LIMA, contra o venerando acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo, apenas para modificar o regime prisional aplicado ao réu, fixando-o na modalidade inicialmente fechado.

2. Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 12 da Lei 6.368/76), à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 58 dias-multa.

3. Sustenta, no presente *writ*, a nulidade do feito desde o recebimento da exordial, ante a não observância ao rito procedimental previsto no art. 38 da Lei 10.409/02, que dispõe que, uma vez oferecida a denúncia, o acusado tem o prazo de dez dias para apresentar defesa por escrito.

4. Este o breve relato dos fatos.

5. Em que pese a irrisignação do impetrante, infere-se dos autos que o tema referente à nulidade absoluta do processo sequer foi suscitado perante o Tribunal de origem.

6. Assim, não tendo sido apreciada na instância ordinária esta argumentação trazida no presente *writ*, inviabiliza-se o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a esta Corte se manifestar acerca de matéria que não foi tratada no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do mérito do presente *writ*.

8. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal: HC 72.073/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.05.2007; HC 69.007/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.05.2007.

9. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada, na hipótese vertente, flagrante ilegalidade do suposto ato coator.

10. Diante do exposto, não conheço do presente *Habeas Corpus*, e determino o envio dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que julgue a impetração como entender de direito.

11. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.539 - RJ (2007/0185544-2) (4339)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WALMAR FLÁVIO DE JESUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VALDEIR DAMÁSIO (PRESO)
DECISÃO

Nos autos do HC n.º 88.205/RJ, foi concedida, em decisão datada do dia 30 de outubro de 2007, a ordem ao co-réu do ora Paciente para obstar a expedição de mandado de prisão antes do esgotamento das instâncias ordinárias, nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO ANTES DO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. EXTENSÃO AOS DEMAIS CO-RÉUS, A TEOR DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RESTANDO, ASSIM, PREJUDICADA A ANÁLISE DOS HABEAS CORPUS N.ºs 88.539/RJ, 88.206/RJ E 87.916/RJ."

Como se vê, no mesmo *decisum* acima transcrito, foi, ainda, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, estendido os efeitos da decisão ao ora Paciente e, por conseguinte, reconhecido a prejudicialidade da análise do presente *writ*.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.461 - MG (2007/0202026-6) (4340)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FÁBIO LÚCIO ROCHA NEVES
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : FÁBIO LÚCIO ROCHA NEVES (PRESO)
DECISÃO

NÃO CONHECIMENTO DO
PEDIDO DE HABEAS CORPUS

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, impetrado, em benefício próprio, por FÁBIO LÚCIO ROCHA NEVES, contra ato do MM. Juiz da Vara de Execuções Penais da comarca de Contagem, com o fito de possibilitar ao ora paciente, condenado pela prática das condutas previstas no art. 121 c/c art. 65, I, III e 180 do CPB (homicídio e receptação), a obtenção do benefício do livramento condicional.

2. De início, cumpre destacar que a competência para o julgamento de *Habeas Corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça se restringe às hipóteses do artigo 105, I, c da Constituição Federal, não possuindo, por conseguinte, competência quando a autoridade coatora é Juiz de direito.

3. Logo, levando-se em conta que o presente pedido ataca ato de Juiz de primeiro grau, inviável o conhecimento deste *mandamus* por esta instância especial.

4. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: HC 53.234/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6T, DJU 30.10.2006 e HC 70.115/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, 5T, DJU 29.3.2007.

5. Ademais, o douto Juiz da Vara de Execuções Penais da comarca de Contagem informa às fls. 14, que o provimento jurisdicional ora almejado pelo paciente (livramento condicional) ainda encontra-se em tramitação naquele Juízo, verdadeira instância competente para apreciação do referido pedido.



6. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, não conheço do presente *Habeas Corpus*.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90.219 - SP (2007/0212076-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FERNANDO RODOLFO MERCÊS - DEFEN-
SOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO ALEXANDRE ATALIBA
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO ALEXANDRE ATALIBA, condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76).

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual deu provimento ao recurso ministerial para cassar a progressão de regime, determinando o retorno do paciente ao regime mais rigoroso (Agravamento em Execução 1.018.252.3/9-0).

Requer a concessão de medida liminar para revogar o acórdão impugnado, restabelecendo a progressão de regime deferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais, até o julgamento definitivo deste *writ*.

Liminar deferida às fls. 17/18.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, opinou pela concessão da ordem (fls. 52/53).
Decido.

Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/06, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Ademais, com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais que deferiu a progressão de regime.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.688 - MS (2007/0217914-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CELSO CRISPIM CRISTALDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CELSO CRISPIM CRISTALDO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por CELSO CRISPIM CRISTALDO, em causa própria, condenado pela prática de vários crimes previstos no Código Penal.

Insurge-se o paciente contra acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a sentença condenatória.

Sustenta, em síntese, que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes em que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, requer a concessão da ordem para que seja concedido o seu direito de progredir para o regime semi-aberto.
As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas à fl. 11, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 12/21.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, opinou pela concessão da ordem (fls. 23/24).
Passo a decidir.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a questão referente à progressão de regime não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, razão por que não pode ser analisada por esta Corte de Justiça.

Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, tendo em vista que a questão suscitada pelo paciente sequer foi submetida à apreciação da Corte de origem. Nesse sentido: AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/04; HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/05, dentre outros.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *writ*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul para a adoção das providências cabíveis.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.758 - RS (2007/0219212-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSO-
RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LOURENÇO VALDECI DE LIMA (PRESO)

DESPACHO

Postula a Defensoria Pública da União seja intimada pessoalmente após a juntada do parecer exarado pelo Ministério Público Federal. Indefiro o pedido, já que esta providência constituiria em mais um óbice ao julgamento célere do **habeas corpus**, o que seria prejudicial ao próprio paciente.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.947 - MG (2007/0221689-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO GUILHERME PIRES SALVADOR
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ GOUVEIA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO PRIMEI-
RO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELO HORI-
ZONTE - MG
PACIENTE : PAULO GUILHERME PIRES SALVADOR
(PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* sem pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO GUILHERME PIRES SALVADOR, preso em flagrante no dia 7 de janeiro de 2007 e denunciado pela suposta prática dos delitos de tentativa de homicídio, resistência e formação de quadrilha, apontando como autoridade coatora o 1º Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG.

O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo na formação da culpa, requerendo, assim, o relaxamento da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/36, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Relatei. Decido.

A teor do que consta da presente inicial, o Impetrante volta-se contra decisão do Juízo de primeiro grau, não tendo havido, ainda, qualquer pronunciamento do Tribunal acerca da matéria ora posta em discussão.

Nesse contexto, não há como ser conhecido o *habeas corpus*, uma vez que a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do artigo 105, inciso I, da Constituição Federal. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese em que a impetração indicou como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, insurgindo-se contra demora na análise do pleito de livramento condicional.

II. Evidenciado que a irrisignação volta-se contra decidum próprio de Juiz de 1º grau de jurisdição, que ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Ordem não conhecida, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro." (HC 34.518/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/09/2004.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, órgão jurisdicional competente para processar e julgar o presente *writ*.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.051 - RJ (2007/0222936-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFEN-
SOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO DE SOUZA VIANA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de BRUNO DE SOUZA VIANA, condenado à pena de 34 (trinta e quatro) anos de reclusão, em regime integral fechado, pela prática de roubo qualificado e latrocínio.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravamento em Execução 644/2007), o qual reformou a decisão do juízo da execução que reconhecia o direito do paciente à progressão de regime após satisfeitos os requisitos do art. 112 da LEP - cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena e bom comportamento carcerário.

O Tribunal estadual entendeu necessário o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, para a progressão, nos termos da Lei 11.464/07 (fls. 13/15).

O pedido liminar foi deferido à fl. 27, momento em que deixei de solicitar informações à autoridade apontada como coatora, porquanto devidamente instruído o presente *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, opinou pela concessão da ordem (fls. 34/35).
Decido.

Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Ademais, com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".

Nesse passo, observa-se que a atual redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei 10.792/03, exige, para a progressão de regime, entre outros, o pressuposto objetivo relativo ao cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena.

Como a Lei 11.464/07 é posterior ao fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente e em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, sua aplicação, ao caso concreto, não se mostra apropriada, caracterizando constrangimento ilegal imposto ao paciente. Nesse sentido: HC 66.604/SP, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 10/9/07; HC 84.793/MS, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada), Quinta Turma, DJ de 17/9/07.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/06, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **concedo** o pedido de *habeas corpus* para restabelecer a decisão que deferiu a progressão de regime ao paciente.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.939 - MG (2007/0260544-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURO DE SOUZA RAMOS (PRESO)

DECISÃO

O art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

Essa orientação já é assente no c. Pretório Excelso, como se depreende do HC nº 83468/ES, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27/02/2004, no qual restou consignado, *litteris*: "(...) a proibição de liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais(...), seria ilógico que, vedada pelo art. 5º XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança" (Ministro Sepúlveda Pertence); "Sendo o crime inafiançável, ele não comportaria mesmo a liberdade provisória. E a Lei nº 8.072, art. 2º, inciso II, ao falar que não cabem a "fiança e liberdade provisória", de certa forma foi até um pouco redundante, não haveria nem necessidade da ressalva" (Ministro Carlos Ayres Britto); "Essa circunstância (a inafiançabilidade contida no art. 5º, XLIII, da CF) (...) afasta a liberdade provisória (...), porque se nem mesmo com fiança é possível, o que se dirá sem a fiança" (Ministro Marco Aurélio).

Esse entendimento foi recentemente confirmado pela c. Suprema Corte (HC 89068/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 23/02/2007; HC 89183/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25/08/2006 e HC 86118/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ de 14/10/2005) e, também, por esta Corte (HC 67145/GO, 5ª Turma, Relª Ministra Laurita Vaz, DJ de 02/04/2007; HC 69566/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 09/04/2007 e HC 55984/SC, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 09/04/2007).

Além do mais, os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da nova lei de tóxicos (regra específica) "são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos" (art. 44 da Lei nº 11.343/06).

Assim sendo, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao e. Tribunal a quo.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4347)

HABEAS CORPUS Nº 94.069 - SP (2007/0262985-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL DE FREITAS, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a impetrante nulidade do interrogatório do paciente, eis que realizado por meio de vídeo-conferência. Sustenta que esta modalidade para a prática do referido ato processual não se encontra prevista em lei federal. Busca, liminarmente, a declaração de nulidade do ato.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e *periculum in mora* (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que a tese do impetrante, aparentemente, parece estar em consonância com a orientação firmada recentemente pelo Pretório Excelso no exame da matéria (v.Informativo nº 476).

Assim, concedo parcialmente a liminar a fim de sustar o andamento da ação penal nº 050.07.035116-3/00.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4348)

HABEAS CORPUS Nº 94.090 - SP (2007/0263100-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RENATA FERREIRA DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÓVIS DE OLIVEIRA EMILIANO

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da

ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de habeas corpus, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, por óbice, inclusive, da Súmula 267 do STJ.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, com envio de cópia da sentença condenatória.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4349)

HABEAS CORPUS Nº 94.097 - SP (2007/0263136-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO NONATO DE SANTANA (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a questão trazida à baila na exordial do writ não vislumbra o pretensão quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4350)

HABEAS CORPUS Nº 94.184 - SP (2007/0264485-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LAURA LADEIRA STRAUSS
ADVOGADO : MARÍLIA MARIA MARQUES PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAURA LADEIRA STRAUSS (PRESA)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de habeas corpus, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, com esclarecimentos sobre a alegada prescrição retroativa intercorrente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4351)

HABEAS CORPUS Nº 94.190 - SP (2007/0264497-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : BRENO RIBEIRO DE AZEVEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA MARCELINO (PRESO)

DECISÃO

INDEFERIMENTO LIMINAR

DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS

(ART. 210 DO RISTJ E 38 DA LEI 8.038/90)

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ CARLOS DA SILVA MARCELINO, contra ato de Desembargador do egrégio Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar em writ ali impetrado.

2. Infere-se dos autos que o ora paciente, preso em flagrante pela prática do crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º., I e II, c/c art. 29 e 71, todos do CPB), teve pedido de revogação da prisão preventiva indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau.

3. Irresignada, a defesa impetrou Habeas Corpus perante o Tribunal a quo, requerendo o relaxamento de sua constrição cautelar, alegando ausência dos pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional.

4. O pleito inicial do writ foi indeferido (fls. 59), razão pela qual o impetrante ingressou com a presente ordem, repisando os argumentos já expostos na origem.

5. Este o breve relato dos fatos.

6. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de Habeas Corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 63.950/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.03.2007 e HC 65.643/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 18.12.2006.

7. Outro não é o entendimento firmado no enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, nestes termos: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas Corpus contra decisão do relator que, em Habeas Corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

8. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada, na hipótese vertente, a flagrante ilegalidade do ato coator.

9. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4352)

HABEAS CORPUS Nº 94.197 - RS (2007/0264509-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GILVAN GOMES DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIEGO MAZAREM TEIXEIRA

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de habeas corpus, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à apontada autoridade coatora, com esclarecimentos sobre a intimação pessoal do paciente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



(4353)
HABEAS CORPUS Nº 94.232 - SP (2007/0265441-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
IMPETRANTE : EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO CORREA

DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DO PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*
(ART. 210 DO RISTJ E 38 DA LEI 8.038/90)
1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCIANO CORREA, contra ato de Desembargador do egrégio Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar em *writ* ali impetrado.
2. Infere-se dos autos que o ora paciente, preso pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006), teve pedido de revogação da prisão preventiva indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau.
3. Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal *a quo*, pleiteando a concessão de liberdade provisória, alegando a inexistência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar, bem como a presença de requisitos legais favoráveis à concessão da benesse.
4. O pleito inicial do *writ* foi indeferido, razão pela qual o impetrante ingressou com a presente ordem, repisando os argumentos já expostos na origem. Salienta, ainda, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, bem como a existência de várias nulidades no curso do processo.
5. Este o breve relato dos fatos.
6. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 63.950/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.03.2007 e HC 65.643/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 18.12.2006.
7. Outro não é o entendimento firmado no enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, nestes termos: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas Corpus contra decisão do relator que, em Habeas Corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*
8. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada, na hipótese vertente, a flagrante ilegalidade do ato coator.
9. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*
10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4354)
HABEAS CORPUS Nº 94.246 - SP (2007/0265666-9)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADRIANA MAYER DOS SANTOS - DE-
FENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER PEREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de WAGNER PEREIRA DA SILVA, condenado em segundo grau à pena de 2 (dois) anos de reclusão, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante afirma que a pena privativa de liberdade do Paciente foi substituída por prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 44 do Código Penal. Posteriormente, em razão de seu descumprimento, o Juízo da Execução reverteu-a em privativa de liberdade (regime aberto) e, como condição especial prevista no art. 115 da Lei n.º 7.210/76 (LEP), determinou também a prestação de serviços à comunidade.
Alega-se, assim, constrangimento ilegal consubstanciado na cumulação das duas espécies de pena, requerendo, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para a exclusão da obrigatoriedade de prestação de serviços à comunidade.
Relatei. Decido.
Os pressupostos autorizativos da liminar requerida não me afiguram presentes, porquanto as razões deduzidas pelo Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*.
Nesse contexto, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.
MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4355)
HABEAS CORPUS Nº 94.270 - SP (2007/0265801-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
IMPETRANTE : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFEN-
SORA PÚBLICA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-
ÇÕES CRIMINAIS DE SOROCABA - SP
PACIENTE : ALEXANDRE BARBOSA DE LIMA
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 30 de outubro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4356)
HABEAS CORPUS Nº 94.338 - SP (2007/0266894-1)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO ADILSON DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO ADILSON DOS SANTOS, condenado à pena de 9 (nove) e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática dos delitos tipificados nos arts. 297 e 157, § 2º, ambos do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A Impetrante afirma que o Tribunal *a quo* "*julgou improcedente Agravo em Execução interposto pelo ora paciente em face de decisão do MM. Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Araraquara que determinou, em razão da prática de falta disciplinar de natureza grave, a interrupção do prazo para a concessão de benefícios.*" (fl. 3)
Requer-se, assim, "*em liminar e no mérito, seja concedida a ordem de habeas corpus, a fim de que seja cassada a decisão, afastando-se a interrupção do lapso temporal para obtenção do livramento condicional, em virtude do cometimento de falta grave.*" (fl. 6)
Relatei. Decido.
Os pressupostos autorizativos da liminar requerida não me afiguram presentes, porquanto as razões deduzidas pelo Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*.
Nesse contexto, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora
(4357)
HABEAS CORPUS Nº 94.388 - RS (2007/0267149-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
IMPETRANTE : LUCIANO SANTOS DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDRÉ EDUÍNO DOS SANTOS
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4358)
HABEAS CORPUS Nº 94.398 - SP (2007/0267198-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
IMPETRANTE : ULYSSES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO RIBEIRO
DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DO PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*
(ART. 210 DO RISTJ E 38 DA LEI 8.038/90)

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FÁBIO RIBEIRO, contra ato de Desembargador do egrégio Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar em *writ* ali impetrado.
2. Infere-se dos autos que o ora paciente foi condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II do CPB), à reprimenda de 5 anos e 6 meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado.
3. Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal *a quo* objetivando a reforma da sentença condenatória. Aduziu, naquela oportunidade, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, em razão da inobservância, pelo MM. Juiz de Direito, dos preceitos legais contidos no art. 33, § 2º do CPB, ao impor regime prisional incompatível com o *quantum* da pena aplicada, visto que mais gravoso.
4. O pleito inicial do *writ* foi indeferido (fls. 08), razão pela qual o impetrante ingressou com a presente ordem, repisando os argumentos já expostos na origem.
5. Este o breve relato dos fatos.
6. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 63.950/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.03.2007 e HC 65.643/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 18.12.2006.
7. Outro não é o entendimento firmado no enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, nestes termos: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas Corpus contra decisão do relator que, em Habeas Corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*
8. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada, na hipótese vertente, a flagrante ilegalidade do ato coator.
9. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*
10. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR
(4359)

HABEAS CORPUS Nº 94.402 - SP (2007/0267213-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOÃO LEMES MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO LEMES MACHADO (PRESO)
DECISÃO
Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.
Intimem-se.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, com envio do acórdão atacado.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.431 - MG (2007/0267273-6) (4360)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DJALMA TERRA ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ HUMBERTO DE QUIROZ (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ HUMBERTO DE QUIROZ, em face de decisão indeferitória de pedido liminar proferida pelo Desembargador-relator do HC n.º 1.0000.07.463577-2/000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Informam os autos que o ora Paciente teve decretada a sua prisão temporária em 27 de setembro de 2007, convertida em preventiva aos 10 de outubro de 2007, em virtude da suposta prática do crime de homicídio qualificado.

O Impetrante alega, em suma, não existirem fundamentos concretos e suficientes para a manutenção da prisão cautelar do ora Paciente, principalmente por não existirem elementos que, ao menos de forma indiciária, evidenciem ter sido o autor do delito.

Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a revogação da custódia preventiva. Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante o posicionamento aplicado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que tem inclinado o Supremo Tribunal Federal a sequer conhecer da impetração, a teor do verbete sumular n.º 691: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nesses casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente terratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo. Com efeito, não há na decisão ora impugnada ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal - cuja essência vem sendo reiteradamente ratificado por julgados deste Superior Tribunal de Justiça -, sobretudo porque a decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Assim, reserva-se primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, ventilada no *writ* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado, em face da vedação do enunciado da Súmula n.º 691, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*" (Súmula nº 691/STF).

II - *No caso concreto, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).*

Habeas corpus não conhecido." (HC 82.428/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/09/2007.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

Não se conhece de habeas corpus contra ato de Desembargador de Tribunal de Justiça ou decisão indeferitória de liminar em outro writ, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

Não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere, indefere ou nega seguimento, fundamentadamente, a pedido manifestamente incabível.

Precedentes do STF e do STJ.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC 43.158/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005.)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, art. 34, inciso XVIII, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.449 - BA (2007/0267861-0) (4361)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : IVONILDO SANTOS ALVES (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora.

Após,encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.458 - SP (2007/0267892-5) (4362)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ PUPO NOGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA CLAUDINA DA SILVA
PACIENTE : IVETE LEAL DE OLIVEIRA TEIXEIRA
PACIENTE : VALDECIR DE FREITAS BENEDITO SILVA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.467 - RJ (2007/0268111-6) (4363)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANDERSON MOURA ROLLEMBERG
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DANIEL GOMES LIMA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode

ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.488 - MS (2007/0268305-9) (4364)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : BRUNO APARECIDO EVANGELISTA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.491 - PE (2007/0268316-1) (4365)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RÔMULO BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, com envio de cópia do acórdão atacado (HC 144337-2).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



HABEAS CORPUS Nº 94.499 - SP (2007/0268345-2) (4366)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA MELLEN (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **ANDERSON SILVA MELLEN**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude do indeferimento da medida liminar pleiteada em outro *writ* impetrado naquela Corte, no qual pugnou pela progressão ao regime aberto, eis que já cumprido mais de um sexto da pena no regime intermediário, sendo que o Juízo da Execução aplicou retroativamente os novos patamares estabelecidos pela Lei 11.464/2007, verdadeira *novatio legis in pejus*, ante a declaração da inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal. O impetrante requereu a imediata progressão do paciente para o regime aberto.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro *writ* lá impetrado. Portanto, apenas no caso de ser o indeferimento teratológico ou totalmente carente de fundamentação seria possível seu conhecimento.

No presente caso, nem mesmo cópia da decisão impugnada foi juntada aos autos, mas tão-somente seu dispositivo, parte que foi enviada para publicação (fl. 43 e 45).

Portanto, inviável o exame da mencionada decisão, razão pela qual deve ser indeferida a liminar pleiteada no presente *writ*.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter o lapso temporal mais gravoso para a progressão do paciente ao indeferir a pleiteada liminar. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.517 - MG (2007/0268873-2) (4367)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RICARDO LUIZ DE ABREU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ATOS RODRIGUES BATISTA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.521 - SP (2007/0268905-8) (4368)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS BELLINI JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LELIS PASSOS VALENTE (PRESO)

DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS
(ART. 210 DO RISTJ E 38 DA LEI 8.038/90)

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LELIS PASSOS VALENTE, contra ato de Desembargador do egrégio Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar em *writ* ali impetrado.

2. Infere-se dos autos que o ora paciente, preso em flagrante pela prática do crime de tentativa de aborto com consentimento da vítima e exercício ilegal da medicina (arts. 126, § 2º, e 282, ambos do CPB), teve pedido de liberdade provisória indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau.

3. Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal *a quo* reiterando o pleito. Alegou, naquela oportunidade, a ocorrência de constrangimento ilegal por violação ao princípio constitucional de presunção de inocência, uma vez que, a despeito de parecer favorável do Ministério Público, foi concedido o benefício apenas a uma das co-autoras. Aduziu, ainda, que o paciente é médico regularmente inscrito no CRM-SP, portador de bons antecedentes, além de ter família constituída e residência fixa.

4. O pleito inicial do *writ* foi indeferido (fls. 165), razão pela qual o impetrante ingressou com a presente ordem, repisando os argumentos já expostos na origem.

5. Este o breve relato dos fatos.

6. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 63.950/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.03.2007 e HC 65.643/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 18.12.2006.

7. Outro não é o entendimento firmado no enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, nestes termos: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas Corpus contra decisão do relator que, em Habeas Corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*

8. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada, na hipótese vertente, a flagrante ilegalidade do ato coator.

9. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.524 - SP (2007/0268926-1) (4369)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PATRÍCIA LAIZ ARRUDA ALVES
ADVOGADO : ROSANNA APARECIDA CAYUELA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRÍCIA LAIZ ARRUDA ALVES (PRE-SA)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Lado outro, o excesso de prazo deve ser sempre examinado à luz do princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, com envio do andamento processual atualizado da ação penal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.533 - GO (2007/0269256-4) (4370)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GLÁUCIA CUSTÓDIO SIQUEIRA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS FERREIRA - DEFENSOR DATIVO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : GLÁUCIA CUSTÓDIO SIQUEIRA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **GLÁUCIA CUSTÓDIO SIQUEIRA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em virtude da manutenção da ação penal contra si ajuizada, não obstante encontrar-se inquinada de nulidade, eis que não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa preliminar e foi indeferido, sem qualquer fundamentação, o pedido de exame toxicológico para confirmar sua dependência química. Acrescentou fazer jus em poder aguardar em liberdade o processamento e julgamento de seu apelo, pois primária e possuidora de bons antecedentes.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em prol da paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula na decisão que não reconheceu as nulidades ora apontadas, o mesmo ocorrendo com a recomendação da paciente na prisão em que se encontrava, até mesmo porque, ao que se infere dos autos, ela respondeu presa durante todo o decorrer do processo. Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a não reconhecer as nulidades invocadas na inicial e a manter a custódia cautelar da paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.537 - RJ (2007/0269295-6) (4371)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : OSWALDO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALVARO JOSE BRITO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **ALVARO JOSÉ BRITO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em virtude da expedição de mandado de prisão no acórdão que julgou as apelações interpostas contra a sentença de 1º Grau, pois faz jus em se manter em liberdade até o trânsito em julgado de sua condenação, notadamente por sofrer sérios problemas de saúde.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em prol do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula na decisão que determinou a prisão do paciente, pois, a princípio, calcada em fatores concretos.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a determinar a custódia cautelar do paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.548 - RJ (2007/0269546-8) (4372)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : SALVADOR CONTI TAVARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : QUERUBIM PUPU SILVA FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **QUERUBIM PUPU SILVA FILHO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em virtude da decisão que manteve intacta a ação penal contra si ajuizada, não obstante a flagrante inépcia da denúncia, que deixou de descrever os fatos com todas as circunstâncias dos tipos penais que lhe foram imputados.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, mas não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, eis que apenas o resultado da ordem impetrada perante o Tribunal *a quo* foi juntada aos autos, não havendo, por conseguinte, como examinar o teor da decisão impugnada.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a reconhecer a aptidão da denúncia para deflagrar a ação penal, oportunidade em que também deverá juntar cópia do acórdão prolatado.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.557 - SP (2007/0269615-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO HEYDER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÍCERO GOMES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **CÍCERO GOMES DA SILVA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que, ao julgar sua apelação, determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, não obstante fazer jus em aguardar em liberdade até o trânsito em julgado de sua condenação.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em prol do paciente.

Impetrado perante o Tribunal *a quo*, o nobre Desembargador Francisco Menin declinou de sua competência para esta Casa (fl. 24).

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, eis que os elementos de convicção colacionados aos autos não demonstram que foram interpostos quaisquer recursos contra a decisão que negou provimento à apelação do paciente, não havendo, portanto, meios de se saber se a decisão já transitou em julgado ou não.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a determinar a prisão provisória do paciente, oportunidade em que também deverá informar se a decisão condenatória transitou em julgado ou não.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.571 - SP (2007/0269698-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUIS CARLOS PULEIO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON CORREIA MONTEIRO

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, máxime em se tratando, ao que pude inferir dos autos, de paciente foragido.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.578 - SP (2007/0269870-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO DE AZEVEDO
IMPETRADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE AUGUSTO DE AZEVEDO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado de próprio punho por **ALEXANDRE AUGUSTO DE AZEVEDO** no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista a interposição de agravo em execução contra a decisão que lhe concedeu a progressão para o regime semi-aberto.

O impetrante/paciente requereu a imediata declaração de que faz jus em permanecer no regime intermediário.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que, apesar de apontar o Ministério Público como autoridade coatora, o impetrante/paciente intitulou seu *writ* como preventivo, mostrando-se receoso em ver o Tribunal *a quo* reformar a decisão de 1ª Instância que lhe concedeu a almejada progressão.

Portanto, a autoridade que se encontra na suposta iminência de causar ilegal constrangimento à liberdade de locomoção do impetrante/paciente é a Corte de 2º Grau, mas não o *parquet* estadual.

Examinei os pedidos feitos na inicial, mas, em razão da total ausência de documentação juntada aos autos, não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos alegados na inicial.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.598 - SP (2007/0269951-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEVERIANO DE SOUZA NEVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **SEVERIANO DE SOUZA NEVES**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que cassou sua progressão para o regime semi-aberto determinando-se a realização de exame criminológico, não mais previsto na legislação em vigor.

O impetrante requereu a imediata cassação do acórdão e o restabelecimento da decisão que concedeu a progressão ao paciente.

Examinei os pedidos feitos na inicial, mas, em razão da parca documentação juntada, não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, pois nem mesmo cópia da decisão ora impugnada foi colacionada aos autos. Ademais, a realização do combatido exame criminológico, apesar de não ser mais obrigatória, pode ser determinada de forma facultativa e fundamentada.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações junto ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a determinar a realização do sobredito exame, oportunidade em que também deverá juntar cópia do acórdão prolatado.

Em seguida, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Logo após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.604 - MT (2007/0269963-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : H M M (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de adolescente infrator, inserido na medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional equiparado ao delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, do Código Penal).

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem ali impetrada (HC 79956/2007).

Alega que a vedação à progressão afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que a manutenção da medida de internação "apresenta sério perigo para o desenvolvimento físico e psicológico ao menor" (fl. 20). Aduz, ainda, que o parecer elaborado pela equipe técnica do centro socioeducativo é favorável a reintegração familiar e social do menor.

Requer, por esses motivos, o deferimento da liminar para que o menor seja transferido para a medida de liberdade assistida e, no mérito, a sua confirmação.

Passo a decidir.

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/01). Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inócuentes na espécie.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispenso novas informações.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.611 - BA (2007/0269966-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : SORAIA RAMOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARCOS COSTA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : JOSEVAL NASCIMENTO CONCEIÇÃO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **MARCOS COSTA DOS SANTOS** e **JOSEVAL NASCIMENTO CONCEIÇÃO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegaram suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em virtude da falta de intimação de seu defensor, pertencente aos quadros da Defensoria Pública, para o julgamento da apelação interposta pela acusação, a qual culminou com a cassação do julgamento que os absolveu. O prejuízo foi baseado na condenação advinda no novo julgamento realizado em plenário.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, qualquer mácula durante o julgamento da apelação criminal interposta contra os pacientes.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito do procedimento utilizado durante o processamento do apelo que culminou com a cassação do primeiro julgamento realizado em plenário, notadamente no que diz respeito às intimações das partes.

Logo após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.612 - SP (2007/0269994-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOMINGOS QUARESMA DE MATOS BOTELHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **DOMINGOS QUARESMA DE MATOS BOTELHO**, condenado às penas de 14 anos, 1 mês e 16 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de homicídio qualificado.



Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recurso do Ministério Público (Agravado em Execução 1.042.173.3/9), que reformou decisão do Juízo da Execução que reconhecia o direito do paciente à progressão de regime após satisfeitos os requisitos do art. 112 da LEP (cumpridos 1/6 da pena e bom comportamento carcerário).

O Tribunal estadual entendeu necessário o cumprimento de 2/5 da pena para a progressão, nos termos da Lei 11.464/07. Sumariamente relatado. Decido.

Tenho defendido, em diversas oportunidades, que o pedido formulado em sede de cognição sumária não deve ser deferido por relator quando a pretensão confunde-se com o mérito da impetração, tendo em vista que a liminar, em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

No caso, entendo presentes, ao menos em exame perfuntório, a plausibilidade jurídica do pedido (direito à progressão em 1/6) e o risco de lesão grave (cumprir pena em regime prisional mais severo).

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar, apenas para determinar a manutenção do paciente em regime prisional semi-aberto, até o julgamento do mérito da impetração.

Intime-se.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com envio de cópia do acórdão atacado.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4380)

HABEAS CORPUS Nº 94.623 - MS (2007/0270652-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SILVANA OLIVEIRA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **SILVANA OLIVEIRA AZEVEDO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em virtude da manutenção de sua prisão provisória, não obstante fazer jus aos benefícios da liberdade provisória, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão cautelar da paciente, até mesmo porque a questão relativa ao cabimento de liberdade provisória em crimes hediondos ou assemelhados ainda não está pacificada pela jurisprudência desta Casa.

Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a constrição cautelar da paciente. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4381)

HABEAS CORPUS Nº 94.627 - MG (2007/0270684-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GILMAR ANTÔNIO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FLÁVIO LUIZ MADUREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **FLÁVIO LUIZ MADUREIRA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em virtude da decisão que manteve sua prisão provisória, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Disse que vinha respondendo ao processo em liberdade provisória, mas que o Juízo de 1º Grau determinou sua prisão na sentença.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, mas não vislumbrro meios de deferir a almejada tutela de urgência, eis que o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* não foi juntado aos autos. Ainda que o impetrante tenha justificado sua impossibilidade de fazê-lo, a mencionada decisão se mostra de suma importância para o exame do pleito.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente, oportunidade em que também deverá juntar cópia do acórdão prolatado nos autos do HC 1.0000.07.462767-0/000.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4382)

HABEAS CORPUS Nº 94.646 - SC (2007/0270761-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VILNEI CASAGRANDE

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbrro, ao menos em exame perfuntório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4383)

HABEAS CORPUS Nº 94.649 - MT (2007/0270773-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : IRAN NEGRÃO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MAX ROGÉRIO XAVIER DA MOTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **MAX ROGÉRIO XAVIER MOTA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em virtude da decisão que manteve sua prisão preventiva, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto. Acrescentou ser tecnicamente primário.

O impetrante requereu a imediata revogação da prisão preventiva do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que determinou a prisão preventiva do paciente, pois, a princípio, calcada em fatores concretos.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão preventiva do paciente. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4384)

HABEAS CORPUS Nº 94.650 - MT (2007/0270775-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : IRAN NEGRÃO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MAX ROGÉRIO XAVIER DA MOTA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MAX ROGÉRIO XAVIER DA MOTA, foragido e denunciado pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que preservou a custódia cautelar do ora Paciente.

O Impetrante alega, que o decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do acusado é carente de fundamentação legal, pois não demonstrou, com elementos concretos, a presença dos requisitos autorizativos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Afirma que o Paciente é tecnicamente primário, de boa índole, com residência fixa e que possui emprego lícito, comprometendo-se o Réu a comparecer a todas as fases do processo.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, que seja revogada a prisão preventiva expandida em desfavor do Paciente.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfuntória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfuntório, não vislumbrro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouçe-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4385)

HABEAS CORPUS Nº 94.667 - SP (2007/0270809-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CELSO RIBEIRO DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WANDERSON MARTINS FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WANDERSON MARTINS FERREIRA, condenado pela prática de roubo majorado, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao apelo da defesa, mantendo o regime inicial fechado (Apelação Criminal nº 996.218.3/5).

Sustenta o impetrante que o regime inicial fechado se revela inadequado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como a ausência de fundamentação a demonstrar sua necessidade, contrariando o disposto no art. 33 do CP.

Sumariamente relatado. Decido.

Penso que assiste razão ao impetrante.

No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos, exasperada pela qualificadora descrita no art. 157, § 2º, I, II, e V do CP - 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tomando-se definitivamente. A sentença, bem como o acórdão, ao fixar o regime fechado de cumprimento da reprimenda fundamentou, apenas, na gravidade genérica do delito praticado (fl. 22).

Assim sendo, verifico que não há motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada, por falta de amparo legal, implicando, inclusive, "contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do CP" (HC 34.054/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 7/3/2005, p. 349).

Destarte, na hipótese, considerando a pena aplicada, óbice ao regime semi-aberto haveria se as circunstâncias judiciais fossem desfavoráveis e/ou se o réu fosse reincidente, não bastando para justificar a imposição de regime mais gravoso a gravidade genérica do delito.

Portanto, atento ao aludido magistério jurisprudencial, inclusive já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que o presente pedido liminar deve ser concedido, para que seja observado o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, uma vez que o acórdão/sentença, não apresentou fundamentos que justificassem a imposição de regime inicial mais gravoso, sob pena de convalidar evidente constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena aplicada ao paciente até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.669 - RJ (2007/0270813-5) (4386)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GILBERTO MARCOS ROSA DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GILBERTO MARCOS ROSA DA CRUZ, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 2007.059.04614), por meio do qual se pretendia anular a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais que revogou o benefício do livramento condicional após o término do período de prova, ao arripio do disposto no art. 90 do Código Penal. Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que foi concedido livramento condicional ao paciente em 24/01/06, com o término do período de prova previsto para 15/9/06; contudo, ao obter notícia da prática de novo delito, o Ministério Público requereu a revogação do referido benefício, a qual foi deferida tão-somente em 22/1/07.

Assim sendo, requer seja declarada a extinção da pena em relação a qual foi concedido o benefício do livramento condicional, nos termos do art. 90 do Código Penal.

Sumariamente relatado. Decido.

A liminar em *habeas corpus* somente pode ser concedida em caráter excepcional, quando demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, a plausibilidade jurídica do pedido consiste no fato de que, conforme reiteradas decisões desta Quinta Turma, uma vez cumprido o prazo do livramento condicional e suas condições, não ocorrendo suspensão ou revogação, a pena é automaticamente extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal (HC 32.693/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 4/10/2004, p. 331).

Com efeito, vários são os julgados desta Corte no sentido de que, "vencido o prazo de cumprimento do benefício, sem anotações de eventuais embargos, a declaração da extinção da pena era de ser consequência imperiosa da decisão do Juízo executório, não lhe permitindo a possibilidade de retroação ao tempo do período de prova para revogar o benefício, tendo em vista a definitiva condenação em crime praticado naquele momento e só depois percebido. Inteligência do art. 90, do Código Penal" (HC 21.832/RJ, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 22/4/2003, p. 241). Esse entendimento encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica na seguinte ementa, *verbis*:

-
1. É compulsória a revogação do livramento condicional se o liberado é condenado mediante sentença irrecorrível a pena privativa de liberdade por crime cometido durante a vigência do benefício (CPen, art. 86, I).
 2. Para obstar, não obstante, a extinção da pena, pelo término do prazo do livramento condicional sem decisão judicial que o revogue, a solução legal exclusiva é a medida cautelar de suspensão do seu curso (C. Pr. Pen., art. 732; LEP, art. 145).
 3. Não tendo havido a suspensão cautelar, corre sem óbice o prazo do livramento condicional, cujo termo, sem revogação, implica a extinção da pena.
 4. O retardamento de decisão, meramente declaratória, da extinção da pena - ainda quando devido à falta de ciência da condenação intercorrente -, não autoriza o juiz de execução a desconstituir o efeito anteriormente consumado do termo do prazo fatal do livramento. (HC 81.879/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 20/9/02, p.104)

Assim, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, a solução legal exclusiva para obstar a extinção da pena, pelo término do prazo do livramento condicional sem decisão judicial que o revogue, é a medida cautelar de suspensão do benefício (arts. 732 do CPP e 145 da LEP).

Portanto, concedido livramento condicional ao paciente em 24/1/06, com o término do período de prova previsto para o dia 15/9/06, a sua revogação em 22/1/07, sem que tenha sido precedida de decisão de suspensão do referido benefício, constitui flagrante constrangimento ilegal.

Por outro lado, o risco de lesão grave ou de difícil reparação consiste no fato de o paciente estar cumprindo pena após ter cumprido o período de prova do livramento condicional.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar tão-somente para suspender a execução da pena em relação a qual foi concedido o benefício do livramento condicional em 24/1/06.

Intime-se.

Comunique-se a autoridade apontada como coatora, encaminhando cópia da presente decisão.

Solicitem-se informações pormenorizadas à apontada autoridade coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.703 - RS (2007/0270951-3) (4387)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JULIANA JÄHN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PEDRO VALNI DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **PEDRO VALNI DOS SANTOS**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em virtude da decisão que, em sede de agravo em execução, cassou o livramento condicional deferido em 1ª Instância. Disse que, apesar de condenado pelo crime de homicídio qualificado, a sentença condenatória não mencionou que ele seria hediondo, razão pela qual o citado benefício deve ser concedido após cumprir um terço de sua reprimenda.

O impetrante requereu a imediata declaração de que o prazo de cumprimento da pena para a concessão do livramento condicional é de apenas um terço.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, mas, em razão da parca documentação juntada, não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, pois nem mesmo cópias da sentença condenatória e do acórdão que a confirmou foram juntadas aos autos.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter o lapso temporal mais gravoso para o livramento condicional do paciente, oportunidade em que também deverá juntar cópias da sentença condenatória e do acórdão que a confirmou.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.713 - SP (2007/0271127-3) (4388)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS, condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, por atentado violento ao pudor.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso da defesa (Agravamento em Execução 1061429.3/7), reconhecendo o direito à progressão desde que após o cumprimento de 2/5 do total da pena. Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada, bem como impedir a retroação da Lei 11.464/07.

Sumariamente relatado.

Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/06, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade: Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação, todavia, dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais, objetivos e subjetivos, exigidos para a concessão do benefício, afastando-se, desde já a retroação da Lei 11.464/07.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.718 - SP (2007/0271146-3) (4389)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.756 - RS (2007/0271529-0) (4390)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DIEGO DE VASCONCELLOS MAUÉS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TADEU WOJCIK (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.



2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.765 - SP (2007/0271555-5) (4391)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTONIO TADEU PATOTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SONIA REGINA DE SOUZA

DECISÃO
1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de SÔNIA REGINA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Infere-se dos autos que a paciente foi condenada como incurso nas sanções do art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76, à pena de 4 anos de reclusão, em regime fechado.
3. Irresignada, a defesa apelou. Provido o recurso defensivo, a sentença foi reformada, tornando-se a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão em regime integralmente fechado.
4. Ainda inconformada, impetra o presente *writ*, sob a alegação de que, mesmo sendo o crime atribuído à paciente considerado grave e equiparado a hediondo, a pena de 01 ano e 08 meses, por ser inferior a 2 anos de reclusão, poderia ser substituída por restritiva de direitos, com serviços à comunidade, ou mesmo "sursis", tendo em vista as condições favoráveis ostentadas pela ré.
5. É o que havia de relevante para relatar.
6. Em que pese a irresignação do impetrante, infere-se dos autos que o tema referente à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos sequer foi suscitado perante o Tribunal de origem.
7. Assim, não tendo sido apreciada na instância ordinária esta argumentação trazida no presente *writ*, inviabiliza-se o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
8. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a esta Corte se manifestar acerca de matéria que não foi tratada no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do mérito do presente *writ*.
9. Confiaram-se, por oportuno, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal: HC 72.073/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.05.2007; HC 69.007/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.05.2007.
10. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada, na hipótese vertente, flagrante ilegalidade do suposto ato coator.
11. Diante do exposto, não conheço do presente *Habeas Corpus*, e determino o envio dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que julgue a impetração como entender de direito.
12. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 94.784 - RS (2007/0271859-7) (4392)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : VALTER AUGUSTO KAMINSKI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELOIR DE LIMA (PRESO)

DECISÃO
A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Devidamente instruídos, dispense novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.803 - SE (2007/0272628-3) (4393)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FÁBIO HENRIQUE SIQUEIRA MENDONÇA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : LEVILSON CAVALCANTE SILVA (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de LEVILSON CAVALCANTE SILVA, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em virtude da decisão que manteve sua prisão preventiva, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Acrescentou que os indícios de autoria colhidos também não se prestam para a manutenção de sua custódia cautelar, tendo em vista a fragilidade das provas obtidas nesse sentido. Disse que, não bastasse esse fato, se encontra preso por prazo maior do que o autorizado, fato para o qual a defesa não concorreu. Por fim, aduziu possuir residência fixa e ocupação lícita.
O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em prol do paciente.
Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, a respeito da ocorrência da alegada coação ilegal, por não vislumbrar inequívoca e cabalmente, como demanda eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, pois, a princípio, calcada em fatores concretos, o mesmo ocorrendo quanto ao suscitado excesso de prazo.
Diante do exposto, indefiro a liminar.
Dispense as informações do Tribunal *a quo*, pois o feito se encontra devidamente instruído.
Assim, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.815 - RJ (2007/0272733-3) (4394)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCELO ANDRÉ PEIXOTO DE MORAES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : ROSA KOCHEN

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ROSA KOCHEN, denunciada como incurso nos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, denegando a ordem originária, negou-lhe o pedido de trancamento da ação penal, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Defende o Impetrante, em suma, que a Paciente possui mais de setenta anos de idade, além de ser primária e de bons antecedentes, portanto, não existe "*interesse de agir do Estado em prosseguir com uma ação penal temerária, com o dispêndio de tempo, trabalho e recursos para o Tribunal Regional Federal, visto que esbarrará no reconhecimento da prescrição*" (fl. 21), ao final do processo-crime. Requer, assim, liminarmente, a suspensão da "*audiência de prova de acusação, designada para o dia 13/11/2007, às 14:00, nos autos da ação penal nº 2006.51.01.513715-6*" (fl. 20). No mérito, pugna pelo trancamento da ação penal, "*haja visto ter escoado o lapso temporal do instituto da prescrição retroativa da pretensão punitiva*" (fl. 21). Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido liminar, uma vez que a prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações.
Ouçá-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.847 - DF (2007/0273110-4) (4395)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : TIAGO PUGSLEY E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DAVI REIS VIEIRA DE AZEVEDO (PRE-SO)

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVI REIS VIEIRA DE AZEVEDO, preso em flagrante desde 22/10/07 pela prática de extorsão e usurpação de função pública. Insurgem-se os impetrantes contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que, nos autos do HC 2007002012954-6., indeferiu pedido liminar, quando buscavam a desconstituição da prisão em flagrante.
Insistem nos mesmos argumentos ainda não apreciados pelo Tribunal "a quo".
Sumariamente relatado. Decido.
Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.
A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/04; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO TEIXEIRA, DJ de 21/5/04.
De mais a mais, consta da decisão atacada (fls. 41/42):
(...) Aqui, não se trata de perquirir a gravidade objetiva do delito, que é indiscutível, mas de inferir a periculosidade do paciente, demonstrando a partir das circunstâncias concretamente apuradas até o momento, bem como o estado de sujeição da vítima, o que levou a Juíza a indeferir a soltura.
Assim, estando fundamentada a decisão impugnada, não deve o Juiz decidir sem examinar todos os aspectos da causa, ouvindo, inclusive, o fiscal da lei. Indefiro, portanto, a liminar.
Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.884 - CE (2007/0273522-1) (4396)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ MARIA ROCHA (PRESO)

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF
1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ MARIA ROCHA, condenado por tráfico de drogas (art. 12 da Lei 6.368/76) à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime integralmente fechado, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará, que denegou a ordem em *writ* anterior, ao fundamento de que a progressão de regime prisional, após a Lei 11.464/07, somente pode ocorrer com o cumprimento de pelo menos 2/5 da pena, se o condenado por primário, e de 3/5, se reincidente.
2. Alega a impetração, em resumo, que a referida norma, por ser mais gravosa, não pode retroagir na parte em que estipulou prazos mais longos para a concessão da progressão de regime aos apenados por crimes hediondos, eis que a condenação do paciente é anterior à sua vigência. Postula, liminarmente, o direito de progredir de regime prisional com base nos requisitos autorizadores disciplinados no art. 112 da LEP.
3. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.
4. Com efeito, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a exigência do cumprimento do lapso temporal previsto na Lei 11.464/07 somente se aplica como requisito objetivo para a progressão de regime aos crimes cometidos após a sua vigência, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Nesse sentido, confira-se:
HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. PLEITO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEI N.º 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.
(...)
3. A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.

4. *Tratando-se de novatio legis in pejus, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.*

5. *A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.*

6. *Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.*

7. *Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reconhecer que o requisito temporal para a progressão de regime aplicável ao caso em apreço é de 1/6 da pena, determinando que o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP proceda nova análise do pleito defensivo (HC 85.051/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 15.10.2007).*

5. Em face dessa orientação pretoriana, DEFERE-SE o pedido de tutela emergencial, *mas apenas para que seja adotado como critério objetivo, para fins de progressão, aquele previsto no art. 112 da LEP, cuja efetivação somente se dará após a análise, pelo Juízo das Execuções Criminais, do preenchimento dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do almejado benefício (requisitos de ordem subjetiva).*

6. *Comunique-se, com a máxima urgência, ao Juízo da Execução Penal e à douta autoridade apontada como coatora, solicitando-se informações; após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de mérito.*

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4397)

HABEAS CORPUS Nº 94.887 - SP (2007/0273684-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ARCHIMEDES DAMIÃO FREITAS DE ALENCAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO NASCIMENTO SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANO NASCIMENTO SILVA, preso em flagrante e denunciado com incurso no art. 33, da Lei n.º 11.343/06, em face do Desembargador Relator do Quinto Grupo da Seção de Direito Criminal da Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a inicial que o Paciente teve negado pedido de liberdade provisória, razão pela qual impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a quo*, cujo pedido de liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator, segundo ele, sem fundamentação plausível. Alega, ainda, que *"devido a fragilidade dos depoimentos dos próprios percussores do suposto 'flagrante' mediante a Nova Lei de Tóxicos, o impetrante reiterou perante o Juiz 'a quo' a liberdade Provisória do paciente, inclusive requerendo diligências e acariações, necessárias para o esclarecimento do que havia realmente acontecido por ocasião do flagrante, sendo de pronto indeferido pelo MM. Juiz processante"* (fls. 04/05), o que ensejou a impetração do segundo *writ*, distribuído ao mesmo Relator, por prevenção, que, por sua vez, indeferiu a liminar utilizando-se de fundamentos idênticos aos da decisão relativa à primeira impetração, fato que constituiria manifesto constrangimento ilegal, tendo em vista a ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe às decisões judiciais à devida fundamentação.

Requer, assim, inclusive em sede liminar, seja expedido o competente alvará de soltura em favor do Paciente.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante o posicionamento aplicado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que tem inclinado o Supremo Tribunal Federal a sequer conhecer da impetração, a teor do verbete sumular n.º 691: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*

No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nesses casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

Com efeito, não há na decisão ora impugnada ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal - cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados deste Superior Tribunal de Justiça -, sobretudo porque a decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença, em ambos os *habeas corpus*, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque não evidenciada de plano a falta de fundamentação para o indeferimento do pleito de liberdade provisória, tampouco para o indeferimento das diligências.

Assim, reserva-se primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, ventilada nos *writs* originários, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado, em face da vedação do enunciado da Súmula n.º 691, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar." (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido." (HC 82.428/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/09/2007.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

Não se conhece de habeas corpus contra ato de Desembargador de Tribunal de Justiça ou decisão indeferitória de liminar em outro writ, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

Não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere, indefere ou nega seguimento, fundamentadamente, a pedido manifestamente incabível.

Precedentes do STF e do STJ.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC 43.158/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005.)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, art. 34, inciso XVIII, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4398)

HABEAS CORPUS Nº 94.895 - DF (2007/0273902-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : B L A DE S
ADVOGADO : GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : B L A DE S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de menor infrator, representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal).

Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (HC 2007.00.2.013063-2), que indeferiu pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*, quando buscava a transferência do menor para a medida de liberdade assistida.

Insiste, agora, inclusive liminarmente, nos mesmos argumentos em exame no Tribunal *a quo*.

Passo a decidir.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004.

De mais a mais, consta da decisão atacada (fls. 36/37):

(...) Liminar em *habeas corpus* decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou o abuso de poder. Não é o caso noticiado nestes autos, eis que a internação do paciente decorre de sentença.

Indefiro, pois, a liminar pleiteada.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4399)

HABEAS CORPUS Nº 94.924 - RJ (2007/0274373-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ RENATO DA LUZ BELSITO (PRE-SO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ RENATO DA LUZ BELSITO, Policial Federal, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Regional Federal da 2ª Região, que preservou a custódia cautelar do ora Paciente.

O Impetrante alega, em suma, que o decreto judicial de prisão preventiva é carente de fundamentação legal, pois se amparou tão-somente na gravidade do delito.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva expendida em desfavor do Paciente.

Relatei. Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfuntória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispensei as informações da Autoridade Impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4400)

HABEAS CORPUS Nº 94.984 - SP (2007/0275621-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ LUIS DOS REIS GOMES DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : APARECIDO LUGLIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por fax em favor de APARECIDO LUGLIO, preso em flagrante desde 21/8/07, quando transportava mercadoria de origem estrangeira, sem a devida documentação legal.

Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, nos autos do HC 2007.03.00.093489-o, indeferiu pedido liminar, quando buscava a liberdade provisória pela ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Insiste, agora, nos mesmos argumentos ainda não apreciados pelo Tribunal regional.

Sumariamente relatado. Decido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004.

De mais a mais, consta da decisão atacada (fls. 38/41):

(...) A manutenção da prisão cautelar do paciente foi bem fundamentada pela autoridade impetrada ...

Embora, de fato, tenha sido declarada extinta a punibilidade do paciente nos autos da ação penal 2000.61.02.003506-9, em trâmite perante esta Egrégia Corte, por decisão proferida ... em 29.08.2007, há nos autos informações dando conta que o paciente responde a outros processos pela prática do mesmo delito.

Assim, percebe-se a sua personalidade voltada para prática delitiva e a manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delitivo, circunstâncias que autorizam a sua constrição, para a garantia da ordem pública.

.....



Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.
Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso e após a chegada dos originais, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 229.805 - SC (1999/0081984-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS GRAZZIOTIN
ADVOGADO : MICHEL ARON PLATCHEK

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.
Consta dos autos que o *Parquet* estadual, nos autos da ação penal em que denunciou o ora recorrido como incurso no art. 1º, I, II e IV, da Lei 8.137/90, c/c 71, do Código Penal, requereu, com base no Decreto-Lei 3.240/41, o seqüestro de bens do réu.
Ante o indeferimento do pleito pelo magistrado de primeiro grau, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, a que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 499):

RECURSO CRIME - APELAÇÃO - SEQÜESTRO DE BENS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA QUE NEGOU A CONCESSÃO - CABIMENTO. Contra decisão que, incidentalmente aprecia e indefere pedido de seqüestro de bem, o recurso cabível é o de apelação (art. 593, II, CPP). PROCESSO PENAL - SEQÜESTRO DE BENS - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - DECRETO-LEI N. 3.240/41 - INTERESSE MERAMENTE PATRIMONIAL DA FAZENDA ESTADUAL - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MANTIDA. As atribuições do Ministério Público estipuladas em leis anteriores à Constituição de 1988 devem ser apreciadas à luz da sua compatibilidade com o novo papel constitucional do órgão ministerial, consistente na proteção das liberdades públicas constitucionais, da defesa de direitos sociais e particulares indisponíveis, da garantia ao contraditório e do zelo à ordem jurídica, sendo-lhe vedada a atuação na "representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (art. 129, IX, CF). A medida de seqüestro prevista no Decreto n. 3.240/41, quando não comprovada a proveniência ilícita dos bens, equivale à garantia de futura satisfação de crédito fiscal, interesse patrimonial cuja titularidade pertence à Procuradoria Fiscal do Estado de Santa Catarina, e não ao Ministério Público, pois a integração desta instituição na relação processual pressupõe a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF). O Ministério Público não possui legitimidade para pleitear medidas cautelares processuais penais visando garantia de cobrança futura de débitos fiscais.

No presente recurso, sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao Decreto-Lei 3.240/41, ao argumento, em síntese, de que deve ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público para requerer o seqüestro de bens do denunciado, nos termos do referido diploma legislativo, havendo prova da existência de crime que cause prejuízo à Fazenda Pública e gere o enriquecimento ilícito do acusado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que, reconhecida a legitimidade ativa do *Parquet* na espécie, seja anulado o acórdão recorrido a fim de que outro seja proferido com o exame dos fundamentos da decisão de primeiro grau.
Não foram apresentadas contra-razões ao recurso (fl. 622).
O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República CLÁUDIO LEMOS FONTELES, opinou pelo provimento do recurso (fls. 638/642).
É o relatório.
O exame da pretensão recursal está prejudicado.
Com efeito, colhe-se do andamento processual constante da página do TJSC na *internet* que o ora recorrido foi condenado, mediante decisão transitada em julgado, nos autos do Processo 056.98.000216-3, no qual foi requerido o seqüestro de seus bens pelo Ministério Público.
Como cediço, o provimento de natureza cautelar possui caráter instrumental e tem por fim assegurar o resultado útil do processo principal.
Assim sendo, restou sem objeto a medida cautelar pleiteada e, por conseguinte, o presente recurso especial, já que extinto o processo principal, não mais tendo sentido prático a discussão acerca da legitimidade do Ministério Público para requerer a medida.
Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 232.028 - PE (1999/0085952-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EDILSON TAVARES FERREIRA
ADVOGADO : DANIEL LIMA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.
Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 53):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FIANÇA. CONCURSO DE CRIMES.
Uso simultâneo de dois documentos falsos. Razoável a alegação de tratar-se de crime único (CP, art. 304), com pena mínima dentro do limite previsto no art. 323, I, do CPP.
Inexistência de óbice ao arbitramento da fiança.
Recurso improvido.

No recurso especial, alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 323, I, e 324, IV, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o réu teria praticado dois crimes, restando, então, ultrapassado o quantitativo mínimo de pena de dois anos para a concessão de liberdade provisória mediante fiança. Afirma ainda que "existem motivos para a decretação da custódia preventiva, razão pela qual a fiança não devia ter sido concedida" (fl. 59).
Contra-razões às fls. 66/75.
O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 82/84).
É o relatório.
Consoante informações obtidas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em 27/11/02, foi proferida sentença, cuja cópia faço juntar aos autos, condenando o recorrido à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 100 (cem) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 304 e 297, ambos do Código Penal.
Dessa forma, torna-se inevitável o reconhecimento da superveniente falta de interesse recursal na revogação da liberdade provisória do recorrido, porquanto, de acordo com o pacífico magistério jurisprudencial da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "Constatada a prolação de sentença condenatória, com aplicação de regime semi-aberto para cumprimento da reprimenda, mostra-se ilegal a manutenção da prisão preventiva do paciente" (HC 51.420/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ 3/9/07).
Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente recurso.
Intime-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 278.934 - BA (2000/0096527-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO FIUZA DOS SANTOS
RECORRENTE : ISAIAS SALES ALVES
ADVOGADO : JOMAR MORAES - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ EDUARDO FIUZA DOS SANTOS e ISAIAS SALES ALVES, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.
Consta dos autos que os recorrentes foram pronunciados pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV (recurso que dificultou a defesa da vítima - surpresa), c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Inconformados, interpuseram recurso em sentido estrito, a que o Tribunal de origem negou provimento.
Dessa decisão opuseram os recorrentes embargos de declaração, os quais não foram conhecidos pela Corte *a quo*.
Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que alega a defesa negativa de vigência aos arts. 128, I, da Lei Complementar 80/94 e 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, aduzindo, em síntese, a falta de intimação pessoal do defensor público para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito e do acórdão proferido naquela oportunidade, fato que acarretou o cerceamento do direito de ampla defesa dos recorrentes.
Contra-razões às fls. 533/536.
O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, opinou pelo provimento do recurso (fls. 548/553).
É o relatório.
Nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.871/89, "Nos Estados onde a assistência judiciária seja organizada e por eles mantida, o defensor público, ou quem exerça o cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos".
Por sua vez, o art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal assegura que "A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal".

Portanto, conforme disposto nos arts. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, "a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa", sendo de rigor a realização de novo julgamento (HC 50.180/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 19/6/06).
De fato, diversos são os precedentes que reconhecem "a nulidade absoluta do julgamento da apelação criminal, se evidenciado que não houve a intimação pessoal do defensor dativo (...), nos termos do art. 370, § 4º, do CPP" (HC 45.700/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 1º/2/06).
Portanto, considerando que tal omissão obstaculiza o exercício do direito de defesa, pois impede a distribuição de memoriais e a realização de sustentação oral, é de rigor o reconhecimento da existência de nulidade no julgamento do recurso em sentido estrito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para anular o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelos recorrentes, determinando que outro seja realizado com a prévia intimação pessoal do defensor público.
Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 752.126 - DF (2005/0082932-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : AFONSO DE LIGORIO SILVA
ADVOGADO : BRENO LIMA BANDEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP
PROCURADOR : FABIANA OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AFONSO DE LIGORIO SILVA, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 120):

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REEXAME DO ATO DE REVERSÃO DA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE - DECADÊNCIA DO MANDAMUS (ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51).
1. Embora proferida a decisão impugnada em março de 1998, consoante informa o petição inicial, este *mandamus* somente foi impetrado aos 22.2.1999, ou seja, quando já ultrapassado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias de que dispunha o impetrante, nos termos do art. 18 da Lei n.º 1.533/51.
2. Afasta-se a possibilidade de renovação da lesão, mensalmente, vez que a hipótese cuida de ato comissivo, positivo e único.
3. Apelação da ENAP e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 18 da Lei n.º 1.533/51 e do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a apelação da União.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, reconhecendo a decadência do direito de pedir segurança, julgou extinto *mandamus* impetrado pelo recorrente, servidor público federal aposentado, no qual busca a revisão do seu ato de aposentadoria para que lhe seja assegurado o direito à opção de que trata o art. 2º da Lei 9.030/95.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido divergiu de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
A FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP e a UNIÃO apresentaram contra-razões (fls. 147/152 e 156/160).
O recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 163), tendo subido ao Superior Tribunal de Justiça por força de decisão proferida no AG 584.090/DF.
É o relatório.
Tratando-se de mandado de segurança, o prazo para impetração tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.
Na hipótese, o pedido de revisão do ato de aposentadoria do recorrente foi indeferido em 19/3/98 (fl. 23), e o presente mandado de segurança somente foi impetrado em 22/2/99, pelo que não merece reparos o acórdão recorrido ao reconhecer a decadência na espécie. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA.
I - Por se tratar de *mandamus* impetrado por servidores contra ato da Administração - de efeitos imediatos e concretos - consubstanciado no indeferimento de pedido de incorporação de quintos, não há que se falar em obrigação de trato sucessivo que se renova mês a mês.
II - Deve ser reconhecida a decadência à impetração do presente instrumento processual, eis que o lapso temporal entre o ato da Administração e o ajuizamento da ação ultrapassou o prazo de cento e vinte dias, a teor do art. 18 da Lei nº 1.533/51.
Recurso não conhecido. (RMS 17.804/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 8/11/04)

Desta forma, no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, é o caso de incidência da Súmula 83/STJ, que assim determina: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 787.952 - RS (2005/0169410-3) (4405)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISA PANITZ GERLING
ADVOGADO : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou possível a percepção cumulativa das vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/90, fixando juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 535 do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente, e às Leis 1.711/52 (art. 184, II), 6.732/79 (arts. 2º e 5º) e 8.112/90 (arts. 62 e 192), defendendo a impossibilidade de cumulação - dos quintos incorporados com a aposentadoria com proventos da classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado - pelo servidor que se aposentou sob a égide da Lei 1.711/52.

Alega, ainda, contrariedade aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97 e 398 do Código Civil, defendendo juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

No mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora não haja nenhuma vedação legal à percepção simultânea do benefício denominado "quintos", previsto no art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90, com o regime estabelecido em seu art. 192, tal entendimento não se aplica aos servidores que se aposentaram sob a égide das Leis 1.711/52 e 6.732/79, tendo em vista que estas expressamente vedaram a referida acumulação (REsp 731.100/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 15/5/07; MS 8.788/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ 24/8/05; REsp 326.595/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29/3/04).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, invertendo os ônus sucumbenciais. Prejudicada a questão relativa aos juros moratórios.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 820.472 - DF (2006/0223969-5) (4406)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MATEUS RODRIGUES ROSA
AGRAVANTE : FERNANDO CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MATEUS RODRIGUES ROSA e OUTRO contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, em virtude de sua intempestividade.

Contudo, verifica-se a tempestividade do recurso, tendo em vista que o prazo para a sua interposição iniciou-se da intimação pessoal do defensor público, em 4/8/06 (fl. 67), e a petição do agravo foi protocolada em 14/8/06 (fl. 2).

Desse modo, reconsidero a decisão impugnada e passo à análise do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 33):

ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. REGIME PRISIONAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UNÂNIME.

- Não merece reparo a fixação da pena-base estipulada na r. sentença, se o juiz "a quo", apreciando as circunstâncias judiciais, fundamenta a sua aplicação em patamar pouco acima do mínimo.

- Tratando-se de crime grave de roubo praticado com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, por réu reincidente, a pena deve ser cumprida em regime fechado, mais rigoroso do que o previsto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Alega o agravante dissídio jurisprudencial, ao argumento de que alguns tribunais consideram a possibilidade de fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em virtude de circunstância atenuante. Sustenta, outrossim, que, mesmo reincidente, o réu poderá cumprir sua pena no regime semi-aberto.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 59/62.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 76/77).

É o relatório.

Para que o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional possa ser conhecido, é necessário, entre outros requisitos, que o recorrente demonstre a similitude fática entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

III - Agravo interno improvido. (AgRg no AG 705.313/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/3/06)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 284-STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

II - Nos termos do art. 255 do RISTJ, para a demonstração de similitude fática entre a hipótese dos autos e os vv. acórdãos apontados como paradigmas, deve haver o devido cotejo analítico, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas (**Precedentes**). Recurso improvido. (AgRg no AG 674.190/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 7/11/05)

No caso, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes legais e regimentais, pois, não obstante a transcrição de trechos dos julgados confrontados, não foi realizado o cotejo analítico e nem demonstrado que, nos casos em confronto, os órgãos julgadores partiram de quadro fático idêntico ou semelhante para aplicar de forma discrepante o direito federal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 826.132 - BA (2006/0037151-9) (4407)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BARBARA CAMARDELLI MATOS
RECORRIDO : ANTÔNIO ALBERTO SANTOS CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : CARINA SENNA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fls. 240/241):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEMANDA QUE PRETENDE O RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM ILEGALMENTE RETIRADA. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR (GHPM). INCORPORAÇÃO APÓS FREQUÊNCIA, COM APROVEITAMENTO, EM CURSOS REALIZADOS PELA CORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. FEASPOL. GRATIFICAÇÃO NÃO INCORPORÁVEL, DE NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*. HONORÁRIOS ARBITRADOS CORRETAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGA CADA PARCELA DEVIDA, ADOTANDO-SE OS ÍNDICES LEGAIS. OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR À BASE DE 6% AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 1.062 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 43 DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. APELOS IMPROVIDOS.

A GHPM foi instituída com a finalidade de propiciar melhor remuneração aos militares que se submeterem a cursos, com aproveitamento, o que faz presumir maior perfeição técnica de seu trabalho. Trata-se, pois, de um adicional de função, e como tal, incorporável ao patrimônio jurídico do servidor.

A FEASPOL, conforme definido no art. 1º da Lei n.º 6.896, de 28.07.1995, foi instituída como forma de "compensação dos encargos adicionais de pessoal, decorrentes do exercício do poder de polícia, de prestação de serviços específicos e/ou diferenciados na área de segurança pública e fiscalização do cumprimento da legislação administrativa policial", sendo, assim, uma gratificação temporária, *pro labore faciendo*, cuja percepção requer a realização de uma atividade, não gerando direito adquirido ao seu recebimento, uma vez cessadas as condições de trabalho que a autorizavam.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou parcialmente procedente ação na qual os recorridos, policiais militares do Estado da Bahia, buscam seja restabelecido o pagamento da Gratificação de Habilitação Policial Militar - GHPM e do Fundo Especial de Serviços Especiais - FEASPOL.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 271/275.

O recorrente alega ofensa aos arts. 21, 126 e 535 do CPC e 6º da LICC.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 423/429).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 444/449).

É o relatório.

Inicialmente, com relação à alegada ofensa aos arts. 126 e 535, II, do CPC, refira-se que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a reater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Na hipótese, as razões que levaram o Tribunal de origem manter a sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pelos recorridos encontram-se devidamente expostas no acórdão recorrido, pelo que não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC.

Quanto ao mérito, a análise acerca da existência de direito adquirido dos recorridos de incorporarem a GHPM demandaria exame das Leis Estaduais 3.803/80, 4.454/85 e 6.403/92, o que é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 493.465/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 5/10/05.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios e a extensão da sucumbência das partes na ação implicam, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 175.774/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 17/9/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 828.579 - PR (2006/0056159-9) (4408)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET PR
PROCURADOR : MARCELO ANTÔNIO CESCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ SINDITEST PR
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser devido o resíduo de 3,17% aos servidores públicos, a partir de janeiro de 1995.

Sustenta o recorrente violação aos arts. 535, II, pleiteando a anulação do acórdão recorrido; 10 da Medida Provisória 2.225-45/01, defendendo limitação temporal para a concessão do reajuste; 28 da Lei 8.880/94, considerando que o reajuste somente deverá incidir sobre os vencimentos básicos dos servidores; e 20, § 4º, Código de Processo Civil, pedindo a redução dos honorários.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.



Em relação à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06. Quanto à alegada violação ao art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/01, a matéria não se encontra prequestionada, tendo o acórdão recorrido assentado (fl. 181):

A alegação de que os substituídos, na condição de técnicos-administrativos, teriam sido beneficiados com a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, pela Medida Provisória nº 2.150/01, e que esta se constituiria em reestruturação da carreira em questão, o que, por conseguinte, afastaria a obrigatoriedade ao pagamento do resíduo de 3,17%, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/01, aparece, pela primeira, em sede de apelação.

Ao assim entender, vale registrar, o Tribunal de origem atuou em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não cabe inovação em sede recursal (REsp 793.337/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 31/5/07; RMS 20.469/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16/4/07).

Ademais, está pacificado neste Tribunal o entendimento de ser devida aos servidores públicos federais não contemplados a aplicação do resíduo de 3,17%, incidente sobre as tabelas de vencimentos do funcionalismo, e não apenas sobre o vencimento básico, decorrente do critério previsto na Lei 8.880/94, arts. 28 e 29, § 5º, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995. Nesse sentido: AgRg no REsp 908.241/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 10/9/07; MS 7.678/DF, Rel. Min. EDSON VIGIDAL, Terceira Seção, DJ de 25/2/02; REsp 626.782/AL, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 14/6/04. Relativamente aos honorários advocatícios, a teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do *quantum* fixado implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 835.336 - RS (2006/0079104-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : LORY BETTY KERPEN
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISTELA VAZ ALMERON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LORY BETTY KERPEN, em face de decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Sustenta haver obscuridade, uma vez que a matéria tratada nos arts. 21 e 22 da Lei 6.708/79 teria sido implicitamente prequestionada, razão pela qual pede a atribuição de efeitos modificativos aos embargos, com a apreciação do mérito recursal, na parte referente à alegada afronta aos dispositivos.

Aberta vista à parte embargada, ofereceu-se impugnação às fls. 160/163.

É o relatório.

A decisão não padece do defeito apontado, sendo clara no sentido da ausência de prequestionamento da matéria tratada nos artigos acima mencionados.

Com efeito, a concessão de efeitos modificativos aos embargos de declaração é viável tão-somente diante de equívoco manifesto, que importe alteração da conclusão do julgado, situação inexistente nos autos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 838.681 - DF (2006/0068816-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO JOÃO DE FARIA E OUTROS
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 283):

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 521 DO CPC - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

I - A decisão interlocutória deve ser impugnada via de agravo de instrumento, a teor do art. 521 do CPC.

II - Interposta apelação contra decisão interlocutória, não deve o recurso ser conhecido, inaplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro inescusável.

III - Apelação não conhecida.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem não conheceu da apelação interposta pela recorrente de decisão que, nos autos de execução de sentença movida pelos recorridos, homologou transação feita pelas partes nos termos do art. 3º da MP 2.226/01 e determinou o prosseguimento do feito com relação aos honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 301/305.

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 513 do CPC.

Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 318/320).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 322).

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de apreciar casos idênticos aos dos autos, tendo firmado o entendimento no sentido de que o ato judicial que homologa a transação celebrada entre as partes, mas determina o prosseguimento do feito com relação aos honorários advocatícios, tem natureza de decisão interlocutória, impugnável por meio de agravo, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese de a parte interpor apelação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS CREDORES REMANESCENTES. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I- A decisão que homologa transação, determinando, porém, o prosseguimento do feito quanto aos outros credores, tem natureza de decisão interlocutória e não de sentença.

II- A interposição do recurso de apelação constitui erro grosseiro, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 838.866/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/9/06)

Ainda no mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 835.155/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 13/6/06; AG 819.376/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 13/12/06; e REsp 801.164/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16/8/06.

Desta forma, no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, é o caso de incidência da Súmula 83/STJ, que assim determina: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 840.026 - RJ (2006/0080072-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA BEATRIZ FREITAS DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 423):

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INCABÍVEL.

I - Incabível a condenação em verba honorária, tendo em vista a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 3º, V, da Lei n.º 1.060/50, que dispõe sobre a isenção dos honorários advocatícios na assistência judiciária, compreendendo as despesas e honorários da parte adversária.

II - Apelo provido.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu ser incabível a condenação em honorários advocatícios da parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 432/436.

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 12 da Lei 1.060/50.

Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 453/466).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 468/469).

É o relatório.

Sobre o tema, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ao vencido no processo, beneficiário da assistência judiciária, pode ser imposta condenação em custas e honorários advocatícios, ficando, todavia, suspensa a obrigação enquanto persistir o estado de pobreza, até cinco anos, quando, então, a dívida será extinta pela prescrição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSTOS AOS AUTORES. JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR CONDICIONADA À ALTERAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE DA PARTE. PRESCRIÇÃO APÓS CINCO ANOS. LEI N. 1.060/50, ART. 12. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. CPC, ART. 20, § 4º.

I. Ao beneficiário vencido da assistência judiciária pode ser imposta condenação em custas e honorários advocatícios, ficando, todavia, suspensa a obrigação enquanto persistir o estado de pobreza, até cinco anos, quando, então, a dívida será extinta pela prescrição. Decisão estadual que se harmoniza com a orientação do STJ a respeito.

II. Fixada a verba sucumbencial em patamar razoável, nos termos do art. 20, parágrafo 4o, do CPC, nenhuma alteração há que se proceder a respeito.

III. Recurso especial não conhecido. (REsp 594.131/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 9/8/04)

Processual Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Alegação de ofensa a dispositivo constitucional. Justiça gratuita. Condenação em custas e honorários.

- Alegações de ofensa à Constituição Federal escapam ao âmbito de competência atribuída a este Superior Tribunal de Justiça.

- O benefício da Justiça Gratuita não impede que o vencido sofra condenação pelos consectários da sucumbência. A única ressalva estatuída na legislação pertinente diz respeito ao condicionamento suspensivo de seu pagamento à reunião pelo beneficiário das condições econômicas e financeiras suficientes à sua quitação, pelo prazo prescricional de 5 anos, quando a dívida ser-lhe-á então, inexigível. (AgRg no AG 452.245/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 11/11/02)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a condenação dos recorridos em honorários advocatícios fixada na sentença, ficando, todavia, suspensa a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.165 - DF (2006/0077267-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELISABETE HELENA DE ALMEIDA MACIEL E OUTRO(S)
ADVOGADO : NILSON GUIMARÃES LAGE

DESPACHO

Intime-se a parte embargada, para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca do pedido de efeito modificativo apresentado pelo INSS constante as fls. 291/294.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 847.987 - BA (2006/0093928-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : ANTONIO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO BATISTA REIS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (fls. 318/324), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e recurso especial adesivo interposto por ANTONIO CEZAR DOS SANTOS (fls. 344/354), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente ação na qual o recorrente, servidor público federal, busca a concessão do reajuste de 28,86% de que tratam as Leis 8.622/93 e 8.627/93, fixando os juros moratórios em 12% ao ano.

Opostos embargos de declaração pelo recorrente adesivo, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 326/329.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

ANTONIO CEZAR DOS SANTOS, por sua vez, sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa às Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Contra-razões apresentadas.

Ambos os recursos foram admitidos pelo Tribunal de origem (fl. 364).

É o relatório.

Dos autos, verifico que o INCRA interpôs seu recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente adesivo, não ratificando as razões de seu recurso no momento oportuno.

Ocorre que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, sem a sua necessária ratificação, caracteriza o não-exaurimento das vias ordinárias, o que inviabiliza o seu seguimento, nos termos da Súmula 281/STF. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.

2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.

3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. (EREsp 796.854/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Corte Especial, DJ 6/8/07)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 776.265/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJ 6/8/07)

Assim, tendo em vista o disposto no art. 500, III, do CPC, também não merece ser conhecido o recurso especial adesivo interposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** a ambos os recursos especiais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 854.985 - RJ (2007/0002252-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA E OUTRO(S)

AGRAVADO : VANICE REGINA LIRIO DO VALLE
ADVOGADO : DAVI MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o agravante visa a dar efeito modificativo ao julgado, intime-se os agravados para que se manifestem, caso queiram, no prazo legal. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 859.563 - RS (2006/0105508-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : OSVALDINA IGNES DE CARVALHO FLORES E OUTRO

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por OSVALDINA IGNES DE CARVALHO FLORES e OUTRO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 179):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA COMO PASSÍVEL DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL PLEITEADO, AINDA MAIS QUANDO FORNECIDO PELO ENTE PÚBLICO O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, CAPAZ DE ELIDIR A NOCIVIDADE RESULTANTE DO CONTATO COM OS AGENTES INSALUTÍFEROS. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO PELO ENTE PÚBLICO, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou improcedente ação na qual os recorrentes, servidores públicos estaduais, acumulando as funções de merendeiro e servente geral em escola da rede de ensino do Estado do Rio Grande do Sul, buscam o pagamento do adicional de insalubridade.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 197/201.

Os recorrentes sustentam ofensa aos arts. 125, I, 130, 436, 458, II, e 557, § 1º, do CPC, 5º da LICC e Norma Regulamentadora n.º 15 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou contra-razões (fls. 255/265).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 282/286), tendo subido ao Superior Tribunal de Justiça por força de decisão proferida no AG 495.997/RS.

É o relatório.

Inicialmente, com relação à alegada ofensa ao art. 458, II, do CPC, cumpre salientar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 325.922/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/12/03.

Na hipótese, as razões que levaram o Tribunal de origem a negar provimento ao apelo dos recorrentes encontram-se devidamente expostas no acórdão recorrido, pelo que não resta configurada a ofensa ao art. 458, II, do CPC.

Por sua vez, a suposta violação à Norma Regulamentadora n.º 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não enseja a interposição de recurso especial, o qual se destina a assegurar a boa e uniforme interpretação da lei federal, espécie em que referida categoria normativa não se enquadra. Nesse sentido: AgRg no REsp 664.099/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/3/06.

Quanto aos demais dispositivos de lei tidos por violados, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que de a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI elide os riscos das atividades desempenhadas pelos recorrentes demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AG 572.264/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25/8/04.

Vale ressaltar, outrossim, no que diz respeito especificamente ao art. 130 do CPC, que tal dispositivo delimita ao magistrado uma faculdade, e não uma obrigação, de determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Na hipótese dos autos, a perícia requerida pela recorrente foi considerada desnecessária, tendo em vista a avaliação realizada pela CIMOR. Nesse sentido: REsp 499.483/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 9/12/03.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 865.540 - RS (2007/0028219-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : LEANDRO DA SILVA MENGUE
ADVOGADO : ÂNGELA CARLAN E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por LEANDRO DA SILVA MENGUE contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto (fls. 266/268).

Sustenta o agravante contradição na decisão embargada, pois, na espécie, o valor a ser considerado para a aplicação do princípio da insignificância é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Lei 11.033/04. Alega fazer *jus* ao referido benefício, tendo em vista que o valor de seu débito fiscal é de R\$ 1.107,73 (hum mil, cento e sete reais e setenta e três centavos), inferior, portanto, ao previsto no mencionado dispositivo legal.

É o relatório.

A matéria posta nos autos foi devidamente analisada quando do julgamento do HC 38.965/RS, de minha relatoria, DJ de 22/8/05. Assim, para evitar qualquer alegação de contradição na decisão agravada, transcrevo, por oportuno, o voto condutor do referido julgado, por absoluta semelhança à hipótese dos autos:

Conforme registrei no voto-vista que proferi, no dia 21/10/2004, nos autos do HC 34.827/RS, tratando-se de crime de descaminho, entendo que apenas nos casos em que o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), impõe-se a aplicação do princípio da insignificância para o trancamento da ação penal eventualmente instaurada, em razão do desvalor do resultado, por implicar atipicidade da conduta.

De fato, segundo deixei consignado naquela assentada, a norma proibitiva desta figura típica não foi pensada para uma sonegação de montante irrisório (CP, art. 334), em que eventual sanção penal, por menor ou mais branda que seja, irá apresentar-se como desproporcional em relação ao resultado eventualmente obtido.

Defendi, naquela oportunidade, que esse entendimento encontra abrigo na Lei 10.522, de 19/7/2002, que, em seu art. 18, dispensou a constituição, a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancelou o lançamento e a inscrição eventualmente realizados, somente dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), definindo, assim, qual é o montante do débito que se mostra sem interesse fiscal, podendo apresentar-se, na esfera penal, com sendo insignificante.

Naquele momento, este Tribunal ainda entendia que o princípio da insignificância só podia ser aplicado se o valor do tributo devido fosse igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal (HC 34.641/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2/8/2004, p. 464; HC 34.281/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 9/8/2004, p. 281; HC 21.071/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 17/3/2003, p. 245; REsp 246.602/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 29/10/2001, p. 238; REsp 250.631/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 18/2/2002, p. 525; REsp 220.692/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23/10/2000, p. 204; dentre inúmeros outros), por força do disposto no art. 20 da citada Lei nº 10.522, de 19/7/2002, segundo o qual "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)".

Contudo, esse valor foi alterado pela Lei nº 11.033/2004, passando de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando esta Quinta Turma, por ocasião do julgamento do REsp 685.135/PR, interposto pelo Ministério Público Federal, a rever o posicionamento antes mencionado, uma vez que postergar a execução fiscal enquanto o montante não alcança o valor mencionado no art. 20 da Lei 10.522, de 19/7/2002, agora majorado por aquele diploma legal, não se confunde com a extinção do crédito tributário em virtude do desinteresse fiscal, conforme se vê da respectiva ementa, *verbis*:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE.

I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.

II - O art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.

III - *In casu*, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico.

Recurso provido. (RESP 685.135/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2/5/2005, p. 401).

Assim sendo, considerando que na hipótese em exame o valor dos tributos sonegados pela paciente corresponde a R\$ 1.079,57 (um mil e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), não há falar na aplicação do aludido princípio da insignificância, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, uma vez que não há autorização legal para a extinção do processo executivo, mas apenas para o arquivamento sem baixa na distribuição, o que demonstra o interesse do Fisco no prosseguimento da ação executiva no caso de surgimento de outros débitos que, somados, ultrapassem o limite estabelecido no art. 20 do referido diploma legal.

Por outro lado, conforme informado na representação fiscal para fins penais, assinada pelos auditores fiscais da Receita Federal CARLOS LUCIANO SANT'ANNA e ALESSANDRO DA SILVA REIS (fls. 140/141), a paciente "... teve mercadorias estrangeiras apreendidas através dos processos n.ºs 11050.001363/96-08, 11050.000819/97-86, 11041.000722/97-55 e 11040.000636/2003-52" (fl. 140), o que demonstra reiteração na prática delituitosa.

Dessa forma, segundo o posicionamento da Sexta Turma deste Tribunal, firmado quando do julgamento do HC 35.800/RS, da relatoria do Min. PAULO MEDINA, em 3/3/2005, "... o abuso da prática penal reiterada de conduta típica do crime de descaminho (art. 334 do CP) afasta o princípio da insignificância. (Informativo nº 237/STJ).

Na verdade, penso que a reiterada prática dessa conduta típica (descaminho) afasta o princípio da irrelevância penal do fato, defendido pelo professor LUIZ FLÁVIO GOMES, como causa de dispensa da pena, após a análise conjunta do desvalor do resultado, do desvalor da ação e do desvalor da culpabilidade do agente, em razão da sua desnecessidade no caso concreto.



O exemplo está na hipótese de uma pessoa que causa lesão corporal ínfima em outra na direção de um veículo, já tendo sido responsável por outros acidentes de trânsito, caso em que a pena pode ser necessária (Boletim IBCCRIM, Ano 9, nº 102 - maio/2001). Nesse caso, os maus antecedentes, a reincidência ou a personalidade do agente voltada para a criminalidade, principalmente em delitos da mesma espécie, impõem o prosseguimento da ação criminal, tendo em vista que eventual sanção penal, por menor ou mais branda que seja, irá apresentar-se como sendo necessária, considerando o indispensável caráter coercitivo e retributivo.

Portanto, considerando que o valor dos tributos sonegados corresponde a R\$ 1.079,57 (um mil e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) e que a paciente já teve mercadorias estrangeiras apreendidas através dos processos nºs 11050.001363/96-08, 11050.000819/97-86, 11041.000722/97-55 e 11040.000636/2003-52, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente do recebimento da denúncia, uma vez que não se aplicam à hipótese os princípios da insignificância (por força do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002) e da irrelevância penal do fato (pela prática reiterada pela paciente da mesma conduta típica)

Desse modo, conforme afirmei na decisão agravada, sendo, na hipótese em exame, o valor do tributo sonegado pelo recorrente correspondente a R\$ 1.107,73, não há falar na aplicação do aludido princípio da insignificância, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Lei 10.522/02, uma vez que não há autorização legal para a extinção do processo executivo, mas apenas para o arquivamento sem baixa na distribuição, o que demonstra o interesse do Fisco no prosseguimento da ação executiva no caso de surgimento de outros débitos que, somados, ultrapassem o limite estabelecido no art. 20 do referido diploma legal.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 866.593 - DF (2006/0151123-4) **(4417)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : KILSEY EVERSON SIDNEY DA COSTA
ADVOGADO : ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 378):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

Configurada a invalidade do at administrativo que eliminou o candidato do certame, é de rigor o reconhecimento dos efeitos retroativos financeiros e funcionais à título de indenização, não se tratando de pagamento retroativo de vencimentos sem a contraprestação. Precedentes jurisprudenciais.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou procedente ação na qual o recorrido busca o pagamento de indenização pelo ato que o excluiu concurso público para ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal, posteriormente invalidado pelo Poder Judiciário.

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria divergido de precedente do Superior Tribunal de Justiça.

KILSEY EVERSON SIDNEY DA COSTA apresentou contra-razões (fl. 399).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 401/402).

É o relatório.

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, o recorrente não trouxe aos autos cópia dos arestos paradigmas, apenas transcrevendo suas ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. Nesse sentido: AgRg no REsp 504.165/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 14/8/06.

Ademais, o recorrente não indicou nas razões de seu recurso especial qual o tratado, ou lei federal, teria tido interpretação divergente da firmada por outros tribunais, o que implica deficiência de fundamentação, sendo o caso de incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: REsp 855.035/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 7/5/07; e AgRg no REsp 642.308/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28/2/05.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 867.299 - RS (2006/0151579-2) **(4418)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LUCIA ZULKIEVICZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 212):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. INTERESSE DE AGIR. MP 2.225-45/2001.LEGITIMIDADE ATIVA. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. DEDUÇÕES TRIBUTÁRIAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Não vislumbrada a falta de interesse processual, vez que é facultado aos autores o ingresso em Juízo e o requerimento do pagamento dos valores devidos, independentemente dos termos da MP 2.225/45/2001.

Não vislumbrada a falta de interesse processual, vez que é facultado aos autores o ingresso em Juízo e o requerimento do pagamento dos valores devidos, independentemente dos termos da MP 2.225/45/2001.

Preliminar de ilegitimidade ativa afastada.

O reajuste deve ser incorporado aos vencimentos (assim considerado como a soma da retribuição padrão e das vantagens pecuniárias), com todos os reflexos patrimoniais que lhe são próprios.

Os embargos à execução não são o instrumento processual cabível para compensar os valores pagos na via administrativa.

"O desconto do imposto de renda e previdência social somente deve ser realizado no momento em que o quantum é disponibilizado, quando deverá ser retido pela instituição pagadora. Não se pode exigir o desconto de tais valores no momento de apresentação dos cálculos de liquidação" (TRF 4.ª Região, Terceira Turma, AC nº 2005.70.00.000784-5, rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 05/10/2005)

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor embargado. Precedentes da Turma.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou improcedentes embargos à execução de sentença que concedeu aos recorridos, servidores públicos federais, o reajuste de 3,17% referente à Lei 8.880/94.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 219/221.

O recorrente sustenta ofensa aos arts. 467, 535, I e II, 610, 741 e 743 do CPC.

ANA LUCIA ZULKIEVICZ e OUTROS apresentaram contra-razões (fls. 238/247).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 249).

É o relatório.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto aos demais dispositivos de lei tidos por violados, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reajuste 3,17% devido aos servidores públicos federais deve ser calculado sobre sua remuneração. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA RUBRICA. INPC. UTILIZAÇÃO NAS PLANILHAS DE CÁLCULOS. EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

II - Incabível o exame das questões concernentes a ofensa à coisa julgada e ao excesso de execução decorrente da aplicação do percentual de 3,17% sobre parcelas que não foram pedidas na exordial e não constaram na sentença exequiênda, porquanto não foram discutidas no acórdão reprochado, aplicando-se às espécies as Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido sobre a remuneração dos servidores públicos federais o reajuste de 3,17%, relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

Recurso não-conhecido. (REsp 617.495/AL, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 2/8/04)

Nesse mesmo sentido: REsp 441.920/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 11/11/02, REsp 733.691/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 5/2/07, e AgRg no REsp 827.758/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 14/8/06.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 868.993 - RS (2006/0158369-6) **(4419)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DO CARMO VENERA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SÉRGIO RENATO DE MELLO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região que considerou devida a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC, pedindo anulação do acórdão recorrido; 19 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento real de vencimentos; e 3 da Lei 10331/01, solicitando a compensação dos valores pagos em aumentos concedidos aos servidores no ano.

Sem contra-razões.

Em relação à suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

No mérito, os servidores públicos federais têm iterativamente ingressado em Juízo buscando indenização por danos - morais ou materiais - decorrentes da suscitada omissão ou mora do Presidente da República em proceder à revisão geral anual da remuneração, conforme o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional 19/98, que dispõe:

Art. 37.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A matéria em debate já foi conduzida várias vezes ao Supremo Tribunal Federal, que, por ambas as Turmas, tem entendido não ser cabível indenização por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo tendente a assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual.

Tem prevalecido o entendimento segundo o qual, inserindo-se nas atribuições de natureza administrativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inc. II, letra "a", da Constituição Federal, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para suprir a omissão, diante do princípio constitucional da separação dos Poderes. Tem assentado, ainda, que a indenização requerida representaria a própria revisão de vencimentos sem respaldo legal (AgRg no RE 494.782/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ de 16/2/07; AgRg no RE 449.777/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 10/10/06; RE-AgR 485.087/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/06; RE-AgR 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/06; RE-AgR 453.349/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 19/12/06; RE 479.979/AM, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 6/3/06; RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 6/10/05).

Diante do posicionamento da Suprema Corte, impõe-se julgar improcedente o pedido de indenização, remanescendo prejudicada qualquer discussão a respeito de matéria infraconstitucional envolvida (AgRg no REsp 909.337/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 11/6/07). De fato, se a matéria infraconstitucional tem caráter evidentemente acessório, dependente do êxito do pedido de indenização - o que não se tem como cabível, segundo a jurisprudência dominante -, tem-se como prejudicado seu exame.

É oportuno registrar que não se trata de analisar o texto constitucional em recurso especial, mas questão de disciplina judiciária. Não se mostra razoável, sob o ponto de vista jurídico-processual, que não se observe expressiva orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito de determinada matéria, sob o argumento de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise do texto constitucional.

A não-aplicação, desde logo, de jurisprudência consolidada oriunda da Suprema Corte revela-se em desfavor do princípio da celeridade processual. Sobrecarrega, de forma desnecessária, aquela colenda Corte, impondo-lhe o ônus de, mais uma vez, mediante recurso extraordinário, manifestar-se a respeito de matéria já iterativamente decidida, o que, à evidência, contribui, tão-somente, para a demora na solução do litígio.

Prejudicado o pedido referente a compensação.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de indenização. Invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.021 - RS (2006/0162612-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADORA : LUCIANA HOFF CORREA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA CIELO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de Santa Maria contra decisão que, ao reconsiderar decisão anteriormente proferida (fls. 348/351), fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Em razões de embargos de declaração, sustenta a Universidade de Santa Maria que a decisão ora embargada é omissa quanto às razões de seu agravo regimental constante às fls. 359/363.

É o relatório.

Decido.

Em verdade, o recurso de agravo regimental interposto pela Universidade de Santa Maria não foi julgado, por isso que oportuna a manifestação da embargante.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos para julgamento do agravo regimental da Universidade de Santa Maria.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.234 - SP (2007/0085084-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LIDIA BRITO DE CARVALHO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos:

Merecem acolhimento as alegações lançadas às fls. 164/167, sendo impositiva a reconsideração do decisório agravado, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, o qual ora se reexamina.

Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

Com razão o recorrente.

O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça. Publique-se; intimações necessárias (fls. 174-176).

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo *imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração* com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento explícito a fim de evitar controvérsia em *eventual execução do julgado* (fls. 180).

4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 893.999 - RS (2006/0228153-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : IVANILDE ANA MARIA ZAMBERLAN MARASCHIN
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISTELA VAZ ALMERON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por IVANILDE ANA MARIA ZAMBERLAN MARASCHIN, em face de decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Sustenta haver obscuridade, uma vez que a matéria tratada nos arts. 21 e 22 da Lei 6.708/79 teria sido implicitamente prequestionada, razão pela qual pede a atribuição de efeitos modificativos aos embargos, com a apreciação do mérito recursal, na parte referente à alegada afronta aos dispositivos.

É o relatório.

A decisão não padece do defeito apontado, uma vez que em momento algum afirmou estar ausente o prequestionamento dos dispositivos. Na verdade, a matéria trazida no especial foi integralmente apreciada, sem que o *decisum* tenha levantado qualquer óbice no juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.629 - SP (2007/0082590-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LILI ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS PRÓPRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCIUS MILORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO AVEDIS SEFERIAN
ADVOGADO : ALCIDES MOIOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Merecem acolhimento as alegações lançadas às fls. 185/190, sendo impositiva a reconsideração da decisão agravada e a apreciação do presente Agravo.

2. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

3. O Apelo Nobre, contudo, é intempestivo.

4. Consoante certificado às fls. 61, o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça de 22.06.06, quinta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal no primeiro dia útil subsequente, 23.06.06, o prazo findou-se em 07.07.06. O Recurso Especial, todavia, só foi protocolizado, no Tribunal *a quo*, em 11.07.06.

5. Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.523 - CE (2007/0139387-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BORGES DE MARIA E OUTROS
ADVOGADO : NICASIO DAMO

DESPACHO

Tendo em vista que o agravante visa a dar efeito modificativo ao julgado, intime-se os agravados para que se manifestem, caso queiram, no prazo legal. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 900.489 - SP (2007/0131278-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HERMINIA FIDENCIO DE LIMA
PROCURADOR : SIBELE WALKIRIA LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos:

Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 37 da Lei 3.807/60, 48 da CLPS e 75 da Lei 8.213/91, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

Com razão o recorrente.

O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.



2. *Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.*

3. *Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.*

4. *Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).*

Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça (fls. 183-184).

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo *imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração* com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento.

4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.638 - RJ (2007/0140669-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JAILSON LIBERATO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea c do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou ofensa divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte e do Pretório Excelso.

2. A digna autoridade prolatora da decisão agravada reputou in-existent os pressupostos para o processamento do recurso.

3. Contudo, tendo em vista a constatação, em exame perfunctório dos autos, do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Apelo Especial, bem como da plausibilidade da tese sustentada nas razões recursais, dá-se provimento ao Agravo para melhor exame da controvérsia. Subam os autos principais.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.715 - SP (2007/0131222-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERALDO FONSECA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MERCEDES LIMA E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que a agravante visa a dar efeito modificativo ao julgado, intime-se os agravados para que se manifestem, caso queiram, no prazo legal. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.230 - PE (2006/0278200-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : VICENTE GALLO JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VICENTE GALLO JÚNIOR, em face de decisão que deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, lavrada nos seguintes termos:

Em relação à matéria tratada nos autos, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Neste sentido: 'PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTRO-VÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. PRECEDENTES.

I - A simples alegação de malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

II - Nos termos do art. 54 da Lei nº 9784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.' (AgRg no RESP 404332/RS, de minha relatoria, DJ de 10.02.2003).

'MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE REDUÇÃO DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIA APÓS PASSADOS DEZ ANOS DE SUA CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO.

1 - É ilegal o ato administrativo que, ao corrigir erro, reduz o pagamento da aposentadoria cuja concessão ocorreu há mais de dez anos, porquanto atingido pelo instituto da prescrição.

2 - Recurso provido.' (RÔMS nº 11147/ES, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 13/08/2001). - grifei.

'ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA MINISTERIAL QUE, NÃO SUSCITANDO SUA ILEGITIMIDADE, SUSTENTA O MÉRITO DO ATO ATACADO DE INFERIOR HIERÁRQUICO - VIÚVA - PENSÃO POR MORTE - PERCEPÇÃO CORRESPONDENTE A 40 HORAS SEMANAIS DESDE A MORTE DO DE CUJUS EM 1976 - EDIÇÃO DA LEI Nº 9.436/97 - REDUÇÃO DA PENSÃO EM 40% - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 - Se a autoridade impetrada, em suas informações, não alegou a sua ilegitimidade, contestando o mérito da impetração, encampou, ao assim proceder, o ato coator praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinada (cf. RMS nºs 9.504/CE e 12.837/CE).

2 - Pode a Administração utilizar de seu poder de autotutela, que possibilita a esta anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira de culta doutrina e consoante o art. 54, parág. 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. No mesmo sentido, precedente desta Corte (MS nº 6.566/DF, Rel. p/acórdão Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 15.05.2000).

3 - No caso sub judice, recebendo a impetrante pensão por morte correspondente a 40 horas semanais durante mais de 24 (vinte e quatro) anos, não pode a Administração Pública, após este período, sem observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, reduzir o valor da mesma, em razão da prescritibilidade dos atos administrativos.

4 - Writ conhecido e segurança concedida para assegurar à impetrante o restabelecimento do pagamento integral da pensão por morte recebida, correspondente à carga horária de 40 horas semanais. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.' (MS 7090/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 13/08/2001). - grifei.

Não obstante, cumpre destacar que em recente julgamento - MS 9115/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha e MS 9112/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, sessão de 16.02.2005 - a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

Na hipótese em comento, a Administração suspendeu o benefício em 1998. Assim, *in casu*, nos moldes do entendimento esposado pela Corte Especial, não há que se falar em decadência administrativa. Neste contexto, deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Alega haver omissão e obscuridade na decisão, pois "encerra o julgamento sem esclarecer se está reformando o acórdão combatido nesse Egrégio Tribunal e conseqüentemente julgando improcedente o feito ou se está anulando os julgados das instâncias inferiores, para que se sejam praticados atos necessários, produzidas às provas, por fim, realizada a instrução e julgamento, assim é que entende o Embargante ser o julgado omisso e obscuro." (fl. 223)

Pede seja o retorno dos autos à origem para que, após a instrução processual, seja decidido acerca da regularidade da aposentadoria e do processo administrativo que resultou na sua concessão, restau-rando-se os efeitos da decisão que antecipara os efeitos da tutela. É o relatório.

O embargante ajuizou ação visando restabelecer aposentadoria de ex-combatente, cassada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob fundamento, em síntese, de que preencheria os requisitos legais para obtenção do benefício.

Obtida a antecipação da tutela, o juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, tão-somente por considerar que havia decaído o direito da autarquia de anular seus atos, sem analisar o *meritum causae*, referente à legalidade do ato. O Tribunal Regional Federal, por sua vez, apenas fundada na decadência, manteve a sentença.

A autarquia manifestou recurso especial, o qual foi provido em decisão unipessoal, para se afastar a prejudicial.

Razão assiste ao embargante, pois a decisão não deixa claro a extensão dos seus efeitos, pelo que passa-se a fazê-lo.

O afastamento da prejudicial de decadência do julgamento do recurso especial, no caso, não importa a improcedência automática do pedido, pois as razões de mérito trazidas pelo autor, as quais defendem a ilegalidade do ato, devem ser apreciadas, sob pena de cerceamento de defesa. Isso é o que teria feito o juízo de primeiro grau, caso a sentença tivesse, desde logo, afastado a decadência argüida pelo autor.

Não se trata, por outro lado, de anular a sentença e o acórdão, porquanto não há nulidade processual, mas apenas de retornarem os autos à origem, para que faça a dilação probatória, caso entenda necessária, e profira nova decisão, agora, sobre o mérito da questão.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NATUREZA DO MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMIS-SÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.

2. A Corte regional, no âmbito dos embargos de declaração, deixou de manifestar-se acerca da natureza do mandado de segurança im-petrado pela ora recorrente. A constatação de tal circunstância é imprescindível para o deslinde da controvérsia, já que, se preventivo, afasta a decadência declarada na instância inferior conforme enten-dimento pacífico desta Corte.

3. Inexistindo qualquer pronunciamento acerca da matéria apontada, os autos devem retornar à instância de origem para novo julga-mento.

4. Recurso especial provido.

(Resp 777.804/RS, Segunda Turma, Rel. Min.Castro Meira,DJ de 07.11.2005)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS INATIVAS. UFPR. VANTAGEM. ART. 192, II, DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RETORNO DO FEITO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

O prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 54 da Lei 9.784, de 29.1.1999, conta-se a partir da sua vigência, conseqüentemente, antes dessa data não há cogitar de decadência do direito de a Administração invalidar os próprios atos por vício de nulidade. Precedente.

Recurso provido para, afastada a decadência, a instância de origem julgue o mérito da pretensão autoral.

(REsp 639.604/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fon-seca, DJ de 24.10.2005)

Por derradeiro, em relação ao pedido de restabelecimento da tutela antecipada, como não houve anulação da sentença e do acórdão, como ressaltado, cabe ao juízo de 1º grau apreciar a possibilidade da sua nova concessão, mormente porque, no caso, seu deferimento baseou-se tão-somente na consumação da decadência, afastada por esta Corte.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de esclarecer que o provimento do recurso especial importa em retorno dos autos ao juízo de origem para que, afastada a decadência, prossiga no julgamento do pedido, conforme entender de direito. Publique-se e intitem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4429)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 911.932 - SP (2007/0142294-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos:

Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC, 75 da Lei 8.213/91 e 195, § 5º da Constituição Federal, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte. Com razão o recorrente.

O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLÊNARIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 188-190).

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento explícito a fim de evitar controvérsia em eventual execução do julgado (fls. 194).

4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.612 - SC (2007/0144494-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA MAIA
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA em face de decisão proferida pelo 2.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento do recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que reconheceu o direito da ora Agravada ao cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, com os devidos acréscimos, em atividade considerada insalubre.

Nas razões do apelo especial, alega o Agravante ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera violação ao art. 46, inciso I, da Lei n.º 6.547/85 e ao art. 130 do Decreto n.º 3.048/99, sustentando, que "*detendo, o INSS, a competência para examinar os requisitos e reconhecer o tempo prestado como especial, a este órgão pertence, com exclusividade, a competência para, à vista do preenchimento dos requisitos, fornecer a certidão original de tempo de serviço, [...].*" (fl. 249)

Aponta ofensa aos arts. 71 e 73 do Decreto n.º 72.771/73, aos dispositivos legais correspondentes e com igual teor, dos decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aduzindo que "[...] *nos autos não consta qualquer laudo atestando revestirem-se as atividades efetivamente realizadas pelo(a) recorrido(a), de especiais.*" (fl. 255)

Afirma afronta ao art. 203, inciso I, do Decreto n.º 83.080/79, ao art. 72, inciso I, do Decreto n.º 89.312/84, bem como ao art. 66 do Decreto n.º 3.048/99, ao argumento de que "*a regra acima, aplicável para a aposentadoria do recorrido posto que vigente neste momento, não ampara a pretensão da conversão do tempo especial e comum, para fins de contagem recíproca, ou seja, para contagem do tempo prestado na iniciativa privada para a aposentadoria por regime especial de servidor público.*" (fl. 262)

Por fim, aduz violação aos arts. 282, 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando que "*em análise acurada, depreende-se que o único documento trazido pelo recorrido, visando demonstrar as alegações de prestação de atividade em local insalubre, é instrumento que não é hábil a fazer prova das argumentações do recorrido, uma vez que não foi emitido pelo órgão competente, o INSS.*" (fl. 263)

É o relatório.

Decido.

De início, não prospera a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, já que todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo qualquer vício a ser sanado.

No mais, o art. 130 do Decreto n.º 3.078/99 não impõe que o tempo de serviço para o regime próprio de previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ao contrário, o referido dispositivo apenas assegura ao servidor a possibilidade de utilização das certidões emitidas pela Autarquia Previdenciária, a fim de confirmar o tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Logo, tendo o Tribunal de origem consignado que a documentação apresentada pelo servidor é suficiente para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres durante o efetivo período de exercício da atividade, não cabe o argumento da alegada contrariedade ao art. 130 do Decreto n.º 3.078/99.

O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento à apelação da Autora, ora Agravada, o fez com base no exame do acervo probatório carreado aos autos, quando entendeu que este era suficiente para comprovar os fatos alegados na inicial.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"Com efeito, o ven. Aresto foi destacado que, uma vez comprovado, por meio dos documentos acostados às fls. 31 a 36, que a embargada, no período compreendido entre 22/8/76 a 31/10/89, exerceu, na Fundação Hospitalar de Santa Catarina, função de "Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais", e, posteriormente, a Função de "Técnica em Enfermagem", locais em que esteve exposta a "vírus e bactérias" (fls. 32 a 34), nocivas, portanto, à sua saúde, faz jus ao acréscimo do tempo do serviço para efeito de aposentadoria." (fl. 236)

Desse modo, a reforma do acórdão recorrido é inviável de ser realizada na via estreita do recurso especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 07 desta Corte, na medida em que demanda, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos.

Sobre o tema, as Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção desta Corte têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada na lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência da Suprema Corte também se firmou no sentido de que o servidor público, ex-celetista, tem direito adquirido à contagem do tempo de serviço prestado em condições especiais para todos os fins, inclusive aposentadoria, sendo que a exigência da edição de Lei Complementar para a regulamentação do art. 40, § 4.º, da Carta Magna, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário.

Confira-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, §4º da Carta Magna. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido." (RE n.º 352.322/SC, 2.ª Turma, Rel.ª Min.ª ELLEN GRACIE.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4431)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.726 - SP (2007/0006978-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IZABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ORLANDO DONATTI
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão que deu provimento ao recurso especial manifestada por ORLANDO DONATTI, "*para determinar que seja adotado o Salário Mínimo de Referência e não o Piso Nacional de Salários.*"

Alega haver erro de fato, pois "*não se trata o presente caso de revisão de benefício previdenciário durante o período de vigência do Decreto-Lei 2.351, de setembro de 1987 a março de 1989, mas sim, de qual o divisor a ser considerado para se aplicar o critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT.*"

Decorreu *in albis* o prazo para resposta.

É o relatório.

Não prosperam os embargos.

Par aplicação da equivalência salarial do art. 58 do ADCT, é necessário apurar a quantidade de salários-mínimos a que correspondia o benefício, na data da sua concessão. Sendo assim, a discussão acerca do divisor a ser utilizado na apuração dos salários-mínimos, diz respeito, sempre ao valor do salário-mínimo na data em que concedida a aposentadoria e não àquele vigente quando o início da aplicação do critério previsto na norma constitucional.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora



(4432)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 918.738 - SP (2007/0132451-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCIANA SILVINO DE LIMA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos:
Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa ao art. 6º, § 1º da LICC, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

Com razão o recorrente.

O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça (fls. 148/150).

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento explícito a fim de evitar controvérsia em eventual execução do julgado (fls. 154).

4. Todavia, o decisum ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4433)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 919.453 - RS (2007/0133624-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FILOMENA MARIA BURIN DE MORAES
ADVOGADO : TOBIAS FRANCISCON E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista que p agravante visa a dar efeito modificativo ao julgado, intime-se os agravantes para que se manifestem, caso queira, no prazo legal. Pub
Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4434)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 920.816 - SP (2007/0145019-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA MAZZARO BRAGA
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER E OUTRO(S)

DECISÃO

*1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos:
*Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC, 75 da Lei 8.213/91 e 195, § 5º da Constituição Federal, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.**

Com razão o recorrente.

O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça (fls. 340/342).

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento.

4. Todavia, o decisum ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclaratórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4435)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 921.361 - DF (2007/0161615-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSÉ AMAURY PERFEITO E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 127/13, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, sob o argumento de não prosperar a alegada violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, vez que a decisão restou suficientemente fundamentada. Em relação arts. 1º, § 2º e 2º da Medida Provisória nº 1.704/98, negou provimento ao argumento da matéria não restar prequestionada pelo Tribunal *a quo*, bem como se assim não fosse, não poderia ser analisada o deslinde da controvérsia vez que afrontaria o instituto da coisa julgada.

Aduz a embargante que há obscuridade na identificação da ora recorrente, porquanto onde se lê Yara Maria Silveira Teixeira , deve ser retificada para União. Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, evitando-se o equívoco na identificação da parte recorrente. É, no essencial, o relatório.

Decido:

Assiste razão à embargante. Com efeito, a errônea digitação do nome da parte recorrente configura erro material, suscetível de correção via embargos de declaração. Ante o exposto, acolho os embargos para sanar o erro material, retificando na decisão de fls. 127/131 o nome da agravante para União.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4436)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.689 - SP (2007/0025275-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : CLEONICE HATISUMI SAITO NERY
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EDNEIA BRANDÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLEONICE HATISUMI SAITO NERY, em face de decisão que não conheceu de seu recurso especial, em razão da intempestividade.

Alega haver erro material, decorrente de equívoco na data de protocolização do recurso especial.

É o relatório.

Razão assiste à embargante.

Com efeito, consta da decisão embargada que o recurso especial teria sido manifestado em 20.06.2006. Contudo, observa-se que o protocolo ocorreu, na verdade, em 24.04.2006, portanto, logo após o julgamento dos embargos de declaração, proferido em 11.04.2006 e, cuja publicação deu-se em 19.05.2006.

Evidente, portanto, a tempestividade do apelo excepcional.

Ante o exposto, acolho os embargos e reconsidero a decisão embargada, para posterior inclusão do feito em pauta, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.540 - SC (2007/0151823-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADENISE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA em face de decisão proferida pelo 2.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento do recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que reconheceu o direito da ora Agravada ao cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, com os devidos acréscimos, em atividade considerada insalubre.

Nas razões do apelo especial, alega o Agravante ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera violação ao art. 46, inciso I, da Lei nº 6.547/85 e ao art. 130 do Decreto nº 3.048/99, sustentando, que *"Detendo, o INSS, a competência para examinar os requisitos e reconhecer o tempo prestado como especial, a este órgão pertence, com exclusividade, a competência para, à vista do preenchimento dos requisitos, fornecer a certidão original de tempo de serviço, [...]."* (fl. 259)

Aponta ofensa aos arts. 71 e 73 do Decreto nº 72.771/73, aos dispositivos legais correspondentes e com igual teor, dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, aduzindo que *"[...] nos autos não consta qualquer laudo atestando revestirem-se as atividades efetivamente realizadas pelo recorrido, de especiais."* (fl. 265)

Afirma afronta ao art. 203, inciso I, do Decreto nº 83.080/79, ao art. 72, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, bem como ao art. 66 do Decreto nº 3.048/99, ao argumento de que *"a regra acima, aplicável para a aposentadoria do recorrido posto que vigente neste momento, não ampara a pretensão da conversão do tempo especial e comum, para fins de contagem recíproca, ou seja, para contagem do tempo prestado na iniciativa privada para a aposentadoria por regime especial de servidor público."* (fl. 273)

Por fim, aduz violação aos arts. 282, 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando que *"em análise acurada, depreende-se que o único documento trazido pelo recorrido, visando demonstrar as alegações de prestação de atividade em local insalubre, é instrumento que não é hábil a fazer prova das argumentações do recorrido, uma vez que não foi emitido pelo órgão competente, o INSS."* (fl. 274)

É o relatório.

Decido.

De início, não prospera a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, já que todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo qualquer vício a ser sanado.

No mais, o art. 130 do Decreto nº 3.078/99 não impõe que o tempo de serviço para o regime próprio de previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ao contrário, o referido dispositivo apenas assegura ao servidor a possibilidade de utilização das certidões emitidas pela Autarquia Previdenciária, a fim de confirmar o tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Logo, tendo o Tribunal de origem consignado que a documentação apresentada pelo servidor é suficiente para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres durante o efetivo período de exercício da atividade, não cabe o argumento da alegada contrariedade ao art. 130 do Decreto nº 3.078/99.

O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação do Estado, ora Agravante, confirmando a sentença monocrática, o fez com base no exame do acervo probatório carreado aos autos, quando entendeu que este era suficiente para comprovar os fatos alegados na inicial pela Autora. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"O direito aventado pela autora encontra-se comprovado nos autos. De fato, extrai-se do documento de fl. 30 que de 16.01.1977 a 01.11.1989 ela exerceu atividades em contato com agentes nocivos e doenças infecto-contagiosas.

Consta no referido documento que a autora laborava na "unidade de internação", onde desenvolvia atividades visando a " higiene e conforto do paciente, entrando em contato com excretas humanas (fezes, urina, sangue, vômito). Desenvolvia técnicas relativas a enfermagem, sondagem, medição, punções, nebulização, tapotagem mudança de-cúbito, sinais vitais e curativos. Posiciona pacientes para exames e RX. Realizava atividades acima de modo habitual e permanente".

Assim, ainda que não contenha conclusão, é possível presumir que a servidora, quando celetista, esteve sob efetiva exposição prejudicial à sua saúde." (fl. 222)

Desse modo, a reforma do acórdão recorrido é inviável de ser realizada na via estreita do recurso especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula nº 07 desta Corte, na medida em que demanda, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos.

Sobre o tema, as Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção desta Corte têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada na lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência da Suprema Corte também se firmou no sentido de que o servidor público, ex-celetista, tem direito adquirido à contagem do tempo de serviço prestado em condições especiais para todos os fins, inclusive aposentadoria, sendo que a exigência da edição de Lei Complementar para a regulamentação do art. 40, § 4.º, da Carta Magna, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário.

Confira-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, §4º da Carta Magna. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido." (RE nº 352.322/SC, 2.ª Turma, Rel.ª Min.ª ELLEN GRACIE.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.092 - SP (2007/0158947-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GALIMBERTTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Juízo da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP condenou ROBERTO FERREIRA DA SILVA, ora agravado, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, integralmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213 do Código Penal.

Foi interposto recurso de apelação perante o Tribunal *a quo*, que restou parcialmente provido, reduzindo a pena do Réu para o mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o acórdão hostilizado negou vigência ao art. 1º, VI, c.c. o art. 2º, § 1º, ambos da Lei 8.072/90, argumentando que o atentado violento ao pudor, enquanto crime hediondo, impõe o cumprimento da reprimenda em regime integralmente fechado. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial. Requer assim, que seja definido o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena, bem como a caracterização da hediondez do crime.

As contra-razões foram ofertadas às fls. 136.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 158/159, opinando pelo não conhecimento do agravo.

Decido:

Inicialmente, não há interesse recursal, quanto ao reconhecimento do estupro, na forma simples, como crime hediondo, já declarado pelo Tribunal *a quo*.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a recente jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto desta Corte Superior, a qual prega que a inadmissibilidade da progressão prisional provocada pela imposição do regime integralmente fechado fere a Carta Magna, notadamente a garantia constitucional da individualização da pena.

Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, feita pela Suprema Corte, ter sido sucedida através do controle difuso (HC 82.959/SP), deu-se, ao que se sabe, pela primeira vez, uma amplitude maior a tal *decisum*, alcançando os mesmos efeitos da decisão proferida através do controle concentrado, pois, por unanimidade, entendeu-se que ela se estenderia com efeitos *ex nunc*, alcançando todas as penas ainda em execução.

Ressalte-se, ademais, que, posteriormente, o Pretório Excelso asseverou que a questão nem mesmo precisaria mais ser levada ao Plenário, podendo os Ministros afastar o óbice da progressão de regime por simples despacho, razão pela qual, também por este motivo, os efeitos decorrentes do acórdão proferido no HC 82.959/SP devem ser interpretados como sendo *erga omnes*.

Finalmente, no dia 28 de março do corrente ano, 2007, a Lei nº 11.464 suprimiu da Lei nº 8072/1990, do seu art. 2º, § 1º - que de modo infeliz, ao arrepio da Constituição da República, havia criado o malsinado regime integralmente fechado -, a expressão "integralmente", substituindo-a por "inicialmente". Como a aplicação retroativa da *lex mitior* é imperativo constitucional (art. 5º, XL, da CF), a discussão sobre a matéria *sub examen* é inócua, nada mais tendo feito o legislador que adaptar a legislação ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da aludida norma.

A respeito, vale conferir os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...). 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. 3. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei nº 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido tão-somente para reconhecer a hediondez do crime de atentado violento ao pudor (REsp 922.447/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 06.08.2007).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, AMBOS DO CP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA CONSUMADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. (...). III - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional. IV - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido (REsp 905.263/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.09.2007).

A decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4439)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.162 - SP (2007/0154330-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÁUDIO DA SILVA E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCRECK E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 316/319, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, tendo se por fundamento a impossibilidade de exame de matéria constitucional em sede de recurso especial; o óbice da Súm. 284 do STF no que tange ao art. 19 da Lei nº 101/200 e a prescrição vez que o recurso encontra-se deficientemente fundamentado; bem como, para a análise da controvérsia seria necessário o revolvimento de matéria local o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça ante o óbice sumular nº 280 do STF.

O embargante alega que, em sede de agravo de instrumento, a decisão denegatória não pode ser monocraticamente improvida, visto que não está amparada a sua previsão pela lei processual; bem como ser a prescrição matéria de ordem pública, motivo pelo qual deve ser deve ser pronunciada de ofício, motivo pela qual a decisão embargada encontrar-se omissa.



É o relatório.
Os embargos de declaração não comportam conhecimento. É que a decisão embargada foi publicada no Diário de Justiça no dia 04 de outubro de 2007 (fl. 320), sendo que o presente recurso só foi protocolizado, nesta e. Corte, em 16 de outubro de 2007 (fl. 322). Nesse contexto, é patente a intempestividade do recurso. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 536 DO CPC. INTIMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Cabem embargos de declaração de acórdão no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 536 do CPC. A inobservância dessa regra conduz ao não-conhecimento do recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos.
(EDcl no REsp 747.693/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 284)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4440)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 930.575 - CE (2007/0171303-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA CAMPOS AGUIAR
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, nos seguintes termos: *Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 75 da Lei 8.213/91, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.*
Com razão o recorrente.

O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não trazia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.
Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente a pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça (fls. 135/137).

2. O embargante alega que, a despeito de a decisão ora embargada ter dado provimento ao Recurso Especial por ele interposto para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, há omissão e obscuridade, sendo *imprescindível que o dispositivo da decisão embargada também afaste a majoração* com fundamento no art. 75 da Lei 8.213/91.

3. Assevera, quanto ao tema, que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido haviam concedido o reajuste pleiteado com base no aludido art. 75 da Lei 8.213/91, daí a necessidade do pronunciamento.

4. Todavia, o *decisum* ora embargado apreciou fundamentadamente a matéria controvertida, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que torna impositiva a rejeição dos Aclara-tórios opostos.

5. Ressalte-se que, com o provimento do Recurso Especial a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, houve a substituição dos julgados proferidos pelas instâncias ordinárias, não subsistindo quaisquer efeitos deles provenientes.

6. Diante de tais pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.191 - RO (2007/0177766-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALZENOR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LETICE PESSOA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento em exame não pode ser conhecido, porquanto intempestivo.
2. Consoante certificado às fls. 62v, a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial foi publicada no Diário da Justiça de 22.06.2007, sexta-feira. Iniciado o quinquídio legal no dia 25.06.2007, o prazo findou-se em 29.06.2007. Contudo, o presente Agravo foi protocolizado no Tribunal *a quo* somente em 02.07.2007.
3. Diante do exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, não conheço do Agravo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.522 - PE (2007/0182558-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ILSOMBERTO PEREIRA SOBRAL
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILSOMBERTO PEREIRA SOBRAL contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

É o breve relatório.

Decido:

O recurso não comporta conhecimento, por ser intempestivo.

Consoante se observa da análise dos autos, a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada no dia 07.11.2006 (fl. 02). Todavia, a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 27.10.2006 (sexta-feira) (fl. 139), de sorte que a contagem do prazo recursal iniciou-se em 28.10.2006 (sábado), encerrando-se, pois, no dia 01.11.2006 (quarta-feira), em razão do feriado, houve prorrogação para o dia 06.11.2006 (segunda-feira). Vale lembrar que a disposição contida na Lei 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em dez dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no artigo 28 da Lei 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões negatórias do apelo especial, fixando-o em cinco dias. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA INATACADOS. AGRADO IMPROVIDO.1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.2. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme o preceito do art. 28, *caput*, da Lei 8.038/90.3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 707.268/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 10.04.2006).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRADO CONTRA DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO. 5 DIAS. INTIMPESTIVIDADE.O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de não admissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 8.038/90. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 727.348/SC, Relator Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 17.09.2007).

A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 699, *verbis*:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 938739 - RS (2007/0182559-0)

RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN DOLORES BITTENCOURT MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DESPACHO

(Petição nº 2007/0020402 - 9)

Junte-se. Como requer.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.548 - MG (2007/0185680-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : HEZICK ÁLVARES FILHO E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Magna Carta, no qual se alega violação dos arts. 165, 458, II e 535 do CPC, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional.
2. A pretensão recursal não merece êxito.

3. Os dispositivos apontados não foram vulnerados. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Registre-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

5. Publique-se.

6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.093 - RS (2007/0213809-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANEZIA FAGUNDES BARBOSA
ADVOGADO : DARLAN FAGUNDES BARBOSA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis* :

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

3. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração do Autor.

4. Ante a ausência de manifestação voluntária da parte autora mantendo a decisão monocrática que fixou os juros de mora em 0,5% ao mês, sob pena de estar-se decidindo '*extra petita*'.

5. A correção monetária das parcelas vencidas e devidas pela União Federal deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

6. Honorários advocatícios mantidos ante a ausência de recurso voluntário da parte interessada.(fl.44).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram conhecidos tão somente para fins de prequestionamento, às fls.57/58

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o art. 5º, XXXIV, XXXII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, os arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8622/93, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8627/93, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o art. 1º, § 2º da Lei nº 6899/91, bem como o art. 21 do Código de Processo Civil. Aduz ainda, divergência jurisprudencial quanto ao mérito e aos juros.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tido como violado, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Quanto ao art. 21 do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria objeto de irrisignação da recorrente. Note-se que tal dispositivo sequer foi citado no recurso integrativo oposto, operando-se, assim, o fenômeno da preclusão.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a **quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 01.08.2000).

No que concerne à base de incidência, da análise dos autos verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irrisignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tal fundamento somente foi mencionado nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. (omissis)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, rel. Min. Gilson Dipp, D.J. de 1º.08.2000).

Em relação à suposta violação ao art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/91, melhor sorte não assiste à recorrente, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de dívida de caráter alimentar, a correção monetária deve incidir desde quando eram devidas cada parcela. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. TERMO INICIAL. DESDE QUANDO DEVERIA TER SIDO EFETUADO O PAGAMENTO. PRECEDENTES.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, a correção monetária, no caso, deve ser fixada desde quando o pagamento deveria ter-se efetuado. Precedentes.

Recurso desprovido." (RESP 636641/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde o vencimento de cada prestação, até mesmo porque a correção monetária não acarreta aumento da dívida, mas mera atualização. (Precedentes.)

Recurso não conhecido." (RESP 514819/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17/05/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.INCIDÊNCIA.

Da combinação dos arts. 219 do CPC e 1536, § 2º do Código Civil, e nos termos de farta jurisprudência desta Corte, os juros moratórios são devidos a contar da citação válida.

Cuidando-se de dívida de natureza alimentar, a correção monetária deve-se dar a contar desde quando devido o pagamento. Precedentes. Recurso parcialmente provido no tocante aos juros." (RESP 437443/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/03/2003).

No que tange à alegada violação aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8622/93, e aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8627/93, não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP 550296/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 01.02.2005).

No mesmo sentido: EREsp 644680, de minha relatoria, DJ de 23.02.2005, EREsp 572651/BA e EREsp 584470/SC, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 01.02.2005.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ).

Recurso não conhecido." (RESP 328836/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/10/2001).

"ADMINISTRATIVO - REAJUSTE - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE ABRIL E MAIO/88 NA PROPORÇÃO DE 7/30 - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO - ART. 1º DO DEC 20910/32 - SUM. 85/STJ.

1 - Não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito vindicado, a prescrição não alcança o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

2 - Incidência do enunciado da Sum. 85/STJ.

3 - Recurso não conhecido. (RESP 167318/RS, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 10/08/1998).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - (omissis).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido." (AGA 489444/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/06/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ. Recurso desprovido." (RESP 390210/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/05/2002).

Em relação à análise do recurso pela alínea "c", quanto ao mérito, observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(4446)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.326 - MG (2007/0189834-5)

RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA FLOR DE MAIO PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais restou assim ementado, *verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONVERSÃO MONETÁRIA - CRUZEIRO REAL PARA URV - SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO - LEI ESTADUAL Nº 11.501/94. Malgrado a jurisprudência do STJ tenha consagrado entendimento no sentido de que descabe reposição salarial, em decorrência da aludida conversão, para os servidores do Poder Executivo, restando demonstrado, através de minuciosa perícia, que os autores sofreram efetivas perdas, a eles assiste o direito à pretendida recomposição, nos termos apurados na perícia contábil. Descabe a concessão do reajuste de 55%, instituído pelo Decreto nº 35.457/94, tendo em vista que tal reajuste, visando à manutenção do poder aquisitivo, em época de inflação galopante, já havia incidido sobre os vencimentos dos servidores, quando da conversão da verba em URV.

O agravante alega contrariedade ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e aos arts. 19 e 22 da Lei nº 8.880/94, aos art. 18 e 21 da Medida Provisória nº 434/04, aos arts. 11, 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao art. 1º- F da Lei 9.494/97, aos arts. 1º, 2º, 18, 25, 37, *caput*, 61, § 1º, 165 da Constituição Federal, aos art. 66, III, 161 da Constituição Estadual de Minas Gerais e a Súmula 339 do Superior Tribunal Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne à violação aos artigos da Magna Carta e da Constituição Estadual de Minas Gerais, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional. Em relação ao enunciado sumular nº 339 do STF, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior é vedado o exame de contrariedade a enunciados sumulares, tendo em vista que esses não se equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA PERDA AUDITIVA. INCAPACIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA. EXAME INVIÁVEL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO I - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior é vedado o exame de contrariedade a enunciados sumulares, tendo em vista que esses não se equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

II - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." III - Nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A identidade há de ser demonstrada a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes. IV -Agravu interno desprovido.

(AgRg no Ag 796.538/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 645)

Em relação aos juros moratórios e à violação aos arts. 11, 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto aos artigos tidos como violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irrisignação do recorrente. Note-se que caberia ao agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

No que tange à prescrição, as prestações almejadas pelo(s) autor(es) são de natureza eminentemente alimentar, sucedendo-se com frequência mensal, renovando-se o prazo prescricional periodicamente - no caso, mês a mês -, o que constitui relação de trato sucessivo. Com efeito, por se tratarem de parcelas de trato sucessivo, as quais se renovam mês a mês, a prescrição não alcança o fundo de direito pleiteado. Incide, in casu, o verbete sumular nº 85 deste Tribunal: "

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito. De acordo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESIVO. SÚMULA 85/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes.

III - *Embargos de declaração rejeitados*. (EDcl no AgRg no REsp 637.076/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 28/02/2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÃO DISCUTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SINDICATO. URV DE 11,98%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFATADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

Não se verifica a apontada afronta ao art. 535 do CPC, considerando-se que o Tribunal a quo, ao julgar os embargos declaratórios, manifestou-se de forma expressa em relação à questão proposta pelo Sindicato embargante.

Esta Corte de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, tratando-se de ação na qual se busca o índice de 11,98% para os servidores do Poder Judiciário, a prescrição é quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ.

Recurso provido para afastar a prescrição de fundo de direito decretada pela instância ordinária, com o retorno do feito para o julgamento de mérito. (REsp 668.615/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/02/2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. LEI MUNICIPAL Nº 6.612/94. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESIVO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de ação que visa o pagamento de diferenças vencimentais oriundas da edição da Lei nº 8.880/94, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Não ocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não-conhecido. (REsp 627.718/RN, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

Por fim, quanto ao mérito propriamente dito, no tocante à conversão dos salários para URV pela Lei nº 8.880/94, a orientação empregada por esta Corte Superior é no sentido de que os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo não têm direito à reposição do percentual de 11,98%, sendo devido apenas aos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, que percebem suas remunerações na forma como determinado pelo art. 168 da Carta Magna.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 11,98%. AUSÊNCIA DE DIREITO. INTERESSE EM RECORRER. RECURSO DESPROVIDO.

I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. No caso dos autos, não tendo os servidores do poder executivo data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da Carta Magna, não é devida a incorporação do reajuste de 11,98%. Precedentes.

II - Havendo reconhecimento de que os servidores não fazem jus ao reajuste, sendo provido o recurso especial quanto ao ponto, não há interesse recursal quanto ao eventual reconhecimento da prescrição do fundo de direito, já que o próprio direito não foi reconhecido.

III - *Agravu interno desprovido*. (AgRg nos EDcl no Ag 695.840/RN, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/02/2006).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes.

2. *Recurso especial conhecido e provido*. (REsp 599.815/RJ, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 03/05/2004).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 DA CF. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são todos servidores do Poder Executivo.

Violação caracterizada.

Recurso provido. (REsp 600.441/RJ, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/03/2004).

Todavia, o e. Tribunal *a quo*, no v. acórdão hostilizado (fls. 186195), manteve incólume a sentença, por entender que restou demonstrada mediante minuciosa perícia contábil a ocorrência de prejuízo salarial por ocasião da conversão monetária de tal verba - Cruzeiro Real para URV em relação a alguns servidores, restando prejudicado ambos os recurso voluntário.

Dessarte, a análise da questão em apreço, por demandar reexame do acervo probatório, bem como da Lei Estadual n.º 11.510/94, não pode ser apreciada no apelo nobre, tendo em vista o Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte, bem como o Enunciado n.º 280 da Súmula do STF.

Em hipóteses semelhantes à presente: AgRg no REsp 845.618/RN, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 05/02/2007; AgRg no Ag 807.125/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 20/04/2007; AgRg no REsp 755.834/RN, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 10/10/2005.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4447)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.392 - SP (2007/0198082-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : PALMIRA VITÓRIA VIEIRA LIEBOLD E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)
INTERES. : DIRETOR DE DESPESAS DE PESSOAL DO ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Palmira Vitória Vieira Liebold e outros contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA - LEI Nº 4819/58- Aposentadoria através do inss-improcedência da pretensão de complementação integral em face da Fazenda do Estado - Demissão da Vasp em setembro de 1974 e readmissão em 1981- à evidência portanto que não se encontra ao abrigo das ressalvas estabelecidas pela lei 200/74- inexistência de direito adquirido- recurso não provido. (fl. 435)

Os agravantes alegam, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 5º e 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei 4819/58, a Lei nº 200/74, bem como os arts. 467 e 474 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

No que concerne à matéria, a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. I - (omissis). II - É firme a jurisprudência no sentido de que a Lei nº 200/74, em seu art. 1º, parágrafo único, assegura os direitos dos empregados admitidos até a data de sua vigência, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da legislação revogada. Recurso não-conhecido." (RESP 621850/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.07.2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC. Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional, não inibindo o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC (Resp 274732/SP, Corte Especial). O servidor que busca a complementação de sua aposentadoria enquadrado nos ditames da Lei nº 4.819/58 a ela faz jus, nos termos de expressa ressalva da Lei revogadora, nº 200/74. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (RESP 497687/SP, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 31.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Resp 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004); II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958. Direito ressaltado pela lei posterior (Lei nº 200/74). Recurso provido." (RESP 326148/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 24.05.2004).

Não obstante, na hipótese dos autos, há pormenor relevante. O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, consignou, *verbis*:

É certo que a lei revogadora do benefício expressamente ressaltou o direito daqueles empregados que já prestavam serviços às empresas estatais. Os autores, entretanto, não se encontram nessa situação jurídica.

Isso porque prestaram serviços para a Vasp a partir de 01.03.1964, 01/09/1970 e 01/11/1970 e 01/11/1970 até 31/12/1977, 30/06/1978 e 30/06/1978, quando tiveram seus contratos rescindidos, e foram readmitidos apenas em 01/01/1981, 04/01/1982 e 01/01/1982, respectivamente. Vale dizer que foram readmitidos entre seis e sete anos após a revogação da lei na qual funda sua pretensão. Logo, os apelantes absolutamente não possuem o direito reclamado, uma vez que voltaram a prestar seus serviços à empresa estatal, anos após a revogação da lei que instituiu o benefício (fl.439)

Quanto ao tema esta Corte, *mutatis mutandis*, já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

A empresa para qual trabalhava o autor somente passou ao controle acionário do Estado a partir de 1982, quando já estavam revogadas as regras ditas pela Lei nº 4819/58, após a vigência da Lei nº 200/74.

Recurso desprovido." (REsp 469131/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23.08.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74. JUROS MORTUÓRIOS. QUESTÃO PREJUDICADA.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

A autora não se enquadrou nos ditames da Lei nº 4.819/58, para fins de complementação de aposentadoria, pois a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle do Estado em 1985, ou seja, após a vigência da Lei nº 200/74.

Questão dos juros moratórios prejudicada.

Recurso provido com o restabelecimento da decisão monocrática." (RESP 456466/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23.08.2004).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 493754/SP, REsp 471578/SP, REsp 470625/SP, REsp 469131/SP, publicados no DJ de 30.08.2004; REsp 474971/SP, REsp 470716/SP, REsp 451271/SP, REsp 451029/SP e REsp 400427/SP, publicados no DJ de 23.08.2004, todos da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Em relação ao cabimento do recurso pela alínea "c", aplicável à espécie o verbete Sumular 83-STJ, pois a tese adotada pelo julgado está em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos precedentes supracitados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(4448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 941771 - RS (2007/0179934-7)

RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADRIANA DA SILVA GRUBEL E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
DESPACHO
(Petição nº 2007/21667-8)

Em face das razões lançadas pelos agravados na petição de fls. 164, dê-se vista à agravante.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.512 - SP (2007/0196342-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALZIZA FERREIRA MORGADO
ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTRO(S)
DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC, 535, I e II do CPC.
2. O agravante sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido e insurge-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.
3. Com razão, em parte, o recorrente.
4. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

5. No mais, o egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

6. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

7. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou parcial provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

8. Arcará a autora, ora agravada, com as custas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.628 - RS (2007/0208247-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MARISTELA GHELLER HEIDEMANN
ADVOGADO : LUCIENE MARLISE FRIEDRICH FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE IJUI
PROCURADOR : HARRY JORGE BENDER
INTERES. : ETIANE DA SILVA BARBI
INTERES. : JACSON ROBERTO CERVI
INTERES. : PATRICIA OLIVESKI BURTET
ADVOGADO : PATRÍCIA OLIVESKI BURTET (EM CAUSA PRÓPRIA)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia integral do acórdão recorrido, peça obrigatória e essencial para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante. Ilustrativamente:

AgRg(Ag) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTS. 525 e 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A instrução do agravo de instrumento é ônus do agravante, conforme disposto no art. 525/CPC.

2- A ausência de peças obrigatórias à formação do agravo enseja o seu não-conhecimento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3 - Agravo regimental não conhecido. (AgRg 261.902-SP, DJ de 08.05.2000, rel. Min. Gilson Dipp).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(4451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.052 - DF (2007/0202529-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE MATTOS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO FÉLIX BORGES
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO de decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O referido *decisum* reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a agravante, em suas razões de recurso especial não admitido, violação aos arts. 2º e 4º da Lei 8.622/93 e 1º Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores.

Contra-razões apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.



Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente (EResp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/05; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/03). Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.401 - SP (2007/0219361-2)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARION SYLVIA DE LA ROCCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA APARECIDA MARIANO E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL VIGNOLIA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça paulista restou assim ementado:

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - Pretensão ao recebimento do Fator de Atualização Monetária (FAM) - Importâncias pagas pela Administração Pública com atraso e de forma singela - Inadmissibilidade - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada - Prescrição afastada porquanto o termo inicial do lapso prescritivo conta-se da última declaração que reconhece a inadimplência - Juros moratórios devidos a partir da citação, com fundamento no art. 219 do CPC, e não da data do pagamento em valor singelo - Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação - Recursos parcialmente providos apenas para determinar a incidência das juros moratórios a partir da citação e não como constou na r. sentença (fls. 45).

A recorrente alega, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º-F da Lei 9.494/97. Aduz, em síntese, que a emissão de certidão inespecífica não é capaz de interromper o prazo prescricional, pelo que deve ser reconhecida, *in casu*, a prescrição quinquenal. Sustenta, também, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, e não de 12% ao ano (fls. 52/55). É o relatório.

Decido:
No que concerne à prescrição, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se na vertente de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUÇÃO.

1. A jurisprudência deste STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar em ofensa aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.
2. A partir de 1999, houve interrupção do prazo prescricional pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores. Precedentes.
3. Ausência de prequestionamento dos artigos 4º e 6º do Decreto 20.910/32. Inteligência das Súmulas 282 e 356/STF.
4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 894.182/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 17.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 4º DO DECRETO N.º 22.626/33. SÚMULA 211/STJ.

I - O e. Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Precedentes.

II - A suposta ofensa a matéria constante do art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 não foi objeto de pronunciamento pela e. Corte de origem, atraindo o óbice do Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 849.594/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 06.08.2007).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial.

2. Na hipótese, tendo a Fazenda Estadual reconhecido o débito em janeiro de 2.000, não há falar em prescrição do fundo do direito, mas somente das prestações vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 805.088/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 26.02.2007).

In casu, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, em 2003, administrativamente, por meio de Certidão, dívida de valor devidamente discriminada relativa ao FAM (Fator de Atualização Monetária), utilizado na correção monetária dos vencimentos pagos com atraso no período de 1984 a 1994. Sendo assim, considerando como marco inicial a admissão, pela Administração, do direito dos autores, não prospera a tese de ocorrência da prescrição.

No tocante aos juros moratórios, por outro lado, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida (cf. REsp 574.007/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.2004; REsp 418.660/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.06.2002 e REsp 175.827/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/12/98).

Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência, devendo tal entendimento ser seguido também para as hipóteses de pagamentos de pensões por morte de servidor público e de pensões especiais de ex-combatente (v.g.: REsp 837.766/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.02.2007; AgRg no Ag 655.036/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006 e AgRg no REsp 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25.06.2007).

In casu, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2004, data posterior à edição da MP 2.180-35/2001, pelo que o percentual dos juros moratórios deve ser aplicado no patamar de 6% ao ano. Pelo exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de prover parcialmente o próprio recurso especial, para fixar o percentual de 6% ao ano para os juros de mora .

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(4453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.710 - SP (2007/0219534-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ADILSON BROCHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou improcedente ação na qual o recorrente, servidor público estadual, busca a declaração de seu direito de complementação de aposentadoria ao fundamento de que, por ainda se encontrar na ativa, não detinha interesse de agir.

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, II, e 460 do CPC e à Súmula 242 do Superior Tribunal de Justiça, bem como dissídio jurisprudencial.

Inicialmente, refira-se que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto ao mérito, a Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 493.465/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 5/10/05.

Desta forma, no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, é o caso de se aplicar a Súmula 83/STJ, que assim prescreve: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.205 - RS (2007/0196675-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTEMIO ORLANDO BELLINI E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIO S BIANCHI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual a agravante alega ofensa aos arts. 248, 267, 286, 295, 331, 393, 396, 461, 535 e 644 do Código de Processo Civil e 186, 402, 403, 247 e 884 do Código Civil, insurgindo-se contra acórdão que manteve a procedência parcial do pedido inicial, condenando a empresa recorrente ao pagamento de perdas e danos e multa diária fixada em antecipação de tutela, à retirada dos equipamentos do imóvel com a devida limpeza e correção do meio ambiente e, ainda, à reposição do piso do imóvel.

2. A digna autoridade prolatora da decisão agravada reputou inexistentes os pressupostos para o processamento do recurso.

3. Contudo, tendo em vista a constatação, em exame perfunctório dos autos, do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Apelo Especial, bem como da plausibilidade da tese sustentada nas razões recursais, dá-se provimento ao Agravo para melhor exame da controvérsia. Subam os autos principais.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4455)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.220 - SP (2007/0101698-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : APARECIDA MARTINHO QUEIROZ
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por APARECIDA MARTINHO QUEIROZ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material.

III. A prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural - inteligência da Súmula nº 149 do STJ.

IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

V. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (fls. 87)

A recorrente alega, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que os documentos juntados aos autos constituem início razoável de prova.

Sem contra-razões (Certidão de fls. 106)

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem. (fls. 107).

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que, para caracterizar o início de prova material, os documentos devem ser contemporâneos aos fatos e comprovar o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Assim, a prova exclusivamente testemunhal sem o razoável início de prova material não basta à comprovação do exercício da atividade rural.

Da leitura dos autos, verifica-se que o tribunal de origem indeferiu o pedido de aposentadoria da recorrente por constatar a inexistência de início de prova documental que comprovasse o seu exercício na atividade rural, conforme trecho do acórdão recorrido, a seguir transcrito:

"Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos CTPS própria, com registro como rurícola no período de 01/02/94 a 01/08/94 (fls. 19/22). (...)

'In casu', nota-se que a prova documental apresentada é insuficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que ela atuou preponderantemente em atividade urbana, com registros como doméstica nos períodos de 20/11/82 a 05/12/82 e 17/10/96 a 26/11/97 (CTPS - fls. 19/22), demonstrando, portanto, que a mesma não mais exercia trabalho nas lides rurais, pois não apresentou nenhum documento posterior em seu nome a comprovar a atividade rural exercida. Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprar tempo de serviço destinado à concessão do benefício previdenciário (...). (fls. 84/85)

Destarte, "não havendo início de prova material idônea, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91, a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de serviço urbano, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular nº 149/STJ." (AgRg no REsp nº 524.307/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29/08/2005) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EMPREGADOR. INSUFICIÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A declaração do empregador é extemporânea aos fatos que se pretende provar.
2. Não havendo início de prova material idônea, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91, a corroborar o depoimento testemunhal do ex-empregador, não há como reconhecer o direito da recorrida à averbação do tempo de serviço prestado em instituição religiosa, incidindo, na espécie, o óbice do verbete sumular nº 149/STJ.
3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 507.378/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/12/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais sem a devida homologação do INSS, conforme estabelecido no art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, não constitui início de prova material. Precedentes.
2. As autoras não trouxeram aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício da atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova do labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 669.231/CE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 14/3/2005)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material. 2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 29/11/2004)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.321 - RS (2007/0188319-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZULEIDA MERGULHÃO UCHOA
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da segurada.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 295, IV, 535, II, do CPC, 6º da LICC, 210 do Código Civil, e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total. Decido.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.

Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no AG 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.421 - RJ (2007/0215255-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LUIZ EDMUNDO DE MATOS FERRÃO GALANTE
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ EDMUNDO DE MATOS FERRÃO GALANTE de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirma todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, essencialmente, a repisar as razões expendidas em seu especial.

Aplica-se, à espécie, o enunciado sumular 182/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.486 - SP (2007/0202452-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR OVIDIO MARI
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECALCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, manejado contra acórdão que, integralizado pelo aresto dos embargos de declaração, consignou que "*descabe aludir à regra do art. 144 da L. 8.213/91, que não incide, senão em momento posterior para recálculo e reajuste, considerada a data da concessão do benefício (01.01.89).*" (fl. 99)

Nas razões do recurso especial, sustenta o Recorrente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem não sanou a omissão apontada na petição dos embargos de declaração. Aponta, também, contrariedade aos arts. 31 e 144, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, sustentando que, após a Constituição de 1988, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC e que os efeitos financeiros da revisão dos benefícios concedidos após a CF/88 até 5 de abril de 1991 somente podem fazer-se sentir a partir de junho de 1992.

E o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, e verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.

O recurso merece prosperar em parte.

De início, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado de maneira clara e coerente, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas. Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o *decisum*.

No mais, melhor sorte assiste ao INSS.

A teor de pacífica jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição da República vigente, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido." (REsp. 253.823/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 19/02/2001.)

Outrossim, o Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997) considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata, ficando à mercê de regulamentação.

Alinhado a esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

A propósito:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos." (EREsp 244.537/SP, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/03/2002.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO DEMONSTRADO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INPC. ART. 144, I, DA LEI 8.213/91. ART. 202 DA CF. Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de 26 de fevereiro de 1997 (RE 193.456), o art. 202 da CF não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora.



Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91.
Embargos acolhidos." (EREsp 161.207/SP, Terceira Seção, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/03/2000.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.605 - SP (2007/0215017-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI BEDRAN DONATO
ADVOGADO : KLAYTON DONATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente violação ao art. 6º da LICC, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/91, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmaram-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511.970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Ficam invertidos os encargos sucumbenciais. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.835 - SP (2007/0198215-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MARIA ELENA GUSMÃO ROMEIRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Elena Gusmão Romeiro contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo restou assim ementado, verbis:

SERVIDOR PÚBLICO. NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO. COMPLEMENTO DE PROVENTOS. LEIS PAULISTAS 4819 E 200.

a Lei 220- SP ressalvou a ultra-atividade da por ela revogada lei paulista 4819 em favor dos que, EM 14-05-1974(data INICIAL DA VIGÊNCIA DA Lei 200) fossem já e em ato integrantes dos quadros da Administração Pública Indireta dom Estado. Essa norma excepcional não se estende para abranger os que, depois elas se hajam atualizado , nem os que, servidores da Administração Pública estadual direta, dela depois se afastaram. Se a requerente não fazia parte em 1974 da Administração pública indireta do Estado de São Paulo, "não há que se falar em manutenção dos direitos à aposentadoria complementar concedida pela lei nº 4819/58(fl. 85)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 5º e 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei 4819/58, a Lei nº 200/74, bem como o art. 535, II, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

Em relação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil , observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Ainda, no que concerne à matéria, a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. I - (omissis). II - É firme a jurisprudência no sentido de que a Lei nº 200/74, em seu art. 1º, parágrafo único, assegura os direitos dos empregados admitidos até a data de sua vigência, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da legislação revogada. Recurso não-conhecido." (RESP 621850/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.07.2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC. Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional, não inibindo o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC (Resp 274732/SP, Corte Especial). O servidor que busca a complementação de sua aposentadoria enquadrado nos ditames da Lei nº 4.819/58 a ela faz jus, nos termos de expressa ressalva da Lei revogadora, nº 200/74. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (RESP 497687/SP, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 31.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (REsp 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004); II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958. Direito ressalvado pela lei posterior (Lei nº 200/74). Recurso provido." (RESP 326148/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 24.05.2004).

Não obstante, na hipótese dos autos, há pormenor relevante.

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, consignou, *verbis*:

A Lei 220- SP ressalvou a ultra-atividade da por ela revogada lei paulista 4819 em favor dos que, EM 14-05-1974(data INICIAL DA VIGÊNCIA DA Lei 200) fossem já e em ato integrantes dos quadros da Administração Pública Indireta dom Estado. Essa norma excepcional não se estende para abranger os que, depois elas se hajam atualizado , nem os que, servidores da Administração Pública estadual direta, dela depois se afastaram. Se a requerente não fazia parte em 1974 da Administração pública indireta do Estado de São Paulo, "não há que se falar em manutenção dos direitos à aposentadoria complementar concedida pela lei nº 4819/58 (fl.87)

Quanto ao tema esta Corte, *mutatis mutandis*, já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC. IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

A empresa para qual trabalhava o autor somente passou ao controle acionário do Estado a partir de 1982, quando já estavam revogadas as regras ditasas pela Lei nº 4819/58, após a vigência da Lei nº 200/74.

Recurso desprovido." (REsp 469131/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23.08.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC. IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO PREJUDICADA.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

A autora não se enquadrou nos ditames da Lei nº 4.819/58, para fins de complementação de aposentadoria, pois a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle do Estado em 1985, ou seja, após a vigência da Lei nº 200/74.

Questão dos juros moratórios prejudicada.

Recurso provido com o restabelecimento da decisão monocrática." (RESP 456466/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23.08.2004).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 493754/SP, REsp 471578/SP, REsp 470625/SP, REsp 469131/SP, publicados no DJ de 30.08.2004; REsp 474971/SP, REsp 470716/SP, REsp 451271/SP, REsp 451029/SP e REsp 400427/SP, publicados no DJ de 23.08.2004, todos da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Em relação ao cabimento do recurso pela alínea "c", aplicável à espécie o verbete Sumular 83-STJ, pois a tese adotada pelo julgado está em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos precedentes supracitados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(4461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.866 - MG (2007/0188938-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA LÚCIA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais restou assim ementado, *verbis*:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL) CONFIGURADO - LEI 8.880/94 - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV - PERDAS SALARIAIS - JUROS DE 0,5% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PREJUDICADO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O agravante alega contrariedade ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e aos arts. 19 e 22 da Lei nº 8.880/94, aos art. 18 e 21 da Medida Provisória nº 434/04, aos arts. 11, 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aos arts. 1º, 2º, 18, 25, 37, *caput*, 61, § 1º, 165 da Constituição Federal, aos art. 66, III, 161 da Constituição Estadual de Minas Gerais e a Súmula 339 do Superior Tribunal Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne à violação aos artigos da Magna Carta e da Constituição Estadual de Minas Gerais, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional

Em relação ao enunciado sumular nº 339 do STF, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior é vedado o exame de contrariedade a enunciados sumulares, tendo em vista que esses não se equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA PERDA AUDITIVA. INCAPACIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA. EXAME INVIÁVEL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO I - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior é vedado o exame de contrariedade a enunciados sumulares, tendo em vista que esses não se equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

II - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." III - Nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A identidade há de ser demonstrada a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes.

IV -Agravamento interno desprovido.

(AgRg no Ag 796.538/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 645)

Em relação à violação aos arts. 11, 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto aos artigos tidos como violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação do recorrente. Note-se que caberia ao agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

No que tange à prescrição, as prestações almejadas pelo(s) autor(es) são de natureza eminentemente alimentar, sucedendo-se com frequência mensal, renovando-se o prazo prescricional periodicamente - no caso, mês a mês -, o que constitui relação de trato sucessivo. Com efeito, por se tratarem de parcelas de trato sucessivo, as quais se renovam mês a mês, a prescrição não alcança o fundo de direito pleiteado. Incide, in casu, o verbete sumular nº 85 deste Tribunal: "

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito. De acordo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes.

III - *Embargos de declaração rejeitados*. (EDcl no AgRg no REsp 637.076/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 28/02/2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÃO DISCUTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SINDICATO. URV DE 11,98%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFATADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

Não se verifica a apontada afronta ao art. 535 do CPC, considerando-se que o Tribunal a quo, ao julgar os embargos declaratórios, manifestou-se de forma expressa em relação à questão proposta pelo Sindicato embargante.

Esta Corte de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, tratando-se de ação na qual se busca o índice de 11,98% para os servidores do Poder Judiciário, a prescrição é quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ.

Recurso provido para afastar a prescrição de fundo de direito decretada pela instância ordinária, com o retorno do feito para o julgamento de mérito. (REsp 668.615/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/02/2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. LEI MUNICIPAL Nº 6.612/94. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de ação que visa o pagamento de diferenças vencimentais oriundas da edição da Lei nº 8.880/94, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Não ocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não-conhecido. (REsp 627.718/RN, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

Por fim, quanto ao mérito propriamente dito, no tocante à conversão dos salários para URV pela Lei nº 8.880/94, a orientação empregada por esta Corte Superior é no sentido de que os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo não têm direito à reposição do percentual de 11,98%, sendo devido apenas aos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, que percebem suas remunerações na forma como determinado pelo art. 168 da Carta Magna.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 11,98%. AUSÊNCIA DE DIREITO. INTERESSE EM RECORRER. RECURSO DESPROVIDO.

I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. No caso dos autos, não tendo os servidores do poder executivo data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da Carta Magna, não é devida a incorporação do reajuste de 11,98%. Precedentes.

II - Havendo reconhecimento de que os servidores não fazem jus ao reajuste, sendo provido o recurso especial quanto ao ponto, não há interesse recursal quanto ao eventual reconhecimento da prescrição do fundo de direito, já que o próprio direito não foi reconhecido.

III - *Agravamento interno desprovido*. (AgRg nos EDcl no Ag 695.840/RN, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/02/2006).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes.

2. *Recurso especial conhecido e provido*. (REsp 599.815/RJ, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 03/05/2004).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 DA CF. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são todos servidores do Poder Executivo.

Violação caracterizada.

Recurso provido. (REsp 600.441/RJ, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/03/2004).

Todavia, o e. Tribunal *a quo*, no v. acórdão hostilizado (fls. 143/156), manteve incólume a sentença, por entender que restou demonstrada mediante perícia contábil a ocorrência de prejuízo salarial por ocasião da conversão monetária de tal verba - Cruzeiro Real para URV em relação à alguns servidores, restando prejudicado o recurso voluntário.

Dessarte, a análise da questão em apreço, por demandar reexame do acervo probatório, bem como da Lei Estadual n.º 11.510/94, não pode ser apreciada no apelo nobre, tendo em vista o Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte, bem como o Enunciado n.º 280 da Súmula do STF.

Em hipóteses semelhantes à presente: AgRg no REsp 845.618/RN, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 05/02/2007; AgRg no Ag 807.125/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 20/04/2007; AgRg no REsp 755.834/RN, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 10/10/2005.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4462)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.915 - SP (2007/0214146-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES MARIA ROVERI RUBIM
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ORTEGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que não foi juntada a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/02).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4463)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.312 - MS (2007/0214836-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHALIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : FÁTIMA SUZUE GONÇALVES ADÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - LICC. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO AOS TRINTA ANOS DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME OBRIGATÓRIO - POLICIAL MILITAR - RESERVA REMUNERADA - PROMOÇÃO PARA GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR - TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A 30 (TRINTA) ANOS - LEI COMPLEMENTAR 53/90 - INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA ATINENTE AOS QUADROS DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR - COMPETÊNCIA ESTADUAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.



O art. 57 da Lei Complementar n. 53/90, que determina a promoção de policial militar com mais de 30 anos de efetivo serviço ao posto de graduação hierárquico imediatamente superior, quando de sua passagem para a reserva remunerada, não ofende o artigo 22, XXI, da Constituição Federal nem tampouco os princípios constitucionais, visto que não se refere à garantia do militar, segundo o entendimento já declinado pelo Supremo Tribunal Federal.

A competência para regulamentar matéria relativa à promoção de policial militar ao grau hierarquicamente superior quando de sua transferência à reserva remunerada é de exclusiva esfera estadual." (fl. 144)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, alega o Agravante violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera contrariedade ao art. 24 do Decreto-Lei n.º 667/69; e ao art. 62 da Lei n.º 6.880/80, alegando que "[...] acórdão recorrido dá solução jurídica que confronta as normas gerais traçadas pela legislação, afrontando-a, pois concedeu direito aos policiais militares em condição superior ao regulado para os militares das Forças Armadas." (fl. 183)

Sustenta, ainda, negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, porquanto aduz que "[...] a solução jurídica do caso em apreço deve ser feita à luz das disposições legais/constitucionais vigentes ao tempo dos acontecimentos não se lhes aplicando disposições ulteriores, dentre as quais as decorrentes da EC 41/2003." (fl. 184)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, ainda que o ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Igualmente, não merece ser conhecido o presente recurso no tocante à alegação de negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Isso porque a questão não foi debatida pelo Tribunal de origem quando do julgamento da apelação interposta pelo ora Agravante, na medida em que não devolvida, pois não foi argüida no momento oportuno, qual seja, nas razões do indigitado recurso (fls. 112/130).

É de se ver que a matéria somente foi trazida em sede de embargos de declaração, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, constituiu-se inovação inviável de ser examinada por força do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, é de ser reconhecida a ausência de prequestionamento da questão em comento, a teor do entendimento sufragado pela Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COMPENSAÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE REAJUSTE. MATÉRIAS ALEGADAS APENAS NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração não se prestam ao exame de questões novas, não suscitadas na apelação e, portanto, não devolvidas ao conhecimento do Tribunal a quo.

[...]

3. Agravado regimental improvido." (AgRg no Ag 874.933/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 11/06/2007.)

No mérito, entretanto, melhor sorte socorre o Agravante.

Com efeito, verifica-se que a Lei Complementar Estadual n.º 53/90 ampliou o direito de promoção dos policiais militares em condições superiores ao pessoal das forças armadas, contrariando as normas gerais traçadas pela legislação federal, a saber, o art. 24 do Decreto-Lei n.º 667/69 e o art. 62 da Lei n.º 6.880/80.

Nessa passo, forçoso reconhecer que o acórdão recorrido laborou em sentido oposto ao entendimento desta Corte Superior de Justiça, segundo o qual não é possível à legislação estadual ir de encontro ao disposto na legislação federal, alargando o direito de promoção dos policiais militares da unidade federativa comparado ao que detém os integrantes das Forças Armadas.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. LEI FEDERAL 6.880/80. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 53/90. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei Complementar Estadual 53/90 não pode estabelecer benefício que não se ajuste à legislação federal, sendo vedada, por via de consequência, a promoção de militar no momento de sua passagem para a reserva remunerada. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial configurado.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 471.947/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 27/11/2006.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTADUAL. RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO AOS TRINTA ANOS DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - É vedada a promoção de policial militar estadual quando da sua passagem para a reserva remunerada por contar com mais de trinta anos de serviço.

II - Lei complementar estadual não pode estabelecer condições mais favoráveis para a promoção do que as previstas para os militares das Forças Armadas. Precedentes.

Agravado regimental desprovido." (AgRg no Ag 727.246/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 19/06/2006.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80. LEI ESTADUAL 53/90.

1. Não há promoção de militar, por ocasião de transferência para reserva remunerada ou reforma, de acordo com a Lei 6.880/80.

2. Legislação estadual não pode dispor de benefício que não se adeque à legislação federal, sob pena de violação à Magna Carta.

3. Recurso não provido." (RMS 9.795/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Rel. p/ acórdão Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 12/03/2001.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEI Nº 6.880/80.

A referida legislação federal não permite que o militar seja promovido quando da passagem para a reserva remunerada, não podendo, in casu, a legislação estadual sobrepor-se a tal norma. Precedentes.

Recurso provido." (REsp 220.222/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 20/03/2000.)

"ADMINISTRATIVO. POLICIA MILITAR. PROMOÇÃO. RESERVA REMUNERADA.

- A legislação estadual, em atenção a comando da Constituição Federal, não pode estabelecer benefício que não se ajuste a legislação federal, como e o caso da promoção no momento da passagem para a reserva remunerada.

- Recurso desprovido." (RMS 8.345/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. WILLIAM PATTERSON, DJ de 30/06/1997.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo, para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar o acórdão recorrido, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4464)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.370 - MG (2007/0201773-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE QUEIRÓZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ RÜGER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 16, § 2.º, DA LEI Nº 8.213/91. MENOR. GUARDA. EQUIPARAÇÃO A FILHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 64/02. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstado dirige-se contra acórdão assim ementado, *in verbis*:

"AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE - GUARDA DA NETA CONFERIDA A AVÓ - ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTIGO 33 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - POSSIBILIDADE - LC Nº 64/2002 - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito da menor ao recebimento da pensão por morte advinda do falecimento de sua avó, a teor do artigo 227 da Constituição da República e do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram os benefícios previdenciários aos menores que se encontram sob a guarda dos segurados, sendo inaplicável a Lei Complementar Estadual nº 64/2002, que exclui tais menores do rol dos beneficiários." (fl. 169)

Alega o Agravante, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 16, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, alterada pela Lei n.º 9.528/97, aplicável por força do art. 5.º da Lei n.º 9.717/97 aduzindo, em suma, que esses dispositivos legais, ao retirarem do menor sob guarda a condição de beneficiário previdenciário, revogaram o art. 33, § 3.º do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/90.

Assevera, ainda, que é "[...] pacífico em nossa doutrina e jurisprudência, que a pensão por morte é regida pela Lei da data do fato gerador do referido benefício (óbito do segurado), [...] Não há mais que se falar em expectativa ao auferimento de futuro benefício previdenciário, visto que a novel Lei Complementar nº 64/2002 não mais contempla a classe dos 'menores sob guarda' como dependentes de segurados obrigatórios do IPSEMG" (fl. 183)

É o relatório.

Decido.

No caso, forçoso concluir que a tese esposada pelo acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que, na hipótese de concessão de benefício previdenciário à criança e ao adolescente sob guarda, aplica-se o disposto no art. 33, § 3.º, da Lei n.º 8.069/90.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA.

1. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado.

2. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal - dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90).

3. Recurso especial desprovido." (REsp 762.329/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/02/2006.)

"PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. PARÁGRAFO 2º, ART. 16 DA LEI 8.231/91. EQUIPARAÇÃO A FILHO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 9.528/97. ROL DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO. PROTEÇÃO AO MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.069/90. ECA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A redação anterior do § 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91 equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o Regime Geral de Previdência Social. No entanto, a Lei 9.528/97 modificou o referido dispositivo legal, excluindo do rol do artigo 16 e parágrafos esse tipo de dependente.

II - Todavia, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor.

III - Neste contexto, a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu artigo 33, § 3º, que: "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário."

IV - Desta forma, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 684.077/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/02/2005.)

De outra parte, quanto à tese argüida pelo ora Agravante no sentido de que a concessão da pensão por morte deve ser regida pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício, verifica-se que não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse passo, é de se esclarecer que o Tribunal a quo, conquanto tenha se referido a todos os dispositivos legais tidos, pelo ora Agravante, como violados, em momento algum trata da tese relativa à necessidade de que a concessão do benefício deva ser concedido com base no que dispuser a legislação de regência da matéria, vigente à data do óbito.

Por último, verifica-se que o deslinde da controvérsia também exige a análise da Lei Complementar Estadual n.º 64/02 - que instituiu o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais -, sendo certo que esta versa sobre matéria de lei local.

Nessa esteira, a pretendida inversão do julgado mostra-se inviável, na medida em que implicaria, necessariamente, a análise percuente do direito local, o que não se coaduna com a via eleita destinada à uniformização do direito federal. Assim, incide na espécie o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF.

[...]

5. Em se reduzindo a análise da questão federal, tal como posta na insurgência especial, necessariamente, à interpretação de norma de direito local, faz-se inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 593.550/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/05/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULAS NºS 7 DO STJ E 280 DO STF.

I - Não cabe, em sede de recurso especial, verificar se o julgado proferido pelo Tribunal a quo apreciou adequadamente dispositivos da Constituição Federal, de molde a restar configurado o prequestionamento autorizador da interposição de recurso extraordinário, porquanto tal providência importaria em invasão da competência da Augusta Corte.

II - Descabida a análise da existência de afronta ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, porquanto a aferição da existência de direito líquido e certo, in casu, demandaria o debate de temas constitucionais, de matéria fática e de direito estadual, o que esbarra no óbice das Súmulas nºs 7 do STJ e 280 do Pretório Excelso. Recurso não conhecido." (REsp 539.765/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp 222.197/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/06/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local." (REsp 46.603/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 27/06/1994.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.421 - SC (2007/0216578-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : REGINA KERBER PORTES
ADVOGADO : GLACIR MEDEIROS PRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARMEN SURAIA ACHY E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a íntegra do Recurso Especial, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.

2. Agravo não conhecido.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.071 - SP (2007/0214603-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA CONCETTA MILÉO
ADVOGADO : CELINA ÁLVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR. DEPENDENTE DESIGNADO. SEGURADO. ÓBITO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CONCETTA MILÉO, em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstando dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Não há direito adquirido do dependente designado à concessão do benefício de pensão por morte quando de seu óbito (12.04.1999) a permitir a concessão da pensão vindicada em se tratando de irmã da segurada falecida na vigência da Lei nº 9.032/95.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

- Apelação a que se dá provimento." (fl. 85)

Aponta a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 5º, caput, incisos II, LV e XXXVI, da Constituição Federal, ao argumento de que faz jus a concessão de pensão por morte, na condição de dependente designado.

É o relatório.

Decido.

Registro, que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, *in casu*, o art. 5º, caput, incisos II, LV e XXXVI, da CF, cujo mister é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme previsão do art. 102 da Carta Magna.

No entanto, por homenagem ao debate, assinalo que a irrisignação da Autora-Recorrente não merece prosperar.

O art. 16, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 dispunha que eram beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Tal dispositivo foi revogado, expressamente, pelo art. 8º da Lei nº 9.032/95.

Diante da derrogação da norma, surgiu a controvérsia se seria devido o benefício previdenciário aos dependentes designados sob a égide da lei anterior, nos casos em que o falecimento do segurado ocorreu na vigência da lei nova.

A questão, hoje, é pacífica na jurisprudência, no sentido de que não é devida a pensão por morte a dependente designado, quando o óbito do segurado ocorreu na vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Tal entendimento tem suas bases na premissa de que o fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado, e que o benefício previdenciário é regido pela lei vigente à época em que é adquirido o direito à sua fruição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO. NÃO-CABIMENTO. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente o entendimento no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de que, em sendo o óbito do segurado o fato gerador da pensão por morte ocorrido após o advento da Lei 9.032/95, que excluiu o menor designado do rol de dependentes do segurado no Regime Geral de Previdência Social, não terá o infante direito ao benefício.

2. Em tal situação, não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte ainda não tinham sido reunidos quando da modificação legislativa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 510.492/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/02/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Egrégia Terceira Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 7/8/2000).

2. Em se tratando de segurado falecido sob a vigência da Lei nº 9.032/95, não há falar em direito adquirido de menor designado à concessão de benefício de pensão por morte (cf. REsp 256.699/RN, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 4/9/2000; REsp 263.494/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 18/12/2000).

3. Inteligência do enunciado nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 696.9474/RN, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005.)

No caso em apreço, a segurada faleceu em 12 de abril de 1999, como informa o voto condutor do acórdão ora recorrido, razão pela qual não há direito ao benefício vindicado.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.072 - SP (2007/0214896-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MOURA LEITE
ADVOGADO : MARIA ISABEL MOURA LEITE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTOS INFRA-CONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"TEMPO DE SERVIÇO - CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO - CABIMENTO - EFETIVO EXERCÍCIO - CONTAGEM PARA TODOS OS FINS DE DIREITO.

O período de efetivo exercício certificado como exercido em cartório não oficializado, é válido para contagem de tempo para todos os fins de direito, uma vez que atende ao princípio contributivo que norteia a atual Carta Federal.

Ordem concedida.

Recursos negados." (fl. 61)

Nas razões razões do recurso especial, alega a Agravante a existência de dissídio jurisprudencial, a albergar a tese de que "[...], o tempo prestado às serventias não oficializadas deverá ser computado exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade." (fl. 70) É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]

O impetrante demonstrou seu vínculo à serventia não oficializada no período de 13.05.85 a 03.08.89 (fls. 13), o qual pretende seja computado para todos os fins.

Embora haja questionamento sobre o direito, este propicia pleno reconhecimento.

O artigo 135 da CE é expresso a respeito: 'Ao servidor público estadual será contado, como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado em cartório não oficializado, mediante certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça'.

Descabe prequestionamento a respeito deste dispositivo, considerando que a previsão supra está coerente com o artigo 40 da CF, que vincula o servidor em geral sob o regime contributivo; este foi atendido pelo disposto no reportado artigo 135 da CE, sob a expressão 'como de efetivo exercício'; a condição de efetividade pressupõe regularidade de contribuição ao sistema previdenciário próprio.

Nesta linha, há receptividade ao disposto pelo artigo 76 da lei estadual nº 10.261/68, que propicia a contagem para todos os fins o tempo de serviço público, no seu sentido lato, como é o caso em tela.

Um dispositivo complementa o outro e se adequam ao texto constitucional federal, inclusive sob o crivo do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI CF)." (fls. 62/63; sem grifos no original.)

Nesse diapasão, tenho que a irrisignação não merece amparo porque, quando o julgado a quo estiver calcado, conforme verificado pela leitura dos trechos acima transcritos da decisão ora atacada, na interpretação de dispositivos da Carta Magna e de lei local não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, pois este é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

II - Mesmo interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, há necessidade de a divergência girar em torno de um mesmo dispositivo de lei infraconstitucional, uma vez que a função deste e. Superior Tribunal de Justiça é zelar pela interpretação da lei federal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 887.306/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. Quando o julgado hostilizado estiver embasado em lei local não cabe o apelo extremo, mesmo pela alínea "c". Aplicação da inteligência da Súmula 280/STF.

2. O cerne da questão consiste em mensurar a extensão do artigo 6º, inciso VI, da Lei Estadual nº 4.952/85, para se averiguar se a isenção das custas nos embargos do devedor abrange o preparo da apelação.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido." (EDcl no REsp 840.794/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/09/2006.)



Ainda que assim não fosse, relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*' (Súmula 283/STF).

2. *Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.*

3. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Por fim, consoante se depreende dos fragmentos acima reproduzidos, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso da ora Agravante, o fez com suporte infraconstitucional e constitucional, cada qual suficiente para, por si só, manter sua conclusão.

Não houve interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça, litteris: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Por oportuno, vale conferir os seguintes precedentes desta Corte, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - IMUNIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULA 126/STJ.

1. O e. Tribunal a quo, ao dirimir o feito relativo à imunidade das operações que destinam energia elétrica a outros Estados da incidência do ICMS, fundamentou-se no art. 155, § 2º, X, "b", da Constituição Federal para refutar a tese defendida pelo ora agravante.

2. Em virtude da não-interposição do competente recurso extraordinário, o fundamento constitucional autônomo, suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, transitou em julgado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n.º 126 da Súmula deste Tribunal.

3. *Agravo regimental provido.*" (AgRg no AG 549.292/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004.)

"FGTS, CONTRARIEDADE AOS ARTS. 461, 632, 644, 738, IV E 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SÚMULA N. 126/STJ.

1. *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"* (Súmula n. 126 do STJ).

2. *Recurso especial não-conhecido.*" (REsp 839.403/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/02/2007.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.149 - SP (2007/0214914-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA STRAVINO SANCHES
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE TONIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente violação ao art. 6º da LICC, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/91, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511.970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.292 - BA (2007/0220939-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA TEIXEIRA GESTEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 535, I e II do CPC, 6º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/91, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511.970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.686 - RS (2007/0218506-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEFERSON LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : LÉLIO RODRIGUES GONÇALVES JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

3. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração do Autor.

4. Ante a ausência de manifestação voluntária da parte autora mantenho a decisão monocrática que fixou os juros de mora em 0,5% ao mês, sob pena de estar-se decidindo '*extra petita*'.

5. A correção monetária das parcelas vencidas e devidas pela União Federal deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

6. Honorários advocatícios mantidos ante a ausência de recurso voluntário da parte interessada (fls. 33).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 44/48).

A agravante alega, no especial obstaculizado, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 5º, XXXII, XXXIV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 21, 535, I e II, do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, 73 da Lei 8.237/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93.

Aduz, em síntese, a nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração. No mérito, sustenta que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não estabeleceram reajuste geral de remuneração; que incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito; que o eventual reajuste deve ser compensado com a complementação do salário mínimo; e que sua base de incidência é o soldo. Por fim, insurge-se contra a data de incidência da correção monetária e contra a distribuição dos ônus sucumbenciais (fls. 50/60).

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, no que se refere aos arts. 5º, XXXII, XXXIV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, o recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

Por outro lado, no que toca ao art. 535 do CPC, não prospera a alegada violação. Isso porque, a par de inexistir, no acórdão embargado, o apontado vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração opostos pretendiam, na realidade, o reexame do julgado, o que é incabível na via escolhida. Ademais, cumpre ressaltar que julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com ofensa ao mencionado dispositivo legal, tampouco com negativa de prestação jurisdicional (cf. REsp 780.278/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 06.08.2007 e REsp 705.749/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 24.09.2007).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça sedimentou-se no sentido de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, devendo ser concedida a eles as diferenças daí resultantes. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO RECURSO ESPECIAL E NEM DISCUTIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.
2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.
3. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
4. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial, por tratar-se de inovação recursal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 756.888/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 03.09.2007).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

- I - (...)
- II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.
- III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravos regimentais desprovidos (AgRg no REsp 738.731/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005).

No concernente à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ.

Impende asseverar, ainda, que a Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia. Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.
2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.
3. Embargos de divergência rejeitados (EResp 835.761/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21.05.2007).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 885.292/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25.06.2007).

No que pertine à correção monetária, o entendimento deste Tribunal Superior está pacificado no sentido de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor público deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação. Nesse sentido:

- ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...).
2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.
 3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes. (...).
 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 747.211/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29.08.2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INCABÍVEL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

- I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente. (...).
- Recurso desprovido. (REsp 728.701/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.07.2005)

Com relação à compensação, é cediço o seu descabimento, porquanto o reajuste de 28,86% e a complementação do salário-mínimo nacional possuem finalidades e naturezas jurídicas distintas. É dizer, a complementação do salário-mínimo nacional, regulamentada, para os militares, no art. 73 da Lei 8.237/91, decorre do comando inserto no art. 39, § 3º, c.c. o art. 7º, IV, ambos da CF, que estabeleceu, para os trabalhadores e servidores públicos, o recebimento de, ao menos, o valor do salário-mínimo; ao passo que o índice de 28,86%, estabelecido posteriormente pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, tem natureza de revisão geral de remuneração (art. 37, X, da CF), como já decidido pelo Pretório Excelso. Sob esse prisma, o REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 24.09.2007.

No mais, o recurso prospera.

Deveras, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça sufragou o entendimento de que as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% se aplicam à remuneração do militar. Todavia, a base de incidência será o soldo e demais verbas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo, de sorte que as parcelas pecuniárias dependentes do vencimento básico (soldo) sofrerão reajustamento indireto, o que evita, desse modo, o inaceitável *bis in idem*. A respeito:

- ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.
1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.
 2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.
 3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.
 4. O termo *a quo* da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.
 5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.
 6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86% (REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 24.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei nº 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.
2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Precedente.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (AgRg no REsp 840.192/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ DJ 25.06.2007).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes. (...).
6. Recursos Especial conhecido e parcialmente provido (REsp. 760.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.11.2005).

Por fim, não há que se falar em sucumbência recíproca, mas de decaimento mínimo, uma vez que a pretensão do recorrido era de condenação da União ao pagamento do reajuste de 28,86%, de sorte que tal pleito foi atendido, sendo que eventual limitação temporal ou compensação não enseja procedência parcial do pedido (cf. AgRg no Ag 800.314/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 26.02.2007 e REsp 420.513/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26.03.2007).

Pelo exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de prover parcialmente o próprio recurso especial, para determinar que as diferenças do reajuste de 28,86% incidam somente sobre o soldo básico e demais parcelas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(4471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.810 - MG
(2007/0220658-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATHARINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 535, I e II do CPC, 6º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/91, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.



Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmaram-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511.970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.918 - MG
(2007/0221162-6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA CAUDURO GOBBO
ADVOGADO : MARCO CÉSAR DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/91, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmaram-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511.970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.445 - RS (2007/0110565-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ANTÔNIO MOTTA FLORES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por ANTÔNIO MOTTA FLORES E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fls. 120): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. Com base no art. 10 da MP 2.225-45, o termo final da incidência dos 3,17% é a data da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras.

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, tão-somente para fins de prequestionamento. (fls. 139)

Os recorrentes alegam, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos artigos 458, inciso II, 467, 468 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.880/94 e 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01. Aduzem, em preliminar, ausência de prestação jurisdicional; no mérito, que o acórdão recorrido ao aplicar a Medida Provisória nº 2.225/01 e impor limites ao reajuste dos 3,17%, violou a coisa julgada.

Contra-razões (fls. 181/183).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 188).

É o relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Quanto ao mérito, assiste razão aos recorrentes.

Em relação à limitação temporal do reajuste de 3,17%, ao que se tem dos autos, a sentença que se está a executar determinou o pagamento do referido índice, sem que houvesse fixação de seu termo final.

Assim sendo, tendo em vista que a sentença exequiênda determinou o pagamento do reajuste de 3,17% sem que houvesse fixação de seu termo final, determinar a limitação temporal do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 na fase de execução, implicaria ofensa à coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença exequiênda.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 2.048-26/2000 E 2.225-45/2001. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 7.871/DF (Rel.Min. Felix Fischer), reconheceu aos filiados do impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, em acórdão transitado em julgado em 10/4/2002.

3. Desse modo, o conteúdo da MP 2.048-26/2000, que reestruturou a carreira dos filiados do impetrante, e da MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Embargos à execução rejeitados. (Pet 2.516/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 20.11.2006)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. REAJUSTE DE 3,17%. DIREITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRF 4ª REGIÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA PARTE NÃO-IMPUGNADA. POSSIBILIDADE. NATUREZA DEFINITIVA. RETORNO DOS AUTOS. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Nos termos do art. 587 do CPC, é definitiva a execução de parte de decisão judicial que não foi objeto de recursos ordinários ou extraordinários na fase de conhecimento, em face da ocorrência do trânsito em julgado da parte da sentença não impugnada. Precedentes.

2. É de ser reconhecida a ocorrência do trânsito em julgado da parte do acórdão proferido na Ação Coletiva n.º 95.0021207-2 ajuizada pelo SINDISPREV/RS, que ora se pretende executar, em que foi reconhecido o direito dos substituídos ao reajuste de 3,17%, já que os recursos especial e extraordinário foram interpostos pelos próprios Autores, impugnando apenas e tão-somente a fixação da verba honorária e a legitimidade do Sindicato-Autor para o ajuizamento de eventual execução de sentença.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Rêsp nº 747.185/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 03/10/2005).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, para, reformando o acórdão recorrido, afastar o termo final do reajuste de 3,17%.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 953.329 - SC (2007/0114926-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GENEROSO DA ROSA CAMARGO
ADVOGADO : EMERSON VIEIRA ANTUNES
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIA.

1. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

2. O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 406.

3. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais.

4. Honorária corretamente fixada em 10% sobre o valor da condenação, ante a sucumbência mínima da parte autora. Precedente do STJ. (fl. 226)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 239/243).

Interposto recurso especial pela ora recorrente, o mesmo foi inadmitido, pelo que foi manejado agravo de instrumento perante esta Corte Superior, cujo o e. Min. Relator, Gilson Dipp, deu-lhe provimento, e, em consequência, deu parcial provimento ao especial para *determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, somente para que este se manifeste no tocante às matérias argüidas em sede de embargos declaratórios* (fls. 330).

Apreciados novamente os aclaratórios opostos, o Tribunal de origem os acolheu (fls. 334/337).

A recorrente alega, nas razões do presente recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 5º, XXXII, XXXIV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 535, I e II, do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93 .

Aduz, em síntese, a nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração. No mérito, sustenta que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não estabeleceram reajuste geral de remuneração; que incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito; que sua base de incidência é o soldo; e que os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano. Por fim, insurge-se contra a data de incidência da correção monetária (fls. 341/354).

Não oferecidas contra-razões (fls. 374), o recurso foi admitido (fls. 375).

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, no que se refere aos arts. 5º, XXXII, XXXIV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, o recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

Por outro lado, no que toca ao art. 535 do CPC, não prospera a alegada violação. Isso porque, a par de inexistir, no acórdão embargado, o apontado vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração opostos pretendiam, na realidade, o reexame do julgado, o que é incabível na via escolhida. Ademais, cumpre ressaltar que julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com ofensa ao mencionado dispositivo legal, tampouco com negativa de prestação jurisdicional (cf. REsp 780.278/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 06.08.2007 e REsp 705.749/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 24.09.2007).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça sedimentou-se no sentido de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, devendo ser concedida a eles as diferenças daí resultantes. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO RECURSO ESPECIAL E NEM DISCUTIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

3. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial, por tratar-se de inovação recursal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 756.888/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 03.09.2007).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - (...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravos regimentais desprovidos (AgRg no REsp 738.731/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005).

No concernente à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ.

Impende asseverar, ainda, que a Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia. Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados (REsp 835.761/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 21.05.2007).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 885.292/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25.06.2007).

No que pertine à correção monetária, o entendimento deste Tribunal Superior está pacificado no sentido de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor público deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 747.211/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29.08.2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INCABÍVEL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente.

(...)

Recurso desprovido. (REsp 728.701/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.07.2005)

No mais, o recurso prospera.

Deveras, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça sufragou o entendimento de que as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% se aplicam à remuneração do militar. Todavia, a base de incidência será o soldo e demais verbas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo, de sorte que as parcelas pecuniárias dependentes do vencimento básico (soldo) sofrerão reajustamento indireto, o que evita, desse modo, o inaceitável *bis in idem*. A respeito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.

3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.

4. O termo *a quo* da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.

5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.

6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86% (REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 24.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei nº 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Precedente.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (AgRg no REsp 840.192/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ DJ 25.06.2007).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes.

(...)

6. Recursos Especial conhecido e parcialmente provido (REsp. 760.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.11.2005).

No tocante aos juros moratórios, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida (cf. REsp 574.007/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.2004; RESP 418.660/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.06.2002 e REsp 175.827/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/12/98).

Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência, devendo tal entendimento ser seguido também para as hipóteses de pagamentos de pensões por morte de servidor público e de pensões especiais de ex-combatente (v.g.: REsp 837.766/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.02.2007; AgRg no Ag 655.036/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006 e AgRg no REsp 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25.06.2007).

In casu, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2003, data posterior à edição da MP 2.180-35/2001, pelo que o percentual dos juros moratórios deve ser aplicado no patamar de 6% ao ano.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, a fim de determinar a incidência das diferenças do reajuste de 28,86% tão-somente sobre o soldo básico e demais parcelas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo, bem como para fixar o percentual de 6% ao ano para os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora



(4475)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 957.326 - SP (2007/0126070-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : TIAGO DE SOUZA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E
OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TIAGO DE SOUZA MACEDO E OUTROS, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Alega ser omissa a decisão, uma vez que não teria apreciado a preliminar de carência da ação, decorrente de "erro grosseiro na identificação da decisão rescindenda."

É o relatório.

Colhe-se do *decisum* embargado:

(...) verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembra o enunciado contido na Súmula 284-STF:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Destarte, em relação à alegada carência de ação, não houve a indicação do dispositivo que se considera violado, como é exigido no recurso especial, tendo em vista sua natureza vinculada. Sendo assim, se deficientes as razões recursais, não havia como apreciar a referida questão.

Inexiste, portanto, a mácula apontada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA
DO TJ/MG)
Relatora

(4476)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.408 - RS (2007/0127053-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CÉLIO SILVA DO NASCIMENTO E OU-
TROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual a UNIÃO insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:

*EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. QÜIN-
QÜENAL. INOCORRÊNCIA. MP 2.131/2000.*

1. *Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, incorre a pres-
crição do fundo de direito. Súmula 85 do STJ.*
2. *Ao editar a MP 1.704/98, o Executivo Federal reconheceu, re-
troativamente a 01.01.93, o direito aos servidores do Poder Executivo ao reajuste percentual, medida que implicou a renúncia tácita da prescrição quinquenal nos termos do disposto nos arts 161 do CCB/1916 e 191 do CCB/2002. Operou-se, também, a interrupção do prazo prescricional para fins de cobrança das diferenças na via judicial (arts. 172, V, do CCB/1916 e 202, VI, do CCB/2002), evento que ocorreu a cada reedição do texto provisório, sendo o último situado em 25/08/2001, com a publicação da MP n. 2.169-43, que segue em vigor por força do art. 2º da EC 32/2001. (fls. 253/259).*

2. A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 112 da Lei 8.112/90, 1º, § 2º da Lei 6.899/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 1º-F da Lei 9.494/97, 73 da Lei 8.237/91 e 21, 475, II, 535, II e 538, parág. único do CPC.

3. A recorrente rebela-se contra suposta multa que teria sido aplicada em sede de Embargos de Declaração, ressaltando a existência de omissão no acórdão recorrido. Afirma a prescrição do fundo de di-
reito, a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, de-
corrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos Militares, bem como a inaplicabilidade da Súmula 43/STJ quanto ao termo inicial de in-
cidência de correção monetária. Sustenta, ainda, que o soldo, e não a remuneração, deve servir como base de cálculo do aludido reajuste e que os juros de mora devem ser aplicados no patamar de 6% ao ano. Por fim, requer a compensação do reajuste com eventuais valores pagos a título de complementação do salário mínimo e o reconhe-
cimento de sucumbência recíproca em razão da limitação decorrente da MP 2.131/2000.

4. Merece prosperar o inconformismo, mas apenas em parte.

5. No tocante aos arts. 475, II e 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a contro-
vérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, con-
tradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento di-
verso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

6. O tema inserto no art. 538, parág. único do CPC não foi debatido pelo Tribunal de origem, estando ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. De outra parte, não houve qualquer imposição de multa em sede de Embargos de Declaração, o que evidencia a au-
sência de interesse recursal no ponto.

7. Relativamente à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró-
prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

8. Outrossim, a Corte de origem não divergiu da orientação do STJ de que *a edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescri-
cional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia* (EResp. 835.761/, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 3ª S, DJU 21.05.2007).

9. No que tange aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, firme o posicionamento da egrégia Terceira Seção desta Corte de que o rea-
juste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, por se tratar de revisão geral de remuneração. Incide, dessa forma, a Súmula 83/STJ.

10. Colacione-se, por oportuno, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. *Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a ne-
gativa desse direito aos servidores militares beneficiados com rea-
justes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.*

2. *Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tri-
bunal de Justiça.*

3. *Embargos rejeitados (EResp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006).*

11. Quanto ao pedido de compensação do reajuste com a comple-
mentação do salário mínimo, embora haja expressa referência ao art. 73 da Lei 8.237/91, a parte não expôs, nas razões do Recurso Es-
pecial, de que modo teria ocorrido a negativa de vigência à norma nele inserta, incidindo na espécie a Súmula 284/STF.

12. Com referência ao art. 1º, § 2º da Lei 6.899/91, pacífica a orientação deste Pretório de que o termo inicial de incidência de correção monetária é a data do vencimento de cada parcela, por-
quanto, a par de se referir ao período do atraso no cumprimento da prestação, tal encargo cuida-se de uma simples atualização do mon-
tante devido. A respeito, o REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006.

13. Quanto ao art. 21 do CPC, não pode ser acolhida a tese de sucumbência recíproca, porquanto os autores decaíram de parte mí-
nima do pedido deduzido na inicial, motivo pelo qual não se vis-
lumbra qualquer maltrato ao mencionado dispositivo.

14. Contudo, razão assiste à parte quanto à base de incidência do reajuste e aos juros moratórios.

15. De fato, à luz do disposto no art. 2º da Lei 8.627/93, o índice de 28,86% deve incidir sobre o soldo básico dos Militares e sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio ven-
cimento, sob pena de ocorrência de *bis in idem* quanto àquelas gra-
tificações ou vantagens cuja base de cálculo seja o próprio ven-
cimento ou soldo. A propósito: REsp. 967.421/RS, por mim relatado, DJU 24.09.2007, REsp. 923.821/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 27.04.2007 e REsp. 953.315/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 14.06.2007.

16. Quanto aos juros de mora, o STJ firmou entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que prevê a fixação de tal encargo no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pú-
blica para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores e em-
pregados públicos, é aplicável às ações propostas após a vigência da MP 2.180-35/2001, como na hipótese vertente. Confira-se: REsp. 545.932/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10.05.2006.

17. Diante do exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Estatuto Processual Civil, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, para determinar que o reajuste de 28,86% incida sobre o soldo básico do Servidor Militar e sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio soldo, bem como para fixar os juros moratórios em 6% ao ano.

18. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4477)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.128 - MG (2007/0128920-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA AMÉ-
LIA SANTANA DE SOUZA, na qualidade de pensionista de ex-
combatente, no qual almeja assegurar a continuidade da prestação, ao seu dependente, FERNANDO SANTANA DE SOUZA, do benefício de Atendimento aos Portadores de Necessidades Educativas Especias (NEE) do Sistema de Saúde do Exército.

2. O Tribunal Regional Federal da 1a. Região, confirmando a sen-
tença concessiva de segurança, negou provimento ao recurso de ape-
lação e à remessa oficial em acórdão assim ementado:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSIO-
NISTA DE EX-COMBATENTE - LEIS 5.315/67 E 8.059/90 - AS-
SISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA EM ORGANIZA-
ÇÕES MILITARES DE SAÚDE - AUTO APLICABILIDADE DO ART. 53, IV, DO ADCT - NORMA DE EFICÁCIA PLENA - DESNE-
CESSIDADE DE PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA ORGANIZAÇÃO MILITAR - PRECEDENTE.*

*Comprovada a condição de ex-combatente (Lei 5.315/67) ou de de-
pendência deste (art. 5º da Lei 8.059/90), é garantida constituicionalmente a percepção de assistência médico-hospitalar gratuita nas organizações militares de saúde, os termos do inciso IV do art. 53 do ADCT da CF/88, que é norma auto aplicável, de eficácia plena e imediata, independentemente de regulamentação e prévia contribui-
ção.*

3. Inconformada, interpõe a União o presente Recurso Especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, no qual alega infringência aos arts. 13 do Decreto 92.512/86 e 53 da Lei 8.059/90. Sustenta, em essência, que para usufruir do Fundo de Saúde da Força Armada é necessária uma contraprestação, que é a contribuição mensal por parte do beneficiário e, ainda, que não há autorização le-
gislativa para que o ex-combatente e seus dependentes usufruam do Sistema de Saúde do Exército.

4. Não prospera, porém, o recurso.

5. Os temas insertos nos dispositivos legais apontados como ofen-
didos não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indis-
pensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Ademais, o Colegiado *a quo* decidiu a questão com base em fundamento exclusivamente constitucional (art. 53, IV do ADCT), assim, a análise da controvérsia refoge ao âmbito da competência desta Corte.

7. Ante o exposto, com apoio no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4478)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.597 - RS (2007/0142880-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MÁRCIO DE ALMEIDA MORAIS
ADVOGADO : JAIR0 ALEXANDRE DA SILVA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual a UNIÃO insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:

*ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES . 28,86%. ILEGITIMIDADE ATIVA. CA-
RÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. COM-
PENSACÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1. *Não merece prosperar a preliminar de carência de ação , não se aplicando ao caso em tela o disposto na Súmula 339 do STF, por não se tratar aumento de vencimentos, mas, sim, de tentar desfazer distorções remuneratórias a que estão sujeitos os envolvidos no pleito.*
2. *No que se refere à prescrição, esta Turma firmou, recentemente, o entendimento de que a renúncia do prazo prescricional, por força da edição da MP n.º 1.704/98, conduz à prescrição apenas das diferenças relativas ao período que precede os cinco anos anteriores à vigência daquela norma.*
3. *A base de cálculo para a incidência do reajuste em comento será remuneração da parte autora e não o valor de seus vencimentos básicos, conforme entendimento desta Turma.*

4. *A compensação só pode ocorrer com reajuste eventualmente concedido em decorrência da própria Lei 8.627/93 (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22307-7/DF, STF, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 19/2/97).*

5. A *Medida Provisória 2.131, de 28/12/2000 reestruturou a remuneração dos militares , alterando as Leis 3.765/60 e 6.888/80, tendo fixado novos valores para os soldos, em função do posto ou graduação dos militares , sem que houvesse qualquer vinculação com os valores da estrutura remuneratória anterior.*

6. *As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se os índices legais de correção.*

7. *A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atende os critérios legais do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. (fls. 70/79).*

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 112 da Lei 8.112/90, 1º, § 2º da Lei 6.899/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 73 da Lei 8.237/91 e 21, 475, II, 535, II e 538, parág. único do CPC.

4. A UNIÃO rebela-se contra suposta multa que teria sido aplicada em sede de Embargos de Declaração, ressaltando a existência de omissão no acórdão recorrido. Afirma a prescrição do fundo de direito, a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares, bem como a inaplicabilidade da Súmula 43/STJ quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária. Sustenta, ainda, que o soldo, e não a remuneração, deve servir como base de cálculo do aludido reajuste. Por fim, requer a compensação do reajuste com eventuais valores pagos a título de complementação do salário mínimo e o reconhecimento de sucumbência recíproca em razão da limitação decorrente da MP 2.131/2000.

5. Merece prosperar o inconformismo, mas apenas em parte.

6. No tocante aos arts. 475, II e 535, II do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

7. O tema inserto no art. 538, parág. único do CPC não foi debatido pelo Tribunal de origem carecendo, portanto, de prequestionamento. De outra parte, não houve a imposição de multa quando do julgamento dos Embargos de Declaração, o que revela faltar à recorrente interesse recursal.

8. Relativamente à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

9. Além disso, o Tribunal *a quo*, tendo em vista a impossibilidade de ser reformada a sentença para agravar a situação da UNIÃO, deixou de reconhecer a renúncia do prazo prescricional pela edição da MP 1.704-5/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%. Assim, no ponto, anote-se a ausência de interesse recursal, porquanto decidida a questão de forma favorável à ora recorrente.

10. No que tange aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, firme o posicionamento da egrégia Terceira Seção desta Corte de que o reajuste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, por se tratar de revisão geral de remuneração. Incide, dessa forma, a Súmula 83/STJ.

11. Colacione-se, por oportuno, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. *Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.*

2. *Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Embargos rejeitados* (EREsp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006).

12. Quanto ao pedido de compensação do reajuste com a complementação do salário mínimo, embora haja expressa referência ao art. 73 da Lei 8.237/91, a parte não expôs, nas razões do Recurso Especial, de que modo teria ocorrido a negativa de vigência à norma nele inserta, incidindo na espécie a Súmula 284/STF.

13. Com referência ao art. 1º, § 2º da Lei 6.899/91, pacífica a orientação deste Pretório de que o termo inicial de incidência de correção monetária é a data do vencimento de cada parcela, porquanto, a par de se referir ao período do atraso no cumprimento da prestação, tal encargo cuida-se de uma simples atualização do montante devido. A respeito, o REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006.

14. Quanto ao art. 21 do CPC, não pode ser acolhida a tese de sucumbência recíproca, porquanto o autor, ora recorrido, decaiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer maltrato ao mencionado dispositivo.

15. Contudo, razão assiste à parte quanto à base de incidência do reajuste.

16. De fato, à luz do disposto no art. 2º da Lei 8.627/93, o índice de 28,86% deve incidir sobre o soldo básico dos Militares e sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de ocorrência de *bis in idem* quanto àquelas gratificações ou vantagens cuja base de cálculo seja o próprio vencimento ou soldo. A propósito: REsp. 967.421/RS, por mim relatado, DJU 24.09.2007, REsp. 923.821/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 27.04.2007 e REsp. 953.315/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 14.06.2007.

17. Diante do exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Estatuto Processual Civil, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, para determinar que o reajuste de 28,86% incida sobre o soldo básico do Servidor Militar e sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio soldo.

18. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4479)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.221 - RS (2007/0146060-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOCEMAR PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual a UNIÃO se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS EFEITOS DA MP Nº 2.131/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. *Com a edição da Medida Provisória 1.704/98, e reedições, houve renúncia e interrupção da prescrição com fulcro nos arts. 191, 202, VI e 202, parágrafo único do novo Código Civil.*

2. *Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.*

3. *O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.*

4. *O reajuste de 28,86% não deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000, pois, após a incorporação da diferença aos vencimentos, a mesma seguirá os mesmos critérios de reajuste e limitações destes, o que somente será verificado por ocasião da execução de sentença.*

5. *Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada apenas àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF.*

6. *Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano.*

7. *Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.*

8. *Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação* (fls. 108).

2. A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 112 da Lei 8.112/90, 1º, § 2º da Lei 6.899/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 1º-F da Lei 9.494/97, 73 da Lei 8.237/91, 40 da MP 2.131/2000 e 21 do CPC.

3. A parte alega a prescrição do fundo de direito, a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares, bem como a inaplicabilidade da Súmula 43/STJ quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária. Sustenta, ainda, que o soldo, e não a remuneração, deve servir como base de cálculo do aludido reajuste e que os juros de mora devem ser aplicados no patamar de 6% ao ano. Por fim, requer a compensação do reajuste com eventuais valores pagos a título de complementação do salário mínimo, a limitação temporal prevista na MP 2.131/2000 e o reconhecimento de sucumbência recíproca em razão dessa limitação.

4. Merece prosperar o inconformismo, mas apenas em parte.

5. Relativamente à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

6. Outrossim, a Corte de origem não divergiu da orientação do STJ de que *a edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia* (EREsp. 835.761/, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 3ª S, DJU 21.05.2007).

7. No que tange aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, firme o entendimento da egrégia Terceira Seção desta Corte de que o reajuste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, por se tratar de revisão geral de remuneração. Incide, dessa forma, a Súmula 83/STJ.

8. Colacione-se, por oportuno, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. *Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.*

2. *Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Embargos rejeitados* (EREsp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006).

9. Quanto ao pedido de compensação do reajuste com a complementação do salário mínimo, embora haja expressa referência ao art. 73 da Lei 8.237/91, a parte não expôs, nas razões do Recurso Especial, de que modo teria ocorrido a negativa de vigência à norma nele inserta, incidindo na espécie a Súmula 284/STF.

10. Com referência ao art. 1º, § 2º da Lei 6.899/91, pacífica a orientação deste Pretório de que o termo inicial de incidência de correção monetária é a data do vencimento de cada parcela, porquanto, a par de se referir ao período do atraso no cumprimento da prestação, tal encargo cuida-se de uma simples atualização do montante devido. A respeito, o REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006.

11. Quanto ao art. 21 do CPC, não pode ser acolhida a tese de sucumbência recíproca, porquanto o pedido deduzido na inicial foi julgado totalmente procedente, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer maltrato ao mencionado dispositivo.

12. Contudo, razão assiste à recorrente quanto à base de incidência do reajuste, à limitação temporal prevista na MP 2.131/2000 e aos juros moratórios.

13. Com efeito, à luz do disposto no art. 2º da Lei 8.627/93, o índice de 28,86% deve incidir sobre o soldo básico dos Militares e sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de ocorrência de *bis in idem* quanto àquelas gratificações ou vantagens cuja base de cálculo seja o próprio vencimento ou soldo. A propósito: REsp. 967.421/RS, por mim relatado, DJU 24.09.2007, REsp. 923.821/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 27.04.2007 e REsp. 953.315/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 14.06.2007.

14. Além disso, o reajuste de 28,86% deve ser limitado ao advento da Medida Provisória 2.131/2000, que, ao reestruturar a carreira militar e fixar nova tabela remuneratória, absorveu diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Nesse sentido: AgRg no REsp. 831.772/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 29.06.2007, REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006, dentre inúmeros outros.

15. Com relação aos juros moratórios, o STJ firmou entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que prevê a fixação de tal encargo no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas após a vigência da MP 2.180-35/2001, como na hipótese vertente. Confira-se: EREsp. 545.932/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10.05.2006.

16. Diante do exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, para determinar que o reajuste de 28,86% incida sobre o soldo básico do Servidor Militar e sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio soldo, para limitar a incidência do reajuste ao advento da MP 2.131/2000, bem como para fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano.

17. Publique-se.

18. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4480)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.571 - MG (2007/0149515-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA HELENA FERREIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : WALMIRA CANCELLO ZAMBELLI
ADVOGADO : TRISTÃO TAVARES SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A OBRIGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO A PARTIR DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 566.633/CE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MARIA HELENA FERREIRA DA ROCHA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou ementada nos seguintes termos:

"COBRANÇA - LOCAÇÃO - FIANÇA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - MULTA. Os fiadores são responsáveis até a entrega definitiva das chaves do estabelecimento locado, pelas verbas indenizatórias provenientes do contrato de locação. A limitação da multa moratória a dois por cento do valor da prestação, prevista no § 1º do art. 52 do CDC, não tem aplicação à relação locatícia." (fl. 178)

A Recorrente sustenta, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência ao art. 819 e 835 do Código Civil. Aduz, em síntese, que o fiador não pode responder por débitos oriundos da prorrogação do pacto locatício realizada sem a sua anuência.

É o relatório.

Decido.

Muito embora fosse o posicionamento anterior deste Tribunal no sentido de que o fiador não era responsável por débito oriundo da prorrogação do contrato locatício firmado sem a sua anuência, após o julgamento do EREsp n.º 566.633/CE, da relatoria do Min. PAULO MEDINA, a Egrégia Terceira Seção desta Corte decidiu, por maioria de votos, que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pela prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do Código Civil de 1916 ou do art. 835 do Código Civil vigente, a depender da época da avença.

No mesmo sentido, foi o julgamento do EREsp n.º 569.025/TO, noticiado no Informativo n. 0313 desta Corte, *in verbis*:

"A Seção, por maioria, decidiu que, no contrato de locação prorrogado por prazo indeterminado, constante cláusula expressa acordada entre as partes vinculativa do fiador até a entrega das chaves, mesmo sem anuência expressa dele, perdura sua responsabilidade por obrigações decorrentes da prorrogação, entendendo-se que a fiança continua vigente, não se aplicando, ao caso, o teor da Súm. n. 214-STJ. Precedentes citados: EREsp 566.633-CE; REsp 435.449-PR, DJ 30/9/2002, e REsp 697.470-SP, DJ 26/9/2005. EREsp 569.025-TO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgados em 14/3/2007."

Na hipótese em apreço, a ora Recorrente, fiadora em contrato de locação celebrado pelo prazo de 12 meses - período de 29/11/98 a 29/11/99 -, continuou responsável pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação do pacto, já que assumiu sua responsabilidade até a entrega das chaves do imóvel (fl. 13, Cláusula 5.ª).

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MORATÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que as questões acerca da existência de moratória concedida pelos recorridos ao locatário e da impossibilidade de penhora do imóvel de propriedade dos recorrentes, por se tratar de bem de família, não foram debatidos no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 827.047/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/03/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA.

1. A fiança, findo o prazo contratual, alcança a prorrogação da locação por prazo indeterminado, se, às expensas, contém cláusula da sua vigência mesmo após expirado o prazo contratual (Lei n.º 8.245/91, artigo 47).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 827.779/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26/02/2007.)

Ainda no mesmo sentido: REsp 886.308/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/03/2007; REsp 856.037/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 21/03/2007; AG 783.777/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 13/02/2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.066 - SP
(2007/0158621-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA MARIA DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ DELFINO LISBOA BARBANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, o qual recebo como embargos de declaração, contra decisão que julgou parcialmente procedente recurso especial, fixando juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.

Alega a parte recorrente omissão, uma vez que a decisão nada mencionou em relação aos honorários advocatícios. Defende que a verba honorária não precisa constar do pedido formulado no recurso, conforme a Súmula 256/STF.

O recurso especial foi provido tão-somente para reduzir a taxa de juros. Conseqüentemente, não há necessidade da manifestação a respeito da verba honorária, porquanto mantida a fixada pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.107 - RN (2007/0171117-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TEREZINHA GANDOUR DANTAS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS COSME

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alíneas *a e c* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região que reconheceu a condição de ex-combatente do Recorrido, para fins de concessão de pensão especial. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 184):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA.

- Considera-se ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial os que, à época da Segunda Guerra, foram deslocados de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro e não apenas aqueles que efetivamente lutaram na Itália. Precedentes do STJ e deste Regional.

- Nas ações ajuizadas na vigência da MP 2.180-35, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 6% a.a., em face do princípio da especialidade que rege a matéria. Precedentes do STJ.

- Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

2. Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, infringência ao art. 1º da Lei 5.315/67, ao entendimento de que o Recorrido não se enquadra no conceito de ex-combatente, uma vez que não participou efetivamente das operações bélicas, durante o período da Segunda Guerra Mundial, mas apenas de missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro. Aduz, ainda, que as certidões apresentadas não preenchem os requisitos legais para caracterizá-lo como ex-combatente.

3. Decido.

4. O STJ acolheu o entendimento de que para a concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, o conceito de ex-combatente abrange também o militar que foi deslocado da sua unidade para fazer patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67 (EREsp. 255.376/SC, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJU 02.05.2003), como é o caso do Autor.

5. Confirma-se, por oportuno, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época (Precedentes).

2. A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial.

3. Segurança concedida. (MS 11.102/DF, Rel. Min. FÉLIX FISHER, DJU 13.03.2006).

6. No mesmo sentido, citam-se ainda: AR 1.073/RN (Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU 06.08.2007), REsp. 664.097/RJ, (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.05.2007). AR. 2.902/SC (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 14.08.2007), REsp. 751.469/RS (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 06.08.2007), AR 3.006/SE (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 26.02.2007); entre outros.

7. Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula 83/STJ para ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

8. Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido reputou serem válidas e suficientes as certidões apresentadas pelo Autor. Assim, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

9. Ante o exposto, com apoio no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 972.147 - RS (2007/0176905-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARACY RODRIGUES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu não haver óbice constitucional nem legal ao prosseguimento de execução de sentença, com expedição de precatório relativamente aos valores incontroversos, quando a Fazenda Pública embarga parcialmente a execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado violou o art. 2º-B da Lei 9.494/97 c/c 741, II, 730 e 731 do CPC, pela impossibilidade de expedição de precatório sem que haja certidão do trânsito em julgado da decisão exequiênda.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Nas execuções movidas contra a Fazenda Pública, havendo a oposição de embargos por parte do ente executado, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental.

Desta forma, se a Fazenda Pública opõe embargos parciais, incide o disposto no art. 739, § 2º, do CPC, que determina que a execução deve prosseguir quanto à parte não embargada. Isso porque, qualquer que seja o resultado da sentença que julgar os embargos, seus efeitos não modificarão o valor da parcela incontroversa.

Assim, verifica-se que, quanto à parte não embargada, já existe sentença judicial com trânsito em julgado hábil a autorizar o prosseguimento da execução na forma prevista no texto constitucional.

Nesse sentido: REsp 576.577/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 29/11/2004, p. 288; REsp 541.744/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 505.

Cabe ressaltar, ainda, que não incide no caso a vedação de fracionamento de precatório prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal. É que a finalidade da referida norma é evitar que o exequente, intencionalmente, valha-se da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida. Nesse sentido: AgRg no REsp 688.878/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 11/4/2005, p. 410.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 972215 - RS (2007/0170931-6)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : FÁTIMA TERESINHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DESPACHO

Despacho na Petição nº 218398/2007:
"J. Anote-se.
Defiro a vista requerida, no prazo legal."
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 972.478 - SP (2007/0171021-9) (4485)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SERGIO RAMOS HIPÓLITO
ADVOGADO : THEREZA DA SILVA MOREIRA RICÍ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Parquet**, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a e c**, da **Lex Fundamentalís**, contra v. julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Depreende-se dos autos que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 12, **caput**, c/c art. 18, inciso III, ambos da Lei nº 6.368/76, à pena de **04 (quatro) anos** de reclusão, em regime integralmente fechado.

Irresignada, a defesa apelou. O e. Tribunal **a quo**, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para alterar o regime prisional de integral fechado para o inicial fechado.

Dai o presente apelo nobre no qual se argumenta, a par de divergência jurisprudencial, violação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, alegando que a condenação pela prática de crime equiparado a hediondo implica no cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 363/365, se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta seguimento.

In casu, constata-se que o recorrido foi condenado por crime equiparado a hediondo, restando consignado no v. aresto reprochado a determinação da possibilidade de progressão de regime prisional, em consonância, portanto, com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Esta orientação firmada pelo **Pretório Excelso** vem sendo perfilada tanto pela Quinta como pela Sexta Turma desta Corte:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS A SEREM EXAMINADOSPELO JUIZ DA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o paciente foi condenado à pena de 03 anos dereclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de delito detráfico de entorpecentes.

II. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

III. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça entendeu serpossível a substituição de pena privativa por pena restritiva de direito, por não mais existir óbice à aplicação o disposto no art. 44 do Código Penal ao apenados pela prática de crime hediondo, desde que preenchidos os requisitos previstos no referido dispositivo legal.

IV. A incompatibilidade entre a aplicação de pena restritiva de direitos, trazida ao Código Penal pela Lei n.º 9.714/98 e o crime de tráfico de entorpecentes não mais subsiste após a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

V. Deve ser reconhecido o direito do paciente ao pleito de substituição da pena de 3 anos de reclusão por pena restrita de direitos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos exigidos por lei.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(RHC 55.303/SC, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/05/2006).

"DIREITO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE PENA. CONSTITUCIONALIDADE. A Constituição da República recepcionou o sistema progressivo de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal, negá-lo ao condenado por crime hediondo gera descabida afronta aos princípios da humanidade das penas e da sua individualização.

Recurso especial a que se nega provimento."

(Resp 615347/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU e 04/04/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

P.I.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.118 - SC (2007/0182893-8) (4486)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GELSA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : TANIA LUIZITA DUARTE MAIA

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região que reconheceu a condição de ex-combatente do falecido genitor da recorrida, para fins de concessão de pensão especial.

2. Sustenta a recorrente, preliminarmente, infringência ao art. 535, II do CPC e, no mérito, infringência ao art. 1º da Lei 5.315/67, ao entendimento de que o esposo da recorrida não se enquadra no conceito de ex-combatente, uma vez que não participou efetivamente das operações bélicas, durante o período da Segunda Guerra Mundial, mas apenas de missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro, e ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, asseverando que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Decido.

4. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou e decidiu fundamentadamente os temas referentes aos juros de mora e à caracterização do pai da autora como ex-combatente, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. Quanto ao mérito, o STJ acolheu o entendimento de que para a concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, o conceito de ex-combatente abrange também o militar que foi deslocado da sua unidade para fazer patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67 (EResp. 255.376/SC, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJU 02.05.2003), como é o caso do falecido marido da Autora.

6. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época (Precedentes).

2. A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial.

3. Segurança concedida. (MS 11.102/DF, Rel. Min. FÉLIX FISHER, DJU 13.03.2006).

7. No mesmo sentido, citam-se ainda: AR 1.073/RN (Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU 06.08.2007), REsp. 664.097/RJ, (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.05.2007). AR. 2.902/SC (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 14.08.2007), REsp. 751.469/RS (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 06.08.2007), AR 3.006/SE (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 26.02.2007); entre outros.

8. Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula 83/STJ para ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

9. De outro lado este Superior Tribunal sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, que é exatamente a hipótese destes autos, na medida em que a ação foi ajuizada em 06.05.2005.

10. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.

11. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.05; AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.06; AgRg no REsp. 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007 e AgRg no REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006.

12. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 974.136 - RS (2007/0177304-0) (4487)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : RODRIGO LEÃO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas *a e c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual RODRIGO LEÃO FERNANDES E OUTROS insurgem-se contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.**

1. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

2. Tendo sido a ação ajuizada em 25 de janeiro de 2006, há mais de cinco anos da edição da referida Medida Provisória, há prescrição quinquenal a atuar nas parcelas a receber, devendo o benefício incidir sobre os vencimentos dos autores a partir de 25 de janeiro de 2001. Entretanto, a MP 2.131/2000, que promoveu a reestruturação de carreira e remuneração dos servidores militares absorvendo o reajuste pleiteado de 28,86%, estabelecendo o termo final para a concessão do mesmo, não restando parcelas a serem pagas a tal título.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. (112/116)

2. Os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 161, 172, V e 173 do CC/16, 191, 202, VI e 205 do CC/02, 174 do CTN, 5º, XXXVI e 7º da Constituição Federal, 6º da LICC, 68 da Lei 8.237/91 e à MP 2.131/2000.

3. O inconformismo não merece prosperar.

4. Inicialmente, incabível, na via eleita, a apreciação de matéria de índole constitucional.

5. No que toca à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

6. Além disso, o Tribunal *a quo* não divergiu da jurisprudência do STJ, segundo a qual o reajuste de 28,86% deve ser limitado ao advento da MP 2.131/2000, que, ao reestruturar a carreira militar e fixar nova tabela remuneratória, absorveu diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Nesse sentido: AgRg no Resp. 831.772/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 29.06.2007, Resp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006, dentre outros.

7. Diante do exposto, com esteio no art. 557, *caput* do Estatuto Processual Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 974.926 - AC (2007/0187643-3) (4488)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : JOÃO LEANDRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JAIR DE MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, que em sede de execução penal, deu provimento ao agravo do réu JOÃO LEANDRO DOS SANTOS, para afastar o óbice à progressão de regime prisional, determinando que o Juízo das Execuções Penais analisasse o cumprimento dos requisitos legais.

O recorrido foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito descrito no art. 121,§ 2º, IV, do Código Penal, classificado como crime hediondo.

Irresignada, a defesa interpôs agravo à execução, tendo o Tribunal *a quo* dado provimento ao mesmo, determinando que o Juízo das Execuções Penais analisasse o cumprimento pelo réu, dos requisitos legais necessários à obtenção da benesse, afastando o óbice à progressão de regime prisional a partir do cumprimento de 1/6 da pena.

O Ministério Público interpôs o presente recurso especial, apontando negativa de vigência ao art. 2º, § 2º, da Lei n.º 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei nº 11.464/2007, que determina o cumprimento 2/5 da pena, para a progressão de regime prisional, se o apenado for primário, e 3/5 se reincidentes, em crime hediondo ou equiparado, pretendendo seja afastada a aplicabilidade do art. 112 da LEP.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 137/138).

Admitido o recurso (fls. 141/142), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 148/152).

É o relatório.



Decido.

Conheço do recurso que é próprio e tempestivo.

De plano, consigne-se que as penas aplicadas aos condenados pela prática de crimes hediondos sofreram alteração no tocante à possibilidade de progressão de regime no cumprimento da pena.

Anteriormente à lei n.º 11.464/07, o entendimento desta Corte era que, apesar do art. 2º, § 1º da lei 8.072/90 dispor que a pena seria cumprida no regime **integralmente fechado**, era cabível a progressão de regime no cumprimento da pena por entender que tal dispositivo violava os princípios da proibição do excesso e da máxima efetividade, o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena, sendo dessa maneira inconstitucional a restrição de progressão.

Esse foi o entendimento adotado pelo egrégio STF expendido no julgamento do **habeas corpus** n.º 82.959/SP que declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072/90, julgado no dia 23 de fevereiro de 2006.

Desse modo, era aplicada, à progressão de regime em crimes hediondos, a norma do art. 112 da Lei de Execuções Penais, o qual permite a progressão após o cumprimento de 1/6 da pena.

Com o advento da lei n.º 11.464/07, os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da lei 8.072/90 sofreram alteração, possibilitando a progressão de regime aos apenados para a prática de crimes hediondos, após cumprido 2/5 e 3/5 da pena, em se tratando de réu primário e reincidente, respectivamente.

Nota-se que a nova legislação trouxe uma condição mais severa, aos apenados, para a concessão da progressão de regime, haja vista que se, anteriormente à edição da lei 11.464/07, era possibilitada a progressão após cumprido 1/6 da pena, aquela passou a exigir o cumprimento de, no mínimo 2/5 da pena.

Por se tratar a lei n.º 11.464/07 de uma **lex gravior**, essa somente será aplicada aos casos supervenientes à sua entrada em vigor, consoante o princípio da irretroatividade da **novatio legis in pejus**.

Esse é o entendimento já adotado por esta Corte, consoante verifica-se do seguinte precedente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAP-SOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. *Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.*

2. *Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.*

3. *Recurso provido.* (RHC 21.055/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 427)

Destarte, verifica-se, portanto, o acerto da decisão do Tribunal "a quo" o qual determinou ao magistrado que passasse a examinar os requisitos objetivos e subjetivos referentes ao condenado, anteriormente à edição da lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, a partir do cumprimento de 1/6 da reprimenda, na forma do artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4489)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 975.326 - MG (2007/0186683-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : MAURO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)

DECISÃO

MAURO JOSÉ DA SILVA E OUTROS opõem embargos de declaração contra decisão de fls. 218/223 que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, deu provimento ao recurso especial do INSS para determinar a observância, no cálculo do salário-de-benefício, do limite máximo do salário-de-contribuição.

Afirmam os embargantes a ocorrência de omissões na decisão embargada. Aduzem a necessidade de pronunciamento expresso sobre a falta de interesse recursal do INSS e que apresentaram as contrarrazões ao recurso especial, não obstante constar na decisão embargada o contrário.

Por fim, argumentam que a decisão deu provimento ao recurso especial "*sem especificar que reformou o julgado apenas para assegurar a limitação dos benefícios ao teto, mantendo os demais pontos da condenação*" (fl. 243).

Decido.

Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, é cabível opor embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial, ou seja, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca da decisão embargada. Noutro trajeto, caracterizado o vício (**v.g.**, omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): "*Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado*".

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

No presente recurso, em que pesem os argumentos expendidos pelos autores embargantes, no sentido de demonstrar a ocorrência de omissões, estes não afetam os fundamentos da decisão, não ensejando, assim, a reforma pretendida, pois trata-se, em verdade, de situação diversa da prevista no art. 535 do CPC.

Inicialmente, no que diz respeito a necessidade de pronunciamento quanto a falta de interesse recursal por parte da autarquia previdenciária, tenho-a como desnecessária. Embora tudo o que tenha dito o egrégio Tribunal **a quo** sobre a ocorrência de julgamento **ultra petita**, consta o seguinte trecho no voto condutor do v. acórdão recorrido sobre a matéria aventado no recurso especial:

"O reconhecimento do direito dos autores à aplicação do disposto no § 3º do art. 21 da Lei 8.880/94 sobre a nova RMI, caso o valor dos salários-de-contribuição ultrapasse o teto, nada mais é do que assegurar a observância de expressa disposição de lei e que cabe ao INSS o seu efetivo cumprimento." (Fl. 113).

Destarte, patente o interesse do INSS em recorrer do v. acórdão que determinou o afastamento do teto previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, não prospera a afirmação dos embargantes de que teriam apresentado as contra-razões ao recurso especial.

De fato, consta dos autos cópia das contra-razões, mas não da peça original. Embora não seja recurso, aplica-se às contra-razões, **ex vi** do art. 2º, **caput**, da Lei nº 9.800/99, o entendimento desta e. Corte segundo o qual tem-se como inexistente o recurso interposto via fax cuja petição original não é protocolada posteriormente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. EXPROPRIAÇÃO REALIZADA COM ÁREA MAIOR DO QUE A AVENÇADA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULAS 182/STJ e 284/STF. AGRAVOS REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE PEÇA ORIGINAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR. NÃO CONHECIMENTO.

I - O recorrente não explicitou de que forma teria o acórdão incorrido em omissão, deixando de infirmar fundamentadamente a decisão impugnada. Sobre esta parcela do recurso tem-se de rigor a incidência da súmula 182/STJ, bem como a súmula 284 do STF.

II - Para questionar a convicção do Tribunal a quo que entendeu que a área ocupada foi maior do que a prevista no termo de desapropriação amigável, e que inexistira renúncia sobre tal diferença, faz-se-ia impositivo o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

III - Tem-se inexistente o agravo regimental subscrito por advogado que não possui habilitação nos autos. Igualmente inexistente o agravo regimental quando a peça original não foi protocolada, subsistindo unicamente cópia da petição enviada por fax.

IV - Agravo regimental do Estado do Maranhão improvido. Agravos regimentais dos EXPROPRIADOS e da ALCOA não conhecidos." (AgRg no REsp 857.475/MA, 1ª Turma, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJU de 17/05/2007).

"AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PRIMEIRO RECURSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. SEGUNDO RECURSO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ORIGINAL NÃO APRESENTADO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

III - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

IV - Pela Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, é facultado 'às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita', devendo os originais ser protocolizados, necessariamente, até cinco dias do término do prazo recursal.

V - *Não encaminhado o original da petição do recurso no prazo estabelecido no artigo 2º da lei supra citada, deve ser considerado inexistente.*

Agravo do banco improvido e segundo agravo não conhecido." (AgRg no REsp 785.720/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **Castro Filho**, DJU de 05/06/2006).

Por fim, quanto a necessidade de especificar que a reforma do julgado ocorreu apenas para assegurar a limitação dos benefícios ao teto, tenho como despicendo, haja vista que este foi o único ponto contrariado no recurso especial, restando as demais matérias discutidas no v. acórdão regional incólumes.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4490)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.549 - SP (2007/0187557-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNESTO PEREIRA
ADVOGADO : OSVALDO DAMASIO

DESPACHO

O presente recurso especial me foi distribuído automaticamente. Compulsando os autos, entretanto, verifico a existência de decisão monocrática no agravo de instrumento nº 863.606/SP, onde as partes e o processo originário são idênticos.

Encaminhem-se, pois, os autos ao Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves, para que se manifeste acerca de eventual prevenção.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4491)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 976.140 - SP (2007/0186827-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ATANÁCIO GUILHERME BITTAR
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, para determinar que o auxílio-acidente seja pago ao segurado no percentual de 50% do salário de benefício, nos termos da Lei 9.032/95.

2. A parte alega que a decisão ora embargada foi omissa quanto aos juros moratórios e ao percentual da verba honorária.

3. Merece provimento a argumentação deduzida, motivo pelo qual acolho os Embargos de Declaração, para determinar a incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, bem como para condenar o vencido, ora embargado, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111/STJ.

4. Determino, ainda, a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela (Súm. 148/STJ c/c art. 1º, § 1º da Lei 6.899/81), tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, decorrente de imposição legal, que visa a mera atualização do poder aquisitivo da moeda, podendo ser, portanto, reconhecida *ex officio*.

5. Publique-se. Intimações necessárias.

6. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do Agravo Regimental interposto pelo INSS.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4492)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.314 - AC (2007/0187636-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : TIAGO SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : JAIR DE MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, que em sede de execução penal, negou provimento ao seu agravo interno, mantendo a aplicação de 1/6 da pena como requisito à concessão da progressão do regime prisional nos crimes que antecedem à Lei nº 11.464/2007.

O recorrido foi condenado à pena de 03 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito descrito no art. 12, "caput", da Lei nº 6.368/76, classificado como crime hediondo. Irresignada, a defesa interpôs agravo à execução, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao mesmo, mantendo a sentença do juiz da Vara de Execuções Penais que deferiu a progressão de regime ao réu TIAGO DE SOUZA FERNANDES, com cumprimento de apenas 1/6 da pena.

O Ministério Público interpôs o presente recurso especial, apontando negativa de vigência ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei nº 11.464/2007, que determina o cumprimento 2/5 da pena, para a progressão de regime prisional, se o apenado for primário, e 3/5 se reincidentes, em crime hediondo ou equiparado, pretendendo seja afastada a aplicabilidade do art. 112 da LEP. Foram apresentadas contra-razões (fls. 86).

Admitido o recurso (fls. 89/90), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 96/101).

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso que é próprio e tempestivo.

De plano, consigne-se que as penas aplicada aos condenados pela prática de crimes hediondos sofreram alteração no tocante à possibilidade de progressão de regime no cumprimento da pena.

Anteriormente à lei nº 11.464/07, o entendimento desta Corte era que, apesar do art. 2º, § 1º da lei 8.072/90 dispor que a pena seria cumprida no regime integralmente fechado, era cabível a progressão de regime no cumprimento da pena por entender que tal dispositivo violava os princípios da proibição do excesso e da máxima efetividade, o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena, sendo dessa maneira inconstitucional a restrição de progressão.

Esse foi o entendimento adotado pelo egrégio STF expendido no julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP que declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, julgado no dia 23 de fevereiro de 2006.

Desse modo, era aplicada, à progressão de regime em crimes hediondos, a norma do art. 112 da Lei de Execuções Penais, o qual permite a progressão após o cumprimento de 1/6 da pena.

Com o advento da lei nº 11.464/07, os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da lei 8.072/90 sofreram alteração, possibilitando a progressão de regime aos apenados para a prática de crimes hediondos, após cumprido 2/5 e 3/5 da pena, em se tratando de réu primário e reincidente, respectivamente.

Nota-se que a nova legislação trouxe uma condição mais severa, aos apenados, para a concessão da progressão de regime, haja vista que se, anteriormente à edição da lei 11.464/07, era possibilitada a progressão após cumprido 1/6 da pena, aquela passou a exigir o cumprimento de, no mínimo 2/5 da pena.

Por se tratar a lei nº 11.464/07 de uma *lex gravior*, essa somente será aplicada aos casos supervenientes à sua entrada em vigor, consoante o princípio da irretroatividade da *novatio legis in pejus*.

Esse é o entendimento já adotado por esta Corte, consoante verifica-se do seguinte precedente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. *Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.*

2. *Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.*

3. *Recurso provido.* (RHC 21.055/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 427)

Destarte, verifica-se, portanto, o acerto da decisão do Tribunal "a quo" o qual manteve a sentença que concedeu a progressão de regime em crime hediondo a partir do cumprimento de 1/6 da reprimenda, na forma do artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4493)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 977.021 - SP (2007/0188737-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CARLOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARMANDO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. *O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.*

2. *Não se trata, no caso, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa.*

3. *Recurso Especial provido.*

2. A parte alega que a decisão ora embargada foi omissa quanto aos juros moratórios e ao percentual da verba honorária.

3. Merece provimento a argumentação deduzida, motivo pelo qual acolho os Embargos de Declaração, para determinar a incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, bem como para condenar o vencido, ora embargado, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111/STJ.

4. Determino, ainda, a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela (Súm. 148/STJ c/c art. 1º, § 1º da Lei 6.899/81), tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, decorrente de imposição legal, que visa a mera atualização do poder aquisitivo da moeda, podendo ser, portanto, reconhecida *ex officio*.

5. Publique-se. Intimações necessárias.

6. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do Agravo Regimental interposto pelo INSS.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4494)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 978.421 - SP (2007/0182070-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)

EMBARGADO : TEREZINHA NASCIMENTO TERRA

ADVOGADO : ECLESIANA NOGUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante.

2. Os Aclaratórios em exame não podem ser conhecidos, porquanto intempestivos.

3. Consoante certificado às fls. 144, o mandado de intimação do INSS foi juntado aos autos no dia 26.09.2007, quarta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal no primeiro dia útil subsequente, 27.09.07, o prazo findou-se em 06.10.07, sábado, ficando, por isso, prorrogado para 08.10.07. Contudo, os presentes Embargos foram protocolizados no Tribunal *a quo* somente em 10.10.07.

4. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração.

5. Publique-se.

6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4495)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 978.541 - SP (2007/0189068-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOSÉ ALVES E OUTRO

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante.

2. Os Aclaratórios em exame não podem ser conhecidos, porquanto intempestivos.

3. Consoante certificado às fls. 181, o mandado de intimação do INSS foi juntado aos autos no dia 26.09.2007, quarta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal no primeiro dia útil subsequente, 27.09.07, o prazo findou-se em 06.10.07, sábado, ficando, por isso, prorrogado para 08.10.07. Contudo, os presentes Embargos foram protocolizados no Tribunal *a quo* somente em 10.10.07.

4. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração.

5. Publique-se.

6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4496)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.747 - RS (2007/0190125-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FABIANO DE VARGAS FREITAS
ADVOGADO : LEO ERICO FENSELAU

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual a UNIÃO veicula divergência jurisprudencial, bem como violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 112 da Lei 8.112/90, 1º, § 2º da Lei 6.899/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 1º da Lei 4.414/64, 1.062 do CC/1916, 3º do Decreto-Lei 2.322/87, 1º-F da Lei 9.494/97, 73 da Lei 8.237/91, 40 da MP 2.131/2000 e 475, II, 535, II e 538, parág. único do CPC.

2. A recorrente rebela-se contra a multa imposta em sede de Embargos de Declaração, ressaltando a existência de omissão no acórdão recorrido. Afirma a prescrição do fundo de direito, a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos Militares, bem como a inaplicabilidade da Súmula 43/STJ quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária. Sustenta, ainda, que o soldo, e não a remuneração, deve servir como base de cálculo do aludido reajuste, que os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 6% ao ano e que o pagamento do mencionado reajuste deve ser limitado à data de edição da MP 2.131/2000.

3. Merece prosperar o inconformismo, mas apenas em parte.

4. No tocante aos arts. 475, II e 535, II do CPC, inexistem as violações apontadas. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

5. No que tange à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*.

6. A Corte de origem, outrossim, também não divergiu da orientação do STJ de que *A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia* (EResp. 835.761/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 3ª S, DJU 21.05.2007).

7. Relativamente aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, firme o entendimento da egrégia Terceira Seção desta Corte de que o reajuste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, por se tratar de revisão geral de remuneração. Incide, dessa forma, a Súmula 83/STJ. Nesse diapasão, o EResp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006.

8. Com referência ao art. 1º, § 2º da Lei 6.899/91, pacífica a orientação deste Pretório de que o termo inicial de incidência de correção monetária é a data do vencimento de cada parcela, porquanto, a par de se referir ao período do atraso no cumprimento da prestação, tal encargo cuida-se de uma simples atualização do montante devido. A respeito, o REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006.

9. Contudo, razão assiste à parte quanto à base de incidência do reajuste de 28,86%, à respectiva limitação temporal, ao percentual dos juros moratórios e à multa arbitrada nos Embargos de Declaração.

10. Com efeito, à luz do disposto no art. 2º da Lei 8.627/93, o índice de 28,86% deve incidir sobre o soldo básico dos Militares e sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de ocorrência de *bis in idem* quanto àquelas gratificações ou vantagens cuja base de cálculo seja o próprio vencimento ou soldo. A propósito: REsp. 967.421/RS, por mim relatado, DJU 24.09.2007, REsp. 923.821/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 27.04.2007 e REsp. 953.315/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 14.06.2007.

11. Além disso, o reajuste de 28,86% deve ser limitado ao advento da Medida Provisória 2.131/2000, que, ao reestruturar a carreira militar e fixar nova tabela remuneratória, absorveu diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Nesse sentido: AgRg no REsp. 831.772/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 29.06.2007, REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006, dentre inúmeros outros.

12. No que pertine aos juros moratórios, o STJ firmou entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que prevê a fixação de tal encargo no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas após a vigência da MP 2.180-35/2001, como na hipótese vertente. Confira-se: EResp. 545.932/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10.05.2006.

13. Por fim, os Embargos Declaratórios opostos pela recorrente não se revestiram de caráter protelatório, sendo impositiva a exclusão da multa aplicada na origem com base no art. 538, parág. único da lei adjetiva civil.



14. Diante do exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Estatuto Processual Civil, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, para determinar que o reajuste de 28,86% incida sobre o soldo básico do Servidor Militar e sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio soldo, limitar a incidência do reajuste ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano, bem como afastar a multa imposta em sede de Embargos de Declaração.
15. Publique-se.
16. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 979.113 - PE (2007/0207213-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HILDA CARDIM DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região que reconheceu a condição de ex-combatente do falecido marido da recorrida, para fins de concessão de pensão especial. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 137):
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. JUROS DE MORA.

- *O princípio do livre convencimento motivado que preside a atividade do juiz na apreciação da prova não comporta determinadas restrições legais que podem servir para a Administração, mas não para o Judiciário.*

- *Considera-se ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial os que, à época da Segunda Guerra, foram deslocados de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro e não apenas aqueles que efetivamente lutaram na Itália. Precedentes do STJ e deste Regional.*

- *Possibilidade de cumulação de pensão especial com aposentadoria estatutária, nos termos do art. 53, II do ADCT. Precedentes do STJ e deste Tribunal.*

- *Nas ações ajuizadas na vigência da MP 2.180-35, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 6% a.a., em face do princípio da especialidade que rege a matéria. Precedentes do STJ.*

- *Apelação, em parte, provida.*

2. Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, infringência ao art. 1º da Lei 5.315/67, ao entendimento de que o esposo da recorrida não se enquadra no conceito de ex-combatente, uma vez que não participou efetivamente das operações bélicas, durante o período da Segunda Guerra Mundial, mas apenas de missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro. Aduz, ainda, que a certidão apresentada pela Autora não preenche os requisitos legais para caracterizar seu falecido marido como ex-combatente.

3. Decido.

4. O STJ acolheu o entendimento de que para a concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, o conceito de ex-combatente abrange também o militar que foi deslocado da sua unidade para fazer patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67 (EResp. 255.376/SC, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJU 02.05.2003), como é o caso do falecido marido da Autora.

5. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época (Precedentes).*

2. *A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial.*

3. *Segurança concedida.* (MS 11.102/DF, Rel. Min. FÉLIX FISHER, DJU 13.03.2006).

6. No mesmo sentido, citam-se ainda: AR 1.073/RN (Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU 06.08.2007), REsp. 664.097/RJ, (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.05.2007). AR 2.902/SC (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 14.08.2007), REsp. 751.469/RS (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 06.08.2007), AR 3.006/SE (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 26.02.2007); entre outros.

7. Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula 83/STJ para ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

8. Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido reputou ser válida e suficiente a certidão apresentada pela Autora. Assim, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

9. Ante o exposto, com apoio no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 979.740 - SC (2007/0196173-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : NEUFRIDES GAYA DE ARAÚJO
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

1. Cuidam os autos de dois Recursos Especiais, o primeiro interposto por NEUFRIDES GAYA DE ARAÚJO com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, e o segundo interposto pela UNIÃO, somente pela alínea *a*, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Nas razões do primeiro Recurso Especial (fls. 287-307), NEUFRIDES GAYA DE ARAÚJO alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 28 da Lei 3.765/60, apontando como termo inicial do benefício o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

3. No segundo Recurso Especial (fls. 529-546), a UNIÃO alega infringência aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, afirmando a ocorrência da prescrição do fundo do direito; 1º da Lei 5.315/67, asseverando que o Autor não se enquadra no conceito de ex-combatente, uma vez que não participou efetivamente das operações bélicas, durante o período da Segunda Guerra Mundial, sendo apenas tripulante de embarcação da Marinha Mercante em viagens a zonas de ataques submarinos; 1º-F da Lei 9.494/97, ao entendimento de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano; e ao art. 20, § 4º do CPC, por considerar exacerbada a fixação da verba honorária.

4. Analisa-se, de início, o Especial interposto por NEUFRIDES GAYA DE ARAÚJO.

5. Não prospera a pretensão recursal de fixação do termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, porquanto depreende-se dos autos que não houve requerimento administrativo para tanto, portanto, conforme o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve este ser fixado a partir da citação. A seguir transcrevo alguns arestos desta Corte que corroboram com a assertiva:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. *Esta Corte já firmou entendimento no sentido de afastar-lhe a ocorrência à pensionista de ex-combatente que objetiva rever a pensão, sendo certo, entretanto, que o mencionado instituto atingirá tão-somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, ataindo a incidência da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *In casu, tratando-se do termo inicial para a concessão do benefício de pensão especial de ex-combatente - e não de revisão deste -, é entendimento desta Corte que, na ausência de requerimento administrativo, deve este deve ser fixado a partir da citação.*

3. *Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.*

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp. 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 25.06.2007)

2 2 2

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso.

II - O termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, a partir da citação.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp. 749.822/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 31.10.2006)

2 2 2

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. *Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.*

2. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AgRg no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 29.08.2005)

6. Passo ao exame do recurso interposto pela UNIÃO.

7. No que se refere à prescrição, a jurisprudência desta Corte entende que inoccorre a prescrição do fundo de direito de ex-combatente que busca a concessão da pensão especial, sendo que somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação serão alcançadas pela prescrição (Súmula 85/STJ). Nesse sentido, confirmam-se seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. *Esta Corte já firmou entendimento no sentido de afastar-lhe a ocorrência à pensionista de ex-combatente que objetiva rever a pensão, sendo certo, entretanto, que o mencionado instituto atingirá tão-somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *In casu, tratando-se do termo inicial para a concessão do benefício de pensão especial de ex-combatente - e não de revisão deste -, é entendimento desta Corte que, na ausência de requerimento administrativo, deve este deve ser fixado a partir da citação.*

3. *Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.*

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp. 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 25.06.2007)

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO.

1. *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula n. 85/STJ).*

2. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 765.399/SC, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 06.03.2006)

8. De outro lado, consolidado o entendimento desta Corte de que para a concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, o conceito de ex-combatente abrange também o integrante da Marinha Mercante que tenha realizado, ao menos, duas viagens a zonas de ataques submarinos, como é o caso do Autor. Nesse sentido:

Processual Civil. Militar. Ex-combatente. Marinha Mercante. Duas viagens. Zona de guerra. Pensão especial. Precedentes. Agravo interno desprovido.

I - Consoante entendimento desta Corte, os integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos fazem jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, inciso II, do ADCT. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp. 853.041/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 16.10.06)

2 2 2

Administrativo. Processual Civil. Recurso especial. Prescrição do fundo de direito. Não-ocorrência. Súmula 85/STJ. Ex-integrante da Marinha Mercante. Pensão especial de ex-combatente. Participação em, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos. Reversão do benefício. Prequestionamento. Ausência. Exame. Impossibilidade. Súmulas 282/STF e 211/STJ. Recurso especial conhecido e improvido.

1. *Conforme dispõe o inciso II do art. 53 da ADCT, é assegurado aos ex-combatentes que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial o direito ao recebimento de 'pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo'.*

2. *'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.'* (Súmula 85/STJ).

3. *A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nos termos da Lei 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, incluindo os integrantes da Marinha Mercante que realizaram, pelo menos, duas viagens a zonas de ataques submarinos.*

4. *'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'* (Súmula 7/STJ).

5. *A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca da tese segundo a qual não seria possível a reversão do benefício à viúva do ex-militar, nos termos do art. 2º da Lei 6.592/78. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

6. *Recurso especial conhecido e improvido.* (REsp. 774.325/SC, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 06.08.07)

2 2 2

Agravo regimental em recurso especial. Administrativo e Processo Civil. Ex-participante de Marinha Mercante. Equiparação a ex-combatente. Leis nºs 5.315/67 e 5.698/71. ADCT, artigo 53, inciso II.

1. *O conceito de ex-combatente, nos termos do artigo 53, inciso II, do ADCT, e do artigo 2º da Lei nº 5.698/71, também abrange os integrantes da Marinha Mercante que, ao menos, realizaram duas viagens em zonas de ataques submarinos. Precedentes deste STJ.* 2. *A análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.*

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp. 668.328/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJU 21.05.07)

9. Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula 83/STJ para ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

10. De outro lado, o STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, que é exatamente a hipótese destes autos, na medida em que a ação foi ajuizada em 14.04.2003.

11. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001. Anote-se: REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.05; AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.06; AgRg no REsp. 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007 e AgRg no REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006.

12. Por fim, não prospera a pretensão recursal em relação ao valor fixado a título de honorários advocatícios. O reexame dos critérios de equidade do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão nesta instância quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

13. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial de NEUFRIDES GAYA DE ARAÚJO e dá-se parcial provimento ao Recurso Especial da UNIÃO, a fim de determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.

14. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 979.758 - PE (2007/0209453-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DA ROCHA BELTRÃO
ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região que reconheceu a condição de ex-combatente do Recorrido, para fins de concessão de pensão especial. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 221):
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA.

- *O princípio do livre convencimento motivado que preside a atividade do juiz na apreciação da prova não comporta determinadas restrições legais que podem servir para a Administração, mas não para o Judiciário.*

- *Considera-se ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial os que, à época da Segunda Guerra, foram deslocados de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro e não apenas aqueles que efetivamente lutaram na Itália. Precedentes do STJ e deste Regional.*

- *Possibilidade de cumulação de pensão especial com aposentadoria estatutária, nos termos do art. 53, II do ADCT. Precedentes do STJ e deste Tribunal.*

- *Nas ações ajuizadas na vigência da MP 2.180-35, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 6% a.a., em face do princípio da especialidade que rege a matéria. Precedentes do STJ.*

- *Apelação e remessa oficial, em parte, providas.*

2. Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, infringência ao art. 1º da Lei 5.315/67, ao entendimento de que o Recorrido não se enquadra no conceito de ex-combatente, uma vez que não participou efetivamente das operações bélicas, durante o período da Segunda Guerra Mundial, mas apenas de missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro. Aduz, ainda, que as certidões apresentadas não preenchem os requisitos legais para caracterizá-lo como ex-combatente.

3. Decido.

4. O STJ acolheu o entendimento de que para a concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, o conceito de ex-combatente abrange também o militar que foi deslocado da sua unidade para fazer patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67 (EResp. 255.376/SC, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJU 02.05.2003), como é o caso do Autor.

5. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época (Precedentes).*

2. *A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial.*

3. *Segurança concedida.* (MS 11.102/DF, Rel. Min. FÉLIX FISHER, DJU 13.03.2006).

6. No mesmo sentido, citam-se ainda: AR 1.073/RN (Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU 06.08.2007), REsp. 664.097/RJ, (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.05.2007). AR. 2.902/SC (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 14.08.2007), REsp. 751.469/RS (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 06.08.2007), AR 3.006/SE (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 26.02.2007); entre outros.

7. Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula 83/STJ para ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

8. Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido reputou serem válidas e suficientes as certidões apresentadas pelo Autor. Assim, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

9. Ante o exposto, com apoio no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980.376 - RN (2007/0185623-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO FERNANDES SOARES DE MARIA
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Alega a recorrente violação aos arts. 53 da Lei 9.784/99.

Também foi interposto recurso extraordinário (fls. 329/331).

Contra-razões às fls. 333/342.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este e. Tribunal. É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

É que restou ausente o prequestionamento da matéria tratada no dispositivo legal tido por malferido.

E, como é cediço, os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.

Nesse contexto, não havendo efetivo pronunciamento do e. Tribunal de origem sobre o conteúdo do dispositivo indicado, a análise do recurso encontra óbice no enunciado 211 da Súmula desta c. Corte, assim ementada:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.620 - SC (2007/0191773-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ORACI CARDOSO MONGUILHOTT
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de dois recursos especiais interpostos pela UNIÃO e por ORACI CARDOSO MONGUILHOTT, com fulcro no art. 105 do permissivo constitucional, a primeira recorrente pelas alíneas "a" e a segunda recorrente pela alínea "c", em face de v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL A VIÚVA DE EX-COMBATENTE. AUXÍLIO ESPECIAL EX-COMBATENTE PAGO POR ESTADO-MEMBRO. OPÇÃO - OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL.

Assegurada a concessão de pensão especial a viúva de ex-combatente (ADCT, art. 53, II c.c. Lei nº 8.059/90), com data de início na propositura da ação e condicionada a implementação à desistência do benefício "auxílio especial ex-combatente" pago por Estado-Membro" (fl. 69).

Opostos embargos declaratórios pela UNIÃO, foram eles acolhidos para fins de prequestionamento. (fl. 86).

Alega a UNIÃO afronta aos arts. 535, II do CPC, 1º *caput*, da Lei nº 5.315/67, 4º, §§ 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 8.059/90, art. 30 da Lei 4.242/63 e arts. 1º, §§1º e 2º, II, e § 4º do Decreto 61.705/67, sustentando, em síntese,

Contra-razões às fls. 119/ 130.

A segunda recorrente sustenta que o acórdão recorrido diverge da Súmula 85 desta c. Corte e seus precedentes.

Contra-razões a este recurso às fls. 145/150.

Admitidos os recursos especiais na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

Apresentou, também, a UNIÃO, recurso extraordinário (fls. 103/114), que restou inadmitido.

É o relatório.

Decido.

Passo a analisar, em primeiro lugar, o recurso especial interposto pela UNIÃO.

Inicialmente, afasta-se a alegação de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente a causa que lhe foi submetida, não estando o magistrado obrigado a se manifestar em conformidade com as teses suscitadas pelas partes, ademais quando já houver encontrado fundamento suficiente para resolver a controvérsia.

No que se refere à alegada violação aos arts. 1º *caput*, da Lei nº 5.315/67, 4º, §§ 1º e 2º, *caput*, da Lei nº 8.059/90, art. 30 da Lei 4.242/63 e arts. 1º, §§1º e 2º, II, e § 4º do Decreto 61.705/67, veja-se o que segue.

Versam os autos sobre a possibilidade de cumulação de pensão especial prevista no art. 53 do ADCT da CF/88 com proventos por morte obtida junto ao Ministério da Defesa e, ainda, com benefícios previdenciários.

Insurge-se a UNIÃO contra o acórdão recorrido alegando que a autora obteve cumulação indevida, com base no mesmo fato gerador. Não assiste razão à recorrente.

Extrai-se do v. acórdão recorrido, **verbis**:

"Por fim, vale iterar que a pensão especial por morte de ex-combatente deve ser auferida com a desistência do anterior "auxílio especial ex-combatente", concedido, assim como descontados os valores cumpridos sob este título, em relação aos pagamentos concomitantes, no decurso do período quinquenal." (fl. 65v)

Neste ponto, portanto, não merece prosperar o apelo.

No que tange à alegada afronta aos arts. 10 e 11 da Lei 8.059/90 e 1º-F da Lei 9.494/97, não merece ser conhecido o recurso, por não ultrapassar o prévio juízo de admissibilidade.

É que a matéria contida nos dispositivos tidos como violados não foi debatida pelo e. Tribunal **a quo**, sendo que a recorrente sequer opôs embargos de declaração para esse fim, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento, portanto, ao recurso especial da União.

Passo a analisar o recurso da segunda recorrente, ORACI CARDOSO MONGUILHOTT.

O especial, igualmente, não merece prosperar.

A recorrente não conseguiu demonstrar a alegada interpretação divergente, mormente por não ter providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados, limitando-se apenas à simples transcrição de ementas, o que não atende os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Ademais, é pacífico o entendimento desta c. Corte que não cabe recurso especial sob a alegação de afronta à enunciado sumular.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LOCAL DO ATO. ART. 100, V, "a", DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES ENTRE CORRENTISTA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *É incabível o recurso especial para julgamento de supostas violações de dispositivo constitucional e de súmula de Tribunal.*

2. *Posicionamento divergente do defendido pela parte não caracteriza contradição, nos termos do art. 535, I, do CPC.*

3. *É competente o local do ato, de acordo com o disposto na petição inicial, para julgamento de ação de indenização para reparação de dano, segundo o art. 100, V, "a", do CPC.*

4. *É pacífico o entendimento de que o CDC se aplica às relações entre correntista e instituição financeira; o princípio da facilitação da defesa do consumidor permite a propositura da ação no domicílio do cliente.*



5. *Recurso especial não conhecido.* (REsp 402.884/TO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 283)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento aos recursos especiais.
P. e I.
Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.226 - SP (2007/0200616-0) **(4502)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARIA DA SILVA VIGUETTE
ADVOGADO : FLÁVIO MANZATTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Sustenta a recorrente violação aos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 405 do Novo Código Civil; 219 do CPC; bem como ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da MP nº 2.180-35).
Contra-razões às fls. 158/170.
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta c. Corte.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, quanto à suscitada prescrição, constata-se que o e. Tribunal de origem decidiu em consonância com a orientação desta c. Corte que entende que a prática pela Administração de atos reconhecendo direito de servidores revela a vontade tácita de renunciar à prescrição em seu favor. Assim, correto o acórdão recorrido.
Acrescento, ainda, os seguintes precedentes:
"ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. CARRÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97.
(...)
Ao editar a Medida Provisória nº 2.225/2001, a União acabou por renunciar tacitamente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei nº 8.880/94.
Consoante reiterado entendimento deste Superior Tribunal de Justiça os juros incidentes em dívida de natureza alimentar são de 1% ao mês, sendo que a Medida Provisória nº 2.180-35 não se aplica aos processos iniciados antes de sua vigência. Precedentes"
Recurso desprovido" (REsp. nº 652.658-RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 25.10.04).

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. PORTARIA Nº 714/93. ADMISSIBILIDADE.
1. Reconhecido administrativamente o direito dos segurados de ver complementado o valor do salário mínimo em seus benefícios e efetuado o pagamento correspondente, faz-se inquestionável a renúncia da prescrição que, na letra da Lei Civil, pode ser expressa ou tácita (Código Civil, artigo 161).
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp. nº 249.535-MG, 6ª Turma, Rel. Hamilton Carvalho, DJU de 25.09.00).

Todavia, no que diz respeito à taxa de juros moratórios fixada, assiste razão à recorrente. É que a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, conforme o precedente abaixo:
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ
(...)
2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.
3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.
4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para fixar a taxa de juros em 0,5% (meio por cento) ao mês.
P. e I.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.317 - SP (2007/0178061-3) **(4503)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ AMARO (PRESO)
ADVOGADO : ANDREA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : JEAN CARLOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : FAUSTO CONSENTINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.
Consta dos autos que os recorridos foram condenados à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (fls. 106/114).
Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, à unanimidade, deu provimento ao apelo da defesa para, desclassificando a infração para roubo tentado, reduzir a pena imposta a 3 (três) anos de reclusão, em regime fechado.
No recurso especial, sustenta o Ministério Público negativa de vigência ao art. 14, I, do Código Penal e divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que o roubo se consuma pela efetiva subtração da *res furtiva* detida pela vítima, com emprego de violência ou grave ameaça, independente da fuga e perseguição do agente.
Contra-razões às fls. 231/232.
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 260/262).
É o relatório.
O Tribunal de origem, ao reconhecer a forma tentada do delito de roubo, assim se pronunciou, no que interessa (fl. 191):

Procede, em parte, o inconformismo, especialmente no que concerne à ausência de consumação. Verônica foi categórica ao afirmar que um dos acusados foi detido quando tentava sair da loja (fls. 8); André foi preso quando tentava fugir levando consigo a sacola contendo as roupas; o policial Luiz Carlos, que já conhecia o réu Jean, também mencionou a prisão deste na porta do estabelecimento, enquanto André foi detido quando tentava correr ao avistar a viatura; todos os bens subtraídos foram recuperados de imediato. Estas circunstâncias autorizam o reconhecimento da tentativa, com redução da reprimenda em um terço, porque boa parte do *iter criminis* já havia sido percorrido e os réus estavam deixando a loja.

Esse entendimento, entretanto, é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como à do Supremo Tribunal Federal, firmadas no sentido de que se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.
Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.
II. Recurso conhecido e desprovido. (REsp 615.716/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/8/04)

RECURSO ESPECIAL - PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - POSSE TRANQUÍLA DA "RES" FURTIVA - DESNECESSIDADE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE.
- Conforme firme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, o crime de roubo se consuma com a mera posse, ainda que por curto período de tempo, da coisa alheia móvel subtraída mediante violência ou grave ameaça.
- Esta Corte já firmou o entendimento de que é inviável a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes. Tal desiderato é incompatível com o princípio da legalidade formal (Súmula 231, do STJ).
- Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 521.132/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 28/6/04)

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA **RES FURTIVA**. ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.
1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.
3. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.
4. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 564.134/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 2/8/04)

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

Roubo. Momento de sua consumação. O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. - Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbacão (ameaça) a posse do ladrão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 102.490/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 16/8/91)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau.
Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.130 - PR (2007/0207131-2) **(4504)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ORESTE DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
Foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram desprovidos (fls. 111/112).
Alega a recorrente que, ao rejeitar os embargos declaratórios, o e. Tribunal **a quo** negou vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que deixou de enfrentar expressamente os dispositivos legais tidos por violados.
Insurge-se contra a multa do art. 538 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que os embargos declaratórios visavam à obtenção do prequestionamento, não podendo, por isso, serem considerados protelatórios.
Alega, outrossim, afronta aos arts. 739, § 2º, do CPC e 23, § 2º, I e II, da Lei nº 10.266/01, sustentando o não cabimento de expedição de precatório, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.
Também foi interposto recurso extraordinário (fls. 126/139).
Contra-razões às fls. 145/159.
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.
É o relatório.
Decido.

Rejeito a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, sobre qual matéria teria sido omissão do acórdão recorrido. Simples afirmações genéricas de violação a dispositivo de lei federal importam a deficiência do recurso, a teor da Súmula 284/STF, conforme entendimento desta e. Corte: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
No que se refere à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despicienda a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.
Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. - "Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Enunciado 98 da Súmula do STJ.

- Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido"

(REsp 657983/RS, **2º Turma**, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJ 14.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao esaurimento da prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial" (AgRg no Ag 522894/RS, **2º Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJ 24.05.2004).

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

A jurisprudência desta c. Corte consolidou seu posicionamento no sentido de que, em execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC.

Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

2. Não se aplica à hipótese a vedação constitucional de expedição de precatório complementar, estabelecida no § 4º, do art. 100, da CF (EC nº 37/2002). A interpretação literal desse dispositivo - de considerar simplesmente proibida, em qualquer circunstância, a expedição de precatório complementar ou suplementar -, levaria a uma de duas conclusões, ambas absurdas: ou a de que estariam anistiadadas de pagamento todas e quaisquer parcelas ou resíduos de dívidas objeto da condenação judicial não incluídas no precatório original; ou a de que o pagamento de tais resíduos ou parcelas seria feito imediatamente, sem expedição de precatório, qualquer que fosse o seu valor. Assim, a proibição contida no citado dispositivo deve ter seus limites fixados por interpretação teleológica, de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi editado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o § 3º, do mesmo art. 100, da CF.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento" (EREsp 551.991/RS, **1ª Seção**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJ 20.03.2006).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002.

4. Recurso especial improvido"

(REsp 720.269/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJ 05.09.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

2. Prossegue a execução da parte não embargada quando há oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, mesmo quando os embargos são fundados em excesso da execução, na hipótese do inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil.

3. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

4. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

5. Recurso provido"

(REsp 714.235/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 09/05/2005).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nesta, dou-lhe provimento, tão-somente para que seja excluída a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios

P. e I.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4505)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.844 - RJ (2007/0207542-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ E OUTRO
PROCURADOR : MARCELO ZENNI TRAVASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELYETE TRISTÃO RIBEIRO
ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ E OUTRO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda relativa a diferença de pagamento de proventos, fixou juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano. Sustenta ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, são aplicáveis a todo casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em novembro de 2003. Assim, merece prosperar a pretensão de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(4506)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.469 - RS (2007/0210103-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RAFAEL CATALDO DA SILVA
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que RAFAEL CATALDO DA SILVA foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, c/c 14, II, do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Corte de origem, por unanimidade, deu parcial provimento tão-somente para reduzir a sua reprimenda a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença, nos termos da seguinte ementa (fl. 189):

AUTO DE AVALIAÇÃO. Irrelevante o fato de ter sido firmado por dois policiais civis, posto que a avaliação visa apenas informar o valor da coisa subtraída, informação que poderia ser dada pela própria vítima. Preliminar de nulidade rejeitada.

ABSOLVIÇÃO. Não cabe a absolvição do réu quando a prova atesta a participação do réu no roubo denunciado.

MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. Comprovada a utilização de arma para a prática do delito, o reconhecimento da majorante se impõe, independentemente de apreensão e perícia. CONCURSO DE AGENTES. Prova que evidencia a participação efetiva do réu.

PENA. DOSIMETRIA. Pena-base reduzida. ATENUANTE. PENA AQUEM DO MÍNIMO. A aplicação de atenuante é direito do réu, motivo pelo qual deve ser aplicada mesmo que a pena fique aquém do mínimo.

APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do especial, alega o recorrente que o acórdão recorrido, no tocante à diminuição da pena, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 deste Tribunal.

Contra-razões oferecidas às fls. 221/231.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 242/246).

É o relatório.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. Esse, aliás, é o preciso enunciado da Súmula 231 deste Superior Tribunal, *litteris*: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Nesse contexto, reconhecida a atenuante da menoridade, o *quantum* da resposta penal, nos termos da lei de regência, deve obedecer aos limites previstos, quais sejam, mínimo de 4 (quatro) e máximo de 10 (dez) anos de reclusão, não sendo cabível a condução da pena aquém desse mínimo em razão de circunstância atenuante.

Por conseguinte, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias inferiores, reestruturo a pena imposta ao réu, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa, permanecendo provisoriamente nesse patamar, mesmo com o reconhecimento da atenuante da menoridade, conforme já explicitado acima; tendo em vista as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma, acresce-se a pena de 1/3 (um terço), resultando em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, reduzida em 1/2 (metade) em razão da tentativa, restando definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantidas as demais cominações do acórdão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para redimensionar a pena imposta ao réu nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(4507)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.270 - SP (2007/0214906-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LECI LOPES LUCHEZI
ADVOGADO : DAIANE SAMILA BERGHE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO MARCHIONI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por LECI LOPES LUCHEZI, com respaldo no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela Autora, não constituem início razoável de prova material.



3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

4- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

5- Apelação do INSS provida. Sentença reformada." (Fl. 71).

Em suas razões recursais, a autora alega que o v. acórdão recorrido divergiu de **decisum** proferido nesta Corte na interpretação do art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ao desconsiderar os documentos em nome dos seus pais e sogros, juntados aos autos, para a comprovação de atividade rural.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindo-me conclusos.

Decido.

No que tange ao dissídio jurisprudencial alegado, depreende-se dos autos que a recorrente se limitou a afirmar da ocorrência do dissídio, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente configurada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'c' se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(EDcl no REsp 639.636/PE, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

(...)

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 576.250/PE, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula 284).

II - O recurso não deve ser conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Recurso não conhecido."

(REsp 360.526/MG, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 11/03/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, 5ª Turma, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 23/09/2002).

Ainda que assim não fosse, quanto à necessidade de comprovação da atividade no período equivalente à carência para a concessão do benefício, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, transcrevo, por oportuno, o teor do art. 143 da Lei n.º 8.213/91:

"**Art. 143** - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Conforme a redação do artigo supracitado, o agricultor, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), **em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.**

Nesse entendimento, cito os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido."

(REsp 637.437/PB, 5ª Turma, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 13/09/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Havendo prova atestando a condição de lavradora da recorrida, é de se ter como comprovado, para fins previdenciários, o período trabalhado como rurícola. O reconhecimento expresso dessa situação pela decisão agravada afasta possível omissão pertinente aos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 320.404/SP, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 08/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

- A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- O art. 143, da Lei 8.213/91, prevê a concessão da aposentadoria por idade, independentemente do período de carência, sendo, apenas, necessária a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

- Há possibilidade de concessão de benefício previdenciário, na hipótese em que resta comprovada a profissão de rurícola do marido e da mulher, conforme Certidão de Casamento e contrato de parceria agrícola, além dos depoimentos testemunhais.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte provido."

(REsp 354.596/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 15/04/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHADOR RURAL.

Não impugnada a veracidade da carteira do sindicato de trabalhadores rurais a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não há como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Lei 8.213/91. 'O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea 'a' do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.'

Recurso conhecido e provido."

(REsp 284.162/CE, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 02/04/2001).

In casu, verifica-se que não restou preenchido, pela recorrente, o requisito constante do art. 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, conforme se verifica do v. acórdão recorrido às fls. 68/69, a autora não logrou comprovar o exercício do labor rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício. Confirase:

"Todavia, entendo que mencionados documentos não atendem à exigência do disposto no § 3.º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, de modo a constituírem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

Com efeito, os documentos de fls. 13 e 14 (Cédula de Identidade e C.P.F.M.F.) não trazem qualquer informação a respeito do labor campesino.

Do requerimento de matrícula de fls. 14 é possível aferir, apenas, que seu filho era domiciliado, nos anos de 1985 a 1988, em 'sítio', sem qualquer outra especificação a respeito do alegado trabalho rural. Ora, tal informação, considerada de *per si*, frágil e isolada, além de insuscetível de se concluir que a Autora, de fato, desenvolvia atividades rurícolas, não constitui elemento seguro de modo a ser caracterizado como um razoável início de prova documental.

A Certidão de Casamento de seus genitores (fls. 15), por derradeiro, mostra-se igualmente inadmissível para fins de comprovação do trabalho rurícola. É que, no caso, trata-se de Requerente que se qualifica como 'separada judicialmente' (fls. 02 e 11) e que, portanto, há que se levar em conta a situação de atividade comum ao casal na época, não havendo que se acolher a pretensão de ser-lhe extensível a qualificação de lavrador de seu genitor.

Com melhor acerto, caber-lhe-ia, acrescento, carrear a esses autos provas materiais em nome próprio ou de seu ex-consorte, compatíveis, nesse contexto, com a contemporaneidade da prestação de serviços mencionada.

Impede registrar, ademais, que em consulta ao CNIS/DATAPREV, foram aferidos vínculos urbanos em nome da Autora nos períodos de 02/12/1996 a 18/12/1996 e 01/10/2002 a 01/12/2002, bem como recolhimentos previdenciários efetuados no período de 06/2005 a 07/2006, atividades estas inconcidentes com suas pretensões e que, por esse motivo, não lhe aproveita.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 37/38), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos."

Ademais, ao afirmar expressamente o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, que não restou comprovado o labor agrícola no período em que a autora pretende provar, encerra-se o reexame do conjunto fático-probatório da **questio**, pois para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula nº 7 deste Tribunal, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 'entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.' (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.o 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 594.206/RS, 5ª Turma, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 02/05/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da existência ou não dos requisitos legais para o reconhecimento de regime de economia familiar, por implicar no reexame do quadro fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 436.323/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 26/05/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (súmula 07-STJ).

2. Agravo regimental improvido."

(AGA 446.207/RS, 6º Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 14/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - SÚMULA 7/STJ.

I - Tendo o v. acórdão hostilizado, apreciando o material cognitivo constante dos autos, entendido que não restaram implementadas as condições para concessão do benefício, decisão em sentido contrário, analisando o argumento de que restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ).

(...)

Recurso não conhecido."

(REsp 251.962/RS, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 3/6/2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

- Em tema de comprovação de tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar, a análise da pretensão recursal requer a reapreciação das disposições fáticas que permeiam a controvérsia dos autos.

- É tranqüilo o entendimento da inviabilidade de aferir-se, em sede de recurso especial, as pretensas ofensas legais pelo revolvimento do quadro fático-probatório, sob o óbice da Súmula nº 07/STJ.

- Agravo regimental desprovido."

(AGA 221.038/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 14/02/2000).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 817.254/SP, 5ª Turma, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 28/03/2006; REsp 766.969/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 25/11/2005; AG 699.746/SP, 5ª Turma, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/09/2005; EDcl no REsp 436.367/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 09/09/2005; REsp 756.699/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25/08/2005; e REsp 756.277/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 28/06/2005.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4508)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.280 - PR (2007/0212987-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : TARCÍSIO ALMEIDA DE FREITAS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

O sobrestamento do julgamento do recurso especial, em face de eventual prejudicialidade com relação ao julgamento do recurso extraordinário, cabe à consideração do relator, tanto que tal decisão é irrecorrível, conforme preceituam os artigos 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tenho decidido nas questões relativas à responsabilidade da União por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo que não promoveu a revisão geral anual dos servidores públicos federais em tempo e modo devidos que, se o recurso especial não ultrapassa sequer o juízo de admissibilidade, deve-lhe ser logo negado seguimento, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição.

No entanto, a e. Sexta Turma desta c. Corte tem determinado, nessas mesmas hipóteses, o sobrestamento do julgamento do recurso especial.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."

(REsp 770.642/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007).

Ademais, a questão está prestes a ser apreciada pelo e. Pleno do c. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.765/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, de modo que maior celeridade pode ser imprimida com o sobrestamento do apelo especial.

Com essas considerações, nos termos dos artigos 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do julgamento do presente recurso especial e a remessa dos autos ao c. Supremo Tribunal Federal para prévio julgamento do recurso extraordinário.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4509)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.345 - SP (2007/0213747-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIA BRAVO MORANDINI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS - Recálculo do adicional por tempo de serviço e sexta-parte, fazendo incidir sobre os vencimentos integrais, incluindo vantagens integrais, incluindo vantagens e gratificações - Inteligência do artigo 129 da Constituição Estadual - Incidência sobre parcelas dos vencimentos que estão definitivamente incorporadas, e não àquelas meramente transitórias ou modais - Recursos oficial e voluntário parcialmente providos - Recurso dos autores não provido" (fl. 256).

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos, sem efeitos modificativos (fl. 274).

Alega afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97 acrescentado pela MP 2.180-35/2001.

Contra-razões às fls. 350/359.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora incidentes nos débitos da Fazenda Pública devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Verifica-se que é o caso dos autos.

Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.

3. Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 773.168/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, quanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional n.º 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido" (REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para fazer incidir os juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4510)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.503 - SP (2007/0213344-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BARRETO MATOS E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que concedeu a servidores estaduais o recebimento de Gratificação por Atividade Policial - GAP, com juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta violação aos arts. 4º do Decreto 22.626/33 e 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2005. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano. Mantido o acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 986.808 - RS (2007/0216394-9) (4511)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : IVA GARCIA COITINHO
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ,IVA GARCIA COITINHO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO. URV. IPERGS. PROVA PERICIAL. Desnecessidade de produção de prova pericial. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85/STJ. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, mas somente das prestações vencidas há cinco anos quando do ajuizamento. PENSÃO POR MORTE. CONVERSÃO DA PENSÃO PELA URV. IMPROCEDÊNCIA. Se o Estado não está pagando a diferença da conversão da URV para os servidores em atividade, tal diferença não pode ser repassada à pensão, o que só ocorrerá se e quando forem realizados nos vencimentos dos funcionários em atividade. Ausente a correspondente fonte de custeio, inviável a procedência do pedido. Inteligência do art. 195, §5º, da CF. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADOS O REEXAME NECESSÁRIO É O RECURSO ADE-SIVO" (fl. 160).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 171). Alega afronta aos arts. 33 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e 22 da Lei 8.880/94, bem como dissenso jurisprudencial. Contra-razões às fls.194/ 198.

A recorrente interpôs, igualmente, recurso extraordinário. (fls. 185/ 191).

Admitidos os recursos na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ultrapassar o prévio juízo de admissibilidade. Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao art. 33 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, trata-se de norma de aplicação local, razão pela qual não pode ser apreciada em sede de recurso especial, em conformidade com a Súmula 280/STF, que assim prescreve: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO - CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EVICÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - TERRAS INDÍGENAS - OFENSA A DISPOSITIVO DE CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONHECIMENTO - OFENSA AO ART. 32 DOS ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE "LEI FEDERAL" - SÚMULA 280 DO STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - SÚMULA 211 DO STJ.

1. *Impossível se mostra, em sede de recurso especial, analisar matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).*

2. *O recurso especial não é a via adequada para apreciar alegada violação de dispositivo de Atos das Disposições Constitucionais Transitórias de Constituição Estadual, por não se estar diante do conceito de "lei federal" abrangido pelo art. 105, III, "a", da CF.*

Incidência do enunciado 280 do STF.

3. (...)

Recurso especial não-conhecido.

(REsp 591.239/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 02.02.2007 p. 380)

Ainda no que tange ao cabimento do especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, não merece prosperar o recurso.

A recorrente invoca afronta ao art. 22 da Lei 8.880/94, sem, no entanto, demonstrar, de forma clara e objetiva, de que forma o v. acórdão recorrido teria violado tal dispositivo.

Desse modo, sendo o recurso especial de fundamentação vinculada, impõe-se à parte o ônus de demonstrar, de forma precisa, as razões pelas quais entende violados os dispositivos que aponta, sob pena de incidir o enunciado 284 da Súmula do c. STF.

No que diz respeito ao cabimento do apelo pela alínea "c", a recorrente não conseguiu demonstrar a alegada interpretação divergente, mormente por não ter providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados, limitando-se apenas à simples transcrição de ementas, o que não atende os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.937 - RS (2007/0212701-9) (4512)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO PEREIRA MACHADO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega o recorrente violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sustentando que, diversamente do entendido pelo d. acórdão de origem, sua pretensão não foi acometida pela prescrição do próprio fundo de direito.

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 128/141).

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

A Lei nº 10.990/97 assegurou a promoção dos militares inativados, cujas graduações foram extintas, ao grau superior imediato, sem, porém, assegurar-lhe os mesmos vencimentos. De fato, assim estabeleceu o art. 160 da Lei nº 10.990/97:

"Os servidores militares inativados na forma prevista pelo art. 167, § 1º, incisos I, II e III da Lei 7.138, de 30 de janeiro de 1978, são considerados promovidos ao grau hierárquico imediato, mantendo-se inalterado o cálculo dos respectivos proventos."

O que pretende, pois, o militar é assegurar a igualdade de vencimentos com os ativos que ocupam o mesmo grau hierárquico.

É evidente que não se pretende promoção, pois esta já foi assegurada pela própria lei. Não se está buscando reenquadramento, mas apenas diferenças salariais havidas entre o grau hierárquico antigo e o novo.

Assim, a relação é nitidamente de trato sucessivo.

Em outra oportunidade, assim me manifestei:

"Proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quanto na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação" (AgRg no REsp. nº 747.964/RS, DJU de 07.11.2005).

Nesse sentido, as duas Turmas que compõem a e. Terceira Seção estão evoluindo no sentido de pacificar o entendimento de que se trata de prescrição de trato sucessivo. Destaco os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCES-SIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Eg. Quinta Turma desta Corte tem entendido que proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio. Precedentes.

II - Agravo desprovido"

(AgRg no AgRg no Ag 715095/RS, **5ª Turma**, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, julgado em 16.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 185).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 que alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual traduz-se em concessão de aumento, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

2. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp 887680/RS, **5ª Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, julgado em 27.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 281).

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECLASSIFICAÇÃO DE POSTOS. LEI ESTADUAL 10.990/97. CONCESSÃO DE AUMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A reclassificação de postos determinada pela Lei Estadual 10.990/97 importou em concessão de aumento aos policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul, configurando relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 85/STJ, pelo que não há falar em prescrição do fundo de direito na espécie. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido"

(REsp. nº 690485/RS, **5ª Turma**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 389).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar o prosseguimento do julgamento da apelação, como entender de direito.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.229 - SP (2007/0216885-0) (4513)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOÃO EVANGELISTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUZANA REITER CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

JOÃO EVANGELISTA DA CONCEIÇÃO interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"Acidente de trabalho - Revisão de Benefício - Auxílio Acidente - Pretensão de majoração do percentual para 50% depois do advento da Lei n. 9.032/95 - Inadmissibilidade - Benefício concedido sob a égide da lei da época do infortúnio, que previa percentuais de 30% e 40% - Aplicação do princípio tempus regit actum.

Não é possível a majoração de benefício recebido por obreiro pela mera vigência de lei posterior que aumenta o percentual. Benefício pago e calculado sob a lei vigente ao tempo do infortúnio. Não houve agravamento das lesões. Obediência ao disposto no art. 195, § 5º, da CF.

Recurso do INSS provido." (Fl. 97).

Em suas razões, o autor alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 6º da LICC. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento).

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

De fato, conforme se verifica pela leitura do v. acórdão reprochado à fl. 99, foi invocado também fundamento de natureza constitucional para rejeitar a tese defendida pelo recorrente, o qual é, **per se**, suficiente para manter a decisão oburgada.

Sendo assim, em vista da não interposição simultânea de recurso extraordinário pelo recorrente, conclui-se que a súplica esbarra no óbice do enunciado n.º 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VERBA ALIMENTAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial que visa a reforma de acórdão solvido sob nítido enfoque constitucional.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 613.174/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO MANIFESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo da CO-FINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005, AgRg no REsp. 628004, D.J. 28.03.2005, AgRg no REsp 644212, D.J. 21.03.2005).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

Incidência do enunciado da Súmula 126/STJ, 'in verbis', 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 727.749/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJU de 24/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EQUIVOCADAMENTE. SUA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial em face de ter ocorrido a falta de indicação expressa do dispositivo legal apontado como violado. Tendo sido explicitamente apontado como violado o art. 6º da Lei nº 10.101/2000, revoga-se o decisório agravado, tornando-o sem efeito.

2. O acórdão **a quo** entendeu pela possibilidade de a recorrente funcionar aos domingos e/ou feriados.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido, na via Especial, gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na sequência, por outro fundamento, não se conhece do recurso especial."

(AgRg no REsp 763.537/RS, 1ª Turma, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 17/10/2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-INTEGRANTES DO 'BATALHÃO DE SUEZ'. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 624.310/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 03/10/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.

1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 604.598/SP, 5ª Turma, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 12/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 126/STJ.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso desprovido."

(REsp 440.882/RN, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 19/05/2003).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DIREITO ADQUIRIDO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULA 126/STJ

1 - Esta Corte não se presta à análise de matéria de ordem recursal constitucional.

2 - É inadmissível o Recurso Especial quando o v. aresto atacado assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não interpõe Recurso Extraordinário, como na espécie. Aplicação do enunciado contido na **Súmula 126**, desta Corte.

3 - Precedentes (REsp nº 177.846/AL, 152.557/AL e 57.308/PE).

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 361.740/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 15/04/2002).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.554 - RS (2007/0220182-0) (4514)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ALCÍVIA OLIVEIRA PALOMBINI E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ANUËNIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA. TAXA LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Tratando-se de verba alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas ações ajuizadas antes da edição da MP 2.180-35. Mantém-se a conta apresentada pelos exequientes, a qual utilizou juros de 12% ao ano desde a citação até a data de 31-07-2001, quando foram reduzidos pela própria parte para 6% ao ano, nos moldes da redação do art.1º-F da Lei nº9.494/97.

2. Honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor atribuído aos embargos à execução" (fl. 104).

Alega afronta aos arts. 1.062 do Código Civil, 3º do Decreto-Lei 2.322/87, e 1º-F, da Lei 9.494/97.

Contra-razões às fls. 117/ 133.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora incidentes nos débitos da Fazenda Pública devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Verifica-se, contudo, que este não é o caso dos autos.

Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.

3. Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 773.168/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional nº 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido"

(REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 28/6/2004).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.700 - RS (2007/0218560-0) (4515)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO SILVA DE SOUZA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCO AURÉLIO DA SILVA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. -A prescrição incidente à espécie é a quinquenal, disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32, abarcando tão-somente as parcelas mensais vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo prescrição do fundo de direito da parte autora. Inteligência dos artigos 1º e 3º, do Decreto n.º 20.910/32 em consonância com o enunciado da Súmula n.º 85, do STJ. -Não implica nulidade da sentença a ausência de manifestação acerca de argumento suscitado pela parte, quando devidamente fundamentado pelo magistrado suas razões de decidir. -Inexistentes prejuízos salariais a serem repostos aos servidores públicos estaduais abrangidos pelas Leis n. 10.084/94, 10.130/94, 10.172/94, 10.129/94, 10.171/94, 10.085/94 e 10.189/94, concessivas de reajustes, compensatórios das perdas inflacionárias do período. -Recurso provido. Reexame não conhecido" (fl. 112).

Alega o recorrente negativa de vigência aos arts. 22, da Lei nº 8.880/94, aduzindo que a conversão dos vencimentos para URV deveria ter sido feita por aplicação dessa lei federal.

Contra-razões às fls.132/ 150.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

É que a orientação empregada por esta e. Corte Superior tem sido no sentido de que a Lei nº 8.880/94, visto que modificou o Sistema Monetário Nacional com a criação da Unidade Real de Valor (URV), constitui norma de aplicação geral, alcançando tanto os servidores federais quanto os servidores distritais, estaduais e municipais.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE. LEI MUNICIPAL 1.320/94. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 846109/SP, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJ 11.06.2007 p. 00366)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE. 11,98%. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO NA ORIGEM. EMBARGOS REJEITADOS. (...)

II - A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata. (...) (EDcl no AgRg no Ag 727.776/SP, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, DJ 18.12.2006 p. 471)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 453155/SP, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 22.04.2003).



"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Precedentes. Recurso provido" (REsp 302363/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.10.2001).

Ademais, esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que eventuais reajustes concedidos por meio de legislação superveniente não têm o condão de corrigir equívoco da Administração quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, uma vez que tais parcelas possuem natureza jurídica distintas, não podendo ser compensadas. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg Ag 626886/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22.08.2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para determinar a apuração de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação da Lei nº 8.880/94.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.838 - SP (2007/0217183-7) (4516)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOAQUIM PEDRO FERNANDES
ADVOGADO : FRANCISCO SILVINO TAVARES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA MONTEIRO MENI E OUTRO(S)

DECISÃO

JOAQUIM PEDRO FERNANDES interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"AÇÃO ACIDENTÁRIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO 'TEMPUS REGIT ACTUM'.

'Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma posterior que altera o percentual do auxílio-acidente (Lei 9.032/95), quer porque o benefício que hoje percebe foi concedido com base na lei vigente na época do infortúnio, quer porque não houve comprovação do agravamento das lesões, sem olvidar que isso acabaria por causar desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal)'." (Fl. 49).

Nas razões do recurso, o recorrente alega a ocorrência de divergência jurisprudencial do v. acórdão recorrido com julgado proferido no âmbito desta Corte, no sentido da possibilidade de majoração do percentual de benefício de auxílio-acidente pela aplicação de lei posterior mais benéfica.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

De fato, conforme se verifica pela leitura do v. acórdão reprochado à fl. 52, foi invocado também fundamento de natureza constitucional para rejeitar a tese defendida pelo recorrente, o qual é, **per se**, suficiente para manter a decisão objurgada.

Sendo assim, em vista da não interposição simultânea de recurso extraordinário pelo recorrente, conclui-se que a súplica esbarra no óbice do enunciado n.º 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VERBA ALIMENTAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial que visa a reforma de acórdão solvido sob nítido enfoque constitucional.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 613.174/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO MANIFESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005, AgRg no RESP. 628004, D.J. 28.03.2005, AgRg no RESP 644212, D.J. 21.03.2005).

Incidência do enunciado da Súmula 126/STJ, 'in verbis', 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 727.749/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 24/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EQUIVOCADAMENTE. SUA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial em face de ter ocorrido a falta de indicação expressa do dispositivo legal apontado como violado. Tendo sido explicitamente apontado como violado o art. 6º da Lei nº 10.101/2000, revoga-se o decisório agravado, tornando-o sem efeito.

2. O acórdão **a quo** entendeu pela possibilidade de a recorrente funcionar aos domingos e/ou feriados.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido, na via Especial, gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na sequência, por outro fundamento, não se conhece do recurso especial."

(AgRg no RESP 763.537/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/10/2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-INTEGRANTES DO 'BATALHÃO DE SUEZ'. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 624.310/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 03/10/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.

1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 604.598/SP, 5ª Turma, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 126/STJ.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso desprovido."

(REsp 440.882/RN, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 19/05/2003).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DIREITO ADQUIRIDO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULA 126/STJ

1 - Esta Corte não se presta à análise de matéria de ordem recursal constitucional.

2 - É inadmissível o Recurso Especial quando o v. aresto atacado assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não interpõe Recurso Extraordinário, como na espécie. Aplicação do enunciado contido na **Súmula 126**, desta Corte.

3 - Precedentes (REsp nº 177.846/AL, 152.557/AL e 57.308/PE).

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 361.740/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 15/04/2002).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.792 - RJ (2007/0223840-2) (4517)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : NICE VIGNERON SOARES
ADVOGADO : LUIZ RENATO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL TAVARES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA BARRETO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NICE VIGNERON SOARES, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Apelação Cível. Embargos à Execução opostos em ação de execução forçada. Crédito relativo a aluguéis, constituído no período de indeterminação do prazo locativo. Ausência do consentimento dos fiadores embargantes, ora apelados, relativamente ao negocio jurídico resultante do aditamento contratual. Inteligência do teor da Súmula 214, do STJ.

Recurso conhecido e improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 117/119 e 130/132).

Sustenta a recorrente, em síntese, negativa de vigência ao artigo 39, da Lei nº 8.245/91.

Oferecidas as contra-razões (fls. 154/155), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a matéria referente à responsabilidade dos fiadores, em contrato de locação, com cláusula de prorrogação por prazo indeterminado, até entrega das chaves, encontra-se pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte, haja vista o julgamento do ERESP nº 566.633/CE, no qual ficou decidido que continuam os garantidores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato, se anuíram expressamente a essa possibilidade, e dela não se desobrigaram conforme os artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época que firmado o pacto.

Portanto, havendo cláusula expressa, no contrato de aluguel, de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte destes em razão do término do prazo originalmente pactuado.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DISTINÇÃO. SÚMULA Nº 214/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator está autorizado a dar provimento a recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, situação que afasta a aplicação do artigo 267 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há como prevalecer a alegação de que o decisum atacado destoa do entendimento majoritário desta Casa, dado que foi proferido na linha da jurisprudência firmada no julgamento dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais nºs 566.633/CE e 569.025/TO, ambos desta Terceira Seção, que é o órgão competente para a apreciação da matéria de que se cuida.

3. Naqueles julgados, restou clara a compreensão de que não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a devolução do imóvel, tem-se como inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 834127 / SP; Rel. Ministro Paulo Gallotti; DJ 27.08.2007).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os recorrentes não atacaram especificamente os fundamentos desenvolvidos no acórdão impugnado - invalidade da citação por hora certa dos réus originais, em razão do não-acatamento das regras previstas no art. 229 do CPC - incidindo no óbice contido na Súmula 283/STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte dos fiadores, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 590956/RS; Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 06.08.2007).

LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A OBRIGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO A PARTIR DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 566.633/CE. PRECEDENTES.

1. A Egrégia Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pela prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do Código Civil de 1916 ou do art. 835 do Código Civil vigente, a depender da época da avença.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 923347 / RS; Rel. Ministra. LAURITA VAZ; DJ 06.08.2007).

Por fim, em relação à Sumula 214/STJ, é preciso considerar que os precedentes acima transcritos constituem evolução do pensamento, refletindo o atual entendimento desta Corte a respeito da matéria. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a responsabilidade dos fiadores até a efetiva entrega das chaves, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Invertidos, como corolário, os ônus da sucumbência, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4518)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.689 - RN (2007/0222589-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CÁTIA REJANE BORATTO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CÁTIA REJANE BORATTO e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa, que considerou indevida a incidência das vantagens pessoais sobre o valor do abono complementar ao salário mínimo, em face da vedação imposta pelos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Sustentam os recorrentes violação ao art. 535, I e II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente, bem como aos arts. 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual 5.784/88 e 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual 122/94, ao não considerar a incidência do abono complementar ao salário mínimo no cálculo das gratificações e vantagens pessoais, observada a prescrição quinquenal.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

Quanto ao mérito, apresenta-se indiscutível que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem sob o ângulo constitucional, pelo que, consoante entendimento firme nesta Corte, refoge do âmbito de apreciação do recurso especial, sob pena, inclusive, de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido: REsp 654.660/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 25/10/04.

Ademais, a análise sobre a aplicação da Lei Estadual 5.784/88 e da Lei Complementar Estadual 122/94 demandaria a análise da legislação local, o que é vedado em recurso especial. Nesse sentido: AgRg no REsp 737.884/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 30/10/06; AgRg no Ag 645.624/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 18/4/05.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(4519)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.855 - RS (2007/0223987-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LIDCE ROSARI VIVIAN MARTINS
ADVOGADO : EWERTON CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual a UNIÃO insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA. AFRONTA À ISONOMIA LEGAL. INCISO X DO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA. DIFERENÇAS RECONHECIDAS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA. LEI 9.494/97, ART. 1º-F. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001.(...)

Renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 1.704/98 e reedições, com fulcro nos arts. 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16).

Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.

1.O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

Inaplicabilidade da Súmula 339 do STF.

Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada aos precedentes do STF e da 2ª Seção desta Casa (Leis 8.622/93 e 8.627/93), com ressalva do ponto de vista da Relatora, para evitar prejuízo maior aos autores com a divergência, por obrigatoria a via infringente para acesso ao recurso especial.

Limitação do reajuste pela Medida Provisória 2.131/00, atual MP 2.215/01, mantida, por ausência de recurso dos autores.

Base de cálculo composta pelo soldo acrescido do complemento do salário mínimo, sobre a qual incidirá o percentual de 28,86%.

Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.

Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ.

Afastada a prescrição quinquenal, não subsiste o fundamento para postular a sucumbência recíproca. Honorários fixados na esteira dos precedentes da Turma.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação da autora provida. Apelação da ré improvida. Remessa oficial não conhecida (fls. 89/105).

2. A UNIÃO alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 112 da Lei 8.112/90, 1º, § 2º da Lei 6.899/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 1º da Lei 4.414/64, 1.062 do CC, 3º do Decreto-Lei 2.322/87, 1º-F da Lei 9.494/97, 73 da Lei 8.237/91 e 21, 475, II, 535, II e 538, parág. único do CPC.

3. A recorrente rebela-se contra a aplicação da multa imposta em sede de Embargos de Declaração, ressaltando a existência de omissão no acórdão recorrido. Afirma a prescrição do fundo de direito, a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos Militares, bem como a inaplicabilidade da Súmula 43/STJ quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária. Sustenta, ainda, que o soldo, e não a remuneração, deve servir como base de cálculo do aludido reajuste e que os juros de mora devem ser aplicados no patamar de 6% ao ano. Por fim, requer a compensação do reajuste com eventuais valores pagos a título de complementação do salário mínimo e o reconhecimento de sucumbência recíproca em razão da limitação decorrente da MP 2.131/2000.

4. Merece prosperar o inconformismo, mas apenas em parte.

5. No tocante aos arts. 475, II e 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

6. Relativamente à prescrição, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

7. Outrossim, a Corte de origem não divergiu da orientação do STJ de que *a edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia* (EResp. 835.761/, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 3ª S, DJU 21.05.2007).

8. No que tange aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, firme o posicionamento da egrégia Terceira Seção desta Corte de que o reajuste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, por se tratar de revisão geral de remuneração. Incide, dessa forma, a Súmula 83/STJ.

9. Colacione-se, por oportuno, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados (EResp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006).

10. Quanto ao pedido de compensação do reajuste com a complementação do salário mínimo, embora haja expressa referência ao art. 73 da Lei 8.237/91, a parte não expôs, nas razões do Recurso Especial, de que modo teria ocorrido a negativa de vigência à norma nele inserta, incidindo na espécie a Súmula 284/STF.

11. Com referência ao art. 1º, § 2º da Lei 6.899/91, pacífica a orientação deste Pretório de que o termo inicial de incidência de correção monetária é a data do vencimento de cada parcela, porquanto, a par de se referir ao período do atraso no cumprimento da prestação, tal encargo cuida-se de uma simples atualização do montante devido. A respeito, o REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006.

12. Quanto ao art. 21 do CPC, não pode ser acolhida a tese de sucumbência recíproca, porquanto o pedido deduzido na inicial foi julgado totalmente procedente, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer maltrato ao mencionado dispositivo.

13. Contudo, razão assiste à parte quanto à base de incidência do reajuste, aos juros moratórios e à multa arbitrada nos Embargos de Declaração.

14. De fato, à luz do disposto no art. 2º da Lei 8.627/93, o índice de 28,86% deve incidir sobre o soldo básico dos Militares e sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de ocorrência de *bis in idem* quanto àquelas gratificações ou vantagens cuja base de cálculo seja o próprio vencimento ou soldo. A propósito: REsp. 967.421/RS, por mim relatado, DJU 24.09.2007, REsp. 923.821/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 27.04.2007 e REsp. 953.315/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 14.06.2007.

15. Quanto aos juros de mora, o STJ firmou entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que prevê a fixação de tal encargo no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas após a vigência da MP 2.180-35/2001, como na hipótese vertente. Confira-se: ERESp. 545.932/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10.05.2006.



16. Além disso, os Embargos Declaratórios opostos pela UNIÃO não se revestiram de caráter protelatório, sendo impositiva a exclusão da multa aplicada na origem com base no art. 538, parág. único da lei adjetiva civil.

17. Diante do exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Estatuto Processual Civil, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, para determinar que o reajuste de 28,86% incida sobre o soldo básico do Servidor Militar e sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio soldo, fixar os juros moratórios em 6% ao ano, bem como afastar a multa imposta em sede de Embargos de Declaração. 18. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4520)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.689 - RS (2007/0225471-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JEFERSON NADALON SAPIRAIN
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

1. Trata-se de dois Recursos Especiais. O primeiro interposto por JEFERSON NADALON SAPIRAIN, e o segundo pela UNIÃO, ambos fundados nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da CF, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA. HONORÁRIA.

1. A voluntária concordância da União com o pleito acerca do reajustamento dos estipêndios funcionais, consignada na MP nº 1.704/98, conforma a renúncia tácita à arguição da prescrição, a teor do art. 161 do CC revogado (art. 191 do atual CC). Precedentes jurisprudenciais.

2. Reconhecida a prescrição tão-somente das parcelas compreendidas entre a MP nº 1.704/98 e o quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

4. A limitação temporal do reajuste de 28,86%, nos termos da MP nº 2.131/2000, deve ficar restrita ao momento da liquidação de sentença, quando será possível verificar a efetiva existência de diferenças a serem executadas.

5. O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 406.

6. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais.

7. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, pela parte ré.

2. Em seu apelo especial, sustenta o Militar, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 161, 172, V, 205 do Novo Código Civil, 173, 202, VI do Código Civil de 1916, 7º, IV da CF e 174 do CTN, requerendo o afastamento da prescrição quinquenal.

3. Por sua vez, a UNIÃO alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 112 da Lei 8.112/90, 1º, § 2º da Lei 6.899/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 40 da MP 2.131/00, 1º da Lei 4.414/64, 1.062 do CC, 3º do Decreto-Lei 2.322/87, MP 2.180-35/01, 1º-F da Lei 9.494/97, 73 da Lei 8.237/91 e 535, II do CPC, sob o fundamento de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissso, devendo ser decretada a nulidade do mesmo. Afirma a prescrição do fundo de direito, a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos Militares, bem como a inaplicabilidade da Súmula 43/STJ quanto ao termo inicial de incidência de correção monetária. Sustenta, ainda, que o soldo, e não a remuneração, deve servir como base de cálculo do aludido reajuste e que os juros de mora devem ser aplicados no patamar de 6% ao ano. Por fim, requer a compensação do reajuste com eventuais valores pagos a título de complementação do salário mínimo e o reconhecimento da limitação decorrente da MP 2.131/2000.

4. É o relatório. Decido.

5. Os presentes Recursos Especiais não merecem conhecimento. Isso porque os recorrentes interpuseram, de forma prematura, os Apelos Nobres, ou seja, antes do julgamento, pela Corte a quo, dos Embargos de Declaração, tendo se olvidado, ainda, de proceder à sua posterior reiteração ou ratificação no prazo recursal. Sendo assim, forçoso reconhecer que os Recursos foram manejados antes de esgotada a jurisdição pelo Tribunal de origem, não podendo, pois, ser conhecidos.

6. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

2. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 832.567/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 24.05.2007).

7. Por pertinente, cumpre asseverar, também, que a Corte Especial, ao apreciar o REsp. 776.265/SC, em sessão realizada em 18 de abril de 2007, posicionou-se no mesmo sentido, como se depreende dos seguintes trechos extraídos do Informativo de Jurisprudência do STJ número 317:

INTIMPESTIVIDADE. RESP.

Trata-se de processo remetido da Terceira Turma diante da existência de divergência, no âmbito deste Superior Tribunal, quanto à tempestividade do Recurso Especial interposto na pendência de julgamento de Embargos Declaratórios opostos pela parte contrária ao acórdão da apelação. Note-se que, no caso, o Resp foi interposto na pendência dos Embargos de Declaração opostos em fac-símile e registrados bem depois de interposto o REsp. Para o Min. César Asfor Rocha, condutor da tese vencedora, o Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do Recurso Especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de Embargos Declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor Embargos de Declaração, não se afasta a intempestividade do Recurso Especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o Recurso Especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o Recurso Especial somente faria sentido quando os Embargos de Declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. César Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do Recurso Especial. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 447.090/SC, DJU 24.06.2005, e AgRg no Ag 601.837/RJ, DJU 24.11.2006; do STJ: REsp. 498.845/PB, DJU 13.10.2003; REsp. 778.230/DF, DJU 25.04.2006, e REsp. 643.825/PB, DJU 24.06.2004 (REsp 776.265/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 18.04.2007). (Informativo de Jurisprudência do STJ nº 317, de 16 a 20 de abril de 2007).

8. Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, nega-se seguimento aos Recursos Especiais.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(4521)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.012 - RJ (2007/0227183-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TATIANA GUIMARÃES DE BARROS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA ZALUSKA DA SILVA MAUL DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda relativa a diferença de pagamento de proventos, fixou juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano.

Sustenta ofensa aos arts. 535, II, do CPC, pedindo anulação do acórdão recorrido; e 1-F da Lei 9.494/97, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões. Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Em relação à suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, são aplicáveis a todos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em junho de 2003. Assim, merece prosperar a pretensão de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(4522)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.229 - SP (2007/0227906-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : WELLINGTON RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

Consta dos autos que WELLINGTON RICARDO DA SILVA foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal (82/93).

Inconformado, interpôs recurso de apelação, a que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento para, reconhecida a tentativa do crime, reduzir a pena a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa.

Nas razões do especial, sustenta o *Parquet* divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e do STF, sob o argumento de que "o roubo consuma-se pela espoliação da vítima, mediante a utilização de violência ou grave ameaça, independentemente de sair ou não o objeto da esfera de vigilância do sujeito passivo" (fl. 161).

Contra-razões oferecidas às fls. 213/219.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 231/232).

É o relatório.

O Tribunal de origem, ao reconhecer a forma tentada do delito de roubo, assim se pronunciou (fls. 139/140):

Na espécie, embora o agente tivesse finalizado a execução, não se pode considerar consumado o roubo, pois foi impedido por circunstância alheia à sua vontade, ou seja, a perseguição do ofendido que bradou por socorro e a ação rápida dos policiais militares, impedindo que o apelante fugisse. Não basta para a consumação que o agente tenha a *res furtiva* em sua posse. É necessário que retire a coisa da esfera de vigilância da vítima, devendo tê-la tranquilamente para a possibilidade de disposição. Portanto, cuidou-se nos autos de crime tentado.

Esse entendimento, entretanto, é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como à do Supremo Tribunal Federal, firmadas no sentido de que se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

II. Recurso conhecido e desprovido. (REsp 615.716/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/8/04)

RECURSO ESPECIAL - PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - POSSE TRANQUÍLA DA "RES" FURTIVA - DESNECESSIDADE - FIXAÇÃO DA PENABASE NO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme firme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, o crime de roubo se consuma com a mera posse, ainda que por curto período de tempo, da coisa alheia móvel subtraída mediante violência ou grave ameaça.

- Esta Corte já firmou o entendimento de que é inviável a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes. Tal desiderato é incompatível com o princípio da legalidade formal (Súmula 231, do STJ).

- Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 521.132/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 28/6/04)

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA **RES FURTIVA**. ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.

3. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 564.134/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 2/8/04)

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

Roubo. Momento de sua consumação. O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. - Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbacão (ameaça) a posse do ladrão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 102.490/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 16/8/91)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a sentença condenatória.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.513 - RJ (2007/0239341-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVOGADO : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda relativa a diferença de pagamento de proventos, fixou juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano.

Sustenta ofensa ao art. 1 da Lei 4.414/64, entre outros, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, são aplicáveis a todo casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 18 de julho de 2001. Assim, não merece prosperar a pretensão de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35 de 24 de agosto de 2001.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.943 - RJ (2007/0230031-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ
ADVOGADO : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que assegurou aos servidores civis o reajuste de 28,86%, fixando honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Sustenta violação ao Decreto 20.910/32, defendendo prescrição quinquenal e ao art. 20, § 4º, do CPC, requerendo que os honorários advocatícios incidam sobre o valor da causa.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a edição da MP 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia (EREsp 835.761/RS, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 9/5/07).

Ademais, é firme, nesta Corte, o entendimento de que, nas ações condenatórias em que o pedido é julgado procedente, ainda que sucumbente a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (REsp 443.021/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 21/10/02).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.380 - RJ (2007/0230043-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BERNARDINO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO FERNANDO VALLIM DE LOSSIO E SEIBLITZ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - JUROS DE MORA - TERMO FINAL DE APURAÇÃO - EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há, em nosso ordenamento jurídico, dispositivo legal que determine a sustação do cômputo dos juros de mora a partir do momento em que opostos embargos à execução, quando, ao final, forem estes julgados procedentes. Enquanto não adimplida a obrigação, remanesce, em prol do exequente, a garantia da incidência dos aludidos juros sobre o **quantum debeatur**.

II - Em respeito ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, e, nesta rota, levando-se em conta que a oposição dos presentes embargos de devedor se revelou essencial ao apontamento de evidente excesso de execução, interrompendo o curso de um processo cujo desfecho poderia viabilizar a efetivação de verdadeiro prejuízo ao Erário, deve o embargado ser condenado no pagamento de honorários advocatícios.

III - Recurso parcialmente provido. (fls. 134)

Opostos embargos de declaração, restaram desprovidos. (fls. 141)

A recorrente alega, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 20 do Código de Processo Civil, insurgindo-se quanto à fixação do percentual de honorários a serem suportados pelos embargados.

Contra-razões (fls. 151)

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem. (fls. 153/154).

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

É indiscutível o entendimento de que os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme determina o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

O legislador, portanto, conferiu ao juiz a possibilidade de auferimento, recomendando equidade na medição do percentual.

Assim, para a verificação quanto à condenação à verba honorária, apesar dos argumentos apresentados pela recorrente, seria necessário rever o critério utilizado na decisão recorrida. Porém, não cabe a este Tribunal Superior a reapreciação do critério adotado, diante do enunciado 7 da Súmula deste Sodalício. Não é outro o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE PORTARIA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE. ÔNUS DA RECORRENTE. ART. 333, II, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO **QUANTUM**. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Segundo jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, portarias ministeriais não se equiparam à lei federal para fins de interposição do recurso especial.

3. A análise acerca da existência do alegado excesso de execução demanda, necessariamente, o reexame de matéria fática, o que é vedado na via especial, incidindo o disposto na Súmula 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC.

5. A pretensão da recorrente de, em recurso especial, ter reapreciada a verba honorária, encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

6. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 842.563/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23/10/2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FEPASA/RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. FIXAÇÃO DE 1% AO MÊS. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Tratando-se de dívida de natureza alimentar, a jurisprudência já se encontra solidificada no sentido de que os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 1% ao mês. Precedentes.

Inviável, na seara do recurso especial, discutir possível redução de percentual fixado pela instância ordinária a título de honorários advocatícios, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. Recurso desprovido. (REsp 704.579/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/3/2005)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. DESPEJO. INFRAÇÃO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO **QUANTUM**. REEXAME DE QUESTÕES DE FATO.

O recurso especial não se presta ao deslinde de questões que demandam reexame de matéria fático-probatória, tais como a revisão do valor dos honorários advocatícios e a existência ou não de litigância de má-fé por parte de um dos sujeitos processuais. Súmula 7/STJ.



Recurso não conhecido. (REsp 499.440/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/6/2003)
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.
MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4526)
RECURSO ESPECIAL Nº 993.069 - PR (2007/0229179-8)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALMIR JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto em favor de ALMIR JOSÉ DOS SANTOS.
O recorrido foi condenado à pena de 04 anos de reclusão e 06 meses de detenção, em regime fechado, pela prática dos delitos descritos no art. 12, c/c art. 18, inciso I, e art. 16, todos da Lei n.º 6.368/76.
Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento ao recurso, para absolver o réu da imputação do delito do art. 16 da Lei n.º 6.368/76 e reduzir a pena privativa de liberdade para 03 anos e 06 meses de reclusão, mantido o regime prisional inicialmente fechado, tendo a reprimenda corporal sido substituída por duas penas restritivas de direitos.
Daí o presente recurso especial, no qual o Ministério Público aponta negativa de vigência ao art. 2º da Lei n.º 8.072/90, art. 44, inciso I, e art. 33, § 2º, alínea "c", ambos do Código Penal, ressaltando não ser possível substituir a reprimenda privativa de liberdade imposta a condenados por delitos hediondos por pena restritiva de direitos, tendo em vista a incompatibilidade deste instituto com o regime fechado.
Foram apresentadas contra-razões (fls. 327/335).
Admitido o recurso (fl. 338), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 345/348).
É o relatório.

Decido.
O recurso deve ser conhecido.
Verifica-se, inicialmente, que o apelo especial é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 05/03/2007 (fl. 313), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada em 19/03/2007 (fl. 314).
A matéria foi devidamente prequestionada.
Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise da ir-resignação.
Esta Turma já firmou entendimento no sentido de que a substituição da pena só poderia, em tese, ser impedida, anteriormente, pela imposição do regime integralmente fechado.
Todavia, esta questão se encontra definitivamente resolvida, porquanto, no dia 28 de março de 2007, a Lei n.º 11.464 modificou o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, adequando-o à decisão de inconstitucionalidade do antigo dispositivo, feita pelo Tribunal Maior, a quem incumbe dizer, definitivamente, se a norma é ou não inconstitucional, substituindo naquele dispositivo a expressão "integralmente fechado", por "inicialmente fechado".
Como não há mais dúvidas a respeito do regime, desde que o acusado atenda aos requisitos do art. 44 do Estatuto Repressivo, fará jus ao benefício.

Neste sentido, os seguintes precedentes:
"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL CONCEDIDA EM SEDE DE APELAÇÃO PELA CORTE A QUO. SUPERADO O ÚNICO ÔBICE À POSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRECEDENTES.

1. Uma vez que o Tribunal a quo, em sede de apelação, estabeleceu o regime inicialmente fechado de cumprimento de pena, resta superado o único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, o qual residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado.

2. Assim, inexistente, agora, qualquer empecilho quanto à concessão do indigitado benefício, desde que acusado atenda os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal.

3. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte Superior.
4. *Habeas corpus parcialmente concedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que complemente o julgamento do recurso de apelação, examinando a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*"

(HC 67.020/SP, DJ de 18/12/2006, Rel.ª Min. Laurita Vaz).
"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO-CONHECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO EM SEDE DE APELAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, CONCEDIDA.

1. É inviável a análise da alegada insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, próprio do processo de conhecimento.
2. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, não mais subsiste o fundamento para impedir a substituição da reprimenda corporal, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
3. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida, para restabelecer a substituição da pena aplicada ao paciente pelo Juízo processante.*"
(HC 45.749/SC, DJ de 29/05/2006, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Deste modo, a análise da substituição da pena privativa de liberdade é um direito do paciente, estando correto o acórdão recorrido, que substituiu a reprimenda corporal a ele imposta por duas penas restritivas de direitos.
Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(4527)
RECURSO ESPECIAL Nº 994.889 - SP (2007/0235627-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA MARIANI DE MACEDO RA-BAHIE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ROSA TENCA E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL DONIZETI RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a parte recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual servidores estaduais postulam o reconhecimento do direito ao recebimento da Gratificação por Atividade de Magistério, manteve o percentual de juros moratórios fixados pela sentença em 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.
Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado violou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões.
Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.
A jurisprudência deste Superior Tribunal apresentava-se pacífica quanto ao entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003, p. 339.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2006. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o percentual de juros em 6% (seis por cento) ao ano.
Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4528)
RECURSO ESPECIAL Nº 995.554 - SP (2007/0238937-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANÉSIO RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA FERREIRA LIMA RODRIGUES - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : IARA MARIA MARTINS CANDA FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual servidores públicos estaduais pleiteiam o recebimento do Fator de Atualização Monetária - FAM sobre vencimentos pagos com atraso, afastou a prescrição e fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano contados da citação.

Embargos de declaração rejeitados.
Sustenta violação aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 219 do CPC e 1º-F da Lei 9494/97, defendendo prescrição quinquenal e juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação.

Alega, ainda, negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, requerendo a reforma dos honorários advocatícios fixados.

Contra-razões apresentadas.
Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.
Inicialmente, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o reconhecimento administrativo do débito, como ocorreu na hipótese, interrompe o prazo prescricional, não havendo falar em ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32 (AgRg no Ag 830.545/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 21/5/07; AgRg no REsp 747.298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/4/06; AgRg no AG 435.431/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 22/11/04).

Relativamente aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2006. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ademais, já é firme, neste Superior Tribunal, o entendimento de que a discussão a respeito da fixação dos honorários advocatícios mandaria o revolvimento do conjunto probatório, incabível, em sede especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ (REsp 704.579/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 21/3/05; REsp 499.440/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 16/6/03).

Por fim, quanto à alegada ofensa ao art. 219 do CPC, constata-se a ausência de interesse recursal da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, uma vez que o acórdão impugnado já determinou que o termo inicial dos juros moratórios seja data da citação.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o percentual de juros em 6% (seis por cento) ao ano. Mantido a acórdão recorrido quanto aos demais aspectos, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 996.972 - RJ (2007/0244509-0) (4529)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ROSA GARCIA FERNANDES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA DE AMORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON MARTINS BORGES
RECORRIDO : CEILA PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DAVISON REGO MENEZES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSA GARCIA FERNANDES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em autos de ação de despejo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 185/188). Sustenta a recorrente, em síntese, que, havendo cláusula expressa nesse sentido, a responsabilidade do fiador se prorroga até a efetiva entrega das chaves, mesmo que haja prorrogação automática do prazo inicialmente ajustado.

Sem contra-razões (fls. 206), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a matéria referente à responsabilidade dos fiadores, em contrato de locação, com cláusula de prorrogação por prazo indeterminado, até entrega das chaves, encontra-se pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte, haja vista o julgamento do ERESP nº 566.633/CE, no qual ficou decidido que continuam os garantidores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato, se anuíram expressamente a essa possibilidade, e dela não se desobrigaram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época que firmado o pacto.

Portanto, havendo cláusula expressa, no contrato de aluguel, de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte destes em razão do término do prazo originalmente pactuado.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DISTINÇÃO. SÚMULA Nº 214/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator está autorizado a dar provimento a recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, situação que afasta a aplicação do artigo 267 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há como prevalecer a alegação de que o decismun atacado destoa do entendimento majoritário desta Casa, dado que foi proferido na linha da jurisprudência firmada no julgamento dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais nºs 566.633/CE e 569.025/TO, ambos desta Terceira Seção, que é o órgão competente para a apreciação da matéria de que se cuida.

3. Naqueles julgados, restou clara a compreensão de que não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a devolução do imóvel, tem-se como inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos ERESP 834127 / SP; Rel. Ministro Paulo Gallotti; DJ 27.08.2007).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os recorrentes não atacaram especificamente os fundamentos desenvolvidos no acórdão impugnado - invalidade da citação por hora certa dos réus originais, em razão do não-acatamento das regras previstas no art. 229 do CPC - incidindo no óbice contido na Súmula 283/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte dos fiadores, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 590956/RS; Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 06.08.2007).

LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A OBRIGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO A PARTIR DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 566.633/CE. PRECEDENTES.

1. A Egrégia Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pela prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do Código Civil de 1916 ou do art. 835 do Código Civil vigente, a depender da época da avença.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 923347 / RS; Rela. Ministra. LAURITA VAZ; DJ 06.08.2007).

Por fim, em relação à Sumula 214/STJ, é preciso considerar que os precedentes acima transcritos constituem evolução do pensamento, refletindo o atual entendimento desta Corte a respeito da matéria.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a responsabilidade da fiadora até a efetiva entrega das chaves, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Custas e honorários pelos recorridos, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 999.326 - RS (2007/0161250-0) (4530)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JEAN MARC ANTOINE FUENTES
ADVOGADO : CAMILA CARNIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : GABRIEL FLACH E OUTRO (REC. ADE-SIVO)
ADVOGADO : JUAREZ DIETER E OUTRO(S)

DECISÃO

Por intermédio da petição n.º 213117/2007, as partes JEAN MARC ANTOINE FUENTES, ora Recorrente, e GABRIEL FLACH, REGINA MÁRCIA FLACH, MARCO AURÉLIO FLACH E ANTÔNIO JAIR DE SOUZA, ora Recorridos, informam que foi celebrado acordo extrajudicial e requerem a sua homologação para que produza seus legais efeitos.

Diante disso, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os termos do acordo, ficando, assim, PREJUDICADO o presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.352 - SP (2007/0241537-8) (4531)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS BASSETO GARCIA
ADVOGADO : MOISÉS RESENDE MOREIRA
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por Antônio Carlos Basseto Garcia, objetivando conferir efeito suspensivo ativo a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a agravo regimental lá interposto.

Alega o autor, que foi aprovado para o cargo de Agente da Polícia Civil de São Paulo, mas teve sua inscrição definitiva negada, em razão de ser posterior o seu certificado de conclusão no ensino médio à data da inscrição no certame.

Impetrado mandado de segurança, este teve a liminar deferida, assegurando a posse do autor no referido concurso. Contudo, no mérito, alegou-se suposta fraude no certificado, levando a denegação do mandamus, por impossibilidade de dilação probatória.

Ajuizada ação ordinária com pedido liminar, este foi indeferido, culminando com interposição de agravo de instrumento, que teve seu pedido de liminar negado. Tal fato levou o autor a manejar agravo regimental, também improvido, que abriu as portas do recurso especial interposto, contudo ainda não admitido.

Afirma o autor, que inexistem razões para a suspeita de fraude do certificado de conclusão do ensino médio, daí porque imperiosa era a concessão de liminar na presente ação ordinária.

Informa, ainda, que candidato em idêntica condição teve seu pleito atendido, demonstrando a plausibilidade do direito perseguido.

Por derradeiro, sustenta que o indeferimento do pedido de inscrição definitiva tem lhe acarretado prejuízos imensuráveis.

Requer, assim, a concessão de liminar para que seja dado efeito suspensivo ativo ao recurso especial, possibilitando a posse do autor no cargo para o qual foi aprovado, ou, em caráter subsidiário, o imediato processamento do recurso especial interposto.

É o relatório.

Passo a decidir.

A análise do pedido, no âmbito cautelar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*.

Contudo, vislumbro que sequer o recurso foi admitido no Tribunal *a quo*, obstando a análise da cautelar, porquanto, conforme já pacificado nesta Corte, tal medida acautelatória deve ser analisada junto ao Sodalício de origem.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO. ENUNCIADOS NºS 634 E 635 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2. A compreensão agora sumulada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que compete ao Tribunal de origem decidir sobre pedido cautelar que objetiva conferir efeito suspensivo a recurso especial que não tenha sido ainda submetido ao juízo de admissibilidade.

3. Recurso a que se nega provimento." (AgRg na MC 7.743/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 19.04.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO AINDA NÃO ADMITIDO. POSTERIOR ADMISSÃO DO RECURSO. AJUIZAMENTO DE NOVA MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO.

1. É incabível medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido na origem. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

2. (...)

3. Agravo regimental julgado prejudicado." (AgRg na MC 6.431/MT, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28.10.2003)

De outra banda, a urgência da medida, somada a plausibilidade das alegações do autor levam à necessidade de imediato processamento do recurso especial para que, se for o caso, esta Corte analise o mérito do pedido liminar pleiteado pelo demandante em sede de agravo de instrumento.

Esta Corte, inclusive, tem admitido o ajuizamento de medida cautelar para que seja determinado o imediato processamento de recurso especial retido, ou que ainda não tenha sido alvo do juízo de admissibilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE PARALISADA PELO TJ/RS, ATÉ QUE O STF JULGUE A CONSTITUCIONALIDADE DA Lei 10.628/02.

1. (...)

2. Presença dos requisitos necessários à concessão de liminar, para imediato processamento da demanda, sem solução de continuidade.

3. Medida cautelar julgada procedente." (MC 8.477/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 01.02.2005)

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO, PORÉM, DA DESRETENÇÃO PREVISTA NO ART. 542, § 3º, DO CPC.

- Ausência dos requisitos concernentes ao "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

- Justificando-se no caso o pronto pronunciamento do STJ, determina-se o imediato processamento do recurso especial interposto.

Agravo provido parcialmente." (AgRg na MC 2.027/DF, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 04.06.2001)

Ressalto, contudo, que a presente decisão não implica necessariamente em juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, ficando a cargo do Tribunal de origem a análise do preenchimento dos requisitos para a admissão ou não do recurso especial, afastado unicamente o óbice da retenção do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar a fim de que o recurso especial interposto contra o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 6611885/6-00 tenha prosseguimento imediato no âmbito da Corte de origem, sem o óbice da retenção.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



(4532)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.214 - RJ (2006/0053515-9)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANDERSON MACHADO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDER MACHADO DOS SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por ANDERSON MACHADO DOS SANTOS, contra acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem do *habeas corpus* nº 0164/06, mantendo-lhe a custódia cautelar. Depreende-se dos autos que o recorrente está preso desde 25/08/2005 por força de flagrante delito, tendo sido denunciado como incurso nas penas do artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76. O recorrente alega, em síntese, excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Requer o relaxamento de sua prisão, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 151/153, opinou pelo não provimento do recurso. É o relatório. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que sobreveio sentença condenatória em desfavor do ora recorrente, proferida em 09/10/2006, impondo ao réu a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática da conduta delitiva prevista no artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76. Inconformado, o réu interpôs apelação criminal perante a Corte *a quo* (Apelação Criminal nº 2007.050.02725). Em 30/08/2007, foi proferido acórdão dando parcial provimento ao apelo para a cassar a causa de aumento de pena do artigo 18, III, da Lei nº 6.368/76 e para reduzir a pena do ora recorrente a 1 (um) ano de reclusão, determinando-se a expedição do alvará de soltura, em razão do cumprimento da pena. O referido aresto transitou em julgado em 10/10/2007. Dessa forma, não há mais que se falar em relaxamento da prisão do ora recorrente. Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso, pela perda do objeto, com base no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4533)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.416 - GO (2006/0087687-5)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : WENDEL DIAS BRITO (PRESO)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Wendel Dias Brito interpôs o presente recurso, pleiteando a revogação da prisão preventiva decretada pela Juíza da Vara Criminal de Trindade (Ação Penal nº 20052154998) e alegando, para tanto, excesso de prazo na instrução criminal. Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso. Entretanto há notícia de que o recorrente já foi condenado, inclusive, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença. Tal o contexto, este recurso ordinário perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 34, XI, do Regimento). Publique-se. Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4534)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.460 - PB (2007/0246917-5)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CLÁUDIO CAVALCANTE DE SANTANA
ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
DESPACHO

Despacho na petição nº 216459/2007: "Junte-se. Anote-se. Concedo a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora. Brasília, 08 de novembro de 2007.

(4535)
HABEAS CORPUS Nº 53.205 - SP (2006/0015061-4)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DAVID GOMES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID GOMES DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Foi em benefício próprio que David Gomes da Silva impetrou este *habeas corpus* pleiteando a progressão para o regime semi-aberto. Entretanto, à fl. 90, há informação de que foi o paciente beneficiado com a progressão ao semi-aberto em 3.4.07, mantendo-se, porém, no regime fechado, pela falta disciplinar de natureza grave por ele cometida em 29.3.07. Há mais: contra o paciente, foi decretada prisão decorrente de pronúncia por crime de homicídio qualificado (tentado) - Processo nº 190/01. À vista do exposto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII). Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4536)
HABEAS CORPUS Nº 56.673 - MS (2006/0065079-1)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANA MARIA SOARES
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDENIR FIGUEIREDO BRAGA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLAUDENIR FIGUEIREDO BRAGA, apontando como autoridade coatora a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC nº 2006.002481-9/0000-00). Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente a outros co-acusados, como incurso nas penas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76. Sustenta-se, nesta impetração, a impossibilidade de o paciente ter participado das condutas delituosas a ele imputadas, tendo em vista que, na época de sua ocorrência, encontrava-se segregado no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande-MS. Aduz-se, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão cautelar do paciente, previstos no artigo 312 do CPP.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente. A liminar foi indeferida à fl. 41 pelo então relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa. As informações prestadas pela autoridade tida como coatora vieram às fls. 44/48. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 50/53, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Sul, verifica-se que em 13/09/2006, nos autos do processo nº 001.05.051298-7, oriundo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande-MS, foi proferida sentença absolvendo o ora paciente das condutas narradas na denúncia. Inconformado, o *Parquet* Estadual interpôs apelação criminal perante a Corte *a quo* (Apelação Criminal nº 2007.005636-9/0000-00), que deu provimento ao apelo para condená-lo à pena de 5 (cinco) anos de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76. A defesa do paciente, por sua vez, interpôs recurso especial em face do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, porém tal recurso não foi admitido, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão em 02/07/2007.

Dessa forma, não há mais que se falar em revogação da prisão preventiva do paciente, uma vez que sobreveio o trânsito em julgado da condenação imposta. Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com base no artigo 34, inciso XI, c/c artigo 209, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4537)
HABEAS CORPUS Nº 58.542 - MS (2006/0095081-7)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : HENOC HÇABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CELSO FERNANDES MACHADO (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções. 2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007. 3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regimento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, negando provimento ao agravo em execução interposto por CELSO FERNANDES MACHADO, manteve a decisão do juízo das execuções criminais, que indeferiu-lhe a progressão de regime prisional em razão da natureza hedionda do ilícito pelo qual restou condenado, considerando constitucional o óbice previsto na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos. Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar. A liminar foi deferida pelo então Relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, conforme decisão de fl. 112. Dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, em parecer juntado às fls.117/118, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem. É o relatório. A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2.º, § 1º da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* n.º 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal. Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização. O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscruvia toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 022/95, da Comarca de Bonito/MS, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 65.062 - SP (2006/0184089-3) (4538)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RENATA DE OLIVEIRA MARTINS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO SILVA GUIMARÃES
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, condena o réu ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei, configura-se o óbice à progressão.

2. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

3. A Lei nº 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

4. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado contra ato da Décima Quarta Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de apelação interposto por GILBERTO SILVA GUIMARÃES, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Pretende-se o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 28/55.

Em parecer juntado às fls. 57/58, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 e reconhecer o

direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 2.048/02, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 66.027 - SP (2006/0196098-3) (4539)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO SANTOS ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO SANTOS ANDRADE (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Terceira Câmara Criminal de Férias "Janeiro/2004" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de apelação interposto por EDUARDO SANTOS ANDRADE, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 12 reclusão, imposta pela prática do crime de homicídio qualificado.

Alega o impetrante/paciente a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão pela qual pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de fl. 17.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 25/43.

Em parecer juntado às fls. 45/46, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

Em razão da identidade de objetos, estes autos foram apensados aos do HC nº 76.608/SP, no qual concedi a ordem para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o magistrado das execuções criminais possa analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente, com base no art. 112 da Lei de Execuções Penais, única aplicável à época dos fatos pelos quais restou condenado.

Verifica-se, desta forma, que o provimento jurisdicional requerido neste *habeas corpus* foi concedido ao paciente nos autos do HC nº 76.608/SP, razão pela qual **julgo prejudicado o habeas corpus**, com fundamento no art. 34, XI c/c art. 209, ambos do RISTJ.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



(4540)

HABEAS CORPUS Nº 66.028 - SP (2006/0196106-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : IVAN DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : IVAN DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, condena o réu ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei, configura-se o óbice à progressão.
2. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.
3. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
4. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Nona Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo paciente IVAN DE OLIVEIRA, para reduzir-lhe a pena para 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) de reclusão, tendo, porém, confirmado o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena.

Alega o impetrante-paciente que já cumpriu mais de um sexto da pena e manteve bom comportamento carcerário, fazendo jus à progressão de regime. Pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar. É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 268.01.2004.010779-4/0, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 66.279 - SP (2006/0200446-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : PEDRO ANTONIO DE AVELLAR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON QUATRONI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, condena o réu ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei, configura-se o óbice à progressão.
2. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.
3. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
4. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Décima Primeira Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de apelação interposto por ROBSON QUATRONI, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de fl. 27.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 33/56.

Em parecer juntado às fls. 58/59, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente

fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídica verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 03/04, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Ibitinga/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4542)

HABEAS CORPUS Nº 66.569 - SP (2006/0203529-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DANIEL CASTILLO REIGADA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVAL DOMINGOS DIAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE MANTÉM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que, em revisão criminal, mantém o regime integralmente fechado em razão da natureza hedionda do crime, configura-se o óbice à progressão.

2. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

3. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

4. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Quinto Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferindo a revisão criminal proposta por EDVAL DOMINGOS DIAS, manteve o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 25/26. As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 35/109.

Em parecer juntado às fls. 111/112, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta defluiu do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 389/01, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4543)

HABEAS CORPUS Nº 66.987 - SP (2006/0208420-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RUTH KATHERINE GARCIA ANDERSON - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON MACIEL (PRESO)

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF.

1. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.

2. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida para fixar o regime inicial semi-aberto.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON MACIEL contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação da defesa (apelação nº 899351-3/4, processo-crime nº 050.04.97117-1, controle nº 05/05, 25ª Vara Criminal do Foro Central da Capital/SP), mantendo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena do paciente.

O paciente foi condenado pela prática do delito descrito no artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão no regime inicial fechado.

Sustenta o impetrante a ilegalidade de tal decisão tendo em vista que se baseou somente na gravidade abstrata do delito, sem se basear em qualquer elemento concreto.

Requer, assim, a concessão da ordem para iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semi-aberto.

Às fls. 24/25, deferi o pedido liminar.

As informações da autoridade apontada como coatora vieram às fls. 34/51.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem nos termos em que deferido o pedido liminar (fls. 53/56).

É o relatório.

No caso em questão, verifica-se o constrangimento ilegal, pois o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido tão-somente em face da gravidade abstrata do delito, apesar de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação.

A sentença asseverou, *verbis* (fls. 13/14):

"Na aplicação da pena, verificando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, fixo-a no mínimo legal, 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Pelas causas de aumento reconhecidas (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), elevo-a de 3/8, para 05 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, calculado o valor unitário no mínimo. Não se admite a tentativa para o caso concreto, pois a vítima perdeu o réu de vista e tornou a vê-lo só depois, quando desfrutava da posse desviada e tranqüila do que se assenhoreou.



A pena imposta será descontada inicialmente no regime fechado. Por igual razão, o réu não poderá aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Expeça-se mandado de prisão.

Não se pode desconhecer que a gravidade do crime de roubo, que vem colocando em pânico a sociedade, evidência, sem qualquer sombra de dúvida, intensa periculosidade de seu agente, o que não pode ser desconsiderado na fixação do regime inicial da pena corporal. Privilegiar-se autor de crime contra o patrimônio, praticado com grave ameaça à pessoa, concedendo-se regime carcerário que não fechado, é desatender-se às finalidades da pena, que são o juízo de reprovação sobre a conduta e a prevenção do crime."

O acórdão impugnado, sobre o tema, verberou que "deve-se manter a modalidade fechada, diante da gravidade do caso concreto, bem como por ser o compatível com o crime de roubo, cujos agentes vêm ameaçando e aterrorizando a população trabalhadora e colocando as pessoas sob real perigo" (fls. 20/21).

Sobre o contexto em que praticado o delito, consta-se da denúncia que (fls. 07/08):

"O denunciado e seus comparsas não identificados aproximaram-se da vítima, que estava parada no local dos fatos, e, de armas em punho, anunciaram o assalto e exigiram a entrega dos bens acima mencionados. A vítima, sem poder resistir à pretensão do denunciado e de seus comparsas, obedeceu, tendo eles pegado os bens da vítima e deixado o local. Depois disso, a vítima ingressou em sua residência, pegou seu carro e saiu procurando os roubadores pelas redondezas, e, quando estava na rua Antônio Barros, nesta Capital, o ofendido avistou os roubadores, bem como uma viatura da Polícia Militar, tendo relatado os fatos aos policiais e apontando o denunciado e seus comparsas."

Em análise ao quadro fático delineado, nada obstante o acórdão guerreado anotar que o regime fechado se faria necessário diante "diante da gravidade do caso concreto", percebe-se, da denúncia e da sentença, que o caso não apresenta qualquer particularidade suficiente a demonstrar a efetiva necessidade do regime inicial fechado. Tanto assim, que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, fixando-se a pena-base no mínimo legal. Conclui-se, assim, que o regime fechado foi fixado, na verdade, unicamente em razão da gravidade do delito.

Já foi decidido inúmeras vezes por esta Corte que a gravidade abstrata do delito não é circunstância idônea a legitimar a fixação de regime prisional mais rigoroso do que o permitido por lei. Ademais, causa espécie fixar-se a pena-base no mínimo legal e, posteriormente, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Confirmam-se, a propósito, acórdãos proferidos pela Sexta e Quinta Turmas desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE E VALORAÇÃO DE PROVA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA APENAS NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Alegações de fragilidade do conjunto probatório coligido em desfavor do paciente demandam, inexoravelmente, apreciação e valoração de matéria fático-probatória, vedadas nesta via. Precedentes.

2. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

3. Na hipótese, a fixação pelo Tribunal a quo do regime inicial fechado pela prática do crime de roubo na forma tentada, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do referido diploma legal.

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, a aplicação de regime prisional mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda atenta contra o art. 33, § 3º, do referido diploma legal.

5. Ordem parcialmente concedida a fim de fixar o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda." (HC 55.808/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 172)

"PENAL E PROCESSUAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO MODIFICADO PARA O SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais benéfico, sem fundamentação objetivamente motivada.

A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que ínsita ao tipo penal.

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (Súmula 719 do STF) Ordem CONCEDIDA para estabelecer o regime semi-aberto. " (HC 52.535/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 314)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sumulado nos enunciados 718 e 719:

Enunciado n.º 718: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

Enunciado n.º 719: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo** a ordem para que, confirmando a decisão liminar, seja fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, pela prática do crime de roubo qualificado, em obediência ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, uma vez que não foi fundamentada a imposição de regime inicial mais gravoso. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4544)

HABEAS CORPUS Nº 69.833 - SP (2006/0245315-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : REGINALDO RENATO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de REGINALDO RENATO DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando a ordem do *habeas corpus* nº 987.920.3/8, manteve a segregação cautelar do paciente, decretada pelo juízo monocrático em 23.03.2006, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Aduz-se, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa. Assim, requereu-se, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a confirmação do pleito urgente.

À decisão de fls. 22/23, que indeferiu a liminar pleiteada neste *writ*, acrescente-se que sobrevieram aos autos as informações prestadas pela autoridade tida por coatora (fls. 30/43).

O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 45, opinou pelo não conhecimento da ordem, pela perda do objeto.

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com a 28ª Vara Criminal do Fórum Central de Barra Funda da Comarca da Capital/SP, foi noticiada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, em 06.02.2007, por ter sido revogada a sua prisão preventiva no dia 05.02.2007. Verificando-se, pois, ter cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4545)

HABEAS CORPUS Nº 70.731 - SP (2006/0256384-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RUDINEI APARECIDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO TENTADO DULAMENTE CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF.

1. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.
2. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
3. Ordem concedida para fixar o regime inicial semi-aberto.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de RUDINEI APARECIDO DA SILVA, apontando como autoridade a Décima Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 157, § 2º, incisos I e II c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformado com a decisão, o paciente interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento (AC n.º 905.898.3/6).

Alega o impetrante que a fixação do regime mais gravoso não se justifica, porque o paciente é primário, menor de 21 anos e o delito foi cometido na forma tentada. Aduz, ainda, que se faz referência apenas à gravidade genérica do delito, uma vez que não há elementos nos autos aptos a sustentar a imposição do regime fechado.

Requer seja fixado o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora encontram-se às fls. 40/73, destacando-se a notícia de que o ora impetrante ajuizou *habeas corpus* em favor do paciente perante o Tribunal *a quo*, visando à modificação do regime de cumprimento da pena, mas o *writ* não foi conhecido.

O Ministério Público Federal, às fls. 75/76, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

No caso em questão, verifica-se o constrangimento ilegal, pois o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido tão-somente em face da gravidade abstrata do delito, apesar de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação.

A sentença asseverou, *verbis* (fls. 18/19):

"O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado, haja vista que os réus praticaram o crime com dose de periculosidade acima do ordinário para o tipo penal abstratamente previsto. No mesmo contexto fático, solaparam patrimônios diversos e utilizaram-se, premeditadamente, de ardl consistente em simularem a condição de clientes para a prática da subtração patrimonial violenta."

O acórdão impugnado, por sua vez, consignou (fls. 64/65):

"Correto, também, o regime prisional fechado, porque compatível com a gravidade do delito.

Os acusados envolveram-se em crime de roubo à mão armada, delito que vem intranquilizando a população, cujas conseqüências do delito são nefastas, traumatizando a vítima de forma irreversível, gravando uma nódoa indelével e das mais desagradáveis em sua memória, vindo também a alcançar seus familiares, isso, evidentemente, sem se cogitar do desfalque patrimonial.

Sabidamente, o delito de roubo revela extrema periculosidade do agente, sendo irrelevante sua eventual primariedade ou menoridade relativa."

Já foi decidido inúmeras vezes por esta Corte que a gravidade abstrata do delito não é circunstância idônea a legitimar a fixação de regime prisional mais rigoroso do que o permitido por lei. Ademais, causa espécie fixar-se a pena-base no mínimo legal e, posteriormente, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Confirmam-se, a propósito, acórdãos proferidos pela Sexta e Quinta Turmas desta Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE E VALORAÇÃO DE PROVA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA APENAS NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Alegações de fragilidade do conjunto probatório coligido em desfavor do paciente demandam, inexoravelmente, apreciação e valoração de matéria fático-probatória, vedadas nesta via. Precedentes.

2. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

3. Na hipótese, a fixação pelo Tribunal a quo do regime inicial fechado pela prática do crime de roubo na forma tentada, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do referido diploma legal.

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, a aplicação de regime prisional mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda atenta contra o art. 33, § 3º, do referido diploma legal.

5. Ordem parcialmente concedida a fim de fixar o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda.

(HC 55.808/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 172)

PENAL E PROCESSUAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO MODIFICADO PARA O SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), **as condições pessoais do réu** (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), **sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.**

Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais benéfico, sem fundamentação objetivamente motivada.

A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que insita ao tipo penal.

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (Súmula 719 do STF) Ordem CONCEDIDA para estabelecer o regime semi-aberto. (HC 52.535/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 314)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sumulado nos enunciados 718 e 719:

Enunciado n.º 718: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

Enunciado n.º 719: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo** a ordem para que seja fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, pela prática do crime de roubo tentado duplamente circunstanciado, em obediência ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal, uma vez que não foi devidamente fundamentada a imposição de regime inicial mais gravoso. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4546)

HABEAS CORPUS Nº 70.823 - SP (2006/0257944-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILAS MORAES NETO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE MANTÉM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que, em revisão criminal, mantém o regime integralmente fechado em razão da natureza hedionda do crime, configura-se o óbice à progressão.

2. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

3. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

4. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Primeiro Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, deferindo parcialmente a revisão criminal proposta por SILAS MORAES NETO, o absolveu do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, preservando-lhe, contudo, o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar. A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 19/20.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 27/49.

Em parecer juntado às fls. 51/52, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

No ofício juntado à fl. 55, o Juízo de Direito da Comarca de Itararé/SP informou a impossibilidade do cumprimento da liminar deferida nestes autos, em razão da fuga do paciente do estabelecimento prisional em que se encontrava segregado. É o relatório.

A despeito do juízo de primeira instância ter noticiado a fuga do paciente, razão pela qual impossibilitou-se o cumprimento da liminar deferida, não vejo qualquer prejudicialidade no presente *writ*, tendo em vista que o óbice à progressão de regime encontra-se na sentença condenatória, cuja execução pode vir a ser retomada quando da recaptura do paciente, sendo caso de conceder-se a ordem pretendida. Com efeito, a discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nilhil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nilhil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 365/2000, da Vara Única da Comarca de Itaporanga/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4547)

HABEAS CORPUS Nº 71.215 - SP (2006/0262354-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RUTH KATHERINE GARCIA ANDERSON - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL LUIZ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF.

1. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.

2. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida para fixar o regime inicial semi-aberto.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL LUIZ DA SILVA, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 65, III, *d*, ambos do Código Penal, impugnando acórdão da Décima Câmara Criminal do Quinto Grupo da Seção Criminal Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AC 910.093.3/4), que negou provimento ao apelo da defesa, mantendo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

Alega a impetrante que o paciente é primário e a pena-base foi fixada no mínimo legal. Sustenta que a mera alegação da gravidade em abstrato do crime de roubo não autoriza a fixação do regime mais severo, consoante o enunciado 718 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Requeru-se a concessão liminar da ordem para que fosse assegurado ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semi-aberto. No mérito, pugna pela confirmação do pleito liminar.

O pedido liminar foi deferido às fls. 30/31.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora se encontram às fls. 39/60.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 62/64, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

No caso em questão, verifica-se o constrangimento ilegal, pois o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido tão-somente em face da gravidade abstrata do delito, apesar de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação.

A sentença asseverou, *verbis* (fl. 34):

"O réu praticou crime grave, roubo, com causas de aumento de pena, uso de arma de fogo e concurso de agentes. Delito que assola a Capital paulista e intranquiliza quem, normalmente, está na via pública.

O roubo, mesmo quando não atingido o ponto da consumação, e ainda que primário o agente, deve ser punido com privação de liberdade sob o regime fechado."



O acórdão impugnado, por sua vez, remeteu-se aos fundamentos da sentença.

Já foi decidido inúmeras vezes por esta Corte que a gravidade abstrata do delito não é circunstância idônea a legitimar a fixação de regime prisional mais rigoroso do que o permitido por lei. Ademais, causa espécie fixar-se a pena-base no mínimo legal e, posteriormente, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Confirmam-se, a propósito, acórdãos proferidos pela Sexta e Quinta Turmas desta Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE E VALORAÇÃO DE PROVA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA APENAS NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Alegações de fragilidade do conjunto probatório coligido em desfavor do paciente demandam, inexoravelmente, apreciação e valoração de matéria fático-probatória, vedadas nesta via. Precedentes.

2. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

3. **Na hipótese, a fixação pelo Tribunal a quo do regime inicial fechado pela prática do crime de roubo na forma tentada, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do referido diploma legal.**

4. **Fixada a pena-base no mínimo legal, a aplicação de regime prisional mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda atenta contra o art. 33, § 3º, do referido diploma legal.**

5. Ordem parcialmente concedida a fim de fixar o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda.

(HC 55.808/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 172)

PENAL E PROCESSUAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO MODIFICADO PARA O SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais benéfico, sem fundamentação objetivamente motivada.

A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que insita ao tipo penal.

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (Súmula 719 do STF) Ordem CONCEDIDA para estabelecer o regime semi-aberto.

(HC 52.535/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 314)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sumulado nos enunciados 718 e 719:

Enunciado n.º 718: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

Enunciado n.º 719: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo** a ordem para que seja fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, pela prática do crime de roubo duplamente circunstanciado, em obediência ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, uma vez que não foi fundamentada a imposição de regime inicial mais gravoso.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 73.551 - SP (2006/0283744-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALCIDES ESPOSITO CARRENHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALCIDES ESPOSITO CARRENHO (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS**. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo próprio paciente, ALCIDES ESPOSITO CARRENHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a apelação criminal 997.503.3/3, manteve o regime integral fechado fixado para cumprimento da pena de 7 (sete) anos de reclusão imposta ao paciente pela prática do crime previsto no artigo 214, c/c o artigo 224, a, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (processo nº 602.01.2003.040950-3, controle 714/03, 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP).

O acórdão atacado está assim fundamentado (fls. 22/34):

"Com efeito, o texto expresso da lei dos crimes hediondos veda a progressão de regime para os condenados, que deverão cumprir a pena em regime fechado (artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90).

[...]

Prudente, então, manter posicionamento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao qual continua se filiando esta C. 5ª Câmara Criminal, onde se adotou o entendimento da inexistência de conflito com o artigo 5º, XLVI, da CF/88, pois como aludido, a carta Magna conferiu ao legislador ordinário competência para dispor sobre a individualização da pena, no sentido da constitucionalidade do aludido dispositivo legal".

Manejou-se, então, o vertente *writ*, por intermédio do qual se pretende a concessão da ordem para declara o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

Sem pedido liminar, as informações da autoridade apontada como coatora vieram às fls. 12/38.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 40/41).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"**HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional imposto por força da sentença condenatória proferida nos autos do processo nº 602.01.2003.040950-3, controle 714/03, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4549)

HABEAS CORPUS Nº 73.561 - SP (2006/0283754-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SHEILA CRISTINA MENEZES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALTAIR DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS**. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALTAIR DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 1007611.3/2-0000-000, manteve o regime integral fechado fixado para cumprimento da pena de 12 (doze) anos de reclusão imposta ao paciente pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (processo nº 050.05.029819-4, controle 624/05).

O acórdão atacado está assim fundamentado (fls. 06/09):

"A Lei nº 8072/90 visa punir com rigor os crimes considerados hediondos, ao determinar que o sentenciado cumpra a sua pena em regime integral fechado. Cabe salientar que a Lei nº 9455/97 somente é aplicável aos delitos de tortura e não derogou a Lei dos Crimes Hediondos e, portanto, não vislumbro qualquer ofensa à Constituição Federal.

Mesmo que assim não fosse, não se há de falar na inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90. Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal reabriu a discussão a esse respeito nos autos do *habeas corpus* nº 82.959, no entanto, cabe salientar que ainda não houve o desfecho da questão. Assim, tratando-se de controle de constitucionalidade pela via difusa ou de exceção, e com a indefinição da questão, não se há de valer da referida decisão como paradigma ou precedente".

Manejou-se, então, o vertente *writ*, por intermédio do qual se pretende a concessão da ordem para, afastando a vedação à progressão de regime prisional, modificar o regime integral fechado para inicial fechado, "para que o em Juízo de Execução o paciente possa requerer a progressão pretendida" (fl. 05).

À fl. 13, o Ministro Presidente Barros Monteiro deferiu o pedido liminar "**apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".

As informações da autoridade apontada como coatora vieram às fls. 18/105.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 107/108).

É o relatório.

A decisão liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal. Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscrisse toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a decisão liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional imposto por força da sentença condenatória proferida nos autos do processo nº 050.05.029819-4, controle 624/05, da 27ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4550)

HABEAS CORPUS Nº 73.562 - SP (2006/0283755-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : SHEILA CRISTINA MENEZES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GELSON ALVES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de GELSON ALVES DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 1009047.3/2, manteve o regime integral fechado fixado pela sentença que condenou o paciente à pena de 13 (treze) anos e 7 (sete) meses de reclusão pela prática do crime de extorsão mediante seqüestro (processo nº 050.00.061353-3, controle 1313/00, 27ª Vara Criminal de São Paulo/SP).

O acórdão atacado está assim fundamentado (fls. 06/08):

"*Data maxima venia* dos que assim não entendem, estou em que o art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90, não contraria a Constituição Federal. A disciplina dos regimes carcerários e dos requisitos para que o condenado progrida ou regreda é feita por lei infraconstitucional. Assim, a lei que, na hipótese dos crimes hediondos ou a eles equiparados, vedou a progressão, não contrariou o texto constitucional, mas apenas revogou, no pertinente, a lei ordinária".

Manejou-se, então, o vertente *writ*, por intermédio do qual se pretende a concessão da ordem "para que o Juízo da Execução Penal possa afastar o óbice à progressão de regime, analisando a presença dos requisitos necessários para a concessão do regime almejado, nos exatos termos do art. 112 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984" (fl. 04).

À fl. 11, o Ministro Presidente Barros Monteiro deferiu o pedido liminar "**apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".

As informações da autoridade apontada como coatora vieram às fls. 17/60.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 62/63).

É o relatório.

A decisão liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscrisse toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:



"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a decisão liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional imposto por força da sentença condenatória proferida nos autos do processo nº 050.00.061353-3 (controle 1313/00, da 27ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 73.581 - SP (2006/0283796-4) (4551)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ DE MELLO COSTA

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.
3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDRÉ LUIZ DE MELLO COSTA, apontando como autoridade coatora a 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o agravo em execução nº 1.006.202.3/9-00 interposto pelo Ministério Público, reformou a decisão que progrediu ao regime semi-aberto o paciente, condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime integral fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 3º, segunda parte, c/c os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal.

O acórdão atacado está assim fundamentado (fls. 13/24):

"É indiscutível que o agravante [sic] foi condenado pelo crime de latrocínio tentado (artigo 157, § 3º, c.c o artigo 14, II, ambos do Código Penal), considerado hediondo, consoante expressamente dispõe o inciso II, do art. 1º, da Lei nº 8.072/90 (com redação dada pela Lei nº 8.930/94), **verbis**: [...]
Em assim sendo, de rigor o cumprimento da pena imposta ao agravante [sic] pelo crime de latrocínio, em regime integralmente fechado, por força do que dispõe o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Não há como se negar, em realidade, que os delitos tidos como hediondos são extremamente graves, o que exige maior rigor por parte das autoridades em sua repressão, justificando-se plenamente o estabelecimento do regime integral fechado para o cumprimento das pena que lhes são previstas".

Manejou-se, então, o vertente *writ*, por intermédio do qual se pretende a concessão da ordem para reconhecer o direito à progressão de regime no cumprimento da pena, entendendo-se como inconstitucional o disposto no art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90.
À fl. 94, o Ministro Presidente Barros Monteiro deferiu o pedido liminar **"apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".
As informações da autoridade apontada como coatora vieram às fls. 98/113.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 115/116).
É o relatório.
A decisão liminar deve ser confirmada.
A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal. Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscrisse toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"*HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a decisão liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional imposto por força do acórdão proferido nos autos do agravo em execução nº 1.006.202.3/9-00 (execução criminal nº 652.058, Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Bragança Paulista/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 73.629 - SP (2006/0284004-2) (4552)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : IRINEU RAMOS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO FERREIRA AMARO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de CARLOS ANTÔNIO FERREIRA AMARO, apontando como autoridade coatora a 14ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 992885.3/9-00, manteve o regime integral fechado para o cumprimento da pena 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses imposta pela prática do crime previsto no artigo 12, *caput*, c/c o artigo 18, III, da Lei nº 6.368/76.

O acórdão atacado assim fundamentou a denegação da ordem (fls. 20/22):

"O pleito de inconstitucionalidade do regime fixado na r. sentença não comporta concessão, em que pese recente decisão do Supremo Tribunal Federal, afirmando, por apertada maioria, a afronta à Constituição do dispositivo legal previsto na Lei 8.072/90. Trata-se de decisão respeitável, porém, sem efeito vinculante.

Desta forma é que vem decidindo esta Turma Julgadora, pois é tranqüilo o entendimento na doutrina de que a denominada Lei dos crimes hediondos não padece de inconstitucionalidade e nem fere princípios constitucionais, com quer uma minoria doutrinária, alegando a violação do princípio da individualização da pena quando da fixação de regime integralmente fechado."

Manejou-se, então, o vertente *writ*, por intermédio do qual se pretende a concessão da ordem para "afastar o óbice do regime integralmente fechado", modificando-se "o regime de cumprimento da pena de integralmente fechado para o inicialmente fechado" (fl. 12).

À fl. 25, o Ministro Presidente Barros Monteiro deferiu o pedido liminar "**apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".

As informações da autoridade apontada como coatora vieram às fls. 31/76.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 78/79).

É o relatório.

A decisão liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a decisão liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença prolatada nos autos do processo nº 858/05, da Terceira Vara Criminal de Piracicaba/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(4553)

HABEAS CORPUS Nº 73.731 - SP (2006/0284660-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ APARECIDO TIRADO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI N.º 11.464/07. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de JOSÉ APARECIDO TIRADO, apontando como autoridade coatora a 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 00993526.3/9-0000-000, manteve decisão proferida nos autos da Execução nº 363.772, em trâmite na Vara de Execução Criminais de Araçatuba/SP, que indeferiu a progressão de regime ao paciente, condenado pela prática de crime de tráfico de entorpecentes.

O acórdão atacado assim fundamentou a denegação da ordem (fls. 06/13):

"Depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, que o ora paciente cumpre pena de 16 anos, 06 meses e 09 dias de reclusão, em regime fechado (execuções nº 1 a 5), 04 anos de reclusão, em regime integral fechado, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76 (execução nº 07) e 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime integral fechado, como incurso no art. 12, *caput*, c.c. art. 18, III, ambos da Lei nº 6.368/76 (execução nº 08), cujo término está previsto para 03.06.2018 (fl. 22).

O pedido de progressão ao regime semi-aberto foi indeferido sob o fundamento de o paciente ter sido condenado pela prática de crime equiparado a hediondo, sendo vedada a progressão (fls. 10/11).

Esta Turma Julgadora vem assentando, reiteradamente, que a determinação legal de cumprimento da pena em regime integralmente fechado no tocante aos crimes assemelhados a hediondos (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90), não é inconstitucional, porque não retira do Juiz a necessidade de proceder à individualização da reprimenda, no tocante à quantidade, fixando-a de acordo com os critérios referidos no artigo 59, *caput*, do Código Penal."

Manejou-se, então, o vertente *writ*, por intermédio do qual se pretende a concessão da ordem para "determinar ao juízo de primeira instância o processamento do pedido de progressão de pena, sem referência à vedação da Lei nº 8.072/90" (fl. 04).

À fl. 17, o Ministro Presidente Barros Monteiro deferiu o pedido liminar "apenas para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".

As informações da autoridade apontada como coatora vieram às fls. 28/86.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 88/89).

É o relatório.

A decisão liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de



igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a decisão liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado pela prática de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes (execução nº 363.772, Vara de Execuções Criminais de Araçatuba/SP), devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4554)

HABEAS CORPUS Nº 73.754 - RS (2006/0284825-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CRISTIANO LOPES DOS SANTOS (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CRISTIANO DE OLIVEIRA CARRÃO, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao julgar o agravo em execução nº 70016540429, manteve o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 15 (quinze) anos de reclusão, imposta pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e V do Código Penal.

Deferido o pedido de progressão pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais, o Ministério Público aviou o referido agravo em execução (fls. 20/33), que foi provido pela autoridade apontada como coatora (fls. 49/61). O acórdão atacado está assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES HEDIONDOS OU A ELE EQUIPARADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO. Na espécie, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, pelo egrégio STF, em sede do HC 82.595, ao mesmo tempo em que foi definido que essa declaração incidental não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas, apreende-se que quanto àquelas ainda em execução, o disposto no citado aresto poderá ensejar mudança.

No caso em tela, observa-se que a decisão que estabeleceu o regime integral fechado transitou em julgado, tornando-se imutável, não podendo, pois, sofrer qualquer alteração, sob pena de se ferir a coisa julgada.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO."

Manejou-se, então, o vertente *writ*, por intermédio do qual se pretende a concessão da ordem para "assegurar ao paciente o direito à progressão do regime carcerário da pena imposta" (fl. 13).

À fl. 64, o Ministro Presidente Barros Monteiro deferiu o pedido liminar "a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto".

As informações da autoridade apontada como coatora vieram às fls. 70/85.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 87/88).

É o relatório.

A decisão liminar deve ser confirmada.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta defluiu do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na ideia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na ideia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a decisão liminar, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 1900574608 (apelação nº 70003566924, agravo em execução nº 70016540429) da Vara Criminal da Comarca de Novo Hamburgo/RS, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4555)

HABEAS CORPUS Nº 75.100 - SP (2007/0011982-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADILSON BATISTA NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO DA SILVA LUCENA
DESPACHO

Intime-se o il. patrono, pela imprensa oficial, do julgamento deste *writ*, a ser realizado na sessão de 27 de novembro de 2007.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4556)

HABEAS CORPUS Nº 76.608 - SP (2007/0025889-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : EDUARDO SANTOS ANDRADE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDUARDO SANTOS ANDRADE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. LEI Nº 11.464/07. LAPPOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

2. A Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à progressão de regime prisional, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção do referido benefício de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Nona Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo do anterior *writ* em favor de EDUARDO SANTOS ANDRADE, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 11 anos 4 meses e 20 dias, imposta pela prática do crime de homicídio qualificado.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, face a inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 21/22.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 27/54.

Em parecer juntado às fls. 56/57, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

Em razão da identidade de objetos, estes autos foram apensados aos do HC n.º 66.027/SP.

É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar deferida, afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 04/02, da 1ª Vara do Juri da Comarca de Lins/SP, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4557)

HABEAS CORPUS Nº 80.005 - BA (2007/0068428-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ANDRÉ LOPES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : RONALDO DA SILVA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RONALDO DA SILVA SANTOS, preso em flagrante no dia 03/07/2006, denunciado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC nº 55510-7/2006), que denegou a ordem originariamente impetrada.

Alega o impetrante excesso de prazo, uma vez que o paciente se encontra preso há 8 (oito) meses sem que tenha sido concluída a instrução criminal.

Afirma que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. Sustenta que a Constituição assegura a todos o direito à razoável duração do processo, o que não se verifica no caso.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que seja relaxada a prisão do paciente ou, subsidiariamente, que lhe seja concedida liberdade provisória.

A liminar foi indeferida à fl. 107.

As informações prestadas pela autoridade tida como coatora vieram às fls. 111/121.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 123/126, opinou pelo não conhecimento da impetração, tendo em vista a perda do objeto do *writ*.

É o relatório.

Verifica-se, pelas informações trazidas pelo *Parquet* Federal em seu parecer (fls. 123/126), que em 07/05/2007 foi prolatada sentença absolutória em face do ora paciente nos autos do processo nº 1138832-1/2006, oriundo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA.

Dessa forma, não há mais que se falar em excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com base no artigo 34, inciso XI, c/c artigo 209, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4558)

HABEAS CORPUS Nº 80.392 - MS (2007/0073106-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : MÁRCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ADELMO GARCIA COSTA BARBOSA

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Lindóira Maria) assim se manifestou:

"Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário e com pedido liminar, impetrado em favor de Adelmo Garcia Costa Barbosa, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Sustenta-se na presente impetração que o paciente foi injustamente denunciado como incurso nos arts. 33 e 34 da Lei nº 11.343/06 e que não havia sido expedido mandado de busca e apreensão que autorizasse a apreensão dos objetos encontrados em poder do paciente.

Afirma a defesa que o procedimento instaurado contra o paciente mostrou-se ilegal na medida em que em seu poder não foi encontrada qualquer substância entorpecente.

Alega-se, ainda, que o paciente não foi sequer indiciado.

Pede-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

É o sucinto relatório.

O pleito não merece acolhida.

Reproduz-se a ementa do acórdão guerreado (fl. 146):

'*Habeas corpus* - Tráfico ilícito de entorpecentes - Pedido de trancamento da ação penal - Inviabilidade - Matéria ligada diretamente ao mérito da questão - Indícios da autoria e prova da materialidade - Fato típico - Pedido de revogação da prisão preventiva - Possibilidade - Ausência dos fundamentos da custódia cautelar - Ocorrência de constrangimento ilegal - Ordem concedida em parte.

Não há falar em trancamento da ação penal por meio da via estreita do remédio heróico quando os motivos do pleito se fundam em matéria fática, a qual depende de dilação probatória. Havendo indícios da autoria e prova da materialidade, não há falar em trancamento da ação penal por falta de justa causa, pois esta somente se configura quando se comprovar, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade. Ou a ausência de indícios de autoria ou prova sobre a materialidade do delito.

A prisão preventiva do paciente deve ser revogada, visto que os petrechos e utensílios encontrados em sua residência, *a priori*, não são suficientes para segregar-se preventivamente o paciente.'

A decisão vergastada mostra-se irrepreensível.

Em primeiro lugar, a conduta descrita na denúncia, e corroborada pelo auto de apreensão e perícia de fls. 63/68, amolda-se à perfeição ao tipo descrito no art. 34 da Lei nº 11.343/06, a seguir reproduzido:

'Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.'



Ademais, o trancamento de ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida excepcionalíssima. Consoante lição de Júlio Fabbrini Mirabete, 'somente se justifica a concessão de habeas corpus por falta de justa causa para a ação penal quando ela é evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento da imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação. (...) Não se pode, todavia, pela via estreita do *mandamus*, trancar ação penal quando seu reconhecimento exigir exame aprofundado e valorativo da prova dos autos' (Código de Processo Penal Interpretado. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 1705).

In casu, os elementos probatórios colhidos e juntados aos autos, ao contrário de afastarem a autoria e a materialidade delitivas, são mais que suficientes para lastrear a denúncia e constituem adequada justa causa para o início da persecução penal - mormente quando se tem em mente que, para primeira fase pré-processual, vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Além disso, desnecessária seria a expedição de mandado de busca e apreensão para o recolhimento do material encontrado em poder do paciente, haja vista que sua prisão deu-se em estado de flagrância, tudo em consonância com o art. 5º, LXI da CRFB/88.

Por fim, a alegação de que a falta de indiciamento do acusado geraria constrangimento ilegal é absolutamente descabida. É possível que a denúncia seja lastreada em simples peças de informação, contanto que se possa subsumir da documentação juntada à exordial acusatória a prova mínima para a formulação da *opinio delicti* e quaisquer supostos vícios ocorridos da fase inquisitorial não contaminam a ação penal já instaurada.

Assim e por todo o exposto, entende-se que não deve ser concedida a ordem pleiteada.

Opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem."

Correto o parecer. Acolhendo-o, ao presente habeas corpus nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII). Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4559)

HABEAS CORPUS Nº 80.402 - MG (2007/0073445-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WESLEY RIBEIRO BARBOSA

DECISÃO

Foi em favor de Wesley Ribeiro Barbosa que se impetrou este habeas corpus, mediante o qual se pleiteia seja reconhecido "como termo inicial do estágio para progressão de regime a data da prisão, ou da falta grave".

Consta dos autos que o paciente cumpria pena em regime aberto quando, em virtude da prática de novo delito, foi regredido para o regime semi-aberto.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello) opinou pelo "não-conhecimento e concessão de ofício da ordem".

Decido.

Ao fim e ao cabo, o que se pretende neste writ é que seja deferida a progressão para o regime prisional aberto. Entretanto há informações de que, em 25.6.07, foi o paciente transferido para referido regime, em virtude de decisão proferida pelo Juiz da Vara das Execuções Criminais.

Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4560)

HABEAS CORPUS Nº 81.158 - MG (2007/0080354-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WESLEY RIBEIRO BARBOSA

DECISÃO

Neste habeas corpus, impetrado em favor de Wesley Ribeiro Barbosa, pleiteia-se seja reconhecido "como termo inicial do estágio para progressão de regime a data da prisão, ou da falta grave".

Consta dos autos que o paciente cumpria pena em regime aberto quando, em virtude da prática de novo delito, foi transferido para o regime semi-aberto.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello) opinou pelo "não-conhecimento da ordem, ou, se conhecido, pela denegação da ordem".

Decido.

Ao fim e ao cabo, o que se pretende neste writ é que seja deferida a progressão para o regime prisional aberto. Entretanto há informações de que, em 25.6.07, foi o paciente transferido para referido regime, em virtude de decisão proferida pelo Juiz da Vara das Execuções Criminais.

Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4561)

HABEAS CORPUS Nº 81.247 - SP (2007/0082682-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESA)

DECISÃO

Neste habeas corpus, impetrado em favor de Alexandra dos Santos Oliveira - condenada por tráfico de entorpecentes e corrupção ativa -, há quatro alegações: (I) desobediência ao rito procedimental determinado pela Lei nº 10.409/02; (II) aplicação retroativa do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; (III) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e (IV) fixação do regime semi-aberto.

Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Decido.

Quanto à alegada nulidade, eis o que disse o Juiz sentenciante:

"Afasto, preliminarmente, a alegação da defesa de nulidade processual, ante a não observância do rito previsto pela Lei 10.409/02. É que, conforme manifestação do Ministério Público, entendo que continua em vigor o procedimento previsto pela Lei 6.368/76, já que a nova lei estabelecia um procedimento especial para os crimes previstos, mas os artigos que cuidavam dos delitos em si foram vetados, restando válido, apenas, o procedimento a eles aplicado. Assim sendo, a nova lei não define crime algum, pelo que permanece válida a Lei 6.368/76."

Ora, o procedimento da Lei nº 10.409/02 deve ser respeitado, conforme o atual entendimento da Terceira Seção, hoje já unânime. Confirmamos por estas duas ementas:

"*Habeas corpus*. Processo Penal. Tráfico ilícito de substância entorpecente. Inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/02. Nulidade absoluta. Ordem concedida.

1. A inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/02 para o processamento dos crimes previstos na Lei 6.368/76 é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, em consonância com o art. 2º do CPP, o rito que deverá ser seguido é o da Lei 11.343, de 23/8/2006, que revogou as Leis 6.368/76 e 10.409/02, mas manteve, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado, antes do recebimento da denúncia, para o oferecimento de defesa prévia.

3. Ordem concedida para anular o processo a que respondeu o paciente, a partir do recebimento da denúncia, a fim de que seja processado segundo o rito procedimental da Lei 11.343/06, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso." (HC-61.633, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 18.12.06.)

"*Habeas corpus*. Tráfico de entorpecentes. Art. 38 da Lei nº 10.409/02. Observância obrigatória. Nulidade absoluta. Nova lei de tóxicos. Ordem concedida.

1 - Com a ressalva do ponto de vista do relator, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o art. 38 da Lei nº 10.409/2002 continha comando de observância obrigatória pelo Juiz de primeiro grau, na medida em que, determinava o estabelecimento de contraditório, com ampla oportunidade de defesa, anteriormente ao recebimento da denúncia, sob pena de nulidade absoluta do processo, cujo procedimento encontra-se reproduzido na nova lei de tóxicos.

2 - *Habeas corpus* concedido para anular a ação penal de que aqui se trata, a partir do recebimento da denúncia, inclusive, com a determinação de ser o paciente colocado em liberdade provisória, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, pena de revogação, salvo se estiver preso por outro motivo." (HC-26.974, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 26.3.07.)

Em 2004, já escrevia eu (HC-30.543, sessão de 5.8.04):

"Dúvida não há de que a não-observância do procedimento do art. 38 da Lei nº 10.409 implica nulidade do processo, é o de que, aliás, nos dá conta, em seu precioso voto, o Ministro Medina. Só que, para a 5ª Turma, tratar-se-ia de nulidade relativa, haja vista, entre outros, o HC-26.900, em que, por 3 votos a 1, vencida a Ministra Laurita, a ordem fora denegada; eis a ementa do acórdão (DJ de 28.10.03): 'Conquanto aplicável o art. 38 da Lei 10.409/02, a nulidade em razão da ausência de defesa preliminar, prevista no referido dispositivo legal, deve vir acompanhada de efetivo prejuízo à defesa. No caso isso inoccorre.'

No caso de que ora estamos cuidando, o Relator sustenta a dispensabilidade da prova do prejuízo, prejuízo que decorreria da própria não-observância do procedimento da lei nova. Segundo S. Exa., o contraditório prévio é obrigatório, dele não podendo escapar o juiz antes do recebimento da denúncia.

Tudo indica que dúvida também não há quanto ao fato de que a instrução criminal dos tipos previstos nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 6.368 é a prevista na Lei nº 10.409, arts. 37 a 45, com alguns vetos; aliás, a lei sofreu vários vetos.

Como se espera de qualquer lei nova, a Lei nº 10.409 inovou, se, processualmente, para bem ou para mal, não nos interessa, não vem ao caso, pois o certo é que, ao introduzir novidades no procedimento relativo aos crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, introduziu novidades substanciais, dando nova feição à instrução criminal, pois dividiu-a, isto sim, de modo a prever e a querer se provejam atos anteriores ao do recebimento da denúncia, de modo também, é o que se verifica, a lhes conferir relevo, substancial relevo. Bastante, para tanto, a leitura, que se recomenda, dos parágrafos que acompanham o caput do art. 38.

Ora, comungo com as idéias do Ministro Medina, a saber, entre outras: (I) 'a nova fase processual é de suma importância...'; (II) '... é o único momento processual em que pode o réu arrolar testemunhas, argüir exceções e preliminares...'; (III) 'negar ao réu essa oportunidade é furtar seu direito à mínima defesa...'. De fato, a fase da instrução, de que estamos cuidando, pelo que disse, é de inquestionável importância. Vejam que, durante ela, o juiz haverá de proferir decisão, ocasião em que sem dúvida poderá julgar improcedente a acusação. Em termos tais, não se pode atribuir a essa fase o caráter relativo, quando a nulidade, se não observada a prescrição, dependerá da prova do prejuízo. Não, não se lhe pode mesmo conferir esse caráter, porque há intuitivas razões no sentido de que se cuida de nulidade de pleno direito.

Escreveu Tornaghi: 'Já se disse que o *Código Penal é a Carta Magna dos criminosos*, os quais, por meio dele, sabem que atos podem praticar sem incidir na sanção da lei; enquanto que o *Código de Processo Penal é o estatuto protetor dos inocentes*, que nele encontram o escudo contra a prepotência dos juízes ou a má fé dos adversários' (Instituições, 1977, pág. 75). Parece-me que as palavras às quais se refere Tornaghi são de von Liszt, se a memória não me estiver traindo. Pelo visto, há regras processuais das quais não se abrem mão, principalmente no penal, cujo processo trabalha com a liberdade, a liberdade de ir, ficar e vir, que justifica a impetração de habeas corpus, tão antiga, tão cara e tão cantada por homens de letras, por filósofos, juristas e homens do povo, enfim, por todos os que fortemente pensam e, por que não, pelos que não fortemente pensam.

Há aqui um aspecto importante de todo esse processo - do processo a que aludiu Tornaghi, do processo que historicamente custou, mas acabou tomando a mão certa, do processo que apagou as fogueiras que, em nome do Deus único, foram acesas pela inquisição -, esse processo se humanizou, motivo por que acompanho o Relator, concedendo a ordem de habeas corpus."

O que distingue este caso é que aqui já existe sentença condenatória transitada em julgado. É empecilho à adoção da atual jurisprudência da Casa? Creio que não, porque a nulidade em comento, vimos, é de ordem absoluta, a saber, não preclui - não é, pois, sanável. Vimos que foi ela, a nulidade, alegada em primeiro grau.

Ao que cuido, os demais pedidos ficam, portanto, prejudicados.

Pelo exposto, concedo a ordem com o intuito de anular, a partir do recebimento da denúncia, a Ação Penal nº 813/04-A (2ª Vara Criminal de Diadema); que outra seja processada, agora de acordo com a Lei nº 11.343/06. Em virtude do excesso de prazo, expeça-se alvará de soltura se, por outro motivo, não estiver presa a paciente.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4562)

HABEAS CORPUS Nº 82.326 - GO (2007/0100323-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GENTIL MEIRELES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ERILDO JUSTINO PEREIRA (PRESO)

DESPACHO

Intime-se o il. patrono, pela imprensa oficial, do julgamento deste *writ*, a ser realizado na sessão de 27 de novembro de 2007.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4563)

HABEAS CORPUS Nº 84.139 - SP (2007/0126940-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Em benefício próprio, Waldemar Ribeiro de Lima impetrou este **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, no qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"Estando trabalhando desde novembro de 2001, vem sendo beneficiado com a remição pelo trabalho, que está sendo descontada do final de suas penas.

Visando um futuro pleito do benefício de livramento condicional, como dispõe o art. 83, V, do CP, impetrou o *Habeas Corpus* nº 1.033.640.3/0.00, na egrégia Corte Bandeirante, requerendo o cálculo de pena, computando-se os dias remidos como pena cumprida, nos termos do art. 128 da Lei 7.210/84, que restou denegado.

Inconformado com tal indeferimento busca, nesta honorável Corte Superior, a concessão da ordem para reconhecer os dias remidos como pena efetivamente cumprida.

Diante das argumentações aqui expostas, o paciente requer seja concedido o presente *habeas corpus* (...) determinando-se o cômputo da remição como pena cumprida, para fins de cálculo do lapso temporal exigido para concessão de livramento condicional."

O writ originariamente impetrado foi denegado pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Julieta Fajardo) opinou pela denegação da ordem. Decido.

É deste teor o art. 126 da Lei nº 7.210/84:

"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público."

Como se vê, tal dispositivo faz referência expressa ao tempo de execução da pena, de modo que a interpretação mais benéfica dessa norma confere aos dias trabalhados pelo réu o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser adicionados, assim, ao tempo de pena já cumprido, e não ser descontados do total da pena imposta. Vejam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes:

"*Habeas corpus*. Execução penal. Remição da pena. Contagem. Pena efetivamente cumprida. Precedentes do STJ.

1. A interpretação mais benéfica do art. 126 da Lei de Execuções Penais confere aos dias trabalhados pelo apenado o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprido pelo réu. Precedentes desta Corte.

2. Ordem concedida para que os dias remidos pelo Paciente sejam considerados como dias de efetivo cumprimento de pena e, nessa condição, sejam computados no *quantum* já cumprido da pena, para fins de obtenção de benefícios no curso da execução." (HC-73.667, Ministra Laurita Vaz, DJ de 25.6.07.)

"*Habeas Corpus*. Execução penal. Remição da pena. Contagem. Pena efetivamente cumprida.

1. Os dias remidos, pelo trabalho do sentenciado, devem ser havidos como pena efetivamente cumprida e, não, descontados da integralidade da pena imposta. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida." (HC-41.483, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 4.10.05.)

À vista do exposto, concedo a ordem a fim de que os dias remidos pelo trabalho sejam considerados como pena efetivamente cumprida.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.633 - SP (2007/0146600-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINA ROMÃO PORCINO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de REGINA ROMÃO PORCINO, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao recurso de apelação criminal nº 01014319.3/6 (fls. 52/61), reduziu a pena imposta à paciente, pela prática de tentativa de furto qualificado, para 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto.

Alega-se, em síntese, violação ao princípio do *non bis in idem* pelo Tribunal de Justiça Estadual, porquanto a vida pregressa da paciente teria restado duplamente valorada quando da fixação da pena. Requer-se, assim, a concessão da ordem para anular o acórdão proferido em grau de apelação, "a fim de que seja cassado o amplo aumento de pena sofrido pela paciente pelos maus antecedentes e pela reincidência, diminuindo-lhe a pena" (fl. 05).

Após a sobrevinda aos autos das informações solicitadas à autoridade tida por coatora (fls. 42/69), o Ministério Público Federal, em cota ministerial de fls. 71/73, requereu a conversão do feito em diligência "para que seja oficiado à Vara de Execuções Criminais do Estado de São Paulo a fim de que informe se já fora cumprida a pena aplicada à paciente na ação penal nº 050.05.033454-9." (fl. 73).

Às fls. 83/84, o Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais Central da Capital/SP - SERVEC 2 - noticiou ter sido julgada extinta a pena privativa de liberdade imposta à paciente, pelo término do seu cumprimento, em decisão prolatada pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais no dia 21.05.2007.

É o relatório.

Consoante as informações prestadas pelo Juízo das Execuções Penais, já houve o efetivo cumprimento da reprimenda imposta à paciente, restando, por conseguinte, esvaído o objeto do presente *mandamus*, razão pela qual **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.746 - SP (2007/0206147-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FÁBIO LEITE MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO LEITE MARTINS (PRESO)

DECISÃO

De próprio punho, Fábio Leite Martins impetrou este *habeas corpus*, em que requer, preventivamente, seja mantida a decisão do Juiz das execuções que determinou a progressão para o regime semi-aberto. Narra o impetrante que o Ministério Público interpôs agravo em execução com o intuito de reformar a decisão que concedera a progressão de regime.

Foram-me prestadas informações dando conta de que o agravo em execução se encontra em fase de processamento.

Com vista dos autos, opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Decido.

Em caso idêntico ao de que ora se cuida, disse eu o seguinte (AgRg no HC-84.246, julgado em 30.10.07):

"O *habeas corpus* preventivo tem cabimento quando, de fato, houver ameaça à liberdade de locomoção, isto é, sempre que fundado for o receio de o paciente ser preso ilegalmente. E tal receio haverá de resultar de ato concreto, de ameaça iminente de prisão. Vejam que, no caso, o paciente foi beneficiado pela progressão. A decisão que deferiu o benefício foi objeto de recurso ministerial, ainda não apreciado. Tenho para mim que o temor, aqui, é vago, incerto, presumido, e isso em razão de se encontrar pendente o julgamento do recurso, que poderá ou não ser desfavorável ao réu. Nessa hipótese, o que há, apenas, é expectativa, talvez, entendo eu, em decorrência do devido processo legal, que deve - é o que se impõe - ser observado. O recurso é meio idôneo de impugnação de qualquer decisão, e a simples probabilidade de eventual resultado desfavorável não é atacável - via de regra - por *habeas corpus*."

Tal o contexto, nego seguimento ao *habeas corpus* (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.326 - SP (2007/0214278-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Aos relatórios de fls. 30 e 60, acrescento que as informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora, às fls. 72/73, narrando que o paciente encontra-se evadido da Penitenciária de Marília, onde cumpria pena em regime semi-aberto, e trazendo aos autos cópia da decisão do Juiz da Execução, que indeferiu a progressão de regime ao paciente (fl. 74), e da proferida pelo Desembargador Relator, que indeferiu a liminar do prévio *habeas corpus* (fl.78).

É o relatório.

Conforme se depreende do documento juntado à fl. 75, o paciente abandonou o estabelecimento prisional no qual cumpria pena no regime semi-aberto, em 13.08.2007.

A presente ordem foi impetrada em 28.08.2007, ou seja, após a evasão do paciente.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre tal fato e, ainda, para que junte aos autos cópia da decisão ora objurgada.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 90.685 - RS (2007/0217910-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JULIANO DOS SANTOS BECK

DECISÃO

1. Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.
2. Guardem-se as informações.
3. Tão logo prestadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.
4. Após, vista à Defensoria Pública da União, conforme o pedido de fls. 33-40.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.762 - RJ (2007/0219221-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : CLARISSE PITTA DE NORONHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO SÉRGIO NETO (PRESO)

DECISÃO

1. Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.
2. Guardem-se as informações.
3. Tão logo prestadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.479 - MS (2007/0229927-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SERGIO GONÇALVES MACHUCA (PRESO)

DESPACHO

Despacho na petição nº 187905/2007: "Junte-se. Concedo a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, após o retorno dos autos do MPF". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 91.719 - SP (2007/0233364-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AIRTON JOSÉ LOW (PRESO)

DECISÃO

É deste teor a manifestação do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Vieira Bracks):

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rinaldo de Jesus Scandiucci em favor de Airton José Low, cuja inicial aponta como autoridade coatora a Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao julgar a Apelação Criminal com Revisão nº 380.676-3/8, manteve o regime inicial fechado fixado na sentença condenatória.

Colhem-se dos autos que o paciente foi condenado, na Ação Penal nº 749/90, pela prática do delito descrito no art. 121, *caput*, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado (cf. sentença de fl. 774).



Interposto recurso de apelação pela defesa, a Sexta Câmara Criminal do tribunal paulista, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença em sua íntegra (*cf.* acórdão de fls. 19/26). Em seguida, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 30/34.

No presente *writ*, o Impetrante pleiteia a modificação do regime prisional inicial, alegando, para tanto, que o paciente voltou a adquirir a condição de primariedade, porquanto decorreram mais de cinco anos desde o término do cumprimento da reprimenda referente à condenação anterior, razão pela qual, tendo em vista a quantidade de pena imposta na sentença condenatória (seis anos de reclusão), faz jus ao regime semi-aberto, a teor do art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal.

Distribuídos os autos, de ordem do eminente Ministro Relator Nilson Naves, determinou-se a oitiva ministerial (fl. 873).

Instado a se manifestar, e ciente da questão trazida a juízo, o Ministério Público Federal preliminarmente opina pelo conhecimento e processamento da presente ação constitucional autônoma, porquanto satisfeitos se apresentam os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do respectivo processo.

No mérito, a ordem deve ser denegada.

Com efeito, o artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, estabelece, com base na quantidade de pena fixada na sentença condenatória, o regime adequado ao seu cumprimento, prevendo, ainda, a possibilidade de imposição de regime mais rigoroso no caso de reincidência ou de existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado (art. 59 do CP), *in litteris*:

'Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:' (...)

Na hipótese em exame, conforme bem assentou o voto proferido no acórdão dos embargos de declaração, 'nem no aresto, nem na sentença de 1º Grau, a imposição do regime fundamentou-se na reincidência do réu, mas em seus maus antecedentes nos termos do artigo 33, § 3º, do Estatuto Repressivo' (fl. 32). É o que se pode verificar dos trechos abaixo colacionados:

'O regime inicial para o cumprimento de pena será o regime fechado, diante do mencionado antecedente criminal, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'b', bem como nos termos do mencionado artigo § 3º '. (...)

'Correta a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Como bem apontado na sentença, o apelante, quando da prática do delito em tela, já se envolvera em outro, sendo posteriormente, condenado.

Assim, o regime fechado, nos termos do artigo 33, § 3º., do Código Penal, é o adequado para o caso, nada havendo a ser alterado' (...)

Embora a anterior condenação existente contra o paciente não possa ser considerada para fins de reincidência, esta deve permanecer como maus antecedentes, ainda que já tenha decorrido o período de cinco anos previsto no art. 64, inc. I, do Código Penal. A propósito vejamos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

.....
Desta forma, o ora paciente, condenado pela prática do delito descrito no art. 121, *caput*, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, deve cumprir a sua pena no regime inicialmente fechado, porquanto a existência de maus antecedentes impõe a fixação de regime mais rigoroso, a teor do já citado art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal oficia pela denegação da ordem."

Correto o parecer. Acolhendo-o, nego seguimento ao habeas corpus (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.815 - SP (2007/0234989-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : GEVERSON FREITAS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ DIAS DE MACEDO
DECISÃO

Ao relatório exarado no despacho de fls. 49/50, acrescente-se que as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 63/169, das quais se depreende que, após a publicação do acórdão proferido no julgamento da apelação criminal interposta, ocorrida aos 11.10.2007, a defesa do paciente opôs embargos de declaração, recurso que encontra-se em processamento perante a Corte de origem.

Antes de passar à análise do pleito liminar, é de se ressaltar que foi interposto em favor do paciente Recurso Ordinário Constitucional em anterior *habeas corpus* denegado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autuado nesta Corte como RHC n.º 20.783/SP, no qual deferi a liminar, aos 27.03.2007, para suspender a ordem de prisão expedida contra o paciente nos autos da Ação Penal n.º 050.02.060060-7 (Apelação n.º 1.062.181.3/1-00), até o julgamento do mérito do recurso.

Todayia, das informações trazidas aos autos, depreende-se que, posteriormente, a autoridade apontada como coatora, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto, aos 08.08.2007, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, sem, contudo, fundamentar a necessidade do seu encarceramento antes do trânsito em julgado.

Diante de tais circunstâncias, verifíco que o pleito liminar reveste-se de plausibilidade jurídica, sendo caso de se deferir a medida de urgência.

Com efeito, a douta autoridade apontada como coatora determinou, quando do julgamento da apelação, que se expedisse mandado de prisão desde logo, sem qualquer motivação e antes do trânsito em julgado.

Tenho que a chamada execução provisória da pena privativa de liberdade, em princípio, é vedada, sob pena de se pôr em xeque a presunção de inocência. Somente se lhe admite a fim de garantir mais direitos ao cidadão submetido aos rigores da coerção estatal, efetivando-se o princípio da humanidade da pena, na sua vertente do *nilhil nocere*. Para confirmar a vedação, basta a leitura do art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal. Além do comando constitucional, também consta na Lei das Execuções Penais norma a re-vigorar a idéia-força:

"Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução." E lembre-se que ao paciente foi concedido o direito de responder à ação penal em liberdade (fl. 23/33), assim permanecendo durante o trâmite da apelação criminal, circunstância a ser mantida até o trânsito em julgado, a menos que haja fato novo a justificar a segregação cautelar, conforme já ressaltado pela Suprema Corte, *verbis*:

"INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O art. 637 do CPP estabelece que '[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença'. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'. Dai a conclusão de que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobreponem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. Disso resulta que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [STJ] serão inundados por recursos especiais e extraordinários, e subsequentes agravos e embargos, além do que 'ninguém mais será preso'. Eis o que poderia ser apontado como incitação à 'jurisprudência defensiva', que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade. É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e provido, em parte, para assegurar ao recorrente a permanência em liberdade até o trânsito em julgado de sua condenação." (STF, RHC 89.550/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.04.2007)

Constitui princípio consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Partindo-se desta premissa, importa saber se encontra eco constitucional a execução da sentença condenatória, na pendência de recurso interposto pela defesa do paciente (fls. 173/177).

Se o processo ainda não alcançou termo e não há qualquer alteração processual a revelar necessidade de encarceramento cautelar, deve-se reconhecer, num juízo perfunctório, que não se afigura plausível a privação da liberdade. Neste sentido, colhem-se os precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO. INTERNAÇÃO IRREGULAR EM ESTABELECIMENTO PSIQUIÁTRICO. REUS QUE RESPONDERAM A TODO O PROCESSO EM LIBERDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

10. Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção juris tantum da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz. 11. Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito. 12. Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afastou, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver. 13. Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante. 14. Em resumo, nos casos de presunção juris tantum da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz. 15. De um modo geral, conclua-se em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória. 16. Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembrar, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tisdadas de gravidade. 17. Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 18. Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada. 19. E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam. 20. Fundando-se a prisão dos pacientes exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapõe-se à lei e à Constituição Federal, de rigor a concessão do habeas corpus para superação do constrangimento ilegal. 21. Ordem concedida." (STJ, HC 47.451/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05.06.2006)

"HABEAS CORPUS. ARTIGO 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. A Súmula nº 267 desta Corte deve ser conciliada com o princípio constitucional da presunção de inocência. Isto significa que, antes do trânsito em julgado da condenação, a execução provisória deve pautar-se nos requisitos de cautelaridade, expondo os fatos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar.

3. In casu, a expedição do mandado de prisão foi determinada, tão-somente, em decorrência do provimento da apelação, sem declarar motivos que justificariam a execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação.

4. Ordem concedida para determinar que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado, salvo expedição de mandado de prisão devidamente fundamentado." (STJ, HC 47.314/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 15.05.2006)

"Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação improvida (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de Juiz ou proveniente de Tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. Em tese, só se justifica prisão após o trânsito em julgado.

5. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária.

6. De igual sorte, quanto aos recursos de índole extraordinária.

7. Conforme a Súmula nº 267/STJ, porém, a interposição de recurso não obsta mandado de prisão, desde que, obviamente, a autoridade judiciária competente justifique a prisão, tal como acontece, por exemplo, com a preventiva (art. 315 do Cód. de Pr. Penal).

8. É ilícita a expedição de mandado de prisão sem fundamentação do respectivo ato.

9. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória." (STJ, HC 51.004/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 12.06.2006)

Neste sentido também se manifesta a doutrina:

"... a situação de condenado ter o termo a quo - após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória - é consequência lógica dos princípios que, com vigorosa cautela, resguardam o réu durante a apuração do fato-infração penal. Se o status de condenado /começasse antes do término do processo, o contraditório e a defesa plena seriam postergados, cedendo espaço a presunções que não encontram guarida na Constituição. O art. 5º, LVII, é simplesmente declaratório. Não perde, porém, a sua importância. Em consequência, a pena e a medida de segurança /somente podem ser impostas/ depois da definição, insista-se, com o trânsito em julgado da sentença, da infração penal ou da inimputabilidade. [...] Enquanto inexistente o status de condenado, registrou-se, não se aplicam penas nem medida de segurança. Logicamente, não há que se falar na suspensão condicional da pena (rectius - suspensão condicional da execução da pena) nem nos efeitos da sentença condenatória. A decisão condenatória sujeita a recurso, uma vez interposto e enquanto não confirmada definitivamente, tem efeito suspensivo." (CERNICHIARO, Luiz Vicente et al. Direito Penal na Constituição. 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, págs. 111/112) .

Nota-se, pois, que o pleito preambular está em sintonia com a jurisprudência desta Sexta Turma, e também do egrégio Supremo Tribunal Federal, que vem reiterando inclusive em sede de liminar:

"O Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que a execução provisória da pena, assim entendida aquela que se inicia antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, abarcadas as hipóteses de recursos especial e extraordinário, é inconstitucional (precedentes: RHC 89.550, Rel. Min. Eros Grau; HC 91.176-MC, Rel. Min. Eros Grau; HC 90.194, Rel. Min. Marco Aurélio; e HCs 88.972-MC e 88.212-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Plausível, portanto, a fumaça do bom direito. O perigo na demora mostra-se, em juízo perfunctório, presente, em razão do prejuízo que trará ao paciente o cumprimento de pena que poderá, eventualmente, deixar de ser confirmada pelas instâncias superiores. A medida deve, portanto, por ora, ser concedida, superando-se a Súmula 691 em face da ilegalidade em executar provisoriamente pena não transitada em julgado. Todavia, reconhece-se, nos mesmos precedentes, a possibilidade de se decretar custódia cautelar, ainda que pendente o trânsito em julgado, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a plena apreciação do pedido dependerá da vinda aos autos do acórdão do TJ/RJ. Ante todo o exposto, considerando, ademais, que o paciente respondeu à ação penal e à apelação em liberdade, defiro o pedido de liminar para que se suspenda, por ora, a ordem de prisão. Solicitem-se, com urgência, informações ao Tribunal Superior de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da pertinência da manutenção da presente medida cautelar." (STF, HC 91.520/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.06.2007)

"Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no HC n. 66.595. 2. Os pacientes foram condenados a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semi-aberto, como incursos no artigo 1º, III e IV, da Lei n. 8.137/90. 2. O TJ/SP deu provimento parcial ao recurso de apelação da defesa, reconhecendo a continuidade delitiva e, em consequência, reduzindo a pena ao patamar mínimo, sem que fosse determinada a execução da sentença. 3. Os pacientes interpuseram recursos especial e extraordinário. Em contra-razões, o Ministério Público requereu a execução da sentença, sob o fundamento de que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo. O pedido foi deferido pelo Desembargador Presidente, sendo este o constrangimento ilegal sustentado em habeas corpus, com pedido de liminar, requerido ao Superior Tribunal de Justiça. 4. Os impetrantes alegam que a execução da pena antes do trânsito em julgado viola o princípio da presunção de inocência. 5. Requerem 'a concessão de medida liminar apenas para o fim de sustar o início da Execução Criminal até o julgamento do presente habeas corpus.' 6. É o breve relatório. 7. A questão envolvendo a controvérsia a propósito da exequibilidade da sentença na pendência de recursos sem efeito suspensivo está afetada ao Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 84.078). 8.8. No caso, a determinação para a expedição da carta de sentença resultou de requerimento do Ministério Público feito nas contra-razões ao recurso extraordinário da defesa. 9. A pretensão ministerial não deveria ter sido atendida. O inconformismo contra a ausência de ordem de execução da sentença no acórdão da apelação deveria ser manifestado pelo Parquet estadual em recurso próprio, não em recurso da defesa. 10. A propósito, esta Corte vem concedendo liminares para suspender execuções antecipadas. Há, ainda, nesse sentido, acórdão recente (27/3/2007) da 2ª Turma proferido no RHC n. 89.550, de que sou Relator, cujo trecho da ementa (pendente de publicação) é o seguinte: 'INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA 'EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA'. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O art. 637 do CPP estabelece que '[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença'. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'. Daí a conclusão de que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. Disso resulta que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [STJ] serão inundados por recursos especiais e extraordinários, e subsequentes agravos e embargos, além do que 'ninguém mais será preso'. Eis o que poderia ser apontado como incitação à 'jurisprudência defensiva', que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade. É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e provido, em parte, para assegurar ao recorrente a permanência em liberdade até o trânsito em julgado de sua condenação.' 11.11. Ademais, no julgamento da AO 1.046, (Apelação Criminal), nesta data, o Pleno acolheu, por unanimidade, o dispositivo do voto do Relator, Min. Joaquim Barbosa, que condicionou a execução da pena do apelante ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Essa decisão é expressiva de que o Supremo Tribunal Federal tende a modificar sua jurisprudência, dando concreção ao princípio da presunção de inocência. Defiro a liminar, nos termos em que requerida." (STF, HC 91.176 MC/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02.05.2007)

Diante o exposto, **defiro a liminar** para assegurar ao paciente que guarde, em liberdade, o julgamento definitivo deste *writ* pela Turma Julgadora ou o trânsito em julgado de eventual condenação, devendo ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ressaltando-se, ainda, a possibilidade de lhe ser decretada nova prisão, caso demonstrada a necessidade.

Comunique-se com urgência à autoridade apontada como coatora. Já prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4572)
HABEAS CORPUS Nº 92.190 - SP (2007/0237680-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : VÂNIA DA MATA BARBOSA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte já havia firmado entendimento no sentido de considerar inconstitucional a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, nos termos do posicionamento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 82.959/SP.

2. A Lei nº 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.

3. Ordem concedida de ofício para afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei nº 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VÂNIA DA MATA BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Desembargador Federal da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator do HC nº 2007.03.00.081045-2.

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, por infração ao artigo 12, *caput*, c/c o artigo 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76.

Aduz o impetrante que, ante a ilegalidade da imposição de regime integralmente fechado para cumprimento de pena, impetrou prévio *writ* perante o Tribunal *a quo*, tendo o Desembargador Relator deferido a liminar pleiteada, "para fins de admitir progressividade de regime em sede de processo executivo, cf. regulamentação posta pela recente Lei nº 11.464/2007" (fl. 02).

Destarte, impetrou-se o presente *writ*, ao argumento de que "a nova normativa é mais gravosa ao elevar a *quantum* para fins de pleito de progressão, não podendo aplicar-se a fatos havidos anteriormente à sua entrada em vigor" (fl. 03).

Assim, pretende, liminarmente, a reforma da r. decisão atacada para que seja concedida à paciente a progressão de regime em conformidade com a Lei 7.210/84, vigente à época do crime. No mérito, requer a confirmação da liminar.

Em despacho de fls. 21/22, considerando que os documentos trazidos na impetração não eram cópias dos originais, mas apenas extratos retirados de endereços eletrônicos da *internet*, solicitei informações à autoridade apontada como coatora e ao juízo de 1ª instância, especialmente para trazer cópia da sentença condenatória e da decisão objugada, assim como informações sobre a atual situação carcerária da paciente.

As informações solicitadas à autoridade coatora foram juntadas às fls. 29/41 e as solicitadas ao Juízo da Vara de Execuções foram juntadas às fls. 47/61.

Em 25.10.2007, novo ofício foi encaminhado a esta Corte pelo Tribunal *a quo* dando notícia do julgamento do *habeas corpus* pelo órgão colegiado, trazendo aos autos cópia do acórdão. É o relatório.

O presente *habeas corpus* volta-se contra a decisão liminar proferida em prévio *writ*, pretendendo o impetrante que se possibilite à paciente o cumprimento progressivo da pena em conformidade com a Lei nº 7.210/84, vigente à época do crime.

Impetrado o referido *habeas corpus* nº 2007.03.00.081045-2, a liminar foi deferida nos seguintes termos (fls. 13/14):

"Estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, no dia 29 de março do corrente ano entrou em vigor a Lei n. 11.474, de 28.03.2007, que, dando nova redação ao parágrafo 1º do artigo 2º, da lei n. 8.072/90, veio a possibilitar a progressão de regime prisional em sede de crimes hediondos, observada a proporção de 2/5 (dois quintos) de cumprimento da pena, se primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Sendo assim, o referido texto normativo, por ser mais benéfico, deve retroagir a fim de beneficiar a paciente, nos termos do artigo 2º, § único, do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Ante todo o expendido, CONCEDO A LIMINAR, a fim de possibilitar à paciente pleitear a progressão de regime prisional sede de execução, ficando a cargo do MMº Juiz da Vara das Execuções Criminais analisar os requisitos necessários à concessão do benefício."



Note-se que o Tribunal de origem afastou o óbice da progressão de regime no caso em questão. Por outro lado, determinou que cabe ao Juízo da Execução a análise da presença dos requisitos para a sua concessão, entendendo aplicável à situação da paciente a progressão de regime de acordo com a sistemática da Lei 11.464/2007. No entanto, no curso do presente *writ*, sobreveio o julgamento de mérito do prévio *mandamus*, tendo o Tribunal *a quo* assim se manifestado (fls.68/70):

"(...) conforme enfatizado por ocasião da liminar, com a superveniência da Lei nº 11.464/07 que, dando nova redação ao parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, veio a possibilitar a progressão do regime prisional em sede de crimes hediondos e equiparados, verifica-se, de plano, que a norma deve retroagir para beneficiar o réu, na forma preconizada no art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

(...)
Ante todo o exposto, o meu voto é pela concessão da ordem, para possibilitar ao Paciente a progressão do regime prisional, devendo o MM. Juízo das Execuções avaliar o implemento dos requisitos legalmente previstos, inclusive com exame criminológico."

Com a superveniência do julgamento supra citado, este *habeas corpus* encontra-se prejudicado. No entanto, penso que, em relação ao lapso para a progressão, a ordem deve ser concedida de ofício. Entendo que os períodos introduzidos pela Lei nº 11.464/07 para a progressão de regime dos condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados devem ser aplicados apenas aos casos supervenientes à entrada em vigor da referida lei, ou seja, 29 de março de 2007.

Com efeito, antes das alterações promovidas na Lei dos Crimes Hediondos, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de tais crimes, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC nº 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da única regra aplicável à época, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Com o advento da novel legislação, banuiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Nesse ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007.

Situação semelhante foi encontrada quando do advento da Lei nº 8.072/90, oportunidade em que se entendeu que a sua aplicação deveria ser restrita aos crimes cometidos após a sua vigência, por trata-se de legislação mais prejudicial ao condenado, não se aplicando às execuções penais em curso, conforme elucida Alberto Silva Franco:

"Em resumo, a regra do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, por ser mais gravosa, não pode retroagir para alcançar a execução penal em curso (a fim de perpetuar no regime fechado quem ainda, por falta de requisito temporal, nele se ache, ou a fim de fazer regressar ao regime fechado quem já se encontre no regime semi-aberto ou aberto), ou a que vier a ser iniciada em razão de fato criminoso ocorrido antes da vigência da nova lei (a fim de obstar o direito à progressão no regime penitenciário). O princípio da legalidade é o alicerce comum que dá lastro às garantias do cidadão no campo penal, processual penal e de execução penal. Toda alteração legal que signifique um agravo ou uma restrição ao princípio constitucional da legalidade deve ser rechaçada com veemência e, na área da execução penal, deve entender-se como alteração dessa ordem 'tudo quanto se referir ao *quantum*, modo ou forma de cumprimento da pena' (Cobo del Rosal e Boix Reig, *Garantias constitucionales del derecho sancionador*, *Derecho penal y Constitución*, Madrid: Edersa, 1982, p. 216)." (Crimes hediondos. 5. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 286).

Esta Corte adotou o mesmo posicionamento:

"HABEAS CORPUS. PENAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CRIMES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.072/90. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nenhuma norma penal, que, de qualquer forma, agrave a situação do acusado, poderá alcançar fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Tal irretroatividade é determinação contida no parágrafo único do artigo 2º do Código Penal, consagrada constitucionalmente no artigo 5º, inciso XL, da Carta da República;
2. Ordem concedida para que seja deferido ao paciente o direito de progredir seu regime prisional, uma vez preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos legalmente exigidos." (STJ, HC 43.890/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.09.2005)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. DELITO ANTERIOR À LEI N.º 8.930/94. LEX GRAVIOR. IRRETROATIVIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação - o cabimento do habeas corpus para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido.

2. O crime, na hipótese dos autos, foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.930/94, que inseriu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Assim, não incide, no caso, a proibição da progressão do regime prisional, prevista no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes do STJ.

3. Ordem concedida." (STJ, HC 45.973/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.02.2006)

Na hipótese dos autos, o fato criminoso data de 03 de outubro de 2005 (fl. 31), anterior, portanto, à vigência da Lei n.º 11.464/07, que introduziu lapsos temporais para a obtenção da progressão de regime mais gravosos aos condenados pela prática de crimes hediondos e assemelhados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** de ofício para afastar a incidência dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, para que o juízo das execuções criminais analise os requisitos objetivos e subjetivos da paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora
(4573)

HABEAS CORPUS Nº 93.842 - SP (2007/0259073-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EDUARDO DIAMANTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO EUGÊNIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Cláudio Eugênio da Silva, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando que se reconheça o direito de progredir de regime levando-se em consideração os requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 81.377/SP.

Constata-se, contudo, que o **writ** é manifestamente incabível, pois veicula pedido idêntico ao formulado no HC nº 82.097/SP, em tramitação nesta Corte.

Autue-se a Petição nº 00210634/2007 como *habeas corpus* originário, que deve ser a mim distribuído por prevenção.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator
(4574)

HABEAS CORPUS Nº 94.113 - SP (2007/0263497-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AILTON JOSÉ GIMENEZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, apontando como autoridade coatora a 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena total de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, por infração ao art. 299, *caput*, do Código Penal, vedado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista seus maus antecedentes, apesar de ter respondido a todo o processo sem se recolher à prisão.

O impetrante informa que o paciente encontra-se, atualmente, recolhido na Penitenciária de Tremembé II/SP.

Narra, ainda, que impetrou prévio *writ* no Tribunal *a quo*, a fim de que o paciente apelasse em liberdade, ou, que a prisão ocorresse em Sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar, uma vez que o paciente é advogado. A ordem restou denegada.

Aduz que o paciente, quando do cumprimento do mandado de prisão expedido por força da sentença aqui referida, encontrava-se em prisão domiciliar em razão de condenação em outra ação penal, ainda não transitada em julgado.

Pretende, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão, permitindo ao paciente apelar em liberdade.

É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra a ilegalidade da prisão decretada na sentença condenatória.

Da análise dos autos verifica-se que, embora a impetração tenha tecido inúmeras considerações sobre a Sala de Estado Maior, citando, inclusive, outra ação penal em que o paciente cumpria pena em prisão domiciliar, seu pedido se restringe ao direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação.

Para melhor análise, mister se faz transcrever excerto do acórdão proferido no prévio *habeas corpus* (fls. 45/46):

"O recolhimento do réu à prisão é efeito ordinário da sentença condenatória.

O dispositivo do art. 594 do CPP assinala a regra de que o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, atenuando-a para permitir que apele solto em sendo de bons antecedentes e primário, desde que reconhecidos na sentença.

Ora, o paciente tem quase os dois volumes deste processo somente com as suas centenas de antecedentes por estelionato, falsidade ideológica, uso de documento falso e com uma condenação recorrível pela Justiça Federal. A r. sentença expressamente fundamentou a necessidade da prisão pelos maus antecedentes.

Assim, o paciente não preenche os requisitos para apelar solto ou menos ainda para prisão domiciliar.

Ser o paciente advogado ou ex-vice-prefeito não constitui causa legal para estar acima da lei.

O paciente está preso por decisão da Justiça Federal, respondendo a centenas de processos criminais que responde na Seção Judiciária de Bauru-SP, sob a acusação de falsificação de documentos"

De se notar, neste exame perfunctório, que a prisão decorrente da sentença condenatória foi decretada com base em dados concretos, os quais indicariam, em princípio, a necessidade da reprimenda.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de 1ª instância, encarecendo o envio da folha de antecedentes do paciente.

Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora
(4575)

HABEAS CORPUS Nº 94.131 - SP (2007/0263856-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RICARDO CARDOSO DE ARAGÃO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ TEODORO PINTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ TEODORO PINTO, contra acórdão da 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar anterior *writ* (Processo nº 01122311.3/2-0000-000), manteve decisão que negou a liberdade provisória pretendida pelo paciente, preso em flagrante delito em 8.8.2007 pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, §§ 1º e 2º do Código Penal.

Narram os impetrantes que o paciente foi acusado porque, supostamente, adquiriu, recebeu, teve em depósito e ocultou, em proveito próprio ou alheio, com o propósito de venda a terceiros e no exercício da atividade comercial ou industrial, 308 (trezentos e oito) pacotes de cigarros da marca "Souza Cruz", 08 (oito) cartões telefônicos "Vivo" no valor de R\$ 21,00 cada, 08 (oito) cartões telefônicos "Vivo" no valor de R\$ 11,00 cada e 60 (sessenta) isqueiros, pertencentes à empresa citada, com pleno conhecimento da origem criminoso dos mesmos, posto que objetos de roubo praticado naquele dia.

Aduzem que o paciente é primário, possui ocupação laborativa lícita, é chefe de família, radicado no distrito da culpa e acometido de problemas cardíacos que o submetem ao uso contínuo e ininterrupto de medicação.

Noticiam o indeferimento, em 10.8.2007, portanto, ainda no curso da fase policial, do pedido de liberdade provisória intentado pela Defesa, aos seguintes fundamentos:

"O agente foi preso porque possuía o produto de um roubo ocorrido naquele mesmo dia.

Ostenta distribuições criminais por crimes patrimoniais, inclusive por receptação.

O contexto em que praticado o crime somado à existência de antecedentes criminais são elementos de convicção suficientes à manutenção da prisão preventiva. A sultura prematura, quando sequer iniciada a ação penal, implicaria em risco à ordem pública, até mesmo ante a possibilidade de retorno do agente à atividade criminosa, em que pese os argumentos apresentados pela d. Defesa." (fl. 184.)

Esclarecem que, posteriormente, no curso da ação penal, houve dupla reiteração do pedido de liberdade provisória feito em favor do paciente - antes e por ocasião do interrogatório -, sendo ambos indeferidos nos seguintes termos:

"O pedido não merece guarida.

Com efeito, o réu não preenche os requisitos subjetivos para obter o benefício, uma vez que alegações de primariedade e residência fixa não bastam à quebra da prisão provisória quando se está diante do delito que dá causa a outros crimes, havendo ainda indícios de autoria e prova da materialidade.

Destarte, para a garantia da ordem pública e por ser necessário à instrução criminal, por ora, indefiro o pedido aguardando-se, no mais, a audiência designada." (fls. 109/110.)

"Em que pesem os argumentos do Combativo Defensor, entendo que não é o caso de deferimento do pedido, pelo menos, por agora. O réu não preenche os requisitos subjetivos para obter o benefício. Pelo que consta da folha de Antecedentes, de longa data se envolve em crimes semelhantes. Não fosse isso, o crime em tese praticado, até porque confirmado pelo próprio réu que adquiriu mercadoria roubada, é daqueles que, em tese, estimulam a ocorrência de diversos outros crimes, não existisse na linguagem do submundo o 'intrusão' não haveria ladrão, e, portanto, por agora, entendo que para garantia da correta aplicação da lei penal e da busca da verdade real, e ainda, por entender que, nesta fase, em face dos indícios de prova, 'in dubio pro societa', mantenho o réu onde se encontra." (fl. 118.)

Consta dos autos que a autoridade coatora assim se pronunciou sobre a matéria:

"Os fatos imputados ao paciente são de extrema gravidade, posto que incentivam o aumento da criminalidade, sendo a receptação qualificada fonte geradora de muitos outros delitos patrimoniais graves, como bem anotado pelo Ilustre Preopinante. Tanto o princípio constitucional da presunção da inocência, como o preenchimento dos requisitos objetivos da possibilidade de responder em liberdade a ação penal, cedem prevalência à prisão preventiva por crimes deste jaez.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: 'A legitimidade jurídico-constitucional das normas legais que disciplinam a prisão provisória em nosso sistema normativo deriva de regra inscrita na própria Carta Federal, que admite - não obstante a excepcionalidade de que se reveste - o instituto da tutela cautelar penal (art. 5º, LXI). O princípio constitucional de não-culpabilidade, que decorre de norma consubstanciada no art. 5º, LVI, da Constituição da República, não impede a utilização pelo Poder Judiciário, das diversas modalidades que a prisão cautelar assume em nosso sistema de direito positivo. O réu pronunciado - ainda que primário e de bons antecedentes - nenhum direito tem à obtenção da liberdade provisória. A preservação do 'status libertatis' do acusado traduz, nesse contexto, mera faculdade reconhecida ao Juiz.' (STF - 1ª TURMA - HC Nº 69.026-2/DF - Rel. Min. CELSO DE MELLO - DJU 04/09/92, P. 14091).

Data vênia dos argumentos esposados pelo Impetrante, não se vê ânimo para deferir-se o que ora pretendido, posto que inexistente qualquer violação ao direito de liberdade do paciente. Face ao exposto, denegam a ordem." (fl. 252/253.)

Alegam, quanto aos supostos antecedentes criminais referidos, que "o paciente não está propenso a práticas delitivas, não possui interesse em obstaculizar as provas contra ele eventualmente produzidas e tampouco impedir a aplicação da lei penal" (fl. 5), sendo certo que a jurisprudência dos tribunais não admite sejam considerados antecedentes criminais eventuais condenações ainda não transitadas em julgado, como foi feito no caso presente.

Afirmam que a prisão do paciente está sendo mantida sem a fundamentação devida, eis que ausentes os requisitos autorizadores insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, o que ofende o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Reclamam que considerar o crime de receptação como de extrema gravidade, na linha das decisões ora impugnadas, implica desrespeito ao ordenamento jurídico e constrangimento ilegal que deve ser sanado por esta Corte.

Pontuam que manter a prisão provisória do paciente representaria um ônus maior que a própria condenação, pois, caso fosse condenado, o paciente teria direito a diversos benefícios previstos em lei, o que faz com que a manutenção da prisão, nestas circunstâncias, configure medida de extremo rigor e desproporcional ao ato, em tese, cometido.

Asseveram que a permanência do paciente em cárcere só se justificaria para assegurar o desenrolar ou o resultado final do processo, ou ainda, para garantir a ordem pública, o que deve ser visualizado pelo binômio gravidade da infração e repercussão social, incompatíveis com o crime de receptação.

Sustentam que a utilização de "jargões pré-formados no universo jurídico" (fl. 12) pela autoridade coatora, tanto ao indeferir o pleito liminar, quanto ao julgar a ordem impetrada na origem, representou a perpetuação do constrangimento ilegal imposto ao paciente com a prisão descabida, que deve ser sanado para se impedir a "contaminação carcerária" (fl. 13) de "cidadão jejuno de antecedentes criminais, trabalhador e com residência fixa" (fl. 23). Entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, requerem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da leitura dos autos, percebe-se que os fundamentos que embasaram o indeferimento dos pedidos de liberdade provisória, utilizados em primeira instância e confirmados pela Corte de origem, lastreiam-se na gravidade do delito e na folha de antecedentes - que comprovaria o envolvimento do paciente em crimes semelhantes e indicaria a possibilidade de retorno à atividade criminosa -, sem fazer referência a situações concretas que pudessem corresponder a alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Verifica-se, entretanto, que o precitado documento enuncia, apenas, dois processos que resultaram em decisões de arquivamento dos correspondentes inquéritos - n.ºs 000.016.511/1998 e 000.013.777/1998 -, em 15.5.1998 e 18.11.1999, respectivamente, e um único outro inquérito - n.º 0516/1996 -, envolvendo o crime de receptação, cujo andamento não se pode precisar, mas que diz respeito a fato ocorrido em 9.12.1996 (fls. 74/75).

De outra parte, pacificou-se nesta Corte o entendimento de que é necessária a devida motivação da decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, com base em elementos concretos de convicção, emergentes dos autos, que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, não sendo suficiente a simples remissão à letra do artigo 312 do Código de Processo Penal ou à gravidade do delito. Sobre o tema:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO PRISÃO EM FLAGRANTE. CUSTÓDIA MANTIDA PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. ARGUMENTO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que o paciente, preso em flagrante, teve mantida sua custódia cautelar pelo Tribunal *a quo*, em sede de *habeas corpus*, sem que sequer fossem analisadas a existência dos pressupostos do art. 312, do CPP.

Impropriedade da manutenção da prisão do paciente, pois a custódia deve ser fundada em fatos concretos indicadores da sua real necessidade, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constrictiva excepcional..

Deve ser cassado o acórdão recorrido, na parte em que manteve a custódia do paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo de 1º grau, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada a prisão preventiva, com base em fundamentação concreta.

Alegações acerca da configuração de excesso de prazo na formação da culpa perjudicadas.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 62968/AM, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.12.2006)

Diante de tal realidade, **defiro** a liminar para conceder a liberdade provisória clausulada ao comparecimento do paciente a todos os atos do processo, sob a ressalva de lhe ser decretada nova prisão, caso demonstrada a necessidade.

Encaminhe-se, com urgência, o inteiro teor da decisão ao Presidente do Tribunal de origem e ao Juízo da 1ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo/SP.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.387 - GO (2007/0267139-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : APARECIDO HONÓRIO DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de APARECIDO HONÓRIO DO NASCIMENTO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou *writ* impetrado pelo ora paciente.

Alegam os impetrantes que o paciente estaria preso preventivamente, a pedido da autoridade policial, sendo, todavia desprovido de fundamentação o decreto prisional.

Sustentam que o *decisum* do juízo originário foi fundamentado na aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública, sem ter realizado qualquer consideração concreta, que demonstrasse o risco que o paciente causaria àqueles fundamentos.

Aduz que o decreto prisional é genérico, abstrato e não pode ser aceito para a decretação da custódia cautelar, conforme o disposto no art. 312 do CPP e que a Julgadora singular não possuía elementos de convicção, fundando-se apenas em depoimento do autor do delito que sugeriu, mediante pressão, a participação do paciente no episódio.

Requer a concessão da ordem, para cassar o decreto de prisão preventiva, expedindo-se, em favor do ora paciente, imediato alvará de soltura.

Tratando-se de *writ*, sem pedido de liminar, solicitem-se, com urgência, as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.396 - SP (2007/0267193-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTONIO DIRAMAR MESSIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON COSTA (PRESO)
PACIENTE : REINALDO RAMALHO (PRESO)
PACIENTE : ROBSON LIMA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EVERTON COSTA, REINALDO RAMALHO e ROBSON LIMA SILVA, presos em flagrante em 15.09.2007 como incursos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, impugnando decisão do Desembargador Relator do HC nº 1.137.760-3/5, que indeferiu a liminar naquele *writ*.

Informa a impetração que foi requerida liberdade provisória para os pacientes, tendo o Juízo de 1º grau indeferido tal pedido, ao seguinte argumento (fl. 56):

"Mantenho a custódia cautelar, o que faço com base no r. parecer ministerial de fls. 14/16.

Fora isso, pondero que a demonstração de ocupação regular e de residência certa não importam, necessariamente, na configuração de pressupostos da liberdade provisória.

Ademais, os indiciados foram presos em flagrante pela prática de tráfico de drogas, sendo recomendável a manutenção da custódia cautelar até como forma de assegurar a aplicação da Lei Penal, em vista de provável aplicação de pena privativa de liberdade no caso de condenação."

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ*, com pedido liminar, restando este indeferido.

Alega o impetrante que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, uma vez que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Afirma que os pacientes "são primários, não há nada nos autos a demonstrar que tenham maus antecedentes, declararam-se trabalhadores e todos têm residências fixas no distrito da culpa" (fl. 15).

Invoca o princípio da presunção de inocência.

Requer, liminarmente e no mérito, seja decretada a liberdade provisória dos pacientes.

É o relatório.

Para uma melhor análise da matéria, é importante transcrever a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora no HC nº 1.137.760-3/5 (fl. 60):

"Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor dos pacientes, acusados de tráfico de entorpecente, com pedido de liminar antecipação da tutela.

Duvidoso o cabimento do benefício, denego a liminar."

Somente em casos de ilegalidade patente é que se admite excepcionar a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

In casu, vislumbro plausibilidade jurídica a fim de excepcionar o enunciado sumular do Pretório Excelso, uma vez que a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora encontra-se, em um juízo de cognição sumária, destituída de fundamentação.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para que a autoridade apontada como coatora fundamente sua decisão em elementos concretos dos autos.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-o da presente decisão.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.610 - PB (2007/0269991-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ALMIR LUÍS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de ALMIR LUÍS DA SILVA, condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76, em concurso material, à pena total de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que não conheceu da ordem originariamente impetrada (HC 023.2006.001485-1/004).

Inicialmente, cumpre salientar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC 75.441/PB, impetrado em favor do co-réu CARLOS WAGNER DE MELO MARTINHO, em que se sustenta a inépcia da denúncia que deu início à mesma ação penal de que ora se cuida.



Sustenta o impetrante, inicialmente, o cabimento de *habeas corpus* para a discussão dos temas suscitados perante o Tribunal de origem.

Alega que a sentença é nula, aos seguintes argumentos:

- a) o crime descrito no art. 12 da Lei nº 6.368/76 é crime material, mas não foi apreendido em poder do paciente qualquer substância entorpecente, não tendo sido realizado o "laudo de comprovação da substância";
- b) reconhecimento da co-autoria em crime material;
- c) violação do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, uma vez denunciado como incurso no art. 12 c/c art. 18, III, da Lei nº 6.368/76 e condenado nas penas dos arts. 12 e 14 da referida Lei;
- d) cerceamento de defesa, em face da inaplicabilidade do art. 384 do Código de Processo Penal, sobretudo porque acolhida imputação penal mais grave do que a contida na denúncia;
- e) violação dos princípio da individualização da pena e da igualdade, porque o co-réu, com quem foi encontrada e apreendida a droga, recebeu uma pena menor e porque não foram observados os critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal;
- f) cerceamento de defesa, por não ter sido acolhido o pedido de perícia de voz, conhecida como espectograma;
- g) cerceamento de defesa no tocante ao confisco do veículo do paciente, que não obedeceu ao procedimento previsto na Lei nº 11.343/2006.

Alega, ainda, que está configurado o excesso de prazo, porque o paciente se encontra preso há mais de uma ano e a apelação, interposta em 29/8/2007, sequer chegou ao Tribunal *a quo*. Invoca o princípio da razoabilidade.

Requer a concessão liminar da ordem *ex officio* para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pleiteia a anulação da sentença e a confirmação do pleito liminar. É o relatório.

O acórdão impugnado, citando precedentes desta Corte, não conheceu do prévio *writ*, ao argumento de que a impetração visava, na realidade, suprimir o exame das questões devolvidas àquela Corte por meio do recurso de apelação, aduzindo, ainda, que o *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado das provas.

Não se vislumbra, portanto, *primo oculi*, ilegalidade manifesta suficiente a determinar a concessão da medida liminar perseguida, sobretudo de ofício, uma vez que as matérias questionadas neste *writ* sequer foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

Pelo exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, se já foi julgada a apelação criminal interposta pelo paciente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.647 - SP (2007/0270764-3) (4579)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **JOSÉ DE TOLEDO FILHO**
DECISÃO

Em favor de José de Toledo Filho, foi impetrado o presente **habeas corpus**. Noticiam os impetrantes os seguintes fatos:

"Na data de 10 de dezembro de 2001, o paciente foi denunciado por suposta prática da conduta delitiva prevista no artigo 213, c.c. artigos 223, *caput* e 14, inciso II, todos do Código Penal perante o juízo de Direito da 2ª Vara em Ibiúna (SP) (doc. 1).

Em sentença, o juízo singular, por entender configurada a prática da conduta delitiva prevista no art. 129, § 1º, inciso I do Código Penal, julgou procedente o requerido em denúncia. Condenou, imotivadamente, o paciente ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal (doc. 6).

À decisão, foram interpostos recursos de apelação pela acusação e pela defesa (docs. 7/10).

Por derradeiro, em 19 de setembro de 2007, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou os apelos interpostos: negou provimento ao recurso ministerial e deu provimento, parcialmente, ao recurso defensorio para afastar a pena pecuniária. Mantiveram-se os demais termos do decreto condenatório. Por fim, imotivadamente, ordenou-se: 'Expeça-se mandado de prisão' (docs. 11/12)."

Alega-se, em resumo, ter havido **(I)** "violação à garantia da não-consideração prévia de culpabilidade", **(II)** "inobservância dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal", e **(III)** "infringência da garantia da motivação das decisões judiciais e sucessiva violação à garantia da mais ampla defesa", requerendo-se, por fim, a concessão de ordem liminar para suspender a eficácia da decisão.

Em hipóteses como a dos autos, tenho escrito, para ementas de minha relatoria (por exemplo, o HC-44.356, DJ de 4.12.06), o seguinte:

"Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

- 1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.
- 2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.
- 3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.
- 4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.
- 5. Ordem concedida em parte a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."

Tal o contexto, concedo a liminar a fim de suspender, até o julgamento final deste **habeas corpus**, o cumprimento da ordem de prisão expedida pela 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação Criminal nº 01040600.3/4, contra o ora paciente, José de Toledo Filho (RG nº 9.229.086, filho de José de Toledo e Onésia Saviolli de Toledo). Comunique-se.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo, especialmente acerca da interposição de recurso contra o acórdão da apelação.

Após juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.663 - RS (2007/0270794-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **CARLOS EVANDRO ARRUDA (PRESO)**
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CARLOS EVANDRO ARRUDA, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena total de 13 (treze) anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

O impetrante informa que o paciente requereu ao juízo da execução a progressão de regime, o que lhe foi deferido, nos seguintes termos (104/405):

"(...) a respeito do requisito subjetivo, veio aos autos parecer fundamentado (fls. 831 e 837), qualificando a conduta do apenado como plenamente satisfatória e o não bom comportamento carcerário, em face do procedimento administrativo disciplinar nº 372/05 homologado.

Salvo melhor juízo, equivocada tal conclusão, eis que o PAD supracitado (certidão de fl. 805), homologado judicialmente é bem verdade, diz no entanto com falta disciplinar cometida em 14.09.2005, assim, pela reclassificação da conduta, mesmo com o cometimento da referida falta grave, o apenado já seria merecedor de conduta plenamente satisfatória, com fulcro no artigo 14, § 6º, letra 'c', do R.D.P.

De ser ressaltado, que a Lei nº 10.792/2003, mudou profundamente a sistemática processual ao não exigir os laudos psicológicos para a concessão de progressão ou livramento condicional.

(...)

Isto posto, ante o advento da Lei nº 10.792/2003 que conferiu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais, concedo ao apenado Carlos Evandro Arruda a progressão de regime para o semi-aberto, devendo o apenado ser transferido para estabelecimento compatível com o regime em 24 horas.

Outrossim, analisando o presente PEC verifico, ainda que de plano, que o apenado implementou, também, os requisitos para o deferimento do livramento condicional, uma vez que, conforme consta no expediente de fl. 01, o mesmo já cumpriu 2/3 da pena, em 17/12/2003, bem como que o Atestado de Conduta Carcerária de fl. 831 qualifica a sua conduta como plenamente satisfatória.

Posto isso, preenchidos os requisitos previstos no artigo 83, inciso V do Código Penal defiro a Carlos Evandro Arruda o livramento condicional."

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que lhe deu provimento, assentando (fls. 132/137):

"(...) recentemente alterei meu posicionamento, aliando-me à deliberação desta Colenda Câmara Criminal, no sentido de que, no tocante aos crimes hediondos ou a eles equiparados, para a implemenção do requisito subjetivo, não basta apenas o simples atestado de Bom Comportamento Carcerário fornecido pelo Diretor do Estabelecimento Penal.

Tratando-se de homicídio qualificado, mister que a concessão seja apoiada em elementos amplos como a 'avaliação social e psicológica', previstas no artigo 15 do RDP, ou até mesmo no Exame Criminológico, se o juiz entender necessário face às circunstâncias do crime.

A alteração introduzida pela Lei 10.792/90 no artigo 112 da LEP, apenas consagrou a facultatividade do Exame Criminológico, mas não excluiu o dever do juiz de motivar a decisão concessiva do benefício, mantida no artigo acima referido (112) e no 33, § 2º, do Código Penal.

Neste particular, em que pese o juiz não esteja sujeito a laudos periciais (artigo 182 do CPP) imprescindível que motive a concessão, mesmo que um dos pareceres seja desfavorável. Não basta a referência ao simples atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo Diretor do Presídio que não pode ser invocado como único fundamento para a concessão de qualquer benefício.

Todavia, no caso dos autos, ao que se percebe, o douto Magistrado deixou até mesmo de considerar como pré-requisito, para a concessão dos benefícios da progressão e livramento, o atestado de conduta carcerária conforme despacho de fls. 149/150.

(...)

Portanto, é o comportamento carcerário que vai pautar a progressão de regime. E, no ponto, além de não ostentar bom comportamento carcerário, em razão da existência de inúmeras fugas e PADS homologados (fls. 101 e 104). A avaliação psicológica contra-indicou o beneplácito; já a social, nada referiu acerca das condições em que se encontra o apenado para retornar ao convívio social.

Portanto, não resta dúvida de que se evidencia no agravante dificuldade de aprender com a experiência e de introjetar normas, enfatizando o despreparo para enfrentar a evolução de pena que pretende. Assim, não o vejo apto, neste aspecto, a obter o benefício; não preenchido o requisito subjetivo, justifica-se venha a ser cassada a progressão.

Outrossim, os mesmos argumentos valem para o livramento condicional (...)."

Alega que a decisão do Tribunal *a quo* apresenta "grave dissonância com as normas elencadas no Código Penal, Lei de Execução Penal e, principalmente, a Constituição Federal, que tutela os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos desviantes ou não desviantes, assim como a jurisprudência dominante nos Pretórios Excelso" (fl. 4).

Sustenta que o paciente possui conduta carcerária plenamente satisfatória e que a avaliação psicológica "recomenda ser mais coerente, em virtude do apenado estar em término de pena, o livramento condicional" (fl. 5).

Afirma que o art. 112 da LEP exige, para a progressão de regime, apenas o cumprimento de, no mínimo, 1/6 do total da pena e que o requerente apresente bom comportamento carcerário, comprovado através de atestado emanado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Pretende, liminarmente e no mérito, seja cassada a decisão do Tribunal *a quo* e o restabelecimento do livramento condicional ou que o paciente cumpra a pena no regime semi-aberto.

É o relatório.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, embora o magistrado das execuções criminais tenha deferido a progressão de regime prisional ao paciente com base no atestado de conduta carcerária, o Tribunal de origem consignou no acórdão objurgado que, ainda que citado documento fosse favorável ao paciente, este não é suficiente para a concessão do benefício, enquanto o laudo técnico psicológico sugere não ser adequado o deferimento do benefício.

Tal circunstância afasta a plausibilidade jurídica do pleito liminar, sendo certo que o seu deferimento no procedimento do *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço. E, ainda, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado.

Ante o exposto, **indeferio a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.733 - MS (2007/0271418-9) (4581)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **LUCIMAR SOUZA**
PACIENTE : **ONEYMAR CAMPOS DE SOUZA**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIMAR SOUZA e ONEYMAR CAMPOS DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infringência ao art. 214, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Em sede de apelação, a sentença foi confirmada em todos os seus termos, tendo o acórdão transitado em julgado e, posteriormente, expedido mandado de prisão contra os pacientes, ainda não cumpridos.

Alegam as impetrantes que a vítima do delito praticado pelos pacientes, à época dos fatos, seria menor de 18 anos, motivo pelo qual a representação foi oferecida pela sua representante legal - sua mãe. Acontece que, em momento algum, restou comprovado, nos autos da ação penal, a menoridade da vítima, o que não autorizaria o juízo a reconhecê-la como tal.

Aduzem que, não tendo qualquer valor a representação oferecida pela genitora da vítima e não havendo representação oferecida por ela própria, estaria ausente condição de procedibilidade da ação penal, o que a tornaria nula, sendo, pois, ilegal a ordem de prisão expedida contra os pacientes.

Afirmam, ainda, que o Ministério Público ofereceu denúncia, tendo em vista declaração de miserabilidade assinada pela genitora da vítima, concluindo que, não havendo declaração igual assinada por esta, não se pode presumir seja sua situação também de hipossuficiência, o que não daria ao *parquet* legitimidade para promover a ação penal. Pretendem, liminarmente, a suspensão de todos os efeitos da sentença condenatória transitada em julgado, inclusive com a determinação de expedição de contra-mandado de prisão. No mérito, requerem a anulação da ação penal, com a conseqüente declaração de extinção da punibilidade dos pacientes.

É o relatório.

Da análise dos autos, num juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que a discussão centra-se toda ela em questão de prova, incabível, em princípio, em sede de *habeas corpus*.

Mas, ainda que assim não fosse, o pleito preambular imbrica-se profundamente com o mérito da impetração, de tal forma que se deve destinar o julgamento da causa à colenda Sexta Turma deste Sodalício. Neste sentido, confira-se:

"(...) a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel.Min.Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001)

Não comparecem, pois, os requisitos para o deferimento do pleito prefacial.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Devidamente instruídos os autos, dispense as informações da autoridade apontada como coatora.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4582)

HABEAS CORPUS Nº 94.746 - SP (2007/0271479-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE DE JESUS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado, juntamente com Marcio Garcez de Oliveira, com incurso no art. 155, § 4º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Afirma que, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, foi formulado pedido de liberdade provisória para ambos os réus, tendo sido indeferida ao paciente e deferida ao co-réu Marcio, "de forma indevida" (fl. 05), em decisão assim fundamentada (fl. 30):

"(...) pelo que consta dos autos, o réu Márcio é primário (fls. 44 dos autos principais), tendo declarado residência fixa e ocupação lícita (fls. 33).

O réu Márcio, ademais, faz *jus*, em tese, à suspensão condicional do processo.

Assim, ausentes as hipóteses da custódia cautelar e preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão de liberdade provisória ao réu Márcio, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais.

Diversa é, porém, a situação do réu Alexandre, já que este demonstra, em sede de cognição sumária, personalidade voltada ao crime e desajustada ao convívio social, pois já anteriormente condenado, em caráter definitivo, por roubo e furto, tratando-se, assim, de reincidente específico."

Inconformada, a defesa ajuizou prévio *writ*, no qual requereu a extensão, ao paciente, do benefício concedido ao co-réu, cuja ordem restou denegada, sob o seguinte argumento (fls. 55/56):

"A aparente identidade de situações entre os acusados, invocada como causa de pedir da liberdade provisória com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, não autoriza a concessão da medida porque quando proferida a decisão favorável nesse sentido ao co-réu, ou seja, aos 09 de abril de 2007 (fls. 28/29), o referencial de que se dispunha era a pesquisa encartada a fls. 30, que indicava a existência de ocorrências em relação a ele.

Todavia, apenas a partir do encaminhamento da folha de antecedentes aos 16 de abril de 2007 é que se pôde constatar que não se tratava de réu primário; situação bastante diversa da observada quanto ao ora paciente que desde o início já se tinha ciência dos delitos anteriores pelo quais fora condenado, conforme bem se observa da pesquisa de fls. 106/111.

A constatação *a posteriori* de que também quanto ao co-réu Márcio recaem antecedentes criminais não conduz à recepção do raciocínio desenvolvido pelo impetrante, porque a concessão outrora da medida derivou de equívoco quanto à real condição daquele (...)."

Alega excesso de prazo, tendo em vista que, na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, a defesa nada requereu e a acusação postulou a juntada de laudo pericial para comprovar o arrombamento do cadeado da residência onde ocorreu o fato, que até a presente data não foi juntado aos autos.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal porque ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e tece considerações sobre o princípio da proporcionalidade.

Pretende, liminarmente e no mérito, seja concedida a liberdade provisória ao paciente.

É o relatório.

No presente *habeas corpus*, insurge-se o impetrante contra a prisão cautelar imposta ao paciente, alegando ausência dos pressupostos que a autorizariam, excesso de prazo e o tratamento desigual dado aos co-réus, tendo em vista que a um deles foi concedida a liberdade provisória.

Da leitura do acórdão guerreado, nota-se que, quanto às alegações de ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar e de excesso de prazo, estas não foram objeto de análise do prévio *mandamus*, no qual somente se requereu a extensão do benefício concedido ao co-réu.

Insta salientar que o impetrante afirma, em sua peça inicial, que "consta da decisão que indeferiu o pleito, que o crime atribuído ao paciente é grave, atentatório sobremaneira contra a ordem pública, gerando intranquilidade social em escalada insuportável" (fl. 09), mas, analisando-se a decisão proferida pelo juízo de 1º grau, nota-se que em momento algum o Juiz utiliza-se de tais argumentos.

Para a concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus*, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

In casu, em uma análise ainda primária do feito, não vislumbro preenchidos os requisitos de cautelaridade, sobretudo porque o Juízo de 1º instância fundamentou a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória em relação ao paciente e deferiu em relação ao co-réu, calcando-se em elementos concretos dos autos, quais sejam: a reincidência específica quanto ao primeiro e a ausência de antecedentes quanto ao segundo, ao menos ao que constava (fl. 30).

Ademais, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução depende de análise pormenorizada dos autos, recomendando-se o julgamento pelo Órgão Colegiado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4583)

HABEAS CORPUS Nº 94.780 - DF (2007/0271578-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : PAULO CÉSAR GOMES ZARTARIAN

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO CÉSAR GOMES ZARTARIAN, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O impetrante alega que o paciente foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, por crime tipificado no artigo 121, *caput*, combinado como o artigo 14, inciso II, do Código Penal, e 1 ano e 2 meses de detenção, em regime aberto, pela prática da conduta descrita no artigo 10, *caput*, da Lei n.º 9.437/97.

Aduz que o paciente durante toda a persecução criminal esteve tecnicamente indefeso, e não possuía condições financeiras de contratar um advogado.

Relata que foi condenado em primeira instância no dia 01.06.04, e, em 14.06.04, foi informado que o juízo monocrático não recebeu, por intempestividade, o recurso de apelação interposto em seu favor pela Defensoria Pública.

Argumenta que, inconformado com a decisão, o paciente procurou outro núcleo de assistência judiciária para prosseguir atuando em sua defesa. Manejou, então, ação revisional, julgada improcedente.

Por fim, alega que, desde o início da persecução criminal, o paciente não contou com uma defesa técnica atuante para garantir-lhe o princípio constitucional da ampla defesa.

Requer, assim, anulação da ação penal n.º 2001.01.1.086338-2, sem prejuízo da continuidade da persecução criminal por parte do Estado.

É o relatório.

Atinente à mesma condenação, foram distribuídos a mim o HC 92643/DF, no qual se pretende a anulação da certidão de trânsito em julgado, permitindo-se a interposição de recurso de apelação, e o HC 93898/DF, em que se busca a anulação do acórdão que julgou a revisão criminal.

No presente *writ*, almeja-se a anulação de toda ação penal, não se tratando, pois, de reiteração de pedidos.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4584)

HABEAS CORPUS Nº 94.849 - SP (2007/0273186-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON DA SILVA ROSAS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WELLINGTON DA SILVA ROSAS, condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infringência ao art. 180, *caput*, do Código Penal, impugnando decisão do Desembargador Relator do HC nº 01147328.3/2, que indeferiu a liminar naquele *writ*.

Informa a impetração que o Juízo de 1º grau, ao prolatar a sentença condenatória, impediu o paciente de recorrer em liberdade, ao seguinte argumento (fl. 31):

"O réu (art. 302, I, do CPP), assim como a ré (art. 302, IV, do CPP), foram presos em inequívoco estado de flagrância. Não demonstraram possuir ocupação lícita ou endereço fixo no distrito da culpa. Há de ser assegurada a aplicação da lei penal, bem como, garantida a ordem pública e econômica. Nesse passo, não fazem *jus* a aguardar em liberdade o trânsito em julgado."

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ*, com pedido liminar, restando este indeferido, nos seguintes termos (fl. 11):

"Indefere-se a liminar. O paciente foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime esculpido no artigo 180, *caput*, do Código Penal. Ao passo que o juízo de cognição na presente fase revela-se extremamente restrito, a antecipação do mérito do *habeas corpus* exige que a ilegalidade do ato impugnado seja flagrante, de molde justificar a imediata suspensão de seus efeitos, o que não sucede na hipótese dos autos, pois a fundamentação pelo indeferimento de interposição de recurso em liberdade depreende-se, inicialmente, na sentença prolatada pelo magistrado de 1º grau, da leitura do ato jurisdicional na íntegra. Processe-se, requisitando-se as necessárias informações, manifestando-se, em seguida, a Douta Procuradoria Geral de Justiça."

Alega o impetrante que o paciente sofre coação ilegal, tendo em vista que a decisão do Tribunal *a quo* não está fundamentada, encontrando-se em desacordo com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Requer, liminarmente e no mérito, seja reconhecido o direito do paciente de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória.

É o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

O Desembargador Relator, ao apreciar o pedido liminar, entendeu não haver flagrante ilegalidade no ato impugnado, uma vez que devidamente fundamentada a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau.

Note-se que a sentença, em princípio, ao determinar que aos réus não caberia o direito de apelar em liberdade, apoiou-se em elementos concretos existentes nos autos, o que não evidencia, ao menos em um juízo perfunctório, o constrangimento ilegal alegado.



Insta salientar, ainda, que, no curso da ação penal, foram indeferidos dois pedidos de liberdade provisória (fl. 19), não tendo o impetrante trazido a este *mandamus* as decisões respectivas, o que impossibilita uma análise dos motivos que levaram o Juiz de 1º grau a manter o paciente preso durante toda a instrução criminal.

Portanto, no caso concreto, os autos não demonstram a existência do manifesto constrangimento ilegal, que deve, necessariamente, restar caracterizado para excepcionar a aplicação do referido verbete sumular.

Diante do exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial deste *habeas corpus*. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4585)

HABEAS CORPUS Nº 94.852 - RJ (2007/0273204-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DIONÉSIO SILVA DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - RJ
PACIENTE : DIONÉSIO SILVA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Em favor próprio, Dionésio Silva dos Santos impetrou o presente habeas corpus, objetivando fazer cessar o constrangimento que sofre em razão de estar preso. Alega não haver cometido o crime e que o "Sr. Juiz não tinha nenhum tipo de prova" para condená-lo.

De plano, constato, a teor do art. 105, I, c, da Constituição, não ser o Superior Tribunal competente para apreciar o presente habeas corpus.

Nego, pois, seguimento ao pedido no âmbito desta Corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento) e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4586)

HABEAS CORPUS Nº 94.862 - SP (2007/0273261-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : IURI CIOCHETTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO BATISTA DELLAROZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado contra ato da 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegou prévia ordem em favor do paciente JOÃO BATISTA DELLAROZA, objetivando assegurar o direito de apelar em liberdade.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante e, ao depois, condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, sem que estivesse comprovada sua participação no referido delito.

Aduz ser o paciente pessoa honesta, trabalhadora, com residência fixa e bons antecedentes, razão pela qual, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inexistiria óbice a que aguardasse o julgamento da apelação em liberdade, benefício previsto no art. 59 da Lei nº 11.343/06, notadamente por não se fazerem presentes os elementos ensejadores da segregação cautelar.

Requer, liminarmente e no mérito, seja assegurado ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, com a conseqüente expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

De pronto, verifica-se que a impetração não se encontra acompanhada de documentos indispensáveis para a aferição da apontada ilegalidade, a exemplo da cópia integral do acórdão prolatado pela 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contra o qual se insurge no presente *writ*.

Cumpra salientar que cabe ao impetrante a apresentação de dados que comprovem, de plano, os argumentos vertidos na ordem.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scaranze Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Para a concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus*, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

In casu, em uma análise ainda primária do feito, não vislumbro preenchidos os requisitos de cautelaridade, sobretudo porque a ausência da cópia integral do acórdão impugnado impede uma análise acurada sobre os fundamentos que levaram a Corte paulista a denegar a prévia ordem.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, assim como o envio de cópia do acórdão impugnado e de outros documentos que possam subsidiar o conhecimento da impetração.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4587)

HABEAS CORPUS Nº 94.866 - PI (2007/0273276-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ULISSES BRASIL LUSTOSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ANDERSON KEYVAN VIDAL MOREIRA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de ANDERSON KEYVAN VIDAL MOREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Os impetrantes alegam que o paciente foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática da conduta descrita no artigo 12 da Lei nº 6368/76, e à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, por crime tipificado no artigo 12 da Lei nº 10826/03.

Alegam que a advogada do paciente, mesmo não sendo intimada da sentença, interpôs recurso de apelação em 19/03/07. Entretanto, em 08/08/07, a 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso em face de sua intempestividade.

Aduzem que o paciente teve cerceado o seu direito de defesa, tendo sido sua defesa técnica prejudicada pela falta de intimação.

Relatam que "é temerário que tal recurso tenha sido intempestivo, visto que não houve sequer a intimação do defensor do paciente, desobedecendo assim o princípio constitucional de ampla defesa, já que este só poderá ser garantido se tanto o réu quanto seu advogado forem intimados" (fl. 03).

Pretendem a concessão da ordem para reconhecer a nulidade da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, "determinando, que a apelação seja submetida a novo julgamento com apreciação do mérito e a devida intimação do paciente e seu defensor" (fl. 05).

É o relatório.

Ante a ausência de pedido de liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4588)

HABEAS CORPUS Nº 94.950 - RS (2007/0274562-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SHIRLEY GOMES MIGUEL (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de SHIRLEY GOMES MIGUEL, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada à pena total de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 12, *caput*, c/c art. 18, III, ambos da Lei 6.368/76.

A impetrante informa que a paciente requereu ao juízo da execução a progressão de regime, o que lhe foi deferido, nos seguintes termos (fls. 66/67):

"Não obstante o parecer do Ministério Público fl. 48, verificando que estão preenchidos os requisitos objetivo (cumpriu 1/6 em 23.03.2006) e os atestados das fls. 42 e 43, já exarados sob a égide da nova lei, afirmando conduta plenamente satisfatória, com bom comportamento carcerário, e ainda, como se não bastasse, quanto à inexistência de procedimento disciplinar em andamento, bem como, diante da recente decisão em sede de *Habeas Corpus* nº 82959, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, entende este juízo que razão assiste a defesa quando postula o benefício da progressão de regime ao apenado.

(...)

Assim sendo, concedo a apenada Shirley Gomes Miguel a progressão de regime para o semi-aberto, devendo ser transferida para estabelecimento compatível com o regime em 24 horas."

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que lhe deu provimento, alegando, *verbis* (fls. 114/115):

"(...) tenho que é o caso de ser cassada a progressão. No tocante aos crimes hediondos ou a eles equiparados, para a implementação do requisito subjetivo, não basta apenas o simples atestado de Bom Comportamento Carcerário fornecido pelo Diretor do Estabelecimento Penal.

A Carta Política, em seu art. 5º, inciso XLVIII, prevê o cumprimento da pena em estabelecimentos adequados; já o inciso XLVI, a individualização da pena.

Neste particular, no que toca à execução, também é imprescindível que o Julgador motive suas decisões, em especial, aquelas concernentes à concessão de benefícios.

No caso dos autos, a progressão de regime foi deferida tão-somente com base na inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, e no atestado de conduta carcerária da apenada.

Tratando-se de tráfico de entorpecentes, mister que a concessão seja apoiada em elementos amplos como a 'avaliação social e psicológica', previstas no artigo 15 do RDP, ou até mesmo no Exame Criminológico, se o juiz entender necessário face às circunstâncias do crime.

A alteração introduzida pela Lei 10.792/03 no artigo 112 da LEP, apenas consagrou a facultatividade do Exame Criminológico, mas não excluiu o dever do juiz de motivar a decisão concessiva do benefício, mantida no artigo acima referido (112) e no 33, § 2º do Código Penal.

Em que pese o juiz não esteja sujeito a laudos periciais (artigo 182 do CPP) imprescindível que motive a concessão, mesmo que um dos pareceres seja desfavorável. Não basta a referência ao simples atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo Diretor do Presídio que não pode ser invocado como único fundamento para a progressão.

Portanto, concluindo que a apenada ainda não implementou o requisito subjetivo, casso a progressão deferida a Shirley Gomes Miguel, determinando o seu retorno ao regime fechado."

Alega que a decisão do Tribunal *a quo* apresenta "grave dissonância com as normas elencadas no Código Penal, Lei de Execução Penal e, principalmente, a Constituição Federal, que tutela os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos desviantes ou não desviantes, assim como a jurisprudência dominante nos Pretórios Excelso" (fl. 04).

Sustenta que a nova redação da norma do art. 112 da LEP, que apenas exige o cumprimento de no mínimo de 1/6 do total da pena privativa de liberdade e o atestado de bom comportamento carcerário, "pôs fim à aplicação dos critérios subjetivos até então utilizados pelas Comissões Avaliadoras para aferir as condições pessoais, segundo seu arbítrio, para a reeducanda obter a gradação prisional" (fl. 05).

Afirma que esta nova regra deve ser aplicada ao caso em questão por ser lei mais benéfica.

Pretende, liminarmente e no mérito, seja cassada a decisão do Tribunal *a quo* e o conseqüente restabelecimento do regime semi-aberto.

É o relatório.

Da leitura dos autos, constata-se que o Tribunal de origem, no julgamento do agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão monocrática que deferiu a progressão ao regime semi-aberto, por entender insuficiente o atestado de boa conduta carcerária da paciente para a concessão da progressão de regime, que "só poderá ser deferido após análise aprofundada do mérito da agravada" (fl. 115).

Verifica-se, todavia, que o Juízo das Execuções Criminais, ao autorizar a progressão do paciente ao regime semi-aberto, apurou a desnecessidade da realização do referido exame, o que traz ao pleito liminar a plausibilidade jurídica necessária ao seu deferimento, dada a proximidade do Juiz de primeiro grau com as peculiaridades da execução penal.

A despeito de ainda muito se discutir, no âmbito dos Tribunais Superiores, acerca da prescindibilidade da realização do exame criminológico para a análise do requisito subjetivo contido no art. 112 da Lei de Execuções Penais, é certo que ao Juiz é facultado realizá-lo, desde que exista fundada dúvida acerca do mérito do condenado a um regime mais brando, o que, num primeiro lance, não se verificou ter ocorrido na hipótese, pelo menos na convicção do Juiz da Vara das Execuções Criminais.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução nº 70018294512, devendo a paciente retornar ao regime semi-aberto até o julgamento definitivo deste *writ* pela Turma.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor da decisão ao Tribunal de origem e ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre/RS.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4589)
HABEAS CORPUS Nº 94.964 - SP (2007/0274957-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDO MELRO MENDONÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DÉBORA ELIAS (PRESA)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Desembargadora Relatora do HC n.º 1.082.424.3/8-00, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferindo o pleito liminar formulado no prévio *writ* em favor de DÉBORA ELIAS, manteve sua prisão cautelar decretada em razão da suposta prática dos crimes de extorsão mediante seqüestro e formação de quadrilha ou bando. Sustenta o impetrante que o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva foi realizado sem a observância das provas produzidas nos autos, aduzindo que, nas interceptações telefônicas autorizadas pelo juízo, em nenhum momento restou caracterizada a participação da paciente em atividades criminosas. Defende, também, a falta de fundamentação idônea a justificar a necessidade da custódia cautelar da paciente, argumentando que a simples repercussão do fato não autoriza o magistrado a decretar-lhe a prisão preventiva.

Alega, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, aduzindo que a paciente encontra-se presa desde 04.04.2007, sendo que até o momento sequer foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa.

Informa que a paciente é primária, portadora de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, não existindo razões para a manutenção da sua prisão cautelar.

O decreto de prisão preventiva recebeu a seguinte fundamentação:

"No mais, verifiko que a Autoridade Policial (fls. 283/290), bem como o Ministério Público (fls. 292/294), requereram a decretação da prisão preventiva dos acusados, considerando que há indícios veementes da participação deles nos gravíssimos delitos praticados. Por sua vez, é certo que os denunciados já tiveram a prisão temporária decretada nos autos e já foram denunciados pela prática de roubo, extorsão mediante seqüestro e formação de quadrilha. A despeito da natureza hedionda dos crimes imputados, é certo que há nos autos indícios de autoria e prova da materialidade do delito. Com efeito, apurou-se nos autos que as vítimas foram ludibriadas, porque atraídas para aquisição de uma usina de concreto, mas levadas a um canavial, onde foram abordadas e seqüestradas, sendo certo que até mesmo chegou a ocorrer o pagamento de relevante quantia para soltura das vítimas. Dois dos acusados foram identificados por meio fotográfico pelas vítimas, tendo ainda sido apurado que o dinheiro do resgate fora depositado na conta de uma das acusadas e que o saque fora feito pelos demais. Há indícios ainda de que os acusados atuavam de forma organizada e conjuntamente para a prática dos delitos, em vista dos depoimentos colhidos, escutas telefônicas feitas e análise dos documentos fiscais acostados aos autos. Por sua vez, a prisão preventiva, assim como a prisão em flagrante, são medidas cautelares que têm como finalidade acautelar o interesse social de segurança, face ao crime, pois determinado indivíduo, se permanecer em liberdade, pode representar uma ameaça social: pode fugir, fazer novas vítimas, ou pode realizar condutas que prejudiquem a produção de provas. Outrossim, não se pode olvidar que os fatos descritos na peça acusatória são muito graves. Infere-se, pois, que os elementos constantes nos autos, numa análise inicial, exigida neste momento, denotam a periculosidade dos acusados, de modo que a manutenção da prisão é necessária para a garantia da ordem pública. No mais, diante da elevada pena imposta aos delitos, é possível que soltos, os acusado venham a tomar paradeiro ignorado, frustrando a aplicação da lei penal ou mesmo frustrando a colheita imparcial das provas." (fls. 82/83).

Ao apreciar o pleito liminar formulado no prévio *writ*, a autoridade apontada como coatora assentou:

"Indefiro a liminar pleitada, uma vez que a verificação do alegado constrangimento ilegal depende de informações e análise cuidadosa de fatos concretos e documentos, procedimento inadequado à esfera da cognição sumária. Por se tratar de providência excepcional, a concessão de liminar está reservada para os casos em que avulta flagrante o alegado constrangimento ilegal, hipótese aqui não verificada." (fl. 48).

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva da paciente, ou o seu relaxamento pelo excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Em consulta realizada ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que, apesar do impetrante insurgir-se contra o indeferimento do pleito liminar formulado no HC n.º 1.082.424.3/8, a Oitava Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal daquela Corte, aos 14.08.2007, julgou prejudicado o anterior *writ*, eis que manejado contra a prisão temporária decretada em desfavor da paciente, posteriormente convertida em prisão preventiva.

Desta forma, ainda que a presente impetração apontasse como ato coator o acórdão proferido nos autos do HC n.º 1.082.424/8, sua análise por esta Corte ocorreria em indevida supressão de instância, tendo em vista que as matérias aqui postas não foram objeto de apreciação pela Corte de origem.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTÂNCIADO. RÉU REVEL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ocorridos por ocasião do processamento da ação penal movida em desfavor do ora Paciente, não foi, em nenhum momento, objeto de análise pelo Tribunal a quo, quer seja em sede de apelação, já que a condenação restou irrecorrida, quer seja em sede de *habeas corpus*, pois não houve qualquer impetração alegando tal questão junto àquela Corte.

2. Em sendo assim, não há como ser conhecida a impetração nessa parte, diante da manifesta incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (STJ, HC n.º 59.155/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007).

"1. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA SÚMULA Nº 21 STJ. 2. DECISÃO QUE INDEFERE LIBERDADE PROVISÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO NÃO AVENTADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

(...)

2. Se a alegação de falta de fundamentação da decisão que indefere liberdade provisória não foi suscitada perante o Tribunal a quo, não pode ser conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. Ordem conhecida em parte, e, na parte conhecida, denegada." (HC n.º 53.345/SP, de minha Relatoria, DJ 25.06.2007).

"PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de *writ* cuja matéria não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

2. A força maior exclui a fluência do prazo processual (Código de Processo Penal, artigo 798, parágrafo 4º).

3. Ordem parcialmente conhecida e denegada, com recomendação." (STJ, HC n.º 56.859/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05.02.2007).

Verifica-se, portanto, que a pretensão aqui deduzida deve ser averteda primeiramente perante a Corte local, única instância competente, no momento, para analisar a legalidade da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente.

Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII do RISTJ, **nego seguimento** ao *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4590)
HABEAS CORPUS Nº 94.966 - GO (2007/0275314-2)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RINA MENDES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARIA JOSÉ DINIZ LIMA (PRESA)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA JOSÉ DINIZ LIMA, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, em 16.07.2007, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, § 1º, I, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi oferecida em 27.07.2007 contra a paciente e outros 4 (quatro) co-réus (fls. 19/23). Oferecida a última defesa preliminar, em 19.10.2007 (fl. 473), a denúncia foi recebida na mesma data, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31.10.2007 (fls. 474/476). Iniciada a audiência na data aprazada, após interrogatório de todos os co-réus, o Juiz de 1º grau designou a data de 14.11.2007 para a oitiva de testemunhas da acusação e de testemunha arrolada pela ora paciente. Para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa de três dos co-réus, foram expedidas, em 23.10.2007, cartas precatórias para a Comarca de Rolim de Moura/RO (fls. 549/550).

Em prévio *habeas corpus*, a defesa requereu o relaxamento da prisão cautelar da paciente, sob a alegação de excesso de prazo, restando a ordem denegada.

A impetrante afirma que o prazo para a formação da culpa restou extrapolado, "sem que possa atribuir qualquer parcela de culpa à defesa, não havendo previsão para o término da instrução, razão pela qual a demora verificada deflui de desídia da máquina judiciária" (fl. 06).

Alega, ainda, que a paciente sofre coação ilegal pelo excesso de prazo global.

Informa que o Tribunal *a quo* reconheceu o excesso de prazo e determinou o relaxamento da prisão de 3 (três) dos co-réus (HC nº 200703592437).

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão cautelar da paciente.

É o relatório.

No presente *habeas corpus*, insurge-se a impetrante contra a prisão cautelar imposta à paciente, alegando excesso de prazo.

O acórdão impugnado se encontra assim fundamentado, no que interessa (fls. 148/149):

"(...) trata-se de impetração na qual é alegado que os pacientes, presos em flagrante sob a imputação da prática dos delitos tratados nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, padecem de constrangimento ilegal representado pelo excesso de prazo, quer parcial quer total, pois que 'até a presente data não fora recebida a denúncia; porquanto, os pacientes somente agora foram citados para apresentar defesa preliminar que ainda encontra dentro do prazo de 10 dias. Assim, não se sabe quando será designada audiência de instrução e julgamento'.

Tem-se, quanto a isso, que as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora dão conta de que a denúncia já foi recebida e a audiência de instrução e julgamento designada para amanhã, dia 31 de outubro de 2007, fazendo com que se mostre sem força alguma o argumento manejado.

Na seqüência, computados os dias de segregação decorridos, constata-se que ao pequeno excesso verificado há de ser contraposta a pluralidade de réus na mesma ação criminal, a gravidade da imputação, as circunstâncias do fato e que, principalmente, já está em via de ser realizada, como dito, a audiência de instrução e julgamento, tudo conduzindo à superação do pequeno excesso apontado, como bem salientou a Procuradoria-Geral de Justiça, em sua percuciente abordagem.

(...)

Ante o exposto, acolhido o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço da impetração e denego a ordem pleiteada."

Nesse contexto, consoante o princípio da razoabilidade, resta, *primo oculi*, devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, mormente quando se tem em conta a complexidade do feito e a pluralidade dos réus, bem como a necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, arroladas pela defesa.

Feitas essas considerações, entendo seja recomendável a apreciação da matéria pela Turma Julgadora.

Cumpra realçar que a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado, o que não se verifica no caso em análise.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Uma vez prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4591)
HABEAS CORPUS Nº 94.967 - RS (2007/0275398-7)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CYRIO LEONARDO MOOJEN E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS DE OLIVEIRA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra ato do Desembargador Relator do HC n.º 70021842935, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, indeferindo o pleito liminar formulado no anterior *writ* em favor de MARCOS DE OLIVEIRA, manteve a sua prisão cautelar decretada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Canoas/RS, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, § único, e 159, § 1º, na forma do art. 69, e c/c o art. 61, I, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na falta de fundamentação idônea a justificar a necessidade da segregação cautelar, não bastando, a tanto, asseverar que se trata de crime grave e referir apenas a aplicação da lei penal ou garantia da ordem pública, em flagrante ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Reclama que o Magistrado de 1º grau, ao decretar a prisão preventiva e estabelecer a "certeza da autoria", sustentou antecipadamente a condenação do ora paciente, em afronta aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência (art. 5º, LIV e LVII, da Constituição Federal), prejudicando a necessária imparcialidade de sua atuação e tornando-se, por tal, suspeito.

Afirma que a autoridade coatora, "com base em conjecturas de ordem subjetiva", manteve a prisão do paciente através de fundamentação insuficiente, sem mencionar os requisitos exigidos pela lei, mas, tão-somente, a gravidade do fato e a garantia da aplicação da lei penal. Aduz que o paciente possui endereço certo no mesmo distrito da culpa, tem família constituída - esposa e dois filhos menores -, atividade lícita, e não foi preso em flagrante, mas em sua residência, sem qualquer objeto de prova que indicasse a sua efetiva participação no delito (fl. 11).

Destaca que os demais suspeitos não tiveram contra si a decretação da prisão preventiva, apesar da situação ser praticamente a mesma para todos os investigados, o que ofende o art. 580 do Código de Processo Penal que estabelece que, em caso de concurso de agentes, a decisão que beneficiar um dos acusados, salvo se não for de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos demais.



Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. No mérito, pugna pelo direito do paciente responder em liberdade a ação penal. É o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede de liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Na hipótese dos autos, o decreto de prisão preventiva foi assim fundamentado:

"Os fatos deduzidos na denúncia são graves, revelando audácia dos envolvidos em crimes que atentam contra a liberdade das vítimas. O acusado Marcos de Oliveira foi reconhecido por uma testemunha que presenciou o momento em que ele ameaçou e extorquiu por telefone o marido da vítima sequestrada, como bem apanhado pela Promotora de Justiça.

Deste modo, e a fim de garantir o cumprimento da lei penal, ante a certeza da autoria e a gravidade dos fatos até esta fase, decreto a prisão preventiva do denunciado Marcos, com base no art. 311 e seguintes do CPP.

Quanto aos demais envolvidos, entendo como razoável aguardar a instrução criminal a fim de colacionar provas que evidenciem melhor a autoria para reavaliar o pedido de prisão preventiva" (fl. 115.)

A autoridade apontada como coatora, por sua vez, assim se pronunciou, à fl. 126/v:

"É certo que a gravidade do delito não pressupõe a necessidade da segregação cautelar. Em cada caso, será preciso saber se a gravidade do fato poderá colocar em risco a ordem pública, tomando-se como referência o risco concreto à vida e à integridade física das pessoas decorrente da aplicação da regra da liberdade processual. Ocorre que, no caso em exame, o motivo indicado pelo MM. Juiz de Direito para a preventiva não foi a garantia da ordem pública, mas a necessidade de garantir a aplicação da lei penal (fl. 158).

As razões sustentadas pela defesa são, tipicamente, aquelas concernentes ao exame da prova que, como sabido, não pode ser avaliada em profundidade na via estreita do *writ*.

Assim, não vislumbro, a princípio, o alegado constrangimento ilegal."

Da leitura das decisões acima transcritas, não se pode afirmar, *ictu oculi*, que estas sejam totalmente desprovidas de fundamentação como alega o impetrante, eis que apoiadas, em princípio, em dados concretos, não se verificando, por esta razão, a flagrante ilegalidade exigida para se excepcionar a Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, cumpre ressaltar que o revolvimento dos argumentos lançados na impetração, neste momento, configuraria a indevida supressão de instância, tendo em vista que os mesmos serão alvo de debate pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do mérito do prévio *writ*.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com as informações obtidas em consulta realizada à página eletrônica do Tribunal *a quo*, o *habeas corpus* originário, após ter sido dada vista ao Ministério Público, encontra-se, nesta data, concluso ao Relator para julgamento, não sendo prudente, pois, suprimir tal instância.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.980 - SP (2007/0275463-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO FERNANDO XAVIER
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO FERNANDO XAVIER, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e condenou o ora paciente à pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no piso legal, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, quatro vezes, c/c o art. 70, *caput*, do Código Penal.

Alega que a autoridade apontada como coatora determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, antes que ocorresse a publicação do acórdão, o que configura execução provisória da pena, pois não esgotadas as vias recursais ordinárias, que têm efeito suspensivo.

Narra o impetrante que, em 24.07.2005, o paciente foi preso em decorrência de um quase-flagrante pela suposta prática de roubo qualificado.

Informa, também, que, em 30.01.2006, obteve liberdade provisória e, desde então, retomou sua vida e cumpriu a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, sendo, ao final, absolvido.

Aduz que o paciente é primário, tem família com a qual reside, estava em plena atividade profissional no dia em que foi preso e, depois de solto, voltou a trabalhar.

Entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, requer, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão até que seja julgado este *habeas corpus*, e, no mérito, seja garantido o direito do paciente de "aguardar em liberdade o esgotamento dos recursos ordinários atinentes à especialidade penal" (fl. 11).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre consignar que a ordem não se encontra devidamente instruída, ressentindo-se a petição inicial da falta da cópia integral do ato tido por coator.

Registre-se que foi juntada, apenas, a tira de julgamento em que foi determinada a prisão do paciente. Por meio da leitura de tal singelo documento não há como constatar a alegação de falta de fundamentação para o encarceramento cautelar.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scaranze Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Ante o exposto, frente a plausibilidade do direito alegado, antes da apreciação do pleito preambular, solicitem-se, **com urgência**, as informações da autoridade apontada como coatora, especificando-se os motivos que determinaram o encarceramento do paciente no julgamento da Apelação Criminal n. 01097748.3/0-000-000, levado a efeito em 18 de outubro de 2007.

Sem prejuízo, a defesa poderá adiantar-se e trazer a este Sodalício as informações.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.004 - SP (2007/0275883-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : RODRIGO BIANCHI DAS NEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO BUENO (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FÁBIO BUENO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deferiu a segurança, em mandado de segurança impetrado para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Alega o impetrante que o paciente, preso em flagrante em 13/12/2004, foi condenado ao cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado e 50 dias-multa, por tráfico de entorpecentes.

Aduz que foi requerida a progressão para o regime semi-aberto, a qual foi deferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Todavia, o Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução e mandado de segurança, tendo esse último por objeto dar efeito suspensivo àquele agravo.

Sustenta que a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 já foi declarada pelo STF, quando do julgamento do HC 82.959-7 e que o paciente possui os requisitos exigidos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal, já tendo cumprido 1/6 da pena no regime fechado.

Requer a concessão, via liminar, do regime aberto, pelo fato de já estar preso quase pelo período da pena que lhe foi imposta, confirmando-se, ao final a antecipação ora requerida.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Ab initio, assevere-se que jurisprudência vem admitindo o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, quando houver perigo de dano de difícil reparação, como pode se dar com a liberação de um condenado por crime hediondo.

Por outro lado, verifica-se tratar de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em consequência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.008 - MS (2007/0275897-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : ADÃO DE ARRUDA SALES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROBERTO DE SOUZA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO DE SOUZA, em seu favor, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que denegou *writ* impetrado pelo ora paciente.

Alega o impetrante que, malgrado a norma preveja um prazo de 81 dias para o encerramento da instrução criminal - e uma média de 120 a 130 dias para a prolação de sentença - encontra-se preso, sem encerramento da instrução criminal, há mais de 509 dias.

Requer a concessão de liminar, para ser colocado, imediatamente, em liberdade e, nessa condição, aguardar a sentença judicial.

Passa-se à decisão.

De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. O alegado excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades do caso.

Ademais, o que se pleiteia em juízo de prelibação, é providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em consequência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.011 - RJ (2007/0275907-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DENIS DE OLIVEIRA PRAÇA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DANIEL FRANÇA BARBOSA
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DANIEL FRANÇA BARBOSA, apontando como autoridade coatora a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que o Magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo/RJ requereu a lavratura de Termo Circunstanciado em detrimento do paciente, porque este, na qualidade de Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, o teria desacatado no exercício de suas funções, quando presidia a Sessão do Tribunal do Júri da Comarca, aos 19.02.2006.

Buscando o reconhecimento da incompetência do juizado especial criminal para processar e julgar o paciente, que ocupa o cargo de Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, impetrou-se prévio *habeas corpus* para a Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio de Janeiro, cuja ordem foi concedida, com a determinação da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça daquele Estado para processamento.

Autuado na Corte de origem como Procedimento Originário da Lei 9.099/95, os Desembargadores integrantes da Seção Criminal daquele Sodalício, à unanimidade, fixaram a competência do Juizado Especial Criminal de Belford Roxo/RJ para processar e julgar o Termo Circunstanciado lavrado em desfavor do paciente.

Sustenta o impetrante que o paciente, na qualidade de Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, possui foro especial por prerrogativa de função, razão pela qual o processo e julgamento do aludido Termo Circunstanciado deve ser realizado pelo Tribunal de Justiça estadual, conforme estabelece a Constituição do Estado do Rio de Janeiro no seu art. 161, IV, "d", n.º 2, aduzindo que o Órgão Colegiado do Tribunal de origem obrou em desacerto ao interpretar o referido dispositivo da Carta Estadual, ao considerar que apenas o Defensor Público-Geral seria beneficiado com o foro especial. O referido dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro possui a seguinte redação:

"Art. 161 - Compete ao Tribunal de Justiça:

(...)

IV - Processar e julgar originariamente:

(...)

d) nos crimes comuns e de responsabilidade:

(...)

2 - Os juízes estaduais e os membros do Ministério Público, das Procuradorias Gerais do Estado, da Assembléia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

Defende o impetrante que a melhor interpretação do referido dispositivo deveria contemplar todos os membros das instituições relacionadas no item 2, e os Delegados de Polícia, não se podendo fazer qualquer interpretação restritiva para considerar como beneficiários do foro especial apenas aos Chefes de tais instituições, aduzindo que "o intuito do constituinte foi, sem margem de dúvidas, contemplar com a prerrogativa de foro especial categorias que desempenham, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, funções jurídicas de elevada relevância para a sociedade, como o fazem os Defensores Públicos, Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, além dos próprios Delegados de Polícia." (fl. 14).

Ao fixar a competência do Juizado Especial Criminal para processar o Termo Circunstanciado, a autoridade apontada como coatora as-sentou:

"Fazendo uma interpretação puramente literal do artigo 161, inciso IV, letra 'd', n.º 2, da Constituição do Estado, o pretense autor do fato conclui que o legislador constituinte derivado decorrente assegura aos defensores públicos o privilégio de foro por prerrogativa de função. Em aboso de sua tese, afirma que o egrégio Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de reconhecer a validade das normas das constituições estaduais que estabelecem foros por prerrogativa de função aos defensores públicos. Cita, como exemplo, a decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores em relação à alínea 'e' do inciso VIII do artigo 46 da Constituição do Estado de Goiás.

Não se discute a possibilidade de as constituições estaduais ampliarem o rol dos agentes públicos contemplados com foro especializado por prerrogativa de função, à vista do disposto no artigo 125, § 1º, da CRFB/88, desde que observados os princípios inscritos na Carta Magna (artigo 125, *caput*, *in fine*).

Não foi o que ocorreu, porém, com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Com efeito, ao contrário do que estatui o artigo 46, inciso VIII, letra 'e', da constituição do Estado de Goiás, que se refere expressamente a 'defensores públicos', o artigo 161, inciso IV, letra 'd', n.º 2, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro restringe o universo das pessoas contempladas com o privilégio de foro, prerrogativa que, além de aos juízes, aos membros do Ministério Público e aos delegados de polícia, é assegurada aos membros das Procuradorias Gerais do Estado, da Assembléia Legislativa e da Defensoria Pública, a evidenciar a diferença de tratamento dada pelos legisladores dos poderes constituintes derivados decorrentes de cada estado aos seus respectivos agentes públicos.

De igual forma, o referido dispositivo da Constituição de nosso Estado não se refere aos membros da Procuradoria-Geral de Justiça, mas aos do Ministério Público, numa demonstração inequívoca de que, em relação aos defensores públicos, só o chefe da instituição, por equiparado a secretário de estado, tem privilégio de foro. Ressalte-se que, em relação aos juízes e membros do Ministério Público, o legislador estadual obedeceu estritamente ao comando do artigo 96, III, da Carta Magna.

Aliás, o entendimento contrário, a saber, que os defensores públicos estaduais igualmente têm privilégio de foro por prerrogativa de função, criaria uma situação inusitada, em manifesta afronta ao princípio da simetria, uma vez que, no plano federal, os advogados da União, os defensores públicos da União e o próprio advogado-geral da União não gozam desse privilégio.

Por outro lado, é inegável que o muitas vezes mal compreendido privilégio de foro, por prerrogativa de função, constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, não comportando, por conseguinte, interpretação analógica ou extensiva.

Portanto, a competência originária para processar e julgar o defensor público não é do Tribunal de Justiça." (fls. 32/33).

Alega que o próprio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar a Notícia Crime n.º 1/2007, adotou o posicionamento defendido nesta impetração, reconhecendo a competência daquele órgão para o julgamento dos Defensores Públicos. Pretende, liminarmente, a suspensão do trâmite do Termo Circunstanciado perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Belford Roxo/RJ, e, no mérito, a fixação da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para apreciar o referido procedimento instaurado contra o paciente, em razão do seu foro especial por prerrogativa de função.

É o relatório.

Da análise dos autos, não vislumbro, ao menos num juízo de cognição sumária, manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, tendo em vista que a matéria, além de não possuir solução pacífica nesta Corte (Cf. HC n.º 45.604/RJ e HC 26.345/PB), apresenta considerável grau de complexidade.

Desta forma, a resolução da matéria posta na impetração demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mormente sobre a decisão proferida nos autos da Notícia Crime n.º 1/2007, publicada no Diário Oficial de 28.08.2007, noticiada na impetração.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(4596)

HABEAS CORPUS Nº 95.014 - SP (2007/0275942-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JORGE FIRMINO DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando anterior *writ* em favor de JORGE FIRMINO DE JESUS, manteve o curso normal da ação penal n.º 263/05, em trâmite perante a Vara Distrital do Foro de Campo Lindo Paulista/SP, na qual é dado como incurso nas sanções dos arts. 12 e 16, por duas vezes, ambos da Lei n.º 10.826/03.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na ausência de justa causa para a ação penal, aduzindo que a conduta que lhe é atribuída na denúncia é atípica, tendo em vista que foram apreendidas em sua residência duas "garruchas antigas" (fl. 04), que estavam num quadro de enfeite, e uma espingarda de fabricação caseira, a qual sequer pode ser utilizada ante a indisponibilidade no comércio de artefatos necessários ao seu município.

Defende, também, que a conduta do paciente é atípica porque o artigo 32 da Lei n.º 10.826/03 concedeu prazo aos proprietários e possuidores de armas de fogo não registradas entregarem-nas à Polícia Federal, prazo que foi prorrogado através de medidas provisórias, culminando com a Medida Provisória n.º 253, que prorrogou o prazo inicial até 23.10.2005, posterior, portanto, à data dos fatos.

A exordial acusatória traz a seguinte descrição dos fatos:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 23 de setembro de 2005, por volta das 12h45m, na Rua Lorient, nº 121, Vila de Saint James II, nesta Cidade, JORGE FIRMINO DE JESUS, qualificado a folhas 08/14, possuía e mantinha sob sua guarda, armas de fogo, com numeração aparente e com numeração suprimida, de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar, no interior de sua residência (...).

Segundo apurado, na data dos fatos, policiais militares compareceram no local, atendendo a um chamado da mulher do denunciado, que estava com medo de por ele ser agredida. Lá chegando, dela receberam a informação de que JORGE possuía e guardava armas de fogo na residência do casal.

Assim, após buscas lograram encontrar uma garrucha, da marca *Garrantie*, calibre 38, sem numeração aparente, uma garrucha, da marca *Rossi*, calibre 22, numeração E217334 e uma espingarda, calibre 22, sem marca aparente que, submetidas a perícia, constatou-se a eficácia de todas elas para a realização de disparos (...)." (fl. 9)

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa do paciente impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, cuja ordem restou denegada.

Pretende, liminarmente, a suspensão da ação penal n.º 263/05, em trâmite perante a Vara Distrital do Foro de Campo Lindo Paulista/SP, e, no mérito, o seu trancamento em razão da atipicidade da conduta do paciente.

É o relatório.

Observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade, notadamente, o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Re-cursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão objurgado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(4597)

HABEAS CORPUS Nº 95.042 - SP (2007/0276045-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : NÃO INDICADO

PACIENTE : MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de um *Habeas corpus* impetrado por Marcelo Roberto de Oliveira, em seu favor, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXVIII e art. 41, inciso XIV da Constituição Federal, buscando a transferência do presídio Doutor José Augusto Cesar Salgado, situado em Tremembé-SP, para o Centro de ressocialização de Sumaré.

Alega o impetrante que estão sendo violados os artigos 90 e 103 da Lei de Execuções Penais (LEP), haja vista que o paciente está preso em uma unidade penitenciária localizada a mais de 200 km da residência dos seus familiares, apesar de haver uma unidade mais próxima. Desse modo, dificultando a sua ressocialização, pois impede o contato com a sua família. Passe-se a decisão.

A Constituição Federal no seu artigo 105 elenca quais são as possibilidades de impetração de *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Todavia, no caso em questão, não é possível vislumbrar nenhuma das possibilidades previstas no artigo 105 da Constituição. Isto posto, denego a ORDEM.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhe-se a petição para a 1ª vara das Execuções Criminais de Taubaté - SP, para que seja analisado o pedido do Impetrante.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4598)

HABEAS CORPUS Nº 95.047 - SP (2007/0276059-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : CARMEN LÚCIA ALCÂNTARA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEANDRO ESTEVAN PEREIRA DA COSTA (PRESO)

PACIENTE : DAVID PEREIRA DE CASTRO COSTA (PRESO)

PACIENTE : LEONARDO PEREIRA ORNELLAS (PRESO)

PACIENTE : LEONARDO GONÇAVES DE PINHO (PRESO)



DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO ESTEVAN PEREIRA DA COSTA, DAVID PEREIRA DE CASTRO COSTA, LEONARDO PEREIRA ORNELAS e LEONARDO GONÇAVES DE PINHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teria denegado writ impetrado em benefício dos ora pacientes. Narram os impetrantes que os pacientes se encontram presos, desde 15/9/2006, acusados de infringência ao art. 12 c/c art. 18, inc. III, ambos da Lei nº 6.368/76. Sustentam que eles são usuários de drogas, possuindo residência fixa, e emprego, não apresentando qualquer risco à sociedade ou ao processo, sendo a antecipação da pena, que lhes é imposta, constrangimento ilegal, máxime pelo fato de a fundamentação do magistrado estar ancorada em conjecturas e suposições. Informam que o feito encontra-se suspenso para a remessa de antecedentes criminais dos acusados, requisitadas à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, fato que está extrapolando a legalidade dos prazos processuais, pois já cumpriram 1 ano e 2 meses de prisão. Requerem a concessão liminar da ordem expedindo-se o competente alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a antecipação requerida trancando-se a ação penal, por ausência de indícios de autoria, justa causa e atipicidade dos fatos imputados aos ora pacientes. Passa-se à decisão. De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Com todas as vênias, não há como vislumbrar, no presente feito, o aludido constrangimento ilegal, tampouco ausência de razoabilidade no *decisum* ora impetrado, uma vez que o feito encontra-se deficientemente instruído. Observa-se que foi juntada aos autos cópia do andamento processual contendo o dispositivo do acórdão impetrado, não havendo nos autos o teor da decisão ora impetrada. Malgrado a urgência do pedido, que seria justificadora da não juntada do inteiro teor do acórdão, com todas as vênias, não é possível, sem o aludido julgado, verificar-se, em juízo de prelibação, a ilegalidade ora apontada. Por outro lado, tratando-se de provimento liminar satisfativo, que se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se as informações. Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.052 - SP (2007/0276069-9) (4599)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EDUARDO GOMES DOGIEC
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE JUNDIAÍ - SP
PACIENTE : EDUARDO GOMES DOGIEC (PRESO)

DECISÃO

Apontando como coator o Juízo da 1ª Vara Criminal de Jundiaí - SP, Eduardo Gomes Dogiec impetrou, em favor próprio, o presente *habeas corpus* objetivando "progressão de regime prisional". De plano, constato, a teor do art. 105, I, c, da Constituição, não ser o Superior Tribunal competente para apreciar o presente *habeas corpus*. Nego, pois, seguimento ao pedido no âmbito desta Corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento) e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.066 - SP (2007/0276932-7) (4600)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : ANGELO DI BELLA NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDEVALDO DIAS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDEVALDO DIAS DA SILVA, contra decisão monocrática de relator, em writ ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar requerida, para que o paciente possa usufruir do benefício da progressão prisional para o regime semi-aberto. Narra o impetrante que, malgrado o paciente ter cumprido 1/6 da pena em 10/9/2007, foi-lhe negada a progressão, sob o fundamento de que ele não cumpriu 2/5 da pena exigido lapso temporal pela Lei nº 11.464/2007.

Aduz que a Lei nº 11.464/2007 somente terá vigência para os crimes hediondos cometidos após sua publicação, em 29/3/2007, uma vez que ela não é benéfica e sua retroação prejudica ao ora paciente. Requer a concessão de liminar, para que seja possibilitado ao paciente a progressão para o regime semi-aberto. Pugna, ao final, pela concessão em definitivo da ordem. Passa-se à decisão. Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte, todavia, adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apreciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade. Ocorre que não se vislumbra, no presente feito, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade. Por outro lado, a ordem solicitada, caso concedida, configuraria flagrante supressão de instância, uma vez que não há notícia de que o *habeas corpus* impetrado teve seu mérito apreciado pelo Tribunal *a quo*. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.067 - SP (2007/0276934-0) (4601)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : EUNICE ANISETE DE SOUZA TRAJANO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO CRISTIANO DAVID WASIGER

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar impetrado em favor de MARCELO CRISTIANO DAVID WASIGER contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a recurso de apelação interposto pelo ora paciente e manteve o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Narram os impetrantes que o paciente, denunciado pela prática de delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias multa. Alegam que a Lei Penal permite que o regime inicial de cumprimento da pena seja definido de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59, contudo acaso sejam elas desfavoráveis ao réu, deve o Juiz, ao considerá-las, motivar o *decisum*, o que não ocorreu, *in casu*. Requerem a concessão de liminar, para que seja alterado, de imediato, o regime inicial de cumprimento da pena para o regime semi-aberto. Passa-se à decisão. De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Ab initio, tratando-se de provimento liminar satisfativo, que se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.075 - SP (2007/0277211-3) (4602)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : ÉMERSON MARTINS DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON ROQUE GARMS
PACIENTE : WANDERLEY GARMS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILSON ROQUE GARMS e WANDERLEY GARMS JUNIOR, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deferiu pedido do Ministério Público, para o desaforamento do julgamento perante o Tribunal do Júri, da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP para a Comarca de Presidente Prudente/SP. Narram os impetrantes que os pacientes são réus em ação penal em trâmite perante a Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, onde foram denunciados, pronunciados e libelados como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal. Levados a julgamento pelo júri popular, em 22/4/2004, o Conselho de Sentença decidiu pela absolvição dos acusados. Aduzem que o Ministério Público apelou junto à Corte Estadual, que anulou o aludido julgamento e determinou que outro fosse realizado. Alegam que, após a anulação do julgamento, o Ministério Público propôs ação de desaforamento do julgamento, para a Comarca de Presidente Prudente/SP, tendo aquela Corte deferido o pleito. Afirmam ser a decisão impetrada contrária ao art. 70 do CPP, que determina ser a competência estabelecida pelo lugar em que se consumou a infração, além de o pedido do *parquet* estar fundado em conjecturas e suposições. Acrescentam que o fato de o tio dos pacientes ser Prefeito do Município não tem o condão de justificar o desaforamento, uma vez que o julgamento anulado ocorreu sem nenhum incidente, máxime por entender o STF que realizado o primeiro julgamento não mais é possível pedido de desaforamento. Sustentam que o Tribunal de Justiça decidiu baseado em informações equivocadas da magistrada e, não, com base nos requisitos do art. 424, do CPP, sendo o comportamento da Julgadora singular causa de nulidade de todo o processo, por afronta à Súmula 712, do STF. Requerem a concessão de liminar determinando que o julgamento seja realizado na Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Passa-se à decisão. De plano, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Servindo a antecipação liminar à garantia de eficácia da decisão de mérito, com ela não se deve confundir, sendo temerário, nesta fase processual, o debate acerca de matéria meritória. Por outro lado, verifica-se que os elementos acostados ao presente feito não autorizam, em juízo de prelibação, a concessão da providência liminar requerida, uma vez que não se vislumbra, *ictu oculi*, ilegalidade na decisão impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.090 - SP (2007/0277425-8) (4603)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : RODRIGO SITRANGULO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSONELIO SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : RODRIGO MARCOS DO EGITO ARAÚJO (PRESO)
PACIENTE : JORGE BORGES DE LIMA FILHO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado, em favor de WILSONELIO SOARES DE OLIVEIRA, RODRIGO MARCOS DO EGITO ARAÚJO e JORGE BORGES DE LIMA FILHO contra decisão monocrática de relator, em writ ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar requerida, para que os pacientes obtivessem liberdade provisória. Narra o impetrante, que os pacientes foram presos em flagrante, sob acusação de crime de estelionato, tendo o magistrado singular decretado a prisão preventiva sem a devida fundamentação. Aduz que os pacientes preenchem os requisitos para a obtenção do benefício da liberdade provisória, e requer a concessão de liminar, para que sejam respondam ao processo em liberdade. Passa-se à decisão. Ab initio, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte, todavia, adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apreciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade.

Ocorre que não se vislumbra, no presente feito, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade. Por outro lado, a ordem solicitada, caso concedida, configuraria flagrante supressão de instância, uma vez que não há notícia de que o *habeas corpus* impetrado teve seu mérito apreciado pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4604)
RECURSO ESPECIAL Nº 437.241 - SP (2002/0058574-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ZULEIKA APARECIDA VENCESLAU
ADVOGADO : JOÃO CAPISTRANO DE PAULA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Zuleika Aparecida Venceslau, contra acórdão da Oitava Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, dando provimento ao recurso ministerial, condenou a ora recorrente às penas de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e 7 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, combinado com os artigos 14, inciso II, e 61, inciso II, alínea "h", todos do Código Penal.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 17, 33, parágrafo 2º, alínea "c", 65, inciso I, e 67, todos do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime."

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

(...)

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado."

"Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;"

"Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência."

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

"a) ocorrência de crime impossível - contrariedade ao art. 17 do Código Penal;

b) fixação do regime inicial fechado - contrariedade ao disposto no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal;

c) circunstância atenuante referente ao fato de a recorrente ser menor de 21 anos na data dos fatos - contrariedade ao que estipulam os artigos 65, inc. I. e 67 do Código Penal" (fl. 221).

Em relação ao artigo 17 do Código Penal, alega a recorrente que "*não foi produzida nenhuma prova relativa ao suposto fato de que a recorrente tentou subtrair dinheiro da vítima; aliás, como foi dito, esta sequer mencionou a existência de dinheiro em seu poder*" (fl. 221).

No que tange ao artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal, aduz que "*satisfaz os requisitos objetivos e subjetivos para o início do cumprimento d apenas no regime menos severo. A pena fixada é inferior a 4 anos e a recorrente é tecnicamente primária, como consta dos autos*" (fl. 222).

E, por fim, quanto aos artigos 65, inciso I, e 67 do Código Penal, assevera que "*consta dos autos que a recorrente, na data dos fatos, era menor de 21 anos, razão por que deveria o v. acórdão obrigatoriamente aplicar a circunstância atenuante do art. 65, inc. I, do Código Penal. De fato, a menoridade relativa é a principal das circunstâncias atenuantes, a qual 'deve prevalecer sobre todas as demais circunstâncias subjetivas e até mesmo em relação à reincidência'*" (fl. 223).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, pela "*manutenção da r. sentença de primeira instância, em razão da ocorrência de crime impossível pela absoluta impropriedade do objeto*" ou "*de forma alternativa, se não for o entendimento, que seja então reconhecida a menoridade relativa da recorrente ao tempo do crime, a fim de que, por extensão, seja a pena fixada em seu mínimo legal, de forma tentada*" (fls. 224/225).

Recurso tempestivo (fl. 219), respondido (fls. 275/279) e admitido (fls. 281/283).

Em suas contra-razões recursais, aponta o *Parquet* Estadual a incidência da Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça, relativamente ao pleito absolutório, a ausência de prequestionamento no que se refere à aplicação da circunstância atenuante da menoridade, bem como a não demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal veio pelo parcial conhecimento e, nesta extensão, pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado: "*RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. CRIME IMPOSSÍVEL. ALEGAÇÃO QUE ESBARRA NA SÚMULA 7 DO E. STJ. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS.*

- *O dissídio jurisprudencial não merece ser conhecido, na medida em que A DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL, incidindo, assim, o óbice da Súmula 13 desse E. Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o entendimento dessa Corte é no sentido de que a simples transcrição de ementas dos acórdãos paradigmas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta à demonstração do dissídio jurisprudencial para fins de conhecimento do recurso (REsp 456.377/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, data 17.03.03; REsp nº 465.995/MT, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, data 24.03.03).*

- *Artigos 65, I e 67, ambos do Código Penal - a matéria relativa à menoridade, à época dos fatos, em regra, avaliar apenas a gravidade genérica do crime. (HC 26556/SP, Fonte DJ data 23/06/2003 pg: 00450 Relator Min. Paulo Medina).*

- *Parecer pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu provimento.*" (fl. 293).

Tudo visto e examinado.
DECIDO.

Conheço apenas em parte da insurgência especial.

É esta a letra do acórdão recorrido:

"(...)

Destarte, configurado o roubo na sua forma tentada, e não o crime de lesões corporais, retifico a reprimenda imposta: considerando os elementos do artigo 59, do Código Penal, fixo-lhes as penas-bases em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

(...)

Para Zuleika, pela agravante do cometimento de crime contra pessoa idosa, aumento-as para 4 (quatro) nos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa; pelo concurso de agentes acresço-as em 1/3, resultando em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a 14 (quatorze) dias-multa.

O crime é tentado, não tendo os agentes percorrido todo o *iter criminis*, mas avançado a sua fase inicial, chegando a ter a vítima sob seu domínio mediante violência física, razão pela qual reduzo suas penas de 1/2.

Assim, com a referida diminuição, (...), torno-as definitivas, (...), para Zuleika, em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e a 7 (sete) dias-multa, no piso legal.

(...)" (fls. 186/187).

De início, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de trazer trechos dos acórdãos tidos como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar ementas de julgados, afora não comprovar a divergência indemonstrada com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas, ou de indicar o repositório oficial em que se achem publicados, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso.

A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - *Agravo regimental improvido.*" (AgRgEREsp nº 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, *in* DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *Simple transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.*

2. *O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.*

3. *Embargos de divergência não conhecidos.*" (EREsp nº 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 13/12/99).

Passo seguinte, no que tange à alegação de ofensa ao artigo 17 do Código Penal, crime impossível, a pretensão recursal está posta no sentido da inocorrência "(...) de prova ou indício satisfatório de que a recorrente tivesse tentado roubar a vítima" (fl. 221).

E o acórdão recorrido, de seu lado, declarou que "*apurou-se que a vítima, pessoa idosa, conduzia sua bicicleta quando foi abordada pelos inculpadados, os quais a agrediram, dando-lhe uma 'gravata' no pescoço e socos no rosto, e revistaram os bolsos de sua roupa; no entanto, não encontraram o dinheiro, que estava no bolso da 'ce-roula', cessaram as agressões e evadiram-se do local assim que perceberam a presença da testemunha Adalberto Mendes*" (fl. 182) e que "*portanto, comprovadas autoria e materialidade da tentativa de roubo, a condenação dos indigitados é de rigor*" (fl. 185).

Como se vê, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, no sentido de não se considerar caracterizado o crime de roubo tentado, se insula no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS FEITO NA FASE INQUISITORIAL E. CONFIRMADO EM JUÍZO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA COLIGIDA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. NEGATIVA AO APELO EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL, APENAS EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RECORRENTE.

1. Eventual ilegalidade cometida no inquérito policial, quando do reconhecimento de pessoa, restou sanada na fase judicial, porquanto o Juízo processante realizou novamente o reconhecimento pessoal do acusado, sob o crivo do contraditório.

2. Impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte Superior de Justiça, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, para declarar a insuficiência de prova para efeitos da condenação.

3. Carece de objeto o presente recurso especial, no que refere-se ao direito dos Recorrentes de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, que, por óbvio, já foi apreciado pela Corte a quo.

4. O primeiro Recorrente teve sua pena-base fixada no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, logo, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Violação ao art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

5. Quanto ao segundo Recorrente, a instância ordinária, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, as considerou desfavoráveis ao réu, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal. E, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, sem qualquer ilegalidade, impôs regime prisional mais gravoso.

6. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

7. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao primeiro Recorrente, LAÉRCIO ALVES DA SILVA." (REsp nº 683.599/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 2/4/2007).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 386, INCISO VI, DO CPP. FATOS CONTROVERSOS. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória.

Recurso não conhecido." (REsp nº 515.549/AC, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 28/6/2004).

"CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.



I. Não se conhece de alegado dissídio jurisprudencial quando o recorrente deixa de proceder ao cotejo analítico entre o paradigma e o acórdão recorrido, com o fim de explicitar os pontos que assemelham ou diferenciam os acórdãos confrontados, limitando-se à transcrição de ementas.

II. Evidenciado que a decisão recorrida foi motivada pela análise das provas dos autos, a pretensão de absolvição por insuficiência de conjunto probatório esbarra no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

III. Recurso não conhecido." (REsp nº 437.504/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 24/5/2004).

No que tange à atenuante da menoridade, realizando-se o cotejo entre a norma contida nos artigos 65, inciso I, e 67 do Código Penal, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais efetivamente não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem os enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgEDclAg nº 625.528/RS, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 10/10/2005).

"CRIMINAL. RESP. ROUBO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Se o dispositivo de lei federal - art. 59 do Código Penal - apontado como violado não foi ventilado no acórdão recorrido, sequer de forma implícita, nem o recorrente cuidou de suscitar-lo pela interposição de embargos declaratórios, não merece ser examinado, em razão do não prequestionamento da matéria.

II - Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis ao recurso especial.

III - Não se reconhece a ocorrência de dissídio jurisprudencial, se evidenciada a disparidade de situações entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado.

IV - Recurso desprovido." (REsp nº 742.267/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 10/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ARTIGOS INDICADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FURTO DE AUTOMÓVEL. QUEBRA DE VIDRO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Observa-se que as alegadas violações aos arts. 159, § 1º, 280, c/c o art. 252, inciso I, do Código de Processo Penal e o art. 16 do Código Penal não foram debatidos no acórdão recorrido, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria argüida do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixou de apreciá-la. Aplicação das Súmulas n.os 282 e 356 do STF.

2. A prática de violência caracterizada pelo rompimento de obstáculo contra o próprio objeto do furto, sendo o empecilho peculiar a coisa, não gera a incidência da qualificadora do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (REsp nº 618.236/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 7/3/2005).

É caso, contudo, de concessão *habeas corpus* de ofício para reconhecer a atenuante da menoridade.

É que, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Federal Superior, têm firme entendimento de que a circunstância atenuante da menoridade prepondera sobre as demais circunstâncias, legais e judiciais, incluindo-se os maus antecedentes:

"EMENTA: Pena: individualização: valor preponderante da atenuante da menoridade, não considerado no caso: consequências. A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que a atenuante da menoridade prepondera sobre todas as circunstâncias, legais ou judiciais, desfavoráveis ao condenado, incluída a agravante de reincidência (HHCC 66.605 e 70.873): com mais razão, a menoridade há de prevalecer sobre a chamada "circunstancia judicial" dos maus antecedentes: portanto, tendo a sentença exacerbado de seis meses o mínimo da pena base, a conta dos maus antecedentes do paciente, a sua menoridade - indevidamente não considerada -, há de fazer a pena retornar ao mínimo legal, sobre a qual incidem as causas especiais de aumento." (HC nº 71.323/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 19/5/1995).

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. CONCURSO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES. PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA COMO ATENUANTE.

I - Na linha de precedentes desta Corte e do *Pretório Excelso*, a circunstância atenuante da menoridade deve prevalecer sobre todas as demais circunstâncias, a teor do art. 67 do Código Penal (*Precedentes*).

II - Se a confissão na fase inquisitorial, posteriormente retratada em juízo, alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea *d*, do CP (*Precedentes*). *Writ* concedido." (HC nº 56.832/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 30/10/2006).

"*HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO. DIREITO PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA LEGAL DA MENORIDADE. PREPONDERÂNCIA SOBRE AS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A circunstância atenuante da menoridade prepondera sobre as demais circunstâncias, legais e judiciais, prevalecendo sobre maus antecedentes. Precedentes do STF e do STJ.

2. Ordem concedida." (HC nº 30.797/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/8/2005).

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. EXACERBAÇÃO INJUSTIFICADA. NULIDADE. ATENUANTE DA MENORIDADE. PREPONDERÂNCIA SOBRE AS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS, INCLUSIVE, SOBRE OS MAUS ANTECEDENTES.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. A atenuante da menoridade deve preponderar sobre qualquer outra circunstância, inclusive sobre a reincidência, por sua vez mais gravosa do que os maus antecedentes, sob pena de malfezimento ao princípio da individualização da pena.

3. Ordem concedida tão-somente para, mantida a condenação, reformar a sentença e o acórdão na parte relativa à dosimetria da pena, nos termos explicitados no voto." (HC nº 33.919/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 7/3/2005 - nossos os grifos).

Por fim, quanto à alegação de violação do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal, dou provimento ao recurso.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, inserta no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a "*pena-base*" fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque infringente da Lei e da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz, acertada e fundamentadamente, estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-la, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexista, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em *reformatio in pejus*.

Por fim, a jurisprudência das turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, "*a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado*" (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas "*circunstâncias judiciais*", que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cuja função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso**.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas consequências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de ilegalidade.

Tal compreensão deu origem aos enunciados n.ºs 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, *verbis*:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

In casu, ao tempo do acórdão, ao que se tem, houve, em última análise, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se a necessidade do regime mais gravoso, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada, contudo, pela lei penal e pela Constituição da República.

Para a certeza das coisas, veja-se excerto do acórdão, no particular da individualização da resposta penal:

"(...)

Fixo-lhes o regime prisional fechado, a André, por ser reincidente, e a Zuleika, haja vista a sua personalidade, revelada pela prática de delito tão grave, que demonstra o desprezo pelos mais coezinhos princípios de convivência social, a ausência de valores éticos e a insensibilidade pelas graves consequências, não apenas jurídicas, mas também fáticas, que ensejam entender presente sentimento de menos-valia.

(...) (fl. 188).

Assim, diante da disciplina posta pelo artigo 33 do Código Penal, nada obsta que se estabeleça o regime aberto, eis que a imposição de regime mais rigoroso, requisita, necessariamente, fundamentação específica, inexistente na espécie.

A propósito, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"(...)

III. Individualização da pena: regime de cumprimento de pena: critério legal.

A gravidade do tipo incidente, para todos os efeitos legais, se traduz na escala penal cominada.

Se, nos limites dela, a pena imposta comporta determinado regime de execução, não cabe, para impor outro, mais severo, considerar novamente, e como única razão determinante, a gravidade em abstrato da infração cometida: o regime de estrita legalidade que rege o Direito Penal não admite que, à categoria legal dos crimes hediondos, o juiz acrescente, segundo a sua avaliação subjetiva ditada por seus preconceitos, a categoria dos crimes repugnantes, de modo a negar ao condenado o que lhe assegura a lei.

Quando a pena é fixada no mínimo legal - a pressupor que sejam favoráveis ao réu as circunstâncias de individualização do art. 59 CPen., que são também as que se hão de levar em conta na determinação do regime inicial de execução (CPen., art. 33, § 3º) - cabe deferir o HC para conceder o regime menos severo compatível com o quantum da sanção aplicada." (HC nº 80.315/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 13/10/2000).

"*HABEAS CORPUS*". ROUBO QUALIFICADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: CONDENADO NÃO REINCIDENTE: REGIME SEMI-ABERTO.

1. Ainda que o Juiz ou o Tribunal não seja impedido de fixar, conquanto o faça fundamentadamente, o regime inicial fechado para o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) anos, a regra para o início da execução penal é o regime semi-aberto (art. 33, § 2º, alínea 'b' do CP).

2. Reconhecido que o réu é primário e de bons antecedentes, configura constrangimento ilegal a decisão que agravou o regime inicial de cumprimento da pena, fundamentando-se na gravidade em abstrato do tipo penal.

3. **Habeas corpus** deferido." (HC nº 75.881/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 13/2/98).

E, ainda, deste Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF.

1. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.

2. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida para fixar o regime inicial semi-aberto." (HC nº 55.364/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 9/4/2007).

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

2. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que concedeu ao Paciente a suspensão condicional da pena aplicada, e para fixar o regime aberto, em caso de cumprimento da pena privativa de liberdade, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo das Execuções Penais." (HC nº 70.200/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 2/4/2007).

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA TÃO-SOMENTE NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

2. A fixação da pena-base no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, pela prática dos crimes de tentativa de roubo qualificado, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

3. Ordem concedida para determinar que o paciente cumpra a pena no regime aberto." (HC nº 62.167/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 6/11/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o regime aberto como o inicial para o cumprimento da pena prisional da recorrente. Concedo, ainda, **habeas corpus** de ofício, para estabelecer as penas em 2 anos e 8 meses de reclusão e 6 dias-multa, obtidas a partir da pena-base de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, acrescidas de 1/3 pelo concurso de agentes e reduzidas de metade pela tentativa.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4605)

RECURSO ESPECIAL Nº 480.599 - SP (2002/0149580-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : HELENA ROSA RODRIGUES COSTA - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO INICIAL DO RESPECTIVO PRAZO. RECURSO TEMPESTIVO. ARTIGO 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA.

1. Somente após o julgamento do HC nº 83.255-5, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 5 de novembro de 2003, firmou-se a compreensão de que o prazo recursal deve começar a fluir, para o Ministério Público, da data da entrada dos autos naquele órgão.

2. No caso, o recurso especial foi interposto em 2002. Sendo assim, a contagem do prazo para a sua interposição deve ser feita em consonância com a orientação firmada, à época, por esta Corte, que entendia que a intimação das decisões judiciais para o Ministério Público se aperfeiçoa com a aposição do ciente por seu representante (EREsp nº 123.995/SP).

3. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de que, para a produção antecipada de provas, deverá o interessado comprovar os requisitos do artigo 225 do Código de Processo Penal, bem como demonstrar a urgência da medida, nos termos do artigo 366 do mesmo diploma legal.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que Francisco Raimundo da Silva foi denunciado como incurso no artigo 157, § 3º, 2ª parte, do Código Penal, tendo o Juiz de primeiro grau, após decretar a sua revelia e determinar a suspensão do feito, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, indeferido pedido de produção antecipada de prova formulado pelo Ministério Público.

Diante disso, o **parquet** interpôs recurso em sentido estrito, vindo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, a negar provimento ao apelo.

Contra esse acórdão o recorrente manejou o presente recurso especial alegando, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 366 do Código de Processo Penal, pretendendo, em suma, a cassação da decisão impugnada a fim de que seja concedida a antecipação da coleta da prova testemunhal.

Nas contra-razões, a Defensoria Pública sustenta, preliminarmente, a intempestividade do recurso, pois a contagem do prazo recursal para o Ministério Público tem início com a entrega dos autos, e não com a oposição do ciente. No mérito, aduz que a produção antecipada de provas constitui medida excepcional, não estando presente, no caso em tela, a urgência que a autoriza.

A irrisignação não merece abrigo.

De ressaltar, desde logo, que somente após o julgamento do HC nº 83.255-5, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 5 de novembro de 2003, firmou-se a compreensão de que o prazo recursal deve começar a fluir, para o Ministério Público, da data da entrada dos autos naquele órgão.

No caso, o recurso especial foi interposto em 2002. Sendo assim, a contagem do prazo para a sua interposição deve ser feita em consonância com a orientação firmada, à época, por esta Corte, que entendia que a intimação das decisões judiciais para o Ministério Público se aperfeiçoa com a aposição do ciente por seu representante (EREsp nº 123.995/SP).

De outra parte, pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de que, para a produção antecipada de provas, deverá o interessado comprovar os requisitos do artigo 225 do Código de Processo Penal, bem como demonstrar a urgência da medida, nos termos do artigo 366 do mesmo diploma legal.

Vejam-se:

A-"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O artigo 366 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade da produção antecipada de provas e o artigo 225, ao dispor especificamente sobre a prova testemunhal, fornece os parâmetros que autorizam a antecipação da oitiva de testemunhas. O Juiz não está vinculado a fórmulas genéricas, válidas para todo e qualquer caso, como o esquecimento pelo decurso do tempo e a possibilidade de mudança de domicílio, ora invocados pelo Ministério Público estadual.

Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se dá provimento para restabelecer a decisão que indeferiu a produção antecipada da oitiva de testemunha."

(RHC nº 85.311 - STF, Relator o Ministro **EROS GRAU**, DJU de 1º/4/2005)

B-"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO CPP). PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS DETERMINADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. AUSENTE A DEVIDA MOTIVAÇÃO.

I - O **decisum** que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP, deve ser concretamente fundamentado. (Precedentes das Turmas e da 3ª Seção).

II - O art. 366 deve ser interpretado considerando-se o disposto no art. 225 do CPP. A hipótese do art. 92 do CPP, totalmente diversa da suspensão, por não trazer, em regra, probabilidade de prejuízo para o réu, presente, não pode ser tomada como referencial.**Habeas corpus** concedido." (HC nº 76.831/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU 3/9/2007)

Assim, a simples alegação de que o decurso do tempo comprometeria os depoimentos que seriam prestados pelas testemunhas arroladas não pode ser usada como argumento para justificar a antecipação de prova, eis que a urgência deve ser demonstrada de forma concreta, o que não ocorreu na hipótese.

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

A-"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. CARÁTER DE URGÊNCIA INDEMONSTRADO.

1. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação, no caso concreto.

2. Não serve como justificativa do pedido a alusão abstrata e especulativa no sentido de que as testemunhas podem se esquecer dos fatos ou que poderão mudar de endereço ou até vir a falecer durante o tempo em que perdurar a suspensão do processo. Muito embora sejam assertivas passíveis de concretização, não passam, no instante presente, de mera conjectura, já que desvinculadas de elementos objetivamente deduzidos.

3. A afirmação de que a passagem do tempo propicia um inevitável esquecimento dos fatos, se considerada como verdade absoluta, implicaria a obrigatoriedade da produção antecipada da prova testemunhal em todos os casos de suspensão do processo, na medida em que seria reputada de antemão e inexoravelmente de caráter urgente, retirando do Juiz a possibilidade de avaliá-la no caso concreto.

4. Embargos de Divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao agravo regimental interposto e, assim, desprover o recurso especial."

(EREsp nº 469.775/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 2/3/2005)

B-"Suspensão do processo (art. 366 do Cód. de Pr. Penal). Produção antecipada de provas (descabimento). Urgência (não-demonstração).

1. A cláusula segundo a qual pode 'o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes' (Cód. de Pr. Penal, art. 366) tem boa dose de permissividade, mas não está sujeita à total discricionariedade do magistrado.

2. Para que se imponha a antecipação da produção da prova testemunhal, a acusação há de, satisfatoriamente, justificá-la.

3. A inquirição de testemunhas não é, por si só, prova urgente. A mera referência à limitação da memória humana não é suficiente para determinar tal medida excepcional.

4. Ordem concedida com o intuito de se restabelecer a primitiva decisão que indeferiu a colheita antecipada de prova." (HC 45.873/SP, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJU 25/9/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4606)

RECURSO ESPECIAL Nº 625.599 - RS (2004/0004990-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : TIAGO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : NEI RUBILAR SEBASTIANI

DECISÃO

PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DESTRUÇÃO DO QUEBRA-VENTO DO VEÍCULO. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a destruição de vidro ou de quebra-vento de automóvel para a subtração de objeto que se encontra no seu interior caracteriza a qualificadora prevista no inciso I do § 4º do artigo 155 do Código Penal.

2. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

3. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Consta do processado que o recorrido Tiago Batista de Almeida foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, a 2 anos e 3 meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado, e 50 dias-multa.

Inconformado, apelou, requerendo a absolvição ou a redução da pena, bem como a modificação do regime inicial de desconto da reprimenda, tendo o tribunal de origem, à unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo, estabelecendo a sanção corporal em 1 ano e 9 meses de reclusão, no regime aberto, e 15 dias-multa, concedido o **sursis** pelo prazo de dois anos.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 155, § 4º, I, do Código Penal, sustentando-se que o arrombamento para a subtração de objetos do interior de veículo caracteriza a qualificadora, bem como ser impossível a fixação da pena abaixo do mínimo legal em razão da existência de circunstância atenuante.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.

Merece acolhida a irrisignação.

Para a configuração do furto qualificado por arrombamento, é indispensável que a coisa subtraída seja diversa do obstáculo que sofre o rompimento ou destruição.

Com efeito, inexistente furto qualificado se o obstáculo à subtração se confunde com a própria coisa subtraída.



No caso, extrai-se dos autos que o recorrido, juntamente com outra pessoa, arrombou "a ventarola do veículo caminhão VW/13.130, ano 86, placas IHG 5721", para efetivar o furto de "um rádio toca-fitas automotivo, marca Yellow Star, modelo YSR1800S, avaliado diretamente em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e dois alto-falantes, 10 polegadas, avaliados indiretamente em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), conforme auto de avaliação direta e indireta de fl. 39." Conforme entendimento firmado por esta Corte, a destruição de vidro ou de quebra-vento de automóvel para a subtração de objeto que se encontra no seu interior caracteriza a qualificadora prevista no inciso I do § 4º do artigo 155 do Código Penal.

Vejam-se os precedentes:

A-"PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DESTRUIÇÃO DE VIDRO E DE QUEBRA-VENTOS. OBJETOS LOCALIZADOS NO INTERIOR DO AUTOMÓVEL. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. ART. 155, § 4º, I, CP. A subtração de objetos situados no interior do veículo mediante rompimento de obstáculo (in casu, destruição do vidro do motorista e de dois quebra-ventos), qualifica o delito. Recurso provido." (REsp nº 610.413/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU 20/9/2004)

B-"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. APROPRIAÇÃO DE RÁDIO COM CD QUE SE ENCONTRAVA NO INTERIOR DE VEÍCULO. ROMPIMENTO DE VIDROS DO AUTOMÓVEL. EXTERNO AO OBJETO DO FURTO. QUALIFICADORA CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

I. Dirigindo-se o furto à apropriação de rádio com CD localizados no interior de automóvel, e não do automóvel em si, considera-se este como obstáculo exterior àquele.

II. O rompimento de obstáculo externo ao objeto do furto caracteriza a circunstância qualificadora.

III. Recurso provido." (REsp nº 755.207/RS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU 13/3/2006)

C-"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. SUBTRAÇÃO DE OBJETOS EM INTERIOR DE VEÍCULO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que se considera consumado o crime de furto, assim como o de roubo, no momento em que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

2. Por outro lado, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a subtração de objetos situados no interior de veículo, mediante rompimento de obstáculo, no caso vertente o quebra-vento, qualifica o delito de furto.

3. Ordem denegada." (HC nº 42.658/MG, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 22/8/2005)

De outra parte, não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

A matéria é, inclusive, sumulada, constando do enunciado de nº 231, verbis:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo e afirmar a impossibilidade da pena ser fixada aquém do mínimo legal em razão da presença de atenuante, determinando que o Tribunal de origem redimensione a pena imposta.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 628.254 - SC (2004/0003784-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
ADVOGADO : ODIR MARIN FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

1. Tendo o recorrido sido condenado a 2 anos de reclusão, desconsiderada a continuidade delitiva, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a publicação do acórdão condenatório, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

2. Recurso especial prejudicado.

Cuida-se de recurso especial interposto por Orildo Antônio Severgnini, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O recorrido foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, tendo o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Canoinhas, naquele Estado, declinado de sua competência em razão de o acusado ter assumido o cargo de Prefeito Municipal.

Remetidos os autos ao Tribunal de origem, veio o recorrente a ser condenado, como incurso no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, a 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e multa, substituída a sanção corporal por medidas restritivas de direitos.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 108, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como dos arts. 71 do Código Penal e 6º da Lei nº 8.038/1990.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do apelo.

Há questão prejudicial a ser enfrentada, de ofício, vale dizer, a ocorrência da prescrição.

Com efeito, tendo o recorrente sido condenado a 2 anos de reclusão, desconsiderada a continuidade delitiva, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a publicação do acórdão condenatório, 11/4/2003 (fl. 225), operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

Assim, declarando extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, dou por prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 637.872 - RS (2004/0039416-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JUAN PABLO ITHURBURU MARCHESANO

DECISÃO

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é superior a R\$ 100,00, patamar estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União.

2. De acordo com o art. 20 do referido diploma, não há extinção do crédito tributário quando esse valor for ultrapassado, ficando apenas adiada a cobrança da dívida, via execução fiscal, até o montante alcançar a quantia de R\$ 2.500,00 - que foi modificado pela Lei nº 11.033/2004 para R\$ 10.000,00 -, não ocorrendo, assim, a baixa na distribuição, permanecendo o interesse da Fazenda Pública em cobrar o que lhe é devido.

3. No caso, o valor do tributo sonogado é de R\$ 2.117,65, quantia que excede ao limite em relação ao qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não sendo de falar em delito de bagatela.

4. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região.

Dizem os autos que o Juiz de primeiro grau, com base no princípio da insignificância, rejeitou a denúncia oferecida contra Juan Pablo Ithurburu Marchesano pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal.

Irresignado, interpôs o **parquet** recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao apelo ao fundamento de que "as mercadorias pelas quais Juan foi denunciado restaram avaliadas em R\$ 3.950,29 e os impostos sonogados (IPI e II) conforme demonstrativo de cálculo da Receita Federal (fl. 12) somam R\$ 2.117,65, representando, dessa forma, dano tributário irrisório para o Fisco." (fls. 104)

Daí o especial, no qual se alega violação do art. 334, caput, do Código Penal, sustentando-se que a conduta do réu é penalmente relevante, não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

A irrisignação merece acolhimento.

Não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é superior a R\$ 100,00, patamar estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União.

Ademais, de acordo com o art. 20 do referido diploma, não há extinção do crédito tributário quando esse valor for ultrapassado, ficando apenas adiada a cobrança da dívida, via execução fiscal, até o montante alcançar a quantia de R\$ 2.500,00 - que foi modificado pela Lei nº 11.033/2004 para R\$ 10.000,00 -, não ocorrendo, assim, a baixa na distribuição, permanecendo o interesse da Fazenda Pública em cobrar o que lhe é devido.

Confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXCEDENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'O art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.' (REsp nº 685.135/PR, Relator Ministro Felix Fischer, DJU de 2/5/2005).

2. Em se mostrando que o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas excedeu ao limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não há falar em aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRq no REsp nº 630.793/PR, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 6/8/2007)

B - "RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 18, § 1º, DA LEI N.º 10.522/2002. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL.

1. O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa suprallegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.

2. Descabe aplicar o princípio da insignificância quando o valor do tributo apurado é superior ao montante previsto no art. 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002, como limite para extinção do crédito fiscal.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso desprovido."

(REsp nº 828.469/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 26/3/2007)

C - "CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. ORDEM DENE-GADA.

I. O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia, restringindo-se apenas às condutas sem tipicidade penal, desinteressantes ao ordenamento positivo.

II. Nos delitos de descaminho, embora o pequeno valor do débito tributário seja condição necessária para permitir a aplicação do princípio da insignificância, o mesmo pode ser afastado se o agente se mostrar um criminoso habitual em delitos da espécie.

III. O comportamento do réu, voltado para a prática de reiterada da mesma conduta criminosa, impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

IV. Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).

V. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode ser invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.

VI.Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.

VII. Ordem denegada."

(HC nº 66.316/RS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/2/2007)

No caso, o valor do tributo sonogado é de R\$ 2.117,65, quantia que excede ao limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não sendo de falar em delito de bagatela.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, afastada a incidência do princípio da insignificância, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o exame da denúncia oferecida contra o recorrido.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 696.367 - AC (2004/0046483-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : GIGLIANE VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES

DECISÃO

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é superior a R\$ 100,00, patamar estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União.

2. De acordo com o art. 20 do referido diploma, não há extinção do crédito tributário quando esse valor for ultrapassado, ficando apenas adiada a cobrança da dívida, via execução fiscal, até o montante alcançar a quantia de R\$ 2.500,00 - que foi modificado pela Lei nº 11.033/2004 para R\$ 10.000,00 -, não ocorrendo, assim, a baixa na distribuição, permanecendo o interesse da Fazenda Pública em cobrar o que lhe é devido.

3. No caso, o valor das mercadorias de origem estrangeira apreendidas é de R\$ 1.896,00, cujo valor do tributo sonogado excede ao limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não sendo de falar em delito de bagatela.

4. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região.

Dizem os autos que o Juiz de primeiro grau, com base no princípio da insignificância, rejeitou a denúncia oferecida contra Gigliane Vasconcelos da Silva pela prática do delito previsto no art. 334, **caput**, do Código Penal.

Irresignado, interpôs o **parquet** recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao apelo ao fundamento de que "ante a inexpressividade econômica das mercadorias apreendidas com denunciados pelo crime de descaminho, é de se afastar a condenação, não sendo aceitável que se mova a máquina judiciária para se subsumir uma conduta ao conceito de crime, desde que esta venha sendo aceita pela sociedade." (fl. 58) Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 74)

Daí o especial, no qual se alega violação do art. 334, **caput**, do Código Penal, sustentando-se que a conduta da ré é penalmente relevante, não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovemento do recurso.

A irressignação merece acolhimento.

Não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é superior a R\$ 100,00, patamar estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União.

Ademais, de acordo com o art. 20 do referido diploma, não há extinção do crédito tributário quando esse valor for ultrapassado, ficando apenas adiada a cobrança da dívida, via execução fiscal, até o montante alcançar a quantia de R\$ 2.500,00 - que foi modificado pela Lei nº 11.033/2004 para R\$ 10.000,00 -, não ocorrendo, assim, a baixa na distribuição, permanecendo o interesse da Fazenda Pública em cobrar o que lhe é devido.

Confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXCEDENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 20, **caput**, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante." (REsp nº 685.135/PR, Relator Ministro Felix Fischer, DJU de 2/5/2005).

2. Em se mostrando que o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas excedeu ao limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não há falar em aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 630.793/PR, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/8/2007)

B - "RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 18, § 1º DA LEI N.º 11.033/2004. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL.

1. O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa suprallegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.

2. Descabe aplicar o princípio da insignificância quando o valor do tributo apurado é superior ao montante previsto no art. 18, § 1º da Lei n.º 11.033/2004, como limite para extinção do crédito fiscal.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso desprovido."

(REsp nº 828.469/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 26/3/2007)

C - "CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 20, **CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. ORDEM DENEGADA.**

I. O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia, restringindo-se apenas as condutas sem tipicidade penal, desinteressantes ao ordenamento positivo.

II. Nos delitos de descaminho, embora o pequeno valor do débito tributário seja condição necessária para permitir a aplicação do princípio da insignificância, o mesmo pode ser afastado se o agente se mostrar um criminoso habitual em delitos da espécie.

III. O comportamento do réu, voltado para a prática de reiterada da mesma conduta criminosa, impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

IV. Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).

V. O **caput** do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode ser invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.

VI. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.

VII. Ordem denegada."

(HC nº 66.316/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 5/2/2007)

No caso, o valor das mercadorias de origem estrangeira apreendidas é de R\$ 1.896,00, cujo valor do tributo sonegado excede ao limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não sendo de falar em delito de bagatela.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, afastada a incidência do princípio da insignificância, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o exame da denúncia oferecida contra o recorrido.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4610)

RECURSO ESPECIAL Nº 717.157 - RS (2005/0002825-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ALEXANDRE ALBERTO KRAUSE (PRE-SO)

ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA APÓS A INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 - O cometimento de falta de natureza grave, conforme o entendimento consolidado do STJ, tem o condão de fazer o apenado regredir de regime, para um mais gravoso, e ainda, enseja na recontagem do tempo para se alcançar o requisito objetivo da progressão, no caso dos autos, um sexto da pena.

2 - O sentenciado que cumpre pena em regime fechado, ao cometer falta grave, não pode ter tratamento privilegiado em relação aos demais, uma vez que, se o condenado que cumpre pena em regime mais brando comete falta grave, regride de regime e reinicia a contagem do lapso temporal de um sexto para efeitos de progressão.

3 - Verifica-se, portanto, desacerto na decisão do Tribunal a quo, que entendeu que a prática de falta grave, não altera a data-base do cálculo dos lapsos temporais para benefícios. Recurso Especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que, em sede de Agravo em execução, deu provimento ao agravo para desconstituir a decisão recorrida, nos termos seguintes:

"EXECUÇÃO PENAL. TENTATIVA DE FUGA. FALTA GRAVE. DATA-BASE PARA O CÁLCULO DOS LAPSOS TEMPORAIS. INALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE.

A prática de falta grave, consistente em tentativa de fuga, não altera a data-base do cálculo dos lapsos temporais para benefícios, que continua a ser a do início do cumprimento da pena. Somente nova condenação, por fato posterior ao início do cumprimento, faz com que a data-base se desloque, coincidindo com a data da recaptura ou com a data do fato, se o crime for cometido sem solução de continuidade no cumprimento da pena. Agravo provido.

No presente recurso especial, alega o recorrente divergência jurisprudencial quanto à necessidade de interrupção na contagem do tempo de pena, quando praticada falta grave pelo apenado.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 96/103).

Admitido o recurso (fls. 105/106), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento (fls. 116/118).

Decido.

O recurso é tempestivo.

A matéria foi devidamente prequestionada e a divergência está comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise da irressignação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a prática de falta grave determina a regressão de regime prisional e interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios, q. v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.

Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 da pena no regime anterior. (Precedentes).

Recurso provido." (REsp. 723.734/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14.11.2005).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE VEDADA NA VIA DO WRIT. REQUISITO OBJETIVO AUSENTE. FUGA. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA APÓS A INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA.

1. Inviável a concessão de progressão de regime na via do habeas corpus, diante da necessidade de verificação não apenas de requisitos objetivos, mas também dos pressupostos subjetivos, que demandam análise fático-probatória.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento segundo o qual, com o cometimento de falta grave, consubstanciada, in casu, pela fuga do Paciente, há interrupção da contagem do lapso temporal para a progressão de regime.

3. Não se vislumbra, ao contrário do concebido, reformatio in pejus ou mesmo inovação, nem sequer quanto à fundamentação utilizada em ambas as decisões, as quais se distinguem, apenas, por ser a primeira mais abrangente que a segunda.

4. Ordem denegada." (HC nº 32.774/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30/05/2005)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. REGIME FECHADO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. A progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade tem entre as suas condições o cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena no regime em que se encontre o condenado, incluindo quando resulte de regressão (artigos 50, 112 e 118 da Lei 7.210/84).

2. Por óbvia e necessária consequência, sendo fechado o regime em que se acha o condenado, a causa de regressão há de produzir, apenasmente, o necessário reinício da contagem do tempo de 1/6 da pena, requisito legal de progressão de regime. É o efeito interruptivo das causas de regressão de regime prisional de que tratam a jurisprudência e a doutrina.

3. A essa causa interruptiva, porque cumprindo pena reclusiva sob o regime fechado, deve subordinar-se o paciente, que cometeu falta grave, causa legal de reversão." (HC 25.821/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/4/2004).

4. Ordem denegada." (HC nº 31.886/RJ, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/08/2004)

"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO.

A prática de falta grave pelo condenado acarreta o reinício da contagem do lapso temporal necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a progressão de regime.

Habeas corpus denegado." (HC nº 31.285/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 26/04/2004)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave pelo condenado implicará o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime. Precedentes.

2. Ordem denegada." (HC nº 16.233/SP, Ministra LAURITA VAZ, DJ de 08/03/2004)

A partir da prática da falta de natureza grave, o paciente regride de regime, no entanto, se cumpre pena em regime fechado, apenas reinicia-se a contagem do lapso temporal para efeito de concessão de progressão de regime prisional.

Nestas condições, deve ser restabelecida a decisão monocrática que determinou o reinício da contagem do prazo para a concessão de futuros benefícios a partir da data da infração disciplinar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, cassando o acórdão, restabelecer a sentença que determinou o reinício da contagem do prazo para a concessão de futuros benefícios a partir da data da infração disciplinar.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4611)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.052 - PR (2005/0151743-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : LEANDRO IGNÁCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é superior a R\$ 100,00, patamar estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União.

2. De acordo com o art. 20 do referido diploma, não há extinção do crédito tributário quando esse valor for ultrapassado, ficando apenas adiada a cobrança da dívida, via execução fiscal, até o montante alcançar a quantia de R\$ 2.500,00 - que foi modificado pela Lei nº 11.033/2004 para R\$ 10.000,00 -, não ocorrendo, assim, a baixa na distribuição, permanecendo o interesse da Fazenda Pública em cobrar o que lhe é devido.

3. No caso, o valor do tributo iludido é de R\$ 3.329,87, quantia que excede ao limite em relação ao qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não sendo de falar em delito de bagatela.



4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto por Leandro Ignácio dos Santos, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região.

Noticiam os autos que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 334, **caput**, do Código Penal, a 2 anos e 2 meses de reclusão, a serem descontados no regime aberto, pena substituída por medida restritiva de direitos, e multa.

Irresignado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para reduzir a sanção a 1 ano de reclusão, também substituída por medida restritiva de direitos.

Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando-se que no caso deve ser aplicado o princípio da insignificância, visto que o valor do imposto suprimido não ultrapassa o limite estabelecido pela Lei nº 10.522/2002.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.

A irrisignação não merece acolhimento.

Não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é superior a R\$ 100,00, patamar estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União.

Ademais, de acordo com o art. 20 do referido diploma, não há extinção do crédito tributário quando esse valor for ultrapassado, ficando apenas adiada a cobrança da dívida, via execução fiscal, até o montante alcançar a quantia de R\$ 2.500,00 - que foi modificado pela Lei nº 11.033/2004 para R\$ 10.000,00 -, não ocorrendo, assim, a baixa na distribuição, permanecendo o interesse da Fazenda Pública em cobrar o que lhe é devido.

Confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXCEDENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'O art. 20, **caput**, da Lei nº 10.522/2002, se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.' (REsp nº 685.135/PR, Relator Ministro Felix Fischer, DJU de 2/5/2005).

2. Em se mostrando que o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas excedeu ao limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não há falar em aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 630.793/PR, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/8/2007)

B - "RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 18, § 1º, DA LEI N.º 10.522/2002. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL.

1. O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.

2. Descabe aplicar o princípio da insignificância quando o valor do tributo apurado é superior ao montante previsto no art. 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002, como limite para extinção do crédito fiscal.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso desprovido."

(REsp nº 828.469/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 26/3/2007)

C - "CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. ORDEM DENE-GADA.

I. O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia, restringindo-se apenas às condutas sem tipicidade penal, desinteressantes ao ordenamento positivo.

II. Nos delitos de descaminho, embora o pequeno valor do débito tributário seja condição necessária para permitir a aplicação do princípio da insignificância, o mesmo pode ser afastado se o agente se mostrar um criminoso habitual em delitos da espécie.

III. O comportamento do réu, voltado para a prática de reiterada da mesma conduta criminosa, impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

IV. Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).

V. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode ser invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.

VI. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.

VII. Ordem denegada."

(HC nº 66.316/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 5/2/2007)

No caso, o valor do tributo iludido é de R\$ 3.329,87, quantia que excede ao limite em relação ao qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não sendo de falar em delito de bagatela.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.683 - RS (2006/0128206-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FERNANDA BILHALVA DA SILVA
AGRAVANTE : SIBELE BEATRIZ MENDES RONDON
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFEN-SORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"Penal. Descaminho. Cigarros. Autoria. Materialidade. Comprovação. Nulidade for falta de intimação. Inocorrência. Transporte. *Emendatio Libelli*. Art. 334, § 1º, alínea 'b' do Código Penal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Descabimento.

1. Devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitiva.

2. Não há falar em nulidade do feito, uma vez intimado o Defensor Público da designação da audiência de inquirição de testemunha de acusação no juízo deprecado, não tendo comparecido, sendo nomeado defensor dativo para o ato. Inexistência de prejuízo ao direito de defesa da parte.

3. Prática o crime previsto na alínea 'b' do § 1º do art. 334 do Código Penal o agente que sabe transportar cigarros de origem estrangeira sem a documentação legal de sua importação, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

4. Para tanto, basta uma simples corrigenda da capitulação - *emen-datio libelli* (art. 383 do CPP), para que se proceda à correta tipificação do fato delituoso, já que as elementares do tipo penal foram perfeitamente descritas na denúncia.

5. No crime de descaminho a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) revela-se mais do que suficiente para caracterizar a insignificância penal, por se tratar de delito que envolve mercadorias de pequeno valor, sob pena de incentivo à prática da infração. Precedente da Quarta Seção deste Tribunal.

6. Inviável reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa com base na situação de desemprego das rés. Embora o desemprego constitua um dos problemas mais graves enfrentados pela sociedade brasileira, não autoriza a prática de atividades ilícitas sob pena de se instalar uma verdadeira e incontrolável desordem social."

Daí o recurso especial, por meio do qual se alega que o "acórdão impugnado, equivocadamente mantendo o limite de R\$ 2.500,00 para a incidência do princípio da bagatela, observou que os impostos iludidos excediam em R\$ 217,57 o parâmetro eleito, considerando inaplicável a insignificância ao caso" e que "no momento em que o Estado se preocupa com questões tão insignificantes, que não trazem lesão alguma para os bens jurídicos tutelados (...) deixa de atender outros casos que teriam realmente uma grande relevância ao nosso sistema jurídico".

Inviável o recurso.

Embora entenda eu de forma diversa, aqui já se firmou a jurisprudência de que não se aplica o princípio da insignificância quando o valor dos bens apreendidos forem superiores ao que a lei prevê como causa de extinção do crédito tributário (art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/02). Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"Recurso ordinário em *habeas corpus*. Suspensão do processo. Lei 9.099/95. Trancamento da ação penal por atipicidade da conduta. Existência de interesse. Precedente do STF e do STJ. Descaminho. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade, *in casu*. Inteligência dos arts. 18, § 1º e 20, *caput* da Lei 10.522/02. Precedentes do STJ. Recurso improvido.

1. Consoante precedente do STF e desta Corte, a suspensão do processo, operada a partir do disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95, não obstaculiza impetração voltada a afastar a tipicidade da conduta (HC 85.747/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 14.10.2005). Confira-se, ainda:RHC 19.333/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5T, DJU 11.09.2006. 2. O art. 20, *caput* da Lei 10.522/02, por não extinguir o crédito tributário, mas, tão-somente, determinar o *quantum* a ser considerado para o ajuizamento ou arquivamento sem baixa na distribuição da execução fiscal, não pode ser utilizado como referência para a aplicação do princípio da insignificância, objetivando o trancamento da Ação Penal por crime de descaminho, pois, no caso, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao estabelecido no art. 18, 1º da citada Lei para extinção dos créditos fiscais. Precedentes do STJ.

3. Parecer do MPF pelo improvimento do recurso.

4. Recurso improvido." (RHC-21.379, Ministro Napoleão Nunes, DJ de 27.8.07.)

"Recurso especial. Descaminho. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Art. 18, § 1º da Lei n.º 11.033/2004. Existência de crédito fiscal.

1. O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.

2. Descabe aplicar o princípio da insignificância quando o valor do tributo apurado é superior ao montante previsto no art. 18, § 1º da Lei n.º 11.033/2004, como limite para extinção do crédito fiscal.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso desprovido." (REsp-828.469, Ministra Laurita Vaz, DJ de 26.3.07.)

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4613)
RECURSO ESPECIAL Nº 803.241 - RS (2005/0205091-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE BORGES
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DE-FENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPEN-SÃO OU REVOGAÇÃO APÓS EXPIRADO O PRAZO DO BE-NEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cometimento de outro delito pelo condenado, no decorrer do livramento condicional, autoriza a suspensão cautelar do benefício.

2. Entretanto, uma vez cumpridas as condições e expirado o respectivo prazo sem suspensão ou revogação, a pena é automaticamente extinta, a teor do que disciplinam os artigos 90 do Código Penal e 146 da Lei de Execuções Penais.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que o **parquet** interpôs agravo contra a decisão do Juiz das Execuções que, após expirado o período de prova, não suspendeu o livramento condicional pela prática de novo delito durante sua vigência.

O Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do artigo 145 da Lei nº 7.210/1984, sustentando-se que o cometimento de novo delito durante o período de prova leva à suspensão do benefício.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do apelo.

Não merece acolhida a irrisignação.

O cometimento de outro delito pelo condenado, no decorrer do livramento condicional, autoriza a suspensão cautelar do benefício.

Entretanto, uma vez cumpridas as condições e expirado respectivo prazo sem suspensão ou revogação, a pena é automaticamente extinta, a teor do que disciplinam os artigos 90 do Código Penal e 146 da Lei de Execuções Penais.

Nesse sentido:

A - "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO APÓS DECURSO DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Uma vez cumprido o prazo do livramento condicional e suas condições, não ocorrendo suspensão ou revogação, a pena é automaticamente extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal.

2. Segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, a solução legal exclusiva para obstar a extinção da pena, pelo término do prazo do livramento condicional sem decisão judicial que o revogue, é a medida cautelar de suspensão do benefício (arts. 732 do CPP e 145 da LEP).

3. Ordem concedida para declarar extinta a pena do crime objeto do livramento condicional, nos termos do art. 90 do Código Penal, c/c o art. 146 da Lei de Execução Penal."

(HC nº 69.176/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 7/5/2007)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO CRIME PRATICADO, EM TESE, DURANTE O PERÍODO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 90 DO CÓDIGO PENAL.

1. 'A suspensão do curso do livramento condicional até a decisão definitiva do processo resultante da imputação da prática do crime durante a sua vigência é medida cautelar, dependente de decisão judicial específica. Não tendo havido a suspensão cautelar, corre sem óbice o prazo do livramento, cujo termo, sem revogação, implica extinção da pena.' (STF, HC 81879-0/SP, Rel. Min. Sepúlveda Per-tence, DJ de 6/8/2002).

2. A suspensão e/ou a revogação do livramento condicional em pe-ríodo posterior a seu término é, em regra, constrangimento ilegal, ainda que seu pedido tenha sido efetivado pelo órgão ministerial em período anterior (artigo 90 do Código Penal).

3. A decisão de extinção da pena é ato meramente declaratório, ainda que prolatado em data ulterior, tendo-se por extinta a punibilidade na efetiva data do término do período de prova. Precedentes deste STJ.

4. *Ordem concedida.*" (HC nº 33.752/RJ, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 23/10/2006)

Do Supremo Tribunal Federal:

A - "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

Findo o período de prova estipulado para o livramento condicional, sem suspensão ou interrupção, o paciente tem o direito à extinção da pena privativa de liberdade. O conhecimento posterior da prática de crime no curso do lapso temporal não autoriza a revogação do benefício. Conclusão que se extrai da interpretação dos artigos 86, I, e 90 do Código Penal; 145 e 146 da Lei de Execução Penal e 732 do Código de Processo Penal.

Ordem concedida."

(RHC nº 85.287-4/RJ, Relator o Ministro **EROS GRAU**, DJU de 15/3/2005)

B - "Livramento condicional: extinção da pena com o termo final do prazo, se antes dele, não suspenso o seu curso nem revogado o benefício.

1. *E compulsória a revogação do livramento condicional, se o liberado é condenado mediante sentença irrecorrível a pena privativa de liberdade por crime cometido durante a vigência do benefício (C. Pen, art. 86, I).*

2. *Para obstar, não obstante, a extinção da pena, pelo término do prazo do livramento condicional sem decisão judicial que o revogue, a solução legal exclusiva é a medida cautelar de suspensão do seu curso (C. Pr. Pen., art. 732; LEP, art. 145).* 3. *Não tendo havido a suspensão cautelar, corre sem óbice o prazo do livramento condicional cujo termo, sem revogação, implica a extinção da pena.*

4. *O retardamento de decisão, meramente declaratória, da extinção da pena - ainda quando devido à falta de ciência da condenação intercorrente -, não autoriza o juiz de execução a desconstituir o efeito anteriormente consumado do termo do prazo fatal do livramento."*

(HC 81.879/SP, Relator o Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**. DJU de 20/9/2002)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4614)

RECURSO ESPECIAL Nº 805.686 - PR (2005/0212462-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : EVANDRO HENRIQUE SILVEIRA
ADVOGADO : ÂNGELA CARLAN E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é superior a R\$ 100,00, patamar estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União.

2. De acordo com o art. 20 do referido diploma, não há extinção do crédito tributário quando esse valor for ultrapassado, ficando apenas adiada a cobrança da dívida, via execução fiscal, até o montante alcançar a quantia de R\$ 2.500,00 - que foi modificado pela Lei nº 11.033/2004 para R\$ 10.000,00 -, não ocorrendo, assim, a baixa na distribuição, permanecendo o interesse da Fazenda Pública em cobrar o que lhe é devido.

3. No caso, o valor do tributo iludido é de R\$ 3.012,58, quantia que excede ao limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não sendo de falar em delito de bagatela.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto por Evandro Henrique Silveira, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região.

O exame dos autos revela que o recorrente, denunciado como incurso no art. 334, **caput**, do Código Penal, foi absolvido ao fundamento de que "levando em conta que o valor dos tributos devidos, no caso em tela, é inferior ao novo parâmetro fiscal, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tenho como irrisória a lesão tributária, devendo ser aplicado o princípio da insignificância." (fl. 314)

Irresignado, apelou o **parquet**, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso para condenar o réu pela prática do delito previsto no art. 334, **caput**, do Código Penal, a 1 ano de reclusão, em regime aberto, pena substituída por medida restritiva de direitos.

Dai o especial, no qual se alega violação do 20 da Lei nº 10.522/2002, modificado pela Lei nº 11.033/2004, sustentando que débitos inferiores a dez mil reais não chegam a causar comprometimento ao erário, sendo forçoso o reconhecimento do princípio da insignificância.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.

A irrisignação não merece acolhimento.

Não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é superior a R\$ 100,00, patamar estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União.

Ademais, de acordo com o art. 20 do referido diploma, não há extinção do crédito tributário quando esse valor for ultrapassado, ficando apenas adiada a cobrança da dívida, via execução fiscal, até o montante alcançar a quantia de R\$ 2.500,00 - que foi modificado pela Lei nº 11.033/2004 para R\$ 10.000,00 -, não ocorrendo, assim, a baixa na distribuição, permanecendo o interesse da Fazenda Pública em cobrar o que lhe é devido.

Confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXCEDENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'O art. 20, **caput**, da Lei nº 10.522/2002, se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.' (REsp nº 685.135/PR, Relator Ministro Felix Fischer, DJU de 2/5/2005).

2. *Em se mostrando que o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas excedeu ao limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não há falar em aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp nº 630.793/PR, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/8/2007)

B - "RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 18, § 1º, DA LEI N.º 10.522/2002. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL.

1. *O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa suprallegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.*

2. *Descabe aplicar o princípio da insignificância quando o valor do tributo apurado é superior ao montante previsto no art. 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002, como limite para extinção do crédito fiscal.*

3. *Precedentes desta Corte Superior.*

4. *Recurso desprovido."*

(REsp nº 828.469/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 26/3/2007)

C - "CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 20, **CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. ORDEM DENE-GADA.**

I. *O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia, restringindo-se apenas às condutas sem tipicidade penal, desinteressantes ao ordenamento positivo.*

II. *Nos delitos de descaminho, embora o pequeno valor do débito tributário seja condição necessária para permitir a aplicação do princípio da insignificância, o mesmo pode ser afastado se o agente se mostrar um criminoso habitual em delitos da espécie.*

III. *O comportamento do réu, voltado para a prática de reiterada da mesma conduta criminosa, impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.*

IV. *Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indebita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).*

V. *O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode ser invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.*

VI. *Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.*

VII. *Ordem denegada."*

(HC nº 66.316/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 5/2/2007)

No caso, o valor do tributo iludido é de R\$ 3.012,58, quantia que excede ao limite em relação ao qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não sendo de falar em delito de bagatela.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4615)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.470 - PE (2006/0222090-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BREMNER ANTÔNIO DO SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO **A QUO**. COMPENSAÇÃO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes desta Corte.

3. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do **quantum** devido.

5. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição.

Historiam os autos que os agravados ajuizaram ação ordinária, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos (Leis nº 8.622/93 e 8.627/93).

Em grau de apelação, o Tribunal **a quo**, negou provimento à apelação, consignando, em apertada síntese, os seguintes itens:

a) *O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.*

b) *O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.*

c) *O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).*

d) *As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.*

e) *Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, aforada a ação sob a égide do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e suas reedições, contam-se na ordem de 6% ao ano, ou fração pro rata. Vencido o Relator.*

f) *Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º).*

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente negativa de vigência aos artigos 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6899/91; 73 da Lei nº 8237/91; 40 da MP 2131/2000.

Afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ.

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade do enunciado nº 83 da Súmula do STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passa-se à análise do recurso especial.

Ah initio, destaca-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, destaca-se como precedente o julgamento do AGA 490.948/RJ, Relator. Min. Hamilton Carvalhido, assim ementado, q.v., verbí gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido".



Quanto à suscitada prescrição do chamado fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores ao índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93).

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifica-se que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão *a quo* está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, o enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

No que se refere à compensação, alegando a recorrente infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso.

Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003) o artigo 73 da Lei nº 8.237/91 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

Cumprе esclarecer, no que se refere à caracterização da sucumbência recíproca, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua apreciação enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - omissis. 2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708524/RJ, Min. Fernando Gonçalves,DJ 19.12.2005) "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 495215/RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004)

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.901 - RJ (2006/0180463-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : MANUEL GOMES DE ALMEIDA JÚNIOR (PRESO)

ADVOGADO : CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência das contra-razões ou sua certidão de inexistência obsta o conhecimento do agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MANUEL GOMES DE ALMEIDA JÚNIOR contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na apelação criminal nº 04374/05.

Verifica-se que o agravo de instrumento não foi instruído com as cópias das contra-razões ou sua certidão de inexistência, peças de traslado obrigatório nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, ainda que se trate de matéria criminal. (EDAG 347.766/SP, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001).

Nesse sentido, *q.v. verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada aos advogados da agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido." (Ag 726507/DF, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)

"Processo civil. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido." (AgRg Ag 717607/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.12.2005).

Destarte, ante a deficiência na formação do instrumento, inviável se apresenta o conhecimento do recurso, pois desatendido pressuposto de regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.169 - SP (2006/0268982-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MICHEL DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO JOSE DOMINGUES E OUTRO(S)
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Lindôra Maria) emitiu este parecer:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Michel dos Santos Ribeiro contra decisão do MM. Juiz-Presidente do e. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos.

Em breve síntese, consta dos autos que o agravante, Oficial 1º Tenente PM Michel dos Santos Ribeiro, foi surpreendido portando e, provavelmente, traficando substância entorpecente, em 10 de fevereiro de 2002, sendo, em virtude de tais fatos, instaurado Conselho de Justificação para fins de perda do posto e da patente, nos termos da Lei nº 5.836/72.

O e. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, em sessão de julgamento realizada em 28 de junho de 2006, reconheceu a indignidade e a incompatibilidade do agravante para o Oficialato, decretando a perda de seu posto e de sua patente (fls. 22/47).

Publicado o acórdão em 6 de julho de 2006, com trânsito em julgado na mesma data, a defesa pleiteou vista dos autos fora de cartório para fins de interposição de recurso (fl. 50). Aparentemente sem ter logrado sucesso, o patrono do agravante, em seguida, requereu a devolução integral do prazo recursal e, novamente, vista dos autos fora de cartório (fls. 52/53), igualmente sem sucesso.

Em 28 de setembro de 2006, a defesa protocolou, no e. Tribunal *a quo*, seu recurso especial (cópia às fls. 12/20), alegando, em síntese, a incorreção da aplicação do rito previsto na Lei nº 5.836/72, que prevê em seu art. 16, § 2º, que o Procedimento Administrativo Disciplinar (Conselho de Justificação) para perda da patente observa instância única, sendo incabível qualquer recurso.

Segundo a defesa, seria caso de aplicação subsidiária do Código de Processo Penal Militar, inclusive porque o julgamento em instância única violaria o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No presente recurso de agravo de instrumento (fls. 2/11), o patrono novamente alega ser inconstitucional o julgamento em instância única na Justiça Militar e requer seja a matéria submetida à decisão na Superior Instância.

É o relatório.

O agravo não merece provimento. O recurso especial interposto, efetivamente, não comporta trânsito para esta Colenda Corte Superior de Justiça

Com efeito, o procedimento para declaração da perda da patente militar, intitulado 'Conselho de Justificação', tem natureza administrativa, de maneira que não se perfaz o comando contido no art. 105, III, da Constituição da República, segundo o qual o recurso especial se destina ao julgamento de causas decididas em única ou última instância, em procedimento judicial, sendo inviável a abertura da via excepcional em processo administrativo.

O simples fato de ter a decisão atacada sido proferida pelo e. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo em nada altera a solução da questão, pois continua a se tratar de decisão administrativa, e não judicial.

O Pretório Excelso, em caso idêntico, reconheceu o caráter administrativo da decretação de indignidade para o Oficialato proferida em Conselho de Justificação, no julgamento do RE nº 318.469/DF (Min. Sepúlveda Pertence). Na oportunidade, o em. Ministro Celso de Mello teceu os seguintes comentários, *verbis*:

'Não é, pois, qualquer ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, na via do recurso extraordinário, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Aham-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos, que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (critério subjetivo-orgânico), não se ajustam à noção de ato jurisdicional (critério material).

A expressão causa, na realidade, designa qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de 'final enforcing power'. É-lhe insita - enquanto estrutura formal em cujo âmbito se dirimem, com carga de definitividade, os conflitos suscitados - a presença de um ato decisório proferido em sede jurisdicional. [...]

Os atos decisórios do Poder Judiciário, que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa, não encerram, por isso mesmo, conteúdo jurisdicional, deixando de veicular, em consequência, a nota da definitividade, que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação na via recursal extraordinária.

Sendo assim, ainda que judiciária a autoridade de que emanou o pronunciamento impugnado, não terá pertinência o recurso extraordinário, se a decisão houver sido proferida em sede estritamente administrativa, como ocorre, por exemplo, com os atos judiciais praticados em procedimento destinado a viabilizar a decretação da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, por razão de indignidade (como se registra na espécie) ou de incompatibilidade de seu comportamento com o exercício da função militar ou com o desempenho da atividade policial-militar.' (Ediv. no RE nº 318.469/DF)

Obviamente, as lições apresentadas pelo em. Ministro, embora digam respeito ao cabimento do recurso extraordinário - eis que era daquele recurso que se estava a decidir na oportunidade -, aplicam-se *in totum* ao presente caso, pois o recurso especial, assim como o extraordinário, também serve, tão-somente, à impugnação de ato tipicamente jurisdicional, e não a ato de cunho administrativo, sendo irrelevante seja oriundo, em termos formais, de órgão integrante da estrutura orgânica do Poder Judiciário.

Nesse exato sentido, este E. Superior Tribunal de Justiça já negou conhecimento, por algumas vezes, a recursos especiais interpostos contra a decretação de perda de patente militar proferida em Conselho de Justificação. Cito apenas, para evitar desnecessária repetição, o seguinte julgado, *litteris*:

'Processual Civil. Recurso especial. Militar. Perda de posto e patente. Lei nº 5.836/72. Conselho de justificação. Decisão de Tribunal de Justiça Militar. Natureza administrativa.

1. A decisão do Tribunal de Justiça Militar que decreta, em Conselho de Administração, perda de posto e patente, por indignidade para o oficialato, tem natureza administrativa, não podendo ser contestada pela via estreita do recurso especial, em que se pressupõe contencioso judicial.

2. Recurso especial não conhecido.' (RESP nº 280.353/SP, Min. Laurita Vaz)

Diante do exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que, efetivamente, foi correta a decisão do e. Tribunal de Justiça Militar paulista que negou seguimento ao recurso especial manejado. Opina o Ministério Público Federal pela inadmissão do recurso."

Correto o parecer. Inviável o recurso especial contra decisão de natureza administrativa proferida pelo Conselho de Justificação. A propósito, é da jurisprudência do Superior Tribunal:

"Processual Penal Militar. Recurso especial deliberação do Conselho de Justificação confirmada pelo E. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Lei nº 5.836/72. Perda do posto e da patente. Natureza administrativa. Descabimento do recurso especial. A deliberação do Conselho de Justificação que determina a perda do posto e da patente submetida à apreciação do e. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo nos exatos termos da Lei nº 5.836/72 e, por este confirmada, possui natureza eminentemente administrativa, não podendo, portanto ser impugnada pelos recursos extraordinários (recurso especial e extraordinário) (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

Recurso não conhecido." (REsp-746.060, Ministro Felix Fischer, DJ de 20.3.06.)

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processual Civil. Recurso especial. Militar. Perda de posto e patente. Lei nº 5.836/72. Conselho de justificação. Decisão de Tribunal de Justiça Militar. Natureza administrativa. Precedentes.

1. A decisão do Tribunal de Justiça Militar que decreta, em Conselho de Administração, perda de posto e patente, por indignidade para o oficialato, tem natureza administrativa, não podendo ser contestada pela via estreita do recurso especial, em que se pressupõe contencioso judicial. Precedentes.

2. Agravo desprovido." (AgRg no Ag-832.498, Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.8.07.)

Nego, pois, provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4618)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.190 - RS (2006/0152418-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SUELI APARECIDA RUBIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgando apelação, ratificou sentença que reconheceu o direito de servidores federais a indenização decorrente da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores determinada pela Constituição.

Sucedendo o Ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal, ao decidir o recurso extraordinário interposto pela União, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de indenização, reformando o acórdão do Tribunal Regional.

Tal o contexto, a mim me parece que este recurso, que versa sobre aspectos acessórios daquela condenação, perdeu o objeto.

À vista disso, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento, julgo prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.204 - RJ (2007/0029108-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : EDUARDO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. SUBOFICIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO BORGES E OUTROS, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ e de que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais.

O agravante, por sua vez, afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Verbera, outrossim, que o dissídio jurisprudencial ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...Jse, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVÁLIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifiquemos que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados: e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) " (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ e por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4620)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.983 - RN (2007/0033512-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANILDO DE ARAÚJO NERI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO MARIA PEGADO MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão do Ministro Presidente do seguinte teor:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que admitiu o processamento de recurso especial.

Falta ao agravante interesse em recorrer, pois a admissão de recurso especial, por apenas um de seus fundamentos, não impede seu conhecimento por qualquer dos outros. Incide, na espécie, a Súmula 292/STF.



Ante o exposto, não conheço do agravo." (fl. 60)

O agravante sustenta que "o caso evidencia a ocorrência de erro material por parte da Procuradora do Estado que subscreveu a peça do agravo de instrumento, quando, ao invés de dirigir o recurso ao Supremo Tribunal Federal, indicou o Superior Tribunal de Justiça". Enfatiza que "todas as razões do agravo de instrumento são no sentido de reforma da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado/agravante, visto que o recurso especial foi admitido, consoante pode ser visto à fl. 53 dos autos." É o relatório. Evidenciado que as razões deduzidas pelo ora agravante estão voltadas contra os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, mostra-se razoável entender que o incorreto endereçamento da petição de fls. 2/7 não pode obstar o exame do recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 60 e determino remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.340 - AL (2007/0031886-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SOLANGE DA SILVA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. 1. Não se admite o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF). 2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ. 3. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLANGE DA SILVA BRITO E OUTROS , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial. *In casu*, alegando o Recorrente a infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, mas sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso especial. Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido." (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003)

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição

Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)". (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF, pois deficiente a fundamentação da peça recursal, de modo a não permitir a sua compreensão. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.255 - RJ (2007/0075529-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BWS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA NOBRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTIMPESTIVIDADE. O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BWS ENGENHARIA LTDA contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Apelação Criminal nº 2001.02.01.011445-2. A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal. Tendo sido a decisão agravada publicada em 14.02.2007 (fl. 317/v), e o agravo interposto somente em 26.02.2007 (fl. 02), manifesta é a intempestividade do recurso. Destaco os seguintes precedentes acerca do tema, *q. v. verbi gratia*:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI Nº. 8.038/90. INTIMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei nº 8.038/90, art. 28, caput.
2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003).
"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003).

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento. Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4623)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.509 - SC (2007/0087225-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ADRIANI GALLI
ADVOGADO : ALTINO JOSUÉ GONÇALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSIST. AC : JOÃO MERGEN

DECISÃO

É dever do agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso, a correta formação do instrumento de agravo, isto é, com a apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil. Nestes autos, entretanto, falta a cópia do acórdão recorrido e da certidão de sua respectiva publicação. Não conheço, portanto, do agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.561 - PR (2007/0036969-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA - ASSEFACRE
ADVOGADO : FUAD SALIM NAJI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VENCIMENTO. REPOSIÇÃO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA - ASSEFACRE , contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial. Cumpre destacar que as razões recursais adstritas a matéria constitucional são inviáveis de apreciação neste Tribunal. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.(...) Recurso não-conhecido." (REsp 512.068/RS, 5ª Turma, Ministro Paulo Medina, DJU de 09/03/2004).
"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.(...) Recurso especial não conhecido."(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).
Outrossim, verifica-se dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência, pois, da súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*." Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - *omissis*. - *omissis*. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar, todavia, que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmáticos, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmáticas e o aresto a quo.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos autos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. *omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. *omissis*. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)". (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.004 - SP (2007/0050750-1) (4625)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : GILBERTO ALEXANDRE DE MORAES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ NUNES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência das cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido, da petição de recurso especial, das contra-razões e da decisão agravada obstam o conhecimento do agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILBERTO ALEXANDRE DE MORAES contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Verifica-se que o agravo de instrumento não foi instruído com as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido, da petição de recurso especial, das contra-razões, da decisão agravada e de sua respectiva certidão, peças de traslado obrigatório nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, ainda que se trate de matéria criminal. (EDAGA 347.766/SP, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001).

Nesse sentido, *q.v. verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada aos advogados da agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido." (Ag 726507/DF, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)

"Processo civil. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido." (AgRg Ag 717607/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.12.2005).

Destarte, ante a deficiência na formação do instrumento, inviável se apresenta o conhecimento do recurso, pois desatendido pressuposto de regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.647 - RS (2006/0196653-0) (4626)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DARCI BUENO
ADVOGADO : RICARDO LUIS VIEGAS

DECISÃO

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é superior a R\$ 100,00, patamar estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União.

2. De acordo com o art. 20 do referido diploma, não há extinção do crédito tributário quando esse valor for ultrapassado, ficando apenas adiada a cobrança da dívida, via execução fiscal, até o montante alcançar a quantia de R\$ 2.500,00 - que foi modificado pela Lei nº 11.033/2004 para R\$ 10.000,00 -, não ocorrendo, assim, a baixa na distribuição, permanecendo o interesse da Fazenda Pública em cobrar o que lhe é devido.

3. No caso, o valor do tributo iludido é de R\$ 2.331,01, quantia que excede ao limite em relação ao qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não sendo de falar em delito de bagatela.

4. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região.

Noticiam os autos que Darcy Bueno foi condenado, como incurso no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, a 1 ano de reclusão, a ser descontado no regime aberto, pena substituída por medida restritiva de direitos.

Irresignado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso para absolvê-lo ao fundamento de que "havendo prática de descaminho com a ilusão de impostos em valor não superior ao patamar de R\$ 2.500,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, é possível a aplicação da insignificância penal." (fl. 179)

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 334 do Código Penal, sustentando-se que a conduta do réu é penalmente relevante, não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.

A irresignação merece acolhimento.

Não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é superior a R\$ 100,00, patamar estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União.

Ademais, de acordo com o art. 20 do referido diploma, não há extinção do crédito tributário quando esse valor for ultrapassado, ficando apenas adiada a cobrança da dívida, via execução fiscal, até o montante alcançar a quantia de R\$ 2.500,00 - que foi modificado pela Lei nº 11.033/2004 para R\$ 10.000,00 -, não ocorrendo, assim, a baixa na distribuição, permanecendo o interesse da Fazenda Pública em cobrar o que lhe é devido.

Confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXCEDENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'O art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.' (REsp nº 685.135/PR, Relator Ministro Felix Fischer, DJU de 2/5/2005).

2. Em se mostrando que o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas excedeu ao limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não há falar em aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 630.793/PR, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/8/2007)

B - "RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL.

1. O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.

2. Descabe aplicar o princípio da insignificância quando o valor do tributo apurado é superior ao montante previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, como limite para extinção do crédito fiscal.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso desprovido."

(REsp nº 828.469/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 26/3/2007)

C - "CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. ORDEM DENE-GADA.

I. O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia, restringindo-se apenas às condutas sem tipicidade penal, desinteressantes ao ordenamento positivo.

II. Nos delitos de descaminho, embora o pequeno valor do débito tributário seja condição necessária para permitir a aplicação do princípio da insignificância, o mesmo pode ser afastado se o agente se mostrar um criminoso habitual em delitos da espécie.

III. O comportamento do réu, voltado para a prática de reiterada da mesma conduta criminosa, impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

IV. Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).

V. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode ser invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.

VI. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.

VII. Ordem denegada."

(HC nº 66.316/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 5/2/2007)

No caso, o valor do tributo iludido é de R\$ 2.331,01, quantia que excede ao limite em relação ao qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não sendo de falar em delito de bagatela. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeira instância.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.847 - BA (2006/0250956-6) (4627)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : LUZINON LOPES DE AMORIM
RECORRIDO : CARLOS DEHON PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : JOÃO DE MELO CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. TORTURA. COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O afastamento da absolvição fulcrada na ausência de provas da materialidade e autoria do delito de tortura implicaria, necessariamente, no reexame do material probatório dos autos, o que revela-se defeso pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega negativa de vigência ao art. 1º, inciso I, letra "a", da Lei nº 9.455/97.

Depreende-se dos autos que LUZINON LOPES DE AMORIM e CARLOS DEHON PEREIRA DE SANTANA, policiais civis, foram condenados pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas - BA como incurso nas sanções dos art. 1º, alínea "a", da Lei 9.455/97, a 7 (sete) anos de reclusão, porquanto torturado menor acusado da prática de furto.



Em sede de apelação o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reformou a sentença para absolver ambos os réus, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA BASEADA EXCLUSIVAMENTE NO RELATO DA VÍTIMA, CONTRARIANDO AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS.

DESPREZO DOS DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO MOTIVADA UNICAMENTE NA PALAVRA DE VÍTIMA (COM EVIDENTES DESAJUSTES COMPORTAMENTAIS), EM DETRIMENTO DE CONJUNTO PROBATÓRIO INSUSPEITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DEVE SER NORTEADA PELA CRÍTICA COERENTE E RACIONAL DAS PROVAS QUE ACOLHE E DAS QUE REFUTA.

ABSOLVIÇÃO DECRETADA COM BASE NO ART. 386, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

APELO PROVIDO." (fls. 198).

Dai a interposição do presente recurso especial pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em que alega negativa de vigência ao art. 1º, inciso I, letra "a", da Lei nº 9.455/97, pugnano pelo restabelecimento da sentença condenatória, ao argumento de que "a materialidade do delito resta inequívoca face ao Laudo de Exame de Lesões Corporais (...) acostado às fls. 75/76" (fls. 219).

Sustenta, outrossim, que a autoria da tortura estaria claramente demonstrada nos autos, e que os "depoimentos prestados durante o inquérito policial e durante a instrução processual são coerentes e condizentes com as demais provas colhidas" (fls. 219), as quais demonstrariam a violência a que submetido pelos policiais.

Em contra-razões afirma-se que o recurso especial não se presta ao reexame de provas, nos termos do Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Admitido o recurso especial (fls. 238-242), vieram-me os autos conclusos para exame.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 248-256).

É o relatório.

O recurso especial em tela afirma a existência de provas de que policiais civis do Estado da Bahia teriam torturado menor acusado de ter praticado furto contra o próprio pai.

O Tribunal a quo, ao reformar a sentença condenatória e absolver os réus, utilizou-se dos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Percebe-se, entretanto, que na motivação dada na sentença deu-se extrema relevância às declarações feitas pelo adolescente - considerando-a como prova conclusiva de que houve o ato criminoso descrito na denúncia, bem como da autoria delitiva.

E por isso o eminente Juiz deixa de considerar, por exemplo, que durante todo o tempo em que o adolescente esteve com os recorrentes, manteve contato com várias outras pessoas, que também depuseram neste feito, tais como: o genitor, o genro deste e policiais civis que estavam presentes na Delegacia.

Não leva em consideração o depoimento de Vinícius Soares, em que afirma ter tido contato com o adolescente, juntamente com o genitor deste, no final da tarde do dia 22 de janeiro. Aduz a testemunha, que os recorrentes estiveram na casa onde este se encontrava, à sua procura, acompanhados de Diego. O adolescente encontrava-se no interior do automóvel dos policiais, em perfeito estado de saúde.

(...)

Vinícius Soares complementa dizendo que o policiais Dehon, cerca de dez minutos depois que o genitor de Diego havia retornado para casa, telefonara dizendo que o adolescente estava na Delegacia, juntamente com outros menores infratores, no local reservado a estes.

(...)

Pelo menos cinco testemunhas acompanharam, pessoalmente, inclusive o genitor do adolescente, as investigações feitas: o Dr. Marley; seu cunhado Vinicius Soares e os policiais civis Jairo Nogueira, Argemiro Santana e Sandro Pereira. Estas pessoas atestaram a lisura e a correção com que tratado Diego. Referindo-se, os agente policiais, a uma custódia diferenciada. Restando evidente, o isolamento da prova que suporta a sentença condenatória e a sua dissonância com as demais." (fls. 199-202).

Ora, para se afastar a conclusão do Tribunal a quo, no sentido de que não comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos delituosos, imperioso seria a verificação do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que revela-se defeso a esta Corte, nos termos da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

Aplica-se o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a via escolhida não se presta para avaliar a materialidade e autoria do fato em questão, sem que se tenha de realizar aprofundado reexame do material cognitivo.

Recurso não conhecido." (REsp 633.663/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 14.II.2005, p. 378).

Assim, não se verifica possível, em recurso especial, afastar-se a absolvição dos recorridos porquanto necessária, para tanto, a análise do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, c.c. o art. 3º do CPP. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.119 - SP (2006/0263993-2) (4628)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO RODRIGUES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, tendo como pretensão a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Os documentos anexados aos autos revelam razoável produção agrícola, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência.

3. Apelação do autor julgada prejudicada diante da apelação do INSS.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Sentença reformada." (fls. 125)

No recurso especial o recorrente sustenta que o acórdão de apelação teria contrariado os artigos 5º e 201 da Constituição, os artigos 11, 25, 26, 39, 48, 55, 106 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 332 do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 175.

Admissão na Corte de origem aos fls. 176.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República aos fls. 184/185, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

O recurso especial visa demonstrar a violação a artigos da Constituição, da Lei nº 8.213/91, e ao artigo 332 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, pois, segundo o recorrente, há início de prova material de seu trabalho no campo em regime de economia familiar, o qual foi corroborado pela prova testemunhal colhida em juízo.

De início, tem-se que a análise de violação a dispositivos da Carta Federal desborda da competência fixada pela Constituição a esta Corte Superior, nos termos do que foi disciplinado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c".

Sobre o tema, q.v. *verbi gratia*:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Verifica-se que foi dado provimento ao recurso especial para majorar o auxílio-acidente percebido pelo segurado para 50% do salário-de-benefício, restando omissão do julgado no tocante à ocorrência da prescrição quinquenal, que deve ser aplicada ao caso.

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que deve ser aplicada a prescrição quinquenal." (EDcl no AgRg no REsp 890951/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 10/09/2007, p. 332) (grifou-se)

No que concerne ao artigo do Código de Processo Civil, antevê-se que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a incidência ou não do dispositivo processual e não foram opostos os aclaratórios com essa finalidade, razão por que o recurso não se apresenta apto para ser admitido por esta Corte.

Com efeito, no ponto, incidem as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

A propósito, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284-STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Falta de prequestionamento. Incidência da censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 762560/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22/10/2007, p. 286) (grifou-se)

De outro lado, no respeitante aos artigos da Lei nº 8.213/91, traz-se à baila o que vem prescrito no artigo 143, *verbis*:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Do referido dispositivo, observa-se que o segurado rural, para ter direito à aposentadoria rural por idade, deve comprovar que trabalhou na atividade rural, mesmo que de forma descontinua. Já o exercício dessa atividade deve alcançar o período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial) do benefício pelo número de meses exigidos na sua carência, conforme informa a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, da leitura do acórdão recorrido, antevê-se que o recorrente não foi capaz de comprovar o exercício da atividade rural nestes moldes. Eis o que está consignado no voto condutor do acórdão, *verbis*:

"Saliento que as exigências legais que caracterizam o trabalho sob o regime de economia familiar, bem como aquelas previstas no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para obtenção do benefício pleiteado, tais como o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante tabela anexa ao artigo 142 da citada lei, não restaram demonstradas nos autos.

Primeiro porque, contrariando as alegações postas na Inicial, os documentos acostados nos autos revelam que o autor é agricultor, pecuarista e comerciante e não pequeno produtor rural, porquanto, de seu próprio empreendimento desenvolvido na sua fazenda, extrai-se a considerável produção comercializada consoante notas fiscais de fls. 30/45.

Ademais, conforme consta da declaração cadastral de produtor às fls. 26, o autor é proprietário de uma considerável área rural de 48,4 hectares.

A exploração de gado da sua própria propriedade e a produção agrícola demonstram que o autor possuía seu próprio empreendimento em sua fazenda, em situação diversa do pequeno produtor em regime de economia familiar, visto que este pressupõe uma rudimentar economia de subsistência, delimitada pela propriedade rural, conhecida nesse meio por "roça", onde residem todos os membros de uma mesma família de roceiros, campesinos e, nessa terra, moram e dela retiram seu sustento.

(...)

É certo que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao "trabalhador" parte de uma relação de emprego "informal" e ao pequeno produtor "categoria especial", artigo 11, inciso VII, figuras não condizentes com as características do autor, comerciante, proprietário de razoável extensão de terras, consoante documentos juntados aos autos.

Quanto a essa categoria, a Lei exige a inscrição junto ao órgão previdenciário como autônomo, contribuinte individual, pessoa física que explora atividade agrícola, empresa rural e agropecuarista, e o recolhimento de contribuições, artigos 12, 15, 20, 21 e 25 do Plano de Custeio da Previdência Social, para se estabelecer o vínculo e a relação jurídica previdenciária e, em contraprestação assegurar os benefícios.

(...)

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas às fls. 72/73, não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício.

Com efeito, revelam-se vagos, imprecisos e contraditórios, além do que, são desacreditados pela prova material produzida.

E o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material (...)." (fls. 120/123) (grifou-se)

Com efeito, tem-se que o acórdão de apelação encontra-se em consonância com a Lei nº 8.213/91 e o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de ser exigido do segurado rural ao invés da carência, apenas a idade e a comprovação do trabalho rural, nos termos da tabela prevista no artigo 142, desde que em período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), conforme artigo 143.

No ponto, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

3. O fato de o dissídio ser notório não implica em dispensa de sua comprovação, mas tão-somente abranda as exigências formais relativas à demonstração analítica da divergência alegada.

4. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 877567/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/04/2007, p. 324) (grifou-se)

Além disso, como se pode observar do trecho do acórdão recorrido transcrito, o regime de economia familiar não restou caracterizado e os depoimentos das testemunhas foram frágeis e insuficientes para comprovar o tempo de serviço rural no período anterior ao requerimento.

Qualquer incursão que vise inverter o resultado do *decisum* passa, antes de tudo, pelo reexame do quadro fático-probatório, o que é inviável diante do que prevê a Súmula nº 07 desta Corte Superior. Por fim, vale a pena anotar que as razões do recorrente carecem de fundamentação específica, incidindo também à hipótese o teor da Súmula nº 284 do STF, como bem observado pelo Ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista, verbis:

"...ante a ausência de fundamentação no corpo do recurso, formado, tão-somente, pela transcrição de relatórios e votos de diversos julgados, sem qualquer desenvolvimento analítico das razões a baseá-lo.

De qualquer sorte, pois, o pleito encontra óbice na Súmula 284/STF: a deficiência na fundamentação do recurso especial em apreço é tamanha que não permite a exata compreensão da sua controvérsia." (fls. 185)

Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4629)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.168 - SP (2006/0263620-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : ANTÔNIA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIA CÂNDIDA DA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, tendo como pretensão a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - RECURSO ADE-SIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - SENTENÇA REFOR-MADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período "imediatamente" anterior à data do requeri-mento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

3. Remessa oficial não conhecida.

4. Apelação do INSS provida.

5. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

6. Sentença reformada." (fls. 85)

No recurso especial a recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão de apelação teria contrariado os artigos 11, VII, 48, 55, 106 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, e os artigos 131, 332 e 372, do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 121.

Admissão na Corte de origem aos fls. 122.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República aos fls. 129/132, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

O recurso especial visa demonstrar, além do dissídio jurisprudencial, a violação a artigos da Lei nº 8.213/91, e aos artigos 131, 332 e 372, do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, pois, segundo a recorrente, há início de prova material de seu trabalho no campo (certidão de casamento e certidão de imóvel rural) que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em juízo.

No que concerne aos artigos do Código de Processo Civil, antevê-se que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a incidência ou não dos dispositivos processuais e não foram opostos os aclaratórios com essa finalidade, razão por que o recurso não se apresenta apto para ser admitido nesta Corte Superior.

Com efeito, no ponto, incidem as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

Sobre o tema, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284-STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Falta de prequestionamento. Incidência da censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 762560/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22/10/2007, p. 286)

De outro lado, no respeitante aos artigos da Lei nº 8.213/91, traz-se à baila o que vem prescrito no artigo 143, verbis:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Do referido dispositivo, observa-se que o segurado rural, para ter direito à aposentadoria rural por idade, deve comprovar que trabalhou na atividade rural, mesmo que de forma descontinua. Já o exercício dessa atividade deve alcançar o período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial) do benefício pelo número de meses exigidos na sua carência, conforme informa a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, da leitura do acórdão recorrido, antevê-se que a recorrente não foi capaz de comprovar o exercício da atividade rural nestes moldes. Eis o que está consignado no voto condutor do acórdão, verbis:

"Porém, à vista dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora não faz demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola. De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período de ca-rência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

E, não obstante a r. sentença o tenha reconhecido, data vênua, a meu ver, não há nos autos prova que possibilite reconhecer, ter a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Sem dúvida, é clara aí a exigência de comprovação do exercício de tra-balho pelo número de meses de carência, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2002, é de 126 (cento e vinte e seis) meses, a teor da referida tabela constante no artigo 142 da supra citada lei, sendo que a expressão "período imediatamente anterior" não admite, pela evidência, interpretação extensiva.

De antemão, verifico que a certidão de casamento (fls. 11), com assento lavrado em 18/06/1962, traz a qualificação da autora como sendo a de "doméstica" e a de seu marido como lavrador.

Os demais documentos: certidão de propriedade (fls. 12) e cópia da matrícula 156 do registro geral do Registro de Imóveis da Comarca de Nhandeara (fls. 13/15), trazem a qualificação da autora como "do lar" e "prendas domésticas".

Ressalte-se ser certo que tais documentos, que contêm a profissão de "lavrador" do marido da parte interessada têm sido admitidos como início de prova documental passível de ser complementada por prova testemunhal coerente e esclarecedora do fato do labor rural em anos mais próximos ao pedido, como exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, fundamento da pretensão à aposentadoria por idade. Não é o que ocorre nos autos, uma vez que se referem a fato ocorrido há 44 (quarenta e quatro) anos.

De outra parte, constata-se que não há nos autos nenhum documento em nome da autora que comprove que exerceu atividade rural.

Destaco também que, na Inicial, a autora afirma que desde os tempos de criança trabalhava nas lides rurais. Assim, seria razoável que tivesse ao menos algum documento que a qualificasse como lavra-dora.

Deve-se ainda ressaltar que consta dos autos certidão de registro de imóveis, em que se verifica que o marido da autora era proprietário de imóvel rural. Porém, a própria autora, em audiência realizada em 26/03/2003, informa que a referida propriedade fora vendida havia 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas, às fls. 38/38, não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício.

E o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tem-po de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, in verbis:

"Art. 55. (...)

§ 3º. A comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente tes-temunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Entendo, portanto, que as provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada e ao convencimento acerca do alegado trabalho rural desenvolvido pela autora.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão." (fls. 82/83) (grifou-se)

Com efeito, tem-se que o acórdão de apelação encontra-se em con-sonância com a Lei nº 8.213/91 e o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de ser exigido do segurado rural ao invés da carência, apenas a idade e a comprovação do trabalho rural, nos termos da tabela prevista no artigo 142, desde que em período ime-diatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), con-forme artigo 143.

A propósito, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APO-SENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MA-TERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATI-DAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua.

III - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fun-damentos.

IV - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 855083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 09/10/2006, p. 360) (grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURIS-PRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. APO-SENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra descon-stituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação da divergência jurispru-dencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou as-semelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurispru-dência.

3. O fato de o dissídio ser notório não implica em dispensa de sua comprovação, mas tão-somente abranda as exigências formais re-lativas à demonstração analítica da divergência alegada.

4. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período ime-diatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 877567/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/04/2007, p. 324) (grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDEN-CIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPRO-VAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUI-VALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente tes-temunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sis-temática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período ime-diatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do be-nefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. omissis.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 298272/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19/12/2002, p. 462) (grifou-se)

Ademais, como se pode observar do trecho do acórdão recorrido transcrito, os próprios depoimentos das testemunhas foram frágeis e insuficientes para comprovar o tempo de serviço rural no período anterior ao requerimento.



Qualquer incursão que vise inverter o resultado do *decisum* passa, antes de tudo, pelo reexame do quadro fático-probatório, o que é inviável diante do que prevê a Súmula nº 07 desta Corte Superior. Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4630)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.385 - SP (2007/0027134-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO DE MELO MENEZES
ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES E OUTRO

DECISÃO

Mediante a decisão de fls. 118/121, dei provimento ao recurso especial de Ivo de Melo Menezes. Sobreveio o presente agravo regimental, no qual se apontou, entre outras questões, a necessidade de aplicação da Súmula 126 para se negar seguimento ao recurso especial. Isso porque, segundo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "como o acórdão arvorou-se em fundamento constitucional suficiente para mantê-lo, a não interposição simultânea do recurso extraordinário impossibilita o conhecimento do especial interposto isoladamente". Afigura-se-me relevante o argumento apresentado, motivo pelo qual, com base no art. 259 do Regimento, reconsidero a decisão agravada. Veja-se a ementa do acórdão que decidiu a apelação:

"Auxílio-acidente - Revisão de benefício - Auxílio-acidente de 40% concedido sob a égide da Lei nº 6.367/76 - Elevação do percentual do auxílio-acidente para 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da Lei nova, por ser mais benéfica - Inaplicabilidade. A revisão do percentual do auxílio-acidente concedido administrativamente sob a égide da Lei nº 6.367/76, para adequá-la à Lei nº 9.032/95, é inadmissível, em razão do princípio 'tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Aplicabilidade dos artigos 5º, inciso XXXVI [CF/88] e artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Sentença mantida - Improcedência da ação de rigor - Recurso voluntário do autor improvido."

De fato, o Tribunal de origem dirimiu a questão relativa à majoração do percentual do benefício previdenciário com base em dois fundamentos: um, constitucional; outro, infraconstitucional. Ora, como não foi atacado, por meio de recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido - por si só, suficiente para mantê-lo -, incide, sim, na espécie o óbice da Súmula 126. À vista do exposto, com base no *caput* do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 09 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4631)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 924.419 - RS (2007/0028680-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : MARIZA MARQUES PIEROBOM E OUTRO(S)
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração contra decisão assim resumida: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequêntes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 720.839/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, julgado em 8/2/2006) 3. Recurso provido." (fl. 200)

Os embargantes alegam a presença de omissão, sustentado que o provimento recorrido deixou de fixar o **quantum** de honorários devidos pela Fazenda Pública. A irrisignação merece acolhimento.

Com efeito, ao se prover o especial não houve manifestação quanto ao valor da verba honorária, configurando-se, pois, a omissão cuja correção se impõe em sede de embargos declaratórios. Assim, acolho os embargos para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, prejudicado o exame do recurso integrativo de fls. 280/283. Publique-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4632)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.688 - SP (2007/0033575-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ BOVO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ LUIZ BOVO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *verbis*: "1. Não há falar em coisa julgada na hipótese de relação jurídica continuativa. 2. Quanto à matéria sub judice, aplica-se a regra do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. A indenização acidentária rege-se pela lei vigente à época do infortúnio." (fls. 140) O recorrente sustenta, *verbis*: "Não decidiram os ilustres juizes do E. Tribunal "a quo" com o acerto e sensibilidade costumeiros ao darem provimento ao apelo da autarquia para, assim, julgarem a ação improcedente. Sem, dúvida, decidiram de molde a contrariar normas insertas na legislação federal e em divergência com a interpretação dada por outro E. Tribunal. Observa o V. Acórdão que a apreciação do objeto da ação, qual seja, a alteração percentual do benefício por força da modificação trazida ao artigo 86, da Lei nº 9.032/95, estaria a ferir o princípio da irretroatividade da lei (tempus regit actum); em suma, que os VV Julgados da E. Corte Especial de Justiça estariam a afrontar à Constituição Federal, ao concederem a incidência retroativa da Lei nº 9.032/95." (fls. 152) No mais, transcreve sentença proferida em outro feito por outro Juiz do mesmo Tribunal e julgados desta Corte sobre a concessão da majoração do percentual do auxílio-acidente concedido antes da Lei nº 9.032/95. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 166. Decisão de admissão na Corte de origem aos fls. 168/169. É o relatório. Passa-se à decisão.

De início, depreende-se que o recurso pela infração à lei federal apresenta-se deficientemente fundamentado, pois o recorrente não indicou, de forma precisa, qual o artigo, inciso ou alínea que teria sido malferido pelo acórdão de apelação. Averte-se que, além de não indicar precisamente o dispositivo legal visto como violado, apenas citou passagem do acórdão recorrido, não trazendo qualquer fundamentação apta a indicar a infração à legislação federal. Na verdade, fez, tão-somente, menção a outros julgados, no sentido de que a majoração do benefício foi deferido em casos análogos.

Neste passo, ressalta-se que o entendimento desta Corte encontra-se pacificado no sentido de que não se conhece de recurso especial por suposta violação à lei federal se as razões não particularizam o dispositivo malferido e não trazem a necessária fundamentação da irresignação. Incide à espécie o teor da Súmula nº 284 do STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, q.v. *verbi gratia*: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VULNERAÇÃO GENÉRICA DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284 STF.

1. Não merece conhecimento o recurso especial, porquanto o recorrente deixou de particularizar os artigos reputados violados, bem como de demonstrar de que maneira a decisão atacada os teria infringido, mostrando-se deficiente a fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284- STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp 187423/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/09/1999, p. 143)

"TRIBUTÁRIO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INDICA OS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES.

1. Decidiu esta Corte, em inúmeras oportunidades, que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum, sem o qual o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular 284, do Supremo Tribunal Federal. In casu, a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal considera violados.

2. Em relação ao segundo paradigma, verifica-se ausência de semelhança nas decisões trazidas como destoantes. 3. In casu, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender ausente o prequestionamento, ao fundamento de que "não conhecido o recurso especial quanto à ilegalidade das Portarias DNAEE 38/86 e 45/86, cujo reconhecimento é pressuposto do pedido de restituição do alegado pagamento indevido, fica prejudicada a análise do recurso quanto ao art. 964 do código civil". Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão quando pronunciou-se no sentido de ser "ilegítima a majoração da tarifa de energia determinada pelas Portarias 38 e 45/86 do DNAEE, tendo em vista o congelamento dos preços estabelecido pelos arts. 35 e 36, respectivamente, dos Decretos-leis 2.283 e 2.284, de 1986." Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 759654/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16/04/2007, p. 161) (grifou-se)

Por outro lado, no que tange ao recurso interposto pelo dissídio jurisprudencial, observa-se que o recorrente não comprovou o dissídio, tampouco realizou o devido cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo artigo 541, parágrafo único, do CPC, e artigo 255, §§ 1 e 2º, do RISTJ.

Não trouxe a exposição das circunstâncias que pudessem identificar ou mesmo assemelhar os julgados confrontados, motivo pelo qual tal omissão enseja também o não conhecimento do recurso por esta Corte Superior.

No ponto, q.v. *verbi gratia*: "AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COTEJO ANALÍTICO - DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados" (AgRg no Ag 714155/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.02.2006). 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 763220/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 24/09/2007)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial. 2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de legislação estadual e de dispositivos constitucionais, tendo em vista que sua competência é restrita às questões previstas no art. 105, III, da Constituição Federal. 3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 860497/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06/08/2007) (grifou-se)

Registre-se, por fim, que a simples transcrição de ementas ou de votos não se prestam para comprovar o cotejo analítico nos moldes exigidos por esta Corte Superior.

Confira-se, q.v. *verbi gratia*: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PIS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O art. 151 do CTN, não obstante tenha sido mencionado expressamente no acórdão recorrido, contém disposição genérica que não ampara a pretensão da recorrente, relativa à alegada necessidade de trânsito em julgado do feito para o levantamento do depósito ou sua conversão em renda.

2. A ausência de carga decisória a respeito do disposto nos arts. 1º, III, e 4º do Decreto-Lei nº 1.737/79 configura falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Simples transcrição da ementa do paradigma sem o necessário confronto entre os acórdãos supostamente dissonantes. Dissídio jurisprudencial não configurado.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 969865/Sp, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/2007, p. 282) (grifou-se)

"DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos.

- Conforme orientação da Corte Especial, não se conhece de recurso especial que aponta divergência com Enunciado de Súmula, pois é inviável o confronto analítico.

RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE.

- Após a vigência da Lei 10.352/2001, a interposição de dois recursos especiais pela mesma parte impede o conhecimento do derradeiro por óbice da preclusão consumativa e do Princípio da Unirrecorribilidade." (AgRg no Ag 787648/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10/09/2007, p. 229) (grifou-se)

Ante o exposto, não se conhece do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.850 - SP (2007/0035760-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Inviável o exame de violação a dispositivos constitucionais em recurso especial. Competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo artigo 102 da Constituição.

A deficiência na fundamentação do recurso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

Inviável o conhecimento da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *in verbis*: "ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS A LEI Nº 9.032/95 - INADMISIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO COM ÉGIDE NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei nº 9.032/95), quer porque os 20% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente, que porque ocorreria desrespeito a regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, CF)." (fls. 109.)

No especial, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 5º da Constituição; 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 471, I, do Código de Processo Civil; além de adotar entendimento diverso de outro tribunal.

Com o fito de demonstrar a divergência, transcreve trechos de julgados desta Corte Superior de Justiça.

Ao final, requer a reforma do v. acórdão recorrido.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls 155.

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem, aos fls. 157/158, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

De início, inviável o exame de violação a dispositivos constitucionais em recurso especial, uma vez que a matéria foge da competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição a esta Corte Superior.

A propósito, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *omissis*.

2. *omissis*.

3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 355.731/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 23.10.2006.)

É cediço que conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção ou transcrição do teor de dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

No ponto, há de ser aplicado o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, traz-se à baila as seguintes ementas de julgados desta Corte Superior, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. *omissis*. (...) (AgRgAg nº 539.324/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

No que tange a alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o recorrente limitou-se a transcrever trechos de possíveis julgados paradigmáticos.

Assim sendo, o recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou o recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Ressalte-se que a simples transcrição de ementas ou de trechos de votos, por si só, não supre a necessidade de comprovação da divergência e da realização do cotejo analítico.

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA.

1. *omissis*.

2. *omissis*.

3. *omissis*.

4. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita a comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 482.062/MT, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 15.03.2004.)

Diante do expendido, inviável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.235 - SP (2007/0036707-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : ILTON FLORENTINO CORDEIRO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

A deficiência na fundamentação do recurso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

Inviável o conhecimento da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ILTON FLORENTINO CORDEIRO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, negou provimento à apelação.

No especial, o recorrente sustenta que o acórdão deve ser reformado, vez que violou a Lei nº 9.032/95, além de adotar entendimento diverso deste Superior Tribunal de Justiça.

Com o fito de demonstrar a divergência, transcreve trechos de julgados desta Corte Superior de Justiça.

Ao final, requer a reforma do v. acórdão recorrido.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls 110.

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem, aos fls. 114/115, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção de que o acórdão recorrido violou a legislação infraconstitucional não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

No ponto, há de ser aplicado o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, a jurisprudência desta Corte evidenciada no seguinte julgado, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADOS N. 284 DA SÚMULA DO STF E N. 13 DA SÚMULA DO STJ.

1- A alegação genérica de violação de diploma legal federal não enseja o conhecimento da controvérsia a ser discutida, impondo-se o não conhecimento do recurso especial interposto (Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

2- *omissis* (REsp 475.77/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13.09.2004.)

No que tange a alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o recorrente limitou-se a transcrever trechos de possíveis julgados paradigmáticos.

Assim sendo, o recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou o recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Ressalte-se que a simples transcrição de ementas ou de trechos de votos, por si só, não supre a necessidade de comprovação da divergência e da realização do cotejo analítico.

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA.

1. *omissis*.

2. *omissis*.

3. *omissis*.

4. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita a comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 482.062/MT, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 15.03.2004.)

Dessarte, tendo em vista a incidência da Súmulas 284 do STF, bem como a não-observância do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável se mostra o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.329 - SP (2007/0036604-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : JOÃO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO BARBOSA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *verbis*:

"ACIDENTE DE TRABALHO - BENEFÍCIO - REVISIONAL - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL COM BASE NA LEI NOVA - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO OBREIRO - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - IRRETROATIVIDADE - DESCABIMENTO:



Cuidando-se de benefício concedido judicialmente, com sentença transitado em julgado, descabe sua revisão com base em lei nova editada para alcançar acidentes ocorridos ou moléstias desencadeadas depois de sua vigência "tempus regit actum". A aplicação retroativa de lei civil, incluída a de matéria acidentária de que é espécie, por interpretação judicial e sem expressa previsão legal, ofende o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que garante a qualquer pessoa, física ou jurídica, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Inocorrente alteração na capacidade laborativa, por agravamento, de ser mantido também por esse fundamento, o decreto de improcedência da demanda." (fls. 106)

O recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, que "... a decisão fere frontalmente a Legislação acidentária (9.528/97), a qual determina a concessão do auxílio acidente 50% a todo trabalhador que se encontra com impossibilidade de exercer a mesma função, em decorrência de mal incapacitante e relacionado com o trabalho.". Assevera, outrossim, que a reclassificação do valor do seu auxílio-acidente "... é de direito e por força da Lei."

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 129. Decisão de admissão na Corte de origem aos fls. 131/132.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, depreende-se que o recurso pela infração à lei federal apresenta-se deficientemente fundamentado, pois o recorrente não indicou, de forma precisa, qual o artigo, inciso ou alínea que teria sido malferido pelo acórdão de apelação.

Neste passo, ressalta-se que o entendimento desta Corte encontra-se pacificado no sentido de que não se conhece de recurso especial por suposta violação à lei federal se as razões não particularizam o dispositivo malferido e não trazem a necessária fundamentação da irresignação. Incide à espécie o teor da Súmula nº 284 do STF, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VULNERAÇÃO GENÉRICA DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284 STF.

1. Não merece conhecimento o recurso especial, porquanto o recorrente deixou de particularizar os artigos reputados violados, bem como de demonstrar de que maneira a decisão atacada os teria infringido, mostrando-se deficiente a fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284- STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp 187423/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/09/1999, p. 143)
"TRIBUTÁRIO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INDICA OS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES.

1. Decidiu esta Corte, em inúmeras oportunidades, que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum, sem o qual o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular 284, do Supremo Tribunal Federal. In casu, a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal considera violados.

2. Em relação ao segundo paradigma, verifica-se ausência de semelhança nas decisões trazidas como destoantes.

3. In casu, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender ausente o prequestionamento, ao fundamento de que "não conhecido o recurso especial quanto à ilegalidade das Portarias DNAEE 38/86 e 45/86, cujo reconhecimento é pressuposto do pedido de restituição do alegado pagamento indevido, fica prejudicada a análise do recurso quanto ao art. 964 do código civil". Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão quando pronunciou-se no sentido de ser "ilegítima a majoração da tarifa de energia determinada pelas Portarias 38 e 45/86 do DNAEE, tendo em vista o congelamento dos preços estabelecido pelos arts. 35 e 36, respectivamente, dos Decretos-leis 2.283 e 2.284, de 1986."

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 759654/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16/04/2007, p. 161) (grifou-se)

Por outro lado, no que tange ao recurso interposto pelo dissídio jurisprudencial, observa-se que o recorrente não comprovou o dissídio, tampouco realizou o devido cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo artigo 541, parágrafo único, do CPC, e artigo 255, §§ 1 e 2º, do RISTJ.

Não trouxe a exposição das circunstâncias que pudessem identificar ou mesmo assemelhar os julgados confrontados, motivo pelo qual tal omissão enseja também o não conhecimento do recurso por esta Corte Superior.

A propósito, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - CO-TEJO ANALÍTICO - DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados" (AgRg no Ag 714155/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.02.2006). 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 763220/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 24/09/2007)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial. 2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de legislação estadual e de dispositivos constitucionais, tendo em vista que sua competência é restrita às questões previstas no art. 105, III, da Constituição Federal. 3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 860497/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06/08/2007) (grifou-se)

Ante o exposto, não se conhece do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4636)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.500 - SP (2007/0038827-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : JOÃO MARINHO DE FREITAS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO MARINHO DE FREITAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, verbis:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.032/95 - PRINCÍPIO 'TEMPUS REGIT ACTUM'.

A revisão do valor do benefício só é cabível quando constatada aplicação de índices incorretos aos benefícios mantidos ou quando há agravamento da situação fática, o que não ocorre na espécie, não se podendo aplicar retroativamente a Lei nº 9.032/95.

Em matéria acidentária o obreiro goza de isenção legal das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 88)

O recorrente sustenta, verbis:

"Não decidiram os ilustres juizes do E. Tribunal "a quo" com o acerto e sensibilidade costumeiros ao darem provimento ao apelo da autarquia para, assim, julgarem a ação improcedente.

Sem dúvida, decidiram de molde a contrariar normas insertas na legislação federal e em divergência com a interpretação dada por outro E. Tribunal.

Observa o V. Acórdão que a apreciação do objeto da ação, qual seja, a alteração percentual do benefício por força da modificação trazida ao artigo 86, da Lei nº 9.032/95, estaria a ferir o princípio da irretroatividade da lei (tempus regit actum); em suma, que os VV Julgados da E. Corte Especial de Justiça estariam a afrontar à Constituição Federal, ao concederem a incidência retroativa da Lei nº 9.032/95." (fls. 152)

No mais, transcreve sentença proferida em outro feito por outro Juiz do mesmo Tribunal e julgados desta Corte sobre a concessão da majoração do percentual do auxílio-acidente concedido antes da Lei nº 9.032/95.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 115.

Decisão de admissão na Corte de origem aos fls. 119/120.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, depreende-se que o recurso pela infração à lei federal apresenta-se deficientemente fundamentado, pois o recorrente não indicou, de forma precisa, qual o artigo, inciso ou alínea que teria sido malferido pelo acórdão de apelação.

Averbe-se que, além de não indicar precisamente o dispositivo legal visto como violado, apenas citou passagem do acórdão recorrido, não trazendo qualquer fundamentação apta a indicar a infração à legislação federal. Na verdade, fez, tão-somente, menção a outros julgados, no sentido de que a majoração do benefício foi deferido em casos análogos.

Neste passo, ressalta-se que o entendimento desta Corte encontra-se pacificado no sentido de que não se conhece de recurso especial por suposta violação à lei federal se as razões não particularizam o dispositivo malferido e não trazem a necessária fundamentação da irresignação. Incide à espécie o teor da Súmula nº 284 do STF, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VULNERAÇÃO GENÉRICA DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284 STF.

1. Não merece conhecimento o recurso especial, porquanto o recorrente deixou de particularizar os artigos reputados violados, bem como de demonstrar de que maneira a decisão atacada os teria infringido, mostrando-se deficiente a fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284- STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp 187423/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/09/1999, p. 143)

"TRIBUTÁRIO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INDICA OS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES.

1. Decidiu esta Corte, em inúmeras oportunidades, que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum, sem o qual o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular 284, do Supremo Tribunal Federal. In casu, a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal considera violados.

2. Em relação ao segundo paradigma, verifica-se ausência de semelhança nas decisões trazidas como destoantes.

3. In casu, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender ausente o prequestionamento, ao fundamento de que "não conhecido o recurso especial quanto à ilegalidade das Portarias DNAEE 38/86 e 45/86, cujo reconhecimento é pressuposto do pedido de restituição do alegado pagamento indevido, fica prejudicada a análise do recurso quanto ao art. 964 do código civil". Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão quando pronunciou-se no sentido de ser "ilegítima a majoração da tarifa de energia determinada pelas Portarias 38 e 45/86 do DNAEE, tendo em vista o congelamento dos preços estabelecido pelos arts. 35 e 36, respectivamente, dos Decretos-leis 2.283 e 2.284, de 1986."

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 759654/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16/04/2007, p. 161) (grifou-se)

Por outro lado, no que tange ao recurso interposto pelo dissídio jurisprudencial, observa-se que o recorrente não comprovou o dissídio, tampouco realizou o devido cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo artigo 541, parágrafo único, do CPC, e artigo 255, §§ 1 e 2º, do RISTJ.

Não trouxe a exposição das circunstâncias que pudessem identificar ou mesmo assemelhar os julgados confrontados, motivo pelo qual tal omissão enseja também o não conhecimento do recurso por esta Corte Superior.

No ponto, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - CO-TEJO ANALÍTICO - DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados" (AgRg no Ag 714155/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.02.2006). 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 763220/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 24/09/2007)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial. 2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de legislação estadual e de dispositivos constitucionais, tendo em vista que sua competência é restrita às questões previstas no art. 105, III, da Constituição Federal. 3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 860497/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06/08/2007) (grifou-se)

Registre-se, por fim, que a simples transcrição de ementas ou de votos não se prestam para comprovar o cotejo analítico nos moldes exigidos por esta Corte Superior.

Confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PIS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. FALTA DE PREQUISIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O art. 151 do CTN, não obstante tenha sido mencionado expressamente no acórdão recorrido, contém disposição genérica que não ampara a pretensão da recorrente, relativa à alegada necessidade de trânsito em julgado do feito para o levantamento do depósito ou sua conversão em renda.

2. A ausência de carga decisória a respeito do disposto nos arts. 1º, III, e 4º do Decreto-Lei nº 1.737/79 configura falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Simples transcrição da ementa do paradigma sem o necessário confronto entre os acórdãos supostamente dissonantes. Dissídio jurisprudencial não configurado.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 969865/Sp, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/2007, p. 282) (grifou-se) "DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos.

- Conforme orientação da Corte Especial, não se conhece de recurso especial que aponta divergência com Enunciado de Súmula, pois é inviável o confronto analítico.

RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE.

- Após a vigência da Lei 10.352/2001, a interposição de dois recursos especiais pela mesma parte impede o conhecimento do derradeiro por óbice da preclusão consumativa e do Princípio da Unirrecorribilidade." (AgRg no Ag 787648/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10/09/2007, p. 229) (grifou-se)

Ante o exposto, não se conhece do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4637)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.608 - PB (2007/0030323-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO DE FRANÇA LIMA
ADVOGADO : VANDA ARAÚJO FREIRE
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Com o objetivo de desconstituir acórdão que confirmara sentença de parcial procedência do pedido de reintegração de militar temporário no cargo de sargento cumulado com indenização, Luiz Roberto de França Lima ajuizou ação rescisória no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sustentando violação de literal dispositivo de lei, surgimento de documento novo e ocorrência de erro de fato. O Tribunal, em acórdão não-unânime, julgou improcedente o pedido. O acórdão foi assim ementado:

"Administrativo. Ação rescisória. Militar temporário. Marinha. Licenciamento. *Ex-officio*. Reintegração. Óbice temporal. Impossibilidade.

1. Embora considerando a Teoria dos Motivos Determinantes a autorizar a reintegração, no caso de que se cuida, há um óbice temporal a impedir a providência na medida em que, no momento da decisão judicial (30.09.97), o período de cumprimento do serviço militar do autor já havia se esvaído. Não poderia haver a reintegração porquanto a desconstituição dos efeitos do ato nulo só implicaria em que ele tivesse ficado até determinada data (01.07.95) e assim o militar já teria saído dos quadros da Marinha do Brasil. Sobressai apenas a indenização já determinada pelo *decisum* impugnado.

2. Impossibilidade de enquadramento da pretensão em qualquer dos incisos do art. 485, do CPC.

3. Improcedência do pedido."

Apresentados embargos infringentes objetivando a prevalência do voto vencido, o Relator, em decisão unipessoal, não os admitiu. Seguiu-se a interposição de agravo interno, ao qual o Tribunal negou provimento em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Agravo regimental. Decisão monocrática que inadmitiu embargos infringentes contra acórdão que, por maioria de votos, julgou improcedente ação rescisória. Art. 530 do CPC. Nova redação conferida pela Lei 10.352/01. Agravo regimental improvido.

1. Não há de serem admitidos embargos infringentes manejados com o fim de fazer prevalecer o voto vencido em julgamento de ação rescisória tida por improcedente, em 23.02.05, à luz da nova redação introduzida pela Lei 10.352/01 ao art. 530 do CPC que dispõe caber tal recurso apenas quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória.

2. Precedentes desta Corte: AGRAR 1.146-CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, DJU 05.07.99, p. 619; AGRAR 2.642-PE, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJU 22.09.04, p. 662.

3. Agravo regimental improvido."

Daí este recurso especial, em que o autor alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 485, V, do Cód. de Pr. Civil; 3º, II, do Cód. Civil; 104, II, 106, II, 108, III e IV, 109 e 110, § 1º, c, da Lei nº 6.880/80; e 140 da Lei nº 4.375/64. Sustenta, em síntese, que, em casos de pedido sucessivo, "sendo o segundo pedido condicionado ao atendimento do primeiro, (...) o autor pretendia o atendimento das duas pretensões caso a primeira fosse atendida, apesar de existir nos autos provas que o ex-militar padecia de doença mental". Requer, por fim, o reconhecimento do direito à reintegração nos quadros da Marinha do Brasil, com a conseqüente reforma "por alienação mental na graduação de Terceiro Sargento, com ressarcimento de todos os direitos e benefícios que deixou de receber desde a data do seu licenciamento *ex-officio*".

Apresentadas as contra-razões, o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso.

A meu ver, a irrisignação não deve ser acolhida. Isso porque o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal. Aqui já se firmou o entendimento de que não são cabíveis embargos infringentes contra acórdão não-unânime que julga improcedente o pedido formulado em ação rescisória, uma vez que o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 530 do Cód. de Pr. Civil. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Embargos infringentes. Art. 530, CPC. Lei nº 10.352/2001. Improcedência da ação rescisória. Descabimento do recurso.

1. Descabem embargos infringentes contra acórdão não unânime que julga improcedente ação rescisória, uma vez que o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo artigo 530 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, cuja aplicação tem efeito imediato, por se tratar de norma de ordem processual, atingindo todos os atos subseqüentes praticados no processo após a sua entrada em vigor.

2. Embargos infringentes não conhecidos." (EAR-699, Ministro Teori Zavascki, DJ de 15.3.04.)

"Processual Civil. FGTS. CEF. Ação rescisória. Embargos infringentes. Cabimento. Pressupostos. Art. 530 do CPC. Redação conferida pela Lei nº 10.352/01. Art. 260 do RISTJ.

2. As inovações processuais trazidas pela Lei nº 10.352/01 alteraram esse panorama. Várias limitações forma impostas à admissão dos embargos infringentes. Agora, pela nova redação do art. 530 do CPC, infere-se não mais ser cabível o recurso, ainda que não unânime o julgamento, sempre que o acórdão: a) não admitir a ação rescisória ou b) julgar improcedente o pedido nela formulado, confirmando o pronunciamento judicial rescindendo.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos Elnf na AR-2.905, Ministro Castro Meira, DJ de 16.11.04.)

"Embargos infringentes em ação rescisória. Ação julgada improcedente em julgamento não unânime. Não cabimento. embargos infringentes não conhecidos.

1. 'Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória' (artigo 530, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

2. A ação rescisória *sub examine* foi julgada improcedente, de modo que incabíveis os presentes embargos infringentes, os quais somente seriam admissíveis se o julgamento não unânime houvesse acolhido o pedido rescindente e/ou rescisório.

3. Embargos infringentes não conhecidos." (EAR-2.931, Relator para acórdão Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 18.12.06.)

À vista do art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.230 - MG
(2007/0202109-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : JOSÉ FIRMINO BITENCOURT FILHO
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FIRMINO BITENCOURT FILHO contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Crime nº 2002.38.00.010033-5/MG.

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal. Tendo sido a decisão agravada publicada em 15.06.2007 (fl. 88), e o agravo interposto somente em 05.07.2007 (fl. 02), manifesta é a intempestividade do recurso.

Destaco os seguintes precedentes acerca do tema, *q. v. verbi gratia*:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput.

2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

II - *omissis*" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003).

No mais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DA EC N.º 45/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EVENTUAL FÉRIAS COLETIVAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. "Com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau." (Ag nº 828777 Relator(a): Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 28.02.2007).

3. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (EDcl no Ag 709592/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 280)

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.620 - RS (2007/0201657-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : JAIR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO DOS SANTOS DUARTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. NÃO TEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto a destempo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIR DOS SANTOS RODRIGUES contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Criminal nº 2000.71.00.037828-1.

Passa-se à decisão.

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal. Tendo sido a decisão agravada publicada em 10.04.2007 (fl. 218), e o agravo interposto somente em 20.04.2007 (fl.03), manifesta é a intempestividade do recurso.

Destaco os seguintes precedentes acerca do tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28, § 5.º, DA LEI N.º 8.038/1990.



1. O agravo regimental, em matéria criminal, deve ser interposto dentro do prazo de 5 (cinco) conforme estabelece o art. 28, § 5.º, da Lei n.º 8.038/1990.
2. A tempestividade do agravo regimental interposto via fac-símile é aferida com base no registro do protocolo da Seção de Protocolo de Petições desta Corte Superior.
3. Agravo regimental não conhecido."(AgRg no Ag 757.221/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 275)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003)

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento. Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 933.743 - SP (2007/0053814-5) (4640)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : SEVERINO BEZERRA CESAR
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SÁ
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SEVERINO BEZERRA CESAR, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, verbis:

"Acidente de trabalho - Ação Revisional - Benefício acidentário concedido anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95 - Pretendida majoração do percentual, após sua entrada em vigor - Inadmissibilidade - Aplicação do princípio "tempus regit actum". Acidente de Trabalho - Sucumbência - Isenção total do segurado - Aplicação do disposto no art. 129, § único, da Lei nº 8.213/91 - Condenação afastada." (fls. 89)
O recorrente sustenta, verbis:

"Não decidiram os ilustres juizes do E. Tribunal "a quo" com o acerto e sensibilidade costumeiros ao darem provimento ao apelo da autarquia para, assim, julgarem a ação improcedente. Sem, dúvida, decidiram de molde a contrariar normas insertas na legislação federal e em divergência com a interpretação dada por outro E. Tribunal.

Observa o V. Acórdão, em suma, que a apreciação do objeto da ação, qual seja, a alteração percentual do benefício por força da modificação trazida ao artigo 86, da Lei nº 9.032/95, estaria a ferir o princípio da irretroatividade da lei (tempus regit actum), e, in casu, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, constituindo-se, em suma, afronta à Constituição Federal o entendimento que admite a incidência retroativa da Lei nº 9.032/95; e, por fim, ainda a sustentar o decreto de improcedência, o fato de não haver a demonstração do agravamento da incapacidade laborativa do recte."(fls. 100)

No mais, transcreve sentença proferida em outro feito por outro Juiz do mesmo Tribunal e julgados desta Corte sobre a concessão da majoração do percentual do auxílio-acidente concedido antes da Lei nº 9.032/95.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 118. Decisão de admissão na Corte de origem aos fls. 120/121. É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, depreende-se que o recurso pela infração à lei federal apresenta-se deficientemente fundamentado, pois o recorrente não indicou, de forma precisa, qual o artigo, inciso ou alínea que teria sido malferido pelo acórdão de apelação.

Averbe-se que, além de não indicar precisamente o dispositivo legal visto como violado, apenas citou passagem do acórdão recorrido, não trazendo qualquer fundamentação apta a indicar a infração à legislação federal. Na verdade, fez, tão-somente, menção a outros julgados, no sentido de que a majoração do benefício foi deferido em casos análogos.

Neste passo, ressalta-se que o entendimento desta Corte encontra-se pacificado no sentido de que não se conhece de recurso especial por suposta violação à lei federal se as razões não particularizam o dispositivo malferido e não trazem a necessária fundamentação da irresignação. Incide à espécie o teor da Súmula nº 284 do STF, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VULNERAÇÃO GENÉRICA DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284 STF.

1. Não merece conhecimento o recurso especial, porquanto o recorrente deixou de particularizar os artigos reputados violados, bem como de demonstrar de que maneira a decisão atacada os teria infringido, mostrando-se deficiente a fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284- STF.
2. Recurso não conhecido." (REsp 187423/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/09/1999, p. 143)

"TRIBUTÁRIO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INDICA OS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES.

1. Decidiu esta Corte, em inúmeras oportunidades, que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum, sem o qual o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular 284, do Supremo Tribunal Federal. In casu, a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal considera violados.
2. Em relação ao segundo paradigma, verifica-se ausência de semelhança nas decisões trazidas como destoantes.
3. In casu, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender ausente o questionamento, ao fundamento de que "não conhecido o recurso especial quanto à ilegalidade das Portarias DNAEE 38/86 e 45/86, cujo reconhecimento é pressuposto do pedido de restituição do alegado pagamento indevido, fica prejudicada a análise do recurso quanto ao art. 964 do código civil". Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão quando pronunciou-se no sentido de ser "ilegítima a majoração da tarifa de energia determinada pelas Portarias 38 e 45/86 do DNAEE, tendo em vista o congelamento dos preços estabelecido pelos arts. 35 e 36, respectivamente, dos Decretos-leis 2.283 e 2.284, de 1986."

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 759654/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16/04/2007, p. 161) (grifou-se)
Por outro lado, no que tange ao recurso interposto pelo dissídio jurisprudencial, observa-se que o recorrente não comprovou o dissídio, tampouco realizou o devido cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo artigo 541, parágrafo único, do CPC, e artigo 255, §§ 1 e 2º, do RISTJ.

Não trouxe a exposição das circunstâncias que pudessem identificar ou mesmo assemelhar os julgados confrontados, motivo pelo qual tal omissão enseja também o não conhecimento do recurso por esta Corte Superior.

No ponto, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COTEJO ANALÍTICO - DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados" (AgRg no Ag 714155/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.02.2006). 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 763220/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 24/09/2007)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial. 2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de legislação estadual e de dispositivos constitucionais, tendo em vista que sua competência é restrita às questões previstas no art. 105, III, da Constituição Federal. 3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 860497/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06/08/2007) (grifou-se)
Registre-se, por fim, que a simples transcrição de ementas ou de votos não se prestam para comprovar o cotejo analítico nos moldes exigidos por esta Corte Superior.

Confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PIS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. FALTA DE PREQUISIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O art. 151 do CTN, não obstante tenha sido mencionado expressamente no acórdão recorrido, contém disposição genérica que não ampara a pretensão da recorrente, relativa à alegada necessidade de trânsito em julgado do feito para o levantamento do depósito ou sua conversão em renda.
2. A ausência de carga decisória a respeito do disposto nos arts. 1º, III, e 4º do Decreto-Lei nº 1.737/79 configura falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Simples transcrição da ementa do paradigma sem o necessário confronto entre os acórdãos supostamente dissonantes. Dissídio jurisprudencial não configurado.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 969865/Sp, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/2007, p. 282) (grifou-se)
"DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos.

- Conforme orientação da Corte Especial, não se conhece de recurso especial que aponta divergência com Enunciado de Súmula, pois é inviável o confronto analítico.

RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE.

- Após a vigência da Lei 10.352/2001, a interposição de dois recursos especiais pela mesma parte impede o conhecimento do derradeiro por óbice da preclusão consumativa e do Princípio da Unirrecorribilidade." (AgRg no Ag 787648/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10/09/2007, p. 229) (grifou-se)

Ante o exposto, não se conhece do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 934.392 - SP (2007/0054795-3) (4641)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : JOÃO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO BATISTA TEIXEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, verbis:

"Acidente de trabalho - Ação Revisional - Benefício acidentário concedido anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95 - Pretendida majoração do percentual, após sua entrada em vigor - Inadmissibilidade - Aplicação do princípio "tempus regit actum." (fls. 408)
No recurso especial o segurado sustenta divergência jurisprudencial no que concerne à majoração do auxílio-acidente concedido antes da alteração do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032/95. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 185. Decisão de admissão na Corte de origem aos fls. 187/188.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, antevê-se que o recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional não trouxe fundamentação, tampouco apresentou o dispositivo supostamente violado.

Desta feita, entende-se que o recurso pela infração à lei federal não se apresenta apto para ser conhecido. Incide à hipótese o teor da Súmula nº 284 do STF, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VULNERAÇÃO GENÉRICA DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284 STF.

1. Não merece conhecimento o recurso especial, porquanto o recorrente deixou de particularizar os artigos reputados violados, bem como de demonstrar de que maneira a decisão atacada os teria infringido, mostrando-se deficiente a fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284- STF.
 2. Recurso não conhecido." (REsp 187423/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/09/1999, p. 143)
- "TRIBUTÁRIO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INDICA OS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES.

1. Decidiu esta Corte, em inúmeras oportunidades, que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum, sem o qual o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular 284, do Supremo Tribunal Federal. In casu, a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal considera violados.

2. Em relação ao segundo paradigma, verifica-se ausência de semelhança nas decisões trazidas como destoantes.

3. In casu, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender ausente o prequestionamento, ao fundamento de que "não conhecido o recurso especial quanto à ilegalidade das Portarias DNAEE 38/86 e 45/86, cujo reconhecimento é pressuposto do pedido de restituição do alegado pagamento indevido, fica prejudicada a análise do recurso quanto ao art. 964 do código civil". Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão quando pronunciou-se no sentido de ser "ilegítima a majoração da tarifa de energia determinada pelas Portarias 38 e 45/86 do DNAEE, tendo em vista o congelamento dos preços estabelecido pelos arts. 35 e 36, respectivamente, dos Decretos-leis 2.283 e 2.284, de 1986." Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 759654/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16/04/2007, p. 161) (grifou-se)

De outro bordo, no que concerne à divergência jurisprudencial, o recurso deve ser conhecido, uma vez que preenche os requisitos para sua admissibilidade.

E sobre a incidência da lei mais benéfica ao segurado, este Tribunal Superior, após amplo debate sobre o tema, concluiu que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção dos casos pendentes de concessão ou já concedidos. Isso porque trata-se de uma norma de ordem pública que possui caráter protetivo aos segurados da Previdência Social.

Tal disposição, todavia, não implica na retroatividade da lei, tendo validade somente a partir da vigência da lei nova, vedada sua incidência a períodos anteriores.

Com efeito, traz-se à baila as seguintes ementas de julgados desta Corte Superior, q.v. verbi gratia: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. omissis.

3. omissis.

4. Recurso provido." (REsp 737.448/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.04.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. ART. 86, § 1º, DA LEI 8.213/91, ALTERADA PELA LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista da que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil. 2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 733.901/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conhece-se parcialmente do recurso para, nesta extensão, lhe dar provimento e fixar o auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observando-se a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes da propositura da ação.

Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da autarquia previdenciária (Súmula nº 204 do STJ). Correção monetária, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Custas na forma da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.971 - MG (2007/0170013-4)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA COLARES NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1 - A discussão acerca do chamado fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.

2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

4 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. verbi gratia:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA E NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS (SÚMULA 85, STJ). I - A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico. II - A pretensão dos recorridos de receberem as mesmas gratificações que foram concedidas aos servidores da administração direta e autárquica, dado o caráter de reajuste salarial que estas possuem, não se confunde com pretensão de se verem "integrados em determinada classe ou categoria" e, pois, "prescrevem as parcelas" e não o próprio direito. III - Mesmo para quem considere a lei que criou a gratificação como de efeito concreto, isso não significa que os demais servidores, excluídos ilegalmente de suas previsões, sejam considerados cientificados de tal conduta para fins de cômputo do prazo de "prescrição do direito". Exige-se, na espécie, demonstração inequívoca de conhecimento do interessado, como a que indefere o pedido administrativamente, ou, ainda, a que suprime pagamento que vinha sendo feito. IV - A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco. V - Recurso especial desprovido. (REsp 780.153/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02/02/2006)

ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SUMULAS 443/STF E 163 TFR. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, ALCANÇANDO TÃO SÓ AS PARCELAS VENCIDAS. ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (REsp 10110/SP, DJ de 10/02/93, Rel. Min. Peçanha Martins).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. PÚBLICO. APOSENTADORIA. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se a sentença que embasa o título exequendo não determinou a limitação temporal do reajuste, não pode tal restrição ser discutida em execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Hipótese em que a sentença executada não cuidou de determinar a limitação temporal, estabelecendo apenas que deve ser paga a diferença, observada a prescrição quinquenal, de acordo com o novo critério constitucional referido na fundamentação.

3. O erro material é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexistência material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo. A ausência de limitação do reajuste não configura, portanto, erro material.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 859923 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007, p. 666)

Por outro lado, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, q. v. verbi gratia, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifіco que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido, q. v. verbi gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ)(...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.142 - SP (2007/0189626-1)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: EVELISE SIMONE DE MELO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.



Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.914 - PR (2007/0161429-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
ADVOGADO : IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO
AGRAVADO : DONIZETE FIRMINO DE ANDRADE
ADVOGADO : LUIZ CÉZAR VIANA PEREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REITEGRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Na presente hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado pois, as razões recursais encontram óbice nas Súmulas 211 e 07, ambas deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.859 - SE (2007/0187023-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXAMES. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
- 2 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SERGIPE , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumpra consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Em outro passo, com relação à argüição de dissídio pretoriano, verifique que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" da permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).(...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ e pela ausência de demonstração do dissídio, nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.446 - MG (2007/0181239-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSMAR JOSÉ ALBINO
ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA AZALIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. COMPENSAÇÃO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
2. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes desta Corte.
3. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.
4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.
5. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição.

Historiam os autos que os agravados ajuizaram ação ordinária, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos (Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93).

Em grau de apelação, o Tribunal *a quo*, negou provimento à apelação, consignando, em apertada síntese, os seguintes itens:

a) *O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.*

b) *O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.*

c) *O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).*

d) *As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.*

e) *Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, aforada a ação sob a égide do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e suas reedições, contam-se na ordem de 6% ao ano, ou fração pro rata. Vencido o Relator.*

f) *Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º).*

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente negativa de vigência aos artigos 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6.899/91; 73 da Lei nº 8.237/91; 40 da MP 2131/2000.

Afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ.

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade do enunciado nº 83 da Súmula do STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passa-se à análise do recurso especial.

Ab initio, destaca-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, destaca-se como precedente o julgamento do AGA 490.948/RJ, Relator. Min. Hamilton Carvalhido, assim ementado, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido".

Quanto à suscitada prescrição do chamado fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores ao índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93).

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifica-se que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão *a quo* está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, o enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

No que se refere à compensação, alegando a recorrente infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso.

Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003) o artigo 73 da Lei nº 8.237/91 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

Cumprido esclarecer, no que se refere à caracterização da sucumbência recíproca, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua apreciação enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ, verbis: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - omissis. 2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708524/RJ, Min. Fernando Gonçalves, DJ 19.12.2005) "PRO-CESUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍ-PROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IM-POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula nº 07 do STJ. 2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 495215/RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004)

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.282 - SP (2007/0180911-0)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDREA CARLA MARCOLIN E OUTROS
ADVOGADO	: ECIO LESCREEK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA PRÊMIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se admite o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

3. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, alegando o Recorrente a infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, mas sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido." (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003)



Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos acórdãos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. *omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. *omissis*. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) " (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF, pois deficiente a fundamentação da peça recursal, de modo a não permitir a sua compreensão. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.472 - SP (2007/0181300-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SYLVIO RUIZ
ADVOGADO : JOSÉ RUIZ JÚNIOR

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935142
Índice (4643)

(4649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.919 - SP (2007/0176855-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
AGRAVADO : RIZAN ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADO : ANESIO DE JESUS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. 1. Não se admite o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF). 2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. 4. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO PEREIRA DE CASTRO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, alegando o Recorrente a infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, mas sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso especial. Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia* :

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. *omissis*. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido." (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003)

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)*Jse, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF, pois deficiente a fundamentação da peça recursal, de modo a não permitir a sua compreensão. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.922 - MS (2007/0194160-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABIÓLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLÉBER HADDAD LANE
ADVOGADO : JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E OUTRO(S)
INTERES. : SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconseqüente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. *omissis*. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. *omissis*. 4. *omissis*. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) " (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Outrossim, verifica-se dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, da súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*." Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATORIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - *omissis*. - *Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento* (Súmulas 282 e 356/STF). - *Agravo regimental não provido.*"

Cumpre consignar, todavia, que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmula 211, deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4651)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.816 - SP (2007/0081760-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : DEOCLIDES BERNARDO
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

Inviável o conhecimento da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DEOCLIDES BERNARDO, com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, negou provimento à apelação.

No especial, o recorrente sustenta o cabimento do recurso, uma vez que o acórdão recorrido teria adotado entendimento diverso de outro tribunal.

Com o fito de demonstrar a divergência, transcreve trechos de julgados desta Corte Superior de Justiça.

Ao final, requer a reforma do v. acórdão recorrido.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls 144.

Admitido o recurso pelo Tribunal de origem, aos fls. 146/147, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

De plano, verifica-se que o recorrente limitou-se a transcrever trechos de possíveis julgados paradigmas.

Assim sendo, o recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou o recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Ressalte-se que a simples transcrição de ementas ou de trechos de votos, por si só, não supre a necessidade de comprovação da divergência e da realização do cotejo analítico.

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA.

1. *omissis*.

2. *omissis*.

3. *omissis*.

4. *A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita a comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).*

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 482.062/MT, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 15.03.2004.)

Diante do expendido, inviável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.887 - SP (2007/0204707-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AFONSO HENRIQUE DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se admite o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).

3. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, alegando o Recorrente a infringência a lei federal, trazendo razões totalmente dissociadas das elencadas no aresto impugnado, o que torna impossível a apreciação do apelo.

Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. *omissis*. 2. *A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).* 3. *Recurso não conhecido.*" (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. *A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial.* 2. *Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos.* 3. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*" (AGREsp. nº445.134/RJ, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF, pois deficiente a fundamentação da peça recursal, de modo a não permitir a sua compreensão.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.765 - SP (2007/0207538-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RENZO ANICI
ADVOGADO : CARLOS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADIB ELIAS
ADVOGADO : NILTON MENDES CAMPARIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENZO ANICI, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - *Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ.* 2 - *omissis*. 3 - *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. *É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido.* 2. *A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ.* 3. *omissis*. 4. *Recurso especial não conhecido.*" (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. *Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes.* 2. *A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.* 3. *omissis*. 4. *É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados.* 5. *Na via especial, não é possível o reexame de provas.* 6. *Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas.* Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4654)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 946.194 - RN (2007/0096145-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALEUDA MARIA VARELA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão que deu provimento a recurso especial de servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte a fim de afastar tanto a limitação temporal do pagamento da diferença de 11,98% quanto a compensação com os reajustes concedidos pelo Estado.

Sustenta o embargante, de um lado, omissão "quanto à não apreciação do trânsito em julgado para os embargados do acórdão de fls. 146/150"; de outro, contradição entre a decisão embargada, que teria provido o especial fundada em divergência jurisprudencial, e as razões do recurso, que não foi interposto com base na alínea c. Alega, ainda, que a matéria em discussão é de cunho constitucional, motivo pelo qual o Superior Tribunal não poderia dela conhecer.

Sucede, todavia, que não há, na decisão de fls. 225/227, defeito a ser corrigido.

Em primeiro lugar, pela leitura das peças dos autos, percebe-se que da questão relativa à intempestividade dos embargos de declaração opostos na origem não se tratou; aliás, nem foi ela ventilada na instância ordinária. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento.



É inovação esse tema constante dos embargos; não cabível, portanto, a apreciação dele pelo Superior Tribunal.

Em segundo lugar, o recurso especial não foi provido com base na existência de dissídio, pois, como ficou claro na decisão recorrida, as teses trazidas no especial, interposto com fundamento na violação de dispositivos infraconstitucionais, encontram amparo na jurisprudência desta Corte.

Fica, sim, evidenciado o mero inconformismo quanto ao provimento do recurso dos servidores, irresignação que não pode nem será examinada em sede de embargos de declaração, visto que a decisão não padece de nenhum vício. Rejeito-os, portanto.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4655)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 947.588 - RN (2007/0098648-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO-
CENTINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÉLIA BARBOSA DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIA-
NO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão que deu provimento a recurso especial de servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte a fim de afastar tanto a limitação temporal do pagamento da diferença de 11,98% quanto a compensação com os reajustes concedidos pelo Estado.

Sustenta o embargante contradição entre a decisão embargada, que que teria provido o especial fundada em divergência jurisprudencial, e as razões do recurso, que não foi interposto com base na alínea c. Alega, ainda, que a matéria em discussão é de cunho constitucional, motivo pelo qual o Superior Tribunal não poderia dela conhecer. Sucede, todavia, que não há, na decisão de fls. 213/215, defeito a ser corrigido. O recurso especial não foi provido com base na existência de dissídio, pois, como ficou claro na decisão recorrida, as teses trazidas no especial, interposto com fundamento na violação de dispositivos infraconstitucionais, encontram amparo na jurisprudência desta Corte.

Fica, sim, evidenciado o mero inconformismo quanto ao provimento do recurso dos servidores, irresignação que não pode nem será examinada em sede de embargos de declaração, visto que a decisão não padece de nenhum vício. Rejeito-os, portanto.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.600 - RS (2007/0215454-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA PONS DA SILVA
ADVOGADO : MARÍLIA DO COUTO SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região adotou o entendimento do Superior Tribunal de que "a não-instrução do agravo de instrumento do art. 525 do Código de Processo Civil, com peças de traslado facultativo, mas que são consideradas essenciais para o desate da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do recurso" (AgRg no Ag-694.233, Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.12.06). A propósito, vejam-se os EREsp-449.486, Ministro Menezes Direito, DJ de 6.9.04.

Não há falar, portanto, em ofensa aos dispositivos apontados. Ao agravo nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.092 - DF (2007/0217258-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ EDVARD MORAES E OUTROS
ADVOGADA : MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA E OU-
TRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.
2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.
2. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, a teor do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias.
3. Recurso especial desprovido." (REsp 644.603/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 24/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.

(omissis).

3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.
4. Recurso especial conhecido e não provido." (RESP 576577/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 29.11.2004).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI N. 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula n. 282/STF).
2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.
3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução
4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal, portanto, a necessidade de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento." (RESP 659943/DF, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ de 16.11.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

(omissis).

3. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).

4. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.
5. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).
6. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).
7. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
8. Recurso improvido." (RESP 638794/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 25.10.2004).

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.237 - DF (2007/0199034-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO
DISTRITO FEDERAL METRÔ DF
ADVOGADO : WANDERSON SILVA DE MENEZES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SELMAR NUNES DE COUTO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS COELHO PINTO

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Com relação ao art. 37 do Decreto distrital nº 21.688/00 incide o óbice da Súmula 280/STF.

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.592 - SP (2007/0221011-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)
AGRAVANTE : FRANCISCO BARBOZA DURÃES E OU-
TROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paualistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por servidor do Estado de São Paulo, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, no apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a dispositivos de norma estadual. Saliente-se, no entanto, que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF, que dispõe, *verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Portanto, revela-se inviável a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do presente apelo, pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do recurso especial pautado em interpretação de lei local.

Nesse sentido, os mais recentes escólios, q.v. *verbi gratia*:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *omissis*.

2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, *a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."* 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.

1. *omissis*.

2. A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que que a análise de ser possível ou não a extensão da isenção ao recurso de apelação, conferida pela Lei Paulista aos embargos à execução, *não compete ao Superior Tribunal de Justiça por encontrar-se pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."* 3. Recurso Especial não-conhecido. (REsp 805878/SP ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.20006)

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, *requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arrestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados*. 2. *omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. *omissis*. 2. O *conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos* (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)". (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente, q. v. *verbi gratia*: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO DA ELETROPULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. EXAME REFLEXO DA LEI ESTADUAL 4.819/58 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria dos servidores públicos paulistas está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, de maneira que incide o óbice da Súmula 280/STF.

3. Hipótese em que não se cuida de direito intertemporal de leis, ou de direito adquirido, não obstante a comum referência a tais institutos nos julgados oriundos do Tribunal de origem, mas, sim, de preenchimento dos requisitos legais, ou seja, do próprio direito subjetivo do postulante ao benefício pleiteado, conforme a lei local. Cuida-se, assim, de matéria de cunho eminentemente estadual.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 761971 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06.08.2007).

Destarte, não merece reparos o acórdão ora hostilizado, ante o óbice da súmula 280 STF. Ademais, o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4660)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.995 - MG (2007/0202449-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE :

UNIÃO

AGRAVADO :

JOÃO CANCIO CAMPOLINA

ADVOGADO :

DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951092

Índice (4657)

(4661)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.014 - PR (2007/0200806-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE :

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :

ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO :

APARECIDA MANOCHIO DE CARVALHO

ADVOGADO :

ROSANE STEDILE POMBO MEYER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. MENOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...Jse, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, *há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ*. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS-CRICAÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. *A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ*. 3. *omissis*. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. *Na via especial, não é possível o reexame de provas*. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (REsp nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4662)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.022 - SC (2007/0200792-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE :

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :

FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)

AGRAVADO :

ANGELINA ASSUNTA BEZ BIROLO E OUTROS

ADVOGADO :

PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

O segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."



Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos *a posteriori*.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido."(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.257 - GO (2007/0226429-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFGO
PROCURADOR : LISBETE GOMES ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI ALVES GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não é devida a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.
2. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

In casu, o aresto impugnado, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, ser inviável a restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Com efeito, esta Corte Superior possui o mesmo entendimento proferido pelo Tribunal *a quo*, no sentido de ser indevida a cobrança dos valores recebidos, de boa-fé, por servidores públicos, em virtude de desacerto na interpretação ou, má aplicação da lei.

Vale destacar os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp nº 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Recurso desprovido."

(AgRg no REsp nº 711.995/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 12/12/2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revendo entendimento anterior, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, a cujo posicionamento aderi.

2. As considerações relativas ao equívoco da Administração Pública e à boa-fé dos servidores impõem, para o deslinde da questão federal, o reexame do universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial improvido." (REsp nº 554.469/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/12/2005)

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator

(4664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.325 - PE (2007/0226448-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSAFÁ ELIAS BARBOSA
ADVOGADO : LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA

DECISÃO

Dispõe o § 1º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil que "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Nestes autos, entretanto, não consta cópia do acórdão da apelação, peça de traslado obrigatório.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves - Relator

(4665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.345 - DF (2007/0225540-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos . Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

In casu, o aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se a análise do recurso especial.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos, consoante vasto entendimento jurisprudencial, não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade de vencimentos.

Ante o exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(4666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.359 - DF (2007/0225568-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : HELADIA PINTO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952345
Índice (4665)

(4667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.784 - SP (2007/0225517-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOSÉ BITTAR FILHO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUAD SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MING

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. REVISIONAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo JOSÉ BITTAR FILHO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO - LTDA, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ e de que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais.

O agravante, por sua vez, afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Verbera, outrossim, que o dissídio jurisprudencial ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)*se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Nesse mesmo sentido, destaca-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. *omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. *omissis*. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) " (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ e por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.850 - RS (2007/0224464-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIANE MARIA GREGORY WENDLING E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM

DECISÃO

A análise dos argumentos do recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, demandaria, evidentemente, a interpretação do direito local (Leis estaduais nºs 10.395/95 e 11.005/97), o que é vedado pela Súmula 280/STF.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4669)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.630 - RS (2007/0118381-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : NILZA ALVES SCHUTT
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Pensionista de servidor militar ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de parcial procedência do pedido foi, em parte, modificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional e Administrativo. Reajuste de 28,86%. Militares. Extensão do aumento previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Isonomia. Prescrição. Inocorrência. Não limitação da condenação aos efeitos da MP nº 2.131/2000. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária. Adicional de inatividade. Supressão. Possibilidade. Sucumbência.

1. Com a edição da Medida Provisória 1.704/98, e reedições, houve renúncia e interrupção da prescrição com fulcro nos arts. 191, 202, VI e 202, parágrafo único do novo Código Civil.
2. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.
3. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei nº 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.
4. O reajuste de 28,86% não deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, pois, após a incorporação da diferença aos vencimentos, a mesma seguirá os mesmos critérios de reajuste e limitações destes, o que somente será verificado por ocasião da execução de sentença.
5. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada apenas àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF. Pedido de compensação com outros reajustes indeferido.
6. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano. Precedentes do STF.
7. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda. Afastada a aplicação da Taxa Selic.
8. Inexiste direito adquirido à regime de remuneração, sendo que as parcelas que compõem os proventos dos servidores podem ser modificadas ou extintas, desde que não haja redução do seu valor nominal.
9. A extinção do Adicional da Inatividade pela MP 2.131/2000 não viola direito adquirido, já que não acarretou decréscimo remuneratório.
10. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, devida pela União."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignados, a autora e a União interpõem recurso especial. A autora alega divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal, sustentando que o adicional de inatividade "é vantagem pessoal incorporada aos proventos de inatividade e, portanto, não pode ser reduzida ou extinta por lei posterior".

A União, por sua vez, alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 21, 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil; 112 da Lei nº 8.112/90; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01; e 40 da Medida Provisória nº 2.131/00.

Sustenta, em síntese, isto: (I) a parte autora é pensionista de "servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares"; (II) houve a prescrição do fundo de direito; (III) caso seja confirmado, o reajuste residual deverá incidir sobre o soldo, e não sobre a remuneração do marido da autora; (IV) é necessário que "reste deferida a compensação em sede de execução de sentença de eventual valor recebido com as diferenças ora deferidas decorrentes de pagamento a título de complementação do salário mínimo nacional"; (V) a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento da ação; (VI) com o advento da Medida Provisória nº 2.131/00, eventual direito da autora fica limitado a 31.12.00; (VII) deve ser reconhecida a sucumbência recíproca; (VIII) a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano.

Regularmente intimadas, ambas as partes apresentaram contra-razões.

Com relação ao recurso da autora, razão não lhe assiste.

É que, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem adotou o entendimento do Superior Tribunal (I) de que não há direito adquirido a regime jurídico e (II) de que a Medida Provisória nº 2.131/00 não provocou decréscimo pecuniário nos proventos dos militares inativos, respeitando o princípio da irredutibilidade. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"Recurso especial. Administrativo. Servidor militar. Adicional de inatividade. Supressão. Novo regime de composição dos proventos. Medida Provisória nº 2.131/2000. Inalterabilidade do *quantum* remuneratório. Direito adquirido. Ausência.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao *quantum* remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou decréscimo pecuniário nos proventos do autor.

Recurso provido." (REsp-614.878, Ministro Felix Fischer, DJ de 8.11.04.)

"Militar. Adicional de inatividade. Supressão. Direito adquirido. Ausência. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-687.522, Ministro Nilson Naves, DJ de 6.3.06.)



Já o recurso da União merece ser acolhido apenas em parte. Relativamente à alegada afronta ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que pontos estariam a obscuridade, a contradição e a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional. No tocante à alegada prescrição, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que havia reconhecido aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, implicara a renúncia do prazo prescricional em relação aos militares. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"Administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Militar. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP 1.704/98. Rejeição.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.
2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.
3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp-835.761, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 21.5.07.)

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" e, dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05). Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.

3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

No que toca à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, também seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04. Os temas referentes à compensação com a complementação do salário mínimo e à base de incidência do reajuste não foram objeto de debate e decisão pelo colegiado, que, a bem da verdade, não foi instado, nas razões da apelação da União, a se pronunciar sobre tais matérias. Ao recurso, relativamente a esses pontos, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF, dada a ausência do indispensável prequestionamento. Com relação à alegada violação do art. 21 do Cód. de Pr. Civil, verifica-se que a análise da questão, tal como posta no especial, implicaria avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7. São estes os precedentes:

"Execução fiscal. Embargos. CDA. Nulidade. Salário-educação. TR. Ufir. Selic. Multa e juros de mora. Matéria constitucional. Honorários. Sucumbência recíproca.

7. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.
8. Recurso especial provido em parte." (REsp-642.640, Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.05.)

"Agravos regimental. Recurso especial. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Súmulas 30 e 294/STJ. Afirmação de sucumbência mínima nesta Corte. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Precedentes. Compensação. Verba honorária. Possibilidade.

2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.
3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.
4. Agravos regimental desprovido." (AgRg no REsp-750.653, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.05.)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: REsp-900.522, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.2.07; e REsp-900.353, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 28.2.07.

Já quanto aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em fevereiro de 2005, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Com relação à limitação temporal, o recurso também merece provimento. É que o Tribunal decidiu contrariamente à jurisprudência desta Corte, que firmou a orientação de que o reajuste de 28,86% deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00. A propósito, cito o seguinte julgado:

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. Extensão a todos os militares. Revisão geral de remuneração. Limitação ao advento da MP 2.131/2000. Prescrição quinquenal. Súmula 85/STJ. Correção monetária. Índice. INPC. Termo inicial. Vencimento de cada parcela. Juros moratórios. 6% ao ano. Ação ajuizada após a edição da MP 2.180-35/2001. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.
3. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.
4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.
6. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp-788.115, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.5.06.)

À vista disso, com fundamento no art. 557, ~~caput~~, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso da autora e, com base no § 1º-A do mesmo artigo, dou provimento ao recurso especial da União a fim de (I) reduzir os juros de mora a 6% ao ano; e (II) limitar o pagamento do reajuste de 28,86% ao advento da Medida Provisória nº 2.131/01. Publique-se. Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4670)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 954.949 - RN (2007/0118307-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÁUDIA DE SOUSA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão que deu provimento a recurso especial de servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte a fim de afastar tanto a limitação temporal do pagamento da diferença de 11,98% quanto a compensação com os reajustes concedidos pelo Estado. Sustenta o embargante contradição entre a decisão embargada, que que teria provido o especial fundada em divergência jurisprudencial, e as razões do recurso, que não foi interposto com base na alínea c. Alega, ainda, que a matéria em discussão é de cunho constitucional, motivo pelo qual o Superior Tribunal não poderia dela conhecer. Sucede, todavia, que não há, na decisão de fls. 250/252, defeito a ser corrigido. O recurso especial não foi provido com base na existência de dissídio, pois, como ficou claro na decisão recorrida, as teses trazidas no especial, interposto com fundamento na violação de dispositivos infraconstitucionais, encontram amparo na jurisprudência desta Corte. Fica, sim, evidenciado o mero inconformismo quanto ao provimento do recurso dos servidores, irresignação que não pode nem será examinada em sede de embargos de declaração, visto que a decisão não padece de nenhum vício. Rejeito-os, portanto. Publique-se. Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4671)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 958.170 - RN (2007/0128381-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FLÁVIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão que deu provimento a recurso especial de servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte a fim de afastar tanto a limitação temporal do pagamento da diferença de 11,98% quanto a compensação com os reajustes concedidos pelo Estado. Sustenta o embargante contradição entre a decisão embargada, que que teria provido o especial fundada em divergência jurisprudencial, e as razões do recurso, que não foi interposto com base na alínea c. Alega, ainda, que a matéria em discussão é de cunho constitucional, motivo pelo qual o Superior Tribunal não poderia dela conhecer. Sucede, todavia, que não há, na decisão de fls. 238/240, defeito a ser corrigido. O recurso especial não foi provido com base na existência de dissídio, pois, como ficou claro na decisão recorrida, as teses trazidas no especial, interposto com fundamento na violação de dispositivos infraconstitucionais, encontram amparo na jurisprudência desta Corte. Fica, sim, evidenciado o mero inconformismo quanto ao provimento do recurso dos servidores, irresignação que não pode nem será examinada em sede de embargos de declaração, visto que a decisão não padece de nenhum vício. Rejeito-os, portanto. Publique-se. Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4672)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 966.048 - RN (2007/0154911-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMARILES MARTINS CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão que deu provimento a recurso especial de servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte a fim de afastar tanto a limitação temporal do pagamento da diferença de 11,98% quanto a compensação com os reajustes concedidos pelo Estado.

Sustenta o embargante contradição entre a decisão embargada, que que teria provido o especial fundada em divergência jurisprudencial, e as razões do recurso, que não foi interposto com base na alínea c. Alega, ainda, que a matéria em discussão é de cunho constitucional, motivo pelo qual o Superior Tribunal não poderia dela conhecer.

Sucede, todavia, que não há, na decisão de fls. 203/205, defeito a ser corrigido. O recurso especial não foi provido com base na existência de dissídio, pois, como ficou claro na decisão recorrida, as teses trazidas no especial, interposto com fundamento na violação de dispositivos infraconstitucionais, encontram amparo na jurisprudência desta Corte.

Fica, sim, evidenciado o mero inconformismo quanto ao provimento do recurso dos servidores, irresignação que não pode nem será examinada em sede de embargos de declaração, visto que a decisão não padece de nenhum vício. Rejeito-os, portanto.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4673)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 967.728 - RN (2007/0158630-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS SEGUNDO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão que deu provimento a recurso especial de servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte a fim de afastar tanto a limitação temporal do pagamento da diferença de 11,98% quanto a compensação com os reajustes concedidos pelo Estado.

Sustenta o embargante, de um lado, omissão "quanto à não apreciação do trânsito em julgado para os embargados do acórdão de fls. 146/150"; de outro, contradição entre a decisão embargada, que que teria provido o especial fundada em divergência jurisprudencial, e as razões do recurso, que não foi interposto com base na alínea c. Alega, ainda, que a matéria em discussão é de cunho constitucional, motivo pelo qual o Superior Tribunal não poderia dela conhecer.

Sucede, todavia, que não há, na decisão de fls. 215/217, defeito a ser corrigido.

Em primeiro lugar, pela leitura das peças dos autos, percebe-se que da questão relativa à intempestividade dos embargos de declaração opostos na origem não se tratou; aliás, nem foi ela ventilada na instância ordinária. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento.

É inovação esse tema constante dos embargos; não cabível, portanto, a apreciação dele pelo Superior Tribunal.

Em segundo lugar, o recurso especial não foi provido com base na existência de dissídio, pois, como ficou claro na decisão recorrida, as teses trazidas no especial, interposto com fundamento na violação de dispositivos infraconstitucionais, encontram amparo na jurisprudência desta Corte.

Fica, sim, evidenciado o mero inconformismo quanto ao provimento do recurso dos servidores, irresignação que não pode nem será examinada em sede de embargos de declaração, visto que a decisão não padece de nenhum vício. Rejeito-os, portanto.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4674)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.463 - MS (2007/0164478-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCINDO ESTECHE GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

DECISÃO

Servidores públicos militares estaduais impetraram mandado de segurança originário buscando, com base na Lei estadual nº 2.180/00, a revisão da forma de cálculo de suas remunerações. Aduziram que algumas vantagens pessoais e gratificações incorporáveis não poderiam compor a remuneração bruta para fins de cálculo do valor de referência (vencimento básico), devendo a este ser adicionadas. A segurança foi concedida, em parte, pelo Tribunal estadual em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança - Pedido de revisão salarial de policiais e bombeiros militares - Decadência do direito - Preliminar rejeitada - Gratificações de habilitação policial militar e de tempo de serviço - Etapa alimentação - Valores a serem pagos além do valor de referência - Valor de referência como vencimento básico - Segurança concedida.

Não há falar em decadência para a interposição do writ, quando se está diante de ato omissivo da autoridade, em prestação de trato sucessivo, renovando-se mês a mês a possibilidade de propositura do mandado de segurança.

As gratificações de tempo de serviço e de habilitação policial militar, por expressa dicção legal, são 'gratificações incorporáveis', daí por que estão entre as 'vantagens de incorporações definitivas', exceções previstas na parte final do artigo 2º da Lei 2.180/00, não compondo a remuneração bruta para fins de cálculo do valor de referência, devendo ser pagas em separado. O valor da etapa alimentação, por sua vez, também é exceção, por ser 'vantagem de caráter provisório', já que apenas é devida ao policial militar quando não lhe for fornecida a alimentação por sua organização policial militar (OPM) no rancho ou quando, por imposição de horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeição fora desta.

O Valor de Referência é o vencimento básico do cálculo das gratificações incorporáveis e da etapa alimentação, devendo estas ser adicionadas àquele, e não ao soldo, que está revogado pela Lei 2.180/00."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o Estado de Mato Grosso do Sul alega que houve violação dos arts. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil; 18 da Lei nº 1.533/51; 53 da Lei nº 6.880/80; e 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição. Sustenta, em síntese, isto: (I) ocorreu a decadência do direito "para a propositura do *mandamus*"; (II) "a interpretação dada à Lei estadual 2.180/00 pelo acórdão objurgado é de flagrante ilegalidade na medida em que contraria a Lei Federal 6.880/80"; e (III) "a remuneração dos militares" deve ser "composta pelo soldo, gratificações e indenizações regulares".

Após a apresentação das contra-razões, o Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso.

A meu ver, a irresignação não deve ser acolhida.

Primeiro, no tocante à alegada violação de texto da Constituição, é cediço que compete ao Superior Tribunal julgar, única e exclusivamente, questões de índole infraconstitucional, sendo-lhe defeso o pronunciamento sobre tema constitucional em sede de recurso especial.

Segundo, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia obscuridade a ser aclarada, contradição a ser resolvida, muito menos omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Terceiro, a matéria relativa ao art. 53 da Lei nº 6.880/80 não foi objeto de debate e decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que o recorrente apenas suscitou tal questão nos embargos de declaração. Ora, considerando a inovação do tema, não se poderia mesmo exigir que sobre ele se manifestasse o Tribunal estadual. Além disso, o simples fato de terem sido opostos embargos de declaração, por si só, não supre a falta de pronunciamento do Tribunal sobre o tema. É preciso que as matérias tenham sido efetivamente julgadas para que se caracterize o prequestionamento.

Quarto, quanto à decadência, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência construída no âmbito do Superior Tribunal. Aqui já se firmou o entendimento de que, tratando-se de ato omissivo continuado praticado pela administração pública, o prazo para a impetração do mandado de segurança renova-se mês a mês. Transcrevo, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Deficiência na fundamentação. Impossibilidade da exata compreensão da controvérsia. Inadmissão. Aplicação da Súmula 284/STF. Ato omissivo. Não ocorrência da decadência. Art. 18 da Lei 1.533/51. Agravo interno desprovido.

I - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

II - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva construção ao pretenso direito líquido e certo invocado. Em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental se renova mês a mês, por envolver obrigação de trato sucessivo.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-665.785, Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.3.06.)

"Processual Civil. Administrativo. Agravo regimental. Servidor público estadual. Mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito. Súmula nº 07/STJ. Ato omissivo continuado. Decadência não configurada.

I - Tendo o v. acórdão recorrido, com base no conjunto probatório dos autos, constatado a presença de certeza e liquidez do direito invocado, a apreciação da pretensa contrariedade ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51 implicaria, necessariamente, em reexame de prova, o que é vedado na via especial (Súmula nº 07/STJ).

II - Em se tratando de *mandamus* que envolve ato omissivo continuado, o prazo decadencial para a impetração se renova mês a mês. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-725.371, Ministro Felix Fischer, DJ de 8.5.06.)

"Agravo de instrumento. Agravo regimental. Servidor público estadual. Gratificação de projetos prioritários. Extensão aos inativos. Ato omissivo continuado. Prestação de trato sucessivo. Decadência. Não-ocorrência.

1. Correta a decisão agravada ao assentar a inexistência de violação ao art. 18 da Lei nº 1.533/51, uma vez que o ato atacado no mandado de segurança consiste na eventual omissão da autoridade coatora em não estender aos impetrantes, servidores estaduais inativos, a denominada 'gratificação de projetos prioritários', concedida aos funcionários públicos em atividade.

2. Desse modo, a mencionada omissão ocorre desde a concessão da referida vantagem aos servidores em atividade e se renova mês a mês, o que, via de conclusão, também se dá com o ato impugnado. O início do prazo decadencial, portanto, reinicia-se mensalmente, por ser a prestação em debate de trato sucessivo.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-746.845, Ministra Maria Thereza, DJ de 17.9.07.)

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4675)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.288 - SP (2007/0203350-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MARIA JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA LÚCIA D'AMATO E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária que envolve interesse de menores. Nos termos do artigo 256 do RISTJ, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(4676)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.402 - SP (2007/0207198-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VIANNA MEIRELLES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ BISPO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *verbis*:

"Revisão de benefício - Auxílio-Acidente - Elevação do percentual para 50% do salário de benefício, aplicação da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da nova lei, em razão de ser mais benéfica.

A revisão pleiteada é inadmissível, em razão do princípio 'tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Aplicação da norma Constitucional - Respeito à Coisa Julgada e ao Ato Jurídico Perfeito. Mantida a improcedência da ação - Negado provimento ao recurso." (fls. 63)

O recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, que a sentença não aplicou à espécie os princípios da norma pública e da igualdade, devendo ser reparada.

Assevera que não seria o caso de retroação da lei, mas sim de sua aplicação imediata, uma vez que os efeitos financeiros projetam tão-somente para o futuro.

No mais, segue a transcrição de ementas de julgados sobre a questão da Lei nº 9.032/95 a auxílios-acidentes já concedidos antes de sua edição.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 80.

Decisão de admissão na Corte de origem aos fls. 82.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, depreende-se que o recurso pela infração à lei federal apresenta-se deficientemente fundamentado, pois o recorrente não indicou, de forma precisa, qual o artigo, inciso ou alínea que teria sido malferido pelo acórdão de apelação.

Sua fundamentação subsume-se em afirmar que a sentença deve ser reformada por não ter aplicado os princípios da norma pública e da igualdade, quando na verdade deveria ter se irresignado contra o acórdão que manteve a sentença, indicando, de forma precisa, o dispositivo supostamente malferido, acompanhado da respectiva fundamentação, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Neste passo, ressalta-se que o entendimento desta Corte encontra-se pacificado no sentido de que não se conhece de recurso especial por suposta violação à lei federal se as razões não particularizam o dispositivo malferido ou não trazem a necessária fundamentação da irresignação. Incide à espécie o teor da Súmula nº 284 do STF, *verbis*:



"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VULNERAÇÃO GENÉRICA DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284 STF.

1. Não merece conhecimento o recurso especial, porquanto o recorrente deixou de particularizar os artigos reputados violados, bem como de demonstrar de que maneira a decisão atacada os teria infringido, mostrando-se deficiente a fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284- STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp 187423/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/09/1999, p. 143)

"TRIBUNÁRIO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INDICA OS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES.

1. *Decidiu esta Corte, em inúmeras oportunidades, que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decísum, sem o qual o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular 284, do Supremo Tribunal Federal. In casu, a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal considera violados.*

2. Em relação ao segundo paradigma, verifica-se ausência de semelhança nas decisões trazidas como destoantes.

3. In casu, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender ausente o prequestionamento, ao fundamento de que "não conhecido o recurso especial quanto à ilegalidade das Portarias DNAEE 38/86 e 45/86, cujo reconhecimento é pressuposto do pedido de restituição do alegado pagamento indevido, fica prejudicada a análise do recurso quanto ao art. 964 do código civil". Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou o mérito da questão quando pronunciou-se no sentido de ser "ilegitima a majoração da tarifa de energia determinada pelas Portarias 38 e 45/86 do DNAEE, tendo em vista o congelamento dos preços estabelecido pelos arts. 35 e 36, respectivamente, dos Decretos-leis 2.283 e 2.284, de 1986."

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 759654/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16/04/2007, p. 161) (grifou-se)

Por outro lado, no que tange ao recurso interposto pelo dissídio jurisprudencial, observa-se que o recorrente não comprovou o dissídio, tampouco realizou o devido cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo artigo 541, parágrafo único, do CPC, e artigo 255, §§ 1 e 2º, do RISTJ.

Não trouxe a exposição das circunstâncias que pudessem identificar ou mesmo assemelhar os julgados confrontados, motivo pelo qual tal omissão enseja também o não conhecimento do recurso por esta Corte Superior.

Convém ressaltar que a simples transcrição de ementas não é considerado como cotejo analítico, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

A propósito, q.v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COTEJO ANALÍTICO - DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados" (AgRg no Ag 714155/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.02.2006). 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 763220/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 24/09/2007)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial. 2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de legislação estadual e de dispositivos constitucionais, tendo em vista que sua competência é restrita às questões previstas no art. 105, III, da Constituição Federal. 3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 860497/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06/08/2007) (grifou-se)

Ante o exposto, não se conhece do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCAÇÃO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.388 - RS (2007/0210618-0) (4677)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÓVIS ADÃO DA ROSA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO Nº 283/STF.

1. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Enunciado nº 283/STF)

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS.

Agravo a que se nega seguimento." (fl. 153)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 172)

Aponta a recorrente violação dos artigos 468, 471, 471, V, e 443 do Código de Processo Civil, 955 e 963 do Código Civil, sustentando ser indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, deixou a recorrente de infirmar um dos fundamentos do acórdão, qual seja, o de que "na hipótese dos presentes autos, o título executivo ordena expressamente que os juros moratórios sejam calculados até o depósito da integralidade da dívida, (...). Destarte, preclusa a discussão acerca dos critérios de cálculo, a conta de atualização não poderia deles destoar sequer por superveniência de legislação diversa, quanto ao mais ao fundamento de nova orientação jurisprudencial sobre os juros moratórios. Deve ser garantido o mínimo de estabilidade jurídica, sendo esta a razão da construção legislativa que atribui a decisão transitada em julgado, mesmo que ela contraste com a mais moderna dicção jurisprudencial." (fl. 150 v.) Desta forma, o conhecimento da irrisignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 504.296/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/8/2003)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS NºS 283/STF E 7/STJ.

I - O Tribunal **a quo**, para afastar o corte de energia elétrica, entendeu que a cobrança não continha elementos para comprovar a inadimplência do devedor, razão pela qual, incerta a inadimplência, precipitado o corte de energia elétrica com base em tal paradigma.

II - A recorrente não atacou especificamente os fundamentos desenvolvidos pelo Tribunal **a quo**, incidindo no óbice sumular nº 283 do STF.

III - Ademais, ainda que superado tal obstáculo, o alcance de entendimento diverso acerca da inadimplência do usuário e o conseqüente corte de energia demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, conforme enuncia o verbete nº 7 da Súmula deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 852.381/RS, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJU de 28/9/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.707 - CE (2007/0212537-6) (4678)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FRANCISCA MONTEIRO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO EXTRA-CLASSE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de justiça do Ceará assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - APOSENTADORIA - EXCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO QUANDO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS.

1 - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR A SEGURANÇA - REJEIÇÃO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ.

2 - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL - INOCORRÊNCIA - IMPETRANTE QUE JUNTA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

3 - GRATIFICAÇÃO EXTRA-CLASSE - INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS - CARÁTER REMUNERATÓRIO E ALIMENTAR DA VANTAGEM EM QUESTÃO - PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE, SEGUNDO O TESTO CONSTITUCIONAL, DEVEM CORRESPONDER À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO AUFERIDA PELO SERVIDOR EM ATIVIDADE, ATÉ O LIMITE ESTABELECIDO EM LEI (ART. 40, § 3º, DF/1988 - COM A REDAÇÃO DA EC Nº 20/1998) - PRECEDENTES DESTA CORTE.

4 - SEGURANÇA CONCEDIDA." (fl. 81)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 105)

Aponta o recorrente violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido foi omissão ao não apreciar as alegações de violação do princípio da moralidade administrativa e da razoabilidade.

A irrisignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).

2. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AS- TREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. (...).

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 708.290/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 6/8/2007)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.227 - SP (2007/0228186-6) (4679)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELINO JOSÉ TOBIAS
ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO GAMA

DECISÃO

Ex-servidor público estadual ajuizou ações objetivando o pagamento da correção monetária referente a verbas pagas em atraso. A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

"Servidor público estadual - Pretensão ao recebimento do Fator de Atualização Monetária - (FAM) - Importâncias pagas pela Administração Pública com atraso e de forma singela - Inadmissibilidade - Prescrição afastada porquanto o termo inicial do lapso prescritivo conta-se da última declaração que reconhece a inadimplência - Mantidos os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação - Recursos não providos."

Daí este recurso especial, em que a Fazenda do Estado de São Paulo alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, que ocorreu a prescrição quinquenal, pois a "certidão expedida pela Administração não tem força de tornar um direito imprescritível". Requer, ainda, a redução dos juros de mora a 6% (seis por cento) ao ano.

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte. No que se refere à alegação de ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, valeu-se o acórdão recorrido dos elementos de fato constantes do processo para afastar a prescrição do fundo de direito. Concluiu o colegiado que:

"A presente ação está embasada em documentos expedidos pelo Poder Público, que gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Cumpre consignar que as certidões lavradas pela própria Secretaria do Eg. Tribunal de Justiça, por meio do seu departamento competente, é clara e constitui o direito dos servidores de maneira que, mais detalhes sobre a especificação da origem dos valores cobrados, os índices de correção adotados e os juros moratórios incidentes poderiam ser buscados administrativamente pela própria ré. A ré reconhece o crédito do autor consoante se infere da certidão de fl. 8, onde afirma expressamente que 'faz jus ao saldo de R\$ 63.107,53 (sessenta e três mil, cento e sete reais e cinquenta e três centavos) de correção monetária e juros moratórios, referente aos pagamentos atrasados, aguardando determinação da E. Presidência para pagamento.'"

Ora, a análise dos argumentos da recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do Tribunal local, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

Quanto aos juros moratórios, é de ver que, decidindo como decidiu, o Tribunal estadual adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi ajuizada em 20.4.04, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, restando-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial somente para reduzir os juros de mora a 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves -Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.894 - MS (2007/0229585-4) (4680)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDA IMACULADA FERREIRA CAZON
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO

Contra a decisão que determinara a expedição de requisição de pequeno valor (para pagamento da verba honorária) e de precatório (para pagamento do principal), o Estado de Mato Grosso do Sul interpôs agravo de instrumento, a que o Relator, em decisão uni-pessoal, negou seguimento. Irresignado, o Estado interpôs agravo interno. Eis a ementa do julgado por meio do qual o Tribunal estadual negou provimento ao recurso:

"Agravo regimental em agravo de instrumento - Desnecessidade de colacionar julgados quando se nega seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente - Mérito - Ação de execução de sentença - Valor do principal e valor dos honorários advocatícios - Verbas individualmente consideradas - Não-violação ao artigo 100, § 3º, da CF - Recurso improvido.

O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente improcedente, mostrando-se, então, notável a desnecessidade de colacionar julgados deste Tribunal de Justiça, do STF ou de Tribunal Superior.

A proibição de fracionamento do valor do débito contida no artigo 100, § 4º, da CF, refere-se a valores de uma única obrigação, e que tenham como beneficiário um único titular. O que se veda é a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte por meio de expedição de requisição de pequeno valor. Recurso improvido."

Daí este recurso especial, em que o Estado alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20 do Cód. de Pr. Civil e 23 da Lei nº 8.906/94. Sustenta, em síntese, não ser possível o "desmembramento dos honorários sucumbenciais para serem pagos como obrigação de pequeno valor", devendo a execução ser considerada a soma do valor principal com os honorários advocatícios e as custas processuais.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação deve ser provida.

Com efeito, o Superior Tribunal firmou entendimento de não ser possível o fracionamento dos valores a serem executados, muito menos a dispensa de expedição de precatório para o pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o limite legal da execução deve abranger todas as verbas devidas, até mesmo as custas e os honorários advocatícios. Espelham tal jurisprudência os seguintes precedentes:

"Agravo regimental. Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Parte incontroversa. Possibilidade. Execução definitiva. Embargos à execução parciais. Expedição de precatório parcial. Possibilidade. Conformidade com as normas constitucionais e legais. Art. 739, § 2º, do CPC.

.....
3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF) e parte em precatório.

4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.

5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor.

.....
7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-711.585, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.5.05.)

"Agravo regimental. Processual Civil. Recurso especial. Requisição de pequeno valor. Honorários advocatícios. Fracionamento. Impossibilidade. Precedentes.

I - O art. 17 da Lei nº 10.259/01 estabelece que estando o valor do crédito executivo dentro do limite de 60 salários mínimos (valor este que abrange todas as verbas devidas, até mesmo as custas e os honorários advocatícios), o pagamento deve ser realizado em até 60 dias, não sendo admitido o fracionamento. Precedentes.

II - Ultrapassado o valor teto fixado em lei, é facultado ao credor requerer o *quantum* integral por precatório ou renunciar ao excedente do crédito. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-754.853, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.9.05.)

"Recurso especial. Direito Previdenciário e Processual Civil. Execução sem a necessidade de expedição de precatório. Limite previsto no artigo 17, parágrafo 1º, combinado com o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Exclusão da verba honorária e das custas processuais. Impossibilidade.

1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequêntes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.

4. Recurso provido." (REsp-736.444, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 19.12.05.)

"Recurso especial. Administrativo e Processo Civil. Execução de sentença. Revisão de pensão. Honorários advocatícios. Fracionamento. Pagamento via Requisição de Pequeno Valor. Impossibilidade. Precedentes.

1. É vedado pelo artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, o fracionamento do valor da execução a fim de que parte de seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor - RPV e parte por precatório.

2. Em se tratando de execução de condenação do pagamento de diferenças devidas a título de revisão de pensão, cumulada com honorários advocatícios, não é cabível a cisão do montante da condenação principal para fins de pagamento da verba advocatícia por RPV.

3. A dispensa do precatório, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios, só tem lugar em execuções que não ultrapassem, na sua totalidade, o limite estipulado pelo artigo 87 do ADCT, ou em execuções autônomas da verba advocatícia.

4. Recurso especial improvido." (REsp-905.193, Ministra Maria Thereza, DJ de 10.9.07.)

Na mesma linha, diversas decisões monocráticas, entre as quais: REsp-979.488, Ministra Laurita Vaz, DJ de 4.10.07; e REsp-865.275, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 29.3.07.

Tal o aspecto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar o fracionamento da presente execução, devendo a totalidade do crédito exequendo, incluindo os honorários, ser satisfeita mediante a expedição de precatório.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.940 - PR (2007/0229662-5) (4681)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVO BADAZ E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

A União opôs embargos à execução de sentença que reconheceu o direito ao reajuste de 28,86% a servidores públicos. A sentença de parcial procedência dos embargos foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Embargos à execução. 28,86%. Servidor civil. Compensação. Portaria Mare nº 2.179/98.

O STF, quando do julgamento do EDclROMS nº 22.307-7/DF, não impôs a aplicação da Portaria Mare nº 2.179/98, em razão de ter ela sido editada, posteriormente, ao referido julgamento. A decisão do STF declara o direito aos 28,86%, compensado com os percentuais concedidos *in concreto* a cada servidor.

A Portaria Mare nº 2.179/98 é inaplicável, pois aponta percentual relativo à classe e padrão do servidor em 28.07.98, eis que naquela data editada, e não a que o servidor se encontrava em 1993, após os reenquadramentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, de no máximo três padrões de vencimento. Acolhendo a aplicação da Portaria, o Judiciário estaria legitimando uma compensação não de três padrões, mas de tantos quanto o servidor tivesse progredido até junho de 1998 (inclusive progressões por antigüidade, e outras não relativas às Leis nº 8.622 e 8627/93).

A compensação pode ocorrer em face de reajuste concedido em decorrência da própria Lei nº 8.627/93."

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 334, I, 463, I, 467 e 468 do Cód. de Pr. Civil; art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução; 2º, *caput*, da Portaria MARE nº 2.179/98; 1º e 2º, § 2º, do Decreto nº 2.693/98; 6º da Lei nº 8.622/93 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/93. Alega o seguinte: (I) há excesso de execução decorrente da "não dedução, nas contas apresentadas pelos exequêntes, dos reajustes concedidos pela Administração Federal consoante termos do Decreto nº 2.693 e [termos] da Portaria MARE 2.179, ambos de 28 de julho de 1998"; e (II) "considerando ter a decisão exequenda imposto a compensação, no reajuste vindicado, dos reajustamentos já concedidos a tal título aos autores, a inobservância de tal determinação pelo r. acórdão malferre a coisa julgada".

Regularmente intimados, os exequêntes apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

O recurso não merece acolhida.

Em relação aos arts. 467 e 468 do Cód. de Pr. Civil e 6º, § 3º, da Lei de Introdução, dispositivos tidos por violados, a matéria deles constante não foi objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Competiria à recorrente provocar o debate específico do tema em sede de embargos de declaração, sob pena de transmutar o recurso especial em meio ordinário de impugnação.



No tocante à alegada violação da Portaria MARE nº 2.179/98, o Superior Tribunal já firmou o entendimento de que "a alegação de violação ou negativa de vigência de regulamento, resolução, portaria ou instrução normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, pois não se enquadram na expressão 'lei federal', contida no dispositivo constitucional mencionado" (AgRg no REsp-524.781, Ministra Denise Aruda, DJ de 25.5.06).

No que se refere ao Decreto nº 2.693/98, da análise dos autos, verifica-se que a União deixou de trazer fundamentos suficientes para abalar as conclusões adotadas na origem. Trata-se de recurso deficiente na sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. Qualquer recurso deve ser devidamente fundamentado para que o julgador possa apreciá-lo, não sendo bastante a alegação genérica de violação sem a demonstração da forma como teria isso ocorrido.

Quanto às demais alegações, melhor sorte não socorre a recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido amparou-se nos elementos fático-probatórios constantes dos autos para concluir que a União não logrou comprovar os aumentos de vencimentos decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Fê-lo nos seguintes termos:

"Observa-se que a Medida Provisória 1.704 de 1º de julho de 1998 estendeu os índices a toda a categoria, sem exceções. Contudo, em nenhum momento a apelada comprova que tais diferenças salariais foram efetivamente pagas administrativamente aos servidores públicos federais."

Infirmar tal conclusão, a toda evidência, acarretaria o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.141 - RN (2007/0229133-3) (4682)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : MARIA PORPINO SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : MARGARETE BRANDÃO CÂMARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidoras públicas municipais ajuizaram ação alegando que a conversão dos seus vencimentos em URV deveria ter sido feita segundo o disposto na Lei nº 8.880/94, e não na Lei municipal nº 4.548/94. A sentença extinguiu o processo por inépcia da inicial, tendo sido, em parte, modificada pelo Tribunal local em acórdão assim ementado:

"Apelaçãoável. Constitucional, Processual Civil e Administrativo. Servidora pública municipal. Conversão dos vencimentos de cruzeiro real para unidade real de valor - URV. Preliminar: nulidade da sentença. Rejeição. Sentença. Rejeição. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por inépcia da inicial. Inépcia afastada em segunda instância. Julgamento de mérito em sede recursal. Aplicação do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil. Mérito: Lei Federal 8.880/94 e Lei Municipal 4.584/94 que tratam de matérias diversas. Alegada perda salarial na conversão referida. Ônus da prova que cabe à parte autora. Inteligência do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito autoral. Pretensão improcedente. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, em que as autoras alegam que houve violação dos arts. 1º, 4º, 10, 19 (**caput**, I e II, § 1º, **d e e**, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º), 22 (**caput**, I e II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º), 23 e 28 (**caput**, I e II, §§ 1º e 2º) da Lei nº 8.880/94, bem como do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil e de artigo da Constituição. Sustenta, em síntese, que "demonstrado se encontra o prejuízo ao(s) recorrente(s) diante da inobservância da Lei Federal nº 8.880/94, que estabeleceu parâmetros de conversão do Cruzeiro Real para URV diante do próprio texto da citada lei municipal (art. 1º), o que não foi considerado pelo v. Acórdão recorrido".

Regularmente intimado, o Município de Natal apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o especial não merece acolhida. É que o Tribunal local concluiu que não ficou demonstrada a existência de perda remuneratória com a conversão dos vencimentos. Manifestou-se a esse respeito nos seguintes termos:

"De acordo com o que consta nos autos, não restou comprovada a perda remuneratória sofrida pela parte autora. É que não basta a simples alegação de ocorrência de prejuízo remuneratório; compete ao autor a comprovação de seu prejuízo com a conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV; inexistindo provas suficientes a confirmar as alegações autorais, não há como garantir-lhe o direito, sob pena de ofensa à previsão elencada no artigo 333, I, do Código de Processo Civil."

Assim, para verificar se houve conversão a menor nos vencimentos das autoras e, com isso, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.400 - RJ (2007/0230052-6) (4683)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LILIA DE LOURDES MIRANDA DO BANHO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Em sede de embargos à execução, postulou a União fosse declarada a inexistência da obrigação de fazer, porquanto a obrigação constante do título judicial fundava-se no pagamento de percentuais de remuneração - obrigação de dar. A sentença de improcedência dos embargos foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Processual Civil - Embargos à execução - 26,05% - Obrigação de fazer.

I - Existência de condenação em obrigação de fazer a implantação do reajuste de 26,05% na remuneração dos autores.

II - Não demonstrou a embargante que efetivou a incorporação do reajuste, na medida do disposto no art. 333, II, do CPC, vez que se trata de fato extintivo de direito do autor.

III - Apelação improvida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 535, I e II, 632 e 741, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, isto: (I) inexistente "obrigação de fazer a ser cumprida pela União"; e (II) o título em questão é inexigível, tendo em vista que fundado em coisa julgada inconstitucional.

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não merece ser provido.

Não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia obscuridade a ser aclarada, contradição a ser resolvida, muito menos omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

No tocante ao mérito, é de ver que o Tribunal Regional considerou que a implantação do reajuste de 26,05% na remuneração dos exequentes constitui obrigação de fazer. E fê-lo em conformidade com a consolidada jurisprudência desta Corte.

Ora, a implantação de valor em folha de pagamento constitui providência absolutamente necessária para se delimitar a obrigação a ser cumprida. Isso porque, no caso, a execução abrange não só a obrigação de dar coisa certa (pagamento dos valores definidos em execução), mas também a inclusão desse pagamento relativo às parcelas vincendas e constantes do título exequiêndo.

Por conseguinte, não tendo demonstrado a recorrente a "incorporação do reajuste, na medida do disposto no art. 333, II, do CPC", não há falar em inexistência da obrigação, estando, por isso, correta a decisão recorrida.

A propósito, ilustrando esse entendimento, colho os seguintes julgados:

"Processual Civil (...) Implementação da integralidade de pensão. Obrigação de fazer...

1. A multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no art. 601 do CPC, cuja natureza é tipicamente sancionatória, é passível de ser aplicada em todas as modalidades de execuções, desde que haja a prática de ato previsto no art. 600 do CPC e reste configurado o elemento subjetivo no agir do executado.

2. As asterintes do art. 644 do CPC, multa de caráter eminentemente coercitivo, e não sancionatório, visa compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer ou não fazer, determinada em sentença, que se sujeita às regras do art. 461 do CPC.

3. Não havendo impedimento legal, as multas previstas nos arts. 601 e 644 do Código de Processo Civil, por possuírem naturezas distintas, podem ser aplicadas cumulativamente, nas execuções de obrigações de fazer ou não fazer.

4. No caso concreto, a maneira como foi aplicada a multa pelo Tribunal de origem tanto atinge o objetivo do art. 601, de punição pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, como o do art. 644, de compelir a Autarquia Estadual à imediata implementação da integralidade da pensão.

5. A pretensão da Recorrente de aplicação de nova multa, com base no art. 644 do Código de Processo Civil, não merece ser acolhida, sob pena de multa em *bis in idem*.

6. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp-647.175, Ministra Laurita Vaz, DJ de 29.11.04.)

"Recurso especial. Administrativo e Processual Civil. Servidores. Reajuste de 28,86%. Implantação em folha de pagamento. Execução. Obrigação de fazer. Precedentes análogos.

Na hipótese, cuida-se de execução de obrigação de fazer, não se vislumbrando a apontada afronta aos artigos 635 e 730 do CPC.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido." (REsp-526.723, Ministro José Arnaldo, DJ de 14.11.05.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.410 - RJ (2007/0230055-1) (4684)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIZABETH FIGUEIREDO

DECISÃO

Pensionista de ex-servidor público federal ajuizou ação postulando não só a revisão e a atualização de seus proventos, mas também o pagamento das diferenças devidas. A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional. Administrativo. Pensão por morte: totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. Pensão concedida anteriormente a Lei nº 8.112, de 1990. Art. 248 da Lei nº 8.112/90 e art. 40 § 5º da CF. Multa cominatória: inexistência de trânsito em julgado - Lei nº 9.494/97, arts. 1º e 2º-B. Honorários advocatícios: fixação das verbas em 10%. Possibilidade. Precedentes do STJ.

I - Pensão por morte, concedida anteriormente a Lei nº 8.112/90: passa a ser mantida pelo órgão ou entidade de origem do servidor. Lei nº 8.112/90, art. 248: deverá ela corresponder ao valor da respectiva remuneração ou provento, observado o teto inscrito no art. 37, XI, e o disposto no art. 40, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988.

II - A nº 9.494/97, nos arts. 1º e 2º-B, veda a concessão de medida antecipatória em face da Fazenda Pública que acarrete o pagamento de vencimentos/proventos/vantagens.

III - O disposto no art. 20, § 4º, do CPC, não significa que, vencida a Fazenda Pública, as verbas honorárias devam ser, necessariamente, fixadas em percentual inferior a 10% do valor da condenação. Precedentes do STJ.

IV - Remessa necessária e recurso de apelação providos parcialmente."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a Fundação Nacional de Saúde - FNS alega que houve violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta que o acórdão recorrido "não analisou os pontos sobre os quais deveria se pronunciar".

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, o recurso não deve ser provido.

Não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão. Ora, às questões aduzidas nos embargos de declaração já havia o Tribunal de origem dado resposta. É o que se percebe pela leitura do voto condutor do julgado; veja-se:

"III - Dos honorários advocatícios

No que tange aos honorários advocatícios, pretende a reforma no tocante ao arbitramento do valor de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento).

No entanto, não assiste razão ao Apelante, posto que, a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em afronta ao artigo 20, § 4º do CPC."

E, ainda, no julgamento dos embargos de declaração, consta o seguinte:

"Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

Pela leitura do Acórdão embargado, vê-se que não existe qualquer omissão ou contradição a ser dirimida, posto que proferido de acordo com a legislação vigente, bem como com a jurisprudência dominante. Ademais, é válido ressaltar que não cabe rediscutir em sede de Embargos de Declaração matéria já decidida."

Houve, portanto, manifestação suficiente sobre aqueles temas, não se podendo atribuir ao colegiado a pecha de omissio só porque decidiu do modo como decidiu.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 995.743 - PE (2007/0242779-9) (4685)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FAUSTO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211/STJ. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Enunciado nº 211/STJ).

2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e determinou que os juros moratórios fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

3. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53 DO ADCT. POSSÍVEL A CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I.É devida a pensão especial de ex-combatente disposta no artigo 53 do ADCT, ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.

II.Considera-se também ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, o militar que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

III.Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos tribunais o entendimento de que é possível a cumulação da pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário.

IV.APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 99)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 122)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º, §§ 1º e 2º, 'a', II, da Lei nº 5.315/1967, 1º, 11, 12, 13, 19 da Lei nº 8.059/1990, 1.062 do Código Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A irresignação merece parcial acolhimento.

A questão relativa à competência do órgão expedidor da certidão apresentada não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia à recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

Com relação ao percentual dos juros moratórios, melhor sorte assiste à recorrente.

Esta Corte assentou compreensão de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e determinou que os juros de mora fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de seis por cento ao ano.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para fixar os juros de mora em 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.914 - RJ (2007/0248872-8) (4686)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILSON GUILHERME BOLLER
ADVOGADO : ANDRÉA COSTALONGA

DECISÃO

Servidor público federal aposentado ajuizou ação postulando não só a revisão e a atualização de seus proventos, mas também o pagamento das diferenças devidas. A sentença de improcedência do pedido foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Processual Civil e Administrativo. Julgamento. *Extra petita*. Nulidade do *decisum*. Art. 515, § 3º, do CPC. Exegese extensiva. Aposentadoria estatutária. Reajustamento. Defasagem. Salário mínimo.

I) Em razão se cuidar de causa que pressupõe análise tão-somente de questão exclusivamente de direito, deve esta Corte desde já dirimir a lide, atribuindo-se, para tanto, exegese extensiva ao § 3º, do art. 515, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, visto que, à semelhança do que ocorre no julgamento sem extinção de mérito, também nos casos de julgamento *extra petita* profere o magistrado sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo.

II) A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, é o que preceitua o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

III) Não cabe ao Judiciário conceder reajuste de vencimentos para resguardar a remuneração dos servidores públicos dos efeitos do fenômeno inflacionário.

IV) Inacolhível o argumento de defasagem do valor da aposentadoria estatutária, comparativamente com a correspondência em número de salários mínimos, ante a proibição expressa contida na parte final do inciso IV, do art. 7º da Carta Magna, que impossibilita a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (STJ, ROMS 14430, DJ de 25/09/2006).

V) Recurso provido parcialmente para anular a sentença e, com escopo no art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido autoral."

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sustenta, em síntese, que "é inafastável (...) a condenação dos vencidos em custas judiciais e honorários advocatícios - seus ônus sucumbenciais -, mesmo que agraciados com a assistência judiciária gratuita, ficando entretanto o débito suspenso por até 5 (cinco) anos, caso não haja modificação no estado dos recorridos".

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, o recurso merece acolhida. Isso porque há muito o entendimento deste Tribunal é o de que, não obstante o deferimento da justiça gratuita, necessária se faz a expressa condenação da parte assistida ao ônus da sucumbência, pois o que prevê a Lei nº 1.060/50 é apenas a suspensão do pagamento enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual ocorrerá a prescrição.

Nessa mesma linha de entendimento, vejam-se as seguintes decisões do Superior Tribunal:

"Processual Civil - Locação - Justiça gratuita - Sucumbência.

- A condenação às verbas sucumbenciais deve constar da decisão, ficando, no entanto, sua execução sobrestada até, e se, dentro de cinco anos, ficar comprovado não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida (art. 12 da Lei 1.060/1950).

- Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp-74.536, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.5.97.)

"Processual Civil. Assistência judiciária gratuita. Benefício. Legislação de regência.

- Recepcionada a legislação de regência (Lei nº 1.060, de 1950), pela Constituição Federal de 1988, o benefício da assistência judiciária gratuita, fica sujeita às condições, e no prazo, nela estabelecidos.

- Recurso especial conhecido, em parte." (REsp-84.754, Relator para o acórdão Ministro William Patterson, DJ de 1º.7.96.)

"Processual Civil. Assistência judiciária. Ônus da sucumbência. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 12, da Lei nº 1.060/50.

1 - O beneficiário da justiça gratuita tem direito à suspensão do pagamento da verba de sucumbência, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação (art. 12, da Lei nº 1.060/50). Precedentes da Corte.

2 - Na espécie, deve constar da sentença judicial a condenação ao pagamento dos honorários, que permanece suspenso, nos moldes anteriormente preconizados.

3 - Recurso especial conhecido." (REsp-227.114, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 29.11.99.)

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para condenar o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado (10% sobre o valor da causa), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 998.121 - PE (2007/0245893-0) (4687)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADALBERTO ALVES VILELA E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos federais aposentados ajuizaram ação objetivando receber, nos seus proventos, a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa - GDATA no mesmo valor pago aos servidores da ativa. A sentença de improcedência do pedido foi, em parte, reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidor público. Gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa. Lei nº 10.404/2002. Necessidade de avaliação de desempenho individual. Extensão aos servidores inativos no montante de sessenta pontos. Possibilidade. Art. 1º da Lei nº 10.971/2004.

1- A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, tem o escopo de incentivar o servidor público a ser mais eficiente no exercício de suas atividades, indo em benefício tanto do servidor quanto da Administração Pública.

2- Os critérios de concessão da GDATA, são estabelecidos pela própria lei que a criou, sendo computados em forma de pontos, que são avaliados de acordo com o desempenho individual do servidor, aferida em avaliação própria, não tendo a referida vantagem caráter de reajuste geral.

3- A forma de aplicação da gratificação aos inativos e pensionistas está determinada na própria Lei 10.404/2002, não havendo falar em quebra do princípio isonômico.

4- Com o advento da Medida Provisória nº 198, convertida posteriormente, na Lei 10.971, de 25 de novembro de 2004, houve uma alteração no art. 6º, da Lei 10.404/2002. A modificação na referida lei, determinou que se fosse pago aos servidores ativos, a GDATA no montante de sessenta pontos, antes que seja instituída nova disciplina para a apuração do desempenho funcional.

5- Diante desta nova disciplina, reputo razoável que se aplique o valor correspondente a sessenta pontos, visto que, a situação dos servidores inativos, sob esta circunstância é similar a dos servidores ativos ainda não submetidos à avaliação, à mingua de critérios objetivos definidos para avaliação individual.

6- Apelação parcialmente provida."

Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação dos arts. 5º, II, e 8º da Lei nº 10.404/02. Alega, em síntese, que "o instrumental que serve à semelhante política de aprimoramento do serviço não se aplica aos inativos e pensionistas. Quanto a estes, a falta de critérios possíveis para graduar o valor da GDATA conduziu o legislador à mais justa e razoável possível das soluções, qual seja, fixar a gratificação em patamar certo, invariável".

Regularmente intimados, os autores apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irresignação não merece ser acolhida.

Consoante se verifica da ementa aqui transcrita, concluiu o colegiado que, em relação aos servidores inativos, o critério adotado para o cálculo da mencionada gratificação não violara o princípio da isonomia. Assim, dada a natureza constitucional desse fundamento, mostra-se inviável a revisão do julgado em sede de recurso especial. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Matéria constitucional. Aprecação. Descabimento. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 211 do STJ.

I - A via especial não se destina à análise de possível afronta a dispositivos da Carta Magna.

II - As disposições do art. 120 do Código Civil não restaram apreciadas pelo acórdão recorrido, malgrado a oposição de embargos declaratórios, razão pela qual ressentem-se do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

III - Concluiu o julgado vergastado que o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência aos inativos, limitada ao percentual de 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima prevista, não ofende o princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, razão pela qual é inviável sua revisão em sede especial.

Recurso não-conhecido." (REsp-621.566, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.6.04.)

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT. Solução da controvérsia à luz de dispositivos constitucionais. Competência do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido.

1. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base em fundamento de caráter exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

2. Foge à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame da natureza jurídica de determinada gratificação, quando a discussão girar em torno da incidência do art. 40, § 8º, da CF/88, pois incumbe ao Supremo Tribunal Federal realizar tal cotejo ao se pronunciar acerca da possível extensão de vantagem aos servidores inativos. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-410.641, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 26.6.06.)

Ainda com esse entendimento, as seguintes decisões referentes a casos idênticos: REsp-797.667, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 12.2.06; REsp-859.783, Ministra Laurita Vaz, DJ de 31.8.06; e REsp-873.637, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 15.9.06.

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator



PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27/11/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.599/SC (2000/0017553-6)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : AMÂNCIO JOAQUIM DE SOUZA

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : VÍTOR ANTÔNIO MELILLO E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.153/GO (2001/0192541-0)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : CARLOS ALVES E OUTROS

ADVOGADO : GALILEU GONÇALVES PACHECO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : ANA PAULA LIMA FLORENTINO A FERREIRA E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.410/PR (2004/0184540-7)

RELATOR : Ministro NILSON NAVES

RECORRENTE : ALESSANDRA TRIGO ALVES

ADVOGADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 323.875/RJ (2001/0060028-0)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOÃO BATISTA BERTHIER LEITE SOARES E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : RONALD MACHADO MARQUES DA SILVA

RECURSO ESPECIAL Nº 548.741/RN (2003/0097283-0)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : BELCHIOR ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 699.324/SP (2004/0152833-2)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RENATO ELLOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : RENÊ SALLER

ADVOGADO : MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO

RECURSO ESPECIAL Nº 717.403/RS (2005/0007107-2)

RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : LUIS ELMAR LOPES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO DADALT - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 857.066/RJ (2006/0080086-3)

RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO MAZZALA MELLO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.841/RS (2006/0187039-0)

RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO

RECURSO ESPECIAL Nº 882.408/PR (2006/0150618-6)

RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : VALDIR JOSÉ DE DEUS (PRESO)

ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.989/SP (2006/0207977-9)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : GEORGE MEISEL

RECORRIDO : RODOLFO SCHWARZ

RECORRIDO : DAVID ASSINE

RECORRIDO : RALPH EZRA BIGIO

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LEME DA SILVA

ADVOGADO : ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.600/SP (2007/0103067-3)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : SÔNIA MARIA GODOY

ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESCOLA DE NATAÇÃO NOCTILUCA S/A LTDA

ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.969/AC (2005/0016539-0)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ANA MARIA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : NARA CRISTINA JUCA DA SILVA

RECORRIDO : UNIÃO

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 14 de novembro de 2007

Ministro NILSON NAVES
Presidente da SEXTA TURMA

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	2044
ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES	3845
ABÍLIO AUGUSTO RICARDO CHAVES	1596
ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO	3307
ABRAHAM NISSIM BENOLIEL	275, 781, 1207
ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO	2161
ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR	458, 1322
ACYR DE MELLO FILHO	1783
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	397, 1527
ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA	798, 4221
ADAIR MARTINS DIAS	1698, 2430
ADALBERTO DE JESUS COSTA	656, 2416
ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO	339
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO	4178
ADALTO EVANGELISTA	2029
ADÃO ALVES DE OLIVEIRA	420
ADÃO CANABARRO PRESTES	757
ADÃO DE ARRUDA SALES	1487, 1488, 4594

ADÃO SILVEIRA DO AMARANTE	3877
ADAUTO CORREA MARTINS	4458
ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR	3885
ADELAIDE LUCILA DE CAMARGO	215
ADELÍ JOSÉ STEFFEN	2158
ADELINO MORELLI	1221
ADELINO VENTURI JUNIOR	2871
ADELMO DE ASSUNÇÃO FONSECA	1582
ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL	3351
ADELSON PAIVA SERRA	3217
ADEMAR NYIKOS	4436
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	1563
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	2539, 2994, 3588
ADEMIR DE SOUZA LATALIZA	2026
ADEMIR ESTEVES DE AGUIAR	469
ADEMIR JOEL CARDOSO	3534
ADEMIR JOSÉ FROHLICH	1800, 2450
ADEMIR LOPES	1118
ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA	1078
ADEMIR VALENTIM	4189
ADERBAL DA CUNHA BERGO	1223
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	3746
ADHEMAR FERRARI AGRASSO	2095
ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA	390
ADILSON GUERCHE	3128
ADILSON LUIS CERUTTI	856
ADILSON LUIZ SAMAHÁ DE FARIA	628, 2407
ADILSON RAMOS	3851, 3901, 4272
ADILSON SOUSA DANTAS	3898
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	1539, 1623, 2267, 2723, 2735, 2739, 2747, 2749, 3099, 3447, 3462
ADNILTON JOSÉ CAETANO	235
ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JUNIOR	4208
ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES	2689
ADOLFO MOURY FERNANDES	73
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	1427
ADRIA WENNEKER	1016
ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO	3270
ADRIANA B DIAS DA SILVA	241
ADRIANA BRANDÃO HAAS	643
ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS	3513
ADRIANA CASTANHEIRA	4642
ADRIANA CRISTINA DI GIROLAMO MOREIRA	1228
ADRIANA DE BARROS SOUZANI	1944
ADRIANA DE BIASE MINHO	2856
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	223
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	179
ADRIANA GARBELOTO TAFARELO	1246
ADRIANA GONÇALVES FONTES	2110
ADRIANA GUARISE	2733
ADRIANA GUEDES DE SÁ	3800, 4302
ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES	2266
ADRIANA LUCAS	1761, 2443
ADRIANA MACHADOE SILVA DE SÁ PEIXOTO	1604
ADRIANA MONTEIRO VINCLER	4411
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA	3692
ADRIANA N RIBEIRO VALADARES	3836
ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO	2618
ADRIANA PATAH	1002, 2150
ADRIANA ZANNI FERREIRA	866
ADRIANE DOS SANTOS	3031
ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA	1754
ADRIANO CHIARI DA SILVA	471
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	3908
ADRIANO E SILVA	2369
ADRIANO FERRARO OLIVEIRA	2252
ADRIANO LUÍS DE ANDRADE	731
ADRIANO MINOZZO BORGES	293
ADRIANO NOGAROLI	2049
ADRIANO SOARES BRANQUINHO	913
ADRIANO ZIR BARBOSA	3134
ADRIENNE LAGE DE RESENDE	2722
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	3038, 3112
AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS	3222
AFONSO GRISI NETO	857, 1336, 2159, 2565, 2966, 3258, 3267, 3621, 3636
ÁGATHA JUNQUEIRA WEIGEL	2926
AGEMIRO SALMERON	1240
AGNALDO CHAISE	2485, 3019, 3043
AGNALDO DA SILVA BATISTA	2055
AGNALDO ORTEGA BORGES	1631
AGNES GELCI SIMOES PIRES	1089
AILTO LEANDRO DE MELO	1681

AILTON CÉSAR RODRIGUES	13	ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA	3815	ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA	184, 2562
AIRTON BORGES	3477	ALEXANDRE CASTANHA	1793, 2025	ALZIRA ILDA DA SILVA	1751
AIRTON BUENO JUNIOR	2877	ALEXANDRE CESTARI RUOZZI	3757	ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA	1412, 3904
AIRTON BUENO JÚNIOR	753, 3019	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA	4187	AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA	1665, 3825
AIRTON RITA COSTA	4166	ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA	4669	AMADEU LUIZ PEREIRA JÚNIOR	2589, 2590, 2591
AIRTON TADEU FORBRIG	4301	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	2768, 3110, 3481	AMANDA IRIGOYEN CORRÊA DA SILVA	844, 4047
ALAIR JOSÉ SIQUEIRA TAVARES	3622	ALEXANDRE DE ALMEIDA	1006, 3716	AMANDA LIMA MARTINS	189, 1152, 1959, 2259
ALBANICE CORDEIRO	504	ALEXANDRE DE CASTILHOS	1625	AMANDA MILÉO GOMES MENDONÇA	4055
ALBANO MOLINARI JUNIOR	414	ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD	2669	AMANDA PIZZOLO	3779
ALBERTINO DE LIMA	2034	ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE	1661	AMANTINO PEREIRA PAIVA	2685
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	1398, 2314	ALEXANDRE DORNELES LEMOS	1386	AMARILDO BARELLI	2674
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	1376	ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE	4123	AMARILIS VAZ CORTESI	3849
ALBERTO JORGE RAMOS	4230	ALEXANDRE FIDALGO	1705, 2212, 4294	AMAURI BARBOSA RODRIGUES	2777
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	3056	ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES	738, 4131	AMAURY RODRIGUES FILHO	1781, 2446
ALBERTO RODRIGUES ALVES	419, 1299, 2170, 2895, 3025, 3026	ALEXANDRE GIEHL	3784	AMÉLIA DE LOURDES SOUZA MARTINS FALBO	1685
ALBERTO SOUZA VILLELA	4284	ALEXANDRE HERLIN	1288	AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	2872, 2982
ALBERTO TEIXEIRA XAVIER	2316	ALEXANDRE HEUSER	4128	AMIR VIEIRA SOBRINHO	2784
ALBERTO XAVIER	3281	ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	694	AMOM ALBERNAZ PIRES	3350
ALBINO DE MATTOS NUNES	4132	ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI	3912	ANA AMÉLIA PIUCO	714, 1368
ALCENOR ALVES DE SOUZA	2870	ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	2712	ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	986, 3474
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	2939, 2942	ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO	1928, 3855	ANA CAROLINA DIHL CAVALIN	474
ALCIDES MOIOLI	4423	ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	4060, 4079	ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO	11
ALCIDES P FRANÇA	4316	ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA	4471	ANA CAROLINA SANCHES POLONI	2675
ALCIDES TEODORO DIAS	1778	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA	2541, 3593	ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO	2989
ALCINDO BARCELOS DA SILVA	467	ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER	788	ANA CÉLIA DE ALMEIDA FREITAS	1029
ALCINO BARATA	1074	ALEXANDRE RATKUS ABEL	719	ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	3171, 3505
ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO	4068	ALEXANDRE RAYMUNDO	4217	ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO	1841, 4620
ALDEMIR DOCE DA FONSECA	248	ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	2264, 2913	ANA CLÁUDIA DE FREITAS REIS	1367
ALDENAIRA PAULA DE FREITAS	271, 784	ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA	4490	ANA CLÁUDIA DE MORAIS LIXANDRÃO	1629
ALDENI MARTINS	3929	ALEXANDRE SCHUTZE NANNI	1030	ANA CLÁUDIA JORGE BERTAZZA	4282
ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO	4698	ALEXANDRE SERPA TRINDADE	4199	ANA CLAUDIA NEVES RENNO	1304, 1837
ALDIRIO VICENTE DALCOQUIO	493	ALEXANDRE SILVA SANTANA	3844	ANA CLÁUDIA VERGAMINI LUNA FRUS-SA	1333
ALDO ABRAHÃO MASSIH JUNIOR	157, 2376	ALEXANDRE SIMONE	3771	ANA CRISTINA DE BRITO	489
ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES	4172	ALEXANDRE YUJI HIRATA	1043, 2196, 4191	ANA CRISTINA DUARTE	3127
ALEJANDRO AUGUSTO LACAYO DE ALBUQUERQUE	2157	ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA	2509, 3544	ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS	2991
ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES	4067	ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO	3260	ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE	701, 2426
ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA	4638	ALFREDO RAMOS NOVAES	350	ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	2670
ALESSANDRA APARECIDA AZALIM	4646	ALI SALAMI COMPARSI HARBOUKI	624, 1569	ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBE-LINI	3144, 3157
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	487	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	1872, 4469, 4472	ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	1281, 2150, 3694, 3696, 3776, 3831, 3860, 3865, 3866, 3878, 3901, 3914, 4060, 4268
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA	2184	ALICE RABELO ANDRADE	1072, 4647	ANA ELISA AULER	3877
ALESSANDRA ENGEL	1374	ALINE BASTOS CARVALHO DE OLIVEIRA	1139	ANA FLORA WINCKLER	1330
ALESSANDRA JORGE TEIXEIRA SANTOS	4298	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	295, 1978, 4440	ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	4058
ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA	1758	ALINE DIAS TORREÃO	1788	ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO	3656
ALESSANDRA LANGELLA MARCHI	1026	ALINE SALDANHA DE LIMA FERREIRA SENNA	3092	ANA LUCIA BOHMANN	198, 265, 2240
ALESSANDRA MARTINELLI	2857	ALINE SILVA REIS SANTOS	1562	ANA LÚCIA CALDINI	1802
ALESSANDRA NUNES CABRAL	3673	ALINE VITALIS	3243	ANA LUCIA IKEDA OBA	3403
ALESSANDRA REIS	2275, 3727	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	736	ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES	2985
ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	840	ALLAN KARDEC MORIS	347	ANA MARGARIDA M S MENDES	3931
ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA	3106	ALMARICO DUTRA KRASSMANN	94	ANA MARIA ALVES FERREIRA	2819
ALESSANDRO DOS PASSOS ALVES DE CASTRO MEIRELES	3159	ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR	180, 3384	ANA MARIA ALVES PINTO	1985
ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO	430	ALMIR CLÓVIS MORETTI	488, 1069	ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA	1356, 2428
ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO	1757, 2442	ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO	2252	ANA MARIA DA SILVA BRITO	3387
ALESSANDRO LUCAS SANTOS	265	ALMIR GARGARY	1586	ANA MARIA MATTIELO	1797
ALESSANDRO MAMBRINI	1459	ALMIR GOULART DA SILVEIRA	4652	ANA MARIA SCHINESTSCCK	61
ALESSANDRO MEDEIROS	3197	ALMIR NOGUEIRA	2197	ANA MARISA CURI RAMIA	1251
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	3053	ALMIR SOUSA DE FARIA	2655	ANA MARISA NADAL	631
ALESSANDRO ROBERTO FUCHS	1020	ALMIR TADEU EL AOUAR	1008	ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA	321
ALESSANDRO STERN DA SILVA	815	ALÓDIO MOLEDO DOS SANTOS	67	ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA	3938
ALESSANDRO TORRES DATTE	2243	ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS	2950	ANA PAULA BRAGA MARREIROS DE OLIVEIRA	1428
ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST	1335	ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER	4405	ANA PAULA BRANDT	1566
ALEX BITTO	1992	ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA	2086	ANA PAULA CAPILLA LOUREIRO DA SILVA	397
ALEX COSTA PEREIRA	3311	ALOYCIO RUDIGER	623, 626, 2403, 2405	ANA PAULA CAPITANI	1183, 1191, 4274
ALEX DAFLON DOS SANTOS	1097	ALTAIR VASCONCELOS PORROZZI DE ALMEIDA	1850	ANA PAULA COELHO RUBBO	3762
ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS	2776	ALTEMIR CANTU	2198	ANA PAULA DANTAS ALVES	2764
ALEX PEROZZO BOEIRA	482, 1896, 2180, 2224, 4661	ALTEMIR CANTÚ	541, 693, 3927, 4040	ANA PAULA DE SOUSA LIMA	3034
ALEX PFEIFFER	1302	ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR	829	ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	2168, 2169
ALEX SANDRO CAVALEIRO	3941	ALTINO DE MEDEIROS FLEISCHHAUER	408	ANA PAULA FERREIRA BEDRAN	1887
ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA	1084	ALTINO JOSUÉ GONÇALVES	4623	ANA PAULA GEHRKE	851
ALEX TAVARES DOS SANTOS	1211	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	3351	ANA PAULA LIMA FLORENTINO A FERREIRA	4689
ALEXANDER LADISLAU MENEZES	254	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	4325	ANA PAULA MEIRELLES CARDOSO	1736, 2406
ALEXANDER MACHADO DOS SANTOS	4532	ALUÍSIO MARTINS	1122, 2387	ANA PAULA OMODEI	801
ALEXANDRA KARLA MENDES	806, 834, 1855, 1856, 3226	ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	1905, 3836	ANA PAULA ORIOLA MARTINS	3840
ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	2937	ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA	502	ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES	3695
ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	2334	ALUS NATAL ALESSI	2288	ANA PAULA SCÓZ SILVESTRE	2231
ALEXANDRE ALVES VIEIRA	3436	ALUYSIO GONZAGA PIRES	2088	ANA PAULA SOARES PEREIRA	1298
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA	4667	ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	1390		
ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS	3033	ALVACY KASSYS DA SILVA	434		
ALEXANDRE BISKER	4281	ÁLVARO DA COSTA GANDRA	2544, 3602, 3831		
ALEXANDRE CAETANO NODARI	4258	ÁLVARO RENÉ LOBATO	3690		
		ÁLVARO RIBEIRO BRUZACA	3846		
		ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO	1860		



ANA PAULA TEODORO FALEIROS	2249	ANDRÉIA CAMARGO SALES	200	ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA	3862
ANA QUEIROZ CARVALHO	1808	ANDRÉIA DE MORAES ALMEIDA	629	JUNIOR	
ANA RITA LIMA FREIRE	225	ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA	1733, 3807	ANTÔNIO CARLOS MORAD	1715
ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI	2905, 3357	ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES	1667	ANTONIO CARLOS PONTES BORGES	1893, 1929
ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA	3795	ANDRESSA CONCEIÇÃO	289, 4264	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	2607, 3503
ANA VALÉRIA SANTOS OLIVEIRA	1039	ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE	1429	ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA	648
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO	2487, 3461	ANDREZA NEGROMONTE MARTINS	927	ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA	441, 4649
ANACLETO FERNANDO HILÁRIO	771	ANDRIANO MAREGA DA SILVA	1470	ANTÔNIO CELSO DE MACEDO	1260
ANALÍ PENTEADO BURATIN	1019	ANDRIZE CALDEIRA	120, 2351	ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA	2494
ANALUÍSA DE FREITAS	1677	ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO	570, 1113	ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS	240
ANANDA COSTEIRA GALVÃO	2484	ANELISE CIRIZZE MARCONDES	3918	ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA JOAU E SILVA	3953
ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARIANO	3493	ANELISE PONS DA SILVA	4206	ANTÔNIO CÉSAR VITORINO DE ALMEIDA	1438
ANDERSON GASPAR	3605	ANESIO DE JESUS RODRIGUES	4649	ANTÔNIO CHAVES ABDALLA	1887
ANDERSON GONÇAVES DE FREITAS	3874	ANETE MAIR MEDEIROS DE PONTES VIEIRA	1530	ANTÔNIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA	2632
ANDERSON HATAQUEIAMA	3714	ÂNGELA CAL LEAL CARNEIRO	3702	ANTÔNIO CLAÚDIO ZEITUNI	1852
ANDERSON OKUMA MASI	4024	ÂNGELA CARLAN	4416, 4614	ANTÔNIO CLETO GOMES	2592, 2593
ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO	93	ÂNGELA CARMEN SILVEIRA RAMOS	1324	ANTÔNIO CORRÊA RABELLO	2624
ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN	2580, 3649	ANGELA CRISTINA HENN	889	ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA	3338
ANDRÉ BARROS DE MOURA	3850	ANGELA CRISTINA PELICIOLO	2472, 3392	ANTÔNIO DE JESUS BUSUTTI	3018
ANDRÉ BRAWERMAN	2741, 2742, 3102	ANGELA MANSOR DE REZENDE	3300	ANTONIO DE ROSA	2713
ANDRÉ BRITO	2684	ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA	2582	ANTÔNIO EDNARDO BASTOS DOS SANTOS	910
ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES	3778	ÂNGELA MARIA BENTO	681	ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	291
ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI	3509	ÂNGELA MARIA BOECKEL MENDES	3502	ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA	1915
ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA	902	ÂNGELA MARIA FERACIN	3188	ANTONIO ELOY BERNARDIN	3514
ANDRÉ DIAS FERRAZ	926	ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS	4255	ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR	1612
ANDRÉ DOLCE SILVA	4152	ÂNGELA MOLIN	3417	ANTÔNIO FERNANDO COSTA	4157
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	1887	ÂNGELA T GOBBI ESTRELLA	744	ANTÔNIO FERNANDO MANCINI	1817
ANDRÉ DUARTE GANDRA	1913	ÂNGELA T. GOBBI ESTRELLA	1735	ANTÔNIO FERNANDO R DE OLIVEIRA	1689
ANDRÉ FERNANDES	4221	ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA	3208	ANTONIO FERNANDO SEABRA	2084, 2557, 3627
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	1425	ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	2681, 2711, 3470	ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA	1979
ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN	4039	ANGELINA RIBEIRO	1809	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	136, 138, 401, 646, 2325
ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA	1334	ANGELIZE SEVERO FREIRE	718, 1166, 4046, 4048, 4051, 4053, 4061	ANTÔNIO FRANCISCO ALVES NETO	1829
ANDRÉ HENRIQUE LEMOS	3199	ANGELO ARRUDA	1948	ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE	3295, 3583
ANDRÉ JACQUES UCHOA COSTA	4257	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	2733	ANTÔNIO GALINSKAS	2033
ANDRÉ LESINA GIORDANO	1883, 4066	ANGELO BARBOSA LOVIS	1101	ANTONIO GILVAN MELO	4142
ANDRÉ LIMA DE MORAES	2090	ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA	1405	ANTÔNIO GODOY CAMARGO NETO	2088
ANDRÉ LUIS COELHO PINTO	4658	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	4198, 4222	ANTÔNIO GUILHERME TANGER JARDIM	2151, 4085
ANDRÉ LUIS DOS SANTOS MORAES	2029	ANITA DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	4260	ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR	3515
ANDRÉ LUÍS MACHADO MENDES	2283	ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER	4447	ANTONIO IVAN OLIMPIO DA SILVA	256
ANDRÉ LUÍS PEREIRA	3732	ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA	1208	ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	3306
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	1146, 3869, 4287	ANNA LETICIA TIBAU DE FRONTIN WERNECK	819	ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO	2922
ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	1075	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO	3853	DO	
ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA	4283	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	2614, 2865, 3372	ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA	817
ANDRÉ LUIZ CARVALHO GREFF	3777	ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO	2714	ANTÔNIO JOAQUIM GARCIA	1874
ANDRÉ LUIZ DA SILVA DE AMORIM	4529	ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS	4692	ANTONIO JONAS MADRUGA	2152
ANDRÉ LUIZ DAS NEVES PEREIRA	2182	ANNA VERGÍNIA PAVANI	124, 2354	ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO	798
ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	2939, 3088	ANNALU MENDONÇA FIGUEIREDO FERREIRA	787	ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	3169
ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI	3829	ANTENIO ALMEIDA DA SILVA	2913	ANTÔNIO JOSÉ GOUVEIA	4344
ANDRÉ LUIZ MAIA ABLE	2763	ANTENOR DEMETERCO NETO	2336	ANTÔNIO JOSÉ LEAL JÚNIOR	4143
ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA	77, 1014, 2546, 3606	ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	4672, 4673	ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO	1358
ANDRÉ LUIZ MÜLLER	532	ANTENOR YUZO SATO	3634	ANTÔNIO JOSÉ TANAJURA	2328
ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DE SOUSA	2211	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA	1366	ANTONIO LAFAIETE R PAPAIANO	1037
ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA	4150	ANTONIEL FERREIRA AVELINO	2469, 3375	ANTÔNIO LOPES NETO	411
ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO	314	ANTÔNIO ADOLAR WOLFF	2788	ANTÔNIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEIRA	477
ANDRÉ MARTINS TOZELLO	3495	ANTONIO ALBERTO GOMES GORGEN	4073	ANTÔNIO LUIS WUTTKE	3967
ANDRÉ MENEZES BIO	2066	ANTONIO ALIBERNANDES TORRES	2083	ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES	4609
ANDRÉ MYSSIOR	396	ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR	2589, 2590, 2591	ANTÔNIO MANSANO NETO	2471, 3386
ANDRÉ NÓBREGA BARBOSA DA FONSECA	4219	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	220, 1638	ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI	3798
ANDRÉ PIRES GODINHO	1713	ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR	3348	ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA	2688
ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	2148, 2577, 3646	ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	3742	ANTONIO MARCOS FERREIRA	4370
ANDRÉ RÜGER	4464	ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA	3816	ANTÔNIO MARIO S BIANCHI	4454
ANDRÉ SONDA	1143	ANTONIO BATISTA REIS	4413	ANTÔNIO MARIOSA MARTINS	2331
ANDRÉ SOUTELINO	1594	ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA	4300	ANTÔNIO MASSINELLI	395
ANDRÉ SPERB	2878	ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA	1229	ANTÔNIO MAURÍCIO TELES MACHADO	2980
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	3661, 3726	ANTÔNIO CARLOS BEVILACQUA	1583	ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO	391, 1524
ANDRÉ WADHY REBEHY	3782	ANTÔNIO CARLOS BOTELHO GONÇALVES	1375	ANTÔNIO MUNIZ FILHO	1999
ANDREA ABRITTA GARZON TONET	400	ANTÔNIO CARLOS BUENO	346	ANTÔNIO OSTERNO RODRIGUES E SOUZA	3434
ANDRÉA ALVES SALVADOR	1237	ANTÔNIO CARLOS CARBONE	74	ANTÔNIO PAULO Z MENDONÇA	79
ANDREA CHIEREGATTO	2268	ANTONIO CARLOS CAVALCANTI	472	ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA	3715
ANDRÉA COSTALONGA	4686	ANTÔNIO CARLOS COELHO	1650	ANTÔNIO PEREIRA REIS	410
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	299, 863, 2755, 3181, 3202, 3307	ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA LAUDANNA	4282	ANTONIO PIONTI	2182
ANDRÉA CRISTINA FARIAS	3433	ANTÔNIO CARLOS DE BONI	1870	ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO	277
ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	1898	ANTÔNIO CARLOS DE GOES	1646	ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	2589, 2590, 2591
ANDREA DRUMOND DE MEIRELES	82	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA	3746	ANTONIO ROBERTO BASSO	186, 2238
ANDRÉA FLORES VIEIRA	748, 750, 2559, 3301, 3630	ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA	1242	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	1061
ANDRÉA LOLLI	4073	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	3527	ANTÔNIO RUGERO GUIBO	105
ANDREA LUZ KAZMIERCZAK	2734	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA	811, 2568	ANTONIO RUSSO	33
ANDRÉA LYRA MARANHÃO	2721	ANTÔNIO CARLOS GREGATO	2156	ANTÔNIO SALVADOR B. DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO	4288
ANDRÉA MARTIMBIANCO	165, 551, 563, 611, 627, 695, 2406	ANTÔNIO CARLOS JANUÁRIO	411	ANTÔNIO SÉRGIO DIAS LEAL	1644
ANDRÉA ORABONA ANGÉLICO MASSA	697	ANTÔNIO CARLOS MANDU DA SILVA	3736	ANTÔNIO URCESINO DE CASTRO FILHO	3333
ANDREA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO	4503	ANTÔNIO CARLOS MARTINS	239		
ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	2022				



ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	2908	AVAY MIRANDA	1535	CAMILA MARIA DE CENÇO	1607
ANTÔNIO VILLAR PANTOJA JUNIOR	673, 2419	AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO	2226	CAMILA MOLEND A	481, 1013, 4418, 4456
APARECIDA BORDIM M. SOARES	3669	AYRTON MENDES VIANNA	790	CAMILA PILAU CERQUEIRA	4129
APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES	3873	AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR	779	CAMILA TICIANE ROSA	165
APARECIDA CARDOSO DE SOUZA	1218	BARBARA BIANCA SENA	2625	CAMILLA HAILLIOT DUARTE	4511
APARECIDA DE LOURDES PEREIRA	2674	BARBARA CAMARDELLI MATOS	4407	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI	4305
APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO	1648	BÁRBARA DORNELLES	3803	CANDIDA MARIA GALVÃO BARBOSA DO-RETO	1570
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	2567, 3638	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THO-MASELLI BEZ	3289	CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO	4262
APPARECIDO DA SILVA	813	BÁRBARA VORNDRA N	1952	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	2872, 3228, 3343, 4210
AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI	407	BATISTA CASSIANO	341, 1241	CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	3041, 3451
ARAMIS KRAIDE ALVES	722	BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI	1120, 2385	CARIME VERAN	3093
ARÃO DOS SANTOS	509	BEATRIZ ANDRADE PERES PIMENTEL	2089	CARINA SENNA	4407
ARCIDES DE DAVID	3689	BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE	3246, 3398	CARINA SOUZA CARDOSO POMPEU	4311
ARI DE OLIVEIRA PINTO	3492	BEATRIZ D'ABREU GAMA	3060	CARINO TELLES DE SOUZA	752
ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG	1840	BELMAR AZZE RAMOS	4184	CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO	2523, 3014, 3570
ARIEL FRANKLIN AMARAL	1909	BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO	832	PRADO	
ARIENE DÁRC DINIZ E AMARAL	2957	BELMIRO PEREIRA JUNIOR	3655	CARLA BATISTA TAVARES	2537, 3586
ARILTON VIANA DA SILVA	487	BEMARI SILVA DE SAAD	354	CARLA CHRISTINA SCHNAPP	3725
ARIOSTO LOPES BRAGA NETO	1207	BENEDICTO ANTÔNIO PAIVA D'OLIVAL	1783	CARLA CRISTINA FIOREZE	4047
ARISTIDES GILBERTO LEÃO PALUMBO	2505, 3539	BENEDICTO CELSO BENICIO	3144, 3804	CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES	336
ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHE-NIENSE	4257	BENEDICTO ULTRA ABICAIR	1527	CARLA FABIANA R DA SILVA	501, 503, 1596
ARLETE TEIXEIRA DA SILVEIRA	3314	BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE	1341	CARLA HANDEL MISTRORIGO	1317, 3021, 3249
ARLEY BARRIOS PEREZ	176, 878, 894	BENEDITO EVALDO DE LIMA	281	CARLA LOPES	4108
ARLINDO CAMPOS DE ARAÚJO FILHO	4250	BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS	1243	CARLA LOUZADA MARQUES	3038, 3213
ARLINETTI MARIA LINS	912	BENO FRAGA BRANDÃO	1434, 1966	CARLA MALUF ELIAS	4266
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	572	BERENICE DE TOLEDO KRÜCKEN MARTIN	3060	CARLA MARGOT MACHADO SELEME	1158
ARMANDO FERREIRA	4174	BERENICE FERREIRA LAMB		CARLA MOROZETTI	3875
ARMANDO KREFTA	1032	1180, 2516, 2753, 2754, 3134, 3259, 3560		CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA	3232, 3262
ARMANDO LUIZ DA SILVA	4493	BERNADETE LERMEN JAEGER	1392	CARLA PEDROZA DE ANDRADE	1063, 3067, 3163, 3545
ARMANDO PAOLASINI	617, 2397	BERNADETE AGOSTINI DA LUZ	575	CARLA PIUCO DA COSTA	3716
ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA	4185	BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	2336	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	1456
ARNALDO MONTEIRO LUNA	2634	BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MA-CEDO	1403	CARLA SOARES VICENTE	699, 1544, 3148, 3752, 3783
ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR	523	BERNARDO RÜCKER	582	CARLANE CRESCENTE DIAS	2297
ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES	3059	BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO	1565	CARLOS AFONSO HARTMANN	1561, 2213
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR	4615	BERNARDO SANTOS TORRES	2869, 3523	CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA	4085
ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	80	BERNARDO SONTOS TORRES	1545	CARLOS ALBERTO ALVES	686
ARNO WINTER	1924	BETANIA LOPES PAES VERALDO	3909	CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	484
ARNOLDO BENTES COIMBRA	229, 784	BIANCA GALANT BORGES	717, 1402	CARLOS ALBERTO BRAUN GARCIA	3903
ARNOLDO WALD	1684, 4228	BIANCA MOTTA PRETTI	2257	CARLOS ALBERTO CASSEB	1759
ARNOR SERAFIM JUNIOR	1857	BONIVAL TALVANE FRAZÃO	1115, 2704	CARLOS ALBERTO DA SILVA	1505
AROLDO LIMONGE	3336	BORIS TRINDADE	2582	CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA	132, 135, 282, 683, 1366, 1667, 2357, 2358, 3938
AROLDO PEREIRA CAVALCANTE	1156	BRÁULIO CUNHA RIBEIRO	4181	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES	4300
AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	3685	BRAZ SALDANHA PINHEIRO	20	CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FI-LHO	276, 814
ARTHUR ALVES DA MOTA	2465, 3344, 3362	BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA	2854	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL-CANTI	2620
ARTHUR BADIN	3056	BRENNO DE ANDRADE FILHO	3203	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	1762, 2195, 3812, 3919
ARTHUR FREIRE FILHO	698	BRENO ADAMI ZANDONADI	1123, 2389	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA-MARGO	1137, 1590, 4643
ARTHUR VIEIRA DA CUNHA	3178	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	528, 1532, 3028	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	1163
ARTUR ALVES DA MOTTA		BRENO JORGE BUZELIN	2227	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CAS-TRO	60
2723, 2724, 2729, 2730, 2731, 2738, 2740, 2747, 3066, 3340, 3354, 3388, 3413		BRENO LIMA BANDEIRA	4404	CARLOS ALBERTO FERRAREZI	1124
ARTUR ALVES DE MOTTA	2467, 3360	BRENO ROCHA PIRES ALBUQUERQUE	4140	CARLOS ALBERTO HEILMANN	2916
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	87, 3890, 3932, 3962	BRIS BELGA CATHALA NETO	1431, 3247	CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	1346, 1646
ARY FERREIRA DA ROSA	991, 3100	BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA	4082	CARLOS ALBERTO LUNELLI	1319
ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JU-NIOR	4417	BRUNO ALMEIDA BRANDÃO	767	CARLOS ALBERTO MAGALHÃES DE AL-MEIDA	3692
ASTOR ARNALDO GEWEHR	465	BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO	3452, 3470, 3481	CARLOS ALBERTO MAZER	153, 2373
ASTYR GONZALES JUNIOR	1098	BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	3030	CARLOS ALBERTO MONÇÃO SANTOS	422
AUDI MARLI ANTUNES	4156	BRUNO ÂNGELO VASCONCELOS E SOU-ZA	1869	CARLOS ALBERTO MORAES	1315
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÓ-KEN	549, 554, 3895, 4109, 4192	BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO	66	CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA	156, 2375
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTENS TELO-KEN	3992	BRUNO BATISTA DA ROCHA	2248	CARLOS ALBERTO ROHRMANN	1941, 4642
AUGUSTO ALVES MOREIRA	3734	BRUNO BEZERRA DE SOUZA	2217	CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO	1814
AUGUSTO CÉSAR DA CRUZ LIMA	4223	BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA	3538	CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	1722
AUGUSTO CÉSAR VIEIRA MENDES	2821	BRUNO DE ANDRADE BARBOSA	2256	CARLOS ALBERTO SILVÉRIO COSTA	2774
AUGUSTO CRUZ SOUZA	3161	BRUNO DE CASTRO WINKLER	2847	CARLOS ALBERTO STOPPA	3739
AUGUSTO DIAS DINIZ	1005	BRUNO GONÇALVES BURLAMAQUI	3668	CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR	1620
AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO	2954	BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY	2549, 3614	CARLOS ALBERTO VIANNA CALEGARI	2885
AUGUSTO MELO ROSA	1696, 2424	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	244, 536	CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO	665, 2418
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	1126, 2392	BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA	992	CARLOS AMIGO ROMÁN	476
AUGUSTO ROBERTO VIRNO	2022	BRUNO MARCO ZANETTI	200	CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA	1099, 1100
AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA NOBRE	4622	BRUNO MARCOS GUARNIERI	315	CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA	2943, 2950
AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE	2191	BRUNO MUNIZ LEITÃO	1293	CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS	3754
SCHULZ FREHSE		BRUNO PROVEZANO PINTO DE CASTRO	4244	CARLOS ANTÔNIO GOMES	1741, 2332
AUREANA RODRIGUES DA SILVA	1833	BRUNO PURTO CARLIN	2507, 3541	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO	3987
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	1951, 3414	BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	4619	CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES	3158
AUREANE RODRIGUEZ DA SILVA	792	BRUNO RODRIGUES DE FARIA	3406	CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO SALA-ZAR	2536, 3585
AURELIANO PERNETTA CARON	1558	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	2463, 3277, 3321	CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BAR-ROS	1423
AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREI-RA OKADA	2316	BRUNO SALLA	1767		
AURÉLIO FERREIRA GALVÃO	1939	BRUNO VAZ DE CARVALHO			
AURÉLIO MIGUEL PINTO DOREA	616, 2391	151, 786, 1593, 1663, 1710, 2370, 2437			
AURI ALARCONY	1145	CAETANO DE VASCONCELLOS NETO	2707		
AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO	2010	CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA	1239		
AURO DE QUADROS MACHADO	2842	CAIO AUGUSTO GIMENEZ	1578		
AVANI MEDEIROS DA SILVA	2703	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA			
		1157, 1815, 1825, 1826, 2455, 2882, 2983, 3424, 3480			
		CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	3168		
		CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	817, 4255		
		CAIO MARCIO LOPES BOSON	900, 3615		
		CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO	187		
		CAMILA CARNIEL	4530		



CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEI-518, 3221 DA	CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEI-4415 RA	CHIANG DE GOMES	1342
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG 2908, 4141, 4197	CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BAR-1581 BAN	CHIRLEI TRISOTTO	3156
CARLOS AUGUSTO ZANANDREA 2335, 3150, 3385	CARMENZITA LARA SEABRA 2970	CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS	78
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH-3048, 3466 MAN	CAROL COELHO GONÇALVES 1758	CHRISTIAN ERNESTO GERBER	2515, 3559
CARLOS C BARROZO 3016	CAROLINA BACELLAR DA SILVA 1323, 3858	CHRISTIAN MATTOS BARROSO	251
CARLOS CLAUDIONOR BARROZO 473	CAROLINA CONSTANTE 1179	CHRISTIAN SANTOS DOS REIS	3926
CARLOS DELAI 1988, 2797	CAROLINA DONAY SCHERER 3738	CHRISTIAN STROEHER	1395
CARLOS DOLACIO 3011	CAROLINA LEMOS PICANÇO 4246	CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	3113
CARLOS DOS SANTOS DOYLE 3044	CAROLINA LOUZADA PETRARCA 185, 1035, 2919	CHRISTIANE D'ELIA	1788
CARLOS DUARTE JÚNIOR 296, 2974	CAROLINA SILVA E SILVA 3948	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	1666
CARLOS EDUARDO COELHO GUIMARÃES 4082	CAROLINE INÊS MAES 2901	CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA	4163
CARVALHO	CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS 1285	CHRISTIANI A. CAVANI	1092
CARLOS EDUARDO CORRÊA CRESPI 2516, 3560	CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA 2647	CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE	3832
CARLOS EDUARDO DE SOUZA GOULART 36	CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA 2231	CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	4321
CARLOS EDUARDO FOGAÇA LISBOA 4274	CÁSSIA D MEDEIROS ESCUDIER 1982, 1983	CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SIL-3748 VA	
CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA 2593	CÁSSIA MARTUCCI MELILLO 2568	CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	226
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAP-800 NER	CASSIANO PEREIRA VIANA 131, 1116, 2379	CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA	3857
CARLOS EDUARDO ROSA LOPES NUNES 463	CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONÇAL-2035 VES D'ABRIL	CÍCERO AYRES FILHO	5
CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIA-4523, 4524 NA	CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM 746, 1900	CÍCERO BESERRA MOUTEIRA	155
CARLOS EUGÊNIO GIUDICE PAZ 178	CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR 927	CÍCERO LOURENÇO DA SILVA	2213
CARLOS FELIPE KOMOROWSKI 4214	CÁSSIO FELIPPO AMARAL 665, 2418	CÍCERO PIMENTEL DAMIM	4668
CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEI-1212, 4179 RA SOUTO	CÁSSIO JOSÉ ZAGO 4211	CID DE CAMPOS BORGES FILHO	79
CARLOS FRANCISCO CORRÊA DINIZ 314	CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI 32	CID PEREIRA STARLING	3311
CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA 403	CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO 2216	CID VIANNA MONTEBELLO	3830
CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VAS-4446 CONCELOS	CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT 672, 1308	CILENE DOMINGOS DE LIMA	3760
CARLOS GAGGINI 4231	CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO 793	CILENE FABIOLA PEREIRA DIAS	2020
CARLOS GAMA 2601, 2602	CECILIA KERR JOIA 2677, 3503	CINEAS VELOSO NETO	3193
CARLOS GIL RODRIGUES 2582	CELECINO CALIXTO DOS REIS 1063	CINTHIA COELHO DA SILVA	4106
CARLOS GOMES 4653	CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI 2973	CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	180, 455
CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLA-3842, 3843 NO	CELIA MARISA SANTOS CANUTO 1290	CINTIA APARECIDA DAL ROVERE	243
CARLOS HEITOR SANCHES 1986	CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS 4659	CÍNTIA LACROIX FARINA	1203, 1927, 2848, 3430
CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTEL-2550 LO CHIOSSI	CÉLIA REGINA DE LIMA 1096, 3206, 3240, 3508	CINTIA LUISA SCHMITT	4054
CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA 4275	CELINA ÁLVARES DE OLIVEIRA 4466	CINTIA MARIA TRAD PASTORI	243
CARLOS HENRIQUE FALCÃO DE LIMA 787	CELINA M M CRAVEIRO PEDRO RODRI-2184 GUES	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	398, 1394, 2889, 3099, 3172, 3279, 3309
CARLOS HENRIQUE LUDMAN 3925	CÉLIO DE MELO ALMADA NETO 227	CÍNTIA TOCHETTO KASPARY	2282
CARLOS HENRIQUE RAGUZA 1718	CELSE ALVES DE JESUS 4299	CÍNTIA WATANABE	2189, 2851
CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO 2279	CELSE ALVES HERNANDES 805, 1685	CIRO AMÂNCIO	259
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 474	CELSE ANTÔNIO FARTO MANCINI 925	CLADIMIR ESPINOSSA ITURRALDE	2282
CARLOS JOSÉ DA ROCHA 2876, 2984	CELSE ARAÚJO GUIMARÃES 3711	CLAINE CHIESA	3244
CARLOS JOSE DAL PIVA 3005	CELSE BOTELHO DE MORAES 1546, 1879	CLAIR SEBASTIAO FIALHO RIBAS	4306
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI 1630, 4509	CELSE DE MOURA 1182	CLAITON DE JESUS BARBOSA	1984
CARLOS JOSÉ KURTZ 2652	CELSE DOSSI 349	CLAITON LUIS BORK	566, 3841, 3921, 4043
CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO 83	CELSE FRANCO DE SOUZA ROCHA 148, 2367	CLAITON ROLL	3959, 4065
CARLOS KLEIN ZANINI 3484	CELSE GOMES DA SILVA 1751	CLARENCE WILLIANS DUCCINI	4330
CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO 4428	CELSE GONÇALVES PINHEIRO 529	CLARISSA PEREIRA CARELLO	1579, 1782, 2447
CARLOS LUIZ KUTIANSKI 794	CELSE LUIZ MORESCO 4195	CLAUDETE SALINAS	4250
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI-2707 LHO	CELSE LUIZ SCHNEIDER 544	CLÁUDIA ADEMI OWADA	1715
CARLOS MARQUES DOS SANTOS 104	CELSE REIS DE OLIVEIRA 3098	CLÁUDIA AKEMI OWADA	144, 456, 1290, 2363, 2560, 3179, 3631
CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA 3250	CELSE RICARDO DE OLIVEIRA 2249	CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDA-2652 DE	
CARLOS MAZERON FONYAT FILHO 1819, 2457	CELSE RIZZO 2479, 2480, 3443, 3444	CLÁUDIA BATISTA MARTINS	530
CARLOS MIYAKAWA 2255	CELSE ROBERTO EICK JUNIOR 2840	CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	459, 2495, 3228, 3498
CARLOS OTÁVIO DE FREITAS 3801	CELSE ROBERTO V B DE O LEITE 144, 2363	CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	993
CARLOS REMUS JÚNIOR 3430	CELSE ROGÉRIO MILANO 3780	CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	2566, 3637
CARLOS RENATO GONÇALVES DOMIN-4641 GOS	CELSE SOARES GOMES 438	CLAUDIA BRESSLER	2847
CARLOS RENATO SILVA SOUZA 3146, 3370	CELSE ZAMONER 201	CLÁUDIA C DE SOUZA ULTRAMAR	1762
CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA 4209	CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 1046	CLAUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE AN-1565 DRADE	
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA 999	CERVANTES CORRÊA CARDOSO 3182	CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MAR-3117 QUES	
CARLOS ROBERTO DE ÁVILA DIAS 1170	CERVANTES CORREA CARDOZO 2161	CLÁUDIA CRISTINA STEIN	1760
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO 1645, 4163	CESAR AUGUSTO BIER 2709	CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	4251
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI 2164	CESAR AUGUSTO BINDER 233, 3396	CLÁUDIA ELIZA FRAGA NUNES FERREI-2075 RA	
CARLOS ROBERTO GUARINO 1700, 2433	CÉSAR AUGUSTO GARCEZ 2629	CLÁUDIA FREZE DA SILVA	2268, 3384
CARLOS ROBERTO GUIMARÃES MAR-3772 CIAL	CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA 3331	CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES	2329
CARLOS ROBERTO SALES 1120, 2385	CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVA-3027, 3454 LHO	CLÁUDIA KIYOMI QUIAN	826
CARLOS ROBERTO SCHOLLES 3892	CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES 1582	CLÁUDIA MADEIRA	3490
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 1599, 3713	CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEI-829 RA	CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI	565
CARLOS ROQUE COLLA 4151	CÉSAR CIAMPOLINI NETO 2976	CLAUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO	2068
CARLOS SANTANA LOPES 791	CÉSAR DA SILVA FERREIRA 3535	CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREI-475 RA DE ALMEIDA	
CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FOR-3406 BES	CÉSAR GABARDO 3952	CLÁUDIA MARIA ZALUSKA DA SILVA	4521
CARLOS TADEU GAGLIARDI 1305	CÉSAR LOEFFLER 2738	MAUL DE CARVALHO	
CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA 317	CESAR MACIEL RODRIGUES 3260	CLAUDIA MUSSO JANISCH	4084
CARLOS ZANARELLI 1295	CÉSAR RODRIGO IOTTI 827	CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRAN-1580 ZE	
CARMELINO DE ARRUDA REZENDE 1631	CÉSAR RODRIGUES ALVES 3059	CLÁUDIA NEVES MASCIA	3478
CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA 3681	CÉSAR ROMEU NAZÁRIO 2934	CLÁUDIA PAIVA BERNARDES	478
CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUA-138, 401, 2325 NA	CÉSAR ROSSINI RIGO 524	CLÁUDIA PICCOLI ALVES NUNES	1789, 3001
CARMEN LÚCIA GUARCHE HESS PEREI-3285 RA	CESAR TADEU MEREIRO DO COUTO 4285	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	2486, 3077
CARMEN SURAI ACHY 4465	CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANA 4267	CLÁUDIA REGINA SOARES	3656
	CHARLES ERNESTO MORAES 1586	CLÁUDIA RIBEIRO PIRES	1659
	CHARLES MARCILDES MACHADO 111, 2347		
	CHARLES MICHEL LIMA DIAS 2683		
	CHARLES VOLNEI HAAS 1313		



CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT	842	CRENIO ROBERTO DE AQUINO PEREIRA	1713	DANIELA CHICCHI	1248
CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	3243	CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FA-	3263	DANIELA D'AMICO MORAES	3810
CLAUDIA VALERIA DE MELO	2701	RIAS MELLO		DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA	2574, 3643
CLÁUDIA YU WATANABE	1718	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	3069	DANIELA DE OLIVEIRA BATISTA MODES-	2596
CLAUDINEA MARIA PENA	915, 916	CRISTIANE AMORIM FÜRST	605	TO	
CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA	1094	CRISTIANE GOMES	1198	DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	2579, 3253, 3549,
CLÁUDIO AMILDON ROSSO	1644	CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	1747		3648
CLÁUDIO BONATO FRUET	3320	CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA	686	DANIELA KRAIDE FISCHER	2332, 3548
CLÁUDIO CARLOS DE AZEVEDO THO-	3761	VIEIRA		DANIELA MACHADO BARBOSA	1873
MAZ		CRISTIANE P KOPPE	1832	DANIELA MAGLIO LOW	2183
CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI	876, 1395, 2532,	CRISTIANE PAIM	479	DANIELA PAZINATTO	307
	3581	CRISTIANE ROMANO	4180	DANIELA RIZZI	3662
CLAUDIO FONTANA	350	CRISTIANE TODESCHINI	1351, 4645	DANIELA VILELA P VASCONCELOS	1106
CLÁUDIO GELATTI	583	CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES	3151	DANIELA VOLKART MAINARDI	1289
CLÁUDIO HENRIQUE KNAPP HERNANDES	747	MILLER		DANIELE CRISTINA TRAVAINI	807
CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	3496, 3509	CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	1536	DANIELE HANG DA SILVA	815
CLÁUDIO JOSÉ SANTORO	3325	CRISTIANO CAJU FREITAS	166, 2338, 4511	DANIELE LIMA DO AMARAL	511
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRAN-	3700	CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO	2980	DANIELE LOPES BASTOS	422
CISCO		CABRAL		DANIELI JULIO	2994
CLAUDIO MACIEL BERTOLDI	1111, 4297	CRISTIANO CESAR PIMENTA DAYRELL	1912	DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	2019
CLÁUDIO MANGONI MORETTI	4192	DA CUNHA		DANIELLA QUINTANILHA SOARES ALVA-	127
CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ	4176, 4177	CRISTIANO COLOMBO	292	REZ	
CLAUDIO MERTEN	1548	CRISTIANO DA SILVA BREDÁ	4067	DANIELLE ANNE PAMPLONA	4293
CLÁUDIO MERTEN		CRISTIANO GURGEL LOPES	2528, 3575	DANIELLE DE LUCENA NÓBREGA	2239
2464, 2710, 2732, 2896, 3229, 3332, 3542		CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE	315, 3380	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLO-	3137
CLÁUDIO MESSIAS TURATTI	3994	MORAIS		RENCIO	
CLÁUDIO MORAES LOUREIRO	1424, 3138	CRISTIANO RENNO SOMMER	1949	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLO-	3147, 3303
CLÁUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER	2952	CRISTIANO ROESLER BARUFALDI	3101	RÊNCIO	
CLÁUDIO PETRINI BELMONTE	1073	CRISTIANO WAGNER	3065, 3066	DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEI-	486
CLÁUDIO RAMOS	3006	CRISTINA CASARES ROSA SILVA	1201	RA	
CLÁUDIO REIS GOMES	725	CRISTINA DE A FERRAZ	923	DANIELLE RAMOS	1806
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚ-	250, 272, 277, 301	CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO	728	DANILO ANDRADE MAIA	2657
JO		WOLTMANN		DANILO BARTH PIRES	1248
CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA	1020	CRISTINA HADDAD JAFET	2667	DANILO BRAIT	4136
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	2883, 3381	CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI	1743, 3600	DANILO DE AGUIAR CORRÊA	276, 814
CLÁUDIO ROBERTO PIERUCETTI MAR-	260	CRISTINA MENDES HANG	2991	DANILO DI REZENDE BERNARDES	1756, 2149
QUES		CRISTINA PANICO DE ARAÚJO LOPES	3246	DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS	2850, 3595
CLÁUDIO SCARPETA BORGES	1301	CRISTINA TRIGO CURY	506	DANILO LEAL NOGUEIRA	309
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	4069	CRISTINO RODRIGUES BARBOSA	3875	DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚ-	1554, 1711
CLÁUDIO TESSARI	1142	CRISTOVAM PONTES DE MOURA	1472, 1473	JO	
CLAUDIO URENHA GOMES	27, 929	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS R MILLER	1636	DANTE BRAZ LIMONGI	67
CLAUDIO VERSOLATO	1897, 3240	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER	4275	DANÚZIA FERREIRA RAMOS	1552
CLÁUDIO ZANATA	519	CRISVONE VIEIRA ARAÚJO	424	DAPHNIS CITTI DE LAURO	3724
CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA	326	CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO	1827, 2552, 3619	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	3526
CLEBER MAIA DA FONSECA	4188	DAIANE SAMILA BERGHE	4507	DÁRCIO VIEIRA MARQUES	3731
CLEBER PINTO DE OLIVEIRA	450, 1076	DAIANI GIACOBBO TESCHE	4081	DARCY DE ASSIS VIANNA	1704, 2434
CLEBER REIS GREGO	4143	DAISSON SILVA PORTANOVA	2224, 4409	DARIO PEDRO WILGES	
CLEBER SPERI	4230	DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT	4245	87, 533, 537, 541, 542, 543, 548, 550, 554, 555, 556, 557, 559,	
CLECI MARIA DARTORA	1901	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	3429	561, 562, 563, 564, 565, 577, 579, 581, 582, 585, 586, 607, 608,	
CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS	4270	DALTON ADORNO TORNAVOI	2228	620, 624, 627, 630, 658, 659, 666, 667, 669, 671, 672, 674, 678,	
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	1945	DALTON JOÃO DE MENEZES REIS	157, 2376	680, 682, 684, 691, 692, 707, 1071, 1108, 1125, 1131, 1364, 1671,	
CLEITON LEAL DIAS JUNIOR	2659	DALVA VERNILLO	1132, 2396	1692, 1709, 1732, 2223, 2338, 2339, 2400, 2841, 3749, 3786,	
CLÉLIA DONÁ PEREIRA	3441	DAMIANA BLANCO LOPES	1797, 3944, 3965	3787, 3821, 3822, 3824, 3863, 3876, 3879, 3882, 3883, 3884,	
CLEMERSON MERLIN CLEVE	3192	DAMIÃO TAVARES DOS SANTOS	2945	3890, 3891, 3895, 3927, 3951, 3952, 3954, 3955, 3957, 3959,	
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	1444, 1543, 1967,	DANIANE MANGIA FURTADO	2588	3961, 3963, 3967, 3974, 3975, 3978, 3980, 3982, 3983, 3985,	
	4613	DANIEL AUGUSTO RIBEIRO	2853	3990, 3991, 3993, 3996, 4001, 4009, 4011, 4017, 4018, 4019,	
		DANIEL BLUME P DE ALMEIDA	1018, 2237	4020, 4021, 4032, 4036, 4042, 4065, 4269, 4297	
CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE	3362	DANIEL CARAJELES COV	1059	DARLAN FAGUNDES BARBOSA JÚNIOR	4445
CLEONICE DA SILVA DIAS	26	DANIEL CARVALHO DE ANDRADE	104	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	3109
CLEONICE MACHADO PACHECO	3797	DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO	127	DARLEI ANTÔNIO FORNARI	510
CLÉRIO RODRIGUES DA COSTA	1538	DANIEL DA SILVA GLÓRIA	134	DAURIA DE BARROS	1320
CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA	490	DANIEL DE LUCCA E CASTRO	343	DAVE LIMA PRADA	3809
CLEUZA VIANA DA SILVA	1296, 1591	DANIEL DE SOUZA	936	DAVI DUARTE	4305
CLEVER DA SILVA	2149	DANIEL DEMARTINI	1620, 4051	DAVI JOÃO MAGNUS	3943
CLEVERSON GOMES DA SILVA	4232	DANIEL DURANTE	4317	DAVI LAGO	2612
CLITO FORNACIARI JUNIOR	2176, 2188, 3517,	DANIEL ESCUDEIRO	210	DAVI MARQUES DA SILVA	4414
	4699	DANIEL ESTEVES GARCIA	1787	DAVI MEDINA VILELA	128
CLOVIS BARROS MARQUES	1661	DANIEL FERNANDO NARDAO	1819, 2457, 4512	DAVID ARMOND DE ALMEIDA	1408
CLÓVIS CORRÊA FILHO	648	DANIEL FERREIRA DA PONTE	3672	DAVID DE OLIVEIRA AZEVEDO	4220
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	854	DANIEL FONSECA ROLLER	4164	DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR	1794
CLOVIS KONFLANZ	1385	DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO	3231	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	1286, 3004
CLÓVIS KONFLANZ		DANIEL LEITE SILVA	2914	DAVID ITUO YOSHIDA	3872
124, 661, 664, 1085, 1558, 2354, 2417, 2544, 2988, 3602		DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	75	DAVISON REGO MENEZES	4529
CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA	2023, 4675	DANIEL LIMA	4402	DEA RITA MATOZINHOS	412
CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	1656, 4697	DANIEL LOUZADA PETRARCA	1537	DÉBORA CORONA DE OLIVEIRA	652
CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	2931, 3265	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	2734	DEBORA CRISTINA DE BONI	4289
CLÓVIS SAHIONE	2912	DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	4260	DÉBORA CRISTINA MELOTTO PERES	2192
CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO	4616	DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO	2984	DÉBORA GROSSO LOPES	4154
CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	1522	DANIEL MOURGUES COGOY	19	DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE	62
CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR	1906	DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA	286	DÉBORA MAY	1083
CLÓVIS SUPLCY WIEDMER	2982	DANIEL SANTOS BORIN	292	DÉBORA PINTO PEDROSO DE LIMA	3910
CONCEIÇÃO RAMONA MENA	1668	DANIEL VON HOHENDORFF	727	DEBORA RITZEL PAIXÃO CÔRTEZ	649, 3997, 4237
CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BOR-	1363, 2431	DANIELA ALLAM GIACOMET	2463, 2737, 3321	DÉCIO ANTÔNIO ERPEN	3521
BA		DANIELA ALVES DA COSTA	172, 3551	DÉCIO BRÁULIO LOPES	3398
CONRADO ERNANI BENTO NETO	535, 724, 3868	DANIELA APARECIDA DE REZENDE	2026	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	
CONSTANTINO PIFFER JUNIOR	30, 936	DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN	2028	806, 834, 1768, 1771, 1855, 1856, 1907, 3177	
CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO	1666	DANIELA CARLA CAPUANO	2761	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI-330	
CORNELIA TAVARES DE LANNA	900, 3460	DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO	1803, 2451	RE	
COSME LUIZ DA MOTA PAVAN	1805, 2452	DANIELA CESAR TORRES	454	DÉCIO LUIZ FRANZEN	
COSME PAULO STURM DA CUNHA	1349, 3830			145, 620, 2364, 2400, 3848, 3972, 4016, 4105	



DECIO SOARES MOTA	1618	DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO	924	EDUARDO DORFMANN ARANOVICH	4245
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO	2617	DOMINGOS DE TORRE	2966	EDUARDO DOS SANTOS GOMES	3737
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	2293, 2620	DOMINGOS LUIZ DA COSTA MOREIRA	1356, 2428	EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS	3888
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	2618	DOMINGOS NOVELLI VAZ	2504, 2728, 3536	EDUARDO ECHEVENGUÁ TOSCANI	1702
DEISE NARA R ROLIM	1930	DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	4296	EDUARDO ESPINDOLA SILVA	2964
DEJEMILE NAOMI KODAMA	3526	DONNE PISCO	4249	EDUARDO FERREIRA FISCHER	2664
DELCIA TERESINHA VENTURINI	748	DOTER KARAMM NETO	3861	EDUARDO FREIRE FERNANDES	4071
DELCIO PEDRO RABUSKE BACK	3735	DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT'ANA	1032	EDUARDO GALVÃO	820
DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	1067, 4229	DOUGLAS RAFAEL GOETZE	3768, 4015	EDUARDO GEORGE DA COSTA	4267
DÉLIO LINS E SILVA	2343	DULCE ESTHER KAIRALLA	800	EDUARDO GOMES PLASTINA	2897
DELMA EYER HARRIS	255	DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER	1284	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	3194, 3294, 3456
DELSON RICARDO SILVA	4126	DURVALINO RENÊ RAMOS	2176	EDUARDO HAAS	667
DEMIAN SEGATTO DA COSTA	4291	EBÉR PEREIRA RANAURO	1807, 2453	EDUARDO JACOB RODRIGUES	1867
DEMIS BATISTA ALEIXO	1540	ECINELE PENTEADO BOEIRA	3905	EDUARDO KAUTZ MENDA	4069
DENAIR MOREIRA MUNDIM	3860	ECIO LESCREEK	1679, 4647	EDUARDO LEITE DE ARAÚJO	1448
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI		ÉCIO LESCREEK	4439	EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA	1660, 4072
88, 712, 715, 726, 741, 856, 858, 873, 1181, 1204, 1325, 1890, 4080, 4084, 4104, 4128, 4306		ECLESIANA NOGUEIRA DOS SANTOS	4494	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	4178
DENISE COLLAT BENTO	1312	EDELAR MANFROI	578	EDUARDO MACHADO SOARES CAPANE-MA	1867, 2271
DENISE DA COSTA DE MEDEIROS	839	EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA	3856	EDUARDO MACHIAVELLI	2962, 2987
DENISE DA SILVA VIÉGAS	1489	EDER VIEIRA FLORES	544, 1343, 2877	EDUARDO MARIOTTI	1192, 1307
DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	1617, 2843	EDERON AMARO SOARES DA SILVA	632, 4000	EDUARDO MENEZES ORTEGA	2653
DENISE FERRAGI HUNGRIA	1696, 2424	EDERSON RIBAS BASSO E SILVA	3563	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA	3894
DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	1059, 3160	EDÉSIO GOMES CORDEIRO	107, 2344	EDUARDO MOREIRA LUSTOSA	286
DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA	777	EDEVAL ALMEIDA	2003	EDUARDO PANZOLINI	4196, 4252
DENISE JACQUES	4086	EDGAR LENZI	3714	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	195, 4118
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	3531	EDGAR LOURENÇO GOUVEIA	3442	EDUARDO PENTEADO	636, 2408
DENISE MARCANTONIO ZUCKERMANN	2580, 3649	EDGAR MOURY FERNANDES NETO	4171	EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL	3774
DENISE MARETTI	3767	EDGARD MACHADO MASSA	3730	EDUARDO PIRES MESSENBERG	84, 2533, 3582
DENISE NEME CURY REZENDE	3036	EDILSON JAIR CASAGRANDE	2708, 2917, 3363	EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA RAMOS	1686, 3618
DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	2497, 3506	EDILSON JOSÉ DE MIRANDA	3071	EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA	445
DENISON NELLY LOPES	3174	EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA	4226	EDUARDO PRADO DE SOUZA	571
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	2880	ÉDIS MILARÉ	1050	EDUARDO PROZZI HONORATO	71, 2277
DENIZE NEVES PLENS	1578	EDISON DA COSTA	3703	EDUARDO R SILVA MARTINS	3702
DENNIS OTTE LACERDA	1013	EDISON EDUARDO DAUD	1542	EDUARDO SANASSAR FONSECA	1720
DENNIS ZAGHETTO NOCERA	835	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA		EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	
DEONIZIO MARCIAL FERNANDES	2646	2510, 2881, 2985, 3149, 3200, 3403, 3546, 4206		546, 575, 580, 583, 588, 590, 593, 595, 596, 599, 601, 611, 670, 685, 693, 694, 696, 877, 1111, 1947, 1970, 2225, 2326, 2337, 2409, 3781, 3949, 3956, 3962, 3972, 3986, 3995, 4005, 4007, 4010, 4012, 4016, 4023, 4026, 4027, 4037, 4057, 4059, 4091, 4092, 4105, 4109, 4264, 4301	
DERLAINE YOKOGAWA	3553	EDISON MESSIAS PORTUGAL	2470, 3383	EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS	1209
DERLY BARRETO E SILVA FILHO	460, 2518, 3564	EDITH GONDIN	500	EDUARDO VICENTINI	2776
DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	2486	EDMAR LOCKS	1971	EDUVILIO RODRIGUES GARCIA	1037
DEVANIR FERREIRA SOBRINHO	2687	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	2967, 3083, 3084	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES	3463
DEYSI CRISTINA DA 'ROLT'		EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR	3090	EDWALDO JOSÉ PEREIRA	650
1142, 2570, 2690, 3086, 3145, 3280, 3497, 3639		EDMILSON ANZAI	1799	EGÍDIO CARLOS DA SILVA	4160
DIAMANTINO SILVA FILHO	1154	EDMÍLSON JORGE BRITO DA SILVA	616, 2391	EGÍDIO FERNANDO ARGÜELLO JÚNIOR	802
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	2781, 4204	EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	2094	EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA	2248
DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA	794	EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	1837	ELAINE CAMAROTTI	3622
DIEGO ALBORNOZ PEREIRA	494	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	2831	ELAINE CRISTINA NAVAS	2024
DIEGO ALVES CRUZ	3914	EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR	3073	ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES	2004
DIEGO RODRIGUES DANIEL MOREIRA GRILLO	1816	EDNEIA BRANDÃO	4436	ELAINE TISSER	1699
DIETER CHARLES POTTER	684, 3787, 4092	EDSON CARVALHO RANGEL	2800	ELAYNE PEREIRA FREIRE	1806
DIETER HORST KIRSTEN	2461	EDSON FLAVIO CARDOSO	2988	ELCIO FONSECA REIS	1772, 2445
DILENE RODRIGUES	423	EDSON FRANCISCO DOS SANTOS	3750	ÉLCIO LUIZ KOVALHOK	2383
DILMA TENÓRIO DE CERQUEIRA	2858	EDSON JOSÉ DE BARCELLOS	2318	ELEANDRO ANGELO BIONDO	3607
DILSON CARVALHO DA CUNHA	4253	EDSON LASSE FECHER	3664	ELENA MARIA DE ATAÍDY A. FREIRE	4281
DILSON FURTADO DE ALMEIDA	4162	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	4062	ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA	436
DILSON ZANINI	129, 2356	EDSON MARTINS DE SOUZA	512	ELENICE PEREIRA CARILLE	3813
DIMAS DE LIMA	1863	EDSON MICALI	3356	ELENILSON BALLARDIN MORAES	3738
DIMAS MARTINS FILHO	478	EDSON PASSOLD	2324	ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	296, 309, 568, 1397, 3977
DINAH CÂMARA FERNANDES DE SOUZA	183	EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR	2609	ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA	3899, 4247
DINARTH FOGAÇA DE ALMEIDA	150, 2369	EDSON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO	938	ELI FERREIRA DAS NEVES	2583
DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA	4660	EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR	2630	ELI SOUSA SANTOS	395, 2706, 3215, 3493
DIOGO BRITTES DA LUZ	1390	EDSON VIEIRA SCHEL	1688	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	1594, 3061
DIOGO DIAS DA SILVA	770	EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO	3001	ELIANA HISSAE MIURA	430
DIOGO MELO DE OLIVEIRA	142, 3719	EDUARDO ALVES FONTE	3013	ELIANA POLASTRI PEDROSO	801
DIOGO NOVAES FORTES	2605	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA	4454	ELIANA TRIGUEIRO FONTES	310, 773
DIOGO STIEVEN FLECK	1052, 1197, 3905	RA		ELIANE BARBOSA DINIZ	3237
DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI	2054	EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL	461	ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA	2761
DIRCEU ALVES PINTO	3023	EDUARDO ARRUDA ALVIM	1549	ELIANE DA COSTA LOURENÇO	2942
DIRCEU SCARIOT	139, 2360	EDUARDO AUGUSTO RAFAEL	1365, 2432	ELIANE REGINA DANDARO	1400, 2478
DIRCINEI LADICO	4106	EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO	2589, 2590, 2591, 2910	ELIANE ROSSA GRÜNE	468, 499
DIRIENE DE L FELTRACO	1312	EDUARDO BORGES DE FREITAS		ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER	928
DIRLEY SOARES DE OLIVEIRA	2589, 2590, 2591	162, 844, 847, 875, 4075, 4110, 4116, 4309		ELIAS BRASIL BENJO	281
DJACI ALVES FALCÃO NETO	3792	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	424	ELIAS GAZAL ROCHA	514, 1097
DJAIR DE SOUZA ROSA	848	LHO		ELIAS MUBARAK JUNIOR	647, 1795
DJALMA BULHÕES BATISTA	2817	EDUARDO BRIGIDI DE MELLO	3293	ÉLIDA CRISTINA MONDADORI	2729
DJALMA DA SILVA LEANDRO	1478	EDUARDO BRITO TRAVI	4003	ELIEL SANTOS JACINTHO	1561, 1663, 2201
DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES	1329	EDUARDO CUNHA ROCHA	1619	ELIEZE SANTOS	156, 2375
DJALMA GALEAZZO JUNIOR	1725	EDUARDO DA SILVA CHRIST	1950	ELIMAR DAMIN CAVALETTO	2043
DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	1064	EDUARDO DA SILVA LANGER	661, 2417	ELINA MAGNAN BARBOSA	2823
DJALMA POLA	4279	EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA	1550	ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS	712, 4130
DJEMILE NAOMI KODAMA		EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	2711, 3236		
525, 850, 852, 1155, 1897, 2507, 2936, 2978, 3142, 3162, 3218, 3219, 3447, 3511, 3541		EDUARDO DE MEIRA COELHO	937		
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	2855, 2921, 3094, 3314, 3514	EDUARDO DI GIGLIO MELO	161		
		EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO	3267		

ELIS REGINA RODRIGUES	651	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COL-	2296	671, 674, 685, 696, 2326, 3718, 3822, 3882, 3886, 3934, 3951, 3956, 3957, 3963, 3964, 3971, 3978, 3980, 3991, 3996, 3999, 4008, 4011, 4014, 4017, 4018, 4019, 4028, 4059, 4100	
ELISA COSTA GALHO	1947	MANETTI		FABIANO SANCHES BIGELLI	1344
ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES	2046	ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI	285	FABIANO SCHIZZI ZANIN	3935, 3955
ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	3958	ESTELA VILELA GONCALVES	803	FABIANO ZANELLA DUARTE	1214
ELISABETE LIRA QUELHAS MONTANO	2543, 3597	ESTENIO CAMPELO	1373	FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MO- RAIS	1769
ELISABETE LIRA QUELHAS MONTAÑO	2517, 3561	ESTEVÃO RUCHINSKI	1046	FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL	3485
ELISABETE PEREIRA DO NASCIMENTO	1705	ESTÊVÃO RUCHINSKI	2296	FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA	1798
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEI- TÃO	486, 1282, 4449	ÉTILO FERREIRA DE SÁ	4147	FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO	2095
ELISEU GERALDO RODRIGUES	413	EUCLIDES MANHENTE FERREIRA LOPES	521	FÁBIO AROUCHE ALVES	2092
ELISEU KLEIN	2669	EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO	1541	FÁBIO BERNARDES DE OLIVEIRA	1878
ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS	782, 1904	EUDENIS COSTA MACHADO	3814	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	2726, 2930
ELIZABETE LEITE	32	EUDES MARIA PEREIRA DA SILVA	4287	FÁBIO CANALLI BORGES	1732
ELIZABETE LIMA MIRANDA ROCHA	1030	EUGÊNIO LEITE SOMBRA	2573, 3642	FABIO CESAR TEIXEIRA	190, 3257
ELIZABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ	1796	EUGENIO LUCIANO PRAVATO	3048	FÁBIO CRUZ KLEIN	
ELIZABETH FÁTIMA COSTA	4569	EUGÊNIO SCHAUFFERT NETO	2979	118, 149, 469, 839, 1627, 1653, 2368, 4668	
ELIZABETH FIGUEIREDO	4684	EULER DE MOURA SOARES FILHO	3994	FÁBIO D PEREIRA	308
ELIZABETH MELEK TAVARES	1058, 3567	EUNICE FRANCINE PALMEIRA	2579, 3648	FÁBIO DE CARLI	3751
ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	3357	EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA	1868	FÁBIO EVANDRO LAURENTI	2041
ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO	2597	EUNICE SCHUMANN	1212	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTU- LIANO	4307
ELLEN LAURA LEITE MUNGO	1678, 1817	EURILO FERREIRA DA ROCHA NETO	1914	FÁBIO GUBNITSKY	1086
ELMO HÉLIO PINHEIRO	4299	EUROLINO SECHINEL DOS REIS	1963, 1965	FABIO LUIS DE LUCA	2720
ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	560, 586, 604, 608, 1709, 3835	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC- CIOTTI	3558	FÁBIO LUÍS MUSSOLINO DE FREITAS	3804
ELOI MARTINELLI	3765	EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO	3024	FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	1833
ELOISA HUMMEL DO AMARAL	1763	EUZEBIO INIGO FUNES	2194	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	792, 833, 1951
ELQUISSON DIAS SOARES	1113	EVALDO EGAS DE FREITAS	4159	FÁBIO M CUNHA	1770, 2444
ELSO DO COUTO E SILVA	1374	EVALDO KIEVEL	1057	FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI	2016
ELTON MINOTTO ÁVILA	1547	EVALDO MARCO ANTÔNIO	1887	FÁBIO MARIN	1282
ELTON SCHEIDT PUPO	1363, 2431	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	2314	FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO	2533, 3582
ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO	439	EVANDRO ANDAKU	3815	FABIO PALLARETTI CALCINI	2520, 3565
ELUZIA DA SILVA TEIXEIRA LEITE	2643	EVANDRO CARLOS FRITSCH	3486	FÁBIO RAMOS DE ARAÚJO SILVA	988
ELVIO HISPAGNOL	600, 1056, 3661	EVANDRO DE CASTRO BASTO	1153	FÁBIO TADEU DESTRO	2785
ELVIS DEL BARCO CAMARGO	2597, 3389	EVANDRO GARCZYNSKI	1122, 2387	FABIO TOFIC SIMANTOB	2793
ELY ROBERTO DE CASTRO	437	EVANDRO GENZ	1041	FÁBIO TOMÁS DE SOUZA	355
ELYADIR FERREIRA BORGES		EVANDRO MIRALHA DIAS	2280	FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS	1373, 4666
453, 522, 853, 868, 871, 1202, 1209, 1407, 1934, 1935, 1936, 2648, 3176, 3212, 3294, 3435, 3456, 3500		EVANDRO MIRANDA LEVASSEUR ROCHA	1960	FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SAL- DANHA	3337
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	399, 592, 2671	EVANDRO SARAIVA REATO	4406	FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM	4650
ELZOIRES IRIA FREITAS	3051	EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS	619, 1354, 2399	FABÍOLA MOURA DE ALMEIDA	996
EMANUEL BEZERRA CORREIA	222	EVANISE RUBIM PEDRO	3838, 4103	FABIULA MULLER	1769
EMANUEL CARDOZO	4144	EVELISE CARLA DO NASCIMENTO	3874	FABRÍCIO DA SOLLER	3064, 3343
EMERSON CORREA SIMÃO	221	EVELISE SIMONE DE MELO	4643	FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS	3221
EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES	4442	EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BARBA- RA	1353	FABRÍCIO FONTANA	1385
EMERSON MARTINS DOS SANTOS	930	EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBA- RA	4480	FABRÍCIO KAPPEL MORALES	4103
EMERSON REGINALDO RAIMUNDO	1658	EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA	473	FABRÍCIO PETRELI TAROSSO	233
EMERSON VIEIRA ANTUNES	4474	EVERLY DOMBECK FLORIANI	679, 2420	FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO	2785
EMÍLIA BORGES	1168	EVERLYN INGELORE KOHLER	4095	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	2627
EMILIANO SÁBIO PROCÓPIO VALENTE	3802	EVERSON ROCCO	1105	FABRÍCIO UILSON MOCELLIN	2955
EMILIE MARGRET H NETTO	298, 2504, 3536	EVERTON LEANDRO FIURST GOM	1051	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	706, 1031, 1409, 1716, 2439, 3789
EMILIO ESPER FILHO	1724	EVERTON LOPES NUNES	2529, 2839, 3033, 3576		
EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	3428, 3458	EVERTON LUIZ SANTOS	1416	FAMARA MOURA PASSINHO	1321
ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	119, 2350	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	713, 3823, 3941, 3945	FATIMA BESSA	1597
ENER PEDROLLO SODRÉ	875, 1383			FÁTIMA BESSA	1022, 3013
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	3601	EVERTON PEREIRA DE MATTOS	1691	FÁTIMA DE LOURDES PINTO	827
ÊNIO PONTE MOURÃO	3230	EVILAZIO CARVALHO DA SILVA	3521	FÁTIMA F JABBAR	3876
ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA	3057	EVRANDRO EZIODRO DE LIMA REGIS	262	FÁTIMA SUZUE GONÇALVES ADÃO	4463
ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	1497	EWERTON CARVALHO DA SILVA	1735, 4519	FAUSTA MARIA R DE SOUSA PEREIRA	182, 1940
ERALDO LACERDA JÚNIOR	669, 1728, 4022	EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO	3811	FAUSTO CONSENTINO	4503
ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO	410	EXPEDITO JUAREZ VILLA VERDE	736	FELIPE AFFONSO CARNEIRO	4187
ERI DE LIMA SANTOS	2310	EYDER LÚCIO DOS SANTOS	4052	FELIPE BELMONT CIGAGNA	1079
ERIC CERANTE PESTRE	4212	ÉZEO FUSCO JÚNIOR	2078	FELIPE CARLOS SCHWINGEL	4663
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	704	EZEQUIEL MILICICH SEIBEL	3758	FELIPE FLORIANI BECKER	3118, 3603, 3634, 4089
ÉRICA FEITOSA FORTALEZA	1035	ÉZIO PEDRO FULAN	4226		
ÉRICA PINTO DE BARROS	1139	FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO	2204, 3191	FELIPE FORTE COBO	485, 3929
ERICK FALCAO DE BARROS COBRA	4699	FABIA MASCHIETTO	1852	FELIPE HERNANDEZ MARQUES	3686
ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE	2206	FÁBIA RAMOS BARLETTE	1627	FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES	1690
ERICK WILSON PEREIRA	1876	FABIAN PORCINO DE ANDRADE	4044	FELIPE MARCELO GIMENEZ	2512, 3242, 3552
ERICO ANDRADE	1369	FABIANA CAMILOTTI ISAIA	1583	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	2270
ÉRICO DE LIMA NOBREGA	3168	FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA	3768, 4015	FELIPE PANIZZI POSSAMAI	2223
ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES	3853	FABIANA CARVALHO MACEDO	2935	FELIPE QUINTANA DA ROSA	4057, 4092
ERIK LIMONGI SIAL	2342	FABIANA CÔNSUL MENDES	2323	FELIPE RODRIGUES DE ABREU	2214
ERIO UMBERTO SAIANI FILHO	2946	FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	160	FELIPE SERRA	3758
ERLANDE NUNES FILGUEIRA	483	FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	3052	FELIPPE ZERAIK	3747
ERLY MAYNARDI DE QUEIROZ	2965	FABIANA GOMES MARTINEZ	4199	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	399, 2550, 2671
ERNANI DA SILVA CARLOS	808	FABIANA OLIVEIRA MATOS	4404	FELIX ANGELO PALAZZO	2925
ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR	163	FABIANA SANTOS DANTAS	1635	FELLIPPO SCOLARI NETO	1346
ERNANI VIEIRA STRADIOTTO	751	FABIANA SCHIMITT	819	FERNADO DOS SANTOS DIONISIO	2863
ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR	3185	FABIANA TASSIN JOSÉ	4003	FERNANDA ALVES DA ROCHA	1359
ERNESTO TZIRULNIK	4262	FABIANE N SCHNAID	1377	FERNANDA BATISTA SANTOS	3767
EROS DOMIGUES	394	FABIANE REUTER	464, 3768	FERNANDA BEAL PACHECO	3710
ERTULEI LAUREANO MATOS	1712, 2790	FABIANO ALDO ALVES LIMA	1908, 4678	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA- LHÃES	874, 2522, 3568
ERYKA FARIAS DE NEGRI	2660	FABIANO CAETANO PRESTES	4526, 4612	FERNANDA CALDAS MENEZES	770, 1411
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	51	FABIANO CARDOSO ZAKHOUR	2086	FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CAS- TRO	4213
ESPER CHACUR FILHO	2762	FABIANO DA COSTA SEGATO	4280	FERNANDA FAKHOURI	403
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VI- VEIROS	2655	FABIANO DINIZ CERQUEIRA	1352		
		FABIANO HASELOF VALCANOVER	1389		
		FABIANO S ZANIN			
		543, 561, 577, 579, 580, 581, 612, 613, 614, 615, 633, 637, 658,			



FERNANDA FERREIRA VALLE	2844	FLÁVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA	3661	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	404
FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA	679, 2420, 4087	FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA	2582	FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA	3448
FERNANDA KNIJNIK MILMAN	2532, 2558, 3581, 3628	FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	200, 4215	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA	828
FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	2721	FLÁVIA TAVARES DANTAS	73	FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE	202, 228, 1208
FERNANDA LINGE DEL MONTE	825	FLAVIANNE LOPES DE CARVALHO	1794	FRANCISCO ROJAS SALAZAR	28
FERNANDA LOUSADA CARDOSO	3203	FLAVIANO LOPES FERREIRA	2227	FRANCISCO SILVINO TAVARES	4516
FERNANDA LUNA MACIEL COQUEIJO	1822, 2459	FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA	113	FRANCISCO SIQUEIRA	1423, 3027, 3478
FERNANDA MARIA DE ARAUJO MARQUES	423	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	1910	FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR	2624
FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA	3805	FLÁVIO ATALIBA DE ABREU NETTO	2635	FRANCISCO TEIXEIRA JÚNIOR	2583
FERNANDA PEREIRA LEITE	2884	FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO	3046	FRANCISCO TRINDADE VELOSO	1723
FERNANDA ROCHA DOS SANTOS	3269	FLÁVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA	1703	FRANCISCO UBIRATÃ SANTOS MOREIRA	301
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	3051, 3152, 3428	FLÁVIO BOTELHO MALDONADO	3082, 3087	FRANCISCO XAVIER AMARAL	3152
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	3156	FLÁVIO BRAGA PIRES	495	FRANK ANDRE DE MELO FINOQUETO	3765
FERNANDA VALLE ELIA	472	FLÁVIO BRITO BRÁS	2474	FRANK GIULIANI KRAS BORGES	1141
FERNANDA VIDAL FEHSE	903, 1135, 1447, 1669, 4662	FLÁVIO CANCHERINI	2914	FREDERICK B BURROWES	2509, 3544
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	2938	FLÁVIO CARLI DELBEN	1043	FREDERICO AUGUSTO SANTOS THURLER DE MENDONÇA	2977
FERNANDO ANTÔNIO BLANCO DE CARVALHO	657	FLÁVIO CORTES PAIVA	3708	FREDERICO BERNARDINO	421
FERNANDO ANTÔNIO C ALBUQUERQUE	4304	FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA	796	FREDERICO CARVALHO GODINHO	3472
FERNANDO ANTONIO CARVALHO FARIA	994	FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS	3104	FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET	1318
FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA	1868, 2177	FLÁVIO FERNANDES FERREIRA	3722	FREDERICO DUNICE P BRITO	205
FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES	3473	FLÁVIO FRANCO G RIBEIRO	2411	FREDERICO G F T DE OLIVEIRA	1585
FERNANDO ANTONIO FONTANETTI	2210	FLÁVIO GALDINO	2832, 4240	FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO	2202
FERNANDO ANTONIO RIBEIRO PORTO	2774	FLÁVIO GONÇALVES LOPES	1649	FREDERICO MELO TAVARES	222
FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS	3472, 4444	FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES	3329	FUAD SALIM NAJI	4624
FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES	2487, 3461	FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	2928	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO	4243
FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA	4678	FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	780, 3390, 4690	GABRIEL DE CAMPOS DIAS FILHO	1555
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO	513	FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	2718	GABRIEL DINIZ DA COSTA	755, 873, 891, 896, 4124
FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ	3070	FLÁVIO MANZATTO	4502	GABRIEL PAULI FADEL	4068
FERNANDO B M DE CARVALHO	3166	FLÁVIO MARQUES RIBEIRO	3675	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	3710, 4121
FERNANDO BADALOTTI FERREIRA	4205	FLÁVIO MARTINS RODRIGUES	2888	GABRIELA ABRAMIDES	329
FERNANDO BATISTA MARQUES	3707	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO	1105, 3166	GABRIELA DE LIMA NETO TORRES	1605
FERNANDO BIANCHI RUFINO	4641	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	3346, 3684	GABRIELA DEBUS COELHO	3866
FERNANDO BUSS	2962, 2987	FLÁVIO RICARDO COMUNELLO	726	GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	2173
FERNANDO CÉSAR MORANDI	3035	FLÁVIO RICARDO MANHANI	341	GABRIELA NEGRI CARLESSO	3080
FERNANDO COELHO ATIHE	3000	FLAVIO SANT'ANNA XAVIER	3101	GABRIELA TRINDADE	2578, 3647
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	1382, 3728	FLÁVIO SARTORI	3916	GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA	3785
FERNANDO DE CAMPOS LOBO	2968, 3129	FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO	4135	GABRIELLA POGGIOGALLI	3928
FERNANDO FRANCO	4467	FLÁVIO VENTURELLI HELÚ	2993	GALGANI BONGIOVANI	4246
FERNANDO GODOI WANDERLEY	2482, 3450	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	3373	GALILEU GONÇALVES PACHECO	4689
FERNANDO GOMES	499	FLORIAN RENÉ SCHERZ	2617	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	267
FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA	779	FRANCELMO JOSÉ ALVES PEREIRA	2245	GELSON JOSÉ RODRIGUES	111, 2347
FERNANDO HENRIQUE FIORAVANTI	333	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	4074	GENESIO CORREA DE MORAES FILHO	244
FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE	1865	FRANCINE HARTER NEY	763	GENI KOSKUR	4234
FERNANDO ISSA	929	FRANCINEY DRUMOND BORGES	2849	GENI REGINA DA SILVA PROPST	2525, 3572
FERNANDO JACOB NETTO	540	FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO	179	GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	203
FERNANDO JOSÉ GRACIOLI	1413	FRANCISCA DE CÁSSIA BRAZ E SILVA	3933	GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER	25
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	1410, 3745, 3940, 4083	FRANCISCA MARISA ZEN	3731	GEORGE ARAÚJO CHAVES DA CUNHA	3464
FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES	2289	FRANCISCO ANIS FAIAD	247	GEORGE BUENO GOMM	418
FERNANDO LISBOA	305	FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA	4261	GEORGES BACHIR ELIAS	344
FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO	3469	FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS	3653	GEORGES DE MOURA FERREIRA	4302
FERNANDO MAFFEI DARDIS	2188	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOKINGER	175, 1090, 1315, 3687, 3690, 3712, 3744, 3762, 3763	GEORGIA ARISTIDES FERREIRA	2996
FERNANDO MALHEIROS	1548	FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES	1139	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	2937, 3085, 3488
FERNANDO MANUEL URBANO DINIS	4245	FRANCISCO ANTÔNIO RAMOS MELO	2023	GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN	76, 121, 2352, 4453
FERNANDO MARTINS BARRETO	2731	FRANCISCO CAMILO GRUPPIONI CÔRTEZ	1909		
FERNANDO MARTINS DE FREITAS	1854	FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL	1129	GEOVANA PALERMO CARPES	879, 1175, 1196, 1205, 1396, 1864, 1937, 4309
FERNANDO MELLO LEITÃO DE ALMEIDA	2614	FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA LADEIRA	4229	GEOVANI CEREZER	4005, 4026
FERNANDO N BOITEUX	3468	FRANCISCO CARLOS PAES DA COSTA	4096	GERALDA EGLÉIA NUNES RABELO	1557
FERNANDO NETTO BOITEUX		FRANCISCO CIRO MARTINS	1845	GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA	1341, 1772, 2445
1187, 2262, 2522, 2728, 3366, 3442, 3568		FRANCISCO CLEITON ADRIANO	3518	GERALDO BEMFICA TEIXEIRA	4189
FERNANDO NEVES DA SILVA	391, 1524, 2653, 3681	FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	4175	GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO	1962
FERNANDO NOAL DORFMANN	2456	FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA	2605, 3158	GERALDO DIEHL XAVIER	3346
FERNANDO PERÓ CORREA PAES	2289	FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS MATIAS	236	GERALDO EUSTÁQUIO ALVES	3817
FERNANDO PIERI LEONARDO	3319	FRANCISCO DE ASSIS COSME	4482	GERALDO F DE BARROS GAZOS	1357
FERNANDO TEODORO B FERNANDEZ	1790	FRANCISCO DE ASSIS F PEREIRA	250	GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO	2809
FERNANDO THOMPSON BANDEIRA	4313	FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS	1748	GERALDO LÁZARO RESENDE	4211
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	3111	FRANCISCO DE PAULA ROCHA DOS SANTOS	1406	GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA	1916
FILIPE ALVES DA MOTA	3988	FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA	2092	GERALDO MARTINHO	1222
FILIPE REICHERT	1632	FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO	907	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	508, 2209
FIRMINO GOMES BARCELOS	3736	FRANCISCO EDILTON LIMA DE OLIVEIRA	2244	GERALDO PAULO SEIFERT	2152
FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO	2662	FRANCISCO HÉLIO RIBEIRO MAIA	1660	GERALDO STELLO MARTINS	2317
FLÁVIA CRISTINA DEUSDARÁ ROSA	3698	FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE	2484	GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA	789
FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO	2989	FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO	1360	GERCINO BETT JUNIOR	4225
FLAVIA FERNANDA NÓBREGA DE LENA	4281	FRANCISCO JOSÉ GAY	1990	GERD FOERSTER	3209
FLÁVIA MONTENEGRO FERNANDES	1639	FRANCISCO JOSÉ ZAMPOL	935	GERONIMO HELCIO HUK	1006
FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES	1306	FRANCISCO LUCIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA	1437	GERSON FISCHMANN	2269
		FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA	2274	GERSON ISOLAN DOBROWSKI	3662
		FRANCISCO MACHADO	1689, 4199	GERSON LIVI	141
		FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA	1989	GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	1957
		FRANCISCO MAY FILHO	440, 3658	GÉRSON LUÍS MATIAS FREITAS	4063

GERSON LUIZ CARLOS BRANCO	4245	GUILHERME DE OLIVEIRA PENNA SAM- 3652	HELDER SARAIVA DOS SANTOS	1545
GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR	3333	BI	HELDOFRANIO MANOEL CIPRIANO GUI- 62	
GERT KNAK	689	GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO	MARÃES	
GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR	2039	REIS	HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	2292
GESNER CAPISTRANO LINS DA CUNHA	1281	GUILHERME FELIPE SILVA RIBEIRO	HELENA COLODETTI G SILVEIRA	3733
GETÚLIO VARGAS	413	GUILHERME JOSÉ DA COSTA CARVALHO	HELENA LUÍSA FAINGEZICHT	1766
GIAN CARLO POSSAN	2511, 3547	GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIRE- 3364	HELENA MARIA PIRES GRILLO	1974
GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO	152, 2372	DO	HELENA POPP GARDOLINSKI	2269
GIANNA ZUCATTI SEVERINO	3945	GUILHERME MIGNONE GORDO	HELENA ROSA RODRIGUES COSTA	4605
GIBRAN MOYSÉS FILHO	1659	GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRI- 2781	HELENA TEIXEIRA PETRIK	1820, 2458
GIL PALADINO	1098	GUES	HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU	3702
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	268	GUILHERME PACCOLA	HELIO ANTONIO MACHADO ROSA	3887
GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO	568	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	HELIO GIACOMINI	2072
GILBERTO BEDIN	3205	GUILHERME PINESE FILHO	HÉLIO GONÇALVES PARIZ	3664
GILBERTO CAPOANI	3693	GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS	HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA	3408
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA	1314	GUILHERME S A FIGUEIREDO	HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS	2737
GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR	497	GUILHERME SARNO AMADO	HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	3507
GILBERTO DE JESUS LINCK	1197	GUILHERME TOMIZAWA	HÉLIO PARENTE DE V. FILHO	390
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	2888	GUILHERME ULE RAMOS	HÉLIO PUGET MONTEIRO	4253
GILBERTO DIAS FERREIRA	1577	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	HÉLIO RAIMUNDO LEMES	2067
GILBERTO DOS SANTOS	392	GUILHERME VIANA RANDOW	HELIO ROBERTO FERREIRA DE ALBU- 4190	
GILBERTO EIFLER MORAES		GUILHERME VILELA DE PAULA	QUERQUE	
989, 991, 2633, 3327, 3694, 3696, 3720, 3732,	3752, 4025	GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FI- 2610	
GILBERTO GONÇALVES DA GRAÇA	1357	GUMERCINDO GOMES GUIMARÃES	LHO	
GILBERTO GONÇALVES MOLINA	3717	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES	HÉLIO SERPA ALVES	496
GILBERTO MARTIN ANDREO	1823	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	HÉLIO SOARES	2330
GILBERTO MIRANDA ROCHA	3105		HELION MOREIRA SILVA	4133
GILBERTO MOREIRA COSTA	2745	GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA	HELLEN SYNTHIA SPINASSÉ	1210
GILBERTO PRESOTO RONDON	1124	GUSTAVO ANTONIO COPPINI	HELMUT ANTÔNIO MÜLLER	2540, 3592
GILBERTO SEVERO DE SOUZA	1203	GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	HELOÍSA CYRILLO GOMES	146, 2365
GILBERTO VIEIRA LEITE NETO	1023	GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO	HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG	3169
GILMA MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO	1770, 2444	GUSTAVO BASSOLI GANARANI	HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA	3313
GILMARA TONIAZZO	762	GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA	HELOÍSA HELENA DE CASTRO TAUFER	1903
GILSON FAGUNDES VARGAS	170	GUSTAVO C COSTA	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	4117
GINA COPOLA	1422	GUSTAVO CARNEIRO LEÃO	HELOISA SABEDOTTI	2258, 3965
GISELA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES	115	GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	HELOYSE CONTADOR ROCHA	679, 2420
GISELA PEREIRA GUILHERME CHRISTIA- 3654		GUSTAVO CHIARELLI	HELVIO GOMES DOS SANTOS	2318
NO		GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEI- 2725	HENRIQUE AUGUSTO DIAS	2479, 2480, 3443, 3444
GISELE DE ANDRADE DE SÁ	3928	RA		
GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO	1677	GUSTAVO DAL BOSCO	HENRIQUE CENEVIVO	2530, 3579
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	3175	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	HENRIQUE DINIZ ABDALA	4126
GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	2997	GUSTAVO FABRICIO GOMES DA SILVA	HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA	91
GISELE VALLE DE CARVALHO	2610	GUSTAVO FERNANDES DE SOUZA RIBEI- 1739	HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	1112, 2371
GISLAINE MARIA DI LEONE		RO DO VALLE	HENRIQUE GOMES BOABAID	4254
116, 714, 763, 1143, 3041, 3626, 3629		GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	4457
GISLAINE REGINA FRANCHON MARQUES	442	GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO	HENRIQUE LEMOS JUNIOR	492
GISLENE A CAVALCANTE	2816	GUSTAVO LEITE PEREIRA	HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA	2635
GIULIANO DE SOUZA ORSO	1838	GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	588
GIUSEPPE FABINAO DO M COSTA	2882	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	HENRIQUE SERAPIÃO DOS SANTOS	2233
GIUSEPPINA PANZA BRUNO	1657	GUSTAVO MASINA	HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	427
GIVALDO BARROS DE MOURA	2686	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK	HERÁCLITO ROCHA ARANDAS	3120
GLACIR MEDEIROS PRADE	4465	GUSTAVO MIRANDA DA SILVA	HERALDO ANTÔNIO RUIZ	140, 2361
GLADIMIR ANTONIO CASARIN	470	GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VEC- 2941	HERALDO JUBILUT JUNIOR	1479
GLÁUCIA ALVES DA COSTA	4222	CHIETTI	HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BAR- 2850	
GLÁUCIA RESENDE ROSA	1004	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	ROS	
GLAUCIO BADUY GALIZE	249	GUSTAVO PACHER	HERBERTH GOMES DE CASTRO CUEVA	3734
GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA	2717	GUSTAVO PERSCH HOLZBACH	Y LUCHIONE	
GLAUCO DRUMOND	1047	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADI- 668	HERCÍLIO BELARMINO DA SILVA JU- 1635	
GLAUCO HUMBERTO BORK	1895	LHA	NIOR	
GLAUCO LUCIANO RAMOS	201, 1834	GUSTAVO PIOVESAN ALVES	HERCÍLIO EMERICH LENTZ	305
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS	660, 700, 1730	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇAL- 297	HERCÍLIO RICARTE	2626
GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA	86, 3104	VES	HÉRCIO FONSECA DE ARAÚJO	1432
GLEYTON PRADO	3075, 3132	GUSTAVO VARELLA CABRAL	HERCY CORDEIRO	4305
GRACE PAES	3562	GUSTAVO ZIMATH	HÉRICA DA S P NUNES	1075
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	2740, 2750	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	HERICK BEZERRA TAVARES	2775
GRAZIELA FERREIRA SOARES	3839	HÁBIA DOS SANTOS ESPÍNDOLA	HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO	1436
GRAZIELLE SEGER PFAU	3289	HAMILTON DIAS DE SOUZA	HERMES ARRAIS ALENCAR	136, 139, 646, 1674, 2360, 2421, 2947, 3225, 3231, 3469, 4466
GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA AL- 4464		HAMILTON FERNANDO MOR FRANCISCO	HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL	2228
VES		HAMILTON GONÇALVES	HERMÍNIO EJZENBAUM	1796
GREICE GRAZZIOTIN PORTAL	1379	HAROLDO DE ARAÚJO LOURENÇO DA 2207	HERNANDEZ RICARDO RAMOS HEREDIA	3599
GUARACY MARTINS BASTOS	2803, 4202, 4303	SILVA	HERNANI JOSÉ PAMPLONA	3172
GUIDO SCHWENGBER	65	HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO	HEVERTON ROSSO ADAMS	2273, 2576, 3645
GUIDO VASCONCELOS DOS REIS	91	HAROLDO QUARESMA CASTRO	HEZICK ÁLVARES FILHO	4444
GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA	3438	HAROLDO RODRIGUES FERNANDES	HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO	2968
GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRAN- 2647		HAROLDO TIBERTO	HILDEBRANDO PONTES NETO	187
CO		HARRY FRANCOIA JUNIOR	HILDO ALCEU DE JESUS	232
GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	1425, 1811, 2260	HARRY JORGE BENDER	HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO	1960
GUILHERME BRUST BRUN	1324	HAYDÉE MARIA CUNHA DE SÁ	HOLDEN MACEDO DA SILVA	3922, 4184
GUILHERME CHAVES SANT'ANNA	1055	HEBERT DA SILVA TAVARES	HOLDON JOSÉ JUACABA	409
GUILHERME DAUER FILHO	2206	HEIDMAN MANÇANO XIMENES FILHO	HOMERO FLESCH	2570, 3639
		HEITOR A. PAGNAN	HOMERO MORALES MASSARENTE	3760
		HEITOR FARO DE CASTRO	HOMERO SCHWARTZ	2320
		HEITOR MIGUEL PICORAL JUNIOR	HOMERO SO JOBIM NETO	2873, 3195
		HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	HORACIO PINTO LUCENA	676
		HÉLCIO HONDA	HORST WIRTH	2823
		HELDER FELIZOLA SOARES	HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT	420
		HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA	HUGO DAVID GONZALES BORGES	1388
		HELDER M KANAMARU	HUGO GOLDEMBERG	3846
		HELDER PONTES FERREIRA		



HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOU-2694 SA		ÍTALO JOSÉ MANNARINO	1665	JANE REZENDE MEDINA	960, 961, 962
HUGO MOREIRA LIMA SAUAIA	1536	ITAMAR RODRIGUES DE SOUZA	2586	JANE TEREZINHA PACHECO	727
HUGO RAUCH	1681	ITAMÊ SANDRI WESTPHALEN	1316	JANETE FERREIRA MACIEL	1980
HUGO RIBEIRO BRAGA	2954	IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR	4244	JANETTE CRUVINEL LEÃO	1905
HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE	35	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	406, 526, 724, 1065, 3868	JANINE LUEHRING GIONGO	747
HUGO SOUTO MAIOR DA FONSECA	2218	IURI FERRARI COCICOV	311	JANSENS CALIL SIQUEIRA	1010
HULDO BALDOINO DA SILVA	3696	IVA APARECIDA DE AZEVEDO	1801	JANSON MORAIS VALENTE	3222
HUMBERTO BARRETO URQUIZA	2154	IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR	2678	JAQUELINE CERQUEIRA HEGOUET	2353
HUMBERTO GOMES MACEDO	1615	IVAN FREITAS DE AMORIM	1372	JAQUELINE CERQUQUEIRA HEGOUET	123
HUMBERTO GOUVEIA	1915, 3108	IVAN JOSÉ THOMAZI	100	JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER	288, 711, 1068
HUMBERTO JARDIM MACHADO	468, 1632	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	835, 1439, 1866	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	745, 4473
HUMBERTO MARCIAL FONSECA	1949	IVAN LUÍS MARQUES DA SILVA	4208	JAQUELINE MARIA JOHANN	762
HUMBERTO NEGRIZOLLI	1295	IVAN MACHADO BARBOSA	2175	JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	3063, 3186, 3340, 3413
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	224, 3040	IVAN NOGUEIRA COSTA NOVO	275	JARBAS LINHARES DA SILVA	3463
IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	2717, 3262	IVAN SÉRGIO FELONIUK	1313	JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG	3684
IARA ANTUNES VIANNA	1534	IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA	803	JAYME ABDANUR	2767
IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO	2322	IVANIR CORTONA	1674, 2813, 2814, 2827	JAYME BARBOSA LIMA NETTO	1859, 3780
IARA DE MOURA PAIVA	3765	IVANOR LIMA RODRIGUES	3863	JAYME CRUSOE LOURES DE MACEDO MEIRA	1603
IARA MARIA MARTINS CANDA FERNAN-DES	4528	IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA	3210	JAYME EDUARDO GARCIA PRATES	3779
IARANI APIACA QUEIROZ	1713	IVELTON RIBEIRO SAYÃO	508	JAYME SOARES DA ROCHA	146, 2365
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	587	IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	3849	JAYR PEREIRA TEIXEIRA	1382
IDUVALDO OLETO	2460	IVETE IVO DE BARROS	598, 2382	JAYRO ANTÔNIO DORNELLES	4075
IGOR BIRUEL	31	IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO	4644	JAYSON NASCIMENTO	500
IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATOS	4249	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	1534, 1683, 1958, 3328, 3337	JEAN F CHAGAS	4247
IGOR GÓES LOBATO	2876	IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA	1080	JEANE GOMES DOS SANTOS	1457
IGOR KOEHLER MOREIRA	510, 4152	IVO JOSÉ KUNZLER	1166	JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS	3457
ILARIO CORRER	2156	IVO LIMOEIRO	1348	JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA	2698
ILISEU JOSÉ FACCIN	548, 590, 3950	IVO PEGORETTI ROSA	1144, 1638, 4239	JEDIER DE ARAÚJO LINS	2251
ILMA BRAULIA S FREIRE	1812	IVONALDO PORTO	4310	JEFERSON ALESSANDRO PRADO COSTA	4266
ILMO TRISTÃO BARBOSA	1134, 2398	IVONE DA FONSECA GARCIA	1716, 2439	JEFERSON ANTONIO ERPEN	93, 169, 287, 760, 1853, 1930, 4090
ILTON DE OLIVEIRA CAMPOS	1461	IVONE DA MOTA MENDONCA	2080	JEFERSON DA SILVA CARVALHO	932
ÍMERO DEVENS	768, 1960	IVONE FERREIRA MAGALHÃES OLIVEIRA	2996	JEFERSON MARIN	2501, 3530
INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO	303	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	4687	JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ	1154
INACIO SILVEIRA DO AMARILHO	2163	IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO	1012	JEFFERSON DOS S BEZERRA	3730
INAE BRUSTOLIN DE MELO	2838, 2848	IZABELLA SILVA OLIVEIRA	4431	JEFFERSON FRANCISCO ALVES	516
INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	1540, 2520, 3043, 3046, 3224, 3565	IZABELLE MACÊDO NUNES	3814	JEFFERSON ORTIZ MATIAS	280
INAJARA GRAVINA KUNZLER	532	IZAIAS BATISTA DE ARAÚJO	2656	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	3119, 3598
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	2168	IZAIAS CARDOZO	768	JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI	2736
INÊS DE MACEDO	3241	JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR	3256	JEISON JOSÉ DE SOUSA	1332
INES HELENA BARDAWIL PENTEADO	1630	JACIMARA DO PRADO SILVA FERREIRA	2761	JENZ PROCHNOW JUNIOR	3098
INGRID BING MOREIRA	4079	JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	4499	JERÔNIMO FRANCISCO NETO	2039
INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PI-NHEIRO	2535	JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	2743	JERSON ZANCHETTIN	319
INGRID MONTEIRO	236, 2259	JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA	1233	JIOMAR JOSÉ TURIN	3510
IONE ARRAIS OLIVEIRA	673, 2419	JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO	4248	JOANA CAROLINA LINS	2715
IONÉIA ILDA VERONEZE	2773	JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	3040, 3599	JOANA CAROLINA LINS PEREIRA	3361
IOSSEL VOLQUIND	3687	JACQUELINE PADÃO	4095	JOANA CRISTINA PAULINO	2478
IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO	2821	JACQUES S GRAFF	1343	JOANILSON DE OLIVEIRA	3531
IRAN FURTADO FILHO	2235	JACYR ROSA JUNIOR	1477	JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	1183, 3723
IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES	1490, 4364	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	816, 3989, 4118	JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA	2155
IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA	4292	JADER NASSIF GONÇALVES	117, 2349	JOÃO ALBERTO FERREIRA	2481, 3446
IRAPUAN SOBRAL FILHO	4534	JAIME BANDEIRA RODRIGUES	499	JOÃO ALESSANDRO MULLER	1929
IREMI MIGUEL KIESLAREK	6	JAIME DE SOUZA COSTA NEVES	432	JOÃO ALFREDO DOS SANTOS LIMA	4074
IRENE VERASZTO	2167	JAIME LUIZ LEITE	2724	JOÃO ANTÔNIO CARRANO MARQUES	4214
IRINEU CLÁUDIO GEHRKE	2915	JAIME MARQUES RODRIGUES	3771	JOÃO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO	234, 598, 776, 2382
IRINEU CODATO	1132, 2396	JAIME MELANIAS DOS SANTOS	639	JOÃO ANTÔNIO FERNANDES	3326
IRIO JOSÉ DA SILVA	34	JAIME PATTO ROCHA	2943	JOÃO ANTÔNIO SOARES APOITIA	3773
IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA	263, 269, 1844	JAIME VALDUGA GABBARDO	881	JOAO ARTUR BARIANE DA SILVA	4090
IRMA SUELY MARIANI RAMOS DA SILVA	152, 2372	JAIR ANTONIO WIEBELLING	886	JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-843 BEIRO	
ISAAC MOTEL ZVEITER	115, 1288, 1554, 3105, 3491, 3562	JAIR CAETANO DE CARVALHO	4488, 4492	JOÃO AZEVEDO BARBOSA	1586
ISAAC ZVEITER	239, 812, 4219	443, 1137, 1292, 1576, 2203, 4491, 4493		JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO	4431
ISABEL COSA LANG	1200	JAIR DE MEDEIROS	4280	JOÃO BAPTISTA MIMESSE GONÇALVES	1805, 2452
ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA JORGE	3764	JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR	1478	JOÃO BAPTISTA MONTEIRO	4168
ISABEL CRISTINA PEREIRA RAPETTO	1068	JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES	3728	JOÃO BATISTA ALVES DE CARVALHO	1717
ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS	335	JAIR PAULO GULIN	698	JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI	4072
ISABELA BRAGA POMPÍLIO	1531, 2539, 3588, 3741, 3742, 4191, 4203, 4254, 4273, 4278	JAIR SILVA CARDOSO	4478	JOÃO BATISTA BERTHIER LEITE SOARES	4691
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	1	JAIRO ALEXANDRE DA SILVA	3254, 3255	JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	2595
ISABELA DE ARAÚJO LIMA RAMOS	194	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	3854	JOÃO BATISTA DE LIMA	2900
ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	75	JAIRO EDUARDO LELIS	1613	JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO	2807
ISABELA LEITE BARROS	1680, 2892	JAIRO HERCULANO DA SILVA	1628, 3837	JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA	3655
ISADORA DITPERT	507, 2285, 4430, 4437	JAIRO MOACYR GIMENES	4236	JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR	2905, 3682
ISAIAS GRASEL ROSMAN	733, 2784, 3207, 3305, 3936	JALES DE MOURA NUNES	1706, 2435	JOÃO BATISTA MIRANDA	1412
ISAIAS LOPES DA SILVA	2087	JALLES JOSÉ DA SILVA	1017, 2886, 3017, 3214, 3555	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	1614
ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD	1977	JAMES MARQUES MACHADO	161, 287, 1090, 1196, 1853, 1886	JOÃO BATISTA SEVERINO	3577
ISMAEL R DE OLIVEIRA	271	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO AB-DO		JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	2851, 3015
ISMAEL SIMÕES MARINHO	636, 2408	JAMIL C NETO	2401	JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLE-DANO	782
ISRAEL GRANVILLE	4139	JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	744	JOÃO BOSCO SANDRINI	1054
ISRAEL PINHEIRO TORRES	831	JAMILE RIBEIRO DA SILVA	225	JOÃO CÂNDIDO TRINDADE FILHO	1707
ISRAEL REMZETTI RÉGIS REIS	1117	JAMIR ZANATTA	2094	JOÃO CAPISTRANO DE PAULA	4604
ITAJARA DO CARMO CUNHA	435	JANAINA BAPTISTA TENTE	1009	JOÃO CARDOSO DA SILVA	1619, 3024
ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS	8, 9	JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	761	JOÃO CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS	2589, 2590, 2591
		JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MA-RINI	353	JOÃO CARLOS BRAGA	1250
		JANAINA QUAREZEMIN	3201	JOÃO CARLOS CASOTTI	319
		JANDYRA F. DE BARROS M. BRONHOLI	1662		

JOÃO CARLOS CORSINI GAMBOA	2069	JOE TENNYSON VELO	2199, 4624	JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	1004, 1077, 1672
JOÃO CARLOS DA SILVA	1230	JOEL DE MENEZES NIEBUHR	2317	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	95, 2658, 2836, 2906
JOÃO CARLOS DANTAS DE MIRANDA	342	JOEL PEREIRA NUNES	3522	JOSÉ CARLOS DA ROCHA	2547, 3608
JOÃO CARLOS FERREIRA AZEVEDO JUNIOR	1740, 2441	JOICE CARLA SANTINI ANTONIO	1414	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	1100, 2638, 2639, 2640, 2641, 3556
JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA	122	JOICE CORRÊA SCARELLI	1628	JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	429, 3254, 3255
JOÃO CARLOS NERVO	405	JOMAR MORAES	4403	JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA	3411
JOÃO CARLOS RODRIGUES ESPOSTO	1527	JONAS NICANOR DE FREITAS CHERUBINI	4039	JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FILHO	98
JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA	3717	JONATAS RAUH PROBST	3803	JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	3449, 4483, 4487, 4520
JOÃO CESAR DOS SANTOS	3975	JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO	3858	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	4429, 4495
JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	2271	JORGE ALBERTO ARAUJO	3590	JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR	2959
JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA	1335	JORGE ALEXANDRE KAPPE HOFFMANN	609, 680	JOSÉ CARLOS RIBEIRO ROCHA	797
JOÃO CORRÊA DE AZEVEDO NETO	2687	JORGE AMAURY MAIA NUNES	471	JOSÉ CARLOS RODEGUER	1763
JOÃO DE ALMEIDA GIROTO	3899	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	284, 1978, 4428	JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	949
JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO	1556	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	3988	JOSE CID CAMPELO	4213
JOÃO DE MELO CRUZ	4627	JORGE ANTONIO PEREIRA	4281	JOSÉ CID CAMPELO FILHO	4087
JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO	1219	JORGE AUGUSTO BERGESCH	2276	JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA	1920
JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO	3367	JORGE BATISTA	820	JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA	934, 942, 1234, 1237, 1242, 1244
JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO	2705	JORGE DERBLI	3657	JOSÉ COSTA	3355
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	2709, 3334	JORGE DO COUTO E SILVA	3753	JOSÉ DANIEL BARBOSA BASTO	110, 2346
JOÃO FABIANO MAIA	3029	JORGE DONIZETI SANCHEZ	1189	JOSÉ DARCI PEREIRA SOARES	3665
JOÃO FERREIRA SOBRINHO	2833, 3230, 3400	JORGE ELI GUIMARAES KONORATH	885	JOSÉ DE JESUS AFONSO	2560, 3631
JOÃO FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS	1892	JORGE ELIAS NEHME	215	JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	2024
JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO	2596	JORGE JOSÉ MACIEL	81	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	3613
JOÃO GUILHERME SAUER	3058	JORGE LUIS ARNOLD AUAD	17, 933, 1240, 1249, 1256, 1257, 2055, 2089	JOSÉ DE RIBAMAR BRAÚNA BRAGA	4122
JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS	3759	JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA	4274	JOSÉ DELFINO LISBOA BARBANTE	4481
JOÃO HENRIQUE KALABAIDE	679, 2420	JORGE LUÍS RIBEIRO DE AMORIM	2411	JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR	2204
JOÃO IDEVAL COMODO	2058	JORGE LUÍS RUBIN	3404	JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR	3191
JOÃO JACOB GONÇALVES	2925	JORGE LUÍS TINOCO SOUZA	3650	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	2534, 3096, 3232, 3584
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	2545, 3330, 3604	JORGE LUIZ ZANON	736	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LARCERDA	253
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	2272, 2467, 2695, 2921, 2947, 3280, 3324, 3360	JORGE MIGUEL FILHO	3517	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	1551, 3245
JOÃO JORGE ZANOL	2787	JORGE MOISÉS JUNIOR	3079	JOSE EDUARDO DIAS YUNIS	352
JOÃO JOSÉ DA CRUZ COUTINHO	907	JORGE MOREIRA DAS NEVES	2760	JOSÉ EDUARDO NEDER	3045
JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO	1367, 2487, 3461	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	1361, 1394, 1927	JOSÉ EDUARDO PUPO GALEAZZI	2079
JOÃO LUÍS GUIMARÃES	3160	JORGE PEREIRA CORTES	266	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	2582, 2589, 2590, 2591, 2608, 4165, 4181
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	897, 2260	JORGE PIRES FAIM FAIAD	3756	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	300
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	462, 4681	JORGE RENE PEREZ PEREIRA	703, 2904, 4050	JOSÉ ELI DE OLIVEIRA	892
JOÃO LUIZ DE LAIA	851	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	1423	JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES	2324
JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS	414	JOSÉ ABELARDO CÂNCIO DE GODOY	2483, 3455	JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO	2833
JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO	1391	JOSE ABILIO LOPES	283, 529, 863, 2221	JOSÉ EUDSON MALVEIRA COSTA	2315
JOÃO MARIA PEGADO MENDES	4620	JOSÉ ACURSIO CAVALEIRO DE MACEDO	1261	JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	4670
JOÃO MARIANO DA SILVA	2017	JOSÉ ADELAR DAL PISSOL	3651	JOSÉ FERNANDO CHAVES	1860
JOÃO MÁRIO BERGESCH	2546, 3606	JOSÉ ADILSON BARBOZA	103	JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO	1923
JOÃO MILANI VEIGA	414	JOSÉ ALBERI PEDROSO	477	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	2531, 3580
JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS	223	JOSÉ ALBERTO DALTRO COELHO	778	JOSÉ FERREIRA LIMA	3523
JOÃO PAULO BITTENCOURT	1608	JOSÉ ALBERTO ROLA	2595	JOSÉ FRANCISCO COSTA	1023
JOÃO PAULO CAPELLA NASCIMENTO	3657	JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES	872	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	1875
JOÃO PAULO DE MELLO FILIPPIN	7, 322	JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA	4137	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	436
JOÃO PAULO DE SANCHES	4261	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	1859	JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA	2474
JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO	1239	JOSÉ ALEXANDRE LOURENÇO	345	JOSÉ FRANCISCO GOMES MACHADO	2165, 3725
JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA	1109	JOSÉ ALEXANDRE REZENDE BELLOTE	823	JOSÉ GAGLIARDI	4190
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL	560, 573, 591, 604, 638, 676, 1830, 3942, 3981, 4006, 4290, 4291	JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO	1914	JOSÉ GALHARDO VIEGAS DE MACEDO	2043
JOÃO PAULO KNAACK CAPANEMA DE SOUZA	610	JOSÉ ALFREDO BORGES	3685	JOSÉ GERALDO FAGUNDES	1614
JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO	4245	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	1598	JOSÉ GILBERTO CORVINO ROCHA	4135
JOÃO PAULO PINTO	2036	JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA	4479	JOSÉ GONÇALO VALADARES	1217
JOÃO PEREIRA ALVES JÚNIOR	1780	JOSÉ ALVES FORMIGA	1435	JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	1593, 2219
JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA	109, 2345	JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA	922	JOSÉ GUILHERME VILLELA	2487, 2707, 3461
JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA	4288	JOSÉ ANCHIELA DA SILVA	1375	JOSÉ HELENO LOPES VIANA	1972
JOÃO RICARDO DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA	2242	JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA	2992	JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	117, 2349
JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO	4650	JOSÉ ANTÔNIO CETRARO	1136	JOSÉ HENRIQUE CASTELLO SAENZ	864
JOÃO RICARDO PEREIRA	3741	JOSÉ ANTÔNIO COZZI	1643	JOSÉ HENRIQUE COELHO	4513
JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES	304	JOSE ANTONIO CREMASCO	351, 485	JOSÉ HENRIQUE DA SILVA GALHARDO	348
JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER	3658	JOSÉ ANTÔNIO DE AGUIAR	1586	JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ	3757
JOÃO ROSA	619, 2399	JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JUNIOR	1918	JOSÉ HENRIQUE PALMIERI GABI	1721
JOÃO TANCREDO	4169	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	1110	JOSÉ HIRAM DE CASTRO VERÍSSIMO	1810
JOÃO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR	513	JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS	1812	JOSÉ IGLESIAS FENTANES	1027
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO	2589, 2590, 2591	JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR	600	JOSE INACIO FAY DE AZAMBUJA	3401
JOÃO VICENTE DIAS	4240	JOSÉ ANTÔNIO SCHITINI	1744	JOSE JOAO AUAD JUNIOR	34
JOÃO VIRGÍLIO DO N SOBRINHO	1458	JOSÉ APARECIDO ALVES	3847	JOSÉ JOÃO LOBATO FILHO	4201
JOÃO VITOR LUKE REIS	4277	JOSÉ APARECIDO CONTI	1038	JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPOLITO	3076
JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO	807	JOSÉ ARÃO MANSOR NETO	3188	JOSÉ JONAS RAYMUNDO	1777
JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO	3721	JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE	1060	JOSÉ LACERDA BRASILEIRO	1813, 2454
JOÃO ZANOTTO	664	JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES	2542, 3594	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	2293, 3652
JOAQUIM COELHO NETO	597, 2381	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	4052	JOSÉ LINHARES PRADO NETO	1942
JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA	536, 1215	JOSÉ AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA	3709	JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO	2690
JOAQUIM DIAS DE CARVALHO	1995	JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL	68	JOSÉ LUIS WAGNER	1550, 4408, 4420, 4473, 4476
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR	3730	JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	1652, 1654	JOSÉ LUIZ ARAÚJO SILVA	3654
JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO	2589, 2590, 2591	JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR	1449	JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR	4321
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	3412	JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO	2676	JOSÉ LUIZ FRANCO JÚNIOR	2265
JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO	1044, 2330	JOSÉ BENEDITO D DE OLIVEIRA	2810	JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	3213, 3227, 3347
JOE TENNISON VELO	3395	JOSÉ BENTO TOLEDO DIAS FERRAZ	1302		
		JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO	476		
		JOSÉ CALVINO PIRES MAIA	4512		
		JOSÉ CAPONI DE MELO	3155, 4161		
		JOSÉ CARLOS BUSATTO	2893, 2898		
		JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA	2541, 3593		



JOSÉ LUIZ LAURIA JANSEN DE MELLO	1527	JOSÉ TARCIZIO FERNANDES	4270	JÚLIO CÉSAR DE JESUS	4134
JOSÉ LUIZ MAIO	3018	JOSÉ THADEU MASCARENHAS MENCK	2972	JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO RABÊLO	1039
JOSE LUIZ MATTHES		JOSÉ URBANO MENEGHELI	231	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	670, 1692, 2339, 2340, 3961, 4237
515, 1103, 1460, 2524, 2574, 2924, 3439, 3571, 3643		JOSÉ VÁRSIO RODRIGUES	435		
JOSÉ LUIZ NUNES	4625	JOSÉ VECCHIO FILHO	595	JULIO CESAR LESSA BARRETO	2630
JOSÉ LUIZ QUIRINO	4123	JOSÉ VICENTE TONIN	4468	JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA	2972, 3002
JOSÉ LUIZ RAMOS	4665	JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO RO-CHA NETO	1722, 3315	JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO	545, 567
JOSE LUIZ SFORZA	4628, 4629			JULIO CESAR REIS MARQUES	1333
JOSÉ LUIZ VERONESE SERRÃO	589	JOSÉ VIRGINIO DA SILVA	184	JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DA SILVA	2631
JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA	3393	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	332	JÚLIO CÉSAR RUZZARIN	3755
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NET-TO	3683	JOSÉ VLAN DE CASTRO JUNIOR	702, 1353	JULIO CÉSARDE MORAES	116
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	207, 209, 1040	JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA	1378	JULIO CEZAR DA CRUZ COSTA	2623
JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ	4188	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	3688, 3818	JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA BRAGA	1595, 4241
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	805	JOSÉ WALTER FERREIRA JÚNIOR	621, 2401	JULIO GOES TEIXEIRA	1025
JOSÉ MARCELO JARDIM DE CAMARGO	3021	JOSÉ WALTER MARTINS	3161	JÚLIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA	1730
JOSÉ MARCÍLIO BATISTA	2031	JOSE WALTER QUEIROZ GALVÃO	103	JÚNIA PAULINO FRANCO BRENER	3342
JOSÉ MÁRCIO DE MELO	1606	JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RI-BAS	1255	JUNIA RIBEIRO DE PINHO	1439
JOSE MARCIO DINIZ FILHO	1148			JÚNIOR CÉSAR SOUTO	1115, 2292
JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO	2718	JOSÉ WIAZOWSKI	4200	JÚNIOR DO AMARAL SANTOS	2760
JOSÉ MARCOS QUINTELLA	2155	JOSÉ XAVIER MARQUES	1580, 4215	JURACI ANTÔNIO BORTOLOOTTO	3315
JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA	3322	JOSELINO WANDERLEY	700	JURACI DE OLIVEIRA COSTA	1720
JOSÉ MARIA DINIZ	4134	JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI	1721	JURACI LUÍS TONET	765
JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA	1577, 4692	JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS	1636	JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO	248, 3660
JOSÉ MARIA VICENTE	2322	JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GON-ÇALVES	1109	JURANDIR GONÇALVES	466, 3870
JOSÉ MARTINS DA SILVA	63	JOSIANE VIEIRA DOS SANTOS	3755	JURANDIR JOSE DAMER	1322
JOSE MATEUS DE CAMPOS MACIEL	1027	JOSILDO VAZ SANTOS	1227, 2040	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	393, 2825
JOSÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO	1633	JOSIMAR BATISTA BEZERRA	1641	JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO	687, 2421
JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	1415	JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	4146	JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI	4308
JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS	2644	JOSUE IRFFI JUNIOR	1603	JUSSIER PIRES VIEIRA	3808
JOSÉ MAURO FABER	2057	JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA	2575, 3644	JUTAHY MAGALHÃES NETO	2883, 4246
JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	1130, 2395	JOUBERT FERNANDES PARREIRA	2715	JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CU-NHA	987
JOSÉ MIGUEL SIMÃO	2065	JOUGLAS ABREU BEZERRA JUNIOR	2666	JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO	3367
JOSÉ MING	4667	JOZENILDA SILVA DA COSTA	2528, 3575	KALINA MADDY MACÊDO COHEN	1152, 2247
JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES	1753	JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR	3779	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	2506, 3540
JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	279	JUAREZ DIETER	4530	KAREN OLIVEIRA WENDLIN	2958, 2960, 3139
JOSÉ NILO DE CASTRO		JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR	2632	KARIN LOIZE HOLLER	802
1611, 1792, 2466, 3155, 3286, 3345, 3426		JUAREZ SILVA DANTAS	4088	KARINA EMY FUJIMOTO	3864
JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESAN-TI	1568	JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ	3814	KARINA KELLY PETRONETTO	2257
JOSÉ OLAVO FRANCA	3380	JUCEMAR BISPO ALVES	4209	KARINE FARIA PAGLIUSO	3437
JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR	3550	JUCEMAR PRUDÊNCIO	1093, 1301	KARINE VOLPATO GALVANI	291, 576, 652, 3769, 4099, 4234
JOSÉ ORLANDO DIAS	444	JULIA AFFONSO FERREIRA MESQUITA	3911		300
JOSE OSORIO LOURENCAO	2929, 3415, 3478, 3524	JULIANA ALVES CAROBA	100	KARLA BRITO NOVO	677
	1525	JULIANA ASSOLARI	1581	KARLA DUARTE DE CARVALHO	3507
JOSÉ OSVALDO BERGI	3026	JULIANA BORBA RODRIGUES DA ROSA	1326	KARLHEINZ A NEUMANN	
JOSÉ OSVALDO MOROTI		JULIANA CARNEIRO DA CUNHA NOGUEI-RA	3016	KARLO KOITI KAWAMURA	545, 566, 567, 3841, 3902, 3921, 3948, 4056
JOSÉ OSWALDO CORREA		JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO	843	KÁTIA CAMPOS WEIMAR	1045
1729, 2757, 3150, 3235, 3491, 3569, 3792		JULIANA COSTA CARVALHAES	1941	KATIA DAL MORO	159, 163, 742, 2556, 3037, 3625
JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS	3652	JULIANA COSTA FURTADO	2538, 3587, 3600		
JOSÉ OTILIO RAPHAELLI GARCEZ	1734	JULIANA DA SILVA SEREJO	2251	KÁTIA DIAS PRINHOLATO	3249
JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO	3524	JULIANA DE FREITAS	3824, 3883, 3970, 3981, 4004	KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA	4461
JOSÉ PAULO LEAL FERREIRA PIRES	1869		191	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	3635
JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES	1731	JULIANA DE MORAIS GUERRA	3258	KÁTIA KLESCOSKI SZNAIDER	512
JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SAR-MENTO	501, 1639	JULIANA DE SAMPAIO LEMOS	1106	KATIA MANDELLI BAUER	4611
JOSÉ PEDRO DA BROI	178	JULIANA DIAS DA SILVA		KÁTIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS	3193
JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES	2752	JULIANA FURTADO COSTA		KÁTIA REJANE DE OLIVEIRA SILVA HIL-LEKE	2462
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	2529, 3576	1898, 2493, 3130, 3165, 3182, 3281, 3283, 3483		KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	4430, 4437
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	3115	JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO	451	KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEI-RA	795
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO	2045	JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO	1172, 1185		
JOSÉ PEREIRA LEMOS	3987	JULIANA JAEGGER MINELLI	1010	KAZAN SIDHARTA NASSIF COSTA	2500, 3529
JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	2986	JULIANA MEIRA COELHO MELHADO	1362	KEILA CHAVES VIEIRA	273
JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA	2637	JULIANA OALON DA COSTA	3135	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO	1349, 2157, 4187
JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREI-RA	4417	JULIANA PIMENTEL SARDINHA	539	KEILA NASCIMENTO	4462
JOSE RENA	2255	JULIANA PUPO	4225	KELI CRISTINA BEZERRA LINHARES	503
JOSÉ RENAN OLIVEIRA MOREIRA	2765	JULIANA SARMENTO CARDOSO	398, 2526, 3573	KELLY CRISTINA WORM	4193
JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE	2093	JULIANA TEIXEIRA VILLATORE	1752	KELLY DAS GRAÇAS FREITAS	101
JOSÉ RIBAMAR MENDONÇA RABELO	3089	JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN	2679	KELLY PAULINO VENÂNCIO	1291, 4460
JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO	1353	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	2932	KELLY RANGEL PELLEGRINI GUAREZEMI	4307
JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON	793	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMAR-GO	2190	NI	
JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	1431, 2940	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	2983	KELY ELIANE DA SILVA DARDE	3551
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	2986, 3598	JULIANO DI PIETRO	3233	KELY KUHNEN	3363
JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ	2730, 3388, 3892	JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA	2754	KENIA DO AMARAL MORAES	4618
JOSÉ RICARDO SANTOS	3379	JULIANO HEITOR CABRAL	1609	KEYTH YARA PONTES PINA	183, 602, 1371
JOSÉ RICARDO SOUTO	884	JULIANO MEDINA CORRÊA	2779	KIARA CRISTINA DIAS PEREIRA	1007
JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD	1347	JULIANO MELGAREJO	1707	KLAUSS DIAS KUHNEN	2682
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	3407	JULIETA ALVARENGA BAHIA	1777	KLAYTON DONATO	4459
JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR	2722	JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA	1839	KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CU-NHA	901
JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO	2243	JULIO ASSIS GEHLEN	3086	KRIKOR KAYSSERLIAN	644, 2414
JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA	796	JULIO CÉSAR CASARI	2513, 3216, 3554	LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA	3727
JOSE ROBERTO MARCONDES	2061, 2473, 2852, 3122, 3190, 3370	JULIO CESAR CASARI	1533, 3153, 3462	LAERTE POLLI NETO	1533, 2746, 3130, 3310, 3475
	493, 1089	JÚLIO CÉSAR CASARI	1102, 3492, 3515		
JOSÉ ROBERTO MARTINS		JÚLIO CÉSAR CECCHIN	1027	LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRINHO	2016
JOSÉ ROBERTO ORTEGA	1590, 4462	JÚLIO CÉSAR COLLING	1141, 4121	LAIS NUNES DE ABREU	2476
JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES	4263	JÚLIO CÉSAR COVELLO	940	LAÍS PINTO FERREIRA	181
JOSÉ RODOLFO FURLAN	2820	JULIO CESAR DALMOLIN	1939, 4145	LAÍS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO	3292
JOSÉ RODRIGO SADE	267	JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ	4054	ALEGRE	
JOSÉ RUBENS COSTA	1529, 2487, 3461, 4161				
	4648				
JOSÉ RUIZ JÚNIOR					
JOSÉ SARAIVA	3756				
JOSÉ SODRÉ DOS SANTOS	1160				



LARISSA MORAES BERTOLI	12	LETÍCIA RANGEL SERRÃO	2270	LUCIANA RIZZI	1865
LARISSA QUIRINO DA SILVA LIMA	1954	LETICIA WIENANDTS GENEHR	749	LUCIANA SCHMIDT AMARAL	3699
LARRI DOS SANTOS FEULA		LIA TEREZINHA GOTARDO	2949	LUCIANA SELBER BARIONI	2063
498, 865, 1181, 1931, 1968, 2261, 4053, 4078, 4098, 4111, 4115		LIANE RITTER LIBERALI	1184	LUCIANA SPELTA BARCELOS	264
LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA	210	LÍBERO LUCHESI NETO	3196	LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO	3809
LAURENIO MAIA VIGA	594, 2380	LIBIAMAR DE SOUZA	1719	LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	2488
LAURI CÉSAR BITTENCOURT	2971	LÍDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN	1522	LUCIANE ASSIS WEBER	720, 2261, 4049, 4107
LAURO ANSCHAU	2090	LÍDIA WOIDA	482		
LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA	3719	LIDIANE HILBERT BRATI	883	LUCIANE FABBRO	1361, 2501, 3200, 3530
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO		LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	3358		
197, 202, 228, 899, 1008, 1165, 1429, 1917, 2256		LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA	4664	LUCIANE REGINA MADUREIRA	3786, 4013
LAURY ERNESTO KOCH	480	LIGIA MARIA SILVA	1780	LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEI-DA	774, 810, 818, 821
LAYLA BELLEI LEITE	1727	LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA	1110		
LÉA BRITO KASPER	1446, 1964, 4506	LÍGIA SCAFF VIANNA	2519, 3167, 3290	LUCIANE SANTIN	552, 717, 2540, 3592, 3954, 4239
LEANDRO ANDRE NEDEFF	1864	LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI	2057		
LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA	2291	LILIAN CRISTIANE WISNIEWSKI ALMEI-DA	1191	LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU	2576, 3645
LEANDRO DA CUNHA E SILVA	2692	LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS	1648	LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	2923
LEANDRO DA SILVA	1614	LILIAN DA COSTA TOURINHO	2696	LUCIANO ANTONY	3867
LEANDRO DE OLIVEIRA BASTOS	1426	LÍLIAN FONSECA PEREIRA	1532, 1907, 1917, 3028	LUCIANO APARECIDO CACCIA	2015
LEANDRO GALI	259			LUCIANO APOLINÁRIO DA SILVA	3920
LEANDRO GUEDES BISSOLI	1866	LÍLIAN MARA FERREIRA	334	LUCIANO CÂMARA MENEZES	1300
LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	1387, 1938	LILIAN RODRIGUES GONCALVES	1087	LUCIANO CORRÊA GOMES	2779
LEANDRO J GIOVANINI CASADIO	2059	LILIANA MARIA G M DOS SANTOS	3275	LUCIANO FERREIRA LIMA JUNIOR	522
LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO	589	LILIANE DE CASTRO ABREU E SILVA	3069	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	3143
LEANDRO PACHECO SCHERER	3044	LILIANE DE OLIVEIRA COSTA	2812	LUCIANO ROGERS BRAGA	2733
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	3976	LILIANE JACQUES FERNANDES	306, 1289	LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM	3842, 3843
LEANDRO RAMOS SCHENFELD	464	LILIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO	3856	LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVA-LHO	245
LEANDRO RICARDO DA SILVA	1236	LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA	1076		
LEANDRO SALOMÃO	2603, 2636	LILIANE NETO BARROSO	2527, 2716, 3075, 3574	LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO	3047
LEANDRO SILVA DE SOUZA	4515			LUCIANO WOLF DE ALMEIDA	1879
LEANDRO VARGAS	640, 2791	LÍLONGA LIMA	125, 2355	LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA	911
LEDA MARIA SILVA DA ROCHA	1072	LINCON FERREIRA DE BARROS	2599	LUCIENE MARLISE FRIEDRICH FERREIRA	4450
LEILA CRISTINA DE ALMEIDA FACINA	653, 2415	LINDALVA CORRÊA DA SILVA PINTO	3785	LUCIENE SOUZA CASTRO	1161
LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	3621	LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	2944	LUCILA BEATRIZ ABDALLAH NUNES	4131
LEINER SALMASO SALINAS	2513, 3554	LINO ALBERTO DE CASTRO	3840, 3852, 3873, 4088, 4166, 4195	LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	2846
LEIRTON DA SILVA COELHO	3670			LUCILENE RODRIGUES SANTOS	3528
LEIVAS DE MATTOS ROSA	483	LINO RODRIGUES C BRANCO SOBRINHO	1303	LUCILENE RODROGUES SANTOS	3302
LÉLIO RODRIGUES GONÇALVES JÚNIOR	4470	LISBETE GOMES ARAUJO	4663	LUCIMALVA SARAIVA BARBOSA	4055
LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERI-CO	1798	LISE SCHOMAKER MAURELL	1651	LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA	3887
		LISIANI CALVANO PEREIRA	3081, 3276	LUCIMARA DE ANDRADE COSTA	738
LENI DIAS DA SILVA	3278	LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA	446, 1017, 2886, 2896, 3017, 3214, 3229, 3542, 3555	LUCINDO RAFAEL	4278
LENISA MONTEIRO DANTAS	1785, 2448	LIVALDO CAMPANA	1695, 2422	LUCIO ALBERTO SEADE LAGO	4012
LENITA BEATRIZ SIMIONATO	3012	LIVIA BALBINO FONSECA SILVA	3142, 3218, 3219, 3452	LÚCIO ANTÔNIO MALACRIDA	17
LEO ERICO FENSELA	690, 2423			LÚCIO ELY ROCCO	1387
LEO ERICO FENSELAU	4496	LÍVIA CRUZ RABELO	1553	LÚCIO FÁVIO DE ARAÚJO	506
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	520, 4258	LÍVIA GERVÁSIO BRAGA	4277	LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO	4655
LEON DENIS BUENO DA CRUZ	3881	LORENA HAUSSEN DAMIANI	2918	LÚCIO MACHADO FONTOURA	3706
LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR	3795	LORENO WEISSHEIMER	12	LÚCIO ROCA BRAGANÇA	1073
LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA	3079	LORENZO LACERDA CAPELLI	4115	LUCIOLA B D COELHO	241
AGUIAR		LORIVÂNIA FONTANA	3922	LUCYANE LAFORGA FERRARI	3257
LEONARDO BARCELLOS MORAES	2927	LOURENÇO GASPAREN	1131, 1736, 3969	LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA	1926
LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	3848, 4050, 4144	LOURENÇO MUNHOZ FILHO	657	LUÊNIA PRATA DOS REIS	1647
LEONARDO DA COSTA	989, 3479	LOURIVAL BATISTA SOBRAL	3666	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	2893, 2901, 3293, 3399
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF		LOURIVAL FRANCISCO DE SOUSA	905		
2547, 2629, 2634, 2780, 3503, 3608, 4213		LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	28, 346, 2041, 2072	LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	1872
LEONARDO DE FARIA GALIANO	2716, 3373			LUÍS ANTÔNIO DE ABREU	2076
LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA	168	LUCAS BELLOC MARINS	1701	LUIS AUGUSTO PESTANA VIEIRA	785
LEONARDO DE SÁ AMANTÉA	3496	LUCCAS RODRIGUES TANCK	3034	LUÍS BITETTI DA SILVA	2771
LEONARDO FAUSTINO LIMA	771, 3748	LÚCIA APARECIDA LYRA DE ALMEIDA	134	LUÍS CARLOS BATISTA	811
LEONARDO FELIPPE SARSUR	2824	LÚCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	4509	LUÍS CARLOS COSTA	656, 2416
LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA	1552	LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO-CENTINO	4655, 4671	LUIS CARLOS SACHET	553
LEONARDO GONÇALVES MURARO	753	LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	2922, 3390	LUIS CARLOS SZYMONOWICZ	3212
LEONARDO GRANTHOM	1768	LÚCIA MARA PIERDONÁ	3120	LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ	3140
LEONARDO LINS MORATO	4257	LÚCIA MARIA JACINTO DA SILVA	2845	LUÍS CLÁUDIO CARVALHO DE ABREU LI-MA	155
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARAN-TE	1372, 3697	LÚCIA MARIA LEITE DE ALMEIDA DIAS	1832	LUÍS CLÁUDIO COUTINHO ABREU	3707
		LÚCIA MARIA LEITE VASCONCELOS DE FREITAS OLIVEIRA	2909	LUIS EDUARDO FREITAS DE FARIA	1649
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	2745	LÚCIA MARIA MAIA BUTTURE	2280	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	3739
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	1531, 3852	LUCIAN TONY KERSTING	892	LUIS EDUARDO SCHOUERI	2496, 3504
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	4242	LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA	555, 4091	LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO	1147
LEONARDO PINHEIRO LOPES	2220	LUCIANA ARAUJO PAES	189, 274, 1959		
LEONARDO QUEIROZ BRINGHENTI	3558	LUCIANA BARCELOS TERESA	3977	LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON	2390
LEONARDO TEIXEIRA REIS	997	LUCIANA CAVALCANTE URZE	2195	LUIS FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI	4261
LEONARDO VILELA DE PAULA	3817	LUCIANA DE SOUZA NUNES	2225	LUIS FERNANDO AMARAL BINDA	931, 938, 1235, 1238, 1253
LEONARDO ZIRPOLI ABATH	204	LUCIANA DINIZ DE HOLANDA MARTIN	1784		
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	1	LUCIANA GIL COTTA	4504, 4508	LUIS FERNANDO DE CAMARGO	1662
LEONILDO TIEPPO	4205	LUCIANA GUIMARÃES PINHEIRO VIEIRA	280, 776	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASE-GAWA	758
LEONOR DE ALMEIDA DUARTE	1066, 2772, 4276	LUCIANA HOFF CORREA	4420		
LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO	1937	LUCIANA KUSHIDA	426, 2183	LUIS FERNANDO DOMINICI CASTELO BRANCO	240
LEOPOLDO DAHER MARTINS	3055	LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI	3223	LUIS FERNANDO JUCÁ FILHO	509
LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SIL-VEIRA	799	LUCIANA MABILIA MARTINS	2491, 3471	LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI	3522
		LUCIANA MARIA STAFFA BRANDÃO	990	LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI	480
LERIANE MARIA GALLUZZI	2186	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	3735, 4124	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	4231
LERONIL TEIXEIRA RAVARES	3146	LUCIANA PASTICK FUJINO	2969	LUÍS FERNANDO PIRES	2276
LEROY AMARILHA FREITAS	2062	LUCIANA PRIOLLI CRACCO	3358	LUÍS FERNANDO SILVA	4688
LETÍCIA BADDAUY	3857			LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	4158
LETICIA BASTIAN LOPES CYRILLO	3976			LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES	1640
LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA	3095			LUIS HENRIQUE DA SILVA	3284
LETÍCIA CASTILHOS LEAL	3448				
LETÍCIA DANZI DE ANDRADE	2534, 3584				
LETÍCIA MARIA DETONI	1842				



LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES	3285
LUÍS JORGE TINOCO FONTOURA	919
LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA	4500
LUIS MARCELO INACARATO	3322
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	406, 1190, 3712
LUIS OSCAR SIX BOTTON	3844
LUÍS PAULO DOS REIS	3244
LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS	1352
LUIS RENATO CARVALHO PINTO	2732
LUIS RICARDO SALLES	4455
LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA	2993
LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	1610
LUÍSA DE PINHO VALLE	1942
LUÍSA WEBBER TROIAN	3489
LUI SI TRELLES RUSCHEL	94
LUIZ AIRTON DIAS	1741
LUIZ ALBERTO BETTIOL	2706, 4162
LUIZ ALBERTO DE MOURA PIAS	3897
LUIZ ALBERTO TEIXEIRA	2187
LUIZ ALCEBÍADES PICHETTI	527
LUIZ ALFREDO PAIM	402
LUIZ ALFREDO SCHUTZ	4696
LUIZ ÁLVARO FAIRBANKS DE SÁ	415
LUIZ ÁLVARO FERNANDES GALHANONE	1001
LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO	1025
LUIZ ANTONIO CABRAL	2222
LUIZ ANTÔNIO CAPELLASSO	1451, 2795
LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS	1943
LUIZ ANTÔNIO GALIMBERTTI	4438
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	2469, 2470, 2835, 3093, 3100, 3352, 3355, 3356, 3375, 3376, 3378, 3383, 3916
LUIZ ANTÔNIO PEDRO LONGO	1241
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	1899
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	3154
LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO	3339
LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZER-RA	1157
LUIZ AUGUSTO BELLINI	3336
LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA	4295
LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA	1824
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JÚNIOR	793
LUIZ BOTTARO FILHO	1251
LUIZ CARLOS ADAMS COELHO	1624, 2878, 3207
LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	4241
LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO	3503
LUIZ CARLOS BRANCO	4258
LUIZ CARLOS CHIARINI	1238
LUIZ CARLOS DA SILVA	1756
LUIZ CARLOS DE SOUZA	1573
LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR	211, 1015
LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	699, 2221
LUIZ CARLOS LOPES	1019, 1774
LUIZ CARLOS R VELLOZO	804, 2250, 3312
LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA	812
LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO	1773
LUIZ CARLOS SADOK DE SÁ MOTTA	2625
LUIZ CARLOS SANT'ANNA HARLACHER	4007
LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA	1095, 2192
LUIZ CARVALHO DA SILVA	1229
LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	1555
LUIZ CÉZAR VIANA PEREIRA	4644
LUIZ CHERTO CARVALHAES	1791
LUIZ CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA	3873
LUIZ CLÁUDIO CORREA SANTOS	3350
LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO	110, 2346
LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	527, 2475, 3405, 3563
LUIZ CLÁUDIO SEBRENSKI	851
LUIZ COELHO PAMPLONA	2860, 2951, 3215
LUIZ DOUGLAS BONIN	4160
LUIZ EDUARDO BARBEDO	2905
LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO	1467, 3036
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	328, 1140, 1164, 1202, 2621, 2622, 2661, 2667, 3095, 3381, 3486
LUIZ EDUARDO DE SANT'ANA CUSTÓDIO	655
LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES	1861
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	1067
LUIZ EDUARDO PINHEIRO	2411
LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO	517, 1584
LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO	1764
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	2664, 3052, 3684
LUIZ EDUARDO ZANCA	3163
LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS	3297
LUIZ FÁBIO COPPI	1721
LUIZ FELIPE CONDE	1637
LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR	3372
LUIZ FERNANDO ABUD	2060

LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL	4174
LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA	1028
LUIZ FERNANDO HOFLING	3833
LUIZ FERNANDO ISER	1669
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	2526, 2739, 2749, 2751, 2927, 3097, 3209, 3273, 3432, 3573
LUIZ FERNANDO KREMER	1386
LUIZ FERNANDO MAIA	857, 4230
LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	1399, 3187
LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	535
LUIZ FERNANDO RIPP	1997
LUIZ FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS	417
LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JÚNIOR	102
LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA	1058
LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	1167
LUIZ G N MACHADO JÚNIOR	230
LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA	4235
LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM	3164
LUIZ GONZAGA SOARES VIANA	2299
LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	1133
LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	1074
LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS	141
LUIZ GUSTAVO NEGRINI	495
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	833
LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ	4276
LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO	2514, 3557
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	3320
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	2837
LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES	220, 504
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE	3805
LUIZ HENRIQUE MACHADO CORDEIRO	10
LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN	1087
LUIZ INFANTE	433
LUIZ LOUZADA DE CASTRO	3151, 3511
LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES	3008
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	1422
LUIZ MARCELO COCKELL	1943, 4459
LUIZ MAURÍCIO DE MORAES RIBEIRO	3417
LUIZ MAURO PIRES	3931
LUIZ MURILO KLEIN	2535
LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO	89
LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	1916, 4468
LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO	4202
LUIZ PAULO ROMANO	2719
LUIZ PRETTI LEAL	4231
LUIZ RENATO BETTIOL	3253
LUIZ RENATO FORCELLI	625, 1092, 2404
LUIZ RENATO GOMES DA SILVA	4517
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	159, 3041, 4038
LUIZ RICARDO GOMES ARANHA	2707
LUIZ RICETTO NETO	1224
LUIZ ROBERTO DA MATA	3116
LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA	2210
LUIZ S NOYA DE ALENCAR	206
LUIZ VICENTE DE CARVALHO	2051
LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO	3949, 4030
LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA	3195
LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA	2763
LUIZA ÁUREA JATAI CASTELO SILVEIRA	137, 2359
LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS	1048
LUIZA HELENA DOS PASSOS ERCOLE	2920
LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA	108, 114, 2348
LUIZ MARINA UHRY VIEIRA	2963
LUZANIRA CASTURINA DE ARAÚJO	1042
LUZIA APPARECIDA PEREZ	1991
LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	143, 158, 1005, 2362, 2377
LUZIA HELENA BITENCOURT	1165
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	1841, 4518, 4654, 4670, 4671, 4672, 4673, 4682
LUZINÁRIO BARBOSA DA PAIXÃO	1779
LYCURGO LEITE NETO	2909, 3054, 3055, 3425, 3518, 3553
LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	1675
MADALENE SALOMÃO RAMOS	2281
MADSON LUÍS BRITO CARDOSO	644, 2414
MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA	822
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	2510, 2577, 2697, 2999, 3393, 3546, 3646
MAGALY MACEDO DE MENDONÇA LIMA	2598
MAGDA BEATRIZ GHIGNATTI PEREIRA	4076
ARRUTY	
MAGDA CRISTINA MUNIZ	1042

MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAÚJO	643
MAGDA MONTENEGRO	1544
MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂ-MARA	3115
MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA	484
MAIANA ALMEIDA LIMA	2068
MAIRA HUBERT	2337, 2341, 3983
MAÍRA MICHELENA ANDRADE	711
MAIRA MILITO GOES	1564
MANFREDO ERWINO MENSCH	542, 640, 678, 877, 1955, 2409, 3884, 3891, 3942, 3974, 4064
MANFREDO LESSA PINTO	778
MANOEL ANTONIO XAVIER	358
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	214, 1149, 1150, 1151, 1932, 2665
MANOEL BATISTA DANTAS NETO	310, 4500
MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO	2945
MANOEL FELIPE REGO BRANDAO	3111
MANOEL GUIMARÃES NUNES	2608
MANOEL MARQUES DA SILVA NETO	3806
MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO	23, 932
MANOEL WEWERTON F PEREIRA	2032
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS	1813, 2454
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	253, 1523, 3361
MANUEL DONIZETI RIBEIRO	4527
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	212
MANUEL GONÇALVES PACHECO	3180
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	3137
MANUEL OTÁVIO RODRIGUES DE SOUZA	1904
MANUELA FALCÃO DE SOUZA LOPES	570
MARA LÚCIA GUARIENIO	1723
MARA ROSA DE ARAÚJO MENEGON	1000, 3973
MARCEL CÉZAR SILVA TROVÃO	1835
MARCEL HENRIQUE FIGUEIREDO	562
MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	1618, 4471, 4489
MARCELINO F MEDEIROS	1876
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	107, 2344
MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA	4497
MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	334
MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA	112
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	2830
MARCELLO MACEDO REBLIN	2654
MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO	2621, 2622
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	1785, 2448
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	311
MARCELO ALMEIDA DE MORAES	4167
MARCELO AMARAL BOTURÃO	2166, 2978
MARCELO ANDRÉ PIERDONA	3421
MARCELO ANTÔNIO CESCO	4408
MARCELO ANTÔNIO ZAGO	888
MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	3347
MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA	3659
MARCELO AUGUSTO BRITO	1774
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	130, 1973, 2288, 3020
MARCELO AYRES KURTZ	3391, 3394
MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS	434
MARCELO BARROSO MENDES	2474
MARCELO BENAVENTANA	2894
MARCELO BIGARELLI DE MORAES	3915
MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA	1003
MARCELO BORSONARO SILVA	30
MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ	3859
MARCELO CAILLEAUX CEZAR	2566, 3637
MARCELO CARDOSO NASSAR	3605
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	534
MARCELO COLETTI POHLMANN	1417, 2209, 2273, 2490, 2744, 3005, 3012, 3184, 3404, 3467
MARCELO CORTONA RANIERI	3715
MARCELO DADALT	4694
MARCELO DAVIDOVICH	217
MARCELO DE ANDRADE BATISTA	4183
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	442, 1589
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	3489, 3755
MARCELO DE PAULA CYPRIANO	2093
MARCELO DE PAULA MARSILLAC	70
MARCELO DE SOUZA BARRETO	4517
MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA	1246
MARCELO DINIZ	3263
MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO	2508, 3248, 3543
MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS	1567



MARCELO DUARTE IEZZI	2027	MARCIA REGINA RODACOSKI	2871	MARCO RICA MARCOS JUNIOR	1657, 4457
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CAS-4684		MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	3173	MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUER-2649	
TRO		MÁRCIA SCHOSSLER	692	QUE	
MARCELO FREITAS DA CUNHA	1711	MÁRCIA SIQUEIRA LAURINO	1308	MARCO TULIO DE ROSE	3432
MARCELO FRIAS RAMOS	1745	MÁRCIA WILLIAM ESPEL VEDRIN	999	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLI-270	
MARCELO GALVÃO DE MOURA	24	MARCIAL BARRETO CASABONA	1824	VEIRA	
MARCELO GONÇALVES TIZIANI	1247	MARCIANO DE MORAES	533	MARCOS ALBERTO TOBIAS	1572
MARCELO HARDMAN CÔRTEZ	1104	MARCILA COSTA DA ROCHA	1562, 3880	MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRI-2263	
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGA-2298		MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL	1340	GUES	
LHÃES		MARCÍLIA HELENA CREMONESE COHEN	618	MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	1926, 4489
MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA	1938	MÁRCIO A MOTA DE MEDEIROS	926	MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO	1575, 4228
MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	822	MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREI-2320		MARCOS ANTÔNIO BARRETO	98
MARCELO LALONI TRINDADE	1754	RA		MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO SAMPAIO	3659
MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA	97	MÁRCIO ALVES DA SILVA	1384	MARCOS ANTÔNIO COLANGELO	3157
DÓRIA		MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA	3722	MARCOS ANTONIO FACCIO	2791, 3995
MARCELO LAVOCAT GALVÃO	2294, 2295	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	718	MARCOS ANTÔNIO FACCIO	558, 662
MARCELO LIPERT	171, 756, 1419, 1911, 2284, 4514	MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO	3416, 3596	MARCOS ANTONIO GERMANO	1464
		MÁRCIO AUGUSTUS FIRPE	995	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA	1975
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	2600	MÁRCIO BEZE	2868	MARCOS ANTÔNIO LOTTI	1048
MARCELO MACHADO	1900	MARCIO BURIN	3939, 4015	MARCOS ANTÔNIO MIOLA	122, 461, 1070, 1622
MARCELO MARCOS ARMELLINI	3283	MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI	90		
MARCELO MARTINS	1299	MÁRCIO CHARCON DAINESI	251	MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS	2235
MARCELO MELLO MARTINS	2672, 2911	MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO	80, 1021	MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	2291
MARCELO MENDEL SCHEFLER		MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA	890	MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SIL-572	
457, 492, 842, 1587, 1589, 2524, 3571		MÁRCIO FELÍCIO GONÇALVES	2171	VA	
MARCELO MENDEL SHEFLER	3131	MÁRCIO FERNANDES DA SILVA	2006	MARCOS AUGUSTO PEREZ	1524
MARCELO MONTEIRO PADIAL	3937	MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORI-4377		LÊO	
MARCELO MORAES DO NASCIMENTO	3183	MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	813	MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE	837
MARCELO MOREIRA	3893	MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA	4534	MARCOS CHAVES VIANA	2990
MARCELO MOREIRA MONTEIRO	2697, 2751, 3299	MÁRCIO LINHARES	4227	MARCOS COSTA SIMÕES	3088
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO	2759	MARCIO LOCKS FILHO	1891	MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO	1675
MARCELO MULLER DE ALMEIDA	1607	MÁRCIO LOUZADA CARPENA	1176	MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO	1376
MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS	1231	MÁRCIO LUÍS MAIA	2565, 3636	MARCOS DE LAMARE PAULA	887
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	174, 289, 465, 2148, 2151, 4035	MÁRCIO MACEDO DA MATTA	1318	MARCOS EXPOSITO GUEVARA	1945, 1946, 3000, 3238
		MÁRCIO MARIA DE MACEDO FRANCA	2492, 3482		
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	1987, 3667, 3770, 4224	MÁRCIO MAZZOLA SILVA	564, 603	MARCOS FERNANDO M VIEIRA	426
		MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	1958, 3004	MARCOS GERALDO BATISTELA	2951
MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEI-2521		MÁRCIO MESSIAS CUNHA	3801	MARCOS GRUTZMACHER	2889
RA		MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	1571	MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA	2571, 3640
MARCELO PELEGRINI BARBOSA	3053	MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRI-2990, 3538		MARCOS JATOBÁ LOBO	3527
MARCELO PINTO SIADÉ	1804	GUES		MARCOS JATOBÁ LÔBO	1526, 1683, 2726
MARCELO PIRES TORREÃO	2702	MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ	1254	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	1167, 2906, 4230
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	3377	MÁRCIO ROGÉRIO CUNHA VINAGRE	2477	MARCOS KAIRALLA DA SILVA	2220
MARCELO RIBEIRO MORAES	1162	MÁRCIO RUBENS PASSOLD	1093	MARCOS MAGALHÃES MARINHO	337
MARCELO RICARDO GRUNWALD	353	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	149, 1653, 2368	MARCOS NARCHE LOUZADA	308, 515
MARCELO RICARDO MARIANO	343	MÁRCIO SILVA TEIXEIRA	781, 2247	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	3237
MARCELO ROSA	2012	MÁRCIO WESSNER	2866	MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	715, 1396, 1885, 4120
MARCELO SALLES ANNUNZIATA	1011	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	433, 444	MARCOS PEREIRA DE SOUZA	2269
MARCELO SANTOS OLIVEIRA	3898	MARCIUS MILORI	4423	MARCOS PORTELLA SOLLERO	1642
MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO	772, 3042	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	3937, 3989, 4125	MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA	1204
MARCELO TADEU DE OLIVEIRA	1609	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	3706	MARCOS ROGÉRIO FORESTO	1328
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	1331, 3790, 4298	MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI	1714, 2438	MARCOS SPADA ALIBERTI	439
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	1925, 4418	MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA	3374	MARCOS TADEU HATSCHBACH	660
		MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA	709	MARCOS TALMADGE	3682
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES		MARCO ANTÔNIO DIAS ANDRADE	4256	MARCOS TUBINO BORTOLAN	164, 467
133, 704, 705, 1408, 1418, 1427, 1670, 1673		MARCO ANTÔNIO DIAS DA MOTTA	3245	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	2790
MARCELO VIDA DA SILVA	2839, 3238	MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRI-4521		MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART	721
MARCELO WEHBY	866	GUES		MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES	1471, 1472, 1473
MARCELO ZANON SIMÃO	2907	MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	745, 1811	MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA	758, 1901
MARCELO ZENNI TRAVASSOS	4505	MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	2938	MARCOS WENGERKIEWICZ	3365
MÁRCIA ALVES DE BORJA	342, 1258, 1261	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	1714, 2438	MARCOS WILSON FONTES	621
MÁRCIA AMINO	2670	MARCO ANTÔNIO LEAL	2374	MARCOS ZUQUIM	1365, 2432
MARCIA APARECIDA BARBOSA	1044	MARCO ANTÔNIO LEAL SILVA	154	MARCUS ABRAHAM	3023
MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUN-2319		MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI	3772	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	1585, 2677
CIATO		MARCO ANTÔNIO MORAES SOPHIA	2924	MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA	3087
MÁRCIA APARECIDA PAIM ADAMI	2867	MARCO ANTÔNIO MUNDIM	2693	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	2788
MÁRCIA CAMASMIE PETERS	2523, 3570	MARCO ANTÔNIO REBELO ROMANELLI	2707	MARCUS LUIZ DE ALMEIDA FRANCO	3819
MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEI-3721		MARCO ANTÔNIO ZINEZI	1249	MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SAN-1184	
RA		MARCO AURÉLIO ARMILIATO	735, 739, 1016	TOS	
MÁRCIA COLI NOGUEIRA	4284	MARCO AURÉLIO BEIRAO	1781, 2446	MARCUS TAVARES MEIRA	2287
MÁRCIA FERREIRA COUTO	3377	MARCO AURÉLIO BUCAR	1940	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	1147, 2762, 4204
MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	270, 2598	MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMILIA-728		MARCUS VINÍCIUS FERNANDES	1771
MÁRCIA GUIMARÃES	1027	TO		MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO	2589, 2590, 2591
MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO	472	MARCO AURÉLIO DANTAS	2616	MARCUS VINÍCIUS GRAMEGNA	3060
MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEI-2843, 3477		MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENE-540		MARCUS VINICIUS LIMA DE FREITAS	1359
RA		GRO		MARCUS VINICIUS LOBREGAT	1230, 2770
MÁRCIA IBRAHIM SCANAVACCA	677	MARCO AURÉLIO FONSECA DIAS	1970	MARCUS VINICIUS PERELLO	867
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONO-3904		MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO	3881	MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA	1126, 2392
FRE		MARCO CÉSAR DE CARVALHO	4472	MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA	11, 4228
MÁRCIA JANETE DA SILVA COSTA	2832	MARCO ENRICO SLERCA	68, 491	MAREIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	3175
MÁRCIA L PENIDO VELOSO	106	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	659	MARGARETE BRANDÃO CÂMARA	1954, 4682
MÁRCIA MALLMANN LIPPERT	3195	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	1085	MARGARETH ALVES REBOUÇAS COVRE	3438
MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES	2327	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA	238	MARGARETH ANNE LEISTER	2884
MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES	848, 3566	MARCO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS	3717	MARGARETH SPENCER	4108
MÁRCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA	2519	MARCO LÚCIO DE ATAYDE	1371	MARGIT KLIEMANN FUCHS	3940
MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA	3859	MARCO MEIRA	2969	MARIA ALEJANDRA FORTUNY	1742
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	237, 1655, 2241	MARCO POLO DE OLIVEIRA VIEIRA	3116	MARIA ALICE ROSS	3665
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	1379, 1928, 3784, 4073			MARIA AMÉLIA BRAGA SOARES	3917
MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	3331, 3365				
MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	1420				
MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHA-3742					
DO					
MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	96, 1088, 2879				



MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO	212, 3015	MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	2832	MARIANA REIS GULLA	2254
MARIA AMÉLIA SARAIVA R PINTO	2329	MARIA ELISA DE CARVALHO PULLEN PA-RENTE	3694	MARIANA XAVIER FERNANDES	2014
MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO	2829	MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE	1226	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	841, 1383
MARIA ÂNGELA DIAS CAMPOS	2862	TOMEI		MARIANE DE AGUIAR PACINI	1865
MARIA ANGELA MOURA ITUASSU	539, 3770	MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO	1471	MARIÂNGELA DAIUTO	2497, 3506
MARIA APARECIDA BERGAMO FINGER	3265	MARIA ELIZA ZAIA	3220	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	881
MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA	4217	MARIA ELIZABETH JACOB		MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA	1560, 1573
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	2903	85, 190, 196, 198, 199, 237, 278, 447, 1304, 1592, 1655, 1664, 2240, 2241, 2502, 3316, 3532		MARIANNE DOS SANTOS RAMOS	1610
MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE	3223	MARIA ELIZABETH MACHADO	4207	MARICI GIANNICO	3225
MARIA APARECIDA TAFNER	3915	MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA	2992	MARIELZA EVANGELISTA COSSO	3234, 3516
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	3409	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	2921	MARILAINE PINHEIRO DE MELLO	340, 2048
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	232, 3264, 4320	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS		MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	730, 737, 759, 2555, 3624
MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA	2616	283, 869, 870, 1140, 1186, 1188, 1194, 1381, 1393, 1839, 1944, 3439, 3512, 3550		MARILI RIBEIRO TABORDA	3703
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	470, 2837, 2874, 2875, 2960	MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO	1633	MARÍLIA DE OLIVEIRA NEGRAO	1549
MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DORNAS	3663	MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA	2910	MARÍLIA DO COUTO SILVA	4656
MARIA BEATRIZ IMTHON	1414	MARIA GIARETTA SCOMPARIN FONTES	1801	MARÍLIA MARIA MARQUES PINTO	4350
MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE	4656	MARIA HELENA COUTO FORTES	3681	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	1041
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON	4510	MARIA HELENA DE CARVALHO ROS	3782	MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	1786, 2449
MARIA CARMEM BECKER LIMA HEES	1466	MARIA HELENA PEREGRINO DE CARVALHO	3473	MARÍLIA VIEIRA BUENO	1893
MARIA CAROLINA ARONNA KAYSER	1728	MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINO	3512	MARINA DE LIMA DRAIB	3682
MARIA CAROLINA CARLI LONGO DOS SANTOS MELLO	2008	CO SOARES		MARINA GRISATI REIS	1216
MARIA CAROLINA SEIFRIZ LIMA	2881	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	2468, 3368, 3464	MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ	3062
MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO	2903	MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA	4674	MARINA MANGINI	1973
MARIA CECÍLIA FONTANA SAEZ	1254	MARIA INÊS DOS SANTOS	1679	MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE	4527
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	69, 294, 840, 880, 1399, 2496, 3107, 3135, 3185, 3234, 3457, 3465, 3504, 3520	MARIA INÊS EBERT	1252	MARINA RODRIGUES LOPES BERNARDES	2650
MARIA CHRISTINA MENEZES	3501	MARIA INÊS MURGEL	3387	MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN	1180
MARIA CLARISSA VILLANI CORRÊA	396	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	4640	MARINILCE LOYOLA DE OLIVEIRA	3705
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1442, 3133	MARIA ISABEL MOURA LEITE	4467	MARINILZA ALMEIDA DA SILVA	3820
MARIA CRISTINA CORRÊA DE CARVALHO	1726	MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE	2993	MARIO ANI CURY FILHO	1861
JUNQUEIRA		MARIA IZABEL PEREIRA	1733	MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	1350
MARIA CRISTINA GUIMARÃES	2208	MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA	1310, 1310	MARIO BELTRAMIN JUNIOR	4225
MARIA CRISTINA LAPENTA	76, 1291, 2253, 4447, 4453, 4460, 4659	MARIA JOSÉ BESERRA	132, 2357	MÁRIO BENHAME	2047
MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA	3537	MARIA JOSE DE ALMEIDA CAMARGO	407	MÁRIO CELSO KELLERMANN	4119
MARIA CRISTINA MANFREDINI	1056	MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO	2468	MÁRIO CÉSAR COUTO GUIMARÃES	408
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	3845, 3854	MARIA JOSÉ GIANELLA CATALDI	2091	MÁRIO FERNANDO CAMOZZI	4173
MARIA CRISTINA OLÍVIA COBRA	1746	MARIA JOSÉ NASCIMENTO SANTOS	1808	MÁRIO FERNANDO PASCHOAL	167
MARIA CRISTINA STRAATMANN RITTER	3753	MARIA JOSÉ RODRIGUES	3290, 4273	MÁRIO GENIVAL TOURINHO	2707
MARIA CRISTINA ZARIF	2333	MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	450	MÁRIO GOMES FILHO	4303
MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO	2267, 2564, 2862, 3284, 3535, 3633	MARIA LEONOR LEITE VIEIRA	525	MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	1034
PFEIFFER		MARIA LETICE PESSOA FREITAS	4441	MÁRIO KORB FILHO	2763
MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS	2172	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	4308	MÁRIO LÚCIO MARCHIONI	4507
MARIA DA GLÓRIA MOURA FERNANDES	216	MARIA LOURENÇA BOTTENTUIT CANTANHEDE	2162	MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO	4693
MARIA DA GLÓRIA SCHILING DE ALMEIDA	2963	MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA	2920	MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM	18
MARIA DA GRAÇA HAHN	3440	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	3030	MÁRIO ROBERTO DELGATTO	50
MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA	4657	MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO	2543, 3007, 3597	MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA	2212
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	137, 147, 597, 1748, 2342, 2359, 2366, 2381, 2542, 2861, 2864, 2899, 2900, 3136, 3291, 3594	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	4633, 4635, 4636	MARIO SERGIO MURANO DA SILVA	2226
MARIA DE FÁTIMA DE SÁ FONTES	393	MARIA LÚCIA VITORINO BORBA	4410	MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA	1743
MARIA DE FÁTIMA GÓES SALGADO	4150	MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA	1024	MÁRIO VITORINO DOS SANTOS	3878
MARIA DE FATIMA LEONOR CAVALCANTE	1029	MARIA LUISA ALVES DA COSTA	1228	MARION SYLVIA DE LA ROCCA	1572, 4452
MARIA DE FÁTIMA LEONOR CAVALCANTE	1159	MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA	140, 2361	MARISA APARECIDA DA SILVA	3545
MARIA DE FÁTIMA MONTE MALTEZ TAVARES	3478	RA		MARISA DE MACEDO CORDEIRO	3394
MARIA DE FÁTIMA MORAES FREITAS	3953	MARIA LUÍZA F C GARCIA DE SOUZA	2679	MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	120, 166, 2287, 2351, 3139
MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA	645	MARIA MARLEIDE DE SOUZA	1078	MARISA TEREZINHA VESZ	1678
MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA	1443	MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	213, 516, 2202	MARISTELA HELENA BARBIERI	2955
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	217, 218, 219, 252, 1749, 2219, 2572, 2575, 3641, 3644	MARIA NAILDE DE JESUS	1351	MARISTELA VAZ ALMERON	4409, 4422
MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS	2190	MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA	865	MARIZA MOREIRA DE MORAES	3342
DE SIQUEIRA		MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	441	MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO	3549
MARIA DE LOURDES CALDAS DE ALMEIDA	1465	MARIA OTERLINA CARVALHO	3079	FONSECA	
DA		MARIA REGINA BORGES	3674	MARIZETE DE OLIVEIRA	1062
MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO	3010	MARIA REGINA VIZIOLI	3711	MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO	2592
MARIA DIONNNE DE ARAÚJO FELIPE	3429	MARIA RITA DE CARVALHO MELO	3014	MARJORIE LEWI RAPPAPORT	824
MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI	3793	MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS	153, 2373	MARK GIULIANI KRÁS BORGES	4025
MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA	1882	MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI	2551, 3616	MARLA VIEIRA DE OLIVEIRA DIONISIO	2840
MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO RIBEIRO	3400	MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS	1036	MARLEIDE MATOS TORQUATO	2589, 2590, 2591
MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONSTRUCCI	2610	MARIA SALETE HONORATO	754	MARLENE CHIARADIA	4089
MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAES	338	MARIA SOLANGE VILA NOVA	3091	MARLENE DA CONCEIÇÃO GASPAR OLIVEIRA	1605
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	3402, 3695	MARIA SOLIDADE DE MIRANDA ALVES ROVETTA	1283	MARLENE F GOMES DA SILVA	3871
MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA	125, 2355	MARIA TERESA MACHADO DE ARAÚJO	786	MARLENE FIGUEIRA DA SILVA	3127
		MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ	1862	MARLETE JOANA CIERVO	4070
		MARIA THEREZA MENGE E SILVA	1749	MARLEY BONFIM BRUNO	1645, 1694, 2412, 4295
		MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR	3389	MARLI DE OLIVEIRA MARTINS	2205
		MARIA ZILDA FONTES MOL	2849	MARLI MADEIRA DOS SANTOS	1650
		MARIANA FREITAS DE CARVALHO	1055	MARLON CHARLES BERTOL	3865
		MARIANA KATSUE SAKAI	1348	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	3923
		MARIANA LOPES SANTOS	1712	MARLON MARCELO VOLPI	4056
		MARIANA MACEDO PINHEIRO LOPES	3006	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	1922, 2953
		MARIANA MARTINS	893	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	845
				MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI	1303
				MARTA CORRÊA RAMALHO	1112, 2371
				MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER	431, 4449
				MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER	4434
				MARTA SANGIRARDI LIMA	4679
				MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	2713
				MARTA SUZI PEXOTO PAIVA LINARD	3353
				MARTA VILELA GONÇALVES	1923

MARTHA CECÍLIA LOVIZIO	2945	MICHELE ALVES AGUIAR	4033	MURILO PRAZERES	3269
MARTIM ANTONIO SALES	1946, 3445	MICHELE ELIZA SILVA SOUZA	2001	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	2940
MARTIN VENTURELLA BOTH	607	MICHELE PETROSINO JUNIOR	2861	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES	831
MARTINHA GOTARDO	4138	MICHELE TODESCHINI SALTON	1070	NÁDIA BIANCHI MOYSES	3279
MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LI-2604 MA		MICHELLE O DA SILVA GUERRA	2554, 3623	NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS BACOFF	723
MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CAS-1799 TRO G. SILVA		MICHELLE SALOIO SILVA	841	NÁDIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR	3683
MARYLISA PRETTO FAVARETTO	65	MICHELLE SALOLO SILVA	1146, 3947	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	162, 732, 1192, 1199, 1889, 1902, 4046, 4048, 4110, 4116
MARZIO MORO	2002	MICHELLE SARRAH STIEVEN MACHADO	2258	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER	642, 2413
MASSAUD SANAN FILHO	246	MIGUEL ANGELO DOS SANTOS DUARTE	4639	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER	1169, 1195, 1206, 3495
MATEUS MADEIRA	141	MIGUEL ÂNGELO GUILLEN LOPES	403	NAIARA PELLIZZARO LORENZI CANCEL-LIER	1011
MATEUS PEREIRA DOS SANTOS	4122	MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	1786, 2449, 4066	NAIR LOURDES MACHADO SILVEIRA	4031
MATILDE DE FÁTIMA ALVES	1426	MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO	1442	NAIRA MARIA GARCIA RANAURO	3349
MATILDE DUARTE GONCALVES	3919	MIGUEL F D B CARVALHO	1717	NAIRA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER	3164
MATILDE DUARTE GONÇALVES	4226	MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI	1602	NAIRA REGINA RODRIGUES	3793
MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA	2266	MIGUEL JOSÉ DA SILVA	2760	NAISE CRISTINA BORGES	1474
MAURI NASCIMENTO	1621	MIGUEL JOSINO NETO	4654	NAJDA APARECIDA SILVA DE ARAÚJO	797
MAURI RICARDO REFFATTI	3726	MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA	1858, 2665	NANCY GOMES DE CARVALHO	4380
MAURÍCIO BASTIANI PASA	164	MIGUEL TAVARES	2762	NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE	2998
MAURÍCIO BHERING ANDRADE	2880, 3035, 3071	MIGUEL VIGNOLIA	4452	NARA CRISTINA JUCA DA SILVA	4700
MAURÍCIO CANHEDO	2167	MILENA DAVI LIMA	4439	NARA MARIA RIBAS ISA	3301
MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL	3766	MILENE GOULART VALADARES	4412, 4421, 4429, 4432	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	192, 772, 906, 1775, 3042, 3538, 3615
MAURÍCIO D'ÂNGELO	2087	MILTON ALMEIDA PIVA	1424	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	3227
MAURICIO DAL AGNOL	649, 674, 1364, 1671, 1830, 2215, 3440, 3459, 3982, 4269	MILTON BACCIN	1621	NATÁLIA CECILIE LIPIEC XIMENEZ	3820
MAURÍCIO DE DEUS LOPES	1586	MILTON CARMO DE ASSIS	2262	NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH	2958
MAURÍCIO DE MELLO CASTELLANO	4312	MILTON CAVA CORREA	1129	NATÁLIA DE CAMPOS GREY	1071
MAURÍCIO DE OLIVEIRA	2676	MILTON DE MELO	1099	NATALINO GOMES DE SOUZA FILHO	2645
MAURÍCIO FERNANDO VALLIM DE LOS-SIO E SEIBLITZ	4525	MILTON FABIANO DE MARCHI	1107	NATANAEL LOBÃO CRUZ	2858
MAURÍCIO FERRON	4010	MILTON GARCIA	3979	NATERCIA CRISTINA DA SILVA	594, 2380
MAURÍCIO GUÍMARO MENDES BARRETO	1047	MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL	1235	NATERCIA RAUPP VEIGA	3713
MAURICIO JOSE SILVA SANTOS	3750	MILTON MARTINS	1693	NATHALIA DOS S PAES DE BARROS	4463
MAURICIO KAVINSKI	788	MILTON MORAES	1211	NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BAR-ROS	4674
MAURÍCIO MACIEL SANTOS	1742	MILTON PEREIRA SANTOS	148, 2367	NEI CALDERON	3930
MAURÍCIO PALMEIRA FILHO	511	MILTON TERRA MACHADO	1842	NEI LEAL DE OLIVEIRA	4185
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE	1476	MILTON TIBERIO DE MORAES	1327	NEI RUBILAR SEBASTIANI	4606
MAURÍCIO PORTO	1767	MIRIÃ AVILA RIBEIRO	1761, 2443	NEIDE ALVES FERREIRA	1423
MAURÍCIO RAIMUNDO RIBEIRO DA SIL-VA	4469	MIRIA CÂNDIDA ROSA DA SILVA	1020	NEIDE MARTINS CARDOSO	1676, 4645
MAURÍCIO RIBAS SACCANI	3264	MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO	3743	NEIMAR SILVA DA ROSA	847
MAURICIO UBERTI	2052	MIRIAM A PERES SILVA	2481, 3148, 3198, 3446	NEITON MYRTON PRIEBE	1114, 2378
MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE	1334	MIRIAM ALLEGRETTI	3833	NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINS-KI	1127, 2393
MAURÍCIO WORTMANN MARQUES	3986	MÍRIAM AP PERES SILVA	1103, 3187	NELCIR DE MORAES CARDIM	2691
MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	2777	MÍRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO	3438	NELI LINO SAIBO	2907
MAURO ALEXANDRE MOLEIRO PIRES	1084	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	4634, 4651	NÉLIO KOCH	175
MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	2979, 2998	MIRIAM KRAMER GUEDES	732, 872	NELLO ANDREOTTI NETO	675
MAURO CÉSAR MALUF PAULO	1066	MIRIAM PERES SILVA	3453	NELMAR SOUTO PINHEIRO	713
MAURO CÉSAR SANTOS	1591	MIRIAM WINTER	2181	NELSO MOLON	4258
MAURO DE ABREU E LIMA	3670, 4296	MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA	3268	NELSO POZENATO	1296
MAURO DE CASTRO	2748	MÍRIAM APARECIDA PERES DA SILVA	2505, 3539	NELSON ADRIANO DE FREITAS	3872
MAURO DE LIMA SUDBRACK	3007	MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN	3577	NELSON BUGANZA JUNIOR	987, 988, 1535, 2151, 2657, 2789, 3027, 3700, 3745, 3754, 3783, 3851, 4045, 4206, 4216
MAURO DE MEDEIROS KELLER	497, 2961	MÍRIAM LIMA G FERREIRA	795	NELSON DE ALBUQUERQUE MELO NETO	312
MAURO DEL CIELLO	3364, 4510	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	1599	NELSON GOMES MATTOS JUNIOR	3239
MAURO FERREIRA SALES	2264	MIRIAN VELOSO MENDONÇA DE ANDRA-DE	2794	NELSON HANADA	697, 4279
MAURO FICHTNER PEREIRA	2786	MITCHAEAL JOHNSON VIANA MATOS AN-DRADE	3595	NELSON JOÃO PIMENTEL ZILIOOTTO	1469
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	2185	MIVANILDO DA SILVA MATOS	254	NELSON JOAO SCHAIKOSKI	3259
MAURO LUCIANO HAUSCHILD	3416	MOACIR ANSELMO	4238	NELSON LACERDA DA SILVA	2491, 3471
MAURO PADOVAN JUNIOR	443, 4491, 4632	MOACIR BELCHIOR	3282	NELSON LEME GONÇALVES FILHO	2770
MAURO PEREIRA ESTELITA	3329	MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO	2935	NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR	2834
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	4683	MOACIR JESUS BARBOZA	4628	NELSON MARTINS MAGALHÃES	1563
MAURO SÉRGIO GODOY	1634, 3567	MOACIR PEREIRA	66	NELSON PASCHOALOTTO	1309, 1888, 3708, 3933, 4130
MAURO SÉRGIO PINTO DA COSTA	1053	MOACYR BOER	3617	NELSON PEREIRA PAVAN	3399
MAURO SILVA DE CASTRO	177, 2230, 2232	MOACYR PEDRO DEMÔNACO PEREIRA	3162	NELSON PILLA FILHO	4127
MAURO THIBAU DA SILVA	2600	MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI	2961, 3228	NELSON ROBERT SCHONARDIE	2323
MAURO TISEO	1744	MOISES DELGADO DOS SANTOS	1701	NELSON RUY SILVAROLLI	1557
MAURO TRACCI	15	MOISÉS ELIAS PEREIRA	1803, 2451	NELSON SIMIS SCHVER	3697
MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	174	MOISÉS RESENDE MOREIRA	4531	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	2548, 3184, 3487, 3609
MAX AUGUSTO JOBIM RIBEIRO	519	MOISÉS VIEIRA QUEIROZ	262	NELSON XISTO DAMASCENO	2594
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES	105	MÔNICA ABDEL AL	4063	NELY QUINT	1301, 3896
MAXIMILIANO MATHEIS MARQUES	1320	MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SER-RANO	3270	NEREU ARRAES BACURAU	571
MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO	2052	MONICA FERREIRA MELLO BIORA	1114, 2378	NERI OTÁVIO PICCOLOTO	130
MAXIMILIANO TRASMONTE	1776	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA	547, 549, 578, 584, 603, 631, 662, 663, 688, 1828, 1955, 2215, 3887, 3947, 3958, 3979, 4002, 4008, 4022, 4029, 4064	NERY ROQUE DA CUNHA	879
MAXSUEL BARROS MONTEIRO	2911	MONICA HEINE	3893	NESY MARINA RAMOS	4610
MAYKO FIGALE MAIA	1961	MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	415	NEUZA MARIA ROSA FRANCO ANTUNES	2787
MAYR GODOY	1462	MÔNICA LINHARES PEREIRA SOUTO	219	NEVIS FRANCISCO CARRA	1836
MEGALVIO MUSSI JUNIOR	1608	MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VI-CENTE	2517, 3561	NEWTON JORGE	4481
MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA	2609	MÔNICA MATTEDI	2285	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	2834
MELISSA MARTINS	2948	MÔNICA PERIN ROCHA	242	NEWTON RUSSO	2772
MELVIN BENNESBY	2725, 3061	MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVIERA	2661	NEYLA FERREIRA MENDES	2512, 3552, 4125
MERCEDES LIMA	4427	MÔNICA ZINELLI DA SILVEIRA	3823	NICASIO DAMO	4424
MERIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS	809	MORENA PAULA S D SILVEIRA	1887	NICOLAU CRISCUOLO NETTO	2771
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	4210	MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	855, 1174, 1925		
MICHAEL JÚLIO KIRSTEIN	1595	MURILO ALBERTINI BORBA	874		
MICHEL AARÃO FILHO	3108	MURILO AMADO CARDOSO MACIEL	1342		
MICHEL ARON PLATCHEK	4401				
MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA	3871				



NILDETE DA SILVA TAVARES	909	OSIVAL DANTAS BARRETO	4265	PAULO AFFONSO PIRES	4158
NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS	205	OSMAN BAGDEDE	2044	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	1229
NILO ALBERTO BARROSO	4176, 4177	OSMAR ALFREDO KOHER	2971	PAULO AITA CACILHAS	862, 2272, 2494, 3205, 3306
NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	845	OSMAR CERCHI FUSARI	22		
NILSON BERALDI	4458	OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR	2700	PAULO ALLO BARROS	4163
NILSON BISPO DE AGUIAR	1873	OSMAR JOSÉ NORA		PAULO ALVES TEIXEIRA	4173
NILSON GILBERTO GALLO	1857	507, 1119, 1121, 1697, 2384, 2386, 2425		PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS	4164
NILSON GUIMARÃES LAGE	4412	OSMAR JOSÉ SERRAGLIO	4155		
NILSON MARTINS DA SILVA	923	OSMAR LOBAO VERAS FILHO	57	PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FI-LHO	2527, 3574
NILSON RICARDO DE SOUZA	338	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		PAULO AUGUSTO GRECO	1102
NILTON CÉLIO LOCATELLI	185, 445	1049, 2588, 2651, 3317, 3811, 3819, 4183		PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO	1243, 1245, 2065, 2066
NILTON CORRÊA	3044	OSMÁRIO BRITO DOS SANTOS	708, 1340, 2427	PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR	1996
NILTON GODOY TRIGO	1574	OSVALDO A NEGRINI JUNIOR	569	PAULO BONAPARTE	3704
NILTON HOFF	3944	OSVALDO DAMASIO	4490	PAULO BORGES PORTO	1285
NILTON JOSÉ RIOS	2766	OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	2633, 2670	PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO	654
NILTON MANOEL HONORIO	1637	OSVALDO LUIZ TREVISAN	1416	PAULO CESAR DE CASTILHO	1082, 1327
NILTON MENDES CAMPARIM	4653	OSVALDO SIMÕES JUNIOR	3791	PAULO CÉSAR FERNANDES ALVES	3810
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	4475	OSWALDO AMBRÓZIO JÚNIOR	789	PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	1755, 3009
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR	4432	OSWALDO CRESTO	1317	PAULO CÉSAR MELO DA SILVA	2589, 2590, 2591
NILZA COSTA SILVA	2022	OSWALDO D'ASTI DE LIMA	1024	PAULO CÉSAR ROSA GOES	1616
NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA	690, 2423	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	3204	PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO	4240
NILZA RAMOS	1845	OSWALDO TADEU MATOS	3984	PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	750, 1827
NINA VLADIMIROVNA BERNASOVSKAYA GARCÃO	1455	OTÁVIO AUGUSTO BUZAR PERRONI	2778	PAULO COSTA LEITE	4141, 4197
NIRCLES MONTICELLI BREDÁ	2772	OTÁVIO AUGUSTO CAVALCANTI	222	PAULO DA CUNHA	1888
NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA	1156, 1862	OTAVIO BATISTA ROCHA MACHADO	2315	PAULO DE ABREU LEME FILHO	2663
NOEL FRANCISCO JUNQUEIRA	1257	OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA	2611	PAULO DE BARROS CARVALHO	2178
NOEMAR SEYDEL LYRIO	2081	OTÁVIO PIVA	1406, 3138, 3251	PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE	2628
NOEMI DE OLIVEIRA MORENO	2188	OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	2649	PAULO DE TARSO CARETA	1802
NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	3635	OTON JOSÉ NASSER DE MELLO	4172	PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO	2025
NORBERTO BARUFFALDI	3794, 3939	PABLO FRIEDRICH DORNELES	3729	PAULO DO AMARAL	16
NORBERTO JOSÉ DA CRUZ FILHO	182	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO	3926	PAULO DONIZETI CANOVA	1787
NORBERTO OYA	1809	PABLO PACHECO DOS SANTOS		PAULO EDUARDO ACERBI	1128, 1337, 1588, 2394
NORBERTO POERSCH FRIGO	1033	557, 593, 3788, 3966, 4002, 4006, 4032, 4290			
NORIVAL MILLAN JACOB	1284	PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA	799	PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA	2782
NORIVAL TAVARES DA SILVA	826	PABLO SEFFRIN	630	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	830, 3861, 4233, 4251
NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO	830	PACÍFICO LUIZ SALDANHA	538		
NORMA LILIAN CHEDID LORENZONI	1205	PAOLA BRAZIL CABRAL	3705	PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA	1700, 2433
NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS	3274	PAOLA COELHO GERSZTEIN	192, 906, 3460	PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES	3453
NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	4425, 4434, 4440, 4494, 4495	PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER	1616	PAULO ESPOSITO GOMES	4630, 4635
		PARÁCLITO JOSÉ BRAZEIRO DE DEUS	3365	PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA	3126, 3418
NORMA SUELI MENDES ROCHA	4211	PASCOAL RENATO IZABEL NICOLAU	1283	PAULO FÉLIX BORGES	4451
NORTON A SEVERO BATISTA JUNIOR	2926	PATRICE DESIRRE NEVES DE MELLO	133	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	1441, 1447, 1896, 2278
NUBEM AIRTON SOUTO HAR	568	PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ	4180		
NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO	2239, 3424	PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	2902	PAULO GERALDO LIMA	4239
OCTÁVIO PEREIRA LEITE JÚNIOR	3834	PATRÍCIA BULHOES DE CARVALHO	101	PAULO GOMES JÚNIOR	311
OCTAVIO REYS	2319	PATRICIA CÉ DE OLIVEIRA	1640	PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	3068
ODACIR SECCHI	2887	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	2755, 3268	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPEZ	1604, 1875
ODAIR SANCHES DA CRUZ	3183	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER	2867		
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	169	PATRÍCIA DE SIQUEIRA MANOEL	1069	PAULO GUILHERME PFAU	113, 3816
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	706	PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	1710, 2437	PAULO HEITOR COLICHINI	4136
ODILON MENDES JUNIOR	249	PATRÍCIA FLÁVIA VILAÇA	4184	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	1417
ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR	4045	PATRICIA GUELFY PEREIRA	1643	PAULO HENRIQUE BROLINI GLINSKI	1339
ODINEI PINTO SILVA	526	PATRÍCIA HELENA BONZANINI	2922	PAULO HENRIQUE DE MELO	4218
ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN	1750	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	2286	PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	1724
ODIR MARIN FILHO	4607	PATRÍCIA HENRIQUE AMARO	266	PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA	2234
ODON PEREIRA BRASILEIRO	2030	PATRICIA LIMA BATISTA RODRIGUES	2659	PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	596, 3997, 4062
OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR	2489, 3466	PATRÍCIA LINO BLANC	325	PAULO HOFFMAN	1128, 2394
OLAVO FERREIRA LEITE NETO	3537	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	3190	PAULO JOSE DOMINGUES	4617
OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA	1795	PATRICIA MELLO DE BRITO	3256	PAULO LIRIO	3704
OLAVO RIGON FILHO	3201		2852, 3204, 3310, 3458	PAULO LUIZ PEREIRA	1031
OLAVO WANDERLEI MARTINS PORTO	1445	PATRÍCIA NETTO LEÃO	3693, 4157	PAULO LUIZ PINHO ANTUNES	1737, 2440
OLDAIR JESUS VILAS BOAS	3837	PATRÍCIA NUNES DE CAMPOS	690, 2423		
OLDENEY SÁ VALENTE	272	PATRÍCIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPINO	1952	PAULO LUIZ SALAMI	551, 552, 553, 558, 574, 609, 612, 613, 614, 615, 632, 633, 634, 635, 637, 695, 701, 733, 1702, 1734, 2198, 2340, 2341, 2426, 3729, 3788, 3835, 3885, 3886, 3923, 3927, 3932, 3934, 3936, 3960, 3964, 3966, 3969, 3970, 3971, 3984, 3992, 3998, 3999, 4000, 4004, 4013, 4014, 4028, 4030, 4031, 4033, 4034, 4035, 4040, 4041, 4058, 4076, 4086, 4094, 4100, 4237
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	765, 1571	PATRÍCIA OLIVESKI BURTET	4450	PAULO MACARINI	3759
OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO	3242	PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA	392	PAULO MARCELO CURCI NARDY	1038
OLGA SAITO	304	PATRÍCIA RASIA	1200	PAULO MARCONDES BRINCAS	4043
OLINDA ROSA GRAZZIOTIN MACHADO	1741	PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI	1647, 1676	PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR	1764
OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR	3812	PATRÍCIA RODRIGUES	4200		
OLIVIO FIALHO RIBAS	1883	PATRÍCIA ROHN	4320	PAULO MAURÍCIO MAZZEI	1829
OMAR BARQUETTE	197, 3177	PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA	3682, 4179	PAULO MOREIRA BRITTO	2194
OMAR LOPES DE SOUZA	3869	PATRÍCIA VIANNA MEIRELLES	4676	PAULO MOURA JARDIM	3551, 3603, 3634
OMAR MUHANAK DIB	3894	PATRICK CAVALCANTE COUTINHO	708, 2427	PAULO NOBUO TSUCHIYA	199, 1834
OMAR OLÍMPIO PEREIRA	3724	PATRICK MARIANO GOMES	383	PAULO NONATO PASSINI	1376
ONEIDE DE SOUZA	1384	PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CA-LIXTO	642, 2413	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	4212
ORIVAL GRAHL	2783, 4186			PAULO PENALVA SANTOS	2630
ORLANDO BERGAMINI	4142	PAULA CESARIO TEIXEIRA	1622	PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES	213
ORLANDO DA SILVA CAMPOS	4314	PAULA DE ALBUQUERQUE VIEIRA COELHO	1311	PAULO RICARDO DA SILVEIRA MAGIRENA	1569
ORLANDO FERREIRA BARBOSA	1415	PAULA KIM RAFAELLE CORRÊA VIDAL	1807, 2453		
ORLINDO ELIAS FILHO	1083	PAULA LUTFALLA MACHADO LELLIS	4528	PAULO RICARDO DE SOUZA DUARTE	297
OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR	1766	PAULA NELLY DIONIGI	2693	PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA	4021
ORQUÍDEA PAOLA MALFATTO MARQUES CAETANO	1776	PAULA P D ROSS	2865	PAULO RICARDO MARTINS	623, 626, 890, 2403, 2405
OSCAR BRENO STAHNKE	1836	PAULA PENIDO DUTT ROSS	327	PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT	4001
OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS	4504	PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES	1418, 4505		
OSCAR MEDEIROS JÚNIOR	3590	PAULA REGINA HULLE	2063		
		PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA	3326		

PAULO ROBERTO ALMEIDA	791, 1306, 2237	PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MON-ROY	4223	REGINA VALÉRIA DOS SANTOS MAILART	2187
PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	425	PERY CRUZ NETO	1468	REGINALDO CORRER	2053
PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA	3686	PETRÔNIO PEIXOTO PENA	650	REGINALDO DE CASTRO MAIA	3343
PAULO ROBERTO BARBIERI	268, 418	PIO CERVO	3273	REGINALDO DE SOUZA VIEIRA	1476
PAULO ROBERTO BASSO	3421	PLÍNIO PISTORESÍ	4259	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	186, 2238, 2748
PAULO ROBERTO BASTOS	29, 1574	POLIANA STAHNKE NOGUEIRA PINTO	3009	REINALDO CORRÊA MATTOS	255
PAULO ROBERTO CANETTIERI	3761	PRICILA ARAÚJO	1463	REINALDO DOS SANTOS	858
PAULO ROBERTO CIOFI	31	PRISCILA ANGELA BARBOSA	2214	REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	1358
PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA	258	PRISCILA CARVALHO DE MORAES	83	REINALDO HASSEN	324
PAULO ROBERTO DE LIMA	295	PRISCILA CÉLIA CASTELO	2253	REINALDO MOZART DE FREITAS GOMES	1521
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	2229	PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA	1003	REINALDO PEREIRA E SILVA	302
PAULO ROBERTO HAHN	3484	PRISCILA MELO CHAGAS	780	REJANE MADALENA TARGA	721
PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO	79	PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	2028	REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO	1054
PAULO ROBERTO KLEIM	1252	PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE	261	REJANE ROSENDO CUNHA DE OLIVEIRA	2864
PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR	3701	PRISCYLLA MOREIRA DA FONSECA	245	RENAN MARTINS VIANA	3136
PAULO ROBERTO MANCUSI	1726	PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA	1452	RENATA ANTUNES DE SIQUEIRA	4224
PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA	4477	PROCURADORIA GERAL FEDERAL	318, 2595	RENATA BAIXO DE SÁ MARTINS	2383
PAULO ROBERTO RIGUETE GARCÊS	416	QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL	3197	RENATA BARBOSA FONTES	3382
PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO	1034	RACHEL APARECIDA DE AGUIAR PASSOS	4277	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	4680
PAULO ROBERTO SANTOS DORTLÊO	3339	RACHID MAHMUD LAUAR NETO	1223	RENATA CARDOSO DURAN	1843
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE	2908	RAFAEL AMARAL BORBA	1309, 2631	RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZ-ZO	990, 1695, 2422
PAULO ROBERTO SCALZER	3371	RAFAEL BARROSO FONTELLES	3834	RENATA CRISTINA IUSPA	3420
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA	4414	RAFAEL BICCA MACHADO	72	RENATA DA COSTA SANTOS	2093
PAULO ROBERTO VAZ DE ALMEIDA	3790	RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS	1615	RENATA DALBEN MARIANO	348
PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	3072	RAFAEL CAMARGO TRIDA	2680	RENATA DE CASTRO BARRETO TORRES	1846
PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	1028	RAFAEL CORTE MELLO	3304	RENATA DO AMARAL GONÇALVES	4219
PAULO ROGÉRIO LACINTRA	2186	RAFAEL DE OLIVEIRA PERPÉTUO	2758	RENATA GARCIA VIZZA	3925
PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ	1332	RAFAEL DE SOUZA SANTOS	3903	RENATA GOMES MARTINS	4232
PAULO SÉRGIO AVALLONE MARSHALL	242, 1153	RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	720, 3769	RENATA ILZA FERREIRA ALVES	2019
PAULO SÉRGIO CANTIERI	1344	RAFAEL FERREIRA DIEHL	1420	RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	3206
PAULO SÉRGIO DE MOURA FRANCO	4099	RAFAEL FORESTI PEGO	1624, 2874	RENATA VIEIRA XAVIER	1878
PAULO SÉRGIO HOFLING	1790	RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	2054	RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	2199, 4690
PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ	1738	RAFAEL HÖHER	1088	RENATO AMARAL CORRÊA	2933, 3287
PAULO SÉRGIO TRENTO	4155	RAFAEL LAZZARI SOUZA	1178	RENATO ANDREATTI FREIRE	2997
PAULO TADEU PRATES CARVALHO	1998	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	891, 893, 896, 1190, 1391, 1889, 4102, 4120, 4132	RENATO ANET	4146
PAULO TULIO BARBOSA DE VASCONCELOS JUNIOR	1450, 2298	RAFAEL NUNES SEFRIN	1884, 3032	RENATO AROUCA HOFKE COSTA	4194
PAULO TURRA MAGNI	3829	RAFAEL PETER FERNANDES	3548	RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA	3911, 3912
PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	3826, 3827	RAFAEL SANTA ANNA ROSA	823	RENATO BORGES REZENDE	3261
PAULO VINÍCIUS SAMPAIO	3308	RAFAEL UGALDE DOS SANTOS	4119	RENATO COCCHIARALE RODRIGUES	119, 2350
PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	3323	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA	1525	RENATO CÔRTEZ NETO	2201, 2222
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTER-95 GIANI		RAFAEL WAINSTEINN	2460, 2873, 2879	RENATO COSTA DIAS	3802, 4248
PAULO WANDERLEY CÂMARA	1810	RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES	2650	RENATO CRAMER PEIXOTO	2929
PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA	3680, 3860	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	2466, 3345	RENATO DE CASTRO MOREIRA	3251
PEDRO ALVES DE SOUZA	2572, 3641	RAIMUNDO FREITAS DE ALCÂNTARA FILHO	2274	RENATO DE LUIZI JUNIOR	1568, 1791, 3664
PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA	2162, 2666	RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA ARAUJO	2265	RENATO DE MAGALHÃES	1794
PEDRO ARRUDA DA SILVA	2712	RAIMUNDO SEBASTIÃO DE SOUZA	1953	RENATO DE OLIVEIRA ALVES	2694
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	4180	RAIMUNDO SOARES CARVALHO	783	RENATO ELLOS	4693
PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI	1553	RAMON LUIS AGUIAR FERREIRA	528	RENATO FERREIRA FRANCO	2070
PEDRO C. RAPOSO LOPES	3089, 3411	RANDOLFO DINIZ NETO	1871	RENATO GONCALVES DA SILVA	1773
PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES	3369	RANIERI MAZZILLI NETO	1494	RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS	2487, 3461
PEDRO CARLOS GARUTTI	1746	RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER	645	RENATO JOSÉ LAGUN	1139, 2411
PEDRO DA SILVA DINAMARCO	3709	RAPHAEL JORIO FILHO	514	RENATO LAURI BREUNIG	3341
PEDRO ERNESTO RACHELLO	3663	RAQUEL BORSATTO POZZATTI	4084	RENATO LEONARDO CAETANO	3896
PEDRO EUGÊNIO DO NASCIMENTO NETO	203	RAQUEL F SACCHETT	752	RENATO MALDONADO TERZENOV	3862
PEDRO FERREIRA DE RESENDE	3426	RAQUEL RUARO DE MENEZES	3309	RENATO MARTINS CURY	3298
PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO	849	RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES	1108	RENATO MARTINS LOPES	3396
PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE	26	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH	3110	RENATO MATOS GARCIA	404
PEDRO LINS WANDERLEY NETO	1452	RAQUEL TREVISAN	1388	RENATO MILER SEGALA	889
PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES	4662	RAQUEL VIEIRA MENDES	452, 2521, 2857, 3189, 3220	RENATO MORAES BICALHO DE LANA	1871, 4256
PEDRO LUIZ NAPOLITANO	4233	RAUL IBERÊ MALAGÓ	3433	RENATO PAES MANSO JUNIOR	1328
PEDRO MILTON DE BRITO	2707	RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI	3369	RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO	3073
PEDRO MUDREY BASAN	1541	RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO	1119, 1121, 2384, 2386	RENATO RAMIRES	4049
PEDRO ORIGA	437	RAYMUNDO ALMEIDA NETO	3880	RENATO SALIM ELMOR	1719
PEDRO OSWALDO LEÔNCIO LOPES	2699	RAYMUNDO DINIZ DO VALLE	1370	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	3757
PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA	4163	REA SÍLVIA GARCIA ALVES	4172	RENATO TADEU SOMMA	24
PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	3408	REGES COELHO CORREIA	282, 3303	RENATO VICENTE ROMANO FILHO	3325
PEDRO PAULO GONÇALVES DE ASSIS RIBEIRO	2208	REGINA ANDRADE DE SOUZA BARRETO	1515	RENE CONTRUCCI MONTANO	3519
PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA	4315	REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES	998	RENY TITO HEINZEN	1135
PEDRO PAULO NOGUEIRA DE REZENDE	1601	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	278, 1658, 2502, 2567, 3316, 3532, 3617, 3638	RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA	537
PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI	1162	REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	1179	REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA	3806
PEDRO PAULO SILVA PETRY	288	REGINA HELENA E. MAURO FERREIRA	2333	REYSON DE SOUZA E SILVA	303, 606, 1370, 2388
PEDRO PEREIRA LOUREIRO	2343	REGINA LUCIA BARRETO CYSNEIROS	1933	RICARDO A FERREIRA	3083
PEDRO RAMIRES MARTINS	1642	REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA	2976	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES	2490, 3467
PEDRO SALES	641, 2410	JACOVAZ		RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	908, 1976, 4621
PEDRO SALVADOR DA SILVEIRA	736	REGINA MARIA SALIM NOGUEIRA	4184	RICARDO ANTUNES OLIVEIRA	3039
PEDRO SELESTINO VIER	2158	REGINA MARIA SARTORI	1575	RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA	1784
PEDRO SILVEIRA DE FREITAS	4024	REGINA TAMAMI HIROSE	864, 1053, 2263, 3241	RICARDO BARBOSA ALFONSIN	320, 2759
PEDRO SOARES VIEIRA	3434			RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARRÃES	3888, 3889
PEDRO TAVARES MALUF	1002			RICARDO BERNARDES MACHADO	3288
PERI FERNANDES CORREIA	722, 761, 3943			RICARDO BOCCHINO FERRARI	1564
PÉRICLES SOARES ROSSI	2809			RICARDO BONATO	4286
PÉRISSON LOPES DE ANDRADE	3113			RICARDO BORDER	4220
				RICARDO BORGES CHEDID	1307



RICARDO CARDOSO CÂMARA	1362	ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	3930	RODRIGO TONIAL	556, 573, 666, 691, 3879, 3985, 3998
RICARDO CIDADE BAPTISTA	1551	ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	1789	ROGER BALLEJO VILLARINHO	898
RICARDO DE ARAÚJO GAMA	2907, 2964, 3192	ROBERTO FERREIRA ROSAS	3103	ROGER PIAZZALUNGA	1847
RICARDO DE ASSIS BRASIL	176, 1600, 2500, 3529	ROBERTO GOMES FERREIRA	2173, 2175, 3002, 4665, 4666	ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR	3701
RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA	1635, 2616	ROBERTO GUINSBURG OCHMAN	4182	ROGÉRIA COSTA	3889
RICARDO GAMA PESTANA	258	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA	263	ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA	1602
RICARDO GARCIA AMARAL	710, 2429	ROBERTO LOPES DA SILVA	1547, 3737, 3773	ROGÉRIA MARIA SOARES ALONSO	1818, 2456
RICARDO GOMES LOURENÇO	1526, 2476	ROBERTO MACIEL DOS SANTOS	4036	ROGÉRIO AFONSO BEILER	1326
RICARDO GOMES LOURENÇO	1922	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	1863	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	2503, 3533
RICARDO GONZAGA ARANHA CAMPOS	2569	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	3494	ROGÉRIO ALVES MOTTA	235, 3474
RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS	2589, 2590, 2591	ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA	193	ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO	3217
RICARDO JOSÉ PESSIN	2090	ROBERTO POLI RAYEL FILHO	4283	ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA	2046
RICARDO JOSUÉ PUNTEL	861, 1921, 3296	ROBERTO RASCH	126	ROGÉRIO BORGES DE CASTRO	1851
RICARDO LACAZ MARTINS	2499, 3141, 3176	ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JÚNIOR	4235	ROGÉRIO BORGES DE CASTRO	2707
RICARDO LUIS VIEGAS	4626	ROBERTO ROSAS	3494	ROGÉRIO CAMPOS	448, 449, 647
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	992, 3761, 3801, 3805	ROBERTO ROSSONI	1739	ROGÉRIO DE LUCA	2290
RICARDO LUIZ GIGLIO	641, 2410	ROBERTO SCHULTZ RIBEIRO	751	ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO	2153
RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI	2178	ROBERTO TORRES DE MARTIN	2668	ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO	3165
RICARDO LUIZ M FERREIRA	517	ROBERTO VENESIA	3733	ROGÉRIO FEOLA LENCIONI	3031
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	2696, 3334	ROBERTO YUZO HAYACIDA	1245	ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRA-DE	1611, 1792
RICARDO MACEDO PEÇANHA	264	ROBINSON NEVES FILHO	1161	ROGÉRIO GOMES GIGEL	1790, 4238
RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA	2648	ROBSON BARROSO	22	ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	4081
RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA	3519	ROBSON COSTA	3867	ROGÉRIO LUIZ BRAUN	1931
RICARDO MILTON DE BARROS	530, 1613, 1641, 4446	ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS	99, 808	ROGÉRIO LUIZ GALLO	2870
RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	1065	ROBSON LUIZ VIEIRA	3272	ROGÉRIO MEIRA LIMA	1297
RICARDO NAGAO	2814, 4433, 4630	ROBSON OLIVEIRA BREDER	2977	ROGÉRIO RABE	2160
RICARDO NOGUEIRA SOUTO	2217, 2218	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	269, 1844	ROGÉRIO REIS DE AVELAR	3680
RICARDO NUSSRALA HADDAD	3198	RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA	193	ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES	4167
RICARDO OLIVEIRA GODOI	986, 3494	RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR	4461	ROGÉRIO WILTON GUIMARÃES	3132
RICARDO ORSI ROSATO	458	RODOLPHO GUERREIRO DO AMARAL	1670	ROLAND VOLKER LANGER	760
RICARDO PEREIRA GACON	2328	RODRIGO ALMEIDA DEL BARRIO	438	ROMEO PIAZERA JUNIOR	3391
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	689, 861, 2464, 2708, 2710, 2838, 2917, 2948, 3063, 3065, 3125, 3287, 3324, 3330, 3332	RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN	737, 1820, 2458	ROMEU BEQUER CARLOS	574
RICARDO RAMOS COUTINHO	4171	RODRIGO ARAUJO GABARDO	2619	ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	705
RICARDO RANGE	1612	RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO	3671	ROMEU JOAO REMUZZI	3125
RICARDO RINALDI	3189	RODRIGO AUGUSTO CASADEI	2289	ROMEU SACCANI	3216
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO	2859	RODRIGO AZEVEDO PEREIRA	3787	ROMUALDO PIETROVSKI	188
RICARDO TURBINO NEVES	3651	RODRIGO BARBOSA FARIAS	1410	ROMUALDO WILSON CANÇADO	2783
RICARDO VENDRAMINE CAETANO	459, 460, 475, 880, 998, 2495, 2518, 3102, 3300, 3488, 3498, 3564	RODRIGO BARBOSA V CALABRIA	2154	RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉ-RES	256
RICARDO ZINN DE CARVALHO	3718, 3950	RODRIGO BASSETTI TARDIN	4	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS	2604
RICHARD AUGUSTO PLATT	3610	RODRIGO BOUSQUET VIANA	4194	RONALD CARDOSO ALEXANDRINO	3372
RIE KAWASAKI	2860	RODRIGO BRESLER ANTONELLO	238	RONALD CARDOSO DE CASTRO GUIMARÃES	3670
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA	1300	RODRIGO BUCCINI RAMOS	1136	RONALD MACHADO MARQUES DA SILVA	4691
RIOMAR LOPES DE ALMEIDA	1782, 2447	RODRIGO CAHU BELTRÃO	882	RONALD ROSSI FERREIRA	2616
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	4424	RODRIGO CARNEIRO MUSSI	1708, 2436	RONALDO CORRÊA MARTINS	3520
RITA ANA GUIMARÃES	81	RODRIGO CARPINTEIRO PERES	1015	RONALDO ESPINOLA CATALDI	3437
RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES	257	RODRIGO DA SILVA GRACIOSA	3145	RONALDO GONÇALVES CARVALHO	1433
RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO	4137	RODRIGO DE ASSIS TORRES	491	RONALDO GOTLIB COSTA	252
RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS	1738	RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA	2207	RONALDO J SANT'ANNA	2844, 3247
RITA DE CASSIA MAISTRO	196, 1664	RODRIGO DE PAULA BLEY	298	RONALDO J. SANT'ANNA	3235
RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	1847	RODRIGO DE PAULA LISBOA DA COSTA	4159	RONALDO LOURENÇO MUNHOZ	1086
RITA DE CÁSSIA MODESTO	1164	RODRIGO DE SOUZA	1699	RONALDO MARÇAL BRASIL	496
RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO	4304	RODRIGO DE SOUZA PINTO	1123, 2389	RONALDO NATAL	2177
RIVALI TREVISAN	1651	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	2936	RONALDO ORLOWSKI	4426
ROBÉRIO DIAS	2499	RODRIGO DOS ANJOS	3744	RONALDO ROCHA DE CARVALHO	947, 3318
ROBERTA ALMEIDA PFEIFER	1316	RODRIGO ENNES GONÇALVES	1091	RONI PAZ	4293
ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES	1704, 2434	RODRIGO FONTES DA COSTA	4285	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	1651, 3747
ROBERTA FLORES DA SILVA	576	RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA	716	RONY PILAR CAVALLI	1956
ROBERTA GONÇALVES PONSO	3068	RODRIGO FREITAS LUBISCO	3781	ROOSEVELT HANOFF	2789, 4216
ROBERTA MACEDO VIRONDA	4236	RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO	3096	ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA	2515, 3559
ROBERTA MARCHETTI	3918	RODRIGO KRIEGER MARTINS	749, 1355, 1368, 2553, 2578, 3050, 3589, 3591, 3620, 3647	ROQUE CORRÊA	1253
ROBERTA PONTON	1750	RODRIGO LEMOS URIAS	13	ROQUE JERÔNIMO ANDRADE	4522
ROBERTO AUGUSTO CASTELANOS PFEIFFER	2651	RODRIGO LOUREIRO MARTINS	1851	ROQUE MARINO PASTERNAK	3797
ROBERTO BARRANCO	1227, 2040	RODRIGO LUIZ WALTER LANG	2932	ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	4060
ROBERTO BELTRÃO RIZK	405, 4182	RODRIGO MARCO A DE LIMA	3397	ROSA MARIA BITTAR MAGNANI	351
ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES	2666	RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	773	ROSA METTIFOGO	838, 1171, 1173, 1193, 1380, 1693, 2334, 2473, 2482, 2928, 3128, 3141, 3266, 3299, 3445, 3450, 3516
ROBERTO C. DUARTE ALVIM	1920	RODRIGO MARRA	3111	ROSA MONTAGNA	3751
ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	4204	RODRIGO NEIVA PINHEIRO	4133, 4141, 4197	ROSA SUFFREDINI	339
ROBERTO CHAMIS	885	RODRIGO ORTIGARA	479, 498, 755, 4083	ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	4518
ROBERTO DA SILVA SANTOS	1747	RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCAR CASTRO	64	ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE	2166
ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR	3839	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	883, 1921, 2727, 3401, 3610	ROSALVO PEREIRA DE SOUZA	1477
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	903, 2506, 2552, 2553, 2555, 2556, 2559, 3050, 3451, 3540, 3589, 3591, 3619, 3620, 3624, 3625, 3626, 3629, 3630, 4415	RODRIGO PESSI MARTINS	4501	ROSANA DE SEABRA	1360
ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA	90	RODRIGO PORTO LAUAND	2673	ROSANA HARUMI TUHA	1560
ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS	2741, 2742	RODRIGO RABELO DE FARIA	1912	ROSANA LUIZA DE LIMA MOURA SANTOS	2915
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	2174, 3427, 3794, 3939	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	2854, 3250	ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA	4515
ROBERTO DIAS	3070	RODRIGO REIS MAZZEI	168	ROSANE ARENA MUNIZ	1421
		RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	3743	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	2719, 3371
		RODRIGO SCHMIDT SURJUS	3764	ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA	524
		RODRIGO SCOPEL	4096	ROSANE STEDILE POMBO MEYER	4661
		RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	1558	ROSÂNGELA BAPTISTA	1584
		RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI	2277		



ROSANGELA BINHARA ESTURILIO	2918	SANDRA MELISSA DE MEDEIROS	635	SÉRGIO LIMA FELIX	3913
ROSÂNGELA DA ROCHA	1698, 2430	SANDRA MONTEIRO FIGUEIREDO	3913	SÉRGIO LUÍS PORTO	1760
ROSANGELA DE SOUZA RAIMUNDO	2620	SANDRA NAZARÉ DIAS BARRETO	606, 2388	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	1298, 4231
ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	1962, 3154, 3412, 3510	SANDRA OSTROWICZ	2159	SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	4636
ROSÂNGELA FAURI	601	SANDRA R DE MEDEIROS	4175	SERGIO LUIZ AMORIM DE SÁ	4640
ROSÂNGELA GERZOSCHKOWITZ	1993	SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN	625, 2404	SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ	4632
ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS	3910	SANDRA REGINA DA FONSECA	1232	SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO	618
ROSANNA APARECIDA CAYUELA	4369	SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLET-TI	2898	SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO	1725
ROSE ANNE TANAKA	1329, 2193	SANDRA REGINA DOS SANTOS	208	SÉRGIO LUIZ KUKINA	1656
ROSE ROSA DA SILVA	463	SANDRA TSUCUDA SASAKI	431	SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	3385
ROSELI APARECIDA BETTES	886	SANDRA VALÉRIA OLIVEIRA CAVALCAN-TE	777	SÉRGIO LUIZ SILVA	3672
ROSELLA HORST	1170, 1894	SANDRA YURI NANBA	4502	SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO	605, 3114, 4186
ROSEMARI VARGAS	550	SANDRO BRITO DE QUEIROZ	2746	SÉRGIO MAIA	2557, 3627
ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS	2163	SANDRO HENRIQUE CALHEIROS LOBO	4171	SERGIO MENEGAZ	1741
ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	1133, 4203	SANDRO PEREIRA CARDOSO	4221	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ	1144, 1969
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO	454	SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO	1182	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDO-LA	2890
ROSENO DE LIMA SOUSA	1815, 1825, 1826, 2455	SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA	429	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDO-LA	2281, 3556
ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL	1327	SANDRO SARTÓRIO MUNHÕES	1210	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNOLA	2957
ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA	4101	SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GON-ÇALVES	3720	SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	86, 1684, 3407
ROSSELIO MARCUS SPINOLA DE OLIVEI-RA	3776	SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	4193	SÉRGIO NASCIMENTO	639
ROSY LOPES RODRIGUES	1849	SANI CRISTINA GUIMARÃES	735, 1033, 1969	SÉRGIO NEY KOURY MUSOLINO	3508
ROZELI DAL MAGRO	4099	SANTIAGO MOREIRA LIMA	2165	SÉRGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA	331
RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIE-GAS	4232	SARA REGINA DE OLIVEIRA	2757	SERGIO PAULO LIVOVSCI	1542
RUBENS ALVARENGA DIAS	1703	SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA	4680	SÉRGIO PORTO ESTEVES	2582
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	2669	SAULO SANMARTIN	4057	SÉRGIO RENATO DE MELLO	4419
RUBENS GARCIA FILHO	352	SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	3008	SERGIO RENATO PENZ	3920
RUBENS HARUMY KAMOI	299	SCHIRLEY FARIAS MENSCH	591, 3960, 4027, 4041	SÉRGIO RICARDO MAZZALA MELLO	4695
RUBENS ROSENBAUM	71	SCHUBERT DE FARIAS MACHADO	3368	SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA	1680
RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	3476	SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JUNIOR	3860	SÉRGIO ROBERTO JUCHEM	1401
RUBIRACI BATISTA DA SILVA	21	SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL	1880, 2949, 3123, 3278	SERGIO ROMAY	505
RUDEMAR TOFOLO	4151	SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	2846, 3302, 3366	SÉRGIO SENDER	3825
RUDY ELMÁRIO RITTER	481	SEBASTIÃO DOS SANTOS ALVES	3020	SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES	1430
RUI GERALDO CAMARGO VIANA	4263	SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CAS-TRO RANGEL	3123, 3420	SERGIO SIQUEIRA	3159
RUI GUIMARÃES VIANNA	2916	SEBASTIÃO FERREIRA LEITE	860	SÉRGIO TAJES GOMES	3689
RUI SÉRGIO LEME STRINI	1337	SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NE-TO	1775	SERGIO TELES MATOS	1652, 1654
RUI XAVIER FERREIRA	920	SEBASTIÃO LEITE CHAVES	36	SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS	1576
RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIR	4112	SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO	3699	SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	447, 1592
RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIRA	170, 743	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	62, 99, 1297, 2174, 2662, 3772, 3906, 4196, 4201, 4252, 4268	SEVERINO ALVES FERREIRA	3423
RUTH JEHÁ MILLER	2232	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	1077, 1672	SEVERINO DIAS BEZERRA	2321
RUTH XIMENES DE SABÓIA	279	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI-XÃO JÚNIOR	1401	SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ	1428
RUY ALBERTO DUARTE	1961	SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA	417, 2335	SEVERINO JOSÉ DA SILVA	3058
RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO	3060	SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	121, 2352	SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE	2895
RUY NERI ROBALOS DA ROSA	1177	SELMA ARAÚJO DOS SANTOS MORENO	2764	SHIRLEY HENN	2744
RUY RIBEIRO	3653	SELMA MARIA DE ALMEIDA	2923	SHIRLEY SILVA ANDRÉ DE MENEZES	409
RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	1175, 4113, 4114, 4127	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	142, 173, 177, 184, 186, 206, 214, 294, 428, 731, 734, 741, 764, 769, 774, 775, 804, 809, 810, 816, 818, 821, 838, 850, 852, 853, 868, 869, 870, 871, 1149, 1150, 1151, 1155, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1185, 1186, 1187, 1188, 1193, 1194, 1195, 1206, 1380, 1381, 1393, 1407, 1413, 1440, 1579, 1737, 1814, 1821, 1858, 1882, 1932, 1934, 1935, 1936, 2232, 2238, 2244, 2250, 2440, 2538, 2561, 2563, 2573, 2577, 2682, 2835, 3117, 3129, 3164, 3208, 3266, 3297, 3312, 3410, 3414, 3478, 3497, 3513, 3587, 3632, 3642, 3646, 3900, 3968, 4093, 4104, 4107, 4129, 4141, 4197	SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES	2714
RYCHARDE FARAH	2290	SERAFIM LOPES GODINHO	1293	SIBELE LOGELSO	1001
S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	448, 449, 451, 452, 453, 455, 456, 457, 1052, 1096, 1101, 1587, 1588, 1625, 1626, 2498, 2855, 2891, 2892, 2943, 3003, 3022, 3049, 3236, 3252, 3499, 3525, 3774, 3847, 3906	SÉRGIO AGUINSKI	3723	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	3186, 3391
S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	3838	SERGIO ANTONIO GARAVATI	3799	SIBELE WALKIRIA LOPES	4425
S/REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS	69, 1571	SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS	2275	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA-RA	488
SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	126, 173, 734, 1199, 1886, 1902, 3900, 3968, 3973, 4093, 4111	SÉRGIO AUGUSTO ABREU DE MIRANDA JUNIOR	147, 2366	SICINATO SOARES DE CARVALHO	3084, 3090
SABRINA FERRARI	1800, 2450, 4098	SÉRGIO AUGUSTO ROSSETTO	4170	SIDNEY GIVIGI	3348
SACHA CALMON NAVARRO COELHO	1529	SERGIO BERMUDES	2786	SIDNEY LENT JUNIOR	1050
SALETTE DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DAN-TAS	1027	SÉRGIO BERMUDES	4148	SIDNEY PALHARINI JUNIOR	1793
SALOMÃO VELMOVITSKY	653, 2415	SÉRGIO BOSSAM	2663	SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	1158
SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA	592	SÉRGIO BRUM DE BARROS	4169	SIDNEY TICIANI	980
SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO	3468	SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA	2205	SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA	3359
SALVADOR CLARINDO CAMPELO	602	SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO	2018	SIGIFROI MORENO FILHO	2589, 2590, 2591
SALVADOR LISERRE NETO	4286	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBA-TO	4038	SIIMONE PEREIRA DE CASTRO	1881
SALVADOR SCARPELLI JUNIOR	3798, 3818	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	2273, 2885	SILENE VANNI	3990
SAMANTHA F BARIONE	1559	SERGIO FEITOSA DIAS JUNIOR	1884	SILVANA BRUNETTI CASTILHOS	585
SAMARA ROCHA BRAGANTINI	2000	SÉRGIO GERAB	1695, 2422, 3796	SILVANA DIAS	1189
SÂMEA BEATRIZ BEZERRA DA SILVA	2299	SÉRGIO GONZALEZ	4113, 4114	SILVANA MAGRI	293
SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	3147	SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS	416	SILVANA ROSA ROMANO AZZI	1765
SAMIR ADEL SALMAN	538	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	4421, 4634	SILVANA S LAHUTTE	462
SAMIR THOME FILHO	1397	SERGIO HENRRIQUE CABRAL SANT ANA	4146	SILVANA SERVI WENDLER	3658
SAMIRA LITAIFF AZIZE GOMES	229	SÉRGIO JOSÉ PORTO	1073	SILVANE MUSSONINE CABREIRA	3499
SAMUEL CARVALHO JUNIOR	1345	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	2973	SILVÂNIO HORTÊNCIO PIRANI	1994
SAMUEL FERNANDO FERREIRA	769			SILVESTRE DE LIMA NETO	1538, 3335
SAMUEL NOBRE SOBRINHO	1336			SÍLVIA CASTRO NEVES	2020
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	941, 2027			SILVIA DE SOUZA PINTO	2569
SANDRA DA CRUZ CHEBATT	2033			SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA	3390, 3394
SANDRA DA SILVA ROCHA RIBAS	260			SÍLVIA MARIA BARBOSA MOREIRA NEI-VA	82
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI	1107			SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	2164
SANDRA FONTENELLE GONÇALVES	284			SÍLVIA REGINA ALPHONSE	930
SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	4061			SÍLVIA REGINA BARRETO	1118
SANDRA MARA LOPOMO	1398, 3072			SILVIA SARDENBERG CAMPISTA	1729
SANDRA MARIA DA SILVA CARNEIRO	668			SILVIO ALVES CORREA	3157
SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	3435			SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR	154, 2374
SANDRA MARIA NEVES VARELA COELHO	2200			SÍLVIO BERTOTTO CORRÊA	878, 894
				SILVIO DARCI DA SILVA	194
				SILVIO FRANCISCO DE MORAES	3522
				SÍLVIO GOMES DA SILVA	1706, 2435
				SÍLVIO HENRIQUE MARQUES JÚNIOR	1163
				SILVIO JEFERSON DE SANTANTA	2981



SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR	2091, 3181	TATIANA BARBOSA DUARTE	3688	UBIRATAN RODRIGUES BRAGA	836
SILVIO RICARDO FISCHILIM	836	TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA		ULISSES BORGES DE RESENDE	2616
SÍLVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA	940	77, 703, 1014, 1626, 3935, 4290, 4291		ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA	1835, 2236
SÍLVIO SANTANA	345	TATIANA CARDOSO BUSATO	72	URBANO BROCHADO SANTIAGO	2707
SÍLVIO VALENTIM VALENTE	1880	TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA	1260, 3613	URSULA CATARINA MARTINS DA SILVA	89
SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA	1854	TATIANA FABRIZI ROSA	2011	ÚRSULA MEYER STEPHAN	1339
SIMONE ANACLETO LOPES		TATIANA GRECHI	2868, 3500	ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	4165
1755, 2332, 2508, 2514, 2736, 2894, 2952, 2973, 2974, 3149, 3261, 3543, 3557		TATIANA KREMIS SERDIUK	1323		
SIMONE ANCLETO LOPES	3109	TATIANA MONTEIRO MENI	4516	VADIM DA COSTA ARSKY	2869
SIMONE ANGHER	523	TATIANA P F WAJMBERG	2756	VAGNER RUMACHELLA	3528
SIMONE APARECIDA CAIXETA	917	TATIANA P F WAJNBERG	3119, 3569	VALDA SILVEIRA KAWAHARA	4210
SIMONE APARECIDA DELATORRE	2531, 3580	TATIANA P F WAJNBERT	224	VALDECI LAURENTINO DA SILVA	1160
SIMONE BRITZ GORODICHT	3178	TATIANA PENNA FERREIRA	70, 1740, 2441	VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR	2019
SIMONE CAFURE BEZERRA	3691	TATIANA SILVA DE BONA	754, 1441, 2278	VALDEMAR PARREIRA ALVES	1804
SIMONE CAMPOS DA SILVA	2802	TATIANA STEINMETZ DUARTE	2842	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	1232, 2073, 2074
SIMONE CARVALHO QUEIROZ	102	TATIANE COIMBRA BURILLE	716, 4080	VALDENYRA FARIAS THOMÉ	234
SIMONE DOS SANTOS NUNES	4071	TATIANE GERMANN	663	VALDERES MARIA NAPP	4139
SIMONE FERREIRA PINHEIRO	3749	TÉCIO LINS E SILVA	1981	VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM	1338
SIMONE MARIA SERAFINI	2692	TELMA VALÉRIA PIMENTEL MOREIRA	3353		
SIMONE MARIA SERAFINI CAVALLI	740	TELMO DORNELLES	4140	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	2853, 3308	TELMO LEMOS FILHO	719, 1145	20, 74, 106, 874, 1286, 1411, 1420, 1539, 1623, 1686, 1874, 2036, 2492, 2548, 2616, 2642, 2735, 2930, 2934, 2956, 2967, 2995, 3004, 3143, 3156, 3196, 3210, 3271, 3276, 3277, 3296, 3306, 3409, 3418, 3476, 3482, 3534, 3596, 3609, 3618, 3650, 4413	
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	1840, 1968	TELMO LUIS NEHLS DIAS	1919	VALDIR BENEDITO RODRIGUES	1423
SIMONE REGINA FAVERO	1319	TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	1355	VALDIR BERNARDINI	4629
SIMONE REIS BROLLO	2537, 3586	TELMO RICARDO SCHORR	118, 730, 742, 759, 3037	VALDIR BONIATTI	61
SIMONE SONIERE COSTA DE OLIVEIRA	421		80, 1021	VALDIR DE ANDRADE	323, 1045
SIMONE ZANDONÁ LIMA	1870, 2558, 3628	TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS		VALDIR LEMOS DE CARVALHO	3826, 3827
SIMONETE GOMES SANTOS	208	TERESINHA BORGES GONZAGA		VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA	227
SINEY NUNES VIEIRA	2841	725, 2511, 2545, 2554, 2752, 2897, 2933, 3547, 3604, 3623		VALDIR MATOS BETONTI	2182
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	1127, 1314, 1753, 1971, 2393	TEREZA NEUMA BEZERRA CAMPOS	3397	VALDIR PAES LOUREIRO	1673
		TEREZA RESENDE VILELA	3226		
SIRLEI NUNES DE OLIVEIRA	2180	TEREZINHA MARIA BALDISSERA	2866	VALDIR SERAFIM	
SISANE VANZELLA	247	TÉRSIA BRITO NUNES FERREIRA	2021	1081, 1400, 1546, 2503, 2675, 2680, 3140, 3194, 3436, 3533	
SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA	1404	TETSUO SHIMOHIRAO	824	VALDISIO V DE LACERDA FILHO	1437
SOLANGE BUENO WITT	3359, 3395, 3396, 3416	THAIS BASSO BARBOSA SILVA	1255	VALDOMIRO CARARD JUNIOR	707
		THAÍS BUENO DE ANDRADE CASAES	1816	VALDSON PINHEIRO COUTINHO	1354
SOLANGE DE ASSIS BRASIL	746	THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	85	VALÉRIA BARNABE LIMA	4198
SOLANGE DE LIMA RODRIGUES	3917	THAIS HELENA APRILE	64	VALÉRIA CRISTINA MANHÃES	3010
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	3459, 4405	THAÍS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO	898	VALÉRIA GUTJAHR	3097
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	1899			VALÉRIA HADLICH LIMA	3170
SOLENI SÔNIA TOZZE	2485, 2946	THAÍS MOYA DE SOUZA	1597	VALÉRIA JÁCOME COSTA	1049, 4117
SÔNIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA PRADO	4168	THALES FERRAZ ASSIS	2254	VALERIA MARTINEZ DA GAMA	1460, 3295
		THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	3092, 3211, 3379	VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA	3583
SONIA DURVALT	128	THANIA MARIA DUARTE E SILVA	4070	VALÉRIA PERAL RENGEL	1292, 2203
SÔNIA DURVAULT	1350	THELMA TAVARES LOPES	683	VALÉRIA SAQUES	1617, 2498, 2678, 2891, 3525
SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER	2465, 3344, 3359	THEREZA DA SILVA MOREIRA RICI	4485	VÁLERIA SAQUES	3402
SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA	785	THEREZA NAVARRO DE ARAÚJO	222	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	2615, 4265
SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	3475	THEREZINHA ASSUMPCAO PEREIRA	3081		
SÔNIA MARIA GIOVANELI	1305	D'ALASCIO		VALÉRIO VELONI	2761
SÔNIA MARIA GUIMARÃES FERRAZ	1694, 2412	THEREZINHA DE JESUS BEIJATO CARDOSO DA SILVA	2782	VALMAR SOUZA PAES	2863
SONIA TEREZINHA SANGUINÉ	466	THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO	1258	VALMIR SCHREINER MARAN	2472, 2727, 3392
SORAIA RAMOS LIMA	4378	THIAGO CECCHINI BRUNETTO		VALMOR TRONCO	1757, 2442
STANISLAW COSTA ELOY	3327	290, 766, 855, 859, 1174, 1389, 1528, 2179, 3431, 4631, 4677		VALNIRA ALMEIDA CAVALCANTI	3291
STEFANO PARENTI FILHO	2069	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	3814	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	
STELA CRISTINA NAKAZATO	1287	THIAGO MENDES LADEIRA	3778	531, 740, 1000, 1885, 1919, 3855, 3870	
STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR	1908	THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL	1556	VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB	440, 1330
SUED FERREIRA RODRIGUES	710, 2429	THOMÁS E C SANTIN	2931	VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA	3944, 3965
SUELI FERREIRA DA SILVA	617, 2397	THOMAZ KOMATSU VICENTINI	1559	VALTER BRUNO GONZAGA	2197
SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO	4023, 4034	THÚLIO CAMINHOTO NASSA	2530, 3579	VALTER COSTA DE OLIVEIRA	2062
SUELI LAZARINI DE ARAÚJO	33	TIAGO ANTENOR ROSSI BALBINOTTI	2037	VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR	97
SUELI YOKO KUBO DE LIMA	1062	TIAGO LUÍS CRACCO MÉSSAS	204	VALTER FERREIRA XAVIER FILHO	335
SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	4102	TIAGO LUVISON CARVALHO	2493, 3483	VALTER FRANCISCO MESCHUDE	2084, 4676
SUELY KHOURY PARENTE	3313	TIAGO MACIEL OLIVEIRA	2589, 2590, 2591	VALTER LUCIO DE OLIVEIRA	1404
SUSANA CHEQUER ANZIANI	2875	TIAGO MORAES GONÇALVES	4262	VALTER REGINALDO OLIVEIRA ULGUIM	1409
SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA	723	TIAGO PRETTO	4245	VALTER RIBEIRO DE ARAUJO	3777
SUSANA PEREIRA DE SOUZA BALIEIRO	3338	TIAGO SIMONI NACIF	1848	VALTER TADEU GONÇALVES VIEIRA	3821
SUSANE LEA KONELL	2780	TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA	1600	VANDA ARAÚJO FREIRE	4637
SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEIREDO	4294			VANDA B HAUENSTEIN	3892
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	3118	TICIANE MOLINA TRINDADE	1294	VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA	150
SUZANA REITER CARVALHO	4513	TOBIAS FRANCISCON	4433	VANDER MARTINS DE CARVALHO	2890
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	2216, 3612	TOMÁS BARBOSA RANGEL NETO	1631	VANDERLEI LUIS WILDNER	2836, 4289
SUZI APARECIDA SANTANA	3800	TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA	313	VANDERLEI LUÍS WILDNER	3395
SYLVIA RUDNICKI SIPRES	3761			VANDERLINO MIRANDA NUNES	1687
SYLVIO PALOMBINI	534, 4074	TONI COSMI MUZA ROZA	4112	VANDERLUCIO DOS SANTOS BAUM	743
TACIANA MARINHO SOARES	1079	TONI FERRONATTO	748	VANESKA GOMES	3566
TADAMITSU NUKUI	2769	TONY LUIZ RAMOS	3902, 3908	VANESSA ANCHIETA	145, 2364
TADEU APARECIDO RAGOT	941	TRISTÃO TAVARES SANTOS	4480	VANESSA ANDREOLI	1287
TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO	1026	TÚLIO WERNER SOARES FILHO	2078	VANESSA BOVE CIRELLO	1831
TADEU KARASEK JUNIOR	3082, 3087	TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELLO	2845	VANESSA CAMARGO GARCIA LEÃO	4308
TAÍSA SEVERICO	1080			VANESSA DA CONCEIÇÃO SILVEIRA	18
TAMARA RAMOS BORNHAUSEN	2475, 3405	UBIRACI MOREIRA LISBOA	1094	VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES	1051
TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO	2047	UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO	4435	VANESSA RUNG DE PAULA CHAVES	112
TÂNIA DELORME	3425	UBIRAJARA AYRES GASPARIN	3053	VÂNIA AFFONSO DE MELLO	4685
TANIA LUIZITA DUARTE MAIA	4486	UBIRAJARA B MARTINS	3813	VÂNIA ALVES DE FIGUEIREDO LESSA	3850
TÂNIA MARIA P DOS SANTOS	1138	UBIRAJARA PEREIRA DA COSTA NEVES	2246	VÂNIA CONCEIÇÃO NUNES TEIXEIRA	4227
TÂNIA SUELI COLARES	1816	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	2826	VÂNIA DE ALENCAR BARRETO REUTERS	151, 2370
TÂNIA WASSERMAN	569	UBIRATAN COSTA VIEIRA	546, 1828	VÂNIA TRIGO MONTEIRO	1236
TANISE SCHMIDT	167	UBIRATAN MATTOS	2300	VANY ROSSELINA GIORDANO	3077, 3323, 3503
TARCÍSIO RODOLFO SOARES	1779				

VASCO PEREIRA DO AMARAL	274
VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN	1948
VENÍCIO BARBALHO NETO	904
VERA ANDÚJAR	1708, 2436
VERA CECILIA WENTZ	88
VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI	825, 4648
VERA LÚCIA ANGRISANI	3664
VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUER-QUE	1061, 1823
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	2904
VERA LÚCIA D'AMATO	4675
VERA LÚCIA DE SOUZA FONTANA	1838
VERA LÚCIA MAGALHÃES	1634
VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY	1849
VERA PASQUINI	1877
VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA	2881
VERÔNICA MARIA MONTENEGRO DO VALE	3698
VERONICE DOMINGUES SILVA	1367
VICENTE CORNÉLIO DE SOUZA	257
VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI	2778
VICENTE RENATO PAOLILLO	2944
VICENTE SAVOIA BIONDI	1220
VICENTE TEIXEIRA SMITH	739
VICENTE VITAL FILHO	3611
VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA	1965
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	1178, 1682, 4456
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO	790, 3799
VICTOR MAUAD	2953
VILMA DE SOUZA	1022
VILMA THOMAL	419, 2169, 2170, 3025
VILMAR DA SILVA BARBOSA	682, 688
VILMAR JOSÉ PEREIRA FERNANDES	494, 2999
VILOBALDO BASTOS DE MAGALHÃES	2956, 2995
VILSO PIAS	599, 3993, 4020, 4094
VILSON ONZI	160, 559, 584, 4042
VILSON TAYLOR FERRAZ MACHADO	531
VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	4138
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	3691, 3766
VINICIUS FERREIRA LANER	3032
VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA	1104
VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO	3112
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	2753
VINÍCIUS MARCELO BORGES	302, 1697, 2425
VINÍCIUS MARI	2211
VINÍCIUS MOREIRA MITRE	2562
VINICIUS N CERVO	1689
VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS AURICHO	4292
VIRGÍLIO ALVES DE ANDRADE	4044
VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO	702
VIRGILIO CESAR DE MELO	509
VIRGÍLIO PORTO LINHARES	1286
VIRGÍNIA PEREIRA RODRIGUES	1201
VIRSIO VAZ DE LIMA	4259
VITAL BEZERRA LOPES	1822, 2459
VÍTOR ANTÔNIO MELILLO	4688
VITOR EDUARDO HÜFFNER PARDAL	729
VITOR EMANUEL LINS DE MORAES	261
VITOR HUGO RABELO MACEDO	4271
VIVALDO BARROS FROTA	1906
VIVIAN BARBOSA CALDAS	2815
VIVIAN CRISTINA ZATTA	2053
VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	3763, 4309
VIVIANE BECKER AMARAL NUNES	4149
VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS	3133, 3211
VIVIANE DEBONA	2037
VIVIANE ESPÍNDULA VIEIRA	4207
VIVIANE FIUZA PORTO	2899
VLADIMIR MUCURY CARDOSO	505
VLADIMIR OSÓRIO VIANA CHAGAS	1325
VOLNEI ANTONIO PEREIRA	3199
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	622, 1117, 1122, 1752, 2383, 2387, 2402
VOLTAIRE GIOVARINA MARENZI	4179
VOLTAIRE MISSEL MICHEL	1894
WAGNER AFONSO DE ALMEIDA	1918
WAGNER ALCÂNTARA DUARTE BARROS	3167, 3807
WAGNER ANTÔNIO GAMA	4679
WAGNER BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA	1765
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	3460, 3472
WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI	3791
WAGNER OLIVEIRA DA COSTA	4475
WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER	2673
WAGNER SANTOS FARIA	997

WAGNER TRENTIN PREVIDELO	4170
WAGNER VENÂNCIO DE SALES	3064
WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	1537, 2919, 3103, 3328
WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO.	1530
WALDEMAR NUNES JUSTINO	3094
WALDENICE ROBERTO TEIXEIRA	3660
WALDINEI MUNIZ PEREIRA	1843
WALDIR LUIZ BRAGA	921, 1081
WALLACE JORGE ATTIE	3441
WALMIR DE JESUS MOREIRA SERRA JÚNIOR	783
WALMIR FRANCISCO DA SILVA	832
WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	2769
WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA	651
WALTER ACHILLES REZENDE	2612, 2613
WALTER AROCA SILVESTRE	1759, 2085
WALTER AUGUSTO CARDOSO	211
WALTER BORGES CARNEIRO	3320
WALTER CUNHA MONACCI	675
WALTER DA SILVA LIMA	2200
WALTER DE FREITAS JUNIOR	218
WALTER FRANCISCO DA SILVA	92, 846, 4498
WALTER GOMES FRANCA	2815
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	1377, 4145
WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR	1225
WALTER PIRES RAMOS JÚNIOR	2035
WALTER REGINA DE OLIVEIRA ULGUIM	3789
WALTER SOAES BARBOSA ROCHA	191
WANDERLEI BAN RIBEIRO	2191, 3085
WANDERLEY JOÃO SCALABRINI	2007
WANDERLEY RUGGERO	2373
WANDERSON SILVA DE MENEZES	4658
WANDO DIOMEDES	655
WANIRA COTES	2193
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	2283
WASHINGTON DA COSTA GOMES	1731
WATSON ROBERTO FERREIRA	2013
WAULENA D'OLIVEIRA SILVA	610, 2390
WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI	2196
WELLINGTON DE QUEIROZ	2536, 3585, 4242
WELLINGTON DIAS DA SILVA	2606
WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO	4455
WELLINGTON RIBEIRO CAVALCANTI	2483, 3455
WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO	135, 2358
WEMERSON ROBERT SOARES SALES	3808
WESLEY BATISTA DE ABREU	3841
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO	2096
WILLIAM MUSSAK MONTEIRO	1130, 2395
WILLIAM CASTRO BOBONI	899
WILLIAM KEN ITI TAKANO	2599
WILLIAM MARCOS	2058, 2064
WILLIAMS GLADSTONE DE CASTRO	3480
LEÃO	
WILLIAMS PACÍFICO ARAÚJO DOS SANTOS	767
WILLIAN ANTÔNIO NEDWED PIRES DE SOUZA	4243
WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA	622, 2402
WILLY CARLOS ALTENHOFEN	96
WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO	502, 1294
WILSON DA COSTA LOPES	1134, 2398
WILSON KREPSKY	1331
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	2564, 3121, 3131, 3419, 3422, 3633
WILSON MARTINS BORGES	4529
WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA	964, 2587
WILSSON WILLY	3711
WILTON ROVERI	3415
WINSTON SEBE	1082
WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA	1311
WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA	775
WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA	2981
WYLLER RESENDE MATTAR	4211
YARA APARECIDA FERREIRA	1347
YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA	3335
YASMY BRANDÃO FIUZA	926
YOSHIKAZU SAWADA	143, 158, 2362, 2377
YOSHISHIRO MINAME	84
YURE GAGARIN SOARES DE MELO	2676
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	2484, 3490
ZAHARA MOREIRA SANTANA	862
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	4078, 4101
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	1177
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	2828
ZELÂNDIA RIBEIRO LINHARES	2171
ZÉLIO GUIMARÃES SILVA	2279
ZÉLIO TOLEDO DE OLIVEIRA	4009
ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI	221
ZENY PAULO DE SOUZA	520
ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA	1877
ZILPE PESSOA COLACO CHAVES	1933
ZOIR ÂNGELO COUTO FILHO	3796
ZOLAIR ZANCHI	1402
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	628, 654, 2407
ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	129, 428, 1821, 2356

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 15 A 19 DE OUTUBRO DE 2007

No período compreendido entre os dias quinze e dezenove do mês de outubro de 2007, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em Recife, Pernambuco, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Luis Henrique de Paula Viana, Marla Beatriz Miguel de Souza Lima, Valéria Christina Fuxreiter Valente e Valério Augusto Freitas do Carmo, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União -- Seção 1 -- do dia 17 de setembro do ano em curso, à página 507, bem assim no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 2 de outubro de 2007, à página 24. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Ex.mo Dr. Otávio Brito Lopes, Procurador-Geral do Trabalho; a Ex.ma Juíza Josélia Moraes da Costa, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; o Ex.mo Juiz Sérgio Vaisman, Presidente da AMATRA-VI; o Ex.mo Dr. Aloisio Aldo da Silva Júnior, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região; e o Dr. Jayme Jemil Asfora Filho, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -- Seccional Pernambuco. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base na consulta aos autos de processos administrativos e judiciais que tramitam na Corte, bem assim nas informações prestadas pelo Tribunal Regional da 6ª Região e nas suas observações resultantes de numerosos contatos verbais, além do subsídio de dados obtidos junto à Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: 1. ESTRUTURA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 6ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 6ª REGIÃO. A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: o Plenário, as Turmas -- em número de 3 (três) --, a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria Regional e a Comissão de Regimento Interno. 1.2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede na cidade de Recife e jurisdição em todo o Estado de Pernambuco, é composto de 18 (dezoito) Juizes. Integram o Tribunal os Ex.mos Juizes Josélia Moraes da Costa, Presidente; Nelson Soares Júnior, Vice-Presidente; Maria Helena Guedes Soares de Pinho Maciel, Corregedora Regional; Gilvan Caldas de Sá Barreto; Josias Figueiredo de Souza; Maria de Lourdes de Araújo Cabral de Mello; Zeneide Gomes da Costa; Eneida Melo Correia de Araújo; André Genn de Assunção Barros; Ivanildo da Cunha Andrade; Gisane Barbosa de Araújo; Pedro Paulo Pereira Nóbrega; Virgínia Malta Canavarro; Valéria Gondim Sampaio; Ivan de Souza Valença Alves; Valdir José Silva de Carvalho; Acácio Júlio Kezen Caldeira; e Dione Nunes Furtado da Silva. Atualmente, a Ex.ma Juíza Aline Pimentel Gonçalves, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Petrolina, atua no TRT, na condição de convocada, substituindo o Ex.mo Juiz Josias Figueiredo de Souza, em licença para tratamento de saúde. 1.3. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL E DAS VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL. O TRT da 6ª Região ocupa 3 (três) imóveis na cidade de Recife/PE, sendo 1 (um) próprio e 2 (dois) alugados. O edifício-sede da Corte, prédio próprio, localiza-se na Avenida Cais do Apolo, 739 -- Bairro do Recife, abrigando os gabinetes dos Juizes do Tribunal, as salas de sessão e unidades das áreas administrativa e judiciária. Em prédio alugado, localizado na Rua do Brum nºs 615 e 485 -- Bairro do Recife, estão instalados o Serviço de Material (Almoxarifado), o Setor de Manutenção do Tribunal e o Setor de Transportes. No Município de Vitória de Santo Antão - PE, há (um) imóvel próprio, que abriga o Arquivo Geral e 1 (um) imóvel alugado, na Avenida Henrique de Holanda, 89 -- Matriz, que acomoda o Anexo do Arquivo Geral. Registrou o Ministro Corregedor-Geral haver encontrado o edifício-sede do Tribunal em boas condições relativamente à conservação e ao asseio, conquanto insuficiente para atender satisfatoriamente às necessidades dos magistrados, servidores e jurisdicionados da 6ª Região. Presentemente, de acordo com informações prestadas pela administração, o Tribunal desenvolve projeto para encetar reformas no bloco do edifício-sede, antes utilizado pelas Varas do Trabalho da capital, que foram instaladas no antigo prédio da SUDENE. O objetivo é trazer mais conforto e segurança aos jurisdicionados, membros da Corte e servidores. Impende anotar, ainda, que, após a experiência de instalação de Varas do Trabalho em bairros da capital, cujo funcionamento perdurou por alguns anos, todas as Varas do Trabalho de Recife, a partir de 7 de fevereiro de 2007, foram transferidas para o edifício da extinta SUDENE, à exceção da 21ª, 22ª e 23ª Varas do Trabalho, que já estavam instaladas no local. Atualmente, os prédios onde funcionavam as Varas do Trabalho dos Bairros de Encruzilhada, de Afogados e de Boa Viagem, pertencentes ao Tribunal, encontram-se desocupados e aguardando destinação. 1.4. VARAS DO TRABALHO. JURISDIÇÃO. O TRT da 6ª Região exerce jurisdição em todos os municípios do Estado de Pernambuco, ou seja, em 185 (cento e oitenta e cinco) municípios. Há 61 (sessenta e uma) Varas do Trabalho criadas e instaladas na 6ª Região, assim distribuídas: 23 (vinte e três) em Recife, 1 (uma) em Araripina, 1 (uma) em Barreiros, 1 (uma) em Belo Jardim, 2 (duas) em Cabo de Santo Agostinho, 1 (uma) em Carpina, 2 (duas) em Caruaru, 1 (uma) em Catende, 1 (uma) em Escada, 1 (uma) em Floresta, 1 (uma) em Garanhuns, 1 (uma) em Goiana, 1 (uma) em Igarassu, 2 (duas) em Ipojuca, 4



(quatro) em Jaboatão dos Guararapes, 1 (uma) em Limoeiro, 1 (uma) em Nazaré da Mata, 2 (duas) em Olinda, 1 (uma) em Palmares, 2 (duas) em Paulista, 1 (uma) em Pesqueira, 2 (duas) em Petrolina, 1 (uma) em Ribeirão, 1 (uma) em Salgueiro, 1 (uma) São Lourenço da Mata, 1 (uma) em Serra Talhada, 1 (uma) em Sertânia, 1 (uma) em Surubim, 1 (uma) em Timbaúba e 1 (uma) em Vitória de Santo Antão. 1.5. VARAS DO TRABALHO. INSTALAÇÕES FÍSICAS. De acordo com informações prestadas pelo Regional, praticamente a totalidade das Varas do Trabalho da 6ª Região funciona em prédios próprios ou cedidos. Entre as 61 (sessenta e uma) Varas do Trabalho existentes na Região, apenas a 1ª e 2ª Vara do Trabalho do Cabo de Santo Agostinho, a Vara do Trabalho de Goiana, a 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca e a 1ª a 4ª Varas do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes estão instaladas em imóveis locados. 1.6. QUADRO DE JUÍZES TITULARES E SUBSTITUTOS. A 6ª Região conta com 129 (cento e vinte e nove) cargos de Juiz do Trabalho: 61 (sessenta e um) titulares e 68 (sessenta e oito) substitutos. Estavam vagos, no período da realização da correição, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Titular e 15 (quinze) cargos de Juiz do Trabalho Substituto. Recentemente, encerrou-se a última etapa do concurso público realizado pelo TRT da 6ª Região para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto. Em 4 de outubro de 2007, o Tribunal proclamou e homologou o resultado final do certame, logrando aprovação 14 (quatorze) candidatos. Ressalte-se, ainda, que, de conformidade com o último Relatório Anual de Estatística da Justiça do Trabalho, havia, em 2006, no âmbito da 6ª Região, 1 (um) Juiz para 65.912 (sessenta e cinco mil novecentos e doze) habitantes, enquanto a média nacional é de 1 (um) magistrado para 66.585 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e cinco) habitantes. Destacou, também, o Ministro Corregedor-Geral que, na Região, conforme apurado, encontravam-se licenciados, em 1º de outubro de 2007, 7 (sete) Juizes: 2 (dois) para tratamento de saúde, 1 (um) em decorrência de licença-prêmio, 2 (dois) para frequência em curso de especialização, 1 (um) para o exercício de mandato em associação de classe e 1 (uma) em gozo de licença-maternidade. 1.7. ZONEAMENTO. A Resolução Administrativa nº 15/2001, publicada no DOE-PE de 1º de novembro de 2001, dispõe sobre os critérios de zoneamento dos Juizes do Trabalho Substitutos da Sexta Região, definindo-lhes a área geográfica de atuação. De acordo com a disposição prevista no artigo 2º da Resolução Administrativa, "serão mantidos 02 (dois) juizes nas Varas do Trabalho do Recife, assim como nas Varas do Cabo, Caruaru, Ipojuca, Jaboatão, Olinda, Paulista e Petrolina". Segundo informações prestadas pelo Gabinete da Presidência do TRT da Sexta Região (OF. TRT-GP nº 347/2007), há 34 (trinta e quatro) Juizes do Trabalho substitutos lotados nas seguintes Varas do Trabalho: 20 (vinte) Varas do Trabalho da cidade de Recife, 1 (uma) Vara do Trabalho da cidade de Cabo de Santo Agostinho, 1 (uma) Vara do Trabalho da cidade de Caruaru, 1 (uma) Vara do Trabalho da cidade de Ipojuca, 3 (três) Varas do Trabalho da cidade de Jaboatão dos Guararapes, 1 (uma) Vara do Trabalho da cidade de Olinda, 2 (duas) Varas do Trabalho da cidade de Paulista, 1 (uma) Vara do Trabalho de Vitória de Santo Antão (Pedido de Providência nº 83/2004), 1 (uma) Vara do Trabalho de Palmares, 1 (uma) Vara do Trabalho de São Lourenço da Mata e 1 (uma) Vara do Trabalho da cidade de Petrolina. Os Juizes do Trabalho Substitutos que não obtiveram lotação nas referidas Varas do Trabalho funcionam como "Reserva Técnica" à disposição da Corregedoria Regional, sendo lotados nos locais em que houver necessidade por força de férias ou outro afastamento legal de juizes do trabalho (art. 4º da RA nº 15/2001). 1.8. RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DA JURISDIÇÃO. Apurou o Ministro Corregedor-Geral que, no período da realização da correição, 34 (trinta e quatro) Juizes titulares de Varas do Trabalho da 6ª Região residem fora da sede da jurisdição, ou seja, 56% (cinquenta e seis por cento) dos titulares, percentual considerado extremamente elevado. Anotou, ainda, o Ministro Corregedor-Geral que, embora o Tribunal mantenha registros precisos no tocante às autorizações concedidas, conforme expediente apresentado, há diversos magistrados residindo em Recife, município distante mais de 500 km do município-sede da Vara do Trabalho de que são titulares. É certo que o Regional, mediante a Resolução Administrativa nº 9, de 23/8/2007, vem de disciplinar a autorização excepcionalmente concedida ao Juiz titular de Vara do Trabalho para fixar residência fora da comarca, tal como recomenda a Resolução nº 37 do Conselho Nacional de Justiça. Pondera, no entanto, o Ministro Corregedor-Geral que a aludida Resolução Administrativa nº 9/2007 ressenete-se de critérios objetivos de exigência mínima para a mencionada autorização excepcional do Tribunal, a exemplo da assiduidade do magistrado na Vara do Trabalho, cumprimento dos prazos legais, mormente para sentenciar, demonstração concreta da adoção de medidas tendentes à redução progressiva dos processos em fase de execução e prolação de sentenças sempre líquidas em processos submetidos ao rito sumaríssimo. De outro lado, é imperativo que o Tribunal e juizes titulares de Vara do Trabalho consientizem-se para as hipóteses de postulação de tutela jurisdicional de urgência, cada vez mais presentes no foro trabalhista. 1.9. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. A Resolução Administrativa nº 18/1992 do TRT da 6ª Região estabelece as regras que regem o acompanhamento dos Juizes do Trabalho Substitutos para fins de vitaliciamento. Segundo a aludida norma, o processo de vitaliciamento dos juizes do trabalho substitutos é deflagrado no ato de posse e investidura de cada Juiz do Trabalho Substituto, mediante comunicação do Corregedor Regional ao magistrado a respeito do início do processo de vitaliciamento e do período de duração desse processo (art. 3º da RA nº 18/1992). Ao Corregedor Regional do TRT incumbe o acompanhamento das atividades dos Juizes do Trabalho Substitutos durante o processo de vitaliciamento. Por sua vez, a Secretaria da Corregedoria Regional reúne as informações para a avaliação, mediante a formação de pastas individuais para cada juiz vitaliciando, contendo o Relatório Trimestral de Atividades com diversas informações para o Juiz Corregedor, dentre as quais: a) a

informação estatística sobre a média de audiências semanais; b) o número de sentenças prolatadas e o prazo médio entre o encerramento da instrução processual e a prolação da sentença; c) o número de processos adiados sem causa justificada; d) o número e o respectivo percentual de processos solucionados com relação ao número de feitos conclusos para julgamento; e e) o número de reclamações correicionais e pedidos de providência contra o magistrado e a respectiva solução. Posteriormente, ao completar o Juiz do Trabalho Substituto 1 (um) ano e 6 (seis) meses na magistratura, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante portaria, determina a abertura de processo administrativo para avaliação de desempenho do Juiz do Trabalho vitaliciando. O Processo Administrativo de Vitaliciamento é distribuído a um dos membros do TRT, mediante sorteio, que procederá à instrução do feito, "coligindo os elementos necessários através da Secretaria da Corregedoria Regional, com parecer motivado do Exmo. Sr. Corregedor Regional" (art. 5º da RA nº 18/1992). Em seguida, os autos são incluídos em pauta para decisão do Tribunal Pleno do Regional, para fins de aquisição da vitaliciedade. No período da Correição, examinou-se o Processo Administrativo nº 020/2007.000.06.00.2, já concluído. Da análise do aludido processo, notou-se que o acompanhamento da atuação dos juizes do trabalho substitutos dá-se pelo exame de relatórios de produtividade trimestrais. Constatou-se ainda que, ao final, o Ex.mo Corregedor Regional emitiu parecer circunstanciado sobre o desempenho dos magistrados durante o período de vitaliciamento, o que precedeu à decisão proferida pelo Tribunal Pleno no tocante ao efetivo vitaliciamento dos magistrados. Percebeu-se ainda, ao longo da correição, que, a despeito de a Resolução Administrativa nº 18/92 não exigir expressamente a avaliação do Juiz Vitaliciando em relação aos processos em execução, os "Quadros de Produtividade" dos Juizes Vitaliciandos contêm informações a respeito do número de sentenças proferidas em embargos à execução. O Ministro Corregedor-Geral anota que considera essencial um aprimoramento urgente da Resolução Administrativa nº 18/92, entre outras providências para contemplar a obrigatoriedade de frequência ao Curso de Formação Inicial ministrado pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados -- ENAMAT, em Brasília, bem como para que se proceda à abertura de processo administrativo individualizado concernente a cada Juiz do Trabalho substituto vitaliciando e haja maior acompanhamento da atuação do magistrado quanto aos processos em execução. 1.10. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU PARA ATUAR NO TRIBUNAL. A convocação de Juizes Titulares de Varas do Trabalho para auxiliar os membros da administração é prática recorrente no Tribunal. A Presidência do Tribunal e a Corregedoria Regional, por força do Ato.TRT.GP nº 87/2007 e do art. 27, inciso XIII, do RITRT, contam com Juiz Auxiliar para exercer na Corte funções primordialmente administrativas. O Tribunal mantém convocado, igualmente, um Juiz de 1º grau na condição de Ouvidor Judiciário, por força das Resoluções Administrativas nºs 8/2003 e 12/2003 e do Ato.TRT.GP nº 89/2007, o qual, além de atuar como canal de comunicação entre o Tribunal e a sociedade, realiza audiências de conciliação relativas aos recursos ordinários e agravos de petição ainda não distribuídos. Apurou o Ministro Corregedor-Geral que a Juiza Ouvidora atualmente convocada, no período de fevereiro a setembro de 2007, realizou audiências de conciliação, uma vez por semana, incluindo em pauta um número variável de processos. Assim, por exemplo, em setembro/2007, 43 (quarenta e três) processos ao todo foram incluídos em pauta nas três sessões realizadas de audiências de conciliação. O Ministro Corregedor-Geral registra imensa apreensão em face de semelhante quadro, pois a convocação de magistrados de primeiro grau para atuação na área administrativa, em flagrante desvio funcional, ressenete-se de amparo legal no âmbito dos Tribunais que integram a estrutura da Justiça do Trabalho. Ademais, não se divisoou no Tribunal sobrecarga de trabalho capaz de justificar tais convocações. O panorama reveste-se de maior gravidade ainda quando se atente para a circunstância de que muitas Varas do Trabalho da Região apresentam movimentação processual expressiva e é particularmente agudo, crescente e inquietante o acervo de processos na fase de execução, a clamar maiores esforços no sentido de obter-se a satisfação do crédito exequendo. De outra parte, no que tange especificamente à Juiza Ouvidora, o Ministro Corregedor-Geral anota que, embora lhe pareçam sempre louváveis os esforços encetados na busca da conciliação das partes, reputa muito tímido e pontual o âmbito de atuação da Corte neste passo, de modo que considera injustificável uma convocação para atividade predominantemente administrativa. 1.11. JUÍZES DO TRABALHO. AFERIÇÃO DO MÉRITO PARA PROMOÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. O Tribunal, em 25 de janeiro de 2006, editou a Resolução Administrativa nº 1/2006, dispondo sobre a aferição do merecimento para a promoção dos Juizes do Trabalho. 1.12. VARAS ITINERANTES. A 6ª Região não adota o sistema de varas itinerantes. Permanece em vigor apenas a previsão de deslocamento das Varas do Trabalho de Recife para a realização de audiências, preferencialmente unas, no distrito de Fernando de Noronha (Provimento nº 9/2000 da Corregedoria Regional). A designação da Vara do Trabalho dá-se no início de cada ano, mediante sorteio, procedendo-se à respectiva compensação na distribuição dos processos. Para o ano de 2007, a 20ª Vara do Trabalho de Recife resultou sorteada. 1.13. QUADRO DE SERVIDORES DA 6ª REGIÃO. A 6ª Região compõe-se de um quadro permanente de pessoal de 1.577 (mil quinhentos e setenta e sete) cargos efetivos, sendo 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos de analista judiciário, 1.063 (mil e sessenta e três) cargos de técnico judiciário e 89 (oitenta e nove) cargos de auxiliar judiciário. Há 6 (seis) cargos vagos, atualmente: a) 1 (um) de analista judiciário; e b) 5 (cinco) de técnico judiciário. Dentre os servidores titulares de cargos efetivos, 38 (trinta e oito) estão à disposição de outros órgãos, 30 (trinta) obtiveram lotação provisória em outros tribunais, 3 (três) foram removidos para o TRT da 7ª Região em decorrência de decisão da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará e 12 (doze) en-

contram-se afastados: 2 (dois), por motivo de licença para acompanhar cônjuge, sem ônus; 7 (sete), para tratar de interesses particulares; 2 (dois), para desempenho de mandato classista; e 1 (um), para desempenho de mandato eletivo. A 6ª Região conta, ainda, com 144 (cento e quarenta e quatro) servidores requisitados e 9 (nove) servidores sem vínculo com a administração pública, que desempenham cargos em comissão. Portanto, estão em atividade na 6ª Região 1.641 (mil seiscentos e quarenta e um) servidores, a saber: a) 664 (seiscentos e sessenta e quatro) no Tribunal; e b) 977 (novecentos e setenta e sete) nas Varas do Trabalho da Região. Sob o prisma da respectiva área de lotação, 1.228 (mil duzentos e vinte e oito) servidores, ou seja, 75% (setenta e cinco por cento), estão atuando na área judiciária, e 413 (quatrocentos e treze), ou 25% (vinte e cinco por cento), na área administrativa. Em cada Vara do Trabalho estão lotados, em média, 13 (treze) servidores. 1.14. DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS E DOS CARGOS EM COMISSÃO. A 6ª Região conta com 1.311 (mil trezentas e onze) funções comissionadas, das quais 1.201 (mil duzentas e uma) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, 102 (cento e duas) por servidores requisitados (exceto os da carreira judiciária) e 8 (oito) estão vagas. Do total das funções comissionadas providas, 655 (seiscentas e cinquenta e cinco) estão à disposição do Tribunal e 648 (seiscentas e quarenta e oito) servem às Varas do Trabalho. Na Região há, também, 148 (cento e quarenta e oito) cargos em comissão, dos quais 135 (cento e trinta e cinco) são exercidos por servidores do quadro de pessoal efetivo e 13 (treze) por servidores de outros órgãos ou sem vínculo. Dos 148 (cento e quarenta e oito) cargos em comissão existentes, 87 (oitenta e sete) são desempenhados por servidores lotados no TRT e 61 (sessenta e um) por servidores das Varas do Trabalho. Em face dos números apresentados, constata-se que o quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no art. 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006. Importa dizer que na 6ª Região, relativamente às funções comissionadas, 92% (noventa e dois por cento) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, atendendo ao percentual mínimo exigido em lei, assim como 91% (noventa e um por cento) dos cargos em comissão são desempenhados por servidores do quadro. Registrou, também, o Ministro Corregedor-Geral a recente aprovação, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei 971/2007, que dispõe sobre a ratificação dos atos administrativos de criação de 469 (quatrocentos e sessenta e nove) funções em comissão, sendo 7 (sete) FC-1, 274 (duzentas e setenta e quatro) FC-2, 95 (noventa e cinco) FC-3, 51 (cinquenta e uma) FC-4 e 42 (quarenta e duas) FC-5, bem como a transformação de 554 (quinhentas e cinquenta e quatro) funções comissionadas pertencentes à tabela do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, da seguinte forma: 49 (quarenta e nove) FC-1 para FC-2, 3 (três) FC-1 para FC-3, 162 (cento e sessenta e duas) FC-2 para FC-3, 111 (cento e onze) FC-2 para FC-4, 119 (cento e dezenove) FC-2 para FC-5, 2 (duas) FC-3 para FC-4, e 108 (cento e oito) FC-3 para FC-5. 1.15. ORÇAMENTO DE 2006. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2006 foi de R\$ 367.931.883,00 (trezentos e sessenta e sete milhões, novecentos e trinta e um mil oitocentos e oitenta e três reais). Do aludido montante: a) R\$ 248.009.879,00 (duzentos e quarenta e oito milhões, nove mil oitocentos e setenta e nove reais), ou seja, 67,39% (sessenta e sete vírgula trinta e nove por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e encargos previdenciários"; b) R\$ 78.431.654,00 (setenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais), ou seja, 21,31% (vinte e um vírgula trinta e um por cento), destinaram-se a "inativos e pensionistas"; c) R\$ 9.243.793,00 (nove milhões, duzentos e quarenta e três mil setecentos e noventa e três reais), ou seja, 2,5% (dois vírgula cinco por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios e precatórios -- SPV -- sentenças de pequeno valor"; d) R\$ 27.878.874,00 (vinte e sete milhões, oitocentos e setenta e oito mil oitocentos e setenta e quatro reais), equivalente a 7,57% (sete vírgula cinquenta e sete por cento), destinaram-se a "outras despesas correntes"; e e) R\$ 4.367.683,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e sete mil seiscentos e oitenta e três reais), equivalente a 1,18% (um vírgula dezoito por cento), destinaram-se a "despesas de capital". 1.16. ARRECADAÇÃO. A arrecadação total das Varas do Trabalho da Região, em 2006, atingiu o montante de R\$ 43.734.764,57 (quarenta e três milhões, setecentos e trinta e quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), expressando uma redução de 1% (um por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R\$ 3.539.151,95 (três milhões, quinhentos e trinta e nove mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) a título de custas processuais; R\$ 29.627,35 (vinte e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) de emolumentos; R\$ 23.761.196,59 (vinte e três milhões, setecentos e sessenta e um mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) de créditos previdenciários; R\$ 16.404.691,68 (dezesseis milhões, quatrocentos e quatro mil seiscentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) a título de Imposto de Renda; e R\$ 97,00 (noventa e sete reais) decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. 1.17. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Em visita à Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco do Tribunal de Contas da União, obtiveram-se informações do Secretário de Controle Externo, Dr. Evaldo José da Silva Araújo, no sentido de que não há qualquer irregularidade relacionada ao TRT da 6ª Região. Referida autoridade, inclusive, elogiou a atuação da Secretaria de Controle Interno do TRT, bem como ressaltou o bom relacionamento existente entre a Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco e a administração do TRT. 1.18. CORREGEDORIA REGIONAL. Em 2006, foram atuados 12 (doze) reclamações correicionais e 61 (sessenta e um) pedidos de providência. Desses, apenas 1 (um) pedido de providência não foi solucionado no mesmo período. Houve correição ordinária nas Varas do Trabalho da Região e nos setores administrativos nelas instalados no mesmo ano. De 1º de janeiro a 16 de

outubro de 2007, a Corregedoria Regional recebeu 20 (vinte) reclamações correicionais e 15 (quinze) pedidos de providência, dos quais estavam pendentes de apreciação, durante a correição, 3 (três) reclamações correicionais e 2 (dois) pedidos de providência. Apenas ao longo de 2007, a Corregedoria Regional realizou correição ordinária nas 61 (sessenta e uma) Varas do Trabalho da Região, nos Setores de Distribuição e no Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais. O Ministro Corregedor-Geral louva a agilidade e o notável esforço demonstrados pela Corregedoria Regional no que tange à realização das correições ordinárias. Apreciaria, contudo, que nas futuras correições ordinárias nas Varas do Trabalho houvesse prioritária atenção aos autos dos processos em fase de execução e à identificação de alternativas de solução para suplantar os entraves que impactam principalmente a tramitação dos processos em execução na Região. O Ministro Corregedor-Geral igualmente estimaria que houvesse recomendação aos serventuários de registro no sistema de todos os atos praticados na fase de execução, bem como rígida fiscalização da observância de tal recomendação, tendo em vista a inconsistência dos dados estatísticos disponíveis concernentes à execução trabalhista. Outro ponto que deveria merecer atenção da Corregedoria Regional é no tocante ao acatamento das diretrizes traçadas pelo próprio Tribunal para a gestão documental. 1.19. PLANTÃO JUDICIAL. Aos sábados, domingos e feriados, funciona o plantão judicial centralizado na cidade de Recife, abrangendo todas as unidades judiciárias da 6ª Região (Resolução Administrativa nº 13/2005, alterada pela Resolução Administrativa nº 16/2006). Conquanto esteja previsto o horário de funcionamento de 8 às 17 horas, a Secretaria-Geral da Presidência informa que o plantão cobre as 24 horas do dia. Concorrem todos os juízes do trabalho, titulares e substitutos, bem assim todos os juizes do Tribunal, inclusive os convocados, excetuados o juiz auxiliar da Corregedoria Regional e o que exercer a função de Ouvidor. Os juizes e servidores fazem jus a compensação, excluída a possibilidade de conversão em pecúnia. O Ministro Corregedor-Geral esclarece, a propósito da compensação, que, na hipótese de plantão não-presencial, a folga compensatória somente se concede caso haja atendimento, mediante comprovação em relatório circunstanciado, conforme o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 39/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 1.20. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. O Programa de Gestão Documental do TRT da 6ª Região foi instituído pela Resolução Administrativa nº 16/2001 e, posteriormente, regulamentado pelo ATO-TRT-GP nº 159/2004. O Setor de Arquivo Geral do Tribunal Regional da 6ª Região é o órgão responsável pela guarda, classificação, administração e conservação dos documentos produzidos pelo Tribunal e por todas as 61 (sessenta e uma) Varas do Trabalho da Sexta Região, em razão de suas atividades nas áreas meio e fim, compreendendo processos de guarda intermediária e permanente, assim como outros registros de reconhecido valor histórico. No Setor de Arquivo Geral, presentemente, há 1.498.185 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil cento e oitenta e cinco) processos em arquivo intermediário. Desses, 1.486.185 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil cento e oitenta e cinco) processos são provenientes das 23 (vinte e três) Varas do Trabalho da capital, Recife, e das 38 (trinta e oito) Varas do Trabalho do interior. O restante, ou seja, 12.000 (doze mil) processos, é oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, relativo a documentos judiciais e administrativos. O TRT da 6ª Região cedeu ainda à Universidade Federal de Pernambuco, mediante convênio, a título de guarda, na forma de apoio didático-pedagógico, o montante de 63.386 (sessenta e três mil trezentos e oitenta e seis) processos judiciais findos, ajuizados entre os anos de 1943 e 1969. No período de 2002 a 2007, o Setor de Arquivo Geral promoveu a eliminação de 91.424 (noventa e um mil quatrocentos e vinte e quatro) processos findos, respeitando-se a tabela básica de temporalidade vigente nos respectivos períodos. Cumpre salientar que o TRT da 6ª Região alterou a tabela de temporalidade, possibilitando a eliminação dos processos arquivados, sem pendências, de 35 (trinta e cinco) anos para 10 (dez) anos (ATO-TRT-GP nº 255/2006, de 3 de abril de 2006). 1.21. DISPARIDADE DE MOVIMENTO PROCESSUAL ENTRE VARAS DO TRABALHO DA REGIÃO. TRANSFERÊNCIA. Examinando-se os boletins estatísticos da Justiça do Trabalho de 2004 a 2006, verificou-se a existência de Varas do Trabalho na Região que possuem movimento processual inexpressivo, a exemplo das Varas do Trabalho de Floresta, de Sertânia e de Surubim. Outras, ao contrário, ostentam expressivo número de processos em tramitação ou apresentam probabilidade de súbito aumento de movimentação processual, tais como as Varas do Trabalho de Olinda, Caruaru e Ipojuca. As Varas do Trabalho de Floresta, de Sertânia e de Surubim, em 2006, receberam, respectivamente, 280 (duzentos e oitenta) processos, 291 (duzentos e noventa e um) processos e 198 (cento e noventa e oito) processos, ao passo que a 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Olinda e a 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Caruaru receberam, em média, no mesmo período, mais de 1.400 (mil e quatrocentos) processos, cada. Por sua vez, em relação às 2 (duas) Varas do Trabalho com sede em Ipojuca, estima-se que nos próximos anos sofrerão substancial aumento na movimentação processual, tendo em vista a implantação, no complexo de Suape, de um estaleiro e de uma Refinaria de Petróleo. A previsão é de que sejam gerados, na região, cerca de 5.000 (cinco mil) empregos diretos e 25.000 (vinte e cinco mil) empregos indiretos, conforme dados amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Estado. Pontua o Ministro Corregedor-Geral que se impõe um planejamento estratégico do Tribunal para fazer face ao novo quadro socioeconômico que se descortina no horizonte muito próximo, para o que a transferência das Varas do Trabalho de Floresta, de Sertânia e de Surubim, à luz do que estatui o art. 28 da Lei nº 10.770, de 24/11/2003, desponta como uma das providências mais imperativas. 1.22. ESCOLA JUDICIAL. O Ministro Corregedor-Geral vê com preocupação o fato de o TRT da 6ª Região, até o momento da presente Correição Periódica Ordinária, não haver concluído o projeto de criação da Escola Judicial, em atenção a mandamento

constitucional. É uma das poucas Cortes Trabalhistas brasileiras que se ressentem de Escola oficial, o que não condiz com a tradição histórica de liderança e de vanguarda deste Tribunal, observada ao longo de décadas. Ocioso assinalar, ademais, a extraordinária relevância da iniciativa para o aprimoramento da magistratura trabalhista da Região. Confia, assim, o Ministro Corregedor-Geral em que o Tribunal e a douta comissão constituída para esse fim não mais postergarão a criação de órgão tão avidamente aguardado. 1.23. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Um panorama de precariedade dos equipamentos e de obsolescência do banco de dados utilizado na Região foram detectados e registrados já na ata de correição ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no período de 13 a 17 de outubro de 2003. O acenado quadro tornou-se um pouco mais alentador mediante a instituição do Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho - SIGI, que, em infra-estrutura de equipamentos e serviços, investiu na 6ª Região, em 2004, 2005 e 2006, a expressiva quantia de R\$ 4.983.514,96 (quatro milhões, novecentos e noventa e três mil quinhentos e quatorze reais e noventa e seis centavos). No entanto, a despeito da modernização do parque de informática da 6ª Região, alcançada, majoritariamente, por meio das ações implementadas pelo Projeto Nacional de Informática, a rede de dados, além de permanecer obsoleta e tecnologicamente ultrapassada, é instável e sofre quedas constantes, interferindo na transmissão de dados, o que ocasiona, na maioria das vezes, interrupção no exercício da jurisdição. A exemplo da ineficácia da rede, sobressai a lentidão no uso dos convênios Bacen-Jud, Detran e Jucepe, instrumentos essenciais à celeridade dos processos em execução. Ademais, a situação da rede, ainda, impede que as informações acerca dos processos em tramitação nas Varas do Trabalho da Região, inseridas no banco de dados do sistema informatizado de acompanhamento processual de primeiro grau -- SIAJ-1, sejam, automaticamente, repassadas e, portanto, incluídas no banco de dados do sistema de acompanhamento processual de segundo grau -- SIAJ-2, o que demanda, hoje, nova digitação das informações. Para solucionar o problema, o Diretor de Informática da 6ª Região solicitou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho prioridade para a instalação, na Região, das linhas da rede de comunicação de dados do Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho. Atendido o pleito, o prazo da empresa de telecomunicações vencedora do processo de licitação (Embratel) encerra-se, impreterivelmente, em 20 de dezembro de 2007, sob pena de elevada multa moratória. A expectativa é de que a medida em apreço aumente em duas vezes mais a velocidade das linhas atuais da rede de comunicação de dados da 6ª Região, o que resolverá boa parte das pendências técnicas da área de informática. Saliente-se que a rede nacional da Justiça do Trabalho proporcionará a interligação de todas as Varas do Trabalho do País aos Tribunais Regionais do Trabalho, que, por sua vez, serão interligados ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. No tocante aos projetos do Sistema Integrado da Gestão da Informatização, estão instalados na Região os seguintes sistemas: 1) "cálculo rápido"; 2) "cálculo único da Justiça do Trabalho"; 3) "peticionamento eletrônico" -- "e-doc"; 4) "gabinete-virtual"; 5) "sala de audiências" -- "aud"; 6) "sala de sessões" -- "e-jus"; e 7) "e-recurso". Em visita às Varas do Trabalho da capital, todavia, colheu-se que os usuários resistem, parcialmente, ao uso dos sistemas "cálculo rápido", "cálculo único da Justiça do Trabalho" e "sala de audiência" -- "aud". Os dois primeiros, porque impedem a utilização de outros critérios, estipulados pelo magistrado de primeiro grau, na elaboração dos cálculos que não estejam pré-formatados nos aludidos sistemas. O segundo, justificado no fato de que os usuários estão habituados a utilizar, durante a realização das audiências, aplicativo próprio de "sala de audiências", desenvolvido pela área de informática da Região e completamente integrado ao sistema de acompanhamento processual de primeiro grau. O atraso na implantação do sistema "carta precatória eletrônica" é atribuído pela área técnica da Corte à insuficiência da velocidade das linhas de comunicação de dados, o que dificultaria, sobremaneira, a transmissão dos documentos eletrônicos ao juízo deprecado. No entanto, após a instalação da nova rede de dados, há previsão de implantação do aludido sistema em todas as Varas do Trabalho da Região. No que tange à implantação do Diário de Justiça Eletrônico, segundo informação do Diretor de Informática, aguarda-se o desenvolvimento e disponibilização do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no Portal do CSJT, com previsão para dezembro de 2007. No Tribunal, os despachos de admissibilidade de recurso de revista e os de encaminhamento de agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho são elaborados por meio do sistema "e-recurso", que funciona integrado ao sistema de acompanhamento processual do 2º grau. Com satisfação, o Ministro Corregedor-Geral registra que o uso do aludido sistema, segundo informações do Ex.mo Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, responsável pelo exame dos mencionados recursos, contribuiu, sobretudo, para elevar a produtividade. Registre-se, de outro lado, que a área de tecnologia da informação do Tribunal assegura que os sistemas internos do Tribunal propiciam plenamente ao TST, no manejo da ferramenta "e-recurso", a possibilidade de importar dados, tais como o teor integral da sentença, do acórdão ou do "despacho de admissibilidade" do recurso de revista. O sistema "E-jus", a seu turno, logrou obter ampla aceitação e aproveitamento nas salas de sessão do Tribunal. Vale ressaltar, a propósito, o engajamento e a colaboração da equipe de informática do TRT da 6ª Região no aperfeiçoamento e no desenvolvimento de novas funcionalidades incorporadas ao "sistema sala de sessões" -- "e-jus". 1.24. SERVIÇO DE PROTOCOLO NO TRIBUNAL. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. O Serviço de Protocolo do Tribunal funciona de oito às dezessete horas (Resolução Administrativa nº 7/2004, art. 1º). De outro lado, não há postos descentralizados para recebimento de petições dirigidas ao Tribunal, que, de resto, é talvez o único cujo horário de atendimento expira às 17 horas. O Ministro Corregedor-

Geral, acolhendo reivindicação absolutamente procedente apresentada pela Associação dos Advogados Trabalhistas de Pernambuco, reputa imperiosa a ampliação do horário de funcionamento do serviço de protocolo, no mínimo até às 18 horas. 1.25. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS. O Ministro Corregedor-Geral apurou que praticamente em quase todos os dias da semana há publicação de acórdãos promovida pelo Tribunal. Assim, por exemplo, no período de 18/8/2007 a 18/10/2007, tomado ao acaso, ou seja, em 44 (quarenta e quatro) dias, a Secretaria Judiciária do TRT promoveu a publicação de acórdãos em 41 (quarenta e um) dias. O procedimento em tela, ao ver do Ministro Corregedor-Geral, revela-se inadequado e dispendioso, além de provocar enormes transtornos para os advogados das partes. Duas publicações semanais decerto constituiriam uma praxe bem mais salutar. 2. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICCIONAL NA REGIÃO. 2.1 MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS RELATIVOS A 2006. No ano de 2006, o TRT da 6ª Região recebeu 16.431 (dezesseis mil quatrocentos e trinta e um) processos, que, somados ao resíduo de anos anteriores, totalizaram 20.927 (vinte mil novecentos e vinte e sete) feitos para solução (informações prestadas pela Secretaria-Geral da Presidência do TRT). Em 2006, o TRT da 6ª Região, tomando-se a quantidade de processos recebidos, ocupou a 9ª (nona) posição, em confronto com os demais Regionais, significando, portanto, ostentar a 9ª (nona) maior movimentação do País, classificação que se manteve desde o ano de 2003. Sob o prisma de processos novos recebidos, constata-se que, em 2006, houve aumento da ordem de 2,37% (dois vírgula trinta e sete por cento) em relação aos 16.051 (dezesseis mil e cinquenta e um) processos recebidos em 2005. No ano de 2006, o TRT solucionou 17.136 (dezessete mil cento e trinta e seis) processos, significando que, neste ponto, comparativamente, também ostentou a 9ª (nona) posição em relação aos demais Regionais. A performance do 6º Regional foi obtida mediante a colaboração de 664 (seiscentos e sessenta e quatro) servidores no Tribunal. A título de ilustração, valendo-se de quantidade semelhante de servidores em exercício, 667 (seiscentos e sessenta e sete), o TRT da 9ª Região solucionou 34.018 (trinta e quatro mil e dezoito) processos em 2006. Igualmente em 2006, as 3 (três) Turmas do 6º Regional realizaram 184 (cento e oitenta e quatro) sessões, julgando, em média, 87 (oitenta e sete) processos por sessão. 2.2. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS REFERENTES A 2007. De 1º de janeiro a 31 de agosto de 2007, o Tribunal recebeu 11.304 (onze mil trezentos e quatro) novos processos e solucionou 10.362 (dez mil trezentos e sessenta e dois). Em relação ao mesmo período de 2006, observa-se acréscimo de 4,9% (quatro vírgula nove por cento) no quantitativo de processos recebidos, pois, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2006, ingressaram no Regional 10.776 (dez mil setecentos e setenta e seis) processos. Em 16 de outubro de 2007, 248 (duzentos e quarenta e oito) processos aguardavam pauta nas respectivas Secretarias. 2.3. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 6ª Região, correspondente ao percentual de processos não resolvidos, limitou-se a 17,83% (dezessete vírgula oitenta e três por cento), porquanto o Tribunal julgou 82,17% (oitenta e dois vírgula dezessete por cento) do seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Tal percentual correspondeu, no âmbito da Justiça do Trabalho, à nona menor taxa do País, no ano de 2006, cuja média foi superior, no patamar de 24% (vinte e quatro por cento). Em termos comparativos, trata-se de percentual inferior àquele exibido pelo TRT da 20ª Região, apesar de este Tribunal haver ostentado, em 2006, a segunda menor movimentação processual do País, três vezes inferior àquela submetida ao 6º Regional. Constata-se, também, que o TRT da 6ª Região logrou reduzir a taxa de congestionamento apresentada em 2005, no índice de 22,34% (vinte e dois vírgula trinta e quatro por cento). 2.4. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período da presente correição ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação, exclusivamente no Tribunal, de 115 (cento e quinze) processos, 90 (noventa) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da autuação à publicação do acórdão, é de 116 (cento e dezesseis) dias, ou seja, cerca de 4 (quatro) meses. A seu turno, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 20 (vinte) processos examinados, tramitam, em média, por 44 (quarenta e quatro) dias no Tribunal, desde a autuação até à publicação do acórdão. Assim, no caso de recurso ordinário, despende o Tribunal: 12 (doze) dias para autuação; 18 (dezoito) dias para distribuição; 21 (vinte e um) dias para exame do Relator; 10 (dez) dias para exame do Revisor; 21 (vinte e um) dias para julgar o recurso; e 6 (seis) dias para publicação. Observe-se que os prazos ora especificados referem-se ao período em que o processo permaneceu exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais. 2.5. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS NAS VARAS E NO TRIBUNAL. As ações trabalhistas submetidas ao rito ordinário tramitam, em média, na 6ª Região, do ajuizamento até a publicação do virtual acórdão em grau recursal pelo Tribunal, por cerca de 408 (quatrocentos e oito) dias, ou seja, por aproximadamente 1 (um) ano e 2 (dois) meses. É o que evidenciou o exame de 21 (vinte e um) processos, tomados aleatoriamente por amostragem, a saber: AP-1488/2004-141-06-00-5, AP-1257/2004-012-06-00-8, RO-1189/2006-021-06-00-0, RO-1482/2006-010-06-00-3, RO-618/2006-301-06-00-1, RO-1445/2006-020-06-00-2, RO-911/2006-014-06-00-0, RO-1475/2004-007-06-00-7, RO-758/2006-011-06-00-2, RO-313/2006-001-06-00-5, RO-1480/2006-022-06-00-4, RO-1611/2006-008-06-00-7, RO-1607/2006-020-06-00-2, RO-1571/2006-012-06-00-2, RO-754/2006-241-06-00-2, RO-1454/2005-161-06-00-6, RO-209/2006-004-06-00-0, RO-1682/2006-021-06-00-0, RO-18/2007-020-06-00-8, RO-314/2007-011-06-00-8 e RO-736/2006-006-06-00-7. 2.6. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2006. No ano de 2006, ingressaram 73.539 (setenta e três mil quinhentas e trinta e nove) novas reclamações trabalhistas. As novas



ações recebidas, somadas ao resíduo de anos anteriores -- 17.467 (dezessete mil quatrocentas e sessenta e sete) --, totalizaram 91.006 (noventa e um mil e seis) processos para instrução e julgamento. Do apontado montante, as Varas do Trabalho da 6ª Região solucionaram 75.400 (setenta e cinco mil e quatrocentas) ações trabalhistas, ficando, pois, pendentes de solução, 15.606 (quinze mil seiscentas e seis) [Relatório do TRT da 6ª Região], de 2006 para 2007. Constatase, portanto, que os 114 (cento e quatorze) magistrados de primeiro grau, excluindo-se, aqui, os 15 (quinze) cargos que, atualmente, se encontram vagos, em média, receberam 798 (setecentos e noventa e oito) processos e solucionaram 661 (seiscentos e sessenta e um), 17% (dezessete por cento) a menos do que receberam. A marca é positiva, principalmente se considerarmos que o quadro de magistrados de primeiro grau, de uns tempos a esta parte, conforme aludido anteriormente, encontra-se desfalcado, em razão da vacância de 15 (quinze) cargos. 2.7. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2007. Em 2007, até 31 de agosto, ingressaram, nas Varas do Trabalho da 6ª Região, 52.442 (cinquenta e duas mil quatrocentas e quarenta e duas) reclamações trabalhistas, que, acrescentadas ao acervo de anos anteriores -- 15.606 (quinze mil seiscentas e seis) --, somaram 68.048 (sessenta e oito mil e quarenta e oito) processos para instrução e julgamento. Do aludido total, até 31 de agosto de 2007, 49.806 (quarenta e nove mil oitocentos e seis) foram solucionados, remanesecendo, então, 18.242 (dezoito mil duzentos e quarenta e dois) pendentes de solução. Sob o prisma da quantidade de processos autuados em 2007, até 31 de agosto, cada juiz de primeiro grau, em média, recebeu 596 (quinhentos e noventa e seis) e solucionou, no mesmo período, 436 (quatrocentos e trinta e seis), ou seja, 27% (vinte e sete por cento) a menos do que recebeu. Sob outro enfoque, confrontando-se o ingresso de novas ações trabalhistas nos períodos de janeiro a agosto de 2006 -- 51.781 (cinquenta e uma mil setecentas e oitenta e uma) -- com igual período de 2007, constata-se que no fluyente ano houve um leve aumento de 1,27% (um vírgula vinte e sete por cento). Sob outro prisma, cotejando-se igual período de 2006 e 2007, conclui-se que houve um decréscimo em 2007 de 3,82% (três vírgula oitenta e dois por cento) do número de processos solucionados nas Varas do Trabalho da Região (49.806 em 2007, em confronto com 51.963 em 2006). Diante desses números, constata-se que o saldo de processos pendentes de solução, em 31 de agosto de 2007, aumentou 5,24% (cinco vírgula vinte e quatro por cento) em relação ao resíduo apurado em 31 de agosto de 2006. 2.8. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 123 (cento e vinte e três) processos, por amostragem, no período da correição, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 6ª Região: 1ª) na quase totalidade dos processos, constatou-se que a peça inaugural dos autos de reclamação trabalhista não é a petição inicial, mas certidão de autuação e distribuição subscrita pelo servidor responsável pelo registro da Reclamação, tal como se exemplifica: RO-326/2006-201-06-00.0 (VT de Vitória), RO-180/2007-411-06-00.8 (1ª VT de Petrolina) e RO-1138/2006-012-06-00.7 (12ª VT de Recife); 2ª) observou-se, na totalidade dos processos examinados, que a remessa dos autos ao Tribunal, em virtude da interposição de recurso ordinário, não é precedida por qualquer exame prévio da admissibilidade do recurso pelo juiz de origem, constando, não raro, mero despacho ordinatório de encaminhamento; mencionam-se, exemplificativamente, os seguintes casos: processos nºs RO-476/2007-172-06-00.4 (2ª VT do Cabo), RO-571/2007-009-06-00.3 (9ª VT de Recife) e RO-387/2007-007-06-00.0 (7ª VT de Recife); 3ª) constatou-se que, no processo nº RO-618/2006-301-06-00-1 (VT de Catende), o Assistente do Diretor de Secretaria procedeu à análise dos pressupostos recursais e, em seguida, determinou a remessa dos autos ao Tribunal, sem que constasse dos autos o despacho de recebimento do recurso ordinário pelo Juiz do Trabalho; nesse processo, inclusive, houve invocação imprópria do Provimento da Corregedoria Regional nº 1/2004, cujo art. 1º, inciso XXI, delega ao Diretor de Secretaria ou a servidor designado pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho a "remessa de autos para o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, após o recebimento do pronunciamento da parte adversa ou da extinção do prazo, para julgamento de recurso ordinário ou agravo de petição"; 4ª) observou-se, em alguns processos, a ausência de identificação do serventuário que subscreveu a certidão ou termo exarado nos autos, tal como se deu, a título ilustrativo, nos processos nºs RO-457/2007-143-06-00.2 (3ª VT de Jaboatão) e RO-415/2007-161-06-00.3; 5ª) detectou-se no processo nº MS-207/2007-000-06-00.6 a deterioração da capa dos respectivos autos, expondo os documentos a risco de perecimento; 6ª) observou-se reiterado retorno de autos do Tribunal à Vara do Trabalho, em cumprimento à determinação do Relator, em virtude da falta de concessão de prazo para apresentação de contrarrazões a recurso ordinário ou agravo de petição (exemplos: Processos nºs RO-618/2006-301-06-00-1, RO-758/2006-011-06-00-2 e RO-1607/2006-020-06-00-2); e 7ª) notou-se que, no Processo nº AP-1788/1998-011-06-00-5, o Juiz do Trabalho consignou que lançaria mão do convênio BACEN-JUD para bloqueio de valores em conta corrente da executada; sucede que não constou dos autos a comprovação do acesso ao sistema. 2.9. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Em 2006, foram interpostos na 6ª Região 4.737 (quatro mil setecentos e trinta e sete) recursos de revista. O Juiz Vice-Presidente despachou todos, tendo admitido 620 (seiscentos e vinte), ou seja, 13% (treze por cento). Para tanto, recebeu e recebe a valiosa colaboração da assessoria da Presidência. Em 2007, por sua vez, até 16 de outubro, a média mensal foi de cerca de 395 (trezentos e noventa e cinco) recursos de revista interpostos no Tribunal, porquanto ingressaram 3.956 (três mil novecentos e cinquenta e seis) recursos de revista, dos quais houve emissão de despacho em 3.856 (três mil oitocentos e cinquenta e seis). Dos 164 (cento e sessenta e quatro) recursos de revista interpostos de 1º a 16 de outubro, apenas 100 (cem) encontravam-se pendentes de despacho

durante a correição, e não havia resíduo dos meses anteriores. Percebe-se, assim, que o Juiz Vice-Presidente mantém um equilíbrio mensal bastante satisfatório entre a quantidade de recursos de revista interpostos e despachados. 2.10. RECURSOS DE REVISTA. PRAZO MÉDIO PARA DESPACHO. CONCILIAÇÃO. O lapso temporal médio para emissão do "despacho de admissibilidade" em recurso de revista, na Vice-Presidência da 6ª Região, é de 17 (dezessete) dias. Tal prazo médio resultou do exame, por amostragem, de 31 (trinta e um) processos, a saber: AP-1189/2006-021-06-00-0, AP-1482/2006-010-06-00-3, AP-618/2006-301-06-00-1, AP-1445/2006-020-06-00-2, AP-911/2006-014-06-00-0, AP-1475/2004-007-06-00-7, AP-758/2006-011-06-00-2, AP-313/2006-001-06-00-5, AP-1480/2006-022-06-00-4, AP-1611/2006-008-06-00-7, AP-1571/2006-012-06-00-2, RO-229/2006-321-06-00-0, RO-1741/2005-002-06-00-0, RO-849/2006-006-06-00-2, RO-1204/2006-023-06-00-2, RO-700/2006-312-06-00-0, RO-79/2007-351-06-00-8, RO-896/2006-171-06-00-3, RO-842/2006-004-06-00-8, RO-1616/2006-14-06-00-1, RO-228/2007-009-06-00-9, RO-1294/2006-002-060-00, RO-224/2006-321-06-00-8, RO-394/2006-281-06-00-8, RO-879/2006-011-06-00-4, RO-940/2006-201-06-00-2, RO-393/2007-022-06-00-0, RO-684/2006-011-06-00-4, RO-40/2007-16-06-00-9, RO-1284/2006-009-06-00-0 e RO-74/2007-022-06-00-5. A Vice-Presidência da Corte não promove a realização de audiências de conciliação em processos em grau de recurso de revista, ainda não despachado. Trata-se de boa praxe já adotada por outros Tribunais Regionais do Trabalho, com bastante sucesso, a partir de experiência pioneira da 15ª Região. O procedimento consiste em selecionar previamente os processos com real possibilidade de acordo e organizá-los em pauta. À vista da experiência bem-sucedida de outros Tribunais, em que se logrou expressivo índice de conciliação, o Ministro Corregedor-Geral concita a Presidência e a Vice-Presidência da Corte a palmilharem igual senda. 2.11. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874/2002 DO TST. A Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST recomenda ao Ministro Corregedor-Geral a adoção das providências necessárias junto à Presidência dos Regionais a fim de que haja a identificação na capa dos autos dos processos remetidos ao TST -- agravos de instrumento e recursos de revista admitidos -- sempre que abranjam teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas no TST.

A assessoria Jurídica da Presidência do 6º Regional, coadjuvando o Juiz Vice-Presidente na elaboração de "despachos de admissibilidade" de recursos de revista, declara que, desde julho de 2002, registra as hipóteses de incidência da aludida Resolução. Informa apenas que são raras as hipóteses, porquanto, em regra, as matérias submetidas ao exame do Regional já foram objeto de deliberação do TST. Em 2007, a assessoria Jurídica da Presidência relata que, em relação a apenas um processo, identificou hipótese de incidência da Resolução Administrativa nº 874/2002. No tocante aos agravos de instrumento, a assessoria jurídica da Vice-Presidência registra que, no ano de 2007, ainda não se deparou com nenhum processo em tais circunstâncias. Não se pôde constatar a efetiva adoção da providência requerida na RA nº 874/2002 do TST, porquanto a assessoria Jurídica da Presidência não forneceu o número do processo identificado com o carimbo "RA nº 874/2002". O Ministro Corregedor-Geral anota que lhe parece bastante improvável que, em 2007, apenas uma matéria nova haja sido julgada no âmbito da Corte e impugnada mediante recurso de revista admitido, e nenhuma mediante agravo de instrumento, de modo a justificar a identificação na capa dos autos. Exorta-se a Vice-Presidência da Corte a que aprimore a emissão dos despachos de admissibilidade, no particular, para a estrita observância da RA nº 874/2002, providência essencial a que o Tribunal Superior do Trabalho possa antecipar-se na tarefa primacial que lhe toca de uniformização da jurisprudência. 2.12. EXECUÇÃO DIRETA. Segundo informações colhidas junto à própria Corte, 123.387 (cento e vinte e três mil trezentos e oitenta e sete) processos estavam em execução na Região em 31 de dezembro de 2006. Em 31 de agosto de 2007, 122.890 (cento e vinte e dois mil oitocentos e noventa) processos trabalhistas aguardavam o cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado. Destes, 38.843 (trinta e oito mil oitocentos e quarenta e três) aguardavam em arquivo provisório. Vê-se, assim, que é impactante a cifra de processos em execução na Região. Outros aspectos também preocupam sobremaneira. Em 2007, até 31 de agosto, 41.202 (quarenta e uma mil duzentas e duas) novas execuções foram iniciadas nas Varas do Trabalho da Região, e somente 38.659 (trinta e oito mil seiscentas e cinquenta e nove) resultaram extintas mediante o pagamento do débito. Salta à vista, portanto, que, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2007, o número de processos em execução solucionados foi inferior à quantidade das execuções iniciadas, o que implica evidente tendência de aumento no resíduo de processos em execução e, em última análise, de credores trabalhistas insatisfeitos. Agrava o problema a circunstância de que, para a liquidação da sentença, não se adota na Região a praxe de nomear perito contabilista: os cálculos são elaborados por servidores das próprias Varas do Trabalho da Região e, diga-se de passagem, sem utilização do Sistema Informatizado de Cálculo Único da Justiça do Trabalho, disponibilizado pelo Projeto Nacional de Informática. Resultado: constatou-se um prazo médio excessivo para a liquidação da sentença. Consoante informações prestadas pelo próprio Tribunal, em agosto de 2007 era de 273 (duzentos e setenta e três) dias o prazo médio na Região entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e a liquidação de sentença. Mais ainda: constatou-se que das 61 (sessenta e uma) Varas do Trabalho da Região, em 41 (quarenta e uma) delas apurou-se que o prazo para liquidação de sentença é superior a 100 (cem) dias. É particularmente mais grave a situação encontrada na Vara do Trabalho de Vitória de Santo Antão, em que

esse prazo eleva-se para 967 (novecentos e sessenta e sete) dias. Acrescente-se, ainda, as insuficientes medidas de coerção do devedor tomadas por alguns juízes em certos casos, em especial no afã de localizar bens do executado. Exemplo emblemático é a ausência de repetição da ordem de bloqueio mediante a utilização do BACEN-JUD na hipótese de malogro da ordem anterior, contentando-se o magistrado com apenas uma tentativa de bloqueio eletrônico de valores. Foi o que se verificou nos seguintes processos consultados ao acaso: RT-58/2007-022-06-00.2 e RT-92/2007-022-06-00.7 da 22ª Vara do Trabalho da capital. A situação é sobremodo inquietante para o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pois parece denotar um empenho maior de alguns juízes com a fase de conhecimento dos processos, em detrimento da fase de execução, às vezes relegada ao oblivio. A situação é grave, como se percebe, e exige imediata intervenção da Presidente, da Corregedoria Regional e de todo o Tribunal. É imperativo identificar os pontos de estrangulamento na tramitação dos processos em execução e buscar sensível melhoria no sentido de obter, de forma bem mais pronta, a satisfação do crédito trabalhista exequendo. Mesmo que, porventura, os números oficiais pertinentes à execução, ora referidos, sejam fruto da inconsistência de dados estatísticos, virtualmente provocada pela ausência de "alimentação" do sistema acerca dos atos efetivamente praticados na fase de execução, tal não deixaria de ser um aspecto menos inquietante. 2.13. PRECATÓRIOS. Em 2007, até 17 de outubro, 1.176 (mil cento e setenta e seis) precatórios aguardavam pagamento no Tribunal. Desses, 460 (quatrocentos e sessenta) estavam no prazo constitucional e 716 (setecentos e dezesseis), com prazo vencido. Do número de precatórios vencidos, até 17 de outubro de 2007: a) 51 (cinquenta e um) correspondem a débitos da União; b) 83 (oitenta e três) correspondem a débitos estaduais; e c) 582 (quinhentos e oitenta e dois) correspondem a débitos de 86 (oitenta e seis) municípios distintos da Região. O Tribunal, por ora, solucionou o problema de vários precatórios municipais pendentes de quitação. Firmou com 55 (cinquenta e cinco) Municípios um "Termo de Compromisso de Pagamento de Precatórios", em que a administração pública municipal autoriza o repasse mensal de receita orçamentária do Fundo de Participação dos Municípios -- FPM ao Tribunal, para que a Coordenadoria de Precatórios providencie, em estrita observância à ordem cronológica estabelecida na Constituição Federal, a quitação do débito. Como resultado da prática adotada, dos 55 (cinquenta e cinco) municípios, 21 (vinte e um) efetuarão o pagamento total do débito. Os demais participantes do aludido termo de compromisso vêm adimplindo as parcelas mensais rigorosamente. Percebe-se, pois, que há um louvável esforço do Tribunal, no particular, mas a situação do pagamento dos precatórios na 6ª Região exige que a Presidência redobre o seu empenho na busca de solução para os demais precatórios vencidos. Não há, por exemplo, Juízo de Conciliação de Precatórios na Região. Cuida-se de iniciativa implementada com bastante sucesso em outros Regionais, a partir da 3ª Região, cuja implantação também se recomenda. 2.14. CONVÊNIOS FIRMADOS PARA AGILIZAR A EXECUÇÃO DIRETA. A 6ª Região, no afã de agilizar a execução de sentenças, firmou convênios com o Banco Central do Brasil (BACEN-JUD), com a Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), com a Junta Comercial de Pernambuco -- JUCEPE, com a Caixa Econômica Federal -- CEF e com o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco -- DETRAN/PE. O primeiro destina-se ao bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras; o segundo permite o acesso às informações constantes do Cadastro de Pessoas Físicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, inclusive acesso à declaração de bens e de transferências imobiliárias; o terceiro possibilita o acesso à base de dados do cadastro de empresas da JUCEPE; o quarto autoriza o acesso à base cadastral do FGTS; e o quinto permite o acesso, on-line, à base de dados do Cadastro de Registro de Veículos, para fins de consulta de propriedade e registro de penhora de veículos. Esclareceu, porém, o Regional não ser possível informar os resultados desses convênios, pois inexistente o registro no Sistema de Automação Judiciária. No caso do INFOJUD, o convênio, recentemente firmado, ainda não está implantado, por razões técnicas. Salieta o Ministro Corregedor-Geral a importância de se mensurar o impacto desses convênios na tramitação mais célere dos processos, sobretudo na fase de execução. Hoje, a falta de efetivo acompanhamento dos resultados impede aferir a utilidade dos ajustes entabulados com outros órgãos na agilização da execução de sentenças. Pondera também o Ministro Corregedor-Geral que lhe parece urgente implementar prontamente o funcionamento do INFOJUD, para o que as providências técnicas necessárias deveriam constituir prioridade da administração da Corte. 2.15. DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS. Malgrado o Regimento Interno do Tribunal disponha que a distribuição de processos dê-se diariamente (art. 51), constata-se que cada gabinete recebe apenas 4 (quatro) processos por dia, dentre recursos ordinários, agravos de petição e agravos de instrumento. Resulta que, em média, distribuem-se 60 (sessenta) processos por dia. A Secretaria-Geral da Presidência justifica tal limitação em face de suposta falta de espaço físico para acomodar os autos dos processos nos gabinetes, a par de propiciar o efetivo controle dos prazos regimentais para relatar e revisar. Em 16 de outubro de 2007, 889 (oitocentos e oitenta e nove) processos aguardavam distribuição, dos quais os 36 (trinta e seis) mais antigos encontravam-se nessa situação desde 20 de setembro de 2007. O Ministro Corregedor-Geral lamenta constatar que não se cumpriu, nesse sentido, a recomendação contida na ata da correição anterior, lavrada há dois anos. Vê-se na contingência, assim, de recomendar a distribuição total e imediata dos processos, presentes e futuros. 2.16. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Segundo o art. 50 do Regimento Interno do TRT, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho ocorre apenas nos casos em que há obrigatoriedade de intervenção do Parquet, descritos nos incisos I a IV. Conforme se pôde apurar do exame de processos por amostragem, o Tribunal obedece estritamente ao disposto no Re-

gimento Interno. 3. RECOMENDAÇÕES. 3.1. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA E/OU TRIBUNAL. Em virtude do que se constatou ao longo da correição e em face do seu escopo também pedagógico, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda ao Tribunal e/ou à Presidência: 1º) a revisão da Resolução Administrativa nº 9/2007, a fim de que se sujeite a autorização do magistrado para residir fora da sede ao atendimento de requisitos objetivos, tais como: a) assiduidade do juiz na Vara do Trabalho ao menos quatro vezes por semana; b) cumprimento dos prazos legais, mormente para sentenciar; c) demonstração objetiva e concreta de adoção de medidas tendentes à redução progressiva dos processos em fase de execução; e d) prolação de sentenças líquidas em processos submetidos ao rito sumaríssimo; considera-se igualmente essencial que o Tribunal conceda um prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da nova Resolução, para que todos os juizes de primeiro grau de jurisdição da Região informem à Presidência do TRT o endereço completo e telefones onde possam ser localizados, bem como assumam expressamente o compromisso de informar ao Tribunal, em 3 (três) dias, qualquer alteração que sobrevier, no particular; 2º) recomenda-se que se implante prontamente o funcionamento do sistema INFOJUD na Região, disponibilizando-o aos magistrados; 3º) recomenda-se aprimoramento urgente da Resolução Administrativa nº 18/92, sobre o vitaliciamento de Juiz do Trabalho Substituto, contemplando, entre outras providências: a) como etapa obrigatória do processo de vitaliciamento (Constituição Federal, art. 93, inc. IV), a frequência ao Curso de Formação Inicial ministrado pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados -- ENAMAT, em Brasília, junto ao Tribunal Superior do Trabalho, na primeira oportunidade subsequente à posse; b) a exigência de exibição das decisões proferidas em fase de execução, bem como um acompanhamento mais intenso da atuação quantitativa e qualitativa do magistrado também nessa fase; c) a exigência de exibição de um mínimo de decisões proferidas em fase de conhecimento, por trimestre, para exame da estrutura formal e da qualidade técnica; d) registro nos assentos funcionais dos elogios recebidos ou das penalidades sofridas; e) a consignação dos resultados alcançados em cursos de formação inicial ou de aperfeiçoamento; e f) a abertura de processo administrativo individualizado concernente a cada Juiz do Trabalho substituto vitaliciando, para a juntada da documentação e pareceres correspondentes; 4º) no que concerne à convocação de Juizes de primeiro grau, o Ministro Corregedor-Geral pondera ao Tribunal que lhe parece essencial e recomendável: a) a cessação, em 30 (trinta) dias, da convocação dos Juizes Auxiliares da Presidência e da Corregedoria Regional, bem como da Juíza Ouvidora Judicial, cometendo as respectivas atribuições administrativas a servidores graduados e qualificados da Corte; e b) restringirem-se as convocações de Juizes Titulares para o Tribunal aos casos estritamente necessários, na forma da Lei, sempre para o exercício da função jurisdicional, atendendo aos ingentes e imperativos esforços que se impõem para a redução, de forma drástica, do significativo número de processos em fase de execução; 5º) recomenda-se, de momento, enquanto não se reduzir o total de processos na fase de execução, maior rigor na concessão de autorização de afastamento de juizes para participação em cursos, pautando-se sempre pelo critério da conveniência administrativa; 6º) recomenda-se que, na hipótese de plantão não-presencial, a folga compensatória somente se conceda caso haja atendimento, mediante comprovação em relatório circunstanciado, conforme o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 39/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; 7º) recomenda-se a implantação de um Juízo de Conciliação de Precatórios na Região; 8º) na área de informática, recomenda-se à administração da Corte que encete esforços para: a) imediatamente à instalação da nova rede de comunicação de dados, implantar o sistema de "carta precatória virtual" em todas as Varas do Trabalho da Região e providenciar a integração dos sistemas de acompanhamento processual de 1º e 2º graus; e b) para, com brevidade, implantar o Diário de Justiça Eletrônico no âmbito da Região, a exemplo de outros numerosos Tribunais; 9º) recomenda-se à Presidência do Tribunal, em face do astronômico número de autos de processos findos arquivados, que agilize os procedimentos destinados à criteriosa eliminação de tais autos de processos; 10º) que a Presidência, inclusive das Turmas, oriente e fiscalize os servidores das secretarias dos órgãos fracionários respectivos do Tribunal quanto à necessidade de zelar pela conservação da capa dos autos dos processos, repondo-as sempre que necessário; 11º) recomenda o Ministro Corregedor-Geral que, no afã de emprestar maior celeridade à execução trabalhista, os juizes de primeiro grau de jurisdição, titulares e substitutos, sejam estimulados a proferir sempre sentenças líquidas, se condenatórias em pecúnia, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, constituindo a observância de tal diretriz um dos critérios objetivos de aferição do merecimento, para promoção, bem assim para a obtenção do vitaliciamento; 12º) recomenda também o Ministro Corregedor-Geral que o Tribunal e todos os seus juizes, de primeiro e segundo graus, sob a imprescindível liderança da Presidência, concentrem o foco na impostergável necessidade de uma substancial e progressiva diminuição do elevadíssimo número de processos em execução na Região, sugerindo-se, sem prejuízo de outras, como primeiras providências para se aquilatar de forma apropriada a real dimensão do problema, que se determine: a) às secretarias dos órgãos judicantes da Região, a realização, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de rigorosa e precisa contagem física dos autos de todos os processos em execução na Região e o lançamento das respectivas informações no sistema, inclusive se já houve liquidação de sentença e a fase correta em que se encontram; b) que se determine igualmente que haja, no cumprimento do item anterior, distinção entre os casos de execução definitiva e de execução provisória, bem como de execução fiscal, tudo acompanhado do respectivo registro no sistema; e c) que se determine também seja lançada no sistema, em igual prazo, a data de virtual conclusão dos autos ao juiz para sentença, dos processos em execução, bem assim de todos os atos processuais

relevantes doravante praticados na execução, sobretudo o imediato registro de baixa da execução em caso de extinção do processo em face de pagamento do débito; 13º) ainda acerca do objetivo de diminuir os processos em execução, recomenda-se a adoção na Região, sob fiscalização e acompanhamento da Corregedoria Regional, de medidas tais como: a) realização sistemática nas Varas do Trabalho, ao menos uma vez por semana, de audiências de conciliação de processos em fase de execução, ou instalação de juízo conciliatório da execução para esse fim, ou designação de juizes auxiliares para atuar específica ou precipuamente nos processos em fase de execução; b) revisão periódica dos feitos em execução que se encontram em arquivo provisório em cada Vara do Trabalho, a fim de examinar a possibilidade de renovarem-se providências coercitivas, a exemplo de nova tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD; c) centralização e unificação em uma mesma Vara do Trabalho, na medida do possível, de processos em execução envolvendo empresas privadas nos quais figura o mesmo executado, seja para efeito de novas tentativas de acordo entre as partes, seja para prosseguimento da execução mediante virtual leilão unificado; d) difundir a utilização do sistema eletrônico de cálculo unificado da Justiça do Trabalho, a fim de minimizar possíveis erros quanto aos valores da condenação e agilizar a elaboração da conta; e) realizar leilões judiciais unificados; f) estimular os Juizes de Primeiro Grau a acionar as funcionalidades resultantes dos convênios firmados com a Receita Federal (INFOJUD); e g) promover a realização de cursos de cálculos para juizes e assistentes das Varas do Trabalho da Região, bem como para servidores dos Gabinetes dos Senhores juizes do Tribunal, de forma a encorajar a prolação de decisões líquidas e, assim, "queimar-se" etapa processual preciosa de discussão do débito em execução; 14º) recomenda-se à Presidência a alteração do horário de funcionamento do Serviço de Protocolo do Tribunal, de forma a propiciar o recebimento de petições no expediente de 8 (oito) às 18 (dezoito) horas; 15º) recomenda o Ministro Corregedor-Geral a instalação da Escola Judicial da Magistratura do Trabalho da 6ª Região, no prazo de 60 (sessenta) dias, em obediência ao art. 93, inciso IV, da Constituição Federal, por se tratar de instrumento indispensável ao aperfeiçoamento dos magistrados do trabalho da Região e essencial à aferição do merecimento, em caso de promoção; 16º) recomenda-se igualmente a transferência das Varas do Trabalho de Floresta, de Seritânia e de Surubim, à luz do que estatui o art. 28 da Lei nº 10.770, de 24/11/2003; 17º) recomenda ainda o Ministro Corregedor-Geral que o Tribunal, em caráter pedagógico e de exemplaridade, passe a proferir sistematicamente acórdãos condenatórios líquidos, a exemplo do observado no Processo nº AP-1644/2006-009-06-00-3 e em outras regiões da Justiça do Trabalho, sob pena de frustrarem-se os propósitos que animam a exigência de sentença líquida, no caso; 18º) recomenda-se que se aprimore a emissão dos despachos de admissibilidade, para a estrita observância da RA nº 874/2002, do TST, de modo a que este possa antecipar-se na tarefa primacial que lhe toca de uniformização da jurisprudência no que tange a casos novos; 19º) recomenda-se que o Tribunal promova as publicações de acórdãos em apenas 2 (dois) dias por semana; e 20º) recomenda-se finalmente ao Tribunal e à Presidência que se determine a distribuição total e imediata dos processos, presentes e futuros, tal como já recomendado em ata anterior, sob pena de responsabilidade; 21º) a adoção, de conformidade com a Recomendação nº 11, de 22/5/2007, do Conselho Nacional de Justiça, de política pública visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como a instituição de comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, objetivando a correta preservação e recuperação do meio ambiente, tais como, por exemplo: a) utilização de papel reciclado e não clorado em todos os impressos; b) instituição de coleta seletiva de resíduos; e c) aquisição de bens e materiais de consumo que levem em consideração o tripé básico de sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável. 3.2. RECOMENDAÇÕES À CORREGEDORIA REGIONAL. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda especificamente à Juíza Corregedora Regional a adoção das seguintes providências: 1º) orientação aos Juizes das Varas do Trabalho sobre a imprescindível necessidade de emissão explícita de pronunciamento acerca da admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos, bem assim sobre a inviabilidade de delegação de poder, nesse sentido, a qualquer servidor; 2º) orientação aos servidores das secretarias das Varas do Trabalho para juntar as peças aos autos na ordem estritamente cronológica de prática dos atos processuais, evitando-se, em particular, que a peça inaugural dos autos de reclamação trabalhista seja a certidão de autuação e distribuição subscrita pelo servidor responsável pelo registro da Reclamação; 3º) recomenda sejam orientados os Juizes de primeiro grau a determinarem a transferência, para uma conta judicial, dos valores bloqueados mediante a utilização dos Sistemas BACEN-JUD 1 ou BACEN-JUD 2 ou a promover o imediato desbloqueio da importância apreendida, cumprindo-se o disposto no art. 62 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; 4º) recomenda o Ministro Corregedor-Geral que nas correições ordinárias realizadas junto às Varas do Trabalho da Região concentre-se o foco no exame, por amostragem, dos autos dos processos em fase de execução, especialmente no tocante: a) à averiguação do exaurimento das iniciativas do Juiz objetivando tornar frutífera a execução; e b) registro no sistema de todos os atos processuais relevantes praticados, mormente liquidação de sentença, quitação, oposição de embargos e data de conclusão ao Juiz para sentença em processos incidentais; 5º) recomenda-se que se aprimore a redação do inciso XXI do art. 1º do Provimento nº 1/2004, de modo que a remessa dos autos ao Tribunal por servidor somente se dê após despacho do Juiz do Trabalho de que conste o efetivo recebimento do recurso; 6º) recomenda-se que a Corregedoria Regional instrua os

Juizes do Trabalho e os servidores a anotarem na capa dos autos a circunstância de cuidar-se de execução provisória; e 7º) recomenda-se que sejam orientados os Juizes do Trabalho e serventuários das Varas do Trabalho no sentido de verificar, antes de remeter os autos ao Tribunal, em caso de recurso, se foi intimada a parte contrária à recorrente para apresentação de contra-razões, de modo a evitar, assim, atrasos injustificáveis na apreciação do recurso pelo Tribunal. 4. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região devem informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca de todas as recomendações constantes da presente ata, salvo casos de estipulação específica de outro prazo. 5. REGISTROS. Durante o período da Correição, estiveram com o Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho a Ex.ma Sra. Juíza Presidente, o Ex.mo Sr. Juiz Vice-Presidente e a Ex.ma Juíza Corregedora do TRT da 6ª Região, respectivamente, Dra. Josélia Moraes da Costa, Dr. Nelson Soares Júnior e Dra. Maria Helena Guedes Soares de Pinho Maciel; os Ex.mos Srs. Juizes do Tribunal, Acácio Júlio Kezen Caldeira, André Genn de Assunção Barros, Dione Nunes Furtado da Silva, Eneida Melo Correia de Araújo, Gilvan Caldas de Sá Barreto, Gisane Barbosa de Araújo, Ivan de Souza Valença Alves, Ivanildo da Cunha Andrade, Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Valdir José Silva de Carvalho e Valéria Gondim Sampaio. Visitaram, também, o Ministro Corregedor-Geral, a Juíza Ouvidora e Conciliadora do TRT da 6ª Região, Dra. Carmem Lúcia Lapenda, e o Ex.mo Juiz Clóvis Corrêa, ex-Presidente do TRT da 6ª Região. Igualmente visitou o Ministro Corregedor-Geral o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior. Visitaram o Ministro Corregedor-Geral o Ex.mo Deputado Federal pelo Estado de Pernambuco, Sr. Maurício Rands, acompanhado do Sr. Lauro Gusmão. Visitou também o Ministro Corregedor-Geral o ilustre Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -- Seccional Pernambuco, Dr. Jayme Jemil Asfora, que teceu comentários elogiosos à atuação do Tribunal. Estiveram com o Ministro Corregedor-Geral igualmente o Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Pernambuco, Dr. Jefferson Lemos Calaça, acompanhado do Primeiro Secretário da AATP, Dr. João de Castro Barreto Neto, e do Presidente da Comissão do Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas, Dr. José Monsueto Cruz. A fim de tratar de temas institucionais, o Ministro Corregedor-Geral também se encontrou no Edifício-Sede do TRT com o Ex.mo Sr. Juiz Presidente da AMATRA-VI, Dr. Sérgio Vaisman, acompanhado dos Ex.mos Juizes, Dr. Lucas de Araújo Cavalcante, Dra. Márcia de Windsor e Dra. Maria de Betânia Silveira Vilela. O Ministro Corregedor-Geral, no último dia da correição ordinária, concedeu entrevista coletiva à imprensa local. 6. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa da Ex.ma Sra. Juíza Josélia Moraes da Costa, Presidente da Corte, a fidalguia e amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte que também prestaram valiosíssima colaboração. 7. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às dez horas e trinta minutos do dia 19 (dezenove) de outubro de 2007, com a presença dos Ex.mos Srs. Juizes integrantes da 6ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Ex.ma Sra. Juíza JOSÉLIA MORAIS DA COSTA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, e por mim, MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA, Assessora do Ministro Corregedor-Geral, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

JOSÉLIA MORAIS DA COSTA
Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA
Assessora do Ministro Corregedor-Geral

ACÓRDÃOS

PROC. Nº TST-RC-187156/2007-000-00-00.3

REQUERENTE : JOÃO LUIZ CASTRO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
REQUERIDA : 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por João Luiz Castro Sampaio contra o v. acórdão proferido pela Eg. 1ª Turma do TRT da 8ª Região nos autos do recurso ordinário nº 0289/2002 (fls. 9/17). Por meio dele, deu-se provimento aos recursos ordinários interpostos por Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e Banco da Amazônia S.A. - BASA, a fim de julgar improcedente pedido de isenção de contribuição à CAPAF.

Insurge-se o Requerente contra o fundamento adotado pelo Eg. Regional, no sentido de que houve a renúncia aos direitos previstos na Portaria 375/69.

Para tanto, com fulcro no art. 485, inciso IX, do CPC, alega a configuração de erro de fato, visto que "jamais firmou acordo com a Capaf abrindo mão de seus direitos constantes da Portaria-Basa nº 375/99" (fl. 4).



Ao final, requer a correção do aludido equívoco contido no v. acórdão regional "de modo a que o Sr. Sampaio a) volte a ser isentado de suas contribuições para a CAPAF, na forma das disposições da Portaria 375/99; b) que os valores já descontados sejam devolvidos, monetariamente corrigidos" (fl. 6).

É o relatório. DECIDO.

Entendo que a presente reclamação correicional apresenta-se manifestamente **intempestiva**.

Com efeito, a insurgência do ora Requerente volta-se contra acórdão regional publicado há mais de **três anos**, em 7/3/2003, conforme atesta a cópia de certidão de fl. 18. Não houve, portanto, observância alguma ao prazo exíguo de cinco dias previsto no art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, a reclamação correicional afigura-se-me também **incabível**, haja vista o inequívoco cabimento de recurso de revista contra o referido acórdão regional, inclusive já interposto pelo ora Requerente, conforme asseverado na própria petição inicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do teor da presente decisão à Exma. Juíza Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às treze horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, além do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho, e a Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Ana Lucia Rego Queiroz. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão e cumprimentou os presentes. Em seguida, franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, o Excelentíssimo Ministro Presidente destacou a presença da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi na sessão e parabenizou-a pela estréia como membro titular da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Ato contínuo, Sua Excelência determinou o início do pregão. **Processo: ED-AG-ES - 180237/2007-000-00-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Belo Horizonte, Advogado: Fabiano M. Reis M. Moraes, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de Minas Gerais, Advogado: José Bustamante de Almeida, Embargado(a): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: DC - 179135/2007-000-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Suscitante: Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, Advogado: José Eymard Loguércio, Suscitado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Advogado: Rogério Moreira Lins Pastl, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Raquel Xavier Couto, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o dissídio coletivo de natureza jurídica, para declarar que, conforme fixado nas Cláusulas 2ª e 3ª da convenção coletiva, as bolsas pagas aos estagiários que exerçam funções nas casas bancárias deverão ter valores iguais ao estabelecido nas feridas normas, observando-se as áreas de atuação; **Processo: DC - 171361/2006-000-00-00.2**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena e Piquete e Outros, Advogado: Eugênio Pacelli Ferreira Dias, Suscitado(a): Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel, Advogado: René Dellagnezze, Decisão: I - por unanimidade: 1) homologar a desistência do dissídio em relação às cláusulas sociais; 2) deferir, em parte, a CLÁUSULA 1.1 - REAJUSTE SALARIAL, para fixar em 6,0% (seis por cento) o índice de reajuste salarial da categoria para o período 01.04.2006 a 31.03.2007, e a CLÁUSULA 2 - SALÁRIOS (PISO SALARIAL), para fixar em R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) o piso salarial da categoria; 3) indeferir a CLÁUSULA 1.2 - ANUÊNIO; e II) por maioria, declarar a não abusividade do movimento grevista e determinar o pagamento, pela Imbel, de 50% dos dias de paralisação, bem assim a compensação dos demais dias parados, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que indeferiam o pagamento e a compensação dos dias de greve; **Processo: DC - 181399/2007-000-00-00.4**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena e Piquete/SP, Advogado: Eugênio Pacelli Ferreira Dias, Suscitado(a): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: René Dellagnezze, Decisão: I - por unanimidade: 1) homologar a desistência do dissídio em relação às cláusulas sociais; 2) deferir, em parte, a CLÁUSULA 1.1 - REAJUSTE SALARIAL, para fixar em 3,2% (três vírgula dois por cento) o índice de reajuste salarial da categoria

para o período 01.04.2007 a 31.03.2008; 3) indeferir as cláusulas: 1.2 - ANUÊNIO e 2 - SALÁRIOS (PISO SALARIAL); e II) por maioria, declarar a não abusividade do movimento grevista e determinar o pagamento, pela Imbel, de 50% dos dias de paralisação e a compensação dos demais dias, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que indeferiam o pagamento e a compensação dos dias de greve; **Processo: DC - 181580/2007-000-00-00.0**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Itajubá, Paraisópolis e Região, Advogado: Ângelo Boer, Suscitado(a): Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel, Advogado: René Dellagnezze, Decisão: por unanimidade: I) homologar a desistência do dissídio em relação às cláusulas sociais; II) homologar o acordo quanto à greve, no sentido dos trabalhadores retornarem ao serviço, assim que pagos os salários atrasados, e a empresa não descontar os dias parados; III) deferir, em parte, a CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL, fixando em 3,2% (três vírgula dois por cento) o índice de reajuste salarial da categoria para o período 01.04.2006 a 31.03.2007, respeitado o salário mínimo para os níveis salariais em que a aplicação do índice implicar salário inferior ao mínimo legal; IV) indeferir as cláusulas 2.2 - ABONO DE FÉRIAS e 2.3 - PLR. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ângelo Boer, patrono do Suscitante; **Processo: RODC - 546/2005-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - Urbel, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - Sintappi - Mg, Advogado: Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - URBEL e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso ordinário; **Processo: RODC - 20233/2002-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos, Super Pesados, Líquidos, Entregadores de Mercadorias, Diferenciados, Depósitos, Locadoras de Veículos e Cargas Secas e Molhadas em Geral de Guarulhos, Atibaia, Arujá, Mairiporã, Bragança Paulista, Santa Isabel, Nazaré Paulista, Bom Jesus dos Perdões, Piracaia e Joanópolis - SINDICARGAS, Advogado: Robson Freitas Mello, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Reginaldo de Lima, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Transporte e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais - SINDIPESA, Advogado: Ney Duarte Montanari, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos e Região - Sincoverg, Advogado: Nilo Gustavo Silva Sulpz Gonsalves, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - Sindmar, Advogado: Henrique Resende de Souza, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e II) julgar prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos, Super Pesados, Líquidos, Entregadores de Mercadorias Diferenciados, Depósitos, Locadoras de Veículos e Cargas Secas e Molhadas em Geral de Guarulhos, Atibaia, Arujá, Mairiporã, Bragança Paulista, Santa Isabel, Nazaré Paulista, Bom Jesus dos Perdões, Piracaia e Joanópolis - SINDICARGAS. A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi declarou-se impedida. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Recorrente(s). A presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s); **Processo: RODC - 20072/2005-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Lince Comercial Ltda., Advogado: Carlos Rioji Tominaga, Recorrente(s): Orgus Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Carlos Rioji Tominaga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco, Advogado: Roberto Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelas Empresas Suscitadas e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi declarou-se impedida. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Recorrente(s). A presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s); **Processo: ROAD - 253/2005-000-24-00.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora: Simone Beatriz Assis de Rezende, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Vigilância Segurança e Transporte de Valores do Estado do Mato Grosso do Sul, Advogado: Aldemir Moura Leal, Advogado: Moacir Akira Yamakawa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância e Transporte de Valores de Campo Grande e Região - SEESVIG, Advogado: Wilton Edgar Sá e Silva Acosta, Decisão: por maioria: I) dar provimento parcial ao recurso ordinário para declarar nulo o § 4º da

Cláusula 3ª, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Antônio Barros Levenhagen e Rider Nogueira de Brito; II - negar provimento ao recurso relativamente aos §§ 1º e 2º da Cláusula 15ª do acordo, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, e João Oreste Dalazen; III - dar provimento parcial ao recurso para declarar nulo os § 3º da Cláusula 15º do acordo, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França; IV) - dar provimento parcial ao recurso para declarar nulo o 6º da Cláusula 15ª do acordo, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira. Obs: Houve manifestação do representante do Ministério Público do Trabalho. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RODC - 20318/2005-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fábio dos Santos Souza, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresa de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Processamento de Dados e Cursos Técnicos Ltda. - Prodiatec, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, na forma que possibilita o art. 267, inc. IV, do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Wesley Cardoso dos Santos, patrono do Recorrente(s). A presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s); **Processo: RODC - 24002/2004-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba, Advogado: Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão regional que declarou não-abusiva a greve; b) dar provimento ao recurso para desobrigar a empresa do pagamento dos dias de paralisação; c) dar provimento ao recurso, no particular, para, reformando a decisão regional, excluir da sentença normativa as Cláusulas referentes à PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR e à REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, mantendo, quanto a esta, a jornada semanal de 42 horas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s); **Processo: RODC - 817/2006-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de Minas Gerais, Advogado: José Bustamante de Almeida, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Belo Horizonte, Advogada: Ângela Maria Mendes, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: José Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Belo Horizonte e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo o ônus das custas ao sucumbente; II - julgar prejudicado o exame do recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de Minas Gerais. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Bustamante de Almeida e Dr. Ubiracy Tôres Cuóco; **Processo: RODC - 196/2003-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais - SINEP/MG, Advogado: Geraldo Rabêlo Cunha, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, homologar a desistência do recurso; **Processo: RODC - 1512/2005-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações do Estado do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços Eletro-Eletrônicos do Estado do Rio Grande do Sul - SINDAT/RS, Advogado: Eduardo Caringi Raupp, Recorrido(s): Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, Advogada: Greice Teichmann, Recorrido(s): Sindicato Interestadual das Empresas de Gravação de Discos, Fitas e Vídeos, Duplicação, Reprodução de Discos, Fitas, Vídeos, Imagens, Sons, Jogos Gravados Eletronicamente, CD-Rom, Disquetes e Similares em Geral nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná, Bahia, Pernambuco e no Distrito Federal - Sindigrava/SP/RJ/MG/RS/PR/BA/PE/DF, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir-se o processo conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Recorrente(s); **Processo: RODC - 12/2005-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Outro, Advogado: José Pedro Pedrassani, Advogado: José Pedro Pedrassani, Recorrente(s): Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul e Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - Senergisul, Advogado: Delamar Cesar Pinheiro Ribeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, e Milton de Moura França votaram na sessão de julgamento do dia 14/06/2007 no sentido de: I - conhecer de ambos os recursos; II - rejeitar as pre-

liminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário da Suscitada, para determinar a vigência da sentença normativa, entre 01/11/04 e 31/10/05; e III - negar provimento ao recurso adesivo do Suscitante; **Processo: ROAA - 163/2005-000-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos, Drogas, Medicamentos, Cosméticos, Medicamentos da Flora Medicinal e Ervanários, Odontológicos, Veterinários, Produtos e Equipamentos Hospitalares, Clínicos, Odontológicos e Laboratoriais e Produtos de Perfumaria e Higiene Pessoal do Estado do Pará, Advogado: José Alexandre Barra Valente, Advogada: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Varejista e Atacadista de Produtos Farmacêuticos dos Municípios de Belém e Ananindeua - STVAFEP e Outra, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Junior, Decisão: I - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DROGAS, MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS, MEDICAMENTOS DA FLORA MEDICINAL E ERVANÁRIOS, ODONTOLÓGICOS, VETERINÁRIOS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, CLÍNICOS, ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAIS E PRODUTOS DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL DO ESTADO DO PARÁ - por unanimidade: 1) conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento quanto a questão da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; 2) dar-lhe provimento parcial para decretar válidos os descontos estabelecidos na Cláusula 20 da convenção coletiva de trabalho, limitando-os apenas àqueles trabalhadores filiados ao respectivo sindicato profissional. II -

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES E ATACADISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BELÉM E ANANIDEUA - STVAFEP e DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA - por unanimidade: 1) conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às questões de incompetência hierárquica, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam da federação; e 2) julgar prejudicado o recurso no tocante à Cláusula 20, em razão da decisão adotada quando da análise do recurso interposto pelo sindicado da categoria econômica. Observação: Houve manifestação do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 306/2006-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Estabelecimentos de Hospedagem e Alimentação Preparada, Asseio e Conservação, Edifícios, Condomínios, Conservação de Elevadores, de Lavanderias e Similares, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas, de Saunas e de Empresas de Refeições Coletivas de Uberaba e Região, Advogado: Muriel Vieira, Recorrido(s): Sindicato das Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais - Sinibref/MG, Advogada: Isabela Cardoso Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 691/2004-000-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará - Sinduscon/CE, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar que o desconto estabelecido na Cláusula 13, a título de contribuição assistencial, deverá ser reduzido a 50% (cinquenta por cento) do primeiro salário-dia, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST; **Processo: RODC - 1059/2006-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Rio Grande do Sul, Advogado: Ernani Propp Júnior, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e Outros, Advogada: Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrente(s): Sindicatos das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Singasul, Advogado: Gilmar Silveira Batista, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Eduardo Caringi Raupp, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Lucila Maria Serra, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Rene Schwengber, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Novo Hamburgo, Advogado: Alberto Alves, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Márcio Rodrigues Welter, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Sérgio Roberto de Fountoura Juchem, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiergs, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Jorge Wojciech Tyska, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios Para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás e Derivados, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Ci-

vil, de Olaria, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Mármore, Cal, Calçamento e Pedreiras no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Federação das Cooperativas de Energia, Telefonia e Desenvolvimento Rural do Rio Grande do Sul - Fecoergs, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar-lhes provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, relativamente aos recorrentes, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC. Invertido o ônus das custas ao sucumbente; **Processo: RODC - 20063/2004-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo e Região, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Fundação Parque Zoológico de São Paulo, Advogado: Admar Vasconcellos Guido, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RXOF e RODC - 20287/2004-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Economia da 2ª Região-SP, Advogado: Delano Coimbra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e Entidades Coligadas no Estado de São Paulo - SINSEXPPO, Advogado: Arthur Jorge Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento à remessa oficial, para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; II - julgar prejudicado o recurso ordinário do Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON/SP. Invertido o ônus das custas ao sucumbente; **Processo: ED-RODC - 163/2005-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEESS, Advogado: Marcelo Lamego Perence, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Ricardo José M. de Brito Pereira, Embargado(a): Fundação Benjamin Guimarães e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Francisco Donizette Vinhas, Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Carlos Magno da Silva Guerra, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os Embargos Declaratórios do sindicato, com aplicação de multa; II - acolher parcialmente os Embargos Declaratórios do Ministério Público, apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: RODC - 184/2003-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo, Advogado: Fernando Antônio Vervloet, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio em Geral de Serra, Com Base Territorial nos Municípios de Aracruz, Serra, Ibiracua, João Neiva e Fundão, Advogado: Livia Cipriano Dal Piaz, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Decisão: I - por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida de ofício pelo relator, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Milton de Moura França; e II - por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do relator. Observação: Houve manifestação do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 256/2004-000-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, Frangos, Rações Balanceadas, Alimentação e Afins de Criciúma e Região - SINTIACR, Advogado: Jayson Nascimento, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina - OCESC, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Tubarão, Decisão: I - por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida de ofício pelo relator, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Milton de Moura França; e II - por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do relator; **Processo: RODC - 322/2006-000-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas no Estado do Pará - Sinjor, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Recorrido(s): Diários do Pará Ltda., Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 477/2004-000-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - Sindicargas, Advogado: Rubenil Rosa de Almeida, Recorrido(s): Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, Advogado: José Ivan Benaion Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 482/2003-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Janice Santana Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Clubes do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: José Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a inexistência de "quorum" deliberativo da assembléia geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito; **Processo: RODC - 627/2004-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Chapecó, Advogado: Rudimar Roberto Bortolotto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Maravilha, Advogado: Mirivaldo Aquino de Campos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Oeste e Meio Oeste Cata-

rinense, Advogado: Carina Pavan, Decisão: I - por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida de ofício pelo relator, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Milton de Moura França; e II - por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do relator; **Processo: ED-ROAA e ROAC - 692/2002-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Delso Kratz e Outros, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA e ROAC - 748/2002-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Balneário Camboriú, Camboriú e Itapema no Estado de Santa Catarina - SEEBALCAM, Advogado: Filadelfo de Almeida Gosch, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 1055/2006-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, Advogado: Luiz Sérgio Trindade, Recorrido(s): Construtora Remo Ltda., Advogado: Luiz Fernando de Avezedo Grossi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Itanhaém, Bertioga, Guarujá, Litoral Sul e Vale do Ribeira - Sindergel, Advogada: Patrícia Regina Babboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAA e ROAC - 1110/2002-000-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau, Advogado: Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA e ROAC - 1111/2002-000-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio do Sul e Região, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 1119/2002-000-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina - SINPESC, Advogado: Diego Onzi de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 9,5% (nove vírgula cinco por cento) a partir de 1º/10/02; 11ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptá-la aos termos do PN 83/TST, que assim dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 21ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO, para adaptá-la aos termos do PN 115/TST: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 29ª - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptá-la ao PN 70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; b) dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas 2ª - PISO SALARIAL e 4ª - ADICIONAL NOTURNO; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª - HORAS EXTRAS; 10ª - GARANTIA GERAL DE EMPREGO; 25ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO e 32ª - PENALIDADES; **Processo: RODC - 1496/2002-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Coronel Fabriciano, Ipatinga e Timoteo, Advogado: Rogério de Souza Assis, Recorrido(s): Sociedade Beneficente São Camilo (Hospital e Maternidade Vital Brazil), Advogada: Márcia Regina D. de Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade ativa do sindicato suscitante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito; **Processo: RODC - 1722/2006-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta, Advogado: Cezar Correa Ramos, Decisão: I - por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida de ofício pelo relator, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Milton de Moura França; e II - por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do relator; **Processo: RODC - 5446/2002-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS, Advogada: Ana Cristina Gularte Consul, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Juliano Rombaldi Rodrigues, Decisão: por unanimidade: A) - TRABALHADORES AUXILIARES DE ARMAZÉNS GERAIS EM GERAL (EXCETO OS QUE LABORAM NA CESA) - 1) dar provimento parcial ao recurso, quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE



SALARIAL, para reduzir a 9,5% (nove vírgula cinco por cento) o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio, aplicável também aos salários normativos preexistentes, constantes da Cláusula 3ª - PISO SALARIAL; 6ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para adaptar a redação da cláusula ao PN/85 do TST; 16ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, nos termos do PN/119 do TST; 2) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 5ª - HORAS EXTRAS; 7ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS; 8ª - ELEIÇÕES DAS CIPAS; 10ª - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 11ª - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA; 13ª - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO; 3) dar provimento ao recurso quanto à cláusula 17ª - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano o prazo da vigência da sentença normativa, a partir de 01/05/02; B) TRABALHADORES AUXILIARES DE ARMAZÉNS GERAIS QUE LABORAM NA CESA. 1) Julgar prejudicado o exame da Cláusula I.1.1 - REAJUSTE SALARIAL - DEFASAGEM NO PERÍODO 2000/2001, por já ter sido objeto do acordo celebrado, conforme documento juntado à fl. 641 dos autos; 2) dar provimento ao recurso para excluir a cláusula I.1.13 - ESTABILIDADE RETORNO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; 3) negar provimento ao recurso quanto à cláusula I.1.16 - DELEGADO SINDICAL; 4) dar provimento parcial à cláusula I.1.17 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SUSCITANTE, para adaptá-la aos termos do PN 83 do TST, e à cláusula I.1.24, para fixar o valor do desconto em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado e limitando seu desconto aos empregados associados ao Sindicato, nos termos do PN 119 do TST; 4) dar provimento ao recurso quanto à cláusula I.1.25 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano a vigência da sentença normativa, a partir de 01/05/02; **Processo: RODC - 20143/2005-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral e Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Elza Proença Nunes, Decisão: I - por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida de ofício pelo relator, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Milton de Moura França; e II - por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do relator; **Processo: RODC - 20230/2005-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo - Sindverde, Advogado: Mário Sérgio de Mello Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação de Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente - Sindilimpeza, Advogado: Sebastião Antônio de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao recurso ordinário quanto à alegação preliminar de julgamento "extra petita"; b) negar provimento ao recurso quanto à estabilidade provisória de emprego, mantendo-a pelo período de 90 dias a toda a categoria profissional representada, nos termos do PN 82/TST; c) dar provimento ao recurso para, reformando parcialmente a decisão regional, declarar a abusividade da greve e autorizar o consequente desconto dos dias de paralisação dos que aderiram ao movimento paredista; **Processo: AG-ES - 183742/2007-000-00-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogada: Thais Galantini Serotti, Agravante(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes de Empresas de Cargas Secas e Molhadas e Diferenciados do Comércio, Indústria, Gás (Somente Motorista), Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Osasco e Região, Advogada: Evelise Della Nina Lopes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos Regimentais; **Processo: AG-ES - 184660/2007-000-00-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Lilian Cláudia Galvão Rebello, Agravado(s): Sindicato dos Empregados Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental; **Processo: RODC - 30943/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Leopoldo, Advogada: Túlia Margaret Minuzzi Delapieve, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Advogado: Marco Antonio Aparecido de Lima, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiergs, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Caxias do Sul e Outros, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Material Plásticos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Alfeu Dipp Muratt, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS, Advogada: Ana Lúcia Horn, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogada: Daiane Finger, Advogado: Ranieri Lima Resende, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Rio Grande do Sul, Advogado: Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Carolina Costa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Edson Moraes Garcez, Advogada: Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado

do Rio Grande do Sul, Advogado: Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre, Advogada: Clarissa Palma Longoni, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Paulo Roberto Tramontini, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso, Advogado: José Betat Rosa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Erechim, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lagoa Vermelha, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Mármore, Calçário e Pedreiras no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIVIDRO, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e Mobiliário de Santa Rosa, Decisão: I - por maioria não conhecer do recurso quanto à realização de assembléia única na capital do Estado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França, relator, e Rider Nogueira de Brito; II - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC, quanto ao quorum de deliberação da Assembléia-Geral; III - declarar prejudicado o exame dos recursos remanescentes; **Processo: RODC - 121/2004-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ouro Branco, Advogada: Darlene Moraes Asfora, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Contagem , Betim e Região e Outros, Advogado: Dárcio Guimarães de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ouro Branco e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais; **Processo: RODC - 398/2005-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais de Santa Maria - SECOVI/SM, Advogado: Eduardo Caring Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Similares, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes e Outros do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Mauro Jose Tosi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 3542/2005-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul e Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - Senergisul, Advogado: Delamar Cesar Pinheiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto por Centrais Elétricas de Carazinho S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza econômica, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 20163/2002-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP, Advogado: Júlio Nicolucci Júnior, Advogado: Narciso Figueirôa Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - Sindmar, Advogado: Henrique Resende de Souza, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado; e II - por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho; **Processo: RODC - 20205/2003-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários, Cargas Secas e Molhadas e Anexos de Guarulhos e Região - SINDICARGAS, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - Sindmar, Advogado: Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP, Advogado: Júlio Nicolucci Júnior, Advogado: Narciso Figueirôa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 55/2003-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): 279 Participações S.A., Advogado: Délio Borges de Araújo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade dos Estados da Bahia, Sergipe e Alagoas, Advogado: Crecêncio Santana Filho, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto à argüição de nulidade da Sentença Normativa; 2) dar provimento ao recurso quanto à CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA, para adaptá-la ao Precedente Normativo 85 do TST; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: OITAVA - AUXÍLIO CRECHE, NONA - ACIDENTE DO TRABALHO, DÉCIMA - FORNECI-

MENTO DE REMÉDIOS, DÉCIMA-PRIMEIRA - AUXÍLIO DOENÇA, DÉCIMA-TERCEIRA - LICENÇA PARA CASAMENTO, DÉCIMA-QUARTA - LICENÇA PATERNIDADE, DÉCIMA-SÉTIMA - REFEIÇÕES, VIGÉSIMA-PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL, VIGÉSIMA-TERCEIRA - FOLGA DOMINICAL, TRIGÉSIMA-TERCEIRA - CESTA BÁSICA; 4) negar provimento ao recurso, quanto às Cláusulas: TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL, QUARTA - HORAS EXTRAS, DÉCIMA-SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA e VIGÉSIMA-QUINTA - SEGURO EXTRAORDINÁRIO; 5) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula DÉCIMA-NONA - ABONO DE FALTAS ao Precedente Normativo 95 do TST, e a VIGÉSIMA-QUARTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ao Precedente Normativo 115 do TST; **Processo: RODC - 294/2003-000-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Antônio Carlos Facioli Chedid, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB, Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Recorrente(s): Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina - SINDALEX, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Decisão: por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC: 1) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - PISO SALARIAL, 3ª - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, 4ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS, 7ª - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS, 8ª - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, 9ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 10 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria no percentual de 18,40% (dezoito, vírgula, quarenta por cento) a partir de 1º de maio de 2003; para adaptar a Cláusula 5ª - JORNADA DE TRABALHO ao Precedente Normativo 83 do TST e a CLÁUSULA 6ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO ao Precedente Normativo 72 do TST; II - RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN: acolher o pedido conjunto, para extinguir o processo quanto à Suscitada, a teor do art. 269, inciso III, do CPC, resultando prejudicadas as alegações recursais; III - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX: negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 480/2006-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Vale do Rio Pardo, Advogado: Leo Henrique Schwingel, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul - Fecosul, Advogada: Greice Teichmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir o processo conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 768/2003-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba, Advogado: Paulo Roberto de Carvalho, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às argüições preliminares de ausência de bases de conciliação e ilegitimidade ativa; 2) dar provimento ao recurso para adaptar a Cláusula DÉCIMA-SEGUNDA - EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR ao Precedente Normativo 80 do TST e, quanto à Cláusula QUADRAGÉSIMA-OITAVA - VIGÊNCIA, para fixar em um ano a vigência da Sentença Normativa, a partir de 1º de janeiro de 2003; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: NONA - SALÁRIO ADMISSÃO, DÉCIMA-PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO, DÉCIMA-TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO, DÉCIMA-SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO EM VIAS DE APOSENTADORIA, VIGÉSIMA-QUARTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO, VIGÉSIMA-QUINTA - MENSALIDADE SOCIAL, TRIGÉSIMA-TERCEIRA - EXTRATO DO FGTS, TRIGÉSIMA-SEXTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - VESTIÁRIOS; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO, TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, SEXTA - ATRASO DE PAGAMENTO, SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, DÉCIMA-QUARTA - APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO, DÉCIMA-QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, DÉCIMA-SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, VIGÉSIMA - GARANTIA AOS MEMBROS DA CIPA, VIGÉSIMA-PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, VIGÉSIMA-SEGUNDA - INTERRUPTÃO DO TRABALHO, VIGÉSIMA-SEXTA - AMAMENTAÇÃO, VIGÉSIMA-NONA - DIREITO ADQUIRIDO, TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS, TRIGÉSIMA-OITAVA - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS, QUADRAGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS, QUADRAGÉSIMA-QUINTA - FERIADOS; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: PRIMEIRA - REAJUSTAMENTO SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 14% (catorze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2003; QUINTA - FÉRIAS, para excluir o item "a" da Cláusula; DÉCIMA-OITAVA - ABONO ESCOLAR, para adaptar a primeira parte da Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST; DÉCIMA-NONA - GARANTIA AOS DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 83 do TST; VIGÉSIMA-SÉTIMA - BERÇÁRIO - CRECHE, para adaptar a Cláu-

sula ao Precedente Normativo 22 do TST; VIGÉSIMA-OITAVA - ATESTADO MÉDICO, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST; TRIGÉSIMA-QUINTA - MULTA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 73 do TST; TRIGÉSIMA-NONA - DESCONTO EM FOLHA, para adaptar a Cláusula à Súmula 342 do TST; **Processo: RODC - 992/2005-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul - Sindiquim, Advogado: Marco Antonio Aparecido de Lima, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Lucila Maria Serra, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Karina Vailati Flores, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Singasul, Advogado: Gilmar Silveira Batista, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Jaqueline Zanchin, Recorrente(s): Sindicato Intermunicipal da Hotelaria no Rio Grande do Sul - Sindihotel e Outros, Advogado: Eduardo Caring Raupp, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiergs, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcelo de Freitas e Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Novo Hamburgo, Advogado: Alberto Alves, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Teraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Mármore, Cal, Calcário e Pedreiras no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Federação das Cooperativas de Energia, Telefonía e Desenvolvimento Rural do Rio Grande do Sul - Fecoergs, Decisão: por unanimidade: 1) dar provimento ao Recurso Ordinário DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para, reformada a decisão, extinguir-se o processo, conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC; 2) prejudicadas as demais alegações recursais;

Processo: RODC - 994/2005-000-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Eduardo Caring Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Assistentes Sociais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Frederico Dias da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir o processo conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOF e RODC - 2168/2005-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - Cremers, Advogado: Jorge Alcibíades Perrone de Oliveira, Recorrente(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul, Advogada: Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrente(s): Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Recorrente(s): Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, Advogado: Hermeto Rocha do Nascimento, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul - Sinscon/RS, Advogada: Clarissa Pereira Carello, Advogado: Eder Vieira Flores, Recorrido(s): Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren/RS, Advogada: Janes Teresinha Orsi, Recorrido(s): Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Rio Grande do Sul, Advogado: Cintia Tarragó Nene, Recorrido(s): Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS, Advogado: Maurício Tarouco, Recorrido(s): Conselho Regional de Estatística - CRE, Recorrido(s): Conselho Regional de Relações Públicas da 4ª Região - Conrrp, Decisão: por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL - dar provimento ao recurso, para reformada a decisão, extinguir-se o processo ao teor do art. 267, inciso VI, do CPC; II - considerar prejudicado o exame dos demais recursos e da remessa de ofício; **Processo: RODC - 2236/2005-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Farroupilha, Advogado: Eduardo Francisquetti, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - Siveipeças, Advogado: José Domingos de Sordi, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Arlei Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir o processo conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 3629/2005-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS, Advogado: Eduardo Caring Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Novo Hamburgo, São Leopoldo, Estância Velha, Ivoti, Presidente Lucena, Lindolfo Collor, Dois Irmãos, Santa Maria do Herval, Morro Reuter, Campo Bom e Sapiranga, Advogado: José Alfredo Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir o processo à luz do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 7846/2002-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado

do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS e Outros, Advogada: Ana Cristina Gultarte Consul, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande, Advogado: Victor Rocha Nascimento, Decisão: I - por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso para acolher a arguição de ilegitimidade do SINDICATO INTERMUNICIPAL DE COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para representar a categoria econômica no Município de Rio Grande; 2) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 103 - VIGÊNCIA para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de outubro de 2001; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS, 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 85 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 93 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS, 97 - ESTAGIÁRIOS; 4) negar provimento ao recurso quanto as Cláusulas: 4ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 10 - HORAS EXTRAS, 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 15 - PAGAMENTO DAS COMISSÕES, 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - AVISO PRÉVIO, 21, 44 e 82, §1º - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, 22 - DELEGADO SINDICAL, 23 - ELEIÇÕES DA CIPA, 24 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS, 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO, 53 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE, 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 74 - ATRASO AO SERVIÇO, 76 - JORNADA DO ESTUDANTE, 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE, 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 87 - UNIFORMES, 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 99 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETES E CÂNCER; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1 - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º/10/2001; 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 103/TST; 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 97/TST; 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 83/TST; 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 85/TST; 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, para excluir o parágrafo segundo da cláusula, 67 - ATESTADOS DE DOENÇA, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 81/TST; 71 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD, 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 70/TST; 77 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 94, 95 e 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "30 (trinta) dias"; 101 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST; 6) julgar prejudicadas as alegações quanto à CLÁUSULA 76 - JORNADA DO ESTUDANTE; e II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RODC - 20251/2005-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e Outros, Advogada: Ana Paula Pinos de Abreu, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, Advogado: Reinaldo Finocchi Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de São Paulo e Região, Advogado: César Alberto Granieri, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo e Região, Advogado: Rogério de Loreto Koschitz Mikalauskas, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Itu, Advogado: Maurício de Freitas, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região e Outros, Advogado: Antônio Rosella, Recorrente(s): Sindicato dos Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo - Udemo, Advogado: Marlan Carlos de Melo, Recorrente(s): Sindicato dos Corretores de Seguros, Empresas Corretoras de Seguros, de Saúde, de Vida, de Capitalização e Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Eduardo de Jesus Vitorello, Recorrente(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Advogado: Ricardo Bórder, Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogada: Cecília Maria Colla, Recorrente(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo,

Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Carlos Alberto Goncalves, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de São Paulo, Advogado: Humberto Benito Viviani, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo, Advogado: Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - SINDSEP, Advogado: Rogério Podkolinski Pasqua, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Piracicaba, Advogada: Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pereira Barreto e Região, Advogado: Ricardo Luis Aroni, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - Fetraesp e Outro, Advogado: Augusto de Moura Leite Mesquita, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - SEESP, Advogado: André Luiz Caetano, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, Advogado: Cláudia Regina Salomão, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, Advogada: Cláudia Maria de C. C. Nagao, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo - Sinprafarma, Advogado: Carlos Manoel Barبران, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo - Floresp e Outro, Advogado: Sergio Martins Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Advogada: Maria Cecília Ferro Pereira de Saboya, Recorrido(s): Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo - Sesepp, Advogado: Cassiano Ricardo Ferraz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e Entidades Coligadas no Estado de São Paulo - Sinsexpro, Advogado: Arthur Jorge Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Administração de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo e Outra, Advogada: Maria Catarina Benetti Barreto, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Representativas de Categorias de Servidores Públicos no Estado de São Paulo - SESPESP, Advogado: Lincoln Biela de Souza Vale, Recorrido(s): Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo, Advogado: Fábio Zinger González, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Hugo Couto do Nascimento, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo - Fethesp, Advogado: Reynaldo Wyl Alves, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria do Papel e Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo - Fenepospetro, Recorrido(s): Federação dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação das Empresas de T. P. Fret. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - Feaac, Recorrido(s): Federação dos Empregados do Comércio Hoteleiro do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Emp. Condomínios, Edifícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Inst. benef. Fil. e Rel. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional de Turismo de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Advogados, Recorrido(s): Federação Nacional de Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Recorrido(s): Federação Nacional dos Farmacêuticos, Recorrido(s): Federação Nacional dos Serv. das Autar. de F. E. Prof., Recorrido(s): Federação Nacional Emp. Desenhistas, Recorrido(s): Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Teraupetas Ocupacionais, Recorrido(s): Federação Nacional Trab. Empr. Ref. Col. Ref. Conv. Afins, Recorrido(s): Federação T. Rod. Auton. de Ens. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - Fetaesp, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores Com. Min. D. Petr. de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de São Paulo - Fetec, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores Empr. Ref. Col. Coz. Ind. Afins do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores Ind. Art. Borracha de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares no Comércio de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Adm. Emp. Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes



Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Funcionários da Secretaria de Justiça de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Azeiteiros e Arrum. Naveg. Fluviais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armadores de Navegação Fluvial do Estado de São Paulo - SINDASP, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas Plásticos Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo , Paraná , Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Bombeiros Prof. Cívicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Enscadadores de Café de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato Carreg. Trans. Bag. e Rodov. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Centros de Formação Profis. Cabel. Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araras, Recorrido(s): Sindicato Cond. Aut. Veíc. R. de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato Cond. Aut. Veíc. Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bauru e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cargas ABCDMR, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Embu Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Escolar de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Aracatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jales e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mogi Guaçu e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Setor Diferenciado, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Curitiba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Piraju, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Viagens e Turismo de Ribeirão

Preto, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Camelôs Indep. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Cond. Com. Res. de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Condomínios Comerciais e Residenciais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Delegados de Pol. Federais Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Desp. Aduaneiros de São Paulo, Campinas e Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Desp. Aj. Ad. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Docentes da Universidade Federal de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Emp. Op. Ad. das E. de S. V. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fiscais Contrib. Previdenciária de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Geólogos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Guardas Cívicos Metropolitanos, Recorrido(s): Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato Mestres e C. Mestres Fiac. Tec. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Mot. e Trab. R. T. Carga de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Mot. T. M. A. U. A. Al. F. E. S. de Guariba, Recorrido(s): Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos da Receita Federal, Recorrido(s): Sindicato dos Terapeutas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Seg. Priv. Cap. Ag. Aut. Seg. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Aracatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ag. Auton. Com. de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicatos das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Cemitérios e Funerários Particulares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Emp. Cia. Habit. Pop. Rib. Preto e Região, Recorrido(s): Sindicato Empregados no Comércio de Franco da Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Emp. Com. Hotel S. de A. de Lindóia, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Aracatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Hoteleiro e Similares de Araraquara e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ourinhos e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Com. Hot. Simil. Piracicaba Águas S. Pedro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio Hoteliero e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Com. Hotel. Simil. de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana do Estado de São Paulo - Selur, Recorrido(s): Sindicato Emp. Desenhistas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Edif. Cond. de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato Emp. Edif. Cond. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Correios e Telégrafos de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios e Telégrafos de São Paulo, Recorrido(s):

Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Emp. Distrib. B. SP. SASBSCSul, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Mococa - SINDERGEL, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Emp. Prom. Org. Mont. Feiras. Cong. Ev. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas e Conv. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Baureri, Recorrido(s): Sindicato Empr. Emp. Seg. Vig. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empr. Ensino APEOESP/AFUSE, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ensino de Marília, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escri. Emp. Transp. Rod. de Campinas, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de Osasco, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Aracatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Osvaldo Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato de Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Ribeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato das Empresas em Estacionamentos e Garagens do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Funerárias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabelereiros de Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. P. S. Comb. Der. de Pet. de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Campinas, Recorrido(s): Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo - Sindiprom, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Remov. Entulho Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Representantes de Gás Liq. de Petrol. Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Carga de Aracatuba e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - Sinbru, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transportes de Carga de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Coletivos Fret. Tur. da Grande São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Colet. Serv. Reg. Fret. S Neg. e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo e Urbano de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - Transurb, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transporte de Passageiros Fretamento de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Rufis. de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transp. Tur. SP O. G. A. I. C. T. Serra, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Valores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Turismo C. de Diver. de R. Claro, Recorrido(s): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Araraquara,

Recorrido(s): Sindicato Emp. Turismo e Hóspitalidade de Campinas, Recorrido(s): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Func. E. S.A. L. Q. USP, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Func. Serv. Educ. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Limpezas Urbanas, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Avicultura, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil, Recorrido(s): Sindicato Nacional Emp. Edit. List. T. E. G. Informativos, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Leiloeiros Rurais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - Sinasefe, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis - UNSP, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal, Recorrido(s): Serviço dos Odontologistas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Vale do Paraíba e Litoral Norte, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas da Região Centro Nordeste do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Taboão da Serra, Recorrido(s): Sindicato de Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato P. P. Vend. de Prod. Farm. de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Policiais Civis Reg. de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Policiais Civis da Região de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Prat. Farm. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato Prof. Educ. Ens. Municipal de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Bauru - SINPRO, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo - Sinpro/SP, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, Recorrido(s): Sindicato Prof. Ens. Priv. de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Prof. Func. Ens. Munic. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato Prop. Jornais e Revistas Bairros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Seg. A. Ag. Esg. Sanit. Município de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Agudos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barrinha, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Birigui, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ilha Solteira, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ipuá, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Lavinia, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Leme, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Maracá, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente

Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Epitácio, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Paulínia, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Piedade, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pompeia, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pontal, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Salto Pirapora, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Sandovalina, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Joaquim da Barra, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Teodoro Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Tremembé, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Várzea Paulista e Jarinu, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Civis Federais Dep. Polícia Federais Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, Recorrido(s): Sindicato Serv. Publ. Secr. dos T. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Universidade Federal de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato T. EM. CO. E. M. C. Trans. Alternativo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Tec. Arrecadação Trib. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos do Tesouro Nacional, Recorrido(s): Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Avulso do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Centro Est. Educ. Tecnologia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativa Habitacional, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Econ. Inf. Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Edit. de Livros P. Cult. Afins do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, Recorrido(s): Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Abras. Art. Toucador Vinhedo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Igarapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Capivari e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maracá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Morro Agudo, Recorrido(s): Sindicato dos Traba-

lhadores nas Indústrias de Alimentação de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajui, Bauru e Agudos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa de Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taquaritinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Jau, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cerv. Beb. em Geral de Bauru e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebida em Geral de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Ind. Chap. Conf. R. de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confeções de Roupas de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Apiai, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Estiva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos, Recorrido(s):



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Extr. Marm. Calc. Pedr. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação de Alcool de Guaiã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação de Alcool de Ipaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiac. Tração, Luz e Força de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Atibaia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e de Tecelagem de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Indaiatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Nova Odessa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santa Bárbara O'Este, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Tatuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Barueri e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Ind. Joalh. Lapid. de Pedras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ladrilhos Hidr. Prods. Cim. Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Lapis. Mat. Plásticos Quim. São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Luvas Bols. Pel. Mat. Seg. Prot. Trab. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore, Granitos e Pedras Ornamentais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Ótica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Sorocaba, Recorrido(s):

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel e Celulose de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Caieiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Valinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel de Pindamonhagaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel P. Cort. de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. P. Cel. de Luiz Antônio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Plásticos de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Ipaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Itapeverica da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jaguariuna, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São José dos Campos e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Vinhedo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Vale do Ribeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Pedreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Mov. Merc. Geral de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Prod. Distrib. , Gás Canalizado do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adolfo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Américo Brasiliense, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra do Turvo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores

Rurais de Boa Esp. do Sul e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caraguatatuba e Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cesário Lange, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cravinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Divinolândia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guará, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçai, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiúna, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icem, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapólis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboritabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jarinu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juruá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Leme, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Macatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minérios do Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agudo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Motuca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Verde, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palestina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilar do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Ru-

rais de Pindamonhangaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pradópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riolândia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Bela Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de S. J. da Barra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz das Palmeiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiratiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarituba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Torrinha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vargem Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viradouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Saúde e Previdência de São Paulo - Sinsprev, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Téc. Adm. Univ. Federal de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Telemática Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Unesp, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da USP - Sintusp, Recorrido(s): Sindicato dos Transportes Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Treinadores Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Fast Food de São Paulo - Sindifast, Decisão: por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso do Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo para, reformada a decisão, extinguir-se o processo conforme o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC; 2) prejudicadas as demais alegações recursais; **Processo: ED-RODC - 20051/2002-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargado(a): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - Sindaport, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado; **Processo: RODC - 78/2003-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba - Sindivapa, Advogada: Patrícia Helena Leite Grillo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral e Auxiliares na Administração de Armazéns em Geral do Estado de São Paulo, Advogada: Simone Pinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, Advogado: Antônio Celso Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 101/2006-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogado: Ismênia Evelise Oliveira de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, Advogado: Silvío Luiz da Silva Sevilhano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o

processo, sem resolução do mérito, por ausência de autorização do Sindicato suscitante para suscitar o presente dissídio coletivo. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 178/2006-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - Selur, Advogada: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Molhadas, Líquidas e Gasosas, Vivas, Próprias e Trabalhadores Motoristas e Ajudantes nas Empresas de Materiais de Construção, Depósito de Bebidas, Supermercados, Empresas Coletoras de Lixo e Concreteiras de Campinas e Região - Sindicargas, Advogado: Miguel Valente Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade "ad causam" do Suscitante e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC; **Processo: RODC - 280/2006-000-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Radiologia, Câmaras Claras e Escuras no Estado de Goiás, Advogado: Jorge Matias, Recorrido(s): Sindicato das Clínicas Radiológicas, Ultra-Sonografia, Resonância Magnética, Medicina Nuclear e Radioterapia no Estado de Goiás - Sindimagem, Advogado: Mariana da Rocha Lage, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 280/2005-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Espírito Santo - Sindesp, Advogado: Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Levi Scatolin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do SINDESP/ES e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público para declarar a nulidade da Cláusula 10ª - Vale-Transporte; **Processo: RODC - 1409/2006-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Advogada: Suzâna Nonnemacher Zimmer, Advogada: Lirian Sousa Soares, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Ijuí, Advogada: Gelci Maria Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto processual do comum acordo para o Dissídio Coletivo; **Processo: RXOF e RODC - 2352/2004-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, Advogado: Hermeto Rocha do Nascimento, Recorrente(s): Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Advogado: Jorge Alberto Carricone Vignoli, Recorrente(s): Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - Cremers, Advogado: Jorge Alcibiades Perrone de Oliveira, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul - Sinserson/RS, Advogado: Jairo Naur Franck, Recorrido(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul, Advogada: Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrido(s): Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, Advogado: Cintia Tarragó Nene, Recorrido(s): Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul, Advogado: Cristian Linn Feoli, Recorrido(s): Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren/RS, Advogada: Clarissa Pereira Carello, Recorrido(s): Conselho Regional de Estatística, Advogado: Henrique Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica de Instauração de Dissídio Coletivo contra Autarquias Públicas e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Fica prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos pelos Suscitantes e do recurso interposto pelo Suscitante, bem assim da remessa ex officio; **Processo: RODC - 3612/2005-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - Sesccon, Advogado: Eduardo Caringi Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Rio Grande do Sul-Sintars, Advogado: Denilson Jose da Silva Prestes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto processual do "comum acordo" para o ajuizamento do Dissídio Coletivo; **Processo: RODC - 4130/2005-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato de Empresas de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - Seprogrs, Advogado: Rodrigo Domeles, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado do Rio Grande do Sul - Sindaergs, Advogado: Airtton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de extinção do processo argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitado, negar-lhe provimento quanto à preliminar de extinção do feito por ilegitimidade ativa do suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: A) adaptar a Cláusula "Horas Extras em Sábados, Domingos e Feriados" aos termos do Precedente Normativo 87 da Corte, atribuindo-lhe a seguinte redação: "CLÁUSULA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."; B) adaptar a Cláusula "Desconto Assistencial" aos termos do Precedente Normativo 119 do TST; C) excluir a Cláusula "Emprego Substituído"; D) ajustar a Cláusula "Estabilidade Provisória ao Aposentado" aos termos do Pre-

cedente Normativo 85 do TST, atribuindo à cláusula a seguinte redação: "CLÁUSULA - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."; E) excluir a Cláusula "Abono para Participantes de Congressos, Seminários e outros"; F) ajustar a Cláusula "Faltas Abonadas" aos termos do Precedente Normativo 95 da SDC desta Corte, para atribuir à cláusula a seguinte redação: "CLÁUSULA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."; G) adaptar a Cláusula "Relação Nominal dos Administradores" aos termos dos Precedentes Normativos 41 e 111 da SDC, conferindo-lhe a seguinte redação: "CLÁUSULA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, bem como cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."; H) excluir a Cláusula "ARTS - Anotação de Responsabilidade Técnica"; e III) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula "Férias e Abonos Proporcionais"; **Processo: AR - 37276/2002-000-00-00.3**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Revisor: João Oreste Dalazen, Autor(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Réu: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará, Decisão: por unanimidade, prosseguindo o julgamento e refeito o relatório para recomposição de "quorum", julgar improcedente a ação rescisória, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às dezessete horas e sete minutos. Para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às treze horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, além da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Terezinha Matilde Licks, e a Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Ana Lucia Rego Queiroz. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão e cumprimentou os presentes. Em seguida, franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu à aprovação de seus pares a ata da Sexta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que foi aprovada à unanimidade. Ato contínuo, Sua Excelência determinou o início do pregão. **Processo: RODC - 645063/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Advogado: Edson de Paula Lima, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Nordeste Mineiro, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Advogado: Roberto Geraldo de Paiva Dornas, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, homologar a desistência do recurso ordinário, manifestada por ambos os Recorrentes; **Processo: RODC - 691/2005-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Nordeste Mineiro, Advogado: Roberto Geraldo de Paiva Dornas, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ex.mo Ministro Relator; **Processo: RODC - 1053/2005-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Pública de Transportes e Circulação S.A. - EPTC, Advogada: Karen Noronha, Recorrente(s): Sindicato dos Agentes de Fiscalização de Trânsito do Município de Porto Alegre - Sintran, Advogado: Adenir Maiato da Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ex.mo Ministro Relator; **Processo: RODC - 90/2005-000-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás - SINFAR, Advogado: Alexandre Meireles, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Químicas no Estado de Goiás, Advogado: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogada: Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, patrona do Recorrido(s); **Processo: RODC - 219/2006-000-12-**



00.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Canoinhas e Região - Sintrocan, Advogado: Nereu Antônio da Silva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Canoinhas, Advogado: Nívea Regina Pangratz de Paula e Silva Antocheski, Recorrido(s): Sindicato Rural de Canoinhas e Outro, Advogada: Mônica Scultetus Krauss, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Porto União, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e Mobiliário de Porto União, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Mafra, Recorrido(s): Sindicato dos Produtores Rurais de Três Barras, Recorrido(s): Sindicato dos Produtores Rurais de Iriniópolis, Decisão: por unanimidade: I - reformar a decisão Regional, para, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, acolher a preliminar de inobservância do requisito previsto no art. 114, § 2º, da Constituição da República, argüida pelo Ministério Público; e II - extinguir o processo à luz do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RODC - 3164/2005-000-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Kátia Pinheiro Lamprecht, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Porto Alegre, Advogado: João Carlos Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 20060/2006-000-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Companhia de Concessões Rodoviárias - CCR e Outras, Advogado: Antônio Prestes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso, para, reformando-se a decisão, incluir o "caput" da Cláusula 60 no texto homologado do Acordo celebrado às fls. 739-932; **Processo: RODC - 20074/2006-000-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional - Sinfito, Advogado: Antônio Carlos Bonfim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, extinguir o processo a teor do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RODC - 20255/2005-000-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e Entidades Coligadas no Estado de São Paulo - Sinsexpro, Advogado: Arthur Jorge Santos, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Advogado: Marisa Fátima Gaieski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 28001/2005-909-09-00.3 da 9a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Pericas, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná - Sescap/Pr, Advogada: Erinéia Oliveira da Silva Araújo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos do Estado do Paraná - SINEEPRES, Advogada: Jacqueline Andréa Wendpap, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e em Empresas Prestadoras de Serviço no Estado do Paraná, Advogado: Mauro José Auache, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Thereza Cristina Gosdal, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná - Senge, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores do Estado do Paraná - SINAEP, Advogada: Christhyanne Regina Bortolotto, Recorrido(s): Sindicato dos Economistas do Estado do Paraná - SINDECON, Advogada: Jacqueline Andréa Wendpap, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas do Estado do Paraná - SINDESPAR, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Paraná - Sintea/Pr, Advogado: Itamar Nienkoetter, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas Enquadradas no Terceiro Grupo do Comércio e Empregados em Empresas Prestadoras de Serviço no Estado do Paraná - Fetravisp, Advogado: Mauro José Auache, Recorrido(s): Sindicato dos Zootecnistas no Estado do Paraná - SINDIZOO, Advogada: Christhyanne Regina Bortolotto, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários do Parana, Advogada: Christhyanne Regina Bortolotto, Decisão: por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SESCAP-PR - negar-lhe provimento quanto às arguições de ausência de nexo de causalidade e ilegitimidade "ad causam" ativa, bem como relativamente às cláusulas impugnadas; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINEEPRES: negar-lhe provimento quanto às arguições de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial e julgar prejudicado o exame das arguições de ilegitimidade ativa e das alegações relativas às cláusulas; III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDASPP - negar-lhe provimento quanto às arguições de incompetência funcional e julgar prejudicado o exame das alegações relativas às cláusulas; **Processo: ROAG - 63012/2002-900-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Advogado: Henrique Berkowitz, Advogado: Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Santos Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame das alegações. Observação: 1) Presente à Sessão a Dra. Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, patrona do Recorrente(s). 2) A presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de

instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s); **Processo: RODC - 5/2006-000-15-00.4 da 15a. Região,** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogada: Patrícia Regina Babboni, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 800/2004-000-03-00.6 da 3a. Região,** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - Urbel, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações do Estado de Minas Gerais - SINTAPPI/MG, Advogado: Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: I - negar-lhe provimento no tocante às questões de insuficiência de "quorum", de ausência de comunicação à Suscitada do resultado da assembléia geral extraordinária e de interesse de agir; II - Cláusula 3ª - Pisos Salariais - dar provimento parcial ao recurso ordinário, para determinar que o piso salarial da categoria, preexistente, seja corrigido aplicando-se o percentual de reajuste estabelecido na Cláusula 4ª sobre os salários fixados na norma coletiva anterior; III - Cláusula 4ª - Reajuste Salarial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reformar a decisão regional e conceder o reajuste de 5,5% (cinco virgula cinco por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 01/5/2003; IV - dar provimento parcial ao recurso ordinário para deferir o percentual concedido na Cláusula 4ª para reajustamento dos valores constantes nas Cláusulas 14 - Material Escolar, 15 - Auxílio Alimentação/Refeição e 20 - Auxílio Creche; V - negar provimento ao recurso ordinário no tocante às Cláusulas 38 - Condições Mais Benéficas e 45 - Revisão do PCCS; VI - Cláusula 47 - Vigência - dar provimento ao recurso ordinário para fixar em 1 (um) ano o período da vigência da sentença normativa, com início em 1º de maio de 2004. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do Recorrente(s); **Processo: RODC - 864/2003-000-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Marco Antonio Aparecido de Lima, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves, Advogado: Itiberê Francisco Nery Machado, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outros, Advogada: Lucila Maria Serra, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dante Rossi, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Thiago Torres Guedes, Advogada: Karina Vailati Flores, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Caxias do Sul, Advogada: Viridiana Sgorla, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias do Fumo do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogada: Jaqueline Zanchin, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS e Outros, Advogado: Eduardo Caringui Raupp, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande Sul e Outro, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Roberto Villa Verde Fahrión, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande dos Sul, Advogado: Otávio Franklin de Menezes Chaves, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Mário Roberto Arantes Dubeux, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul - Sindiquim, Advogado: Marco Antonio Aparecido de Lima, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso, Advogado: Wilson de Oliveira Moreira, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Assessorios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: José Domingos de Sordi, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Veículos de Carga de Caxias do Sul, Advogado: Mauricio Rugeri Grazziotin, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Paulo Roberto Tramontini, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Adubos no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alfaiataria, Confecções, Malharia e Vestuário de Bento Gonçalves, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Arroz de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Arroz, de Torrefação e Moagem de Café, de Panificação e Confeitaria, de Laticínios e Produtos Derivados, de Cervejas e Bebidas em Geral, de Carne e Derivados, de Fumo, dos Congelados, dos Sorvetes, Concentrados e Liolificados e de Rações Balanceadas de Bagé, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Papel e Papelão de Novo Hamburgo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados de Igrejinha, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Sapiranga, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados de Taquara, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Três Coroas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil, de Olaria, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimentos, de Serrarias e Marcenarias de Novo Amburgo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lagoa Vermelha, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e Mobiliário de Santa Rosa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de

Doces e Conservas Alimentícias de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cachoeira do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ijuí, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Rosa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Maria, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Mobiliário da Região das Hortênsias, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação, Confeitarias, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais de Rio Grande, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sinduscon/RS e Outros e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto aos temas "Ilegitimidade Ativa do Suscitante - Categoria Diferenciada", "Insuficiência de Quórum Legal e Estatutário", "Ausência de Negociação Prévia", "Ausência da Decisão Revisanda" e "Incompetência da Justiça do Trabalho para Conceder Reajuste Salarial", ficando prejudicado o exame do apelo no tocante ao tema "Ausência de Bases para Conciliação"; b) dar-lhe provimento parcial nos seguintes termos: Cláusula "Reajuste Salarial" - arbitrar o percentual de 19,50% (dezenove vírgula cinqüenta por cento) para o reajuste dos salários da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, podendo ser compensados os eventuais adiantamentos concedidos a esse título; Cláusula "Diárias de Refeição e Hospedagem" - deferir o mesmo percentual do reajuste salarial para majorar os benefícios estabelecidos nessa cláusula; Cláusula "Salário Normativo" - reajustar o salário base da categoria no mesmo percentual estabelecido no reajuste salarial; Cláusula "Média Física das Comissões" - excluir a parte final da norma; Cláusulas "Pedágio" e "Correção Monetária" - excluir-las da sentença normativa; Cláusula "Estabilidade pela Proximidade da Aposentadoria" - adequar a redação da norma ao Precedente Normativo nº 85 da SDC; Cláusula "Contribuição Assistencial" - adequar a cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC e fixar o desconto em 50% do salário-dia; c) negar provimento ao recurso ordinário quanto às Cláusulas "Ressarcimento pela Quilometragem Percorrida em Veículo Próprio - Quilômetro Rodado", "Condições Contratuais", "Dispensa do Aviso Prévio no Caso de Novo Emprego", "Salário do Substituto", "Licença ao Dirigente Sindical", "Início das Férias" e "Vigência". II - julgar prejudicado o exame do recurso ordinário do Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros; III - conhecer do recurso ordinário do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas "Relatório de Quilometragem", "Remuneração pela Atividade de Cobrança" e "Delegado Sindical"; IV - julgar prejudicado o exame do recurso ordinário do Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outros, do Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Rio Grande do Sul, do Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul e Outros, do Sindicato das Indústrias Gráficas de Caxias do Sul, do Sindicato das Indústrias do Fumo do Estado do Rio Grande do Sul, da Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros e da Federação das Indústrias no Estado do Rio Grande do Sul e Outros; V - conhecer do recurso ordinário do Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas "do mural para publicações", "da rescisão contratual", "dos recibos envelopes de pagamentos", "do descanso para a amamentação", "dos uniformes e equipamentos de proteção individual", "da dispensa dos estudantes", "da estabilidade ao alistando ou ao empregado que retorna do serviço militar", "do saque do PIS", "das eleições e estabilidade dos suplentes integrantes da CIPA", "dos dias de dispensa", "do desconto das mensalidades sociais" e "da multa por descumprimento de obrigação de fazer", ficando prejudicado o exame dos demais temas suscitados; **Processo: RODC - 587/2006-000-12-00.5 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Supermercados e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios da Grande Florianópolis, Advogada: Regina Celi Reis de Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis, Advogado: Oswaldo Miqueluzzi, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator; **Processo: RODC - 4319/2004-000-07-00.8 da 7a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Cariri, Advogado: José Jackson Nunes Agostinho, Recorrido(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: José Ailson Régio Baltazar, Recorrido(s): Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte e Nordeste, Advogado: Francisco José Gomes da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado do Ceará, Advogado: Raimundo Lúcio Paiva, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Ad-

vogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Vera Sílvia Leitão Assunção de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Sobral, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários de Sobral, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade passiva "ad causam" do Sindicato dos Bancos do Estado do Ceará e do Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Sobral; b) dar provimento parcial ao recurso para declarar a abusividade, apenas formal, do movimento paradedista; c) dar provimento parcial ao recurso para determinar que seja aplicada a multa cominada no despacho de fls. 41-45, no valor diário de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo período compreendido entre o início do prazo concedido às partes para o cumprimento das determinações até a data do segundo despacho, ou seja, dos dias 26 a 28/10 (três dias), dividida pelos Sindicatos e a ser repassada ao FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s); **Processo: RODC - 35/2004-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central Brasil, Advogado: Paulo Roberto Moreira Mendes, Recorrido(s): Supervia -

Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Observação: 1) Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s); 2) A presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s); **Processo: RODC - 32002/2005-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altonia e Outros, Advogado: Carlos Buck, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrido(s): Sindicato Rural de Astorga e Outros, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Recorrente(s); **Processo: RODC - 2971/2005-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Fernanda Palombini Moralles, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Eduardo Caringi Raupp, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário interposto pelo sindicato patronal e dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC. Invertido o ônus das custas ao sucumbente; II - julgar prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo sindicato profissional. Falou pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul o Dr. Cláudio Santos da Silva;

Processo: RODC - 20066/2004-000-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogado: Alino da Costa Monteiro, Decisão: A) - por unanimidade: I) conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para adaptar o reajuste salarial concedido na Cláusula 13 a 7% (sete por cento); II) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes cláusulas: "CLÁUSULA 15ª - DIÁRIA DO TRABALHADOR AVULSO. O valor da diária do trabalhador portuário avulso fica estipulada em R\$ 31,00 (trinta e um reais)"; "CLÁUSULA 16ª - DIÁRIA DO TRABALHADOR AVULSO EM CAPATAZIA. Os trabalhadores portuários avulsos em capatazia serão remunerados com salário por produção com base nas taxas convencionadas nos anexos termos das tabelas I e II, em anexo, percebendo o salário-dia de R\$ 31,00 (trinta e um reais), sempre prevalecendo o maior valor entre o salário-dia e a produtividade"; "CLÁUSULA 19ª - REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. Somente aos trabalhadores portuários avulsos será assegurada a remuneração por produção, na forma constante das Tabelas I e II integrantes desta Norma"; "CLÁUSULA 20ª - MAJORAÇÕES DOS PERÍODOS. a) Adicional noturno de 20% (vinte por cento) para o trabalho prestado entre 19:00 e 7:00 horas; b) O trabalho no descanso semanal e feriados, sem a concessão de folga compensatória, será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei (Cl. preexistente nº 20, precedente 6 e 30 do TRT/SP)"; "CLÁUSULA 26ª - EPIS. O Operador Portuário é responsável pelo fornecimento aos trabalhadores portuários de Equipamentos de Proteção Individual (botas, luvas de PVC, capacetes, óculos, máscaras, aventais, carvão ativado, etc.), conforme as normas estabelecidas pela legislação sob a supervisão da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, cuidando de sua higienização e reposição periódica quando gastos ou avariados. Parágrafo único: compete aos trabalhadores utilizar corretamente os equipamentos de segurança, EPI, que lhes sejam fornecidos, mediante efetivo treinamento e instruções de uso, sob pena de configuração de justa causa grave"; "CLÁUSULA 34 - REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM VÍNCULO. A remuneração dos trabalhadores portuários com vínculo a prazo indeterminado será nos termos constantes da tabela 3, em anexo. TABELA 3. PISOS SALARIAIS TRABALHADORES VINCULADOS (7% DE REAJUSTE). - Jornada de 6 horas: Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade de até 10 toneladas: R\$ 112,97; Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade acima de 10 toneladas: R\$ 1.843,28; Operador de guindaste, portêiner, sugador, shiploader, etc.:

R\$ 2.513,59"; "CLÁUSULA 35ª - REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS SUPERIORES AO PISO SALARIAL. Aos trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado, que percebam salários superiores ao piso será concedido a partir de 01/03/2004 o reajuste de 7% (sete por cento) sobre os salários vigentes a data base de 01/03/2003"; "CLÁUSULA 36ª - VALE-REFEIÇÃO. TRABALHADORES COM VÍNCULO. Os empregadores fornecerão vales-refeição, em número de 22 unidades aos mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 7,54 (sete reais e cinquenta e quatro centavos)"; "CLÁUSULA 37ª - VALE-REFEIÇÃO. TRABALHADORES AVULSOS. Os empregadores fornecerão vales-refeição, em número correspondente aos dias efetivamente trabalhados, no valor unitário de R\$ 7,54 (sete reais e cinquenta e quatro centavos)"; "CLÁUSULA 50ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; "CLÁUSULA 51ª - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" e "CLÁUSULA 66ª - VIGÊNCIA. A presente sentença normativa vigorará de 1º de março de 2004 a 28 de fevereiro de 2005"; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 39 - VALE-TRANSPORTE, 49 - LICENÇA PARA ESTUDANTE e 71 - MULTA; IV - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 45 - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO; B) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 14ª - REDEFINIÇÃO DAS EQUIPES DE RESERVA DE TRABALHO, vencidos os Ex-mos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e João Batista Brito Pereira, que lhe imprimiam a seguinte redação: "Os princípios básicos da remuneração dos trabalhadores portuários, juntamente com a composição das equipes, estão consolidados nas Tabelas I, II e III que ficam fazendo parte integrante desta sentença normativa, com exceção do quantitativo de homens reserva que passa a ser de 1 (um) para qualquer das operações independente da quantidade de máquinas." Observações: 1) Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Recorrido(s); 2) A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s); **Processo: RODC - 20275/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo, Advogado: Amadeu Roberto Garrido de Paula, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Hugo Couto do Nascimento, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Osasco e Região, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e de Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato do Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: César Alberto Granieri, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo, Advogado: Gustavo Alfonso Gomez Lopez, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: José Juscelino Ferreira de Medeiros, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, Advogada: Maria Cláudia Canale, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Representativas de Categorias de Servidores Públicos no Estado de São Paulo - SESPESP, Advogada: Maria Paula de Jesus Melo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - Fetece, Advogada: Ana Paula Pinos de Abreu, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, Advogado: Reinaldo Finocchiaro Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - SINDSEP, Advogado: Ricardo Martins Sartori, Recorrido(s): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Ricardo Börder, Recorrido(s): Sindicato dos Especialistas de Educação do

Magistério Oficial do Estado de São Paulo - Udemo, Advogado: Marlan Carlos de Melo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - Fetraesp e Outro, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - Seesp, Advogada: Flávia Pedrosa de Moraes, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogada: Karen Kawamura, Recorrido(s): Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo, Advogado: Carlos Alberto Duarte, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Bauru e Região e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Advogado: Alexandre Marques Tirelli, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogada: Cecília Maria Colla, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Advogado: César Ernesto Albieri Silvestre, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Advogada: Suely Goncalves de Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, Advogada: Alzira Dias Sirota Rotbande, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - Seesp, Advogada: Silvia Cristina Machado Martins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Administração de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Advogada: Maria Catarina Benetti Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Advogado: Nivaldo Pessini, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapetecica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: César Alberto Granieri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Itu e Outros, Advogado: Maurício de Freitas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - Fetaesp e Outros, Advogada: Tereza Cristina Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria do Papel e Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação das Empresas de T. P. Fret. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - Feaac, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Federação Emp. Condomínios, Edifícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - Femaco, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Federação dos Empregados dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo - Fethesp, Recorrido(s): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo - Fhoresp, Recorrido(s): Federação Inst. benef. Fil. e Rel. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Inter. de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão, Recorrido(s): Federação Nacional dos Advogados, Recorrido(s): Federação Nacional de Turismo de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde - Fenaess, Recorrido(s): Federação Nacional dos Farmacêuticos, Recorrido(s): Federação Nacional dos Serv. das Autar. de F. E. Prof., Recorrido(s): Federação Nacional Emp. Desenhistas, Recorrido(s): Federação Nacional Emp. Serv. Contab. Asses. Perícias Inf. Pesq. São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Teraupetas Ocupacionais, Recorrido(s): Federação Nacional Trab. Empr. Ref. Col. Ref. Conv. Afins, Recorrido(s): Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de São Paulo - Fetec, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores Empr. Ref. Col. Coz. Ind. Afins do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares no Comércio de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Administração de Emp. do Estado São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Adm. Município de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Funcionários da Secretaria de Justiça de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Areiros e Arrum. Naveg. Fluviais do Estado de São



Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armadores de Navegação Fluvial do Estado de São Paulo - SINDASP, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas Plásticos Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Aut. Micro Empresa Transp. Escolar de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato das Auto-Moto Escolas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo , Paraná , Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Bombeiros Prof. Civis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Enscacadores de Café de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Carreg. Trans. Bag. Est. Rodov. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Centros de Formação Profis. Cabel. Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiáí, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rod. de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cargas ABCDMR, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Embu, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tatui, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Escolar de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratininguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ituu, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jales e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jundiáí, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mogi Guaçu e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santo Anastácio, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Setor Diferenciado, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São José do Rio

Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Birigui, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Piraju, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato da Fiscalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Viagens e Turismo de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Camelôs Indep. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Cond. Com. Res. de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Condomínios Comerciais e Residenciais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Delegados de Pol. Federais Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Desp. Aduaneiros de São Paulo, Campinas e Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Desp. Aj. Ad. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Docentes da Universidade Federal de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Domésticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Domésticos de Avaré e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregadores Domésticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Eleticários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hipicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Emp. Op. Ad. das E de S. V. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emps. Vendedores Viajantes Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fiscais Contrib. Previdenciária de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fisiot. Aux. Terap. Ocup. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Geólogos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos, Recorrido(s): Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato Mestres e C. Mestres Fiac. Tec. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Mot. e Trab. R. T. Carga de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Mot. T. M. A. U. A. Al. F. E. S. de Guariba, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Servidores da Prefeitura Municipal de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Químicos e Engenheiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos da Receita Federal, Recorrido(s): Sindicato dos Terapeutas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Seg. Priv. Cap. Ag. Aut. Seg. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos do Comércio de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Jundiáí, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ag. Auton. Com. de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicatos das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Cemitérios e Funerários Particulares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos de São Paulo, Recorrido(s):

Sindicato dos Emp. Cia. Habit. Pop. Rib. Preto e Região, Recorrido(s): Sindicato Empregados no Comércio de Franco da Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Emp. Com. Hotel S. de A. de Lindóia, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Hoteleiro e Similares de Araraquara e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ourinhos e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Com. Hot. Simil. Piracicaba Águas S. Pedro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Com. Hotel. Simil. de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana do Estado de São Paulo - Selur, Recorrido(s): Sindicato Desenhistas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Edif. Cond. de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato Emp. Edif. Cond. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Correios e Telégrafos de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios e Telégrafos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Distrib B. SP. SASBSCSul, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Mococa - SINDERGEL, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Lava-Rápido e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empregados em Empresas P. Org. M. F. Cong. Ev. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeição Coletiva de Jundiáí, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeição Coletiva do Norte e Oeste do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas e Conv. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Barueri, Recorrido(s): Sindicato Empr. Emp. Seg. Vig. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empr. Ensino APEOESP/AFUSE, Recorrido(s): Sindicato Emp. Ensino de Marília, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escrit. Emp. Transp. Rod. de Campinas, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Escr. e T. Rod. de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escr. e T. Rod. de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Osvaldo Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba - Sp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Ribeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Ser-

viço de Saúde de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Panorama, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato das Empresas em Estacionamentos e Garagens do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Estac. Garagens do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Funerárias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleiros de Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Locadoras Táxis Aut. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. P. S. Comb. Der. de Pet. de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamentos de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo - Sindiprom, Recorrido(s): Sindicato Emp. Remov. Entulho Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Carga de Araçatuba e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - Sinbru, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas e Região - SINDICAMP, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Carga de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transportes de Carga de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas Próprias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Coletivos Fret. Tur. da Grande São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Colet. Serv. Reg. S Neg. e Região, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - Transurb, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transporte de Passageiros Fretamento de Campinas e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros, Fretamento da Grande São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Trans. Rufis. de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento e para Turismo de São Paulo, Osasco, Guarulhos, Itapeperica da Serra, Capricuiba e Taboão da Serra - TRANSFRETUR, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SETVESP, Recorrido(s): Sindicato Emp. Turismo C. de Diver. de R. Claro, Recorrido(s): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato Emp. Turismo e Hospitalidade de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Emp. Turismo Hosp. de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalaria de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Func. E. S.A. L. Q. USP, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Func. Serv. Educ. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Avicultura, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos - SINDILISTAS, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva - Sinenco, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Leiloeiros Rurais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - Sinasefe, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis - UNSP, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal - Sinpaf, Recorrido(s): Serviço dos Odontologistas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Vale do Paraíba e Litoral Norte, Recorrido(s):

Sindicato dos Odontologistas da Região Centro Nordeste do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Ofic. Alfaiates Costureiras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Taboão da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Policiais Civis Reg. de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Policiais Civis da Região de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Prats. Farm. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Prof. Educ. Ens. Municipal de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Bauru - SINPRO, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato Prof. Ens. Priv. de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Prof. Func. Ens. Munic. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato Prop. Emp. Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Prop. Jornais e Revistas Bairros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato RSP Ed. Mag. Ofic. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pompéia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Rita do Passa Quatro, Recorrido(s): Sindicato Rural de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato Seg. A. Ag. Esg. Sanit. Município de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato Servidores Ministério Público de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Agudos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Barrinha, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Birigui, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Castilho, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ilha Solteira, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ipuá, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Lavínia, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Leme, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Maracá, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pereira Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Presidente Epitácio, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Paulicéia, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Paulínia, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Piedade, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pompeia, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Pontal, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Salto Pirapora, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Sandovalina, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Joaquim da Barra, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Teodoro Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Tremembé, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Várzea Paulista e Jarinu, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Vinhedo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais Públicos de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Ser-

vidores Públicos, Civis, Federais do Departamento de Polícia Federal em São Paulo - Sindpolf/Sp, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, Recorrido(s): Sindicato Serv. Publ. Secr. dos T. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Universidade Federal de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato Sup. Magistério Oficial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato T. EM. CO. E. M. C. Trans. Alternativo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos do Tesouro Nacional, Recorrido(s): Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Avulso do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Centro Est. Educ. Tecnologia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativa Habitacional, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Trab. Econ. Inf. Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Emp. Coleta de Lixo R. Ind. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Edit. de Livros P. Cult. Afins do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, Recorrido(s): Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Lins - Semesp, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Abras. Art. Toucador Vinhedo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Igarapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Capivari e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maracá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Morro Agudo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajui, Bauru e Agudos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa de Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa

micas e Farmacêuticas de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Ipaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Itapeperica da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São José dos Campos e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Vinhedo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Vale do Ribeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Pedreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Prod. Distrib. , Gás Canalizado do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adolfo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Américo Brasiliense, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avai, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra do Turvo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Esp. do Sul e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caraguatatuba e Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cravinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado, Re-

corrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiúna, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icem, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabera, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaipó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jarinu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juruá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Leme, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Macatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minérios do Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agudo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Motuca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Verde, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palestina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmatal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedernheiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilar do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajui, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potipendaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pradópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Tra-

balhadores Rurais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Bela Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São J. da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz das Palmeiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiratiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarituba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatui, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Torrinhã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vargem Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viradouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - Sinsprev/SP, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Téc. Adm. Univ. Federal de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Telemática Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Terr. Pav. Asf. Concr. Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Unesp, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da USP - Sintusp, Recorrido(s): Sindicato Trans. Com. Aut. C. Liq. Prods. Cor. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Transportes Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Tratadores Jockeys e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Treinadores Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas no Município de Osasco, Decisão: por unanimidade, conhecer o Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Recorrido(s); **Processo: RODC - 1570/2005-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Outros, Advogado: Dimas Ferreira Lopes, Recorrido(s): Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG, Advogado: Luiz Gustavo Saraiva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo-Horizonte e Região, Decisão: I - por unanimidade, indeferir o pedido de sobrestamento do julgamento, formulado da tribuna pelo patrono dos Recorrentes; II - por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Ives Gandra Martins Filho, que lhe davam provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para exame do dissídio coletivo. Falou pelos Recorrentes o Dr. José Torres das Neves; **Processo: RXO-FRODC - 775738/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Geraldo Magela Leite, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Olga Mari de Marco, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogada: Cristina Aparecida Polanchini, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros, Advogada: Maria Helena Esteves, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPDS, Advogado: João Carlos Vargas Wiggert, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Cleber Magnoler, Advogado: Roberto Rosano, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo, Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Laureano de Andrade Florido, Recorrente(s): Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - Cepam, Advogado: Francisco Gigliotti, Recorrente(s): Serviço Social



da Indústria - Sesi, Advogada: Valéria de Almeida Hucke, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesp, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Marcos Antonio Galindo, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rondon Akio Yamada, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Advogada: Maria Fernanda Sciuli de Castro, Advogada: Myrian Dias Cintra Mac Cracken, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo e Outros, Advogado: Eduardo José Marçal, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: José Angelo Guronzi, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam, Advogado: Carlos Correa de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, Advogada: Cláudia Maria de C. C. Nagao, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EEMPLASA, Advogado: Nanci Cortazzo Mendes Galuzio, Recorrido(s): Federação Brasileira das Associações de Bancos - Febraban, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Procuradora: Glória Maia Teixeira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A. - CETERP, Advogada: Izilda Maria de Moraes Garcia, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, Advogado: Marco Antonio Oliva, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - Faesp, Advogada: Lucimara Aparecida da Silva, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo, Advogada: Maria Audileila Marques Costas Arauco, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Recorrido(s): Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A. - EPTe, Advogada: Yasmin de Andrade Ribeiro, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - Emae, Advogado: Francisco José Emídio Nardiello, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Advogada: Elaine Gomes Cardia, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - Simmesp, Advogado: Bernardo Sinder, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo- Sindepark, Advogado: Galdino José Bicudo Pereira, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo - Sicesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Álcalis, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Minerais não Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camellback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infanto Juvenil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Ma-

terial Bélico, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição do Estado de São Paulo - Sifesp/Abifa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Doces e Conservas Alimentícias de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Cerâmicos de Louça de Pó de Pedra, Porcelana, e da Louça de Barro de Porto Ferreira - Sindicer, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados, de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estando, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Correio Franqueadas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Convênio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas de Terraplanagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismo, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo - SINCOMAVI, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Classificadores de Produtos de Origem Vegetal, Animal e Mineral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Exportadores e Importadores de Grãos e Oleaginosas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP, Recorrido(s): Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Papel e Papelão, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do ABC, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista da Baixada Santista, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Aracatuba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bauru, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Campinas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio

Varejista de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Americana, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Marília, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacaré, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato Logistas no Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - Ipem, Recorrido(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - Ipen, Recorrido(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Recorrido(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar, Recorrido(s): Fundação da Ciência, Aplicações Tecnológicas Espaciais - Funcate, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Recorrido(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - Seade, Recorrido(s): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Fundap, Recorrido(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - Fapesp, Recorrido(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Decisão: prosseguindo no julgamento: I - por maioria, rejeitar a proposta de extinção do processo sem apreciação do mérito com base no art. 267, IV e VI, do CPC, formulada pelo relator originário; II - por unanimidade: 1) Recurso do Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul - rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, não conhecer do recurso quanto à preliminar de ausência de indicação do total de associados - insuficiência de quórum e, no mérito: a) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 8ª - PLANTÃO À DISTÂNCIA - SOBREAviso, 9ª - RECICLAGEM TECNOLÓGICA e 17ª - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES; b) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 11ª - GARANTIAS SINDICAIS, nos seguintes termos: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; 2) Recurso do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP - conhecer do recurso e, no mérito, a) dar-lhe provimento para excluir a Cláusula 10ª - SEGURANÇA NO TRABALHO, e b) julgar prejudicado o exame das Cláusulas: 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 8ª - PLANTÃO À DISTÂNCIA - SOBREAviso, 9ª - RECICLAGEM TECNOLÓGICA; 3) Recurso da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros - rejeitar as preliminares de carência de ação - ilegitimidade de parte, insuficiência de quórum e ausência de negociação prévia e, no mérito, a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 12ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, 15ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS, 16ª - MULTA e 19ª - VIGÊNCIA; b) dar-lhe provimento parcial nos seguintes termos: Cláusula 6ª - REGISTRO NA CARTEIRA: "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" e Cláusula 13ª - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO DIREITO DE OPOSIÇÃO "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - AUMENTO SALARIAL, 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, 3ª - COMPENSAÇÕES, 7ª - CERTIFICADO DE ACERVO TECNOLÓGICO e 14ª - BOLSA DE EMPREGOS; d) julgar prejudicado o exame das Cláusulas 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 8ª - PLANTÃO À DISTÂNCIA - SOBREAviso, 9ª - RECICLAGEM TECNOLÓGICA, 10ª - SEGURANÇA NO TRABALHO, 11ª - GARANTIAS SINDICAIS e 17ª - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES; e e) não conhecer do recurso quanto à Cláusula 18ª - ABRANGÊNCIA; 4) Recurso do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo - rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, acolher a preliminar de descabimento da extensão do acordo celebrado e julgar prejudicado o exame das demais questões trazidas no recurso; 5) Recurso do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT - rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, acolher a preliminar de descabimento da extensão do acordo celebrado e julgar prejudicado o exame das demais

questões suscitadas; 6) Recurso do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar prejudicado o exame dos demais itens do recurso; 7) Recurso do Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo - rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar prejudicado o exame das demais alegações; 8) Recurso da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS - rejeitar as preliminares de existência de quadro de carreira, de ilegitimidade passiva, de não incidência da norma à Administração Pública Indireta e julgar prejudicado o exame dos demais itens do recurso; 9) Recurso das Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP - rejeitar as preliminares de falta de representatividade - ausência de múltiplas assembléias e ilegitimidade passiva e julgar prejudicado o exame das demais preliminares argüidas e das questões de mérito; 10) Recurso do Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - acolher a preliminar de impossibilidade de extensão da Convenção Coletiva aos Sindicatos acordantes, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e julgar prejudicado o exame das demais preliminares e matérias de mérito; 11) Recurso do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE - rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; 12) Recurso da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM - rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; 13) Recurso do Serviço Social da Indústria - SESI - julgar prejudicado o seu exame; 14) Recurso do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP - rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e existência de quadro de carreira e julgar prejudicado o exame das preliminares de insuficiência de quorum, ausência de negociação prévia e impossibilidade de extensão de Convenção Coletiva aos sindicatos não acordantes, bem como do mérito; 15) Recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo - rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e julgar prejudicado o exame das preliminares de nulidade da extensão do acordo coletivo, ausência de negociação prévia e data-base, bem como do mérito; e III - por maioria, não conhecer do recurso ordinário da São Paulo Transporte S.A., por deserto, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Ives Gandra Martins Filho.

Observações: 1) Refeito o relatório, para recomposição do "quorum". 2) O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula declarou-se impedido. 3) Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Recorrido(s); **Processo: ED-RODC - 16014/2002-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargante: Indalécio Gomes Neto, Ricardo Sampaio & Advogados Associados, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Advogado: Tobias de Macedo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: Cleverson Marinho Teixeira - Advogados Associados, Advogado: Cleverson Marinho Teixeira, Embargado(a): Federação do Comércio do Estado do Paraná, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: João Carlos Requião, Embargado(a): Barranco, Depiné, Silveira, Celli, Cardoso & Brasil, Advogados Trabalhistas Associados, Advogado: Roberto Barranco, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná - Sescap, Advogada: Erinéia Oliveira da Silva Araújo, Embargado(a): Pereira Gionédís Advocacia, Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís, Embargado(a): Sindicato dos Advogados do Estado do Parana, Advogado: Luiz Roberto Laynes Kracik, Embargado(a): Hapner & Kroetz Advogados S/C, Advogado: Manoel Francisco de Sousa Neto, Embargado(a): Brazilio Bacellar Neto e Advogados S/C, Advogado: Paulo César Hertt Grande, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e em Empresas Prestadoras de Serviço no Estado do Paraná, Advogado: Mauro José Auache, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Araucaria, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Olaria, Cerâmica para Construção, Artefatos de Cimento Armado e de Mármore e Granitos de Curitiba e Região - SINTRACON, Advogado: Mauro José Auache, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná, Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Embargado(a): Gama de Oliveira & Advogados Associados, Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Curitiba, Advogada: Luciana Pisa Queiróz, Embargado(a): Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Paraná - Fetranspar, Advogada: Simone Fonseca Esmanhotto, Embargado(a): Grupo Jurídico L.F. Queiroz & Advogados Associados S/C, Embargado(a): Hasson & Advogados S/C, Embargado(a): Cal Garcia Advogados Associados S/C, Embargado(a): G. B. Farah & Advogados Associados, Embargado(a): Vitor Marins Advogados Associados, Embargado(a): Walter Borges Carneiro & Advogados Associados, Embargado(a): Arzua & Kohler Advogados Associados, Embargado(a): Hapner Advocacia & Consultoria Jurídica S/C, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Curitiba, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, Embargado(a): Sindicato dos Professores no Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA BRASIL TELECON S.A. - conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE INDALÉCIO GOMES NETO, RICARDO SAMPAIO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - conhecer dos embargos declaratórios, acolhendo-os para, sanando a omissão verificada no julgado, excluir o escritório Indalécio Gomes Neto, Ricardo Sampaio & Advogados Associados da lide; III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

- conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; IV - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: RODC - 20153/2003-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo e Outros, Advogada: Dalva Toporcov, Decisão: por unanimidade: I - Conhecer do recurso; II - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por violação de lei; III - negar provimento ao recurso ordinário quanto às questões de ilegitimidade ativa "ad causam" e insuficiência de negociação prévia; IV - dar provimento ao recurso ordinário para excluir as Cláusulas 2ª - Salário Normativo, 3ª - Refeição, 5ª - Adiantamento Salarial, 10 - Empregadores Subempregados Autônomos, 13 - Complementação de Benefício Previdenciário, 14 - Abono Por Aposentadoria, 16 - Descanso Remunerado, 21 - Contribuição Social; V - negar provimento ao recurso ordinário quanto às Cláusulas 1ª - Correção Salarial, 4ª - Jornada de Trabalho e 22 - Multa; VI - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a Cláusula 6ª ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC do TST; VII - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar as Cláusulas 9ª - Atestados Médicos e Odontológicos, 11 - Férias, 12 - Comunicação de Dispensa, 17 - Quadro de Aviso aos Precedente Normativos nºs 81, 100, 116, 47 e 104, respectivamente, nos termos do voto do relator; VIII - dar provimento parcial ao recurso ordinário no tocante à Cláusula 19 - Contribuições dos Empregados aos Sindicatos dos Trabalhadores - para reduzir o valor do desconto em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional; **Processo: ED-ROAA - 815783/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, Advogado: Antônio Cláudio Miiller, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Luís Henrique Rafael, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista da Região de São João da Boa Vista, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para corrigir a inexistência da parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos do voto do Ex.mo Ministro Relator; **Processo: RODC - 1321/2004-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores da Silvicultura, no Plantio, nos Tratos Culturais, Extração e Beneficiamento da Madeira em Atividades Florestais e Indústrias Moveleiras do Extremo Sul da Bahia - SINTREXBEM, Advogado: Luiz da Silva Leal, Recorrido(s): Veracel Celulose S/A, Advogado: Milton Moreira de Oliveira, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário; e II - por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Rider de Brito, que lhe dava provimento para reconhecer o Recorrente como representante da categoria dos trabalhadores em atividade de florestamento e reflorestamento; **Processo: RODC - 20139/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - Sindicesp, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Elvio Dardes, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Grandes Estruturas Em Construção Civil, Terraplenagem, Pavimentação e Montagem De Campinas e Região - SINTEGE; falta de preenchimento das condições da Ação e não-esgotamento de negociação prévia; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - PISO SALARIAL, 4ª - ADIANTAMENTO SALARIAL, 9ª - HORAS EXTRAS, 10 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 11 - PAGAMENTO COM CHEQUE/CARTÃO - SALÁRIO, 13 - AVISO DE DISPENSA, 22 - FÉRIAS, 27 - ABONOS DE FALTAS AO ESTUDANTE, 29 - REFEIÇÃO, 31 - UNIFORMES, 35 - QUADRO DE AVISO, 37 - RELAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, 53 - ORGANIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO, 64 - MULTA; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas: 7ª - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA. "Será garantido ao substituto o mesmo salário do substituído, desde que a substituição não seja meramente eventual"; 16 - CRECHE. "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 17 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; 26 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. "Assigura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 39 - MENSALIDADE SINDICAL. "As empresas contrairão as mensalidades do Sindicato diretamente do salário de seus empregados sócios deste, devendo recolher à entidade sindical até o 10º dia após o desconto"; 40 - CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES. "Desconto assistencial de 50% do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica

Federal"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 5ª - SALÁRIO ADMISSÃO; 15 - ESTABILIDADE DA GESTANTE; 18 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO; 19 - GARANTIA DE EMPREGO AO ENFERMO; 43 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA; 44 - RETORNO DO REABILITADO ACIDENTADO AO EMPREGO e 57 - ADICIONAL NOTURNO; e) julgar prejudicada a conexão; **Processo: RODC - 3142/2004-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenlhe Rubattino, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas, Advogado: Teodoro Domingos Kosloski, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dante Rossi, Decisão: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS LABORATORIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL - A) por unanimidade: 1) quanto às preliminares, negar provimento ao recurso no que tange às arguições de irregularidades na Ata da Assembléia obreira, insuficiência de quórum na Assembléia da categoria profissional, ausência de decisão revisanda e não-esgotamento de negociação prévia; 2) dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa as Cláusulas: CLÁUSULA 15 - FÉRIAS - EMPREGADO COM MAIS DE UM EMPREGO, CLÁUSULA 37 - ALIMENTAÇÃO, CLÁUSULA 40 - DESCONTOS SINDICAIS e CLÁUSULA 47 - AUXÍLIO FUNERAL; 3) negar provimento ao recurso quanto as Cláusulas: CLÁUSULA 07 - HORAS EXTRAS, CLÁUSULA 09 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, CLÁUSULA 12 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, CLÁUSULA 18 - UNIFORMES E EPIS, CLÁUSULA 20 - RECIBOS DE PAGAMENTO, CLÁUSULA 23 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CLÁUSULA 24 - INGRESSO COM ATRASO, CLÁUSULA 26 - REGISTRO DE FUNÇÃO, CLÁUSULA 27 - RETENÇÃO DA CTPS, CLÁUSULA 28 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 29 - ELEIÇÃO DA CIPA, CLÁUSULA 30 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, CLÁUSULA 31 - MURAL DE PUBLICAÇÕES, CLÁUSULA 32 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, CLÁUSULA 33 - DELEGADO SINDICAL, CLÁUSULA 44 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, CLÁUSULA 48 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO, CLÁUSULA 50 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CLÁUSULA 53 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, CLÁUSULA 56 - AUXÍLIO-CRECHE, CLÁUSULA 63 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, CLÁUSULA 66 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, CLÁUSULA 67 - MULTA; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 01 - REAJUSTE, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento), a partir de 1º/11/2004; CLÁUSULA 04 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; CLÁUSULA 05 - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 103 do TST; CLÁUSULA 10 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, acrescentar-se, ao final da Cláusula, a expressão "sendo limitada a multa a 10% do saldo salarial no caso de atraso de até 20 dias"; CLÁUSULA 16 - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 47 do TST; CLÁUSULA 17 - DISPENSA DO ESTUDANTE, para adaptar a primeira parte da Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST e excluir a segunda parte; CLÁUSULA 39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para, reformada a decisão quanto à primeira parte da Cláusula, fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST, e, quanto à segunda parte da Cláusula para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "trinta dias"; CLÁUSULA 43 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para acrescentar, ao final da Cláusula, a expressão "Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULA 46 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST; CLÁUSULA 49 - DIAS DE DISPENSA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95; CLÁUSULA 54 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, para excluir a primeira parte da Cláusula; CLÁUSULA 59 - INTERVALOS CPD, para adaptar a Cláusula à Súmula 346 do TST; B) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa as Cláusulas 13 - SALÁRIO DE ADMISSÃO e 51 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que lhe negava provimento; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DA REGIÃO SUL - por unanimidade: 1) quanto a preliminares: prejudicadas as arguições; 2) quanto a cláusulas: prejudicadas as alegações; III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL - por unanimidade: 1) quanto a preliminares: rejeitar a arguição de inépcia da inicial; julgar prejudicadas as demais arguições; 2) quanto a cláusulas: dar provimento parcial ao recurso quanto à CLÁUSULA 68 - VIGÊNCIA, para fixar em um ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1.º de novembro de 2004; julgar prejudicadas as demais alegações; **Processo: RODC - 3143/2004-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos em Serviços de Saúde de Pelotas, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Ad-

Terceira Parte

Nº 223, quarta-feira, 21 de novembro de 2007

vogado: Alceu Aenlhe Rubattino, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas, Advogado: Teodoro Domingos Kosloski, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dante Rossi, Decisão: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL - A) por unanimidade: 1) quanto às preliminares, negar provimento ao recurso no que tange às arguições de irregularidades na Ata da Assembléia obreira, insuficiência de quórum na Assembléia da categoria profissional, ausência de decisão revisanda e não-esgotamento de negociação prévia; 2) dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa as Cláusulas: CLÁUSULA 15 - FÉRIAS - EMPREGADO COM MAIS DE UM EMPREGO, CLÁUSULA 37 - ALIMENTAÇÃO, CLÁUSULA 40 - DESCONTOS SINDICAIS e CLÁUSULA 47 - AUXÍLIO FUNERAL; 3) negar provimento ao recurso quanto as Cláusulas: CLÁUSULA 07 - HORAS EXTRAS, CLÁUSULA 09 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, CLÁUSULA 12 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, CLÁUSULA 18 - UNIFORMES E EPIS, CLÁUSULA 20 - RECIBOS DE PAGAMENTO, CLÁUSULA 23 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CLÁUSULA 24 - INGRESSO COM ATRASO, CLÁUSULA 26 - REGISTRO DE FUNÇÃO, CLÁUSULA 27 - RETENÇÃO DA CTPS, CLÁUSULA 28 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 29 - ELEIÇÃO DA CIPA, CLÁUSULA 30 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, CLÁUSULA 31 - MURAL DE PUBLICAÇÕES, CLÁUSULA 32 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, CLÁUSULA 33 - DELEGADO SINDICAL, CLÁUSULA 44 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, CLÁUSULA 48 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO, CLÁUSULA 50 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CLÁUSULA 53 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, CLÁUSULA 56 - AUXÍLIO-CRECHE, CLÁUSULA 63 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, CLÁUSULA 66 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, CLÁUSULA 67 - MULTA; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 01 - REAJUSTE, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento), a partir de 1º/11/2004; CLÁUSULA 04 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; CLÁUSULA 05 - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 103 do TST; CLÁUSULA 10 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, acrescentar-se, ao final da Cláusula, a expressão "sendo limitada a multa a 10% do saldo salarial no caso de atraso de até 20 dias"; CLÁUSULA 16 - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 47 do TST; CLÁUSULA 17 - DISPENSA DO ESTUDANTE, para adaptar a primeira parte da Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST e excluir a segunda parte; CLÁUSULA 39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para, reformada a decisão quanto à primeira parte da Cláusula, fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST, e, quanto à segunda parte da Cláusula, substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "trinta dias"; CLÁUSULA 43 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para acrescentar, ao final da Cláusula, a expressão "Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULA 46 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST; CLÁUSULA 49 - DIAS DE DISPENSA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95; CLÁUSULA 54 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, para excluir a primeira parte da Cláusula; CLÁUSULA 59 - INTERVALOS CPD, para adaptar a Cláusula à Súmula 346 do TST; B) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa as Cláusulas: 13 - SALÁRIO DE ADMISSÃO e 51 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que lhe negava provimento; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS - por unanimidade: - 1) quanto às preliminares: prejudicadas as arguições; 2) quanto às cláusulas: prejudicadas as alegações; III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL - por unanimidade: 1) quanto às preliminares: rejeitar a arguição de inépcia da inicial; julgar prejudicadas as demais arguições; 2) quanto às cláusulas: dar provimento parcial ao recurso quanto à CLÁUSULA 68 - VIGÊNCIA, para fixar em um ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1.º de novembro de 2004; julgar prejudicadas as demais alegações; **Processo: RODC - 1407/2005-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo-Horizonte e Região, Advogado: Ítalo Souza Nicolliello, Recorrido(s): Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG, Advogado: Luiz Gustavo Saraiva, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Outros, Decisão: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Ives Gandra Martins Filho, que lhe davam provimento para determinar o retorno

Diário da Justiça - Seção 1

dos autos ao TRT de origem, para exame do dissídio coletivo; **Processo: EI-DC - 150085/2005-000-00-00.3**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares, Advogado: José Eduardo Hudson Soares, Decisão: I - por maioria, conhecer dos embargos infringentes quanto ao adicional no turno, vencidos os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, relator, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, que deles não conheciam por ausência do pressuposto da declaração de voto vencido, a teor do art. 530, "in fine", do CPC. O Exmo. Ministro Relator juntará voto vencido ao final do julgamento; e II - por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, para o exame do mérito; **Processo: RODC - 159/2006-000-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde da Rede Privada do Município de Goiânia e Cidades Circunvizinhas, Advogado: Elimar José de Barros Fleury, Recorrido(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia, Entidades Filantrópicas e Beneficentes de Goiânia e Região, Advogada: Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 278/2005-000-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos de Passageiros no Estado do Amapá - SETAP, Advogada: Cleusa Amália Von Scharthen, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros do Estado do Amapá - Sincotrap, Advogado: MAX MARQUES STUDER, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões, bem como as preliminares de Denúnciação da Lide e Chamamento ao Processo do Município de Macapá, da Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU e Governo do Estado do Amapá, e de Data Base suscitadas no recurso e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: Primeira - REAJUSTE SALARIAL, Terceira - HORAS EXTRAS, Sétima, Parágrafo Primeiro - TRANSPORTE GRATUITO, Décima Primeira - PLANO DE SAÚDE, Décima Segunda - DO CAFÉ DA MANHÃ, Vigésima Segunda - HOMOLOGAÇÃO, Vigésima Terceira - CONFORTO AMBIENTAL e Vigésima Nona - VIGÊNCIA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos descritos: Décima - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - "Fica assegurado a todos os integrantes da categoria profissional, a percepção de auxílio alimentação no valor de R\$ 76,30 (setenta e seis reais e trinta centavos) por mês, sendo que desse valor R\$ 5,45 (cinco reais e quarenta e cinco centavos) será custeado pelo empregado. § 1º. Em se tratando de benefício em prol do trabalhador, a título de indenização mensal para custeio de cesta básica, sobre o mesmo não incidirá nenhum encargo, seja fiscal, previdenciário ou social. § 2º. O auxílio alimentação será concedido por ocasião das férias do empregado. § 3º. A parcela prevista no caput é retroativa ao mês de maio/2005"; e Décima Quarta - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "Os lavadores, mecânicos, lubrificadores, eletricitas, chapeadores ou lanterneiros e os borracheiros enquadrados em regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho, terão direito a adicional de insalubridade em grau mínimo, equivalente a 10% (dez por cento), sendo a base de cálculo o salário mínimo"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula Nona, Parágrafo Terceiro - AJUDA DE CUSTO; **Processo: RODC - 723/2006-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jornais e Revistas no Estado de Minas Gerais - STIG, Advogado: José Raimundo Costa, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior no Estado de Minas Gerais - Sepex/MG, Advogado: Gustavo Afonso Mello Berner, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAC - 10060/2005-000-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Super Terminais Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Fernando Nascimento Burattini, Recorrido(s): Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto de Manaus, Advogado: Angelito Evangelista Queiroz, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Manaus, Advogado: José Lourenço Gadelha, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga no Porto de Manaus, Advogado: José Lourenço Gadelha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco do Estado do Amazonas, Advogado: José Lourenço Gadelha, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por incabível, a teor da Súmula 214 do TST; **Processo: RODC - 124994/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Novo Hamburgo, Advogado: Antônio Luiz Câmara da Silva, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 184/2003-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo,

Advogado: Fernando Antônio Vervloet, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio em Geral de Serra, Com Base Territorial nos Municípios de Aracruz, Serra, Ibirapu, João Neiva e Fundão, Advogado: Livia Cipriano Dal Piaz, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 1722/2006-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta, Advogado: Cezar Correa Ramos, Decisão: I - por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de comum acordo entre as partes, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, com ressalva de entendimento pessoal do Ministro Relator; 2) considerar prejudicado o exame da preliminar de manutenção de cláusulas acordadas em anos passados, tendo em vista a análise de mérito das referidas cláusulas; 3) no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, por irregularidades na assembléia-geral da categoria profissional, por ausência de escrutínio secreto, por alegação de quórum ínfimo e de não-esgotamento das negociações prévias extrajudiciais; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 3,30% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; 12ª - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 85 do TST; 13ª - LICENÇA - TRATAMENTO DOS FILHOS MENORES, para adaptá-la ao Precedente Normativo 95 do TST; 32ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, para adaptá-la ao Precedente Normativo 41 do TST; 37ª - INÍCIO DO GOZO DAS FÉRIAS, para manter o "caput" da cláusula e excluir o seu § 4º, nos termos da fundamentação; 44ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, para adaptá-la ao Precedente Normativo 73 do TST; 45ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitar a sua incidência apenas aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 3ª - PISO SALARIAL, 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 5ª - ADICIONAL NOTURNO, 7ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 22ª - PORTARIA 3.214/78 - LOCAL PARA LANCHES, 29ª - MENSALIDADES SOCIAIS, 35ª - AUXÍLIO-FUNERAL e 36ª - READMISSÃO; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 6ª - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 10ª - QUEBRA DE CAIXA; 15ª - FALTA GRAVE, 16ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS, 17ª - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO-ESTUDANTE, 18ª - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DE PAGAMENTOS, 19ª - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 24ª - ANOTAÇÕES NA CTPS, 25ª - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS, 26ª - CONTAMINAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO, 28ª - QUEBRA DE MATERIAIS, 31ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 33ª - QUADRO DE AVISOS e 40ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES; e) dar provimento parcial ao recurso para imprimir à Cláusula 20ª - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES a seguinte redação: "Quando o empregado trabalhar em jornada de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, fica o empregador obrigado a fornecer um lanche gratuito, de bom padrão alimentar, sendo que este lanche não integrará, para qualquer efeito, o salário do empregado"; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para: a) adaptar a Cláusula 38ª - AUXÍLIO-CRECHE ao Precedente Normativo 22, vencido o Exmo. Ministro Relator, que mantinha a condição; b) retirar a última parte do texto da Cláusula 41ª - INTERNAÇÃO, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que retirava a cláusula da sentença normativa; **Processo: ROAA - 20353/2005-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria José S. C. Pereira do Vale, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Advogada: Elisângela Fazzura, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Advogado: Fernando Pires Abrão, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares articuladas em contra-razões; II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente, em parte, a ação anulatória, a fim de excluir do alcance da Cláusula nº 59ª - Contribuição Assistencial Profissional, das Convenções Coletivas de Trabalhos 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, firmadas pelas entidades sindicais requeridas, os empregados auxiliares não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119 desta Corte; **Processo: RODC - 1744/2006-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende, Itaitiaia, Quatis, Porto Real e Pinheiral, Advogado: João Nery Campanário, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Automotivas, de Informática e de Material Eletro-Eletrônico do Médio Paraíba e do Sul Fluminense - Metalsul, Advogado: João Aires



Caldeira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário; e II - rejeitar a preliminar de falta de interesse em recorrer e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 1823/2006-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - Sanamge, Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul, Advogada: Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo; **Processo: RODC - 2759/2005-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenlhe Rubattino, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Maria, Advogada: Gersei Elizabeth de Moraes Copetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto processual do comum acordo para instauração do Dissídio Coletivo; **Processo: RODC - 3313/2006-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato Intermunicipal da Hotelaria no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares, Refeições Coletivas, Agências de Turismo, Condomínios, Turismo e Hospitalidade de Santa Maria - Secohtur, Advogada: Gelci Maria Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em face da ausência do pressuposto processual do comum acordo para instauração do Dissídio Coletivo; **Processo: RODC - 627/2004-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Chapecó, Advogado: Rudimar Roberto Bortolotto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Maravilha, Advogado: Mirivaldo Aquino de Campos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Oeste e Meio Oeste Catarinense, Advogado: Carina Pavan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem resolução do mérito, com lastro no art. 267, IV e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 20143/2005-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral e Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Elza Prouença Nunes, Decisão: 1 - por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de ilegitimidade passiva, de obrigatoriedade de realização de múltiplas assembléias e de quórum irregular; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - VIGÊNCIA E REAJUSTE, para reduzir a 5,90% o índice de reajuste salarial da categoria para o período 01/03/2005 a 28/02/2006; 9ª - ABONO DE FALTAS - ESTUDANTE, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST; 21ª - ATESTADOS ODONTOLÓGICOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST; 37ª - GARANTIA DE EMPREGO - SERVIÇO MILITAR, adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 80 do TST; 44ª - PAGAMENTO DO DIA DO ACIDENTE, para adaptar ao Precedente Normativo 73 do TST; 42ª - QUADRO DE AVISOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 104 do TST; 59ª - ATRASO DE PAGAMENTO, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo 72 do TST; c) dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL E REAJUSTE; 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 16ª - ADICIONAL NOTURNO; 25ª - AVISO PRÉVIO; d) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 13ª - FÉRIAS COLETIVAS, INÍCIO, CANCELAMENTO E ADICIONAL; 14ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; e) dar provimento parcial ao recurso para imprimir à Cláusula 4ª - REAJUSTE SALARIAL - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, a seguinte redação: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data-base de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; f) julgar prejudicado o recurso quanto à cláusula 23ª - AUMENTO SALARIAL - ADMITIDOS APÓS A DATA BASE; g) não conhecer do recurso quanto às seguintes cláusulas: 44ª - PAGAMENTO DO DIA DO ACIDENTE; DAS DEMAIS CLÁUSULAS, por falta de fundamentação; e II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 24ª - AUXÍLIO CRECHE - para adptá-la ao Precedente Normativo 22, vencido, parcialmente, o Ministro Relator, que lhe dava nova redação; **Processo: RODC - 12/2005-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Outro, Advogado: José Pedro Pedrassani, Advogado: José Pedro Pedrassani, Recorrente(s): Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul e Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - Senergisul, Advogado: Delamar Cesar Pinheiro Ribeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito: I) Recurso Ordinário da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Outro: 1) por unanimidade: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares renovadas de ausência de comum acordo e de

ilegitimidade ativa do Sindicato profissional; b) dar-lhe provimento para determinar a vigência da sentença normativa entre 01/11/04 e 31/10/05; c) negar provimento ao recurso quanto à cláusula 23.11 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 2) por maioria, dar provimento ao recurso ordinário da Empresa Suscitada para excluir da sentença normativa a cláusula 23.3 - PLANO DE SAÚDE, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, que davam provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula nos termos da última proposta oferecida pela Empresa, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; II) por unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo do Sindicato profissional Suscitante. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen jun-tará justificativa de voto vencido quanto à cláusula referente ao Plano de Saúde. Observação: O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou da votação, pois estava ausente no início do julgamento; **Processo: RODC - 256/2004-000-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, Frangos, Rações Balanceadas, Alimentação e Afins de Criciúma e Região - SINTIACR, Advogado: Jayson Nascimento, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina - OCESC, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Tubarão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, considerar a legitimidade ativa do Recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, ressalvado o entendimento pessoal do Relator; **Processo: ROAA - 602/2004-000-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - Sindesp/PA, Advogado: Mauro Hermes Franco Figueiredo, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Junior, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado do Pará - SINDIVIPA, Advogado: Jader Kahwage David, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso ordinário, quanto ao pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho e em virtude da revogação da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2005; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: V, PARÁGRAFO ÚNICO - DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO; XV - ALIMENTAÇÃO E REMUNERAÇÃO DAS HORAS NO CASO DE DOBRÁ DE SERVIÇO; XIX - VALE-TRANSPORTE; XXXIII - DIÁLOGOS DE SEGURANÇA; LIX - REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ACORDO COLETIVO DE TRABALHO; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula XXI - FORMA DE PAGAMENTO SALARIAL, para excluir o item "b", porém mantendo a expressão "sábados" no parágrafo 2º; **Processo: RODC - 868/2003-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Ana Cristina Gularte Consul, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande, Advogado: Victor Rocha Nascimento, Decisão: por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONADOS; 18, § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA; 38 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO; 42 E 43 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 53, PARÁGRAFO ÚNICO - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS; CLÁUSULA 56 - PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS; 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS; 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPÉDIDA; 78 - ABONO DE FALTA PARA A GESTANTE; 82 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE FÉRIAS; 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES; 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE; 2) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 10 - HORAS EXTRAS; 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA; 13 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISIONISTA; 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES; 15, § 2º - COMISSÕES SOBRE AS COBRANÇAS; 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES; 18, § 1º - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 18, § 3º - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO; 22 - DELEGADO SINDICAL; 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS; 24 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS; 34, "caput" e § 2º - ACESSO DO SINDICATO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS; 34, § 1º - QUADRO DE AVISOS; 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO; 39 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO; 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO; 55, "caput" e § 2º - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO (respectivamente); 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS; 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPÉDIDA; 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS; 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO; 64 - CONTRATO DE TRABALHO; 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS; 74 - ATRASOS AO SERVIÇO; 76 - DA JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE; 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUES DO PIS; 80 - CURSOS E REUNIÕES; 82, § 2º - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO; 82, § 3º - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS; 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 85 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO; 87, § 1º - MAQUIAGEM; 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO; 95 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS; 97, parágrafo único - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA; 99 - ESTABILIDADE - PORTADOR DO VÍRUS HIV; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir dispostas, na forma especificada: 21 - MULTA: ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO e 44 -

MULTA: PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO, para adaptá-las ao PN 72/TST; 32 - FREQUÊNCIA LIVRE DOS DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptá-la ao PN 83/TST; 40 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO, para adaptar a sua redação ao PN 85/TST; 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, para adaptá-la ao PN 117/TST; 67 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptá-la aos termos do PN 81/TST; 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, para adaptá-la ao PN 70/TST; 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA, para adaptá-la ao PN 95/TST; 90 - MULTAS, para adaptar a sua redação ao PN 73/TST; 4) dar provimento parcial ao recurso relativamente às cláusulas: 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, para retirar de seu texto a parte final, ficando assim redigida: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 96 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, para fixar, em 30 dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição; 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o PN 119 da SDC; 5) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 87, "caput" - UNIFORMES, para limitar o fornecimento, pelo empregador, de 2 (dois) uniformes por ano a cada empregado, salvo em situações excepcionais, quando o empregador poderá concedê-las em número superior ao fixado, conforme seu interesse e conveniência; 6) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 103 - VIGÊNCIA, para fixar o prazo de vigência da sentença normativa em 1 (um) ano, a contar de 1º de dezembro de 2002; **Processo: RODC - 1091/2006-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário; **Processo: RODC - 2557/2005-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, Advogado: Fabrício Costa Rizzon, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 2ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO; 42 -PAGAMENTO DE SALÁRIO - ATRASO; 2) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 8ª - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO; 8.01 - ABORTO; 10 - AUXÍLIO ESCOLAR; 22 - RESCISÕES - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO; 51 - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto à cláusula 35 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, para adaptá-la ao PN 98 do TST. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às dezessete horas e trinta minutos. Para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº RODC - 20006/2004-000-02-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos suscitados; II - no mérito, dar-lhes provimento para declarar o v. acórdão regional meramente ineficaz em relação às entidades sindicais Recorrentes.

Observação: Presentes à Sessão os Drs. Ursulino Santos, pelo Sindicato de Hotéis Bares e Similares, e Cláudio Santos da Silva, pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
ADVOGADO	: CARLOS M. BARBERAN
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO



ADVOGADO	: ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE GUARULHOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LUCIANA LOPES BIRRER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP
ADVOGADO	: ELAINE GOMES CARDIA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP
ADVOGADO	: SÉRGIO SZNIFER	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RUBENS TAVARES AIDAR	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: RICARDO BÖRDER	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
ADVOGADO	: SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO EMP. CONDOMÍNIOS, EDIFÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPESP
ADVOGADO	: CARLA ANGÉLICA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO INST. BENEFL. E REL. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITU	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPUTAS OCUPACIONAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERV. DAS AUTAR. DE F. E. PROF.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA
ADVOGADO	: CECÍLIA MARIA COLLA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. DESENHISTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DOS ODONTÓLOGISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE T. P. FRET. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO AUT. MICRO EMPRESA TRANSP. ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA ADMINISTRAÇÃO DE EMP. DO ESTADO SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA ADMINISTRAÇÃO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSPORT. RODOVIÁR. SÃO PAULO	ADVOGADO	: CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SAT-ED
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE INTERNET DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR		
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FE-TEE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA		
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO		
ADVOGADO	: MAURO TAVARES CERDEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB		
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO				

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FE- DERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVIS- TAS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FE- DERAL DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE DRACENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAU- RU	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FE- DERAL DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTE- LIERO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FE- DERAL DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE AVA- RÉ E REGIÃO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ES- COLAR DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ES- COLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNÔ- MOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ES- COLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE JALES E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNÔ- MOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ES- COLAR DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE JAUÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNÔ- MOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAU- LO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNÔ- MOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNÔ- MOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE MATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNÔ- MOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CAMELÔS INDEP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE MOCOCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNÔ- MOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE MOGI GUAÇU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNÔ- MOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNÔ- MOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO PROFIS. CA- BEL. SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COND. COM. RES. DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVIS- TAS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESI- DENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO	: MARIA CATARINA BENETTI BARRETO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVER- SÕES DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CEMITÉRIOS E FU- NERÁRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE SANTO ANASTÁCIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES ESCOLAR DE SOROCA- BA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AMERICANA E RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE Bauru e Região	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	PAULO - SINDEEPRES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RE- FEIÇÃO COLETIVA DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RE- FEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE CARGAS ABCDMR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RE- FEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE CARGAS ABCDMR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RE- FEIÇÕES COLETIVAS E CONV. DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE EMBU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE- GURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE- GURANÇA E VIGILÂNCIA DE GUARULHOS	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE- GURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLIMPIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE- GURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE- GURANÇA E VIGILÂNCIA DE SOROCABA	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE- GURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA DE CAMPINAS	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRU- DENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TU- RISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRI- BUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEA- TRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDI- CAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	ADVOGADO	: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE ASSIS	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITA- LIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FEDERAIS EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE FRANCA	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESP. ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS			
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE TATUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESP. AJ. AD. DE SÃO PAULO			
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULO S RODOVIÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO			
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDE- RAL DE SÃO CARLOS			
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO			
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ECONOMISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO			
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE BARRA BONITA	ADVOGADO	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE			
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE BATATAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDI- CAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁ- RIOS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO	ADVOGADO	: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMP. COM. HOTEL S. DE A. DE LIN- DÓIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMP. NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SI- MILARES DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE ASSIS	
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPR. ESCR. E T. ROD. DE PRESIDEN- TE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRA- CICABA ÁGUAS S. PEDRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE FRANCA	
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS	



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSVALDO CRUZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAGUATATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDEUVA/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOT. E TRAB. R. T. CARGA DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOT. T. M. A. U. A. AL. F. E. S. DE GUARIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESENTES PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	ADVOGADO	: LUIZ MARTINS GARCIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE MOCOCA - SINDERGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LAVARÁPIDO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DO NORTE E OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRINHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITAPEVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITAPEVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BATATAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TREMEMBÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE UBATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA E JARINU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VINHEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CASTILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS, FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SINDPOLF/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUCU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE DRACENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GARÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ILHA SOLTEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE IPUA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MARACÁI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIÃO SERV. DO PODER JUDIC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULICÉIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMPARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULÍNIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVA HABITACIONAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIEDADE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE POMPEIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PONTAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LIVROS P. CULT. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS AO MENOR E A FAMÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE GUÁIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SANDOVALINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE IPAUCU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COLETA DE LIXO R. IND. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ÓTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. CHAP. CONF. R. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CERV. BEB. EM GERAL DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÃ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAUÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAUÍ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI, BAURU E AGUDOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE APIAI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO	:	SUELY GONCALVES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. P. CEL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL DE PINDAMONHAGABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPEVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAUÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE PENÁPOLIS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE S

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTA ROSA DO VI-TERBO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARA-GUATATUBA E UBATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAM-POS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDO-SO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATAN-DUVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAR-QUEADA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHA-VANTES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VINHEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓ-POLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVI-NHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DES-CALVADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRA-DA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÓRREGOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDEN-TE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOURA-DO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS. MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACE-NA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUAR-TINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHA-PORA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE CAJAMAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDO-RADO PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLI-DES DA CUNHA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTU-RA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PROD. DISTRIB. , GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FER-NANDÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS BERNARDI-NO CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRI-DA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADA-MANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRAN-CA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOL-FO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRI-CO BRASILENSE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRA-DINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAS-TÃO VIDIGAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARE-CIDA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍ-RA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIA-RA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARA-ÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARA-ÇAI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARA-QUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA-REÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARA-RAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARI-BA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITIN-GA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURI-FLAMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE Icem
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARA-PAVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARI-RI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUA-PE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPU-Á
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPU-RU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JAGUARIUNA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRE-TOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABE-RA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BAS-TOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATA-TAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPO-LIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBE-DOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPO-RANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBE-DOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAI-NA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARA-RÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JAGUARIUNA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTU-CATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVE-RAVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRA-GANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABO-TICABAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRO-TAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACU-PIRANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJU-RU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDI-DO MOTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDI-NÓPOLIS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPI-VARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUN-QUEIRÓPOLIS



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. UNIV. FEDERAIS SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO : AILTON GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FELJÓ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DESENHISTA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DESENHISTAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DESENHISTAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. DISTRIB B. SP. SASBSCSUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ENSINO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. ROD. DE SÃO PAULO E ITAP.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. LOCADORAS TÁXIS AUT. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO VERDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAÇAEMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. P. S. C. DER. DE PET. DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. P. S. C. DER. DE PET. DE S. J. BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. P. S. COMB. DER. DE PET. DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. REMOV. ENTULHO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. T. TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAP., CARAP., T. SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. COLET. SERV. REG. FRET. S NEG. E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. COLETIVOS FRET. TUR. DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. RUFIS. DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁI	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TURISMO C. DE DIVER. DE R. CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPARITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TURISMO HOSP. DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILAR DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMP. SEG. VIG. DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. ENSINO APOESP/AFUSE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREIRO NACIONAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF
		RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL EMP. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
		RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL EMP. EDIT. LIST. T. E. G. INFORMATIVOS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO PA. E. TELEMARKETING DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENS. PRIV. DE GUARULHOS

RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROP. JORNAIS E REVISTAS BAIRROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROPI. JORNAIS REV. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RSP ED. MAG. OFIC. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SERRANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SEG. A. AG. ESG. SANIT. MUNICÍPIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. PUBL. SECR. DOS T. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERVIDORES MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SUP. MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO T. EM. CO. E. M. C. TRANS. ALTERNATIVO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. AVULSO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CRAVINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO BRASIL - UNSP
ADVOGADO	: HÉLIO DE MELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 8 de novembro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 735/2005-000-15-00.4
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário e rejeitar as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade ativa e carência de ação - não esgotamento da fase de negociação prévia e ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da sentença normativa as Cláusulas 4ª - ADICIONAL NOTURNO, 30ª - AVISO PRÉVIO e 41ª - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS e conferir às Cláusulas a seguir descritas as seguintes redações: CLÁUSULA 3ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - a)- os empregadores descontarão de seus empregados, associados ao sindicato profissional, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - 2005, a razão de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, vencível em janeiro de 2005. b)- o montante do desconto referido no item "a" deverá ser recolhido até 07 de fevereiro de 2005, em conta vinculada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA ARAÇATUBA, tudo conforme GR (guia de recolhimento) a ser expedida pelo SINDICATO, nas mencionadas épocas, podendo os recolhimentos ser efetuados diretamente no SINDICATO. A falta de recolhimento no prazo estabelecido acarretará acréscimo de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei, a serem suportados pelo empregador em favor do Sindicato Profissional; CLÁUSULA 21ª - AFASTAMENTO DE DIRIGENTE SINDICAL PARA MANDATO. Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador; CLÁUSULA 33ª - ATESTADO MÉDICO - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores e pelo Hospital, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado; e CLÁUSULA 53ª - FERIADOS. É devida a remuneração em dobro do trabalho em feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO
PROCESSO Nº TST-RODC - 100447/2003-900-02-00.1
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, prosseguindo no julgamento: I - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" - falta de comprovação do quórum, vencidos os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, relator, Ives Gandra Martins Filho e Rider Nogueira de Brito que lhe davam provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidde: a) redistribuir o feito ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala, em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator originário; b) adiar o julgamento do processo para o exame do mérito dos recursos.
Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em virtude do voto consignado do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

RECORRENTE(S)	: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA PAULISTA DE PURO SANGUE
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASIL. CRIAD. BOVINOS PITANGUEIRAS
RECORRIDO(S)	: ASSOC. BRASIL. CRIAD. BOVINOS RAÇA CANCHIM
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA
RECORRIDO(S)	: ASSOC. BRASIL. CRIAD. BÚFALOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO APPALOOSA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO ÁRABE
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO PURO SANGUE LUZITANO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CRIADORA CAVALOS CORRIDA - ABCCC
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO DE HIPISMO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS RAÇA MANGALARGA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHIANINA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHINCHILA LANÍGERA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GADO SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES MARCHIGIANA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE ORGANISMOS AQUÁTICOS - ABRACOA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAUL. APIC. CRIAD. ABELHAS MELÍFICAS E EUROPEIAS
RECORRIDO(S)	: ASSOC. PAULISTA DE CRIADORES DE CAPRINOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE SUÍNOS
RECORRIDO(S)	: CENTRO EQUESTRE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S)	: CENTRO HÍPICO CAPI
RECORRIDO(S)	: CENTRO HÍPICO DE COTIA
RECORRIDO(S)	: CENTRO HÍPICO MORUMBI
RECORRIDO(S)	: CENTRO PAULISTA RAÇA SIMENTAL E SIMBRASIL
RECORRIDO(S)	: CLUBE HÍPICO DE SANTO AMARO
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA CAMILO CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - FMU
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO GRANDE ABC - UNIABC
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA METODISTA
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA OCTÁVIO BASTOS
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA RIO-PRETENSE
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTOS - UNIMES
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIBAN
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIMAR - MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - UNG
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIP
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNISA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESCA
RECORRIDO(S)	: SEVEN LEILÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS PECUARISTAS DE GADO DE CORTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE HÍPICA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DE ANIMAIS - UIPA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2081/2005-000-04-00.3
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, prosseguindo no julgamento, feito o relatório na forma regimental: I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para limitar a eficácia da contribuição assistencial aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante, bem assim para reduzir o valor a 50% do salário-dia, imprimindo à Cláusula 41 a seguinte redação: DESCONTO ASSISTENCIAL. "Observado o Precedente nº 74/TST, as empresas localizadas nos Municípios mencionados na Cláusula 1ª supra, descontarão dos empregados associados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Sebastião do Cai, beneficiados ou não pelo presente acordo, a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de 1 (um) dia de salário, já reajustado, até o mês de agosto do corrente ano, devendo as importâncias descontadas serem recolhidas aos cofres do sindicato dos trabalhadores até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto"; e II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 41 - REGISTRO DE PONTO, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.
Obs. O Exmo. Ministro Relator reformulou o voto proferido no dia 14/12/2006.

RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 20130/2005-000-02-00.0
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU: I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário; e II - por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastadas as irregularidades que ensejaram a extinção do feito, julgue o mérito do dissídio coletivo, como de direito e, em consequência, excluir a multa por embargos protelatórios, vencido o Exmo Ministro Rider Nogueira de Brito.

- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 20092/2002-000-02-00.3
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade ativa do Suscitante e passiva dos Suscitados, vencidos, parcialmente, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira, relativamente ao segundo fundamento da decisão, já que entendiam necessária a presença, na assembléia-geral, de pelo menos um empregado exercendo a atividade em cada categoria econômica suscitada.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
- RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE SECRETARIADO DOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
- RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
- RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
- RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
- RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO
- RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO S.A. - COMGÁS

- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON
- RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE PNEUMATICOS E AFINS DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. ASSEJO CONSERVAÇÃO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ASSESSORAMENTO E PERÍCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO TRANSP. ROD. AUT. SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE MAUÁ	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CER. CONSTR. REFRAT. LADR. HIDR.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIDIPESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
				RECORRIDO(S)	:	AGESBEC - ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CER. LOUÇA PORC. MAUÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO GRANDE ABC	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS , CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TELEFÔNICA S.A.		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DOS PROF. CAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES DE AUTOMÓVEIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MINAS GERAIS E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S)	: SINDIPEÇAS - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS,
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ABC		POÁ E ITAQUAQUECETUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. SANTO ANDRÉ/ABC		SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SEMASA		SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN E OUTRO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA - SANED	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM. MINEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPR. EXTR., IND., COM. E INTERM. DE CALC., CAL E DERIV.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. HOSP. ALIM. G. ABC			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ			RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO GRANDE ABC			RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL EM. SEG. PREV. CAPITALIZAÇÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO ANDRÉ			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DO GRANDE ABC			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ABC, MAUÁ, RP			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. SEG. VIGIL. DE SANTO ANDRÉ			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. TRANSP. ROD. ANEXOS			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ROD. AUT. BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE SANTO ANDRÉ			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES SERV. CARRO FORTES E AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO VESTUÁRIO DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E MAUÁ			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTIFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO - SINDILOJAS				

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 78557/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, prosseguindo no julgamento: I - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" - falta de comprovação do quórum, vencidos os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, relator, Ives Gandra Martins Filho e Rider Nogueira de Brito que lhe davam provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidnde: a) redistribuir o feito ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala, em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator originário; b) adiar o julgamento do processo para o exame do mérito do recursos.

Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em virtude do voto consignado do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS,	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ENT. ENSINO SECUNDÁRIO COML. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA EMPR. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLÇAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQU. FERRAG. TINTAS E LOUÇAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ELETROP PAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO				

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.
ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos



ACÓRDÃOS	
PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-299/2006-000-17-00.3	
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
PROCURADOR	: DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
RECORRIDOS	: ILDEVALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. AMÉLIA NIMER
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO
D E C I S Ã O	

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES contra o acórdão de fls. 307/309, que denegou a segurança.

Insiste o recorrente na ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de revisão de cálculos em precatório, formulado pela autarquia a fim de que os juros de mora fossem incluídos na base de cálculo do imposto de renda.

O referido ato emanou do Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios do TRT da 17ª Região, no exercício de competência delegada pelo Presidente daquela Corte, em data anterior à edição do Ato da Presidência do Regional que dispôs ser cabível o agravo regimental contra decisões daquele órgão. Dessa forma, conclui-se ser cabível o mandado de segurança, sobretudo diante da Orientação Jurisprudencial nº 10 do Tribunal Pleno no sentido de que **"É cabível mandado de segurança contra atos praticados pela Presidência dos Tribunais Regionais em precatório em razão de sua natureza administrativa, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533, de 31.12.1951"**.

No mérito, cumpre registrar serem vários os precedentes desta Corte no sentido de que o desconto fiscal deve incidir sobre o valor total da condenação, incluídos os juros de mora. Esse entendimento decorre do inciso II da Súmula nº 368 desta Corte, segundo o qual **"É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005"**.

Nesse passo, cumpre reportar à decisão proferida no proc. ROAG-2402/1989-003-17-00, que, ao examinar recurso interposto pela mesma autarquia, concluiu pela incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas remuneratórias aos seguintes fundamentos, in verbis:

"... 2 DESCONTOS FISCAIS INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O acórdão regional manteve a decisão agravada, que excluía os juros de mora da base de cálculo do Imposto de Renda. O Reclamado sustenta que o Imposto de Renda incide sobre os juros de mora, com base no art. 153, III, da Constituição, no art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, no Decreto nº 3.000/1999, nos arts. 43, § 3º, 55, inciso XIV, 92 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Eg. Co r te. Verifica-se que o entendimento insculpido no acórdão regional contraria a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, que dispõe: 'DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I (...) II É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005 (ex-OJ nº 32 Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 Inserida em 20.06.2001). (...)'. Destaque-se, outrossim, que a referência ao valor total da condenação inclui os juros de mora. Nesse sentido, o seguinte precedente da C. SBDI-1: 'EMBARGOS. RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O desconto fiscal deve incidir sobre o total da condenação, inclusive em relação aos juros de mora, porque o inciso I do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 refere-se, apenas, a não-incidência do Imposto de Renda sobre juros por lucros cessantes, e não sobre juros de mora. Embargos não conhecidos.' (ERR-446.783/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 7/11/2003) Ressalte-se apenas que, consoante o teor da Súmula nº 368, II, a incidência dos descontos fiscais restringe-se tão-somente às parcelas tributáveis. Assim, a incidência do Imposto de Renda deve ser limitada aos juros de mora decorrentes das parcelas remuneratórias (Informativo nº 86 do TST)." (DJ 09/11/2007).

Considerando, de resto, que, conforme se extrai da documentação juntada aos autos, não houve controvérsia sobre a matéria na fase de conhecimento, tampouco na fase de execução, torna-se possível a revisão dos cálculos elaborados, no tocante à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, na conformidade da OJ nº 2 do Tribunal Pleno.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** à remessa necessária e ao recurso ordinário para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento das parcelas de natureza remuneratória.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

DESPACHOS	
PROC. Nº TST-AIRO-632/2005-000-03-40.4	
AGRAVANTE	: SUELY MARIA GONÇALVES PEREIRA
Defensora Pública da União	Dr.ª Vânia Márcia Damasceno Nogueira
AGRAVADO	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
D E S P A C H O	
O Tribunal Pleno, mediante o acórdão de fls. 58/60, publicado no DJU de 9/3/2007, não conheceu do agravo de instrumento em recurso ordinário interposto por Suely Maria Gonçalves Pereira, representada judicialmente pela Defensoria Pública da União. Certificada a não-interposição de recurso até 26/3/2007 (fl. 62), os autos foram remetidos à origem, tendo retornado a esta Corte em face da petição de fls. 69/70, por intermédio da qual a Defensoria Pública da União, alegando vício de intimação, requer a devolução do prazo recursal.	
Decido.	
O art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, estabelece prerrogativa dos membros da Defensoria Pública da União receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.	
Conforme se verifica dos autos, a Defensoria Pública da União não foi intimada pessoalmente da decisão proferida pelo Tribunal Pleno (fls. 58/60).	
Ante o exposto, torno sem efeito a certidão de fl. 62 e determino que se proceda à intimação pessoal da Defensoria Pública da União quanto aos termos da decisão de fls. 58/60, mediante ofício dirigido à Defensoria Pública-Geral da União.	
Publique-se.	
Brasília, 16 de novembro de 2007.	

RIDER NOGUEIRA DE BRITO	
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho	
PROC. Nº TST-AIRR - 25307/1997-010-09-41.0 TRT - 9ª REGIÃO	
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO	: DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
AGRAVADO	: JAILSON PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA
D E S P A C H O	
Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 234, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, sob o entendimento de que o agravo encontrava-se irregularmente formado, pois a parte não providenciara a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT.	
A recorrente interpõe agravo, às fls. 239/242. Sustenta que é possível averiguar a tempestividade do recurso de revista por meio das informações constantes do protocolo de fl. 207.	
Assiste razão à agravante, pois do protocolo do TRT da 9ª Região, à fl. 207, consta não apenas a data da interposição do recurso de revista (03/11/2003), como também a data da publicação do acórdão recorrido (24/10/2003).	
Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 234 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.	
Publique-se.	
Brasília, 09 de novembro de 2007.	
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)	
RIDER DE BRITO	
Ministro Presidente do TST	

PROC. Nº TST-AIRR - 335/2003-821-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO	
AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ MACHADO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O	
Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 115 , denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Banco, por inexistente, ao fundamento de que a petição foi subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento e, no entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente.	
A recorrente interpõe agravo, às fls. 116/117 . Sustenta que a subscritora do Agravo de Instrumento é a Dra. Fernanda Sesti Dieferbach, a qual consta do substabelecimento de fls. 55, que é subscrito pela Dra. Adriana Fonseca Salerno, sendo esta última listada no substabelecimento de fl. 13, outorgado pelo Dr. Alfredo Schwenning que detém, a seu turno, a procuração de fl. 14.	
Assiste razão ao agravante. Efetivamente, da análise dos autos verifica-se que a representação processual da subscritora do Agravo de Instrumento está inteiramente regular.	
Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 115 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.	
Publique-se.	
Brasília, 09 de novembro de 2007.	
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)	
RIDER DE BRITO	
Ministro Presidente do TST	

PROC. Nº TST-AIRR - 575/2006-101-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO	
AGRAVANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO	: SILÉSIA COUTINHO DE SOUZA
D E S P A C H O	
Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 179 , denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado, por irregularidade no traslado, ante a ausência da cópia da procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.	
O Estado interpõe agravo, às fls. 181/183 . Sustenta que a agravada assumiu ela própria o patrocínio de sua causa, como facultam os arts. 791 a 839 da CLT.	
Assiste razão ao agravante. A agravada, como se vê à fl. 28, assinou a inicial e prosseguiu no feito sem constituir advogado.	
Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 179 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.	
Publique-se.	
Brasília, 09 de novembro de 2007.	
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)	
RIDER DE BRITO	
Ministro Presidente do TST	

PROC. Nº TST-AIRR - 666/1989-018-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO	
AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO	: DAYSE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO CUNHA MALTA
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
D E S P A C H O	
Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 210, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela União, por entender ausente cópia da certidão de intimação do despacho agravado, o que impossibilitaria o exame da tempestividade de sua interposição.	
A recorrente insurge-se contra esse entendimento às fls. 214/216. Sustenta que consta dos autos cópia do mandado de intimação pessoal à fl. 194, documento hábil a demonstrar a tempestividade do recurso.	
Assiste razão à agravante.	
Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 210 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.	
Publique-se.	
Brasília, 09 de novembro de 2007.	
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)	
RIDER DE BRITO	
Ministro Presidente do TST	

PROC. Nº TST-AIRR - 682/2006-004-22-40.4 TRT - 22ª REGIÃO	
AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO	: EDVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
D E S P A C H O	
Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 233 , denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Empresa , por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.	
A Reclamada interpõe agravo, às fls. 242/250. Sustenta que os subscritores do Agravo de Instrumento, Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo e Dr. Marcelo de Melo Simplicio, constam do instrumento de mandato inserto aos autos à fl. 64.	
Assiste razão à agravante. Efetivamente consta de fl. 64 substabelecimento concedendo poderes ao subscritores do Agravo já citados, sendo que a procuração respectiva está à fl. 63.	
Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 233 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.	
Publique-se.	
Brasília, 09 de novembro de 2007.	
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)	
RIDER DE BRITO	
Ministro Presidente do TST	

PROC. Nº TST-AIRR - 1002/2002-042-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO	
AGRAVANTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO	: GLEISE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ CAÇADINI VARGAS

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 276, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada , sob o seguinte fundamento:

"Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST."

A recorrente interpõe agravo regimental, às fls. 277/278. Sustenta que o subscritor do agravo de instrumento detém mandato expresso e tácito, conforme ata de audiência de fl. 101 e substabelecimento de fl. 51.

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 276 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1250/2005-009-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR	: DR. MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
AGRAVADO	: EMANUELLE COELHO DE LIMA SOUZA
ADVOGADO	: DR. LIANA L. PACHECO DANI
AGRAVADO	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FABIANO FELICIANO JERÔNIMO

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 150 , denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada , por irregularidade no traslado ante a ausência da cópia do despacho agravado, peça essencial, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

A reclamada interpõe agravo, às fls. 153/155 . Sustenta que a cópia do despacho agravado encontra-se à fl. 142, devendo ser admitido o agravo de instrumento.

Assiste razão à agravante. Efetivamente o traslado foi realizado na forma legal, constando na folha indicada a cópia do despacho agravado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 150 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1431/2004-099-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	: GLEICIMAR DE MENEZES GENEROSO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 202, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamado , por ausência no traslado da procuração do agravado, peça essencial nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

O reclamado interpõe agravo, às fls. 204/207 . Sustenta que o patrono do reclamante, Dr. Elias Gonçalves Ferreira possui mandato tácito, conforme se verifica nas atas de audiência acostada à 36 e à 60.

Assiste razão ao agravante. Efetivamente está consignado na ata de audiência de fl. 36 a presença do patrono do reclamante, configurando a hipótese de mandato tácito. Assim, desnecessária a juntada de mandato expresso.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 202 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1476/2005-022-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRA DA
AGRAVADO	: MECAL 101 LTDA.
ADVOGADO	: DR. GELSON JOSÉ RODRIGUES
AGRAVADO	: RENILDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ISRAEL JOSÉ HENNING

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 70, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo INSS, sob o fundamento de que o apelo encontrava-se irregularmente formado, já que não fora juntada cópia da certidão de intimação do despacho agravado.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 74/78. Sustenta que o documento a que se refere o despacho ora agravado se encontra nos autos, à fl. 63.

Assiste razão ao agravante. Conforme informações obtidas junto ao TRT da 12ª Região, a intimação do INSS naquele Tribunal se dá mediante a carga autos, certificada pelo documento de fl. 63.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 70 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1926/1997-069-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO	: ALFREDO FONSECA PERIS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 261, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Empresa , por irregularidade no traslado, ante a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual foi interposta a revista, peça de traslado obrigatório (art. 897, § 5º, I, da CLT), sendo que as informações constantes do despacho agravado não foram suficientes para suprir a falta da referida peça.

A reclamada interpõe agravo, às fls. 265/271. Sustenta que há nos autos elementos, na forma da OJ Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, que comprovam a tempestividade da revista. Encontra-se à fl. 233 a etiqueta de protocolo do Tribunal Regional da 9ª Região onde consta a data do ajuizamento da revista e o histórico anterior do processo, inclusive a data de publicação do acórdão.

Assiste razão ao agravante. Efetivamente, à fl. 233 consta etiqueta emitida pelo protocolo do TRT da 9ª Região onde consta a data de publicação do acórdão contra o qual foi interposta a revista, possibilitando a aferição da tempestividade da revista, nos termos da OJ Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 261 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2042/1992-007-07-42.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
AGRAVADO	: PAULO DE TARSO DE CASTRO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 845, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Estado do Ceará, sob o fundamento de que na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível, o que impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida.

O recorrente interpõe agravo, às fls. 846/848, sustentando que o agravo de instrumento se fez acompanhar da cópia integral dos autos principais, estando regularmente formado.

Assiste razão ao agravante. À fl. 728 foi juntada cópia de certidão emitida pela Diretoria de Serviço de Recursos do TRT da 7ª Região, informando que o recurso de revista fora interposto em 04/09/2006, possibilitando a averiguação da tempestividade do apelo.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 845 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2339/2003-921-21-40.6TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	: DRA. ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN
AGRAVADO	: VILCEMAR FERNANDES MAIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 68, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, por irregularidade no traslado, diante da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

O recorrente insurge-se contra esse entendimento. Sustenta que apresentou certidão à fl. 56, na qual consta todas as informações necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista (fls. 70/71 - fax e 72/73 - originais).

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 68 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1100/2003-433-02-40.1 PETIÇÃO TST-P-131348/2007.7

AGRAVANTE	: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO	: CELSO XAVIER DE MIRANDA
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) NEIDE ANDRÉA NAHAS BORGES
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 12/11/2007.

ANA LUCIA QUEIROZ

Secretária do T. Pleno e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1031/2000-006-01-40.3 PETIÇÃO TST-P-126727/2007.0

AGRAVANTE	: RAIMUNDO ILDEFONSO DE ALENCAR E OUTRO
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 12/11/2007.

ANA LUCIA QUEIROZ

Secretária do T. Pleno e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1031/2000-006-01-40.3 PETIÇÃO TST-P-126727/2007.0

AGRAVANTE	: AFFONSO EDUARDO CASTILHO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 12/11/2007.

ANA LUCIA QUEIROZ

Secretária do T. Pleno e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-958/2002-035-01-40.3
PETIÇÃO TST-P-126728/2007.4

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A)	: DR.(*) ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO	: TÂNIA MARIA DA SILVA VASCONCELLOS
ADVOGADO(A)	: DR.(*) CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

- 1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 12/11/2007.

ANA LUCIA QUEIROZ
Secretária do T. Pleno e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos
do
TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1031/2000-006-01-40.3
PETIÇÃO TST-P-126727/2007.0

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A)	: DR.(*) ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO	: VICTOR LAURINDO NETO
ADVOGADO(A)	: DR.(*) DAVI DE ARAÚJO TELLES
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

- 1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 12/11/2007.

ANA LUCIA QUEIROZ
Secretária do T. Pleno e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos
do
TST

PROC. Nº TST-AIRR-716/1995-007-15-40.4

AGRAVANTES	: ALESSANDRO PULCINI E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
AGRAVADOS	: APARECIDA JOSEFINA ZAGUETTI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO DEMO
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE RIMINI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O
Arlindo Silva Barbosa, Maria Terezinha Pereira Barbosa e Juliana Samira Pereira da Silva e Rimini Importação e Exportação Ltda., pelas petições de fls. 171/176 e 179/182, comunicam a celebração de acordo.
Dessa forma, determino a baixa dos autos à origem, a fim de que seja analisado o pedido de homologação da avença.
Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-rr-8152 /2003-035-12-00.0

RECORRENTES	: LUCIA BETT E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDA	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA	: DR.* SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRIDA	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. VALDEMAR DE OLIVEIRA LEITE

D E S P A C H O
O reclamante Sebastião Fernando Abrão, pela petição de fls. 2.161/2.163, requer seja homologada a desistência da presente ação.
Considerando que a desistência da ação, manifestada quando já decorrido o prazo para a resposta, pressupõe o consentimento dos réus, conforme o disposto no art. 267, § 4º, do CPC, concedo à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI e à União o prazo de dez dias para se manifestarem quanto ao pleito do autor, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Intime-se a União, na forma da lei.
Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 36a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 26 de novembro de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO	: E-RR-15/2003-022-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: RITA DE CÁSSIA SAMYN TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES

PROCESSO	: E-AG-RR-35/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: CREUZA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	: E-RR-63/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: VICÊNCIA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

PROCESSO	: E-AIRR-79/2003-035-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ZANERATTO E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
EMBARGADO(A)	: MARCELO DONIZETE FELIPE
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO JOSÉ NICOLAU
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF

PROCESSO	: E-A-AIRR-79/2005-020-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ISMAEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PORFÍRIO FILHO

PROCESSO	: E-RR-79/2005-016-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: AGNALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PEREIRA SERPA
EMBARGADO(A)	: IRENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ARCÊNIO GONÇALVES MINEU FILHO

PROCESSO	: E-RR-80/2003-018-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DR(A). IVETE MARIA RAZZERA
EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS DE MELO PIRES
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). BERATAN LUIZ FRANDALOSO

PROCESSO	: E-A-AIRR-97/2005-531-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO	: E-ED-RR-101/2004-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: LAURECI LOPES TZELIKIS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLLO FILHO

PROCESSO	: E-RR-142/1998-433-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: SÔNIA CRISTIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MARQUEZINI
EMBARGADO(A)	: DEGRAU - CENTRO DE REABILITAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO MARQUES PIRES

PROCESSO	: E-ED-RR-144/2004-002-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ROBERT DA LUZ BARRADAS
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

PROCESSO	: E-RR-158/2000-100-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARCILIANO MUNHOZ
ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER SANCHES

PROCESSO	: E-RR-171/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO	: E-ED-AIRR-183/2001-005-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CLAUDEMIRO GRAMOSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	: E-ED-RR-187/2003-055-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	: HELADIR LIMA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO

PROCESSO	: E-ED-ED-ED-AIRR-188/2004-037-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DO CARMO
ADVOGADA	: DR(A). EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

PROCESSO	: E-RR-217/2003-351-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: LOJÃO REBERTO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ MANOEL
EMBARGADO(A)	: ADEILZA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA

PROCESSO	: E-AIRR-227/2000-024-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TOYOKO HIGA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO	: E-RR-237/2002-501-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: PADARIA E CONFEITARIA CASA DA COXINHA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS POLUBOJARINOV
EMBARGADO(A)	: ORLANDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SILVA OVÍDIO

PROCESSO	: E-RR-266/2003-231-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: DURATEX S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAUL DE PONTES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : E-A-AIRR-278/2002-661-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DIRAN ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GOMES

PROCESSO : E-RR-292/2004-106-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : HERNANI GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-A-RR-313/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GENI TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-335/2001-461-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JOÃO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SUSSUMI TAKAHASHI
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE SOUZA ROSA

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-363/1998-223-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CÉLIA REGINA MOTTA PIRES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : E-RR-367/2003-073-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CID JOSÉ VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : E-RR-368/2005-831-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : HÉLIO MALHEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). JULIETA MARIA DE PAULA VIERO
EMBARGADO(A) : ARCIVAL RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MARINÊS DE MELO PEREIRA

PROCESSO : E-RR-388/2003-109-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

PROCESSO : E-RR-394/2003-383-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : RETIFICADORA ENGEDIESEL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLI LÍPARI DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CENTRO AUTOMOTIVO ZAGO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO BIANCO
EMBARGADO(A) : ELCIO FAGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA

PROCESSO : E-ED-RR-417/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARINALVA MELO ROCHA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-A-RR-427/2003-201-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA : DR(A). DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL
EMBARGADO(A) : JOSÉ WILTON CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

PROCESSO : E-RR-429/2005-304-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : EDNEI PAULO DE RAMOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SCHOLLES
EMBARGADO(A) : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

PROCESSO : E-AIRR-466/2004-021-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA MARIA MIGNOT ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-AIRR-480/2005-046-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDINALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS
EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

PROCESSO : E-ED-RR-491/2002-024-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : VILMAR OBES GARCIA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR(A). PETER ALEXANDER LANGE

PROCESSO : E-ED-RR-509/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSENILSA CARVALHO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-514/2001-024-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MOREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

PROCESSO : E-ED-RR-514/2005-020-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARMEN REGINA MOTTA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-523/2003-057-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

EMBARGADO(A) : AUGUSTINHO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAMISON DE MOURA LIMA
EMBARGADO(A) : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : E-RR-539/1999-383-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : RODOVIÁRIO SÃO JOAQUIM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LISA HELENA ARCARO FERRAREZE
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES
EMBARGADO(A) : UV PACK EDITORA E ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAKAMATSU
EMBARGADO(A) : SPICE SERVIÇOS EFETIVOS E MÃO-DE-OBRA TEMPO-RÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LÍDIA MARIA DA SILVA COSTA

*** Processo com o julgamento suspenso em 07/05/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.**

PROCESSO : E-ED-RR-539/2003-253-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

PROCESSO : E-RR-552/2003-056-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AZANIAS BARBOSA LUCAS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-552/2004-007-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÊ CRUZ
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : ANTONINA MAUÊS VIANA
ADVOGADO : DR(A). AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-559/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WILLSTON MACEDO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-AG-RR-593/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DAVID DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR

PROCESSO : E-ED-RR-601/2003-253-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : Nanci Chinen
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

PROCESSO : E-RR-609/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : KLEPER GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-624/2003-016-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ TORRES DA MOTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

PROCESSO : E-RR-635/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-A-RR-637/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO ALBINO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-645/2004-721-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VILSON DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR-647/2003-005-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DIAS PORCH
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-666/1996-003-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON KLEBES GUGLIELMI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA



EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-833/2005-027-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-977/2002-242-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CIBELE DE OLIVEIRA RAMOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE-GURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	EMBARGANTE : ELIANE RAMOS DE ALMEIDA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PRE-VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	EMBARGADO(A) : DORIVAL DE AZEVEDO
	ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAYMUNDO GUERRA
		EMBARGADO(A) : MADEBRÁS INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIO
PROCESSO : E-RR-713/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-871/2005-007-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-979/2002-433-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MIRIAM CORREIA DE SEIXAS	EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA FERNANDES DA COSTA	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE RECREATIVA ESTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVI-DES	ADVOGADA : DR(A). HÉLIA PARADELA MOREIRA
	EMBARGADO(A) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATI-VA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	EMBARGADO(A) : REGINALDO BATISTA EHRLICH
	ADVOGADA : DR(A). PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO	ADVOGADO : DR(A). VIVIANE DE ALENCAR
PROCESSO : E-ED-AIRR-720/1999-004-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-880/2004-402-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-995/2005-071-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : KAZUYOSHI KAWACHI	EMBARGANTE : UNTRES DECORATIVOS VISUAIS LTDA.	EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EROS ANTONIO DE GODOY FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ARIOSTO COLOMBO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.	EMBARGADO(A) : LUCIMAR CIPRIANI JARDIM	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	PROCESSO : E-ED-RR-881/2003-002-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO NUNES RANIERI
	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA. E OUTRO
	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS
	EMBARGADO(A) : MARCOS COTRIM GARCIA	PROCESSO : E-A-AIRR-1.005/2003-002-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCESSO : E-ED-RR-753/2003-102-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-899/2003-025-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : NAURA MARQUES DA SILVA
EMBARGANTE : NADIR BENÍCIO DA SILVA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.017/2005-007-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ILACIR TEIXEIRA	EMBARGANTE : FERNANDO MEIRA LIMA
ADVOGADA : DR(A). DEBORA LIMA CALDAS	ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR
	PROCESSO : E-ED-RR-910/2003-066-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÔBREGA DIAS
	EMBARGANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-1.021/2002-042-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : HAROLDO CÉSAR DE MAGALHÃES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	EMBARGANTE : CÉSAR ROBERTO DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
PROCESSO : E-RR-775/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-913/2004-022-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELETROP PAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : UNIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.041/2003-006-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : DULCINÉIA MELO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : TÂNIA BEATRIZ CORDEIRO	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
	EMBARGADO(A) : SEARA ALIMENTOS S.A.	EMBARGADO(A) : PEDRO EDISON MARQUETTI
	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO POLIDO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES
		PROCESSO : E-A-AIRR-1.049/1999-005-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-RR-777/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-918/2004-026-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A) : FERNANDO COSTA	EMBARGADO(A) : WASHINGTON APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	ADVOGADO : DR(A). EMILIO RUIZ MARTINS JÚNIOR
		PROCESSO : E-RR-1.050/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-A-RR-786/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-927/2003-016-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A) : MARIA LIMA DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : JURACI PLÁCIDO LUCENA MELO	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO CAVALCANTE PEREIRA	
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO	PROCESSO : E-RR-1.054/2003-201-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-RR-804/2005-312-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-944/2004-028-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : OSVALDO MYIAKE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	EMBARGADO(A) : GENERAL ICY LTDA.
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA	EMBARGADO(A) : ALFREDO AFONSO DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROSÁRIO MORAES E SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALMÉRIO ABÍLIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA	PROCESSO : E-ED-RR-1.091/2004-012-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCADORA SETE DE SETEMBRO		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : SÉRGIO ORNELAS FIGUEIREDO
		ADVOGADO : DR(A). DANILLA POETA MIRA
PROCESSO : E-RR-809/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-971/1996-002-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-DICIAL)	
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
EMBARGADO(A) : GILCINEY DOS ANJOS DE MELO	EMBARGADO(A) : EDISON DE PAULA NAVES	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR AURÉLIO TAVARES	
PROCESSO : E-ED-RR-811/2003-254-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA		
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES		
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO SANTANA		
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA		
PROCESSO : E-A-RR-827/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS ROSA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		



PROCESSO : E-RR-1.093/2001-361-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.250/2002-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.404/1999-122-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : DÉLCIO MÁXIMO DE CARVALHO PIERONI E OUTRO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADA : DR(A). DORA DAVIS CAPOTE VALENTE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROSA NETO	EMBARGADO(A) : ANDRÉA APARECIDA OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JARBAS MATHEUS FILHO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MARTINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE PERISSINOTTO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÁQUINAS EQUIPAMENTOS GUTHHA LTDA.	EMBARGADO(A) : JULIANA PANIFICAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MAURO BIGLIAZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ L. PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIUS ADALBERTO GOMES
PROCESSO : E-RR-1.107/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.282/2002-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). TIAGO PRETTO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-1.411/2006-086-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ERICK RODRIGUES DA SILVA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO DE BRITO	EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
PROCESSO : E-RR-1.126/2002-383-02-01-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LAUDELINE ALVES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MARTA BRANCO DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL DE BRITO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-AIRR-1.286/2004-114-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA
EMBARGADO(A) : VALDEMIR DA SILVA GOMES	EMBARGANTE : EDISON GONZAGA DE LIMA	PROCESSO : E-ED-RR-1.412/2003-002-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SAKAE TATENO	ADVOGADA : DR(A). ANGELITA M. DE ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	EMBARGADO(A) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH MURASSAWA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-RR-1.147/2001-432-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DIÁVIA BRASIL - AR CONDICIONADO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-1.305/2004-038-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALTINO DOS REIS MENDANHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	PROCESSO : E-RR-1.420/2003-432-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : DJALMA APARECIDO DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	EMBARGADO(A) : GILMAR DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
EMBARGADO(A) : MAPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PLANJADAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE	PROCESSO : E-RR-1.306/2003-201-02-01-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : NESTOR PEREIRA
PROCESSO : E-RR-1.197/2002-008-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS ROSEMBAUM
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-1.426/2001-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : VALDEME CARDOSO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A) : INTERNATIONAL DYNAMIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : INCOSPAL CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). EPAMINONDAS AGUIAR NETO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
ADVOGADA : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CÉSAR DE CAMPOS	EMBARGADO(A) : AIRTON JOSÉ LABELA
PROCESSO : E-ED-RR-1.209/2001-020-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PAULA AGUIAR DE ARRUDA RICCIO	ADVOGADO : DR(A). EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.319/2003-465-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RETÍFICA DE MOTORES MARINGÁ LTDA.
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-RR-1.496/2001-001-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	EMBARGADO(A) : SOLANGE GALVANO	EMBARGANTE : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL	ADVOGADA : DR(A). DILCEA MENDONÇA BORGES ZANONI
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN	PROCESSO : E-RR-1.320/2003-443-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LEONARDO DA VITÓRIA LOPES
PROCESSO : E-RR-1.212/2002-242-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-AIRR-1.518/1991-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A) : ÁGUIA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
EMBARGADO(A) : ANA PAULA VIEIRA FAGUNDES	ADVOGADA : DR(A). VALERIANA HÉLCIAS MANHANI	PROCURADORA : DR(A). ROSANE R. FOURNET
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : TEODORO GONÇALVES DA COSTA
EMBARGADO(A) : MULTIVISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA	ADVOGADO : DR(A). RENE LAURIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DAVID DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-AG-RR-1.331/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.527/2002-079-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MAD MOBIL COMERCIAL LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : E-RR-1.223/2003-041-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA JACINTA MAIA	EMBARGADO(A) : CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). LAURA CHERUBINI B. ALEXANDRE
EMBARGADO(A) : BENEDITO LIMA DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-1.357/2002-442-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO
PROCESSO : E-RR-1.226/2005-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : TÂNIA MÁRCIA ALVES	PROCESSO : E-A-RR-1.532/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ DE MELO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : MARIA DA PIEDADE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : CASA DE SAÚDE SANTOS S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ SARSANO DE GODOI FILHO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO : E-ED-RR-1.230/2003-044-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.376/2004-006-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA MENDES FERREIRA E OUTRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO : E-ED-RR-1.562/1998-004-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). CARLOS COSTA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ VASCONCELOS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-1.381/1993-521-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). GLENDER DE RESENDE MARRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO : E-ED-RR-1.241/2000-243-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS PARMIGIANI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	PROCESSO : E-AG-RR-1.622/2003-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ROSSANO CÉSAR AZEVEDO COUTINHO	EMBARGADO(A) : MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA : DR(A). ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES		EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO DE ABREU FILHO
		ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA



PROCESSO : E-AIRR-1.637/2004-003-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IZAIAS ALMEIDA SOUTO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-1.700/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : AMAURI MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

PROCESSO : E-RR-1.702/2002-382-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AURIMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA
EMBARGADO(A) : ESTÂNCIA MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ARMANDO DE CARVALHO

PROCESSO : E-RR-1.718/2001-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NORMA SOELY GUIMARÃES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER

PROCESSO : E-RR-1.720/2000-441-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGANTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO FREITAS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PECORARO
EMBARGADO(A) : JK TATUI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO

PROCESSO : E-AIRR-1.745/2002-221-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARMONIX BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINE BATISTELLA DARCIE
EMBARGADO(A) : GLADEMIR MAGALHÃES TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). LOTÁRIO BOLKENHAGEN

PROCESSO : E-AIRR-1.746/2004-472-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : JAMES CHANEI STVAN
ADVOGADO : DR(A). GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE

PROCESSO : E-RR-1.763/1998-004-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CALIMAN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-ED-RR-1.798/2004-033-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : RONALDO EUZÉBIO KRÜGER
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO

PROCESSO : E-AIRR-1.810/2002-611-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
EMBARGADO(A) : EDILSON ARAÚJO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

PROCESSO : E-RR-1.814/2003-014-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AURÉLIO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO : E-RR-1.814/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARNIO SANTOS FERREIRA LIMA

PROCESSO : E-RR-1.868/2001-383-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO RABECCA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA FILHO
EMBARGADO(A) : TRANSTONINHO - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.

PROCESSO : E-RR-1.892/2004-006-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MARIA DE JESUS MENEZES SENA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO

PROCESSO : E-RR-1.900/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DENILSON SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-A-RR-1.919/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

PROCESSO : E-RR-1.980/2004-006-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GILSON ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

PROCESSO : E-RR-1.986/2002-444-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : NATALIA TOBAR SOARES - ME
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ G. MEDEIROS
EMBARGADO(A) : DIEGO FERNANDES CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL

PROCESSO : E-RR-2.016/2002-383-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTINA AURICCHIO BIANCHI
EMBARGADO(A) : FLÁVIO GONZAGA DOS SANTOS FALEIROS
ADVOGADO : DR(A). AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA
EMBARGADO(A) : CAAL - CONSULTORIA ASSESSORIA E APOIO A LOGÍSTICA DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO TADEU DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-2.019/2002-443-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA FERNANDES AGRIPINO
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES
EMBARGADO(A) : MENDES HOTÉIS, TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

PROCESSO : E-RR-2.045/2001-361-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MÁRCIO SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI
EMBARGADO(A) : AXIS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROSIMEIRE MARQUES VELOSA

PROCESSO : E-AIRR-2.096/2003-027-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADA : DR(A). INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO ALVES LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : E-RR-2.148/2001-361-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JOÃO RICARDO LANDULFO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JÂNIO LUIZ PARRA
EMBARGADO(A) : ADRIANA FUDITA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FLORA SCUPINO

PROCESSO : E-RR-2.164/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). ALINE FARIA RAMOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : E-RR-2.178/2000-461-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SIMPLÍCIO VELOSO
ADVOGADA : DR(A). GLAUCA LUSTOSA GAMA
EMBARGADO(A) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LILIAN IZABEL LEITE MOZARDO

PROCESSO : E-RR-2.203/2002-382-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ELAINE ROBERTO VAZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO MADER CENTRO DE REABILITAÇÃO ESPECIAL
ADVOGADO : DR(A). AMIR GOMES DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-2.221/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ORLEYDES DE BERNADETE GALVÃO BIZONIN

PROCESSO : E-RR-2.244/1992-251-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANOEL NASCIMENTO MATOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COPEBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

PROCESSO : E-RR-2.365/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-AIRR-2.383/2002-055-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOCELINA SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

PROCESSO : E-RR-2.390/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALINE OLIVEIRA AYRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-2.393/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DELGADO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-2.428/2005-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUCIANO ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). SUELY ALMEIDA

PROCESSO : E-RR-2.439/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

PROCESSO : E-RR-2.448/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PAULO SILVA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-A-RR-2.537/1996-381-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.



ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	:	E-RR-2.971/2002-381-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-3.453/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	MOACIR FERREIRA DUARTE	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-RR-2.576/2001-383-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ DOMINGUES RIBEIRO	EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS GRAÇAS FONTINELE
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A)	:	LUFT LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LT-DA.	PROCESSO	:	E-RR-3.613/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	MAIKON CHRYSIAN VIEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCINÉIA SALGADO PESSOA	PROCESSO	:	E-RR-2.985/2005-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	GOMES E TAVARES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO SILVA FERNANDES	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	DAVID OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	:	E-RR-2.625/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	IRANILDE DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	:	E-RR-3.745/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	:	E-RR-3.019/2002-383-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ROBSON FRANCO DA SILVA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-2.630/2002-381-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	PROCESSO	:	E-RR-3.773/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	ADRIEL FERREIRA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CARLOS EDUARDO DA ROCHA	PROCESSO	:	E-A-RR-3.022/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	LUIZALDA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ZAMORA GOMES NETTO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	E-RR-3.900/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA	PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	E-RR-2.709/2002-382-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	HÉLIO COSTA DE ALMEIDA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	E-RR-3.053/2002-201-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	DOROTÉIA BENTES DE QUEIRÓZ
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	E-ED-RR-4.090/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ELÍDIA FERREIRA OLIVEIRA	PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL MARTINES COZENDEY	EMBARGADO(A)	:	FAUSTO DOS SANTOS NETO E OUTRO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-RR-2.776/2000-431-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	INFURPAR - INDÚSTRIA DE FRUTAS PARANÁ LTDA.	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO	EMBARGADO(A)	:	CIRONE DE SOUZA MORAES
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	E-ED-AIRR-3.089/2000-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	E-A-RR-4.270/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	MARIVALDO ARAÚJO BARROS	EMBARGANTE	:	EDSON FERNANDES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ÊNIOS BAR	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO	:	E-RR-2.813/2002-382-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO DIAS DA SILVA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-A-RR-3.131/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-ED-RR-4.325/2004-002-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	VALMIR ALVES DA SILVA	PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). EDGARD SOARES VIEIRA FILHO	EMBARGADO(A)	:	ELZA PEREIRA VERAS	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA	:	DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	PROCESSO	:	E-RR-3.141/1996-052-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	GENÉSIO JUNGLOS
PROCESSO	:	E-RR-2.829/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	RAUL BASSANI	PROCESSO	:	E-RR-4.564/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BERNARDES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)	:	DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA.	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	DIONÍSIO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CAIADO NETO	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO	:	E-RR-2.851/2001-242-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-3.146/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	GERCINEIDE DE ARAÚJO SICALES
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). DIÓGENES SANTOS PORTO
EMBARGANTE	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	E-RR-4.813/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	:	VILSON PEDROSO GONÇALVES	EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA MARIA PEREIRA PAES	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA	:	DR(A). DELÍCIA FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SEICHO-NO-IE DO BRASIL	PROCESSO	:	E-RR-3.211/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	FILEMON DA CRUZ LIMA
EMBARGADO(A)	:	SEPORTEC SERVIÇOS S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-2.852/2001-242-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	E-AIRR-7.082/2003-001-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE	:	EMATER - EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A)	:	ALDEMIR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
EMBARGADO(A)	:	CLODOALDO DONIZETI FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	:	SÔNIA MARIA ROUZE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MARCOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	E-RR-3.341/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). DEBORAH K. VONS
EMBARGADO(A)	:	KIIR INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	E-ED-RR-9.970/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	CAPO MANUTENÇÃO DE ESQUADRIAS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	OSVALDIR ÁVILA DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	E-AG-RR-2.932/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGADO(A)	:	ADAIR APARECIDO DA PAZ DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	E-A-AIRR-3.346/1996-069-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	E-ED-RR-10.973/2003-006-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE SOUZA NUNES	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AGECOM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	DR(A). LARISSA FERREIRA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO A. REZENDE DE JESUS
			EMBARGADO(A)	:	ASSUNTA FERNANDES RICCI	EMBARGADO(A)	:	VALTERMI DA SILVA ARAÚJO
			ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA CRISTINA C. BARBOSA



PROCESSO	:	E-AIRR-15.058/2004-006-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO BRAGA DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-17.005/2003-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	IRENE DE SOUZA FIURST
ADVOGADA	:	DR(A). SORAIA LUCHETI
EMBARGADO(A)	:	SOLI PRODUTOS E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). IRINÉIA GIANASI
PROCESSO	:	E-RR-21.312/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JANDIRA DE PAULA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-28.663/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ROBSON BAZILIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
PROCESSO	:	E-RR-31.854/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	VLADEMIR JÚNIOR DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
EMBARGADO(A)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	:	E-RR-33.162/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	CELI MOURA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-35.510/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	SIMONE GIUGLIANO
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	TRANSFORTALEZA SP TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO NARDINI NETO
PROCESSO	:	E-RR-36.071/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	ATMAN MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO WANDERLEY BRUNO
EMBARGADO(A)	:	LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BENTO CORDEIRO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-39.847/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CELÇO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-41.307/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	PEDREIRA MARIUTTI LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). YVONNE NUNCIO BENEVIDES
PROCESSO	:	E-RR-43.817/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	SANDRA DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DOMINGUES CHAGAS DE LIMA
PROCESSO	:	E-RR-48.036/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ESTÉR DE CAMARGO
EMBARGADO(A)	:	METALÚRGICA DALL'ANESE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO DA SILVA LONGO
EMBARGADO(A)	:	SNA INTERPRISES DO BRASIL LTDA.

PROCESSO	:	E-RR-48.822/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CLAYTON DE ALMEIDA TEODORO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
PROCESSO	:	E-ED-RR-49.120/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	E-RR-50.184/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	VIVIAN APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	LAWANDA PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES
PROCESSO	:	E-ED-RR-51.093/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADOR	:	DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR	:	DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	PAULO AFONSO TEIXEIRA DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
PROCESSO	:	E-RR-52.579/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NATAM EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JESSEN PIRES DE A. FIGUEIRA
EMBARGADO(A)	:	ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA
PROCESSO	:	E-RR-54.971/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	CÍCERO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI
EMBARGADO(A)	:	DIVINO BATISTA DE SOUZA (LIMPADORA SÃO JOSÉ)
ADVOGADA	:	DR(A). HELOÍSA ROSA FERNANDES
PROCESSO	:	E-RR-61.081/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	ELIANE DO CARMO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANDRÉ BASSETTI
PROCESSO	:	E-RR-68.769/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR-84.720/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO CÉSAR CAMARGO MANCIO
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCILA MARIA SERRA
PROCESSO	:	E-RR-98.525/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA FRANCO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO	:	E-RR-208.310/1995-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO	:	E-ED-RR-374.927/1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA

ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-416.919/1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
EMBARGADO(A)	:	INÊS PEIXOTO BARCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL DONATO RODRIGUES
PROCESSO	:	E-RR-449.815/1998-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DOMINGOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
PROCESSO	:	E-ED-RR-463.898/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	DÉCIO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
PROCESSO	:	E-ED-RR-475.080/1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	JUSTINO MANOEL DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR(A). OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-RR-475.259/1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
EMBARGADO(A)	:	DENIZE ORNELAS LOURENÇO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES
PROCESSO	:	E-RR-515.848/1998-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	JOSÉ RIBAMAR ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	:	E-RR-528.306/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	AIMÉ LUIZ RAMOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
PROCESSO	:	E-ED-RR-547.298/1999-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	GAUCI BEATRIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ARY ABUSSAFI DE LIMA
PROCESSO	:	E-RR-559.412/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO APARECIDO ROBIN
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR(A). NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
PROCESSO	:	E-ED-RR-563.102/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS HAACK E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-576.445/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	MARLI DA SILVA MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
PROCESSO	:	E-RR-576.505/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

PROCESSO	:	E-ED-RR-588.020/1999-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	:	EDIVALDO CUNHA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	:	CASTRO ALVES FERREIRA FILHO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE CARVALHO	ADVOGADA	:	DR(A). GILDA HELENA DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO	PROCESSO	:	E-ED-RR-679.785/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-706.786/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGANTE	:	JOSÉ ROBERTO GESTEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	PROCURADOR	:	DR(A). RODRIGO MEIRELES BOSISIO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	E-RR-610.578/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	LUIS HENRIQUE MENDES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR S. RAMOS	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE	:	FRANCISCO JOÃO SEVERINO E OUTRO	EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCURADOR	:	DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO	PROCESSO	:	E-RR-707.097/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	E-RR-689.806/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	:	E-RR-634.885/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA JEREMIAS
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	:	ELIONARDO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	:	E-RR-708.217/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PATROCÍNIO	PROCESSO	:	E-RR-691.261/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	:	E-ED-RR-644.781/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	:	GILBERTO SOUZA PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	EVILÁSIO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	:	E-RR-691.262/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-709.997/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	E-ED-RR-650.442/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGANTE	:	ALVINAR MENDES DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	ARDUÍNO COSTA ESTEVES	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRA-PORT
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA	ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	PROCESSO	:	E-ED-A-RR-691.552/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	GENTIL CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	EMBARGANTE	:	MCQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	E-ED-RR-713.057/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR-653.029/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	:	PAULO TAVARES LOPES CORREIA DA SILVA	EMBARGANTE	:	PAULO RONALDO DE OLIVERIA COSTA
EMBARGANTE	:	VALDENY DOS SANTOS PRADO	ADVOGADO	:	DR(A). WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	E-ED-RR-693.093/2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	FERNANDO JOSÉ ABRITTA E OUTROS	EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	:	E-ED-RR-662.728/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO BARCAT NOGUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	E-ED-RR-694.990/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-714.111/2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	:	IRACI DE MOURA FÉ
EMBARGADO(A)	:	NEILSON RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	:	SEVERINO MACHADO DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
PROCESSO	:	E-RR-671.908/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO FLORES PROENÇA	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	E-RR-698.242/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS PINTO DE ALMEIDA	PROCESSO	:	E-RR-719.878/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO JOSÉ KAISS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	:	E-ED-RR-674.626/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	E-RR-698.892/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ALEXSANDRO DOS SANTOS LIMA
EMBARGANTE	:	PENHA SALVADORA CURTY SILVA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-RR-723.493/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	:	GILBERTO SOARES OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TEL-LECHEA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	:	E-RR-699.462/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ALEXSANDRO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-674.840/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-RR-723.496/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO ALEXANDRE PEREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO CIRO FERREIRA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	PROCESSO	:	E-ED-ED-RR-700.035/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	E-ED-RR-723.754/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR-675.198/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VAL-LE GARCIA	EMBARGANTE	:	ANÍSIA MENDES DE SOUZA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A)	:	SANDRA ISABEL FERNANDES MANHA RODRIGUES	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
PROCURADORA	:	DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCURADOR	:	DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	PROCESSO	:	E-RR-705.582/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
			RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
			EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
			EMBARGADO(A)	:	GERALDO FRANCISCO DE ALVARENGA			
			ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO			
			PROCESSO	:	E-RR-706.113/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
			EMBARGANTE	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.			



PROCESSO	:	E-ED-RR-724.239/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-761.100/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM	EMBARGANTE	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	EMBARGADO(A)	:	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MAIA
PROCURADORA	:	DR(A). ONILDA ABREU DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCURADOR	:	DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGADO(A)	:	JAIME ELOISIO DE FIGUEIREDO	PROCESSO	:	E-ED-RR-803.951/2001-3 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	JAMILLES FREITAS DE ASSIS	EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). ENILSON CAMPOS DE SOUSA	PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-RR-725.355/2001-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-762.484/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO MATHIAS DA CRUZ
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
EMBARGANTE	:	PAULO CÉZAR FERNANDES GODOI E OUTRO	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-RR-809.659/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). IRINESA MACHADO LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	:	CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANASTÁCIO GOMES TEIXEIRA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-727.707/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-773.494/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	:	LUIZ CONCLI SANSONE
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	:	E-RR-810.478/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	DILSON JOSÉ DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	:	EDINALDO DE SOUZA MAFRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ZELIA GUÉRIM CORNÉLIO	EMBARGANTE	:	CLEBER BARBOSA
PROCESSO	:	E-RR-729.140/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-775.099/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	:	E-RR-814.841/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE AMORIM CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	GERALDO SOARES DE ASSIS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
PROCESSO	:	E-AIRR-733.130/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-777.659/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	:	MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGANTE	:	CLÁUDIO ROBERTO GOMES	EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO INNOCENTI	PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	PROCESSO	:	A-E-ED-AIRR-711/2003-022-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCURADOR	:	DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	EMBARGADO(A)	:	LUCIA SANTOS DO CARMO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR(A). EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-RR-738.187/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-785.701/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA ALICE FAGUNDES VIEGAS
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	:	DR(A). NEUSA SIENA BALARDI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	PROCESSO	:	A-E-ED-A-ED-AIRR-1.161/1997-052-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARIA DAS MERCÊS	EMBARGADO(A)	:	MILTON JOSÉ VIEIRA DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	DUALE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO
PROCESSO	:	E-RR-738.783/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR-786.209/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GLEICE CHACON
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVADO(S)	:	ROSSET & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A)	:	GERCINO FERREIRA LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). RANIERI LIMA RESENDE	PROCESSO	:	A-E-AIRR-1.550/2001-021-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS	EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	:	E-ED-RR-739.584/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCESSO	:	E-ED-RR-789.973/2001-8 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA ALVES VARJÃO
PROCURADOR	:	DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO BASSO
EMBARGADO(A)	:	MARIA ÍRIS DA SILVA MORAES	EMBARGANTE	:	ETEVALDO BISPO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	A-E-A-AIRR-2.687/2001-019-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR-742.369/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	:	FIACÃO E TECELAGEM NORTISTA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE	:	JORGE ALVES DE SÁ	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	:	E-RR-790.314/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DOS REIS MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	:	A-E-AIRR-29.554/2005-003-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-744.079/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CRISTIANO CARLOS DE JESUS	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
EMBARGANTE	:	ARNALDO REGULA E OUTROS	PROCESSO	:	E-ED-RR-791.403/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM GILSON DE SOUZA BARRONCAS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	:	NILSON COELHO DA SILVA	PROCESSO	:	A-E-RR-610.877/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-AIRR E RR-751.247/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEREIRA BATISTA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADA	:	DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	:	E-ED-RR-792.604/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	A-E-RR-617.718/1999-1 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ODUVALDO ARAÚJO CECCIM	EMBARGANTE	:	BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. E OUTRO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	:	E-RR-760.153/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	:	OSCAR LUIZ BOAVENTURA FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). CARLO PONZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO VIERA CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	:	E-AIRR E RR-802.861/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	ABEL DO NASCIMENTO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO JOSÉ D'AMORIM NETO
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
			ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	PROCESSO	:	A-E-ED-RR-714.852/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
						AGRAVANTE(S)	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
						ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
						ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO SARTORI
						AGRAVADO(S)	:	GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
						ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS FERREIRA DA SILVA
						ADVOGADO	:	DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI
						Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
						DEJANIRA GREFF TEIXEIRA		
						Coordenadora		

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 35ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 27 de novembro de 2007, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões

PROCESSO	: ROMS-17/2006-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: PARLARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS BOUVIER
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ENCAN-TADO
PROCESSO	: ROAR-18/2006-000-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: SINGULAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO AUGUSTO PEGOLO
RECORRIDO	: SEVERINO FERREIRA SILVA
ADVOGADA	: DR.ª MARLY GRUBERT CHAVES
PROCESSO	: ROAG-35/2007-000-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTES	: JÚLIO CÉSAR DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
RECORRIDO	: NILO JOÃO BRUN
PROCESSO	: ROAR-107/2006-000-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: EZINALDO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NET-TO
RECORRIDO	: TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO	: DR. RODOLFO GOMES AMADEO
PROCESSO	: ROAG-134/2005-000-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATORA	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE	: VÂNIA MARIA DE SOUZA ROSA
ADVOGADO	: DR. RENATO DA SILVA CAVALCANTI
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: ROMS-149/2006-000-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: OSVALDO SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. LEIZER PEREIRA SILVA
RECORRIDO	: ADONIAS EVARISTO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ALDO DE CAMPOS COSTA
AUTORIDADE COATORA	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRO-150/2005-000-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE	: NIVALDO MAGALHÃES PENAFIEL
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADA	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
PROCESSO	: ROMS-199/2006-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: ÉDIO WILSON METIKA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: DR. ROBINSON NEVES FILHO, DR.ª CRISTIANA RODRI-GUES GONTIJO E DR. MARCELO GROPPA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CURI-TIBA
PROCESSO	: ROAR-235/2005-000-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO	: ERIVALDO FARIAS CÂMARA
ADVOGADO	: DR. ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA
PROCESSO	: AG-ROMS-253/2006-000-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	: TRANSTRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LT-DA.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO	: RAIMUNDO CARLOS TOBIAS SILVA
ADVOGADA	: DR.ª VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
PROCESSO	: ROAR-322/2005-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATORA	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE	: GIOVANI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ILHÉUS
PROCURADOR	: DR. FABRÍCIO ZANOTELLI

PROCESSO	: ROAG-322/2006-909-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA	: DR.ª CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER
RECORRIDA	: PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS TORRECILHAS
RECORRIDOS	: ADALVINO CARVALHO E OUTROS
PROCESSO	: ROMS-331/2006-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS	: DR. NILTON CORREIA E DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-ROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
ADVOGADA	: DR.ªANA CRISTINA ALVES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAM-PINAS
PROCESSO	: RXOF E ROAR-358/2003-000-17-00-0 TRT DA 17A. RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS	: JORGE FRANCISCO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	: ROAR-446/2006-000-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATORA	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE	: JOZAEL AVELINO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MANOEL ALBERTO DE AZEVEDO COELHO
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA CLARA
ADVOGADO	: DR. CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA
PROCESSO	: ROAG-538/2007-000-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATORA	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
RECORRIDO	: WASHINGTON FRANCISCO VIANA MALAQUIAS
ADVOGADA	: DR.ª ALICE LOPES ALMEIDA
RECORRIDA	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: ROAR-569/2005-000-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATORA	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE	: RONEI JACOMEL
ADVOGADO	: DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DR.ª ÂNGELA RITTER WOELTJE
PROCESSO	: AIRO-592/2006-000-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATORA	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBA-NOS - EMTU
ADVOGADO	: DR. MARCELO COIMBRA ESTEVES
AGRAVADO	: ELIAS VERÍSSIMO DE MELO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
PROCESSO	: ROMS-607/2005-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	: DR.ª CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO
RECORRIDA	: EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JO-SÉ DOS CAMPOS
PROCESSO	: ROAG-714/2006-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTES	: BALBINO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MASCARENHAS
RECORRIDO	: FERNANDEZ, FERNANDEZ LTDA. - ME
ADVOGADA	: DR.ª ANA MÉRCIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BÁRBARA
PROCESSO	: ROAR-838/2006-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: VERA LÚCIA DE CARVALHO GORDILHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
PROCESSO	: ROAA-933/2002-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E CARLOS RO-BERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO	: OTTO FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. VALDO DUARTE GOMES

PROCESSO	: ROAR-936/2002-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: MAHLE MMG LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª RENATA DE SOUZA FIRMINO
RECORRIDO	: LOURIVAL ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO
PROCESSO	: ROAG-961/2006-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA	: DR.ª GOLDA MAZUR
RECORRIDA	: ÂNGELA DE JESUS MORAES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
PROCESSO	: ROAG-1.058/2004-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES	: JAYRO PINTO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ARTHUR LUPPI FILHO
RECORRIDO	: LUIZ ADEMAR GAINO
ADVOGADA	: DR.ª MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
RECORRIDOS	: GINO RODOLFO BOLOGNESI E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ALBINO ASSUMPÇÃO CASTRO
RECORRIDO	: EDSON ANTÔNIO CURTOLO
RECORRIDA	: MÁRCIA ELENI ORZARI VIOLA CURTOLO
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE JAYRO PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
PROCESSO	: ROAR-1.063/2005-000-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATORA	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTES	: ADRIANA ALMEIDA DE SANTANA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
RECORRIDA	: N.B. DE QUEIROZ - ME
ADVOGADO	: DR. FRANCISCA GLAUCINEIDE BEZERRA DE QUEIROZ
PROCESSO	: RXOF E ROAR-1.103/2005-000-03-00-3 TRT DA 3A. RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MACHADO
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA NERY JACOBI
RECORRIDO	: FRANCISCO REIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HÉRCULES PRADO DE PAIVA
RECORRIDA	: EME E ENE CONSTRUTORA, REPRESENTAÇÃO, INDÚS-TRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: ROMS-1.153/2005-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO	: ALISSANDRIO DA SILVA
ADVOGADA	: DR.ª LOURDES R. GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARARAS
PROCESSO	: A-ROAR-1.450/2004-000-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	: ADAIR NAZARENO PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DR.ª VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. CHEN LI WEN
PROCESSO	: AG-ROMS-1.761/2006-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE	: NILÇA NÉLIA BRUMER
ADVOGADO	: DR. RENATO PERIM
AGRAVADO	: JAEISON GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO
AGRAVADOS	: FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A. E OUTRO
PROCESSO	: ROAR-1.782/2003-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: BONIFÁCIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADA	: DR.ª MYRCE MARIA C. HERMIDA VILAR
RECORRIDA	: FAET S.A
ADVOGADO	: DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: ROAR E ROAC-1.851/2006-000-07-00-5 TRT DA 7A. RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
ADVOGADO	: DR. JAIRO WAISROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO MOREIRA ROSADO FILHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA
PROCESSO	: A-ROMS-1.989/2005-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADOS	: RUDI JOSÉ SHOSSLER E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERO PÔRTO PACHECO



PROCESSO : ROMS-2.111/2006-000-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
RECORRIDO : WENDER SURIANI BIZINOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO COATORA

PROCESSO : RXOF E ROAG-5.372/2003-000-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDOS : ANA MARIA GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

PROCESSO : ROAR-6.110/2005-000-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PAULO DE TARSO LANDIN
ADVOGADO : DR. ALEXEI RAMOS DE AMORIM
RECORRIDO : GILMAR CAMPOS LIMA
ADVOGADO : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA

PROCESSO : ROAR-6.126/2002-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª ANA LUÍZA MANZOCHI
RECORRIDA : ANGÉLICA VIDAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.091/2006-000-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDA : MARIA DO DESTERRO CHAVES
ADVOGADO : DR. LINCON HERMES SARAIVA GUERRA

PROCESSO : A-ROMS-10.703/2006-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES
AGRAVADA : S. S. SELF SERVICE RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA RIBEIRO ROCHA

PROCESSO : ROAC-11.075/2006-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : GILDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

PROCESSO : ROAR-12.975/2004-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : ANTÔNIO EMÍLIO RODRIGUES DE PINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : AG-ROAR-13.288/2006-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : BRUNO MARTINELLO
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA

PROCESSO : ROAR-13.722/2003-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ MÁRCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

PROCESSO : ROMS-20.924/1999-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE COATORA

PROCESSO : AC-178.494/2007-000-00-00-7
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AUTORA : BRINK FEST BRINQUEDOS E FESTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GUELFI P. DA CRUZ
RÉU : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

PROCESSO : CC-186.958/2007-000-00-00-0
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
SUSCITANTE : ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO - JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ
SUSCITANTE : ELISA MARIA DE BARROS PENA - JUÍZA DA 69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-198/2006-087-03-00.1

RECORRENTE : ANDRÉ LOPES DE FARIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
RECORRIDA : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAIARA HELOISA SILVA

D E S P A C H O
Tendo em vista a previsão contida no art. 136 do CPC, declaro-me impedido de atuar no presente feito como relator, haja vista que o Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello atuou como Juiz-Presidente da 4ª Turma do Tribunal de origem, prolator das decisões às fls. 222-225 (recurso ordinário) e 231-232 (embargos de declaração), contra qual ora se insurge o reclamante.
DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2007.
ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.294/1995-002-02-40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADOS : DRS. JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO E VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : NEI TADEU CINTRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PARANHOS OL MOS.

D E C I S Ã O
Pelo despacho de fl. 94-95, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não restou demonstrada violação aos dispositivos legais indicados e com base na Súmula nº 296 do TST.
A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.
O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.
O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que nele há insurgência contra as motivações adotadas no despacho denegatório. Nas razões de agravo, a Reclamada não faz qualquer referência à decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista, por não ter sido demonstrada violação aos dispositivos legais indicados e com base na Súmula nº 296 do TST. Entende que inexistindo prova, e não apontadas pelo Reclamante diferenças de adicional noturno, além das consignadas nos cartões e quitadas nos recibos de pagamento, restaram violados os artigos 126, 368, 371, 458, III, do CPC; 940 e 945 do Código Civil; 73, 372, 444 e 818 da CLT; 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988; e 3º da LICC. Não afasta, portanto, a fundamentação que inviabilizou o processamento do recurso de revista em face de a decisão agravada ter concluído pela inexistência de violação de dispositivo de lei e inespecificidade da jurisprudência elencada nas razões de recurso de revista.
O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.
Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Brasília, 6 de novembro de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-593737/1999.1TRT- 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL ADEMEU DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLÁDIS CATARINA NUNES DA SILVA

D E S P A C H O
Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante - MANOEL ADEMEU DE ALMEIDA - às fls. 510-514, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CON-CEDO prazo de 5 (cinco) dias a Reclamada para, querendo, apresentar manifestação.
Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2007.
ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-739191/2001.0

AGRAVANTE : SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELCY SILVA SOARES

D E c i s ã o
Contra a decisão às fls. 977, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na impossibilidade de se reexaminar fatos e provas em instância extraordinária, a reclamada interpõe agravo de instrumento.
Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, a reclamada limita-se a insistir nos argumentos esposados no citado apelo, não atacando, portanto, os fundamentos constantes na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não esbarraria no óbice acima elencado.
Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo em questão demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.
Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se, após siga o trâmite legal.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-88/1999-062-15-40.2

AGRAVANTE : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

D E S P A C H O
As razões expendidas no apelo ora interposto revelam-se suficientes a infirmar os fundamentos sobre os quais erigiu-se a conclusão pela impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento empresarial. Reconsidero, portanto, a decisão proferida à fl. 282 e determino a reatuação do feito como agravo de instrumento.
À Coordenadoria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.
Após, encaminhem-se os autos à pauta.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AC-180920/2007-000-00-00.9TST

EMBARGANTE : ROBERTO PEGORINI
ADVOGADOS : DRS. ADAUTO AFONSO VIEZZE E MELINA F. BECKER
EMBARGADO : CHARLES ANTÔNIO MARIANI
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARUSO CUNHA

D e s p a c h o
Trata-se de embargos declaratórios interpostos às fls. 584/586 (fax) e 588/590 (original), a despacho monocrático proferido em ação cautelar incidental ao Processo nº TST-AIRR-1478/2005-403-04-40.4, que indeferiu medida liminar postulada para obter efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Pugna o embargante esclarecimento nos presentes embargos de declaração, pois o indeferimento da liminar à alegação de que ausente a comprovação do "fumus boni iuris e o periculum in mora" seria contraditório na medida em que "**Sucedee que ao assim decidir V. Exª deixou ponto contraditório vez que não estamos diante de uma execução provisória, razões pelas quais evidencia-se na espécie o 'periculum in mora' capaz de provocar dano irreparável ou de difícil reparação ao Demandante, caso seja expedida a carta de arrematação do bem injusta e indevidamente constrito e arrematado nos autos da ação de execução, para, após, vir provimento que lhe socorre, através do provimento do agravo de instrumento pendente de julgamento (AIRR 1478/2005-403-04-40)" (fls. 589).**

DECIDO.

Sem razão o embargante.

Alega o embargante contraditória a decisão monocrática que indeferiu a liminar na ação cautelar nos seguintes termos:

"A pretendida existência do 'fumus boni iuris' não se justifica quando o autor alega que houve nulidade da arrematação por ausência de intimação do postulante e dos credores hipotecários.

Em primeiro lugar, porque o autor não trouxe nenhum elemento ou fato novo que pudesse modificar a decisão do juízo da execução.

Em segundo lugar, porque a matéria foi devidamente tratada pelo Regional, ao apreciar o agravo de petição (fls. 528/529), quando asseverou:

'No processo do trabalho, devido à simplificação dos atos processuais, a intimação pessoal a que se refere o agravante, não se mostra como único meio hábil a garantir a ciência da venda judicial do bem penhorado, até porque, intimado via edital, o agravante opôs embargos, o que demonstra que estava ciente da penhora objetivada.

Quanto ao credor hipotecário, foi intimado às fls. 526/527 e 530/531, conforme mencionado pelo juízo originário e, preferindo, os créditos trabalhistas, aos créditos hipotecários, não há nulidade a ser declarada acaso não observada a formalidade em discussão'

Também não há que se falar em dilapidação de seu patrimônio por arrematação por preço vil, tendo em vista que a decisão regional (fl. 528) foi expressa ao assentar que:

'Quanto ao alegado preço vil, entende-se que, igualmente, não se caracterizou como tal. A jurisprudência majoritária a respeito do tema confirma que apresenta-se como preço vil a arrematação que não atinge 20% do valor da avaliação do bem levado a leilão.

O valor oferecido para a venda direta, R\$ 270.000,00, não se caracteriza como vil, já que corresponde a mais de 38% do valor da reavaliação (R\$ 700.000,00)'.

Ademais, o periculum in mora também não se justifica, uma vez que a execução é provisória, devendo-se pois aguardar o julgamento final do processo principal (TST-AIRR-1478/2005-403-04-40.4).

Assim, entendo que o autor não logrou êxito em comprovar o preenchimento do requisito do fumus boni iuris e, por consequência, do periculum in mora, razão pela qual **indefiro** a liminar pleiteada nesta cautelar." (fls. 581/582)

Sustenta o embargante que a contradição existente na presente ação consiste na afirmativa de que "não estamos numa execução provisória" e, dessa forma, deveria ser concedida a liminar para dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento na qual a ação cautelar é incidente.

Contudo, o embargante não trouxe nenhuma comprovação desse fato excedente no sentido de que a execução se tornou definitiva, já que a regra é, enquanto tiver processo pendente de julgamento, ainda que na fase de execução, a execução se processa de forma provisória até a decisão final.

Como o embargante não logrou comprovar sua afirmação entende-se que não existe contradição a ser sanada.

Assim, ausentes os pressupostos dos artigos 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

dora maria da costa

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-21.376/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS	:	DRS. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR E SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO	:	EDUARDO DA CRUZ BELARMINO
ADVOGADO	:	DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

A Reclamada, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 102, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não se vislumbra ofensa aos dispositivos indicados, e com base nas Súmulas nos 126, 191, 264 e 297 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

À análise.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, consignando, verbis: Extrai-se da prova pericial realizada e dos esclarecimentos prestados pelo Perito (fls. 105/117 e 129/130) que, para atender as obrigações que lhe afetam, os recorridos ficam expostos, em caráter habitual e permanente, a risco de energização acidental, nos barramentos, já que, como explicou o Perito, os armários pneumático e elétrico são alimentados por tensão de 380 volts e estão desprotegidos. (...) Por outro lado, diferente do alegado em razões recursais, consta do laudo que, além de operar trens de unidade elétrica, também são operadas locomotivas movidas e diesel, concluindo, também nesse caso, pela permanência dos reclamantes em área de risco, nos termos do disposto na CR-16, Anexo 2, da Portaria nº 3.214/78 do MTb. Assim, o laudo pericial, analisado em seu conjunto, deixa evidente a existência de periculosidade nas atividades desenvolvidas, pelas suas particularidades. Nesse passo, resta incontroverso que os reclamantes não estão expostos apenas aos mesmos e eventuais riscos dos passageiros".

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, investe quanto ao tema referente ao adicional de periculosidade, argumentando que o Reclamante jamais trabalhou em subestação energizada e com inflamáveis, nem teve, portanto, qualquer contato com agentes perigosos. Indica violação do artigo 193 da CLT e do Decreto nº 93.412/86. Transcreve arestos à divergência. Por fim, requer que os honorários periciais sejam suportados pelo Reclamante.

Sem razão.

Com efeito, o Regional decidiu em conformidade com o laudo pericial, concluindo pelo trabalho em condições de risco. Nessa esteira, chegar a conclusão diversa demandaria o revolvimento de fatos e provas, mais precisamente do laudo pericial, esbarrando a revista no óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Não há, portanto, como se vislumbrar ofensa ao artigo 193 da CLT. Também não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada, na medida em que a jurisprudência indicada no recurso de revista se mostra inespecífica, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que não faz menção aos pressupostos fáticos que ensejaram a respectiva decisão. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado.

Por fim, permanece a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Assim, em face de sua sucumbência na pretensão objeto da perícia, cabe-lhe responder pelos honorários periciais.

Nego provimento.

2. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional consignou, verbis: "Mantenho. O D. Juízo a quo deferiu o pagamento do mencionado adicional, determinando o cálculo sobre o salário base pago a cada um dos autores, observando assim, diversamente do sustentado, o disposto no Enunciado 191 do C. TST. Cabe registrar que o deferimento de reflexos do adicional de periculosidade em horas extras não importa em incidência de adicional sobre adicional, rechaçada no enunciado supramencionado, na medida em que se trata, aquele, de título que engloba a remuneração, conforme já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI do C. TST".

A Reclamada, em seu arrazoado, salienta que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e, não sobre o salário acrescido de outros adicionais. Alega violação do artigo 193, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte.

Sem razão.

A decisão do Regional encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho, ao dispor que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais; com a Súmula nº 264 do TST, no sentido de que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa; e, ainda, com a Súmula nº 132, I, desta Corte, segundo a qual o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. A base de cálculo da hora extra é composta do adicional de periculosidade, enquanto perdurar o labor em condições perigosas, pelo simples fundamento de que o trabalhador, mesmo quando excede a jornada normal de trabalho, continua a prestar serviços sob as mesmas condições em que cumprida a jornada normal.

Não se verifica, pois, ofensa ao artigo 193, § 1º, da CLT, tendo em vista que as horas extras não são consideradas na base de cálculo do adicional de periculosidade, mas esta última parcela é computada na base de cálculo da primeira.

Por fim, não restou demonstra a divergência jurisprudencial suscitada, nos moldes do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, notando-se que os julgados com origem no mesmo Regional e em Turmas desta Corte esbarram no óbice do artigo 896, "a", da CLT.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37.059/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO	:	NELSON ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO
AGRAVADA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Por meio do despacho de fl. 177, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob os seguintes fundamentos: a) no tocante à sucessão trabalhista, a decisão do Regional está em harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1; b) em relação à condenação ao pagamento de integração de anuênios, a matéria é de natureza interpretativa, somente questionável mediante a apresentação de tese oposta específica, incidindo na espécie a Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho; e c) no que tange à integração do adicional de insalubridade, pela incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2-10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

À análise.

1. SUCESSÃO TRABALHISTA.

O Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela RFFSA, em face da sucessão de empresas ocorrida. Asseverou que a partir de 1º/12/96 houve a transferência do contrato de trabalho do Reclamante para a MRS, e que ocorreu alteração contratual subjetiva, ou seja, sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT. Consignou, ainda, que a prestação de serviço pelo Reclamante não teve solução de continuidade.

A Reclamada, nas razões de revista, investe quanto ao tema referente à sucessão trabalhista. Argumenta serem inaplicáveis ao caso os artigos 10 e 448 da CLT, salientando não se tratar de alteração jurídica da empresa ou mudança na propriedade da empresa, mas, sim, de outorga de autorização para uma empresa explorar serviço que anteriormente era concedido a outra empresa. Aduz que não se pode imputar à Reclamada qualquer responsabilidade por eventuais débitos trabalhistas anteriores a 1º/12/96, mas apenas os posteriores a essa data, uma vez que somente a partir de então a Reclamada passou a ser concessionária do serviço público de transporte ferroviário, passando a responder por todos os ônus decorrentes da obrigação. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Sem razão.

A matéria acerca da sucessão de empresas quando do contrato de arrendamento feito com a RFFSA é pacífica nesta Corte, a qual editou a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, não caracterizando violação dos artigos 10 e 448 da CLT.

Nego provimento.

2. INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS.

Consignou o Regional, verbis: "Trata-se de gratificação (ou adicional) por tempo de serviço que, ante seu nítido caráter salarial (artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho), integra a remuneração para todos os efeitos. Nesse sentido, o Enunciado nº 226 do C. Tribunal Superior do Trabalho".

A Reclamada, em suas razões de revista, fls. 138-175, investe quanto ao tema referente aos anuênios, salientando que o adicional por tempo de serviço não incide sobre qualquer outra verba. Alega contrariedade às Súmulas nos 66 e 79 do TST.

Sem razão.

Com efeito, tendo em vista o cancelamento das Súmulas nos 66 e 79 do Tribunal Superior do Trabalho, pela Resolução nº 121/2003, não há que se falar em contrariedade a elas.

Nego provimento.

3. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS.

Consignou a Corte Regional, verbis: "verba de caráter nitidamente salarial (artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os fins. Nesse sentido o Precedente nº 102 da SDI/TST. Remunerando o adicional em análise o trabalho em condições perniciosas para o empregado, deve a hora suplementar considerar esse plus, proporcionalmente ao valor da hora extraordinária. Assim, no cálculo dessa hora será computado o valor da hora normal (sem o adicional de insalubridade) e então acrescido do adicional da suplementar, somando-se ainda o adicional de insalubridade proporcional à hora".

A Reclamada, em seu arrazoado, salienta que o adicional de insalubridade não pode integrar a remuneração para cálculo de horas extras, uma vez que a base de cálculo para o pagamento do referido adicional é o salário mínimo. Faz referência à Súmula nº 137 desta Corte. Transcreve arestos à divergência.

Sem razão.

Como asseverou o despacho agravado, a decisão do Regional encontra-se em harmonia com o teor da Súmula nº 139 do Tribunal Superior do Trabalho (antiga Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-49.537/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS	:	DRS. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR E SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO	:	LUIZ CARDOSO SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 412-413. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 429-441.

Reatue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-402/2003-361-02-40.3TRT - 2a REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Visto.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-146.928/2007-0, juntada à fl. 153. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-625/2006-114-03-40.4TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDA : PERLA BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos.

Por meio da Petição TST-Pet-143.335/2007-1, a Juíza do Trabalho da 35a Vara do Trabalho de Belo Horizonte encaminha a petição da reclamada, na qual informa o recolhimento de valores referentes ao pagamento da condenação e dos honorários periciais e manifesta a desistência do agravo de instrumento.

Assim, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desistência do agravo de instrumento.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para a adoção das providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-954/2002-040-01-40.0TRT - 1a REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO MACCARI TELLES E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-143.158/2007-0, juntada às fls. 292-3. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-954/2002-040-01-41.3TRT - 1a REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : JORGE GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-143.157/2007-7, juntada às fls. 410-11. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-954/2002-040-01-42.6TRT - 1a REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
AGRAVADO : JORGE GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-116.042/2007-6, juntada às fls. 646-7. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1419/2004-022-02-40.1TRT - 2a REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO FERRAZ LUZ
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP

D E S P A C H O

Visto.

O reclamante, José Francisco Ferraz Luz, à fl. 212, sob o argumento de impossibilidade de acesso aos autos após concessão de vista à ré, requereu a devolução do prazo, sem indicar para qual finalidade.

Diante do termo de retirada de processo de fl. 205, de que os autos foram devolvidos no dia 14/9/2007 e permanecem desde então à disposição das demais partes, até sobrevir o pedido de devolução do prazo, não se visualiza utilidade na devolução de prazo.

Do exposto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1692/2006-137-03-40.0TRT - 3a REGIÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-147.545/2007-2, juntada às fls. 200-201. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR E RR-868/1995-009-05-00.0

AGRAVANTE E RE- : BANCO BRADESCO S.A.
CORRIDO
ADVOGADO : DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADO E RE- : VALDIQUE SANTOS TANNUS
CORRENTE
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 268-270, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado. Embargos declaratórios foram opostos pelo Reclamado, os quais foram acolhidos em parte para sanar omissão (fls. 278-279). O Reclamado interpôs recurso de revista ao qual foi dado provimento para, anulando o acórdão de fls. 278-279, determinar o retorno dos autos do TRT de origem para novo julgamento dos embargos declaratórios do Banco (fls. 302-305), o que foi cumprido conforme acórdão de fls. 311-313.

O Reclamado interpôs novo recurso de revista (fls. 317-324), ao qual foi negado seguimento, por estar deserto, conforme previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT (fls. 330).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 333-337), em que o Reclamado pretende o processamento regular do recurso denegado, ao argumento de que efetuou a complementação do valor do depósito vigente à época da interposição do recurso.

O Reclamante interpôs recurso de revista adesivo (fls. 343-346) e apresentou contraminuta e contra-razões ao recurso do Reclamado (fls. 347-349).

Contra-razões ao recurso de revista adesivo foram apresentadas pelo Reclamado às fls. 353-357.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois, como registrado no despacho negativo de admissibilidade, o Reclamado não efetuou o depósito concernente à garantia do juízo nem o complementou até o valor da condenação, fixado na sentença à fl.218, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na hipótese, por ocasião da interposição de anterior recurso de revista, o Reclamado efetuou o depósito de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), conforme a guia da

fl. 292. Todavia, ao interpor a nova revista, foi recolhido tão-somente o valor de R\$ 1.498,48 (mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), enquanto deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o da condenação ou o mínimo legal fixado no Ato GP nº 278 desta Corte, de 26/07/01, no importe de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), vigente em 28/02/02, data em que foi interposto. Registre-se que, mesmo levando-se em consideração o valor do depósito recursal recolhido, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fl. 248), o somatório não alcançaria o valor da condenação. Logo, não merece reparo o despacho agravado, nos termos do item I da Súmula nº 128 deste Tribunal, com a redação da Resolução nº 129/2005 (DJ 24/04/05), verbis: “**Depósito recursal.** I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso”.

Ante o exposto, e com suporte nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

Prejudicado o recurso adesivo interposto pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR-140/2003-126-15-40.2

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : ANDRÉ SERRA FRAU
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 256, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. Uma das peças obrigatórias à respectiva formação - despacho denegatório do recurso de revista (fls.256) - têm apenas sua respectiva certidão de intimação autenticada (fls.256v) contrariando, portanto, a Orientação Jurisprudencial nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho, que coloca claramente a distinção entre verso e anverso e a necessidade de autenticação de ambos os lados da cópia, o que, no caso, não se verificou, bem como o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram julgados, entre outros, os seguintes recursos por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-358/2003-029-15-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTROS E HORAILDES BERNARDES DO PRADO
ADVOGADOS : DRS. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI E SEVLEM GERALDO PIVETTA

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 112/113, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

Consoante certidão lavrada à fl. 114, a Procuradoria Regional do INSS em Campinas foi intimada de que fora proferida a decisão denegatória do recurso de revista em 22/9/2004 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 23/9/2004 (quinta-feira), tem-se que findou em 8/10/2004 (sexta-feira), já computado o prazo em dobro a que tem jus o agravante, nos termos do artigo 19, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 779/69.

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 14/10/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Intempestivo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-97/2002-058-19-41.1TRT - 19º REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO
EMBARGADO : JOSÉ FERNANDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JEOVANI DE BARROS COSTA

D E S P A C H O

1. Reautue-se, tendo em vista a oposição de embargos de claratórios às fls. 616/617.

2. Opostos embargos de declaração e tendo em vista a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, à parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-326/2003-025-04-40.7TRT - 4º REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO ALBINO POTRICH
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE F. CALDAS
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, à parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-2359/2003-092-15-00.9

EMBARGANTE : ANTÔNIO VALDEMAR PADOVANI
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES
EMBARGADO : CEMITÉRIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HILKNER SILVA

D E S P A C H O

O embargante, por meio da petição de fls. 657/658, requer a desistência dos embargos de declaração de fls. 647/653.

Assim, homologo a desistência do recurso de embargos de declaração pendente de julgamento, devendo os autos baixar ao Regional de origem, após o decurso do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-12.903/2002-902-02-00.9

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL (NETO)
RECORRIDO : IVANILDO FRANCISCO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 207-213, complementado às fls. 227-231, deu provimento parcial a ambos os recursos ordinários interpostos pelas partes, para, reformando a sentença, determinar a aplicação da Súmula nº 381 desta Corte e acrescer à condenação o pagamento de verbas rescisórias.

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 233-246, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no art. 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamada interpõe recurso de revista, argüindo, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, não houve apreciação do Regional quanto à existência de compensação de horários e redução da jornada de trabalho, em decorrência de previsão em norma coletiva da categoria do Reclamante, devidamente válida. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

De acordo com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se restringirá à alegação de ofensa direta aos referidos dispositivos.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante às horas extras decorrentes da ausência de gozo do intervalo intrajornada integral, o Regional assim se manifestou: "Legítimo o direito de as entidades sindicais representantes dos trabalhadores promoverem negociações coletivas sobre condições de trabalho em geral, inclusive, salarial, por autorização constitucional até, mas, não podem ultrapassar os limites da lei, malferindo direito fundamental conquistado por luta secular, em nome da flexibilização das normas trabalhistas, interpretando o inciso XXVI, do artigo 7º, com a amplitude que sua clara redação não enseja. Por conseguinte, nula a avença invocada em defesa, não produzindo os efeitos jurídicos pretendidos" (fl. 210).

No entanto, no tocante à condenação das horas extras decorrentes da ausência do intervalo interjornada de forma integral, a matéria é de cunho estritamente jurídico, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297, III, do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, mesmo não sendo emitida tese pelo Regional quanto à matéria objeto de recurso principal, não obstante a oposição de embargos de declaração, tem-se por implicitamente prequestionada para apreciação em Instância Extraordinária.

Depreende-se, assim, que não restou configurada a pretendida nulidade, tendo em vista o prequestionamento implícito da matéria. Ileso, pois, o teor do artigo 93, IX, da atual Carta Maior.

Nego seguimento.

2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Opostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 215-221), a Regional negou-lhes provimento, mediante o acórdão de fls. 228-231, e, por reputá-los procrastinatórios, condenou-a ao pagamento de multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

A Reclamada argumenta que os embargos de declaração foram opostos porque se constatou uma flagrante contrariedade no acórdão embargado. Postula a exclusão da multa imposta, por não ter havido intuito procrastinatório na interposição dos embargos de declaração. Indica violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas nos 278 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Reclamada, em razões de revista, pretende seja excluída da condenação a multa por embargos protelatórios. No entanto, a questão relativa à aplicação de multa por embargos protelatórios é disciplinada por dispositivo de lei, ou seja, artigo 538, parágrafo único, do CPC. Denota-se das razões de revista que a Reclamada deixou de indicar o único dispositivo hábil a propiciar o conhecimento do recurso de revista - artigo 538, parágrafo único do CPC. Nesses termos, não há falar em violação direta e literal ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, em contrariedade às Súmulas nos 278 e 297 ou divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, o seguinte precedente: ERR-497.382/1998, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 26/10/07.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a sentença mediante a qual se condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, em face do reconhecimento da invalidade da norma coletiva em que se autorizou a redução do referido intervalo.

No recurso de revista, a Reclamada argumenta que a redução do intervalo intrajornada estaria prevista nos acordos coletivos firmados entre as partes, e que referidos acordos deveriam ser considerados válidos, porquanto advindos de negociação coletiva autorizada pela Constituição de 1988. Com esses argumentos, aponta ofensa ao 71, § 3º, da CLT e transcreve arestos com o intuito de comprovar divergência jurisprudencial.

O recurso não alcança seguimento, pois o Regional, na forma como estabeleceu sua decisão, adotou a mesma diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1.

Com efeito, e amparado no entendimento da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não se divisa violação do referido dispositivo de lei, bem como os arestos transcritos se encontram superados, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Assim, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-39.100/2002-902-02-00.1

RECORRENTES : MILLENIUM EXPRESS S/C LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
RECORRIDO : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO CUNHA SIMONE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 184-187, complementado à fl. 153, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" para que sejam observados os critérios de progressividade, respeitando-se as alíquotas próprias, isenções e teto das contribuições. Negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "horas extras - intervalo intrajornada".

A Reclamada interpõe recurso de revista, apontando afronta ao artigo 3º da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e divergência entre julgados.

Despacho de admissibilidade à fl. 215.

Mediante a decisão monocrática de fls. 225-226, foi denegado seguimento ao recurso de revista em virtude de sua intempestividade, porque protocolizado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado.

Pelo despacho exarado à fl. 259, a decisão de fls. 225-226 foi reconsiderada, ficando prejudicado o exame do agravo de fls. 243-254, em face da superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi efetuado a contento.

1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando sua exclusão da lide em virtude de ilegitimidade passiva ad causam. Alega, ainda, que não pode prevalecer o acórdão recorrido no tocante à sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos ao Reclamante. Afirma que este não foi empregado da segunda e terceira Reclamadas, nem laborou como prestador de serviços. Indica ofensa ao artigo 3º da CLT.

O debate relativo à ilegitimidade passiva ad causam e à responsabilidade subsidiária é guiado por motivos comuns, pelo que os aprecio conjuntamente.

A respeito da referida Súmula nº 331 desta Corte, é necessário ressaltar que nela inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ser derivada de mecanismo de uniformização das decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, as quais foram tomadas à luz das normas constitucionais e legais vigentes.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a responsabilidade subsidiária da Reclamada não decorreu do reconhecimento de vínculo empregatício, mas de sua caracterização como tomadora dos serviços, razão por que não há ofensa ao artigo 3º da CLT.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, a jurisprudência adota como foco identificador os institutos das culpas in eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão das multas contempladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

O Tribunal Regional, no que tange à condenação ao pagamento de horas extras, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, se pronunciando no sentido de que "a prefacial invoca direito ao descanso para refeição de duas horas, com esteio nas Convenções Coletivas cuja aplicação foi negada. No particular, razão assiste às recorrentes, eis que se os instrumentos normativos não se aplicam aos litigantes, não fundamento legal ou normativo para fixação do intervalo de duas horas. Contudo, a defesa não contestou o descanso intercalar sustentado na prefacial, limitando-se a asseverar que a fruição era superior à indicada. Considerando que o intervalo para refeições é admissível até o limite de duas horas diárias e considerando que a submissão ao controle de jornada de trabalho foi comprovada documentalmente pelas recorrentes, devidas as horas extras. Pondere-se que a manutenção de controles de jornada de trabalho, repele a impossibilidade de fiscalização prevista no artigo 62 da CLT, inaplicável 'in casu'. É certo que foi admitida a fruição de quinze minutos de descanso. No entanto, intervalos fracionados ou inferiores ao limite legal ou contratual, devem ser tidos como inexistentes, por frustrada a intenção de assegurar ao trabalhador a recuperação da força de trabalho de forma a preservar a higidez física, de evidente interesse público" (fls. 186-187).



A Reclamada, nas razões de revista, sustenta que o Reclamante trabalhava externamente, sem fiscalização de horário e inserto na exceção do inciso I do artigo 62 da CLT, não tendo direito a horas extras e a intervalo para refeição de descanso. Requer que, caso seja mantida a condenação, a condenação seja no máximo de 45 minutos, já que usufruído o intervalo de quinze minutos. Aponta violação do artigo 62, I, da CLT e traz arestos para o cotejo de teses.

Os arestos paradigmas transcritos são inespecíficos e deservem à comprovação de divergência jurisprudencial, pois, apesar de tratarem de questão atinente ao cômputo de horas extras de trabalhador externo, partem da premissa de não restar provado o efetivo controle de jornada, o que não se coaduna com o caso dos autos. Assim, é incidente, na espécie, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Não há que falar, por outro lado, em ofensa ao artigo 62, I, da CLT, pois é necessária a perfeita adequação à exceção prevista no referido dispositivo da CLT, ou seja, há de restar configurada a impossibilidade da verificação de labor extraordinário. Na espécie, o Regional, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, verificou que, efetivamente, o Reclamante, exercendo a função de motorista, não obstante desenvolvê-la mediante trabalho externo, tinha sua jornada de trabalho controlada, sendo fácil a constatação do número de horas trabalhadas.

De todo modo, não há como viabilizar o apelo, porquanto, para se concluir pela caracterização da exceção delineada no inciso I do artigo 62 da CLT, nos moldes alegados pela Reclamada, ou seja, de que não havia controle ou fiscalização da jornada de trabalho do Reclamante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional está de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assinala-se que a aplicação das normas legais e constitucionais que disciplinam a duração do trabalho não está condicionada ao modo de contraprestação laboral, submetendo-se às regras relativas à duração do trabalho, como limites diário e semanal e intervalos.

No caput do artigo 71 da CLT, dispõe-se acerca da obrigatoriedade de concessão do intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, quando a duração do trabalho exceda de seis horas.

Interpretando mencionado dispositivo, esta Corte posiciona-se no sentido de que o direito ao intervalo intrajornada resulta do labor efetivamente cumprido, independentemente da jornada estabelecida em contrato. Dessa forma, a não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo de uma hora ao empregado, cuja jornada exceda de seis horas de trabalho diário, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: ERR-568.185/1999, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 18/08/06; EARR-2.109/2002, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 29/09/06; ERR-365/2002-035-02-00, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 28/04/06; ERR-613.771/1999, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 17/02/06; RR-78/2003-007-02-40.3, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 16/03/07; e RR-665/2004-005-04-00.5, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 1º/12/06.

Assim, é inconteste que, havendo redução do intervalo mínimo intrajornada, devido é o pagamento de todo o período.

Nego seguimento.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O Tribunal Regional ao analisar o recurso de revista do Reclamante entendeu que se devem observar os critérios de progressividade, respeitando-se as alíquotas próprias, insenções e teto das contribuições.

A Reclamada sustenta que a decisão do Regional está contrária à jurisprudência desta Corte, retratada na Súmula nº 368 do TST, antiga Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

A conclusão do Regional de determinar que os descontos previdenciários e fiscais fossem efetuados mês a mês, acabou por ofender o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos advindos de decisão judicial no momento em que estes se tornem disponíveis para o beneficiário.

A controvérsia sobre a forma do recolhimento dos descontos fiscais derivados de sentenças trabalhistas não requer, atualmente, maiores discussões, tendo em vista encontrar-se uniformizado o entendimento no âmbito desta Corte, por intermédio do item II da Súmula nº 368, cujo teor é no sentido de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005".

Trata-se de interpretação da regra prevista no artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, que alterou a legislação relativa ao Imposto de Renda, tendo sido a matéria, aliás, objeto do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cujo artigo 2º dispõe: "Na forma do disposto pelo artigo 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante".

Assim, no cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas tributáveis do crédito do empregado, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, não deve ser levado em conta o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Dito isto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso de revista, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e dos itens II e III da Súmula nº 368 desta Corte, devam ser retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que se tornar disponível ao empregado.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-59.092/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RONALDO CORRÊA MARTINS
RECORRIDA : MARIA ROSELI ANTONIETTO QUINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 472-477, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos temas "horas extras- cargo de confiança", "compensação", e "honorários advocatícios". Deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para determinar que a época própria para atualização monetária é aquela referente ao mês da prestação de trabalho.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 479-504). Aponta violação aos artigos 224, § 2º e 459 da CLT, 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 507.

Mediante a decisão monocrática de fls. 525-526, foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de sua intempestividade, porque protocolizado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado.

Pelo despacho de fl. 541, a decisão de fls. 525-526 foi reconsiderada, ficando prejudicado o exame do agravo de fls. 533-536, em face da superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi efetuado a contento.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.

O Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que "não provou à ré (art. 333, II, do CPC) sua tese de que a autora exercia cargo fiduciário. O que dos autos verifica-se é que a reclamante desempenhava cargo eminentemente técnico na área de produtos creditícios. E ainda que demandassem alto conhecimento técnico, isto não torna a autora detentora da extraordinária fidúcia aludida no art. 224, § 2º, da CLT. Inexiste prova, cabente à ré, de poder de mando ou gestão, ainda que delegada. Idem de existência de subordinados da autora, que não tinha o poder de deliberação algum, na área de crédito onde atuava" (fl. 475).

O Reclamado sustenta não haver necessidade da configuração do cargo de chefia, bastando o exercício de funções revestidas de confiança para a caracterização do referido cargo no dispositivo legal mencionado. Aponta violação do artigo 224, § 2º, da CLT e transcreve arestos para o confronto de teses.

Não há como entender vulnerado o artigo 224, § 2º, da CLT, pois, conforme se extrai dos fundamentos expendidos pelo Regional - soberano na apreciação do conjunto fático-probatório -, a Reclamante desempenhava cargo técnico e não tinha poderes de representação nem sequer subordinados.

Os arestos alinhados às fls. 487-489 são inespecíficos, na medida em que neles não se adota tese perfilhada no Regional de que o Autor tinha a função técnica e de que não possuía poderes de mando e gestão. Incidente o óbice da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. COMPENSAÇÃO.

O Regional manteve inalterada a condenação quanto à compensação de valores, sob o fundamento de que nos autos não há comprovação de quitação de títulos correspondentes àqueles condenatórios. Consignou que dívidas de origens diferentes não são compensáveis a teor do artigo 767 da CLT.

O Banco reclamado requer, na eventual hipótese de condenação, a compensação dos valores pagos à Reclamante a título de gratificação. Traz arestos para cotejo de teses.

Entretanto, o recurso de revista não prospera.

No que diz respeito à compensação de valores, a pretensão não pode ser atacada, visto estar o instituto adstrito à identidade de títulos.

Ademais, in casu, não há comprovação de quitação de títulos correspondentes àqueles condenatórios, tanto que o Regional condenou o Reclamado ao correspondente pagamento.

Nego seguimento.

3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O Regional manteve a condenação quanto à litigância de má-fé imposta pela sentença, sob o fundamento de ser "correto o reconhecimento como litigante de má-fé (aplicação subsidiária do art. 17, II, V, do CPC) para reclamada que requer em juízo prova de fato que se afigurava como incontroverso (art. 334, III, do CPC) e, após obter tal deferimento, alega na mesma audiência inversão tumultuária à boa ordem processual. Descabe censurar a subsidiária aplicação (art. 769/CLT) da multa de 1% sobre o valor dado à causa, bem como indenização do art. 18 ('caput' e § 2º) do Diploma Processual Civil, para tal 'improbus litigator', que procede temerariamente para distorcer verdade que emana de fatos não controversos" (fl. 475).

O Reclamado sustenta que a condenação por litigância de má-fé não constitui postura ou comportamento temerário, pois a única pretensão deduzida foi a aplicação da lei, o que não pode resultar na penalidade aplicada. Aponta violação do artigo 17 do CPC e traz arestos para cotejo de teses.

Compulsando os autos, observa-se, que o Regional impôs a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, fundamentando sua decisão no sentido de que a Reclamada requereu em juízo prova de fato que se afigurava como incontroverso, e após obter tal deferimento, alega na mesma audiência inversão tumultuária à boa ordem processual, incompatíveis, portanto, com o exercício razoável do bom direito. Diante desses fundamentos, não há com vislumbrar ofensa aos artigos 17 do CPC.

Nego seguimento.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Regional concluiu que a época própria para a incidência da correção monetária deve ser o mês da prestação dos serviços, e não o mês subsequente.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado busca a reforma do acórdão recorrido. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, violação do artigo 459 da CLT e traz arestos para o confronto de teses.

No artigo 39 da Lei nº 8.177/91, dispõe-se: "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando esses preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381, no sentido de que, ultrapassada a data-limite (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido), deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Observa-se, portanto, que a decisão do Regional contrariou entendimento pacificado pela Súmula nº 381 desta Corte, devendo ser reformado o acórdão recorrido, para estabelecer que, na incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, devem ser observados os parâmetros fixados na referida súmula.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em relação aos tema em epígrafe, o Tribunal deixou registrado que foram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, a teor das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

O Reclamado sustenta que não foram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, afastando qualquer possibilidade de concessão dos benefícios pretendidos. Aponta violação do artigo 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70 e traz arestos para confronto de teses.

Efetivamente, a Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho cristaliza o entendimento jurisprudencial de que a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre da mera sucumbência, estando na dependência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, a saber: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Na hipótese vertente, não há como aferir se estão presentes, ou não, todos os requisitos exigidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, sem que seja necessário reexaminar matéria de fatos e provas. Isso porque o Regional, ao determinar o pagamento dos honorários advocatícios, consignou estarem presentes os requisitos das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, atraindo o óbice da Súmula no 126 do TST.

6. CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos acima expostos, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deva incidir após o primeiro dia útil subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula no 381 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75.660/2003-900-02-00.8

RECORRENTE : DANKA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
RECORRIDO : EDISON AKIRA TANABE
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PRADINES DE MENEZES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 269-272, complementado às fls. 183-184), deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante no tocante ao tema "veículo - salário in natura", para incluir na condenação o pagamento de reflexos decorrentes da integração de salário-utilidade concedido ao Reclamante. Na mesma oportunidade, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que a correção monetária deve ser aplicada considerando o fato gerador da obrigação, ou seja, o próprio mês da prestação de serviço.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 286-272, buscando a reforma da decisão proferida pelo Regional no que se refere ao salário in natura e à correção monetária. Alega a existência de violação dos artigos 81, 82 e 458, §§ 1º e 2º, e 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Também transcreve arestos para a formação do dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 295.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi efetuado a contento.

1. VEÍCULO. NATUREZA DO FORNECIMENTO.

Ao apreciar o recurso ordinário do Reclamante, o Regional deu-lhe provimento, reconhecendo a natureza salarial da utilização de veículo pelo trabalhador. Para assim decidir, o Regional valeu-se da constatação de que "o fornecimento de veículo para uso irrestrito ao empregado, inclusive extensivo aos familiares e aos finais de semana, configura parcela remuneratória in natura. Segundo doutrina e jurisprudência majoritárias, a utilidade que é proporcionada em função da pessoa do empregado e não do trabalho, é convertida em pecúnia para o fim da composição da remuneração obreira. Nesse passo imputo a natureza remuneratória ao bem fornecido (veículo), arbitrando o valor em 10% do salário contratual do recorrente" (fl. 271).

A Reclamada sustenta, em seu recurso de revista, que a principal função do Reclamante era a realização de negócios com clientes da empresa, razão pela qual, para a viabilização de seu trabalho, se tornava necessária a disponibilidade irrestrita do veículo. Aponta violação dos artigos 81, 82 e 458, §§ 1º e 2º, da CLT e traz arestos para cotejo de teses.

O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se pela divergência jurisprudencial do quarto aresto transcrito à fl. 289, que traz tese no sentido de que: se o empregado tem a faculdade de usar o automóvel em finais de semana e férias, é mera decorrência do fornecimento do veículo para o trabalho.

A Súmula nº 367 do TST estabelece em seu item I que: "a habitação, a energia elétrica e **veículo** fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso do veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares" (grifos nossos). No mérito, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Logo, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo a natureza indenizatória do fornecimento do veículo ao empregado, julgar improcedente o pedido de sua integração aos salários.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Regional concluiu que a incidência do índice de correção monetária aplicável é o do próprio mês da prestação de serviços.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a incidência do índice de correção deve corresponder ao do mês subsequente à prestação de serviços. Aponta violação ao artigo 459 da CLT e indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

O artigo 39 da Lei nº 8.177/91 dispõe que: "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento".

É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando estes preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento, por intermédio da Súmula nº 381 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), no sentido de que o índice da correção monetária dos débitos trabalhistas, quando não realizado o pagamento do salário até a data-limite, será o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro.

Observa-se, portanto, que, para a incidência da correção monetária, é despiciente a data do pagamento dos salários, se ocorrido nos dias 20, 25 ou 30 de cada mês. Não se realizando o respectivo pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, como autorizado pela CLT no artigo 459, somente a partir daí será procedida a atualização dos débitos trabalhistas a título de correção monetária. Isto significa dizer que, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, como preceitua a lei, o empregador não será obrigado a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei.

Fixadas essas premissas, tem-se que o posicionamento adotado pelo Regional importa em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser reformado o acórdão do Regional.

3. CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema "veículo - salário-utilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos de integração aos salários do fornecimento de veículo. Também conheço do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-45/2000-012-04-00.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDA : HERCILHA RABELO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito envolve, como parte, pessoa jurídica de direito público - Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-76/2003-021-21-00.2TRT - 21a REGIÃO

RECORRENTE : ALPINA BRIGGS DEFESA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO
RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-146.511/2007-8, juntada à fl. 336. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-183/2005-038-05-00.1TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDAS : MARIA LAURA VERÍSSIMA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-147.819/2007-0, juntada à fl. 1791. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-708/2005-076-24-00.1TRT - 24a REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADOS : DRS. EGNALDO DE OLIVEIRA E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : ESPÓLIO DE ERMÍNIO JARA

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-147.564/2007-8, juntada à fl. 349. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-998/2006-107-03-00.2TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO : EDER CORDEIRO AMORIM
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

D E S P A C H O

Vistos.

Pela petição TST-Pet-140.850/2007-0, o Juiz do Trabalho da 28a Vara de Belo Horizonte do 3o Regional, solicita a devolução do processo, tendo em vista a homologação de acordo entre as partes.

Determino a devolução dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1077/2005-007-05-00.7TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTES : ANA RITA CAPISTRANO DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-147.833/2007-7, juntada à fl. 709. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1389/2003-018-04-00.8TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO TILBERG
ADVOGADO : DR. LEONARDO KAUER ZINN

D E S P A C H O

Por meio das petições de fls. 347/373, Cláudia Brando Manieri e Maria Arnilda Hahn vêm aos autos noticiar o falecimento do autor Carlos Augusto Tilberg, bem como requerer suas habilitações como herdeiras do de cujus.

Tendo em vista o disposto no art. 1o da Lei 6.858/1990, segundo o qual os créditos devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos aos dependentes habilitados na Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento, aplicando-se, na falta destes, a lei civil, e, ainda, considerando que as requerentes fizeram prova do óbito do Sr. Carlos Augusto Tilberg, bem como da condição de dependente habilitada perante a Previdência Social (Lei 6.858/1990) e, nos termos do art. 1.060 do Estatuto Processual Civil, determino a habilitação das peticionárias como sucessoras do autor Carlos Augusto Tilberg.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1738/1998-092-15-40.8TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos.

Devolva-se a petição TST-Pet-136.025/2007-2 ao subscritor, porquanto o reclamado, Banco Santander Banespa S.A., não consta da atuação do processo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-2615/2003-007-12-00.0TRT - 12a REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

D E S P A C H O

Junte-se a petição TST-Pet-132.620/2007-1.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Lages, por meio das petições TST-Pet-127.073/2007-7(Fax) e TST-Pet-129.216/2007-4, de fls. 143-146, requer a inclusão dos substituídos, relacionados nas respectivas petições, constantes do presente feito.



Outrossim, por meio da petição TST-Pet-132.620/2007-1, in-forma que, entre os demais substituídos, Eduardo Salvador Machado e Evaristo Maschio Teles Correa fizeram acordo com a Eletrosul Centrais Elétricas S.A., conforme termos de transação individual acostados na petição.

Os requerimentos acima, serão apreciados na origem, oportunamente.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-4789/2002-921-21-00.8TRT - 21a REGIÃO

RECORRENTE : JONAS AVELINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-144.890/2007-4, juntada à fl. 365. Vista à Defensoria Pública pelo prazo de 10 dias, na forma do art. 128, inc. I da Lei Complementar no 80, de 12 de janeiro de 1994.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-20.298/2002-902-02-00.0

RECORRENTE : GUILHERME PARIZOTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDA : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO COOKE

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Reclamante, em face do acórdão de fls. 326-328, complementado às fls. 333-335, mediante o qual o TRT da 2a Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

O Reclamante interpõe recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 347.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ante a autorização prevista no artigo 249, § 2o, do CPC, deixa de decretar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, em face da possibilidade de provimento do recurso de revista.

Nego seguimento.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRAZO DE VALIDADE.

Com relação ao tema em foco, entendeu o TRT da 2a Região que "o documento de fls. 288 comprova que estava a recorrente autorizada pelo Ministério do Trabalho, desde 07/06/1957, a reduzir o intervalo de refeição de seus empregados. Certo é, como observado no R. Julgado de origem, que aquele documento não traz prazo de validade, podendo-se concluir que permanece vigente, já que nem mesmo o § 3o do artigo 71 da Consolidação do Trabalho obriga qualquer limitação de tempo àquela autorização, como aduzido pelo autor em suas contra-razões. Por outro lado, não nega o autor que desde a sua admissão usufruiu intervalo reduzido, o que evidencia que foi assim pactuado já na admissão, bem como a jornada inferior à legal. Acolho, pois, o apelo, para excluir da condenação as horas extraordinária e incidência reflexas, reconhecendo a improcedência da ação" (fls. 327-328).

No recurso de revista, o Reclamante ressalta que, mediante a Portaria MTb/GM nº 3.116/89, o Ministro do Trabalho limitou a dois anos o prazo de vigência concernente à autorização ministerial para reduzir o intervalo intrajornada a que alude o artigo 71, § 3o, da CLT. Nessa linha, combate a vigência perene reconhecida pelo Regional, postulando a condenação da Reclamada ao pagamento da parcela de que trata o parágrafo 4o do aludido artigo consolidado. Transcreve, ainda, arestos para contraste de teses.

O excerto transcrito às fls. 342-343, oriundo do TRT da 3a Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em examinar a vigência de autorização concedida à Reclamada na década de cinquenta pelo Ministério do Trabalho, destinada a reduzir o intervalo intrajornada no âmbito da planta empresarial da Reclamada.

Da Portaria MTb/GM nº 3.116/89, artigo 4o, extrai-se que "as autorizações serão concedidas pelo prazo de 2 (dois) anos, renováveis por igual período".

Revela-se acertada a limitação temporal atinente às autorizações para a válida redução do intervalo intrajornada. Isso porque no decurso do tempo as condições de trabalho a que o trabalhador se submete podem se alteradas de tal modo que a empresa não mais reuna os requisitos mínimos para usufruir da redução do intervalo.

A aludida limitação, por mostrar-se mais benéfica à manutenção da higidez física e mental do trabalhador, adere inclusive às autorizações concedidas no período anterior à publicação da portaria. Nesse caso, entendo que o biênio de vigência se inicia não a partir do ato de concessão, mas flui da data de publicação da portaria, 03/04/89. Caso contrário, a empresa seria surpreendida, sendo-lhe defeso usufruir do benefício, pois ausente uma regra de transição que a possibilitasse de se amoldar às novas exigências.

Na espécie, até 03/04/91, apresenta-se válida a autorização concedida na década de cinquenta pelo Ministério do Trabalho à Reclamada, destinada a reduzir o intervalo intrajornada. Dado que os pedidos deduzidos na petição inicial remontam a período posterior à 1995, não produz efeitos a citada autorização.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-49.534/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO : CLAUDIO DE LUCCAS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista, interposto pela Reclamada, em face do acórdão de fls. 463-464, mediante o qual o TRT da 2a Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter inalterada a sentença.

O Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 477.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Regional manteve a condenação relativa à parcela em foco, ao argumento de que "A conclusão do laudo pericial foi cristalina no que se refere à existência de fatores perigosos na função exercida pelo reclamante, que manipulava equipamentos em redes energizadas de alta tensão, ao passo que os subsídios trazidos pela recorrente, conforme bem decidido pelo juízo de origem, carecem de supedâneo técnico a desqualificar a perícia realizada" (fl. 463).

No recurso de revista, a Reclamada questiona o acerto da conclusão lavrada no laudo pericial, para isso apresenta inúmeros fundamentos. Indica ofensa aos artigos 5o, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 193 da CLT, bem como violação da Lei nº 7.369/85, do Decreto-Lei nº 93.412/86 e da NR nº 16.

É inviável a admissão do recurso de revista, porque o exame da controvérsia, pela perspectiva aduzida no recurso, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, atitude defesa em sede extraordinária (Súmula nº 126 do TST). O óbice se configurou porque a Reclamada afirma, em contradição com o Regional, soberano no exame da prova, o desacerto do laudo pericial.

Em decorrência, é inviável a análise de violação de preceito normativo, pelo seguinte fundamento, repita-se: ou o acórdão narrou os fatos de modo diferente, ou simplesmente não os narrou. Pertinência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL.

O Regional entendeu que "Os recolhimentos previdenciários não efetuados à época própria são de exclusiva e intransferível responsabilidade da empregadora, conforme estabelecido no parágrafo 5o do art. 33 da Lei 8.212/91, não se admitindo deduções a esse título nos créditos do autor. Quanto aos descontos fiscais, encontram óbice intransponível nos princípios tributários da isonomia e da progressividade, insculpidos nos artigos 150, II e 153, § 2o, I da CF/88, à luz dos quais deve ser interpretado o disposto no art. 46 da Lei 8.541/92, considerando que o autor, caso tivesse observado seu direito no momento oportuno, poderia, então, se beneficiar de eventual isenção fiscal ou, ao menos, da submissão a alíquotas mais reduzidas do que as incidentes sobre a totalidade de seus créditos quando de eventual execução" (fls. 464-465).

No recurso de revista, a Reclamada frisa que o montante relativo às contribuições previdenciárias e fiscais é descontado do crédito pertencente ao Reclamante. Apesar disso, afirma que incide sobre si a responsabilidade pelo recolhimento correspondente. Questiona, ainda, a base de cálculo atinente ao imposto de renda. Indica violação do artigo 46 das Leis nos 8.212/91 e 8.541/92. Transcreve também arestos para cotejo de teses.

Com relação ao imposto de renda, extrai-se do artigo 46 da Lei 8.541/92 o entendimento construído na Súmula nº 368, item II, parte final, no sentido de que a totalidade dos créditos a serem percebidos pelo Reclamante forma a base de cálculo do tributo. Montante esse não observado mês a mês, mas que é resultado do somatório de todos os créditos.

Quanto às contribuições previdenciárias, a revista não encontra respaldo em nenhum dos permissivos constantes do artigo 896 da CLT, pelo que não prospera o exame da pretensão recursal.

3. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, § 1o-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema "recolhimento fiscal", por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Quanto aos demais temas, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, **denego-lhe** seguimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-62495/2002-900-11-00.4TRT - 11a REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELAIMA
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDA : MARLY CORDOVIL DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A reclamada, às fls. 95, requer a mudança da autuação do presente processo para que passe a figurar como a nova razão social da empresa.

Determino a retificação da autuação para que conste TELEMAR NORTE LESTE S.A. passe a constar como recorrente TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELAIMA e não como recorrida.

Após, prossiga o feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-86049/2003-900-04-00.4TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ÂNGELO JOSÉ SMANIA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se, a petição TST-Pet-148.062/2007-0, de alteração na denominação social da reclamada, Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café, para que conste na capa como recorrente Arrepar Participações S.A.

Diga a parte contrária, no prazo de 10 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-101486/2003-900-04-00.5TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE : JARDINE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO TEDESCO
RECORRIDO : LUCIANO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. AIRTON GOMES NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos.

Por meio da Petição TST-Pet-144.707/2007-3, Sponchiado Jardine Veículos Ltda., vem solicitar a juntada aos autos do anexo instrumento de substabelecimento.

Da autuação do presente feito consta, contudo, como recorrente Jardine Veículos S.A.

Em face do exposto, esclareça a reclamada sobre a mudança de denominação da empresa, juntando os respectivos comprovantes.

Publique-se.

Após, devolvam-se os autos conclusos.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-473/2005-161-05-00.0

RECORRENTE : RAIMUNDO DA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES R. DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO C. M. LINS

D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-EDRR-1.141/2004-012-03-00.5

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADOS : DELZA SIQUEIRA DINIZ TOLEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

D E S P A C H O

Os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-510/2004-023-03-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO : EDIVALDO LEITE DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS-
SIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : DRA ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

D E S P A C H O

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da forma-
lidade a que alude o artigo 45 do CPC, ficando advertido de que, até
o atendimento de tal determinação, continuará a representar o man-
dante. Prazo de 10 (dez) dias.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis,
nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AIRR-510/2004-023-03-41.3

AGRAVANTE : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS-
SIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO : EDIVALDO LEITE DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

D E S P A C H O

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da forma-
lidade a que alude o artigo 45 do CPC, ficando advertido de que, até
o atendimento de tal determinação, continuará a representar o man-
dante. Prazo de 10 (dez) dias.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis,
nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da Turma

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM VISTAS CONCEDIDAS AOS ADVOGADOS,
CONFORME DESPACHOS DE FLS.

PROCESSO : AIRR - 213/2001-255-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SILVINO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
ADVOGADA : DR(A). ALINE GOMES E GOMES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO BASSO

PROCESSO : AIRR - 621/2004-421-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FAUSTO LINDOLPHO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR - 813/2001-012-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JACIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JONATAS FERNANDES LOBÃO
AGRAVADO(S) : CONEMAT - ENGENHARIA E GEOTECNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 1491/2002-001-22-00.2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ DE ARAÚJO DANTAS FILHO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 8192/2002-906-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO DE SENA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES
AGRAVADO(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIS SCHIMANSKI
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

PROCESSO : RR - 647253/2000.3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO BELARMINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 803919/2001.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : TASSIANA CRISTINA PASQUALI YASIN
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Brasília, 14 de novembro de 2007

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSO COM VISTA CONCEDIDA AO ADVOGADO , CON-
FORME DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : AIRR - 117/2001-028-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN KELBERT KARLSTEM
AGRAVADO(S) : SHEILA ELISABETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FURTADO PEREIRA

Brasília, 16 de novembro de 2007

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA**CERTIDÕES DE JULGAMENTOS**

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução
Administrativa 736/2000.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 169/2001-019-05-00.6

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em
Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro
Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto
Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen
Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia
Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar
provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado
o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão
ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do
presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se
daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) E : VALMIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
RECORRENTE(S) EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de novembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 186/2004-161-05-40.4

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em
Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro
Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria
Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan
Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Márcia
Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento
ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Re-
vista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação
das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na
primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos ter-
mos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO
E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3ª Turma

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 186/2004-161-05-41.7

3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 344/2003-014-20-40.8

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em
Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro
Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto
Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen
Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia
Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao
agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja
submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à
publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-
o como recurso de revista, observando-se daí em diante o proce-
dimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : MARLETE MARTINS
ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de novembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 363/2005-058-01-40.4

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em
Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro
Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria
Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan
Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia
Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento
ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Re-
vista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação
das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na
primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos ter-
mos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDNA XAVIER PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de novembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 700/2006-221-06-40.7

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em
Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro
Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan
Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia
Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao
agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja
submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à
publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-
o como recurso de revista, observando-se daí em diante o proce-
dimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ RICARDO LACERDA BELTRÃO
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ADEMIR VICENTE DE QUEIROZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO BEZERRA LEITE DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de novembro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Coordenadora da 3ª Turma

3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 765/2003-008-13-41.8

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em
Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro
Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria
Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan
Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Márcia
Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao
agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja
submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à
publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-
o como recurso de revista, observando-se daí em diante o proce-
dimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA VICENTE
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAMPINA PREST SERVICE LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 810/2005-102-22-40.4
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Re- vista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MOURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 850/2005-089-03-41.7
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Re- vista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de novembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 850/2005-089-03-40.4
3ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 929/2006-003-13-40.5
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Re- vista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : NETUNO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANDREA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR ALVES DIONÍSIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1025/2005-461-02-40.0
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Re- vista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ALZIRO DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1025/2005-461-02-41.2
3ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1359/2004-057-01-40.6
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Re- vista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : ALFREDO GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de novembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1391/2004-052-01-40.0
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando- o como recurso de revista, observando-se daí em diante o proce- dimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PEDRO RONALDO BRAGA SALGADO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEI- RA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de novembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1471/2006-033-04-40.2
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Re- vista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : ARTI TEREZA GASSEN
ADVOGADA : DRA. MARTA MARISA CORRÊA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de novembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1665/2004-032-01-40.6
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando- o como recurso de revista, observando-se daí em diante o proce- dimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de novembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 3097/1997-316-02-40.8
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Re- vista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSEVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE AMORIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3ª Turma

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : RR - 184/2006-076-24-00.0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GOMES VILELA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MANOEL GERVASIO AGUILERA

PROCESSO : RR - 200/2005-020-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRENTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIO- NAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : ROBERTO PINTO BATISTA JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 292/2003-114-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 292/2003-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S) : EDUARDO CONTIN GOMES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR - 337/2005-034-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ERNANDO JOSÉ LEAL
ADVOGADA : DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARTINS EVANGELISTA

PROCESSO : RR - 402/2006-001-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO GARCEZ DE SENA
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 463/2004-024-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDREA SANTOS BRASIL CALAIS
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI

AGRAVADO(S) :	INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 1058/2004-206-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1524/2006-030-12-00.8 TRT DA 12A. REGIÃO	
ADVOGADO :	DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
AGRAVADO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) :	OSVALDO CORREA DA COSTA FILHO	
PROCESSO :	RR - 464/1992-021-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO :	DR(A). RAUDINEZ ANDRETE	
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) :	COSME LOPES DA SILVA	RECORRIDO(S) :	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS	
RECORRENTE(S) :	BANCO J. P. MORGAN S.A.	ADVOGADO :	DR(A). RUBENSLANDI FERNANDES DE ALMEIDA	ADVOGADA :	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	
ADVOGADO :	DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	AGRAVADO(S) :	AYMORE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.			
RECORRIDO(S) :	CÉSAR AUGUSTO VANDESTEEN	PROCESSO :	RR - 1165/2005-021-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1545/2004-019-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
PROCESSO :	RR - 582/2004-023-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) :	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	
RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO :	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO :	DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 582/2004-8			RECORRENTE(S) :	RECORRIDO(S) :	NEWTON EUSTÁQUIO COUTINHO CAMPOS	
RECORRENTE(S) :	CARLOS DA PAIXÃO NETO	ADVOGADO :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO :	DR(A). HÉLIO FERNANDES	
ADVOGADA :	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO :	DR(A). BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO			
RECORRIDO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) :	PEDRO CARRILHO TAVARES			
ADVOGADA :	DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADA :	DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO			
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			PROCESSO :	RR - 1564/2006-016-12-00.3 TRT DA 12A. REGIÃO	
RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO :	AIRR - 1351/2005-201-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
ADVOGADO :	DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) :	JULIANO JORGE DA SILVA REIS	
		AGRAVANTE(S) :	ARNO RODOLFO SCHERCH	ADVOGADO :	DR(A). MÁRCIO LUIZ TEIXEIRA	
PROCESSO :	RR - 684/2005-076-24-00.0 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). LUIZ FERNANDO SCHERER	RECORRENTE(S) :	OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL	
RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA :	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	
RECORRENTE(S) :	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	
ADVOGADO :	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO :	AIRR - 1378/2005-132-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1593/2003-050-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO	
RECORRIDO(S) :	JOÃO CÂNDIDO RODRIGUES	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
		AGRAVANTE(S) :	SAINT GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	
PROCESSO :	RR - 745/2006-003-20-00.2 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADA :	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO :	DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) :	MAURÍCIO PAULINO	ADVOGADO :	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	
RECORRENTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO :	DR(A). FLÁVIO CEZAR DA COSTA	AGRAVADO(S) :	NILO LUIZ DE MATTOS	
ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS			ADVOGADO :	DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	
RECORRIDO(S) :	JOSIAS SANTOS PEREIRA	PROCESSO :	RR - 1392/2005-012-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO			
ADVOGADO :	DR(A). ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO :	AIRR - 1633/2000-025-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO	
RECORRIDO(S) :	KROMANN POWER CONVERSION LTDA.	RECORRENTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
ADVOGADO :	DR(A). LONARDE CARVALHO LIMA	ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S) :	MARIA VELEIDA DE ALMEIDA BORGES	
		RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO :	DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	
PROCESSO :	AIRR - 790/2006-023-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) :	RAIMUNDO LOPES BATISTA	ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	
AGRAVANTE(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA :	DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO			
ADVOGADA :	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO :	AIRR - 1449/2000-201-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 2032/1998-011-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) :	JEAN PAUL BATINGA	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
ADVOGADA :	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1449/2000-1			AGRAVANTE(S) :	DEMÓSTENES MANGUEIRA
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1449/2000-4			ADVOGADO :	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S) :	DALVA MARIA DUMIENSE COSTA	AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
ADVOGADO :	DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO :	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	
AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) :	DARIOLNI MARTINS DA ROSA			
ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADA :	DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER	PROCESSO :	RR - 2073/2001-014-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO	
PROCESSO :	AIRR - 824/2004-007-05-41.6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRENTE(S) :	DORINEL SEBASTIÃO GUTH DE ARAÚJO	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 824/2004-3			ADVOGADO :	RECORRENTE(S) :	DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	
AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO :	RR - 1475/2005-015-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) :	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	
ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO :	DR(A). MARCELO PIMENTEL	
AGRAVADO(S) :	DALVA MARIA DUMIENSE COSTA	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ	
ADVOGADO :	DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO :	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO :	DR(A). IRACI DA SILVA BORGES	
PROCESSO :	RR - 859/2005-005-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			
RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO :	AIRR - 2579/1998-009-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO	
RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) :	JOSÉ FRUTUOSO DA CRUZ	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
ADVOGADA :	DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADA :	DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2579/1998-5		
RECORRIDO(S) :	KARINA SIGNORETTI MAGALHÃES			AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	
ADVOGADO :	DR(A). HÉLIO FERNANDES	PROCESSO :	RR - 1478/2004-654-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	
RECORRIDO(S) :	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO CARLOS RANGEL DA SILVA	
ADVOGADO :	DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO	ADVOGADA :	DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	
RECORRIDO(S) :	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
ADVOGADO :	DR(A). JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA	ADVOGADO :	DR(A). PAULO ROBERTO CHIQUITA	ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	
		RECORRIDO(S) :	OS MESMOS			
PROCESSO :	AIRR - 918/2003-007-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1480/2000-361-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 2727/1992-010-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO	
RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) :	EDSON LOPES DA FROTA	AGRAVANTE(S) :	ALVANIR MARIA DE MENEZES PORTELA	
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADA :	DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	
AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE ARAÚJO PEREIRA	AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
ADVOGADA :	DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	
AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL					
ADVOGADO :	DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI					
PROCESSO :	AIRR - 1048/1999-049-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO			PROCESSO :	AIRR - 5453/2002-906-06-41.9 TRT DA 6A. REGIÃO	
RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA			RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
AGRAVANTE(S) :	LEILA BARRETO RIBEIRO RODRIGUES DE ALMEIDA			AGRAVANTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	
ADVOGADO :	DR(A). DANIEL ROCHA MENDES			ADVOGADO :	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			AGRAVADO(S) :	AURORA ELIZA DA SILVA	
ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS			ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	



PROCESSO : RR - 12166/2002-900-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALFREDO ALVES COELHO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). GERIVALDO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

PROCESSO : RR - 19219/2001-016-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 19219/2001-2

RECORRENTE(S) : ACTION S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA SOLANGE MARECKI
RECORRIDO(S) : MÔNICA LOUREIRO GIOTTO
ADVOGADO : DR(A). ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO
RECORRIDO(S) : SCARAB S.A.
ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA LEPRE SANDRI

PROCESSO : RR - 28100/2002-900-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

PROCESSO : RR - 751823/2001.7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI LYRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 768364/2001.3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NELSON ANTÔNIO BURGOS DE MELO
ADVOGADO : DR(A). PAULO MARROCOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR - 768372/2001.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FREITAS DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Brasília, 19 de novembro de 2007

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da 3ª Turma
do dia 27 de novembro de 2007 às 13h30

PROCESSO : AIRR-13/2006-017-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HELEY POLETTI
ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Complemento: Corre Junto com AIRR - 13/2006-2

PROCESSO : AIRR-13/2006-017-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : HELEY POLETTI
ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 13/2006-5

PROCESSO : AIRR-18/2004-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA

AGRAVADO(S) : ANGELO NUNES LEITE CORIOLANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

PROCESSO : AIRR-25/2003-029-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MEGALVIO MUSSI JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ODILIO CORREA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS RONEI DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-43/2005-105-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. E OUTROS

PROCESSO : AIRR-51/2006-143-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIE REATO
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-75/2002-004-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALDO PEDRESCHI (FAZENDA VILA MARIA)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUIZ APARECIDO DOMINGOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA

PROCESSO : AIRR-88/2006-004-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA COSTA LEÃO
ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES

PROCESSO : AIRR-91/2006-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ PEREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

PROCESSO : AIRR-105/2004-034-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS
, FLATS, RESTAURANTES, BARES,
LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E
REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES NUCLEAR LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

PROCESSO : AIRR-118/2003-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : FABIANA LIBERTHOLDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA

PROCESSO : AIRR-121/1999-018-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÉLIX KOKI YAMADA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

PROCESSO : AIRR-121/2001-004-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES TORRES FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA REINOSO REZENDE

PROCESSO : AIRR-128/2006-026-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : WASHINGTON FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-132/1996-521-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LUIZ BEGALI
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-171/2002-201-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO

PROCESSO : AIRR-176/2004-039-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO

PROCESSO : AIRR-177/2003-255-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SANTOS BARRETO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SFS MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-187/2006-401-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : DAVI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-190/2006-058-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO : AIRR-191/2006-271-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

PROCESSO : AIRR-194/2006-008-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELOÍSA HELENA REGIS DE CARVALHO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CABRAL DE MELO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 194/2006-2

PROCESSO : AIRR-194/2006-008-06-41-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA REGIS DE CARVALHO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CABRAL DE MELO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 194/2006-0

PROCESSO : AIRR-197/2002-036-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL GONCALVES HERDY
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-197/2003-050-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JERRI LOURENÇO DA COSTA
AGRAVADO(S) : ENECÊ - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-213/2005-137-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO PIRES



ADVOGADO : DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI	PROCESSO : AIRR-313/2007-041-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEJANDRO DANIEL GIMER ORCAJO
AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). NÁDIA M. BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENECON	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
	ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DIAS DE SOUZA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 388/2005-9
PROCESSO : AIRR-214/2005-024-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ADRIANO AMORIM	PROCESSO : AIRR-388/2005-029-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VANDERLI COSTA IBITURUNA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.		AGRAVANTE(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO : AIRR-319/1999-002-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DUTRA BECKER
AGRAVADO(S) : JADSON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ALEJANDRO DANIEL GIMER ORCAJO
ADVOGADO : DR(A). SILMAR CAVALIERI	AGRAVANTE(S) : MANOEL SILVINO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). NÁDIA M. BERNARDES DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SOARES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-215/2002-201-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA	ADVOGADO : DR(A). THAÍS KELBERT
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 388/2005-6
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA		PROCESSO : AIRR-394/2005-105-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS	PROCESSO : AIRR-327/2006-088-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : EDIMILSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADA : DR(A). KATIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LIBERATO DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SÉRGIO DE CARVALHO
	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO LAMEGO	ADVOGADO : DR(A). RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
PROCESSO : AIRR-215/2005-036-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DE MATOS	AGRAVADO(S) : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		PROCESSO : AIRR-396/2003-061-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : AIRR-336/2006-271-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : APARECIDO PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLO TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA	
PROCESSO : AIRR-218/2006-001-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-344/2005-464-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-397/2003-011-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SALÃO PEZINHO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DA SILVA	AGRAVADO(S) : EDNA DOS SANTOS LIMA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO DA CUNHA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS
		AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-233/2006-002-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-346/2002-211-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 397/2003-4
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANE-CAP	AGRAVANTE(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-397/2003-011-16-41-4 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDER CARLOS GOMES FERNANDES	AGRAVADO(S) : REINALDO GARCIA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). EVAN CORRÊA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BATISTA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO : AIRR-246/2003-016-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-359/2006-003-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 397/2003-1
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-407/2000-010-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS IVO METZKER	AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO PAULO DE ALENCAR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	AGRAVANTE(S) : MARQUES SANTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.		ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS		AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MARIS GARCIA
		ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA PEDROSA DE VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR-247/1993-281-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-363/2005-009-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-409/2003-062-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : JULIANA FREITAS DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S) : AVELINO LEÔNCIO PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S) : RODRIGO OTÁVIO DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : SUGAR IBIRAPUERA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ CARDOSO DE MELO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MOURA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA COSTA
	AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.	
PROCESSO : AIRR-271/2007-010-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	PROCESSO : AIRR-414/2004-666-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.		AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL PAPER - COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR-367/2006-003-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR
AGRAVADO(S) : GLEIDSON VALDERI DA COSTA FREITAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CRUZ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO
	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	AGRAVADO(S) : EPI THECNIQUE ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-284/2004-052-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÁLVARO DOS SANTOS	
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). AGNESPERLA TALITA ZANERTTIN	PROCESSO : AIRR-421/2001-005-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.		RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR-369/2004-255-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BARBOSA
AGRAVADO(S) : THEREZINHA CONCEIÇÃO BORGES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : OSWALDO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ALVARENGA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CHAVES NUNES	ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
	AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVADO(S) : UNION SERVICE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR-305/2002-014-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-383/2003-068-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-429/2005-105-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVANTE(S) : VALÉRIA PINTON	AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO : DR(A). PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO FERRAZ TAVARES	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
PROCESSO : AIRR-305/2006-054-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-388/2005-029-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM	AGRAVANTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE PAULA ASSIS	ADVOGADO : DR(A). THAÍS KELBERT	
AGRAVADO(S) : AGUINALDO CARLOS PINTO		
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA FONTE BOA CORTEZ		



AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S) : CRISTIANO GESUALDI MALINOWSKI	PROCESSO : AIRR-593/1989-006-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VIVIANE FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CPM - COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
PROCESSO : AIRR-436/2001-271-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-520/2006-001-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ALBERTO VIANA CRESPO
AGRAVANTE(S) : JOSEVALDO BARRETO DOS SANTOS E OUTRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN
ADVOGADO : DR(A). EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PORTO ESTEVES	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : REINALDO DE SOUZA REIS	AGRAVADO(S) : EDMIR JOSÉ DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO M. AQUINO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	PROCESSO : AIRR-605/1998-004-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-463/2002-003-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-521/1999-541-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
AGRAVANTE(S) : VICENTE LUDUGÉRIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA BERNADETE SABOIA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SIDNEI BENDER DO AMARAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	AGRAVADO(S) : EZOEL DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	ADVOGADO : DR(A). JAIME ANTÔNIO BRIDI	PROCESSO : AIRR-615/2006-245-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-464/2006-251-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER	AGRAVANTE(S) : JOCIMAR CUSTÓDIO GOMES
AGRAVANTE(S) : MÉTODO TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR-544/2006-020-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BASTOS FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEANDRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
ADVOGADA : DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-620/2005-002-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPECARGA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-481/2003-027-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 544/2006-0	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-544/2006-020-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : DOMINGOS MENDES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : LILIAN ROSE CAVALCANTI RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	PROCESSO : AIRR-631/2005-069-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-481/2004-022-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CÉLIO CATARINOSE LOPES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 544/2006-8	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO COELHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR-557/2004-018-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ROSELENE AMARAL DIAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR-632/1996-037-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-485/2006-005-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FIGUEIRA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE MARQUES AGOSTINHO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LIDIANE ALVES TELES
AGRAVANTE(S) : SINERGÁS - C/O - SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE	PROCESSO : AIRR-569/2005-092-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALCY DURÃO
ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO GODOENG COSTA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO AMARAL VENTURA
AGRAVADO(S) : TODO GÁS COMÉRCIO DE ÁGUA E GÁS LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR-632/2003-073-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE PAULA DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-499/2002-008-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES BARBOSA NETO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VERAS TRINDADE	PROCESSO : AIRR-572/2001-069-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FREDERICO MATTOS CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA BERNADETE SABOIA FONSECA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	ADVOGADO : DR(A). ALDIR GOMES SELLES
PROCESSO : AIRR-500/2003-067-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA	PROCESSO : AIRR-635/2004-052-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HAILTON FELISBERTO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-572/2006-002-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S) : MARCELO NEVES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA PORTILHO FLORIANI	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). HELENO DE SOUZA SARDINHA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVADO(S) : ELIZÂNGELA CRISTINA MIGUEL	AGRAVADO(S) : TECDER DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-503/2005-010-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-641/2002-201-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ZELI MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUÍS BRAUN	PROCESSO : AIRR-583/2006-005-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO E OUTRA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO PONZI
ADVOGADO : DR(A). CAMILO GOMES DE MACEDO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVADO(S) : JEDIAEL FERREIRA GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-507/2005-014-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PUGLIESI	ADVOGADO : DR(A). CELSO TENÓRIO FEITOSA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : EDVALDO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : AIRR-643/1996-013-05-42-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALMIR DE OLIVEIRA MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS	PROCESSO : AIRR-586/2003-462-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	AGRAVADO(S) : ADEMIR DE ALMEIDA MEIRA
PROCESSO : AIRR-509/2004-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES FILHO	PROCESSO : AIRR-649/2002-433-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA COTRIM DE BARROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ALDO DE HARVEY GENEROSO		AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). ILMA ALVES FERREIRA TORRES
		AGRAVADO(S) : VIAÇÃO DIADEMA LTDA.

ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES	PROCESSO	:	AIRR-779/2003-302-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-845/2005-007-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS CÉZAR DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO	AGRAVANTE(S)	:	TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DELMA REGINA DELLA RIVA
PROCESSO	:	AIRR-658/2001-015-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEI GARCIA DIAZ	ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON MÁRIO DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MANOEL TAVARES E OUTRO	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ - UNIC
AGRAVANTE(S)	:	HABRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO	ADVOGADO	:	DR(A). GEANDRE BUCAIR SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO PALOMARES	PROCESSO	:	AIRR-782/2001-004-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-845/2006-012-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HITOSHI ITO	AGRAVANTE(S)	:	WANNESSA SILVA GONÇALVES COELHO	AGRAVANTE(S)	:	ALICE MACENA LEITE
PROCESSO	:	AIRR-661/1989-040-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO PASSANI	ADVOGADO	:	DR(A). VALDECY DIAS SOARES
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO CAVALANTE
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR-795/2004-043-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-852/2003-016-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIANO DIAS DA SILVA BRAGA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	ROSALETE FELIX DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ HENRIQUE ALVES NUNES
PROCESSO	:	AIRR-662/1999-010-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 795/2004-8			ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	:	AIRR-795/2004-043-12-41-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-862/2005-019-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ADISON ALVIM ARRUDA RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR-714/2006-014-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RAMIRIS FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	ROSALETE FELIX DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	HORÁCIO TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC	ADVOGADO	:	DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 795/2004-5			AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - COOPEX-RJ
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA CRISTINA MENDES DE MATOS	PROCESSO	:	AIRR-797/2006-052-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-882/2004-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FERNANDES BRAVO NETTO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR-718/2004-022-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ERNANI HELCIAS	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VERA LUCIA MERLO
PROCURADOR	:	DR(A). GUSTAVO LANAT FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ALEXANDRE LEVI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	:	JOILSON OLAVO SACRAMENTO CONCEIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR-810/2003-056-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-893/2004-201-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	VALVERDE E CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
ADVOGADO	:	DR(A). ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA	PROCURADORA	:	DR(A). ESTELA RICHTER BERTONI			RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S)	:	NPLUS ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ADENILSON APARECIDO SILVA			SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
AGRAVADO(S)	:	LIBERATO E VALVERDE E CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES			ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-746/2003-101-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CÉLIA PREBIANCHI
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELA CRISTINA RODRIGUES	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	:	JOSUÉ PAULO DOS SANTOS E OUTRO	PROCESSO	:	AIRR-815/2000-001-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CHIARADIA & CHIARADIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR-906/2004-002-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	GERALDA PACHECO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE HAJJAR CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	AGRAVADO(S)	:	ARAMY FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-754/2005-382-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ	ADVOGADO	:	DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR-831/2005-035-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO MIGUEL
ADVOGADA	:	DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 906/2004-1		
AGRAVADO(S)	:	PÃO DE QUEIJO AVESAC LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA	PROCESSO	:	AIRR-906/2004-002-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). LEONILDA DA SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	VALDECI FERREIRA DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-758/1999-465-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-836/2003-045-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO MIGUEL
AGRAVANTE(S)	:	COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	ARAMY FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL COELHO DE ARAGÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIR ZANATTA	AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO APARECIDA URUGUAY DEBIAZE	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
Complemento: Corre Junto com RR - 758/1999-9			ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HALIM KAMEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 906/2004-4		
PROCESSO	:	AIRR-761/2005-491-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-838/2005-004-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-909/2005-056-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ BIAGI	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DE ARRUDA S. VOLPON	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS APARECIDO ALVES FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	RIPISA ADMINISTRAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JAILSON ADEMIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DE ARRUDA S. VOLPON	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-765/2003-072-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO DIAS	PROCESSO	:	AIRR-925/2002-035-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SANTOS NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR-840/2002-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA			RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY GOUVEIA	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO DOS SANTOS			SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADO	:	DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI			ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
			ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA			



ADVOGADO : DR(A). ROBSON FERRAZ COLOMBO	PROCESSO : AIRR-1.054/2003-030-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.175/2005-006-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO VIA VENETO LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE	AGRAVANTE(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANA-PANEMA S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
PROCESSO : AIRR-929/2005-070-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CASTELHANO FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MIMOSA RODRIGUES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		ADVOGADA : DR(A). HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCESSO : AIRR-1.059/2002-446-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.181/2003-014-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
	AGRAVADO(S) : LUIZ LAURINO ALVES	AGRAVADO(S) : JOSÉ HELDER SPENCER LEÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA MARINHO
PROCESSO : AIRR-944/2006-008-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.059/2004-019-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.186/2005-006-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : J.C. DE SOUZA CORREA TRANSPORTES - ME (TRANSPORTES UNIÃO - ME)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : VICENTE BRAZ DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MONTEIRO COSTA	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARTINS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : DARCY DE HOLANDA PORTELA	ADVOGADA : DR(A). HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO
	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	
	AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.	
PROCESSO : AIRR-949/2001-464-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.069/2000-071-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.191/2004-016-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ TOSO	AGRAVANTE(S) : CLEIDINEY MACHADO VIEIRA GOMES GUEDES MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ÁVILA	ADVOGADO : DR(A). IRAN AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SATIRO E OUTRO	AGRAVADO(S) : GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERÂMICA LTDA.	AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES TIZIANI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR-957/2006-056-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.105/2003-040-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.194/2002-401-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INTERCOOP - INTEGRAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO MÉDIO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ÉRIKA SANCHES CASATI	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADA : DR(A). FABIANA DANIEL MORALES
AGRAVADO(S) : CAETANO ROSENO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MILTON MOREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : MARCELO DA COSTA RIDELENSKY
	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO NUNES FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS MIGUEL
		AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
		ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
PROCESSO : AIRR-958/2003-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.144/2002-126-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.198/2003-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANA ROSA GOMES RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DR(A). REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BOTTO MACHADO
	AGRAVADO(S) : DIRCEU VINCIGUERRE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOMBARDI
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM	AGRAVADO(S) : STANDARD S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
PROCESSO : AIRR-960/2006-006-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.152/2006-142-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.203/2003-046-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RODAR PNEUS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IZAQUE BRAZ CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA GOMES	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GUARACY CARLOS SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DO CARMO ARAÚJO
		ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
PROCESSO : AIRR-970/2001-004-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.157/2002-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.229/2000-001-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO AMARAL DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEDA MARIA PAGLIUCA	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : VANDERLEI VIEIRA MAIA
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1157/2002-1	
PROCESSO : AIRR-1.008/2003-009-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.157/2002-461-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.250/2005-471-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ORLANDO GIROTTO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : IVO DOS PASSOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO AMARAL DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1157/2002-9	
PROCESSO : AIRR-1.009/1996-010-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.158/2006-004-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.253/2005-305-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE BRITO	AGRAVADO(S) : PAULO ELOI PETRI
	ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA E SILVA	AGRAVADO(S) : SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.010/2001-059-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.164/1999-006-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.269/2004-029-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). CRISTO IVANOV JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCA RAMOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CÉLIO AURIZOLI DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO : DR(A). HEVERTON DA SILVA LINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
PROCESSO : AIRR-1.024/2005-038-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.174/2003-092-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.277/2004-037-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD	ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : ISLÂNDIA GOMES	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CASSIANO DE MOURA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO TRAJANO
ADVOGADA : DR(A). NEIVA MELLO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA



PROCESSO : AIRR-1.280/2005-018-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.383/2002-016-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.539/2005-015-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVANTE(S) : OPTAR SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FERNANDO LISBOA LOUREIRO
ADVOGADA : DR(A). IVONE APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ERICK MACHADO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS REIS SCHMALTZ	AGRAVADO(S) : JOÃO GUILHERME DA SILVA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). LILIANA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GEBER MOREIRA FILHO
PROCESSO : AIRR-1.293/1998-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.395/2000-224-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.585/2005-009-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA NEUSA LOPES NEVES	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEI- XEIRA
AGRAVADO(S) : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : WANTUIR LUIZ CHAVES
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO	ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON CORRÊA FILHO
PROCESSO : AIRR-1.293/2005-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.414/2004-037-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.590/2004-043-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL PEREIRA BROMFMAN	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARA LUCIA TECHE BARBOSA	AGRAVADO(S) : WAGNER GIL MOREIRA NOVO	AGRAVADO(S) : LUIZ PIMENTA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). MIRIAN BARBOSA ABREU	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CASTANEDA GRIZOTTI	ADVOGADO : DR(A). DIONYSIO ALFREDO DIAS FILHO
PROCESSO : AIRR-1.300/1995-201-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.417/2001-611-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.595/2001-111-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO
AGRAVADO(S) : ADÃO VIRÍSSIMO DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	AGRAVADO(S) : WEDERSON GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	AGRAVADO(S) : ERALDO NOVAIS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
PROCESSO : AIRR-1.314/2005-045-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO CAMARGO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.597/2003-027-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.425/2004-361-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENEDI ANTUNES MACHADO DE FREITAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). IVAN PACHECO MARQUES	AGRAVANTE(S) : OZILDE BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	AGRAVADO(S) : SIDNEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JULIANA PINHAS COUTO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
PROCESSO : AIRR-1.321/2004-202-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.599/2003-032-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.447/2005-066-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ERALDO IRACE SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EXPEDICTUS JOSÉ CRESCENCIO SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : MANOEL MARINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI	AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
PROCESSO : AIRR-1.323/2004-025-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK	PROCESSO : AIRR-1.604/1995-060-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.451/2004-020-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA	AGRAVANTE(S) : ELIZABETH CAFIERO LANZADERA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RAQUEL FERREIRA PIAU	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
PROCESSO : AIRR-1.343/2002-005-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MACHADO GARRÃO	PROCESSO : AIRR-1.604/2002-042-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.472/2001-131-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEUSA JACI PERÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : SANDRA MARA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JUCÉLIA CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	AGRAVADO(S) : LAYFF KOSMETIC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ALTAIR DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). PÚBLIO EMÍLIO ROCHA
PROCESSO : AIRR-1.351/2005-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	PROCESSO : AIRR-1.643/2005-076-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-1.503/2005-031-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLEMILTON LOPES DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA	AGRAVADO(S) : VANDIR MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO	AGRAVADO(S) : HETH VENICIO DE MORAIS	ADVOGADA : DR(A). EDLA MAR PALHANO
PROCESSO : AIRR-1.354/2004-112-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : TAKANO EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.672/2005-121-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SANDRO LOPES GUIMARÃES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA- LHO	PROCESSO : AIRR-1.504/2001-066-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES COTTA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BACELAR
ADVOGADO : DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : JASIEL BARBOSA DE MELO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : EUNICE DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.682/2000-001-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FLEICHMAN	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-1.367/2001-053-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELES P CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S) : ARMANDO DO AMARAL PALHARES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.513/2005-003-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSSIA
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO DE CARVALHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA	AGRAVADO(S) : V.S. IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS BIASI
PROCESSO : AIRR-1.382/1999-055-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA MONTEIRO	PROCESSO : AIRR-1.688/2002-005-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DIEGO SOARES COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROP PAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR-1.522/2004-096-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BUCHIGNANI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : WÁLTER MARQUES DOS SANTOS	
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL DE SORDI	
	AGRAVADO(S) : DÁCIO MÚCIO DE SOUZA	
	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS	



AGRAVADO(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A. DR(A). ANNIBAL FERREIRA COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP DR(A). JOSÉ PEREIRA DE SOUSA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRR-1.826/2005-128-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES ARTUR LEITE DE ALMEIDA FILHO DR(A). MARIA DE FÁTIMA CABRAL DORICCI	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRR-2.004/1999-014-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES ADAUTO JOAQUIM DE SOUZA DR(A). MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES J. M. EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	AIRR-1.701/2003-192-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA DESENBANHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO AUGUSTO TELES NEVES DR(A). MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO BAVEL - BAHIA ÓLEOS VEGETAIS S.A.	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-1.833/2003-010-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA KERLEY HERMAN BRASIL DIAS DR(A). JOSÉ HENRIQUE DIAS BANCO CITIBANK S.A. DR(A). ROBSON FREITAS MELO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.080/2006-009-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM DR(A). ONELINO RODRIGUES SENADOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. DR(A). SILVANO BARBOSA DE MORAIS
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-1.704/2002-261-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA ROSANGELA DA SILVA FERREIRA DR(A). RENATA CONCEIÇÃO DA SILVA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-1.836/1991-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE DR(A). DANIELLA BARRETTO IOLANDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS DR(A). CELSO HAGEMANN	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.110/2002-064-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA ADELINO CASSANHA PERES DR(A). RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRR-1.713/2002-056-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). CRISTINA BENJÓ CESAR CLÁUDIO LUIZ LOPES DA COSTA DR(A). VÂNIA DA ROCHA FERREIRA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-1.837/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA JÚLIO CÉSAR BORGES BEZERRA DR(A). ÁLVARO CAVALCANTE BEZERRA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.119/2006-139-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO GRAZIELLE MARTINS SOUZA E OUTRA DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-1.734/2002-023-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA VALDINEI PAULANTE DOS SANTOS DR(A). MAURO BARCELLOS MIRANDA ALLEGRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-1.837/2003-005-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA DALVA SOEIRO DE CASTRO DR(A). LUIZ AUGUSTO BELLINI CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.138/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL LUIZ GONZAGA DE SOUZA DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-1.747/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA JUAREZ PEDRO DA SILVA DR(A). WALDILSON DE ARAÚJO NEVES	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-1.842/2004-071-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VAL-LE GARCIA IVAN ELIAS DR(A). NELSON CÂMARA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.146/2001-551-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ANTÔNIO DA SILVA NUNES
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRR-1.773/2004-002-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA ANA CYNTHIA LIMA LEITE DR(A). ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-1.865/1999-451-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DR(A). WALTER SEIXAS JÚNIOR EDUARDO GUIMARÃES VIANA DR(A). PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.157/2004-465-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA CARLOS EDUARDO BONILHA DR(A). DILSON ZANINI BASF S.A. DR(A). VAGNER POLO
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-1.775/2001-001-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA BANCO DO BRASIL S.A. DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS FIDÉLIS DE ANDRADE PINTO DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-1.914/2003-033-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA PLANET BOLICHE E DIVERSÕES LTDA. DR(A). DURVAL MORETTO RODOLFO TOMAZ DA SILVA DR(A). SONIA MARIA GUIMARÃES	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.178/2006-020-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AUTOFRANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. DR(A). SIMONE FIUZA LIMA EDUARDO JOSÉ DA SILVA DR(A). IATIR DE CASTRO VIEIRA
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-1.776/2005-121-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL DR(A). ROMES SÉRGIO MARQUES JUAREZ NARCISO BORGES DR(A). APARECIDA NEUSA SOUSA GOMES	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-1.940/2003-313-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI DANIELA CAVALHERI FERREIRA DA SILVA DR(A). CARLA MURANO CREVELANTI TRANSPORTADORA ITAPEMERIM S.A. DR(A). PAULO ALVES DA SILVA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRR-2.194/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRR-1.777/2003-039-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA SHELL BRASIL LTDA. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DOLORES LOPES PIRES DE ANDRADE DR(A). MARIA CRISTINA PINTO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-1.955/1985-242-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA BANCO ABN AMRO REAL S.A. DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR AMAURY CARVALHO DE OLIVEIRA DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRR-2.205/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI VALDIR DE LIMA DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRR-1.789/2006-077-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI ADÃO BARBOSA DOS SANTOS DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA ORLANDO GOMES DE CARVALHO - ME CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. DR(A). LORENA FIGUEIREDO MENDES	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRR-1.966/2003-074-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. E OUTRA DR(A). ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO ADRIANA BARBOSA DA SILVA DR(A). PATRÍCIA SORAIA DE SOUZA ESTEVAM	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-2.225/1986-007-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA BANCO DO BRASIL S.A. DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO PAULO SALGADO DR(A). MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	AIRR-1.794/2003-050-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA FRANCISCO LOPES DE ASSIS DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA ROLAMENTOS FAG LTDA. DR(A). LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE MELO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADA :	AIRR-2.227/2000-043-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RITA VENERANDA DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.		

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO NETTO BAETA	PROCESSO : AIRR-2.671/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.395/2003-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO
	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO
PROCESSO : AIRR-2.283/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CHRISPIM PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARISA APARECIDA RODRIGUES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL		
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PROCESSO : AIRR-3.825/2002-201-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ÂNGELO DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ERICK AUGUSTO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ		AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA FELICIANO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-2.402/2000-049-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.694/1999-018-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSVALDO FERNANDES S.A. - ARTES GRÁFICAS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON CAVALIERI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINEZ E CIA. LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FÁVARO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). RENATO SOUZA DANTAS	PROCESSO : AIRR-4.131/2005-004-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS ALVES DE SOUSA	AGRAVADO(S) : MONICA PATRÍCIA DE ALBUQUERQUE NEGRÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES	ADVOGADO : DR(A). TEÓFILO LOPES DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
		ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-2.419/1996-271-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.733/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SILVA ALVES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO : AIRR-4.207/2000-019-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOVANE PIRES	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO ESCOBAR EGIDIO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). HERALDO PEREIRA DAER	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-2.427/2000-022-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.735/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS MANOEL
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : MAURO ALYSSON BRUNERI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ISALTINO GUERRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-4.308/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES	ADVOGADO : DR(A). HERALDO PEREIRA DAER	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO : AIRR-2.439/2002-031-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.905/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ GOMES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S) : VÂNIA CONRADO	PROCESSO : AIRR-7.209/2005-004-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). MARLENE DE ASSIS SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : ARTIDOR DOS SANTOS PADILHA FILHO
PROCESSO : AIRR-2.553/2005-064-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.967/2003-463-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO S. VIDAL
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : TOK SUL CONFEÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : EDSON BOAVENTURA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÁVIO ZANELLA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S) : WILSON DINIZ	PROCESSO : AIRR-7.234/2002-906-06-41-4 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LEONETTI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		AGRAVANTE(S) : OZINÉLITO JOSÉ DE SANTANA
PROCESSO : AIRR-2.590/2005-071-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.979/2003-007-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO EHLKE RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	
AGRAVADO(S) : NILTON DA COSTA BARBOSA	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PUREZA LTDA. - ME	PROCESSO : AIRR-7.234/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ LUÍS ZAAR	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.608/1997-042-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.026/2005-028-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : OZINÉLITO JOSÉ DE SANTANA
AGRAVANTE(S) : ELOY FRANCISCON	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : SÉRGIO PINHEIRO	PROCESSO : AIRR-8.623/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
PROCESSO : AIRR-2.648/2001-262-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.059/1999-068-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO DA SILVA ALVES	AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA VIANA RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ABDOU M. WARES	ADVOGADO : DR(A). VLADEMIR DE FREITAS	
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	PROCESSO : AIRR-10.037/2006-003-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA APARECIDO DONÉ	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
PROCESSO : AIRR-2.653/1993-102-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.065/2002-242-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : NELZO RONALDO DE PAULA CABRAL MARQUES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : INALDO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CINGLIA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - CO-SAMA
AGRAVADO(S) : MARIA ELOÁ ANDRETTI CALVI	AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PESSANHA MARY	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-2.669/2001-003-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.068/2000-020-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.682/2005-003-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ALVES TAVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILTON MAURÉLIO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO JERÔNIMO	AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CÉLIA CRISTINA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : NEW SYSTEM SEGURANÇA LTDA.		



PROCESSO : AIRR-15.287/2001-008-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-36.363/2002-900-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POU-PEX
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LT-DA.	AGRAVANTE(S) : CELESTINO CUSTÓDIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	Síndico: Olyntho de Rizzo Filho
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN	ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR MOURA LEAL	AGRAVADO(S) : BANFORT CORRETORA
PROCESSO : AIRR-15.635/2005-015-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-71.014/2006-095-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR NARCISO	PROCESSO : AIRR-37.186/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANELISE MAZURKEVIC
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL YARED FORTE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CAFÉ CEREJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA FACHIN ROGÉRIO	AGRAVADO(S) : TAIS REGINA FERNANDES DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JACHSTET	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-17.341/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	PROCESSO : AIRR-81.522/2003-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ABADÉ DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-42.775/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JAIR ANDRADE DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE FERROS LARANJEIRAS LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO VILLATORE	PROCESSO : AIRR-83.740/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-17.600/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIUSA BOY GARCIA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO O. DE LUCA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GALDINO NETO
AGRAVANTE(S) : LEVI GONÇALVES GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR-44.158/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROBERTO DONEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : BREDA - TRANSPORTES E TURISMO S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA BERKEMBROCK E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). EDNA FLÁVIA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). AGENOR A. GOMES	ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-89.956/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-19.577/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JUVÊNCIO BAHIA DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR-47.019/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEONILDA DUARTE SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADIB TAUIL FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADELMÁRIO LOPES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR-90.030/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-19.986/2004-651-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI	AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SALGUEIRO DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA	AGRAVADO(S) : GELSON DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MÁRIO WROBEL SOBRINHO	PROCESSO : AIRR-47.317/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAMELO IRMÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NISHIMURA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-91.885/2003-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELIANA BISPO DE LIMA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-20.065/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO CLÍNICO DELBONI AURIEMO S/C LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO COTRIM	ADVOGADA : DR(A). ROSILENE DE ANDRADE MARIANO DÜCK	AGRAVADO(S) : OSVALDO BILO DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-47.437/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : A J COMERCIAL E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-94.133/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL	AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-20.162/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SANTOS DA LUZ TRANCOSO	PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO : DR(A). CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	PROCESSO : AIRR-51.087/2006-562-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-99.512/2005-658-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO TERÇO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES GONZAGA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-22.903/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JUNIOR
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO	AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA SILVEIRA BORGES ROSA	PROCESSO : AIRR-55.783/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOARES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO
ADVOGADO : DR(A). SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	PROCESSO : AIRR-107.117/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-29.744/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AROLDO SILVA	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DIRCEU FRUTUOSO RIBAS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-57.800/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LÉA VERGARA MARTINS COSTA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	AGRAVANTE(S) : FÁBIO CAPELLI	PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : SILVIA MARIA SPALDING	ADVOGADA : DR(A). NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO	PROCESSO : AIRR-108.970/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADA : DR(A). TERESA DESTRO	AGRAVANTE(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR-35.648/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA	AGRAVADO(S) : RICARDO ERNANI SEIDEL
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA	PROCESSO : AIRR-68.069/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES
ADVOGADA : DR(A). VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-108.999/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ERIVONE HELENA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : NELSON DE CAMPOS JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS CLARO
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE	ADVOGADA : DR(A). MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
		PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI

PROCESSO : AIRR-120.033/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	PROCESSO : RR-146/2006-105-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES VASCONCELOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE SANTA CRUZ LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÊO ZIN	PROCESSO : RR-49/2006-102-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE JESUS BARRIOS CARLOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA ERNANDA DE SOUSA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADAIR ZINN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
PROCESSO : AIRR-682.667/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR	PROCESSO : RR-148/2006-105-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS BENEDITO DOS PASSOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JARINU	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II
ADVOGADA : DR(A). ELIS ANGELA FERRARA PAULINI	PROCESSO : RR-60/2004-106-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PACHECO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : RODRIGO CÉSAR BARROS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON R. RODRIGUES	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
PROCESSO : AIRR-710.232/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS	PROCESSO : RR-151/2006-105-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). WALTER LORENZETTI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO	PROCESSO : RR-66/2001-121-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ABEL RODRIGUES DE FARIA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : AFONSO CELSO GETIRANA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	RECORRENTE(S) : ESTEVÃO JOSÉ OTAVIANO NORONHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
PROCESSO : AIRR-738.419/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : RR-159/2006-011-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JONADABE LAURINDO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ÁUREO CARNEIRO FORTUNA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO : RR-66/2005-004-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DOMINGOS OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LÍGIA DE SANTANA REIS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : ELIUDE MIRA DE LIMA GONÇALO E OUTROS	RECORRIDO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO	PROCESSO : RR-200/2006-102-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-739.940/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-82/2006-030-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : BERNARDINO CECÍLIO MÁXIMO
AGRAVADO(S) : CLOVIS PEDRINI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO	PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO	PROCESSO : RR-201/2006-102-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-742.704/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ GEORGE CAVALCANTE LOBO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MARIA JANETE FERREIRA MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO	PROCESSO : RR-98/2004-101-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS MORETTI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-205/2005-024-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-785.942/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : JOSÉ EMÍRIO SIQUEIRA SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO JOSÉ CATTONI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DE SOUSA BRITO	RECORRIDO(S) : LUIS EDUARDO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-101/2006-027-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE FREITAS SOLLER
AGRAVADO(S) : BANCO FENÍCIA S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-237/2005-382-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	RECORRENTE(S) : ANA PAULA ROCHA DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-794.239/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ROCHA	RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : ZANATTA - COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SILVIA ALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUZIVALDO MARINHO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS	RECORRIDO(S) : ROBERTO CIRINO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	PROCESSO : RR-123/2005-014-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-240/2004-003-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-805.921/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MAIA DE FREITAS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BRITO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON ROCHA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCESSO : RR-130/2005-076-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HILBERTHO LUÍS LEAL EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : WALTER OLIVEIRA PAIVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-258/2002-120-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SOUZA ANDRADE	RECORRENTE(S) : ESCOLA DE APRENDIZAGEM E CIDADANIA DE FRANCA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR-23/2006-102-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : ZILDA TEODORA DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON LUIZ SCOFONI	RECORRIDO(S) : LUCI BORBA FERRARI
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	PROCESSO : RR-139/2005-921-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLEUSDETE DE SANTANA DIAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-279/2006-102-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR-26/2006-007-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : MARIA NECY DA SILVA E OUTRAS	ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON ALVES DE FONTES	RECORRIDO(S) : MARLY OLIVEIRA DE CASTRO GOMES
PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA	PROCESSO : RR-139/2005-120-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SASSO SIMÕES E OUTROS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-280/2006-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANTOS BUCHABQUI	RECORRENTE(S) : K. O. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR-29/2006-105-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : ALESSANDRO RIBEIRO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER	RECORRIDO(S) : MATILDE GONÇALVES SOUSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO : RR-145/2006-105-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MAFISA MARTINS BRAGA E OUTROS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-280/2006-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR-33/2002-023-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ISABEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO	RECORRIDO(S) : MATILDE GONÇALVES SOUSA



PROCESSO : RR-282/2006-105-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : ADRIANA MAURA MIRANDA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

PROCESSO : RR-284/2006-351-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR(A). NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALZENIRA MOTA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JÚNIO DOS SANTOS BATISTA

PROCESSO : RR-305/2006-404-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NADIR BASSO
RECORRIDO(S) : RONALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEX BITON TAPIA

PROCESSO : RR-311/2003-106-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RACIONAL SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO SQUARELLI
ADVOGADO : DR(A). LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

PROCESSO : RR-321/2006-004-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

PROCESSO : RR-334/2006-105-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

PROCESSO : RR-350/2004-003-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : CARMENCILDES MARTINS ESTRELA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

PROCESSO : RR-371/2006-106-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALDEMIR SANTANA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO

PROCESSO : RR-375/2005-351-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA GALDINO DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). ERCILÉIA MARQUES ARAÚJO

PROCESSO : RR-388/2005-019-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : ZENAIDE SILVERIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DENISON HENRIQUE LEANDRO

PROCESSO : RR-401/2005-371-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). LOIVA PACHECO DUARTE
RECORRIDO(S) : JULIANA DIETER
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA KARINA RIGON

PROCESSO : RR-481/2006-055-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CARTONAGEM JAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE MORAES LOSTORTO

PROCESSO : RR-489/2001-026-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA BIZARRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TACIBA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CALIXTO BERNARDO
RECORRIDO(S) : MARILEIDE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDA PIRES

PROCESSO : RR-491/2001-042-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ADEMIR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

PROCESSO : RR-495/2005-016-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANNA MARIA FINIZIO CARELLI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FABIANA REGINA TORRES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-501/2005-551-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS
RECORRIDO(S) : MARGARETE LOBO FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). ADENOR JOSÉ DA CRUZ

PROCESSO : RR-540/2002-111-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ODAIR MÁRIO POLIS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

PROCESSO : RR-569/2004-008-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : MARIÂNGELA MOTHÉ AMORIM
ADVOGADA : DR(A). NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

PROCESSO : RR-574/2003-021-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FONSECA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : DR(A). CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-598/2005-131-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR(A). DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALMIR DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

PROCESSO : RR-608/2001-026-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : ANDRÉA DA SILVA STREHL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

PROCESSO : RR-614/2002-006-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CORDEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : MADEILENE PEREZ DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

PROCESSO : RR-619/2005-431-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO TAVARES FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA GUERRERO

PROCESSO : RR-622/2005-004-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SERRANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : LUCIANO SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

PROCESSO : RR-627/2004-015-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JAIME FRANCISCO RECH
ADVOGADO : DR(A). DANIEL SCHWERZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BARRETO DA SILVA

PROCESSO : RR-635/2005-333-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GERSON KRICK
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : RR-649/2005-005-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). HEILER IVENS DE SOUZA NATALI

PROCESSO : RR-652/2005-660-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). VANESSA HENNING DA COSTA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES

PROCESSO : RR-655/2002-471-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LUÍS ALVES
RECORRIDO(S) : UNIONREBIT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS

PROCESSO : RR-674/2001-664-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZER
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO SOBRAL
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

PROCESSO : RR-680/2006-171-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSERBENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PORTO ESTEVES
RECORRIDO(S) : EUFRÁSIO NUNES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE MACEDO
RECORRIDO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

PROCESSO : RR-686/2004-026-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : REGINALDO GOMES BAPTISTA
ADVOGADO : DR(A). LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
RECORRIDO(S) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

PROCESSO : RR-687/2006-035-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ NICOLAU
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA DE ANDRADE LOPES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM

PROCESSO : RR-699/2005-069-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : JOÃO MESSIAS ALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON VICENTI SOUZA

PROCESSO : RR-703/2000-038-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALEXANDRE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

PROCESSO : RR-712/2005-011-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BALEN	PROCESSO : RR-1.032/2005-261-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD E OUTRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING		ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA MENDES	PROCESSO : RR-870/2002-004-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RAFAEL ROBALLO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). DIOGO JOSÉ DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL PAULO FONTANA
	RECORRENTE(S) : CAFÉ BRAZÃO LTDA.	
PROCESSO : RR-737/2003-010-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO	PROCESSO : RR-1.054/2005-342-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FOR SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANCA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S) : JOAQUIM JOSÉ RAMOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA		ADVOGADA : DR(A). ADRIELE MEDEIROS GAMA
RECORRIDO(S) : MARCOS HENRIQUE BORGES DA SILVA	PROCESSO : RR-887/2005-005-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES FARIA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
	RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	
PROCESSO : RR-747/2004-076-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	PROCESSO : RR-1.056/2003-301-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO STINIESKI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.	ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ELCER CRISTIANE PAES GAZELLI	PROCESSO : RR-912/2001-049-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : OSWALDO FERREIRA LOPES FILHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : AILTON BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : WÁLTER DE BIASI	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ LOPES
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	RECORRIDO(S) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.
	RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES	
PROCESSO : RR-758/1999-465-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FABIANO RENATO DIAS PERIN	PROCESSO : RR-1.089/2005-481-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-931/2001-060-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL COELHO DE ARAGÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO CAGINI	RECORRIDO(S) : PRISCILA DA SILVA MALVÃO
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRIDO(S) : WAGNER PIFFER GARCIA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE ALCIONE DOS SANTOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 758/1999-3	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	
	PROCESSO : RR-958/1994-047-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.119/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : RR-775/2005-045-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : CASSIANO TOFFOLI DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ROGÉRIO RICARDO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DE ALMEIDA RULO	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR SPINDOLA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RECORRIDO(S) : VITÓRIA DIESEL S.A.
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RECORRIDO(S) : COTIA - ARMAZÊNS GERAIS S.A.
	PROCESSO : RR-972/2001-039-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO
PROCESSO : RR-786/2002-091-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : SECURITY - SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES	ADVOGADO : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-978/2001-070-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SANTINI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL PARMEGIANI	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR-1.171/2002-022-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR-804/2005-013-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRENTE(S) : MARILZA APARECIDA VENTURA FERREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES	RECORRIDO(S) : VALDÍVIO TEIXEIRA PINTO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE BORGES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-979/2004-085-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANDRIOLO
	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR-1.180/2005-003-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : RR-806/2003-069-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
ADVOGADO : DR(A). IVAN CLEMENTINO	PROCESSO : RR-978/2001-070-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : JORGE EDUARDO SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE MELISSA SEGATI SILVA CANIZELA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). LAÍS PINTO
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-1.196/2005-022-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALDYR PEDRO MENDICINO	RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO MOSCATEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO : RR-839/1999-241-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-979/2004-085-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : HERMÍNIO PARNOFF
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SOBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SANTOS DO COUTO
PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN PRADO	ADVOGADO : DR(A). TAISA CARLINI RAMOS	
RECORRIDO(S) : JORGE FRANCLIN DE LEMES	RECORRIDO(S) : SÉRGIO CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO : RR-1.211/2006-069-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA	PROCESSO : RR-1.019/2005-221-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP
ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	RECORRIDO(S) : ROMILDO GOMES
PROCESSO : RR-847/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : RISOLENE MARIA DA SILVA	
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	PROCESSO : RR-1.220/2002-016-10-85-4 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : VERALICE MOTA DOS SANTOS	PROCESSO : RR-1.024/2001-002-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : BINGO PÉROLA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CÉSAR CAMILO FORTUNATO	RECORRIDO(S) : NELSON DO NASCIMENTO NERI
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SHIMABUKURO JR.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : RR-854/2005-004-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : RR-1.295/2005-095-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANA PAULA LÚCIO DE LIMA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO		RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
RECORRIDO(S) : APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA		
PROCESSO : RR-868/2003-001-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARTINS DE CARVALHO		



ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	PROCESSO : RR-1.524/2005-011-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.712/2002-010-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN	RECORRENTE(S) : GILBERTO ALVES MAGALHÃES	RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
	ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ROQUE CÉLIO SOUZA DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA MARIA PENTAGNA
PROCESSO : RR-1.298/2005-095-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.528/2004-444-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.793/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMEN-TO SOCIAL E CIDADANIA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI-ÇOS
	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE JESUS DÖRR	
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	RECORRIDO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : ADRIANA APARECIDA DE BARROS	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO	RECORRIDO(S) : NAIZA ROSAS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-1.303/1997-109-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.535/2001-026-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.804/2004-031-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.	RECORRENTE(S) : SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ESTEVÃO MALLET
RECORRENTE(S) : ABISAI PEREIRA DO LAGO	RECORRIDO(S) : TARCÍSIO PIRES DA COSTA	RECORRIDO(S) : GILBERTO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). VOLMIR SOUZA SALGADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		RECORRIDO(S) : MPA COMUNICAÇÕES LTDA
		ADVOGADO : DR(A). ARTHUR LISKE
PROCESSO : RR-1.334/2004-082-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.558/1999-271-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.894/2003-301-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGO-TO - SEMAE	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : VALMIR VIEIRA DE MATOS
ADVOGADA : DR(A). ELLEN CRISTHINE DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA VIVA
RECORRIDO(S) : ADÃO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : MARCELO BATISTA BRITO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ADALBERTO VALENTE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO : DR(A). SIDNEI GARCIA DIAZ
RECORRIDO(S) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : SANTOS BRASIL S.A.
		ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
PROCESSO : RR-1.339/2002-005-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.568/2003-049-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.927/2000-096-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). REJANE ALVES DA SILVA BRITO	ADVOGADO : DR(A). ARMINDO BAPTISTA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA GIACOMIN PALHARES
ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
PROCESSO : RR-1.339/2003-001-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.571/2005-252-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.934/1996-039-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOÃO CARPES CALDAS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : LUÍS RONCÁGLIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO BARCELLOS DIAS	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR PACKER
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : HÉLIO CERON PAIM DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BSM - ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI	
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). RENÉE NOGUEIRA ROMANO	
PROCESSO : RR-1.385/2004-002-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.587/2003-464-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.949/2003-067-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : MIRIAM FIGUEIRA HERDY	RECORRENTE(S) : AMAZONAS LESTE LTDA.
PROCURADOR : DR(A). DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS	ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZINHA PATTINI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE MACEDO SOARES
RECORRIDO(S) : GLAUCILENE SAMARA BORGES SILVA	RECORRIDO(S) : ASBRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ALINE MOLINA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). AURÉLIA FANTI	ADVOGADO : DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
PROCESSO : RR-1.435/1998-025-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.607/2005-064-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.964/2006-022-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARCOS CÉSAR PAES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : EMERSON ALEXANDRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOURA CURVO	ADVOGADO : DR(A). ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA
	RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	
PROCESSO : RR-1.437/2006-041-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.627/2005-562-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.053/2004-005-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	RECORRENTE(S) : DALVA DA SILVA	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS RODOLFO ALANO	RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS	RECORRIDO(S) : RAMSÉS BRASIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
PROCESSO : RR-1.448/2006-117-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.635/2004-060-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.157/2002-003-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ	RECORRENTE(S) : VALTER SÉRGIO SPÓSITO E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCURADORA : DR(A). ROSALBA FIDELLES MARANHÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DEMATTE JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : CELIANE MARTINS DE SOUSA	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S) : GILDA BRANDO FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MENEZES CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CARLA SIMONE GALLI
		RECORRIDO(S) : HS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FONTES CÉSAR
PROCESSO : RR-1.494/2005-026-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.683/2001-008-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.181/1998-224-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
RECORRIDO(S) : JAIR RODRIGUES CANO	RECORRIDO(S) : NÉLSON FERREIRA GOMES	RECORRIDO(S) : MARTHA DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS	ADVOGADA : DR(A). RENATA MENEZES
		RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : RR-1.513/2005-036-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.693/2006-046-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.181/1998-224-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S) : FRIGUMZ ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BETTIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
RECORRIDO(S) : LAUDEMIRO SILVA DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : HUGO HEMSING	RECORRIDO(S) : MARTHA DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). CHARLES LEMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	ADVOGADA : DR(A). RENATA MENEZES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.		RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.



PROCESSO : RR-2.199/2000-670-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	PROCESSO : RR-3.910/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : NICOLAS BARREIRA GONZALEZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BIANELLI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	PROCESSO : RR-2.604/2001-011-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA DUARTE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO KASMIRS	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : RR-4.068/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.249/2001-017-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBSON CLAYTON GOMES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR-3.114/2006-001-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : DAMIÃO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DOS ANJOS FARIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : LUCAS AMÂNCIO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POERSCH	PROCESSO : RR-4.240/2006-037-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR-2.278/2001-053-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO	RECORRENTE(S) : ADULCIO CATALICIO GONÇALVES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-3.141/2002-382-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PERLA ALVES DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : PAULINO TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI SANTIAGO
RECORRIDO(S) : GIOVANNA MARIA SANCHES	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO : RR-4.268/2004-004-12-85-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AMIR MOURA BORGES	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR-2.291/2002-315-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S) : VOGELSANGER ASSISTÊNCIA TÉCNICA TÊXTIL LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-3.398/2003-202-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA KAHLHOFER
RECORRENTE(S) : VALDECIR MOREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : FÁBIO DA SILVA BAIENSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	RECORRENTE(S) : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JONNI STEFFENS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). HALLEY HENARES NETO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, INSTALAÇÕES, MANUTENÇÃO MECÂNICA, HIDRÁULICA, ELÉTRICA E CIVIL - COOPER PHOENIX
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRIDO(S) : CRISTIANO DA SILVA MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). JOELMA MEIRINHO
PROCESSO : RR-2.324/2003-027-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA	PROCESSO : RR-4.442/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-3.453/2006-035-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA	RECORRENTE(S) : JUCÉLIA NAZÁRIO MACHADO	ADVOGADA : DR(A). LEONOR AMARAL SANT'ANNA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALVERDE DA SILVA	RECORRIDO(S) : VALTER FREITAS GRAVI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-4.470/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.365/2001-036-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVI BILÉSSIMO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-3.572/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : VANDA CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	RECORRIDO(S) : GISELE MICILENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOUZA	PROCESSO : RR-5.200/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.388/2004-002-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-3.575/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA CORDEIRO LIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA GRACENI VARÃO BARROS
RECORRIDO(S) : LUIS COSTA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : NEURIAN BARBOSA AQUINO	PROCESSO : RR-5.273/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.419/2006-031-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-3.583/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : OZANILDO OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-5.370/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LAURO BARBOSA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOEL SILVA DUARTE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR-2.517/2001-003-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-3.666/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : JANDERSON DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : ADRIANA EIKO MAKIYAMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-5.420/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA	RECORRIDO(S) : CRISTIANE MOURA CRUZ	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR-2.548/2004-045-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-3.738/2006-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S) : MARIA LUCI DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA PINHEIRO TAVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA	RECORRENTE(S) : ADEMIR LISBOA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALVERDE DA SILVA	PROCESSO : RR-5.446/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR-2.566/2001-060-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-3.846/2004-036-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : SEBASTIANA SOUZA DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : SÍLVIO JOSÉ MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BRATIFICH ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : RR-5.536/2004-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR-2.597/2003-061-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BARRETO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MARIA DE ALMEIDA MOREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-3.883/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA AMABILE IKEDO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO(S) : WAISWOL & WAISWOL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). MAURO TISEO	RECORRIDO(S) : EMERSON DE ARAÚJO MORAES	
RECORRIDO(S) : HM HOTÉIS E TURISMO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER LADISLAU MENEZES	



PROCESSO : RR-5.553/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VANDERLI DA SILVA SALDANHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-5.613/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FELICIANO SANTOS DA SILVA

PROCESSO : RR-7.055/2000-037-12-85-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCUS VINÍCIUS VIRMOND PORTELA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS

PROCESSO : RR-7.194/2006-035-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-
TO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA

PROCESSO : RR-7.627/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : HAMILTON JOSÉ SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : RR-8.893/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CASA EUROPA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA VASQUES VALENTE
ADVOGADO : DR(A). ADNAN EL KADRI

PROCESSO : RR-9.922/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRENTE(S) : ROSELAINÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-10.479/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SELLINVEST DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). REGINA HELENA FLEURY N. MARINHO

PROCESSO : RR-18.453/2003-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO DALLA LIBERA
ADVOGADO : DR(A). DILSON VANZELLI

PROCESSO : RR-21.586/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : NEUSA PACHECO
ADVOGADO : DR(A). SIDENEI MATRONE
RECORRIDO(S) : TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIZETH SENA FUSARI

PROCESSO : RR-22.808/2004-005-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE CULTURA,
ESPORTE E ESTUDOS AMAZÔNICOS
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S) : ZDRAKA STOEVA MANCHOROVA
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA
ADVOGADO : DR(A). JORGE EDUARDO DE SOUZA MARTINHO

PROCESSO : RR-24.091/2005-001-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR(A). ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : GILBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

PROCESSO : RR-31.215/2005-001-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CASTRO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES

PROCESSO : RR-34.185/2002-004-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). BRUNO JÚNIOR BISINOTO
RECORRIDO(S) : HELENA FROTA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-35.683/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MADEIREIRA SELEME LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S) : TEREZA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO

PROCESSO : RR-38.354/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WANDERLEY CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : RR-38.829/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES VIANA
ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA

PROCESSO : RR-48.887/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DA SILVEIRA

PROCESSO : RR-49.134/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : NADIM JOÃO ELIAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

PROCESSO : RR-54.397/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : GETÚLIO GARBINI
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : RR-58.906/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN
RECORRIDO(S) : NADIA ALVES MARCOLINO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

PROCESSO : RR-66.039/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RAMIRES LOSQUIAVO
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA KARKOW
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : RR-85.523/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO JARDIM REZENDE
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES SOARES

PROCESSO : RR-89.759/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : VALDERES GALDINO DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). EMA VICENTIN DOS SANTOS

PROCESSO : RR-91.322/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S) : JAIR DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

PROCESSO : RR-93.904/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TDB - TÊXTIL DAVID BOBROW S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JESUS JOSÉ DE SOUZA

PROCESSO : RR-97.555/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

PROCESSO : RR-97.770/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : SELMA DE BELÉM CIPRIANO BULHÕES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-138.105/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DUARTE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

PROCESSO : RR-138.335/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RAPHAEL LANGONI PARISE FILHO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE
MELLO

PROCESSO : RR-693.795/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIVALDO ALVES CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO(S) : OGUNJÁ TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA B. DE SANTANA

PROCESSO : RR-699.456/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JORGE PACHECO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO COELHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-720.680/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIDAL NETO
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS GOULART
RECORRIDO(S) : GENILDA SILVESTRE SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLETTO

PROCESSO : RR-734.333/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JUAREZ ROQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO

PROCESSO : RR-734.463/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : S.A. A GAZETA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : RR-735.894/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OSCAR LUÍS OSANDABARÁS NOTARI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA



PROCESSO : RR-737.931/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA BERNARDO JORGE
RECORRIDO(S) : JUCELITO APARECIDO CESCONETTO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : RR-746.630/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA RIOSULENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARNIO RODRIGO RUBICK
RECORRIDO(S) : RAINILDA MAUESKI HANN
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO

PROCESSO : RR-768.625/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA IGUATEMI LTDA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO ROSSI
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
RECORRIDO(S) : GINALDO DELGADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OSWALDO PASQUINELLI

PROCESSO : RR-769.519/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JURCELINA MACHADO DA LUZ
ADVOGADA : DR(A). REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

PROCESSO : RR-773.026/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GROPPPO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAÉRCIO MOREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-774.192/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : RICARDO MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). OLÍMPIA APARECIDA DE ASSIS

PROCESSO : RR-776.456/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂN-DIA - CALU
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : BENEDITO BORGES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

PROCESSO : RR-777.696/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALE-ZA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : LUIZ DIRCEU BAUMEL
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-785.467/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). EMILENE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ARAÚJO RICCARDINI
ADVOGADA : DR(A). GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

PROCESSO : RR-794.801/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELCO - ENGENHARIA DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRIDO(S) : JULIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ROSSANNA ALVES MOURE

PROCESSO : RR-796.059/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : EDISON JARDIM DIAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA

PROCESSO : RR-796.833/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTI-COS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

PROCESSO : RR-799.928/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDSON CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI
RECORRIDO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-803.644/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALITOS ESTILO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ZAVADZKI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO

PROCESSO : AIRR E RR-35.502/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TEREZINHA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR E RR-738.644/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR LOPES
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO MORI

PROCESSO : A-AIRR-232/2001-036-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

PROCESSO : A-AIRR-283/2005-008-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FERNANDO DA CUNHA MATTA
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVE-DO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

PROCESSO : A-AIRR-347/2001-094-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SAVOY HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO FUNCIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : CREUSA SEBASTIANA SOUZA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ATHOS RESTAURANTE LTDA. - ME

PROCESSO : A-AIRR-578/2006-001-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ROSIVANDO VIEIRA CORDOVIL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

PROCESSO : A-AIRR-864/2003-027-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ECILDA CASSAFUZ CALÇADO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO LUXOR
ADVOGADO : DR(A). EGÍDIO HEIM PROCASKO

PROCESSO : A-AIRR-984/2003-011-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLETO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALAN JOSÉ COUTO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MENPOWER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S) : PREST SERVICE LTDA. - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS

PROCESSO : A-RR-2.787/2002-383-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MILTON CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COYADO
AGRAVADO(S) : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LARISSA NOGUEIROL VIEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na ses-são a que se referem ficam automaticamente adiados para as pró-ximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Coordenadora da 3ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-183.142/2007-000-00-00.3TST

AUTORA : ROSELENE DE FÁTIMA LINS MAIA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Roselene de Fátima Lins Maia ajuizou ação cautelar inci-dental ao Recurso de Revista nº 1297/2005-013-10-00.5, com pre-tensão liminar **inaudita altera parte**, perante a Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo obstar que a Ré proceda a redução de salário.

Mediante o despacho de fls. 42, publicado em 06/07/2007, determinou-se que a Autora providenciasse a instrução da presente ação cautelar com a cópia autenticada da petição do recurso de revista e dos documentos que instruem a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de seu indeferimento.

A Autora, por meio da petição de fls. 43, datada de 16/07/2007, requereu a dilação do prazo para a juntada das cópias autenticadas das decisões proferidas no Processo RR nº 1297/2005-013-10-00.5.

Deferido o requerimento em 25/07/2007, para prorrogação do prazo por mais quinze dias, para regularizar a petição inicial (fls. 45), não houve manifestação da autora até 16/08/2007, conforme certidão de fls. 46.

Somente em 27/08/2007, a Autora peticionou requerendo novamente a dilação do prazo para a juntada das cópias autenticadas das decisões proferidas no Processo RR nº 1297/2005-013-10-00.5 (fls. 48).

Após a concessão do prazo por mais quinze dias (fls. 48), publicado em 31/10/2007 (fls. 51), a Autora apresentou as cópias autenticadas da petição referente apenas ao recurso de revista, em 05/11/2007 (fls. 52/59).

Verifica-se que a Autora apresentou cópias autenticadas da petição do recurso de revista (fls. 52/59), cumprindo, parcialmente, a determinação contida nos despachos de fls. 42, 45 e 48.

Entretanto, a Autora não apresentou as cópias autenticadas dos demais documentos que acompanham a petição inicial, conforme a exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUS-PENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDIS-PENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO. É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução".

Em consequência, conclui-se que não foi integralmente cum-prida a determinação contida nos referidos despachos.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma dos arts. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, dispensado o recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RXOF-AC-584/2004-000-17-00.2TRT - 17ª RE-GIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
INTERESSADA : ARLINDA MARIA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

D E S P A C H O

O Município de Colatina ajuizou ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a concessão do efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0766.2004.141.17.00-7.



Deferida a liminar (fls. 138/140), o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região julgou improcedente a pretensão acautelatória (fls. 176/178).

Sobem os autos a esta Corte em virtude do processamento da remessa necessária.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento de ambos os recursos (fls. 184/187).

Passo à análise.

Conforme consulta ao Sistema de Andamento Processual, o processo principal a que se refere a presente Ação Cautelar (TST-RR-766/2004-141-17-00.7), foi julgado em 29/08/2007, publicado em 06/09/2007, tendo os respectivos autos baixados à origem em 22/10/2007, em face do trânsito em julgado da decisão ali proferida.

Considerada, pois, a circunstância de que não mais se pode cogitar de resultado útil a ser resguardado mediante a concessão da tutela acautelatória, em face do desfecho do processo principal, tem-se a perda de objeto da ação cautelar.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-919/2004-086-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NATALÍCIO DE MELLO
ADVOGADO : DR. PEDRO LAZANI NETO
EMBARGADO : SUPERFINE STEEL AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU MURBACH

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 378-80, haja vista a oposição dos embargos de declaração pelo reclamante, às fls. 385-7, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-776.582/2001.0 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO E VICTOR RUSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : EVARISTO MENDES DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E ROGÉRIA DE MELO

DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do Reclamado, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, à conclusão.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-329/1996-092-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDIR CALÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON PAVIOTTI
EMBARGADA : ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES
EMBARGADO : MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
EMBARGADO : ROGER ANTOINE ABI YOUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA MORANO
EMBARGADA : MARLY THECLA NASSIF ABI CHEDID
EMBARGADO : INÁCIO NUNES DA COSTA
EMBARGADO : FERNANDO LIMA

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 120-1, de Relatoria do Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, haja vista a oposição dos embargos de declaração das fls. 126-8, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-952/2004-005-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 182-7, haja vista a oposição dos embargos de declaração das fls. 190-8, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Após o transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1287/2005-022-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : CIPATEX DO NORDESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO E ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA
EMBARGADA : CITECO TECNOLOGIA DE COAGULADOS LTDA.

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 598-9, de Relatoria do Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, haja vista a oposição dos embargos de declaração das fls. 606-10, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-753599/2001.7 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.- EMBASA
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo aos acórdão das fls. 1006-15 e 1024-6, haja vista a oposição dos embargos de declaração das fls. 1028-30, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.- EMBASA, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Após o transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1090/2003-002-17-00.7TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEITO
EMBARGADO : MARCOS ANDRÉ NEVES
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de acolher os embargos de declaração opostos às fls. 352-3, com a exclusão do pólo passivo da relação processual da litisconsorte Caixa Econômica Federal, em face do provimento do recurso de revista, conforme acórdão de fls. 345-50, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-623210/2000.4

EMBARGANTE : TADEU DALL IGNA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOOP

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 405-12, haja vista a oposição de embargos de declaração das fls. 414-17, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-I desta Corte.

2. Após o transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-625693/2000.6

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : GILSON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DESPACHO

1. Diante dos termos dos embargos de declaração opostos às fls. 536-7 e da Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-I desta Corte, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária.

2. Após o transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-637004/2000.6TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALMIR DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 512-16, haja vista a oposição dos embargos de declaração das fls. 519-21, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Após o transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 937/1999-007-01-00.8
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES
ADVOGADO DR(A) : NADER COURI RAAD

PROCESSO : E-RR - 1153/2000-009-04-00.8
EMBARGANTE : RENATO MARCOS CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ANTÔNIO ZANIN
EMBARGADO(A) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO DR(A) : VERA MARIA REIS DA CRUZ

PROCESSO : E-AIRR - 2091/2000-431-02-40.0
EMBARGANTE : R DUPRAT R S.A.
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : REGINALDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
EMBARGADO(A) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.

PROCESSO : E-RR - 272/2001-066-02-00.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : HÉLIO TADASHI ISCHIDA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-A-AIRR - 2464/2001-077-02-40.9
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMA XAVIER
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR - 18103/2001-014-09-00.9
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
EMBARGADO(A) : DENISE BOÇON DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA



PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-ED-RR - 744989/2001.3 FIAT AUTOMÓVEIS S.A. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE RONIVALDO APARECIDO SILVA WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-RR - 1327/2004-051-11-00.3 ESTADO DE RORAIMA MATEUS GUEDES RIOS JOÃO PINHO DO NASCIMENTO MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-AIRR - 201/2005-009-17-40.9 MUNICÍPIO DE VITÓRIA WILMA CHEQUER BOU-HABIB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A) ADVOGADO DR(A)	E-ED-RR - 746877/2001.9 GEREMIAS DOS SANTOS DE ALMEIDA JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO BANCO BANDEIRANTES S.A. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA CRISTIANA RODRIGUES GONTUO	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-RR - 1328/2004-051-11-00.8 ESTADO DE RORAIMA MATEUS GUEDES RIOS ESMERINDA RODRIGUES MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-ED-RR - 233/2005-052-01-00.9 DIENES FIRMO DE ABREU PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-ED-RR - 749185/2001.7 BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA MARIA APARECIDA ALVES ANA CLÁUDIA COSTA MORAES DENISE LEÃO MUALEM ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-RR - 1330/2004-051-11-00.7 ESTADO DE RORAIMA MATEUS GUEDES RIOS FRANCISCA DOS ANJOS SILVA MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-RR - 269/2005-063-02-00.0 NILSON DOS SANTOS LUCINO CLEBER SILVA E LIRA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. ANA MARIA FERREIRA EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-RR - 751995/2001.1 GEREMIAS DOS SANTOS LUZ JOSÉ DA SILVA CALDAS FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS- SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT RITA PERONDI	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-RR - 1448/2004-051-11-00.5 ESTADO DE RORAIMA MATEUS GUEDES RIOS MARIA LUÍZA DE ALCÂNTARA DE ARAÚJO HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-ED-RR - 319/2005-052-11-00.7 ESTADO DE RORAIMA MATEUS GUEDES RIOS JOSÉ KILSON SOUZA SILVA JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-AIRR - 98/2002-906-06-00.4 BR BANCO MERCANTIL S.A. NILTON CORREIA TARCÍSIO LEÃO DA SILVA NILZO MAGALHÃES DE ANDRADE JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-RR - 1484/2004-021-15-00.5 SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. LUIZ CARLOS BRANCO ABRAÃO BATISTA DOS SANTOS WILSON ANTONIO PINCINATO	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-RR - 324/2005-052-11-00.0 ESTADO DE RORAIMA MATEUS GUEDES RIOS ANTÔNIO COSTA DA SILVA JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAI- MA - COOPSAÚDE IZETH DA COSTA MONTEIRO
PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-AIRR - 1242/2002-015-04-40.2 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB DALTRO SCHUCH ELIANE RABELLO BORGES JAIRO NAUR FRANCK	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-ED-RR - 1564/2004-171-06-00.4 MARCELO MANOEL DIAS MACEDO CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA CRISTIANE MARCELA COUTO PESSOA GAYÃO PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-RR - 406/2005-005-24-00.6 JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA. HONÓRIO BENITES JÚNIOR ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA ARTUR GOMES PEREIRA
PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A)	E-RR - 1342/2002-026-15-00.8 TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI ROBERTO MAGGI JÚNIOR EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA ALCATEL TELCOMUNICÇÕES S.A. ARNALDO PIPEK MARCELO PIMENTEL SOCIUS RECURSOS HUMANOS (ASSESSORIA EMPRESA- RIAL LTDA.) INTELERVELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LT- DA.	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-ED-AIRR - 1646/2004-006-06-40.6 ELEVADORES OTIS LTDA. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE JULIO CÉSAR DOS SANTOS HÉLDER PESSOA DE MACEDO	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-A-RR - 705/2005-052-11-00.9 ESTADO DE RORAIMA MATEUS GUEDES RIOS REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI JACI PEREIRA MOURA
PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-AIRR - 1484/2002-002-17-41.1 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚ- BLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES ÂNGELA MARIA PERINI	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-RR - 1824/2004-016-12-00.9 RENALDO SKERKE CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS ALBERTO AUGUSTO DE POLI FERNANDA DE MENEZES BARBOSA	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-RR - 1106/2005-018-03-00.5 SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SIN- DIELETRO/MG FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-RR - 45507/2002-902-02-00.8 BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL NEIDE LÚCIA CHIARON MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-ED-RR - 2105/2004-051-11-00.8 ESTADO DE RORAIMA MATEUS GUEDES RIOS JOÃO GOMES DE ARAÚJO JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-RR - 3464/2005-052-11-00.0 ESTADO DE RORAIMA EDUARDO BEZERRA VIEIRA LEUDILENE VIDIGAL DA SILVA JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A) PROCURADOR DR(A)	E-RR - 53201/2002-900-02-00.2 SÔNIA MARIA CORRADI DE ARAÚJO CLÓVIS SILVEIRA SALGADO MUNICÍPIO DE MAUÁ EDSON FERNANDO PEREIRA NORMA GABRIELA OLIVEIRA S. MOURA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-ED-RR - 2816/2004-030-12-00.6 BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO MATHEUS CARDOSO RICARDO AMAURI RONCHI TATIANA BOZZANO	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-AIRR - 118/2006-011-10-40.5 ITSA - INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LT- DA. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM MARCELO FERNANDES DO AMARAL
PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-RR - 62583/2002-900-07-00.8 TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EDVAR DUTRA CALDAS FILHO IRENE PRACIANO VASCONCELOS SALES PATRÍCIA FIDELIS COSTA	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-RR - 5018/2004-052-11-00.9 ESTADO DE RORAIMA EDUARDO BEZERRA VIEIRA MARIA DE FÁTIMA SIMÃO COSTA JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-RR - 1336/2006-006-08-40.2 BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA GILMAR CAMPOS DA SILVA ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-ED-RR - 21138/2003-008-11-00.4 JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA. ARNALDO BLAICHMAN CLAUDEMIR LOPES PEREIRA EDSON DE OLIVEIRA	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-ED-RR - 6953/2004-035-12-00.1 BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN NERELES RAMOS NUNES MARCELO DELLA GIUSTINA	PROCESSO EMBARGANTE PROCURADOR DR(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	E-RR - 1336/2006-006-08-40.2 BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA GILMAR CAMPOS DA SILVA ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE



PROCESSO : **E-AIRR - 2173/2006-117-08-40.7**
EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GILSON PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RONILTON DE ALENCAR
ADVOGADO DR(A) : RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
Brasília, 20 de novembro de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio,

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 360/2003-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : BANCO BMG S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 360/2003-013-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

Brasília, 19 de novembro de 2007.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RR-634743/2000.0

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO : JONAS RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MASUDA

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto por Universidade de São Paulo - USP, conforme acórdão publicado no DJU de 02/06/2006.

Em 19/06/2006 a Reclamada protocolizou nesta Corte o presente Agravo de Instrumento, com fundamentos no arts. 897, "b", parágrafos 4º e 5º da CLT e 522 e seguintes do CPC.

A Coordenadoria da 2ª Turma certificou a não interposição de recursos no prazo legal e procedeu à baixa dos autos em 25/08/2006, não obstante o fato da Reclamada ter protocolizado o presente Agravo em 19/06/2006.

Conforme estabelecem os arts. 897, "b", da CLT e 233 do RITST, o cabimento do Agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho restringe-se à hipótese de impugnação de despachos proferidos pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que denegarem o processamento de recurso de competência desta Corte. Assim, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal no caso em exame.

Ressalte-se, por oportuno, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, o referido princípio apenas se aplica no caso de dúvida plausível quanto ao recurso cabível e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Determino, ainda, em face da informação de fl. 70, o cancelamento da autuação do AIRE-21699/2006-000-99-00.5.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-229/2004-015-05-40.2
PETIÇÃO TST-P-88.079/2007.8

AGRAVANTE : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
AGRAVADO : GERSON GUIMARÃES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

1- Junte-se.

2- Tendo em vista que o Dr. Charles Fraccarolo, OAB-SP nº 146.692, subscritor da presente peça, possui instrumento de mandato juntado aos autos em fotocópia não autenticada, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT, concedo à Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento do pedido de retificação do pólo passivo da ação.

3- Publique-se.

Em 12/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -ROMS-1755/2006-000-03-00.9
PETIÇÃO TST-P-93.923/2007.2

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-
TELEIRO E SIMILARES E DE EMPRESAS DE ASSEIO E
CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. MIGUEL HENRIQUE VALADARES
RECORRIDO : MÁRCIO VINÍCIUS DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : DR. RAFAEL SALES PIMENTA

1- Junte-se.

2- O Recorrente manifesta a desistência do recurso.

3- Verifica-se, entretanto, que o subscritor da presente peça não possui procuração nos autos com poder expresso para desistir do recurso.

4- Assim, intime-se o Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual.

5- Caso ausente a manifestação, prossiga-se o feito seus normais trâmites.

6- Publique-se.

Em 12/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-20.283/2001-007-09-40.5
PETIÇÃO TST-P-95.198/2007.7

AGRAVANTE : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO : EDILSON EUDARDO CERGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

1-Junte-se.

2-Bristol- Myers Squibb Farmacêutica S.A., atual denominação Bristol - Myers Squibb Farmacêutica Ltda., requer a alteração da razão social da empresa, para que conste a nova forma societária.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.

Em 12/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-129/2005-153-03-40-2

Petições : TST-P-96070/2007.0 e TST-P-97319/2007.5

AGRAVANTE : CARLOS CARVALHO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVOTTO ARDISSONO
AGRAVADO : ROBERTO PÉRSIO VIEIRA SACHO
ADVOGADO : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES

DESPACHO

O Ex.^{mo} Ministro Gelson de Azevedo não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Carlos Carvalho Carneiro, nos termos do despacho publicado no DJU de 3/5/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos baixaram ao Tribunal Regional de origem em 22/5/2007.

Em 30/5/2007 o Agravante interpôs Agravo, cujo processamento foi indeferido, pois manifestamente intempestivo, conforme despacho publicado em 5/7/2007.

Inconformado, o Reclamante interpõe Agravo Regimental em 20/07/2007, alegando divergência quanto às interpretações relativas à contagem de prazo, por considerar que se inicia quarenta e oito horas após a publicação.

As intimações relativas às decisões do Tribunal Superior do Trabalho são realizadas no Diário da Justiça da União, iniciando-se a contagem do prazo para interposição de recurso a partir do primeiro dia útil após a intimação, conforme disposto nos arts. 184 e 236 do CPC c/c art. 171 do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, a data a ser considerada para efeito de contagem do prazo é a do protocolo da petição na Coordenadoria de Cadastramento Processual deste Tribunal, nos termos art. 172, § 3º, do CPC.

Tem-se, portanto, regular a intimação e a contagem do prazo recursal, razão pela qual indefiro o processamento do presente recurso.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-1316/2002-066-15-40.3
PETIÇÃO TST-P-100.922/2007.0

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGU-
ROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR
AGRAVADA : LIANE PIRES DE ALBUQUERQUE GENARO
ADVOGADA : DRª. MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica que a Executada do agravo de instrumento interposto.

3-Registro a desistência do recurso.

4-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.

Em 12/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-815/2005-026-05-40.1
PETIÇÃO TST-P-111.981/2007.8

AGRAVANTE : TELEBAHIA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. INGO SÁ HAGE CALABRICH
AGRAVADA : MARILÉA MARQUES RÉGIS
ADVOGADO : DR. ELÁDIO LASSERRE

1-Junte-se.

2-VIVO S.A., atual denominação da Telebahia Celular S.A., requer a alteração da razão social da empresa.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.

Em 12/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-1549/2005-013-18-40.7
PETIÇÃO TST-P-121.873/2007.2

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO
ADVOGADO : DR. DIVINO TERENCE XAVIER
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA

1-Junte-se.

2- A Vara do Trabalho de origem encaminha cópia da ata de audiência, na qual consta homologação de acordo entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 12/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -RR-23.701/2002-900-09-00.1
PETIÇÃO TST-P-137.657/2007.2

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. EDERALDO SOARES E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : LUÍS ANTÔNIO GUIDUGLI
ADVOGADOS : DRS. ELITON ARAÚJO CARNEIRO E RENATO CASTELLAZZI

1- Junte-se.

2- Considerando os documentos juntados aos autos (fls. 296-310), que informam a sucessão por incorporação do Banco Bandeirantes S.A. pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alteração do pólo passivo da ação.

3- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

4- Quanto à desistência do recurso de revista, considerando que independe da anuência da parte contrária, baixem-se os autos à origem para as providências de direito.

5- Publique-se.

Em 12/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-917/2003-065-02-40.4
PETIÇÃO TST-P-138.693/2007.2

AGRAVANTE : TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO BOTTARO
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO ALTIMERI

1-À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 12/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO Nº TST -AIRR-814/2006-104-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-139.047/2007.8

AGRAVANTE : SOCIEDADE HOSPITALAR DE UBERLÂNDIA S.A.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : MAURO BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MARTA APARECIDA FARIA

1-Junte-se.
2- A Vara do Trabalho de origem comunica a celebração de acordo entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de di-reito.

4-Publique-se.
Em 12/11/2007.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-350/2003-463-02-40
PETIÇÃO TST-P-142.568/2007.0

RECLAMANTE : BORJA § ALVARENGA ENGENHARIA
RECLAMADO : REGINALDO NEVES EVANGELISTA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 12/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1455/2006-140-03-40
PETIÇÃO TST-P-143.427/2007.0

RECLAMANTE : VALDEMAR ESPEDITO BARBOSA
RECLAMADOS : BANCO BMG S.A. E OUTRO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 8/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-984/2006-111-03-40
PETIÇÃO TST-P-143.429/2007.7

RECLAMANTE : EMERSON SOUTO COSTA
RECLAMADA : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 12/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1302/1996-074-02-40
PETIÇÃO TST-P-143.807/2007.2

RECLAMANTE : ITAMAR LUIZ BOSCOLO
RECLAMADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 8/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1007/2002-039-02-40
PETIÇÃO TST-P-143.808/2007.6

RECLAMAN- : CÍRCULO S. S. CAMILO IPIRANGA
TE
RECLAMADO : REINALDO MOREIRA NIZ

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 8/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST -332/2006-441-01-40.5
PETIÇÃO TST-P-143.926/2007.3

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exer-cício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e al-terem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 08/11/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-647/19997-018-02-40
PETIÇÃO TST-P-144.610/2007.7

RECLAMANTE : PAULO EFIGÊNIO DAMAS
RECLAMADO : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 07/11/2007.
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-2524/1993-028-02-40
PETIÇÃO TST-P-144.611/2007.0

RECLAMAN- : NELSON VALDRIGHI
TE
RECLAMADA : CONSTRUTORA TREVISAN LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 12/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST -AIRR-1241/2000-094-15-00.3
PETIÇÃO TST-P-145.749/2007.5

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO ALVES DE MELLO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEI-ROZ

AGRAVADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR E RICAR-DO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES

1-À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribui-ção de Processos para juntar.
2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incom-patível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de di-reito.
4-Publique-se.
Em 12/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-985/2006-022-12-40
PETIÇÃO TST-P-146.003/2007.3

RECLAMANTE : EDIONE FERNANDES DE FREITAS
RECLAMADA : GDC ALIMENTOS S.A.

1-Junte-se.
2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de di-reito.

4-Publique-se.
Em 13/11/2007.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-35/2006-101-15-00
PETIÇÃO TST-P-146.011/2007.0

RECLAMANTE : IVAN SIDNEI FRIGO GIAXA
RECLAMADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

1-Junte-se.
2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de di-reito.

4-Publique-se.
Em 13/11/2007.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-1086/2006-003-13-40.4
PETIÇÃO TST-P-146.082/2007.6

AGRAVANTE : JORNAL CORREIO DA PARAIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. Paulo Guedes Pereira
AGRAVADA : MARIA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. Adonias Araújo Sobrinho

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 12/11/2007.
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST -AIRR-42.420/2002-900-02-00.6
PETIÇÃO TST-P-148.423/2007.7

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS WENCESLAU
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 13/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -RR-99.528/2006-002-09-00.5
PETIÇÃO TST-P-148.686/2007.6

RECORRENTE : PROMON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLINTO NERCOLINI
RECORRIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO SALVADOR
RECORRIDOS : OCSSANA LUKAVEI INACHESKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PEIXER

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 9/11/2007.
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-7305/2003-012-09-00
PETIÇÃO TST-P-148.700/2007.3

RECLAMANTE : JOSÉ LUIZ CARRARO
RECLAMADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

1-À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribui-ção de Processos para juntar.

2-A execução provisória de sentença judicial não mais de-pende de carta de sentença, podendo ser iniciada por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

3-Publique-se.
Em 12/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-171/2006-025-03-40
PETIÇÃO TST-P-148.736/2007.9

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE

1-À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribui-ção de Processos para juntar.

2-Indefiro o pedido, porquanto a Lei nº10.741/2003 não pre-vê a concessão de tramitação preferencial nos processos em que o sindicato atua como substituto processual.

3-Publique-se.
Em 12/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-3139/2005-022-23-40.4
PETIÇÃO TST-P-149.286/2007.0

AGRAVANTE : JUÍNA AGROPECUÁRIA E ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LOURIVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGENOR SALES FERNANDES



1-Junte-se.
2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de di-reito.
4-Publique-se.
Em 13/11/2007.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-641/2006-023-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-149.438/2007.6

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADA : LILIAN SOUZA CIRQUEIRA
ADVOGADO : DR. RAMIRO MARQUES ALCANTARA

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
3-Publique-se.
Em 09/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST -AIRR-35/2001-001-22-40.9
PETIÇÃO TST-P-149.548/2007.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : MANUEL MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

1-Junte-se.
2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de di-reito.
4-Publique-se.
Em 13/11/2007.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-2307/1999-054-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-149.753/2007.3

RECLAMANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA ALMEIDA
RECLAMADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.
2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 13/11/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-1370/2005-021-02-00
PETIÇÃO TST-P-149.968/2007.7

RECLAMANTE : LUIZA TIZURU FURUSHO
RECLAMADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 12/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TST-AIRR-450/2003-021-04-40.7

AGRAVANTE : KRISTIANE MICHELIN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADA : LABORATÓRIO FAILLACE LTDA.
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

D E S P A C H O
Laboratório Weinmann S.A, pela petição de nº TST-P-125199/2007-0, fls. 138-54, informa ser sucessor por incorporação do Laboratório Faillace Ltda. e requer a retificação dos registros de autuação do feito. Instrui o pedido com cópias do instrumento particular de alteração do contrato social, por intermédio do qual se procedeu à citada modificação, bem como de cópia autenticada de novo instrumento de mandado.

Dessa forma, concedo à agravante o prazo de 10 (cinco) dias para que se manifeste sobre o pedido ora formulado.
Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se a interessada, alterem-se os registros.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.
Ministro RIDER Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-AIRR-589/2001-002-04-40-0

AGRAVANTE : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO : GILSON SOUZA LACERDA FILHO
ADVOGADO : DR. ERVINO KOLL

D E S P A C H O
Sanofi - Aventis Farmacêutica Ltda., pela petição de nº TST-P-124531/2007-0, fls. 154-83, alegando ser essa a atual denominação social da Sanofi Synthelabo Ltda., requer a retificação do pólo pas-sivo da ação. Instrui o pedido com cópias autenticadas do instrumento particular de alteração do contrato social, por intermédio do qual se procedeu à citada modificação.
Entretanto, o pedido foi subscrito por advogado que não dispõe de mandado para a prática de ato processual requerido, res-tando, também, inautênticos os demais documentos apresentados, ante a expressa disposição do artigo 830 da CLT.
Dessa forma, concedo ao requerente o prazo de 10 (cinco) dias para que regularize a representação processual e providencie a autenticação da documentação apresentada.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-AIRR-1225/2002-906-06-40-7

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : MARTA MARIA CAVALCANTE DE LIRA ALMEIDA FREI-RE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

D E S P A C H O
O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A, pela petição de nº TST-P-133846/2006-2, fls. 259-74, informa ser sucessor por incorporação do Banco Bandeirantes S.A e requer a retificação dos registros relativos aos presentes autos. Instrui o pedido com cópias devidamente autenticadas do instrumento particular de alteração do contrato social, por intermédio do qual se procedeu à citada mo-dificação.
Requer ainda, por intermédio da petição de nº TST-P-124722/2007-0, fl. 276, que lhe seja concedida vista dos autos para obtenção de cópias.
Dessa forma, concedo à agravada o prazo de 10 (cinco) dias para que se manifeste sobre o pedido ora formulado.
Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
Após, conceda-se vista pelo prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-A-AIRR-899/2003-022-03-40.7
Petições : TST-P-116757/2007-7 e TST-P-118529/2007.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS- CE-MIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHIMIDT DE BRITO
AGRAVADA : HELENA MARIA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADA : MADALENE SALOMÃO RAMOS

D E S P A C H O
Junte-se.
O Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, mediante des-pacho publicado no DJU de 19/03/2007, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Energética de Mi-nas Gerais- CEMIG.
Dessa decisão a Agravante interpôs Agravo, ao qual foi ne-gado provimento, conforme acórdão publicado no DJU de 01/06/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 28/06/2007.
Em 03/09/2007, a Reclamada protocoliza nesta Corte novo Agravo, alegando erro material quando da interposição de Embargos, que, direcionados por equívoco ao processo A-RR-899/2003-022-03-00-2, tiveram seu processamento indeferido por intempestividade.
Reconsidero o despacho publicado no DJU de 24/08/2007 e determino o desarquivamento das petições P-TST-77862/2007-6 e P-TST-79290/2007-0, referentes ao recurso de Embargos, para juntada ao processo A-AIRR-899/2003-022-03-40.7.

Após, encaminhem-se os autos à consideração do Relator do processo.
Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2007.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-715678/2000.6
Petição : TST-P-125354/2007.5
RECORRENTE : ANTÔNIO LOPES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O
A egrégia 6ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto por Antônio Lopes Sobrinho, conforme acórdão publicado no DJU de 24/8/2007.
Certificada pela Coordenadoria a não-interposição de recur-so, os autos retornaram ao TRT de origem em 17/9/2007.
Em 20/9/2007 Antônio Lopes Sobrinho protocolizou nesta Corte os presentes embargos.
Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do re-curso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 10/9/2007.
Desse modo, indefiro o processamento dos embargos porque manifestamente intempestivos.

Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 16 de novembro de 2007.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-177/2006-010-03-40
PETIÇÃO TST-P-142.048/2007.4

RECLAMANTE : KARINA RIBEIRO BRAGA
RECLAMADOS : ORTO BH LTDA E ORTO SHOLL PRODUTOS E SER-VIÇOS PARA OS PÉS LTDA.

1-Junte-se.
2-A Vara do Trabalho de origem comunica a celebração de acordo entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4-Publique-se.
Em 16/11/2007.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-2318/2006-139-03-00.0
PETIÇÃO TST-P-143.289/2007.3

RECORRENTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO : AUREO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR.(ª) FELÍCIO BADIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR.(ª) RICARDO PEREIRA PÉREZ

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.
2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ
3-Publique-se.
Em 29/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RR-2439/2006-139-03-00.1
PETIÇÃO TST-P-143.318/2007.3

RECORRENTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO : MARCUS CÉSAR FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR.(ª) FELÍCIO BADIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR.(ª) PAULO MÁRCIO FONSECA

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.
2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ
3-Publique-se.
Em 29/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-1354/2004-120-15-00
PETIÇÃO TST-P-143.422/2007.1

RECLAMANTE : AMARO MESSIAS FERREIRA
RECLAMADOS : LDC BIOENERGIA E OUTRO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 13/11/2007.
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-274/2004-054-01-40.1
PETIÇÃO TST-P-148.651/2007.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JORGE LANGOBARDI
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 14/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1286/2004-661-09-40.7
PETIÇÃO TST-P-148.684/2007.9

AGRAVANTE : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADA : DRª. TRICIANA CUNHA PIZZATTO
AGRAVADO : DIVONSIR RIEDEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. ADRIANA APARECIDA ROCHA

1-À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 14/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-19/2007-020-10-40
PETIÇÃO TST-P-149.480/2007.0

RECLAMANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁ-
RIA - EMBRAPA
RECLAMADA : MARIA APARECIDA MARCHI FURTADO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 13/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-203/2007-105-03-00
PETIÇÃO TST-P-149.482/2007.7

RECLAMANTE : FÁBIO JÚNIOR DA SILVA
RECLAMADA : ADESERVIS MULTIPERFIL LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 13/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-5472/2006-001-12-40
PETIÇÃO TST-P-149.487/2007.5

RECLAMANTE : MOACIR FLORINDO
RECLAMADA : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 13/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1067/2005-034-02-40
PETIÇÃO TST-P-149.966/2007.0

RECLAMANTE : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA.
RECLAMADO : REGINALDO DE ALMEIDA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 13/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TST-AIRR-23/1999-125-15-00-0

AGRAVANTE : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LT-
DA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO : JOSÉ GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 266, esta Presidência concedeu à Com-panhia Energética Santa Elisa o prazo de 5 (cinco) dias para apre-sentar a documentação comprobatória da alteração informada no sen-tido de que incorporara a Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda - CASE.

Em resposta, a Companhia Energética Santa Elisa apresenta instrumento de mandado autenticado e cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da requerente, realizada em 05/01/2006, que comprovam a sucessão informada.

Ante o exposto, devidamente comprovada a sucessão, de-termino a reatuação do processo, a fim de que passe a constar como agravante, a Companhia Energética Santa Elisa, no lugar da Co-mercial e Agrícola Sertãozinho Ltda - CASE.

Considerando que as partes, por intermédio da Petição nº TST-P-101006/2007-3, noticiam a celebração de acordo, e tendo em vista que a transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso, determino a baixa dos autos à origem, para as providências de direito.

Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2/2005-003-08-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CELSO SAMPAIO DE SIQUEIRA LOBO
ADVOGADOS : DRS. THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS E LEONALDO
SILVA
RECORRIDO : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida ão conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "Estabilidade provisória de dirigente sindical - Sétimo suplente", sob o fundamento de que a decisão recorrida está de acordo com os arts. 522, 543, §§ 3º e 4º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal (fls. 555/556).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 8º, VIII, da Constituição Federal (fls. 560/564).

Contra-razões (fl. 567/572 - fax e 573/578 - original).

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 557 e 560), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 503), o preparo (fl. 565) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravado de Ins-trumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de junho (fl. 557), e que, no seu recurso, interposto em 22 de junho (fls. 560/564), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissi-bilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-3/2006-036-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HÉLIO CRUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, com fundamento artigo 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 499/501).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 504/513).

Contra-razões a fls. 515/517.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via re-cursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Fe-deral, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGO-TAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravado não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWAN-DOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agra-vo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não es-gotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravado regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, re-latora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravado regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravado regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravado regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. De-cisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias or-dinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravado regimental a que se nega pro-vidimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-5/2003-921-21-40-8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES : DRS. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E
LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA ALMEIDA
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO COSTA OTAVIANO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recor-rente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, me-diante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do re-curso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 88/89).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejei-tados, sob o fundamento de fls. 96/98.

Irresignado, o interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que a decisão recorrida, ao declarar a incidência da Súmula nº 353, viola o art. 5º, LIV e LV, da Cons-tituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, a impossibilidade de determinação de bloqueio/seqüestro de quantia constante na requi-sição, por decurso de prazo. Aponta como violados os arts. 5º, LIV e LV, e 100, § 2º, da Constituição Federal (fls. 102/113).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 115.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 102), está subscrito por procurador do Estado, e o preparo dispensado, mas não deve pros-seguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, ex-plicita:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO QUE NE-GOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO



Com efeito, os Embargos à SBDI-1 são incabíveis, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, analisando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

É o que dispõe a Súmula nº 353/TST: Embargos. Agravo. Cabimento. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Portanto, o despacho agravado bem aplicou o artigo 896, § 5º, da CLT, porquanto negou seguimento aos Embargos com suporte em pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na aludida súmula. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo." (fls. 88/89 - Sem grifo no original).

A decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que baseia-se em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que a matéria de fundo (determinação de bloqueio/sequestro de quantia constante na requisição) não foi examinada pela decisão recorrida, razão pela qual carece de prequestionamento. Tem pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9/2003-117-15-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA	:	ZILDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES
RECORRIDA	:	SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO MASSARO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "o Regional decidiu em conformidade com o disposto no art. 11, § 1º, da CLT, no que tange às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social, considerando, no caso, a anotação da CTPS" (fls. 160/161).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se quanto à sua condenação ao pagamento de verbas salariais, sob o argumento de que se encontram prescritas. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta da República (fls. 164/171).

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 63 e 176), as custas (fl. 172) e o depósito recursal (fls. 116 e 143) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Relativamente ao art. 7º, XXIX, CF, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "restou consignado no acórdão que o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício não prescreve, porque possui natureza declaratória".

Ressaltou, ainda, que "Regional decidiu em conformidade com o disposto no art. 11, § 1º, da CLT, no que tange às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social, considerando, no caso, a anotação da CTPS" (fl. 161).

Em suas razões de recurso, a recorrente alega que foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas já alcançadas pela prescrição (fl. 168). Pretende, assim, que seja afastado o reconhecimento do vínculo de emprego.

Sem razão.

O art. 7º, XXIX, da CF estabelece que a ação, **quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho**, prescreve em cinco anos para o trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Não abrange, portanto, como decidido no v. acórdão impugnado, a ação declaratória em que se pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, uma vez que as referidas ações visam à declaração de existência ou inexistência da relação jurídica (art. 4º do CPC), e delas não resultam créditos a serem alcançados pela prescrição.

Incólume, assim, o art. 7º, XXIX, da Carta da República. Com relação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta da República, as matérias por ele tratadas não foram objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Têm, pois, pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-12/2005-003-20-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR.CLÁUDIO JOSÉ FIRMINO DE MENDONÇA
RECORRIDO	:	NIVALDO MERCENAS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas " Incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, daí ser esta Justiça especializada a competente para apreciar o feito, e, "Prescrição", com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte (fls. 216/221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, 508, 541 e seguintes, do CPC, 321 a 324 do RI do TST . Sustenta, em síntese, que a relação jurídica "subordina-se não ao Direito Público, do qual faz parte o Direito do Trabalho, mas sim ao Direito Privado" (fl. 227), razão pela qual não é a Justiça do Trabalho a competente para dirimir a demanda. Alega, também , que a prescrição aplicável é a total. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, 114 e 195, §§ 4º e 5º, e 202, § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 224/236).

Contra-razões às fls. 247/255.

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 224), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 237 e 238), o preparo (fl. 239) e o depósito recursal (fls. 104, 141 e 172) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que:

" As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente." (fl. 219)

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007 PP-00025)

Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, ataindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2 , da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

No que se refere à alegada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão do Regional afastou a prescrição total, com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, que assim dispõe:

"Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio".

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Precedentes:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Por fim, a alegação de afronta ao art. 195, §§ 4º e 5º, da constituição Federal não prospera, pois as matérias de que trata não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-26/2000-080-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COCACEL COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ADAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, por irregular de representação, explicitando que persiste o óbice apontado no agravo de instrumento quanto ao não-conhecimento. Foi aplicada multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ante seu caráter manifestamente infundado (fls. 81/83).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos, por irregularidade de representação, sendo aplicada a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 104/106).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXv, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal (fls. 109/114 - fax, e 115/120 - originais).

Sem contra-razões (certidão fl. 122).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, por irregular de representação, explicitando que persiste o óbice apontado no agravo de instrumento quanto ao não-conhecimento. Foi aplicada multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ante seu caráter manifestamente infundado (fls. 81/83).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26/2005-004-04-0.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JULIANO CARDOZO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, que determinou o cálculo do adicional de insalubridade, no período anterior à edição da Lei estadual nº 11.647/2003, com base no salário mínimo, está em conformidade com a Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 89/90).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente requereu manifestação sobre eventual ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 101/102.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto à alegada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal e sobre os precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito da não-vinculação da base de cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, indica ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, argumentando que, em face da proibição descrita nesse dispositivo, a base de cálculo do adicional de insalubridade não pode ser o salário mínimo, mas a remuneração do empregado (fls. 106/121).

Contra-razões a fls. 123/128 - fax, e 129/138 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 106), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 87) e o preparo está correto (fl. 27), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto à ofensa apontada ao art. 7º, IV, da Constituição Federal e sobre os precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito da não-vinculação da base de cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, foi explicitado que a questão atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade está pacificada pela Súmula nº 228 desta Corte.

Enfatizou, ainda, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que a mencionada súmula e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte "consagraram a exegese emprestada por esta Corte" ao art. 7º, IV, da Constituição Federal:

"A decisão embargada não padece dos vícios que lhe foram atribuídos nas razões em exame, tendo sido superlativamente explícita e coerente ao adotar o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Não é demais ressaltar que à pacificação da jurisprudência deste Tribunal precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, portanto, a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 consagraram a exegese emprestada por esta Corte ao dispositivo constitucional invocado" (fl. 102).

E, quanto aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, foi consignado que:

"Vale salientar a impropriedade dos embargos declaratórios interpostos com o fim de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, uma vez que a matéria foi decidida em conformidade com o entendimento jurisprudencial da Corte de que pro-mana" (fl. 102).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, não tem pertinência a alegada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, nem, consequentemente, a ofensa apontada ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-30/2006-132-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : ISRAEL DO NASCIMENTO FORTES
ADVOGADA : DRA. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de acidente de trabalho (fls. 182/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 190/194). Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e indica ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, sob o argumento de que há omissão acerca de elementos fáticos constantes nos autos que demonstram a participação e contribuição do recorrido no evento danoso.

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 180) e o preparo está correto (fls. 195/196), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por ter o Regional fundamentado corretamente sua decisão, explicitando, de forma bem extensa, os motivos que levaram à formação de seu convencimento.

Inconformada, a recorrente alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que há omissão acerca de elementos fáticos constantes nos autos que demonstram a participação e contribuição do recorrido no evento danoso.

Sem razão.

Está expressamente demonstrado que a decisão do Regional enfrentou o questionamento que ora faz a recorrente, ou seja, "de que o empregado teria participado e contribuído para o evento danoso".

Com efeito, emana, de forma cristalina, a conclusão do Juízo a quo de que "não houve demonstração efetiva de que o autor tenha concorrido para o acidente" (fl. 184).

Logo, intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, especialmente em face da decisão recorrida, que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração nesta Corte, objetivando definir eventual ponto irregular na prestação jurisdicional.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-48/2005-019-13-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA GRACINETE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NOSMAN BARREIRO PAULO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "instituição do Regime Jurídico Único Estatutário no âmbito do Município", sob o fundamento de que não há violação literal e direta do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 97/100).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Sustenta que o empregado contratado antes de 1988 "não pode ser, posteriormente, por ato unilateral do seu contratante - ainda que isto lhe traga benefícios -, ser alcançados à condição de servidor estatutário" (fl. 109), sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Assevera que, "se a transmutação de regime ofende o preceito do art. 37 da CF, não há que se falar em prescrição bienal, porque não houve dissolução de continuidade do contrato de trabalho mantido entre as partes" (fls. 111/112).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 103) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22).

Defiro, preliminarmente, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que preenchida a exigência da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.

A decisão recorrida, após retratar que foi instituído o Regime Jurídico Único, por meio de lei municipal, e que, em face da extinção do contrato de trabalho, em 28/11/96, foi declarada a prescrição, concluiu por afastar a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sob o fundamento de que esse dispositivo "não veda a transmutação" (fls. 97/100).

A pretensão da recorrente de não se submeter ao Regime Jurídico Único instituído pela lei municipal, a pretexto de que, tendo sido contratada antes da Constituição Federal de 1988, seria exigido o prévio concurso público, não se ajusta ao conteúdo do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

O referido dispositivo não abrange o alcance da lei que implementou o regime mencionado, limitando-se a tratar da exigência de prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público, e, por isso mesmo, não há configuração de sua alegada violação literal e direta.

Além disso, constata-se que a recorrente, sob o argumento de que deve permanecer regida pelas normas da CLT, pretende, na verdade, afastar a prescrição declarada pelo Regional, em face da extinção do contrato de trabalho ocorrida com a transmutação do regime celetista para estatutário, em 28/11/96 (fl. 98).

Diante desse contexto, em que seria necessário reexaminar-se não só o alcance da lei municipal, como, também, o quadro fático, eventual ofensa ao preceito da Constituição Federal em foco somente seria reflexa, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-51/2005-004-23-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
RECORRIDO : COMÉRCIO DE TEMPEROS TIO SOUZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BARÃO
RECORRIDO : JÚLIO CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GABRIEL COSTA LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 161/169).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 174/189).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 161/169).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título exe-

cutivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI

657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-54/2005-033-03-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SANYO ALVES AUGUSTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", dentre outros, com fundamento no art. 896, "a", da CLT e na Súmulas nºs 337, I, e 296 desta Corte (fls. 198/210).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 215/226).

Sem contra-razões (fl. 230).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 187/188), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 51).

Houve depósito de R\$4.678,13 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 77) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 135).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-61/2001-003-23-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CECÍLIA BASTIANI
ADVOGADO : DR. ENEAS PAES DE ARRUDA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, sob o fundamento de que está em desacordo com o artigo 243, VII e IX, do Regimento Interno desta Corte (fls. 1070/1072).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi dissídio jurisprudencial em relação a julgados pátrios (fls. 1075/1084)

Sem contra-razões (certidão fl. 1124).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.1073 e 1075), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.1085), isento de preparo por ser beneficiário da justiça gratuita, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravado de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl.1073), e que, no seu recurso, interposto em 12/7/2007 (fl. 1075), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-69/2002-035-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA JOSÉ RICARDO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CURY BORCHARDT
RECORRIDA : SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 253/256).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 262/264).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica, social, econômica e política. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, indica ofensa aos artigos 37, II, §§ 2º e 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 267/283).

Sem contra-razões (certidão de fl. 293).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 253/256).

O recorrente alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida, não obstante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou acerca da alegada violação dos arts. 37, II, e §§ 2º e 6º, e 97 da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida consigna que:

"Também em relação ao artigo 37, § 6º, a decisão ao invés de afrontá-lo, na realidade o prestigiu.

A multa do artigo 477, § 6º, tem aplicação ao responsável subsidiário, conforme vem entendendo a jurisprudência dominante desta Corte." (fl. 255)

No v. acórdão impugnado, na fase dos embargos de declaração, consta in verbis:

"Em primeiro lugar, não há que se falar em ofensa ao art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se trata de decisão incidenter tantum.

...

Por derradeiro, o v. acórdão embargado foi enfático ao assentar a fl. 255, in medio:

'Saliento, ademais, em relação à edição de súmulas, que à pacificação da jurisprudência deste Tribunal superior precede rigoroso exame de toda a legislação pertinente à matéria, o que torna despicenda a análise de supostas violações apontadas e superada qualquer jurisprudência em sentido contrário.'

Diante do exposto, não há que se falar em afronta aos arts. 2º, 5º, XXXV, 22, inciso I, 37, inciso II e § 2º, 48, caput, 60, § 4º, 93, inciso IX e 114 da Carta Magna." (fls. 263/264)

Certa ou errada houve a entrega da prestação jurisdicional, uma vez que, na decisão recorrida há manifestação acerca da alegada ofensa aos arts. 37, II, e §§ 2º e 6º, e 97 da Constituição Federal.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Saliente-se, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Não procede, igualmente, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não se constata, ainda, a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Não procede, também, a alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, ante o fundamento explícito da decisão recorrida de que se trata de decisão incidenter tantum (fl. 263).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-74/2006-026-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - FILIAL MECÂNICA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO : ALCIDES ANDRÉ FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Seu fundamento é de que a decisão agravada está de acordo com a prova e em sintonia com a Súmula nº 342 desta Corte (art. 896, 4º, da CLT), e que a pretensão da agravante esbarra na Súmula nº 126 (fls. 172/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII, XXVI e XXX, e 8º, III e VI, da Constituição Federal (fls. 177/187).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 190.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 162) o preparo (fl. 188) e o depósito recursal (fls. 92 e 160) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 6-9-2007, PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Embora tenha argüido a recorrente, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, em relação à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como à possibilidade de prejuízo ao erário, não demonstra, em momento algum, o que juridicamente e socialmente seria essa relevância.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar pagamento de parcela à empresa pública quando esta obedece à legislação referente às mesmas, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade, de forma a evitar qualquer prejuízo, direto ou indireto ao erário." (fl. 212)

A argüição, portanto, é inepta, visto que a recorrente não desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração da existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-80/2005-019-13-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGRINALDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS D. TAVARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que está instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República.

Contra-razões a fls. 98/101.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 82 e 84), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. João Ferreira Neto, não possui procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome do recorrente.

Logo, carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-80/2005-492-05-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : ESPÓLIO DE JACQUES CASIMIRO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA
RECORRIDA : AGROINDUSTRIAL GHISLAINE ESMERALDA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "impenhorabilidade de imóvel do Estado", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, nos termos a Súmula nº 266 e do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 98/100).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral. Aponta violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal (fls. 105/109).

Sem contra-razões (certidão de fl. 111).



Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"Alega o recorrente que há vício maculando a penhora de bem que lhe pertence, ulcerando o dispostos nos artigos 1253 e 1255 do Código Civil, além de afrontar diretamente o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar, desde logo, a observação constante no parecer da douta PRT, fl. 43, verbis:

'As alegações do Agravante são destituídas de comprovação. Ressalte-se que art. 1050 do C.P.C. exige, por parte do Embargante/Agravante, a prova sumária da propriedade dos bens objeto de constrição. No caso em exame, a tentativa de produzir a prova necessária se revelou ineficaz e, nestas condições, deve ser mantida a decisão agravada'.

A Corte Regional, apreciando o agravo de petição, ressaltou que a penhora afetou apenas o bem construído em terreno pertencente ao recorrente. Interpretando o que está contido no documento de fls. 5/9, esclareceu que o gravame recaiu sobre o imóvel agrícola sem, contudo, atingir o terreno no qual edificado. Ao apreciar os embargos, esclareceu que 'o auto de penhora revela expressamente que a penhora recaiu apenas sobre a plantação, edificação, benfeitorias e a posse exercida pelo executado, preservando-se o domínio daquele. Acontece que reside nos autos documento oriundo do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, certificando que o imóvel agrícola situado 'em terrenos do estado' tem como proprietário PAUL ALBERT VICTOR GHISLAINE VANDENSCHRICH, sócio da executada'.

Ocorre que o acórdão recorrido, ao distinguir a **posse** do domínio, na realidade, não agrediu, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, a invocação de afronta aos artigos do Código Civil não servem ao interesse recursal do Estado da Bahia, mormente em se tratando de processo em fase de execução de sentença, por força do contido no já referido § 2º do artigo 896 da CLT. O acórdão na realidade não violentou qualquer dispositivo constitucional conforme exigência do § 2º do artigo 896 da CLT.

Não demonstrada pelo agravante qualquer violação constitucional, nos moldes exigidos pelo § 2º do artigo 896 da CLT." (fls. 98/99)

A argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter a penhora em prédio edificado em terreno que lhe pertence, ainda que a averbação da edificação tenha sido feita em nome do sócio da executada, o que não implica em aquisição ou transferência da propriedade, teria violado o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

Emerge desse contexto, que a penhora não incidiu sobre o domínio do recorrente, mas sim sobre imóvel do sócio da executada construído "em terreno do Estado".

Tal como colocada, a decisão não desafia o recurso extraordinário.

Primeiro, por que necessário seria o reexame do quadro fático, para se concluir no sentido que o recorrente dirige sua pretensão, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Segundo, pelo fato de que a questão da penhorabilidade do bem está adstrita ao exame da legislação infraconstitucional (arts. 1253 e 1255, ambos do Código Civil, e 1050 do CPC).

Nesse sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Intacto, pois, o art. 5º, XXIII, da Constituição Federal. Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-81/1990-024-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPIS**
PROCURADOR : **DR. JAIR JOSÉ PERIN**
RECORRIDOS : **MARIA BEATRIZ REIS E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. VICENTE DE PAULA MENDES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "precatório complementar - juros de mora", com fundamento nas Súmulas n's 126 e 297 desta Corte (fls. 227/229).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 238/238 e 246/248, que foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Preliminarmente, alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Requer que sejam excluídos os juros de mora no precatório complementar. Aponta violação dos arts. 93, IX, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 252/264).

Sem contra-razões (certidão de fl. 266).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que há omissão quanto à análise do disposto no art. 100, § 1º, da Carta da República. Sustenta ser incontrolável e, portanto, dispensar o reexame de fatos e provas, o fato de o precatório ter sido expedido em 21/7/99 e o depósito efetivado em 2/8/2001.

Sem razão.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas n's 126 e 297 desta Corte, por não haver como averiguar a violação literal e direta do art. 100, § 1º, da Carta da República, na medida em que "não revelado no acórdão regional se o cumprimento da obrigação ocorreu dentro do prazo a que alude o § 1º, do art. 100 da Constituição Federal" (fl. 228).

Nesse contexto, não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto a decisão recorrida está devidamente fundamentada, ao aplicar o disposto nas Súmulas n's 126 e 297 desta Corte, óbices de natureza processual, que inviabilizam o processamento do recurso de revista, com relação ao art. 100, § 1º, da CF. Incólume, assim, o art. 93, IX, da Carta da República.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas n's 126 e 297 desta Corte, explicitando que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, não revelado no acórdão regional se o cumprimento da obrigação ocorreu dentro do prazo a que alude o preceito constitucional, impossível cogitar-se de sua violação. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (fl. 227) .

A lide, tal como solucionada, tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada e do campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-86/2005-012-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES**
RECORRIDO : **SINVAL CLAUDINO DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 57/62).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito, além do que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 66/72).

Sem contra-razões (certidão de fl. 75).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 63 e 66), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. José Alberto Couto Maciel e Dra. Débora C. Siqueira de Souza, não possuem procuração ou substabelecimento nos autos que os autorizem a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o recurso carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-91/2002-020-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR**
RECORRIDO : **GERALDA SILVA DE OLIVEIRA FELIX**
ADVOGADA : **DRA. SUELI DIAS MARINHA SILVA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. MÔNICA FUREGATTI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", nos termos da Súmula nº 363 desta Corte (fls. 225/229).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 243/244).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 248/261).

Sem contra-razões (certidão de fl. 266).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-Agr 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-94/1989-024-09-41.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ GASPAR CHEMIN**
ADVOGADO : **DR. CELESTE LUIZ CHEMIN**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que não foi demonstrada ofensa a preceito da Constituição Federal (fls. 631/633).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 642/644).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, 102, I e "I", e 8º, §2º, da ADCT (fls. 647/661).

Contra-razões a fls. 663/665.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 645 e 647), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-97/2005-002-03-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO CITIBANK S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROBSON FREITAS MELO**
RECORRIDA : **ANA PAULA MIRANDA DRUMMOND**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO**
RECORRIDA : **PMT SERVIÇOS GERAIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO CARLOS DOS REIS**
RECORRIDA : **CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, sob o fundamento de que o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 154) estava ilegível, impedindo a aferição da tempestividade do mencionado apelo.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 212/216).

Contra-razões a fls. 220/223.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209/212), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Robson Freitas Melo, recebeu poderes da Dra. Ana Cristina Pires Villança, mas a douta substabelecete não consta de procuração nos autos, que a autorize a pleitear em nome do recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-101/2005-461-04-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **RONALDO DE ABREU TOMÁZ E OUTROS**
ADVOGADOS : **DR. LEONILDO TIEPO E DR. DANIEL BERTONI TIEPO**
RECORRIDOS : **JOSÉ AMARILDO FERREIRA DA SILVA E SEBASTIÃO VIEIRA TOMÁZ**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes. Quanto à arguição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, consigna que houve manifestação sobre todos os aspectos enfocados pelos recorrentes, até mesmo em fase de embargos de declaração. Rejeitou a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Em relação ao mérito, explicita que a "alegação de ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal também não viabiliza o processamento da revista, pois, no feito em exame, os agravantes não foram tolhidos de produzir as provas que entenderam cabíveis, nem do direito de recorrer." Ressalta que até mesmo "tiveram ampla atividade processual, recebendo todas as informações e comunicações de atos e fatos do processo de forma regular, com oportunidade de impugnar as decisões que lhe foram desfavoráveis." (fl. 157).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insistem na nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, pois não foi feita nenhuma menção sobre como foi realizada a transação (compra e venda) entre o proprietário do bem constrito e o executado. Apontam ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustentam que são legítimos proprietários (usucapião) do bem objeto de constrição judicial. Argumentam com a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e com a não-observância do devido processo legal na instrução dos embargos de terceiro, visto que não lhes foi concedida a oportunidade de se pronunciarem sobre os documentos juntados com a contestação, e de produzir prova oral. Indicam afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 161/164 - fax, e 165/168 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl. 159) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 15), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-106/2004-382-04-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ODÍLIO ESPÍNDOLA MACHADO**
ADVOGADO : **DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "abono", sob o fundamento de que a parcela foi deferida com base na interpretação das convenções coletivas. Em consequência, refutou a indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 174/178).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 187/188).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que "...a norma coletiva é expressa, no sentido de que os abonos só são devidos aos funcionários em atividade..." (fl. 194). Indica violação do art. 7º, XXVI, da CF (fls. 192/194).

Sem contra-razões (fl. 197).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 171/172) e o preparo está correto (fls. 61, 64 e 150 e 195), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Não há também, como reconhecer a apontada violação do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, pois o pleito foi deferido com base nas Convenções Coletivas firmadas, tendo o Regional, apenas interpretado as normas ali constantes." (Fl. 176).

A fl. 188, foi acrescentado que:

"Portanto, repita-se, incólume o art. 7º, XXVI, da CF/88,

pois Regional reconheceu a validade das Convenções Coletivas, tendo, inclusive, procedido à interpretação de suas normas, entendendo como antecipação salarial a parcela chamada de abono. E a partir desse entendimento aplicou os Regulamentos da Reclamada, que previam o reajuste dos proventos toda vez que houvesse aumento salarial para o pessoal da ativa."

Diante desse contexto, em que não se negou validade à norma coletiva, mas apenas foi lhe dada uma interpretação, inviável o recurso a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-110/2005-007-21-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **FERNANDO LUIZ MARINHO DA FONSECA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", por óbice da Súmula nº 353 da SDI-1 desta Corte (fls. 311/315).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 318/332).

Contra-razões a fls. 337/349.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 316 e 318), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 269 e 270) e o preparo está correto (fl. 333) mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.918,40 (quinze mil, novecentos e dezoito reais e quarenta centavos - fl. 168).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 186) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 232).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 2.713,12 (dois mil, setecentos e treze reais e doze centavos), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-113/2005-134-05-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA**
ADVOGADA : **DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI**
RECORRIDA : **OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO : **DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "sindicato - gratuidade de justiça - custas - ausência de comprovação de insuficiência de recursos", sob o fundamento de que não há qualquer indício de que não pudesse responder pelas custas que lhe foram impostas. Afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 228/233).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 247/249).



Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, II, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram enfrentadas questões fáticas relevantes, bem como sobre a concessão de assistência judiciária gratuita à luz dos arts. 5º, LXXIX, e 8º, III, da Constituição Federal e, finalmente, acerca da existência de prova concreta demonstrando que o pagamento das custas processuais inviabiliza a continuidade dos serviços assistenciais. Alega violação dos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e LXXIV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e que provou a impossibilidade de arcar com o ônus imposto. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXIX, XXXV, LIV, LV e LXXIV, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 252/266).

Sem contra-razões (certidão de fl.268).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 250 e 252) e está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 21 e 243), mas não deve prosseguir.

O recorrente argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Alega que opôs embargos de declaração, visando obter pronunciamento **"...acerca das circunstâncias fáticas particulares dos presentes autos, bem como esgotar a análise acerca da concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica e, especificamente, a entidade sindical - que tem como finalidade a substituição processual ampla e irrestrita de empregados (art. 8º, III, da CF/88)-, tudo em respeito às Súmulas 282 e 356, desse E. STF."**, sobre o argumento lançado "... com fulcro no inciso LXXIV, do art. 5º, da CF/88 e na Lei 1.060/50, que a legislação pátria não cria distinção entre pessoa física ou jurídica para fazer jus ao benefício em tela, desde que comprovada a insuficiência de recursos", e ainda porque "...destacou-se que mais do que indícios, há contundentes e concretas provas nos autos de que a entidade sindical teria inviabilizada a continuidade de seus serviços assistenciais, caso houvesse de arcar com o pagamento de custas.". Adverte que: **"...a Egrégia 6ª Turma rejeitou sumariamente os declaratórios obreiros, sem nada acrescentar ou analisar."** (fl. 258)

Sem razão.
A decisão recorrida é explícita ao afirmar que:
"A concessão da gratuidade judiciária, na Justiça do Trabalho, obedece aos critérios fixados no art. 790, § 3º, da CLT, alterado pela Lei nº 10.537/2002, que assim estabelece:
'Art. 790. ...
... § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.'
Aditem-se as disciplinas do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Na presente ação, o Sindicato atua como substituto processual. O fato de se dizer pessoa jurídica sem fins lucrativos não bastará a legitimar a pretensão posta. A sua presença, na lide, será o elemento de distinção necessário.

O art. 514, alínea b, da CLT atribui ao sindicato o dever de manter serviços de assistência judiciária para os associados, encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III).

Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais.

A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que houver intervindo, responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção.

Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça, claramente, às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas.

O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam.

A concessão de assistência judiciária aos sindicatos encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico.

Neste estado de coisas, a concessão de gratuidade de justiça aos sindicatos dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal (e permito-me acrescentar da má gestão de seu orçamento).

No caso, para além de todos os fundamentos elegantemente lançados pelo Agravante, não há um só indício de que não pudesse responder pelas custas que lhe foram impostas, assim restando desmerecido o benefício, sem possibilidade de se divisar afronta aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 2º, caput, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70.

Sem recolhimento de custas, deserto remanesce o apelo ordinário." (fls. 230/232)

A decisão é clara no sentido de que a entidade sindical pode ser beneficiária da gratuidade judiciária, enfatizando que para concessão do benefício faz-se necessária a demonstração inequívoca do estado de dificuldade financeira.

Percebe-se, com facilidade, que negativa de prestação não houve, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seus fundamentos.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.
A alegação de afronta ao art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e LXXIV, da Constituição Federal não constitui fundamento capaz de viabilizar arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, como tem o STF reiteradamente decidido.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que o recurso de revista esta deserto, explicitando que:

"A concessão de assistência judiciária aos sindicatos encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico.

Neste estado de coisas, a concessão de gratuidade de justiça aos sindicatos dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal (e permito-me acrescentar da má gestão de seu orçamento).

No caso, para além de todos os fundamentos elegantemente lançados pelo Agravante, não há um só indício de que não pudesse responder pelas custas que lhe foram impostas, assim restando desmerecido o benefício, sem possibilidade de se divisar afronta aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 2º, caput, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70.

Sem recolhimento de custas, deserto remanesce o apelo ordinário. " (fls. 231/232)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente (art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Por fim, a indicada violação dos arts. 5º, LXXIV, e 8º, III, da Constituição Federal não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, visto que a lide não foi solucionada sob o enfoque tratado nos referidos dispositivos, evidenciando a ausência do necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-122/2005-004-22-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADOS	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO E DR. ALYSSON MOURÃO
RECORRIDO	:	ARNALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, porque incabíveis, com fundamento nos artigos 245, I, e 239 do Regimento Interno desta Corte (fls. 233/234).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta que deveria ter sido aplicado o princípio da fungibilidade e razoabilidade, sob pena de manter uma decisão contrária à matéria já sumulada. Aponta ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 238) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 210 e 211), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007) ou nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-125/2003-011-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	ILDO VALVERDE DOURADO
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 162/165).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 176/178, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 37, 6º, da Constituição Federal (fls. 183/199).

Contra-razões apresentadas a fls. 202/210.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Planer Sistemas e Consultoria Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-130/2002-041-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E JUSSARA IRA-
CEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : CARMELITA MARIA DO CARMO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade",
com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 desta Corte (fls.
345/347).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no ar-
tigo 102, III, "a" e § 3º, da CF. Argumenta com a repercussão geral,
sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância ju-
rídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que a
decisão não está devidamente fundamentada, motivo pelo qual aponta
violação do art. 93, IX, da CF. Alega, também, ofensa ao art. 5º, LIV
e LV, da Constituição Federal (fls. 351/362).

Contra-razões a fls. 365/367.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 348 e 351), está subscrito por
advogado regularmente constituído (fls. 52, 342 e 343) e o preparo
está correto (fl. 363), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente
não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de
ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, razão pela qual
não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agra-
vo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento nas Súmulas
nºs 126, 221 e 296 desta Corte, explicita:

"Nada obstante, o recurso não medra. A decisão está an-
corada na prova pericial, pois o laudo técnico concluiu que o de-
mandante laborava em área de risco. (NR - 16, anexo 2, da Portaria
nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho), ensejando direito ao cor-
respondente adicional .

De cunho interpretativo, portanto, a decisão não vulnera os
dispositivos apontados (Súmula nº 221).

De tal sorte que os arestos colacionados não se prestam ao
confronto de teses colimado, já que lhes falta a necessária espe-
cificidade (Súmula nº 296).

De outra banda, em se tratando, também de decisão calcada
nos fatos e nas provas, é inescusável a incidência da Súmula nº 126
desta Corte." (fl. 346 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que
se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de
revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional
apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, pri-
meiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedi-
mento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À
CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos
autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade
do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.
II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min.
Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA
INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a inter-
pretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos
recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à
Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito
aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos
atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação
jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, po-
dem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao
texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-
AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA
INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE
EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o en-
tendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos
requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza in-
fraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma
indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de vio-
lação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se
no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. In-
viabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Fe-
deral. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP,
Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no
original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a
repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda
Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-131/2003-071-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMÉLO
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : PRH MONTEIRO GUERRA ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da
União, quanto ao tema" responsabilidade subsidiária - dono da obra",
com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1
desta Corte (fls. 124/129).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário. In-
dica violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 134/140 -
fax e 141/147 - originais).

Contra-razões a fls. 152/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de re-
vista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que en-
sejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios In-
dividuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal,
razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que
desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art.
102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Fe-
deral, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na

Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGO-
TAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO
STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma
do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art.
894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última
instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não
provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWAN-
DOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agra-
vo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não es-
gotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF
nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, re-
latora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.
Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo
regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias
ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público
do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei
Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº
82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional.
Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-
AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de
11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2.
Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. De-
cisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso
cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias or-
dinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega pro-
vimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª
Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-133/2005-013-18-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE PAULA MORAES
RECORRIDO : MARIA LÚCIA CAMILHER MACHADO
ADVOGADO : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento da recorrente quanto ao tema " Sucessão de empregadores.
Cerne. Agecom. Plano de cargos e salários. Aplicação aos empre-
gados da sucessora". Afastou as alegadas violações dos arts. 37, X e
169, § 1º, da Constituição Federal, 16 e 21 da Lei Complementar nº
101/2000, sob o fundamento de que com a sucessão ,não houve
aumento salarial, apenas foram observados os benefícios previstos no
Plano de Cargos e Salários da sucedida, incorporados ao contrato de
trabalho da recorrida por força da sucessão(fls. 179/185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com
fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação
dos artigos 37, X e 169, § 1º, da Constituição Federal (fls.
188/201).

Contra-razões (fls. 224/242).

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 188), está subscrito por
advogada regularmente constituída (fl. 15), a recorrente está dis-
pensada do preparo (fl. 101), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os
arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código
de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102
da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao
julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Ins-
trumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência
da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da
repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide
quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03
de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21,
de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão
recorrida em 15 de junho (fl. 186), e que, no seu recurso, interposto
em 27 de junho (fls. 188/201), não alega, em nenhum momento,
relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico
das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art.
543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida
ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em
que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissi-
bilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-136/2004-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do
recorrente (fls. 179/185). Quanto à alegada nulidade do acórdão da
Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de
que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de
declaração para o fim de sanar eventuais vícios previstos no art. 535
do CPC. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso
público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula
nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos
valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que de-
clarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se sub-
metido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados
(fls. 194/195).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no
art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral,
sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social,
política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da
Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos
arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito,
sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao re-
cebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II
e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição
Federal (fls. 197/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-
bilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de em-
bargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa
de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs em-
bargos de declaração para o fim de suprir eventuais vícios previstos
no art. 535 do CPC, o que implica na preclusão (fls. 180/181).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida
em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na im-
possibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Fe-
deral:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL.
OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento
de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos
de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza in-
fraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de
forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da
legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos deci-
sórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação
jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores,
podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente re-
flexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega
provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min.
EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-
DINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA
À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art.
543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta
à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No
caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III.
- Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se
ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa
direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional
que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta,



frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 1183/185).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto à apontada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida afirma que "a c. Turma não se manifestou acerca das supostas afrontas aos arts. 5º, II e XXXVI, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal" (fl. 185).

O recorrente, em suas razões de fls. 198/222, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-139/2006-009-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO CÉSAR PEDROSO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, consignando que não foram combatidos os exatos fundamentos da decisão negatória do recurso de revista (fls. 145/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 150/165).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 130/132) e o preparo (fl. 166) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente argüí, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais." (fl. 153)

A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF e ROMS-148/2005-000-16-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela recorrente, quanto ao tema "expedição de mandado de incorporação de vantagem salarial - inexistência de ilegalidade", sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"... 2. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. I - Embora somente a parte dispositiva da sentença transite em julgado, é preciso salientar ser ela não só um ato de vontade do Estado, mas também um ato de inteligência do juiz que a prolatou, de modo que não raro para se aferir a inteligibilidade da parte conclusiva é imprescindível incursão pelos seus fundamentos. II - Depreende-se dos documentos trazidos pela impetrante que a conclusão do acórdão proferido nos embargos de declaração foi no sentido de sanar a contradição no julgamento do recurso adesivo do Sindicato, para fazer constar o seu provimento, impondo à União a obrigação de fazer, consistente na incorporação da vantagem salarial obtida judicialmente. III - Aliás, o que se percebe tanto da decisão proferida no julgamento do recurso adesivo quanto do acórdão dos embargos declaratórios é a ocorrência de mero erro material. IV - Isso porque toda a fundamentação orientou-se no sentido de acolher a pretensão do Sindicato no sentido da incorporação da parcela nos vencimentos, vindo à baila a prerrogativa constante do art. 463, I, do CPC, que autoriza a correção de inexatidões materiais em qualquer momento processual ou grau de jurisdição. V - Daí não sensibilizar a versão de ilegalidade, à luz dos dispositivos indicados na inicial e nas razões recursais, dada a constatação de o ato inquinado de ilegal ter efetivamente decorrido do comando contido no acórdão regional. VI - Recurso a que se nega provimento." (fls. 141/142)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 159/161).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica. Sustenta que a decisão recorrida viola o art. 5º, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, da CF. Requer que seja reconhecido que somente foi garantido aos substituídos o pagamento do PCCS, e não a incorporação aos seus salários (fls. 166/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela recorrente, quanto ao tema "expedição de mandado de incorporação de vantagem salarial - inexistência de ilegalidade", sob o fundamento de que:

"O ato inquinado de ilegal no mandado de segurança consiste na expedição de mandado para a incorporação do adiantamento do PCCS nos vencimentos dos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado do Maranhão na Reclamação Trabalhista nº 1.463/90.

Denegada a segurança, insiste a recorrente na alegação de que não constara da sentença exequiênda a determinação de incorporação do reajuste. Afirma que, embora o Sindicato tenha interposto recurso adesivo, a conclusão contida na parte dispositiva do acórdão foi no sentido de seu não-provimento, deliberação mantida no julgamento dos embargos declaratórios que se seguiram.

Resalta que 'a nova decisão do Egrégio TRT, não deu efeito modificativo aos Embargos de Declaração, circunstância que indubitavelmente contribui para a inexistência de coisa julgada no que se refere à incorporação do adiantamento do PCCS aos vencimentos dos substituídos, permanecendo válida para todos os efeitos da coisa julgada a sentença originária (...) e o acórdão que negou provimento ao recurso adesivo'.

Embora somente a parte dispositiva da sentença transite em julgado, é preciso salientar ser ela não só um ato de vontade do Estado, mas também um ato de inteligência do juiz que a prolatou, de modo que não raro para se aferir a inteligibilidade da parte conclusiva é imprescindível incursão pelos seus fundamentos.

Nesse passo, constata-se dos autos que, no julgamento do recurso adesivo interposto pelo Sindicato impugnando o indeferimento do pedido de incorporação do PCCS nos vencimentos por perda de objeto, o Regional expendeu a seguinte fundamentação:

'Razão assiste ao Sindicato recorrente, pois ainda que a Lei nº 8.460/92 tenha determinado a incorporação do adiantamento do PCCS, não há nos autos comprovação de que os substituídos tenham sido contemplados com a incorporação nos seus vencimentos. Resalte-se que, na hipótese dos autos, o que geraria a perda de objeto seria a comprovação da incorporação ainda no curso da instrução processual. Não tendo ocorrido, o pedido não perde sua essência. Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão para que seja a reclamada condenada a proceder, de forma definitiva, à incorporação do adiantamento do PCCS à remuneração dos substituídos. Recurso ordinário a que se dá provimento.' (fl. 67).

Registre-se que, apesar de a Corte local ter concluído na fundamentação pelo provimento do recurso, fez constar da parte dispositiva o seu não-provimento, o que ensejou a interposição de embargos declaratórios pelo Sindicato, acolhidos aos seguintes fundamentos:

'... razão assiste ao Sindicato embargante, ante a contradição verificada. De fato, no que concerne ao recurso adesivo, a fundamentação do julgado é toda no sentido de provimento (...). Dessa forma, impõe-se a correção da parte dispositiva do Acórdão no ponto em que negou seguimento ao recurso adesivo. Ante todo o exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os, para que a redação da parte dispositiva do Acórdão passe a constar da seguinte forma, já com as correções necessárias: ISTO POSTO, acordam os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento parcial à remessa para determinar a liquidação por artigos, dar provimento parcial aos recursos voluntários para excluir honorários e negar provimento ao recurso adesivo, tudo nos termos do voto do Relator' (fls. 72/73).

Embora ao redigir novamente a parte dispositiva da decisão embargada, o Regional tenha incorrido no mesmo equívoco, consignou no dispositivo do acórdão dos declaratórios, in verbis:

'... conhecer dos embargos para acolhê-los sanando a contradição sem dar efeito modificativo ...' (fl. 73).

Dessa forma, conforme ressaltado no acórdão recorrido, depreende-se que a conclusão do acórdão proferido nos embargos de declaração foi no sentido de sanar a contradição no julgamento do recurso adesivo do Sindicato, para fazer constar o seu provimento, impondo à União a obrigação de fazer, consistente na incorporação da vantagem salarial obtida judicialmente.

Aliás, o que se percebe tanto da decisão proferida no julgamento do recurso adesivo quanto do acórdão dos embargos declaratórios é a ocorrência de mero erro material. Isso porque toda a fundamentação orientou-se no sentido de acolher a pretensão do Sindicato no sentido da incorporação da parcela nos vencimentos, vindo à baila a prerrogativa constante do art. 463, I, do CPC, que autoriza a correção de inexistências materiais em qualquer momento processual ou grau de jurisdição.

Dá não sensibilizar a versão de ilegalidade, à luz dos dispositivos indicados na inicial e nas razões recursais, dada a constatação de o ato inquinado de ilegal ter efetivamente decorrido do comando contido no acórdão regional." (fls. 143/145)

O acórdão dos embargos de declaração consigna que:

"... embora na parte dispositiva da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração apresentados pelo Sindicato não tenha constado a concessão de efeito modificativo ao acórdão embargado, ficou expressamente registrado o acolhimento dos declaratórios para sanar contradição.

Significa dizer que a conclusão do acórdão proferido nos declaratórios foi no sentido de sanar a contradição no julgamento do recurso adesivo do Sindicato para fazer constar o seu provimento, impondo à União a obrigação de fazer, consistente na incorporação da vantagem salarial obtida judicialmente.

Dessa forma, não se reconheceu ilegalidade no ato impugnado, mormente considerando o disposto no art. 463, I, do CPC, que permite ao juiz corrigir inexistências materiais em qualquer momento processual ou grau de jurisdição.

Tendo o acórdão recorrido se limitado a examinar a higidez do ato do juiz da execução, nos estritos termos da argumentação expendida na inicial e no recurso ordinário, mostra-se incompreensível a alegação de que o TST está corrigindo em mandado de segurança decisão transitada em julgado, em violação do art. 5º, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição." (fl. 160).

A recorrente sustenta que a referida decisão viola o art. 5º, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, da CF. Afirma que, nos termos do art. 469 do CPC, somente a parte dispositiva da sentença transita em julgado, e que, em conformidade com o art. 474 do mesmo diploma legal, não é admissível, após o trânsito em julgado, a discussão de aspectos da controvérsia que poderiam ter sido suscitados e não o foram. Requer que seja reconhecido que somente foi garantido aos substituídos o pagamento do PCCS, e não a incorporação aos seus salários (fls. 171/175).

O recurso extraordinário não se mostra apto a prosseguir. A decisão tem conteúdo infraconstitucional, quando analisa a lide sob o enfoque da incorporação de vantagem salarial (incorporação do adiantamento do PCCS nos vencimentos dos substituídos) e o faz interpretando o alcance do título exequendo (arts. 467 e 475, ambos do CPC) e também quando da Lei nº 8.460/92, além de se mostrar ainda insusceptível de ataque, dado que o recorrente pretende, em verdade, obter o reexame do seu quadro fático (Súmula nº 279 do STF).

Por isso mesmo, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-Agr 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-155/2000-008-08-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. KARLA KATIENNA DE MORAIS E SILVA
RECORRIDO	:	ADRIANO LIMA DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO
RECORRIDA	:	COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. GERSON ANTÔNIO LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "incompetência da justiça do trabalho - execução de contribuições previdenciárias devidas a terceiros", explicitando que "a Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS." (fl. 95).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 108/109.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e argumenta, em síntese, que é competente a Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego em Juízo. Apona violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 115/123).

Sem contra-razões (certidão de fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "a Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS." (fl. 95).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)



"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta. A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-157/2005-015-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDA : LUCIANA VIDAL DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 201/203).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para tão-somente esclarecer que não há ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 214/215).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento de multa de 20% sobre o FGTS e da prevista no art. 467 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta, assim, violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal. (fls. 224/241).

Contra-razões a fls. 244/252.

Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Múltipla Prestação de Serviços de Higienização Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os arts. 2º, 5º, XLVI, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-164/2005-008-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : ELIANE CHAVES MARQUES
ADVOGADO : DR. HUDSON LINHARES BATISTA
RECORRIDA : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 138/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, XLVI "c", e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 147/162).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 165).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 138/141).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação ao art. 5º, XLVI "c", da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-165/2003-026-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DANIEL AUGUSTO MOREIRA
RECORRIDA : MARIA MARGARETE MACHADO CIMIRRO
ADVOGADA : DRA. IVANIA MARIA LAZZARON
RECORRIDA : PAULA CRISTINA ANJOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO SEVERO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 118/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 125/135).

Sem contra-razões.

Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 118/121).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-166/2003-342-01-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: EZIO DA SILVA BARRETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição", explicitando que não transcorreu o biênio constitucional da data da extinção do contrato de trabalho, e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 118/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 122/133 - fax e 136/149 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão monocrática (fls. 118/119), que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno(art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-168/2005-000-18-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS - SEACONS
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E DE OUTROS SERVIÇOS SIMILARES TERCEIRIZÁVEIS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SEAC/GO/TO
ADVOGADA	: DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em ação anulatória, interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para reformar a decisão e adaptar o caput da Cláusula 29ª da Convenção Coletiva de Trabalho ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte, bem como excluir o parágrafo 3º da referida Cláusula (fls. 509/514).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados (fls. 526/528).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso ordinário, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, III, IV, e 8º, todos da Constituição Federal (fls. 532/538 - fax e 556/562 - originais).

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 587/597.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 529, 532 e 556), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 71), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-174/2004-018-10-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDA	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 105/107).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 111/119).

Sem contra-razões (fl. 123).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-178/2002-005-04-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	: DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDA	: CLESI ELISA BOZZETTO
ADVOGADO	: DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. No que se refere à prescrição do direito de se postular o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano de Cargos e Salários - PCS, salientou que "a agravante somente argüiu a violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sede de agravo de instrumento, tratando-se, por ora, de mera inovação" (fls. 72/73).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 81/84).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com a ocorrência da prescrição total do direito de ação. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 88/91-verso).

Sem contra-razões (certidão de fl. 93).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 85 e 88) e está subscrito por procurador estadual, mas não deve prosseguir.

Quanto à alegada incidência da prescrição total sobre a pretensão relativa às diferenças salariais decorrentes do Plano de Cargos e Salários - PCS, a recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ocorre que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consigna que a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal constitui inovação recursal, pois não constou do recurso de revista, mas apenas do agravo de instrumento (fls. 71/73).



Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-185/1994-025-05-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 93, IX, da CF (fls. 149/151).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade do acórdão do Regional e da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa ao artigo 93, IX, da CF (fls. 155/160).

Contra-razões a fls. 164/173.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13) e o preparo está correto (fl. 161), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter o r. despacho, proferido no Regional, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Seu fundamento é de que, contra decisão do Regional, em agravo de instrumento, não cabe revista, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte, in verbis:

"Rescure de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)".

Diante desse contexto, por certo que o recurso extraordinário não deve prosseguir, uma vez que o recorrente insiste no argumento de que teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional no juízo a quo, olvidando, no entanto, que sua pretensão encontra óbice intransponível na irrecorribilidade, para esta Corte, daquela decisão, no que se refere ao seu conteúdo.

Intacto, pois, o preceito constitucional apontado como violado (art. 93,IX, da CF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-196/2003-020-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIDEL EZEQUIEL BLANCO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra a decisão de fls. 137/139, complementada a fls. 157/159, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, o recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 163/177).

Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. No mérito, argumenta que a prescrição para pleitear diferenças de complementação de parcela recebida durante à atividade e majorada por decisão judicial não é de dois anos, uma vez que a pretensão não se deu com a extinção do contrato de trabalho, mas sim com a decisão transitada em julgado. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Alega o recorrente nulidade da decisão recorrida, a pretexto de que não foi examinada sua alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Sem razão.
A decisão é de clareza mediana quando afirma, peremptoriamente que:

"... mesmo reconhecendo-se que o pedido diz respeito a parcelas postuladas em outras ações transitadas em julgado, o exercício do direito de ação deveria ter sido exercitado dentro do biênio seguinte à aposentadoria, na medida em que o Reclamante já tinha ciência das lesões, pois os efeitos das diferenças pleiteadas já se faziam sentir na complementação temporária, ou seja, o marco inicial seria a data da aposentadoria. Referido entendimento não viola direta e literalmente os arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, nos termos do art. 896 da CLT, pois nem o dispositivo constitucional, tampouco o consolidado trata do marco inicial para a contagem do prazo prescricional para ações relativas à complementação de aposentadoria.

Também não se vislumbra contrariedade à Súmula 327 deste Tribunal, o qual não trata da hipótese enfrentada nos autos, na qual o Reclamante já tinha ciência das lesões, já havia, pois, os efeitos das diferenças pleiteadas já se faziam sentir na complementação temporária." (fls.138/139).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.
Quanto ao mérito, o recurso também não se mostra apto a subir ao Supremo Tribunal Federal.

O que se discute é o tipo de prescrição, parcial ou total, para efeito de pedido de complementação de aposentadoria, e aquela Suprema Corte não tem admitido violação direta e literal do dispositivo:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-196/2005-020-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDO : CLÓVIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SIQUEIRA BARBOSA
RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo, interposto pela recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças trasladadas, e que, apesar de ser prestadora de serviço público relevante o vínculo que tem com o Estado é de natureza contratual, é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI-1 desta Corte (fls. 98/100).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5o, LV, da Constituição Federal (fls. 104/106).

Sem contra-razões (certidão de fl. 108).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças trasladadas, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula 353, "b":
"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:
da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-198/2005-026-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO ROGERY DA LUZ MARTINS
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empresa controlada pela União, não pertence à Administração Pública indireta, razão pela qual não lhe são aplicáveis os preceitos da Lei nº 9.504/97, com relação à estabilidade eleitoral (fls. 100/101).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 111/112, que foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz que o recorrido integra a Administração Pública indireta, na medida em que tem seu capital acionário controlado pela União. Requer, assim, que seja reconhecido seu direito à reintegração, porquanto sua dispensa ocorreu em período abrangido pela estabilidade eleitoral de que trata a Lei nº 9.504/97. Aponta violação dos arts. 5º, XIII, XXXV, LIV e LV, 6º, caput, 7º, I, 37, caput, 93, IX, e 193 da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 94/95) e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 35).

O recorrente alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a circunstância de que a União tem o controle acionário do recorrido, que, assim, adquire a condição de integrante da Administração Pública indireta.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consigna expressamente que:

"Ora, conforme consignado no acórdão regional, a Constituição Federal explicita a necessidade de lei configuradora da criação das entidades descentralizadas da Administração Pública (art. 37, XIX), motivo pelo qual a empresa controlada pela Administração em razão apenas da aquisição do número majoritário de ações não enseja a caracterização de entidade descentralizada aos moldes daquelas discriminadas no Decreto-Lei 200/67 e que ora delimita a incidência da estabilidade eleitoral na parte final do § 1º do artigo 73 da Lei 9504/97.

Com efeito, o reclamado não é órgão componente da Administração Pública, portanto, não está adstrito aos mandamentos da Lei 9.504/97, que preconiza a estabilidade eleitoral e veda dispensa no período que especifica, não se visualizando, assim, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 do TST." (fl. 101)

Os mesmos fundamentos foram renovados na fase dos embargos de declaração, conforme se verifica, in verbis:

"Com efeito, ficou consignado na decisão embargada o entendimento de que empresa controlada pela Administração apenas em razão da aquisição do número majoritário de ações não enseja a caracterização de entidade descentralizada da Administração Pública Indireta, nos moldes do Decreto Lei nº 200/67" (fl. 111)

Nesse contexto, em que a decisão recorrida é explícita ao refutar a incidência da Lei nº 9.504/97, que trata da estabilidade eleitoral, porquanto o recorrido não se enquadra no conceito de Administração Pública Indireta, por certo que não há ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recorrente indica violação do art. 5º, XIII, 6º, caput, 7º, I, 37, caput, e 193 da Constituição Federal, sob o argumento que o recorrido integra a Administração Pública indireta, na medida em que tem seu capital acionário controlado pela União. Requer, assim, que seja reconhecido o direito à reintegração, porquanto a sua dispensa ocorreu em período abrangido pela estabilidade eleitoral de que trata a Lei nº 9.504/97.

Sem razão.

A decisão analisou a lide sob o enfoque da legislação ordinária, para concluir que a recorrente não integra a Administração Pública Indireta, o que denota a sua natureza infraconstitucional, circunstância que repele o recurso extraordinário.

Acrescenta-se, finalmente, se necessário fosse, o caráter fático das razões de recurso, incompatível com o quadro da decisão recorrida, o que atrai a súmula nº 279 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-199/2005-018-10-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIAO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS	: CÉLIA REGINA GUALBERTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 79/82).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 94/97) foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 104/122).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 124).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-200/1994-002-17-41.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ANIVALDO ANTÔNIO SCHIAVO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	: ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à alegação de que a decretada prescrição sobre todas as parcelas afronta a coisa julgada, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT. Consigna que "foram observados os limites da coisa julgada, tanto que o Tribunal Regional interpretou o comando exequiêndo, ao declarar prescritas as diferenças salariais advindas do Plano Bresser" (fls. 198/200).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que no título executivo a prescrição restringe-se ao Plano Bresser. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 203/214 - fax, e 215/226 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 230/235).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 201, 203 e 215) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 103), mas não deve prosseguir.

Em relação à coisa julgada, a decisão recorrida consigna que:

"não evidencio afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que, consoante descrito no acórdão regional, **a decisão exequiênda declarou que todas as parcelas anteriores a 25.1.89 estão prescritas, inclusive as que se referem às diferenças salariais referentes à implantação do chamado Plano Bresser.** Assim, foram observados os limites da coisa julgada, tanto que o Tribunal Regional interpretou o comando exequiêndo, ao declarar prescritas as diferenças salariais advindas do Plano Bresser. " (fl. 200)

Logo, a pretensão do recorrente em questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que na decisão exequiênda foi inserida a prescrição "tão-somente no tópico relativo ao Plano Bresser", demanda, até mesmo, reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática e, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), é inviável o recurso extraordinário. Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-200/2004-050-01-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR.LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: ARLINDO FERRAZ CHENU
ADVOGADO	: DR.CELESTINO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - FGTS - direito aos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 89/92).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 96/110).

Sem contra-razões (fl. 114).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 96), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 84 e 85), as custas (fl. 111) e o depósito recursal (fls. 48 e 66) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSE-



QUÊNTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na

multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-203/2003-906-06-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO (EXTINTA FUSAM)
PROCURADOR : DR. SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO
RECORRIDOS : CLARICE RODRIGUES DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador de serviços", com fundamento na Súmula nº 331, I, desta Corte (fls. 197/200).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 210/213).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II, §§ 2º e 6, e 97 da Constituição Federal (fls. 216/228).

Sem contra-razões (certidão a fl. 230).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-205/2005-019-13-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALAÍDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. FLAMARIAN CARLOS HONÓRIO RICARTE

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "instituição do Regime Jurídico Único Estatutário no âmbito do Município". Consigna que "a recorrente passou a ser regida pelo regime estatutário, uma vez que à época da edição da referida lei municipal era servidora pública (alto senso), celetista estável (empregada pública), nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias"(fl. 106), e, ao final, enfatiza que, com a instituição do Regime Jurídico Único, a exigência de concurso público destina-se tão-somente ao provimento efetivo dos respectivos cargos (fls. 104/107).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Sustenta que o empregado contratado antes de 1988 "não pode ser, posteriormente, por ato unilateral do seu contratante - ainda que isto lhe traga benefícios -, ser alcançados à condição de servidor estatutário" (fl. 113), sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 110/121).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 110) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20).

Defiro, preliminarmente, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que preenchida a exigência da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.

A pretensão da recorrente de não se submeter ao Regime Jurídico Único instituído pela lei municipal, a pretexto de que, tendo sido contratada antes da Constituição Federal de 1988, seria exigido o prévio concurso público, não se ajusta ao conteúdo do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

O referido dispositivo não abrange o alcance da lei que implementou o regime mencionado, limitando-se a tratar da exigência de prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público, e, por isso mesmo, não há configuração de sua alegada violação literal e direta.

Além disso, constata-se que a recorrente pretende, na verdade, questionar a sua posição no novo regime de trabalho, com o intuito de demonstrar que terá em prejuízo, caso não permaneça regida pelas normas da CLT.

Diante desse contexto, em que seria necessário reexaminar-se não só o alcance da lei municipal, como, também, o quadro fático, eventual ofensa ao preceito da Constituição Federal em foco somente seria reflexa, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-207/1996-029-04-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDO : RUBEM LUIZ CORNELIUS
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "tempestividade dos embargos à execução - Medida Provisória nº 2.180-35/2001", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que esta Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (fls. 339/342).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 1º, 2º, 5º, I, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (fls. 346/362v).

Sem contra-razões (certidão à fl. 364).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-209/2005-000-10-00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALICE MARIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÉRRO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, analisando o recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, não o conheceu quanto à apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, e negou provimento relativamente à alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, com fulcro na Súmula nº 409 também desta Corte (fls. 214/219).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria tem repercussão geral na nação brasileira. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXIX, da CF (fls. 223/236).

Contra-razões a fls. 243/249.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 238) e o preparo está correto (fl. 240), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória ajuizada pela recorrente, quanto à apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula nº 422 do TST:

"Quanto às alegadas afrontas dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e 468, 444 e 458 da CLT, o presente apelo não merece ser conhecido. Com efeito, cumpre à recorrente abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do acórdão impugnado. No presente caso, como se vê nítido das razões do recurso ordinário da reclamante, esta não se insurge sobre o óbice imposto pelo acórdão recorrido para julgar improcedente a ação rescisória, no particular, qual seja, a incidência da Súmula nº 298 do TST. Não há, no recurso ordinário, fundamento algum capaz de rebater a tese adotada pelo acórdão recorrido de que não há prequestionamento, pela decisão rescindenda, das matérias contidas nos dispositivos tidos como violados foi analisada a pretensão sob o enfoque legal indicado.

Nesse passo, há de se esclarecer que o presente recurso ordinário, quanto às alegadas afrontas dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 468, 444 e 458 da CLT, não atende a um dos seus pressupostos de admissibilidade, a saber, a regularidade formal.

...

Assim, o recurso ordinário não merece conhecimento, no particular, posto que os argumentos expendidos pela autora não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para julgar improcedente a ação rescisória.

...

Inobservado, portanto, pela ora recorrente, quanto ao referido pleito, o disposto no inciso II do art. 514 do CPC. Nesse sentido, inclusive, esta Corte pacificou o entendimento, por meio de sua Súmula 422, que dispõe:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

..." (fls. 216/218)

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO, OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Relativamente à alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, interposto em ação rescisória, sob o fundamento de que a discussão sobre a espécie de prazo prescricional, se total ou parcial, é de natureza infraconstitucional, consoante o disposto na Súmula nº 409 desta Corte, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ nº 119 - DJ 11.08.03)."

A recorrente insiste na violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que a discussão sobre ser parcial ou total a prescrição não tem estatura constitucional:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Prece-

dentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-213/2004-009-10-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : PEDRO FERREIRA DA MATA FILHO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDO : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 172/174).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 187/189, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 195/211).

Contra-razões apresentadas a fls. 214/222.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 172/174).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).



Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97, da Constituição Federal, a decisão recorrida na fase dos embargos de declaração consigna que **"não se justifica a alegação de omissão quanto aos dispositivos constitucionais acima elencadas, na medida em que fora objeto do agravo de instrumento apenas o art. 37, § 6º, da CF/88, que restou devidamente apreciado"** (fl. 188).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-215/2000-721-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NORBERTO FELDMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : MANOEL JAIR MENDES DE MORAES E OUTRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I desta Corte, consignando que não há prescrição quinquenal a ser declarada, pois o contrato de trabalho dos recorridos, trabalhadores rurais, foi extinto antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Refutou a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 470/472).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal . Argumenta com a existência de repercussão geral - questão de ordem pública com relevância jurídica, econômica e social. Argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à prescrição, sustenta que, a despeito do contrato de trabalho ter sido extinto pouco antes de ser promulgada a Emenda Constitucional nº 28/2000, não há que se falar em direito adquirido contra o texto constitucional, pois inexistia norma constitucional de aplicação limitada. Alega afronta ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 477/485).

Sem contra-razões (certidão de fl. 488).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 473 e 477), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34, 376 e 440), o preparo (fl. 486) e o depósito recursal (fls. 255, 297, 339, 377 e 450) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que seu recurso de embargos comportava conhecimento, razão pela qual a decisão recorrida caracteriza manifesta negativa de prestação jurisdicional.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não constitui fundamento capaz de viabilizar arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No tocante à controvérsia a respeito da prescrição, a decisão recorrida conclui que o prazo prescricional para empregados rurais, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/2000, não tem aplicação retroativa em relação aos contratos extintos antes da sua vigência.

Explicita que:

"o prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005.

Por conseguinte, não se há falar em incidência da prescrição quinquenal, à medida que, se o contrato de trabalho do Reclamante foi extinto antes do advento da Emenda Constitucional que introduziu a prescrição no curso do contrato de trabalho rural, a ele não se aplica a nova regra ali imprimida.

De se constatar, também, que a Decisão da Turma está em consonância com o **item 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I da Corte**, em nova redação dada pelo Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada em 10/11/2005 (DJ 22/11/2005), verbis:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. (alterada, DJ 22.11.05)

O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. ' ' " (fl. 472)

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando declara que não é legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Diante desse contexto, intacto o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-215/2005-010-06-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MARÇAL
RECORRIDO : GERALDO LOBATO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto às horas extras, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.906/94 conjuntamente com o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, não conhecendo dos demais temas (fls. 508/514).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de revista, afronta o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 732/753).

Contra-razões a fls. 762/768.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-223/2004-019-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
RECORRIDA : SUZANA PERES MOURA
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOHANN NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, por considerá-los incabíveis, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 152/154).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 157/163 - fac-símile, e 166/172 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 157/163 - fac-símile, e 166/172 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (certidão de fl. 62), as custas foram recolhidas (fl. 173), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 53).

Houve depósito de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais - fl. 74) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais - fl. 114).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, ou o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-223/2005-133-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADONIAS ALBINO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SCRIGNOLI
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA GABELINI DROVETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento nos artigos 544, §1º, do CPC e 830 da CLT (fls. 178/181).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o artigo 5º, XXXV E LV, da Constituição da República (fls. 184/189).

Sem contra-razões, certidão a fls. 191.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls.182 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.20) e em relação ao preparo o recorrente está isento por beneficiário da justiça gratuita (fl.132), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 26/06/2007 (fl.182), e que, no seu recurso, interposto em 09/04/2007 (fl.184), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-225/2003-023-09-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDOS : CÍCERO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "Emenda Constitucional nº 28/2000 - prescrição - trabalhador rural", com fundamento no item 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, explicitando que "...é a partir da sua vigência - 26/5/2000 - que tem início a fluência do prazo quinquenal para o empregado rural postular a reparação de direitos eventualmente lesados no curso do respectivo contrato de trabalho." (fls. 365/370).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Emenda Constitucional nº 28/2000 tem aplicação imediata. Diz que a reclamação foi ajuizada na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, razão pela qual deve ser aplicada ao caso a prescrição quinquenal, contado do ajuizamento da ação. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 374/380).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 383.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 371 e 374), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 306 e 341), e o preparo está correto (fl. 381).

A decisão recorrida, após ressaltar que o contrato de trabalho do empregado, trabalhador rural, estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais, concluiu pela inaplicabilidade da referida emenda:

"Por esse motivo, sem olvidar o entendimento de que deve ser aplicada a norma prescricional vigente à época da rescisão contratual, tal como previsto na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, deve ser franqueado ao empregado o prazo de cinco anos, contados da promulgação da referida Emenda Constitucional (26/05/2000), para que possa reclamar, judicialmente, a reparação de quaisquer lesões a direito ocorridas no curso do contrato. Isso, naturalmente, no tocante aos contratos em andamento quando do advento da nova norma, como na hipótese dos autos.

Assim, o início da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, de 26/05/2005, também seria o início do decurso do prazo de cinco anos a que se refere o diploma constitucional, relativamente aos contratos de trabalhadores rurais em curso à época da sua promulgação. Em outras palavras, nos contratos em vigor, quando do advento da referida Emenda Constitucional, é a partir da sua vigência 26/05/2000 que tem início a fluência do prazo quinquenal para o empregado rural postular a reparação de direitos eventualmente lesados no curso do respectivo contrato de trabalho. Nesse caso, obviamente, não se pode computar o prazo quinquenal, simplesmente, da violação do direito, nem tampouco da rescisão contratual. Caso contrário, o empregado seria surpreendido com a incidência retroativa da prescrição quinquenal, atingindo os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e alcançando, eventualmente, período anterior a 26/05/2000, e essa regra somente foi introduzida a partir dessa data." (fls. 368/36941 - Sem grifo no original)

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e a ação foi ajuizada dentro do quinquídio subsequente, razão pela qual torna-se necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-226/2005-000-10-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEREZINHA DE JESUS BRASIL KOWADA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. DANIELA ELENA CARBONERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 192/194).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que, ao negar provimento ao recurso, afronta os artigos 5º, caput, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 331/334).

Contra-razões a fls. 338/341.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 328 e 331), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25) e o preparo está correto (fl.335), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29 de junho de 2007 (fl. 328), e que, no seu recurso, interposto em 6 de julho de 2007 (fls. 331), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-229/2004-001-12-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E ANDRÉIA CORREIA DA SILVA SOARES
RECORRIDO : ANTONOR TAGLIEBER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que o recurso versa sobre o afastamento da deserção verificada desde o despacho de admissibilidade do recurso de revista(fls. 287/288).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541, do CPC. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida "nega o direito de a lide ser devidamente apreciada pelo poder judiciário, impossibilita o direito de petição, impede o prosseguimento do devido processo legal e, finalmente, fere o direito de ampla defesa e de uso dos recursos a ela inerentes", mas não indica nenhum dispositivo constitucional tido por violado (fls. 292/296).

Contra-razões (fls. 299/306).

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 289 e 292), o preparo está correto (fl. 297), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 102).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 145) para o recurso ordinário e o Regional alterou o valor da condenação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 202). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 4.954,49(quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos - fl. 250).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.643,75(cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-231/2001-005-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : ADRIANA ALVES DINIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE PLUS 4 COMUNICAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 190/194).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 198/211).

Sem contra-razões (certidão de fl. 215).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48 e 213) e o preparo está correto (fl. 212), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-235/2002-463-05-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NILTON ALVES PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente de revista pessoal com exibição de roupas íntimas do recorrido (fls. 166/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 173/177). Alega que ao efetuar a revista pessoal, não ofendeu a honra, a intimidade e a vida privada do recorrido, realizando apenas procedimento fiscalizatório necessário à proteção de seu patrimônio. Indica a violação do art. 5º, II, V, X, XXII e XXXVI, da Carta da República.

Sem contra-razões (certidão de fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 160), as custas (fl. 178) e o depósito recursal (fl. 148) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente de revista pessoal com exibição de roupas íntimas do recorrido (fls. 166/169).

Logo, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-239/2005-015-08-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
RECORRIDO : AGAMENON GERZI HIGINO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. NELYANA DE SOUZA BALIEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (fls. 84/87).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I, 37, § 6º, 96, I, "a", da Constituição Federal (fls. 91/127).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 88 e 91), está subscrito por procurador federal, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (fls. 84/87).

Constata-se que lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 87/89 e 99/101).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Relativamente ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 37, § 6º, e 96, I, "a", da Carta da República, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhes, portanto, o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-246/2004-003-20-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NESTOR DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ELIANE REIS DE MELO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO E DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 111/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 7o, XXIX, "a", da Constituição Federal (fls. 115/124 - fax, e 125/134 - originais).

Contra-razões a fls. 140/144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que estava desfundamentado, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, porque não exaustiva da via recursal, nos termos da Súmula nº 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-258/1999-121-17-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NILTON FAGUNDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas in itinere - previsão de compensação em acordo coletivo". Em consequência, rejeitou a indicada afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 736/738).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que deve ser reconhecida a cláusula relativa ao pagamento das horas in itinere prevista em acordo coletivo que abrange o recorrido. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 742/749).

Contra-razões a fls. 752/758.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 739 e 742), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 101 e 733) e o preparo está correto (fls. 656 e 693 e 750), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que (fls. 737/738):

"Com efeito, não há falar na violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois os acordos coletivos de trabalho, em que se estabelecia a compensação das horas de deslocamento, não se aplicam à categoria profissional do reclamante - enquadrado na categoria profissional dos rurícolas -, conforme consignado no acórdão recorrido."

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, em momento algum, foi negado validade ao acordo coletivo, mas, apenas, afastada a sua aplicação ao recorrido, enquadrado na categoria profissional dos rurícolas, e não como industrialário.

Na decisão recorrida, não foi examinada a questão sob o enfoque dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XIII, e 8º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência, ao caso, a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-258/2003-051-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
RECORRIDA : LILIAN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
RECORRIDA : SHADOW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 104/109).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica e jurídica. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II e § 6º, 48, II, 97, e 167, todos da Constituição Federal (fls. 113/128).

Sem contra-razões (certidão de fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa Shadow Participações e Empreendimentos Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ

150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não se constata, ainda, a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

As matérias de que tratam os artigos 48, II, 97, e 167 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-269/2002-999-22-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDOS : ANTÔNIA GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISMAEL REIS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 127/129).

Irresignado, o interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que é legal a demissão implementada, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 102/113).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 139.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por procurador do Estado, e o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25.5.2007 (fl. 130), e que, no seu recurso, interposto em 6.6.2007 (fl. 133), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-269/2003-254-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL**
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E DR. URSULINO S. FILHO
RECORRIDA : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO : **JORGE ALVES ALMEIDA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho agravado que deu provimento ao recurso de revista do recorrido (JORGE ALVES ALMEIDA), quanto ao tema "PRESCRIÇÃO" do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e Lei Complementar nº 110/2001. Em consequência, afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 305/309).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso de embargos, contra a aplicação da multa do artigo 557, § 2o, do CPC (fls. 312/319), ao qual foi dado provimento para exclusão da respetiva multa, sob o fundamento de que não se travava de agravo protelatório, mas remédio processual cabível (fls. 343/344).

Sucessivamente, interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a ocorrência da prescrição e ausência de responsabilidade ante a configuração do ato jurídico perfeito. Indicou violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 326/333).

Sem contra-razões (certidão de fls. 348).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 310 e 326), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 321/323), as custas (fl. 334) e o depósito recursal (fls. 121 e 320) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-278/2004-063-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CHARLES ALVES DA COSTA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DA NEVES E DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferença decorrente dos expurgos inflacionários - multa de 40%", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 209/216).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 227/229).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 235/239).

Contra-razões a fls. 243/247.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43, 203, 220) e o preparo está correto (fl. 240), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 230), e que, no seu recurso, interposto em 15/8/2007 (fl. 235), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-279/2003-019-12-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DARLI BERNARDI**
ADVOGADO : DR. JOÃO P. FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.**
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento aos embargos de declaração da recorrente, sob o fundamento de que não há omissão em relação aos artigos 453, da CLT, 5º, II, e 7º, I, da Constituição Federal, a ser sanada (fls. 172/173).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, I, e 102, § 2º, da Constituição Federal (fls. 177/181).

Contra-razões a fls.188/192.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.174 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36 e 144) e o preparo está correto (fl. 182), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 174), e que, no seu recurso, interposto em 21/6/2007 (fl. 177), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-RR-281/2002-313-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NEYDE MARTINS FERNANDES
ADVOGADOS : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO DRA. RENATA MAIELLO VILLELA
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que os argumentos deduzidos invocam conteúdo fático-probatório (fls. 335/338).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 350/352).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 459, 464 e 468 da CLT (fls. 355/362 - fax, e 363/370 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 373).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-289/2004-021-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA E DRA. NADJA DU-TRA RAMOS
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de não estar demonstrada a violação do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, nem contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte (fls. 322/323).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi que, ao negar provimento ao agravo de instrumento, a decisão recorrida afronta os artigos 1º, IV, 30, V, e 37, § 6º, da Constituição da República (fls. 423/430).

Sem contra-razões, conforme certidão a fls. 373.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 324 e 326), está subscrito por advogado habilitado (fls. 25 e 35) e isento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 445/446), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 324), e que, no seu recurso, interposto em 15/6/2007 (fl. 326), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-292/2005-011-13-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JURU
PROCURADOR : DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decretada prescrição do direito de ação, em face do decurso de mais de dois anos entre a instituição do regime jurídico único para os servidores do recorrido e o ajuizamento da reclamação. Consigna que a divergência transcrita nas razões recursais é imprópria (art. 896, "a", da CLT), que tem pertinência a Súmula nº 333 desta Corte, e que a alegação de afronta ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal carece do necessário prequestionamento (fls. 248/250).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando já ter apresentado declaração de insuficiência econômica. Argumenta com a inexistência de prescrição, considerando a permanência do vínculo de emprego. Invoca o princípio da reserva legal. Diz que o art. 37, II, da Constituição Federal é expresso ao condicionar o acesso a cargo e emprego público à aprovação em concurso público, e que a condição de servidor público estatutário, decorrente de mudança de regime jurídico, pressupõe concurso público, na forma do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, assim, violado (fls. 253/264).

Sem contra-razões (certidão de fl. 266).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), o pedido de isenção de custas foi deferido (fl. 223), mas não deve prosseguir.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita da recorrente.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a Lei Municipal nº 233/95, publicada em 28/12/2000, instituiu regime jurídico único para os servidores do município de natureza estatutária, trazendo como consequência, a extinção do contrato de trabalho, até então regido pela CLT e, igualmente, fixando o termo inicial para o exercício do direito de ação, para efeito de verbas trabalhista.

O recurso extraordinário vem arrimado apenas na alegada ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, que, ressalte-se, não foi objeto de exame pela decisão recorrida, que, no particular, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, in verbis:

Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-296/2005-011-13-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA NECI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JURU
ADVOGADO : DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que as peças processuais, apresentadas para formação do agravo de instrumento, não estão autenticadas, tampouco existe declaração de autenticidade das referidas peças, nos termos dos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e do item IX da IN nº 16/2000 desta Corte(fl. 102).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 104/116).

Sem contra-razões (fl. 118).
D E C I D O.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, formulado à fl. 105, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 102 e 104), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4 de junho (fl. 102), e que, no seu recurso, interposto em 15 de junho (fls. 104/116), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-297/2002-371-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO : CLAUDENIR ADILSON VARGAS
ADVOGADO : DR. IVANI BERNADETE MILANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte, tendo em vista a deficiência na formação do agravo de instrumento (fls. 131/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando com a viabilidade de conhecimento do seu recurso de embargos. Indica violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 136/145 - fax, e 146/155 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134, 136 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-301/2005-011-13-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LUZIMAR PEREIRA DE SOUSA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE JURU**
ADVOGADO : DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que as peças processuais, apresentadas para formação do agravo de instrumento, não estão autenticadas, tampouco existe declaração de autenticidade das referidas peças, nos termos do arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e do item IX da IN nº 16/2000 desta Corte(fl. 103).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 105/117).

Sem contra-razões (fl. 119).

D E C I D O.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, formulado à fl. 106, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 105), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4 de junho (fl. 103), e que, no seu recurso, interposto em 15 de junho (fls. 105/117), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROMS-302/2005-000-17-00.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADORES : DR. ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA E DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
RECORRIDOS : **DIVA DE LOURDES XAVIER ONOFRE E OUTROS**
ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ
RECORRIDA : **SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**
RECORRIDO : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, em mandado de segurança, com o fundamento na seguinte ementa:

"REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO EM RELAÇÃO A CADA CREDOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 48 DO CPC. O valor da execução, para fins da definição de obrigação de pequeno valor, deve ser considerado em relação a cada credor, uma vez que, nos termos do artigo 48 do CPC, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos." (fl. 411)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 100, §§ 3º, 4º e 5º, da CF e 87 do ADCT (fls. 420/431).

Sem contra-razões (certidão de fl. 433).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em mandado de segurança do recorrente, sob o fundamento de que:

"Apesar de cabível o mandamus no caso dos autos, não há como prosperar a irresignação do Impetrante, pois não se revestiu de ilegalidade ou abuso de poder o ato impugnado pelo presente Mandado de Segurança.

É que o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, autoriza o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

É certo também que o valor da execução, para fins da definição de obrigação de pequeno valor, deve ser considerado em relação a cada credor, uma vez que, nos termos do artigo 48 do CPC, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos.

Cite-se, no ponto, o seguinte precedente desta c. SBDI-2, verbis:

'MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. NULIDADE DE ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZO DA EXECUÇÃO PARA PROMOVER SEQUESTRO. NÃO HÁ FRACIONAMENTO DO CRÉDITO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. APLICAÇÃO ART. 48 CPC. Preliminarmente pretende o recorrente a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração, opostos perante o Regional. Em se tratando de recurso ordinário, considerado mero sucedâneo da apelação civil, vem à baila o princípio da ampla devolutividade do art. 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a permitir que o Tribunal conheça de questões que não o foram no juízo de origem, infirmando a nulidade ora invocada, caracterizando, neste caso, a ausência de prejuízo para o município. Assegurada pelo § 3º do art. 100 da Constituição a execução direta para o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor, a competência para promovê-la é do juiz da execução, mesmo já tendo sido formalizado o precatório. No concernente ao alegado fracionamento, na hipótese dos autos a decisão judicial pode ser cindida, porque não atinge aos litisconsortes de forma uniforme quanto ao direito postulado. Os litigantes são autônomos, cada um poderia ter proposto uma reclamação trabalhista individualmente, não o fizeram por uma questão de conveniência e economia processual. Portanto, bem apropriada a aplicação do art. 48 à espécie, conforme sustentou o acórdão Regional. Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária' (RXOF e ROMS - 800/2003-000-03-00, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ - 26/11/2004 destacou-se).

Assim, considerando que, in casu, são vários os Exeqüentes e não havendo prova de que o crédito, individualizado, ultrapassa a importância definida em lei como de pequeno valor (art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.674/2003), não há que se falar em violação a direito líquido e certo do Impetrante.

Resalte-se, por oportuno, que na hipótese vertente também não restou comprovada a alegação de que a medida impugnada pudesse inviabilizar a prestação de serviços públicos essenciais.

Pontue-se, ademais, ser insubsistente o argumento de que a única hipótese em que se admite sequestro é a quebra de ordem cronológica para satisfação de precatórios, porquanto para os débitos de pequeno valor não se exige a formalização de precatório, consoante dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Em relação à argumentação do Impetrante no sentido de ser competência do Presidente do Tribunal determinar o pagamento do crédito das Reclamantes, também não se vislumbra a ilegalidade defendida, porquanto o procedimento previsto no § 2º do artigo 100 da CF se refere às hipóteses de formalização de precatório, e não aos casos de pagamento de dívidas de pequeno valor.

...

Pelos mesmos fundamentos, a alegação de ofensa ao art. 100, § 2º, da CF/88, ao argumento de que é necessário haver requerimento do credor no sentido da decretação da medida extrema, deve ser rechaçada." (fls. 414/416)

Essa decisão está em consonância com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos precedentes a seguir transcritos:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul, que, em execução de sentença, reconheceu aos credores, litisconsortes ativos facultativos, o direito de ver satisfeito, individualmente e assim como de pequeno valor, o crédito de cada qual. Sustenta o recorrente, com base no art. 102, II, a, ter havido violação aos arts. 2º; 5º, XXXVI, LIV, LV; 37, caput, 100, caput, e § 4º, da Constituição da República. 2. Inviável o recurso. Como é fato incontroverso e se vê claro aos próprios documentos apresentados da ora agravante, cada um dos créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado pertence apenas ao respectivo servidor público estadual identificado nos autos, a título de recebimento de salários atrasados. Não se trata, portanto, de hipótese de algum crédito correspondente a obrigação divisível (que se presume dividida em tantas quantos sejam os credores), nem de que sejam titulares credores solidários (quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, cada um com direito à dívida toda), senão de créditos pessoais singulares, individualizados e indivisíveis, pertencentes a um conjunto de servidores públicos que, como lhes permitia a lei processual, se associaram em litisconsórcio ativo facultativo, quando, sem prejuízo, poderia, cada um, ter proposto a mesma ação de forma individual. Observe-se que o caso foi de litisconsórcio ativo, não de ação coletiva, intentada por legítimo extraordinário, ou substituto processual. O Código de Processo Civil não deixa dúvida, "et pour cause", de que, em se não cuidando de litisconsórcio necessário e unitário, cada litisconsorte é reputado, nas relações com a parte adversa, como litigante distinto (art. 31). Cada servidor público estadual integrava e integra, na espécie, com a Fazenda no pólo passivo, relação jurídica de crédito independente e autônoma, tão autônoma e independente quanto a relação jurídico-estatutária da qual aquela se irradia. Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética. Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos! Por chegar-se a coisa tão nítida, bastaria, não fora excessso, imaginar que cada servidor público estadual tivesse ajuizado e vencido ação individual contra a mesma ora devedora, ou - o que daria no mesmo - tivesse assentado de lhe promover execução individual, casos em que, em cada processo, seria expedido um único precatório ou, sendo de pequeno valor, uma única requisição, sem que tivera cabida excogitar fracionamento de um só crédito de todos os servidores, como, no fundo, está a pretender a ora recorrente. Não se vislumbra, pois, ofensa sequer remotíssima à norma invocada, no só fato de o juízo, com a confirmação do acórdão recorrido, haver determinado, em relação a cada credor exeqüente, expedição de requisição de crédito de pequeno valor, assim apurado nos termos do art. 1º, §2 do Ato nº 03/2003, da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cc. art. 100, § 3º, da Constituição da República. O recurso é de manifesta improcedência. 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § único, do Regimento Interno. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator" RE 505660/MS, DJ 22.2.2007

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu ser possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de uma requisição de pequeno valor para cada litisconsorte ativo facultativo. Alega-se violação aos artigos 87 do ADCT e 100, § 4o, da Carta Magna. Sustenta-se que "é inviável a dispensa de precatório para satisfação dos créditos de cada pensionista isoladamente, uma vez que o crédito em execução supera o limite previsto no art. 87, I, do ADCT" (fl. 125). O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do AgRAC 653, 2ª T, DJ 12.05.06, no qual o Rel. Joaquim Barbosa fundamentou: "O processo de conhecimento que levou à constituição dos créditos se desenvolveu mediante litisconsórcio facultativo, como se infere da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que permitiu o fracionamento (fls. 25). Em princípio, trata-se, portanto, de diversos créditos individuais, de acordo com a relação jurídica de cada autor (CPC, art. 48), e não apenas de um único crédito, cujo fracionamento poderia burlar os limites impostos pelo art. 100, § 4º, da Constituição. Do exposto, nego provimento ao agravo." No mesmo sentido, monocraticamente, a AC 194, Rel. Ellen Gracie, DJ 20.02.04. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator", RE 469690/RS, DJ 14.6.2006

Diante desse contexto, não se constata violação dos artigos 100, caput, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal e 87 do ADCT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-RR-303/2005-384-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: DR. MAURO GUIMARÃES E DR. MARCELO GRANDI GI- ROLDO
RECORRIDO	: JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDA	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA- NOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DAS NEVES SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento no art. 896, "c", e § 4º, da CLT, e na Súmula nº 296 desta Corte (fls. 257/264).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar procedente o recurso de revista, afronta o disposto no artigo 114, IX, da Constituição Federal (fls. 468/473).

Sem contra-razões (certidão de fl. 475).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-306/2004-007-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADOS	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. FÁBIO DE SOUZA LEME
RECORRIDO	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "horas extras - validade dos acordos de 2000/2001 e 2001/2002 - participação sindical", sob o fundamento constante na seguinte ementa:

"HORAS EXTRAS VALIDADE DOS ACORDOS DE 2000/2001 E 2001/2002 PARTICIPAÇÃO SINDICAL. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o art. 617, § 1º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Por conseguinte, os acordos coletivos devem ser reputados válidos, uma vez que cumpriram os requisitos legais. Agravo de Instrumento não provido." (fl. 243).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF (fls. 252/263). Alega que a Turma desta Corte, ao não analisar os argumentos suscitados nas razões do recurso de revista, nega a prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º e 93 da Constituição Federal. Quanto ao mérito, indica ofensa ao art. 8º, VI, da CF.

Contra-razões a fls. 268/270.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 252), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 264/265) e o preparo está correto (fl. 263v.), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão que afirma existir na decisão recorrida.

Quanto ao mérito, melhor sorte não lhe socorre.

A decisão recorrida negou provimento ao seu agravo de instrumento, no tema "horas extras - validade dos acordos de 2000/2001 e 2001/2002 - participação sindical", sob o fundamento de que:

"Inicialmente, afastos todas as questões de cunho fático-probatório transcritas, haja vista não se constituírem em meio hábil para o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT e da Súmula 126 do TST.

No mais, ao contrário do alegado pelo Recorrente, o art. 617, § 1º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Pela leitura do acórdão do Regional, observa-se que, ante a recusa do sindicato profissional em assumir a negociação coletiva, ou procurado ajuizar dissídio coletivo, os empregados cumpriram as formalidades previstas no aludido dispositivo consolidado. Por conseguinte, os acordos coletivos devem ser reputados válidos, uma vez que cumpriram os requisitos legais." (fl. 247)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, quando se fundamenta na Súmula nº 126 desta Corte para negar provimento ao agravo de instrumento, e infraconstitucional, quando consigna que o art. 617, § 1º, da CLT foi recepcionado pela nova ordem constitucional, razão pela qual eventual ofensa ao artigo 8º, VI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, circunstância que dasautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-312/1997-103-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SOUZA CRUZ S.A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDOS	: DURVAL MARTINS PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " Coisa julgada - Seguro desemprego", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 402/408).

Irresignada a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 412/414 - fax e 416/418 - original).

Sem contra-razões (fl. 421).

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 409, 412 e 416), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 236), o preparo (fl. 419) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de junho (fl. 409), e que, no seu recurso, interposto em 1º de agosto (fls. 412/414 - fax e 416/418 - original), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-316-2005-059-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
RECORRIDO	: GERALDO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "intervalo intrajornada - redução normativa" e "intervalo infrajornada - descumprimento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I e nas Súmulas nºs 110 e 333 desta Corte (fls. 136/138).

Irresignado, o interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Indica violação como violados os arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição da República (fls. 141/152).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 155.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 2/2/2007 (sexta-feira), fl. 139.

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 5/2/2007 (segunda-feira) e findou em 21/2/2007 (quarta-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado em 23/2/2007 (fl. 141).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-319/2003-029-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
RECORRIDO	: JOSÉ WILSON DE CASTRO FONSECA
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "aposentadoria voluntária - pagamento da multa de 40% do FGTS", sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (fls. 144/148).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 174/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, e alíneas, da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX da Constituição Federal (fls. 178/214).

Contra-razões a fls. 222/224.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-322/2005-019-13-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA GORETE GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. VANDERLY PINTO SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 e no artigo 896, § 4º, da CLT (fls. 183/184).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 187/198).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 200.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.185/187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21) e isento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 188), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 185), e que, no seu recurso, interposto em 31/5/2007 (fl. 187), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-324/2005-026-07-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 86/89).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 7º, IV, VI e XIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 185/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 98).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-325/2004-010-15-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA
RECORRIDA : ODETE SOUZA BRAGA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que, para se chegar a conclusão de ofensa direta e literal ao art. 5º, caput, da CF, em face da determinação judicial de juntada de documentos, seria necessária a análise do disposto no art. 130 do CPC (fls. 121/123).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo (fls. 133/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a determinação judicial de juntada de documentos caracteriza discriminação, instituição de privilégios e adoção de critérios arbitrários, violadores dos princípios da igualdade e do devido processo legal. Aponta violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal (fls. 146/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 168 e 146), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 07), as custas (fl. 153) e os depósitos recursais (fls. 37 e 38) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que, para se chegar a conclusão de ofensa direta e literal ao art. 5º, caput, da CF, em face da determinação judicial de juntada de documentos, seria necessária a análise do disposto no art. 130 do CPC.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-326/2004-091-09-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
RECORRIDA : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inclusão e divulgação do nome do recorrido, José de Almeida, em lista considerada discriminatória (fls. 212/214).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é devida a indenização por danos morais, sob o argumento que a lista "PIS MEL" não é discriminatória, na medida em que não guarda nenhuma relação com as chamadas "listas negras", com os nomes de autores de ações trabalhistas ou de pessoas que prestaram depoimentos na condição de testemunhas. Indica violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 218/223 - fax, e 226/232 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216, 218 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 175), as custas (fl. 234) e o depósito recursal (fls. 109 e 176) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que:



"... A Turma Regional concluiu que (fls. 102): "... resta inequívoca a existência da lista Pismel (fl. 16) e, nela, a inclusão do nome do autor (...) tem-se que dano moral adveio da inclusão do nome do autor na lista PIS-MEL, com conotação negativa e restrição a eventual celebração de contrato de trabalho. Não há como negar que houve procedimento discriminatório, com ofensa à dignidade e a imagem do trabalhador (arts. 1º, III; 5º, X, da CF; 1º, item 1, "b" da Convenção 111 da OIT), configurador de ato ilícito a ensejar a correspondente reparação (arts. 186 e 927 do CCB/2002)." (fls. 284 e 289). Não se verifica violação direta e literal dos artigos 5º, II, XIV, da CF/88, 818 da CLT, 333, I, 348 e 350 do CPC, 186 e 927, do CCB, na medida em que a Turma Regional interpretou os dispositivos legais mencionados conjuntamente com os demais incisos do art. 5º da CF/88 e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Se ofensa houvesse, seria meramente reflexa, incapaz de ensejar seguimento ao apelo (CLT, art. 896, c)." (fls. 213/214)

A recorrente, em suas razões recursais, pretende imprimir novo quadro fático à decisão recorrida, ao afirmar que "... diversamente ao declarado pelo d. acórdão, não houve qualquer comprovação de que a 'lista' era utilizada com fins discriminatórios, de que era comercializada e de que nela havia informações desabonadoras sobre o recorrido capazes de ensejar reparação por dano moral. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos candidatos a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fl. 231).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Não procede, portanto, a alegada violação do art. 5º, XIV, da CF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-327/1997-141-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA PELEGRINO PINZON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recorrente não tem legitimidade para atuar como substituto processual, "porque o objeto pretendido refere-se a interesses exclusivos dos empregados do reclamado, e não da categoria, de maneira que o caso é de representação processual, que decorre de contrato ou de lei -, e não havendo previsão legal para que o sindicato postule em nome próprio as verbas em questão, imprescindível a autorização legal para que esta representação alcance legitimidade, o que não ocorre no caso concreto" (fl. 144). Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal (fls. 140/145).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 169/171.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que os sindicatos tem ampla legitimidade para atuar como substituto processual. Aponta violação do art. 8º, III, da Constituição Federal (fls. 174/192).

Contra-razões a fls. 195/199 - fax, e 201/204 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24, 50, 123 e 124) e o preparo está correto (fl. 193).

A decisão recorrida declara que o recorrente não tem legitimidade para atuar como substituto processual, "porque o objeto pretendido refere-se a interesses exclusivos dos empregados do reclamado, e não da categoria, de maneira que o caso é de representação processual, que decorre de contrato ou de lei -, e não havendo previsão legal para que o sindicato postule em nome próprio as verbas em questão, imprescindível a autorização legal para que esta representação alcance legitimidade, o que não ocorre no caso concreto" (fl. 144).

Como consequência, repeliu a alegação de ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal, sob o fundamento de que: "Quanto à substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição da República, foi assentado que o procedimento abrange as ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o que não se aplica à hipótese" (fl. 144).

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8/4/94), no RE 202063/PR (DJU de 10/10/97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17/11/95), reconheceu que o art. 8º, III, da Constituição Federal assegura ampla legitimidade ativa ad causam aos sindicatos para defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria profissional.

Efetivamente:

"EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III DA CF/88. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Plenário desta Corte, ao apreciar e julgar, dentre outros, o RE 193.579 (red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006) firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 211866 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 29-06-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. ...Agravo improvido." (RE-AgR 197029/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16/2/2007)

"EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193-579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. P/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa)." (AI-AgR 194323/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/2006)

Diante, pois, do entendimento consagrado na decisão recorrida, que restringe a substituição processual, o recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **dou seguimento** ao recurso extraordinário

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-329/2003-451-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADVOGADO	: DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
RECORRIDO	: EDSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GEORGE RICARDO GRADIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à arguição de nulidade da decisão proferida pelo Regional por negativa de prestação jurisdicional, aplica a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, consignando que só se admite o conhecimento do recurso quando invocados expressamente os arts. 832 da CLT, 458 do CPC, ou o 93, IX da Constituição Federal (fls. 183/190).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Reitera a arguição de nulidade da decisão do Regional, sob o argumento de que não houve a devida análise da matéria relativa à suspeição da testemunha, tampouco o pretendido prequestionamento da matéria tratada no art. 193 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 desta Corte. Sustenta, assim, que o não-provimento do agravo de instrumento com base apenas na Orientação Jurisprudencial desta Corte, quando é manifesta a negativa de prestação jurisdicional, traduz violação do art. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 196/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 209).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 194) e o preparo (fl. 206) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente insiste na nulidade da decisão proferida pelo Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não houve a devida análise da matéria relativa à suspeição da testemunha, bem assim da pretensão de prequestionamento da matéria tratada no art. 193 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 desta Corte. Sustenta, assim, que o não-provimento do agravo de instrumento com base apenas na Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte, quando é manifesta a negativa de prestação jurisdicional, traduz violação do art. 5º, XXXV e LV, e 93,IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida afasta a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, excitando que:

"A Recorrente **sustenta a nulidade do Acórdão Regional**, por negativa de prestação jurisdicional, com conseqüente violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Neste sentido, alega que o Egrégio Regional não examinou matérias argüidas em sede de Embargos de Declaração, no que concerne à suspeição da testemunha contraditada, e também para fins de prequestionamento do artigo 193, da CLT, havendo, assim, diz, cerceamento do seu direito de defesa.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 115, da SBDI-1, do Colendo TST, **só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal**, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade, desde que não apontados pela Agravante quaisquer desses dispositivos como violados." (fl. 185)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-338/2001-122-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A - TERMASA E OUTRO
ADVOGADOS	: DR. RENATO CRAMER PEIXOTO, DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR E DRA. SUELY DE OLIVEIRA MATIAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto aos temas "obrigação de não contratar, exceto avulsos", e "ação civil pública - Ministério Público - legitimidade". Afastou a alegação de violação do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Alegam que a Turma, apesar de provocada por embargos de declaração, não se pronunciou sobre a indagação de que: "...se os trabalhadores já contratados efetivamente pertecem ou não, ao quadro de pessoas das reclamadas, lá trabalhando em operações portuárias desde antes do advento da Lei 8.630/93." Alegam, ainda, omissão sobre o exame da alegação de afronta aos arts. 8º, III, 129, III, da Constituição Federal, e 83 , II, da Lei Complementar nº 75/93, quanto à ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 899/907).

Foram apresentadas contra-razões a fls. 915/924.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 893 e 899), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 908) e o preparo (fls. 909) está correto, mas não deve prosseguir.

Os recorrentes alegam que houve negativa de prestação jurisdicional, argumentando que a Turma, apesar de provocada por embargos de declaração, não se pronunciou sobre a indagação de que: "...se os trabalhadores já contratados efetivamente pertecem ou não, ao quadro de pessoas das reclamadas, lá trabalhando em operações portuárias desde antes do advento da Lei 8.630/93." Alegam, ainda, omissão sobre a alegada afronta aos arts. 8º, III, 129, III, da Constituição Federal, e 83 , II, da Lei Complementar nº 75/93, quanto à ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 899/907).

Sem razão, uma vez que não opuseram embargos de declaração, conforme lhes competia, a fim de ver suprida a alegada omissão que ora apontam existir da decisão recorrida.

Acrescente-se, ainda, que a decisão recorrida, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário.

Inviável, outrossim, o recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local " (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-338/2001-431-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADOS	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES E DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
RECORRIDO	:	FRANCISCO QUINTANILHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego. empresa interposta", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte segundo a qual é defeso, em sede de recurso de revista, o revolvimento de fatos e provas (fls. 157/160).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, seja declarada a inexistência do vínculo de emprego com a recorrente, tomadora dos serviços, ante a falta de subordinação jurídica. Indica violação dos arts. 5º, II e XVIII, 7º, XXVI, e 174, § 2º, da Constituição Federal (fls. 163/188 e 189/216 - fax, e 217/244 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 247).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161, 163 e 217), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 235), as custas (fls. 221/222) e o depósito recursal (fls. 94 e 139) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 161), e que, no seu recurso, interposto em 25/6/2007 (fl. 163), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-341/2003-056-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
RECORRIDA	:	VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KARLA CABIZUCA BERNARDES
RECORRIDA	:	LUIZ CÉSAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. (fls. 97/99).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. art. 37, II e 2º, da Constituição Federal (fls. 94/97).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 100/101.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 25/5/2007, sexta-feira (fl. 91), e o recurso extraordinário foi protocolizado em 2.7.2007, segunda-feira (fl. 94). Portanto, intempestivamente.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-342/2004-012-03-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	ADERBAL BUENO GOMES
ADVOGADO	:	DR.LEONARDO GARCIA BITES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pela recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e na Lei Complementar 110/2001. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 267/270).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência da prescrição e do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 274/286).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 240/243) e o preparo está correto (fls. 126, 162 e 225 e 287), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 e na Lei Complementar nº 110/2001, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-342/2005-002-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: AURA DELINA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E DRA. RA- QUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade
- base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orien-
tação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Em con-
sequência, foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da Cons-
tituição Federal (fls. 132/134 e 145/146).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário,
com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em
síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de
cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV,
da Constituição Federal (fls. 149/159).

Contra-razões a fls. 165/175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 149), está subscrito por
advogadas regularmente constituídas (fls. 19 e 130) e os recorrentes
são beneficiários da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a
decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Cons-
tituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido
de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o
salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EX-
TRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXA-
ÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILI-
DADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o
artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego
do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização
como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI
n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE
n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego
provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator
Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-
458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unani-
midade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Au-
rélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso,
DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes ar-
guído a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a
Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Fe-
deral.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-345/2005-006-18-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADA	: DRA. KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
RECORRIDO	: ERI DE MELO
ADVOGADA	: DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECORRIDO	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NO- TÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ALINY NUNES TERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da
recorrente quanto ao tema "aplicação do PCS do CERNE", sob o funda-
mento de que "o resultado do julgado não importa em acréscimo salarial,
mas, tão-só, determinado o cumprimento do PCS" (fl. 188). Refutou, assim,
a alegação de violação dos artigos 37, caput, e X, e 169, § 1º, da Constituição
Federal (fls. 187/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com ful-
cro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que "não há res-
paldo legal para a aplicação das progressões funcionais constantes no Plano de
Cargos e Salários do CERNE (Resolução nº 008/90) aos empregados
públicos cujos contratos de trabalho foram remanejados para a AGECOM e
que a partir da publicação do Plano de Cargos e Remuneração, instituído
pela lei 15.690/2006, publicado no dia 08/06/2006, que se encontra em plena
vigência" (fl. 199); "que pretender que a recorrente aplique as progressões
funcionais constantes no Plano de Cargos e Salários da empresa pública em
liquidação, significa negar a autonomia administrativa, financeira e patri-
monial desta Autarquia" (fl. 199), e "que não é juridicamente válida a ila-
ção de que houve sucessão de empregadores com a assunção de passivos tra-
balhistas tal qual preconizada pela CLT, por que se tratam de órgão públicos
submetidos a regimes completamente diferentes" (fl. 200). Assevera, assim,
que a concessão das progressões horizontais pleiteadas implica aumento sa-
larial, e, conseqüentemente, violação dos artigos 37, X, e 169, § 1º, da Cons-
tituição Federal (fls. 191/204).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 191), está subscrito por
advogado regularmente constituído (fl. 12) e dispensado do preparo,
mas não deve prosseguir.

A lide, relativa à aplicação do PCS do CERNE ao recorrido,
foi solucionada sob o seguinte fundamento:

"O acórdão, entretanto, **reconheceu a existência de sucessão**
atípica entre as entidades reclamadas ressaltando que:

'A 2ª Reclamada, AGECOM, pelo fato de manter com o
reclamante vínculo de natureza empregatícia, deve se submeter a
todas as regras trabalhistas, independentemente do fato de ser uma
autarquia estadual, vez que compete exclusivamente à União legislar
sobre direito do trabalho (art. 22 da Constituição Federal), estendendo
suas normas a todos que adotam o regime trabalhista. Outrossim, há
presunção de que, com a cessão do reclamante á recorrente, ato
administrativo de mão dupla, de interesse das duas entidades (cedente
e cessionária), há dotação orçamentária para cumprir com todas as
obrigações trabalhistas decorrentes da cessão. Prova em contrário não
foi produzida. **Em arremate, não se está aplicando na hipótese
acréscimo salarial. Apenas há uma determinação do cumprimento
do benefício previsto no PCS, aplicável ao reclamante que, uma
vez preenchidas as condições necessárias, a ele faz jus.**'

Mas a indicação de afronta aos preceptivos legais e cons-
titucional indicados não carece de agasalhamento, porquanto a de-
cisão calcinada, conforme a posição assumida, não violentou qualquer
dos dispositivos apontados, devendo ser enfatizado que o resultado do
julgado não importa em acréscimo salarial, mas, tão-só, determinado
o cumprimento do PCS." (sem grifos no original - fls. 187/188).

Diante desse contexto, onde está explicitado que, quando da
sucessão do CERNE pela AGECOM, não houve concessão de au-
mento salarial, mas apenas determinação de observância de benefícios
previstos em PCS, a pretensão da recorrente de demonstrar a violação
dos artigos 37, X, e 169, § 1º, da Constituição Federal, sob o ar-
gumento de que a concessão de "progressões horizontais" implicou
aumento salarial, atrai a aplicação da Súmula nº 279 do Supremo
Tribunal Federal, por importar o reexame do quadro fático.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-346/1994-251-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GUILHERME NEWTON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDA	: SIRLETE FERNANDES SERAFIM
ADVOGADA	: DRA. MARLEI DELLAMORA GARCIA
RECORRIDA	: COSISEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA CÉLIA MORSCH VARIANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento do recorrente, sob o fundamento de que não está demons-
trada a violação literal e direta do art. 5º, XXII, da Constituição
Federal, "uma vez que o direto de propriedade não é absoluto, so-
frendo as restrições previstas em lei, como se dá com a penhora de
bens do sócio da empresa executada, na forma do disposto no art.
592, II, do CPC, em razão da insolvência da sociedade e das ten-
tativas frustradas de penhora de seus bens" (fls. 85/91).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com
fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta a
ofensa ao seu direito de propriedade. Indica a violação do art. 5º,
caput, XXII e LXVII, da Carta da República (fls. 94/97 - fax e fls.
100/103 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 107).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 92, 94 e 102), está subscrito por
advogado regularmente constituído (fl. 33) e o preparo está correto
(fl. 104 e 114), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de pe-
tição interposto pelo sócio da empresa executada COSISEM IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para manter a penhora do au-
tomóvel descrito no mandado à fl. 287 dos autos principais, tendo em
vista a insolvência da empresa devedora principal, com suporte na
norma do art. 18 da Lei nº 8.884/94, que possibilita a desconsideração
da personalidade jurídica nas hipóteses de falência, estado de in-
solvência ou inatividade da pessoa jurídica por má-administração,
como também pelo fato de o Banco FIAT, alienante e credor fi-
duciário do bem, apenas ter solicitado a preferência sobre o crédito
em caso de arrematação do automóvel. Os fundamentos da ementa do
acórdão recorrido são esclarecedores da questão em debate (fl. 43),
verbis:

(...)

Assim, restando comprovado que o ora agravante é sócio da
empresa executada e que foram frustradas as diversas tentativas de
execução contra a sociedade, inclusive com tentativa de penhora pelo
sistema BACEI/JUD, o Tribunal a quo declarou subsistente a penhora
que recaiu sobre o automóvel de propriedade do agravante, por ser o
sócio devedor subsidiário.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a decisão recorrida
encontra seu fundamento de validade na legislação infraconstitucional
que regula a responsabilidade patrimonial do sócio pela dívida da
sociedade, uma vez que, a teor do que dispõe o art. 592, II, do
Código de Processo Civil, ficam sujeitos à execução os bens do sócio,
nos termos da lei; na hipótese, a legislação aplicada pela Corte Re-
gional, a Lei nº 8.884/94, que, em seu art. 18, possibilita a des-
consideração da personalidade jurídica nas hipóteses de falência, es-
tado de insolvência ou inatividade da pessoa jurídica por má-ad-
ministração."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem
conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o
enfoque de legislação ordinária (arts. 592, II, do CPC e 18 da Lei nº
8.884/94), que disciplina a responsabilidade dos sócios pelas dívidas
da sociedade, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, caput e
XXII, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância
que inviabiliza o recurso extraordinário.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o re-
curso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661,
120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184,
759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955),
"direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ
105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu re-
conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma or-
dinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-
constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza
de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa re-
flexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em
questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação
da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e
os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da
Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF
161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª
edição - pg. 1.822)".

Com relação ao art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, a
decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da
recorrente, aplica o disposto na Súmula nº 297 desta Corte, sob o
fundamento de que o Regional não se manifestou explicitamente
sobre a questão relativa ao depositário infiel (fl. 90).

A decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que
se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de
revista, razão pela qual eventual ofensa ao referido preceito cons-
titucional, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da
legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-
DINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA
À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art.
543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta
à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No
caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III.
- Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se
ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa
direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional
que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta,
frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator
Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de
24/2/2006).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL.
OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-
SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece
neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-
cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos
trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à
Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no
caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-
quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo
infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-
bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal
Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-
AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-
02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-346/2003-101-22-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO	: HAMILTON ARAÚJO MENESES
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o agravo de instrumento
da recorrente, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT (fl.
212).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no
art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos
5º, II e LIV e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls.218/226)

Sem contra-razões (certidão a fls. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática (fls. 212) que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno(art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-348/2003-255-02-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES**
RECORRIDOS : **DIOLAERTE RONEI CARDOSO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos quanto ao tema "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 266/269).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 275/295 - fax, e 300/320 - originais).

Contra-razões à fl. 326.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.

Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-348/2004-112-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **BERNARDO BIAGI E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. MAURO TAVARES CERDEIRA**
RECORRIDO : **JOSÉ MARIA APARECIDO CHAGAS**
ADVOGADO : **DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte, explicitando que o recurso não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nem indica expressamente a violação do art. 896 da CLT (fls. 224/225, complementada a fls. 236/237).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 240/248 - fax, e 254/262 - originais).

Sem contra-razões (fl. 268).

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 238, 240 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 126), o preparo (fl. 263) e o depósito recursal (fl. 128) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 8 de junho (fl. 238), e que, no seu recurso, interposto em 21 de junho (fls. 240/248 - fax, e 254/262 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-350-2000-058-15-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **J.U UNGARO AGROPASTORIL LTDA.**
ADVOGADOS : **DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES**
RECORRIDO : **ANTÔNIO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "coisa julgada - horas extras", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 452/455).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que: "...deixaram de explicitar as razões pelas quais reconheceram que a decisão do TRT apenas adequou a sentença.". No mérito, sustenta, em

síntese, que não foram respeitados os limites da coisa julgada, no que se refere às horas extras. Diz que houve o elástico da jornada de trabalho fora dos limites da lide. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 173/180).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 184.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 157) e o preparo está correto (fls. 181), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, o recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, ressalta a decisão recorrida que o Tribunal Regional apenas interpretou o sentido e o alcance do título executivo, sem incidir em ofensa literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

Efetivamente:

"...não prospera a alegação de violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, porquanto ao fixar a jornada de trabalho do reclamante como sendo das 04:00 às 22:00 horas, de segunda a sexta-feira, e das 07:00 às 14:00 horas, aos sábados, com 01:00 hora de intervalo para repouso e alimentação, o Tribunal Regional adequou a r. sentença aos limites da coisa julgada, tanto que o interpretou o comando exequendo. Ademais, conforme observou o Tribunal Regional a recorrente detém em seu poder os controles de horários, porém deixou de apresentá-los nos autos, (...)."(fl. 168)

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que foi extrapolada a jornada de trabalho, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-354/2003-201-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADAS : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RECORRIDO : CLEBER BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Seu fundamento é de que não foram impugnados os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, conforme exigência do art. 524, II, do CPC (fls. 166/168).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não integrou o processo de conhecimento, razão pela qual não pode responder pela execução, e que ficou demonstrada a sua condição de terceiro. Aponta violação dos arts. 5º, caput, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 197/215).

Sem contra-razões (fl. 226).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 169 e 171 e 197), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 21) e o preparo está correto (fl. 216), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

No mérito, constata-se que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o art. 524, II, do CPC para negar provimento ao seu agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (condição de terceiro) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, caput, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-355/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : SILVIA SANTANA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 deste Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 146/150).

Os embargos de declaração de fls. 147/151 foram rejeitados (fls. 166/170).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que houve omissão quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 e a incidência da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o contrato nulo não gera o direito ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta como violados os arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/202).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação do recorrente quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 desta Corte e a incidência da Lei nº 8.036/90 (fls. 180).

A decisão recorrida é explícita:
"1.2. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS

O Recurso de Revista interposto pelo reclamado foi parcialmente provido com fundamento na Súmula 363 do TST para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

(...)
A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que teve seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República).

Incide, nesse caso, o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros. Assim, a aplicação da norma insculpida no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República deve ser compatível e harmônica com os demais princípios constitucionais, entre os quais, os mencionados alhores: do respeito à dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, a fim de evitar o sacrifício total do empregado, que não pode ter restituída a força de trabalho despendida. Trata-se de assegurar-lhe o mínimo, harmonizando a norma da imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos com os demais bens jurídicos assegurados pela Constituição da República.

Esta Corte, em observância à norma legal e aos princípios constitucionais, reformulou seu posicionamento acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, quando não precedido do regular concurso público, reeditando a Súmula 363 (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), que se encontra assim redigida: (...)

Dessa forma, não se vislumbra a inconstitucionalidade acentuada, sendo certo que a conversão da medida provisória em lei prejudica o debate sobre o atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade, relativamente à relevância e urgência." (fl. 149-8 - Sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada sob o enfoque das disposições da Lei nº 8.036/90 e pela Súmula nº 363 desta Corte, razão pela qual resulta intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, ainda, a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-356/2006-015-08-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A..
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALTAIR PORTO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro no art. 7º, XXIX, da Constituição federal, na Lei Complementar nº 110/01 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 104/108).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que é parte ilegítima na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, caracterizando o ato jurídico perfeito, não contribuiu para a existência das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 112/118).

Sem contra-razões (certidão de fl. 124).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 109 e 112), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 119 e 120), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 122), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 4.979,57 (quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) (fl. 60).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 71) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 203,80 (duzentos e três reais e oitenta centavos - fl. 86).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 97,64 (noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), para completar o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-361/2005-021-07-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDOS : FRANCISCO EUZÉBIO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista do recorrente, com fundamento nas Súmulas 126, 219 e 329, desta Corte (fls. 171/176).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, afronta aos artigos 7º, III, 29, 37 e 39, da Constituição da República (fls. 179/209 - fac-símile e 210/240 - original).

Sem contra-razões (certidão de fls. 242).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-369/2003-161-17-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA
ADVOGADO : DR.LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : AUGUSTO FERNANDES PESTANA
ADVOGADO : DR.JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/163).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 178/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, também, que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6º, da CF (fls. 184/199).

Sem contra-razões (certidão de fl. 203).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituídos (fl. 152), as custas (fl. 200) e os depósitos recursais (fls. 84 e 127) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-370/2003-004-20-86.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOÃO MACÁRIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto à alegação de que afronta a coisa julgada, a concessão de tickets (ou cartões magnéticos) em lugar da inclusão do valor correspondente ao auxílio-alimentação em folha de pagamento, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT. Consigna que "a sentença condenatória determinou o pagamento do auxílio alimentação, inexistindo qualquer fixação para que fosse efetuado em pecúnia ou não" (fls. 400/407).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 417/418).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que decorre do título executivo a condenação de pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia, e não a concessão de tickets. Indicam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 422/435).

Contra-razões apresentadas a fls. 439/444.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 419 e 422) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 21 e 436), mas não deve prosseguir.

Em relação à coisa julgada, a decisão recorrida consigna que:

"a sentença condenatória determinou o pagamento do auxílio alimentação, inexistindo qualquer fixação para que fosse efetuado em pecúnia ou não.

Por conseguinte, o posicionamento do acórdão hostilizado aceitando o cumprimento da sentença através dos cartões magnéticos não agride frontal e categoricamente o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. " (fl. 407)

Logo, a pretensão dos recorrentes em questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que o fornecimento de ticks ou cartões magnéticos não traduz o pedido "inicial, tampouco o conteúdo condenatório constante da sentença executada", demanda, até mesmo, reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).



Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática e, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), é inviável o recurso extraordinário. Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-375/2005-004-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE BRAGA TORRES
RECORRIDA	: MARIA HELENA CORTEZ MARCOMINI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", "adesão ao PDV - extinção do contrato de trabalho", "bancário - cargo de confiança - advogado - 7ª e 8ª horas extras" e "dos reflexos diferidos - complementação da previdência privada - verbas rescisórias e pagamento do PDV" (fls. 172/185 e 196/200).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Renova a preliminar de nulidade do acórdão do Regional e argúi nulidade da decisão recorrida, ambas por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte e à condenação às 7ª e 8ª horas, como extras, apontando violação dos arts. 5º, XXXIV, "a", XXXV e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 204/221).

Contra-razões a fls. 226/234.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado regularmente constituído.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, explicitando os fundamentos pelos quais concluiu correta a decisão do Regional.

1 - No tema "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", enfatiza que:

"Examinio a questão preliminar de nulidade do julgado nos moldes do que previsto na Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte, estritamente sob a ótica de violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC.

Todavia, ao contrário do que sustenta o Banco agravante, no tocante ao dever legal de fundamentar as decisões judiciais, foi plenamente observado pela Corte Regional." (fls. 174/175).

2 - Em relação ao alcance do acordo firmado pela "Associação de advogados do BRB", deixa claro que:

"Por fim, quanto ao acordo firmado entre o BRB e a Associação de Advogados do Banco, acompanho a r. sentença que entendeu que a referida entidade não tem legitimidade para representar a categoria da obreira, máxime considerado a existência de Sindicato que atua em defesa dos interesses da classe (art. 8º, III, da C.F.). (fl. 106)." (fl. 175).

3 - Quanto à alegação de que a recorrida, advogada, integraria categoria diferenciada, também se manifestou de forma específica, ao consignar que:

"2. Inexiste omissão no julgado quanto à assertiva recursal de que o advogado integra categoria diferenciada, na forma de seu estatuto, caso da reclamante, trabalhadora exclusiva do Banco, sujeita à jornada de oito horas diárias, nos termos dos artigos 511, § 3º, da CLT e 20 da Lei nº 8.906/94.

Isso porque, conforme se extrai dos fundamentos da decisão de fl. 106, o Tribunal Regional rejeitou a (primeira) tese recursal concernente ao enquadramento da reclamante no cargo de confiança bancária previsto no art. 224, § 2º, da CLT, mediante a incidência da diretriz contida no item V da Súmula nº 102 desta Corte Superior. Logo, só poderia ter concluído que se trata de advogado de Banco que tem sua jornada de trabalho regulada pelas disposições legais típicas da categoria de bancário.

Destarte, resultaram infirmadas, até mesmo por incompatibilidade lógica, as assertivas do reclamado no que diz respeito à categoria diferenciada de advogado e sujeição à jornada de oito horas estabelecida no art. 20 do Estatuto da OAB, dada a manifesta incompatibilidade dessa (segunda) tese com o pretendido enquadramento da situação da reclamante na regra contida no art. 224, § 2º, da CLT.

Com efeito, se o reclamado sustentou tratar-se de empregada advogada de Banco que ocupa cargo de confiança com previsão no art. 224, § 2º, da CLT, como se admitir a compatibilidade dessa assertiva com aquela inerente à categoria diferenciada de advogado e consequente sujeição à jornada estabelecida em lei especial, no caso, o Estatuto da OAB? Não há omissão." (fls. 175/176).

Já no que se refere ao alcance da prova testemunhal, igualmente, não há nenhuma irregularidade na prestação jurisdicional, considerando-se que houve expressa resposta ao questionamento do recorrente.

Realmente:

"3. Nos embargos foram solicitados esclarecimentos sobre a circunstância de a sentença ter alegado (sic) que a prova testemunhal foi suficiente para desconstituir a prova documental da empresa, mesmo quando não foram ouvidas as testemunhas.

A respeito desse tema, a Corte Regional rejeitou os embargos declaratórios (fl. 124) ao fundamento de que o embargante busca, exclusivamente, novo pronunciamento judicial a respeito do tema, o que não se coaduna com a natureza do remédio jurídico manejado, entendendo que não restou demonstrada omissão ou qualquer dos vícios sanáveis por intermédio de embargos de declaração, previstos no art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC.

De fato, no acórdão então embargado, o Tribunal a quo declarou (fl. 104) Incontroverso nos autos os cargos ocupados pela Recorrida e a jornada de trabalho a que era submetida, o cerne da questão consiste no fato de a Reclamante, no exercício da função de Advogada, enquadrar-se ou não na exceção consagrada no artigo 224, § 2º, da CLT.

Ora, se o Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu que os fatos relevantes ao desfecho da lide restaram incontroversos e a questão a ser dirimida se afigurava exclusivamente jurídica - o que o agravante não nega - irrecusável se torna a conclusão de que não havia mesmo razão para se inquirir, por meio de embargos declaratórios, sobre qual dos meios de prova o Tribunal de origem firmara sua convicção para decidir (art. 131 do CPC)." (fls. 176/177).

Ainda irresignado com as explicitações da decisão recorrida, que, consoante exposto, enfrentou as preliminares por negativa de prestação jurisdicional, negativa que, segundo o recorrente, teria sido perpetrada no Regional, novos embargos de declaração foram opostos, já agora a pretexto de subsistir omissão quanto a desconstituição da prova documental pela testemunhal.

De forma plena e explícita a decisão recorrida (fls. 196/200) respondeu:

"Relativamente à aplicação da diretriz contida na OJ 115 da SDI-1/TST, o embargante parece olvidar que interpôs recurso de revista no âmbito do TST, cujo julgamento, na forma do que dispõe o art. 896 da CLT, terá de observar a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, como ocorreu na decisão embargada.

Ora, se o embargante pretende fazer uso de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal para questionar a incidência da diretriz contida na OJ 115 da SDI-1/TST, afiguram-se incabíveis os embargos de declaração para reabrir o debate em torno de questão já decidida pelo TST, pois o acórdão embargado não contém o vício da omissão referida nos arts. 897-A da CLT.

No que se refere à análise do pedido declaratório acerca da desconstituição da prova documental pela prova testemunhal, constata-se, de igual modo, que a pretensão consubstanciada nos presentes embargos de declaração possui nítido caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que a prestação jurisdicional restou entregue de forma completa, ainda que em contrário aos interesses do embargante, conforme se observa dos fundamentos do acórdão embargado (fls. 176-177), verbis:

"3. Nos embargos foram solicitados esclarecimentos sobre a circunstância de a sentença ter alegado (sic) que a prova testemunhal foi suficiente para desconstituir a prova documental da empresa, mesmo quando não foram ouvidas as testemunhas.

A respeito desse tema, a Corte Regional rejeitou os embargos declaratórios (fl. 124) ao fundamento de que o embargante busca, exclusivamente, novo pronunciamento judicial a respeito do tema, o que não se coaduna com a natureza do remédio jurídico manejado, entendendo que não restou demonstrada omissão ou qualquer dos vícios sanáveis por intermédio de embargos de declaração, previstos no art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC.

De fato, no acórdão então embargado, o Tribunal a quo declarou (fl. 104) Incontroverso nos autos os cargos ocupados pela Recorrida e a jornada de trabalho a que era submetida, o cerne da questão consiste no fato de a Reclamante, no exercício da função de Advogada, enquadrar-se ou não na exceção consagrada no artigo 224, § 2º, da CLT.

Ora, se o Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu que os fatos relevantes ao desfecho da lide restaram incontroversos e a questão a ser dirimida se afigurava exclusivamente jurídica - o que o agravante não nega - irrecusável se torna a conclusão de que não havia mesmo razão para se inquirir, por meio de embargos declaratórios, sobre qual dos meios de prova o Tribunal de origem firmara sua convicção para decidir (art. 131 do CPC). (grifou-se)

Como visto, os trechos grifados dos fundamentos do acórdão embargado não deixam dúvidas quanto à assertiva de que a prestação jurisdicional restou entregue de forma completa, quer no âmbito do Tribunal Regional, quer no âmbito do TST.

Ademais, ao embargante não é lícito ignorar os fundamentos da sentença resolutória dos embargos de declaração em 1º Grau sobre essa questão (fl. 63): Igualmente inexistiu obscuridade, eis que se empregou o termo prova testemunhal em sentido amplo, significando prova oral, em decorrência dos depoimentos prestados pela empresa (sic) e pelo preposto da empresa.

Logo, tendo sido prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, são incabíveis os embargos de declaração com caráter de reforma, devendo o embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional." (fls. 198/200).

Percebe-se, pois, como resultado de uma análise, minuciosa e jurídica, que todos os questionamentos feitos pelo recorrente receberam adequada resposta, de forma que sua pretensão de ver caracterizada uma negativa de prestação jurisdicional, amparada no art. 93, IX, da Constituição Federal, não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Já no que se refere ao mérito do recurso, ou seja, a configuração ou não de cargo de extrema confiança e, assim, não aplicável à recorrida o art. 224, § 2º, da CLT; o alcance do acordo que teria o recorrente firmado com a "Associação de Advogados do BRB" e que nele teria sido ajustado que o valor da função gratificada de advogado remunerar o exercício de função de confiança, bem como as 7ª e 8ª horas de trabalho; a valoração da prova testemunhal e seu confronto com a prova documental; a questão do divisor (180) para a apuração das horas extras; a extinção do contrato de trabalho, decorrente da adesão da recorrida ao PDV, e a aplicação por parte desta Corte de sua Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, para efeito de alcance das parcelas pagas, todo esse contexto, que se insere na reavaliação da prova e no reexame da legislação ordinária, assim como da norma interna do recorrente, demonstra a impossibilidade de ser dar seguimento ao recurso, a pretexto de ofensa aos "artigos 5º, XXXIV, "A", XXXV e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal", como pretende o recorrente.

Acrescente-se, finalmente, a sólida posição do Supremo Tribunal Federal, ao refutar a possibilidade de ofensa literal e direta desses dispositivos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

DESPACHO: - Vistos. Trata-se de agravo de instrumento contra despacho do Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal. 2. O acórdão recorrido (fls. 42/44) não discutiu questão juris de nível constitucional. Possui esta ementa (fls. 42): "RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote teses a respeito (Enunciado 297/TST). Agravo de

Instrumento conhecido e desprovido." 3. Alega-se no apelo extremo ofensa ao artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. 4. O acórdão examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional regente da matéria. Não há falar em ofensa direta e imediata à norma constitucional, mas, somente, por via reflexa. Se, para dar pela ofensa à Constituição é mister, por primeiro, demonstrar vulneração a normas infraconstitucionais, estas é que contam, não sendo possível, em decorrência, desde logo, ter como satisfeitos os pressupostos do art. 102, III, a, da Lei Maior, aos fins de admissibilidade do apelo derradeiro. O fundamento do acórdão no agravo não alcançou nível constitucional. 5. Em face do exposto, com apoio no art. 38, da Lei nº 8.038, de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator (AI 339058 / RJ, DJ-08/08/2001)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-378-2004-017-10-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", sob o fundamento de que a decisão do regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 191 (fls. 216/221).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da Súmula nº 191 desta Corte. Diz que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário básico. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, caput, II, 22. I, da Constituição Federal (fls. 223/236).

Foram apresentadas contra-razões de fls. 241/244.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 223), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 41) e o preparo efetuado (fls. 237/238), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 191, ressalta:

"A controvérsia debatida, qual seja, a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, já está pacificada pela Súmula 191 do TST.

A edição da referida Súmula pelo TST não afronta os vários dispositivos da Constituição da República reputados vulnerados, já que compete ao Tribunal Superior do Trabalho unificar a jurisprudência trabalhista de índole infraconstitucional, cabendo lembrar, outrossim, que a modificação da Súmula 191 do TST foi procedida tendo em vista os termos da Lei nº 7.369/85, que instituiu salário adicional para os empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade. Também não se pode falar em irretroatividade da súmula. Esta reflete a interpretação da norma legal, esta sim, sujeita ao referido princípio. Portanto, não há como modificar o r. despacho que não admitiu o processamento do recurso de revista, haja vista que a r. decisão regional está estribada na jurisprudência consolidada (Súmula 191) pelo Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o processamento daquele recurso, a teor da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 217/218 - Sem grifo no original)

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, teria violado os artigos 193, § 1º, da CLT e a Lei nº 7.369/85, conseqüentemente, afrontado os artigos 2º, 5º, caput, II, 22, I, da Constituição Federal (fls. 223/236).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e

os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 191 desta Corte não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AG e ED-RR-380/2004-110-08-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDOS : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição - incidência do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade" e "integração do adicional de penosidade na base de cálculo do adicional de periculosidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-I desta Corte (fls. 377/380). Afastou a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 134/136).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social (fl. 389). Aponta violação dos artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV LIV, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 386/401).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 406.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 381 e 386), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 402), o preparo (fl. 404) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no

recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Embora tenha argüido o recorrente, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, em relação à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como ao pagamento da parcela objeto da condenação, não demonstra, em momento algum, o que juridicamente e socialmente seria essa relevância.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar pagamento de parcela à empresa pública quando esta obedece à legislação referente às mesmas, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade, de forma a evitar qualquer prejuízo, direto ou indireto, ao erário." (fl. 289)

A argüição, portanto, é inepta, visto que a recorrente não desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração da existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 2º, e art. 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-381/2005-009-08-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDOS : HERMÍNIO DE BRAGA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por deficiência de traslado (fls. 150/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5o, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 171/177).

Sem contra-razões (certidão de fls. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento da recorrente por deficiência de formação, sob o fundamento de que não foram trasladadas as cópias das procurações outorgadas aos agravados, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SDI-1, porque não exaustiva da via recursal, nos termos da Súmula nº 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-382/2004-043-12-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RODRIGO GARCIA
ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a cláusula que prevê prazo de vigência de acordo coletivo superior a dois anos é inválida, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 95/98).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 541 e seguintes do CPC. Argumenta, em síntese, que a cláusula que prevê a estabilidade no emprego por cinco anos atende ao princípio da proteção ao trabalhador. Aponta ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 107/112).

Contra-razões a fls. 128/134.



Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 99 e 101 e 107), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11) e o preparo está dispensado (fl. 58), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao repelir a possibilidade de a vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez com fundamento no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 95/98).

Logo, inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois não se trata de negar validade a acordo coletivo, mas, sim, de equacionar sua duração quanto ao período de vigência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-387/2003-085-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO**
PROCURADOR : **DR. ÁLVARO DELLA PASCHOA**
RECORRIDOS : **CIMARA CRUCELE E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental interposto pelo recorrente contra acórdão proferido em recurso de revista, por incabível, nos termos do art. 243 do Regimento Interno desta Corte (fls. 1223/1226).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Indica ofensa aos arts. 30, I, 37, I e X, 39, § 2º, 93, IX, 165 e 169, § 1º e I, da Constituição Federal (fls. 1229/1235).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1237).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1227 e 1229) e está subscrito por procurador municipal (fl. 1235), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 1227), e que, no seu recurso, interposto em 30/5/2007 (fl. 1229), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-388/2003-110-08-42.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDO : **ANTÔNIO CARLOS LOBATO BOTELHO**
ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA DU VALESSE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, concluindo que está desfundamentado (fls. 160/162).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 183/185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica e social. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 191/201).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida que não conheceu do agravo de instrumento, por desfundamentado (fls. 160/162), era passível de recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte:

"Nº 353. Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CÊ, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-388/2003-463-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ALESSANDRO FELIX DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO MARTINS COSTA**
RECORRIDO : **SÉ SUPERMERCADOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento no artigo 625, "d", da CLT (fls. 260/265).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição da República (fls. 268/276).

Contra-razões a fls. 280/286.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-390/2005-019-13-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROSIMAR OLIVEIRA DE MALTA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO FERREIRA NETO**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE ITAPORANGA**
ADVOGADO : **DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a questão relativa à necessidade de concurso público, nos termos do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, não foi examinada no acórdão do Regional, atraindo o óbice da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 96/99).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, sob o argumento de que é pobre e não tem condições de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo de seu sustento. Argumenta com a inexistência de prescrição. Quanto à nulidade do contrato de trabalho, aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 102/113).

Sem contra-razões (certidão de fl. 115).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 102), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), e a recorrente está isenta do preparo (fls. 70 e 87), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando, quanto à apontada violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, que:

"Consoante se infere da decisão supratranscrita, a validade do contrato de trabalho da Reclamante foi apreciada, à luz da Constituição Federal pretérita (1967/69) e da Lei Complementar Municipal nº 04/96.

Desta feita, a **ausência de tese explícita sobre o teor do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988, obsta a análise das alegadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST**, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias. " (fl. 99 - sem grifo no original)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, no que se refere à prescrição, a matéria não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-395-1998-027-02-40-6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADOS : **DRS. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA, JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES**
RECORRIDO : **ANTÔNIO JOSÉ FRANCO DO AMARAL**
ADVOGADO : **DR. RUBENS GARCIA FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agrvo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "honorários advocatícios", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte (fls. 228/242).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC e argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 228/242).

Contra-razões a fls. 245/248.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 223 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 216/217) e o preparo está correto (fl. 243), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte, explicitando que: "No que tange à periculosidade, insuperável o óbice oposto no despacho denegatório. Entender pelo prisma da defesa, no sentido de que incorreta a conclusão do laudo pericial, bem como pela não-exposição do reclamante ao agente perigoso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta Corte Superior pelo óbice da Súmula 126/TST. Noutro turno, não tendo o Tribunal de origem se pronunciado acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade, carece a matéria do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Por fim, acerca do valor fixado a título de honorários periciais, em face da generalidade dos arestos da fl. 187 trazidos a cotejo, a acarretar a inespecificidade (Súmula 296/TST), não se credencia a revista ao processamento no aspecto." (fls. 219/222)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-395/2004-002-23-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FÁBIO BELARDI**
ADVOGADO : DR. BENEDITO CÉSAR SOARES ADDÔR
RECORRIDO : **CERVEJARIOS KAISER BRASIL S.A.**
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ELISA NEVES NETO DE CEZARO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, II, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, mantendo a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 112/114).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal e art. 312 do Regimento Interno do STF. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 117/124).

Sem contra-razões (certidão a fl. 126).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 117/124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimada da decisão recorrida em 08.06.2007 (fl. 115), e que, no seu recurso, interposto em 25.06.2007 (fls. 117/124), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-397/2005-003-22-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA**
ADVOGADOS : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO E DR. TIAGO CEDRAZ
RECORRIDO : **PEDRO QUIRINO TEIXEIRA**
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 342/344).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral - econômica e jurídica. Aponta ofensa ao art. 5º, II, LIV, LV e LX, da Constituição Federal (fls. 348 e 361).

Sem contra-razões (certidão de fl. 363).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 345 e 348) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 96 e 317), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

A recorrente também não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fl. 237.

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) - fl. 242, para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 273). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) - fl. 289. Não há comprovação de depósito para a interposição do recurso de embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.241,99 (mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme o ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-406/2005-147-03-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR**
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : **VICENTE PAULO MARCELO**
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que o Regional assentou que a recorrente não observou as condições estipuladas na norma coletiva para a validade do acordo de compensação (fls. 154/156).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 163/165) foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, com relação à existência de banco de horas e à concessão de folgas ao recorrido, como compensação pelas horas extras prestadas. No mérito, diz que há violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que é válido o acordo de compensação (fls. 168/177).

Sem contra-razões (fl. 181).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149/152), as custas (fl. 178) e o depósito recursal (fls. 113 e 134) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não teria sido considerada a sua afirmação de que possui regular banco de horas e que houve regular concessão de folgas ao recorrido, como compensação pelas horas extras. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

Está explicitado que:

"No tocante à validade do acordo de compensação, restou consignado no acórdão recorrido que a análise da matéria suscitada no Recurso de Revista esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, o Eg. Tribunal de origem, a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, entendeu terem sido descumpridas as condições estipuladas no instrumento coletivo, conforme se depreende do acórdão regional: As normas autônomas coletivamente criadas devem ser prestigiadas, inclusive porque assim determina a Constituição da República artigo 7o, inciso XXVI. Todavia, no caso, restou provado não apenas pela prova pericial, como também pela prova oral, que, com relação ao banco de horas, nem todos os termos estabelecidos na norma autônoma, como condição, foram observados pela ré. Por exemplo, excesso habitual no tocante ao limite máximo diário de horas extras, ausência de extrato trimestral a ser fornecido ao empregado, e ciência da folga a ser concedida, com o mínimo de 48 horas de antecedência. Portanto, não se tratam de formalidades, mas, sim, de pleno cumprimento dos termos estipulados na formação do instrumento coletivo. (fls. 119)"

Não se constata, pois, a alegada nulidade da decisão recorrida, na medida em que, relativamente ao acordo de compensação, a decisão está devidamente fundamentada, uma vez que a recorrente não observou os termos estipulados no acordo coletivo, por caracterizado o "excesso habitual no tocante ao limite máximo diário de horas extras, ausência de extrato trimestral a ser fornecido ao empregado, e ciência da folga a ser concedida, com o mínimo de 48 horas de antecedência".

Também não prospera a alegação de que, na decisão recorrida, foi desconsiderado o fato de que as horas extras foram devidamente compensadas, na medida em que a decisão registra, expressamente, que "de qualquer forma, as horas extras compensadas foram recepcionadas no r. julgado, pois deferido, apenas, o respectivo adicional, conforme preconiza a jurisprudência"(fl. 155).

Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida rejeitou a indicada ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da Carta da República, sob o fundamento de que a recorrente não observou as exigências da convenção coletiva quanto à prática da compensação de jornada (fl. 155).

Nesse contexto, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Não foi negado validade ao acordo coletivo e muito menos a possibilidade de as partes pactuarem o regime de compensação de jornada.

O que ocorreu foi a descaracterização do regime de trabalho nos termos estabelecidos na norma coletiva, tendo sido, inclusive, explicitado, na decisão recorrida, o excesso habitual quanto ao limite máximo diário de horas extras; a ausência de extrato trimestral a ser fornecido ao recorrido e a ciência de folga a ser concedida, com, no mínimo, 48 horas de antecedência.

Intacto, pois, o art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

O recurso, pois, não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-407/2001-016-05-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**
ADVOGADOS : **DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ**
RECORRIDO : **ALBERTO RIBEIRO PEIXOTO**
ADVOGADA : **DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "contas de liquidação - horas extraordinárias - base de cálculo - adicional de periculosidade - violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal - não configuração", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 482/485).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta ao artigo 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 489/501).

Sem contra-razões (certidão de fl. 504).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 486 e 489), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 466/468) e o preparo (fl. 502) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente argüí, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como à preservação do patrimônio da empresa com respeito à coisa julgada.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à preservação de patrimônio da empresa com respeito à coisa julgada." (fl. 492)

A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-415/2003-141-17-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ADMILSON RODRIGUES E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. EDIVALDO LIEVORE**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE COLATINA**
ADVOGADO : **DR. SEBASTIÃO IVO HELMER**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, no tema "prescrição - enquadramento funcional", com fundamento na Súmula nº 294 desta Corte segundo a qual

"tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (fls. 213/215).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 231/232, que foram rejeitados.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", CF. Alegam que a alteração contratual se deu em decorrência da Lei Municipal nº 4.414/98 que instituiu o novo Estatuto do Magistério. Afirmam que é impossível falar em ato administrativo único e início do prazo prescricional, na medida em que a progressão na carreira somente se daria a cada nova habilitação (curso superior e pós-graduação), que, por sua vez, poderia ser requerida a qualquer tempo. Indicam violação dos arts. 7º, XXIX, e 37, caput, da Carta da República e contrariedade à Súmula nº 443 do STF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 254).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 235) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 34). Os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 63/65).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que:

"O Colegiado deu provimento ao recurso do demandado, por entender que se tratava de ato único do empregador, quando, em 1998, deixou de enquadrar os reclamantes nos termos pedidos na pela de pórtico. Entendeu o Tribunal que, por decorrer de lei municipal, equivale a regimento interno, aplicando-se a Súmula nº 294 desta Corte Superior.

Por ser a decisão harmônica com a Súmula 294 e OJ 144 da SBDI-1, não há passagem para a revista, nos termos da Súmula nº 333 e do 4º do artigo 896, da CLT" (fl. 214).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

A matéria de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Por fim, a alegada contrariedade à Súmula nº 443 do STF, não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, uma vez que não prevista entre as hipóteses de cabimento disciplinadas no art. 102, III, da Carta da República.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-419/2003-002-22-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA**
ADVOGADOS : **DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO E DR. ALYSSON MOURÃO**
RECORRIDO : **EVILÁSIO MACÁRIO DE CASTRO**
ADVOGADA : **DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que a decisão embargada ultrapassou o exame dos aspectos intrínsecos do recurso de revista, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses da referida Súmula (fls. 216/217).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a sua condenação ao pagamento do **adicional de periculosidade** violação do artigo 5º, II e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 221/228).

Sem contra-razões (fls. 231).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 221), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 3 e 51), e o preparo está correto (fl. 229), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 216/217).

A recorrente, em suas razões de fls. 159/167, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (**adicional de periculosidade**), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Ressalte-se, por ser juridicamente relevante, que a decisão recorrida consigna que: "A reclamada insurge-se contra a decisão no que concerne ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, apontando contrariedade às Súmulas 219, 329, e à Orientação Jurisprudencial 305, da SBDI-1, ambas desta Corte. Colaciona arestos para confronto de teses.". Portanto, o tema "adicional de periculosidade" sequer foi objeto do recurso de embargos (fl. 216).

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, II e 7º, XXIII, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-419/2003-255-02-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES**
RECORRIDO : **NELSON RIBEIRO BOTELHO**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 258/260).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, além disso, aplicou-lhe a multa de 1% sobre o corrigido da causa, nos termos do artigo 538 do CPC, dado seu intuito manifestamente protelatório (fls. 272/273).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 276/297 - fax, e 300/322 - originais).

Contra-razões a fls. 326/340.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 274, 276 e 300), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 52-v e 145), as custas (fl. 323) e o depósito recursal estão corretos (fls. 105 e 248), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 274), e que, no seu recurso, interposto em 2/7/2007 (fl. 276), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-420/2003-000-17-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AZIEL RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, explicitando que a cópia da decisão rescindenda não está autenticada, o que inviabiliza o julgamento da ação rescisória, e que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais se aplica unicamente ao agravo de instrumento (fls. 1.172/1.174).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1.191/1.192).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que o tema tem relevância jurídica. Quanto ao mérito aponta violação do art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal (fls. 1.193/1.199).

Contra-razões a fls. 1.204/1.206.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.193 e 1.195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 1.117), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, explicitando que a falta de autenticação na cópia da decisão rescindenda inviabiliza o julgamento da ação rescisória (fls. 1.172/1.174).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-422/2003-121-17-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDOS : ALFREDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Diferenças da indenização de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341, da SBDI-1, desta Corte (fls. 410/415).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV; 7º, XXIX e 170, II, da Constituição Federal (fls. 421/434).

Sem contra-razões (certidão de fl. 437).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 416 e 421), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 418 e 419), as custas (fl. 435) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O acórdão do Regional fixou o valor da condenação em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais -fl. 329).

Houve depósito de R\$ 8.804,00 (oito mil oitocentos e quatro reais - fl. 369) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 8.196,00 (oito mil cento e noventa e seis reais), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-423/2003-110-08-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO : PAULO AUGUSTO COUTINHO VIANA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando que foram reiterados os argumentos sustentados no recurso de revista, sem impugnação aos termos do despacho denegatório (fls. 149/150).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta ao artigo 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 157/167).

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 157), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 168/169) e o preparo (fl. 170) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente argüí, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como à preservação do erário público.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à preservação de patrimônio de empresa pública com respeito à coisa julgada." (fl. 160)

A arguição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-423/2004-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 162/167). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 176/177).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 180/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC, o que implica na preclusão (fl. 164).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (Agr.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 165/166).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."



Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto à apontada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida afirma que "a c. Turma não se manifestou acerca das supostas afrontas aos arts. 5º, II e XXXVI, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal" (fl. 166).

O recorrente, em suas razões de fls. 198/222, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-429/2003-255-02-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 169/172).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 177/195- fac-símile, e 198/218 - originais).

Contra-razões a fls. 222/227.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-436/2003-012-12-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : IVANIR CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter a decisão da Turma que conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "programa de desligamento incentivado - adesão - efeitos", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação total do contrato de trabalho, aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 433/435).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 451/453) foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Inmotivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 456/466).

Contra-razões a fls. 470/488.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 454 e 456), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 83/84) e o preparo está correto (fl. 467), mas não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circumsrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Dispensa Incentivada, instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria, não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não viabiliza o prosseguimento do recurso a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida não analisou a lide sob o seu enfoque. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-436/2005-003-22-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADOS : DRA. ANGELA OLIVEIRA BALEIRO E DR. TIAGO CEDRAZ
RECORRIDO : TENÓRIO DOS ANJOS NETO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 134/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral - econômica. Aponta ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 140/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 106), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

A recorrente também não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fls. 34 e 38.

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) - fls. 49 e 52, para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 62). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,26 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos) - fl. 141. Não há comprovação de depósito para a interposição do recurso de embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R\$ 965,61 (novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/06),

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-437/2004-251-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER
RECORRIDA : REBESQUINI S.A. TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS
RECORRIDO : JOÃO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS FEIO DE LEMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "incompetência da justiça do trabalho - execução de contribuições previdenciárias devidas a terceiros", explicitando que "a Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, como já dito, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS." (fl. 103).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 119/120.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e argumenta, em síntese, que é competente a Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego em Juízo. Apon-ta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 126/135).

Sem contra-razões (certidão de fl. 137).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "a Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, como já dito, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS." (fl. 103).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta. A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-450/2004-077-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDECARD S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
RECORRIDO : ADEMAR YOSHIO MITSUQUI
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
RECORRIDO : CREDICARD-ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, fundamentando não haver ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, 128 e 460, do CPC e 896, alínea "c", da CLT.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Contra-razões do recorrido Ademar Yoshio Mitsuqui a fls. 99/103 e o recorrido Credicard - Administradora de Cartões de Crédito, não apresentou contra-razões, conforme certidão a fls. 98.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 81/83), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-450/2005-019-13-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCINEIDE BRANDÃO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Mudança de regime. Celetista para estatutário", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, na medida em que a matéria não foi prequestionada sob o enfoque do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 94/96).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apon-ta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 99/106 - fax e 107/119 - original).

Sem contra-razões (fl. 121).

D E C I D O.

A interposição do presente recurso, via fac-símile (fls. 99/106), não atende ao requisito previsto na Lei nº 9.800/99, na medida em que a transmissão se deu parcialmente, visto que as folhas 102 a 106 estão incompletas. Ademais, a petição interposta via fac-símile (fls. 99/106) tem apenas 8 folhas, enquanto que a original (fls. 107/119) possui 13 folhas.

O art. 4º da Lei nº 9.800/99, exige a perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo, in verbis:

"Art. 4o Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-452/2003-255-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ERIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foram recolhidas as custas processuais (fls. 136/139).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", CF. Insurge-se quanto ao indeferimento de seu pedido de assistência jurídica gratuita. Alega que há violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas a fls. 158/164 - fax, e 166/172 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 142) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 40), mas não deve prosseguir.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que:

"Verifica-se que o Juízo de primeiro grau, à fl. 47, fixou a condenação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e as custas processuais em R\$ 20,00 (vinte reais), a cargo da Reclamada.

O acórdão recorrido, por sua vez, reformando a decisão de primeiro grau, extinguiu o processo com julgamento do mérito, impondo custas em reversão pelo reclamante no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$10.000,00 (dez mil reais) - fl.70.

Por ocasião das razões do recurso de revista interposto às fls. 80/99, a parte não requereu o benefício da justiça gratuita tampouco depositou a diferença, em face do acréscimo no valor das custas processuais.

Importante ressaltar que, no caso de inversão do ônus da sucumbência, havendo acréscimo no valor das custas, estas deverão ser recolhidas, sob pena de deserção do recurso - Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1/TST.

De outro lado, o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita deve ser formulado na fase recursal e no prazo alusivo ao recurso, a teor da OJ nº 269 da SBDI-1/TST, o que não foi feito, porquanto tal requerimento não constou do recurso de revista, vindo a parte somente a fazê-lo com o agravo de instrumento." (fl. 138).

A decisão, diante dessa realidade, tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-454/2004-091-09-41.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU R. GLEICH
RECORRIDA : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : ANTONIO SUNTAK NETO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "dano moral", sob o fundamento de que:

"A Turma julgada concluiu:

'... a existência de dano moral como consequência da inclusão do nome do reclamante na lista PIS-MEL, em flagrante procedimento discriminatório, como ofensa à dignidade e à imagem do trabalhador'.

Não há, pelo que se deduz da leitura do decisum profligado, qualquer violência constitucional, tampouco se visualiza qualquer forma de inversão do ônus da prova, pois, justamente com âncora na prova e nos fatos que permeiam a lide que o Colegiado chegou a conclusão que chegou" (fl. 227).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pelo simples fato de haver banco de dados no qual estava incluído o nome do recorrido, afronta o art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 231/236 - fax, e 240/245 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 153), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 128, 187, 246 e 247), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário ora vem calçado no art. 5º, II, da Constituição Federal, que não é passível de violação literal e direta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 636 do STF), ora no art. 5º, XIV, da CF, cuja matéria não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-456/2003-253-02-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES
RECORRIDO : JOÃO DE DEUS TELES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", restabelecendo a r. sentença (fls. 168/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/197 - fac-símile, e 205/225 - originais).

Contra-razões a fls. 235/240.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na

Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-468/2005-089-15-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PLASÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. CARLOS ALBERTO BOSCODR. LUIS GUILHERME SOARES DE LARA
RECORRIDO : JOSÉ WILSON PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. NELSON RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 255/257).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 271/272).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 274/281 - originais e 284/291 - fax).

A recorrente também interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 293/299 - fax e 302/308 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 312).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Indefiro de plano o prosseguimento do "recurso especial" (fls. 274/281 - originais e 284/291 - fax), nos termos do que dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal.

Quanto ao recurso extraordinário (fls. 293/299 - fax e 302/308 - originais), melhor sorte não aguarda a recorrente.

O recurso é tempestivo (fls. 273, 293 e 302), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 32 e 282), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 224).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 243).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-472/2004-051-11-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : FRANCISCA FEITOSA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 179/184). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso

público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 193/194).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC, o que implica na preclusão (fls. 180/181).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 182/183).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto à apontada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida afirma que "a c. Turma não se manifestou acerca das supostas afrontas aos arts. 5º, II e XXXVI, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal" (fl. 183).

O recorrente, em suas razões de fls. 198/222, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-476/2003-000-17-00-9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ADRIANO NETO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrida, quanto ao tema "adicional de insalubridade. base de cálculo", para rescindir o v. acórdão de fls. 211/219 e proferir novo julgamento da causa principal, determinando que seja utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, com fundamento nos artigos 458, V, do CPC, e 192 da CLT, na Súmula nº 228 e nas Orientações Jurisprudenciais nº 2 da SBDI-2 e nº 2 da SBDI-1, todas desta Corte (fls. 386/393).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo como base do adicional de insalubridade e requer os benefícios da justiça gratuita. Indica violação dos arts. 5º, LIV e XXXVI, e 7o, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 396/417).

Contra-razões a fls. 435/437.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 394 e 396) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 289), mas não deve prosseguir.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado a fls. 411/417, porque atendidos os requisitos de lei.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3/8/2007 (fl. 394), e que, no seu recurso, interposto em 13/8/2007 (fl. 396), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-476/2003-253-02-00-2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES
RECORRIDO	: WALTER NUNES MATHEUS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, quanto ao tema "diferenças da multa do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento - aplicação do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1", sob o fundamento de que não há divergência jurisprudencial ou violação de preceito constitucional para a hipótese (fls. 230/231).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 245/265 - fac-símile, e 268/288 - originais).

Contra-razões a fls. 292/297.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 245/265 - fac-símile, e 268/288 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 54 e 144), o depósito (fls. 96 e 220) e o preparo estão corretos (fl. 289), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de junho de 2007 (fl. 243), e que, no seu recurso, interposto em 2 de julho (fl. 245), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ROAR-479/2003-000-020-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARCELO FARIAS BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. TALES DAVID MACEDO
RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não foram impugnados objetivamente os fundamentos do acórdão do Regional (fls. 263/267).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e social. Quanto ao mérito, apontam violação do art. 5º, II, XXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 271/279). Contra-razões a fls. 284/289.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 271), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21 e 261) e o preparo está correto (fl. 280), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não houve impugnação específica aos fundamentos do acórdão do Regional mas, apenas, a reprodução dos argumentos utilizados no pedido de rescisão (fls. 263/267).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-481/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA FERNANDES MATOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 177/181). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso

público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 190/192).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 195/221).

Sem contra-razões (certidão de fl. 223).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC, o que implica na preclusão (fl. 179).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 1180/181).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constituticional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, e 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto à apontada violação dos arts. 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão dos embargos de declaração afirma que "no tocante aos artigos 146, 149 e 150 da Carta Magna (...) constata-se que a controvérsia não foi dirimida pela c. Turma sob esse prisma, razão pela qual não há como examinar a questão em confronto com os referidos textos constitucionais" (fl. 192).

O recorrente, em suas razões de fls. 196/222, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-483/2003-255-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO : PEDRO AMÉRICO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" (fls. 165/170).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 173/192 - fac-símile, e 197/217 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 223).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-483/2004-000-08-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **CONSTANTINO RIBEIRO OTERO E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO**
RECORRIDA : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA**
PROCURADOR : **DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos recorrentes contra decisão proferida pelo TRT da 8ª Região, em agravo regimental, declarando a ausência dos requisitos do pedido de revisão dos cálculos do precatórios, nos termos do Lei nº 9.494/97 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno desta Corte (fls. 236/240 e 253/255).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 259/272). Arguem a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustentam, em síntese, que a decisão recorrida afronta os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Argumentam que atenderam todos os requisitos legais pertinentes ao exame do recurso. Apontam violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme despacho de fls. 278/288.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foram analisada a indagação dos recorrentes de que houve violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, e de que teria indicado o valor correto da dívida (fls. 261 e 264).

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"A Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno desta Corte apresenta o seguinte conteúdo:

"O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução."

De imediato, constata-se que os Recorrentes não apresentam, em seu recurso, os valores que entendem corretos, não os discriminando nos devidos moldes exigidos pela aludida orientação jurisprudencial, de modo que não há elementos concretos para a verificação do valor correto. Em síntese, não pode esta Eg. Corte analisar matéria em torno de incorreções abstratas, pois faltam-lhe elementos para formar sua convicção. Ante o exposto, nego provimento." (fl. 240 - Sem grifo no original)

Esclareceu, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 243/247:

"O inconformismo dos Recorrentes não merece acolhimento, vez que não merece reforma o acórdão embargado de declaração.

De acordo com o acórdão, os Recorrentes não satisfizeram os requisitos estabelecidos na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno desta Corte, a saber:

2. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. DJ 09.12.03 O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

O acolhimento do pedido de revisão de cálculos supõe que o requerente satisfaça simultaneamente a todos os requisitos estabelecidos pela aludida Orientação Jurisprudencial. In casu, os Recorrentes limitaram-se a apontar o equívoco do procedimento, sem discriminar o montante que seria correto. E foi este o motivo pelo qual o acórdão embargado negou provimento ao Recurso Ordinário:

De imediato, constata-se que os Recorrentes não apresentam, em seu recurso, os valores que entendem corretos, não os discriminando nos devidos moldes exigidos pela aludida orientação jurisprudencial, de modo que não há elementos concretos para a verificação do valor correto. Em síntese, não pode esta Eg. Corte analisar matéria em torno de incorreções abstratas, pois faltam-lhe elementos para formar sua convicção. (fls. 240)

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração." (fls. 254/255).

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida é explícita ao consignar que os recorrentes não apresentaram os valores que entendiam corretos ou a sua discriminação.

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão, tal como proferida, tem cunho nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos estabelecidos na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno e infraconstitucional, quando a enfrenta sob o enfoque do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, com relação ao pedido de revisão dos cálculos de precatório.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Acrescente-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 733, pacificou entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios:

"SÚMULA Nº 733 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-489/2004-003-08-01

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDO : **CRISOGNO FERREIRA FRAZÃO FILHO**
ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA DU VALESSE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte, consignando estar correto o despacho do Regional que denegou seguimento ao recurso de revista, em face à irregularidade de representação processual da subscritora (fls. 130/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 136/146).

Sem contra-razões (certidão de fl. 150).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 136), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 124/125) e o preparo (fl. 147) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-Q0664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explícita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente argüi, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais." (fl. 139)



A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-492/2004-027-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ANTÔNIO CABRERA MANO FILHO (FAZENDA SÃO JOSÉ) E OUTRA**
ADVOGADO : DR. HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI
RECORRIDO : **ANTÔNIO ALBERTINO DE PAULA**
ADVOGADO : DR. LIRNEY SILVEIRA
RECORRIDO : **ANTÔNIO CABRERA MANO (FAZENDA SÃO JOSÉ)**
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, para confirmar o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte (fls. 148/151).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam ofensa aos artigos 5o, XXXV e LV, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/158 - fax, e 160/164 - originais).

Contra-razões a fls. 168/171-fax, e 172/175 -originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152, 154 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16/17), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-493/2003-252-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO : **JOSÉ NUNES SOARES DE MELO**
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade - multa de 40% do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 169/172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/195 - fax e 205/225 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-493/2005-402-14-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : **DIÓGENES GERMANO DE ARAÚJO**
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "incidência do adicional de periculosidade sobre o ATS". Seu fundamento é de que a indicação de ofensa ao art. 5º, caput e II, da Constituição Federal é inovatória e que, não obstante, a ofensa seria meramente reflexa, porque o exame da questão depende da análise da legislação infraconstitucional (fls. 151/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que o recurso de revista preenche os requisitos de admissibilidade. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, XXIX e XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 159/173).

Sem contra-razões (fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 156/157) e o preparo está correto (fls. 79 e 113 e 176), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a indicação de ofensa ao art. 5º, caput e II, da Constituição Federal é inovatória, e que, não obstante, a ofensa seria meramente reflexa, porque o exame da questão depende da análise da legislação infraconstitucional (fls. 151/152).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente (art. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV)somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no

caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Na decisão recorrida, não houve análise das matérias de que trata o art. 7º, XXVI, XXIX e XXX, da CF, razão pela qual tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-496/2001-032-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP**
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
RECORRIDO : **JOSÉ IRANI DIAS NETO**
ADVOGADA : DRA. LEIDCLER OLIVEIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO : **MOACYR PIEROZZI**
ADVOGADA : DRA. ENEIDA RUTE MANFREDINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969 (fls. 235/238).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta ao artigo 5º, II, 37, caput, e 39, caput, e § 1º, da Constituição da República (fls. 241/250 - fac-símile, e 252/262 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 265).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-498/2003-026-03-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ENEDSON GONÇALVES OSÓRIO
ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "intervalos intrajornada - redução - previsão em norma coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-I desta Corte (fls. 639/641).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 645/648).

Sem contra-razões (certidão a fl. 652).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 642 e 645/648), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 650v.), o preparo (fl. 649) e o depósito recursal (fl. 514 e 594) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15.06.2007 (fl. 642), e que, no seu recurso, interposto em 01.08.2007 (fls. 645/648), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-501/2004-012-08-41.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : NORBERTO BRAMATTI
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não foi indicada, no recurso de revista, violação de dispositivo da Constituição Federal, conforme exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 desta Corte. Foi aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 186/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que, no recurso de revista, argumentou que as decisões contrariam a coisa julgada, e que aspectos formais não podem impedir o exame das questões postas em discussão. Insurge-se, também, quanto à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 194/208).

Contra-razões a fls. 214/220.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 209 e 210) e o preparo está correto (fl. 211), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que não foi indicada, no recurso de revista, ofensa a dispositivo da Constituição Federal, conforme exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 desta Corte (fls. 186/188).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à multa, porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538,

parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-502/2003-254-02-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDOS : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Diferença da multa de 40% do FGTS. Ex-purgos. Prescrição. Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 304/306, complementada a fls. 318/319).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 e seguintes, do CPC. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 322/344 - fax, e 354/376 - original).

Contra-razões (fls. 386/392 - fax, e 393/399 - original).

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 320, 322 e 354), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29 e 225), o preparo (fl. 383) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8 de junho (fl. 320), e que, no seu recurso, interposto em 25 de junho (fls. 322/344 - fax, e 354/376 - original), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-505/2004-065-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECORRIDO : ANTÔNIO ALMEIDA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao temas "EXPURGOS DO FGTS - MARCO PRESCRICIONAL" e "ATO JURÍDICO PERFEITO", sob o fundamento de que a matéria já está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 172/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi em preliminar a repercussão geral da matéria. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição e a ofensa ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/190).

Contra-razões a fls. 212/215-fax e 216/219-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 124), as custas (fl. 191) e o depósito recursal (fl. 144) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-522/2002-031-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: DP ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão agravada, quanto ao tema "Contribuição assistencial - Cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 127/129).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 133/140).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 143.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36 e 115) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 141), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-532/2003-253-02-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: HIDROMAR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. AROLDO SILVA
RECORRIDO	: JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 344, da SDI-1, desta Corte (fls. 510/512).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta ao artigo 7º, XXIX , da Constituição da República (fls. 515/539 - fac-símile e 541/566 - original).

Sem contra-razões (certidão a fl. 569).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-532/2003-255-02-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DE SIDERURGIA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES**
RECORRIDO : **CLÁUDIO ESTEVES**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO CRAMES ESTEVES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 217/220).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 225/245 - fac-símile, e 253/273 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 282).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-545/2006-006-14-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADOS : **DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ**
RECORRIDA : **ROSÂNGELA ALVES FERNANDES**
ADVOGADO : **DR. IRNAAZO CHAGAS DE LIMA**
RECORRIDA : **VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. OSVALDO SOUSA MACIEL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Consigna que o recurso de revista, interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, fundamentou-se apenas em violação a preceito infraconstitucional, não preenchendo o requisito previsto no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 256/257).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, XXI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 264/275).

Sem contra-razões (certidão de fl. 280).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 264), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 261/262), o preparo (fl. 278) e o depósito recursal (fls. 170, 194 e 234) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no

recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTE, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente argüi, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, e à possibilidade de se imputar responsabilidade subsidiária à empresa pública que respeita os limites da legalidade e da moralidade.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar responsabilidade à empresa pública quando esta obedece à legislação referente às licitações e contratos públicos, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade, contrariando expressamente o artigo 5º, inciso II e 37, inciso XXI, todos da CF/88, uma vez que não existe dispositivo legal ou constitucional a dar guarita a tal decisão." (fl. 267)

A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTE.

Note-se que nas razões recursais a recorrente nem mesmo ataca os exatos fundamentos que motivaram o não-provimento do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-546/2000-001-17-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **OSVALDINO FERNANDES CORREA**
ADVOGADOS : **DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE CARIACICA**
ADVOGADA : **DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte. (fls. 303/307).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, afronta o art. 7º, I, III, VIII, XIII, XVI, XVII e XXI, da Constituição Federal (fls. 310/317).

Contra-razões a fls. 319/332 - fac-símile, e 333/345 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 310), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 07 e 233) e isento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 201), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22/06/2007 (fl. 308), e que, no seu recurso, interposto em 27/06/2007 (fl. 310), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-548/2002-002-13-40-6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **DR. OSIVAL DANTAS BARRETO, ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO SÉRGIO E MARCOS ULHOA DANI**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "empresa pública - demissão sem justa causa", "negativa de prestação jurisdicional", e "multa por descumprimento", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221, 296, 297, e 333 desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 205/207 e 240/243).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 250/262). Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que pode demitir seus empregados sem justa causa, por ser empresa pública, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Com relação à multa por descumprimento da decisão, diz que a decisão viola os arts. 5º e 37, caput, da Constituição Federal. Aponta, ainda, como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, caput, II, 41, 93, IX, e 173, §1º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 237.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 248), o preparo está correto (fl. 263), mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pela recorrente, a pretexto de que a decisão recorrida não examinou as questões sobre a incompetência funcional da primeira instância para julgar a presente ação civil pública; a alegação de violação do art. 16 da Lei nº 7.347/85; a inexistência de direito coletivo para legitimar a atuação do Ministério Público do Trabalho; e o exame da especificidade dos arestos paradigmas.

Com relação à incompetência, a decisão recorrida é explícita: "Outra preliminar argüida pela recorrente diz respeito à incompetência funcional da primeira instância e já foi enfrentada pela Corte Regional, inclusive citando ementa oriunda da SBDI-2, da lavra do Ministro José Luciano de Castilho Pereira, reconhecendo a competência funcional do Juízo do local onde ocorreu o dano. Incidência da Súmula 333." (fl. 206).

Quanto à alegação de violação do art. 16 da Lei nº 7.347/86, consigna: "No que se refere à pretendida omissão em relação à violação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, também não ocorreu, tendo em vista que apesar de não se referir, expressamente, entendeu que não houve afronta ao dispositivo legal, ao asseverar, à fl. 206: INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA Outra preliminar argüida pela recorrente diz respeito à incompetência funcional



da primeira instância e já foi enfrentada pela Corte Regional, inclusive citando ementa oriunda da SBDI-2, da lavra do Ministro José Luciano de Castilho Pereira, reconhecendo a competência funcional do Juízo do local onde ocorreu o dano. Incidência da Súmula 333. Com relação à pretendida ilegitimidade do Ministério Público, o v. acórdão examinou o tema, ao asseverar, à fl. 206: ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO A derradeira preliminar suscitada diz com a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, também já resolvida pelo colendo Regional, no sentido de que o Ministério Público detém legitimidade para promover ação civil pública para defesa de interesses coletivos, sempre que desrespeitados os direitos sociais previstos na Constituição, conforme o artigo 83, III, da LC nº 75/93. Matéria de natureza interpretativa atrai a incidência da Súmula 221 desta Corte." (fl. 241).

No tocante à inexistência de direito coletivo para legitimar a atuação do Ministério Público do Trabalho, está enfatizado que: "...que o Ministério Público detém legitimidade para promover ação civil pública para defesa de interesses coletivos, sempre que desrespeitados os direitos sociais previstos na Constituição, conforme o artigo 83, III, da LC nº 75/93." (fls. 241/242).

Por fim, com relação ao exame da especificidade dos arestos paradigmas, a decisão recorrida esclarece: "O v. acórdão embargado foi explícito ao enfrentar a questão relativa ao não-conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, quando asseverou à fl. 207: A tentativa de comprovar dissenso também malogra. Os arestos trazidos à colação ou são de Turmas deste Tribunal Superior (refugindo do elenco delineado no artigo 896, a, da CLT), ou pecam pela ausência da necessária especificidade (Súmula 296)." (fl. 241)

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seus fundamentos.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "empresa pública - demissão sem justa causa" e "multa por descumprimento", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 62, e nas Súmulas nºs 126, 297, ressaltando:

"Quanto à matéria de fundo, se a empregadora é detentora do poder ilimitado - e até mesmo abusivo - de romper as relações de emprego tão-somente por terem os empregados obtido títulos judiciais contra a recorrente, está inteiramente ancorada no contexto fático-probatório, erigindo, para o seu pretendido reexame, a barreira da Súmula 126 desta Corte, pois a análise de tal contexto se esgota na instância ordinária.

Por outro lado, os acórdãos regional e embargado, não adotaram tese acerca do tema multa por descumprimento imposta na sentença, o que atrai o óbice do item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e da Súmula nº 297 do TST, que dispõem:

ITEM Nº 62 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Prequestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

Súmula nº 297 - PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (fls. 242 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no

caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Por fim, os arts. 37, caput, II, 41, e 173, § 1º, da Constituição Federal não viabilizam o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-552/1991-020-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : **RONALDO ALVES FERREIRA**
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "precatório complementar - juros de mora", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 266 e 297 desta Corte (fls. 142/144).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 152/153, que foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que sejam excluídos os juros de mora no precatório complementar. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 157/164).

Sem contra-razões (certidão de fl. 166).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 266 e 297 desta Corte, explicitando que:

Com efeito, o Excelso STF já manifestou o entendimento de que não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 305.186-5/SP).

(...)

Contudo, não revelado no acórdão regional se o cumprimento da obrigação ocorreu dentro do prazo a que alude § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST (fl. 143).

A lide, tal como solucionada, tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-558/2003-091-09-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
RECORRIDO : **VALDIR LOPES DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDA : **RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.**
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "listagem elaborada pela empresa com dados pessoais do ex-empregado - divulgação - dano moral independentemente de eventuais efeitos na vida profissional do trabalhador". Consigna que o reconhecimento do dano moral não decorreu de presunção, mas do fato objetivo da inclusão do nome do recorrido em um banco cadastral consultado por outras empresas visando contratação, o que demonstra manifesto prejuízo. Concluiu não configurada a alegada violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 194/202).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a inexistência de qualquer intuito discriminatório e de prejuízo nas contratações dos empregados integrantes do sistema PIS-MEL. Diz que a sua atuação teve por fim registrar informações objetivas relacionadas aos candidatos a emprego, inexistindo informações desabonadoras sobre o recorrido e sobre os demais nomes inseridos no sistema. Sustenta que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da elaboração de um sistema de dados, afronta direito constitucionalmente garantido (pleno acesso à informações, à livre existência de registros e de banco de dados). Aponta ofensa ao artigo 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 205/210 - fax, e 215/222 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203, 205 e 215), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 223), o preparo (fl. 225) e o depósito recursal (fls. 67, 100, 171 e 224) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, e o fez sob o fundamento de que:

"Diferentemente do que alegado pela Recorrente, não há no Acórdão Recorrido presunção de dano moral, mas simples afirmação da sua existência, diante do **fato objetivo** da inclusão do nome do autor em listagem que visava a consulta por outras empresas. A Corte concluiu que, independentemente do resultado sobre a vida funcional dos atingidos a divulgação de dados pessoais dos trabalhadores entre as empresas constituía per si o fator gerador de irrecusável prejuízo. Diante disso, não vejo como se extrair violação dos preceitos invocados. " (fl. 200)

A recorrente, em suas razões recursais, pretende imprimir novo quadro fático à decisão recorrida, ao afirmar que "... diversamente ao declarado pelo d. acórdão, não houve qualquer comprovação de que a 'lista' era utilizada com fins discriminatórios, de que era comercializada e de que nela havia informações desabonadoras sobre o recorrido capazes de ensejar reparação por dano moral. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos candidatos a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fl. 221).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário quanto à alegada afronta ao art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo pertinente a Súmula nº 279 do STF.

Em relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-560/2005-004-20-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MACIONÍLIO LESSA FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS	: DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS E DR. MARCOS MELO
RECORRIDOS	: PORTO VERDE ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. NIVALDO SANTOS SENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução - ex-sócio da empresa executada - ilegitimidade de parte", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 104/106).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 111/118). Requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, sob o argumento de que é pobre e não tem condições de arcar com o pagamento das custas. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 122).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com base no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 111) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53 e 119), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução - ex-sócio da empresa executada - ilegitimidade de parte", sob o fundamento de que:

"... no contexto em que foi decidida a lide, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista, na medida em que toda a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, a dispositivos ordinários que disciplinam a legitimidade para o manejo dos embargos de terceiro (art. 1.046, § 1º, do CPC), razão pela qual para se chegar à alegada afronta ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, que asseguram os princípios do ato jurídico perfeito e da ampla defesa, seria imprescindível, primeiro, demonstrar-se que o acórdão do Regional contrariou a referida legislação para, em um segundo momento, portanto de forma reflexa e indireta, concluir-se pela ofensa à Constituição Federal. Por isso e considerando a clara inteligência que se extrai do art. 896, § 2º, da CLT, c/c Súmula nº 266 do TST, o recorrente não consegue demonstrar que sua revista merece ser conhecida, afastando, ainda, a alegada violação de dispositivo de legislação infraconstitucional." (fls. 105/106)

O recorrente insiste que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, apontando violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-567/2003-121-17-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: GILSON LOZER MENELLI
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas: a) "supressão de instância", sob o fundamento de que o artigo 515, § 1o, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, permite o exame das questões não decididas pelo juiz a quo. E conclui que o Regional, ao rejeitar a argüição de prescrição e examinar o mérito do recurso ordinário, não afrontou o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porque presentes os elementos para imediato julgamento da lide; b) sobre a "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, seu fundamento é de que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 231/238).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi em preliminar a repercussão geral da matéria e a supressão de instância. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato, e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 342/355).

Sem contra-razões (certidão de fl. 358).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 342), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 227/228), as custas (fl. 356) e o depósito recursal (fl. 191) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão do Regional, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária supramencionada.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumarríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).



Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-572/2005-041-14-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CASA DO CRIADOR COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.-ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚNIOR BARREIROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RODOLFO SCHER DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "deserção - recurso de revista", com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte (fls. 232/234).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 246/248).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 251/256 - fax e 259/263 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fls. 267).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 251), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 212) e o preparo está correto (fls. 264), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22/6/2007 (fl. 249), e que, no seu recurso, interposto em 16/7/2007 (fl. 251), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-574/2003-253-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA GOUVEA
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de revista da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 191/197).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 202/222 - fax, e 231/251 - originais).

Sem contra-razões (certidão à fl. 261).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-574/2004-005-19-41.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de periculosidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e a Súmula nº 191 ambas desta Corte, uma vez que considerou como base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, a totalidade das parcelas de natureza salarial(fl. 122/127).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 136/144).

Sem contra-razões (certidão de fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 136), o preparo (fls. 134 e 145) e o depósito recursal (fls. 61 e 97) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O subscritor do recurso extraordinário, o Dr. Luiz Fernando Couto Maciel, não consta de procuração nos autos que o autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, a representação carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-575/2004-026-07-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IRENE ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES E DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente o recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "salário mínimo - proporcionalidade - jornada reduzida", sob o fundamento de que a remuneração pode ser proporcional à jornada de trabalho (fls. 179/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar improcedente o recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 7º, IV, 37, XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 185/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que julgou improcedente o recurso de revista da recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-585/2003-003-17-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL" e "ATO JURÍDICO PERFEITO", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 346/348).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", § 3o, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 352/364).

Sem contra-razões (certidão de fls. 367).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 349 e 352), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 319/320), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais - fls. 169).

Para fins de recurso de embargos houve depósito de R\$9.365,25 (nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos - fls. 340).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$634,75 (seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-586/2003-002-22-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM**

ADVOGADO : **DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES**

RECORRIDO : **GILBERTO ANTÔNIO NEVES PEREIRA DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO DANTAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrente, apenas no tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte (fls. 218/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao conhecer parcialmente do recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 266/280 - fac-símile, e 283/296 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 305).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que conheceu parcialmente do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-588/1997-096-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PEDRO DA SILVA**

ADVOGADOS : **DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO**

RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**

ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 447/449).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 460/461).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta o cabimento do recurso de embargos, que deveria ter sido conhecido. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 465/473).

Contra-razões a fls. 477/484.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 462 e 465), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 5) e o preparo está correto (fl. 474), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos contra decisão de Turma "por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca" (fl. 447).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-588/2004-033-15-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANTONIO RODIRGUES DA CRUZ**

ADVOGADO : **DR.UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**

RECORRIDO : **SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADO : **DR.AUGUSTO SEVERINO GUEDES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 133/136).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, XXIX, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 139/149)

Sem contra-razões (certidão a fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 93, 130 e 150), o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 71), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 137), e que, no seu recurso, interposto em 21/6/2007 (fl. 139), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-588/2005-221-04-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **NILTON VIEGAS DE CARVALHO**

ADVOGADA : **DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Lei Complementar nº 110/2001 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. No que se refere ao ato jurídico perfeito, seu fundamento é de que o reconhecimento ao direito postulado ocorreu após a rescisão contratual (fls. 163/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi em preliminar a repercussão geral da matéria. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato, e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 169/180).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 159/160), as custas (fl. 181) e o depósito recursal (fls. 108 e 145) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária supramencionada.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).



"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-590/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO	: DR. LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 deste Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 142/145).

Os embargos de declaração de fls. 147/151 foram rejeitados (fls. 154/155).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que houve omissão quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 e a incidência da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o contrato nulo não gera o direito ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta como violados os arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 158/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 185).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação do recorrente quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 desta Corte e a incidência da Lei nº 8.036/90 (fls. 161).

A decisão recorrida é explícita:

"1.2. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS

O Recurso de Revista interposto pelo reclamado foi parcialmente provido com fundamento na Súmula 363 do TST para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

(...) A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que teve seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República).

Incide, nesse caso, o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros. Assim, a aplicação da norma insculpida no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República deve ser compatível e harmônica com os demais princípios constitucionais, entre os quais, os mencionados alhures: do respeito à dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, a fim de evitar o sacrifício total do empregado, que não pode ter restituída a força de trabalho despendida. Trata-se de assegurar-lhe o mínimo, harmonizando a norma da imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos com os demais bens jurídicos assegurados pela Constituição da República.

Esta Corte, em observância à norma legal e aos princípios constitucionais, reformulou seu posicionamento acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, quando não precedido do regular concurso público, reeditando a Súmula 363 (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), que se encontra assim redigida: (...)

Dessa forma, não se vislumbra a inconstitucionalidade acenada, sendo certo que a conversão da medida provisória em lei prejudica o debate sobre o atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade, relativamente à relevância e urgência." (fls. 143 - Sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada sob o enfoque das disposições da Lei nº 8.036/90 e pela Súmula nº 363 desta Corte, razão pela qual resulta intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submetete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, ainda, a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-597/2003-255-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : NÍVIO VELOSO
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - irregularidade de traslado - ausência de autenticação das peças que compõem o agravo de instrumento", com fundamento na Instrução Normativa n 16 desta Corte (fls. 243/244).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 247/252 - fac-símile, e fls. 255/260 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 264).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 245, 247 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 79v. e 176), as custas (fl. 261) e o depósitos recursal (fl. 134) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 245), e que, no seu recurso, interposto em 04 de junho de 2007 (fls. 247/252 - fac-símile, e fls. 255/260 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-599/2003-253-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : VALDEMIR VÁLIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, sob o fundamento de que encontra-se pacificada nesta Corte a matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e sobre a responsabilidade pelo pagamento, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 (fls. 228/230).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa do art. 538 do CPC (fls. 242/243).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 246/268 - fax, e 276/297 - originais).

Contra-razões a fls. 306/311.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244, 246 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53v e 110) as custas (fl. 303) e os depósitos recursais (fls. 96 e 221) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8 de junho de 2007 (fl. 244), e que, no seu recurso, interposto em 25 de junho de 2007 (fls. 246/268 - fax, e 276/297 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-603/2005-016-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO : MÁRCIO ROBERTO COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAKE JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", explicitando que está em conformidade com as Súmulas nºs 17 e 228 desta Corte o acórdão do Regional no sentido de que: "... deve o adicional de insalubridade incidir sobre o valor do salário base, também dito salário contratual do trabalhador, regido por norma coletiva" (fl. 189).

Rejeitou, outrossim, os embargos de declaração que se seguiram, enfatizando que, conforme "assertiva do egrégio TRT da 8ª Região, à fl. 140, in verbis: 'O Reclamante, pelos documentos que trouxe aos autos, conseguiu provar que percebia salário regido por norma coletiva (e acima do mínimo legal), logo enquadra-se na hipótese da Súmula 17'" (fl. 207).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto ao fato de que "a cláusula segunda do acordo coletivo não estipula o valor do salário mínimo, mas im um percentual a ser concedido na data base pela Prefeitura Municipal de Belém" (fl. 228). Aponta violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 220/229).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 210), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 28) e dispensado de preparo, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fundada em violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, em relação a essa nulidade, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a lide foi examinada sob o enfoque da Súmula nº 17 desta Corte, que dispõe que "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado", e não do art. 7º, IV, da Constituição Federal, daí por que a pretensão da recorrente encontra óbice na falta de prequestionamento da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-606/2005-015-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCA KALIDAZA LACERDA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 135/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 144/162).

Contra-razões apresentadas a fls. 165/173.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-609/2002-026-01-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALCIR TELES DE MORAES
ADVOGADOS : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte (fls. 510/512).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta ao artigo 37 da Constituição da República (fls. 127/133 - fac-símile, e 134/140 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.



Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-609/2003-253-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES
RECORRIDO : GENIVAL PEREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST. Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 221/228).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argúi a prejudicial de prescrição e argumenta que efetuou o pagamento relativo à multa de 40% sobre o FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 233/258 - fax, e 261/286 - originais).

Contra-razões a fls. 290/295.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 18 de junho de 2007, portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-610/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : NILO FRANCIMAR ROCHA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 133/137). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente, a teor da Súmula nº 184 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 146/147).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 150/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 134).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 134/137).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-612/1990-014-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
PROCURADORES : DR. GABRIEL PRADO LEAL E DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : HUGO GOUVEIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLOM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução - atualização monetária", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 187/189).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 203/210). Sustenta que "a discussão se refere, sim, a **existência ou não de direito ao reajuste, ou correção do percentual de 84,32**, percentual esse considerado inconstitucional quanto à existência de direito adquirido ao mesmo, consoante jurisprudência pacífica do STF" (fl. 207). Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que:

"... a agravante traz todo um arrazoadado com base em violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, no entanto não prospera o apelo, uma vez que a controvérsia foi dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional, como acertadamente ressaltou o despacho agravado, não sendo possível, assim, visualizar, de forma direta e literal, ofensa ao dispositivo da Constituição da República reputado vulnerado, já que, se lesão existisse, seria reflexa, o que inviabilizaria o processamento do recurso de revista.

Ademais, toda a argumentação apresentada pela agravante para justificar a arguição de violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 não foi matéria de apreciação pelo Regional, na medida em que o que se deferiu nestes autos foi a atualização monetária e não antecipação salarial. Esta sim matéria disciplinada na Súmula 315/TST. Dessa forma, não sendo a hipótese de antecipação salarial, não se vislumbra a violação do artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior." (fl. 189)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, quando nega provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que "a argumentação apresentada pela agravante para justificar a arguição de violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 não foi matéria de apreciação pelo Regional", e infraconstitucional, quando consigna que "a controvérsia foi dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional", razão pela qual eventual ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF, somente seria reflexa, circunstância que dasautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-612/2002-302-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: GELSON CISTOLO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA	: F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 205/206).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não é o caso de aplicação da Súmula nº 331, IV, desta Corte, ante a não-ocorrência de fraude. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 209/222).

Sem contra-razões (fl. 226).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 14) e o preparo está correto (fls. 88, e 107 e 223), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-620/2003-091-09-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
RECORRIDA	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA	: RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
RECORRIDO	: JOSÉ DOMINGOS MASQUETTO
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inclusão e divulgação do nome do recorrido, José Domingos Masquetto, em lista considerada discriminatória. Afastou, assim, entre outros, a apontada violação do art. 5º, II, XIV, XXXIX e LVII, da Constituição Federal (fls. 187/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que há relevância econômica e social. Sustenta que não é devida a indenização por danos morais, sob o argumento que a lista "PIS MEL" não é discriminatória, na medida em que não guarda nenhuma relação com as chamadas "listas negras", com os nomes de autores de ações trabalhistas ou de pessoas que prestaram depoimentos na condição de testemunhas. Indica violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 191/197 - fax, e 200/207 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189, 191 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 130), o preparo (fls. 209) e o depósito recursal (fls. 61, 110, 153 e 208) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que:

"... a agravante insurge-se contra a condenação por dano moral, apontando violação dos arts. 5º, II, XIV, XXXIX e LVII, da Constituição Federal de 1988; 818 da CLT; 333, I, 348 e 350 do CPC; 186 e 927 do CC, ao argumento de que não houve comprovação de que a lista compilada tivesse a finalidade de '... barrar os empregados que ajuizassem reclamações trabalhistas...', nem que houvesse causado nenhum dano ao autor...

A Turma Regional concluiu que '... não há dúvida que a lista representou conduta discriminatória em relação àqueles obreiros que se candidatavam ao emprego. Com este destino, mesmo que, em alguma ocasião, algum empregado discriminado assim pudesse obter emprego, proporciona dano àquele trabalhador que tem o seu nome incluído na lista, pois tem limitadas as suas chances de escolha.'

Não se verifica violação direta e literal dos artigos 5º, II, XIV, XXXIX e LVII, da Constituição Federal de 1988; 818 da CLT; 333, I, 348 e 350 do CPC, na medida em que a Turma Regional interpretou os dispositivos legais mencionados conjuntamente com os demais incisos do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Se ofensa houvesse seria meramente reflexa, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT." (fls. 187/188)

A recorrente, em suas razões recursais, pretende imprimir novo quadro fático à decisão recorrida, ao afirmar que "... diversamente ao declarado pelo d. acórdão, não houve qualquer comprovação de que a 'lista' era utilizada com fins discriminatórios, de que era comercializada e de que nela havia informações desabonadoras sobre o recorrido capazes de ensejar reparação por dano moral. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos candidatos a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fls. 205/206).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Não procede, portanto, a alegada violação do art. 5º, XIV, da CF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-621/2005-005-08-41.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"a teor do artigo 896, "caput", da Consolidação da Leis do Trabalho, somente cabe Recurso de Revista das decisões proferidas em grau de Recurso Ordinário, em Dissídio Individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho." (fls. 135).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 154/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5o, XLI e LV, da Constituição Federal (fls. 158/165 - fax, e 166/174 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 176).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156, 158 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-622/1999-002-17-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MASSA FALIDA DE GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
RECORRIDA	: MARIA GORETI DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, ficando assim consignado na ementa:

"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.



2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis. " (fl. 121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que, relativamente ao tema "execução de sentença - responsabilidade de sócio da executada - competência da Justiça do Trabalho", houve ofensa aos artigos 5º, II, LIII, LIV e LV, 109, I, e 114, I e IX, da Constituição Federal (fls. 125/144 - fax, e 146/165 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 168).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

PRELIMINARMENTE, considerando os documentos de fls. 171/175, que demonstram o estado falimentar no qual se encontra a empresa GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., retifique-se a atuação para que conste como recorrente MASSA FALIDA DE GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

O recurso é tempestivo (fls. 123, 125 e 146) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7/8), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, consignando que foram interpostos em decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fl. 122).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta literal e direta do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

A decisão recorrida não apreciou o mérito. Logo, não há que se falar em afronta aos arts. 5º, LIII, 109, I, e 114, I e IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-623/2003-089-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 565/567).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º,XXIX, da Constituição da República (fls. 582/585).

Sem contra-razões (certidão a fl. 588).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgrR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgrR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-628/2003-253-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
RECORRIDO : ÁLVARO OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 221/222).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argúi a prejudicial de prescrição e argumenta que efetuou o pagamento relativo à multa de 40% sobre o FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 227/247 - fax, e 255/275 - originais).

Contra-razões a fls. 284/289.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 223, 227 e 255), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 79 e 154), as custas (fls. 281) e o depósito recursal (fls. 132 e 190) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 223), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 227), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-632/2003-253-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
RECORRIDO : JOÃO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS" e "responsabilidade", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 236/237).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese que, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto nos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 242/267 - fax, e fls. 270/295 - originais).

Contra-razões a fls. 299/304
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 238, 242 e 270), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 87v. e 154), as custas (fl. 296) e os depósitos recursais (fls. 140 e 204) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 238), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 242/267 - fax, e 270/295 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-648/1997-099-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INVISTA NYLON SUL AMERICANA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDOS : ANTÔNIO LÁZARO DE JESUS MORARI E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que não há ofensa ao artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição da República (fls.200/202).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta aos artigos 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 529/538 - fac-símile, e 540/550 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 552).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgrR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-649/2004-171-06-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 253/256).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 168/174).

sustenta que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação do artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 260/272).

Sem contra-razões (certidão de fls. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 257 e 260), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 226/227), as custas (fls. 273) e o depósito recursal (fls. 139 e 205) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao

âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-654/2003-069-03-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de traslado (fls. 89/90).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 98/100).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LV, e 133 da Constituição Federal (fls. 104/107).

Sem contra-razões (fl. 110).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o traslado se encontra deficiente (fls. 89/90).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade

do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-654/2005-661-04-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
RECORRIDO	:	SELVINO MOMOLLI
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA S. RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento Súmula nº 17 desta Corte (fls. 200/202).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXII, da Constituição da República (fls. 234/242).

Sem contra-razões (certidão a fl. 252).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)



"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-663/2000-005-19-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ILZA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRIVATIZAÇÃO. ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA JURÍDICA DA EMPRESA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Não vinga a arguição de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público quando formulada por empresa privada, sucessora de empresa pública ou sociedade de economia mista. Uma vez privatizada a empresa, não há sentido falar em nulidade do contrato por ausência de concurso público, resultando convalidado o pacto anteriormente celebrado. Tendo a sucessora admitido a continuidade da prestação dos serviços após a privatização, quando já não se oferecia óbice à contratação do obreiro, não pode agora invocar vício pretérito para anular a avença. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 309)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega ser incontroverso o fato de o recorrido ter sido contratado pela empresa sucedida, sociedade de economia mista, sem concurso público. Diz que a privatização não tem o condão de convalidar a nulidade da contratação. Indica, assim, ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Carta da República (fls. 317/329).

Sem contra-razões (certidão de fl. 332).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 314 e 317), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 273/276), e as custas (fl. 330) e o depósito recursal (fls. 233 e 260) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "sociedade de economia mista - ausência de concurso público - alteração na estrutura jurídica da empresa - controvérsia acerca da nulidade do contrato de trabalho", o fez sob o fundamento de que:

"A matéria não envolve apenas o exame da nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Indireta em virtude da ausência de concurso público, tema já pacificado nos termos da Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora. Afigura-se como relevante, no caso, a ocorrência de sucessão entre empresas TELASA, sociedade de economia mista que admitiu a reclamante, e TELEMAR, empresa privada que a dispensou -, em decorrência da privatização. Em face do caráter tutelar do Direito do Trabalho consagrou-se o entendimento de que, no caso de alteração da estrutura jurídica da empresa, a sucessora responde pelos haveres trabalhistas do empregado, como forma de assegurar seus direitos adquiridos e o próprio contrato de trabalho, conforme exegese dos artigos 10 e 488 da norma consolidada.

Uma vez privatizada a empresa, não há sentido falar em nulidade do contrato por ausência de concurso público, resultando convalidado o pacto anteriormente celebrado. Tendo a sucessora admitido a continuidade da prestação dos serviços após a privatização quando já não se oferecia óbice à contratação do obreiro, não pode agora invocar vício pretérito para anular a avença.

Carece de qualquer valor jurídico, portanto, o apego ao vício que inicialmente maculou o contrato de trabalho, à mingua de interesse público a tutelar, resultando incólume o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal." (fls. 311/312)

Constatou que a controvérsia, ao contrário do que alega a recorrente, não está adstrita à nulidade do contrato de trabalho firmado pela recorrida com a empresa TELASA, sociedade de economia mista, posteriormente sucedida pela recorrente.

Na verdade, conforme decidido no acórdão impugnado, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas para com a recorrida decorre da sucessão havida entre as empresas TELASA e TELEMAR, inviabilizando, assim, o processamento do recurso extraordinário, porquanto a matéria está afeta à legislação infraconstitucional (arts. 10 e 488 da CLT).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Incólume, portanto, o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-664/2005-001-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MI-NEIRA
ADVOGADO : DR. ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR
RECORRIDA : LÉA MEDRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS COSTA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, por irregularidade de representação(fls.746/748).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 751/758 - fax, e 760/768 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 777).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A interposição do presente recurso, via fac-símile (fls. 751/758), não atende ao requisito previsto na Lei nº 9.800/99, na medida em que a transmissão se deu parcialmente, visto que a penúltima folha da petição está incompleta e, a última, não chegou a ser transmitida. A certidão de fl. 759, atesta a transmissão de apenas 8 (oito folhas), e, a petição original possui 9 (nove) folhas.

O art. 4º da Lei nº 9.800/99, exige a perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo, in verbis:

"Art. 4o Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo pagou as custas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-668/2003-102-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO DAVID DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
RECORRIDA : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : REALIZA TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 99/101).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 112/114).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal, alegando repercussão geral. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e §§ 2º e 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 117/130).

Sem contra-razões (certidão de fl. 132).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 99/101).

Não procede a alegada ofensa ao art. 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não há, ainda, violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 97 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-673/2003-008-12-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : RUDIMAR LIONEL LAND
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido quanto ao tema "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", por violação do art. 896 da CLT, por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a tese da quitação total do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de prossegir no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito (fls. 690/694).

O recorrente interpôs embargos de declaração visando prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 698/703).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 711/714).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 721/735).

Contra-razões apresentadas a fls. 739/758.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 715 e 721), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 717/718) e o preparo está correto (fl. 736), e deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu do recurso do recorrido, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e deu-lhe provimento para declarar que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Imotivada, implementado pelo Besc, respaldado em acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato representante da categoria profissional, não poderia abranger todo o contrato de trabalho (fls. 690/694).

O fundamento para refutar a transação extrajudicial e a quitação geral do contrato de trabalho é de que a negociação coletiva não pode ter alcance tão amplo, na medida em que o sindicato, ao firmar avença que envolva a quitação irrestrita de prestações decorrentes do contrato de trabalho, estaria frustrando a legislação trabalhista, considerando-se que se trata de direitos individuais indisponíveis.

O recorrente opôs embargos de declaração para que houvesse manifestação sobre o fato de a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte reconhecer como válido o acordo coletivo de trabalho, declarando regular o Programa de Dispensa Incentivada (PDI), nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Ressalta, ainda, que o Programa de Dispensa Imotivada está respaldado em acordo coletivo de trabalho, afigurando-se como instrumento de expressão máxima da liberdade do recorrido, visto que a adesão era voluntária e a transação perfeitamente legítima, nos termos da legislação vigente.

Diante desse contexto, e considerando-se que o Plano de Dispensa Incentivada foi objeto de negociação coletiva, na qual foi assegurado ao empregado o direito de aderir ou não ao programa, e, finalmente, que a transação foi ampla, sem ser apontado um único vício de consentimento, o recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal, considerando-se que o recorrente argumenta com a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia o Acordo Coletivo de Trabalho.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-687/2006-011-08-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDO : **PEDRO DA SILVA MEDEIROS**
ADVOGADA : **DRA. ÉRIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE**
RECORRIDA : **PROJECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 205/209) negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, cujo teor é o seguinte:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, preliminarmente, que a questão tem repercussão jurídica, econômica e social. Alega que a condenação subsidiária do recorrente contraria os arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que proferida sem amparo de dispositivo legal ou constitucional, sendo apenas embasada em "interpretação jurisprudencial de inaceitável aplicabilidade". Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 221/231).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 237.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 221), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 232 e 234), o preparo (fl. 235) e o depósito recursal (fls. 165 e 194) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Preliminarmente, não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Efetivamente, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 205/209).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31 3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Já a matéria de que trata o art. 37, XXI, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se

dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-698/1998-008-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CLÍNICA LUCI MAGALHÃES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ARNALDO BLAICHMAN**
RECORRIDA : **LUCIANA RODRIGUES NUNES**
ADVOGADA : **DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 244 desta Corte, segundo a qual "o desconhecimento do estado gravídico da obreira pelo empregador, exceto se houver previsão contrária em instrumento coletivo, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade" (fls. 105/108).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, sem efeito modificativo (fls. 118/119).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz que, para o reconhecimento da estabilidade da gestante não basta a confirmação da gravidez, sendo, também, imprescindível a prova do parto. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 122/128 - fax, e 130/136 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 139.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120, 122 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 82) e o preparo está correto (fl. 137), mas não deve prosseguir.

Alega a recorrente a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento que não foram analisadas as seguintes questões suscitadas em seus embargos de declaração:

a) quanto à estabilidade provisória, diz que não basta a confirmação da gravidez, mas também se faz necessária a prova do parto;

b) sobre o deferimento de horas extras e com relação ao desligamento da recorrida, que teria se dado por sua própria vontade.

Sem razão.

Como bem ressalta a decisão recorrida, os questionamentos objeto dos embargos de declaração não guardam nenhuma pertinência com as razões de revista, que, no particular, foi considerada desfundamentada (fls. 118/119).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recorrente indica violação do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob o argumento de que, para a caracterização da estabilidade da gestante, não basta a confirmação da gravidez, sendo necessária a prova do parto.

Como referido, a decisão recorrida, quanto à necessidade da prova do parto, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o recurso de revista está desfundamentado, uma vez não há indicação de ofensa a lei e/ou à Constituição Federal, tampouco a demonstração de divergência jurisprudencial.

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORES : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
RECORRIDO : **MANOEL DE SOUZA LIMA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente. Afastou inicialmente a arguição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no item I da Súmula nº 221 desta Corte, por falta de indicação expressa de ofensa a dispositivo legal ou constitucional. No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos de FGTS", consigna que:

"(...) Com efeito, a nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Eis o atual teor da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

De acordo com o entendimento atualmente perfilhado no aludido verbete, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em descompasso com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

Não colhe, pois, a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porquanto a Medida Provisória em tela tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente.

No que tange à acenada ausência dos pressupostos de urgência e relevância da MP nº 2164-41/2001, o Eg. Supremo Tribunal Federal tem entendido que, em regra, os requisitos de relevância e urgência geralmente devem ser analisados, primeiramente, pelo próprio Presidente da República, no momento de edição de medida provisória e, posteriormente, pelo Congresso Nacional, que poderá deixar de convertê-la em lei, por ausência de pressupostos constitucionais.

Não caberia, portanto, ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de medida provisória, por ausência dos aludidos requisitos, salvo quando flagrante o desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar do Chefe do Executivo.

De outro lado, inviável o exame de ofensa aos arts. 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea a, 146, 149 e 150, da Constituição Federal e ao art. 105, do CTN, por ausência do necessário prequestionamento da matéria no v. acórdão turmário, o que atrai a incidência da Súmula 297, do TST à espécie.

Por fim, infundada a pretensão de remessa dos autos ao Eg. Tribunal Pleno para exame da alegada inconstitucionalidade da MP nº 2.164, porquanto tal órgão já pacificou a questão na sessão de 28.10.2003, quando alterou a Súmula nº 363/TST para incluir, entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS." (fls. 142/143)

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para suplementar a fundamentação, nestes termos:

"Não colhe, ainda, a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porquanto a Medida Provisória em tela tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

No que tange à acenada ausência dos pressupostos de urgência e relevância da MP nº 2164-41/2001, o Eg. Supremo Tribunal Federal tem entendido que, em regra, os requisitos de relevância e urgência geralmente devem ser analisados, primeiramente, pelo próprio Presidente da República, no momento de edição de medida provisória e, posteriormente, pelo Congresso Nacional, que poderá deixar de convertê-la em lei, por ausência de pressupostos constitucionais.

Não caberia, portanto, ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de medida provisória, por ausência dos aludidos requisitos, salvo quando flagrante o desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar do Chefe do Executivo.

Por fim, inviável o exame de ofensa aos arts. 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea a, 146, 149 e 150, da Constituição Federal, e ao art. 105, do CTN, por ausência do necessário prequestionamento da matéria no v. acórdão turmário, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST à espécie." (fls. 154/155).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a arguição de nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta ainda com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; da ofensa aos princípios da irretroatividade das normas, da legalidade e anterioridade tributária; e da falta de urgência para a edição da medida provisória, o que, segundo diz, daria ensejo à declaração de sua inconstitucionalidade. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 158/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza o prosseguimento de recurso extraordinário, como tem o STF reiteradamente decidido.

Não se constata, também, a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria enfrentado relevante questão de direito que lhe foi colocada, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração, e por não terem sido acatados os embargos de declaração que visavam combater o vício contido no recurso de revista, fls. 168/169. Nesse particular, o recorrente não indica, expressamente, o dispositivo constitucional que entende violado.

Quanto ao mérito, "contrato nulo - efeitos - depósitos de FGTS", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, XXXVI, 37, caput, II e § 2º e 62, todos da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

Em relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 7º, III, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando a ausência de prequestionamento da matéria neles tratada (fl. 155), o que revela a sua natureza tipicamente processual, que, por isso mesmo, não desafia o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-706/2004-083-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CÉSAR DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDA : **LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à improcedência do pedido de pagamento da gratificação especial, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 115/117).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 125/126).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta ao artigo 5º, caput, I e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 129/134).

Contra-razões apresentadas a fls. 138/143.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 135), conta com isenção do preparo (fl. 51), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Explicita que o acórdão do Regional "dimanou de judiciosa valoração do acervo probatório disponibilizado nos autos, via da qual o Colegiado de origem apontou que o depoimento do reclamante restou contraditório frente às alegações iniciais e às razões recursais, bem como a única testemunha ouvida, trazida pelo autor, confirmou a tese da defesa" (fl. 116).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta". II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido". (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta ao artigo 5º, caput, I e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-711/2003-253-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : ACÁCIO JOSÉ VERÍSSIMO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "multa do artigo 538 do CPC", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 e na Súmula nº 296, ambas desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 278/284).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese que, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto nos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 287/314 - fax, e fls. 317/344 - originais).

Contra-razões a fls. 350/360 - fax, e fls. 361/371 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 285, 287 e 317), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 64v e 134), as custas (fl. 345) e os depósitos recursais (fls. 106 e 168) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8 de junho de 2007 (fl. 285), e que, no seu recurso, interposto em 25 de junho de 2007 (fls. 287/314 - fax, e 317/344 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-712/2005-015-04-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ZEFERINA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDA : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, consignando que a decisão do Regional reflete a jurisprudência deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e Súmula nº 228). Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 91/93).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 96/106).

Contra-razões apresentadas a fls. 108/110.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 94 e 96), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 15 e 88/89), e com isenção do preparo (fl. 40), mas não deve prosseguir.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, a recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o arts. 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Negro provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-713/2002-018-03-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ALEXANDRE MARCHEZINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "ATO JURÍDICO PERFEITO", "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelos pagamentos das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 178/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição da Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a má aplicação da Lei Complementar nº 110/2001, a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento da multa do FGTS, à época da rescisão contratual, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 189/199).

Sem contra-razões (certidão de fl. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 189), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 170/173), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$18.000,00 (dezoito mil reais - fl. 90 e 96).

Houve depósito de R\$3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos - fl. 106) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos - fl. 139).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$7.833,85 (sete mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-713/2004-511-04-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "anuênios", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte, explicitando que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", e, ainda, que "a cláusula coletiva/regulamentar que garantia anuênios foi, segundo o acórdão a quo, suprimida por norma coletiva posterior, cuja autoridade deriva do art. 7º, XXVI, da CF. E tal procedimento de flexibilização encontra respaldo constitucional no art. 7º, VI, da CF" (fl. 109).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 116/117.



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que a parcela "anuênio" foi incluída no salário dos bancários, desde a admissão, com base no regulamento interno do banco. Diz que a previsão constante de acordo coletivo destina-se aos novos empregados contratados, e que o recorrido admitiu estar pagando os anuênios adquiridos até 31/8/99, para os empregados que ingressaram no quadro até 31/8/96. Sustenta, assim, que a parcela se incorporou ao contrato de trabalho, motivo pelo qual aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 120/125).

Contra-razões a fls. 129/134.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77, 85 e 104) e o preparo está correto (fl. 126), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após consignar que a parcela "anuênio" foi instituída por meio de acordo coletivo, concluiu que não adere definitivamente ao contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte (fls. 108/109).

Enfatizou, outrossim, que "a cláusula coletiva/regulamentar que garantia anuênios foi, segundo o acórdão a quo, suprimida por norma coletiva posterior" (fl. 109).

Diante desse contexto, não procede a alegação de que houve redução salarial (art. 7º, VI, da CF), uma vez que, além de explicitar que a parcela anuênio, embora prevista em acordo coletivo, não se incorporou em definitivo ao contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte, na decisão recorrida, é ressaltado que foi suprimida por norma coletiva posterior, o que observa o princípio da irredutibilidade salarial.

E, quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoarrando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-715/2004-025-05-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLEMENCEAU BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. FÁBIO DE SOUZA LEME
RECORRIDA : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 130/135). Quanto ao tema "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional", por concluir que não ficou configurada a apontada violação do art. 93, IX, da CF. Relativamente à "estabilidade sindical", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a arguição de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, ainda, quanto à "estabilidade sindical". Aponta violação dos arts. 7º, I, 8º, VIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 138/146).

Sem contra-razões (certidão de fl. 152).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 147/149) e o preparo (fl. 150) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente insiste no argumento de que o acórdão do Regional é nulo, porquanto não houve apreciação completa e clara em relação à consignação em pagamento. Alega que está patente a negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao reproduzir os fundamentos do Tribunal Regional que concluiu que:

"O aumento, de forma unilateral, do prazo do mandato e do número de membros da diretoria, sem qualquer justificativa plausível, como por exemplo, a majoração do número de sindicalizados ou da base territorial do sindicato, nos leva a concluir que tal alteração visou única e exclusivamente assegurar a estabilidade a um maior número de associados e por período mais extenso do que aquele fixado na CLT. Pois bem; a ata de fl. 25 dos autos apensos evidencia que o reclamante foi o último dentre os 15 membros eleitos como representantes da sua categoria profissional, assim como o seu mandato de três anos se expirou em 11/2002, ao passo que foi despedido em 28/04/2004, ou seja, após um ano a contar do prazo previsto na alínea b do art. 515 da CLT. Por tais motivos, absolvo a reclamada do pagamento dos salários do período da estabilidade provisória, julgando, em consequência, IMPROCEDENTE a reclamação e PRO-CEDENTE a ação de consignação em pagamento para declarar quitadas as parcelas ali discriminadas, cujos valores depositados à fl. 17 devem ser levantados pelo recorrido". (fl.132).

E, ao julgar os declaratórios, ainda explicitou que:

"Com efeito, a carta de fls. 05/06 que comprova que a reclamada convidou o reclamante para comparecer à sede da entidade sindical para proceder à homologação da rescisão contratual aliada à declaração de fl. 15 de que o SINDHOTÉIS se recusou a homologá-la porque seria detentor da estabilidade provisória nos leva a concluir que a empresa se desvencilhou do seu ônus de provar que houve recusa do autor em receber as parcelas rescisórias. É mais: a recusa foi manifestamente injusta, tendo em vista que, conforme registrou o acórdão embargado, a doutrina e a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que a Carta Magna recebeu os arts. 515, alínea b e 522 do diploma consolidado que fixam, em três anos, o mandato e, no máximo, em sete e três, o número de titulares dos cargos diretivos e do conselho fiscal da entidade sindical, respectivamente. De sorte que não faz jus à estabilidade prevista no § 3º, do art. 543, da CLT e art. 8º, inciso VIII, da Carta Magna, o empregado que foi despedido após um ano a contar do término do mandato previsto no preceptivo supra, assim como foi eleito para o cargo de diretor de orientação sindical que figurou em 15º lugar na eleição". (fl.133)

Intacto, pois, o art. 93, IX da Constituição Federal.

Quanto ao mérito (estabilidade sindical), a decisão recorrida, com base na fundamentação do regional, assim expressa:

"O Eg. Tribunal Regional, de sua condição de empregado estável, nos termos do art. 8º, VIII, da Constituição da República. Mais uma vez, não há como prevalecer sua irressignação. O Eg. Tribunal Regional, após análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que o Reclamante não tem jus à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da Carta Magna, pois foi dispensado após um ano a contar do término do mandato previsto para novembro de 2002. Consignou, ainda, que o Autor foi o último dentre 15 eleitos e, por isso, não está albergado pelo disposto no art. 522 da CLT, em conformidade com a Súmula nº 369/TST."(fl.134),

Concluiu por negar provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recorrente pretendeu ver a lide reexaminada com a desconsideração dos fatos reconhecidos pelo juízo a quo e aplicou a Súmula nº. 126 desta Corte.

A decisão, portanto, é de natureza processual, na medida que solucionou a lide sob o enfoque de o recurso de revista não se mostrar apto no seu conhecimento, razão pela qual inviável o recurso extraordinário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à**

Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-721/2005-110-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : GILVAN REZENDE PEDROSA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "recurso de revista - irregularidade de representação processual", com fundamento na Súmula nº 395, IV, desta Corte (fls. 107/109).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a irregularidade de representação poderia ter sido sanada, se tivesse sido intimada para tanto, e que há mandato tácito. Indica ofensa ao artigo 5º, II, XXIX, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 119/130).

Sem contra-razões (fl. 135).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 113 e 116/117) e o preparo está correto (fl. 131), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é irregular a representação processual da recorrente.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame do cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-724/2005-015-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : **ASENATE TEIXEIRA LEITE**
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : **MÚLTIPLO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZA-
ÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 108/111).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 123/124, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena e que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 129/149).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44 e 48 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Não procede, ainda, a alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, ante o fundamento explícito da decisão recorrida de que não se declarou a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo, apenas, sido afastada a sua aplicação, com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fl. 124).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-728/1999-056-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ACHILLES MASCARENHAS DINIZ**
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ
RECORRENTE : **ACHILLES MASCARENHAS DINIZ E OMAR PINTO DA MOTA**
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ
RECORRIDA : **COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSISA**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do primeiro recorrente (Achilles Mascarenhas Diniz), para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, com fulcro no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula nº 214 desta Corte (fls. 74/77).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que a decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, II, LIV, LV, LVI, e 114 da Constituição Federal (fls. 80/85 e 86/91).

Sem contra-razões (certidão de fl. 94).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

Defiro, preliminarmente, o pedido do benefício da gratuidade de justiça, porque preenchida a exigência da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.

O recurso é tempestivo (fls. 78 e 80), o recorrente postula em causa própria, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8 de junho de 2007 (fl. 78), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho de 2007 (fls. 80/85), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE ACHILLES MASCARENHAS DINIS E OMAR PINTO DA MATA

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada no DJ de 8 de junho de 2007 (sexta-feira), fl. 78.

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 11 de junho 2007 (segunda-feira) e findou-se em 25 de junho de 2007 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado em 23 de agosto de 2007 (fls. 86/91).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-730/2001-255-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOÃO MORALES FERNANDES**
ADVOGADO : DR. VALDIR PIZARRO FONTES
RECORRIDO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e no § 5º do art. 544 do CPC, explicitando que as peças trasladadas não estão autenticadas, assim como não foram declaradas autênticas por seu subscritor (fls. 284/285).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 288/292 - fax e 294/298 - originais).

Contra-razões a fls. 302/306.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento do recorrente por ausência de autenticação e de declaração de autenticidade feita por seu subscritor, não é exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "a", desta Corte, não comportando, pois, recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-732/2004-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : **MARIA EDNA LOPES DE DEUS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 210/219). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, sob o entendimento de que não ocorre a alegada negativa de prestação jurisdicional. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 228/232).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 235/261).

Sem contra-razões (certidão de fl. 263).



Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão da Turma, uma vez que o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Com relação ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 216/217).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:
"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, e 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto à apontada violação dos arts. 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida afirma que "no tocante aos artigos 146, 149 e 150 da Carta Magna (...), constata-se que a controvérsia não foi dirimida pela C. Turma sob esse prisma, razão pela qual não há como examinar a questão em confronto com os referidos textos constitucionais" (fl. 231).

O recorrente, em suas razões de fls. 236/261, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-733/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: MARISETH DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 155/160). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 169/170).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 173/198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC, o que implica na preclusão (fls. 156/157).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 158/159).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto à apontada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida afirma que "a c. Turma não se manifestou acerca das supostas afrontas aos arts. 5º, II e XXXVI, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal" (fl. 159).

O recorrente, em suas razões de fls. 198/222, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-748/2000-027-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDA : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : LUCAS DANIEL GUILHERME
ADVOGADA : DRA. GISÉLIA SILVA REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte (fls. 662/668).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que, ao não conhecer do recurso, afronta os artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 673/678).

Sem contra-razões (certidão fl. 682).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 669 e 673), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 680) e o preparo está correto (fl.679), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravado de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de junho de 2007 (fl. 669), e que, no seu recurso, interposto em 27 de julho de 2007 (fls. 673), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-748/2004-016-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
RECORRIDOS : ELIANA LIEDTKE E OUTROS
ADVOGADA : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais - progressões horizontais por antigüidade", sob o fundamento de que: "restou soberanamente delineado pelo acórdão regional que todos os requisitos previstos no regulamento empresarial haviam sido atendidos para a concessão das promoções horizontais por antigüidade, não se tendo notícia, nos autos, da ocorrência de fato impeditivo à implementação das referidas promoções. Tampouco o reconhecimento do direito do ora recorrido às progressões pleiteadas implica afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a pretensão é de cumprimento de norma prevista no PCCS, editado pela própria empregadora e por ela desrespeitada sem justificativa razoável para tanto" (fl. 172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que, na concessão das progressões horizontais por antigüidade e por merecimento, não foi observado o estabelecido no PCCS, nem foram cumpridas as determinações impostas pela Lei nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9, de 8/10/96, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Aponta, assim, violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 177/192).

Contra-razões a fls. 196/206.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 193) e isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "diferenças salariais - progressões horizontais por antigüidade", o fez sob o fundamento de que: "... restou soberanamente delineado pelo acórdão regional que **todos os requisitos previstos no regulamento empresarial haviam sido atendidos para a concessão das promoções horizontais por antigüidade**, não se tendo notícia, nos autos, da ocorrência de fato impeditivo à implementação das referidas promoções. Tampouco o reconhecimento do direito do ora recorrido às progressões pleiteadas implica afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a pretensão é de cumprimento de norma prevista no PCCS, editado pela própria empregadora e por ela desrespeitada sem justificativa razoável para tanto" (sem grifos no original - fl. 172).

A lide foi solucionada com base na prova, e não sob o enfoque do art. 37, caput, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, o recurso não deve prosseguir, ante a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF à hipótese.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-750/1999-004-17-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADENILSON BARBOSA PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas "adicional de insalubridade. base de cálculo. salário mínimo" e "honorários advocatícios", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I, e nas Súmulas nºs 219, I, e 329, respectivamente, todas desta Corte (fl. 605).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo como base do adicional de insalubridade. Insiste serem devidos os honorários advocatícios por determinação constitucional. Indica violação dos arts. 5º, LV, 7º, IV e XXIII, e 133, da Constituição Federal (fls. 621/635).

Contra-razões a fls. 650/652.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 619 e 621), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 348) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravado de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 619), e que, no seu recurso, interposto em 5/7/2007 (fl. 621), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-754/1998-003-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EURICO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : PALMAS INN COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON AMÉRICO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos em agravo de instrumento, sob o fundamento de que as peças que compõem o traslado estão sem a devida autenticação (fls. 126/128).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 133/136).

Sem contra-razões (certidão de fl. 143).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 133), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 11 e 94) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 137), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no artigo 544, § 1º, do CPC, concluiu que é irregular o traslado, porque não foi atendida a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, como também porque inexistia a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, devidamente constituído nos autos, conforme previsto em lei (fls. 126/128).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, apontada pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-758/2002-028-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO COLÉGIO ESPANHOL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
RECORRIDA : LILIAN FOTIN TALIB
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DERRA EADI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "estabilidade pré-aposentadoria estabelecida em norma coletiva". Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 201, § 8º, da Constituição Federal e 9º, § 2º, da EC nº 20/1998 (fls. 123/127).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 201, § 8º, da Constituição Federal e 9º, § 2º, da EC nº 20/1998 (fls. 130/144 - fax, e 145/156 - originais).

Contra-razões a fls. 165/169.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128, 130 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 36), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 157/158), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou a improcedência do pedido inicial e fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 57).

O Regional, reformando a r. sentença, inverteu o ônus da sucumbência e não alterou o valor da condenação (fl. 85).

Houve depósito de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 100), para fim de recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.196,42 (mil cento e noventa e seis reais e quarenta dois centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-759/2006-013-08-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO : **MAURO OLIVEIRA MARINHO**
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : **PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "nulidade da sentença - parcelas pleiteadas - prova - valoração - multa do artigo 477 da CLT - horas extras - honorários advocatícios" e "ilegitimidade passiva - responsabilidade subsidiária", com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT e nas Súmulas nºs 297 e 331, IV, desta Corte (fls. 245/251).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 255/267).

Sem contra-razões (certidão de fl. 270).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 255), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 241/243), o preparo (fl. 268) e o depósito recursal (fls. 167, 191 e 225) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente argüi, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como à preservação do erário público.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar pagamento de parcela à empresa pública quando esta obedece à legislação referente à mesmas, agindo dentro do limite da legalidade e moralidade, de forma a evitar qualquer prejuízo, direto ou indireto, ao erário." (fl. 258)

A argüição, contudo, é inepta, visto que o recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-763/2005-027-04-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **GISELI RYSDYK TRINDADE E OUTROS**
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Em consequência, foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 136/137).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 140/149).

Contra-razões a fls. 154/164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 140), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 19 e 120/121) e os recorrentes são beneficiários da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-767/2003-043-12-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ACÁCIO DA ROSA FRANCISCO**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : **COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI**
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado" (fls. 151/153).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que no acordo coletivo de trabalho foi estabelecido prazo de vigência de 5 (cinco anos), ficando, assim, assegurada a garantida de emprego nesse período. Indica a violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, I, da Carta da República (fls. 157/168).

Contra-razões a 181/187 - fax, e 189/195.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14, 46 e 148) e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 41).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado" (fls. 151/153).

Nesse contexto, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, CF, na medida em que não foi negado validade ao acordo coletivo de trabalho, mas, sim, equacionada sua duração quanto ao período de vigência, razão pela qual a controvérsia, decidida com fundamento no art. 614, § 3º, da CLT, está afeta à legislação infraconstitucional.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com relação ao art. 8º, I, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Têm, pois, pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-778/2005-016-04-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO A. RODRIGUES
RECORRIDA : **CARMEN SILVIA PEDRON TEDESCO**
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente no tema cargo de confiança, sob o fundamento de que:

"A simples denominação do cargo, bem como a percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT não são suficientes para caracterizar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que o empregado se destacava dos demais, com relação às tarefas de seu cargo e à confiança depositada, e não exercia atividades de mera rotina no Banco.

In casu, as atividades desempenhadas pelo empregado, descritas pelo Tribunal Regional, não demonstram a fidúcia a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, que permanece incólume.

Com efeito, a Corte regional consignou que 'O depoimento do preposto da reclamada é esclarecedor acerca do desempenho, pela reclamante, de tarefas de natureza administrativa e técnica' (fls. 134), sendo certo que tais aspectos fáticos suplantam as alegações da Agravante." (fls. 187)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, I, II, XXXV, LIV e LV, e 6º, caput, da Constituição Federal (fls. 194/214).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 218.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Toda a discussão está centrada no fato de a recorrida não ter exercido cargo de confiança, nos termos previstos no art. 224, § 2º, da CLT, daí resultando seu direito às horas extras.

Diante desse contexto fático e, ainda, do enquadramento da recorrida se dar em consonância com norma ordinária, para efeito de recebimento de horas extras, não há a mínima possibilidade de vingar o recurso extraordinário.

Para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, de ofensa literal e direta dos arts. 5º, I, II, XXXV, LIV e LV, e 6º, caput, da Constituição Federal, necessário seria, não só o reexame da prova, que é vedado (Súmula nº 279 do STF), como, igualmente, o exame da legislação infraconstitucional, ambos pressupostos são repelidos pelo Supremo Tribunal Federal, para viabilizar o recurso:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-779/2001-006-05-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
RECORRIDA : SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA
ADVOGADA : DRA. ELAINE CHOAIRY CUNHA DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "precatório - regra do parcelamento - não-aplicação", sob o fundamento de que "credito reconhecido judicialmente, indenizatório ou não, é trabalhista e, pois, de caráter alimentar" (fl. 135).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que as parcelas de natureza indenizatória podem ser objeto da decomposição de que trata o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Indica, ainda, ofensa ao art. 100, da Constituição Federal (fls. 138/142).

Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tema "precatório - regra do parcelamento - não aplicação", sob o fundamento de que "crédito reconhecido judicialmente, indenizatório ou não, é trabalhista, e, pois, de caráter alimentar" (fl. 142).

O recorrente, em suas razões de fls. 138/142, aponta violação dos arts. 100 da CF, e 78 do ADCT, em que alega que as parcelas de natureza indenizatória podem ser objeto da decomposição estabelecida no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sem razão.

A decisão recorrida deixa claro que se trata de crédito de pequeno valor e de natureza alimentar (fl. 135), razão pela qual a pretensão do recorrente, de parcelar seu débito, não encontra respaldo constitucional.

Efetivamente, o art. 100 da Constituição Federal, assim como o art. 78 do ADCT, ambos excepcionam da regra de pagamento por precatório, os crédito de pequeno valor e o fazem tão-somente em consideração ao seu quantitativo pecuniário, e não quanto a sua natureza.

Demonstrado que o crédito exequendo é de pequeno valor, desnecessário sua exigibilidade por precatório.

Intactos ambos os dispositivos constitucionais apontados.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-790/1997-025-09-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PERES
RECORRIDO : RODOLFO FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fl. 313, foi dado parcial provimento ao recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, III, 37, II, e § 2º, e 39, § 3º, da Constituição da República (fls. 316/328 - fac-símile, e 329/342 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 352).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-790/2003-057-01-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SIMÃO LEVY
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " Diferenças da multa de 40% do FGTS- Expurgos - Prescrição - Termo inicial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, desta Corte, uma vez que considerou a edição da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação que visa as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Afastou a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 185/188).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 192/207).

Sem contra-razões (certidão de fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 180 e 181), o preparo (fl. 208) e o depósito recursal (fls. 76 e 123) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-790/2003-064-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: KLEBER MATEUS
ADVOGADO	: DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
RECORRIDO	: EXPEDITO GABRIEL
ADVOGADO	: DR. ANIBAL APOLINÁRIO
RECORRIDAS	: TERTRAN - TERRAPLENAGENS TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a análise da sua pretensão quanto à fraude à execução, demandaria o revolvimento de fatos e provas (fls. 477/484).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 1º, II e III, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 491/505).

Sem contra-razões (certidão de fl. 509).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 485 e 491), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 47) e o preparo está correto (fl. 506), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade do acórdão do Regional, sob o argumento de que não teriam sido analisados os seguintes temas: se o fato de a alienante do veículo não ter participado do processo de conhecimento, não impediria que seu patrimônio respondesse por dívida da empresa;

inexistência de previsão legal para a penhora de bens de pessoas que não sejam sócios-gerentes da empresa executada;

circunstância de haver bem de propriedade de sócio-gerente da empresa que possa garantir a execução;

presunção de má-fé do recorrente, terceiro embargante;

A decisão recorrida, ao rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consigna expressamente que o Regional manteve a penhora que recaiu sobre patrimônio do terceiro embargante, ora recorrente, sob o fundamento de que:

"Ora, se verdadeiramente terceiro, absolutamente impertinentes as ponderações do agravante em autêntica defesa dos interesses de uma das sócias da empresa executada. Questões tais como desconsideração da personalidade jurídica, inclusão no pólo passivo da demanda, percentual de participação na sociedade, administração da sociedade, todas relativas à sócia, vendedora do veículo objeto da penhora, em nada deveriam dizer respeito ao agravante, se de fato sua posição é de Terceiro.

Mais se evidencia a fraude à execução, já declarada pelo Juízo de Primeiro Grau, diante do uso dos Embargos de Terceiro por alguém que, não sendo parte no processo, defende intransigentemente os interesses dos executados a despeito dos seus próprios.

Quanto aos fatos, anote-se apenas o seguinte: a execução teve início em 16.outubro.2000 (fl. 106/verso) com o trânsito em julgado da decisão a quo e o veículo foi transferido pela Sra. Jane Maria Denucci ao terceiro aqui agravante - em 04.abril.2001 (fl. 299); não há outros bens livres e desembaraçados capazes de fazer frente à execução (fls. 469 e 495).

Não se pode sequer cogitar da hipótese de ser o agravante terceiro de boa-fé, pois as datas acima demonstram a transferência fraudulenta de bens para evitar a execução, o que se confirma pela defesa dos interesses da executada através de pretenso terceiro. Nada a prover. (sic, fl. 439)" (fl. 479)

Nesse contexto, certa ou errada, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, porquanto consigna que as questões referentes à alienante do veículo objeto da penhora, sócia da empresa executada, tais como: desconsideração da personalidade jurídica, inclusão do pólo passivo da demanda e participação na sociedade.São irrelevantes ao deslinde da controvérsia, uma vez que não dizem respeito ao recorrente, terceiro embargante.

Sobre a presunção de que agiu com má-fé e participou da fraude, a decisão recorrida afirma que a execução teve início no dia 16/10/2000, e o veículo foi lhe transferido posteriormente, ou seja, no dia 4/4/2001, sem que o alienante possuísse qualquer outro bem livre e desembaraçado capaz de fazer frente à execução (fl. 479).

Logo, não se constata a nulidade do acórdão do Regional, incólume o art. 93, IX, da Carta da República.

No mérito, alega que tanto o Código Civil, quanto a Lei das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, ambas dispõem que a desconsideração da personalidade jurídica atinge apenas os bens dos sócios-gerentes, não sendo este o caso dos autos, porquanto a alienante, do veículo penhorado, era sócia minoritária. Indica, assim, ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta da República.

Sem razão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do referido artigo da Constituição Federal. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Acrescenta-se, ainda, que a lide tem conteúdo fático insusceptível, por isso mesmo, de reexame via extraordinário, além da decisão estar amparada em legislação ordinária.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-795/1997-010-15-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO	: JOSÉ LUIZ REBUSTINI
ADVOGADO	: DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que não há violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, 17 e 535 do CPC e 897-A da CLT e nem contrariedade à Súmula nº 297 desta Corte. (fls. 183/185).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 188/191).

Sem contra-razões (certidão a fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 15.6.2007 (sexta-feira).

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 18.6.2007 (segunda-feira) e findou em 1º.8.2007 (quarta-feira), considerando a suspensão dos prazos entre 2.7.2007 e 31.7.2007.

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado em 3.8.2007.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-798/2003-121-17-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARACRUZ CELUSOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JASSON BEIRAL SALLY
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à "preliminar de nulidade do julgado por supressão de instância", sob o fundamento de que o Regional aplicou corretamente o § 3º, do art. 515 do CPC, uma vez que a matéria versa exclusivamente sobre questão de direito, estando apta ao imediato julgamento. No que se refere ao tema "FGTS. Diferença de 40% da multa. Expurgos. Prescrição. Responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, da SBDI-1, desta Corte, (fls. 205/210).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX e 170, II, da Constituição Federal (fls. 213/226).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 202 e 203), o preparo (fl. 227) e o depósito recursal (fl. 163) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide, ou seja, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria estritamente de direito e, portanto, passível de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal

Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A alegada violação do art. 170, II, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que a lide não foi examinada sob o seu enfoque, no que resulta não prequestionada a matéria. Pertinência da Súmula nº 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-809/2003-065-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: MÁRIO LINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e aplicou a multa de 10% sobre corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2o, do CPC (fls. 217/221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a) que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não, a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica; b) que a aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 fere os princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido com relação à prescrição já consumada; c) com base no art. 37, § 6º, da CF, não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, 6º, da CF (fls. 225/239).

Sem contra-razões (certidão de fls. 245).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 196/198), as custas (fl. 240/241) e o depósito recursal (fls. 159, 242 e 243) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6o, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-809/2003-090-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não ficou demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 330/333).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, submetidos à regra do concurso público de ingresso, somente podem ser dispensados com motivação. Aponta violação dos arts. 7º, I, 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 337/343).

Contra-razões a fls. 347/349.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 334 e 337), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25 e 214) e o preparo está correto (fl. 344), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o art. 25 do Regulamento de Pessoal do recorrido não autoriza a conclusão de ser necessária a motivação para a dispensa de seus empregados.

Analisou referido dispositivo em consonância com outros, do mesmo diploma regulamentador, e concluiu que o Regional deu-lhes interpretação razoável.



Diante desse contexto, afastou as apontadas ofensas legais e constitucionais.

O recorrente arrima sua pretensão recursal em alegada ofensa aos arts. 173, § 1º, e 37, ambos da Constituição Federal (fl. 342).

Ocorre que a lide não foi solucionada sob esse enfoque, daí não ser viável o recurso ante a falta de prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-810/2004-010-12-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PEDRO AVELINO FRÖHLICH
ADVOGADO : DR. PEDRO AVELINO FRÖHLICH
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 180/181).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral - econômica e social. Aponta ofensa ao art. 5º, XXX-VI, da Constituição Federal (fls. 198/202 - fax, e 204/208 - originais

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 212/215, e pela recorrida a fls. 217/236 - fax, e 237/256 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193, 198 e 204), está subscrito por advogado atuando em causa própria (fl. 205) e o preparo (fl. 209) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Logo, tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta". II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido"." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-816/2002-001-23-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DORIVAL VERAS DE CARVALHO
RECORRIDO : CLÁUDIO AUGUSTO DE MATTOS NETO
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOLI
RECORRIDA : MBI DO BRASIL, COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 193/202).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral. Indica ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 208/213).

Sem contra-razões (certidão de fl. 215).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Não procede a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-818/2003-254-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DANILO MARÇAL MOURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "prescrição - acréscimo de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, e "justiça gratuita", explicitando que falta interesse recursal, uma vez que o pedido já foi deferido em decisão anterior (fls. 134/137)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (fls. 140/154).

Contra-razões a fls. 156/159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25) e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22/6/2007 (fl. 138), e que, no seu recurso, interposto em 16/7/2007 (fl. 140), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-828/2002-013-01-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROBSON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento no artigo 896 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 135/136).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, violação do artigo 37 da Constituição Federal (fls. 139/145 - fac-símile, e 146/152 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 154).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137, 139 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9) e isento de preparo por ser beneficiário da justiça gratuita, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 137), e que, no seu recurso, interposto em 25/6/2007 (fl. 139), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-828/2005-010-08-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ MANUEL SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
RECORRIDO : BENEDITO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : GERFFESSON QUARESMA
RECORRIDA : LOBEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO : CÉLIO CLÁUDIO QUEIROZ LOBATO
RECORRIDA : MARIA DYRCE JACOB LOBATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental do recorrente, sob o fundamento de ser manifestadamente incabível (fls. 219/222).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que ao não conhecer do agravo, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 226/235 - fac-símile, e 236/245, originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 247).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226/235 - fac-símile, e 236/245, originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-832/2003-251-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão monocrática de fl. 146 negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LXXIV, da Constituição da República (fls. 149/165).

Contra-razões a fls. 167/170.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática (fl.146), que não conheceu do agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno(art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-835/2005-022-04-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ELIAS DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. MARIA BERNADETE HARTMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte. Em consequência, foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 111/113).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 116/125).

Contra-razões a fls. 134/140.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 116), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 15, 102 e 108) e o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-837/2003-005-17-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: EDILES FIRME
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/164).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 179/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a) que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não, a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica; b) que a aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 fere os princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido com relação à prescrição já consumada; c) com base no art. 37, § 6º, da CF, não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, 6º, da CF (fls. 185/200).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 153/155), as custas (fls. 201/202) e o depósito recursal (fls. 91 e 128) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega a quo, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6o, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, na LC nº 110/2001 e no Decreto nº 3.913/2001 (art. 2o, § 2o) que, expressamente, apontam a recorrente como devedora da obrigação de pagar a parcela em exame.



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-845/2004-022-03-41.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANA MARIA TEIXEIRA GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO E DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 164/165).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 182/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que a decisão afronta o artigo 5º, caput, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Relativamente à matéria de fundo questionada (horas extras - irreutibilidade salarial), aponta violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 186/194 - fax, e 196/204 - originais).

Contra-razões a fls. 209/223.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184, 186 e 196), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 24) e conta com isenção do preparo (fl. 82), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 164/165).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, caput, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Registre-se que a matéria relacionada às horas extras não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 282 do STF como óbice ao exame da ofensa apontada ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 203/204).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-845/2005-007-08-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MAURIZÉLIA DACIER LOBATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO M.C. DA ROCHA
RECORRIDO : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão regional, com fulcro na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e no art. 897, § 5º, II, da CLT (fls. 98/99)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "d", da Constituição Federal. Argumenta que o art. 897, § 5º, I, da CLT, não exige obrigatoriamente certidão de julgamento do recurso ordinário, além do que a r. decisão está fundamentada em Lei Local em detrimento de Lei Federal (fls. 102/125 - fax e 126/149 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão que negou provimento ao agravo da recorrida, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão regional, não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte. Consequentemente, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de

agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-849/2001-002-17-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO ALCÂNTARA PRATES
ADVOGADOS : DRA. JULIANA CARLESSO LOZER E DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "nulidade da execução - ausência de intimação da decisão homologatória dos cálculos", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT. Consigna que a matéria é de índole infraconstitucional, razão pela qual afasta a alegação de ofensa direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 488/491).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o não-provimento do agravo de instrumento e, consequentemente, o não-recebimento do recurso de revista afronta o direito ao devido processo legal, e evidencia a negativa de prestação jurisdicional. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que a decisão recorrida instituiu obrigação em desacordo com o art. 468, parágrafo único, da CLT. Aponta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 497/502).

Contra-razões apresentadas a fls. 505/508 - fax, e 510/513 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 492 e 497), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 495) e o preparo (fl. 503) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente sustenta que o não-provimento do agravo de instrumento e, consequentemente, o não-recebimento do recurso de revista afronta o direito ao devido processo legal, além de caracterizar negativa de prestação jurisdicional. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

Arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, como tem o STF reiteradamente decidido.

Quanto à ausência de intimação da decisão homologatória dos cálculos, a decisão recorrida consigna que "o § 2º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho apenas estabelece uma faculdade ao juiz de abrir prazo para manifestação da parte acerca dos cálculos" e que, não o fazendo, poderá o executado "impugnar os cálculos nos embargos à execução" (fl. 489). Conclui, pois, que a matéria é de natureza infraconstitucional, não se configurando a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A recorrente argumenta que a decisão recorrida instituiu obrigação em desacordo com o art. 468, parágrafo único, da CLT, violando, assim, o art. 5º, II, da Constituição Federal.

A argumentação, além de desarticulada, não guarda relação com a discussão travada na decisão recorrida.

De qualquer modo, mostra-se igualmente inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-860/2004-106-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH
RECORRIDO : JOÃO JERÔNIMO BERNARDI
ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 96/98).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 113/114).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, 7º, XXIX, e 37, todos da Constituição Federal (fls. 129/135 - fax e 136/142 - originais).

Contra-razões a fls. 144/158 - fax e 159/174 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-869/1998-028-07-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CÍCERO SARAIVA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula 353 desta Corte (fls. 326/327).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Indica a violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 331/343).

Sem contra-razões (certidão de fl. 345).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO-664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explícita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Embora tenha argüido o recorrente, formalmente, que o recurso tem repercussão geral, limita-se a afirmar que a "repercussão geral se presume por envolver questão afeta aos cofres públicos" (fl. 332).

A argüição, portanto, é inepta, visto que a recorrente não desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração da existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 2º, e art. 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-870/2004-999-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : LUZIA DA SILVA GAMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 250/252).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 256/274).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 276.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 250/252).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo, Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao

artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-870/2005-003-21-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DRS. RAQUEL CRISTINA RIEGER E ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos da recorrida, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - reclamação trabalhista ajuizada após o transcurso do biênio posterior ao trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada perante a Justiça Federal", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte e por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito (fls. 320/323).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argumentando que a decisão recorrida é omissa sobre questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração. No mérito, sustenta, em síntese, a inocorrência da prescrição, visto que o prazo a ser considerado é o quinquenal. Aponta como violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 341/355).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 358/360.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 338 e341), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 302), e o preparo dispensado (fl. 188), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foram analisadas as indagações do recorrente de que:

impossibilidade de conhecimento do recurso de embargos patronal, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte;

impossibilidade de conhecimento do recurso de embargos patronal, ante a latente desfundamentação do referido apelo da reclamada;

aplicação da prescrição quinquenal;

Com relação ao conhecimento do recurso de embargos patronal, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, a decisão recorrida consigna que a premissa fática acerca da data do ajuizamento da ação foi devidamente consignada, explicitando:

O v. acórdão embargado foi expresso em afirmar que a data de trânsito em julgado da ação proposta perante à Justiça Federal foi expressamente consignada no r. decisum regional, que, embora tenha adotado tese oposta à da Vara do Trabalho, não contrariou essa premissa fática, que restou incontroversa.

Com efeito, consignou a c. SBDI-1, verbis:

O eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença de primeiro grau que havia decretado a prescrição sob o fundamento de que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 25.07.2005, quando já decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada perante a Justiça Federal. Tais premissas fáticas não foram contrariadas pelo v. acórdão regional, que limitou-se a consignar que evoluiu em seu posicionamento para considerar que o marco inicial da pretensão deduzida nos autos tem como marco inicial os depósitos do FGTS e não mais o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. (fls. 321)" (fl. 336)

Quanto à alegada desfundamentação do recurso de embargos da reclamada e a natureza infraconstitucional da matéria, a decisão recorrida é categórica ao registrar:



"...o próprio conhecimento dos embargos por reconhecer ofendido o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal evidencia o entendimento da c. SBDI-1 de que a matéria, ao contrário do que alega o autor, possui natureza constitucional e foi objeto dos embargos interpostos pela reclamada. O simples fato de a reclamada não ter invocado a Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1 nos embargos ou ter alegado que a prescrição fluiu a partir da extinção do contrato de trabalho não implica em desfundamentação do seu recurso de embargos, pois foi expressamente invocada a afronta literal ao aludido preceito constitucional, o que, na ótica da c. SBDI-1, era suficiente para motivar o conhecimento e provimento dos embargos da reclamada." (fls. 336/337)

No tocante ao prazo prescricional, a decisão recorrida é incisiva ao afastar a incidência da prescrição quinquenal, explicitando que:

"Por fim, no tocante à alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1 não esclarece se a prescrição a incidir na espécie é a quinquenal ou a bienal, mais uma vez denota-se o inconformismo com o teor do posicionamento adotado, que foi expresso no sentido de que a prescrição era a bienal, o que não poderia ser diferente pois o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna assim determina nas hipóteses em que o contrato de trabalho não mais esteja em curso." (fl. 337)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-Agr 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-RR-873/2000-481-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDOS	: SÉRGIO DE SOUZA MARIA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho". Seu fundamento é de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pagas por entidade criada pelo ex-empregador, decorrente do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Em consequência, rejeitou a possibilidade de ofensa direta e literal ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal e aplicou a Súmula nº 297 desta Corte relativamente aos arts. 5º, LIII e § 1º, e 7º, XI, da CF (fls. 527/532).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que a relação entre a PETROS e os recorridos é de natureza previdenciária, sendo competente a Justiça comum. Aponta violação dos arts. 5º, LIII e § 1º, 7º, XI, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 536/544).

Sem contra-razões (fl. 550).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 533 e 536), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 449/450) e o preparo está correto (fl. 545), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego, na medida em que a recorrente transferiu a obrigação para a PETROS (fl. 530).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho julgar a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, em que é parte a própria recorrente:

EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-Agr609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007, PP-00025)

Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgrR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgrR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgrR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgrR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2º T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgrR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar

em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

A decisão recorrida consigna que não há prequestionamento das matérias tratadas pelos arts. 5º, LIII e § 1º, e 7º, XI, da CF, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, o que denota o seu caráter processual, razão pela qual a violação dos referidos dispositivos somente seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-874/2003-023-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: CARLOS BISPO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegação violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 149/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que a pretensão está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei 110/2001 não tem como objetivo restabelecer prazos prescricionais já atingidos, não podendo macular o direito adquirido. Argumenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência das diferenças dos expurgos inflacionários, cabendo à Caixa Econômica Federal informar sobre os valores a serem utilizados. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 158/170).

Sem contra-razões (certidão de fl. 173).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144 e 145), as custas (fl. 171) e o depósito recursal (fl. 119) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Ju-

risprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-875/2003-121-17-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE PRANDI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 214/220).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica e social. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 223/237).

Sem contra-razões (certidão a fl. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 211 e 212) e o preparo está correto (fl. 238), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta

vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-879/2003-008-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : NOEMY DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à prescrição para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria, tal como colocada, não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297, desta Corte. Que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, estando em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, desta Corte. Afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 124/128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, que o termo inicial para se reclamar débitos trabalhistas é a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 132/146).

Sem contra-razões (certidão de fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 132), está subscrito por advogado habilitado (fls. 120, 121 e 122), o preparo (fl. 147) e o depósito recursal (fl. 94 e 95) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quanto à prescrição, a decisão recorrida consignou:

"A reclamada abordou, no recurso de revista interposto, aspectos relativos ao mérito da questão, argumentando que se impunha a incidência da prescrição total, sob pena de se colocar em risco a segurança das relações jurídicas. Tais razões, no entanto, carecem do necessário prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não examinou o tema sob tal enfoque. Pertinência da Súmula nº 297 do TST". (fl. 126)

Constata-se, pois, que a decisão tem típica natureza processual, daí por que não enseja o recurso extraordinário por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-



quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nºs 341 da SBDI-1, Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo". (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) As matérias de que tratam os artigos 5º, II, e 170, II, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-881/2003-113-03-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA E JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
RECORRIDOS	: MAURÍCIO CARDOSO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Quanto a preliminar seu fundamento é de que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois, o Regional manifestou tese expressa, quanto à rejeição da prejudicial de prescrição e consequente condenação da recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. No mérito, declarou que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 196/201).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta, a ausência de completa prestação jurisdicional, sustentando que, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, o Regional deixou de se pronunciar sobre várias questões relevantes para a solução da lide. Insiste nas teses da ocorrência da prescrição, e na do desrespeito aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, argumentando não ser responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 204/220).

Sem contra-razões (certidão de fls. 224).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140 e 142/143), as custas (fls. 221) e o depósito recursal (fls. 126, 131 e 180) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Inicialmente, não procede a argüição de ausência de completa prestação jurisdicional, suscitada a pretexto de que, a decisão do Regional deixou de se pronunciar sobre várias questões relevantes para a solução da lide.

Acontece que, a decisão recorrida é explícita, nos seus fundamentos, que consigna:

"Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, a fls. 149/151 e 159/160, o Regional manifesta tese expressa, quanto à rejeição da prejudicial de prescrição e consequente condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, embora dissonante do que entende a Recorrente.

O que se pretendeu, na verdade, nos embargos de declaração opostos, foi a adoção, pelo TRT de origem, da interpretação que a Recorrente entende correta para as questões posta em julgamento.

Os embargos de declaração não autorizam o mero restabelecimento do diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera." (fls. 197/198)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Já as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-882/1997-102-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **M. ALMEIDA & FILHOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA
RECORRIDO : **PAULO RENATO SILVEIRA DA FONSECA**
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROSANE LEMOS XAVIER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em processo de execução, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que o acórdão do Regional dirimiu a controvérsia com base nos elementos de prova e na legislação infraconstitucional, não sendo possível caracterizar-se violação literal e direta a dispositivo da Constituição Federal(fls. 95/108, complementado às fls. 124/126).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 272, § 1º, do RI do TST. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 129/135 - fax e 136/142 - original).

Sem contra-razões (fl. 146).

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 127, 129 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25), o preparo (fl. 143) está correto, mas não deve prosseguir deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8 de junho (fl. 127), e que, no seu recurso, interposto em 25 de junho (fls. 129/135 - fax e 136/142 - original), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-882/2003-019-04-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **RENATO ANDRÉ HOFF**
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente. Seu fundamento é de que o acórdão recorrido ao considerar que a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação que visa o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte(fls. 365/367).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 371/383).

Sem contra-razões (certidão de fl. 386).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 368 e 371), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 235 e 333), o preparo (fls. 384) e o depósito recursal (fls. 248 e 316) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agra-

vo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-886/2003-105-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LT-
DA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : LUIZ FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recor-
rente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de
revista, sob fundamento de que o prazo prescricional para se pleitear
diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é a data da vi-
gência da LC nº 110/01, como determina a Orientação Jurisprudencial
nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Quanto à responsabilidade pelo pa-
gamento das referidas diferenças, baseou-se na Orientação Jurispru-
dencial nº 341 da SBDI-1. Afastou a alegada violação dos arts. 5º,
XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 361/365).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com
fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a
ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a
extinção do contrato de trabalho, além do que, cumpriu a legislação
vigente à época da extinção do contrato de trabalho, efetuando o
pagamento sobre o montante existente na conta vinculada, valor este
fornecido pela CEF . Sustenta que a aplicação de lei posterior à
vigente ao tempo em que o direito se aperfeiçoou contraria o ato
jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX,
da Constituição Federal (fls. 373/376).

Sem contra-razões (certidão de fl. 395).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 366 e 373), está subscrito por
advogado regularmente constituído (fls. 92, 332 e 348), as custas (fl.
377) e os depósitos recursais (fls. 333 e 370) estão corretos, mas não
deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da
recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o
FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais
nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a
decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts.
5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma
vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a
ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-
exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-
constitucional, circunstância processual essa que impede o segui-
mento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inad-
mitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim
ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS IN-
FLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO
FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando
denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou
contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se
viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sum-
aríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está
pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Ju-
risprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição
se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agra-
vo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação
dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.
Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca
da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de
40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-
netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao
âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o
reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se
situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo
prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da
actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando
muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º,
XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurispru-
dência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T,
Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento
ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ
19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento
foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de
declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com re-
lação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de
o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição,
adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate con-
cernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da di-
ferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atua-
lização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de
matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não
se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no
campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pre-
scricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio
nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,
poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI,
e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste
Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-
AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-
585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de
decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão
do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de pre-
scrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação
do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à com-
plementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as di-
ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas
contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega
que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato
jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao
art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a recla-
mação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo pre-
scricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta
ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação
de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças
referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha
dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela
quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta
vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto,
também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º,
XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex-
traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da
responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa
compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes
dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do
FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá
margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI
580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI
585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI
566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.
min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ri-
cardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos
Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ
15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-
DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-888/2002-027-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ULISSES LIMA
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
RECORRIDA : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULA-
ÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADA : DRA. GIOVANA ALBO HESS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento do recorrente, sob o fundamento de que "inexistindo direito
à estabilidade, lícita se revela a dispensa sem motivação. Nesse con-
texto, em que a relação jurídica é tipicamente de direito privado e
rege-se pela legislação trabalhista, incabível se falar em ato admi-
nistrativo e muito menos na exigência de motivação para a dispensa
do reclamante" (fl. 146).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com
fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta
que a despedida do empregado público, ainda que autorizada por lei,
deve ser motivada. Indica a violação dos arts. 37, I e II, e 173, da
Carta da República (fls. 150/160 - fax, e 162/172 - originais).

Contra-razões (fls. 174/184 - fax, e 186/196 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 150), está subscrito por
advogado regularmente constituído (fl. 29), e o recorrente encontra-se
sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 61).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento do recorrente, sob o fundamento de que "inexistindo direito
à estabilidade, lícita se revela a dispensa sem motivação. Nesse con-
texto, em que a relação jurídica é tipicamente de direito privado e
rege-se pela legislação trabalhista, incabível se falar em ato admi-
nistrativo e muito menos na exigência de motivação para a dispensa
do reclamante" (fl. 146).

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na
exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico
próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tra-
balhistas, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição Federal.

Realmente, o ente público, quando contrata seus empregados
sob a égide da CLT, despe-se do poder de império a que está vin-
culado e equipara-se inteiramente ao empregador.

Logo, a reclamada pode, pois, legitimamente, dispensar sem
justa causa seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias
que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese, sem
ofensa ao art. 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal
sobre o tema:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMPREGADO DE SO-
CIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. DIS-
PENSA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECE-
DENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (RE Ag-R
461.452/PR, DJ 16.2.2007, Rel. Min. Carmen Lúcia).

"1. Esta Corte orientou-se no sentido de que as disposições
constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser
invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia
mista, que seguem a Consolidação das Leis do Trabalho, uma es-
tabilidade aplicável somente aos servidores públicos, estes sim sub-
metidos a uma relação de direito administrativo. 2. A aplicação das
normas de dispensa trabalhista aos empregados de pessoas jurídicas
de direito privado está em consonância com o disposto no § 1º do art.
173 da Lei Maior, sem ofensa ao art. 37, caput e II, da Carta Federal.
3. Agravo regimental improvido." (AI 507.326-AgR, Rel. Min. Ellen
Gracie, DJ 3.2.2006)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a
repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda
Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-888/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : DILENE SALES DA LUZ
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do
recorrente (fls. 168/172). Quanto à alegada nulidade do acórdão da
Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de
que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de
declaração para o fim de sanar omissão porventura existente, a teor da
Súmula 184 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo -
efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363
desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores cor-
respondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nu-
lidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a con-
curso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados
(fls. 181/182).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no
art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral,
sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social,
política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da
Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos
arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No
mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao rece-
bimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e
XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição
Federal (fls. 185/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-
bilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de em-
bargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa
de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs em-
bargos de declaração para o fim de suprir omissão, porventura exis-
tente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta
Corte (fl. 169).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida
em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na im-
possibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Fede-
ral:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL.
OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento
de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos
de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infra-
constitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de
forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da
legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos deci-
sórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação
jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores,
podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente re-
flexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega
provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min.
EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-
DINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA
À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art.
543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta
à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No
caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III.
- Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se
ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa
direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional
que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta,
frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator
Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de
24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 169/172).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-892/2003-006-01-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A..**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **HIRIA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO**
ADVOGADO : **DR. GILSO SOARES VERDAN**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegação violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 107/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a pretensão está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei 110/2001 não tem o objetivo de restabelecer prazos prescricionais já atingidos, não podendo, assim, macular o direito adquirido. Argumenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência das diferenças dos expurgos inflacionários, cabendo à Caixa Econômica Federal informar sobre os valores a serem utilizados. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 123/127).

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 113), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129), as custas (fl. 131) e o depósito recusal (fl. 84) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-897/1999-001-17-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CARIACICA**
PROCURADOR : **DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO**
RECORRIDA : **CACILDA GUIMARÃES CARARETTO**
ADVOGADO : **DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "despacho denegatório - usurpação de competência", "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição do FGTS" e "multa do artigo 477 da CLT" (fls. 246/254).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto ao tema "depósitos de FGTS - juros de mora" - limitação". Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 259/266 - fax, e 268/275 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 277).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 255, 259 e 268) e está subscrito por procurador municipal, mas não deve prosseguir.

O tema relativo à limitação dos juros de mora, não foi enfrentado na decisão recorrida.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-909/2003-067-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ADEMIR DE ALMEIDA HESPANHOL**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelos pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão embargada está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 131/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição da Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a má aplicação da Lei Complementar nº 110/2001, e que efetuou o pagamento da multa do FGTS, à época da rescisão contratual, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 138/148).

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 108/110), as custas (fls. 149) e o depósito recursal (fls. 60) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-ED-RR-910/2003-007-17-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **ROMILDO PEREIRA NOGUEIRA**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente para manter a decisão que deu provimento parcial ao seu recurso de revista apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Seu fundamento é de que o prazo prescricional para se pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é a data da vigência da LC nº 110/01, como determina a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, baseou-se na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 236/240).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada a mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 não se destina a criar direito, apenas transaciona direitos para quem a ela aderir, nem mesmo tem o poder de restabelecer prazos prescricionais já atingidos, não podendo macular o direito adquirido. Sustenta que é parte ilegítima, na medida em que além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não deu causa ao erro do cálculo, apenas aplicou a multa sobre os valores informados pela Caixa Econômica Federal à época da resilição contratual. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 244/257).

Sem contra-razões (certidão de fl. 261).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 175), as custas (fl. 258) e o depósito recursal (fl. 163) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6o, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-910/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 145/150). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 159/160).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 163/188).

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC, o que implica na preclusão (fls. 146/147).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 148/149).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto à apontada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida afirma que "a c. Turma não se manifestou acerca das supostas afrontas aos arts. 5º, II e XXXVI, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal" (fl. 149).

O recorrente, em suas razões de fls. 164/188, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-913/2003-069-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SÔNIA MARIA DIAS DE CASTRO CERVO
ADVOGADO : DR. RENATO AROUCA HOFKE COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/191).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que a prescrição total da reclamação e que o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, foi feito de acordo com os valores fornecidos pela Caixa Econômica Federal, constituindo ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação do artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 195/199).

Sem contra-razões (certidão de fls. 202).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 171/173), as custas (fls. 200) e o depósito recursal (fls. 111 e 151) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio



nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-914/2003-040-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **FARAH GOMES DE BARROS LEMOS**
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à prescrição para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a ação foi ajuizada dento do biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, desta Corte (fls. 90/92).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta que ocorreu a prescrição, uma vez que aponta como fato gerador os planos econômicos que ocorreram há mais de 10 anos. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II da Constituição Federal (fls. 96/105).

Sem contra-razões (certidão de fl. 108).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 96), está subscrito por advogado habilitado (fls. 86 e 87), o preparo (fl. 106) e o depósito recursal (fl. 52) estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que se refere ao prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários, o acórdão recorrido consigna que: "...a reclamante fora dispensada em 17/06/03 (fl. 44) e a presente reclamação foi ajuizada em 27 de junho de 2003, ou seja, dentro do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF..."- fl.91.

Intacto, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Lei nº 8.036/90 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

As matérias de que tratam os artigos 5º, II, e 170, II, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-920/1993-032-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS**
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : **JOSÉ ROBERTO IFANGER DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade - participação no processo de conhecimento", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que "esta Corte alterou o seu posicionamento acerca da questão relativa à execução dos bens da empresa integrante do grupo econômico, para concluir eu não é mais necessária a participação daquela empresa no processo de conhecimento" (fl. 987). Refutou, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, XX, XXII, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXIX, 170, Parágrafo Único, e 174, § 2º, da Constituição Federal (fls. 982/987).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, e sustenta, em síntese, que, porque não participou da fase de conhecimento, não poderia ter sofrido a constrição de seus bens. Aponta, assim, violação dos arts. 5º, II, XX, XXII, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXIX, 93, IX, 170, Parágrafo Único, e 174, § 2º, da Constituição Federal (fls. 994/999).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 988 e 994), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 991/992) e o preparo está correto (fls. 1001), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a alegada omissão que aponta existir na da decisão recorrida.

No mérito, também inviável o recurso extraordinário.

A lide versa sobre "a possibilidade da penhora para satisfação do crédito exequendo alcançar bens das associadas da executada, uma Federação de Cooperativas" (fl. 984) e a decisão recorrida conclui que:

"Esta Corte alterou o seu posicionamento acerca da questão relativa à execução dos bens da empresa integrante do grupo econômico, para concluir eu não é mais necessária a participação daquela empresa no processo de conhecimento" (fl. 987)

Resulta desse contexto que a questão relativa à possibilidade de a penhora alcançar os bens da "associada da executada FEME-CAP", sem que tivesse participado da fase de conhecimento, está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 80 da Lei nº 5.764/71 e 596 do CPC), razão pela qual a alegada ofensa aos artigos 5º, II, XX, XXII, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXIX, 170, Parágrafo Único, e 174, § 2º, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-920/2004-023-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ELEVADORES ALTAS SCHINDLER S.A.**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **RUBENS PIRES CASTANHO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO BATISTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por não constar o pagamento das custas fixadas na sentença originária, com fundamento na Súmula nº 25 desta Corte (fls. 248/250).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 253/263 - fax e 265/275 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 279).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 73 e 75), o preparo está correto (fl. 276), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de junho de 2007 (fl. 251), e que, no seu recurso, interposto em 2 de julho de 2007 (fls. 253/263 - fax e 265/275 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-921/2004-006-06-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A. (CAFÉS FINOS RECIFE LTDA.)**
ADVOGADA : **DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS**
RECORRIDO : **MARCOS DE ALBUQUERQUE PRAXEDES**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por falta de aposição de assinatura em documento, com fulcro na Instrução Normativa nº 16/99 e na Súmula nº 385, ambas desta Corte (fls. 129/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese que, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, 111, II, III, da CF (fls. 135/138 - fax e 141/144 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por ausência de aposição de assinatura em documento, , com fulcro na Instrução Normativa nº 16/99 e na Súmula nº 385, ambas desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-921/2006-003-21-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **FRANCISCO BEZERRA DE MEDEIROS E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos - prescrição - termo inicial ", sob o fundamento de que a ação foi ajuizada dentro do biênio subsequente ao trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito ao reajuste do saldo da conta vinculada em razão dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Quanto ao tema "responsabilidade pelo seu pagamento", a decisão recorrida considerou o recurso desfundamentado, na medida em que a recorrente não apontou a súmula do TST ou dispositivo da Constituição Federal tido por violado, nos termos do art. 896, 6º, da CLT (fls. 320/323).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 326/337).

Sem contra-razões (certidão de fl. 340).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 324 e 326), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 316 e 317), o preparo (fl. 338) e o depósito recursal (fls. 250 e 287) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando

muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a responsabilização do empregador pelo pagamento das referidas diferenças viola o ato jurídico perfeito, não prospera, na medida em que o acórdão recorrido considerou o recurso desfundamentado, nesse particular.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à**



Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-922/1991-038-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ**
ADVOGADOS : **DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS E DRA. SILVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA**
RECORRIDO : **LEONARDO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "coisa julgada", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 184/187).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 189/190 - fax, e fls. 191/192 - originais) não foram conhecidos, por irregularidade de representação (fl. 195).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, argumentando que "O recorrente, como visto, não reclamou o pagamento de salários com os acréscimos e reajustes que teriam sido assegurados aos empregados de autarquias no período de afastamento" (fl. 213). Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. (fls. 208/215).

Contra-razões a fls. 218/219.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197, 199 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 65), e o preparo está correto (fl. 216), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "coisa julgada", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, explicita:

"Na hipótese dos autos, o pedido de condenação ao pagamento dos salários compreendidos entre 13/03/1990 (dispensa) e 05/09/2000 (reintegração) constou da petição inicial e foi julgado procedente pelo órgão jurisdicional. Contudo, como a sentença condenatória não fixou o valor da condenação, coube ao juiz executório promover a liquidação do título, de forma a conhecer os índices salariais aplicáveis à época. O juízo executório, por sua vez, atrelou a atualização dos salários devidos, referentes ao período do afastamento, ao salário mínimo. Entretanto, esse entendimento foi modificado pelo Tribunal Regional que, consignando a possibilidade de se apurar os reajustes concedidos no período do afastamento, determinou que a atualização dos valores devidos ao Exeqüente obedecesse aos índices praticados pela Executada em relação aos seus empregados (fl.166). Assim, verifica-se que a sentença exeqüenda não traçou corretamente os parâmetros da atualização devida, o que ensejou a necessidade de atuação cognitiva supletiva do Tribunal Regional para realizar a liquidação. Desse modo, afigura-se correta a atuação do Tribunal Regional, que, ao negar provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Executado, estabeleceu os critérios de apuração com base nos índices praticados pela empresa tendo como referência os próprios salários de seus empregados. Registre-se que, ainda que se possa discordar da tese adotada pela Corte Regional, certo é que ela não viola, diretamente, a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, como bem asseverado pela Corte a quo, os salários não se mantiveram inalteráveis, mesmo porque decorridos mais de 10 (dez) anos entre a dispensa (março/1990) e a reintegração (setembro/2000). No tocante à ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, o STF pronunciou-se no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 8/9/2000)." (Sem grifo no original).

Emerge, do contexto em que foi solucionada a lide, que a decisão recorrida apenas procurou interpretar o real alcance do título exequendo, quanto aos critérios de correção dos salários, daí porque não há ofensa à coisa julgada.

Intacto o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Por isso mesmo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da res judicata, a pretexto de que "O recorrente (...) não reclamou o pagamento de salários com os acréscimos e reajustes que teriam sido assegurados aos empregados de autarquias no período de afastamento", demanda, não só reexame da prova, como também dos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), o que torna inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-924/2003-058-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **ISIS PINTO BARBOZA MAIA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito" referentes ao direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte e no artigo 18, § 1o, da Lei nº 8.036/90. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 97/102).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 106/120).

Sem contra-razões (certidão de fl. 123).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 106), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 71/73), as custas (fl. 121) e o depósito recursal (fl. 90) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 e na Lei 8.036/90. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-926/2000-038-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

RECORRIDO : ABEL DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 115 e 282 da SDI-1, e nas Súmulas nºs 241 e 297, I, todas desta Corte (fls. 137/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102 da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos artigos 5º, II, LIII, LIV e LV, 7º, VI e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 146/155 - fac-símile, e 157/166 - originais).

Sem contra-razões (certidão à fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144, 146/155 - fac-símile, e 157/166 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20) e o depósito recursal (fl. 73) está correto, mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-932/2003-291-04-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 192/194).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 202/204).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com as matérias de fundo. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, IX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 208/220).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 223/225 - fax, e 227/229 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 208), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 148/151) e o preparo (fl. 221) e o depósito recursal (fls. 73, 98 e 130) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

A recorrente, em seu recurso extraordinário, não se insurge contra o fundamento da decisão que não conheceu do seu recurso de embargos, limitando-se a discutir as matérias de fundo tratadas no recurso de revista.

Ora, se não estão atendidos os pressupostos de cabimento do recurso, por certo que, seguindo a boa lógica jurídica, não se examina o mérito.

Revela-se, pois, inadequadamente fundamentado o recurso.

Logo, inviável o seu prosseguimento, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, IX, e 170, II, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-934/2004-341-04-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

RECORRIDA : LADI MARIA HARTMANN SCHERER

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

RECORRIDA : CALÇADOS ISI LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "bem penhorado - propriedade de terceiro", explicitando que o Regional decidiu "de forma percucente e fundamentada, atacando o cerne da questão no tocante à ausência de identidade entre o bem constante da Cédula de Crédito Industrial pertencente ao Banco Agravante e a máquina penhorada" (fl. 206), e que não há "correspondência entre a máquina penhorada e o bem dado em garantia pela Executada ao Banco, ora Embargante, em cédula de crédito industrial" (fl. 208). Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal (fls. 205/209).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 221/222.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida, não houve manifestação sobre os seguintes aspectos: a) que, quando do julgamento da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, deveria ter se atentado para o fato de que o TRT não observou "o prejuízo processual do recorrente, atinente justamente à questão da violação ao direito de propriedade assegurado pelo artigo 5º, XII, da CF/88" (fl. 230); b) que há contradição, no momento em que "afirma, em sede preliminar, que não houve nulidade e nem prejuízo para o recorrente, em decorrência da rejeição dos declaratórios, razão pela qual não poderia deixar de conhecer do apelo, no mérito, sobretudo quanto à lesão à garantia da propriedade do bem penhorado, que **incontroversamente era do recorrente, por estar sob alienação fiduciária**" (sem grifos no original - fl. 232). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que é o real proprietário do bem penhorado, e não a empresa recorrida, razão pela qual aponta violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal (fls. 226/236).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 223 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 201) e o preparo está correto (fl. 237), mas não deve prosseguir.

Não tem razão o recorrente quando alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não enfrentou os seguintes aspectos: a) que, quando do julgamento da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, deveria ter se atentado para o fato de que aquela Corte não observou "o prejuízo processual do recorrente, atinente justamente à questão da violação ao direito de propriedade assegurado pelo artigo 5º, XII, da CF/88" (fl. 230); b) que há contradição, no momento em que "afirma, em sede preliminar, que não houve nulidade e nem prejuízo para o recorrente, em decorrência da rejeição dos declaratórios, razão pela qual não poderia deixar de conhecer do apelo, no mérito, sobretudo quanto à lesão à garantia da propriedade do bem penhorado, que **incontroversamente era do recorrente, por estar sob alienação fiduciária**" (sem grifos no original - fl. 232).

A decisão recorrida, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, consigna, expressamente, que não há correspondência "entre o bem constante da cédula de crédito industrial pertencente ao Banco Agravante e a máquina penhorada" (fl. 206), e conclui que não há ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, após reproduzir o acórdão do Regional, no sentido de que "os documentos juntados não comprovam a propriedade, ainda que fiduciária do bem mencionado" (sem grifos no original - fl. 207).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não viabiliza o recurso extraordinário, no que tange à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, também não tem razão o recorrente.

Constando expressamente da decisão recorrida que não há "correspondência entre a máquina penhorada e o bem dado em garantia pela Executada ao Banco, ora Embargante, em cédula de crédito industrial" (fl. 208), por certo que, não só resta intacto o art. 5º, XXII, da Constituição Federal, como, inclusive, impossível o exame da pretensão do recorrente, para demonstrar o contrário, ante o óbice da Súmula nº 279 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-938/2004-731-04-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANDRÉ HENN

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO E MARCELLE DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrente e no mérito negou-lhe provimento quanto ao tema "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL", sob o fundamento de que :

"a multa do FGTS somente é devida quando da **rescisão contratual**, de modo que a actio nata relativa às diferenças dessa multa só surge quando já extinto o contrato, de modo que não há outro prazo a considerar senão o de dois anos, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal." (fls. 137).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria e sustenta que a prescrição aplicável é a quinquenal e indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/148).

Contra-razões a fls. 151/153.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 8 e 100/101), dispensado o preparo (fls. 42), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação da extensão do prazo prescricional para se reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A decisão recorrida concluiu ser aplicável à hipótese a prescrição bienal, ressaltando que:

"a multa do FGTS somente é devida quando da rescisão contratual, de modo que a actio nata relativa às diferenças dessa multa só surge quando já extinto o contrato, de modo que não há outro prazo a considerar senão o de dois anos, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

(...)

Inviável, pois, a pretensão de aplicação da prescrição quinquenal à espécie, restrita às parcelas exigíveis no curso do pacto laboral, consoante dispõe o próprio artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, o qual não reputo violado." (fls. 137/138).

A decisão recorrida não desafia o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O que pretende o recorrente, já extinto o seu contrato de trabalho, é que não se aplique a prescrição bienal, mas sim a quinquenal, tendo por termo inicial a Lei Complementar nº 110/01.

Essa pretensão não encontra agasalho constitucional, uma vez que, consoante emana do dispositivo da Constituição supra referido, a prescrição quinquenal deve ser observada em relação aos atos praticados no curso da relação de emprego, ou, depois de extinto o contrato, a contar de propositura da ação, porém observado que o exercício desta se dê no biênio.

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-942/1999-008-05-41.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

RECORRIDO : RUBEM SANCHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "função de confiança", seu fundamento é de que e os cálculos foram feitos com a observância do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e que o reexame da questão atraía a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Relativamente ao "repouso semanal remunerado - incorreção nos cálculos", afirmou que não foi indicada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, requisito de admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 264/267).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que os cálculos efetuados se encontram incorretos. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX e X, da CF (fls. 273/279).

Sem contra-razões (certidão de fl. 282).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 273), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 271), as custas (fl. 280) e os depósitos recursais (fls. 76, 114 e 253) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto à função de confiança, o fez sob o fundamento de que a revisão dos cálculos depende do reexame das provas, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. No que diz respeito à incorreção dos cálculos do repouso semanal remunerado, afirma que não houve indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, requisito de admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 264/267).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não há ofensa ao art. 93, X, da CF, porque a matéria nele tratada não tem pertinência com a questão dos autos.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-942/2003-121-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINVAL NUNES CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "supressão de instância", "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os valores do FGTS". Quanto à supressão de instância, seu fundamento é de que a aplicação subsidiária do art. 515, § 1º, do CPC, no Processo do Trabalho, permite que o exame das questões, não decididas pelo juiz a quo, seja transferido para o Tribunal. Quanto à prescrição e à responsabilidade, determina que a matéria encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF (fls. 218/224).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argüi em preliminar a supressão de instância, apontando violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que a pretensão está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além de que a Lei Complementar nº 110/01 não tem como objetivo criar novo direito, não podendo macular o direito adquirido. Argumenta, também, sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição federal (fls. 228/241).

Sem contra-razões (certidão de fl. 244).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 225 e 228), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 214/215), as custas (fl. 242) e o depósito recursal (fls. 174) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "supressão de instância", "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os valores do FGTS".

Quanto à supressão de instância, seu fundamento é de que a aplicação subsidiária do art. 515, § 1º, do CPC, no Processo do Trabalho, permite que o exame das questões, não decididas pelo juiz a quo, seja transferido para o Tribunal.

A decisão recorrida, amparada no art. 515, § 1º, do CPC, tem nitidamente natureza processual, daí por que inviabiliza o recurso extraordinário, devendo, também, ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 218/224).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-942/2004-004-10-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
RECORRIDA	:	REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO	:	DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
RECORRIDO	:	DURVAL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO BORGES REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 109/111).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 115/129).

Contra-razões a fls. 132/134

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 109/111).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;";

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE

DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/2003-026-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	GILBERTO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "expurgos inflacionários - prescrição - rito sumaríssimo", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegação violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 108/111).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que a pretensão está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei 110/2001 não tem como objetivo restabelecer prazos prescricionais já atingidos, não podendo macular o direito adquirido. Argumenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência das diferenças dos expurgos inflacionários, cabendo à Caixa Econômica Federal informar sobre os valores a serem utilizados. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 115/127).

Sem contra-razões (certidão de fl. 130).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 103 e 104), as custas (fl. 128) e o depósito recursal (fl. 58) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-Agr 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais, invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI,



e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, o recurso não é viável por ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, visto que não prequestionada a matéria neles tratada, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/2005-202-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CONRADO DEL PAPA
RECORRIDO : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravado de instrumento da recorrente, quanto ao tema "EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA", sob o fundamento de que o pedido de revisão da decisão, que reconheceu a ocorrência de grupo econômico, com base no artigo 2º, § 2º, da CLT, implica revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 206/210)

Consigna também que: "a violação aos dispositivos constitucionais apontados pela recorrente (art. 5º, LIV e LV) só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais, que disciplinam a matéria relativa à responsabilização em fase executória de empresas formadoras de mesmo grupo e seus sócios, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista." (fls. 209).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de faltar fundamentação à decisão, uma vez que não obteve manifestação judicial a respeito da indicada ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa. Indica violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 217/235-fax e 236/254-originais).

Contra-razões a fls. 259/306.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211, 217 e 236), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 37) e o preparo está correto (fls. 214 e 312).

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não fundamenta sua conclusão quanto aos dispositivos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa.

Ao contrário, está claro que:

"De toda a forma, a violação aos dispositivos constitucionais apontados pela agravante (art. 5º, LIV e LV) só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais, que disciplinam a matéria relativa à responsabilização em fase executória de empresas formadoras de mesmo grupo e seus sócios, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o c. TST, por via da eg. SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do processo legal e ampla defesa, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

Nessa linha esclarece o excelso Supremo Tribunal Federal, ao dimensionar o conceito de violação direta à Constituição, para fins de cabimento de recurso extraordinário:

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretção desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional. (STF-Ag-AI-146.611-2/RJ, Rel. Min. Moreira Alves)

Nego provimento.

Em conclusão, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (fls. 209/210)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também sem razão a recorrente.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o reexame da questão relativa ao grupo econômico, configurado segundo o artigo 2º, § 2º, da CLT, implica revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 209).

Nesse sentido, a decisão é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Também inviável o recurso quanto à indicada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-944/2004-005-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MOZART SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no que se refere ao indeferimento do pedido de reajustamento da gratificação incorporada à remuneração com o mesmo percentual (25%) destinado ao salário. Consigna que a norma coletiva que ampara a pretensão prevê percentuais diversos às tabelas EP, EC e FG, sendo que o salário do recorrente integra uma das tabelas e a gratificação outra. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte e afastou a alegada alteração prejudicial do contrato de trabalho, a suposta redução salarial e a indicada afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal. Explicita que ao interpretar restritivamente as normas coletivas que "concedem reajustes diferenciados ao salário e às demais parcelas integrantes da remuneração, e ainda aquela que expressamente veda a comunicação do reajuste previsto em uma tabela com outra", o Regional observou o art. 7º, XXVI, da CF (fls. 78/81).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral. Sustenta que a não-incidência do reajuste salarial concedido, sobre a gratificação incorporada à remuneração, caracterizou alteração unilateral de condição decorrente do contrato de trabalho, com manifesta redução salarial e desrespeito à cláusula de acordo coletivo de trabalho. Aponta ofensa ao artigo 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 85/93).

Contra-razões apresentadas a fls. 98/101.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 82 e 85), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 22 e 94) e o preparo (fl. 95) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, e o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, consignando que:

"O Tribunal Regional manteve o indeferimento do **pedido de extensão do aumento concedido ao salário de 25% à gratificação incorporada à remuneração**, sob o fundamento de que, segundo o acordo coletivo de trabalho e o termo aditivo, este percentual só foi destinado ao salário base da TEP e não sobre todas as parcelas integrantes da remuneração. Esclareceu que a remuneração do Reclamante é composta de parcelas pertencentes a várias tabelas; que, para cada uma, foi previsto um percentual de aumento e, finalmente, que o salário e a gratificação que veio a ser incorporada à remuneração encontram-se em tabelas distintas. Nesse contexto, não se cogita de alteração prejudicial do contrato de trabalho ou de redução salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 468 da CLT, 7º, VI da Constituição Federal), o que atrai a incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal. " (fl. 80)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto à indicada afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida explicita que:

"Ao interpretar restritivamente as normas coletivas, que concedem reajustes diferenciados ao salário e às demais parcelas integrantes da remuneração, e ainda aquela que expressamente veda a comunicação do reajuste previsto em uma tabela com outra, a Corte Regional observou o disposto nos arts. 457, § 1º, da CLT e 7º, XXVI da Constituição Federal." (fl. 80)

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, "ao deixar de considerar a gratificação para efeitos de incidência do reajuste concedido", teria violado o artigo 457, § 1º, da CLT e ignorado a cláusula 14, § 4º, do ACT e, conseqüentemente, afrontado o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-946/2003-401-02-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO	: OBERDAN FONTES DORMUNDO
ADVOGADA	: DRA. SAMIRA SAID ABU EGAL DANIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não há interesse recursal, uma vez que o Regional explicitou que não foi excluída da incidência do imposto de renda, os juros de mora (fls. 71/73).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 87/89).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 92/103 - fax, e 105/116 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fls. 118).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 90, 92 e 105), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 37), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 90), e que, no seu recurso, interposto em 12/6/2007 - fax e 14/6/2007 - originais (fl. 92 e 105, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-959/1989-009-10-44.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS	: ANA MARIA BATISTA NUNES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RENILDE TEREZINHA DE REZENDE ÁVILA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional (fls. 90/92).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 104/105) foram rejeitados.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 5º, II, 62, § 3º, e 93, IX, da CF (fls. 110/116).

Sem contra-razões (fl. 121).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

Referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-959/2003-029-01-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR.LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: VALDEA PESSANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR.PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 125/132).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 147/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, também, que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6º, da CF (fls. 153/168).

Contra-razões a fls. 173/175 - fax e 176/178 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituídos (fls. 122 e 123), as custas (fl. 169) e os depósitos recursais (fls. 43, 97, 98 e 171) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto,



também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6o, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-966/2005-115-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO : ROBERTO ALVES DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 17 desta Corte. Afastou as alegadas violações aos arts. 5º, II e 7º, V, da Constituição Federal (fls. 146/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o salário mínimo deve ser considerado para a base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação aos arts. 5º, II e 7º, V e XXIII, da Constituição Federal (fls. 151/161 - fax e 190/200 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149, 151 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 52), o preparo (fl. 227) e o depósito recursal (fl. 73) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, os arts. 5º, II e 7º, V e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

Efetivamente, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, tendo em vista que o acórdão do Regional fixou como base de cálculo do adicional de insalubridade, o piso normativo da categoria, nos termos da Súmula nº 17 desta Corte, in verbis:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Nesse contexto, não há que se falar em violação direta e literal do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, que assegura "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, **na forma da lei**".

Com efeito, a regulamentação do preceito é remetida à regulamentação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa ao preceito constitucional somente se daria de forma reflexa ou indireta, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a apontada violação do art. 7º, V, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-967/1996-851-04-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. BRENO ORSANO MACHADO
RECORRIDOS : ALEXANDRE TORRES FREITAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LEONILDE BONANNI ALBUQUERQUE
RECORRIDA : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBI-NO JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA WACHTER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em processo de execução, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as contribuições para o custeio do Sistema de Acidente do Trabalho - SAT e rejeitou a alegada violação dos artigos 114, VIII, e 195, I e II, da Constituição Federal (fls. 110/114).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o "SAT" se trata de tributo, cuja natureza é de contribuição social, que tem como destinatário e gestor o INSS, e que, por essa razão, deve ser executado de ofício pela Justiça do Trabalho, sob pena de ofensa ao art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 119/123).

Sem contra-razões (certidão de fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por procurador federal e dispensado do preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 116), e que, no seu recurso, interposto em 21/6/2007 (fl. 119), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-967/2002-001-07-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORES : DRS. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE E ROBERTA ALINE FERREIRA DE LIMA
RECORRIDA : JOCÉLIA BENEVIDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo do recorrente, com fundamento no art. 514, II, do CPC e Súmula 442 desta Corte, condenando-a ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, devendo ser revertida em favor da recorrida (fls. 192/193).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo, afronta o disposto no art. 2º da Constituição Federal (fls. 196/207).

Sem contra-razões (certidão a fl. 209).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 196/207), está subscrito por procurador estadual, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29.06.2007 (fl. 194), e que, no seu recurso, interposto em 17.07.2007 (fls. 196/207), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-969/2002-018-10-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDO : WELLINGTON CÉSAR LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILMEM ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 74/78).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral. Indica ofensa aos artigos 5º, II, 37, caput e II, da Constituição Federal (fls. 81/84).

Sem contra-razões (certidão de fl. 86).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 77/78).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-969/2003-005-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FERNANDO PERIM FIRMO**
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDA : **FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS**
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - CEF - auxílio-alimentação - supressão - coisa julgada", cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. O recorrente, ao aderir ao novo plano intitulado REB, teve assegurada uma indenização, em decorrência da transação em juízo, oportunidade em que renunciou ao direito de reclamar quaisquer vantagens que tenham por base o antigo regulamento, restando defeso à parte reclamá-las, sob pena de malferir o instituto da coisa julgada (art. 467 do CPC). Desta forma, não se verificou a alegada violação à literalidade de dispositivo de lei (alínea c do art. 896 da CLT). Agravo conhecido, porém não provido." (fl. 146)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 168/173 - fax, e 175/181 - originais).

Contra-razões a fls. 184/188 (FUNCEF) e 189/191 (CEF).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166, 168 e 175), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 17) e o preparo está dispensado (fl. 76), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"O entendimento do Colegiado foi no sentido de que o autor aderiu ao REB em substituição ao REPLAN, o que fizera de livre e espontânea vontade; portanto, o negócio jurídico firmado não apresenta qualquer mácula ou vício que possa inquiná-lo de nulidade, não tendo sido sequer objeto de impugnação.

Destarte, não tendo sido inválido o negócio jurídico, consistente na referida migração, não há como falar em violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O agravante, consoante demonstrado nos autos (fl. 95), transacionou o direito à complementação de aposentadoria decorrente da supressão do auxílio-alimentação, através de acordo homologado em juízo, mediante recebimento de indenização, no qual dava plena, geral e irretratável quitação de quaisquer valores reclamados contra a FUNCEF e/ou CEF que tenham vinculação com os benefícios de responsabilidade da primeira.

Apreciado o mérito daquela transação, em decisão definitiva, resta indudioso que se operou a coisa julgada, sendo defeso à parte renová-lo, sob pena de malferir o art. 467 do CPC.

Ademais, a solidariedade entre as reclamadas, alegada pelo próprio reclamante, autoriza a estender os efeitos da coisa julgada à primeira demandada, na conformidade da fundamentação do acórdão objurgado." (fl. 147)

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o termo de adesão ao REB não tem o condão de quitar direitos advindos do contrato de trabalho, não se operando a coisa julgada.

Nesse contexto, por exigir, necessariamente, não só o re-exame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como, também, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-971/2002-067-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO**
ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO COSTA BARROS E DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional", "Ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho", "cerceamento de defesa", e "terceirização ilegal", com fundamento nos arts. 47 e 130 do CPC e na Súmulas nºs 126 e 331, I, e III, desta Corte. Refutou a alegação de violação dos arts. 5º, XIII, LV, 93, IX, e 129 da Constituição Federal (fls. 1583/1588).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a preliminar de negativa de prestação jurisdicional quanto aos temas "legitimidade do Ministério Público" e "cerceamento de defesa". Sobre a legitimidade, alega, em síntese, que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, visto que os pedidos têm natureza cominatória. Ressalta que o objeto da ação não é difuso ou coletivo, mas direito de natureza homogênea. Com relação ao tema "cerceamento de defesa", diz que o indeferimento de produção de prova pericial e a oitiva da testemunha como mero informante viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Quanto ao tema "terceirização ilegal", diz que é equivocada a aplicação das Súmulas nº 126 e 331, I e III, desta Corte, argumentando que a constatação da atividade desenvolvida, "atividade-meio" ou "fim", não implica revolvimento de fatos e provas. Aponta como violados os artigos arts. 5º, II, XIII e LV, 93, IX, e 129 da Constituição Federal (fls. 1594/1620).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 1630/1637.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1589 e 1594), está subscrito por advogado habilitado (fls. 987 e 1591) e o preparo está correto (fl. 1621/1622), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foram analisados os questionamentos do recorrente sobre:

"...fosse especificado qual o bem indivisível usufruído por muitos, que ensejou o enquadramento dos fatos como difusos";

"qual a relação jurídica porventura existente entre os trabalhadores e a ora Recorrente.";

"as atividades relativas à produção se dão por meio de contrato com empreiteiros, e não com os trabalhadores;

"controle da Recorrente ocorre em relação aos empreiteiros, e não aos trabalhadores"; e

"a quantidade de produção foi estabelecida contratualmente com os empreiteiros, e não com os trabalhadores." (fls. 1608/1609)

A decisão recorrida reproduz os fundamentos do Regional: "I NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

A empresa interpôs Embargos de Declaração, apontando omissão do julgado quanto às questões relativas à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação civil pública, ao cerceamento de defesa da empresa e à definição das atividades desenvolvidas pela empresa. Indica violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

A C. Turma entendeu, em resposta, por proceder aos esclarecimentos a seguir transcritos:

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O acórdão embargado, no concernente à legitimação do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em relação à hipótese dos autos, foi superlativamente explícito quanto às razões que fundamentariam o reconhecimento da legitimidade ativa (cfr. fls. 1.533-1.537), deixando claro que o problema é de discordância, da Empresa, quanto à conceituação que o Regional fez de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Assim, as propaladas omissão e contradição não se consubstanciam, havendo nítida pretensão de re-discutir a questão, o que somente se viabilizará mediante a oposição de embargos à SDI.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Procede o pedido patronal de esclarecimentos quanto ao segundo fundamento recursal relativo ao cerceamento de defesa, na medida em que não constou da decisão embargada manifestação específica quanto ao indeferimento de prova pericial e de inspeção judicial.

Sanando a omissão, registre-se inexistir violação dos arts. 5º, LV, da CF e 130 do CPC, na medida em que:

a prova pericial foi indeferida fundamentadamente, em face da existência de farta prova documental e oral confirmando as condições de trabalho no âmbito da Reclamada;

a ação civil pública veio calcada na documentação acostada ao inquérito civil público, no qual a Reclamada teve oportunidade de trazer também elementos esclarecedores das condições de trabalho;

a inspeção judicial é faculdade do juiz e não imposição legal, fazendo-se quando o magistrado entender que apenas através dela, tomando contato direto com a realidade fática, terá condições de formar sua convicção sobre a questão;

o provimento jurisdicional próprio de ação civil pública é o cominatório, com imposição de obrigação de fazer ou não fazer referente ao futuro e não reparatório do passado, razão pela qual se, como pretende a Reclamada, as condições de trabalho já se tiverem modificado, a sanção pelo descumprimento da sentença não terá como se consubstanciar.

Assim sendo, a revista, também por tal prisma, não merecia conhecimento.

ATIVIDADES DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO

Em relação à pretensa omissão quanto aos fundamentos do recurso relativos às atividades de florestamento e reflorestamento, a decisão embargada explicitou as razões pelas quais entendeu não vulnerados os arts. 3º da CLT e 5º, II e XIII, da CF (fl. 1.538), não havendo que se cogitar de prestação jurisdicional incompleta, mas apenas de decisão que desatende aos interesses da parte vencida, o que apenas empolgaria embargos à SDI, e não declaratórios.

Conforme se vislumbra da v. decisão recorrida, em relação aos direitos defendidos em juízo, entendeu a Eg. Corte a quo tratar-se de direitos difusos, porque a condenação se deu tão-somente em relação a obrigação de fazer e de não fazer, não havendo interesses individuais homogêneos quando a v. decisão extirpou a condenação valores que poderiam reverter em favor dos lesados.

Quanto à terceirização ilegal, ressaltou a incidência da Súmula 126 do C. TST, em relação ao entendimento de que houve terceirização de atividade-fim da empresa, sob a modalidade de intermediação de mão-de-obra, na contratação de terceiros para a prestação de serviços relacionados à atividade de produção de carvão.

Quanto ao cerceamento de defesa, ressaltou que a ação civil pública veio calcada em documentação acostada a inquérito civil público, em farta prova documental e oral, confirmando as condições de trabalho, e que é faculdade do juiz a inspeção judicial.

Ante o exposto, encontra-se delineada na v. decisão recorrida a fundamentação plena e suficiente a consagrar o entendimento da C. Turma, e cumprimento ao que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não há, portanto, que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem na nulidade argüida. Não conheço dos embargos.". (fls. 1584/1585)

Percebe-se, pois, que a decisão é explícita ao ressaltar que: "...houve terceirização de atividade-fim da empresa, sob a modalidade de intermediação de mão-de-obra, na contratação de terceiros para a prestação de serviços relacionados à atividade de produção de carvão.". Ressalta, ainda: "Quanto à terceirização ilegal, ressaltou a incidência da Súmula 126 do C. TST, em relação ao entendimento de que houve terceirização de atividade-fim da empresa, sob a modalidade de intermediação de mão-de-obra, na contratação de terceiros para a prestação de serviços relacionados à atividade de produção de carvão.

Já com relação ao alegado cerceamento de defesa, a decisão recorrida, ao acolher os embargos de declaração, enfatiza: "Procede o pedido patronal de esclarecimentos quanto ao segundo fundamento recursal relativo ao cerceamento de defesa, na medida em que não constou da decisão embargada manifestação específica quanto ao indeferimento de prova pericial e de inspeção judicial. Sanando a omissão, registre-se inexistir violação dos arts. 5º, LV, da CF e 130 do CPC, na medida em que: a prova pericial foi indeferida fundamentadamente, em face da existência de farta prova documental e oral confirmando as condições de trabalho no âmbito da Reclamada; a ação civil pública veio calcada na documentação acostada ao inquérito civil público, no qual a Reclamada teve oportunidade de trazer também elementos esclarecedores das condições de trabalho; a inspeção judicial é faculdade do juiz e não imposição legal, fazendo-se quando o magistrado entender que apenas através dela, tomando contato direto com a realidade fática, terá condições de formar sua convicção sobre a questão; o provimento jurisdicional próprio de ação civil pública é o cominatório, com imposição de obrigação de fazer ou não fazer referente ao futuro e não reparatório do passado, razão



pela qual se, como pretende a Reclamada, as condições de trabalho já se tiverem modificado, a sanção pelo descumprimento da sentença não terá como se consubstanciar." Esclarece, também: "Quanto ao cerceamento de defesa, ressaltou que a ação civil pública veio calçada em documentação acostada a inquérito civil público, em farta prova documental e oral, confirmando as condições de trabalho, e que é faculdade do juiz a inspeção judicial."

Diante desse contexto, conclui-se que todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, visto que a decisão consigna que houve terceirização ilegal da atividade-fim da recorrente, sob a modalidade de intermediação de mão-de-obra, com a contratação de terceiros para a prestação de serviços relacionados à atividade de produção de carvão. Ressalta, ainda, os fundamentos do indeferimento de prova pericial e da inspeção judicial.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à ilegitimidade do recorrido, a decisão, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que:

II - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

A C. Turma entendeu pela legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para a ação civil pública, por se tratar de defesa de direitos difusos, e não coletivos.

A reclamada alega que seja declarada a ilegitimidade do Ministério Público, por não conhecer do recurso de revista, diante da violação do art. 129, III, da Constituição Federal, que limita a atuação do MPT à defesa de interesses difusos e coletivos, pois a C. Turma realçou que a postulação na ação civil pública continha quase que exclusivamente pedidos de natureza cominatória, o que entende implicar no reconhecimento de que alguns interesses descritos não se enquadram nos limites da legitimidade. Indica a violação ao art. 896 da CLT.

Todavia, além de traçar o fundamento de que houve postulação que continha pedidos quase que exclusivamente de natureza indenizatória, realçou, ainda a C. Turma, em seguida, que a única postulação de natureza efetivamente condenatória (dano moral coletivo, e que poderia ser revertido em favor dos lesados), a caracterizar interesses individuais homogêneos, foi extirpada pela decisão regional.

Deste modo, sem adentrar nos limites dos conceitos de ser ou não o Ministério Público legítimo para a defesa dos interesses individuais homogêneos, é de se destacar que a C. Turma não reconheceu a existência desses interesses, e sim tão-somente de interesses difusos, o que afasta, per se, a alegação violação do art. 129 da Constituição Federal, restando ileso o art. 896 da CLT. Não conhece.

Efetivamente, a Constituição Federal, art. 129, III, dispõe que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o a ação civil pública para a proteção de interesses **difusos** e coletivos.

Logo, referindo-se a lide a interesses difusos, e não a direitos individuais homogêneos, por certo que o recorrido está legitimado a comparecer em Juízo em sua defesa, nos exatos limites do art. 129, III, da Constituição Federal.

Ainda que possível fosse afastar a conclusão de que a hipótese é de interesses difusos, em inobservância ao óbice previsto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, ad argumentandum, o fato é que a legitimidade do recorrido para a defesa de direitos individuais homogêneos já foi assegurada pela Corte Suprema:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que quanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem

que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação." (RE 163231 / SP - Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 29-06-2001)

"1. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão. Correção de erro material na ementa. Revogação de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Embargos acolhidos, em parte, para esses fins. Embargos de declaração servem para corrigir erro material na redação da ementa do acórdão embargado, bem como para excluir condenação ao pagamento de multa, quando descaracterizada litigância de má-fe." (RE-AgR-ED470135 / MT, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, **DJ 29-06-2007**)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA ESFERA TRABALHISTA. 1. Assentada a premissa de que a lide em apreço versa sobre direitos individuais homogêneos, para dela divergir é necessário o reexame das circunstâncias fáticas que envolvem o ato impugnado por meio da presente ação civil pública, providência vedada em sede de recurso extraordinário pela Súmula STF nº 279. 2. Os precedentes mencionados na decisão agravada (RREE 213.015 e 163.231) revelam-se perfeitamente aplicáveis ao caso, pois neles, independentemente da questão de fato apreciada, fixou-se tese jurídica no sentido da legitimidade do Ministério Público ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos na esfera trabalhista, contrária à orientação adotada pelo TST acerca da matéria em debate. 3. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 394180/CE, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 10-12-2004) (Sem grifo no original)

Por conseguinte, intacto o art. 129, III, da Constituição Federal.

Quanto ao tema "cerceamento de defesa", a decisão recorrida refutou a alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que:

"IV - CERCEAMENTO DE DEFESA RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

A C. Turma, ao não conhecer do recurso por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 130 do CPC, pois teve prejuízo na tomada de depoimento de sua testemunha como mero informante, bem como quanto ao indeferimento da prova pericial, o que violou os arts. 896, c, da CLT.

O entendimento da C. Turma foi no sentido de que a atividade realizada pelos empreiteiros diz respeito a atividade-fim, enquanto que a empresa alega tratar-se de atividade-meio. Por essa razão, entende ser necessária a produção de perícia técnica.

Todavia, a C. Turma deixa claro ser desnecessária a inspeção judicial, que é faculdade do juiz, porque no caso dos autos houve farta prova documental e oral, além de vir a ação civil pública calçada na documentação acostada ao inquérito civil público.

Ante o exposto, não há se falar em cerceamento de defesa nem em ofensa ao art. 130 do CPC, restando ileso o art. 896 da CLT. Não conhece."

Referido contexto, repele a possibilidade de prosseguimento do recurso extraordinário.

Com efeito, a produção de provas está disciplinada na legislação ordinária, que regula o seu procedimento, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo mencionado, decorrente da alegação de que o indeferimento de novo pronunciamento do perito configuraria cerceamento de defesa, só ocorreria de forma indireta, visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se que a norma processual foi violada, circunstância que desautoriza o seguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao tema "terceirização ilegal", a decisão recorrida, ao afastar a alegação de ofensa ao art. 5º, II e XIII, da Constituição Federal, explicita:

"Todavia, em relação a se tratar de atividade-fim, aquela relacionada à produção de carvão, é de se destacar que não é possível afastar o óbice da Súmula 126 do C. TST, pois não é dado a essa C. Corte rever o fato e a prova controvertida em que se amparou a Corte a quo, que expressamente declina que a reclamada explora a atividade de produção de carvão vegetal através de trabalhadores terceirizados e que as tarefas e serviços objeto da terceirização em exame sempre disseram respeito às atividades-fim da primeira reclamada, essenciais à consecução de seu precípua objeto social.

Constatada a terceirização ilícita, em face da intermediação de mão-de-obra para a consecução da atividade-fim da empresa, não é possível afastar o óbice da Súmula 126 e a consonância da v. decisão recorrida com o teor dos incisos I e III da Súmula 331 do C. TST.

O princípio constitucional que trata da liberdade de trabalho não resta violado, na medida em que, no caso dos autos, a C. Turma confirma decisão em relação à ilicitude da prática de terceirização decorrente de atividade-fim, sendo de ressaltar que os cânones do direito trabalho devem ser examinados em consonância com os princípios relacionados à proteção do trabalho, como ocorreu no caso da presente ação civil pública, em especial aquele relacionado à valorização do trabalho humano." (fl. 1588 - Sem grifo no original)

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, na medida em que aplicou as Súmulas nºs 126 e 331, I e II, desta Corte, razão pela qual o recurso não deve prosseguir.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Incólume, pois, o art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-975/2002-442-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTI BESERRA
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - reflexos sobre horas extras", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com as Súmulas nºs 203, 264 e 226 desta Corte, razão pela qual repeliu a alegada afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (falta de prequestionamento) para afastar a apontada violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal. Consigna que "o Regional deixou claro que o adicional estava previsto em instrumento normativo, mas também salientou que tal previsão não se constituía em óbice à integração pretendida, uma vez que a própria reclamada admitira, na defesa, a natureza salarial da parcela, ao consignar que procedia ao computo do adicional não somente em férias, mas também nos 13º salários e FGTS" e assim refutou a indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 182/184).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, e § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 191/198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 188/189), o preparo (fl. 199) e o depósito recursal (fls. 74, 89 e 158) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando que:

"Também não se pode dizer que houve desrespeito frontal ao inciso XXVI do artigo 7.º da Constituição, pois o Regional deixou claro que o adicional estava previsto em instrumento normativo, mas também salientou que tal previsão não se constituía em óbice à integração pretendida, uma vez que a própria reclamada admitira, na defesa, a natureza salarial da parcela, ao consignar que procedia ao cômputo do adicional não somente em férias, mas também nos 13º salários e FGTS.

A decisão recorrida está em conformidade com as Súmulas 203, 264 e 226 do TST, está última por analogia, pois trata de bancário, mas todas servem para demonstrar que a jurisprudência desta C. Corte considera o adicional por tempo de serviço como verba salarial, por isso com os reflexos legais, inclusive, para o cálculo das horas extras, em nada violando a literalidade do art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF." (fl. 184)

Em seu recurso extraordinário, a recorrente, com base na Lei nº 4.860/65, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade, e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento de reflexos do adicional por tempo de serviço. Ressalta que, "desde a sua criação, que decorreu de mera vantagem unilateral da CODESP, o instituto do adicional por tempo de serviço teve por objetivo incidir unicamente sobre o salário base ordinário do trabalhador" (fl. 196).

Como se percebe, a recorrente pretende discutir a lide sob o enfoque da legislação ordinária, o que desautoriza o recurso extraordinário, somado, ainda, ao fato de que, se possível fosse, subsistiria o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (reexame do quadro fático), porque a decisão recorrida é silente sobre a Lei nº 4.860/65, e destaca que "o Regional deixou claro que (...) a própria reclamada admitira, na defesa, a natureza salarial da parcela, ao consignar que procedia ao cômputo do adicional não somente em férias, mas também nos 13º salários e FGTS" (fl. 184).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Quanto à indicada violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (ausência de prequestionamento) - fl. 184.

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 37, XIV, da CF.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, visto que a matéria de que trata o dispositivo não foi objeto de exame na decisão recorrida, caracterizando falta de necessário prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-982/2003-431-05-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WASHINGTON DAVI PALMA FANHING
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO : ÓLEOS DE PALMA S.A. - AGRO INDUSTRIAL OPAL-MA
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a ação para pleitear as diferenças de 40% relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está prescrita, uma vez que ajuizada após o biênio prescricional iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 106/109).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 896 e 897, da CLT (fls. 112/119).

Sem contra-razões (certidão de fl. 123).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 112), as custas foram recolhidas a contento (119-v), mas não deve prosseguir.

Os subscritores do recurso extraordinário, os Drs. Carlos Victor Azevedo da Silva e Fábio de Souza Leme, receberam poderes do Dr. Marcos Luís Borges de Resende (fl. 121), que por sua vez, recebeu poderes do Dr. Ulisses Riedel de Resende (fl. 120), que, no entanto, não detém mandato nos autos, visto que não consta da procuração de fl. 20 no estando, assim, autorizados a pleitear em nome do recorrente.

Logo, o subestabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-985/2005-059-03-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é cabível recurso de revista contra acórdão do Regional, prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta da República (fls. 325/335).

Contra-razões a fls. 338/342 e 343/347.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 310 e 313), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 86 e 258/259), e o preparo foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é cabível recurso de revista contra acórdão do Regional, prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte.

A decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à**

Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1012/2003-253-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO LUÍS DA COSTA PAIVA E DR. ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO THOMAZ
ADVOGADO : DR. DANIEL FERNANDES MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 166/168).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 182/188).

Sem contra-razões (fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 179/180) e o preparo está correto (fls. 31, 52 e 98 e 189), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (prescrição) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1013/2005-201-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : CLAUDECI TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS DE FREITAS SOUZA
RECORRIDA : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando, ainda, que a análise da pretensão da recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, circunstância defesa em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 160/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, a nulidade do processo de execução, argumentando que não integrou o processo de conhecimento, nem foi intimada para a execução. Diz que não tem nenhuma responsabilidade pelos débitos trabalhistas da co-executada - WOODPLAS DO BRASIL S.A, sob o argumento de que deixou a empresa em 11.7.95, sendo que a reclamação somente foi proposta em 1999. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 166/184 - fax, e 192/210 - originais).



Sem contra-razões (fl. 221).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 164, 166 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 28) e o preparo está correto (fl. 211), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não analisada a questão atinente à constituição das empresas PASTORE DA AMAZÔNIA S.A. e WOODPLAS DO BRASIL S.A., que demonstra a inexistência de vínculo com a executada.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão no julgado impugnado.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente sob o fundamento de que a sua responsabilidade decorre do fato de o Regional concluir que forma grupo econômico com a recorrida (WOODPLAS DO BRASIL S.A.), ficando assentado que a prova documental não descaracterizou sua responsabilidade. Aplicou, assim, a Súmula nº 126 desta Corte, como óbice ao processamento do recurso de revista, na medida em que a análise da pretensão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório (fl. 162).

A decisão tem, portanto, natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1021/2005-201-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADAS : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOÊS LYRA
RECORRIDO : **REINALDO PEDRO BARBOZA**
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
RECORRIDA : **WOODPLAS DO BRASIL S.A.**
RECORRIDA : PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de traslado (fls. 164/165).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 194/212).

Sem contra-razões (fl. 224).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o traslado se encontra deficiente (fls. 164/165).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:
da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1027/2002-003-22-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - abono - integração - acordo coletivo de trabalho - natureza indenizatória". Consigna que "há de prevalecer o que foi estipulado entre as partes, e priorizada a autonomia de vontades que, uma vez não reconhecida, torna inócua a norma coletiva, e desconsidera o que estabelece o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho" (fls. 473/478).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicitando-se que "Não enfrentou a Turma, e, via de consequência, a SBDI-1 da Corte, a questão que envolve a natureza jurídica dos abonos, definida pelo STJ, assim como a que envolve **os arts. 7º, inciso VI, e 5º, inciso XXXV, da CF/88**, notadamente sob o enfoque da redução salarial e da alegação de que a Turma afastara a possibilidade de controle judicial sobre o conteúdo normativo. São matérias estranhas ao processo, ou seja, trata-se de inovação na lide" (fls. 494/495).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com a natureza salarial do abono salarial pago aos empregados da ativa, por força de norma coletiva. Diz que a não-extensão do abono aos inativos caracteriza redução salarial e revela a natureza discriminatória da norma. Aponta violação dos arts. 5º, caput, e XXXV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 499/508).

Contra-razões apresentadas a fls. 512/514.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 496 e 499), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 396), e o preparo (fl. 509) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Repeliu a alegação de que o abono previsto em acordo coletivo tem natureza salarial e que, como tal, abrangeria os inativos, sob pena de tratamento discriminatório.
Efetivamente:
"A norma inserida no Acordo Coletivo de Trabalho, pelo qual a verba em questão tinha natureza indenizatória e que seria limitada apenas aos ativos, não pode ser interpretada de forma diversa, ou seja, conferindo-lhe natureza salarial, porque há de prevalecer o que foi estipulado entre as partes, e priorizada a autonomia de vontades que, uma vez não reconhecida, torna inócua a norma

coletiva, e desconsidera o que estabelece o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho. Também **não se configura tratamento discriminatório, porque, se a negociação foi intermediada por Sindicato, pressupõe-se a negociação de condições em troca de outros benefícios, criando situação global que favorece a ambas as partes.**" (fls. 477/478)

Diante desse contexto, por certo que não foi ofendido o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não se lhe negou eficácia, mais sim deu ao seu conteúdo uma interpretação, segundo a realidade do processo.

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 7º, VI, da Constituição Federal, também sem razão a recorrente, considerando-se que a decisão recorrida apontou o seu caráter inovatório aos limites da lide (fls 495).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXV, e 7º, VI da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1033/2003-443-02-01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : **JOSÉ DE SOUZA RAVAZZANI**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 205/206).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 210/220).

Contra-razões apresentadas a fl. 226.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 210), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 38/43 e 221/223) e o preparo (fl. 224) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Logo, tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1035/2000-060-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOÃO FETKULAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que é deserto, porque não recolhida a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 567/568).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 586/587).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recurso de embargos não é deserto porque, considerando-se os depósitos recursais até então feitos, para o recurso de embargos faltava recolher o valor de R\$3.176,31 (três mil, cento e setenta e seis reais e trinta e um centavos). Afirma que, quando da sua interposição, recolheu, em guia única, a quantia de R\$4.227,02 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e dois centavos), aí incluída a multa imposta com base no art. 557, § 2º, do CPC, no valor de R\$1.050,71 (mil e cinquenta reais e setenta e um centavos). Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 591/599).

Sem contra-razões (fl. 603).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 588 e 591), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35/38) e o preparo está correto (fls. 432, 458, 492 e 557 e 601), mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que está deserto, porque não recolhida a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 567/568 e 586/587).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse contexto, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1038/2006-000-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SILVIA LUIZA DAL FORNO OSMARI
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista, sob fundamento de manifestadamente incabível, dado que a hipótese desafiava recurso ordinário, conforme o art. 895 da CLT (fls. 192/194).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que, ao julgar o recurso, deveria a SDBI-2 ter considerado o princípio da fungibilidade para a hipótese, apontando como violado o art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/222).

Sem contra-razões (certidão a fl. 224).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197/222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14) e a recorrente está isenta do preparo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 03 de agosto de 2007 (fl. 195), e que, no seu recurso, interposto em 20 de agosto (fls. 197/222), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1040/2003-013-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TARCÍSIO AZEVEDO FARIA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "diferenças da multa do FGTS - expurgos inflacionários - interesse de agir", sob o fundamento de que não se viabilizou a constatação de violação direta e literal aos dispositivos citados (fls. 311/313).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, da ADCT (fls. 316/325).

Sem contra-razões (certidão de fl. 328).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1041/2005-241-18-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HM RESTAURANTE FORNALHA - ME
ADVOGADO : DR. MARCELO TEODORO PADUA JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO BEZERRA DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que não é possível seu conhecimento por não versarem os embargos questão relativa a qualquer hipótese mencionada na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 211/212).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 215/218).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).



Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 215/218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 09), mas não deve prosseguir, visto que deserto.
A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 96).
Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 120) para o recurso ordinário e o Regional reduziu o valor da condenação para R\$ 7.000,00 (sete mil reais - fl.154). Para fim de recurso de revista, não foi efetuado novo depósito.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou complementar o depósito até o limite do novo valor arbitrado à condenação, mas não o fez.
Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1042/2001-074-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
RECORRIDO : PAULO ALEX DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "RAP - REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA", com fundamento na Súmula nº 221 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 37, XIII, da Constituição Federal e 17 do ADCT (fls. 92/95).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 37, XIII, da Constituição Federal e 17 do ADCT, argumentando que houve inequívoca equiparação salarial entre os procuradores autárquicos e os procuradores do Estado (fls. 175/181). Afirma, ainda, que a Lei Complementar Estadual nº 724/93, art. 17, e o Decreto nº 26.233/86, 8º, § 1º, normas estaduais, que respaldaram o deferimento do pagamento das diferenças salariais, são incompatíveis com o que dispõe o art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 147/151).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "RAP - REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA", com fundamento na Súmula nº 221 desta Corte, ressalta:

"II - MÉRITO
O recorrente sustenta que o Acórdão regional, ao confirmar a decisão de primeira instância, que deferiu ao reclamante as verbas de honorários advocatícios e RAP REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA, incorreu em afronta direta e literal aos arts. 37, XIII, da Constituição da República e 17, do ADCT.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso do IAMSPE, mantendo referidas parcelas, amparado nos seguintes fundamentos, verbis: (...)Portanto, o fundamento do direito ao RAP Regime de Advocacia Pública e aos honorários advocatícios não foi a Constituição do Estado de São Paulo, mas sim, Leis Complementares Estaduais. E, em se tratando de celetista, diante da competência exclusiva da União para legislar sobre Direito do Trabalho, a Lei Estadual tem natureza de regulamento do empregador, integrando os contratos como cláusulas contratuais (CLT, art. 444), sendo que sua revogação só atinge as relações empregatícias estabelecidos sob o pálio da lei revogadora, aplicando-se o magistério do Enunciado 51 do c. TST. É que, como adverte a doutrina, com guarida na jurisprudência, o art. 468 da CLT veda alterações prejudiciais, mormente se unilateral, e por prejudicial há de ser considerado a redução salarial, que ofende garantias dispostas na Norma Ápice (arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. VI). (fls. 59/60).

(...)
Interpretação razoável atrai a incidência da Súmula 221 desta Corte e torna inviável a revista. Ademais, decorrendo a decisão da aplicação das normas pertinentes, observada a situação fática do caso concreto, não há como visualizar as apontadas violações constitucionais.

Diante de tais razões, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 92/95).

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao deferir às diferenças salariais, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 724/93, art. 17, e o Decreto nº 26.233/86, 8º, § 1º, teria afrontado os arts. 37, XIII, da Constituição Federal e o 17 do ADCT. Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1042/2003-006-17-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : CLÓVIS ALVES DINIZ
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 324/330).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 335/346).

Contra-razões a fls. 352/367.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 332 e 335), está subscrito por advogado da União (fls. 336), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1043/2003-009-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : CLÁUDIO APARECIDO NATALINO
ADVOGADO : DR. LEVY MARCOS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 205/207).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões possuem relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210/227).

Sem contra-razões (certidão a fl. 230).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 210), as custas (fl. 228) e o depósito recursal (fl. 174) estão corretos, mas não deve prosseguir visto que irregular a representação técnica da recorrente.

Com efeito, a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, advogada que subscreve o recurso extraordinário (fl. 227), recebeu poderes do Dr. Geraldo Baraldi Junior (fl. 188), que, por sua vez, os recebeu do Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior (fl. 61), que não consta da procuração de fl. 59 que revogou tacitamente a de fl. 57, que lhe outorgava poderes.

Logo, o recurso extraordinário carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Nesse sentido:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 1.319 DO CCB. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuitu personae e, por isso mesmo, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, no que resulta tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa é a inteligência do artigo 687 do novo Código Civil, segundo o qual "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". A procuração de fl. 165, por meio da qual se originaram os substabelecimentos de fls. 166 e 225, este último delegando poderes à advogada que subscreve os embargos de declaração, lavrada em 24.11.94, foi tacitamente revogada pela reclamada, com a nomeação de novos procuradores para representá-la em Juízo, por intermédio da procuração de fl. 247, lavrada em 22.2.01, na qual não consta o nome da referida advogada, nem faz nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores. Nesse contexto, correta a conclusão de que os embargos de declaração estão subscritos por procuradora sem poderes, mostrando-se, assim, irregular a representação processual. Embargos de declaração não conhecidos". (TST- RR - 513/2003-371-05-00, Juiz Convocado José Antônio Pancotti - Relator, DJ de 12/08/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1043/2003-067-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : PEDRO DA FONSECA MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORES : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E DRA. ANDREA METNE ARNAUT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que não cabe recurso à Seção de Dissídios Individuais para discussão de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fls. 141/143).

Irresignados, os recorrente interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXX, e 39, § 2o, da Constituição Federal (fls. 146/151).

Contra-razões a fls. 154/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16/17) e dispensados do pre-paro (fl. 43), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 144), e que, no seu recurso, interposto em 28/6/2007 (fl. 146), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1053/2003-071-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : DINIZ ALBERTO OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que flui o prazo prescricional para se postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, invocou o item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI deste Tribunal. Consigna que o Regional não desconsiderou o ato jurídico perfeito, mas "deferiu ao reclamante direito nascido, nos termos da OJSBDI nº 344, após a extinção do contrato e devido por força de lei (Lei de nº 8.036/90)". Refutou a apontada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 198/200).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o princípio da irretroatividade das leis, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade objetiva do Estado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 37, § 6º, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 203/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 201 e 203), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 192/193), o preparo (fl. 218) e o depósito recursal (fls. 105, 128 e 179) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)



No tocante à responsabilidade objetiva do Estado, não procede o argumento de que foi violado o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula no 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1055/2005-089-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVALE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : FLORISVALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN DE FREITAS MEDEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 296 desta Corte (fls. 127/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 149/159).

Sem contra-razões (certidão a fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48, 80 e 126), as custas foram recolhidas (fl. 160), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais - fl. 60).

Houve depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 74) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais - fl. 103).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1062/2002-007-06-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOLÇAS SAMPAIO E DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
RECORRIDO : AMAURI DA SILVA MACIEL
ADVOGADOS : DR. FABIANO GOMES BARBOSA E DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - ônus da prova" (fls. 455/457).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, sob o argumento de que o TRT não se pronunciou sobre "os documentos adunados pelo Banco-recorrente, aos quais se negou valor jurídico" e "pela ausência de fundamentação do julgado a respeito dessa prova claramente produzida nos autos". Insurge-se contra a condenação em horas extras e sustenta que o caso não é de aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 467/479).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 458 e 467), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 460) e o preparo está dispensado (fl. 470), mas não deve prosseguir.

O recorrente se insurge contra a decisão recorrida, que o condenou a pagar horas extras, em número de 3 por dia, no período de julho/97 a dezembro/2000 e mais 1,50 diárias, no período de janeiro a julho de 2001, argumentando que, ao assim proceder, violou as normas processuais "em especial os arts. 5º. XXXV; LIV; LV e 93, IX; da Constituição Federal, e arts. 74 § 2º; 818 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e arts. 333, I; 372; 373; 390 e 458 do Código de Processo Civil".(fl.474).

Percebe-se , pois, que o recurso não tem a mínima viabilidade.

Primeiro, porque não há negativa de prestação jurisdicional, considerando-se que a decisão está plenamente fundamentada e o caráter genérico das afirmações do recorrente demonstra a sua impertinência jurídica.

A decisão recorrida afirma, efetivamente, que a jornada foi fixada de acordo com a realidade fática e que não houve inversão do ônus da prova.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No remanescente, toda a argumentação do recorrente assenta-se na alegação de ofensa a normas ordinárias, daí a inviabilidade do recurso, a pretexto de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1062/2002-007-06-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
RECORRIDO : AMAURI DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional - cerceamento do direito de defesa". Consigna que foi motivada a decisão do Regional que "manteve a sentença que rejeitou os embargos à execução porque não foi devidamente garantido o juízo". Afastou, assim, a alegada violação do art. 93, IX, da CF. Conclui não caracterizado o cerceio do direito de defesa, visto que o Regional salientou que "não foi observado pressuposto de admissibilidade dos seus embargos". Refutou a pretensão de ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal (fls. 544/547).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 575/577).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Defende a "possibilidade de realização de depósito recursal, implementado em âmbito de Instituição Financeira Empresa Pública, viabilizar penhora hábil à admissibilidade de oposição de Embargos à Execução". Apona ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 583/592).

Sem contra-razões (certidão de fl. 594).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 578 e 583), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 581) e o preparo (fl. 587) está correto, mas não deve prosseguir.

Conforme emerge das razões do recurso, o que pretende o recorrente é ver reconhecido seu alegado direito de ver depositado, em sua própria agência bancária, o valor da condenação, para efeito de ajuizamento de embargos à execução.

Argumenta que efetuou depósito em uma de suas agências e que, por entender estar irregular, o MM. Juiz da execução determinou que se transferisse o valor para a CEF.

Essa determinação, segundo o recorrente, afronta o art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Sem razão o recorrente.

Percebe-se, sem maiores esforços, que toda a controvérsia está assentada em norma processual, que disciplina o depósito para a garantia da execução, razão pela qual eventual ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa ou indireta, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Acrescente-se, finalmente, que essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo no contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1068/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORE : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : ANDRÉ SOUTO REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 deste Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 188/192).

Os embargos de declaração de fls. 194/198 foram rejeitados (fls. 201/203).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que houve omissão quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 e a incidência da Lei nº 8.036/90. Apona ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o contrato nulo não gera o direito ao recebimento dos depósitos do FGTS. Apona como violados os arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 160/185).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação do recorrente quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 desta Corte e a incidência da Lei nº 8.036/90 (fls. 208).

A decisão recorrida é explícita:

"1.2. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS

"(...) A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que teve seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República).

Incide, nesse caso, o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros. Assim, a aplicação da norma insculpida no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República deve ser compatível e harmônica com os demais princípios constitucionais, entre os quais, os mencionados alhures: do respeito à dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, a fim de evitar o sacrifício total do empregado, que não pode ter restituída a força de trabalho despendida. Trata-se de assegurar-lhe o mínimo, harmonizando a norma da imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos com os demais bens jurídicos assegurados pela Constituição da República.

Esta Corte, em observância à norma legal e aos princípios constitucionais, reformulou seu posicionamento acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, quando não precedido do regular concurso público, reeditando a Súmula 363 (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), que se encontra assim redigida: CONTRATO NULO. EFEITOS (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 121/2003, DJ 21.11.2003).

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (destacou-se).

Dessa forma, não se vislumbra a inconstitucionalidade acenada, sendo certo que a conversão da medida provisória em lei prejudica o debate sobre o atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade, relativamente à relevância e urgência." (fls. 190 - Sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada sob o enfoque das disposições da Lei nº 8.036/90 e pela Súmula nº 363 desta Corte, razão pela qual resulta intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, ainda, a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1069/2003-013-15-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRIDO	: JESUS ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	: DR. DIRCEU MASCARENHAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a ação para pleitear as referidas diferenças, foi ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando, portanto, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 199/204).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional inicia-se com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 208/219).

Sem contra-razões (certidão de fl. 222).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41 e 142), o preparo (fl. 220) e o depósito recursal (fl. 143) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a recorrente sustenta que ao lhe ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, foi afrontado o ato jurídico perfeito.

Ocorre que, a matéria relativa à responsabilidade não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1074/1999-015-04-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FESE
PROCURADORA	: DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDA	: MARIA ANGÉLICA HARTMANN GRAFF
ADVOGADO	: DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "juros de mora - fazenda pública - Lei nº 9.494/97 - art. 1º-F - Medida Provisória nº 2.180-35/2001", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional. Consigna ser cabível recurso de revista, contra decisão proferida em agravo de petição, se ficar demonstrada violação direta a preceito da Constituição Federal. Aplica a Súmula nº 297 desta Corte e afasta a alegada afronta ao art. 62 da Constituição Federal, consignando que o Regional não explicitou os fundamentos utilizados para concluir pela inconstitucionalidade da Lei nº 2.180-35/2001. Ressalta que é inviável o exame de eventual ofensa ao art. 5º, I e II, da Constituição Federal (fls. 161/163).



Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados por inexistir omissão no julgado (fls. 178/181).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação, dentre outros, do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 185/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185) e está subscrito por procuradora do Estado.

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1077-2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORE	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	MIRIAN COLARES MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 deste Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 160/164).

Os embargos de declaração de fls. 147/151 foram rejeitados (fls. 166/170).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que houve omissão quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 e a incidência da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o contrato nulo não gera o direito ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta como violados os arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/202).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação do recorrente quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 desta Corte e a incidência da Lei nº 8.036/90 (fls. 180).

A decisão recorrida é explícita:

"1.2. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS

O Recurso de Revista interposto pelo reclamado foi parcialmente provido com fundamento na Súmula 363 do TST para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

(...)

A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que teve seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República).

Incide, nesse caso, o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros. Assim, a aplicação da norma insculpida no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República deve ser compatível e harmônica com os demais princípios constitucionais, entre os quais, os mencionados alhures: do respeito à dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, a fim de evitar o sacrifício total do empregado, que não pode ter restituída a força de trabalho

despendida. Trata-se de assegurar-lhe o mínimo, harmonizando a norma da imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos com os demais bens jurídicos assegurados pela Constituição da República.

Esta Corte, em observância à norma legal e aos princípios constitucionais, reformulou seu posicionamento acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, quando não precedido do regular concurso público, reeditando a Súmula 363 (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), que se encontra assim redigida:"

Dessa forma, não se vislumbra a inconstitucionalidade acenada, sendo certo que a conversão da medida provisória em lei prejudica o debate sobre o atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade, relativamente à relevância e urgência." (fls. 162/163 - Sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada sob o enfoque das disposições da Lei nº 8.036/90 e pela Súmula nº 363 desta Corte, razão pela qual resulta intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, XXXVI, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, ainda, a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1083/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	RAIMUNDO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 153/157). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 165/167).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 170/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 154).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 154/157).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1085/2003-076-15-00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ CONCEIÇÃO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 208/211).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 215/225).

Sem contra-razões (certidão a fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 200 e 201), as custas (fls. 226) e o depósito recursal (fls. 98 e 150) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Já o tema responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbice ao seguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1087/2002-041-02-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADA : DRA. SUELI MAROTTE
RECORRIDA : NEUSA PETRUCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que se refere ao deferimento do pedido de equiparação salarial, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 110/111).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 123/124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega afronta ao art. 37, II, e XIII, da Constituição Federal (fls. 127/140 - fax, e 141/154 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 156).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125, 127 e 141) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 38), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1087/2003-446-02-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS : JÚLIO CÉSAR IANNUZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS" e "RESPONSABILIDADE. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 SBDI-1 desta Corte, na Lei Complementar nº 110/2001, no § 1o do artigo 18 da Lei 8.036/90 e no § 1o do artigo 6o do Decreto Lei 4.657/1942. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta, a ocorrência da prescrição, sustentando não ser responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários em observância aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 195/202).

Contra-razões a fls. 206/213.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 192/193), as custas (fl. 203) e o depósito recursal (fl. 204) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, na Lei Complementar nº 110/2001, no § 1o do artigo 18 da Lei 8.036/90 e no § 1o do artigo 6o do Decreto Lei 4.657/1942. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas

contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, com relação ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal, inviável o seguimento do extraordinário, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1090/2003-058-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : NATALINO MESSIAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Diferenças da indenização de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Responsabilidade", sob o fundamento de que a ação para pleitear as referidas diferenças, foi ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, cabendo ao empregador o respectivo pagamento, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, da SBDI-1, desta Corte (fls. 165/168).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional inicia-se com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 172/190).

Sem contra-razões (certidão de fl. 195).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 72/73 e 193) o preparo (fl. 192) e o depósito recursal (fls. 152 e 191) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes

dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1094/2003-114-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SÉRGIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "EXECUÇÃO. CÁLCULO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS", sob o fundamento de que a decisão do Regional consignou que o título judicial exequendo nada decidiu sobre a aplicação ou não do deságio previsto na LC nº 110/2001 para fins de apuração das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Como consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 273/275).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3o, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta que não estão sendo observados os limites da coisa julgada, em especial a decisão homologatória dos cálculos de liquidação, que não levaram em conta o deságio estabelecido pela LC nº 110/2001 ao efetuar o cálculo das diferenças da multa rescisória quando da majoração do FGTS. Indica violação dos artigos 5o, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 278/291).

Sem contra-razões (certidão de fls. 294).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 276 e 278), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 253 e 254) e o preparo está correto (fls. 292).

Toda a controvérsia está centrada no argumento da reclamada de que o pedido dos recorridos é de pagamento da multa dos 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos da conta vinculada, sem se considerar que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 e, assim, o deságio não poderia servir de base para a referida parcela.

Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ponderando que há ofensa à coisa julgada.

O recurso não merece prosseguir.

A decisão recorrida deixa claro que o título liquidando, em momento algum, enfrentou a questão relativa à aplicação ou não do deságio (fls. 274), daí porque dois óbices se apresentam à pretensão da recorrente: o primeiro de natureza fática, que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, e, o segundo, de natureza infraconstitucional, na medida em que se torna imprescindível a análise dos elementos objetivos da res judicata, não contidos em preceito constitucional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1094/2004-014-10-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDOS : KLEBER MINATOAGU E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressão - PCS e redução salarial", explicitando que:

"E o acórdão recorrido sublinhou, em prosseguimento, o seguinte:

"...ainda que inexistia previsão da Diretoria para a adoção do método de ajuste linear, a utilização deste, desde que justificada pela sua melhor aptidão para propiciar os resultados almejados pela reclamada, longe de revelar ilegalidade, traduz observância aos princípios que regem a Administração Pública e que se encontram insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial o da eficiência....

Portanto, estão intactos os princípios encartados no art. 37 da Constituição Federal" (fl. 634).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que: "o Relatório DIREC-013/2001, aprovado pelo Colegiado da Diretoria na 10ª Reunião da Diretoria/2001, definiu que 'o ajuste de curva salarial seria realizado a partir de modelo matemático de cálculos de regressão, que descreve a relação entre as variáveis salário e tempo de experiência no cargo. O método de regressão a ser adotado (reta, exponencial ou curva do 2º grau) será aquele em que for obtido o melhor coeficiente de correlação. O modelo adotado não respeitou os modelos de regressão, mas sim modelo linear direto, empírico, em dissonância ao que foi aprovado pelo Colegiado da Diretoria" (fl. 645). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal (fls. 638/682).

Contra-razões a fls. 688/696.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 635 e 638), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 683) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "progressão - PCS e redução salarial", explicitou que:

"E o acórdão recorrido sublinhou, em prosseguimento, o seguinte:

"...ainda que inexistia previsão da Diretoria para a adoção do método de ajuste linear, a utilização deste, desde que justificada pela sua melhor aptidão para propiciar os resultados almejados pela reclamada, longe de revelar ilegalidade, traduz observância aos princípios que regem a Administração Pública e que se encontram insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial o da eficiência....

Portanto, estão intactos os princípios encartados no art. 37 da Constituição Federal" (fl. 634).

Nesse contexto, em que está consignado que a adoção do método de ajuste linear observou os princípios que regem a Administração Pública, a pretensão da recorrente de demonstrar o desacerto dessa decisão, a pretexto de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, por implicar o reexame do quadro fático.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-1095/2003-000-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário do recorrido, em sede de dissídio coletivo, para arbitrar o valor do salário normativo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) - fls. 574/576.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o valor arbitrado é exorbitante, e que não há demonstração da capacidade econômica das farmácias para sustentarem o piso fixado por esta Corte. Aponta violação dos arts. 7º, V, e 170, VIII, da Constituição Federal (fls. 588/593).

Contra-razões apresentadas a fls. 597/606.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 586 e 588), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 247) e o preparo (fl. 594) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário do recorrido, em sede de dissídio coletivo, para arbitrar o valor do salário normativo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com base na realidade sócio-econômica da região e precedentes em outros instrumentos coletivos.

O recorrente alega que o valor é exorbitante, e que não há nos autos elementos que evidenciem capacidade econômica das farmácias de suportarem o valor ora fixado por esta Corte. Argumenta que a norma coletiva abrange basicamente pequenas e micro empresários, sendo exceção as grandes redes de farmácias, até porque, a manutenção do valor poderá acarretar desemprego no setor. Aponta ofensa aos arts. 7º, V, e 170, VIII, ambos da Constituição Federal.

Sem razão.

A lide não foi solucionada sob o enfoque específico de ambos os preceitos da Constituição Federal, daí porque a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF), aliada até mesmo ao imprescindível reexame da prova, consistente no exame da capacidade econômica das farmácias para suportarem o novo ganho salarial (Súmula nº 279 do STF), tudo demonstra a inviabilidade de prosseguimento do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1096/1989-017-09-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : DR. PEDRO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO : MARIA DIVA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "nulidade de título executivo por agressão a norma constitucional" e "nulidade do reconhecimento do vínculo empregatício/reintegração", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que essas matérias não estão prequestionadas no acórdão do Regional (fls. 270/272).

Nos embargos de declaração que se seguiram (fls. 275/277), a recorrente requereu manifestação sobre o fato de que a lide versa sobre "a limitação da competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria em razão da Edição da Lei nº 8.112/90, que transpôs os servidores públicos civis da União do regime celetista para o estatutário, sendo impossível a reintegração por esta ótica, bem como a impossibilidade de reconhecimento de vínculo e reintegração em razão dos termos do art. 37, II e § 2º, da CF/88" (fl. 276).

Em resposta, foi consignado que "a matéria ora posta a debate recebeu, já no acórdão embargado, acurado exame jurídico circunstanciado, sob o enfoque preliminarmente merecido, ou seja, **se a matéria não foi prequestionada no acórdão de julgamento do agravo de petição, e se a Reclamada não interpôs os necessários declaratórios a fim de sanar possível omissão havida, a oportunidade precluiu**, não mais sendo passível de arguição de recurso de natureza extraordinária perante a Justiça do Trabalho" (sem grifos no original - fl. 288).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 296/299), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida se recusou a apreciar a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a reintegração da recorrida. Diz que ressaltou o equívoco na aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte; que foi ignorado o fato de que a lide "não se cingia à nulidade do título executivo por inobservância do art. 37, inciso II e § 2º, da CF", e que "foi abordado pelo TRT da 9ª Região e invocado nos apelos da União a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar uma obrigação de fazer sob a égide do regime estatutário" (fl. 301). Apon-ta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar parcelas posteriores à Lei nº 8.112/90, bem como a reintegração da recorrida. Afirma que não há como se admitir a competência dessa Justiça especializada para determinar uma obrigação de fazer que tenha repercussão no regime estatutário. Invoca a Súmula nº 173 do STF e aponta violação dos artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal (fls. 293/306).

Contra-razões a fls. 308/318 - fax, e 320/330 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não tem razão a recorrente quando alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida se recusou a apreciar a questão referente à incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a reintegração da recorrida. Diz que ressaltou o equívoco na aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte; que foi ignorado o fato de que a lide "não se cingia à



nulidade do título executivo por inobservância do art. 37, inciso II e § 2º, da CF", e que "foi abordado pelo TRT da 9ª Região e invocado nos apelos da União a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar uma obrigação de fazer sob a égide do regime estatutário" (fl. 301).

A decisão recorrida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, consigna que a matéria suscitada pela recorrente está preclusa, por não ter constado do acórdão do Regional proferido em agravo de petição, e nem ter sido objeto de embargos de declaração:

"... se a matéria não foi prequestionada no acórdão de julgamento do agravo de petição, e se a Reclamada não interpôs os necessários declaratórios a fim de sanar possível omissão havida, a oportunidade precluiu, não mais sendo passível de arguição de recurso de natureza extraordinária perante a Justiça do Trabalho" (fl. 288).

Certa ou errada, a decisão recorrida apresenta o seu fundamento, motivo pelo qual permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, no que tange à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Relativamente ao mérito (competência da Justiça do Trabalho - reintegração - Lei nº 8.112/90), também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa aos artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida, ao consignar que a matéria está preclusa (fl. 288), tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1096/2003-002-06-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: VINÍCIUS PEREIRA PAULO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 314/316).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 320/334).

Sem contra-razões (fl. 337).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 317 e 320), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 290), as custas (fl. 335) e o depósito recursal (fls. 240 e 145) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do

FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1106/2003-009-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO E FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES
RECORRIDO	: CLÓVIS CALDERONI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS" e "ATO JURÍDICO PERFEITO", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 254/258).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 261/285).

Sem contra-razões (certidão de fls. 289).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1106/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : JOÃO FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 138/142). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 151/152).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 155/180).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 139).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 139/142).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1107/2003-045-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR E ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : SATURNINO FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 143/150).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, a ocorrência da prescrição e o desrespeito ao ato jurídico perfeito, argumentando não ser responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 153/165).

Sem contra-razões (certidão de fls. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 63 e 167), as custas (fls. 166) e o depósito recursal (fls. 131) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta



ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1109-2004-025-04-0.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOÃO CARLOS PERES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO**
ADVOGADA : **DRA. ROSELDE OLIVEIRA IFREDDO**
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADA : **DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - termo de adesão previsto na lei complementar nº 110/2001".

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, "caput", da Constituição Federal (fls. 157/159).

Contra-razões a fls. 165/167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157/159, fac-símile, e 160/162, originais), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Roselde Oliveira Ifreddo, não consta de procuração nos autos, que a autorize a pleitear em nome da recorrente.

Por conseguinte, o recurso não existe no mundo jurídico (art. 37 do CPC).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1110/2005-001-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,**
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO : **MARIA EDIVANDA DE FREITAS - ME (RECANTO DA DUTRA)**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais - cobrança dos empregados não filiados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 118/120).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 129/131).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 135/142).

Sem contra-razões (certidão de fls. 146).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 135), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 32, 116 e 143) e o preparo está correto (fl. 144), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1112/1998-811-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : **DRA. INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA**
RECORRIDO : **ADÃO ALDEMI GODINHO LEON**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO**
RECORRIDO : **IVAN MAGALHÃES SIQUEIRA**
ADVOGADA : **DRA. LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "acordo homologado - contribuição previdenciária", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que: "... a decisão regional está assentada na aplicação dos arts. 764, caput e § 3º e 832, § 3º, da CLT, tendo consignado de forma expressa que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na reclamatória trabalhista. Nessa hipótese específica, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado" (fl 247).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 259/260.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a inviabilidade de se reduzir a base de cálculo das contribuições previdenciárias por força de acordo, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 266/272).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que: "... a decisão regional está assentada na aplicação dos arts. 764, caput e § 3º e 832, § 3º, da CLT, tendo consignado de forma expressa que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na reclamatória trabalhista. Nessa hipótese específica, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado" (fl 247).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1114/2003-084-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDOS : **JOSÉ DE ARIMATEIA OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "recurso de revista - irregularidade de representação processual", com fundamento no art. 37 do CPC e nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte (fls. 189/192).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 210/213).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na regularidade de representação processual, em face da existência de mandato tácito. Indica ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 217/228).

Sem contra-razões (fl. 231).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 217), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 183/184) e o preparo está correto (fls. 115 e 158 e 229), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é irregular a representação processual da recorrente, razão pela qual é inexistente o recurso de revista.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame do cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1119/2003-012-03-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: ROSANA LÚCIA DE ABREU
ADVOGADO	: DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, art. 987, § 5º, I, da CLT, e no art. 544, § 1º, do CPC. Afastou a violação ao art. 5º, II, e LV, da Constituição Federal (fls. 177/179).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXV, LV, e 113, da CF (fls. 183/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, conforme sua Súmula 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1120/2003-024-15-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO	: DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada nesta Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 (fls. 193/199).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", § 3o, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, e diz, que o prazo prescricional deve ser contado a partir da rescisão do contrato de trabalho. Insiste na ocorrência do ato jurídico perfeito e na afronta ao princípio da legalidade para eximir-se da responsabilidade pelo pagamento. Aponta violação dos artigos 5o, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 203/216).

Sem contra-razões (certidão de fls. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 203), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 42/43 e 156/158), as custas (fl. 217) e o depósito recursal (fl. 140) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou

contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. E que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1123/2003-331-04-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CARBURGO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO	: FERNANDO WILBERT
ADVOGADO	: DR. CÍCERO DECUSATI



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que a decisão embargada ultrapassou a fase dos pressupostos de natureza extrínseca do recurso, não ensejando, portanto, o recurso de embargos (fls. 201/203).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 206/222 - fax e 223/239 - original).

Sem contra-razões (fls. 241).

DECIDIDO

O recurso é tempestivo (fls. 204,206 e 223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1130/2003-047-01-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: HAROLDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que as matérias estão pacificadas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 103/108).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato, e que o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, foi feito de acordo com os valores fornecidos pela Caixa Econômica Federal, constituindo ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 112/126).

Sem contra-razões (certidão de fls. 129).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 112), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 98/100), as custas (fl. 127) e o depósito recursal (fls. 53) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1136/2004-051-11-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: EDSON DIAS HONORATO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 145/149). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente, a teor da Súmula nº 184 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 158/159).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 162/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 146).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 146/149).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação).

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1144/2003-432-02-40.5 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **NOVELIS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JOÃO BAPTISTA SARAIVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos temas "expurgos inflacionários - prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento - ilegitimidade passiva", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada a mais de cinco anos após a extinção do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 não cria direito, apenas transaciona direitos para quem a ela aderir, não podendo ser considerado como actio nata, nem mesmo tem o poder de restabelecer prazos prescricionais já atingidos, não podendo macular o direito adquirido. Sustenta a sua ilegitimidade de parte, na medida em que além de cumprir a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, a recorrente não deu causa ao erro do cálculo, apenas aplicou a multa sobre os valores informados pela Caixa Econômica Federal à época da resilição contratual. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 169/188).

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149 e 149v), as custas (fl. 189) e o depósito recursal (fl. 124) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária (Lei complementar nº 110/2001, Lei nº 8.039/90, e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1145/2004-035-01-40.2 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ELIAS TENÓRIO DE ARAÚJO**
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, à Coordenadoria de Recursos para renunciar os autos, a partir da folha 93.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "PRESCRIÇÃO" quanto ao direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 96/100).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição da Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e que a mesma deva ser contada a partir da rescisão do contrato de trabalho. Indica violação do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 104/114).

Sem contra-razões (certidão de fl. 117).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 104), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 68/70), as custas (fls. 115) e o depósito recursal (fls. 45) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1146/2003-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : RONALDO PORTELA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 159/164).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 173/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que houve omissão quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 e a incidência da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/202).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação do recorrente quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 desta Corte e a incidência da Lei nº 8.036/90 (fls. 180).

A decisão recorrida é explícita:

"1.2. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado, para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, com fundamento na Súmula 363 do TST.

(...)

A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que teve seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República).

Incidе, nesse caso, o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual 'exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros'. Assim, a aplicação da norma insculpida no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República deve ser compatível e harmônica com os demais princípios constitucionais, entre os quais, os mencionados alhures: do respeito à dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, a fim de evitar o 'sacrifício total' do empregado, que não pode ter restituída a força de trabalho despendida. Trata-se de assegurar-lhe o mínimo, harmonizando a norma da imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos com os demais bens jurídicos assegurados pela Constituição da República.

Esta Corte, em observância à norma legal e aos princípios constitucionais, reformulou seu posicionamento acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, quando não precedido do regular concurso público, reeditando a Súmula 363 (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), que se encontra assim redigida:

(...)

Dessa forma, não se vislumbra a inconstitucionalidade acentuada, sendo certo que a conversão da medida provisória em lei prejudica o debate sobre o atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade, relativamente à relevância e urgência.

No que se refere à aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos, saliente-se que não há obstáculos a sua incidência imediata, conforme acima exposto devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma estipulando determinado efeito, no caso a concessão de FGTS, aos contratos a partir de então realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista." (fls. 161/163, sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada sob o enfoque das disposições da Lei nº 8.036/90 e da Súmula nº 363 desta Corte, razão pela qual resulta intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal. Saliente-se, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 161/163).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1147/1998-445-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : DORIVAL NUNES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA SOARES VICENTE
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "trabalhadores portuários avulsos - multifuncionalidade - direito ao registro múltiplo", com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.630/1993. Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal (fls. 86/91).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese que, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto nos arts. 5º, XIII, e 7º, VI e X, da Constituição Federal (fls. 94/102).

Contra-razões a fls. 104/106.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 94), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 14 e 34) e o preparo não é exigível, visto que os recorrentes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 50), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 3 de agosto de 2007 (fl. 92), e que, no seu recurso, interposto em 15 de agosto de 2007 (fls. 94/102), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1152/2003-121-17-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ABILIO ALVES BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter decisão que deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, sob o fundamento de que a prescrição para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, com fulcro na Súmula nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 375/378).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar nº 110/01 não tem o poder de criar direito, não servindo, pois, de fundamento jurídico para justificar a reabertura do prazo prescricional. Sustenta, ainda, que é parte ilegítima, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não deu causa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da CF (fls. 382/394).

Sem contra-razões (certidão de fl. 397).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 379 e 394), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 125 e 355), as custas (fl. 395) e o depósito recursal (fl. 368) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

A alegada inconstitucionalidade quanto a sua responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40 % do FGTS não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1156/2003-120-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO : FRANCISCO CELESTINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GENTILINI DAVID

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista dos recorrentes, com fundamento na Súmula 308, II, desta Corte (fls. 327/333).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem afronta aos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 336/350).

Sem contra-razões (certidão a fl. 354).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1157/2005-006-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : NÚBIA BEZERRA FREITAS
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 136/140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena e que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 145/162).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1158/2005-000-05-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLÉBER DEL RIO ATANÁZIO
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MACEDO MACHADO
RECORRIDA : EBISA - ENGENHARIA BRASILEIRA, INDÚSTRIA E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE F. ONOFRE DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, apreciando o recurso ordinário em ação rescisória do recorrente, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte (fls. 366/369).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 383/385).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 399/408).

Contra-razões a fls. 414/417.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 386 e 388 e 399), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13) e o recorrente está dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 386), e que, no seu recurso, interposto em 12/6/2007 (fl. 388), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1163/2003-008-17-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 894/897).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF (fls. 901/907).

Contra-razões a fls. 913/918.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 898 e 901), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 840/842 e 910), as custas (fl. 909) e o depósito recursal (fl. 908) estão corretos, mas não deve prosseguir.



A questão relativa à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravu de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravu de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravu." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravu." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravu de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravu." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1165/1999-007-17-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: MARLENE ALVES VASCONCELOS
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravu de instrumento do recorrente quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 94/97).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 110/112).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não foi examinada a ofensa ao art. 5º, II, da CF, indicada no recurso de revista. Aponta violação do art. 93, IX, da CF. No mérito, sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 6% ao ano, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação do art. 5º, II, da CF (fls. 117/126).

Sem contra-razões, conforme certidões de fls. 131/132.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indicada ofensa ao art. 5º, II, da CF.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Reiterado que o art. 5º, II, CF não foi apontado como fundamento do recurso de revista e, por decorrência, não foi discutido no agravu de instrumento, conclui-se pela preclusão sobre eventual arguição de ofensa que lhe pretendesse fazer a reclamada. Todavia, inoportável fazê-lo presentemente, pois implicaria a inserção de elemento novo ao debate, sabido que o recurso de revista tem hipóteses a serem observadas as quais constituem os limites em que se desenvolvem as alegações das partes." (fl. 111).

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento aos embargos de declaração, afirma que a apontada ofensa ao art. 5º, II, da CF constitui inovação, visto que não indicada no recurso de revista.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravu regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravu regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo

infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravu regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1170/2002-039-03-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: SUPERMIX COMERCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	: ROBERTA ALVES MARCELINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravu das recorrentes, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte (fls. 149/150).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", Da Constituição Federal. Indicam violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 153/163 - fac-símile, e 169/179, originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153/163 - fac-símile, e 169/179, originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 36) e o preparo está correto (fls. 182 e 183), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 16.984,76 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos - fl. 68).

Houve depósito para o recurso de revista (fl. 118), mas a cópia apresentada pelas recorrentes não aponta o valor depositado.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus das recorrentes comprovarem o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1170/2003-004-03-41.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MELINA SANTOS DE FREITAS
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA SILVA TEODORO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO RICOY LEÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravu de instrumento da recorrente, para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 67/70).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravu de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal. Requer concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 73/79). Interpõe, também, recurso especial contra a mesma decisão, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 80/90).

Sem contra-razões (certidão a fl. 92).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Preliminarmente, nego seguimento ao "recurso especial", porque incabível contra decisão desta Corte, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

A recorrente, em suas razões do recurso extraordinário de fls 73/79, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ocorre que, na linha da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, não basta a mera alegação de insuficiência de recursos, devendo a recorrente comprovar, efetivamente, que se encontra impossibilitada de arcar com as custas do processo.

Neste sentido, o precedente da Suprema Corte:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." (Rcl-ED-AgR 1905/SP, DJ 20.9.2002, Relator o Min. Marco Aurélio)

Tendo a recorrente deixado de recolher as custas processuais e de comprovar a impossibilidade de fazê-lo, é inviável o recurso extraordinário, por estar deserto.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1172/2003-092-03-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 112/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 124/138).

Sem contra-razões (certidão a fl. 141).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 102), as custas (fl. 139) e o depósito recursal (fl. 84) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração; incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1182/2003-023-15-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
RECORRIDO : OSVALDO ROSA
ADVOGADA : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 241/242).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 263/277).

Sem contra-razões (fl. 281).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 245 e 263), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45 e 59) e o preparo está correto (fl. 279), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (prescrição) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1184/1998-057-01-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERNANDO JORGE DE SALLES MULLER
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCE-GEO
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SBDI-I desta Corte, tendo em vista a deficiência na formação do agravo de instrumento (fls. 456/458).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega a existência de repercussão geral. Aponta violação dos artigos 5º, II e LIV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 461/480 - fax, e 483/502 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 506/511).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 459, 461 e 483), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 32) e o preparo (fl. 503) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento nos itens nº 17 e 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 e, ainda, na Instrução Normativa nº 16/99 - item X, ambas desta Corte, negou provimento ao agravo do recorrente, para confirmar o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado, já que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, caso provido o agravo, o seu imediato julgamento (fls. 456/458).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT), razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1194/2003-008-10-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VIVO S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR
: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SEBASTIÃO VICENTE MILANE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROTESTO JUDICIAL. EFEITOS" e "RESPONSABILIDADE. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO", com fundamento no artigo 202 do Código Civil, na Lei Complementar nº 110/2001 e no § 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 298/307).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 311/325).

Contra-razões a fls. 325/332.



Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 311), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 277/279), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$12.705,64 (doze mil setecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos - fls. 166).

Houve depósito de R\$4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fls. 177) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fls. 241).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$197,65 (cento e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.
Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1203/2005-000-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARLI DO CARMO AGUIAR**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA**
RECORRIDO : **FRIGORÍFICO JMR LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA**

D E S P A C H O
Vistos, etc.

A decisão recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-II desta Corte, explicitando que a cópia da decisão rescindenda, apresentada pela recorrente, não está autenticada (fls. 227/229, complementada às fls. 237/238).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 241/245).

Sem contra-razões (fl. 247).
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 241), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.5), a recorrente está isenta do preparo (fl. 156), mas não deve prosseguir

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22 de junho (fl. 239), e que, no seu recurso, interposto em 27 de junho (fls. 241/245), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1205/2005-071-09-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDA : **SILVANA ROBERTO NETO**
ADVOGADO : **DR. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO**

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 789, § 1º, da CLT c/c a Instrução Normativa nº 20, III, desta Corte, consignando estar deserto o recurso de revista, por falta de recolhimento das custas processuais adicionais fixadas pelo Regional (fls. 137/139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral - econômica. Aponta ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 143/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 143) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28/29), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 153), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - fl. 71.

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) - fl. 82, para o recurso ordinário, e o Regional acresceu o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 106. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.321,87 (cinco mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) - fl. 128.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme o ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.
Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-RR-1207/2003-020-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GISELA PACELLI FERREIRA MIRANDA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA ARDIZONI REIS**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES**

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1 (fls. 281/282).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta lesão ao princípio do contraditório e do devido processo legal, conseqüente ofensa aos artigos 5º, XXII e LV da Constituição da República.

Contra-razões as fls. 303/307.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 283 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.22), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de (21/05/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-RR-1221/2003-660-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LAUDICÉLIA BRAGA RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
PROCURADOR : **DR. OSÍRES GERALDO KAPP**

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula 228 desta Corte (fls. 140/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar procedente o recurso de revista, afronta o disposto no artigo 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 146/158).

Sem contra-razões (certidão de fl. 160).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1228/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI**
RECORRIDA : **MARIA DO SOCORRO LIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

D E S P A C H O
Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 163/170). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 179/180).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 183/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 164).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação

jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravamento não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura a recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 165/167).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravamento desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da

Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1230/1999-011-04-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CLÉO AIRES MELO**
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO : **JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "dirigente sindical - número de diretores eleitos - limitação", com fundamento na Súmula nº 369, II, desta Corte e no art. 522 da CLT, explicitando que "a estabilidade provisória somente é deferida a apenas sete membros da diretoria, no máximo. Nos termos da citada Súmula nº 369 desta Corte, tal restrição não contraria o disposto do artigo 8º da Constituição Federal, que veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical" (fls. 109/110).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 121/122.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que não há limitação quanto ao número de dirigentes sindicais. Diz que é membro da diretoria do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos de Porto Alegre, e que, por essa razão, é detentora da estabilidade prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, e 8º, IV e VIII, da Constituição Federal (fls. 126/132).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15, 105 e 106) e o preparo está correto (fl. 133), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 369, II, desta Corte e no art. 522 da CLT, declarou que "a estabilidade provisória somente é deferida a apenas sete membros da diretoria, no máximo. Nos termos da citada Súmula nº 369 desta Corte, tal restrição não contraria o disposto do artigo 8º da Constituição Federal, que veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical" (fls. 109/110).

Essa decisão está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRABALHO. SINDICATO. DIRIGENTES. CLT, art. 522. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - **A estabilidade dos dirigentes sindicais somente pode ser assegurada nos limites do art. 522 da CLT.** Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse. (AI-ED 507409 / RS - RIO GRANDE DO SUL , Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 01-07-2005)(sem grifos no original).

Intacto, pois, o artigo 8º, VIII, da Constituição Federal.

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, XXXV, e 8º, IV, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1231/2003-421-01-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
RECORRIDO : **JOSÉ FERNANDO MONTEIRO SANGES**
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que denegou seguimento ao recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 634/636).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 150/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. Argumenta com a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, com a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 156/168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 131), o preparo (fl. 169) e o depósito recursal (fls. 39 e 65) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

A recorrente, em seu recurso extraordinário, não se insurge contra o fundamento da decisão que negou provimento ao seu agravo, limitando-se a discutir as matérias de fundo tratadas no recurso de revista.

Ora, se não estão atendidos os pressupostos de cabimento do recurso, por certo que, seguindo a boa lógica jurídica, não se examina o mérito.

Revela-se, pois, inadequadamente fundamentado o recurso.

Logo, inviável o seu prosseguimento, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1236/2003-005-04-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO CITIBANK S.A.**
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA : **PATRÍCIA DE BOM FREITAS MOREIRA**
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, fundamentando não haver ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 162/169).

Contra-razões a fls.172/178 - fac-símile, e 179/185 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 162), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Robson Freitas Melo, recebeu poderes da Dra. Polícia Raisal, mas a douta substabelecete não consta de procuração nos autos, que a autorize a pleitear em nome do recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1243/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : RAIMUNDA ANES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 139/143). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 152/153).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 156/181).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 140).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 140/143).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgiu com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1246/2004-099-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EDUARDO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à determinação de reintegração no emprego, consigna que é inovatória a alegação de afronta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. No tocante à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, confirma a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, visto constar no acórdão do Regional que o laudo pericial é conclusivo quanto ao ingresso habitual do recorrido em área de risco (fls. 167/171).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que foi determinada a reintegração de empregado que não sofreu acidente de trabalho nem era portador de doença profissional, portanto, que não gozava de garantia de emprego. Em relação ao adicional de periculosidade, argumenta com a existência de circunstâncias fáticas visando demonstrar que o recorrido não atuava em área de risco e que o laudo pericial está eivado de vícios. Diz que o não-provimento do agravo caracteriza negativa de prestação jurisdicional e afronta o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. (fls. 183/190).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 153/154), o preparo (fl. 192) e o depósito recursal (fls. 104, 102, 138 e 180) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que seu agravo de instrumento compor-tava provimento, razão pela qual a decisão recorrida caracteriza manifestação negativa de prestação jurisdicional.

A alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal não constitui fundamento capaz de viabilizar argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, como tem o STF reiteradamente decidido.

Quanto ao direito à reintegração em decorrência de obtenção do auxílio doença no curso do aviso prévio indenizado, a decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, consignando que constitui inovação à lide a alegação de afronta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

No tocante ao adicional de periculosidade, a decisão consigna que "não aproveitam os argumentos apresentados pela Agravante no sentido de que não se aplica ao caso a Súmula nº 126 do TST. Isso porque **o Regional manteve a condenação ao pagamento do referido adicional justamente com base na análise da prova, em especial o laudo pericial, que concluiu pelo ingresso habitual do Reclamante em área considerada de risco.** Assim, eventual alteração do julgado dependeria, necessariamente, do reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado nesta instância superior" (fl. 171).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1248/2000-028-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : JOSÉ DE FÁTIMA DA CRUZ LEITE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, uma vez que o processamento do recurso de revista, interposto em sede de execução, dependeria da análise de norma de natureza infraconstitucional (fls. 214/216).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, "que aspectos formais não devem se opor às questões devidamente postas com o único objetivo de conseguir a efetiva prestação jurisdicional". Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 222/236).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 239.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 142 e 143), o preparo (fl. 237) e o depósito recursal (fls. 58 e 106) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, não só pela sua inépcia, uma vez que sequer apontou a eventual irregularidade da decisão recorrida, como também pelo fato de a recorrente não ter oposto embargos de declaração.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o processamento do recurso de revista, em sede de execução, dependeria da análise de norma de natureza infraconstitucional, pois, "...toda a controvérsia está assentada na aplicação da multa aplicada na fase de execução, decorrente de ato atentatório à dignidade da justiça e prevista no art. 601 do CPC" - (fl. 215), hipótese que não atende ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT. Ademais, não foi indicado o dispositivo constitucional tido por violado, que enseja o cabimento do recurso, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgrR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-

sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1251/2005-026-07-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "salário mínimo proporcional - jornada reduzida", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1 desta Corte (fls. 133/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 7º, IV, 37, XVI, e 39, § 3º e § 7º, da Constituição Federal (fls. 140/146).

Sem contra-razões (certidão de fl. 148).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista da recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgrR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgrR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgrR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1264/2004-521-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TERESINHA DE ERECHIN
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ERECHIN
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO
RECORRIDA : MARLEI ANHAIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "vínculo de emprego com pessoa jurídica de direito privado - desapropriação de hospital pelo Município - nulidade do contrato", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 37, II, da Constituição Federal e a alegada contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte (fls. 333/338).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da CF (fls. 341/347 - fax, e 348/354 - originais).

Sem contra-razões (certidões de fls. 356 e 357).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o seguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgrR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgrR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgrR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-AIRR-1267/2003-401-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO WIEBBELING
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 369/375). Quanto à "nulidade do acórdão da Turma", sob o fundamento que não está configurada a apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Relativamente à "aplicação subsidiária do art. 557 do CPC", para negar seguimento a agravo de instrumento quando a matéria encontra-se regulada por orientação jurisprudencial e não verbete sumular" e "carimbo de protocolo do recurso de revista ilegível - Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte", por entender que não ficou demonstrada a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.



Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 388/389).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 393/412). Alega repercussão geral, sob o argumento de que as questões têm relevância social e jurídica. Renova a argüição de nulidade do acórdão da Turma e alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto aos temas "aplicação subsidiária do art. 557 do CPC para negar seguimento a agravo de instrumento quando a matéria encontra-se regulada por orientação jurisprudencial e não verbete sumular" e "carimbo de protocolo do recurso de revista ilegível - Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte", insiste na apontada violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 416/434 - fax, e 436/454 - originais. Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O. O recurso é tempestivo (fls. 390 e 393), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 259 e 414), o preparo (fl. 413) e o depósito recursal (fls. 85, 102, 121/122 e 317) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recorrente argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca:

... "da não consideração do parecer trazido nos embargos, que foi exarado pelo Professor Amauri Mascaro do Nascimento, que estabelecia sobre a possibilidade de saneamento da nulidade existente, em hipóteses como a presente" (fl. 402),

... do fato de que as irregularidades formais convalidam-se com a repetição do ato, nos termos do art. 796, "a", da CLT", e

... da alegação de que "em outras situações em que se verificou a existência de vício formal, o TST já havia se pronunciado no sentido de aplicar ao caso o princípio da instrumentalidade das formas" (fl. 402) e da consideração dos precedentes trazidos nos embargos e que corroboravam o referido entendimento.

Sem razão. A decisão proferida nos embargos de declaração é explícita ao consignar que:

"Ao contrário do alegado, a matéria foi devidamente apreciada, inclusive indicando que a responsabilidade para a correta formação do instrumento é do agravante e que não cabe a conversão do feito em diligência para sanar eventual irregularidade.

A v. decisão entendeu que não havia omissão no julgado, afastando a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, fundamentadamente, não havendo se falar em omissão do julgado.

Quanto à validade da cópia do recurso de revista, é de se realçar que o entendimento se deu com base na jurisprudência iterativa do C. TST, de que a ausência do protocolo do recurso de revista, de modo legível, inviabiliza o exame da tempestividade do apelo, não havendo se falar em instrumentalidade da forma, quando não há como se cotejar a data de interposição do apelo, e que se refere a pressuposto extrínseco de conhecimento de recurso, em instância extraordinária.

Esta c. SDI efetuou a entrega da prestação jurisdicional, na medida em que analisou a questão e justificou a sua decisão, expondo as razões pelas quais concluiu pela confirmação da decisão recorrida." (fls. 388/389)

Como se vê, na decisão recorrida, foram enfrentados explicitamente todos os questionamentos da recorrente, quando consigna que:

... a responsabilidade para a correta formação do instrumento é do agravante, e que não cabe a conversão do feito em diligência para sanar eventual irregularidade, e

... não se deve cogitar sobre instrumentalidade da forma, porquanto o entendimento de que a ausência do protocolo do recurso de revista, de modo legível, inviabiliza o exame da tempestividade do recurso, deu-se com base na jurisprudência iterativa desta Corte.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional. Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF.

Por outro lado, a recorrente renova a argüição de nulidade do acórdão da Turma, sob o argumento de que não houve manifestação sobre os seguintes questionamentos:

... alcance do art. 897, § 5º, da CLT, ... possibilidade de que as irregularidades de traslado fossem sanadas pela parte,

... se a atitude da parte, de comprovar a data do protocolo do recurso de revista, afastaria o não-conhecimento do apelo, e

... instrumentalidade das formas e dos princípios da eficácia do processo e do direito à jurisdição.

Também sem razão.

A decisão recorrida é clara ao consignar que a prestação jurisdicional foi plenamente entregue pela Turma desta Corte, pois houve manifestação sobre todas as questões tidas como omissas:

"A possibilidade de a parte sanar a irregularidade do traslado concernente à ilegitimidade do protocolo do recurso de revista foi refutada pela r. decisão recorrida ao julgar o agravo interposto contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Com efeito, entendeu o v. acórdão embargado que compete à parte providenciar a correta formação do instrumento no ato de sua interposição, de modo a viabilizar o exame imediato do recurso de revista, caso provido.

Tal posicionamento afasta, também, a tese do reclamado de que o próprio juízo poderia suprir a irregularidade, determinando a subida dos autos principais, não se cogitando de negativa de prestação jurisdicional. Note-se, que o v. acórdão embargado consignou, inclusive, 'que descabe a conversão do julgamento em diligência para suprir a falta, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças, qual seja, o não-conhecimento do Recurso' (fls. 284).

Com relação à alegação de que era imperativo que fossem referidos os dispositivos legais e constitucionais invocados no agravo, melhor sorte não acolhe o reclamado. Isso porque esta Corte Superior tem posicionamento pacificado de que o prequestionamento não demanda a indicação expressa do dispositivos interpretados, mas a adoção de tese explícita a respeito da matéria, o que ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 181 da c. SBDI-1:

'118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTE-LIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97.

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.'

Estando o posicionamento adotado pela c. Turma amplamente fundamentado quanto à irregularidade do traslado decorrente da ilegitimidade do protocolo lançado no recurso de revista, desnecessária a enumeração no v. acórdão embargado de todos os dispositivos invocados pelo reclamado." (fls. 371/372)

Diante desse contexto, intacto o art. 93, IX, da C.F.. Saliente-se, ainda, quanto aos temas acima mencionados, que o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à "aplicação subsidiária do art. 557 do CPC, para o relator negar seguimento a agravo de instrumento, quando a matéria encontra-se regulada por orientação jurisprudencial e não verbete sumular" e ao "carimbo de protocolo do recurso de revista ilegível - Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte", também não prospera o recurso.

A decisão recorrida, quanto a esses temas, consigna que:

"II APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 557 DO CPC PARA DENEGAR SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO A MATÉRIA ENCONTRA-SE REGULADA POR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E NÃO VERBETE SUMULAR. ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

... Não obstante a controvérsia em torno da possibilidade de aplicação do **caput** do artigo 557 do CPC para denegar seguimento a agravo de instrumento quando a matéria debatida não está sumulada, a alegação de nulidade da r. decisão monocrática prolatada pelo relator do agravo de instrumento não lograria êxito.

As nulidades no processo do trabalho somente são declaradas quando há manifesto prejuízo da parte, nos exatos termos do artigo 794 da CLT. No caso, como bem pontuou a c. Turma, eventual aplicação equivocada do artigo 557 do CPC, ao se negar seguimento ao agravo de instrumento monocraticamente, foi superada pelo julgamento do agravo interposto pelo reclamado perante a c. Turma, que enfrentou a matéria em toda a sua extensão, confirmando o entendimento de que a ilegitimidade do protocolo do recurso de revista importa em não-conhecimento do agravo de instrumento.

Note-se que não houve qualquer prejuízo do reclamado, que submeteu a matéria ao exame da c. Turma e, agora, também tem assegurado pela Súmula nº 353 do c. TST o duplo exame da questão pela c. SBDI-1. Assim, independentemente da possibilidade ou não de se aplicar o artigo 557, caput, do CPC para fins de trancamento do agravo de instrumento, quando a matéria está pacificada por Orientação Jurisprudencial e não por Súmula desta Corte Superior, a pretendida nulidade da decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento não teria qualquer finalidade, contrariando o princípio da celeridade processual.

... III - RECURSO DE EMBARGOS. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI1. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

... De fato, o carimbo de protocolo do recurso de revista está ilegível (fls. 111), o que inviabiliza a verificação de sua tempestividade. Assim, tratando-se de peça essencial ao imediato julgamento do recurso de revista que restou denegado pelo eg. Tribunal Regional, nos termos em que dispõe o § 5º do artigo 897 da CLT, sem a qual resta impossibilitado o exame do acerto ou desacerto do r. despacho agravado, incumbe ao agravante providenciar o seu traslado, possibilitando, inclusive, a verificação da tempestividade do recurso de revista por esta Corte Superior.

Nos termos do item X da IN nº 16/99 do TST, constitui ônus do agravante a formação regular do instrumento, dele não se desvincilhando o reclamado.

Mostra-se incabível, ainda, a superação da irregularidade pela junta posterior de certidão comprovando a data de interposição do recurso de revista, quando da apresentação do recurso de agravo perante a Turma, pois os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento devem estar presentes no ato de sua interposição. Pelos mesmos fundamentos afasta-se a alegação do embargante de que o vício poderia ser sanado pela própria parte ou pelo juízo, mediante a determinação de processamento dos autos principais. Nesse sentido encontra-se a Instrução Normativa nº 16 do c. TST, que em seu inciso X veda a conversão do feito em diligência para sanar eventual irregularidade, verbis:

'X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.'

..." (fls. 373/375)

Essa decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-1267/2004-093-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ALFEU FISSORE
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO FISSORE NETO
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "Prescrição . Marco inicial. Expurgos Inflacionários. Diferença da multa do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que considerou prescrito o direito do autor porque a ação foi ajuizada dois anos após o advento da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 91/93).

Seguiram-se embargos de declaração, pelo recorrente, que sustentou que a interrupção do prazo prescricional se deu a partir do trânsito em julgado de decisão que condenou a CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Foram acolhidos para prestar esclarecimentos, consignando-se que:

"Ocorre, no entanto, que não há manifestação nem na r. sentença e nem no v. acórdão regional acerca da referida interrupção, não tendo a parte oposto os competentes embargos de declaração para prequestionar a matéria, que está, assim, acobertada pelo manto da preclusão, nos termos da Súmula nº 297." (fl.105)

Foram opostos novos embargos de declaração, o qual restaram rejeitados (fls. 117/118).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, 541 e seguintes do CPC, e 272 e seguintes do RI do TST. Preliminarmente, alega a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que a decisão ao não apreciar a questão relativa à interrupção do prazo prescricional viola o art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 121/127 - fax, e 130/136- originais).

Contra-razões (fls. 141/146). Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 121 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 137) e o preparo (fl. 138) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de deserção alegada em contra-razões. A indicação de código diverso na guia de recolhimento (fl. 138) não retira a sua eficácia, uma vez que a destinatária do montante recolhido é a União, cumprindo, assim, a finalidade de preparar o recurso.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 91/93).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Ainda, nos embargos de declaração de fls. 104/106 ficou consignado que:

"Ocorre, no entanto, que não há manifestação nem na r. sentença e nem no v. acórdão regional acerca da referida interrupção, não tendo a parte oposto os competentes embargos de declaração para prequestionar a matéria, que está, assim, acobertada pelo manto da preclusão, nos termos da Súmula nº 297." (fl. 105)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1267/2005-032-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FRANCISCO DE ASSIS PIMENTA
ADVOGADA	: DRA. ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA
RECORRIDA	: EATON LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 344 desta Corte (fls.240/244).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, III, da Constituição da República (fls. 290/305 - fac-símile, e 306/324 - originais).

Contra-razões a fls. 327/370.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1269/2004-028-03-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	: MARTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Redução. Previsão em norma coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte (fls. 101/105).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, LV, 7º, XIII, XXVI e XXX, e 8º, III e VI, da Constituição Federal (fls. 108/118).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 121.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 108), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 35 e 36) o preparo (fl. 119) e o depósito recursal (fls. 58 e 93) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da CF, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenfo à negociação coletiva".

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, que revela ter sido assegurado aos trabalhadores o direito de ver reduzido os riscos inerentes ao trabalho que executa, através de normas que lhes assegure o direito à saúde, a higiene e à segurança, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Por conseguinte, não foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que, ao contrário, foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).



Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Consta-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7o, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-lo, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo". Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

A apontada violação do art. 8º, III e VI, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, que está desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 1º, IV e 7º, XXX, da Constituição Federal não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incide, como óbice ao processamento do recurso extraordinário, o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1270/2005-026-07-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA LÚCIA DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "salário mínimo proporcional - jornada reduzida", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1 desta Corte (fls. 131/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 7º, IV, 37, XVI, e 39, § 3º e § 7º, da Constituição Federal (fls. 137/143).

Sem contra-razões (certidão de fl. 145).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista da recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1272/2003-044-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : ARLETE APARECIDA FERREIRA BONACHINI
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por óbice da Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que a hipótese não se enquadra em suas exceções (fls. 194/197).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 201/215).

Contra-razões a fls. 219/225.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53), as custas (fls. 216) e o depósito recursal (fls. 136) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que são incabíveis embargos interpostos contra decisão de Turma que, em sede de agravo confirma decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista com fulcro em súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte (fl. 194/197).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1276/2002-317-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉRGIO SILVA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. CARLO BONVENUTO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, por deficiência de traslado (fls. 302/303).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 306/313).

Contra-razões a fls. 803/822.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática (fls. 302/303), que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno(art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1282/2004-521-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TERESINHA DE ERECHIN
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ERECHIN
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA AMPESSAN STANKIEWICZ
RECORRIDA : TÂNIA MARIA DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DRA. ENELISE GASPARETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "desapropriação de empresa privada - transformação em fundação pública - contrato de trabalho - nulidade - efeitos", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e a alegada contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte (fls. 355/359).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 371/373).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da CF (fls. 376/383 - fax, e 384/391 - originais).

Sem contra-razões (certidões de fls. 393 e 394).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o seguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1290/2005-026-07-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EVAGNA MARIA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "salário mínimo proporcional - jornada reduzida", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1, desta Corte (fls. 124/128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar improcedente o recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 7º, IV, 37, XVI e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 185/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida que negou provimento ao recurso de revista da recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1297/2005-026-07-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CÂNDIDA ALVES DE MORAIS FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "salário mínimo proporcional - jornada reduzida", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1 desta Corte (fls. 138/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 7º, IV, 37, XVI, e 39, § 3º e § 7º, da Constituição Federal (fls. 145/151).

Sem contra-razões (certidão de fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista da recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1303/2003-005-04-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : ÁLVARO MACHADO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não há ofensa aos artigos 896, "c", 818 da CLT e 13 da Lei nº 8.036/90, a teor da Súmula nº 221 desta Corte (fls. 351/359).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi que, ao negar provimento ao agravo de instrumento, a decisão recorrida afronta os artigos 5º, II, XXXV, XXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 366/371).

Contra-razões apresentadas a fls. 374/382 - fac-símile, e 383/390 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 366), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 363/364), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais - fl. 132).

Houve depósito de R\$ 4.679,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais - fl. 167) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.357,00 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais - fl. 301).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.07.07), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1303/2004-029-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : LBG RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agrava de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições assistenciais", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 170/174).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumento com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância social. Quanto ao mérito aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 178/184).

Sem contra-razões (certidão a fls. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46 e 167) e o preparo está correto (fls. 185), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1305/2004-004-10-85.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : HAROLDO SHIETTI ASSUMPÇÃO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÉRRO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação", com fundamento no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Rejeitou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 360/369).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam que a instituição do auxílio-cesta-alimentação, mediante acordo coletivo de trabalho, apenas para os empregados da ativa, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação. Apon-tam violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 376/381.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 354 e 360), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 370) e o preparo está correto (fl. 371), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, está assim fundamentada:

"1.1 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - INDEVIDO

A 2ª Turma conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante ao auxílio cesta-alimentação, por divergência Jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento adotando posicionamento consignado na seguinte ementa (fls. 304):

RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e provido.

Inconformados, os embargantes alegam, em síntese, que a instituição do auxílio cesta-alimentação teve por objetivo apenas excluir os aposentados e pensionistas da percepção desse benefício. Sustentam violação dos arts. 442, 443 e 444 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna e transcrevem arestos para o confronto de teses.

No caso, o auxílio cesta-alimentação foi instituído por norma coletiva que restringiu expressamente sua aplicação aos empregados da ativa, o que deve ser respeitado, por força do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal/88.

A decisão embargada está em perfeita harmonia com a jurisprudência reiterada desta SBDI-1, que vem se posicionando no sentido de prestigiar a norma coletiva que instituiu o aludido benefício apenas aos empregados em atividade, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

(...)

Pelo exposto, superados os arestos trazidos pelas recentes decisões da SBDI-1 acima transcritas e não configurada violação dos indicados dispositivos de lei federal e constitucional CLT, não conheço do recurso de embargos." (fls. 351/353)

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a criação do auxílio-cesta-alimentação, mediante acordo coletivo de trabalho, apenas para os empregados da ativa, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados e pensionistas o auxílio-alimentação.

Nesse contexto, por exigir, necessariamente, não só o re-exame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como, também, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1310/2003-005-05-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARTIM SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO" quanto ao direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que não constatada a divergência jurisprudencial nos termos do artigo 896, "a", da CLT (fls. 165/167).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos dada a irregularidade de representação dos subscritores (fls. 181/182).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/194).

Contra-razões a fls. 197/199.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 187) e as custas foram recolhidas a contento (194-v), mas não deve prosseguir.

Os subscritores do recurso extraordinário, os Drs. Carlos Victor Azevedo Silva e Fábio de Souza Leme, receberam poderes do Dr. Antônio Alves Filho (fl. 178), mas o douto substabelecete não consta de procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome do recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1314/2005-004-03-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG
ADVOGADA : DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA
RECORRIDA : CRECHE COMUNITÁRIA TIA NELI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA
RECORRIDA : CRECHE CONSELHO DE PAIS CRIANÇA FELIZ
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que as peças trasladas não se encontram devidamente autenticadas, nem tão pouco foram assim declaradas, nos termos do inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte (fls. 170/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que foi expressamente declarada a autenticidade das peças como determina o art. 544, § 1º, do CPC. Sustenta, ainda, ser a legítima representante dos trabalhadores das entidades de assistência social, violando o art. 8º, II, da CF, a decisão que aceite coexistir mais de um sindicato representativo da mesma categoria (fls. 174/185).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que as peças trasladas não se encontram devidamente autenticadas, nem tão pouco foram assim declaradas, nos termos do inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário:

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1317/2005-100-03-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: AGRIPASTO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CALDEIRA
RECORRIDO	: ELSON MESSIAS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA
RECORRIDO	: SAMUEL ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CALDEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida indeferiu o processamento dos embargos da recorrente, por incabíveis (fl. 66).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 74/79).

Contra-razões a fls. 89/95.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 66 e 68 e 74), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1321/1996-059-15-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CLÁUDIO DONIZETE SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA GORETI VINHAS
RECORRIDO	: CONFAB REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH REVORENDO NATRIELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental do recorrente, com fundamento no artigo 897, § 5º, I, da CLT, decidindo também que não houve violação do art. 5º, LXXIV e LV, da Constituição Federal e art. 790, § 3º, da CLT (fls. 61/63).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo regimental, afronta o disposto no art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 66/70 - fac-símile, e 72/76 - originais).

Contra-razões a fls. 292/297.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 245/265 - fac-símile, e 268/288 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 54 e 144), o depósito (fls. 96 e 220) e o preparo estão corretos (fl. 289), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de junho de 2007 (fl. 243), e que, no seu recurso, interposto em 2 de julho (fl. 245), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-1325/2004-000-01-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: DR. MARCUS VINICIUS MARQUES PAULINODRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO	: DR. LUÍS A. D. MALDONADO
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo da recorrente, quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "dirigentes sindicais - liberação", com fundamento na Súmula nº 17 e no Precedente Normativo nº 83 da SDC, ambos desta Corte e, quanto ao tema "reajuste salarial", deu provimento para reduzir a 5,5% (cinco e meio por cento) o reajuste salarial da categoria, referente à Cláusula 1ª do Dissídio Coletivo (fls. 277/280).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, IV e XXII, 59, III e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 283/289 - fax, e 292/298 - originais)

Sem contra-razões (certidão a fl. 304).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 281, 283 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77 e 79), as custas (fl. 302) e o depósito recursal (fl. 262) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 281), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 - fax, e 20/6/2007 - originais (fls. 283 e 292, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-AIRR-1332/2002-045-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MARCAS MARCANTES E PATENTES S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DIANA DE CÁSSIA COSTA
RECORRIDA	: UNIÃO MARCAS E PATENTES S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. SYLVIO KRASILCHILK
RECORRIDO	: MAURO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida rejeitou os embargos de declaração da recorrente, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT (fls. 203/204).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, que a decisão recorrida, ao rejeitar os embargos de declaração, afronta o art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República (fls. 238/244).

Sem contra-razões, conforme certidão a fl. 272.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205, 209 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 60), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 205), e que, no seu recurso, interposto em 29/6/2007 - fac-símile (fl. 209), e em 3/6/2007 - original (fls.238), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1337/2003-016-04-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ANA MARIA GIMENEZ MORAES
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PENOSIDADE. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. A autora não trabalhou com menores infratores, após a divisação da FEBEM pela Lei Estadual 11.800, de 25.05.02. Registre-se, por oportuno, que o documento, acostado à fl. 08 dos autos, dá conta de que o adicional de penosidade foi concedido aos funcionários da FEBEM, consideradas as peculiaridades de suas atribuições. Em contrapartida, após a divisão daquela Fundação em FASE e FPE, os funcionários da segunda não fariam jus ao adicional de penosidade, uma vez que não trabalhavam com menores infratores. Não é assim devido o adicional pleiteado. Agravo conhecido e não provido."(fls. 86/88)

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 98/99) foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que o Regional, ao limitar a condenação da recorrida ao pagamento do adicional de penosidade, ao período em que a recorrente trabalhou para a FEBEM (FASE), acolheu premissas fácticas suscitadas apenas na fase de recurso ordinário, desconsiderando a pena de confissão que lhe foi aplicada em razão da revelia. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 103/118).

Sem contra-razões (fl. 120).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 103), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 79/80) e a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19).

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o v. acórdão do Regional, ao limitar a condenação da recorrida ao pagamento do adicional de penosidade ao período em que a recorrente trabalhou para a FEBEM (FASE), acolheu premissas fácticas suscitadas apenas na fase de recurso ordinário, desconsiderando a pena de confissão que lhe foi aplicada em razão da revelia.

Diz que o trabalho com menores infratores constitui situação fática que, ante a presunção legal de veracidade dos fatos, não poderia ter sido desconstituída pelo Regional.

Afirma, ainda, que em razão da revelia, não lhe foi dado oportunidade para a produção de prova quanto ao percentual do adicional de penosidade.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, e manter o v. acórdão do Regional que deu provimento ao recurso ordinário da recorrida, para limitar a sua condenação ao pagamento do adicional de penosidade ao período em que a recorrente trabalhou para a FEBEM (FASE), é explícita ao consignar que:

"Com efeito, o documento juntado pela autora à fl. 08 comprova que o Conselho Estadual de Política Salarial autorizou o pagamento de três percentuais diferentes (...) O percentual de 40% sobre o salário básico aos empregados que desenvolvam sua atividade laboral com menores infratores, o de 30% para aqueles que laboravam junto a deficientes, educáveis, treináveis e/ou dependentes e a deficientes físicos e o percentual de 20% aos empregados que desenvolvem suas atividades junto a crianças e adolescentes carentes e abandonados e às famílias ou responsáveis por crianças abrigados ou atendidas pela FEBEM. Assim, tendo em vista a decretação da revelia e a aplicação da pena de confissão ficta à reclamada, ora mantidas, presumem-se verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, fazendo jus a reclamante as diferenças deferidas em primeiro grau. De outro lado, acolhe-se o recurso da reclamada, quando à limitação da condenação ao período em que a reclamante laborou para a FEBEM(FASE)..." (fl. 87)



Quando apreciou os embargos de declaração o colegiado ressaltou: Com efeito, não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos pela parte-autora, **pois mesmo considerada a pena de confissão aplicada à reclamada (FPE), a autora não trabalhou com menores infratores, após a divisão da FEBEM pela Lei Estadual 11.800, de 25-05-02.** Registre-se, por oportuno, que o documento acostado à fl. 08 dos autos dá conta que o adicional de penosidade foi concedido aos funcionários da FEBEM, consideradas as peculiaridades de suas atribuições. Em contrapartida, não há prova alguma nos autos, de que com a divisão daquela Fundação em FASE e FPE, os funcionários da segunda fariam jus ao adicional de penosidade , uma vez que não trabalhavam como menores infratores."

Registra, ainda, que: "A matéria discutida no recurso versa sobre o alcance da pena de confissão, sustentando a recorrente a tese de que a pena de confissão não comportaria qualquer tipo de questionamento.

Nada obstante, o Regional manteve a pensa de confissão, apenas, fazendo a adequação da referida pena com a situação fática dos autos" (fl. 88)

Nesse contexto, em que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, não tem pertinência a alegada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a recorrente indica a ofensa ao art. 5º, LV, da Carta da República, sob o argumento de que não lhe foi dado oportunidade de produção de prova, com relação ao trabalho com menores infratores, tendo em vista a revelia da recorrida, e a conseqüente confissão quanto à matéria de fato.

Sem razão.
O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-1339/2003-203-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALMIR ANTÔNIO LAPORTE
ADVOGADO : DR. ABORACY RODRIGUES BEZERRA
RECORRIDO : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELLE CRISTINA ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental do recorrente, para manter decisão que não conheceu do recurso de embargos, com fundamento no art. 243 do RITST (fls. 95/96).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, que não conheceu do agravo regimental, afronta o disposto nos arts. 5º, X, XXXV, e 114, da Constituição Federal (fls. 99/103 - fax e 104/108 - originais)

Sem contra-razões (certidão de fl. 113).
Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Defiro, preliminarmente, o benefício da gratuidade da Justiça, isentando o recorrente do recolhimento das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.

O recurso é tempestivo (fls. 97, 99 e 104), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 06), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3 de agosto de 2007 (fl. 97), e que, no seu recurso, interposto em 10 de agosto de 2007 (fls. 99/103 - fax e 104/108 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1342/2004-002-19-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
RECORRIDA : LIDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 344/346).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que há relevância econômica, política, social e a transcendência ao interesse subjetivo das partes. Insurge-se quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", apontando violação dos artigos 2º, 5º, II, 7º, III, 25, e 37, II e XXI, § 6º, da Constituição Federal (fls. 350/372).

Sem contra-razões (certidão de fl. 374).
Com esse breve **relatório,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 347 e 350) e está subscrito por procurador estadual (fl. 372), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 344/346).

O recorrente, em suas razões de fls. 352/372, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (responsabilidade subsidiária), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 2º, 5º, II, 7º, III, 25, e 37, II e XXI, § 6º, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1345/1992-003-17-43.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DALMA SARMENTO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA D. SAMPAIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "inconstitucionalidade de lei municipal que define 'pequenos valores' para fins de dispensa de precatório", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 177/180, complementado a fls. 199/200).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 22, I, e 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 203/211 - fax, e 212/220 - originais).

Sem contra-razões (fls. 231).
Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 201, 203 e 212) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio (fl. 201), e que, no seu recurso, interposto em 24 de maio (fls. 203/211 - fax, e 212/220 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1352/2002-005-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LEONILDA BORGES BRINGHENTI
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto "qualquer alteração nas premissas fáticas assentadas pelo Eg. TRT nos levaria ao reexame das provas, de forma a entender que o contato da autora com o risco era habitual e justificava a percepção do adicional de periculosidade" (fl. 543).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 558/560).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, ao ficar assentado que a recorrente tinha contato com radiações ionizantes pelo menos três vezes por semana, está caracterizado o trabalho habitual, ou, no mínimo, intermitente, em condições perigosas. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 573/583).

Sem contra-razões (certidão de fl. 589).
Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que são contraditórias as afirmações de que é eventual o contato com radiações ionizantes, quando, ao mesmo tempo, consigna que o contato ocorria ao menos três vezes por semana, o que caracterizaria a habitualidade, ou, no mínimo, a intermitência.

Diz que houve o revolvimento de fatos e provas, na medida em que o Regional não deixou consignado que o trabalho com radiações ionizantes era eventual.

Sustenta que há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-I e à Súmula nº 364, I, ambas desta Corte, pois ficou assentado que a recorrente tinha contato com radiações ionizantes no mínimo três vezes por semana.

Afirma que é omissa a decisão recorrida, quanto à indicada ofensa ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, que prevê o direito ao adicional de periculosidade em retribuição ao trabalho prestado em condições perigosas.

Sem razão.
Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional. A decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que:

"Da análise dos autos, constata-se que, nos embargos de declaração em recurso de revista, a Reclamante apontou contradição no v. acórdão turmário, que teria assentado haver exposição apenas eventual ao agente perigoso, ao mesmo tempo em que se teria afirmado que o contato ocorria pelo menos três vezes por semana.

Sucede que esta Eg. SBDI1 não vislumbrou qualquer omisão por parte da Eg. Turma na análise de tal alegação.

Com efeito, ao examinar o referido tema, esta Eg. SBDI1 deixou claro o entendimento da Eg. Turma para afastar a suposta contradição, consistente na impossibilidade de se afirmar se o contato era habitual ou eventual, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

De outro lado, quanto à insurgência da Reclamante contra a incidência da Súmula 126 do TST à espécie, esta Eg. SBDI1 examinou a questão de maneira expressa, ao entender pela incidência do referido verbete à espécie, visto que qualquer alteração nas premissas fáticas assentadas pelo Eg. TRT nos levariam ao reexame das provas, de forma a entender que o contato da autora com o risco era habitual e justifica a percepção do adicional de periculosidade (fl. 543).

No que concerne à contrariedade à Súmula 364 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 345 desta Eg. SBDI1 e à violação ao art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, também não vislumbro a alegada omissão, tendo em vista a incidência da mencionada Súmula 126 do TST à espécie." (fl. 559)

Nesse contexto, percebe-se que a decisão está devidamente fundamentada, na medida em que os argumentos da recorrente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, cingem-se à tentativa de demonstrar que a sua exposição à radiação ionizante teria ocorrido habitual, ou, ao menos, intermitentemente, de maneira que lhe seria devido o adicional de periculosidade.

Ora, conforme exposto na decisão recorrida, a "Eg. SBDI1 deixou claro o entendimento da Eg. Turma para afastar a suposta contradição, consistente na impossibilidade de se afirmar se o contato era habitual ou eventual, ante o óbice da Súmula 126 do TST", de forma que a aplicação do referido óbice ao cabimento do recurso foi correto.

Assim, tendo sido aplicado o disposto na Súmula nº 126 desta Corte como óbice à análise do recurso de revista, não houve negativa de prestação jurisdicional.

Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1359/2005-802-10-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CICLO CAIRÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. NASCIMENTO ALVES PAULINO
RECORRIDO : ANDREVALDO VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. TELMO HEGELE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso de revista se encontra deserto, com fulcro na Súmula nº 128, I, desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 540/541).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta ter havido erro no exame de admissibilidade do recurso de revista, tendo em vista sua tempestividade e pelo fato de não ter sido intimada para promover a complementação do depósito judicial. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 544/553).

Sem contra-razões (certidão de fl. 556).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso de revista se encontra deserto, com fulcro na Súmula nº 128, I, desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1365/2005-014-04-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JACOB ALFREDO SCHMITZ
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 108/113, complementada a fls. 124/126).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o ato jurídico perfeito deve ser considerado, uma vez que o recorrente pagou a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS à época da rescisão contratual. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 170 da Constituição Federal (fls. 130/133).

Sem contra-razões (fl. 137).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 101/103 e 106), o preparo (fls. 134) e o depósito recursal (fl. 56) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a

reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1369/2004-001-23-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO CATARINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "progressão funcional", explicitando que: "... o regional não tratou da questão pelo prisma dos efeitos do artigo 37 da Constituição, em relação à agravante como ente da Administração Pública e sequer há prova de seu prequestionamento" (fl. 125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a concessão das progressões horizontais por antiguidade e por merecimento não observou o estabelecido no PCCS, nem cumpriu as determinações impostas pela Lei nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9, de 8/10/96, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Aponta, assim, violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 130/145).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 193) e isento do preparo.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 37 da Constituição Federal, motivo pela qual não deve prosseguir, ante o fundamento da decisão recorrida de que: "... o regional não tratou da questão pelo prisma dos efeitos do artigo 37 da Constituição, em relação à agravante como ente da Administração Pública e sequer há prova de seu prequestionamento" (fl. 125).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1371/2003-464-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA**
RECORRIDOS : **FRANCISCO DE ASSIS BRITO E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO REZENDE TRIBONI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento da recorrente quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos - Prescrição - Termo inicial - Responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em confor-midade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, da SBDI-1, desta Corte, uma vez que considerou a edição da Lei Comple-mentar nº 110/01, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação que visa o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sen-do o empregador o responsável pelo seu pagamento(fls. 115/117).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sus-tenta, em síntese, que o termo inicial para contagem do prazo pres-cricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta vio-lação aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 120/132).

Sem contra-razões (certidão de fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 76 e 77), o preparo (fl. 133) e o depósito recursal (fl. 105) estão corretos, mas não deve pros-seguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimen-to do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRI-ÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da respon-sabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja pos-sível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com re-lação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate con-cernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da di-ferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atua-lização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de pre-scrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à com-plementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as di-ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a re-clamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo pres-cricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex-traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na mul-ta compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ri-cardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1374/2004-005-23-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT**
ADVOGADOS : **DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA E DR. LUIZ GO-
MES PALHA**
RECORRIDO : **MÁRCIO JORGE COENGA**
ADVOGADO : **DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recor-rente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "progressões funcionais - plano de car-reira, cargos e salários - inobservância", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 37, caput, da Constituição da República e incide o óbice da Súmula nº 296, I, desta Corte, relativamente a alegada divergência jurisprudencial (fls. 155/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 162/172). Sustenta, em síntese, que as promoções por antiguidade e mere-cimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 152) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

O r. despacho que negou seguimento ao agravo de instru-mento da recorrente, está assim fundamentado:

"O despacho exarado pelo juízo de admissibilidade do Re-gional não merece reforma, porquanto, como bem asseverado, consta do acórdão recorrido que a '(...) omissão patronal em deliberar (ne-gativo ou positivo) qualifica-se como ato arbitrário e ilegal, porquanto infringe as regras atinentes ao direito de progressão no PCCS', e que o acolhimento da tese de que o direito à progressão funcional de-penderia desse ato de deliberação, significaria atribuir a esse ato o poder de cláusula puramente potestativa, quer dizer, admitir a le-galidade do procedimento como legítima, já que o dispositivo subtrai da norma - PCCS - qualquer eficácia concreta no plano dos fatos, ao permitir que a empregadora se esquivasse da deferência dos direitos adquiridos por seus empregados. Observado foi, como se demonstrou, o princípio da legalidade, e não o contrário, como quer fazer crer a reclamada." (fl. 139).

Irresignada, a recorrente agravou, tendo a decisão recorrida negado provimento ao agravo, ressaltando que:

"Os fundamentos assentados no despacho agravado não com-portam a reforma pretendida pela reclamada.

O fato de a reclamada pretender a reconsideração e a reforma da decisão agravada não significa a possibilidade de inovar as suas alegações, do ponto de vista da indicação de violação a dispositivos legais ou constitucionais, eis que restrito o exame das violações àquelas indicadas no recurso de revista trancado e em face do das possibilidades elencadas no art. 896 da CLT.

O dispositivo indicado como violado, caput do art. 37 da Carta Magna, recebeu do Regional tratamento específico e frontal quanto à sua observância, tal como acima transcrito e em destaque.

Não há tese a se renovar nesse sentido, eis que os fun-damentos assentados não dão margem ao acolhimento da violação indicada, e as alegações patronais, veiculadas na revista, não logram desconstituir." (fl. 158)

Nesse contexto, em que a decisão recorrida se atém ao exa-me dos critérios definidores de progressão no PCCS, o recurso não tem força para prosseguir pela alegada ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, por exigir não só o reexame da prova (Súmula nº 279 do STF) como também da legislação infra-constitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários e Lei nº 6.708/79).

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o re-curso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhe-cimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Ad-mitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitu-cional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as com-petências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1375/2002-900-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR : **DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS**
RECORRIDA : **DRUZILA MOREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 226/230).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão dis-cutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 233/251).

Sem contra-razões (certidão de fl. 253).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-bilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que de-clarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 226/230).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:
"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)".

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM À PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)".

Logo, o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1376/2006-008-23-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	:	LUIZ FELIPE ANACLETO COSTA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "PCCS - progressão por antiguidade e por merecimento", e repeliu a alegação de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o fundamento de que "o Eg. Tribunal Regional interpretou a matéria sob a ótica de normas empresariais internas da demandada, adequadas aos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal; 122 do Código Civil e 461, §§ 2º e 3º, da CLT" (fl. 136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que, na concessão das progressões horizontais por antiguidade e por merecimento, não foi observado o estabelecido no PCCS, nem cumpriu as determinações impostas pela Lei nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9, de 8/10/96, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Aponta, assim, violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 141/157).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 158) e isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema quanto ao tema "PCCS - progressão por antiguidade e por merecimento", repeliu a alegação de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o fundamento de que "o Eg. Tribunal Regional interpretou a matéria sob a ótica de normas empresariais internas da demandada, adequadas aos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal; 122 do Código Civil e 461, §§ 2º e 3º, da CLT" (fl. 136).

E, em abono de seu entendimento, transcreveu a seguinte ementa do acórdão do Regional:

"PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO - APLICAÇÃO DO PCCS - EXIGÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA EMPRESA. Vigorando entre as partes o Plano de Carreiras, Cargos e Salários implantado pela EBCT, **que estabelece requisitos à concessão para as progressões horizontais por antiguidade e merecimento, calcadas em critérios gerais e específicos, a ausência de deliberação da Diretoria da Empregadora, no tocante à formalização do ato, não pode servir como óbice à implementação dos critérios por não se confundir com a discricionariedade deliberativa.** A omissão, em situações tais, é ato potestativo e ilegal, cuja supressão pode ser suscitada e discutida em juízo, em razão do princípio da inafastabilidade de apreciação pelo Judiciário de lesão ou ameaça a direito, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. (fl. 88)." (sem grifos no original - fl. 136).

Porque soluciona a lide com base na legislação infraconstitucional (artigos 122 do Código Civil e 461, §§ 2º e 3º, da CLT) e no conjunto fático-probatório, ao examinar os requisitos do "Plano de Carreiras, Cargos e Salários," implantado pela recorrente (Súmula nº 279 do STF), essa decisão desautoriza sua impugnação, via recurso extraordinário, a pretexto de ter ofendido literal e diretamente preceito da Constituição Federal.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1381/2002-022-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	ADILSON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que o reconhecimento do adicional de periculosidade derivou do exame de fatos e provas. Afastou, assim, a possibilidade de afronta aos arts. 5º, II, e 193, caput, da Constituição Federal (fls. 158/162).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a existência de repercussão geral - questão com relevância jurídica, econômica e social. Argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao adicional de periculosidade, argumenta que a matéria prescinde de reexame de prova, pois foi toda equacionada pelo Regional. Diz que a pretensão é apenas de um correto enquadramento jurídico das questões já debatidas. Sustenta que a condenação ao pagamento do referido adicional carece de amparo legal, na medida em que o contato do recorrido com inflamáveis nunca se deu de forma direta. Alega afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 169/176).

Contra-razões apresentadas a fls. 180/186 - fax, e 187/193 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 169), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 165/166), o preparo (fl. 177) e o depósito recursal (fls. 51, 129 e 132) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que seu agravo de instrumento comportava provimento, razão pela qual a decisão recorrida caracteriza manifesta negativa de prestação jurisdicional.

A alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não constitui fundamento capaz de viabilizar argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao reconhecimento do direito ao pagamento do adicional de periculosidade, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é inviável o recurso de revista para a reapreciação de prova. Aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, consignando que "a toda evidência, pretende a recorrente obter a reforma do julgado mediante novo exame das provas que constituem os autos, seja por meio da constatação da ausência de elementos probatórios que sustentem a conclusão do eg. Regional, seja por meio da indicação de provas que colidam com essa compreensão (opinativo do assistente técnico no sentido de que o empregado se ativava de forma perigosa)." (fl. 160).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1388/2003-007-05-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JOSÉ EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	:	VIAÇÃO CAMPO GRANDE S.A.
RECORRIDA	:	MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão está conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, que pacificou o entendimento de que o marco inicial da prescrição para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se deu com vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Em consequência, rejeitou a tese do recorrente de que o prazo prescricional se inicia com o depósito dos créditos referentes aos expurgos inflacionários na sua conta vinculada (fls. 110/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o direito de ação para recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS somente se inicia com a recomposição da conta vinculada do obreiro, sustentando se tratar de prescrição quinquenal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 116/123).

Sem contra-razões (certidão de fls. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 23, 105/106), o preparo está correto (fls. 125), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.



O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

A decisão recorrida concluiu ser aplicável à hipótese a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, portanto, a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

Nesse contexto, possível ofensa do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, demandaria em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto a tese de que o prazo prescricional é o quinquenal, inviável o recurso extraordinário ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF), não tendo o recorrente interposto os competentes embargos declaratórios para manifestação na decisão recorrida sobre os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se occorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1390/2003-316-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : POMPILO NUNES DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : DEGUSSA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA FERNANDES BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não foi indicado nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Explicitou, ainda, que, "no acórdão recorrido, firmou-se o entendimento de que o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, na forma do artigo 831, parágrafo único, da CLT, tem a força de sentença irrecorrível (salvo para a previdência social)", e que, "para que pudesse examinar a matéria, seria necessário tivesse o autor movido ação rescisória para desconstituir o acordo previamente homologado" (fls. 181/182).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente alegou ter indicado paradigmas, bem como violação de dispositivo da Constituição Federal, foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 196/197.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que o recurso, no que tange ao prazo da prescrição para se pleitear em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser conhecido, por ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 200/207).

Contra-razões a fls. 209/212.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18, 142 e 186) e dispensado do preparo (fl. 25), mas não deve prosseguir.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, o recorrente não identifica, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

No mérito, a questão relativa ao prazo da prescrição para se pleitear em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não foi objeto da decisão recorrida, o que atrai, dado à falta de prequestionamento, a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1405/2005-006-19-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
RECORRIDA : EDNEUZA FIRMO DE MELO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VALENÇA CAHÚ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula 363, desta Corte (fls. 99/98).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 7º, III, 25 e 37,II, da Constituição Federal (fls.103/118)

Sem contra-razões (certidão a fl. 120).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão monocrática (fl. 98) que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno(art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1411/2005-002-08-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEB
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "associação civil de empregados - legitimidade ativa para o ajuizamento de ação trabalhista" e "parcela das férias convertida em pecúnia - terço constitucional devido", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação dos arts. 7º, XVII, e 8º, II e III, da Constituição Federal (fls. 115/119).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XVII, e 8º, II e III, da Constituição Federal (fls. 126/136).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 142.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 138/140), o preparo (fl. 137) e o depósito recursal (fls. 47 e 74) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Relativamente à legitimidade ativa - associação civil de empregados, a decisão recorrida é expressa no sentido de que:

"A associação civil de empregados não se confunde com os sindicatos, que têm prerrogativas próprias, como a possibilidade de firmarem acordos e convenções coletivas (arts. 7º, XXVI, 8º, VI, da Constituição da República, 513, b, e 611, caput e § 1º, da CLT), ajuizarem dissídio coletivo (art. 857 da CLT) e de imporem contribuição sindical (arts. 548 e 579 da CLT) e confederativa (art. 8º, IV, da Constituição da República).

Por isso, também não se confundem a legitimação extraordinária conferida aos sindicatos para substituírem os seus sindicalizados em juízo e o direito de representação das associações, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados.

Vale dizer, o ajuizamento de ação trabalhista por associação profissional, desde que dentro de seu objeto social e mediante autorização expressa, não viola o art. 8º, II e III, da Constituição da República. A jurisprudência do STF inclina-se nesse sentido, como ilustra o seguinte precedente:

'A autorização para que as entidades associativas tenham legitimidade para representar seus filiados judicialmente tem que ser expressa (CF, art. 5º, XXI), sendo necessário a juntada de instrumento de mandato ou de ata da assembléia geral com poderes específicos, não bastando previsão genérica constante em seu estatuto.' (RE 233.297, DJ: 4.6.1999, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI)

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento, nesse aspecto, vez que incólumes os dispositivos invocados (art. 8º, II e III, da Constituição da República)." (fls. 117/118)

O recorrente insiste na ilegitimidade ativa da recorrida, associação civil de empregados, sob o argumento de que o texto constitucional não prevê a possibilidade de exercer a substituição plena. Sustenta que o art. 8º, III, da Constituição Federal é expresso no sentido de que somente os sindicatos teriam autorização para substituir empregados.

Sem razão.

Não se confunde o ingresso em Juízo de uma associação devidamente autorizada pelos seus associados, para representá-los (art. 5º, XXI, da Constituição Federal), com a substituição processual contemplada no art. 8º, III, da Constituição Federal.

Na substituição, que é privativa de entidade sindical, parte, no sentido formal, é o sindicato (substituto), enquanto que os titulares do direito material são os empregados (substituídos).

Como substituto, o sindicato tem sua legitimidade ex lege, ou seja, não necessita de procuração para vir a Juízo.

Como representante processual, a situação é diferente, porque o ingresso em Juízo exige autorização do empregado.

A decisão recorrida deixa claro que a Associação dos Empregados do Banco da Amazônia postula em Juízo devidamente autorizada pelos seus associados, razão pela qual não há violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, por que, reitere-se, a hipótese é de representação, nos termos do art. 5º, XXI, também da Constituição Federal. Intactos, pois, os dispositivos da Constituição Federal apontados pelo recorrente.

Já no que se refere às diferenças de abono de férias, a decisão recorrida rejeitou a alegada violação do art. 7º, XVII, da CF, sob o fundamento de que o referido dispositivo assegura ao empregado o abono de um terço sobre a remuneração das férias. Esclarece que "a norma insere no art. 143 da CLT faculta a conversão em pecúnia de parte das férias a que tenha direito o trabalhador empregado, dispondo que é facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes sendo elementar, pelo que emerge da norma, que a venda permitida de um terço das férias não lhe prejudica o valor" (fl. 119).

Logo, a pretensão do recorrente de demonstrar que a vantagem (abono pecuniário de férias) não é devida, evidencia a necessidade de proceder-se à análise de legislação ordinária (art. 143 da CLT), razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XVII, da Constituição Federal, somente seria reflexa.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. É pacífica a jurisprudência desta colenda Corte de que a questão relativa à conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes: RE 383.277-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 264.313-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim; RE 292.766-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR290682 / RN, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/9/2004 PP-00248)

"EMENTA: Servidor Público. Férias. Conversão de 1/3 (um terço) em abono pecuniário. Ofensa indireta à CF. Precedentes do STF. Regimental não provido." (RE-AgR264313 / AL, Relator Min. Nelson Jobim, DJ 8/9/2000 PP-01981)

E ainda: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1428/2003-010-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR.LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	ROQUE ELIAS MERLO
ADVOGADO	:	DR.MARCELO JORGE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 163/168).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, também, que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6º, da CF (fls. 172/186).

Contra-razões a fls. 191/197.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituídos (fls. 17v e 158), as custas (fl. 187) e o depósito recursal (fl. 127) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto,

também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1432/2004-008-18-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
RECORRIDO	:	JÚLIO CESAR GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento aos embargos da recorrente no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, não os conheceu quanto à sucessão trabalhista e a aplicação do plano de cargos e salários da empresa sucedida à empresa sucessora, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 167/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 37, X, e 169, § 1º, da Constituição Federal (fls. 174/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29 de junho de 2007 (fl. 172), e que, no seu recurso, interposto em 10 de julho de 2007 (fls. 174/187), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1432/2004-046-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	LUIZ VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ZANCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/144).



Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 161/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a) que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não, a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica; b) que a aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 fere os princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido com relação à prescrição já consumada; c) com base no art. 37, § 6º, da CF, não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, 6º, da CF (fls. 167/181).

Contra-razões a fls. 186/190-fax, e 192/196-originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 64 e 135), as custas (fls. 182/183) e o depósito recursal (fl. 184) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravado de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças

referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, na LC nº 110/2001 e no Decreto nº 3.913/2001 (art. 2º, § 2º) que, expressamente, apontam a recorrente como devedora da obrigação de pagar a parcela em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1436/2005-004-22-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDOS	:	CÍCERA MARIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 139/141).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral e insurge-se quanto ao tema "precatório - dívida de pequeno valor, apontando violação dos artigos 100, caput e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 145/149).

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 145) e está subscrito por procurador estadual (fls. 149), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 139/141).

O recorrente, em suas razões de fls. 146/149, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (precatório - dívida de pequeno valor), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1441-1992-002-07-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADORES	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO, DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO E DRA. NELLA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO
RECORRIDOS	:	ANA NUNES MAGALHÃES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO FRANÇA DRAGAUD NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 534/536).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 541/549).

Sem contra-razões (fl. 551).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1442/2003-122-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	DIRCEU FUZETTO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito. quitação" referentes ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e de que a quitação dada quando da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, não tem a abrangência que a recorrente proclama. Como consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 162/170).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que a prescrição total da reclamação e que o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, foi feito de acordo com os valores fornecidos pela Caixa Econômica Federal, constituindo ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação do artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 174/178).

Contra-razões a fls. 181/191.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 158), as custas (fls. 179) e o depósito recursal (fls. 125) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1446/2002-011-01-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: DRS. BARBARA BIANCA SENA E LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDA	: PAULO ELZIO MEDEIROS MONTASSIER
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIA PICORELLI SOARES
RECORRIDO	: ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DENISE CASTELIANO MARQUES DA CRUZ ANUNCIACÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, interposto contra o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 143/145).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o não conhecimento do seu recurso de revista constitui violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao manter a sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos direitos trabalhistas inadimplidos pela empresa interposta, incluiu indevidamente na condenação a isonomia de direitos com os empregados da Caixa Econômica Federal. Por fim, diz que só pode contratar empregados mediante concurso público, nos termos do art. 37, caput, II, da CF. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, 93, IX, e 173 da Constituição Federal (fls. 148/155).

Sem contra-razões (fls. 163/167).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 148), está subscrito por advogado habilitado (fls. 178) e o preparo está correto (fls. 156 e 177), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a alegada omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicita que:

"A agravante sustenta que não havia motivos para ser negado seguimento ao seu agravo de instrumento, uma vez que o despacho não abordou um dos seus temas do recurso de revista, qual seja, a equiparação salarial do prestador de serviços com o empregado efetivo da CEF. Afirma que, tendo em vista que a Súmula nº 331 versa exclusivamente sobre a questão da responsabilidade subsidiária, nada mencionando sobre o deferimento de isonomia salarial, não poderia ser utilizada como fundamento para o não conhecimento do seu agravo de instrumento, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e desrespeito ao devido processo legal, violando os arts. 93, IX e 5º, XXXV e LIV.

O Ministro Relator negou seguimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos, verbis:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 117/118, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 05/08, que logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial e de violação de preceito constitucional (artigos 5º, inciso II, e 37, II e XXI, da Constituição Federal), no tocante à responsabilidade subsidiária de empresa pública. O Tribunal Regional, às fls. 95/96, adotou tese no sentido de que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços tem como pressuposto o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, a saber: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC." (fls. 133)

Todavia, consoante bem decidido monocraticamente, o agravo de instrumento não merecia seguimento.

Quanto aos temas diferenças salariais, horas extras, verbas rescisórias, prescrição, limite temporal, descontos fiscais e previdenciários e compensação, constantes do recurso de revista de fls. 98/113, não foram renovados no agravo de instrumento de fls. 02/08. Assim, em face da ausência de devolutividade, a agravante demonstrou seu conformismo com o r. despacho denegatório do Presidente do Tribunal Regional de origem.

Do exposto, não se há de falar em omissão, negativa de prestação jurisdicional ou desrespeito ao devido processo legal, nem sequer em afronta aos arts. 93, IX, e 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Assim, as alegações apresentadas no agravo não logram desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

Do exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 143/144 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



Por fim, os arts. 37, caput, II, e 173, da CF, não viabilizam o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhes o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1450/2003-047-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **DILMAR DA SILVA LINO**
ADVOGADA : **DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito" referentes ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria relativa à prescrição encontra-se preclusa e quanto ao ato jurídico perfeito consignou que a questão está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 123/126).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato, e que o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, foi feito de acordo com os valores fornecidos pela Caixa Econômica Federal, constituindo ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/144).

Sem contra-razões (certidão de fls. 147).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 130), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 118/120), as custas (fl. 145) e o depósito recursal (fls. 99) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa ao ato jurídico perfeito e consequente responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientações Jurisprudenciais nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao citado preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio

nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto a apontada ofensa ao artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal, a decisão recorrida concluiu trata-se de matéria já preclusa, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incidem as Súmulas nº 282 e 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Finalmente, no que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1452/2001-001-17-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN-ES**
ADVOGADA : **DRA. REGINA CELI MARIANI**
RECORRIDOS : **FÁTIMA NEGRELLI DE CAMPOS E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. DANIELIE PINA DYNA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, explicitando que o recorrente pretende discutir, em fase de execução, matéria já decidida na fase de conhecimento ("liberação dos valores do FGTS - Incompetência da Justiça do Trabalho" e "chamamento da lide - CEF - gestora do FGTS"). Consigna, ainda, que a pretensão de desconstituição da coisa julgada, fundada no art. 884, § 5º, da CLT, não está assentada em preceito da Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, LIII, LIV e LV, e 109, I, da Constituição Federal (fls. 202/205).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário. Insiste na alegação de ofensa aos artigos 5º, LIII, LIV e LV, e 109, I, da Constituição Federal (fls. 208/219 - fax, e 220/225 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206, 208 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 185) e dispensado do preparo.

A decisão recorrida consigna que o recorrente pretende discutir, em fase de execução, matéria já decidida na fase de conhecimento ("liberação dos valores do FGTS - Incompetência da Justiça do Trabalho" e "chamamento da lide - CEF - gestora do FGTS"), e que a pretensão de desconstituição da coisa julgada, fundada no art. 884, § 5º, da CLT, não está assentada em preceito da Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 202/205).

A argumentação do recorrente é a de que, com o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o § 5º ao artigo 884 da CLT, não há coisa julgada quando "as decisões são inconstitucionais" (fl. 221). Aponta violação dos artigos 5º, LIII, LIV e LV, e 109, I, da Constituição Federal.

O recurso não deve prosseguir.

Quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Relativamente aos arts. 5º, LIII, e 109, I, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, uma vez que a decisão recorrida não traz nenhuma fundamentação específica a respeito, circunstância que impede a aferição de suas alegadas ofensas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-E-AIRR-1458/1997-032-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ARMANDO PAOLASINI**
RECORRIDA : **MARIA JOSEFA DIOGO**
ADVOGADO : **DR. NEY ALVES COUTINHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, sob o fundamento de que a decisão agravada, oriunda de órgão colegiado, não pode ser atacada via agravo regimental, como pretendeu a recorrente, pois restrito seu cabimento contra decisões monocráticas, nos termos do art. 243 do Regimento Interno desta Corte(fls. 235/237).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, 541 e seguintes do CPC e 272 e seguintes do RI do TST. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal (fls. 240/246 - fax e 247/253 - original).

Sem contra-razões (fl. 255).

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 238, 240 e 247), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1464/2002-030-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SAINT-CLAIR SOUTO
RECORRIDA : FLÁVIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IONE SOUZA CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho agravado, sob o fundamento de que é devido o pagamento do FGTS ao servidor público que teve seu contrato de trabalho anulado por ausência de concurso público, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte (fls. 72/74).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, III, e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 78/83).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 85.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 75 e 78) e está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11 de maio (fl. 75), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho (fl. 85), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1469/2005-006-23-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS- ECT
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
RECORRIDO : EULAIR MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 163/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 169/180).

Sem contra-razões (fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1475/2005-000-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MÁRCIO ÁUREO NORONHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, com fundamento no art. 485, V, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 desta Corte (fls. 327/330).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário, afronta o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 347/351).

Contra-razões a fls. 353/355.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 344 e 347/351), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 08 e 333) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11.6.2007 (fl. 344), e que, no seu recurso, interposto em 1º.8.2007 (fls. 347/351), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1485/2005-038-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VANÍZIA DE OLIVEIRA TREVIZANI
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "pensão vitalícia", com fundamento no artigo 950 do Código Civil (fls. 870/875).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta ao artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República (fls. 893/907 - fac-símile, e 908/922 - originais).

Contra-razões a fls. 925/926.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que concedeu parcial provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1488/2003-341-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : OSÉIAS MATOS SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição", por ausência de prequestionamento, e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 113/116).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/135 - fax, e 139/157 - originais)

Sem contra-razões (certidão a fl. 162).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117, 119 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), as custas (fls. 158) e o depósito recursal (fls. 89 e 160) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 117), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 - fax, e 21/6/2007 - originais (fl. 119 e 139, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1495/2003-341-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS
RECORRIDO : JOSÉ MAURO IDALINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais de n.º 341 e 344 e no artigo 557, caput, do CPC (fls. 130/132).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls.135/150 - fac-símile e 154/171).

Sem contra-razões (certidão a fl. 176).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
A decisão monocrática (fls. 130/132) que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno(art. 245, II).

Efetivamente:
"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)
II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1495/2005-013-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: ELIANE FIGUEIRÓ BASTOS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO MACHADO COUTINHO

D E S P A C H O
Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO" da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 140/145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta em síntese, que não tendo a recorrida aderido à transação, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, não faz jus às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 149/155).

Sem contra-razões (certidão de fl. 161).
Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 156/158), as custas (fls. 159) e o depósito recursal (fls. 80 e 117) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária (Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 desta Corte).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1506/2002-003-22-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADOS	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM, DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO E DR. ALYSSON MOURÃO
RECORRIDO	: JOÃO DE SANTANA RIBEIRO FILHO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O
Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 166/168).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário-base. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 172/179).

Sem contra-razões (fl. 182).
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 156/157) e o preparo está correto (fls. 51 e 68 e 180), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (base de cálculo do adicional de periculosidade) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1511/1999-046-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TORQUE S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO	: ATÍLIO ALVES
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALBERTO QUENZER

D E S P A C H O
Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "embargos à execução - intempestividade - multa - ato atentatório à dignidade da Justiça", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, nos arts. 896, § 2º, da CLT, 600, II, e 601 do CPC. Rejeitou a violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 188/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 196/200).

Contra-razões a fls. 203/207 - fax, e 208/212 - originais.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 194 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 70), as custas (fl. 201), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22 de junho de 2007 (fl. 194), e que, no seu recurso, interposto em 3 de agosto de 2007 (fls. 196/200), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1514/2003-106-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: JOÃO LUIZ DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: GILBERTO AMBRÓSIO FANGANIELLO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDA	: MARIA DE LOURDES CALDEIA PIRES FANGA-NIELLO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDA	: DESIGN & OFICINA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 167/168).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 1º, III, IV, 3º, IV, 5º, XXXV, XXXVI, 7º, X, e 93, IX, todos da Constituição federal (fls. 171/177).

Sem contra-razões (certidão de fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 54), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1523/2003-002-06-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
RECORRIDO	: JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO NETO
ADVOGADO	: DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA
RECORRIDA	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "impenhorabilidade de valor constante na conta do Estado", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, LIV e LV, e 100 da Constituição Federal, nos termos a Súmula nº 266 e do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 100/102).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, alegando repercussão geral. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 100, da Constituição Federal (fls. 120/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"O Regional, apreciando Agravo de Petição levado a efeito pelo Terceiro Embargante Estado de Pernambuco -, manteve o entendimento firmado pelo juízo da execução, no qual restou determinado o bloqueio de sua conta.

Em suas razões de Revista a fls. 68/85, o Agravante indica violação dos termos do artigo 100 e incisos LVI e LV do art. 5º Constitucional, argumentando, para tanto, que o valor constante da conta do Estado é impenhorável.

...

Apesar da argumentação apresentada pelo Recorrente, o processamento recursal esbarra na falta de demonstração das violações constitucionais invocadas, máxime se considerada a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal em que se ventilava a possibilidade de afronta ao Texto Constitucional em sede trabalhista:

Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.982-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.). (Ag_277878Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/08/2000).

Por fim, necessário esclarecer que não há como se configurar a apontada violação do artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que restou comprovado nos autos que a conta penhorada, além de transitória, tinha o fim único de efetuar os pagamentos das contas relativas aos órgãos da administração indireta estadual, inclusive das sociedades de economia mista como no presente feito. Ademais, também restou consignado no acórdão recorrido que a manutenção de tal conta era uma fraude com intuito de criar obstáculos à execução dos créditos trabalhistas devidos pela PERPART, executada nestes autos.

Assim sendo, apesar do inconformismo do Agravante, uma vez não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional, há de se negar provimento ao Agravo por força do disposto no artigo 896, § 2º da CLT e na Súmula nº 266/TST." (fls. 101/102)

Emerge desse contexto que a penhora da conta da recorrente se deu em caráter transitório e seus valores destinaram-se a saldar débitos dos órgãos da administração indireta estadual, inclusive das sociedades de economia mista, caso específico da recorrida (Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART).

Não há, pois, violação do art. 100 da Constituição Federal, porque, ressalte-se, a penhora incidiu exatamente sobre valores colocados à disposição da recorrida para saldar seus débitos.

Também não procede a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, conforme entende o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.** 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, a lide não foi apreciada sob a ótica do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, motivo pelo qual carece de questionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1527/2003-342-01-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: REINALDO FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 134/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/155 - fax, e 160/175 - originais).

Sem contra-razões (certidão à fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 134/137), não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1528/2004-051-11-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS	: JOSÉ GOMES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 211/217). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.



Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 228/229).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 232/256).

Sem contra-razões (certidão de fl. 258).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 212).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 212/215).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1535/1998-004-07-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO CEARÁ - SINDPD - CE
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 1428/1436, complementada a fls. 1444/1447, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi duas preliminares: uma, a pretexto de ofensa à coisa julgada, e outra, sob o argumento de falta de fundamentação na decisão recorrida. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, pondera que a decisão recorrida manteve a decisão da Vara do Trabalho, que determinou o restabelecimento do Plano de Saúde, previsto em acordo coletivo, sob o fundamento de que a norma teria incorporado ao contrato de trabalho. Afirmar que é necessária a limitação temporal do instrumento, ressaltando, inclusive, que o referido acordo teria sido superado por novo pacto firmado pela FENADADOS, onde constou a expressa participação do empregado, no custeio da assistência médica. Indica violação dos arts. 167, II, e 169, da Constituição Federal de 1967, além de preceitos de lei (fls. 1450/1478).

Contra-razões a fls. 1483/1485.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1448 e 1450), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 63/64) e o preparo (fl. 1479) está correto, mas não deve prosseguir.

A preliminar argüida a título de ofensa à coisa julgada não viabiliza o recurso extraordinário.

Emerge, das razões do recurso, que o recorrente não aponta, especificamente, em que ponto a decisão teria se negado a enfrentar seus questionamentos.

Toda a sua argumentação tem um conteúdo genérico, na medida em que se reporta "que a r. decisão recorrida não examinou e materializou as diversas questões colocadas nos embargos declaratórios" e, ainda, que "O v. acórdão recorrido deixou de examinar as seguintes questões postas nos embargos declaratórios estes opostos justamente no intuito de que a egrégia SDI reconhecesse o erro em que novamente estava incorrendo, inclusive em detrimento da coisa julgada formada perante este colendo TST perante a Terceira Turma que anulou a decisão regional determinando o julgamento explícito do tema, existência de transação entre as partes.

5. Observe-se que, apesar de devidamente 'provocado' via embargos declaratórios, a SDI deixou de analisar as omissões constantes do v. acórdão recorrido acolhendo apenas para prestar esclarecimentos em flagrante violação ao devido processo legal, à ampla defesa, aos recursos e meios a ela inerentes, bem como às violações e contrariedades levantadas nos tópicos acima, além de recusar-se a materializar no acórdão questões fáticas jurídicas incontroversas" (fl. 1461).

Diante deste contexto, intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que se refere à preliminar, articulada sob o pretexto de que a decisão recorrida carece de fundamentação, melhor sorte não aguarda o recorrente.

Basta uma simples leitura da decisão que apreciou os embargos de declaração, para ficar evidenciado que foi enfrentado o tema relativo à natureza jurídica do recorrente, inclusive sob o enfoque do art. 169 da Constituição Federal de 1967.

Realmente:

"Conforme se depreende da leitura da decisão da C. SDI, o recurso de embargos do Sindicato foi conhecido, porque houve má aplicação da Súmula 277 do C. TST.

Resaltou-se que o acordo coletivo que previu a alteração no sistema de prestação de assistência por parte da empresa, teve vigência em determinado período e que o fato de haver findo o prazo de vigência da norma coletiva, não equivaleria a não fazerem mais jus os empregados aos plano de saúde, na forma como contratado, em face do direito adquirido dos empregados, em conjunto com a disposição expressa do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do C. TST.

A v. decisão recorrida, acerca do que alegado na letra 'a' acima, não deixou de observar os dispositivos citados, arts. 269, III e V, do CPC, 1025 do CCB e 5º, XXXVI, da CF, pois a validade da adesão foi limitada ao período de vigência da norma coletiva, respeitado, portanto, o ato jurídico perfeito, no tempo em que viveu. " (fl. 1445)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também o recurso não se mostra apto a subir ao Supremo Tribunal Federal.

Toda a controvérsia está assentada na interpretação de acordo coletivo que, segundo o recorrente, teria alterado a realidade jurídica da lide. Afirma que o plano de saúde, que era previsto em ACT, e que a decisão recorrida, com base exatamente em suas cláusulas, determinou a incorporação no contrato de trabalho, fora substituído por novo ACT, firmado com a FENADADOS, com vigência retroativa a maio de 1998, e no qual se estabeleceu a necessidade de participação do empregado, no custeio do plano de saúde, sem qualquer responsabilidade do recorrente, por falta de previsão orçamentária e na impossibilidade de solicitar crédito para fazer frente às despesas.

Como se percebe, a lide está circunscrita ao exame de norma coletiva e seu alcance, inclusive sobre a prevalência de um sobre o outro, com efeitos retroativos, e a própria intangibilidade do contrato de trabalho decorrente de incorporação de suas cláusulas que, segundo a decisão recorrida, seriam benéficas aos empregados e, portanto, insusceptíveis de derrogação por novo pacto coletivo, nos termos dos arts. 9º e 468, ambos da CLT.

A matéria é fática, além de a decisão recorrida estar assentada não só em preceito da Constituição Federal como de legislação infraconstitucional, duplicidade de razões que obstem o seguimento do recurso extraordinário. Pertinência da Súmula nº 279 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-01547/1996-046-15-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TORQUE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ROMANIM
RECORRIDO	:	LUIZ ANTÔNIO TOST
ADVOGADO	:	DR. ILSON APARECIDO DALLA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, desta Corte. (fls. 152/156).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º XXXV, LV e 93, IX da Constituição Federal (fls. 159/163 - fac-símile e 166/170 - original).

Contra-razões a fls.173/175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.157, 156 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.19 e 98) e o preparo está correto (fl.171), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/05/2007 (fl.157), e que, no seu recurso, interposto em 11/06/2007 (fl. 159), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1551/2004-001-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM ANTÔNIO DE MELO
RECORRIDO	: SINOEL MELO COSTA
ADVOGADA	: DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR. ELINAY ALMEIDA FERREIRA
RECORRIDA	: SOTREQ S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO DA COSTA CARDOSO
RECORRIDA	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADO	: DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDA	: VULCATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS
RECORRIDA	: ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDA	: TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 597/599).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 611/612).

Inconformada, a recorrente interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a inconstitucionalidade da Súmula nº 331 desta Corte. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXV, 22, 37 e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 617/624).

Sem contra-razões (certidão de fl. 627).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 613 e 617), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 591/591v.), as custas (fl. 625) e o depósito recursal (fls. 530 e 569) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 613), e que, no seu recurso, interposto em 21/6/2007 (fl. 617), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1565/2002-041-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemblhados de São Paulo e Região.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: LANCHETERIA TULAS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. VALDIVINO ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não deu provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista quanto às contribuições confederativa e assistencial, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 305/307).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 311/318).

Sem contra-razões (certidão de fl. 321).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 311), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 303) e o preparo está correto (fl. 319), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1570/2003-028-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: F.A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: JOSÉ TIBÚRCIO AMBRÓSIO
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e na Instrução Normativa nº 16/99, ambas desta Corte. Consigna que o carimbo ilegível de protocolo do recurso de revista inviabiliza a aferição da tempestividade da revista, e constitui óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, em face à deficiência de traslado (fls. 184/187).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, XXXVI, XXXIX, LIV e LV, da CF (fls. 191/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 41/43), o preparo (fl. 205) e o depósito recursal (fl. 204) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente argüi, formalmente, que o recurso tem repercussão geral - jurídico, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes.

Efetivamente:

"Preliminarmente, cumpre destacar que o presente recurso tem repercussão geral no campo jurídico quanto ao efetivo acesso ao Judiciário e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos, bem como a efetivação dos sistemas eletrônicos de dados dos Tribunais e sua efetivação como instrumento garantidor da prestação jurisdicional." (fl. 193)

A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1596/2004-513-09-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
RECORRIDA	: MARIA DOMINGA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 334 desta Corte (fls. 208/209).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 217/218).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 221/229).

Sem contra-razões (certidão à fl. 252).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 221) e está subscrito por procurador municipal, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-I, desta Corte, que dispõe: "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". (fl.209)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1597/2003-017-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TELES P**
ADVOGADOS : **DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E LARISSA FERREIRA SILVA**
RECORRIDO : **EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. CLOVIS BARBOSA GOMES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353, desta Corte, explicitando que o caso não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na referida súmula, que autorizariam a interposição do recurso de embargos(fls. 150/152).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos art. 102, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o art. 272 e seguintes, do RI do TST. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 156/165).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23, 24 e 141), o preparo (fl. 169) e o depósito recursal (fl. 116) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho(fl. 153), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho (fl. 156), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1599/2002-442-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA**
RECORRIDO : **REGINALDO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - reflexos sobre horas extras", sob o fundamento de que o acórdão do Regional, ao reconhecer a natureza salarial da parcela, está em consonância com a Súmula nº 203 desta Corte, razão pela qual afastou a pretendida afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (ausência de prequestionamento), para afastar a alegada violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal. Consigna que o Regional "deixou claro que foi observada a definição feita em convenção coletiva" e assim refutou a indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 171/173).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, e § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 180/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 177/178), o preparo (fl. 188) e o depósito recursal (fls. 62 e 85) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando que:

"não há como admitir o recurso por afronta direta ao art. 37, XIV, da CF, porque a questão não foi apreciada sob esse enfoque, o que impede o recebimento do recurso, por falta do necessário prequestionamento (Súmula 297/TST).

Também não se pode dizer que houve desrespeito frontal ao inciso XXVI do artigo 7.º da Constituição, pois **o Regional deixou claro que foi observada a definição feita em convenção coletiva** (fl. 110).

O reconhecimento da natureza salarial do adicional e, em consequência, a sua integração ao salário base para a apuração de horas extras não implicou discrepância de norma coletiva, pois, em primeiro lugar, o respectivo conteúdo não está indicado e, em segundo lugar, conforme se vê às fls. 111/112, ao ser apreciado o apelo do empregado, o Regional apontou as integrações que a própria reclamada já vinha fazendo, vale dizer, em conflito com o que a própria parte sustenta.

O acórdão regional destaca que eram feitas as integrações do adicional por tempo de serviço sobre férias, 13º salários, FGTS e Previdência (fl. 112), confirmando a natureza salarial da parcela, tendo sido observada a diretriz da Súmula 203/TST (fls. 172/173)"

Em seu recurso extraordinário, a recorrente, com base na Lei nº 4.860/65, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento de reflexos do adicional por tempo de serviço. Ressalta que, "desde a sua criação, que decorreu de mera vantagem unilateral da CODESP, o instituto do adicional por tempo de serviço teve por objetivo incidir unicamente sobre o salário base ordinário do trabalhador" (fl. 185).

Como se percebe, a recorrente pretende discutir a lide sob o enfoque da legislação ordinária, o que desautoriza o recurso extraordinário, somado, ainda, ao fato de que, se possível fosse, subsistiria o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (reexame do quadro fático), por que a decisão recorrida é silente sobre a Lei nº 4.860/65, e destaca que "o Regional apontou as integrações que a própria reclamada já vinha fazendo, vale dizer, em conflito com o que a própria parte sustenta" (fl. 173).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos arts. 5º, II XXXVI e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Quanto a indicada violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (ausência de prequestionamento).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 7º, § 6º, da Constituição Federal, visto que a matéria tratada no dispositivo não foi objeto de exame na decisão recorrida, caracterizando a ausência do necessário prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1600/1998-002-13-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ALEXANDRE TEIXEIRA JUBERT**
ADVOGADOS : **DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA**
RECORRIDO : **M. V. ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "arrematação - preclusão - nulidade absoluta - não-ocorrência de preclusão", com fundamento no art. 798 da CLT, para manter a declaração de nulidade absoluta do processo. Afastou a alegação de violação dos art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 581/597). Argüi a preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, a existência de coisa julgada, argumentando que nenhuma nulidade foi alegada por ocasião da oposição dos embargos à arrematação. Diz que decisão que a apreciou não faz nele coisa julgada, quanto a temas não deduzidos na oportunidade. Por fim, alega que a coisa julgada não pode ser afastada pela declaração da nulidade absoluta do processo, só podendo ser desconstituída por ação rescisória. Aponta como violado o art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 607/614).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 578 e 581), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 489), e o preparo está correto (fl. 598), mas não merece seguimento.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida, não analisou a indagação do recorrente de que: "É oportuno lembrar e lembrar até a exaustão o afirmatório, repisado na Revista e no Agravo de Instrumento e até agora não enfrentado, de que, se nos embargos à arrematação nada é levantado quanto à nulidade da arrematação, a sentença que os julga faz coisa julgada quanto a matéria que poderia ser deduzida, mas não foi (art. 474 do CPC)." (fl. 587)

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"ARREMATACÃO PRECLUSÃO NULIDADE ABSOLUTA NÃO-OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO

a)Conhecimento

A C. 4ª Turma, ao examinar a matéria, consignou:

Alega o arrematante que eventuais nulidades da arrematação deveriam ter sido alegadas nos embargos à arrematação implicando o silêncio no fenômeno da preclusão e da coisa julgada, não podendo, mais, ser discutida a matéria em agravo de petição. Aduz que o agravo de petição foi manejado como sucedâneo dos embargos à arrematação e da rescisória, ofendendo o princípio da legalidade. Assevera que o acórdão recorrido desprezou a eficácia preclusiva da falta de iniciativa da executada, quanto à decisão que julgou os embargos à execução, bem assim, quanto às irregularidades da arrematação que só foram suscitadas no agravo de petição. Argüi ofensa ao art. 5º, XXXVI, II, LIV e LV, CF.

Faltante, pois, prequestionamento, levando à incidência do Enunciado 297, TST.

De outro lado, consoante se infere do acórdão regional a nulidade da hasta pública limitou-se à análise de normas infraconstitucionais, sem qualquer violação direta à Constituição Federal, o que afasta a incidência do recurso de revista a teor do Enunciado 266 do c. TST.

Não conheço. (fls. 499/500.)

O Arrematante sustenta que o acórdão embargado violou os arts. 896 da CLT e 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição. Afirma que não se tratava de hipótese de aplicação das Súmulas nos 297 e 266. Alega que houve ofensa à coisa julgada e ao devido processo legal, na medida em que o Tribunal a quo não poderia ter conhecido da nulidade em momento inoportuno, após já consumada a preclusão para tal alegação. Aduz que o Tribunal Regional não atentou para o art. 795 da CLT, argumentando que a nulidade deve ser questionada na primeira oportunidade. Assevera que a Corte de origem desprezou os princípios informativos do Processo do Trabalho, como a celeridade, economia processual, repressão ao dolo processual e princípio da convalidação, nos termos do art. 769 da CLT. Requer que se mantenha incólume a hasta pública realizada na execução do processo.

Nos Embargos de Declaração, o Arrematante indicou por que a matéria teria sido prequestionada e, portanto, mereceria conhecimento pela C. Turma. Contudo, ao julgar os Embargos Declaratórios, a C. Turma afastou, novamente, os argumentos do Arrematante. É este o teor do acórdão na matéria:

Insiste o Embargante na existência de omissão, contradição e obscuridade a ser saneada no julgado embargado.

O acórdão embargado é expresso em analisar a revista quanto à aplicação dos Enunciados nºs 297 e 266 do TST, o que afasta sua reapreciação em sede de Embargos Declaratórios.

Como proclamado no acórdão embargado toda a análise do acórdão regional quanto à nulidade da hasta pública está calcada na legislação infraconstitucional, o que não permite a admissibilidade da revista.

Com relação à coisa julgada, art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a mesma está adstrita à avaliação do bem, posto que os vícios da hasta pública, como proclamado pelo v. acórdão regional, não são alcançados pela preclusão, pois esta:

(...) ainda que possa ser alegada em relação às partes, não se aplica ao Juiz, que pode declarar de ofício a nulidade, como na hipótese presente, ocorrida por inobservância de formalidades essenciais à validade do ato praticado. (fl. 395).

(...)

No caso, trata-se de nulidade declarada pelo Tribunal a quo, diante de evidências na irregularidade da realização da praça e da arrematação. O acórdão regional faz detalhada explicitação dos atos que acarretaram a nulidade do processo, indicando cada um dos motivos ensejadores dessa nulidade." (fls. 535/537).

Diante desse contexto, em que está abundantemente esclarecida toda a motivação que levou o Regional a declarar a nulidade do processo, diante de evidências de irregularidades na realização da praça e arrematação e, ainda, de que: "Do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, ao julgar o agravo de petição, não consta qualquer referência ao conteúdo dos embargos à arrematação, à eventual diferença entre as matérias dele constantes e as deduzidas no recurso e, por consequência, à existência, ou não, da inovação à lide. Apesar da interposição de embargos declaratórios, o recorrente não buscou pronunciamento sobre essa matéria, que, destarte, não foi apontada na arguição de negativa de prestação jurisdicional", por certo que houve regular entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual permanece ileso o art. 93,IX, da Constituição Federal.

No mérito melhor sorte não espera o recorrente.

A decisão recorrida não conheceu do seu recurso de embargos, quanto ao tema "arrematação - preclusão - nulidade absoluta - não-ocorrência de preclusão", com fundamento no art. 798 da CLT, ressaltando que:

"Observa-se, portanto, nessa minuciosa fundamentação, que o processo de arematção foi revestido de diferentes nulidades, que consubstanciaram um vício do processo e, portanto, hipótese de nulidade absoluta.

A argumentação do Arrematante tende a levar a discussão para o âmbito privado, como se fosse exclusivo interesse da Executada o questionamento sobre o adiantamento da realização da praça e os prejuízos advindos dessa prática realizada sem as devidas cautelas legais. Contudo, observa-se, na descrição fática explicitada no acórdão regional, que a nulidade ocorreu em relação a etapas anteriores do processo e que se configuraram como nulidade do próprio processo, por equívoco que atingiu o funcionamento da Justiça.

Nesse caso, portanto, não se trata de nulidade relativa, mas absoluta, já que sua declaração deve-se à necessidade de se preservar a ordem do processo. É este o entendimento da doutrina:

Às vezes a exigência de determinada forma do ato jurídico visa a preservar interesses da ordem pública no processo e por isso quer o direito que o próprio juiz seja o primeiro guardião de sua observância. Trata-se, aqui, de nulidade absoluta, que por isso mesmo pode e deve ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte. (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINARMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 18a ed, p. 344.)

O acórdão regional está correto: após minuciosa descrição dos fatos que acarretaram a nulidade, qualificou-a como absoluta, por atingir a ordem do processo, e, por conseguinte, entendeu que não ocorreria a preclusão.

Não se pode, aliás, interpretar a nulidade apenas a partir de um dado elemento do processo de execução a arrematação, por exemplo , mas de todas as suas etapas, desde os seus primórdios. Afinal, se, na nulidade absoluta, ocorre em fase anterior, os demais que tenham relação de dependência com o primeiro ou lhe sejam conseqüentes também são anulados, nos termos do art. 798 da CLT: A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam conseqüência.

Não se configuram, desse modo, as violações constitucionais suscitadas. Ante o exposto, não conheço." (fls. 540/541 - Sem negrito no original)

Emerge dessa moldura fático-processual, de que a decisão recorrida tem nítida natureza processual, quando aponta pela nulidade absoluta do processo, razão pela qual o recurso extraordinário não deve ter prosseguimento, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por imprescindível, primeiro, se demonstrar que a legislação ordinária foi violada.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1612/2003-381-02-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
RECORRIDO	:	JOSÉ JIMENEZ RODRIGUEZ
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CAPARROZ FERRANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos - Prescrição - Termo inicial - Responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, da SBDI-1, desta Corte, uma vez que afastou a prescrição, porque a ação foi ajuizada dentro do biênio subsequente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, sendo o empregador o responsável pelo seu pagamento(fls. 191/196).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 199/211).

Sem contra-razões (certidão de fl. 233).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 102), o preparo (fl. 212) e o depósito recursal (fls. 100 e 169) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e

7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1614/2003-421-01-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
RECORRIDO	:	SALVADOR CASSIANO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 116/118).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. Argumenta com a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, com a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 122/134).

Sem contra-razões (certidão de fl. 137).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 73 e 95), o preparo (fl. 135) e o depósito recursal (fl. 74) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.



A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

A recorrente, em seu recurso extraordinário, não se insurge contra o fundamento da decisão que não conheceu do seu recurso de embargos, limitando-se a discutir as matérias de fundo tratadas no recurso de revista.

Ora, se não estão atendidos os pressupostos de cabimento do recurso, por certo que, seguindo a boa lógica jurídica, não se examina o mérito.

Revela-se, pois, inadequadamente fundamentado o recurso. Logo, inviável o seu prosseguimento, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1623/2003-463-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO NETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "adesão ao Plano de Desligamento Voluntário - quitação - efeitos", "prescrição" e "responsabilidade" quanto as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão agravada está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 270, 344 e 341 da SBDI-I desta Corte, respectivamente. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 288/291).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", § 3o, da Constituição Federal. Argüi preliminar de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que o recorrido aderiu espontaneamente ao Plano de Desligamento Voluntário, e que se caracterizou a transação, com quitação geral relativamente às verbas trabalhistas, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Diz que não pode ser responsabilizada pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ante a ocorrência da prescrição, que deve ser contada a partir da rescisão contratual e não, da edição da Lei Complementar 110/2001. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 295/313).

Sem contra-razões (fl. 316).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 292 e 295), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35, 64 e 65), as custas (fl. 314) e o depósito recursal (fl. 254) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à extensão dos efeitos da adesão ao PDV, à prescrição, e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 270, 344 e 341 da SBDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, tam-**

bém se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)**

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1625/2004-034-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : A. R. CHIMENEZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BETTTO NETO
RECORRIDA : ALICE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FONSECA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo do recorrente, por irregularidade na formação, visto que não foram trasladadas as seguintes peças essenciais: o acórdão do Regional e respectiva certidão de publicação, o recurso de revista, o despacho agravado e respectiva certidão de publicação (fl. 52).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 54/78).

Sem contra-razões (certidão a fl. 135).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 52 e 54), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não deve prosseguir visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1629/2004-027-12-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
RECORRIDA : JUCILDA LÍDIA MINOTTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso da recorrida quanto ao tema "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e na Súmula nº 330, ambas desta Corte (fls. 495/498).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXVI e LIII, 7º, I e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 501/519).

Contra-razões a fls. 523/529.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 499 e 501), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 484 e 485) e o preparo está correto (fl. 520), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1633/2003-462-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS SOLDERA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, sob o fundamento de que a jurisprudência pacificada quanto ao prazo prescricional para o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS está exarada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 268/271).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o direito dos recorridos pleitearem as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos feitos pelo Governo Federal, está prescrito. Aponta violação do art. 7º, XXIX da CF (fls. 286/293).

Sem contra-razões (certidão de fl. 307).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 272 e 286), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53, 54 e 57) e o preparo está correto (fl. 294), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1642/2003-341-01-40.6

RECORRENTE	: COMPANHIA DE SIDERÚRGIA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR E AN-TÔNIO JOSÉ BRITO AMORIN
RECORRIDO	: GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344, da SDI-1, desta Corte (fls. 130/133).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta aos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 137/151-fac-simile e 154/170 - original)

Sem contra-razões (certidão fls. 233).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.134, 136 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.23), e o preparo está correto (fls.172), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 08/06/2007 (fl.134), e que, no seu recurso, interposto em 25/06/2007 (fl. 136), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1645/2003-059-01-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A..
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: RONALDO FERNANDES GOMES
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegação violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 84/87).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito, além do que a Lei 110/2001 não tem como objetivo restabelecer prazos prescricionais já atingidos, não podendo macular o direito adquirido. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 91/97).

Contra-razões a fls.100/108 - fax e 110/118 - originais.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 88 e 91), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 80 e 81), as custas (fl. 98) e o depósito recursal (fl. 68) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar

ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1645/2003-341-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBAES
RECORRIDO	: FABIANO MIGUEL MARTINS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas: "preliminar de negativa de prestação jurisdicional" e " multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - responsabilidade", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 137/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese que, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 145/155 - fax e fls. 159/175 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143, 145 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 124), as custas (fl. 163) e os depósitos recursais (fls. 121 e 162) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22 de junho de 2007 (fl. 143), e que, no seu recurso, interposto em 9 de julho de 2007 (fls. 145/155 - fax e 159/175 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1660/2005-015-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **MARIA DO ROSÁRIO ROCHA RIBEIRO AMORIM**
ADVOGADO : **DR. JAIRO EDUARDO LELIS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "MULRA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. RESPONSABILIDADE", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 134/139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição da Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a má aplicação da Lei Complementar nº 110/2001, e que efetuou o pagamento da multa do FGTS, à época da rescisão contratual, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 143/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 143), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 130/132), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais - fl. 77).

Houve depósito de R\$4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 95) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 123).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$5.704,58 (cinco mil setecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1663/2003-342-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADOS : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES e DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA**
RECORRIDO : **JOÃO BATISTA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 183/185).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 188/203 - fac-símile, e 207/210 - original)

Sem contra-razões (certidão fls. 233).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186, 188 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 174), e o preparo está correto (fl. 211), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl.186), e que, no seu recurso, interposto em 16/7/2007 (fl. 188), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1684/1999-024-07-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADOR : **DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA**
RECORRIDA : **RAIMUNDA INÁCIO TRÉVIA**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 308/309).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que a decisão do TRT é nula, em face da negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 313/319).

Sem contra-razões (fl. 321).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão discutida no agravo de instrumento (nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional) e não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1690/2003-421-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **JORGE SANTOS ESTEVES**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos artigos 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da CF (fls. 183/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Alega, com base no art. 37, § 6º, da CF, não lhe caber, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da CF (fls. 189/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 163 e 164), as custas (fl. 204) e os depósitos recursais (fls. 107 e 153) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI1 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI1 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, § 6o, da Constituição Federal não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1695/2003-062-15-42.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BIANOR COSTA FREIRE COLCHESQUI**
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO**
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, inciso III, e art. 987, § 5º, da CLT (fls. 294/295).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV e LIV, e 1º, III e IV, da CF (fls. 323/332).

Contra-razões a fls. 351/356.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 323/332, fac-símile, e 333/346, originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 56), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1702/2003-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BOA VISTA ENERGIA S.A**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA - STIUER**
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "nulidade da decisão prolatada pela c. turma por negativa de prestação jurisdicional - ausência de interposição de embargos de declaração contra o v. acórdão embargado - preclusão" e "adicional de periculosidade - incidência - verbas de natureza salarial", consoante os fundamentos de fls. 199/202.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social (fl. 212), e requer que o recurso seja conhecido, por violação dos artigos 5º, caput, XXXV, XXXIV, LIV, LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 211/223).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 227.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 205/206) e o preparo está correto (fl. 224), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Embora tenha argüido o recorrente, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, em relação à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como à possibilidade de prejuízo ao erário, não demonstra, em momento algum, o que juridicamente e socialmente seria essa relevância.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar pagamento de parcela à empresa pública quando esta obedece à legislação referente à mesma, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade, de forma a evitar qualquer prejuízo, direto ou indireto ao erário." (fl. 212)

A argüição, portanto, é inepta, visto que o recorrente não desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração da existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 2º, e art. 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1708/2000-433-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADOS : DR.A. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : **JOSÉ CLÁUDIO ZANARDO**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que: "o Eg. Tribunal Regional, soberano no exame probatório, foi expresso ao negar a premissa fática que funda a alegação da Embargante: existência de previsão normativa autorizando o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição. Está correta, pois, a invocação do óbice da Súmula nº 126/TST, não havendo falar em ofensa ao artigo 896 da CLT." (fls. 278/281).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF. Alega a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Alega, também, ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 287/297).

Contra-razões a fls. 303/307.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 298/300) e o preparo está correto (fl. 301), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, razão pela qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que: "o Eg. Tribunal Regional, soberano no exame probatório, foi expresso ao negar a premissa fática que funda a alegação da Embargante: existência de previsão normativa autorizando o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição. Está correta, pois, a invocação do óbice da Súmula nº 126/TST, não havendo falar em ofensa ao artigo 896 da CLT." (fls. 278/281).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1711/2003-048-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **CELSO BOTELHO BARBOSA**
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO" referentes ao direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 139/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a) que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não, a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica; b) que a aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 fere os princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido com relação à prescrição já consumada; c) com base no art. 37, § 6º, da CF, não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, 6º, da CF (fls. 146/160).

Sem contra-razões (certidão de fls. 165).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 135/137), as custas (fl. 161) e o depósito recursal (fls. 97 e 163) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao direito adquirido e irretroatividade das leis, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6o, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1714/2002-002-08-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	ELIAS MATINI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela CAPAF quanto aos temas "argüição negativa de prestação jurisdicional", "incompetência da Justiça do Trabalho", "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição" e "isenção e devolução das contribuições", e, da mesma forma, não conheceu do recurso de embargos interposto pelo BASA, relativamente à "incompetência da Justiça do Trabalho" e "prescrição" (fls. 352/357).

Os embargos de declaração que se seguiram, interpostos pela CAPAF, foram rejeitados (fl. 373/374).

Inconformados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O BASA, a fls. 377/386, insurge-se quanto aos temas "Incompetência em razão da matéria" e "prescrição". Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal.

A CAPAF, a fls. 390/403, indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 407).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BASA

O recurso é tempestivo (fls. 358 e 377), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 342 e 345), as custas (fl. 387) e o depósito recursal (fl. 260) estão corretos.

A lide está circunsrita ao pedido de suspensão e devolução de contribuições descontadas para a Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e não de simples complementação de aposentadoria, conforme se infere da decisão recorrida:

"Ocorre, porém, que a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a Justiça do Trabalho possui competência material para dirimir litúgio atinente à complementação de aposentadoria, no qual se insere o pedido de suspensão e devolução das contribuições já descontadas para a entidade de previdência privada, desde que esteja relacionado como o liame existente entre o BASA e seus ex-empregados, como ocorre na hipótese, circunstância que atrai a incidência do disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e do enunciado da Súmula nº 333 deste Tribunal." (fls. 357)

Por isso mesmo, como bem ressalta o recorrente, a relação jurídica é de natureza previdenciária, que envolve o ex-empregado e a entidade fechada de previdência, no que resulta, em tese, em possível ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Banco da Amazônia S.A.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAPAF

O recurso é tempestivo (fls. 375 e 390), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 282), as custas (fl. 404) e os depósitos recursais (fls. 194, 249 e 337) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 375), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho de 2007 (fls. 390/403), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1718/2005-131-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	SELO LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADOS	:	DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDOS	:	JÚLIO CÉSAR BAHIA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras" (fls. 134/136).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social (fl. 142). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 139/151).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 30), o preparo (fl. 152) e o depósito recursal (fls. 41 e 61) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no

recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explícita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na**

origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Embora tenha argüido o recorrente, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, em relação à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, bem como às horas extras, não demonstra, em momento algum, o que juridicamente e socialmente seria essa relevância.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente

recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como horas extras para empregados sem controle externo." (fl. 142)

A argüição, portanto, é inepta, visto que a recorrente não desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração da existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 2º, e art. 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1729/1996-022-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
RECORRIDO	:	EVANDRO LUIZ DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA
RECORRIDA	:	ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 141/143).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 152/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 156/161).

Sem contra-razões (certidão de fls. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 156), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Fábio Leandro Guariero, não possui procuração nos autos que o autorize a pleitear em nome da recorrente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1738/2004-002-19-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA	:	ANA MARIA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. NELSON MONTENEGRO FIGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 279/281).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Sustenta, ainda, que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 285/303).

Sem contra-razões (certidão de fl. 305).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 279/281).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário. E a matéria de que trata o art. 25 da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1763/2004-001-08-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	ANTONIO WALMIR CARAMURU DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 322/327, foi negado seguimento aos recursos de revistas interpostos pelo BASA e pela CAPAF.

Contra essa decisão a CAPAF interpôs recurso extraordinário, mediante as razões de fls. 395/412.

O Banco ingressou com agravo, ao qual foi negado provimento (fls. 356/359).

O recurso de embargos do BASA não foi conhecido, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 386/391).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. Aponta ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 414/427).

Sem contra-razões (certidão de fl. 432).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAPAF

A decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de revista, (fls. 322/327), era passível de reexame, via agravo, para o Colegiado competente desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BASA

O recurso é tempestivo (fls. 392 e 414), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 330/332), o preparo (fl. 428) e o depósito recursal (fls. 214, 251, 379 e 429) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Logo, tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1768/2005-003-17-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ADILSON DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	:	SAMUEL FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	:	VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES
RECORRIDO	:	USIMIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
RECORRIDO	:	EDILSON PENHA SOUZA
RECORRIDO	:	JOÃO PENHA DA SILVA NETO
RECORRIDO	:	AFONSO NEVES GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que é necessária a demonstração de violação direta à Constituição Federal, para a admissibilidade do recurso de revista (fls. 120/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 124/128).

Sem contra-razão (certidão de fl. 130).

Com esse breve **relatório**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 81 e 83), o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 74), mas não deve prosseguir.
A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.
O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 122), e que, no seu recurso, interposto em 15/6/2007 (fl. 124), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-1798/2005-000-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADOS	: DR. ANTÔNIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA E DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA	: FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP
RECORRIDO	: DIMAS TOMÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental em mandado de segurança interposto pela recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51".

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra a incidência da OJ nº 92 da SBDI-2 desta Corte, indicando violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, CF (fls. 299/307).

Sem contra-razões (certidão de fl. 311).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 296 e 299), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 219 e 289) e o preparo está correto (fl. 308), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51".

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional indicada pela recorrente somente seria reflexa, e, portanto, desautorizadora do recurso extraordinário.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local " (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1818/2002-006-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CÉSAR AUGUSTO CIDADE PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO	: DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS E DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "deficiência de traslado na formação do agravo de instrumento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, ambas desta Corte (fls. 105/107).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 111/114).

Contra-razões a fls. 118/124.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111/114), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 86), o preparo está correto (fl. 115) e o depósito recursal é dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29 de junho de 2007 (fl. 108), e que, no seu recurso, interposto em 30 de julho de 2007 (fls. 111/114), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1824/2003-282-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADORES	: DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES E DR. SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
RECORRIDO	: JORGE LUIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDA	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas: "vínculo de emprego fraude - reconhecimento", "responsabilidade subsidiária" e "multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT" (fls. 269/275).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista, afronta o disposto no artigo 37, II, § 6º, da Constituição Federal (fls. 278/285).

Sem contra-razões (certidão de fl. 287).
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1844/1997-031-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARMANDO LUIZ POLICANI FRANÇA
ADVOGADA	: DRA. LUÍSA DE PINHO VALLE
RECORRIDA	: TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto a demonstração do trabalho extraordinário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame é defeso em fase de recurso de revista (fls. 132/135).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 147/148, que foram rejeitados.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que lhe são devidas diferenças salariais com relação às comissões pagas "por fora" e às horas extras. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 7º, XIII e XXVI, e 93, IX, da Carta da República (fls. 151/160).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 163).
Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Sem razão.
O recurso é tempestivo (fls. 149 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 144) e o preparo está correto (fl. 161), mas não deve prosseguir.

O recorrente sustenta a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que é válida e lícita a prova emprestada, e que, portanto, desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do trabalho extraordinário.

Sem razão.
Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional a pretexto de que não houve exame da lide sob o enfoque da prova emprestada.

Com efeito, deixa explícito a decisão recorrida que foi negado provimento ao agravo de instrumento, no tema horas extras, uma vez que o recorrente, em seu recurso de revista, apontou quadro fático diverso do Regional, circunstância essa obstativa do conteúdo meritório do recurso.

Logo, não há que se falar em exame de prova emprestada e, muito menos, em irregularidade da decisão recorrida, ante o óbice supra mencionado, que não permite, reiterar-se, o exame de mérito da revista.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange as horas extras, o recorrente pretende sua análise, insistindo que não pode prevalecer o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

A decisão, nesse contexto, tem conteúdo processual, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1855/2001-014-05-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADOS : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE, DRA. CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA E DRA. LUZYARA DE KARLA FELIX
RECORRIDO : **JAIR COSTA SEIXAS**
ADVOGADO : DR. JAMIL CABUS NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 116/118).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 129/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 141/149).

Sem contra-razões (certidão de fls. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 139) as custas (fl. 151) e os depósitos recursais (fls. 50 e 72) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29 de junho de 2007 (fl. 134), e que, no seu recurso, interposto em 9 de julho de 2007 (fls. 141/149), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1856/2001-402-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : **CLODOALDO SOUZA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Enfatizou que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 363. Ordenou, ainda, o encaminhamento da cópia da decisão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Rejeitou a alegada violação do art. 5º, II, da CF (fls. 164/167).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 186/187).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta falta de manifestação sobre temas propostos e que não há amparo legal para a determinação de expedição de ofício, encaminhando-se cópia da decisão recorrida, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Trabalho. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 190/198 - fax, e fls. 200/207 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188, 190 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 83), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8 de junho de 2007 (fl. 188), e que, no seu recurso, interposto em 13 de junho de 2007 (fls. 190/198 - fax, e 200/207 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1858/2005-002-18-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACÃO E CULTURA**
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : **RODRIGO RIBEIRO VALADÃO**
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à deserção do recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 245 desta Corte, consignando que a comprovação do depósito recursal e da custas processuais se deu fora do prazo (fls. 162/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 167/173 - fax, e 175/181 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 195/198 - fax, e 199/202 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165, 167 e 175) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 90 e 92), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 182), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - fl. 86.

Não há comprovação de depósito para a interposição do recurso ordinário.

O Regional reformou a sentença e acresceu à condenação a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fl. 115.

Para fim de recurso de revista foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) - fl. 138. Ocorre que foi negado seguimento ao recurso de revista porque deserto, já que as guias relativas ao recolhimento das custas processuais e ao depósito recursal foram juntadas fora do prazo - fl. 141. O agravo de instrumento interposto não foi provido, confirmando-se a deserção do recurso de revista, e contra essa decisão a recorrente interpõe o recurso extraordinário.

Diante desse contexto, para o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1861/2001-465-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **WHITE CAP DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : **LUANA NAPOLETANO DE SÁ**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO
RECORRIDA : **REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "sucessão - solidariedade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 152/153 e 165/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não é o caso de aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, "...eis que a própria decisão recorrida possui todos os subsídios para o justo reenquadramento jurídico da questão" (fl. 174). Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 170/176).

Sem contra-razões (fl. 180).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 55 e 178) e o preparo está correto (fls. 60 e 142 e 177), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1862/1999-341-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDA : **MARA MARIA GONÇALVES LOPES**
ADVOGADA : DRA. INES DE MELO B. DOMINGUES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "unicidade contratual - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 e na Súmula nº 126, ambas desta Corte (fls. 246/252).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 266/268).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 271/284 - fax, e 283/295 - originais).

Contra-razões a fls. 299/310 - fax, e 311/322 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 269, 271 e 283), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 60, 61 e 190), as custas (fl. 106) e o depósito recursal (fls. 124 e 221) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 269), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 - fax, e 14/6/2007 - originais (fls. 271 e 283), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1865/1990-009-10-86.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ABÍLIO DE SOUZA SUCUPIRA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento no artigo 897, § 1º (fls. 2904/2906).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da Constituição da República (fls. 2909/2917).

Contra-razões a fls.2921/2927.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1870/2001-024-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PAULO ROBERTO PEREIRA**
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPO-
LITANOS - CPTM**
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO
VALLE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - período anterior à aposentadoria espontânea - cancelamento da orientação jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST - finalidade do fundo" (fls. 508/514).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93 da Constituição Federal (fls. 530/541).

Sem contra-razões (certidão de fl. 543).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1871/2003-003-19-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ELIANE MARIA MONTEIRO DA ROCHA LIMA**
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por desfundamentado (fls. 251/252).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5o, LV, da Constituição Federal (fls. 255/263-fax e 264/271-originais).

Contra-razões a fls. 274/276.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que estava desfundamentado, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, porque não exaustiva da via recursal, nos termos da Súmula nº 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1875/2000-045-02-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROSA DO SUL AGROPECUÁRIA S.A.**
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
RECORRIDO : **TOMÁS CARLOS ALBERTO DI MASE**
ADVOGADO : DR. IZIDRO JOSÉ PENSADO
RECORRIDAS : **MASSA FALIDA DA SHARP S.A. - EQUIPAMEN-
TOS ELETRÔNICOS E OUTRAS**

ADVOGADA : DRA. ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
RECORRIDA : **SID INFORMÁTICA S.A.**
ADVOGADA : DRA. ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à arguição de nulidade da decisão proferida no agravo de petição, por negativa de prestação jurisdicional, aplica a Súmula nº 297, II, desta Corte, consignando que não foram opostos os embargos de declaração com o objetivo de obter pronunciamento sobre os temas questionados. No que tange ao tema "diferenças salariais - férias - indenização especial - ofensa à coisa julgada", explicita que não ofende a literalidade da coisa julgada, a decisão do Regional que interpreta o alcance do título executivo com base no universo fático e legal no qual foi constituído (fls. 511/516).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Reitera a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não há falar em preclusão relativamente à coisa julgada, matéria de ordem pública. Adverte para o fato de só ter integrado a lide na fase da execução. Alega violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Prossegue argumentando que os cálculos apresentados estão incorretos, devendo ser ajustada a sentença de liquidação aos termos do comando executório. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 519/530 - fax, e 532/543 - originais).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 548/549 - fax, e 552/553 - originais, e pela Massa Falida a fls. 557/562 - fax, e 564/569 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 517, 519 e 532), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fl. 359), e o preparo (fl. 544) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente insiste na nulidade da decisão proferida no agravo de petição, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que não há preclusão quanto à SHARP por falta de impugnação dos cálculos, porque coisa julgada não preclui, já que se trata de matéria de ordem pública. Adverte para o fato de só ter integrado a lide na fase da execução, e que a preclusão quanto a uma das empresas não pode afetar as demais, em especial aquela que não integrava a lide.

Sem razão.

A decisão recorrida afasta a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, consignando que está "Preclusa a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Agravante **não opôs embargos declaratórios com objetivo de obter pronunciamento acerca dos temas questionados**, o que atrai a incidência do item II, da Súmula nº 297/TST." (fl. 514).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Em relação à coisa julgada, a decisão recorrida consigna que: "No que tange à pretensa violação da coisa julgada, verifica-se que a **decisão regional apenas interpretou o seu sentido e alcance**, sem incidir em ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Neste sentido, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2, in verbis: 'Ação rescisória. Interpretação do sentido e alcance do título executivo. Inexistência de ofensa à coisa julgada.

- O acolhimento da ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequiênda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.'

Ademais, registrou o acórdão recorrido que houve preclusão acerca da alegação de que o reclamante não teria compensado os valores de férias já recebidos, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT. " (fls. 515/516)

Logo, a pretensão da recorrente em questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que há incorreção nos cálculos de liquidação porque foram considerados dias não trabalhados, de que a sentença exequiênda nada fala sobre projeção do aviso prévio, e de que foram considerados períodos de férias prescritos, demanda, até mesmo, reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática e, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), é inviável o recurso extraordinário. Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1887/2003-291-02-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	SIMBAD DE MAIRIPORÃ LTDA - ME
ADVOGADA	:	DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema " Contribuição assistencial - Cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, desta Corte (fls. 212/214).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 218/225).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 228.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43 e 210) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 226), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1889/2003-171-06-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
RECORRIDA	:	ROSEMARY MARIA DE SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDA	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL-COOPRESAM
ADVOGADA	:	DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida (Rosemary Maria da Silva), com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte (fls. 396/400).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta ao artigo 37, § 3º, da Constituição da República (fls. 403/413).

Sem contra-razões (certidão à fl. 415).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1921/2004-051-11-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS	:	CIPRIANO COSTA PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 200/209). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 218/222).



O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, política, social e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 225/250).

Sem contra-razões (certidão de fl. 252).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições (fl. 202).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 202/208).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o re-exame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1928/1998-004-17-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EFRAIN THIENGO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que "os juros de mora constituem parcela da condenação sujeita ao imposto de renda, nos termos do art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92" (fls. 181/183).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 187/201). Requer, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz que os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 146 e 150, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 204/210.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 187), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 42).

Defiro ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o art. 93, IX, da Constituição Federal, sem, contudo, identificar quais questões não teriam sido objeto da decisão.

Ademais, o recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tocante aos juros de mora, está assim fundamentada:

"A matéria foi examinada sob o prisma do que dispõe o artigo 43, § 3º, do Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, dispõe o seguinte:

"Art. 43 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

§ 3º - Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único)."

O Parecer Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - Cosit nº 5 de 6/11/95 também dispõe acerca da incidência do juros de mora, assim dispondo, in verbis:

IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA - Rendimentos recebidos acumuladamente. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte no mês do efetivo recebimento os rendimentos recebidos acumuladamente, excluídos os isentos e não-tributáveis.

O rendimento acumulado, pago a maior em exercícios ou meses anteriores, deverá ser diminuído do rendimento bruto tributável, na determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte, no mês de sua devolução, excetuado o relativo ao décimo terceiro salário, que será dedutível apenas no mês da próxima quitação.

O artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/66 já estabelecia que "serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

Deste modo, verifica-se que o § 3º do artigo 43 do Decreto nº 3.000/99, reproduziu o entendimento da referida Lei nº 4.506/64, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido decreto." (fl. 183)

Resulta, desse contexto, que a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (Lei nº 4.506/66, Decreto nº 3.000/99, e Lei nº 8.541/92), razão pela qual eventual ofensa aos arts. 146 e 150 da Constituição Federal somente seria reflexa ou indireta, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1930/2003-024-05-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	VICENILTON DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	DRS. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO, CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E FÁBIO DE SOUZA LEME
RECORRIDA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferença - expurgos inflacionários - prescrição, sob o fundamento de que: "Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que todos os arestos paradigmas trazidos à colação, com as razões do recurso de revista, emanam de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, a, da CLT. Os demais arestos constantes da minuta do agravo, além de inovatórios, também não se prestam ao cotejo de teses, por emanarem, igualmente, de Turma do TST, do STJ e do STF." (fls. 143/145).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos por **irregularidade de representação** (fls. 159/160).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a incorrência de prescrição. Indica violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/171).

Contra-razões apresentadas a fls. 174/176.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Com efeito, a recorrente não trouxe aos autos procuração que outorgue poderes aos subscritores do recurso, incidindo assim, na mesma irregularidade de representação, que levou a decisão recorrida a não conhecer dos seus embargos à SDI-1.

O que há nos autos são sucessivos substabelecimentos, que, no entanto, não encontram respaldo, em nenhum instrumento de procuração.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1940/2004-044-02-40.6**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: ELDO AMÍLCAR FRANCHIN
ADVOGADO	: DR. ELIAS CALIL NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO" do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não, a da edição da LC 110/2001. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/164).

Contra-razões a fls. 167/172 - fax, e 173/178 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 39 e 152), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais - fl. 111).

Houve depósito de R\$9.618,00 (nove mil seiscentos e dezoito reais - fl. 137) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$5.382,00 (cinco mil trezentos e oitenta e dois reais), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1949/2000-042-15-00.5**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES	: JULIETA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, sob o fundamento de que a "interpretação restritiva do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor" é matéria que encontra-se consolidada na atual jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 333. Afastou a alegada violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 221/225).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 25, § 2º, e 37, XIV, da CF (fls. 228/232 - fax e 233/237 - originais).

Contra-razões a fls. 240/242.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226, 228 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Cabe ressaltar, que os pedidos dos benefícios da justiça gratuita foram indeferidos por descumprimento dos requisitos legais (fl. 96).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1959/2002-057-02-40.7**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ANTÔNIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADOS	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. FÁBIO DE SOUZA LEME
RECORRIDA	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. SIDNEY FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "anuênio - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 125/129).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a questão tem repercussão geral na nação brasileira. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 133/139).

Sem contra-razões (certidão de fl. 143).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 140/141) e o preparo (fl. 139v.) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "anuênio - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 125/129).

O recorrente, em suas razões de fls. 135/139, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para negar provimento ao agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (anuênio - base de cálculo), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1981/2003-074-02-40.3**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS	: DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO	: RODOLFO OMAE
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "diferenças de 40% do FGTS - prescrição da pretensão". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 85/88).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com a ocorrência da prescrição e o desrespeito ao ato jurídico perfeito consubstanciado com a rescisão contratual consumada. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 92/99).

Contra-razões apresentadas a fls. 102/108 - fax, e 111/117 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 92), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 84), o preparo (fl. 100) e o depósito recursal (fl. 34, 43 e 63) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistia ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere ao alegado desrespeito ao ato jurídico perfeito, inviável o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, visto que a matéria de que trata o dispositivo constitucional não mereceu o necessário prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Não procede, outrossim, a indicada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1996/2000-045-15-00.8**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADOS	: DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES E DRA. FABIANA COSTA DO AMARAL
RECORRIDOS	: MARCELO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ARLEI RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - empregado não associado - descontos indevidos", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 384/388).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria e, sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação do artigo 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 391/400).

Sem contra-razões (certidão de fl. 404).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 389 e 391), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 177, 343, 380 e 401) e o preparo está correto (fl. 402), mas não deve prosseguir.



Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluía da contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2002/2004-024-09-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUELY APARECIDA SWIANTEK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou procedente o recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 141/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar procedente o recurso de revista, afronta o disposto no artigo 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 146/158).

Sem contra-razões (certidão de fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que julgou procedente o recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensinava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2020/2005-031-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDA : MARIA LÚCIA DA SILVA CÉZAR
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", "PRESCRIÇÃO" e "DIREITO" às diferenças de complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que o direito pleiteado tem origem no contrato de trabalho, sendo competente a Justiça do Trabalho, e por estar a decisão do Regional em conformidade com a Súmula nº 327 desta Corte (fls. 112/118).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, 7º, XXIX, e 202, da Constituição Federal (fls. 126/133-fax e 137/144-originais).

Contra-razões a fls. 151/159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119, 126 e 137), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 23/24 e 145), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2049/2004-002-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA
RECORRIDO : SEBASTIÃO ANJO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes de promoções horizontais por antiguidade e merecimento -PCCS", sob o fundamento de que: "Em que pese ser dado à Reclamada o poder de decidir se operará ou não tal promoção, o aludido PCS também impõe à empregadora a obrigação de promover essa deliberação. Vale dizer, anualmente, a Reclamada deve decidir acerca das promoções de seus funcionários. Foi justamente a omissão da empregadora em realizar esse ato deliberativo, que ensejou a condenação decretada, pois esse ato omissivo suprimiu o direito do Reclamante de concorrer à promoção. Frise-se que tal direito, observadas as regras criadas no próprio PCS, somente lhe poderia ser obstaculizado de forma fundamentada, em atenção ao princípio da motivação a que está sujeita a Reclamada por força do art. 37 da CF/88, oportunizando, assim, o direito de defesa ao Obreiro". (fl. 153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que, na concessão das progressões horizontais por antiguidade e por merecimento, não foi observado o estabelecido no PCCS, nem foram cumpridas as determinações impostas pela Lei nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9, de 8/10/96, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Aponta, assim, violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 158/174).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 175) e isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes de promoções horizontais por antiguidade e merecimento - PCCS", sob o fundamento de que: "Em que pese ser dado à Reclamada o poder de decidir se operará ou não tal promoção, o **aludido PCS também impõe à empregadora a obrigação de promover essa deliberação**". Vale dizer, anualmente, a Reclamada deve decidir acerca das promoções de seus funcionários. Foi justamente a omissão da empregadora em realizar esse ato deliberativo, que ensejou a condenação decretada, pois esse ato omissivo suprimiu o direito do Reclamante de concorrer à promoção. Frise-se que tal direito, observadas as regras criadas no próprio PCS, somente lhe poderia ser obstaculizado de forma fundamentada, em atenção ao princípio da motivação a que está sujeita a Reclamada por força do art. 37 da CF/88, oportunizando, assim, o direito de defesa ao Obreiro" (sem grifos no original - fl. 153).

Porque soluciona a lide com base no conjunto fático, ao examinar o Plano de Classificação de Cargos e Salários para concluir pela obrigação de a recorrente conceder promoções, essa decisão desautoriza sua impugnação, via recurso extraordinário, a pretexto de ter ofendido literal e diretamente o art. 37, caput, Constituição Federal, ante a aplicação da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2056/1996-005-17-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NESTOR JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : ERBS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à alegação de que a não-limitação do pagamentos das parcelas vincendas e das parcelas que devem compor a remuneração afronta a coisa julgada, com fundamento nas Súmulas nº 126 e 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT. Consigna que "o Regional concluiu, com base nos elementos dos autos, que o exequente recebera todo o valor exequiundo, tanto que peticionou manifestando interesse pela extinção da execução, não sendo, portanto, admitido cobrança de verbas por descumprimento da ordem judicial que não denunciou em momento oportuno" (fls. 357/359).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a inexistência de preclusão. Alega que devem ser refeitos os cálculos, pois tanto na fase cognitiva quanto na fase executória foi determinado o pagamento da remuneração com todas as parcelas pagas antes da despedida, e qualquer limitação afronta a coisa julgada. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 362/374).

Contra-razões apresentadas a fls. 376/388.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 362) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10/12), mas não deve prosseguir.

Em relação à coisa julgada, a decisão recorrida consigna que:

"o Regional concluiu, com base nos elementos dos autos, que o exequente recebera todo o valor exequiundo, tanto que peticionou manifestando interesse pela extinção da execução, não sendo, portanto, admitido cobrança de verbas por descumprimento da ordem judicial que não denunciou em momento oportuno.

Nesse sentido, não impulsiona seguimento do recurso de revista, na medida em que não se observa com o procedimento nenhuma ofensa direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ou desrespeito ao título executivo judicial.

Além do mais, alteração do deliberado demandaria reexame das provas dos autos defeso pela Súmula de nº 126 do TST. " (fl. 359)

Logo, a pretensão do recorrente em questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que em relação ao período posterior à reintegração, a recorrida "somente vem pagando o salário base, em contrariedade à coisa julgada, que determinou a reintegração com o pagamento da remuneração com todas as parcelas pagas antes da despedida", demanda, até mesmo, reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática e, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), é inviável o recurso extraordinário. Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negro - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2060/2003-001-02-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	JOSÉ RODRIGUES BELLO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos - Responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, desta Corte, uma vez que condenou o empregador ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 147/151).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que responsabilizar a reclamada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS viola o ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 154/165).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 88), o preparo (fl. 166) e o depósito recursal (fls. 123 e 167) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa á responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2069/2005-024-09-00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SANDRA MARA GALARÇA VELOSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 118/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 123/135).

Sem contra-razões (certidão a fl. 138).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.

Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2072/1999-311-02-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER
RECORRIDO	:	MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE SANT'ANNA
RECORRIDA	:	METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA. - MTP.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "acordo homologado em momento posterior à sentença transitada em julgado", sob o fundamento de que não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando "a matéria controvertida foi solucionada, com base no quadro fático, onde não se apontou a alteração da natureza das verbas deferidas pela sentença transitada em julgado". Quanto à alegada ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria carece de prequestionamento (fls. 149/152).



Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida; insiste na alegação de ofensa ao art. 114, VIII, da Constituição Federal, e sustenta que, "quando há houve sentença, determinando a incidência das contribuições, não podem as partes promover acordo substitutivo, dispondo a respeito da natureza jurídica das verbas e, assim, afastando a incidência de tributos e, por via de consequência, da justiça trabalhista para executá-los" (fls. 164/165). Assevera, assim, que o acordo judicial não pode alcançar direito de terceiro, ou seja, o crédito tributário constituído definitivamente em seu favor (INSS), em razão da sentença trabalhista transitada em julgado. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 159/167).

Contra-razões a fls. 169/174 - fax, e 175/180 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Relativamente à ofensa apontada ao art. 114, VIII, da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria carece de prequestionamento (fl. 152).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto ao tema "acordo homologado em momento posterior à sentença transitada em julgado", a lide foi solucionada sob o seguinte fundamento:

"... inviável o reconhecimento da ofensa à coisa julgada, uma vez que, no casos dos autos, o acordo celebrado substituiu a sentença transitada em julgado, o que, conseqüentemente, repercutiu nas contribuições previdenciárias. Ademais, verificando-se que a matéria controvertida foi solucionada, com base no quadro fático, **onde não se apontou a alteração da natureza das verbas deferidas pela sentença transitada em julgado** e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal" (sem grifos no original - fl. 152).

A decisão não deixa dúvida de que o empregado e o empregador firmaram acordo judicial, posterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito, e, sem descaracterizar a natureza das parcelas condenatórias, ajustaram um valor em pecúnia para pôr fim ao processo.

Diante dessa realidade, em que não houve descaracterização da natureza dos títulos da condenação, não procede o argumento de que o ajuste atingiu os interesses do recorrente.

Esse procedimento é lícito e, por isso mesmo, não ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Acrescente-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal não admite a ofensa ao referido preceito, como regra geral:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2077/2004-005-23-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
RECORRIDO : NEY FERNANDO PAES DE BARROS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "ECT - promoções - curva de maturidade". Seu fundamento é de que não há ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, uma vez que "a condenação ao pagamento das progressões funcionais ao reclamante ocorreu mediante análise de preceptivos presentes em Plano de Cargos e Salários, instituídos pela própria reclamada" (fl. 143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 148/174).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 137) e isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o fundamento de que "a condenação ao pagamento das progressões funcionais ao reclamante ocorreu mediante análise de preceptivos presentes em Plano de Cargos e Salários, instituídos pela própria reclamada" (fl. 143).

Explicitou que, conforme acórdão do Regional, "o direito do reclamante às progressões por antiguidade e merecimento está amparado no Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, o qual, uma vez implementado, a empresa se torna obrigada a observar suas regras. Ressalta que foram preenchidos os requisitos gerais e objetivos exigidos, sendo certo que a omissão da empresa em deliberar negativo ou positivo, permite à Justiça do Trabalho que o faça, em atenção aos pressupostos estabelecidos no PCCS, e que ."o poder discricionário da empresa refere-se exclusivamente ao poder de decidir pela pertinência ou não da implementação das progressões funcionais, segundo critérios objetivos, no ato de deliberação, que deve obrigatoriamente ocorrer e ser formalizado" (fls. 142/143).

Porque soluciona a lide com base no conjunto fático, ao examinar as normas e requisitos constantes do Plano de Cargos e Salários instituído pela recorrente, a decisão recorrida desautoriza sua impugnação, via recurso extraordinário, a pretexto de ter ofendido literal e diretamente o art. 37 da Constituição Federal, ante a incidência do óbice da Súmula nº 279 do STF à hipótese.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2079/2002-444-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE
CEMITÉRIOS PARTICULARES
ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS CANTERO
ADVOGADO : DR. GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 337 desta Corte (fls. 303/307).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão a fl. 319).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-2084/2002-000-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL
MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDA-
DE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RIO
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO
DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, sob o fundamento de que: essa c. SBDI-2 explicitou que, na forma da jurisprudência da Corte Trabalhista, os sindicatos têm legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças salariais decorrentes de sentença normativa em favor dos empregados associados, bem como dos não-associados. (fl. 228).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XVII, e 8º, III e V, da Carta da República, sob o argumento de que a substituição processual dos sindicatos está restrita aos membros da categoria que lhe são associados. Aponta, também, ofensa ao art. 538 do CPC, no tocante à multa que lhe foi aplicada porque considerados protelatórios os seus embargos de declaração (fls. 240/246 - fax, e 248/254 - originais).

Contra-razões a fls. 258/266.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229, 240 e 248), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 152) e o preparo está correto (fl. 236), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário da recorrente, em ação rescisória, o fez sob o seguinte fundamento: essa c. SBDI-2 explicitou que, na forma da jurisprudência da Corte Trabalhista, os sindicatos têm legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças salariais decorrentes de sentença normativa em favor dos empregados associados, bem como dos não-associados, e afastou a apontada ofensa ao art. 8º III e V da Constituição Federal.

A decisão está em consonância com o Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. ...

Agravado improvido." (RE-AgR 197029/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16/2/2007)

"EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193-579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. P/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). ..."

(AI-AgR 194323/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/2006)

"EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III DA CF/88. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Plenário desta Corte, ao apreciar e julgar, dentre outros, o RE 193.579 (red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006) firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. Agravado regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 211.866/RS, DJ 29.6.2007, Relator Min. Joaquim Barbosa).

As matérias de que tratam os arts. 5º, II e XVII, e 8º, V, da Carta da República não foram objeto de debate no v. acórdão impugnado, razão pela qual é inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidem, ao caso, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Por fim, a indicada violação do art. 538 do CPC, não satisfaz às hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, exaustivamente enumeradas no art. 102, III, "a", "b", "c" e "d", da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2089/2003-067-02-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: R. F. BOULEVARD DE VILLE PÂES E DOCES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nos arts. 897, "b", da CLT e 524, II, do CPC, explicitando que apenas foi repetida a argumentação contida no recurso de revista (fls. 104/106).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 118/119).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX e XXXV, 7º, XXVI, 8º, caput, III, IV e V, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 123/137).

Sem contra-razões (certidão de fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, explicitando que não foi atacado o fundamento do despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 104/106).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravado. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2090/2001-009-02-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DANIEL MITTELSTAEDT
ADVOGADO	: DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
RECORRIDA	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de revista do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 23, 296, I, e 337, I, desta Corte e no art. 896 da CLT (fls.345/347).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta ao artigo 195 da CLT e à Súmula nº 361 desta Corte (fls. 356/374 - fac-símile, e 375/393 - originais).

Sem contra-razões (certidão à fl. 395).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou seguimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2105/2003-465-02-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: ANTÔNIO JUSTINO CAMPOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "agravo de instrumento - recurso de revista - cabimento - intempestividade". Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 305/307).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a nulidade da intimação da decisão proferida pelo Regional. Aponta como violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 311/318).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 321.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 311) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 220 e 256 e 258), o preparo está correto (fl. 319), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"O recurso de revista interposto pela reclamada teve seguimento negado, por meio do r. despacho de fls. 259/260, que asseverou:

Consoante se infere da certidão de fls. 285 verso, em 28 de junho de 2006, decorreu o prazo para interposição do apelo revisional, protocolizado em 1º de agosto de 2006. Portanto, recurso intempestivo. Ademais, não há que se falar em nulidade da intimação de fl. 272 que foi feita em nome do primeiro advogado indicado (fl. 86), Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros, já que a Portaria GP/CR nº 25/2006 deste Tribunal, em seu artigo 3º, § 1º, assim dispõe: No Tribunal, considerar-se-á, para efeitos de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Caderno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o advogado que subscreve as razões recursais e contra-razões, bem como aquele que subscreve a inicial e a contestação, em ações de competência originária desta Corte, se não houver requerimento específico indicando outro. (grifei). Ademais, as intimações para tomar ciência da sentença (fl. 178) e contra-arrazoar o recurso ordinário (fl. 202) foram feitas em nome do Dr. Antonio Vianna de Barros. Assim, preclusa a arguição de nulidade nesta fase processual, nos termos do artigo 245 do CPC.

Insurgindo-se contra essa decisão, mediante às razões de fls. 02/11, a agravante aponta ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e violação ao artigo 247 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que a intimação não fora feita em nome dos advogados solicitados em sua peça contestatória, nos termos do artigo 39 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que a decisão proferida no recurso ordinário foi publicada no Diário Oficial no dia 20/06/2006 (terça-feira). Começando a fluir o prazo recursal no dia 21/06/2006 (quarta-feira) e terminando no dia 28/06/2006 (quarta-feira). O recurso de revista, no entanto, somente foi protocolizado no dia 01/08/2006 (fl. 222), estando, portanto, intempestivo. Ao interpor recurso de revista, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos. Na hipótese concreta, não teve a recorrente o cuidado de observar o prazo legal para interpor o recurso de revista. Improcedentes os argumentos apresentados pela Agravante, uma vez que a intimação foi efetuada em nome de um dos advogados indicados na contestação (fl. 62), Antonio Carlos Vianna de Barros, não havendo requerimento específico para que as intimações fossem feitas em nome de outro advogado. Ademais, até então era o próprio advogado que vinha recebendo as intimações. O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. O recurso de revista, portanto, não atende a requisito geral extrínseco para sua admissibilidade. Ante ao exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 306/307).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-A-ROMS-2127/2005-000-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.**
ADVOGADO : **DR. JIMMY BARIANI KOCH**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **DR. MARCELO DE LIZ MAINERI**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte e no artigo 267, IV, e § 3o, do CPC; e aplicar-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.069,40 (mil, sessenta e nove reais e quarenta centavos), em favor do recorrido, face o caráter manifestamente infundado do apelo, nos termos do artigo 557, § 2o, do CPC (fls. 1966/1969).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos dada a intempestividade da apresentação dos originais. Além disso, aplicou-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do recorrido, cumulativamente com a aplicada no julgamento do agravo, dado seu intuito manifestamente protelatório, nos termos do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 1983/1986).

Houve novos embargos de declaração, que também foram rejeitados, aplicando novamente a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do recorrido, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 1999/2003).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5o, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 2006/2017). Sem contra-razões (certidão de fl. 2020).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2004 e 2006), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 40/42), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A decisão recorrida não aplicou a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do recorrido, condicionou expressamente a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito da multa processual, e não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2130/2003-341-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**
RECORRIDO : **NELSON RODRIGUES DE MORAES BARBEIRO**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao prazo prescricional para o pagamento das diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 181/184).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/202 - fax e 206/223 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185, 187 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 172), as custas (fl. 225) e os depósitos recursais (fls. 170 e 226) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3 de agosto de 2007 (fl. 185), e que, no seu recurso, interposto em 20 de agosto de 2007 (fls. 187/202 - fax e 206/223 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2142/2001-024-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região.**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO : **RESTAURANTE KILO ZERO LTDA.**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional". Em consequência, refutou a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 112/114).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão do TRT, por negativa prestação jurisdicional. Argumenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, o Regional se recusou a fazer a distinção entre a contribuição assistencial - disciplinada no art. 513 da CLT - e a confederativa - prevista no art. 8º, IV, da CF -, aplicando indistintamente o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 118/125).

Sem contra-razões (fl. 128).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 118), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28 e 108) e o preparo está correto (fl. 126), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o Regional não enfrentou de forma autônoma a contribuição assistencial e a confederativa, conforme faz distinção a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida no recurso ordinário consigna que as contribuições assistenciais e confederativas somente são devidas pelos associados, sob pena de se ferir o disposto no art. 8º, V, da CF. Transcreve, inclusive, os termos do Precedente nº 119 da SDC desta Corte e da Súmula nº 666 do STF (fls. 83/84).

Nos embargos de declaração, o recorrente pretendeu o exame dos dispositivos da Constituição indicados no recurso (fl. 87), o que ensejou o fundamento de fl. 92:

"O embargante entende que houve omissão no que se refere à expressa menção dos dispositivos constitucionais considerados nas razões do recurso ordinário. A respeito da matéria aplica-se o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI 1 do C. TST: (...) No mais, o embargante visa à reapreciação do mérito por meio de remédio processual inadequado."

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão do Regional apresenta seu fundamento, que não é objeto de impugnação no recurso extraordinário.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF não serve para embasar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2161/2000-444-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BENJAMIM PEPE NETO**
ADVOGADOS : **DR.HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA.MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO**
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADOS : **DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 163/165).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 182/184.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que os embargos atenderam ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 188/196).

Contra-razões a fls. 200/207.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 168) e o preparo dispensado (fl. 47), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que não é cabível recurso de embargos contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 163/165).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2167/2001-223-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E DRA. RE-NATA ALICE BERNARDO SERAFIM
RECORRIDO : ERLI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES
RECORRIDA : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - recurso de revista - responsabilidade subsidiária - intermediação de mão-de-obra na atividade-fim do Estado" (fls. 106/110).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", Da Constituição Federal. Indica, em síntese, violação dos artigos 2º, 5º, I e II, e 97 da Constituição Federal (fls. 127/142).

Sem contra-razões (certidão a fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127/142), está subscrito por procurador estadual, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22.6.2007 (fl. 125), e que, no seu recurso, interposto em 28.6.2007 (fls. 127/142), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-2169/1991-001-22-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDOS : NEULANDY CÉSAR BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAUZICO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 151/154).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral e insurge-se quanto ao tema "precatório - dívida de pequeno valor". Aponta violação dos artigos 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 158/162).

Sem contra-razões (certidão de fl. 164).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158) e está subscrito por procurador estadual (fl. 162), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 151/154).

O recorrente, em suas razões de fls. 159/162, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (precatório - dívida de pequeno valor), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2176/2001-053-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ABDALLA LIMA
RECORRIDA : IDALINA DO CARMO RABELO
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento no artigo 896, alínea "a", da CLT (fls. 198/207).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta ao artigo 5º, II, LIV, LV, da Constituição da República (fls. 210/220 - fac-símile e 227/237 - original).

Sem contra-razões (certidão a fl. 245).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2182/2000-035-02-85.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AUTÔMATOS INDUSTRIAL SP LTDA.
ADVOGADOS : DR. GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E DR. MAX ARGENTIN
RECORRIDO : NICOLAS SNIJDERS
ADVOGADA : DRA. ZELIA CUNHA CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, por irregularidade de representação processual, com fundamento no art. 654, § 1º, do CPC (fls. 652/655).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista, afronta os princípios da legalidade e do devido processo legal (fls. 674/678 - fac-símile, e 682/686 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 693).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-2184/2004-000-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ONOFRE VILELA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO
RECORRIDO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, explicitando que as peças que instruíram a ação rescisória, bem como a cópia da decisão rescindenda, ambas não estão autenticadas, e que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais não se aplica em sede de ação rescisória (fl. 717).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV, da Constituição Federal (fls. 728/734 - fax, e 735/741 - originais).

Contra-razões a fls. 746/748.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida (fl. 717), proferida em recuso ordinário em ação rescisória, que declarou extinto o processo com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para a SDI-II, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 245, II):

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)



"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2253/2004-315-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **NILSON DE MOURA LEAL**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ PEDRO E SILVA**
RECORRIDO : **SKF DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "prescrição - diferenças provenientes de expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 126/128).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 162/164).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/174 - fax e 176/183 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2260/1994-651-09-41.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER**
RECORRIDA : **SANDRA MARIA ANDRADE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional (fls. 324/327).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, caput, da CF (fls. 331/335).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 337.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a questão relativa aos juros de mora não alça nível constitucional, na medida em que é disciplinada pelo art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/81.

Diante desse contexto, afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal (fls. 324/327).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, argumentando que a decisão do Regional infringiu o princípio da isonomia quando não delimitou os juros à razão de 6% ao ano, mas ao contrário, impondo-lhe o pagamento de 1% ao mês, em desacordo com o art. 5º, caput, da Constituição Federal, a pretexto de que a Lei nº 9.494/97, só se aplica às ações ajuizadas anteriormente à 24/8/2001.

O recurso não deve prosseguir, uma vez que o princípio da isonomia não guarda nenhuma pertinência com a hipótese em exame, ou seja, aplicação de lei, que reduziu juros contra a Fazenda Pública, à razão de 6% ao ano e sua imediata aplicabilidade, ou não, aos débitos apurados anteriormente a sua vigência.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante, tem admitido o recurso extraordinário, mas amparado no princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, dispositivo esse que, reitere-se, não foi articulado pelo recorrente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2283/2004-003-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

RECORRIDA : **DOCERIA VIVI LTDA.**

ADVOGADO : **DR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " Contribuição assistencial - Cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, desta Corte (fls. 278/280).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 284/291).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 294.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 281 e 284), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 276) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 292), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2332/2003-034-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA CATARINA**

ADVOGADA : **DRA. FERNANDA DE FREITAS NOGUEIRA**

RECORRIDA : **ANTÔNIA BERNARDO DOS SANTOS**

ADVOGADO : **DR. RUBENS SILVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Ausência de extinção do contrato de trabalho. Devido o pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos efetuados", sob o fundamento de que a decisão embargada está em sintonia com o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal (fls. 132/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida não está em consonância com a jurisprudência do STF. Não indica violação a nenhum dispositivo constitucional (fls. 139/141 - fax e 143/145 - original).

Sem contra-razões (fl. 149).

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137, 139 e 143), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 21/21-v e 22), o depósito recursal (fl. 92) está correto, mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-2333/1984-004-05-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GLAXO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ARNALDO BLAICHMAN**
RECORRIDO : **PARÍSIO CERQUEIRA BITTENCOURT**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória e na Orientação Jurisprudencial nº 285, ambas da SBDI-1 desta Corte, tendo em vista a deficiência na formação do agravo de instrumento e a ausência do carimbo de protocolo do recurso de revista (fls. 131/133).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos e correção de erro material no julgado (fls. 189/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a existência de repercussão geral. Argumenta com a manifesta possibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista com o exame das peças trasladas. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 196/199).

Contra-razões apresentadas a fls. 204/208.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), o preparo (fl. 201) e o depósito recursal (fls. 45 e 64) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória e, ainda, na Orientação Jurisprudencial nº 285, ambas da SBDI-1 desta Corte, não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para confirmar o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado, já que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, caso provido o agravo, o seu imediato julgamento. Afirma, ainda, ser indispensável o carimbo de protocolo na cópia da petição do recurso de revista, elemento igualmente essencial para possibilitar o exame da tempestividade da revista (fls. 168/172).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT), razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2358/2002-014-15-00.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	: ANTÔNIO LUIZ DUARTE DO PATEO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "RESPONSABILIDADE" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 198/202).

Irrresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 206/214).

Contra-razões às fls. 220/222.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 206), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 33/37 e 215/217), as custas (fls. 218) e o depósito recursal (fls. 142 e 185) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência

desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a decisão recorrida ao não conhecer da apontada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "não restando demonstrada nas razões de revista a violação literal e direta a preceito constitucional, não havia meios de se conhecer daquele recurso, motivo pelo qual afasta-se a pretensa ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV e LV, da Carta Magna." (fls. 201), tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos preceitos constitucionais supra citados.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - **Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.** III. - **Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais.** E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - **Agravo não provido.**" (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2406/2000-372-02-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - contato intermitente", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte e afastou o exame da alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 7º, XXII, da Constituição Federal (fls. 362/364).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 368/379).

Contra-razões a fls.382/384.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 365 e 368), está subscrito por advogado habilitado (fls. 121 e 359/360), e o preparo está correto (fl. 380), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - contato intermitente", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicita que:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Não se justifica o inconformismo da recorrente.

O Tribunal Regional entendeu devido o adicional de periculosidade ao reclamante com base na Súmula nº 361 desta Corte uniformizadora e nos seguintes fundamentos (fls. 256/257):

E, na hipótese, o laudo pericial concluiu pela existência de periculosidade nas funções exercidas pelo Reclamante, considerando que, como auxiliar técnico de manutenção, exercia atividades de inspeção, testes, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos e eletromecânicos em sistemas elétricos de potência de baixa tensão (fls. 149), bem como que laborava nas centrais telefônicas, onde os reservatórios possuem capacidade superior a 250 litros, sendo que o menor deles chega a 500 litros, e estão localizados no subsolo e piso térreo (fls. 150), laborando, pois, em área de risco, de acordo com a Norma Regulamentadora 16, Anexo II, da Portaria 3.214/78. Esclareceu o perito que no local de trabalho do reclamante estão instalados geradores de energia elétrica que utilizam óleo diesel como combustível e as instalações no piso térreo contam com um gerador de 180 KE de capacidade e um tanque de 500 litros de capacidade, havendo, ainda, no subsolo, um reservatório com capacidade superior a 100 litros, caracterizando todo o prédio como área de risco.

Verifica-se, neste caso concreto, que o reclamante laborava na área em que estavam localizados os reservatórios de óleo diesel.

Não há como aferir as violações apontadas pela reclamada, uma vez que o pressuposto fático por ela adotado é no sentido de que as atividades do autor eram exercidas em recinto diverso. O exame do recurso, portanto, esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte uniformizadora.

Ante o exposto, não conheço do recurso." (fls. 363/364 - Sem grifo no original)



A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2428/2003-093-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: RENAN LUIZ WOLFF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL
RECORRIDA	: PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Súmula nº 80, I e II, desta Corte (fls. 674/677).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta ao artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, I, da Constituição da República (fls. 680/691 - fac-símile, e 692/702 - originais).

Contra-razões a fls. 704/709 - fac-símile, e 711/716 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2472/2002-051-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: BAR E LANCHES GILCY LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema " Contribuição assistencial - Cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 141/150).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 154/161).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 139) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 162), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2488/2004-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES	: DR. EDUARDO BEZERRA VIERIA E REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 deste Corte. Afastou a alegação de violação do art. 37, § 2º, II, da Constituição Federal (fls. 117/119).

Os embargos de declaração de fls. 121/125 foram rejeitados (fls. 128/129).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que houve omissão quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 e a incidência da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o contrato nulo não gera o direito ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta como ofendidos os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 93, IX, 146, III, 149, e 150, I e II, "a", da Constituição Federal (fls. 132/157).

Sem contra-razões (certidão de fl. 159).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação do recorrente quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 desta Corte e a incidência da Lei nº 8.036/90 (fls. 135).

A decisão recorrida é explícita:

"Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei nº 8.036/90, pelo artigo 9º da MP nº 2.164-1/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-1/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-a da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, diante do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST)".

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada sob o enfoque das disposições da Lei nº 8.036/90 e pela Súmula nº 363 desta Corte, razão pela qual resulta intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, ainda, a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravamento não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, as matérias de que tratam os arts. 5º, XXXVI, 62, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário, visto que carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2494/1986-003-04-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA	:	DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO	:	MAGDA BORBA DUARTE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES S. MARTINES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 2.102-29, que ampliou o prazo para os embargos à execução é inconstitucional, mantendo, assim, a decisão do Regional que declarou intempestivos os embargos à execução (fls. 310/314).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal, sustentando a constitucionalidade da referida medida provisória, que acrescentou o art. 1º-B à Lei nº 9.494, de 10/9/97 (fls. 317/345).

Sem contra-razões (fls. 347).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 2.102-29, que ampliou o prazo para os embargos à execução é inconstitucional, mantendo, assim, a decisão do Regional que declarou intempestivos os embargos à execução (fls. 310/314).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2515/2003-092-15-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	CELSO ROBERTO DENTE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
RECORRIDO	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 344, da SDI-1, desta Corte (fls.674/677).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi afronta ao artigo 7º , XXIX, da Constituição da República (fls. 200/205).

Contra-razões a fls. 212/217.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravamento não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravamento regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-RR-2519/1989-002-19-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA E DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RECORRIDO	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos dos recorridos, quanto ao tema "preliminar de nulidade - violação do art. 896 da CLT", com fundamento na violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 896 da CLT, para anular o acórdão do Regional e determinar o retorno do processo aquele juízo, para julgamento do agravo de petição (fls. 3494/3496).

Opostos os embargos de declaração de fls. 3499/3505 e 3552/3556, foram acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 3609/3620). Sustenta, em síntese, que houve negociação coletiva, e conseqüentemente, foi firmado acordo, homologado pelo Juízo da Execução, no qual foi pactuada a implantação do percentual de 26,06%, em 6 parcelas, cujo pagamento teve início em março de 1996. Argumenta que o processo está encerrado com a sentença já cumprida, razão pela qual é patente a ocorrência de coisa julgada. Com relação ao direito de defesa, diz que o acolhimento da exceção de pré-executividade é nula, visto que não foi intimado para apresentar sua impugnação. Por fim, argumenta que não cabe nenhum recurso contra a referida decisão. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Foram apresentadas contra-razões a fls. 3625/3631.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 3606 e 3609), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 3506/3507 e 3557) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos dos recorridos, quanto ao tema "preliminar de nulidade - violação do art. 896 da CLT", para anular o acórdão do Regional e determinar o retorno do processo aquele juízo, para julgamento do agravo de petição, explicitando:

"A Embargante alega que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, visto que ficou caracterizada a ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Sustenta que a Reclamada, ao indicar no seu Recurso de Revista a negativa de prestação jurisdicional, não o fez calçada em omissão ou ausência de fundamentação da decisão Regional.

Afirma que argüiu a preliminar de nulidade com fundamento no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, uma vez que o Regional não conheceu do Agravo de Petição. Aduz que não poderia o Regional não conhecer do Agravo de Petição pelos seguintes fundamentos: falta de delimitação dos valores no agravo de petição e ausência de garantia de juízo.

Informa que no Agravo de Petição a matéria em discussão é a limitação das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria.

Assevera, ainda, que a penhora ainda está sendo realizada, mensalmente, pelo rendimentos da Empresa.

Com relação ao não-conhecimento do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade, razão assiste à parte, pois no Recurso de Revista a Reclamada suscitou a preliminar de nulidade do acórdão Regional em que se não conheceu do Agravo de Petição, alegando violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Por não se tratar de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, inaplicável o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Afastada a incidência da aplicação do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, óbice ao exame da preliminar de nulidade passo a sua análise.

No tocante à delimitação dos valores no agravo de petição, prospera o inconformismo da Reclamada, pois a questão em litúgio é a limitação das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria ou a satisfação da obrigação, e não valores a serem pagos.



No que se refere à garantia do juízo ou não, indispensável a análise dos fatos deste processo, pois, segundo a atualização dos cálculos ocorrida em 01/10/2002, o valor a ser executado era no importe de R\$101.159.113,83 (fl.3.213).

Pelo valor em que se encontra a execução, a Reclamada só poderia embargar a execução após muitos anos, quando só então o valor total do débito estaria depositado, satisfeito o crédito e extinta a obrigação.

Trata-se de empresa de abastecimento e saneamento, cujo patrimônio é insuficiente para suportar o total executado, pois às fls.2.667-2.702 encontra-se cópia do Auto de Penhora e Avaliação que informa que o valor total da avaliação dos bens da empresa foi de R\$12.000.505,40 (doze milhões, quinhentos e cinco reais e quarenta centavos).

Não se pode olvidar que a Reclamada presta serviços imprescindíveis à população e, portanto do ponto de vista de satisfação da execução é razoável o escalonamento mensal já referido, não só porque atende ao princípio da continuidade do serviço público, como também a possibilidade de no futuro satisfazer a dívida.

Verifica-se que hoje admite-se a dedução de algumas alegações que objetam a execução, pelo que se denomina de exceção ou objeção de pré-executividade.

Trata-se de uma construção doutrinária posta em evidência, pioneiramente, pelo mestre Pontes de Miranda. É num meio de oposição à execução, pelo qual se dá ao Executado a possibilidade de alegar pontos sem que necessite garantir patrimonialmente a execução.

Este veículo constitui um mecanismo para atender situações extremamente excepcionais, tendo aplicabilidade restrita, principalmente na esfera trabalhista. O objetivo de tal Exceção são os pressupostos processuais, as condições de ação, nulidades absolutas, vícios de citação, correspondendo, tão-somente, àquelas matérias de ordem pública que o Juiz pode conhecer de ofício (art. 267, § 3º e 301 do CPC).

Trata-se de construção jurisprudencial ante a constatação de que o direito posto não atendia às necessidades reais, não havendo porque não conhecer de uma nulidade quando esta é evidente, porque não houve uma construção judicial satisfativa da garantia do juízo, hipótese que em verdade representaria um constrangimento ilegal, em face da nulidade do processo.

In casu não houve nenhuma construção satisfativa até o momento e a Reclamada está sendo obrigada a garantir o crédito mensalmente. Se fosse deduzida exceção de pré-executividade, alegando as matérias neste recurso ventiladas, por óbvio, que o juiz de 1º grau conheceria das razões para acatá-las ou rejeitá-las.

Discute-se no processo apenas os limites objetivos da coisa julgada e o não-conhecimento do Agravo de Petição, pelos fundamentos do acórdão Regional, importou violação do texto Constitucional.

Inconstitucionalidade por violação dos princípios da razoabilidade e do devido processo legal em antinomia com princípio-regra que, na prática, implicam na vedação do acesso a justiça, violam os princípios relativos à ampla defesa e ao contraditório, insitos no devido processo legal.

Trilhando o caminho para uma interpretação conforme a Constituição da República, entendo que, versando o agravo matéria dedutível em exceção de pré-executividade, sendo pois de direito, deve ser conhecido o Agravo de Petição.

Ademais, repita-se o Regional não poderia deixar de conhecer do Agravo de Petição, porque a penhora estava sendo realizada, uma vez que houve determinação expressa no sentido de penhora mensal.

Assim, o juízo a quo, ao não conhecer do Agravo de Petição, violou o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Portanto, a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, no tocante à preliminar de nulidade, vulnerou o art. 896, alínea c, da CLT.

Conheço do Recurso, por ofensa aos arts. 896, c, da CLT, e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República." (fls. 3494/3496)

Explicita, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 3499/3505 e 3552/3556:

"O Sindicato-Reclamante Embarga de Declaração em que alega omissão, com relação as seguintes questões: de que a Reclamada não ofertou a exceção de pré-executividade, tendo ela sido suscitada pelo voto vencido no Regional; que o Sindicato nunca foi intimado para manifestar a respeito da exceção de pré-executividade; e a alegada violação ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República. Sobre a questão de se admitir a exceção da pré-executividade, esta Corte decidiu no sentido de que caberia ao Regional apreciar o Agravo de Petição já que a matéria em discussão é de direito, ou seja, se discute no processo apenas os limites objetivos da coisa julgada. O Regional não poderia deixar de conhecer do Agravo de Petição, porque a penhora estava sendo realizada, já que houve determinação expressa no sentido de penhora mensal, razão pela qual entendeu esta Corte que o juízo a quo ao não conhecer do Agravo de Petição violou o art. 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna. A questão de que o Sindicato não foi intimado para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade prospera o inconformismo da parte, pois tal decisão ocorreu quando do julgamento do Recurso de Embargos, em que o Sindicato-Reclamante teve conhecimento quando do julgamento do Recurso. Com relação a violação ao art. 5º, incisos LIV e LV da Lei Maior esta não ficou caracterizada, pois não pode o Embargante confundir o direito à ampla defesa/devido processo legal, com autorização para subversão do sistema legal processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites estabelecidos pela legislação processual vigente. No caso em tela, o Sindicato-Reclamante teve sua oportunidade de defesa." (fls. 3548/3549)

"O Sindicato-Reclamante embarga de Declaração alegando omissão, com relação à questão da incorporação, pela empresa, dos valores determinados em execução. Afirma que a Reclamada vem realizando, normal e regularmente, o pagamento da parcela. Em que pese à parte ter suscitado a análise da matéria dita como omissão, não há como analisá-la, visto que o que se esta discutindo nos autos é o não conhecimento do Agravo de Petição pelo Regional, por ausência da garantia do Juízo. A questão da incorporação, pela empresa, dos valores determinados em execução é matéria de mérito, a qual não foi analisada no juízo a quo, em virtude do não conhecimento do Agravo de Petição. Acolho os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos." (fls. 3606/3605) (Sem grifo no original).

O argumento do recorrente de que houve negociação coletiva, incorporação da parcela aos salários dos trabalhadores e ocorrência de coisa julgada, não autoriza o prosseguimento de seu recurso, visto que a decisão recorrida não apreciou a lide sob esse enfoque, limitando-se a declarar a nulidade do acórdão do Regional, e o retorno dos autos àquele juízo para o reexame do agravo de petição. Inviável, pois, o exame da alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, por falta de questionamento. Incide ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Acrescente-se que essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que não examina o mérito da lide, resultando, igualmente, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Também sem razão o recorrente, quando argumenta com ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Os recorridos sofreram grave cerceamento de seu direito de defesa com possíveis reflexos comprometedores de suas finanças, dado o vultoso valor da condenação, cerca de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Com efeito, está evidenciado, na decisão recorrida, que o não-conhecimento do seu agravo de petição, peça em que pretendiam demonstrar seu lícito direito de questionar os limites da condenação, sob o fundamento de não estar garantido o juízo pela penhora, cerceou-lhes direito de defesa, constitucionalmente assegurado.

Deixa claro a decisão recorrida, e este é um quadro fático insusceptível de reexame (Súmula nº 279 do STF), que houve penhora e que a matéria objeto de reexame, endereçada ao Regional, via agravo de petição, era adequada à exceção de pré-executividade, de forma que, regularmente garantido o juízo, tinham os recorridos o direito de ver seu recurso conhecido e examinado pelo Juízo a quo.

Diante, pois, deste quadro fático jurídico-constitucional, intacto se apresenta o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2524/2003-341-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	GERALDO SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " FGTS. Diferença da multa de 40% em decorrência dos expurgos inflacionários - Prescrição - Responsabilidade do Empregador", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 144/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/165 - fax, e 170/185).

Sem contra-razões (fl. 189).

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148, 150 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 100), o preparo está correto (fl. 187), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de junho (fl. 148), e que, no seu recurso, interposto em 2 de julho (fls. 150/165 - fax, e 170/185), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2547/1995-444-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS	:	DR. BRUNO WIDER E DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS	:	CLEONES GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDA	:	BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
RECORRIDA	:	SEMEAL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (fls. 307/310).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXV e LV, e 37, da Constituição Federal (fls. 317/323).

Sem contra-razões (certidão de fl. 327).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 311 e 317), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 314/315) e o preparo está correto (fls. 324/325), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Embora tenha argüido a recorrente, formalmente, que o recurso tem repercussão geral, não demonstra, em momento algum, o que seria essa relevância, limitando-se a afirmar:

"Em atendimento à exegese, a recorrente tem a declarar, ser séria e grave a repercussão geral da questão constitucional aqui exposta, vez que fere normas processuais, afronta a Lei, e decisões anteriores do pretório excelso, e em não sendo admitido o presente recurso, a repercussão geral será de desordem institucional, pondo em descrédito a justiça e este Excelso Pretório.

Ademais, a recorrente é sociedade de economia mista, e prejuízos descabidos ao erário causariam enorme repercussão geral negativa, fato desinteressante à Administração Pública, aos Entes Federativos, e aos três Poderes da República. Importante ressaltar que a recorrente é "o maior porto da América Latina", "vital para a balança comercial do Brasil" e o agravamento no quadro econômico geraria um "apagão logístico" de grave repercussão" (fl. 319)

A arguição, portanto, é inepta, visto que a recorrente não desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração da existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 2º, e do art. 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2547/1999-442-02-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DRS. BRUNO WIDER E SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO : JOSÉ PAULO FILHO
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "cerceamento de defesa - ausência de produção de prova testemunhal", "dano moral - demonstração de prejuízo" e "ausência de reenquadramento", com fundamento no art. 334, III, do CPC, e nas Súmulas nº 221, I, e 296 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 241/246).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II e LIV e LV, e 37, da Constituição Federal (fls. 252/258).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 252), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 248/250) e o preparo está correto (fl. 259), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

Embora tenha argüido o recorrente, formalmente, que o recurso tem repercussão geral, não demonstra, em momento algum, o que seria essa relevância, limitando-se a afirmar:

"Em atendimento à exegese, a recorrente tem a declarar, ser séria e grave a repercussão geral da questão constitucional aqui exposta, vez que fere normas processuais, afronta a Lei, e decisões anteriores do pretório excelso, e em não sendo admitido o presente recurso, a repercussão geral será de desordem institucional, pondo em descrédito a justiça e este Excelso Pretório.

Ademais, a recorrente é sociedade de economia mista, e prejuízos descabidos ao erário causariam enorme repercussão geral negativa, fato desinteressante à Administração Pública, aos Entes Federativos, e aos três Poderes da República. Importante ressaltar que a recorrente é "o maior porto da América Latina", "vital para a balança comercial do Brasil" e o agravamento no quadro econômico geraria um "apagão logístico" de grave repercussão" (fl. 254)

A arguição, portanto, é inepta, visto que o recorrente não desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração da existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 2º, e art. 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2553/2003-314-02-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO BUGLIOLI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELINO PIRES DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 242/245).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 248/258).

Contra-razões a fls. 261/262 - fax.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 246 e 248), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 240) e o preparo está correto (fls. 259), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2590/1997-024-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDOS : ANTONIO FRANK TAKAMURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte (fls. 113/123).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados (fls. 128/130).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 136/139).

Sem contra-razões (certidão a fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 54 e 122) e o preparo está correto (fls. 140), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 131), e que, no seu recurso, interposto em 26/6/2007 (fl. 136), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2622/2005-031-12-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FARMÁCIA E DROGARIA GANZO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL
RECORRIDOS : ABELARDO GOES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA MW LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "multa por litigância de má-fé", sob o fundamento de que a matéria depende da interpretação de normas ordinárias, estando, por essa razão, afastada a alegada violação do art. 5º, XXV e LV, da constituição Federal (fls. 265/268).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 271/278 - fax e 280/288 - original).

Sem contra-razões (fl. 290).

D E C I D O.

A interposição do presente recurso, via fac-símile (fls. 271/278), não atende ao requisito previsto na Lei nº 9.800/99, na medida em que a transmissão se deu parcialmente, visto que a primeira folha não foi transmitida. A certidão de fl. 279, revela a transmissão de apenas 8 (oito folhas), e, a petição original (fls. 280/288) possui 9 (nove) folhas.

O art. 4º da Lei nº 9.800/99, exige a perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo, in verbis:

"Art. 4o Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo pagou as custas processuais.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2639/2000-036-02-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS : DR. RUBENS NAVES E DRA. CAROLINA PEROTTI CAVALCANTI
RECORRIDO : RENATO ARNALDO FRIEDRICH
ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte (fls. 253/256).



Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 259/268).

Sem contra-razões (certidão a fl. 273).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.257 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.14, 38/42 e 269) e o preparo está correto (fls. 270 e 271), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 142), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 144), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2650/2004-076-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: FRANCO E RINALDINI RESTAURANTE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quanto às contribuições assistenciais, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 80/88).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 92/99).

Sem contra-razões (certidão de fl. 102).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 92), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 78) e o preparo está correto (fl. 100), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto às contribuições assistenciais, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2657/2003-036-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: CARLOS DOS REIS ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quanto às contribuições assistenciais e confederativas, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte (fls. 94/96).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 100/107).

Sem contra-razões (certidão de fl. 110).
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 97 e 100), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 92) e o preparo está correto (fl. 108), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto às contribuições assistenciais e confederativas, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2712/2002-003-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE BRITODRA. ARILEIDE FONSECA NEVES MOURA
RECORRIDO	: IGOR RODRIGUES DAMIANO
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS PALMIERI
RECORRIDO	: S.B.O. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO COMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que, discussão acerca de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista não se enquadra nas hipóteses previstas no citado verbete sumular (fls. 193/195).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 198/208).

Contra-razões a fls. 215/219.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 54 e 209), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 196), e que, no seu recurso, interposto em 16/7/2007 (fl. 198), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2730/2001-660-09-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IRENE DE ARAÚJO
ADVOGADOS	: DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER E DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO	: INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

D E S P A C H O

Vistos etc.
A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento nas Súmulas nºs 17 e 228 desta Corte (fls. 96/98).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar procedente o recurso de revista, afronta o disposto no artigo 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 101/113).

Sem contra-razões (certidão de fl. 115).
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2829/2005-660-09-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LEÔNIDAS LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou procedente o recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 133/136).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar procedente o recurso de revista, afronta o disposto no artigo 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 139/151).

Sem contra-razões (certidão de fl.153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-Agr 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2855/2003-067-02-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SANTINO MARIA MANOEL LIMA
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 207/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de as questões têm relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 216/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 231).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 216), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 148), as custas (fl. 229) e o depósito recursal (fls. 171 e 228) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a

reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2867/2004-003-02-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : BAR E LANCHES JARDIM DA POMPEIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema " Contribuição assistencial - Cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 117/119).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 123/130).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 134.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 115) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 131), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".



Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2873/2003-057-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: NOVO SABOR DA GULA LANCHES LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. SALVIANOR FERNANDES ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "Contribuições Assistenciais. Não Sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 101/109).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 113/120).

Sem contra-razões (certidão de fls. 123).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 113), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 99 e 37) e o preparo está correto (fl. 121), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2913/2003-341-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: JURANDIR PALMEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MENEZES BITENCOURT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos inflacionários - Prescrição - Responsabilidade do empregador", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 166/171).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 174/189 - fax, e 198/214 - originais).

Sem contra-razões (fl. 223).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172, 174 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 216), o preparo (fl. 219) e o depósito recursal (fls. 144, 146 e 221) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho (fl. 172), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho (fl. 174), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2913/2004-202-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO	: MARINALDO GONÇALVES DE AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, consignando que não "houve enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista" (fl. 155).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado (fls. 174/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não participou da fase de conhecimento, não lhe sendo permitido discutir nenhuma das parcelas deferidas; que não há título executivo judicial em seu nome, e que não foi devidamente analisada a documentação que comprova a sua condição de terceiro. Conclui, pois, que não pode ser considerada parte legítima para figurar na fase de execução. Alega, ainda, que houve negativa de prestação jurisdicional, ante a falta de fundamentação dos julgamentos ocorridos. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 180/194 - fax, e 202/216 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178, 180 e 202), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 31) e o preparo (fls. 217 e 232) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por "falta de fundamentação nos julgamentos ocorridos" (fls. 203 e 206).

Sem razão.

Em suas razões de recurso, a recorrente não aponta, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional.

De qualquer modo, a decisão recorrida, nos embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos, explicita que:

"Verifica-se que o acórdão embargado não conheceu do agravo de instrumento, com fulcro na Súmula nº 422/TST, ante a ausência de fundamentos capazes de afastar os motivos adotados pelo despacho denegatório da revista: - artigo 514, inciso II, do CPC.

Tal fato impede a manifestação acerca da matéria de mérito ventilada no apelo.

Não prospera a alegação de que o acórdão embargado carece de fundamentação, pela ausência de manifestação acerca da alegadas violações dos artigos 472 do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de mérito, porquanto, como já salientado, o agravo de instrumento não ultrapassou o seu conhecimento.

Indene, portanto, de ofensa direta o preceito do artigo 93, IX, da Constituição Federal. " (fl. 176)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegada condição de terceiro da recorrente, a decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, explicitando que:

"o que se verifica é que a Agravante teceu considerações de ordem genérica acerca do despacho denegatório, sem apresentar fundamentação capaz de afastar os motivos norteadores da decisão agravada.

Nesse sentido, vem à baila o teor do entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 422, segundo o qual, 'Não se conhece do recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.'

Destarte, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo" (fl. 155).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na

Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2974/2003-049-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JGD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA
RECORRIDO	: JAILTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA ALVES DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que não cabe recurso à Seção de Dissídios Individuais para discussão de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fls. 172/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/182).

Sem contra-razões (certidão de fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25), as custas (fl. 183) e o depósito recursal (fls. 77 e 131) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 175), e que, no seu recurso, interposto em 20/7/2007 (fl. 177), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3037/2002-383-02-40.5**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	JÚLIO DE OLIVEIRA GASPAR
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA, DR. RONALDO DOMINGOS DAS NEVES E DR. ENÉIAS MOREIRA BARBOSA
RECORRIDAS	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por intempestivo, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista não tem o condão de interromper o prazo recursal (fls. 219/222).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 225/230 - fax, e 231/236 - originais).

Contra-razões a fls. 240/249.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 223, 225 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20) e o preparo está dispensado (fl. 74), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por intempestivo, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista não tem o condão de interromper o prazo recursal (fls. 219/222).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "a", desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário:

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3060/2004-037-12-40.1**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES	:	ANTÔNIO DURVAL DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR COSTA ZANETTA
RECORRIDO	:	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR.JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto ao prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, na Súmula nº 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 139/142).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 145/155 - fax e 156/166 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 168).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143, 145 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24, 25, 26 e 27), e o preparo não é exigível, visto que os recorrentes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 104), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 143), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 145/155 - fax e 156/166 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3068/2004-051-11-00.5**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	MARIA REGILÚCIA ALVES BARROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 127/129). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar omissão porventura existente. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que não houve indicação de ofensa ao art. 896 da CLT.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 138/139).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 142/167).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica na preclusão, a teor da Súmula nº 184 desta Corte (fl. 128).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que não indicada ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 128/129).

O recorrente, em suas razões de fls. 143/167, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Limitando-se a enfrentar a questão de mérito (contrato nulo - efeitos), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-3078/2000-055-15-00.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	MARIA IGNEZ JOÃO
ADVOGADOS	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO E DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 1010/1013).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1026/1030).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 22, I, ambos da Constituição Federal (fls. 1034/1042).

Contra-razões apresentadas pela recorrida a fls. 1046/1053.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1031 e 1034), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 12 e 1016) e o preparo (fl. 1043) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Logo, tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 22, I, ambos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3084/1992-006-05-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NELSON BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA LEMA
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestivo, com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte, uma vez que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não há expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (fls. 102/105).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica a violação do art. 5º, XXXV, LV e LXXVIII, da Carta da República (fls. 110/118).

Contra-razões a fls. 125/127.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 97/98) e o preparo está correto (fl. 118), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente não desenvolve fundamentação específica para demonstrar, no caso em exame, a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC ,limitando-se a argumentar que a controvérsia diz respeito a direitos sociais e que, por isso, teria repercussão geral, por envolver toda a classe de trabalhadores (fl. 112), o que desautoriza a subida de seu recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3421/2003-341-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO E DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIN
RECORRIDO : SPARTACUS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT e na Súmula nº 297, II, desta Corte (fls. 135/141).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, violação dos artigos 2º, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 144/159 - fac-símile, e 163/180 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 185).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142, 144 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26) e o preparo está correto (fls. 181 e 183), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 142), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 144), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3567/1997-030-12-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDO : PETROLINA SCHATTO
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não demonstra a ofensa literal e direta de preceito da Constituição Federal, apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 953/957).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, 541, parágrafo único, do CPC e 272 e seguintes do RI do TST. Aponta violação dos artigos 153, III, § 2º, I, 157, I e 158, I, da Constituição Federal (fls. 960/977 - fax e 980/997 - original).

Sem contra-razões (fl. 1.005).

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 958, 960 e 980), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 722.), o recorrente está isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8 de junho (fl. 958), e que, no seu recurso, interposto em 6 de julho (fl. 960), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-3810/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : EUCLÍDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 199/208). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que era inviável o exame da preliminar, porquanto o recorrente não opôs embargos de declaração contra o acórdão da Turma para o fim de sanar eventuais omissões e contradições, nos termos do art. 535 do CPC. Relativamente ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 219/223).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 226/251).

Sem contra-razões (certidão de fl. 253).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições, nos termos do art. 535 do CPC (fl. 201).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 202/208).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:
"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, e 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto à apontada violação dos arts. 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, conforme se observa à fl. 208.

O recorrente, em suas razões de fls. 227/251, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3822/2002-911-11-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	JOSÉ PRADO DE NEGREIROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à procedência do pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 71/73).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 80/91).

Sem contra-razões (certidão de fl. 96).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 74 e 80), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 92/93), o preparo (fl. 94) e o depósito recursal (fls. 31, 36 e 53) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que está desprovida "de qualquer fundamentação fática e/ou legal" (fl. 89).

Sem razão.

Não obstante a argüição, a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito (equiparação salarial), a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que é incabível o recurso de revista para o revolvimento de fatos e provas. Ressalta que "Deferidas as diferenças salariais com amparo na prova dos autos não há se falar em afronta ao art. 461, § 2º, da CLT a autorizar o trânsito da revista" (fls. 71/73).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta". II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido". (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos artigos 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3836/2004-201-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO	:	APARECIDO LEITE DA SILVA
RECORRIDO	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, na medida em que o cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está restrito à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal (fls. 147/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, a nulidade do processo de execução, argumentando que não integrou o processo de conhecimento, nem foi intimada para a execução. Diz que não tem nenhuma responsabilidade pelos débitos trabalhistas da co-executada - WOODPLAS DO BRASIL S.A, sob o argumento de que deixou a empresa em 11.7.95, sendo que a reclamação somente foi proposta em 1999. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 152/169 - fax, e 170/188 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150, 152 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19) e o preparo está correto (fls. 189 e 204), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que é pessoa jurídica distinta da recorrida (WOODPLAS DO BRASIL S.A.) e que sequer foi citada para o processo de conhecimento e muito menos intimada da execução, tendo sido surpreendida com o bloqueio de sua conta corrente. Que a decisão carece de fundamentação, daí a nulidade, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão está fundamentada, devendo ser salientado que a recorrente sequer opôs embargos de declaração para provocar o julgador quanto a possíveis omissões.

Com relação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-RR-3882/1997-242-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE E OUTRO
PROCURADOR	:	DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
RECORRIDO	:	MANOEL BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. DIONE FIRMINO DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista dos recorrentes, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 363 desta Corte e de que não há ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República (fls. 294/298).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 315/320).

Sem contra-razões (certidão a fl. 322).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-4190/2005-000-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	DAVID RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
RECORRIDA	:	AUTO VIAÇÃO CAPÃO NOVO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL GLASHORESTER SEVERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, para manter a decisão agravada que não conheceu do recurso, por irregularidade de apresentação(fls. 157/159, complementado a fls. 170/173).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal (fls. 176/179 - fax, e 180/183 - originais).

Sem contra-razões (fls. 185).
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174, 176 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 61), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-4193/2003-341-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
RECORRIDO	:	MARLY BARROS NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte (fls. 196/198).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI , e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 220/237).

Sem contra-razões, conforme certidão a fls. 240.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199, 201 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149), o preparo está correto (fls. 224), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 254), e que, no seu recurso, interposto em 5/6/2007 (fl. 257), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-4258/2005-000-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL
ADVOGADO	:	DR. DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO
RECORRIDAS	:	CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ERMES PEDRO PEDRASSANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário das recorridas para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não foi atendido pressuposto específico para ajuizamento do dissídio coletivo, qual seja, o **comum acordo** entre as partes, nos termos do artigo 114, § 2o, da Constituição Federal, e 267, IV, do Código de Processo Civil (fls. 937/941).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 8o, III, e 6o, § 4o, da Constituição Federal (fls. 944/953).
Contra-razões a fls. 956/959 - fax, e 961/964 - originais.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 942 e 944), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 43) e o preparo está correto (fl. 954), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3/8/2007 (fl. 942), e que, no seu recurso, interposto em 17/8/2007 (fl. 944), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4365/2005-202-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO	:	LEVI COCOLICHIO
ADVOGADO	:	DR. KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que o recorrente não tem legitimidade para o ajuizamento dos embargos de terceiro, por integrar o pólo passivo da lide (fls. 177/180).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, a nulidade do processo executivo, uma vez que não integrou o processo de conhecimento, nem foi intimada para a execução. Diz que não tem nenhuma responsabilidade pelos débitos trabalhistas da executada - WOODPLAS DO BRASIL S.A, sob o argumento de que vendeu sua participação societária na empresa em 11.7.95, sendo que a reclamação somente foi proposta em 1999. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 185/203).

Sem contra-razões (fl. 211).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 183) e o preparo está correto (fl. 209), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida a pretexto de negativa da prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não houve exame de sua alteração social e, muito menos, da co-recorrida.

Sem razão.
Se pretendia a recorrente discutir a sua legitimidade, a pretexto de alteração social, por certo que lhe competia embargar de declaração, não o fez, daí porque, intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a recorrente não tem legitimidade para o ajuizamento dos embargos de terceiro, por integrar o pólo passivo da lide (fls. 177/180).

Nesse contexto, em que a lide foi decidida com fundamento nos arts. 1046 e 1047 do Código de Processo Civil, no tocante à legitimidade da recorrente para o ajuizamento dos embargos de terceiro, inviável o recurso extraordinário a pretexto de violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta da República, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

Efetivamente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4435/2004-014-12-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARLON NUNES MENDES
RECORRIDA	:	SILMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente relativamente aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "julgamento extra petita", "dispensa discriminatória", "danos morais" e "multa por embargos procrastinatórios" (fls. 233/241).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para corrigir erro material, conforme fundamento de fls. 266/268.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 271/281 - fax, e 300/310 - originais).

Interpõe, também, recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal (fls. 284/288 - fax, e 292/296 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Preliminarmente, nego processamento ao recurso especial da recorrente, porque incabível contra decisão desta Corte, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Já o recurso extraordinário é tempestivo (fls. 269, 284 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 42) e o preparo está correto (fl. 298), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 269), e que, no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 284 - fax), e 30/5/2007 (fl. 292 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4774/2005-004-22-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA TASHIRO
RECORRIDA	:	MARIA DO SOCORRO CAMARÇO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - auxílio-cesta-alimentação - direito adquirido", com fundamento nas Súmulas nºs 51 e 288 desta Corte. Em consequência, rejeitou a indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 199/201).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 218/220).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, 7º, XXVI e XXIX, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 228/235).

Sem contra-razões (fl. 239).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 228), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 224) e o preparo está correto (fls. 120, 139 e 186 e 237), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que:

"... a corte regional afirma que, não obstante determinado o caráter indenizatório do auxílio-cesta-alimentação nos instrumentos normativos e em decorrência da adesão da empresa ao PAT, o foi depois de incorporado à remuneração da reclamante, motivo porque manteve o restabelecimento do benefício no mesmo valor pago aos empregados da ativa e o pagamento das parcelas vencidas aplicando, ao caso, o art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e as Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

Tendo o órgão julgador privilegiado o direito adquirido do empregado com amparo em norma interna da empresa que previa sua extensão aos aposentados e pensionistas e encontrando-se o julgado amparado em Súmulas de jurisprudência desta Casa, não há se falar em afronta direta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna a autorizar o trânsito do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST." (fl. 201).

Emerge desse contexto que a pretensão da recorrente de discutir a lide sob o enfoque do acordo coletivo que firmou com a Contec, no sentido de que não houve reajuste do benefício auxílio-alimentação, mas, simplesmente, criada a gratificação "cesta-alimentação"; que referida parcela possui natureza transitória e, portanto, não abrangeria os aposentados, mas tão-somente os empregados da ativa, e, finalmente, que a presente ação objetiva anular parte do acordo coletivo na parte que não foi favorável à reclamante, em contraste com o princípio do conglomeramento, encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, a inviabilidade de prosseguimento do recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF.

Acrescente-se, finalmente, o conteúdo infraconstitucional da lide, na medida em que foi solucionada com fundamento no art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil e súmulas desta Corte, circunstância que, igualmente, desautoriza o extraordinário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também não se mostra apto o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Registre-se que a lide não foi decidida sob o enfoque dos artigos 7º, XXIX, e 202, § 2º, da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 356 do STF, em face da falta de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4887/2002-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	:	JOZSET HERBALY
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUIZA RUI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à alegada violação da coisa julgada, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT. Consigna que a matéria demanda a verificação de violação infraconstitucional (fls. 247/250).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com o desrespeito aos limites objetivos da coisa julgada. Sustenta que a cláusula normativa concernente à estabilidade, à qual se reporta a decisão condenatória em seus fundamentos, previa a garantia no emprego apenas até a aposentadoria, não se justificando, pois, na fase de execução, a condenação em salários vencidos até a data da reintegração. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 254/259).

Sem contra-razões (certidão de fl. 261).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 233/234) e o preparo (fl. 256) está correto, mas não deve prosseguir.

Em relação à coisa julgada, a decisão recorrida consigna que:

"não se verifica ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, uma vez que a matéria que motivou seu inconformismo requer antes, necessariamente, a **verificação de violação infraconstitucional**, o que é vedado em sede de recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição. A interpretação do título judicial pelo juízo da execução não permite concluir diretamente da existência de violação à coisa julgada, que em sede constitucional se revela como princípio de segurança jurídica contra a possibilidade de retroação irrestrita das normas que integram o sistema positivo, ou seja, insere-se no contexto do direito intertemporal e não propriamente da coisa julgada processual." (fl.249)

Logo, a pretensão da recorrente em questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que, "a cláusula normativa, invocada pela r. decisão exequiênda, determina o pagamento de salários até a data da aposentadoria", demanda, até mesmo, reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática e, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), é inviável o recurso extraordinário. Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-6153/2000-909-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
RECORRIDA	:	ALBANIRA DE ASSIS ANDRADE GONÇALLES
ADVOGADO	:	DR. GENI KOSKUR
RECORRIDA	:	UNIÃO



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário e à remessa necessário, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Nos termos da Súmula nº 192 desta Corte e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, configura impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre o mérito da lide, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior. A teoria da substituição também é aplicável, ainda que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional somente confirme a decisão recorrida. Remessa necessária e recurso ordinário desprovidos."

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 589/591) foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que há negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que na petição inicial da rescisória consta, expressamente, que se pretendia a desconstituição da última decisão de mérito do processo, não obstante no pedido se faça referência à rescisão da sentença que julgou intempestivos os embargos à execução. Argumenta que deve prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 596/602).

Contra-razões a fls. 607/615 - fax e 616/624 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que há negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que na petição inicial da rescisória consta, expressamente, que se pretendia a desconstituição da última decisão de mérito do processo, não obstante no pedido se faça referência à rescisão da sentença que julgou intempestivos os embargos à execução.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, é explícita ao consignar que:

"Contudo, ao contrário do alegado pelo Recorrente, **verifica-se que o direcionamento desta ação rescisória foi feito para a desconstituição da decisão proferida pela 12ª Vara do Trabalho de Curitiba**, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 23.672/92 (fls. 68-69), porquanto o Autor expressamente declara na petição inicial desta ação (fl. 11), verbis: Em outras palavras: quando foi publicada a decisão que ora busca-se a rescisão (em 03 de outubro de 1997) que não conheceu os embargos à execução desta Autarquia por intempestivos, já se encontrava em plena vigência a nova ordem legal (advinda da Medida Provisória nº 1523) que prevê, conforme disposição acima, prazo de 30 dias para o INSS interpor embargos à execução. Previsão esta que deixa incontroversa a tempestividade da ação (embargos) promovida pelo autor. Vale ressaltar que a data da publicação da decisão rescindenda mencionada pelo próprio Autor refere-se à sentença de primeiro grau de jurisdição na qual se julgou os embargos opostos (fl.112)".(fl. 568 - sem grifo no original)

Diante desta realidade jurídico constitucional, não prosperam as alegação de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a decisão recorrida, ante o quadro fático que lhe foi apresentado, concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido rescisório, sob o fundamento de que a sentença que o recorrente pretendia desconstituir foi substituída por acórdão do Regional.

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que estão intactos os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-6742/2004-000-13-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
RECORRIDO	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário, em mandado de segurança, pela recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 33 desta Corte e 268 do STF, as quais proclamam o seu não-cabimento contra decisão judicial com trânsito em julgado (fls. 352/355).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 365/368).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 372/379 - fax, e 381/388 - originais). Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Contra-razões apresentadas a fls. 395/403, pelo Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 369, 372 e 381), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 8) e o preparo está correto (fl. 389), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto à possibilidade de "abrandamento de posicionamentos sumulares ante decisões teratológicas, advindas de comandos judiciais deferidos sem serem pedidos, inferindo proporções absurdas à recorrente" (fl. 384), em face do que dispõe o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao analisar os embargos de declaração, enfatizou que:"o julgado embargado foi claro ao consignar os motivos pelos quais entendia que era incabível o mandamus", e, ainda, que:

"Frise-se, por oportuno, que as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88) não autorizam a postulação indiscriminada perante os órgãos jurisdicionais. O êxito em qualquer demanda implica o preenchimento de todos os requisitos de ordem processual exigidos pela lei e pela jurisprudência, sem os quais fica inviabilizado o exame da pretensão manifestada pela parte" (fl. 367).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, também inviável o recurso extraordinário.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário, em mandado de segurança, interposto pela recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 33 desta Corte e 268 do STF, tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional (5º, LIV e LV) apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-6828/2002-652-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDOS	: LIBERATO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ÁLIDO LORENZATTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - prescrição - Súmula nº 326 do TST - não-aplicação", reconhecendo a pertinência da aplicação da Súmula nº 126 desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso de revista (fls. 1469/1474).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, por inexistir omissão no julgado. Foi reiterado o fundamento quanto à aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, consignando que é inviável a manifestação sobre ser parcial ou total a prescrição, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que o Regional, com base na prova, parte da premissa de que os recorridos recebiam, mensalmente, a complementação de aposentadoria (fls. 1497/1499)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que desde a defesa afirma que deve ser decretada a prescrição, pois é incontroverso que os recorridos postulam uma complementação de aposentadoria que jamais lhes foi paga. Diz que opôs embargos de declaração visando que fosse sanado equívoco e contradição no julgado ao afirmar que a matéria é fática, pois é certo que a questão requer apenas enquadramento jurídico. Segundo alega, "é incontroverso que a complementação, sem a dedução do valor recebido do SISTEL, jamais foi paga". Defende que a decisão negou-se a esclarecer a questão, razão pela qual argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que, sendo incontroverso que os recorrentes se aposentaram a mais de dois anos do ajuizamento da reclamação e não trabalharam mais na empresa, a prescrição é total e há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 1503/1511).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1513).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1500 e 1503), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1417/1418) e o preparo está correto (fl. 1512), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação da recorrente, de que "é incontroverso que a complementação, sem a dedução do valor recebido pelo SISTEL, jamais foi paga. Portanto, não se trata de matéria fática, como consta da decisão embargada, mas apenas de enquadramento jurídico" (fl. 1505).

A decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"...A matéria debatida no processo, **conforme aferido, quer pelo Regional, quer pela Turma, é de direito, por que não há controvérsia fática a respeito do direito em si à percepção do benefício postulado, ou seja, é incontroverso que os Reclamantes vinham recebendo, mensalmente, complementação de aposentadoria, e que postularam diferenças, mês a mês, do benefício previsto no Termo de Relação Contratual Atípica TRCA.** A discussão é se os Reclamantes fazem jus às diferenças de complementação de aposentadoria, que já vinha sendo paga, no entanto, a menor, por que a Reclamada, ao calcular a verba complementação de aposentadoria prevista na norma coletiva, abatia, do valor total por ela devido, a parcela paga pela SISTEL, quando o correto, segundo afirma os Reclamantes, seria abater apenas o valor pago pelo INSS.

O que enseja o revolvimento de matéria fática, na verdade, é a afirmação da Reclamada pela qual os Reclamantes pleiteiam parcelas jamais pagas, enquanto o Regional, com fulcro em documentação acostada ao processo, mais precisamente a Circular nº 037/98, do Setor de Recursos Humanos da Reclamada, conclui que a complementação assegurada pelo Termo de Rescisão Contratual Atípica já vinha sendo concedida aos Reclamantes, e por isso a prescrição aplicável era a parcial. Esta a premissa fática que não pode ser revista, ante o óbice da Súmula nº 126/TST. ". (fl. 1472)

Ao apreciar os embargos de declaração, enfatiza que:

"Foi salientado, quer pela Turma, quer pelo Acórdão embargado, que **ficou incontroverso no processo que os Reclamantes vinham recebendo, mensalmente, a complementação de aposentadoria, e que postularam diferenças mês a mês, do benefício previsto no Termo de Relação Contratual Atípica TRCA.** Não se trata de enquadramento jurídico, mas de combate à afirmação do Regional, pela qual os Reclamantes já recebiam a complementação de aposentadoria. O Regional, com base em prova, afirma que sim, a Embargante, no Recurso de Revista, afirma que não. Chegar-se a conclusão diversa, efetivamente, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno na Corte, a teor da Súmula nº 126/TST. " (fls. 1498/1499)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, não constitui fundamento capaz de viabilizar argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida consigna que "**Não pode a Corte manifestar-se com relação à incidência da prescrição total ou parcial, à luz do art. 7º, XXIX, da CF/88,** pelo fato de a Embargante jamais ter pago a complementação de aposentadoria, porque, neste aspecto, o Regional, com base em prova, parte de premissa diversa, ou seja, os Reclamantes vinham recebendo, mensalmente, a complementação de aposentadoria. Chegar-se a conclusão diversa, efetivamente, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno na Corte, a teor do entendimento contido na Súmula nº 126/TST" (fl. 1498).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-7207/2002-014-12-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: MILTON CARDOSO DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho. Consigna que "trata-se de instituição de previdência complementar fechada" e que a "relação é direta com cláusulas que foram estabelecidas na vigência do contrato de trabalho". Afastou, assim, a alegada ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 409/414).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral - jurídica. Argumenta, em síntese, com a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 418/422).

Sem contra-razões (certidão de fl. 426).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 415 e 418), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 122 e 367), o preparo (fl. 424) e o depósito recursal (fls. 271 e 302) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente argúi, formalmente, que o recurso tem repercussão geral - jurídica, pois envolve questão de competência.

Efetivamente:

"O que se discute nestes autos possui relevância jurídica, pois envolve questão de competência introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e interpretação do art. 114 e 202 § 2º da Constituição Federal." (fl. 419)

A argüição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-8628/2002-900-22-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDA : GREGÓRIA ROSA DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente para manter decisão que não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - prescrição". Seu fundamento é de que é "inafastável a aplicação das Súmulas 126 e 297 desta Corte, porquanto o Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, não consignou a data da extinção do contrato de trabalho, impossibilitando a aferição da prescrição" (fl. 112). Acrescenta que o recorrente não se insurgiu contra esse fundamento, incidindo, pois, a Súmula nº 422 desta Corte (fls. 110/113).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o direito de reclamar quaisquer parcelas referentes ao recolhimento de FGTS prescreve em dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 117/120).

Sem contra-razões (certidão de fl. 121).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 117), está subscrito por procurador do Estado e o recorrente é isento de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, mas não deve prosseguir, uma vez que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou as Súmulas nºs 126, 297 e 422 para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a insistir que ocorreu a prescrição, cujo mérito não foi apreciado na decisão recorrida, em face da aplicação das referidas Súmulas, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9384/2003-016-09-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
RECORRIDA : MARIZA PAMPLONA NICHELE
ADVOGADA : DRA. MARILDA SILVA FERRACELLI SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "vínculo empregatício", sob o fundamento de que "a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota entendimento de que não se admite recebimento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a cujo respeito são soberanas as decisões das instâncias inferiores" (fls. 582/590).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a ocorrência da prescrição bienal, no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego e às diferenças salariais, sob o argumento de que não há solução de continuidade na relação de emprego, relativamente ao segundo pacto firmado com a recorrida. Diz que, no que tange à redução salarial, em se tratando de ação que envolva pedido de prestações sucessivas, a prescrição é total. Postula, também, que a condenação seja limitada a 17/6/98, em decorrência da prescrição quinquenal. Afirma, por fim, que há ofensa à coisa julgada, porquanto a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais tem como base contrato anteriormente firmado com a recorrida, que já se encontra quitado em ação transitada em julgado. Aponta a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 593/606 - fax, e 607/620 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 622).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 591, 593 e 607), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 119), mas não deve prosseguir.

Relativamente à prescrição quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, a decisão recorrida está assim fundamentada:

"Entrementes, o Tribunal a quo não erigiu tese a respeito da prescrição do pedido de reconhecimento de relação de emprego.

A agravante diz que não havia necessidade de prequestionamento sobre este assunto em particular, visto que a questão prescricional vem estampada desde a defesa.

Razão, contudo, não lhe assiste, confirmando-se o despacho negativo de admissibilidade no que diz respeito a esse item.

Com efeito, não obstante as argumentações tecidas é certo que prequestionar significa debater, discutir, questionar previamente ao apelo extraordinário o ponto controvertido. Todavia, a recorrente não buscou a emissão do necessário pronunciamento judicial sobre a prescribibilidade da relação de emprego por meio de embargos de declaração.

Inviável, assim, o processamento do pedido de revisão, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 297 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Justiça Especializada." (fls. 583/584 - sem grifo no original)

Fundamentada no fato de que a questão não foi prequestionada, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da

ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

No que tange à prescrição bienal, face às diferenças salariais, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Aplicou o disposto na Súmula nº 294 desta Corte, segundo a qual é parcial a prescrição das parcelas garantidas por preceito de lei. Ressaltou que as diferenças postuladas são decorrentes de redução salarial que conta com vedação constitucional (fl. 585).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o exame do instituto da prescrição, seja parcial ou total, está afeto à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Sobre a prescrição quinquenal, a decisão recorrida explicita que:"não há qualquer interesse da ré com referência à prescrição quinquenal, eis que neste aspecto remanesceu inalterada a sentença primária, que declarou prescritas as verbas exigíveis anteriormente a 17/06/98".

Logo, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de que há violação do art. 7º, XXIX, da Carta da República, na medida em que a recorrente já teve atendido o seu pedido.

No que tange à indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão consigna que:

"No mais, o processo que tramitou na 4ª Vara de Curitiba (autos nº 21.772/96), debateu o vínculo anterior àquele ora sob exame, de modo a ser totalmente descabida a alegação da ré quanto à existência de coisa julgada. Irrelevante que o final do trâmite na 4a Vara tenha alcançado período posterior à falência, uma vez que as parcelas sub judice eram anteriores ao fim do contrato firmado até a aposentadoria da autora. As diferenças salariais trazidas na RT não estão alcançadas pela coisa julgada, pois não discutidas em Juízo. A ação anteriormente ajuizada discutiu vínculo findo em 03/07/96. O debate travado nestes autos diz respeito a "novo contrato" de trabalho e se reporta ao contrato anterior para pleitear mesmas condições. Assim, não há nulidade nem coisa julgada a serem declaradas. (fls. 504)."

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida faz expressa distinção entre a presente ação e a anteriormente julgada, destacando dualidade de contrato de trabalho e de pedidos, por certo que se revela inviável o recurso extraordinário, considerando-se que a pretensão da recorrente é reexaminar aspectos objetivos da res judicata. Pertinência da Súmula 275 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9584/2001-652-09-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : REINALDO RICHTER
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional" e "coisa julgada - equiparação salarial", com fundamento na Súmula nº 226 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 453/457).



Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argüindo nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve pronunciamento acerca das questões relevantes alegada nos embargos de declaração. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não determinar a exclusão dos cálculos das parcelas de caráter pessoal pagas ao paradigma viola a coisa julgada. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV e XXXVI, LIV, e 93, XI, da CF (fls. 461/468).

Contra-razões a fls. 471/477 - fax, e 478/484 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 458 e 461), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 448/451), e o preparo está correto (fl. 469), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação do recorrente de que: "se constou de forma expressa na sentença que se executa a determinação de que haja incidência da comissão de cargo na base de cálculo das diferenças salariais." (fls. 464/465).

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"...1) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Despacho-Agravado: Não há como dar processamento ao recurso de revista, pois não houve violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados (fl. 431).

Fundamento do Agravado: O acórdão foi omisso quanto à questão da ocorrência da coisa julgada, no sentido de que a sentença exequiênda não fazia referência à repercussão da comissão de cargo na base de cálculo das diferenças salariais. O apelo vem calcado em violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 8-12).

Solução: O Regional manifestou-se expressamente sobre a questão suscitada pelo Executado, assentando que a sentença deferiu o pagamento de diferenças salariais com base na ficha financeira do empregado paradigma, sendo certo que este recebia o salário mais a comissão de cargo. Nessa linha, o Tribunal de origem concluiu que a decisão exequiênda incluiu a comissão de cargo na base de cálculo das diferenças salariais deferidas ao Reclamante.

Pelo exposto, verifica-se que o acórdão não é omisso, tendo se manifestado expressamente sobre os vários argumentos apresentados pelo Reclamado e que são essenciais à solução da lide, mesmo que em sentido contrário à sua pretensão.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da CF, único entre os invocados que, em tese, daria azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST." (fls. 454/455 - Sem negrito no original).

Percebe-se, pois, que as questões suscitadas pelo recorrente foram apreciadas pela decisão proferida pelo Regional, ressaltando, explicitamente, que: "...a sentença deferiu o pagamento de diferenças salariais com base na ficha financeira do empregado paradigma, sendo certo que este recebia o salário mais a comissão de cargo."

Incólume, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Registre-se que a alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, o recurso não é viável, uma vez que a lide está circumsrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, ressalta a decisão recorrida que o Tribunal Regional apenas interpretou o sentido e o alcance do título executivo, sem incidir em ofensa literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que lhe foi assegurada a exclusão dos cálculos das parcelas de caráter pessoal pagas ao paradigma, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravos regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravado não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROMS-9931/2002-000-14-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	:	CLÁUDIA MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDOS	:	AGRIPINA BORGES DE ALMEIDA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCÍLIA VILLANOVA
REMETENTE	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
D E S P A C H O		

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA) e pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, contra decisão proferida pelo TRT da 14ª Região, **em mandado de segurança**, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais de planos econômicos, sem a limitação ao advento da Lei nº 8.112/90, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno (fls. 312/322).

Irresignados, o Ministério Público do Trabalho da 14ª Região e a UNIÃO (FUNASA) interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 336/340 e 328/335). Sustentam, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho, para execução das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, deve ser limitada ao advento da Lei nº 8.112/90. Apontam como violados os arts. 5º, XXXVI, 109, I, e 114 da Constituição Federal (fls. 328/335 e 336/340).

Contra-razões a fls. 347/350, com preliminar de não-conhecimento dos recursos, sob a alegação de que não foi argüida a repercussão geral.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Os recursos são tempestivos (fls. 323, 324, 325, 328 e 336, estão subscritos por advogado da União e por procurador do Trabalho.

Ressalte-se que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravado de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a estes recursos extraordinários, que foram protocolizados em 31/1/2007 e 14/2/2007.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento à remessa de ofício e aos recursos ordinários dos recorrentes, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais de planos econômicos, sem limitação ao advento da Lei nº 8.112/90, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno, ressaltando:

"O ato impugnado, praticado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, está amparado nos seguintes fundamentos, verbis:

Compulsando os autos, observo que nos cálculos elaborados no Juízo executório, de fls. 152/230, não se procedeu com a sua limitação ao advento da Lei nº 8.112 (Dezembro/90), sendo que as diferenças salariais foram apuradas no período de Março/90 até Dezembro/97, assim como constato que os juros de mora foram aplicados à taxa fixa de 78,10%, desde o ajuizamento, para todas as parcelas, vencidas e vincendas. Quanto a limitação dos cálculos até dezembro/90, o Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre a questão nos autos do Proc. TST-ROMS-365.586/97.0, à unanimidade, em julgamento de 15 de março de 2001, no sentido de que a não observância do limite temporal nos cálculos de liquidação à data da vigência da Lei 8.112/90, em sede de execução de sentença trabalhista, consubstancia-se em erro material que, como tal, deve ser corrigido, por provocação ou de ofício, a qualquer tempo, mesmo depois de expedido o precatório requisitório e transitado em julgado a conta de liquidação, tal como a situação que aqui se apresenta (fls. 39).

A solução da controvérsia depende da análise do conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte, verbis:

"PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

In casu, não estão presentes os requisitos elencados na referida orientação jurisprudencial, porque houve análise dessa matéria - limitação à data da publicação da Lei nº 8.112/1990 em relação à condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 no processo de conhecimento, conforme se constata no seguinte trecho da sentença de primeiro grau, verbis:

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Procurador Geral da República deferiu liminarmente somente a manutenção do veto Presidencial à alínea d e parcialmente para a alínea e do referido artigo 240, somente no que se referia ao ajuizamento coletivamente frente à justiça do Trabalho, mantendo a parte da alínea e que permite o ajuizamento individual, como no caso sub judice, portanto, rejeitamos a exceção de incompetência argüida, para declarar competente este juízo para julgar a presente ação, nos termos da lei (fls. 44/45).

Mencione-se, ainda, que essa matéria também foi analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região no julgamento da remessa oficial, verbis:

De qualquer forma a matéria se encontra presentemente superada, tendo em vista a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em sessão do dia 01.07.91, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-1-600, que ao apreciar a liminar nela requerida, decidiu que é de competência da Justiça do Trabalho julgar os dissídios individuais em que seja parte funcionário público (fls. 53/54).

Não houve, portanto, atendimento ao tópico c da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial, ao recurso ordinário interposto pela União e ao recurso ordinário manifestado pelo Ministério Público do Trabalho." (fls. 319/321 - Sem grifo no original)

Percebe-se, desse contexto jurídico-constitucional, que a lide está circumsrita ao fato de a decisão exequiênda não ter limitado a condenação da recorrente ao Plano Collor, não obstante o advento da Lei nº 8.112/90.

O Presidente do TRT da 4ª Região, no exercício regular de sua competência, e porque, reitera-se, o título condenatório era absolutamente silente sobre a projeção ou não da condenação além da implementação do Regime Jurídico Único, veio de restringi-la até o advento da Lei nº 8.112/90.

Foi ajuizado mandado de segurança, perante aquele Regional, que acolheu o pedido, determinando que o precatório se processasse sem nenhuma limitação, quanto aos efeitos da condenação.

Houve remessa ex officio e recurso ordinário, tendo esta Corte, pela r. decisão de fls. 312/322, negado provimento aos recursos.

Assiste razão aos recorrentes, quando apontam violados os arts. 5º, XXXVI, e 114, ambos da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o prequestionamento não significa que determinado artigo da Constituição Federal tenha sido expressamente referido no acórdão recorrido:

"O prequestionamento deve ser **explícito quanto à matéria** objeto do preceito constitucional. Assim: 'Só se dispensa, para efeito de questionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento' (STF - 1ª Turma, AI 221.355-6-SP-AgRg, rel. Min. Moreira Alves, j. 14.12.98, negaram provimento, v.u., DJU 5.3.99, p.7). 'O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha (RTJ 152/243)".



No mesmo sentido, a Súmula nº 282 daquela Corte: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

Emerge, de todo esse contexto, que a matéria está prequestionada, e considerando que o recurso extraordinário aponta, expressamente, como violados ambos dispositivos constitucionais supra-mencionados, determino o PROSSEGUIMENTO do recurso, para que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, como entender de direito, visto que seu entendimento pacífico é de que a competência da Justiça do Trabalho vai até a vigência da Lei nº 8.112/90 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 350564/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 30/10/2002; e AI-AgR 298948/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26/4/2002).

Com estes fundamentos, DOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10407/2002-003-20-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Participação nos lucros . Incorporação ao salário antes do advento da constituição de 1988. Natureza salarial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 desta Corte (fls. 297/301).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 307/312).

Contra-razões (fls. 320/326 - fax, e fls. 328/334 e 336/342 - originais)

Com esse breve RELATÓRIO,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 302 e 307), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Giselle Flugel Mathias Barreto, não consta de procuração ou substabelecimento nos autos, que a autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o recurso carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10735/2005-013-11-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REGINA CÉLIA MATOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZÔNAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente por deficiência de traslado, porquanto ausente a cópia da contestação, peça indispensável à configuração exata dos limites da lide (fls. 73/74).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 77/87).

Sem contra-razões (certidão de fl. 90).

Com esse breve relatório,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 75 e 77) e com isenção do preparo (fl. 28), mas não deve prosseguir, por irregularidade de apresentação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Rêmulos José Nascimento, não tem procuração nos autos que o autorize a pleitear em nome da recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Tem-se por inexistente no mundo jurídico o instrumento de procuração de fl. 16, cuja autenticidade não pode ser comprovada, em razão da falta de assinatura da outorgante.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-11435/2002-900-02-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : REINALDO LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Plano de Demissão Incentivada - transação - validade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Em consequência, foi rejeitada a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 212/215).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o recorrido aderiu espontaneamente ao Plano de Desligamento Voluntário, e que se caracterizou a transação, com quitação geral relativamente às verbas trabalhistas, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 219/229).

Sem contra-razões (certidão à fl. 232).

Com esse breve RELATÓRIO,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 216 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 189 e 191) e o preparo está correto (fl. 230), mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-11626/2002-900-02-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO : FAUSTINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 142/143). Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - reclamação trabalhista em que se pretende o reconhecimento da relação de emprego", com fulcro na Súmula nº 296, II, desta Corte. Relativamente ao "FGTS - prescrição", sob o fundamento de que não pode ser apreciada a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque não foi objeto de exame pela Turma.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, 37 e 114 da CF (fls. 147/160).

Contra-razões a fls. 164/167.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "prescrição", sob o fundamento de que:

"I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM QUE SE PRETENDE O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

...

Em que pese a argumentação trazida nos presentes embargos, o reclamado não fundamenta seu recurso de forma a demonstrar a violação ao artigo 896 da CLT.

O reclamado limita-se a alegar que a divergência jurisprudencial era específica, com base na Súmula nº 296, I, do c. TST.

No entanto, não cabe à SDI-1 reapreciar a especificidade dos arestos colacionados no recurso de revista, a teor do que dispõe o item II da mesma Súmula nº 296. Ileso o artigo 896 da CLT.

Não conheço dos embargos.

II - FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

...

Não há como apreciar a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, visto que o referido dispositivo constitucional não foi objeto de exame pela C. Turma.

Ressalte-se que o reclamado nas razões de recurso de embargos alegou que o recurso de revista merecia conhecimento pela violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, não atacando o óbice da C. Turma, que consignou não ter sido alegada nenhuma violação de dispositivo constitucional ou legal, aplicando o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1/TST.

Ileso o artigo 896 da CLT.

Não conheço dos embargos." (fls. 143/144)

O recorrente, em suas razões de fls. 148/160, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Limitando-se a enfrentar as questões de mérito (incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição - depósitos de FGTS), matérias não apreciadas no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 7º, XXIX, 37 e 114, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-12533/2004-000-02-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : RED GREEN HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, proferida em recurso ordinário em mandado de segurança, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte, ressaltando que no "mandado de segurança, exige-se prova pré-constituída, por não se permitir dilação probatória"e, ainda, que o "art. 830 da CLT estabelece que o documento oferecido para prova somente deve ser aceito se estiver no original ou em certidão autêntica" (fls. 309/311).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado (fls. 320/322)



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a extinção do processo por ausência de autenticação das peças que instruem o mandado de segurança, apenas na fase recursal, afronta seu direito de defesa, caracterizando-se por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF (fls. 326/331).

Sem contra-razões (certidão de fl. 334).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 323 e 326), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 304) e o preparo está correto (fls. 332), mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pelo recorrente, a pretexto de que não lhe foi dada oportunidade de apresentar as cópias devidamente autenticadas, para o exercício de sua ampla defesa e do contraditório.

A decisão recorrida deixa claro que o documento oferecido para prova somente deve ser aceito se estiver no original ou em certidão autêntica.

E ainda explicita nos embargos de declaração que "a falta de autenticação do ato coator impugnado corresponde a sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o entendimento expresso na Súmula nº 415".(fl. 321)

Percebe-se, com facilidade, que negativa de prestação jurisdicional não houve, porque a decisão recorrida apresenta seu fundamento, de natureza processual, para repudiar a pretensão do recorrente.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-12861/2002-902-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: TRANSAMÉRICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não deu provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista quanto às contribuições confederativa e assistencial, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, V, da Constituição Federal (fls. 249/253).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 257/264).

Contra-razões a fls. 271/274.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 254 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 246) e o preparo está correto (fl. 265), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-13090/1998-010-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDOS	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDA	: LUCÍOLA WERNER MEGGIOLARO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO QUINTAS MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "sucessão grupo econômico - responsabilidade", sob o fundamento de que: "O reconhecimento de grupo econômico entre as reclamadas, no caso, é matéria incerta no contexto fático-probatório dos autos, que não é suscetível de reexame nesta instância Recursal, por óbice da orientação contida na Súmula nº 126 do TST" (fl. 789).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de que:

"O acórdão embargado negou provimento ao Agravo de Instrumento, no particular, com base na orientação contida na Súmula nº 126 do TST, porquanto o deslinde de controvérsia insere-se no âmbito fático-probatório" (fls. 799/800).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida não foi enfrentada "a circunstância objetiva de que, o mero reconhecimento da existência de Grupo econômico entre BASTEC e Banco Bamerindus, não implica afirmar que houve fraude ou mesmo gerar a desconsideração da personalidade jurídica de cada empresa, para afirmar que o reclamante era empregado do grupo e não de uma das empresas do Grupo" (fl. 806). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 804/811).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 801 e 804), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 769/771) e o preparo está correto (fl. 812) e deve prosseguir.

A grande preocupação da sociedade, no que se refere ao Poder Judiciário, está concentrada na expectativa de que seja, tanto quanto possível, célere na entrega de sua prestação jurisdicional, e que sua decisão se revele plena de eficácia, tornando-se concreto seu comando, de forma que a parte não apenas ganhe a causa, mas receba rápido e efetivamente o que foi declarado, pelo Estado-juiz, como seu direito.

É legítima, e, mais do que isso, imprescindível, a exigência dos cidadãos que batem à porta do Judiciário, pois o ideal de realização de todo homem, num Estado Democrático de Direito, é a Justiça, porque, sem ela, bem ensina Kant, "já não valeria a pena que os homens vivessem em sociedade".

Compete ao magistrado, responsável pela direção do processo, desenvolver todo o seu trabalho na busca desse objetivo, superando ou minimizando as dificuldades de um sistema processual, em parte anacrônico, que compromete a celeridade e a efetividade do processo como instrumento de composição de conflitos de interesses.

Daí a extraordinária importância que assumem os embargos de declaração, que, utilizados com eficiência, e, sobretudo, por profissionais comprometidos com a ética jurídica ao recorrer, permitem ao magistrado a possibilidade de correção de seu julgado, quando contaminado pelos vícios da omissão, da contradição ou do manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, competindo ao magistrado identificar os elementos fático-jurídicos que geraram sua convicção concretizada no decism, por meio de análise circunstanciada e explícita das alegações formuladas pelos litigantes.

Os vícios comprometedores da inteligência do julgado não podem ser relegados pelo julgador por meio da utilização de respostas evasivas, como, por exemplo: "o que pretende o embargante é discutir o mérito que lhe foi desfavorável, pretensão que não encontra respaldo no art. 535 do CPC"; ou "os declaratórios não constituem remédio processual para reexame do decidido"; ou, ainda, "a matéria já foi exaustivamente analisada"; ou, ainda mais, "se o embargante não concorda com os termos do decidido, por certo que deve se utilizar de recurso adequado, porque os declaratórios não têm a finalidade de impor ao julgador o reexame do decidido", e tantos outros "fundamentos"...

Mesmo quando os embargos de declaração não são pertinentes, porque em desacordo com o que estabelecem os arts. 535 e 897-A do CPC e da CLT, respectivamente, deve o juiz enfrentar e responder aos questionamentos feitos pelo embargante, para, demonstrando a sua impertinência ou propósito de protelar o andamento do processo, aplicar-lhe a multa devida e adverti-lo sobre o seu comportamento ético-jurídico, ao utilizar mal o recurso. Procedimento pedagógico e persuasório para que atue no processo com lealdade e boa-fé.

O que não é razoável é que o magistrado adote procedimento comprometedor da celeridade do processo, quando se omite a enfrentar expressamente os embargos de declaração, favorecendo, involuntariamente, o litigante de má-fé, na medida em que lhe proporciona a oportunidade de ingressar com recurso para imputar de nula sua decisão, por negativa de prestação jurisdicional, consistente exatamente no fato de que não obteve resposta aos seus questionamentos.

E essa omissão do julgador assume contornos muito mais graves, em se tratando de decisão que comporta recurso de natureza extraordinária.

Como não se desconhece, os recursos de revista e embargos, para ficar só na área do Processo do Trabalho, porque os mesmos pressupostos são exigidos para os recursos Especial e Extraordinário, que têm por destinatários o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente, não comportam reexame de provas, ou seja, do quadro fático da instância ordinária.

Por isso mesmo, os embargos de declaração, ainda quando desprovidos de fundamentos, e, mais do que isso, reveladores do intuito protelatório, exigem seu exame, como já exposto, sob pena de o litigante de má-fé obter, via indireta, seu objetivo, ao formular preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Estas as razões pelas quais entendo que, alertado pelo equívoco que comete, é inaceitável que o magistrado perca a oportunidade de fazer a Justiça, criando dificuldades às partes e contribuindo para o congestionamento do Judiciário e o comprometimento da celeridade e eficácia da prestação jurisdicional.

Essas premissas, entendo pertinentes para se demonstrar que houve negativa de prestação jurisdicional.

Na decisão recorrida, mesmo instada por embargos de declaração, não foi enfrentado o argumento do recorrente, de que "a circunstância objetiva de que, o mero reconhecimento da existência de Grupo econômico entre BASTEC e Banco Bamerindus, não implica afirmar que houve fraude ou mesmo gerar a desconsideração da personalidade jurídica de cada empresa, para afirmar que o reclamante era empregado do grupo e não de uma das empresas do Grupo" (fl. 806), limitando-se a consignar que:

"O acórdão embargado negou provimento ao Agravo de Instrumento, no particular, com base na orientação contida na Súmula nº 126 do TST, porquanto o deslinde de controvérsia insere-se no âmbito fático-probatório" (fls. 799/800).

Diante desse contexto, em que há típica negativa de prestação jurisdicional, o recurso extraordinário deve prosseguir, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-14581/2002-900-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉRGIO AMARÍLIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
- CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANTÁNNA BOPP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "impossibilidade de vinculação do valor da gratificação de função ao salário mínimo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2 desta Corte. Rejeitou a alegação de má-aplicação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 120/124).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a questão em debate é: "... a impossibilidade de redução no salário do Autor em razão de diminuição do valor de parcela remuneratória já incorporada.". Argumenta com a legalidade da utilização do salário mínimo como parâmetro para o cálculo da gratificação de função já incorporada. Aponta violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 128/136).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 140.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 79) e o preparo está correto (fl. 137), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "impossibilidade de vinculação do valor da gratificação de função ao salário mínimo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2 desta Corte, explicita: "Alega o embargante violação do artigo 896 da CLT ante a má aplicação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, pugnando pelo restabelecimento da v. decisão regional.

Sustenta que o que se discute é a impossibilidade de redução no salário do autor em razão da diminuição do valor de parcela remuneratória já incorporada, uma vez que a reclamada efetuava o pagamento da referida gratificação observando o valor do salário mínimo.

Conforme depreende-se do v. acórdão acima transcrito, contrariamente ao alegado no presente recurso, a matéria tratada nos autos diz respeito à vinculação de gratificação de função ao salário mínimo." (fl. 122).

Sem razão o recorrente.

Não há que se falar em ofensa literal e direta do art. 7º, IV, da Constituição Federal, uma vez que, consoante bem demonstra a decisão recorrida, é vedado, expressamente, a vinculação da gratificação de função à variação do salário mínimo, para efeito de sua correção.

A hipótese é, sim, de indexação e o Supremo Tribunal Federal tem repellido essa possibilidade:

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. PODER CONSTITUINTE. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 70, INCISO IV, DA CARTA DE OUTUBRO. Afastada a pretensão de manter-se a vinculação a múltiplos e índices de reajuste do salário mínimo por não ser possível sua ereção como fator de indexação de obrigação de pagamento em relação de trato sucessivo. Fica ressalvada, no entanto, a garantia do piso salarial, calculado pelo valor do salário mínimo vigente à época da promulgação da Carta da República, corrigido monetariamente. Recurso a que se nega provimento. (RE 407272/CE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 17-09-2004)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - LEI Nº 9.503/94 DO ESTADO DE SANTA CATARINA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - OFENSA AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO (AI-AgR 591712 / SC, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27-10-2006)

No que se refere à alegada ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, por certo que o recurso não deve prosseguir, porque a decisão recorrida, em momento algum, analisou a lide sob o seu enfoque. Pertinência da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-15.988/2003-010-09-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ABENUR JOSÉ SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
RECORRIDA : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LOPES MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição", com fundamento na Súmula nº 156 desta Corte. Afastou, assim, a alegação de violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 268/272).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, argumentando que a ação foi ajuizada mais de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, e não caracterizada a unicidade contratual. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 276/284).

Contra-razões apresentadas somente por Abenur José Santiago a fls. 288/294 - fax, e 295/301 - originais.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 273 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 260/261v.) e o preparo está correto (fl. 285), mas não deve prosseguir. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 156, desta Corte in verbis: "Prescrição. Prazo Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. Ex-prejulgado nº 31.", e afastou a apontada ofensa do art. 7º, XXIX, da CF (fl. 270).

Diante desse contexto, é efetivamente inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da súmula supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal está voltado, apenas, ao estabelecimento do prazo prescricional, sendo que a regulação da dicotomia entre as espécies de prescrição - parcial ou total - reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. 2. Apreciação do apelo extremo que demanda o reexame de cláusulas contratuais (Súmula STF nº 454), além da análise de matéria de índole ordinária, sem margem para o trânsito nesta sede. 3. Não é admissível recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupunha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula STF nº 636). 4. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 520706/MG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: Processual. Direito de ação. Prescrição. Controvérsia infraconstitucional. Regimental não provido." (AI-AgR 408211/SP - SÃO PAULO, Relator Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJ de 21-03-2003)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-18525/2003-651-09-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA DIRCINIA DA COSTA LOPES PIMENTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDA : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDA : ESPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SOARES DE MIRANDA CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, consignando que está correto o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na sua formação, por falta do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista (fls. 345/347).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário. Alega a existência de repercussão geral. Sustenta que o não-provimento de seu agravo implica ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois é manifesta a regular formação do instrumento, com os documentos necessários à verificação da tempestividade do recurso (fls. 350/362 - fax, e 363/376 - originais).

A Transcontinental apresenta contra-razões a fls. 383/388 - fax, e 389/394 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 39), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente, ao interpor seu recurso extraordinário (fls. 350-fax e 363-originais), em 18/6/2007 e 19/6/2007, respectivamente, o fez antes da publicação do acórdão recorrido, em 22/6/2007 (fl. 348).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatacado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-19113/1994-005-09-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SILVIA TEREZINHA BLANK ANTONIETTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BERTOCCO
RECORRIDO : ARIIVALDO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
RECORRIDA : ELITEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA : POLICICLO INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDO : JOÃO BARBOSA DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : MARA LÚCIA HIRSCH CARNEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : IVOSNY CHRISTOVÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 114 desta Corte, por ser inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente (fls. 153/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada nas Súmulas nºs 150 e 327, estabelece que a prescrição intercorrente aplica-se à Justiça do Trabalho e que a execução prescreve no mesmo prazo que a ação. Alega a prescrição intercorrente ante a inércia da exequente em promover o andamento da execução por um período de quase dez anos. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 160/174 - fax, e 181/195 - originais).

Contra-razões a fls. 204/210 - fax, e 211/217 - originais.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158, 160 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 69) e o preparo está correto (fl. 197), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 114 desta Corte, por ser inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente (fls. 153/157).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que exame da prescrição intercorrente está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prescrição intercorrente. Recurso de revista inadmitido. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. 3. Norma processual e súmula trabalhistas. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Não compete ao Supremo Tribunal Federal funcionar como mero revisor de decisões referentes à admissibilidade de recursos nas instâncias ordinárias. 4. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional. 5. Jurisprudência trazida na decisão agravada inatacada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento".(AI-AgR 374.263-SP, DJ 13.9.2002, Relator Min. Gilmar Mendes)



"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA. O processamento de extraordinário sobre a impertinência de recurso de competência de tribunal diverso não prescinde da adoção, no aresto atacado, de premissa contrária à Carta Política da República. Descabe transferir ao Supremo Tribunal Federal a reapreciação integral de recurso que não está no âmbito da própria competência. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DISCIPLINA. A disciplina da prescrição intercorrente é simplesmente legal, não se fazendo envolvido preceito da Carta da República.** AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convecção sobre o caráter manifestamente infundado da medida, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (AI-Agr 260.902/BA, DJ 18.5.2001, Relator Min. Marco Aurélio)".

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RODC-20097/2005-000-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DR. ROBSON FREITAS MELO, DR. ANTÔNIO ROSELLA E DR. DANIEL FERREIRA MELO
RECORRIDA	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADOS	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DEL PASSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do agravo do recorrente, dando seguimento ao recurso ordinário, negando em seguida provimento a este, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 desta Corte (fls. 227/230).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 252/258).

Sem contra-razões do sindicato recorrido (certidão de fl. 259) e contra-razões da recorrida a fls. 260/263 - fac-símile, e 264/267 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252/258), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 216), as custas foram recolhidas (fl. 257) e o depósito recursal é dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, arguida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29.6.2007 (fl. 249), e que, no seu recurso, interposto em 2.8.2007 (fls. 252/258), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-21813/2002-902-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI-GOR
ADVOGADO	: DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO	: EDSON CARDOSO MIRANDA
ADVOGADO	: DR. EDSON CARDOSO MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", explicitando que os questionamentos suscitados pela recorrente foram apreciados. Não conheceu, também, quanto ao item "jornada de trabalho - advogado empregado - Lei nº 8.906/94", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, ponderando que a aferição de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal implica o reexame do quadro fático (fls. 384/389).

Rejeitou, outrossim, os embargos de declaração que se seguiram, enfatizando que "em relação à não-comprovação da alegada exclusividade na prestação dos serviços pelo Reclamante, na qualidade de advogado, objeto de realce nos presentes embargos de declaração, esta Eg. Seção pautou-se nos elementos contidos no v. acórdão regional" e que "no tocante ao ônus da prova, o v. acórdão embargado deixou claro que a Reclamada atraiu para si o ônus da prova ao afirmar que a contratação do empregado se deu sob o regime de dedicação exclusiva" (fls. 402/403).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 405/410) e alega nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, não houve pronunciamento sobre os seguintes aspectos: a) que o recorrido foi contratado para cumprir jornada de oito horas, antes da vigência da Lei nº 8.904/94, o que, conforme assevera, demonstraria a exclusividade na prestação dos serviços; b) possibilidade de uma lei posterior alterar cláusula do contrato, e c) questão da inversão do ônus da prova quanto à comprovação da dedicação exclusiva (fl. 415). Aponta, assim, violação do art. 5º, XXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Insiste, também, na alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional", sustentando que "ressaltou a necessidade da questão pertinente a aplicação da Lei 8906/94 ter que ser enfrentada sob o prisma dos contratos de trabalho já vigentes quando da sua edição não podendo vir em prejuízo a nova lei, dos negócios jurídicos já entabulados e configurados como ato jurídico perfeito" e que questionou "sobre o depoimento do reclamante, na instância última da prova, no sentido de que este declinou elementos que poderiam atrair a conclusão jurídica que o desempenho de sua atividade era exclusivo" (fl. 413). Afirma que, não obstante tenha oposto embargos de declaração, o Regional permaneceu silente sobre seu questionamento, motivo pelo qual aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Renova, outrossim, a alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, não foi examinada a possibilidade "de se impor a um contrato já estabelecido e que representava ato jurídico perfeito um regramento estabelecido por lei ordinária posterior a contratação"; nem "a circunstância de o ônus da prova ser do reclamante, pois a exclusividade não era fato impeditivo do direito, mas sim elemento integrante do fato constitutivo do direito" (fl. 414). Aponta violação dos artigos 5º, XXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que a jornada de quatro horas prevista na Lei nº 8.906/94 não pode ser aplicada ao empregado contratado antes de sua vigência. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 407/417).

Contra-razões a fls. 422/424 - fax, e 454/456 - originais.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 404 e 405), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 322), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 418/419), mas não deve prosseguir.

Não tem razão a recorrente quando alega nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, não houve pronunciamento sobre os seguintes aspectos: a) que o recorrido foi contratado para cumprir jornada de oito horas, antes da vigência da Lei nº 8.904/94, o que, conforme assevera, demonstraria a exclusividade na prestação dos serviços; b) possibilidade de uma lei posterior alterar cláusula do contrato, e c) questão da inversão do ônus da prova quanto à comprovação da dedicação exclusiva (fl. 415).

Ao não conhecer dos embargos, foi explicitado que o advogado-empregado que estivesse trabalhando em regime de dedicação exclusiva não poderia ser alcançado pelo efeito imediato da Lei nº 8.906/94, e que, no caso, o Regional foi categórico ao consignar que não houve comprovação da exclusividade:

"Isso porque a referida Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, ao tratar de advogado empregado, assim estabelece em seu artigo 20:

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

Vê-se, pois, que o preceito assenta duas excludentes para o reconhecimento do benefício, quais sejam: acordo ou convenção, ou dedicação exclusiva.

Assim, se o profissional, quando da edição dessa lei, já prestava serviços em regime de dedicação exclusiva (art. 12 Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB), não se poderia concluir que ele estaria nas condições para ser alcançado pelos efeitos da indigita norma.

...

No caso vertente, contudo, não há qualquer elemento fático no v. acórdão regional que possa ensejar a conclusão acerca do exercício da profissão em regime de dedicação exclusiva ou a existência de norma coletiva prevendo outra jornada de trabalho, excludentes que afastariam a aplicação imediata da Lei nº 8.906/94.

Na verdade, como já visto, o Eg. Regional deixou assentada a não-comprovação da alegada exclusividade na prestação dos serviços pelo Reclamante." (fl. 388).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi enfatizado que "no tocante ao ônus da prova, o v. acórdão embargado deixou claro que a Reclamada atraiu para si o ônus da prova ao afirmar que a contratação do empregado se deu sob o regime de dedicação exclusiva" (fls. 402/403).

Diante desse contexto, em que há expresse pronunciamento sobre os questionamentos suscitados pela recorrente, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não tem razão, ainda, a recorrente, quando alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, não foi examinada a possibilidade "de se impor a um contrato já estabelecido e que representava ato jurídico perfeito um regramento estabelecido por lei ordinária posterior a contratação"; nem "a circunstância de o ônus da prova ser do reclamante, pois a exclusividade não era fato impeditivo do direito, mas sim elemento integrante do fato constitutivo do direito" (fl. 414).

A decisão recorrida declara que houve expressa manifestação sobre cada um dos vícios apontados pela recorrente (fl. 385), e, em abono desse entendimento, reproduz o seguinte acórdão da Turma:

"Com efeito, no tocante ao suposto direito adquirido, a Eg. Turma expendeu a seguinte tese (fl. 357):

'Relativamente aos agitados princípios da irretroatividade das leis e da inviolabilidade do direito adquirido, é preciso a Parte ter em conta a conclusão lógico-sistemática adotada no decisum, isto é, de se ter a Lei 8.926/94 como de ordem pública, de aplicação imediata, bem como de trato sucessivo o contrato de trabalho. Assim, obviamente, revelou-se insubsistente conclusão outra, senão a de que ficou rechaçada a assacada pecha de violação às normas jurídicas ventiladas pelo acórdão embargado'.

No tocante à distribuição do ônus da prova, a Eg. Turma também deixou claro o seu entendimento no sentido de que a dedicação exclusiva, norma excepcionaladora ao direito do Advogado à jornada de 4 horas, insculpida no art. 20 da Lei 8.906/94, constitui fato impeditivo do direito do Autor." (fls. 385/386).

Diante desse contexto, não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional", sustentando que "ressaltou a necessidade da questão pertinente a aplicação da Lei 8906/94 ter que ser enfrentada sob o prisma dos contratos de trabalho já vigentes quando da sua edição não podendo vir em prejuízo a nova lei, dos negócios jurídicos já entabulados e configurados como ato jurídico perfeito" e que questionou "sobre o depoimento do reclamante, na instância última da prova, no sentido de que este declinou elementos que poderiam atrair a conclusão jurídica que o desempenho de sua atividade era exclusivo" (fl. 413), e que esses aspectos não foram examinados pelo TRT.

Ao não conhecer dos embargos quanto à aludida nulidade, a decisão recorrida foi categórica ao consignar que, "no tocante à inaplicabilidade da Lei nº 8.906/94, entendeu o Eg. Regional que o contrato de trabalho é de trato sucessivo, de modo que não há que se falar em ofensa a direito adquirido ou ato jurídico perfeito na forma preconizada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (fl. 230)"

Explicitou, ainda, que, "no que concerne à pretensa comprovação da exclusividade na dedicação do Reclamante à Reclamada, a ser comprovada mediante o próprio depoimento do empregado, assentou o Eg. Tribunal a quo que, pela prova dos autos, não restou comprovado que o obreiro trabalhava com exclusividade para as empresas do grupo, concluindo, assim, que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia (fl. 231)" (fl. 387).

Nesse contexto, em que está demonstrado que houve expressa fundamentação fático-jurídica pelo Regional sobre os questionamentos suscitados pela recorrente, não há ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXV, XXXV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Relativamente ao mérito, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida consigna expressamente que: "a aferição da apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal ensejaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST" (fl. 388).

Essa decisão é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-21949/2002-008-09-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MARIA VERGÍNIA GODOI
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 552/554).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 566/569).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta o cabimento do recurso de embargos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 293 da SDI-1 desta Corte. Afirma que o direito à reintegração está previsto em normas coletivas. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 573/583).

Contra-razões a fls. 588/594.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 570 e 573), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 491) e o preparo está correto (fl. 585), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos contra decisão de Turma "mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista..." (fl. 552).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

A matéria de que trata o art. 7º, XXVI, da CF não foi objeto de exame pela decisão recorrida, razão pela qual não houve o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22940/1994-014-09-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, sob o argumento de que a matéria relativa à responsabilidade solidária decorrente da sucessão de empresas está afeta à legislação infraconstitucional. Rejeitou, assim, a apontada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta da República (fls. 806/810).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento do débito trabalhista, tendo em vista que houve cisão parcial, e que não integrou o pólo passivo da lide no processo de conhecimento. Indica violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, CF (fls. 814/822).

Sem contra-razões (certidão de fl. 825).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 811 e 814), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 803/804) e o preparo está correto (fl. 823), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o argumento de que a matéria relativa à responsabilidade solidária decorrente da sucessão de empresas está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual não constatada a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta da República (fls. 806/810).

A recorrente alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento do débito trabalhista, tendo em vista que houve cisão parcial, e que não integrou o pólo passivo da lide no processo de conhecimento. Indica violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Carta da República (fls. 814/822).

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade da violação literal e direta do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

No tocante aos arts. 5º, XXII, e 170, II, da Carta da República, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-24323/2000-008-09-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação civil pública (fls. 457/474).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. A recorrente insiste na alegação de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que a hipótese não se enquadra na definição de interesses coletivos e/ou indisponíveis, na medida em que abrange a defesa de direitos trabalhistas de um grupo de trabalhadores de uma mesma empresa. Indica violação do arts. 5º, caput, e II, 7º, I, 127, 129, III, e 170, II, da Carta da República (fls. 479/483).

Contra-razões a fls. 490/498.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 475 e 479), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 445), as custas (fl. 485) e o depósito recursal (fls. 252) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Cinge-se a controvérsia à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação civil pública, em que pretende, sob pena de multa diária, a condenação da recorrente à obrigação de fazer, consistente no envio de informações, no período de um ano, acerca de todas as dispensas por justa causa, de modo a que seja possível a averiguação de seu enquadramento nas hipóteses de que trata o art. 482 da CLT.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"No âmbito da Justiça do Trabalho, compete ao Ministério Público o ajuizamento da ação civil pública para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (artigo 83, III, da LC nº 75/93), bem assim outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais difusos e coletivos (artigos 6º, VII, d e 83, II, da LC nº 75/93). **No caso vertente o Ministério Público, como visto, insurge-se contra suposto abuso de direito potestativo da reclamada em despedir seus empregados por justa causa, supostamente por instigá-los a ajuizar em ações trabalhistas dissimuladas no intuito de que sejam homologados acordos em juízo, dando quitação a todas as verbas tra-**



balhistas. Pretende, portanto, o Ministério Público do Trabalho proteger a coletividade dos empregados da reclamada de eventuais fraudes que possam ser praticadas em prejuízo de tais empregados. Indiscutivelmente, não é o caso de defesa de direito difuso, uma vez que o direito difuso se caracteriza essencialmente por atingir uma coletividade indeterminável de pessoas. No caso concreto, todavia, é possível determinar quais são os titulares do direito a que se pretende proteger: todos os empregados da reclamada efetivos ou em potencial. Penso igualmente que não seja o caso de direitos individuais homogêneos. Não vislumbro a divisibilidade do direito defendido, uma vez que o abuso do direito potestativo de dispensa por justa causa, juntamente com o suposto abuso na utilização da Justiça do Trabalho para a homologação de rescisões contratuais atinge a coletividade dos empregados da reclamada como um todo, até porque se pretende evitar certo comportamento que pode atingir qualquer dos empregados da empresa. Não é possível, portanto, determinar quais os indivíduos serão atingidos individualmente. Resta, portanto, analisar se se cuida de direito coletivo em sentido estrito. Conforme já visto, o direito coletivo caracteriza-se por ser indivisível e atingir a um grupo determinável de pessoas ligadas por uma relação jurídica. Na presente demanda, discute-se direito indivisível que atinge toda a coletividade dos empregados da reclamada. Logo, a meu juízo, no caso, o Ministério Público do Trabalho reside em juízo para resguardar em tese direito coletivo. Constató que a Lei Complementar nº 83, inciso III, prevê expressamente a defesa dos interesses coletivos pelo Ministério Público por meio de ação civil pública. (Ministro João Oreste Dalazen). Não se verifica, assim, violação do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/83" (fl. 464 - sem grifo no original).

O artigo 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional, a prerrogativa de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Igualmente se insere nas suas funções o direito de promover a ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal).

Já a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 81, conceitua o interesse coletivo como sendo aquele transindividual, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica-base.

E a Lei Complementar nº 75/83, em seu art. 83, é expressa, igualmente, ao lhe atribuir a prerrogativa de promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, e, entre outros, os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 163.231-3/SP, DJ 29.6.01, fixou entendimento com relação à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação civil pública, conforme se observa de sua ementa:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. **Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.** 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação." (sem grifo no original)

Na hipótese, a decisão recorrida ressalta que está em discussão direito que atinge a toda a coletividade dos empregados da recorrente, circunstância que confirma interesse coletivo, por isso mesmo, albergado nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, longe de agredir referidos dispositivos, a decisão recorrida, deu-lhes adequada interpretação.

Por fim, os arts. 5º, caput, e II, 7º, I, e 170, II, da CF, não foram objeto de debate na decisão impugnada, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, ante o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26298/1998-009-09-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARLON NUNES MENDES
RECORRIDO	:	ISMAEL PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto a indicada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no tocante ao alcance da coisa julgada, demandaria o reexame de fatos e provas (fls. 175/176).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 195/196, que foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 199/209 - fax e 215/225 - originais). Alega que a decisão recorrida, ao rejeitar os embargos de declaração, incidiu em negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se quanto à manutenção de sua condenação ao pagamento do adicional de 100%, com relação às horas trabalhadas nos domingos e feriados, sob o argumento de que inobservados os critérios para o pagamento de horas extras fixados na sentença exequênda segundo os quais serão consideradas horas extras aquelas excedentes a 44ª semanal, aplicando-se o adicional de 50% para o trabalho realizado de segundo a sábado, e de 100% para aquele prestado em domingos e feriados.

Contra-razões a fls. 233/238 - fax e 239/243 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197, 199 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112) e o preparo está correto (fls. 226), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que a decisão recorrida, ao rejeitar seus embargos de declaração, incidiu em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual indica a violação do art. 93, IX, da Carta da República.

O recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, razão pela qual não se constatou a negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, e afastar a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, registra o seguinte quadro fático delineado pelo Regional:

"...o título executivo judicial fixou a jornada 12 X 36 para o período contratual, estabelecendo como extras as horas laboradas além da 44ª semanal e determinando o pagamento do adicional de 100% para os domingos e feriados mourejados dentro dessa carga horária...o perito considerou labutados, e corretamente, domingos alternados(semana sim, semana não), isto é, em uma semana ocorreu o trabalho na segunda-feira, quarta, sexta e domingo e, na seguinte, aconteceu na terça, quinta e sábado.(...) procedendo dessa maneira, não apontou qualquer hora extraordinária após a 44ª semanal, considerando, por outro lado, o adicional de 100% para os domingos e feriados(coisa julgada). (...) se a decisão exequênda não mencionou a existência de domingos e feriados compensados (folgas compensatórias citadas no agravo), mas sim, retratou a ausência de folgas, cabia à ora executada ter se insurgido através do meio processual adequado na fase cognitiva, não podendo modificar, na fase de execução, a sentença liquidanda (art. 879, § 1º, da CLT)"

Nesse contexto, aplicou o disposto na Súmula nº 126 desta Corte, como óbice ao processamento do recurso de revista, sob o fundamento de que a análise da indicada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no tocante ao alcance da coisa julgada, demandaria o reexame de fatos e provas.

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal. Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-27655/2000-013-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SÉRGIO LUIS ROGORZEISKI
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "reintegração - garantia de emprego", "nulidade da dispensa - necessidade de motivação" e "transação - complementação de aposentadoria - venda do carimbo", sob os fundamentos de fls. 776/792.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, asseverando que o Regional "não só deixou de apreciar os dispositivos e Súmula, como também se recusou expressamente a apreciar o fundamento do pedido do Recorrente, e, ainda, negou-se a conceder a completa prestação jurisdicional, causando inequívoco prejuízo a parte, mormente se destacado que a intenção sempre foi levar às matérias, de índole puramente constitucional, relacionadas ao direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ao debate nessa excelsa Corte" (fls. 801/802). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao item "reintegração - garantia de emprego", o recorrente aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que tem direito adquirido à estabilidade, por força de norma interna "NR 000.700.005-PR" e de acordo coletivo, e que a supressão desse direito, por meio do dissídio coletivo, não o alcança.

Relativamente ao tema "nulidade da dispensa - necessidade de motivação", aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, I e II, e 41 da Constituição Federal.

Finalmente, no que tange ao item "transação - venda de carimbo", indica ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 796/814).

Contra-razões a fls. 817/846.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 793 e 796) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29, 166 e 767).

Defiro o pedido de isenção das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86 (fl. 30).

O recurso não deve prosseguir.

Quanto à alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, o recorrente não identifica a matéria ou aspecto em que teria havido omissão pelo TST, limitando-se a argumentar que "o Regional, contudo, não só deixou de apreciar os dispositivos e Súmula, como também se recusou expressamente a apreciar o fundamento do pedido do Recorrente, e, ainda, negou-se a conceder a completa prestação jurisdicional, causando inequívoco prejuízo a parte, mormente se destacado que a intenção sempre foi levar às matérias, de índole puramente constitucional, relacionadas ao direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ao debate nessa excelsa Corte" (fls. 801/802). Por esse motivo, inviável é o exame da ofensa apontada ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Relativamente ao item "reintegração no emprego - garantia de emprego", a lide foi solucionada sob o fundamento de que:

"... não vislumbro afronta literal dos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (...), pois não há de falar em direito adquirido à garantia de emprego. Primeiro, porque as normas invocadas pelo agravante não constituíam garantia de emprego. Segundo, porque a NR foi revogada por acordo no DC 24/84.

(...)

A Corte de origem também deixou claro que a cláusula 25 do ACT 94/95 não mais vigorava à época da rescisão, de sorte que não há como pretender a sua incorporação ao contrato de trabalho. Dessa forma, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto à cláusula 14 do ACT 99/00, conforme consta do acórdão regional, ela apenas garantia a possibilidade de reaproveitamento interno, mas não garantia de emprego. Assim, o Tribunal Regional apenas interpretou a norma coletiva." (fl. 787).

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação no sentido de "as normas invocadas pelo agravante não constituíam garantia de emprego"; que "a cláusula 25 do ACT 94/95 não mais vigorava à época da rescisão" e, ainda, que "Quanto à cláusula 14 do ACT 99/00...ela apenas garantia a possibilidade de reaproveitamento interno, mas não garantia de emprego", não tem pertinência a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi negado reconhecimento ao acordo coletivo, mas repudiada a sua aplicação, por não prever, segundo interpretação de suas cláusulas, o direito pleiteado pelo recorrente.

Saliente-se, ainda, que, quanto ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que a matéria nele descrita não está prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 886/887).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravamento regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com relação ao item "nulidade da despedida - necessidade de motivação", a lide foi solucionada com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, a qual dispõe:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Foi rejeitada, em consequência, a alegada afronta aos arts. 37, caput, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fl. 788).

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravamento de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindendo manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais be-

néficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindendo e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CO-NHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRADO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravamento Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República à vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravamento Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravamento Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Sub-

procuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegitimidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula nº 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi arguido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Intacto, pois, o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Saliente-se que as matérias de que tratam os artigos 37, I e II, e 41 da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E, quanto ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravamento não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



Finalmente, no que tange ao item "transação - venda de carimbo", também inviável o recurso, a pretexto de ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que, consoante fundamento anterior, o dispositivo, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não é passível de violação literal e direta.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-28609/2000-006-09-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROBERTO ANTÔNIO DALLEDONE**
ADVOGADO : **DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO**
RECORRIDO : **BANCO BANESTADO S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, com fundamento na primeira parte da Súmula 353 do TST fls. 321/322).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e que os §§ 1º e 2º, do art. 453, da CLT criaram possibilidade de extinção do vínculo de emprego em desacordo com o art. 7º, da Constituição da República. Aponta ofensa aos artigos 7º, I e 37 da Constituição da República.

Contra-razões as fls. 331/333.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 323 e 326), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.40 e 248), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-32771/2004-012-11-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MANAUS ENERGIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVEIRA**
ADVOGADO : **DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA**
RECORRIDO : **UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária do tomador do serviço. Ente Público", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a o item IV da Súmula 331 desta corte (fls. 81/82).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida apenas se "baseia em interpretação jurisprudencial de inaceitável aplicabilidade". Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 89/100).

Sem contra-razões (fl. 106).

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 83 e 89), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 101 e 102), o preparo (fl. 103) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o item IV, da Súmula nº 333 desta Corte, verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A recorrente sustenta que houve violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Efetivamente, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Também não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, XXXIV e 37, II e XXI, da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-33195/2005-007-11-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MANAUS ENERGIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE**
RECORRIDO : **ALMIR PINHEIRO DE MATOS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que "o marco inicial do biênio prescricional para se pleitearem as diferenças da multa de 40% do FGTS se inicia na data da rescisão do contrato de trabalho, salvo se esse fato tiver ocorrido após a data em que passou a vigor a Lei nº 110/2001". Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal (fls. 77/79).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que ajuizada a mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 tão tem por objetivo criar direito. Sustenta que é parte ilegítima, na medida em que além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, a recorrente não deu causa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, todos da CF (fls. 86/102).

Sem contra-razões (certidão de fl. 107).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 80 e 86), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 103), as custas (fl. 105) e os depósitos recursais (fls. 32 e 61) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "o marco inicial do biênio prescricional para se pleitearem as diferenças da multa de 40% do FGTS se inicia na data da rescisão do contrato de trabalho, salvo se esse fato tiver ocorrido após a data em que passou a vigor a Lei nº 110/2001".

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pela recorrente, a pretexto de que na decisão recorrida não foram abordadas todas as teses suscitadas, em especial quanto a aplicação do art. 7º, XXIX, da CF.

A decisão recorrida é explícita ao determinar que "não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois ampara-se a Reclamada na tese de que o marco prescricional teria se iniciado na data da extinção do contrato de trabalho; é sabido, entretanto, que esta corrente - salvo se esse fato tiver ocorrido após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001 - já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 78).

Constata-se que houve a entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que a recorrente nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-37313/2002-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
RECORRIDO : **AUGUSTO JOSÉ DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. HERMES PAULO DE BARROS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. SANDRA LIA SIMÓN**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento aos embargos da recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea", sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sendo devido o pagamento das verbas rescisórias. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 228/231).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a aposentadoria rompe o contrato de trabalho, e que se aplica o artigo 37, II, § 2º, da CF nos casos de continuidade da prestação de serviços. Indica violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 236/245).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 236), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 220) e o preparo está correto (fl. 246), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao concluir que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que, para a continuidade da prestação de serviços, não é necessário prévia aprovação em concurso público, ressalta:

"...independentemente da discussão em torno do efeito vinculante dessa decisão, o fato é que o excelso Supremo Tribunal Federal já pacificou a controvérsia em apreço no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Se assim é, não se cogita de aplicação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, sendo devido o pagamento das verbas rescisórias deferidas pela Corte Regional." (fl. 231)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADins 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2
PROCED.:RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, incorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO."
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1
PROCED.: MINAS GERAIS
RELATO: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES
ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A
ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.
Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT."**

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)
Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação. Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da quaestio iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).
2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:
"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:
"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Não há, pois, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-38854/2002-900-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: FÁBIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Horista. Pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Adicional", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 562/564).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 568/573).

Sem contra-razões (fl. 577).

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 565 e 568), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 575/575-v), o preparo (fl. 574) e o depósito recursal (fls. 396 e 488) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de junho (fl. 565), e que, no seu recurso, interposto em 1º de agosto (fls. 568/573), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-39692/2002-900-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PEDRO ÁVILA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	: DRA. VILMA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação precedida em 1991, mesmo não homologada, é válida" (fls. 661/666).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 678/680) foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o quadro de carreira da CEEE, implementado em 1991, sem homologação do Ministério do Trabalho, não pode constituir óbice à equiparação salarial. Diz que a decisão recorrida, ao declarar a validade de quadro de carreira não homologado, aplicou à recorrida, sociedade de economia mista, benefício exclusivo das entidades de direito público, no qual há dispensa de homologação do quadro de carreira devidamente aprovado por ato administrativo da autoridade competente. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 173, § 1º, e II, da Constituição Federal (fls. 684/698).

Sem contra-razões (fl. 701).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 681 e 684), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 574, 622 e 675) e o preparo está correto (fl. 699), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram enfrentadas as seguintes questões suscitadas em seus embargos de declaração:

que a Turma, ao aplicar a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI-I desta Corte, revolveu fatos e provas, uma vez que o Regional é categórico ao consignar que o quadro de 1991 constitui novo plano de carreira, não se tratando de mera reestruturação;

e que a Súmula nº 6 também desta Corte excepciona a necessidade de homologação dos quadros de carreira apenas das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, não sendo o caso da CEEE, que é sociedade de economia mista.

Não se constata a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ao contrário do que argumenta o recorrente, e segundo o quadro fático descrito no v. julgado impugnado, o Regional não adota a tese segundo a qual a CEEE, em 1991, implementou novo quadro de carreira, tendo procedido mera reestruturação, não havendo, portanto, revolvimento de fatos e provas.

Efetivamente:

"Partindo da premissa fática de que o quadro de carreira em vigor era o de 1991, não homologado pela autoridade competente, o acórdão embargado foi explícito ao registrar o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1 do TST, de que é válida a reestruturação procedida em 1991 na CEEE, mesmo que não homologada. **O Tribunal Regional afirmou que, mesmo com a não-homologação da reestruturação procedida no quadro de carreira em 1/7/91, não há como se acolher a pretendida equiparação, pois é notório que a publicidade objetivada pela referida homologação administrativa já foi há muito tempo alcançada à categoria dos eletricitários, o que se evidencia das inúmeras causas trabalhistas que versam sobre diferenças decorrentes do reenquadramento funcional procedido pela ré em 1/7/91. Assim, evidencia-se a impropriedade dos argumentos trazidos nos embargos de declaração, de que o acórdão embargado teria contrariado os termos do Enunciado 126 do TST, pois apenas aplicou o direito aos fatos incontroversos registrados no acórdão regional.** O Enunciado nº 6 do TST, com redação alterada pela Resolução nº 104/2000, registra que: "Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente." Inaplicável à hipótese dos autos o enunciado supratranscrito porque o quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho e, não obstante a reestruturação ocorrida em 1991 não o tenha sido, subsiste o Quadro de 1977, sendo dispensável a homologação da reestruturação procedida em 1991. Do exposto, acolho os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo (fls. 632-633)." (fl. 663 - sem grifo no original).

Sobre a incidência da Súmula nº 6 desta Corte, que excepciona a necessidade de homologação dos quadros de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, devidamente aprovados por ato administrativo da autoridade competente, a decisão recorrida é explícita ao consignar que não se aplica à hipótese dos autos, na medida em que, considerando-se que o quadro de carreira de 1977 foi devidamente homologado, tem-se como válida a reestruturação ocorrida em 1991 (fl. 665).

Certa ou errada a decisão recorrida, houve a entrega da prestação jurisdicional, tendo, no julgado impugnado, sido apresentadas as razões pelas quais conclui que não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 6 desta Corte, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, quanto à indicada ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta da República, a decisão recorrida está assim fundamentada:

"Inicialmente, não há como examinar o texto contido no artigo 173, § 1º, II, da Carta Magna, na medida em que o tem não foi enfrentado na decisão recorrida, até porque não suscitado nas razões de recurso de revista" (fl. 665).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de que há violação literal e direta do art. 173, § 1º, II, CF, porquanto a matéria por ele tratada carece do necessário prequestionamento, como bem ressalta a decisão recorrida. Tem pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-46974/2002-900-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO	: WALTER VINÍCIUS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO SOARES PACHECO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", sob o seguinte fundamento:

"Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois verifica-se das decisões recorridas que o Regional examinou todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as como prescreve a lei. Ademais, para o prequestionamento não se exige que o Juízo se refira a todos os fundamentos e dispositivos legais invocados pelas partes, devendo decidir conforme seu convencimento, com aplicação dos fundamentos de fato e de direito que entender cabíveis na hipótese, conforme o disposto artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Logo, REJEITO a preliminar argüida." (fls. 533)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sustenta que não foram examinadas as questões relativas à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 233 desta Corte e à compensação dos valores pagos pela recorrente. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 538/544 - fax, e 546/552 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 555).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 536, 538 e 546), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 524/525 e 528), as custas (fls. 553) e o depósito recursal (fl. 499) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 536), e que, no seu recurso, interposto em 16/7/2007 (fl. 538), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-47318/2002-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
RECORRIDA	: GISÉLIA MOURA DE PAULA
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, para, reformando o v. acórdão regional, julgar procedente o pedido de multa de 40% do FGTS (fls. 275/281).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar procedente o recurso de revista, afronta o disposto no artigo 7º, I, da Constituição Federal (fls. 285/292 - fac-símile, e 298/305 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 311).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que julgou procedente o recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-50444/2002-902-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PEDRINA MARIA DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **VIENA DELICATESSEN LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - formação - peças sem autenticação", com fundamento nos arts. 830 da CLT, e 544, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consigna que a autenticação das peças trasladas para a formação do instrumento constitui providência obrigatória (fls. 113/115).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 119/123).

Sem contra-razões (fl. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 12, 92 e 125) e o preparo está correto (fl. 124), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento nos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, e, ainda, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, não conheceu dos embargos da recorrente, para manter a decisão da Turma que declarou irregular a formação do agravo de instrumento, uma vez que as peças que o instruíram não foram declaradas autênticas.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-52272/2002-652-09-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MASSA FALIDA NIENKOTTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES**
RECORRIDO : **EZEQUIEL FERNANDES**
ADVOGADO : **DR. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, no artigo 896, § 2o, da CLT e no fato de que o único dispositivo constitucional indicado por violado (artigo 5o, LV, CF), constituiu inovação processual (fls. 231/234).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 265/267).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 270/282 - fax, e 284/296 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 301).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268, 270 e 284), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 133 e 243), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, no artigo 896, § 2o, da CLT e no fato de que o único dispositivo constitucional indicado por violado, constituiu inovação processual (fls. 231/234).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao artigo 5o, LV, da CF, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-53912/2002-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EZEQUIEL MIRANDA ARANTES**
ADVOGADOS : **DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO**
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 237/238).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 266/268).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta o cabimento do recurso de embargos, que deveria ter sido conhecido. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 273/281).

Contra-razões a fls. 284/291.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 269 e 273), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 19, 190 e 240) e o preparo está correto (fl. 282), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos contra decisão de Turma para o reexame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fl. 238).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE- RXOF e ROAR-55099/1999-000-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA**
PROCURADOR : **DR. MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS**
RECORRIDOS : **ADILÉA CASSERES DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR.GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, sob o fundamento de que as diferenças salariais oriundas do Plano Verão (URP de fevereiro de 1989) não foram analisadas pela decisão rescindenda, aplicando-se, assim, a Súmula nº 298 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 178/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a exigência de prequestionamento em ação rescisória configura requisito de admissibilidade de ação que não encontra apoio no ordenamento, não podendo este pressuposto servir de obstáculo ao exame do mérito, qual seja, a ausência de direito adquirido do Plano Verão. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 186/193).

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 190), é dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ajuizada pela recorrente, relativamente às diferenças salariais oriundas do Plano Verão (URP de fevereiro de 1989), com fundamento na Súmula nº 298 desta Corte, que dispõe:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUES-TIONAMENTO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 36, 72, 75 e 85, parte final, da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. (ex-Súmula nº h1h3298 - Res. 8/1989, DJ 14.04.1989)

II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. (ex-OJ nº 72 - inserida em 20.09.00)

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se preques-tionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. (ex-OJ nº 75 - inserida em 20.04.01)

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia so-bre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. (ex-OJ nº 85 - parte final - inserida em 13.03.02 e alterada em 26.11.02)

V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dis-positivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita". (ex-OJ nº 36 - inserida em 20.09.00)"

Percebe-se, pois, que, ao concluir que a recorrente não aten-deu ao requisito do prequestionamento, para efeito de debater a tese em ação rescisória, a decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibi-lidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo le-gal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa me-ramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO. TRABALHITA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA IN-DIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o en-tendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza in-fraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimen-tal a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-55220/2000-000-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	HELOÍSA HELENA GUEDES BASILE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMA-LIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do recorrido, para julgar improcedente o pedido rescisório. Seu fundamento está assim sintetizado (fls. 197/202):

"REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. ESTA-BILIDADE NO EMPREGO. VIOLAÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 298 E 410 DO TST. Ainda que se trate de ação autônoma, para que se possa perquirir a violação de preceitos de lei em ação rescisória, é imprescindível que na sentença rescindenda haja emissão de tese sobre a matéria trazida a lume na ação rescisória (Súmula 298 do TST). Dessa forma, não se viabiliza o acolhimento do pedido rescindente por ofensa aos arts. 37, II, e 5º, II, da CF/88 e 19 do ADCT. O enfoque da tese debatida no acórdão rescindendo e na presente rescisória é diverso. Enquanto no presente feito se pre-

tende demonstrar a violação de lei pela estabilidade constitucional, já no acórdão rescindendo, a análise jurisdicional ficou restrita à im-prescindibilidade do concurso público para o ingresso na Adminis-tração Pública direta, indireta ou fundacional. Ademais, eventual aná-lise de ofensa aos aludidos preceitos necessitaria do reexame de fatos e provas, inadmissível pela via eleita (Súmula 410 do TST). Remessa oficial e Recurso Ordinário providos".

Seguiram-se embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 228/230).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, da Carta da República e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 235/242).

Contra-razões a fls. 248/251.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 237), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.) e o preparo está correto (fl. 243).

A decisão recorrida, ao dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do recorrido, para julgar improcedente o pedido rescisório, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 298 e 410 desta Corte que tratam, respectivamente, da exigência do prequestiona-mento e da vedação de reexame de fatos e provas em sede de ação rescisória.

Tal como proferida, a decisão tem natureza tipicamente pro-cessual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de ca-bimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa aos pre-ceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que dis-ciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti-tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma in-direta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-55418/2002-900-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	GETÚLIO VITOR GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "nulidade de dispensa e reintegração", para man-ter o despacho denegatório do recurso de revista (fls. 413/420).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com ful-cro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/1991 (fls. 426/428).

Sem contra-razões (certidão à fl. 432).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 421 e 426/428), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 429v.) e o pagamento das custas está correto (fl. 430), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais - fl. 344).

Houve depósito de R\$ 600,00 (seiscentos reais - fl. 320) para interposição do primeiro recurso ordinário. O Regional alterou o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 376). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.988,30 (oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) - fl. 388).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou valor complementar que atingisse a condenação, e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-56636/2002-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO	:	DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COM-GÁS
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COS-TA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - multa do FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria (fls. 616/617).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com ful-cro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5o, caput, e 7o, XXIV, da Constituição Federal (fls. 677/684).

Contra-razões a fls. 698/706.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu parcial provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Fe-deral, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGO-TAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWAN-DOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agra-vo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não es-gotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, re-latora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Con-tra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega pro-vimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. De-cisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não in-terposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-57345/2002-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO : JULIA BENETTI BORGHİ
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "incompetência da Justiça de Trabalho" e "ilegitimidade passiva", explicitando que essas matérias não foram enfrentadas pelo Regional. Negou, também, provimento quanto ao item "diferenças de complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que não há ofensa ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 412/416).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão afronta o art. 93, IX, da CF e sustenta que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar o feito, por se tratar de questão de natureza previdenciária. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Renova a arguição de sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 4.819/58 e da Lei nº 9.469/97. Indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de lei para a concessão de aposentadoria integral aos empregados que não tivessem tempo de serviço integral, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos para o sexo masculino e 30 (trinta) anos para o sexo feminino. Aponta violação dos arts. 101 e 102 da Constituição de 1967, e 5º, 40, 202, § 1º, da Constituição de 1988 (fls. 419/432).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 417 e 419), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 435/436) e o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 433, 434 e 483), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva, na decisão recorrida, está consignado expressamente que essas matérias não foram enfrentadas pelo Regional (fl. 415).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, também inviável o recurso extraordinário, uma vez que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 101 e 102 da Constituição de 1967, e 5º, 40, 202, § 1º, da Constituição de 1988, mas apenas com base no art. 202, § 2º, da CF (fl. 415), motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-A-ER-58750/2002-900-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO PINHEIRO BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte. Consigna que a "falta de correlação entre o recurso e a decisão impugnada atrai a incidência do art. 514, II, do Código de Processo Civil e inviabiliza o Agravo, por ausência do requisito atinente à adequada motivação". Foi aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 151/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral - jurídica e social. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e 93, IX, da Constituição Federal. Insurge-se contra a aplicação da multa (fls. 157/171).

Sem contra-razões (certidão de fl. 176).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 116/117), o preparo (fl. 172) e o depósito recursal (fls. 43, 51 e 102) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda, explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente argüi, formalmente, que o recurso tem repercussão jurídica e social, alegando que a matéria em debate refere-se ao direito à devida prestação jurisdicional, com os meios e recursos inerentes, e à possibilidade de se imputar responsabilidade subsidiária à empresa pública que respeita os limites da legalidade e da moralidade.

Efetivamente:

"Ainda em preliminar, esclarece, o recorrente, que o presente recurso tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, eis que a matéria em debate refere-se ao direito das partes à devida prestação jurisdicional, com todos os meios e recursos, sem obstáculos meramente formais, bem como à possibilidade de imputar responsabilidade à empresa pública quando esta obedece à legislação referente às licitações e contratos públicos, agindo dentro do limite de legalidade e moralidade." (fl. 160)

A arguição, contudo, é inepta, visto que a recorrente não desenvolve fundamentação específica visando demonstrar a existência de repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 327 do RISTF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-60339/2002-900-04-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "precatório complementar - juros de mora", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 266 e 297 desta Corte (fls. 184/187).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que sejam excluídos os juros de mora no precatório complementar. Aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 191/201).

Contra-razões a fls. 204/211 - fax e 212/219 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 266 e 297 desta Corte, explicitando que:

Com efeito, o Excelso STF já manifestou o entendimento de que não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, daConstituição Federal (RE 305.186-5/SP).

(...)

Ocorre que a decisão recorrida contém a afirmação de que ainda remanescem diferenças em favor do Exequente, em decorrência do lapso de tempo entre a data da última atualização e a da efetivação do depósito. Não revelada no acórdão regional a data em que ocorreu o depósito, impossível cogitar-se da violação do § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST.

Em assim sendo, o recurso, efetivamente, nenhuma condição oferece para conhecimento, esbarrando na disciplina do § 2º do art. 896 consolidado e na inteligência das Súmulas 126, 266 e 297/TST.

A lide, tal como solucionada, tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-61733/2002-900-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BENEDITO DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes para manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 518/519).



Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 529/531).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 535/541).

Contra-razões a fls. 545/552.
Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 532 e 535), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14, 15, 412, 483 e 516) e o preparo (fl. 542) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 532), e que, no seu recurso, interposto em 6 de junho de 2007 (fls. 535/541), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-64797/2002-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA AMARAL
RECORRIDO : **SEBASTIÃO DE SOUZA AMARAL**
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula 423, desta Corte (fls. 142/145).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 149/154).

Contra-razões apresentadas a fls. 157/165 - fac-simile e 166/174 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146/149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais - fl. 47).

Houve depósito de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinqüenta e oito reais - fl. 65) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.393,00 (seis mil trezentos e noventa e três reais - fl. 102).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-67835/2002-900-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA : **LENICE PARREIRA DE MEDEIROS**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CALDERAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à deserção do recurso ordinário, com fundamento no item I da Súmula nº 221 desta Corte. Consigna que foi alegada afronta ao art. 5º da Constituição Federal, sem especificar o inciso ou parágrafo que teria sido violado. Aplicou a Súmula nº 296, I, deste Tribunal e o art. 896, letra "a", da CLT para refutar a suposta divergência jurisprudencial, e afastou a alegada violação do art. 899, § 4º, da CLT (fls. 269/271).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que várias questões processuais não mereceram a necessária apreciação. Alega que seu recurso de revista comportava conhecimento e provimento, por divergência e violação legal e constitucional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à deserção, sustenta que a exigência para que na guia GFIP conste o código de recolhimento, quando parte da execução está garantida pelo depósito recursal, afronta o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 277/281).

Sem contra-razões (certidão de fl. 284).

Com esse breve **relatório,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 272 e 277), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 111, 207 e 275), o preparo (fl. 282) e o depósito recursal (fls. 212, 226 e 250) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que seu recurso de revista comportava provimento e que várias questões processuais não mereceram a necessária apreciação, razão pela qual a decisão recorrida caracteriza manifestação negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão.

O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Não procede, pois, a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sendo inviável o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange à deserção do recurso ordinário, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 221, I, e 296, I, ambas desta Corte. Consigna que foi alegada afronta ao art. 5º da Constituição Federal, sem especificar o inciso ou parágrafo que teria sido violado, e que os quatro arestos apresentados ao confronto não demonstram a divergência jurisprudencial, pois dois são inespecíficos, e os demais são de Turma deste Tribunal.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-69768/2002-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ILSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que "todas as questões inseridas nas razões recursais e que tinham significância para o seu desfecho foram enfrentadas pela Corte Regional" e que, "quanto à matéria temática nuclear, verifica-se que a decisão está arrimada na Súmula 277 desta Corte, repelindo o processamento da revista pela inteligência do § 4º do artigo 896 da CLT" (fl. 1245).

Negou, também, provimento quanto ao item "reintegração - conversão em indenização", explicitando que:

"...a garantia ao emprego assegurada na RVDC 93.024792.2, vigente ao tempo da ruptura do contrato da autora, **não alcançou os empregados que tiveram esse condição reconhecida judicialmente por decisão proferida em ocasião posterior, como ocorrido na espécie.** Aduziu que, ajuizada a presente ação somente em 16/02/95, quando já decorrido o período de vigência daquela norma coletiva, inviável a reintegração da demandante no emprego, mesmo que fosse beneficiária da cláusula, conforme a Súmula 277 desta Corte. Foi também afastada a aplicabilidade do instrumento coletivo vigente na data da propositura da ação, RVDC 94.33265-5, direcionado somente aos empregados despedidos à época da sua vigência.

Quando apreciou os embargos de declaração, asseverou que o Regional procedeu a uma análise pormenorizada dos termos da Cláusula 22ª do acordo firmado nos autos da RVDC 93.024792-2, transcrita às fls. 1085/6 dos autos, inclusive com remissão ao seu texto integral, citado à fl. 27 dos autos. **Confirmou a não-incidência da cláusula normativa em relação à demandante**, o que ficou plenamente exaurido no acórdão embargado" (sem grifos no original - fl. 1244).

Opostos embargos de declaração, a recorrente alegou que, na decisão recorrida, não poderia ter sido decidido o mérito antes de ser examinada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional; que, ao apreciar a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, não foi considerado o fato de que "o teor da norma coletiva que assegurava a estabilidade provisória determinava a reintegração, e, não, o pagamento de indenização" (fl. 1249); que não foi observado que o recurso estava fundamentado na alegação de violação dos artigos 5º, caput, I, II, XXXV e XXXVI, 7º, XXVI, e 173, § 1º, da CF, e não dos artigos 3º, 5º, XLI. LIV e LV, da CF, consoante constou da decisão recorrida, e, que, "também restou omisso o v. acórdão no que tange à aplicação da Súmula nº 277/TST, quando da análise da negativa de prestação jurisdicional para afastar a especificidade dos acórdãos paradigmas, visto que por se tratar de questão de mérito, não poderia ser analisado em sede de preliminar de nulidade" (fl. 1249) Alegou, também, que, na decisão recorrida, quando da apreciação conjunta dos agravos de instrumento, não foi observado que cada recurso apresentava uma particularidade, estando, por essa razão, desfundamentada (fls. 1247/1250).

Em resposta, foi explicitado que a alegada nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, bem como a aplicação da Súmula nº 277 desta Corte foram devidamente apreciadas, e "que suposta afronta aos 5º, caput, I, II, XXXV e XXXVI, e 173, § 1º, da CF/88 não pode ser examinada ao lume do contido na OJ 115 da SBDI-1" (fl. 1256).

Os novos embargos de declaração que se seguiram (fls. 1258/1263), pelos quais a recorrente reiterou a falta de fundamentação da decisão recorrida, quando da apreciação conjunta dos agravos de instrumento, foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 1266/1267.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao exame dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como sobre a "impossibilidade de se afastar a reintegração postulada, convertendo-a em indenização até 31.10.96" (fl. 1277). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Renova, ainda, a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, asseverando que "é de tal forma omisso quanto às razões de decidir que nem aos menos especifica quais os argumentos recursais obreiros, não obstante os embargos de declaração opostos" (fl. 1277). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta de que foi desrespeitada a cláusula normativa que veda a dispensa imotivada. Afirma que "o fato de o período de vigência do acordo coletivo que lastreou o pedido reintegratório da Reclamante ter extinguido-se não obstrui o pleito obreiro, porque a lesão da norma coletiva - a despedida de empregado que possui garantia de emprego - se deu durante sua plena vigência" (fl. 1282). Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 1270/1283).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1268 e 1270), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 1164/1165) e o preparo está correto (fl. 1284), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao exame dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como sobre a "impossibilidade de se afastar a reintegração postulada, convertendo-a em indenização até 31.10.96" (fl. 1277).

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, foi consignado que "a garantia de emprego assegurada na RVDC 93.024792.2, vigente ao tempo da ruptura do contrato da autora, não alcançou os empregados que tiveram esse condição reconhecida judicialmente por decisão proferida em ocasião posterior, como ocorrido na espécie"; que, "ajuizada a presente ação somente em 16/02/95, quando já decorrido o período de vigência daquela norma coletiva, inviável a reintegração da demandante no emprego, mesmo que fosse beneficiária da cláusula, conforme a Súmula 277 desta Corte"; que foi "afastada a aplicabilidade do instrumento coletivo vigente na data da propositura da ação, RVDC 94.33265-5, direcionado somente aos empregados despedidos à época da sua vigência", e, finalmente, que, quanto à Cláusula 22ª do Acordo firmado nos autos da RVDC 93.024792-2, foi confirmada "a não-incidência da cláusula normativa em relação à demandante" (fl. 1244).

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação fático-jurídica na decisão recorrida, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de "é de tal forma omisso quanto às razões de decidir que nem aos menos específica quais os argumentos recursais obreiros, não obstante os embargos de declaração opostos" (fl. 1277).

Ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto à nulidade mencionada, foi explicitado que "todas as questões inseridas nas razões recursais e que tinham significância para o seu desfecho foram enfrentadas pela Corte Regional" e que, "quanto à matéria temática nuclear, verifica-se que a decisão está arrimada na Súmula 277 desta Corte, repelindo o processamento da revista pela inteligência do § 4º do artigo 896 da CLT" (fl. 1245).

Nesse contexto, não se constata a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, quanto ao mérito, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que foi desrespeitada a cláusula normativa que veda a dispensa imotivada.

O quadro fático descrito pela decisão recorrida é de que "a garantia de emprego assegurada na RVDC 93.024792.2, vigente ao tempo da ruptura do contrato da autora, não alcançou os empregados que tiveram esse condição reconhecida judicialmente por decisão proferida em ocasião posterior, como ocorrido na espécie"; que, "ajuizada a presente ação somente em 16/02/95, quando já decorrido o período de vigência daquela norma coletiva, inviável a reintegração da demandante no emprego, mesmo que fosse beneficiária da cláusula, conforme a Súmula 277 desta Corte"; que foi "afastada a aplicabilidade do instrumento coletivo vigente na data da propositura da ação, RVDC 94.33265-5, direcionado somente aos empregados despedidos à época da sua vigência", e, finalmente, que, quanto à Cláusula 22ª do Acordo firmado nos autos da RVDC 93.024792-2, foi confirmada "a não-incidência da cláusula normativa em relação à demandante" (sem grifos no original - fl. 1244).

E, diante dessa realidade fático-jurídica, em que foi explicitado que os instrumentos normativos não se aplicam à recorrente, não tem pertinência a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Em face do exposto, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-69952/2002-900-12-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. CINTIA TASHIRO
RECORRIDOS	: JONAS MEES E MÁRCIA HELENA DEBATIN
ADVOGADO	: DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "dispensa imotivada - empresa pública - regulação empresarial". Consigna que a Turma não reconheceu o direito à estabilidade aos recorridos, "limitando-se a considerar, com base na moldura fática delineada pela Corte regional, que a reclamada deixou de considerar os critérios e procedimentos por ela mesma instituídos para o exercício do direito potestativo de resilir o contrato de trabalho" (fls. 373/379).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação do art. 5º, LIV e XXXV, da Constituição Federal. No mérito, argumenta, em síntese, com a inexistência do direito à reintegração. Aponta violação dos arts. 5º, II, 41 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 385/396).

Sem contra-razões (certidão de fl. 400).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 380 e 385), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 383 e 398), e o preparo (fl. 397) está correto, mas não deve prosseguir.

Inviável o recurso a pretexto de que o "Tribunal não pode instituir óbices processuais para refutar-se à prestação jurisprudencial" e, que, portanto, deve ser anulada a decisão.

Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e XXXV, da Constituição Federal não viabiliza argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, consignando que se deve conferir plena eficácia à sua norma, que restringe o seu poder de resilir os contratos de trabalho sem justa causa, estabelece critérios e procedimentos para a dispensa dos empregados, e que, se não observados, resulta no dever de reintegrá-los.

Explicita que:

"Houve-se com acerto a egrégia Turma.

Observe-se que, ao contrário do alegado pela embargante, **a Turma conferiu plena eficácia ao artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que reconheceu à empresa pública o atributo da autonomia da vontade** - do que decorre a capacidade de editar norma interna que implique restrição ao seu reconhecido direito potestativo de dispensar sem justa causa.

Tal procedimento foi levado a efeito por meio de norma regulamentar, editada em 1997, por meio da qual foram estabelecidos certos critérios e procedimento prévios à rescisão contratual. Frise-se que **em nenhum momento a Turma reconheceu estabilidade aos obreiros, limitando-se a considerar, com base na moldura fática delineada pela Corte regional, que a reclamada deixou de observar os critérios e procedimentos por ela mesma instituídos para o exercício do direito potestativo de resilir o contrato de trabalho**.

Afigura-se correta, por fim, a invocação, pela Turma, da Súmula nº 51 desta Corte uniformizadora, pois a norma interna da reclamada não se resume à mera explicitação de um aspecto do poder potestativo nunca limitado, como alegado pela reclamada à fl. 252, na medida em que contempla critérios e procedimentos para a prática do ato de dispensa. Tal norma, benéfica ao empregado, passou indiscutivelmente a integrar o seu patrimônio jurídico.

Nesse contexto, não se identificam os vícios apontados pela reclamada, tampouco a alegada violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal". (fls. 377/378)

Emerge desse contexto, que a lide não tem conteúdo constitucional, na medida em que a reintegração dos recorridos ao emprego se deu por força de critérios e procedimentos previstos em norma interna da recorrente, que não os observou, ao resilir o contrato de trabalho.

Esse aspecto infraconstitucional, somado ao quadro fático, ambos inviabilizam o recurso extraordinário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo no contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, pois, a alegação de afronta aos arts. 5º, II, 41 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-70.334/2002-900-02-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDA	: METALTRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CEZAR DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 178/180).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 189/190).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, indica ofensa aos arts. 8º, I, III e IV, e 114, da Constituição Federal (fls. 193/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 55 e 186) e o preparo está correto (fls. 206), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, persiste a omissão quanto à apontada violação dos arts. 8º, I, III e IV, e 114 da Constituição Federal, no recurso. Indica, assim, afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 197/200).

Sem razão.

A decisão recorrida enfrenta a questão da alegada ofensa ao art. 8º, III, da CF, quando consigna que o Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, inexistindo qualquer omissão no acórdão:

"Alega o Embargante a ocorrência de omissões no acórdão, eis que não analisada a controvérsia à luz dos arts. 5º, XX, 8º, III e V, da Constituição Federal...

Esta Eg. Corte manifestou-se, expressamente, quanto aos aspectos referidos, tendo assim consignado na ementa e no corpo do voto:

'CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST).

.....

Diante do contexto revelado no acórdão, não se faz potencial a indicação de ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna e 611 da CLT, tampouco a divergência jurisprudencial colacionada, em face da dicção do art. 545 do Texto consolidado, que estabelece, como condição sine qua non, a autorização expressa dos empregados para que se proceda às referidas contribuições. Ainda que assim não fosse, a decisão estaria moldada ao Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Não se pode cogitar de ofensa ao Precedente Normativo 119, porque a decisão regional parte de pressuposto prévio e diverso: a ausência de autorização obreira, nos termos do art. 545 da CLT" (fls. 178/180).

Ou seja, o acórdão contém fundamentação explícita sobre tal questionamento, inexistindo, portanto, qualquer vício." (fls. 189/190)

Por outro lado, não ocorre a alegada omissão quanto aos arts. 8º, I e IV, e 114, da CF, por se tratar de inovação, uma vez que suscitadas apenas nas razões deste recurso.

Certa ou errada, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF. Saliente-se, ainda, que o art. 5º, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 178/180).

Não procede a alegação de afronta ao art. 8º, III, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).



Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 8º, I e IV, e 114 da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-70518/2002-900-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ALICE BRIGANTI PERISSINOTI
ADVOGADO	: DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR. RICHARD FLOR
RECORRIDA	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de serem cabíveis contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 634/636).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 647/648).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o recurso tem repercussão geral. Entende caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, com o não-conhecimento dos embargos, não foram enfrentadas as questões colocadas, nem foi motivada a decisão. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 652/661).

Contra-razões apresentadas pela Fundação CESP a fls. 665/672, e pela CESP a fls. 673/678.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 649 e 652), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 533 e 539), o preparo (fl. 663) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente argumenta que o não-conhecimento do seu recurso de embargos caracteriza negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não foram apreciadas as questões colocadas e a decisão sequer foi motivada.

Sem razão.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, consignando que foram interpostos em decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fl. 635).

Essa decisão não contém nenhum vício, como pretende a recorrente, argumentando que o mérito do seu recurso não teria sido apreciado.

Ora, se não estão atendidos os pressupostos de cabimento do recurso, por certo que, seguindo a boa lógica jurídica, não se examina o mérito.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta literal e direta dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (Agr.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

A lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da CF, e na decisão recorrida sequer foi examinado o mérito. Não há que se falar em afronta ao referido dispositivo da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-72240/2002-900-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JORGE ALMERI PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
RECORRIDA	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDA	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que "registrou a Corte a quo que ao contrário do sustentado pelo obreiro, suas atribuições eram atinentes ao cargo de Eletricista de Distribuição II, o que corresponde, no novo Quadro de Pessoal, implantado a partir de 01/07/91, ao cargo de Eletricista de Linhas e Redes" (fl. 1274).

Nos embargos de declaração que se seguiram, o recorrente alegou que, ao apreciar à referida nulidade do acórdão do Regional, a decisão recorrida não considerou o fato de que "a maioria das tarefas realizadas pelo Reclamante não são atinentes ao cargo de Eletricista Fiscal" (fl. 1283).

Em resposta, foi explicitado que "a tutela jurisdicional foi entregue de maneira correta pelo Regional, que registrou o motivo pelo qual concluiu pelo correto enquadramento do Recorrente, qual seja, o fato de suas atribuições serem atinentes ao cargo de Eletricista de Distribuição II, o qual corresponde, no novo Quadro do Pessoal, implantado a partir de 01/07/91, ao cargo de Eletricista de Linhas e Redes" (fls. 1294/1295).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional se recusou a examinar o fato de que "a maioria das tarefas realizadas pelo Reclamante eram atinentes ao cargo de Eletricista Fiscal, consoante demonstrado por meio de documento apontado" (fl. 1324). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Afirma que sustentou a importância de se examinar as questões suscitadas, sob pena de aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, e que, ao deixar de conhecer da alegada nulidade do acórdão do Regional, a decisão recorrida "perpetuou" a ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1317/1331).

Contra-razões a fls. 1235/1237 e 1347/1351.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1317 e 1320), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 730, 1181, 1287 e 1304) e o preparo está correto (fl. 1332), mas não deve prosseguir.

Não tem razão o recorrente quando renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, não houve manifestação sobre o fato de que "a maioria das tarefas realizadas pelo Reclamante eram atinentes ao cargo de Eletricista Fiscal, consoante demonstrado por meio de documento apontado" (fl. 1324).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto à negativa de prestação jurisdicional mencionada, consignou que "registrou a Corte a quo que ao contrário do sustentado pelo obreiro, suas atribuições eram atinentes ao cargo de Eletricista de Distribuição II, o que corresponde, no novo Quadro de Pessoal, implantado a partir de 01/07/91, ao cargo de Eletricista de Linhas e Redes" (fl. 1274).

E, ao apreciar a questão relativa ao item "diferenças salariais pelo correto enquadramento", reproduziu o acórdão do Regional, segundo o qual o recorrente desempenhou, mas sem habitualidade, "algumas" atividades próprias do cargo de eletricista fiscal:

"Do exposto, conclui-se, tal como o julgador de primeiro grau, que o **reclamante desempenhou algumas das atribuições próprias do cargo de Eletricista Fiscal** (cuja atividade precípua é, como o próprio nome diz, de fiscalização, exame, vistoria), nas ocasiões em que ocupou a função de chefe da STD (Seção Técnica de Distribuição) o que, segundo histórico funcional das fls. 298/301, ocorreu em alguns períodos, ao longo do pacto laboral, mais precisamente, a partir de 1989.

Entende-se, no entanto, que o reenquadramento - no caso, as diferenças em razão do desvio de função - somente é possível quando o empregado desenvolve plenamente as tarefas do cargo ou as desenvolve nos mesmos moldes que os demais empregados enquadrados no respectivo cargo, o que a prova dos autos não permite se conclua, **eis que o reclamante apenas desenvolvia algumas atividades próprias de Eletricista Fiscal sem habitualidade**. Aliás, o caráter transitório de sua designação como chefe não autoriza o reconhecimento do desvio funcional denunciado.

Finalmente, cabe destacar que a reclamada, a fim de instruir a reestruturação do Quadro de Carreira, operada em 01/07/1991, efetuou um Levantamento de Posto de Trabalho (LPT), com o objetivo de identificar as funções efetivamente exercidas por todos os empregados e enquadrá-los corretamente. **O reclamante, conforme se vê do documento das fls. 715/718, em 05/06/90, concordou com as atribuições ali descritas, que, ao contrário do sustentado no apelo, são atinentes ao cargo de Eletricista de Distribuição II, o qual corresponde, no novo Quadro de Pessoal, implantado a partir de 01/07/91, ao cargo de Eletricista de Linhas e Redes**, no qual foi corretamente enquadrado (fl. 714)."(sem grifos no original - fl. 1275)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa claro que houve expressa fundamentação fático-jurídica pelo Regional, relativamente ao desempenho das tarefas exercidas pelo recorrente, enfatizando que houve concordância quanto ao enquadramento na função de "Eletricista de Distribuição II", não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional. Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Registre-se que não tem igualmente razão o recorrente quando afirma que a decisão recorrida "perpetuou" a negativa de prestação jurisdicional em que incorreu o Regional.

Ao rejeitar os embargos de declaração de fls. 1281/1286, foi explicitado que "a tutela jurisdicional **foi entregue de maneira correta** pelo Regional, que registrou o motivo pelo qual concluiu pelo correto enquadramento do Recorrente, qual seja, o fato de suas atribuições serem atinentes ao cargo de Eletricista de Distribuição II, o qual corresponde, no novo Quadro de Pessoal, implantado a partir de 01/07/91, ao cargo de Eletricista de Linhas e Redes. De fato, o juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC, não estando o juiz obrigado a rebater especificamente as alegações das partes (...) E todo o exposto não vai de encontro à orientação contida na Súmula 126 deste Tribunal" (sem grifos no original - fls. 1294/1295).

Nesse contexto, em que há a devida fundamentação na decisão recorrida, que expressamente traduz o que foi decidido pelo Regional, não é viável o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-73241/2003-900-11-00-2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO

RECORRIDA : MARIA ROSA RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 157/162).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC , e alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 166/184).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 186.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 157/162).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-Agr 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102

da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-74850/2003-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : JAIME LUIZ GERMANO DE LIMA

ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, consignando que a deserção do recurso de revista decorre do fato de ter sido realizado o depósito recursal quando do aditamento, fora, portanto, do prazo alusivo ao recurso. Declara que a parte que já praticou o ato de recorrer não se beneficia da interrupção do prazo recursal decorrente da oposição de embargos de declaração pela parte adversa. Afastou, assim, a alegada violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 364/369).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, II, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria tem repercussão geral, com relevância social, jurídica e política. Argumenta, em síntese, que o não-conhecimento do recurso de embargos caracteriza afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 373/380).

Sem contra-razões (certidão de fl. 384).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 370 e 373), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 352/353), o preparo (fls. 382) e o depósito recursal (fls. 185 e 291) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, consignando, quanto à deserção do recurso de revista, que:

"É certo que a interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para apresentação de recurso. Tal interrupção, todavia, não aproveita a parte que já praticou o ato de recorrer. No caso, a reclamada interpôs recurso de revista e a ela somente seria lícito complementar as razões de seu apelo na hipótese de modificação da decisão recorrida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração da parte adversa. Não é essa, todavia, a hipótese dos autos, tanto que a própria reclamada ressalta que apenas buscou corroborar as razões do recurso de revista anterior, com a apresentação de recente julgado em favor de sua tese. **Afigura-se, correta, nesse contexto, a preclusão consumativa declarada pela Turma.**

Note-se, por outro lado, que tal discussão não tem relevância alguma com relação à fixação do **prazo para comprovação do depósito recursal**, pois este, de forma inexorável, é o alusivo à apresentação do recurso de revista. Cogitar-se-ia aqui a possibilidade de comprovação posterior apenas no caso de complementação de depósito recursal, em virtude de superveniente majoração do valor da condenação, no julgamento dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante. Tal hipótese, mais uma vez, não guarda pertinência com o caso em exame. " (fl. 368)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-75489/2003-900-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

RECORRIDA : NEIRY FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 240/244).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 248/266).

Sem contra-razões (certidão de fl. 268).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 240/244).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)".

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiui porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)".

Logo, o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-76928/2003-900-07-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETRO
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA
RECORRIDO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, explicitando que não está fundamentado, pois, em momento algum foi apontado violação a preceito de lei apto a embasá-lo (fls. 455/456).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, e 93, IX, da constituição Federal (fls. 459/470 - fax e 472/483 - originais).

Contra-razões a fls. 485/491.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 457, 459 e 472), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-76948/2003-900-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PAULO JUREMIR CARVALHO
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDA	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS
RECORRIDA	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLARICE REZENDE DA SILVA
RECORRIDA	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESKA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que "a prestação jurisdicional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia" (fl. 1271).

Negou, também, provimento quanto ao item "salário-utilidade", sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 367 desta Corte (fls. 1272/1273).

Nos embargos de declaração que se seguiram, o recorrente alegou que, quanto à referida nulidade do acórdão do Regional, a decisão recorrida não considerou o fato de que não foram apreciados os seguintes aspectos:

"a) não há prova nos autos da instrumentalidade das utilidades, ônus este que recaia sobre a Reclamada CEEE;

b) que o Autor foi admitido na CEEE em 1974, passando a laborar em Candiota a partir de 1977; e que só em 1981 é que começou a receber as referidas vantagens, as quais foram usufruídas por toda a família por mais de 10 (dez) anos - ou seja, durante quatro anos o Reclamante desenvolveu suas atividades sem residir na Vila Residencial da CEEE;

c) que não há prova de que a localidade em que residia e laborava o Reclamante era distante de núcleos urbanos, ou que lá não houvesse moradias de aluguel, até porque a vila residencial faz parte do perímetro urbano de Candiota";

d) colegas do Autor que laboravam nas mesmas condições não recebiam as utilidades habitação e energia elétrica, o que demonstrava que a prestação de serviços era perfeitamente possível SEM auferir as referidas utilidades;

e) prova emprestada foi carreada aos autos, para demonstrar a situação fática acima declinada" (fls. 1280/1281).

Em resposta, a decisão recorrida consigna que a decisão está devidamente fundamentada, e que "não há necessidade de se exaurir, ponto a ponto, as indagações feitas pelas partes" (fl. 1307).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional se recusou a examinar circunstâncias fáticas que demonstrariam que "as utilidades habitação e energia elétrica não eram apenas instrumentos viabilizadores da prestação de serviço" (fl. 1318). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Afirma que sustentou a importância de se examinar as questões suscitadas, sob pena de aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, e que, ao deixar de conhecer da alegada nulidade do acórdão do Regional, a decisão recorrida "perpetuou" a ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1312/1326).

Contra-razões a fls. 1342/1349, 1350/1358 e 1360/1363.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1309 e 1312), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15, 1184 e 1287) e o preparo está correto (fl. 1326), mas não deve prosseguir.

Não tem razão o recorrente quando renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, não houve manifestação sobre os seguintes aspectos:

"a) não há prova nos autos da instrumentalidade das utilidades, ônus este que recaia sobre a Reclamada CEEE;

b) que o Autor foi admitido na CEEE em 1974, passando a laborar em Candiota a partir de 1977; e que só em 1981 é que começou a receber as referidas vantagens, as quais foram usufruídas por toda a família por mais de 10 (dez) anos - ou seja, durante quatro anos o Reclamante desenvolveu suas atividades sem residir na Vila Residencial da CEEE;

c) que não há prova de que a localidade em que residia e laborava o Reclamante era distante de núcleos urbanos, ou que lá não houvesse moradias de aluguel, até porque a vila residencial faz parte do perímetro urbano de Candiota";

d) colegas do Autor que laboravam nas mesmas condições não recebiam as utilidades habitação e energia elétrica, o que demonstrava que a prestação de serviços era perfeitamente possível SEM auferir as referidas utilidades;

e) prova emprestada foi carreada aos autos, para demonstrar a situação fática acima declinada" (fls. 1318/1319).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto à negativa de prestação jurisdicional mencionada, consigna que a "... prestação entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC" (fl. 1271).

E, ao apreciar a questão relativa ao item "salário-utilidade", reproduziu o seguinte acórdão do Regional:

"Resta incontroverso que o recorrente residiu em habitação fornecida pela empregadora, na localidade de Candiota.

Para viabilizar a prestação de serviço dos trabalhadores, em razão da distância que notoriamente existe entre a sede da empresa e os centros urbanos e dada a natureza da atividade empresarial, mister se faz o fornecimento, de forma gratuita, de moradia e luz.

Tudo isto se dá no intuito de possibilitar ao empregado a sua presença no local de trabalho, utilidades que objetivam a execução do serviço e não a contraprestação pelo serviço prestado.

Sendo incontroverso o fato de a prestação de trabalho se dar em localidade distante do centro urbano, no caso, em Candiota, não se aplica a regra contida nos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC.

Incide, no presente caso, o disposto no art. 334, incisos I e III, do CPC, segundo o qual não dependem de prova os fatos notórios e os admitidos no processo, como incontroversos.

No sentido da não caracterização da prestação in natura se inclina a jurisprudência do Egrégio TST (E-RR 156999/95 SDI Plena): 'A habitação e a energia elétrica, fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial'.

É este o entendimento cristalizado pelo Precedente nº 131 daquela Corte Superior: "Vantagem in natura". Hipótese em que não integra o salário. As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado'.

Diante de todos esses elementos, cumpre acolher o recurso da reclamada no aspecto, para absolvê-la da totalidade da condenação que lhe foi imposta'(fl. 1040)" (fl. 1273).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa claro que houve expressa fundamentação fático-jurídica pelo Regional, relativamente à natureza da habitação e da energia fornecidas pela recorrida, não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional. Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Registre-se que não tem igualmente razão o recorrente quando afirma que a decisão recorrida "perpetuou e corroborou a negativa de prestação jurisdicional em que incorreu o Colendo Tribunal Regional" (fl. 1325).

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, foi consignado expressamente que o acórdão do Regional, relativamente ao item "salário-utilidade", está em conformidade com a Súmula nº 367 desta Corte (fl. 1273).

E, ao rejeitar os embargos de declaração de fls. 1277/1286, enfatizou-se que "a decisão regional atendeu ao seu mister de entregar a devida tutela jurisdicional, apresentando os fundamentos do seu entendimento" (fl. 1307).

Nesse contexto, em que há a devida fundamentação na decisão recorrida, que traduz o que foi decidido pelo Regional, não é viável o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-77209/2003-900-09-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
RECORRIDA	: FRANCISCA GOMES DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE BUSKEI MARINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 609/610, foi negado seguimento aos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 293 da SDI desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra decisão monocrática proferida com base no art. 557 do CPC (fls. 609/610).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXIV, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 613/627 - fax, e 630/644 - originais).

Contra-razões a fls. 647/652 - fax, e 653/68 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, a SBDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-78030/2005-020-09-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EDSON NIELSEN
ADVOGADO	: DR. EDSON NIELSEN
RECORRIDO	: MAURO BIANCHI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ELSON SABAINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, porque desfundamentado. Consigna que o "Agravante limita-se a reproduzir os argumentos constantes do recurso de revista (fls. 35/40), sem impugnar a decisão denegatória (art. 897, alínea b, da CLT)" (fls. 74/75).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que a condenação em honorários advocatícios deve ser justa e em conformidade com a valor da ação (fls. 78/86 - fax, e 87/95 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 97).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 76, 78 e 87)e está subscrito por advogado atuando em causa própria, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-87263/2003-900-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PAULO RICARDO DIHL VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	: DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto à arguição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, afastou a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ante a expressa fundamentação acerca das razões que levaram ao não-provimento do agravo de petição e dos embargos de declaração. No tocante à alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consigna que o "**Regional buscou exatamente preservar o comando da coisa julgada**" (fls. 373/375).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, por inexistir omissão no julgado, explicitando que todos os argumentos trazidos no agravo de instrumento foram analisados. Repeliu, assim, a alegada ofensa ao art. 102, § 2º, da Constituição Federal (fls. 390/391).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Diz que foram opostos embargos de declaração visando prequestionar flagrante ofensa à imutabilidade da coisa julgada e ao efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tendo, contudo, a decisão recorrida ficado inerte. Insiste, ainda, na nulidade da decisão do Regional, porque não se pronunciou sobre omissões apontadas nos embargos de declaração, referentes à ausência de impugnação do recorrido, a tempo e modo, quanto aos critérios de pagamento determinados pela sentença exequenda. Ressalta que não houve impugnação nem mesmo em relação aos primeiros cálculos elaborados e homologados. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que a limitação dos cálculos dos valores devidos, à data-base da categoria profissional, desrespeita os limites objetivos da coisa julgada, e também as decisões proferidas pela Corte Suprema, nas ADINs nºs 1.098/SP e 1.662/SP, que fixaram entendimento quanto à impossibilidade de modificação da sistemática dos cálculos em sede de liquidação e pagamento de precatório, a menos que seja para revisão de erro material ou de erro de cálculo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 102 § 2º, da Constituição Federal (fls. 395/407).

Sem contra-razões (certidão de fl. 410).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 392 e 395), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 365 e 387) e o preparo (fl. 408) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que, não obstante ter oposto embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou sobre a alegada ofensa à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e acerca do efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da Constituição Federal).

Sem razão.

Está explicitado na decisão recorrida que o "**Regional buscou exatamente preservar o comando da coisa julgada**", pois entendeu que ocorreu a preclusão alusiva as impugnações aos cálculos de liquidação trazidas pelo reclamante.". Consigna que, em relação à integridade da coisa julgada, constitui pressuposto para a constatação de desrespeito à norma, que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o da liquidação, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial, ou, ainda, que sejam discutidas questões não apreciadas de modo categórico no processo de conhecimento (fls. 373/374). Por ocasião dos embargos de declaração, consigna que foram enfrentadas "todas as questões integrantes do agravo de acordo com a sua convicção e em respeito aos princípios norteadores da tutela jurisdicional, não havendo que se falar em ofensa aos dispositivos citados nos embargos de declaratórios" (fl. 391).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a apontada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza recurso extraordinário a pretexto de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Já no tocante à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, a decisão recorrida afirma que: "o acórdão que julgou o agravo de petição encontra-se devidamente fundamentado, tendo o Eg. Tribunal Regional concedido a completa prestação jurisdicional ao expor as razões que levaram ao não provimento do agravo de petição e dos embargos de declaração, não havendo também qualquer afronta ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa." Destaca que o "Regional buscou exatamente preservar o comando da coisa julgada" (fl. 374).

Percebe-se que não houve negativa de prestação jurisdicional. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em relação à coisa julgada, a decisão recorrida enfatiza que:

"O eg. Tribunal Regional buscou exatamente preservar o comando da coisa julgada, pois entendeu que ocorreu a preclusão alusiva as impugnações aos cálculos de liquidação trazidas pelo reclamante. Vale ressaltar, ainda, que, na fase de execução, a única hipótese de ofensa a este dispositivo (art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal), reconhecida por esta Corte Superior, no concernente à integridade da coisa julgada, é quando haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pelo desrespeito a essa norma, ou ainda, quando são discutidas questões não apreciadas de forma categórica no processo de conhecimento. Nesse sentido, resta inviabilizado o conhecimento do recurso de revista, pois a violação ao Texto Constitucional, como se disse, dar-se-ia, quando muito, de forma reflexa e não direta e literal, escapando da hipótese do art. 896 da CLT. " (fl. 374)

Logo, a pretensão do recorrente em questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que, "o título executivo foi expresso em condenar ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, não fazendo qualquer limitação à data-base pretendida pelo Recorrido", e de não ter o recorrido se insurgido, no processo de conhecimento, quanto à sistemática de cálculo, demanda, até mesmo, reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática e, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), é inviável o recurso extraordinário. Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 102, § 2º, da Constituição Federal, por falta do necessário prequestionamento da matéria nele tratada (Súmula nº 282 do STF). A decisão recorrida, nos embargos de declaração, consigna ter enfrentado "todas as questões integrantes do agravo" (fl. 391), e nas razões do recurso de revista e do agravo de instrumento não houve indicação expressa de afronta ao referido texto constitucional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-91006/2005-669-09-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO	: TATSUMI MASUTA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO SALLES VIANNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições sindicais - cobrança de empregados não filiados", com fundamento na Orientação Jursprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC (fls. 112/115).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, IV e V, da Constituição Federal (fls. 118/151).

Sem contra-razões (certidão a fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 110) e o preparo está correto (fls. 152), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 116), e que, no seu recurso, interposto em 13/8/2007 (fl. 118), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-96029/2003-000-00-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARGARETH MARIA VALADARES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente o pedido contido na ação rescisória proposta pela recorrente, com fundamento na Súmula nº 289, I, desta Corte (fls. 441/444).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar improcedente o pedido da ação rescisória, afronta o disposto nos artigos 5º, XXV, LIV e LV, 7º, 37 e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 447/456 - fac-símile, e 457/466, originais).

Contra-razões a fls. 470/477.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 445 e 447/456 - fac-símile, e 457/466, originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8.6.2007 (fl. 445), e que, no seu recurso, interposto em 19.6.2007 (fls. 447/456 - fac-símile, e 457/466, originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-98464/2003-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÓLIO DE PETROLINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
RECORRIDO : LANCHERIA 1-2 FEIJÃO COM ARROZ 3-4 FEIJÃO NO PRATO LTDA.
RECORRIDO : PIOVEZANI E DA ROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que o recorrente "pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Eg. Regional" (fls. 393/395, complementado às fls. 409/410).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 413/422 - fax e 424/433 - original).

Sem contra-razões (fl. 1.005).

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 411, 413 e 424), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), o recorrente está dispensado do preparo (fl. 274), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15 de junho (fl. 411), e que, no seu recurso, interposto em 2 de julho (fl. 413), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-99.743/2003-900-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ PAULO DE CASTRO CARDOSO
ADVOGADOS : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI, DR. CLÁUDIO SANTOS E DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "reintegração - estabilidade provisória - número de dirigentes sindicais - abuso de direito", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação dos arts. 5º, II, e 8º, VIII, da Constituição Federal (fls. 244/246).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 264/266).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, indica violação do art. 8º, I e VIII, da CF (fls. 269/285).

Contra-razões a fls. 287/291 - fax, e 292/296 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 269), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 250) e o preparo está dispensado (fl. 152), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a Turma desta Corte não se manifestou acerca "da tese jurídica defendida pelo Autor desde a exordial, sob a ótica da autonomia e liberdade sindical, bem como de questões de natureza fática, a exemplo do número de representados de cada diretor de base" sob o enfoque do alcance e interpretação do artigo 8º, I e VIII, da Constituição Federal (fl. 275).

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"Não se há falar em violação dos artigos 8º, VIII, da Constituição da República, 522 e 543 da CLT, já que o quadro traçado pelo Regional é de que o Sindicato não obedeceu ao limite estabelecido no art. 522 da CLT, ou seja, extrapolou o limite do número de dirigentes sindicais, o que implicou em abuso de direito. Ademais, enquanto não houver outra regulamentação prevendo critério diverso quanto à limitação do número de dirigentes sindicais, deverá prevalecer o disposto no art. 522 da CLT." (fls. 245/246)

Consta do acórdão dos embargos de declaração que:

"Não há violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, pois a prestação jurisdicional foi clara e fundamentada no sentido de que o Reclamante não se encontra garantido por estabilidade provisória, sendo indevida a reintegração ao emprego, bem como o pagamento dos salários e demais vantagens remuneratórias, tendo em vista, que, no caso específico, o Sindicato não obedeceu ao limite estabelecido no art. 522 da CLT, pelo que extrapolou o limite do número de dirigentes sindicais, o que implicou em abuso de direito e esclareceu expressamente: enquanto não houver outra regulamentação prevendo critério diverso quanto à limitação do número de dirigentes sindicais, deverá prevalecer o disposto no art. 522 da CLT." (fl. 265)

Como se vê, foi enfrentado, sim, o questionamento do recorrente, quando a decisão recorrida consigna que não está violado o art. 8º, VIII, da CF, na medida em que o recorrente não se encontra garantido por estabilidade provisória, porquanto o sindicato não obedeceu ao limite estabelecido no art. 522 da CLT.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "reintegração - estabilidade provisória - número de dirigentes sindicais - abuso de direito", sob o fundamento de que não está configurada a violação dos arts. 8º, VIII, da CF, 522 e 543 da CLT, diante do quadro traçado pelo Tribunal Regional, de que o sindicato não obedeceu ao limite estabelecido no art. 522 da CLT, pois extrapolou o número de dirigentes sindicais (fls. 245/246).

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à estabilidade provisória de membro de sindicato está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 522, § 2º, e 543, § 3º, da CLT), que, se eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O RE-EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)"

Inviável, portanto, o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 8º, I e VIII, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-100487/2003-900-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BURTER LANCASTER DIAS
ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES
RECORRIDA : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. ROBSON FREITAS MELO, DR. ASSAD LUIZ THOMÉ E DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que não havia sido apreciada a preliminar de cerceamento do direito de defesa (fls. 197/199).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na caracterização do cerceamento do direito de defesa. Indica ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 211/218 - fax, e 202/209 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 221.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 202), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 7) e o preparo está correto (fl. 210), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que:

"Ocorre, porém, que a Turma não apreciou a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, via de consequência, a violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88, porque entendeu que 'embora o reclamante não tenha sido sucumbente perante a Corte a qua, incumbia-lhe o ônus de opor embargos declaratórios para ver sua tese examinada nesta Corte Superior'.

A Turma, portanto, entendeu que não teria apreciado a preliminar suscitada em contra-razões, porque não fora esta prequestionada no momento oportuno. Não adotou tese com relação ao cerceamento do direito de defesa, pelo que não se há falar em violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88." (Fl. 198).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no

caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negron - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-110147/2003-900-04-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	VALDAIR MARTINS PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON AIRES
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	:	DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " Município - Inexistência de Pacto Laboral", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que: "o Regional afirmou taxativamente que não foram produzidas provas no sentido de corroborar a existência de pacto laboral (...) para albergar entendimento em sentido contrário ao do Regional, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória..." (fls. 372/374).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, I, II, III, VIII, XVI, XVII e XXI, da Constituição Federal (fls. 377/384 - fax, e 385/392 - original).

Sem contra-razões (fl. 394).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 375, 377 e 385), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 5) e o recorrente está dispensado do preparo (fl. 329), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25 de maio (fl. 375), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho (fls. 377/384 - fax, e 385/392 - original), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-119479/2003-000-00-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	YARA MARIA RIZZI E PAULA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD E VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente o pedido contido na ação rescisória, por não configuradas as hipóteses de rescindibilidade invocadas na petição inicial(fls.186/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 193/197 - fax e 198/202 - original).

Contra-razões (fls. 204/208 - fax e 210/214 - original).

DECIDIDO.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita (fl. 193 - fax e 198 - original), com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 191, 193 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.8), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8 de junho (fl. 191), e que, no seu recurso, interposto em 22 de junho (fls. 193/197 - fax e 198/202 - original), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-154.246/2005-900-11-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	SOILA PEREIRA DE GÓES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 189/193).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 197/215).

Sem contra-razões (certidão de fl. 217).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 189/193).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)".

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).'" (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)".

Logo, o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-155506/2005-000-00-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	JOSÉ ABALÉM NETO
ADVOGADO	:	DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASENG
ADVOGADA	:	DRA. KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente o pedido contido na ação rescisória proposta pelo recorrente, com fundamento no art. 485, IV e V, do CPC, e na Súmula nº 410 desta Corte (fls. 227/234).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar improcedente o pedido da ação rescisória, afronta o disposto nos artigos 3º, IV, e 5º, da Constituição Federal (fls. 237/259).

Contra-razões a fls. 264/272 - fac-símile, e 274/282 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 237/259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 55) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 08.06.2007 (fl. 235), e que, no seu recurso, interposto em 25.06.2007 (fls. 237/259), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-ROAR-160826/2005-900-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDA	:	LILIAN RIBEIRO DE MORAES COUTO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
RECORRIDOS	:	JORGE NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 desta Corte segundo a qual "não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei" (fls. 408/414).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicionla, sob o argumento de que na ação rescisória foi alegada violação de lei. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Carta da República (fls.418/429).

Contra-razões a fls. 432/443.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 415 e 418), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 389) e o preparo está correto (fl. 419), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 desta Corte segundo a qual "não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei" (fls. 408/414).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, em que alega a violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que na ação rescisória, à fl. 32, foi explicitamente alegada violação de lei, precisamente os arts. 11 da CLT, 17, Parágrafo Único, e 27 da Lei nº 4.380/64, ratificada no art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.762/71, e na Lei nº 4.595/67, e Lei nº 7.430/85.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, consigna que:

"Ao contrário do que alega o Recorrente, não há, em relação às horas extras, a indicação na petição inicial desta ação da arguição de violação dos artigos 11 da CLT, 17, parágrafo único, da Lei nº 4.380/64, ratificada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, da Lei nº 5.762/71 e da Lei nº 4.595/64. Importa frisar ter a parte Autora tão-somente postulado a aplicação de prescrição prevista no artigo 11 da CLT, e, ainda, declarado não ser aplicável aos funcionários do BNH as mesmas regras de seus empregados, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 4.380/64, ratificada no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.762/71, bem como na Lei nº 4.595/64. Ora, como já ressaltada em decisão anterior, pedir a aplicação de um dispositivo de lei ou postular a não-condenação na ação trabalhista evidentemente não são questões a serem tratadas em ação rescisória, cujo objeto deve ser a desconstituição de decisão transitada em julgado com fundamento em um dos incisos do artigo 485 do CPC. Ressalte-se, também, não ser possível, como pretendeu a Recorrente, invocar como fundamento de rescindibilidade de decisão violação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2, que transcrevo:" (fl. 414 - sem grifo no original)

Certa ou errada a decisão, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que consigna expressamente que não há "a indicação na petição inicial desta ação da arguição de violação dos artigos 11 da CLT, 17, parágrafo único, da Lei nº 4.380/64, ratificada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, da Lei nº 5.762/71 e da Lei nº 4.595/64".

Nesse contexto, acolher os argumentos da recorrente, de que consta a alegação de ofensa aos referidos dispositivos legais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, circunstância defesa nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-162229/2005-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	:	ELAINE FONSECA BUENO
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLÓRIDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao recurso ordinário, com fundamento nas Súmulas nºs 298 e 410 desta Corte (fls. 256/264).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao pagamento das URP's de junho/88 e julho/89, indica ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF (fls. 268/271).

Sem contra-razões (certidão de fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 235/236) e o preparo está correto (fls. 272/273), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão que ora alega conter na decisão recorrida.

Por outro lado, a decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente e o fez com fundamento nas Súmulas nºs 298 e 410 desta Corte (fls. 256/264).

O recorrente, em suas razões de fls. 269/271, não ataca esses fundamentos, limitando-se a enfrentar as questões de mérito (pagamento das URP's de junho/88 e julho/89), matérias não apreciadas no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AC-165521/2006-000-00-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO	:	LOURIMAR RIBEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento a ação cautelar incidental em agravo de instrumento, ajuizada pela recorrente, para declarar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir e de legitimidade ad causam (fls. 171/174).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos, por irregularidade de representação, com fulcro no art. 830 da CLT (fls. 192/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 202/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 , 196 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 60 e 189) e o preparo está correto (fl. 207), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3 de agosto de 2007 (fl. 194), e que, no seu recurso, interposto em 20 de agosto de 2007 (fls. 196/199 - fax, e 202/206 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AG-DC-167.902/2006-000-00-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ PUPPIN MACEDO
RECORRIDA	:	VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ressaltando que o recorrido manifestou-se, expressamente, contrário ao ajuizamento da ação, exercendo direito previsto na Emenda Constitucional nº 45/2004. Declarou-se prejudicado o exame do agravo regimental (fls. 192/197).

Opostos dois embargos de declaração, foram rejeitados os primeiros (fls. 220/223), e acolhidos o seguinte para fixar o valor das custas em 2% sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atribuído à causa (fls. 235/236).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, e LIV, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 241/251 - fax, e 253/263 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 269/272.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237, 241 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 132) e o preparo está correto (fls. 264 e 280/281).

A decisão recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ressaltando que o recorrido manifestou-se, expressamente, contrário ao ajuizamento da ação, exercendo direito previsto na Emenda Constitucional nº 45/2004.

O recorrente aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, e LIV, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Sem razão.

Não se mostra apto o recurso quando aponta violação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Como bem ressalta a decisão recorrida, da lavra do douto Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, valendo-se da tese defendida pelo eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, percebe-se que a exigência do "comum acordo", para a instauração do dissídio coletivo, não fere nenhum direito das partes.

Efetivamente:

"Para esboçar-se breve apreciação sobre o tema, não se dispõe de fundamentação sedimentada em entendimento jurisprudencial desta Corte, pelo que valho-me de manifestações doutrinárias.

O eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão de comum acordo não deve significar, necessariamente, petição conjunta. Sustenta que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo revelar-se, sob a forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da sua ausência, face ao pedido formulado na inicial. Entende o ilustre Magistrado que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida (A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 31-40).

Argumenta o ilustre Magistrado que, em prevalecendo na jurisprudência o entendimento contrário quanto à inviabilidade do ajuizamento do dissídio coletivo, no caso de ausência de manifestação da parte contrária a instruir a inicial - estar-se-ia fixando a eclosão da greve como caminho único para a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre qualquer matéria controvertida decorrente do impasse nas negociações coletivas; e acrescenta que essa tendência se revelaria apenas entre os trabalhadores representados por sindicatos fortes, aptos a promover o movimento grevista, porquanto em relação àqueles representados por sindicatos de menor poder de atuação não haveria qualquer solução viável."

Então conclui que:

"Considero que o acordo prévio entre as partes para o ajuizamento do dissídio não se configura como típica condição da ação. Caso típico próximo, é o da exigência, fixada na Consolidação das Leis do Trabalho, e consagrada na Constituição vigente, de esgotamento prévio das negociações bilaterais, para que se ajuíze o dissídio coletivo. A parte autora sempre poderá demonstrar o impasse nas negociações coletivas e ingressar em Juízo sponte sua, ainda que se depare com a absoluta ausência de interesse da parte adversa.

Em outra vertente, tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da submissão da demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensinar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, §3º, da CLT).

Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da existência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito material ou processual, em face do interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento a garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que pode decorrer de iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o status constitucional, submete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que entendo objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se desse entendimento que, na ausência da formalidade essencial, exigida na Constituição, para a propositura da ação coletiva - que pode-se evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação do documento que expresse a anuência do Suscitado apenas o Autor poderá ser intimado a comprová-la, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do CPC.

Não demonstrado o comum acordo, evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de condição da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, ao teor do art. 267, inciso VI, do CPC." (fls. 194/196).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ADIs, a exemplo das ADI nº 3431-6/DF, ADI nº 3520-7/DF e ADI nº 3432-4/DF, onde se questionou a constitucionalidade do § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, não concedeu liminar para sustar os seus efeitos, o que demonstra, a priori, a sua plena adequação ao regime jurídico constitucional do país.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, e LIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, carece de prequestionamento a lide sob o enfoque do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AR-172785/2006-000-00-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DOMINGOS GARCIA DELIBÓRIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental em ação rescisória do recorrente para manter a decisão que indeferiu a petição inicial, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, do CPC (fls. 231/235).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXIV, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 243/247).

Contra-razões a fls. 250/252.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 238 e 243), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o recorrente está dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 236), e que, no seu recurso, interposto em 11/7/2007 (fl. 238), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-426.290/98.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MÁRIO KIOTO KOTANI
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "Reenquadramento - Plano de Cargos e Salários", sob o fundamento de que:

"A inobservância do Plano de Cargos e Salários na admissão de novo empregado concursado, motivando seu enquadramento em nível mais elevado que empregado admitido em concurso anterior em relação ao qual a empregadora observou o plano de cargos enquadrando-o no nível inicial, não gera para este direito a ser reenquadrado no nível daquele, porquanto a irregularidade administrativa observada no enquadramento do empregado concursado depois, por si só, não viola direito subjetivo do empregado que ingressou primeiro no nível inicial." (fls. 247)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 257/258).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXXII, e 37 da Constituição Federal (fls. 262/266).

Contra-razões a fls. 270/271.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 259 e 262), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. André Jorge Rocha de Almeida, não consta de procuração (fl. 11) ou substabelecimento (fl. 91) nos autos, que o autorize a pleitear em nome do recorrente.

Logo, o recurso carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-438.425/98.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "execução - coisa julgada - instrumentos normativos - inclusão de parcelas na liquidação", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 580/582).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que não se trata de conteúdo de meio probatório, mas sim de definir os limites do título executivo judicial transitado em julgado, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 586/589).

Contra-razões a fls. 593/597.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 583 e 586), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 152/153) e o preparo está correto (fl. 590), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, não conheceu do recurso de embargos do recorrente, explicitando que:

"Na verdade, o que a parte pretende é o esclarecimento sobre o alcance da norma coletiva na qual se fundamentou o pedido inicial, o que não foi feito em sede de conhecimento. Ocorre que essa insurgência assume contornos de revisão de fatos e provas, pois somente com a análise dos instrumentos coletivos é que se poderia chegar à conclusão buscada pela parte. Todavia, esse procedimento é vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte, e é insuscetível em fase de execução." (fl. 582)

Essa decisão, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), é tipicamente de natureza processual, visto que não apreciou o mérito da lide, razão pela qual não é passível de ataque via recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-481.822/98.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADOS : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes, quanto ao tema "horas in itinere - recurso de revista conhecido para enquadrar o recorrido na categoria profissional dos rurícolas e afastar a aplicação das normas coletivas atinentes aos industriários.", sob o fundamento de que: "A limitação da lide encontra-se no contexto do v. acórdão recorrido e do pedido contido nas razões recursais, não havendo como se



proceder à adequação pretendida, em instância revisora, quando não há tese sobre a identidade de cláusulas na decisão recorrida e sobre o alcance do acordo firmado na audiência inaugural, que deveria ser dirimido perante às Instâncias Ordinárias.". Rejeitou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 792/796).

Inconformadas, interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que é incontroversa a existência de acordo coletivo que isentava o pagamento da horas in itinere referente aos primeiros 90 (noventa) minutos do trajeto, conforme reconhecido no acordo celebrado na audiência de instrução. Alegam que a decisão recorrida afronta a coisa julgada, argumentando que desconsiderou o acordo homologado em audiência quanto à existência de acordo coletivo tanto no âmbito rural quanto industrial sobre as horas de percurso. Dizem que a lide está limitada ao aspecto da validade da cláusula do acordo coletivo referente às horas in itinere. Apontam como violado os arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal da Constituição Federal (fls. 792/796).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 292.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 797 e 800), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 806), e o preparo efetuado (fl. 805), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos das recorrentes, para manter a decisão da Turma que conheceu da revista e enquadrou o recorrido como rúrcola, para efeito de horas de percurso, explicita que:

"A decisão da C. Turma julgou prejudicado o exame do mérito do pedido em relação à pretensão de que fosse considerada a limitação de horas in itinere prevista no acordo coletivo dos empregados na indústria, ante o provimento do apelo das reclamadas, em relação a ser o acordo coletivo dos empregados rurais o aplicável ao reclamante.

Realçou a C. Turma que não há menção alguma por parte do eg. TRT acerca da existência da mesma cláusula no acordo coletivo dos rurais, nem mesmo sobre as alegações da reclamada quanto a restringir-se a discussão à validade da norma coletiva e não à sua existência.

Não é possível, como pretendido pela empresa, em face dos limites do recurso de natureza especial, que se proceda ao exame da contestação, com o fim de ver atendida sua alegação de que a cláusula coletiva consta de ambos os acordos coletivos. O mesmo se diga em relação à análise do acordo firmado na audiência inaugural e o alcance desse ajuste, que, segundo alega a reclamada, deixou patente a existência das cláusulas pactuando as horas in itinere tanto nas convenções dos rúrcolas quanto nos ajustes dos industriários.

A limitação da lide encontra-se no contexto do v. acórdão recorrido e do pedido contido nas razões recursais, não havendo como se proceder à adequação pretendida, em instância revisora, quando não há tese sobre a identidade de cláusulas na decisão recorrida e sobre o alcance do acordo firmado na audiência inaugural, que deveria ser dirimido perante às Instâncias Ordinárias. Assim sendo, não se vislumbra o desrespeito ao devido processo legal, mas sim o seu cumprimento, restando illosos os incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º e, também, o artigo 7º, XXVI, todos da Constituição Federal. Note-se que a c. Turma não negou aplicação ao acordo firmado na audiência inaugural, apenas entendeu que as alegações da reclamada quanto ao alcance desse ajuste deveria estar expressa na r. decisão a quo, não se vislumbrando qualquer ofensa ao artigo 831, parágrafo único, da CLT. Tal entendimento mostra-se correto, pois os próprios termos do referido acordo, reproduzidos nas razões de embargos, não expressam, com segurança, se havia norma coletiva dos rúrcolas tratando das horas in itinere, ou, quando se referem a existência de cláusula coletiva, estão se reportando à norma coletiva dos industriários que fundamentou o pedido da exordial. Tais aspectos deveriam estar devidamente delimitados na Corte Regional, pois não cabe a esta Instância Extraordinária enveredar pelo exame do fato e da prova dos autos." (fls. 795/796)

Emerge dessa realidade, que não se negou, em momento algum, validade a acordo coletivo, mas, em face do contexto probatório, concluiu-se pela não-aplicação do Acordo Coletivo dos Empregados na Indústria, para priorizar o acordo coletivo aplicável aos rúrcolas, categoria na qual foi o reclamante enquadrado.

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada com base na prova, daí porque, inclusive, a decisão assume contornos nitidamente fáticos, circunstância que não só repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal como até mesmo exige o seu reexame, procedimento vedado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 279).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as contravérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-488802/1998.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ALAIR GONÇALVES PERNES E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1 desta Corte, é aplicável à Administração Pública Indireta o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98 (fls. 395/397).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam ser ilegítima a efetivação de redução salarial dos empregados de sociedade de economia mista, tal como ocorre com os servidores públicos, tendo em vista estarem sujeitos ao regime jurídico das empresas privadas. Aponta violação dos arts. 7º, VI, 37, XI, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 403/410).

Sem contra-razões (certidão de fl. 414).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 398 e 403), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 8, 326, 327 e 400), o preparo está correto (fl. 411), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1 desta Corte, é aplicável à Administração Pública Indireta o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o alcance do artigo 37, XI, da CF, em face dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, deixa claro que: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. REMUNERAÇÃO. TETO. PESSOAL DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PUBLICAS. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A equiparação de salário básico a vencimento básico, na Lei n. 8.852/94, compatibiliza-se com a limitação remuneratória estabelecida pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, que, segundo precedente desta Corte, estende-se ao pessoal de sociedades de economia mista e empresas publicas" (ADI n. 787). Medida liminar indeferida. (ADI-MC 1033/DF, DJ 16.9.1994, Relator: Min. ILMAR GALVÃO)

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDORES DE EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO PARANÁ. SALÁRIO: TETO. LEI 10.331, de 11.06.93, do Paraná. I. - Teto de remuneração de empregados de empresas publicas e sociedades de economia mista". Lei 10.331, de 11.06.93, do Paraná. Cautelar indeferida, tendo em vista o decidido na ADIn 787-PR. II. - Cautelar indeferida. (ADI-MC 906/PR, DJ 25/3/94, Relator Min. Carlos Velloso).

Logo, não demonstrada a violação literal e direta dos arts. 7º, VI, 37, XI, e 173, § 1º, da CF, inviável o processamento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-494.519/1998.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **EDNA MARIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. ELYANE FIALHO DE ALMEIDA**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADORA : **DRA. ELOISA BEZERRA GUERREIRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, por entendê-lo intempestivo (fls. 224/226).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral. Insurge-se quanto ao tema "diferenças salariais - integração da gratificação SUDS", apontando violação dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 229/233 - fax, e 235/239 - originais).

Contra-razões a fls. 243/245 - fax, e 246/249 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227, 229 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8, 11, 14, 17, 20, 23, 26, 29, 32, 35 e 240) e o preparo está dispensado (fls. 166/167), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, por entendê-lo intempestivos (fls. 224/226).

Os recorrentes, em suas razões de fls. 273/287, não atacam os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer do recurso de embargos.

Limitam-se a enfrentar a questão de mérito (diferenças salariais - integração da gratificação SUDS), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-499695/1998.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS**
ADVOGADOS : **DRA. MARLA DE ALENCAR VIEGAS E NILTON CORREIA**
RECORRIDOS : **ANTÔNIO DE JESUS AFANASIEV E OUTRO**
ADVOGADOS : **DR. GIORGIO LONGANO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, relativamente ao tema "diferenças salariais - aumento real convertido em antecipação salarial - negociação sem a participação do sindicato de classe - invalidez", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 325 da SDI-I e no art. 468 da CLT. Afastou a alegação de violação dos arts. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 425/429).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no ar. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 7º, VI, da Constituição Federal, sob o argumento de que ficou comprovada a inexistência de redução salarial. Alega que o reclamante gozou de estabilidade no emprego, por 90 dias, em decorrência da compensação implementada. Diz, ainda, que é válida a compensação, visto que houve verdadeira transação firmada entre empregados e empregador, amparada em plebiscito interno, realizado com a anuência do sindicato da categoria. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI, XXVI, da CF (fls. 433/441).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 447.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 430 e 433), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 442 e 443) e o preparo está correto (fl. 445).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente no tema "diferenças salariais - aumento real convertido em antecipação salarial - negociação sem a participação do sindicato de classe - invalidez", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 325 da SDI-I, in verbis:

AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO PELA EMPRESA. COMPENSAÇÃO NO ANO SEGUINTE EM ANTECIPAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DJ 09.12.03. O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/88.

Irresignada a empresa interpõe recurso extraordinário a pretexto de violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

O recurso não merece prosseguir.

A hipótese é singela: consiste em saber se era lícito a recorrente conceder um aumento salarial e, posteriormente, pretender convertê-lo em antecipação compensável, sem a participação da entidade sindical.

A decisão recorrida repudiou esse entendimento, ressaltando que a redução salarial seria possível com a participação do sindicato profissional, e o fez embasado no art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Assim, procedendo, longe de afrontar o dispositivo, deu-lhe integral cumprimento.

Por outro lado, intacto o inciso XXVI do mesmo dispositivo, considerando-se que não houve negativa de reconhecimento de convenção ou acordo coletivo, mas sim a sua inexistência.

Também não prospera a alegação de violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI e XXVI, da CF.

Primeiro porque não guardam pertinência com os limites objetivos da lide e, segundo, porque o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-580.034/99.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DOMINGOS GAVA
ADVOGADOS	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea. efeitos", sob o seguinte fundamento:

"Conquanto esta Corte superior tenha procedido ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, por força de decisão do Tribunal Pleno publicada no DJU de 30/10/06, os presentes embargos revelam-se insuscetíveis de alcançar conhecimento, porque inobservada a técnica processual inerente aos recursos de natureza extraordinária. Com efeito, além de os artigos 6º da Lei nº 5.107/66 e 22 do Decreto nº 59.820/66 encontrarem-se revogados desde os anos de 1989 e 1990 respectivamente, os artigos 477, 818 e 832, caput, da CLT não se prestam ao fim colimado, uma vez que não tratam da matéria relacionada a aposentadoria espontânea e nem seus efeitos e sequer dizem respeito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Com relação a alegada violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, melhor sorte não assiste à parte. O referido dispositivo legal também não guarda especificidade com a matéria relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho. Sem afastar a premissa segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho não há qualquer possibilidade alguma de se cogitar em ofensa ao dispositivo que assegura indenização por demissão sem justa causa. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa direta à literalidade dos referidos preceitos legais, na forma preconizada pelos artigos 894, b, e 896, c, da CLT.

No que concerne à suposta afronta ao artigo 896 da CLT, resultante do fato de a Turma haver rechaçado a especificidade dos paradigmas transcritos com as razões de revista, igualmente não prospera o recurso, ante a dicção do item II da Súmula nº 296 desta Corte superior, transcrito a seguir:

"II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso

Diante de tal contexto jurídico-processual, impõe-se considerar incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Não conheço dos embargos do obreiro." (fls. 174/177)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, XXVI e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 180/189).

Contra-razões a fls. 192/194.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 05, 149 e 190) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22/6/2007 (fl. 178), e que, no seu recurso, interposto em 1º/8/2007 (fl. 180), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-599.183/1999.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário do recorrido para, declarando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"...PLANO CRUZADO. CONVERSÃO SALARIAL. DECRETO-LEI Nº 2.284/86. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a conversão de salários de cruzeiros para cruzados, nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/1986, não afronta direito adquirido dos empregados (Orientação Jurisprudencial nº 43 da SBDI-1). Não há falar, pois, em violação do direito adquirido do Empregado pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, na medida em que a modificação, então implantada, alcançou toda a política econômica vigente. Assim, se o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.284/86, revela-se imperativa a conclusão de que se afrontou o dispositivo constitucional referente ao direito adquirido, pois aplicado indevidamente." (fl. 610)

Os sucessivos embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados a fls. 632/637 e 648/652.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, "Plano Cruzado - conversão salarial - coisa julgada", indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 656/673).

Contra-razões a fls. 677/683.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 653 e 656), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 97) e o preparo está correto (fl. 674), mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF. Sustenta que, mesmo com a oposição de sucessivos embargos de declaração, não houve manifestação sobre as seguintes questões:

. que a prejudicial suscitada, na Tribuna, não constitui matéria inovatória, porque examinável de ofício, e

. a decisão rescindenda não elegeu como fundamento para a procedência da ação a existência de direito adquirido, mas a eficácia da coisa julgada, resultante de sentença normativa.

Sem razão.

As decisões proferidas nos embargos de declaração são explícitas ao consignar que:

"O ilustre advogado do Sindicato, em sustentação oral, suscitou a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, porque as razões recursais estariam dissociadas dos fundamentos esposados no acórdão do Regional, não havendo qualquer insurgência por parte do Recorrente quanto ao fato de a decisão recorrida considerar que a rescisória encontra óbice na Súmula nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho.

A preliminar foi rejeitada, em razão de, na página nº 557 das razões recursais, constar nitidamente que o Recorrente combateu os fundamentos adotados pelo Regional, especialmente, quanto à adoção da Súmula em comento.

Em que pesem aos argumentos expendidos pelo Embargante, a decisão embargada não foi omissa no tocante à alegação de ausência de fundamentação relativamente à preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário do Autor suscitada da tribuna, pois a omissão de que cogita o artigo 535 do CPC diz respeito à ausência de análise das questões debatidas nas razões de recurso e nas contra-razões, não havendo qualquer menção, no dispositivo em comento, quanto às preliminares argüidas da Tribuna.

Ademais, consoante se depreende da normatização inserta no artigo 554 do CPC, a sustentação oral permite às partes sustentarem as razões do recurso. Assim, resulta claro que, com a sustentação oral, a parte não pode inovar, ou seja, apresentar razões distintas daquelas contidas no arrazoado e nas razões de contrariedade do recurso.

No tocante à alegação de que a rescisória não se viabiliza em razão da incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, também não se vislumbra a apontada omissão, inclusive porque o Enunciado de Súmula referido foi expressamente adotado como fundamento (segundo parágrafo de fls. 613) para afastar as alegações de violação de lei que não receberam pronunciamento por parte da decisão rescindenda.

Resultando claro o intuito do Recorrente em rediscutir o acerto ou desacerto da decisão embargada, os embargos declaratórios merecem ser rejeitados." (fls. 635/636)

"Conforme exaustivamente exposto, não há nenhuma omissão na decisão embargada, estando perfeitamente consignadas pelo órgão judicial todas as razões que o levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia. A matéria foi amplamente debatida na decisão ora embargada, acima transcrita, havendo pronunciamento claro e expresso sobre os temas suscitados pelo Embargante.

Isto porque, como corretamente exposto pelo Recorrente à fl. 557, parágrafo 2º das razões de recurso ordinário, tendo como fundamento a presente ação rescisória a arguição de violação de matéria constitucional, inaplicável a Súmula nº 83 desta Corte. Em se tratando de aplicação de preceito constitucional, não há cogitar de interpretação controvertida no âmbito dos tribunais, visto que os dispositivos da Constituição Federal ficam sujeitos à interpretação que lhes é conferida pelo Supremo Tribunal Federal. Este é o entendimento pacífico deste Tribunal, consubstanciado na redação da antiga Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2, atualmente convertida na nova redação da própria Súmula nº 83, também desta Corte. Já em relação ao prequestionamento, a decisão rescindenda expressamente se manifestou em relação à garantia constitucional da preservação do direito adquirido ao reconhecer ser inaplicável o princípio da irretroatividade das leis de forma de forma a atingir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." (fl. 651)

Emerge desse contexto, que, certo ou errada, houve regular entrega da prestação jurisdicional, daí porque permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange ao mérito, a decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário do recorrido para, declarando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, sob o fundamento de que:

"No tocante ao Plano Cruzado, por alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, o entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho é o de que não há nenhuma inconstitucionalidade no Decreto-Lei nº 2.284/86, sendo que a sua aplicação não resulta em redução salarial, em face das profundas transformações no panorama econômico do país provocadas pela implantação do denominado Plano Cruzado. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do seguinte acórdão:

'LOCAÇÃO - PLANO CRUZADO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PARÁGRAFO 3º DO ART. 153 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1/69 - DECRETO-LEI Nº 2.290/86 E DECRETO Nº 92.592/86 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL (ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PARÁGRAFO 3º DO ART. 153 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1/69), QUANTO À LIMITAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE SEMESTRAL DO ALUGUEL REFERIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. Já se firmou a jurisprudência desta Corte, como acentua o parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito a que se refere o parágrafo 3º do artigo 153 da Emenda Constitucional n. 1/69. Recurso extraordinário não conhecido' (STF-RE-114.982/RS, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 01/03/91).

Na esteira da jurisprudência do STF, o TST sedimentou o entendimento de que a conversão de salários de cruzeiros para cruzados, nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/1986, não afronta direito adquirido dos empregados (Orientação Jurisprudencial nº 43 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

Não há falar, portanto, em violação do direito adquirido do Empregado, pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, na medida em que a modificação, então implantada, alcançou toda política econômica vigente, tendo sido alterada, também, a própria moeda corrente nacional.



Dessarte, afronta o princípio constitucional do direito adquirido (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a este título, uma vez que o Decreto-Lei nº 2.284/86, ao modificar o sistema monetário, impondo a conversão salarial pelo valor médio real dos últimos seis meses, preservou a remuneração real dos empregados.

Dessa forma, não se pode cogitar de alteração contratual prejudicial patrocinada pela Empresa, até porque a transformação do padrão monetário se originou de diploma legal, sendo aplicáveis de imediato os critérios de conversão de valores.

Portanto, se o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.284/86, cumprindo à Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, dar a última palavra, revela-se imperativa a conclusão de que se afrontou o dispositivo constitucional que trata do direito adquirido (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVI), pois foi aplicado de forma indevida." (fls. 614/615)

Essa decisão está em consonância com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos precedentes a seguir transcritos:

"TABLITA. PLANO CRUZADO. REGRA DE DEFLAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.284/86. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DE PADRÃO MONETÁRIO.

No julgamento do RE 141.190, o plenário do STF entendeu que o fator de deflação veio a preservar o equilíbrio econômico-financeiro incial dos contratos, diante da súbita interrupção do processo inflacionário.

A manutenção dos contratos então vigentes - que traziam embutida a tendência inflacionária - importaria em ganhos irreais, desiguais e incompatíveis com o pacto firmado entre as partes da alteração radical do ambiente monetário e econômico.

Também por isso se confirmou a tese de que normas de ordem pública que instituem novo padrão monetário tem aplicação imediata em relação aos contratos em curso como forma de re-equilibrar a relação jurídica antes estabelecida.

O plano Funaro (Cruzado) também representou mudança de padrão monetário e alteração profunda nos rumos econômicos do país e, por isso, a esse plano econômico também se aplica a jurisprudência assentada no julgamento do RE 141.190.

Negado provimento ao recurso." (RE 136.901.9/SP, Relator Min. Nelson Jobim, DJ 2.6.2006)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alteração do padrão monetário: Decretos-Leis nºs 2.283 e 2.284. Aplicação imediata. Reajuste salariais em acordo trabalhista. Ofensa ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada. Ausência. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Não caracteriza limitação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, a aplicação imediata das normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para conversão de valores em face dessa alteração, mesmo em face do acordo celebrado em dissídio coletivo." (RE-AgR 194043/RS, Relator Min. Cezar Peluso, DJ 12.3.2004)

Diante desse contexto, não se constata violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-605.164/1999.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CLAUDIONOR CUNHA LOBÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "folgas - conversão em pecúnia - acordo coletivo de trabalho - adesão a PDV", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com o item nº 31 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte (fls. 374/378).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 386/389).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, política, social e econômica. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 393/398).

Contra-razões a fls. 401/403.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 390 e 393), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 325) e o preparo está correto (fl. 399), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "folgas - conversão em pecúnia - acordo coletivo de trabalho - adesão a PDV", sob o fundamento de que:

"O Reclamante apresenta Embargos à SBDI-1 (fls. 359/362).

Alega inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31, por ela se referir à aposentadoria voluntária, e não a adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV).

Não assiste razão ao Embargante. Embora o texto da Orientação Jurisprudencial nº 31 disponha ser incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária, é descabido o raciocínio segundo o qual a impossibilidade da conversão das referidas folgas em pecúnia se aplica apenas a esse caso. A razão pela qual a mencionada Orientação Jurisprudencial reconheceu ser incabível a conversão de folgas em pecúnia pelo advento de aposentadoria voluntária foi o fato de, nessa hipótese, inexistir qualquer ato empresarial que objetive elidir o direito às folgas compensatórias, cabendo a iniciativa totalmente ao empregado.

Tanto no caso da aposentadoria voluntária quanto no da adesão a Plano de Demissão Voluntária, a iniciativa é do empregado, motivo pelo qual o Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido, em diversas ocasiões, que a Orientação Jurisprudencial nº 31 é aplicável também a esse caso.

...

Assim, a jurisprudência reiterada do E. TST tem acolhido o entendimento de que o acordo coletivo de trabalho que prevê a não-conversibilidade das folgas remuneradas em pecúnia se aplica ao caso em que o empregado adere a Plano de Demissão Voluntária. Desta forma, a decisão recorrida está de acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31 da SBDI-1, motivo pelo qual **não conheço** dos embargos." (fls. 377/378)

O recorrente sustenta, em síntese, que a conversão de folgas em pecúnia, previsto expressamente no acordo coletivo, integrou os contratos individuais de trabalho. Diz que há violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi cumprido o acordo coletivo (fls. 393/398).

Não viabiliza o prosseguimento do recurso a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, na decisão recorrida, não foi analisada a lide sob o seu enfoque. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-620.902/00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LUIZ ANTÔNIO MANITEL
ADVOGADOS	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea", com fundamento na Súmula nº 296, II, desta Corte, explicitando que não há especificidade com entre a matéria e os dispositivos de lei tidos por violados (fls. 168/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, XXIX e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 174/183).

Contra-razões a fls. 186/188.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5, 142 e 184), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-621.262/00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR. RICHARD FLOR
RECORRIDOS	: ADALBERTO DIAS SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDA	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao temas "competência da Justiça do Trabalho" e "complementação de aposentadoria - integralidade", sob o fundamento de que a preliminar relativa a competência da Justiça do Trabalho encontra-se pre-

clusa, incidindo a Orientação Jurisprudencial nº 62 desta Corte, e quanto ao mérito seu fundamento é que a matéria já foi dirimida anteriormente pela SBDI-1, estando superado o debate, reconhecendo a pertinência da aplicação da Súmula nº 333 desta Corte como óbice ao conhecimento da divergência jurisprudencial trazida (fls. 1068/1074).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, por inexistir omissão no julgado (fls. 1091/1092).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi em preliminar, a) a incompetência da Justiça do Trabalho, alega que a natureza da discussão não é salarial, mas previdenciária, não sendo da alçada da Justiça do Trabalho; b) a ilegitimidade de parte, sustenta que é mera administradora da política de pessoal de sua Patrocinadora, não sendo responsável por qualquer pagamento ou custeio de complementações de aposentadorias e pensões decorrentes da Lei Estadual nº 4.819/58. No mérito, diz que em momento algum as leis estaduais garantiram a aposentadoria integral e que a complementação determinada pelo acórdão recorrido viola dispositivos constitucionais. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 93, IX, 114 e 222, § 2o, da Constituição Federal (fls. 1095/1108).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1129).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1093 e 1095), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 955 e 1086) e o preparo está correto (fl. 1109/1110), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22/6/2007 (fl. 1093), e que, no seu recurso, interposto em 9/7/2007 (fl. 1095), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-624.275/2000.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO AMAZONAS
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDO	: JOSÉ CLEUSON SOUZA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que não houve indicação de ofensa ao art. 896 da CLT. Aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 212/214).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que o recorrido foi contratado sob o regime administrativo especial (Lei nº 1.674/84). Indica violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 67/69 e 114 da atual Constituição (fls. 220/239).

Sem contra-razões (fl. 248).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 220) e está subscrito por Procurador Estadual, mas não deve prosseguir.

O recorrente não ataca o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que não houve indicação, em seus embargos, de ofensa ao art. 896 da CLT, requisito previsto na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I, in verbis:

"Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT. DJ 11.08.03. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (incompetência da Justiça do Trabalho), matéria não apreciada na decisão recorrida.

Em conseqüência, inviável o exame da alegada ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 67/69 e 114 da atual Constituição, ante a falta do prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-629.223/00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RAIMUNDO NONATO CARDOSO**
ADVOGADO : **DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO**
RECORRIDA : **EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos da reclamada, por violação dos artigos 896 da CLT e 19 da Lei 8.880/94, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a improcedência do pedido quanto ao direito às diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários com base na URV (fls. 173/178).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 181/187).

Contra-razões a fls. 189/196 - fax, e 197/204 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 181) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 06), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-629659/2000.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SEBASTIÃO RODRIGUES CALDEIRA**
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**
RECORRIDA : **FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JUÉLIO FERREIRA DE MOURA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema: aposentadoria espontânea - efeitos - inexistência de ofensa ao artigo 896 da CLT, com fundamento na Súmula nº 296, II, e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 270/273).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, I, XXVI, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 277/286).

Sem contra-razões (certidão de fl. 289).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 277), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15, 223 e 287) e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 71), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22 de junho de 2007 (fl. 274), e que, no seu recurso, interposto em 1º de agosto de 2007 (fls. 277/286), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-631.183/00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TORQUE S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO ROMANIN**
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. PAULO CÉZAR DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "horas extras", com fundamento no item II da Súmula 296 desta Corte (fls. 130/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 134/138).

Sem contra-razões (certidão à fl. 141).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 15.6.2007 (sexta-feira).

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 18.6.2007 (segunda-feira) e findou em 1º.8.2007 (quarta-feira), considerando a suspensão dos prazos entre 2.7.2007 e 31.7.2007.

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado em 3.8.2007.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-641.670/00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO BANORTE S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDO : **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS MURILO NOVAES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não foram refutados os argumentos da c. Turma (fls. 293/295).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da constituição Federal (fls. 299/306).

Sem contra-razões (certidão a fl. 310).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 296 e 299), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 262), as custas (fls. 307) e o depósito recursal (fls. 189 e 246) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos (fl. 293/295).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-645.286/2000.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ALCYR ROBERTO BONIOLO E OUTROS**
ADVOGADOS : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. EDUARDO HENRIQUE M. SOARES**
RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 26 da SBDI-1 desta Corte (fls. 241/243).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão (fls. 250/252).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insistem, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 256/262).

Sem contra-razões (fl. 265).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 208) e o preparo está correto (fl. 263), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"O entendimento perfilhado pela colenda Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 SBDI-1, que assim dispõe:

BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5º do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

O pagamento das diferenças salariais foi limitado de janeiro a agosto de 1992, período coincidente com o prazo de vigência da norma coletiva em questão. Assim, não há falar em ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que determina sejam respeitadas as convenções e acordos coletivos de trabalho." (Fl. 247).

E, nos embargos de declaraçã, explicitou que:

"Nos termos da política salarial então vigente, o índice de 26,06% correspondia a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base da categoria, motivo pelo qual não pode ser incorporada definitivamente ao salário.

Ademais, o reajuste foi concedido por intermédio de acordo coletivo, não podendo ter reflexos nas situações posteriores ao fim de seu prazo de vigência." (Fl. 251).

Nesse contexto, rejeitou, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do acordo coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

O Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AI-AgR -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06).



"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (Ai-AgR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-665061/2000.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ANTÔNIO CARLOS VIEIRA VALENÇA E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO**
RECORRIDO : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 296, II desta Corte (fls. 517/518).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto no art. 5º, XXXV, XXXVI, LV, da Constituição Federal (fls. 527/541 - fax e 544/558 - originais).

Contra-razões a fls. 561/568.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Defiro, preliminarmente, o pedido do benefício da gratuidade de justiça, porque preenchida a exigência da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.

O recurso é tempestivo (fls. 519, 527 e 544), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15, 16, 17, 18 e 19), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravado de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 519), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 527/541 - fax e 544/558 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-666.675/2000.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR : **DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS**
RECORRIDO : **MARCOS ALBERTO DE LIMA**
ADVOGADO : **DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 250/255).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, e sustenta que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 258/276).

Sem contra-razões (certidão de fl. 278).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 253/254).

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravado regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravado desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravado regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-672.350/2000.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD**
PROCURADOR : **DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO**
RECORRIDA : **MARIA ESTELITA DA SILVA FEITOZA**
ADVOGADO : **DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS**
RECORRIDO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM**
PROCURADORA : **DRA. ANA EUNICE ALEIXO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - regime especial - contratação temporária - pedidos de natureza trabalhista - ausência de prequestionamento". Em relação à contratação temporária, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, consignando que a matéria não mereceu o necessário prequestionamento. Declara que a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda decorre dos pedidos formulados na inicial, de natureza eminentemente trabalhista. Afastou, assim, a alegada violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967 e 114 da Constituição Federal de 1988 (fls. 278/281)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar casos de servidores admitidos sob a égide do regime administrativo especial, nos termos do art. 106 c/c o art. 142 da Constituição Federal de 1967, Diz que a recorrida foi contratada com base na Lei Estadual nº 1.674/84, que, por sua vez, foi recepcionada pelo art. 37, IX, da CF. Indica, ainda, ofensa aos arts. 114 e 173, § 1º, II, da atual Constituição Federal (fls. 285/302).

Sem contra-razões (certidão de fl. 304).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, quanto à alegada contratação temporária da recorrida, deixa explicitado que:

"A C. Turma não analisou a **controvérsia** relativa à competência da Justiça do Trabalho sob o prisma levantado em sede de embargos, de que a contratação da reclamante se deu para prestar serviços temporários e estava autorizada pela Lei Estadual nº 1.674/84 e pelo artigo 37, inciso IX, da atual Carta Magna, nem mesmo sobre a aplicação da Súmula nº 123 do c. TST.

Verifica-se, pois, que o **v. acórdão embargado enfrentou a presente matéria sob o prisma da intermediação fraudulenta da prestação de serviços mediante cooperativa, não emitindo qualquer pronunciamento a respeito da legislação infraconstitucional e constitucional que rege a contratação temporária, mesmo porque essa legislação especial foi invocada nos embargos mas não constou do recurso de revista do Estado do Amazonas.**

Assim sendo, nada há para se aduzir acerca da suposta ofensa à Lei nº 1.674/84 e ao artigo 37, inciso IX, da atual Carta Magna, nem mesmo sobre a aplicação da Súmula nº 123 do c. TST, ante a ausência de prequestionamento no r. decisum embargado. Inteligência da Súmula nº 297 do c. TST." 9fl. 280)

Constata-se, pois, que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravado regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

No que tange à competência, a decisão recorrida consigna que a jurisprudência pacífica desta Corte "firmou entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho decorre dos pedidos formulados na exordial, de natureza eminentemente trabalhista, sendo irrelevante que a contratação se deu por intermediação de cooperativa, até porque restou configurado o intuito fraudulento desse liame."

Conclui que:

"À luz do que dispõe o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, compete à Justiça do Trabalho decidir sobre a existência, ou não, do vínculo de emprego e suas consequências jurídicas. Este o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, consoante precedente do Pleno do STF, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho julgar causa cujo fundamento é o desrespeito à legislação trabalhista" (fl. 281)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, de vez que a lide tem, efetivamente, natureza trabalhista, na medida em que se discute a alegada fraude na contratação da recorrida, via cooperativa, para prestar serviços ao recorrente, tendo a decisão recorrida condenado este último subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.

Diante desse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 106 da Constituição Federal de 1967, e muito menos de afronta aos arts. 37, IX, e 173, § 1º, II, da atual Constituição Federal, estes, aliás, sequer objeto de exame, ante a falta de prequestionamento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-677.142/00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL
RECORRIDO : ARNALCI NUNES DO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal entende que a concessão de aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, explicitando que, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, esse entendimento possui efeito vinculante aos os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública (fls. 241/250).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, II, da constituição Federal (fls. 253/255 - fax e 257/259 - originais).

Contra-razões a fls. 263/265.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-677.684/2000.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : RAIMUNDA TEIXEIRA COLARES
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 197/200).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral e sustenta que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 305/322).

Sem contra-razões (certidão de fl. 324).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 197/200).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao

artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-682106/2000.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS : DR. NEY PROENÇA DOYLE E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, NILDA SENA DE AZEVEDO E LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALLA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto ao tema "indenização por danos morais", para manter a determinação do retorno dos autos à Turma de origem, para que seja fixado o novo valor da indenização remanescente (fls. 1841/1845).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão, ao determinar a fixação do novo valor da indenização, viola o art. 5º, V e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1871/1888).

Contra-razões apresentadas a fls. 1892/1896.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1868 e 1872), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 47 e 48) e o preparo está correto (fl. 1890), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto ao tema "indenização por danos morais", para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que seja fixado o novo valor da indenização remanescente, o fez sob o fundamento de que:

1.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O Embargante combate a alegação da Turma pela qual o conhecimento do Recurso de Revista, com relação ao dano moral, ficou superado, cabendo apenas o exame do arbitramento da condenação remanescente dano moral por calúnia, em virtude do ato da empresa ao negar as horas extras realizadas pelo empregado. Alega que a determinação de prosseguimento do julgamento, quanto à denominada primeira calúnia, implicava precisamente numa única coisa: que fosse examinado o preenchimento ou não de algum dos requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT pelo item B-10 das razões do Recurso de Revista do Reclamado. Consigna que não obstante o provimento apenas parcial dos primeiros embargos em recurso de revista do Reclamante, a consequência lógica seria o restabelecimento do Acórdão do Regional no que tange ao valor da indenização por danos morais, porque o recurso de revista do Reclamado está, efetivamente, desfundamentado, pois juntados arestos inservíveis ao confronto, em razão de sua origem. Suscita violação do art. 896 da CLT. Também neste aspecto não lhe assiste razão. Se o tema já havia sido examinado pela Turma, que conheceu do Recurso sob a alegação de violação do art. 1.547 do Código Civil Brasileiro, e a SBDI-1 da Corte determinou o retorno do processo apenas para apreciar o tema relativo ao montante da condenação em dano moral apenas em relação à denominada primeira calúnia,(...) não se há falar em reapreciação do tema e violação do art. 896 da CLT pela ausência de apreciação deste. Não conheço." (fls. 1841/1845)

Esclarece, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 1848/1853, que:

"Aduz o Embargante que há omissão no Acórdão embargado, no que se refere ao silêncio sobre o fato de que o julgamento dos primeiros Embargos afastou o conhecimento da Revista por violação do art. 1.547 do Código Civil, quanto à primeira calúnia. Afirma que há decisão concluindo pela inexistência de fundamentação da revista, impedindo a Turma de superar o conhecimento. Invoca ainda obscuridade no que diz respeito à suposta ocorrência de coisa julgada quanto ao conhecimento da Revista do Banco reclamado em relação ao tema danos morais primeira calúnia. Alega que a conclusão da 5ª Turma, reconhecidamente equivocada quando do julgamento dos primeiros Embargos do Reclamante, é incompatível com o conhecimento do recurso quanto ao tema fixação do quantum devido em razão da primeira calúnia. Não lhe assiste razão. As questões postas como omissa e obscura, pelo Embargante, ficaram devidamente esclarecidas no Acórdão embargado. Com efeito, expressamente no Acórdão embargado concluiu-se que não se havia de falar em omissão do Acórdão da Turma com



relação ao exame do tópico do recurso no tocante ao dano moral, notadamente quanto aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Ficou incontroverso, desde o Acórdão da Turma, proferido no Recurso de Revista que, independentemente de a Turma ter ou não conhecido do tema dano moral no tocante a três infrações, a SBDI-I deu provimento parcial aos Embargos do Reclamado para excluir duas infrações. Excluídas duas infrações, necessário seria o retorno dos autos à Turma para que fixasse novo valor da indenização remanescente, relativo a uma infração. A pretensão do Embargante, na verdade, é rediscutir a questão, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Não há, portanto, omissão ou obscuridade no julgado. Pelo exposto, rejeito os Embargos Declaratórios." (fls. 1865/1867)

Diante desse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário que vem calcado em alegação de ofensa ao art. 5º, V e XXXVI, da Constituição Federal, ante a evidente falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-696.039/2000.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	: LINDOMAR ALVES CAETANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 184/190).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 194/212).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 185/189).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)".

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-Agr 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)".

Logo, o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-699.553/00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: JOSÉ ARARIPE FILHO
ADVOGADO	: DR. ALCIMAR ALMEIDA SENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-I desta Corte segundo a qual "a nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1998, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocada concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988" (fls. 150/152).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a exigência contida na decisão recorrida, quando a matéria relativa à nulidade da contratação sem prévio concurso público está devidamente questionada, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV e LIV, 37, II e § 2º, e 93, IX, da Carta da República (fls. 157/170).

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão de fls. 150/151 não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de ser imprescindível, para a alegação de nulidade do contrato de trabalho, sem prévia aprovação em concurso público, a indicação precisa do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e não simplesmente o art. 37, II, CF.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, sustentando que a exigência contida na decisão recorrida, quando a matéria está devidamente prequestionada, viola o art. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Data vênia, o recurso não merece prosseguimento.

O art. 102, III, "a", da Constituição Federal é explícito, ao disciplinar o recurso extraordinário, que sua viabilidade está condicionada a que a decisão recorrida contrarie dispositivo da Constituição Federal.

Ora, a contratação de empregado sem prévia aprovação em concurso público é repelida pelo art. 37, II, da Constituição Federal, e os efeitos desta nulidade estão previstos no § 2º do mesmo dispositivo.

Nesse contexto, era ônus da recorrente apontar como violado não apenas o art. 37, II, CF, mas também o seu § 2º. Não o fez, daí a inviabilidade do recurso extraordinário.

Acrescente-se que a decisão recorrida tem cunho nitidamente processual, na medida em que não conheceu do recurso de embargos, por não atendidos os pressupostos do referido recurso.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem repellido a possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, registre que o tema relativo à existência de vínculo empregatício com a recorrente, em razão da descaracterização do contrato de trabalho por prazo determinado, assim como a indicada ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, que não conheceu do recurso de embargos da recorrente por óbice de natureza processual. Aplicável, assim, o disposto na Súmula nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-700.152/2000.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GERSON PILI
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: PERFORMANCE RECURSO HUMANOS E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KARINA AUGUSTO AVINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "equiparação salarial", sob o fundamento de que não houve má aplicação da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 750/752).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 764/766).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Insiste que ocorreu má aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 770/776).

Contra-razões a fls. 781/784 - fax, e 785/788 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 767 e 770), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 23 e 708) e o preparo está correto (fl. 777), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "equiparação salarial", explicitando que:

"Não se pode dizer, igualmente, que houve má-aplicação da Súmula nº 126/TST, porque o fato de ter sido reconhecida pela E. Turma a identidade de Empregador não conduz, só por isso, à conclusão de que restaram também preenchidos os demais requisitos elencados no art. 461 da CLT.

Ressalte-se que, na hipótese concreta, seria até mesmo possível vislumbrar a necessidade de se determinar o retorno dos autos à instância ordinária para a emissão de juízo acerca dos demais requisitos do art. 461 da CLT - fosse essa a pretensão perseguida pelo Recorrente - diante do reconhecimento do vínculo de emprego, mas jamais se poderia dizer, em face do quadro apresentado perante a E. Turma, que houve má-aplicação da Súmula nº 126/TST, decorrente da preclusão da controvérsia concernente à identidade de função." (fls. 751/752)

Essa decisão, ao ressaltar que a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte está correta, é tipicamente de natureza processual, visto que não apreciou o mérito da lide, razão pela qual não é passível de ataque via recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-702.759/00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS	:	DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO E DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
RECORRIDOS	:	EVANI DE CASTRO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que não estão demonstrados os pressupostos intrínsecos e por não haver indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT (fls. 638/641).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta ao artigo 5º, XXXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição da República.

Sem contra-razões (certidão fls. 629).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.642 e 644), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.659), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22/6/2007 (fl.642), e que, no seu recurso, interposto em 9/7/2007 (fl. 644), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-703.372/2000.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR	:	DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	:	LÂNIA LANE NERY DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 283/287).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 291/309).

Sem contra-razões (certidão de fl. 311).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 283/287).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)".

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)".

Logo, o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.250/2000.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	LÚCIO DOS SANTOS CIRINO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 e na Súmula nº 333, ambas desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 309/313).

Sem contra-razões (certidão à fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 306 e 309/313), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 315v.), o depósito recursal (fls. 212 e 251) e o preparo (fl. 314) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15.6.2007 (fl. 306), e que, no seu recurso, interposto em 1.8.2007 (fls. 309/313), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-707.101/2000.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	ANDERSON CLARO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento agravo, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 275, da SDI-1, desta Corte (fls. 447/450).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição da República (fls. 456/461).

Sem contra-razões (certidão a fl. 465).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.451 e 456), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.427) e o preparo está correto (fl.462), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/05/2007 (fl.451), e que, no seu recurso, interposto em 11/06/2007 (fl.456), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-RR-715.249/00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NILTON FLORES
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDA : WIREX CABLE S.A.
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que não há contrariedade à Súmula nº 268 desta Corte (fls. 156/159).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi afronta ao artigo 5º, XXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 172/175).

Sem contra-razões (certidão a fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-718.579/00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : COSME DAMIÃO TENÓRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ALVES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 333, ambas desta Corte (fls. 232/238).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista, afronta o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal (fls. 252/257 - fac-símile, e 259/264 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 268).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-719595/2000.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 186/190).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 194/212).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 214.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 250/252).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.627/00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : VANDERLEI GUARACI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Horista. Pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Adicional", com fundamento na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275, ambas desta Corte (fls. 263/269).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 273/278).

Sem contra-razões (fl. 283).

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 270 e 273), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 280/280-v), o preparo (fl. 279) e o depósito recursal (fls. 193 e 234) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de junho (fl. 270), e que, no seu recurso, interposto em 1º de agosto (fls. 273/278), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-720.739/01.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: BAR E LANCHERIA GL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 365/367).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 371/381).

Sem contra-razões (fl. 385).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-724.388/2001.2**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES	: CLÁUDIA MARIA CAETANO E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	: DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "IPC de abril, maio junho e julho de 1990 - Lei Distrital nº 38/89", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, foi rejeitada a apontada afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, 24, caput e parágrafos, 37, X, e 39, caput, da Constituição Federal (fls. 378/384).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Indicam violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 24, caput, 37, X, e 39 da Constituição Federal (fls. 388/396).

Contra-razões a fls. 403/410.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 385 e 388), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30/39 e 399) e o preparo está correto (fl. 400).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES CELETISTA DO GDF. LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1 e incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1, D 20.04.2005).

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal. (ex-Ojs nºs 218 e 241 da SBDI-1 - inseridas respectivamente em 02.04.01 e 20.06.01)"

Em consequência, foi rejeitada a apontada afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, 24, caput e parágrafos, 37, X, e 39, caput, da Constituição Federal (fl. 384).

Diante desse contexto, conclusivo que o recurso extraordinário não deve prosseguir.

Em caso idêntico ao dos autos, envolvendo o próprio recorrido - Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de não ser devido o reajuste de 84/32% (Plano Collor):

"EMENTA: Servidores públicos do Distrito Federal: reajuste de vencimentos: firme o entendimento do STF no sentido de não ser aplicável aos servidores públicos distritais a Lei Federal 8.030/90 (Plano Collor)." (RE-AgR 420429 / DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 15-04-2005 PP-00026)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. LEI DISTRITAL Nº 38/89, REVOGADA PELA LEI DISTRITAL Nº 117/90. DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE ATÉ A REVOGAÇÃO DA NORMA. A Lei distrital nº 38/89, revogada pela Lei Distrital nº 117/90, enquanto esteve em vigor, disciplinou os vencimentos e proventos dos servidores do Distrito Federal. Portanto, nesse período, cumpridos os requisitos exigidos, é devido o reajuste. Precedentes: RE 341.158-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 258.409-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 427.258-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 211.139-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 230.770, Rel. Min. Ilmar Galvão. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 356755 / DF, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 03-12-2004 PP-00038)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32% (PLANO COLLOR). LIMITAÇÃO TEMPORAL. 1. A controvérsia em análise - subsistência do reajuste de 84,32% (Plano Collor) aos servidores do Distrito Federal, mesmo após a revogação da Lei distrital 38/89 pela Lei distrital 117/90 - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que o direito à correção por esse índice subsistiu até o advento da referida Lei distrital 117/90. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 240317/DF, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 22-10-2004 PP-00031).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32% (PLANO COLLOR). LIMITAÇÃO TEMPORAL. 1. A controvérsia em análise - subsistência do reajuste de 84,32% (Plano Collor) aos servidores do Distrito Federal, mesmo após a revogação da Lei distrital 38/89 pela Lei distrital 117/90 - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que o direito à correção por esse índice subsistiu até o advento da referida Lei distrital 117/90. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 235799/DF, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 22-10-2004 PP-00030).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-725.729/01.7**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: WILDEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Horista. Pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Adicional", com fundamento na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275, ambas desta Corte (fls. 510/516).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 520/525). Sem contra-razões (fl. 529).

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 517 e 520), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 526/526v.), o depósito recursal (fls. 431 e 469) está correto, mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-727.709/2001.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: WANDERLEY CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento" e "horas extras - divisor 180" (fls. 402/405).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto nos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 409/414).

Sem contra-razões (certidão de fl. 419).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 406 e 409/414), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 416v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 297).

Houve depósito de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais - fl. 329) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais - fl. 378).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou complementado os depósitos anteriores até o atingir valor atribuído à condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-732.648/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO : DR.FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 199/200).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 191/193).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica. Insurge-se quanto à nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e prazo para oferecimento de embargos à execução, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 100 da Constituição Federal (fls. 197/202 - fax, e 203/208 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194, 197 e 203) e está subscrito por procurador estadual (fls. 208), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 199/200).

O recorrente, em suas razões de fls. 204/208, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar as questões de mérito (nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e prazo para oferecimento de embargos à execução), matérias não apreciadas no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 100 da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-733.024/01.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIA EVANGELISTA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fl. 240, foi negado seguimento ao recurso de embargos das recorrentes, sob o fundamento de que não há violação dos artigos 5º, I, e 7º, IV e VII, da Constituição da República e 76 da CLT.

Irresignadas, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, I, 7º, IV e VII, e 39, § 2º, da Constituição da República (fls. 255/259 - fac-símile, e 260/264 - originais).

Contra-razões a fls. 267/272.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos artigos 557,§ 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que as recorrentes não exauriram a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-743.964/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOÃO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento" e "horas extras - divisor 180" (fls. 395/398).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto nos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 402/407).

Sem contra-razões (certidão de fl. 411).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 399 e 402/407), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 408v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-743.965/01.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO INÊS VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, com fundamento no artigo 896 da CLT (fls. 546/551).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 555/560).

Sem contra-razões (certidão à fl. 565).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 552 e 555), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 562) e o preparo está correto (fl. 561), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 552), e que, no seu recurso, interposto em 1º/8/2007 (fl. 555), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-747.686/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : VALDECIR CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento" e "horas extras - divisor 180" (fls. 551/554).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto nos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 568/573).

Sem contra-razões (certidão de fl. 578).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 565 e 568/573), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 575v.), o preparo (fl. 574) e o depósito (fls. 467 e 520) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15.06.2007 (fl. 565), e que, no seu recurso, interposto em 01.08.2007 (fls. 568/573), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-749.085/2001.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : DULCILENE LIMA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos - depósito do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 151/153).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 157/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos - depósito do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 151/153).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)".

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)".

Logo, o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-757.779/01.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, DR. MARIO LUIZ GUERREIRO E DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO
RECORRIDA	:	RAIMUNDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. DAVID ALVES MOREIRA
RECORRIDA	:	RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida (RAIMUNDA MARIA DE JESUS), com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, reincluindo a recorrente no pólo passivo da demanda (fls. 311/314).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 2º, 5º, II e XLVI, 22, XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da Constituição Federal (fls. 339/356).

Sem contra-razões (certidão de fl. 358).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-764.420/01.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TEDSIK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	AGNALDO MARTINS NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 e na Súmula nº 297, I e II, ambas desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 558/563).

Sem contra-razões (certidão a fl. 567).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 555 e 558/563), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 514), o depósito recursal (fls. 416 e 506) e o preparo (fl. 564) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 555), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fls. 558/563), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-765.360/01.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	ANDRÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "violação do artigo 896 da CLT - não configuração - turnos ininterruptos de revezamento - horista - pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, acrescidas do respectivo adicional - divisor 180", sob o fundamento de que o artigo 896 da CLT permanece incólume na hipótese levantada (fls. 258/264).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta, em síntese, violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 268/273).

Sem contra-razões (certidão de fl. 277).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268/273), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 274), o depósito recursal está correto (fls. 187 e 230), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-769.016/01.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO	:	LUIZ ANTÔNIO SANTOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "intervalo intrajornada - não concessão - previsão em norma coletiva - validade", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 115 e 342 da SBDI-1 e na Súmula nº 126, todas desta Corte. Rejeitou a violação dos arts. 5º, II, XXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1192/1199).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 7º, XIII e XXVI, e 93, IX, da CF (fls. 1202/1210 - fax, e 1212/1220 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1223).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1200, 1202 e 1212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1187 e 1190), as custas (fl. 1221) e os depósitos recursais (fls. 1111 e 1169) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de junho de 2007 (fl. 1200), e que, no seu recurso, interposto em 4 de julho de 2007 (fls. 1202/1210 - fax e 1212/1220 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-769188/2001.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : VANDERCI DE MELO ANDRADE
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, sob o fundamento de que a matéria já está pacificada pela Orientação Jurisprudencial n.º 275 e a inexistência de contrariedade às Súmulas 23 e 296, desta Corte (fls. 361/367).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e 7º, VI, XIII, XIV (fls. 371/376).

Sem contra-razões (certidão de fl. 381)

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.368 e 371), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.378) e o preparo está correto (fl. 377), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravado de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/06/2007 (fl.368), e que, no seu recurso, interposto em 01/08/2007 (fl.371), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-770.200/01.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : FABRÍCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no art. 896 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 553/558).

Sem contra-razões (certidão a fl. 563).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 550 e 553/558), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 560v.), o depósito recursal (fls. 452 e 496) e o preparo (fl. 559) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravado de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15.6.2007 (fl. 550), e que, no seu recurso, interposto em 27.7.2007 (fls. 553/558), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-775008-2001-2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente quanto ao tema "Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública - pedido de vedação de contratação de cooperativas de trabalho", sob o fundamento de que:

"1 - CONHECIMENTO 1.1 LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA PEDIDO DE VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO (...)

Trata-se o presente feito de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de impedir a empresa ré de contratar trabalhadores de forma fraudulenta por meio de cooperativas de trabalho, limitando-se a controvérsia a saber se há ou não legitimidade do Parquet para tal ação. Com efeito, a pretensão diz respeito a direitos individuais homogêneos, como corretamente salientado pela e. 4ª Turma, sendo, portanto, legítimo o Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública. Incólumes os artigos 1º, V, da Lei nº 7.347/85; 83, III, da Lei Complementar nº 75/93; 267, IV, e 301, VIII, do CPC e 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desse c. Tribunal, não mencionados pelo r. decisum recorrido e envolvendo a mesma empresa-ré no feito ora sub judice: (...)" (fls. 2998/2999 - Sem grifo no original)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos. Aponta como violados os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal (fls. 30007/3014).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 3019/3024.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 3003 e 3007), está subscrito por advogado habilitado (fls. 131 e 2945) e o preparo está correto (fl. 3010), mas não deve prosseguir.

O v. acórdão recorrido, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez com fundamento nos artigos 1º, V, da Lei nº 7.347/85, 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, 267, IV, e 301, VIII, do CPC, e 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal de 1988.

A discussão, tal como retratada pela SDI-1, está solucionada com base não apenas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, mas, igualmente, nos artigos 1º, V, da Lei nº 7.347/85, 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, 267, IV, e 301, VIII, do CPC.

Essa dualidade de normas, constitucional e infraconstitucional, leva a discussão da lide para o terreno da interpretação de norma ordinária, sem prejuízo do preceito constitucional, razão pela qual não viabiliza o recurso extraordinário.

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"1. A discussão trazida no extraordinário é de índole infraconstitucional, referente à ilegitimidade ativa do Ministério Público para atuar em defesa de interesses privados, em desobediência à LC nº 75/93. Eventual ofensa aos arts. 127 e 129, I da Constituição Federal meramente indireta. 2. Embargos de declaração rejeitados, por não haver omissão a suprir." **AI-AgR-ED 404838 / PA, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.11.2004**

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador deste recurso, que a questão acerca da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTIR-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pes-

soas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação." (RE 163231 / SP - Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 29-06-2001)

"1. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão. Correção de erro material na ementa. Revogação de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Embargos acolhidos, em parte, para esses fins. Embargos de declaração servem para corrigir erro material na redação da ementa do acórdão embargado, bem como para excluir condenação ao pagamento de multa, quando descaracterizada litigância de má-fe." (RE-AgR-ED470135 / MT, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, **DJ 29-06-2007**)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA ESFERA TRABALHISTA. 1. Assentada a premissa de que a lide em apreço versa sobre direitos individuais homogêneos, para dela divergir é necessário o reexame das circunstâncias fáticas que envolvem o ato impugnado por meio da presente ação civil pública, providência vedada em sede de recurso extraordinário pela Súmula STF nº 279. 2. Os precedentes mencionados na decisão agravada (RREE 213.015 e 163.231) revelam-se perfeitamente aplicáveis ao caso, pois neles, independentemente da questão de fato apreciada, fixou-se tese jurídica no sentido da legitimidade do Ministério Público ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos na esfera trabalhista, contrária à orientação adotada pelo TST acerca da matéria em debate. 3. Agravado regimental improvido." (RE-AgR 394180/CE, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 10-12-2004) (Sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-785.146/2001.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDA : SILVANA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "permanência do empregado no mesmo turno por periodicidade superior a um mês - não descaracterização do sistema de turnos ininterruptos de revezamento", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 7º, XIV, da CF (fls. 239/243).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste que está descaracterizado o turno interrupto de revezamento, porquanto a recorrida permaneceu, em um mesmo turno ou em turnos fixos, por um período superior a um mês, ou seja, quatro meses. Alega violação do art. 7º, IV, da CF (fls. 247/253).

Sem contra-razões (certidão de fl. 255).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 247), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 221), o preparo (fl. 249) e o depósito recursal estão corretos (fls. 96, 129, 130 e 194), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "permanência do empregado no mesmo turno por periodicidade superior a um mês - não descaracterização do sistema de turnos ininterruptos de revezamento", sob o fundamento de que:

"... não é possível extrair dos termos do v. acórdão regional, com segurança, que a reclamante permanencia trabalhando em um mesmo turno por quatro meses, pois o entendimento regional não é conclusivo nesse sentido. Com efeito, a Eg. Corte Regional limitou-se a afirmar que, **verbis**:

'Diverge a reclamada do entendimento do Juízo a quo que a condenou ao pagamento extraordinário do labor prestado além da 6ª hora diária e 36ª semanal, pela existência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, aduzindo que a autora não estava sujeita ao rodízio de sua escalação, não havendo alteração habitual do turno, tanto que manteve-se quatro meses em cada horário da escala.

Alega que a alternância constante e periódica de turnos é indispensável a caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento, sendo que o simples fato dos estabelecimentos da ré abrirem 24 horas não é suficiente para ensinar o conhecimento da pretensão obreira.

'In casu', improcede a insurgência.

Quer a reclamada descaracterizar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, de que trata o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, pela inexistência de um dos fatores que o caracterizam.

No entanto, o fato gerador da jornada de 6 horas é o sistema de revezamento, ou seja, sempre que houver na empresa sucessão de turnos com revezamento das turmas de empregados, em horários alternados, há que se aplicar a redução da jornada.

Relevante, neste ponto, é se há alternância de turnos, matutino, vespertino e noturno durante o contrato de trabalho, não havendo exigência legal de que a periodicidade do revezamento seja diária ou semanal, pois o fato de permanecer poucos meses no mesmo turno não afasta a previsão constitucional quando o revezamento e a interrupção existiram por todo o contrato de trabalho' (fls. 161/162).

Nesse sentido, mostra-se correta a c. Turma quando conclui que a confirmação das alegações da reclamada de que a autora permanecia trabalhando por quatro meses no mesmo turno demanda revisão de fatos e provas, vedada pela Súmula nº 126 do c. TST.

Não obstante, restou reconhecido pela r. decisão regional e pela c. Turma que a alternância de turnos ultrapassava a periodicidade de um mês de trabalho, o que, no entender da reclamada, descaracteriza o sistema de turnos ininterruptos de revezamento e afronta o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Cabe analisar, então, se ocorreu ou não afronta ao texto constitucional, não reconhecida pela c. Turma.

Conforme consignado pelo eg. Tribunal Regional, houve a alternância de turnos durante todo o contrato de trabalho da reclamante, abrangendo os turnos matutino, vespertino e noturno. Como bem pontuou o eg. Tribunal Regional, O fato de permanecer poucos meses no mesmo turno não afasta a previsão constitucional (fls. 162).

A **mens legis** do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, ao estabelecer jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, foi preservar a saúde do trabalhador, tendo em vista o desgaste proporcionado pela referida alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno.

Para fazer jus à jornada reduzida não é necessário que o revezamento entre turnos ocorra no próprio mês trabalhado, como quer a reclamada, pois a própria norma constitucional não restringiu sua aplicação. Ainda que a reclamante tenha permanecido trabalhando em um único turno por mais de um mês, até mesmo por quatro meses como alega a reclamada, tal fato não afasta o enquadramento na hipótese do aludido preceito constitucional.

Isso porque esse revezamento entre os turnos matutino, vespertino e noturno, mesmo que por período mais prolongado, continua sendo nocivo à saúde do trabalhador e prejudicando a sua convivência social e familiar.

Nesse sentido, mostra-se acertada a r. decisão ora embargada, que afastou a violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, restando ileso o artigo 896 da CLT." (fls. 242/243)

Referido contexto evidencia que a pretensão da recorrente de ver descaracterizado o turno ininterrupto de revezamento, a pretexto de que a recorrida teria permanecido trabalhando, por quatro meses, no mesmo turno, demanda o reexame da prova.

Com efeito, a decisão recorrida é expressa, ao afirmar que a recorrida trabalhou, de forma alternada, em turnos matutino, vespertino e noturno, ressaltando, apenas ad argumentandum, que se o trabalho tivesse ocorrido por mais de um mês, em um turno, não estaria descaracterizada a hipótese do art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-789.137/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIA GILZETE SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADOS : DR. VALTER PALMEIRA E DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida determinou a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação rescisória, ajuizada pela recorrente, sintetizada na seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Conforme preceitua o caput do artigo 485 do Código de Processo Civil, só é rescindível a decisão de mérito. Não se enquadra nesta hipótese o acórdão que manteve a extinção da ação, sem exame do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico quanto ao cabimento de ação rescisória para exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito (Súmula nº 412 do Tribunal Superior do Trabalho), o que não é o caso dos presentes autos. Logo, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

Ação rescisória extinta sem resolução do mérito." (fl. 194)
Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 219/223).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 226/240). Alega que a questão "possui repercussão geral em todos os tribunais pátrios, porquanto, é regra geral, que são rescindíveis os processos que extinguem o feito por acolher a prefacial de coisa julgada em outro feito, no qual somente uma parcela foi negociada, porque embora não se trate de sentença de mérito, impede que seja novamente intentada ação, entendimento este esposado pelo STJ" (fl. 227). Indica ofensa ao art. 5º da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 253).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13) e o preparo está dispensado (fls. 198/199), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida determinou a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação rescisória, ajuizada pela recorrente, consignando que:

"Trata-se de ação rescisória proposta com supedâneo no artigo 485, inciso V, do CPC, objetivando rescindir o acórdão proferido pela colenda SBDI-2 deste Tribunal Superior, nos autos do Processo nº TST-ROAR-566.919/1999.8 (fls. 100-102), que, em sede de recurso ordinário, manteve a extinção da ação sem julgamento de mérito, anteriormente decretada, por falta de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 301, § 4º, do CPC.

A Autora diz que a decisão rescindenda, ao não examinar o mérito da questão posta na ação originária, omitiu a prestação jurisdicional e incorreu em afronta ao disposto nos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e 126 e 128 do CPC. Pretende a rescisão do aludido acórdão, com novo julgamento da causa, a fim de ser examinado o mérito daquela ação ou, desde já, julgados procedentes os pedidos de pagamento da dobra salarial das férias e da estabilidade para garantia da aposentadoria integral.

Todavia, percebe-se que a decisão apontada como rescindenda pelo Autor é o acórdão de fls. 100-102, por meio do qual este Colegiado manteve a decisão regional que julgou extinto o processo, sem exame de mérito, por falta de interesse processual. ...

Efetivamente, trata-se de uma decisão sobre questão meramente processual, e não de uma decisão de mérito da causa, uma vez que não ultrapassou o exame da admissibilidade da ação anterior. A rescisória foi julgada extinta, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em face da pronunciada carência de interesse processual. Portanto, referida decisão não é passível de rescisão, nos termos do caput do artigo 485 do CPC. Conforme o teor do referido dispositivo legal, só é cabível a ação rescisória contra decisão que enfrenta o mérito da lide.

A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico pelo cabimento de ação rescisória para exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de validade de sentença de mérito, conforme consubstanciado na Súmula nº 412 do Tribunal Superior do Trabalho. Mas, nesta exceção, não se enquadra a hipótese sub judice, pois o acórdão rescindendo não adentrou no mérito da causa, limitando-se a declarar a ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual." (fls. 195/197)

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgrR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-792.175/01.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
ADVOGADOS : DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE E DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
RECORRIDOS : DORGIVAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDA : GUARARAPES ORGANIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos (DORGIVAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS), com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 152/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista, afronta o disposto nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II, § 2º, § 6º, e 97 da Constituição Federal e declara tacitamente a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 179/192).

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgrR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgrR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgrR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-792782/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : APARECIDA DO CARMO DE ANDRADE CERVANTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
PROCURADORES : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que não cabe recurso à Seção de Dissídios Individuais para discussão de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fls. 1345/1346).



Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alegam que o recurso tem repercussão geral. No mérito, sustentam, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 22, I, ambos da Constituição Federal (fls. 1364/1372).

Contra-razões apresentadas pela recorrida a fls. 1375/1383. Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1361 e 1364), está subscrito por advogado regularmente constituída (fls. 12) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fls. 1345/1346), explicita:

"O recurso, todavia, não merece prosperar. É inconteste a incidência, na hipótese, do disposto na Súmula nº 353 do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 128/2005 do Tribunal Pleno do TST, de que:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

O verbete sumular transcrito é, nitidamente, obstáculo ao conhecimento e ao exame destes embargos, haja vista que na decisão recorrida houve a análise do mérito do agravo de instrumento, ou seja, dos argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça viesse a rediscutir os fundamentos para a interposição do recurso de revista, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de embargos, o que não se pode conceber.

Consequentemente, por não versarem os embargos sobre questão relativa ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou qualquer das outras hipóteses mencionadas na referida Súmula nº 353 desta Corte, torna-se impossível o seu conhecimento. Ante o exposto, não conheço dos embargos." (1345/1346).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 22, I, ambos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-804238/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : TEOFANEY WASHINGTON SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA ELIANE DOS REIS VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos, sob o fundamento de que a matéria já está pacificada pela Orientação Jurisprudencial n.º 275, desta Corte (fls. 426/428).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e 7º, VI, XIII, XIV (fls. 432/437).

Sem contra-razões (certidão de fl. 442)
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl.429 e 432), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.439) e o preparo está correto (fl. 438), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/06/2007 (fl.429), e que, no seu recurso, interposto em 27/07/2007 (fl.432), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-805.216/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : TARCÍSIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - direito ao pagamento das horas extras e do adicional de 50% (cinquenta por cento)", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 550/552).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 556/560).

Sem contra-razões (certidão a fl. 565).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 553 e 556), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 562/562v.) as custas (fl. 561) e o depósito recursal (fls. 426, 443 e 498) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 16/6/2007 (fl. 553), e que, no seu recurso, interposto em 27/7/2007 (fl. 556), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-805486/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LEÓNIDAS CAPIVERDE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH
RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH
RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOFF DA MOTTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", explicitando que "a questão relativa a não-homologação da reestruturação do quadro de carreira em 1991 da CEEE e que está registrada na decisão do Eg. Tribunal Regional que apreciou o recurso ordinário do autor foi levada em consideração pela C. Turma, tanto que foi aplicada a construção jurisprudencial deste Tribunal, que entende ser válido a referida reestruturação. O mesmo se diga em relação à Súmula nº 6 , item I, do C. TST, tendo sido afastada a sua incidência ao caso discutido" (fl. 891).

Não conheceu, também, do item "quadro de carreira - homologação - reestruturação ocorrida em 1991 - Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 do C. TST", sob o fundamento de que o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho, e que a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida (fls. 889/894).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, enfatizando que "não há omissão acerca do texto contido no artigo 173, § 1º, II, da Carta Magna, porque, conforme dito na v. decisão embargada, o tema não foi anteriormente enfrentado, até porque não suscitado nas razões do recurso de revista" (fl. 907).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida não há manifestação sobre os seguintes aspectos: a) "que a Ed. Turma a quo, ao aplicar a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI-I/TST, in casu, resolveu fatos e provas, uma vez que o Eg. TRT de origem foi categórico ao afirmar que o quadro de 1991 é NOVO PLANO DE CARREIRA, porquanto, de acordo com o v. acórdão regional, não houve mera reestruturação do quadro de carreira, mas a criação de um novo quadro"; b) "que a Eg. Turma a quo contrariou o item I, da Súmula 6/TST, uma vez que o referido verbete excepciona a necessidade de homologação apenas dos quadros de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, e a CEEE não se enquadra em nenhuma das hipóteses, uma vez que se trata de sociedade de economia mista, entidade de direito privado, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF/88" (fls. 917/918). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, aponta ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que, "ao manter a r. decisão regional que declarou a validade do quadro de carreira da Reclamada, o qual incontestavelmente não foi homologado, data venia, aplicou à Reclamada CEEE, que é sociedade de economia mista, benefício exclusivo às entidades sujeitas a regime jurídico de direito público, bem como não houve plena observância do princípio da isonomia salarial entre empregados que prestam trabalho de igual valor" (fl. 921). Assevera que é necessária a homologação do Quadro de Carreira implantado em 1991, uma vez que a recorrida não está incluída na exceção descrita pela Súmula nº 6 desta Corte (fls. 911/955).

Contra-razões a fls. 929/931 e 938/946 - fax, e 947/952 e 956/961 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 908 e 911), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12, 762 e 832) e o preparo está correto (fl. 926), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida, não se manifestou sobre os seguintes aspectos: a) "que a Ed. Turma a quo, ao aplicar a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI-I/TST, in casu, resolveu fatos e provas, uma vez que o Eg. TRT de origem foi categórico ao afirmar que o quadro de 1991 é NOVO PLANO DE CARREIRA, porquanto, de acordo com o v. acórdão regional, não houve mera reestruturação do quadro de carreira, mas a criação de um novo quadro"; b) "que a Eg. Turma a quo contrariou o item I, da Súmula 6/TST, uma vez que o referido verbete excepciona a necessidade de homologação apenas dos quadros de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, e a CEEE não se enquadra em nenhuma das hipóteses, uma vez que se trata de sociedade de economia mista, entidade de direito privado, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF/88" (fls. 917/918).

Ao não conhecer dos embargos, foi explicitado que o recurso de revista do recorrente não foi conhecido quanto ao tema "CEEE - equiparação salarial - equiparação salarial - quadro de carreira - reestruturação de 1991", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1 - Transitória desta Corte, que pacificou o entendimento que o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho, e que a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Como consequência, afastou-se a contrariedade apontada à Súmula nº 6 desta Corte (fl. 891).

Foi consignado, outrossim, que, em razão de a questão discutida estar superada por jurisprudência desta Corte, não há como ser deferido o pedido de equiparação salarial, "porque no caso entende-se como válida a reestruturação do quadro de carreira da CEEE ocorrida em 1991 e se assim o é, não há lugar para deferir-se diferenças salariais a título de equiparação, conforme entendimento contido no parágrafo segundo do artigo 461 da CLT. O referido texto consolidado exclui a equiparação salarial requerida. Também não foi necessário o reexame das provas alegado, estando intacto o disposto na Súmula nº 126 do C. TST" (fl. 893).

Finalmente, quanto ao art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a decisão recorrida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, declarou que "... não há omissão acerca do texto contido no artigo 173, § 1º, II, da Carta Magna, porque, conforme dito na v. decisão embargada, o tema não foi anteriormente enfrentado, até porque não suscitado nas razões do recurso de revista" (fl. 907).

Nesse contexto, em que a decisão está devidamente fundamentada, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, em relação à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida deixa claro que a alegação de violação desse dispositivo é inovatória, ao consignar que: "...não há omissão acerca do texto contido no artigo 173, § 1º, II, da Carta Magna, ... até porque não suscitado nas razões do recurso de revista" (fl. 907).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-808158/2001.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH
RECORRIDA	:	FRANCINEIDE SERAFIM MANICOBA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS FRANCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Horas Extraordinárias", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que: "...para se chegar à decisão diversa, como pretende a reclamada, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST..." (fls. 262/264).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, 496, VII e 541 e seguintes, do CPC. Aponta violação dos artigos 5º, XXVI, LIV e LV, 7º, XXVI e 93, IX da Constituição Federal (fls. 267/275).

Sem contra-razões (fl. 279).

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 267), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 57 e 276), o preparo (fl. 277) está coreto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29 de junho (fl. 265), e que, no seu recurso, interposto em 13 de agosto (fls. 267/275), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-810.720/2001.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	:	DRA. KYSLA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO	:	TARSO MEIRELES FILGUEIRAS
ADVOGADO	:	DR. ALEX MORORÓ XEREZ SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por entendê-lo desfundamentado, nos termos do art. 894 da CLT (fls. 232/233).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral. Insurge-se quanto à nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e ao "acordo judicial - quitação", apontando violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 237/250).

Sem contra-razões (certidão de fl. 252).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 237) e está subscrito por procuradora estadual, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a alegada omissão que aponta existir na decisão recorrida.

Quanto ao tema "acordo judicial-quitação", melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por entendê-lo desfundamentado (fls. 232/233).

O recorrente, em suas razões de fls. 242/250, não ataca esse conteúdo da decisão recorrida - de natureza processual.

Limitando-se a enfrentar a questão de mérito (acordo judicial - quitação), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-812.172/01.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	CLAUDEMIR TADEU MORETTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a conversão do rito ordinário para o sumaríssimo e a consequente falta de exame do recurso ordinário por um revisor não caracteriza nulidade (fls. 184/187).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 195/197).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão do TRT em face da conversão do rito, que impediu que seu recurso ordinário fosse apreciado por um revisor. Indica ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 201/204).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 208.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 180-v) e o preparo está correto (fls. 127, 134, 164 e 206 e 205), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a conversão do rito processual - do ordinário para o sumaríssimo - não implicou prejuízo à recorrente. Acrescentou que:

"Dessa forma, é oportuna a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas processuais e da efetividade do processo, segundo os quais não se pode perder de vista a utilidade e a finalidade de assegurar à parte o uso ou exercício de faculdades processuais garantidas pelo devido processo legal, não se declarando a nulidade sem que tenha prejuízo algum à parte, devendo, neste caso, se prosseguir no exame da demanda, sem as limitações do rito sumaríssimo.

Contudo, verifica-se que no caso concreto, a reclamada, em suas razões de revista, limitou-se à insurgência quanto à conversão do rito ordinário para o sumaríssimo no curso da lide, nada se referindo quanto aos pleitos deferidos ao reclamante em sentença e confirmados pelo v. acórdão atacado." (Fl. 187).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame da legalidade da conversão do rito ordinário para o sumaríssimo e, ainda, do cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-813.875/01.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO	:	ROGÉRIO CORREIA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SOARES PACHECO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que a decisão embargada examinou os pressupostos de natureza intrínseca do recurso (fls. 295/297).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 304/309 - fax, e 311/316 - original).

Sem contra-razões (fl. 322).

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 298, 304 e 311), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 274 e 292) e o preparo (fl. 318) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8 de junho (fl. 298), e que, no seu recurso, interposto em 25 de junho (fls. 304/309 - fax, e 311/316 - original), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-816514/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	ANTÔNIO CARLOS NASCIBENI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P
PROCURADORES	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte, explicitando que é indispensável que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu recurso de revista e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso (fls. 1243/1245).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alegam que o recurso tem repercussão geral. No mérito, sustentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao aplicar o óbice da Súmula nº 353 desta Corte, usurpou a competência privativa da União. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 22, I, da Constituição Federal (fls. 1262/1271).

Contra-razões apresentadas pela recorrida a fls. 1275/1282.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1259 e 1262), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 12) e o preparo está correto (fl. 1272), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a sustentar que: "No caso, ao negar seguimento ao recuso de embargos, com fundamento na Súmula 353 do TST, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho usurpou a competência privativa da União para legislar sobre direito processual prevista no art. 22, I da CF" (fl. 1268), questão não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 22, I, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-721.707/2001.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	ARMANDO BARROS CORREA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO PERES TORELLY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 223/224).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 241/243).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral. Argumenta com a existência de afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 247/252).

Contra-razões apresentadas a fls. 257/263.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 247), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 146/147), o preparo (fl. 254) e o depósito recursal (fls. 42, 51, 126, 209 e 253) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Logo, tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta". II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-725.406/01.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	WANDERLEY DIAS BARCELOS
ADVOGADO	:	DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento - empregado horista" e "divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 381/384).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 388/393).

Sem contra-razões (certidão a fl. 398).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 385 e 388), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 395v) as custas (fl. 394) e o depósito recursal (fls. 285, 333 e 363) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 385), e que, no seu recurso, interposto em 27/7/2007 (fl. 388), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-744.063/01.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	GUILHERME DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - horista - divisor", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 614/617).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 521/526).

Sem contra-razões (certidão a fl. 531).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 518 e 521), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 528), as custas (fl. 527) e o depósito recursal (fls. 414, 469 e 508) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/6/2007 (fl. 518), e que, no seu recurso, interposto em 1º/8/2007 (fl. 521), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-750.152/2001.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA	: SANDRA MARIA MADALOSSO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO S. SELTENFUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança". Consigna que o recurso de revista amparou-se apenas em divergência jurisprudencial, razão pela qual não há que se cogitar da possibilidade de afronta ao art. 224, § 2º, da CLT, dispositivo não invocado no recurso, restando intacto o art. 896 da CLT (fls. 475/476).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral. Sustenta que no recurso de revista há expressa indicação de afronta ao art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao mérito, diz que é inequívoco que a recorrida não faz jus ao pagamento de horas extras, pois se enquadra na regra do art. 62, II, da CLT. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 480/485).

Sem contra-razões (certidão de fl. 503).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 477 e 480) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 432), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, consignando que "o Recurso de Revista somente foi interposto com fundamento na alínea 'a' do art. 896 da CLT, tendo sido suscitada apenas divergência jurisprudencial pelo reclamado, fato esse ressaltado pela Turma a fls. 454, razão por que descabe cogitar da possibilidade de conhecimento daquele apelo em face de violação a dispositivo de lei que não fora alegada" (fl. 476).

Logo, tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta". II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido"." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-750.968/01.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADOS	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, E DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDOS	: DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDOS	: SIMONE RODRIGUES FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 1.495/1.497).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XVII, XX, XXXV e LV, 7º, X, XXVI, 8º, III, IV e V, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1.501/1.508).

Contra-razões a fls. 1.513/1.518 - fax e 1.520/1.525 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.498 e 1.501), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 1.456) e o preparo está correto (fls. 1.509), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/07 (fl. 1.498), e que, no seu recurso, interposto em 1/6/2007 (fl. 1.501), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-781966/2001.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO	: COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 247, da SBDI-1, do TST.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " ", da Constituição Federal. Argúi que, ao negar provimento ao agravo, a decisão recorrida afronta o artigo 37, da Constituição da República.

Contra-razões a fls. 159/169(fac-simile) e 170/180 (original).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.142/144/151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.297/01.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: RUI GREGÓRIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - horista - adicional de horas extras - divisor", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 359/361).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 365/370).

Sem contra-razões (certidão a fl. 374).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 362 e 365), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 371v), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-385.129/97.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE, MARTA DO CARMO TAQUES, EMILSON FERNANDES E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINTERPA E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÉRRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORES	: DRA. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN E DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: DR. SALOMÃO FRANCISCO AMARAL
RECORRIDO	: EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - EMPAER
ADVOGADO	: DR. EDWARD JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso ordinário do recorrente JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE, para determinar que as custas processuais sejam calculadas sobre o valor da causa inicial, negando provimento aos demais pedidos (fls. 909/926).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento parcialmente ao recurso ordinário, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, 93, IX, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 958/968).

Contra-razões do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL a fls. 977/988.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 954 e 958/968), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 546, 579, 580, 600, 899 e 936/940), o preparo está correto (fl. 972), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.



O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 11.5.2007 (fl. 954), e que, no seu recurso, interposto em 28.5.2007 (fl. 958/968), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-418387/1998.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARIZA MATOZO KNOPP**
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "reclassificação funcional - ausência de concurso público", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". Como consequência, repeliu a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 450/545).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 467/468.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto aos seguintes aspectos: a) que não se está postulando ascensão funcional, mas o correto reenquadramento; b) que, antes da reestruturação do quadro de carreira, estava enquadrada corretamente; c) que a decisão recorrida, ao consignar que "o caso dos autos é de típico desvio de função", deixou de deferir o reenquadramento; d) que os demais empregados que ocupavam o mesmo cargo, antes da reestruturação do quadro de carreira, foram reenquadrados no cargo de "auxiliar técnico administrativo"; e) que esses empregados não se submeteram a concurso público. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a hipótese não é de ascensão funcional, e que, por esse motivo, a decisão afronta o art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 472/488).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 469 e 472), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5, 406 e 464) e o preparo está correto (fl. 489).

A decisão recorrida, após retratar o quadro fático do TRT, que evidencia não ser a hipótese de ingresso em cargo ou emprego público, e, muito menos de desvio de função, mas, simplesmente, de reenquadramento, uma vez que a recorrente, pela descrição de suas atribuições, deveria ter sido enquadrada como "auxiliar técnico administrativo", e não como "agente administrativo" (fl. 453), concluiu por refutar a alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e considerou que houve o desvio de função, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte, in verbis: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88".

Data venia, o recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Sendo a hipótese incontestavelmente retratada como de simples enquadramento administrativo, por força de reestruturação interna da recorrida, e não de ingresso em emprego público, e muito menos de ascensão funcional, casos esses em que se exigiria a prévia aprovação em concurso público, por certo que a decisão recorrida, ao afastar a ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, veio, possivelmente, violá-lo.

Reitere-se, a hipótese não é de exigência de concurso público, daí por que foi mal-aplicado o art. 37, II, da Constituição Federal, como bem demonstra a recorrente.

Com as nossas homenagens, subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-423.052/98.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **IRES MASSOTTI**
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "vínculo de emprego - Decreto nº 75.242/75", sob o fundamento de que, constatada a ilegalidade na contratação, está correta a aplicação da Súmula nº 331 desta Corte pela Turma e intacto o artigo 1º do Decreto nº 75.242/75 (fls. 880/887).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nº 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, II, § 2º, e XXXVI, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 891/903).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 908.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 888 e 891), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 823/824), custas (fl. 906) e depósito recursal (fls. 710, 873 e 904) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto ao tema "vínculo de emprego", consigna que o Regional não deixou de reconhecer direitos e garantias expressos no Tratado Internacional que foi firmado com a recorrente e que lhe assegura a possibilidade de contratar empreiteiros e sub-empiteiros para lhe prestar serviços. Mas que, atento aos elementos fáticos, concluiu pela configuração do vínculo de emprego, como já o fizera a r. sentença, ante a constatação de fraude na contratação do recorrido, admitido e assalariado pelas empresas prestadoras de serviços, mas recebendo ordens, unicamente, da ITAIPU (fl. 885). E manteve a decisão da Turma que aplicou a Súmula nº 331, I, desta Corte, como óbice ao processamento do recurso de revista.

Diante desse contexto, o recurso não deve prosseguir.

Relativamente ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, a decisão deixa claro que não foi objeto do recurso de revista, daí ser inovatória sua alegação em embargos, conclusão que demonstra a falta de prequestionamento (fl. 884).

Essa decisão tem, pois, natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, as matérias de que tratam os artigos 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da CF, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes, assim, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-473.491/98.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SOUZA CRUZ S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **MANOEL RIBEIRO MATOS**
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "não-emissão da CAT - suspensão da prescrição", sob o fundamento de que "a não-emissão da CAT, ..., não pode elidir o exercício do direito da parte contrária. ... uma vez ciente da doença profissional do Reclamante, conforme descrição do Tribunal a quo, suspenso está o contrato de trabalho e, por conseguinte, o prazo prescricional" (fls. 248/257).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 269/270).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 274/277).

Sem contra-razões (certidão a fl. 280).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 274), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 209), as custas (fl. 278) e o depósito recursal (fls. 138 e 184) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3/8/2007 (fl. 271), e que, no seu recurso, interposto em 20/8/2007 (fl. 274), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-493.561/1998.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DULCE APARECIDA DE LIMA MARQUES**
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "integração do adicional noturno na complementação de aposentadoria", com fundamento nas Súmulas nºs 337, 422 e 296 desta Corte e no art. 894, "b", da CLT (fls. 442/445).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 457/459).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que os embargos preenchem os requisitos para o seu conhecimento. Argumenta que o direito à incorporação do adicional noturno na complementação de aposentadoria está previsto no Regulamento de Pessoal, e que a percepção da parcela durante todo o contrato de trabalho impede a sua supressão. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI e IX, da CF (fls. 479/494).

Contra-razões a fls. 498/501.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 460 e 462 e 479), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 438) e o preparo está correto (fl. 495), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que os arestos transcritos não atendiam ao disposto nas Súmulas n's 337 e 296 desta Corte e no art. 894, "b", da CLT.

Relativamente à indicada afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, IX, da CF, foi aplicada a Súmula nº 422 desta Corte, sob o fundamento de que a recorrente manteve-se, em seu recurso, divorciada da matéria enfrentada pelo Tribunal Regional (fls. 442/445 e 457/459).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-501336/1998.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCESCO BARBIERI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário da recorrida para declarar improcedente o pedido de desconstituição do acórdão proferido em agravo de petição, sob o fundamento de que não há ofensa à coisa julgada, quando "no acórdão rescindendo se cumpriu a determinação contida na decisão exequiênda" (fl. 472).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de que:

"... a pretensão desconstitutiva veio fundamentada apenas no inciso IV do art. 485 do CPC, sob o argumento de que na decisão apontada como rescindenda se incorrera na violação da coisa julgada.

Não pode agora o Autor da ação rescisória, ampliando os limites da lide, pretender que este julgador se pronuncie sobre suposta vulneração de preceitos legais sequer mencionados na petição inicial da ação rescisória" (fl. 489).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega cerceamento de defesa e, consequentemente, violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que lhe foi exigido que "houvesse suscitado desde a peça vestibular os temas postos no pedido declaratório, todos eles decorrentes da improcedência decretada, de modo que, permissa venia, ao oposto, somente passaram a comportar enfrentamento após tal decretação" (fl. 496). Diz que, "em razão desse estranho raciocínio, de ser possível suscitar em recurso somente o tema único da petição inicial, o v. acórdão complementar recorrido negou ao autor pronunciar-se sobre o mérito da pretensão, o período de 'privilégio de invenção', que as leis, constitucional e ordinária, fixam em quinze (15) anos, no mínimo" (fl. 498). Assevera, ainda, que foi separada "a coisa julgada formal de seu conteúdo, e exigiu que ambas houvessem sido expostas no pedido, como se fossem coisas diversas, não meio e fim do objeto único" (fl. 499).

Alega, também, que houve negativa de prestação jurisdicional quanto ao mérito da lide, que, segundo registra, é o privilégio de invenção (fl. 502), motivo pelo qual aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, afirma que, tendo o Regional concluído "pela existência de uma sociedade entre empregado e empregador, no tocante a propriedade intelectual em causa, tornou-se incidente à hipótese o artigo 5º, XXVII e XXVIII, da CF" , e que "a eliminação dos efeitos ulteriores em relação a um dos sócios, colide, frontalmente, com o artigo 5º, inciso XXVIII, constitucional" (fl. 504).

Sem contra-razões (certidão de fl. 508).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 491 e 494), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 322) e o preparo está correto (fl. 507), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida, não foi examinado o mérito da lide, "privilégio de invenção" (fl. 502).

A decisão recorrida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, consigna expressamente que a ação rescisória veio fundamentada apenas no art. 485, IV, do CPC, e que o recorrente pretende ampliar os limites da lide, ao requerer pronunciamento sobre o art. 5º, XXVII, XXVIII e XXIX, da Constituição Federal:

"Pelas razões de fls. 476/485, o Autor opôs embargos de declaração. Alegando a existência de omissão na decisão embargada, o Embargante requer que o v. acórdão, objeto dos presentes embargos de declaração, diga se ao se eliminar o período de privilégio de invenção, não se terá afastado da natureza do direito autoral, assim contrariando as Leis n's 5.772/71, artigo 24 e 40; e a Lei nº 9.279/96, artigos 40, 41 e 41 e bem assim os dispositivos da Lei Maior de 1988, artigo 5º, incisos XXVII, XXVIII, letra a e XXIX, assecuratórios do direito ao privilégio temporário ou de invenção, e bem assim a res judicata constituída na sentença cognitiva, em ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da mesma Carta Política.

Não há nenhuma omissão a ser sanada.

... a pretensão desconstitutiva veio fundamentada apenas no inciso IV do art. 485 do CPC, sob o argumento de que na decisão apontada como rescindenda se incorrera na violação da coisa julgada.

Não pode agora o Autor da ação rescisória, ampliando os limites da lide, pretender que este julgador se pronuncie sobre suposta vulneração de preceitos legais sequer mencionados na petição inicial da ação rescisória" (sem grifos no original - fl. 489).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso, no que tange à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O recorrente alega, ainda, cerceamento de defesa, e, consequentemente, violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob os seguintes argumentos: a) que lhe foi exigido que "houvesse suscitado desde a peça vestibular os temas postos no pedido declaratório, todos eles decorrentes da improcedência decretada, de modo que, permissa venia, ao oposto, somente passaram a comportar enfrentamento após tal decretação" (fl. 496); b) que, "em razão desse estranho raciocínio, de ser possível suscitar em recurso somente o tema

único da petição inicial, o v. acórdão complementar recorrido negou ao autor pronunciar-se sobre o mérito da pretensão, o período de 'privilégio de invenção', que as leis, constitucional e ordinária, fixam em quinze (15) anos, no mínimo" (fl. 498), e c), que foi separada "a coisa julgada formal de seu conteúdo, e exigiu que ambas houvessem sido expostas no pedido, como se fossem coisas diversas, não meio e fim do objeto único" (fl. 499).

Essa argumentação não foi objeto da decisão recorrida, nem dos embargos de declaração de fls. 476/483, constituindo-se, por isso mesmo, típica inovação, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos das Súmulas n's 282 e 356 do STF.

No mérito, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXVII e XXVIII, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, deixa claro que a alegação de violação do dispositivo é inovatória (fl. 489).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-512.988/98.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BENEDITO XAVIER DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos quanto à "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho", explicitando que a ação civil pública proposta pelo recorrido teve por finalidade impedir que o recorrente, ente público da Administração direta, contrate servidores em fraude à lei, ou, no mínimo, com desvirtuamento das normas protetivas do Direito do Trabalho.

Não conheceu, também, quanto à alegação de ser o recorrido parte ilegítima ad causam, com fundamento nos artigos 128 e 129, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 5º, caput, da Lei nº 7.343/85, 83, I e III, da Lei Complementar nº 75/93, enfatizando a sua legitimidade para a propositura da ação civil pública com vista à defesa de interesses difusos.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 1547/1549.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 1556/1558), e renova a incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que, quando o mérito da ação civil pública, impugnação de atos administrativos, a competência é da Justiça comum. Aponta, assim, violação do artigo 114 da Constituição Federal.



Renova, outrossim, a ilegitimidade do recorrido, sob o argumento de que a sua legitimidade ativa é restrita à defesa de interesses coletivos e quando violados os direitos sociais previstos pela Constituição Federal. Diz que a ação civil pública não foi proposta com o fim de preservar direitos sociais, nem interesses coletivos, e que está fundada no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, que consagra os princípios norteadores da Administração Pública. Aponta, assim, violação do art. 129, III, da Constituição Federal.

Alega, por fim, que a decisão que conclui pela proibição da contratação temporária afronta o art. 37, II e IX, da Constituição Federal (fls. 1554/1567).

Contra-razões a fls. 1572/1579.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declara ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar a ação civil pública proposta pelo recorrido, com o objetivo de obstar a contratação pelo recorrente, de professores de 1º e 2º graus de ensino, por meio de contrato de trabalho por prazo determinado.

Seu fundamento é de que:

"A Turma é expressa ao registrar o quadro fático de **que o Estado do Paraná, com fundamento na Lei nº 11.970/97, que criou o PARANÁEDUCAÇÃO**, vem realizando contratações de professores de 1º e 2º graus, por prazo determinado, pelo regime jurídico da CLT, sem a observância do concurso público (fl. 1417).

A ação civil pública tem por objeto uma obrigação de não-fazer, ou seja: que o Estado do Paraná se abstenha de renovar ou realizar novos contratos temporários de emprego com professores de ensino médio e fundamental, pelo regime jurídico da CLT, sob a alegação de que esse procedimento burla a garantia constitucional do concurso público (artigo 37, II) e desvirtua o contrato de trabalho temporário (art. 37, IX).

A controvérsia em exame tem, pois, por finalidade, impedir o estabelecimento de relação de trabalho com ente público da Administração direta, em fraude à lei, ou, no mínimo, desvirtuada das normas protetivas do Direito do Trabalho.

Intactos, nesse contexto, os artigos 114 da CF/88 c/c o art. 896 da CLT." (sem grifos no original - fl. 1532).

Diante desse contexto fático-jurídico, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, uma vez que a competência da Justiça do Trabalho, na hipótese, decorre exatamente do fato de que a ação civil pública foi proposta com a finalidade de impedir a contratação irregular de professores, sob a égide da CLT e sem a observância do concurso público.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"(...) A lei municipal autoriza a contratação por tempo determinado sob o regime da CLT. Embora se pudesse cogitar de um regime contratual próprio, tal como previsto no art. 232 da Lei 8.112/90, **o fato é que a legislação municipal limitou-se a adotar, integralmente, o regime da CLT.**

Nesse sentido, a decisão no CC 7053/RS, Celso de Mello, DJ 07/06/02, verbis:

'(...) Cumpre ressaltar, neste ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise de causa essencialmente idêntica à que emerge dos presentes autos, veio a dirimir conflito de competência suscitado por magistrado de primeira instância em face do E. Tribunal Superior do Trabalho, reputando competente, para efeito de apreciação jurisdicional da ação reclamatória ajuizada, a Justiça do Trabalho (RTJ 135/520, Rel Min. SYDENI SANCHES), eis que o fundamento jurídico da pretensão deduzida pelo reclamante, no precedente referido, dizia respeito ao adimplemento de obrigação de natureza tipicamente trabalhista. Revela-se inquestionável, pois, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que, como ocorre na espécie, têm por objeto direitos e vantagens decorrentes de situação fundada, exclusivamente, em vínculo de natureza trabalhista. A causa petendi, na espécie em exame, evidencia-se pelo conjunto de fatos que, apoiando-se em contrato individual de trabalho, revela-se suscetível de gerar os efeitos jurídicos postulados pelo interessado, inclusive o de estabelecer, para a resolução da controvérsia, a competência da Justiça do Trabalho (RTJ 134/96 - RTJ 175/9088-909, v.g.). O contrato individual de trabalho - que constitui o fundamento deste pedido - qualifica-se, segundo o magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/173, item n. 135, 13ª ed., 1990, Saraiva), como 'fato constitutivo da relação de direito de onde o autor deduz sua pretensão, juntamente com o fato que dá lugar ao interesse de agir'. O conteúdo da causa petendi induz, na hipótese, o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, que emerge, com nitidez, da regra inscrita no art. 114 da Constituição da República (...)'.

Na mesma linha anotou o Ministro Maurício Corrêa no CC nº 7118/BA, DJ 04/10/02:

'Havendo liame jurídico regido pela CLT, a competência em razão da matéria é da Justiça do Trabalho.

...

Como se sabe, a competência ex ratione materiae é definida a partir do pedido e causa de pedir deduzidos na ação.

...

Óra, se a relação existente entre as partes era de natureza trabalhista; a vantagem pleiteada decorre exatamente desse liame jurídico, e a causa de pedir é a correta aplicação das disposições legais, de incontestada incidência a essa espécie de vínculo obrigacional, a solução da causa deve estar a cargo da Justiça do Trabalho'.

Tem-se, na espécie, típica demanda trabalhista movida contra pessoa jurídica de direito público, tal como expressamente admitido no art. 114, caput, do texto constitucional.(CC 7128/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 1/4/2005).

Quanto à alegação de ilegitimidade do recorrido, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 129, III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o seu entendimento de que possui legitimidade ativa o Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de interesses difusos. Precedentes:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Trabalhista. Ação civil pública. 2. Acórdão que rejeitou embargos infringentes, assentando que ação civil pública trabalhista não é o meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva. 3. Alegação de ofensa ao disposto no art. 129, III, da Carta Magna. Postulação de comando sentencial que vedasse a exigência de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias. 4. **A Lei Complementar n.º 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista.** 5.Independentemente de a própria lei fixar o conceito de interesse coletivo, é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). 6. Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho".(RE-213015/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 24/5/2002) (sem grifos no original)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS.** MEN-SALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação." (sem grifo no original) (RE- 163231 / SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/6/2001).

Correta, pois, a decisão recorrida, ao concluir: "que o Estado do Paraná se abstenha de renovar ou realizar contratos temporários de emprego com professores de ensino médio e fundamental, sob a alegação de que esse procedimento burla a garantia constitucional do concurso público, visto que se trata de atividades necessárias permanentemente" (fl. 1533), na medida em que caracterizado o interesse difuso de que trata o art. 129, III, da Constituição Federal, visto que "os titulares do interesse jurídico em litígio são, em última análise, todos os trabalhadores ligados por uma mesma situação de fato, ou seja, a preservação da igualdade de condições na concorrência a cargos efetivos para investidura em cargo público voltado para o cumprimento de atividade essencial e permanente do Estado, ficando o contrato temporário restrito às hipóteses expressamente previstas em lei, de acordo com as diretrizes traçadas pela Constituição Federal (artigo 37, II e IX, da CF/99) (fl. 1534).

Esclareça-se, por fim, que a alegação de que a decisão que conclui pela proibição da contratação temporária afronta o art. 37, II e IX, da Constituição Federal não foi objeto do acórdão recorrido, que foi categórico ao explicitar que: "Esclareça-se, inicialmente, que os presentes embargos têm por objeto, tão-somente, as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho, nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional em relação à condenação da multa cominatória e, quanto ao mérito, alega abusividade da multa cominatória" (fl. 1531), circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-543927/1999.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB
ADVOGADO	:	DR. TIBIRIÇA GONÇALVES VARGAS
RECORRIDO	:	ROSINO NUNES PATRICIO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA ARÁUJO
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO SOARES DA SILVA
D E S P A C H O		

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", sob o fundamento de que ausente, nas razões do recurso de embargos, a indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1 desta Corte (fls. 294/295).

Irresignado, os recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega que a ausência de concurso público viola o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 300/309).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 311.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 297 e 300) e está subscrito por procurador do Trabalho (fls. 300), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", sob o fundamento de que ausente, nas razões do recurso de embargos, a indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1 desta Corte, explicita:

"O Reclamado, em Recurso de Embargos, insurge-se quanto ao não-conhecimento da Revista, sem alegar violação do art. 896 da CLT. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu. A jurisprudência predominante desta Corte (item 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) dispõe: Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT. Não conheço do Recurso de Embargos." (fl. 295)

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Por fim, a matéria de que trata o 37, II, § 2º, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-545833/1999.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: OSÓRIO COIMBRA
ADVOGADO	: DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto aos temas: "nulidade do acórdão da turma - argüição de negativa de prestação jurisdicional"; "recurso de revista - conhecimento - ajuda-alimentação" e "sociedade de economia mista - nulidade da despedida - ausência de motivação do ato - convenção nº 158 da OIT - reintegração" - (fls. 820/824).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", Da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 37, "caput", e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 828/835).

Contra-razões a fls. 839/843.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 828/835), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 779) e o preparo está correto (fl. 836), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 08 de junho de 2007 (fl. 825), e que, no seu recurso, interposto em 25 de junho de 2007 (fl. 828/835), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-554.519/99.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SAULO GERMANO GOMES
ADVOGADO	: DR. ELIEZER GOMES
RECORRIDA	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	: DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "estabilidade provisória - período estabelecido", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 116, I, da SBDI-1 desta Corte (fls. 197/202).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 214/216).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 219/226).

Contra-razões a fls. 228/230.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-575.448/1999.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO	: GILVANI ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, porque intempestiva a sua interposição (fls. 353/354).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos (fls. 371/372).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário. Argumenta com a validade do acordo coletivo e com correta observância das parcelas que compõem a base de cálculo das horas extras. Indica ofensa aos arts. 5º, II, LV e XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal (fls. 375/379 - fax, e 382/386 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 390).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 128/131), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente, ao interpor seu recurso extraordinário (fls. 375-fax e 382-originais), em 30/4/2007 e 2/5/2007, respectivamente, o fez antes da publicação do acórdão recorrido, em 22/6/2007 (fl. 373).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatcado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-576731/1999.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ ARMANDO DOS ANJOS LUCIANO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "diferenças salariais - adicionais interníveis - acordo coletivo - prescrição total", com fundamento nas Súmulas 294 e 297 desta Corte, explicitando que se aplica a prescrição total quando o direito pleiteado decorre de regulamento interno e de acordo coletivo, e não de preceito de lei, e que as matérias de que tratam os artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal carecem de prequestionamento (fls. 914/917).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, sanar omissão, sob o fundamento de fls. 928/929.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que a Súmula nº 294 desta Corte não tem aplicação à hipótese, por não haver ato único da recorrida que pudesse ser apontado como início do prazo da prescrição. Diz que o Manual e Pessoal da Petrobras previa o "internível mínimo de 5%", e que, por essa razão, não poderia a Lei nº 6.708/79 prejudicar o ato jurídico perfeito. Diz, ainda, que a recorrida não cumpriu o acordo coletivo, "apenas concedeu o percentual de 42,14% sobre os salários de janeiro/96, sendo que, como consequência, o percentual de 105,48 está ainda, por ser completado". Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXIX, da Constituição Federal (fls. 933/940).

Contra-razões a fls. 944/951.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 930 e 933), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20, 897 e 898) e o preparo está correto (fl. 941), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consignou que as diferenças salariais pretendidas pelo recorrente são decorrentes de regulamento interno da recorrida e de acordo coletivo, e, com base nessa premissa, declarou que se aplica a prescrição total prevista na Súmula nº 294 desta Corte, enfatizando que o direito pleiteado não está assegurado por preceito de lei (fl. 916).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: Als 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).



"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Quanto aos artigos aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de suas ofensas, uma vez que a decisão recorrida declara que as suas matérias carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 916).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-591.510/1999.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MAURO DALARME
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", sob o seguinte fundamento:

"Ora, o eg. Tribunal Regional deixou claro que as decisões incidentes na execução desafiam embargos é execução e somente em face da sentença neles proferida é ensejada a interposição do agravo de petição.

Os fundamentos adotados pela Côrte Regional são suficientes à explicitação do entendimento adotado, estando esclarecido o alcance do art. 897, a da CLT, bem como o sentido da decisão definitiva a que se refere o art. 893, § 1º da CLT.

Com efeito, cabe ao julgador fundamentar sua decisão, com a extensão pertinente ao deslinde da matéria, no que a caracterização de omissão ocorre quando, instado, o julgador regional for silente sobre aspecto imprescindível ao debate.

Sobressai, no caso em exame, que se tratou do não conhecimento de recurso interposto, matéria em que esta Côrte Superior, em atenção à circunstância de ter surgido ao momento do julgamento considera prescindível o prequestionamento. Nesse sentido, está preconizado na Orientação Jurisprudencial 119, SbDI1.

Ressalta-se, mais, que, à manifestação do Tribunal Regional, não se faz mister a indicação expressa do dispositivo da lei ou da Constituição Federal, revelando-se o entendimento a respeito na análise da matéria correspondente.

Uma vez que se constata a análise da matéria, o acórdão recorrido não merece ser acoiado de omissio. Não houve ofensa ao art. 93, IX, CF.

Considerados o disposto no art. 896, § 2º da CLT e a Súmula nº 266 do C.TST, o recurso de revista é inadmissível.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 432)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, seja declarada a nulidade da decisão recorrida, em face da literal e direta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 435/450 - fax e 452/466 - originais).

Contra-razões a fls. 470/473.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 433, 435 e 452), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Mauro Dalarme, não consta de procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome do recorrente.

Logo, o recurso carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-611.216/99.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO	:	ESMERALDINO TELES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte (fls. 443/447).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar casos de contratação de servidores admitidos sob a égide do regime administrativo especial, nos termos dos arts. 106, c/c o 142 da Constituição Federal de 1967. Diz que o recorrido foi contratado com base na Lei Estadual nº 1.674/84, que, por sua vez, foi recepcionada pelo art. 37, IX, da CF. Indica, ainda, ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta da República (fls. 451/467).

Contra-razões a fls. 469/476.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, consigna que:

"(...) a Turma não apreciou a matéria sob o enfoque dos dispositivos de lei e da Constituição da República invocados no Recurso de Embargos e que a Súmula nº 123 e a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI-I, ambas desta Corte, foram canceladas" (fl. 446)

Em suas razões recursais, o recorrente não ataca esses fundamentos, limitando-se a enfrentar a questão de mérito (competência da Justiça do Trabalho), com enfoque nos arts. 106 c/c 142 da Constituição de 1967, 37, IX, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, matéria não apreciada.

Em consequência, não há ofensa aos referidos dispositivos da Constituição, ante a falta do prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-526/2004-013-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	CARLOS MIGUEL PIRES
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDAS	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 228/232).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. . Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 237/254).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 256).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 228/232).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdiccional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-542/2005-003-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	:	GRAZIELA DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS SANTORO NETO
RECORRIDA	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 272/275).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. . Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 281/299).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 301).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 272/275).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-782/2004-006-20-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDOS	: MARIA JOSÉ LISBOA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA
RECORRIDA	: MASTERLIMPE - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS
RECORRIDA	: DÉBORA FERREIRA FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, no tema "responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 95/96).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 100/115).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 117).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 95/96).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-855/2002-014-10-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO (IMPrensa Nacional)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	: MARIA LUÍZA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 175/179).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 184/202).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 175/179).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44 e 48 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Relativamente ao art. 97 da Carta da República, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que "trazido à baila tão-somente nas razões do presente agravo, a tese da afronta à reserva de plenário, inserta no art. 97 da Carta Magna, não pode mais ser objeto de exame, recaiando sobre tal tema o manto da preclusão" (fl. 177).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1028/2003-022-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS ANDIA
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 228/230).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 233/245).

Contra-razões a fls. 249/261 - fax, e 262/274 - original).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 206 e 207), as custas (fl. 246) e o depósito recursal (fl. 247) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-9/2005-020-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS)**
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDA : **FABIANA MARTINS DE FREITAS FERREIRA**
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
RECORRIDA : **RJA SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 130/131).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 143/145, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 151/168).

Contra-razões apresentadas a fls. 172/174.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 130/131).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-30/2003-011-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : **JEAN NUNES DAMASCENO E OUTRO**
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : **PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 147/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, XLV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 157/175).

Contra-razões apresentadas a fls. 178/186.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 147/151).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 5º, XLV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-71/2003-011-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**
PROCURADOR : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDOS : **JAIR RIBEIRO DE LIMA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : **PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 138/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, XLV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 154/172).

Contra-razões apresentadas a fls. 175/183.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 138/147).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-603/2003-008-17-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	EDILSON DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO WERNESBACH RONCHI
RECORRIDO	:	CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 146/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 152/170).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 146/148).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-412/2003-109-08-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	:	FRANCISCO ANTÔNIO CLARINDO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "Diferença da multa de 40% do FGTS - Expurgos - Prescrição - Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 236/239).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 242 e 256).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 261).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 220/220v e 221), as custas (fl. 257) e o depósito recursal (fls. 156, 214 e 259) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-A-RR-1500/2003-461-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. PABLO RO-LIM CARNEIRO
RECORRIDO	: ARNALDO SILVA SOUZA
ADVOGADA	: DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recor-rente, quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos. Prescrição", explicitando que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 263/267).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 271/288).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 292).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 268 e 271), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 255, 256/257 e 258), as cus-tas (fl. 290) e o depósito recursal (fls. 239 e 289) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da pres-crição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em nor-matização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, cir-cunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTA-ÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PA-GAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECO-NHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PA-RA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTI-DA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSE-QUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Tur-ma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: dis-cussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo pres-cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos cons-titucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à res-ponsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tri-bunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inad-mitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumá-ríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Ju-risprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agra-vo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurispru-dência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com re-lação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate con-cernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da di-ferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atua-lização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de pre-scrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à com-plementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as di-ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a re-clamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo pres-cricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela ale-gação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recor-rente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decor-rentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vin-culadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucio-nal, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dis-positivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-50578/2002-900-09-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONE-XÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA
RECORRIDO	: NAPOLEÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DIRCE TRIANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recor-rente, com fundamento na súmula nº 353 desta Corte, explicitando que na decisão recorrida houve análise do mérito do agravo de ins-trumento (fls. 153/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da constituição Federal (fls. 158/166 - fax, e 168/176 - original) .

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 180) .

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156, 158 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26), mas não deve pro-seguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-257/2003-010-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: ROSE MERY FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO	: PROBANK LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recor-rente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, no tema "responsabilidade subsidiária", com fun-damento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 211/215).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 228/230, que fo-ram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na moda-lidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 236/251).

Contra-razões apresentadas a fls. 254/262.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-bilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 211/215).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desau-toriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: ques-tão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Consti-tuição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA IN-FRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUI-ÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMEN-TAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também in-viável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-80/2003-011-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : WILLIAM ALVES DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 152/154).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 166/168, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 174/191).

Contra-razões apresentadas a fls. 193/201.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 152/154).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 5º, XLV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-84/2003-011-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a dobra do art. 467 da CLT, inserem-se entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária (fls. 148/152).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 166/169, acolhidos para prestar esclarecimentos.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 172/193).

Contra-razões apresentadas a fls. 195/203.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 149/150).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-136/2003-011-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : FRANCISCO ANTÔNIO GOMES RORIZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 213/216).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 225/227, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 232/250).

Contra-razões apresentadas a fls. 252/260.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls.213/216).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-236/2004-014-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : ALLISSON LUIZ TURQUEILLO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDA : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 189/196).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 210/213) foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, XLV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, § 6º, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 221/238).

Contra-razões apresentadas a fls. 241/249.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 186/196).



A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 5º, XLV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, e 48 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No que tange ao artigo 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que o argumento é inovatório (fl. 211).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infrac constitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-265/2005-005-20-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE
RECORRIDO : **OPENMAX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 104/106).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 118/119, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 125/142).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 104/106).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-418/2004-022-12-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : **ZENAIDE MARIA SILVA DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. JOSEMAR SIEMANN
RECORRIDA : **GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 93/94).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 105/106) foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, LIV, LV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, II, XXI, e §§ 2º e 6º, 93, IX, 97, 102, II, e 103-A, da Constituição Federal (fls. 112/130).

Contra-razões apresentadas a fls. 133/136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 93/94).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, LIV, LV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, II, XXI, e § 2º, 97, 102, II, e 103-A, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-474/2005-005-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : **KARLA LEILA RAMOS RODRIGUES**
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
RECORRIDA : **COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CONSERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP**
ADVOGADO : DR. MAICON ANDRADE MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 168/171).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 183/185, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 191/209).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 168/171).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-544/2005-017-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: LORIVÂNIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. EDSON DIAS QUIXABA
RECORRIDO	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 107/112).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 125/126, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 131/147).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 108/110).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, e 44 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Relativamente ao art. 97 da Carta da República, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que referido dispositivo da Constituição não foi prequestionado (fl. 126).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 615/2005-004-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: DANIEL FEITOSA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 106/109).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 121/122, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena e que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 da Constituição Federal (fls. 128/145).

Contra-razões a fls. 148/153.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-697/2004-015-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: ANDRÉA BORBA GURGEL DO AMARAL
ADVOGADA	: DRA. SUELI FERREIRA NUNES
RECORRIDA	: RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que: "a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a dobra do art. 467 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária" (fls. 167/171).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 182/184, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 190/208).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 210).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls.167/171).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", e 44 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.



Relativamente aos arts. 22, XXVII, 48 e 97 da Carta da República, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que "à exceção do artigo 37, § 6º, da CF/88, os demais dispositivos constitucionais sequer foram objeto do agravo de instrumento e do apelo principal" (fl. 183).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1113/2003-521-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : PAULO HEITOR SOARES RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIOVANA TOGNOLO OLIVIER VILELA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Diferença da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Responsabilidade do empregador", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte (fls. 148/151, complementada a fls. 170/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 178/194).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 142, 143 e 144), as custas (fl. 196) e o depósito recursal (fls. 132 e 195) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca

da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6o, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, na LC nº 110/2001 e no Decreto nº 3.913/2001 (art. 2o, § 2o) que, expressamente, apontam a recorrente como devedora da obrigação de pagar a parcela em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1247/2004-018-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JÚNIOR FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 92/94).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 108/109, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, § 6º, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 113/132).

Contra-razões apresentadas a fls. 135/136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 92/94).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 5º, XLVI, "c", 22, I e XXVII, 48 e 97, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1255/2003-002-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : LUZINETE TEIXEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : AMPLA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, CF (fls. 194/197).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 210/212, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 218/234).

Contra-razões apresentadas a fls. 237/245.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 196/197).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, e 44 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Relativamente ao art. 97 da Carta da República, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna "não prospera a indicada omissão relativa ao desrespeito à regra de reserva de plenário para declarar a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, por se tratar de matéria não suscitada no agravo de instrumento" (fl. 212).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Por fim, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1258/2004-018-10-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	: DOMINGOS SÁVIO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA	: ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 113/119).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 131/135, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 22, XXVII, 37, § 6º, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 140/160).

Contra-razões apresentadas a fls. 163/164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 113/119).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 5º, LIV e LV, 22, XXVII, 48 e 97 da Carta da República, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1260/2004-018-10-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: DEUZONITA DE FRANÇA MARANHÃO
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA	: ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 370/375).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 390/391, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 396/411).

Contra-razões apresentadas a fls. 414/415.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 370/375).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44 e 48 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Relativamente ao art. 97 da Carta da República, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que referido dispositivo da Constituição não foi prequestionado (fl. 391).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-310/2003-021-24-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	: ROSÂNGELA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. NILSON FRANCISCO DA CRUZ
RECORRIDO	: DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 98/101).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 115/117 e 129/131, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 136/155).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 98/101).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 44 e 48 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário questionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Relativamente ao art. 97 da Carta da República, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que referido dispositivo da Constituição não foi prequestionado (fl. 131).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1330/2003-044-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ILDEMAR PRATA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "Diferença da multa de 40% do FGTS. Expurgos. Prescrição. Termo inicial", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte(fls. 162/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da constituição Federal (fls. 168/178).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 181).
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 120 e 121), as custas (fl. 179) e o depósito recursal (fl. 156) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistе ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-259/2003-255-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema " FGTS. Diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição e Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 385/393).

Irresignada a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional inicia-se com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 397/412).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 415).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 394 e 397), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 356, 357 e 358), as custas (fl. 413) e o depósito recursal (fls. 226 e 271) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1129/2003-055-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : IZAURA HOJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema " FGTS. Diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição e Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 162/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31, 137/138 e 139), as custas (fl. 186) e o depósito recursal (fl. 110) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio

nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-49308/2002-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GEDALVO DE SOUZA
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDA : MR. COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. (SUCESSORA DE MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.)
ADVOGADOS : DR. LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA E DRA. MARIA IZILDA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte, por irregularidade de representação (fls. 204/206).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, e 496, VII, 541 e seguintes do CPC. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 209/215).

Contra-razões a fls. 219/224 - fax, e 225/230 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 168 e 216), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-21/2003-511-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
RECORRIDO : ANDRÉ POLI GRANDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO CASER
RECORRIDO : VALDEMAR RONCATTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 110/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 130/137).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 110/112).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão



do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria. Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007) Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-77/2003-022-04-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
RECORRIDA	:	NEIVA VIEIRA COELHO
ADVOGADA	:	DRA. SIRLEI FOGAÇA MARTINS
RECORRIDO	:	SÉRGIO GRISOLIA WALLENDORF
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 98/101).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 105/122).

Sem contra-razões. Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O . O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 98/101).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria. Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007) Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-90/2004-031-23-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO
RECORRIDA	:	MARIA SILVANIA ZAGO MELO - ME (PADARIA FIORELA)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURICIO JORGE DA CUNHA
RECORRIDO	:	BRUNO TAVARES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SORTICA DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "ação meramente declaratória de relação de emprego - contribuições previdenciárias - execução - incompetência da Justiça do Trabalho", para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, in verbis: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".(fls. 153/154).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 158/168).

Sem contra-razões. Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O . O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "ação meramente declaratória de relação de emprego - contribuições previdenciárias - execução - incompetência da Justiça do Trabalho", para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, in verbis: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".(fls. 153/154).

O recurso deve prosseguir. O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresse dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-90/2006-909-09-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOGT INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA
RECORRIDO : OSMAR FRANÇA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra a decisão de fls. 730/733 que negou provimento ao agravo em recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela recorrente (fls. 736/740 - fax, e 741/745 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 747).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 734, 736 e 741) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-148/2003-281-04-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. KARLA KATIENNA DE MORAIS E SILVA
RECORRIDO : VALMIR SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER
RECORRIDA : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - CO-OPRESMA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
RECORRIDAS : COMERCIAL RISSUL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 594/597).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 601/609).

Contra-razões a fls. 612/616 - fax, e 620/625.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 594/597).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresse dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-180/2003-007-08-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
RECORRIDO	:	DOMINGOS SÁVIO DAS MERCES PINA
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO DINIZ MELO
RECORRIDO	:	POSTO TEXAS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAN OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 64/67).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a que é competente a Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo o período do contrato de trabalho, quando há reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo de emprego, e não apenas quando há efetivo pagamento de remunerações. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 72/89).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do reorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 64/67).

O recurso deve prosseguir.
O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal,

a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.
Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-211/2005-000-10-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão recorrida, proferida em recurso ordinário em ação rescisória, que declarou extinto o processo com fundamento no item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 desta Corte e no art. 267, IV, do CPC (fls. 186/187).

Em suas razões de fls. 190/196, alega repercussão geral e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 203/209.
Com esse breve relatório,
D E C I D O.

A decisão monocrática (fls. 186/187), proferida em recurso ordinário em ação rescisória, que declarou extinto o processo com fundamento no item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 desta Corte e no art. 267, IV, do CPC, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para a SBDI-II, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 245, II):

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)
II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-262/2004-003-23-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER
RECORRIDO	:	JOSÉ MARIA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
RECORRIDA	:	ABAQUAR CALÇADOS LTDA. - SAMELLO FOOTWEAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 130/133).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 137/154).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 130/133).

O recurso deve prosseguir.
O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravado de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiu a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-318/2003-381-06-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. KARLA KATIANNNA DE MORAIS E SILVA
RECORRIDO : EVALDO CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. QUERINO DE SOUSA NETO
RECORRIDA : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 78/80).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 85/92).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 78/80).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravado de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiu a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-333/2003-022-04-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. KARLA KATIANNNA DE MORAIS E SILVA
RECORRIDA : IMPERCLEAN - IMPERMEABILIZAÇÃO DE ESTOFADOS LTDA.
RECORRIDA : DIVA BERGONSI DOS REIS
ADVOGADO : DR. SAUL TEIXEIRA DOS REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (fl. 145), "não estando nela abrangidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações já pagas se tais verbas não constituíram objeto do litígio, não havendo provimento jurisdicional" (fl. 146).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego em Juízo. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 153/160).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, declarou que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (fl. 145), "não estando nela abrangidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações já pagas se tais verbas não constituíram objeto do litígio, não havendo provimento jurisdicional" (fl. 146).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)



I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria. Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2007. **MILTON DE MOURA FRANÇA** **Ministro Vice-Presidente do TST**

PROC. Nº TST-RE-AIRR-372/1999-111-08-42.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL
RECORRIDO : MIGUEL ISAÍAS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEÃO LOPES
RECORRIDA : SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 67/74).
Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 79/92).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 67/74).

O recurso deve prosseguir.
O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e

literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2007. **MILTON DE MOURA FRANÇA** **Ministro Vice-Presidente do TST**

PROC. Nº TST-RE-AIRR-374/2005-013-08-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. BRENO ORSANO MACHADO
RECORRIDA : JARINA MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
RECORRIDA : ANGELA MARIA LOPES DE ARAUJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 71/75).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 79/86).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 71/75).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravado alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-466/2003-000-01-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	CARLOS ALBERTO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBERTO CUNHA SÜSEKIND
RECORRIDA	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que declarou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que a decisão rescindenda e respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas em cópias não-autenticadas, inviabilizando, assim, o julgamento da ação rescisória (fls. 454/457).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 460/474).

Contra-razões a fls. 478/480.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 458 e 460), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18) e o preparo está correto (fl. 476), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas em cópias não-autenticadas, inviabilizando, assim, o julgamento da ação rescisória (fls. 454/457).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual, eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-477/2004-116-08-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER
RECORRIDA	:	OCINEIDE LOPES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER
RECORRIDO	:	MASARU YURIZAWA
ADVOGADA	:	DRA. GILZELY MEDEIROS DE BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 97/99).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 104/121).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 97/99).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contri-



bução previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-531/2004-311-06-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO
RECORRIDO	:	RICARDO FREDERICO KUHN FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO	:	MIGUEL ARCANJO TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TERESA FABÍOLA SILVA DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que "a competência da Justiça do trabalho, estabelecida no § 3º do art. 114 da CF, é limitada à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, entre as quais não se incluem aquelas referentes aos salários pagos no curso do contrato de trabalho, mesmo que o vínculo de emprego tenha sido declarado em sentença ou reconhecido mediante acordo" (fl. 130).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 134/144).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que "a competência da Justiça do trabalho, estabelecida no § 3º do art. 114 da CF, é limitada à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, entre as quais não se incluem aquelas referentes aos salários pagos no curso do contrato de trabalho, mesmo que o vínculo de emprego tenha sido declarado em sentença ou reconhecido mediante acordo" (fl. 130).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-604/2002-007-08-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. GABRIEL PRADO LEAL
RECORRIDA	:	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE LORETO DE BELÉM
RECORRIDA	:	SÍLVIA DA SILVA MAIA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA RAIMUNDA FERREIRA ARAUJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 83/86).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 90/103).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 83/86).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-663/2002-106-08-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. BRENO ORSANO MACHADO
RECORRIDO	: JACKSON DOUGLAS BATISTA BRITO
RECORRIDA	: SEGULIMPA LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 57/61).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 66/73).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 57/61).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta,

o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-703/2004-271-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
RECORRIDO	: SIDINEI LUIZ ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
RECORRIDA	: EDISON LUIZ SANTOS DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 123/127).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 132/147).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 123/127).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)



I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "Não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-706/2004-181-06-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO
RECORRIDA	:	INTEX - INTERIOR, EXTERIOR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA LAGES
RECORRIDO	:	MANOEL JOSÉ BERNARDO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 145/168).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 153/163).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 145/168).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período

de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-719/2001-028-04-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. DANIEL AUGUSTO MOREIRA
RECORRIDO	:	JOSÉ GENI GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DE ROCCHI GATIBONI
RECORRIDO	:	HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 101/104).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 108/118).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 101/104).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravado de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-723/2001-271-02-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. BRENO ORSANO MACHADO
RECORRIDO	:	JOSÉ FERREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO LOPES PAULO
RECORRIDOS	:	HÉLIO MARTINS SERRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIVAL CLEMENTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 102/105).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 109/114).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 102/105).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período

de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravado de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-776/2004-004-23-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER
RECORRIDA	:	R A B CORREIA - ME
ADVOGADO	:	DR. MARCO CEZAR ROSADA
RECORRIDO	:	RONIELTON LUIZ DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 110/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 117/134).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 130/133).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"



O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-777/1999-732-04-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. BRENO ORSANO MACHADO
RECORRIDO	:	LUIZ HELVINO MUELLER
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO FLESCH
RECORRIDA	:	L.D. MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ALEXANDRE MORESCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 51/55).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 60/67).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 51/55).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-796/2003-253-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	DOW BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
RECORRIDO	:	ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AZEVEDO CHAMONE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade", sob o fundamento de que a matéria está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 129/133).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 136/142 - fax, e 143/149 - originais).

Contra-razões a fls. 151/154.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134, 136 e 143), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 38/39), mas não deve prosseguir visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ED-AIRR-808/2004-011-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	ANTÔNIO CARLOS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental dos recorrentes, interposto contra decisão do colegiado desta Corte, por incabível, explicitando que nos termos do art. 243 do Regimento Interno desta Corte, sua aplicação direciona-se às decisões mono-cráticas (fls. 102/106).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 112/113).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 116/124).

Sem contra-razões (certidão a fls. 126).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22/36), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-832/2005-811-10-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR.SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR.JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
RECORRIDO	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR.DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que não foram desconstituídos dos fundamentos do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 180/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 187/195).

Contra-razões a fl. 198.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18) e o preparo está correto (fl. 196), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 184), e que, no seu recurso, interposto em 25/5/2007 (fl. 187), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-871/2002-030-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
RECORRIDA	:	MARIA IVONE COSTA FARIA
ADVOGADA	:	DRA. IVANIA MARIA LAZZARON
RECORRIDA	:	NATIR TEREZA MONTEIRO DE LACERDA
ADVOGADO	:	DRA. VALQUIRIA BELMENI STEFFENS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "ação meramente declaratória de relação de emprego - contribuições previdenciárias - execução - incompetência da Justiça do Trabalho", para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, in verbis: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".(fls. 152/153).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 157/173).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "ação meramente declaratória de relação de emprego - contribuições previdenciárias - execução - incompetência da Justiça do Trabalho", para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, in verbis: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".(fls. 152/153).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-883/2005-020-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER
RECORRIDO	:	ARIOVALDO DA SILVA NUNES
ADVOGADA	:	DRA. AGLAI CORREA NÖER
RECORRIDAS	:	EXPRESSO GLOBAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANITA SILVEIRA



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 139/143).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 147/156).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 139/143).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do

Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-922/2001-006-04-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. GABRIEL PRADO LEAL
RECORRIDO	:	AIRTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELSA GARCIA
RECORRIDA	:	EDIBA S.A. - EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS
RECORRIDO	:	LUIZ DAVI MATOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças meramente declaratórias de vínculo de emprego (fls. 85/88).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 93/106).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças meramente declaratórias de vínculo de emprego (fls. 85/88).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-959/2004-143-06-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CHRISTINE PHILIP STEINER
RECORRIDO : ADELSON DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RÔMULO ALVES DE ALENCAR
RECORRIDA : AF CRUZ MERCADINHO, PADARIA E PASTELARIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "ação meramente declaratória de relação de emprego - contribuições previdenciárias - execução - incompetência da Justiça do Trabalho", para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, in verbis: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".(fls. 81/82).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 86/95).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "ação meramente declaratória de relação de emprego - contribuições previdenciárias - execução - incompetência da Justiça do Trabalho", para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, in verbis: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".(fls. 81/82).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-971/2002-015-10-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : DEUSVALDO SOUSA DO LAGO E OUTROS
ADVOGADAS : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E DRA. DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÊRRO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria - auxílio alimentação", com fundamento na Súmula nº 326 desta Corte (fls. 379/381).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustentam, em síntese, que foi suprimido o auxílio alimentação da complementação de aposentadoria, de maneira que incide a prescrição parcial. Indicam violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 384/391).

Contra-razões a fls. 396/399.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 382 e 384), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 11 e 392) e o preparo está correto (fls. 393), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria - auxílio alimentação", o fez com fundamento na Súmula nº 326 desta Corte, ressaltando que a prescrição é total, e não parcial.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não diciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1099/2003-281-04-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL
RECORRIDA : FIBRAPLAC CHAPAS DE MDF LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
RECORRIDO : ANDRÉ LUÍS MAROCO DE BORBA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RECORRIDA : MPM - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLENE FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 159/163).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 167/180).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 159/163).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)



VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: MIn. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-1160/2001-000-15-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: AMILTON SOARES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA	: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO
RECORRIDA	: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter o despacho que declarou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que a decisão rescindenda e respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas em cópias não-autenticadas, inviabilizando, assim, o julgamento da ação rescisória. Aplicou a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter manifestamente infundado do apelo (fls. 522/525).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos e foi aplicada a multa de que trata o art. 538, Parágrafo Único, do CPC, cumulativamente com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório (fls. 537/539).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, apontam a violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Relativamente às multas, indicam ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 543/552).

Contra-razões a fls. 559/566 (Frenesius Medical Care Ltda.) e 567/570 (Frenesius Kabi Brasil Ltda).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 540 e 543), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5, 344 e 509) e o preparo está correto (fls. 553/553), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que os recorrentes não apontam, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional.

Por outro lado, a decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter o despacho que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas em cópias não-autenticadas, inviabilizando, assim, o julgamento da ação rescisória (fls. 522/525).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual, eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelos recorrentes, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

A questão relativa à condenação dos recorrentes ao pagamento da multa de 10% em face do caráter manifestamente infundado do agravo e de 1% sobre o valor corrigido da causa, por considerados protelatórios os seus embargos de declaração (art. 538, Parágrafo Único, do CPC), está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário.

Precedentes do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1245/2005-013-04-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
RECORRIDA	: ORTIZ ZELADORIA E PORTARIA
RECORRIDO	: RAFAEL PIRES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA MEDEIROS GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 92/94).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a que é competente a Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo o período do contrato de trabalho, quando há reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo de emprego, e não apenas quando há efetivo pagamento de remunerações. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 101/117).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 92/94).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravado de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1256/2005-022-24-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
RECORRIDA	:	SILVIA REGINA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TIAGO DA MAIA
RECORRIDO	:	VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 39/42).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 46/55).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 39/42).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravado de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o pros-

seguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1353/2004-103-03-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO	:	WELLINGTON ELIAS DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO ALEIXO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que são devidas multas normativas pelo descumprimento de cláusulas convencionais, com fulcro na Súmula nº 384 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 125/128).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para suplementar a prestação jurisdicional (fls. 141/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa quanto ao teor da cláusula convencional sobre a multa normativa. Sustenta que deve ser decretada a sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 145/150- fax e fls. 152/158 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 160).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143, 145 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36, 77 e 131), as custas (fl. 157) e o depósito recursal (fl. 116) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29 de junho de 2007 (fl. 143), e que, no seu recurso, interposto em 16 de julho de 2007 (fls. 145/150 - fax e 152/158 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1367/2002-011-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO E DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO	:	ROBERT ÂNGELO MENDES
ADVOGADO	:	DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "condição de bancário", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte (fls. 258/269).
Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 272/288 - originais, e 291/307 - fax).

Sem contra-razões (certidão de fl. 314).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 270, 291 e 272), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 138 e 249), o preparo (fls. 290 e 320) e o depósito recursal (fl. 289) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "bancário - horas extras - cargo de confiança", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte (fls. 260/263).

A recorrente, em suas razões de fls. 273/287, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para negar provimento ao agravo de instrumento.
Limita-se a enfrentar a questão de mérito (condição de bancário), matéria não apreciada no acórdão impugnado.
Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1511/2002-036-23-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO MAUSS VARGAS
ADVOGADO	:	DR. WILSON ISAC RIBEIRO
RECORRIDA	:	LOCAR LOCADORA DE CARROS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 108/114).
Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 119/137).
Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 108/114).
O recurso deve prosseguir.
O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.
De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)
"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)
Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1578/2003-021-24-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. KARLA KATIANNA DE MORAIS E SILVA
RECORRIDO	:	MANOEL DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND
RECORRIDA	:	EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 41/43).
Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 47/54).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 41/43).

O recurso deve prosseguir.
O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravado de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1590/2003-002-06-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. BRENO ORSANO MACHADO
RECORRIDA	:	RIVENIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE
RECORRIDA	:	ADICAL BOMBONS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 136/139).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 143/148).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 136/139).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravado de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de

1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1597/2003-004-06-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER
RECORRIDO	:	JOÃO EMMANUEL FREIRE
ADVOGADO	:	DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO	:	MOVIMENTO TORTURA NUNCA MAIS - MTNM
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO GALINDO SAMPAIO CURCHATUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que "não se inclui na competência desta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos na vigência do contrato de trabalho e que não tenham sido objeto da condenação ou de homologação de acordo" (fl. 60).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 65/74).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que "não se inclui na competência desta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos na vigência do contrato de trabalho e que não tenham sido objeto da condenação ou de homologação de acordo" (fl. 60).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.



Efetivamente:
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-
TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA
DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32,
141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ
23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o
recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do
Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-
se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores,
objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.
(ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional
e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os ju-
lgaadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do
Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e
parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros
decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abran-
gente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tri-
bunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114,
VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão
desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os
atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Fe-
deral:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º,
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE
DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra
decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base
no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso
inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Tra-
balho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE-
VIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e
literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão
do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contri-
buição previdenciária em relação aos salários quitados durante o pe-
ríodo de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título
executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento"
(fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido
contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da
Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado
acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições
previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício re-
conhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é
competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o
fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos
salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto cons-
titucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a
prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das
contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Cons-
tituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110).
Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das con-
tribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o pros-
seguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam ho-
mologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na es-
pécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de
instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de
forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a
decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição
previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de
vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título exe-
cutivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o
alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da Re-
pública, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional
do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário
(art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -
Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou
seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado
no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da
Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias
incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de
vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vín-
culo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Cons-
tituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma
Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do re-
curso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida
dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI
657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao
Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1643/1999-006-02-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	:	RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NATÁLIA ZABA GOMES FERREIRA
RECORRIDO	:	RAUL ANTÔNIO VARASSIN
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que:

**"Cuida-se de situação em que, após proferida a sentença,
as partes celebraram acordo, atestando o Regional a validade do
quanto avençado em tal ajuste.**

Sabe-se que a conciliação é objetivo a ser buscado pelo
Poder Judiciário (CPC, art. 125, IV, e 448; CLT, art. 846), cabendo,
no processo trabalhista, a qualquer momento. Assim é que, a teor do
art. 764 e § 3º, da CLT, os dissídios individuais ou coletivos sub-
metidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à
conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao
processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, sendo bem
vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução.

Importante salientar que o art. 43, parágrafo único, da Lei nº
8.212/91 prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os
valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho.
Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não
será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se
localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, ha-
vendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada.

Compreensão contrária é óbvio - levaria ao absurdo de se dar
ao acessório precedência sobre o principal.

Capazes as Partes e lícito o objeto, **válida será a transação
composta, apenas, por parcelas indenizatórias, não se podendo
ignorar aspecto que integra o negócio jurídico e que equilibra,
por vontade dos transatores, as concessões recíprocas.** Não há
como se interferir no rito de delibação dos litigantes, de maneira a se
os obrigar à manutenção dessa ou daquela parcela que, eventual-
mente, houvesse figurado na decisão judicial. Não há evidências de
vícios que maculem o negócio jurídico, ocorrência que não se poderá
presumir e que não se há de pesquisar na via eleita (Súmula 126 do
TST)" (fl. 322 - sem grifo no original)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no
art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que há evidente
incongruência entre a sentença transitada em julgado, que fixou con-
denação quanto a parcelas de natureza predominantemente salarial, e
o acordo firmado na fase de execução, que desrespeitou a coisa
julgada, estabelecendo maior proporção de parcelas de natureza in-
denizatória. Pondera que as partes não podem transigir sobre direitos
indisponíveis, de ordem pública, como a arrecadação de tributos. Que
uma vez liquidada a sentença e definida a incidência das contri-
buições previdenciárias, não podem as partes transigir quanto ao
crédito previdenciário. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114,
VIII, da Constituição Federal (fls. 330/338).

Foram apresentadas contra-razões a fls. 342/353.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 328 e 330), está subscrito por
procurador (fl. 338), dispensado o preparo, nos termos do art. 511, §
1º, do CPC.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de ins-
trumento do recorrente, ressalta a validade da transação, realizada
após o trânsito em julgado da sentença, sob o fundamento de que
abrange apenas as parcelas de natureza indenizatória (fl. 322).

Resulta desse contexto que o empregado e o empregador
firmaram acordo judicial, sem descaracterizar a natureza das parcelas
condenatórias, ajustando um valor em pecúnia para pôr fim ao pro-
cesso.

O recorrente insiste que a contribuição previdenciária deve
incidir sobre o montante do título condenatório, argumentando que, se
assim não se proceder, estará violada a coisa julgada.

Sem razão.

A decisão recorrida conclui que é lícito às partes, na con-
ciliação, após o trânsito em julgado da decisão, definirem os valores,
desde que o façam sem ofender o comando do título exequendo, ou
seja: que respeitem a natureza das parcelas que foram objeto do título
da condenação, fato que ocorreu na hipótese em exame.

Creio, pois, que, diante dessa realidade, não se constata, a
priori, ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição
Federal.

Acrescente-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal não
admite a ofensa ao referido preceito, como regra geral:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-
DINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV,
XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à
Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não
autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe,
no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, in-
terpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-
sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido."
(RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-
2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o re-
curso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661,
120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184,
759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955),
"direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ
105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu re-
conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma or-
dinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-
constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza
de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa re-
flexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em
questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação
da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e
os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da
Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF
161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª
edição - pg. 1.822)".

Com relação ao art. 114, VIII, da Constituição Federal, a
matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão im-
pugnado, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência
das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1973/1998-060-02-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MANOEL PRUDÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR DE AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLI- TANOS- CPTM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GAR- CIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas 296 e 297
desta Corte, explicitando que as disposições dos artigos 18, § 2º, 49,
54 3 57, 2º, da Lei nº 8.213/91 não foram prequestionadas, e que não
são específicos os arestos indicados para divergência (fls. 161/166).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados,
sob o fundamento de fls. 185/187.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com
fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em
síntese, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de
trabalho. Alega que tem direito ao pagamento de das verbas res-
cisórias, inclusive da multa de 40% do FGTS. Por fim, diz que a
multa imposta por embargos protelatórios viola o art. 5º, LV, e 93, IX,
da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXX-
VI, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 191/204).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191), está subscrito por
advogado regularmente constituído (fls. 180/181) e o preparo está
correto (fl. 205), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente
não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou as Sú-
mulas 296 e 297 desta Corte, explicitando que as disposições dos
artigos 18, § 2º, 49, 54 3 57, 2º, da Lei nº 8.213/91 não foram
prequestionadas, e que não são específicos os arestos indicados para
divergência (fls. 161/166).

Limita-se a enfrentar questão de mérito (aposentadoria es-
pontânea - extinção do contrato de trabalho - OJ nº 177 da SDI-I) não
apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de
ofensa aos arts. art. 5º, II, XXXV, XXXVI, e LV, e 93, IX, da
Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356
do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2037/2004-005-23-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
RECORRIDO	:	NILO ÂNGELO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. GUARACY CARLOS SOUZA
RECORRIDA	:	ARROZEIRA SOMAR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONE IZETE DE SOUZA GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta
Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para
executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de
emprego reconhecido em Juízo (fls. 132/141).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 146/161).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 132/141).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam ho-

mologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-3899/2005-000-04-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDA : TÂNIA CLARICE PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão de fls. 925/927 que negou provimento ao agravo em recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela recorrente (fls. 937/948 - fax, e 949/961 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 963).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 928, 937 e 949) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 41), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-13115/2005-000-02-01.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ BUENO PINTO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
RECORRIDA : RUAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula 201 desta Corte e art. 895, alínea "b", da CLT, para concluir que o recurso indicado seria o ordinário, em vez da revista, não tendo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto no art. 5º, XXXV, LV e LXXIV (fls. 113/124).

Contra-razões a fls. 126/132.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113/124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 46) e o preparo é dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29 de junho de 2007 (fl. 111), e que, no seu recurso, interposto em 31 de julho de 2007 (fls. 113/124), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-23544/2002-900-09-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : CÍCERO BRAZ PORTUGAL
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento que a questão relativa à configuração do cargo de confiança foi devidamente apreendida.

Não conheceu, outrossim, do item "horas extras - bancário - cargo de confiança", explicitando que "o Regional, como destaca o recorrente, à fl. 547, salientou que '... todos os advogados estarem subordinados diretamente ao Dr. Machado, reportando-se apenas tecnicamente ao reclamante para tirar dúvidas em matéria jurídica e quanto aos processos em face de sua maior experiência e conhecimento jurídico'. Essa circunstância não revela uma subordinação ao reclamante dos seus colegas, por determinação da reclamada, mas tão só uma faceta do trabalho em grupo entre iguais, em que o mais experiente ajuda os demais. O Regional inclinou-se, expressamente, pela não-configuração do cargo de confiança, não admitindo a existência dos pressupostos necessários à sua caracterização (Súmula 102, I, do TST)" (fl. 601).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente alegou omissão quanto à análise do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, foram acolhidos para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, sanar a aludida omissão, sob o fundamento de fls. 612/613.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou sobre o fato de que "o TRT da 9ª Região não aplica aos bancários o art. 62, II, da CLT" e "que o Regional materializou alguns aspectos que demonstravam que o reclamante possuía poderes suficientes e diferenciados que afastavam o caráter técnico das funções por ele exercidas" (fl. 622). Alega, ainda, nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, asseverando que não foi apreciado o fato de que o recorrido "tinha assinatura autorizada, instrumento de mandato, não tinha jornada de trabalho controlada, tinha subordinados" (fl. 623). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 617/624).

Contra-razões a fls. 629/631.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 614 e 617), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 538/540 e 585) e o preparo e depósito recursal estão corretos (fls. 625/626), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, não houve manifestação sobre as seguintes questões: que "o TRT da 9ª Região não aplica aos bancários o art. 62, II, da CLT", e "que o Regional materializou alguns aspectos que demonstravam que o reclamante possuía poderes suficientes e diferenciados que afastavam o caráter técnico das funções por ele exercidas" (fl. 622).

As questões referidas pelo recorrente, e que seriam objeto da alegada negativa de prestação jurisdicional, não constaram dos embargos de declaração de fls. 604/605, e, por isso mesmo, estão preclusas, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 282 do STF.



A alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, também não foi examinada na decisão recorrida (fls. 597/601), e o recorrente, nos embargos de declaração, não apontou nenhuma omissão a esse respeito, o que resulta em que a matéria está igualmente preclusa. Tem pertinência ao caso a mencionada súmula do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-108852/2003-900-01-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
RECORRIDO : LEILA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ECILANE ALVES LÍVIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 184/188).

Opostos embargos de declaração a fls. 194/196, foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, II, §§ 2º e 6º, 48, caput, 60, § 4º, III, 93, IX, e 97 da Constituição Federal (fls. 199/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 184/188).

O recorrente alegada a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida, não obstante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou acerca da compatibilidade da Súmula nº 331 desta Corte com os arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, 48 e 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

Consta, no entanto, expressamente no v. acórdão impugnado, na fase dos embargos de declaração, in verbis:

"O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade.

O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores.

Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Este é o teor do verbete sumular antes mencionado.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, **não há que se falar em ofensa ao arts. 2º, 5º, caput, II, 22, I, 48, 60, § 4º, 37, II e §§ 2º e 6º, da Carta Magna, e 97, da Carta Magna, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 159 e 1.518 do Código Civil de 1916, 455 e 818 da CLT e 333, I, do CPC** (fls. 309/312)" (fl. 195 - sem grifo no original).

Certa ou errada houve a entrega da prestação jurisdicional, uma vez que, na decisão recorrida, estão explicitados os fundamentos pelos quais entende aplicável, ao caso, a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, igualmente, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negação de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada afronta ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

O recurso também não prospera por violação dos arts. 2º, 22, I e XXVII, 48 caput, e 60, § 4º, III, da Carta da República, sob o argumento de que este Tribunal está, materialmente, exercendo competência legislativa.

A edição de Súmula ou Orientação Jurisprudencial por parte desta Corte não se identifica com ato legislativo, mas sim como regular exercício de sua competência, conforme expressa autorização do art. 4º da Lei nº 7.701/88.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-120905/2004-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ROBERTO PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADAS : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelos recorrentes (fls. 223/226). Quanto ao tema "Ministério Público - legitimidade para recorrer - contrato nulo", sob o fundamento de que não está configurada a apontada ofensa aos arts. 127 e 129, IX, da Constituição Federal, bem como de que a matéria está pacificada no item nº 338 da Orientação Jurisprudencial da SB-DI-1 desta Corte. Relativamente à "nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público", com fulcro na Súmula nº 363 desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 239/243).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 255/272). Arguem nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto à ilegitimidade do Ministério Público, indicam ofensa aos arts. 127, 128, 129, IX, e 173, § 1º, da CF. No que tange à impossibilidade de criação de sociedade de economia mista sem prévia autorização legal e efeitos do contrato nulo, apontam violação dos arts. 1º, IV, 37, II e XIX, e § 6º, e 173, § 1º, II, da CF.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 272/285.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10/11, 13 e 174/175) e as custas estão dispensadas (fl. 112), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes arguem nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da "existência, em norma anterior ao advento da CF/88, de determinação quanto à indispensável existência de lei para criação de sociedades de economia mista e empresas públicas, bem como a amplitude de uma eventual declaração de nulidade do contrato de trabalho" (fl. 259). Indicam como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Sem razão.

A decisão recorrida é categórica ao registrar que:

"Não se pode dizer que o Reclamado não pode ser enquadrado como sociedade de economia mista e nem como empresa pública, nos termos do inciso XIX, do art. 37 da Constituição da República, já que não teria havido a criação por lei específica.

O Grupo Hospitalar Conceição, do qual o Reclamado faz parte, decorre de ato expropriatório de 51% das ações constitutivas dos Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, Hospital Fêmina S/A e Hospital Cristo Redentor S/A, na forma do art. 1º do Decreto Expropriatório nº 75.403/75. Portanto, inaplicável o inciso XIX do texto da Constituição em discussão, eis que a intervenção da União deu-se antes do advento da Nova Constituição.

O Reclamado era uma sociedade anônima e que teve a maioria de suas ações desapropriadas pela União, passando a integrar a Administração Pública Indireta, tanto que submete-se à fiscalização do TCU e é o Governo Federal quem designa os administradores da mesma.

Em se tratando de Empresa Pública, a qual se submete à regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, incontestável que o novo contrato de trabalho encontra-se, nestas condições, inquinado de nulidade absoluta, porquanto não atendido o requisito essencial da prévia aprovação em concurso público, o que não gera nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do salário em sentido estrito.

No § 2º, do art. 37, da Carta Magna, prevê a pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, se não cumprido o disposto no inciso II do referido texto da Constituição.

Nesse sentido é a diretriz traçada pela Súmula nº 363 desta Corte Superior Trabalhista, de seguinte teor:

'Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.'

Pelo que, incabível o conhecimento do Recurso de Embargos quer por violação a texto da Constituição, quer por contrariedade a Verbete Sumular, à luz do art. 894, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, já que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, o que constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso." (fls. 225/226)

Certa ou errada, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, LIV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à "ilegitimidade do Ministério Público - contrato nulo", não tem razão os recorrentes.

O v. acórdão recorrido, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que:

"Ao contrário do que entendem os Reclamantes, a pretensão revelada pelo Ministério Público, in casu, não está afeta à defesa de interesse meramente patrimonial da Reclamada, ou seja, aos efeitos financeiros decorrentes do eventual reconhecimento da irregularidade do contrato de trabalho.

Pretende o Ministério Público ver preservado interesse público ligado diretamente à coletividade, indisponível e inderrogável pela vontade das partes, pertinente à necessidade de se observar o princípio previsto no art. 37, inciso II, da Constituição da República, junto a outros princípios constitucional, como, por exemplo, os da igualdade, legalidade, moralidade e impessoalidade, que devem sempre nortear os atos da Administração Pública.

Não se há em ofensa aos arts. 127 e 129, inciso IX da Constituição da República, já que a questão em litígio trata da nulidade do contrato de trabalho.

Ademais, a matéria já se encontra pacificada nesta Corte no item nº 338 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

'MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO. DJ 04.05.04. Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público.'

O Recurso de Embargos não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, à luz do art. 894, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST, já que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, o que constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso.

Incólume o art. 896 da CLT." (fls. 224/225)

Não procede a alegada ofensa aos arts. 127, 128, 129, IX, e 173, § 1º, da CF, porquanto, conforme consignado no v. acórdão recorrido, a pretensão do Ministério Público não está afeta à defesa de interesse meramente patrimonial da recorrida, Hospital Nossa Senhora da Conceição, mas, sim, à preservação do interesse público ligado diretamente à coletividade, indisponível e inderrogável pela vontade das partes, relativa à necessidade de se observar o princípio previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, juntamente com outros princípios constitucionais (igualdade, legalidade, moralidade e impessoalidade), que devem nortear os atos da Administração Pública.

Relativamente à impossibilidade de criação de sociedade de economia mista sem prévia autorização legal e efeitos do contrato nulo, também inviável o recurso extraordinário.

O art. 37, XIX, não foi ofendido, pois, como consignado na decisão recorrida, é inaplicável à hipótese, uma vez que a intervenção da União ocorreu antes do advento da Constituição Federal de 1988, em razão do Decreto Expropriatório nº 75.403/75.

Por outro lado, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-Agr 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação:...

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 37, II, e § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que trata o artigo 1º, IV, da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-149585/2004-900-11-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	MADALENA FERNANDES NERY
ADVOGADO	:	DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 desta Corte, explicitando: "A simples presença de lei disciplinando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBD11 do TST." (fls. 166/168).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar casos de contratação de servidores admitidos sob a égide do regime administrativo especial, nos termos dos arts. 106, c/c o 142 da Constituição Federal de 1967. Diz que o recorrido foi contratado com base na Lei Estadual nº 1.674/84, que, por sua vez, foi recepcionada pelo art. 37, IX, da CF. Indica, ainda, ofensa aos arts. 106, 114 e 173, § 1º, II, da Carta da República (fls. 166/168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 166/168).

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese idêntica a dos autos, já decidiu que é da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, a competência para apreciar questão de servidor admitido pelo regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Precedentes:

"DECISÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO: ART. 102, INC. I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: PRECEDENTES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REGIME ESPECIAL - LEI LOCAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Relatório 1. Conflito de Competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a este Supremo Tribunal federal pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição da República. Discute-se qual o juízo competente para julgar ação ajuizada por servidora contratada com base em lei local, anterior à Constituição da República de 1988, que regula regime especial de contratação temporária. O caso 2. Ana Cristina Tavares Campelo ajuizou reclamação trabalhista (Proc. n. 16244-96-08) contra o Departamento de Estrada de Rodagem do Amazonas - DERAM, em 14 de outubro de 1996, requerendo o pagamento de "... direitos trabalhistas relativos ao seu contrato de trabalho" (fls. 4-7). Alegou ter mantido vínculo empregatício com o Reclamado no período de 31 de outubro de 1991 a 2 de maio de 1996. Relatou ter sido inicialmente contratada como estagiária, mas que, em 31 de maio de 1994, foi admitida na função de Agente Administrativo, como servidora temporária submetida ao regime especial da Portaria n. 348 de 27 de maio de 1994. 3. Em 19 de dezembro de 1996, a Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus julgou parcialmente procedente o pedido da Reclamante (fls. 17-21). 4. Contra aquela decisão, o Estado do Amazonas interpôs, inicialmente, recurso ordinário (fls. 26-34) e, após ser este parcialmente provido (fls. 43-50), recurso de revista (fls. 51-60). 5. O Tribunal Superior do Trabalho, em 22 de maio de 2002, conheceu "... do recurso de revista, quanto ao tema 'incompetência da Justiça do Trabalho' por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e ... no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas ..." (fls. 71-72). A decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho tem o seguinte julgado: "RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso

reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88)..." (fl. 68) 6. Encaminhados os autos ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, entendeu ele que não seria o feito de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 94). 7. Em 5 de julho de 2005, o Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, sob o fundamento de existir conflito negativo de competência, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 3). 8. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito de competência (CC n. 54.022), por entender que ocorre, no caso dos autos, conflito negativo de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, cuja solução compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, inc. I, alínea o, da Constituição da República. 9. Foram os autos, então, remetidos a este Supremo Tribunal, em 11 de setembro de 2006. 10. Em 2 de outubro de 2006, determinei a manifestação do Procurador-Geral da República (fls. 116-117). 11. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito e pelo reconhecimento da competência da justiça comum estadual para o julgamento do feito (fls. 119-123). 12. Em 24.4.2007, vieram-me os autos conclusos. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 13. (...). 15. No mérito, verifico que, sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes, reconhecendo ser a Justiça Comum competente para dirimir controvérsias relativas às ações movidas por servidores regidos por regime especial estabelecido por lei local. Transcrevo, por sua excelente análise da matéria, excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: "10. A jurisprudência dessa Corte Suprema consolidou-se no sentido de que a regência de situações funcionais estabelecidas por meio de lei especial fundamentada no art. 106 da Constituição de 1967, com redação dada pela EC n.º 01/69, tem cunho administrativo, atraindo a competência da Justiça Comum: 'AÇÃO MOVIDA POR SERVIDOR MUNICIPAL, SOB REGIME ESPECIAL ADMINISTRATIVO (ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, EMENDA N. 1-69). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, QUE SUBSISTE A CARTA POLITICA DE 1988 (ART. 114)2. [CJ 6.829-SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 14.4.1989] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistAGRAVO (sic) REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistério, a título precário, dar-se-ia de acordo com as normas estatutárias vigentes. Por consequência, compete à Justiça Comum do Estado julgar litígio decorrente desta relação de trabalho. Agravo regimental improvido.'3 [RE 136.179-Agr/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 2.8.1996] 11. No presente caso, trata-se de controvérsia instaurada entre o Estado do Amazonas e servidor admitido em caráter temporário, submetido ao regime jurídico administrativo especial disciplinado pela lei nº 1.674/84 daquele Estado, competindo, portanto, consoante a orientação referida, à Justiça Comum o seu processamento e julgamento. 12. O Ministro Eros Grau, em recente decisão, também concernente à matéria, manifestou-se de acordo com esse entendimento: '... Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-AgrR) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE nº 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça Comum. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-AgrR) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE nº 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a



relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça do Trabalho. 13. De outra parte, releva notar que o Ministério Público Federal traz ao debate a nova redação do art. 114 da Constituição do Brasil, dada pela EC 45, de 2004. Todavia, decidindo a ADI 3.395-MC/DF, o Ministro Nelson Jobim, Presidente da Corte Suprema, suspendeu, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CB, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ...sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ela vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.' Ante essas circunstâncias, julgo improcedente o conflito e declaro a competência, no caso, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tabatinga, Amazonas, mantido, destarte, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se. Remetem-se os autos ao Juízo suscitante...4 [CC 7.202-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.6.2005]. 13. Observa-se que, não obstante o advento da Ementa Constitucional nº 45/2004, que, alterando a redação do artigo 114 da CF, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, observa-se que essa Corte, no julgamento cautelar da ADI nº 3395 MC/DF, suspendeu 'toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo', sendo plenamente aplicáveis e ainda atuais, assim, os precedentes citados" (fls. 120-123). E, ainda: CC 7.378-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; CC 7.342-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 23.8.2006; CC 7.355-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 8.8.2006; CC 7.409-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.11.2006; CC 7.424-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 1.2.2007; CC 7.295-AM, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 30.3.2006; CC 7.246-AM, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 2.2.2006. 16. Pelo exposto, conheço do presente conflito e declaro competente para processar e julgar a presente causa o Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, na forma da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a eles cópia desta decisão". Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (CC 7406/AM, DJ - 11/05/2007, PP-00123)

E, ainda: CC 7370/AM, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ 14/08/2006, PP-00028; CC 7271/AM, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 07/04/2006, PP-00069; CC 7250/AM, Relator Ministro EROS GRAU DJ 21/02/2006, PP-00017; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Relator Ministro GILMAR MENDES, Dj Nr. 160 - 21/8/2006; e RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 17-09-1999, PP-00062; CC nº 7523, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; CC nº 7526, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; CC nº 7527, Relator Ministro Ricardo Lewandowski;

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-536125/1999.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS E SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL
ADVOGADO	: DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDOS	: FRANCISCO PEDRO BARBUGIO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "prescrição", explicitando que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido que decorre da relação de trabalho, e que "não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão que parte da premissa de que o momento para o início da contagem do prazo prescricional é aquele em que houve a lesão" (fls. 837/838).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustentam, em síntese, que os recorridos nunca foram seus empregados, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a lide. Argumentam, ainda, que ocorreu a prescrição, cujo prazo se inicia com a extinção do contrato de trabalho. Indicam violação dos arts. 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal (fls. 843/853).

Contra-razões a fls. 855/867.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 840 e 843), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 748/749) e o preparo está correto (fl. 854), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, o fez sob o fundamento de que:

"...o entendimento da C. Turma, ao afastar a violação do art. 114 da Constituição Federal, se deu com o fundamento de que se trata de pedido decorrente da relação de trabalho, realçando que se trata de Associação criada por iniciativa de grupo de funcionários com a anuência da primeira embargante, que foi a empregadora dos autores.

Não encontra-se delineado na v. decisão da C. Turma, nem na decisão do eg. Tribunal outro fundamento que não o de que o direito pleiteado decorre da relação de trabalho, relacionado à continuidade do vínculo, porque os reclamantes nunca se desligaram do quadro associativo" (fls. 836/837).

Diante desse contexto, em que está taxativamente consignado que o pedido decorre da relação de emprego, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Quanto à prescrição, também inviável o recurso extraordinário, uma vez que, na decisão recorrida, não constam elementos suficientes para se aferir a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo sido consignado apenas que: "Tratando-se de tema relacionado a actio nata, e ante o fundamento da decisão da C. Turma de ser necessário reexame do fato e da prova, para se saber se houve a prescrição, não há se falar na violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **De todo modo, não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão que parte da premissa de que o momento para o início da contagem do prazo prescricional é aquele em que houve a lesão**" (sem grifos no original - fls. 837/838).

Nesse contexto, a pretensão das recorrentes de demonstrar que "a reclamação foi proposta em 25/8/1993, quando, inegavelmente, já transcorridos mais de dois anos da extinção de cada contrato de trabalho" (fl. 852) atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, por implicar o reexame do quadro fático.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-555506/1999.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: ACÁSSIA MARIA CARVALHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDA	: UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADORA	: DRA. REGINA VIANA DAHER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que "o Regional foi expresso no sentido de que a Interbrás não mais integrava o grupo econômico liderado pela Petrobrás, considerando que aquela Empresa fora extinta e sucedida pela União" (fl. 497).

Conheceu, por outro lado, quanto ao item "aplicação errônea da Súmula nº 337 desta Corte", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examinasse a especificidade, ou não, do aresto de fl. 354, apresentado em cópia autenticada a fls. 358/369 (fls. 497/497).

Nos embargos de declaração que se seguiram, os recorrentes alegaram que, ao apreciar a referida nulidade do acórdão do Regional, a decisão recorrida não considerou o fato de que "os Reclamantes, em verdade, foram cedidos pela Interbrás para trabalhar na Petrobrás, não havendo como prosperar o consignado pelo v. acórdão de que os Reclamantes não laboravam para a Petrobrás, na medida em que trabalhavam de fato para a Petrobrás como cedidos" (fl. 505). Disseram que esse fato comprovaria a especificidade do aresto trazido nas razões de revista (fls. 502/507).

Em resposta, à decisão recorrida consigna os fundamentos de fls. 512/515.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insistem na alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional se recusou a examinar o fato de que "apesar do vínculo laboral mantido entre os Autores e a Interbrás, estes trabalhavam cedidos à Petrobrás, como se desta fossem empregados" (fl. 527). Apontam violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Afirmam que esse fato comprovaria a especificidade do aresto trazido nas razões de revista, e que, ao deixar de conhecer da alegada nulidade do acórdão do Regional, a decisão recorrida "perpetuou" a ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 519/536).

Contra-razões a fls. 539/543 e 547/557.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 517 e 519), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22, 357 e 508) e o preparo está correto (fl. 537), mas não deve prosseguir.

Não têm razão os recorrentes quando renovam a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, não houve manifestação sobre o fato de que "apesar do vínculo laboral mantido entre os Autores e a Interbrás, estes trabalhavam cedidos à Petrobrás, como se desta fossem empregados" (fl. 527).

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional mencionada, consigna expressamente que:

"... o Regional foi expresso no sentido de que a Interbrás não mais integrava o grupo econômico liderado pela Petrobrás, considerando que aquela Empresa fora extinta e sucedida pela União, fl. 333.

Disse ainda que os Reclamantes não trabalhavam para a Petrobrás e sim para a extinta Interbrás, sendo inviável, portanto, preterirem ser reintegrados em empregos que nunca ocuparam. Ressaltou que, de qualquer modo, norma coletiva da Petrobrás não se estende a outras empresas, ainda pertencente fosse ao mesmo grupo econômico.

Esse fundamento por certo supera a intenção dos Reclamantes de ver reconhecida a reintegração no emprego sob a alegação de terem sido cedidos pela Interbrás." (fl. 497).

E, ao apreciar a alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explícita que o Regional "declarou que os Reclamantes não poderiam ser reintegrados em empregos que nunca foram ocupados, já que trabalhavam para a Interbrás e não para a Petrobrás." (fl. 496).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa claro que houve a devida fundamentação fático-jurídica pelo Regional, relativamente à pretendida reintegração, não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional. Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Registre-se que não têm igualmente razão os recorrentes quando afirmam que a decisão recorrida "perpetuou" a negativa de prestação jurisdicional em que incorreu o Regional.

Ao rejeitar os embargos de declaração de fls. 502/507, foi explicitado que:

"Na verdade, em relação ao exame da questão de os reclamantes terem sido cedidos pela Interbrás para prestarem serviços junto à Petrobrás, esta SBDI-1 entendeu, contrariamente à tese recursal defendida pelos reclamantes, que não é caso de decretação de nulidade do acórdão regional e da Turma deste Tribunal, nos presentes autos, em que os reclamantes trabalharam para a extinta Interbrás e nunca foram empregados da Petrobrás.

Está consignado expressamente no acórdão embargado que tanto o Regional quanto à Turma manifestaram-se sobre o aspecto da cessão dos reclamantes pela Interbrás à Petrobrás, quando declinaram a tese de que os reclamantes nunca trabalharam para a Petrobrás, 'sendo inviável, portanto, preterirem ser reintegrados em empregos que nunca ocuparam' (fl. 467)." (fl. 514).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação no sentido de que "tanto o Regional quanto à Turma manifestaram-se sobre o aspecto da cessão dos reclamantes pela Interbrás à Petrobrás, quando declinaram a tese de que os reclamantes nunca trabalharam para a Petrobrás", não é viável o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-643.095/2000.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	: MADALENA MARINHO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, a qual dispõe que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (fls. 181/187)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar casos de contratação de servidores admitidos sob a égide do regime administrativo especial, nos termos dos arts. 106, c/c o 142 da Constituição Federal de 1967. Diz que a recorrida foi contratada com base na Lei Estadual nº 1.674/84, que, por sua vez, foi recepcionada pelo art. 37, IX, da CF. Indica, ainda, ofensa aos arts. 114 e 173, § 1º, II, da Carta da República (fls. 191/210).

Contra-razões a fls. 212/213.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84.

Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 183/186).

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese idêntica a dos autos, já decidiu que é da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, a competência para apreciar questão de servidor admitido pelo regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Precedentes:

"DECISÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO; ART. 102, INC. I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: PRECEDENTES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REGIME ESPECIAL - LEI LOCAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Relatório 1. Conflito de Competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a este Supremo Tribunal federal pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição da República. Discute-se qual o juízo competente para julgar ação ajuizada por servidora contratada com base em lei local, anterior à Constituição da República de 1988, que regula regime especial de contratação temporária. O caso 2. Ana Cristina Tavares Campelo ajuizou reclamação trabalhista (Proc. n. 16244-96-08) contra o Departamento de Estrada de Rodagem do Amazonas - DERAM, em 14 de outubro de 1996, requerendo o pagamento de "... direitos trabalhistas relativos ao seu contrato de trabalho" (fls. 4-7). Alegou ter mantido vínculo empregatício com o Reclamado no período de 31 de outubro de 1991 a 2 de maio de 1996. Relatou ter sido inicialmente contratada como estagiária, mas que, em 31 de maio de 1994, foi admitida na função de Agente Administrativo, como servidora temporária submetida ao regime especial da Portaria n. 348 de 27 de maio de 1994. 3. Em 19 de dezembro de 1996, a Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus julgou parcialmente procedente o pedido da Reclamante (fls. 17-21). 4. Contra aquela decisão, o Estado do Amazonas interpôs, inicialmente, recurso ordinário (fls. 26-34) e, após ser este parcialmente provido (fls. 43-50), recurso de revista (fls. 51-60). 5. O Tribunal Superior do Trabalho, em 22 de maio de 2002, conheceu "... do recurso de revista, quanto ao tema 'incompetência da Justiça do Trabalho' por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e ... no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas ..." (fls. 71-72). A decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho tem o seguinte julgado: "RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88)..." (fl. 68) 6. Encaminhados os autos ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, entendeu ele que não seria o feito de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 94). 7. Em 5 de julho de 2005, o Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, sob o fundamento de existir conflito negativo de competência, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 3). 8. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito de competência (CC n. 54.022), por entender que ocorre, no caso dos autos, conflito negativo de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, cuja solução compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, inc. I, alínea o, da Constituição da República. 9. Foram os autos, então, remetidos a este Supremo Tribunal, em 11 de setembro de 2006. 10. Em 2 de outubro de 2006, determinei a manifestação do Procurador-Geral da República (fls. 116-117). 11. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito e pelo reconhecimento da competência da justiça comum estadual para o julgamento do feito (fls. 119-123). 12. Em 24.4.2007, vieram-me os autos conclusos. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 13. (...). 15. No mérito, verifico que, sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes, reconhecendo ser a Justiça Comum competente para dirimir controvérsias relativas às ações movidas por servidores regidos por regime especial estabelecido por lei local. Transcrevo, por sua excelente análise da matéria, excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: "10. A jurisprudência dessa Corte Suprema consolidou-se no sentido de que a regência de situações funcionais estabelecidas por meio de lei especial fundamentada no art. 106 da Constituição de 1967, com redação dada pela EC n.º 01/69, tem cunho administrativo, atraindo a competência da Justiça Comum: 'AÇÃO MOVIDA POR SERVIDOR MUNICIPAL, SOB REGIME ESPECIAL ADMINISTRATIVO (ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, EMENDA N. 1-69). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, QUE SUBSISTE A CARTA POLÍTICA DE 1988 (ART. 114)2. [CJ 6.829-SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 14.4.1989] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Pre-

existência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistrADO AGRAVO (sic) REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistério, a título precário, dar-se-ia de acordo com as normas estatutárias vigentes. Por consequência, compete à Justiça Comum do Estado julgar litígio decorrente desta relação de trabalho. Agravo regimental improvido.'3 [RE 136.179-Agr/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 2.8.1996] 11. No presente caso, trata-se de controvérsia instaurada entre o Estado do Amazonas e servidor admitido em caráter temporário, submetido ao regime jurídico administrativo especial disciplinado pela lei nº 1.674/84 daquele Estado, competindo, portanto, consoante a orientação referida, à Justiça Comum o seu processamento e julgamento. 12. O Ministro Eros Grau, em recente decisão, também concernente à matéria, manifestou-se de acordo com esse entendimento: '... Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-AgrR) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE nº 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça Comum do Trabalho. 13. De outra parte, releva notar que o Ministério Público Federal traz ao debate a nova redação do art. 114 da Constituição do Brasil, dada pela EC 45, de 2004. Todavia, decidindo a ADI 3.395-MC/DF, o Ministro Nelson Jobim, Presidente da Corte Suprema, suspendeu, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CB, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.' Ante essas circunstâncias, julgo improcedente o conflito e declaro a competência, no caso, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tabatinga, Amazonas, mantido, destarte, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se. Remetam-se os autos ao Juízo suscitante...'4 [CC 7.202-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.6.2005]. 13. Observa-se que, não obstante o advento da Ementa Constitucional nº 45/2004, que, alterando a redação do artigo 114 da CF, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, observa-se que essa Corte, no julgamento cautelar da ADI nº 3395 MC/DF, suspendeu 'toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo', sendo plenamente aplicáveis e ainda atuais, assim, os precedentes citados" (fls. 120-123). E, ainda: CC 7.378-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; CC 7.342-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 23.8.2006; CC 7.355-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 8.8.2006; CC 7.409-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.11.2006; CC 7.424-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 1.2.2007; CC 7.295-AM, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 30.3.2006; CC 7.246-AM, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 2.2.2006. 16. Pelo exposto, conheço do presente conflito e declaro competente para processar e julgar a presente causa o Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, na forma da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comuniquem-se ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a eles cópia desta decisão. Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora" (CC 7406/AM, DJ - 11/05/2007, PP-00123)

E, ainda: CC 7370/AM, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ 14/08/2006, PP-00028; CC 7271/AM, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 07/04/2006, PP-00069; CC 7250/AM, Relator Ministro EROS GRAU DJ 21/02/2006, CC 7527/AM, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 17/10/2007, PP-00017; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Relator Ministro GILMAR MENDES, Dj Nr. 160 - 21/8/2006; e RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 17-09-1999, PP-00062.

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUI-MENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-669.710/2000.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO	: CLEMIR SOARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional". Afastou a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, consignando que o "Regional deixou expresso que o Reclamante 'sempre laborou em toda a área do Porto de Praia Mole, estando exposto às mesmas condições de riscos dos portuários que ali laboram'". Sobre o reconhecimento do direito à percepção do adicional de risco, consignava que o acórdão do Regional está em consonância com o item 316 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 421/425).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, reiterando-se que "o Reclamante fazia jus ao adicional de risco portuário, porque trabalhou em área portuária, exposto às mesmas condições de risco dos portuários, sendo-lhe, portanto, aplicável a regra contida na Lei nº 4.860/65" (fls. 450/452).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando afronta aos artigos 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que o Regional recusou-se a se manifestar "sobre o fato de que o reclamante sempre trabalhou em área de manutenção mecânica, localizada na área do terminal privativo e de uso misto da praia mole, mas sem exercer qualquer atividade portuária propriamente dita". Ressalta ser "público e notório que o terminal privativo de praia mole não se confunde com o porto organizado de vitória". Alega, pois, que foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de risco portuário ao recorrido, que "jamais trabalhou em Porto Organizado, em área portuária nem pertence a categoria do Portuário", e mais, sem que o Regional tivesse examinado "a situação específica do Terminal Privativo de Praia Mole". No mérito, sustenta que a decisão que reconhece o direito ao adicional de risco (restrito à existência de agentes insalubres ou perigosos) a empregado de porto privativo de uso misto, portanto, que não presta serviço em porto organizado, afronta o artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 456/469).

Contra-razões apresentadas a fls. 473/476.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 453 e 456), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 371), o preparo (fl. 470) e o depósito recursal (fls. 277 e 345) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente insiste na nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, apesar de opostos embargos de declaração, o Regional recusou-se a se manifestar "sobre o fato de que o reclamante sempre trabalhou em área de manutenção mecânica, localizada na área do terminal privativo e de uso misto da praia mole, mas sem exercer qualquer atividade portuária propriamente dita". Diz ser "público e notório que o terminal privativo de praia mole não se confunde com o porto organizado de vitória". Alega, pois, que foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de risco portuário ao recorrido, que "jamais trabalhou em Porto Organizado, em área portuária nem pertence a categoria do Portuário", e mais, sem que o Regional tivesse examinado "a situação específica do Terminal Privativo de Praia Mole" (fls. 456/469).

Sem razão.

A decisão recorrida afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, consignando que:

"O Regional deixou expresso que o Reclamante sempre laborou em toda a área do Porto de Praia Mole, estando exposto às mesmas condições de riscos dos portuários que ali laboram (fl.282)

Também foi claro, ao adotar fundamentação de acórdão juntado pelo Reclamante, que ...Se o empregado trabalha em atividade similar à do portuário e sujeito aos mesmos riscos existentes no porto, não há razão lógica ou jurídica para ser excluído do direito ao adicional, dando-se tratamento diverso a situações semelhantes, contrariando o brocardo jurídico: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito; onde é a mesma razão de lei, aí deve a lei ser a mesma. (grifos do original). (fl.282)" (fl. 424)



Por ocasião dos embargos de declaração, explicita que: "Reitera a Embargante a alegação de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento que a Turma não examinou a situação específica do Terminal Privativo de Praia Mole, mesmo após a devida provocação. Alega que a omissão acabou por impedir o exame da matéria perante a Corte, que entendeu que a decisão do Regional encontra-se em consonância com o item nº 316 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, quando, na verdade, nega eficácia a esta regra sumular, pois foi deferido o pagamento de adicional de risco portuário ao Reclamante, que jamais trabalhou em Porto organizado, em área portuária, nem pertence à categoria de Portuário.

A questão, entretanto, ficou devidamente clara, quer no Acórdão da Turma, quer no Acórdão embargado, pela qual o Reclamante fazia jus ao pagamento do adicional de risco portuário, porque trabalhou em área portuária, exposto às mesmas condições de risco dos portuários, sendo-lhe, portanto, aplicável a regra contida na Lei nº 4.860/65. Também ficou expresso, e foi transcrito o trecho do Regional, no qual este afirma que ...Se o empregado trabalha em atividade similar à do portuário e sujeito aos mesmos riscos existentes no porto, não há razão lógica ou jurídica para ser excluído do direito ao adicional, dando-se tratamento diverso a situações semelhantes, contrariando o brocardo jurídico: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito; onde é a mesma razão de lei, aí deve a lei ser a mesma. (grifos do original). (fl.282). (fl.424).

A pretensão da Embargante, na verdade, é insistir na alegação pela qual o Porto de Praia Mole não é Porto organizado, ou mesmo terminal Privativo, e, por isso, não tendo o Reclamante trabalhado em área portuária, não faz jus ao adicional de risco portuário, sem atentar para a fundamentação, quer do Acórdão do Regional, quer do Acórdão da Turma, e mesmo da SBDI-1 da Corte" (fls. 451/452)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Inviável o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, visto que esse dispositivo não legitima arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao direito à percepção do adicional de risco, a decisão recorrida consigna que:

"O Regional deixou expresso que o Reclamante laborava em área portuária, estando exposto às mesmas condições de risco dos portuários, sendo-lhe, portanto, aplicável a regra contida na Lei nº 4.860/65.

A Decisão do Regional, assim como a da Turma está em consonância com o item nº 316 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, não se configurando a alegação de violação do art. 896 da CLT.

Incide o óbice da Súmula nº 333/TST." (fl. 424)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-772.473/2001.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	MARIA DAS MERCÊS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 122/126).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 130/148).

Sem contra-razões (certidão de fl. 150).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 122/126).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)".

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.'

Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)".

Logo, o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ERR-414.299/1998.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADOS	:	DR. NEI CALDERON E DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO	:	CLÁUDIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	DRA. MARLENE RICCI E DR. FÁBIO DE SOUZA LEMME
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORES	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E DRA. RUTH MARIA

Fortes Andalaft

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho - revisão de jurisprudência do eg. tribunal superior do trabalho", por violação do art. 49, I, "b", da lei nº 8.213/91", e no mérito deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional em relação ao pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS (fls. 242/248).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, I e III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 252/266 - fax, e 270/283).

Contra-razões apresentadas pelo recorrente a fls. 294/298.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 252) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 236/237), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente comprovou o depósito recursal (fls. 40 e 284), mas não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-420/2004-022-12-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSEMAR SIEMANN
RECORRIDO	:	GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 107/109).

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 122/124, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, e 97 da Constituição Federal (fls. 130/148).

Contra-razões apresentadas a fls. 153/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas.(fls. 107/109).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, e 48 a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas n's 282 e 356 do STF.

Relativamente ao artigo 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida declara, na fase dos embargos de declaração, que a alegada ofensa é inovatória, "tendo em vista que não tratou a Reclamada de indicá-las nas razões de recurso de revista" (fl. 124).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-417/2004-002-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: MARYELE ABADIA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDAS	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, CF (fls. 314/317).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 326/328, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 22, XXVII, 37, § 6º, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 334/351).

Contra-razões apresentadas a fls. 354/362.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 314/317).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 22, XXVII, e 48 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas n's 282 e 356 do STF.

Relativamente ao artigo 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida declara que "não foi objeto do recurso de revista e nem do agravo de instrumento o pretendido pronunciamento acerca da regra da reserva de plenário (artigo 97 da CF/88)" (fl. 328).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Superior Tribunal Militar**PRESIDÊNCIA****DISTRIBUIÇÃO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 170/2007
Distribuição Extraordinária, em 14 de novembro de 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA
Às 16:47 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):
HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034421-7 / PR

PACIENTE(S): CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, Sd Ex, preso disciplinarmente, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Cap Ex José Eduardo Ribeiro Gonçalves, do 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado, em Porto União/SC, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja posto em liberdade e tenha restituídos os seus documentos pessoais. No mérito, pugna pela concessão definitiva do "writ".

IMPETRANTE(S): Dr. Ricardo Alves de Lima.

RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

Nada mais havendo, foi encerrada às 16:48 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Subsecretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 171/2007

Distribuição Ordinária, em 14 de novembro de 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA
Às 18:33 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

APELAÇÃO (FE)

Nº: 2007.01.050784-3 / RS

APELANTE(S): LEANDRO ROSA DA SILVA, Sd Aer, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 11/09/2007.

ADVOGADOS: Drs. Jaime de Carvalho Leite Filho e Fabiano Caetano Prestes, Defensores Públicos da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.

REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

Nº: 2007.01.050785-1 / PE

APELANTE(S): ROBERTO OLIVEIRA COSTA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 05/09/2007.

ADVOGADO: Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE.

REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

Nº: 2007.01.050786-0 / MS

APELANTE(S): MARCIANO AJALA FERREIRA, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses e 20 dias de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, segunda parte, tudo do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 19/09/2007.

ADVOGADA: Dra. Daniele de Souza Osório, Defensora Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Nº: 2007.01.050792-4 / PA

APELANTE(S): MARCOS RODRIGO MOURA FAGUNDES, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 18/10/2007.

ADVOGADO: Dr. Benedito Gomes Ferreira, Defensor Dativo.

RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

REVISOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Nº: 2007.01.050793-2 / PE

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição do Sd Ex ROBERTO OLIVEIRA COSTA, do crime previsto no art. 187 do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 05/09/2007.

ADVOGADO: Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

APELAÇÃO (FO)

Nº: 2007.01.050787-6 / SP

APELANTE(S): WAINER SILVA, Civil, condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251, "caput", do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 18/09/2007.

ADVOGADO: Dr. Dirceu Augusto da Câmara Valle.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE.

REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.



Nº: 2007.01.050788-4 / MG
APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à condenção do ex-Sd Ex THIAGO MARTINS SILVA à pena de 06 meses de detenção, como incurso, por desclassificação, no art. 209, "caput", do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 28/08/2007.
ADVOGADA: Dra. Zelídia Esteves, Defensora Dativa.
RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.
REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Nº: 2007.01.050789-2 / PE
APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de MAXSUEL FRANCISCO DOS SANTOS e de RÔMULO MANOEL DA SILVA, ambos ex-Sds Ex, do crime previsto no art. 290, "caput", do CPM.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 03/09/2007.
ADVOGADO: Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.
REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nº: 2007.01.050790-6 / MS
APELANTE(S): DANIEL DE OLIVEIRA BARROS, ex-Sd Ex, condenado à pena de 08 meses de detenção, como incurso no art. 240, "caput", §§ 1º e 2º, c/c o art. 72, inciso I, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 13/09/2007.
ADVOGADA: Dra. Daniele de Souza Osório, Defensora Pública da União.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.
REVISOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Nº: 2007.01.050791-4 / CE
APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição do 1º Sgt Aer FLÁVIO LUIZ FERREIRA, do crime previsto no art. 210, § 2º, do CPM.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 27/09/2007.
ADVOGADA: Dra. Karla Andréia Magalhães Timbó, Defensora Pública da União.
RELATOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.
REVISOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

Nº: 2007.01.050794-9 / CE
APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de RAIMUNDO NONATO MAIA JÚNIOR, ex-Sd Aer, como incurso no art. 195 do CPM.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 20/09/2007.
ADVOGADO: Dr. Marcelo Lopes Barroso, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.
REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Nº: 2007.01.050795-7 / SP
APELANTE(S): FABIANO TAVARES DA SILVA, ex-3º Sgt Ex, condenado à pena de 10 meses de detenção, como incurso no art. 240, § 5º, c/c o art. 70, alínea "I", tudo do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 19/09/2007.
ADVOGADOS: Drs. Juliana Godoy Trombini e Vitor de Luca, Defensores Públicos da União.
RELATOR: Ministro Gen Ex RENALDO QUINTAS MAGIOLI.
REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nº: 2007.01.050796-5 / PR
APELANTE(S): HUMBERTO JONATAS SILVA CRUZ, ex-Sd Ex, condenado à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, como incurso no art. 303, § 2º, do CPM, c/c o art. 71 do CP, com o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 27/09/2007.
ADVOGADO: Dr. Victor Hugo Brasil, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.
REVISOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.

Nº: 2007.01.050797-3 / PR
APELANTE(S): RAFAEL DIOMAR DE LIMA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 195 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 26/09/2007.
ADVOGADO: Dr. Alan Rafael Zortea da Silva, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

Nº: 2007.01.050798-1 / CE
APELANTE(S): LUIZ CARLOS CAVALCANTE NETO, Civil, condenado à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 318 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 14/09/2007.
ADVOGADA: Dra. Karla Andréia Magalhães Timbó, Defensora Pública da União.
RELATOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.
REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

CORREIÇÃO PARCIAL (FE)
Nº: 2007.01.001975-2 / SP
REQUERENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REQUERIDO(A): A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 16/10/2007, proferida nos autos do Processo nº 517/07-1, que concedeu liberdade provisória ao Sd Ex LEANDRO VERONEZ DE JESUS.
ADVOGADO: Dr. Júlio Cezar da Silva Fagundes, Defensor Dativo.
RELATOR: Ministro Gen Ex RENALDO QUINTAS MAGIOLI.

MANDADO DE SEGURANÇA
Nº: 2007.01.000703-2 / MS
IMPETRANTE(S): ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA, representada por seu sócio-gerente, Sr. MARCO ANTONIO MORAES DE LACERDA, impetra o presente "mandamus" contra ato da MMª Juíza-Auditora Diretora do Foro da Auditoria da 9ª CJM, que anulou o Procedimento Licitatório nº 01/2001-1 (Tomada de Preços), requerendo, liminarmente, a suspensão do referido ato, bem como da citada licitação, até decisão final deste "writ". No mérito, pede a concessão definitiva da segurança, determinando-se a anulação da decisão impugnada.
ADVOGADO: Dr. Belgrano Anacleto de Souza.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

REPRESENTAÇÃO DE INDIGNIDADE
Nº: 2007.01.000059-8 / DF
REPRESENTANTE(S): A Exma. Sra. Procuradora-Geral da Justiça Militar, com fundamento no art. 142, § 3º, inciso VII, da Constituição Federal, c/c o art. 112 do RI/STM, representa contra o 1º Ten Ex PAULO ROBERTO FRANÇA DE SOUZA, objetivando a Declaração de Indignidade para o Oficialato, com a conseqüente perda de seu posto e de sua patente.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.
Nada mais havendo, foi encerrada às 18:43 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Subsecretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2007
Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 172/2007
Distribuição Extraordinária, em 19 de novembro de 2007
Presidente o Exmo. Sr. Ministro
FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Às 14:57 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS
Nº: 2007.01.034422-5 / PA
PACIENTE(S): MARCIO ROBERTO LEAL DE MATOS, 2º Sgt Ex, respondendo ao Processo nº 05/07-0, perante a Auditoria da 8ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, o trancamento da citada ação penal, anulando-a a partir da denúncia, a fim de ser restabelecido o livre exercício do seu direito de locomoção.
IMPETRANTE(S): Dr. Benedito Gomes Ferreira, Defensor Dativo.
RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

Nº: 2007.01.034423-3 / DF
PACIENTE(S): ODAIR RIBEIRO DA SILVA, Cb Ex, preso, respondendo à IPD nº 613/07, perante a Auditoria da 11ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do 1º Batalhão de Ações de Comandos do Exército (1º BAC), em Goiânia/GO, impetra o presente habeas corpus, requerendo a concessão da ordem para que seja posto em liberdade.
IMPETRANTE(S): Dr. Luis Eugênio da Veiga Jardim Meirelles.
RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.
Nada mais havendo, foi encerrada às 15:01 horas a presente Ata de Distribuição, e eu, MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Subsecretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2007
FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
No Impedimento do Presidente

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007
Institui o Diário da Justiça Eletrônico, no âmbito da Justiça Militar da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, considerando a proposição da Comissão criada pelo Ato nº. 18.886, de 09 de julho de 2007, e tendo em vista a decisão do Plenário na 16ª Sessão Administrativa, realizada em 15 de outubro de 2007, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 21/2007, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicidade e divulgação dos atos judiciais e administrativos, no âmbito da Justiça Militar da União.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, endereço www.stm.gov.br, independente de qualquer tipo de cadastramento.

§ 2º O Superior Tribunal Militar manterá publicação impressa e eletrônica a contar da vigência desta Resolução até 29 de fevereiro de 2008.

§ 3º Após o período previsto no § 2º, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 4º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data de publicação em meio físico.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 17h, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 5º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 7º Compete ao Centro de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal Militar, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 8º Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia, quanto à implementação do Diário da Justiça Eletrônico, a partir de 30 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 (trinta) dias no Diário da Justiça da União.
Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar, em 15 de outubro de 2007.

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 145/ 2007

EMBARGOS (FO) Nº 2007.01.049978-8 / RS
Relatora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
Revisor: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Embargante: AMALIA DORALINA ROSA RANG
Advogado: LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO, DEFENSOR DATIVO

Brasília/DF, 19 de novembro de 2007
EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA



3ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Exmº Dr. CLAUDIO AMIN MIGUEL, Juiz-Auditor Substituto, no exercício da titularidade da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que o civil ÉDERSON MACIEL GOUVEIA ROSA, filho de Gelson da Silva Rosa e de Eliete Maciel Rosa, fica intimado, na forma dos artigos 286 e 287 do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim, 555, 3º andar, Galeão, Ilha do Governador - Rio de Janeiro/RJ, no dia 12 de dezembro de 2007, às 12:00 horas, para fins de se manifestar quanto à sua defesa nos autos do IPM nº 074/07. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 3ª Auditoria da 1ª CJM. Eu, Tânia Moreira Gomes, Técnica Judiciária, o digitei e eu, Jorge Luiz Fernandes Pinho, Diretor de Secretaria, o subscrevo. ## DAT 14/11/2007.

CLAUDIO AMIN MIGUEL
Juiz-Auditor Substituto

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP: 47/2006-77
RELATOR: DIAULAS COSTA RIBEIRO
REQUERENTE: Anônimo
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

EMENTA: 1. Procedimento de Controle Administrativo. Anonimato. Não se conhece a notícia anônima, genérica, desprovida de elementos informativos mínimos. Não há que se dar amparo a quem usa de invisibilidade física e jurídica para buscar proteção de interesse evidentemente não declarado, quando, se houvesse interesse jurídico legítimo, poder-se-ia buscar a proteção do Estado conforme determina a legislação processual e administrativa. 2. A notícia anônima, com fato concreto e grave, quando se justifica o temor do noticiante, pode ser convertida em procedimento de iniciativa do Conselheiro Relator, do Plenário, ou de qualquer Conselheiro, o que não é o caso. 3. Inexistência de indícios que permitam afirmar a existência de casos de nepotismo cruzado no Ministério Público do Estado de Rondônia, limitando-se essa conclusão aos sete casos apresentados pelo Procurador-Geral de Justiça. Aplicação da Resolução nº 1 e do Enunciado nº 1 deste CNMP. 4. Estando os sete casos que poderiam ser considerados como suspeitos de nepotismo cruzado amparados por decisão judicial que mantém o status do servidor ante a nova regulamentação introduzida pela ECE 47/2006, não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público discutir ou rever o mérito dessas decisões. Não conhecimento do pedido. Arquivamento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido e determinou o encaminhamento de cópia do feito à Corregedoria Nacional do Ministério Público para apuração de eventuais irregularidades, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Raimundo Nonato.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

DIAULAS COSTA RIBEIRO
Relator

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 174 Data:05/11/2007 Hora:14:13

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000898/2007-09
Tipo Proc:Arguição de suspeição e impedimento - ASI
Origem :Brasília-DF
Relator : Raimundo Nonato de Carvalho Filho

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 177 Data:14/11/2007 Hora:17:04

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo :0.00.000.000671/2007-55
Tipo Proc: Recurso interno - REC
Origem :Distrito Federal
Relator :Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Processo :0.00.000.000909/2007-42
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem :Piauí
Relator :Diaulas Costa Ribeiro

Processo :0.00.000.000914/2007-55
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem :Bahia
Relator :Raimundo Nonato de Carvalho Filho

Processo :0.00.000.000915/2007-08
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem :Minas Gerais
Relator :Sandro José Neis

Processo :0.00.000.000916/2007-44
Tipo Proc: rocedimento de controle administrativo - PCA
Origem :Minas Gerais
Relator :Fernando Quadros da Silva

Processo :0.00.000.000917/2007-99
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem :Minas Gerais
Relator :Fernando Quadros da Silva

Processo :0.00.000.000929/2007-13
Tipo Proc:Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem :São Paulo
Relator :Cláudio Barros Silva

Processo :0.00.000.000824/2007-64
Origem :Paraná
Relator :Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 82, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

PA nº. 1.14.000.001749/2007-16
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela atenta observância dos princípios que regem a administração pública;

CONSIDERANDO o teor da representação anexa, que veicula informação de que o Departamento da Polícia Federal tem praticado, reiteradamente, atos de discriminação na abordagem e revista de muçulmanos no aeroporto internacional de Salvador Luiz Eduardo Magalhães;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para melhor apreciação dos fatos imputados; resolve:

O signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com representação anexa e documentação que a acompanha;
2. Registre-se que o objeto do ICP é a apuração de supostas práticas de discriminação aos muçulmanos realizadas no aeroporto internacional de Salvador Luiz Eduardo Magalhães;
3. Registre-se como investigado inicial o Departamento da Polícia Federal;
4. Oficie-se o Departamento da Polícia Federal para que informe, no prazo de 15 dias, qual o procedimento adotado na abordagem e revista de muçulmanos no aeroporto internacional de Salvador Luiz Eduardo Magalhães;
5. Encaminhe-se cópia da representação anexa à Coordenação Criminal desta PR/BA para adoção das medidas que reputar cabíveis;
6. Dê-se ciência da instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (artigo 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006).

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.25.000.001083/2007-12
José Flaubert Machado Araújo
1.19.000.001188/2007-61
Total de procedimentos distribuídos: 002

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.25.000.002096/2005-39
1.26.001.000029/2002-90
Alcides Martins
1.10.000.000110/2007-54
1.23.000.002036/2005-91
1.23.000.002093/2005-70
José Flaubert Machado Araújo
1.25.000.005288/2003-35
1.23.000.000442/2006-08
Total de procedimentos distribuídos: 007

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 9 DE NOVEMBRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.34.001.006322/2007-01
Alcides Martins
1.30.005.000158/2006-49
José Flaubert Machado Araújo
1.34.013.000321/2004-63
Total de procedimentos distribuídos: 003

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.30.012.000149/2006-69
1.23.002.000289/2006-91
1.23.002.000418/2007-21
1.22.003.000643/2006-12
1.25.003.011125/2006-12
1.25.003.012322/2007-21
1.22.003.000325/2007-24
Alcides Martins
1.23.002.000278/2006-19
1.22.003.000410/2007-92
1.22.003.000541/2006-99
1.29.006.000062/2007-72
1.25.003.002271/2007-20
1.22.003.000340/2007-72
José Flaubert Machado Araújo
1.25.009.000078/2004-51
1.22.003.000377/2007-09
1.25.000.002706/2007-66
1.22.003.000534/2006-97
1.34.010.000577/2007-43
1.22.003.000326/2007-79
1.23.002.000420/2007-09
Total de procedimentos distribuídos: 020

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE ABRIL DE 2007

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor (art. 6º, inciso VII, alínea "c", e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (consumidor) para apurar existência e funcionamento de postos de atendimento pessoal das empresas TELEMAR e EMBRATEL, concessionárias do serviço de telefonia fixa nos Municípios que integram as Subseções Judiciárias de Ilhéus e Itabuna.

Dessa forma, logo após proceder ao registro do presente inquérito, determino ao cartório desde já que;

I - oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade;



II - oficie-se às empresas TELEMAR e EMBRATEL solicitando que informem sobre a existência, quantidade, localização e funcionamento de postos de atendimento pessoal nos municípios que integram as Subseções Judiciárias de Ilhéus e Itabuna (anexar lista), previsão de criação de novos e, em caso de inexistência, os motivos para tanto. Solicitar, ainda, que encaminhem os contratos de concessão do serviço público de telefonia fixa no Estado da Bahia;

III - oficie-se à ANATEL solicitando que informe sobre: a) existência de acordo entre a agência reguladora e as empresas TELEMAR e EMBRATEL referente à criação/existência, quantidade e funcionamento de postos de atendimento pessoal nos municípios que integram as Subseções Judiciárias de Ilhéus e Itabuna (anexar lista), devendo encaminhar cópia do acordo, caso existente; b) quais são os atos normativos que regulamentam tal direito do consumidor; c) providências tomadas pela ANATEL para fiscalizar o cumprimento dessas normas pelas mencionadas empresas; d) medidas adotadas em caso de descumprimento da operadora das metas de qualidade e se já foi adotada alguma em relação à EMBRATEL e à TELEMAR, devendo especificá-las; e) existência de processos de apuração por descumprimento de obrigação - PADO em relação às operadoras de telefonia fixa na Bahia TELEMAR e EMBRATEL e o que foi apurado; f) quantidade de reclamações de usuários dos serviços das citadas empresas na Bahia em 2004, 2005 e 2006; g) outras informações que considerar pertinentes.

Cumpra-se.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 199

No período de 12/11/2007 a 14/11/2007 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva

1.22.009.000450/2007-84	1.22.000.000237/2005-91	1.12.000.000577/2004-87
1.34.001.000710/2005-17	1.29.006.000142/2003-02	1.23.002.000485/2005-84
1.34.001.002729/2005-90	1.22.000.002446/2006-50	1.32.000.000323/2005-57
1.29.006.000088/2006-30	1.30.012.000291/2007-97	1.30.007.000075/2000-44
1.17.002.000012/2007-46		

Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre

1.34.001.006279/2007-76	1.34.006.000020/2005-18	1.22.000.002447/2006-02
1.22.000.002443/2006-16	1.34.001.005926/2000-56	1.34.016.000310/2007-04
1.23.002.000119/2007-97	1.14.000.001059/2006-78	1.34.001.002661/2007-19
1.29.000.000566/2006-61	1.16.000.002245/2007-31	1.22.001.000271/2006-36
1.16.000.002105/2005-09		

Dra. Gilda Pereira de Carvalho

1.33.001.000436/2007-77	1.16.000.000686/2002-93	1.23.000.000339/2006-50
1.26.001.000114/2007-62	1.34.001.005656/2007-50	1.18.000.006215/2002-14
1.22.002.000777/2006-35	08111.000095/92-90	1.34.011.000194/2007-65
1.24.000.000315/2007-44	1.16.000.000985/2007-32	1.22.000.002094/2005-51

Dr. Moacir Guimarães Morais Filho

1.34.028.000053/2007-63	1.16.000.000997/2007-67	1.29.015.000018/2007-53
1.18.000.018091/2005-62	1.22.000.002448/2006-49	1.22.000.002442/2006-71
1.00.000.007806/2003-24	1.30.014.000053/2006-81	1.23.002.000447/2004-41
1.12.000.000019/2002-50	1.30.005.000074/2006-13	1.19.000.001170/2007-69

Dr. Paulo da Rocha Campos

1.22.009.000156/2007-72	1.34.001.004349/2005-90	1.19.000.000742/2007-92
1.22.000.002445/2006-13	1.22.000.002034/2005-39	1.34.001.001746/2007-71
1.23.002.000327/2004-43	1.23.002.000018/2005-54	1.18.000.012451/2006-01
1.26.006.000002/2007-61	1.25.003.000121/2002-77	1.29.015.000017/2007-17
1.22.000.000536/2006-14		

Total de procedimentos distribuídos: 63

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República, Representante, no Estado de Rondônia, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa das comunidades indígenas e minorias étnicas, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, bem assim defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO, mais, a representação formulada por "Servidores da SEMUSA", dando conta de irregularidades em convênio celebrado entre o Município de Porto Velho e a ASDEFAL - Associação de Deficientes Físicos da Amazônia Legal;

CONSIDERANDO, ainda, que a mencionada representação levanta diversas irregularidades graves na execução do referido convênio, dentre as quais ausência de prestação de contas de cerca de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) já recebidos pela conveniada, aquisição de 09 (nove) veículos para atender os servidores da FUNASA com dinheiro que deveria ser gasto com os índios etc;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos narrados, impondo a urgente atuação deste ofício de defesa das comunidades indígenas e populações tradicionais; resolve:

INSTAURAR inquérito civil público, colimando acompanhar as medidas que serão adotadas pelo poder público e investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR a Sra. Juliana Sousa Costa, Técnica Administrativa, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC; devendo a secretária e quem a substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvincilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, juntamente com a apresentação mencionada e documentos que a instruem.
2. oficie-se à Prefeitura Municipal de Porto Velho solicitando informações detalhadas e pormenorizadas acerca do convênio, notadamente, valores já repassados à conveniada, despesas efetuadas com os recursos, eventual prestação de contas por parte da conveniada, irregularidades já detectadas, medidas adotadas em face disso etc.

CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria. Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 130, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

O Excelentíssimo Senhor Svamer Adriano Cordeiro, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art.129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, alínea "a" da lei nº 8.625/93 e pelo art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, o presente procedimento administrativo, nº 1.31.000.000037/2005-29, instaurado para providências quanto à demarcação do Território Tradicional dos Povos Puruborá e Migueleno; subsidiando medidas judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias.

CONSIDERANDO, ainda, que as diligências ordenadas no procedimento ainda se encontram pendentes de cumprimento; sendo certo que a exigüidade do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demais, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil resolve:

CONVOLAR o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o Sr. Cássio Bruno Castro Souza, Técnico Administrativo, para funcionar como Secretário; ao qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvincilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. junte-se a presente portaria aos autos.
2. promovam-se as alterações necessárias no Sistema ARP.
3. verifique-se eventuais pendências e se já vieram as respostas a todos os expedientes remetidos.

4. registre-se no Sistema ARP, inclusive a movimentação do feito (devolução do gabinete à SOTC).

CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria. Após, nova vista para outras diligências.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 62, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo através do Ofício nº 10242, protocolado nesta Procuradoria Regional Eleitoral na presente data,

CONSIDERANDO estarem vagos os cargos de Promotores Eleitorais, ou temporariamente ausentes seus titulares já designados, com referência às Zonas Eleitorais de São Vicente, Itanhaém e Francisco Morato, resolve:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias nº 85/2006, de 27/12/2006, (Diário da Justiça - seção 1, de 02/01/2007, p. 2 a 5, e no Diário Oficial do Estado de 29/12/2006, p. 89 e 90) e n.º 61/07 (Diário Oficial do Estado de 14/11/2007), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo indicados, na condição de Promotores Eleitorais perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça abaixo nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	NOVEMBRO/2007	OBSERVAÇÃO
177ª	SÃO VICENTE	MARCELO PEREZ LOCATELLI	Dias 22 a 28	8º PJ
295ª	ITANHAÉM	ANA MARIA AIELLO DE OLIVEIRA	Dias 01 a 08 e 10 a 30	1º PJ de Peruibe
367ª	FRANCISCO MORATO	ANTONIO HENRIQUE SAMPONI BARREIROS	Dias 01 a 13	1º PJ

CONSIDERANDO, ainda, a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo através do Ofício nº 10242, fica prejudicada a nomeação do Exmo. Promotor Dr. CARLOS ANDRÉ MARIANI para oficial, provisoriamente, no período de 1º a 30 de novembro de 2007, na condição de Promotor Eleitoral perante a 195ª Zona Eleitoral - PRESIDENTE EPITÁCIO, oficiando durante o período indicado e perante a Zona Eleitoral mencionada o Exmo. Promotor Dr. GABRIEL LINO DE PAULA PIRES, nomeado nos termos da Portaria nº 85/2006, de 27/12/2006 (Diário da Justiça - seção 1, de 02/01/2007, p. 2 a 5, e no Diário Oficial do Estado de 29/12/2006, p. 89 e 90).

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos Exmos. Promotores de Justiça designados e aos Exmos. Juizes das Zonas Eleitorais respectivas.

Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

PORTARIA Nº 106, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações do convênio nº 565844, extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura de Nova Friburgo-RJ, que tem por objeto a construção de muro de contenção na Alameda Barão de Nova Friburgo às margens do Rio Cônego, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a devida aplicação de recursos destinados ao convênio, que possui valor total de R\$ 1.755.000,00.

- Oficie-se à Prefeitura de Nova Friburgo, requisitando cópia integral do procedimento licitatório, incluindo instrumento do convênio, notas fiscais, empenhos, etc.

- Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta portaria.

- Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

PORTARIA Nº 107, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando publicidade em obra pública com os dizeres: "O SECRETÁRIO REINALDO RODRIGUES AGRADECE A PREFEITA DRA. SAUDADE BRAGA POR MAIS ESTA OBRA";

Considerando o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos";

Considerando que a obra é custeada com verba proveniente do convênio SIAFI 565844, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura de Nova de Nova Friburgo, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual improbidade na colocação de faixa que denota promoção pessoal de Secretário e da Prefeita de Nova Friburgo vinculada a obra pública, agravada pela localização que garante que quem lê as placas obrigatórias sobre as informações dos responsáveis técnicos pela obra e sobre a origem do dinheiro (União) necessariamente veja o "agradecimento" do Secretário à Prefeita.

Determino a realização das seguintes diligências:

- Notifique-se o Secretário Reinaldo Rodrigues e a Prefeita Saudade Braga, para que esclareçam quem fez a colocação da faixa e por que não foram tomadas providências para retirá-la.

- Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta portaria.

- Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

PORTARIA Nº 108, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações do convênio nº 525854, extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura de Nova Friburgo-RJ, que tem por objeto a elaboração de projetos de drenagem, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a devida aplicação de recursos destinados ao convênio, que possui valor total de R\$ 390.000,00.

- Oficie-se à Prefeitura de Nova Friburgo, requisitando prestação de contas acerca do convênio em tela.

- Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta portaria.

- Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

PORTARIA Nº 109, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações do convênio nº 544830, extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura de Nova Friburgo-RJ, que tem por objeto obras de de drenagem de águas pluviais em zona urbana, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a devida aplicação de recursos destinados ao convênio, que possui valor total de R\$ 699.821,31.

- Oficie-se à Prefeitura de Nova Friburgo, requisitando prestação de contas acerca do convênio em tela.

- Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta portaria.

- Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

PORTARIA Nº 110, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações do convênio nº 556324, extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura de Nova Friburgo-RJ, que tem por objeto a reabilitação de encostas através de muro de contenção na Rua Cardozo e na Travessa São Roque com a Rua São Roque no Município de Nova Friburgo, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a devida aplicação de recursos destinados ao convênio, que possui valor total de R\$ 500.000,00.

- Oficie-se à Prefeitura de Nova Friburgo, requisitando prestação de contas acerca do convênio em tela.

- Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta portaria.

- Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

PORTARIA Nº 111, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações do convênio nº 533313, extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Trajano de Moraes-RJ, que tem por objeto a elaboração de sistema de abastecimento de água, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a devida aplicação de recursos destinados ao convênio, que possui valor total de R\$ 119.859,15.

- Oficie-se à Prefeitura de Trajano de Moraes, requisitando prestação de contas acerca do convênio em tela.

- Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta portaria.

- Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

PORTARIA Nº 112, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações do convênio nº 557422, extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Cantagalo-RJ, que tem por objeto a elaboração de sistema de abastecimento de água, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a devida aplicação de recursos destinados ao convênio, que possui valor total de R\$ 400.000,00.

- Oficie-se à Prefeitura de Cantagalo, requisitando prestação de contas acerca do convênio em tela.

- Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta portaria.

- Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

PORTARIA Nº 113, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações do convênio nº 558252, extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura do Carmo-RJ, que tem por objeto a elaboração de sistema de abastecimento de água, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a devida aplicação de recursos destinados ao convênio, que possui valor total de R\$ 200.000,00.

- Oficie-se à Prefeitura do Carmo, requisitando prestação de contas acerca do convênio em tela.

- Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta portaria.

- Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando os termos do Ofício GAB-PR46-ASFM/SP-000422/2007, resolve:

Nº 1117 - I - Designar o Procurador da República em São Paulo ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA para atuar em conjunto com a Procuradora da República em São Paulo ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS nos autos do Processo nº 2007.61.81.014095-7, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo;

II - Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República mencionados e à Coordenadoria Jurídica.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando a necessidade de organizar o atendimento do Plantão durante o período do recesso, resolve:

Nº 1118 - I - Designar, para atendimento aos plantões da área criminal na Capital, de 17 de dezembro de 2007 a 06 de janeiro de 2008, os Procuradores da República a seguir relacionados:

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

17, 18 e 19 de dezembro de 2007

THAMÉA DANELON VALIENGO

20 de dezembro de 2007

PRISCILA COSTA SCHREINER

21 e 22 de dezembro de 2007

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

23 de dezembro de 2007

KAREN LOUISE JEANETT KAHN

24 de dezembro de 2007

CARLOS RENATO SILVA E SOUZA

25 de dezembro de 2007

RYANNA PALA VERAS

26 de dezembro de 2007

ANA CAROLINA YOSHII KANO

27 de dezembro de 2007

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

28 de dezembro de 2007

RODRIGO DE GRANDIS

29 de dezembro de 2007

FABIO ELIZEU GASPAR

30 de dezembro de 2007

PATRICK MONTEMOR FERREIRA

31 de dezembro de 2007

MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA

1º de janeiro de 2008

ANAMARA OSÓRIO SILVA

02 de janeiro de 2008

ANA LETÍCIA ABSY

03 de janeiro de 2008

KLEBER MARCEL UEMURA

04 de janeiro de 2008

DENIS PIGOZZI ALABARSE

05 de janeiro de 2008

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

06 de janeiro de 2008

II - Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite ao Procurador designado cumprir o seu plantão, a ele caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III - Determinar seja dado conhecimento aos Excelentíssimos Procuradores designados, aos MM. Juizes Federais e à Coordenadoria Jurídica.

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 1119, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria PR/SP nº 1012, de 15 de outubro de 2007, e o teor do Ofício PR/SP-GABPR34-RADD-000220/2007, resolve:

I - Designar o Procurador da República em São Paulo FABIO ELIZEU GASPAR para, nos afastamentos da Procuradora da República Marta Pinheiro de Oliveira Sena, officiar nos autos do Processo nº 2005.61.81.007662-6, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo;

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Coordenadoria Jurídica.

ADRIANA ZAWADA MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 63, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2007

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria e ofício a partir de notícia publicada no Jornal Zero na edição do dia 21 de junho de 2006, indicando a ocorrência de um acidente de trabalho no Posto Rótula;

considerando as provas já constantes da Peça de Informação nº 1067/2006, provenientes do inquérito policial;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra o POSTO RÓTULA**, com endereço na Av. Castelo Branco, esquina São Geraldo, próximo à Aracruz, Guaíba, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente);

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 1067/2006**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 1067/2006;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

PAULA ROUSSEFF ARAUJO
Procuradora do Trabalho



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

MÊS/ANO: OUTUBRO/2007
ATUAÇÃO NO 1º GRAU (CUSTOS LEGIS)

PROCURADOR	SIT.	SALDO SALDO ANT.	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				AUD.	INTERV.	DIV.
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	10	-	74	74	73	-	-	-	1	1	-	1	2
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20	21	1
AROLD TEIXEIRA DANTAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	1	-
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	1
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	5	10
RICARDO ARAÚJO COZER	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	74	74	73	-	-	-	1	1	26	30	15

Situação(SIT) : 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto
Fortaleza, 12 de outubro de 2007

LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Seção Processual

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho
MÊS/ANO: OUTUBRO/2007

I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT	SALDO ANTERIOR	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL	SESSÕES	AUD. D.C.	PAREC. ORAL
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	10	-	111	111	111	-	-	-	-	-	-	-	-
FERNANDA Mª UCHOA DE ALBUQUERQUE	-	-	155	155	148	1	-	-	6	6	7	1	2
HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO	-	-	124	124	123	-	-	-	1	1	3	-	10
FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	-	-	155	155	155	-	-	-	-	-	5	1	-
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	545	537	537	1	-	-	7	7	15	2	12

Situação (SIT) : 10 - Procurador-Chefe 11- Procurador-Chefe Substituto

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
545	527	18

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	7	11	18

IV - OBSERVAÇÕES:

DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES:

4 a 7/10 - XIX Encontro Nacional de Procuradores do Trabalho, na Bahia;
16 e 17/10 - Reunião de Procuradores-Chefes em Brasília-DF.

DRª HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO:

30/10 a 18/11 - Férias;
19 e 24/10 - Reunião do Fórum sobre Agrotóxicos - Elaboração da Cartilha, em Fortaleza-CE.

DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA:

2/10 - Proferiu Palestra com Tema "Efetivação dos Direitos do Trabalhador", em Fortaleza-CE;
5/10 - Reunião sobre o Tema "Efertivação dos Direitos do Trabalho", em Fortaleza-CE;
18/10 - Reunião do Fórum de Efetivação dos Direitos do Trabalho, em Fortaleza-CE.

DR. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA:

1º/10 - Reunião do FEETI - Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil, em Fortaleza-CE;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO

MÊS/ANO: OUTUBRO/2007

4 a 7/10 - XIX Encontro Nacional de Procuradores do Trabalho, na Bahia;
11/10 - Seminário de Sensibilização sobre "O Trabalho Esconde a Infância", em Fortaleza-CE;
16 e 17/10 - III Reunião Ordinária do FNPETI - Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, em Brasília-DF;
18/10 - Aula Inaugural do Curso de Formação de Agentes Multiplicadores para Erradicação do Trabalho Infantil, em Fortaleza-CE;
24 e 25/10 - Reunião para Tratar de Assuntos da COORDINFÂNCIA - Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente, em Brasília-DF.
26/10 - Proferiu Palestra sobre Trabalho Infantil Artístico no Município de Horizonte-CE;
29/10 - Seminário sobre Concurso Público, na PRT - 19ª Região, Maceió-AL.

DR. RICARDO ARAÚJO COZER:

8/10 a 6/11 - Férias.
Última distribuição ordinária de processos em 24/10/2007.
Fortaleza, 12 de outubro de 2007

LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Seção Processual

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

MAPA DE ATIVIDADES-CODIN - ESTATÍSTICA OUTUBRO/2007

Procurador(a)	OF	REQ	NOT	TCAC	Audiências nos Procedimentos	Manifestações Judiciais	Aud. nas VT	TOTAL
Antonio de Oliveira Lima	34	-	170	1	21	8	4	238
Aroldo Teixeira Dantas	14	2	118	5	25	8	6	178
Cláudio Alcântara Meireles	2	8	8	-	3	5	1	27
Fernanda Mª Uchoa de Albuquerque	5	-	-	-	-	4	-	9
Francisco Gérson Marques de Lima	3	-	9	-	-	-	-	12
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto	-	-	7	-	1	12	-	20
Carlos Leonardo Holanda Silva	14	-	95	18	46	9	1	183
Nicodemus Fabrício Maia	29	3	106	9	37	6	25	215
Ricardo Araújo Cozer	4	1	84	1	6	4	1	101
Francisco José Parente Vasconcelos Junior	4	9	19	-	-	-	3	35
TOTAL	109	23	616	34	139	56	41	1018

Obs. Manifestações Judiciais : Petições Diversas, Recursos, Contra-razões, Manifestações, Acordos, etc

Legenda:
OF - Ofício
REQ - Requisição
NOT - Notificação
TCAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

MAPA DE PROCESSOS-CODIN - ESTATÍSTICA OUTUBRO/2007

Procurador(a)	MEDIÇÃO				REPRESENTAÇÃO				PA / ICP				ATCAC				ICL				AÇÕES			
	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA
Antonio de Oliveira Lima	4	1	-	5	-	16	10	6	439	11	8	442	66	1	-	67	92	2	-	94	61	4	2	63
Aroldo Teixeira Dantas	4	1	-	5	2	19	20	1	375	18	4	389	44	-	-	44	38	1	-	39	53	1	-	54
Cláudio Alcântara Meireles	2	-	-	2	4	4	1	7	84	1	4	81	11	-	-	11	8	1	1	8	37	-	-	37
Fernanda Mª Uchoa de Albuquerque	2	2	-	4	1	11	7	5	1	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	1	16	2	-	18
Francisco Gerson Marques de Lima	3	-	-	3	8	6	5	9	1	-	-	1	-	-	-	-	4	-	-	4	4	-	-	4
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto	5	-	-	5	5	6	-	11	1	-	-	1	-	-	-	-	2	-	-	2	9	4	-	13
Carlos Leonardo Holanda Silva	2	2	3	1	-	19	16	3	286	23	12	297	7	2	3	6	24	3	3	24	41	-	-	41
Nicodemus Fabrício Maia	1	-	1	-	1	18	19	-	90	20	20	90	35	10	-	45	29	4	-	33	62	-	3	59
Ricardo Araújo Cozer	1	-	-	1	-	-	-	-	230	7	10	227	42	1	-	43	23	6	1	28	135	3	1	137
Francisco José Parente Vasconcelos Junior	-	-	-	-	-	5	5	-	118	9	1	126	29	-	-	29	25	-	-	25	49	-	-	49
TOTAL	24	6	4	26	21	104	83	42	1625	89	60	1654	234	14	3	245	246	17	5	258	467	14	6	475

Legenda:
SA - Saldo Anterior
DIm - Distribuídos/Iniciados no mês
Am - Arquivados no mês
EA - Em Andamento
PA - Procedimento Administrativo
ICP - Inquérito Civil Público
ATCAC - Acompanhamento de TCAC
TCAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
ICL - Intervenção como Custus Legis

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PORTARIA Nº 1, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pelos Promotores de Justiça de Defesa da Infância e Juventude **FABIANA DE ASSIS PINHEIRO, LESLIE MARQUES DE CARVALHO, LUISA DE MARILLAC e OTO DE QUADROS**, CONSIDERANDO que:
1º. incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos direitos da criança e do adolescente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, nos termos da Constituição da República promulgada em 5 de outubro de 1988 (arts. 127 e 129, incs. I, II, III), da Lei Complementar 75 de maio de 1993 - Estatuto do Ministério Público da União - (art. 5º, inc. III, al. "e" e art. 6º, incs. VII, al. "c" e XIV, al. "c"), "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência" e "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes" podendo, para tanto, "efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação", nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 201 e incs. V e VIII e § 5º e al. "c");
2º. na Constituição da República e na Lei Orgânica do Distrito Federal promulgada em 8 de junho de 1993 preconizam-se os princípios constitucionais da prioridade absoluta e da proteção integral, pelos quais "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (CF, art. 227; LODF, art. 267);
3º. na Constituição da República e na Lei Orgânica do Distrito Federal há diversos dispositivos que garantem a participação da sociedade na formulação de políticas e programas, voltados à criança e ao adolescente, bem como no acompanhamento da execução, por meio de organizações representativas, (CF, art. 1º e par. ún; art. 227 e § 7º; e art. 204 e inc. II;; LODF, art. 2º, incs. II e III e par. ún; art. 3º, incs. II, III e V; art. 10; e art. 268 e inc. VI);
4º. na Convenção sobre os Direitos da Criança que, nos termos da Constituição da República, é equivalente a uma norma constitucional (art. 5º, § 2º e § 3º, acresc. p. EC 45, de 8.12.2004), dispõe-se que "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse superior da criança" (art. 3º);
5º. no Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza-se que "são diretrizes da política de atendimento" a "criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais" e a "mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade" (art. 88 e incs. II e VI) e que tais comandos foram reproduzidos na Resolução 105, de 15 de junho de 2005, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

6º. eventuais conflitos devem ser resolvidos pela prevalência da norma que melhor defenda o direito fundamental tutelado, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro criança*, fazendo com que a escolha recaia sobre a interpretação mais favorável à prioridade absoluta, à proteção integral e ao interesse superior da criança e do adolescente;;
7º. nos termos da Lei distrital 3.033, de 18 de julho de 2002, textualmente:
Art. 2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA-DF -, órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fica vinculado à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, que proporcionará os meios necessários ao seu funcionamento.
(...)
Art. 8º A atuação do conselheiro requer compromisso com a missão institucional do CDCA-DF e em relação ao seu órgão ou sua organização, devendo atender aos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício de suas funções no seu órgão ou sua organização;
II - formação acadêmica ou comprovada atuação na área da criança e do adolescente;
III - pertencer, preferencialmente, à diretoria ou ocupar cargos diretivos na organização representativa.
Parágrafo único. O exercício da função de conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.
(...)
Art. 13. São atribuições do CDCA-DF:
I - formular a política de proteção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;
II - controlar e acompanhar as ações governamentais e não-governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
(...)
IV-assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
(...)
VIII - promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e ado adolescente;
IX - avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Distrito Federal;
XI - apoiar os Conselhos Tutelares e os órgãos governamentais e não-governamentais para tornar efetivos os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na Lei federal nº 8.069, 13 de julho de 1990;
XII - convocar, ordinariamente, a cada dois anos, a Conferência Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente para avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;
(...)

8º. nos termos do Decreto 27.591, de 1º de janeiro de 2007, o Governador do Distrito Federal extinguiu da estrutura do Distrito Federal a Secretaria de Estado de Ação Social, e determinou que fossem absorvidos e transferidas "as competências, atribuições, incumbências" "para os órgãos, unidades e entidades da estrutura do Governo do Distrito Federal, cujas áreas de atuação corresponderem às suas atribuições" (art. 1º, inc. XIX e § 1º), reafirmou que "aplica-se à Administração Pública do Distrito Federal, assim como à supervisão dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta" os princípios de "fiel cumprimento dos objetivos fixados nos atos de constituição do órgão ou entidade", "estrita sintonia com as políticas públicas e programas do Governo do Distrito Federal na respectiva área de atuação", "eficiência e integração administrativa" e "observância estrita aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública" (art. 2º e incs. I, II, III e VI), e vinculou o CDCA à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal (art. 12, inc. XI e alínea "c");
9º. nos termos da Lei Federal 8.429, de 2 de junho de 1992, "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos" (art. 4º) e "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições,e notadamente", "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência" e "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício" (art. 11 e incs. I e II); e
10º. que o CDCA vinha trabalhando há longo tempo na realização da VI Conferência Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, mas, na data de ontem esta Promotoria de Justiça foi comunicada "que a Comissão Organizadora da Conferência Distrital, deliberou o cancelamento da VI CONFERÊNCIA DISTRITAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, uma vez que a tramitação do processo para obtenção dos recursos não foi concluída em tempo hábil"; resolve:
Instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de investigar a questão e embasar futura AÇÃO CIVIL PÚBLICA, buscando a preservação dos direitos difusos e coletivos de crianças e adolescentes, bem como apurar responsabilidades de agentes do Distrito Federal, determinando, desde logo, as seguintes providências:
1. a expedição de requisição recomendatória ao Senhor Governador do Distrito Federal, solicitando informações detalhadas sobre as medidas adotadas para a realização da Conferência e acerca dos motivos do cancelamento, nos termos da minuta anexada, instruída com cópia desta Portaria; e
2. a expedição da requisição recomendatória ao Presidente do CDCA-DF, solicitando informações detalhadas sobre as medidas adotadas para a realização da Conferência e acerca dos motivos do cancelamento, nos termos da minuta anexada, instruída com cópia desta Portaria.
Autue-se.
Registre-se.
Publique-se.
Capital da República, quarta-feira, 31 de outubro de 2007.
LESLIE MARQUES DE CARVALHO
Promotora de Justiça
OTO DE QUADROS
Promotor de Justiça
FABIANA DE ASSIS PINHEIRO
Promotora de Justiça
LUISA DE MARILLAC
Promotora de Justiça